



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVII

NÚMERO 171 PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 11 DE SETEMBRO DE

2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargador Raduan Miguel Filho
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador Hiram Souza Marques
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha

2ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Alexandre Miguel (Presidente)
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Kiyochi Mori
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Desembargador Raduan Miguel Filho (Presidente)
Desembargador Rowilson Teixeira
Desembargador Sansão Batista Saldanha
Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Desembargador Alexandre Miguel
Desembargador Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Valdeci Castellar Citon (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos (Presidente)
Desembargador Valtter de Oliveira
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Desembargador José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa (Presidente)
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Desembargador Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XX CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO À PROVA OBJETIVA

O DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO DO XX CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ SABER, QUE A PROVA OBJETIVA DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO SERÁ REALIZADA NA SEGUINTE DATA, HORÁRIO E LOCAIS:

- DATA: 27/10/2019

- HORÁRIO:

• ABERTURA DOS PORTÕES: 07 HORAS E 30 MINUTOS (HORÁRIO OFICIAL DE PORTO VELHO - RO)

• FECHAMENTO DOS PORTÕES: 08 HORAS E 30 MINUTOS (HORÁRIO OFICIAL DE PORTO VELHO - RO)

• INÍCIO DAS PROVAS: 09 HORAS (HORÁRIO OFICIAL DE PORTO VELHO - RO)

- LOCAIS DA PROVA:

	PRÉDIO	ENDEREÇO
0101	FIMCA - FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO PRÉDIO AZUL	RUA DAS ARARAS, 241 ELDORADO PORTO VELHO - RO
0102	FIMCA - FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO PRÉDIO NEOCL TÉRREO E 1º ANDAR	
0103	FIMCA - FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO PRÉDIO NEOCL 2º E 3º ANDAR	

- RELAÇÃO NOMINAL DE CONVOCAÇÃO:

Nome	Documento	inscrição	Prédio	Sala
ABDON MAXIMO NETO	02449763-09	6141497-2	0101	007
ABNER WYLHAN ALVES OLIVEIRA	1204303	6150042-9	0101	007
ABRAAO FRANKLIN RODRIGUES RIBEIRO MACEDO	2003031076438	6450667-3	0101	007
ADA ALVES DOS REIS MENDES	687912	6472772-6	0101	007
ADALBERTO EMANUEL LOURENCO DA SILVA	28840367-8	6444124-5	0101	007
ADAO DE PAIVA DA SILVA FILHO	MG3947971	6050027-1	0101	007
ADEMAR BATISTA BANDEIRA	214704	6032086-9	0101	007
ADEMIR KRUMENAUER	7001	6187393-4	0101	007
ADEMIR LORENZETTI JUNIOR	4319116	6029065-0	0101	007
ADENILSON BORGES DE OLIVEIRA ROSA	0509998020140	6133030-2	0101	007
ADENILSON CARLOS AGUIAR DE SOUZA	702503	6404278-2	0101	007
ADILSON OLIVEIRA PINTO	3883628	6072824-8	0101	007
ADILSON SILVA DE SOUSA	08166054-59	6215592-0	0101	007
ADIMILSON CANDIDO MARCONDES	437411424	6363273-0	0101	007
ADNA ARAUJO DE OLIVEIRA	2130722-9	6043322-1	0101	007
ADRIA ELENA COSTA DA SILVA GUIMARAES	326615-AP	6147962-4	0101	007
ADRIANA ALVES DOS SANTOS PASCHOAL	44810214-6	6290624-0	0101	007
ADRIANA BARROS	09736360	6459311-8	0101	007
ADRIANA CRISTINA RAMOS	51634074	6102500-3	0101	007
ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA	18341402001-7	6195800-0	0101	007
ADRIANA DE SOUSA MIRANDA	000899837	6069663-0	0101	007
ADRIANA GUSMAO SANTOS	245313	6070273-7	0101	007
ADRIANA PIMENTA VANI BEMFICA	13422797	6161594-3	0101	007
ADRIANA ROSA DE SOUZA	591588	6149901-3	0101	007
ADRIANA TABOSA VALERIO	559947	6040690-9	0101	007
ADRIANE CRISTINI DE PAULA ARAUJO	2294104	6094303-3	0101	008
ADRIANNE SANCHES SOARES DA SILVA	1885499-0	6253815-2	0101	008
ADRIANO AMARAL MAGALHAES	1792581-9	6309178-0	0101	008
ADRIANO GONCALVES LEITE	623686	6031712-4	0101	008
ADRIANO NEUMAR NARDI	4257805	6027284-8	0101	008
ADRIELLY NAYARA BARATELLA DE AQUINO LOPES CARDOSO	000988674	6462749-7	0101	008
ADRIENE GOMES BARRETO	MG7136482	6156503-2	0101	008
AFONSO BATISTA DA SILVA	722993	6334779-2	0101	008
AGEU DE ALENCAR MIRANDA	0312691	6028566-4	0101	008
AGNES FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA	545876	6087619-0	0101	008
AGNES SUSAN MISSUZU GONDA OSHIRO	878575	6123453-2	0101	008
AGNO FRANCISCO SOLON VASCONCELOS	21618-O	6451602-4	0101	008
AGRIPINA MOREIRA	073846/MS	6478606-4	0101	008
AILIME VIRGINIA MARTINS	5350922	6211216-3	0101	008
AIMEE GUIMARAES FEIJAO	2257130-2	6434466-5	0101	008
AIRSON JACOB PINHEIRO	08695613-24	6065961-0	0101	008
AIRTON CEZINO FELICIO	470949	6458800-9	0101	008
AISLAN PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS	1401536751	6184896-4	0101	008
AKASSIO SEBASTIAO MEDEIROS CAVALCANTE	1820521-6	6048175-7	0101	008
AKINTOLA DO ROSARIO ASSIS	13441319-4	6263020-2	0101	008
AKIRA SASAKI	1670610-SSP	6041571-1	0101	008
AKSA DASCALAKIS FERNANDES	769756	6028615-6	0101	008
ALAN ANDRADE GOVEIA	1220394	6088238-7	0101	008
ALAN DOS SANTOS BARBOSA	0316478	6025292-8	0101	008
ALAN ISHIDA	897483	6442567-3	0101	008
ALAN KLAYNER BATISTA AGUILLAR GONCALVES OLIVEIRA	MG 17043229	6043760-0	0101	009
ALAN ROGERIO FILGUEIRAS DE NORMANDES	728212	6129174-9	0101	009
ALANA BORGES LIMBERGER	3073399861	6341633-6	0101	009
ALANA DANIELLE DE ANDRADE AZEVEDO COSTA	7788155	6213833-2	0101	009
ALANNA SOUSA SOUSA	035373592008-4	6048288-5	0101	009
ALBA HELENA MEIRA DE OLIVEIRA MARTINS	3521371	6418651-2	0101	009
ALBERT SUCKEL	1663376-8	6218089-4	0101	009
ALBERTIDAN FERREIRA MELO	5141171	6032110-5	0101	009
ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA	985084	6082777-7	0101	009
ALBINO MANOEL AURELIO DOS SANTOS	1531540	6212362-9	0101	009
ALCEMIR DA SILVA MORAES	85969366	6465481-8	0101	009
ALCIDES PEREIRA DE BARROS	0043021-8	6046813-0	0101	009
ALCIONE BAHIA ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS	08235404-99	6032396-5	0101	009
ALCIR SERUDO MARINHO JUNIOR	630036	6164102-2	0101	009
ALDECY FELIX RODRIGUES	160777	6457484-9	0101	009
ALDENY FIGUEIREDO FREIRE	613.539	6044345-6	0101	009

ALDENIR ANDRADE SANTOS	12290355	6455984-0	0101	009
ALDO ROBER VIVAN	1049606229	6446496-2	0101	009
ALEFE LUCAS TEIXEIRA	550983533	6165343-8	0101	009
ALEKINE LOPES DOS SANTOS	527.943	6445074-0	0101	009
ALEKSON CARVALHAL FRAZAO LIMA	15640202000-4	6238221-7	0101	009
ALENCAR FREDERICO MARGRAF	7107959-7	6340481-8	0101	009
ALESSA SOUZA ROCHA	1004924-0	6465625-0	0101	009
ALESSANDRA CAFURE ANTUNES	01486014	6171450-0	0101	009
ALESSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA TELLES	398676	6439788-2	0101	009
ALESSANDRA DA SILVA MORONG	631255	6390380-6	0101	010
ALESSANDRA DE AZEVEDO GOMES	4716624	6025942-6	0101	010
ALESSANDRA LOIO VAZ MOMO	086884020	6048665-1	0101	010
ALESSANDRA SOARES CARDOZO	833478	6219118-7	0101	010
ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO	09192035-31	6123602-0	0101	010
ALESSANDRA THAIS DA SILVA ARAUJO	621543	6471337-7	0101	010
ALESSANDRO ANDRADE SEVERINO	7540343	6030367-0	0101	010
ALESSANDRO JOSE SIMEAO AMEIDA	0130881020000	6027746-7	0101	010
ALESSIA FERNANDA LUSTOSA E SILVA	2089777	6215175-4	0101	010
ALEX DA COSTA MAMED	1226080-0	6024966-8	0101	010
ALEX DIAS MASSARELLI	8082646-0	6127509-3	0101	010
ALEX DOS REIS FERNANDES	5766312-0	6160347-3	0101	010
ALEX FERNANDO SANCHEZ BISPO DE OLIVEIRA	633239	6121121-4	0101	010
ALEX FERREIRA DOURADO	13498722-53	6089283-8	0101	010
ALEX MIRANDA SOARES	11633425-80	6024818-1	0101	010
ALEX PRETTI	2220699	6333865-3	0101	010
ALEX SILVA DE SOUZA	278367	6039613-0	0101	010
ALEX VALANDRO DE OLIVEIRA	1750787-1	6027133-7	0101	010
ALEXANDER DA COSTA ROSSI	33028096-X	6164557-5	0101	010
ALEXANDER SIMONETTE PEREIRA	1389623-7	6464906-7	0101	010
ALEXANDRA VIEIRA DO PRADO	772263	6070585-0	0101	010
ALEXANDRE CARNEIRO MORAES	892490	6135543-7	0101	010
ALEXANDRE COSTA DE OLIVEIRA	113978738	6167614-4	0101	010
ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO	242934	6091516-1	0101	010
ALEXANDRE DE OLIVEIRA NETTO	13626426	6103595-5	0101	010
ALEXANDRE DIAS DE LIMA	1946763	6291201-1	0101	011
ALEXANDRE DRUMMOND KUROIWA	43770	6040851-0	0101	011
ALEXANDRE FAGUNDES COSTA	04455851000-DET	6085012-4	0101	001
ALEXANDRE HENRIQUE MARQUES SOARES	830415	6401002-3	0101	011
ALEXANDRE IZUBARA MAINENTE BARBOSA	25875216-6	6094928-7	0101	011
ALEXANDRE MARCEL SILVA GADIA	546576	6037277-0	0101	011
ALEXANDRE MEIRELES DA ROCHA	117602078	6298212-5	0101	011
ALEXANDRE PEREIRA SALES	2228035	6133041-8	0101	011
ALEXANDRE TABORDA COSTA	24463352-6	6026427-6	0101	011
ALEXANDRO SANTANA GUIMARAES	995302	6052748-0	0101	011
ALEXSANDRA MARIA BORGES VELOSO BERNARDES	2017040	6195455-1	0101	011
ALGOMIRO CARVALHO JUNIOR	4723933	6224092-7	0101	011
ALIANY DE PAULA SILVA	431370	6388212-4	0101	011
ALICE SOUZA ROCHA	408673	6441142-7	0101	011
ALIEKSEYEV JACOB	134372	6402142-4	0101	011
ALINE ARION DA COSTA MARTINS	2750267	6157224-1	0101	011
ALINE BORGES DA SILVA	33634346-2	6096178-3	0101	011
ALINE CARVALHO LINS	2048958-7	6137042-8	0101	011
ALINE CUNHA GALHARDO	1132054	6027702-5	0101	011
ALINE DAYANE RIBEIRO DA LUZ	10446154-9	6045907-7	0101	011
ALINE DE NEVES E SOUSA	4359632	6264131-0	0101	011
ALINE DE PINHO SILVA PINHEIRO	284724	6071179-5	0101	011
ALINE FELIPE NOGUEIRA	0010434-58	6178762-0	0101	011
ALINE FERNANDES BARROS	7868-3	6343299-4	0101	011
ALINE FERREIRA SILVA VELOSO	1383557	6025287-1	0101	011
ALINE FLEURY BARRETO	5043971	6071585-5	0101	011
ALINE FREITAS DA SILVA	689108	6030475-8	0101	012
ALINE GANASEVICI	280955625	6122033-7	0101	012
ALINE GIDARO PRADO	33965140-4	6191189-5	0101	012
ALINE GOULART DEZIDERIO	1225652	6464414-6	0101	012
ALINE GUTERRES DE AZEVEDO	04075568432	6470764-4	0101	012
ALINE KABUKI	6752495	6449850-6	0101	012
ALINE MARTINS GOMES DE OLIVEIRA	23450606	6052833-8	0101	012
ALINE MUXFELDT KLAIS	71011380	6444517-8	0101	012
ALINE NATALE	2076719-6	6353303-0	0101	012

ALINE PANAZZO BALESTRERO ESTEVES	43501452-3	6249840-1	0101	012
ALINE SILVA COELHO	422490-2 ^a	6449304-0	0101	012
ALINE THAISE STOCHERO	3084732001	6025277-4	0101	012
ALINE TOSTES CORREA	2208001-5	6224725-5	0101	012
ALIRIO AVELINO DA SILVA JUNIOR	3913897	6056067-3	0101	012
ALISSARA WAHIP MOHANA	10513106-2	6042238-6	0101	012
ALISSON FIDELIS DE FREITAS	860730	6225759-5	0101	012
ALISSON RENATO MEDEIROS DE ARAUJO	2173054	6048995-2	0101	012
ALISSON SILVERIO	2502565-1	6030155-4	0101	012
ALISSON XENOFONTE DE BRITO	99029035103	6177869-9	0101	012
ALLAN FRANCIS DA COSTA SALGADO	8488041	6430542-2	0101	012
ALLAN MARTINS RIBEIRO	04314836220	6134063-4	0101	012
ALLAN MEDEIROS MACHADO	3190622	6032517-8	0101	012
ALLE SANDRA ADORNO DOS SANTOS	689157	6095230-0	0101	012
ALLEXANDRE RAFFAEL TRES	9405111-8	6171987-0	0101	012
ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL	107287-5	6349500-7	0101	012
ALOYSIO PATRIARCHA HEISS	2704835	6286268-5	0101	013
ALUILDO JUNIOR DA SILVA LEITE	507035343	6252546-8	0101	013
ALVARO ALVES DA SILVA	067719-RO	6292203-3	0101	013
ALVARO ANDRE KOWALSKI JUNIOR	85024833	6049846-3	0101	013
ALVARO PASTOR DO NASCIMENTO	5042442	6027388-7	0101	013
ALYDES DE ARAUJO LUSTOZA	5183988	6174317-8	0101	013
ALYNNE DO NASCIMENTO TEIXEIRA	415734	6026315-6	0101	013
ALYNNSON CORREA FERNANDES	1844100-9	6462276-2	0101	013
ALYSSON ANTONIO DE SIQUEIRA GODOY	1252218-0	6079748-7	0101	013
AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA	1901045	6032003-6	0101	013
AMANDA BEZERRA DA SILVA	547663-RO	6186830-2	0101	013
AMANDA CAMILLO LEITE BARBOSA	1012008-6	6057405-4	0101	013
AMANDA DE CAMPOS MARTINS FONTES	MG 11031537	6072337-8	0101	013
AMANDA DE OLIVEIRA LAFFITTE	10521196-1	6030466-9	0101	013
AMANDA DE OLIVEIRA SANTOS	20181460-5	6046034-2	0101	013
AMANDA DE PAULA NOGUEIRA LIMA EISMANN	27514	6137762-7	0101	013
AMANDA DE SOUZA MELO SCHVINGEL	3280256-0	6194660-5	0101	013
AMANDA ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO	2474861	6141507-3	0101	013
AMANDA LIMA PEREIRA	91300098-1	6122498-7	0101	013
AMANDA MAGALHAES LOPES DA CRUZ	488596786	6043929-7	0101	013
AMANDA MAXIMO SILVA	47022422-8	6176599-6	0101	013
AMANDA PRISCILA ROMAO DO AMARAL	3834306	6036246-4	0101	013
AMANDA REIS	8198998-2	6052119-8	0101	013
AMANDA ROCHA RODRIGUES	1141465	6098259-4	0101	013
AMANDA RODRIGUES RIBEIRO	144404-8	6029269-5	0101	013
AMANDA SILVA SOUZA BRITO	10175961-40	6028021-2	0101	014
AMANDA SOUZA ROCHA	354021	6462302-5	0101	014
AMANDA TALITA DE SOUSA GALINA	1108152	6119837-4	0101	014
AMANDA THAYANE RODRIGUES NALEVAIKI GILIO	1137711	6088116-0	0101	014
AMANDA TRAVALON ZANI	40169937-7	6186801-9	0101	014
AMANDA VANESSA DE OLIVEIRA	2344757-ES	6026789-5	0101	014
AMAURI FUKUDA	36471993X	6279094-3	0101	014
AMILTON FERREIRA BENFICA JUNIOR	1139649868	6136426-6	0101	014
AMMER HAUACHE MONTE	1552300-4	6052163-5	0101	014
AMOS RODRIGUES DE MELO NASCIMENTO	4623406	6030872-9	0101	014
ANA BEATRIZ ALTINI PAES	1130995	6027609-6	0101	014
ANA BEATRIZ SILVA ASSIS ROCHA	MG-14.329.826	6077952-7	0101	014
ANA BEATRIZ VAILANTE	11993	6117794-6	0101	014
ANA CARMEN DE FREITAS GUIMARAES MACARIO	168258-RO	6246362-4	0101	014
ANA CAROLINA AZEVEDO PRUDENTE DOS SANTOS	12712656-21	6109540-0	0101	014
ANA CAROLINA BORGES DE ASSIS PELLEGRINI	02364721964	6207289-7	0101	014
ANA CAROLINA CASTELLETE DE ARAUJO	27238115-3	6150401-7	0101	014
ANA CAROLINA DE ARAUJO SILVA	2893099-PI	6471136-6	0101	014
ANA CAROLINA DE LELES RODRIGUES	860527	6141632-0	0101	014
ANA CAROLINA DEGANI DE OLIVEIRA	2057151	6241117-9	0101	014
ANA CAROLINA FERREIRA MARQUES DOS PRAZERES	7508627	6057685-5	0101	014
ANA CAROLINA PETTERSEN GODINHO MURATORE	21521216-8	6041263-1	0101	014
ANA CAROLINA SANTOS MELLO	1593649	6024886-6	0101	014
ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO	1164520	6132755-7	0101	014
ANA CAROLINE DUTRA CHAGAS	17760003	6193021-0	0101	014
ANA CAROLINE LEITAO MELO	1182706	6401221-2	0101	015
ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ	1462131301	6169859-8	0101	015
ANA CELIA ALMEIDA SOUSA	794346-PI	6431868-0	0101	015

ANA CLARISSA DE MELO ACIOLI	3008021-5	6101661-6	0101	015
ANA CLAUDIA LOBO ANTUNES	38999687-7	6160195-0	0101	015
ANA CLAUDIA POLIZELI	45508045-8	6461435-2	0101	015
ANA CLAUDIA RIBEIRO CARDOSO DA SILVA	33218544-8	6275326-6	0101	015
ANA CLAUDIA ROCHA SENA	14965900-82	6028899-0	0101	015
ANA CLECIA GOMES DE ARAUJO DIAS	1433520	6030494-4	0101	015
ANA CRISTINA OLIVEIRA DE MELLO	7900191	6076614-0	0101	015
ANA ESTHER MUNIZ SABBA GUIMARAES	2446788-0	6162226-5	0101	015
ANA FLAVIA DE ASSIS RIBEIRO	3506555	6053214-9	0101	015
ANA FLAVIA DE SOUZA OLIVEIRA	3713307	6051824-3	0101	015
ANA FLAVIA FERNANDES MONTEZUMA	10430633-0	6122020-5	0101	015
ANA FLAVIA SALES MARTINS FERREIRA	8571420	6106229-4	0101	015
ANA GABRIELA FERMINO PAGANINI	1170150	6303802-1	0101	015
ANA GABRIELA GOMES PINTO	0158567920005	6348758-6	0101	015
ANA JESSYCA DIAS DE ARAUJO FERREIRA	3059298	6168308-6	0101	015
ANA JOANA VIEIRA COUTINHO DOMINGOS	2005009168640	6437980-9	0101	015
ANA KARLLA SUEIDY ALVES	5688392	6025623-0	0101	015
ANA KAROLINA MAGALHAES VERAS	26749	6150031-3	0101	015
ANA LAURA BEZERRA SANTOS	9225449	6291856-7	0101	015
ANA LUCIA MENDES RIBEIRO	197441-2	6208249-3	0101	015
ANA LUCIA MORTARI	8732163-0	6142108-1	0101	015
ANA LUIZA AGRA ZAPONI	16002737	6058311-8	0101	015
ANA LUIZA AGUILAR DE REZENDE	MG 16085-346	6376658-2	0101	016
ANA LUIZA GARCEZ MACHADO	20883280-8	6154708-5	0101	016
ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA	08825468-21	6113133-4	0101	016
ANA NERI SANTOS TORRES	7.372.578	6181445-8	0101	016
ANA OLSEN MATOS PEREIRA GEROMINI	1460751	6161537-4	0101	016
ANA PAULA CARVALHO DE BRITO	000964023	6027810-2	0101	016
ANA PAULA DE CASTRO OLIVEIRA	269363-8	6025162-0	0101	016
ANA PAULA DE OLIVEIRA LIMA	5826449	6051784-0	0101	016
ANA PAULA DE SOUZA MATHIAS NETTO	22376673-4	6049675-4	0101	016
ANA PAULA DEL VIEIRA DUQUE	2664162	6197060-3	0101	016
ANA PAULA EMANUEL	42072	6309288-3	0101	016
ANA PAULA FEITOSA MODESTO GOMES	406481	6026947-2	0101	016
ANA PAULA LEAL ESMERALDINO	1025638	6256628-8	0101	016
ANA PAULA MACEDO DA SILVA	109575-1	6066682-0	0101	016
ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA	1120218	6077669-2	0101	016
ANA PAULA PEREIRA BITENCOURT	89382637	6030462-6	0101	016
ANA PAULA PESSOA JUDAR	386838	6136310-3	0101	016
ANA PAULA PILON MEIRA	2267863-ES	6031364-1	0101	016
ANA PAULA PINTO DA SILVA	6037058	6439008-0	0101	016
ANA PAULA PONTES DA SILVA	013253216-9	6188730-7	0101	016
ANA PAULA REBELATO LUIZAO	8125179-7	6191590-4	0101	016
ANA PAULA RODRIGUES DE SOUSA ARAUJO MENESES	243704-2	6273716-3	0101	016
ANA PAULA SOARES DE SOUZA	2126438-4	6046340-6	0101	016
ANA PAULA SOKOLOVICZ DA COSTA	2214160-0	6227654-9	0101	016
ANA PAULA SOUSA MONTEIRO	3645643	6026548-5	0101	016
ANA BASTOS REGIS	00001011114	6148829-1	0101	017
ANA ILZA DE JESUS CIRIACO	11666471-10	6088527-0	0101	017
ANANDA ANDRADE BRAGANCA BADARO	1183578	6025340-1	0101	017
ANANDA OLIVEIRA BARROS	712567	6025391-6	0101	017
ANAOR GOMES PEREIRA JUNIOR	2183420	6078880-1	0101	017
ANATOLIO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR	988099	6366386-4	0101	017
ANAXIMANDRO CARDOSO FERREIRA DA PONTE	98002294681	6164809-4	0101	017
ANDERSON ALVES FERREIRA	14585568	6347077-2	0101	017
ANDERSON ALVES GARCIA	1544380	6032453-8	0101	017
ANDERSON ALVES LOPES	MG12291019	6368719-4	0101	017
ANDERSON CARVALHAL FRAZAO LIMA	74680497-0	6113135-0	0101	017
ANDERSON CELESTINO DA SILVA	22169588-6	6033264-6	0101	017
ANDERSON CLAYTON DIAS BATISTA	22044153-4	6153848-5	0101	017
ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES	04661779500	6380470-0	0101	017
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA	001485428	6188425-1	0101	017
ANDERSON DOMINGOS DOS SANTOS	1297242	6040818-9	0101	017
ANDERSON EVANGELISTA SILVA	2032450	6469052-0	0101	017
ANDERSON FERNANDES VIEIRA	85809091	6161977-9	0101	017
ANDERSON LUIS LIMA DA SILVA	2498706	6093479-4	0101	017
ANDERSON MARCELO DE ARAUJO	424761107	6397678-1	0101	017
ANDERSON SILWAN RIBEIRO COSTA	02548856312	6074457-0	0101	017
ANDRE AUGUSTO DUARTE MONCAO	6613794	6461902-8	0101	017

ANDRE CARVALHO TONON	439404745	6043469-4	0101	017
ANDRE DOURADO ROLIM	809162970	6197987-2	0101	017
ANDRE DURAN JULIANI	1 576 7337	6028125-1	0101	017
ANDRE ESTEVES BRAGA	2320514	6029539-2	0101	018
ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA	837079	6294134-8	0101	018
ANDRE GIL AFONSO PEREIRA	2847	6115527-6	0101	018
ANDRE GONZALEZ CRUZ	79375597-2	6152479-4	0101	018
ANDRE GUSTAVO DE MELO SILVERIO	10548551	6436797-5	0101	001
ANDRE HENRIQUE COSTA SAMPAIO	13726897	6029917-7	0101	018
ANDRE ISIDIO MARTINS	143263215	6047269-3	0101	018
ANDRE LUIS DE CARVALHO COSTA	10655017	6453141-4	0101	018
ANDRE LUIS MACHADO CHAVES RABELO	14119892000-9	6460507-8	0101	018
ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM	000982156	6122722-6	0101	018
ANDRE LUIZ LACERDA	75504799	6310047-9	0101	018
ANDRE LUIZ ROCHA PINHEIRO	16434587	6257789-1	0101	018
ANDRE LUIZ SILVA ARAUJO	966932	6107642-2	0101	018
ANDRE MAGALHAES CASSIANO	2002006023643	6140734-8	0101	018
ANDRE PAULO ALENCAR SPINDOLA	8869212-1	6178493-1	0101	018
ANDRE SIQUEIRA SALES	MG1103819	6098433-3	0101	018
ANDREA ALVES DE OLIVEIRA	721048	6245468-4	0101	018
ANDREA DE SOUZA TOSTES	21326194-4	6288707-6	0101	018
ANDREA GOUTHIER CALDAS	MG5738595	6029356-0	0101	018
ANDREA MAIANA SILVA DE ASSIS	7500182-91	6191742-7	0101	018
ANDREA PEREIRA DE SOUZA LIMA	07621077-40	6156496-6	0101	018
ANDREA VIRGINIA DA ROCHA VAL	3.188.174	6059028-9	0101	018
ANDREIA ALVES TEIXEIRA	724641	6163724-6	0101	018
ANDREIA APARECIDA BESTER	588372	6231475-0	0101	018
ANDREIA BARBOSA DOS REIS RIBEIRO	4945430	6122606-8	0101	018
ANDREIA MARQUES DE JESUS	69782248	6222291-0	0101	018
ANDREIA OLIVEIRA LIMA	20373242486008	6157316-7	0101	019
ANDREIA PACHECO FRANCA	MG10530568	6030302-6	0101	019
ANDREIA TONIN	1094545603	6469023-7	0101	019
ANDREIA VIAIS SANCHES	3230771	6122094-9	0101	019
ANDRES CARVALHO DA SILVA	299708032	6025679-6	0101	019
ANDRESA SANTOS DE OLIVEIRA	2570995-0	6457014-2	0101	019
ANDRESSA EVELLYN DE OLIVEIRA SOUSA	13976982-09	6149158-6	0101	019
ANDRESSA GOEBEL PILLON	6101680327	6026841-7	0101	019
ANDRESSA MELO DE SIQUEIRA	03603288960	6473139-1	0101	019
ANDRESSA MORGANA ODORIZZI	1332668-6	6085265-8	0101	019
ANDRESSA SCHULZ CALADO	1187378	6035257-4	0101	019
ANDRESSA ZACARKIM PINHEIRO DOS SANTOS	18310052	6182449-6	0101	019
ANDREW FRANCIS DOS SANTOS MACIEL	MG 11770022	6401631-5	0101	019
ANDREYANE LUCAS E SOUZA	1004539-2	6194490-4	0101	019
ANE CAMILA DE FREITAS GALVAO	679496	6054877-0	0101	019
ANELISE NAKASONE ARAKAKI	1034185	6051651-8	0101	019
ANGELA MARIA DA SILVA	501847	6215130-4	0101	019
ANGELA SANTOS SODRE	08800690-58	6144493-6	0101	019
ANGELICA SOARES NIZA	1082890	6038569-3	0101	019
ANGELIKA CUNHA SAIBERT	1229628-7	6324382-2	0101	019
ANGELINNE LAILA DE SOUSA CAVALCANTE	2008415881-0	6251995-6	0101	019
ANGELITA DETOFOL DUARTE TIVES	7055419	6030464-2	0101	019
ANGELO MARCELO CURBANI	2725208	6026424-1	0101	019
ANGELO VICTORIO GARDENAL CABRERA CAMOLEZ	1012481-0	6448097-6	0101	019
ANGENILTON NETO VIANA	598017	6150078-0	0101	019
ANIBAL GRACO FIGUEIREDO	1081002	6063552-5	0101	020
ANIS CHADDAD NETO	997195	6250544-0	0101	020
ANNA CAROLINA COELHO AZEVEDO	5511625	6201947-3	0101	020
ANNA CAROLINA MOREIRA	9497669-3	6024918-8	0101	020
ANNA GABRIELA FERREIRA DE ALVARENGA DANTAS	2953716	6102480-5	0101	020
ANNA IZABELLA CHAVES ALVES	1566212	6438895-6	0101	001
ANNA JULIA FALCAO BASTOS	6220679	6042162-2	0101	020
ANNA LIGIA GUEDES DE ARAUJO MEDEIROS	2610695	6070948-0	0101	020
ANNA PAOLA MEDEIROS DE MELO	2267790	6028926-0	0101	020
ANNA PAULA VIEIRA DE SOUSA ALVES	5243402	6040670-4	0101	020
ANNA RAFFAELA LIMA VECCHIONE BEZERRA	4393267	6030374-3	0101	020
ANNA VIRGINIA CARDOSO	1137427	6430274-1	0101	020
ANSELMO CRISOSTOMO DA SILVA	2063756	6155967-9	0101	020
ANTONIA MARCIA SOUSA BARBOSA	1266004	6207253-6	0101	020
ANTONINO DESIDERI DE REZENDE	99029202689	6226978-0	0101	020

ANTONIO AURELIO BETTARELLO JUNIOR	16529095-X	6440113-8	0101	020
ANTONIO BRAZ ROLIM FILHO	2665174	6029169-9	0101	020
ANTONIO BRENO VITORIANO FRANCA GUIMARAES	16929493-5	6127015-6	0101	020
ANTONIO CALMON CIRIACO	473462	6340124-0	0101	020
ANTONIO CARLOS DE SIQUEIRA JUNIOR	3854197	6208511-5	0101	020
ANTONIO CARLOS DE SOUZA CASTRO	2009009123649	6071685-1	0101	020
ANTONIO CUSTODIO DA SILVA	18827573-3	6464556-8	0101	020
ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS FILHO	45526091-6	6267363-7	0101	020
ANTONIO DONIZETE FERREIRA	584364	6184694-5	0101	020
ANTONIO EDUARDO JOVINIANO DE SANTANA SILVA	1008215295	6031476-1	0101	020
ANTONIO FELIPE SILVA SANTOS	134367	6128572-2	0101	020
ANTONIO FERREIRA JUNIOR	20084515710	6053179-7	0101	020
ANTONIO IAGO DE PAIVA FREITAS	2895689	6454298-0	0101	020
ANTONIO IRIS DA COSTA JUNIOR	463309	6135588-7	0101	020
ANTONIO ITALO HARDMAN VASCONCELOS ALMEIDA	3070127	6290257-1	0101	020
ANTONIO LUIZ NASCIMENTO FERREIRA	1942789-1	6204127-4	0101	020
ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO	000931615	6395611-0	0101	020
ANTONIO RODRIGUES FILHO	976472	6074585-1	0101	020
ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM	1018232	6173080-7	0101	020
ANTONIO RUI MORAES VIANA	2519274	6275382-7	0101	020
ANTONIO SANTOS TEIXEIRA	0201084864	6048142-0	0101	020
APARECIDA PEREIRA DE SOUZA	719391	6099114-3	0101	020
APARECIDO JANUARIO JUNIOR	882443	6160208-6	0101	020
APARECIDO JOSE DOS SANTOS FERREIRA	6054033	6040730-1	0101	020
AQUILES LOPES JACINTO	2043179	6227564-0	0101	020
ARAMIS PEREIRA JUNIOR	786000	6203836-2	0101	020
ARCHANGELO RIGONATTO ZANUTTO	1271444-5	6140600-7	0101	020
ARIADNE LUCY ESTEVES SANTOS	181131	6082731-9	0101	020
ARIADNE SELLA SIMOES	1045708-9	6034024-0	0101	020
ARIANE GRISOLIA FARIA SILVA	1524644-2	6447760-6	0101	020
ARIANE NUNES DIAS	9086735298	6160384-8	0101	020
ARIANE ZANETTE FERREIRA	1113301	6389234-0	0101	020
ARIELI CRISTIANI FERRAREZI	818.029	6470546-3	0101	020
ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS	516268	6354195-5	0101	020
ARILSON VERAS BRANDAO	872547	6309678-1	0101	020
ARIOSVALDO GERALDO BARBOSA JUNIOR	12726736	6342174-7	0101	020
ARIOSWALDO FREITAS GIL	755491	6093582-0	0101	020
ARLEY FABRICIO ALVES BARBOSA	37603072-0	6260496-1	0101	020
ARMANDO CUSTODIO DINIZ	463638	6126500-4	0101	020
ARMYSTRONG COSTA DE CARVALHO	04529544877	6129228-1	0101	020
ARNON MATOS PEREIRA	6222260	6383576-2	0101	020
ARONE LIMA AMORIM	029713672005-9	6467168-2	0101	020
ARTHUR ALBERTO LEITE DE ABREU	3247432-6	6435290-0	0101	020
ARTHUR BANCALARI DA SILVA NETO	693985	6459128-0	0101	020
ARTHUR BRAGA DE SOUZA	1103978-7	6301430-0	0101	020
ARTHUR MARCOS LUIZ GERMER NETO	7327158	6139166-2	0101	020
ARTHUR MENEGHETTI DE AMARO RAMOS	25.523.937-3	6087575-5	0101	021
ARTHUR SANTANA DE PAULO	14728872	6066402-9	0101	021
ARTUR BERNARDES LOPES FILHO	14924275	6040562-7	0101	021
ARTUR BONFIM DA CONCEICAO	216251	6041492-8	0101	021
ARYADNE CRHISTINE DE OLIVEIRA	712613	6035807-6	0101	021
ARYANE DE ARAUJO CALAZANS	35786620-4	6195491-8	0101	021
ASSIS HERTER SILVA	848025	6091571-4	0101	021
ATALICIO TEOFILIO LEITE	1101427	6182365-1	0101	021
ATAMIR DE FRANCA SANTOS	3736764-1	6034211-0	0101	021
ATHOS ALEXANDRE CAMARA ATTIE	3069003	6377795-9	0101	021
ATILA DAVI TEIXEIRA	1224287	6164372-6	0101	021
ATILIO EDUARDO PITONDO DIAS JUNIOR	119131944	6310555-1	0101	021
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS FREITAS	30156190	6178043-0	0101	021
AUGUSTO DA SILVA LEME	1024491	6308468-6	0101	021
AUGUSTO JOSE SOARES BARROS	438424	6037800-0	0101	021
AUGUSTO SANTIAGO DE ALMEIDA NETO	1141333-6	6060296-1	0101	021
AURINEIS DE JESUS DOS SANTOS	05320410043	6047335-5	0101	021
AYRTON DE NOVAES BASTOS JUNIOR	2239151-7	6035646-4	0101	021
BARBARA BRENDA LEMOS DA SILVA	1260928	6126015-0	0101	021
BARBARA DE FREITAS DO AMARAL	49709138-0	6071804-8	0101	021
BARBARA FILIPPI	3574539	6047398-3	0101	021
BARBARA GONCALVES CANDIDO CAMPOS	82834-5	6204052-9	0101	021
BARBARA KELLY BARBOSA DE SOUZA	337080-4	6034771-6	0101	021

BARBARA MATTOS MORAES	16856280	6025876-4	0101	021
BARBARA PASTORELLO KREUZ	977583	6163936-2	0101	021
BARBARA SILVA CORREA	28116495-4	6111769-2	0101	021
BARBARA THAIS VIEIRA DE FREITAS	959.347	6028105-7	0101	021
BARBARA VIRGINIA BASSO TONIAL LOUREIRO	83780932	6058474-2	0101	021
BATISTONIO OLIVEIRA	2503514	6119452-2	0101	021
BEATRIZ ANDRADE GONCALVES	38314311-1	6347516-2	0101	021
BEATRIZ BOGHI DE SA	426959	6077285-9	0101	021
BEATRIZ BONACH PIRES RIBEIRO	5502947	6027970-2	0101	021
BEATRIZ CAMPOS DE ARAUJO	2232715-0	6074590-8	0101	021
BEATRIZ CRISTINA BRANDAO BAINN	931760	6039638-5	0101	021
BEATRIZ FELIX DO NASCIMENTO	25641545-6	6048850-6	0101	021
BEATRIZ RIBEIRO DE OLIVEIRA	941175	6201383-1	0101	021
BELCHIOR MOTA CONRADO	2004010227192	6149954-4	0101	021
BENEDITO CECINIO CORREA FILHO	1157994-3	6026183-8	0101	021
BENICIO BEZERRA GERAIS NACIFF	4811408	6029107-9	0101	021
BENTO GOTO	579971	6283447-9	0101	021
BERNARDO BARBOSA SARKIS	136558	6041679-3	0101	022
BERNARDO GAUBE MESSIAS	9084451914	6265966-9	0101	022
BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA	M7664782	6052295-0	0101	022
BERNARDO LEAL ANNES DIAS	136313	6218676-0	0101	022
BIANCA BURMEISTER TIRELLI GOMES DOS SANTOS	4 743 543	6158022-8	0101	022
BIANCA CRISTINA BONI MORAIS	2212324	6227473-2	0101	022
BIANCA DOS SANTOS VIANA CARVALHO	151329	6278615-6	0101	022
BIANCA PFEFFER	9883605-5	6164262-2	0101	022
BIANCA REGINA RAMOS MAGALHAES	2370073	6134419-2	0101	022
BONFILIA ALMEIDA A LIMA	9 902 0ABES-0	6352199-7	0101	022
BRAULIO MACHADO PINHEIRO DE MORAIS	8107590	6162095-5	0101	022
BREEZY MIYAZATO	72849949	6127464-0	0101	022
BRENA BEZERRA DOS SANTOS	2005009023935	6209307-0	0101	022
BRENA FERREGUETE MAGALHAES	5682972	6273791-0	0101	022
BRENDA AGUIAR VASCONCELOS	2006010438009	6036352-5	0101	022
BRENDA FEIO DE OLIVEIRA	4584221	6165789-1	0101	022
BRENDA ISABELLE DOS SANTOS CABRAL	442962	6310475-0	0101	022
BRENNO ROBERTO AMORIM BARCELOS	47703427-5	6194462-9	0101	022
BRENO HOULY PALMEIRA	3237759-2	6245402-1	0101	022
BRENO MAIFREDE CAMPANHA	2093612	6468573-0	0101	022
BRIANA DOS REIS RIBEIRO KOSZUOSKI	3249694-0	6376359-1	0101	022
BRUCE HENRIQUE DOS SANTOS SILVA	2003802	6370573-7	0101	022
BRUCE LEE SIMOES PIMENTEL	1433011	6159801-1	0101	022
BRUNA ALEXANDRA RADOLL NEUMANN	4593004	6201301-7	0101	022
BRUNA ALVES DOS SANTOS BRAGANCA	3085830796	6283772-9	0101	022
BRUNA ALVES SOUZA	981150	6405632-5	0101	022
BRUNA ANDRADE DE SANTANA	11988720-71	6149642-1	0101	022
BRUNA BEZERRA GRUNEVALD	2013198-4	6104376-1	0101	022
BRUNA BICALHO DE ALMEIDA	MG 12.556.479	6064714-0	0101	022
BRUNA BORROMEU TEIXEIRA PIRACIABA	34264	6144155-4	0101	022
BRUNA CABRAL SILVA	020622442002-1	6334202-2	0101	022
BRUNA CAMILA STRALIOTE PEREIRA	1719486-5	6222778-5	0101	022
BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES	742772	6039658-0	0101	022
BRUNA CELI LIMA PONTES	913070	6042637-3	0101	022
BRUNA CORTEZ RIBEIRO	1224553	6361450-2	0101	022
BRUNA DE FREITAS DO AMARAL	44895984-7	6050710-1	0101	022
BRUNA DE LÉAO FIGUEIREDO	001306211	6166540-1	0101	022
BRUNA DE OLIVEIRA FARIAS	5347109	6214553-3	0101	022
BRUNA DE SOUZA MARQUES	001827285	6025470-0	0101	022
BRUNA DE SOUZA MONTEIRO	965431	6469908-0	0101	022
BRUNA FERNANDA OLIVEIRA DA COSTA	14965927-7	6026133-1	0101	023
BRUNA FRANCIELLI DE PAULA	1137056	6026666-0	0101	023
BRUNA GISELLE RAMOS	824396	6034292-7	0101	023
BRUNA GUIMARAES DA COSTA BATISTA	801413	6376267-6	0101	023
BRUNA HAYAR FUSCELLA	46678261-5	6172502-1	0101	023
BRUNA KAROLLYNE JACOME ARRUDA SOARES	1304183-5	6026021-1	0101	023
BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS	32516883-0	6082738-6	0101	023
BRUNA KHEDE RODRIGUES DA COSTA	165853	6396927-0	0101	023
BRUNA LARYSSA NOVAIS BRUM	00001114611	6344629-4	0101	023
BRUNA LISBOA DE AZEVEDO FERRAZ	6026951	6024836-0	0101	023
BRUNA LORENA PINHEIRO LEMES	1172947	6032476-7	0101	023
BRUNA MARIA BARBOSA SALGADO	12431892	6073713-1	0101	023

BRUNA MARIA RODRIGUES ARAUJO DOS SANTOS	MG-11.383.857	6165367-5	0101	023
BRUNA MARIA SOUSA ALBUQUERQUE	1040812-6	6064916-0	0101	023
BRUNA MILANI CHAGAS	899697	6027968-0	0101	023
BRUNA NASCIMENTO DE LIRA SOARES	7715077	6088847-4	0101	023
BRUNA NATANI SANTOS FREIRE GOMES	72407-6	6093919-2	0101	023
BRUNA REGINA MAIA ABRAHIM	2588936-2	6359651-2	0101	023
BRUNA ROSSI DE LACERDA	10350299-3	6028668-7	0101	023
BRUNA SAMPAIO DE SOUZA	873651	6155379-4	0101	023
BRUNA SGULMERO DE MORAES	3137676	6041070-1	0101	023
BRUNA TOSTA GOMES DE SOUSA	001434908	6461482-4	0101	023
BRUNA VALERIA POLIZER	1161911-2	6263628-6	0101	023
BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA	1080120	6274346-5	0101	023
BRUNNA MEDEIROS BRITO FULBER	9126238782	6449944-8	0101	023
BRUNNA RIGAMONT GOMES BARBOSA	1749971	6063026-4	0101	023
BRUNNO MARINHO DA COSTA	932041	6038260-0	0101	023
BRUNO ARTHUR DE MATTOS	9692401-1	6270516-4	0101	023
BRUNO AUGUSTO PRENHOLATO	18577	6043437-6	0101	023
BRUNO BARROS PEREIRA	10669136-3	6107414-4	0101	023
BRUNO BEZERRA LUZ	11427672-8	6036986-8	0101	023
BRUNO BICUDO GONCALVES	3829055	6177281-0	0101	023
BRUNO BISPO DE FREITAS	08129285-63	6025614-1	0101	023
BRUNO CABRAL SARKIS	1070520463	6041141-4	0101	023
BRUNO CARVALHO TEIXEIRA	9036155-4	6395005-7	0101	023
BRUNO CESAR LIMONGI HORTA	20675069-27	6174184-1	0101	023
BRUNO CESAR SARMENTO ROSA CAVALCANTE	10443553	6049559-6	0101	023
BRUNO CHRISTY ALMEIDA FREITAS	4422015	6025602-8	0101	023
BRUNO DE ALBUQUERQUE BARRETO	2006009032304	6086879-1	0101	023
BRUNO DE FREITAS MATOS	46703	6040020-0	0101	023
BRUNO DE MATTOS AVILA NOLASCO	20790718-9	6467380-4	0101	024
BRUNO DOMINGOS VIANA BATISTA	1644325-0	6196111-6	0101	024
BRUNO ERIC RIBEIRO DE SOUZA	MG6351348	6125882-2	0101	024
BRUNO FELIPPE ESPADA	3522856ES	6450880-3	0101	024
BRUNO FERNANDO SANTOS KASPER	6223386-9	6033230-1	0101	024
BRUNO JOVINIANO DE SANTANA SILVA	1008215376	6143003-0	0101	024
BRUNO KENJI CURATOLO YOKOYAMA	117368-2	6070068-8	0101	024
BRUNO LINS CAVALCANTE	98002344174	6432430-3	0101	024
BRUNO MAGALHAES BORGES	5046307	6159705-8	0101	024
BRUNO MARQUES DE ASSIS	352887023	6136678-1	0101	024
BRUNO MENESES DE OLIVEIRA	2166544	6026167-6	0101	024
BRUNO MONTEIRO ELIAS	MG 6067518-SSP	6163601-0	0101	024
BRUNO MOTTA COUTO	MG10164202	6143568-6	0101	024
BRUNO PERROTTA DE MENEZES	317187-6	6243393-8	0101	024
BRUNO RAFAEL ORSI	804902	6466234-9	0101	024
BRUNO RAFAEL PAIXAO MEDRADO	15331895-36	6146081-8	0101	024
BRUNO RODRIGUES DA SILVA	8076167629	6203718-8	0101	024
BRUNO RODRIGUES FONSECA	15120758	6205511-9	0101	024
BRUNO SALVADOR DE FREITAS	3575849	6026423-3	0101	024
BRUNO SILVA DOS SANTOS	1303088	6034417-2	0101	024
BRUNO SILVA LEOPOLDINO RESENDE	44161334-2	6280624-6	0101	024
BRUNO VICTOR FLORIANO	48478328-2	6452367-5	0101	024
BRUNO WILSON RELVAS SOUZA	848612	6028126-0	0101	024
CAELISON LIMA DE ANDRADE	312685	6458583-2	0101	003
CAIO BUENO LOPES	5448331-7	6048147-1	0101	024
CAIO CARMELLO ROCHA LOBO	66176878	6154607-0	0101	024
CAIO CESAR CLAUDINO CAVALCANTE	5552721	6031120-7	0101	024
CAIO CEZAR CARVALHO DE ARAUJO	31255809	6450316-0	0101	024
CAIO CEZAR MELO FERRI	1304603	6122716-1	0101	024
CAIO DOS SANTOS	2395001	6034078-9	0101	024
CAIO LEMGRUBER TABORDA	7913152-0	6036311-8	0101	024
CAIO NUNES DE BARROS	7965308	6269280-1	0101	024
CAIO PICOLI ALTOMAR	5236	6352950-5	0101	024
CAIO RICARDO GONDIM CABRAL DE VASCONCELOS	3482738	6204424-9	0101	024
CAIO RODOLFO RAMOS IMAMURA	43463650-2	6291452-9	0101	024
CAIO SALDANHA DA SILVEIRA	1023289--	6212435-8	0101	024
CAIO YULE MARQUES DOS SANTOS JUNIOR	001166793	6072290-8	0101	024
CAIQUE CIRANO DI PAULA	3109010	6059412-8	0101	024
CAMILA BEATRIZ SIMM	5230034	6218008-8	0101	024
CAMILA BEN AMORIM	599540	6026153-6	0101	024
CAMILA CALIXTO CANINI	449484464	6041527-4	0101	024

CAMILA CARMELITA BRAGA SOARES DE OLIVEIRA	911084	6121908-8	0101	025
CAMILA CAVALCANTI LATACHE	7751819	6186023-9	0101	025
CAMILA CECILINA DO NASCIMENTO MARTINS	2794740	6032395-7	0101	025
CAMILA DE SOUZA ZEFERINO	743552	6041784-6	0101	025
CAMILA FELIX SILVA	15313054	6035567-0	0101	025
CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA	9820241-2	6042806-6	0101	025
CAMILA FONSECA QUEIROZ BISCONSIN	899578	6158061-9	0101	025
CAMILA GONCALVES DILL	2100271663	6028359-9	0101	025
CAMILA GRACE DINIZ BEZERRA	998975	6136290-5	0101	025
CAMILA HELOISA NUNES CAVALCANTI GUIMARAES	582745	6275185-9	0101	025
CAMILA KAREM PEREIRA BUENO	1176354	6463316-0	0101	025
CAMILA MARIA MONTEIRO SILVA	5250742	6256720-9	0101	025
CAMILA MARIA ROSA	40169614-5	6070000-9	0101	025
CAMILA PROCOPIO DE SOUZA	1060908	6179280-2	0101	025
CAMILA RIBEIRO ANDRADE	6790078	6149001-6	0101	025
CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU	2081310	6124890-8	0101	025
CAMILA TEIXEIRA MOURAO	950382	6199344-1	0101	025
CAMILA VALERIA GRACA IVANKOVICS	3565171-7	6024846-7	0101	025
CAMILLA MONTREUIL FACANHA	002502340	6334491-2	0101	025
CAMILLA ROCHA DE PAULA	2704761	6066875-0	0101	025
CAMILLA TAIGY COUTINHO	3036589-X	6062013-7	0101	025
CAMILO AURELIO PEREIRA SILVA	140451	6058305-3	0101	025
CARINA APARECIDA ALVES FERREIRA	789469	6461219-8	0101	025
CARINA GROSSI DA SILVA	8712549-1	6036958-2	0101	025
CARINA RACHEL SAMOSA MOREIRA CABRAL FERREIRA	106927-11	6102600-0	0101	025
CARINA SOUZA CRUZ	884523	6227486-4	0101	025
CARINA YUMI TAKAHASHI	12839-38	6458853-0	0101	025
CARLA DALBUONI MONTEIRO DE BARROS	MG16005389	6154957-6	0101	025
CARLA FORNOS DIAS	1506916-8	6466900-9	0101	025
CARLA LETICIA PEREIRA NUNES	8069252511	6124497-0	0101	025
CARLA MORGANA DE SARAIVA SAMPAIO	7688460	6175084-0	0101	025
CARLA ROCHA DA SILVA XINAIDER	1128650	6187969-0	0101	025
CARLOS ADRIANO DE ALMEIDA MOURA	894042	6030923-7	0101	025
CARLOS ALBERTO SAMPAIO SILVA	05615215-90	6028036-0	0101	025
CARLOS ALEXANDER DE SOUZA CASTRO	7122402	6359902-3	0101	025
CARLOS ANDRE CASSANI SIQUEIRA	3075989-ES	6130927-3	0101	025
CARLOS ANTONIO FAGUNDES DA SILVA	16942608	6158285-9	0101	025
CARLOS ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR	3292009	6039744-6	0101	025
CARLOS DANIEL DA SILVA ROZA PEZZINI	2071592196	6205519-4	0101	025
CARLOS EDUARDO DE SOUSA	11094038	6267137-5	0101	025
CARLOS EDUARDO FELIX DOS SANTOS SILVA	642729	6068379-1	0101	026
CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS	39012	6040575-9	0101	026
CARLOS EDUARDO MACANHAO	001089924	6031192-4	0101	026
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA	2271853	6434004-0	0101	026
CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DE SOUZA	1247535-1	6172536-6	0101	026
CARLOS EDUARDO QUARESMA DE ARAUJO	1552520	6131431-5	0101	026
CARLOS EMANUEL MARTINS ALVES	2001002026456	6222135-3	0101	026
CARLOS GUILHERME CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	39909	6040413-2	0101	026
CARLOS GUSTAVO DE FRANCA MESSIAS MEDEIROS	116900614	6095797-2	0101	026
CARLOS HENRIQUE CAPELASSO DA SILVA	841928	6076117-2	0101	026
CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAMBARA	017789	6155879-6	0101	026
CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI	1269222	6454155-0	0101	026
CARLOS KLEY ALVES E SILVA	31302	6471325-3	0101	026
CARLOS LEONARDO MARTINS DA SILVA	1976773	6195348-2	0101	026
CARLOS MAGNO CARDOSO BRITO PEREIRA	3144349	6025612-5	0101	026
CARLOS MAGNO CARVALHO DE ANDRADE	947700	6174983-4	0101	026
CARLOS MAGNO GOMES DAMASCENO	2006010027408	6217783-4	0101	026
CARLOS MAGNO OLIVEIRA DOS REIS	23224	6049142-6	0101	026
CARLOS MAICON VIGA RAMOS	3869	6399459-3	0101	026
CARLOS MICHEL DA CONCEICAO ALBUQUERQUE	1158839	6027947-8	0101	026
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA	8804054-6	6024994-3	0101	026
CAROLINA BRAGA PAIVA	452252	6164219-3	0101	026
CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES	001188649	6103973-0	0101	026
CAROLINA CRUZ COSTA RODRIGUES	4840133	6194673-7	0101	026
CAROLINA FERREIRA DIAS KANTHACK RIBEIRO	46052417-3	6438853-0	0101	026
CAROLINA FERREIRA SOARES	9088610-0	6028619-9	0101	026
CAROLINA GONZALES AZEVEDO TASSINARI	35411985-0	6437726-1	0101	026
CAROLINA GUIMARAES NOVAES	1142067670	6135100-8	0101	026
CAROLINA HELENA LUCAS MERIDA	1841863	6182065-2	0101	026

CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA	638159	6460992-8	0101	026
CAROLINA LINETZKY	2024237-9	6063821-4	0101	026
CAROLINA MARTINS AVENA	1092877149	6169445-2	0101	026
CAROLINA MIIKI MUTA	49565568-5	6045108-4	0101	026
CAROLINA PEREIRA FREITAS	15250928	6238397-3	0101	026
CAROLINA REIS CARVALHO MONTEIRO	1144594	6100515-0	0101	026
CAROLINE ARAGAO CAMELO NASCIMENTO	2366180	6122375-1	0101	026
CAROLINE CORDEIRO LOPES	3304938-6	6142859-0	0101	026
CAROLINE DE ASTRE LEMOS CAVALCANTE	1336705	6136070-8	0101	026
CAROLINE DE SOUZA ROSA PETRAGLIA	128835238	6211408-5	0101	026
CAROLINE EVELYN DAN LOPES	18452256	6469871-8	0101	026
CAROLINE GREGORIO HONORIO	979794-RO	6450687-8	0101	026
CAROLINE LAGOS DE CASTRO	177025	6163007-1	0101	026
CAROLINE MANESCHY CARVALHO	2367940	6419105-2	0101	026
CAROLINE MARA GOMES	13146617	6447635-9	0101	026
CAROLINE MARONITA STANGE	2242569	6377347-3	0101	026
CAROLINE PONTES BEZERRA	1005942	6232058-0	0101	026
CAROLINE SAMOS GUARDIA	49109695-1	6026233-8	0101	026
CAROLINE SANTOS BOTELHO	901509	6477597-6	0101	026
CAROLINE SCHOLL	9.235.779-1	6026440-3	0101	026
CAROLINE TREVIZANE COSTA	343970	6094561-3	0101	026
CASSIA BELARMINO DOS SANTOS SILVA	925893	6295346-0	0101	027
CASSIA LUCIANA DE MELO LIMA	609535	6421100-2	0101	027
CASSIA PATRICIA RAMOS DA SILVA	379931	6042838-4	0101	027
CASSIO CONTARATO SALVADOR	866666	6057920-0	0101	027
CASSIO LEMES SIQUEIRA	4729822	6208086-5	0101	027
CATHERINE EVANY CARVALHO DE OLIVEIRA	472106-7	6025983-3	0101	027
CAUE PEREIRA MARTINS SANTOS	23765596-4	6152211-2	0101	027
CELESTE AIDA DE ARO GARCIA RUBINHO	1898648	6445497-5	0101	027
CELIA REGINA FERRARI FAGANELLO	21282526-79	6029783-2	0101	027
CELINE BARRETO ANADON	1091850154	6317443-0	0101	027
CELITO LUCAS	25493	6025483-1	0101	027
CESAR CHICHON BISCAIA	9014950-4	6030888-5	0101	027
CESAR LUIZ CAMPOS DA COSTA	405334	6429081-6	0101	027
CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI	22200387-X	6039393-9	0101	027
CEZAR AUGUSTO MENDES JUNIOR	22466	6367594-3	0101	027
CHAIANE MARIA BUBLITZ	9132778912	6161074-7	0101	027
CHARLES DE SOUSA ALVES	850287	6223735-7	0101	027
CHARLES SCHENCKEL	13113348	6161498-0	0101	027
CHARLES WILLIAN NUNES CARDOSO	355425	6190280-2	0101	027
CHARLES ZANINI PIZONI	5801340	6279758-1	0101	027
CHARLESSON FERNANDES DO CARMO	4298253	6248412-5	0101	027
CHAYELLE DE LIMA ALVES	8100634	6368070-0	0101	027
CHEKER MIGUEL HADDAD KURY	143659	6128407-6	0101	027
CHRISTIAN ANDERSON FERREIRA DA GAMA	15973972	6043450-3	0101	027
CHRISTIAN GUEDES DA SILVA	1018536	6033591-2	0101	027
CHRISTIANO DE ASSIS SILVA	044463842012-8	6388957-9	0101	027
CHRISTIANO DEMETRIUS PACIFICO	40641	6124106-7	0101	027
CHRISTIANO LIMEIRA GOMES	925910	6470860-8	0101	027
CHRISTIANO MORAIS ARTHUR	1018594SSP	6131088-3	0101	027
CHRISTIANO RIOS RODRIGUES	23412BA	6453513-4	0101	027
CHRISTIE SALES DA SILVA NASCIMENTO	246019-9	6054775-8	0101	027
CHRYSYTIANE LEITE DE MELO	126503	6050031-0	0101	027
CIBELLE CARVALHO TRENTINI	1953169-9	6260009-5	0101	027
CIBELLY RELLA DE ALMEIDA	120864-4	6025533-1	0101	027
CICERO ALVES DE SOUSA NETO	002083720-000	6037202-8	0101	027
CINARA SALVI	1006385	6090907-2	0101	027
CINTHIA BRITO MOREIRA	601595	6312385-1	0101	027
CINTIA ALVES COSTA	MG 10234286	6034662-0	0101	027
CINTIA BIAFORO JYO	35379991-9	6082857-9	0101	027
CIRO CESAR SANCHES BUHRER	10554714-5	6219361-9	0101	027
CIRO DE ASSIS LACERDA	3062242	6078876-3	0101	027
CLARICE SILVA FUJITA	8653486-0	6468837-2	0101	027
CLARISSA DA SILVA CARRILHO ROSA	06602391-24	6462225-8	0101	027
CLARISSA FRANCO MOREIRA	5060083028	6311544-1	0101	027
CLARISSA PEREIRA LEITE	3292210	6141694-0	0101	027
CLARISSA RIBEIRO LINO	405534	6024953-6	0101	027
CLARISSA RODRIGUES LAGE DE OLIVEIRA	241165257	6158431-2	0101	027
CLARISSA VIEIRA CAMPOS	7923950	6450036-5	0101	027

CLARISSE CIBELE FERREIRA ROMAO DE SOUZA	3008992-1	6029144-3	0101	027
CLARISSE VERA RIQUETTA	334738	6033288-3	0101	027
CLAUDETE LESSI CALDERARI	0932959-5	6308676-0	0101	028
CLAUDIA ALFANO MOREIRA	0952014327	6141398-4	0101	028
CLAUDIA CELINA VOLPATO	471910	6445662-5	0101	028
CLAUDIA LUCIA DOS SANTOS	313258	6119006-3	0101	028
CLAUDIA WALERIA CARVALHO MENDES MACENA	452879	6214616-5	0101	028
CLAUDINEI COSTA DE FAIA	917091	6114013-9	0101	028
CLAUDIO BARBOSA BEZERRA	552088-6	6462725-0	0101	028
CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA RIBAS	211515	6256000-0	0101	028
CLAUDIO COLACO VILLARIM	1849296	6077577-7	0101	028
CLAUDIO DE SALLES PUPO DIAS	2454262-8	6194230-8	0101	028
CLAUDIO HENRIQUE CAVALCANTE DE ARAUJO	11525	6248320-0	0101	028
CLAUDIO MOISES RODRIGUES PEREIRA	MG9031238	6086438-9	0101	028
CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO SILVA	2736084	6452571-6	0101	028
CLAUDIO RODRIGUES ARAUJO	82090713	6114111-9	0101	028
CLAUDIO VICENTE OLIVEIRA	341252	6477807-0	0101	028
CLAUDIRENE DA FONSECA RAMOS	748239	6029624-0	0101	028
CLAUDIVYAN JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO SILVA	5670831	6032157-1	0101	028
CLAYRE TELES ELLER	505810	6443813-9	0101	028
CLAYTON DOS SANTOS SALU	43590604-5	6282066-4	0101	028
CLAYTON MOREIRA DO NASCIMENTO	14620138	6182985-4	0101	028
CLEBER ROBERTO SOARES DE SOUZA	3974308 2 VIA	6202633-0	0101	028
CLEBESON LOPES DA SILVA JUSTINO	534533	6142514-1	0101	028
CLEDIANE SANTANA BARBOSA	406931	6042188-6	0101	028
CLEMENCE MOREIRA SIKETO	335689747	6377529-8	0101	028
CLENIA SANTOS FERREIRA	15353461	6046582-4	0101	028
CLERICE SANTANA DA SILVA	231916-5	6219721-5	0101	028
CLEVES MARZIO DE SOUZA	2807689	6033289-1	0101	028
CLEYBER MARQUES GOMES	101616	6034775-9	0101	028
CLEYTON JOSE WOLFF	1234360	6079511-5	0101	028
CLOVES LEANDRO DE JESUS NASCIMENTO	11328665-10	6382569-4	0101	028
CLOVIS ROSARIO CARDOSO	32792310-6	6456422-3	0101	028
CONCEICAO BRUNA FONSECA BRANDAO COSTA	1912113	6187983-5	0101	028
CREUNICE DOS SANTOS SILVA DA ROCHA	27295199-7	6268436-1	0101	028
CRISTHIANE BRANDAO FONSECA	1549353-9	6070795-0	0101	028
CRISTIAN ABREU DUARTE	19855	6429600-8	0101	028
CRISTIANA GOMES RODRIGUES	692356	6043807-0	0101	028
CRISTIANE BOELTER CORREA DEGASPERI	8406690-7	6172686-9	0101	028
CRISTIANE DA SILVA MEDEIROS SANTOS	0772482608	6210415-2	0101	028
CRISTIANE DAS CHAGAS BOTELHO	1254807-3	6302600-7	0101	028
CRISTIANE FERNANDES MAGALHAES	40962259-X	6170580-2	0101	028
CRISTIANE MELO	1010393	6165128-1	0101	028
CRISTIANE RODRIGUES LIMA	7363451-2	6446483-0	0101	028
CRISTIANO DINIZ DA SILVA	1668823-6	6273126-2	0101	028
CRISTIANO MOTA DROSGHIC	6158	6026485-3	0101	028
CRISTILENE DE FARIAS ALVES SADECK	697990	6453691-2	0101	028
CRISTINA SALDANHA GROTT	980813	6091285-5	0101	028
CYRO TITO NEVES DO CANTO	25719874-7	6108482-4	0101	028
DAFNE FERNANDEZ DE BASTOS	03727078702	6186539-7	0101	028
DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA	103520-1	6391251-1	0101	028
DAIANE ALVES DE SA	4018373	6355890-4	0101	028
DAIANE DE ALMEIDA BRITO	003004011	6343447-4	0101	029
DAIANE KELLI JOSLIN	7858005-4	6451492-7	0101	029
DAIANE MAZIERO NOGUEIRA	91954664	6044955-1	0101	029
DAIANE RODRIGUES GOMES	103314-1	6146131-8	0101	029
DAIANNY APARECIDA SANTOS ARAUJO	5712534	6078836-4	0101	029
DALILA ASTRIDE TAVARES DE ARAUJO	792952	6292337-4	0101	029
DALLETE PASSOS DE SOUZA	734.992	6120879-5	0101	029
DAMARIS HERMINIO BASTOS	69237-3	6195611-2	0101	029
DANIEL AUGUSTO SILVA RESENDE	2837746	6356534-0	0101	029
DANIEL BARBOSA DA JUSTA SANTOS	03152783636	6277951-6	0101	029
DANIEL BRAZ DE ARAUJO	365928	6039715-2	0101	029
DANIEL CAMILO ARARIPE	617436	6172281-2	0101	029
DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO	MG15159272	6035464-0	0101	029
DANIEL DE OLIVEIRA BORGES	7120987-3	6049850-1	0101	029
DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS	630256	6107839-5	0101	029
DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR	901777	6028439-0	0101	029
DANIEL FROES BATATA	1415310-6	6254036-0	0101	029

DANIEL GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO	33771452-6	6100819-2	0101	029
DANIEL GUSTAVO BERNARDI	29857923-6	6223175-8	0101	029
DANIEL HENRIQUE BAIA NOGUEIRA	19010	6252122-5	0101	029
DANIEL HOLANDA MELO	1185796-0	6199077-9	0101	029
DANIEL ISAAC BARROS DE SOUZA LEAO	1770695	6259058-8	0101	029
DANIEL OLIVEIRA DE ARAUJO	43541533-5	6369915-0	0101	001
DANIEL OREN MANOR	23207608X-X	6457076-2	0101	029
DANIEL SALES MENDES	1804157	6326680-6	0101	029
DANIEL SANTOS MESSIAS	28.462.334-9	6082372-0	0101	029
DANIEL SILVA BARROSO	1096471-1	6211782-3	0101	029
DANIEL THOMA ISOMURA	2441297	6069911-6	0101	029
DANIELA BRAGA AGUIAR	1313797	6294821-0	0101	029
DANIELA CASTRO DA SILVA	4443178	6061923-6	0101	029
DANIELA DAIJANE DE SOUZA LEAL	12624482-7	6037917-0	0101	029
DANIELA RODRIGUES DA SILVA MATOS	32672538-6	6117467-0	0101	029
DANIELE DE JESUS SILVA	0010537-19	6135882-7	0101	029
DANIELLA PARRON RUIZ DE CARVALHO	1601159	6092179-0	0101	029
DANIELLA SCHULZ FERREIRA	30982341-9	6093410-7	0101	029
DANIELLE ALCANTARA CAMISAO	10000551	6134448-6	0101	029
DANIELLE ALVES DA COSTA LUCAS	7351397	6442834-6	0101	029
DANIELLE CRISTINE TELES DE LIMA	354936	6261975-6	0101	029
DANIELLE DA SILVA SANTOS	300784-2	6039826-4	0101	029
DANIELLE VIEIRA HITOTUZI PAES	1490114-5	6109325-4	0101	029
DANIELLY ROBERTA BIUHNA PRADO	1276150-8	6353006-6	0101	029
DANILA WELLEN MACHADO RESENDE	1087833	6455211-0	0101	029
DANILLA NEVES PORTO	3010312	6058322-3	0101	029
DANILO BARROSO FROTA	98002425921	6244093-4	0101	029
DANILO BORGES DOS SANTOS GOMES DE ARAUJO	28074515-1	6026208-7	0101	029
DANILO CARLOS RODRIGUES SILVA	163204	6108593-6	0101	029
DANILO DE FREITAS MARTINS	166404	6117729-6	0101	029
DANILO FERRAZ DAHER DE ORNELLAS	12918835-5	6462035-2	0101	029
DANILO HIROSHI ARAUJO KAMIYA	1107502	6027401-8	0101	029
DANILO SANTIM BOER	47776467-8	6166271-2	0101	029
DANILON RIBEIRO PONTES	2297722-8	6239062-7	0101	029
DANUBIO DIAS DA SILVA	2.138.135	6031755-8	0101	030
DANUBIO ERNESTO FERREIRA	800861	6032252-7	0101	030
DANYEL HUGO TENORIO DOS SANTOS	301168-64	6176259-8	0101	030
DANYELE DE ANDRADE SOARES	530630	6057494-1	0101	030
DARLAN SOARES SOUZA	03233965256	6342220-4	0101	030
DARLIANE SOUZA GAMA	00068174-4	6031075-8	0101	030
DAVI LEITE PAIVA	2901087-X	6062012-9	0101	030
DAVI RONCALLI CASADO DE SOUZA	3297206-7	6443800-7	0101	030
DAVI VILAS VERDES GUEDES NETO	3202623	6187677-1	0101	030
DAVID AUGUSTO BANDEIRA DOS SANTOS	2362743	6035098-9	0101	001
DAVID CARDOSO REZENDE	6544386-4	6109949-0	0101	030
DAVID DE SOUZA MARTINS	522558	6470173-5	0101	030
DAVID MAXSUEL LIMA RODRIGUES	1987590	6024877-7	0101	030
DAVID WEBER AGUIAR COSTA	96002655807	6150711-3	0101	030
DAVIDSON DANIEL LEAL VASCONCELOS	969332082	6063981-4	0101	030
DAVIN DARTSON MORAIS ARAUJO	21206552002-3	6027883-8	0101	030
DAVYLA KARYNE ALVES FERNANDES	2109073-4	6043859-2	0101	030
DAYANE CRUZ SOUSA	1112950	6065646-8	0101	030
DAYANE PANIAGO VELASCO	2009991-6	6212358-0	0101	030
DAYANE RODRIGUES BATISTA	736546	6240560-8	0101	030
DAYANE SOUZA FIGUEIREDO DO NASCIMENTO	1111933	6027891-9	0101	030
DAYSE KORINA QUEIROZ DA SILVA	3174583	6366280-9	0101	030
DEBORA BELCHIOR LIMA	98010211447	6201102-2	0101	030
DEBORA CANDIDA DE PAULA RUBIRA	1075831	6064382-0	0101	030
DEBORA CRISTINA MORAES	736255	6477205-5	0101	030
DEBORA DE ARAUJO SOUZA	433364	6360978-9	0101	030
DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN	815538	6103902-0	0101	030
DEBORA NASCIMENTO SILVA FRAZAO	200577914	6145231-9	0101	030
DEBORA RAQUEL DA SILVA ALMEIDA	2800026	6192752-0	0101	030
DEBORA SUZAN OLIVEIRA DE MELO	32187	6167594-6	0101	030
DEBORAH MUSSI SALOMAO	001698858	6125781-8	0101	030
DECIO XAVIER BRANT	6.509.243	6418563-0	0101	030
DECYO ALLYSON SARMENTO FERREIRA	002782902	6318841-4	0101	030
DEIDIANE SILVA SIQUEIRA	11155	6028316-5	0101	030
DEIKSON LOURENCO DOS SANTOS	2200358-4	6441052-8	0101	030

DEINER XAVIER ANDRADE	5899026	6287634-1	0101	030
DEISE DENISE MINUSCOLI	3431488	6224584-8	0101	030
DEIVID ALESSANDRO AZEVEDO	5965830	6032218-7	0101	030
DEIVID MARTINS DE FREITAS	10007148-7	6389404-1	0101	030
DEIVISON FIGUEIREDO PINTEL	1585491-4	6274967-6	0101	030
DEIVSSON SOUZA BISPO	849923	6421150-9	0101	030
DEIVYD CRUZ DA ROCHA	349359155	6096411-1	0101	030
DEIWID DE ALMEIDA BARRETO	001665281	6265707-0	0101	030
DELMAR DOS SANTOS CANDEIA	19345913-9	6254025-4	0101	030
DENIS AGUIAR DA CUNHA	1994449-7	6157135-0	0101	030
DENIS LUCAS DE ALMEIDA CARVALHO SILVA	1001585-0	6067405-9	0101	030
DENIS MARTINELLI JUNIOR	34853123-0	6026268-0	0101	030
DENIS MOIMAS	82848444	6354906-9	0101	030
DENIS WILLIAM RODRIGUES RIBEIRO	16794054	6093188-4	0101	030
DENISE DA SILVA DE OLIVEIRA FERNANDES	1163630	6081571-0	0101	030
DENISE FERNANDA SANTOS GASPAR	7236396-5	6293607-7	0101	030
DENISE LIMA TENORIO	592014-0	6036502-1	0101	030
DENISIO PEREIRA DE ASSIS	1434988	6203650-5	0101	030
DENIVAL FERREIRA DE SOUSA SA	2183571	6190396-5	0101	030
DENIZE LEVISKI DE OLIVEIRA	1004657	6057724-0	0101	030
DENIZE LIDIA SILVA DE QUEIROZ	5076432	6192910-7	0101	030
DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS	12680214-5	6091510-2	0101	030
DENYSE DA SILVA RAMOS	7103	6194882-9	0101	030
DERALDO JOSE SILVA DE SOUZA	37960	6362490-7	0101	030
DESIRE VELASQUE QUEIROZ	1279593	6116519-0	0101	030
DEYVID JUNIOR CREMASCO	14129632	6188288-7	0101	030
DHIEGO MAIA TOLDO	8843504-4	6340111-8	0101	031
DIANA DALMOLIM CADORE	891091	6157672-7	0101	031
DIANA MARIA SAMORA	583940	6201236-3	0101	031
DIANA SILVA FARIAS	2328790-0	6400077-0	0101	031
DIEGO BORGES LEMES	4656128	6031164-9	0101	031
DIEGO CALIXTO DE OLIVEIRA ROCHA	941023	6461293-7	0101	031
DIEGO DE JESUS BRAGA DA COSTA	15408507	6431613-0	0101	031
DIEGO DELFINO	9569123-4	6460950-2	0101	031
DIEGO GOMES CARLOS	002083573	6190334-5	0101	031
DIEGO GUIMARAES ALMEIDA	12212255	6026349-0	0101	031
DIEGO HENRIQUE LEMOS DE OLIVEIRA	1234060-060	6066894-6	0101	031
DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA	17.103.234	6384690-0	0101	031
DIEGO LIMA CRESTO	6906062-5	6213419-1	0101	031
DIEGO LIMA RAMOS	461771706	6095845-6	0101	031
DIEGO MATHIAS MARCUSSI	97223874	6271724-3	0101	031
DIEGO MAXIMO DO PRADO	5718693	6042928-3	0101	031
DIEGO RAFAEL SENNA DE ANDRADE	6000010	6195287-7	0101	031
DIEGO SEREJO RIBEIRO	1109740	6132978-9	0101	031
DIEGO SODRE SUAREZ GARCIA	976438	6102716-2	0101	031
DIELSON RODRIGUES ALMEIDA	1083936	6039387-4	0101	031
DIENIFAN PINHEIRO LIMA	424320	6195850-6	0101	031
DIENNER ALLE OLIVEIRA RAMOS	8029346-MG	6086564-4	0101	031
DILSON WAGNER RODRIGUES LESSA	265550270	6077385-5	0101	031
DIMITRI TEIXEIRA MOREIRA DOS SANTOS	348639910-0	6373967-4	0101	031
DINGLISON PINTO DA SILVA	1055371-1	6435582-9	0101	031
DIOGENES NEPOMUCENO DOS ANJOS	975053	6101551-2	0101	031
DIOGO BATISTA DOS SANTOS MAICZUK	8317793-4	6103720-6	0101	031
DIOGO CESAR CARDOSO WANDERLEY	001690260	6429082-4	0101	031
DIOGO DE SOUZA SOBRAL	35301299-3	6196547-2	0101	031
DIOGO ESTEVES PEREIRA	10181573	6230101-2	0101	031
DIOGO FERNANDO DOS SANTOS NORONHA	2102869	6217039-2	0101	031
DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS	972502	6457880-1	0101	031
DIOGO JOSE SOUZA BRITO	4692278	6146148-2	0101	031
DIOGO KANOFFRE DA SILVEIRA	94334632	6428401-8	0101	031
DIOGO PESSANHA FARIA	1801308	6245963-5	0101	031
DIOGO PRESTES GIRARDELLO	00001004107	6214444-8	0101	031
DIOGO SOUZA COSTA	MG13810750	6167563-6	0101	031
DIONES CLEI TEODORO LOPES	747816	6026009-2	0101	031
DIONISIO GUIMARAES NETO	309631750	6469960-9	0101	031
DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE	678894	6316523-6	0101	031
DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA	5373108	6025346-0	0101	032
DJARLENE NOGUEIRA DE LIMA SILVA	1566402	6223299-1	0101	032
DJESSICA GISELI KUNTZER	1102192513	6353446-0	0101	032

DOGLAS NOGUEIRA DE OLIVEIRA	2004098156733	6214695-5	0101	032
DOMERITO APARECIDO DA SILVA	842919	6034020-7	0101	032
DOMINGOS JOSE DE SOUZA LIMA JUNIOR	2001006017279	6089447-4	0101	032
DOUGLAS ALEXANDRE GUERRA	7693966-7	6183713-0	0101	032
DOUGLAS CAMILO RODRIGUES	879220	6135273-0	0101	032
DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA	00001092991	6175449-8	0101	032
DOUGLAS GABRIEL DOMINGUES NETO	6431317	6043490-2	0101	032
DOUGLAS GONCALVES HERNANDES	470026170	6033346-4	0101	032
DOUGLAS JUNIOR AZEVEDO SIMOES	522023	6350576-2	0101	032
DOUGLAS LUIS DA SILVA TORRES	1423360-6	6027951-6	0101	032
DOUGLAS RAFAEL CRISPIM ALVARES	6979904	6136804-0	0101	032
DOUGLAS REZENDE DE OLIVEIRA BARBOZA	001571775	6037070-0	0101	032
DOUGLAS RIBEIRO CASTRO	957896	6436832-7	0101	032
DOUGLAS WILLIAN SILVA DINIZ	MG8916750	6128724-5	0101	032
DRUMMOND ATAIDE MORAES	2432723-0	6108971-0	0101	032
DULCE EMANOELA MENDES DA SILVA	0854804285	6025410-6	0101	032
DULCINEIA OLIVEIRA DE FREITAS	3914051	6092585-0	0101	032
DYEGO PEREIRA NUNES	20636	6028099-9	0101	032
DYEINI MAIARA FERNANDES ROJAS BORGES	207727-50	6435802-0	0101	032
ECIMAR LOLI	2136135	6158064-3	0101	032
EDER DA CRUZ SILVA	724119	6044184-4	0101	032
EDER HENRIQUE ROBLES DA SILVA	354406310	6306241-0	0101	032
EDER JACOBOSKI VIEGAS	11532	6035400-3	0101	032
EDERSON PIRES DA CRUZ	4157096	6370854-0	0101	001
EDILENE ALVES DA SILVA FERREIRA	870045	6178849-0	0101	032
EDILENE DA SILVA LOPES	931684	6057345-7	0101	032
EDILEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA	1263161	6302928-6	0101	032
EDIMO TEIXEIRA BARBOSA	07514844-5	6048836-0	0101	032
EDINEI DE SOUSA NASCIMENTO	13326988	6258862-1	0101	032
EDINIEL RODRIGUES LOPES DA SILVA	0205890569-9	6043350-7	0101	032
EDIRAN MARINQUES SOUZA OLIVEIRA	5715288 PA	6393314-4	0101	032
EDMEIA FERREIRA OLIVEIRA SILVA	9105339	6044144-5	0101	032
EDMILSON MACHADO DE ALMEIDA NETO	2605225	6030933-4	0101	032
EDNA CAMILA SANTOS E SILVA	1107592	6034590-0	0101	032
EDNA CRISTINA CAVALCANTE SANTOS	7078	6211994-0	0101	032
EDNA FERREIRA DE SOUZA	15023810-01	6128827-6	0101	032
EDNA NUNES SIMOES DE OLIVEIRA	28323940-2	6033571-8	0101	032
EDNA ROSSOW	782314	6472237-6	0101	032
EDNILDO ELIAS DE OLIVEIRA	1108576	6167987-9	0101	033
EDSON ALVES BEZERRA	952774	6199406-5	0101	033
EDSON CARLOS WRUBEL JUNIOR	95634486	6121639-9	0101	033
EDSON CUNHA DO NASCIMENTO	1375261-8	6036507-2	0101	033
EDSON FLORENCIO DE SOUZA	712815	6220084-4	0101	033
EDSON JUNIOR VEIGA FAGUNDES	562003-RO	6223942-2	0101	033
EDUADO BRIZOLA OCAMPOS	770734	6378780-6	0101	033
EDUARDA BERNARDINO CORREA SOBRAL DANTAS	2823527	6024978-1	0101	033
EDUARDA FERREIRA EVANGELISTA RAMOS	123056	6440430-7	0101	033
EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ	4389	6040490-6	0101	033
EDUARDO AUGUSTO PINHEIRO LIMA	1999671	6472780-7	0101	033
EDUARDO DA ROCHA DESCHAMPS CAVALCANTI DE OLIVEIRA	169913	6458271-0	0101	033
EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA	00001005543	6202950-9	0101	033
EDUARDO GABRIEL	12540048	6046716-9	0101	033
EDUARDO GURGEL NETO	4035602	6336960-5	0101	033
EDUARDO HENRIQUE ALVES GARCEZ	3068891765	6030702-1	0101	033
EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS	065494792018-0	6160749-5	0101	033
EDUARDO LEITE MUSSIELLO	1304043	6077435-5	0101	033
EDUARDO LORENZONI	106285317-9	6459688-5	0101	033
EDUARDO LUIZ DO CARMO NETO	573415	6092232-0	0101	033
EDUARDO MAIELA VALVERDE OLIVEIRA ARAUJO	20040100089622	6041008-6	0101	033
EDUARDO MENDES DE LIMA	6382554-65	6470028-3	0101	033
EDUARDO MOURA ROCHA E SILVA	7028	6039986-4	0101	033
EDUARDO PI CHILLIDA FILHO	468253026	6057159-4	0101	033
EDUARDO REGIS DE MELO GOMES	2000003028440	6478143-7	0101	033
EDUARDO SAVARRO	5170764-8	6025150-6	0101	033
EDUARDO SOARES BONFIM	3085105	6345459-9	0101	033
EDUARDO SOUSA DO NASCIMENTO	025669032003-7	6092158-7	0101	033
EDUARDO UCHOA GUERRA BARBOSA	3126954	6192516-0	0101	033
EDVANE SILVA DOS SANTOS	09904505-20	6338594-5	0101	033
EGITON MARQUES DA ROCHA	14975	6134266-1	0101	033

ELAINE CRISTINA PEREIRA	12614516	6438202-8	0101	033
ELAINE DA COSTA RIBEIRO	116510	6253846-2	0101	033
ELAINE DOBES VIEIRA	8142149	6076162-8	0101	033
ELAINE GOMES NUNES DE LIMA	8439389--	6212018-2	0101	033
ELAINE LIMA FERREIRA	1031656-6	6160277-9	0101	033
ELAINE TRISTAO DA FONSECA	153367	6107294-0	0101	033
ELAISA MINELLE DOS ANJOS SILVA MOREIRA	822656	6026935-9	0101	033
ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO	777.191	6207651-5	0101	033
ELDER NOGUEIRA DA SILVA	957561	6294511-4	0101	033
ELDO OLIVEIRA ALVES SILVA	300411	6401124-0	0101	034
ELEM FABRICIA SARMENTO DE SANTANA	2704827-6	6166072-8	0101	034
ELENILSON SILVEIRA BASTOS	061269692	6028356-4	0101	034
ELEONARDO VALERIO BELCHIOR DE CASTRO	042671	6042402-8	0101	034
ELIANA DA SILVA OLIVEIRA	529689	6048468-3	0101	034
ELIANA VALERIA DE MENDONCA	3222305	6031058-8	0101	034
ELIANE D SILVA ROBERTO	00001072940-RO	6048675-9	0101	034
ELIANE MORALES NEVES	1098465	6216646-8	0101	034
ELIANE PALUDO	13/R2527044	6157070-2	0101	034
ELIAS ANDRADE DE FREITAS	1150955-4	6039085-9	0101	034
ELIAS JUNIO DE CASTRO ANDRADE	5358631	6122225-9	0101	034
ELIDA DE CARVALHO TENORIO	6.909.600	6217645-5	0101	034
ELIDA MARIA DA SILVA	66283	6308718-9	0101	034
ELIEL BATISTA SALES	600.431	6068948-0	0101	034
ELIELTON ARAUJO MATIAS	21307082002-2	6178020-0	0101	034
ELIELTON RAMOS DA SILVA	64584-2	6137537-3	0101	034
ELIELTON ZANOLI ARMONDES	1837222	6128152-2	0101	034
ELIEZER NUNES BARROS	953847	6048641-4	0101	034
ELIFAZ DE SOUZA FERREIRA UEHARA	11511537	6464048-5	0101	034
ELIMAR DE AGUIAR FRANCO	75308597-6	6388836-0	0101	034
ELIOMAR DE OLIVEIRA E SILVA	0721615-7	6044866-0	0101	002
ELIOS MATTOS DE ALBUQUERQUE FILHO	49627042-4	6158590-4	0101	034
ELIS REGIANE MENEZES BARBOZA	531-203	6175369-6	0101	034
ELISABETE ROQUE WERLANG	5471726-1	6476783-3	0101	034
ELISAMA MONTAGNINI CAPELLAZZI	9108957-2	6025690-7	0101	034
ELISETHE LOURENCO DA SILVA ROSA	419030	6110986-0	0101	034
ELISON NASCIMENTO DA SILVA	759757	6133507-0	0101	034
ELISSA TATIANA PRYJMAK	71312194	6273706-6	0101	034
ELIZA GRAZIELE DEFENSOR MENEZES AIRES DO REGO	13973893-20	6213991-6	0101	034
ELIZANA RODRIGUES DE MOURA	8785-02	6038223-6	0101	034
ELIZANGELA RODRIGUES LIMA	695539	6463320-9	0101	034
ELIZANIA EFIGENIA SILVA	1829910	6043884-3	0101	034
ELIZETE APARECIDA BORGES FERREIRA	42096342	6045354-0	0101	034
ELIZEU LEITE CONSOLINE	00075326-3	6033190-9	0101	034
ELLCIO DIAS DOS SANTOS	30368694-4	6309847-4	0101	034
ELLEN SOARES SANTOS	848856	6393203-2	0101	034
ELOISE MOREIRA CAMPOS MONTEIRO BARRETO	209956929	6026291-5	0101	034
ELSON LIMA MUNIZ	1821516-5	6310985-9	0101	034
ELSON SOUZA GOUVEIA	11337454-23	6092980-4	0101	034
ELY JOHN KRETLI PIMENTA	6277386	6476512-1	0101	034
ELZIMAR RODRIGUES	3260500	6404392-4	0101	034
EMANOEL CASSEMIRO DE SOUZA	1885070	6439056-0	0101	035
EMANUEL JUNIOR GURGEL MONTEIRO	2681038-7	6435207-2	0101	035
EMANUEL SOARES ESTRELA ABRANTES	97004011301	6458373-2	0101	035
EMERSON DE PAULA DA SILVA	6859669-6	6211996-6	0101	035
EMERSON DOS SANTOS VARELLA	0125992693	6452585-6	0101	035
EMERSON OLIVEIRA ANGELO DA COSTA	2650390	6066623-4	0101	035
EMILIA FARIAS ALVES BASILIO	3349039	6025864-0	0101	035
EMILIO ALBERTO ARAUJO JUNGES	203998	6165653-4	0101	035
EMILIO ANTONIO HAAS	6016408673	6448083-6	0101	004
EMILIO FREDERICO PERILO KUHL	27828943-5	6435366-4	0101	035
ENDRIUS CESAR MESQUITA ABRAHAO	116662859	6046389-9	0101	035
ENEMESIO GERALDO DA CUNHA	11781139	6028131-6	0101	035
ENIO DOS SANTOS CRUZ	1266903-2	6461608-8	0101	035
ENIO EDUARDO FERREIRA FRANCO GUEDES	20751345-8	6205526-7	0101	035
ENRIQUE DE NOVAIS SIQUEIRA FILHO	178219	6371994-0	0101	035
EPIFANIO MACEDO LUNA FILHO	2005009107276	6179575-5	0101	035
ERIBERTO GOMES BARROSO JUNIOR	718687	6392233-9	0101	035
ERIC DE LIMA SANTOS	1140192	6227390-6	0101	035
ERICA COSTA FREITAS	1328885-7	6201480-3	0101	035

ERICK OLIVEIRA CHAQUIAN	525035	6470885-3	0101	035
ERICKSSON CASTRO DE ALCANTARA	221364	6130733-5	0101	035
ERICO MERCIER RAMOS	38934383-3	6084813-8	0101	035
ERICO SALEME DE SOUZA	954853	6269007-8	0101	035
ERICSON DA COSTA CURCIO	10602455-7	6364636-6	0101	035
ERIDA CECY MARTINS VENANCIO VARELA	002215714	6398774-0	0101	035
ERIKA BERARDO RUCKER	161972	6033255-7	0101	035
ERIKA BRENDA DO NASCIMENTO ARANTES	1170628	6106446-7	0101	035
ERIKA GOMES DE FARIA	20 384 2521	6419726-3	0101	035
ERILTON GONCALVES DAMASCENO	725.087	6475354-9	0101	035
ERLAN MIRANDA DA SILVA	11630803-65	6463082-0	0101	035
ERMELINO ALVES DE ARAUJO NETO	823403	6064078-2	0101	035
ERNANDES FRANCISCO DOS SANTOS	3820963	6038816-1	0101	035
ESEQUIAS NOGUEIRA DA SILVA	477073	6464636-0	0101	035
ESTELA MACIEL MELO	1094197-5	6054059-1	0101	035
ESTELA SILVA ARAUJO SOUZA	4989446	6027535-9	0101	035
ESTEVALDO HENRIQUE PORTELA BANDEIRA	2314483-1	6171840-8	0101	035
ESTEVAO AUGUSTO QUEIROGA DE PINHO	15362940	6093980-0	0101	035
EULANO ALBUQUERQUE MARQUES	057386862015-0	6051976-2	0101	035
EURIVAN DOS SANTOS VILHENA	166397	6467296-4	0101	035
EUTERPE PINHEIRO MATOS	877409	6469057-1	0101	035
EVALDO DA CUNHA MACHADO	158007	6152235-0	0101	035
EVANDER CORREA FRAGOSO	7136920	6298438-1	0101	035
EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES	922.678	6472171-0	0101	035
EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO	1100425	6028296-7	0101	035
EVERALDO BRAUN	1564396	6032102-4	0101	035
EVERSON RICARDO ARRAES MENDES	14332	6186765-9	0101	035
EVERTON ALMEIDA DE AZEVEDO	948477	6159195-5	0101	035
EVERTON BRITO ALBUQUERQUE	314603	6466414-7	0101	035
EVERTON GOMES TEIXEIRA	521411	6444936-0	0101	035
EVESTRON DO NASCIMENTO OLIVEIRA	3085	6462542-7	0101	035
EYLLEEN PEREIRA DE ANDRADE SOARES	8653475-06	6124766-9	0101	035
EZIEL MALAQUIAS DA FONSECA	001047071	6044303-0	0101	036
FABIANA APARECIDA MARTINS CAMPOS	11027681	6380916-8	0101	036
FABIANA AVELAR CANHIZARES	2215048-0	6041874-5	0101	036
FABIANA BARRETO NASCIMENTO	11972524	6471063-7	0101	036
FABIANA DE ANDRADE MENDES RABELO	5233030	6445956-0	0101	036
FABIANA MOURA WILD	358716202	6273220-0	0101	036
FABIANA NASCIMENTO DE SOUZA	15062490	6473081-6	0101	036
FABIANA NUNES DE OLIVEIRA SILVA	33586640-2	6336550-2	0101	036
FABIANA RITTERBUSCH DE OLIVEIRA JOBIM	5074579888	6379936-7	0101	036
FABIANNA LIMA DE FARIA	524485	6170828-3	0101	036
FABIANO BLANC XAVIER	5360597	6026263-0	0101	036
FABIANO LERANTOVSK	23501567-2	6464239-9	0101	036
FABIANO MARQUES DA SILVA SANTOS	MG16888566	6045975-1	0101	036
FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA	18116	6470705-9	0101	036
FABIO AUGUSTO ALMEIDA DO NASCIMENTO	884610	6152423-9	0101	036
FABIO BRITO DA ROCHA MIRANDA	10028084-64	6043420-1	0101	036
FABIO COIMBRA RIBEIRO	723037	6040141-9	0101	036
FABIO DE CASTILHO MUCOUCAH CAMPOS	34222478-5	6258865-6	0101	036
FABIO DE FARIAS FEITOSA	9700251214-1	6350248-8	0101	036
FABIO FIGUEIREDO DE ABREU	721547	6471152-8	0101	036
FABIO GOUVEIA CARNEIRO	971332	6076616-6	0101	036
FABIO HENRIQUE DE MIRANDA FELIX	1984479	6104066-5	0101	036
FABIO HENRIQUE MARTARELI	40.463.097-2	6468349-4	0101	036
FABIO JORGE DANTAS DE SOUSA	0105436372	6449211-7	0101	036
FABIO LIMA SOMBRA	2006009043632	6057930-7	0101	036
FABIO LUIS REGUEIRA SILVA	13798303-46	6027291-0	0101	036
FABIO MOURA DE VICENTE	53430392	6027489-1	0101	036
FABIO SALES VIEIRA	11663	6275951-5	0101	036
FABIO VILLELA LIMA	10922484	6221276-1	0101	036
FABIO ZANCO DE OLIVEIRA FERRAZ	995041	6458584-0	0101	036
FABIOLA DE JESUS PEREIRA	861771	6031026-0	0101	036
FABIOLA KARINE CAIXETA	14263269	6027856-0	0101	036
FABRICIA BRAGA BRANDAO ROCHA	186485	6217089-9	0101	036
FABRICIA SARGES DA SILVA	1185495-2	6057250-7	0101	036
FABRICIO AIRES SANTOS SILVA	985299	6124388-4	0101	036
FABRICIO FILIPE DA CRUZ PIEROTE	5627	6025361-4	0101	036
FABRICIO ISIDORO DE ARAUJO	6295444	6056509-8	0101	036

FABRICIO MIRANDA MEREB	4968299	6341642-5	0101	036
FABRIZIA ELIAS SOARES ALVES	94002152845	6027551-0	0101	036
FABRIZIO ERNANE MARQUES SIMOES	525469--	6168055-9	0101	036
FAGNER DA COSTA	1014396	6030681-5	0101	036
FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO	886760	6157097-4	0101	036
FAGNER RISSELLE BARBOSA LOPES	0302399	6290178-8	0101	036
FAICAL RAYMOND HAYWARD ISIDORO	8875222-8	6068471-2	0101	036
FANI ANGELINA DE LIMA	44288690-1	6133140-6	0101	036
FARES ANTOINE FEHALI	10496696	6161609-5	0101	036
FARIAS SANTIAGO DE JESUS	1909849-9	6034104-1	0101	036
FARREL REGO NOGUEIRA	1981089-0	6391158-2	0101	036
FAUES RODRIGUES DE SA	367380420	6434962-4	0101	036
FAYNE ALCANTARA RAMOS DE LIMA	16654757	6382183-4	0101	036
FELICIO AMANCIO ROCHA	1318409	6032094-0	0101	037
FELIPE ARTHUR SANTOS ALVES	12502898	6475224-0	0101	037
FELIPE AUGUSTO CARVALHO DE OLIVEIRA MENEZES	385379	6230266-3	0101	037
FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO	1138564	6027601-0	0101	037
FELIPE CASTELLO CINTRA	1910460	6179277-2	0101	037
FELIPE CONSONNI FRAGA	25713761-2	6096134-1	0101	037
FELIPE COSTA E SILVA DE CASTRO PINTO	1334392-0	6188108-2	0101	037
FELIPE DA SILVA FRAZAO	2586006	6397959-4	0101	037
FELIPE DE ANDRADE ALVES	12122494-53	6076069-9	0101	037
FELIPE DE MELO DORILEO LOUZICH	1610502-8	6184212-5	0101	037
FELIPE DIOGENES SANTOS	99002191120	6168353-1	0101	037
FELIPE JOSE LEME	33941924-6	6137078-9	0101	037
FELIPE MATOS DA SILVA	8652344	6198341-1	0101	037
FELIPE MENDES CURVO GUGELMIN	14103311	6296330-9	0101	037
FELIPE PEREIRA DE ALMEIDA	4542116	6046800-9	0101	037
FELIPE RAMOS DE OLIVEIRA ZAHAN KLOOS	903794	6087919-0	0101	037
FELIPE ROBERTO MENDONCA DOS SANTOS	2726457	6371876-6	0101	037
FELIPE ROCHA MAGALHAES	12647789	6469618-9	0101	037
FELIPE ROCHA PEREIRA	001803094	6222631-2	0101	037
FELIPE SOLCIA CORREIA	00001020421	6229974-3	0101	037
FELIPE VALADARES MOURA	16001567	6191858-0	0101	037
FELIPE VARGAS SAMPAIO DOS SANTOS	202582367	6065900-9	0101	037
FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS	1045513	6120097-2	0101	037
FELLIPE ALVES DIVINO LIMA	20023576-0	6061066-2	0101	037
FELLIPE RAPHAEL FIGUEIREDO ARAUJO	30410141-2	6189459-1	0101	037
FERNANDA BRUM MADRUGA	209058403	6203143-0	0101	037
FERNANDA CRISTINA ACCETTA VIANNA	196025	6210456-0	0101	037
FERNANDA DA SILVA NOGUEIRA	2398380-9	6148639-6	0101	037
FERNANDA DAVID TENDA	20195813-9	6026494-2	0101	037
FERNANDA DE CARVALHO E SANTOS	933206	6441721-2	0101	037
FERNANDA DE CARVALHO GARCIA GOMES	443255696	6186917-1	0101	037
FERNANDA DE CARVALHO SANTOS	2127033	6100181-3	0101	037
FERNANDA ELIAZARO FEITOSA	08444430-6	6166036-1	0101	037
FERNANDA FERNANDES DA SILVA	MG 18-621.969	6129514-0	0101	037
FERNANDA FERRAZ SCHISSEL	7643	6226335-8	0101	037
FERNANDA GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA	916297	6077145-3	0101	037
FERNANDA LIMA DE FREITAS	351180	6176486-8	0101	037
FERNANDA MENDES GONCALVES	2322264	6420144-9	0101	037
FERNANDA MESSIAS CADAXO	1099786-5	6310817-8	0101	037
FERNANDA PEREIRA RIBEIRO	237358486	6147525-4	0101	037
FERNANDA PITTEI ANASTACIO	799124	6200549-9	0101	037
FERNANDA RAFAELE PEREIRA DE OLIVEIRA	106169-6	6031749-3	0101	037
FERNANDA RAMOS DUARTE	1914222-6	6026292-3	0101	037
FERNANDA RODRIGUES TRINDADE	33582836-X	6094864-7	0101	037
FERNANDA VANESSA VASSOLER	84216917	6219303-1	0101	037
FERNANDA VIEIRA	18825389	6260974-2	0101	037
FERNANDO AYDAR QUADRADO	440792927	6437516-1	0101	037
FERNANDO AZEVEDO DE ALMEIDA	1149358-5	6138727-4	0101	037
FERNANDO BEZERRA LEOPOLDINO	92024018408	6148973-5	0101	037
FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA	24932559-7	6028578-8	0101	037
FERNANDO DA COSTA CARDOSO MASSOUD	21343483-0	6060558-8	0101	038
FERNANDO DE LUCCA SIGNORELLI	44290138-0	6081750-0	0101	038
FERNANDO DE MIRANDA GOMES FILHO	842093	6239318-9	0101	038
FERNANDO DE OLIVEIRA RODRIGUES	10396404-0	6306628-9	0101	038
FERNANDO DE SOUZA LEMOS DA SILVA	13203412-33	6064750-7	0101	038
FERNANDO EDUARDO DE SOUZA REGO	90584920	6051169-9	0101	038

FERNANDO ESTIMA SEABRA JUNIOR	2705797	6162042-4	0101	038
FERNANDO GRAMACHO VIEIRA	3674303	6035474-7	0101	038
FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER	29166945-1	6208711-8	0101	038
FERNANDO HENRIQUE SILVEIRA BOTONI	MG-14446302	6129171-4	0101	038
FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS	1176578	6026360-1	0101	038
FERNANDO JANIO DEGAM	563783	6453325-5	0101	038
FERNANDO JOSE FERNANDES CAVALCANTI	002622531	6104027-4	0101	038
FERNANDO JOSE GASPAR	8522481-6	6138264-7	0101	038
FERNANDO LEITE FREITAS	3733675	6145951-8	0101	038
FERNANDO MARINHO	302822513	6071850-1	0101	038
FERNANDO MICOTTI	16387533-9	6048375-0	0101	038
FERNANDO MIGLIORANZA	707510	6457543-8	0101	038
FERNANDO SALIONI DE SOUSA	570845	6367078-0	0101	038
FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO	344014800	6035404-6	0101	038
FILIPE BRAYAN LIMA CORREIA	2002010250210	6031651-9	0101	038
FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO	2675	6471521-3	0101	038
FILIPE CEZAR GODOY	3979378	6055916-0	0101	038
FILIPE JOSE RODRIGUES AZEVEDO	3412890-5	6459263-4	0101	038
FILIPE RODRIGO MACEDO FERNANDES DAROS	MG11222781	6323183-2	0101	038
FILIPE SAALFELD DA SILVEIRA	1015770454	6057156-0	0101	038
FILIPPE DORNELAS	24665799-3	6391615-0	0101	038
FILYPE MARIZ DE SOUSA	3107446	6168271-3	0101	038
FLADSON PEREIRA PAIXAO	10159517	6165707-7	0101	038
FLAVIA ALVES RIBEIRO	2138877	6128294-4	0101	038
FLAVIA BEATRIZ GUILHERME ESCORSIN	7748740-9	6123477-0	0101	038
FLAVIA BRAGA DA SILVA	450027	6106490-4	0101	038
FLAVIA CAMILA DA SILVA	3181536-7	6056144-0	0101	038
FLAVIA CORREIA PINHEIRO	4578197 2 VIA	6244331-3	0101	038
FLAVIA FERREIRA SOARES	2466904	6339507-0	0101	038
FLAVIA GARCIA D ELIAS	44247955-4	6153984-8	0101	038
FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO	96568-6	6440595-8	0101	038
FLAVIA LEANDRO DE OLIVEIRA AMARAL	6482285	6026338-5	0101	038
FLAVIA OLIVIA SILVA ROSA	7828952-0	6273831-3	0101	038
FLAVIA REPISO MESQUITA	849267	6123681-0	0101	038
FLAVIO ALEXANDRE FONSECA DA SILVA	111071	6160772-0	0101	038
FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO	682724	6464046-9	0101	038
FLAVIO ANTONIO RAMOS	861488	6390163-3	0101	038
FLAVIO BRITO GOMES	927755	6166552-5	0101	038
FLAVIO INACIO DA SILVA	00001011169	6474739-5	0101	038
FLAVIO MALUF DE CARVALHO	983688	6263919-6	0101	038
FLAVIO MIRANDA LIMA	910250133320	6145130-4	0101	038
FLAVIO NIERERE ALVES SILVA	10805788	6029525-2	0101	038
FLAVIO PAULO DO VALLE VIEIRA BRAGA NASCIMENTO	130771--	6165137-0	0101	038
FLAVIO RENATO ALMEIDA REYES	1644567	6163698-3	0101	038
FLAVIO VIOLATO BENTEIO	1110759	6260129-6	0101	039
FLORENCA SOUZA BATISTA	002526716	6286647-8	0101	039
FORTUNATO FERNANDES NETO	36.569	6098323-0	0101	039
FRANCELINA GIORDANA FEITOSA GOES	1123319-2	6031739-6	0101	039
FRANCIANE NOGUEIRA MONTEIRO	0274817	6116376-7	0101	039
FRANCIELE CRISTINA FERREIRA	6240158-3	6167186-0	0101	039
FRANCIELE PEREIRA DO NASCIMENTO	9273431-5	6035802-5	0101	039
FRANCIELE SALES MOREIRA	953873	6241491-7	0101	039
FRANCIELI MASIERO	673195	6038619-3	0101	039
FRANCIELLE BLASKIEVICZ FERREIRA	4079875466	6261780-0	0101	039
FRANCIS ALVES IASBIK	16610964-MG	6461852-8	0101	039
FRANCIS HENCY OLIVEIRA ALMEIDA DE LUCENA	734884	6438545-0	0101	039
FRANCISCA CAMILA SILVA ROCHA	27198811	6227142-3	0101	039
FRANCISCA DA CONCEICAO	2635166	6122450-2	0101	039
FRANCISCA NARJANA DE ALMEIDA BRASIL	94017013826	6024946-3	0101	039
FRANCISCA TAYANNE DOS SANTOS ALEXANDRE	2002010455482	6067710-4	0101	039
FRANCISCCA FREITAS FRANCA	000760527-RO	6048022-0	0101	039
FRANCISCO AIRTON GIRA0 SABOIA JUNIOR	94002256230	6125851-2	0101	039
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR	1005878	6422768-5	0101	039
FRANCISCO ATYLLA TRAJANO BEZERRA	002544023	6033206-9	0101	039
FRANCISCO BORGES NETO	11569682	6289268-1	0101	039
FRANCISCO BREND0 NAZARE CARVALHO	6757660	6441884-7	0101	039
FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA	3913	6469914-5	0101	039
FRANCISCO DIONE BRAGA	2002010378550	6051563-5	0101	039
FRANCISCO ERNESTO AGRA CAVALCANTE FILHO	30119553	6064949-6	0101	039

FRANCISCO GADELHA DA SILVA NETO	85499	6287907-3	0101	001
FRANCISCO GEORGE DE OLIVEIRA GONCALVES	2003014096744	6049997-4	0101	039
FRANCISCO GLEDISSON CUNHA XAVIER	4532681	6090549-2	0101	039
FRANCISCO GONCALVES SABOIA NETO	982874	6030684-0	0101	039
FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA	153962	6025157-3	0101	039
FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA FILHO	397573	6218500-4	0101	039
FRANCISCO MENDESSONH DA SILVA PEREIRA	414149	6161636-2	0101	039
FRANCISCO OSMA PRUDENCIO DE OLIVEIRA	02173213101	6218835-6	0101	039
FRANCISCO PEREIRA SOARES	11061804X	6457926-3	0101	039
FRANCISCO ROBERT BEZERRA E SILVA	23880-96	6031989-5	0101	039
FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA NETO	1656386	6028713-6	0101	039
FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO	799960	6103574-2	0101	039
FRANKLIN DA SILVA BOTOF	1092078-1	6029099-4	0101	039
FRANKLIN GULIVER SOARES	912785	6032490-2	0101	039
FRANKLIN JOILSON ALVES BASTOS	001056249	6294431-2	0101	039
FREDERICK SILVA DE PAULA	13811257	6189637-3	0101	039
FREDERICO ALTINO MORAIS SIQUEIRA CAMPOS	138494	6064944-5	0101	039
FREDERICO ALVES DE CASTRO	4894081	6237391-9	0101	039
FREDERICO GUSTAVO TAVORA	17325145	6030365-4	0101	039
GABRIEL ALEXIS CAVALCANTE	803837	6028069-7	0101	039
GABRIEL BARROSO MOREIRA NEGRI	162570	6033522-0	0101	039
GABRIEL CARDOSO LOPES	12050018-32	6080004-6	0101	039
GABRIEL EGIDIO DE CASTRO BARROS	211649	6438244-3	0101	039
GABRIEL FEIL ZANON	5098623481	6027478-6	0101	039
GABRIEL HENRIQUE DO NASCIMENTO	7913311	6030449-9	0101	039
GABRIEL LOURENCO DIOZ SILVA	1945506-2	6188216-0	0101	039
GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO	691539	6026621-0	0101	040
GABRIEL MEIRA FIALHO FONSECA	3148589	6358866-8	0101	040
GABRIEL MENDES DOS SANTOS	017087842001-6	6157969-6	0101	040
GABRIEL MOURA DE SA	3167532-8	6129701-1	0101	040
GABRIEL NASCIMENTO LINS DE OLIVEIRA	10695753-3	6147956-0	0101	040
GABRIEL SAMPAIO BOTELHO	129736674	6455162-8	0101	040
GABRIEL SANTOS LIMA	5718896	6413599-3	0101	040
GABRIEL SARMENTO MARQUES	84902705	6054874-6	0101	040
GABRIEL SOARES DE LIMA	744210	6469709-6	0101	040
GABRIELA AGUIAR GRACIANO DE MENEZES	MG12019962	6303787-4	0101	040
GABRIELA ALMEIDA AZEVEDO RODRIGUES	1172615-RO	6072614-8	0101	040
GABRIELA CAUMO	15885850	6032321-3	0101	040
GABRIELA CENTENARO FORONI	001647080	6148020-7	0101	040
GABRIELA ELLERES VASQUES	5250698	6395828-7	0101	040
GABRIELA FERNANDA CONTARINI	48252128-4	6467774-5	0101	040
GABRIELA FERREIRA ALVES DA SILVA VILACA	7228507	6365664-7	0101	040
GABRIELA GOMES CERQUEIRA FERREIRA	12579212-31	6032296-9	0101	040
GABRIELA GUERREIRO FEITOSA	10257110	6171972-2	0101	040
GABRIELA INDIANARA BERNARDI NUNES	1201266	6218079-7	0101	040
GABRIELA LEBER DE MACEDO	819744- 2ª VIA	6102394-9	0101	040
GABRIELA PIUNTI DA COSTA	44709647-3	6212676-8	0101	040
GABRIELA REIS BATISTA DA SILVA	12047628	6043934-3	0101	040
GABRIELA SCHMIDT DOS SANTOS	21806540	6222527-8	0101	040
GABRIELA SIMAO TAVARES	4741996	6346858-1	0101	040
GABRIELA TUMA ACHI GUIMARAES	162810-AP	6209685-0	0101	040
GABRIELA WESCHENFELDER ALEXANDRE	115524-7	6057365-1	0101	040
GABRIELLY MOURA DE OLIVEIRA	1094045-SSP	6055952-7	0101	040
GEIZIANI PARIZOTO CASTANHEIRA	364470483	6136989-6	0101	040
GELBER WESLEY DE LIMA COSTA	821436	6137491-1	0101	040
GENECI LEMOS	6.876	6460715-1	0101	040
GENESIO FEITOSA SOUSA FILHO	0678901309	6166356-5	0101	040
GEOIVALDO SANTANA DIAS	495139	6478778-8	0101	040
GEORGE BARBOSA NASCIMENTO	1077087990	6447090-3	0101	040
GEORGE KLEBER ARAUJO KOEHNE	0965699218	6165219-9	0101	040
GEORGE LUIZ CORREIA DANTAS FILHO	002081379	6209873-0	0101	040
GEORGE SEVERO NOGUEIRA	221637	6096907-5	0101	040
GEORGES LEONARDIS GONCALVES DOS SANTOS	04058542286	6185903-6	0101	040
GEOVANIA RODRIGUES DE RESENDE	MG 15270634	6089839-9	0101	040
GEOVANNA PINHEIRO DA SILVA	001045971	6463392-6	0101	040
GERALDA APARECIDA TEIXEIRA	535630	6040852-9	0101	040
GERALDO LOPES DA COSTA FILHO	001.811.297	6064964-0	0101	040
GERALDO MAGELA ELEUTERIO	M 3401 205	6148925-5	0101	040
GERALDO MONTEIRO DE LUCENA	2002006008814	6139705-9	0101	040

GERALDO SILVA MARTINS JUNIOR	16090551	6459884-5	0101	040
GERMANA CAMPOS DE SOUZA	2374084	6351927-5	0101	040
GERMANA TORQUATO ALVES DE CALDA	2008.437.387-8	6444565-8	0101	040
GERSON DE FREITAS JORDAO	430620	6133701-3	0101	040
GERSON FERNANDES BARRONCAS JUNIOR	1597696-3	6389424-6	0101	040
GERSON FERNANDES DO VALE	587954	6232136-6	0101	040
GERSON MESQUITA DE BRITO	2296752	6025989-2	0101	040
GESIANO RUAS DE ARAUJO	2539350	6204831-7	0101	040
GESIVAL RODRIGO PIRES	844781	6037942-1	0101	040
GESSICA BORGES PRETTO	10044207-8	6053492-3	0101	040
GIANLUCCA DANIEL DA MATTA SILVA	9469591-0	6031863-5	0101	040
GIDALTO GOMES DE CARVALHO FILHO	002387225	6123337-4	0101	040
GILBER FRANCISCO DE QUEIROZ	MG7965021	6155320-4	0101	040
GILBERTO NAVES BARCELOS	1418978	6299785-8	0101	040
GILDASIO ALMEIDA JUNIOR	4449178-61	6279356-0	0101	040
GILDEMAR BITTENCOURT SANTOS SILVA	0567373274	6165199-0	0101	040
GILEAIDE SOUSA RAPOSO NUNES	15790493-8	6075770-1	0101	040
GILMA APARECIDA AVILA DA SILVA BALBE	646586	6470345-2	0102	041
GILMAR DA SILVA FRANCELINO	45567221-0	6189042-1	0102	041
GILMAR RUFINO	405247	6456107-0	0102	041
GILSON ALVES DA COSTA	1602647	6042488-5	0102	041
GILSON DA SILVA MARTINS	1137086-6	6406339-9	0102	041
GILSON FIGUEIRA DOS SANTOS	3874553	6232786-0	0102	041
GILSON SACRAMENTO AMANCIO DA SILVA	21281392-7	6101798-1	0102	041
GILSON VAZ PEREIRA	890241	6432821-0	0102	041
GIONEI DE SOUZA BANKERSEN	6247665-6	6025821-7	0102	041
GIORDANNO LOUREIRO CAVALCANTI GRILO	2000295	6304253-3	0102	041
GIOVANA MARIA GHISI DA SILVA	3988815	6025845-4	0102	041
GIOVANA SOUSA PERES DA SILVA	1177107-0	6363906-8	0102	041
GIOVANNA DE MORAES CIZMOSKI	1026575	6305858-8	0102	041
GIOVANNA MARTINS DE SANTANA	443454978	6440823-0	0102	041
GIOVANNA SCIENCIA DA SILVA	30279689-7	6048066-1	0102	041
GIOVANO WEICH LEMOS	8080017679	6242844-6	0102	041
GISELE APARECIDA DE OLIVEIRA	3863943	6201163-4	0102	041
GISELE FERNANDES RODRIGUES	540046	6027145-0	0102	041
GISELE STEFANIA SZEIKO	60100969	6070789-5	0102	041
GISELLE LUIZA SILVA	13623811	6183123-9	0102	041
GISELY DE OLIVEIRA MARIA	000010894-22	6044911-0	0102	041
GISLAINE ALVES DA COSTA	30930646-2	6259565-2	0102	041
GISLAINE DE OLIVEIRA SOUSA GRAEBIN	1008282	6305537-6	0102	041
GISELENE RODRIGUES RIBEIRO	001033845	6044486-0	0102	041
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	8936985-1	6424227-7	0102	041
GIULIA PIRES DE BRITO	1006205	6128803-9	0102	042
GIULIANO CAVALCANTI SOARES	2001002130539	6025710-5	0102	042
GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS E SOUTO	3562296	6185806-4	0102	042
GLAUBER JOSE DE SOUZA MAIA	1267965	6467576-9	0102	042
GLAUBER ROSA CANUTO BERNARDO	3705266	6325888-9	0102	042
GLAUCEA EVELIN AVINTE DE SANTIAGO	954910	6029371-3	0102	042
GLAUCIA APARECIDA GOMES	15508328	6330705-7	0102	042
GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA	13360250-0	6043336-1	0102	042
GLAUCIA RESENDE DE ALMEIDA	M4761358	6063031-0	0102	042
GLAUCO FERREIRA DE SOUZA RIBEIRO	2436433	6188572-0	0102	042
GLAUCO JOSE CORDEIRO DE LIMA	6388043	6046985-4	0102	042
GLAYCIENE RODRIGUES GONCALVES FERREIRA	3838532	6055739-7	0102	042
GLEDSIANNY MAXIMO DE OLIVEIRA	1338295888	6181267-6	0102	042
GLEICIANE MAGALHAES DE ALENCAR BOSSA	268639	6029554-6	0102	042
GLEINY LETICIA CRUZ	1231361-0	6051099-4	0102	042
GLEISON SANTANA DA SILVA	692751	6295579-9	0102	042
GLEISSON DE AQUINO RODRIGUES	1167965	6025294-4	0102	042
GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO	113153-9	6026808-5	0102	042
GLENIMBERG MENEZES	904259	6458917-0	0102	042
GLENIO DAISON ARGEMI FILHO	5054340921	6045244-7	0102	042
GLEYSON DA SILVA FRANCA	5150227	6148143-2	0102	042
GLEYZZER JOSE GOMES LOPES	33146330	6285684-7	0102	042
GRACE MARA SOUZA BRANDAO	05280605151	6302134-0	0102	042
GRACELIA ALMEIDA DE MENEZES	MG 10.909.444	6124243-8	0102	042
GRACIELA FLAVIA HACK	700319	6204438-9	0102	042
GRACIELE FACCIN DE ALMEIDA	32929987-6	6433764-2	0102	042
GRACIELLI KERPEL ROTILLI	1062418891-RS	6039681-4	0102	042

GRAZYELA DO NASCIMENTO SOUSA MACHADO	016019252000-1	6034959-0	0102	042
GRECIANE LUCIANA FEMININO PAES	695949	6030077-9	0102	042
GREGORIO RASQUINHO HEMMEL	32726190-0	6030956-3	0102	042
GREISON SALAMON	646735-SSP	6432230-0	0102	042
GRIJAVO SANTIAGO MOURA	309055	6085530-4	0102	042
GRYMA GUERREIRO CAETANO BENTO	4566762	6215290-4	0102	042
GUILHERME ANTONIO DE FREITAS SAPIA	85598139	6196530-8	0102	042
GUILHERME AUGUSTO CLETO DA COSTA	5391401-2	6166659-9	0102	042
GUILHERME CAVALCANTI LAMEGO	11393339-84	6049207-4	0102	042
GUILHERME CESAR BENITEZ	567070	6086190-8	0102	042
GUILHERME DE OLIVEIRA JAMEL	134360304	6184455-1	0102	042
GUILHERME ERNANI SULZBACHER BORGHETTI	1604403-7	6167437-0	0102	042
GUILHERME FERREIRA	4977745	6149491-7	0102	042
GUILHERME HENRIQUE DI IORIO DIAS	10418057-4	6460299-0	0102	042
GUILHERME HENRIQUE FURTADO GERMANO	35319619-8	6206046-5	0102	042
GUILHERME HOMEM BRAZIL BARBOSA	1606047-4	6043454-6	0102	042
GUILHERME LEITE RORIZ	4960555	6207078-9	0102	042
GUILHERME LOPES ATHAYDE	8176904	6329311-0	0102	042
GUILHERME MIRANDA MAIA	2007582489-7	6226398-6	0102	042
GUILHERME MONTEIRO PAULINO	2223430	6292538-5	0102	042
GUILHERME MUNIZ DE FREITAS MIOTTO	1.791.973-ES	6049285-6	0102	042
GUILHERME OLIVEIRA MENDES	2855644	6057931-5	0102	042
GUILHERME REGUEIRA PITTA	2001006022671	6087795-2	0102	042
GUILHERME RIBEIRO DE PADUA DUARTE	13937521	6287434-9	0102	042
GUILHERME SABBAGH LOURES VIEIRA	13416405	6024829-7	0102	042
GUILHERME SALES BERNARDINELLI	48118491-0	6454227-0	0102	042
GUILHERME SANTOS TRASEL	1295896	6081238-9	0102	042
GUILHERME SOARES SCHULZ DE CARVALHO	5783724	6062782-4	0102	042
GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO	15034214-MG	6101913-5	0102	042
GUSTAVO ALMEIDA DA COSTA	292189-1	6439772-6	0102	042
GUSTAVO CANSIAN DOS SANTOS	902989	6031150-9	0102	042
GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA	32994602X	6136769-9	0102	042
GUSTAVO DE ALMEIDA GOMES	4172637	6094744-6	0102	042
GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS	3121758	6202455-8	0102	043
GUSTAVO DE SA MACIEL	1091415	6044095-3	0102	043
GUSTAVO HENRIQUE CALEGARI FACCHINETTI	2001001054257	6156910-0	0102	043
GUSTAVO HENRIQUE QUERINO DO CARMO	1230749	6312653-2	0102	043
GUSTAVO HENRIQUE SOUZA LISBOA	12920-74	6034061-4	0102	043
GUSTAVO ITUASU SARMENTO NETO	2002029194595	6353530-0	0102	043
GUSTAVO LINDNER	8261884-8	6311950-1	0102	043
GUSTAVO LUIZ FERREIRA LEISMANN	1041422	6411080-0	0102	043
GUSTAVO MARCANT GOMES	15248847	6464059-0	0102	043
GUSTAVO MORAIS BERNARDES	MG5282821	6429883-3	0102	043
GUSTAVO NAPOLEAO PAIVA ARAUJO	204249620022	6193706-1	0102	043
GUSTAVO NEHLS PINHEIRO	6001	6028229-0	0102	043
GUSTAVO PALLA MAIER	4797356	6365372-9	0102	043
GUSTAVO PITA PINHEIRO TORRES	15671	6162753-4	0102	043
GUSTAVO ROBERTO GONCALVES	384009	6094157-0	0102	043
GUSTAVO SALDANHA GONTIJO BARBOSA	849644	6189157-6	0102	043
GUSTAVO SANT ANNA BENTO DOMINGUES	33372459-8	6027041-1	0102	043
GUSTAVO SILVEIRA	34750245-3	6033041-4	0102	043
GUTEMBERG STORCH RIBEIRO MOREIRA	2168617	6091377-0	0102	043
GUTTO SANTOS DE MENEZES	841772	6455358-2	0102	043
HAILA CRISTINA SOUTO RAMOS	1126555	6212220-7	0102	043
HALINNA REGINA DE LIRA ROLIM	2091570	6212589-3	0102	043
HALLISON FERNANDO NUNES CARVALHO	2332681-6	6078851-8	0102	043
HAM MARTINS REGIS	4514898	6468582-9	0102	043
HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI	08203-68	6028702-0	0102	043
HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA	8141408	6248430-3	0102	043
HARLEN CASTRO ALVES DE LIMA	32996893886549	6027614-2	0102	043
HAROLDO DE ARAUJO ABREU NETO	2376347-7	6048729-1	0102	043
HAUNY RODRIGUES PEREIRA	548951-2	6122495-2	0102	043
HAZEL FRANCISCO DOS SANTOS	803699	6206952-7	0102	043
HEBER AUGUSTO NAKAUTH DOS SANTOS	335319-2	6033300-6	0102	043
HECKYELLY MENDES PEREIRA ROCHA	1713886-8	6070259-1	0102	043
HEDER SOUZA INACIO	75220-6	6069715-6	0102	043
HEITOR MAGALHAES DE SOUSA KADRI	3326741	6283495-9	0102	043
HEITOR OBICI PEPINO	47598423-7	6067105-0	0102	043
HELANE CRUZ DE AMORIM DO NASCIMENTO	405216	6209589-7	0102	043

HELICIUS MARQUES LOURENCO	2368329	6027380-1	0102	043
HELDER HERBERTH CAVALCANTE MACHADO MELO LIMA	1735868	6053053-7	0102	043
HELEN REJEANE DE MOURA AGUIAR	220665	6037873-5	0102	043
HELENA LOPES CARVALHO BARBOSA	002947487-SSP	6093867-6	0102	043
HELGA CATARINA PEREIRA DE MAGALHAES	7309306	6175175-8	0102	043
HELI ANDRE BENTO COSTA	2781269	6047955-8	0102	043
HELIO ARAUJO DOS SANTOS	213155	6391200-7	0102	043
HELLEN CRISTIANE VIANA COTTA	494340	6449678-3	0102	043
HELLEN DA SILVA SOUZA OLIVEIRA ROZA	1273206-0	6207433-4	0102	043
HELOISA CLAUDIA GOMES DA ROSA	0697501-1	6078353-2	0102	043
HELOISA PESSOA TELES DE OLIVEIRA RODRIGUES	001947143	6053599-7	0102	043
HELTON EDUARDO DE CASTRO LINS	3897931-DF	6026051-3	0102	043
HENARD AUGUSTO DE OLIVEIRA FREITAS	130784	6464463-4	0102	043
HENDERSON HERMES LEITE VELTEN	11999	6162809-3	0102	043
HENDRIO LOAN NUNES DE LIMA	1157723	6127081-4	0102	043
HENRIAN DE PLA E SANT ANNA	MG13153252	6024984-6	0102	043
HENRIQUE GONCALVES FERREIRA	MG 17.779.369	6441602-0	0102	043
HENRIQUE LUA FURTADO GRANGEIRO	2330680-7	6077293-0	0102	043
HENRIQUE PEREIRA DE SOUZA CAMPOS	11379135-68	6027027-6	0102	043
HENRIQUE TELES FONSECA	120668499-0	6178213-0	0102	043
HENRIQUE VICENTE FAY NEVES	9802335-6	6141872-2	0102	043
HENRY SANDRES DE OLIVEIRA	5311899	6071640-1	0102	043
HERACLIO DURAN SERRA SOBRINHO	384711-0	6028113-8	0102	043
HERBERTH BRASIL CAVALCANTE CITO	99010331742	6438197-8	0102	043
HERCILIA MARIA LOPES DE SOUSA	2814845	6227320-5	0102	044
HERCULES DE SOUZA BISPO	24974553-7	6174702-5	0102	044
HERMANO DE JESUS BASILIO	1581545	6279188-5	0102	044
HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA	169493	6469589-1	0102	044
HERNAIRA HELENA DO BONFIM LOIOLA	019114552001-3	6049585-5	0102	044
HERNANI GUILHERME ANJOS DA SILVA	3568631	6054732-4	0102	044
HEVELLY LIRIKA OLIVENCIA BARBOSA	177367	6025990-6	0102	044
HEVERSON D ABADIA TEIXEIRA BORGES	5184555	6298361-0	0102	044
HEVERTON LINS BEZERRA	11.305	6206761-3	0102	044
HEVERTON ROBERTO BANDEIRA DE CARVALHO	413762	6095193-1	0102	044
HICARO RICARDO FERNANDES DE LIMA	1032466	6155323-9	0102	044
HONORINA EVODIA SANTOS DA SILVA	25768	6045466-0	0102	044
HUALAS DE LIMA FERNANDES	1087850-5	6042781-7	0102	044
HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH	1071740	6027186-8	0102	044
HUDSON NUNES BORGES	903 352	6166490-1	0102	044
HUGO CAMPITELLI ZUAN ESTEVES	9386322-4	6214692-0	0102	044
HUGO DE ANGELIS BASTOS PEREIRA	4281439	6472374-7	0102	044
HUGO FRANCO DE MIRANDA	1538782-8	6040949-5	0102	044
HUGO HOLLANDA SOARES	MG8156446-8	6148391-5	0102	044
HUGO LEONARDO TERRA DE ALBUQUERQUE	3594548-DF	6156074-0	0102	044
HUGO RICHARD IANCZ	7746890-0	6047943-4	0102	044
HUGO SOARES BERTUCCINI	8469508-4	6090144-6	0102	044
HUILA FORTES DE SOUSA DOS ANJOS	838935	6093356-9	0102	044
HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL	2666667	6026912-0	0102	044
IAGO LOPES LIMA	2004010170727	6066207-7	0102	044
IANE CAROLINA LOUREIRO	9962925-8	6068430-5	0102	044
IANE MARIA SANTANA GUIMARAES	10027871-06	6167874-0	0102	044
IARA ALESSANDRA BATISTA SERATO DE FIGUEIREDO	1053473-3	6443389-7	0102	044
IARA RABELO DE SOUZA	11162219	6041552-5	0102	044
IARA VANESSA OLIVEIRA ARAUJO	5762804	6031062-6	0102	044
IDEGILSON DE OLIVEIRA ANDRADE	896471-8	6209507-2	0102	044
IEDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA ROCHA	4083943921	6457369-9	0102	044
IGOR AGUIAR RANGEL	97031046129	6034110-6	0102	044
IGOR COSTA CAVALCANTE	2002009157350	6440333-5	0102	044
IGOR COSTA COUTINHO	5861645	6159390-7	0102	044
IGOR FERREIRA LEITE	2086732-8	6133112-0	0102	044
IGOR GONCALVES BADINI	156292	6044229-8	0102	044
IGOR LICURGO FREITAS NUNES	002280552	6382085-4	0102	044
IGOR SASAKI	2219021	6172329-0	0102	044
IGOR SAULO FERREIRA ROCHA ASSUNCAO	08817062-48	6049025-0	0102	044
IGOR SIUVES JORGE	MG11840282	6208037-7	0102	044
ILCINARA MARIA SGANZERLA	2066031697	6428980-0	0102	044
ILDEMAR BATISTA	5074249607	6149589-1	0102	044
INACIA ELZIANE DE SOUZA GOMES	2077502	6418607-5	0102	044
INALDA DAS NEVES NOGUEIRA BRANDAO	1505279	6339529-0	0102	044

INDIANARA POLEIS	97907-9	6096568-1	0102	044
INDIANO PEDROSO GONÇALVES	000530810	6438924-3	0102	044
INDIRA OLGARINA DE MOURA PINTO	5634994	6029634-8	0102	044
INDIRANA CABRAL ALVES	2006034059890	6050445-5	0102	044
INGRID AIRES COTRIM	5323180	6028384-0	0102	044
INGRID CAROLINE CAVALCANTE DE OLIVEIRA	1987489	6024944-7	0102	044
INGRID JULIANNE MOLINO CZELUSNIAK	971285	6045202-1	0102	044
INGRID NAZARETH DOS SANTOS FIGUEIREDO	3115078	6248636-5	0102	044
INGRID SALOMAO GUIMARAES	1096646-3	6092237-0	0102	044
INGRID TRINDADE DE FIGUEIREDO	3.737.104	6452957-6	0102	044
IOLANDA LIMA DE ALMEIDA	48162-5	6094969-4	0102	044
IOLANDA NASCIMENTO BATISTA	299922054-4	6268682-8	0102	044
IOLANDA PATRICIA BRANDAO CARVALHO	MG6615533	6231739-3	0102	044
IRAPUAM PRAXEDES DOS SANTOS	1765419 (2ª VIA)	6321264-1	0102	044
IRINALDO PENA FERREIRA	911267	6026171-4	0102	044
IRIS KELLRY FREITAS BRITO DE ALENCAR	2005010123158	6331722-2	0102	045
ISAAC NEWTON LUCENA FERNANDES DE QUEIROZ	04201579664	6362851-1	0102	045
ISAAC SERIQUE DA COSTA NASCIMENTO	15941	6210250-8	0102	045
ISABEL APARECIDA NAVES BERNARDES MAGALHAES	10381330	6040390-0	0102	045
ISABELA ANTONIA HATSCHEBACH RAIZER	103731623	6227208-0	0102	045
ISABELA COSTEIRA GALVAO	10620442-3	6079869-6	0102	045
ISABELA DE ALMEIDA PORTELA CHAVES	731272	6027708-4	0102	045
ISABELA FRANCISCO DE SOUSA	45824320-6	6262707-4	0102	045
ISABELA MELO TOZZO	918612	6460283-4	0102	045
ISABELA REBOUCAS MAIA	12736585-07	6397440-1	0101	005
ISABELA VIEIRA DE SOUSA GOUVEIA	16193727	6043664-6	0102	045
ISABELLA CAUS	14703744-MG	6026317-2	0102	045
ISABELLA MATIAS ARAUJO CRUZ	6050623	6067590-0	0102	045
ISABELLE BORGES PEDREIRA DE ALBUQUERQUE	5340751	6396175-0	0102	045
ISABELLE BRUZZA ALMEIDA	8083656416	6043821-5	0102	045
ISADORA BALESTRA MARQUES	5605356	6341872-0	0102	045
ISADORA DA CRUZ ALMEIDA	1049536	6042400-1	0102	045
ISADORA GOMES BARROS	001044035	6026998-7	0102	045
ISADORA SAMPAIO MENDONCA	448511-4	6046826-2	0102	045
ISAQUE DE MELO CARNEIRO	566872	6161930-2	0102	045
ISLLA MATIAS VELOSO	2002001031893	6100984-9	0102	045
ISMAEL FRANCA DE PARIS	535805	6368960-0	0102	045
ISMAEL SILVA BRIZOLLA	10478732-0	6162592-2	0102	045
ISOLDA DE PONTES PRADO	6650103	6119236-8	0102	045
ISRAEL DAVE SOUZA BORGES VIANA	11127467-22	6040290-3	0102	045
ITALO MOTA SAMPAIO	93013012100	6032961-0	0102	045
ITALO NASCIMENTO HAYDEN	1596441-8	6070438-1	0102	045
ITAMAR DE AZEVEDO	2145085	6325337-2	0102	045
IULSF ANDERSON MICHELON	721861	6155943-1	0102	045
IVAN TORRES FILHO	2051881	6128038-0	0102	045
IVANA RIOS MELO COUTINHO	8993642	6126573-0	0102	045
IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS	2177522	6191669-2	0102	045
IVIE SAMPAIO PIRES	10451162	6169702-8	0102	045
IVNA DE ALENCAR COSTA	200200231706-8	6135812-6	0102	045
IVO ALEX TAVARES STOCCO	938815	6042984-4	0102	045
IVO PINHEIRO BENTO	2226076	6041150-3	0102	045
IVONE SOUZA DE CASTRO	760552	6395250-5	0102	045
IZABEL CRISTINA DA ROCHA	4663609	6214379-4	0102	045
IZABEL PEREIRA GAMA	2209754-6	6277914-1	0102	045
IZABELA IARA MANTOVANI	1213647	6175374-2	0102	045
IZABELA POMPEU GUSMAO	11904554-MG	6206955-1	0102	045
IZABELLA MARIA DE BARROS SANTOS	MG13 697514	6386506-8	0102	045
IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA	1132455	6471252-4	0102	045
IZOLINA RIBEIRO MONTEIRO	2442433-1	6031328-5	0102	045
JACQUELINE COELHO DE SOUZA	001507854	6175016-6	0102	045
JACQUELINE FERNANDES OLIVEIRA	17817218	6187869-3	0102	045
JACQUELINE PROTASIO DA COSTA	033394882007-9	6195191-9	0102	045
JACQUELINE SIEBRA MAIA	3718962	6465892-9	0102	045
JADE DENE	4197573-1	6134858-9	0102	045
JADER DE MEDEIROS MARIZ NETO	3247848	6040437-0	0102	045
JADERSON BEZERRA DE ANDRADE	020765952002-0	6136239-5	0102	045
JADSON SOUZA ARANHA	467550	6163168-0	0102	045
Jaeliton Rodrigues Lopes	9888969	6032273-0	0102	045
JAILMA DANTAS DE SOUZA	5228625	6052969-5	0102	045

JAILMARA FERREIRA DOURADO	700.317	6444198-9	0102	045
JAIME ASTOR DA SILVEIRA	7062066712	6032304-3	0101	002
JAIME BATISTELLA JUNIOR	4731974	6396761-8	0102	045
JAIME VIEIRA DE ALMEIDA	11920549-11	6224612-7	0102	045
JAIR ARAUJO FACUNDES JUNIOR	1040794-4	6321348-6	0102	045
JAIRO DE SOUZA LOPES	3623603	6395019-7	0102	045
JAISON STANGHERLIN	20106340	6197049-2	0102	045
JAKSON FELBERK DE ALMEIDA	801247	6427647-3	0102	045
JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO	1142746	6074652-1	0102	046
JAMES MAURO FERREIRA BRANDAO	305834	6064789-2	0102	046
JAMILE ALEXANDRA SANTOS SANTIAGO	319495-7	6025094-1	0102	046
JAMILE CHEREM	816695-SSP	6027179-5	0102	046
JAMILI GAMBARTE ROSA	1021112	6078288-9	0102	046
JAMILLE CLARA ALVES ADAMCZYK	1552386-1	6049170-1	0102	046
JAMILLE DE FREITAS BARBOSA	0328118	6232930-8	0102	046
JAMYLLA DIAS DA SILVA	5249049	6274369-4	0102	046
JANAINA FERRAZ DE ALMEIDA	3157435-1	6093158-2	0102	046
JANAINA RIBEIRO SANTOS	10251817-2	6129640-6	0102	046
JANAINA SENA DE OLIVEIRA	1138856-0	6458449-6	0102	046
JANAIRA LOPES MOURA	1001563-9	6084206-7	0102	046
JANDESON DA COSTA BARBOSA	2454595	6130765-3	0102	046
JANDWILSON CARNEIRO DE SOUSA	21567 CE	6026187-0	0102	046
JANILSON ALVES DE LIRA JUNIOR	3132900	6437817-9	0102	046
JANINE LUDMILLA CHERRI OGRODOWCZYK	000669225	6296358-9	0102	046
JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS	3617467	6259120-7	0102	046
JANUARIA MAXIMIANA RAQUEBAQUE DE OLIVEIRA	001040349	6058173-5	0102	046
JAQUELINE ALVES DA GRACA	1203335	6135460-0	0102	046
JAQUELINE DA SILVA SARMENTO	1382382	6033076-7	0102	046
JAQUELINE FERRI PEREIRA	001277168	6074603-3	0102	046
JAQUELINE GOMES DA SILVA	3214-442	6140112-9	0102	046
JAQUELINE NUNES PEREIRA	1217320	6071298-8	0102	046
JAQUELINE SANTOS GONCALVES	1189125	6045759-7	0102	046
JAQUELLINE SANTOS SILVA	2045408	6037496-9	0102	046
JARBAS TELLES VEIGA	08611235-06	6209744-0	0102	046
JARDEL PESSOA DE OLIVEIRA	602545	6443801-5	0102	046
JARSON ARIDAY DA SILVA COSTA	3702997	6039264-9	0102	046
JAYNE TAVARES FERNANDES	2004099044998	6078592-6	0102	046
JEAN BENTO DOS SANTOS	4147234	6065775-8	0102	046
JEAN CARLO LEANDRUS RIBEIRO	2057338	6184484-5	0102	046
JEAN CARLOS PILONETO	12820520	6189008-1	0102	046
JEAN CLAUDIO LIMA SOMBRA JUNIOR	05558024276	6281820-1	0102	046
JEAN DANIEL DE ALMEIDA SANTOS	191909	6033838-5	0102	046
JEAN NEVES MENDONCA	14720	6049879-0	0102	046
JEANNE JACQUELINE FREDERICO	514465-5	6060194-9	0102	046
JEANY DA CONCEICAO DE MARIA RODRIGUES	2092470	6278916-3	0102	046
JEDIAEL DA SILVA ALMEIDA	698382	6185711-4	0102	046
JEFERSON ANTONIO ZAMPIER	12364997-4	6244164-7	0102	046
JEFERSON BATISTA URDER DE ANDRADE AQUINO	1495680	6027271-6	0102	046
JEFERSON SILVA CORREA	1135639-1	6475990-3	0102	046
JEFFERSON AFONSO DA ROCHA FLORENCIO	6986833	6050214-2	0102	046
JEFFERSON ALVES TEODOSIO	3362274	6114970-5	0102	046
JEFFERSON DE SOUZA LIMA	7121198159	6438773-9	0102	046
JEFFERSON LUCAS DE LIMA EVANGELISTA	988213	6150359-2	0102	046
JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO	1485807	6458132-2	0102	046
JEFFERSON PEREIRA JUSTINIANO	975628-0	6471082-3	0102	046
JEFFERSON THIAGO RAPOSO	000927376	6105199-3	0102	046
JEFFERSON VON RANDOW RATTES LEITAO	181522	6231229-4	0102	046
JEIEL FELIPE BUENO DE ANDRADE	40979317-6	6208122-5	0102	046
JEISON ANDERS TAVARES	214722	6149056-3	0102	046
JENIFER NAVES SOARES	23.545.335-4	6450837-4	0102	046
JENIFER RODRIGUES ALVES	4027274	6043932-7	0102	046
JENIFFER DE CASTRO TENCA	1752403-2	6029858-8	0102	046
JENIFFER EMMANUELE COCOVICH	MG15542573	6029083-8	0102	046
JENIFFER PEREIRA DE MELO	4121595	6122458-8	0102	046
JENNYFER NASCIMENTO SILVA	2001006019379	6103337-5	0102	046
JENYFER MICHELE PINHEIRO LEAL	13428389-0	6080666-4	0102	046
JEOVAL BATISTA DA SILVA	279798	6405810-7	0102	046
JEREMIAS DO NASCIMENTO ALVES	3682184	6068484-4	0102	046
JERONIMO JOSE DA SILVA	55109-0	6041970-9	0102	047

JERONIMO SAMITA WALDSCHMIDT MAIA	16165942	6177754-4	0102	047
JERONYMO COMERIO NETO	19382233	6097306-4	0102	047
JERRI ANTONIO CRESTAN	1715452	6122905-9	0102	047
JERRI FARIAS DA SILVA	947934	6136782-6	0102	047
JERUSA GAEDE DA SILVA FREIRE	721591	6049946-0	0102	047
JESAIAS DA SILVA PURIDADE	12886018-91	6219999-4	0102	047
JESICA COLPO LAVARDA	6091362721	6223639-3	0102	047
JESSE LEAL PEREIRA	5029513	6163566-9	0102	047
JESSE MACHADO FREIRE	8431-087	6153707-1	0102	047
JESSE VON RONDOW RIBEIRO	1139137	6026256-7	0102	047
JESSICA ADRIANA CORREA DOS SANTOS	285224670	6465274-2	0102	047
JESSICA AMARAL NERES	12586218-00	6148387-7	0102	047
JESSICA ARAUJO ALMEIDA DE JESUS	10040358-7	6107376-8	0102	047
JESSICA BATRICHE AZEVEDO	10179461	6035166-7	0102	047
JESSICA CORREIA VIEIRA MATOS	2004010109432	6460578-7	0102	047
JESSICA DANTAS FEITOSA GOMES	1031120-3	6033470-3	0102	047
JESSICA DE OLIVEIRA RODRIGUES	0248700062003-0	6037368-7	0102	047
JESSICA LEE ABREU MAAGALHAES DE SA TESCHI	05053526025	6206748-6	0102	047
JESSICA MARIA MEDEIROS OLIVEIRA	17 182 282-MG	6034624-8	0102	047
JESSICA MORENO FREIXO	000908930	6442648-3	0102	047
JESSICA NAYANE PATRIOTA CABRAL	2169263-7	6192408-3	0102	047
JESSICA REGO DA SILVA	1819011	6037483-7	0102	047
JESSICA RENATA GOMES PEREZ	001660024	6051037-4	0102	047
JESSICA VOGEL ROSSO	6836973	6065251-9	0102	047
JESSIKA FURTADO DE ALBUQUERQUE	2001099114819	6208582-4	0102	047
JESSYCA ALMEIDA DE SOUSA	2007081314-5	6086736-1	0102	047
JESUS SILVA BOABAI	570002	6107348-2	0102	047
JEU LINHARES BENTES JUNIOR	7424	6165198-2	0102	047
JHONATAS DA SILVA CORREIA	10513436-3	6041562-2	0102	047
JHULLIEM RAQUEL KITZINGER DE SENA GUIMARAES	2202924-9	6029256-3	0102	047
JIEVERSON LIMA DE AZEVEDO	MG14158939	6431065-5	0102	047
JO LOPES DA SILVA	519415	6340343-9	0102	047
JOADIR NUNES BARRETO	677151	6459548-0	0102	047
JOANA FERRAZ DO AMARAL	349542016	6188849-4	0102	047
JOANA NOGUEIRA BEZERRA	2005002160520	6120472-2	0102	047
JOANA SONEGHETTI FERREIRA TESCH	2050744	6138286-8	0102	047
JOANA VIVACQUA LEAL TEIXEIRA DE SIQUEIRA	3054971-ES	6077692-7	0102	047
JOANNA MASSAD DE OLIVEIRA	875675808	6082099-3	0102	047
JOANNA NATALIA FARIAS BARBOSA RESENDE	428098	6075090-1	0102	047
JOAO ALBERTO DA TRINDADE NETO	3025403	6051134-6	0102	047
JOAO ANTONIO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA	1966034-0	6032805-3	0102	047
JOAO ARTUR AVELINO LEO	394873	6136419-3	0102	047
JOAO BATISTA DO REGO JUNIOR	1543784	6042959-3	0102	047
JOAO BATISTA RAMALHO DE LIMA	2669715	6031409-5	0102	047
JOAO BOSCO SOARES DA SILVA FILHO	1727235-1	6071946-0	0102	047
JOAO CARLOS BELARMINO AGUIAR	12575586	6223835-3	0102	047
JOAO CARLOS LEAL JUNIOR	43719665-3	6042407-9	0102	047
JOAO CARLOS MAGESTE DUTRA	169189-98	6027697-5	0102	047
JOAO DA COSTA FERREIRA FILHO	4864543	6337764-0	0102	047
JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM	4041504	6441000-5	0102	047
JOAO FELIPE SAURIN	5252567	6470691-5	0102	047
JOAO FELIPE TOMAZINI ASSIS CARVALHO	4723930	6141145-0	0102	047
JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK	000669223	6303230-9	0102	047
JOAO GUILHERME LAGAZZI RODINI	33004002-9	6167921-6	0102	047
JOAO GUSTAVO MACIEL DE SOUZA	1011224	6469870-0	0102	047
JOAO HENRIQUE GUIZARDI	33883293-2	6349513-9	0102	047
JOAO HENRIQUE TATIBANA DE SOUZA	8674360-4	6041167-8	0102	047
JOAO KENNEDY GONCALVES TOMAZ	2007009081907	6045511-0	0102	047
JOAO LOURENCO FILHO	5454488	6157083-4	0102	047
JOAO LUCAS ZANOTELLI ROLIM	1068920	6075674-8	0102	048
JOAO MANOEL LAGO LACERDA	658921-5	6463133-8	0102	048
JOAO MARCELO RIBEIRO DE SOUZA	129629267	6027075-6	0102	048
JOAO MARCOS DE ARAUJO BRAGA JUNIOR	524542	6474649-6	0102	048
JOAO MARCOS DE OLIVEIRA	26805072-7	6041322-0	0102	048
JOAO MARCOS LOUZEIRO SERRA	0249064920032	6076736-7	0102	048
JOAO MARCOS MONTEIRO BRAGA LIMA	12069645-29	6043825-8	0102	048
JOAO MARCOS NASCIMENTO LOPES	1772833-9	6423835-0	0102	048
JOAO PAULO BARBOSA NETO	2002010183482	6260242-0	0102	048
JOAO PAULO DA SILVA ANTAL	9532707-9	6040362-4	0102	048

JOAO PAULO MARTINS DE ALMEIDA	12776415	6084989-4	0102	048
JOAO PAULO SANTANA NOVA DA COSTA	143712	6123671-3	0102	048
JOAO PAULO VIEIRA BEZERRA DE MENEZES	97002228630	6124315-9	0102	048
JOAO PAULO VINHA BITTAR	1349140-7	6470114-0	0102	048
JOAO RAMOS NETTO	197517	6198259-8	0102	048
JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA	43045481-8	6052621-1	0102	048
JOAO RIEL MANUEL NUNES VIEIRA DE OLIVEIRA BRITO	2099292456	6135187-3	0102	048
JOAO RODRIGO AUGUSTO DA SILVA JUNIOR	1764858-0	6036089-5	0102	048
JOAO ROMANO DA SILVA JUNIOR	5.766.379-0	6471139-0	0102	048
JOAO ROSSE PEREIRA LOPES	10540113	6447864-5	0102	048
JOAO VICTOR DE ANDRADE LIMA	349020	6094364-5	0102	048
JOAO VICTOR PICCELI DOMINGUES BRANDAO	44736274-4	6122332-8	0102	048
JOAO VINICIUS OLIVEIRA MARCELINO	673652	6206048-1	0102	048
JOAO WESLEY DE CASTRO	S056175	6027098-5	0102	048
JOAO ZACHARIAS DE SA	20872529-1	6212724-1	0102	048
JOAO ZIBORDI LARA	442568095	6027457-3	0102	048
JOAOZINHO ALMEIDA DOS REIS	21590-S/	6041474-0	0102	048
JOAQUIM PEDRO DE OLIVEIRA VOLANTE	10709492-0	6438629-5	0102	048
JOAS DA SILVA GOMES	819293	6248849-0	0102	048
JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO	102348-6	6133656-4	0102	048
JOEL BATISTA DA SILVA JUNIOR	14419821	6220706-7	0102	048
JOEL OLIVEIRA DIAS	4092	6025288-0	0102	048
JOELMA BATISTA MACHADO	0246301	6213187-7	0102	048
JOHN HERBET MOTA OLIVEIRA	592020	6148570-5	0102	048
JOHN KEVIN MAIA DE CARVALHO	684196-9	6265994-4	0102	048
JOHNE CAVALCANTE PEREIRA	5623512	6036994-9	0102	048
JOICE FATIMA CORDEIRO	135689378	6437650-8	0102	048
JOICE SANTOS LEVEL	573483	6116503-4	0102	048
JOILSON NUNES DE SOUZA	158098030	6032833-9	0102	048
JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO	232419	6464671-8	0102	048
JONATAS BARBOSA PESSOA	1796759-7	6457695-7	0101	002
JONATAS JOEL MORETES SILVESTRE	1259533	6038857-9	0102	048
JONATHAN CLERES DA SILVA	4.180.636-0	6439360-7	0102	048
JONATHAN MIKE GONCALVES DE CASTRO	41979681-2	6030954-7	0102	048
JONATHAN PABLO ARAUJO	MG 16618363	6122775-7	0102	048
JONATHAN REHBEIN GRELLERT	8092395337	6266225-2	0102	048
JONATHAS MARCELINO ANDRADE DOS SANTOS	18169953	6471051-3	0102	048
JONES DOS SANTOS SILVA FILHO	741941	6470540-4	0102	048
JONES SILVA DE MENDONCA	3073	6120639-3	0102	048
JONES WASHINGTON DE SOUZA CRUZ	795435	6441062-5	0102	048
JONYELSON GERONCIO FARIAS E SILVA	2364576	6207661-2	0102	048
JORDANA MARIA MATHIAS DOS REIS	43789933-0	6025092-5	0102	048
JORGE AUGUSTO NABUCO PELTIER CAJUEIRO	1320715419	6051448-5	0102	048
JORGE AUGUSTO PAIVA DA CUNHA	5404022	6158754-0	0102	048
JORGE DANIEL BRITO SILVA ALVES	21379392-0	6166968-7	0102	048
JORGE DUMONT TEIXEIRA	06718110-7	6443901-1	0102	048
JORGE HENRIQUE DEL CASTILO DA FONSECA	1318284	6164871-0	0102	048
JORGE HENRIQUE TAVARES BENTO	3302212-7	6033707-9	0102	048
JORGE LUIS DE PAULA ROQUE	12613952-6	6123340-4	0102	048
JORGE LUIZ ATTA GADELHA	13374732000-8	6309736-2	0102	048
JORGE LUIZ DIAS	10045131-0	6024969-2	0102	048
JORGE MARQUES DE LIMA JUNIOR	81958912	6306638-6	0102	049
JORGE MELO SOUZA	00081146922	6384297-1	0102	049
JORGE WILLIAM FREDI	42010351-X	6461798-0	0102	049
JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA NETO	9613579	6238582-8	0102	049
JOSE ALVES VIEIRA GUEDES JUNIOR	729830	6413014-2	0102	049
JOSE AMADEU MANDELLO JUNIOR	MG21 294 201	6435341-9	0102	049
JOSE ANTONIO CAIRO ORTIZ	1200429-4	6374700-6	0102	049
JOSE AUGUSTO GUILHERME DE BARROS	1656703	6025714-8	0102	049
JOSE AUGUSTO ROSA DA SILVA JUNIOR	6101314	6162619-8	0102	049
JOSE AZEREDO NETO	2.298.636	6161536-6	0102	049
JOSE BARTOLOMEU DA SILVA JUNIOR	985017635	6179783-9	0102	049
JOSE BONIFACIO MESQUITA DA SILVA JUNIOR	5090613406	6366696-0	0102	049
JOSE BORGES MONTENEGRO NETO	1805330	6449458-6	0102	049
JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA	3326064	6128302-9	0102	049
JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO	853380	6025774-1	0102	049
JOSE CARLOS SANTANA SILVA	2722166	6250587-4	0102	049
JOSE DA CRUZ BESSA NETO	3538612	6026365-2	0102	049
JOSE DE ARIMATEIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA	354721	6034464-4	0102	049

JOSE DIOLINO DE OLIVEIRA KOEHLER	2656529	6356347-9	0102	049
JOSE DO CARMO	567317	6221584-1	0102	049
JOSE DONIZETE SILVA JUNIOR	1191814	6183771-7	0102	049
JOSE E VALERIANO JR	17855233	6437882-9	0102	049
JOSE EDER PEREIRA DE MEDEIROS	001363922	6031692-6	0102	049
JOSE EDUARDO RODRIGUES BOTELHO	5955	6164545-1	0102	049
JOSE ELIAS MORAES BRANDAO	13227823	6286871-3	0102	049
JOSE ERASMO DA COSTA	1156968-9	6464759-5	0102	049
JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS	525353	6446986-7	0102	049
JOSE EUCLIDES SAMPAIO LEITE JUNIOR	2007019009168	6165795-6	0102	049
JOSE FILLIPY ANDRADE GONCALVES	0168695002219	6264349-5	0102	049
JOSE FRANCISCO BUSCACIO MARON	22430301-6	6192353-2	0102	049
JOSE FRANCISCO TUDEIA JUNIOR	MG6601943	6068936-6	0102	049
JOSE GENIVAL DOS SANTOS JUNIOR	1367372771	6441919-3	0102	049
JOSE GIRAO MACHADO NETO	472247	6024931-5	0102	049
JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO	12688426	6024847-5	0102	049
JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA	479209029	6454149-5	0102	049
JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR	4963974	6026649-0	0102	049
JOSE ITAMAR PEREIRA DE MATOS JUNIOR	14398	6155871-0	0102	049
JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR	850020	6391050-0	0102	049
JOSE LEITE DE PAULA NETO	1075810-0	6180284-0	0102	049
JOSE LINDOMAR DA COSTA JUNIOR	2001010317065	6439749-1	0102	049
JOSE LUCIANO DA SILVA	4829	6438517-5	0102	049
JOSE LUIZ SOARES DE MELO	3408084-8	6082602-9	0102	049
JOSE MARCELO DE ALBUQUERQUE MONTEIRO FILHO	7199650	6224273-3	0102	049
JOSE MARCOS FALCAO DE MELO	7228328	6335434-9	0102	049
JOSE MARIA CALIXTO LIMA	2097673	6158895-4	0102	049
JOSE MENDES LIMA AGUIAR	2606603	6036849-7	0102	049
JOSE MURILO GADELHA DE HOLLANDA	0554038-0	6476069-3	0102	049
JOSE RAFAEL CARVALHO DA SILVA	3027108	6024912-9	0102	049
JOSE RENATO OLIVA DE MATTOS FILHO	14672859-94	6219676-6	0102	049
JOSE RENATO RODRIGUES ARAUJO	10331866	6028791-8	0102	049
JOSE RICHELLY CARLOS DE LIMA E SILVA	1726053	6032795-2	0102	049
JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR	43321685-2	6139502-1	0102	049
JOSE ROMILSON SOARES DOS SANTOS	940319	6045110-6	0102	049
JOSE RONERIO DA SILVA	1604717	6178686-1	0102	049
JOSE TADEU CANDELARIA JUNIOR	30392811-6	6040975-4	0102	049
JOSE TOMAZ COSTA	412276	6157569-0	0102	049
JOSE UELISSON ALVES LEITE	735789	6074477-4	0102	049
JOSE VIEIRA DE FREITAS NETO	05712230670	6469622-7	0102	049
JOSE WALLICE BASSI DA SILVA	393747	6096820-6	0102	049
JOSE WILLYAN CAVALCANTE PINHEIRO	677798	6384828-7	0102	049
JOSEANE DUARTE DA COSTA	374537	6455167-9	0102	050
JOSIANE REIS ROBLES	44644663-4	6198699-2	0102	050
JOSIANE WEISS	9413038-7	6188279-8	0102	050
JOSIAS FERREIRA BOTELHO	10333	6205602-6	0102	050
JOSIAS FERREIRA CAVALCANTE	3580	6066692-7	0102	050
JOSICLEIDE DAS NEVES CHAGAS SILVA	38767146-8	6044980-2	0102	050
JOSIELLI PATRICIA RIBEIRO LOBATO	340652	6195047-5	0102	050
JOSIMAR NOGUEIRA DE LIMA JUNIOR	02807800298	6197693-8	0102	050
JOSIVAN FOLGADO DINIZ	905546	6027906-0	0102	050
JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS	113999-0	6148895-0	0102	050
JOSUE MARQUES ROCHA	MG-15.042.147	6118288-5	0102	050
JOVANDER PEREIRA ROSA	1049728	6474550-3	0102	050
JOVANE CANDIDO CALDEIRA	10114498	6451803-5	0102	050
JOYCE MOREIRA RAMALHO	2000010047507	6124062-1	0102	050
JUAN DIEGO MENDONCA DE QUEIROZ	1043380	6172784-9	0102	050
JUAREZ RODA JUNIOR	12583553	6049051-9	0102	050
JUCILENE NOGUEIRA ROMANINI MATTIUZI	419616	6061006-9	0102	050
JUDSON GILBENS BARBOSA DA SILVA	MG-8.237.741	6181473-3	0102	050
JULEANDRO MARTINS DE OLIVEIRA	802798	6436355-4	0102	050
JULIA CARVALHO DOS SANTOS	22365298-3	6033108-9	0102	050
JULIA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA	1234-304	6138854-8	0102	050
JULIANA BROTTTO MARANGONI	1992513	6138643-0	0102	050
JULIANA CASTELO BRANCO FREIRE DA SILVA CAVALCANTE	023105272002-8	6109588-5	0102	050
JULIANA CRISTINA MARINHO CARMO	0961977574	6029064-1	0102	050
JULIANA DE FATIMA PINTO AZEVEDO	3038105	6024876-9	0102	050
JULIANA EVANGELISTA CAVALCANTI	7349762	6398191-2	0102	050
JULIANA FERREIRA CARDOSO	1607305	6032052-4	0102	050

JULIANA GOMES MARQUES	340067822	6134669-1	0102	050
JULIANA LIMA BRAGA BRAGA	95210-4	6375726-5	0102	050
JULIANA MENDES WANDERLEY	1073621	6051023-4	0102	050
JULIANA MIRANDA FURTADO	3299482	6345450-5	0102	050
JULIANA PRADO YRIARTE	1169615	6048412-8	0102	050
JULIANA RAPHAEL ESCOBAR GIMENES	299856082	6026533-7	0102	050
JULIANA ROSA GARCES	4614066	6165030-7	0102	050
JULIANA SAVENHAGO PEREIRA	1071236	6133972-5	0102	050
JULIANA SILBERNAGEL DE MOURA CAVALHEIRO	153507	6029793-0	0102	050
JULIANA SILVA BALDEZ	036686702009-1	6196249-0	0102	050
JULIANA SOUZA FARIAS	23533741-7	6217044-9	0102	050
JULIANA STEFANELLI	47.776.485-X	6206459-2	0102	050
JULIANE ENGLER LOUREIRO PEIXOTO	1105983	6051801-4	0102	050
JULIANO TELLES ADRIANO	955.241	6031437-0	0102	050
JULIANY PIRES FIGUEIREDO	2051372-0	6073428-0	0102	050
JULIE ELLEN MACIEL CEZAR	5035624	6295953-0	0102	050
JULIO ANDRADE PAULO	MG10924688	6439800-5	0102	050
JULIO CARLOS NOBREGA RIBEIRO WANDERLEY	5962167	6115301-0	0102	050
JULIO CESAR BARBOSA SOARES	3015434-0	6081107-2	0102	050
JULIO CESAR CORREA FULGENCIO	MG 14.107.434-RG	6050513-3	0102	050
JULIO CESAR DE ALMEIDA FALCAO	6988108	6456539-4	0102	050
JULIO CESAR DE MEDEIROS SILVA	43050740-9	6468108-4	0102	050
JULIO CESAR MEDEIROS CARNEIRO	25627578-5	6166909-1	0102	050
JULIO CESAR TRENTO FILHO	4010717	6458755-0	0102	050
JULIO CEZAR ALVES VILAR	3061579-0	6051422-1	0102	050
JULIO CEZAR CALAIS	12571021	6120702-0	0102	050
JULIO MEIRELLES CARVALHO	14737527	6443517-2	0102	050
JULIE ANDERSON DE SOUZA MOTA	529485	6272131-3	0102	050
JULLFRAN MEDEIROS ALVES	458689	6025946-9	0102	050
JULLY QUINTINO PINHEIRO	5785157	6131669-5	0102	050
JUNGLA POLEGATO MORE MAYER	48402569-7	6208803-3	0102	050
JUNO SANTOS BARBOSA	43023-1	6204467-2	0102	050
JURANDIR JANUARIO DOS SANTOS	1126085	6040991-6	0102	050
KACYELE DOS SANTOS RIGOTTI	1130131	6034427-0	0102	051
KAIQUE RIBEIRO CALIXTO	49158530-5	6040696-8	0102	051
KAITIANE MIREK FERREIRA	16526651	6081720-8	0102	051
KALISON MOREIRA DA SILVA SALES	12135747	6429103-0	0102	051
KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO	44813748-3	6025722-9	0102	051
KAMILA EMMANUELLE MELO DA SILVA	3008487-3	6028076-0	0102	051
KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA	5718803	6026114-5	0102	051
KAMILA GRUBERT DE DEUS BEZERRA	137310-6	6095686-0	0102	051
KAMILA PEREIRA MARTINS	632266-9	6122704-8	0102	051
KAMILA SARKIS DE CASTRO	17749190	6045873-9	0102	051
KAMILA VILANI FROTA ARAUJO	00001108877-RO	6458294-9	0102	051
KAMILLA BARROS TEIXEIRA	09684647-00	6034364-8	0102	051
KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA	00001083148	6314116-7	0102	051
KAMILLA NAISER LIMA	2254472-0	6420033-7	0102	051
KAMYLLA CRISTIANE DA SILVA	102381-0	6030202-0	0102	051
KARINA BRITES VIEIRA	1390554015	6227391-4	0102	051
KARINA DA SILVA SANDRES	4594	6079103-9	0102	051
KARINA MARIA DA SILVA	1191512	6193111-0	0102	051
KARINA MARZOLA MOREIRA DAQUILA	257822392	6040494-9	0102	051
KARINA RAQUEL SERRUYA	4763483	6149046-6	0102	051
KARINE GOMES BORGES ATAIDE	5141664	6080582-0	0102	051
KARINE GOMES VIEIRA	4490358	6219295-7	0102	051
KARINE LAMEIRA ITANI PINHEIRO	408324	6205916-5	0102	051
KARINE STIER VIEIRA	4426828	6093246-5	0102	051
KARITA LYNARA MEDEIROS GARCIA	17091492	6032416-3	0102	051
KARLA ARAUJO HONCY	98002321522	6128577-3	0102	051
KARLA DIVINA PERILO	3642166/2.A VIA	6219773-8	0102	051
KARLA DOMINIQUE DE ARAUJO MESQUITA	116280099-0	6026519-1	0102	051
KARLA VIVIANE RIBEIRO MARQUES	2187807	6243372-5	0102	051
KAROLINA CARGNELUTTI BOTELHO	1872628-3	6160483-6	0102	051
KAROLYNNE PAIVA DA SILVA	401338	6451271-1	0102	051
KARULYNI BARBOSA FERREIRA	409806	6102214-4	0102	051
KASSIA FERNANDA DE LIMA PEREIRA	40314172-2	6034318-4	0102	051
KASSIA MARIELLA SILVA OLIVEIRA	1077326	6412787-7	0102	051
KASSIO FERREIRA SANTOS	11295-0	6043009-5	0102	051
KATARINE BATISTA MEDEIROS	11143370-30	6024990-0	0102	051

KATHIA REGINA FERREIRA FUKITA	7781927-4	6025006-2	0102	051
KATHIUCE DE SOUZA CRUZ	5561112	6466527-5	0102	051
KATHIUSCIA GIL SANTOS	0653492707	6090902-1	0102	051
KATHYELLE AGATHA PALERMO FARIA NANTES MACIEL	1687461	6113109-1	0102	051
KATIA CIBELE ALVES DE MENDONCA	52883121	6056990-5	0102	051
KATIA DALLAVALLE MERTEN	1026002	6431947-4	0102	051
KATIA GOMES DE ALMEIDA BRAGA	11774320	6165211-3	0102	051
KATIA SIMONE NOBRE	667145	6038722-0	0102	051
KATIA STANSKI	10529036-5	6468879-8	0102	051
KATYANY KARYNE DE OLIVEIRA	91379856	6063555-0	0102	051
KATYUSKA DE MEDEIROS RAPOSO SAO THIAGO	08560315-5	6478305-7	0102	051
KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR	486024	6315358-0	0102	051
KEITIANE PINHEIRO LIMA DELL AGNOLO	395195	6050020-4	0102	051
KELCIO CUNHA FREITAS	699109	6440563-0	0102	051
KELE CRISTINA MOTTA	22064677-6	6164339-4	0102	051
KELI MENDES DEL CORSO LOPES	0478529	6044933-0	0102	051
KELIA TAYNA MATOS COSTA	17168572001-9	6158552-1	0102	051
KELISSON MONTEIRO CAMPOS	522761-RO	6479000-2	0102	051
KELLEM ROSIANE CIZMOSKI	961046	6448587-0	0102	051
KELLIONARA BORGIO CARNEIRO	12948440-3	6432870-8	0102	051
KELLY BECKER BARBOSA	5197300	6194722-9	0102	051
KELLY CRISTINA DA SILVA	601820	6026762-3	0102	051
KELLY FERREIRA SILVA ROCHA	384967-7	6155824-9	0102	051
KELLY POLARDO RODRIGUES	6082011096	6194976-0	0102	051
KELMY ARAUJO LIMA	0296664	6057897-1	0102	052
KELSON BENEDITO LEMES DO PRADO	1021559-0	6449346-6	0102	052
KELVIN BRENO ROWE RODRIGUES	18587070	6184171-4	0102	052
KENEDI DE QUADROS DE OLIVEIRA	1174985	6080844-6	0102	052
KENNEDY RIBEIRO DA SILVA	1451395	6029968-1	0102	052
KENNER LANGNER DA SILVA	1797353-8	6037094-7	0102	052
KENNYSON JULIO DA SILVA MARCELINO	981011	6442083-3	0102	052
KESIA RODRIGUES ALVES	241597921	6174743-2	0102	052
KETULLE CRISTINE MOTA DE ALBUQUERQUE	1648078-3	6025270-7	0102	052
KEVIN ALLYSSON GARCIA	11055172-0	6121960-6	0102	052
KEYLANE KARLA BAETA	18470	6153577-0	0102	052
KEZIA BARBOSA DA SILVA	1677455-8	6477955-6	0102	052
KLEBER GONCALVES PINTO	456122	6460684-8	0102	052
KLEBER MASCARENHAS FERRAZ TORRES	5997853	6158593-9	0102	052
KLEBER TAVARES DE SOUZA	000550176	6031968-2	0102	052
KLEBER VALIM BORGES	5125866	6226420-6	0102	052
KLEBSON LEONARDO DE SOUZA SILVA	12621854	6024851-3	0102	052
KLIBIANA AIRAM ANTUNES VALENTIM	6653756	6037080-7	0102	052
KUMAGIRO ARTHUR WERNECK TOMINAGA	2000120-7	6181880-1	0102	052
LADISLAU DE SOUZA ASSIS DUARTE ROCHA	99002147873	6207898-4	0102	052
LAERCIO DIAS FRANCO NETO	03818945197-B	6109573-7	0102	052
LAERCIO PANTOJA DA PUREZA JUNIOR	2605995-9	6459036-4	0102	052
LAIANE GAZOLA BAZAN	908896	6355293-0	0102	052
LAILA GABRIELA BARROS DOS SANTOS	2002006045779	6099510-6	0102	052
LAIO PORTES STHEL	23015	6190196-2	0102	052
LAIRA LOPES LINS	001814037	6216800-2	0102	052
LAIS DE CASTRO E ALVES	17229498-MG	6031648-9	0102	052
LAIS EMANUELA DE SOUZA MARTINS	1042456-3	6263089-0	0102	052
LAIS MULLER PEREIRA SANCHES	40810422-3	6168524-0	0102	052
LAIS REIS TEIXEIRA	1034389	6189263-7	0102	052
LAIS SANTOS CORDEIRO	873970	6469350-3	0102	053
LAI SA RAQUEL FREIRE DE MEDEIROS	305706	6029730-1	0102	053
LAI SA VEDRAMA LIMA	001001676-6	6028803-5	0102	053
LAI SSE DA COSTA AGUIAR	1243638	6085798-6	0102	053
LAI ZA CAMPOS DE CARVALHO	240245-6	6144543-6	0102	053
LANA CRISTINA DE ALENCAR PEREZ	001043362	6458544-1	0102	053
LANGRE MORAES SANTOS	63600091	6396573-9	0102	053
LANNY CLEO MACEDO QUADROS	2128550	6397692-7	0102	053
LARA BASTOS LUZ	137167	6322109-8	0102	053
LARA FIRMINO ELIAS	519853-9	6123246-7	0102	053
LARA NOGUEIRA ROMARIZ MEDEIROS	3551566-0	6026830-1	0102	053
LARA OLIVEIRA REGO	99737418-7	6162621-0	0102	053
LARISSA ALMEIDA VIANNA	575952-4	6056614-0	0102	053
LARISSA BRITO TORRES	7925494	6254162-5	0102	053
LARISSA DE SOUZA BUSSIOLI	1106446	6025249-9	0102	053

LARISSA FALKEMBACH HODNIUK	1341819-0	6095238-5	0102	053
LARISSA FARIA LACERDA	302056-8	6046106-3	0102	053
LARISSA FERREIRA DE MORAES	2059206	6070107-2	0102	053
LARISSA GRIPP CARDOSO	961129	6294976-4	0102	053
LARISSA LOPES NUNES	00000674336	6121778-6	0102	053
LARISSA MARIA ROCHA RODRIGUES ALVES	339488-9	6227576-3	0102	053
LARISSA PRETE FUZETI BESSA	40342571-2	6155592-4	0102	053
LARISSA REZENDE RODRIGUES	707041-X	6216608-5	0102	053
LARISSA SOUZA DA SILVA BUENO	13701378	6468268-4	0102	053
LARISSA VELOSO DE SOUSA	3349373	6474061-7	0102	053
LAUDEMIRO RAMOS TORRES NETO	7725923	6231770-9	0102	053
LAURA AMARO DE MARCO DRUMMOND	15083920	6129151-0	0102	053
LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA	712637	6164281-9	0102	053
LAURA FERNANDA MELO NASCIMENTO	2148971-8	6055723-0	0102	053
LAURA JESSICA PEREIRA ROMA	2152742-3	6074903-2	0102	053
LAURA RAFAELI DE AGUIAR BARBOSA LEITE CALID	434246	6165980-0	0102	053
LAURIANA COPETTI	4165863-SEM	6185398-4	0102	053
LAUTHER DA SILVA SERRA JUNIOR	689740	6235847-2	0102	053
LAYANE COSTA MOULIN	2284124-ES	6028610-5	0102	053
LAYANE INACIO PARREIRA	1870845-5	6157292-6	0102	053
LAYER LEORNE MENDES NETO	2004009137053	6026004-1	0102	053
LAYS CACERES BENTO DA SILVA	4104058	6114328-6	0102	053
LAYSELY COIMBRA VAZ INOCENCIO DA SILVA	1129262	6295771-6	0102	053
LAYZ DAYANNE MEDEIROS SOUZA	0001956142	6057138-1	0102	053
LAZARA CRISTINA GONCALVES TAVARES DE SOUZA	15934066	6031504-0	0102	053
LEA RAFAELA REZENDE SALES	000120549099-7	6049647-9	0102	053
LEANDRO AVILA MACHADO	8036646738	6376776-7	0102	053
LEANDRO BALENSIEFER DA SILVA	1057589	6293088-5	0102	053
LEANDRO BARBOSA DE BRITO	47650184-2	6049949-4	0102	053
LEANDRO CEZAR REY LEITAO DE FIGUEIREDO	11626747	6051693-3	0102	053
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	5296358-0	6472933-8	0102	053
LEANDRO PEREIRA PASSOS	32166876-5	6450148-5	0102	053
LEANDRO SANTOS CHAVES	47699253-9	6443886-4	0102	053
LECIANE LIMA DA COSTA BRAGA	733162	6049173-6	0102	053
LEIDIANE DA SILVA XAVIER	5151151	6157375-2	0102	053
LEIDYANE LUISA FERREIRA	11041185	6330302-7	0102	054
LEILA CAROLINE COELHO RODRIGUES MALFATTI	1036.668	6274372-4	0102	054
LEO HUMBERTO GUANAIS ROCHAEL FERNANDES	09406134-33	6197677-6	0102	054
LEON HOLANDA MONTANARI DE SOUZA	738686	6255863-3	0102	054
LEONAM MACHADO DE SOUZA	20054635-6	6318322-6	0102	054
LEONAM RICARDO VASQUES LOPES	822941	6166950-4	0102	054
LEONARDO ANTUNES FERREIRA DA SILVA	0027702417-3	6456414-2	0102	054
LEONARDO AUGUSTO GODINHO DE OLIVEIRA FILHO	015640402000-5	6031991-7	0102	054
LEONARDO CASTELO ALVES	2001001227356-AL	6035798-3	0102	054
LEONARDO CASTRO	8103605	6156022-7	0102	054
LEONARDO CHAGAS SOUSA	672163	6477348-5	0102	054
LEONARDO DE FREITAS ALVES	419916106	6372279-8	0102	054
LEONARDO EMRICH SA RODRIGUES DA COSTA	4690815	6168125-3	0102	054
LEONARDO FELIPE LIRA DIAS	1799906	6276529-9	0102	054
LEONARDO FERNANDES DE SOUZA	001002638	6273965-4	0102	054
LEONARDO FLORENCIO PEREIRA	13501519-6	6168777-4	0102	054
LEONARDO FORATTINI GOMES	1725921	6327068-4	0102	054
LEONARDO GUSTAVO RAMOS	3860929	6079692-8	0102	054
LEONARDO JOSE GOMES LOURENCO	987191	6467811-3	0102	054
LEONARDO LIMA DE SANTOS SOUZA	156603	6458264-7	0102	054
LEONARDO MELO GUIMARAES DA ROCHA	843729	6432849-0	0102	054
LEONARDO PAZ DE LIMA	1976031	6218324-9	0102	054
LEONARDO PEDROSA DE RESENDE SILVA	12561149	6034258-7	0102	054
LEONARDO QUEIROZ LABANCA	11434450-0	6397514-9	0102	054
LEONARDO RAMOS BATISTA	1301665	6449439-0	0102	054
LEONARDO RIBEIRO DA SILVA	36644	6036225-1	0102	054
LEONARDO ROBERTO GARCES BARBOSA	00001071230	6396490-2	0102	054
LEONARDO VIEIRA DE SOUZA	1078995-2	6285008-3	0102	054
LEONIDAS CARENCE ANTUNES DE MEDEIROS	MG 13915004	6321207-2	0102	054
LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES	907231	6079262-0	0102	054
LEOPOLDO HENRIQUE DA COSTA VIEIRA	05154101268-5	6179619-0	0102	055
LETICIA AZEVEDO DOS SANTOS NOBREGA	002981582	6470269-3	0102	055
LETICIA CAMARGO DOS SANTOS	10872024-7	6343567-5	0102	055
LETICIA COSTA DO ROSARIO	08486159-21	6089235-8	0102	055

LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA MELO	15700058	6026119-6	0102	055
LETICIA DE CARVALHO PONTES	3396966	6293154-7	0102	055
LETICIA DE FRANCA MENEZES	2773-123	6026607-4	0102	055
LETICIA DINIZ MARTINS	2069264899	6159375-3	0102	055
LETICIA ELER DE ALMEIDA	796946	6025119-0	0102	055
LETICIA FERNANDES CHIDEROLLI	448130294	6064320-0	0102	055
LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES	1232870	6076298-5	0102	055
LETICIA MENDES FERREIRA	5291213	6025974-4	0102	055
LETICIA VITORIA BRITO DE ARAUJO	2750134-5	6449647-3	0102	055
LETICIA VIVIANNE MIRANDA CURY	729044	6286790-3	0102	055
LEUDYANO ADEODATO VENANCIO	1004699816	6165762-0	0102	055
LEYCE DE PAIVA ALVES	906273	6276782-8	0102	055
LEYLIANE DANIELLE ARAUJO DE CARVALHO	2169393	6074505-3	0102	055
LIANKA IANNE GUIMARAES BORGES DE OLIVEIRA	180955-2	6041572-0	0102	055
LIDIA GEANNE FERREIRA E CANDIDO	002057572	6034847-0	0102	055
LIDIA MONTEIRO DOS REIS	07559739-09	6227453-8	0102	055
LIDIA PRISCILLA RODRIGUES DA SILVA	2067866	6092761-5	0102	055
LIDIANE MACHADO DE OLIVEIRA	8081255062	6237643-8	0102	055
LIEGE DA SILVA	9081952088	6174148-5	0102	055
LIEGE RAISA BALBINOT	9244528-3	6464266-6	0102	055
LIGIA MENDONCA MEGALE	47080506-7	6090871-8	0102	055
LILIAN DE CARVALHO ALMEIDA LISBOA	1225313-8	6390863-8	0102	055
LILIANE CORREA CABREIRA	8055564143	6027577-4	0102	055
LILTON MARCARI	001117209	6035381-3	0102	055
LINA MARIE CABRAL	3300709	6042357-9	0102	055
LINCOLN LACERDA DE ALMEIDA	55914664	6467209-3	0102	055
LINCOLN NOGUEIRA RAMOS	122747587-0	6042786-8	0102	055
LINCON DOS SANTOS CANGUSSU	001212765	6174683-5	0102	055
LINDOLFO CIRO FOGACA	7161805-6	6032253-5	0102	055
LINDOMAR CALDAS DE MELO	1434150	6287643-0	0102	055
LINEU ALVES CAVALCANTE JUNIOR	0606455213	6343377-0	0102	055
LINO ANDRE CAVALCANTE CUNHA	002426501	6133727-7	0102	055
LIRIA DOS SANTOS PAULA SOUZA	8046641-2	6027740-8	0102	055
LIS DINIZ LIMA	103109-16	6307676-4	0102	055
LIS MATTOS ALVES	1307370462	6028307-6	0102	055
LISIANE SANTOS FRANCELINO SEBEN	3041283536	6313894-8	0102	055
LIVIA ALMEIDA VASCONCELOS	98028031890	6463322-5	0102	055
LIVIA CAMPOS FREITAG	001627904	6081345-8	0102	055
LIVIA CARLA LIMA CRUZ	MG10199784	6349511-2	0102	055
LIVIA DA COSTA BRAGANCA	123729816	6194640-0	0102	055
LIVIA FALCAO CAMARGO SALES	1545798-2	6032838-0	0102	055
LIVIA LORENA MARIANA DE PAULA	5289688	6237497-4	0102	055
LIZIANE SILVA NOVAIS	971.228	6043188-1	0102	055
LORANY SERAFIM MORELATO	2252393	6166339-5	0102	055
LOREINE DE ARANTES JUNQUEIROZ	131446-OAB	6028501-0	0102	055
LÓREN CRISTINA ORTIZ COSTA PAULO DA CUNHA NEVES	564281	6155349-2	0102	055
LORENA ALVES	207142-54	6070077-7	0102	056
LORENA DE OLIVEIRA CAVALCANTI	3639853-5	6339772-2	0102	056
LORENA FERNANDES ALMEIDA PRUDENTE	14.534.177-9	6040758-1	0102	056
LORENA KEMPER CARNEIRO BAUMANN	948813	6170827-5	0102	056
LORENA LEMOS WELFF	2034942	6388810-6	0102	056
LORENA LIMA MONTEIRO DA SILVA	1532670	6041200-3	0102	056
LORENA PONTES DOS SANTOS	1551870-1	6149112-8	0102	056
LORENA SANTOS COSTA PLACIDO	12086839-34	6084510-4	0102	056
LORENA SANTOS GORAYEB	848430	6025992-2	0102	056
LORENA TABACHI AMADO	1792792	6466490-2	0102	056
LOURENCO ROLAND BRAZ	2278761	6473144-8	0102	056
LOURINALDO DELMONDES DE LIMA	55686	6445196-8	0102	056
LUAN CHAVES SOBRINHO	000981375	6307780-9	0102	056
LUAN FELIPE RODRIGUES REGIS	1085493	6144883-4	0102	056
LUANA AGUIAR FERREIRA	894690	6128830-6	0102	056
LUANA ALVES DE SANTANA	2848431	6070970-7	0102	056
LUANA BISPO DE ASSIS	471652-7	6212862-0	0102	056
LUANA BRANDT	3542865	6046442-9	0102	056
LUANA CRISTINA AGUIAR DA COSTA	187652	6370227-4	0102	056
LUANA DUARTE DA SILVA FONSECA	2473217	6127530-1	0102	056
LUANA EMANUELA ASSUNCAO SALEM RIBEIRO	030572732006-7	6157529-1	0102	056
LUANA FERREIRA BEDER	3161032-3	6053052-9	0102	056
LUANA LAGARES CORTES COSTA	MG13070970	6207915-8	0102	056

LUANA MARIA YUMIKO MARTINS	1138907	6361581-9	0102	056
LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO	162791	6084095-1	0102	056
LUANA MONTEIRO ALCANTARA	971530	6076409-0	0102	056
LUANA PESSOA DE SOUZA	MG 12.094.660	6042232-7	0102	056
LUANA SOIDO TEIXEIRA E SILVA	2737158	6050591-5	0102	056
LUANA WENDT FERREIRA	1978073-7	6084330-6	0102	056
LUANNA TRISTAO DE LIMA E PAULA	14280208	6216677-8	0102	056
LUCARLO CARVALHO DE OLIVEIRA	1030883	6041012-4	0102	057
LUCAS ABREU MACIEL	3012651	6025455-6	0102	057
LUCAS ALCANTARA	1396778	6079623-5	0102	057
LUCAS ALONSO FAVARIN	719686	6059514-0	0102	057
LUCAS AMORIM FERREIRA	10716539	6412656-0	0102	057
LUCAS ANDRADE CORREIA	1779796	6172803-9	0102	057
LUCAS ARAUJO ROYER	970925	6154300-4	0102	057
LUCAS CAVALCANTE DE LIMA	2517522	6040475-2	0102	057
LUCAS COSTA DE ASSIS	4670657	6203881-8	0102	057
LUCAS EDUARDO DA SILVA SOUZA	1209365	6026498-5	0102	057
LUCAS FERNANDO DUMMER SERPA	3273250	6133212-7	0102	057
LUCAS FORTIN BRAIDOTI	471228370	6261424-0	0102	057
LUCAS GALINDO MIRANDA	8169961	6127961-7	0102	057
LUCAS GOMES LEAL	110016505-7	6053119-3	0102	057
LUCAS GONCALVES FERNANDES	1006427	6080267-7	0102	057
LUCAS GUERRA VARELA	0940521903	6160174-8	0102	057
LUCAS HENRIQUE DE ARRUDA SILVA	01075679	6025187-5	0102	057
LUCAS LIRA DE BARROS CORREIA	7877452	6122734-0	0102	057
LUCAS LOPES BRAGANCA	14537633-MG	6034392-3	0102	057
LUCAS LOPES SALING	7265409-9	6456893-8	0102	057
LUCAS MARIANO DE PAULA CORREA	2748089	6209906-0	0102	057
LUCAS OLANDIM SPINOLA TORRES DE OLIVEIRA	139394	6045223-4	0102	057
LUCAS PARENTE DE OLIVEIRA	741394	6176269-5	0102	057
LUCAS PEDRAL COSTA	30805635-5	6449947-2	0102	057
LUCAS PEIXOTO VALENTE	0963835505	6057106-3	0102	057
LUCAS PORTINHO BUENO	5516024	6465616-0	0102	057
LUCAS ROTTA SILVA	001417544	6374579-8	0102	057
LUCAS SANCHES TIZZO	497272118	6134263-7	0102	057
LUCAS SANSEL	11100-52	6087217-9	0102	057
LUCAS TAVARES FERNANDES	2002002237331	6030049-3	0102	057
LUCIANA DA SILVA ALVES	1005938	6102909-2	0102	057
LUCIANA FONTE GUIMARAES PADILHA	1612962	6030307-7	0102	057
LUCIANA FURTADO COSTA COELHO	99006018504	6459049-6	0102	057
LUCIANA GONCALVES NUNES	11125897	6031034-0	0102	057
LUCIANA JANAINA FAGUNDES	MG 12752083	6133926-1	0102	057
LUCIANA LEMOS	7062336305-706	6243234-6	0102	057
LUCIANA LIMA AUGUSTO	1646146-0	6052324-7	0102	057
LUCIANA MONTES MENEZES	1460389-6	6085220-8	0102	057
LUCIANA NUNES RUBIM	42340916-5	6268354-3	0102	057
LUCIANA RECH SLAVIERO PORATH BONIOTTI	51705254	6339837-0	0102	057
LUCIANA ROCHA DE VASCONCELOS SANTOS	97002459208	6283228-0	0102	057
LUCIANA SOUZA ALMEIDA	1555143	6213402-7	0102	057
LUCIANE CRISTINA FERNANDES AQUINO	6628088	6433221-7	0102	057
LUCIANO ARAUJO JATOBA DA SILVA	09945308-6	6055268-9	0102	057
LUCIANO FERREIRA DE CARVALHO	548621	6469111-0	0102	057
LUCIANO GABRIEL NETO	807779	6050165-0	0102	057
LUCIANO JOSE ANDRADE CARVALHO	25848	6050557-5	0102	057
LUCIANO LEITE PEREIRA	96024038240	6041599-1	0102	057
LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENTI	8321	6032400-7	0102	057
LUCIANO OLIVEIRA DE MELO	0278700	6101294-7	0102	057
LUCIANO SANTANA DOS SANTOS	0879787929	6309881-4	0102	058
LUCIDIO DE MELLO FILHO	517568	6476177-0	0102	058
LUCIENE DE ANDRADE SALES	03640808400	6428621-5	0102	058
LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS	814502	6469401-1	0102	058
LUCIMEIRE ALVES MARQUES	454139-SSP	6191025-2	0102	058
LUCIO DA ROSA DA SILVA	90090186	6354313-3	0102	058
LUCIO JUNIOR BUENO ALVES	1203682-0	6244636-3	0102	058
LUDMILA PRATES MANSOR	1831550-0	6091499-8	0102	058
LUDMILLA FERREIRA LEITE ALVES	1351234	6027725-4	0102	058
LUIS ALBERTO DEGANI DE OLIVEIRA	20279977-3	6447091-1	0102	058
LUIS ALVES DE ARAUJO NETO	6312410	6465940-2	0102	058
LUIS ANTONIO GONCALVES LEITE	12282716	6273580-2	0102	058

LUIS EDUARDO TRAMONTINI REGINATO	488539-8	6028191-0	0102	058
LUIS FELIPE NOGUEIRA PACHECO	46752337X	6026486-1	0102	058
LUIS FELLIPE SOUZA DA SILVA	248504	6267788-8	0102	058
LUIS FERNANDO ROSA	46353317-3	6058053-4	0102	058
LUIS FILLIPE DE GODOI TRINO	47889143X	6049920-6	0102	058
LUIS GUSTAVO BRITTO VIEIRA	3199055	6447663-4	0102	058
LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB	1176128	6271105-9	0102	058
LUIS HENRIQUE CORREA ROLIM	000642482	6208118-7	0102	058
LUIS OTAVIO DA SILVA DIAS	15262	6052481-2	0102	058
LUIS OTAVIO DE AGUIAR WATANABE	440749517	6170018-5	0102	058
LUIS OTAVIO VINCENZI DE AGOSTINHO	42260924-9	6142023-9	0102	058
LUIS RICARDO CATTI PRETA SILVA FULGONI	20642135-6	6035450-0	0102	058
LUIA ABRAO MACHADO	001.765.464	6160198-5	0102	058
LUIA CARICIO DA FONSECA	3337068	6026325-3	0102	058
LUIZ ANTONIO MUNIZ ROCHA	12359492	6291036-1	0102	058
LUIZ CARLOS GOMES RODRIGUES	3924639	6194811-0	0102	058
LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR	5764	6024831-9	0102	058
LUIZ EDUARDO PIROSELI	1817320-9	6049638-0	0102	058
LUIZ FELIPE DE SOUZA AMARAL	46147-4	6279327-6	0102	058
LUIZ FELIPE MENDES DE FIGUEIREDO STRINGHINI	2076454-5	6129756-9	0102	058
LUIZ FELLIPE CAMPOS DA SILVA	1413361	6025057-7	0102	058
LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA SOUZA	16447741	6026563-9	0102	058
LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES	40975	6390267-2	0102	058
LUIZ GUILHERME DA SILVA SANTOS	328683	6138638-3	0102	058
LUIZ GUILHERME DE CASTRO	1677335-7	6440575-3	0102	058
LUIZ GUSTAVO FERREIRA DA SILVA	841402	6107509-4	0102	058
LUIZ HENRIQUE BIAZZI	1854954	6475670-0	0102	058
LUIZ HENRIQUE RODRIGUES COELHO	7360538	6049094-2	0102	058
LUIZ JACKSON DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO	2001010345808	6044034-1	0102	058
LUIZ MILANO DO NASCIMENTO	14409798	6105285-0	0102	058
LUIZ OTAVIO DA CAMARA LEAL SASSI	26567568-6	6474065-0	0102	058
LUIZ PAULO SILVA LOBATO DE MENEZES	04504579802	6239172-0	0102	058
LUIZ PAULO VEIGA FERREIRA DA COSTA	6516847-2	6301004-6	0102	058
LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO NETO	12189121--	6125249-2	0102	058
LUIZ RICARDO SILVA VALENTE	34816.4	6273054-1	0102	058
LUIZ SAVIO GOMES DA MATA	12180813	6030661-0	0102	058
LUIZA BIAZZI CANTANHEDE	1300062	6027049-7	0102	058
LUIZA FAVARO BATISTA	40811379-0	6134472-9	0102	058
LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA	81492395	6119715-7	0102	059
LUIZA VENERANDA PEREIRA BATISTA	2231144-0	6159021-5	0102	059
LUMA FERREIRA DA SILVA MOURA	354708	6218652-3	0102	059
LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES	001630029	6262528-4	0102	059
LUMARK GOMES FARIAS ALVES MAIA	243434	6024957-9	0102	059
LURDILENE BARBARA SOUZA NUNES	32791882007	6034488-1	0102	059
LUZIA APARECIDA FAVETTA	45100251	6466510-0	0102	059
LYS MARISA GONCALVES	1560499-3	6026363-6	0102	059
LYVIA SANTANA ALVES MONTEIRO TAUFNER	13616111-11	6026316-4	0102	059
MABEL VILELA ALMEIDA GOMES	08825198-59	6326863-9	0102	059
MADALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA	791347	6090713-4	0102	059
MADSON RIBEIRO DA SILVA	1122171	6431172-4	0102	059
MAGALI ALVES TREVISAN	1070507651	6185809-9	0102	059
MAGDA GOMES DE MATOS	2005009167694	6375882-2	0102	059
MAGNA PEREIRA GONCALVES	6679236	6173058-0	0102	059
MAGNO ALVES RIBEIRO	2379360	6029561-9	0102	059
MAGNO ASSUMPCAO MILHOMEM	21643518	6029488-4	0102	059
MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA	3204	6318626-8	0102	059
MAHIRA WALTRICK FERNANDES	4510576-6	6206338-3	0102	059
MAIARA LEITE CARDOSO	9877852-7	6036608-7	0102	059
MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA	750046	6269603-3	0102	059
MAICON CHAINE LIMA DE MOURA	398061	6191578-5	0102	059
MAILSON BRITO DA COSTA	1677767	6039654-7	0102	059
MAIRA ROCHA FIDALGO	12399208-3	6166652-1	0102	059
MALUMA RAPHAELA MOREIRA DE OLIVERA	43439518-3	6042296-3	0102	059
MANOEL FERREIRA DA SILVA	4949967	6140012-2	0102	059
MANOEL FLAVIO REAL	1160064-0	6466428-7	0102	059
MANOEL RODRIGUES REIS DE OLIVEIRA NETO	2199124-3	6210763-1	0102	059
MANOELA AUGUSTA DE ARAUJO CABRAL BOUERI	MG13293568	6181624-8	0102	059
MANOELA CATARINA BRAMORSKI LONGEN	5118667	6373072-3	0102	059
MANUELLA DE MENEZES BARBOSA	3467918-9	6445313-8	0102	059

MARCEL FIGUEIREDO RAMOS	07976009-06	6191780-0	0102	059
MARCEL MAIA VIANA	353890	6161736-9	0102	059
MARCELA BEZERRA GALVAO MORQUECHO	1779782	6196647-9	0102	059
MARCELA BRUNA FRANCO MACHADO	18163050	6310934-4	0102	059
MARCELA GALANTE ORLANDI	437394347	6192451-2	0102	059
MARCELA MIYADI MATSUDA	1584111	6131714-4	0102	059
MARCELA OLIVEIRA CAVALCANTI DE AVILA	1268467-8	6063263-1	0102	059
MARCELA ROSA DA SILVA	5318514	6030149-0	0102	059
MARCELA SANTOS FARIAS DE PAIVA	2004009124695	6032507-0	0102	059
MARCELA SCARTON TALIULI VIDAURRE	2229984	6461952-4	0102	059
MARCELA VIGNOLI CORDEIRO BESSA	16452045	6176461-2	0102	059
MARCELE TAVARES MATHIAS LOPES NOGUEIRA	789465	6478062-7	0102	059
MARCELL DO AMARAL SILVA	1090517747	6420634-3	0102	059
MARCELL MENEZES AQUINO	95002599496	6070824-7	0102	059
MARCELLA CHOMPANIDIS GESTEIRA	11968479-91	6046526-3	0102	059
MARCELLA DE LIMA BASTOS	5617665	6182315-5	0102	059
MARCELLA MARIA FELIPPE MOTA	245919816	6455647-6	0102	059
MARCELLA SAMPAIO SANTOS	20077150-9	6238382-5	0102	059
MARCELLINO KIELMANOWICZ AMAZONAS	15393018	6473869-8	0102	059
MARCELLO BORBA MARTINS ARAQUAN BORGES	7097268	6470617-6	0102	060
MARCELO ALBUQUERQUE DA CRUZ	1075387-7	6075990-9	0102	060
MARCELO ALMEIDA MATOS DE OLIVEIRA PINTO	09387799-40	6472360-7	0102	060
MARCELO AUDAY DE PINHO	08046663-4	6469700-2	0101	002
MARCELO CARDOSO BRAGA	134954939	6027952-4	0102	060
MARCELO CARDOSO BRITO PEREIRA	32488	6041680-7	0102	060
MARCELO DE ASEVEDO AYMORE MARTINS	123324352	6176989-4	0102	060
MARCELO DELLA CORTE LEITE	247981667	6289854-0	0102	060
MARCELO DOS ANJOS DE CASTRO	92155587	6034349-4	0102	060
MARCELO DOS SANTOS SOEIRO	1237743-0	6045160-2	0102	060
MARCELO HENRIQUE DE CAMPOS MANGIA	2144161	6205392-2	0102	060
MARCELO JORGE MARQUART FONTES NOVO	48664331-1	6030559-2	0102	060
MARCELO MODELO	18744105-4	6079253-1	0102	060
MARCELO NOGUEIRA VERAS DE PAIVA	6337771	6052223-2	0102	060
MARCELO PIMENTA CAVALCANTI	1999001033230	6057281-7	0102	060
MARCELO RAMOS ALVES	3272270	6037549-3	0102	060
MARCELO SANTOS MORO	30825172-6	6034813-5	0102	060
MARCELO WALBERTO BORGES DA SILVA	4537598	6042304-8	0102	060
MARCIA ALMEIDA CALDAS DA SILVA	57364211	6270137-1	0102	060
MARCIA APARECIDA CORTELETI	676470-	6466089-3	0102	060
MARCIA CRYSTINA DE MIRANDA GUIMARAES	22094301-3	6167290-4	0102	060
MARCIA ELIZA RIBEIRO DA COSTA	5657163-9	6297827-6	0102	060
MARCIA HELENA FIRMINO	601266	6469139-0	0102	060
MARCIA HELENA MARTINS DA SILVA	6116641	6260749-9	0102	060
MARCIA MARTINS SILVA AZEVEDO	2293484	6032846-0	0102	060
MARCIA PEREIRA DOS SANTOS	0734850123	6107526-4	0102	060
MARCIA REGINA DOS SANTOS FERREIRA	7063276849	6027698-3	0102	060
MARCIA REGINA NAUE	7076801-1	6134031-6	0102	060
MARCIA THAISE LIMA CRUZ	11975294	6301551-0	0102	060
MARCIANE DA SILVA MOREIRA	3756167	6030015-9	0102	060
MARCIANO DE SOUSA E SILVA	1210481	6169744-3	0102	060
MARCIANO MARQUES DE OLIVEIRA FILHO	2008092406-3	6037315-6	0102	060
MARCIO ALVES NOGUEIRA	10313330-2	6380209-0	0102	060
MARCIO BATISTA MACHADO	418876	6446751-1	0102	060
MARCIO BELCHIOR DE MACEDO	29127812-7	6153731-4	0102	060
MARCIO BRASIL MAIO	396625	6241608-1	0102	060
MARCIO COUTINHO BARBOSA	703823	6026757-7	0102	060
MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO	21003285-0	6281839-2	0102	060
MARCIO DE VASCONCELOS MARTINS	8653254-9	6476179-7	0102	060
MARCIO DETTMANN	473409	6219053-9	0102	060
MARCIO FLAVIO LINS DE ALBUQUERQUE E SOUTO	2207481	6052370-0	0102	060
MARCIO JOSE DOS SANTOS NASCIMENTO	1018685	6057459-3	0102	060
MARCIO LENO NERY INFANTE	61686670249-49	6025575-7	0102	060
MARCIO OLIVEIRA JUNIOR	249232	6048731-3	0102	060
MARCIO PRADO OLIVEIRA	539392	6463798-0	0102	060
MARCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA	207421	6076037-0	0102	060
MARCO ANDRE SCHACKER	3299303	6041591-6	0102	060
MARCO ANTONIO BUTION PERIN	9785847-0	6281808-2	0102	060
MARCO ANTONIO CAGNIN	57426489	6028094-8	0102	060
MARCO ANTONIO DE CASTRO PEREIRA	16767551	6180197-6	0102	060

MARCO ANTONIO LUZ DE AMORIM	2114903-8	6295018-5	0102	060
MARCO ANTONIO PRADO NOGUEIRA PERRONI	33355378-0	6052744-7	0102	061
MARCO ANTONIO VERAS	720821	6448947-7	0102	061
MARCO AURELIO BENEVENUTO KROMBERG	2082534-0	6026388-1	0102	061
MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS FILHO	44936232-2	6092954-5	0102	061
MARCO AURELIO NADAI SILVINO	241417338	6051222-9	0102	061
MARCOS ANTONIO AMORIM LEMOS	4799347	6337869-8	0102	061
MARCOS ANTONIO BATISTA DOS SANTOS	4377766	6070611-2	0102	061
MARCOS ANTONIO MINARI	1413971-5	6031281-5	0102	061
MARCOS AURELIO GOMES COSTA	137448	6464608-4	0102	061
MARCOS BRUNO OLIVEIRA DA SILVA	964047	6033588-2	0102	061
MARCOS DA SILVA CARRILHO ROSA	6602393-96	6215458-3	0102	061
MARCOS DA SILVA VENANCIO	2103005	6047105-0	0102	061
MARCOS FARIAS DOS SANTOS	0322669120061-1	6150093-3	0102	061
MARCOS GONCALVES DE OLIVEIRA	1880002-5	6045703-1	0102	061
MARCOS LUIZ NERY FILHO	MG10896254	6220319-3	0102	061
MARCOS OLIMPIO BONFIM COSTA	1524736	6290563-5	0102	061
MARCOS PAULO DE SOUSA SILVA	535622961	6458695-2	0102	061
MARCOS PIRES DA SILVA	170106	6075656-0	0102	061
MARCOS QUEIROZ DE OLIVEIRA	569090	6093777-7	0102	061
MARCOS ROGERIO MENDES	11582456	6460925-1	0102	061
MARCOS TAVARES FONSECA	103808	6336731-9	0102	061
MARCOS TULIO FERNANDES MELO	1408177-6	6173412-8	0102	061
MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS	0130569742	6041721-8	0102	061
MARCOS VINICIUS MARINI KOZAN	35927607-6	6116729-0	0102	061
MARCOS VINICIUS RAMOS OLIVEIRA	80 957	6202113-3	0102	061
MARCOS WELLBER PEREIRA DA SILVA	07394720-20	6058031-3	0102	061
MARCUS PAULO DUTRA FERREIRA	001.782.544	6209549-8	0102	061
MARCUS SANTIAGO DE OLIVEIRA	738569	6088616-1	0102	061
MARCUS VINICIUS BESSA MENEZES	2465055-2	6445288-3	0102	061
MARCUS VINICIUS CABRAL FILHO	2945169	6385681-6	0102	061
MARCUS VINICIUS MONTEIRO MATIAS	97002375-160	6307720-5	0102	061
MARIA ALICE DE ARAUJO SILVA	2059482-8	6451236-3	0102	061
MARIA AUGUSTA DE CARVALHO	7147-0	6372897-4	0102	061
MARIA AUGUSTA SANTOS PARRETTI	32009568-X	6359279-7	0102	061
MARIA AUXILIADORA DE ALENCAR VERDAN COSTA	701315	6258712-9	0102	061
MARIA BARBOSA RAMOS	4273008	6072430-7	0102	061
MARIA CAROLINA DOS SANTOS BRAGA TARDIN	11137485-6	6466975-0	0102	061
MARIA CAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS	30971-180	6442305-0	0102	061
MARIA CATARINA RIBEIRO E SILVA	1303159074	6095929-0	0102	061
MARIA CLARA SOARES NASCIMENTO ORSI	3313339-5	6050293-2	0102	061
MARIA CRISTINA ALMEIDA PINHEIRO DE LEMOS	4437744	6050340-8	0102	061
MARIA DA GLORIA FIGUEIRAS DOS SANTOS	5709835	6099960-8	0102	061
MARIA DA LUZ DOS SANTOS COSTA	2628583	6152682-7	0102	061
MARIA DAS GRACAS SANTANA	365503940	6227404-0	0102	061
MARIA DEISE TORINO	3176640-0	6166250-0	0102	061
MARIA DIRLENE DA FONSECA SILVA	5685967	6411083-4	0102	061
MARIA DO CARMO SOUZA MAIA	3423327	6167001-4	0102	061
MARIA DO SOCORRO COSTA GOMES CABRAL	1204684	6137579-9	0102	061
MARIA DORCILIA LIRA MOREIRA	37072--	6163781-5	0102	061
MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS	1147789	6448357-6	0102	061
MARIA EUNICE DE OLIVEIRA	546085	6031427-3	0102	062
MARIA GRIMA DA SILVA SOARES	101707-9	6158098-8	0102	062
MARIA H V C BRANCO	40132	6051756-5	0102	062
MARIA HELENA DE PAIVA	290552	6367060-7	0102	062
MARIA ISABEL NASCIMENTO G DE L FRAGA	0042472290	6153700-4	0102	062
MARIA IZABEL COSTA LACERDA	58011496-1	6200866-8	0102	062
MARIA JORDANA MENDES DE LIMA	1022625	6360501-5	0102	062
MARIA JOSE REIS SANTANA	3374758-0	6108801-3	0102	062
MARIA LAURA PIRES	124064	6126237-4	0102	062
MARIA LUCIELZA OLIVEIRA FACCO	1162481-7	6031553-9	0102	062
MARIA LUIZA GONCALVES	507566-1	6444120-2	0102	062
MARIA MAIANE DE SOUZA NERES	1133201	6040718-2	0102	062
MARIA NAZARE SANTOS FERREIRA	120657267-7	6063988-1	0102	062
MARIA PAULA BODO CHICHAVEKE	47618681-X	6027720-3	0102	062
MARIA REZENDE LAGE	141764-3	6171311-2	0102	062
MARIA SYLVIA ELIAS RENNO	57.005.214-2	6150186-7	0102	062
MARIA TERESA DELALIBERA LEITE	1811725	6076416-3	0102	062
MARIA TEREZA SAMPAIO DELL ORTO	7622990-0	6207776-7	0102	062

MARIA VERONICA DE ARAUJO	231756	6321597-7	0102	062
MARIA VERONICA SILVA NASCIMENTO	365757	6120744-6	0102	062
MARIA VIOLETA GOUVEIA PORTO CRUZ NETA	2006031023398	6219612-0	0102	062
MARIA VITORIA REBELATTO BACK	2327759-9	6446426-1	0102	062
MARIA VITORIA RESEDA	13296020-64	6031849-0	0102	062
MARIA VOLUSI NEVES UGA BELGO	4375581	6144064-7	0102	062
MARIA WILANE E SILVA	2332644	6051865-0	0102	062
MARIANA ALBUQUERQUE BEZERRA DE ALMEIDA	002071-559	6167734-5	0102	062
MARIANA AMARAL DE ALMEIDA ARAUJO	3042500-0	6269131-7	0102	062
MARIANA ARRUDA DIAS PERES	189301	6175793-4	0102	062
MARIANA BOAVENTURA SA PONHOZI	8969974-6	6090540-9	0102	062
MARIANA CARDOSO DE MEDEIROS OLIVEIRA	2075486-8	6028026-3	0102	062
MARIANA CARDOSO MAGALHAES SOUZA	4770607	6079396-1	0102	062
MARIANA DE MAGALHAES TRINDADE	3025375456	6184138-2	0102	062
MARIANA FRANCA COSTA	07110551-49	6038557-0	0102	062
MARIANA FRANCISCO FERREIRA	45.841.176-0	6200248-1	0102	062
MARIANA GERVASIO LAVORATTI	1177063	6359129-4	0102	062
MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS	963783	6156774-4	0102	062
MARIANA LEITE DA SILVA MITRE	257805085	6130073-0	0102	062
MARIANA LOBO ZANATA	97094500	6120871-0	0102	062
MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM	8078649772	6203734-0	0102	062
MARIANA MARIA CARTAXO DE MOURA	854497	6298995-2	0102	062
MARIANA MARIA MARTINS DE LIMA	760654	6262229-3	0102	062
MARIANA MENDES NOGUEIRA LARCHER	136.026	6025504-8	0102	062
MARIANA MENDES PEREIRA	001836058	6206481-9	0102	062
MARIANA MITI KANNO MONGENOT	812647	6445081-3	0102	062
MARIANA MIWA GUNJI	35231555-6	6128113-1	0102	062
MARIANA PERES GIROLDO	1606089-0	6154473-6	0102	062
MARIANA PINHEIRO DE MACEDO CORREA	173172	6159602-7	0102	062
MARIANA SABOYA MARTINS	94002186118	6431396-4	0102	062
MARIANA SOUZA DA SILVA MENDES	1208588435	6469005-9	0102	062
MARIANE BELLEI	1167588	6072789-6	0102	062
MARIANE LOUISE CARDOSO DOS SANTOS	174158	6148522-5	0102	063
MARIANE OLIVEIRA GALVAO	1192333	6129741-0	0102	063
MARIANGELA CHAVES DOS SANTOS	998231	6051558-9	0102	063
MARIELLE DUTRA SILVA	16559-201	6130465-4	0102	063
MARILIA AUGUSTO DE OLIVEIRA PLAZA	215616996	6295970-0	0102	063
MARILIA DA SILVA TORRES	05946620-01	6159577-2	0102	063
MARILIA NODARI	145040310	6375214-0	0102	063
MARILIA PIRES TEIXEIRA	12812222-67	6178500-8	0102	063
MARILIA PUERARI MARQUES	2035076-7	6136417-7	0102	063
MARILIA SOARES MOREIRA	6318148	6080591-9	0102	063
MARILIA THEREZA DE LIMA LINS	8329038	6298543-4	0102	063
MARINA ANDRADE MARCELO ANTUNES	3108870-8	6186460-9	0102	063
MARINA AZEVEDO PEREIRA NOGUEIRA	1140501127	6124819-3	0102	063
MARINA DA SILVA BANCALARI BARBOSA	671682	6446253-6	0102	063
MARINA DE CASTRO REZENDE	MG11403-145	6052114-7	0102	063
MARINA MURUCCI MONTEIRO	13912794	6168053-2	0102	063
MARIO DE MEDEIROS ROCHA FILHO	99001092889	6048025-4	0102	063
MARIO GUSTAVO CARVALHO DE OLIVEIRA	01311987374	6430606-2	0102	063
MARIO HITOSHI KURODA JUNIOR	3014468	6086477-0	0102	063
MARIO JEFERSSON DA ROCHA	1466710	6436857-2	0102	063
MARIO JOSE CASTILHO DAL PORTO	3.147.267	6044017-1	0102	063
MARIO LUIS CALDART ZANELLA	1055102287	6092195-1	0102	063
MARIUZA RODRIGUES URCINO	1222895-8	6042631-4	0102	063
MARKELLE PACHECO CINTRA	129897724	6398776-7	0102	063
MARLA JOSSANA OLIVEIRA CASTRO BALBI	4070458197	6317620-3	0102	063
MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO	1036140	6167009-0	0102	063
MARLISE KEMPER	317100	6065170-9	0102	063
MARLON FERREIRA EYNG	2367632	6101328-5	0102	063
MARLON PEREIRA RODRIGUES	2140457-7	6025957-4	0102	063
MARTA DOS SANTOS OLAVIO	134864	6040169-9	0102	063
MARTA INES FILIPPI CHIELLA	995302	6032283-7	0102	063
MARTINA MARIANA SANTOS QUEIROZ VIEIRA	890566	6075383-8	0102	063
MARVIANE SILVA DE SOUZA	13122477-6	6387695-7	0102	063
MASSIMINIANO FERNANDES BILIU	45630-GO	6025764-4	0102	063
MATEUS BATISTA BATISTI	1233817	6441956-8	0102	063
MATEUS BRAGA DE CARVALHO	3116898	6026579-5	0102	063
MATEUS CAVALCANTI AMADO	3566306 2ª VIA	6027001-2	0102	063

MATEUS DARDENGO MESQUITA	3117267-ES	6449681-3	0102	063
MATEUS DE SANTANA MENEZES	08904713-39	6160645-6	0102	063
MATEUS FERREIRA GOMES	15308734	6046042-3	0102	063
MATEUS NETTO COELHO	06188806115	6033997-7	0102	063
MATEUS PAVAO	1734564-2	6447992-7	0102	063
MATEUS PIERONI SANTINI	MG-6922769	6196456-5	0102	063
MATEUS ROCHA RODRIGUES ALVES	3784614	6413429-6	0102	063
MATEUS SANT ANA	4768920	6028557-5	0102	063
MATHEUS BABO DE RESENDE CARNAVAL	MG14560072	6070136-6	0102	063
MATHEUS BRITO NUNES DINIZ	2890114	6042338-2	0102	063
MATHEUS COELHO MESQUITA	231145420024	6029855-3	0102	063
MATHEUS DE MIRANDA MEDEIROS	32485794	6274982-0	0102	063
MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA	001324726	6394321-2	0102	063
MATHEUS LEROY DE CASTRO BRAGA	MG13595776	6191561-0	0102	064
MAURA JORGE BORDALO MENDONCA	22728702002-1	6032797-9	0102	064
MAUREN DOMIT OTTO	5189136	6081836-0	0102	064
MAURI CARLOS MAZUTTI	1038963763	6062285-7	0102	064
MAURICIO ALBUQUERQUE GASPAR	61704796-0	6375549-1	0102	064
MAURICIO CARVALHO DOS SANTOS	6120295388	6274850-5	0102	064
MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	18531903	6221203-6	0102	064
MAURILIO GALVAO DA SILVA JUNIOR	612696	6030402-2	0102	064
MAURO GOMES	1.008.736-2	6057416-0	0102	064
MAURO LEONARDO DE LIMA BERTO	3013485	6305260-1	0102	064
MAURO MOREIRA	04183404-5	6424061-4	0102	064
MAX MORENO PINTO E SILVA	003047253	6268594-5	0102	064
MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA	1025391	6157290-0	0102	064
MAYANA JAKELINE COSTA DE CARVALHO	422711	6214629-7	0102	064
MAYARA DANTAS SANTOS	3370061-3	6206593-9	0102	064
MAYARA EVELYN SILVA DOS SANTOS	493397978	6128963-9	0102	064
MAYARA MENDES DA SILVA SANTOS	3008463	6152060-8	0102	064
MAYCKON DOUGLAS PEREIRA	996964	6454022-7	0102	064
MAYDANO FERNANDES DE MIRANDA	313800	6027379-8	0102	064
MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS	599488	6126188-2	0102	064
MAYLLA MARIA BERTANI	6092050878	6035837-8	0102	064
MAYRA FERNANDA DE CAMARGO LIMA CAMPOS	29271271-6	6417152-3	0102	064
MAYRA MEDINA WANDERLEY DE AGUIAR	1562502	6077944-6	0102	064
MAYRLA THANDRA MARTINS	1855236-6	6254732-1	0102	064
MELINA ALVES DE SOUZA BORETTI BRASIL	62024332-6	6078947-6	0102	064
MELINA BASTOS ROCHA ARAUJO	2000002179653	6167895-3	0102	064
MELINA MARIA ALVES DE MACEDO	23.880	6405468-3	0102	064
MELISSA SILVA DE ALMEIDA	10430008	6041284-4	0102	064
MEREGILDO HELKER	509462	6478862-8	0102	064
MESAQUE GONCALVES DA SILVA	1105388	6145861-9	0102	064
MICAL MACIEL	13361-4	6057123-3	0102	064
MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA	1043751	6196311-9	0102	064
MICHAEL LUCAS COUTINHO DUARTE	117172-8	6129039-4	0102	064
MICHAEL MARINHO PEREIRA	270235	6056293-5	0102	064
MICHAEL RUBENNIG MARICATO TAVARES	000988337	6376486-5	0102	064
MICHAELE SALES BARROSO VIANA	468038	6248778-7	0102	064
MICHEL LEMOS DE CAMARGO LESSA	8650479-0	6265570-1	0102	064
MICHELE CRISTINA REINALDES	26615842-0	6048603-1	0102	064
MICHELE DE SANTANA	1254990	6026174-9	0102	064
MICHELE MARQUES ROSATO GALLINA	673694	6440719-5	0102	064
MICHELINI SVOBODA MAGALHAES ZAPCHON	53948332	6168620-4	0102	064
MICHELLE BATISTA ANGELO	7872683	6397635-8	0102	064
MICHELLE DE OLIVEIRA BASTOS	3245812-00	6079965-0	0102	064
MICHELLE SOARES GARCIA	665669	6449162-5	0102	064
MICHELLY DE MACEDO ARAUJO	30208388-6	6034975-1	0102	064
MICHERLLY ROPELLI SANTOS	000815216	6469225-6	0102	064
MICOLAS VIANA DO NASCIMENTO	MG 17560650-50	6086428-1	0102	064
MIGUEL ANGELO DA SILVA RIBEIRO	18086799	6064608-0	0102	064
MIKAEL AUGUSTO FOCHESTATTO	1079367-0	6122850-8	0102	064
MIKAEL CRYSTOFFER ANCIOTO REIS	8776475-3	6448888-8	0102	064
MILENA CARLA DE MEDEIROS GONZAGA	2083185	6102897-5	0102	065
MILENE DE ALMEIDA CHAVES	94002308655	6222616-9	0102	065
MILTON LUIS DE MIRANDA FREITAS	1517095-0	6444223-3	0102	065
MIQUEIAS COIMBRA ZEFERINO	888692	6136835-0	0102	065
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO	2003029108662	6077621-8	0102	065
MIRA CARVALHO DANTAS	3566099	6031852-0	0102	065

MIRELLA ALBUQUERQUE DINIZ	2897503	6477129-6	0102	065
MIRELLA AMARAL MOTA BRAGA	1498441	6199179-1	0102	065
MIRELLA RIBEIRO CHAVES GIANANTE	34063765	6031598-9	0102	065
MITHSU MICHELLE MOREIRA DE MELO MACHADO	MG12883689	6041678-5	0102	065
MIYEKO ANNA CAROLINA VIEIRA DE MORAES URAKAWA	23762433-3	6044778-8	0102	065
MIZAEEL DE SOUZA	1806823-5	6177784-6	0102	065
MOACIR ANTONIO OLIVEIRA MIRANDA	14849231-20	6221302-4	0102	065
MOACIR DA CRUZ SANTOS	704047	6029292-0	0102	065
MOACIR DE OLIVEIRA NETO	3864856	6150878-0	0102	065
MOACIR DIAS DE SOUZA	15394216	6335353-9	0102	065
MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA	665130-0	6206772-9	0102	065
MOISES DA SILVA MEDEIROS	2976	6466000-1	0102	065
MOISES DE PAULA SANTANA SANTOS	803684	6032723-5	0102	065
MOISES VICTOR PESSOA SANTIAGO	8453742	6077646-3	0102	065
MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO	792793	6026319-9	0102	065
MONALISA MARQUES SANTOS VALERINI	2002009130621	6034213-7	0102	065
MONE ELLEN DA SILVA AMEIDA	5000947	6037454-3	0102	065
MONICA BASTOS DE ARAUJO	65547-2	6316167-2	0102	065
MONICA DAIANA BRASIL DA SLLVA	615813	6242236-7	0102	065
MONICA DE OLIVEIRA GASPARINI	1252341	6093527-8	0102	065
MONICA GOMES DOS SANTOS	7497720	6242997-3	0102	065
MONICA GRASIELA DE MATIAS	000676172	6026557-4	0102	065
MONICA LILIAN GAY GIRARDI	6055841461	6308087-7	0102	065
MONICA REGINA SPARGOLI DA SILVA	680099	6294880-6	0102	065
MONIQUE LINO FERRO	20040090962-33	6198528-7	0102	065
MONIQUE SMARCARO MACIEL	3141950	6228296-4	0102	065
MORGANA MARTINS CRUZ	000786971	6301123-9	0102	065
MUNIR ALEXANDRE ASSAF VARGAS	07354643-4	6035691-0	0102	065
MURIEL CLEVE NICOLODI	9208235-0	6396402-3	0102	065
MURILO SOARES TEIXEIRA	5397223	6394106-6	0102	065
MYLENA DOS SANTOS BRITO	0227898420027	6086462-1	0102	065
MYLENA RIOS CAMARDELLA DA SILVEIRA	3200551	6156908-9	0102	065
MYLLA MARESSA SILVA ROCHA	1014163-4	6033970-5	0102	065
NAARA BENAIA DA SILVA PINHO	8170	6344204-3	0102	065
NABIL HELIO BEURON	46406-0	6036860-8	0102	065
NADIA DOS SANTOS LORENA SOARES ATAIDES	124928672	6029835-9	0102	065
NADIA GONCALVES DOS REIS CONCEICAO	42589932	6025359-2	0102	065
NADINE MICHAELLE DA SILVA DERZE PISANO	44893-2	6025052-6	0102	065
NADIR DE SALES MARTINS	10698	6182020-2	0102	065
NADYNNY NOGUEIRA DE SOUZA BENTES	1903868-2	6138247-7	0102	065
NAHUM DE SA RIBEIRO FRIAS	007531115-9	6236117-1	0102	065
NAIADE VICTORIA ARAUJO PERRONE	21654328	6463433-7	0102	065
NAIANA ELEN SANTOS MELLO	1010160	6472156-6	0102	065
NAIANI MONTENEGRO LIMA	838093	6025599-4	0102	065
NAIMIM COIMBRA SAUMA	831453	6086902-0	0103	066
NAJARA CRISTIANE DOS SANTOS	RG MG13418849	6086261-0	0103	066
NARA QUESIA GOMES DOS SANTOS	4971501	6108098-5	0103	066
NARA SOPHIA MARTINS LOBATO	294825AP	6293678-6	0103	066
NASSARA NASSERALA PIRES	1011110-7	6046598-0	0103	066
NATAL APARECIDO FILHO	4715886-9	6152417-4	0103	066
NATAL LEITE DE CARVALHO	54406296-5	6028603-2	0103	066
NATALIA ALTIERI SANTOS DE OLIVEIRA	4881073	6041286-0	0103	066
NATALIA ALVES DA SILVA	3547409	6124108-3	0103	066
NATALIA BARROS DA SILVA	85077-6	6466753-7	0103	066
NATALIA DA CRUZ OLIVEIRA	2008009132712	6208189-6	0103	066
NATALIA DE FRANCA SANTOS	3145363	6397823-7	0103	066
NATALIA DE SOUSA ARANTES	4767513	6292026-0	0103	066
NATALIA GARZON DELBONI	808440	6242216-2	0103	066
NATALIA GUASSU SYLLA	47016457-8	6075169-0	0103	066
NATALIA KELLY DE SALES SANTOS	1715078-7	6028875-2	0103	066
NATALIA MAIA GUERREIRO SOUZA	12037091-37	6165957-6	0103	066
NATALIA NERY DOS SANTOS	8444436	6202105-2	0103	066
NATÁLIA PEREIRA SANTOS DUARTE	7860906	6188885-0	0103	066
NATALIA ROCHA	5608834	6025154-9	0103	066
NATALIA SOUZA DA FONSECA	26532055-6	6053928-3	0103	066
NATALIA SOUZA DOS SANTOS	13146215-2	6224047-1	0103	066
NATAN PIRES BARROS	221573-8	6402715-5	0103	066
NATANAEL ANDRADE DE FREITAS	1153340-4	6073427-2	0103	066
NATASCHA ALEXANDRINO DE SOUZA GOMES	14678922	6352327-2	0103	066

NATASCHA LORENA DA SILVA DE ABREU E LIMA	43088	6149436-4	0103	067
NATASHA BELFORT MORAES	44231278-7	6364419-3	0103	067
NATASHA MEDEIROS HART BARBOSA	2468717	6077232-8	0103	067
NATASHIA PAULA BEDE MAIA DE CASTRO	2001002125829	6194170-0	0103	067
NATECIA ALVES DE ARAUJO	8188052	6165152-4	0103	067
NATHALIA BANDEIRA DE FREITAS SAMPAIO	3071666956	6241493-3	0103	067
NATHALIA DAMASCENO VITORINO	5939265	6391186-8	0103	067
NATHALIA MARIANE OLIVEIRA MARTINS	MG - 12.693.549	6042745-0	0103	067
NATHALIA MITUNARI	36267285-4	6392028-0	0103	067
NATHALIA SILVA VIANA	2039632	6303538-3	0103	067
NATHALIA TOMAZ BRASIL	001034051	6449798-4	0103	067
NATHALIE XAVIER CIRINO	170303	6075515-6	0103	067
NATHALLIA CARNEIRO LIMA	135599820001	6025273-1	0103	067
NATHALYA ALVES DOS REIS PESSOA	5006152-PI	6063297-6	0103	067
NATHALYA ATAIDE FERNANDES	3278356-6	6309070-8	0103	067
NAYARA BRANTS RODRIGUES	2920662	6025914-0	0103	067
NAYARA FERNANDES DE SOUZA	12771114	6201357-2	0103	067
NAYLA LOREN GOMES SILVEIRA	1476809-7	6196837-4	0103	067
NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES	1109811	6031501-6	0103	067
NEDSON FERNANDES BRILHANTE DA SILVA	8210	6137048-7	0103	067
NELSON HOLANDA DA SILVA	0702739-7	6029937-1	0103	067
NELSON MENDES DA SILVA	10026889-5	6038411-5	0103	067
NELSON SOARES COELHO FILHO	123442	6038826-9	0103	067
NESTOR PAULO ROMANZINI	304990827/RS-4	6471161-7	0103	067
NEUZA HELENA DE LIMA	7282364	6200172-8	0103	067
NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO	2000001136806	6186388-2	0103	067
NEYLTON DA COSTA OLIVEIRA	18884-PA	6460943-0	0103	067
NEYLOR DE OLIVEIRA	18048230-0	6248271-8	0103	067
NIARA SILVA DORIGAO	3720535807	6128673-7	0103	067
NICHOLAS SELZLER KLAHOLD	1126150621	6221184-6	0103	067
NICOLAS SOUZA MORAES	1191496	6121609-7	0103	067
NICOLE DIMICHELII RIGO SIMOES	14894934-4	6026057-2	0103	067
NICOLE TEIXEIRA LACERDA	3416635	6129861-1	0103	067
NILDO INACIO	3458758	6476505-9	0103	067
NILMA RAIDETE SOUTO DORIA	1162324	6077631-5	0103	067
NILO DA ROCHA MARINHO NETO	2276641	6025535-8	0103	067
NILO KAZAN DE OLIVEIRA	300395024	6072082-4	0103	067
NILSON CASSIANO ROCHA JUNIOR	12428871	6149880-7	0103	067
NILTON LUIZ DRABESKI DUDZIAK	4845667-7	6162325-3	0103	067
NILZA COELHO GERMINARI	813824-9	6033165-8	0103	067
NINA MARIA GADELHA DE OLIVEIRA	350863	6080488-2	0103	067
IVALDO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR	MG14370951-951	6195207-9	0103	067
IVALDO OLIVEIRA FILHO	05396417-90	6034513-6	0103	067
IVALDO PONATH JUNIOR	1073825	6462991-0	0103	067
NIVIA SULAMITA LIMA NUNES	3011654	6025373-8	0103	067
NOEL FERREIRA DA SILVA	577516	6320745-1	0103	067
NOELIA LEAL MACHADO DE ANDRADE	3.283.560	6139058-5	0103	067
NORBERTO PEREIRA RIGOLON	603039	6464883-4	0103	067
NUBIA CAROLINE MOREIRA LEAL	15201065	6437600-1	0103	067
NUBIA PIANA DE MELO	00162626-1	6025446-7	0103	067
NUBIA RIBEIRO DA COSTA	19241986	6047802-0	0103	068
NUBIA RUBENA PANIAGO DE MELO	2098-RO	6024895-5	0103	068
NUCILVANE DA COSTA SILVA	174573	6030524-0	0103	068
OBEDES SILVA NERY	810610	6475059-0	0103	068
OCIMAR DA SILVA SALES JUNIOR	736709	6199817-6	0103	068
ODAIR DE MELO CARDOSO	234681275	6099648-0	0103	068
ODAIR NOGUEIRA RAMOS	699227	6042329-3	0103	068
OHANA BEATRIZ NASCIMENTO FARHAT	3444056	6075190-8	0103	068
OLGA CATHARINE OLIVEIRA SILVA	2000004039011	6180335-9	0103	068
OLGA STEPHANIE DE ALMEIDA FALCAO FREITAS	3149635	6431740-4	0103	068
OLIVEIRA MARINHO VENTURA	MG7364661	6428818-8	0103	068
OLIVIO BONELI NANDI JUNIOR	3.268.620	6467130-5	0103	068
OMAR LUIZ DA COSTA JUNIOR	1635223	6185938-9	0103	068
ORLANDO PATRICIO DE SOUSA	2444872-9	6469504-2	0103	068
OSCAR GOMES FIGUEIREDO JUNIOR	92011100	6392093-0	0103	068
OSCAR PEREIRA DA SILVA	8812-02	6065020-6	0103	068
OSMAN NASSER ANTUNES AGUIAR	1800051-7	6052638-6	0103	068
OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES	874331	6187602-0	0103	068
PABLO LEONES MONTEIRO MACHADO	17581044	6446978-6	0103	068

PABLO MURILO DE ALMEIDA BARROS	1377714950	6237994-1	0103	068
PABLO RANGELL MENDES RIOS PEREIRA	384189	6160869-6	0103	068
PALLOMA MAHANNA BARBOSA DALLAGNOL	2269552-4	6047716-4	0103	068
PALOMA CHRISTINA RAMOS ALVES	0201774452	6026343-1	0103	068
PALOMA TAIS FERREIRA SILVA	00076441-9	6462147-2	0103	068
PAMELA ANDRESSA DE MATOS COSTA	2004009133775	6157836-3	0103	068
PAMELA DE ARAUJO DUARTE	188199	6093705-0	0103	069
PAMELA MAITE FERNANDES RIBEIRO	2064333-0	6049968-0	0103	069
PAMELA SOUZA CAMPOS	11915431-8	6043826-6	0103	069
PAMELLA PATRICIA RIBEIRO DE OLIVEIRA	933193	6179421-0	0103	069
PAOLA FARESIN	2037577-8	6369979-6	0103	069
PAOLLA CRISTINA FRANCO E FRANCO	35782928-1	6130599-5	0103	069
PAOLO VINICIUS VAZ DA SILVA	4577031	6114247-6	0103	069
PATRICIA APARECIDA DA SILVA BORTOLIN	001055419	6452196-6	0103	069
PATRICIA BEDIN	8319381-6	6104735-0	0103	069
PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO	909862	6045497-0	0103	069
PATRICIA CAETANO FULY	20762426-3	6209122-0	0103	069
PATRICIA CAMARGO DE SOUZA	000958728	6031632-2	0103	069
PATRICIA CAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS	1041667	6032761-8	0103	069
PATRICIA DA SILVA FERREIRA	264183	6101871-6	0103	069
PATRICIA DA SILVA REZENDE	672817	6449235-4	0103	069
PATRICIA DIAS PENA RODRIGUES	10007656	6153931-7	0103	069
PATRICIA DO SACRAMENTO NERY ANDRE	21735901-7	6028091-3	0103	069
PATRICIA DOS SANTOS BISPO	1151088-RO	6027754-8	0103	069
PATRICIA FRANCISCA LIMA	180276	6067763-5	0103	069
PATRICIA PEREIRA DA SILVA	756238	6050679-2	0103	069
PATRICIA REMIGIO CORDEIRO	1499953-6	6053783-3	0103	069
PATRICIA SILVA CAVALCANTE	736464	6091582-0	0103	069
PATRICIA SILVA SOUZA	001717331	6295547-0	0103	069
PATRICIA SIQUEIRA MADUREIRA DE FREITAS	28152354-8	6438941-3	0103	069
PATRICIA SOLINO DOS SANTOS	200501294	6166838-9	0103	069
PATRICIA VANESSA SOUZA SANTOS	984160	6117597-8	0103	070
PAULA BRONDANI	7085427768	6137361-3	0103	070
PAULA CARDOSO ESTEVES	113281190	6093992-3	0103	070
PAULA CARINE MATOS DE SOUZA	13194736-28	6057973-0	0103	070
PAULA DAIANE ROCHA	29.981.598-5	6148338-9	0103	070
PAULA FREIRE OLIVEIRA	11166348-21	6295308-7	0103	070
PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA	759505	6459558-7	0103	070
PAULA JULIANA ABATI JAKYMIU	5386464	6144970-9	0103	070
PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL	792290	6050210-0	0103	070
PAULA OLIVEIRA PEREIRA	2618365	6125186-0	0103	070
PAULA ROBERTA BORSATO GASPARELI	992298-NC	6460565-5	0103	070
PAULIANE MEZABARBA	591762	6196403-4	0103	070
PAULO AECIO MARTINS DE LIMA	120903858-7	6470176-0	0103	070
PAULO ANDRE BALAREZ REGIS	941731-RO	6394110-4	0103	070
PAULO ANDRE DA COSTA	MG11158274	6042962-3	0103	070
PAULO ANDRE VIANA COTTA	490915	6160982-0	0103	070
PAULO ARMANDO BARROS FONSECA JUNIOR	35782508-1	6053155-0	0103	070
PAULO CHRISTIAN SOUZA COSTA	1233638-6	6025116-6	0103	070
PAULO DANIEL DE OLIVEIRA FURTADO	32716392-6	6307199-1	0103	070
PAULO EURICO BORBA GOMES	0174009520018	6136702-8	0103	070
PAULO EVANDRO WELTER	83654791	6438976-6	0103	070
PAULO FERNANDES MEDEIROS JUNIOR	2764835	6036232-4	0103	070
PAULO FERNANDO LIMA POLATO	209550	6103354-5	0103	070
PAULO GILLIARD DA SILVA SIQUEIRA	418590	6211219-8	0103	070
PAULO HENRIQUE ALVES DE ANDRADE	3745845	6038331-3	0103	070
PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES	450956-0	6164641-5	0103	071
PAULO HENRIQUE GUIMARAES RODRIGUES	95875246	6297841-1	0103	071
PAULO HENRIQUE MEDEIROS	0605524-9	6105383-0	0103	071
PAULO HENRIQUE REZENDE CHAGAS	MG-17.397.182	6263245-0	0103	071
PAULO HENRIQUE SOUZA DE ABREU	22048499	6467753-2	0103	071
PAULO JACKSON DA SILVA BRITO	2.920.268	6188787-0	0103	071
PAULO JORGE DA SILVA	91343	6037915-4	0103	071
PAULO JOSE PAES DE VICO	2.141.313	6159087-8	0103	071
PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA	946211	6129345-8	0103	071
PAULO LINDBECK GUIMARAES	3565951-0	6104273-0	0103	071
PAULO MAURICIO BADIANI SOBRINHO	11711009-49	6028901-5	0103	071
PAULO MICHEL SAO JOSE	1308396-1	6042896-1	0103	071
PAULO ROBERTO CIOLA DE CASTRO	45709188-5	6031481-8	0103	071

PAULO ROBERTO MACEDO DOS SANTOS	33058968-4	6268228-8	0103	071
PAULO ROBERTO MONCKS GARCIA	353165	6437946-9	0103	071
PAULO ROBERTO PEREIRA ARAUJO	4359441	6025718-0	0103	071
PAULO RODRIGO PANTUSA	MG7463460	6151311-3	0103	071
PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR	5419740	6118558-2	0103	071
PAULO STEIN AURELIANO DE ALMEIDA	6313000	6113534-8	0103	071
PAULO VICTOR TELLES ZAVARIZE	2252648	6041507-0	0103	071
PAULO VITOR DE SOUSA LUCENA	2514057	6446700-7	0103	071
PAWLLA HERIKA DE MATOS COSTA	0291208	6458028-8	0103	071
PEDRO ANDRADE SANTOS	46611914-8	6360980-0	0103	071
PEDRO ANSELMO DE ASSIS GOMES DE OLIVEIRA	11040398-4	6307134-7	0103	071
PEDRO ANTONIO MATTOS SCHMIDT	8784191-0	6428908-7	0103	071
PEDRO CAMPANHOLO MARQUES	385514992	6391032-2	0103	071
PEDRO CAMPOS DE AZEVEDO FREITAS	11278848-4	6030366-2	0103	071
PEDRO CELESTINO SILVA	1040552-6	6319933-5	0103	071
PEDRO COSTA BRAHIM PEREIRA	13248374	6175135-9	0103	071
PEDRO CRUZ GABRIEL	43578146-7	6122426-0	0103	071
PEDRO ERNESTO DA SILVA LEITE	985612	6032406-6	0103	071
PEDRO FACUNDO BEZERRA	702666	6185813-7	0103	071
PEDRO FRANCISCO ALVES NERY	20396007-5	6165191-5	0103	071
PEDRO GABRIEL DE MEDEIROS REGIS	003186646	6202549-0	0103	071
PEDRO GRAZIEL FILGUEIRA PEIXOTO	1165159	6337367-0	0103	071
PEDRO HALLEY MAUX LOPES	8005	6189963-1	0103	071
PEDRO HENRIQUE ARAZINE DE CARVALHO COSTANDRADE	002111479	6172336-3	0103	071
PEDRO HENRIQUE CALIL RUY	9574159-2	6450454-9	0103	071
PEDRO HENRIQUE FIALHO	6326932	6072507-9	0103	071
PEDRO HENRIQUE GEBRIM CAMPOS	4648427	6129198-6	0103	071
PEDRO HENRIQUE GONCALVES CLEMENTINO	3638242	6151082-3	0103	071
PEDRO HENRIQUE LIMA	4889519	6128594-3	0103	071
PEDRO HENRIQUE MARIANO CHAVES	4502244	6205406-6	0103	071
PEDRO HENRIQUE PALHARINI BASTOS	10475236-5	6449852-2	0103	071
PEDRO HENRIQUE SANTOS VELOSO	4965134	6271651-4	0103	071
PEDRO HENRIQUE WALDRICH NICASTRO	8677558-1	6295123-8	0103	071
PEDRO LUCA BARROS MELO	3285273-8	6047755-5	0103	071
PEDRO MORAES CARVALHAES KALLAS	MG16427722	6104842-9	0103	071
PEDRO OLIVEIRA MASCARENHAS	11345215	6333487-9	0103	071
PEDRO PAULO LIMA DA SILVA	3055473	6174484-0	0103	071
PEDRO PAULO SOARES	919936	6057982-0	0103	072
PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO	18284965	6458914-5	0103	072
PETERSON SANTA ROSA SARMENTO	10422421-7	6044027-9	0103	072
PHAMELLA THAYS REZENDE BELINI	894260	6161648-6	0103	072
PHELIPE MARLON PORTELA BANDEIRA	2175138-2	6375724-9	0103	072
PHILIFE EDUARDO RODRIGUES ARAUJO	179229-8	6215638-1	0103	072
PHILIPPE SIQUEIRA DA SILVA	23522230-4	6230747-9	0103	072
POLIANA CRISTINA DURIA	1168149	6114798-2	0103	072
POLIANE LEAL MOREIRA	2270276	6131732-2	0103	072
POLLIANA SALETE BEHM HAUPENTHAL	1086374947	6428080-2	0103	072
POLLYANA DA SILVA ALCANTARA	12723451	6223824-8	0103	072
POLLYANNA CIRILO MACIEL BARBOSA	2001001211379	6156383-8	0103	072
POLYANA MENDES MOTA	2483941-1	6445783-4	0103	072
PRISCILA ALVES BRAGA MACIEL DE OLIVEIRA	13545584-MG	6173608-2	0103	072
PRISCILA CAROLINE GOMES BERTOLINI	8337056-4	6443195-9	0103	072
PRISCILA COSTA DE FARIAS	002957287	6051008-0	0103	072
PRISCILA DE MATTOS	5544380	6059845-0	0103	072
PRISCILA DE PAULA DA SILVA PIMENTA	2412992	6357314-8	0103	072
PRISCILA EMMY FUNADA	43567354-3	6052311-5	0103	072
PRISCILA GUIMARAES MATOS MACEIO	1022131980	6039820-5	0103	072
PRISCILA KUROVSKI GONCALVES	00097451-9	6028710-1	0103	072
PRISCILA MARA DIAS CORREA	MG12504413	6471266-4	0103	072
PRISCILA MARTINELLI ALENCAR MONTEIRO	27672	6025680-0	0103	072
PRISCILA PERAZZOLI	8493601-4	6405161-7	0103	072
PRISCILA PEREIRA FLORENTINO SILVA	9257565-9	6137227-7	0103	072
PRISCILA ROBERTE NASCIMENTO	1979460	6049513-8	0103	073
PRISCILA ROSARIO FRANCO	4888448	6032542-9	0103	073
PRISCILA YUMIKO SAKAMOTO	1207318	6049712-2	0103	073
PRISCILLA APARECIDA DE SANTIS E SILVA	351851094	6257185-0	0103	073
PRISCILLA DANIELLE VARJAO CORDEIRO	11195137-23	6099292-1	0103	073
PRISCILLA IACOMINI FELIPE	8108855	6070431-4	0103	073
PRISCYLA DANTAS SANT ANA	2811988	6163079-9	0103	073

QUELE MENDES DE LIMA	1135975	6035245-0	0103	073
RACHEL GOMES SILVA	187554	6293342-6	0103	073
RAERINE GOMES DA SILVA	MG10994374	6447966-8	0103	073
RAFAEL AGUIAR DOS REIS	798937	6124485-6	0103	073
RAFAEL ALESSANDRO PEREIRA OLYMPIO	44433993-0	6029248-2	0103	073
RAFAEL ALEXANDRE DE SOUSA	44865072-1	6177132-5	0103	073
RAFAEL BRUNO DE SA	11544691-58	6024866-1	0103	073
RAFAEL CHALUB BANDEIRA BEZERRA	1016734-0	6397710-9	0103	073
RAFAEL COSTA DIAS	13608588	6183013-5	0103	073
RAFAEL DA SILVA PANTOJA	04295721950	6197915-5	0103	073
RAFAEL DE CARVALHO VIEGAS	1025955558	6233526-0	0103	073
RAFAEL ELIAS ZANETTI	6882453-2	6039159-6	0103	073
RAFAEL FERREIRA DE ARAUJO	13800989	6032948-3	0103	073
RAFAEL GONCALVES DE MELLO ROSA MENDES	62729570	6049782-3	0103	073
RAFAEL GUILHERME DOMINGOS CESCO	92600220	6370625-3	0103	073
RAFAEL HARTVIG MANHAES	815104	6092816-6	0103	073
RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA	6430486	6465791-4	0103	073
RAFAEL HERMIZIO DE SOUZA REGO	1243106	6230495-0	0103	073
RAFAEL JUSTI CAZARIM	MG16544799	6464644-0	0103	074
RAFAEL MACHADO DE SOUZA	13805773-73	6025147-6	0103	074
RAFAEL MAIA CORREA	970034	6025156-5	0103	074
RAFAEL MARTINELLI	758049	6041451-0	0103	074
RAFAEL MORAES CORREA	1536832	6451992-9	0103	074
RAFAEL MOREIRA GOMES	8177917-1	6025139-5	0103	074
RAFAEL OLIVEIRA DUARTE	4764886	6030010-8	0103	074
RAFAEL POMINI DA SILVEIRA	45184582-1	6136530-0	0103	074
RAFAEL RIBEIRO DE ARAUJO	914628	6458972-2	0103	074
RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI	1336996-2	6366474-7	0103	074
RAFAEL SILVA BATISTA	1001766	6026226-5	0103	074
RAFAEL SIMOES BEMFICA	33430076-9	6095595-3	0103	074
RAFAEL SIMONI DE FREITAS	34123608-1	6079850-5	0103	074
RAFAEL SOUSA LORENA DE LIMA	3547542	6245910-4	0103	074
RAFAEL UCHOA DE MACEDO	2866611	6040943-6	0103	074
RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL	000858063	6455061-3	0103	074
RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAUJO	7297475	6150465-3	0103	074
RAFAELA AGUIAR COSTA	4230213	6466437-6	0103	074
RAFAELA PIQUIA SOARES	840125	6050209-6	0103	074
RAFAELLA KARLLA DE OLIVEIRA BARBOSA	200542-3	6041511-8	0103	074
RAFAELY FERNANDA MARTINEZ KOCH	20766700	6135748-0	0103	074
RAIANY GOMES DA SILVA	1116312	6042439-7	0103	074
RAIMUNDO ADRIANO DE SOUSA LIMA	2816118	6037607-4	0103	074
RAIMUNDO ANTONIO IBIAPINA NETO	1500489	6478405-3	0103	074
RAIMUNDO ARNALDO SEVERO DE OLIVEIRA	54990-RR	6066449-5	0103	074
RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO	13186578	6136820-2	0103	075
RAIMUNDO CLAUDIO ARTHUR DE CARVALHO FILHO	2007618578-2	6040820-0	0103	075
RAIMUNDO DE ALBUQUERQUE GOMES	4585978	6381791-8	0103	075
RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA JUNIOR	1041484-3	6420427-8	0103	075
RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO	178238	6403567-0	0103	075
RAISSA BRAGA RONDON	1695664-8	6027460-3	0103	075
RAISSA COSTA SILVEIRA	31042597	6197514-1	0103	075
RAISSA FONSECA TERENA	13688021-50	6210463-2	0103	075
RAISSA GIAGIO DE BARROS	45391399-4	6041790-0	0103	075
RAIZA LUIZA MOTTA ROCHA	2294723	6275288-0	0103	075
RAIZA VITORIA DE CASTRO REGO BASTOS	31414834	6458012-1	0103	075
RALMIERE DE SOUZA	659.993	6477507-0	0103	075
RAMISTAIANI GIMENEZ ZAMBONI	520465155	6234372-6	0103	075
RAMON DOS REIS BARBOSA BARRETO	5746585	6167690-0	0103	075
RAMON GIMENES TAVARES	28716410X	6441333-0	0103	075
RAMON SIMOES DE SOUZA	14542049	6041758-7	0103	075
RAMON VIEGA DE AMORIM	3374329-0	6161328-2	0103	075
RANDY REGO FERREIRA SALDANHA	1127057	6440324-6	0103	075
RANGEL CAMARGO COSTA RIBEIRO	806075	6136043-0	0103	075
RANGEL DONIZETE FRANCO	423626-7	6209063-1	0103	075
RANGEL PAULO DE ANDRADE	8806431	6065407-4	0103	075
RANIELE OLIVEIRA DA SILVA	1166811	6058461-0	0103	075
RANIELLI DE FREITAS ALVES	1188621	6456142-9	0103	075
RANIERY APARECIDO DE LIMA	1017480	6338531-7	0103	075
RAONI BARCELLOS GREGORIO PINTO	4050	6041053-1	0103	075
RAONI FRANCISCO LOPES GAMA	1062663	6303294-5	0103	076

RAPHAEL CORREIA LIMA ALVES DE SENA	2588614	6057358-9	0103	076
RAPHAEL DE ALMEIDA MIRANDA	0943354609	6212916-3	0103	076
RAPHAEL DE SOUZA BATISTA	001635235	6221614-7	0103	076
RAPHAEL EVALDO YURACAN ADACHESKI	5241998-3	6460136-6	0103	076
RAPHAEL HENRIQUE DE SENA OLIVEIRA	7452569	6276528-0	0101	002
RAPHAEL MOREIRA SERAPHIM	5494439	6082692-4	0103	076
RAPHAEL PEREIRA SOTELI	1060267	6099946-2	0103	076
RAPHAELLE AQUINO CASTRILLO REINERS GAHYVA	10930	6456362-6	0103	076
RAQUEL ADRIANNE REZENDE SILVA	30315626-0	6029155-9	0103	076
RAQUEL ALMEIDA MENDONCA	1447402-RG	6037709-7	0103	076
RAQUEL NEVES ALEXANDRE	246610844	6168155-5	0103	076
RAQUEL PEDROSA ABREU	7824079	6040650-0	0103	076
RAQUEL RIVERA SOLDERA	32508218-2	6024857-2	0103	076
RAVENIA NAGELLA DE MEDEIROS DANTAS	002498780	6269884-2	0103	076
RAYANA VEDANA SCARMOCIN FELBER	1503894	6365617-5	0103	076
RAYANE RODRIGUES CALADO	6284	6087710-3	0103	076
RAYANNE KESLEY BUENO MATOS	1.008.434	6069618-4	0103	076
RAYDER THADEO TEIXEIRA FERREIRA	2636831	6036106-9	0103	076
RAYLA GUEDES QUEIROS	2504228-9	6031462-1	0103	076
RAYSSA PEREIRA CABRAL	354699-4	6068456-9	0103	076
REBECA XIMENES CARTAXO	2005009074823	6198073-0	0103	076
REBECCA NATASCHA DE CAVASSIN MILANEZI	68076358	6026420-9	0103	076
REGEANE ROSA FREITAS FERREIRA	463442	6204138-0	0103	076
REGIAN ALVES DE SOUZA	1258390	6090843-2	0103	076
REGINA APARECIDA LEANDRO PESSOA	6244017	6056969-7	0103	076
REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA	25480	6167305-6	0103	076
RÉGIS LEAO GOMES DA SILVA	1832174	6468132-7	0103	076
REGIVAN NESTOR DE LIMA	1841713--	6047213-8	0103	076
REJANE BARBOSA DA SILVA	19014102001-7	6165065-0	0103	076
REJANE FERNANDES GUSMAO	349361903	6025972-8	0103	076
REJANE MARA DOS SANTOS	1182579-RO	6027790-4	0103	076
RENAN ALBERNAZ DE SOUZA	5365	6174133-7	0103	076
RENAN AUGUSTO DA GAMA PIMENTEL	2296535-1	6161432-7	0103	076
RENAN AUGUSTO GONCALVES BATISTA	1092274	6135762-6	0103	076
RENAN DA SILVA PINTO	1494084	6122351-4	0103	076
RENAN GUEDES DA SILVA FANARA	1013503	6389401-7	0103	076
RENAN GUERRA MARTHA LEMOS	20024746-8	6080599-4	0103	076
RENAN KIRIHATA	26 581 9994	6055415-0	0103	076
RENAN MAIA MOTA	901607	6030396-4	0103	076
RENAN MATHEUS VASCONCELLOS PRADO ANDRADE	46323358-X	6275198-0	0103	076
RENAN MONTEFUSCO PEREIRA	19124619	6124123-7	0103	076
RENAN PEREIRA FERRARI	4521710	6027342-9	0103	076
RENAN PINHEIRO COSTA LIMA	22018158	6149076-8	0103	076
RENAN SOUZA MOREIRA	03220091131	6050491-9	0103	076
RENATA AUXILIADORA GLERIAN	15063011	6152265-1	0103	076
RENATA BARBOSA FERREIRA	8373644-5	6180473-8	0103	076
RENATA CANDIA ROSA	1555536	6167326-9	0103	076
RENATA CORTES CABRAL FAGUNDES	1169398533	6025787-3	0103	076
RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA	000940957	6138432-1	0103	076
RENATA CRISTINA CODIGNOLE	468113-00	6026949-9	0103	076
RENATA DE OLIVEIRA PAULA	2007010130959	6473279-7	0103	077
RENATA FALCAO DE CARVALHO	1805001	6070357-1	0103	077
RENATA GILCELLE CUSTODIO	12909601	6030787-0	0103	077
RENATA JANAINA FIGUEIREDO VENDETTE BARBOSA	1296436-0	6322519-0	0103	077
RENATA LUNA QUEIROZ	2007009106365	6031893-7	0103	077
RENATA MARIA LOPES DE BRITO VIANA	2002002153774	6392694-6	0103	077
RENATA MARRA TOLEDO	MG16770-473	6079610-3	0103	077
RENATA NORILER DA SILVA	001376819	6179362-0	0103	077
RENATA RAMOS TRUZZI	43086694-X	6049500-6	0103	077
RENATA RODRIGUES	11584257	6051943-6	0103	077
RENATA SANTOS COSTA TAVARES	9231683	6104652-3	0103	077
RENATA SETENTA HORTELIO	0606891021	6349622-4	0103	077
RENATA VIEIRA DE ARAUJO MACIEL	4067385	6210702-0	0103	077
RENATO AUGUSTO COELHO ARAUJO	12858793-8	6396735-9	0103	077
RENATO AUGUSTO PINHEIRO DE ALMEIDA	1154112-1	6385966-1	0103	077
RENATO BRENO DE FARIA	002737793-0	6099892-0	0103	077
RENATO DUARTE BEZERR	277370	6309307-3	0103	077
RENATO FERREIRA GONZALES	2433778-1	6073507-4	0103	077
RENATO MENDES DA SILVA	35500547-4	6052246-1	0103	077

RENATO MENDES DOS SANTOS	1477936	6296667-7	0103	077
RENATO PRADO DA SILVA	9558510-8	6292856-2	0103	077
RENE HUMBERTO BRAZ MUNIZ PEREIRA	30963833-1	6024926-9	0103	077
RENE PHILIPPE SANT ANA DE MATOS	1049468	6225683-1	0103	077
RENIELE GOMES MOREIRA	267560	6047517-0	0103	077
RENNER CARVALHO PEDROSO	406294562	6177040-0	0103	077
RENNO ANDRADE VALER	21751625	6420681-5	0103	078
REURA ANDRADE DE MOURA	6019045	6135441-4	0103	078
REYNALDO SANTOS DA SILVA	13337048	6440123-5	0103	078
RICARDO BANDEIRA DE MELLO MODESTO DE ALMEIDA	13173425-3	6025460-2	0103	078
RICARDO BORGES DA SILVA	775753	6268834-0	0103	078
RICARDO DE ASSIS SOUZA	995859	6028251-7	0103	078
RICARDO DE SOUZA VARONI	1496754	6031670-5	0103	078
RICARDO FACHIN CAVALLI	000894949	6047726-1	0103	078
RICARDO JIMENEZ BRAGA	1057906-0	6096812-5	0103	078
RICARDO JOSE GOUVEIA CARNEIRO	858321	6090315-5	0103	078
RICARDO LUIZ ALVES	3494260	6100607-6	0103	078
RICARDO MANTOVANI DIAS	33630188-2	6457739-2	0103	078
RICARDO MOURA RICAS	1641165-0	6029146-0	0103	078
RICARDO RAIZER	8709217-8	6438133-1	0103	078
RICARDO RODRIGUES LINS	4627285	6146125-3	0103	078
RICARDO SANTOS DE SOUZA	3625222	6227371-0	0103	078
RICARDO WAGNER DE MEDEIROS FREIRE	1810335	6144573-8	0103	078
RICHARD SOARES RIBEIRO	979916	6026202-8	0103	078
RICHARDSON HERMES BARBOSA CHAGAS	2104970-0	6036250-2	0103	078
RICHIELE SOARES ABADÉ	00098655-3	6461209-0	0103	078
RIEV CORREIA DANTAS	002093334	6206586-6	0103	078
RINALDO BEZERRA NEGROMONTE NETO	002074334	6465368-4	0103	078
RITA DE CASSIA FILGUEIRAS BESERRA	163315-6	6324109-9	0103	078
RIZONALDO TEIXEIRA DE LIMA JUNIOR	14245207-62	6445740-0	0103	078
ROANE MELO BEZERRA	3.055.842	6040545-7	0103	078
ROBERIO MOREIRA BORGES	10187962	6139580-3	0103	079
ROBERT WALLACE ANJOS SANTOS	47665085-9	6036088-7	0103	079
ROBERTA CAMPOS CORREA	12431709	6025615-0	0103	079
ROBERTO DE SOUZA MARQUES DA SILVA	99001117407	6047734-2	0103	079
ROBERTO JONATHAN TEIXEIRA MARTINS	9979508-62	6225091-4	0103	079
ROBERTO JUNIO DOS SANTOS MOREIRA	1554909	6046435-6	0103	079
ROBERTO MONTEIRO JUNQUEIRA LOPES	44257210-4	6447661-8	0103	079
ROBERTO SHINJI INOKUTI	29758441-8	6136241-7	0103	079
ROBERTSON OLIVEIRA LOURENCO	517161	6026060-2	0103	079
ROBSON CATAÇA DOS SANTOS	668868	6465390-0	0103	079
ROBSON CLEITON DE SOUZA GUIMARAES	09645327-35	6052086-8	0103	079
ROBSON FIGUEIREDO DOS REIS	7698653	6139311-8	0103	079
ROBSON JOSE DOS SANTOS	455438-2	6026670-8	0103	079
ROBSON LUIS ZORZANELLO	97415811	6044597-1	0103	079
ROBSON MARCELO DELFINO ROLIM	732749	6031463-0	0103	079
ROBSON PEREIRA RAMOS	623360	6162902-2	0103	079
ROBSON SANTIAGO MICHELS	9186905-5	6037964-2	0103	079
ROBSON SHELTON MEDEIROS DA SILVA	10072420	6028311-4	0103	079
RODNY DA SILVA	2306917	6051077-3	0103	079
RODOLFO DE ABREU ALVES	15350388	6025050-0	0103	079
RODOLFO FIGUEIREDO DE FARIA	MG 12017963-0	6203358-1	0103	079
RODOLFO MARCONI AMARAL	1938835-7	6212951-1	0103	079
RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA	000931521	6029330-6	0103	079
RODRIGO ALFONSO CAMPESTRINI	4835957	6047816-0	0103	079
RODRIGO ALMEIDA TAVARES	4739445	6058243-0	0103	079
RODRIGO ALVES RODRIGUES	9856841-7	6028157-0	0103	080
RODRIGO BINOTTO GREVETTI	38488	6032979-3	0103	080
RODRIGO BORGES NOGUEIRA	MG8997953	6058693-1	0103	080
RODRIGO CASTRO TEIXEIRA	001608448	6064085-5	0103	080
RODRIGO CESAR BARZI	9481619-0	6039363-7	0103	080
RODRIGO CURVELO DA SILVA	208397083	6440848-5	0103	080
RODRIGO DA SILVA ROMA	11718840-9	6368881-6	0103	080
RODRIGO DE ANDRADE COSTA DINIZ	6352436	6409391-3	0103	080
RODRIGO DENIS	24758571-3	6028502-8	0103	080
RODRIGO DIORATO MOURA	MG 9038159	6435021-5	0103	080
RODRIGO DOS SANTOS MATHIAS	6110774657	6024898-0	0103	080
RODRIGO DUMANS FRANCA	11464181-4	6043794-4	0103	080
RODRIGO FERNANDES MORAES LUZ	123101	6151986-3	0103	080

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA	5779128	6318170-3	0103	080
RODRIGO JOSE DA SILVA GONCALVES	0100714757	6403163-2	0103	080
RODRIGO JOSE DE OLIVEIRA HOLANDA	002048558	6284330-3	0103	080
RODRIGO LACERDA DE ASSIS	3211892-0	6383532-0	0103	080
RODRIGO LEIRAS XAVIER	8603986-9	6447590-5	0103	080
RODRIGO LEMOS ARTEIRO	274148699	6376388-5	0103	080
RODRIGO LICHES COELHO DE SOUZA	2.974.270	6217532-7	0103	080
RODRIGO LIRIO ARAUJO	20364937-1	6038359-3	0103	080
RODRIGO LOUZADA FROSSARD	2192122	6326303-3	0103	080
RODRIGO MAGALHAES CAMPOS DO VALE	0972079696	6165120-6	0103	080
RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO	1353466	6107615-5	0103	080
RODRIGO MORAES DOS SANTOS	34225194-6	6027231-7	0103	080
RODRIGO NUNES SERAPIAO	421960280	6026026-2	0103	081
RODRIGO OPPITZ ALVES	7060594939	6033344-8	0103	081
RODRIGO PAGGI	4690232-7	6366587-5	0103	081
RODRIGO PEREIRA GUIMARAES	3155760	6336966-4	0103	081
RODRIGO RODRIGUES CARVALHO	4108656	6192209-9	0103	081
RODRIGO TUBIANA	10219297-4	6349693-3	0103	081
RODRIGO VAZ FELICIANO	21969178-9	6033068-6	0103	081
RODSON FERNANDO SILVA DE SOUZA	070177172019-8	6069070-4	0103	081
ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA	1031777	6146953-0	0103	081
ROGERIO ADRIANO SANTIN	8430	6470744-0	0103	081
ROGERIO ALMEIDA GUEDES DE OLIVEIRA	09821006-80	6360693-3	0103	081
ROGERIO EDUARDO WERNECK JUNIOR	590091	6391054-3	0103	081
ROGERIO GOMES DE MESQUITA ALMEIDA	44320-0	6381803-5	0103	081
ROGERIO GOMES ROCHA	4330418	6284930-1	0103	081
ROGERIO HOTA VICENTINI	8684145-2	6073707-7	0103	081
ROGERIO MATIAS FERREIRA	000000MG11831456	6031014-6	0103	081
ROGERIO MENDONCA BASSANI	5019818078	6027675-4	0103	081
ROGERIO SEIBERT DE CARVALHO	1400009090	6464157-0	0103	081
ROMENIA ALVES LIMA	41598342-3	6460209-5	0103	081
ROMILDO FERNANDES DA SILVA	14726101-6	6471902-2	0103	081
ROMUALDO JOSE ZALEVSKI	6427200-4	6468656-6	0103	081
ROMULO ANTONINE NASCIMENTO BARROS	417802	6032271-3	0103	081
ROMULO PESSOA DE OLIVEIRA	602533	6408716-6	0103	081
RONALDO FERREIRA SPINOLA	25563666-0	6105472-0	0103	081
RONALDO MACARIO DA SILVA	34021855-1	6027411-5	0103	081
RONALDO NOGUEIRA MARQUES	212373-X	6086474-5	0103	081
RONALDO PARANHA DA SILVA	532306	6063436-7	0103	081
RONAN PINTO DE ALMEIDA	2306949-0	6193252-3	0103	081
RONAN SEVERO DE ARAUJO	2823859	6025357-6	0103	081
RONDINALDO SOARES PEREIRA	653923	6436137-3	0103	081
RONEY SANTIAGO DE FREITAS	13620441	6119261-9	0103	081
RONI LIMA LACERDA	734926	6028064-6	0103	081
RONIELEN AMANCIO RODRIGUES	871979	6165283-0	0103	081
RONIGLEY GONCALVES DE OLIVEIRA MENDONCA	8603-OAB	6310116-5	0103	081
RONILSON FERREIRA DE SOUZA	798973	6478427-4	0103	081
RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA	946545	6465413-3	0103	081
RONY CAVALCANTE RONDON	182468-93	6199687-4	0103	081
ROSA BRANCA MURARO	5948736-1	6169907-1	0103	081
ROSA MARIA PINHO CAMPOS	000870990	6211261-9	0103	081
ROSA MYSTICA YVINKOVIC DE SOUZA MARINHO	1028893848	6060988-5	0103	081
ROSANA ALVES FEITOSA	696207	6055352-9	0103	081
ROSANA BARBOZA MOREIRA	1361083-0	6453945-8	0103	081
ROSANA LORIS AZEVEDO	676939	6058183-2	0103	081
ROSANE STEDILE POMBO MEYER	57357142	6364039-2	0103	081
ROSELI ORMINDO DOS SANTOS	000833-144	6458605-7	0103	081
ROSEMARY MOREIRA CANDIDO PEDRAZA	321678	6452014-5	0103	081
ROSEMEIRE AMARAL DE LIMA GARCIA	1107070-6	6303481-6	0103	081
ROSETE N G CALDEIRA	269084	6435998-0	0103	081
ROSIANE PEREIRA DE SOUZA FREIRE	MG8837664	6156247-5	0103	081
ROSICLEIDE FELIPE RODRIGUES	210255-5	6462544-3	0103	081
ROSILANE DE OLIVEIRA	1419847	6081130-7	0103	082
ROSILENE DE SANTANA SOUZA	1009020650	6042824-4	0103	082
ROSIMERE MOREIRA	27779394-4	6183928-0	0103	082
ROSSANA DENISE IULIANO ALVES	846680	6070249-4	0103	082
ROSYANNE GUTIERREZ NEVES PELICER	334978	6178095-2	0103	082
ROZANNY RIBEIRO FIGUEIREDO	MG16072786	6058577-3	0103	082
RUAN PEDRO CUNHA BESSA	1234473	6309668-4	0103	082

RUBENS OLIVEIRA DA SILVA	312411 RG	6296454-2	0103	082
RUDGELIO ANTONIO VAN HORN AVILA	002347483	6324342-3	0101	001
RUDI DA ROCHA FANTINI	11205480	6268168-0	0103	082
RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA	251474	6136057-0	0103	082
RUY MAGNO SOARES CARNEIRO	1213512	6043229-2	0103	082
RYAN ROGER COSTA MOUTINHO ALCANTARA	712896	6221246-0	0103	082
RYVIA RYCHELLE MARIA JOSEPH LACERDA SODRE DE SOUZA	1291367-7	6470251-0	0103	082
SABRINA CORONA BUTZKE	983539	6464245-3	0103	082
SABRINA GONCALVES RODRIGUES	1016216	6092925-1	0103	082
SABRINA KAROLYNE ANDRADE MAGALHAES	138617	6276807-7	0103	082
SABRINA MINARE MARTINS	48740868-8	6182171-3	0103	082
SABRINA SOUZA CRUZ	1000412	6227556-9	0103	082
SAMANTHA LOPES RODRIGUES	802539	6476879-1	0103	082
SAMANTHA SALES JANSEN PEREIRA	735436 SSP-RO-RO	6079312-0	0103	082
SAMARA ALBUQUERQUE CARDOSO	0237863820037	6465910-0	0103	082
SAMARA FILA	462156072	6124648-4	0103	082
SAMARA TOSTES PEIXOTO PRIETO	1798860	6471683-0	0103	082
SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA DE MORAIS	1066807	6073549-0	0103	082
SAMIA RAVENNA DE SOUSA SILVA	49245731-1	6045170-0	0103	082
SAMILE DIAS CARVALHO	441328	6221628-7	0103	083
SAMOEL GONCALVES DE OLIVEIRA	21534216-3	6050043-3	0103	083
SAMUEL ALEXANDRE FARIA	MG 12256415	6044474-6	0103	083
SAMUEL AMANCIO PEREIRA NETO	48469	6028842-6	0103	083
SAMUEL CORDEIRO BARBOSA	6412208	6469977-3	0103	083
SAMUEL FARIAS	6320111	6186051-4	0103	083
SAMUEL LAIA	42010106-8	6271240-3	0103	083
SAMUEL SILVA MENDES	340615	6125285-9	0103	083
SAMYLLÉ SILVA DE OLIVEIRA	101226-2	6045342-7	0103	083
SANDRA DALVA DORNELES SCHMIDT	5828946-9	6105084-9	0103	083
SANDRA MARCIA FRANCOIS DA SILVA	5630573-4	6172736-9	0103	083
SANDRA MAZZER MARTINS	13798428-8	6476640-3	0103	083
SANDRA MELO PRUDENCIO	2138966	6161963-9	0103	083
SANDRA SANTOS SILVA	609194	6166199-6	0103	083
SANDRIELY SOARES R DA COSTA CASTRO ALVES TOLEDO	1008463	6057272-8	0103	083
SANDRO CRISPIM GONCALVES NOBREGA MAGALHAES	2670990	6134488-5	0103	083
SANDRO DE JESUS ALVES	0872523926	6200136-1	0103	083
SANDRO JOSE LUZ COSTA	1279729-4	6250847-4	0103	083
SANDRO LUIZ ALVES DE MOURA	21800332-8	6107427-6	0103	083
SANDS LOURES OLIVEIRA CARVALHO	878231	6468094-0	0103	083
SANTHIAGO EUSEBIO DUARTE DOS SANTOS	1669632-8	6466500-3	0103	083
SARA ALMEIDA CEDRAZ	0706027191	6262452-0	0103	083
SARA MANUELE COSTA DOS REIS	114476990	6086955-0	0103	083
SARA OTSUBO GARCIA	43940589-0	6470095-0	0103	083
SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA	1797085-7	6052260-7	0103	083
SARAH LOPES DE ARAUJO FREITAS	211838321	6025991-4	0103	083
SAULO REIS PINTO	13809956-12	6154287-3	0103	083
SAVINA SANARA BORGES DA SILVA	2006005117356	6029981-9	0103	083
SAVIO VLADIMIR CHAVES DE MIRANDA	0435097746	6462863-9	0103	083
SAYONARA DE ARAUJO SILVA	1938428	6323299-5	0103	083
SCHEILA DAMIAO MACHADO	1085117032	6056243-9	0103	083
SCHUBERT KROLOW PETER	4046152858	6025400-9	0103	083
SEBASTIAO FONSECA SILVA JUNIOR	031187342006-9	6067136-0	0103	083
SELMA ADRIANA DA SILVA LEITE	183595	6184147-1	0103	083
SELMA OLIVEIRA GOMES	5071743	6165347-0	0103	083
SELMARA ALMEIDA LAPA	872216	6436792-4	0103	083
SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES LEAL	661717	6347202-3	0103	083
SERGIO ANSELMO DANTAS	1313509	6284017-7	0103	083
SERGIO ANTONIO DE SOUSA SIROTHEAU CORREA	2239122	6463394-2	0103	083
SERGIO CORREA DE CARVALHO	2049649	6047497-1	0103	083
SERGIO CRISTIANO CORREA	713070-RO	6233611-8	0103	083
SERGIO MURILO LEMOS PARAGUASSU FILHO	836896	6038502-2	0103	083
SERGIO SOLON STUMPF	22433745-1	6451234-7	0103	083
SEVERINA RAQUEL LIMA DE OLIVEIRA	259409	6044109-7	0103	083
SHANTI CORREIA DANGIO	616461	6446335-4	0103	083
SHARA PEREIRA DE PONTES	2944053	6049185-0	0103	083
SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES	94224-8	6024956-0	0103	083
SHEILA PATRICIA DA SILVA BARBOSA	826796	6056344-3	0103	083
SHEINA LIMA DA SILVA RIBEIRO CASTRO	924415	6389191-3	0103	083
SHEINNI DA CRUZ OLIVEIRA DE FREITAS	1504660	6134512-1	0103	083

SHELDON KERME SANTOS DE LUCENA	176320-80	6388209-4	0103	084
SHIRLEY MAIA BARROS DA CONCEICAO	0243511	6319754-5	0103	084
SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA	1244	6121222-9	0103	084
SIDNEY NASCIMENTO COSTA	064948	6066392-8	0103	084
SILAS MONTIEL ALVES LUSTOSA COSTA	2932039	6072548-6	0103	084
SILAS REZENDE SILVA	15633743	6390098-0	0103	084
SILENILDO BARBOSA MACEDO FIRMINO	1450075	6428653-3	0103	084
SILMARA DE SOUZA FREITAS	002633586	6035253-1	0103	084
SILVANA FLEURY CURADO	37592566-1	6052796-0	0103	084
SILVANA GOULART PEREIRA	2166708-0	6176421-3	0103	084
SILVANA OLIVEIRA	895521	6092496-9	0103	084
SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO	1301216-9	6177003-5	0103	084
SILVERIO LIMA MOTA	94002167881	6308952-1	0103	084
SILVIA AMANDA BARBOZA BUENO DE SALES	1074074	6412588-2	0103	084
SILVIA PRIMILA GARCIA RASKOVISCH	130483639	6218624-8	0103	084
SILVIELY PRISCILA CHUMA DURAN	12466-38	6090986-2	0103	084
SILVIO ROBERTO EWALD FILHO	4705446	6194682-6	0103	084
SILVIO VEIGA DA LUZ	5415657	6027996-6	0103	084
SILVYHELEN LORENA LOPES SANTOS	001040370	6052546-0	0103	084
SIMONCELLI DE SOUZA FARIAS JUNIOR	444395	6123335-8	0103	084
SIMONE DE QUADROS PIERRI NALDINO	6299550-5	6031659-4	0103	084
SIMONE DONIZETTI TOMAZ	2114214	6375150-0	0103	084
SIMONE GUEDES ULKOWSKI	1200392	6095431-0	0103	084
SIMONE KARISE BRAGANCEIRO	10202230-0	6221507-8	0103	084
SIMONE SOARES SENA DE OLIVEIRA	000983689	6109713-6	0103	084
SINARA DUTRA	1118671	6120485-4	0103	085
SINEIA MARIA SILVEIRA MANTINI DE BARCELOS COURA	MG-3774581	6460086-6	0103	085
SINEZIO ADRIANO DE OLIVEIRA JUNIOR	1224172-5	6310925-5	0103	085
SINNTIA DA SILVA SANTOS	5226341	6153550-8	0103	085
SIRLENE MUNIZ FERREIRA CANDIDO	3.511.924 (RG)	6148282-0	0103	085
SIRLENY FERREIRA DA SILVA	1096875	6116616-2	0103	085
SOLANGE LIMA E LIRA	6255029	6042498-2	0103	085
SONIA LOPES WANDERLEY ARAUJO	4766050	6046799-1	0103	085
SOPHIA VEIGA DE ASSUNCAO	7108765781	6363730-8	0103	085
SORAHYA RODRIGUES DA SILVA	2371710	6086350-1	0103	085
STEFANI GOMES MAIFREDI	1260097	6306540-1	0103	085
STEFHANNE CAROLINE DE SOUZA SANTOS MAGALHAES	32710408-9	6153843-4	0103	085
STEPHANIE CUNHA RODRIGUES	27603561-5	6025090-9	0103	085
STEPHANIE OKUMA	354659479	6091853-5	0103	085
STEPHANIE WINCK RIBEIRO DE MOURA	58782756-7	6349522-8	0103	085
STHEPHANIE DE MORAIS SPARANO	1036107	6038592-8	0103	085
STTEFANI DE CAMPOS FARIA	MG14551134	6026593-0	0103	085
SUED DIAS DA SILVA JUNIOR	3119743	6179451-1	0103	085
SUELEN DE CASSIA SANTOS DA COSTA	3780386	6279689-5	0103	085
SUELEN LUCZYNSKI FLORENTINO	102393872	6048559-0	0103	085
SUELEN MEZZOMO LEMGRUBER PORTO	989719	6471634-1	0103	085
SUELEN SALES DA CRUZ	726021	6464156-2	0103	085
SUELEN SEIDEL BEE	7.675.914-6	6470933-7	0103	085
SUELLEN LIMA DE OLIVEIRA	126713-9	6068952-8	0103	085
SUELLEN SANTOS DE SOUZA	020 555 3068	6223318-1	0103	085
SUELLEN SOUSA SALDANHA	4711462	6126298-6	0103	085
SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS	701943	6164059-0	0103	085
SUSSIANNE SOUZA BATISTA	560052-5	6203733-1	0103	085
SUZANA LAMPERTI	5619689	6057339-2	0103	085
SUZANE SAMARA AMARAL DE LIMA	1651780	6192566-7	0103	085
SUZANY ROSA LOPES PARADELA	14792081	6151753-4	0103	085
SUZELLEN CRISTINA DE OLIVEIRA LEAO	21766803-7	6105686-3	0103	085
SUZENIR BALIEIRO DA ROCHA	525903	6129773-9	0103	085
SUZI SHIMABUKURO PORTELLA	36120861-3	6117172-7	0103	085
SYDNEY PAULO KALAH ANDRADE DOS SANTOS	1654112	6400846-0	0103	085
SYLVIA MARIA SILVA PORTO	339213-5	6050687-3	0103	085
SYLVIO HENRIQUE LORENA DUQUE ESTRADA	247847742	6476036-7	0103	085
TABATA PRADO LIMA SILVERIO	848661	6069307-0	0103	085
TABATHA TOZETTO	425917071	6154266-0	0103	085
TACIO AUGUSTO MORENO DE FARIAS	1011608-7	6072589-3	0103	085
TACYANE DE OLIVEIRA MOREIRA	5757906	6189814-7	0103	085
TAIANE PEGORARO BUCHWEITZ	7097352319	6120843-4	0103	085
TAINA CANTU	1869734-8	6075295-5	0103	085
TAINA DOS SANTOS MADELA	3127458011	6205907-6	0103	085

TAINA GUIMARAES EZEQUIEL	34579462X	6196036-5	0103	085
TAINA SILVEIRA MARTINS	1151929	6029558-9	0103	085
TAIS MARCELI GARCIA DE OLIVEIRA	2129120-9	6040512-0	0103	085
TAISA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA	1007077	6168606-9	0103	085
TALES ESTEVAM DE ANDRADE VILELA DIAS	3390615	6206503-3	0103	085
TALIS MENDONCA SOARES	648247	6040557-0	0103	085
TALISON MOTTA RAMOS	1854689-7	6143359-4	0103	086
TALITA BARBOSA KREIN	152809	6473092-1	0103	086
TALITA BARBOZA PERREULT DE LAFORET	20687002-4	6371278-4	0103	086
TALITA BISCHOFF STRELOW	1267802-3	6437801-2	0103	086
TALITA DE BARROS MARQUES	2308618-1	6054774-0	0103	086
TALITA LEITE DE FREITAS	2524607	6205204-7	0103	086
TALITA OPPITZ SORTICA	1035474	6033654-4	0103	086
TALITA SOUSA DA SILVA	2638760	6466732-4	0103	086
TAMARA COSTA MARIANO	16271435	6372235-6	0103	086
TAMARA GOMES DE LIMA	1256954	6074973-3	0103	086
TAMARA JESSICA NEVES FERREIRA	2085369-6	6038578-2	0103	086
TAMARA PAOLA LEITE	89505275	6152285-6	0103	086
TAMIRES RIBEIRO BERGMAN	120018855-3	6044880-6	0103	086
TAMIRES RIBEIRO SILVA	MG14714625	6163098-5	0103	086
TAMIRES TADEU DAVID SILVEIRA IWACE	5254734	6063149-0	0103	086
TAMYRIS CAMARA CARNEIRO LEAO	774103-1	6100886-9	0103	086
TANARA LUANA SOARES CABRAL	1559023	6042361-7	0103	086
TARIK LOPES CORDEIRO	1326530	6060659-2	0103	086
TASSIO PAGANELLA DELLA GIUSTINA	1075944874	6282562-3	0103	086
TATIANA ALBUQUERQUE DE ARAUJO	3219652-0	6056970-0	0103	086
TATIANA BISCAINO VEGA	4082751449	6466792-8	0103	086
TATIANA COIMBRA REBUZZI	182785	6195328-8	0103	086
TATIANA FREITAS NOGUEIRA	806758	6032676-0	0103	086
TATIANE CAMPELO DA SILVA PALHARES	1475360	6119090-0	0103	086
TATIANE CATARINA VIEIRA ARANTES	1592432	6266052-7	0103	086
TATIANE DE SOUZA LIMA E SILVA	745367	6224055-2	0103	087
TATIANE LIMA RIBEIRO	24116480-5	6192376-1	0103	087
TATIANE RODRIGUES THOMAZ	35.017.482-9	6467051-1	0103	087
TATYANA CAVALCANTE DA SILVA	97002219240	6449482-9	0103	087
TAUANA TAIS ESPINOSO	1087237	6041071-0	0103	087
TAYANARA MARIA SOARES CAVALCANTE	3013947-3	6140808-5	0103	087
TAYNARA VASCONCELOS PASSOS	458646	6037608-2	0103	087
TAYS CARPINA GALVAO	557726	6222448-4	0103	087
TELMA GEBER DOS SANTOS ALENCAR	477281	6437814-4	0103	087
TENORIO SILVA LACERDA SEGUNDO	4401008	6135500-3	0103	087
TENYSON ALBERTO SILVA DE OLIVEIRA FILHO	41307-00	6057618-9	0103	087
TEOFILO AMORIM CHAGAS DE OLIVEIRA	24158	6103117-8	0103	087
TERCIO JESUS PINTO DA SILVA	993202	6064352-8	0103	087
TERENA MARIA FRENANDES DE WEIMAR THE BARRETO	200200900670-0	6438874-3	0103	087
TEREZA JULIA DO NASCIMENTO	MG15232207	6026867-0	0103	087
TEREZA MANUELLA PINHEIRO COSTA DA SILVA	200013008740	6074461-8	0103	087
TEREZINHA DAMASCENO TAUMATURGO	1098652-9	6393801-4	0103	087
TEYLIANE KEIZE CAUS TONANI	543.109	6272732-0	0103	087
THADEU RICARDO PAIVA GUERRA	1391150-3	6244509-0	0103	087
THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO	000978599	6474604-6	0103	087
THAINA BARRETO AMARAL ANDRES	1702598	6464069-8	0103	087
THAINA PRISCILA DOS SANTOS ZANZI	1834762	6096725-0	0103	087
THAIRINE STEFANI BEZERRA LIMA	1079510-3	6471979-0	0103	087
THAIS BENINI ANDRADE	15386303	6035447-0	0103	087
THAIS DIAS TEIXEIRA	000911527	6044682-0	0103	087
THAIS KELLEN LEITE DE MESQUITA	3497493-8	6158599-8	0103	088
THAIS LAMEGO DE CARVALHO	338929-8	6126956-5	0103	088
THAIS MARTINS BRAZ	1110041-RO	6243038-6	0103	088
THAIS MILANEZ DUARTE	3326930	6207980-8	0103	088
THAIS MIRANDA DE SOUSA	36416208-9	6240629-9	0103	088
THAIS RAMOS CANGUSSU	32639620-2	6094967-8	0103	088
THAIS SIQUEIRA CAMBRAIA	15201936	6130079-9	0103	088
THAISA SANCHES SILVA	46278881-7	6260285-3	0103	088
THAISE MARQUES TEODORO FRAGOSO	3551403	6176800-6	0103	088
THAISE SPINOLA TOSTES	22196195-6	6456352-9	0103	088

THALES PRESTRELO VALADARES LEAO	30957362	6242872-1	0103	088
THALIANY PEREIRA RISSI	1139467	6091212-0	0103	088
THALITA DE FATIMA MENDONCA BENTO	1961158	6035478-0	0103	088
THAMARA QUEIROZ SILVA MENDES	09750901-94	6053374-9	0103	088
THAMARA THALIERY DOS SANTOS	1989783-9	6161834-9	0103	088
THAMILIS BARBOSA DA SILVA	334337	6048177-3	0103	088
THAMIRES FELIX NOBRE	1234435	6026269-9	0103	088
THAMIRES MACHADO BERTELLI	98090738	6150100-0	0103	088
THARCIO FERREIRA DEMO	3233130	6025658-3	0103	088
THATIANE SOARES	30983172	6465863-5	0103	088
THAYNA REGINA MIRANDA SANTOS	1457092	6041289-5	0103	088
THAYNARA BARROS NOLETO	6042959	6195598-1	0103	088
THAYNNA CECILIA NOBREGA MIRANDA REZENDE DE BRITTO	14641350	6170542-0	0103	088
THAYS RABELO DA COSTA	2007010041875	6129038-6	0103	088
THAYS RENATA DARCADIA SOARES DE BRITO	2800700	6050009-3	0103	088
THEREZA MARIA MENEZES ACIOLI CAVALCANTE	10.601.162	6173142-0	0103	089
THEREZA RENATA CANTANHEDE PACHECO	613601	6340483-4	0103	089
THIAGO ANDRADE SILVA	3173757	6130969-9	0103	089
THIAGO BITTENCOURT DE OLIVEIRA PINTO	156737	6025689-3	0103	089
THIAGO BORGES MESQUITA DE LIMA	2370394-6	6310671-0	0103	089
THIAGO CARLOS MARTINS DA SILVA	1400604990	6263179-9	0103	089
THIAGO COLOMBO BRAMBILLA	32103058-8	6413541-1	0103	089
THIAGO COSTA MORENO	2671815	6388747-9	0103	089
THIAGO DA SILVA VIANA	6227	6468252-8	0103	089
THIAGO DE MELO ROBERTO FREIRE	000085675298-3	6030354-9	0103	089
THIAGO DOS SANTOS	12423608-4	6150640-0	0103	089
THIAGO DUAO ESPINDOLA	1226937	6165585-6	0103	089
THIAGO ESBER SANT ANNA	3874517	6116483-6	0103	089
THIAGO FERNANDES BECKER	989950	6319035-4	0103	089
THIAGO FERRARE PINTO	2663806-6	6139549-8	0103	089
THIAGO GERHARDT DE CAMARGO	39992	6170729-5	0103	089
THIAGO GOMES DE ANICETO	4256390	6380384-4	0103	089
THIAGO JOSE ARAUJO PAES	2001010171729	6030316-6	0103	089
THIAGO JOSE GUIMARAES DE OLIVEIRA	5807875	6072554-0	0103	089
THIAGO KUHN DE SOUZA	2124041	6043068-0	0103	089
THIAGO MACIEL DE PAIVA COSTA	11141697	6115410-5	0103	089
THIAGO MARCELO COSTA AGUIAR	MG15926228	6373773-6	0103	089
THIAGO MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS	201901	6026383-0	0103	089
THIAGO MARQUES SALOMAO	MG14027226	6463195-8	0103	089
THIAGO MILHOMEM DE SOUZA BATISTA	MT36142	6044194-1	0103	089
THIAGO NOTARI BERTONCELLO	7095755455	6028935-0	0103	089
THIAGO PACHECO REIS	8276334	6048626-0	0103	089
THIAGO PEREIRA FIGUEIREDO	3539	6153095-6	0103	089
THIAGO RUSSI RODRIGUES	5090670	6026544-2	0103	089
THIAGO VALIM	1024893	6444163-6	0103	089
THIAGO VIEIRA TEODORO	3814390	6303850-1	0103	089
THIAGO WILLIAMS BARBOSA DE JESUS	2.261.542	6091662-1	0103	089
THIRSO DEL CORSO NETO	2261627-6	6156160-6	0103	089
THOMAS BLACKSTONE DE MEDEIROS	002945947	6219259-0	0103	089
TIAGO AGRICIO LIZALDO FAGUNDES	1403259	6048127-7	0103	089
TIAGO BERCHIOR CARGNIN	772179	6072779-9	0103	089
TIAGO BORGES DE OLIVEIRA	MG-16.178.17-3	6185858-7	0103	089
TIAGO BRUNO	971056	6094039-5	0103	089
TIAGO DA SILVA ROCHA	11360863-23	6121561-9	0103	089
TIAGO DE AZEVEDO RODRIGUES CORDEIRO	721893	6171733-9	0103	089
TIAGO DE CARVALHO BINI	33593609X	6398579-9	0103	089
TIAGO DE PAULA BRITTO SANTIAGO	2008010466297	6033138-0	0103	089
TIAGO GOMES DA CUNHA	5026829	6209196-4	0103	089
TIAGO HARA GOMES	83932333	6036333-9	0103	089
TIAGO LIMA TAVARES	6096206	6310487-3	0103	089
TIAGO MAGALHAES FARIA	3291560	6321094-0	0103	089
TIAGO MOTA MARTINS TEIXEIRA	1150275	6032199-7	0103	089
TIAGO OLIVEIRA DE CARVALHO	1018963	6152383-6	0103	089
TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA	882643	6277032-2	0103	089
TIAGO WILLIAM CARVALHO BARROS	1044434-3	6026755-0	0103	089
TIERRE BATISTA MIGLIORIN	9089897723	6086181-9	0103	090

TOANY MARVIN SANTOS	10885283-6	6333132-2	0103	090
TOMAS BARROS MARTINS COMINO	287609170	6400483-0	0103	090
TOMAS COUTO REGINA	33143401-5	6303340-2	0103	090
TOMAS IMBROISI MARTINS	2830334	6128147-6	0103	090
TOMAZ DE SOUSA LOBO DUARTE	2004002100600	6113002-8	0103	090
TONIA DE OLIVEIRA BAROUCHE	435418282	6040505-8	0103	090
TOYOO WATANABE JUNIOR	1001284755	6031973-9	0103	090
TRICIA PEREIRA DE MELO	15952452	6218169-6	0103	090
TUANY BERNARDES PEREIRA	1105919	6209235-9	0103	090
TULIO ACACIO DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR	1330491-7	6270150-9	0103	090
TULIO AUGUSTO GERALDO PARREIRAS	17972132-MG	6041064-7	0103	090
TULIO NADER CHRYSOSTOMO	48710884-X	6042013-8	0103	090
UELITON ALVES COSTA DE SOUZA	728006	6120060-3	0103	090
UELTON HONORATO TRESSMANN	1020973	6206156-9	0103	090
UENDEL ROGER GALVAO MONTEIRO	759328	6190101-6	0103	090
UENDER DA SILVA CABRAL	3621381	6174040-3	0103	090
UEVERTON FRAGA DE PAULA	815617	6120596-6	0103	090
UGO ANGELO RECK DE MENDONCA	6448475-3	6199951-2	0103	090
UNER AUGUSTO DE CARVALHO ALVARENGA	13374776	6478199-2	0103	090
URSULA MAIA DE ARAUJO	11516054-1	6046039-3	0103	090
VALBER GREGORY BARBOSA COSTA BEZERRA SANTOS	2001006023899	6027067-5	0103	090
VALBER SILVA DE CASTRO	187345-0	6277962-1	0103	090
VALDEMAR NETO OLIVEIRA BANDEIRA	0328572	6037243-5	0103	090
VALDEMIR ALVES DA CRUZ	6198795	6391909-5	0103	090
VALDERI MACHADO DE CARVALHO	1742732	6045286-2	0103	091
VALDIANE KESS SOARES DOS SANTOS	3328812-98	6215274-2	0103	091
VALDIR LOPES SOBRINO FILHO	28468344-9	6035214-0	0103	091
VALDIZA SILVA FRANCO	000337072-04	6103414-2	0103	091
VALENTINA DA CAMARA PINTO ARAUJO AZEVEDO	1864824	6096050-7	0103	091
VALERIA VIANA BARBOSA	309939	6468730-9	0103	091
VALLÉRIA LINS FALCÃO DE CARVALHO	2799212	6168277-2	0103	091
VALMIR JUNIOR RODRIGUES FORNAZARI	41442103-6	6044059-7	0103	091
VALNEI FERREIRA GOMES	3529	6468343-5	0103	091
VALQUIRIA DE MORAIS ONOFRIO	1091175388	6064960-7	0103	091
VALQUIRIA DOMINICI SOARES	104474099-7	6359695-4	0103	091
VALQUIRIA VALERIA NUNES LOURENCO DE OLIVEIRA	25788498-1	6475126-0	0103	091
VALTER ANDRE SCHIMMELPFENG CUNHA	0930596633	6184296-6	0103	091
VALTERCIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA	0122315-1	6269709-9	0103	091
VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA	6812819	6447324-4	0103	091
VANDERLEI VIEIRA DA SILVA	616999SSPRO	6136547-5	0103	091
VANDERLEY JOSE BOLFE	9750724-4	6124956-4	0103	091
VANDSON ANDREW BARBOSA DE LIMA	2085275-4	6158294-8	0103	091
VANESKA DE ARAUJO LEITE	90251	6041085-0	0103	091
VANESSA AGUIAR DA CUNHA GARCEZ	1579114-9	6074382-4	0103	091
VANESSA ALMEIDA NUNES	2225597-4	6097007-3	0103	091
VANESSA ASSIS BARUFFI	7223223-2	6029289-0	0103	091
VANESSA BATISTA TRINDADE	1059057	6421234-3	0103	091
VANESSA DA SILVA ALVES	9596114-2	6463193-1	0103	091
VANESSA DARIANO MACHEMER	7077688864	6134256-4	0103	091
VANESSA FURTADO DIAS	12698653-8	6095025-0	0103	092
VANESSA HARUMI IWASA	48333650-6	6148376-1	0103	092
VANESSA JACINTA DINON	733205	6475391-3	0103	092
VANESSA MARTINS SILVA	43104858-7	6053631-4	0103	092
VANESSA MONTES COSTA	144574	6442747-1	0103	092
VANESSA MOTA DE ALMEIDA	7934307	6077262-0	0103	092
VANESSA PAIM DE SOUSA	43885271-0	6140063-7	0103	092
VANESSA SARAIVA NOGUEIRA	1138955	6027427-1	0103	092
VANIA GAEDE SOUZA	975099	6026575-2	0103	092
VANIR CESAR MARTINS NOGUEIRA	1249088-1	6061581-8	0103	092
VANUSA SOUZA DA CUNHA	1790583-4	6036753-9	0103	092
VERONI LOPES PEREIRA	669998	6470203-0	0103	092
VERONICA APARECIDA DA COSTA	2264712	6030810-9	0103	092
VERONICA CARNEIRO DE AGUIAR	0567392-5	6444497-0	0101	006
VICENTE EUSTAQUIO PALMEIRA RUFINO	MG-14090608	6126253-6	0103	092
VICENTE MATIAS GARCIA BELO	001728173	6025178-6	0103	092
VICTOR AUGUSTO MOURA CASTRO	3082631	6450672-0	0103	092

VICTOR BARRETO RAMPAL	2002002299957	6460698-8	0103	092
VICTOR BRASIL XAVIER DE ALMEIDA	17403	6144869-9	0103	092
VICTOR BRUNO RIBEIRO SAINZ TRAPAGA	439403169	6028177-4	0103	092
VICTOR CARLOS LAUAR	MG 14030907	6162884-0	0103	092
VICTOR CARVALHO SOARES DE ARAUJO	2804907	6029545-7	0103	092
VICTOR CESAR MEIRA MATIAS	09342585-62	6091758-0	0103	092
VICTOR DE SANTANA MENEZES	0890470448	6193711-8	0103	092
VICTOR GIANINI BARBOSA MATERA	201609930	6223032-8	0103	092
VICTOR HUGO GRISOLIA DA CONCEICAO	327453	6262447-4	0103	092
VICTOR HUGO MARZAGAO JACOB VARGAS	4693898	6460365-2	0103	092
VICTOR HUGO MENEZES DO NASCIMENTO BRIONES	178427	6464713-7	0103	092
VICTOR MARTINS LEAL	44960117-1	6444297-7	0103	092
VICTOR MATHEUS BEVILAQUA	6082945707	6038007-1	0103	092
VICTOR MATHEUS TORRES DE MACEDO	7907446	6207132-7	0103	092
VICTOR PITMAN COSTA	5900023	6026690-2	0103	092
VICTOR REQUIAO ROSA	43177	6281213-0	0103	092
VICTOR ROGERIO SANTOS REGO E SILVA	032780062007-1	6283060-0	0103	092
VICTOR SILVA FERNANDES	MG-15104378	6052264-0	0103	092
VICTOR VALANN HOLANDA GOES	2002010526592	6218349-4	0103	092
VILMA JESUS DE OLIVEIRA	716924	6447397-0	0103	092
VILMAR DE SOUSA ALMEIDA ROCHA	229563272	6050149-9	0103	092
VILMO BARRETO TEIXEIRA JUNIOR	1102838503	6038247-3	0103	092
VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA	107808479	6046881-5	0103	092
VINICIUS DE ALMEIDA SALES	21463082002-3	6069616-8	0103	092
VINICIUS DE CASTRO BORGES	14668126	6156618-7	0103	092
VINICIUS DE MIRANDA HENRIQUES SERPA	2617321	6305162-1	0103	092
VINICIUS DE SOUZA CAVALCANTE	115669-8	6120357-2	0103	092
VINICIUS DOS SANTOS DIAS	4878804	6125234-4	0101	002
VINICIUS FERNANDES LIMA	16790482001-9	6174990-7	0103	092
VINICIUS FRAGA E GRECO	MG-11.254.941	6026795-0	0103	092
VINICIUS MALDONADO DE OLIVEIRA	105039247	6141229-5	0103	092
VINICIUS MONTEIRO PELOSO DA SILVA	4154645	6342919-5	0103	092
VINICIUS ROCHA PRADO	40653613-2	6176024-2	0103	092
VINICIUS SOUSA ABREU	0200888320020	6310103-3	0103	092
VINICIUS ZANATA ADACHESKI	13.647.055-8	6368571-0	0103	092
VIRGILIO DA MOTA MIRANDA MOREIRA	15573610	6033042-2	0103	093
VITOR ALESSANDRO VEIGA SALAZAR	4.073.091	6370405-6	0103	093
VITOR AUGUSTO BORIN DOS SANTOS	873285	6346506-0	0103	093
VITOR CAMPOS PINHEIRO	10253718	6128733-4	0103	093
VITOR CHOCRON MIRANDA	6178241	6385143-1	0103	093
VITOR DIAS DOS SANTOS PAULA	5151763	6135981-5	0103	093
VITOR ELIAS VENTURIN	38689837-6	6458719-3	0103	093
VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA	944538	6025661-3	0103	093
VITOR FALQUETTI PIVETTA	478206306	6221299-0	0103	093
VITOR FILGUEIRAS DE OLIVEIRA	002403944	6163117-5	0103	093
VITOR LEVI BARBOZA SILVA	12909508-9	6031891-0	0103	093
VITOR MARCELLINO TAVARES DA SILVA	20929	6029749-2	0103	093
VITOR PEREIRA DA ROSA CURCIO	6042791852	6025805-5	0103	093
VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA	951009	6309290-5	0103	093
VIVIAN BUONALUMI TACITO YUGAR	46947819-6	6173882-4	0103	093
VIVIAN FRANKLIN ROCHA VIANA BORGES	3396446-7	6033393-6	0103	093
VIVIANE DE ALBUQUERQUE SANTOS	2001001203180	6369804-8	0103	093
VIVIANE DE CARVALHO SINGULANE	1665851-5	6287157-9	0103	093
VIVIANE KELY DA SILVA MOURA	002074940	6050570-2	0103	093
VIVIANE LAGES PEREIRA	7105678101--	6165053-6	0103	093
VIVIANE PERUZZI DE SOUZA	870640	6461779-3	0103	093
VIVIANE SANTOS PINHEIRO OLIVEIRA	1438471-0	6043679-4	0103	093
VIVIANE SILVA CARVALHO SOARES	1204912	6059212-5	0103	093
VIVIANE SILVA DA PENHA	12879900-53	6025042-9	0103	093
VIVIANE SILVA MELO	1948612-0	6207913-1	0103	093
VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA	1099875	6239438-0	0103	094
WAGNER DA SILVA ABREU	1566084	6428514-6	0103	094
WAGNER ROSADO DA ESCOSSIA	1587948	6090872-6	0103	094
WAGNER SILVA DOS SANTOS	6148267	6442069-8	0103	094
WALACE HOFFMANN CARDOSO	54192937-9	6123961-5	0103	094
WALDENEY LIMA RESKY	181745	6301806-3	0103	094

WALDIR ROQUE PIAZZI DA SILVA	1138699-1	6465156-8	0103	094
WALLACE DAMASCENO TAVERNARD	50097	6206703-6	0103	094
WALLACE OLIVEIRA AMORIM	10022293-5	6452200-8	0103	094
WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO	538463	6273855-0	0103	094
WALMIRIA GERALDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA	MG4915032	6024970-6	0103	094
WALTER RODRIGUES	05090022609	6136132-1	0103	094
WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR	1259406	6043364-7	0103	094
WANDERLENE LIMA FERREIRA LUNGAREZE	2459	6236013-2	0103	094
WANDERSON PIMENTA SOUZA	42682	6026252-4	0103	094
WANESSA FERREIRA RIBEIRO CAVALCANTE	4719511	6027484-0	0103	094
WANESSA RONNIDA LAGES DE ANDRADE	1590659-0	6475504-5	0103	094
WASHINGTON GUEDES PEQUENO	3272011	6431075-2	0103	094
WAYNIVAN DE FREITAS ALVES	997093	6092413-6	0103	094
WEDJA MENDES DE OLIVEIRA FROTA	6234716	6156174-6	0103	094
WELDER TIAGO SANTOS FEITOSA	2378985	6205830-4	0103	094
WELINGTON GOMES BRANDAO	MG11877723	6340097-9	0103	094
WELITON DE ALMEIDA SANTOS	1548130-1	6025784-9	0103	094
WELLINGTON HENRIQUE FERES SOARES	1771151	6032186-5	0103	094
WELSON DA COSTA RODRIGUES	18717454	6275247-2	0103	094
WELTON DA COSTA RODRIGUES	1871814-0	6068699-5	0103	095
WEMERSON LOBO VIANA	187126	6462519-2	0103	095
WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEIREDO	1184950	6457699-0	0103	095
WENDEL VARLEY FONSECA DE OLIVEIRA	8167192	6310348-6	0103	095
WENDELL WILKER SOARES DOS SANTOS	14717110-09	6122632-7	0103	095
WENDELSON MENDONCA DA CUNHA	30116-4	6347621-5	0103	095
WERBERT BENIGNO DE OLIVEIRA MOURA	8703	6462065-4	0103	095
WESKLEY HUDYSON FARIAS DE MEDEIROS	002374837	6042526-1	0103	095
WESLEI BACELAR LIMA VASCONCELOS	08719109-18	6219136-5	0103	095
WESLEY ALMEIDA ANDRADE	7138532	6161602-8	0103	095
WESLEY BARBOSA GARCIA	1010865	6457302-8	0103	095
WESLEY DE LIMA	1044954-0	6165044-7	0103	095
WESLEY JANDER MANZINI	000903177	6376749-0	0103	095
WESLEY OLIVEIRA TOSTES	MG 14252718	6095132-0	0103	095
WESLLEY BRAGA SOARES	950-966	6120446-3	0103	095
WEVERTON MARTINS DE MATOS	001053407	6035873-4	0103	095
WEVERTON SOBRAL DE MOURA	405335	6308624-7	0103	095
WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL	2040357	6217278-6	0103	095
WILGUEM DAND GONCALVES GOMES	721754	6162452-7	0103	095
WILIAN ALENCAR COELHO JUNIOR	865196	6027278-3	0103	095
WILISVAN MOURA STREGE	26577496	6377059-8	0103	095
WILLAS MAR CORREA LIMA	4372438	6190728-6	0103	095
WILLIAM DIOGO DOS SANTOS TEMOTEO	2123843	6199672-6	0103	095
WILLIAM GOMES LISBOA DA COSTA FILHO	1310929-4	6478755-9	0103	095
WILLIAM RICARDO GRILLI GAMA	30692869-3	6156041-3	0103	095
WILLIAM ROCHA PARREIRA	4950115	6159033-9	0103	095
WILLIAM WASCHBURGER	9086394931	6443870-8	0103	095
WILLIAN BARBOSA MENDES	001874684	6223123-5	0103	095
WILLIAN COCO GUIMARAES	483129	6389703-2	0103	095
WILLIAN DA SILVA MAGALHAES	6089536351	6049760-2	0103	095
WILLIAN HELFSTEIN DOS SANTOS	704608	6066194-1	0103	095
WILLIAN PINHEIRO BARBOSA JUNIOR	346768	6066607-2	0103	095
WILLIAN ROMAO MARQUES	112472378	6094395-5	0103	095
WILLIONE PINHEIRO ALVES	1688122	6322742-8	0103	095
WILMO ANDREY SOARES MENDONCA	480274-RO	6470208-1	0103	095
WIVESLANDO LEONARDO SOUZA NEIVA	836349	6157392-2	0103	095
WIVIANI RIBEIRO DA SILVA	135872	6461238-4	0103	095
WYLLCK JADYSON SANTOS PAULO DA SILVA	3514665	6195834-4	0103	095
XENIA MARA DA SILVA DE SOUZA	MG16197129	6132846-4	0103	095
YAGO DA SILVA SEBASTIAO	5411226	6051170-2	0103	095
YAN WALTER CARVALHO CAVALCANTE	2673040	6250152-6	0103	095
YANA DOS SANTOS LIMA RIBEIRO	273726	6131419-6	0103	095
YASMIM VITAL RIBEIRO DUARTE	1946524	6024975-7	0103	095
YASMIN ELLEN SILVA PRESTES	1184508	6152849-8	0103	095
YASMIN SOUZA DA SILVA	1205438343	6463098-6	0103	095

YASMINE LOBATO REIS FLORENCIO	630183	6092605-8	0103	095
YASMMIN ANDRESSA SIMIONI CAVALARI	104364420	6030024-8	0103	095
YTIOLE ANTUNES	1053474-1	6388464-0	0103	095
YUNA BARRETO CERDEIRA	10303	6263226-4	0103	095
YURI ALVARENGA MARINGUES DE AQUINO	MG 14.854.544	6427318-0	0103	095
YURI CONAN TAKIGUSHI	788293	6041726-9	0103	095
YURI IKEDA FONSECA	5183551	6170011-8	0103	095
YVES WEST BEHRENS	09343481-20	6188951-2	0103	095
ZACARIAS LAUREANO DE SOUZA NETO	04380312000	6156995-0	0103	095
ZAIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSTA	1920977	6208943-9	0103	095
ZELIO NASCIMENTO DE ALMEIDA	09950861-6	6158471-1	0103	095
ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE	17973497-0	6179929-7	0103	095
ZILBO BERTOLI JUNIOR	716583	6461256-2	0103	095
ZULEIDE PEREIRA SILVA	549436	6457603-5	0103	095

- DESDE JÁ, FICAM OS CANDIDATOS CONVOCADOS A COMPARECER, IMPRETERIVELMENTE, NO DIA 27/10/2019, AO LOCAL DE PROVA QUE LHE FOI DESIGNADO, DE ACORDO COM A TABELA DE LOCAIS DE PROVA CONSTANTE NESTE EDITAL, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 1 (UMA) HORA DO INÍCIO DA PROVA, MUNIDOS, PREFERENCIALMENTE, DE DOCUMENTO ORIGINAL DE IDENTIDADE, COM ASSINATURA E FOTOGRAFIA, E DE CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA AZUL OU PRETA

- NÃO SERÁ ADMITIDO À PROVA O CANDIDATO QUE SE APRESENTAR APÓS FECHAMENTO DOS PORTÕES, APRESENTAR-SE EM LOCAL DIFERENTE DAQUELE QUE LHE FOI DESIGNADO PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA OU NÃO APRESENTAR DOCUMENTO EM PERFEITAS CONDIÇÕES (SEM AVARIAS E INVOLADO), COM FOTOGRAFIA ATUALIZADA, DE FORMA A PERMITIR, INEQUIVOCAMENTE, A IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO.

- O INGRESSO, NA SALA DE PROVA, SÓ SERÁ PERMITIDO A CANDIDATO QUE APRESENTAR DOCUMENTO VÁLIDO DE IDENTIFICAÇÃO.

- NÃO HAVERÁ APLICAÇÃO DE PROVA EM OUTRA OPORTUNIDADE, NEM SERÃO ACEITOS PEDIDOS DE ALTERAÇÃO DE HORÁRIO E/OU LOCAL.

- A CONSULTA NOMINAL DOS CANDIDATOS INSCRITOS ESTÁ DISPONÍVEL NO SITE E WWW.VUNESP.COM.BR.

- DURANTE O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS NÃO SERÁ PERMITIDO:

- QUALQUER ESPÉCIE DE CONSULTA OU COMUNICAÇÃO ENTRE OS CANDIDATOS OU ENTRE ESTES E PESSOAS ESTRANHAS, ORALMENTE OU POR ESCRITO;

- PARA A PROVA OBJETIVA SELETIVA, O USO DE LIVROS, CÓDIGOS, MANUAIS, IMPRESSOS OU ANOTAÇÕES;

- PORTAR ARMAS;

- PORTAR OU FAZER USO DE TELEFONE CELULAR PARA QUALQUER FIM, PAGER, PONTOS ELETRÔNICOS, OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO DE COMUNICAÇÃO, BEM COMO DE COMPUTADOR PORTÁTIL, PALMS, TABLETS, RELÓGIOS COM ACESSO A INTERNET, OU SIMILARES, OS QUAIS PODERÃO SER ACONDICIONADOS EM SACOS PLÁSTICOS, FORNECIDOS PELOS FISCALS DE SALA PARA ESSA FINALIDADE, SENDO LACRADOS.

- A PROVA OBJETIVA TERÁ DURAÇÃO DE 5 (CINCO) HORAS. O CANDIDATO SOMENTE PODERÁ RETIRAR-SE DA SALA DE PROVA 1 (UMA) HORA.

- O CANDIDATO SOMENTE PODERÁ RETIRAR-SE DO LOCAL DE REALIZAÇÃO DAS PROVAS, LEVANDO O RASCUNHO DO GABARITO, NO DECURSO DAS 3 (TRÊS) HORAS APÓS O HORÁRIO DETERMINADO PARA O INÍCIO DAS PROVAS.

E, PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DE TODOS, DANDO EFETIVIDADE À PUBLICIDADE DOS ATOS, É EXPEDIDO O PRESENTE EDITAL.

PORTO VELHO - RO, 13 DE SETEMBRO DE 2019.

DESEMBARGADOR EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
PRESIDENTE

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 1755/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nºs 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000647-29.2019.8.22.8800,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais à servidora RITA DE CÁSSIA RIBEIRO BERNINI, cadastro 0026026, ocupante do cargo de Técnica Judiciária, padrão 27, nível Médio, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2019, às 10:42, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1389588e o código CRC F0E8AB4C.

Portaria Presidência Nº 1756/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelas Leis Complementares nº 288, de 10/01/2000, publicada no D.O.E. nº 4422, de 31/01/2000, nº 432, de 03/03/2008, publicada no D.O.E. nº 0955, de 13/03/2008 e nº 783, art. 56-A, de 16/06/2004, publicada no D.O.E. n. 2480, de 16/06/2014,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000881-96.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

1 - CONCEDER aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais ao servidor ELMIR MOREIRA DE SOUZA, cadastro 0034797, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, padrão 28, nível Básico, na especialidade de Comissário de Menores, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2 - Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2019, às 10:42, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1389637e o código CRC 57F28783.

Ato Nº 1555/2019

Altera o Ato n. 924/2019 que dispõe sobre a Comissão Avaliativa do Prêmio Justiça Inovadora (CAPJI), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o Ato n. 580/2019, que dispõe sobre a criação do Prêmio Justiça Inovadora no âmbito do TJRO;

CONSIDERANDO o Relatório n. 011/2019-INOVI/GABPRE/PRESI/TJRO da Comissão Avaliativa do Prêmio Justiça Inovadora, de 12/08/2019;

CONSIDERANDO o Processo n. 0009042-82.2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Alterar o art. 1º do Ato n. 924/2019, de 29 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Instituir a Comissão Avaliativa do Prêmio Justiça Inovadora (CAPJI), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, para o período de 13/05/2019 a 05/08/2019.”

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2019, às 14:20, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1390545e o código CRC 3A22B4DB.

Resolução n. 110/2019-PR

Altera a Resolução n. 022/2013-PR, que dispõe sobre as atribuições e a retribuição financeira pelo exercício da atividade de docência de professores e membros de bancas examinadoras no âmbito da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 2, de 18 de março de 2016, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM);

CONSIDERANDO a importância e finalidade dos cursos para a formação e aperfeiçoamento dos magistrados e servidores;

CONSIDERANDO o Processo n. 0001648-29.2017;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal Pleno administrativo em sessão realizada no dia 09/09/2019,

R E S O L V E:

Art. 1º Acrescentar o § 4º ao art. 1º da Resolução n. 022/2013-PR, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

.....
§ 4º A remuneração pela atividade de docência será devida ao magistrado, ativo ou inativo, que atuar como docente nos cursos referidos no caput. (AC)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/09/2019, às 14:20, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1390906e o código CRC BE12695B.

ATO N. 1565/2019-PR

Consolida a reestruturação organizacional das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos da Resolução n. 100/2019-PR.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 100/2019-PR, que dispõe sobre a alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e dá outras providências;

CONSIDERANDO o art. 27 da Resolução n. 100/2019-PR, que autoriza o Presidente do Tribunal de Justiça a editar ato para distribuir e consolidar o quadro de cargos das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, após a entrada em vigor da lei complementar que cria e extingue cargos comissionados no quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 1.034, de 9 de setembro de 2019, que dispõe sobre a criação e extinção de cargos comissionados no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de Rondônia e altera dispositivos da Lei Complementar nº 568, de 29 de março de 2010;

CONSIDERANDO o Processo SEI n. 0023004-12.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

Art. 1º Consolidar a reestruturação organizacional das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os cargos criados pela Lei Complementar nº 1.034, de 9 de setembro de 2019, ficam distribuídos nas unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Anexo I deste Ato.

Art. 3º Os cargos extintos pela Lei Complementar nº 1.034, de 9 de setembro de 2019, ficam suprimidos das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme Anexo II deste Ato.

Art. 4º As alterações no quadro de pessoal das unidades administrativas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ficam consolidadas de acordo com o Anexo III deste Ato, no qual constam:

I - o demonstrativo de pessoal do Gabinete da Presidência (GabPre), no Quadro I;

II - o demonstrativo de pessoal da Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF), no Quadro II;

III - o demonstrativo de pessoal da Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), no Quadro III;

IV - o demonstrativo de pessoal da Secretaria Administrativa (Sead), no Quadro IV;

V - o demonstrativo de pessoal do Departamento de Sistemas (DSI/STIC), no Quadro V;

VI - o demonstrativo de pessoal da Coordenadoria de Comunicação Social, no Quadro VI;

VII - o demonstrativo de pessoal do Gabinete de Governança (GGOV), no Quadro VII;

VIII - o demonstrativo de pessoal da Auditoria Interna (Audint), no Quadro VIII.

Art. 5º Compete ao Gabinete de Governança (GGOV) a atualização do Quadro de Pessoal das unidades dispostas neste Ato, no sítio eletrônico deste Tribunal.

Art. 6º Para publicação das portarias de designações e nomeações, em função da consolidação da reestruturação disposta neste Ato, os servidores que já detenham cargo comissionado ou função gratificada no âmbito deste Poder ficam dispensados do cumprimento da Resolução n. 156/2012-CNJ, até a realização da atualização cadastral.

Art. 7º Ficam notificados todos os servidores efetivos dispensados de cargo comissionado ou função gratificada, em função da consolidação da reestruturação disposta neste Ato, nos termos do Art. 42 da Lei n. 3.830 de 27/06/2016, quanto ao ressarcimento ao erário dos valores recebidos a maior, os quais serão descontados automaticamente em folha de pagamento, em até 15 (quinze) vezes.

Art. 8º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos ao dia 9 de setembro de 2019.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Desembargador (a)**, em 10/09/2019, às 13:06, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador **1393251** e o código CRC **4718BD67**.

ANEXO I
ATO N. 1565/2019-PR

CARGOS DISTRIBUÍDOS NO QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO TJRO

CARGOS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Secretário de Orçamento e Finanças	Superior	Secretaria de Orçamento e Finanças	1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior	Secretaria de Orçamento de Finanças	2
	PJ-DAS-3	Coordenador III	Superior	Secretaria Administrativa	1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior	Secretaria de Gestão de Pessoas	1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	Superior	Secretaria Administrativa	2
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				

ANEXO II
ATO N. 1565/2019-PR

CARGOS SUPRIMIDOS NO QUADRO DE PESSOAL DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO TJRO

CARGOS		ESPECIALIDADE	NÍVEL	UNIDADE	QUANT.
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	Superior	Secretaria de Gestão de Pessoas	1
	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	Secretaria de Orçamento de Finanças	3
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	Secretaria Administrativa	2
	PJ-DAS-1	Chefe de Serviço	Superior	Secretaria Administrativa	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				

**ANEXO III
ATO N. 1565/2019-PR**

QUADRO I

**DEMONSTRATIVO DE PESSOAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	NÍVEL	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	Gabinete do Desembargador	Escritório de Inovação	Assessoria Especial da Presidência	Juiz Secretário Geral	Juiz Auxiliar 1	Juiz Auxiliar 2	Assessoria dos Juizes Auxiliares da Presidência	TOTAL
MAGISTRADOS	Desembargador		1								1
	Juiz de Direito	Auxiliar da Presidência					1	1	1		3
	TOTAL DE MAGISTRADOS			1	-	-	-	1	1	1	-
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Assessor de Desembargador	Superior em Direito		2						2
	PJ-DAS 5	Assessor Jurídico da Presidência	Superior em Direito				1				1
	PJ-DAS-5	Chefe de Gabinete da Presidência	Superior	1							1
	PJ-DAS-5	Assessor Especial I	Superior			1				1	2
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento (Reserva)*	Superior	1							1
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior	1		2					3
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	Superior em Direito				2				2
	PJ-DAS-4	Coordenador II (Reserva)	Superior	1							1
	PJ-DAS 3	Assistente de Desembargador	Superior		1						1
	PJ-DAS-3	Assistente de Sessão (Reserva)*	Superior em Direito	1							
	PJ-DAS-3	Assessor Especial III	Superior				1				1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico I	Superior							2	2
	PJ-DAS 2	Oficial de Gabinete	Superior		1						1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior							1	1
	PJ-DAS 1	Assessor de Juiz	Superior em Direito	12							12
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			17	4	3	4	-	-	-	4	31
CARGOS EFETIVOS	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1	1					2	4
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			1	1	-	-	-	-	-	2
FUNÇÃO GRATIFICADA	FG-5	Serviço Especial I	Superior	2							2
	FG-4	Secretário de Gabinete	Médio		1						1
	FG-3	Serviço Especial III	Médio	1							1
	FG-3	Motorista I	Básico	2							2
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			5	1	-	-	-	-	-	-

QUADRO II

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL																														
SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS																														
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete da Secretaria de Orçamentos e Finanças	Assessoria Jurídica	Departamento de Arrecadação	Divisão de Gestão dos Depósitos Judiciais	Seção de Controle das Contas Especiais	Seção de Atendimento e Processamento	Divisão de Fiscalização e Gestão do Selo	Seção de Selo	Seção de Fiscalização Extrajudicial	Divisão de Gestão das Receitas	Seção de Arrecadação	Seção de Estatística e Análises Gerenciais	Seção de Fiscalização Judicial	Departamento de Finanças e Contabilidade	Divisão de Execução Orçamentária	Seção de Planejamento e Acompanhamento da Execução Orçamentária	Seção de Empenhos	Seção de Liquidação	Divisão Financeira	Seção de Pagamentos	Seção de Controle e Fluxo Financeiro	Divisão de Contabilidade	Seção de Análise e Orientação Contábil	Seção de Registro e Arquivamento de Processos	Seção de Prestação de Contas e Relatórios Contábeis	TOTAL		
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Secretário de Orçamento e Finanças	Superior	1																										1
	PJ-DAS-5	Diretor de Departamento	Superior		1											1														2
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	Superior - Direito		1																									1
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior	1																										1
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior			1			1			1					1					1								6
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1																										1
TOTAL DE CARGOS DE CARGOS COMISSIONADOS				2	2	1	1	-	-	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	12	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração													1														1
		Contador	Superior em C. Contábeis			1	1					1		2			1							1	2				1	10
		Economista	Superior em Economia									1		1																2
		Matemático	Superior em Matemática																				2							2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio				1	1		1	1	1	1	1	1	1		2	3	4		2	2		3	3	2		29	
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				-	-	-	1	2	1	-	1	2	1	3	2	1	3	-	2	3	4	-	4	2	1	5	3	3	44	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior				1	1		1	1		1	1	1			1	1	1		1	1		1	1	1	1	15	
	FG-5	Serviço Especial I	Superior	2	1																								3	
	FG-3	Secretário Executivo	Médio			1										1													2	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				2	1	1	-	1	1	-	1	1	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	-	1	1	1	1	20	

QUADRO III

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL																					
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS																					
CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete da Secretaria de Gestão de Pessoas	Assessoria Jurídica e Controle	Departamento de Desenvolvimento de Carreiras e Saúde	Divisão de Acompanhamento e Desenvolvimento de Carreiras	Seção de Desempenho e Desenvolvimento de Gestores e Servidores	Seção de Planejamento e Desenvolvimento de Carreiras	Divisão de Saúde e Bem Estar Organizacional	Núcleo de Parafarmácias Médicas	Seção Biopsicosocial	Departamento de Pessoal e Política Salarial	Divisão de Pessoal	Seção de Admissão e Movimentação de Pessoal	Seção de Cadastro de Processo Funcional	Divisão de Remuneração e Política Salarial	Seção de Folha de Pagamento e Execução de Cálculos	Seção de Planejamento Orçamentário de Pessoal e Controles	TOTAL	Total de cargos EM EXTIÇÃO	
CARGOS DE COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário de Gestão de Pessoas	Superior	1																1	
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior			1							1							2	
	PJ-DAS 4	Assessor Jurídico	Superior em Direito		1															1	
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	Superior				1						1							4	
	PJ-DAS 3	Assistente Jurídico	Superior		2															2	
	PJ-DAS 3	Assistente de Gestão de Pessoas	Superior	1																1	
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	Superior	2																2	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				4	3	1	1	-	-	1	-	1	1	-	-	1	-	-	13	-	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração	2						1	1									4	
		Analista Processual	Superior em Direito		1																1
		Assistente Social	Superior em Serviço Social											2							2
		Contador	Superior em C. Contábeis		1																1
		Enfermeiro	Superior em Enfermagem										1								1
		Fisioterapeuta	Superior em Fisioterapia										1								1
		Fonaudiólogo	Superior em Fonoaudiologia										1								1
		Matemático	Superior em Matemática																2		2
		Médico	Superior em Medicina											2							2
		Médico Cardiologista	Superior em Medicina com Especialização										1								1
		Médico Clínico Geral	Superior em Medicina										1								1
		Médico Pediatra	Superior em Medicina com Especialização										2								2
		Médico Psiquiatra	Superior em Medicina com Especialização										1								1
		Nutricionista	Superior em Nutrição										1								1
		Odontólogo	Superior em Odontologia										4								4
		Psicólogo	Superior em Psicologia										3								3
	Sem especialidade	Superior		37																37	
Escrivão Judicial	Superior																			3	
TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS				39	2	-	-	-	-	1	1	20	1	2	5	13	2	9	2	65	
Técnico Judiciário		Médio	3	0	1	3	2	1	8	0	1	1	2	5	13	2	9	2	53		
Auxiliar Operacional	Contínuo	Básico																		4	
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				42	2	1	3	2	2	9	0	21	1	2	5	13	2	11	2	118	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	1		1							1	1						3	
	FG-5	Chefe de Seção I	Superior							1	1		1	1						7	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	-	1	-			1	1	-	1	1	-					10	

QUADRO IV

DEMONSTRATIVO DE PESSOAL																											
SECRETARIA ADMINISTRATIVA																											
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES	NÍVEL	SECRETARIA ADMINISTRATIVA											TOTAL													
			Gabinete da Secretaria Administrativa	Assessoria Jurídica	Assessoria de Planejamento	Departamento de Aquisições e Gestão de Patrimônio	Escritório de Planejamento de Contratações	Divisão de Aquisições	Seção de Preparação de Contratação	Seção de Processamento da Contratação e Cadastro	Divisão de Contratos e Convênios	Seção de Formalização de Contratos e Convênios	Seção de Acompanhamento e Controle de Contratos, Convênios e Atas de Registro de Pregos		Divisão de Gestão de Bens	Seção de Gestão de Estoques e Controle Patrimonial	Seção de Incorporação de Bens de Consumo e Permanente	Seção de Gestão de Bens Imóveis	Seção de Gestão de Frota	Divisão de Almozarifado	Seção de Armazenamento de Bens	Seção de Expedição e Montagem de Bens	Seção de Manutenção de Bens				
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário Administrativo	Superior c/ experiência em Administração	1																					1		
	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior				1																			1	
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior	1		1																				2	
	PJ-DAS-4	Assessor Jurídico	Superior em Direito		1																						1
	PJ-DAS-3	Assistente Jurídico	Superior em Direito		3																						3
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior						1																		4
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	3	2		1								1												6
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				5	4	3	1	1	1	-	-	1	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	18	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração			1	1	1			1	1		1												6	
		Analista Processual	Superior em Direito		1																						1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				-	1	1	1	1	-	1	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7	
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	5	2	2	2	2	2	1	5	5	1	3	2	2	4	4	1	2	1	1	2	1	2	1	48
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				5	3	3	3	3	1	6	6	1	4	2	2	4	4	1	2	1	1	2	1	2	1	55	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior							1	1		1	1												4	
	FG-5	Pregoeiro	Superior								4															8	
	FG-5	Serviço Especial I	Superior	4		2	2																			1	
	FG-4	Serviço Especial II	Médio	1																						1	
	FG-3	Serviço Especial III	Médio							7	6	1															14
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				5	-	2	2	-	-	8	11	1	1	1	-	1	1	1	1	1	1	1	-	1	1	1	38

QUADRO IV - CONTINUAÇÃO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA - CONTINUAÇÃO																											
CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS	ESPECIALIDADES	NÍVEL	SECRETARIA ADMINISTRATIVA											TOTAL	Total de cargos EM EXTINÇÃO												
			Departamento de Engenharia e Arquitetura	Núcleo de Fiscalização	Assessoria Administrativa	Divisão de Projetos	Seção de Arquitetura e Urbanismo	Seção de Engenharia	Centro de Serviços Integrados	Centro de Atendimento	Assessoria de Qualidade em Serviços	Núcleo de Serviços Gerais	Seção de Serviços Operacionais			Seção de Suporte aos Contratos das Comarcas	Seção de Gestão de Serviços Terceirizados	Núcleo de Serviços Administrativos	Seção de Gestão Operacional do Transporte	Seção de Correspondência e Mensageria	Seção de Gestão Documental	Núcleo de Serviços Gráficos	Núcleo de Manutenção e Controle Predial	Seção de Manutenção Predial	Seção Elétrica e Lógica Predial		
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior	1																						1	
	PJ-DAS 5	Coordenador I	Superior						1																	1	
	PJ-DAS-4	Assessor Especial II	Superior								1															1	
	PJ-DAS-3	Coordenador III	Superior	1																						5	
	PJ-DAS-3	Diretor de Divisão	Superior			1																				1	
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior			1		3	5																	11	
	PJ-DAS-2	Coordenador IV	Superior								1															1	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				1	1	1	1	3	5	1	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	3	1	-	-	21	
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração			1							1													2	
		Arquiteto	Superior em Arquitetura					2																		2	
		Engenheiro Civil	Superior em Engenharia Civil	3					2															1		6	
		Engenheiro Eletricista	Superior em Engenharia Elétrica	1					1															2		4	
		Engenheiro Eletrônico	Superior em Engenharia Eletrônica ou Elétrica com especialização em Eletrônica																						1	1	1
		Engenheiro Mecânico	Superior em Engenharia Mecânica						1																		1
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				-	4	1	-	2	4	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3	-	16
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	2	1	1	2	1	1	1	1	1	1	1	2	1	2	2	2	2	2	2	1	2	1	30	
	AUXILIAR OPERACIONAL	Agente de Segurança	Médio																								4
		Motorista	Médio																								3
Serviços Gerais		Médio																								2	
Agente de Segurança		Básico																								117	
Artífice		Básico																								6	
Motorista		Básico																								14	
Serviços Gerais		Básico																								53	
Telefonista	Básico																								2		
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				2	5	2	2	3	5	1	1	2	1	2	1	2	2	2	2	2	2	4	2	2	46	201	
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior					1	1																	10	
	FG-5	Serviço Especial I	Superior	1	2																					5	
	FG-4	Serviço Especial II	Médio																		7	2				9	
	FG-3	Serviço Especial III	Médio										3													6	
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				-	1	2	-	1	1	-	-	-	3	1	1	1	3	1	1	1	1	7	4	1	1	30	

QUADRO V

DEMONSTRATIVO DE CARGOS																		
DEPARTAMENTO DE SISTEMAS - STIC																		
CARGOS/FUNÇÃO	ESPECIALIDADE	NÍVEL	Departamento de Sistemas	Núcleo de Inteligência de Negócio	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Judiciais	Seção de Sistemas de 1º grau	Seção de Sistemas de 2º grau	Seção de Sistemas de Apoio ao Judiciário	Divisão de Desenvolvimento de Sistemas Administrativos	Seção de Sistema de Gestão de Pessoas	Seção de Sistema de Gestão Estratégica e Orçamentária	Seção de Sistemas de Apoio Administrativo e Gestão de Bens	Seção de Sistema Extrajudicial	Seção de Sistemas de Gestão da Corregedoria	Seção de Sistemas de Informações Institucionais	Divisão de Integração e Qualidade dos Sistemas	TOTAL	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS 5	Diretor de Departamento	Superior	1														1
	PJ-DAS 3	Coordenador III	Superior		1													1
	PJ-DAS 3	Diretor de Divisão	Superior			1				1							1	3
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico I	Superior	1														1
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				2	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	1	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Analista de Sistemas	Superior em Tec, da Informação		5		12	4	4		2	3	4	2	2	2	1	41
	TOTAL DE CARGOS DE ANALISTAS				5		12	4	4		2	3	4	2	2	2	1	41
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1													4	5
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				1	5		12	4	4		2	3	4	2	2	2	5	46
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Chefe de Seção I	Superior				1	1	1		1	1	1	1	1	1		9
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1														1
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1			1	1	1		1	1	1	1	1	1		10

QUADRO VI

DEMONSTRATIVO DE CARGOS				
COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
CARGOS/FUNÇÕES	ESPECIALIDADES	NÍVEL	Coordenadoria de Comunicação Social	
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-4	Coordenador II	Superior	1
	PJ-DAS-3	Assistente Administrativo	Superior	3
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1
	PJ-DAS-1	Assistente Técnico II	Superior	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS			
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Jornalista	Superior em Jornalismo	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	5
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS			
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-3	Serviço Especial III	Médio	1
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS			

QUADRO VII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS GABINETE DE GOVERNANÇA										
CARGOS/FUNÇÃO		ESPECIALIDADE	NÍVEL	Gabinete de Governança	Centro de Custos, Informação e Estatística	Núcleo de Acessibilidade, Inclusão e Gestão Socioambiental	Coordenadoria de Modernização Institucional	Coordenadoria de Estratégia e Projetos	Coordenadoria de Planejamento Institucional e Orçamento	TOTAL
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS S	Secretário-Chefe do Gabinete de Governança	Superior	1						1
	PJ-DAS 5	Coordenador	Superior				1	1	1	3
	PJ-DAS 3	Coordenador III	Superior		1	1				2
	PJ-DAS 3	Assistente Administrativo	Superior				1			1
	PJ-DAS 2	Assistente Técnico	Superior	1	1			1	1	4
PJ-DAS 1	Assistente Técnico II	Superior			1	3			4	
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS DE ASSESSORAMENTO				2	2	2	5	2	2	15
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração				3	3		6
		Contador	Superior em Ciências Contábeis		1					1
		Economista	Superior em Economia		1		1	1	2	5
		Estatístico	Superior em Estatística		1					1
		Revisor Redacional	Superior em Letras Portugêses				1			1
	TOTAL DE ANALISTA JUDICIÁRIO				0	3	0	5	4	2
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio			3	4	5	4	16
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				0	3	3	9	9	6	30
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Serviço Especial I	Superior	15	3	1	5	2	2	28
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				15	3	1	5	2	2	28

QUADRO VIII

DEMONSTRATIVO DE CARGOS AUDITORIA INTERNA										
CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	Gabinete Auditoria Interna	Auditoria de Infraestrutura	Auditoria de Gestão	Auditoria de Pessoal e Contratação	TOTAL		
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Auditor-Chefe	Superior	1						1
	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior		1	1	1			3
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	1						1
TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				2	1	1	1			5
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração	1			1			2
		Analista de Sistema	Superior em Tecnologia da Informação		1					1
		Contador	Superior em Ciências Contábeis	1	1	1	1			4
		Economista	Superior em Economia		1					1
		Matemático	Superior em Matemática		1	1	1			3
	TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS				2	4	2	3		
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1		1	1			3
TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				3	4	3	4			14
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Auditor Interno	Superior		4	4	4			12
TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				0	4	4	4			12

CONSELHO DA MAGISTRATURA**DESPACHOS**

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003683-95.2019.8.22.0000

Requerente: Marcos Alaor Diniz Grangeia

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos,

Peço pauta.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003672-66.2019.8.22.0000

Comunicante: Gilberto José Giannasi

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondonia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

O Juiz de Direito GILBERTO JOSÉ GIANNASI, da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena, afirmou suspeição para atuar no Processo n. 7005358-29.2019.8.22.0014, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, por motivo de foro íntimo.

Os autos vieram a mim distribuídos por sorteio.

Relatados, decido.

O Código de Organização Judiciária deste Tribunal dispõe sobre a suspeição de magistrado:

Art. 13. Ao Conselho da Magistratura compete:

(.....)

IV - Apreciar, reservadamente, os casos de suspeição de natureza íntima declarada por juízes;

Essa previsão é referenda no RITJ/RO que estabelece, no art.135, XIV, competir ao Conselho da Magistratura conhecer, em segredo de justiça, da suspeição declarada pelos juízes de direito por motivo íntimo.

A comunicação que ora se examina está lastreada na aludida motivação, que, a teor do §1º do art.145 do CPC, prescinde de razões, bastando a mera declaração do comunicante.

Conquanto a orientação do CNJ, reforçando o cumprimento da exigência contida na Resolução n. 82/2009, a impor ao magistrado de primeiro grau declinar os motivos da eventual suspeição, a questão foi pacificada pela Excelsa Corte, na ADI n. 4.260, relatada pela min. Rosa Weber, que julgou prejudicado o pedido à vista da superveniência do NCPD, com previsão em sentido contrário.

Com efeito, malgrado a suspeição não constitua dogma, a dar guarida à eventual recusa ao julgamento de determinado processo por conveniência pessoal, se há motivo de relevância tal que possa comprometer a isenção do comunicante para decidir, cabe ao Conselho da Magistratura determinar o registro na ficha funcional do magistrado a fins de avaliação e acompanhamento.

Posto isso, remetam-se ao DECOM, a fim de proceder às anotações de estilo nos assentamentos funcionais do magistrado.

Publique-se. Arquivem-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

CORREGEDORIA-GERAL**ATOS DO CORREGEDOR**

DATA DA DECISÃO: 03.09.2019 –

SEI 0002019-13.2019.8.22.8800

Processo de origem: 0000658-58.2019.8.22.8800

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: José Roberto Nass

Advogados de defesa Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO nº 4-B), Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO nº 4149) e Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO nº 1225) – ID: 1321207.

EMENTA - Trata-se os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar notícia de aposentadoria por tempo de contribuição de José Roberto Nass, delegatário do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná/RO, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Ofício nº 020/SAIS/SB/GEXPVH/RO (ID: 1244051).

Dispositivo: Por todo o exposto, declaro extinta a delegação correspondente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos

e Civis das Pessoas Jurídicas de Ji-Paraná/RO e a sua consequente vacância, em virtude da aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição) de José Roberto Nass em 08/03/2006.

A presente decisão possui efeitos declaratórios e operabilidade ex tunc, retroagindo à ocorrência da aposentadoria, qual seja, em 08/03/2006 (art. 4º, II do Provimento Corregedoria nº 002/2019).

Convalido os atos praticados pelo requerido após ter se aposentado a fim de não trazer prejuízo aos incontáveis usuários que obtiveram serviços da serventia nos anos em que o requerido permaneceu à frente como titular.

Comunique-se ao Juízo Corregedor Permanente da comarca de Ji-Paraná para, nos moldes do Provimento Corregedoria nº 001/2019, proceder à indicação de interino.

No tocante à inserção da serventia na lista permanente de serventias vagas, considerando que a presente decisão já possui efeito declaratório, entendo ser dispensável a remessa ao Juízo Corregedor Permanente da Capital para esta finalidade. Portanto, determino a publicação de edital, observando-se o disposto no art. 6º e seguintes do Provimento nº 002/2019.

Publique-se;

Intimem-se;

Cumpra-se e providencie-se o necessário.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

DATA DA DECISÃO: 03.09.2019 –

SEI 0002014-88.2019.8.22.8800

Processo de origem: 0000658-58.2019.8.22.8800

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça

Requerida: Maria Alzira Ribeiro Cavalcante

Advogados de defesa Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO nº 4-B), Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO nº 4149) e Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO nº 1225) – ID: 1264015 p. 2.

EMENTA - Tratam-se os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar notícia de aposentadoria por tempo de contribuição de Maria Alzira Ribeiro Cavalcante, delegatária do 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Ariquemes/RO, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Ofício nº 020/SAIS/SB/GEXPVH/RO (ID: 1244059).

Dispositivo:

Por todo o exposto, declaro extinta a delegação correspondente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civis das Pessoas Jurídicas de Ariquemes/RO e a sua consequente vacância, em virtude da aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição) de Maria Alzira Ribeiro Cavalcante em 09/04/2009.

A presente decisão possui efeitos declaratórios e operabilidade ex tunc, retroagindo à ocorrência da aposentadoria, qual seja, em 09/04/2009 (art. 4º, II do Provimento Corregedoria nº 002/2019).

Convalido os atos praticados pela requerida após ter se aposentado a fim de não trazer prejuízo aos incontáveis usuários que obtiveram serviços da serventia nos anos em que a requerida permaneceu à frente como titular.

Comunique-se ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Ariquemes para, nos moldes do Provimento Corregedoria nº 001/2019, proceder à indicação de interino.

No tocante à inserção da serventia na lista permanente de serventias vagas, considerando que a presente decisão já possui efeito declaratório, entendo ser dispensável a remessa ao Juízo Corregedor Permanente da Comarca de Ariquemes para esta finalidade. Portanto, determino a publicação de edital, observando-se o disposto no art. 6º e seguintes do Provimento nº 002/2019.

Publique-se;

Intimem-se;

Cumpra-se e providencie-se o necessário.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

DATA DA DECISÃO: 03.09.2019 –

SEI 0002013-06.2019.8.22.8800

Processo de origem: 0000658-58.2019.8.22.8800

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça

Requerido: João Ferreira Gouvêa

Advogados de defesa Dr. Amadeu Guilherme Matzembacher Machado (OAB/RO nº 4-B), Dr. Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO nº 4149) e Dr. Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO nº 1225) – ID: 1321200.

EMENTA - Tratam-se os presentes autos de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar notícia de aposentadoria por tempo de contribuição de João Ferreira Gouvêa, delegatário do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO, conforme informado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no Ofício nº 020/SAIS/SB/GEXPVH/RO (ID: 1244072).

Dispositivo:

Por todo o exposto, declaro extinta a delegação correspondente ao 3º Ofício de Registro de Imóveis de Porto Velho/RO e a sua consequente vacância, em virtude da aposentadoria voluntária (por tempo de contribuição) de João Ferreira Gouvêa em 06/08/2009.

A presente decisão possui efeitos declaratórios e operabilidade ex tunc, retroagindo à ocorrência da aposentadoria, qual seja, em 06/08/2009 (art. 4º, II do Provimento Corregedoria nº 002/2019).

Convalido os atos praticados pelo requerido após ter se aposentado a fim de não trazer prejuízo aos incontáveis usuários que obtiveram serviços da serventia nos anos em que o requerido permaneceu à frente como titular.

Comunique-se ao Juízo Corregedor Permanente da Capital para, nos moldes do Provimento Corregedoria nº 001/2019, proceder à indicação de interino.

No tocante à inserção da serventia na lista permanente de serventias vagas, considerando que a presente decisão já possui efeito declaratório, entendo ser dispensável a remessa ao Juízo Corregedor Permanente da Capital para esta finalidade. Portanto, determino a publicação de edital, observando-se o disposto no art. 6º e seguintes do Provimento nº 002/2019.

Publique-se;

Intimem-se;

Cumpra-se e providencie-se o necessário.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça

Decisão - CGJ Nº 345/2019

Processo SEI nº 0001895-30.2019.8.22.8800

Processo de origem: 0000658-58.2019.8.22.8800

Órgão Julgador: Corregedoria Geral da Justiça

Requerida: Francinete Lima D'Avilla

Advogados de defesa: Dr. Vicente Paula Santos (OAB/PR nº 18.877), Drª. Karen Vanessa Bottini França (OAB/PR nº 41.660), Drª. Rosane Aparecida Frason (OAB/PR 59.381), Drª. Fernanda Paganin do Amaral (OAB/PR nº 81.510), Dr. Esser Brognoli (OAB/PR 88.439 e OAB/RR nº 1.566) – ID 1266315.

Relatório.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Francinete Lima D'Avilla contra a Decisão – CGJ 335 ID 1331799, que declarou extinta a delegação do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Cacoal/RO, conseqüente vacância da serventia, em virtude da aposentadoria voluntária da embargante, com efeitos ex tunc, e determinou a inserção da serventia na lista permanente de serventias vagas.

A embargante aduz (ID - 1347283), que a decisão foi omissa em relação a análise da ADI 2602-MG, segundo a qual o agente delegado não é obrigado a se aposentar compulsoriamente, nem voluntariamente, uma vez que não é servidor público de cargo efetivo e, de outra banda, se a natureza jurídica do ato de não poder força-la coercitivamente por determinação legal igualmente se exercida essa autonomia da vontade, em fazer uso do exercício regular do direito não há tipo legal que a faça sofrer alguma desvantagem em sua esfera jurídica.

Afirma que a decisão embora tenha feito o enquadramento da função delegada a semelhança dos particulares deixou de enfrentar a tese defensiva segunda a qual deve expender tratamento isonômicos com os trabalhadores da iniciativa privada que se aposentam e podem continuar a trabalhar no mesmo serviço, para o mesmo empregador ou outro de sua escolha.

Alega que a decisão foi omissa também com relação a tese defendida que até a emenda constitucional n. 20/98 os agentes delegados eram equiparados a servidores públicos de cargo efetivo, por consequência, o direito dela foi transferido para a vala dos trabalhadores da iniciativa privada por completo, permanecendo o direito de poder continuar trabalhando, por não haver qualquer prejuízo para a administração pública.

Comentou que a decisão deixou de mencionar qual foi a motivação do fato de que um agente delegado gozando de plena rigidez física e mental no exercício completo de suas funções ao receber valores de aposentadoria de outro ente, porque pagou com verba do próprio bolso, que não está submetido ao princípio da solidariedade previdenciária, o que levou em termos racionais, proporcionais e obediência a lógica do razoável que o Estado casse o trabalho dessa pessoa.

Finalizou dizendo que a decisão é omissa na parte em que omite em claramente dizer qual a finalidade pública a ser alcançada com a extinção da delegação com o ato de aposentação de seu titular, pessoa produtiva e que vem cumprindo com os objetivos centrais da República Federativa do Brasil.

Requeru o efeito suspensivo à decisão embargada para que possam produzir efeitos apenas após esgotadas todos os meios de impugnação diante do risco de reversibilidade e evidente prejuízo ao Estado e para a própria embargante.

Examinados. Decido.

De início, importante esclarecer que como constou no relatório da decisão embargada, não se trata o presente processo de apuração de infração funcional, enquadrando-se na segunda hipótese do artigo, qual seja, aferição de fato inerente às atribuições da função na qual a requerida fora investida.

O presente procedimento destinou-se a verificar fato (aposentadoria por idade) que tem correlação lógica e jurídica direta com a delegação que fora outorgada à embargante.

Logo, não sendo caso de sindicância e em estrita observância ao princípio da legalidade, a via adequada é o processo administrativo disciplinar considerando-se, ainda, a garantia do princípio do contraditório e da ampla defesa.

Não há como prosperar o pedido de efeito suspensivo porque segundo disciplina o art. 48 da Resolução 34/2018, qualquer recurso só será recebido com efeito suspensivo quando houver a aplicação de penalidade de perda de delegação, o que não é o caso.

De outra banda, importante destacar que os casos de embargos de declaração vêm expressos na lei, tendo lugar sempre que ocorre uma obscuridade, uma contradição ou uma omissão.

Existe obscuridade quando a decisão não exprime com fidelidade aquilo que deveria exprimir, pretendendo dizer uma coisa, mas aparentando dizer outra, quando, por exemplo, a parte pretende obter juros compensatórios e moratórios, e o juiz se refere a juros legais.

A contradição existe quando a decisão reconhece ao autor o direito de receber o seu crédito devidamente atualizado, sem qualquer expurgo, mas, determina que sejam adotados índices em que estes expurgos foram aplicados.

A omissão se verifica quando o autor formula mais de um pedido, ou diversas parcelas de um mesmo pedido, e o juiz decide apenas sobre um deles ou deixa de manifestar-se sobre alguma parcela do pedido, como, por exemplo, pede juros e correção monetária, e obtém apenas a correção monetária.

Assim, os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação da decisão ou julgado que se apresente omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

Neste sentido:

STJ - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do

CPC, autorizado estará o relator, desde logo, a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. (EDcl no Ag 1136114/MG; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 23/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 04/08/2009).

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida. 3. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1115983/SC; Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 23/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJe 30/06/2009).

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pela legislação pertinente para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo da decisão que justifique o manuseio dos embargos de declaração.

Ao que se verifica, não houve a alegada omissão, concluindo-se que a intenção da embargante é de, por vias transversas, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria, o que, a toda evidência, não se amolda à finalidade dos aclaratórios.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. A via estreita dos embargos de declaração não é compatível com o objetivo de rediscutir a matéria já analisada pela decisão judicial, sendo que os paradigmas nela sustentados somente podem ser desconstituídos por outra via recursal. (TJRO - EDcl-API n. 00970052.2012.8.22.0014, Segunda Câmara Especial, Rel. Des. Renato Mimessi, j.30/7/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Nega-se provimento aos embargos de declaração que visam rediscutir matéria já apreciada. (TJRO - EDcl-Ap nO 0000353-90.2010.8.22.0005, Segunda Câmara Especial, de minha relatoria, j. 19/2/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo á rediscussão da matéria já apreciada no recurso. 2. A rejeição liminar de embargos de divergência, amparada na jurisprudência dominante do STJ, não ofende o art. XXXV, L1Ve LV, da CF, que não disciplinam os pressupostos de cabimento dos embargos de divergência e nem o rito legal de processamento do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg nos EREsp 745.147/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GAIOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe

Ademais, basta que a decisão tenha decidido os pontos relevantes e necessários ao deslinde da causa e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, o que foi plenamente atendido, para afastar qualquer alegação de contradição, obscuridade ou omissão.

Nesse passo, não havendo omissão nem contradição a ser sanada, pois a decisão analisou corretamente e nos limites que demandam a natureza da causa, não merecendo retoque pela via dos embargos declaratórios.

Assim também se posiciona a jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERCEIRA INTERPOSIÇÃO. HABEAS CORPUS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO REFERENTE À DOSIMETRIA DA PENA EXAUSTIVAMENTE DISCUTIDA E DIRIMIDA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. MONTANTE APLICADO. DISCRICIONARIEDADE VINCULADA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. SUFICIÊNCIA PARA A PREVENÇÃO E REPRESSÃO DO DELITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado. 2. A questão referente à aplicação da pena-base foi exaustivamente examinada e dirimida, afastando-se circunstância judicial ilegalmente considerada negativa e, assim, redimensionado-se a reprimenda aplicada. 3. A prestação jurisdicional foi entregue e eventual inconformidade com a sua solução deve ser levantada e solucionada pela via processual própria, já que a pretensão de rejuízo da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada. 4. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada. 5. Considerando-se a análise das oito circunstâncias mencionadas no art. 59 do CP, procedida pelas instâncias ordinárias, e remanescendo duas tidas como negativas, elegeram-se a reprimenda que melhor serviria para a prevenção e repressão do fatocime praticado. 6. Inexistente na decisão embargada qualquer ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, não há como se acolher os declaratórios. 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no HC 149456/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/4/2012, DJe 2/5/2012) Negritamos.

Assim, revela-se nítido o intuito protelatório deste embargos de declaração.

Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Des. JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 03/09/2019, às 11:16, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1347726e o código CRC 01875706.

SECRETARIA JUDICIÁRIA**PJE INTEGRAÇÃO****PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801191-97.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 26/04/2019 15:51:11

Polo Ativo: JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Considerando que a parte credora JOAO EVANGELISTA MORAES GADELHA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "d", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 2004867-92.1995.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: Teofrasto Ramos de Aguiar e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979-A, ARLY DOS ANJOS SILVA - RO3616-A, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RS6128-A, ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS - RO250, CARMEN THEREZINHA AUGSBURGER FREITAS DE MOURA - RO46, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO -

RO276-A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A
Advogados do(a) REQUERENTE: MAXWEL MOTA DE ANDRADE - RO3670, NILSON APARECIDO DE SOUZA - RO3883-A, RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO1198-A, NEY LUIZ DE FREITAS LEAL - RS6128-A, ROSANIA MARIA MOREIRA DE JESUS - RO250, CARMEN THEREZINHA AUGSBURGER FREITAS DE MOURA - RO46, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO - RO276-A, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO1745-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979-A, RUTE DIAS GOMES CABRAL - RO2459

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS - RO491-S

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0002695-45.2017.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 09/01/2018 00:00:00

Polo Ativo: SEBASTIAO LIMA DE AGUIAR e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GRECIANE LUCIANA MARIA PAES - RO4143, JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO1512-A

Polo Passivo: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL e outros

Advogado do(a) REQUERIDO: SUSILEINE KUSANO - RO4478

Decisão

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art. 11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803322-45.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/09/2019 10:04:12

Polo Ativo: LETICIA LEITE e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803352-80.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 03/09/2019 09:03:20

Polo Ativo: ADEILTON BRITO DE LIMA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO
TRESSMANN - RO6805-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803353-65.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 03/09/2019 09:06:20

Polo Ativo: ADALTO APARECIDO TEIXEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES -
RO5797-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0801185-90.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 26/04/2019 14:46:29

Polo Ativo: VALTER MIRANDA BOTELHO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: VERA MONICA QUEIROZ
FERNANDES AGUIAR - RO176-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

A parte credora VALTER MIRANDA BOTELHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benéfico.

Assim, considerando que a parte credora VALTER MIRANDA BOTELHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803325-97.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)

Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Data distribuição: 02/09/2019 11:57:24

Polo Ativo: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: EDISON CORREIA DE MIRANDA -
RO4886-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803266-12.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 28/08/2019 16:54:19
Polo Ativo: MARIA REGINA DE GOES CAMPOS COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803277-41.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 29/08/2019 11:07:39
Polo Ativo: ODAIR JOSE FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803330-22.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 12:47:52
Polo Ativo: JOSE BRAGA CARNEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803350-13.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 03/09/2019 08:53:46
Polo Ativo: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803278-26.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 29/08/2019 11:23:36
Polo Ativo: RUBENS ARRUDA PENTEADO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803295-62.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 09:12:43
Polo Ativo: IRINEU KREUSCH e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803297-32.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 10:00:15
Polo Ativo: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALQUIRIA MARQUES DA SILVA - RO5297-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803300-84.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 11:08:14
Polo Ativo: EDMILSON FERNANDES OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON NASCIMENTO ROCHA - RO9067
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803328-52.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 12:18:24
Polo Ativo: CLEIDE DA COSTA BERKEMBROCK e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803279-11.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 29/08/2019 11:27:57
Polo Ativo: JOSÉ APARECIDO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803294-77.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 09:03:59
Polo Ativo: ELIANE DE BRITO LIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema.
Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803302-54.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 11:21:03
Polo Ativo: CLOVIS NUERNBERG e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803327-67.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 12:12:47
Polo Ativo: ERNALDO SILVA BARROS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VALNEI FERREIRA GOMES - RO3529-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803310-31.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 16:14:24
Polo Ativo: SALETE RIBEIRO DE MORAES e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803311-16.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 16:17:57
Polo Ativo: ARUCK ALVES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO3779-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CUJUBIM

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803313-83.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 30/08/2019 17:07:28
Polo Ativo: LÓURIVAL XAVIER e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803361-42.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 03/09/2019 12:51:22
Polo Ativo: JOSE LOPES DINIZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803321-60.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 09:56:01
Polo Ativo: EVANILSON PINHEIRO DOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163-A
Polo Passivo: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Despacho

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 4 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803323-30.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 10:29:19
Polo Ativo: MARIA IZABEL CORDEIRO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803326-82.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 12:04:06
Polo Ativo: ARLINDO FRARE NETO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE BURITIS
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803329-37.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 02/09/2019 12:32:54
Polo Ativo: ENI GUALBERTO BIANQUINI e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803351-95.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 03/09/2019 08:58:00
Polo Ativo: EDER JOSE ANDRUCHEVITZ e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803355-35.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 03/09/2019 09:08:56
Polo Ativo: MANUELA DA SILVA SOUZA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803362-27.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 03/09/2019 12:55:58
Polo Ativo: SILVIA MARY SOARES DA COSTA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO5797-A
Polo Passivo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803140-59.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 22/08/2019 10:51:19
Polo Ativo: VALTER GALINDO LEITE JUNIOR e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Decisão
Conforme certificado pela zelosa Coordenadoria há duplicidade de autuação entre este feito e o precatório de n.º 0803124-08.2019.8.22.0000, com o mesmo número de origem, requerente e valor requisitado, que atualmente se encontra em trâmite para pagamento, razão pela qual determino a extinção deste feito. À COGESP para as providências necessárias.
Após, archive-se.
Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803406-46.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/09/2019 12:11:24
Polo Ativo: IRENE NUNES RODRIGUES DE ALMEIDA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO3746-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDONIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803407-31.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/09/2019 12:27:40
Polo Ativo: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO1147-A
Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803417-75.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/09/2019 17:16:55
Polo Ativo: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO RODRIGUES - RO2867-A
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803415-08.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/09/2019 16:37:49
Polo Ativo: JOAO CARLOS RAMOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Presidência do TJRO / Gabinete Presidência do TJRO
Processo: 0803418-60.2019.8.22.0000 - PRECATÓRIO (1265)
Relator: WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Data distribuição: 05/09/2019 17:34:22
Polo Ativo: SALVADOR CUSTODIO PINTO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: JONATHAS SIVIERO MANZOLI - RO4861-A
Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO e 037/2018-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ. O movimento está sendo lançado como despacho/Alvará, em virtude de não haver movimento correspondente no sistema. Porto Velho, 6 de setembro de 2019.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: 0802609-70.2019.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (PJe)

Relator: Sansão Saldanha

Data da distribuição: 19/07/2019

Impetrante: Allan Silva Lemos

Advogado: Renato Firmo da Silva - OAB/RO 9.016

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Decisão

Vistos.

Allan Silva Lemos impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do Governador do Estado de Rondônia, consistente na manifestação contrária ao requerimento de recondução ao cargo estadual anteriormente ocupado, bem como ter sido informado pelo ente estatal que foi exonerado em 31/01/2017.

Foi indeferida a inicial do mandado de segurança, reconhecendo a decadência do direito de enfrentar a questão pela via mandamental, assim como indeferiu o pedido de gratuidade, concedendo prazo de 5 dias para providenciar o recolhimento, sob pena de inscrição em dívida ativa (Id 6543910).

Retornam os autos da coordenadoria cível informando que não houve o recolhimento das custas processuais (Id 6774203).

Decido.

Considerando que o autor foi devidamente intimado para recolher as custas processuais e assim não procedeu, inscreva-se o seu nome na dívida ativa, e adotem-se as providências necessárias, nos termos do artigo 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR/CG.

Pleno Judiciário, setembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha,

Relator.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Mandado de Segurança n. 0802424-32.2019.8.22.0000 – PJe

Impetrante: Naide Ana de Cerqueira Costa Gomes

Advogados: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005 e OAB/SP 389.410) e Felipe Teixeira Vieira (OAB/DF 31.718)

Impetrado: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuído e redistribuído por sorteio em 9.7.2019

Despacho

Vistos,

NAIDE ANA DE CERQUEIRA COSTA GOMES impetra mandado de segurança contra ato praticado pelo Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Deputado Laerte Gomes, qual seja, rebaixamento da servidora de nível superior para nível médio, por meio do Ato n. ADM/GP/n. 0496/2005, embasado em Lei Complementar.

Afirma que o referido ato administrativo reduziu vantagens da servidora. Diz que recorreu às vias administrativas para tentar reverter a situação, mas não houve sucesso.

Sustenta que o ato administrativo feriu, claramente, o direito líquido e certo da impetrante, uma vez que esta ingressou no serviço público mediante prévia aprovação em concurso público de nível superior.

Aduz que se mostra inequívoca a violação do direito adquirido, que gerou efeitos negativos em todos os âmbitos de sua vida, seja financeiro, familiar, social e, inclusive, previdenciário.

Alega que o ato praticado é, visivelmente, inconstitucional e eivado de nulidade, visto que não atendeu ao princípio da legalidade e feriu a Constituição Federal em seus arts. 37, inc. II, e 41, bem como a Lei Federal n. 8.112/90.

Assevera que não há que se falar em prescrição quando há renovação dos efeitos causados pelo ato, que, no caso, ocorre mês a mês, fazendo com que o prazo para interposição do writ seja renovado.

Alicerçada nesse argumento, requer a concessão da segurança para ser declarada a nulidade do ato coator e seja providenciado o enquadramento da impetrante no cargo de origem de título superior, bem como o ressarcimento das perdas e a condenação do impetrado ao pagamento das despesas processuais.

É o relatório.

Decido.

O impetrado e a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia afirmam que a ação mandamental foi alcançada pela decadência, visto que o reenquadramento ocorreu em 2005 e que o prazo é contado em dias corridos e não sofre interrupção ou suspensão em decorrência de férias ou recesso forense, tampouco em consequência de eventuais pedidos de reconsideração.

Alegam, também, que está caracterizada a prescrição do direito pleiteado, tendo em vista que a ação foi interposta depois de transcorridos mais de 5 (cinco) anos do ato impugnado.

Assim sendo, em respeito aos ditames dos arts. 9º e 10, do CPC, intime-se a impetrante, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 218, §3º, do CPC), acerca da preliminar de decadência e de prescrição, alegadas pelo impetrado e pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

I.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0803359-72.2019.8.22.0000 - PJe

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Data da distribuição: 3.9.2019

Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde no Estado de Rondônia - SINDSAÚDE-RO

Advogada: Joseandra Reis Mercado - OAB/RO 5.674

Impetrados: Governador do Estado de Rondônia e Superintendente da SEGEF

Despacho

Vistos,

SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator praticado pelo DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS e pelo SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS.

Ao analisar a petição inicial quanto ao capítulo alusivo aos pedidos, verifica-se o seguinte conteúdo:

[...] com eficácia imediata, para ordenar aos Impetrados, na pessoa das Autoridades Coatoras, o Senhor Governador do Estado

de Rondônia, Marcos Rocha e o Senhor Superintendente da SEGEP, Júlio Martins Figueiroa Faria, para que se abstenham de realizar a retenção de 100% da arrecadação do SINDSAÚDE-RO, adequando-se ao percentual de 30%; que apresente decisão em prazo legal, dos valores de repasses, em conformidade com o que orienta a legislação pátria.

Portanto, verifica-se que o impetrante, sem declinar manifestação acerca da legitimação passiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, o coloca como um dos responsáveis pela correção do ato impugnado neste feito.

Aliás, ressalta-se que o impetrante discorre na petição inicial acerca da legitimidade passiva dos impetrados: DIRETOR EXECUTIVO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS e do SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAS, vinculados a órgão da administração pública do Estado de Rondônia.

Diante disso, cumpre ao impetrante esclarecer essa incongruência, de modo a definir, efetivamente, os impetrados (legitimados passivos) para a causa.

Sendo assim, intime-se o impetrante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial e indique quem são os legitimados passivos para a causa.

I.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Marialva Henriques Daldegan

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0803411-

68.2019.8.22.0000 - PJe

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Data da distribuição: 5.9.2019

Recorrente: Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido: Prefeito do Município de Jarú

Despacho

Vistos.

Tendo em vista o pedido de medida cautelar na presente ação de controle de inconstitucionalidade interposta pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Jarú/RO, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo, determino que em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, se intime o Prefeito do Município de Jarú/RO e a Câmara de Vereadores de Jarú/RO para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias úteis a respeito do pedido de liminar e do mérito da presente ação, com fulcro no art. 12 da Lei n. 9.868/99.

Após decorrido tal prazo, encaminhe-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 12 da legislação supracitada, também para liminar e mérito.

Providencie-se o necessário.

Intime-se.

Cumpra-se

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Direta de Inconstitucionalidade nº 0803284-33.2019.8.22.0000

Data distribuição: 30.8.2019

Requerente: Governador do Estado de Rondônia

Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528) e outros
Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

Decisão

Vistos etc.

Cuida-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado e aponta vício formal e material da LC 1.014/2019 que, regulamentando o artigo 268 da Constituição do Estado de Rondônia, institui pensão especial por incapacidade a Deputado Estadual, Magistrado, Conselheiro do Tribunal de Contas e seus dependentes.

Considerando não ter sido a inicial acompanhada de cópia da lei impugnada, conforme prevê o artigo 3º, parágrafo único da Lei 9.868/1999, determino, com fulcro no artigo 321 do Código de Processo Civil que, em quinze dias e sob pena de indeferimento da inicial, seja sanada a irregularidade.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Embargos de Declaração em Direta de Inconstitucionalidade n. 0802559-78.2018.8.22.0000 – PJe

Embargante/Amicus Curiae: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Advogados: Fernanda Cohen (OAB/RJ 186.065), Liliane do Espírito Santo Roriz de Almeida (OAB/RJ 26.469), Otto Banho Licks (OAB/RJ 79.412), Rodrigo de Azevedo Souto Maior (OAB/RJ 131.902), Sérgio Ricardo Correia de Sá Junior (OAB/RJ 201.267), Thiago Vilas Boas Zimmermann (OAB/RJ 148.790)

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Embargado/Requerido: Prefeito do Município de Porto Velho

Interessado (Parte Passiva): Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761) e Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1.998)

Embargado/Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Procuradores: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e Kharin de Camargo (OAB/RO 2.150)

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Opostos em 30.4.2019

Data do julgamento: 19.8.2019

EMENTA

Embargos de Declaração. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Amicus Curiae. Legitimidade. Código de Processo Civil. Inconstitucionalidade por arrastamento.

1. O artigo 138 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/16) consagra a legitimidade do amicus curiae para oposição de embargos de declaração.

2. Verificado que os arts. 1º, 9º, 10, 11 e 12 da LCM 717/18 possuem conteúdos análogos aos artigos declarados inconstitucionais por esta Corte, devem ser também declarados inconstitucionais, por arrastamento.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO AMICUS CURIAE REJEITADA, À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE, POR ARRASTAMENTO, DOS ARTIGOS 1º, 9º, 10, 11 E 12 DA LCM 717/2018 NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 19 de Agosto de 2019

Desembargador(a) EURICO MONTENEGRO JUNIOR

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0802286-65.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 70033863-69.2019.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: G. D. C. e outros

Advogado(a): VIVIAN BACARO NUNES SOARES (OAB/RO 2386)

Advogado(a): CARINA BATISTA HURTADO (OAB/RO 3870)

Advogado(a): FABIANA OLIVEIRA COSTA (OAB/RO 3445)

Agravado: GERSON COSTA ALVES

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 03/07/2019 07:22:43

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por G. D. C. e por B. D. C., representados por sua mãe, em face de Gerson Costa Alves

Na origem, versa sobre execução de alimentos, tendo os autores requerido a prisão do devedor, pelo inadimplemento, o que foi indeferido pelo juízo.

Inconformados, os credores agravam alegando que celebrou acordo judicial com o agravado, mas que “quando do vencimento da segunda parcela em 15/05/2019, a representante dos Agravantes apresentou o cheque pós-datado na instituição financeira para o pagamento, contudo, a cártula de crédito foi estornada pelo Banco sacador por insuficiência de saldo em conta, conforme comprova cártula em anexo com o carimbo de devolução pelo motivo 11 (sem fundos), bem como quando fora apresentada pela segunda vez, novamente fora estornada (motivo 12 – falta de fundos na segunda apresentação). Desta forma, o Agravado não cumpriu com o acordo, compelindo os Agravantes acionar novamente o judiciário para o PERCEBIMENTO DE SEU CRÉDITO ALIMENTAR, QUE NÃO PERDERA ESTA NATUREZA PELO SIMPLES FATO DE TEREM CONVENCIONADO ACORDO, DE FORMA QUE OS AGRAVANTES DERAM INÍCIO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COM PEDIDO DE PRISÃO do Agravado”.

Avançando, afirmam ainda que após o acordo “o feito fica suspenso até o integral cumprimento das condições ajustadas. Na hipótese de descumprimento de uma ou de todas as parcelas, o processo impõe-se reativado, sendo admitida a extinção da execução apenas quando exaurida a sua finalidade, ou seja, a implementação integral do débito, o que não ocorrerá no caso em tela, admitindo, portanto, o PROSSEGUIMENTO DO FEITO PELA FORMA PROCEDIMENTAL DA PRISÃO CIVIL”.

Assim, requerem a reforma da decisão agravada com consequente determinação da prisão do devedor, ora agravado.

Informações do juízo, à fl. 29 (ID 6452404).

Inexistiu contrarrazões.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos retrata pretensão de decretação de prisão civil em face de devedor de alimentos, a qual fora objetada pelo juízo a quo.

Sobre o tema, cito o CPC, que estabelece:

CAPÍTULO IV**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHEÇA A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condene ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2º O ofício conterà o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

§ 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Art. 530. Não cumprida a obrigação, observar-se-á o disposto nos arts. 831 e seguintes.

Art. 531. O disposto neste Capítulo aplica-se aos alimentos definitivos ou provisórios.

§ 1º A execução dos alimentos provisórios, bem como a dos alimentos fixados em sentença ainda não transitada em julgado, se processa em autos apartados.

§ 2º O cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença.

Art. 532. Verificada a conduta procrastinatória do executado, o juiz deverá, se for o caso, dar ciência ao Ministério Público dos indícios da prática do crime de abandono material.

Art. 533. Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, caberá ao executado, a requerimento do exequente, constituir capital cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão.

§ 1º O capital a que se refere o caput, representado por imóveis ou por direitos reais sobre imóveis suscetíveis de alienação, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, será inalienável e impenhorável enquanto durar a obrigação do executado, além de constituir-se em patrimônio de afetação.

§ 2º O juiz poderá substituir a constituição do capital pela inclusão do exequente em folha de pagamento de pessoa jurídica de notória capacidade econômica ou, a requerimento do executado, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz.

§ 3º Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação.

§ 4º A prestação alimentícia poderá ser fixada tomando por base o salário-mínimo.

§ 5º Finda a obrigação de prestar alimentos, o juiz mandará liberar o capital, cessar o desconto em folha ou cancelar as garantias prestadas.

Para a análise da questão, imperioso trazer à baila alguns conceitos sobre execução de alimentos.

E sobre o tema, cito a inquestionável professora Maria Berenice Dias:

A ação de alimentos deve seguir o rito da Lei de Alimentos (CC 693, parágrafo único), mas sua execução está prevista na lei processual, que expressamente revogou os arts. 16 e 18 da Lei de Alimentos que tratam da execução (CPC 1.072, V). Fixados os alimentos em sentença ou em decisão interlocutória, sua cobrança segue o rito do cumprimento de sentença (CPC 528 a 533). A obrigação estabelecida em título executivo extrajudicial (CPC 784, II a IV) dispõe de capítulo próprio (CPC, 911 a 913).

Dispondo o credo de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial – pode buscar a execução pelo rito da prisão (CPC, 528, § 3º e 911) ou da expropriação (CPC, 528, § 8º), bem como buscar desconto na folha de pagamento do devedor (CPC, 529 e 912). A eleição do meio executório é prerrogativa do credor, não podendo o devedor pretender a transformação de um procedimento em outro.

A execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC, 528, § 3º e 911) parágrafo único) é uma das duas únicas hipóteses em que a Constituição Federal admite prisão por dívida (CF, art. 5º, LXVII). A ilicitude da possibilidade de prisão do depositário infiel está sumulada tanto pelo STJ, como pelo STF, sendo este em tese de repercussão geral.

Pela nova sistemática é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) De título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (CPC, 911);
- b) De título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (CPC, 913);
- c) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC, 528);
- d) Cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC, 530).

A eleição da modalidade de cobrança depende tanto da sede em que os alimentos estão estabelecidos (título judicial ou extrajudicial) como do período que está sendo cobrado (se superior ou inferior a três meses).

O cumprimento da sentença definitiva ou de acordo judicial deve ser promovido nos autos da ação de alimentos (CPC, 531 § 2º). A execução dos alimentos provisórios e da sentença sujeita a recurso, se processa em autos apartados (CPC, 531 § 1º). Já para executar acordo extrajudicial é necessário o uso de processo executório autônomo.

(autora citada in Manual de Direito das Famílias, 12ª edição, editor RT, SP, pg 655).

Note-se, nos conceitos destacados, que a execução para título executivo judicial (como no caso dos autos), há a via do rito da prisão ou o rito da expropriação (vide art. 528 e ss do CPC).

Pela dicção do CPC, para a execução de prestações alimentares, prevista no artigo 528 do novo Código de Processo Civil, com a possibilidade do decreto de prisão, exige-se a intimação pessoal do devedor, não bastando a mera intimação na pessoa de seu advogado. A observância dessa determinação é inafastável. Fica, pois, excluída a aplicação da regra geral do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, que contempla a intimação pela imprensa oficial, na pessoa do advogado, para as execuções de alimentos definitivos, sob pena de prisão. A necessidade da intimação pessoal na situação em apreço, como é evidente, decorre da gravidade da imposição da pena de prisão, que não pode surpreender o devedor em circunstância alguma.

Isso decorre do fato de que a prisão, por se constituir elemento gravíssimo ao devedor, importando na afetação do seu status libertatis, deve ser dado oportunidade de contraditório e ampla defesa, não podendo, pois, ao meio do processo, ser convalidada a

mutação do rito processual sob pena de forte ofensa aos postulados citados.

Não bastasse isso, é condição legal para que se imponha o rito da execução por prisão, de que haja inadimplemento igual ou superior a 3 meses, sendo que no presente caso, há cobrança (ao menos inicial) de dois meses (tendo como fato a devolução de cheques relativo a essas prestações), assim, deve-se operar a execução por expropriação.

Tanto que o col. STJ já decidiu pacificamente sobre o tema, como se nota dos seguintes arestos:

Possibilidade de cobrança do valor devido por outros meios previstos no CPC: a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial, visando à cobrança pelo rito da prisão (art. 911 do CPC); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (art. 913 do CPC); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (art. 528 do CPC); e d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (art. 530 do CPC).

(STJ – Sexta Turma - HC 454940 / GO, rel. Min. Sebastião Reis Junior, em 02/09/2019)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DÉBITO ALIMENTAR REFERENTE ÀS TRÊS PRESTAÇÕES ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DAS PARCELAS VINCENDAS. SÚMULA 309/STJ. CONVERSÃO PELO JUIZ, DE OFÍCIO, DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS COM BASE NO ART. 528, § 3º, DO CPC/2015, QUE PERMITE A DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO, PARA O RITO DO § 8º DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL, EM QUE SE OBSERVARÁ A EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, SEM POSSIBILIDADE DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE PRISÃO. SALVO EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS, O TRANSCURO DE TEMPO RAZOÁVEL DESDE O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO NÃO AFASTA O CARÁTER DE URGÊNCIA DOS ALIMENTOS. RECURSO PROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Juízo de primeiro grau poderia ter convertido, de ofício, o procedimento de execução de alimentos com base no art. 528, § 3º, do CPC/2015, que permite a decretação de prisão civil do executado, para o rito previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, em que se observará a execução por quantia certa, sem possibilidade de prisão.

2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que o credor possui duas formas de efetivar o cumprimento de sentença que fixa alimentos. A primeira, prevista no parágrafo 3º da norma legal em comento, dispõe que, caso o executado não pague ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Já a segunda, por sua vez, seguirá o rito processual do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa (CPC/2015, arts. 523 a 527), hipótese em que será vedada a prisão civil do devedor, conforme estabelece o § 8º.

3. Feita a escolha do procedimento que permite a prisão civil do executado, desde que observado o disposto na Súmula 309/STJ, como na espécie, não se mostra possível a sua conversão, de ofício, para o rito correspondente à execução por quantia certa, cuja prisão é vedada, sob o fundamento de que o débito foi adimplido parcialmente, além do transcurso de tempo razoável desde o ajuizamento da ação, o que afastaria o caráter emergencial dos alimentos.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o pagamento parcial do débito alimentar não impede a prisão civil do executado. Além disso, o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação de execução, salvo em situações excepcionais, não tem o condão de afastar o caráter de urgência dos alimentos, sobretudo no presente caso, em que a demora na solução do litígio foi causada pelo próprio devedor, sem contar que os alimentandos possuem, hoje, 10 (dez) e 15 (quinze) anos de idade, o que revela a premente necessidade no cumprimento da obrigação alimentar.

5. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1773359/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 16/08/2019)

Neste compasso, caso ultrapasse o inadimplemento superior a 3 meses, poderão os credores promoverem a modificação do rito para a prisão, porém, seguindo-se a fiel disposição legal, dando oportunidade de defesa e contraditório ao devedor.

Assim, agiu com inteiro acerto o juízo a quo, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se e comunique-se o juízo, bem como dê-se-lhe ciência à d. Procuradoria de Justiça.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

Processo: 0010376-34.2015.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 0010376-34.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível Agravante : Ponte Irmão e Cia Ltda.

Advogado : Peterson Melo da Cruz (OAB/PA 18841)

Advogado : Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/MG 107878)

Agravada : House Empreendimentos Imobiliários Ltda. – EPP

Advogado : Edison Fernando Piacentini (OAB/RO 978)

Terceira Interessada : Raimunda Brasil de Oliveira

Advogado : D'stefano Neves do Amaral (OAB/RO 3824)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7008845-17.2017.8.22.0001 - Agravo em Recurso Especial (PJE)

Origem: 7008845-17.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Deusvalina da Silva Mascarenho

Advogado : Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)

Advogada : Octávia Jane Léo Silva (OAB/RO 1160)

Agravado : Raimundo Vieira Mascarenha

Advogado : Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A)

Advogado : Caio Sérgio Campos Maciel (OAB/RO 5878)

Advogado : Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 07/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1042, §3º, do CPC, fica a parte agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0002901-37.2014.8.22.0009 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 0002901-37.2014.8.22.0009 - Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Apelante: UMARLEI MARTINS BORGES

Advogado(a): JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB-RO 816)

Apelado: JOSE DONIZETE PICOLLI

Advogado(a): CEZAR ARTUR FELBERG (OAB/RO 3841)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/03/2017

DESPACHO

Vistos.

Prestes a levar o feito a julgamento, verifico que em contrarrazões, o apelado arguiu preliminar de deserção do recurso de apelação, alegando que o preparo recursal foi recolhido a menor (R\$ 1.087,48).

Com razão o apelado.

O preparo foi recolhido sobre R\$ 72.498,29, valor atualizado dado à causa originalmente. No entanto, no despacho, ID 1476848 – fl. 4, a magistrada determinou a emenda à inicial para se adequar o valor da causa ao benefício patrimonial almejado. À causa foi atribuído o valor de R\$ 180.000,00, tendo sido complementado o pagamento das custas, ID 1476848 – fl. 11.

Assim sendo, intime-se o apelante para que em 5 dias complemente o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

Juiz convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803005-47.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7002183-12.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste - Vara Única

Agravante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB/MG 109730)

Agravado: LIBERA WON MIILLER

Advogado(a): FERNANDO MARTINS GONCALVES (OAB/AC 3380-A)

Advogado(a): PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR (OAB/RO 2640)

Advogado(a): SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO (OAB/RO 7519)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 13/08/2019 09:11:20

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco BMG S/A em face de Libera Won Miller.

Na origem, versou sobre ação ordinária movida por Libera Won Miller em face do banco agravante com pedido de tutela provisória a fim de suspender descontos de crédito consignado, tendo o juízo a quo deferida a tutela preventiva determinando a suspensão dos descontos bem como fixado multa de R\$ 200,00 dia por descumprimento no valor de até 10x esse valor.

Inconformado, o banco demandado agrava alegando primeiramente, que o contrato foi assinado pela requerente, que efetivamente requereu e se beneficiou dos valores concedidos, não podendo agora alegar que não contratou. Diz ser conduta de má-fé da parte autora. Também afirma que a multa (astreintes) é excessiva, desarrazoada e desproporcional. Assim, pugna pela revogação da decisão agravada.

É o necessário relato.

Decido.

O caso dos autos, materialmente falando, trata de contrato de cartão rotativo realizado pela requerente.

Segundo conceito fornecido pelo próprio SERASA, crédito rotativo “é aquele crédito fornecido ao consumidor, a ser utilizado pela melhor forma que lhe aprouver, recuperado pelo agente financeiro por meio de pagamento de juros pelo consumidor (além de impostos e encargos) incidentes no período não superior a 30 dias, para

cada lançamento, de forma subsequente e periódica”(vide www.serasaconsumidor.com.br).

Enfim, nesta modalidade, verdadeiramente tratada como cartão de crédito, realiza-se consignado com valor mínimo da fatura do valor adquirido pelo consumidor, e mensalmente descontado os juros do remanescente. Diverge tal modalidade do empréstimo consignado puro, pelo fato deste possui parcelas fixas e juros pré-fixados com limite e data definidas em contrato par ao encerramento do pacto.

No presente caso, a agravada realmente compareceu à agência do banco agravante pretendendo empréstimo consignado, bem como verdadeiramente assinou o contrato.

Contudo, há forte indícios que ao invés de oferecerem empréstimo consignado com juros pré-fixados e clara informação acerca do custo efetivo total, induziram-na a utilização do crédito rotativo do cartão, cujo custo é astronômico e não tem juros pré-fixados.

Dos autos emerge que a agravada obteve o empréstimo de R\$ 1.065,94, e tem descontados mensalmente R\$ 39,40 mensais em seus proventos (benefício do INSS). Todavia, o primeiro desconto se deu em janeiro/2016, e até o presente momento não cessou.

Diante das aludidas evidências, aguarde todo o desenrolar do feito para só ao final reconhecer a lesão não parece a medida mais consentânea, emergindo risco patente ao consumidor a justificar a liminar concedida.

De outro norte, não há risco reverso, de modo que tenho por acertada a tutela de urgência combatida.

A propósito cito:

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. CLÁUSULA ABUSIVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 51-IV. UNIFORMIZAÇÃO INTERPRETATIVA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - É abusiva, nos termos da lei (CDC, art. 51-IV), a cláusula prevista em contrato de seguro-saúde que limita o tempo de internação do segurado.

II - Tem-se por abusiva a cláusula, no caso, notadamente em face da impossibilidade de previsão do tempo da cura, da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável, da vedação de restringir-se em contrato direitos fundamentais e da regra de sobredireito, contida no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo a qual, na aplicação da lei, o juiz deve atender aos fins sociais a que ela se dirige a às exigências do bem comum.

III - Desde que a tese jurídica tenha sido apreciada e decidida, a circunstância de não ter constado do acórdão impugnado referência ao dispositivo legal não é obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

(REsp 251.024/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2000, DJ 04/02/2002, p. 270)

Também cito:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – SEGUNDA SEÇÃO - REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)

Esta Corte já decidiu que:

Agravo de Instrumento. Declaratória de inexistência de débito. Cartão de crédito. Suspensão de cobranças. Descontos na aposentadoria. Tutela antecipada. Requisitos demonstrados. Decisão mantida.

Tratando-se a discussão sobre a existência de débito decorrente de fatura de cartão de crédito que a parte autora afirma não ter solicitado, é devida a concessão da tutela antecipada para suspender os descontos referente à cartão de crédito dos proventos de aposentadoria, durante a ação em que se discute o montante da dívida e a sua exigibilidade, notadamente se ausente o risco de irreversibilidade da medida.

É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de decisão judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(TJRO - 1ª Câmara Cível - AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800759-78.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, julgado em 18/06/2019.)

Noutro campo, a multa fixada no valor de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 2.000,00, também se revela proporcional e razoável, não havendo de se falar em qualquer excessividade.

Pois bem, convém trazer à baila alguns conceitos:

Chamam-se “astreintes” a condenação pecuniária proferida em razão de tanto por dia de atraso (ou qualquer unidade de tempo, conforme as circunstâncias), destinada a obter do devedor o cumprimento da obrigação de fazer pela ameaça de uma pena suscetível de aumentar indefinidamente.

Constitui na realidade uma pena imposta com a finalidade cominatória, tendo como objetivo primeiro o cumprimento da obrigação no prazo fixado pelo juiz.

(Araken de Assis, in Processo Civil, Editora RT, 8ª edição)

Analisando as peculiaridades do caso, bem como, especialmente, a jurisprudência dominante sobre o tema, tem-se que a decisão está proporcional e razoável, pois, o valor de R\$ 2.000,00 não é exagerado.

A propósito cito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Verifica-se não estar caracterizado, na forma exigida pelo art. 541, parágrafo único, do CPC c/c 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, o dissídio jurisprudencial, estando ausentes a transcrição dos julgados confrontados e o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos e a divergência de interpretações.

2. A análise da suposta divergência jurisprudencial quanto ao art. 461, §§ 4º e 6º, do CPC com a verificação da razoabilidade na aplicação do valor da multa pelo descumprimento de obrigação (astreintes) demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via especial, a teor da Súmula 7/STJ.

3. No presente caso, o valor da multa diária foi fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento na expedição e entrega de carteira profissional de trabalho, o que não se mostra exorbitante nem desproporcional o valor fixado, mas sim apto a obrigar o devedor a cumprir a sua obrigação.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no REsp 1257248/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos

termos do § 6º do art. 461 do CPC, “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1371369/RN, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA MINORADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO CONSTANTES DO PROCESSO. PREMISSAS FÁTICAS DELINEADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA “C”. FALTA DE IDENTIDADE ENTRE OS PARADIGMAS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento das astreintes, é possível o afastamento do óbice contido no enunciado da Súmula 07 do STJ, para possibilitar a revisão do quantum.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório produzido no processo, manteve a redução da multa cominatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Para se elidir as conclusões do aresto impugnado, seria necessário o revolvimento dos elementos de convicção constantes do processo, providência vedada nesta sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

4. “Este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa” (EDcl no AREsp 664.588/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 17/08/2015) 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 840.016/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que o voto condutor do acórdão recorrido apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. No caso, o Tribunal de origem manteve o valor das astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade,

ante o quadro fático delineado no acórdão de origem. Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp 597.692/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 20/11/2015)

Isso, porque, o valor da multa (ou astreinte) pode ser revogado ou reduzido consoante o próprio comportamento da parte adversa, sendo apenas instrumento de efetivação jurisdicional, como já decidiu o col. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR. SÚMULA 7/STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que não ocorre no caso dos autos.

2. O valor da multa cominatória não é, nesta fase processual, definitivo, pois poderá ser revisto na sentença de mérito ou em qualquer fase processual, caso se revele excessivo ou insuficiente (CPC, art. 461, § 6º).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp 86.591/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Neste compasso, tenho que a pretensão recursal navega contra jurisprudência dominante sobre o tema, razão pela qual o recurso é infrutífero.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do CPC c/c Súmula 568 do STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7001628-03.2016.8.22.0018 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Origem: 7001628-03.2016.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única

Apelante: NILMAR RIBEIRO FERNANDES

Advogado(a): PAULO CESAR DA SILVA (OAB/RO 4502)

Apelado: CLEIDE ARAUJO

Advogado(a): ANGELICA ALVES DA SILVA ARRUDA (OAB/RO 6061)

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 04/07/2017 09:35:40

DESPACHO

Vistos.

Nos termos da petição acostada no Id 2203055 e a notificação de renúncia de procuração ad judicia, verifico que a apelada C.A.D.S. não constituiu outro causídico para assumir o patrocínio da causa. Sendo assim, com fundamento no art. 76, § 2º, inc. II, do Código de Processo Civil, intime-se pessoalmente a parte apelada para regularizar a representação judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem desentranhadas dos autos as contrarrazões recursais.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019.

Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803058-28.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7036684-17.2017.8.22.0001 Porto Velho - 4ª Vara Cível

Agravante: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(a): PAULO EDUARDO PRADO (OAB/RO 4881)

Agravado: ANTONIO JOSE DA SILVA
Advogado(a): GILSON LUCAS FAGUNDES (OAB/RO 4148)
Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA
Data distribuição: 06/09/2019 10:09:02
Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, intime-se o agravado para contrarrazões no prazo legal.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803426-37.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7034800-16.2018.8.22.0001 - 3ª Vara Cível

Agravante: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP

Advogado(a): IGOR JUSTINIANO SARCO (OAB/RO 7957)

Agravado: CARLA BIANCA COLACO GLITZ e outros

Advogado(a): Defensoria Público

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 06/09/2019

Vistos.

Solicite-se informações do juízo.

Ao mesmo tempo, à agravada para contrarrazões.

Cumpra-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803104-17.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 700842-69.2019.8.22.0012 - Colorado d'Oeste/1ª Vara Cível

Agravante: PAULO SANTOS DIAS

Advogado(a): EVANDRO ALVES DOS SANTOS (OAB/RO 6095)

Agravado: BANCO DO BRASIL SA

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 19/08/2019 19:59:00

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Santos Dias em face de Banco do Brasil S/A, objetivando a reforma da decisão do juízo a quo, que indeferiu o benefício da Justiça Gratuita.

Sustentando, em suma, a presunção de legitimidade da declaração de hipossuficiência, bem como de fato, não possui condições de arcar com as custas processuais. Assim, requer o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão com consequente concessão do benefício.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifico de plano que o agravante não faz jus ao benefício da Justiça Gratuita.

Pois bem, por força de comando constitucional (art. 5º, XXXV), nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário, mesmo para aqueles que não dispõem de recursos para pagar as custas do processo. Tanto é assim que, nesses casos, comprovada a insuficiência financeira, o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV). Eis aí uma das razões do mandamento constitucional da criação dos Juizados Especiais (art. 98, I).

Com efeito, a parte cuja pretensão se enquadra em uma das hipóteses do art. 3º, I a IV, da Lei 9.099/95, e que esteja desprovida de recursos, tem no JEC uma via econômica, sem necessidade

de recolhimento de custas ou de pagamento de honorários de sucumbência em caso de rejeição do seu pedido no primeiro grau de jurisdição.

A propósito da criação dos Juizados Especiais Cíveis, importante citar comentário do Min. Gilmar Mendes sobre o n.º I, do art. 98, da CF. Segundo Sua Excelência:

(...)“o mandamento constitucional de criação de Juizados Especiais pela União – no Distrito Federal e nos Territórios – e pelos Estados não deve ser entendido como mera formulação de um novo tipo de procedimento, mas, sim, como um conjunto de inovações que envolvem desde nova filosofia e estratégia no tratamento de conflitos de interesses até técnicas de abreviação e simplificação procedimental (...).

Um dos principais fundamentos ideológicos por trás da criação deste instituto foi a preocupação com a proliferação de conflitos não solucionados por meio de mecanismos pacíficos normais, os quais, ou não são escoados para o judiciário, devendo ser resolvidos a partir dos procedimentos convencionais previstos no Código de Processo Civil – contribuindo assim para a sobrecarga do Poder Judiciário - ou ficarão sem solução, constituindo aquilo que Watanabe denominou de litigiosidade contida.

A Constituição de 1988 inovou ao prever em seu texto dispositivo que estabelece o dever de criação dos juizados especiais por parte da União e dos Estados, os quais deverão ser orientados pelos princípios (critérios) da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.” (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho... [et al.]. - São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013).

Outrossim, vale a citação do Voto proferido pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar no REsp. n.º 151.703, agora sob o enfoque das consequências da imperatividade de acesso ao JEC. Sua Excelência explica o motivo pelo qual o Legislador decidiu por manter o sistema opcional previsto no §3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95:

“Tal se deve à preocupação que teve em criar um novo sistema sem torná-lo obrigatório, a fim de permitir, primeiramente, a implantação do novo sistema em todo o país, sem necessidade de absorver desde logo o imenso número de causas que cairiam no âmbito da sua competência, inviabilizando o seu funcionamento ab initio. Se absoluta a competência, imediatamente seriam transferidos para os Juizados todos os processos em tramitação incluídos no elenco do art. 3º, caput, e §1º, e mais todos os novos a serem propostos depois da vigência da nova lei. (...) Portanto, era condição indispensável, se não para garantir o seu bom funcionamento, pelo menos o era para impedir que o novo sistema já nascesse sobrecarregado de demandas que não teria meio e modo de atender, frustrando definitivamente a experiência. Sendo uma escolha do autor, o sistema deixou de receber a herança insuportável dos feitos em andamento, o que causaria prejuízo infindo às partes, e teve a oportunidade de se organizar na medida da demanda e do interesse da administração em aperfeiçoar a Justiça. Mais tarde, superada essa fase inicial, é possível e até recomendável que a competência seja absoluta, se até lá já não tiver sido transformado o procedimento do juizado em procedimento comum ordinário da Justiça Comum.” Destaquei.

Nesse caminhar, observados os fundamentos ideológicos da criação do JEC, e, ainda, passados mais de vinte anos da vigência da Lei 9.099/95, uma interpretação sistemática da lei de regência à luz da Constituição Federal leva a conclusão que, em causas como a destes autos, perfeitamente admitida no Juizado Especial, quando a parte opta pelo juízo comum, onde as custas, em regra, são obrigatórias, fica clara a sua obrigação de arcar com as despesas processuais.

Portanto, embora ainda preservada o direito de escolha – muito embora atualmente a manutenção da competência concorrente na justiça comum não encontre justificativa lógica, dado que no âmbito da justiça federal a competência é absoluta - tal permissivo não garante ao jurisdicionado gratuidade nesta via.

Destarte, a faculdade estabelecida no §3º, do art. 3º, da lei de regência, não assegura ao optante pelo juízo comum a dispensada

do recolhimento das custas processuais. Assim, hodiernamente deve ser entendido, data vênua, que somente nos casos inadmissíveis no JEC é que a parte pode litigar no juízo comum com a benesse da assistência judiciária gratuita, pois, nesse caso, negar o processamento da sua ação seria o mesmo que negar o seu acesso ao Judiciário. Do contrário, isto é, se a demanda é perfeitamente viável no juízo especial, inclusive sem renúncia em relação ao que exceder ao teto (quarenta salários-mínimos), não há motivos para deferir o processamento da ação no juízo ordinário sem o recolhimento das custas.

Em palavras mais simples: atualmente, quando os JECs já se estruturaram, não basta optar pelo juízo comum e afirmar que não tem condições de pagar as custas do processo. Para litigar no juízo comum, com as benesses da AJG, é preciso que o demandante/optante, primeiro, justifique o motivo pelo qual escolheu a via “não econômica”, ou seja, deve comprovar que sua demanda escapa da competência do juizado especial; segundo, deve comprovar ser desprovido de recursos.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Uma instituição que depende exclusivamente das custas para manter sua estrutura física, custeando desde a segurança até a tinta que recobre suas paredes, inclusive energia elétrica, água, veículos, manutenção de equipamentos, enfim; tudo que não seja salário, não pode se dar ao luxo de abrir mão desse recurso, sob pena de pôr em risco seu funcionamento.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o Poder Judiciário significa menos recursos para transporte, segurança, educação, saúde.

Não é justo, razoável, lógico e moralmente aceitável que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Uma demanda deduzida na via ordinária custa inúmeras vezes mais que a deduzida na via do juizado, tanto pela simplicidade do procedimento como pela estrutura montada no segundo grau de jurisdição e tribunais superiores. Portanto, não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Conforme dados levantados pela Coplan, um feito deduzido no juizado (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$173,54, enquanto na justiça comum (apenas no 1º grau de jurisdição) custa R\$254,91. Havendo recurso, esse feito custa na Turma Recursal R\$200,30 enquanto no Tribunal de Justiça R\$1.249,95. Portanto, na esfera do juizado, uma demanda pode custar até R\$373,84, enquanto na justiça comum chega a R\$1.504,86, isso se não houver recursos para os tribunais superiores.

O que justificaria o Estado gastar 5 vezes mais pelo mero capricho da parte optar por deduzir sua pretensão na via ordinária, quando pode deduzir sua pretensão gratuitamente no juizado?

Não é só. Ao ser deduzida na via ordinária essa demanda toma do magistrado o tempo que deveria ser dedicado a ações de alta complexidade e custo, tornando demasiadamente demorada a solução de casos sensíveis, de grande repercussão social e econômica, tais como ações civis públicas, populares e etc, cuja solução é postergada em favor das ações de indenização por danos morais, cujas sentenças padrão são valoradas igualmente para fins estatísticos.

Portanto, embora não se ignore a faculdade da parte de escolher a via em que pretende demandar, se sua demanda pode ser deduzida sem qualquer prejuízo na via do juizado, sabidamente gratuito, não pode, por mero capricho, optar pela via ordinária

pedindo gratuidade, isso porque não é justo que o Estado suporte esses ônus sem qualquer justificativa plausível.

Nesta senda, a afirmação do Ministro e Professor Luis Felipe Salomão: “Não há qualquer justificativa para a opção do autor entre ingressar ou não no Juizado, já que esse posicionamento não contradiz o espírito da lei, nem também a condição dos novos órgãos...” (Roteiro dos Juizados Especiais Cíveis. 2ª ed. Destaque, 1999, apud Luis Gustavo Grandinetti Castanho de Carvalho (organizador): Lei dos Juizados Especiais, 2ª ed. revista e ampliada, LumenJuris, 2002).

Com efeito, embora se admita que a competência do JEC é relativa, a opção pelo juízo comum, oneroso por natureza, deve ser justificada e não pelo mero capricho da parte que, como nestes autos, simplesmente pede assistência judiciária gratuita.

Por fim, antecipando eventual alegação de complexidade da causa, via de regra com a necessidade de elaboração de exame grafotécnico em causas como a destes autos, não se pode deslembrar que o STF, ao interpretar o n.º I, do art. 98, da CF, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que a complexidade mencionada no dispositivo constitucional deve ser aferida em face da causa de pedir constante da inicial e da defesa apresentada pela parte requerida, senão vejamos:

“COMPETÊNCIA – JUIZADOS ESPECIAIS – CAUSAS CÍVEIS. A excludente da competência dos juizados especiais – complexidade da controvérsia (artigo 98 da Constituição Federal) – há de ser sopesada em face das causas de pedir constantes da inicial, observando-se, em passo seguinte, a defesa apresentada pela parte acionada. COMPETÊNCIA – AÇÃO INDENIZATÓRIA – FUMO – DEPENDÊNCIA – TRATAMENTO. Ante as balizas objetivas do conflito de interesses, a direcionarem a indagação técnico-pericial, surge complexidade a afastar a competência dos juizados especiais.

(STF – PLENO - RE 537427, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 14/04/2011, DJe-157 DIVULG 16-08-2011 PUBLIC 17-08-2011 EMENT VOL-02567-02 PP-00223)”, detaquei.

No mesmo sentido, a Min. Teori Zavascki, ao relatar o AgRg no CC 101086 SC 2008/0256708-0 já teve oportunidade de afirmar que não fica excluída a competência do JEC em disputa que envolva exame pericial.

Nesse caminho, observando a interpretação levada a efeito pelos Tribunais superiores, as ações cíveis, até que se conclua pela complexidade, devem seguir a mesma lógica das ações penais por crimes de menor potencial ofensivo, isto é, devem ser propostas no Juizado Especial, a menos que, no caso das primeiras, onde há possibilidade de opção (art. 3, §3º, L. 9.099/95), a parte arque com as despesas processuais e proponha, desde logo, a ação no juízo comum.

Mesmo porque, a declaração de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, conforme já ficou decidido em recente incidente uniformização julgado pelas Câmaras Cíveis Reunidas, em virtude de posicionamentos divergentes adotados pelas Câmaras Cíveis desta e. Corte, vejamos:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE.

A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO - Câmaras Cíveis Reunidas - Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 05/12/2014).

Esta Corte aliou-se ao que vem julgando o e. STJ sobre a matéria: O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente que a pessoa física declare não

ter condições de arcar com as despesas processuais. Entretanto, tal presunção é relativa (art. 99, § 3º, do CPC/2015), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

(STJ - AgInt no AREsp 1311620/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Na forma da jurisprudência do STJ, “o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário” (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015).

Outrossim, “embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões.

(STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016)

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE.

1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário.

2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ - AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Assim, evidencia-se que a pretensão recursal não encontra agasalho na jurisprudência pacífica sobre o tema, bem como na Lei, devendo, portanto, ser rejeitada.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPc c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.

Intime-se.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti.

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0803057-43.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Origem: 7011070-36.2019.8.22.0002 - Ariquemes - 3ª Vara Cível

Agravante: LUCINEIDE PARLATO RIBEIRO

Advogado(a): TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA (OAB/RO 7403)

Advogado(a): MARCELO GOES SOARES (OAB/RO 9814)

Agravado: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Relator: Des. ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 15/08/2019 14:36:54

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lucineide Parlato Ribeiro em face da Bradesco Vida e Previdência S/A.

Lucineide Parlato Ribeiro interpõe o presente agravo de instrumento contra a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita, impondo o recolhimento das custas iniciais. Argumenta ser hipossuficiente na medida em que não possui condições para custear as despesas do processo sem que isso signifique comprometer seu sustento.

Assim, postula pela reforma da decisão com a consequente concessão da benesse processual ou, alternativamente, o diferimento.

É o necessário relato.

Decido.

No presente caso, a parte ingressou com ação, na qual houve o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita, vindo a demandante a recorrer.

Agrava alegando ser pobre e em situação precária, não podendo, consequentemente, pagar as custas, ainda que estas sejam mínimas.

Pois bem, analisando os autos, e toda a documentação relativa à questão, constato não ser o caso de concessão da gratuidade, mas sim, do diferimento do pagamento das custas.

Com efeito, a ação de primeiro grau, se trata de cobrança seguro por morte, em que o esposo da requerente deixou, sendo anunciado pela autora da ação duas coberturas, uma no valor de R\$ 120.000,00 e outra de R\$ 150.000,00, montante mais que suficiente para que as custas sejam pagas ao final, sem o comprometimento do sustento do beneficiário.

Ao que vejo, se trata o caso dos autos de impossibilidade temporária do pagamento das custas iniciais, de tal modo que venha a fazer jus, não ao benefício integral, mas, ao seu diferimento, consoante o art. 34, da Lei 3.896/2016 – Lei de Custas Forenses do Estado de Rondônia – que verbera:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para o final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

III – se decorrente de lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Deste modo, há imaneente possibilidade de concessão do diferimento do pagamento das custas ao final, o que permite, por exemplo, a credora, ora agravante, invocar a prestação jurisdicional rápida e receber seu crédito, ou seja, terá possibilitado o acesso à Justiça de forma a garantir o seu direito constitucional de ação e defesa.

Entretanto, não estará desobrigada ao pagamento das custas ao final do processo.

A propósito já decidiu o col. STJ que, conforme as peculiaridades, pode ser concedido o diferimento das custas, in verbis:

Direito processual civil. Recurso especial. Embargos do devedor à execução de alimentos. Diferimento do pagamento das custas na execução. Aproveitamento nos embargos.

- O benefício concedido ao credor da execução, de diferimento do pagamento das custas do processo, pode ser estendido aos embargos do devedor à execução, consideradas as peculiaridades da hipótese.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 816.472/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 391)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TAXA JUDICIARIA. CUSTAS PREVIAS. LEI ESTADUAL QUE DIFERE O PAGAMENTO PARA FINAL. VALIDADE. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRENCIA. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

[...]

II - Sendo o estado titular do crédito decorrente da taxa judiciária, tem ele competência legislativa para diferir o seu pagamento para o final do processo.

III - A tendência do processo civil brasileiro contemporâneo e flexibilizar no tocante a interposição e processamento dos recursos, deixando ao legislador estadual dispor sobre o que melhor convém a realidade local.

[...]

(STJ - REsp 43.311/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/1997, DJ 12/05/1997, p. 18805)

E ainda desta Corte:

Demonstrada a dificuldade financeira momentânea, inexistente óbice para o diferimento do recolhimento da taxa judiciária para a final, pois embora a mencionada lei não contemple a presente ação em seu rol, ela deve ser interpretada em consonância com o princípio constitucional de acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

(Ag. Instrumento nº 0801284-56.2016.8.22.0000)

Deste modo, mantenho a decisão agravada que indeferiu o beneplácito da Justiça Gratuita, contudo, alternativamente, concedo o diferimento do pagamento das custas ao final, ou seja, após o recebimento do seu crédito.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, V, do novo CPC c/c Súmula 568, do STJ, dou parcial provimento ao recurso para autorizar o diferimento das custas ao final do processo.

Ressalto ao agravante, que eventual recurso em face desta decisão, deverá vir com o respectivo preparo, sob pena de deserção, pois, apenas dispensou-se o preparo inicial neste agravo.

Intime-se e comunique-se o juízo desta decisão.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

Relator

Processo: 7046622-36.2017.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7046622-36.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Recorridos : Roda-Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME e outros

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 0007811-68.2013.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 0007811-68.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada : Rafaela Pitton Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogada : Gelca Maria de Oliveira Pereira (OAB/RO 4786)

Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)

Recorridos : Ketlen Kerolen de Oliveira e outros

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas

intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7037670-68.2017.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)
Origem: 7037670-68.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente : Banco do Brasil S/A

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Recorrida : Honpar Construções e Serviços Eireli - ME

Recorrido : Lupércio Ferreira Pestana

Recorrida : Thays Helen Pestana

Recorrida : Maria de Jesus José Pestana

Recorrido : Elizeo José Pestana

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

Processo: 7022275-02.2018.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)
Origem: 7022275-02.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Recorrentes : Lino Lima de Aguiar e outra

Advogado : José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Recorrida : Isaura Gurgel do Amaral Leite

Advogado : Domingos Sávio Gomes dos Santos (OAB/RO 607)

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Bel. João de Deus Aguiar Filho

Técnico Judiciário da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

7037673-57.2016.8.22.0001 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7037673-57.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A

Advogado : Uener Eustáquio de Andrade (OAB/MG 118560)

Advogado : Fabiano Bosco Veríssimo (OAB/MG 100871)

Advogado : Bruno Sander Veríssimo (OAB/MG 118620)

Advogada : Deise Steinheuser (OAB/SP 255862)

Advogado : Sérgio Roberto de Oliveira (OAB/SP 75728)

Advogada : Gislaine da Silva (OAB/SP 374686)

Recorrido: Rima - Rio Madeira Aerotáxi Ltda.

Advogado : José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado : Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Data de distribuição: 10/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2ºGrau

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802078-81.2019.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7038611-18.2017.8.22.0001-Porto Velho / 4ª Vara Cível
Embargante : Eric Marie de Champeaux de La Boulaye
Advogado : Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Embargado : Itaú Unibanco S/A
Advogada : Daniela Martins Braz (OAB/SP 172743)
Advogado : Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. KIYOCHI MORI

Interpostos em 29/08/2019

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo de cinco dias, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7017883-24.2015.8.22.0001 Apelação Cível (PJE)
Origem: 7017883-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda
Advogado: Valeriano Leão de Camargo (OAB/RO 5414)

Apelado: Mara Benedicta de Rezende Monte Correia

Advogado: Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5928)

Advogada: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A)

Apelado: Carlos Eduardo de Rezende Monte Correia

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por sorteio em 22/07/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda.

Conclusos os autos foi detectado que a apelante não recolheu o preparo recursal, inexistindo justificativa ou pedido de gratuidade judiciária, ao que a parte foi intimada por meio do Diário da Justiça Eletrônico n. 141 de 31/7/2019 para recolher o dobro do valor e não se manifestou (ID n. 6611067 e n. 6646165).

Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Realizadas as anotações necessárias, após o trânsito em julgado remetam-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 0000246-40.2015.8.22.0015 Apelação (PJE)

Origem: 0000246-40.2015.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Apelante/Apelada: M. U. Freire Comércio de Madeiras e Transporte - EPP

Advogado: Gerônimo Clezio dos Reis (OAB/SP 109764-B)

Advogada: Lícia Nassar Cintra Sampaio (OAB/SP 317956)

Apelada/Apelante: FLOMA - Florestas Manejadas Ltda. - ME

Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)

Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)

Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 11/07/2017

DESPACHO Vistos.

A apelante não recolheu o preparo recursal e requereu a concessão de justiça gratuita, sob a alegação de que não possui condição financeira de arcar com as despesas do processo. Foi intimado para comprovar a hipossuficiência, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento do pedido, mas não se manifestou, consoante certidão de ID 6951325.

Por sua vez, a recorrente interpôs recurso adesivo, contudo, não recolheu o preparo. Intimada para recolher o preparo em dobro, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 6951325. Por essa razão, julgo deserto o recurso adesivo de Floma - Florestas Manejadas Ltda – Me.

Em razão da não comprovação da hipossuficiência financeira, indefiro o pedido de gratuidade realizado por M U Freire Comércio de Madeiras e Transporte – Epp e determino que, no prazo de 5 dias, recolha o preparo, sob pena de deserção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803385-70.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002976-90.2019.8.22.0005 – Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Agravante: Sérgio Aroldo Lenz

Advogada: Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6057)

Agravado: Adelaine Souza Firme

Defensor Público: Defensoria Pública em Ji-Paraná

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 04/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Sérgio Aroldo Lenz agrava da decisão proferida nos autos da ação de modificação de guarda c/c alimentos ajuizada por Adelaine Souza Firme (autos n. 7002976-90.2019.8.22.0005, nos seguintes termos:

[...] O pedido de tutela antecipada merece ser rejeitado, eis que inexistente prova de que o requerido tenha interesse em transferir seu domicílio.

Além do mais, verifica-se do relatório social que a Senhora Assistente Social afirmou que a requerente induziu a criança a responder as perguntas formuladas, o que pode caracterizar alienação parental. Em consonância com esta decisão, tem-se o parecer ministerial que manifestou-se pela não concessão da medida liminar (id Num. 27456337).

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação bem como para pagar os alimentos provisórios do filho no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, que deverá ser pago mensalmente, diretamente à parte requerente a partir da citação.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Fórum Des. Hugo Auller, sala de Audiência da 4ª Vara Cível desta Comarca, sito na Avenida Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, nesta, no dia 10 de setembro de 2019, as 09:00 horas, acompanhados de seus advogados.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

Aduz, em síntese, que a guarda provisória concedida nos autos n. 0011189-83.2014.8.22.0005 não foi revogada, não havendo motivos para a fixação de alimentos, sobretudo porque fica a maior parte do tempo com a menor e cumpre todas as obrigações de pai.

Ressalta que permite sua filha visitar a genitora, que fica vários dias com ela.

Entende que o magistrado não poderia ter fixado alimentos sem antes resolver a questão da guarda.

Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja afastada a obrigação de pagar alimentos até a decisão definitiva acerca da guarda da menor.

Examinados.

Decido.

Na dicção expressa do art. 1.019, inc. I, do CPC, recebido o agravo de instrumento, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso.

A concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento somente é cabível quando afigurados, in limine, a presença da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante disposto no art. 300, caput, do mesmo Diploma Legal.

In casu, apesar dos argumentos do agravante, não vislumbro, neste juízo de cognição perfunctório, a possibilidade da decisão hostilizada lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação, sobretudo porque afirma que já vinha suprindo as necessidades da alimentanda.

Ademais, há indícios de que a menor está sob os cuidados da agravada, de forma que não pode ficar sem alimentos enquanto o mérito da demanda está pendente de julgamento.

Posto isso, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Comunique-se ao juiz da causa.

Intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público para parecer.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7003976-11.2017.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7003976-11.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 2ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogada : Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6846)

Advogado : Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Embargado : Altemir Vieira de Pinho

Advogada : Sabrina Souza Cruz (OAB/RO 7726)

Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogada : Carla Francielen da Costa (OAB/RO 7745)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/07/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Não ocorrência. Embargos rejeitados. Os embargos de declaração somente são cabíveis para atacar omissão, contradição ou obscuridade, não sendo o meio próprio para que se obtenha o re julgamento da causa, se adapte a decisão ao entendimento do embargante, nem para o acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800024-45.2019.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7002766-13.2017.8.22.0004-Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Recorrente : Ester Gomes de Azevedo dos Santos

Advogada : Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Recorrido : Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste

Relator : DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interpostos em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 371, 660, 661 e 662, do Código de Processo Civil.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos

ACÓRDÃOS recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7003920-09.2016.8.22.0002 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7003920-09.2016.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente : Geraldo Tarciano Fernandes

Advogado : Niltom Edgard Mattos Marena (OAB/RO 361-B)

Advogado : Marcos Pedro Barbas Mendonça (OAB/RO 4476)

Advogado : Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (OAB/RO 7633)

Recorrido : Eletrix Construções e Serviços Eireli - EPP

Advogado : Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846)

Advogado : Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7005439-51.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7005439-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Recorrente : Ideal Locadora de Equipamentos Ltda

Advogada : Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Recorrido : Iveco Latin América Ltda

Advogado : Lucas Franco Ferreira (OAB/MG 171344)

Advogado : Daniel Rivedo Vilas Boas (OAB/RO 9240)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 05/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0001446-88.2015.8.22.0013 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0001446-88.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 1ª Vara Cível

Recorrente: Sebastião Arli Borba da Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Recorridos: Augustinho dos Santos e Silva Neto e outra

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 29/05/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 492, do Código de Processo Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7001821-81.2017.8.22.0018 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7001821-81.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/Vara Única

Recorrente: Luiz Bispo da Silva

Advogada: Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)

Advogada: Rogéria Vieira Reis (OAB/RO 8436)

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Cristiane Valeria Fernandes (OAB/RO 6064)

Advogado: Denner Barros Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

O recorrente não indica os dispositivos de lei federal tidos por violados, o que inviabiliza a compreensão da irresignação recursal.

É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivos de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF (STJ, AgInt no REsp 1602814 / SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 23/05/2017).

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos

ACÓRDÃO recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7006140-07.2017.8.22.0014 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7006140-07.2017.8.22.0014 - Vilhena / 2ª Vara Cível

Recorrente: Chiarotti Transportes Ltda - ME

Advogado : Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Advogada : Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado : Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Recorrida: Posto de Molas Noma Ltda - EPP

Advogado : Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Advogado : Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Advogada : Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 01/06/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes à legislação federal indicada: arts. 1.022, I, do Código de Processo Civil; 206, § 3º, VIII e § 5º, I, do Código Civil.

Ausente a demonstração, de forma precisa, da violação ao dispositivo da lei federal: artigo 489 do Código de Processo Civil, haja vista, ser inadmissível o recurso especial quando há citação pela parte recorrente, de forma vaga, do dispositivo tido como violado.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7025752-38.2015.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7025752-38.2015.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Associação Brasileira de Cidadania e Defesa dos Interesses dos Consumidores, Idoso, Deficientes Físicos e de Proteção ao Meio Ambiente - ASBRACIDE

Advogada : Giovana Wagner (OAB/PR 47905)

Advogado : Nereu de Paula Pereira Júnior (OAB/PR 38074)

Advogado : Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Recorrida: Canopus Administradora de Consórcios S/A

Advogado : Luis Gustavo Paulani (OAB/SP 219204)

Advogado : Leandro César de Jorge (OAB/SP 200651)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 02/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; 5º, alíneas “a” e “b”, da lei n. 7.347/85.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, não houve a demonstração da divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ. Ressalta-se que a mera transcrição de ementas não configura o dissídio jurisprudencial, sendo necessário o cotejo analítico dos

ACÓRDÃO recorrido e paradigma para a demonstração da similitude fática das decisões (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017).

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7038890-04.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7038890-04.2017.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Recorrente: Hildon de Lima Chaves

Advogado : Bruno Valverde Chahaira (OAB/RO 9600)

Recorrido : Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial

Advogada : Yael Anna Simha (OAB/SP 140278)

Advogado : Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7014918-73.2015.8.22.0001 - Recurso Especial (PJE)

Origem: 7014918-73.2015.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Recorrentes: Antônio Lopes de Almeida e outros

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Advogado: Robson Perin (OAB/PR 46199)

Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)

Recorrido: Itaú Unibanco S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 16/04/2019

Decisão Vistos.

O recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça em que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Pelo exposto, não se admite o recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0007634-75.2011.8.22.0001 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0007634-75.2011.8.22.0001-Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogada : Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923-A)

Advogado : Jean Bento dos Santos (OAB/SC 25762)

Advogado : Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)

Advogado : Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131)

Recorridos: Adelzinho Jacob Frari e outros

Advogado : Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 05/07/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas:

arts. 477, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil; 7º, 12, § 7º e art. 26, da lei n. 12.651/12; arts. 23, § 1º e 27, do Decreto-lei n. 3.365/41.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado (art. 5º, LV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo "a quo" é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801023-32.2018.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7044612-53.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrentes: Renato Niemeyer e outros

Advogada: Andréa Aguiar de Lima (OAB/RO 7098)

Recorridos: Luciano Haraldo Erbert e outra

Advogado: Anderson de Moura e Silva (OAB/RO 2819)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 12/05/2019

Decisão

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: arts. 325, 490 e 1.245, do Código Civil; 80, 345, I, 370, 465, 505, 509, § 2º, 525, 536, §4º, 1.022 e 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil; 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7051006-76.2016.8.22.0001 - Recurso Ordinário (PJE)

Origem: 7051006-76.2016.8.22.0001 - Porto Velho/7ª Vara Cível

Recorrente: Jarbas Alex Ferreira Fontes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO

Recorrida: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 07/05/2019

Despacho

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID. 6407980.

Considerando a interposição de recurso ordinário, constante no ID. 5778194, intime-se a parte recorrida para, querendo, contraminutar o recurso.

Publique-se e intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0801973-07.2019.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007039-78.2016.8.22.0001-Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 3599)

Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado : Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogada : Isabele Ferreira Pimentel (OAB/RO 10162)

Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Recorrido : Isaias Simões Valente e outra

Advogado : Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)

Advogada : Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803419-45.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7051267-70.2018.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Agravante: Santo Antônio Energia S.A.

Advogado: Alexandre Buono Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Agravada: Rosângela Alves de Souza Fernandes

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 05/09/2019

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na impossibilidade de decretação da inversão do ônus da prova e pagamento de perícia.

Ante a existência de concessão de pedido de efeito suspensivo passo a apreciá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, 1ª parte, do CPC, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, pois não visualizo a necessária probabilidade do direito invocado, uma vez que inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a suspensão da decisão, mormente pelo fato de que as despesas eventualmente despendidas poderão ser ressarcidas ao final da lide originária.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0007230-70.2015.8.22.0005 Apelação Cível (PJE)

Origem: 0007230-70.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Otávio Vieira Tostes (OAB/RO 6253)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Apelado: Rita de Cassia Reposse Bonela e outro

Advogada: Estefania Souza Marinho (OAB/RO 7025)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 16/07/2019

DESPACHO

Rita de Cássia Reposse Bonela e João Canuto interpuseram recurso adesivo em face da sentença do juízo a quo.

Deixaram de recolher o preparo recursal, pugnando pela assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que não tem condições de arcar com as despesas do processo.

Intimem-se para cumprir com o disposto no § 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil, no prazo cinco dias.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803373-56.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7002842-69.2019.8.22.0003 – Jarú / 1ª Vara Cível

Agravante: Natalino Batista de Figueiredo

Advogado: Mateus Nogueira de Carvalho (OAB/RO 9078)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia – CERON

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 03/09/2019

Despacho

Vistos,

Com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes sobre eventual intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos para decisão.

P. I.C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0802485-87.2019.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7034933-58.2018.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara de Família

Agravante: R. M. D.

Advogados: Matheus Bastos Prudente (OAB/RO 8497)

Advogado: Marcus Vinicius Prudente (OAB/RO 212)

Agravada: E. S. D. C.

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogado: Odair Martins (OAB/RO 30-B)

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Advogada: Cristiane da Silva (OAB/RO 1569)

Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

Advogado: Thiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 18/07/2019

Despacho

Vistos,

Em face da preliminar de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, ocorrência de preclusão e hipótese de não ser decisão agradável arguidas em sede de contrarrazões, manifeste-se o agravante, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1.003 e § 2º do art. 1.009, ambos do Código de Processo Civil.

Após, ao MP.

Somente então, faça-me a conclusão.

C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7001562-35.2016.8.22.0014 Agravo Interno em Apelação (PJe)

Origem: 7001562-35.2016.8.22.0014 - Vilhena/3ª Vara Cível

Agravante: Assoc dos Pequenos Produtores Rurais do Planalto Parecis - Aprocis

Advogado: Bruno Fernando Santos Kasper (OAB/RO 5694)

Advogada: Vera Lucia Paixao (OAB/RO 206)

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Advogado: Antonio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)

Agravados: Wesley de Albuquerque e outra

Advogada: Mirian Carvalho de Souza Pereira (OAB/MT 20004-O)

Advogada: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

Advogada: Camila Domingos (OAB/RO 5567)

Advogada: Marcia Carvalho Ferreira de Souza (OAB/RO 6983)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os agravados intimados para, querendo, apresentarem contraminuta ao Agravo Interno.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803456-72.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7035145-45.2019.8.22.0001 – Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidação Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Agravado: Pedro da Silva Lobato

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por sorteio em 09/09/2019

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Cruzeiro do Sul S/A contra decisão prolatada nos autos da ação monitória

ajuizada em face de Pedro da Silva Lobato (Processo n. 7035145-45.2019.8.22.0001), por meio da qual lhe fora indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e o de diferimento do recolhimento das custas iniciais.

Destaca que se encontra submetido a processo falimentar, sendo a sua situação financeira de extrema fragilidade.

Aventa que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de Conflito de Competência n. 148.595/SP, proferiu decisão conferindo-lhe a benesse.

Argumenta que qualquer importe retirado dos ativos da massa falida resultará em prejuízo aos interesses dos credores.

Diz que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita importará em óbice ao acesso da coletividade de credores à prestação jurisdicional.

Subsidiariamente, em caso de denegação da benesse da gratuidade, pede seja deferido o recolhimento das custas ao final do processo com base na razoabilidade e para preservar o seu direito constitucional de acesso à Justiça.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento, concedendo-se a gratuidade da justiça ou, alternativamente, o diferimento do recolhimento das custas.

Examinados.

Decido.

O inciso I do artigo 1.019, do Código de Processo Civil/2015 autoriza ao julgador a concessão de efeito suspensivo ao agravo ou o deferimento, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, caso em que devem estar presentes os pressupostos legais (art. 300), quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que a não concessão do efeito suspensivo culminará em risco ao resultado útil do processo, uma vez que, se não deferida a liminar pretendida, poderá ocorrer o indeferimento da petição inicial pelo não recolhimento das custas iniciais antes mesmo do julgamento deste agravo de instrumento.

À luz do exposto, com fulcro no inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015, defiro a liminar para determinar a suspensão da decisão agravada até que se decida sobre o mérito deste recurso.

Notifique-se o juiz da causa sobre esta decisão, bem como para que preste as informações que entender necessárias.

Dispensar a intimação da parte agravada para apresentação de contraminuta, pois quando da decisão objurgada ainda não havia se formado a triangulação processual.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

PAULO KIYUCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7035842-03.2018.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7035842-03.2018.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível

Apelante: Porto Velho Shopping S.A.

Advogada: Ana Paula Luna Novais (OAB/RO 8507)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Apelada: Andreia de Freitas Lima Araújo

Advogado: Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)

Distribuído por Sorteio em 02/09/2019

Decisão

PORTO VELHO SHOPPING S/A apela da sentença prolatada pelo juízo da 5ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos do processo em que litiga com ANDREIA DE FREITAS LIMA ARAUJO.

A apelada ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais, em face da apelante, na qual alegou que em decorrência

de alagamento ocorrido no estacionamento do recorrente, sofreu prejuízos em seu veículo na monta de R\$1.390,28, quanto ao dano moral, requereu a condenação do recorrente ao pagamento da quantia de R\$5.000,00.

Realizada audiência de conciliação, diante da ausência de acordo, o juízo de 1º Grau proferiu sentença naquela mesma assentada, a fim de julgar procedente os pedidos, conforme dispositivo abaixo transcrito (fls. 137/138):

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$1.390,28 (mil, trezentos e noventa reais e vinte e oito centavos), corrigidos monetariamente a partir do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, bem como em R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, já considerados corrigidos nesta data, com correção monetária e juros nos termos estabelecidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia até o efetivo pagamento. Condeno a requerida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.

No apelo (fls. 141/152) alega que deixou de se negar a prestar auxílio, que teve interesse em ressarcir administrativamente a recorrida, porém sem sucesso. Aduz ter prestado auxílio à recorrida.

Quanto aos danos morais, aduz que estes não ocorreram na espécie, haja vista que a apelada não provou a ocorrência do abalo psicológico necessário ao acolhimento do pedido dessa natureza.

Aborda acerca da configuração de caso fortuito e de força maior, a fim de elidir sua responsabilidade.

Requer o provimento do apelo, a fim de que a sentença seja totalmente reformada, alternativamente, que o valor dos danos morais seja minorado.

Preparo (fls. 156/157).

Contrarrazões (fls. 159/164) em que argui preliminar de deserção por ausência do preparo do apelo; bem como de intempestividade.

Quanto ao mérito, requer a manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

1. Preliminares

1.1 Deserção

A recorrida alega que o apelo está deserto, tendo em vista ausência de apresentação do preparo no ato da interposição do recurso.

Contudo, diante da dinâmica processual em vigência, notadamente, quanto à superação do excesso de rigor na condução das formalidades processuais, tem-se relevado esse tipo de ocorrência, quando o apelante, apresenta a guia de preparo do recurso paga, ou seja, relativiza-se uma regra procedimental, em respeito a princípio processual maior que é o da primazia da decisão de mérito.

Assim sendo, rejeito essa alegação.

1.2 Intempestividade

A apelada aduz que o recurso é intempestivo, porquanto o termo final do prazo para sua interposição seria o dia 08/8/19, ao passo que o apelante protocolou o recurso apenas em 12/8/19.

Com razão a recorrida, porquanto o apelo é, efetivamente, intempestivo.

É dos autos que a sentença objeto de impugnação foi proferida em audiência, realizada no dia 18/7/19, de forma que incide a regra capitulada no art. 1.003, §1º, do CPC (“§ 1º Os sujeitos previstos no caput considerar-se-ão intimados em audiência quando nesta for proferida a decisão”), ou seja, saíram intimados da sentença, no momento exato de sua prolação.

Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/7/19 e finalizou em 8/8/19, mas o apelante protocolou seu apelo em 12/8/19, aliás, faz questão de confundir o juízo com a narrativa que o prazo para oferta de recurso se inicia com a publicação da decisão no diário, apesar de conhecer que saiu intimado da decisão no dia da audiência.

Enfim, o apelante tergiversou quanto à tempestividade de seu apelo, no momento em que afirmou que a contagem do prazo era da publicação da sentença no DJE, quando em verdade isso se deu no dia útil seguinte à realização da audiência em que foi proferida a sentença.

Posto isso, o fim do prazo era o dia 8/8/19, mas o apelante interpôs o apelo em 12/8/19, logo, intempestivo.

Com efeito, o presente recurso é intempestivo, de modo que ao deixar de preencher requisito de admissibilidade, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

A propósito:

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – INTEMPESTIVO – NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo interposto intempestivamente. (Ag. Instrumento, N. 20000019960009434, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 19/05/1998).

TJRO. Agravo de instrumento. Intempestividade. Não conhecimento. Não se conhece de agravo de instrumento intempestivo. (Ag. Instrumento, N. 20000019990012360, Rel. Des. Adilson Alencar, J. 28/09/1999).

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do recurso de apelação interposto por PORTO VELHO SHOPPING S/A, em razão de sua intempestividade.

I.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

7001021-98.2017.8.22.0003 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001021-98.2017.8.22.0003 - Jaru / 2ª Vara Cível

Recorrente : Manoel Coelho de Laia

Advogado : Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8806)

Recorrido : Banco Cetelem S/A

Relator : DES. Walter Waltenberg Junior

Interposto em 09/07/2019

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça porque desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária (STJ, EAREsp 750042/SP, Corte Especial, Ministro Og Fernandes, julgado em 05/04/2017).

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: arts. 98 §3º e 99, do Código de Processo Civil.

Quanto ao dispositivo constitucional tido por violado, (art. 5º, XXXII e LXXIV), não cabe Recurso Especial de matéria constitucional, conforme dispõe o artigo 105, III, da Constituição Federal.

Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7022423-81.2016.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7022423-81.2016.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Embargante : Gualter Amélio de Oliveira

Advogado : Marcos Seixas Leite (OAB/RO 9144)

Embargados : Federação Rondoniense de Xadrez e outro

Advogado : Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 05/09/2019

Despacho

Vistos,

GUALTER AMÉLIO DE OLIVEIRA opõe embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (fls. 592/596), em face do

ACÓRDÃO de fls. 570/588.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração.

Após, volte-me conclusos.

C.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7042457- 43.2017.8.22.0001 - Apelação (PJE)

Origem: 7042457-43.2017.8.22.0001 - Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Jose Queiroz de Mendonça

Advogado: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira (OAB/RO 5176)

Advogado: Igor Martins Rodrigues (OAB/RO 6413)

Advogada: Vanessa Azevedo Macedo Rodrigues (OAB/RO 2867)

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-Em Liquidacao Extrajudicial

Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98628)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/07/2019

Decisão

Vistos,

JOSE QUEIROZ DE MENDONCA apela da sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, na ação monitória que lhe move o apelado, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL.

O apelado propôs a ação com vistas a percepção de crédito que diz possuir perante o apelante, decorrente de Contrato de Crédito Pessoal parcelado através de Consignação em Folha de Pagamento, contrato nº 475896483.

Diz que o apelante não honrou o contrato o que acarretou o vencimento antecipado da avença.

Busca a percepção do valor atualizado.

O apelante opôs embargos à monitória alegando ser servidor público federal pertencente ao quadro do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e que firmou com o banco empréstimo consignado com prestações a serem cobradas em folha de pagamento, com base em convênio para tal fim celebrado entre o Tribunal e o Banco.

Diz que a interrupção dos descontos não se deram por sua culpa, mas em razão da decretação de falência da parte autora, que acarretou na suspensão do convênio do TRT e a entidade financeira.

Afirma que em 2012 o TRT notificou o banco para apresentação dos documentos necessários à renovação do convênio, mas não recebeu resposta, motivo pelo qual o Presidente do TRT suspendeu o convênio mas manteve o bloqueio da margem consignável para resguardar interesses das partes.

Argumenta que o apelado nunca regularizou as pendências de documentação do convênio com aquele Tribunal, as quais eram indispensáveis ao retomo das consignações à normalidade, como também não apresentou, aos servidores devedores, como o requerido, formas alternativas de pagamento das parcelas mensais pactuadas. Sustenta ser indevido o vencimento antecipado da lide, já que a suspensão dos descontos se deu por culpa do banco e alega a prescrição da pretensão da parte autora, tendo em vista que em novembro de 2012 os descontos foram suspensos e somente em dezembro de 2018 foi citado, sendo aplicada a prescrição quinquenal.

Defende a vedação da capitalização de juros, vedação de cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, inclusive correção monetária.

A sentença (fls. 285/289) rejeitou os embargos, merecendo a seguinte parte dispositiva:

Ante o exposto, rejeito os embargos à monitoria, julgo PROCEDENTE a presente ação monitoria, nos termos do art. 487, I do CPC, e, em consequência, condeno a parte requerida no pagamento de R\$ 57.160,74, que deve ser atualizado desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros desde a citação válida, conforme os índices do TJRO.

CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerida pelo réu, tendo em vista que não há elementos nos autos que comprovem sua hipossuficiência econômica.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. P.R.I.

Na apelação (fls. 290/305) sustenta a nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

Diz que há divergência do valor financiado relativos aos empréstimos consignados realizados junto ao apelado, inclusive tendo solicitado com o meio de prova a perícia judicial contábil, como forma de apurar os reais valores, fato que sequer foram mencionados pelo juiz apelado, em ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa.

Aduz que foi reconhecido o valor de R\$ 57.160,74, sem contudo observar a divergência de valores no que tange aos cálculos apresentados pelo apelado, que embutiu encargos e juros indevidos, conforme levantado pela defesa em sede de embargos através de laudo pericial.

Argumenta que não foi quem deu causa a suspensão dos descontos em seu contracheque e sim o apelado em razão de descumprimento do convênio n. 05/07 firmado com o TRT/14ª Região, conforme restou devidamente comprovado, diante da farta documentação juntada. Daí a ilegalidade da cobrança de juros de mora.

Assevera que houve alteração unilateral e indevida pelo apelado, da forma de pagamento das prestações do empréstimo, que se dava mediante desconto em folha de pagamento, descaracterizando a incidência de encargos e juros da parte devedora.

Sustenta a inadequação da via eleita, ação monitoria, e diz que a ação deve ser extinta sem resolução do mérito.

Afirma que as partes celebraram contrato de empréstimo consignado para pagamento de forma diferida dos empréstimos, sendo pactuado entre as partes que a forma de pagamento fosse por meio de consignação, não havendo que se imputar ao devedor, no caso, o recorrente, o ônus de proceder de forma diversa da contratada.

Salienta que não há nos autos qualquer indício que o apelado tenha notificado sobre tal fato, o que se observa, pois, é que a suspensão no recebimento dos valores ocorreu exclusivamente por culpa da instituição financeira, como é de conhecimento de todos, ante as inúmeras irregularidades que o banco Cruzeiro do Sul cometeu abalando o sistema financeiro nacional e prejudicando seus credores em sanar suas obrigações.

Aduz que a mora é imputável exclusivamente ao credor, isto porque quando se convencionou o pagamento mediante descontos em folha de pagamento, a dívida é quesível conforme art. 327, do CC, de modo que, na hipótese de ausência do desconto, a mora identificada é do credor – e não do devedor.

Ressalta que a celeuma facilmente seria resolvida se o apelado, retornasse os descontos das parcelas em folha de pagamento como contratado inicialmente, ou diante do impedimento legal que o apelado deu causa, ao menos providenciasse boletos das parcelas para que a apelante e seus demais clientes retornasse o pagamento, e não antecipar as parcelas com inclusão de juros, mora e multa por inadimplemento e ajuizar diversas ações monitorias se utilizando do poder judiciário para tirar proveito indevido por fato que o próprio apelado causou, em razão de desorganização administrativa que fulminou na sua falência.

Volta a alegar o cerceamento de defesa ante ao fato de que a sentença foi prolatada sem que se consumasse a necessária instrução processual.

Aborda sobre a prescrição da dívida pois o juízo entendeu que o prazo prescricional somente se inicial com o vencimento da última parcela, 25/05/2023, ocorre que a citação somente ocorreu em Fevereiro de 2019 e o vencimento antecipado da dívida ocorreu em Novembro de 2012, tendo, portanto transcorrido o prazo prescricional quinquenal e conformidade com artigo 206 §5º inciso I do Código Civil Brasileiro, devendo ser reformada a sentença para declarar a prescrição da obrigação.

Requer a declaração da nulidade da sentença, determinando o juízo que seja prolatada, observando-se: a) o esgotamento da instrução processual, em todos os seus termos, com a produção de prova pericial e audiência, proporcionando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa.

Superada esta preliminar, requer que a sentença anulada por ausência de fundamentação, considerando os pontos trazidos na defesa sequer foram mencionados na decisão apelada.

Subsidiariamente, requer o provimento para reformar a sentença, julgando improcedente os pedidos do apelado, considerando a ocorrência da prescrição nos termos do artigo 206 §5º inciso I do Código Civil.

Finalmente, que seja considerado indevidos os juros de mora e multas, ao fato que quem deu causa ao atraso dos pagamentos pactuados em folha de pagamento foi o credor, por culpa exclusiva sua em razão de descumprimento do convênio junto ao TRT/14ª Região.

Contrarrazões (fls. 308/318) pelo desprovimento do apelo.

Parecer (fls. 321/323) pelo qual a PGJ informa que o caso não necessita da intervenção ministerial.

É o relatório. Decido.

O recurso não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, pois encontra-se deserto.

Explico.

Em que pese o apelante ter requerido os benefícios da AJG, foi intimado para comprovar fazer jus ao benefício, bem como recolher, obrigatoriamente, as custas iniciais diferidas, sob pena de deserção.

Ocorre que o apelante deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprir a determinação.

As custas iniciais diferidas devem ser recolhidas pelo vencido, embora este tenha requerido os benefícios da AJG, tendo em vista que eventual deferimento do benefício, este não retroagiria para alcançar as custas iniciais.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Majoro a verba honorária devida pelo apelante para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, art. 85, §11).

É como voto.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7004466-62.2019.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7004466-62.2019.8.22.0001 – Porto Velho/4ª Vara de Família

Apelantes: Irenilze Auxiliadora Pereira Barbosa e outros

Advogada: Nayla Maria Franca Souto (OAB/RO 8989)

Apelado: Indefinido

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 29/06/2019

Decisão

Vistos.

IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA e outros recorrem da sentença proferida em sede de ação de alvará judicial que indeferiu a inicial na forma do art. 321, Parágrafo único do CPC, em razão dos autores não terem procedido a emenda.

Consta dos autos que os autores são herdeiros de Therezinha Pereira Barbosa e buscavam o levantamento de valores referente às verbas salariais auferidas pela servidora falecida em ação de isonomia que tramitou no TRT 14ª região.

Pugnaram pela concessão da justiça gratuita, sendo deferido o recolhimento das custas ao final e determinado a emenda à inicial para conversão do rito para inventário ou arrolamento, considerando que não é o caso de alvará judicial.

Os autores permaneceram inertes sobrevivendo a sentença que foi proferida nos seguintes termos:

JOAO RICARDO PRESTES BARBOSA, DOMINGOS PRESTES BARBOSA, ALAN PRESTES BARBOSA, DOMINGOS SAVIO PEREIRA BARBOSA JUNIOR, TAISE MITOUSA BARBOSA, IRENILZE AUXILIADORA PEREIRA BARBOSA propuseram ação de alvará judicial.

Devidamente intimada a cumprir o despacho de ID's 25900267 e 25915182 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte.

Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. Sentença sem resolução de mérito na forma do inciso I do artigo 485 do CPC.

Custas pelos requerentes.

Inconformados com a condenação em custas, os autores apelam sob o fundamento de que não têm condições de arcarem com as custas do processo.

Pugna pelo deferimento da justiça gratuita e reforma da sentença para excluir a condenação em custas.

Ao final, requer o provimento do recurso para, reformar a sentença no concernente ao pagamento das custas judiciais.

É o relatório.

VOTO – DESEMBARGADOR ALEXANDRE MIGUEL

Conforme visto, as custas foram diferidas ao final e sendo determinada a emenda para conversão do rito, os apelantes se mantiveram inertes, o que ocasionou o indeferimento da inicial, com a condenação em custas.

Desse modo, em que pese haja jurisprudência no sentido de que a desistência da ação antes da citação libera a parte da condenação honorária, remanescendo quanto às custas, no caso, entendo que não há lógica em se condenar a parte que desistiu da ação por não poder pagar arcar com as custas.

Observo que se tratam de pessoas humildes, cuja mãe faleceu e deixou precatório, sendo que o valor das custas por certo, afeta a vida dos envolvidos. De modo que, se os apelantes tivessem que arcar com as custas, não teriam desistido de intenta-la sob o nome rito.

Nesse sentido, já decidi esta Câmara:

TJRO. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Custas iniciais. Não recolhimento. Distribuição. Cancelamento. Impossibilidade. Extinção do feito.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial e não recolhidas as custas, bem como não operada a

triangularização processual, o feito deve ser extinto sem ônus ao requerente. Se ocorreu, de alguma forma, a prestação jurisdicional, não se justifica o cancelamento da distribuição. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802043-63.2015.8.22.0000. Rel. Des. KIYOCHI MORI).

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Pedido de desistência da ação. Extinção do feito. Custas incabíveis. Recurso provido.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial e havendo pedido de desistência da ação antes da citação, o feito deve ser extinto sem ônus ao requerente.

APELAÇÃO, Processo nº 7004442-33.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/06/2018

Ademais, pelos documentos juntado aos autos, entendo que as partes fazem jus a concessão do benefício na forma do art. 99 do CPC.

Assim, merece acolhimento o pedido recursal.

Ante o exposto, monocraticamente dou provimento ao apelo para conceder aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e isenta-los do pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802696-26.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7010920-80.2018.822.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Agravantes: Francisca Das Chagas Peixoto e outro

Advogado: Francisco Altamiro Pinto Júnior (OAB/RO 1296)

Advogado: Jair Ferraz dos Santos (OAB/RO 2106)

Agravada: Transportes Bertolini Ltda.

Advogada: Daniela Figueiredo Barbosa (OAB/SP 278914)

Advogado: Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6192)

Advogado: Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita (OAB/SP 78179)

Agravado: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/MT 12170)

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Redistribuído por Prevenção em 25/07/2019

Vistos.

FRANCISCA DAS CHAGAS PEIXOTO e JOSE ACACIO PEIXOTO agravam de instrumento contra a decisão que deixou de aplicar honorários e multa.

Narram que o processo originário está na fase de cumprimento de sentença e que houve pagamento parcial fora e do prazo por parte dos agravados/executados. Pugnam pela aplicação da multa em razão do descumprimento da obrigação no prazo e aplicação de honorários advocatícios sobre a totalidade da obrigação inadimplida.

Requerem o provimento do recurso para reforma da decisão nos pontos impugnados.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7006352-64.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006352-64.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 4ª Vara Cível

Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Embargado : André Silva

Advogado : Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5890)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 08/04/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração em apelação. Rediscussão. Objeto da apelação. Contradição. Omissão. Obscuridade. Inexistência. Prequestionamento. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fim de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

7006041-98.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7006041-98.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente: Bottero Spa

Advogada : Aline Silva Correa (OAB/RO 4696)

Recorrida: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda.

Advogado : Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 09/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7000739-47.2019.8.22.0017 – Apelação (PJE)

Origem: 7000739-47.2019.8.22.0017 – Alta Floresta do Oeste/Vara Única

Apelante: Evani Schultz Raasch

Advogado: André Felipe Nimer Barbosa (OAB/RO 9522)

Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)

Apelado: Banco Bradesco

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 01/07/2019

Decisão

Vistos.

EVANI SCHULTZ RAASCH recorre da sentença proferida em sede de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico

c/c indenização por danos morais que, homologou a desistência da autora e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, condenando a arcar com as custas iniciais.

Consta dos autos que a autora é pessoa idosa que foi surpreendida com descontos indevidos promovidos pelo banco em seu benefício previdenciário, o que ocasionou a propositura da presente ação, com pedido de concessão da justiça gratuita.

Em despacho inicial, o magistrado entendeu que a demanda poderia ter sido proposta no juizado civil que não possui custas e ainda que a autora veio representada por advogado particular e por isso solicitou a emenda para que a mesma comprovasse fazer jus à gratuidade judiciária, mediante a juntada dos seguintes documentos:

a)- apresentar certidão expedida pela Prefeitura Municipal indicando a relação de imóveis existentes em seu nome e em nome de seu eventual esposo;

b)- apresentar certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis indicando a relação de imóveis urbanos e rurais existentes em seu nome e em nome de seu eventual esposo;

c)- apresentar certidão expedida pelo IDARON indicando a existência e movimentação de bovinos em seu nome e em nome de seu eventual esposo dos últimos dois anos;

d)- apresentar certidão expedida pelo DETRAN indicando a relação de veículos (automóveis, motocicletas, caminhões, etc) existentes em seu nome e em nome de seu eventual esposo;

e)- se casada, informar a renda econômica de seu esposo;

f)- informar se reside em residência própria ou alugada;

g)- juntar o extrato contendo o histórico de descontos mensais realizados em seu benefício relativos ao cartão consignado Bradesco de contrato n. 20180320974033396000, desde o primeiro desconto, que poderá ser obtido junto à agência local da previdência social, na hipótese de não estar disponível em meio eletrônico (internet);

h)- esclarecer se, por ocasião da realização da última contratação de empréstimo consignado junto ao Banco Bradesco (empréstimo n. 0123339453479, de 24/01/2018), também não aderiu conjuntamente à cartão de crédito previdenciário consignado da referida instituição bancária;

i)- informar se o cartão bancário pelo qual recebe o benefício previdenciário se trate de cartão de crédito previdenciário, informando a data da emissão respectiva;

j)- informar se realiza ou realizou compras por meio de cartão de crédito previdenciário consignado a partir dos meses de janeiro e fevereiro/2018;

k)- juntar a cópia do contrato de adesão ao cartão Bradesco de contrato n. 2018032097 4033396000, que poderá ser obtido junto à agência local do referido banco, uma vez que, de acordo com o número do referido contrato, tratar-se-ia de contratação realizada na

referida agência e esclarecer se eventual assinatura que hipoteticamente constar no referido contrato é da autora e foi lançada por ela;

Diante da informação de que não haveria possibilidade de juntada de alguns dos documentos solicitados, houve o indeferimento do pedido de justiça gratuita e concessão de prazo para recolhimento das custas iniciais, momento em que a autora desistiu da ação para propositura no juizado cível em razão de não ter como arcar com as custas judiciais, sobrevivendo a sentença.

Inconformada com a condenou em custas judiciais em decorrência da desistência da ação, a autora apela sob o fundamento de que desistiu justamente por não conseguir arcar com tal pagamento.

Pugna pelo deferimento da justiça gratuita e reforma da sentença para manter a homologação da desistência, mas sem a condenação em custas.

Defende ter comprovado a sua hipossuficiência mediante extrato do benefício do INSS no qual percebe apenas um salário mínimo.

Ao final, requer o provimento do recurso para, reformar a sentença excluindo a condenação em custas processuais.

É o relatório. Decido.

Antes de adentrar no cerne do apelo, é importante esclarecer que o fato da pretensão se amoldar em uma das situações previstas na Lei 9.099/95, não induz que a ação somente poderá ser proposta naquele juízo. Afinal, a competência dos Juizados não é absoluta, e a escolha quanto a propositura da demanda é faculdade de cada litigante. Nesse sentido, esta Corte e o STJ possui inúmeros precedentes, dentre eles: 0011766-15.2010.8.22.0001, 100.014.2006.005620-1 e RESP 146189/RJ.

Pois bem.

Como dito no relatório, indeferido o pedido de AJG e determinado o recolhimento das custas iniciais, a apelante alegou não possuir condições de atender à determinação e desistiu da ação.

Desse modo, em que pese haja jurisprudência no sentido de que a desistência da ação antes da citação libera a parte da condenação honorária, remanescendo quanto às custas, no caso, não há lógica em se condenar a parte que desistiu da ação por não poder pagar as custas iniciais, ao suporte destas.

Penso que se a apelante tivesse que arcar com as custas, não precisaria desistir da ação.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

TJRO. Agravo de instrumento. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Custas iniciais. Não recolhimento. Distribuição. Cancelamento. Impossibilidade. Extinção do feito.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial e não recolhidas as custas, bem como não operada a triangularização processual, o feito deve ser extinto sem ônus ao requerente. Se ocorreu, de alguma forma, a prestação jurisdicional, não se justifica o cancelamento da distribuição. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. (TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802043-63.2015.8.22.0000. Rel. Des. KIYOCHI MORI).

Apelação cível. Assistência judiciária gratuita. Indeferimento. Pedido de desistência da ação. Extinção do feito. Custas incabíveis. Recurso provido.

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada na inicial e havendo pedido de desistência da ação antes da citação, o feito deve ser extinto sem ônus ao requerente.

APELAÇÃO, Processo nº 7004442-33.2016.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do ACÓRDÃO: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 11/06/2018

Ademais, pelos documentos juntado aos autos, entendo que a parte faz jus a concessão do benefício na forma do art. 99 do CPC, especialmente

quanto aos §§3º e 4º do referido artigo.

Assim, merece acolhimento o pedido recursal.

Ante o exposto, monocraticamente dou provimento ao apelo para conceder a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e isenta-la do pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado, remetam os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7001841-36.2016.8.22.0009 Agravo em Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001841-36.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Farex Comércio de Máquinas Ltda

Advogada : Amanda Aparecida Paula de Carvalho Fagundes (OAB/RO 5701)

Advogado : Ricardo Salomão de Almeida (OAB/SP 277716)

Advogada : Mariana Cardozo da Silva (OAB/SP 309022)

Advogada : Gabriele Gonzaga Bueno Garcia (OAB/SP 327687)

Advogada : Katia Bedin (OAB/SP 262678)

Advogada : Estela de Menezes Argibay (OAB/SP 178163)

Advogado : Raphael Rodrigues Pereira da Silva (OAB/SP 190081)

Advogado : Acácio Valdemar Lorenção Júnior (OAB/SP 105465)

Agravado : São Roque Indústria e Comércio, Importação e Exportação Metalúrgica Ltda - EPP

Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 06/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1042, § 3º, do CPC, fica o(a) agravado(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo em recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802675-50.2019.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7021590-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/8ª Vara Cível

Agravante: Fabíola Alexandria Rodrigues do Nascimento

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravada: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 23/07/2019

Vistos.

FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO agrava de instrumento contra a decisão que rejeitou sua impugnação à penhora ante a intempestividade.

Narra que sofreu penhora on-line de R\$ 899,76, tendo arguido a sua impenhorabilidade em razão do ato inequívoco de poupar, conforme art. 833, X do CPC.

Sustenta ser a matéria de ordem pública, podendo ser apresentada a qualquer tempo.

Prequestiona a matéria.

Requer seja acolhida a impugnação para reconhecer a impenhorabilidade dos valores, determinando a sua liberação.

Examinados, decido.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para querendo, apresentar contraminuta.

Após, retornem para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 4 de setembro de 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7002313-66.2018.8.22.0009 Apelação (PJE)

Origem: 7002313-66.2018.8.22.0009 - Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Apelante: José Batista Braga

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Relator: DES. ALEXANDRE MIGUEL

Distribuído por Sorteio em 15/02/2019

Despacho

Vistos.

JOSE BATISTA BRAGA recorre da decisão que julgou procedente o pedido formulado na ação monitória pelo BANCO DO BRASIL S/A, convertendo de pleno direito o título executivo, nos termos do art. 701, §2º do CPC, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 109.100,86, condenando o requerido ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação na forma do art. 701 do CPC.

O banco propôs ação monitória para cobrança de Célula Rural Pignoratícia e Hipotecária, emitida no valor de R\$ 200.000,00, que restou inadimplida a quantia de R\$ 109.100,86.

Prolatada a sentença constituindo o título executivo, o requerido apela pugnando pela concessão da justiça gratuita.

Intimado a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios da gratuidade, o apelante peticiona, colacionando Declaração do Imposto de Renda 2017/2018.

É o relatório. DECIDO.

Em que pesem os fatos e fundamentos expostos no recurso, é cediço que a afirmação de pobreza possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência da parte.

Em tese, a comprovação do estado de pobreza se faz mediante a mera declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. Mas tal declaração não gera presunção absoluta, podendo ser elidida por circunstâncias, de acordo com o entendimento do juízo.

É essa a posição do STJ, como se nota, por exemplo, do ACÓRDÃO do Agravo Regimental n. 1115711/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009.

No caso dos autos, o apelante colacionou apenas a declaração do seu imposto de renda, contudo, na sua qualificação apresenta-se como pecuarista, inclusive o Célula foi adquirida para compra de bovinos, de modo que, poderia ter juntado certidão do IDARON ou outros documentos relativos aos seus gastos mensais de forma a comprovar a sua hipossuficiência.

Inclusive foi dado em garantia lote de terras rurais que não foi descrito nos seus bens. Recentemente assim decidi: 7005937-45.2017.8.22.0014.

Assim sendo, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o apelante para que efetue o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 03 de setembro 2019.

Desembargador Alexandre Miguel

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0012567-52.2015.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 0012567-52.2015.8.22.0001 – Porto Velho/7ª Vara Cível

Apelante: Antônia Lopes de Araújo

Advogado: Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogada: Yanara Oliveira de Vasconcelos (OAB/RO 5989)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogada: Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Alexandre Bueno Schulz (OAB/SP 240950)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogada: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131774)

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 29/08/2019

Decisão

Vistos,

ANTONIA LOPES DE ARAUJO apela da sentença prolatada pelo juízo da 7ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização por danos morais e materiais que move em face do apelado, SANTO ANTONIO ENERGIA S/A.

Passo a analisar os requisitos de admissibilidade do recurso.

O apelante fora intimado da decisão proferida em embargos de declaração integrativo da sentença no dia 04/07/2019, conforme Diário Oficial (fls. 572/573 – DJe n. 122), considerando-se como início do prazo em 05/07/2019.

A lei processual concede à parte 15 (quinze) para interposição de apelação, sendo assim, o término do prazo para a interposição do referido recurso seria em 25/07/2019.

Considerando que o recurso foi interposto em 29/07/2019, manifesta a sua intempestividade, ou seja, o recorrente não observou o prazo estabelecido no §5º, art. 1.003 do CPC.

Sendo o recurso intempestivo, este deixa de preencher requisito de admissibilidade. Portanto, a consequência é a incidência do disposto no art. 932, III, do CPC:

CPC

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Posto isso, nos termos do art. 932, III, do CPC, não conheço do apelo, por ser intempestivo.

Majoro verbas honorárias para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa atualizado, observando o art. 85, § 11, do CPC.

I.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7006564-25.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7006564-25.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: R. E. O. Ramos – ME

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

Apelada: Construtora Amperes Ltda.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 21/08/2019

Despacho

Vistos,

R. E. O. RAMOS - ME interpõe apelação contra sentença prolatada pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em desfavor de CONSTRUTORA AMPERES LTDA.

Requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, alegando que não pode arcar com o preparo do recurso.

Decido.

Em que pesem as alegações, há nos autos elementos indicando que até o momento a recorrente não preenche os requisitos para a concessão da benesse, especialmente em razão de se tratar de pessoa jurídica, cuja presunção de hipossuficiência não se presume, bem como por não ter trazido aos autos documento hábil a comprovar a alegada hipossuficiência econômica.

Dito isso, nos termos do parágrafo 2º do art. 99 do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove a impossibilidade do custeio ou, no mesmo prazo, recolha o preparo recursal.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

P. I.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7056827-61.2016.8.22.0001 – Apelação (PJE)

Origem: 7056827-61.2016.8.22.0001 – Porto Velho/2ª Vara Cível

Apelante: Leonilda Ferreira Segantini

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Advogado: Cristiano Alberto Ferreira (OAB/RO 1971)

Apelado: Obra Planejamento e Construção Ltda. – ME

Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/SP 76162)

Advogado: Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3141)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 10/07/2019

Despacho

Vistos,

Com base no art. 10 do CPC, intime-se a apelante para que se manifeste a respeito das preliminares suscitadas pela apelada em contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, concluso para decisão.

I.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0803137-07.2019.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7040765-43.2016.8.22.0001 – Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante: Vital Rodrigues Amaral Filho

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Agravado: Paulo Francisco de Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Redistribuído por prevenção em 22/08/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7008237-41.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7008237-41.2016.8.22.0005-Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Recorrente : Banco da Amazônia S/A

Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Advogada : Keyla Márcia Gomes Rosal (OAB/TO 2412)

Advogada : Elaine Ayres Barros (OAB/RO 8596)

Advogado : Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2708)

Advogado : José Frederico Fleury Curado Brom (OAB/RO 8593)

Advogado : Edson Luiz Perin (OAB/RO 5547)

Recorrido : Walter Carlos Nogueira Santos

Advogada : Rebeca Moreno da Silva (OAB/RO 3997)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 09/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802132-47.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7005232-52.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 5ª Vara Cível

Agravante : Jenypher lounblood

Advogado : Wilson Teramoto Júnior (OAB/RO 8414)

Agravada : Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados de Porto Velho e Região Norte de Rondônia Ltda

Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 19/06/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Medida judicial de restrição de circulação de veículo. Possibilidade. Devedor. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Busca da satisfação do crédito. Recurso desprovido. Não há cerceamento de defesa, quando o demandante tem conhecimento de toda matéria do processo, inclusive, possibilitando-lhe a interposição de recurso, ante ao respeito ao devido processo legal. O Código de Processo Civil, por meio do art. 139, IV, autoriza a aplicação de medida judicial tendente a restrição de circulação de veículo, com o propósito do devedor satisfazer o crédito executado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

7004120-36.2018.8.22.0005 Apelação (PJE)

Origem: 7004120-36.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante : Banco Bradesco S/A

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Apelada : Cristiane Rocha da Silva

Advogado : Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 16/07/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Apelação cível. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. Recurso desprovido. A inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo sem a prova da legalidade do débito gera dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos, quando este for fixado com razoabilidade e proporcional a extensão dos danos experimentados pela vítima.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0019169-30.2013.8.22.0001 Apelação (Agravos Retidos) (PJE)

Origem: 0019169-30.2013.8.22.0001 - Porto Velho / 10ª Vara Cível

Apelante/Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado : Rodrigo Mendes de Azevedo (OAB/ES 10005)

Advogado : José Francisco de Oliveira Santos (OAB/MG 74659)

Advogada : Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4552)
 Advogado : Paulo Fernando Paz Alarcon (OAB/PR 37007)
 Advogado : Carlos Alberto Alves Peixoto (OAB/PR 33844)
 Advogada : Fernanda Roberta da Silva Machado Figueiro (OAB/SC 39613)
 Advogada : Natalia de Melo Araújo Medeiros (OAB/RS 79844)
 Advogada : Júlia Tresoldi (OAB/SC 40188)
 Advogado : Deivis Marcon Antunes (OAB/PR 31600)
 Advogada : Gracieli Aparecida Dias (OAB/SC 44606)
 Advogada : Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)
 Advogado : Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS 56630)
 Advogada : Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA 14371)
 Apelado/Agravado : Aurino Rodrigues Casas Júnior
 Advogado : Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)
 Advogada : Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 13/06/2018

Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO E PRELIMINAR ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Ementa: Apelação cível. Ação de cobrança. Agravo retido. Perícia atuarial. Desnecessidade. Agravo desprovido. Preliminar de violação do devido processo legal. Acolhimento. Sobrestamento. Não aplicação. Previdência privada. Desligamento do plano de benefício. Resgate da reserva de poupança. Expurgos inflacionários. Correção monetária plena. Diferenças devidas. Súmula 289/STJ. Aplicação. Recurso parcialmente provido. A apuração de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre as contribuições realizadas em plano de previdência privada independe de realização de perícia atuarial. Acolhe-se preliminar para desconstituir parte da decisão, porquanto não ser razoável que o processo, ainda na fase de conhecimento, tome contornos de cumprimento de sentença. Não se aplica o sobrestamento de que tratam os RE 591797 e 626307 às entidades fechadas de previdência complementar, uma vez que se destinam exclusivamente às instituições financeiras. É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participante de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários. Inteligência da Súmula 289 do STJ.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 0013447-60.2014.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0013447-60.2014.8.22.0007 - Cacoal / 4ª Vara Cível
 Embargantes : Osmar Borghi e outro
 Advogado : Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Embargado : Reginaldo Borghi
 Advogado : Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)
 Advogada : Talânia Lopes de Oliveira (OAB/RO 9186)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 27/05/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vícios. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não existentes os vícios apontados.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7010067-17.2017.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 7010067-17.2017.8.22.0002 - Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Embargante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
 Advogada : Érica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogada : Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
 Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado : Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)

Embargado : Eliaquim Souza da Silva

Advogado : Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4075)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interpostos em 18/06/2019

Decisão: "EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Embargos de declaração. Omissão. Vício inexistente. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não presentes os vícios passíveis a serem sanados pela via de aclaratórios.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0801780-89.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001795-42.2019.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível

Agravante : Maria Roseneide de Lima

Defensor Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado : Wanderley Nunes da Cruz

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/05/2019

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa: Agravo de instrumento. Antecipação de tutela. Ausência de requisitos. Recurso desprovido. Ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, é de rigor a manutenção da decisão que indefere o pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7010719-03.2018.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7010719-03.2018.8.22.0001-Porto Velho / 8ª Vara Cível

Recorrente : Casaalta Construções Ltda.

Advogada : Larissa Leopoldina Piacessi (OAB/RO 7521)

Advogada : Patricia Maleski Belini (OAB/RO 9312)

Advogada : Flaviana Letícia Ramos Moreira (OAB/RO 4867)

Recorrido : João Batista Almeida de Oliveira e outra

Advogado : Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues (OAB/RO 4952)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/09/2019

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Bel. Juliana da Costa Neves Kovalhuk

Técnica Judiciária da CCível – CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019

0802511-85.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7007728-17.2019.8.22.0002 - Ariquemes / 1ª Vara Cível

Agravante : Norte Eco Indústria Química Eireli - ME

Advogado : Robson Sancho Flausino Vieira (OAB/RO 4483)

Agravado : Banco Bradesco S/A

Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
 Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Impedido : Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 15/07/2019
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA
 Agravo de instrumento. Tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente. Negativação nos órgãos de proteção ao crédito. Exclusão. Requisitos preenchidos. Recurso provido. Preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente, é de rigor o deferimento do pedido para exclusão do nome da parte dos órgãos de proteção ao crédito.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7004257-46.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
 Origem: 7004257-46.2017.8.22.0007 - Cacoal / 1ª Vara Cível
 Apelante : Banco BMG S/A
 Advogado : Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Apelada : Nilzete Gonçalves Bada
 Advogada : Denise Carminato Pereira (OAB/RO 7404)
 Advogado : Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2018
 Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelação cível. Cartão de crédito consignado. Margem consignável. RMC. Benefício previdenciário. Relação jurídica comprovada. Assinatura do contratante. Ausência de vício. Recurso provido. Havendo prova da contratação do cartão de crédito com margem consignável, com assinatura do beneficiário, não há que se falar em ilegalidade da RMC, tampouco de dano moral, devendo-se operar o princípio do pacta sunt servanda.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7009824-37.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
 Origem: 7009824-37.2017.8.22.0014-Vilhena / 1ª Vara Cível
 Apelante : Natália de Souza Moura
 Advogado : Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
 Apelada : Charlene Pneus Ltda.
 Advogada : Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 07/01/2019
 Decisão: "PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelação cível. Deserção. Não ocorrência. Compra realizada por terceiros. Ausência de expressa autorização. Declaração de inexigibilidade. Inscrição indevida. Inscrição preexistente. Súmula 385/STJ. Aplicação. Dano material. Inexistência. Recurso provido. Tendo o processo iniciado perante o juizado especial cível, remetido posteriormente ao juízo comum por prevenção, não há como impelir à parte o recolhimento do preparo recursal. É inexigível o débito referente a compra de produtos realizadas por terceiros, em nome do consumidor, sem expressa autorização deste. Havendo anotação preexistente em cadastro de proteção ao crédito, não há dano moral, a teor da Súmula 385/STJ. Para se reconhecer o dano material, este deve ser devidamente comprovado.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7000704-19.2016.8.22.0009 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7000704-19.2016.8.22.0009 - Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Eletrogóes S/A
 Advogada : Manuela Porto Ribeiro Silveira (OAB/MG 121998)
 Advogado : Marcelo Santoro Drummond (OAB/MG 72858)
 Advogado : José Anchieta da Silva (OAB/MG 23405)
 Advogado : Gustavo Henrique de Souza e Silva (OAB/MG 84247)
 Advogado : Mateus Vieira Nicacio (OAB/MG 151257)
 Advogado : Caio Soares Junqueira (OAB/MG 70398)
 Advogado : Eduardo Augusto Franklin Rocha (OAB/MG 76601)
 Advogado : Pedro Henrique Machado Silveira (OAB/MG 99003)
 Advogado : Marcelo Silva Matias (OAB/RO 9215)
 Advogada : Ednalva Mascarenhas Sampaio (OAB/BA 44114)
 Advogada : Márcia Carvalho Ferreira de Souza Pereira (OAB/RO 6983)
 Advogada : Erica Caroline Ferreira Vairichi (OAB/RO 3893)
 Apelada/Recorrente : Caputi Locação Eireli
 Advogada : Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogado : Albert Suckel (OAB/RO 4718)
 Advogado : Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Redistribuído por Prevenção em 20/03/2019
 Decisão: "PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA E RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA

Apelação cível. Ação de cobrança. Descumprimento contratual. Preliminares. Intempestividade. Afastada. Cerceamento de defesa. Indeferimento de provas. Acolhimento. Recurso provido. Havendo controvérsia sobre o pagamento da dívida a terceiro, que possui o mesmo sobrenome do credor, o que, em tese, pode ter sido autorizado por ele, necessária a dilação probatória para esclarecimentos sobre o fato, configurando cerceamento de defesa o indeferimento das provas solicitadas para tanto e o julgamento antecipado da lide.

ACÓRDÃO

DATA DE JULGAMENTO: 28/08/2019
 7019597-14.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7019597-14.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante : Márcio Silva dos Santos
 Advogado : Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
 Apeladas : Gol Linhas Aéreas e outra
 Advogada : Fernanda Rodrigues Masaki (OAB/SP 289469)
 Advogado : Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
 Advogada : Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
 Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
 Distribuído por Sorteio em 12/07/2019
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Direito do consumidor. Atraso de voo. Falha na prestação dos serviços. Danos morais. Adequado aos parâmetros da Câmara. Manutenção. Danos materiais. Majoração. Recurso parcialmente provido. Cabe ao Tribunal, na esteira da orientação do Superior Tribunal de Justiça, alterar o valor fixado a título de danos morais, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, não sendo este o caso dos autos. Os danos materiais efetivamente comprovados decorrentes de atraso de voo devem ser ressarcidos.

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Processo: 7009220-52.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração (PJE)
 Origem: 7009220-52.2016.8.22.0001 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Embargante: Carvajal Informação Ltda.

Advogado: Fernando Denis Martins (OAB/SP 182424)
 Embargada: W. A. J. J. Materiais de Construção Ltda. - ME
 Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Interpostos em 30/08/2019

Decisão

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interposto por Carvajal Informação LTDA, contra decisão unipessoal que declarou deserto o recurso de apelação em razão da ausência do recolhimento do preparo, bem como condenou a parte em honorários recursais, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É o relatório.

Decido.

O prazo para interposição de embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 1.023 do CPC.

A decisão unipessoal foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico n. 156, de 21/08/2019, considerando-se como data de publicação o dia 22/08/2019, iniciando-se a contagem do prazo no dia 23/08/2019, conforme certificado no ID 6799187, pág. 1.

Portanto, o prazo para interposição encerrou-se no dia 29/08/2019, sendo o incidente protocolado somente no dia 30/08/2019, portanto, intempestivamente, conforme certificado no ID 6891064.

Posto isso, diante da intempestividade, não conheço dos embargos de declaração e, nos termos do art. 932, III, do CPC, nego-lhe seguimento.

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7002240-43.2017.8.22.0005 - Apelação (PJE)

Origem: 7002240-43.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante: Valmir Pereira de Vasconcelos

Advogado: Valtair de Aguiar (OAB/RO 5490)

Apelada: Cooperativa de Crédito Rural e dos Empresários do Centro do Estado de Rondônia

Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)

Apelada: Diana Carla de Araújo Tetslaw de Souza

Apelado: Odair Alves de Souza

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

Decisão

Vistos.

A parte apelante foi intimada por meio do DJE 157, de 22/08/2019 (ID 6811785) para recolher o preparo da apelação em dobro, no prazo de cinco dias, todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 6898579.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Por consequência, aplico, de ofício, majoração aos honorários fixados na sentença em 10% sobre o valor da causa, para 12%, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Processo: 7004993-50.2015.8.22.0002 - Apelação (PJE)

Origem: 7004993-50.2015.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Cível

Apelante: Espólio de José Gomes de Moraes representado por Marcileide Barbosa da Silva

Advogado: Lourival Cordeiro da Silva (OAB/BA 8035)

Apelada: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Ariquemes Ltda. - Credisis Crediari

Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Prevenção em 26/09/2018

Decisão

Vistos.

A parte apelante foi intimada por meio do DJE 157, de 22/08/2019 (ID 6811802) para recolher o preparo da apelação, no prazo de cinco dias, todavia deixou transcorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de ID 6899414.

Posto isso, nos termos do art. 1.007, do CPC/15, não conheço do recurso por ser deserto.

Deixo de aplicar honorários para a fase recursal, nos termos do art. 85, §11 do CPC/15, pois a decisão apelada proferida não origina não constitui sentença e, portanto, não houve condenação em honorários (ID 3645900, pág. 1/3).

Transitado em julgado, remeta-se à origem.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

0803301-69.2019.8.22.0000 Mandado De Segurança Cível (PJe)

Origem: 7006548-03.2018.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Impetrantes: Fabiola Cavalcante Veneroso e Outro

Advogada: Angela Paolino Lucas (OAB/RJ 79709)

Advogado: Luiz Carlos Da Silva Neto (OAB/RJ 71111)

Advogado: Pedro Barros Da Silva (OAB/RJ 81362)

Advogado: Antonio De Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Impetrado: Relator Da Apelação N. 7006548-03.2018.8.22.0001

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 30/08/2019

Decisão

Vistos,

FABIOLA CAVALCANTE VENEROSO, e MARCONDES DOS SANTOS VENEROSO interpõem Mandado de Segurança com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Relator da apelação cível n. 7006548-03.2018.8.22.0001, DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA.

Narram que foi proferida decisão nos autos de reintegração de posse ajuizado por S/A FITNESS PORTO VELHO LTDA – ME, indeferindo a concessão da gratuidade judiciária para o preparo do apelo, impedindo, assim, o acesso à justiça, e expõem sobre os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, no sentido de bastar a declaração de insuficiência de recursos para a concessão da benesse.

Aduzem a indisponibilidade de obter declaração do imposto de renda, uma vez que parte dos seus documentos foram extraviados.

Ao final, requerem liminar para que seja deferida a gratuidade da justiça, com processamento da apelação nos autos n. 7006548-03.2018.8.22.0001.

É o necessário. Decido.

O mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de pessoa física ou jurídica para proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão.

Os impetrantes objetivam a concessão da gratuidade de justiça para que o apelo nos autos n. 7006548-03.2018.8.22.0001 possa ser apreciado.

Analisando a questão, verifico que após a apresentação do recurso de apelo pelo impetrante, e das contrarrazões por S/A FITNESS PORTO VELHO LTDA – ME, o impetrado, em juízo de admissibilidade, proferiu decisão monocrática indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando prazo para regularização do preparo da apelação, sob pena de deserção.

Diante do silêncio do impetrante, foi proferida nova decisão, desta vez negando seguimento ao apelo, nos termos do art. 123, V, do RITJRO.

Aberto prazo para que novamente se manifestasse, o impetrante igualmente manteve-se inerte, de modo que considerado deserto e operado o trânsito em julgado, os autos foram remetidos à origem, com baixa.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula n. 267, pacificou o não cabimento do mandado de segurança como sucedâneo de recurso, nos seguintes termos: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”, coadunando-se tal entendimento com o art. 5º, da Lei n. 12.016/2009, verbis: Lei n. 12.016/2009

Art. 5º – Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I – de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II – de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III – de decisão judicial transitada em julgado.

Portanto, constata-se que os impetrantes deixaram escoar o prazo para apresentarem agravo interno contra a decisão monocrática que indeferiu a gratuidade (Art. 1.021, CPC), pretendendo agora substituir o respectivo recurso pela ação mandamental, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico.

Aliás, este é o posicionamento adotado por esta corte:

TJRO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. Consoante regulamentação expressa, o recurso cabível contra despacho proferida em fase de cumprimento de sentença é agravo de instrumento. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso não manejado no tempo e forma devida, devendo ser indeferida liminarmente a inicial do writ quando constatada a impropriedade da via eleita. (g.n.)

(MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0800878-73.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 08/10/208)

No STJ:

STJ. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO DO USO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL CONTRA O ATO IMPUGNADO. SÚMULA 267/STF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consoante o art. 522 do CPC/1973 (vigente à época dos fatos), existe previsão legal de recurso próprio contra o ato judicial impugnado pelo writ originário, o qual os recorrentes deixaram de interpor, situação que contraria o entendimento cristalizado na Súmula 267 do STF, aplicável analogicamente ao caso. 2. O mandado de segurança contra ato judicial é admitido somente em casos excepcionais, como nas hipóteses de flagrante ilegalidade, de ato abusivo ou em situações teratológicas, cabendo à parte demonstrar a plausibilidade do direito e o perigo de demora, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no RMS 51.703/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 25/08/2017)

A modificação da decisão por via mandamental significa transformar o mandado de segurança em pura e simples alternativa recursal contra ato proferido em outra ação, o que não se admite.

Pelo exposto, indefiro liminarmente a inicial extinguindo-a sem resolução do mérito, o que faço nos termos do art. 485, inc. I do CPC, e art. 5º da Lei n. 12.016/09.

Sem custas, uma vez que sendo o mérito a concessão da gratuidade, desnecessário o respectivo recolhimento (AgRg no AREsp 731.902/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018). Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.C.

Porto Velho, 2 de setembro de 2019

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0800771-97.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0002241-32.2012.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Autora: Pemaza S/A

Advogado: Alexandre Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Advogada: Maria da Conceição Silva Abreu (OAB/RO 2849)

Réu: José Rodolfo Batisti

Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Ré: Madeireira Oliveira Eireli – EPP (Batisti e Batisti Ltda)

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por Sorteio em 14/03/2016

Vistos.

Considerando o teor da petição do ID 4050003, na qual a autora reitera pedido de citação da requerida Madeireira Oliveira Eireli – EPP (Batisti e Batisti Ltda.), bem como o fato de que o requerido José Rodolfo Batisti, representante de tal pessoa jurídica, se deu por citado por meio de comparecimento espontâneo aos autos, declinando o endereço indicado pela autora, defiro o pleito de expedição de nova carta de citação da aludida pessoa jurídica no endereço por ela indicado.

Expeça-se o necessário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Apelação nº 7043358-74.2018.8.22.0001

Origem: Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Nutiella Teles Moreira

Procuradora: Maiara Lima Xiemenes (OAB/RO 5.776)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradoria do Estado

Relator: Desembargador Gilberto Barbosa

DECISÃO Vistos etc.

Em razão da informação da apelante que sua pretensão foi satisfeita ocorrendo, assim, a perda do objeto, julgo extinto o recurso sem enfrentamento do mérito e, estando incluído em pauta para julgamento, que dela seja excluído.

Com as baixas pertinentes, que seja o processo encaminhado à origem.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro
 0803681-97.2016.8.22.0000 – Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
 Origem: 0003360-27.2014.8.22.0013 Cerejeiras/1ª Vara Cível
 Embargante: Rosalino Baldin
 Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Embargado: Município de Cerejeiras – RO
 Procuradora: Nadia Miranda Delilo
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Data de Oposição: 19/03/2018
 Despacho Vistos.
 Considerando a interposição de Embargos de Declaração e o disposto no art. 1.023, §2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2019.
 Desembargador Eurico Montenegro
 Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 7004863-02.2016.8.22.0010 Apelação/Reexame Necessário (PJe)
 Origem: 7004863-02.2016.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
 Apelante/Apelado/Interessado (Parte Ativa): Vanderlei Antonielle Freitas
 Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
 Advogado: Daniel Moreira Braga (OAB/RO 5675)
 Apelado/Apelante/Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia - DER/RO
 Procuradora: Augusta Pini Silveira (OAB/RO 4134)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Data de Distribuição: 04/07/2018
 DECISÃO: “RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Apelação. Ação ordinária. Direito administrativo. Servidor público estadual. Adicional de horas extraordinárias. Comprovação. Base de cálculo. Salário-base. Reflexos em férias e décimo terceiro salário. Possibilidade. Verba honorária. Proporcionalidade.
 1. Os trabalhadores do DER que laboram em jornada superior ao regime estatutário possuem direito a receber todas as horas extraordinárias laboradas e não pagas.
 2. Comprovado o efetivo labor extraordinário, é devido o respectivo pagamento, acrescido do respectivo percentual, do valor da hora normal referente ao salário-base do servidor.
 3. A condenação no pagamento de verba honorária deve ser fixada observando o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, levando em consideração, para tanto, o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.
 4. Recursos providos parcialmente.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0801583-42.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0006109-69.2013.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
 Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Embargado: Alejandro Baya Pitwak
 Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
 Advogado: Elizabeth Pitwak Machado Silva (OAB/RO 608A)
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Opostos em 25/04/2019
 DECISÃO: “EMBARGOS NÃO PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausente. Embargos rejeitados.
 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, de forma que ausentes tais vícios, medida que se impõe é a sua rejeição.
 2. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0801905-91.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 7000553-52.2018.8.22.0019 Machadinho do Oeste/Vara Única
 Embargante: Estado de Rondônia
 Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
 Embargado: Osvaldo Cardoso de Oliveira
 Defensor Público: José Oliveira de Andrade
 Embargado: Município de Machadinho do Oeste
 Procurador: Procurador-Geral do Município de Machadinho do Oeste
 Relator: Des. EURICO MONTENEGRO
 Opostos em 09/07/2019
 DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Embargos de declaração. Omissão. Contradição. Ausente. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando houver na decisão embargada erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme art. 1.022 do CPC/15, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
 2. Embargos rejeitados.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 1ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0000499-45.2012.8.22.0011 Embargos de Declaração em Apelação (PJe)
 Origem: 0000499-45.2012.8.22.0011 Alvorada Do Oeste/1ª Vara Cível
 Embargante: Henrique Mendonça Bittencourt
 Advogado: José Viana Alves (OAB/RO 2555)
 Advogada: Maria Helena De Paiva (OAB/RO 3425)
 Advogada: Maracélia Lima De Oliveira (OAB/RO 2549)
 Advogada: Erica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893)
 Advogada: Nayara Simeas Pereira Rodrigues (OAB/RO 1692)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
 Opostos em 09/07/2019
 DECISÃO: “EMBARGOS PROVIDOS, À UNANIMIDADE.”
 EMENTA: Embargos de declaração. Apelação. Ação civil pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Princípios da administração pública. Violação. Conjunto probatório. Convergência. Má-fé. Dolo. Existência. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação. Vícios do Art. 1.022, I e II, NCPC. Omissão. Existência. Erro material. Correção.
 1. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da decisão embargada (NCPC, art. 1.022), mas tão somente para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

2. O erro material é passível de correção pela via dos embargos de declaração.
3. Em se tratando de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, o magistrado não fica adstrito aos pedidos formulados pelo autor, bastando a descrição genérica dos fatos e imputações dos réus, sem necessidade de descrever em minúcias os comportamentos e as sanções devidas a cada agente.
4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0001099-64.2015.8.22.0010 Apelação (Recurso Adesivo) (PJe)

Origem: 0001099-64.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível

Apelante/Recorrido: Estado de Rondonia

Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)

Apelado/Recorrente: Ilson Marcos Guimarães Conceição

Advogado: Matheus Duques da Silva (OAB/RO 6318)

Advogada: Fabiana Cristina Cizmoski (OAB/RO 6404)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 29/09/2017

DECISÃO: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Erro material. Mandado de prisão. Tipo penal equivocado. Divulgação mídia. Ofensa à honra. Repercussão negativa.

1. A imputação equivocada da prática de crime contra a vida e saúde (art. 130 do CP) gera repercussão social capaz de abalar a honra do acusado, ensejando danos de ordem moral, que devem ser reparados.
2. Inexiste responsabilização civil por ofensa à honra quando matéria jornalística narra fatos de interesse coletivo (animus narrandi), em exercício regular do direito de informação.
3. Recurso de apelação parcialmente provido, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 7.000,00. Recurso adesivo desprovido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7001515-20.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7001515-20.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 19/11/2018

DECISÃO: "REJEITADA A QUESTÃO PROCESSUAL. NOMÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito à saúde. Consulta médica. Médico pediatra ortopedista. Menor impúbere.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, Constituição Federal), o acesso às ações de saúde é universal e igualitário e deve ser custeado com recursos do Sistema Único de Saúde.
2. Recurso a que se nega provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7000974-84.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)

Origem: 7000974-84.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná

Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)

Apelada: L. M. A representada por sua genitora Jhully Mendes Mezzaroba

Defensor Público: Diego César dos Santos

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Redistribuído em 21/11/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Direito à saúde. Menor impúbere. Tratamento fora do domicílio. Falta de diagnóstico no Estado. Enfermidade grave. Direito à vida. Responsabilidade solidária. Recurso a que se nega provimento.

1. As medidas judiciais, visando à obtenção de passagens aéreas para tratamento de saúde, podem ser propostas contra qualquer ente federado diante da responsabilidade solidária entre a União, Estados e Municípios na prestação de serviços de saúde à população.

2. O direito à saúde é assegurado a todos, devendo o ente público promover políticas sociais e econômicas que assegurem o acesso aos necessitados, no caso, mediante TFD.

3. Recurso a que se nega provimento.

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0802967-69.2018.8.22.0000 Agravo em Recurso Especial (PJe)

Origem: 0010394-07.2005.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Procurador: Haroldo Batisti (OAB/RO 2535)

Agravada: JBS S/A

Advogado: Fábio Augusto Chilo (OAB/SP 221.616)

Advogado: André Fernando Vasconcelos de Castro (OAB/SP 296.993)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 04/09/2019

Nos termos do Provimento nº 001/2001/PR, de 13/09/2001, fica a Agravada intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Agravo, nos termos do art. 1.042, § 3º do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 7011310-21.2016.8.22.0005 - Apelação

Origem: 7011310-21.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

Apelante/Apelado: Wilson Macedo Foster

Advogado: Francisco Batista Pereira (OAB/RO 2284)

Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito

Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Data de Distribuição: 27/03/2018

Decisão

Trata-se de recursos de apelação interpostos por Wilson Foster e pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO (doc. e – 3458673 e 3458675, respectivamente), em face de sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná (doc. e – 3458670), a qual, em sede de ação de indenização por danos materiais e morais, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais e condenou a autarquia estadual a: reparar os prejuízos materiais suportados pelo autor, referente às despesas com deslocamento, bem como à repetição de indébito.

É o sucinto relatório. Decido.

A despeito do inconformismo do apelante em relação à decisão recorrida, antes da apreciação de seus argumentos, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da incompetência do juízo prolator.

O art. 2º da Lei n. 12.153/09 estabelece ser da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios até o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos. Além do que, ainda determina o seu §4º que no foro

onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Destarte, em nenhum momento é facultado à parte escolher, tendo em vista que a previsão legal para estes casos é absoluta, inderrogável e improrrogável.

No caso em tela, o valor atribuído à causa no ajuizamento foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta visivelmente inferior aos 60 (sessenta) salários-mínimos previstos na lei na época do ajuizamento (2016: R\$ 52.800,00), de forma a não restar dúvida que o feito deveria, obrigatoriamente, ter tramitado perante o Juizado Especial da referida Comarca, para, inclusive, ter observado o rito processual correspondente.

Nessa direção, decide o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SEUS JULGADOS. VALOR SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ admite a impetração de mandado de segurança perante os Tribunais de Justiça desde que o objetivo seja unicamente o de exercer o controle da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, vedada a análise do mérito do processo subjacente.

2. A competência do Juizado Especial é verificada no momento da propositura da ação. Se, em sede de execução, o valor ultrapassar o teto de 40 salários mínimos, em razão do acréscimo de encargos decorrentes da própria condenação, isso não será motivo para afastar a competência dos Juizados e não implicará a renúncia do excedente.

3. A multa cominatória, que, na hipótese, decorre do descumprimento de tutela antecipada confirmada na sentença, inclui-se nessa categoria de encargos da condenação e, embora tenha atingido patamar elevado, superior ao teto de 40 salários mínimos, deve ser executada no próprio Juizado Especial.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido. (RMS 38.884/AC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013 – g. n.).

Ademais, tratando-se a competência absoluta de matéria de ordem pública, a mesma pode ser cognoscível a qualquer tempo ou grau de jurisdição, como se extrai da jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

1. A Segunda Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.020.893/PR (Rel. p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe de 7.5.2009), decidiu que a questão relativa à competência absoluta é de ordem pública e não está sujeita aos efeitos da preclusão. Assim, se o juízo for absolutamente incompetente, a nulidade é absoluta ante a falta de pressuposto processual de validade, podendo ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição pelas partes. De fato, inexistente preclusão pro judicato para o reconhecimento da incompetência absoluta (CC108.554/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 10.9.2010; REsp 1.054.847/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.2.2010; CC102.531/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6.9.2010). (...) (STJ - REsp: 1331011 RJ 2012/0130977-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2012, T2 – SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2012) (grifo nosso).

O art. 2º, §1º da Lei 12.153/09 elenca uma série de exceções à competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, no entanto, o referido caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses.

§1º Não se incluem na competência do Juizado Especial da Fazenda Pública:

I – as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, por improbidade administrativa, execuções fiscais e as demandas sobre direitos ou interesses difusos e coletivos;

II – as causas sobre bens imóveis dos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas;

III – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou sanções disciplinares aplicadas a militares.

Sobre a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, esta Corte tem decidido reiteradamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. FALTA DE COMPLEXIDADE. ALÇADA PREVISTA NA LEI n. 12.153/2009.

É o Juizado Especial da Fazenda Pública competente para processar e julgar as ações em que há a necessidade de perícia simples e cujo valor não ultrapasse a 60 salários mínimos, conforme decorre do disposto nos arts. 10 e 12 da Lei n. 12.153/2009. (Conflito de Competência, N. 00129819220118220000, Rel. Des. Renato Martins Mimessi, J. 31/01/2012)

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO AO ARGUMENTO DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

A teor do que preconiza a Lei 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, não cabendo declinação de competência ao argumento de complexidade da causa, pois, o legislador ao dispor taxativamente quais as ações que não poderão ali tramitar, já considerou a natureza e a complexidade do rol capitulado no art. 2º, § 1º, da citada norma, de tal modo que o valor da causa, é elemento definidor da competência da vara especializada. (Agravo em AI n. 0009396-95.2012.8.22.0000, Relator: Des. Rowilson Teixeira, j.: 22.11.2012)

Pois bem. Pela leitura fria da lei, sem dúvida o caso é de incompetência do Juízo prolator da decisão. Todavia, neste ponto, impende-se dizer que passo a adotar um pequeno ajuste em minhas decisões a respeito deste tema.

Explico. Anteriormente adotava a posição de reconhecer a nulidade da decisão e determinar o retorno do processo à origem para rejuízo.

Ocorre que, após refletir mais sobre estes casos, o prejuízo gerado pela demora decorrente deste retorno, sob o enfoque do princípio do aproveitamento dos atos processuais, em conjunto com a necessidade de um Poder Judiciário mais célere e atento à economia processual, bem como o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, reiterado nas análises de nulidades, no sentido de que não há defeito insanável se não houver prejuízo, entendo que o processo deve ser remetido à Turma Recursal.

A propósito, cito:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ERRO NA DISTRIBUIÇÃO DA APELAÇÃO. SOBRENOME DO APELADO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS NOVOS DEFENSORES, CONSTITUÍDOS DURANTE A APELAÇÃO CRIMINAL. INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO JUNTADO AO PROCESSO. VALIDADE DA INTIMAÇÃO REALIZADA EM NOME DO ADVOGADO COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADO. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Em matéria de nulidade, rege o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual não há nulidade sem que o ato tenha gerado prejuízo para a acusação ou para a defesa. Não se prestigia, portanto, a forma pela forma, mas o fim atingido pelo ato. Por essa razão, a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual penal só poderá acarretar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida, em prejuízo às partes da relação processual. [...] (HC 305930/SP, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 3/11/2015) (grifamos)

No presente caso, impende-se reconhecer que o rito aplicado (ordinário) foi o mais amplo em termos de garantia de ampla defesa e contraditório, inexistindo, assim, qualquer prejuízo às partes.

Transcrevo o julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BOMBEIRO MILITAR. PRETENSÃO À MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ESTÍMULO OPERACIONAL. ACTIO PROCESSADA SOB O RITO SUMARÍSSIMO (LEI N. 12.153/2009) E, POSTERIORMENTE, CONVERTIDO PARA O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ABSOLUTA E INDERROGÁVEL. SENTENÇA PROLATADA POR JUÍZO COM COMPETÊNCIA CONCORRENTE (2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBANOS). EXEGESE DO ART. 5º, I, DA RESOLUÇÃO N. 30/2010. AUSÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. NECESSIDADE, CONTUDO, DE REMESSA DOS AUTOS À 6ª TURMA DE RECURSOS SEDIADA EM LAGES. DIRETRIZES DO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

“A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, a teor do art. 2º caput e §4º da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, é absoluta, cogente e inderrogação, e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. [...]”

2ª-A Conclusão:

A inobservância ou inaplicação do microsistema especial dos Juizados da Fazenda Pública, por magistrado com competência simultânea ou concorrente, não traduz nulidade, uma vez garantido com maior amplitude o direito das partes, impondo-se apenas a sujeição recursal a órgão diverso, qual seja, a Turma de Recursos, convertendo a apelação, se já interposta, em recurso inominado.

Tendo a Lei n. 12.153/2009 admitido, em seu art. 23, a limitação das matérias da competência dos juizados especiais da fazenda pública, por óbvia razão, se há compreender e ter por reforçado o ensinamento segundo o qual a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente, no caso, a Turma de Recursos.

A sentença proferida no juízo comum, por autoridade com competência jurisdicional concorrente, dispensa o pronunciamento de nulidade, porquanto a partir do momento em que o Tribunal reconhece a sua incompetência revisora, a sentença convalida-se como pronunciada no juízo especial e, como tal, o recurso interposto, então de apelação, se aproveita da fungibilidade, porque reiniciado o prazo de impugnação da sentença, cumprindo seja admitido, tempestivamente, como recurso inominado. (Primeiras Conclusões Interpretativas sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, de 10-12-2014, p. 19-12-2014).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.003515-1, da comarca de Curitiba (2ª Vara Cível), em que é apelante Djalma Alves, e apelado Estado de Santa Catarina:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, não conhecer do recurso de apelação e determinar sua remessa à 6ª Turma de Recursos, sediada em Lages, para julgamento do sobredito reclamo, na forma de inominado. Custas Legais. (TJSC – AC 2013.003515-1, Primeira Câmara de Direito Público, Relator Desembargador Carlos Adilson Silva, j. 05/06/2015) (grifamos)

Desse modo, o feito deverá ser remetido à Turma Recursal competente para julgar o referido recurso, na forma de inominado, ante o princípio da fungibilidade recursal.

Nesta toada, esta Corte já vem decidindo:

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA.

1. A teor do art. 2º, caput e §4º da Lei 12.153/2009, a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é absoluta e é fixada, em regra, pelo valor da causa. 2. Em razão da competência genérica do juízo da 2ª Vara Cível de Cacoal (art. 108-D do COJE/RO) para processar e julgar as causas de interesse da Fazenda Pública e, em homenagem ao princípio do aproveitamento dos atos processuais, não se declara a nulidade da ação que seguiu o rito ordinário e garantiu, com maior amplitude, ampla defesa e contraditório.

3. Precedentes jurisprudenciais orientam que a adoção de rito processual mais amplo não implica em nulidade processual, senão apenas no direcionamento do recurso eventualmente interposto ao órgão revisor competente.

4. Pelo princípio da fungibilidade, o recurso interposto – apelação – pode ser admitido como recurso inominado e seu julgamento incumbe, nos termos do art. 17 da Lei n. 12.153/2009, à Turma Recursal.

5. Preliminar acolhida com aproveitamento dos atos processuais e encaminhamento dos autos à Turma Recursal para processamento e julgamento do recurso. (AC 0007092-05.2012.822.0007, 1ª Câmara Especial, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 1º.10.2015) (grifamos)

Nestes termos, de ofício, reconheço a incompetência desta Câmara Especial, todavia, com aproveitamento dos atos processuais, determino a remessa do recurso, na forma de inominado, à Turma Recursal.

Dê-se ciência ao Juízo a quo.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0803270-49.2019.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR

Data distribuição: 29/08/2019 12:50:37

Polo Ativo: IRINEU BARBIERI e outros

Advogado do(a) AGRAVANTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO1244-A

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento (doc. e-6862278) interposto por IRINEU BARBIERI, com pedido de efeito suspensivo, em face decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da comarca de Porto Velho, nos autos da execução fiscal de n. 0004784-48.2011.8.22.0001.

A execução fiscal originária foi movida pelo ESTADO DE RONDÔNIA e busca o recebimento de valores inscritos em dívida ativa, oriunda da CDA n. 20100200034254.

A decisão agravada deferiu pedido de penhora de 10% dos proventos do agravado, após não terem sido encontrados imóveis ou valores em conta-corrente em nome do Agravante.

Na petição do Agravado nos autos originários (doc. e-25802301 – autos originários), foi requerida a penhora sobre o percentual de 10% dos proventos do agravado. A respeito, transcrevo o inteiro teor da decisão agravada:

[...] A demanda tramita desde setembro de 2011 e todas as tentativas de penhorar bens da executada não foram capazes de satisfazer a dívida, além de ter sido oportunizado ao Executado por diversas vezes a quitação de forma espontânea.

A cobrança da CDA visa ressarcir o erário rondoniense por decisão prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). A recuperação de débitos dessa natureza é de nítido interesse público, notadamente porque visa recompor o patrimônio do Estado de Rondônia e, por conseguinte, viabilizar que o Estado cumpra com suas competências outorgadas pela Constituição Federal, sobretudo no que se refere à implementação de políticas públicas em prol da sociedade.

Conforme noticiado pela Fazenda Pública, é possível notar que a devedora auferiu renda considerável, cujo montante gira em torno de 15 à 16 mil reais (ID 19015064). Trata-se de valor razoável.

[...]

Desse modo, é lícito presumir que a penhora de 10% do benefício da Executada não impedirá sua subsistência digna, não se

configurando, portanto, ofensa ao art. 1º, III da Constituição Federal vigente (dignidade da pessoa humana).

Em casos como tais, a impenhorabilidade do salário/benefício previdenciário é relativa e deve ser mitigado tal princípio visando a satisfação do credor, fim do processo judicial, sob pena de descrédito da justiça. Além disso, se realizada sobre pequena parcela dos vencimentos auferidos, a medida não implica em prejuízo à dignidade da devedora. [...]

Ainda sobre o mesmo tema: AgRg no REsp 1473848/MS, DJe 25/09/2015; REsp 1285970/SP, DJe 08/09/14 e REsp 1497214/DF, DJe 09/5/16. [...]

Aliás, mesmo intimado para indicar meio menos oneroso para satisfação da dívida, o Executado ateu-se a alegar a impenhorabilidade dos proventos. De igual forma, não juntou nenhuma documentação que comprove que sua renda está totalmente comprometida e que a penhora seria capaz de implicar em prejuízo à sua subsistência ou de sua família.

Importante também repisar que a realidade demonstrada nos autos diverge dos argumentos do Executado. Isso porque, em abril de 2018 houve penhora via Bacenjud no valor de R\$ 6.785,28, o qual restou comprovado pelos documentos juntados por ele que se tratava de saldo remanescente do salário do mês anterior. Diante disso, a decisão de ID 17820135 indeferiu a devolução da quantia. Destarte, defiro a penhora de 10% dos vencimentos líquidos da Executada (IRINEU BARBIERI – CPF 928.760.488-68) na fonte pagadora (Mato Grosso Previdência, Gerência de Aposentados, situada à Avenida Dr. Hélio Ribeiro, n. 487, Res. Paiaguás, CEP 78050-970, Cuiabá/MT), que deverá ser intimada para efetuar a retenção dos valores e seu depósito judicial na Caixa Econômica Federal até satisfação de todo o crédito, devendo informar a este juízo a conta do depósito, a qual deverá ser vinculada a estes autos bem como cada parcela deverá ser atualizada monetariamente quando do depósito.

O desconto deverá ser efetuado a partir da primeira remuneração posterior à intimação da fonte pagadora, sob pena de crime de desobediência, nos termos do art. 529, § 1º, do CPC. [...] (grifamos)

Em suas razões (doc. e-6862278), o agravante sustenta que:

- é servidor público aposentado e necessita dos valores para a garantia de sobrevivência minimamente digna, pois possui idade avançada e tais valores se destinam ao seu sustento e aos cuidados de seu genitor, idoso e adoecido;

- o NCPD não autoriza a penhora sobre proventos de aposentadoria em valor inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos, nos termos do art. n. 833, IV.

Ao fim, requer a suspensão da penhora, e ao mérito a reforma da decisão agravada, para fins de que seja afastada a penhora de seus proventos.

É o relatório. Decido.

A controvérsia recursal se dá a respeito da possibilidade de penhora sobre proventos de aposentadoria, visando o ressarcimento ao erário.

Pois bem. Cumpre analisar neste momento, a existência ou não dos pressupostos autorizadores do efeito suspensivo, a fim de compor ou não a viabilidade de sua concessão, nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC c/c art. 995, NCPD, quais sejam, se da imediata produção dos efeitos da decisão recorrida houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em tela, não demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que a jurisprudência do STJ e desta Corte rumam no sentido oposto da pretensão recursal, quanto à possibilidade da penhora.

Ainda que existente a regra que determina serem impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios (NCPD, art. 833, III), a jurisprudência pátria vem reconhecendo a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade da verba salarial, visando a garantir a efetividade e eficiência da execução, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, não é crível que se possa prejudicar a parte credora quanto à satisfação da dívida, mantendo-se intocada a remuneração da parte devedora.

Neste sentido, precedentes recentes do STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO MODIFICATIVO NO ÂMBITO DE RECURSO ACLARATÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPENHORABILIDADE DE SALÁRIO. CABIMENTO DE SUA RELATIVIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DO DEVEDOR E DA DE SEUS DEPENDENTES. DIREITO À SATISFAÇÃO DO CRÉDITO PELA PARTE EXEQUENTE.

1. Os embargos de declaração, nos moldes em que trazidos pelo art. 1.022 do CPC/15, destinam-se a provocar o magistrado a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou, ainda, corrigir erro material. Nesse contexto, faz-se possível que, a partir da correção do vício apontado, advenha modificação capaz de alterar visceralmente o resultado do julgamento.

2. Na hipótese vertente, foi constatada omissão acerca dos fundamentos levantados em sede de contrarrazões ao recurso especial, os quais, de fato, demonstraram a existência de entendimento jurisprudencial diverso daquele adotado pela decisão monocrática, que havia dado provimento ao recurso especial. Assim, plenamente viável o acolhimento dos declaratórios, com efeito modificativo, para negar provimento ao agravo em recurso especial.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, firmou compreensão no sentido de que “A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família”.

4. Tal orientação consulta ao direito das partes em receber tratamento processual isonômico, de modo a resguardar tanto o direito fundamental do credor à satisfação do crédito executado quanto o direito fundamental do devedor a satisfazer o débito com a preservação de sua dignidade.

5. A regra da impenhorabilidade de vencimentos incide apenas quanto à fração do patrimônio pecuniário do devedor que se revele efetivamente necessária à manutenção de seu mínimo existencial, bem como à preservação de sua dignidade e da de seus dependentes.

6. Tendo a Corte local expressamente afirmado que a penhora de percentual da remuneração não comprometeria o mínimo vital do devedor e tampouco o reduziria à condição indigna, deve ser mantida a medida constritiva determinada pela instância ordinária.

7. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt nos EDCI no AREsp 1389818/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 4/6/2019, DJe 7/6/2019) (grifamos)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.

2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.

3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.

4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017)

Outrossim, esta Corte já proferiu decisões que corroboram o entendimento acima exposto. Neste sentido:

Agravo de instrumento. Penhora de salário. Impossibilidade. Excepcionalidade da medida. Esgotamento de outras diligências possíveis. Ausência.

A penhora de salário somente é possível quando esgotadas todas as possibilidades de diligências para a localização dos bens do devedor e demonstrado que não há prejuízo ao sustento deste, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803450-02.2018.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, julgado em 18/6/2019)

Agravo de instrumento em ação de execução de título extrajudicial. Penhora salarial. Agravo de instrumento. Penhora sobre salário do devedor. Possibilidade. Percentual condizente com a capacidade econômica. Dignidade humana. Recurso parcialmente provido.

É possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade do ser humano. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800259-12.2019.822.0000, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, 2ª Câmara Cível, julgado em 19/6/2019)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora de verba em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário. Relativização. Possibilidade.

Verificado que a conta bancária não é utilizada para recebimento exclusivo de proventos previdenciários, é possível a penhora de valores bloqueados, devendo a construção judicial se limitar a percentual que não comprometa a subsistência do devedor e de sua família. (TJRO, AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0800127-52.2019.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, 2ª Câmara Cível, julgado em 27/6/2019)

Também não se verifica de pronto quanto à possibilidade da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, haja vista que os valores são parte mínima dos proventos, não resultando em ofensa à dignidade ou inviabilizando o sustento mensal, podendo ainda ser revertido.

Por ora, da análise superficial própria deste momento, tenho por mais prudente o indeferimento do efeito suspensivo requerido, considerando que não restam comprovados nos autos os pressupostos autorizadores.

Sendo assim, indefiro o efeito suspensivo ao presente agravo, até o julgamento do mérito.

Intimem-se o Agravado, na forma do art. 1.019, II do NCPC, para que respondam no prazo legal, podendo juntar documentos.

Notifique-se o juízo a quo da decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA: 0800681-84.2019.8.22.0000 (PJe)

IMPETRANTE: ADINALDO DE ANDRADE

ADVOGADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (OAB/RO 1370)

ADVOGADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (OAB/RO 3593)

ADVOGADO: HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (OAB/RO 6792)

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE/RO

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Adinaldo de Andrade contra ato supostamente ilegal no juízo impetrado, o qual determinou a penhora no importe de 30% sobre os rendimentos do impetrante.

Alega que nos autos do processo de execução n.º 0029361-38.1998.8.22.004, teve deferido pelo juízo impetrado a penhora e retenção de 30% dos proventos que o impetrante percebe no cargo de Prefeito. Assinala que as hipóteses de que permitem a penhora de salário não estão presentes nos autos (prestação alimentícia e quando constatada importância excedente a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais), sendo absolutamente impenhoráveis.

Pede para que seja recebido o presente mandado de segurança, pois este é apto para impedir ou fazer cessar lesão irreparável a direito líquido e certo do impetrante, já que pretende sustar o ato que determinou o bloqueio dos seus rendimentos.

Requer o acolhimento do pedido para que sejam desbloqueados seus rendimentos, evitando-se, com isso, inexoráveis prejuízos financeiros as suas necessidades básicas.

É o breve relatório.

Decido.

A parte impetrante insurge-se contra a decisão que deferiu a penhora sobre 30% dos seus rendimentos líquidos, sustentando que é absolutamente impenhorável o salário.

Todavia, configura-se incabível a impetração de mandado de segurança contra a decisão que deferiu a penhora sobre o montante correspondente a 30% dos proventos líquidos do executado, sobretudo quando há recurso contra referida decisão judicial.

Com efeito, o mandamus não se presta a substituir recurso ou ação prevista em lei, já que não serve o mandado de segurança como sucedâneo recursal.

A novel legislação – Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, em seu art. 5º, inciso II (reiterando em essência o art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/51), estabelece:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

(...)

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; (grifei)

Ademais, o Íncrito Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, sumulando seu entendimento sob o enunciado nº 267, por ocasião de interpretação do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, correspondente em essência ao art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, in verbis:

‘Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.’

Nesse mesmo sentido é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Mandado de segurança impetrado no intuito de reformar v. aresto proferido pelo MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo, que indeferiu liminar para que viabilizasse a lavratura da escritura de compra e venda mediante o recolhimento do imposto de transmissão inter vivos (ITBI), na base de 2% sobre o valor do imóvel. Entendimento final do Egrégio Tribunal “a quo” pela denegação da segurança e consequente revogação da liminar, por entender não ser o “mandamus” o meio cabível na espécie. 2. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O “mandamus” não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal. 3. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STJ e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de

atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido. 4. Entretanto, desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido, não se justifica mais o referido entendimento e, portanto, o mandado de segurança não deve ser admitido em hipóteses como a dos autos. 5. Recurso improvido. (ROMS 8413 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 1997/0021943-7, DJ 28/06/1999, p.51; JSTJ VOL.:00008 PG:00147 Rel. Min. JOSÉ DELGADO).

Recurso ordinário. Mandado de segurança. Súmula nº 267/STF.

1. O ato apontado como coator é a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Para impugnar essa decisão existe recurso específico, o agravo de instrumento, previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil, cujo exame e julgamento compete ao Supremo Tribunal Federal, que também avalia, em cada caso, a pertinência, ou não, do pedido de retenção do recurso extraordinário. 2. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula nº 267/STF). 3. Recurso ordinário desprovido. (ROMS 14918 / SP ; RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0070561-2; DJ 23/06/2003, p.0350; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. PLURALIDADE DE PROCURADORES. MAIS DE UM ADVOGADO DA MESMA PARTE. INTIMAÇÃO, APENAS, DE UM DELES. PENHORA SOBRE FRUTOS E RENDIMENTOS DE BENS INALIENÁVEIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVA QUE NÃO SE APRESENTA ESTREME DE DÚVIDA, ADMITINDO CONTESTAÇÃO. PENHORA DE RENDIMENTOS. DECISÃO QUE DESAFIA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. 2. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira). 3. A comprovação da insuficiência de recursos para a subsistência da impetrante, é premissa inafastável à aferição do direito líquido e certo à impenhorabilidade prevista no art. 650, I, do CPC, tanto mais que a exegese do dispositivo pressupõe constrição de quantia que se equipare aos alimentos necessarium vitae. 4. O mandado de segurança - remédio de natureza constitucional - visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo sua constatação de plano, posto subsumir-se a um procedimento célere incompatível com a dilação probatória. 5. Recurso improvido. (RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 16.737 - RJ (2003/0129671-4), j. 03.02.04, Rel. MIN. LUIZ FUX).

Ademais, não é de hoje que esta Corte mitiga a regra de impenhorabilidade, sendo este o meu posicionamento desde o meu tempo de membro das Câmaras Cíveis, além dos julgados recentes desta Corte serem no sentido de admitir a penhora de percentual do salário do devedor para a quitação da dívida desde que não comprometa seu sustento e o de sua família. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DE VERBA ALIMENTAR. INADMISSIBILIDADE. EXCEÇÃO. EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA CLÁUSULA DE EXCEÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

É impenhorável, como regra geral confirmada em sede de recurso repetitivo, as verbas de natureza alimentar, tais como os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria e pensões, entre outras.

Todavia, em razão do princípio ao acesso à justiça, duração razoável, efetividade da execução e do processo, da supremacia

do interesse público, da garantia, do princípio de justiça, que se sobrepõem ao interesse particular, individual, é possível, em caráter excepcional e ante o exame do caso concreto, a penhora de parte do salário líquido do devedor, desde que não se prejudique o sustento deste e de sua família, tão pouco ofende o princípio da dignidade da pessoa humana.

Para a correta ponderação entre a efetividade da justiça e o interesse particular, e proteção aos princípios constitucionais, os elementos nos autos devem ser capazes de conduzir ao entendimento de que a subtração do valor na verba alimentar não provocará danos elevados ao devedor. Presentes estes elementos, é possível a aplicação da exceção a cláusula geral ou sua mitigação. (TJRO – Agravo de Instrumento, Processo nº 0800752-28.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/03/2017).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO EM CONTA BANCÁRIA. VERBA SALARIAL. PENHORABILIDADE LIMITADA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

A impenhorabilidade de verbas salariais previstas no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil é passível de mitigação, desde que prevaleça a dignidade da pessoa e não inviabilize a subsistência do devedor e sua família. (Agravo, Processo nº 0005324-60.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 12/8/2015).

EXECUÇÃO. SALÁRIO. PENHORA. SUSTENTO. DEVEDOR. EXECUÇÃO. EFETIVIDADE. CREDOR. INTERESSE.

É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução.

O valor a ser penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (Agravo de Instrumento, Processo nº 0003417-50.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 7/7/2015).

Do mesmo modo já manifestei-me nesse sentido em outras ocasiões (AI n. 0012332-64.2010.8.22.0000, AI n. 0004800-39.2010.8.22.0000). Obter dictum, inclusive adotei como posicionamento a tangível possibilidade, de até mesmo, em sede de antecipação de tutela indisponibilizar bens tidos como impenhoráveis, em razão da supremacia do interesse público, da garantia, da efetividade do processo, do princípio de justiça, que sobrepõe ao interesse particular, individual, como se acontecer com aqueles que ingressam no Poder Público já com a intenção de praticar corrupção administrativa promovendo o desvirtuamento da Administração Pública e de afrontar os princípios nucleares da ordem jurídica, revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário.

Logo, é evidente que, restando a parte impetrante inconformada com a decisão que deferiu a penhora sobre os seus vencimentos, poderia ter interposto o recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento, na forma do artigo 1.015 do NCPC.

Neste ponto, verifico que o impetrante já ajuizou o competente agravo de instrumento, no entanto, de forma extemporânea, não sendo conhecido o recurso.

Resta evidente, portanto, que a parte impetrante almeja a utilização do presente mandado de segurança como sucedâneo recursal, o que não é admissível, sobretudo porque a presente situação não se cuida de caso excepcional, como sustenta o impetrante, havendo, inclusive, decisões permitindo a penhora de salário no patamar de 30%, acima transcritas.

Assim, diante das circunstâncias expostas, mostrando-se inadequada a via do mandado de segurança, impõe-se o indeferimento da inicial.

Em face do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o mandado de segurança, nos termos dos artigos, 5º, inciso II, e 10, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e art. 485, I do NCP.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

0802645-49.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento

Origem: 7014999-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/4ª Vara Cível

Agravante: Aguinaldo Gomes dos Santos

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Altamir Cardoso de Souza

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Andreia da Silva Carneiro

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Arneige Gonçalves Da Silva

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Berenice Pereira Da Conceição

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Bruna Maiara Pereira De Carvalho

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Claudio Menezes Assuncao

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Dagoberto Da Silva De Moraes

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Daniel Blanco Lessa

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Darlene Cunha Alves

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Erica Mendes De Oliveira

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Estefany Silva Da Silva

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Geovan Silva Dos Santos

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Isaura Rodrigues

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: José Costa Gomes

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Josiane Sousa Lobo

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Laelson Batista Dos Santos

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Maria Aparecida Neves

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Maria Celzina Freire De Carvalho

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Maria De Fatima Nunes Da Silva

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Maria Jarlene Ferreira Lima

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Normando Almeida Pinho Lima

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Reginaldo Nascimento Araujo

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Renata Afonso De Souza

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Rubens Do Nascimento

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Ruberval Rodrigues Goncalves

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Uelisson Carvalho Jorge

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Valdilane Torres De Sa

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Valdirene Colin

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Vanuza Maria Da Silva Borges

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravante: Maria Ivani Gomes Dos Santos

Advogado: Renato Thiago Paulino De Carvalho (OAB/RO 7653)

Agravado: Alexandre Brito Da Silva

Advogado: Antônio de Castro Alves Junior (OAB/RO 2811)

Terceiro Interessado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Redistribuído Em 04/10/2018

Despacho

Vistos.

Agravo de Instrumento interposto por Aguinaldo Gomes dos Santos e outros (representados conforme procurações juntadas aos autos) - na ação de reintegração de posse movida por Alexandre Brito da Silva, em face da decisão de fls. 1/6, Id 4543991, proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, que deferiu parcialmente a medida liminar de reintegração de posse no imóvel descrito na inicial.

De início, o recurso interposto foi distribuído por sorteio, a um dos relatores da 2ª Câmara Cível (Id. Num. 4554830), que declinou da competência às Câmaras Especiais, por figurar como possível interessado o Município de Porto Velho/RO, já que é o legítimo proprietário do imóvel objeto da lide (Id. Num. 4568163).

Recebidos os autos em 04.10.2018, este relator conheceu do recurso e deferiu o pedido liminar, suspendendo a ordem de reintegração de posse até o julgamento do Agravo de Instrumento. Intimados, os agravados e o Município de Porto Velho/RO, quedaram-se inertes. Ocorre que, decorridos os prazos e estando o processo apto para julgamento, verifica-se em consulta aos autos origem (PJE 7014999-22.2015.8.22.0001), que conforme petição datada de 11.03.2019 (Id. Num. 25250832 – autos origem) o ente público manifestou-se expressamente pelo desinteresse em figurar no polo passivo da relação processual, já que a lide versa sobre direitos possessórios em que são partes terceiros.

Em razão disso, deve o ente público ser excluído da relação processual, retornando os presentes autos ao relator originário para continuidade do feito, em atenção ao que dispõe o artigo 113, I do Regimento Interno deste TJ/RO.

Publique-se. Intime-se.

Agosto de 2019

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

Apelação: 7042489-82.2016.8.22.0001

Apelante: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogada: Franciany D Alessandra Dias de Paula – (OAB/RO 349-A),

Advogado: Francisco Aquilau de Paula – (OAB/RO 1-A),

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário – (OAB/RO 2969)

Advogada: Suelen Sales da Cruz – (OAB/RO4289),

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira – (OAB/RO 7575),

Advogado: Breno Dias de Paula – (RO399-A)

Apelado: Município de Porto Velho

Relator: Des. Renato Martins Mimesi

Data distribuição: 20/03/2017 11:31:21

Vistos.

Devidamente pautados os autos, a apelante peticiona pugnando pela sua suspensão por 180 dias ou que seja retirado de pauta para aguardar a finalização da composição no feito que tramita perante a Justiça Federal, o que deve ocorrer nos próximos 60 dias.

Assevera que nos autos n. 12316-40.2016.4.01.4100 foi concedida a liminar pleiteada pela Câmara, medida mantida em sede de Agravo de Instrumento (n. 0007960-46.2017.4.01.0000).

Invoca, assim, a aplicação da teoria do fato consumado, a fim de preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, considerando o equilíbrio financeiro da Câmara de Vereadores de Porto Velho decorrente dos repasses já realizados, cujos efeitos não podem agora serem revertidos.

Por fim, aduz que para finalizar a celebração do acordo o magistrado federal entendeu que a homologação deveria se dar junto ao Núcleo de Conciliação do TFR-1, o que não deverá demorar mais de 60 dias para ocorrer.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos constata-se que a petição da Câmara não veio acompanhada de nenhum documento referente ao feito que tramita paralelamente a este na Justiça Federal.

Na consulta processual disponibilizada no site da Justiça Federal não é possível ter acesso as petições, somente as decisões e demais movimentações processuais.

Desse modo, observa-se que em agosto de 2018 a União foi citada, inclusive para se manifestar especificamente acerca do seu interesse em conciliar, tendo apresentado petição em outubro daquele ano, não se tendo acesso ao seu conteúdo.

No tocante a aplicação da teoria do fato consumado, extrai-se dos autos que a liminar pleiteada foi inicialmente indeferida e, após pedido de reconsideração em sede de plantão judicial, o magistrado plantonista acabou por deferir a medida, porém ressaltou expressamente a possibilidade de reversibilidade da mesma, pois tratando-se de medida eminentemente financeira, poderá ser remediada com a compensação nos futuros repasses aos quais terá direito.

Todavia, em que pese a reversibilidade do provimento, consoante frisado na própria decisão prolatada na esfera federal, considerando a aventada possibilidade de composição entre as partes, defiro o pedido para retirada de pauta do presente feito, ficando a recorrente encarregada de apresentar os documentos necessários para demonstração do alegado, os quais possibilitarão a apreciação devida do pedido de suspensão na extensão em que formulado. Prazo de cinco dias, sob pena de reinserção em pauta de julgamento.

Dê-se ciência desta decisão ao Município de Porto Velho para, querendo, se manifestar a respeito no prazo de cinco (5) dias, a fluir após decorrido o quinquídio assinado ao apelante, com a juntada ou não dos documentos.

I.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 0003976-97.2012.8.22.0004 - APELAÇÃO CÍVEL (198)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 20/02/2018 10:36:16

Polo Ativo: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros

Advogados do(a) APELANTE: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952-A, LAED ALVARES SILVA - RO263-A

Advogados do(a) APELANTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO6155-A, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843-A

Polo Passivo: NELZA MARIA DAMASCENO e outros

Advogados do(a) APELADO: EDSON CESAR CALIXTO - RO1873-A, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Advogado do(a) APELADO: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897-A

Decisão

Vistos.

Tratam-se de apelações interpostas por CE Indústria e Transporte Eireli – EPP e outros contra a sentença exarada pela 1ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste que julgou parcialmente procedentes os pedidos exarados na inicial e excluiu da demanda o DER, denunciado a lide pelos apelantes

Compulsando os autos, constato que nas apelações existe discussão direta quanto a responsabilidade do DER na causa do acidente, requerendo que o mesmo seja responsabilizado solidariamente pelas valores definidos na condenação, todavia, somente consta nos autos a apresentação de contrarrazões pela parte autora, sem nenhuma informação quanto a intimação do DER para manifestar-se/contrarrazoar o pedido de reforma da sentença para que o mesmo integre a lide e seja solidariamente responsabilizado.

Portanto, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, e, para evitar possível alegação de nulidade, intime-se o DER, para querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso no prazo legal.

Publique-se, Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de setembro de 2019

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Roosevelt Queiroz

Processo: 7044254-88.2016.8.22.0001 - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199)

Relator: ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

Data distribuição: 14/08/2019 07:25:15

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Polo Passivo: RENATO AMORIM ROZ e outros

Advogado do(a) RECORRIDO: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683-A

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de remessa necessária da sentença que, nos autos da ação previdenciária ajuizada por Renato Amorim Roa, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, julgou procedente o pedido, condenando a autárquica a conceder o auxílio-doença acidentário ao autor desde a data de sua cessação do auxílio-doença (30/03/2016).

Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso voluntário, subiram os autos a esta Corte, sobrevivendo manifestação do autor pela desnecessidade desta remessa necessária (fls. 151/152).

É o breve relatório.

Decido.

O instituto da Remessa Necessária, oriundo do direito medieval, trazido para o sistema brasileiro a partir das Ordenações portuguesas, tinha por justificação histórica, na lição de Nelson Nery Junior (Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, p. 262, 2ª ed., RT), limitar os “amplos poderes que tinha o magistrado no direito intermédio, quando da vigência do processo inquisitório”. Segundo o referido doutrinador, “o direito lusitano criou, então, a apelação ‘ex officio’ para atuar como sistema de freio àqueles poderes quase onipotentes do juiz inquisitorial”, sistemática que foi após importada pelo legislador brasileiro, sem precedentes no direito comparado.

Atualmente, é notório, não mais subsistem aquelas razões históricas que justificaram a instituição do chamado recurso de ofício, quer porque o magistrado de primeiro grau de há muito deixou de ter os tais poderes quase onipotentes (limitada hoje a sua atuação pelos inúmeros recursos postos à disposição das partes), quer porque os entes públicos, já agora, contam com estrutura jurídica suficiente para defender seus interesses e representação em juízo.

Por essa razão, em que pese não tenha o CPC/15 abolido o instituto da remessa necessária, mitigou em muito, comparativamente com o CPC/1973, a sua aplicação, seja nas situações em que o ente público apela voluntariamente; seja nas situações em que haja entendimento consolidado nos Tribunais Superiores ou em processos julgados pelo rito de repetitivos; seja ainda com a elevação do teto para submissão das sentenças condenatórias proferidas em face das Fazendas Públicas.

Assim, já agora, em face do NCPC/15, mostra-se impositiva a análise do cabimento da Remessa Necessária a partir do caso concreto e suas consequências processuais atreladas aos limites impostos no novo regramento processual que buscou adequar-se à evolução da sociedade, evitando desnecessário abarrotamento de feitos que tramitem contra as Fazendas Públicas e que hoje são uma parte considerável do volume existente.

Consoante art. 496 do CPC/15, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeitos senão depois de confirmadas pelo tribunal, as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público, exceto quando não houver controvérsia sobre a matéria (seja porque pacificada na jurisprudência, seja porque o próprio órgão público tenha emitido orientação vinculante coincidente com o entendimento adotado pela decisão judicial §4º); ou quando a causa envolver condenação ou proveito econômico considerado pela lei pouco significativo para justificar o reexame da sentença (§3º).

É o caso dos autos.

O conteúdo econômico do caso concreto está dentro dos limites legais que dispensam o reexame.

Nessa direção, saliento que o Código de Processo Civil de 2015 aumentou o valor do conhecimento do reexame necessário em comparação ao Código de Processo de 1973, estabelecendo a desnecessidade do reexame quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos para a união e as respectivas autarquias e fundações, 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados e Municípios que constituam capitais dos Estados e 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios, verbis: Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

§ 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em:

I - súmula de tribunal superior;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

Na hipótese contida nos autos, o valor total do cumprimento de sentença não atingiu os valores dispostos no §3º do art. 496 do Código de Processo Civil de 2015. Os cálculos apresentados pela própria autarquia, nos quais houve concordância expressa do autor, somam a importância de R\$ 7.311,19 (sete mil, trezentos e onze reais e dezenove centavos), valor este muito aquém do parâmetro legal aplicável na espécie (mil salário-mínimos - § 3º, I do art. 496 do NCPC).

Portanto, observada a finalidade da norma e atento às peculiaridades do caso concreto, resta dispensada, no caso concreto, a revisão automática da sentença por esta instância recursal, pois antevisto, com segurança, que o reflexo econômico da decisão não atinge o parâmetro a partir do qual o NCPC exige a remessa necessária.

Nem se alegue o disposto na súmula 490 do STJ, pois tal regramento valeu-se de disposições atreladas ao CPC de 1973, no qual, como dito, o limite do valor econômico das condenações correspondia a montante bem reduzido em comparação ao atual, assim:

“A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”.

Em face do exposto, nos termos dos art. 496, § 3º, I do NCPC, NÃO CONHEÇO da remessa necessária.

Intimem-se, publicando.

Remeta-se o processo ao juízo competente.

Porto Velho, 04 de setembro de 2019.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Agravo de Instrumento nº0802642-60.2019.8.22.0000

Origem: 7003919-80.2019.822.0014 Vilhena/2ª Vara Cível

Agravante: Gislaíne Soares Silva

Advogada: Aísla de Carvalho (OAB/RO 6619)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Procurador-Geral do Estado

Agravado: Coordenador Regional de Educação em Vilhena

Agravado: Secretário Estadual de Educação

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Redistribuído em 23/07/2019

Decisão

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por Gislaíne Soares da Silva, representante do menor Kauan Ricardo Trovó, em relação à decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, que nos autos de Ação Indenizatória por Danos morais (Tutela infância e juventude) proposta em face do Estado de Rondônia, Coordenador Regional de Educação em Vilhena e Secretário Estadual de Educação, manteve o indeferimento da gratuidade processual sob a seguinte argumentação:

“[...] Mantenho a decisão que indeferiu a gratuidade judiciária, haja vista o valor da causa ser de pequena monta e não haver a comprovação de impossibilidade financeira para seu recolhimento. Concedo o prazo de 5 dias para recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Quinta-feira, 11 de julho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira”

A agravante alega, em síntese, que a decisão agravada se baseou exclusivamente no valor de sua remuneração como servidora pública municipal, entretanto, para a concessão da Justiça Gratuita não é necessário caráter de miserabilidade da parte, mas de sua categórica afirmação de que não está, atualmente, em condições de arcar às custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, consoante estatuído pelo artigo 98 do CPC.

Aduz que o Código de Processo Civil (art. 99, §3º) dispõe que a alegação de insuficiência tem presunção de veracidade; que insistir no pagamento das custas no presente caso é o equivalente a vetar o acesso à Justiça.

Assim, requer o provimento do presente recurso para que seja deferido a gratuidade judiciária nos termos supra.

É o relatório.

Passo ao exame da questão.

Pois bem. Conforme estabelecido no artigo 99 § 3º, do CPC, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

No caso, consta dos autos contracheques da agravante, que indica ser servidora municipal, professora de nível séries iniciais, percebendo mensalmente o valor bruto (salário base, auxílios e gratificações) de R\$ 3.068,84, e líquido de R\$ 2.384,81 (id 6557449 - fls. e-19).

Nos autos originais, consta também a declaração de hipossuficiência, certidão de nascimento do menor, que ora representa. E o valor da causa, R\$20.000,00, logo, as custas iniciais (2%), sendo 1% (R\$-200,00) na distribuição e mais 1%, cinco dias após audiência de conciliação não sendo essa frutífera.

Considerando a natureza indenizatória da demanda, entendo que o seria de diferir o pagamento das custas ao final do processo nos termos do artigo 34 da lei 3.896/2016, momento em que sua impossibilidade de pagamento poder ser reavaliada.

Isto posto defiro, parcialmente, a antecipação de tutela recursal, para conceder à ora agravante o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intime-se o agravado, para, em 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/15.

Havendo a juntada de documentos novos, intime-se o agravante para, querendo, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a defesa e a juntada de documentos, nos termos do art. 437, §1º do CPC/15, em respeito ao princípio do contraditório.

Oficie-se ao juiz da causa dando ciência desta decisão.

À CPE- Especial 2º Grau, observe-se a renúncia ao mandado da advogada Aline Coutinho Albuquerque (id 6856614 - fls. e-43), para fins de registro e publicação.

Após, voltem os autos conclusos para análise do mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de setembro de 2019

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

ABERTURA DE VISTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7008903-36.2016.8.22.0007 (PJE)

ORIGEM: 7008903-36.2016.8.22.0007 CACOAL/4ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE/EMBARGADO: HEBER ALEXANDRE FONSECA MORAES CAMPOS

ADVOGADO: JOSÉ EDILSON DA SILVA (OAB/RO 1554)

ADVOGADA: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA (OAB/RO 3981)

EMBARGADO/EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR: HENRY ANDERSON CORSO HENRIQUE (OAB/RO 922)

PROCURADOR: LÚCIO JUNIOR BUENO ALVES (OAB/RO 6454)

RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA

OPOSTOS EM 27/08/2019

OPOSTOS EM 05/09/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU

ABERTURA DE VISTAS

Recursos Especial e Recurso Extraordinário em Agravo de Instrumento Nº 0802749-41.2018.8.22.0000

Origem: 0004315-96.2011.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)

Recorrido: Ademar Silveira de Oliveira

Advogado: Ademar Silveira de Oliveira (OAB/RO 503)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interpostos Em 02/09/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimada para, querendo, apresentar contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Bel. Valdir de Andrade Souza Junior

Assistente de Sessão

Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7017622-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017622-59.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Advogada: Ketllen Keity Góis Pettenon (OAB/RO 6028)

Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)

Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER

Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 11/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Reunião dos feitos por conexão - Rejeitado por ausência de requisitos legais. Nulidade parcial. Sentença citra petita. Recurso provido parcialmente.

1. Não há previsão legal para deferimento de pedido de reconhecimento de conexão e remessa da execução fiscal a outro juízo para reunião dos feitos (artigo 55 do CPC/15).

2. Apresenta-se como citra petita a decisão que não se manifestar acerca de todas matérias trazidas pela embargante nos embargos à execução. Consistindo em nulidade absoluta, deve ser determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que nova decisão seja prolatada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7017622-59.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7017622-59.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

Advogada: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Advogado: José Nonato de Araújo Neto (OAB/RO 6471)

Advogado: Albino Melo Souza Junior (OAB/RO 4464)

Advogada: Ketllen Keity Góis Pettenon (OAB/RO 6028)
 Advogada: Manuelle Freitas de Almeida (OAB/RO 5987)
 Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER
 Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 11/07/2017

DECISÃO: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Embargos à execução fiscal. Reunião dos feitos por conexão - Rejeitado por ausência de requisitos legais. Nulidade parcial. Sentença citra petita. Recurso provido parcialmente.

1. Não há previsão legal para deferimento de pedido de reconhecimento de conexão e remessa da execução fiscal a outro juízo para reunião dos feitos (artigo 55 do CPC/15).

2. Apresenta-se como citra petita a decisão que não se manifestar acerca de todas matérias trazidas pela embargante nos embargos à execução. Consistindo em nulidade absoluta, deve ser determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para que nova decisão seja prolatada.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7000508-03.2017.8.22.0013 Apelação (PJe)

Origem: 7000508-03.2017.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara Genérica

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procuradora Federal: Rafaela Pontes Chaves (OAB/PE 33803)

Apelado: Vilson Salvador de Lima Sene

Advogada: Mariana Moreira Depine (OAB/RO 8392)

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724A)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 19/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Previdenciária. Aposentadoria por invalidez. Perda da qualidade de segurado. Sentença reformada. Recurso do INSS provido.

A concessão dos benefícios por incapacidade exige o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 42 a 47 e 59 a 62 da Lei nº 8.213, ressaltando-se a demonstração de que não ocorreu a perda da qualidade de segurado (a).

Não preenchendo o demandante os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados em virtude da perda da qualidade de segurado, a improcedência do pedido é de rigor.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7001917-60.2016.8.22.0009 Agravo e Apelação (PJe)

Origem: 7001917-60.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Agravante/Apelante: Peugeot-Citroen do Brasil Automóveis Ltda

Advogado: Edson Márcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB/SP 167884)

Advogada: Hianara de Marillac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)

Advogado: Carlos Tavares e Silva (OAB/DF 59567)

Agravado/Apelado: Município de Pimenta Bueno

Procurador: Marcos Antônio Pancier (OAB/RO 3810)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 13/12/2016

Interpostos em 07/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA CONTESTAÇÃO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA FABRICANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1) A conduta da apelante em se insurgir contra o pedido após reconhecê-lo em sede de contestação caracteriza venire contra factum proprium, que se consubstancia na proibição de adoção de comportamento contraditório, decorrente do princípio da confiança, função integrativa da boa-fé objetiva.

2) A ré fabricante deve responder solidariamente pelos atos da concessionária, que utiliza a sua marca na realização dos negócios jurídicos, auferindo clientela com a credibilidade decorrente desta aparente cadeia de fornecedores, consoante intelecção do artigo 34 do CDC, que contém a seguinte redação.

3) Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 0000131-90.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 0000131-90.2017.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Apelada: Maria Pais Rodrigues

Defensor Público: Valmir Junior Rodrigues Fornazari (OAB/SP 277129)

Relator: HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 08/02/2019

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Fornecimento de medicamentos não constante dos atos normativos do SUS. Comprovação dos requisitos. Responsabilidade solidária. Sentença de procedência mantida. Recurso não provido.

A União, os Estados-membros e os Municípios são responsáveis solidários no que pertine à proteção e ao desenvolvimento do direito da saúde.

Embora se trate de medicamento que não integre as listas de medicamentos fornecidos pelo SUS, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ, bem como a realização de tratamento anterior com fármacos disponibilizados pelo SUS, sem êxito, além da inexistência de similares ou genéricos e a impossibilidade de substituição.

Recurso não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª CÂMARA ESPECIAL

ACÓRDÃO

Processo: 7006069-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7006069-39.2016.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Leonor Helena Bianchuni

Advogada: Naiara Gleiciele da Silva Sousa (OAB/RO 8388)

Advogado: Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4396)

Apelado: Município de Chupinguaia

Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 08/11/2017

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Assédio moral. Ausência de nexos causal. Ônus da prova da autora. Conjunto probatório insuficiente. Recurso não provido.

O assédio moral consiste na exposição prolongada e repetitiva dos trabalhadores a situações vexatórias, constrangedoras e humilhantes praticadas por uma ou mais pessoas, colocando em risco a sua saúde física e psicológica, além de afetar o seu desempenho e o próprio ambiente de trabalho, podendo ser

assumido por forma de ações diretas (acusações, insultos, gritos, humilhações públicas) ou indiretas (propagação de boatos, isolamento, recusa na comunicação, fofocas e exclusão social).

A indenização por danos morais em decorrência de assédio moral somente pode ser reconhecida se houver provas seguras acerca da conduta abusiva, consubstanciada pela pressão ou agressão psicológica prolongada no tempo, que fere a dignidade da pessoa, bem como acerca do necessário nexo de causalidade entre a conduta violadora e a dor experimentada pela vítima.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801632-78.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0093289-59.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Estado de Rondônia

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Agravado: Antônio Francisco da Silva

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 16/05/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Renovação de buscas de bens. Possibilidade. Exaurimento de diligências. Dispensável. Aplicação do princípio da Cooperação. Precedente do STJ. Recurso provido.

1. Os sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, entre outros, são meios eletrônicos disponibilizados ao Judiciário a fim de se dar efetividade aos processos e, logicamente, à tutela jurisdicional.
2. A penhora "on line" é alternativa que promove eficácia e celeridade ao processo executivo.
3. Conforme entendimento do STJ a realização de bloqueio via Bacenjud não depende do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, na busca de outros bens para a garantia da execução fiscal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0800166-49.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0019813-41.2011.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Agravante: Luis Rodrigues Barbosa

Advogada: Ana Cristina da Silva Barbosa (OAB/RO 3232)

Agravado: Estado de Rondônia

Procurador: Fábio de Sousa Santos (OAB/RO 5221)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 30/01/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Suspensão da CNH do executado. Art. 139, IV, do CPC/15. Medida coercitiva atípica. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Providência casuística. Excepcionalidade não demonstrada. Recurso provido.

1. O princípio do resultado, que norteia a execução, preceitua que o processo executivo deve atingir o resultado esperado, que se traduz na satisfação do crédito.
2. O Código de Processo Civil de 2015 inaugurou a possibilidade da adoção de medidas executivas atípicas, visando à concretização do princípio do resultado.

3. As medidas executivas atípicas devem considerar os critérios de adequação, necessidade e proporcionalidade, de modo que sejam adequadas a atingir o resultado almejado no processo, não ultrapassem o necessário para alcançar seu propósito, e, de forma ponderada, melhor atendam aos interesses em conflito.

4. A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do executado, sem excepcionalidade a justificá-la, para além da frustração das diligências voltadas para a persecução do crédito tributário, não se mostra razoável e coerente com o fim a que se pretende.

5. Recurso provido.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 0801962-75.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0004094-13.2011.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível

Agravante: Município de Jaru

Procuradora: Fernanda Machado Daniel Prensler (OAB/RO 9227)

Procurador: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Procurador: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Procurador: Rodrigo Venturelle de Brito (OAB/RO 7031)

Procurador: Henrik França Lopes (OAB/RO 7795)

Procurador: Silvio Alves Fonseca Neto (OAB/RO 8984)

Agravado: Flaviano do Carmo Teixeira

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Redistribuído em 10/06/2019

DECISÃO: "RECURSO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Bens indicados à penhora. Veículos antigos. Possibilidade. Recurso provido.

Após infrutíferas tentativas de localizar outros bens, manifestando o exequente o propósito de penhorar veículos antigos do executado, não cabe ao magistrado indeferir a constrição, ainda que sob o fundamento de que a potencial iliquidez dos automóveis pudesse conduzir à inutilidade da penhora, tendo em vista que execução é realizada no interesse do credor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª CÂMARA ESPECIAL
ACÓRDÃO

Processo: 7010495-02.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7010495-02.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Patrícia Lima de Carvalho

Advogada: Joseandra Reis Mercado (OAB/RO 5674)

Apelado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805)

Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES

Distribuído em 15/01/2018

DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação. Gratificação de incentivo à saúde. Extinção. Lei posterior. Irredutibilidade de vencimentos. Recurso desprovido.

1. Não há direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração Pública alterar critérios de cálculo, extinguir, criar vantagens ou gratificações, desde que não ocorra redução do valor nominal percebido.
2. Observadas as regras estipuladas em lei própria e não havendo decréscimo patrimonial, não há falar em incorporação de extinta gratificação de incentivo à saúde.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
 ABERTURA DE VISTA
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 7016138-38.2017.8.22.0001
 ORIGEM: 7016138-38.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA
 EMBARGANTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: KHERSON MACIEL GOMES SOARES (OAB/RO 7139)
 EMBARGADA: A. V. A. DA C. REPRESENTADA POR ALCIMARA ALVES DE FRANÇA
 ADVOGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (OAB/RO 5546)
 ADVOGADO: EDSON ANTÔNIO SOUSA PINTO (OAB/RO 4643)
 RELATOR: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
 OPOSTOS EM 09/09/2019
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a parte embargada intimada para querendo apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, nos termos do art 1.023 § 2º do CPC.
 Porto Velho, 10 de setembro de 2019
 Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
 Assistente de Sessão
 Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 0800694-83.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0000959-33.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Agravante: Estado de Rondônia
 Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
 Agravado: João Carlos de Oliveira
 Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 15/03/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Proventos de aposentadoria. Impenhorabilidade. Regra. Valor de ordem de subsistência do executado. Dignidade. Recurso da Fazenda Pública não provido.
 Segundo a lei processual são impenhoráveis os proventos de aposentadoria, sendo essa regra excetuada em duas hipóteses, ao permitir a penhora no tocante à execução de alimentos em percentual que possibilite a subsistência do executado-alimentante, e no valor excedente a 50 salários mínimos mensais.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Coordenadoria Especial-CPE/2ºGRAU
 ABERTURA DE VISTAS
 RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800998-19.2018.8.22.0000(PJE)
 ORIGEM: 7006569-44.2016.8.22.0002 ARIQUEMES/1ª VARA CÍVEL
 RECORRENTE: JBS S/A
 ADVOGADO: FÁBIO AUGUSTO CHILO (OAB/SP 221616)
 ADVOGADO: KHALIL KADDISSI (OAB/SP 162626)
 ADVOGADA: RENATA SICILIANO QUARTIM BABOSA (OAB/SP 118690)
 RECORRIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (OAB/RO 7418)

RECORRIDA: AGROPASTORIL ESTEVAM LTDA
 RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
 INTERPOSTO EM 09/09/2019
 Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recursos Especial.
 Porto Velho, 10 de setembro de 2019
 Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
 Assistente de Sessão
 Cad. 206588-6

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 7046924-65.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
 Origem: 7046924-65.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
 Apelado: Aurélio Munhoz Moreno
 Advogada: Moema Suelen de Oliveira de Miranda (OAB/RO 6188)
 Advogado: Edison Correia de Miranda (OAB/RO 4886)
 Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 11/04/2018
 DECISÃO: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA. TERMO INICIAL. PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
 1 - Servidor que tiver completado os requisitos para a aposentadoria voluntária e permanecer em atividade tem direito ao abono de permanência, independentemente de requerimento administrativo.
 2 - Possuindo caráter remuneratório, incide sobre o abono de permanência imposto de renda.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 2ª CÂMARA ESPECIAL
 ACÓRDÃO
 Processo: 7005989-34.2018.8.22.0005 Apelação (PJe)
 Origem: 7005989-34.2018.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
 Apelado: Adercio Luiz Silvano da Silva
 Defensor Público: Diego César dos Santos
 Relator: HIRAM SOUZA MARQUES
 Distribuído em 18/03/2019
 DECISÃO: "RECURSO NÃO PROVIDO, À UNANIMIDADE."
 EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. DIREITO À SAÚDE. NORMA AUTOAPLICÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
 O art. 196 da CR/88 é regra pragmática, de eficácia imediata, devido a seu caráter autoaplicável, por isso geradora de deveres para o Estado e direitos para o cidadão.
 Embora se trate de medicamento que não integre as listas de medicamentos fornecidos pelo SUS, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ, bem como a realização de tratamento anterior com fármacos disponibilizados pelo SUS, sem êxito, além da inexistência de similares ou genéricos e a impossibilidade de substituição.
 Recurso não provido.

COORDENADORIA DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0007575-16.2013.8.22.0002 - Recurso Especial

Origem: 0007575-16.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138.436)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Daniela Pereira (OAB/SP 248716)

Advogada: Priscila Andrade (OAB/SP 316907)

Advogada: Natália Teixeira Mendes (OAB/SP 317372)

Recorrida: Marina Ventura da Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA - SDSC

0007575-16.2013.8.22.0002 - Recurso Extraordinário

Origem: 0007575-16.2013.8.22.0002 Ariquemes / 1ª Vara Cível

Recorrente: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda

Advogado: Celso Faria de Monteiro (OAB/SP 138.436)

Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)

Advogada: Daniela Pereira (OAB/SP 248716)

Advogada: Priscila Andrade (OAB/SP 316907)

Advogada: Natália Teixeira Mendes (OAB/SP 317372)

Recorrida: Marina Ventura da Silva

Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso Extraordinário, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, .

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

ABERTURA DE VISTA

Presidência

Recurso Especial em Apelação 0005131-42.2015.8.22.0001

Origem: 0005131-42.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Recorrente: Estado de Rondônia

Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)

Recorrido: A. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrido: S. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrida: L. E. C. D. Representada por sua mãe J. C. de S.
Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Recorrida: Jarciley Cavalcante de Souza

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 04/09/2019

Nos termos do Provimento nº 01/2001/PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nos termos do art. 1.030 do CPC.

Porto Velho,

Cleomar Ramos Barreto - Cad. 203308-9

COORDENADORIA ESPECIAL - CPE/2º GRAU

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2005739-10.1995.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0061990-00.0176.8..

Requerente: COTEMA - Const. e Ter. Mamore Ind. e Com. Ltda

Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(OAB/RO 307)

Advogado: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Advogado: Wagner Almeida Barbedo(OAB/RO 31B)

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli(RO 307)

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá(OAB/RO 1561)

Advogado: Rodrigo Totino(OAB/RO 6338)

Advogado: Wagner Barbedo & Ivan Machiavelli Advogados Associados S/C()

Requerido: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia D'oeste Ro

Advogado: Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto(OAB/RO 3585)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

À COGESP para expedição do necessário ao cumprimento da decisão de fls. 440/443.

Efetivado o pagamento, comunique-se ao Juízo de origem remetendo cópia do ofício de transferência.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo : [2006624-67.2008.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0133151-03.2005.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia de Carreira do Estado de Rondônia - SINDEPRO

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 1954)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando o falecimento do credor, tem-se a necessidade de regularização da representação processual do espólio. Para tanto, deve ser procedida a partilha do espólio pelo cartório de notas ou pelo Juízo competente, se o caso, ocasião em que serão recolhidos

os tributos devidos.

Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, e, após, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Em alguns casos o próprio Juízo do inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.

Regularizadas as pendências resta autorizado, desde já, a promoção dos atos necessários para quitação dos valores aos interessados, independentemente de nova conclusão.

Concedo o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2008048-47.2008.8.22.0000

Processo de Origem : 0058853-37.2005.8.22.0002

Requerente: Keli Regina Leite da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)

Requerente: Thiago Leite da Silva

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta(OAB/RO 4075)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado(OAB/RO 204A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

O patrono do credor indicou seus dados bancários para depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, anexando o contrato de prestação de serviços firmado com o credor. Ocorre, todavia, que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:

§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.

Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000

Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Requerida: Simone Netto Toledo de Oliveira

Advogado: Uillian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)

Requerido: Clayton Conrat Kussler

Advogado: Clayton Conrat Kussler(OAB/RO 3861)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se que o negócio jurídico de fls. 1076/1082 não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada dos documentos pessoais do representante legal da empresa cessionária e do cedente, além do contrato social da pessoa jurídica (cessionária), razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003060-07.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0009719-56.2010.8.22.0005

Requerente: DM de Barros Representação Comercial

Advogado: Genivaldo de Oliveira Cândido(OAB/RO 868)

Requerido: Município de Ji-Paraná - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO ()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Conforme § 2º do art. 10º da Resolução do Tribunal de Justiça de Rondônia n.º 006/2017 e também por orientação do Conselho Nacional da Justiça – CNJ, o pagamento de precatórios deverá ser realizado mediante depósito em conta corrente do titular do crédito, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja apresentada a conta corrente em nome do credor.

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0009634-46.2014.8.22.0000

Processo de Origem : 0000615-24.2012.8.22.0020

Requerente: W. D. do C. E. Representado por sua mãe S. P. do C.

Advogado: Edson Vieira dos Santos(OAB/RO 4373)

Requerido: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Há informação da COGESP indicando a existência de saldo suficiente para quitação integral do presente precatório.

Posto isso, manifestem-se as partes quanto aos cálculos de liquidação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte credora. No mesmo prazo, deverão ser indicados os dados bancários em nome do credor para efetivação do pagamento (art. 10º, § 2º, Resolução n.º 006/2017-PR-TJRO).

Após as providências de praxe para liquidação do feito, cumpra-se o art.11 da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005668-07.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7001385-47.2016.8.22.0022

Requerente: Zé Branco Auto Posto Ltda

Advogado: Ronaldo da Mota Vaz(OAB/RO 4967)

Requerido: Município de São Miguel do Guaporé - RO

Procuradora: Joyce Borba Defendi(OAB/RO 4030)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte aceitou o pagamento parcelado mediante atualização das parcelas pelo IPCA-E. Assim, defiro o pedido de parcelamento constante às fls. 85/87.

A Contadoria da COGESP deverá manter controle atualizado dos pagamentos.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0005808-41.2016.8.22.0000

Processo de Origem : 7018897-09.2016.8.22.0001

Requerente: José Carlos de Menezes

Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Joel de Oliveira(OAB/RO 174B)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora JOSÉ CARLOS DE MENEZES requereu a antecipação de pagamento a título humanitário na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.

É a síntese do necessário.

Decido.

Salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.

O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Quanto ao assunto, a norma constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS n.º 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Vale salientar que recentemente foram proferidas decisões colegiadas pelo e. Superior Tribunal de Justiça nas quais os deferimentos de duplos pagamentos por motivos diversos foram autorizados, sendo integralmente mantidos os acórdãos do Tribunal de Justiça no mesmo sentido do julgado acima mencionado:

EMENTA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. LIMITE PREVISTO PELO ART. 100, § 2º, DA CF/88. INCIDÊNCIA ISOLADA SOBRE CADA PRECATÓRIO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “o limite previsto pelo art. 100, § 2º, da CF/88, deve incidir em cada precatório isoladamente, sendo inviável a extensão a todos os títulos do mesmo credor, de forma que, ainda que o mesmo credor

preferencial tenha vários precatórios contra o mesmo ente público, terá direito à preferência em todos eles, respeitado o limite referido em cada um isoladamente” (AgInt no RMS 44.071/RO, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/2/2018). 2. Agravo interno não provido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança N.º 48.655 – RO - 2015/0152964-1 - Relator: Ministro Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 07/05/2019, Publicação 13/05/2019).

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no Recurso em Mandado de Segurança N.º 58.153 – RO - 2018/0180975-0 - Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 07/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira

Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.267 - RO - 2018/0004385-4 -00048927520148220000, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 06/12/2018).

EMENTA. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO DE PRECATÓRIO PREFERENCIAL. ART. 100, § 2o. DA CF/1988. PAGAMENTO DE MAIS DE UM CRÉDITO PREFERENCIAL A UM SÓ CREDOR DENTRO DO MESMO EXERCÍCIO ORÇAMENTÁRIO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA DESPROVIDO. 1. A norma constitucional delimita dois requisitos para o pagamento preferencial nele previsto, quais sejam: (i) ser o débito de natureza alimentícia; e (ii) ser o titular do crédito maior de 60 (sessenta) anos de idade na data de expedição do precatório ou portador de doença grave. 2. No exercício de interpretação de normas constitucionais, buscando a exegese daquilo que foi a intenção do constituinte quando da elaboração da redação do dispositivo, deve-se recorrer aos princípios insertos na Carta Magna, de modo a compatibilizar, da melhor forma, a prevalência dos valores e objetivos inerentes ao normativo. 3. O tema já foi, inclusive, objeto de debate por esta Corte, restando consignado que, diante da ausência de determinação constitucional que indique a limitação pretendida pelo Ente Federativo, ressaí a impossibilidade de se impor tal restrição a partir de mera interpretação da norma. Precedentes: RMS 46.155/RO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29.9.2015 e RMS 49.539/RO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2016. 4. Agravo Interno do ESTADO DE RONDÔNIA desprovido (STJ - Primeira Turma - AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 56.236 - RO - 2018/0003252-0, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27/11/2018, Publicação 10/12/2018).

Assim, considerando que a parte credora JOSÉ CARLOS DE MENEZES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0002642-30.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000534-42.2015.8.22.0022

Requerente: Rosângela Gomes dos Santos Pereira

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0004681-97.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000399-48.2015.8.22.0016

Requerente: Graciela Carvalho Paes

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Eliabes Neves(OAB/RO 4074)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV), conforme legislação em vigor.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Após as providências de praxe, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 76

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Silvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS postulou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o novo laudo médico apresentado especificou de forma satisfatória a condição e a gravidade da moléstia que acomete a parte requerente, além de esclarecer o nexo de causalidade com a atividade laborativa desempenhada. O pedido também foi devidamente instruído com diversos exames médicos comprobatórios, restando devidamente justificada a concessão da benesse humanitária no caso concreto.

Assim, considerando que a parte credora MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 429

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Nada a reconsiderar a respeito da decisão de fls. 94/95 com relação ao pedido de DORALICE ALMEIDA MARIN, a qual mantenho por seus próprios fundamentos.
 Assim, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 463
 Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
 Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
 Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Quanto ao pedido de fl. 54, defiro por 10 (dez) dias.
 Não sendo cumprido no prazo, archive-se.
 Já com relação ao pedido de VALDIR SOUZA MATTOS, verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
 No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 160
 Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
 Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
 Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
 Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
 Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco ()
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
 Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 475
 Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
 Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
 Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 As partes credoras MARIA DE LOURDES SANGALLI, MARIO BARBOSA DA SILVA, NAIDE APARECIDA PADILHA FREIRE, Nanci Menoncin, PAULO BARBALHO DE LIMA, RAIMUNDO EDILBERTO RABELO, REJANE VALENDOLF DE SOUZA, ROSA MARTINS RODRIGUES, VILSON REIS RIBEIRO e TEREZA DE FÁTIMA BUENO SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas. MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCISCO por sua vez, postulou a antecipação na condição de pessoa portadora de doença grave.
 Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs aos pedidos, exceto com relação àquele formulado por maria de MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCISCO.
 É a síntese do necessário.
 Decido.
 Quanto aos pedidos de MARIA DE LOURDES SANGALLI, MARIO BARBOSA DA SILVA, NAIDE APARECIDA PADILHA FREIRE, Nanci Menoncin, PAULO BARBALHO DE LIMA, RAIMUNDO EDILBERTO RABELO, REJANE VALENDOLF DE SOUZA, ROSA MARTINS RODRIGUES, VILSON REIS RIBEIRO e TEREZA DE FÁTIMA BUENO SANTOS, a norma Constitucional assim dispõe: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios [...].
 § 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)
 Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
 Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)
 E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
 Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
 Assim, não há óbice ao deferimento dos pedidos por se tratar de medida que se impõe.
 Por sua vez, verifica-se que o laudo médico apresentado pela parte requerente MARIA DE LOURDES DA SILVA FRANCISCO não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento sob a condição de pessoa portadora de doença grave.
 Assim, considerando que as partes MARIA DE LOURDES SANGALLI, MARIO BARBOSA DA SILVA, NAIDE APARECIDA PADILHA FREIRE, Nanci Menoncin, PAULO BARBALHO DE

LIMA, RAIMUNDO EDILBERTO RABELO, REJANE VALENDOLF DE SOUZA, ROSA MARTINS RODRIGUES, VILSON REIS RIBEIRO e TEREZA DE FÁTIMA BUENO SANTOS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Inclua-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 45

Número do Processo : **0009497-30.2015.8.22.0000**

Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARIA DE LOURDES CORREIA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARIA DE LOURDES CORREIA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 140

Número do Processo : **0004629-82.2010.8.22.0000**

Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)

Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 211

Número do Processo : **0006622-63.2010.8.22.0000**

Processo de Origem : 0179373-44.1996.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogado: Morel Marcondes Santos()

Advogado: André Luiz Lima(OAB/RO 6523)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 76

Número do Processo : **0003139-44.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
 Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
 Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
 Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
 Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 477
 Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
 Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
 Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado pela parte credora não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
 Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
 Ultimadas as providências, archive-se o incidente.
 Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 161
 Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
 Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
 Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
 Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
 Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)
 Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)
 Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
 Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
 Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
 Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco ()
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 A parte credora IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI postulou antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
 Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
 É a síntese do necessário.
 Decido.
 Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, após análise minuciosa do caso particular foi observado que o laudo médico apresentado comprovou de forma satisfatória a moléstia da parte requerente como sendo de natureza gravosa e de natureza irreversível, que persiste há longo período. Além disso também foi suficientemente comprovado pelos exames e laudos médicos

anexados aos autos que a moléstia em questão é decorrente do exercício da atividade laborativa exercida pela parte credora, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.

Assim, considerando que a parte credora IVONETE RIBEIRO MOLINO LUCHESI comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, e também por ausência de oposição do Estado, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 46
 Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000
 Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001
 Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
 Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
 Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia ()
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 A parte credora ARIETE TOLEDO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
 Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido.
 É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
 Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quántuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9

de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ARIETE TOLEDO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 478

Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000

Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001

Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Verifica-se dos autos que os laudos médicos apresentados pelas partes requerentes não se amoldam em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 163

Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR

Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)

Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)

Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto(OAB/RO 1207)

Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto(OAB/RO 1742)

Advogado: Rodrigo Otavio Veiga de Vargas(OAB/SP 177506)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)

Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

A parte credora MARIA SALETE BRASIL BOTELHO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.

Instado a se manifestar, o Estado não se opôs ao pedido, indicando apenas a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído em caso de eventual deferimento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[...].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos [...]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.” (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora MARIA SALETE BRASIL BOTELHO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, archive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001760-68.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000728-54.2015.8.22.0018

Requerente: Vera Lúcia Aguiar de Souza

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)

Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia()

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Em atenção ao ofício do Juízo de origem, determino o cancelamento deste precatório.

À COGESP para as providências de praxe.

Após, archive-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)

Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)

Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)

Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)

Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)

Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

JÉSSICAGOMESPACHUE OUTROS, devidamente representados, na qualidade de supostos herdeiros/successores da de cujus MIRIAM GOMES DA SILVA PACHU (fls. 119/129), pugnaram pela habilitação no feito alegando possuírem legitimidade para tal.

A despeito das referidas manifestações e dos diversos documentos anexados, tem-se que os interessados/herdeiros devem postular a habilitação de seu suposto crédito junto ao juízo de primeiro grau. Ademais, a partilha do espólio deve ser procedida pelo Juízo ou respectivo cartório de notas competente, se o caso.

Após, há de ser analisada a substituição processual do de cujus junto ao Juízo de execução, este deverá informar a esta Presidência a quota parte, a quem de direito, já com todos os dados individualizados, inclusive bancários. Inclusive, em alguns casos o próprio Juízo de inventário requisita a transferência dos valores diretamente para o processo, agilizando o procedimento vez que se dispensaria a habilitação processual junto ao Juízo de execução.

Destarte, por se tratar de decisão que envolve entrega de prestação jurisdicional, mostra-se incabível neste procedimento, ainda que em caráter incidental. Vejamos precedente nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. HABILITAÇÃO INCIDENTAL EM PRECATÓRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM. A competência jurisdicional para o procedimento de habilitação em crédito já inscrito em precatório é do juízo de primeiro grau. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70041004086, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em 13/05/2011) – destaquei.

Assim, considerando que os atos do Presidente do Tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não detêm caráter jurisdicional, segundo dispõe a Súmula n. 311, do STJ, indefiro o pedido.

No mais, verifica-se que o negócio jurídico de fls. 134/139 não atendeu aos requisitos necessários pois não houve a juntada dos documentos pessoais dos envolvidos (cedente e cessionário), além do comprovante de comunicação da transação ao ente devedor, razão pela qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, sob pena de indeferimento do pedido.

À COGESP para que se procedam as anotações pertinentes, conforme determinado pelo juízo de execução às fls. 140/159.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000

Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001

Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)

Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)

Interessado (Parte Ativa): A. G. D. Oliveira EPP

Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo(OAB/RO 2703)

Interessado (Parte Ativa): Sizenando Guilherme Rigolon - ME

Advogado: Jorge Felype Costa Aguiar dos Santos.(OAB/RO 2844)

Advogada: Jacimar Pereira Rigolon(OAB/RO 1740)

Interessado (Parte Ativa): CPL Consultoria E Projetos Ltda

Advogado: José R. Wandembruck Filho(RO 5063)

Advogado: ESPINOLA E LEPRI ADVOGADOS ASSOCIADOS()

Interessado (Parte Ativa): Edilson Tavares de Carvalho

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Interessada (Parte Ativa): Juraci Carneiro Valencia

Advogado: Marcos Antonio Metchko()

Interessada (Parte Ativa): Kelly Cristhina Carneiro Valencia

Advogado: Marcos Antonio Metchko()

Interessado (Parte Ativa): Richard Carneiro Valencia

Advogado: Marcos Antonio Metchko()

Interessado (Parte Ativa): Henrique Xavier Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessada (Parte Ativa): Vivian Xavier Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessada (Parte Ativa): Rosa Sossa Melgar

Advogado: Igor dos Santos Cavalcante(OAB/RO 3025)

Advogada: Dulce Cavalcante Guanacoma Santos(OAB/RO 6450)

Interessado (Parte Ativa): Alberto de Barros Molina

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessado (Parte Ativa): Damásio Rocha

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessado (Parte Ativa): José Carlos Ribeiro

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessado (Parte Ativa): Luiz Gregorio Eleutério

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessada (Parte Ativa): Marli de Fátima Nunes

Advogado: Morel Marcondes Santos(OAB/RO 3832)

Interessado (Parte Ativa): Kelly Cristhiana Carneiro Valencia

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Interessado (Parte Ativa): Ricardo Carneiro Valencia

Advogado: Marcos Antônio Metchko(OAB/RO 1482)

Interessada (Parte Ativa): Iraci Vasconcelos Palheta de Lima

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel()

Interessado (Parte Ativa): Ulisses Borges de Oliveira

Interessada (Parte Ativa): Rosilene Castro Bezerra

Advogada: Iacira Gonçalves Braga de Amorim(OAB/RO 3162)

Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira(OAB/RO 3346)

Interessado (Parte Ativa): José Ribamar Paiva dos Santos

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)

Interessado (Parte Ativa): Samuel Pereira de Araujo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior(OAB/RO 905)

Interessada (Parte Ativa): Pauliane Abércio da Silva Mariano

Requerente: Lauro Penha Silva

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)

Requerente: Edelmira Felix Fabiana

Advogado: Anderson Fabiano Brasil(OAB/RO 5921)

Requerente: Edlane Fábiana Brasil

Advogado: Anderson Fabiano Brasil(OAB/RO 5921)

Requerente: Anderson Fabiano Brasil

Advogado: Anderson Fabiano Brasil(OAB/RO 5921)
Interessada (Parte Ativa): Ana Christina Silveira Brasil
Advogada: Lígia Carla Camacho Furtado(OAB/RO 3528)
Interessado (Parte Ativa): Rafaela Barato Prestes
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessado (Parte Ativa): José da Silveira Campos Sobrinho
Advogado: Luiz de França Passos(OAB/RO 2936)
Advogada: Carla Caroline Barbosa Passos Marrocos(OAB/RO 5436)
Interessado (Parte Ativa): PIB COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado: Murilo Espinola de Oliveira Lima(OAB/GO 1366A)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): PUPIN & CANUTO LTDA ME
Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana(OAB/RO 2634)
Interessada (Parte Ativa): Comercial Piranha Importação e Exportação de Materiais de Construção Ltda ME
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessada (Parte Ativa): Janete Lilia Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Josué Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jairo Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Jarson Abiorana do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Wellington Marques do Nascimento
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Elenice Marques Bernardo
Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior(OAB/RO 6426)
Interessado (Parte Ativa): Roque José de Oliveira
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto
Advogado: Eduardo Ceccatto(OAB/RO 5100)
Interessado (Parte Ativa): João Cesar Dávila da Silva
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Carlos Alberto Nery de Menezes
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Paulo Nizer
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior(OAB/RO 2640)
Advogada: Suzana Avelar de Santana(OAB/RO 3746)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira(OAB/RO 5750)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira Filho(OAB/RO 7519)
Interessado (Parte Ativa): Francisco Everton Zeferino
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Caio Vinicius Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Teodoro Leandro
Advogado: Fernando Martins Gonçalves(OAB/RO 834)
Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior(OAB/GO 13905)
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães(OAB/GO 24534)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf de Carvalho(OAB/GO 20064)

Advogado: Gustavo Monteiro Amaral(OAB/MG 85532)
Interessada (Parte Ativa): Neide Skalecki de Jesus Gonçalves
Advogada: Neide Skalecki Gonçalves(OAB/RO 283B)
Interessada (Parte Ativa): Mayara Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Wanessa Silva Moreira Massa
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luis Sergio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Danila de Fatima Moreira
Advogado: Vera Lucia Luiza de Almeida Cangassu(OAB/GO 8389)
Advogado: Daniel Assis Martins(OAB/GO 34.149)
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa(OAB/RO 4558)
Interessada (Parte Ativa): Georgete Jafure Pinheiro da Silva
Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)
Interessado (Parte Ativa): Norte Comércio de Produtos Agropecuários e Veterinários Ltda Me
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): Rondoagro Produtos Agrícolas e Veterinários Ltda ME
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior(OAB/RO 4871)
Interessado (Parte Ativa): Rafael Gonçalves Araujo
Advogado: Erias Tofani Damasceno Junior()
Interessada (Parte Ativa): Distribuidora Ebenezer Ltda ME
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Uziel Vieira da Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Edilene Barbosa dos Santos Silva
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Nilo Corbari
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): MARCIO AUGUSTO CAMPOS POMPERMAIER
Advogado: Kauana Verginia Prevital(OAB/PR 61.555)
Interessado (Parte Ativa): Pedreira Vale do Abunã Ltda
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Advogado: Dimas Filho Florência Lima(OAB/RO 7845)
Interessado (Parte Ativa): Adalberto Braz Canuto Maciel
Advogado: Clovis Avanço(OAB/RO 1559)
Interessado (Parte Ativa): Dalmo Jacob do Amaral Junior
Advogado: Daniel Puga(OAB/GO 21324)
Interessado (Parte Ativa): Fernando Maia de Oliveira
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Leandro Augusto Aleixo
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): Maria Fernanda Bessa Mattos Alves
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): SILVINO FAUSTINO DE MEDEIROS NETO
Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
Interessado (Parte Ativa): MAX EIXO alinhamento e Balanceamento LTDA-ME
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): Polyart Comércio e Serviços Ltda
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessada (Parte Ativa): Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda
Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira(OAB/RO 7708)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula(OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349B)
Advogada: Suelen Sales da Cruz(OAB/RO 4289)
Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399B)
Interessado (Parte Ativa): M. do P. do S. V. Fagundes Me.
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)
Interessado (Parte Ativa): J.J. COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE PEÇAS, ACESSORIOS E SERVIÇOS LTDA -ME
Advogado: Caio Vinicius Corbari(OAB/RO 8121)

Interessado (Parte Ativa): ALBANO MAXIMO NETO
 Advogada: Sabrina Puga(OAB/RO 4879)
 Interessado (Parte Ativa): ALFA CASA & COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO S/A
 Advogado: Maguis Umberto Correia(OAB/RO 1214)
 Advogada: Sicília Maria Andrade Tanaka(OAB/RO 5940)
 Requerido: Estado de Rondônia
 Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
 Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
 Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
 Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
 Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 À COGESP para adoção dos atos necessários objetivando anotação das cessões de crédito indicadas às fls. 6091/6122 e 6123/6140.
 No mais, cumpra-se a solicitação de fls. 6141/6142.
 Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2019.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0003522-85.2019.8.22.0000

Suscitante: Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Ativa): Helio Moreira Lopes

Interessado (Parte Ativa): Valteir Batista Alves

Interessado (Parte Ativa): Grupo de Invasores

Interessado (Parte Ativa): Margareth Miranda Thogni

Interessado (Parte Ativa): Antônio Januário

Interessado (Parte Ativa): Juvenal Medeiros

Interessado (Parte Ativa): Edivan Pereira de Azevedo

Advogado: Roberto Egmar Ramos(OAB/MS 4679)

Interessado (Parte Passiva): Hernando Linhares Neto

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar(OAB/RO 5993)

Interessado (Parte Passiva): Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Tiago Victor Nascimento da Silva(OAB/RO 7914)

Advogado: FELIPPE RODRIGUES ALMEIDA RAMOS(OAB/7437)

Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Vistos.

Vieram os autos conclusos mediante distribuição por sorteio ao Desembargador Oudivanil de Marins (fl. 647), que ora substituiu regimentalmente em virtude do gozo de férias.

Como sabido, o art. 142, caput, do Regimento Interno desta e. Corte determina que o Desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, derivadas do mesmo fato.

No caso, observo que o Desembargador Alexandre Miguel já conheceu de outro processo administrativo referente ao mesmo pedido de reconhecimento de conflito fundiário na mesma área (PA n. 0006088-75.2017.822.0000), referente aos mesmos fatos narrados no presente caso (fls. 680).

Assim, por já haver conhecido anteriormente sobre o mesmo fato, verifica-se hipótese de prevenção, nos termos da regra regimental acima transcrita, de modo a ser o caso de redistribuição.

Remetam-se os autos à Vice-Presidência para fins do disposto no art. 142, § 2º do Regimento Interno.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Isaias Fonseca Moraes
 (em Substituição Regimental)

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000859-12.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0000859-12.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apte/Ação: Geovani Alonso da Silva

Advogado: Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735)

Advogado: Ronny Ton Zanotelli (OAB/RO 1393)

Apte/Ação: G. Alonso da Silva ME

Advogado: Fábio Luiz da Cunha (OAB/SC 11735)

Advogado: Márcio Antonio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)

Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Às fls. 500/501, o apelante Geovani Alonso da Silva, por meio de seu advogado Dr. Fábio Luiz da Cunha, requer seja adiado o julgamento da apelação interposta, designado para a sessão do dia 10.09.2019.

Argumenta que o patrono referido terá compromisso junto ao Congresso Nacional, em Brasília-DF, na mesma data.

Decisão.

O procedimento para inclusão em pauta do presente processo foi devidamente observado, com a antecedência necessária para que as partes e seus advogados se preparassem para o julgamento. Por outro lado, o pedido de adiamento somente foi apresentado nesta data, conforme consta do protocolo registrado na petição em análise.

Não fosse o bastante, o apelante possui outro advogado constituído nos autos e, além disso, trata-se de ação pública inserida na Meta 6 do CNJ, segundo a qual deve ser priorizado o julgamento de ações coletivas, cujo prazo no tribunal já se encontra defasado.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de adiamento do julgamento, que permanece designado para o dia 10.09.2019.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000736-14.2010.8.22.0023 - Embargos de Declaração

Origem:0000736-14.2010.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível

Embargante:Companhia Mutual de Seguros - em Liquidação Extrajudicial

Advogado:Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)

Advogada:Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)

Advogado:BRUNO SILVA NAVEGA (OAB/RJ 118948)

Embargada:Francieli Luna Barros Borba

Advogada:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Liticonsorte Ativo Necessario: EUCATUR- Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296B)

Advogada:Luciana Nagarol Pagotto (OAB/RO 4198)

Advogado:Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

A Companhia Mutual de Seguros opõe embargos de declaração para alegar fato novo superveniente, no tocante a não fluência de juros e correção monetária em seu desfavor, por se encontrar em fase de liquidação extrajudicial.

Aduz, também, a impossibilidade de complementação do preparo, ante a insuficiência de recursos.

Pede o acolhimento dos embargos, a fim de que seja concedida a gratuidade judiciária e que não incida juros e correção monetária em seu desfavor.

Decisão.

Os embargos de declaração, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis somente para o fim de suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, bem como corrigir erros materiais, porventura, verificadas na decisão. No caso, o embargante foi intimado para complementar o preparo recursal, levando-se em conta o valor da condenação, não se constatando qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão. Dessa forma, não acolho os embargos apresentados.

Em relação ao pedido de gratuidade, sob a alegação de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, porque estar em liquidação extrajudicial, considerando que a pretensão pode ser requerida e apreciada em qualquer fase e grau de jurisdição, passa-se à apreciação do requerimento.

Indefiro a gratuidade da justiça. A taxa judiciária é tributo e sua isenção só mesmo mediante prova extrema de dúvida, no tocante à pobreza, que justifique a assistência estatal.

A pessoa jurídica com fins lucrativos faz jus ao benefício da assistência gratuita, desde que comprove satisfatoriamente sua hipossuficiência, o que não é feito pelo embargante. Só a alegação de estar em liquidação extrajudicial não é suficiente para a isenção do referido tributo.

Assim, determino o recolhimento do preparo recursal, no prazo de 2 dias, sob pena de deserção da apelação, devendo ser levado em conta o valor atribuído à causa devidamente atualizado.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0022263-49.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0022263-49.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3822)

Advogada: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)

Apelado: Lindembergue Ferreira Campos

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

• Trata-se de apelação interposta contra sentença publicada no dia 13.03.2015, ou seja, sob a égide do CPC/73.

• De acordo com o Enunciado administrativo n. 2, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

• Nesse sentido é o recente precedente do STJ:

• I. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade. (REsp 1588969/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 11/04/2018).

• Depreende-se da decisão de fl. 17 que as custas iniciais foram diferidas para recolhimento ao final, porém, a peça recursal veio desacompanhada do correspondente comprovante de pagamento.

• Sendo assim, "é deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno" (Resp. REsp 1647985, Relator(a) Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data da Publicação 07/11/2018).

• Conclusão. Ante o exposto, VOTO pelo não conhecimento da apelação por ser deserta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0002718-59.2015.8.22.0000 - Apelação

Origem: 0043764-32.2009.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante: Ana Lúcia Vieira da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelante: Cláudio Rodrigues de Oliveira

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelante: Renata Claudia Dias

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelante: Adenilton Muniz Correia

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelante: Euny de Paula Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelante: Marlene das Graças Monteiro Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelante: Luiz Antônio da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Apelada: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda

Advogado: Fabiano Ferreira Silva (OAB/RO 388B)

Advogado: José Assis dos Santos (OAB/RO 2591)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Vistos. O recurso de apelação fora interposto contra decisão de 05/03/2013 (fls. 653/654). Exigem-se, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no CPC de 1973 - Enunciado Administrativo n. 2 do STJ.

Tiveram os apelantes, em primeiro grau, diferido o recolhimento de custas iniciais ao final (fls. 73), todavia, tal fato não afasta a imposição da comprovação do recolhimento das custas iniciais, pois conforme § 6º do art. 6º da Lei n. 301/1990 - Regimento de Custas, o prazo final para o recolhimento das custas iniciais diferidas é o da interposição do recurso de apelação.

Apresentaram o preparo recursal (fls. 427) sem o recolhimento das custas diferidas.

"É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno" (STJ, REsp 1647985, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 07/11/2018). Neste sentido:

Processo civil. Agravo interno. Custas iniciais. Diferimento. Apelação. Preparo. Ausência. Deserção. Justiça gratuita. Efeito ex nunc. Recurso não provido.

Concedido o diferimento das custas ao final, compete à parte recolhê-las junto com o preparo do apelo, sob pena de deserção.

O deferimento do pedido de justiça gratuita nas razões do apelo opera efeitos tão só para o futuro, não alcançando as despesas adquiridas no curso do processo.

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista.

Sob a égide do CPC/73 não havia previsão de prazo para regularização de vício relativo a preparo recursal. (TJRO, Agravo

em ACi n. 0008016-50.2011.8.22.0007, Relator Desembargador Sansão Saldanha, DJe 22/03/2019).

Dessa forma, está caracterizada a deserção.

Julgo deserto o recurso (artigo 511 do CPC/1973) e nego-lhe seguimento (artigo 557 do CPC/1973).

1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Rondônia, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000406-38.2014.8.22.0003 - Apelação

Origem:0000406-38.2014.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Apelante:Loteamento Residencial Orleans Jaru Spe Ltda

Apelado:Fábio da Silva Amaral

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Advogado:Thiago Roberto da Silva Pinto (OAB/RO 5476)

Relator:Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Foi determinada a intimação do recorrente para constituir novo advogado. Porém, o aviso de recebimento referente à intimação foi devolvido pelos Correios com a seguinte informação "Não Procurado".

Assim, determino que seja reenviada a intimação aos Correios a fim de que este procure o destinatário.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0001765-63.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem:0001765-63.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª

Vara Cível

Embargante:Francisco Marcos Rodrigues Costa Representado(a) por curador(a)

Advogado:Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)

Advogado:Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Embargado:Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não - Padronizados

Advogada:Mariane Cardoso Macarevich (OAB/RS 30264)

Advogada:Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RJ 177626)

Advogada:Ellen Laura Leite Mungo (OAB/MT 10604)

Litisconsorte Ativo Necessario: Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado:Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Relator :Desembargador Sansão Saldanha

Vistos.

Francisco Marcos Rodrigues Costa opõe embargos de declaração contra a decisão que, considerando a realização de acordo extrajudicial, não conheceu do recurso de apelação.

Alega omissão porque o acordo celebrado extingue apenas as obrigações em relação ao Banco do Brasil S/A, mantendo-se as discussões com a outra parte, a Atlântico Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados.

Pede o acolhimento dos embargos de declaração.

Decisão

Na sentença, o Banco do Brasil S/A e a Atlântico Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados foram condenados a pagar para o embargante R\$ 30.000,00, a título de indenização por danos morais.

Analisando o teor do acordo celebrado, verifica-se que a extinção das obrigações se refere exclusivamente ao Banco do Brasil S/A (item 5 do acordo – fls. 380), de forma que a decisão embargada foi omissa no ponto em que deixou de apreciar o apelo do Atlântico Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados.

A fim de sanar a omissão apontada, acolho os embargos de declaração e determino o prosseguimento dos autos, a fim de que seja analisada a pretensão recursal do Atlântico Fundo de Investimento e Direitos Creditórios Não Padronizados.

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000372-35.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000372-35.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível /

10ª Vara Cível

Apelante: Esternila Maria Freitas Guterres

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Apelada: OI S/A

Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Revisor(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho

Retifique-se o erro material evidenciado nos autos, uma vez que o acórdão lançado às fls. 220/223 não corresponde ao resultado do julgamento da apelação interposta, conforme é possível se verificar dos termos consignados na pauta do dia 26.02.2019.

Republique-se.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

(e-sig) Desembargador Sansão Saldanha

Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000198-03.2014.8.22.0020 - Apelação

Origem: 0000198-03.2014.8.22.0020 Nova Brasilândia do Oeste / 1ª

Vara Cível

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Edson Marcio Araújo (OAB/RO 7416)

Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB/RO 7828)

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Apelado: Nilson Sampaio de Souza

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha

Trata-se de recurso de apelação interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON contra sentença que, nos autos de indenização sobre servidão, julgou procedente o pedido inicial, condenado a requerida ao pagamento da importância de R\$ 10.563,00, acrescidos de correção monetária a partir da propositura da ação e de juros legais de 1% ao mês a partir da citação.

Em razões, diz o apelante que a matéria discutida nos autos é sobre incorporação de rede elétrica construída pelo apelado, o qual pretende indenização por dano material pela instalação da subestação. Alega que a Concessionária não está obrigada a construir rede elétrica para que um consumidor possa desfrutar de energia. Aduz que obra de eletrificação rural realizada pelo apelado para uso particular não é reembolsável.

Contrarrazões às fls. 86/90.

É o breve relatório.

Decido.

Analisando os requisitos de admissibilidade, verifica-se que o recurso não merece ser conhecido, tendo em vista que as razões fáticas e jurídicas debatida no apelo estão dissociadas da matéria decidida na sentença, não havendo, pois, correlação entre elas.

Nesse passo, as razões recursais se mostram totalmente divorciadas das razões de decidir da sentença vergastada, contrariando a norma contida no art. 932, inciso III, do CPC, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido do apelado, por reconhecer a servidão administrativa pela edificação de linhas de distribuição e transmissão de energia elétrica de alta tensão no imóvel do autor, situação essa que restringe em parte o uso do imóvel, o que faz surgir o dever de indenizar.

Oportuno registrar que a empresa apelante sequer enfrentou o tema discutido nos autos, confundindo servidão administrativa de rede

elétrica com incorporação de subestação construída por particular. Portanto, a presente apelação não pode ser conhecida, já que não mostrou observância ao princípio da dialeticidade, que prevê que o apelante deve indicar com acuidade e precisão as razões de seu inconformismo, combatendo diretamente os fundamentos da decisão impugnada, atento, principalmente Ante o exposto, por ser o recurso inadmissível, não o conheço, nos termos do art. 932, inciso III, do NCCPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos à origem. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, setembro de 2019.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0007807-02.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0007807-02.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Elsedir Leite de Araujo
Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Apelado: Marcelo Lavocat Galvão
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogado: Rafael Valentin Raduan Miguel (OAB/RO 4486)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Relator(a) : Desembargador Sansão Saldanha
Revisor(a) :

• O recolhimento das custas iniciais foram diferidas para o final, nos termos da decisão de fl. 348, pelo que deveria o apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, o que não o fez.

• De acordo com o Enunciado administrativo n. 2, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

• Nesse sentido é o recente precedente do STJ:
• I. Na sessão realizada em 09/03/2016, em homenagem ao princípio tempus regit actum - inerente aos comandos processuais -, o Plenário do STJ sedimentou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência exata dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Tal compreensão restou sumariada no Enunciado Administrativo 2/2016, do STJ ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). II. No caso, o Recurso Especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73, devendo, portanto, à luz do aludido diploma processual, ser analisados os requisitos de sua admissibilidade. (REsp 1588969/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJE 11/04/2018).

• No caso, o apelo foi interposto contra sentença publicada no dia 13.09.2013, ou seja, sob a égide do CPC/73, quando não havia previsão de prazo para regularização de vício relativo a preparo recursal.

• Precedente neste sentido: "É deserto o recurso apresentado sem o recolhimento das custas iniciais que foram diferidas e não recolhidas no momento oportuno" (Resp. REsp 1647985, Relator(a) Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Data da Publicação 07/11/2018).

• Ante o exposto, não conheço da apelação por ser deserta.

• Porto Velho, setembro 2019.
• (e-sig) Desembargador Sansão Saldanha
• Relator

• Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0012578-21.2014.8.22.0000 - Apelação
Origem:0002950-38.2010.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante:Luis Gaston Hinojosa Nunez
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (OAB/RO 133)
Apelado:André José da Silva
Advogada:Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
Advogada:Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)
Interessado (Parte Passiva): Natanael Modesto Pinto
Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)
Advogada:Verônica Batista do Nascimento (OAB/RO 1725)
Relator:Desembargador Sansão Saldanha
Revisor :Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.

O recurso de apelação de Luis Gaston Hinojosa Nunez, contra a sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC/73, foi interposto sob a égide do CPC/73. Por isso, seu exame de admissibilidade será feito com base naquele Código.

O prazo para a interposição do apelo iniciou-se em 08/10/2014 (fls. 48 – vol. 5) e o recurso foi protocolado em 22/10/2014 (fls. 57 – vol. 5), entretanto, o preparo recursal só foi apresentado em 31/10/2014 e recolhido no dia 30/10/2014 (fls. 76/77 – vol. 5), portanto, intempestivamente, depois de escoado o prazo do recurso e apresentadas as contrarrazões onde o apelado suscitada preliminar de deserção.

Acolher a comprovação intempestiva do preparo recursal causa transtornos de ordem legal e principiológica. A um só tempo nega vigência ao art. 511 do CPC, o qual determina a comprovação do preparo recursal no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, e fere o princípio da isonomia, posto que a lei deve ser aplicada igualmente a todos que estão no processo.

Diante do exposto, nego seguimento ao presente recurso (art. 557, caput c/c § 2º do art. 511 do CPC).

Porto Velho, setembro de 2019.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0011678-86.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0011678-86.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Gilvan de Oliveira Ferro
Advogada: Karine Mezzaroba (OAB/RO 6054)
Apelada: Juliane Eleutério
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apelada: Maria Valda Aires Maciel
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Apelado: Espólio de Benedito Adelito Maciel
Advogado: Fábio Leandro Aquino Maia (OAB/RO 1878)
Relator(a): Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de embargos de terceiro.

Analisando o Termo de fl. 621, verifica-se que os presentes autos foram distribuídos a este Relator, por sorteio.

Todavia, observo que os autos originários desta apelação já foram objeto de análise pelo Desembargador Sansão Saldanha ao tempo do julgamento da apelação n. 0002702-32.2011.8.22.0005 (fl. 408).

Assim, considerando o disposto no artigo 142 do Regimento Interno desta Corte, determino a remessa dos presentes autos à Vice-Presidência para deliberação quanto a sua redistribuição ao desembargador prevento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006712-53.2015.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0006712-53.2015.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Lauro Lopes Pinto

Advogado: André Luiz da Silva Lopes (OAB/AM 8548)

Apelado: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)

Relator(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Lauro Lopes Pinto contra sentença que julgou improcedentes seus embargos à execução.

Constatada a renúncia do advogado que patrocina o apelante, a referida parte foi intimada a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez dias).

O aviso de recebimento positivo, comprovando o recebimento da intimação pelo próprio apelante, foi juntado aos autos no dia 26/8/19 e o prazo concedido transcorreu sem manifestação da parte.

Por consequência, a ausência de regularização processual neste momento processual enseja o não conhecimento do recurso de apelação.

Veja-se precedentes do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. RENÚNCIA. NÃO REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, “a ausência de representação processual, ainda que proveniente de renúncia posterior à interposição do recurso, impõe à parte o dever de regularização, sob pena de não conhecimento do recurso por ausência de pressuposto processual.” (AgRg no Ag 1399568/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2013, DJe 22/10/2013).

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp 906.912/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

ART. 544, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.

1. O conhecimento do Agravo Interno pressupõe o traslado do inteiro teor das peças listadas no art. 544, § 1º, do CPC/1973.

2. Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial.

3. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula 115/STJ.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 962.081/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 13/09/2017)

Posto isso, não conheço do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC/15.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0019302-72.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0019302-72.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogada: Monize Natália Soares de Melo Freitas (OAB/RO 3449)

Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogada: Carla Severo Batista Simões (OAB/SP 155023)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogado: Décio Freire (OAB/AM 697A)

Advogado: ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES (OAB/RO 17700)

Advogado: Ana Letícia Lanzoni Moura (OAB/MG 139922)

Advogado: ANDRÉA SACIOTO RAHAL (OAB/MT 14883)

Advogada: Andressa Melo de Siqueira (OAB/AC 3323)

Advogado: ANNA PAULA RODRIGUES SUTTER (OAB/RJ 124532)

Advogada: Clara Sabry Azar Marques (OAB/RO 4681)

Advogado: Augusto Felipe da Silveira Lopes de Andrade (OAB/MG 109119)

Advogado: Emir Nunes de Oliveira Neto (OAB/RJ 94205)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Após o julgamento das apelações das partes, foi exarado o acórdão de fls. e-323/ 330, e ato contínuo, foram opostos embargos de declaração pelas Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON (fls. e-332/ 341), bem como apresentada a manifestação do Estado de Rondônia (fls. e-396/ 397).

Após noticiado pelo Estado de Rondônia em petição (fl. e-398) que no curso do processo executivo iniciou-se tentativa de negociação para pagamento dos valores discutidos, que está sendo acompanhada pelo núcleo de mediação desta Corte, e manifestação da CERON (fl. e-402), decidi pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. e-404/ 405).

Com o fim do prazo, o Estado de Rondônia requereu a continuidade da tramitação (fl. e-410), tendo sido informado pela CERON que as negociações ainda se encontram andamento (fls. e-414/ 416), tendo requerido nova suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias e intimação do Estado de Rondônia para manifestação.

O Estado de Rondônia manifestou-se (fls. e-424), concordando com a suspensão requerida, motivo pelo qual decidi pela suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. e-427/ 428).

Com o fim do prazo, o Estado de Rondônia requereu nova suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, haja vista a existência de negociação em curso (fl. 436).

A CERON manifestou-se (fls. e-440), concordando com a suspensão requerida, tendo juntado Ata da sessão conjunta de mediação do NUPEMEC/ TJRO (doc. e-485).

É o relatório. Decido.

A suspensão processual, por convenção das partes, é prevista no art. 313, II, do NCPC, e o prazo acordado não excede a 6 (seis) meses, conforme vedação do §4º daquele artigo.

Diante do exposto, suspendo o processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao fim do qual, deverá ter seu prosseguimento normalizado, nos termos do art. 313, §5º, do NCPC, devendo, neste ínterim, permanecer os autos na Coordenadoria Especial da CPE 2º Grau/ TJRO.

Transcorrido o prazo, sem qualquer manifestação das partes, intem-se as partes acerca de interesse na continuidade da suspensão, e após, retornem conclusos os autos a este gabinete. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

1ª Câmara Especial
Intimação AO ADVOGADO
Mandado de Segurança nº 0000283-54.2011.8.22.0000
Impetrante: Janete Furtado de Farias Gualberto Duarte
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Pedro Pinheiro da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Celso Luiz Cardozo da Costa
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Angela Pedraza Farel
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Joana Darqui da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Maria das Graças Alves dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Nelson Pereira dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Francisco Alves Lacerda
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Rosimar Mendes Correa de Franca
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Elizete Figueiredo
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Jandira Oliveira da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Iraci Silva de Souza
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Janeide Lima da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Maria Zuleide Lima
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Maria de Lourdes Aguiar da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Pedrina Maciel de Lima
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Justino Luiz da Silva Filho
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Cristovao Oliveira da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Heitor Lucas Frões
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Charles de Castro Ferreira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Aristide Braga
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Tereza Jeronymo Vieira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Impetrante: Maria do Carmo Lopes
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Geraldo Correia Prates
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Nilton Ribeiro da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Valmor Garcia de Moura
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Vanir Aparecida Kroetz
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Francisco Presres Izel
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Ivanir Terezinha Kappaun
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Arlindo Jose Damke
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Lucimar do Carmos dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Nazare Peres Moraes Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Angela Maria Gonçalves Damke
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Samilde Mosinho Amorim
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Sônia Regina Espinosa de Lima
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Maurício Marinho da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Augusto Batista dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Maria da Conceição Batista Vargas
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Almiro Cerqueira de Lira
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Jonas Rodrigues dos Santos
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Afranio Sergio Freitas da Silva
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrante: Tito Temas
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Advogada: Carmen Eneida Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
De conformidade o art. 2º, IX das Diretrizes Gerais Judiciais de 2º grau, fica a Dr. Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), intimado a devolver os autos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os autos que se encontram com carga para este e com prazo extrapolado, sob pena de busca e apreensão e demais cominações pertinentes Porto Velho, 10 de Setembro de 2019
Bel. Valdir de Andrade Souza Junior
Assistente de Sessão
Cad. 206588-6

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial
 Despacho DO RELATOR
 Apelação
 Número do Processo :0000770-87.2013.8.22.0021
 Processo de Origem : 0000770-87.2013.8.22.0021
 Apelante: Edinan Silva de Freitas
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes(OAB/RO 2433)
 Advogada: Maiele Rogo Mascaro Nobre(OAB/RO 5122)
 Advogada: Natiane Carvalho de Bonfim(OAB/RO 6933)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa
 Vistos
 Intime-se a Defensoria Pública para apresentar as razões recursais de fl.334 no prazo legal.
 Ao Departamento para promover o necessário, inclua quanto à retificação da representação processual no sistema.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 09 de setembro de 2019.
 Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0017074-15.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração
 Origem: 0017074-15.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Embargante: Emerson Valentin de Souza
 Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
 Embargado: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Vistos

Emerson Valentin de Souza interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Ji-Paraná/RO, que julgou improcedentes os pedidos da Ação Ordinária de Reintegração ao Serviço Público movida em face do Estado de Rondônia.

O apelo foi julgado parcialmente, e a sentença reformada por esta C. Câmara, para o fim de:

- declarar a nulidade do ato que desligou o militar Emerson Valentin de Souza das fileiras da Polícia Militar do Estado de Rondônia;
- determinar o retorno do servidor aos quadros da Polícia Militar deste Estado de Rondônia; e,
- afastar a multa imposta em sede de embargos de declaração.

Sobrevindo o julgamento dos embargos de declaração, os autos retornaram-me conclusos para análise do pedido de tutela provisória (fls. e- 163/224), reiterado nos termos da Petição de (fls. e-262), em que o apelante pleiteia seja, desde já, reintegrado aos quadros da PM/RO a fim de participar do Curso de Formação de Sargentos. Pois bem.

Com efeito, dispõe o art. 300 do CPC/15 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, verifica-se dos documentos juntados aos autos que o Curso de Formação em que pretendia ingressar o requerente estava previsto para o ano de 2018.

Todavia, embora reiterado o pedido em manifestação recente (20.08.2019), não se desincumbiu em trazer aos autos novos documentos que demonstrem provável convocação de candidatos para o ingresso no Curso de Formação nos próximos dias.

Nestes termos, INDEFIRO o pedido supra, por ausência do periculum in mora, um dos requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada nos autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, setembro de 2019

Desembargador HIRAM SOUZA MARQUES

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
 Despacho DO RELATOR
 Habeas Corpus
 Número do Processo :0003906-48.2019.8.22.0000
 Processo de Origem : 0003171-09.2019.8.22.0002
 Paciente: Lucas da Silva de Souza
 Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
 Relator:Juiz Enio Salvador Vaz
 Vistos etc.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública em favor de Lucas da Silva de Souza, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes – RO.

A impetrante aduz que o paciente foi preso em flagrante em 14/8/2019 em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, por ter sido encontrada no interior de sua residência 3 (três) invólucros de substância semelhante a maconha, totalizando 23,1g (vinte e três gramas e um decígrama) e R\$179,45 (cento e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em espécie.

Sustenta que a prisão em flagrante ocorreu no período noturno, mediante violação de domicílio, sem autorização legal, razão pela qual, deve ser considerada nula, ainda mais por não haver nos autos qualquer declaração de testemunha diversa dos policiais que receberam a denúncia anônima, noticiando que o paciente comercializava drogas em sua residência.

A prisão em flagrante foi convertida de preventiva (fls. 46/48), tendo sido mantida quando da audiência de custódia (fls. 50/51).

Assevera também, que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente carece de fundamentação idônea e que não subsistem os requisitos para a sua manutenção, inexistindo os motivos para sua manutenção, vez que a decisão de fls. 50/51 baseou-se na gravidade abstrata do delito, sem apresentar elementos concretos aptos a justificar a segregação cautelar, mormente quando não há indícios da finalidade mercantil da droga.

Sustenta as condições favoráveis do paciente, primariedade, emprego lícito e residência fixa, bem como alega, que o paciente tem esposa e filho pequeno que dependem financeiramente dele.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a fim de que seja reconhecida a nulidade da prisão em flagrante mediante violação de domicílio, bem como a revogação da prisão preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura e, alternativamente, substituição da prisão por medidas cautelares alternativas.

Relatei, decido.

O habeas corpus, remédio jurídico constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, conquanto inquestionáveis as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pela impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, que, em tese, foi mantido porque presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Anoto que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação de inequívoca ilegalidade, o que não vislumbro no caso ora analisado.

Necessário, assim, o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino sejam solicitadas as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas com urgência no prazo de 48 horas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou via malote digital.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003909-03.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000647-12.2019.8.22.0011

Paciente: D. F. da L.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de D. F. da L., qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste.

Aduz a impetrante, em síntese que o paciente foi condenado pelo crime de estupro de vulnerável tipificado no art. 217-A, caput, c/c art. 226, inciso II, na forma do art. 71, do Código Penal, cuja pena imposta foi de 14 anos de reclusão a ser cumprido em regime fechado.

Alega que foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob o fundamento de gravidade concreta da conduta, sua periculosidade, além de provável risco na reiteração dos supostos fatos, devendo iniciar o cumprimento da pena desde logo.

Sustenta que o paciente é primário, não constando nenhum registro de prisão, nem participação em qualquer ato ilícito penal. Assim como seu decreto prisional tem motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea.

Fundamenta que ficou evidente que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, que demanda sua colocação em liberdade mediante provimento liminar, diante da correta e suficiente instrução desta ação constitucional.

Por fim, requer a observância das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, notadamente sua intimação pessoal, na sede da instituição na comarca de Porto Velho, quanto à data do julgamento do HC.

Pugna pela confirmação do pedido de liminar e a concessão do Habeas Copus, com recomendação par fazer cessar constrangimento ilegal, concedendo ao paciente o direito de recorrer em liberdade até o julgamento do seu processo, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na construção, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003912-55.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000031-76.2015.8.22.0011

Paciente: C. R. da S.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia em favor de C. R. da S., qualificado nos autos, apontando como coator o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste.

Aduz a impetrante, em síntese que o paciente foi denunciado por maus-tratos, estupro de vulnerável, ameaça e coação no curso do processo, crimes tipificados no art. 136, § 3º, Código Penal, c/c art. 5º, inciso II e art. 7º, inciso I, ambos da lei n.º 11.340/06, e, art. 217-A, caput, na forma do art. 71, caput, art. 147, caput, art. 344, caput, todos do Código Penal.

Alega que foi decretada a prisão preventiva do paciente, sob a presença dos requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal a fim de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando que o paciente se encontra em lugar incerto e não sabido.

Sustenta que o paciente é primário, não constando nenhum registro de prisão, nem participação em qualquer ato ilícito penal. Assim como o critério vago de garantia pública e a motivação genérica e abstrata, sem elementos concretos ou base empírica idônea a amparar o decreto, que esbarram na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que não reconhece válido o decreto prisional.

Fundamenta que ficou evidente que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, que demanda sua colocação em liberdade mediante provimento liminar, diante da correta e suficiente instrução desta ação constitucional.

Por fim, requer a observância das prerrogativas relacionadas à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, notadamente sua intimação pessoal, na sede da instituição na comarca de Porto Velho, quanto à data de julgamento do HC.

Pugna pela confirmação do pedido de liminar e a concessão do Habeas Copus, com recomendação par fazer cessar constrangimento ilegal, determinando-se que o paciente aguarde o curso processual em liberdade, subsidiariamente, sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso, embora indiscutíveis as condições de admissibilidade da ação, os fundamentos apresentados pelo impetrante não se mostram suficientes para ensejar a imediata soltura do paciente, cujo decreto prisional foi justificado na presença dos requisitos da preventiva.

A priori, portanto, não diviso manifesta ilegalidade na construção, uma vez que fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Posto isso, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com urgência, as informações da autoridade tida como coatora, que deverão ser prestadas no prazo de 48 horas.

Após, dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0003792-12.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000472-15.2019.8.22.0012

Impetrante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste - RO

Relator: Des. José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, impetrado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em

razão de ato do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO, praticado nos autos da Ação Cautelar de Produção de Provas Antecipadas n. 0000472-15.2019.8.22.0012, que indeferiu o pedido de reconsideração do Ministério Público, para que fosse autorizado o fornecimento de cópia da mídia do “depoimento sem dano”.

O impetrante relata que o Ministério Público Estadual, pela Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, apresentou ao juízo criminal daquela Comarca, Ação Cautelar de Produção de Provas Antecipadas, pretendendo colher depoimento especial, o chamado “Depoimento Sem Dano”, das crianças T.V.R.R., M.S.R.N., e da adolescente vítima A.C.R.R., na forma da Lei n. 13.431/2017.

Esclarece que o pedido se fez necessário em razão de investigação criminal que apura supostas práticas dos crimes de estupro de vulnerável, exposição a conteúdo pornográfico, e coação no curso do processo.

Demais disso, relata que a juíza a quo deferiu a produção antecipada de provas pelo método do depoimento especial, e designou a audiência de antecipação probatória destinada à oitiva dos menores para o dia 24/09/2019, às 08h30, vedando, contudo, o fornecimento ou encaminhamento de mídia às partes, em razão do disposto no § 2º, do art. 8º, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CCJ.

O impetrante alega que a vedação feriu “de morte” as garantias e prerrogativas atinentes ao titular da ação penal, notadamente em relação ao direito de copiar e obter informações necessárias para a persecução penal.

Afirma que o Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CCJ, ao regulamentar a Lei n. 13.431/2017 - “Lei do Depoimento sem Dano”, extrapolou o poder normativo no tocante ao acesso às provas produzidas no depoimento especial, razão pela qual entende inconstitucional.

Alega que o Ministério Público possui a prerrogativa institucional de examinar, em qualquer juízo ou tribunal, autos de processos findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.

Argumenta que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* estão presentes, ao ser vedado o fornecimento de cópia da mídia, situação que faz com que o Promotor dirija-se até o Gabinete do Juízo, ou à Secretaria, para anotações com relação ao conteúdo da mídia, o que inibe a atuação funcional, prejudica o entrelaçamento de estratégias de combate, e tolhe a atuação na esfera cível e criminal, vez que restringe a plenitude de acesso e pleno trabalho do Promotor de Justiça.

Ao final, requer, liminarmente, a concessão da medida, para que seja ordenado à autoridade coatora a remessa de cópia do depoimento especial, com vistas dos autos, ao Ministério Público. Alternativamente, requer que seja determinado a disponibilização dos autos, com cópia da mídia do depoimento especial, para eventual degravação, nos moldes do Provimento n. 004/2015, do TJ/PE.

No mérito, pede a confirmação da liminar, bem como seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 8º, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CCJ, e a notificação da autoridade impetrada.

Relatado. Decido.

O impetrante busca a concessão de cópia da mídia com depoimento especial, o chamado “Depoimento Sem Dano”, das crianças T.V.R.R., M.S.R.N., e da adolescente vítima A.C.R.R., com vistas dos autos ao Ministério Público.

Verifico na decisão sobre o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público (fls. 66/67), ter a magistrada esclarecido as partes “terão livre acesso ao conteúdo da mídia que ficará disponibilizado na sala de audiências, para anotações”, nos termos do art. 8º, do Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CCJ.

Justificou ainda que tal vedação é trazida como uma forma de assegurar a proteção e a preservação da criança, ou adolescente, ouvido como vítima ou testemunha, não havendo inconstitucionalidade no Provimento Conjunto n. 04/2018-PR-CCJ.

Destaco que esta fase processual, frente à natureza da medida cautelar excepcional, exige relevante convencimento por meio das circunstâncias fáticas, as quais devem ser capazes de conduzir à concessão do pedido liminar de forma incontestável, ou que se demonstre evidente abuso de poder, ou ilegalidade do ato impugnado.

In casu, a decisão da juíza encontra amparo no art. 227, da CF, que assegura à criança e ao adolescente, “com absoluta prioridade”, o direito à saúde, à dignidade, ao respeito, entre outros, e também no art. 12, § 2º, da Lei n. 13.431/2017, que garante ao juiz tomar as providências necessárias para garantir a intimidade da vítima, que não pode ser mitigada para o sucesso, a qualquer custo, da persecução penal.

Analisando as razões apresentadas pelo impetrante, não verifico, ao menos por ora, a demonstração inequívoca do *periculum in mora*, uma vez que o Ministério Público Estadual terá livre acesso à mídia com o depoimento especial na sala de audiências do juízo impetrado, e poderá, com as informações colhidas, tomar as medidas necessárias para a proteção da criança ou adolescente vítima, e dar prosseguimento na persecução penal dos possíveis autores dos crimes noticiados.

Desta forma, por ser esta uma fase que reclama pelo requisito do importante convencimento, e considerando que nas razões apresentadas pelo impetrante não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido liminar pleiteado, indefiro-o.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, facultando-lhe o oferecimento de informações, no prazo legal, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria de Justiça para parecer (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 09 de setembro de 2019.

Enio Salvador Vaz

Juiz de Direito em substituição regimental

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [7002400-03.2019.8.22.0004](#)

Processo de Origem : 7002400-03.2019.8.22.0004

Apelante: W. S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos constata-se a ausência de documentos (em papel ou em mídia) que comprovem a apresentação das alegações finais do apelante, razão pela qual determino a conversão do presente feito em diligência, devendo os autos baixarem à origem para que seja atendida pelo juízo a cota ministerial acostada às fls. 121/122.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Juiz Enio Salvador Vaz

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0003811-18.2019.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0012596-18.2019.8.22.0501

Paciente: Cleiton de Paula Nascimento

Impetrante(Advogado): Advaldo da Silva Vieira Gonzaga(OAB/RO 7109)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Relatório.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, impetrado pelo advogado Advaldo da Silva Vieira Gonzaga,

em favor do paciente Cleiton de Paula Nascimento, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos no artigo 50-A, caput e artigo 51, ambos da Lei nº 9.605/1998, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho/RO.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento que inexistem os pressupostos ensejadores da prisão preventiva, pois não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa o paciente obstruir a instrução criminal e tampouco prejudicar a ordem pública, possuindo residência fixa no distrito da culpa, ocupação lícita e bons antecedentes.

Alude ao princípio da presunção de inocência e ausência de fundamento para manter a custódia cautelar do paciente. E ainda, que o ilícito em questão não enseja repercussão social, de forma que a gravidade abstrata do delito não pode ser considerada fundamento idôneo para manter o decreto prisional.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

A liminar foi indeferida às fls. 67/68.

A autoridade coatora prestou informações à fl. 71.

Os autos me vieram conclusos para a prolação do voto.

Em que pese as alegações trazidas pelo impetrante, conforme se verifica nas informações prestadas pela autoridade dita coatora à fl. 71, fora acolhido o pleito ministerial, declinando competência e remessa do processo principal nº 0012596-18.2019.8.22.0501, em favor do Juízo Federal, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.

De tal modo, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003821-62.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0012494-93.2019.8.22.0501

Paciente: Diocrecio Alexandre Tavares

Impetrante(Advogado): Telson Monteiro de Souza(OAB/RO 1051)

Impetrado: Juiz de Direito do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1051) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Diocrecio Alexandre Tavares, preso em flagrante em 16/08/2018, acusado de ter praticado os delitos previstos no art. 07 e art. 24, ambos da Lei nº. 11.340/2006, bem como os crimes do art. 147 e 163 do Código Penal.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, como ser "tecnicamente primário", ter emprego formal e residência fixa, deixando de representar qualquer perigo à instrução processual.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura e, não sendo este o entendimento, que seja o paciente posto em liberdade, sob medidas diversas da prisão.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, especialmente considerando já haver uma medida protetiva concedida anteriormente em favor da vítima, assim como o histórico de violência doméstica do paciente, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora Em Substituição Regimental

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0003898-71.2019.8.22.0000

Processo de Origem : 0000019-08.2019.8.22.0016

Paciente: M. F. B.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente M.F.B., acusado pelo crime descrito no art. 244-A da Lei n. 8.069/90, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Costa Marques. Sustenta que há evidente excesso de prazo da medida cautelar no presente caso, o qual não pode ser atribuído ao paciente ou à defesa e defende que, em razão de ser proprietário de um estabelecimento comercial conjugado com sua própria residência, no qual se promove o comércio de bebidas alcoólicas (bar), encontra-se impedido de exercer seu labor, o que também resulta na dificuldade de manter o pagamento de suas despesas mensais, levando-o a solicitar a revisão da medida cautelar imposta na decisão ora atacada.

Ressalta que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a manutenção das medidas cautelares, não encontrando qualquer justificativa para a demora no encerramento do inquérito para oferecimento da denúncia. Desse modo a revogação das medidas cautelares se impõe, devido ao paciente apresentar problemas financeiros.

Requer a revogação das medidas cautelares em face do paciente.

É o breve relatório. Decido.

Como cedo, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade do monitoramento deferido pelo juízo de primeira instância, ou mesmo necessidade de concessão da liminar pleiteada uma vez que o flagrante se deu exatamente no interior do comércio onde o paciente está impedido de entrar, devendo-se aguardar a instrução

do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
Solicitem-se informações à d. autoridade dita coatora, inclusive sobre a eventual alteração da situação fática do paciente, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucr2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça.
Publique-se, intimando.
Porto Velho, 9 de setembro de 2019.
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora em Substituição Regimental

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal
ABERTURA DE VISTA
Apelação nº 0014672-49.2018.8.22.0501
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Zivaldo Fernandes Júnior
Advogado: José Maria Rodrigues (RO 1909)
“Abro vista ao apelante Zivaldo Fernandes Júnior para apresentar as razões e contrarrazões aos recursos interpostos.”
Porto Velho, 10 de setembro de 2019
(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

PUBLICAÇÃO DE ATAS 1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Ata de Julgamento
Sessão 1.874

Ata da sessão de julgamento realizada aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes, também, o desembargador Sansão Saldanha, o juiz Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira e o desembargador Paulo Kiyochi Mori (membro da 2ª Câmara Cível), este convidado em face dos impedimentos/suspeições dos integrantes desta 1ª Câmara Cível, que, após o julgamento dos processos a ele vinculado, agradeceu o convite e se retirou.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.
Presentes, ainda, acadêmicos do Centro Universitário São Lucas.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta, bem como os remanescentes (extrapauta), disponibilizada no DJe n. 158 do dia 23/08/2019 considerando-se como data de publicação o dia 26/08/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7001301-79.2016.8.22.0011 Apelação (PJE)
Origem: 7001301-79.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única

Apelante: Banco BMG S/A
Advogada: Gabriela Roggiero (OAB/SP 299390)
Advogada: Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280212)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Apelado: Adílio Nunes
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 15/03/2018
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
02. 0005872-07.2014.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0005872-07.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 2ª Vara de Família
Apelante: M. dos S. P.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)
Apelada: A. F. dos S. representada L. F. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
03. 7001314-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7001314-74.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelantes: E. Q. de S. e outra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 20/04/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
04. 7039347-70.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039347-70.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Família
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelados: M. V. L. da S. e outros
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 05/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
05. 7040376-58.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040376-58.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Família
Apelante: T. A. V. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: I. F. da S. G. e outra representados por M. da S. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 28/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
06. 7005554-34.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005554-34.2016.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: C. B. A. representado por R. B. A.
Advogada: Juliana Trautwein Chede (OAB/RO 8307)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Leonardo da Costa (OAB/AC 3584)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
07. 7002088-08.2016.8.22.0012 Apelação (PJE)
Origem: 7002088-08.2016.8.22.0012 - Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelado: R. T.
Advogado: Maycon Cristian Pinho (OAB/RO 2030)
Terceira Interessada: L. C. T. representada T. de S. C.
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
08. 7015980-51.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7015980-51.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: P. R. de C. N. representado por D. A. N.
Advogada: Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada: Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Apelado: G. R. de C. F.
Advogado: Jarbas Antônio Dias (OAB/MT 7842-B)
Advogada: Karine Fernanda Ferreira (OAB/MT 15853)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Redistribuído por prevenção em 16/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
09. 7055283-38.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7055283-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante/Recorrido: N. A. C. N.
Advogada: Larissa Cristina Cordeiro de Lucena (OAB/RO 7574)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Apelada/Recorrente: M. G. R.
Advogado: Antônio Almir do Vale Reis Junior (OAB/PE 27685)
Advogado: Antônio Almir do Vale Reis (OAB/PE 128-A)
Advogada: Marillya Gondim Reis (OAB/PE 28399)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/12/2017
Decisão: PRELIMINAR NÃO ACOLHIDA. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
10. 0803177-23.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 70019186820188220011 - Alvorada do Oeste/ Vara Única
Agravante: C. N. S.
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Agravado: H. K. F.
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 12/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
11. 0801469-98.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003258-40.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Agravada: Maria do Carmo Dias dos Santos
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
12. 0801540-03.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7003578-90.2019.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
Advogada: Maria Cláudia Gomes Cavalcanti de Albuquerque (OAB/PE 33774)
Agravada: Francisca Pereira dos Santos
Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 7519)
Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640)
Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 13/05/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
13. 7002920-76.2018.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7002920-76.2018.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Apelantes: C. C. de M. P. e outro
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/09/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
14. 7000168-44.2017.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 7000168-44.2017.8.22.0018 - Santa Luzia do Oeste/ Vara Única
Apelante: D. G. F.
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogada: Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Apelada: D. R. D. F.
Advogado: Rodrigo Ferreira Barbosa (OAB/RO 8746)
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 12/11/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
15. 7006031-66.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006031-66.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Roda-Brasil Agência de Viagens e Turismo Ltda. - ME
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelante: Enesa Engenharia Ltda.
Advogada: Christiane Meneghini Silva de Siqueira (OAB/SP 183651)
Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogado: Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040)
Apelados: Maria do Socorro Nascimento da Rocha e outra
Advogada: Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346)

Advogado: Francisco Martins Ferreira (OAB/RO 5251)
 Apelado: Valdemar Maneske
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
 Distribuído por sorteio em 01/11/2018
 Decisão: RECURSO DE RODA-BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME NÃO CONHECIDO E DE ENESA ENGENHARIA LTDA. NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observações: I) Manifestou oralmente o advogado Brunno Alves Neves (OAB/SP 418040), em favor da apelante Enesa Engenharia Ltda;
 II) Participou deste julgamento o e. Des. Kiyochi Mori, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

Processo de Interesse do Ministério Público
 16. 7003051-74.2015.8.22.0004 Apelação (PJE)
 Origem: 7003051-74.2015.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
 Apelantes: E. C. dos R. e outra
 Advogada: Cheila Simplício Bastos (OAB/MG 112569)
 Apelados: F. das G. e outros
 Advogado: Adrian Karla Freitas (OAB/RO 1798)
 Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 03/04/2018
 Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
 17. 7031707-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7031707-79.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
 Apelante: I. C. da S.
 Advogada: Priscila Lima Araripe (OAB/RO 7480)
 Advogado: Márcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
 Advogada: Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
 Apelada: E. R. M.
 Advogada: Greyciane Braz Barroso (OAB/RO 5928)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 03/04/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Processo de Interesse do Ministério Público
 18. 7010887-05.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7010887-05.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
 Apelante: G. P. G.
 Advogado: Márcio Pereira Bassani (OAB/RO 1699)
 Apeladas: L. B. G. P. e outra representadas por E. B. G. P.
 Advogada: Marcellii Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759)
 Advogada: Mônica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 17/05/2019
 Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente a advogada Mônica Jappe Goller Kuhn (OAB/RO 8828), em favor das apeladas L. B. G. P. e outra representadas por E. B. G. P.

19. 0002215-30.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002215-30.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogada: Luíza Rebelatto Moresco (OAB/RO 6828)
 Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
 Apelante: Agco do Brasil Com e Ind Ltda.
 Advogado: Fausto Alves Lelis Neto (OAB/RO 5349)
 Advogada: Patricia Altieri Menezes (OAB/RS 62522)
 Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
 Advogada: Joice Grings (OAB/RS 50700)
 Apelado: Aldacir Francisco Sganzerla
 Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 26/10/2016
 Decisão: RECURSO DE GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. NÃO CONHECIDO E DE AGCO DO BRASIL COM E IND LTDA NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

20. 0002581-11.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
 Origem: 0002581-11.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante: Olga Elizabeth Siqueira
 Advogada: Luíza Raquel Brito Viana (OAB/RO 7099)
 Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
 Apeladas: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
 Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
 Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
 Advogada: Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6507)
 Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
 Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
 Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
 Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626-A)
 Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)
 Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)
 Advogado: Ricardo Jaeger Bezerra de Lima (OAB/RO 8842)
 Advogada: Letícia Moreira Barbosa de Freitas (OAB/RO 8759)
 Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
 Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
 Advogado: Marcelo Feitosa Zamora (OAB/AC 4711)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 09/06/2016
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

21. 0000294-41.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
 Origem: 0000294-41.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
 Advogada: Cláudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)
 Apelado/Recorrente: Airton das Chagas do Nascimento Junior
 Advogada: Aline Cunha Galhardo (OAB/RO 6809)
 Advogada: Dayane Souza Figueiredo do Nascimento (OAB/RO 7469)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Distribuído por sorteio em 28/01/2016
 Decisão: RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E ADESIVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

22. 7016758-21.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016758-21.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Genivaldo da Silva Ribeiro
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Apelada/Apelante: Potira Moveis Ltda. – EPP
Advogado: Sócrates de Pádua Barreto Correia (OAB/BA 19229)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 27/06/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NOMÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

23. 0000662-84.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0000662-84.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Fernando Rogério de Souza Magalhães
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Advogada: Valeska Bader de Souza (OAB/RO 2905)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040)
Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Apelada: Casa da Lavoura Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.
Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 29/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

24. 7004211-82.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7004211-82.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Rosana Machado Pedroni e outro
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Apelada: Eucatur-Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogada: Silvia Letícia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
Advogado: Rui Alves Pereira (OAB/RO 5354)
Advogada: Christiane Massaro Lohmann (OAB/RO 4765)
Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78-B)
Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 07/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

25. 7008094-64.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008094-64.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Paulo Roberto Quadros Júnior
Advogada: Denize Rodrigues de Araújo Paião (OAB/RO 6174)
Advogada: Daniele Rodrigues de Araújo (OAB/RO 7543)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 23/06/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

26. 0007584-05.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007584-05.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Portal Comércio de Ferragens Ltda.
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Apelada: Derli Teixeira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

27. 0004318-03.2015.8.22.0102 Apelação (PJE)
Origem: 0004318-03.2015.8.22.0102 - Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: M. da G. B. e S.
Advogado: Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Advogado: José Roberto Marino Valio (OAB/SP 22551)
Advogado: Bruno Valverde Chahaira (OAB/PR 52860)
Advogado: Marcelo Roberto Bruno Valio (OAB/SP 195811)
Apelada: S. A. de F. P.
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 07/07/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

28. 7010343-82.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7010343-82.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelantes: David William Silva e outro
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Apelado: Gerônimo Correia de Souza
Advogada: Dinair Aparecida da Silva (OAB/RO 6736)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/06/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

29. 0024093-50.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0024093-50.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Jeremias Moura dos Santos
Advogada: Valeska Regina Gil Menezes (OAB/RO 8024)
Advogada: Patricia Oliveira de Holanda Rocha (OAB/RO 3582)
Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli (OAB/RO 363-B)
Apelada: Porto Júnior Panificadora e Comércio Ltda. - ME
Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 20/09/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30. 7000344-50.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000344-50.2017.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: Embratel TV SAT Telecomunicações S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: André Luiz Barbosa Carvalho (OAB/MG 66825)
Advogada: Andressa dos Santos Silva (OAB/DF 26092)
Advogado: Antônio Oscar de Carvalho Petersen Filho (OAB/SP 155156)
Apelado: Manoel Pereira da Silva
Advogado: Luis Esteban Comas Paz (OAB/RO 6949)
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogada: Rosana Ferreira Pontes (OAB/RO 6730)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 20/09/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

31. 7002146-44.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002146-44.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ednuzia Barbosa de Souza
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Telefônica Data S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Advogado: Carlos Cantanhede Junior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)

Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 20/09/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

32. 0003857-43.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0003857-43.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelados: Diane Moraes Correia e outro
Advogado: Diefferson dos Santos Maia (OAB/RO 8227)
Advogado: Evandro Junior Rocha Alencar Sales (OAB/RO 6494)
Advogada: Inara Regina Matos dos Santos (OAB/RO 2921)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 19/09/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

33. 7024058-34.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7024058-34.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Israel Adunes Zenatti
Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)
Apelados: Clécio Freitas de Siqueira e outra
Advogado: Marcondes de Oliveira Pereira (OAB/RO 5877)
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 02/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

34. 7010903-61.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010903-61.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Milton de Moraes Pereira
Advogada: Catiene Magalhães de Oliveira Santanna (OAB/RO 5573)
Apelada: Sociedade de Pesquisa Educação e Cultura, Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogada: Cíntia Barbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 12/05/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

35. 7000666-11.2015.8.22.0019 Apelação (PJE)
Origem: 7000666-11.2015.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
Apelante: Indústria, Comércio e Exportação de Madeiras Cedroarana Ltda. - EPP
Advogado: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B)
Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)
Advogada: Erica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6207)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 09/11/2017
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

36. 7042434-34.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7042434-34.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Apelado: Joaquim Miguel Torres
Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 09/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

37. 7003097-38.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7003097-38.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Apelante: Francisco das Chagas Sousa da Silva
Advogado: Pitágoras Custódio Marinho (OAB/RO 4740)
Advogada: Naiana Elen Santos Mello (OAB/RO 7460)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

38. 7002236-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002236-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jeferson Marçal Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Centro Educacional Moderno Ltda. - ME
Advogada: Sâmia Gabriela Nunes Rocha (OAB/RO 7064)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

39. 7006695-94.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006695-94.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Vanessa Barros Silva Pimentel (OAB/RO 8217)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelado: W Antônio de Melo Eireli
Advogada: Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5334)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

40. 7020203-13.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7020203-13.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Multisegmentos NPL Ipanema III - Não Padronizado
Advogada: Elísia Helena de Melo Martini (OAB/RN 1853)
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB/SP 221386)
Apelado: Wilson Pereira Lopes
Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Terceira Interessada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA

Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

41. 7002243-84.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)
Origem:7002243-84.2016.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: João Batista Alves
Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)
Apelado: Raimundo Anilton Pereira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

42. 7026348-22.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7026348-22.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Advogada: Fernanda Mathias Sampaio Fernandes Negreiros (OAB/RJ 107414)
Advogado: Gustavo Oliveira de Albuquerque (OAB/RJ 96493)
Advogada: Marcelle Padilha (OAB/RJ 152229)
Advogado: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Apelado/Recorrente: Semário Julião de Araújo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 19/01/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

43. 7010753-34.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7010753-34.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogada: Ana Paula Carvalho Vedana (OAB/RO 6926)
Apelada: Zenilda Martins de Azevedo
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

44. 7042447-33.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7042447-33.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: OI Móvel S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado/Recorrente: Élvys Pereira de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/10/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

45. 7040432-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7040432-91.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Paula do Carmo Cavalcante de Brito
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Telefônica Brasil S/A
Advogado: Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)

Advogado: Carlos Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)
Advogada: Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 31/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

46. 7016133-16.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016133-16.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelada: Iracema Barros de Oliveira
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 27/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

47. 0009342-82.2015.8.22.0014 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0009342-82.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Grasandra Rossi Oliveira - ME
Advogado: Caetano Vendimiatti Netto (OAB/RO 1853)
Advogado: Vicente Felizari Filho (OAB/RO 1612)
Apelado/Recorrente: Marcelo dos Santos
Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 01/08/2017
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

48. 7032087-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7032087-39.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Daiana Aparecida de Souza Costa representada por Daniela Aparecida de Souza Costa
Advogada: Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado: Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 02/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

49. 0008692-35.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0008692-35.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Nextel Telecomunicações Ltda.
Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB/RJ 110501)
Advogada: Patricia Shima (OAB/RJ 125212)
Advogado: Jefferson Francisco Agrella de Oliveira (OAB/SP 327701)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62192)
Apelado: Marco Túlio de Freitas Teodoro
Advogada: Astrid Senn (OAB/RO 1448)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 03/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

50. 7006285-97.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7006285-97.2016.8.22.0014 - Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado: Maciel Albino Wobeto
Advogado: Altair Moresco (OAB/RO 6606)
Advogado: Roberley Rocha Finotti (OAB/RO 690)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 17/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

51. 7005612-72.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7005612-72.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Keverton dos Santos Campos
Advogada: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695)
Advogada: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3225)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 10/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

52. 7005761-71.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7005761-71.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Porto Velho Shopping S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
Apelada: Burnier Comércio de Confecções Ltda. - ME
Apelado: Jussiney Rogério de Arruda
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 25/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

53. 7047926-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7047926-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogado: Acácio Fernandes Roboredo (OAB/SP 89774)
Advogado: Alberto Alves de Moraes (OAB/PA 17578)
Advogado: Roberval Vieira Junior (OAB/SP 244234)
Apelado: Joaquim Miguel Torres
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 26/09/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

54. 0001470-37.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0001470-37.2015.8.22.0007 - Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: RMA Agropecuária Ltda.
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Cacoal Moto Serras Ltda.
Advogado: Cláudio Arsenio dos Santos (OAB/RO 4917)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 14/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

55. 0017094-81.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0017094-81.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuella Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Graça Jacqueline da Cunha Lima (OAB/RO 626a)
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogada: Lívia Maria do Amaral Teles (OAB/RO 6924)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Advogado: Ícaro Lima Fernandes da Costa (OAB/RO 7332)
Advogada: Gisele Santana Eller (OAB/RO 7213)
Embargado: Ronei Plácido Ribeiro
Advogado: Lukas Pina Gonçalves (OAB/RO 9544)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 19/03/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

56. 0009989-53.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0009989-53.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e outra
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/SP 381331)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Embargada: Olga Elizabeth Siqueira
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 13/03/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

57. 0007635-60.2011.8.22.0001 Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
Origem: 0007635-60.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogado: Fábio Barcelos da Silva (OAB/GO 26367)
Advogada: Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5348)
Advogada: Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogado: Eder Giovanni Sávio (OAB/SC 11131)
Advogada: Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15228)
Advogada: Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5106)
Advogado: Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664)
Advogada: Fernanda Fernandes da Silva (OAB/RO 7384)
Embargados: Francisco Valdemir Pereira da França e outra
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Advogada: Tânia Oliveira Sena (OAB/RO 4199)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Interpostos em 30/08/2018
Decisão: EMBARGOS REJEITADOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

58. 0020766-05.2011.8.22.0001 Apelação (Agravado Retido) (SDSG)
Origem: 0020766-05.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante/Agravado: Adilso Correia de Oliveira
Advogado: Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3804)
Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)
Apelada/Agravante: J. Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda.

Advogada: Valéria Bagnatori Denardi (OAB/SP 201516)
Advogada: Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2413)
Apelada: Motovema Comércio de Motos Ltda.
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogado: Vivaldo Garcia Júnior (OAB/RO 4342)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/07/2014
Decisão: AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. NO MÉRITO,
RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE.

59. 0023017-93.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0023017-93.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Marcelo Dias Rodrigues
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Ecco do Brasil Informática e Eletrônicos Ltda.
Advogada: Denise Marin (OABSP 141662)
Advogada: Fabiana Trivelato (OAB/SP 283031)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 16/09/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO
RELATOR, À UNANIMIDADE.

60. 0001641-46.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001641-46.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Bingool Motos e Náutica Ltda.
Advogada: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)
Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)
Apelado: Wellington Silveira da Silva
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 18/09/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Kiyochi Mori,
em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

61. 0004811-36.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0004811-36.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 2ª Vara
Cível
Apelante: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros
Militares do Estado de Rondônia - Astir
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
Apelados: Edna Paula Mocelini Peneda e outro
Advogado: Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 02/09/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

62. 0005689-07.2012.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0005689-07.2012.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Maria Auxiliadora Davila e outra
Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
Apelada: Josene Maria Guerra
Advogada: D'any da Penha Santos Cossuol (OAB/RO 5463)
Advogada: Iria Verônica Kliemann Di Benedetto (OAB/RO 5308)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/08/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

63. 0007213-80.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0007213-80.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogado: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231)
Advogada: Rachel Fischer Pires de Campos Menna Barreto (OAB/
SP 248779)
Apelada: Barbara Siqueira Pereira
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553-A)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 06/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

64. 0013570-98.2013.8.22.0005 Apelação (SDSG)
Origem: 0013570-98.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Editora e Distribuidora Educacional Ltda.
Advogado: Eduardo Luiz Bermejo (OAB/PR 44952)
Advogada: Gabriela Cristina da Silva (OAB/PR 61536)
Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
Apelada: Elizete Ventura de Jesus
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

65. 0004270-61.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0004270-61.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício
Carvalho de Moraes Ltda.
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311)
Apelado: Jordelino Alves da Costa Junior
Advogado: Heraldo Frões Ramos (OAB/RO 977)
Advogado: Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 08/07/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

66. 0011379-29.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0011379-29.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Advogado: Jorge Fernandes Neto (OAB/RO 5468)
Apelada: Telma Maria Bastos de Carvalho
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/09/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO
DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

67. 0000836-06.2013.8.22.0009 Apelação (SDSG)
Origem: 0000836-06.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara
Cível
Apelantes/Apelados: Alberto Maciel Carneiro e outra
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Apelada/Apelante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda. - ME
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 29/09/2014
Decisão: RECURSO DE ALBERTO MACIEL CARNEIRO E
OUTRA NÃO PROVIDO E DE VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS
LTDA. -ME PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À
UNANIMIDADE.

68. 0019508-86.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0019508-86.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Izaias de Souza Lima
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Apelados: Jorgemar Ferreira Souza e outro
Advogada: Janaína Zimmer Loyola (OAB/RO 3365)
Advogada: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 01/10/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

69. 0001879-70.2011.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001879-70.2011.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Francisco Augusto de Araújo
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)
Apelados: Félix Coelho de Lima e outros
Advogada: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)
Advogada: Layanna Mábica Maurício (OAB/RO 3856)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 10/10/2014
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

70. 0001417-79.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0001417-79.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Gílson Lima Preste
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelado/Apelante: Transeguro Transporte de Valores e Vigilância Ltda.
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Gleidson Santos Oliveira (OAB/RO 8479)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)
Advogada: Tuany Bernardes Pereira (OAB/RO 7136)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/12/2014
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

71. 0001934-10.2014.8.22.0003 Apelação (SDSG)
Origem: 0001934-10.2014.8.22.0003 - Jarú/ 2ª Vara Cível
Apelante: Geiza da Silva Pereira
Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 30/12/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999), em favor da Apelante Geiza da Silva Pereira.

72. 0002940-46.2014.8.22.0102 Apelação (SDSG)
Origem: 0002940-46.2014.8.22.0102 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: L. M. P. da C.
Advogado: Wellington de Brito Werlang (OAB/RO 6167)
Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Apelada: J. M. de A. C.
Advogada: Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6009)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/12/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

73. 0003055-95.2013.8.22.0007 Apelação (SDSG)
Origem: 0003055-95.2013.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
Apelante: Amílton Augusto Rodrigues
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado: Mário Wagner
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 24/12/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

74. 0003598-56.2013.8.22.0021 Apelação (SDSG)
Origem: 0003598-56.2013.8.22.0021 - Burity/ 1ª Vara Genérica
Apelante: Paulo Roberto Massuquini
Advogada: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4110)
Advogada: Valquiria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada: Kharina Mielke (OAB/RO 2906)
Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

75. 0005760-50.2014.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0005760-50.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Apelada: Alciene Lourenço de Paula Costa
Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 02/12/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

76. 0005916-33.2013.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0005916-33.2013.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Transportadora Cavicholi Ltda. e outro
Advogado: Márcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357)
Apelado: Bruno de Oliveira Pagnoncelli
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 25/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

77. 0007948-16.2010.8.22.0014 Apelação (SDSG)
Origem: 0007948-16.2010.8.22.0014 - Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Irene Soares da Cruz
Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Apelado: Guilherme Galvane Batista
Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
Advogado: André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/12/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

78. 0008358-04.2010.8.22.0005 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0008358-04.2010.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: E. M. R.
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Ademar Selvino Kussler (OAB/RO 1324)
Apelantes: M. H. R. Z. e outros
Advogado: Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)
Apelada/Recorrente: M. H. A. do N.
Advogado: Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107-B)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 07/11/2014
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente o advogado Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537), em favor da apelante/recorrida: E. M. R.

79. 0017192-03.2013.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0017192-03.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Nonato Souza de Araújo
Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Banco Original S/A
Advogado: Marcelo Laloni Trindade (OAB/SP 86908)
Advogada: Júlia Vasconcelos Jardim (OAB/RS 65400)
Advogado: Artur Alexandre Veríssimo Vidal (OAB/SP 209707)
Advogado: Ricardo Amado Cirne Lima (OAB/RS 33605)
Advogado: Humberto Barbosa Ferreira (OAB/RS 77815)
Advogado: Vinícius da Silva Santos (OAB/RS 86998)
Advogado: João Gabriel Soares Gil (OAB/RS 72773)
Advogado: Flávio Couto e Silva (OAB/RS 10135)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por prevenção em 12/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

80. 0021139-02.2012.8.22.0001 Apelação (SDSG)
Origem: 0021139-02.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: John Robson Mota Aguiar
Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelada: N. S. Service Ltda. - ME
Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
Apelada: Hyundai Caoa do Brasil Ltda.
Advogado: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
Advogada: Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 04/11/2014
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

81. 0001420-03.2014.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0001420-03.2014.8.22.0021 - Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/SE 4085)
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Apelado: Bruno Enéquio e Silva
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 27/04/2017
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

82. 7001861-46.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7001861-46.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Meire Oliveira da Silva
Advogada: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Apelado: HSBC Seguros (Brasil) S/A
Advogado: João Alves Barbosa Filho (OAB/RO 5981-A)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 15/03/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

83. 7004466-04.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7004466-04.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Wendell Ferreira Coutinho
Advogado: Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelado: Banco Bradescard S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

84. 7059926-39.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059926-39.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Erique Cleton Rodrigues da Silva
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada: Eliane Mara de Miranda (OAB/RO 7904)
Apelada: Seculus da Amazônia Indústria e Comércio S/A
Advogado: Vinicius de Paula Michel (OAB/MG 112332)
Advogado: Eduardo Paoliello Nicolau (OAB/MG 80702)
Apelado: Benchimol Irmão e Cia Ltda.
Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)
Advogado: George Uilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4491)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 03/08/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

85. 7004297-38.2016.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7004297-38.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Sérgio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA 24143)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Apelado: Antônio Paulo da Costa Freitas
Advogado: Stênio Caio Santos Lima (OAB/RO 5930)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

86. 0801476-90.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0111560-14.2007.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Maria Suzana Soares de Sousa - ME
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Maria Jarina de Souza Manoel (OAB/RO 8045)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Agravados: Marluce de Carvalho Lobato de Souza e outro
Advogado: Zaqueu Noujaim (OAB/RO 145-A)
Advogada: Fernanda Soares Silva (OAB/RO 7077)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 09/05/2019
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

87. 7054831-28.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7054831-28.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Renato Chagas Correa da Silva (OAB/MS 5871)

Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
Apelado: E. F. M. representado por M. A. R. M.
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 18/10/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

88. 0015011-92.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0015011-92.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Alzira Max Serra e outros
Advogado: Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15066)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Banco HSBC Bank Brasil S/A
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 19/04/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

89. 7008638-18.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008638-18.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Consorcio do Sistema Integrado Municipal de Transporte de Passageiro - SIM
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Apelado: Márcio Roberto da Silva Ferreira
Advogado: Eriilton Gonçalves Damasceno (OAB/RO 8432)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 29/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

90. 0007921-57.2015.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0007921-57.2015.8.22.0014 - Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Francimeire Fernandes Ferreira e outro
Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610-A)
Advogada: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)
Advogada: Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Apelado: Anderson Rodrigo Bulhosa Pinto
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/08/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

91. 7009198-18.2017.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7009198-18.2017.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Dalziro Paulo
Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

92. 7039378-22.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7039378-22.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Rosemeire dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rocha Filho, Nogueira Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Distribuído por sorteio em 23/11/2018
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Kiyochi Mori, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

93. 7002626-51.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002626-51.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: J. E. da S.
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Aldecir Razini Junior (OAB/RO 8313)
Apelado: C. M. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 30/11/2018
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

94. 7010933-28.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010933-28.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: C. M. da S.
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3525)
Advogado: Aldecir Razini Junior (OAB/RO 8313)
Apelada: T. F. M.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 11/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

95. 7005552-61.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7005552-61.2016.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Edson Lagassi
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - Caerd
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes Dorner (OAB/RO 1460)
Advogada: Ana Carolina Oliveira Gil Melo (OAB/RO 5513)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 04/05/2018
Decisão: PRELIMINAR AFASTADA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

96. 0012182-63.2013.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 0012182-63.2013.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Roberto Cesar Meneghetti e outro
Advogado: Hiram César Silveira (OAB/RO 547)
Advogado: André Munir Noack (OAB/RO 8320)
Apelado: Merci Marcolino Meneghetti
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Terceiro Interessado: Ivan Carlos Meneghetti
Advogado: João Batista Felbeck de Almeida (OAB/RO 930)

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 20/06/2017
Decisão: RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestaram oralmente os advogados Hiram César Silveira (OAB/RO 547) e André Munir Noack (OAB/RO 8320), em favor dos apelantes Roberto Cesar Meneghetti e outro.

97. 0007134-72.2012.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007134-72.2012.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelantes: Telma Queiroz Coutinho e outros
Advogado: Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56-A)
Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)
Apelado: Edmar Bizerra da Costa
Advogada: Ludmila Moretto Sbarzi Guedes (OAB/RO 4546)
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Apelado: Ivanhoé Queiroz Coutinho
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 18/05/2017
Decisão: PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

98. 0009838-24.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009838-24.2013.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Maria Gomes da Silva e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogada: Rita de Cassia Correa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier (OAB/SP 67721)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 02/04/2018
Decisão: RECURSO PREJUDICADO ANTE A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DA SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

99. 7059338-32.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7059338-32.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Jucerlandia Leite do Nascimento Bragado (OAB/AC 5267)
Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
Advogada: Sandra Helena Lemos da Costa Dias (OAB/RJ 52529)
Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
Apelado: Jorge José Hypólito de Oliveira
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/02/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

100. 7001691-08.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7001691-08.2018.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada: Luíza Eduarda dos Santos Araújo
Advogado: Marcos Roberto Faccin (OAB/RO 1453)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 28/03/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

101. 0009716-40.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009716-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Direcional Engenharia S/A e outras
Advogada: Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Apelada/Apelante: Renata Gaspar Pereira
Advogada: Elida Passos de Almeida (OAB/RO 5634)
Advogada: Zilma Gaspar Pereira (OAB/RO 5886)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Redistribuído por prevenção em 24/10/2017
Decisão: RECURSO DA DIRECIONAL ENGENHARIA S/A E OUTRAS NÃO PROVIDO E DE RENATA GASPAR PEREIRA PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

102. 7028952-53.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028952-53.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Basa - Banco da Amazônia S/A
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Apelada: Base Sólida Eireli - EPP
Advogada: Amanda Elise Castoldi dos Santos (OAB/RO 9950)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 13/12/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

103. 7010175-83.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7010175-83.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Gabriela Castro do Carmo
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda.
Advogada: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 08/07/2019
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

104. 7019247-26.2018.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019247-26.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara de Família
Apelante: S. C. V. L.
Advogado: Raimundo Soares de Lima Neto (OAB/RO 6232)
Apelada: M. A. F.
Advogada: Maria Aldicléia Ferreira (OAB/RO 6169)
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas (OAB/RO 5188)
Advogada: Jéssica Emille Silva Lima (OAB/RO 8787)
Advogado: José Vitor Costa Junior (OAB/RO 4575)
Advogado: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712)
Advogado: Harlei Jardel Queiroz Gadêlha (OAB/RO 9003)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Distribuído por sorteio em 17/05/2019
Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

105. 0022861-03.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0022861-03.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cicero Pessoa Rego
Advogada: Leila Cristina Ferreira Rego da Silva (OAB/RO 1499)
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)

Apelado: Domício Stefanos de Oliveira
 Advogado: Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4940)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 17/12/2018
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

106. 7006244-38.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7006244-38.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Walysson Hugo Aguiar de Amaral
 Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)
 Apelada: Ameron - Assistência Médica Rondônia S/A
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogada: Samara Albuquerque Cardoso (OAB/RO 5720)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 23/01/2018
 Decisão: PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

107. 7039487-70.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7039487-70.2017.8.22.0001 - Porto Velho/ 9ª Vara Cível
 Apelante: Talita Mesquita Costa
 Advogado: Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
 Apelada: Sociedade de Pesquisa, Educação e Cultura Dr. Aparício Carvalho de Moraes Ltda.
 Advogada: Camila Gonçalves Monteiro (OAB/RO 8348)
 Advogada: Camila Bezerra Batista (OAB/RO 7212)
 Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
 Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
 Distribuído por sorteio em 29/10/2018
 Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Participou deste julgamento o e. Des. Kiyochi Mori, em face do impedimento do e. Juiz Rinaldo Forti Silva.

108. 0801793-88.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7016297-10.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco BMG S/A
 Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Agravado: Raimundo Farias da Cruz Filho
 Advogado: Dimas Filho Florêncio Lima (OAB/RO 7845)
 Advogado: Caio Vinicius Corbari (OAB/RO 8121)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 29/05/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

109. 0802000-87.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000418-06.2019.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/ Vara Única
 Agravante: Banco BMG S/A
 Advogada: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Agravado: José Antônio Rapozo
 Advogado: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834)
 Advogado: Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 12/06/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

110. 0801809-42.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7018586-13.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
 Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/SP 156187)
 Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: Patrício Renato Martins da Silva
 Advogado: Vinícius Martins Noé (OAB/RO 6667)
 Advogada: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 29/05/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

111. 0801860-53.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7013714-68.2018.8.22.0007 - Cacoal/ 1ª Vara Cível
 Agravante: Banco Losango S/A - Banco Múltiplo
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)
 Agravada: Márcia José Rafael
 Advogada: Tallita Rauane Raasch (OAB/RO 9526)
 Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 03/06/2019
 Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

112. 7004301-20.2016.8.22.0001 Agravo em Apelação (PJE)
 Origem: 7004301-20.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Eleazar Nogueira
 Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
 Advogado: Gabriel de Moraes Correia Tomasete (OAB/RO 2641)
 Advogado: Johnny Deniz Clímaco (OAB/RO 6496)
 Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
 Agravado: José Emerson Fernandes de Miranda
 Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
 Advogado: Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
 Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interposto em 21/05/2019
 Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

113. 0000029-15.2010.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (SDSG)
 Origem: 0000029-15.2010.8.22.0001 - Porto Velho/ 2ª Vara Cível
 Embargantes: Elias Campelo Alexandre e outros
 Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28-A)
 Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)
 Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
 Embargados: Edson José de Araújo Filho e outros
 Advogado: Fernando Maia (OAB/RO 452)
 Embargada: Construtora Castilho S/A
 Advogado: Max Rolim (OAB/RO 984)
 Embargadas: Isabella do Carmo Haise e outra
 Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Interpostos em 09/07/2019
 Decisão: EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSOS JULGADOS EXTRAPAUTA

01. 0000153-83.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
 Origem: 0000153-83.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
 Apelante: Central Agrícola Ltda.
 Advogada: Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB/RO 1135)
 Advogado: Mateus Pavão (OAB/RO 6218)
 Advogada: Silvane Secagno (OAB/RO 5020)
 Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
 Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
 Advogada: Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812)
 Apelado: Paulo Braz Marques
 Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 07/08/2017
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Observação: Manifestou oralmente a advogada Barbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), em favor da apelante Central Agrícola Ltda.

02. 7001694-25.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7001694-25.2016.8.22.0004 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Claudedir Sebastião Paulino
Advogado: Renato Thiago Paulino de Carvalho (OAB/RO 7653)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Advogado: Thacianna Sabinne Neris Lino (OAB/PE 29026)
Advogado: Sílvia Valéria do Nascimento Muniz (OAB/PE 27033)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 07/08/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PEDIDO DE VISTA

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7044368-27.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7044368-27.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família
Apelante: Ministério Público de Rondônia
Apelados: P. S. A. R. e outro
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Pedido de vista em 03/09/2019: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 12/9/2017
Decisão parcial em 03/09/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, NO QUE FOI ANTECIPADAMENTE ACOMPANHADO PELO JUIZ RINALDO FORTI SILVA, PEDIU VISTA O DES. RADUAN MIGUEL FILHO.

JULGAMENTOS SUSPENSOS

01. 0003248-91.2014.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (SDSG)
Origem: 0003248-91.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oceanair Linhas Aéreas S/A
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Advogada: Erika de Fátima Calegarin (OAB/SP 267870)
Apelado/Recorrente: Gilson José de Araújo
Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (OAB/MG 149189)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 10/12/2014
Decisão parcial em 03/09/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIU ANTECIPADAMENTE O JUIZ RINALDO FORTI SILVA PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DES. RADUAN MIGUEL FILHO. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

02. 7001377-18.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001377-18.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Mariana Kamila do Amaral Tavares Rino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Intimamente Modas Eireli

Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/05/2017
Decisão parcial em 03/09/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

03. 0006601-32.2011.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 0006601-32.2011.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Machado de Lima e Pereira da Silva Ltda. - EPP
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Boasafra Comércio e Representações Ltda.
Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)
Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
Distribuído por sorteio em 19/04/2017
Decisão parcial em 03/09/2019: APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, DIVERGIU O DES. RADUAN MIGUEL FILHO PARA NEGAR PROVIMENTO. O JUIZ RINALDO FORTI SILVA ACOMPANHOU O RELATOR. NA SEQUÊNCIA, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DO ART. 942 DO CPC, O JULGAMENTO FOI SUSPENSO PARA AGUARDAR O VOTO DE OUTROS JULGADORES.

JULGAMENTOS ADIADOS

01. 0010987-23.2011.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 0010987-23.2011.8.22.0002 - Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ilda Tironi dos Santos
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Reginaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 5947)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Apelada: C. P. dos S. representada por Rita Pereira
Advogado: Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6559)
Advogado: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)
Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
Distribuído por sorteio em 01/11/2017
Observação: julgamento adiado por indicação do e. Relator.

02. 0009712-37.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009712-37.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RO 9174)
Apelados: Centro de Ensino São Lucas Ltda. e outra
Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Redistribuído por prevenção em 03/04/2019
Observação: julgamento adiado por indicação do e. Relator.

03. 7008914-12.2018.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7008914-12.2018.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Rosângela Nascimento Barros
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Advogado: Marcos Rodrigues Cassetari Junior (OAB/RO 1880)
Advogada: Aline Ângela Duarte (OAB/RO 2095)
Apelado: Fredes Mendes do Carmo
Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
Distribuído por sorteio em 04/04/2019
Observação: julgamento adiado por indicação do e. Relator.

RETIRADOS DE PAUTA

Processo de Interesse do Ministério Público
01. 7035136-54.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035136-54.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelantes: André Alves Pereira e outra
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/RO 5082)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
 Distribuído por sorteio em 30/10/2018
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Processo de Interesse do Ministério Público
 02. 0801863-08.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000683-05.2019.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/
 1ª Vara Cível
 Agravante: H. de A. A.
 Advogado: Elizeu Ferreira da Silva (OAB/RO 9252)
 Advogada: N. F. C. A. representada por D. C. S.
 Advogada: Adriana Bezerra dos Santos (OAB/RO 5822)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 03/06/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

03. 0016888-67.2014.8.22.0001 Agravo em Apelação (SDSG)
 Origem: 0016888-67.2014.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação
 Extrajudicial
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Advogado: Felipe Bensiman Ciampi (OAB/RO 6551)
 Advogado: Hugo Marques Monteiro (OAB/RO 6803)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
 Advogado: Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688)
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Tânia Miyuki Ishida Ribeiro (OAB/SP 139426)
 Advogado: Igor Daniel Candalaft Drimus (OAB/SP 216196)
 Advogado: José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171)
 Agravado: Moisés Rodrigues Lopes
 Advogado: Dalton Miranda Costa (OAB/RO 3359)
 Relator: JUIZ CONVOCADO RINALDO FORTI SILVA
 Interposto em 18/04/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

04. 0003536-03.2014.8.22.0014 Apelação (SDSG)
 Origem: 0003536-03.2014.8.22.0014 - Vilhena/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)
 Advogada: Carla Passos Melhado (OAB/RO 5401)
 Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)
 Apelado: Jesse Leal Pereira
 Advogada: Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)
 Relator: DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA
 Distribuído por sorteio em 05/12/2014
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

05. 7008515-88.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7008515-88.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 8ª Vara Cível
 Apelante: Lúcio Martins da Silva
 Advogado: Sérgio Fernando César (OAB/RO 7449)
 Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433)
 Apelado: Olívio Ramos Machado
 Advogado: Éder Gatis de Jesus (OAB/RO 6681)
 Advogado: Izaque Lopes da Silva (OAB/RO 6735)
 Terceiro Interessado: Diógenes Artuso
 Advogado: Edilson Alves de Hungria Junior (OAB/RO 5002)
 Terceira Interessada: L. M. da Silva Madeiras - ME
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 18/04/2017
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

06. 7001084-64.2015.8.22.0013 Apelação (PJE)
 Origem: 7001084-64.2015.8.22.0013 - Cerejeiras/ 1ª Vara
 Genérica
 Apelante: M. L. da S.
 Advogada: Deisiany Sotelo Veiber (OAB/RO 3051)
 Advogada: Neide Cristina Rizzi (OAB/RO 6071)

Apelado: P. B.
 Advogada: Shara Eugenio de Souza (OAB/RO 3754)
 Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Redistribuído por prevenção em 19/12/2018
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

07. 0004222-97.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 0004222-97.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A - em Liquidação Extrajudicial
 Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
 Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)
 Apelante: Banco PAN S/A
 Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Apelada: Francisca Eulina Dantas de Azevedo
 Advogado: Gustavo Nobre de Azevedo (OAB/RO 5523)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 16/04/2018
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

08. 7003869-92.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
 Origem: 7003869-92.2016.8.22.0003 - Jaru/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Elias Silva Gabler
 Apelado: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
 Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 31/03/2017
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

09. 7018775-30.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7018775-30.2015.8.22.0001 - Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelantes: Marcelo Botelho da Silva e outros
 Advogado: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2811)
 Advogada: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1068)
 Apelado: Santo Antônio Energia S/A
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
 Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
 Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
 Advogada: Miriani Inah Kussler Chinelato (OAB/RO 33642)
 Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 09/07/2018
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

10. 0802139-39.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7048056-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
 Agravante: Beux Peças e Motores Ltda.
 Advogada: Daniele Izaura da Silva Cavalari Rezende (OAB/MT
 6057)
 Advogado: Jackson Nicola Maiolino (OAB/MT 17147)
 Advogado: Carlos Rezende Júnior (OAB/MT 9059)
 Agravada: Madecon Engenharia e Participações Ltda.
 Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
 Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO
 Distribuído por sorteio em 19/06/2019
 Observação: retirado de pauta por indicação do e. Relator.

Nada mais havendo às 11h40 o e. desembargador Raduan Miguel
 Filho, Presidente, agradeceu a todos pela presença e declarou
 encerrada a sessão.

Porto Velho, 03 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
 Presidente da 1ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Câmaras Cíveis Reunidas
Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmaras Cíveis Reunidas
Ata de Julgamento
Sessão 129

Ata da sessão de julgamento realizada aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove. Presidência do Excelentíssimo desembargador Raduan Miguel Filho. Presentes também os desembargadores Sansão Saldanha, Kiyochi Mori, Marcos Alaor Diniz Grangeia, Alexandre Miguel e Isaias Fonseca Moraes e o juiz Rinaldo Forti Silva, convocado em face da ausência justificada do desembargador Rowilson Teixeira.

Presentes, ainda, acadêmicos do Centro Universitário São Lucas e da Faculdade de Rondônia – FARO.

Procurador de Justiça, Edmilson José de Matos Fonseca.

Secretário, Bel. Heleno de Carvalho.

O senhor presidente declarou aberta a sessão às 8h30, agradeceu a presença de todos, e franqueou a palavra aos magistrados para julgamento dos processos constantes na pauta disponibilizada no DJe n. 161 do dia 28/08/2019 considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2019.

PROCESSOS JULGADOS

Processo de Interesse do Ministério Público

01. 0802541-23.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7008320-64.2019.8.22.0001 - Porto Velho/ 6ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 16/07/2019

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Processo de Interesse do Ministério Público

02. 0800794-38.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)
Origem: 7005024-56.2018.8.22.0005 - Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 26/03/2019

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

03. 0800914-23.2015.8.22.0000 Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0003547-32.2014.8.22.0007 - Vilhena/ 2ª Vara Cível

Autora: Dalila Amâncio de Oliveira

Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)

Ré: Farmácia Dinâmica Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)

Relator: DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Redistribuído por sorteio em 28/08/2015

Decisão: “PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ACOLHIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Observação: Manifestou oralmente o advogado Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045), em favor da autora Dalila Amâncio de Oliveira.

04. 0803427-56.2018.8.22.0000 Agravo em Ação Rescisória (PJE)

Origem: 0005019-02.2013.8.22.0015 - Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível

Agravantes: Eunice Ribeiro da Costa e outro

Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Advogado: Genival Rodrigues Pessoa Junior (OAB/RO 7185)

Agravado: Rodolfo Ruiz Maldonado

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Interposto em 20/05/2019

Decisão: “AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

05. 0802291-87.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7001899.49.2019.8.22.0004 - Ouro Preto do Oeste/ 1º Juizado Especial Cível

Suscitante: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Suscitado: Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Relator: DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

Redistribuído por sorteio em 02/07/2019

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA.”

06. 0800875-84.2019.8.22.0000 Conflito de Competência (PJE)

Origem: 7043468-44.2016.8.22.0001 - Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Suscitante: Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Suscitado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho

Relator: DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por sorteio em 29/03/2019

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

Nada mais havendo, às 9h23 o Presidente agradeceu a todos pela presença e declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 06 de setembro de 2019.

Desembargador Raduan Miguel Filho
Presidente das Câmaras Cíveis Reunidas

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**TRIBUNAL PLENO**

Data: 10/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Tribunal Pleno

Data de interposição :05/02/2019

Data do julgamento : 02/09/2019

0005918-06.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Recurso Especial em Revisão Criminal

Origem: 00011899320118220016 Costa Marques (1ª Vara Criminal)

Agte/Recte/Revdo: O. C. da F.

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

Agdo/Recdo/Revdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.”

Ementa : AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 918 do STJ.

Estando a decisão de admissibilidade de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, em julgamentos realizados sob o rito dos recursos repetitivos, deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Correta negativa de seguimento ao recurso interposto, conforme art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil.

Agravo interno não provido.

Luciana Freire Neves

1ª CÂMARA CÍVEL

Data de distribuição: 29/09/2014
 Data do julgamento: 03/09/2019
 0000836-06.2013.8.22.0009 Apelação
 Origem: 0000836-06.2013.8.22.0009 - Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível

Apelantes/Apelados: Alberto Maciel Carneiro e outra
 Advogado : José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
 Advogada : Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
 Apelada/Apelante: Vemaq Veículos e Máquinas Ltda. – ME
 Advogado : Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
 Advogada : Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Gravame no registro de veículo. Prova da ilegitimidade do gravame. Dano material. Inversão do ônus da prova. Efeitos da revelia. Sucumbência recíproca.

A inserção ou manutenção de gravame após a quitação do veículo, sem a comprovação de maiores prejuízos capazes de violar os direitos inerentes à personalidade, ou de algum fato extraordinário advindo do gravame, não enseja abalo moral, especialmente quando não comprovada a ilegitimidade da restrição.

Os efeitos da revelia e a inversão do ônus da prova, prevista no CDC, não incidem automaticamente, tampouco, induz a procedência do pedido, quando nos autos verifica-se que os autores tinham condições de provar os fatos constitutivos dos seus direitos, o prejuízo material.

Decaindo em parte mínima da pretensão, deve ser readequada a sucumbência, pois não há que se falar em sucumbência recíproca.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE ALBERTO MACIEL CARNEIRO E OUTRA E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE VEMAQ VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA. -ME NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/12/2014
 Data do julgamento: 03/09/2019
 0007948-16.2010.8.22.0014 - Apelação
 Origem: 0007948-16.2010.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
 Apelante : Irene Soares da Cruz
 Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Apelado : Guilherme Galvane Batista
 Advogado : Alex Luis Luengo Lopes (OAB/RO 3282)
 Advogado : André Ricardo Strapazon Detofol (OAB/RO 4234)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação. Caixa Econômica Federal. Aquisição de imóvel. Desocupação. Resistência. Imissão de posse.
 Quem adquire imóvel em leilão na Caixa Econômica Federal torna-se dele proprietário e, ante a resistência do possuidor em desocupar o bem, necessária a ordem de imissão de posse.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/11/2014
 Data do julgamento: 03/09/2019
 0021139-02.2012.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0021139-02.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
 Apelante : John Robson Mota Aguiar
 Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Apelada : N. S. Service Ltda. – ME
 Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244)
 Apelada : Hyundai Caoa do Brasil Ltda.
 Advogados: Alberto Lourenço Rodrigues Neto (OAB/SP 150586)
 Laiana Oliveira Melo (OAB/RO 4906)
 Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação cível. Existência da relação jurídica e do débito. Dano moral não configurado.

Se não comprovadas as irregularidades na contratação de serviço oferecido, bem assim a comprovação da relação jurídica e do débito originado, não há danos morais sujeitos à indenização.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/09/2014
 Data do julgamento: 03/09/2019
 0004811-36.2013.8.22.0009 - Apelação
 Origem: 0004811-36.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível

Apelante : Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondônia – Astir
 Advogados : Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
 Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)
 Apelados : Edna Paula Mocelini Peneda e outro
 Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
 Relator : Desembargador Sansão Saldanha

Apelação cível. Associação. Plano de saúde. Negativa de cobertura. Urgência do procedimento. Danos morais configurados. Valor da indenização. Suficiente. Recurso não provido.

A negativa de cobertura ao tratamento a que esteja a associação legal ou contratualmente obrigada implica reconhecimento de dano moral causado ao associado, na medida em que a urgência na realização do procedimento agrava a situação de aflição e angústia.

Não se altera valor da indenização por danos morais quando suficiente para o equilíbrio da reparação.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/12/2014
 Data do julgamento: 03/09/2019
 0005760-50.2014.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0005760-50.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: TAM Linhas Aéreas S/A
 Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434) e Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Apelada: Alciene Lourenço de Paula Costa
 Advogado: Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Apelação Cível. Cancelamento de voo. Desdobramentos. Descaso com passageiros. Dever de indenizar.

O cancelamento de voo deixa o consumidor em situação de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia que ultrapassam o simples aborrecimento. E a postura da empresa aérea ante a apresentação da situação e as condições pessoais dos passageiros devem ser levadas em conta.

A fixação do valor da indenização deve considerar a regras da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a capacidade econômica das partes e a função educativa para melhor gerência do negócio.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 10/10/2014
 Data do julgamento: 03/09/2019
 0001879-70.2011.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0001879-70.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Francisco Augusto de Araújo
 Advogados: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594) e Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Apelados: Félix Coelho de Lima e outros
 Advogadas: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495) e Layanna Mália Maurício (OAB/RO 3856)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Apelação. Dano moral. Ofensas verbais e ameaças de morte. Culpa concorrente.

Constatado que o fato narrado (a briga entre vizinhos) a só tempo causou repercussões negativas para todas as partes, que de certo modo contribuíram para o evento danoso, ficando evidenciada a culpa concorrente, o pedido de indenização por danos morais deve ser julgado improcedente, ante os princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/12/2017

Data do julgamento: 29/08/2019

0066818-60.2005.8.22.0101 – Apelação

Origem: 0066818-60.2005.8.22.0101 Porto Velho

(2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante: Município de Porto Velho

Procuradores: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Telma Cristina Lacerda de Melo (OAB/RO 749)

Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado: Opção Publicidade Ltda.

Relator: Desembargador Eurico Montenegro

Apelação em execução fiscal. Direito tributário e processual civil. Multa. Prescrição.

1. Inexistente a ocorrência de causa suspensiva do cômputo prescricional, há que ser reconhecida a prescrição com relação ao crédito tributário se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do débito e a citação pessoal do devedor, conforme antiga redação do art. 174 do CTN nas hipóteses em que a execução fiscal tenha sido ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005.

2. Negado provimento ao recurso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 04/10/2016

Data do julgamento: 06/08/2019

0036146-54.2000.8.22.0001 - Apelação

Origem : 00361465420008220001 Porto Velho/RO

(1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)

Apelante : Estado de Rondônia

Procurador : Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora : Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Procurador : Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador : Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador : Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador : Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Apelado : Marques e Rocha Ltda.

Advogada : Viviane Barros Alexandre de Almeida (RO 353/B)

Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)

Apelado : Sângelo Márcio Chaves da Rocha

Apelado : Raimundo Marques Bispo

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Recurso de apelação. Procedimento de restauração de autos.

Execução fiscal. Prescrição. Extinção. Demora inerente aos mecanismos do Poder Judiciário. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ. Recurso provido.

As falhas cartorárias afastam qualquer cogitação de ato comissivo ou omissivo da parte apto à caracterização de qualquer forma de inércia processual, pois não podem ser imputadas exclusivamente à parte credora entres as alheias à sua vontade. Aplicação da Súmula n.106 do STJ.

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso da Fazenda Pública Estadual provido para dar seguimento à restauração de autos de Execução Fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/06/2017

Data do julgamento: 13/08/2019

0004871-15.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem : 0004871-15.2013.8.22.0007 Cacoal/RO (4ª Vara Cível)

Apelante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Proc. Federal: Juliana de Sousa Fernandes Torres (OAB/MG 139293)

Apelado : Antônio Bispo da Costa Barbosa

Advogadas: Julinda da Silva (OAB/RO 2146) e

Greyce Kellen Romio Soares Cabral (OAB/RO 3839)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação. Direito previdenciário. Auxílio-doença. Adequação na

base de cálculo da RMI – renda mensal inicial. Ofensa à coisa julgada não configurada. Recurso Improvido. Sentença mantida

O benefício, sob pena de negação do propósito e fins da previdência social, não pode ser injusto ou desajustado às necessidades

Pela análise dos autos, o direito controvertido foi inferior ao patamar fixado no art. 475, parágrafo 2º, do CPC/1973, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 14/06/2016

Data do julgamento: 13/08/2019

0047465-34.2005.8.22.0101 – Apelação

Origem : Porto Velho/RO (2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante : Município de Porto Velho/RO

Procurador : Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Apelado : José Otávio Lopes Caúla

Def. Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111 B)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Recurso de apelação. Execução fiscal. Prescrição. Marco interruptivo da prescrição. Demora inerente aos mecanismos do poder judiciário. Excepcionalidade. Súmula 106 do STJ. Recurso provido.

Verificado que a demora para distribuição e, conseqüentemente, para despacho inicial decorre de falhas inerentes do Poder Judiciário, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súmula 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar seguimento à Execução Fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 02/03/2016

Data do julgamento: 06/08/2019

0011473-98.2013.8.22.0014 – Apelação (Agravo Retido)

Origem : 00114739820138220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível)

Apelante/Apelado/Agravado : Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado/Apelante/Agravante : José Rubens de Souza Quirino

Advogado : Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
 Advogado : Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Apelado/Apelante : Antônio Alves da Silva
 Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Apelado/Apelante : Antonio Alves da Silva Transporte ME
 Advogada : Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Apelado : Bruno César Marques Mattos
 Curador : Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravante: Vanderlei Palhari
 Advogados: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032) e Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
 Agravante: Anelise Lipke
 Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)
 Relator : Desembargador Hiram Souza Marques
 Apelação cível. Recurso do Ministério Público. Recurso da defesa. Improbidade administrativa. Fraude em licitação. Apresentação de documento falso. Vedação do Art. 11º, I, da Lei 8.666/93.
 1. Revela ato de improbidade administrativa a conduta do réu que apresenta documento falso visando a atender ao requisito da habilitação de qualificação econômico-financeira no certame licitatório, devendo ser tipificado no art. 11, caput e inciso I, da Lei 8.429/92, em razão da violação aos princípios que regem a Administração Pública e do dever de honestidade, legalidade e lealdade às instituições, assim como pela prática de ato visando a fim proibido em lei.
 2. Comprovada a efetiva prestação dos serviços e inexistindo demonstração de superfaturamento de preços, para evitar enriquecimento sem causa da Administração Pública, não há falar em ressarcimento ao erário.
 3. Embora a conduta do réu indique desídia no desempenho de sua função, passível de punição disciplinar, somente caracterizará improbidade se comprovada a sua intenção em favorecer o terceiro que apresentou o documento falso ou em lesar o erário.
 POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE JOSÉ RUBENS DE SOUZA QUIRINO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE ANTÔNIO ALVES DA SILVA, ANTÔNIO ALVES DA SILVA ME. E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/09/2019
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2019
 Data do julgamento : 29/08/2019
[0004991-97.2018.8.22.0002](#) Apelação
 Origem: 00049919720188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: J. A. G. G.
 Advogado: Juscelio Angelo Ruffo (OAB/RO 8133)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Desembargador José Antonio Robles
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Estupro. Autoria e materialidade. Prova. Absolvição. Impossibilidade. Isenção de custas. Inviabilidade. Nos crimes contra a liberdade sexual, sendo rara a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem forte valor probante, mormente quando se coaduna com os demais elementos de prova. O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao juízo da execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

Data de distribuição :01/04/2019
 Data do julgamento : 05/09/2019
[0000522-72.2018.8.22.0013](#) Apelação
 Origem: 00005227220188220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
 Apelante: Leandro Azevedo de Souza
 Advogado: Gustavo Alves Almeida Ferreira (OAB/RO 6969)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira.)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, DE OFÍCIO, ANULAR OS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Apelação Criminal. Roubo. Mídia digital inaudível. Defeito insanável. Nulidade. Possibilidade. O manifesto prejuízo impossibilitando o pleno exercício ao direito do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, caracterizado pelo defeito insanável da gravação inaudível de depoimentos, impõe-se a nulidade parcial, a partir da audiência de instrução e julgamento.

Data de distribuição :22/05/2019
 Data do julgamento : 05/09/2019
[1000690-91.2017.8.22.0013](#) Apelação
 Origem: 10006909120178220013 Cerejeiras/RO (2ª Vara)
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: Enedir Legramante
 Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Revisor: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao Desembargador Valter de Oliveira)
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação Criminal. Homicídio qualificado. Recurso ministerial. Materialidade e autoria comprovadas. Decisão contrária à prova dos autos. Soberania dos Veredictos. Violação. Inocorrência. Impõe-se novo julgamento por manifesta contrariedade às provas quando os jurados decidem pela absolvição, mesmo reconhecendo a materialidade e autoria ao réu. A anulação com a determinação da submissão do acusado a novo julgamento, sob o fundamento de que a prova é segura para atestar que a decisão do Conselho de Sentença foi tomada em manifesta afronta ao conjunto probatório, não viola à competência constitucional do Tribunal do Júri tão pouco ofende à soberania dos veredictos.

Data de distribuição :03/06/2019
 Data do julgamento : 05/09/2019
[1002474-97.2017.8.22.0015](#) Apelação
 Origem: 10024749720178220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
 Apelante: Ismael Vargas Santos
 Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."
 Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Palavra da vítima e testemunhas. Absolvição. Inviabilidade. Nos crimes cometidos no ambiente doméstico e familiar, a palavra da vítima tem destacada relevância, especialmente quando a narração é coerente com outros depoimentos e corroborada por laudo pericial, sendo suficiente a ensejar a condenação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
 Diretora do 1DEJUCRI

Data: 10/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :25/06/2019
Data do julgamento : 29/08/2019
[0000573-16.2018.8.22.0003](#) Apelação
Origem: 00005731620188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Hudson William Alves da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, MODIFICAR O REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO."

Ementa : Apelação criminal. Oferecimento de drogas. Pena-base. Redução. Fundamentação inidônea. Reincidência singular. Confissão. Compensação. Necessidade.

A pena-base deve ser reconduzida ao mínimo legal quando inidôneas as circunstâncias judiciais que justificaram a sua exasperação.

Verificada a concomitância entre uma única reincidência e a confissão espontânea, a compensação é medida que se impõe.

Data de distribuição :12/11/2018
Data do julgamento : 29/08/2019
[0000850-29.2018.8.22.0004](#) Apelação
Origem: 00008502920188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Robson Dias da Silva de Jesus e ou Robson Dias da Silva Eduardo Alves dos Santos e/ou Eduardo Alves dos Santos Almeida

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Roubo qualificado. Negativa da autoria. Características dos agentes fornecidos pela vítima. Depoimento seguro de testemunha. Absolvição. Impossibilidade. Porte de arma de fogo. Ausência de efetiva e real vulnerabilidade e nocividade. Temor da vítima. Exclusão da causa de aumento. Inviabilidade. As características dos agentes fornecidos pela vítima e o depoimento de testemunha são suficientes para a condenação, não havendo que se falar em insuficiência de provas.

Quando a intimidação é feita com objeto simulando arma de fogo, para prática do crime de roubo, justifica-se o aumento da pena, se o meio usado é o bastante para tolher a capacidade de resistência da vítima, que desconhecia a impropriedade do objeto.

Data de distribuição :29/05/2019
Data do julgamento : 29/08/2019
[0002265-25.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00694402620078220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Edson Faustino Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução de pena. Prisão preventiva decretada em outro processo. Suspensão do processo executivo. Impossibilidade. Retomada do processo executivo.

A decretação de prisão preventiva por juízo diverso, em decorrência do cometimento de outro crime durante o cumprimento da pena não obsta o prosseguimento da execução da pena, caso em que, retomada a execução, cabe ao juízo da execução determinar que se proceda às anotações pertinentes no cálculo de liquidação de pena, de forma a evitar indevida contagem em dobro do tempo de segregação em penas distintas.

Data de distribuição :12/06/2019
Data do julgamento : 29/08/2019
[0002528-57.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00276592620098220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Cleberson de Souza Maziero
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução da pena. Regime semiaberto. Fuga. Falta grave. Regressão temporária. Previsão legal. Ausência. A chamada "regressão temporária" não possui previsão nem amparo legal, e deve o condenado, em caso de incidir em falta grave, ser regredido de regime e cumprir o prazo legal necessário à obtenção de nova progressão, à luz do disposto na Lei de Execução Penal.

Data de distribuição :12/06/2019
Data do julgamento : 29/08/2019
[0002534-64.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00017385520158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Leandro Meca Nepomuceno
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução da pena. Regime semiaberto. Fuga. Falta grave. Regressão temporária. Previsão legal. Ausência. A chamada "regressão temporária" não possui previsão nem amparo legal, e deve o condenado, em caso de incidir em falta grave, ser regredido de regime e cumprir o prazo legal necessário à obtenção de nova progressão, à luz do disposto na Lei de Execução Penal.

Data de distribuição :12/07/2019
Data do julgamento : 05/09/2019
[0000379-43.2019.8.22.0015](#) Apelação
Origem: 00003794320198220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adwilson Sanches Lopes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Confissão. Fase policial. Elementos probatórios. Confirmação. Absolvição. Impossibilidade. A confissão do crime na fase policial, corroborada por outros elementos probatórios, conduz à condenação.

Data de interposição :31/07/2019

Data do julgamento : 05/09/2019

[0010406-19.2018.8.22.0501](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00104061920188220501 Porto Velho/RO 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Embargante: Alexandre Queiroz da Silva

Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz em substituição ao Des. Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. "

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Desprovisionamento

Os embargos de declaração visam unicamente à correção de contradição, obscuridade, ambiguidade e omissão porventura existentes no acórdão.

Os embargos não se prestam para rediscutir a causa, impugnar os fundamentos ou sustentar o desacerto do julgado com o propósito de modificar o mérito da decisão.

Inexistindo qualquer um desses vícios, não há o que ser integrado ao acórdão.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 10/09/2019

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :05/08/2019

Data do julgamento : 05/09/2019

[0000333-38.2016.8.22.0701](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00003333820168220701 Porto Velho 2º Juizado da Infância e da Juventude

Embargante: K. de O. D.

Advogados: Iulsf Anderson Michelin (OAB/RO 8084) e Cairo Rodrigo da Silva Cuqui (OAB/RO 8506)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos declaratórios. Ausência de indicação de omissão e contradição. Prequestionamento. Inviabilidade Inviável o provimento dos embargos de declaração, quando a parte não indica os pontos em que a decisão apresenta um dos vícios constantes no art. 619, do Código de Processo Penal.

Data de distribuição :27/11/2018

Data do julgamento : 05/09/2019

[0000434-43.2018.8.22.0010](#) Apelação

Origem: 00004344320188220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Jhone Amaral da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Aplicação do princípio da insignificância. Maus antecedentes. Absolvição. Inocorrência. Negativa da autoria. Outros elementos probatórios. Absolvição. Impossibilidade.

A prática do crime de furto perpetrada por agente que ostenta maus antecedentes evidencia a necessidade de maior reprovabilidade da conduta, o que afasta o reconhecimento da atipicidade material da conduta pela aplicação do princípio da insignificância.

A simples negativa da autoria não prevalece em face das declarações da vítima e depoimentos testemunhais que comprovam substancialmente a autoria do furto.

Data de interposição :22/07/2019

Data do julgamento : 05/09/2019

[0002846-03.2016.8.22.0014](#) Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 00028460320168220014 Vilhena/ 1º Vara Criminal

Embargante: Julio Mario de Oliveira

Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836) e Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS".

Ementa : Embargos de declaração. Omissão. Prequestionamento. Não configuração.

Inexiste omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, há perfeita simetria entre os fatos, fundamentos de direito e parte dispositiva, sendo visível a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, revelando, na espécie, mera insatisfação com o resultado da demanda.

Mesmo para fins de prequestionamento faz-se necessária a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 619, do CPP, sob pena de desprovisionamento dos embargos.

Data de distribuição :10/07/2019

Data do julgamento : 05/09/2019

[0003392-60.2013.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00033926020138220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Mauro da Silva Lopes

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (Convocado em substituição ao desembargador Valter de Oliveira)

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Furto. Negativa da autoria. Provas suficientes. Absolvição. Impossibilidade.

A simples negativa da autoria não prevalece em face das declarações da vítima e de testemunhas que comprovam substancialmente a autoria do furto.

Data de distribuição :15/08/2019

Data do julgamento : 05/09/2019

[0003516-78.2019.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 40000907520198220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: P. T.

Impetrantes: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923) Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B) Alexandre Matzenbacher

(OAB/RS 67908) Felipe Augusto Ribeiro MATEUS (OAB/RO 1641) Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193) Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz (em substituição ao Des. Valter de Oliveira)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Execução provisória de pena. Regime semiaberto. Paciente portador de transtorno depressivo recorrente. Tratamento fora da unidade prisional. Tratamento dispensado dentro do presídio. Prisão domiciliar. Excepcionalidade. Inviabilidade. Laudo psiquiátrico. Doença crônica há vários anos. Indeferimento. Havendo possibilidade de tratamento do reeducando dentro do próprio presídio, não se concede a prisão domiciliar ao paciente acometido de transtorno depressivo recorrente.

Se a doença é crônica e existente há vários anos, sem alteração aparente do quadro clínico, mostra-se justificada a decisão do juiz da execução penal que indefere nova perícia médica.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/02/2019

Data de redistribuição :13/02/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[0000682-05.2019.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 10002528320178220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Moreira Beling

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Modificação do regime inicial. Réu reincidente. Regime mais gravoso que o legalmente previsto. Viabilidade. Recurso não provido.

I. A reincidência justifica a imposição de regime prisional mais gravoso que o legalmente permitido nos termos do art. 33, §2º e §3º, do CP.

II. Recurso não provido.

Data de distribuição :17/06/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[0002575-31.2019.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00041963020108220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Marcos Severo Melo

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Saída temporária para estudo em curso superior. Apenado que cumpre pena no regime fechado. Impossibilidade. Agravo não provido.

I - Nos termos do art. 122, II, da LEP, somente é cabível a concessão de saída temporária para estudo externo ao apenado do regime semiaberto.

II - Agravo não provido.

Data de distribuição :23/01/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[0010999-48.2018.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00109994820188220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Apelante: Francisca Ciza de Souza Gonçalves

Advogado: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998) e Denerval José de Agnelo (OAB/RO 7134)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação Criminal. Tráfico de droga. Materialidade e autoria comprovadas. Depoimento policial. Conjunto probatório harmônico. Condenação mantida. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Reincidência. Pena superior a oito anos. Descabimento. Recurso não provido.

I. Mantém-se a condenação por tráfico de drogas quando comprovadas a materialidade e autoria delitivas, e as circunstâncias fáticas denotarem o mercadejo ilícito.

II. Descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando a pena definitiva aplicada for superior a oito anos e a apelante for reincidente.

III. Recurso não provido.

Data de distribuição :10/06/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[0012954-55.2015.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 00129545520158220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Vanderlei Aparecido Ribeiro

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Incêndio. Pena-base. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Majoração mínima autorizada. Isenção das custas. Pleito deferido na origem. Prejudicialidade. Recurso não provido.

1. Justificado e fundamento o recrudescimento mínimo (1 de reclusão acima do mínimo legal) da pena-base quando presentes ao menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

2. Descabido o pedido de isenção da custas do processo quando já deferido na origem.

3. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/09/2019
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :13/06/2019

Data do julgamento : 04/09/2019

[0000236-93.2006.8.22.0020](#) Apelação

Origem: 00002369320068220020 Nova Brasilândia do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Valdeci de Jesus

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Apelação criminal. Ministério Público. Decisão que reconhece a prescrição virtual. Inadequação. Fungibilidade recursal. Inaplicabilidade. Previsão expressa do Recurso em Sentido Estrito (art. 581, VIII do CPP). Erro grosseiro configurado. Recurso não conhecido.

1. A decisão que extingue a punibilidade do réu pela prescrição virtual desafia o manejo do Recurso em Sentido Estrito (art. 581, VIII, do CPP), caracterizado erro grosseiro a interposição de apelação, impossibilitando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Não obstante a inadequação recursal, a eventual aplicação da fungibilidade poderia implicar em prejuízo para o recorrido, o qual não deu causa ao erro processual praticado.

3. Recurso não conhecido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
 Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Ata de Distribuição - Data : 09/09/2019

Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi

Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

1ª CÂMARA CRIMINAL

0006724-56.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00067245620188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: Maria Sebastiana Batista de Souza

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

0003941-08.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00008330220198220701

Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude/2º Juizado da Infância e da Juventude

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: E. R. da S.

Impetrante: Bruno Miranda dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Distribuição por Sorteio

0003938-53.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00143992020158220002

Ariquemes/2ª Vara Criminal

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Paciente: N. F. de M.

Impetrante (Advogado): Felipe Cândido da Silva (OAB/RO 7848)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003937-68.2019.8.22.0000 Agravo de Instrumento

Origem: 00100655620198220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Agravante: Leonardo de Lima Marques

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003936-83.2019.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00005700320198220011

Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Paciente: Eduardo Vinicius Gomes dos Santos

Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Distribuição por Sorteio

0003935-98.2019.8.22.0000 Apelação

Origem: 00009109020148220020

Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal

Relator: Des. José Antonio Robles

Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Apelante: E. L. de A.

Advogado: Vladimir Marcio Yule Torres (OAB/MT 13251)

Advogado: Juarez Paulo Secchi (OAB/MT 10483)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Prevenção de Magistrado

0017722-83.2018.8.22.0501 Apelação

Origem: 00177228320188220501

Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)

Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Valdson Ferreira de Mattos

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

7016028-02.2018.8.22.0002 Apelação

Origem: 70160280220188220002

Ariquemes/2ª Vara Cível

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: E. A. dos S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Distribuição por Sorteio

7001651-69.2018.8.22.0020 Apelação
Origem: 70016516920188220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: V. S. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7002806-24.2019.8.22.0004 Apelação
Origem: 70028062420198220004
Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: K. P. T. de O.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002010-19.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00020101920198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Nilo Júnior Reis Menezes (Réu Preso), Data da Infração: 26/02/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio
0003919-47.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00027544720198220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Paciente: Levi Pereira Mendes
Impetrante (Advogado): Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 4880)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Distribuição por Sorteio

0004311-76.2018.8.22.0014 Apelação
Origem: 00043117620188220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Des. José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira (Substituído pelo Juiz Enio Salvador Vaz)
Apelante: Douglas Jones Teixeira Gusmão Silva (Réu Preso), Data da Infração: 01/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA ESPECIAL

0000217-93.2015.8.22.0013 SDSC Apelação
Origem: 00002179320158220013
Cerejeiras/2ª Vara
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: Rodrigo Sasset Parizotto
Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Apelado: Município de Corumbiara - RO
Procurador: Ronaldo Patrício dos Reis (OAB/RO 4366)
Redistribuição por Sorteio

0003817-21.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00038172120128220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Eurico Montenegro
Revisor: Des. Gilberto Barbosa
Apelante: João Carlos de Marco
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL

0003930-76.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002604620188220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Roosevelt Queiroz Costa
Paciente: G. F. de S.
Impetrante (Advogado): Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CÍVEL

0002305-48.2013.8.22.0022 SDSC Apelação
Origem: 00023054820138220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Relator: Des. Alexandre Miguel
Apelante: Mercantil Nova Era Ltda
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelada: Cooperativa de Crédito Rural do Vale do Guaporé Ltda
Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6045)
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL

1012771-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10127716320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Alex Garcia de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000915-51.2019.8.22.0501 Apelação
Origem: 00009155120198220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Mauricio Manoel da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Geice Kelly Lima da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 25/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Rute Monteiro (Réu Preso), Data da Infração: 25/01/2019, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0009828-27.2016.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00098282720168220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Fábio Garcia de Araujo
 Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
 Advogado: Leonardo Ferreira de Melo (OAB/RO 5959)
 Apelante: Weliton Santos Jacó
 Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003917-77.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00007563020188220021
 Buritis/1ª Vara
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: C. S. da S. P.
 Impetrante (Advogado): Jackson Chediak (OAB/RO 5000)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
 Distribuição por Sorteio

7002791-55.2019.8.22.0004 Apelação
 Origem: 70027915520198220004
 Ouro Preto do Oeste/2ª Vara Cível
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: K. P. T. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0001142-74.2019.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00011427420198220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Josimar Rodrigues Apolinário (Réu Preso), Data da Infração: 08/04/2019, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Advogado: Paulo Afonso Fonseca da Fonseca Junior (OAB/RO 5477)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0011540-81.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00115408120188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Francisco Ribeiro Amaral (Réu Preso), Data da Infração: 07/08/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0003940-23.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00017772220198220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Paciente: Adriano Mendes de Lima
 Impetrante (Advogado): Tiago Victor Nascimento da Silva (OAB/RO 7914)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0003943-75.2019.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00005577720198220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Edvaldo José da Silva
 Impetrante (Advogado): Juliane Hellmann Vatanabe (OAB/RO 9534)
 Impetrante (Advogada): Roberta Sigoli (OAB/RO 6936)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

1014679-58.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10146795820178220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Aldenor Luiz de Amorim Junior
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
 Apelante: Cristiele Cabral dos Santos Amorim
 Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
 Advogado: Cassio Ojopi Bonilha (OAB/RO 7107)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	2	0	0	2
Des. José Antonio Robles	6	0	0	6
Juiz Enio Salvador Vaz	5	0	0	5
1ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Eurico Montenegro	1	0	0	1
Des. Gilberto Barbosa	0	1	0	1
2ª CÂMARA CÍVEL				
Des. Alexandre Miguel	0	1	0	1
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	5	0	0	5
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Roosevelt Queiroz Costa	1	0	0	1
Total de Distribuições	25	2	0	27

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 305/2019

- 1 – CONTRATADA: ALFAIATARIA DE UNIFORMES LTDA EPP.
- 2 - PROCESSO: 0311/2271/19
- 3 - OBJETO: Fornecimento de camisetas serigrafadas, para atender a Divisão de Serviços Gráficos (DIGRAF/TJRO).
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 35/2019.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura pelas partes em 10/09/2019, até 31 de dezembro de 2019
- 6 – VALOR: R\$ 23.945,95
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01317.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2063.1606
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
- 11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Natally de Oliveira Fagotti – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/09/2019, às 09:02, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1392049e o código CRC 5E241E47.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 302/2019

- 1 – CONTRATADA: LUCRATT COMÉRCIO E TURISMO LTDA ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/1722/19
- 3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Gabinete Duplicador de DVD e CD), visando atender as necessidades da Escola da Magistratura do Poder Judiciário do Estado de Rondônia – PJRO.
- 4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 09/09/2019.
- 6 – VALOR: R\$ 1.659,46
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01310
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
- 11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Jayme Garcia dos Santos – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/09/2019, às 09:02, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1391268e o código CRC 2C5389C4.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 304/2019

- 1 – CONTRATADA: PRORROUPAS CONFECOES LTDA EPP
- 2 - PROCESSO: 0311/2262/19
- 3 - OBJETO: Fornecimento de Material de Consumo, Material de Proteção e Segurança (jaleco descartável) para atender ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
- 4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico nº 038/2019
- 5 – VIGÊNCIA: Até o dia 31 de dezembro de 2019, contado a partir da data da última assinatura pelas partes em 10/09/2019
- 6 – VALOR: R\$ 8.148,96
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01312
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30
- 11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Carlos Da Silva Fonsêca – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/09/2019, às 09:02, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1392019e o código CRC BECD60DB.

Extrato de Contrato Simplificado

Nº 306/2019

1 – CONTRATADA: S. M. GUIMARÃES EPP.

2 - PROCESSO: 0311/2222/19

3 - OBJETO: Aquisição de Material de Consumo (saco p/lixo hospitalar, hipoclorito de sódio 2,5%, gorro descartável tipo touca e máscara cirúrgica descartável), para atender ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia - PJRO.

4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua assinatura pelas partes em 10/09/2019, até 31 de dezembro de 2019.

6 – VALOR: R\$ 4.065,84

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01318

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.

11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Silvan Machado Guimarães – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/09/2019, às 10:52, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1392446e o código CRC 53D75A20.

Extrato de Contrato Simplificado

CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 303/2019

1 – CONTRATADA: JOSÉ ERNESTO ESTOLANO DE ANDRADE

2 - PROCESSO: 0311/2104/19

3 - OBJETO: Prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva (Calibração) e corretiva nos equipamentos de fisioterapia (Neurovector, Neurodyn II, Sonopulse III e Sonopulse 1 MHz e 3MHz) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5 – VIGÊNCIA: de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua última assinatura pelas partes em 10/09/2019, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 meses.

6 – VALOR: R\$ 1.770,00

7 - NOTA DE EMPENHO: 2019NE01308 e 2019NE01309

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2073.2223

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30 e 33.90.36

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e José Ernesto Estolano De Andrade – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 10/09/2019, às 10:52, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1392673e o código CRC 54D46D35.

Aviso de Licitação - CPL/PRESI/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PROCESSO n. 0012569-42.2019.8.22.8000

PREGÃO ELETRÔNICO 077/2019

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo menor preço, cujo objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de material permanente (bomba centrífuga submersível) para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 12/09/2019 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 26/09/2019 (Horário de Brasília), no site www.comprasgovernamentais.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico <https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2019>. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br.
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por RAIMUNDO TRINDADE GOMES DE LIMA, Pregoeiro (a), em 10/09/2019, às 11:39, conforme art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no [Portal SEI](#) informando o código verificador 1392974e o código CRC A1C69E8D.

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7004109-56.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/06/2019 09:03:20

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO

Polo Passivo: DERALDO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7012887-41.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/08/2019 11:57:50

Polo Ativo: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado(s) do reclamante: FABIO RIVELLI

Polo Passivo: ELISANGELA UCHOA COSTA

Advogado(s) do reclamado: DENIZE LEONOR DE ALENCAR
GUZMAN

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOTRANSPORTEAÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a **SENTENÇA** proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011251-71.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/03/2019 17:08:39

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: ACIR FRANCISCO DE BRITO

Advogado(s) do reclamado: REGINALDO SILVA SANTOS, MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005286-97.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 06/02/2019 09:26:32

Polo Ativo: LETICIA FAVETTA e outros

Advogado(s) do reclamante: AIRTOM FONTANA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Ao perfazer a análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a recorrente apresentou projeto com a devida anuência da CERON e com os dados pessoais que conferem com os apresentados na exordial.

Além disso, as disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, determinam que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPD.

Ademais, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciadados Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso nominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000436-12.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/05/2018 17:10:59

Polo Ativo: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT

Advogado(s) do reclamante: GABRIELA DIAS SARDINHA SEGURASSE, LEONARDO RODRIGUES CALDAS

Polo Passivo: RONEI MILLER ROSA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Antes de adentrar no exame do MÉRITO, passo à análise da preliminar.

DA PRELIMINAR DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO

No que diz respeito a preliminar de litisconsórcio necessário, a parte requerida arguiu que o Governo do Estado do Pará teria responsabilidade pelos danos causados ao requerente, posto que este teria cancelado o concurso, pugnando que este seja incluído no polo passivo da demanda.

O Código de Processo Civil trata sobre a questão em seu art. 113, vejamos:

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;

II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;

III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Todavia, em face dos argumentos apresentados pela requerida, entendo que por se tratar de temática que se relaciona com o MÉRITO da demanda, deve ser enfrentada quando da análise deste.

Nesse sentido:

PRELIMINAR. CONTEÚDO. MÉRITO. CONFUSÃO. RECURSO CONHECIDO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO MAIOR. CULPA COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA AUSENTE. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS AFASTADA. DANO MORAL PRESENTE. Tratando-se de preliminar cujo conteúdo confunde-se com o MÉRITO, convém afastá-la, para que o recurso seja conhecido. Atua com culpa o motorista que, sem a devida cautela e atenção, desrespeita as normas de trânsito e provoca acidente com vítima fatal, substituindo a obrigação de indenizar os danos morais arbitrados ao genitor da vítima. É cabível, a princípio, o pagamento de pensão alimentícia aos pais em razão da morte de filho maior. Contudo, o pensionamento está adstrito à verificação da dependência financeira deles em relação ao falecido (Emb. Infring., N. 20001020020051182, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 04/07/2008).

Ademais, a responsabilidade pela organização pertine a empresa requerida e a eventual anulação do concurso se deu por supostas falhas apresentadas nos envelopes que deveriam estar lacrados, estes que estavam sob sua responsabilidade.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCURSO PÚBLICO ANULADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. 1. EMPRESA ORGANIZADORA DO CERTAME. LEGITIMIDADE PASSIVA. Concurso anulado em decorrência de falhas na sua organização e na sua fiscalização. Legitimidade passiva da empresa organizadora para responder por prejuízos advindos da anulação do certame. Chamamento do TRE ao processo descabido. (TJ-RS - AC: 70041763509 RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Data de Julgamento: 25/02/2013, Décima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/03/2013).

Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. “Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.” Com efeito:

“(…) A presente demanda versa sobre um pedido de reparação por danos morais, em decorrência dos gastos dispendidos pelo autor para prestar a primeira fase do concurso de Delegado de Polícia do Estado do Pará que fora cancelado por indícios de irregularidades – abertura irregular dos malotes. Compulsando os autos, verifica-se que o aspecto controvertido da demanda reforça a necessidade de uma análise acurada das provas que instruem o feito, pois “a prova constitui, pois, o instrumento por meio do qual se forma a convicção do juiz a respeito da ocorrência ou inoocorrência dos fatos controvertidos no processo” (DINAMARCO, et. al. Teoria Geral do Processo. São Paulo: Malheiros, 2011).

De fato, cumpre ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, sendo que a doutrina atual tem adotado um posicionamento moderno quanto ao tema, como bem explicado pelo processualista Fredie Didier Junior ao discorrer sobre a nova sistemática da distribuição do ônus probatório: “As regras do ônus da prova não são regras de procedimento, não são regras que estruturam o processo. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de Julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da SENTENÇA, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve produzir a prova, mas sim quem assume o risco caso ela não se produza. As regras de distribuição dos ônus da prova são regras de juízo: orientam o juiz quando há um non liquet em matéria de fato e constituem, também, uma indicação às partes quanto à sua atividade probatória [...] Importante não é a conduta das partes na instrução (ônus subjetivo), mas o resultado

da instrução e sua avaliação e julgamento pelo juiz (ônus objetivo). Não interessa quem produziu a prova, mas sim o quê se provou e sua análise pelo magistrado” (Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, DECISÃO judicial, cumprimento e liquidação da SENTENÇA e coisa julgada. 3. ed. Salvador: Jus PODIVM, 2008. v. 2, pág. 74/75).

Verifica-se, portanto, que o ônus da prova pode ser encarado sob dois aspectos: subjetivo e o objetivo, onde no primeiro os interessados devem adotar as medidas necessárias para cumpri-lo e, no aspecto objetivo, o ônus da prova interessa ao magistrado, que tem o dever de buscar a verdade dos fatos para formar sua convicção, independentemente de iniciativa.

Assim sendo, cabe ao juízo determinar de ofício as provas necessárias para formar seu convencimento, com fulcro no art. 370 do CPC e, caso seu discernimento não restar concebido, deverá sentenciar com base no ônus da prova, julgando a favor de quem não tem tal encargo.

A respeito dessa concepção, o jurista Marcus Vinicius Rios Gonçalves conclui que “o juiz deve usar primeiro os poderes que o CPC, art. 130, outorga-lhe e só supletivamente, em caso de impossibilidade de apuração da verdade real, valer-se dar regras do art. 333” (Novo Curso de Direito Processual Civil, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 415).

Em igual raciocínio, a Exma. Sra. Ministra Nancy Andrighi, por ocasião do julgamento do Resp n. 1.125.621/MG, demonstrou seu entendimento de que o aspecto objetivo deve prevalecer: “O Processo Civil moderno enfatiza, como função primordial das normas de distribuição de ônus da prova, a sua atribuição de regular a atividade do juiz ao sentenciar o processo (ônus objetivo da prova). Por conduzirem a um julgamento por presunção, essas regras devem ser aplicadas apenas de maneira excepcional. As partes, no Processo Civil, têm o dever de colaborar com a atividade judicial, evitando-se um julgamento por presunção. Os poderes instrutórios do juiz lhe autorizam se portar de maneira ativa para a solução da controvérsia. As provas não pertencem à parte que as produziu, mas ao processo a que se destinam. O processo não pode consubstanciar um jogo mediante o qual seja possível às partes manejar as provas, de modo a conduzir o julgamento a um resultado favorável apartado da justiça substancial. A ênfase no ônus subjetivo da prova implica privilegiar uma visão individualista, que não é compatível com a teoria moderna do processo civil”.

Observe que, a fim de comprovar o fato constitutivo de seu direito, a parte autora acostou o recibo de compra das passagens aéreas (ID 16203154) e extrato da conta bancária relatando as deduções com hospedagem e gastos aleatórios com alimentação (ID 16203158). A parte requerida, alega que não pode ser responsabilizada pelas despesas do autor, visto que não deu causa ao cancelamento do concurso, indicando que o Estado do Pará teria tomado tal DECISÃO de forma unilateral e despeito do prazo para realização da perícia técnica.

Argui ainda que, no laudo redigido pelo expert, ficou configurado que não existiu fraude ou irregularidade.

Contudo, em análise ao laudo apresentado pela requerida, verificasse que o perito deixa claro a possibilidade mais compatível, qual seja: as rupturas dos malotes terem sido causadas pelo acondicionamento das provas/transportes dos malotes, sendo os cortes ocasionados pelas folhas das provas.

Desta feita, considerando a sistemática do ônus da prova supracitado e sendo responsabilidade da empresa requerida o transporte/acondicionamento das provas, restou comprovada que a irregularidade foi causada por sua conduta, impondo-se a responsabilidade de ressarcir os danos causados.

Pois bem.

O caso em exame subsume-se à hipótese de responsabilidade civil subjetiva ou aquiliana, cuja espécie é regida pelo artigo 186 c.c. art. 927 e seguintes do Código Civil.

Desse modo, para que haja responsabilidade civil e a conseqüente obrigação de indenizar, faz-se necessária a presença de três requisitos: a) conduta ilícita, dolosa ou culposa; b) ocorrência do dano (material, moral, estético e/ou lucros cessantes); e c) nexo de causalidade entre um e outro.

Considerando as conclusões do Estudo Técnico, resta inarredável reconhecer o preenchimento de todos os requisitos acima referidos, sendo impositivo o dever de indenizar os danos causados, cabendo ao Magistrado delimitar as formas de reparação, a partir da extensão dos danos sofridos, em obediência ao artigo 944, do Código Civil.

Maria Helena Diniz afirma ser direto "o dano que causa imediatamente um prejuízo no patrimônio da vítima, e indireto, o que atinge interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade, causando de forma mediata, perdas patrimoniais" (Curso de Direito Civil Brasileiro. Vol. 7. 70 ed. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 54).

A parte autora logrou comprovar despesas na ordem de R\$ 1.774,00 (mil e setecentos e setenta e quatro reais), referentes a gastos com a viagem, hospedagem e alimentação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC, a fim de CONDENAR a requerida FUNCAB – FUNDAÇÃO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.774,00 (mil e setecentos e setenta e quatro reais), acrescido de juros a contar da citação e correção monetária a partir da data do desembolso, em favor do requerente RONEI MILLER ROSA (...).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EM ORAIS. CONCURSO PÚBLICO CANCELADO. DANO MORAL. NÃO RECONHECIMENTO. DANO MATERIAL. VERIFICAÇÃO EM PARTE. IMPROVIMENTO. 1. A jurisprudência pátria não tem reconhecido a ocorrência dos danos morais em casos similares ao presente, em que concursos públicos são cancelados, ou mesmo anulados. 2. Dano material devido, conforme avaliação realizada pelo magistrado singular, com o decote de parcelas não devidas. 3. Apelação cível improvida.

(TJ – MA – APL: 0086252014 MA 0020094-59.2013.8.10.0001, Relator: LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, Data de Julgamento: 05/03/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/03/2015). Grifei.

E mais:

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVA DE CONCURSO PÚBLICO CANCELADA. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REQUISITOS PRESENTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Em que pese a previsão do edital, não se pode obrigar a candidata, ora apelada, em razão de erro da organização que acarretou o cancelamento da prova de forma repentina, a arcar com todos os prejuízos sofridos; Presentes os requisitos ensejadores do ressarcimento aos danos materiais (conduta, dano e nexa causal), resta configurado o dever de indenizar (...)

(TJ-AM07131032820128040001AM0713103-28.2012.8.04.0001, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 02/11/2014, Primeira Câmara Cível).

Deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CANCELAMENTO. FRAUDE. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TUDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002347-31.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/08/2019 11:33:28

Polo Ativo: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO, ALINE SUMECK BOMBONATO

Polo Passivo: LUCILIO LINHARES PERDIGAO DE MORAIS

Advogado(s) do reclamado: RAFAEL SANTOS DE BARROS E SILVA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois em vez de cumprir o serviço ofertado, e contratado pelo consumidor, houve a informação do cancelamento do voo e, depois a mudança unilateral do itinerário, fazendo com que o requerente chegasse ao destino muitas horas após o combinado.

Ressalte-se que a empresa requerida não nega o cancelamento. Aliás, a justificativa apresentada não é capaz de elidir a responsabilidade da empresa, posto não se tratar de caso fortuito ou força maior.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir, a companhia aérea ré incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa dos consumidores que acreditavam poder embarcar e desembarcar conforme os termos contratuais originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso, configurado está o dano pela falha na prestação de serviço.

Em relação ao quantum indenizatório, em casos semelhantes, esta Turma Recursal fixou indenização em patamares semelhantes, conforme ementa abaixo colacionada:

RECURSO INOMINADO. CONTRATOS DE TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente.

- Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral.

-A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado

para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AVIAÇÃO. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (Autos n. 7047962-49.2016.8.22.0001, Rel. Enio Salvador Vaz)

Diante dessa situação, o valor arbitrado próximo ou igual ao patamar aplicado por esta Turma, não deve ser modificado.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa requerida, mantendo a SENTENÇA proferida em 1º grau pelos seus próprios fundamentos.

Condeno a empresa requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Consumidor. Contrato de transporte aéreo. Cancelamento de voo. Falha na prestação do serviço. Danos morais configurados. Indenização devida.

1 – O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 – O quantum indenizatório deve se coadunar com o prejuízo efetivamente sofrido pelo consumidor, de forma proporcional e razoável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7064372-85.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/02/2018 10:15:39

Polo Ativo: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: JOSE GIRAO MACHADO NETO

Polo Passivo: SAMUEL ANDERSON DOS REIS FREITAS

Advogado(s) do reclamado: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA, ANDREA AGUIAR DE LIMA, LUIZ GUILHERME DE CASTRO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA.

I - É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002740-24.2018.8.22.0022 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 12/08/2019 12:18:10

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Polo Passivo: GERCINO GONCALVES DA COSTA

Advogado(s) do reclamado: ELSON RODRIGUES DE MATOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos,

verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL.

INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7053878-64.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/08/2017 12:49:11

Polo Ativo: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Polo Passivo: MARIA AUXILIADORA BRITO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por MASTER MOTO COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA em face da SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes es pedidos contidos na inicial.

Inconformado com a DECISÃO, o recorrente alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No MÉRITO, aduz que agiu no exercício regular do direito, portanto, não há que se falar que agiu de forma irregular. Terminou pugnando pela reforma da SENTENÇA.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a parte recorrida quedou-se silente.

É o relatório.

VOTO

Antes de adentrar no exame do MÉRITO, passo à análise da preliminar de ilegitimidade e de cerceamento de defesa.

DAS PRELIMINARES

A parte recorrente assevera ser ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

Sem razão o recorrente, tendo em vista tratar-se de responsabilidade solidária, conforme previsto no artigo 14 do CDC in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva do recorrente. Quanto a preliminar de cerceamento de defesa esta também não merece prosperar.

Sustenta o recorrente que houve limitação na produção de provas, prejudicando, de forma clara, a produção da verdade em audiência de instrução e julgamento.

Sem razão.

Não há que se falar em nulidade da SENTENÇA por cerceamento de defesa. Isso porque as provas constantes nos autos foram suficientes para o deslinde da controvérsia, bem como a SENTENÇA restou suficientemente fundamentada. Nesse sentido, o teor da norma do artigo 443, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, rejeito as preliminares.

Ultrapassada as preliminares, passo ao exame de MÉRITO.

DO MÉRITO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a SENTENÇA merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a SENTENÇA for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Assim, deve a r. SENTENÇA ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a SENTENÇA.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONSUMIDOR. CONSÓRCIO CONTEMPLADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO UNILATERAL DO OBJETO DO CONTRATO POR OUTRO DE MAIOR VALOR. MODELO CONTEMPLADO NÃO OFERECIDO

PELA RÉ. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. PRELIMINARES AFASTADAS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. – Inexiste no presente caso respaldo contratual qualquer que imponha à autora o ônus de assumir a obrigação de complementação extra no adimplemento do contrato motivada por fatores que não são de sua responsabilidade.

– O consumidor contemplado em plano de consórcio, cujo bem não é mais fabricado, não pode ser obrigado a pagar diferença para aquisição de outro bem, quando a hipótese não é avençada de forma clara no contrato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000293-59.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 11:05:43

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: RAIMUNDO ALEIXO TEOBALDO

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MENDONÇA GEDE

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da

concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidi o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de

responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7013970-26.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2019 17:00:49

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: JUVENAL CALU DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000921-63.2019.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 06/06/2019 11:02:20

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: LEONOR JACOBSEN KLIPPEL
Advogado(s) do reclamado: MAYCON SIMONETO
RELATÓRIO

Leonor Jacobsen Klippel, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a SENTENÇA favorável ao autor.

Alega que a documentação juntada é suficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7000364-61.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 11:00:37

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ADENILSON GOMES DELLATORRE

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO RIOS PRESTES

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento.

Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente, constando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores

realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000419-94.2019.8.22.0017 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/07/2019 12:40:32

Polo Ativo: AZARIAS PEREIRA

Advogado(s) do reclamante: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, GILSON VIEIRA LIMA, FABRICIO VIEIRA LIMA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso pois estão presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A SENTENÇA merece reforma.

Ao perfazer a análise dos documentos juntados aos autos, nota-se que a recorrente apresentou projeto com a devida anuência da CERON e com os dados pessoais que conferem com os apresentados na exordial.

Além disso, as disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, determinam que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada no caso dos autos.

No caso em tela verifico que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação é suficiente apenas para atender unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCP.

Ademais, importante destacar que a construção e manutenção de subestações de energia elétrica, mesmo nas propriedades rurais, é da concessionária, de certo que ante a incorporação, nada a impede de utilizar-se da subestação para realizar a distribuição para outras propriedades.

Destaco ainda que a efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular dependeria de acordo formal entre as partes e que como tal instrumento não fora formalizado, não possui o dever de indenizar, esclareço que a Resolução dispõe em sentido oposto, sobretudo a redação constante do art. 3º, verbis:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Destaquei.

Com efeito, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Não bastando, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Assim, entendo que merece reforma a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO

PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

Incompetênciad os Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante no orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso inominado, para determinar que a concessionária recorrida restitua à parte autora os gastos apresentados com a construção de rede de subestação, devidamente corrigidos com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária.

Sem custas e honorários advocatícios, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000757-23.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/08/2019 17:22:50

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: BENEDITO LEMES DE MOURA

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

RELATÓRIO

Relatório dispensado a teor da Lei nº 9.099/96.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A SENTENÇA não merece reforma.

MÉRITO.

Verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Ademais, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo recorrido, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação; Havendo mais que um orçamento, é razoável fixar como indenização o menor deles (art. 402, CC).

Destaco que ainda que tais orçamentos sejam atuais, os valores são compatíveis com os gastos atualizados necessários à construção de uma subestação, não havendo razões para entender de forma contrária.

Assim, entendo que não merecer reforma a SENTENÇA que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia:

RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETÊNCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a SENTENÇA inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.0995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

COMPETÊNCIA. TERMO INICIAL. RESSARCIMENTO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

As ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido do âmbito do Juizado Especial.

O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000908-76.2019.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/06/2019 09:59:11

Polo Ativo: PEDRO SOARES DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a FINALIDADE de prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar DISPOSITIVO S constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013692-25.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/04/2019 11:00:27

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: AMILTON PAULO DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7000712-12.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 02/07/2019 17:59:33

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: JUBER NEIVA SOARES

Advogado(s) do reclamado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração, apontando suposta omissão, contradição e obscuridade do acórdão que reformou a SENTENÇA favorável ao embargante.

Alega que a documentação juntada é insuficiente para a comprovação do direito e posterior ressarcimento.

É o relatório.

VOTO

Os presentes embargos merecem ser conhecidos, mas não acolhidos.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes.

Não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Portanto, é sabido que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o MÉRITO da demanda.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007017-97.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/11/2017 16:45:17

Polo Ativo: OI S.A

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

Polo Passivo: CAMILO LELIS GUIMARAES DE SALES

Advogado(s) do reclamado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Analisados os pressupostos de admissibilidade estipulados pelo art. 42 da Lei n.9.099/95 passo ao exame do recurso.

Insurge a Recorrente contra a SENTENÇA de primeiro grau prolatada em sede de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Inicialmente, entendo que, embora o Juízo de primeiro grau tenha proferido SENTENÇA para decidir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não seria o caso, pois por não acarretar a extinção da fase executiva, a DECISÃO tem natureza jurídica de DECISÃO interlocutória, sendo o agravo de instrumento o recurso adequado ao seu enfrentamento, todavia, ainda que se use da fungibilidade para aceitar o presente recurso como agravo, não seria possível por ausência de previsão legal.

De toda sorte, ainda que se admita a insurgência como recurso, a irresignação não prospera, tendo em vista que a responsabilidade para quitação do débito é solidária.

Ora, o credor/consumidor não pode ser prejudicado devendo o débito ser quitado integralmente pela recorrente, sendo que eventual direito de regresso deve ser exercido por demanda autônoma.

Pelo exposto, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso.

Condeno a Recorrente ao pagamento de custas e honorários, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95, conforme enunciado 122 do FONAJE.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO

I-Embora o Juízo de primeiro grau tenha proferido SENTENÇA para decidir a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, não seria o caso, por não acarretar a extinção da fase executiva. Referida DECISÃO tem natureza jurídica de DECISÃO interlocutória, da qual não cabe recurso no âmbito do juizado especial.

II – Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
Processo: 7003418-75.2018.8.22.0010 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 17/07/2019 09:53:44

Polo Ativo: SEBASTIAO LUIZ CAMPOS

Advogado(s) do reclamante: GILSON VIEIRA LIMA, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO, FABRICIO VIEIRA LIMA

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, afasto a prescrição reconhecida no juízo de origem.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito”. (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto, fundamental para a validação do direito pleiteado, não foi apresentado.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrido e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

“Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressupostos da reparação civil está, não só na configuração da conduta “contra jus”, mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético”. Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000272-10.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 11:51:58

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: ANGELA MARIA DE ASSIS ROCHA

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando

à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da DECISÃO, não se prestando para o reexame da matéria de MÉRITO e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na DECISÃO.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. DECISÃO Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011492-45.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 23/05/2019 12:49:48

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: GILMARA PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GISLENE TREVIZAN

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/

DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011923-79.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 12/03/2019 10:28:37

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA

Polo Passivo: LINDOVAL CONTELLI

Advogado(s) do reclamado: GISLENE TREVIZAN

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente, não sendo beneficiária da justiça gratuita, deixou de recolher o preparo na forma estabelecida pelo § 1º do art. 41 da Lei nº 9.099/95, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA

PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Posto isto, ante a ausência de preparo, VOTO para NÃO CONHECER o recurso inominado e declará-lo deserto.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação havida na origem, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7001603-04.2018.8.22.0023 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 30/07/2019 11:38:46

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: OSMAR MATIAS ZANONI

Advogado(s) do reclamado: JOSE DO CARMO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO.AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO

DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE

DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior

Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas

processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011224-73.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 11/07/2019 09:34:27

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: AMAURI GARCIA ANTENUCCI

Advogado(s) do reclamado: GELSON GUILHERME DA SILVA
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7011189-31.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/02/2019 09:28:44

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)
Advogado(s) do reclamante: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA

Polo Passivo: JOSE FRANCISCO PINHEIRO

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

RELATÓRIO

Relatório dispensado, na forma da Lei nº 9.099/1995.

VOTO

Em análise dos pressupostos recursais, verifica-se que a parte recorrente, não sendo beneficiária da justiça gratuita, deixou de recolher o preparo na forma estabelecida pelo § 1º do art. 41 da Lei nº 9.099/95, ocasionando, portanto, a deserção do recurso.

Nesse sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INTERPOSTO SEM PEDIDO DE GRATUIDADE E SEM RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA PRAZO PEREMPTÓRIO DE 48H PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS OU SOLICITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO. RECURSO DESERTO (autos de nº 1009713-82.2013.8.22.0601 Origem: 10097138220138220601 Porto Velho - Juizados Especiais/RO (3ª Vara do Juizado Especial Cível) Recorrente: Delma Remijo Recorrido: Eletrobras Distribuição Rondônia (Centrais Elétricas de Rondônia). Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, data do julgamento: 25.06.2015).

Posto isto, ante a ausência de preparo, VOTO para NÃO CONHECER o recurso inominado e declará-lo deserto.

Nos termos do Enunciado 122 do XXI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais – Vitória/ES, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação havida na origem, na forma do art. 55, da Lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizado Especial Cível. Preparo Recursal. Não Recolhimento. Prazo Peremptório. Recurso Deserto. Recurso Não Conhecido.

A deserção do recurso inominado impõe seu não conhecimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7014422-36.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 23/05/2019 12:44:33

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: APARECIDA MARTINS DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS

RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração interpostos em face de DECISÃO, sustentando a existência de obscuridade e erro material.

Compulsando os autos verifica-se que houve erro quando do lançamento da referida DECISÃO no sistema, razão pela qual

ACOLHO os Embargos de Declaração e consigno abaixo a DECISÃO correta referente ao Recurso Inominado:

JULGAMENTO DO RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Suscito de ofício a preliminar de ilegitimidade ativa.

Data vênua à posição adotada pela Turma Recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo pela ilegitimidade ativa da parte autora para pleitear a indenização decorrente da incorporação da subestação. Isso porque o dano material pode ser reclamado tão somente por aquele que sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado.

Considera-se legitimado ao processo aquele que é titular dos interesses em conflito. Nesse contexto, tem legitimidade ativa o titular do interesse pretendido e, passiva, o titular do interesse que resiste à pretensão.

Nesse sentido, ensina Humberto Theodoro Júnior: "Legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. A esse respeito o Código de Processo Civil dispõe:

Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Assim, a legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos.

Instruem os autos o Projeto de Construção da Rede Elétrica e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ambos aprovados pela empresa Recorrida, documentos que demonstram a construção da subestação. À comprovação dos gastos é necessária a apresentação de notas fiscais ou recibos datados da feitura da obra ou, na ausência, orçamentos atualizados.

Ocorre que a parte recorrente não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção da subestação, pois todos os documentos colacionados estão no nome de terceiro o que enseja a declaração, de ofício, da ilegitimidade ativa ad causam.

Nesse sentido, os Julgados do TJRO e TJMS:

Apelação. Eletrificação Rural. Ilegitimidade Ativa. Reconhecida de Ofício. Prescrição trienal. Ocorrência. Termo inicial. Data do Desembolso. Recurso provido. (Autos nº Processo nº 0004448-81.2011.822.0021, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 20/03/2019.

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJ-MS – APL: 08011918320138120001 MS 0801191-83.2013.8.12.0001, 2ª Câmara Cível, Relator: Juiz Vilson Bertelli, Data de julgamento: 21/10/2014)

Tendo em vista a preliminar suscitada, prejudicada a análise meritória do recurso. Conforme a Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 que institui o Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV,

V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Diante do exposto, DE OFÍCIO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma prevista pelo art. 485, VI, do CPC, por ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. SENTENÇA REFORMADA. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7009143-54.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 06/06/2019 09:26:33

Polo Ativo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - S/A Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: NILO BONI

Advogado(s) do reclamado: GELSON GUILHERME DA SILVA

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7009824-30.2018.8.22.0005 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 21/05/2019 10:14:28

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: CELIA DOS REIS NUNES TEIXEIRA

Advogado(s) do reclamado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei nº 9.099/95

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. DA PRELIMINAR DE LITISPENDENCIA.

Conforme demonstrado pela Requerente em contrarrazões, não se configura

litispendencia no presente caso, posto que, não obstante tratar-se de mesmas partes, a subestação ora requerida é diferente daquela requerida nos autos da ação nº 7009824.30.2018.8.22.0005.

Assim, afasto a preliminar. Submeto-a aos pares.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO

PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a mingua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afastado a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA.

Compulsando os autos, principalmente os documentos que acompanharam a inicial, observo não ter restado demonstrado que os gastos para a construção da referida subestação de energia elétrica foram suportados pela parte requerente, posto que não está intitulado no projeto e/ou ART – Anotação de Responsabilidade Técnica – que designa terceiro, e, demais disso, não há recibos ou notas fiscais da construção em nome do autor.

Neste cenário, não obstante à posição adotada pela turma recursal anterior, a qual inclusive adotei até o momento, entendo ser a parte autora ilegítima para figurar no polo ativo da presente demanda, pleiteando o ressarcimento de valores referentes a incorporação da subestação pela requerida. Isto porque o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por força do ato ilícito praticado. A parte requerente, repise-se, não demonstrou ter despendido efetivamente valores para financiar a construção do objeto da demanda.

Assim, a despeito do anteriormente decidido, tenho que a comprovação de propriedade/posse do terreno não é suficiente para indicar o dano, mesmo porque se considerarmos que a subestação está inclusa no terreno, admitiremos que a construção encontra-se inserta no imóvel do autor, o que inviabiliza o reconhecimento da possibilidade de incorporação tácita da rede. Explico.

Segundo se depreende da resolução n. 229/06, editada pela ANEEL para estabelecer as condições gerais de incorporação das redes particulares, a subestação que encontrar-se integralmente no imóvel do consumidor não deverá ser incorporada, salvo por expresso acordo entre as partes, conforme segue:

Art. 4º As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§ 1º Mediante expresso acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Neste sentido, restam duas possibilidades: (i) admitir que a subestação encontra-se integralmente no imóvel do autor e, portanto, faz parte de sua esfera patrimonial, caso em que não possui direito a restituição, ou (ii) admitir que a rede de energia particular perfaz objeto distinto e independente do terreno, sendo assim, somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para sua construção, possui legitimidade para reivindicar a devolução.

O art. 18, do CPC, é claro ao dispor que “Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Subsumindo a norma ao caso concreto, tem-se que somente aquele que efetivamente dispendeu recursos para a construção da subestação, tem o direito de reivindicar a devolução dos respectivos valores.

Não fosse isso suficiente, tem-se, ainda, que a natureza da relação jurídica existente entre o particular responsável pela construção da subestação e a concessionária de serviço público é de natureza pessoal, de sorte que o atual proprietário não faz jus ao ressarcimento, posto que nada desembolsou para sua efetivação, somente usufruindo dela.

A respeito:

E M E N T A – RECURSO DE APELAÇÃO – RESTITUIÇÃO DE VALORES GASTOS COM A CONSTRUÇÃO DA REDE PARTICULAR DE ENERGIA ELÉTRICA – CONSTRUÇÃO ANTES DA AQUISIÇÃO DA FAZENDA – ILEGITIMIDADE DE PARTE DO ATUAL PROPRIETÁRIO.

A fim de evitar o enriquecimento sem causa do atual proprietário, bem como por ter o contrato de doação natureza pessoal, somente o responsável pela construção da rede particular de energia elétrica faz jus ao ressarcimento dos gastos. Recurso não provido. (TJMS – Segunda Câmara Cível – Ap. Civ. n. 0801191-83.2013.8.122.0001, Rel. Juiz Wilson Bertelli, j. 21/10/2014).

Destarte, indicando os documentos apresentados nos autos, que a construção da subestação foi custeada por terceiro, forçoso o reconhecimento da ilegitimidade ativa do autor na ação em que pretende a restituição dos respectivos valores.

Registre-se, por fim, que embora não tenha sido arguido pelas partes, a ilegitimidade de parte pode ser reconhecida de ofício pelo juízo a qualquer tempo, por tratar-se de matéria de ordem pública. Por tais considerações, VOTO no sentido de afastar a prescrição e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade do recorrido para figurar no polo ativo da ação, determinando a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Deixo de condenar a parte Recorrente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que ausentes as

hipóteses do art. 55, da lei nº 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto

EMENTA.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. TERMO INICIAL. LITISPENDENCIA. NÃO OCORRENCIA. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO.

- O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal.

- Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores dispendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, AFASTADA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO E RECONHECIDA, DE OFÍCIO, A ILEGITIMIDADE DO RECORRIDO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA AÇÃO, DETERMINANDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 21 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7000519-94.2019.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 02/07/2019 17:57:22

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: IZALINA GARCIA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas

processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA.

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7007497-09.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 25/03/2019 17:00:24

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: VILMAR PERSCH

Advogado(s) do reclamado: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA, NADIA PINHEIRO COSTA

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO O RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. SENTENÇA por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007893-83.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/08/2019 16:50:05

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA e outros

Advogados do(a) RECORRENTE: SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285-A, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828-A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714-A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462-A

Polo Passivo: ADAILSON SARTORIO e outros

Advogados do(a) RECORRIDO: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946-A, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038-A, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978-A

DECISÃO

Há petição no autos informando autocomposição entre as partes.

Nos termos do art. 487, inciso III, alínea b c.c art. 932, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 57 da Lei Federal 9.099/95, homologo o acordo realizado entre as partes, uma vez que o art. 139, inciso V, permite a homologação de acordo a qualquer tempo, julgando extinto o processo com resolução do MÉRITO.

Diante da preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data. Certifique-se.

Sem custas na hipótese.

Oportunamente, remetam-se à origem.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 0801333-67.2019.8.22.9000 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/07/2019 13:01:05

Polo Ativo: GERALDO ANTONIO QUEIROZ e outros

Advogado do(a) RECORRENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO5339

Polo Passivo: Juízo da 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO

DECISÃO

Vistos.

Constata-se a remessa indevida dos autos a esta Turma Recursal, pois a reclamação tem como endereçamento o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Assim, constatado o equívoco archive-se.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

AMAURI LEMES

RELATOR

TURMA RECURSAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7004694-62.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 26/03/2019 12:13:36

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: ADRIANA FRANCISCO LOPES CRUZ

Advogado(s) do reclamado: KARINA JOSANE GORETI THEIS

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7002156-84.2018.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 07/08/2019 10:43:18

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS,
JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

Polo Passivo: MARCIO GREYCK GOMES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO GREYCK GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face do Banco do Brasil, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.

O Juízo sentenciante reconheceu o dano moral e fixou indenização.

O Banco do Brasil S/A recorreu pugnando pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Primeiramente, cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos parcos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida.

Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido a unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANOMORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum, o juízo sentenciante o arbitrou em valor condizente com o parâmetro adotado por esta Turma Recursal (entre 2 a 3 mil reais) para casos análogos, razão pela qual não há motivos para a reformada decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7044067-80.2016.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 29/08/2017 12:11:00

Polo Ativo: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado(s) do reclamante: WILSON BELCHIOR

Polo Passivo: TEREZINHA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: GABRIEL ELIAS BICHARA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

O objeto da controvérsia a ser dirimida se refere à ilegalidade das taxas denominadas “Registro de Contrato” e “Seguro proteção financeira”, cobradas pelo Banco Itau Veículos S.A., no financiamento firmado entre as partes litigantes (ID 2248797 e 2248796), cuja regularidade deverá ser analisado com base na norma vigente à época da celebração do negócio jurídico.

O contrato em questão foi pactuado em 14/10/2011, devendo, portanto, ser analisado de acordo com a Resolução nº 3.518/2007, vigente à época.

Em relação a “Tarifa de Registro de Contrato”, verifica-se ter sido cobrada sem que fosse especificado o tipo de serviço executado.

Conforme tese firmada no tema 958/STJ, referida tarifa poderá ser cobrada, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e possibilidade de controle de eventual onerosidade excessiva.

Nopresentecasonãohánenhuma provados gastos despendidos com o registro do contrato, razão pela qual a tarifa deve ser considerada abusiva. Logo, acertada a sentença que reconheceu a abusividade desta cobrança.

No que tange a “Tarifa de seguro proteção financeira”, não se vislumbra a abusividade apontada na sua contratação, uma vez ausente qualquer evidência de que a disposição contratual tenha sido imposta ao consumidor como condição para realizar o negócio, mostrando-se legal.

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso e lhe dar parcial provimento, para o fim de:

- a) Manter a nulidade da Tarifa de Registro de Contrato;
- b) Reformar a sentença para reconhecer a legalidade da Tarifa de seguro proteção financeira.

Isento o Recorrente do pagamento de custas e honorários, na forma do art. 55 da lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. REVISÃO DE CONTRATO. TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO. ILEGALIDADE.

TARIFA DE SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA.

POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – A tarifa de registro de contrato poderá ser cobrada, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não prestado e possibilidade de controle da onerosidade excessiva em caso concreto. Despesa não comprovada.

II – A tarifa de seguro proteção financeira é válida desde que não tenha sido imposta ao consumidor como condição de negócio.

III – Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000479-89.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 14/11/2018 07:32:25

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA GONCALVES RIBEIRO

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
PERES

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins
Processo: 7005019-37.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 04/07/2019 10:53:09

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Polo Passivo: THIAGO VIZINTIM FERREIRA e outros

Advogado(s) do reclamado: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.

VOTO

A priori cumpre observar que o Recurso Inominado interposto não preenche os requisitos de admissibilidade.

Da análise dos autos, nota-se que não fora acostada guia de recolhimento. Assim, resta inviabilizada a verificação da correspondência entre o valor depositado e a presente ação, cenário no qual deve-se pronunciar a deserção.

Nesse mesmo sentido cito precedente do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. APRESENTAÇÃO APENAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DO RECURSO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência da eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a comprovação do preparo do recurso deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento, ambos de forma visível e legível, sob pena de deserção, de modo que, a juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo (AgInt no AREsp 941.260/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016). 2. Agravo Regimental improvido.

E, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. GUIAS ILEGÍVEIS APRESENTADAS NA PETIÇÃO ENVIADA POR FAX. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE COM A PETIÇÃO ORIGINAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto falta identidade entre a petição do especial apresentada por fax e a versão original, na medida em que na versão interposta por fac-símile o recurso especial veio acompanhado de guias de preparo ilegíveis. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgRg no AREsp: 622267 SC 2014/0308816-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 24/02/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/03/2015)

Por tais considerações, NÃO CONHEÇO DO RECURSO INOMINADO, mantendo-se a r. Sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a Recorrente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, com base na Lei nº 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Juizados Especiais. Deserção. Guia de Recolhimento. Ausente. Comprovante de Pagamento. Impossibilidade de se aferir a regularidade do recurso.

Somente os comprovantes de pagamento não são suficientes para comprovação do preparo recursal, que deve ser feita mediante a juntada conjunta das guias de recolhimento devidamente preenchidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO NAO CONHECIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7044014-31.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/05/2019 11:15:35

Polo Ativo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do reclamante: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES

JUNIOR

Polo Passivo: LAIANE LACERDA DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: FERNANDO AUGUSTO TORRES

DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. José Augusto Alves Martins

Processo: 7000809-15.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO

CÍVEL (460)

Relator: JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS

Data distribuição: 28/06/2019 23:57:33

Polo Ativo: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado(s) do reclamante: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO

Polo Passivo: DANIELA FALCAO NOBRE

Advogado(s) do reclamado: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pela empresa aérea em face da sentença que a condenou ao pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de compensação por danos morais, em decorrência de falhas na prestação do serviço de transporte aéreo.

Argumenta a companhia aérea que o cancelamento no voo ocorreu em virtude da reestruturação da malha aérea, causa excludente de responsabilidade, mas que prestou a devida assistência à consumidora. Aduz ainda, que não houve a comprovação do alegado dano e ao final, pugna pela reforma da sentença para julgar improcedente o pleito exordial ou subsidiariamente, para reduzir o valor arbitrado a título indenizatório.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A sentença deve ser parcialmente reformada.

Compulsando os autos, verifica-se quebra contratual entre a companhia aérea e a parte consumidora, com transtornos que vão muito além do dissabor, pois com a alteração unilateral do voo, a recorrente deixou de cumprir o serviço na forma contratada, o que resultou em um atraso excessivo para a chegada da recorrida ao seu destino programado, posto que o embarque que estava previsto para o dia 05/01/2019, ocorreu apenas em 10/01/2019.

O cancelamento do voo se trata de questão incontroversa, sendo justificado pela recorrente em virtude da reestruturação da malha aérea. Ocorre que tal hipótese não configura excludente de responsabilidade, posto que se trata, em verdade, de fortuito interno, uma vez que diz respeito ao risco inerente à própria atividade empresarial. Nesse sentido, os arestos:

RECURSO INOMINADO. AÉREO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. ATRASO DE 2 HORAS NO VOO DE IDA. CANCELAMENTO DO VOO E MARCAÇÃO PARA O DIA SEGUINTE, COM PERDA DA CONEXÃO DO TRECHO DA VOLTA, SENDO O AUTOR REALOCADO NO VOO DO DIA SEGUINTE. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO EXCLUSIVO DA RÉ. ALEGADA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CANCELAMENTO DE VOO POR NECESSIDADE DE REESTRUTURAÇÃO DA MALHA AÉREA. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA. CONSTATADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. "(...) esse tipo de reorganização não pode, por óbvio, ser creditada às próprias vítimas ou a terceiro. Também não pode ser visualizada como caso fortuito ou força maior, tendo em vista que esse acontecimento encontra-se dentro do risco do negócio de transporte aéreo desenvolvido pela ré. Além disso, a readequação da malha aérea não pode ser considerada como totalmente inevitável e imprevisível, porquanto as companhias de transporte aéreo comumente realizam tal procedimento. Em verdade, esse problema constituiu fortuito interno, não dispensando a empresa requerida de arcar com os transtornos suportados pelos consumidores em virtude da falha na prestação do serviço." (TJ-SC - RI: 03054359520168240091 Capital - Eduardo Luz 0305435-95.2016.8.24.0091, Relator: Janine Stiehler Martins, Data de Julgamento: 06/09/2018, Primeira Turma de Recursos - Capital).

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. VOO DOMÉSTICO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO HORÁRIO. ADIANTAMENTO DE APROXIMADAMENTE 6 HORAS NA IDA E 7 HORAS DE ATRASO NA VOLTA. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DE QUE OS AUTORES FORAM NOTIFICADOS PREVIAMENTE. ALEGADA NECESSIDADE DE REMANEJAMENTO DA MALHA AÉREA. FORTUITO INTERNO. INOCORRÊNCIA DE FORÇA MAIOR OU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. ÔNUS QUE COMPETIA À EMPRESA AÉREA. ART. 14 DO CDC. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM NÃO UTILIZADA, TAXA DE EMBARQUE E GASTOS REFERENTE AO TRANSPORTE DE VEÍCULO. RESSARCIMENTO DEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARÂMETROS PARA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR ARBITRADO

QUE ATENDE A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E RESSARCITÓRIA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. "Caracteriza falha na prestação do serviço, nos termos do art. 14, caput, do CDC, assim como violação do dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC, a alteração unilateral de voo sem a prévia cientificação ao consumidor." Compete à companhia aérea o ônus da prova da alegação de que comunicou previamente a antecipação do horário do voo aos passageiros por meio de correio eletrônico. "A inexistência de prova da comunicação prévia acerca da antecipação do horário do voo e a negativa da devolução dos valores pagos caracteriza a falha na prestação dos serviços e enseja o dever de indenizar os prejuízos suportados pelo consumidor."... A frustração da realização de viagem em razão da alteração unilateral do horário de voo é causa de transtornos e aflições que ultrapassam a esfera do mero dissabor e caracteriza o dano moral". (TJ-SC - RI: 03008726520178240045 Palhoça 0300872-65.2017.8.24.0045, Relator: Marcelo Pizolati, Data de Julgamento: 14/03/2019, Primeira Turma de Recursos – Capital). Ressalte-se que a companhia aérea não logrou êxito em comprovar fato que pudesse afastar sua responsabilidade perante o evento danoso.

Ao não observar os horários que se obrigou a cumprir a recorrente incorre em descumprimento contratual, justamente por frustrar a legítima expectativa da consumidora que acreditava poder embarcar conforme os termos originariamente previstos, evidenciando a falha na prestação de serviço, consoante determina o art. 14, CDC.

Diante disso e levando-se em consideração os transtornos acarretados pelo cancelamento do voo, relacionados à escala de trabalho da recorrida e ainda, a ausência de informações precisas e de assistência adequada por parte da companhia aérea, resta configurado o dano moral suportado pela parte autora.

Em relação ao quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 15.000,00), vejo que é superior ao valor definido pela Turma Recursal de Rondônia. Este Colegiado decidiu que o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) obedece aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade pertinentes ao caso, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Por conta disso, há que se reformar esta parte da sentença, a fim de reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se encaixando no precedente da Turma Recursal.

A propósito:

RECURSO INOMINADO. CONTRATO TRANSPORTE AÉREO. MAU TEMPO NÃO COMPROVADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DO SERVIÇO PRESERVADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. - A ocorrência de casos fortuitos, como por exemplo problemas com o tráfego aéreo decorrentes de condições meteorológicas, excluem a responsabilidade da empresa por eventual atraso ou cancelamento de voo, contudo, devem ser comprovados, ônus que, na espécie, não se desincumbiu a empresa aérea recorrente. - Ao alterar o horário dos voos, frustrando programações e agendamentos do consumidor, mormente quando se trata de retorno da viagem de férias de uma família, caracterizado está o dano moral. - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o mais adequado para reparar os abalos suportados pelo consumidor. (Autos n. 7000842-80.2016.8.22.0010; Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Com essas considerações, VOTO para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso inominado, para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Mantenho a sentença inalterada em seus demais termos.

Sucumbente na maior parte do recurso, condeno a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,

estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA

Recurso Inominado. Consumidor. Contrato de Transporte Aéreo. Readequação da Malha Aérea. Excludente não Configurada. Danos Morais Configurados. Indenização Devida. Quantum Compensatório. Redução. Adequação a Proporcionalidade e Razoabilidade.

1 - O cancelamento injustificado do voo previamente contratado pelo consumidor é capaz de gerar dano moral.

2 - A mera alegação de readequação na malha aérea não afasta a responsabilidade da empresa.

3 - A fixação do quantum da indenização por danos morais deve levar em consideração os critérios da proporcionalidade e razoabilidade para reparar os abalos suportados pelo consumidor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito JOSE AUGUSTO ALVES MARTINS
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Arlen José Silva de Souza
Processo: 7008754-69.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

Data distribuição: 10/06/2019 17:40:23

Polo Ativo: ABILIO DE SOUZA SANTOS e outros

Advogado(s) do reclamante: FLAVIO FIORIM LOPES, AIRTOM FONTANA, VANDER BATAGLIA DE CASTRO

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de indenização por dano material decorrente da incorporação de rede particular de energia elétrica.

Após interposição, a ação fora extinta após o juízo sentenciante declarar sua incompetência por razão de foro, de certo que o autor é residente e construiu a subestação em Alta Floresta D'Oeste.

Em recurso inominado o autor requer o retorno dos autos à origem, justificando a competência do juízo da comarca de Cacoal pelo domicílio do réu.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso posto que presentes seus requisitos de admissibilidade.

A lei 9.099/95 prevê as hipóteses de competência por foro em seu artigo 4º, conforme segue:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

No caso, a competência examinada tem natureza territorial, portanto, relativa, e sua declaração de ofício contraria o entendimento

consolidado no enunciado da Súmula 33, do STJ, in verbis: "a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Pelo que se sabe o requerido/recorrido tem escritório na cidade de Cacoal. Nos termos no artigo 4º, inciso I, da lei nº 9.099/1995, a regra geral é de que o foro competente será o de domicílio do réu que, no caso em debate, é a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia. Ora, em se tratando de concessionária de energia elétrica, qualquer comarca deste Estado é competente, inclusive a comarca de Cacoal.

O fato do art. 4º da lei nº 12.153/2009 dispor que é absoluta a competência do foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública não retira a competência de Cacoal, pois ali também está instalado o referido Juizado.

Assim, por todos os ângulos que se analise a questão, não se vê como possa ser justificável o reconhecimento da incompetência de ofício.

Por fim, veja-se que a matéria já se encontra com o entendimento pacificado nesta Turma Recursal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL
INCOMPETÊNCIA RELATIVA IMPOSSIBILIDADE
RECONHECIMENTO EX OFFICIO AUSÊNCIA FUNDAMENTO
DECLÍNIO OBSERVÂNCIA REGRA

GERAL ART. 4º, INCISO I, LEI 9.099/95 POLO PASSIVO ESTADO
DE RONDÔNIA COMPETÊNCIA DECLINADA PARA A COMARCA
DO JUÍZO

SUSCITADO 1º JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ (Autos nº 0005080-34.2014.8.22.9000,
Relatora Euma Mendonça Tourinho, 30.10.2014).

Assim, impõe-se declarar declaração de incompetência, e tendo em vista que a causa não está madura para julgamento, ante a falta de citação do requerido, determino a baixa ao primeiro grau. Preserva-se, com isso, a vedação à supressão do 1º grau de jurisdição.

Por tais considerações, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, declarando a nulidade da sentença e determinando o retorno à origem para prosseguimento do feito.

Sem sucumbência, a teor do art. 55, da lei nº 9.099/1995.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

RECURSO INOMINADO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL.
RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE RECONHECIMENTO EX
OFFICIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO

- Nos termos do enunciado da Súmula nº 33, do STJ não é possível declarar-se de ofício a incompetência relativa, exceto quando presentes as hipóteses do art. 63 e parágrafos do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000052-12.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/05/2019 07:59:32

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
BRT

Advogado(s) do reclamante: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA,
MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: LUCINDA SOARES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA
FACCIOLI CARAM, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.
OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.
IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7013361-28.2018.8.22.0007 - RECURSO INOMINADO
CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 06/06/2019 11:12:27

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A-CERON
Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: TEREZINHA APARECIDA GONCALVES

Advogado(s) do reclamado: LARISSA RENATA PADILHA
BARBOSA MAZZO, ELTON DIONATAN HAASE, MEURI ADRIANA
DE ANDRADE

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005060-50.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 27/06/2019 12:30:43

Polo Ativo: **CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamante: **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS**

Polo Passivo: **NILSON ALVES PEREIRA**

Advogado(s) do reclamado: **ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES**

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. **EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).**

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, **EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito **AMAURI LEMES**

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7002098-08.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: **AMAURI LEMES**

Data distribuição: 12/09/2018 10:45:56

Polo Ativo: **CÉRON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA**

Advogado(s) do reclamante: **ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA**

Polo Passivo: **DEBORA MARIANE CORSINI**

Advogado(s) do reclamado: **CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL, KARIMA FACCIOLI CARAM, EDER MIGUEL CARAM**

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008863-98.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 18/06/2019 11:50:50

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: MARCIA MARGARETH ROCHA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004154-88.2016.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 15/08/2017 08:36:11

Polo Ativo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

Polo Passivo: FAVORINO MAXIMO BARBOSA

Advogado(s) do reclamado: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor . Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência. Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007711-89.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 05/10/2018 07:36:02

Polo Ativo: WALTER QUIRINO DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004490-18.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 25/03/2019 16:53:10

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: EZALTINO QUINTINO

Advogado(s) do reclamado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mamente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7014408-52.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)
 Relator: AMAURI LEMES
 Data distribuição: 07/06/2019 12:44:12
 Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
 Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
 Polo Passivo: ADAO ALVES
 Advogado(s) do reclamado: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI,
 EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004369-36.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/06/2019 12:46:06

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
 FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: ELIANDRE DE JESUS PEREIRA

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI
 PERES

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7011513-24.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/11/2018 17:36:48

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Polo Passivo: LEONARDO ALENCAR MOREIRA

Advogado(s) do reclamado: MOEMA ALENCAR MOREIRA
RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001965-15.2018.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/07/2019 08:35:11

Polo Ativo: ELIEL FABEM

Advogado(s) do reclamante: GABRIEL FELTZ

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

RELATÓRIO

Relatório dispensado nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade.

Inicialmente, de acordo com o entendimento desta Turma Recursal, afasto a prescrição reconhecida no juízo de origem.

Restringe-se a discussão sobre a responsabilidade da empresa recorrente em indenizar rede de eletrificação rural realizada por particular que, nos termos da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, deveria ser incorporada ao seu patrimônio.

Por oportuno, cumpre destacar que a pretensão da parte recorrente consistente no ressarcimento dos valores gastos com construção de rede elétrica encontra guarida na jurisprudência, conforme julgados abaixo colacionados:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (Resp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186). Destaquei.

Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Sendo recolhido e comprovado tempestivamente o complemento do preparo recursal, inexistente deserção do apelo. A concessionária é parte legítima para figurar no polo passivo de ação de cobrança que visa ao ressarcimento de valores pagos pelo consumidor para instalação de rede elétrica rural, cuja responsabilidade pela instalação é da prestadora de serviço público, não havendo que se falar, neste caso, em ilegitimidade passiva ou de direito à denunciação da lide à União. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012). Destaquei.

Da análise dos autos, constata-se que a parte recorrente deixou de juntar aos autos elementos comprobatórios mínimos que demonstrem a construção da subestação, limitando-se a uma narrativa vazia e desprovida de confirmação da controvérsia sustentada tanto na exordial quanto no recurso inominado interposto.

Nesse sentido, percebeu-se ainda que o projeto, fundamental para a validação do direito pleiteado, não foi apresentado.

Logo, não há como concluir que a recorrida prejudicou o recorrido e/ou recaiu em enriquecimento sem causa por meio da subestação em questão.

Além disso, aliás, é o entendimento da 1ª Turma do STJ em sede de Recurso Especial, j. 23-5-1994, RSTJ 63/251 em acórdão da lavra do Ministro Demócrito Reinaldo:

"Para viabilizar a procedência da ação de ressarcimento de prejuízos, a prova da existência do dano efetivamente configurado é pressuposto essencial e indispensável. [...] A satisfação pela via judicial, de prejuízo inexistente, implicaria, em relação à parte adversa, em enriquecimento sem causa. O pressuposto da reparação civil está, não só na configuração da conduta "contra jus", mas também, na prova efetiva do ônus, já que se não repõe dano hipotético". Destaquei.

Assim, não há como compelir a recorrida ao pagamento da quantia dos gastos com a subestação com fundamento tão somente nos documentos apresentados.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado para o fim de julgar improcedente o pedido inicial.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios no valor corrigido de 10% da causa de modo que a cobrança ficará suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC em virtude da concessão de gratuidade.

É como voto.

EMENTA

CONSUMIDOR. CERON. SUBESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. IMPOSSIBILIDADE DO RESSARCIMENTO.SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006794-47.2015.8.22.0601 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/08/2017 09:21:07

Polo Ativo: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Polo Passivo: CLEMILSON TEIXEIRA DE MIRANDA

Advogado(s) do reclamado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, estes arbitrados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei n.º. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NÃO REPASSE DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO PLANO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E NÃO USUFRUÍDOS PELA PARTE AUTORA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA RECORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000229-49.2019.8.22.0012 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 07/08/2019 10:31:29

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: LUCAS SOARES

Advogado(s) do reclamado: MARCIO GREYCK GOMES

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por consumidor em face de instituição financeira, em virtude de excessiva permanência na fila para atendimento, documentos comprobatórios anexos.

O Juízo sentenciante reconheceu o dano moral e fixou indenização.

A instituição financeira requerida recorreu pugnando pela reforma da sentença.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os requisitos legais de admissibilidade recursal.

Prefacialmente cumpre observar que constitui dever da instituição bancária implementar infraestrutura de atendimento mínima, capaz de atender satisfatoriamente qualquer pessoa ali presente, correntista ou não. Ademais, em tese, a falta de investimento nas agências bancárias não advém da ausência de orçamento, mas sim, devido à má gestão e aos parcos investimentos na contratação de pessoal suficiente para atendimento da demanda existente.

A partir da análise do documento acostado na inicial, verifico que a parte recorrida de fato permaneceu na instituição financeira por tempo superior ao constante da legislação municipal que resguarda o direito do consumidor em ser atendido em tempo razoável, o que foi preciso ser estabelecido justamente visando a repelir os abusos na espera.

O documento apresentado pela parte recorrida é legítimo e apto como meio de prova, posto que a instituição financeira não fornece senhas com identificação pessoal. Restou comprovado, então, que o recorrente permaneceu na agência bancária aguardando atendimento por mais de uma hora.

Demais disso, evidenciada a inversão do ônus da prova, em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela relação consumerista, não tendo o Banco recorrente, comprovado, em momento oportuno, o contrário do que afirma a parte recorrida. Conquanto a infração à lei municipal tenha caráter administrativo, serve de reforço de argumento para concluir pelo descaso com que o consumidor foi tratado. Não se observou a lei e ensejou dano moral a ser reparado consistente no sofrimento e desgaste emocional causado em decorrência da abusiva espera, causando aflição, aborrecimento e humilhação.

Assentada a materialidade do dano sofrido, resta perquirir acerca do quantum indenizatório arbitrado pelo Juízo a quo.

É cediço que o quantum indenizatório deve ser estipulado pelo magistrado de forma equitativa, de modo que não seja muito alto a ponto de implicar enriquecimento sem causa do ofendido, nem tão inexpressivo, sob pena de não produzir no ofensor a sensação de punição, constringendo-o a se abster de praticar atos similares. Para tanto, devem ser consideradas as condições econômicas dos envolvidos, a culpa do ofensor e a extensão do dano causado ao ofendido.

Inegável que uma prestação pecuniária jamais suprirá de forma completa os danos morais experimentados, afinal, os padecimentos e a pecúnia possuem natureza incomensurável, pelo que incomensuráveis. Desta forma, a indenização assume o mister de atenuar os prejuízos experimentados, bem como de conferir o necessário caráter pedagógico ao ofensor.

Importante frisar que o entendimento delineado já fora decidido em sessão plenária por esta Turma Recursal, em julgado proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANOMORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANOMORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Autos de nº 7003904-11.2016.8.22.0002; Relator Juiz Ênio Salvador Vaz; Julgado em 15/02/2017).

Em relação à fixação do quantum, esta Turma Recursal fixou como parâmetro o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) para os casos análogos, sendo que os valores iguais ou próximos deste patamar devem ser mantidos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença por seus próprios fundamentos.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação atualizado, nos termos do art. 55, da Lei n. 9099/95.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Consumidor. Fila de Banco. Espera excessiva. Dano moral configurado. Indenização devida. Quantum indenizatório. Proporcionalidade.

1 – A espera excessiva do consumidor em fila de banco causa dano moral indenizável.

2 – O quantum indenizatório deve ser fixado em valor proporcional ao abalo experimentado pelo ofendido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001997-54.2017.8.22.0020 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 21/06/2018 12:14:10

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: FRANCISCO GOMES NETO

Advogado(s) do reclamado: EDSON VIEIRA DOS SANTOS, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes

quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7007039-10.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 15/06/2018 15:40:32

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: RONILSON BEZERRA DE ALMEIDA

Advogado(s) do reclamado: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7008960-75.2017.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 09/05/2019 17:12:39

Polo Ativo: SIGNER SPERANDIO

Advogado(s) do reclamante: JULIANO MENDONÇA GEDE

Polo Passivo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7006028-77.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/03/2019 19:27:56

Polo Ativo: C.M.I. REGINA PACIS LTDA

Advogado(s) do reclamante: JOSE CRISTIANO PINHEIRO

Polo Passivo: ISMAEL MAGALHAES BRAGA

Advogado(s) do reclamado: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PACIENTE GRAVIDA. DIREITO DE ACOMPANHANTE DURANTE O PARTO. PREVISÃO EM LEI. NEGATIVA INDEVIDA. ABUSIVIDADE DA MATERNIDADE. CONSNTRAGIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR. QUANTUM IDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes
 Processo: 7003501-18.2018.8.22.0002 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/01/2019 12:43:32

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: FERNANDO DEBASTIANI

Advogado(s) do reclamado: SERGIO FERNANDO CESAR

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7022810-62.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 08/05/2018 11:06:33

Polo Ativo: AUTO POSTO ELDORADO LTDA - EPP e outros
 Advogado(s) do reclamante: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

Polo Passivo: HOTMACHINE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço o recurso. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Assim, deve a r. Sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 9.099/95.

Por tais considerações, VOTO para NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo-se inalterada a sentença.

Condeno o recorrente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono da parte recorrida, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço com base no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

É como voto.

EMENTA

JUIZADO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. RESSARCIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001482-12.2018.8.22.0011 - RECURSO INOMINADO
 CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/07/2019 17:09:07

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA

Polo Passivo: MARIA DA LUZ PEREIRA GOMES e outros

Advogado(s) do reclamado: JULIANO MENDONÇA GEDE

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005513-96.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 29/05/2019 17:15:43

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ADENI NASCIMENTO DOS ANJOS

Advogado(s) do reclamado: VANESSA SALDANHA VIEIRA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7044594-61.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 01/07/2019 11:28:41

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: MARCIO MELO NOGUEIRA

Polo Passivo: ROBERTO MARTINS SOBRINHO

Advogado(s) do reclamado: SILVANIA KLOCH

RELATÓRIO

Dispensou o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a

jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7038780-68.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 27/02/2019 13:44:24

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: GUSTAVO CLEMENTE VILELA, PAULO BARROSO SERPA, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO

Polo Passivo: ANA LETICIA MONTEIRO PONTES BELO e outros
Advogado(s) do reclamado: EZIO PIRES DOS SANTOS, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA

RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001848-75.2018.8.22.0003 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 11/06/2019 09:14:02

Polo Ativo: FIDELCINO PEREIRA DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS

Polo Passivo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO, MARCIO MELO NOGUEIRA

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos.

Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para questionar dispositivos constitucionais, mormente quando não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005760-77.2018.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 30/05/2019 11:27:22

Polo Ativo: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON BRT

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: ALFREDO GOMES DA SILVA

Advogado(s) do reclamado: OZEIAS DIAS DE AMORIM, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arrazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001144-25.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 04/07/2019 11:40:36

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Dispenso o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7004771-20.2018.8.22.0021 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 26/02/2019 10:23:01

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

Polo Passivo: DELFINO DE SOUZA LEAL e outros

Advogado(s) do reclamado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES

RELATÓRIO

Centrais Elétrica de Rondônia S/A, por seu advogado, interpõe embargos de declaração com a finalidade de prequestionar dispositivos constitucionais e/ou contidos em lei federal, apontar omissões e/ou obscuridades do acórdão proferido por esta Turma Recursal.

Alega ainda que as matérias suscitadas no Recurso Inominado não foram totalmente apreciadas.

Este é o breve relatório.

VOTO

Conheço os embargos porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Pelo longo arazoado, observa-se que a embargante pretende rediscutir, em embargos de declaração, o direito que lhe foi negado, frente a interpretação das normas pertinentes e levantar a ocorrência de prequestionamento.

Verifico que não há que se falar em prequestionamento de Lei Federal tampouco constitucional visto que o procedimento e análise do feito foram realizados conforme o Código Civil e a Constituição Federal que dispõem expressamente sobre a reparação de danos. Vale acrescentar que não se pode admitir os embargos apenas para prequestionar dispositivos constitucionais, mormente quanto não configurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

Além disso, não se apontou nenhuma omissão, contradição ou obscuridade capaz de contaminar o julgado.

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Em face do exposto, VOTO no sentido de NÃO ACOLHER os embargos de declaração.

É como voto.

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO

CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7001481-14.2019.8.22.0004 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 02/08/2019 11:06:06

Polo Ativo: CERON CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Advogado(s) do reclamante: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Polo Passivo: FABIO MOREIRA CAMATTA

Advogado(s) do reclamado: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO, OZEIAS DIAS DE AMORIM

RELATÓRIO

Dispensado ao teor da Lei nº 9.099/95.

VOTO

Conheço o recurso, porque presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de ação indenizatória que objetiva a restituição dos valores investidos com a construção de rede de eletrificação rural.

A sentença não merece reforma.

DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Primeiramente, com relação à prescrição, é pacificado que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da expedição de documento formal, o que não existe no caso em tela, tendo em vista que a incorporação de fato é ponto controvertido da demanda. Assim, tal alegação também não merece acolhimento. Rejeito as preliminares. Submeto-a aos pares.

MÉRITO.

Necessário destacar que a demanda deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, aplicando-se, ainda que de maneira relativa, a inversão do ônus da prova.

Posto isto, verifico que a parte autora juntou aos autos documentos suficientes para comprovar a construção da subestação elétrica, o que sustenta o direito, considerando a incorporação, ao ressarcimento dos valores investidos nesta. É o entendimento desta Turma, como segue:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRAS DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. AUSÊNCIA DE TERMO FORMAL ENTRE AS PARTES. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MENOR VALOR ORÇAMENTOS. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, verificada a partir do menor valor dentre os orçamentos juntados. (Autos de nº 7000287-39.2016.8.22.0010; Relator Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal; Julgado em 22/02/2017).

Da análise sistemática das disposições constantes da Resolução nº 229/2006 – ANEEL, em especial, artigos 4º e 9º, extrai-se que somente não serão indenizadas as construções daquelas redes elétricas localizadas no interior das propriedades e que atendam ao interesse exclusivo dos particulares, situação não verificada nestes autos.

No caso em tela verifico também que a concessionária recorrida não cuidou em demonstrar, de forma clara e inequívoca, que a construção da subestação atende unicamente o imóvel da parte recorrida e em seu exclusivo benefício, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso II, NCPC.

Destaca-se que, em regra, não se exige instrumento formal para efetiva incorporação da rede elétrica edificada pelo particular ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, bastando que isso ocorra de fato, a exemplo de quando aquela passa a custear despesas com operação e manutenção, não tendo a concessionária comprovado o contrário.

Demais disso, exigir instrumento formal de transferência de patrimônio como condição para efetiva incorporação da rede elétrica seria admitir a perpetuidade do não reembolso das despesas feitas pelo particular, exatamente por tal pagamento depender da participação voluntária da concessionária, que figuraria como devedora.

Além disso, conforme resultado do processo administrativo punitivo nº 48500001126/2013-10 cujo trâmite se desenvolveu no âmbito da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, a concessionária recorrente sofreu sanção com multa no valor aproximado de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) justamente por descumprir critérios gerais para a incorporação de redes particulares e a não realização dos pagamentos aos respectivos proprietários.

Relevante destacar que o orçamento fora realizado recentemente,stando nele o valor atual de uma subestação com as características da construída à época, de certo que, uma vez que a incorporação de fato se deu em momento incerto, são considerados válidos.

Assim, entendo que não merecer reforma a sentença que julgou procedente o pedido do autor, devendo a concessionária reembolsar as despesas feitas e devidamente comprovadas em razão da construção de subestação em rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.

Entender de modo contrário seria permitir enriquecimento sem causa da concessionária que, ao se comportar à revelia da lei – deixando de adotar providências para incorporar redes de particulares e pagar as respectivas indenizações – visou atender exclusivamente seu próprio interesse econômico. Quanto a esse raciocínio, o Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, §3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma decidiu o e. Tribunal de Justiça de Rondônia: RECURSO. PREPARO. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. REDE RURAL. INSTALAÇÃO. CONSUMIDOR. PAGAMENTO. RESSARCIMENTO DEVIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO – 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012)

E, ainda, esta Turma Recursal, em precedente firmado sob a antiga composição:

INCOMPETENCIADOS JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DE VALORES. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015)

Por tais considerações, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, mantendo a sentença inalterada por seus próprios fundamentos.

Condeno a recorrente no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55, da lei 9.099/1995.

Oportunamente, remetam-se à origem.

É como voto.

EMENTA

CERON. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, PRELIMINARES REJEITADAS. NO MERITO, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO. TUDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7000755-49.2019.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 28/06/2019 23:55:12

Polo Ativo: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado(s) do reclamante: PAULO BARROSO SERPA

Polo Passivo: VANESSA FRANCA AMORIM SILVA e outros

Advogado(s) do reclamado: EZIO PIRES DOS SANTOS, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS

RELATÓRIO

Dispensar o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95.

Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7048918-94.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 13/05/2019 11:57:52

Polo Ativo: LUIZ MODESTO COSTA NETO

Advogado(s) do reclamante: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

RELATÓRIO

Dispensado o relatório na forma da lei 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

O embargante aponta a existência de omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido, afirmando que o mesmo necessita de reparos.

Pela análise dos fundamentos apresentados, nota-se que a pretensão recursal consiste em tentativa única de ver rediscutida a matéria, com o fim de lhe conferir efeitos infringentes, o que não é permitido juridicamente nesta esfera recursal.

Assim, não possui razão o embargante uma vez que não demonstrou a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, motivo pelo qual os embargos se mostram incabíveis. Neste sentido:

EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Incabíveis os embargos de declaração quando não estão presentes quaisquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Os embargos de declaração não podem ter efeitos infringentes, possibilitando à parte rediscutir o que já foi analisado no acórdão, o que só se admite em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos em que o acórdão foi proferido em conformidade com a jurisprudência já pacificada desta Turma Recursal. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA À UNANIMIDADE (TJRO - Turma Recursal - 0016798-90.2013.8.22.0002, Data de Julgamento: 30/10/2014).

Os embargos possuem caráter integrativo e não substitutivo da decisão, não se prestando para o reexame da matéria de mérito e/ou prequestionamento quando inexistente omissão, afinal, toda a extensão constitucional e infraconstitucional se encontra amplamente debatida na decisão.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à origem.

EMENTA

Embargos De Declaração. Ausência De Omissão, Obscuridade Ou Contradição. Rediscussão De Matéria. Impossibilidade. Embargos Não Providos. Decisão Mantida.

É incabível em sede de embargos de declaração a rediscussão da matéria meritória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, EMBARGOS DE DECLARACAO CONHECIDOS E NAO ACOLHIDOS A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Amauri Lemes

Processo: 7005944-42.2018.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO CÍVEL (460)

Relator: AMAURI LEMES

Data distribuição: 23/07/2018 11:38:38

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA, SERVIO TULIO DE BARCELOS

Polo Passivo: CINELMA NEVES BRAGA

Advogado(s) do reclamado: IGOR AMARAL GIBALDI

RELATÓRIO

Relatório dispensado, nos termos da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais de admissibilidade.

Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença merece ser confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos, o que se faz na forma do disposto no artigo 46 da Lei 9.099/95, com os acréscimos constantes da ementa que integra este acórdão. "Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão."

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei n. 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à origem.

É como voto.

EMENTA

Recurso inominado. Ação indenizatória. Consumidor. Falha na prestação do serviço. Dano moral. Ocorrência.

Incontroversa nos autos a falha na prestação do serviço estará evidenciado o abalo moral ao consumidor, que merece ser indenizado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NAO PROVIDO A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 28 de Agosto de 2019

Juiz de Direito AMAURI LEMES

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1002799-60.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Maria Eunice Gomes

Autor do fato: Mariniisa Barbosa dos Santos

Advogado: Jonas Garcia de Souza - OAB/RO n. 2319.

DESPACHO: Vistos, etc. Acolho a manifestação ministerial (fl. 26), da análise detida dos autos, afirmo que o propósito da transação penal já foi atingida. A acusada deixará de se beneficiar deste instituto, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, o prosseguimento do feito não é viável, vez que ficará mais oneroso ao Estado. Assim, por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e preventiva da pena, declaro extinta a transação penal e sua respectiva pena, determinando o arquivamento do presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Proc.: 1002729-43.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato: Incolumidade Pública

Autor do fato: Luzimar Barros Aquino

Advogado: Manoel Nazareno Carvalho da Silva Júnior - OAB/RO n. 8898.

DESPACHO: Vistos, etc. Acolho manifestação ministerial (fls.31/32), da análise detida dos autos, afirmo que o propósito da transação penal já foi atingida. O acusado deixará de se beneficiar deste instituto, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ademais, o prosseguimento do feito não é viável, vez que ficará mais oneroso ao Estado. Assim, por entender como satisfeitas as FINALIDADE s retributiva e preventiva da pena, declaro extinta a transação penal e sua respectiva pena, determinando o arquivamento do presente feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Ana Paula dos Reis Rodrigues

Diretora de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0013285-62.2019.8.22.0501

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: Inácio Hissashi Kusano

Advogado: Luiz Eduardo Statut (RO 882)

DESPACHO:

D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.00018961120138220010. Designo audiência para o dia 11/10/2019, às 10h00min. Após cumprida, devolva-se. PUBLIQUE-SE. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0000552-64.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Edson Marques Zebalos de Souza

Advogado: Lauro Fernandes da Silva Junior (OAB/RO 6797)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado. Após regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2019 às 10h00. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0008062-41.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Jorge Costa dos Santos Júnior

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DE UM TITULAR E UM SUPLENTE DO CONSELHO ESPECIAL DE JUSTIÇA

1 – No dia 10 do mês de setembro do ano de 2019, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes se encontravam o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, foram abertos os trabalhos, nos autos nº 00080624120138220501, para instalação e posse de 1 titular e um suplente do Conselho Especial de Justiça que atuará nestes autos, sendo que compareceram o Dr. Mauro Adilson Tomal, Promotor de Justiça, e o Dr. Jorge Honorato – OAB/RO 2043, Advogado. 2 – A Defesa informa que o acusado encontra-se afastado para tratamento de saúde. 3 - Conforme sorteio realizado no dia 19 de julho de 2019, a oficial titular: Ten Cel PM Eliane Gomes da Silva e o oficial: 1º suplente: Major PM Agleyson Rodrigues Cavalcante, prestaram compromisso do Art. 400 do Código de Processo Penal Militar. 4 - O Conselho Especial de Justiça passa a ser composto por: Ten Cel Alexandre de Lima Souza, Ten Cel PM Eliane Gomes da Silva, Major PM José Carlos França dos Santos e Major PM Robinson Brancalhão da Silva. 5 – Após a posse foi repassado aos oficiais a relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 6 – O 2º suplente Major PM Bruno Ranconi Bezerra encontra-se em missão na Flona Bom Futuro, conforme ofício n. 63603/2019 (fl. 850-852), que tomará posse em outra oportunidade, caso seja necessário sua convocação, a fim de substituir algum dos titulares. 7 – Pelo MM. Juiz: “Requistem-se os membros do Conselho Especial de Justiça (Ten Cel Alexandre de Lima Souza, Ten Cel PM Eliane Gomes da Silva, Major PM José Carlos França dos Santos e Major PM Robinson Brancalhão da Silva) para comparecerem à Sessão de Julgamento designada para o dia 10 de outubro de 2019, às 08h30min. Requisite-se e intime-se o acusado. Diligencie-se pelo necessário. Saem os presentes intimados. PUBLIQUE-SE.” Nada mais. A seguir determinou o MM. Juiz o encerramento do presente que vai devidamente assinado. Eu, _____, Secretária, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros - Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0005633-33.2015.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Silvio Machado - OAB/RO 3355

Autor do fato:Industria e Comercio de Madeiras Dois Irmãos Ltda Epp

SENTENÇA:

Industria e Comercio de Madeiras Dois Irmãos Ltda Epp, qualificado nos autos, aceitou proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, consistente em 03 parcelas de R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) em razão de suposta prática do crime previsto no art. 46, § único da Lei 9.605/98.O beneficiário não cumpriu integralmente a medida imposta, restando adimplir R\$1.448,00 (mil e quatrocentos e quarenta e oito reais), referente as duas últimas parcelas. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.RELATADO. DECIDO. Analisando os autos verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. É que o art. 109, V, do Código Penal dispõe prescrever em 4 (quatro) anos a imposição e execução da pena.Neste caso, os fatos se deram em 11/10/2014 dessa forma, a prescrição ocorreu, na pior das hipóteses, em 11/10/2018, prazo máximo previsto em lei para o início do efetivo cumprimento da pena.Isto posto, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, bem como art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade de Industria e Comercio de Madeiras Dois Irmãos Ltda Epp, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 1001316-92.2017.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Administração Pública

Advogado: Joaquim Soares Evangelista Junior - OAB/RO n. 6426

Autor do fato:Tiago Costa Silva

SENTENÇA:

TIAGO COSTA SILVA, brasileiro(a), nascido(a) em 07/03/1993, filho(a) de Jose Edinaldo dos Santo Silva e Marilu Sousa Costa, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade por 06 meses, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art.331 do CP.O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) TIAGO COSTA SILVA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001113-79.2019.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Olga Maria de Oliveira Figueiredo Mafra

Advogado: Lester Pontes de Menezes Junior, OAB/RO 2657

Autor do fato:Pedro Antonio Moura Barreto

SENTENÇA:

PEDRO ANTONIO MOURA BARRETO, já qualificado nos autos, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária consistente em 01 (uma) parcela de

R\$300,00 (trezentos reais) em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 147 CP. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção.Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) PEDRO ANTONIO MOURA BARRETO.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0000375-91.2019.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Vera Lucia Pinheiro de Araujo

Advogado: Edésio Vasconcelos de Resende, OAB/RO 7513

Autor do fato:Elia Maria Barbosa de Oliveira Campos

SENTENÇA:

ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMPOS, já qualificado(a) nos autos, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária consistente em 01 (uma) parcela de R\$200,00 (duzentos reais), em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 21, do LCP. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) ELIA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA CAMPOS.Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário.P.R.I.C.Porto Velho-RO, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001955-93.2018.8.22.0601

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato:Deleon Barros Ferreira Lima

Advogado: Hélio Silva de Melo Junior, OAB/RO 958

Autor do fato:Maria do Carmo Costa Azevedo

SENTENÇA:

MARIA DO CARMO COSTAAZEVEDO, brasileira, RG: n° 24271250, nascida aos 17/08/1988, filha de Francisca das Chagas C. Leite e de Jaime Azevedo de Oliveira, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 303 do CTB. A beneficiária cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos.Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) MARIA DO CARMO COSTA AZEVEDO. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de agosto de 2019.Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0002983-08.2018.8.22.0501

Ação:Execução da Pena/Transação Penal

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado:José de Ribamar Silva, OAB/RO - 4071

Autor do fato:Francisca Maria Assunção Silva

SENTENÇA:

FRANCISCA MARIA ASSUNÇÃO SILVA, já qualificada nos autos, foi beneficiada por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviço à comunidade, sendo substituída por participação no Programa Educativo de Orientação Psicológica, com previsão de dez sessões, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 147 do CP. Compulsando os autos, verifica-se que a beneficiária cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela extinção da pena. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) FRANCISCA MARIA ASSUNÇÃO SILVA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 7 de agosto de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0002610-65.2018.8.22.0601

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato: Ministério Público

Advogado: Jhonatan Klaczik, OAB/RO n. 9338

Autor do fato: Domisclei Sousa de Silva Kaxarari

SENTENÇA:

DOMESCLEI SOUSA DE SILVA KAXARARI, brasileiro, RG: nº 1373596, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, consistente em 01 parcela de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 340 do CP.. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) DOMESCLEI SOUSA DE SILVA KAXARARI. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 16 de agosto de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0001766-18.2018.8.22.0601

Ação: Carta precatória (Execução da Pena/Transação Penal)

Vítima do fato: Ministério Público

Advogado: Ademir Dias dos Santos - OAB/RO n. 3774

Autor do fato: Nilson de Barros Mageschi

DECISÃO:

Nilson de Barros Mageschi, já qualificado nos autos, aceitou proposta de transação penal, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/95, consistente em prestação pecuniária de uma parcela no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art. 180, §3º do CP. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela feitura de certidão para aferir se o depósito foi realizado regularmente na conta deste Juízo, e em caso positivo, pugnou devolução da Carta Precatória à origem. RELATADO. DECIDO. Conforme intervalo de fls. 31-33, verifica-se que o beneficiário cumpriu regularmente a medida fazendo o depósito na conta deste Juízo (Agência 2848/ Operação 040/ Conta 01501720-1), sendo assim e com anuência do Ministério Público, determino que seja Devolvida a presente carta precatória à origem para que sejam adotadas as devidas providências. Cumpra-se Porto Velho-RO, quinta-feira, 27 de junho de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0002859-16.2018.8.22.0601

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Vítima do fato: Administração Pública

Advogado: Mauricio Mauricio Filho - OAB/RO n. 8826

Autor do fato: Geovane Ferreira Lima

SENTENÇA:

GEOVANE FERREIRA LIMA, brasileiro, nascido aos 05/10/1982, em Porto Velho/RO, filho de Amadeuza Alves Ferreira, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária consistente em 02 (duas) parcelas de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), totalizando uma quantia R\$300,00 (trezentos reais), em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 329 do CP. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) GEOVANE FERREIRA LIMA. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 9 de agosto de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0018033-79.2015.8.22.0501

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Rodrigo Luciano Alves Nestor - OAB/RO 1644

Condenado: Bruno Eduardo Mariano

SENTENÇA:

BRUNO EDUARDO MARIANO, qualificado nos autos, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação pecuniária, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime previsto no art. 46, da Lei 9.605/98. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida que lhe foi imposta, conforme se infere nos autos. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, bem como manifestação favorável do Ministério Público, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da Lei de Execução Penal, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) BRUNO EDUARDO MARIANO. Procedidas as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito

Proc.: 0017329-61.2018.8.22.0501

Ação: Execução da Pena/Transação Penal

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Leno Ferreira Almeida - OAB/RO 6211

Autor do fato: Jordevânia Sabrino de Souza

SENTENÇA:

JORDEVÂNIA SABRINO DE SOUZA, brasileiro(a), nascido(a) em 15/03/1986 em Porto Velho/RO, filho(a) de Francisco Pacheco de Souza e Maria Gelcimar de Souza, foi beneficiado(a) por proposta de transação penal, na modalidade de prestação de serviços à comunidade, em decorrência de ter se envolvido em suposta prática do crime tipificado no art.302 do CTB. O(a) beneficiário(a) cumpriu integralmente a medida imposta. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela declaração de extinção da medida. RELATADO. DECIDO. Considerando o integral cumprimento da medida imposta, razão impõe sua imediata extinção. Isto posto, com base no art.66, inciso II, da LEP, julgo extinta a punibilidade do(a) beneficiário(a) JORDEVÂNIA SABRINO DE SOUZA. Procedidas

as anotações e comunicações de praxe, oportunamente, arquivem-se, expedindo-se o necessário. P.R.I.C.Porto Velho-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito
Ana Zelia Vaz de Oliveira
Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0003360-42.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
Denunciado: Bruno Silva Jorge, Eldia Andrelixa Gonçalves, Matheus Oliveira dos Santos
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 8103), Silvio Machado (OAB/RO 3355), Arlindo Vieira de Araujo (OAB/RO 8.103)
DECISÃO:
Advogado: Dr Arlindo Vieira de Araujo Filho OAB/RO 8103 Defensor Público. Vistos. BRUNO SILVA JORGE, qualificados nos autos e acusado da prática dos crimes descritos nos artigos 33, caput da L. 11.343/06 e artigo 12 da L. 10.826/03, pede a revogação da prisão preventiva, alegando, em síntese, que, não deu causa à demora do não encerramento da instrução, bem como está acometido de doença grave, fazendo uso de uma bolsa de colostomia. O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento. Relatei brevemente. Decido. Examinando os autos observo que há prova da existência de infração penal (v. auto de apreensão e laudo de exame químico toxicológico definitivo). O acusado está preso desde 24 de março de 2019, recolhido no sistema prisional de Porto Velho/RO, fazendo uso de uma bolsa de colostomia devido a tratamento médico. Segundo o item 2.1.1.2.1, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e De Execução Penal do Conselho Nacional de Justiça CNJ, em caso de réu preso, apesar de não haver regra absoluta, o prazo para CONCLUSÃO do feito é de 105 (cento e cinco) dias. No tocante ao excesso de prazo alegado pela defesa, tem-se que eventual ilegalidade da prisão preventiva por excesso de prazo para CONCLUSÃO do inquérito policial deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, isso porque, o excesso de prazo para concluir o inquérito não resulta de simples operação aritmética, devendo ser observado o caso concreto. Nesse sentido: "(...) Inexiste constrangimento ilegal por excesso de prazo, quando houver um pequeno atraso na CONCLUSÃO do inquérito policial, em razão da complexidade do caso e do envolvimento de vários réus no delito." (TJRO, HC 0007230-56.2013.8.22.0000, 1ª Câmara Criminal, Rel. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, julgado em 29/08/2013) Pois bem, considerando o Parecer Ministerial, bem como o estado de saúde em que se encontra o réu, acolho, em parte, o pedido e substituo a prisão preventiva por cautelares diversas da prisão. No caso concreto, a gravidade do crime indica a necessidade de imposição de medidas cautelares de natureza pessoal, porém, a meu ver, considerando as condições pessoais favoráveis do requerente e, sobretudo, a quantidade de droga apreendida (fator revelador da periculosidade do agente) e as demais circunstâncias do caso concreto, a prisão pode ser

substituída por medidas alternativas. Registro, a propósito, que as medidas alternativas à prisão, embora em menor extensão, também limitam a liberdade de locomoção do cidadão, revelando-se, como dito, suficientes, no caso concreto, para resguardar a ordem pública e, ainda, assegurar a regular tramitação processual. A propósito do tema, nesse sentido já decidiu o TJRO: "Agravamento regimental. Prisão em flagrante delito. Ausência de circunstâncias justificadoras. Condições pessoais favoráveis. Concessão de liberdade. Manutenção da DECISÃO agravada. Ausentes os fundamentos concretos e idôneos justificadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), deve ser concedida a liberdade ao agente preso em flagrante delito pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente, haja vista o postulado constitucional da não culpabilidade. Agravamento Regimental, Processo nº 0008861-06.2011.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desº Zelite Andrade Carneiro, Data de julgamento: 06/10/2011" ISSO POSTO, nos termos do art. 282, I, II e §5º, c.c. art. 319, todos do CPP, SUBSTITUO a prisão preventiva de BRUNO SILVA JORGE pelas seguintes medidas cautelares alternativas: 1. Proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial; 2. Manter endereço atualizado; 3. Comparecer a todos os atos processuais, quando intimado; 4. Recolhimento noturno a partir das 22h00min, só podendo sair de sua residência às 06h00min do dia seguinte, o que será monitorado por tornozeleira eletrônica; Registro que o descumprimento de qualquer das medidas aqui impostas pode levar à decretação da prisão preventiva. Serve a presente DECISÃO como ALVARÁ DE SOLTURA, a ser cumprido imediatamente, salvo se BRUNO SILVA JORGE, CPF 041.859.232-28 (brasileiro, solteiro, nascido em 25.08.1995, natural de Porto Velho/RO, filho de Dorival Antunes Jorge e Marcia Ademo Silva) tiver que permanecer preso por outro motivo. Em consulta ao SAP e ao BNMP (Banco Nacional de MANDADO de Prisão), nada consta que impeça a soltura do requerente. Serve a presente DECISÃO como Ofício/MANDADO ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP para fins de implantação da medida. Intime-se. Diligencie pelo necessário. Prossiga-se com o feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0011995-12.2019.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Denunciado: Andressa Idalina de Santana, Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO:
Advogado: Alan dos Santos Barbosa 4373/AC Vistos. Por meio do Ofício nº 11134/2019, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo STF, em sede de habeas corpus 174.511 RO, concedendo, de ofício, a prisão domiciliar à ré Andressa Idalina de Santana. Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata retirada de Andressa Idalina de Santana da unidade prisional, devendo ser encaminhada à residência onde será cumprida a medida, porém, antes disso, deverá ser implementado o monitoramento eletrônico, com a FINALIDADE de fiscalizar o efetivo cumprimento da custódia. Registro que o descumprimento das condições da custódia domiciliar poderá ensejar a revogação do benefício. Serve a DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade Prisional, onde a ré se encontra recolhida, para que seja encaminhada até a Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP. Serve, também, como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP para implementar a tornozeleira eletrônica na ré e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ela para cumprimento da medida. Intime-se. Cumprida a diligências, segue-se a marcha processual. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0011719-78.2019.8.22.0501
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado:Rodrigo Messias Lima, Maria do Rosario Menezes da Silva, Marilene Menezes da Silva

DECISÃO:

Advogado: Marcio Santana de Oliveira e outroVistos.Por meio do Ofício nº 081195/2019, este juízo tomou ciência da DECISÃO proferida pelo STJ, em sede de habeas corpus 531424 RO, concedendo, de ofício, a prisão domiciliar à ré Marilene Menezes da Silva.Assim, em cumprimento à DECISÃO proferida pela Colenda Corte, DETERMINO a imediata retirada de Marilene Menezes da Silva da unidade prisional, devendo ser encaminhada à residência onde será cumprida a medida, porém, antes disso, deverá ser implementado o monitoramento eletrônico, com a FINALIDADE de fiscalizar o efetivo cumprimento da custódia.Registro que o descumprimento das condições da custódia domiciliar poderá ensejar a revogação do benefício.Serve a DECISÃO como ofício ao Diretor da Unidade Prisional, onde a ré se encontra recolhida, para que seja encaminhada até a Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP.Serve, também, como ofício ao Diretor da Unidade de Monitoramento Eletrônico UMESP para implementar a tornozeleira eletrônica na ré e, na sequência, informar este juízo a respeito do endereço indicado por ela para cumprimento da medida.Intime-se. Cumprida a diligências, segue-se a marcha processual.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0009266-47.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:R. L. da S.

SENTENÇA:

III DO DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, ABSOLVENDO o acusado ROBSON LIMA DA SILVA, já qualificado nos autos, com base no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal.Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais, ante a falta de comprovação dos fatos imputados na denúncia e consequente elucidação de eventual prejuízo suportado pela vítima. Transitada em julgado, expeça-se o que necessário se fizer, com as comunicações de estilo, arquivando-se ao final. Sem custas. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 1015336-97.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:W. L. de S.

SENTENÇA:

III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu W. L. de S., já qualificado nos autos, como incurso no artigo 129, §6º, do Código Penal e art. 147, caput, do Código Penal c/c art. 61, II, letra "f, também do mesmo estatuto, com as consequências da Lei nº 11.340/06.Passo à dosagem das penas, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a dosagem da pena.O grau de culpabilidade é pertinente, sendo o réu perfeito conhecedor da ilicitude de seus

atos. O réu registra condenação mas deve ser considerado primário (fls. 69/71). Quanto a conduta social e personalidade não existem elementos suficientes que possa desaboná-las, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências dos crimes não foram graves. Não restou comprovado nos autos que o comportamento da vítima tenha contribuído para o resultado. Posto isto:a) para o crime de lesão corporal culposa, fixo-lhe a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) meses de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação;b) para o crime de ameaça, fixo a pena base em 1 (um) mês de detenção, a qual aumento em 10 (dez) dias em razão da agravante do art. 61, II, letra "f, do Código Penal, restando a pena fixada em 1 (um) mês e 10 (dez) dias de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.DOS DANOS MORAIS Julgo, ainda, IMPROCEDENTE o pedido de danos morais expresso na denúncia para que fosse imposta ao acusado uma indenização mínima pelos danos morais suportados com as supostas práticas criminosas, ante a manifestação da vítima. DO CONCURSO MATERIAL Em razão do concurso material, as penas devem ser somadas, totalizando 3 (três) meses e 10 (dez) dias de detenção. DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESImponho o regime prisional inicial aberto, na forma do art. 33, §2º, alínea "c", do CP.Por considerar socialmente recomendável e suficiente à prevenção e repressão ao crime, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja: prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 46 do CP, em local a ser determinado pela VEPEMA. Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Caso o réu não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias. Isento de custasCumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: 0002615-62.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Indiciado:L. R. da S.

SENTENÇA:

III - DO DISPOSITIVO Isto posto e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia para CONDENAR o réu L. R. DA S., já qualificado nos autos, como incurso no artigo 150, §1º (1º Fato), e art. 147, caput, (2º Fato), todos esses c/c art. 61, inciso I e II, letra "f", todos do CP, em concurso material e com as consequências da Lei Maria da Penha e ABSOLVER o réu, do delito previsto no artigo 215-A, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do código Processo Penal.Passo à dosimetria da pena, atento às diretrizes do artigo 59 do Código Penal e considerando, sobretudo, as circunstâncias que, in casu, reputo decisivas para a sua quantificação.O grau de culpabilidade é pertinente as contravenções de vias de fato e o delito de ameaças. O réu é reincidente (fls. 33/41). Sua conduta social e sua personalidade não puderam ser aferidas neste feito, o que milita a seu favor. As circunstâncias são normais para os tipos. As consequências são inerentes ao delito. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a ocorrência do crime de ameaças enem a contravenção de vias de fato.Posto isto, fixo-lhe:a) para os crime de invasão à domicílio do art. 150, §1º, do CP (1º fato): a pena base no mínimo legal, 6 (seis) meses, de detenção, a qual agravo em de 10 (dez) dias, por conta da agravante prevista no artigo 61, inciso I, do CP (reincidência), agravo ainda em 10 (dez) dias, por conta da agravante prevista no artigo 61, II, "f", do CP, tornando-a definitiva em em 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual torno definitiva, à míngua de outras causas capazes de influenciar em

sua quantificação.b) para o crime de ameaça (2º fato);, fixo-lhe a pena base, em 01 (um) mês de detenção, a qual agravo em 10 (dez) dias, em virtude da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal (reincidência), e ainda, mais 10 (dez) dias de detenção da agravante prevista no artigo 61, II, "f", também do Código Penal, totalizando a pena em 1 (mês) e 20 (vinte) dias, a qual torno definitiva à míngua de outras causas capazes de influenciar na sua quantificação.DANOS MORAIS.Julgo, ainda, PROCEDENTE o pedido de danos morais e condeno o réu L. R. da S. a pagar a vítima L. D. S. M, uma indenização, a título de danos morais, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da publicação da SENTENÇA.DO CONCURSO MATERIALConforme dispõe o art. 69, do Código Penal, as penas devem ser somadas, totalizando: 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de detenção.DAS DEMAIS DELIBERAÇÕESPor ser reincidente, imponho o regime prisional inicial semiaberto, na forma do art. 33, §1º, alínea "b", do CP.Deixo de substituir a pena, por não considerar suficiente à reprovação do crime e nem socialmente recomendável, bem como por se tratar de réu reincidente.Informe-se ao Juízo da VEPEMA e/ou da VEP, inclusive sobre o paradeiro do réu, ora condenado.Transitada em julgado a SENTENÇA, expeça-se Guia de Execução e mais o que necessário se fizer ao cumprimento da pena ou substituição imposta, bem como deverá ser lançado o nome do réu no Livro do Rol dos Culpados e feitas as comunicações de estilo, inclusive INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.Custas pelo réu.Caso não seja localizado, desde já, determino sua intimação por edital, com prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos.P. R. I.Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0012041-35.2018.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Denunciado:Jefferson Cleiton Ferreira da Silva, brasileiro, nascido aos 20/05/1992, natural de Poconé/MT, filho de Hermínia Maria da Silva, Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado para tomar conhecimento da ação penal de nº 0012041-35.2018.8.22.0501, em trâmite neste Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, localizado no Fórum Sandra Nascimento, sito a Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho/RO, bem como integrar a relação processual e responder todos os seus termos, devendo ainda apresentar-se neste juízo, no prazo máximo de 15 dias, a contar da data de publicação deste edital, nos seguintes horários: 07:h00 às 13h00 e 16:00 às 18h00 (nos dias úteis). Natureza da infração: Denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do CP.

DESPACHO

Como o réu não foi encontrado, determino sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 7200007-42.2006.8.22.0501

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Segunda Vara do Tribunal do Juri de Porto Velho

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS E SUPLENTE DE JURADOS

O MM. Juiz de Direito José Gonçalves da Silva Filho, da 2ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca de Porto Velho, Capital do ESTADO DE RONDÔNIA, por nomeação legal e etc.

Faz saber: a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento que no dia 19 de agosto de 2019, nesta cidade de Porto Velho, Capital do

ESTADO DE RONDÔNIA e na sala de audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri, foi realizada a audiência para sorteio dos Jurados que deverão servir na 6ª Reunião Periódica da 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Comarca, a ter início no dia 16 de setembro de 2019, às 8 horas, e término previsto para o dia 30 de setembro de 2019, devendo todos os Jurados comparecerem até final do julgamento dos processos em pauta, e, se possível, EM TRAJE DE PASSEIO.

Jurados

1. Adriano Alissandro de Alcântara Silva
 2. Alberto Andrade do Nascimento
 3. Ana Beatriz Nascimento de Oliveira Manoel
 4. Antônio Carlos Alencar do Nascimento
 5. Carlos Correia da Silva
 6. Cleiton Aparecido da Costa
 7. Edson da Silva Mattos Filho
 8. Gabriel Sales Fernandes
 9. Gilsineia de Souza Soares
 10. Glória Rodrigues Alves de Assis
 11. Henrique Eduardo da Costa Soares
 12. Iarlei de Jesus Ribeiro
 13. Jodeilson de Lima Dias
 14. Josiane de Silva
 15. Juliana Alves Laia
 16. Juliana Antonieta F. Martins Dias
 17. Katia maria Nóbrega Milhomem
 18. Liliane Maria da Silva
 19. Lívia Juliana Santos de Oliveira
 20. Luciana Lobato da Silva
 21. Maiara Malta Gonçalves
 22. Maria das Graças Neves
 23. Maria Donizete Fortini Bianchin
 24. Mônica Chagas Cerqueira
 25. Patrícia Soares Barboza Passos
- Suplentes de Jurados
1. Aldino Brasil de Souza
 2. Berenice Carvalho Botelho
 3. Cristiane de Oliveira Eller
 4. Débora Maria de Corte Real Delgado Medina Reis
 5. Ederson Barboza de Oliveira
 6. Edson Rodrigues do Nascimento
 7. Fernando Lino da Silva
 8. Flávio França Krause
 9. Gustavo Portela Veras
 10. Heitor Carlos Moreira Filho
 11. Humberto Silva de Souza
 12. Jane Mary Inácio
 13. Jânio Andrade de Moraes
 14. Joaquim Cândido Lima Neto
 15. Kim Rober Leite de Lima Sampaio
 16. Kleten Caroline Ferreira Cavalcante
 17. Larissa Lima Matos
 18. Luciana Pereira Magalhães
 19. Luciana Volpato Sebino
 20. Lurivaldo da Silva Farias
 21. Marcus Roberto Bonanzini Costa
 22. Maria Leia Nogueira Pereira
 23. Marineide Zeferino da Silva Eduardo
 24. Michael Martinez Jorrin
 25. Osvaldo dos Santos Júnior
 26. Raimunda Cetauro da Silva

27. Robson da Costa Farias
 28. Sandra Guerreiro Pantoja
 29. Silvio Luiz Santos Lins
 30. Tatiana Silveira Azevedo
 31. Vitor Alexandre Napolião Reis
 32. William Dore do Couto Ramos

E para constar e também para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça na forma da lei e também, uma via afixada no lugar público de costume, determinando ainda que fosse imediatamente expedido o MANDADO de Notificação Pessoal dos Jurados. Dado e passado aos 20 de agosto do ano dois mil e dezoito, nesta cidade de Porto Velho, Capital do

ESTADO DE RONDÔNIA. Eu,....., Stônio Silva de Miranda Júnior, o subscrevi.
 José Gonçalves da Silva Filho
 Juiz de Direito

Proc.: 0016393-12.2013.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: DJÔNIOS UÁLASE COSTA e CARLOS MICAEL CUTIERRES MAIA

Advogado(s): José Gomes Bandeira Filho OAB/RO nº 816; Janderklei Paes de Oliveira Jesus OAB/RO nº 6808.

FINALIDADE: Intimar a defesa do réu DJÔNIOS UÁLASE COSTA - composta pelos advogados JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO OAB/RO nº 816 e JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA JESUS OAB/RO nº 6808 – a apresentarem as alegações finais, por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Proc.: 0012668-05.2019.8.22.0501

Ação: Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Requerente: WILLIAN DE AZEVEDO TEODORO

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez OAB/RO 5194

FINALIDADE: Intimar o advogado Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO nº 5.194) da DECISÃO de fls. 33 a 37, com parte dispositiva a seguir transcrita:

“[...] Ante o exposto, evidenciado o cabimento do decreto prisional e presentes os requisitos previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor de WILLIAN DE AZEVEDO TEODORO. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. José Gonçalves da Silva Filho. Juiz de Direito.”

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Sandra Maria Lima Cantanhêde

Diretora de Cartório

Proc.: 0002378-28.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: JEAN LUCAS DE OLIVEIRA

Advogado: Silvio Machado OAB/RO 3355

FINALIDADE: Intimar o advogado SILVIO MACHADO OAB/RO 3355 da designação da audiência relativa aos autos n.º 0002378-28.2019.8.22.0501, onde figura como réu JEAN LUCAS DE OLIVEIRA, a ser realizada em 13 de Setembro de 2019, às 11h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0009357-11.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado Absolvido:Gabriel Soares de Lima

Advogado: Bruno Alves Souza (OAB/RO 6107)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Com apoio no parecer do Ministério Público, concedo ao requerente/donatário Irnaazo Chagas de Lima, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a juntada de prova inequívoca da transferência/registro da arma de fogo requerida para seu nome. INTIME-SE. Com a juntada do documento comprovador voltem-me conclusos.Todavia, quedando-se inerte o requerente, desde logo determino a remessa da arma de fogo ao Comando do Exército Brasileiro para fins de destruição, promovendo-se, em seguida, o arquivamento destes autos.Porto Velho-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Lucas Niero Flores Juiz de Direito

Proc.: 0003786-54.2019.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Mirian Saldanã Peres, Sebastião Assef Valladares, Regina Maria Ribeiro Gonzaga de Melo, Oelinton Santana, Otávio Justiniano Moreno, Francisco Gomes de Freitas, Luiz Felício da Costa, Wilson Rogerio Dantas, Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros, Valney Cristian Pereira de Moraes, João Francisco da Costa Chagas Junior

Advogado:Edson Francisco de Oliveira Silveira (OAB/RO 7874), FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (OAB/RO 8173)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supramencionados acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Os denunciados Luiz Felício da Costa, Otávio Justiniano Moreno e Oelinton Santana, notificados, apresentaram respostas escritas (preliminar) às acusações, das quais não vislumbro a presença de alguma das hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no artigo 516 do CPP.Os denunciados Francisco Gomes de Freitas e Wilson Rogério Dantas, em que pese notificados, quedaram-se inertes, deixando de oferecer a resposta preliminar à acusação. As arguições, feitas em preliminar, quanto a inépcia da denúncia, formuladas pelas Defesas dos acusados Luiz Felício da Costa e Otávio Justiniano Moreno, não merecem acolhida uma vez que não se deve ter como inepta a denúncia que, observando os ditames da Lei processual penal, a complexidade dos fatos e a pluralidade de supostos infratores, descreve, objetivamente, as condutas tidas por delituosas com as suas circunstâncias, em ordem a possibilitar à defesa reação percutiente às acusações apresentadas.No caso, ainda que minimamente, a denúncia trouxe uma visão geral dos fatos, a narrativa de cada um deles. Com relação aos arguintes Otávio Justiniano e Luiz Felício, em suma, a denúncia narra que ambos, em tese, abusando da função de fiscal de obras, de forma livre e consciente, acompanhados de outros membros da fiscalização, certificaram como se verdadeiros fossem os dados de horas máquinas trabalhadas, ciente de que não exprimiam a real quantidade de horas efetivamente trabalhadas, de modo que, assim agindo, concorreram para a concretização dos desvios pertinentes ao Contrato n. 17/PGM/2012. Ultrapassada a fase do artigo 514 do CPP, da análise, verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e vem instruída com

inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Por isso, RECEBO-A. Ordeno a CITAÇÃO de todos os denunciados para que respondam à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Nas respostas, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. No mesmo ato, o/a(s) denunciado/a(s) deverá(ão) ser indagado/a(s) se possui(em) defensor e informar sobre impossibilidade de constituir-lo(s). Não podendo o/a(s) acusado/a(s) constituir defensor, ou não sendo apresentada a(s) resposta(s) à acusação no prazo legal, dê-se vista à Defensoria Pública para fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias. Se o/a(s) denunciado/a(s) não for(em) encontrado/a(s), CITE(M)-SE por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Antes, porém, de proceder à citação ficta, proceda-se a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) e, se obtido(s) endereço(s) distinto(s) do(s) indicado(s) na inicial, CITE(M)-SE no(s) endereço(s) obtido(s). Depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 2 de julho de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0002156-56.2016.8.22.0601

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Assistente de acusação: Anselmo Enrique Ferrer Hernandez

Advogado: Ruth Aiardes (OAB/MT 15463)

Denunciado: Renato Abreu Lima

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior (OAB/RO 2845)

FINALIDADE: Intimar os Advogados acima mencionado da expedição da carta precatória para a Comarca de Ariquemes, com a FINALIDADE de intimar e inquirir a testemunha Ana Cláudia Lima Duarte, bem como do DESPACHO de fls. 662, abaixo transcrito.

DESPACHO: Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada à fl. 647, para o dia 7 de outubro de 2019, às 11h45min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de abril de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: 0015767-17.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Ramires Brito Onofre Junior

Advogado(a): Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado do DESPACHO constante nos Autos.

DESPACHO: Vistos. Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fl. 47, para o dia 14 de outubro de 2019, às 9h. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 24 de julho de 2019. Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0003670-48.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Delegacia Esp. em Crimes Contra O Consumidor

Denunciado: Adonal dos Santos Rego

DECISÃO:

Vistos. Acolhendo o pedido de fls. 312/313, transfiro o interrogatório do acusado para o dia 12/09/2019, às 12h00min. O requerente/Defensor deverá cientificar o seu cliente/acusado da audiência supra. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0007703-18.2018.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Alcides Melo Filho

Advogado: Ernandes Viana, OAB/RO 1357

FINALIDADE: Intimar advogado para apresentar memoriais.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1008950-51.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Moacir Olímpio dos Santos, André Gonçalo do Espírito Santo

Advogado: Ellen Marcele Barbosa (MT 14344), Lorena Dias Gargaglione (MT 14629), Yendis Rodrigues Costa (MT 24490), Fabíola Fernandes Freitas (OAB/RO 7323)

DECISÃO:

Vistos. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que o feito já está devidamente instruído em relação ao acusado André Gonçalves do Espírito Santo, que foi devidamente interrogado (fls. 154/155 e 176). Todavia, veio informações nos autos do endereço atualizado do acusado Moacir Olímpio dos Santos, que não havia sido localizado para citação pessoal. Expedida carta precatória, MOACIR foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação (fls. 156/174). Dessa forma, passo a análise das preliminares apresentadas pela Defesa. DECIDO. A Defesa sustenta a inépcia da inicial. Sabe-se que inepta é somente a denúncia que não expõe o fato tido como criminoso, em todas as suas circunstâncias, apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, e em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal. Entretanto, compulsando os autos verifico que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no art. 41 do CPP. Portanto, rejeito a preliminar. A Defesa sustenta ainda a ausência de justa causa para a ação penal. Todavia, tal alegação foi feita de forma genérica. Por fim, destaco que a absolvição sumária só pode ser prolatada quando não há lastro probatório mínimo de que a conduta narrada na denúncia não constitui crime, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido o entendimento no nosso e. Tribunal de Justiça: Apelação. Roubo e formação de quadrilha. Absolvição sumária. Materialidade e indícios de autoria. Impossibilidade. A absolvição sumária do agente, com fulcro no art. 397, III, do CPP, somente pode ser decretada quando restar configurado, de forma patente, que a conduta narrada na inicial acusatória não constitui crime. Do contrário, havendo lastro probatório mínimo, impõe-se o desenvolvimento regular do processo para elucidação dos fatos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. (RESE, N. 10006508120098220501, Rel. Desª Zelite Andrade Carneiro, J. 23/08/2012) Ante a inexistência de

causa que fundamente absolvição sumária, declaro saneado o feito em relação ao acusado Moacir Olímpio dos Santos. Tendo em vista que já houve a oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público e a defesa não trouxe nenhuma nova testemunha a ser ouvida, para evitar a repetição desnecessária de prova, intime-se a defesa para manifestação quanto ao aproveitamento das provas já produzidas nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, presumindo-se aceitas em caso de inércia. Decorrido o prazo sem manifestação da Defesa, expeça-se carta precatória para interrogatório do acusado MOACIR. Havendo manifestação, venham-me os autos conclusos para DECISÃO. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 1002795-23.2017.8.22.0601

Ação: Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d Querelante: Mariana Fonseca Ribeiro Carvalho de Moraes, Alen de Pontes Freire

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6175), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Richard Campanari (OAB/RO 2889)

Querelado: Edson da Fonseca Brito

Advogado: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO (OAB/RO 816)

DECISÃO:

Vistos. EDSON DA FONSECA BRITO, através de defensor constituído, em sede de alegações finais, postulou para que lhe fosse oportunizada transação penal ou suspensão condicional do processo, razão pela qual foi convertido o julgamento em diligência, conforme DECISÃO de fl. 135/136. Instada a Defesa dos querelantes se manifestaram favoráveis a transação penal mediante a aplicação da prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada querelante, devendo os valores serem destinados à instituição beneficente desta Comarca (fls. 139/141). Instado o Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo, sob as condições de: a) manter o endereço atualizado; b) reparação dos danos causados às vítimas, na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma delas, podendo o valor ser parcelado em até 10 vezes (fl. 143). Intimado a se manifestar quanto ao aceite das propostas, EDSON sustentou a impossibilidade de fixação de pagamento pecuniário como condição do benefício, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, o que foi indeferido por este juízo, pois os pagamentos em pecúnia destinam-se a reparação dos danos causados, o que vai de encontro com o artigo 89, §1º, inciso I, da Lei nº 9.099/95 (fls. 145 e 153). Instado novamente a se manifestar quando ao aceite da proposta de suspensão condicional do processo EDSON alegou a impossibilidade de realização da reparação do dano, tendo em vista estar desempregado e realizando tratamento de saúde. (fl. 154). O Ministério Público, em novo parecer, retirou da proposta de suspensão condicional do processo a condição de reparação do dano (fl. 158vº). Já a Defesa dos querelantes reiterou a condicionante da reparação do dano requerendo o prosseguimento da ação com a prolação da SENTENÇA (fls. 160/167). É o relatório. DECIDO. Em que pese as alegações da Defesa dos querelantes, esta não trouxe aos autos elementos que pudessem contrapor as alegações da Defesa do querelando de impossibilidade de reparação do dano. O querelado sustentou estar desempregado e realizando tratamento de saúde, sendo tal fato inclusive reconhecido pelo Ministério Público em sua manifestação de fl. 158vº. No entanto, afastada por impossibilidade a reparação de dano, diante das condições propostas inicialmente subsiste apenas a condição de manter este juízo atualizado do endereço do querelando. Desta forma, com autorização no disposto no art. 89, notadamente o que consta no §2º, da Lei nº 9.099/95, acresco como condições da suspensão condicional do processo a prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 6 (seis) meses, mantendo-se o comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades. Até mesmo ante a resistência dos querelantes à modificação trazida pelo MP, destaco que esta DECISÃO não obsta eventual ressarcimento

de danos perante o juízo cível. Expeça-se carta precatória para formalização da proposta na Comarca de Brasília/DF, local onde reside atualmente o querelado, encaminhando-se cópia desta DECISÃO e da manifestação ministerial de fl. 158vº. Intimem-se e expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0007091-46.2019.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Lucas Reis Braga

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Junior (OAB/RO 2622), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior. (RO 2622)

SENTENÇA:

Vistos. LUCAS REIS BRAGA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público e dado como incurso nas penas do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, artigos 180 e 330 do Código Penal, artigo 14, da Lei nº 10.826/03, c/c o artigo 69 do Código Penal, e artigo 244-B do ECA, em concurso formal. Sustenta a inicial acusatória que na noite de 05 de maio de 2019, na Avenida Amazonas, bairro Jardim Santana, nesta Capital, LUCAS, sem possuir habilitação ou permissão para dirigir, conduzia em proveito próprio a motocicleta Honda CG Titan 150, placa NDY 4933, mesmo sabendo ser produto de crime, levando na garupa o adolescente R. L. P. Consta que após avistar uma guarnição da polícia militar LUCAS empreendeu fuga em alta velocidade, fazendo manobras de zigue-zague entre os veículos, momento em que a guarnição acionou o giroflex e deu ordem de parada, que foi desobedecida pelo acusado. Consta ainda que na mesma oportunidade LUCAS e o adolescente portavam, em comunhão de esforços e vontades, uma arma de fogo tipo garrucha, calibre .36, acompanhada de um cartucho do mesmo calibre "picotado". Agindo assim LUCAS teria facilitado a corrupção do adolescente. A denúncia foi recebida em 13.06.2019. Pessoalmente citado apresentou resposta à acusação através de defensor constituído, que foi analisada pelo juízo, sendo designada audiência de instrução e julgamento para esta oportunidade. Na instrução foram dispensadas as oitivas das testemunhas pelas partes e LUCAS foi interrogado. Em sede de alegações finais, o Ministério Público sustentou a procedência do pedido constante na inicial. A Defesa sustentou a aplicação da pena no mínimo legal, considerando a confissão espontânea e primariedade. A seguir, vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de ação penal pública para apuração dos crimes de direção sem habilitação, receptação, desobediência, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores. a) Da direção sem habilitação. Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano: Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa. Por se tratar de crime de mera conduta a materialidade será analisada com a autoria. LUCAS não mencionou sobre a ausência de habilitação perante a autoridade policial. Em juízo, LUCAS disse que ele e o adolescente que estava com ele na motocicleta compraram a arma para roubar. Disse que pegaram um celular. Depois foram abordados pela Polícia. Não obedeceu de parada e seguiu, quando caiu da moto junto com o seu colega foi preso. Disse que sabia que a motocicleta era roubada. Disse que pagou oitocentos reais pela arma, e que ela estava na posse do menor. Confirmou que não tinha habilitação para dirigir. afirmou que praticou somente esse roubo. Disse que não respondeu nenhum processo quando era menor de idade. Portanto, LUCAS não era habilitado para dirigir o veículo que conduzia, no caso a motocicleta descrita na denúncia. O crime em questão traz como elementar o fato do réu, além de não possuir habilitação, conduzir o veículo de modo a gerar perigo de dano. Está evidente o perigo de dano no caso presente, pois o acusado admitiu que empreendeu fuga dos policiais. Conclui-se, enfim, que LUCAS praticou a conduta delitiva descrita no artigo 309 do Código de Trânsito. b) Da receptação. Receptação Art. 180 - Adquirir,

receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. A materialidade dos delitos está comprovada pela ocorrência policial nº 79213/2019/PP, 113023/2018 e pelo auto de apresentação e apreensão. Quanto a autoria também restou comprovada. A confissão do acusado vai ao encontro dos demais elementos probatórios produzidos nos autos. LUCAS foi encontrado em posse da motocicleta, o que gera uma presunção de sua responsabilidade. É claro que tal presunção não é absoluta, ela deve estar alicerçada em outras provas, justamente como ocorre neste processo, em especial, pela confissão do acusado. O fato do bem subtraído ter ficado em poder do acusado gera até mesmo uma inversão do ônus da prova, cabendo a ele trazer aos autos provas idôneas de que não cometeu o crime, o que não foi feito. Como o acusado esteve na posse da motocicleta da vítima, presume-se, inclusive, que sabia de sua origem ilícita, como, aliás, proclama nossa jurisprudência: "Receptação. Res apreendida em poder do réu. Inversão do ônus da prova. A apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade, e se ele não provar, de forma indubitável, que desconhecia a verdadeira origem daquela, estará configurada a certeza autorizadora da condenação." (Câmara Criminal. Relator: Des. Valter de Oliveira. Apelação Criminal 99.000269-1) e "Receptação e porte ilegal de arma. Autoria. Suficiência de prova. Na receptação, a apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, invertendo-se o ônus da prova, impondo-se justificativa inequívoca, assim, se esta for dúbia e inverossímil, transmuda-se a presunção de certeza, a qual corroborada por circunstâncias coerentes e seguras é suficiente para embasar o decreto condenatório." (Câmara Criminal. Relator: Des. Dimas Fonseca. Apelação Criminal 00.001112-6). c) Da desobediência. Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa. Já em relação à desobediência o feito toma outro rumo, pois o acusado merece ser absolvido. A denúncia descreveu que a desobediência resultou de não atendimento à ordem de parada efetuada pelos policiais militares. Esta conduta ficou evidenciada, pois os policiais descreveram que o acusado não obedeceu ordem de parada. No entanto, este comportamento é atípico, já que existe sanção administrativa para este ilícito e não existe previsão legal de cumulação de sanções. Nesse sentido se firmou a jurisprudência. Nesse sentido: "(...) 2. Para a configuração do delito de desobediência, salvo se a lei ressaltar expressamente a possibilidade de cumulação da sanção de natureza civil ou administrativa com a de natureza penal, não basta apenas o não cumprimento de ordem legal, sendo indispensável que, além de legal a ordem, não haja sanção determinada em lei específica no caso de descumprimento. (HC n. 22.721/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 30/6/2003). Precedentes. (...). HABEAS CORPUS n. 186718 Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR. Publicado no DJE do dia 06/09/2013. DTPB). Neste caso, deve-se reconhecer que o fato denunciado não resulta em crime, mas na infração administrativa prevista no CTB, art. 195. Por este motivo, a absolvição se impõe. d) Do porte ilegal de arma de fogo. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A materialidade do delito está comprovada pela ocorrência policial nº 792132019/PP, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exames em armas de fogo nº 5990/2019/IC/POLITEC/SESDEC/RO. A autoria também é certa. Na delegacia de polícia, LUCAS confessou os fatos. Tal confissão foi confirmada em juízo e está de acordo com as demais provas produzidas. O laudo de fls. 76/78 concluiu que a arma de fogo e as munições encontram-se aptas para os fins a que se destina, portanto típica a

conduta apurada. Estando evidenciado que LUCAS tinha conhecimento da existência da arma com o adolescente, é forçoso reconhecer o que a doutrina denomina "autoria compartilhada" permitindo a imputação de ambos os agentes, ainda que apenas um esteja na posse do objeto de ataque. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PORTE ILEGAL DE ARMA E RECEPÇÃO. AUTORIA COMPARTILHADA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA FORMALMENTE CORRETA. 1. A denúncia ora atacada é formal e materialmente correta, ou seja, satisfaz as exigências do art. 41, do Código de Processo Penal. A conduta dos denunciados é típica, pois se encontra consubstanciada na prática do núcleo do tipo "transportar". 2. É descrito expressamente na exordial acusatória que os acusados transportavam, de forma compartilhada, uma arma de fogo de uso proibido, razão pela qual, para a configuração do delito previsto no art. 10, da Lei n.º 9.437/1997, é suficiente, como in casu ocorre, que o agente tenha incorrido em uma das práticas previstas no mencionado tipo penal. 3. Em razão de o paciente se encontrar preso, por outro fato, cumprindo pena no regime semi-aberto, não há como lhe garantir o direito de aguardar em liberdade o processamento e julgamento da presente ação penal. 4. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS n. 38826. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. Publicado no DJ do dia 02/05/2005, à p. 00387). Todavia, como o segundo elemento trata-se de adolescente, deve apenas LUCAS ser responsabilizado no presente feito. e) Da corrupção de menores. Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Deixo de apreciar a materialidade do ilícito, uma vez que o tipo penal é formal, que necessita tão-somente da realização da conduta, sem necessidade de deixar vestígios. Prelos depoimentos supra resta comprovado que o acusado quando praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo estava na companhia do adolescente R.L.P. A prática de delito com adolescente, dirigindo a cena do crime ou sendo coadjuvante do inimputável, leva à CONCLUSÃO de que o imputável pratica, além do delito visado, também o crime de corrupção de menores, porque agindo em coautoria com o adolescente facilita sua permanência na delinquência e incide na proibição legal. Portanto, o acusado também deve ser condenado pelo crime em questão. f) Do concurso de crimes. - receptação, ausência de habilitação e porte ilegal de arma. Considerando que os crimes foram resultados de condutas diversas e sem ligação entre si, entendo pela aplicação do concurso material entre os crimes. Quando o acusado praticou o crime de porte ilegal de arma, já havia incorrido no crime de receptação e no crime de ausência de habilitação. - porte de arma e corrupção de menor. Ofendendo o agente dois bens jurídicos distintos, de um lado a incolumidade pública e, de outro, a proteção legal à Infância e Juventude, constitui esse segundo crime delito formal que consuma com a mera conduta, no momento em que o maior aceita ou induz o adolescente ao crime visado, (Art. 244-B, da Lei 8.069/90). A posição adotada tem apoio na jurisprudência dominante: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ART. 1º DA LEI 2.252/1954. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO MENOR. DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Para a configuração do crime de corrupção de menores não se faz necessária a prova de sua efetiva corrupção, uma vez que se trata de delito formal, cujo objeto jurídico é a defesa da moralidade da criança e do adolescente. II - Recurso desprovido." (STF - RHC 106894 DF. Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI. PRIMEIRA TURMA. Diário de Justiça 08.02.2011). "HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. INDIFERENÇA DO COMETIMENTO ANTERIOR DE ATO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 231 DA SÚMULA DESTA STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. O

crime tipificado no art. 1o. da Lei 2.252/54 é formal, ou seja, a sua caracterização independe de prova da efetiva e posterior corrupção do menor, sendo suficiente a comprovação da participação do inimputável em prática delituosa na companhia de maior de 18 anos. 2. Caracterizado está o crime de corrupção de menores, ainda que o menor possua antecedentes infracionais, tendo em vista que a norma do art. 1o. da Lei 2.252/54 visa também impedir a permanência do menor no mundo do crime. 3. É entendimento pacífico nesta Corte, tanto que consolidado no enunciado 231 de sua Súmula, que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena-base abaixo do mínimo legal. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.” (HC 165087 DF 2010/0044019-7. Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. QUINTA TURMA. Diário de Justiça 18.10.2010). Também nesse sentido, a posição do TJ/RO: “Roubo. Participação de inimputável. Corrupção de menores. Concurso formal. Comprovado que o inimputável cometeu o crime de roubo na companhia de maior, configurado está o delito de corrupção de menores, não importando se, antes, o menor já havia delinqüido, porquanto a Lei 2.252/54 busca impedir o estímulo ou seu ingresso ou permanência na vida criminoso. Há concurso formal de crimes, se o agente pratica o crime de roubo acompanhado de menor, tendo em mente apenas o produto do roubo, porquanto ocorrem dois crimes por meio de uma só ação”. (AC. 100.501.2004.008388-3. Rel. Desa. Zelite Andrade Carneiro). Conclui-se que LUCAS deve ser responsabilizado nas penas do artigo 309 do CTB, artigo 180, caput, do CP, e artigo 14, da Lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal, e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal. Não há no presente dirimente da culpabilidade ou excludente da criminalidade. Da dosimetria da pena. Culpabilidade normal para o tipo. Não registra antecedentes criminais. Não há nos autos informações quanto a conduta social, personalidade do réu, tampouco quanto ao motivo que o levou à prática do crime. As circunstâncias e consequências não lhe são desfavoráveis e a vítima é a incolumidade pública. Dessa forma, nos termos do art. 59 do CP, fixo-lhe as penas-base no mínimo legal, ou seja:- 6 (seis) meses de detenção por dirigir sem habilitação. - 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de receptação.- 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa para o crime de porte ilegal.- 1 (um) ano de reclusão para o crime de corrupção de menor. Presente a circunstância atenuante da confissão espontânea e da menoridade relativa, porém as penas já foram aplicadas no mínimo legal. Não há circunstâncias agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena a considerar, razão pela qual mantenho a pena no patamar já fixado. Considerando o concurso formal entre o crime de porte ilegal e corrupção de menor, nos termos do artigo 70 do Código Penal, aumento a pena do crime de porte ilegal em 1/6, que resulta em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Nos termos do artigo 69 do Código Penal, promovo a soma das penas dos crimes de porte, receptação e do crime de trânsito tornando a pena definitiva em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 6 (seis) meses de detenção e 20 (vinte) dias multa. Fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo, ou seja, R\$ 33,27, totalizando R\$ 665,40. Condeno-o ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 527,85. O regime inicial para cumprimento de pena será o aberto, conforme artigo 33, §2º, alínea c, do CP. Atento aos arts. 44, §2º, segunda parte, 46 e 47, todos do CP, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo tempo da condenação e na proibição de frequentar bares, boates e locais que comercializem bebidas alcoólicas das 22 às 06 horas da manhã, as quais serão especificadas, oportunamente, em audiência admonitória. A substituição deu-se por duas restritivas em razão da condenação ser superior a um ano. **DISPOSITIVO.** Ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido constante na denúncia inaugural e com fundamento no artigo 381 do CPP, condeno LUCAS REIS BRAGA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 14, da Lei nº 10.826/03 e artigo 244-B

da Lei nº 8.069/90, na forma do art. 70 do Código Penal, art. 309 do CTB e artigo 180, caput, do CP, todos na forma do artigo 69 do Código Penal, a uma pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, 6 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, e 20 (vinte) dias multa; bem como absolvo LUCAS REIS BRAGA do crime previsto no artigo 330 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do CPP. Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual recurso que a confirme, expeça-se guia de recolhimento, cuja cópia instruída na forma da lei e com ciência ministerial devem ser encaminhadas ao duto Juízo especializado para execução da pena e promovam-se as anotações e comunicações pertinentes, inclusive ao TRE-RO. A remição será realizada quando a expedição da guia de execução de pena. Decreto o perdimento da arma de fogo e cartucho apreendidos em favor da União, devendo ser encaminhadas ao Exército para destruição. Quanto aos demais objetos apreendidos, oficie-se à Delegacia de Polícia para que proceda à restituição aos seus legítimos proprietários. Expeça-se o necessário para cobrança das custas e da multa processual. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0192058-05.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO591, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS OAB nº RO546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda argumentou que o pagamento do débito principal pela devedora implicou no reconhecimento do débito principal deduzido pelo Estado.

Afirma que a jurisprudência tem respaldado o entendimento de que deve incidir honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, não sendo cabível conceder isenção sem previsão legal.

Pugnou pela rejeição da manifestação da Executada e o prosseguimento da demanda fiscal em relação ao débito remanescente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis restrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos de Terceiro Cível: 7036156-12.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: A LEITE REPRESENTACOES - ADVOGADO DO

EMBARGANTE: MARCEL BEZERRA CHAVES OAB nº AC2703,

PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

EMBARGADO: F. P. E. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,

Translade-se cópia deste DESPACHO para os autos da Execução Fiscal nº 1000413-19.2014.8.22.0001, para que sejam sobrestados eventuais atos expropriatórios sobre o veículo placa NDA 0462.

Cite-se a embargada para, querendo, apresentar contestação no prazo de quinze dias, consoante art. 679 do CPC.

Por tratar-se de demanda contra a Fazenda Pública, o ato deverá ser cumprido por vista via sistema PJe.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7009008-26.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE SOUZA MIRANDA - ADVOGADO:

DEFENSORIA PUBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Em que pese o espelho da consulta ao Bacenjud indicar inexistência de saldo, o Executado apresentou documentos comprovando bloqueio judicial em sua conta bancária junto ao Banco Bradesco no valor de R\$ 200,00.

Ademais, comprovou que a verba bloqueada é oriunda de proventos (Id 30016569 e Id 30016570), sendo impenhorável, à luz do art. 833, IV do CPC.

Deixo de proceder a prévia intimação da Fazenda, tendo em vista que a mesma peticionou nos autos após o requerimento do devedor, indicando ciência inequívoca quanto à situação relatada (Id 30033393).

Nesse sentido, defiro o imediato desbloqueio do valor constricto na conta bancária de LUIZ CARLOS DE SOUZA MIRANDA, banco Bradesco, consoante fundamentação supra.

1. Determino que o Banco Bradesco, no prazo máximo de dez dias, proceda a imediata liberação do valor bloqueado em favor do titular da conta bancária (LUIZ CARLOS DE SOUZA MIRANDA, CPF n. 063.330.952-49, agência 3713, conta n. 0018325-3).

2. Os comprovantes da operação de desbloqueio deverão ser encaminhados a este juízo.

3. À CPE: decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto ao cumprimento desta DECISÃO.

4. Após, intemem-se as partes para ciência, em dez dias.

Cumpra-se COM URGÊNCIA. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Carlos Gomes, n. 741, São Cristóvão, CEP 76801-147, nesta cidade.

Anexo: (ID 30016570 p.3).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br. Execução Fiscal: 7040119-62.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABOR LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de LABOR LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20180200004901.

A Fazenda Pública Estadual noticiou (ID 30204677) o pagamento integral do débito.

A Caixa Econômica Federal apresentou o comprovante do levantamento do valor, bem como a cópia do DARE (ID 30226635).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensio o prazo recursal. Custas e honorários pagos.

Procedo a remoção da constrição no sistema Renajud (anexo).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7041430-25.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: Tim Celular - ADVOGADO DO EMBARGANTE:
LORENA CAVALCANTE LOPES OAB nº RJ161099

EMBARGADO:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EMBARGADO:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos e etc.,

As partes pleiteiam a nulidade do laudo pericial apresentado, sob argumento de que não foram intimadas para apresentar os quesitos e os assistentes técnicos. Ademais, não teriam sido intimadas quanto a data de realização do ato.

Passo a análise.

Conforme sedimentado no 5º, LV da Constituição Federal "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;" Trata-se de princípio indispensável a ser observado na regularidade da produção de provas em demandas judiciais.

Além disso, o Código de Processo Civil estabelece o procedimento para produção de prova pericial, que envolve a nomeação do perito (art. 465), a intimação para proposta de honorários(465, §2º), indicação de assistentes técnicos e por fim (465, II e III), a confecção do laudo.

No caso em destaque a DECISÃO de ID:20446668 não foi devidamente cumprida, de modo que as partes não foram intimadas para indicar seus assistentes técnicos.

Assim, por afrontar diretamente o procedimento indicado para produção da prova pericial previsto nos arts. 464 e ss do CPC, além do princípio do contraditório, declaro a nulidade do laudo pericial.

1. Intimem-se as partes para que indiquem seus assistentes técnicos bem como os quesitos, em quinze dias.

2. Após, notifique-se o perito para indicação da data para confecção de novo laudo;

Intimem-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0055113-06.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. R. S. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Há notícia de parcelamento administrativo do débito.

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto à suspensão do feito em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0028739-94.2000.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO RIBEIRO NETO OAB nº RO875, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis restrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução Fiscal: 7015101-05.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: WORK INFORMATICA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETROELETRONICA LTDA - ME - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO OAB nº RN3850

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Digam as partes, em quinze dias, quanto a produção de provas. Silentes ou em caso de recusa, retorne concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7006811-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

EXECUTADO: WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios para obtenção de endereço deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências que pretender, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o Requerente para tomada da providência em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0094897-92.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE GONCALVES DOS SANTOS - ME -
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

Chamo o feito à ordem.

Houve bloqueio integral do débito exequendo, via consulta ao
Bacenjud, no dia 04/08/2010 (fl. 54).

As custas processuais foram pagas (fl. 115).

Quanto aos honorários advocatícios, transferiu-se valor aquém
daquele indicado pela Exequente (fl. 51 e fl. 99), o que ensejou o
posterior bloqueio do valor remanescente de R\$12,85 via Bacenjud
(fl. 133).

Por sua vez, o débito principal foi pago, em 15/10/2018, via DARE
no montante de R\$ 105.833,66 (Id 22520432).

Em verdade, o depósito integral do débito em conta judicial faz cessar
a incidência de juros de mora e correção monetária (art. 9º, §4º da
Lei 6.830/80), sendo incabível a cobrança de saldo remanescente
no que se refere à suposta incidência desses encargos.

Intime-se a Fazenda para proceder a baixa da CDA n.
20040200000887 pelo pagamento via DARE e se manifestar
quanto à transferência do saldo remanescente em conta judicial
referente aos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da
Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP:
76803-490 Fone:(69)3217-1383/1360 email:pvh1fiscais@tjro.jus.
br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7018642-46.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS
LTDA

ADVOGADO: FERNANDA REGINA MAHADO LEORATI OAB/
SP 232780, JOAO PAULO MORELLO OAB/SP 112569, FELIPE
CARDOSO DA FREIRIA OAB/RO 4352, WERNOMAGNO GLEIK
DE PAULA OAB/RO 3999

DEPRECADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB/RO 2819

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o Juízo deprecante também designou
audiência para o dia 11 de setembro de 2019 e, a fim de evitar
prejuízo as partes, cancelo a solenidade designada nesse Juízo.

Redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia
01/10/2019 às 09 h 00 min.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita
por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante
juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da
data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do
comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha
à audiência, independentemente da intimação mencionada
anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça,
que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou
militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que
estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da
repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455,
§ 4º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0050827-58.2002.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº

RO998, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES

MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, MAGUIS UMBERTO

CORREIA OAB nº RO1214, CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI

DE MATTOS OAB nº RO1851, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE

FONTENELE OAB nº RO2584, ERIKA CAMARGO GERHARDT

OAB nº RO1911, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº

RO4389, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506,

CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, CLODOALDO LUIS

RODRIGUES OAB nº RO2720, SHISLEY NILCE SOARES DA

COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA

OAB nº RO3432

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer
a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor
devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após
2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente
(custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades
comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida
com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município
de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada
pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios
que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda ficou silente.

Ato contínuo, a empresa requer a remoção dos gravames junto ao sistema Renajud.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise que se atravessa é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis restrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Deixo para analisar o pedido de remoção dos gravames do Renajud após oitiva da Fazenda.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 0090121-44.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOAO BOSCO OLIVEIRA DE ALMEIDA -

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Na certidão de ID: 28159522 a Oficial de justiça narra que os imóveis de matrícula nº 3048/3049/3050 foram adjudicados em leilão no ano de 2004, conforme informações dos moradores do local e de servidora da SEFIN.

Contudo os atuais moradores não apresentaram documentos para comprovar a situação descrita e os imóveis ainda estão registrados em nome do executado.

Deste modo, determino:

1. A penhora e avaliação dos bens:

I. Imóvel à Rua Vitória Régia, 6047, bairro Eldorado, CEP:

76.811-870, matrícula nº 3048;

II. Imóvel à Rua Vitória Régia, 6037, bairro Eldorado, CEP:

76.811-870, matrícula nº 3049;

III. Imóvel à Rua Vitória Régia, 6027, bairro Eldorado, CEP:

76.811-870, matrícula nº 3050;

2. Caso os possuidores argumentem que o imóvel foi adjudicado, deverão apresentar: número do processo judicial ou cópia do processo administrativo a fim de comprovar a aquisição do bem.

3. Intime-se o executado acerca da penhora, bem como do prazo para oferecimento de embargos.

4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se. Sirva o DESPACHO como MANDADO.

Endereço: descrito acima.

Valor atualizado da dívida: R\$ 200.282,77.

Anexos: ID: 25974911, p. 1 a 6.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7026562-71.2019.8.22.0001
 AUTOR: CIRENE ALESSIO DE BARROS - ADVOGADO DO
 AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452
 RÉUS: JONATHAN DA SILVA LOPES, GABRIEL AMORIM LOPES
 - ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIEL SANTOS GONCALVES OAB
 nº RO6569

DESPACHO

Vistos,

Chamo o processo à ordem.

Constata-se que a carta precatória foi distribuída em duplicidade.

A audiência para coleta do depoimento pessoal do Requerido, JONATHAN DA SILVA LOPES, foi designada para o dia 25/09/2019 às 10h20min nos autos 7026569-63.2019.8.22.0001.

Assim, cancelo a solenidade designada nesse processo para o dia 11/09/2019.

Arquive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7050183-34.2018.8.22.0001

EMBARGANTES: MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, ADEMAR RIBEIRO - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA OAB nº DF59860

EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intimem-se as partes para se manifestarem em quinze dias quanto a produção de novas provas.

Decorrido o prazo, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0107990-83.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716
 DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda ficou silente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento

dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis constrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7036602-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PNEU FORTE LTDA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Em respeito ao art. 10 do CPC, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição e, se for o caso, acostar documentos que comprovem a não ocorrência, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br. Execução Fiscal: 0064929-12.2007.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no

PJE, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº

RO1244, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CLODOALDO

LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, TIAGO HENRIQUE MUNIZ

ROCHA OAB nº RO7201

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda ficou silente.

Ato contínuo, a empresa requer a remoção dos gravames junto ao sistema Renajud.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis constrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Deixo para analisar o pedido de remoção dos gravames do Renajud após oitiva da Fazenda.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7044979-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº
RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, MILENI
CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº RO6962

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do
ESTADO DE RONDÔNIA propôs contra MILENI CRISTINA
BENETTI MOTA (CPF n. 283.594.292-00) referente à cobrança
de débito imputado pelo TCE/RO (Acórdão n. 166/2014 e
alterações do Acórdão 37/2015), inscrito em dívida ativa (CDA n.
20160200001212).

A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando,
em breve síntese: I) nulidade da CDA por ausência de liquidez,
tendo em vista que a CDA menciona um valor maior do que aquele
descrito no Acórdão do TCE/RO e ausência dos requisitos legais
da CDA previstos no art. 202 e seguintes do CTN; II) cobrança
simultânea do mesmo débito pelo

ESTADO DE RONDÔNIA e pelo Município de Rolim de Moura em
duas execuções fiscais distintas; III) ausência de responsabilidade
da devedora diante de absolvição, pelo mesmo fato, em ação civil de
improbidade administrativa (Proc. n. 0000821-39.2010.8.22.0010);
e IV) que teria ajuizado a ação anulatória n. 7006302-
70.2019.8.22.0001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, para
desconstituir o título executivo.

Intimada, a Fazenda sustentou que a diferença entre o valor da
CDA e o valor descrito no Acórdão do TCE/RO se justifica pela
atualização monetária que incide entre o trânsito em julgado da
DECISÃO e a inscrição em dívida ativa.

Diz que não há cobrança dúplice, pois enquanto a Execução Fiscal
ajuizada pelo Estado visa cobrar o item VI (multa) do Acórdão
do TCE/RO, a ação ajuizada pelo Município visa cobrar o item
III (ressarcimento). Afirma que isso se justifica porque as multas
são destinadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do
Tribunal de Contas (FDI – TCE), enquanto que as demandas de
ressarcimento ao erário são destinadas ao Ente lesado (Município
de Rolim de Moura).

No que se refere a ação civil pública de improbidade administrativa,
o Estado aduz ser necessário analisar a matéria pela perspectiva
da independência das instâncias, uma vez que o julgamento da
ação judicial em questão foi julgado pelo prisma da probidade
administrativa, enquanto que o julgamento do TCE/RO apurou a
questão em ação de tomadas de contas.

Por fim, afirma que não há excesso de execução, pois a planilha
apresentada pelo Estado é atualizada automaticamente pelo
Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAFE).
É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via
escolhida, portanto, passo a análise.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito é presumidamente
líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais
dispostos na Lei 6.830/80 (art. 2º. §5º).

Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo
sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se a dicção normativa do
art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80:

Art. 3º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de
certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa
e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de
terceiro, a quem aproveite.

Assim, é do devedor o ônus de afastar a presunção do título
executivo (CDA).

Em se tratando de débitos oriundos do Tribunal de Contas, o
Ente Fazendário somente está autorizado a proceder a cobrança,
judicial ou extrajudicial, após o trânsito em julgado do Acórdão
condenatório.

No caso dos autos, o Acórdão n. 166 foi proferido em 13/11/2014,
cujo Item VI imputou uma multa à Excipiente de R\$ 46.947,00 (Id
27946747).

Por sua vez, o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/02/2016, no
montante de R\$ 49.332,18.

Nesse sentido, com razão a argumentação da Fazenda de que
a diferença entre o valor indicado no Acórdão 136/2014 (R\$
46.947,00) e aquele descrito na CDA (R\$ 49.332,18) se refere à
atualização monetária do débito e incidência dos juros moratórios.
Não há elementos nos autos que permitam deduzir possível ilicitude
no valor indicado na CDA.

O afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA, neste
quesito, demandaria dilação probatória, o que é vedado em Exceção
de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ).

No tocante aos requisitos do título executivo, verifica-se que a CDA
preenche as exigências previstas no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80,
quais sejam, nome do devedor, valor da dívida e forma de calcular
os juros, origem, natureza e fundamento legal do débito, fundamento
legal da atualização monetária, data e número da inscrição em
dívida ativa e o número do processo administrativo.

Nesse sentido, afasto a alegação de nulidade da CDA por suposta
cobrança a maior e ausência de liquidez e certeza do título.

No que se refere a possível excesso de execução, vejamos.

A via adequada para alegar excesso de execução é através de
Embargos à Execução, espécie de ação em que é viável proceder
dilação probatória e analisar detidamente as matérias de fato
alegadas, dentre elas, a possibilidade de confrontar os cálculos
apresentados pelas partes (art. 16, §2º da Lei 6.830/80).

Assim, diante da inadequação da via eleita, não conheço a alegação
de excesso à execução sustentada pela Excipiente.

Em relação ao argumento de improcedência do processo de
improbidade administrativa n. 0000821-39.2010.8.22.0010, é
importante esclarecer o tema na perspectiva da independência das
instâncias.

A Ação de improbidade administrativa visa punir o agente público
quando este vier enriquecer ilicitamente com danos ao erário (ato
doloso), lesar o erário (ato doloso ou culposo) ou, ainda, quando
atentar contra os princípios da administração pública por ato doloso
(artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, respectivamente).

A ação de tomada e/ou prestação de contas realizada no âmbito
do Tribunal de Contas, por sua vez, se presta a aferir se os
gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos
moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei
Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas não se
equiparam àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa

(Lei 8.429/92). Tampouco os fatos são analisados pela mesma perspectiva, de modo que a ação de tomada de contas afere o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas.

Por certo, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa não necessariamente terá repercussões sobre um processo de prestação de contas no TCE, mormente diante da possibilidade de descumprimento das leis orçamentárias ou de mera irregularidade que não corresponda a um ato de improbidade administrativa (mero atraso na prestação de contas, por exemplo).

Nesse sentido, é possível a coexistência de condenações pelo Tribunal de Contas e o órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, dos mesmos fatos. Além de que, igualmente viável que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente (por falta de prova ou ausência de dolo, por exemplo) mas que o gestor público venha a ser condenado em processo de prestação e/ou tomada de contas. É necessário, portanto, resguardar a independência das instâncias. Confira-se o posicionamento do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATOS. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes.

2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de SENTENÇA.

3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido. (REsp 1552568/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/03/2019, DJe 04/04/2019).

Precedentes do STJ em igual sentido: REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1504007/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2016, DJe 01/06/2016.

O STF também reconhece a independência das instâncias. Veja-se:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. [...]. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na

hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. [...] (MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) [g. n.]

Frise-se, ainda, que a Excipiente não juntou a DECISÃO proferida na Ação Civil Pública de improbidade administrativa e do respectivo trânsito em julgado nestes autos, o que impede aferir a amplitude da DECISÃO que a teria julgado improcedente.

A Excipiente alega, ainda, que o débito exequendo é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 7006302-70.2019.8.22.0001, distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Naqueles autos, foi indeferida a tutela de urgência em razão da necessidade de instrução probatória mais aprofundada (DECISÃO em anexo).

Portanto, no caso em apreço, se percebe a impossibilidade de se aferir, em sede de Pré-Executividade e sem dilação probatória, a arguição de nulidade do título em razão de possível relação entre a ação de improbidade administrativa (Proc. n. 0000821-39.2010.8.22.0010) e o Acórdão 166/2014 do Tribunal de Contas/RO, razão por que há de manter-se incólume a cobrança do débito.

Em verdade, é preferível que esta matéria seja objeto de enfrentamento na ação anulatória intentada pela Excipiente, notadamente porque ali dispõe de ampla instrução probatória por se tratar de ação de conhecimento.

Eventual análise do tema neste juízo executivo acerca deste quesito implicaria na possibilidade de decisões conflitantes emanadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, o que traria grave insegurança jurídica às partes.

Nesse sentido, inexistentes elementos que comprovem a relação entre a improcedência da ação de improbidade administrativa e a validade da CDA (vedada dilação probatória em sede de Exceção de Pré-Executividade – Súmula 393 do STJ), bem como para evitar decisões conflitantes ao julgamento do Proc. n. 7006302-70.2019.8.22.0001, deixo de apreciar o argumento de ser a multa indevida.

Ademais, diante do indeferimento da liminar pleiteada na ação anulatória, remanesce exigível o débito descrito na CDA exequenda, o que viabiliza o prosseguimento desta demanda fiscal.

Tampouco procede a alegação de cobrança dúplice do débito pelo ESTADO DE RONDÔNIA e pelo Município de Rolim de Moura, tendo em vista que as Execuções Fiscais n. 7044979-09.2018.8.22.0001 e n. 7006310-25.2016.8.22.0010 possuem objetos distintos. Em outras palavras, enquanto o

ESTADO DE RONDÔNIA procede a cobrança do Item VI do Acórdão n. 146/2014 do TCE/RO (multa), o Município de Itapuã realiza a cobrança do Item III do Acórdão n. 146/2014 do TCE/RO (ressarcimento).

Isso ocorre porque o item referente à condenação em ressarcimento ao erário deve ser cobrado pelo Ente lesado, enquanto que as multas imputadas pelo TCE são cobradas pelo próprio ESTADO DE RONDÔNIA.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7037652-76.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
LUIZ EVERTON KEMP
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal deve ser acrescido de honorários, no percentual de 10%. O valor deve ser depositado em conta judicial vinculada à este processo, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).
2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal: 7048608-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR ARAUJO GONCALVES - ADVOGADO
DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº
RO2311

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do ESTADO DE RONDÔNIA em desfavor de VALDIR ARAUJO GONÇALVES para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20180200005974.

O executado indicou bem à penhora visando a garantia do débito ID 27822904.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Pois bem.

De início, convém esclarecer que a ausência de manifestação da Fazenda não implica em deferimento automático dos pedidos do Executado.

O art. 11 da Lei 6.830/80 estipula uma ordem legal de preferências dentre os bens do devedor que poderão vir a ser objeto de penhora em sede de execução fiscal, sendo certo que dinheiro figura na primeira posição.

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme, aliás, na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017; no mesmo sentido, TJRO, Ag. Inst. n. 0801722-57.2017.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 18/07/2017).

Ressalto que, conforme indica o próprio devedor na petição (ID 27822904 p.2), o bem ofertado encontra-se pendente de regularização definitiva.

Além disso, o imóvel rural é objeto de discussão em sede de ação civil pública n. 7024905-02.2016.8.22.0001 por eventuais irregularidades de ordem ambiental, de modo que inviabilizaria uma possível adjudicação por parte da Fazenda Pública.

Destaco ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público não reconhece qualquer direito de propriedade ou regularização fundiária (cláusula 9ª ID 27822906 p.8), assim como o bem poderá sofrer alteração quanto ao tamanho para mais ou para menos (parágrafo único da cláusula 1ª ID 27822906 p.5).

Diante disso, considerando a ausência de idoneidade do bem, intime-se o Executado por intermédio de seu patrono para que, em dez dias, indique outro bem como garantia em observância à ordem de preferência disposta no art. 11 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.ExecucaoFiscal: 0165612-23.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PIEMONTE VEICULOS LTDA, NARA
SCHUMANN

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud e Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi inserido nos cadastros do Serasajud.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036796-15.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

IZOEL DIAS DA SILVA PIAO

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Observações para pagamento:

1. O pagamento do débito principal deve ser acrescido de honorários, no percentual de 10%. O valor deve ser depositado em conta judicial vinculada à este processo, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

2. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7036782-31.2019.8.22.0001

AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

FABIANO COSTA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por MANDADO (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação em dez dias.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0085007-90.2008.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: LUIZ CLAUDIO DE MESQUITA DA SILVA, MESQUITA E MESQUITA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

O trâmite processual já se encontra suspenso com fulcro no artigo 40 da LEF (ID 29557374).

Após, decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independente de nova intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0192058-05.2004.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº RO998, WAGNER HENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO591, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201, CESAR HENRIQUE LONGUINI OAB nº RO5217, EVERSON JOSE DE VARGAS OAB nº RO546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA OAB nº RO3432

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda argumentou que o pagamento do débito principal pela devedora implicou no reconhecimento do débito principal deduzido pelo Estado.

Afirma que a jurisprudência tem respaldado o entendimento de que deve incidir honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da execução, não sendo cabível conceder isenção sem previsão legal.

Pugnou pela rejeição da manifestação da Executada e o prosseguimento da demanda fiscal em relação ao débito remanescente.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis constrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7032468-42.2019.8.22.0001

Requerente: ROBSON ANTUNES CARDOSO

Advogado: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - OAB/RO 1740

Requerido: CR ZONGSHEN FABRICADORA DE VEICULOS S.A.

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 29640434, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias, sob pena de devolução.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

(assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.

Processo: 1000144-43.2015.8.22.0001

Exequente: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO

DESCRIÇÃO DO BEM: (01) IMÓVEL: l.ote de terras urbano nº 001.Q. 503. Cadastro 000-503-001. Área 9000.000 (nove mil metros quadrados). Título: Carla de Aforamento nº 5183. data de emissão 13/11/1964. Expedida pela Prefeitura Municipal. Situado na cidade de Porto Velho/RO, medindo o lote. 60.00m (metros) de frente por 150.00m (metros) de fundos. Protocolo sob o nº 15510, em 08/06/1995 (Conforme certidão de inteiro teor)

Edificação: Duas construções em alvenaria que serve como escritório e alojamento, esquadrias de madeira e ferro, cobertas com telha de fibra cimento, piso em cerâmica. Forro (01) galpão que serve como garagem para ônibus, terreno todo murado, com portões de ferro.

Características: imóvel que, serve com pavimentação asfálticas, esgotamento de águas pluviais. Rede de energia elétrica e telefônica, linha de ônibus. Localizada em área nobre da cidade.

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.979.994,50

VALOR DE AVALIAÇÃO: 6.000,00(seis milhões de reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira.

DATA

PARA PRIMEIRA VENDA: 27/09/2019, às 14:30 h.

PARA SEGUNDA VENDA: 10/10/2019, às 14:30 h.

LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATAÇÃO/FORMAS DE PAGAMENTO:

A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "F".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados os EXECUTADA VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO EXECUTADO; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) certificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer

medidas processuais contra os atos ex-proprietários contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,

ESTADO DE RONDÔNIA.

Porto Velho-RO, 04 de Setembro de 2019.

GILSON JOSÉ DA SILVA

Gestor de Equipe

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1383/1360 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7018642-46.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

ADVOGADO: FERNANDA REGINA MAHADO LEORATI OAB/SP 232780, JOAO PAULO MORELLO OAB/SP 112569, FELIPE CARDOSO DA FREIRA OAB/RO 4352, WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA OAB/RO 3999

DEPRECADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

ADVOGADO: ANDERSON DE MOURA E SILVA OAB/RO 2819

DESPACHO

Vistos,

Diante da informação de que o Juízo deprecante também designou audiência para o dia 11 de setembro de 2019 e, a fim de evitar prejuízo as partes, cancelo a solenidade designada nesse Juízo.

Redesigno audiência para oitiva de testemunha para o dia 01/10/2019 às 09 h 00 min.

Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do CPC).

Ademais, se no rol constar testemunha servidora pública, civil ou militar, deverá aquele que a arrolar indicar o órgão público em que estiver lotada e o endereço profissional do respectivo chefe da repartição ou do comando da corporação, para os fins do art. 455, § 4.º, III, do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.

Informe-se ao Juízo deprecante.

Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Embargos à Execução: 7050183-34.2018.8.22.0001
 EMBARGANTES: MARGARETH COIMBRA RIBEIRO, ADEMAR RIBEIRO - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853, JOICY LEIDE MONTALVAO DE ALMEIDA OAB nº DF59860
 EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Vistos,
 Intimem-se as partes para se manifestarem em quinze dias quanto a produção de novas provas.
 Decorrido o prazo, retorne concluso.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0035503-52.2007.8.22.0001
 ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585
 GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656
 DESPACHO

Vistos,
 1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
 2. À CPE: proceda a remoção do CNPJ 03.354.874/0001-35 dos cadastros do Serasajud (ID 13218531).
 3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
 4. Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO
 A Juíza de Direito da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho, Drª Fabíola Cristina Inocêncio, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à ação que se menciona.
 Processo: 0022096-37.2011.8.22.0001
 Exequente:
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Executado: EXECUTADO VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO CPF nº 302.233.502-49
 DESCRIÇÃO DO BEM: (01) veículo VW/Saveiro 1.6 CE, placas NBN 0871, ano/modelo2011/2012, RENAVAL 451692381, cor Prata.

veículo automotor acima nominado, o qual poderá ser localizado Avenida Mamoré, n. 673, bairro Três Marias, Porto Velho/RO, CEP 78932-000 – Pátio Terceirizado da Polícia Rodoviária Federal - Telefone (69) 3212-2299.

VALOR DA CAUSA: R\$ 14.100,78 – 13/03/2019
 VALOR DE AVALIAÇÃO: 7.000,00 (sete mil reais), sendo 5% sobre o valor da arrematação, a título de comissão da leiloeira. Conforme pág. 19.

PARA PRIMEIRA VENDA: 27/09/2019, às 14:40 h.
 PARA SEGUNDA VENDA: 10/10/2019, às 14:40 h.
 LOCAL DA VENDA: Somente através do site: www.veraleiloes.com.br

OBSERVAÇÃO: Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
 COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no mesmo dia, hora e local, a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

CONDIÇÕES DA ARREMATACÃO/FORMAS DE PAGAMENTO: A arrematação será feita pela melhor oferta, mediante pagamento à vista (art. 892 do CPC/2015). Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC, sendo que o arrematante deverá pagar 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações iguais, mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 500,00 cada. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa da poupança, garantido por restrição sobre o próprio bem. OBS: O lance à vista terá preferência sobre o lance a prazo, bastando o lance à vista igualar-se ao a prazo durante o leilão.

LEILOEIRA: Vera Lúcia Aguiar de Sousa, JUCER n. 010/2006.
 COMISSÃO DA LEILOEIRA: Em caso de arrematação a comissão devida será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor, a título de comissão, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante ou pelo executado, conforme o caso. Também são de responsabilidade dos arrematantes as despesas de custas de cartório que oneram o processo, e eventuais débitos que recaiam sobre o bem, exceto os decorrentes de débitos fiscais e tributários, conforme o art. 130 § único do CTN. Cientes, também, que no ato da adjudicação, remição ou acordo entre as partes, serão cobrados os serviços da Leiloeira, as despesas de editoração e de editais, bem como as despesas de vistorias e certidões de imóveis, das despesas informadas na Comunicação de Leilão e o Decreto Federal nº 21.981/1932, no artigo 22, alínea "f".

MODALIDADE ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá ofertar lances pela Internet, através do site: www.veraleiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimados o EXECUTADO VALCLEIR OLIVEIRA DE MELO CPF nº 302.233.502-49; das datas acima, se porventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no art. 826 do Código de Processo Civil/2015. Fica(m) cientificado(s) de que o prazo para a apresentação de quaisquer medidas processuais contra os atos ex-proprietários contidas no § 1º do art. 903 do CPC será de dez dias após o aperfeiçoamento da arrematação (art. 903, § 2º do Código de Processo Civil/2015). E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém

possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Porto Velho,
ESTADO DE RONDÔNIA.
Porto Velho-RO, 09 de Setembro de 2019.
GILSON JOSÉ DA SILVA
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível: 7006811-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº
BA211648

EXECUTADO: WILMANOEMIRCCHEIA EIRELI - EPP - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. art. 17 do Regimento de Custas do TJ (Lei n. 3.896/2016) o pedido de consulta aos convênios para obtenção de endereço deve ser instruído com o comprovante do recolhimento das custas para cada uma das diligências que pretender, por meio de boleto emitido junto ao site do TJRO.

Intime-se o Requerente para tomada da providência em cinco dias.

Silente, devolva-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 1000253-28.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNIC
- ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA AMARO
LANGRAPHI OAB nº SP380143

DESPACHO

Vistos,

O valor principal e as custas já foram quitados.

Em consulta aos comprovantes apresentados pela Caixa, bem como a conta judicial vinculada a estes autos, percebe-se que foram devolvidos os TEDS de R\$ 8.299,00 referente aos honorários sucumbenciais e o remanescente de R\$ 9.806,82 que seria transferido à empresa.

Ambas as contas estavam inativas.

Conforme amplamente divulgado nas demais ações em trâmite neste juízo, a sucumbência pertencente a PGE deve ser transferida à Conta do Conselho Curador.

Resta pendente a conta ativa da empresa devedora.

1. Neste sentido, intime-se a pessoa jurídica, por intermédio de sua representante, para que indique conta ativa para devolução dos valores remanescentes. Prazo: dez dias.

2. Após, retorne conclusão para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0050827-58.2002.8.22.0001

EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EMPRESA DE AGUAS KAIARY LTDA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: CHRYSTIANE LESLIE MUNIZ LEVATTI OAB nº

RO998, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES

MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, MAGUIS UMBERTO

CORREIA OAB nº RO1214, CRISTIANNYE SANTOS BIAVATI

DE MATTOS OAB nº RO1851, FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE

FONTENELE OAB nº RO2584, ERIKA CAMARGO GERHARDT

OAB nº RO1911, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº

RO4389, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506,

CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569, CLODOALDO LUIS

RODRIGUES OAB nº RO2720, SHISLEY NILCE SOARES DA

COSTA CAMARGO OAB nº RO1244, SAMIRA ARAUJO OLIVEIRA

OAB nº RO3432

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de petição da Empresa de Águas Kaiary Ltda que requer a remessa do processo à Contadoria Judicial a fim de aferir o valor devido das custas processuais e honorários advocatícios.

A Executada afirma que a crise que assola o país, sobretudo após 2015, dificulta a empresa de arcar com o débito remanescente (custas e honorários) sem que isso comprometa suas atividades comerciais.

Diz que, a nível empresarial, por ser uma empresa comprometida com a atividade industrial de água mineral desde 1979 no Município de Porto Velho, a qualidade técnica de seus produtos seria atestada pelo BPF e APPCC, além de ter sido agraciada com vários prêmios que reconhecem o trabalho que desenvolve.

Por fim, argumenta que pagou integralmente o débito principal cobrado nos autos dos Processos n. 0107990-83.2008.8.22.0001, 0064929-12.2007.8.22.0001, 0028739-94.2000.8.22.0001, 0106926-38.2008.8.22.0001, 0101092-30.2003.8.22.0001, 0071031-60.2001.8.22.0001, 0192058-05.2004.8.22.0001 e 0015801-57.2006.8.22.0001. Entretanto, diz que o valor equivalente aos encargos legais remanescentes (custas e honorários advocatícios) não corresponde ao real saldo devedor.

Intimada, a Fazenda ficou silente.

Ato contínuo, a empresa requer a remoção dos gravames junto ao sistema Renajud.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre frisar que a discussão de matéria referente a possível excesso de execução deve ser suscitada em sede de Embargos à Execução, cuja admissibilidade fica condicionada à garantia do Juízo (art. 16, §§1º e 2º da Lei 6.830/80).

Daí por que não é possível impugnar os cálculos da Fazenda através de mera petição, sobretudo quando a Executada não apresentou planilha própria com a indicação dos cálculos que reputa como corretos.

Em verdade, a CDA apresentada pela Fazenda possui presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e do art. 204 do CTN. Nesse sentido, o valor referente aos honorários advocatícios e custas processuais é obtido a partir de simples cálculo aritmético correspondente a 10% e 3%, respectivamente, sobre o valor do débito principal indicado pela Fazenda.

Não se ignora os argumentos trazidos pela Executada no que diz respeito à importância do setor empresarial no país. Todavia, a crise financeira assola a todos os contribuintes, não sendo legítimo pretender que a recessão econômica seja um fator que venha a inviabilizar a cobrança dos devedores, mormente quando a Exequente é um Ente Federativo para cobrança de débitos de natureza pública.

Dar tratamento diferenciado a determinados segmentos de contribuintes em detrimento de outros, em função de crise econômico-financeira do país, criaria uma indesejável sociedade de castas e implicaria em ofensa ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II da Constituição Federal), sobretudo porque se parte de equivocada premissa de que a crise atinge a alguns setores, quando atinge, de forma generalizada, a toda a sociedade.

Ademais, é preciso ter em mente que a crise que se atravessa é igualmente de ordem fiscal, de modo que a queda na arrecadação estatal impõe maiores dificuldades na implementação de políticas públicas em favor da sociedade, cujos setores mais vulneráveis acabam por ser os principais prejudicados.

No caso dos autos, importante frisar que o débito principal já foi quitado. Remanesce pendente, apenas, a quitação das custas processuais e honorários advocatícios.

Sendo certo que parte do débito remanescente versa sobre direitos disponíveis (honorários advocatícios), é possível a designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC).

Se, por um lado, o processo executivo deve perseguir a cobrança do débito exequendo (incluindo os encargos legais), por outro, deve compatibilizar o trâmite com o princípio da menor onerosidade da execução em face do devedor (art. 805 do CPC).

Assim, razoável oportunizar à devedora a possibilidade de indicar meios menos onerosos para satisfazer o débito remanescente, inclusive para se manifestar quanto à possibilidade de parcelamento dos honorários advocatícios, caso haja concordância da Fazenda (matéria que pode ser discutida em audiência entre as partes). Tudo isso para que o processo executivo e as possíveis constrições patrimoniais tenham o menor impacto quanto possível no que diz respeito às atividades empresariais da devedora.

Deixo para analisar o pedido de remoção dos gravames do Renajud após oitiva da Fazenda.

Ante o exposto, indefiro a remessa do feito à Contadoria Judicial nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes para se manifestar acerca de eventual proposta de parcelamento dos honorários advocatícios bem como quanto ao interesse em designação de audiência de conciliação entre as partes (art. 3º do CPC), no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo, retornem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Processo: 7032144-52.2019.8.22.0001

Requerente: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: ELAINE FIGUEIRO DA SILVA - SP301602, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, PRYSILLA SAVINA NUNES GUASSALOCA - SP334269

Requerido: COMERCIAL DE ALHOS E CONDIMENTOS MATTOS LTDA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30448558 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7025139-76.2019.8.22.0001

Requerente: ELIENE RODRIGUES COSTA

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: PEDRO HENRIQUE VORIQUE MASSON SOUSA - PR74529, SHIGUEMASSA IAMASAKI - PR35409

Requerido: LUIZ CARLOS CABRERA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30537917 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0104715-97.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PETRONIO FERREIRA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7028484-84.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ALIMENTOS BASTIDA EIRELI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7002989-04.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVIA APARECIDA RODRIGUES PRIMO EIRELI
- EPP

DECISÃO

Vistos,

A Fazenda Pública não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0249017-20.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ALEXANDRO MATOS DA COSTA, NEXISTEL
TELECOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0005013-08.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: PORTO FRANCO TRANSPORTES LTDA - EPP,
JUVITA BISSONI

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7045525-64.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: ELIAS PERES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Município para se manifestar em termos de efetivo
prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0105953-25.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: V. T. D. S.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0137870-57.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C.S.MARQUES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000501-23.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: BRITAMAR EXTRAÇÃO DE PEDRAS E AREIA LTDA
DECISÃO

Vistos,
A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada. Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7019093-42.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Remeta-se os autos ao TJRO com as homenagens de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Procedimento Comum Cível : 7047736-73.2018.8.22.0001

AUTOR: REDE BRAZIL MAQUINAS S/A - ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO BOSCOLI FERREIRA OAB nº SP230421

RÉUS: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para proceder a atualização do débito de duas formas:

a) utilizando-se os percentuais de juros conforme art. 51 Lei nº 688/96 (1% ao mês) e atualização monetária com base no artigo 46 da Lei Estadual nº 688/1996.

b) utilizando-se a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

Com os cálculos, intimem-se as partes para manifestação em dez dias.

Em seguida, conclusos para decisão.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000487-39.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SILVESTRE & PEREIRA LTDA - EPP

DECISÃO

Vistos,

A tentativa de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000456-19.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S/A

DECISÃO

Vistos,

A tentativa de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045172-24.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA SILVA ALBAU
DECISÃO

Vistos,
A Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7004472-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: CEZAR MARQUES FERRAZ

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000237-74.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: AFRANIO ESTIGARRIBIA, FLAIZA IDALGO ESTIGARRIBIA, AUTO POSTO PACIFICO LTDA

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0211350-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GERCY APARECIDA DE MORAIS SILVA
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7022140-53.2019.8.22.0001

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Requerido: JOAO ANTONIO MARIANO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30576786 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7027810-72.2019.8.22.0001

Requerente: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

Requerido: HAROLDO RATES GOMES NETO

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30576328 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7031381-51.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: DAVID SOMBRA PEIXOTO - RO8222

Requerido: G.S. BRONGNOLI & CASAGRANDA LTDA - EPP e outros

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30545014 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7016444-36.2019.8.22.0001

Requerente: AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963

Requerido: WELLYGTON SHARLYTON SILVA

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30644965 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7033346-64.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Requerido: CARLOS WEST

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30549350 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº: 7025762-43.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 15/06/2019 14:23:34

AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

RÉU: SERGIO CORDEIRO GUEDES

Distribuição: 07-08-2019

Cadastro na CEM: 88

COMUM URBANO negativo

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, diligenciei ao endereço Rua Morada Nova, 2697, Lagoinha, Porto Velho - RO, por três oportunidades, nos dias 04-09-2019, às 15h20, 28-08-2019, às 10h, e 17-08-2019 (sábado) às 17h, porém, não localizei o veículo objeto da ordem de Busca e Apreensão. Durante as diligências não avistei nenhum veículo no imóvel.

Assim, expirado o prazo para cumprimento, devolvo o mandado para as providências cabíveis.

Porto Velho, 5 de setembro de 2019

PATRICIA RAFAELLA DA SILVA BATISTA

Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

Processo: 7022389-04.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Requerido: EDILSON ALVES ROZO e outros

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30357620 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7030122-21.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como CARTA.

Endereço: Rua Matrinchá, N. 896, Bairro Lagoa, Porto Velho/RO, CEP 76812-068.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7007090-84.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: SIMONE DE OLIVEIRA FREIRE

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045217-28.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE
EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO FERREIRA
DECISÃO

Vistos,

A citação não se concretizou em virtude da incompletude do endereço da executada e a Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239
email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº: 7028403-04.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 04/07/2019 10:42:06

DEPRECANTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS
LTDA - EPP

DEPRECADO: FARMACIA LIMA & FERNANDES LTDA - ME,
DOMINGOS LIMA MOREIRA, MARIA AUXILIADORA FERNANDES
DA SILVA

Distribuição: 23/07/2019 07:52:09

Cadastro na CEM: 426

COMUM URBANO PARCIAL

Certidão

MANDADO COMUM URBANO PARCIAL

CITAÇÃO/INTIMAÇÃO MÚLTIPLA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao r. Mandado, diligenciei na Rua Major Veloso, 1606 (novo número), e no dia 22/08/2019, procedi à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de MARIA AUXILIADORA FERNANDES DA SILVA, do inteiro teor, a qual exarou o seu ciente e aceitou as cópias que lhe ofereci.

Certifico ainda que DEIXEI de CITAR e INTIMAR DOMINGOS LIMA MOREIRA, porque em diligência na Rua Equador, 2263, Nova Porto Velho, fui informada que há cerca de seis meses o Citando não reside no local. Encaminho a presente para a apreciação do Juízo.

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

Diana da Cruz Santos

Oficiala de Justiça

Observações restrita ao cartório: Com o problema do PJE ocorrido no dia 22.08, nenhum mandado pode ser certificado, esse fato gerou acúmulo de mandados para certificar no dia 23, mas nesse dia, o Sistema também não funcionou adequadamente, e novo erro foi apresentado, inclusive com tela com print apresentada a STIC, não sendo possível concluir todas as Certidões. Final de semana, me concentrei em reorganizar os mandados (cerca de 260), além de tentar solucionar a conclusão de Certidões que por erro não aparecem juntadas no Sistema PJE, procurando nos arquivos as contrafés e anexos. No dia 26, mais de 35 diligências foram efetuadas durante todo o dia e cerca de 20 mandados certificados já

de noite, mas novo erro foi apareceu (a conclusão de certidões que desaparecerão do Sistema). Enfim, somente nesta data e hora, estou concluindo a certificação dos Mandados que ficaram pendentes por erro do Sistema, observando que todas as diligências foram efetuadas dentro do prazo do mandado (os prints das telas de erro estão salvas e arquivadas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva ,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7047271-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON BONFIM ABREU - ADVOGADO DO
EXECUTADO: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA OAB nº
RO1546

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados por Fazenda Pública Estadual em desfavor da decisão que determinou a liberação das verbas constringidas via Bacenjud.

Em síntese, sustenta que a decisão foi omissa pois não enfrentou todos os argumentos indicados, em especial o de que o bloqueio teria ocorrido em conta-corrente e seria oriundo de créditos diversos e não salariais.

Pede que o juízo acolha os embargos para determinar a manutenção do bloqueio.

Recurso tempestivo.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a decisão apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC.

No caso em análise, é possível perceber que o recurso reflete unicamente o inconformismo da Embargante com o resultado da causa. Porém, a via estreita dos embargos de declaração não é cabível para reforma ou revisão da decisão embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Neste sentido, não vislumbro qualquer defeito na decisão.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho-RO, 5 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7032123-76.2019.8.22.0001

Requerente: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: FABIO IZIQUE
CHEBABI - SP184668, NATALIA BACARO COELHO -
SP303113

Requerido: LEONARDO VILELA AZAMBUJA MARQUES

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30357404 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.
Fernando Alves de Lima - Técnico Jurídico.

(assinatura digital)

Processo: 7013014-76.2019.8.22.0001

Requerente: AMAZONIA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP

Advogado: Advogados do(a) DEPRECANTE: JOAO FELIPE DE OLIVEIRA MARIANO - AC4570, KELDHEKY MAIA DA SILVA - AC4352, LUCAS DE OLIVEIRA CASTRO - AC4271, RODRIGO AIACHE CORDEIRO - AC2780, ARTHUR MESQUITA CORDEIRO - AC4768

Requerido: A. S. LAMAR

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30449289 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

Processo: 7016681-70.2019.8.22.0001

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875A

Requerido: MARCIA CRISTINA RODRIGUES DE MATOS

Certidão

Certifico que, diante da certidão do Oficial de Justiça ID 30540488 - DILIGÊNCIA, abro vistas dos autos à requerente para se manifestar em cinco dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

GILSON JOSE DA SILVA

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Lauro Sodré, 2800, Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email : pvh1fiscais@tjro.jus.br, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - Fone:(69)

Processo nº: 7019041-75.2019.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 08/05/2019 09:45:37

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

EXECUTADO: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS

Distribuição: 30/07/2019

Cadastro na CEM: 78

COMUM URBANO NEGATIVO

Certidão DO OFICIAL DE JUSTIÇA

Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado expedido nos autos em epígrafe, encontrei-me em diligência por duas vezes à Av. Campos Sales, 3021, Sala 101, onde encontrei o local fechado. Após encontrei-me em diligência à Rua Juazeiro, 6683, onde obtive a informação que o executado era o antigo morador. Devolvo o mandado negativo para as devidas providências. Dou Fé Pública.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019

FRANCISCO UBIRATAN GONCALVES DOS SANTOS

Oficial de Justiça

Observações restrita ao cartório: NENHUMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7015168-67.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
DEPRECADO: HEBERT GONCALVES - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Devolva-se a carta precatória à Comarca de origem.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0248970-46.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: P. C. E. S. L., W. D. S. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada EXECUTADOS: P. C. E. S. L. CNPJ nº 15.871.247/0001-50, W. D. S. CPF nº 039.318.972-49, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Retorne os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

3. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

4. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045561-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: ROSIMAR PINTO DE FARIA

DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por dez meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0033130-19.2005.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: Z. M. D. O.

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Cumprimento de sentença:0000492-20.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTES BRASFRIO LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0008185-60.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JCA - CONFECOES E CALCADOS LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0220958-56.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SELMA PEREIRA CRUZ - ADVOGADO DO
EXECUTADO: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS

OAB nº RO7878

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7014936-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DEPOSITO DE MADEIRA COQUEIRO LTDA - ME
DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7042495-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: DANIEL DA SILVA MOURA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Havendo constrições, libere-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000012-83.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R. - ADVOGADOS
DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP - ADVOGADO DO
EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879

DESPACHO

Vistos,

Os Embargos à Execução (ID: 26568328 p. 5) foram recebidos
como Exceção de Pré-executividade.

Assim, postergo a análise do pedido de ID 30019806.

Dê-se vista à Fazenda Pública para impugnação em quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7024633-03.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: GEORGE QUINQUIM SOSSAI - ADVOGADO DO
EMBARGANTE: BRENNIO GADIOLI MILANEZ OAB nº ES21865
EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda para manifestações quanto a aceitação do
bem ofertado como garantia, em dez dias.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0182874-59.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADOS: DELMIRO BAU, KRISTAL COMERCIO
INDUSTRIA E REPRESENTACOES LTDA - ME - ADVOGADOS
DOS EXECUTADOS: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399,
ANTONIO CARLOS GUIMARAES WISZKA OAB nº PR9958,
SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN OAB nº RO4461, LEANDRO
MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, RODRIGO BARBOSA
MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, JOSEMARIO SECCO
OAB nº RO724

DESPACHO

Vistos,

Intime-se o Executado para que apresente, conforme já determinado
anteriormente, o extrato da movimentação da conta bancária em
recai a constrição, referente aos meses de maio e junho de 2019,
sob pena de indeferimento do pedido de liberação.

Após, retornem conclusos com URGÊNCIA.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0069025-70.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: LABIOMED COM E REP LTDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB
nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº
RO1959, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963,
CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

DESPACHO

Vistos,

A petição anexada encontra-se em branco.

Tendo em vista que a execução deve tramitar de forma menos
onerosa para o executado, intime-se a parte para que indique bens
à penhora em dez dias.

Silente, retorne concluso para análise dos pedidos de
ID:29063409.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000260-49.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: ACERTE COMERCIO DE VEÍCULOS E MOTOS LTDA EPP, SAMUEL SILVA VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046897-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: MARIA FAUSTINA SOARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Exequite para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7019586-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: LABORATORIO INDUSTRIAL VIDA E SAUDE LTDA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000157-42.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: MORAIS NAVARRO EIRELI EPP

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0104669-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: M.W. COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido Id 30055404.

Acolhendo pedido da Exequite, deferiu-se a suspensão do feito pelo artigo 40 da Lei 6.830/80 no dia 09/12/2009 (fl. 30).

1. Intime-se a Fazenda para se manifestar, em dez dias, quanto à prescrição intercorrente, devendo comprovar, desde logo, eventual causa interruptiva do prazo prescricional (art. 40 da Lei 6.830/80).

2. Oportunamente, manifeste-se quanto às teses firmadas na ocasião do REsp n. 1.340.553/RS, Primeira Seção, DJe 16/10/2018.

3. Após, com ou sem manifestações, retornem conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0044995-68.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: VITORIA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, JAIR ANSELMO

DECISÃO

Vistos,

A tentativa de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo manifestação da Exequite (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0067790-68.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada à estes autos, 2848/040/01700293-7, 2848/040/01700294-5, para a Fazenda Pública do Estado de Rondônia.

2. A transferência deverá ser realizada via DARE (TC-TRIBUNAL DE CONTAS), disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 20060200987097, Código de Receita 5512. Contribuinte: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA CPF nº 052.986.012-00.

3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0303144-39.2008.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

C. A. BASSANIN - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7012583-76.2018.8.22.0001ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAMADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP, PEDRO RODRIGUES
DOS SANTOS - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao pedido ID 24745499.

1. A consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, MADEIREIRA NOVA SAMUEL LTDA - EPP CNPJ nº 14.564.006/0001-04, PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 190.768.862-53, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 30/04/2019 é de R\$ 172.718,84.

3. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7049998-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: I A BRUSCHI - EPP

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, 2848 / 040 / 01693290-6, nos seguintes termos:

a) R\$ 168,69 a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência nº 3796-6, Conta Bancária nº 33.814-4.

b) o remanescente deverá ser transferido para a conta corrente 5349-X, agência 5790-8, Banco do Brasil, titularidade I.A. Bruschi CNPJ nº 63.603.914/0001-67.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequite para se manifestar quanto à extinção, no prazo de dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7035114-25.2019.8.22.0001AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO
ESTADO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA

AUTÁRQUICA DA IDARON

CECILIO PEDRO DE SOUZA

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.

6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.

7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.

8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para manifestação.

Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.

Endereço: Linha C-115, Km 35, Travessão B-40, Sítio Boa Esperança, Zona Rural, Município de Itapuã do Oeste/RO, CEP n. 76861-000

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7035258-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOPAZO COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7008417-98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TOSHIBA AMERICA DO SUL LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7009059-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MONTE REI TRANSPORTES LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0163628-04.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: F. RODRIGO MOTA DOS SANTOS COSMETICOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

À CPE: cumpra-se a suspensão determinada na decisão Id 26326602.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7059989-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VILMAR ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7029455-35.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL S.A. - ADVOGADO
DO DEPRECANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº
AC6673DEPRECADO: SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA - ADVOGADO
DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Proceda nova tentativa de cumprimento dos atos deprecados no
endereço: Rua Leopoldo Peres, nº 3628, casa 1, Cidade Nova,
Porto Velho/RO, CEP 76810-608.Havendo suspeita de ocultação, cite-se por hora certa, conforme
previsão do art. 252 do NCP.

Cumpra-se. A cópia servirá como MANDADO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0210884-11.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: AREDIO REZENDE DE SOUZA - ADVOGADO
DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE XAVIER ALVES OAB nº
GO22120

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova,
conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira
de dívida ativa do Estado de Rondônia.Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse
quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044045-51.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: IVANDIRA ROCHA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se a Executada para ciência
quanto ao pedido de penhora de salário, em dez dias.De igual sorte, esclareço que a devedora poderá promover o
parcelamento administrativo do débito.

Por fim, retorne concluso para providências.

Cumpra-se. A cópia servirá como CARTA.

Endereço: Rua Copaíba, n. 2527, Centro, Governador Jorge
Teixeira/RO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0054759-35.1994.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: ANTONIO GOMES NETO - ADVOGADO DO
EXECUTADO: JOSE ADEMIR ALVES OAB nº RO618

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:1000110-39.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: SCORPII OMICRON, MERCADO ESTRELA GUIA
LTDA ME

DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta
judicial vinculada à estes autos 2848/040/01708130-6;
2848/040/01691331-6; 2848/040/01691332-4;
2848/040/01691333-2 para a Fazenda Pública do Estado de
Rondônia.2. A transferência deverá ser realizada via DARE - PGE,
disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado
de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA
nº20120200004171, Código de Receita 5519. Contribuinte:
Mercado Estrela Guia Lta Me CNPJ nº 09018145000194.3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos
comprovantes.4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à
comprovação das transferências.5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se
manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de
dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 7022859-35.2019.8.22.0001
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON
EXECUTADO: JOAO MARCELINO DA SILVA - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Exequente para se manifestar quanto à Exceção de
Pré-Executividade (Id 29725808), no prazo de quinze dias.
Oportunamente, apresente a cópia integral do processo
administrativo n. 78900036/04, esclareça a data do trânsito em
julgado da decisão definitiva destes autos e justifique a alegação
de notificação por edital do devedor.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 1000253-28.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PROCABLE ENERGIA E
TELECOMUNIC - ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSANGELA
AMARO LANGRAPHI OAB nº SP380143

DESPACHO

Vistos,

O valor principal e as custas já foram quitados.

Em consulta aos comprovantes apresentados pela Caixa, bem
como a conta judicial vinculada a estes autos, percebe-se que
foram devolvidos os TEDS de R\$ 8.299,00 referente aos honorários
sucumbenciais e o remanescente de R\$ 9.806,82 que seria
transferido à empresa.

Ambas as contas estavam inativas.

Conforme amplamente divulgado nas demais ações em trâmite
neste juízo, a sucumbência pertencente a PGE deve ser transferida
à Conta do Conselho Curador.

Resta pendente a conta ativa da empresa devedora.

1. Neste sentido, intime-se a pessoa jurídica, por intermédio de sua
representante, para que indique conta ativa para devolução dos
valores remanescentes. Prazo: dez dias.

2. Após, retorne concluso para providências.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias
Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7057695-39.2016.8.22.0001
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-
RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
JOSIMAR LIMA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias
Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7011086-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO-ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
EXECUTADO: ER COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL
LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos,

Consulte-se o SREI para obtenção de informações acerca da
existência de imóveis em nome do executado.

Por questões operacionais, a pesquisa ficará restrita ao Estado
de Rondônia, nos cartórios conveniados.

Anexadas as informações, dê-se vista dos autos à exequente
para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento no
prazo de dez dias, sob pena de suspensão nos termos do art. 40
da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias
Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Embargos à Execução : 7035562-95.2019.8.22.0001

EMBARGANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS
S.A. - ADVOGADO DO EMBARGANTE: JAIME AUGUSTO
FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446
EMBARGADO: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO
EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos,
Diante da garantia integral do débito por meio da penhora via Bacenjud, suspendo o trâmite da execução fiscal.
Intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Execução Fiscal : 1000040-85.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EDILSON SOARES VIANA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequite promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.
Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0035503-52.2007.8.22.0001
ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
PIEMONTE VEICULOS LTDA, BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRUNO LEONARDO MOREIRA E VIEIRA PINTO OAB nº RO3585
GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

DESPACHO

Vistos,
1. A consulta ao sistema Bacenjud resultou em bloqueio parcial. Intime-se o executado, na pessoa de seu patrono constituído, acerca do bloqueio parcial. Em atendimento ao artigo 16 da LEF, embargos à execução fiscal só serão admitidos em caso de reforço da penhora.
2. À CPE: proceda a remoção do CNPJ 03.354.874/0001-35 dos cadastros do Serasajud (ID 13218531).
3. À CPE: autorize-se a visualização da consulta ao convênio (em anexo) às partes.
4. Após, encaminhem-se os autos à Exequite para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7035594-03.2019.8.22.0001
D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. - D. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
GM ENGENHARIA LTDA
DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.
2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).
3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.
4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).
5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixe os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequite para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0019948-53.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: VALMIR ANTONIO DE AZEVEDO
DESPACHO/OFÍCIO

Vistos,
Constata-se que o saldo bloqueado não foi transferido para a conta judicial.
Determino que o Banco do Bradesco, no prazo máximo de dez dias, esclareça quanto à destinação do valor bloqueado em 31/07/2019, extrato do bacenjud anexo.
Com a resposta, retorne conclusos para deliberações.
Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.
Endereço: Av. Carlos Gomes, 741, São Cristóvão, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0212119-13.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNO SORANZO - ADVOGADO DO EXECUTADO: EMANUELA RECH OAB nº RS70237, DOUGLAS DAL ZOTTO OAB nº RS57473, VANDERLEI JOSE RECH OAB nº RS9814, FRANCI POLO MICHELON OAB nº RS91454

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença extintiva (Id 24591090), defiro a remoção de todas as constringências patrimoniais inseridas nestes autos.

Defiro a remoção das restrições no sistema Renajud (espelho em anexo).

1. À CPE: proceda a exclusão do nome de Arno Soranzo (CPF n. 328.088.360-15), no que se refere a este processo, do cadastro do Serasajud.

2. Intime-se Arno Soranzo, através de seu patrono constituído, para se manifestar quanto ao interesse no recebimento do valor disponível em conta judicial (R\$ 0,93), no prazo de dez dias. Nesse caso, deverá indicar os dados bancários (agência, conta e Banco).

3. Silente, oficie-se a Caixa Econômica Federal para transferência do valor disponível na conta judicial (agência 2848, operação 040, conta n. 01571357-7) para a conta centralizadora do FUJU.

Intime-se. Cumpra-se. Serve a cópia como OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7026433-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS FABIANO PROPODOSKI EIRELI - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Rogatória Cível : 7038162-89.2019.8.22.0001

ROGANTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA - ADVOGADO DO ROGANTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO OAB nº RO3404 ROGADO: ELISANGELA RODRIGUES DAS NEVES - ADVOGADO DO ROGADO:

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se os atos deprecados (ID 30453450). A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:7046604-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVARISTO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7038945-81.2019.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

DESPACHO INICIAL

1. Cite-se no endereço da inicial para pagar a dívida com os juros e encargos, bem como as custas processuais iniciais e finais e honorários advocatícios, ou indicar bens à penhora, no prazo de cinco dias.

2. A citação será feita pelo correio, com aviso de recebimento, se não for requerida por outra forma (art. 8º, inciso I, da Lei n. 6.830/80).

3. Caso o AR retorne negativo por "ausência", renove o ato.

4. Na hipótese do aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal ou retornar com a informação de endereço não procurado, a citação será feita por mandado (inciso III).

5. Expeça Carta Precatória para endereço fora da comarca.
 6. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em termos de efetivo prosseguimento do feito.
 7. Em caso de pronto pagamento, que deverá ser comunicado nos autos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.
 8. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, dê-se vista à Exequente para atualização do débito, incluindo custas e honorários. Em seguida, retornem os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca de patrimônio.
 Cumpra-se. Sirva o presente como CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da SEFIN-RO (link: <https://www.sefin.ro.gov.br>). Em "Serviços Públicos" escolher a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão pelo N° do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração, com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito, por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.

2. O pagamento dos honorários, no percentual de 10%, deve ser feito via depósito na conta do conselho curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.

3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e "Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0163547-55.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAIMUNDO CAETANO SOARES - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova, conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de dívida ativa do Estado de Rondônia.

Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto ao prosseguimento do feito, em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7001471-13.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON PEREIRA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente a conta n. 2848 / 040 / 01700032-2, nos seguintes termos:

a) 3% a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

b) 10% a título de honorários advocatícios para a conta do Conselho Curador dos honorários da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia (CNPJ: 34.482.497/0001-43), Banco do Brasil, Agência n° 3796-6, Conta Bancária n° 33.814-4.

c) o remanescente via DARE - PGE, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA n°20170200019349 , Código de Receita 5519. Contribuinte: Edson Pereira, CPF n. 664.457.879-91.

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:7017849-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DAVID A D VASCONCELOS - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80. Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, n° 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal:1000020-60.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: AIRES PEREIRA PINTO, PEREIRA & PEREIRA LTDA ME

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal:0018356-08.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: F. F. DE LIMA CELULARES

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Execução Fiscal : 0102712-72.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ANGELINO NEVES, MARIA ANA LIMA BORGES, BORGES & NEVES LTDA. - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO OAB nº DF34964, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS OAB nº DF15853, FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº DF31011

Decisão

Vistos,

1. Estão presentes os requisitos autorizadores da medida prevista no art. 185-A, do CTN. Devidamente citada, a parte devedora não indicou bens à penhora e não foram encontrados bens penhoráveis. Assim, decreto a indisponibilidade dos bens da parte executada Borges & Neves Ltda (04.961.018/0001-00) e Maria Ana Lima Borges (340.640.102-30), pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Com fulcro no caput do artigo 40 da LEF e na Súmula 314 do STJ, suspendo o trâmite processual por um ano.

3. Decorrido o lapso temporal, certifique-se e encaminhe ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

4. Após o prazo de cinco anos, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do advento da prescrição, comprovando, de logo, em sendo o caso, eventual causa interruptiva e/ou suspensiva do mencionado instituto.

5. A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7022707-84.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: LUIZ FREDERICO ROSSATO - ADVOGADO DO DEPRECANTE: TATIANA DA SILVA TUCUNDUVA OAB nº SP218180

DEPRECADO: MARCUS VINICIUS RIVOIRO - ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Determino que, no prazo máximo de 10 dias, o Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, apresente relação com profissionais médicos capacitados e habilitados para proceder perícia médica, visando aferir possível causa de incapacidade absoluta de dois pacientes (a luz da redação antiga do art. 3º do Código Civil).

2. Os profissionais indicados devem possuir habilitação técnica para precisar se os pacientes são portadores de Síndrome de Rubinstein-taybi ou de qualquer outra doença grave e incurável que lhes retire, total ou parcialmente, o discernimento para prática dos atos da vida civil. Caso positivo, deverá explicitar, se possível, se eram portadores da doença em 10/09/2008. O parecer deverá indicar, ademais, se eventual doença dos pacientes lhes é acometida desde o nascimento ou se é possível contrair-lhe no decorrer da vida.

3. Com a juntada da resposta, retornem conclusos.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Endereço: Av. Gov. Jorge Teixeira, 3766, Industrial, Porto Velho/RO (Hospital de Base).

Anexo: ID 27672339.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7039342-43.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: KELLY NAIARA DOMINGUES DA SILVA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

DEPRECADO: JHONATA SOUZA FONSECA - ADVOGADO DO DEPRECADO: NILMA APARECIDA RUIZ OAB nº RO1354

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 0039544-28.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: OSCAR PINTO CAMARGO FILHO, DANIELA
PRESENTES LTDA - ME

DECISÃO

Vistos,

As tentativas de localização de bens via Bacenjud, Renajud e
Infojud foram infrutíferas e a parte Credora não se manifesta nos
autos, mesmo intimada. Além disso, o nome da executada já foi
inserido nos cadastros do Serasajud.Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000021-45.2015.8.22.0001F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIASUPERMERCADO BATE FORTE LTDA, DORADUS
PEGASI - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada,
SUPERMERCADO BATE FORTE LTDA CNPJ 13.098.953/0001-86
e ALEX GOMES FERNANDES CPF 690.183.241-91, nos cadastros
do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 24/04/2019 é de
R\$ 319.917,32.Após, encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de
cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em
termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do
disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7010257-12.2019.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADO: GENILSON DE SANTANA COSTA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se para pagar a dívida com os juros e encargos (custas
processuais e honorários advocatícios) ou indicar bens à penhora,
no prazo de cinco dias.2. Não localizado o devedor, encaminhem-se à Fazenda, para em
cinco dias, informar endereço atual/correto ou se manifestar em
termos de efetivo prosseguimento do feito.3. Inexistindo pagamento ou indicação de bens à penhora, retornem
os autos conclusos para início das medidas coercitivas para busca
de patrimônio.

Cumpra-se. Sirva o despacho como MANDADO.

Endereço: Linha 7 Km 9, Zona Rural, Porto Velho, CEP 7684100.

Observações para pagamento:

1. Para impressão da guia de pagamento (DARE), acessar o site da
SEFIN-RO (www.sefin.ro.gov.br). Em "Serviços Públicos" escolher
a opção "Impressão de DARE". Em seguida, selecionar "Impressão
pelo Nº do Complemento" e digitar o número da Certidão de Dívida
Ativa (CDA). Tratando-se de débito cuja origem é auto de infração,
com imposto e multa, serão demonstradas, na tela seguinte, as
duas guias a recolher. Deve ser escolhida a guia e informada a
data para pagamento. Caso a opção seja o parcelamento do débito,
por meio de acesso à área restrita do portal do contribuinte (com
senha), deverá ser escolhida a opção "Parcelamento de Dívida
Ativa" e escolhida a quantidade de parcelas.2. O pagamento dos honorários será feito via depósito judicial por
guia emitida no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção
"Depósito Judicial" (link: <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>).3. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no
site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais".
Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento
VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número
do processo judicial, deverão ser selecionadas as opções "Custa
inicial 1%" (cod. 1001.1), "Custa inicial adiada +1%" (cod. 1001.2) e
"Custa final - Satisfação da execução" (cod. 1004.2).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7007300-38.2019.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: EVILASIO ALVES FERREIRA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7039191-77.2019.8.22.0001
 DEPRECANTE: ARTHUR BARROS DE LIMA - ADVOGADO DO
 DEPRECANTE:
 DEPRECADO: JOSE DA SILVA BARROS - ADVOGADO DO
 DEPRECADO:
 DESPACHO
 Vistos,
 Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.
 Após, devolva-se.
 Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
 tjro.jus.br.Execução Fiscal:7055529-34.2016.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADOS: S. S. DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA - ME,
 CLAUDIONOR SIMOES DOS SANTOS
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
 efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
 aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
 Silente, retornem conclusos para suspensão.
 Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
 tjro.jus.br.
 Execução Fiscal : 0263929-27.2006.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
 EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
 RONDÔNIA
 EXECUTADO: ELOINA SANTANA PINHEIRO - ADVOGADO DO
 EXECUTADO: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº
 RO3675
 DESPACHO
 Vistos,
 Suspendo o feito por 90 dias para que a Exequente promova,
 conforme requerido, a análise quanto à aplicabilidade da política
 institucional de redução de litigiosidade e tratamento da carteira de
 dívida ativa do Estado de Rondônia.
 Decorrido o prazo, intime-se a PGE para noticiar o interesse quanto
 ao prosseguimento do feito, em dez dias.
 Cumpra-se.
 Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
 tjro.jus.br.Execução Fiscal:7044314-27.2017.8.22.0001
 EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
 DETRAN-RO
 EXECUTADO: COSME ARESTIDES ADAMI
 DESPACHO
 Vistos,
 Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
 efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
 aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.
 Silente, retornem conclusos para suspensão.
 Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
 tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7018415-56.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: GLOBOAVES SAO PAULO AGROAVICOLA LTDA
 DECISÃO
 Vistos,
 A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
 Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
 por um ano.
 Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
 manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
 ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
 Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
 se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
 A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
 tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
 76.802-449, Porto Velho, RO
 Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
 tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7047319-23.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: MADEIREIRA FENIX VINTE UM LTDA - ME
 DECISÃO
 Vistos,
 A Fazenda Pública não se manifesta nos autos, mesmo intimada.
 Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
 por um ano.
 Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
 manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
 ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.
 Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
 se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.
 A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
 tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.
 Intime-se. Cumpra-se.
 Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.
 Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
 Juiz(a) de Direito
 (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0017758-93.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: TAMIS SUPERMERCADOS LTDA, MARIA DE
FATIMA DE SOUZA LIMA, EDMARCIO GOMES, VANDERLEI
DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 1000266-56.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: GIOMBELLI E FERREIRA LTDA ME, DELMAR
SERGIO HENNERICH FERREIRA

DECISÃO

Vistos,
A tentativa de localização de bens via Bacenjud foi infrutífera e a
parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.

Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.

A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7023120-97.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7021889-69.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCOS GONCALVES COELHO

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7055245-26.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: MADEIREIRA RAMOS LTDA - ME, EVANIO
SCHULZ, CLEBESON LIMA FEITOSA

DESPACHO

Vistos,
Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7006197-30.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES
LTDA - ADVOGADO DO DEPRECANTE: CARLOS HENRIQUE
SANTANA OAB nº MS11705

DEPRECADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A - ADVOGADO DO
DEPRECADO: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

PERÍCIA: ARTUR FERNANDES BARROS - CREA n. RO9752D

DESPACHO

Vistos,
1. Intime-se o perito Artur Fernandes Barros, via sistema, para
esclarecer os itens suscitados por Alphaville Urbanismo S/A e
o respectivo laudo (Id 29861976 e Id 29861977) e por Poligonal
Engenharia e Construções Ltda (Id 29921439 e seguintes), no
prazo de trinta dias.

2. Após os esclarecimentos supra, intimem-se as partes para
manifestações em dez dias e retornem conclusos para providências
quanto ao pagamento dos honorários periciais remanescentes.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 0076793-57.2001.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIAEXECUTADOS: ZORANDO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIO
LUCIO COIMBRA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial
vinculada à estes autos, referente aos IDs: 072019000006271210
e conta 2848/040/01678104-5 , para a Fazenda Pública do Estado
de Rondônia.2. A transferência deverá ser realizada via DARE – TC-TRIBUNAL
DE CONTAS, disponibilizado no site da Secretaria de Finanças
do Estado de Rondônia – SEFIN (<http://www.portal.sefin.ro.gov.br>). CDA nº 18701032701, Código de Receita 5512. Contribuinte:
Zorando Moreira de Oliveira, CPF n. 001.856.711-87.3. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos
comprovantes.4. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à
comprovação das transferências.5. Ultimadas as providências, intime-se a Exequerente para se
manifestar em termos prosseguimento da execução, no prazo de
dez dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7049959-33.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MAVIMI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI -
ME

DECISÃO

Vistos,

A parte Credora não se manifesta nos autos, mesmo intimada.

Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que encontrados bens suficientes à penhora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7038721-46.2019.8.22.0001

DEPRECANTES: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN
- ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, BANCO
VOLKSWAGEN S.A. - ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:
FABRÍCIO PARZANESE DOS REIS OAB nº DF55550
DEPRECADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - ADVOGADO
DO DEPRECADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE
PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos,

Cumpra-se. A cópia servirá de mandado.

Após, devolva-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0162320-30.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: L CALIXTO DA SILVA - EPP, LEONARDO
CALIXTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7046152-68.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: VANDA REGE

DECISÃO

Vistos,

A Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo
intimada.Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequerente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal: 7045213-88.2018.8.22.0001EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE

EXECUTADO: MANOEL MELO CURSINO

DECISÃO

Vistos,

A Fazenda Municipal não se manifesta nos autos, mesmo
intimada.Assim, com fulcro no art. 40 da LEF suspendo a tramitação do feito
por um ano.Decorrido o lapso temporal, certifique e, em não havendo
manifestação da Exequente (§3º do artigo 40 da LEF), encaminhe
ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.Superado o quinquênio, o que também deverá ser certificado, dê-
se vista para manifestação sobre prescrição intercorrente.A credora poderá pleitear o retorno do trâmite dos autos, a qualquer
tempo, desde que indicado o endereço atual da devedora.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:0306640-76.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ODETE TOGNI CABRAL - ME

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal:7028416-71.2017.8.22.0001EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

EXECUTADO: NICANOR FLORES DO REIS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de
efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de
aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7036296-46.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON

EXECUTADO: EDILSON FERREIRA RAMOS - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

O título executivo não está revestido da presunção de certeza,
liquidez e exigibilidade, tendo em vista que não constam os
requisitos essenciais para identificação da dívida e necessários
para defesa do devedor, previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80.
A CDA exequenda não indica de forma clara a origem do débito
e data da sua constituição, bem como o número do processo
administrativo do qual se origina.Ante o exposto, intime-se a Exequente para correção da CDA, no
prazo de dez dias, sob pena de extinção da execução fiscal por
nulidade do título executivo.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.

Carta Precatória Cível : 7035142-90.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: MARIO ROBERTO PIMENTA - ADVOGADO DO
DEPRECANTE:DEPRECADOS: GILSEIA SILVA MOTA, JOSE PAULO DE
CASTRO ALBUQUERQUE - ADVOGADOS DOS DEPRECADOS:

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória possui a mesma finalidade da missiva
distribuída sob nº 7029212-91.2019.8.22.0001.Diante da duplicidade na distribuição, proceda o arquivamento dos
autos com baixa.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP
76.802-449, Porto Velho, ROFone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.
tjro.jus.br.Execução Fiscal : 7042878-96.2018.8.22.0001EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA
FILHO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Vistos,

1. Recebo a petição Id 29771572 como pedido de reconsideração, ocasião em que, com fulcro no art. 139, IV do CPC, decreto a indisponibilidade dos bens do EXECUTADO: FRANCISCO LEILSON CELESTINO DE SOUZA FILHO CPF nº 479.374.592-04, pelo prazo de cinco anos, abrangendo eventuais bens presentes e futuros. A medida foi operacionalizada por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB (<https://www.indisponibilidade.org.br>).

2. Intime-se a Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal: 7048608-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: VALDIR ARAUJO GONCALVES - ADVOGADO

DO EXECUTADO: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA OAB nº

RO2311

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em desfavor de VALDIR ARAUJO GONÇALVES para cobrança do débito espelhado na CDA nº 20180200005974.

O executado indicou bem à penhora visando a garantia do débito ID 27822904.

Intimada, a Fazenda Pública manteve-se silente.

Pois bem.

De início, convém esclarecer que a ausência de manifestação da Fazenda não implica em deferimento automático dos pedidos do Executado.

O art. 11 da Lei 6.830/80 estipula uma ordem legal de preferências dentre os bens do devedor que poderão vir a ser objeto de penhora em sede de execução fiscal, sendo certo que dinheiro figura na primeira posição.

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme, aliás, na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017; no mesmo sentido, TJRO, Ag. Inst. n. 0801722-57.2017.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 18/07/2017).

Ressalto que, conforme indica o próprio devedor na petição (ID 27822904 p.2), o bem ofertado encontra-se pendente de regularização definitiva.

Além disso, o imóvel rural é objeto de discussão em sede de ação civil pública n. 7024905-02.2016.8.22.0001 por eventuais irregularidades de ordem ambiental, de modo que inviabilizaria uma possível adjudicação por parte da Fazenda Pública.

Destaco ainda que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público não reconhece qualquer direito de propriedade ou regularização fundiária (cláusula 9ª ID 27822906 p.8), assim como o bem poderá sofrer alteração quanto ao tamanho para mais ou para menos (parágrafo único da cláusula 1ª ID 27822906 p.5).

Diante disso, considerando a ausência de idoneidade do bem, intime-se o Executado por intermédio de seu patrono para que, em dez dias, indique outro bem como garantia em observância à ordem de preferência disposta no art. 11 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva , CEP

76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Execução Fiscal : 7044979-09.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO

EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE

RONDÔNIA

EXECUTADO: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - ADVOGADO

DO EXECUTADO: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº

RO6119, MARCIO ANTONIO PEREIRA OAB nº RO1615, MILENI

CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº RO6962

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra MILENI CRISTINA BENETTI MOTA (CPF n. 283.594.292-00) referente à cobrança de débito imputado pelo TCE/RO (Acórdão n. 166/2014 e alterações do Acórdão 37/2015), inscrito em dívida ativa (CDA n. 20160200001212).

A Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando, em breve síntese: I) nulidade da CDA por ausência de liquidez, tendo em vista que a CDA menciona um valor maior do que aquele descrito no Acórdão do TCE/RO e ausência dos requisitos legais da CDA previstos no art. 202 e seguintes do CTN; II) cobrança simultânea do mesmo débito pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Rolim de Moura em duas execuções fiscais distintas; III) ausência de responsabilidade da devedora diante de absolvição, pelo mesmo fato, em ação civil de improbidade administrativa (Proc. n. 0000821-39.2010.8.22.0010); e IV) que teria ajuizado a ação anulatória n. 7006302-70.2019.8.22.0001, perante a 2ª Vara da Fazenda Pública, para desconstituir o título executivo.

Intimada, a Fazenda sustentou que a diferença entre o valor da CDA e o valor descrito no Acórdão do TCE/RO se justifica pela atualização monetária que incide entre o trânsito em julgado da decisão e a inscrição em dívida ativa.

Diz que não há cobrança dúplice, pois enquanto a Execução Fiscal ajuizada pelo Estado visa cobrar o item VI (multa) do Acórdão do TCE/RO, a ação ajuizada pelo Município visa cobrar o item III (ressarcimento). Afirma que isso se justifica porque as multas são destinadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (FDI – TCE), enquanto que as demandas de ressarcimento ao erário são destinadas ao Ente lesado (Município de Rolim de Moura).

No que se refere a ação civil pública de improbidade administrativa, o Estado aduz ser necessário analisar a matéria pela perspectiva da independência das instâncias, uma vez que o julgamento da ação judicial em questão foi julgado pelo prisma da probidade administrativa, enquanto que o julgamento do TCE/RO apurou a questão em ação de tomadas de contas.

Por fim, afirma que não há excesso de execução, pois a planilha apresentada pelo Estado é atualizada automaticamente pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal (SITAFE). É o breve relatório. Decido.

As matérias apresentadas são passíveis de discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.

A CDA é título executivo extrajudicial, cujo débito é presumidamente líquido, certo e exigível, desde que preencha os requisitos legais dispostos na Lei 6.830/80 (art. 2º. §5º).

Trata-se de presunção relativa, passível de prova em contrário pelo sujeito passivo. Nesse sentido, confira-se a dicção normativa do art. 3º, parágrafo único da Lei 6.830/80:

Art. 3º – A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Assim, é do devedor o ônus de afastar a presunção do título executivo (CDA).

Em se tratando de débitos oriundos do Tribunal de Contas, o Ente Fazendário somente está autorizado a proceder a cobrança, judicial ou extrajudicial, após o trânsito em julgado do Acórdão condenatório.

No caso dos autos, o Acórdão n. 166 foi proferido em 13/11/2014, cujo Item VI imputou uma multa à Excipiente de R\$ 46.947,00 (Id 27946747).

Por sua vez, o débito foi inscrito em dívida ativa em 02/02/2016, no montante de R\$ 49.332,18.

Nesse sentido, com razão a argumentação da Fazenda de que a diferença entre o valor indicado no Acórdão 136/2014 (R\$ 46.947,00) e aquele descrito na CDA (R\$ 49.332,18) se refere à atualização monetária do débito e incidência dos juros moratórios. Não há elementos nos autos que permitam deduzir possível ilicitude no valor indicado na CDA.

O afastamento da presunção de certeza e liquidez da CDA, neste quesito, demandaria dilação probatória, o que é vedado em Exceção de Pré-Executividade (Súmula 393 do STJ).

No tocante aos requisitos do título executivo, verifica-se que a CDA preenche as exigências previstas no art. 2º, §5º da Lei 6.830/80, quais sejam, nome do devedor, valor da dívida e forma de calcular os juros, origem, natureza e fundamento legal do débito, fundamento legal da atualização monetária, data e número da inscrição em dívida ativa e o número do processo administrativo.

Nesse sentido, afastado a alegação de nulidade da CDA por suposta cobrança a maior e ausência de liquidez e certeza do título.

No que se refere a possível excesso de execução, vejamos.

A via adequada para alegar excesso de execução é através de Embargos à Execução, espécie de ação em que é viável proceder dilação probatória e analisar detidamente as matérias de fato alegadas, dentre elas, a possibilidade de confrontar os cálculos apresentados pelas partes (art. 16, §2º da Lei 6.830/80).

Assim, diante da inadequação da via eleita, não conheço a alegação de excesso à execução sustentada pela Excipiente.

Em relação ao argumento de improcedência do processo de improbidade administrativa n. 0000821-39.2010.8.22.0010, é importante esclarecer o tema na perspectiva da independência das instâncias.

A Ação de improbidade administrativa visa punir o agente público quando este vier enriquecer ilícitamente com danos ao erário (ato doloso), lesar o erário (ato doloso ou culposo) ou, ainda, quando atentar contra os princípios da administração pública por ato doloso (artigos 9, 10 e 11 da Lei 8.429/92, respectivamente).

A ação de tomada e/ou prestação de contas realizada no âmbito do Tribunal de Contas, por sua vez, se presta a aferir se os gestores públicos cumpriram, à exatidão, o orçamento público nos moldes das leis orçamentárias, lei de responsabilidade fiscal (Lei Complementar 101/2000) e da própria Constituição Federal.

As penalidades aplicadas no âmbito do Tribunal de Contas não se equiparam àquelas previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92). Tampouco os fatos são analisados pela mesma perspectiva, de modo que a ação de tomada de contas afere o cumprimento das leis orçamentárias pelos gestores públicos e eventuais irregularidades em suas prestações de contas.

Por certo, o julgamento de uma ação de improbidade administrativa não necessariamente terá repercussões sobre um processo de prestação de contas no TCE, mormente diante da possibilidade de descumprimento das leis orçamentárias ou de mera irregularidade que não corresponda a um ato de improbidade administrativa (mero atraso na prestação de contas, por exemplo).

Nesse sentido, é possível a coexistência de condenações pelo Tribunal de Contas e o órgão judicial de improbidade administrativa, uma vez que não tratam, necessariamente, dos mesmos fatos. Além de que, igualmente viável que a ação de improbidade administrativa seja julgada improcedente (por falta de prova ou ausência de dolo, por exemplo) mas que o gestor público venha a ser condenado em processo de prestação e/ou tomada de contas. É necessário, portanto, resguardar a independência das instâncias. Confira-se o posicionamento do STJ sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESSARCIMENTO DO DANO. TRIBUNAL DE CONTAS. CONDENAÇÃO PELO MESMO FATO. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A coexistência de condenações de ressarcimento ao erário, por decisões de Tribunal de Contas e de órgão judicial em ação de improbidade administrativa, não configura bis in idem, considerada a independência dessas instâncias. Precedentes.

2. Veda-se, por outro lado, a duplicidade de punição, questão verificável na oportunidade do cumprimento de sentença.

3. Recurso especial do Ministério Público Federal a que se dá provimento. PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DO PREFEITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTREGA EM ATRASO. CONDUTA DOLOSA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia” (Súmula 284/STF). 2. O atraso da prestação de contas, por si só, não é suficiente para caracterizar o ato de improbidade administrativa. Reveste-se desse caráter, porém, o retardo intencional, configurado com o dolo ou a má-fé do agente público. 3. No caso, o acórdão recorrido registra a ocorrência de omissão consciente, bem como a apresentação de documentação inidônea, afirmando a transgressão dos princípios básicos da administração pública. A afirmação do contrário, para afastar o dolo ou a má-fé, não é possível sem reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Recurso especial de Aliomar da Rocha Soares não conhecido.

(REsp 1552568/BA, Rel. Min. OG Fernandes, Segunda Turma, Data do Julgamento 21/03/2019, DJe 04/04/2019).

Precedentes do STJ em igual sentido: REsp 1633901/PA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 18/05/2017, DJe 20/06/2017; REsp 1504007/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do Julgamento 10/05/2016, DJe 01/06/2016.

O STF também reconhece a independência das instâncias. Veja-se:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. [...].

5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação secundum constitutionem, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. As instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos

documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.". Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. [...] (MS 26969, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014) [g. n.]

Frise-se, ainda, que a Excipiente não juntou a decisão proferida na Ação Civil Pública de improbidade administrativa e do respectivo trânsito em julgado nestes autos, o que impede aferir a amplitude da decisão que a teria julgado improcedente.

A Excipiente alega, ainda, que o débito exequendo é objeto de discussão nos autos da Ação Anulatória n. 7006302-70.2019.8.22.0001, distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Naqueles autos, foi indeferida a tutela de urgência em razão da necessidade de instrução probatória mais aprofundada (decisão em anexo).

Portanto, no caso em apreço, se percebe a impossibilidade de se aferir, em sede de Pré-Executividade e sem dilação probatória, a arguição de nulidade do título em razão de possível relação entre a ação de improbidade administrativa (Proc. n. 0000821-39.2010.8.22.0010) e o Acórdão 166/2014 do Tribunal de Contas/RO, razão por que há de manter-se incólume a cobrança do débito.

Em verdade, é preferível que esta matéria seja objeto de enfrentamento na ação anulatória intentada pela Excipiente, notadamente porque ali dispõe de ampla instrução probatória por se tratar de ação de conhecimento.

Eventual análise do tema neste juízo executivo acerca deste quesito implicaria na possibilidade de decisões conflitantes emanadas pelo

PODER JUDICIÁRIO, o que traria grave insegurança jurídica às partes.

Nesse sentido, inexistentes elementos que comprovem a relação entre a improcedência da ação de improbidade administrativa e a validade da CDA (vedada dilação probatória em sede de Exceção de Pré-Executividade – Súmula 393 do STJ), bem como para evitar decisões conflitantes ao julgamento do Proc. n. 7006302-70.2019.8.22.0001, deixo de apreciar o argumento de ser a multa indevida.

Ademais, diante do indeferimento da liminar pleiteada na ação anulatória, remanesce exigível o débito descrito na CDA exequenda, o que viabiliza o prosseguimento desta demanda fiscal.

Tampouco procede a alegação de cobrança dúplice do débito pelo Estado de Rondônia e pelo Município de Rolim de Moura, tendo em vista que as Execuções Fiscais n. 7044979-09.2018.8.22.0001 e n. 7006310-25.2016.8.22.0010 possuem objetos distintos. Em outras palavras, enquanto o Estado de Rondônia procede a cobrança do Item VI do Acórdão n. 146/2014 do TCE/RO (multa), o Município de Itapuã realiza a cobrança do Item III do Acórdão n. 146/2014 do TCE/RO (ressarcimento).

Isso ocorre porque o item referente à condenação em ressarcimento ao erário deve ser cobrado pelo Ente lesado, enquanto que as multas imputadas pelo TCE são cobradas pelo próprio Estado de Rondônia.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade apresentada e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0028407-74.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, - 76800-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: MARIA JOSE RIBEIRO CPF nº 255.806.206-
91, Q23, LT APARTAMENTO 11 GUARA - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA, MAJOELE REPRESENTACOES LTDA - ME
CNPJ nº 33.476.045/0002-77, AVENIDA SETE DE SETEMBRO
934, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$7.669,43 em 25/06/2007 (data da
distribuição)

DESPACHO

Como a(s) CDA(s) tem presunção de veracidade, a CPE deverá incluir o nome do(s) devedor(es) no SERASAJUD, pelo valor da causa cadastrado no sistema, conforme dados a seguir: EXECUTADOS: MARIA JOSE RIBEIRO CPF nº 255.806.206-91, Q23, LT APARTAMENTO 11 GUARA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAJOELE REPRESENTACOES LTDA - ME CNPJ nº 33.476.045/0002-77, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 934, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA e VALOR DA CAUSA, R\$7.669,43 em 25/06/2007 (data da distribuição). Importante destacar que o valor dado à causa poderá não corresponder ao débito atual, porque pode estar desatualizado, pode já ter havido pagamento parcial, etc. O fato é que há uma execução com débito em aberto que justifica o SERASAJUD. No presente feito não houve indicação de bens à penhora. Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano, manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto. Oficie-se à Caixa Econômica para que proceda à transferência do valor depositado na agência 2848 operação 040 contas judiciais 01655966-0, 01655967-9 e 01655968-7, para pagamento parcial do tributo, para a conta de nº. 15.907-7, agência nº. 2757-X, do Banco do Brasil, em nome do Município de Porto Velho, CNPJ nº 05.903.125/0001-45. SERVE CÓPIA DESTA ATO DE OFÍCIO/ ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento e transferência do valor depositado em 5 (cinco) dias, devendo a conta ser zerada e encerrada, devendo a instituição bancária comunicar a este Juízo acerca do cumprimento. Intime-se apenas a parte exequente. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) adote as providências necessárias para inclusão no SERASAJUD (vide itens 1-3), servindo esta como ofício; e, b) proceda o arquivamento/suspensão do feito. Já autorizo o arquivamento provisório imediato (desde o prazo da suspensão) se for possível e evitar retrabalho da CPE.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7038593-26.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: ROMERO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3986, VILA 14 BIS, AP 203, BLOCO 1 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SOFIA DA CRUZ LOPES, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3983, VILA 14 BIS, AP. 203, BLOCO 01 INDUSTRIAL - 76821-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LARISSA FERNANDES FERREIRA DA SILVA OAB n° RO6769

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de ROMERO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, SOFIA DA CRUZ LOPES (cível, criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar ROMERO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, SOFIA DA CRUZ LOPES ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores n° 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Solicite-se ao IICC-RO, localizado à Rua das flores n° 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, que encaminhe a este Juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente quanto às digitais coletadas.

Ao 13° Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital, Rio de Janeiro/RJ, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento/casamento de ROMERO ALEXANDRE CARVALHO DA SILVA, SOFIA DA CRUZ LOPES

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal)

Rua das flores n° 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital

13° Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca da Capital

Rua Cândido Magalhães, n° 217 -- Campo Grande- Rio de Janeiro/ RJ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, n° 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7035622-68.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA, AZURITA 11730, RESIDENCIAL IVORY QUADRA 640 LOTE 20 TEIXEIRÃO - 76801-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA OAB n° RO8058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO OAB n° RO8288

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de FRANCISCA FERNANDES DE OLIVEIRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

Ao cartório de registro civil 3º OFÍCIO, determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de ÓBITO DE JOSÉ RIBAMAR ALVES DE SOUZA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo n°: 0034652-04.2007.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Deoclides de Souza

Advogado:

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor do(a) ID N°. 25955883 - SENTENÇA.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

FABRICIA RODRIGUE RAMOS DA SILVA

Assinatura Digital

Enif Deneb

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO - PENHORA ONLINE

Prazo 30 (trinta) dias

Processo n°: 0144061-80.2005.8.22.0101

Classe: [Dívida Ativa]

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: Enif Deneb - CPF: 063.745.572-04 (EXECUTADO)

Intimação DE: TEREZINHA GRAGEIRO DOS SANTOS - CPF: 063.745.572-04 (EXECUTADO), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte Executada, acima descrita, para, no prazo de dez dias, comprovar o recolhimento das custas judiciais ID 30642471, no valor de R\$ 35,34 (trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sob pena de protesto e inclusão em dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: Não tendo o executado condições de constituir advogado, este deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, Localizada à Rua: Padre Chiquinho, 913, Bairro- Pedrinhas ou no "TUDO AQUI (antigo Shopping Cidadão)".

Porto Velho/RO, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

THIAGO MARCOS SALES PEREIRA

Assinatura digital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Av. Sete de Setembro, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone/Fax: (69) 3901-3052/22 - e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

Processo nº: 0054382-88.1999.8.22.0001

Classe: [D vida Ativa]

Exequente: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Executado: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA

RONDONIA S/A - Advogado: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS

OAB: RO2013 Endere o: AV LAURO SODR , - de 2151 a 2431

- lado mpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endere o:

AV LAURO SODR , - de 2151 a 2431 - lado mpar, PEDRINHAS,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-575 Advogado: EUDES COSTA

LUSTOSA OAB: RO3431 Endere o: M XICO, - de 1626/1627 a

2337/2338, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP:

76820-152 Advogado: CLEMILSON BENARROQUE GARCIA

OAB: RO6420 Endere o: AV AMAZONAS, - de 1864 a 2360 - lado

par, NOVA PORTO VELHO, Porto Velho - RO - CEP: 76820-114

Certidão

Certifico que, consoante a Resolução n.037/2016-PR, e a Portaria

n. 002/2019 - 2ª V.E.F.R.P, estes autos foram migrados do SAP/

PROJUDI para o PJe, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da

distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante

tramarão neste sistema.

Porto Velho, RO. 31 de maio de 2019

Diretor de Secretaria

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 0035594-36.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: PAULO WHATELY SACK CPF nº

571.751.448-49, RUA: DOM PEDRO II 1038, HOTEL SAMAÚMA

CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SACKS

EMPRESAS REUNIDAS LTDA - ME CNPJ nº 05.923.271/0001-

32,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO

- RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$27.819,81em 23/08/2007 (data da

distribuição)

DESPACHO

Procedo à tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros, nos

termos do art. 854 do CPC, utilizando-se do sistema BACENJUD,

dada a agilidade e praticidade oferecida para o bloqueio de valores

depositados em instituições financeiras. Penhora on-line negativa,

conforme protocolo anexo, desbloqueando-se de imediato

eventuais valores irrisórios, insuficientes para satisfazer os custos

operacionais do sistema.

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide

o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC).

Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo

na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de

Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço

descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a

avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e

seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que

não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora

e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30

(trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter

um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou

o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel

abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR

DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal:

R\$27.819,81(vinte e sete mil, oitocentos e dezenove reais e oitenta

e um centavos) em 23/08/2007, que deverá ser atualizado na

data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima

se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no

prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no

endereço eletrônico [https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/](https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf)

emissaoBoletoParcelas.jsf; ou, b) por comparecimento pessoal na

Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro,

1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2,

distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 0035594-36.2007.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$27.819,81em 23/08/2007 (data da

distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: PAULO WHATELY SACK, RUA:

DOM PEDRO II 1038, HOTEL SAMAÚMA CENTRO - 76800-000

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, SACKS EMPRESAS REUNIDAS

LTDA - ME,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de PAULO WHATELY

SACK, RUA: DOM PEDRO II 1038, HOTEL SAMAÚMA CENTRO

- 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SACKS EMPRESAS

REUNIDAS LTDA - ME,, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-

000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do

imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge

(isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e

o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade

de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16,

LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter

um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como

DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel

abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de

constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública

Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no

"TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada

pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet

ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da

Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/

RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052.E-

mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7038704-10.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: MARIA JULIA ALCANTARA DE SOUZA, BAIRRO

JARDIM IPANEMA 6403 RUA FABIANA - 76900-000 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA

MOREIRA OAB nº RO1433

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

II - Certidão de antecedentes de MARIA JULIA ALCANTARA DE SOUZA (cível, criminal e da Justiça Federal).

III - Serve o presente de Ofício para encaminhar MARIA JULIA ALCANTARA DE SOUZA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se-o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.

Ao cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), determino que envie a este Juízo a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de casamento de MARIA JULIA ALCANTARA DE SOUZA (nº 7799, fl. 255, livro B-038)

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7037924-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO, AVENIDA RIO MADEIRA 4466, PQ ALPHAVILLE. AVN PREFEITO CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

DESPACHO

Verifico que a importância paga pelo devedor, que permanece à disposição deste Juízo na conta judicial 2848 / 040 / 01683776-8, é suficiente ao pagamento do crédito tributário, posto que o pagamento foi realizado pelo valor devidamente atualizado à época.

Assim, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo manifeste-se o exequente em 25 (vinte e cinco) dias requerendo o que entender de direito quanto ao levantamento da importância.

Depois, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7018811-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CARLOS CABRAL REBELO, RUA ANDIROBA 19, PARQUE VERDE TERRA FIRME - 66077-495 - BELÉM - PARÁ, POSTO ICCAR LTDA, AVENIDA AMAZONAS 0, COM RUA CASCAVEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB nº PA20739

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro.

Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0058427-82.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: PERON POVOAS DE ALENCAR, P POVOAS DE ALENCAR

ADVOGADO: ARQUILAU DE PAULA OAB/RO 1-B BRENO DE PAULA OAB/RO 399B

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar o devedor ou bens penhoráveis, sendo que em 13/07/2012 (fl. 54-v) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553.

Arrastando-se o feito por todo esse período, deixou a exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas, sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização para satisfação da obrigação.

Assim sendo, uma vez que decorridos cerca de 18 anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município.

Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a

prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito.

Esse o entendimento do STJ, in verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de

origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente" (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSULETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que "requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente." (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no REsp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017)

A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Posto Isto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência.

Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0014937-73.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PADRE
JOÃO NICOLETTI, Nº 825, PREFEITURA CENTRO - 76900-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RICARDO DA ROCHA RIBEIRO JUNIOR,
RUA FERNANDO PESSOA, 1418 1418, INEXISTENTE SÃO
SEBASTIÃO I - 78903-130 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO BELMONTH FURNO
OAB nº RO5539

DESPACHO

Vistos.

Diante do que requereu o exequente, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado via Bacenjud (Id. 30356910).

SERVE CÓPIA DESTE ATO DE ALVARÁ JUDICIAL, pelo prazo de 30 dias, para levantamento do valor depositado no ID n. 072019000012014917, Caixa Econômica Federal, Agência 2848, conta judicial n. 01707691-4, operação 040, em favor do(a) executado RICARDO DA ROCHA RIBEIRO JUNIOR CPF 341.132.902-53, devendo a conta ser zerada e encerrada, ficando a parte requerente intimada a prestar contas, no prazo de 05 dias, contados do saque.

No mais, suspendo o feito por 06 (seis) meses à vista do parcelamento do débito.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0133094-73.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA IVO ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMISSON MIRANDA DE
SOUZA OAB nº RO5565

SENTENÇA

Executado pelo Município de Porto Velho, MARIA DE FATIMA IVO ALBUQUERQUE opôs exceção de pré-executividade, aduzindo, inicialmente, a prescrição intercorrente da ação, a nulidade do processo por não ter sido citada, a ilegitimidade passiva pois teria vendido o imóvel, e a cobrança em duplicidade por incluir-se aqui débitos já executados no processo 077214-91.2008.8.22.0101.

O Município de Porto Velho não impugnou.

É o breve relato. Decido.

Em relação à prescrição, em análise às CDAs que instruem o presente feito, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (11/09/2001), distribuído (14/12/2005) e despachado (25/01/2006), verifica-se que o fenômeno da prescrição dos títulos não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, expedição do MANDADO de citação, face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ).

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado por diversas vezes, sobretudo nas duas oportunidades em que houve a migração de sistemas, do processo físico (SAP) para o Projudi e posteriormente para o PJE, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara, o que culminou na demora da citação.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Razão assiste à executada, contudo, quanto à impossibilidade de atribuir-lhe a responsabilidade pelo pagamento dos tributos objetos deste.

No presente caso, a Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos comprova que, desde julho/1998, a alienação foi devidamente levada a registro às margens da matrícula do imóvel, prova idônea de que desde então o bem regularmente deixou de constituir seu patrimônio, data essa anterior à inscrição de dívida ativa e expedição das CDAs e da propositura desta.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXERCÍCIOS DOS ANOS DE 1998, 1999, 2000. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTÓRIO AO ATUAL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 392 DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 01. Embora, no caso dos autos, não se esteja diante de tentativa pura e simples de substituição da certidão de dívida ativa, mas de requerimento de redirecionamento da execução fiscal para o atual proprietário, ainda assim, tem-se inviável o acolhimento do requerimento do Recorrente, isto porque, a alienação do imóvel gera a própria alteração do sujeito passivo da obrigação tributária, vedada pela Súmula 392 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in

verbis: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 02. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a DECISÃO agravada. (TJ-BA - Agravo de Instrumento AI 00137264620118050000 BA 0013726-46.2011.8.05.0000 (TJ-BA) Data de publicação: 16/11/2012)

Nesse ponto, em que pese a presunção de veracidade dos dados inseridos na CDA, não se desobriga o Fisco de proceder à apuração da exatidão dos fatos constantes em seus cadastros previamente à inscrição da dívida.

Não é outro o entendimento que prevalece, inclusive do nosso e. Tribunal de Justiça, que ressalta a necessidade do Fisco proceder a novo lançamento em nome do atual proprietário:

Apelação cível. Execução fiscal. IPTU. Substituição do polo passivo. Redirecionamento. Atual possuidor do imóvel. Impossibilidade. Necessidade de modificação da CDA. Recurso não provido. Não é possível a substituição do polo passivo da execução fiscal, a fim de redirecioná-la ao atual possuidor do imóvel, sem que antes haja a substituição da CDA, com novo lançamento por parte do fisco, em processo administrativo que assegure ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa. Recurso a que se nega provimento. (TJ-RO - Apelação APL 00149434720118220002 RO 0014943-47.2011.822.0002 (TJ-RO) Data de publicação: 03/06/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-PROPRIETÁRIO. VEDADA A SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) PARA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. Execução ajuizada no ano de 2004, posteriormente ao registro da transferência da propriedade do imóvel sobre o qual incidem os débitos, junto ao 11º Ofício do Registro Geral de Imóveis, ocorrido no ano de 1988, motivo pelo qual a cobrança de IPTU e TCDL, referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, deve ser feita ao atual proprietário. Descabe o pedido subsidiário de prosseguimento do feito em face do ora apelado, diante da patente ilegitimidade do ex-proprietário para figurar no polo passivo da presente execução fiscal. Tampouco há de ser acolhido o pedido de alteração do polo passivo, para prosseguimento do feito em face do atual proprietário, haja vista poder a Fazenda Pública substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da SENTENÇA nos embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, no entanto, a modificação do sujeito passivo da execução, consoante a Súmula nº 392 do STJ. Neste mesmo sentido, o entendimento firmado pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia (REsp. 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux). Recurso a que se nega seguimento, na forma do caput do art. 557, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 02036148520048190001 RJ 0203614-85.2004.8.19.0001, Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER, Data de Julgamento: 30/06/2015, VIGÉSIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 03/07/2015 17:38)

Não há falar, contudo, na duplicidade de cobranças, posto que trata-se aqui dos IPTUs dos exercícios 1998/1999, sendo que o mero relatório de débitos pendentes sobre o imóvel não se confunde com a execução em si.

Ainda que não se considerasse a nulidade das CDAs pela ilegitimidade de Maria a responder pelos tributos, verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço

do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397). Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete, com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, acolho a exceção de pré executividade e declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas pela ilegitimidade passiva e pelo vício na constituição do crédito tributário, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

Como a matéria trazida foi em exceção de pré-executividade, como não foi necessária ação (embargos), como a parte executada poderia ter feito isso administrativamente e não fez, invocando o princípio da causalidade, levando em conta que o débito existe, deixo de condenar a exequente em honorários.

Assim, sem custas e honorários.

SERVE OPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 1000154-15.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PADRE
JOÃO NICOLETTI, Nº 826 826, PREFEITURA CENTRO - 78900-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., JOSÉ DE
ALENCAR 3022, AGÊNCIA 0674 CENTRO - 76801-154 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: Liana Clodes Bastos Furtado,
OAB/CE nº 16.897

DESPACHO

Intime-se o embargante para que comprove e/ou providencie a adequação do procedimento, com a devida distribuição dos embargos via sistema PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7025744-22.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARA CAROLINE DE LIMA
RAMOS OAB nº RO8206, JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº
RO7819

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que o autor, THÉO RAFAEL LIMA BARROSO PRESTES, representado por seu genitor RAFAEL ALAN PRESTES DE AZEVEDO, requer alteração do seu nome, passando a assinar THÉO RAFAEL BARROSO PRESTES, suprimindo-se o sobrenome LIMA, posto que foi incluído por equívoco no ato do registro, culminando em um nome por demais extenso.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada, bem como os documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, outros foram juntados.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, o genitor do autor narra que o sobrenome LIMA foi incluído por engano, sendo que após a lavratura da certidão o equívoco foi identificado, mas naquele momento já não logrou-se a correção se não por via judicial. Ademais, a retificação, como se pretende, conserva a identificação da menor no seio familiar materno e paterno.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação às associações negativas ao sobrenome que consta no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

Ressalte-se que os documentos carreados aos autos deixam evidente não há indícios de fraude ou qualquer prejuízo aos apelidos de família.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho (Av. Carlos Gomes, 900 - Caiari, Porto Velho - RO, 76801-150), para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de THÉO RAFAEL LIMA BARROSO PRESTES (matrícula 095687 01 55 2019 1 00682 017 0222892 58), passando a se chamar: THÉO RAFAEL BARROSO PRESTES, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de THÉO RAFAEL LIMA BARROSO PRESTES, passando a chamar-se THÉO RAFAEL BARROSO PRESTES - CPF nº 084.224.932-09.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7033924-27.2019.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: GENARIO RIBEIRO ALBUQUERQUE, RUA
MAKLAREN S/N MARIANA - 76813-622 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARLEN MATOS MEIRELES
OAB nº RO7903

DESPACHO

Indefiro, por ora, a tutela pleiteada; contudo, visando dar máxima celeridade ao deslinde do feito, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/2019, às 10h, e determino o imediato comparecimento de GENARIO RIBEIRO ALBUQUERQUE ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, servindo o presente de Ofício de encaminhamento ao Instituto, que deverá enviar ao juízo cópia do prontuário civil e de toda documentação porventura existente, até a data da audiência acima designada, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s) munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento. Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou ainda pelo telefone informado nos autos.

Intime-se ainda a parte e o Ministério Público para comparecimento na audiência designada.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7034661-98.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: PLANO INCORPORADORA E
CONSTRUTORA LTDA - ME CNPJ nº 05.559.851/0001-92,
AVENIDA MAMORÉ 3077, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR
LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$4.603,08 em 04/08/2017 (data da distribuição)

ATUAL PROPRIETÁRIA: FRANCISCA GOMES DA COSTA

ADVOGADO: JOSÉ DE RIBAMAR SILVA OAB/RO 4.071

DESPACHO

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$4.603,08 (quatro mil, seiscentos e três reais e oito centavos) em 04/08/2017, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO

MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO

Processo nº: 7034661-98.2017.8.22.0001

VALOR DO DÉBITO: R\$4.603,08 em 04/08/2017 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 3077, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ATUAL PROPRIETÁRIA: FRANCISCA GOMES DA COSTA

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de PLANO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - ME, AVENIDA MAMORÉ 3077, - DE 2991 A 3037 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-861 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI!" (antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7038773-42.2019.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: NÃO INTERESSADO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vista dos autos ao Ministério Público.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69)

Processo nº: 0017127-43.2006.8.22.0101

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte Ativa: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Parte Passiva: Ata Comércio e Representações Ltda e outros

Advogado: CAROLINE REBECA ALBERTI OAB/RO 5945

INTIMAÇÃO

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito, fica Vossa Senhoria INTIMADA do inteiro teor da SENTENÇA ID Nº. 30665081.

"SENTENÇA Vistos, etc.

Executada pelo Município de Porto Velho, ATA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA opôs a presente exceção, alegando: a) a inépcia da inicial, pois deixou de incluir todas as CDAs constantes do relatório de débito; b) a ilegalidade da cobrança ante a inatividade da empresa desde data anterior ao fato gerador do débito, a saber, meados de 1996; c) a nulidade dos títulos por não estarem preenchidos os requisitos legais, a saber, não demonstrarem especificamente sob qual DISPOSITIVO legal se funda a execução; d) a ilegitimidade das partes para figurarem como executados; e) a prescrição dos títulos; d) a prescrição intercorrente da ação.

O excepto impugnou, alegando a validade dos títulos, a falta de provas de que a empresa estava desativada à época do fato gerador e o descumprimento da obrigação tributária acessória de informar ao Fisco Municipal a alegada baixa, a não ocorrência da prescrição ou da prescrição intercorrente, a validade da ação posto que trata-se de apenas dois exercícios de cobrança de Alvará de funcionamento, não se relacionando com os demais débitos constantes do referido relatório.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar na inépcia da inicial por não incluir todas as CDAs mencionadas no relatório, na medida em que a execução se refere a cobrança da Taxa de Alvará dos exercícios 1998 e 1999, somente, não havendo que se falar em juntada de outras CDA's de dívidas constantes no SIAT, nos relatórios de débitos e consulta integrada juntados aos autos, que poderão ser executados em ações distintas.

As alegações dos excipientes de que o lançamento tributário é nulo pela inócorência de fato gerador não devem prosperar, na medida em que deixou de produzir prova inequívoca acerca da inatividade da empresa: não há comprovante de baixa do CNPJ tampouco da baixa arquivado na JUCER; pelo contrário, os documentos carreados aos autos dão conta de que na Junta Comercial o registro está ativo. Ademais, no documento da sexta alteração contratual da pessoa jurídica, Cláusula primeira, Parágrafo Único, consta expressamente: "Fica reativada a empresa neste ato, a qual havia sido cancelada conforme art. 60 da Lei 8.934/94 em 08/10/2009". Ora, tratando-se de débitos de 1998 e 1999, há que se entender que estava ativa a empresa, pois apenas teria sido cancelada em 2009.

Ademais, como bem ressaltou o Procurador do Município, fosse o caso de verdadeiramente ter saído de funcionamento, deixou-se de levar a efeito a comunicação acerca da inatividade da empresa, tanto nos cadastros municipais, quanto na Junta Comercial, CNPJ etc.

Não prospera ainda a alegação de nulidade das CDAs pela falta de requisitos legais, pois que atendem perfeitamente as exigências do art. 202 do CTN: a) há discriminação da origem da dívida, que permite o conhecimento de que se trata de cobrança de TAXA DE ALVARÁ DOS ANOS 1998 E 1999; b) consta discriminadamente o valor original da dívida, a atualização do débito, a forma de calcular os juros e todas as informações pertinentes ao valor executado, constando inclusive a data da notificação e do vencimento, que é o termo inicial para cálculo dos juros; c) descreve a fundamentação legal da dívida em que se enquadra o contribuinte, com a especificação dos DISPOSITIVO S legais em que se alicerçam inclusive. Vê-se, dessa forma que os requisitos legais essenciais à validade dos títulos estão preenchidos.

Não há falar ainda na ilegitimidade passiva alegada, seja da pessoa jurídica que indubitavelmente é a devedora do tributo, seja dos sócios, pois foram indicados nos autos tão somente para que recebessem a citação como representantes legais da empresa, a teor do art. 242 do CPC. Não foi requerida e nem determinada a inclusão dos mesmos no polo passivo, tampouco o redirecionamento da demanda ou constrição de seus bens.

No que tange à alegada prescrição, da análise das CDAs, fls. 4 e 5, em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (11/09/2001), distribuído (20/01/2006) e despachado (04/07/2007) verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pelo excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário.

É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, por culpa da máquina do judiciário, houve demora exacerbada na distribuição do feito (cerca de 5 anos), face à parca estrutura da Vara, à época, diante do grande volume de processos recebidos simultaneamente.

À vista de tantos casos semelhantes, assentou-se entendimento de que "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência" (Súmula 106/STJ)

Inadmissível, portanto, que seja o autor penalizado pela inércia do próprio Judiciário, de modo que a interrupção da prescrição deve retroagir à data em que protocolizada a ação, em analogia ao art. 240, § 1º, do CPC. Nesse sentido:

Tributário. Execução fiscal. Apelação cível. IPTU. Prescrição. Demora na distribuição e na citação do devedor. Motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO. Aplicação da Súmula n. 106 do STJ.

Não pode a Fazenda Pública ser penalizada com a decretação da prescrição por motivos inerentes ao mecanismo do

PODER JUDICIÁRIO.

Quando proposta a ação de execução no prazo, a demora na distribuição ou no DESPACHO do juiz que ordenar a citação, não justifica o acolhimento da prescrição de acordo com a Súmula n. 106 do STJ.

(TJRO, Apelação Cível n. 00694874720098220101, J. 14/12/2010).

Desta forma, não há falar em culpa/inércia da parte exequente pela demora, ou mesmo falta de fiscalização, pois pendia o processo de providência exclusiva do Juízo, não merecendo acolhida o pleito do excipiente.

No que concerne à alegação de prescrição intercorrente, é dos autos que em nenhum momento houve paralisação do processo por desídia do autor por tempo suficiente ao reconhecimento desse pedido. Verifica-se que, mesmo após o início da tramitação do feito, ficou ele paralisado por diversas vezes, sobretudo nas duas oportunidades em que houve a migração de sistemas, do processo físico (SAP) para o Projudi e posteriormente para o PJE, providências estas que caberiam exclusivamente ao cartório da Vara, o que culminou na demora da citação.

O fato é que, muito embora o feito se arraste por alguns anos, a demora justifica-se pelo exorbitante número de processos que tramitam perante este Juízo, que dificulta ou até impossibilita um mais eficiente controle sobre prazos e cargas de autos, não tendo ainda transcorrido o prazo estabelecido no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, motivo pelo qual não há que se falar em prescrição intercorrente do crédito tributário.

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução fiscal até integral satisfação do crédito exequendo, manifestando-se o exequente, em 25 (vinte e cinco) dias, requerendo o que entender de direito, indicando bens à penhora e atualizando valor da dívida.

PRI.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019 Audarzean Santana da Silva Juiz(a) de Direito"

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

TAYNAN IZABELLE GONCALVES DA CRUZ

Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0065740-89.2009.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: MARCELO JOSE R. TAVARES CPF
nº DESCONHECIDO, RUA: GLAUBER ROCHA, "8", Nº 4402, - DE
8834/8835 A 9299/9300 PQ. ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

VALOR DO DÉBITO: R\$1.761,88 em 26/08/2009 (data da última
distribuição)

DESPACHO

1. Na SENTENÇA faltou levantar a penhora registrada na matrícula
do imóvel.

2. Logo, como houve pagamento do débito, como o feito já foi
extinto, DETERMINO à 1ª SRI que faça o levantamento da penhora
(R. 06, de 21/12/2015) do imóvel da matrícula 17.573 do 1º RI.

3. Serve a presente DECISÃO como ofício nº 0065740-
89.2009.8.22.0101/10092019/GAB à 1ª SRI para cumprimento do
item 2.

4. Cumpra-se as demais determinações da SENTENÇA,
providenciando o arquivamento do feito, tão logo não haja mais
pendência.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da
Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/
RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-
mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 1000177-24.2015.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, PRAÇA PADRE
JOÃO NICOLETTI, Nº 826 826, PREFEITURA CENTRO - 78900-
000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº
RO2258, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEFERSON
DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544,, - DE 8834/8835 A
9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON
AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, - 76800-000 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº
RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544,
FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

DECISÃO

Devidamente intimado para dar andamento ao processo, o
exequente manteve-se inerte.

Assim sendo, como não cabe a este Juízo tomar medidas referentes
à localização do réu e/ou à busca de bens que objetivem a integral
satisfação do crédito tributário, haja vista não ter havido interesse
do executado em impulsionar o feito, nos termos dos §1º e §2º
artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução pelo
período de 01 (um) ano, determinando o arquivamento dos autos.
Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, após o transcurso de um ano,
manifeste-se o Município, nos termos do art. 40 §4º da LEF, salvo
se o valor for inferior ao estabelecido no §5º do mesmo estatuto.
Intimem se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7002563-89.2019.8.22.0001

Execução Fiscal
EXEQUENTE: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D., AVENIDA
FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-
470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DER/RO
EXECUTADO: EMEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA, RUA
RIO NEGRO 2299, - DE 2259 A 2551 - LADO ÍMPAR GRANDES
ÁREAS - 76876-704 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA SILVA
SIQUEIRA OAB nº RO5497

DESPACHO

Vistos e examinados.

Verifica-se que o pedido inicial trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO
FISCAL em que figura no pólo ativo O

ESTADO DE RONDÔNIA, endereçado à 1ª Vara de Execuções
Fiscais desta Comarca, indicando que a distribuição nesta Vara se
deu equivocadamente.

Desta forma, DECLINO da competência e determino a remessa
dos autos, via PJE, à 1ª Vara de Execuções Fiscais desta Comarca,
em homenagem aos princípios da economia e da celeridade
processual.

Proceda a Escrivania às baixas de estilo e todo o necessário,
cientificando-se a parte autora.

Intime se.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0084245-65.2008.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADO: JOAO DA SILVA HOLANDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Fazenda Pública, em 25 (vinte e cinco) dias,
requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

0011124-04.2008.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
EXECUTADOS: ANTONIO LOPES DA SILVA, CORREA & LIMA
LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTONIO LACOUTH DA
SILVA OAB nº RO2306
DESPACHO

Vistos.

Uma vez que a certidão de inteiro teor é prova útil a confirmar-se a ilegitimidade aqui alegada, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, quanto à exceção de pré-executividade, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0029095-70.2006.8.22.0101

Execução Fiscal
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ANTONIO J. MOUSSE CPF nº
DESCONHECIDO, AV. CARLOS GOMES, 1335, NÃO INFORMADO
CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
VALOR DO DÉBITO: R\$3.579,28 em 06/04/2006 (data da
distribuição)

DESPACHO

DETERMINO a penhora e avaliação do imóvel sobre o qual incide o IPTU (art. 10, 11, IV Lei 6830/80 c/c art. 835, V, do NCPC). Distribua o MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO em anexo na Central de MANDADO s, devendo o(a) senhor(a) Oficial(a) de Justiça: a) PROCEDER à penhora/arresto do imóvel do endereço descrito no campo "EXECUTADO E ENDEREÇO"; b) FAZER a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF). Como o termo de penhora deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeie o(a) executado ou o(a) atual proprietário(a) ou qualquer ocupante do imóvel como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário. VALOR DA DÍVIDA: soma do principal, custas e honorários. Principal: R\$3.579,28 (três mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) em 06/04/2006, que deverá ser atualizado na data do efetivo pagamento. Custas Judiciais: 3% do valor acima se pago no prazo. Honorários: 10% do valor acima se pago no prazo. PAGAMENTO: a) através de depósito judicial gerado no endereço eletrônico <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>; ou, b) por comparecimento pessoal na Procuradoria Geral do Município, situada na Av. 7 de Setembro, 1044, Térreo. PROVIDÊNCIA DA CPE: a) Cumpra-se item 2, distribuindo o MANDADO na central para cumprimento.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO
MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO
Processo nº: 0029095-70.2006.8.22.0101

VALOR DO DÉBITO: R\$3.579,28 em 06/04/2006 (data da distribuição)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO E ENDEREÇO: ANTONIO J. MOUSSE, AV. CARLOS GOMES, 1335, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

FINALIDADE: a) PENHORA do imóvel de ANTONIO J. MOUSSE, AV. CARLOS GOMES, 1335, NÃO INFORMADO CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA; b) REALIZAR a avaliação do imóvel penhorado; d) INTIMAR a parte executada e seu cônjuge (isto só não ocorrerá se a parte intimada declarar que não possui) e o(a) atual proprietário(a)/cônjuge sobre a penhora e a possibilidade de opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, LEF).

OBSERVAÇÕES: Como o termo de penhora/arresto deve ter um depositário (art. 838, IV, NCPC), nomeio o ocupante como DEPOSITÁRIO do bem. Havendo recusa ou estando o imóvel abandonado, o credor deverá ficar como depositário.

ORIENTAÇÕES: a) Não tendo a parte executada condições de constituir advogado(a), poderá procurar a Defensoria Pública Estadual na Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas ou no "TUDO AQUI"(antigo Shopping Cidadão); e, b) a parte executada pode ter acesso à inicial e CDAs consultando o processo via internet ou comparecendo na sede do juízo.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

(Assinado digitalmente nos termos das DGJ)

Audarzean Santana da Silva

SEDE DO JUÍZO: Avenida 7 de Setembro, 1044, Prédio da Procuradoria Geral do Município, 2º Andar, Centro, Porto Velho/RO, CEP 76.801-09, Fones/Fax: (69) 3223-1113/3901-3052. E-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7018811-67.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: CARLOS CABRAL REBELO, RUA ANDIROBA 19, PARQUE VERDE TERRA FIRME - 66077-495 - BELÉM - PARÁ, POSTO ICCAR LTDA, AVENIDA AMAZONAS 0, COM RUA CASCAVEL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB nº PA20739

DESPACHO

Intime-se a parte executada, por intermédio do advogado constituído, para que comprove ou efetue o pagamento do remanescente, em 10 (dez) dias, nos termos da petição retro.

Decorridos, vistas ao exequente, para requerer o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7017867-65.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CAROLINA NEGRAO BALDONI

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

EMBARGADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Comprovado o pagamento da dívida por meio da RPV expedida, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Após a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquite-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

7015834-73.2016.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido (3 meses) para que se aguarde a juntada das informações pertinentes.

Após, manifeste-se a parte exequente independentemente de intimação, requerendo o que entender de direito para regular prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 0026631-34.1996.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ISMAEL CAMURCA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA OAB nº RO156B

DESPACHO

Intime se a parte executada acerca da penhora realizada em suas contas bancárias, na pessoa de seu advogado, para, querendo, opôr embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme art. 16 da LEF.

Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, tornem os autos conclusos.

Expeça se o necessário.

Cumpra se.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/ INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 1000081-43.2014.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, RUA DOM PEDRO
II 826, PRAÇA PE. JOÃO NICOLLETTI - PREFEITURA PORTO
VELHO CENTRO - 76801-066 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: R.S.MAIA - EPP, RUA MARECHAL DEODORO
3.360, ESQ COM A RUA ABUNÃ SÃO CRISTÓVÃO - 76900-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA JANETE SACCO
GARCIA OAB nº RO1082

DESPACHO

Concedo ao embargante prazo de 10 (dez) dias para que comprove
e/ou providencie a adequação do procedimento, com a devida
distribuição dos embargos em autos apartados via sistema PJE.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0065218-04.2005.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: EMPRESA BRASNORTE DE LOTEAMENTOS
LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre
1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de
notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL.

Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem
a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito
tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo
tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de
sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será
indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a
certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial
que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato,
não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de
IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para
que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço
do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça
já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do
lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel
nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia
justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em
lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE
ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO

CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE
EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME
DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS
SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL
DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito
tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em
local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada
pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do
CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no
Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2.
A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do
Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do
direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas
e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na
via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo
Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido.
(STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator:
Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento:
23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE
03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ
DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E
PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO
PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO
CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL
DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na
hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que
o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em
razão da iminência recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança
de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos
autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja
vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se
o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que
efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,
com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade
da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando
o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto
no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG,
Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp.
1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg
no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014.
3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido.
(AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES
MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe
29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do
crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento
do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o
conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em
decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado
acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a
notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao
contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em
tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a
notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o
entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos,
assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio
do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital.
Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada
pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da
guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando
o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não
provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des.
Odivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7034478-59.2019.8.22.0001

Regularização de Registro Civil

REQUERENTE: AURA LEITE DE LIMA, RUA PEDRO CABRAL
1898, - DE 1898/1899 A 2228/2229 MARIANA - 76813-522 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LORRANA DE LIMA SILVA OAB
nº RO8748

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento,
providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor (certidão de batismo,
carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos
pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida,
que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos
narrados na inicial, prestando declarações.

III - Certidão de antecedentes de AURA LEITE DE LIMA (cível,
criminal e da Justiça Federal).

IV - Serve o presente de Ofício para encaminhar AURA LEITE DE
LIMA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado
à Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para
coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e
criminal, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura
existente, sendo que a parte deverá comparecer ao(s) órgão(s)
munida do presente, comprovando nos autos seu comparecimento.
Intime-se o(a) por intermédio do advogado constituído ou Defensoria
Pública, ou ainda pelo telefone ou endereço informado nos autos.
Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das
diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0088558-06.2007.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: ELCIONE RODRIGUES GUIMARAES, RUA C-33,
Nº 12, CONJUNTO MAMORE, AV. RAFAEL VAZ E SILVA, 3274
LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº
RO5196, MATEUS BALEEIRO ALVES OAB nº RO4707

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente
execução em razão da quitação do crédito tributário.

Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso
II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o
arquivamento do feito.

Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.

Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.

Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de
praxe, arquite-se.

PRI.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

101199

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7037924-07.2018.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: MAURICIO MARCONDES GUALBERTO,
AVENIDA RIO MADEIRA 4466, PQ ALPHAVILLE. AVN PREFEITO
CHIQUILITO ERSE RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
OAB nº RO6175, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA
CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911

DESPACHO

Verifico que a importância paga pelo devedor, que permanece à
disposição deste Juízo na conta judicial 2848 / 040 / 01683776-8, é
suficiente ao pagamento do crédito tributário, posto que o pagamento
foi realizado pelo valor devidamente atualizado à época.

Assim, intime-se a parte executada, por intermédio do advogado
constituído, para que efetue e/ou comprove o pagamento das custas
e honorários, de forma atualizada, no prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo manifeste-se o exequente em 25 (vinte e cinco)
dias requerendo o que entender de direito quanto ao levantamento
da importância.

Depois, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /CARTA/
INTIMAÇÃO, instruindo-se com os documentos do processo
necessários ao cumprimento da ordem.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 0010734-05.2006.8.22.0101

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 EXECUTADO: DELCY RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: FLORA MARIA CASTELO
 BRANCO CORREIA SANTOS OAB nº RO3888A

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de execução fiscal por débitos de IPTU dos anos entre 1995 e 1999. Nas CDAs consta expressamente que o tipo de notificação para constituição do crédito tributário foi POR EDITAL. Verifica-se, na hipótese, a nulidade dos títulos que instruem a presente demanda. A notificação do lançamento do crédito tributário constitui condição de eficácia do ato administrativo tributário, mercê de figurar como pressuposto de procedibilidade de sua exigibilidade. Sem observância dessa formalidade legal, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução.

Na hipótese, consta das próprias Certidões que instruem a inicial que a notificação do contribuinte se deu por edital, o que, de fato, não se justificaria, na medida em que, tratando-se de cobrança de IPTU, a localização do devedor era fixa e conhecida, bastando, para que se cumprisse a exigência legal, o envio do carnê ao endereço do imóvel em questão. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (Súmula 397).

Ademais, a tentativa de citação do proprietário/possuidor do imóvel nestes autos foi frutífera, evidenciando o fato de que não havia justificativa para a notificação editalícia (não se encontrava em lugar incerto e não sabido). Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. IRREGULAR A NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE EDITAL. SÚMULA 83 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS, PROVAS E DO DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A notificação por edital do lançamento do crédito tributário só se justifica quando o sujeito passivo se encontra em local incerto e não sabido, devendo, nos demais casos, ser realizada pessoalmente e por escrito, segundo inteligência do artigo 145 do CTN, o qual exige a notificação regular do contribuinte (AgRg no Ag 670.408/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 08.08.2005). 2. A reapreciação da controvérsia, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente, não só a análise do direito local, mas também o revolvimento das circunstâncias fáticas e do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF. 3. Agravo Regimental do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 42218 MS 2011/0209485-4, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 23/04/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2013) (grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. AUSÊNCIA DE ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO POR CORREIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO PELA VIA EDITALÍCIA DE CONTRIBUINTE COM ENDEREÇO CERTO E CONHECIDO. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE/RS DESPROVIDO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afirmou expressamente que o sujeito passivo não foi notificado do lançamento do tributo, pois, em razão da imunidade recíproca, sequer foi emitido carnê de cobrança de taxa municipal (fls. 135). Assim, resolvida a controvérsia dos autos sob esse prisma, revela-se inviável o Recurso Especial, haja vista que a sua procedência só seria alcançada se, reexaminando-se o contexto fático-probatório dos autos, fosse concluído que efetivamente houve a notificação. 2. O acórdão recorrido reflete,

com fidelidade, a jurisprudência desta Corte quanto à ilegitimidade da notificação preferencial do lançamento pela via editalícia quando o Contribuinte tem endereço certo e conhecido, a teor do disposto no art. 145 do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp. 648.378/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.3.2015; AgRg no REsp. 1.400.641/MG, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014; AgRg no AREsp. 524.888/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 2.9.2014. 3. Agravo Regimental do Município de Porto Alegre/RS desprovido. (AgRg no AREsp 8.326/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)

Desta feita, não há como admitir a hipótese de que a constituição do crédito tributário é automática pois a obrigatoriedade do pagamento do IPTU teve ampla divulgação, na medida em que reconhecer-se o conhecimento presumido do lançamento do imposto consistiria em decidir contrariamente ao que expressa a lei, como demonstrado acima.

É dizer: militaria em favor do exequente a presunção de que a notificação foi levada a cabo com a remessa do carnê, restando ao contribuinte a prova de que não o recebeu; contudo, no caso em tela, o próprio título desconstitui tal presunção, especificando que a notificação foi editalícia.

Não é outro o entendimento do e. TJRO que, corroborando com o entendimento já esposado por este Juízo em casos idênticos, assim tem decidido:

Apelação. Execução fiscal. Tributário. IPTU. Notificação. Envio do carnê ao proprietário. Ausência de comprovação. Edital. Excepcionalidade. A notificação do IPTU deve ser realizada pessoalmente e por escrito, ficando efetuada com o mero envio da guia ou carnê e a notificação por edital somente se justifica quando o sujeito se encontra em local incerto e não sabido. Recurso não provido. (APELAÇÃO 0107441-69.2005.822.0101, Rel. Des. Oudivanil de Marins, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/08/2018.)

Assim sendo, evidenciado o vício na constituição do crédito tributário objeto deste, há que se reconhecer a nulidade das Certidões de Dívida Ativa fundamentadas nele. É dizer, não se revestem da certeza e liquidez que as tornam aptas a embasar o processo executivo, acarretando sua nulidade e da execução fiscal, uma vez que não há nos autos qualquer prova do alegado acordo que, em tese, implicaria confissão da dívida.

Isto posto, declaro a nulidade das CDAs aqui exigidas, e nos termos do artigo 3º parágrafo único da Lei nº 6.830/80, artigo 203 do CTN e inciso IX do artigo 784, c.c o inciso IV do artigo 485, ambos do CPC, extingo o presente feito, por não se reunirem os pressupostos necessários ao regular processamento.

SERVEOPRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO/CARTA/INTIMAÇÃO para a baixa das CDAs e outras providências necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se.

PRI.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7038654-81.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CLEISON RAMOS LIMA CPF nº 905.660.252-72, RUA PERNAMBUCO 5712 NOVA ESPERANÇA - 76822-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB nº RO6722, ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991

REQUERIDO: Tim Celular CNPJ nº 04.206.050/0001-80, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4105, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação declaratória de rescisão contratual, sem ônus para a parte autora e por culpa exclusiva da telefônica (propaganda enganosa - Plano de 25GB de internet, ligações ilimitadas para qualquer operadora, redes sociais livres) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 247,99 – vencimento em 01/09/2019), cumulada com indenização por danos morais (R\$ 15.000,00) decorrentes da má prestação de serviços de internet (não fornecimento do serviço na velocidade contratada) e cobrança indevida, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de proibição de restrição creditícia em nome do autor;

II – Deste modo, havendo impugnação de contrato sob alegação de descumprimento de propaganda/plano ofertado, bem como inequívoca insatisfação do consumidor, deve a tutela ser concedida, posto que há verossimilhança do alegado com a apresentação da única fatura gerada (id. 30534769), contendo desde logo (primeiro mês de vigência) multa contratual referente ao plano TIM CONTROLE. A adesão teria começado em 10/07/2019 e o pleito de rescisão em 12/07/2019, gerando a fatura de agosto/2019, referente ao período de 10/07/2019 a 06/08/2019, o que endossa a reclamação do requerente em sede de juízo de prelibação. Em se tratando de “contratação fonada”, os termos do contrato (apresentação de mídia) e a efetiva prestação dos serviços (fatura detalhada) devem ser melhor analisados no MÉRITO, suspendendo-se as cobranças para se evitar maiores prejuízos ao autor, inexistindo qualquer perigo de dano reverso, posto que a empresa requerida já está suportando a ausência de pagamento dos valores cobrados e a medida pode ser revogada a qualquer tempo. Portanto, havendo impugnação do débito, deve ser determinada a abstenção de qualquer anotação nas empresas controladoras e informadoras do crédito, visto que seus arquivos e banco de dados são de fácil e público acesso pelas empresas conveniadas/cadastradas e demais entes do comércio em geral, afetando a honorabilidade comercial e pessoal das pessoas, quer físicas, quer jurídicas. E, em caso de improcedência do pedido autoral, poderá a telefônica promover a restrição creditícia sem maiores embaraços, sem prejuízo da adoção de medidas judiciais e extrajudiciais. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente/consumidor(a) se efetivada a restrição do crédito, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o fim de determinar que a requerida RP PUBLICAÇÕES LTDA (BUSCA PERFEITA) SE ABSTENHA DE EFETIVAR RESTRIÇÃO CREDITÍCIA NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS (CDL-SPC/SERASA) REFERENTE AO CONTRATO ORA IMPUGNADO (ID. 30534769 - cliente 1.79123695), ATÉ FINAL SOLUÇÃO DA DEMANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) EM PROL DO(A) REQUERENTE, SEM PREJUÍZO DOS PLEITOS CONTIDOS NA INICIAL, DE ELEVAÇÃO DE ASTREINTES E DE DETERMINAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS JUDICIAIS QUE SE FAÇAM NECESSÁRIAS. PARA A HIPÓTESE DE JÁ HAVER OCORRIDO A RESTRIÇÃO CREDITÍCIA, FICA DESDE LOGO DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A TODAS AS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO REQUISITAR A BAIXA/RETIRADA EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, UTILIZANDO OS SISTEMAS ON LINE DISPONÍVEIS (SERASAJUD E SCPC)

E FAZENDO ATÉ MESMO A PRESENTE SERVIR DE OFÍCIO REQUISITANTE. O cumprimento da obrigação deverá ser comprovado nos autos, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento do(a) autor(a) de descumprimento por parte do(a) ré(u), mediante exibição da certidão restritiva;

III – Expeça-se MANDADO de concessão de tutela antecipada, concentrado com a citação do(a) requerido(a) para que fique ciente da “liminar”, tome conhecimento dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (22/10/2019, às 17h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7032974-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7048623-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PACHECO BRITO CPF nº 684.238.102-91, BECO SÃO JOÃO 375 BAIXA UNIÃO - 76805-883 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos e etc...,

I – Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritura, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II – Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência

judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI – CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 6 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049464-86.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA 7048820-80.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA CPF nº 772.821.672-49, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA OAB nº RO6850

REQUERIDO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, QUADRA SEP 504 BLOCO A 100, EDIFÍCIO ANA CAROLINA, 3 ANDAR, SALAS 301/304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

Vistos e etc...,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA prolatada por este juízo, nos moldes do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, tendo prosseguido o feito em razão do noticiado descumprimento de obrigação de não fazer imposta em SENTENÇA, sendo certa a existência de valores à disposição do juízo e que aguardam liberação para as partes.

Impende salientar, nesse contexto, que não há que se falar em cumulação das astreintes com a multa do art.523 do CPC, tendo em vista partilharem da mesma natureza.

Por tudo o que dos autos consta, exaurido está o interesse processual e o objeto de eventual execução.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 52, caput, LJE (LF 9.099/95), e 924, II, CPC (LF 13.105/2015), FICA EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo a CPE:

a) EXPEDIR alvará de levantamento em prol da exequente no valor de R\$260,60 (duzentos e sessenta reais e sessenta centavos) e acréscimos pro rata.

b) INTIMAR a empresa executada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, dados de conta bancária para a qual possa ser direcionado o valor que lhe cabe a título de restituição;

c) Decorrido o prazo assinalado no "item b" e, considerando os dados apresentados, providenciar a expedição de ofício à CEF

para a transferência do numerário para a conta bancária indicada; Após o cumprimento das diligências acima determinadas, independentemente de nova CONCLUSÃO, archive-se o feito observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, ex vi lege.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7049005-84.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDGAR MENDONCA DA SILVA CPF nº 080.039.472-00, ÁREA RURAL 02, LINHA 02, LOTE 02, KM 02 SÍTIO BOM FUTURO, GLEBA B ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Vistos e etc...,

NÃO CONHEÇO a "impugnação" oposta por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, posto que não houve a necessária e tempestiva segurança do juízo, de modo que autorizada a aplicação do entendimento sedimentado no Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE 117, in verbis:

"É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" (Enunciado Cível n.º 117)."

Trata-se de entendimento que visa manter a integridade do sistema dos Juizados Especiais, principalmente a celeridade e presteza na entrega da prestação jurisdicional e na satisfação do direito perseguido.

Cumpra-se destacar que o depósito realizado pela executada (ID28192795) foi colacionado aos autos 05 (cinco) dias após a pretensão impugnação, não servindo como depósito garantidor, nem tampouco para cumprimento integral da obrigação de pagar, posto que inferior ao valor apurado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, NÃO CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO ofertada POR CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, DETERMINANDO que a CPE:

a) EXPEÇA alvará de levantamento em prol do exequente (ordem em nome da parte e do respectivo advogado, caso este possua poderes especiais) da quantia já disponibilizada nos autos (id. 30466084);

b) INTIME o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha atualizada do saldo remanescente para prosseguimento da execução, valendo destacar que não há que se falar, in casu, em honorários advocatícios, mas tão somente na diferença do valor principal e multa do art.523 do CPC.

Cumpridas as diligências acima determinadas, voltem os autos conclusos para tentativa de penhora online.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Sem custas.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 10 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7010550-16.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SANDRA HELENA SILVA ABEN ATHAR CPF nº 192.121.602-63, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5219 BAIXA UNIÃO - 76805-846 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº SP8087

EXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Em atenção ao ofício 614/2018/OF, de 07/05/18, do Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana, da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (juízo universal da recuperação judicial da executada) e considerando que o crédito do presente feito fora constituído após 20.06.2016 (crédito extraconcursal), DETERMINO a expedição de ofício àquele Juízo da Recuperação Judicial (Processo 0203711-65.2016.8.19.0001) a fim de comunicar o crédito apurado no presente feito, que deverá ser acompanhado dos cálculos respectivos e a serem novamente apresentados pela parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como certidão de trânsito em julgado de eventual impugnação ou embargos à execução.

A lista com a ordem cronológica para pagamento está disponível para consulta pública no site "www.recuperacaojudicialoi.com.br", não havendo necessidade de solicitação de informações ao juízo da Recuperação.

Saliento, outrossim, que o pagamento deverá ser feito no presente feito, de modo que este processo deverá ficar suspenso, não arquivado, até a comunicação do pagamento e satisfação do crédito exequendo.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho, RO, 10 de setembro de 2019

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7037581-74.2019.8.22.0001

AUTOR: MANOEL ALMEIDA SANTANA CPF nº 286.305.482-15, RUA COQUEIRAL 109, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO ITHAMAR SANTOS DE SOUZA OAB nº RO5864

REQUERIDO: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I - Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (restabelecimento de linha telefônica - Plano CLARO PÓS 15 GB - linhas (69)99226-5455, (69)99216-5331, (69)99271-8171, (69)99263-8375 e 99262-9661), cumulada com inexistência/inexigibilidade de débito (R\$ 501,96 - referente a fevereiro de 2019 - ou R\$ 765,22 - faturas de julho e agosto/2019) e indenização por

danos morais (R\$ 5.000,00) decorrentes de falha na prestação de serviços, cancelamento indevido de plano telefônico móvel e inércia na reativação dos serviços contratados, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato restabelecimento dos serviços de telefonia celular;

II – Contudo, analisando a narrativa fática e os documentos apresentados, verifico que a medida reclamada não merece prosperar, posto que não confirmada ou evidenciada a verossimilhança das alegações. A parte autora afirma que mesmo efetuando pagamento periódico das faturas de serviço telefônico, teve seu plano cancelado, vindo a ficar impossibilitada de utilizar as linhas, não logrando êxito no pedido de reativação dos serviços. Ocorre que, a julgar pela documentação carreada, resta evidente que o demandante costumeiramente paga as faturas com demasiado atraso, sendo algumas com período superior a 30 dias (ex. fatura com vencimento em 08.02.2019 foi paga em 29.03.2019). Ademais disto, a fatura com vencimento em 08.08.2019 e seu respectivo comprovante de pagamento sequer foram juntados nos autos, sendo certo que a presente ação fora protocolizada em 29.08.2019. Deve o(a) autor(a) aguardar a análise do MÉRITO da ação, momento em que serão analisadas as razões para a suspensão do serviço, bem como, em sendo caso julgado procedente o pedido, quantificado os reflexos negativos decorrentes da suspensão da linha telefônica no momento de eventual fixação de indenização por danos morais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 10/12/2019 às 16h40min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes

deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7037841-54.2019.8.22.0001

AUTOR: FAROL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME CNPJ nº 20.282.906/0001-53, RUA JACY PARANÁ 2073, - DE 1881 A 2203 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-195 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES OAB nº RO318

RÉUS: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A CNPJ nº 00.108.786/0001-65, AVENIDA CARLOS GOMES 2262, SALA 1 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0446-08, AVENIDA CARLOS GOMES 2262 sala 1, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (cumprimento de plano contratado – “3 Giga com bônus 3 giga de internet – R\$ 49,99” + “total net – R\$ 120,00” - total mensal de R\$ 169,99), inexistência/inexigibilidade de débito (valores que excedem o pactuado), cumulado com repetição de indébito (R\$ 279,40) e indenização por danos morais (R\$ 15.000,00), decorrentes de descumprimento contratual e imposição de valores acima do pactuado, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediato cumprimento do plano contratado;

II - Contudo, compulsando os autos, verifico que não é possível a concessão da tutela reclamada, posto que o pleito reclamado possui caráter satisfativo e atenta contra o rito sumaríssimo e conciliatório dos Juizados Especiais. Ademais disto, não há nenhuma presunção de perigo da demora e de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque reparatória e indenizatória a pretensão externada. No julgamento de MÉRITO serão analisados os contratos e os efetivos pagamentos das faturas, para fins de apuração de indébito e dano moral reclamados. POSTO ISTO, com fulcro no art. 6º, LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III - Expeça-se MANDADO de citação da requerida para que tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 11/12/2019 às 12h – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados

Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CITACÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

7038169-81.2019.8.22.0001

AUTOR: ELZA SILVA DOS SANTOS CPF nº 736.806.212-72, RUA MONDAL 2625 AEROCUBE - 76811-156 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO7848

RÉU: BRUNO ANGENOT CPF nº 912.523.859-00, ESTRADA TREZE DE SETEMBRO 2154, - DE 2171 AO FIM - LADO ÍMPAR AEROCUBE - 76811-197 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento, cumulada com cobrança de aluguéis em atraso e demais encargos locatícios, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

Contudo, analisando os documentos apresentados e as ponderações da inicial, tenho que a demanda não pode ser recepcionada, conhecida e julgada por esta instância.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, está elencada no artigo 3º, da Lei 9.099/95, que, dentre outras causas, estabelece em seu inciso III, que somente as ações de despejo para uso próprio são admitidas no referido juízo especializado.

No caso em tela, a ação de despejo não é motivada pelo motivo personalíssimo (e nem poderia, pois o contrato é de locação comercial), havendo denúncia de quebra contratual e falta de pagamento de aluguéis, de modo que a medida, fundada nos permissivos das Leis 8.245/91 e 12.112/2009, deve ser buscada em uma das Varas Cíveis genéricas da comarca da capital.

A questão é de incompetência absoluta, não havendo como se abrir “exceção”. A informalidade e a celeridade dos Juizados não pode ser sustentada em prejuízo da competência, sendo constante a referida preocupação nos Fóruns e Encontros de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais, que primam em manter referido raciocínio, rejeitando ações superiores à alçada, matérias não afetas aos Juizados ou ações ingressadas por pessoas não legitimadas:

“Lei local não poderá ampliar a competência do Juizado Especial” (Enunciado Cível FONAJE nº 03);

“Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991” (Enunciado Cível FONAJE nº 04);

“As ações cíveis sujeitas aos procedimentos especiais não são admissíveis nos Juizados Especiais” (Enunciado Cível FONAJE nº 08).

“Na hipótese de pedido de valor até 20 salários mínimos, é admitido pedido contraposto no valor superior ao da inicial, até o limite de 40 salários mínimos, sendo obrigatória a assistência de advogados às partes” (Enunciado Cível FONAJE nº 27).

“A Lei 10.259/01 não altera o limite da alçada previsto no artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95” (Enunciado Cível FONAJE nº 87)

“É ineficaz a SENTENÇA condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta lei” (art. 39, LF 9099/95).

Não há, definitivamente, qualquer possibilidade da pretensão processual e material prosperar nesta seara, valendo colacionar os seguintes julgados:

“Competência - Despejo por falta de pagamento cumulado com cobrança de alugueres - Valor da causa inferior a quarenta vezes o salário mínimo - Circunstância que não desloca a competência do Juízo Cível para Juizado Especial. A ação de despejo por falta de pagamento cumulada com ação de cobrança, mesmo que lhe seja atribuído valor inferior a quarenta vezes o salário, não se insere na competência dos Juizados Especiais Cíveis em face de ser ela regulamentada por lei especial (Lei nº 8.245/91) em relação à lei geral posterior (Lei nº 9.099/95), bem como em face da absoluta incompatibilidade entre os ritos devendo, portanto, ser julgado pelo juízo cível”. (2º TACivSP, AI nº 459.793, 5ª Câmara, Rel. Pereira Calças, j. 23/4/1996);

“JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. DESPEJO FUNDAMENTADO EM FALTA DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. ARTIGO 3º INCISO III, DA LEI 9.099/95. SENTENÇA CASSADA. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

DOS JUIZADOS ESPECIAIS ACOLHIDA. REJEITADAS AS PRELIMINARES DE: ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE EM RAZÃO DE DESÍDIA. EFEITO SUSPENSIVO E CERCEAMENTO DE DEFESA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO COM RELAÇÃO A ALUDIDA PRELIMINAR. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1 - Trata-se de pedido de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de aluguéis e IPTU, cuja competência não é dos Juizados Especiais Cíveis, por força do artigo 3º, inciso III, da Lei 9.099/95. Motivo suficiente para cassação da SENTENÇA, com extinção do processo sem julgamento de MÉRITO. 2 - Não há condenação em honorários à falta de recorrente vencido, artigo 55, da Lei 9.099/95" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do E. STF, STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 24, mar./abr. 2012. 1 DVD. ISSN 1983-0297 - Processo nº 2011.11.6.001702-7 (531353), 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Wilde Maria Silva Justiniano Ribeiro. unânime, DJe 01.09.2011)

Deve o artigo 3º, III da LF 9.099/95, ser cumprido fielmente, sob pena de se gerar sérios e indesejáveis precedentes, devendo o feito ser extinto, não sendo caso nem mesmo de se oportunizar qualquer emenda.

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 3º, III e 6º, da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL julgando, por conseguinte e nos termos dos artigos 51, II, LJE, e 485, I, do NCPC, EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar o processo com as cautelas e movimentações devidas, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado.

CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA AUTOMATICAMENTE PELO SISTEMA (13/12/2019, às 08h40min), diligenciando no que necessário for.

Intime-se, servindo-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE, conforme o caso.

Sem custas.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

ADVERTÊNCIAS:

1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS, CONTADOS DO DIA EM QUE TOMAR CIÊNCIA NOS AUTOS, PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7041711-44.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA CLARICE ALVES DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSSANA DENISE IULIANO ALVES - RO9657

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, apresentar procuração com poderes específicos para receber alvará sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7054182-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A

EXECUTADO: WELLINGTON FERNANDES RIBEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7023442-25.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: VENILSON DE ABREU MONTEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO6452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

EXECUTADO: J. G. DA SILVA AUTO ESCOLA - ME

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018402-57.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: AJR ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACIEL FERREIRA - GO36189

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADAS DO SUL

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7016402-84.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VIDAL CONFECÇOES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO - RO5835, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492, PETTERSON

LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO8494

REQUERIDO: ROSIANE DA SILVA FERREIRA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7038636-60.2019.8.22.0001

AUTOR: ELISEU CONDE SHOCKNESS CPF nº 221.907.322-04,

RODOVIA BR-364 81, CASA 81, BAIRRO NOVO ELETRONORTE

- 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NILTON PEREIRA CHAGAS OAB nº

AC2885, SUELY NEVES MONTEIRO OAB nº RO4669

REQUERIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGÉLICA CNPJ nº

DESCONHECIDO, RUA ANGÉLICA 113 BAIRRO NOVO - 76817-

003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se, em verdade, de ação anulatória de Assembleia Geral Extraordinária de Condomínio, cumulada com obrigação de fazer (consistente na desagregação/exclusão da cobrança de R\$ 8,00 da taxa de condomínio) e indenização por danos morais decorrentes do descumprimento de ordem judicial, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata retirada de valor incluído na taxa condominial regular e mensal;

II – O pleito de redistribuição da demanda para o 2º Juizado Especial Cível (por dependência aos autos nº. 7006767-84.2016.8.22.0001) não se justifica, posto que não se trata de prevenção, de cumprimento de sentença ou de dependência, uma vez que já houve prolação de sentença, tutelando causa de pedir e pedidos diversos. Naquele decisum proibiu-se a cobrança da taxa de associação, sendo que neste processo reclama-se a absorção do valor impugnado (R\$ 8,00), outrora identificado como taxa de associação, e de outra rubrica (Fundo Prov Férias e 13º - R\$ 6,00), de modo que o objeto é outro. Questiona-se a soberania da Assembleia Geral Extraordinária e do novo valor para o qual foi fixada a taxa/cota condominial (de R\$ 167,00 para R\$ 181,00), de sorte que nova análise e provimento judicial se faz necessário;

III - Por conseguinte, e volvendo à questão do pleito de tutela antecipada, constato que não há a possibilidade liminar de qualquer alteração na taxa condominial sem a completa análise do regimento interno e convenção do condomínio, tornando-se imprescindível a ouvida da parte demandada. Ademais disto, não bastasse o caráter satisfativo da tutela, o que é rechaçado na seara dos Juizados Especiais, tem-se que a cobrança mensal no valor de R\$ 8,00 (oito reais) é ínfima e insuficiente à causar dano irreparável ou de difícil reparação no orçamento doméstico/familiar do demandante, não se podendo olvidar que a pretensão autoral é cominatória e indenizatória, cujos valores pagos, se considerados indevidos, poderão ser restituídos ao final da ação. O regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados Especiais. POSTO ISSO, com fulcro no art. 6º, da LF 9.099/95, NÃO CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA reclamada, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos;

III – Cite-se o demandado para os termos do processo e para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 17/12/2019, às 08h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015090-73.2019.8.22.0001

AUTOR: GILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR

SALES - RO6494, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA - RO6749

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE

RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO3861

Intimação

“S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço da requerida, ocasionando desabastecimento de água tratada por longo período na unidade consumidora e residência do(a) autor(a), conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento do mérito.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de falha na prestação de serviço essencial, qual seja, fornecimento regular de água tratada. Narra-se que houve interrupção, por longo período (6 dias – 15 a 20 de janeiro/2018) no fornecimento de água tratada na residência do(a) demandante, localizada no residencial “Bairro Novo”, causando diversos transtornos, mal estar (questão de saúde e higiene) e danos morais presumíveis.

O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.

E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com o(a) requerente, posto que a responsabilidade civil da concessionária é objetiva, nos termos do parágrafo 6º, do art. 37, da Constituição Federal, bem como dos arts. 14 e 22, do Código de Defesa do Consumidor, cabendo a esta produzir prova da regular prestação do serviço essencial ou da minoração dos efeitos negativos da falta d'água, o que não ocorreu.

Os fatos são incontroversos (houve efetivo desabastecimento no fornecimento de água tratada), conforme confessado em própria contestação, comprovando-se a ausência de água e esgotamento sanitário na residência do(a) requerente, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao período e duração do problema, bem como na atitude da requerida para sanar ou, pelo menos, diminuir os reflexos negativos do desabastecimento.

Alega a requerida que no período relatado, efetivamente houve falha de abastecimento, devido à queima da bomba de um dos poços, mas afirma que não ocorreu a interrupção total do serviço, havendo abastecimento mediante caminhão-pipa nos reservatórios.

Contudo, a requerida não comprova as alegações, não anexando qualquer documento, deixando de comprovar a reposição do reservatório ou a tomada de providências para garantir o fornecimento de água naquela localidade, deixando de demonstrar nos autos a solução das necessidades imediatas dos moradores e consumidores, posto que o serviço é essencial.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à requerida (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, relatórios e documentos que poderiam comprovar que o residencial onde reside o(a) demandante não ficou sem abastecimento pelo período relatado.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da empresa demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados em suas dependências.

Deve a requerida ter todos os documentos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova de que houve a reposição de água no reservatório, possibilitando o fornecimento normal de água tratada em referido residencial, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

Sendo assim, como não houve a apresentação de nenhum documento, a requerida emprestou verossimilhança às alegações autorais, tornando-se inquestionável a negligência ou falta de melhor gestão da concessionária requerida na segurança do fornecimento de água potável.

Todas essas circunstâncias são bastantes e suficientes para caracterizar o dano moral, surgindo a partir daí a legítima pretensão do consumidor à justa e integral reparação (art. 6º, VI, CDC), devendo-se ressaltar que, mesmo não havendo fornecimento regular de água, as faturas não deixaram de ser geradas e cobradas.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam a falha na prestação dos serviços no fornecimento de água e esgotamento sanitário.

Portanto, havendo suspensão indevida no fornecimento de água tratada no condomínio residencial onde mora o(a) demandante, caracterizado está o *danum in re ipsa*, mormente quando se constata a essencialidade do serviço de água tratada.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, São Paulo, 19. ed. P. 951-952, in verbis:

“Não se deve supor que nos casos referidos descabe indenização por serem lícitos os comportamentos causadores do dano. Já se mencionou que há responsabilidade estatal tanto por atos lícitos como por atos ilícitos. No caso de comportamentos comissivos, a existência ou inexistência do dever de reparar não se decide pela qualificação da conduta geradora do dano (ilícita ou lícita), mas pela qualificação da lesão sofrida. Isto é, a juridicidade do comportamento danoso não exclui a obrigação de reparar se o dano consiste em extinção ou agravamento de um direito. Onde, ante atuação lesiva do Estado, o problema da responsabilidade resolve-se no lado passivo da relação, não no lado ativo dela. Importa que o dano seja ilegítimo – se assim nos podemos expressar; não que a conduta causadora o seja.”

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim e considerando a impossibilidade de uso de água encanada por dias a fio, bem como a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no importe total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de molde a disciplinar a concessionária requerida e dar satisfação pecuniária à(o) requerente.

Vale frisar que, embora a requerida seja uma concessionária de serviço público, o valor acima é suficiente para recompor ou amenizar os efeitos do desabastecimento no núcleo familiar, tendo em vista, ainda, que a requerida, criada pelo Decreto-Lei nº 490/1969, atua há mais de 45 anos no Estado de Rondônia e vem passando por dificuldades financeiras e organizacionais, como é de conhecimento público e notório da população local.

Ademais, a requerida não abastece todas as residências em todos os municípios do Estado, de sorte que a sua capacidade econômica não se equipara às concessionárias de energia elétrica, por exemplo, de modo que o valor fixado deve ser fixado com razoabilidade.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios

da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restituito in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa “indústria do dano moral”.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas concessionárias, devendo, contudo, ser levado em consideração o expressivo número de demandas contra a mesma litigante e contendo o mesmo objeto (indenização).

Esta é a decisão que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro e assinatura do magistrado inserida na movimentação, com assinatura digital.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7043596-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, GISLENE SOUZA SANTOS OLIVEIRA - RO9774

REQUERIDO: CARINE BRAGA OLIVEIRA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7015725-54.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: EFSON RODRIGUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: MARCIO DE OLIVEIRA MOURA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031705-41.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: GRACIELE FREITAS PASSOS

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7017780-75.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CHIARA KARINE FERREIRA DE LIMA, BRUNA EMANUELLE TELLES AZEVEDO

REQUERIDO: MÔNICA BOLZON

Advogado do(a) REQUERIDO: RICHARDSON CRUZ DA SILVA - RO2767

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 23/01/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7022432-38.2019.8.22.0001

AUTOR: JS DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

RÉU: MARANHAO COMERCIO EIRELI - EPP

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 27/01/2020 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível
7034656-08.2019.8.22.0001

REQUERENTE: GELSON ZIMMERMANN CPF nº 796.380.662-53, DISTRITO DE PORTO VELHO s/n VELHA JACI - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº RO10369

REQUERIDO: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. CNPJ nº 00.497.373/0001-10, CENTRO EMPRESARIAL NAÇÕES UNIDAS 14 Andar Sala A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12901 BROOKLIN PAULISTA - 04578-910 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...,

I – Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo jurídico/contratual (contrato/fatura nº 1516332585) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R\$ 33,94, vencidos em 05/03/2019), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida perante as empresas arquivistas e contratação fraudulenta, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora e proibição de novas cobranças via contato telefônico;

II – Deste modo, tratando-se de pleito declaratório de inexistência de vínculo contratual, deve a tutela ser deferida, não tendo como o(a) autor(a) apresentar prova negativa (prova de não haver contratado

produtos e/ou serviços), representando a hipótese típico caso de inversão do ônus da prova. As outras anotações registradas na certidão (ID. 29835479 – p.2) estão sendo igualmente contestadas, em outros feitos judiciais (7033641-04.2019.8.22.0001 - 4º Juizado Especial Cível e 7034735-84.2019.8.22.0001 – 2º Juizado Especial Cível) conforme pesquisa no sistema de consulta processual do site oficial do Tribunal de Justiça/RO, de sorte que, sendo imputadas abusivas e indevidas, compete ao juízo, quando da entrega do provimento final observar que o dano moral é único e aperfeiçoou-se no momento em que o(a) autor(a) teve a surpresa de constatar todas as anotações desabonadoras. Assim, há que se deferir, em parte, a medida antecipatória reclamada, ressaltando que não há perigo de sua irreversibilidade. Restando improcedente a pretensão externada, a tutela poderá ser cassada e a empresa demandada poderá utilizar-se dos meios legais cabíveis para cobrar o que lhe for devido, inclusive efetivando novas restrições creditícias. Os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, posto que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial. Deste modo, havendo a discussão e impugnação de contrato e de débitos, há que se aplicar imediatamente os princípios de proteção do Código de Defesa do Consumidor, fazendo cessar a anotação desabonadora, até porque inócua o perigo de dano inverso. Contudo, com relação ao pleito de abstenção de cobranças via contato telefônico, verifico que não há nenhum perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso se aguarde o provimento final, sendo certo que a parte autora pode singularmente não atender as chamadas que não lhe são familiares ou previamente identificadas, “bloquear” os números desconhecidos ou simplesmente encerrar a ligação tão logo constate que se trate de contato da empresa demandada. A tutela jurisdicional, neste ponto e ao menos neste momento e juízo de prelibação não se justifica, não havendo nem mesmo a verossimilhança das alegações, posto que inexistente comprovação das ligações abusivas com identificação nas chamadas e suficientes a apontar a origem de terminais ou ramais da empresa requerida. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) requerente se mantida a restrição do crédito, CONCEDO, PARCIALMENTE, A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95, para o FIM DE DETERMINAR A “BAIXA”/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, DEVENDO O CARTÓRIO OFICIAR TODAS AS REFERIDAS EMPRESAS CONTROLADORAS/INFORMADORAS DO CRÉDITO, COMANDANDO A ORDEM, SE POSSÍVEL, NOS SISTEMAS ON LINE (“SERASAJUD”, e-mail SCPC, CDL-SPC), A SER CUMPRIDA EM 05 (CINCO) DIAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA E EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EM AÇÃO AUTÔNOMA. SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE;

III – Expeça-se mandado de citação da requerida para que tome ciência da “liminar” e dos termos do processo, bem como para que compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (DATA: 22/11/2019, às 11h20min – LOCAL: Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova (art. 6º, CDC);

IV – Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V – CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016902-87.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613

EXECUTADO: DIEGO AMARAL MARTINS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002165-79.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, THIAGO VALIM - RO6320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR41613

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021335-08.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ISAIAS DE SOUZA NETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO LIMA DE SOUZA - RO6789, ISAIAS DE SOUZA NETO - RO6365

EXECUTADO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001865-83.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEO DE OLIVEIRA - RO8492

EXECUTADO: JAEQUESSON DE SOUSA RODRIGUES

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7011669-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE DA COSTA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843

EXECUTADO: MARIA DE JESUS GOMES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI DE OLIVEIRA COSTA - RO3446

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos para receber o alvará, no prazo de 05 dias, sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7039066-12.2019.8.22.0001

AUTOR: MARCIA DOS SANTOS CPF nº 966.412.071-53, RUA MONTEIRO LOBATO 5972, - DE 6272/6273 AO FIM ELDORADO

- 76811-690 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO ADRIANO DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9700

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137,

- DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos e etc...

I – Trata-se de ação revisional de contrato de prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica (fatura específica de julho/2019 – R\$ 336,39 – vencida em 17/07/2019 – retirada de cobrança relativa à “relição a revelia – R\$ 171,17), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de cobrança indevida, ocasionando corte no fornecimento de energia elétrica e restrição creditícia, conforme petição inicial e documentação anexada, havendo pleito de tutela antecipada e específica para fins de imediato restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora;

II – E, neste ponto, tratando-se de pleito revisional de débito impugnado, faz-se necessário e até mesmo aconselhável que se suspenda referida cobrança, posto que prejuízo algum advirá à empresa concessionária, uma vez que este juízo somente analisará a fatura consignada na inicial, não abrindo qualquer exceção, sob pena de se eternizar a demanda e causar ofensa ao sistema dos Juizados Especiais e respectivos procedimentos e rito próprios. Tratando-se de serviço e produto essencial na vida moderna – energia elétrica – bem como havendo impugnação do débito, há que se resguardar o consumidor até final solução da demanda, mormente quando inúmeras são as demandas contra a mesma concessionária de serviço público, que tem a obrigação de bem prestar o referido serviço (art. 22, CDC), sendo certo que não há o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que o consumo é mensurado mensalmente, cujas faturas devem continuar sendo pagas pelo(a) consumidor(a). Sendo assim, deve a tutela ser deferida integralmente, ante o “corte” no fornecimento de energia elétrica noticiado. Ainda que represente alegação unilateral, consta nos autos o pagamento regular das faturas mensais após a assinatura de contrato com a ré (26/06/2019) devendo o serviço voltar a ser fornecido e faturado normalmente. POSTO ISSO, e em atenção à vulnerabilidade do(a) consumidor(a) e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do(a) se mantida a suspensão no fornecimento de energia elétrica, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, com fulcro no art. 6º da LF 9.099/95 e arts. 83 e 84, do CDC (LF 8.078-90), para o FIM DE DETERMINAR QUE A EMPRESA CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A) – PROMOVA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS

ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA RESIDÊNCIA E UNIDADE CONSUMIDORA DA AUTORA (RUA MONTEIRO LOBATO, Nº 5972, APTO 07, BAIRRO JARDIM SANTANA, CEP 76.811-690, PORTO VELHO/RO, CÓDIGO ÚNICO – 1395650-7), DENTRO DO PRAZO IMPROPRORRÓGAVEL DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, SOB PENA DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (HUM MIL REAIS) ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), FICANDO TERMINAMENTE PROIBIDA DE EFETIVAR NOVO “CORTE” EM RAZÃO DO DÉBITO IMPUGNADO (FATURA EXCLUSIVA DO MÊS DE JULHO/2019 – R\$ 336,39), SOB PENA DE PAGAMENTO DAS MESMAS ASTREINTES DIÁRIAS POR CADA DIA DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NO IMÓVEL ACIMA IDENTIFICADO. O cumprimento da obrigação (relição de cortado) deverá ser comprovado nos autos, tão logo expirado o prazo especificado, sob pena de se acolher eventualmente como verídico qualquer reclame ou argumento da parte autora de descumprimento por parte do(a) ré(u).

III - Expeça-se mandado de concessão de tutela antecipada concentrado com a citação do(a) requerido(a), para que cumpra a “liminar”, tome ciência dos termos do processo e compareça à audiência de conciliação já agendada automaticamente pelo sistema (dia 19/12/2019, às 08h – Fórum da Turma Recursal, Juizados Especiais e Centros de Conciliação - Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 – SALAS DE AUDIÊNCIA CEJUSC JUIZADOS ESPECIAIS - TÉRREO). Consigne-se as recomendações e advertências de praxe, bem como inclua-se no ato citatório a possibilidade/necessidade expressa de inversão do ônus da prova;

IV - Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006) e/ou via diligência de Oficial de Justiça; e

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

A D V E R T Ê N C I A S PARA O REQUERENTE E REQUERIDO (conf. Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação

válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039909-11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA NILDA RAMALHO LACERDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO4712, HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA - RO9003

EXECUTADO: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7006936-66.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ARAUJO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA., SMILES FIDELIDADE S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Advogado do(a) EXECUTADO: TARCISO SANTIAGO JUNIOR - MG101313

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar procuração com poderes específicos para receber alvará NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de expedição do alvará apenas em nome da parte.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046769-28.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCLIN MELO DE SOUZA - RO8060
 REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7042399-74.2016.8.22.0001
 REQUERENTE: SIDNEI CHAVES DE SOUZA, FRANCA DE SOUSA ARAUJO
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 Advogado do(a) REQUERENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 Advogado do(a) REQUERIDO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7015999-52.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL SAO FRANCISCO LTDA - ME
 Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA TRINDADE DE MELO - RO2923
 REQUERIDO: SERGIO GILBERTO BARICHELLO
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº: 7023619-52.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: GILBERTO APARECIDO DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035
 REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
 Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº 7031726-17.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131
 EXECUTADO: PATRICIA ALVES DA SILVA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº 7049401-27.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 3
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793
 EXECUTADO: ASSIELY ROBERTA ALVES SILVA GUIMARAES
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
 Processo nº 7027835-85.2019.8.22.0001
 AUTOR: JOSE DE SOUZA VILACA
 Advogado do(a) AUTOR: DENIO MOZART DE ALENCAR GUZMAN - RO3211
 RÉU: ARISTOTE GERMANO DE OLIVEIRA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7034655-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ALESSANDRA OLIVEIRA DE ALENCAR GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR
MAIA - RO7707

EXECUTADO: LIDEMARA CARDOSO DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000225-45.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO BOSCO PINTO SILVA, MIRIAM BARROS
GAUDEANO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO -
RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TEIXEIRA MELO -
RO9115, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO4783

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS
S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES
PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7039485-66.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALESSANDRA DE SOUZA OLIVEIRA DOS
SANTOS, FRANCISCO ODAIR SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS
SANTOS JUNIOR - RO3099

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS JACOME DOS
SANTOS JUNIOR - RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7001985-29.2019.8.22.0001

Requerente: ALEKSANDRA ARAUJO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO -
RO0000875A

Requerido(a): GOL LINHAS AÉREAS

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006226-46.2019.8.22.0001

REQUERENTE: VANESSA MENDES NOGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARMEM ZARINA BATISTA
OLIVEIRA - DF59111

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, DECOLAR.COM LTDA
Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7037145-52.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SABRINA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME SISMEIRO
DE OLIVEIRA - RO6700

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE
RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER -
RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000355-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RONNE CHARLES ALVES CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7043996-10.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA ALCIONE RIBEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028199-62.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO6039

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011303-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE TEIXEIRA DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO - RO8722, JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO3552

EXECUTADO: GALGRIN GROUP S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo, incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º, primeira parte, do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042123-72.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005163-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, RODRIGO GIL SOUZA GALINDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Em razão da petição de ID 30031794, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030560-18.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: MICHELLY ANDREA DE JESUS VERAS MONTEIRO
EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado dos(a) EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, por intermédio de seu advogado, cumprirem espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7005163-54.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, RODRIGO GIL SOUZA GALINDO
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160
REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

NTIMAÇÃO DAS PARTES - AUDIÊNCIA

Em razão da petição de ID 30031794, certifico que, na presente data, modifiquei a situação das custas do recurso inominado no respectivo sistema de "pendente" para "cancelada", o que permite o recolhimento das custas finais sem qualquer outro acréscimo. Ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), para o pagamento das custas em 15 dias

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021090-26.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: RICARDO CARLOS MARTINS MARINI

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7018226-78.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AURINO LEITE RIBEIRO CPF nº 065.757.302-72, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1025, - DE 965/966 A 1365/1366 OLARIA - 76801-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BATISTA PAULINO DE LIMA
OAB nº AC2206

REQUERIDO: MANRERU ALENCAR PEREIRA CPF nº 177.955.673-04, AVENIDA CARLOS GOMES 1695, - DE 1543 A 1849 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-085 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 39.920,91) pelo aluguel de móveis e utensílios de festas, cujos bens não foram restituídos ao autor, cumulada com reparação de danos emergentes por lucros cessantes (R\$ 10.000,00), nos termos da petição inicial e conforme documentos apresentados.

Contudo, e em que pese o trâmite processual desenvolvido, verifico que o pleito não pode prosseguir em razão de flagrante incompetência racione valoris, ou seja, em razão do valor da causa (art. 3º, inciso I da Lei 9.099/95), não podendo o juízo conhecer, apreciar e julgar a matéria, acompanhando entendimentos de tribunais superiores, inclusive do E. Superior Tribunal de Justiça, levando-se em consideração que a pretensão econômica do autor suplanta a alçada dos Juizados Especiais Cíveis.

Em que pese o valor atribuído à causa, a real pretensão econômica do requerente deve ser somada (R\$ 39.920,91 + R\$ 10.000,00) o que correspondente à R\$ 49.920,91 (quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais e noventa e um centavos), totum estes que ultrapassa o teto desde a época da protocolização da demanda (40 salários mínimos).

O Código de Processo Civil é claro ao dispor que, quando houver cumulação de pedidos, o valor dado à causa deve corresponder à soma dos valores de todos eles (art. 292, VI), o que não foi observado pelo demandante.

Ademais disto, o enunciado nº 39 do FONAJE orienta: "Em observância ao art. 2º da Lei 9.099/1995, o valor da causa corresponderá à pretensão econômica objeto do pedido", de modo que a pretensão econômica do demandante suplanta a alçada fixada por lei específica.

Destaco que o primeiro limite à jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis reside no valor da causa, que não pode ultrapassar a quarenta salários-mínimos, ressalvada a hipótese de renúncia à importância que lhe sobejar ou desde que se verifique a conciliação, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 9.099/95.

As regras sobre o valor da causa são de ordem pública e o Juiz tem poder cautelar de fiscalização sobre o feito. Desta forma, a extinção da ação é medida que se impõe, restando prejudicado qualquer outro pleito ou preliminar contido nos autos.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos das disposições legais já mencionadas, e dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 485, IV, CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento dos autos com as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios (arts. 54 e 55, LF 9099/95).

Intime-se e Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842,

Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7005854-97.2019.8.22.0001

AUTOR: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP CNPJ nº 13.358.289/0001-67, AVENIDA JATUARANA 4739, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

RÉU: JOSIFLANIA GONCALVES DE FIGUEIREDO CPF nº 528.749.402-59, RUA AROEIRA 4896, - DE 4677/4678 A 4946/4947 CALADINHO - 76808-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação de cobrança de valores decorrentes da venda/fornecimento de mercadorias/produtos de vestuário e acessórios, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação apresentada.

O caso efetivamente comporta julgamento no estado em que se encontra, posto que a parte requerida, apesar de devidamente citada, cientificada e advertida quanto à necessidade de sua presença em audiência de conciliação e aos efeitos da revelia (id. 27720413), não compareceu à referida solenidade, autorizando o decreto judicial desfavorável.

Com a referida ausência, impõe-se a aplicação do artigo 20, da LF 9.099/95, valendo ressaltar que o comparecimento pessoal das partes é obrigatório (Enunciado Cível FONAJE nº 20) e que o efeito mais forte da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova nos autos da venda de mercadorias, conforme contratos juntados com a inicial (id. 24757156).

A hipótese em tela encontra guarida no ordenamento jurídico, de modo que a parte ré deve arcar com o pedido reclamado como forma de evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Os fatos articulados devem ser presumidos verdadeiros, uma vez que não contestados, não representando o pleito qualquer absurdo ou impossível jurídico, de modo que competia ao requerido impugnar os fatos e as provas apresentadas, sob pena de presunção de veracidade, aplicando-se os dispositivos legais pertinentes (art. 373, I, NCP, 422 e seguintes e 476, do Código Civil).

Os contratos não de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars.

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constem, com fulcro no art. 6º e 20 da Lei 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO a parte requerida A PAGAR ao autor O VALOR TOTAL DE R\$ 1.001,60 (HUM MIL E UM REAIS E SESENTA CENTAVOS), acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da presente ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, devendo a ré, após o trânsito em julgado, ser intimada para pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (art. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto nº 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia conclusão, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE na forma do art. 346, CPC/2015.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7028329-47.2019.8.22.0001

AUTOR: LOC-MAQUILAGEM DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN
SILVA - RO1583

REQUERIDO: WALDIR DA SILVA PINHEIRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7024735-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTELMO DE SOUZA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS
- RO6765

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP211648-A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029612-13.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCOS HENRIQUE CAZUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR
- RO1238-A

REQUERIDO: MATEUS BOTELHO VERONEZ

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7007005-69.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO DUARTE CAPELETTE
- RO3690

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7017019-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENÇO OAB nº RO6868

EXECUTADO: ELZA LIMA DA SILVA CPF nº 638.770.662-91, RUA LUIZ BRASIL 2537, - ATÉ 2557/2558 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada e atualizada.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7021975-06.2019.8.22.0001

AUTOR: SAULO LEVINO DE OLIVEIRA, ELOIZA DOS ANJOS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

REQUERIDO: EMPRESA JORNALISTICA O OBSERVADOR DE RONDONIA LTDA - ME

RÉU: ROSTAND DA COSTA AGRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7015615-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RICARDO ALMEIDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO198-B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO5787

EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029455-40.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA CELIA RAMOS CIPRIANO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI -

RO6919, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A
EXECUTADO: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA FERREIRA CORREA - AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA - AM10696

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030829-86.2019.8.22.0001

AUTOR: JOSE VALDENOR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PALOMA RAIELY QUEIROZ MAIA - RO8511

RÉU: PORTO FREIRE ENGENHARIA E INCORPORACAO LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 22/11/2019 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7000559-79.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040346-52.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FELIPE BELARMINO DOS SANTOS SILVA, ROSANGELA VALERIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO5200

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003836-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: VILMAR MASIERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRA MAIA MELO - RO1737,
MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777, LUCIANA MOREIRA
DA SILVA - RO9049

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-
ELETROBRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
- RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391,
BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -
RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037862-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BERTOLDO ADRIANO BANDEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORANGE CRUZ BELEZA -
RO7607

EXECUTADO: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE

Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA SABRY AZAR MARQUES
- RO4681

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000682-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALICE MORAIS MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO SILVA ELEUTERIO -
MG110515

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO
COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
RJ095502

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7049335-47.2018.8.22.0001 (Processo Judicial
eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA
- PR52860

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA
PIGNANELI - RO5546

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7022712-43.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANIBAL MARTINS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES -
RO4594

EXECUTADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO7957

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7012949-81.2019.8.22.0001

Requerente: DAIANE REGINA FARIA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: LUBIAN FROEHLICH PALMA - RO7662

Requerido(a): BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A.

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045432-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILEILIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A., GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7022980-63.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LUCAS LOUHAN QUEIROZ, RUA BELO HORIZONTE 341 EMBRATel - 76820-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 6320/6321 AO FIM AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do cancelamento do voo de conexão. Sustenta que deveria ter chegado em Porto Velho às 23h50min do dia 28/04/2019, contudo, chegou por volta das 16h do dia seguinte, fato que lhe causou prejuízo pois é estudante de medicina e na manhã do dia 29/04/2019 (segunda-feira) tinha que estar no estágio.

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se o autor sofreu danos morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedora, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, o autor, pessoa física e consumidor, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa do consumidor (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...". De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que "o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...". Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovado, por meio de documento oficial, o motivo do cancelamento do voo de conexão, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dele decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pois restou incontroverso que o voo de conexão foi cancelado e o autor chegou no destino final por volta das 16h do dia 29/04/2019, sendo que havia contratado sua chegada para às 23h50min do dia 28/04/2019, pois teria estágio da faculdade de medicina na manhã do dia 29/04/2019, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com o consumidor de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

O autor confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada do passageiro de usufruir de um serviço com tranquilidade e não estar exposto a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao consumidor.

O dano moral ressoa evidente, o passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a conclusão de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao consumidor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão, do atraso para a chegada no destino final e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Essa quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR para o AUTOR, a título de INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7047989-61.2018.8.22.0001

Requerente: ELEIDA DE CACIA CORDOVIL GUEDES

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO843, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155A

Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PROCESSO: 7026289-92.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIUDO BENTO DA ROCHA SARAIVA CPF nº 341.067.582-53, RUA DA FORTUNA 366, - ATÉ 648/649 FLORESTA - 76806-494 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357, CARLA SOARES CAMARGO OAB nº RO10044

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DESPACHO

Considerando o pedido genérico formulado na audiência de conciliação (ID 30054016/PJE), determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecerem acerca da necessidade da audiência de instrução e julgamento, pois, em tese, trata-se de matéria documental, sob pena de renúncia tácita da prova.

Caso insistam na necessidade da solenidade, deverão apresentar o rol de testemunhas, esclarecer se virão independentes de intimação ou se esta se fará necessária, apresentando o endereço no prazo legal.

Caso decorra o prazo sem manifestação de ambas as partes, volte o feito concluso para julgamento.

Intimem-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7023699-45.2019.8.22.0001

Requerente: ANA CRISTINA MONTEIRO DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: VITORIA JOVANA DA SILVA UCHOA - RO9233

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7038812-73.2018.8.22.0001

Requerente: ROSANA LUCIA DUARTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

Requerido(a): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, aos embargos à penhora apresentados pela parte Requerida.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7038652-14.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EIDER DE MEDEIROS BRASIL

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a regularizar a petição inicial (em razão da ausência de procuração) no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7000249-73.2019.8.22.0001

Requerente: MARCELO ANTONIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 10 (DEZ) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022302-48.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08 CNPJ nº 19.455.966/0001-41, RUA JARDINS 1228 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210

EXECUTADO: ZELINDA DE GOES CPF nº 623.836.552-87, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL - CASA 138 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.098,14 (dois mil e noventa e oito reais e quatorze centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 48,91 (quarenta e oito reais e noventa e um centavos) bloqueado na conta bancária da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, no tocante ao débito remanescente, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023701-15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: MAYCON FERREIRA BOTELHO, RUA JOSÉ FONA 6100 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANA CRISTINA CARVALHO HOLANDA, RUA JOSÉ FONA 6100 IGARAPÉ - 76824-258 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, AEROPORTO GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação visando a condenação da ré ao reembolso do valor de R\$ 1.592,04 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e quatro centavos) dispendido na aquisição das passagens aéreas, ou, caso este Juízo entenda pela não devolução integral do valor, que seja descontada a taxa de 10% (dez por cento), considerando abusiva a retenção de 60% (sessenta por cento) prevista no contrato firmado pelas partes, além da condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada, a título de danos morais suportados em razão da retenção do valor total pago pelas passagens aéreas que foram canceladas por motivo de saúde (cirurgia do filho).

Citada, a ré apresentou contestação sustentando, em síntese, a inexistência de cobrança indevida pois os autores não compareceram ao embarque, sem qualquer justificativa, restando caracterizado no show, portanto, devido a tarifa não abranger cancelamento e a ausência dos autores no voo contratado, foram aplicadas taxas atinentes, não restando valores a serem reembolsados. Sustentou, ainda, a legalidade da cobrança das taxas de cancelamento e a inexistência de danos materiais e morais indenizáveis.

Analisando o conjunto probatório, conclui-se que a pretensão dos autores merece procedência em parte.

A celebração de contrato de transporte aéreo entre as partes restou incontroversa.

Os autores comprovaram que, em 23/05/2019, 12 (doze) dias antes do embarque, por motivo de saúde (cirurgia do filho), solicitaram, por intermédio da agência de viagens contratada, o ressarcimento do valor pago pelas passagens não utilizadas. E a ré, por sua vez, na contestação, informou que, no dia 20/05/2019, um agente de viagens entrou em contato solicitando informações acerca de cancelamento, ficando ciente da impossibilidade de reembolso, haja vista que a tarifa com valor igual ou menor que R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) não cabia cancelamento/alteração.

Em que pese a alegação da ré de que no momento em que as passagens foram adquiridas os autores tinham ciência das condições constantes do contrato no que se refere ao caso de desistência, não há qualquer comprovação neste sentido, nem mesmo o contrato assinado pelos autores, de sorte que não há como acolher a tese de que as informações necessárias no caso de cancelamento foram todas repassadas aos consumidores.

Assim, não se justifica a multa aplicada pela ré, com a retenção total do valor pago.

É fato público e notório a existência da cobrança de taxa de serviço, como forma de cobrir os gastos administrativos realizados pela empresa aérea (previsto, inclusive, em Portaria da ANAC nº 676/2000), contudo, não nessa proporção.

Ainda que possa estar previsto em contrato, tal dispositivo revela ao Juízo, desde logo, cláusula abusiva, e como tal, nula de pleno direito, por colocar os consumidores em desvantagem exagerada.

É certo que o cancelamento contratual foi realizado com a antecedência de 12 (doze) dias por motivo de saúde (cirurgia - ID 27830651), em tempo de as passagens serem renegociadas pela ré (art. 740 do Código Civil).

Sendo assim e com fundamento no art. 413 do Código Civil, tenho como razoável o pagamento de taxa de serviço de 10% (dez por cento) do valor da tarifa paga, suficiente para cobrir as despesas administrativas da ré.

Isto porque, inclusive, tal percentual é o recomendado na referida Portaria da ANAC (PORTARIA Nº 676/GC-5, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2000), que regulamenta o tema em seu artigo 7º, § 1º:

“O passageiro que não utilizar o bilhete de passagem terá direito, dentro do respectivo prazo de validade, à restituição da quantia efetivamente paga e monetariamente atualizada, conforme os procedimentos a seguir:

...

§ 1º Se o reembolso for decorrente de uma conveniência do passageiro, sem que tenha havido qualquer modificação nas condições contratadas por parte do transportador, poderá ser descontada uma taxa de serviço correspondente a 10% (dez por cento) do saldo reembolsável ou o equivalente, em moeda corrente nacional, a US\$ 25.00 (vinte e cinco dólares americanos), convertidos à taxa de câmbio vigente na data do pedido do reembolso, o que for menor.

Desse modo, devida a restituição de 90% (noventa por cento) do valor pago pelos autores pelas passagens não utilizadas, devendo a companhia aérea devolver o preço efetivamente pago pelo autor (R\$ 1.592,04), deduzindo o percentual de 10% (dez por cento) do valor da passagem (equivalente a R\$ 159,20), a título de compensação, já que a companhia aérea não deu causa à rescisão, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer das partes contratantes.

Os consumidores fazem jus ao reembolso no valor de R\$ 1.432,84 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos).

Por outro lado, o pedido de dano moral não deve prosperar.

É certo que o episódio causou aborrecimento aos autores, que se surpreenderam com a retenção do valor indevidamente, sem que tenham utilizado o serviço. Entretanto, não há situação de maior relevo que justifique condenação por dano moral. Não foi relatado um desgaste desarrazoado pela via administrativa.

Não se relatou na exordial, objetivamente, fato que justifique a indenização pretendida. Não há qualquer demonstração de abalo moral considerável.

A condenação nesse sentido exige, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que evidentemente não é a hipótese tratada, até porque os autores optaram por não viajar, além de terem comunicado a ré em curto espaço de antecedência.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar a ré a pagar aos autores, a quantia de R\$ 1.432,84 (um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e quatro centavos), corrigida monetariamente desde a data do pedido de cancelamento (23/05/2019) e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova conclusão.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7022202-93.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO NOVA CANAA CNPJ nº

12.539.882/0001-47, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO

NOVA CANAÃ APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB

nº RO5793

EXECUTADO: WILTON LUCAS LIMA CPF nº 604.671.502-49, ESTRADA DA PENAL 6791, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVA CANAÃ, NA CASA 145 APONIÃ - 76824-052 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 16.214,65 (dezesseis mil, duzentos e quatorze reais e sessenta e cinco centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 0,12), cujo desbloqueio já foi determinado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043477-06.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ADACIR DOS SANTOS CPF nº 340.872.732-53, RUA ESTHER SALES 1324, - ATÉ 1346/1347 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.442,37 (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7034424-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 938, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: MARIA REGIANE LOPES DOS SANTOS FONTANA CPF nº 285.934.302-44, RUA PAULO FORTES 6153, - ATÉ 6276/6277 APONIÃ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.033,76 (um mil e trinta e três reais e setenta e seis centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7020027-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: GILSON JOSE DA SILVA CPF nº 139.475.752-20, RUA EDUARDO CAMPO S/N QD 15 LT 06, - DE 8303 AO FIM - LADO ÍMPAR PLANALTO II - 76825-401 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R\$ 852,62 (oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Em 27/07/2019 já havia sido transferido o valor de R\$ 101,27 (cento e um reais e vinte e sete centavos).

Convalido o bloqueio do valor de R\$ 953,89 (novecentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos) em penhora.

Designo-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95).

Definida a data, intemem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042352-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MONTALCIO AMORIM CALLISTE CPF nº 678.685.922-49, RUA MILITÃO DIAS DE OLIVEIRA 612, (JD DAS MANGUEIRAS I) - ATÉ 956/957 AGENOR DE CARVALHO - 76820-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA CNPJ nº 09.132.659/0001-76, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Decisão

Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R\$ 217,36 (duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me conclusivo para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7016717-83.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: AUGUSTO DE SOUZA LEITE CPF nº 006.437.112-36, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1044, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, SALA 315. CENTRO - 76801-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEOMAGNO GONCALVES OAB nº RO9388

EXECUTADO: OPORTOIMÓVEIS LTDA-ME CNPJ nº 09.587.530/0001-52, RUA BRASÍLIA 1835, SALA 03 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

O autor requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora para que a presente execução recaia sobre os proprietários, JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA E MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA, conforme certidão Jucer anexa ao ID 29686597. Considerando as tratativas infrutíferas em receber o crédito, torna-se viável a alegação da parte credora.

Assim, com fulcro no Enunciado FOJUR 31, que determina que a desconsideração da personalidade jurídica será processada no mesmo feito, sem suspensão do processo ou formação de incidente, determino a citação dos proprietários, JOSÉ MARIA GONÇALVES DA COSTA, CPF n. 011.688.028-73 e MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARBOSA CPF: 142.846.932-04, ambos residentes na RUA BRASÍLIA 1835, SALA 03 KM 1 - 76804-108 - PORTO VELHO, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, conforme art. 135, do CPC.

Ainda com fundamento no Enunciado FOJUR 31, que faculta ao Juízo, mesmo de ofício, o deferimento das medidas necessárias a garantir a efetividade da execução, requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.789,10 (seis mil, setecentos e oitenta e nove reais e dez centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 156,72 (cento e cinquenta e seis reais e setenta e dois centavos) bloqueado na conta bancária da devedora.

A consulta ao Sistema RENAJUD localizou 5 (cinco) veículos em nome dos devedores José e Maria, todos com restrições judiciais determinadas por outros Juízos, de forma que a restrição por este seria inócua.

Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7023281-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP CNPJ nº 04.057.109/0001-16, AVENIDA CALAMA 939, - DE 711 A 1233 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-309 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: LUCAS ROMULO DA SILVA MIRANDA CPF nº 015.114.562-80, RUA LUMIERE 10906, - ATÉ 11112/11113 MARCOS FREIRE - 76814-058 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 610,46 (seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 25,00), cujo desbloqueio já foi determinado.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7042120-20.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: NELSON PERES ERNANDES - ME CNPJ nº 17.571.857/0001-64, RUA QUINTINO BOCAIÚVA 3123, - DE 3121/3122 AO FIM EMBRATTEL - 76820-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO EDUARDO SOLLER OAB nº RO7197

EXECUTADO: N G - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP CNPJ nº 12.331.679/0001-80, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 5935, - DE 5895 A 6135 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-721 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 13.549,99 (treze mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte devedora.

Para a análise do segundo pedido formulado na petição anexa ao ID 29229090, a parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar a existência do contrato alegado, pois não cabe ao Juiz diligenciar pela parte, visto que o art. 438, do Código de Processo Civil, consagra apenas a atividade judicial complementar (e não substitutiva), nas hipóteses em que a parte comprovar a impossibilidade de obtenção pessoalmente das informações pretendidas, ou impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de sentença e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7046471-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRIELI CRISTINA ARAUJO MELO CPF nº 938.081.272-87, AVENIDA RIO DE JANEIRO 2634 MATO GROSSO - 76804-391 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

REQUERIDO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA CNPJ nº 77.578.623/0001-70, RUA FERNANDO SIMAS 1222 MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

DECISÃO:

Considerando a documentação juntada, ID's 29907181, 29907182, 29907180 e 29907199/PJE, defiro o pedido de justiça gratuita.

Desse modo, presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 29907179/PJE) com efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem apresentação das contrarrazões, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7050174-72.2018.8.22.0001

REQUERENTES: LINDA INES DA SILVA DANTAS CPF nº 020.453.992-73, RUA RIO MACHADO 169 TRIÂNGULO - 76805-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ANA PAULA MAIA OLIVEIRA CPF nº 029.712.102-27, AVENIDA JATUARANA 5695, - DE 5695 A 5861 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76806-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

VITOR MORAES SANTOS CPF nº 036.230.352-54, RUA TANCREDO NEVES 3073, - DE 3007/3008 A 3187/3188 CALADINHO - 76808-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EMILLY NASCIMENTO RIBEIRO CPF nº 018.319.042-41, RUA JOÃO ALFREDO 571, - DE 571 AO FIM - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-025 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

REQUERIDOS: GLENIO DE AVILA FRANCISCO CPF nº 088.593.496-21, RUA TRÊS 831, TEL. 34 9 9217-2505 OURO VERDE - 38444-272 - ARAGUARI - MINAS GERAIS

JEAN CARLOS LAVERDI CPF nº 911.007.806-10, AVENIDA CORONEL TEODOLINO PEREIRA ARAÚJO 1420, - DE 892 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 38440-167 - ARAGUARI - MINAS GERAIS
IMPACTO FORMATURAS LTDA CNPJ nº 22.663.572/0001-93, RUA PRUDENTE DE MORAES 1969, - DE 1879 A 2267 - LADO ÍMPAR BAIXA UNIÃO - 76805-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
MARIA DE JESUS DA SILVA MOTA CPF nº 420.999.272-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 1826, - DE 1710 A 2250 - LADO PAR AREAL - 76804-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Aos autores para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar endereço dos requeridos não citados (JEAN e GLENIO) e/ou manifestar o que pretende em relação a eles.

Intime-se.

Serve o presente despacho como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842,

Porto Velho, RO PROCESSO: 7044152-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: W M LUNA - ME CNPJ nº 05.671.276/0001-15, AVENIDA CAMPOS SALES 4536, - DE 4326 A 4606 - LADO PAR ELETRONORTE - 76808-640 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSIANE DE LIMA LUNA RODRIGUES OAB nº RO6968, ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

EXECUTADO: VALDECY CAVALCANTE DOS SANTOS CPF nº 051.523.802-34, RUA DOS COQUEIROS 1006, 992054905 NOVA FLORESTA - 76807-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

O credor requereu o prazo de 30 (trinta) dias, que já decorreu, para indicar bens do devedor, e não houve a indicação.

Analisando o feito, verifico que já foram realizadas diversas tentativas de satisfação do crédito, restando todas negativas, o que torna patente a inexistência de bens em nome do devedor. Por conseguinte, a extinção deste cumprimento de sentença é medida que se impõe nos moldes do art. 53, §4º, da Lei 9.099 e Enunciado de número 75 do FONAJE, em razão da ausência de bens penhoráveis.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Advirto que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte credora, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, bem como promover novo cumprimento de sentença o qual deverá indicar possíveis bens e/ou direitos do devedor.

Intime-se e Arquive-se.

Serve a presente sentença como intimação no DJE/carta/mandado.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842,

Porto Velho, RO PROCESSO: 7031091-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: K & M JOIAS LTDA - ME CNPJ nº 06.137.272/0001-14, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1083, (GALERIA CENTRAL, SALA 15) CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO8533

EXECUTADO: ALESSANDRO NASCIMENTO QUEIROZ CPF nº 672.090.842-15, AVENIDA CAMPOS SALES 891, - DE 589 A 1077 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-321 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R\$ 107,78 (cento e sete reais e setenta e oito centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Em 13/08/2019 já havia sido transferido o valor de R\$ 1.054,50 (um mil e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos).

Convalido o bloqueio do valor de R\$ 1.162,28 (um mil, cento e sessenta e dois reais e vinte e oito centavos) em penhora.

Designo-se audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º, da Lei 9.099/95, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX, Lei 9.099/95).

Definida a data, intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842,

Porto Velho, RO PROCESSO: 7003417-83.2019.8.22.0001

REQUERENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP CNPJ nº 05.917.123/0001-05, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1040, - DE 945 A 1355 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492, PETERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494

REQUERIDO: RAFAEL CARVALHO ALDUNATE CPF nº 918.225.562-87, RUA ESTHER SALES 1591, - DE 1412/1413 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-252 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Decisão

Efetivei a restrição no sistema RENAJUD (circulação) dos veículos existentes em nome do devedor (tela anexa).

Expeça-se mandado de penhora de qualquer um dos veículos descritos na tela anexa que o oficial de justiça encontre em poder do devedor.

Proceda-se, ato contínuo, a imediata remoção do veículo, entregando-o em mãos da exequente, através de seu representante legal, que permanecerá como fiel depositário.

Se a penhora for positiva, volte-me concluso para registro da penhora no sistema RENAJUD, bem como diga a parte credora, em 05 (cinco) dias, o que pretende em relação ao veículo.

Cumpra-se, servindo o presente como mandado.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7038635-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDNES BOTELHO ARAUJO CPF nº 737.482.932-91, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 3871, - DE 3831 A 4351 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: LIGIA MARI CARLOS DE MIRANDA CPF nº 634.882.482-91, RUA JAMARY 1520, CASA A OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BUENO MARKETING & BUSINESS EIRELI - ME CNPJ nº 05.961.436/0001-60, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1925, 1 ANDAR, SALA 06 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-123 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJUD, mas o resultado foi negativo (tela anexa).

A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PROCESSO: 7024477-15.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIANA MARTINS DOS SANTOS CPF nº 619.531.642-34, TRAVESSA DO PIMENTA 38 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-753 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. CNPJ nº 09.296.295/0076-87, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DESPACHO

A autora informou na petição inicial que foi obrigada a adquirir uma nova passagem na Latam pelo valor total de R\$ 811,89 (oitocentos e onze reais e oitenta e nove centavos), requerendo, ao final, indenização por danos materiais no valor de R\$ 848,49 (oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor supracitado somado aos gastos com alimentação no valor de R\$ 36,60 (trinta e seis reais e sessenta centavos).

Observa-se que, na contestação, a companhia aérea ré afirmou que foi encaminhado, via processo automático, no dia 23/05/2019, o reembolso no valor de R\$ 633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), e que, caso a cliente entrasse em contato, era para orientá-la a conferir diretamente junto a administradora ou banco emissor a respeito dos procedimentos e prazos próprios para lançamentos em fatura.

Destarte, em busca da verdade real e dos elementos suficientes para formação da convicção deste Juízo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a intimação da autora para que esclareça se houve o reembolso supracitado, apresentando a fatura respectiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com as informações, intime-se a ré para manifestação, no mesmo prazo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volte-me concluso para SENTENÇA.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7027967-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: NADSON DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 006.023.442-39, RUA JARDINS 1641, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LÍRIO, TORRE 18, APT 203 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CNPJ nº 08.758.695/0005-00, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 802, EDIFÍCIO CENTRO EMPRESARIAL CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.948,59 (sete mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e nove centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PROCESSO: 7004317-08.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO PEREIRA DA CUNHA CPF nº 283.918.372-20, AVENIDA RIO MADEIRA 3375 EMBRATTEL - 76820-713 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA CNPJ nº 22.869.721/0001-75, AVENIDA LAURO SODRÉ 2391 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

CLAUDIA MACHADO CPF nº 142.965.942-49, RUA HERBERT DE AZEVEDO 1511, APT. LION COND. FRANÇA OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA e avaliação de bens a ser cumprido na residência da devedora CLAUDIA MACHADO, Rua Herbet de Azevedo, 1511, apto.401, Lion, Condomínio França, Bairro Olaria, Porto Velho-RO. Autorizo que seja cumprida a diligência em conformidade com o artigo 212, parágrafo 2º do CPC e nos termos dos Enunciados do FONAJE 38 e 43, por analogia, ou seja: na residência do devedor independente da sua presença no caso de embaraço por parte da devedora. Deve constar no expediente o endereço comercial da devedora, qual seja, AVENIDA LAURO SODRÉ 2391 PEDRINHAS - 76801-575 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - APIDIA PLANEJAMENTO, ESTUDOS E PROJETOS LTDA.

ENUNCIADO 38 – A análise do art. 52, IV, da Lei 9.099/1995, determina que, desde logo, expeça-se o MANDADO de penhora, depósito, avaliação e intimação, inclusive da eventual audiência de conciliação designada, considerando-se o executado intimado com a simples entrega de cópia do referido MANDADO em seu endereço, devendo, nesse caso, ser certificado circunstanciadamente.

ENUNCIADO 43 – Na execução do título judicial definitivo, ainda que não localizado o executado, admite-se a penhora de seus bens, dispensado o arresto. A intimação de penhora observará ao disposto no artigo 19, § 2º, da Lei 9.099/1995.

Defiro, igualmente, em caso de resistência ou embaraço para a realização do ato, o uso de força policial, bem como, ordem de arrombamento nos moldes do artigo 846, §1º e §2º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que é a parte credora que deverá procurar o senhor Oficial de Justiça para acompanhar a diligência e orientá-lo, pois de seu interesse.

Cumpra-se. Intime-se o autor.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7041229-96.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUCELIA INACIO DOS SANTOS CPF nº 605.821.542-00, RUA ENRICO CARUSO 7117, - DE 6977/6978 AO FIM APONIÁ - 76824-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL VIEIRA OAB nº RO8182

REQUERIDOS: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A CNPJ nº 84.638.345/0001-65, AVENIDA CALAMA 2615, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PLURAL GESTAO EM PLANOS DE SAUDE LTDA CNPJ nº 97.553.801/0001-16, RUA MAESTRO FELÍCIO TOLEDO 500, - DE 490 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 24030-107 - NITERÓI - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS OAB nº RO2413

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 29673094/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7013256-35.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: HERMINIO ANTONIO DA SILVA NETO, RUA SALGADO FILHO 3446, - DE 3091/3092 A 3545/3546 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES OAB nº RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor afirmou que adquiriu passagem aérea para trecho entre Porto Velho a Fortaleza e que foi surpreendido com alteração do voo de partida. Afirmou que foi obrigado a embarcar em horário diverso do que aquele contratado inicialmente, fato que impossibilitou que participasse, como formando, da cerimônia de formatura do curso de Cabo da Polícia Militar de Rondônia.

O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (Doze mil reais).

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

A ré, em resumo, alegou que, em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser cancelado, sendo o autor acomodado em voo subsequente, no dia seguinte, bem como foi oferecida toda a assistência, cumprindo integralmente com as normas estabelecidas pela ANAC.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o cancelamento do voo de partida adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável cancelamento do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo de conexão e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 12.000,00 (Doze mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 12.000,00(Doze mil reais), atualizada monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7034930-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHADDAD CPF nº 786.254.088-34, AVENIDA RIO MADEIRA 4069 INDUSTRIAL - 76821-051 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS CHADDAD OAB nº RO8467

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3660, - DE 3367 A 3665 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-215 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Analisando o feito, em especial o depósito realizado pelo requerido (ID 28177216/PJE), efetuado na data de 26/02/2019, antes do trânsito em julgado, verifico que é necessário a remessa deste feito à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, para então ser verificado se há saldo remanescente ou não.

Assim, determino a remessa do feito à Contadoria Judicial para elaboração de planilha de cálculos, que deverá ser atualizada até a data de 26/02/2019 (data do depósito ID 28177216/PJE), com a inclusão dos honorários sucumbenciais, arbitrados na Turma Recursal. Caso haja saldo remanescente, deverá ser aplicado a multa de 10% (dez por cento).

Após o retorno, volte-me o feito concluso para julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7032234-65.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO DA SILVA VIEIRA CPF nº 575.538.312-04, RUA PISTON 1662, - ATÉ 1751/1752 COHAB - 76807-784 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WILLIS FERREIRA OAB nº RO6622

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SENTENÇA

Vistos etc.

Não há erro material, omissão, dúvida ou contradição na SENTENÇA proferida por este Juízo – ID 29385437/PJE. Os embargos retratam apenas o inconformismo da parte com o julgamento, o que desafia recurso.

Desta forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS eis que tempestivos, contudo, lhes NEGÓ ACOLHIMENTO.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7019969-26.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTORES: ADAM PELOI FREZ MARQUES, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 203 - BLOCO E - RESIDENCIAL GOLD LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VITOR MARCELO FREZ MARQUES DA SILVA, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 203 - BLOCO E - RESIDENCIAL GOLD LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCYLA DA PAZ NORONHA PELOI, RUA PIRAPITINGA 7716, APTO 203 - BLOCO E - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GOLD LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA OAB nº RO7489

RÉU: GOL LINHAS AEREAS S.A., AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA s/n, AROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Os autores ajuizaram a presente ação com o objetivo de receberem indenização no valor de R\$ 2.098,97 (dois mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos) a título de danos materiais, além de indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada, pelos danos morais experimentados. Reclamam que, por erro da companhia aérea, houve um atraso de 24 (vinte e quatro) horas no embarque de ida para Orlando, que acarretou dispêndio financeiro com reserva de hotel e aluguel de carro, não puderam usufruir dos assentos pagos e marcados (ida e volta) e tiveram sua passagem de volta alterada, sem prévio aviso, sendo certo que chegaram ao destino final (Porto Velho/RO) no dia seguinte. Ressaltam que estavam com o filho de 4 (quatro) anos, o que tornou todo o lamentável episódio mais caótico.

Citada, a ré, em contestação, suscitou preliminar de incompetência do Juízo, e, no MÉRITO, sustentou, em resumo, que o voo que realizou o trecho inicial partiu com ínfimo atraso no horário marcado, devido aos procedimentos para embarque, impactando em sua chegada ao aeroporto de conexão, sendo necessária a acomodação em voo subsequente, no dia seguinte.

Da preliminar de incompetência do Juízo

Tendo havido a desistência da ação em relação ao autor Adam Peloi Frez Marques, única situação a justificar a extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 8º, caput, da Lei 9.099/95, inexistente motivo para o reconhecimento da incompetência do Juízo.

Do MÉRITO

A controvérsia se resume em verificar a falha na prestação do serviço e se os autores sofreram danos materiais e morais.

A relação jurídica estabelecida entre as partes decorre da relação de consumo, devendo ser aplicadas as normas dispostas no Código de Defesa do Consumidor, vez que as partes se identificam no conceito de consumidor e de fornecedor, oferecido pelos artigos 2º e 3º do CDC.

Por se tratar de uma relação de consumo, é necessária a inversão do ônus da prova para a garantia da isonomia material entre, por um lado, os autores, pessoas físicas e consumidores, e de outro, a ré, fornecedora do serviço.

Neste diapasão, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe para a facilitação do direito de defesa dos consumidores (artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90), de modo que incumbia à ré o ônus da prova.

Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica desprovida de bojo probatório.

De acordo com o art. 14 do CDC, “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação do serviço...”. De modo semelhante, estabelece o art. 734 do Código Civil que “o transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas...”. Ademais, o contrato de transporte, como se sabe, define uma relação de resultado, consubstanciada na contratação de serviço de transporte aéreo.

O CDC, em seu artigo 14, § 3º, previu as hipóteses excludentes da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Na hipótese, não restando devidamente comprovados, por meio de documento oficial, os motivos do atraso do voo, do descumprimento do contrato no tocante aos assentos pagos e marcados dos voos de ida e volta e da alteração unilateral do voo de volta, prova esta que lhe era perfeitamente factível, não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que deixou de se desincumbir do ônus da prova, uma vez que deveria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores, nos termos do art. 373, II, do CPC.

Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.

Logo, não há como se refutar a prestação defeituosa do serviço, restando aferir os danos dele decorrentes.

Os danos morais devem ser acolhidos em razão dos transtornos e desconfortos sofridos pelos autores, encerrando situação apta a causar angústia, aflição, irritação, constrangimento, sentimentos que resultam em abalo emocional e determinam a indenização pela violação a seus direitos subjetivos.

Os fatos narrados no feito comprovam a ineficiência dos serviços prestados pela companhia aérea ré e o desrespeito para com os consumidores de modo a gerar perplexidade e indignação passíveis de determinar a indenização por danos morais.

Os autores confiaram, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajariam sem maiores problemas, o que não ocorreu.

A companhia aérea, por seu turno, não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

A expectativa frustrada dos passageiros de usufruírem de um serviço com tranquilidade e não estarem expostos a grandes inconvenientes como os vivenciados gerou danos morais, que devem ser proporcionalmente indenizados.

Ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados aos consumidores.

O dano moral ressoa evidente, os passageiros certamente sofreram aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos aos consumidores não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado de 24 (vinte e quatro) horas no voo para Orlando, do descumprimento do contrato no tocante aos assentos pagos e marcados dos voos de ida e volta e da alteração unilateral do voo de volta e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor. A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelos consumidores, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea. No que pertine aos danos materiais, pelos fatos acima narrados, resta incontroversa a responsabilidade da companhia aérea de restituir os gastos que os autores suportaram no valor total de R\$ 2.098,97 (dois mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), pois, não fosse o descumprimento do contrato de transporte aéreo firmado pelas partes, tais gastos não teriam sido necessários, o que dá azo à condenação ao pagamento da indenização pretendida pelos autores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar aos AUTORES, a título de indenização por DANOS MATERIAIS, a quantia de R\$ 2.098,97 (dois mil e noventa e oito reais e noventa e sete centavos), corrigida monetariamente a partir dos desembolsos e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, além de pagar, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA em relação ao autor ADAM PELOI FREZ MARQUES e, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO, excluindo-o do polo ativo.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação dos autores, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7008692-13.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME CNPJ nº 04.358.304/0001-86, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTALOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: NATHALLIA ZEBALOS FELIZARDO CPF nº 006.393.772-70, TAROL 1680, TELEFONE EXECUTADA 69 99292 5454 COHAB - 76807-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro MANDADO de citação no endereço indicado pela credora, tendo em vista diligência negativa ID: 28085950.

Ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço da requerida, sob pena de extinção por ausência de endereço.

Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7017986-89.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: TALENTOS HUMANOS SERVICOS EDUCACIONAIS E CULTURAIS LTDA - ME CNPJ nº 05.631.779/0001-67, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 3768, SALA B OLARIA - 76801-296 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI DE OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3446

EXECUTADO: ELOIZA LIMA FIGUEIREDO CPF nº 625.013.132-91, AVENIDA JATUARANA 5612, CASA COHAB - 76807-526 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que já decorrido o prazo para pagamento espontâneo, sem a comprovação do adimplemento.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7024974-29.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL AREIA BRANCA CNPJ nº 08.229.948/0001-25, RUA JOÃO PAULO I 2700, - DE 2400/2401 A 2699/2700 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: JOSE CAVALCANTE NEVES JUNIOR CPF nº 745.484.682-34, RUA JOÃO PAULO I 2700, QUADRA 06 - CASA 18 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 14.905,99 (quatorze mil, novecentos e cinco reais e noventa e nove centavos), contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias do executado (tela anexa).

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome do executado (tela anexa).

A pesquisa no INFOJUD realizada nesta data foi, igualmente, inexitosa.

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7013113-46.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALESKA PRICYLA BARBOSA SOUSA, RUA ARAGUAIA 344, CONDOMÍNIO VILA DA ELETRONORTE NOVA FLORESTA - 76807-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700

REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A, RUA DO CABO s/n, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA COSTA E SILVA - 76803-500 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908 Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.

A Autora afirmou que adquiriu passagem aérea comercializado pela Ré com saída do Rio de Janeiro-RJ e destino a Porto Velho-RO, programado para chegar ao seu destino final no dia 6/03/2019, pela manhã. Contudo, ao tentar embarcar foi informada que seu voo havia sido cancelado. Sustentou que, após muito insistir, foi alocada outro voo e só chegou a seu destino às 23horas. Alegou que perdeu o dia todo de trabalho e compromissos importantes.

A Autora requereu a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais).

Aplicam-se ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica havida entre as partes é de consumo.

Analisando os fatos, fundamentos e documentos apresentados, vejo que o pedido inicial deve ser acolhido em parte.

Quanto ao MÉRITO, importa analisar, primordialmente, o fato de a ré poder ou não ser responsabilizada pelos danos advindos do cancelamento do voo contratado pela autora, já que alega que este decorreu de problema técnico na aeronave, ou seja, de excludente de responsabilidade.

Pois bem, inicialmente, convém anotar ser pacífico o entendimento de que os contratos de transporte, inclusive os de transporte aéreo, se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Aliás, a disciplina contratual não impede a observância das regras cogentes da lei consumerista, nem o contrato está imune às normas constitucionais que asseguram o direito à indenização por danos morais sofridos.

Assim, a responsabilidade civil, qualquer que seja ela, funda-se no princípio elementar do Direito, de forma que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (CC, art. 186) e, em razão disso, fica sujeito ao dever de indenizar (CC, art. 927).

Volvendo a questão da existência ou não da excludente de responsabilidade, entendo que a alegação da ré não pode servir para exonerar sua responsabilidade.

A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.

Por óbvio que a justificativa apresentada pela ré não se revela plausível, até porque não há documento que ampare a tese defendida.

Cumprir registrar que a responsabilidade da ré é objetiva, conforme artigo 14 do CDC. Assim, prescindível a demonstração de culpa, é suficiente apenas a existência de nexo de causalidade entre o ato da ré e a violação ao direito da autora, cristalinos no caso em tela. Com efeito, os problemas técnicos em aeronave devem ser considerados como risco do empreendimento da companhia demandada, que não a exime da necessária reparação, em caso de lesão aos direitos dos usuários dos seus serviços, principalmente quando não se desincumbiu do ônus de provar que a aeronave se encontrava em dia com suas revisões.

Portanto, ainda que a ré tivesse comprovado que a falha na aeronave e a necessidade de manutenção não programada deu-se por circunstâncias alheias, por estar a aeronave em dia com sua manutenção, o que efetivamente não ocorreu, independente disso, a lesão advém do tratamento dispensado a autora, que, conforme alegado na petição inicial, somente logrou chegar em Porto Velho por volta das 23h do dia 30/04/2019, sendo que chegaria no mesmo horário do dia anterior (29/04/2019), fato que certamente gerou desgaste físico e psíquico a passageira, caracterizando-se como dano moral.

Neste sentido, o seguinte julgado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO NÃO PROGRAMADA DA AERONAVE. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MODERADO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Inominado, Processo nº 7027406-55.2018.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal – Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 04/04/2019)

Desta forma, patente a existência de danos morais.

A autora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e os voos marcados, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado cancelamento de conexão de volta.

A companhia aérea não provou que tomou, por seus prepostos, todas as medidas necessárias para que não se produzisse o dano, ou que não foi possível tomá-las.

Portanto, ressoa evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados a consumidora.

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, a requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré impediu a autora de chegar no destino final no dia e hora marcados.

O dano moral ressoa evidente, a passageira certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos a consumidora não são daqueles que configuram “mero dissabor”, conforme dito.

Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexos de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento injustificado do voo de conexão de volta e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar para a autora, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, archive-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7039330-29.2019.8.22.0001

REQUERENTE: AILTON DE OLIVEIRA CPF nº 219.737.502-44, RUA ALBA 6169, CASA/COMERCIO APONIÃ - 76824-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RICARDO FAVARO ANDRADE OAB nº RO2967

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar a análise de débito/histórico de consumo da unidade consumidora, expedido diretamente pela requerida.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7031309-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LOURIVAL MARTINS DA SILVA CPF nº 271.597.362-49, RUA SANTA VITÓRIA 3232, (CONJ. 22 DE DEZEMBRO) FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-458 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON TERAMOTO JUNIOR OAB nº RO8414

REQUERIDO: FERNANDO JOSE NEVES PINHEIRO CPF nº 009.262.423-50, RUA AFONSO PENA 1002, - DE 951/952 A 1420/1421 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos detalhada e atualizada.

Com a apresentação da planilha, nos termos acima, volte o feito concluso para penhora online.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito.

Intime-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7043764-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MOISES DE PINHO BORGES CPF nº 088.971.403-78, RUA JARDINS, CONDOMINIO GARDENIA CASA 87 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB nº RO5143, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A. CNPJ nº 08.758.695/0005-00, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A CNPJ nº 06.206.132/0001-50, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÁ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 12.130,81 (doze mil, cento e trinta reais e oitenta e um centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada, bem como a liberação do saldo remanescente bloqueado.

Intime-se a parte executada OR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPAÇÕES S/A para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028612-70.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSEMEIRE MARTINS RODRIGUES LUZ CPF nº 263.062.018-23, CIDADE JARDINS 55 BAIRRO NOVO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL CNPJ nº 00.360.305/2748-24, JATUARANA 4569 NOVA FLORESTA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Em que pese à recepção inicial pelo sistema, observo que a demanda não pode ser analisada e julgada por esta instância especial, já que no polo passivo da demanda figura empresa pública da União, o que é expressamente vedado pelo art. 8º, da LF 9.099/95:

"Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". (grifei)

E, nesse norte, sendo público e notório que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF - é uma empresa pública da União, não pode participar desta relação processual.

Definitivamente, não pode o Juizado Especial Cível recepcionar a causa e instaurar o procedimento cognitivo reclamado.

POSTO ISSO RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, por conseguinte, e nos termos dos artigos 51, IV, da LF 9.099/95, e 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Determino que a Central de Processos Eletrônicos - CPE cancele todas as pendências existentes, bem como arquivar o processo, com as cautelas e movimentações de praxe, após o transcurso do prazo recursal.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intime-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7040666-39.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ITAMAR JOSE FELIX CPF nº 139.065.182-72, AV. COSTA E SILVA 2247 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO8198

REQUERIDO: CARLOS FRANCISCO DE ARAUJO CPF nº 393.595.814-53, BR 364 KM 105.5 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada, diante da necessidade da nomeação de um administrador, o que não se coaduna com os princípios que norteiam o sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

Intime-se o credor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens ou créditos da parte devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PROCESSO: 7025917-17.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMARIO OLIVEIRA DE AZEVEDO CPF nº 523.800.174-68, RUA DO TAMBORIM 1712 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID MOURAO LOPES OAB nº RO8366

EXECUTADO: CLEUSA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 103.177.688-59, CLAUDIO SANTORO 5155, CASA 65 4 DE JANEIRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Determino a expedição de MANDADO de penhora, avaliação e imediata remoção de bem(ns) da devedora.

Positiva a penhora de bens, o(a) Senhor (a) Oficial (a) de Justiça deverá entregá-lo(s) em mãos do credor que permanecerá como fiel depositário.

O(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá observar as prerrogativas do artigo 212, § 2º do CPC.

Saliento que é dever da parte autora contatar o oficial de justiça e acompanhar a diligência.

Intime-se o autor e Cumpra-se.

Serve o presente DESPACHO como intimação no DJE/carta/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7012934-15.2019.8.22.0001 - Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLOVIS HENRIQUE ATHAYDE DA SILVA, RUA DUQUE DE CAXIAS 1611, - DE 1568/1569 A 1852/1853 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O autor afirmou que adquiriu passagem aérea com voo agendado para início no dia 05/03/2019, às 4h05min, tendo por destino a cidade Joinville-SC. Afirmou que a ré cancelou o voo supracitado e alterou a data do embarque sem qualquer justificativa plausível, resultando num atraso de 24 horas para chegada até seu destino final.

O Autor requereu a condenação da Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

Restou incontroverso o contrato de transporte pactuado entre as partes.

A ré, em resumo, alegou que, em função da alteração da malha aérea, o voo precisou ser cancelado, sendo o autor acomodado em voo subsequente, no dia seguinte, bem como foi oferecida toda a assistência, cumprindo integralmente com as normas estabelecidas pela ANAC.

Analisando detidamente as provas do feito, infere-se que a ré não logrou êxito em demonstrar que o cancelamento do voo de partida adquirido pelo demandante tinha por objetivo reestruturar a malha aérea e, com isso, assegurar a segurança no transporte aéreo.

Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.

Registre-se que não há que se falar em caso fortuito ou força maior, na espécie.

O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.

Consigne que é comum cancelamento e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.

De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados não só no injustificável cancelamento do voo, mas também em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de chegar ao destino final no dia e horário contratados.

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.

Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do cancelamento do voo de conexão e dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R\$ 10.000,00(Dez mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquite-se.

Intimem-se.

Serve a presente SENTENÇA como intimação no DJE/cartal/ MANDADO.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7040061-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

EXECUTADO: LUCINEIDE SILVA DOS SANTOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7002925-91.2019.8.22.0001

AUTOR: JESSICA FARIAS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7044407-87.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: KLEBER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - RO4557

EXECUTADO: TIM CELULAR S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A, RUBENS GASPAS SERRA - SP119859

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7025521-69.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: SMAILE MAGNUM LIMA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: RAIMUNDO FREITAS DA SILVA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo n°: 7041253-27.2018.8.22.0001

Requerente: JOSE ERMANO LIMA DE SOUZA

Requerido(a): BANCO BMG SA

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009337-72.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: ROGER NATALIO SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP125685
 REQUERIDO: EDITORA GLOBO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014486-83.2017.8.22.0001
 REQUERENTE: LYCIA ASSIS DE ASTRE
 Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO5458
 REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, AIG SEGUROS BRASIL S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002516-18.2019.8.22.0001
 REQUERENTE: MATHEUS VITOR ULIANA DO NASCIMENTO
 Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - PR52860
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020346-31.2018.8.22.0001
 REQUERENTE: ANTONIO JOSE FARIAS FILHO
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ASSIS - RO2332
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019564-87.2019.8.22.0001
 Requerente: MARIA DULCINEIA DE SOUZA
 Advogado do(a) REQUERENTE: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946
 Requerido(a): OI S.A.

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7012254-30.2019.8.22.0001.
 AUTOR: AMANDA FREITAS ROSA
 RÉU: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049958-14.2018.8.22.0001

Requerente: CLAUDENEIDE TORRES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157,
THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Requerido(a): AMERON ASSISTENCIA MEDICA E
ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7011808-95.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ -
RO7822

EXECUTADO: ALUIZIO CRISTOVAO DA SILVA FILHO

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7026055-13.2019.8.22.0001

AUTOR: K & M JOIAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: RALENSON BASTOS RODRIGUES -
RO8283, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES -
RO7095, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO6656, ROGERIO
LUIZ FURTADO - RO0007570A

RÉU: LUCILENE DOS SANTOS MELO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020754-85.2019.8.22.0001

Requerente: MARIA GORET DOS SANTOS DOBLER

Advogado do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA -
RO7745

Requerido(a): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: DANIELA RAMOS - RO9206

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7009108-78.2019.8.22.0001

AUTOR: BIANCA DA SILVA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: BIANCA HONORATO DE MATOS - RO8119, MARINA FERNANDES MAMANNY - RO8124

RÉU: MARIA EDUARDA BEZERRA DA SILVA, ELIANA FERREIRA BEZERRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 19/11/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE EXECUTADA

Processo nº: 7030904-62.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base na SENTENÇA de ID 28490852, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7002088-36.2019.8.22.0001

AUTOR: PRISCILA SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ALVES LEITE - RO7691

REQUERIDO: VALNEI PRESTES DA SILVA JUNIOR, URBANO NORTE

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID 30650919, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7012891-15.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ME LEVA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017101-12.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO VANDERSON BATISTELA BARBOSA, RUA GUIANA 2904, - DE 2863/2864 AO FIM EMBRATTEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO OAB nº RO7357

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. s/n, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N - PRÉDIO PRA VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO Não existe razão com o executado nas alegações de Id 29658043, pois o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento voluntário da condenação, que incluía a obrigação de fazer, foi concedido quando da intimação da SENTENÇA. Ficou bem claro no processo que a transferência da propriedade do veículo só ocorreu depois de diligência feita pelo próprio juízo, enviando e-mail ao DETRAN/RO, determinando a transferência. Assim, correta a execução das multas aplicadas pelo inadimplemento da obrigação de fazer que já havia sido determinada em liminar, confirmada depois em SENTENÇA, além dos gastos administrativos que teve o exequente para que regularizasse a situação do veículo junto ao DETRAN/RO. Intime-se o exequente, e depois archive-se os autos.

Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7040301-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANDREIA BARBOSA PASSOS, RUA TRAVESSIA 7979 JUSCELINO KUBITSCHK - 76829-352 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO A pesquisa de bens pelo sistema Infojud já foi realizada anteriormente, tendo retornado com resultado negativo. Não será feita nova pesquisa, pois o resultado seria idêntico.

O exequente poderia indicar bens a serem penhorados, além dos que guarnecem a residência da parte executada, pois naquele recinto já foi certificado pelo Oficial de Justiça que os bens ali existentes são impenhoráveis.

Considerando, ainda, o tempo em que tramita o feito em execução, quase um ano, sem qualquer resultado prático, determino a extinção e arquivamento, podendo o exequente ingressar com outra ação quando tiver evidências claras de bens penhoráveis da parte executada.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7019430-60.2019.8.22.0001

AUTOR: MARILENE FOUZ BANDEIRA, RUA MANOEL FRANCO 1314, - DE 1217/1218 A 1703/1704 NOVA BRASÍLIA - 76908-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Incide à hipótese vertente o disposto do artigo 355, I do Código de Processo Civil, por se tratar a matéria exclusivamente de direito e ante a desnecessidade de produção de outras provas, razão pela qual julgo antecipadamente a lide.

Aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz e não mera faculdade assim proceder". (STJ, 4ª Turma, RE 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU, 17.09.90, pág. 9.153, 2ª col., em., THEOTONIO NEGRÃO, "CPC", Ed. Saraiva, 26ª ed., nota n.º 1 ao art. 330, pág. 295).

Trata-se de ação onde a parte requerida diz ter contratado serviço por certo preço, sendo-lhe cobrado por valores superiores ao inicialmente avençado.

De todo o conjunto probatório acostado nos autos, verifica-se que o pedido deve ser procedente.

Em contestação, a empresa requerida diz que o serviço de internet residencial fora cancelado por inadimplência, o que vai de encontro com as telas sistêmicas da requerida, que informam que a inadimplência se iniciou quando a requerida não mais retificou as faturas.

A parte requerente tinha o interesse maior na contratação do serviço face a internet que seria disponibilizada em sua residência e, ao ter conhecimento de que não conseguiria ajustar o valor para o contratado, solicitou o cancelamento, o que fora dito que só seria possível, mediante pagamento da fatura em aberto.

A parte requerente juntou todas as comprovações de que tentou resolver o litígio extrajudicialmente, tendo que recorrer ao judiciário por falta de opção.

No caso em tela, necessário se faz a aplicação das normas da legislação consumerista, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva, à exegese do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser a parte Requerente vulnerável e, neste caso, hipossuficientes tecnicamente.

A responsabilidade objetiva independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal.

Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, é necessário que comprove a ruptura do nexo de causalidade, conforme dispõe o § 3º do referido artigo, e isso ocorre quando houver culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, bem como na ocorrência de caso fortuito ou força maior.

A demonstração do fato básico para o acolhimento da pretensão é ônus da parte autora, segundo o entendimento do art. 373, I, do CPC, partindo daí a análise dos pressupostos da ocorrência dos danos morais, recaindo sobre o réu o ônus da prova negativa do fato, à inteligência do inciso II do indigitado artigo.

Verifico que a parte requerente logrou êxito ao demonstrar o fato constitutivo do seu direito, pois conforme verifica, além da falha na prestação do serviço, houve a inscrição indevida.

A requerida, por sua vez, não logrou em comprovar fato extintivo, impeditivo ou modificativo, ficando apenas no campo das alegações. As telas trazidas demonstram apenas a existência do firmamento de contrato, demonstrando desorganização que causa prejuízos aos consumidores.

O caso em tela acha-se regulado pelo artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

No caso em tela, verifica-se que o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo do seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido. A não concretização das solicitações feitas no SAC é conduta típica necessárias para evitar lesão ao consumidor.

A incidência, no caso da responsabilidade objetiva, no entanto, não importa dispensa de comprovação dos requisitos aludidos, pois indispensáveis para a possibilidade de obrigar o fornecedor ao pagamento de indenização.

No caso, em virtude da aplicação da inversão do ônus da prova prevista no CDC, cumpria à demandada demonstrar que o serviço fora contratado e efetivamente prestado e utilizado pela parte requerente, o que não ocorreu, pois a requerida apenas alega que o contrato de prestação de serviço tem como objeto a disponibilização do serviço de telefonia móvel e fixo, não mencionando sequer o cancelamento, visto que alega que o serviço está suspenso por inadimplência.

Destarte, considerada a situação fática dos autos, em especial a demonstração da má prestação do serviço, cabível é a declaração de inexistência de relação jurídica e débito, inclusive sem o ônus da multa, mesmo durante a fidelização, principalmente quando o prestador de serviço descumpra as normas contratuais.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO CONFORME ART. 557 E § 1º-A DO CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS VERIFICADOS. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, haja vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. Cabível, ainda, a repetição do indébito, devendo ser devolvidos ao cliente os valores cobrados pelo plano de telefonia cobrados indevidamente e não prestados. Dano moral in re ipsa. Para a fixação do valor da indenização por dano moral, além das peculiaridades de cada caso em concreto, deve, o julgador, ater-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como observar a

natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70050272442, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 12/09/2012).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. JULGAMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CPC. TELEFONIA MÓVEL. DEFICIÊNCIA DO SERVIÇO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. O pedido do autor atende às disposições do artigo 282, inciso IV, do CPC, em especial ao que respeita à sua especificação, tanto é assim que oportunizou o oferecimento de defesa ampla pela demandada. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. DESCABIMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA EM FACE DA CLÁUSULA DE FIDELIDADE. Não sendo prestado o serviço de acordo com o contratado, possível se mostra a resolução do contrato havido entre as partes sem o pagamento da multa prevista na cláusula de fidelidade. Descabimento da aplicação da multa pela rescisão do contrato durante o período de vigência da cláusula de fidelidade, tendo em vista que a rescisão tem como fundamento a falha na prestação do serviço. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES NEGATIVAS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida (dano in re ipsa). A existência de inscrições posteriores ao registro ora reconhecido irregular não se presta para afastar o pleito indenizatório. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Valor da indenização fixado (R\$ 12.000,00) consoante os parâmetros da Câmara, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade. APELAÇÃO PROVIDA DE PLANO. (Apelação Cível Nº 70052779162, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 30/01/2013). Portanto, estando devidamente comprovado nos autos, que houve o cancelamento dos serviços por falta de cumprimento do contrato, permanecendo as cobranças que geraram a inscrição indevida, torna-se plenamente possível o pedido da parte requerente.

Além do mais, ainda que não fosse aplicado o regramento consumerista, pelas regras processuais do procedimento ordinário o ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo. O disposto do artigo 373 do Código de Processo Civil institui as regras gerais de caráter genérico sobre a distribuição do encargo probatório as partes.

Assim sendo, fatos constitutivos são os fatos afirmados na petição inicial pela parte requerente, cabendo a ela prová-los. Em contrapartida, à parte requerida cabe provar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora.

Atenta aos autos, observo que a parte requerente logrou êxito em provar suas alegações em juízo e a Requerida, por sua vez, não conseguiu comprovar a ausência do direito da Requerente.

Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado.

“Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral” (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, pois verifica-se que o nome da parte requerente foi negativado indevidamente, por cobranças exacerbadas, conforme pedido inicial, a prova do dano moral é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização. Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

“O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, ‘sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade’, anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, ‘deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE S: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontrase, para o verbete exemplaridade, o significado de ‘qualidade ou caráter de exemplar’. Exemplar, por seu turno, é aquilo ‘que serve ou pode servir de exemplo, de modelo’. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a ‘fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporização da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente”.

Sendo assim e levando-se em consideração a negligência e má administração da empresa requerida, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de molde a disciplinar a empresa requerida e a dar satisfação pecuniária a parte requerente.

DISPOSITIVO

Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial para fins de:

DECLARAR inexistente os débitos apontados na inicial, devendo ser dada as devidas baixas no sistema requerido no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária face ao descumprimento;
CONDENAR a ré a indenizar a parte requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça;

Torno definitiva a tutela antecipada nos autos.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo passado o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7040059-89.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL TOPAZIO, RUA PADRE CHIQUINHO 2583, COND. TOPÁZIO LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

EXECUTADOS: LILIAN CRISTINA DE ALENCAR DINIZ MELLO, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 402 B LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO MORAES DE MELLO, PADRE CHIQUINHO 2835, APTO 402 B LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei.

Considerando se tratar de direito disponível e sendo as partes capazes, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo de vontades entabulado pelas partes, o qual será regido pelas cláusulas e condições constantes no termo de acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos de direito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO a execução, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código do Processo Civil. Ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e seu regular prosseguimento, em caso de inadimplência, desde de requerido pela parte exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Expeçam-se alvará em favor da parte executada dos valores bloqueados no ID 29620845.

Sem custas e sem honorários.

Arquive-se imediatamente.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7001855-39.2019.8.22.0001
 EXEQUENTE: NATALICIA FELIPES GONCALVES 55115667215
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, ANDERSON MOURA DE OLIVEIRA - RO4183
 EXECUTADO: MARCIELE RAMOS DA SILVA
 Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7025285-59.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FELICIANO INACIO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019644-51.2019.8.22.0001

Requerente: JANAINA MARIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO2037

Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
 Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7018688-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: EDVAN CASANOVA DE MENEZES

REQUERIDO: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - MG133406

Intimação

"(...)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do artigo N. 38 da Lei N. 9.099/95. Trata-se ação de ação onde a parte requerente busca a rescisão contratual e a indenização por danos morais.

Porém, considerando o disposto no art. 292, inc. VI do Código de Processo Civil e no art. 3º, inc. I, da Lei 9.099/95, que versa quanto ao valor da causa, verifico que no caso em tela a incompetência do Juizado para receber a demanda, uma vez que o valor ultrapassaria os 40 salários mínimos permitidos.

Apesar de não adicionar ao valor da causa, têm-se que o contrato versa quanto ao consórcio de um automóvel onde o valor da carta de crédito perfaz a quantia de R\$ 36.100,00 (trinta e seis mil e cem reais), somados ao valor declinado para recebimento dos danos morais, têm-se a monta superior a 40 salários mínimos.

Tendo em vista que, a remessa dos autos a uma Vara comum poderia acarretar prejuízos a parte requerente, inclusive necessidade de recolhimento das custas iniciais e sendo facultativo o direito de ação, deixo realizar a redistribuição do feito, deixando o livre arbítrio para o prosseguimento do feito na esfera comum.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e, por conseguinte, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil e 51, II, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações/registros de praxe.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
 Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7010058-87.2019.8.22.0001

AUTOR: SHEILA FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA OAB nº RO8450

RÉU: EDITORA TRES LTDA. CNPJ nº 59.225.284/0001-67, EDITORA TRÊS LTDA 1000, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Trata-se de embargos de declaração onde a parte autora aponta omissão no julgado, que não apreciou o pedido de ressarcimento dobrado do valor debitado de seu cartão de crédito. De fato, constato a omissão apontada pela embargante.

Deve a embargada ressarcir o valor descontando (R\$ 1.078,80), de forma dobrada, conforme previsão do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois os descontos permaneceram mesmo após o pedido de cancelamento.

De igual sorte, também é devida a multa pelo descumprimento da DECISÃO de ID 25503411, da qual teve ciência a embargada no dia 09/04/19, podendo a embargante pugnar pelo seu pagamento no momento oportuno.

Diante do exposto, conheço dos embargos e DOU PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão apontada.

Passa a parte dispositiva da SENTENÇA de ID 29219961 a ter o seguinte teor:

"Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, como consequência:

a) CONDENO a requerida a devolver o valor de R\$1.078,80 (hum mil, setenta e oito reais e oitenta centavos), de forma dobrada, com correção monetária a partir da data do primeiro descontos, e juros legais a partir da citação;"

Mantenho inalterada o restante da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7023194-54.2019.8.22.0001

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: DEBORA MACHADO ARAGAO CPF nº 004.143.863-96

AUTOR: DEBORA MACHADO ARAGAO CPF nº 004.143.863-96

AVENIDA RIO MADEIRA 4086, APARTAMENTO 403, BLOCO 1

RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNA DE SOUZA MONTEIRO OAB

nº RO8311, TAFSA TELES FIGUEIRA OAB nº RO9696, RAFAEL

THALES AGOSTINI NEVES OAB nº RO9551, CESAR PASSOS

DE OLIVEIRA OAB nº RO9565, GABRIEL LOPES DE SOUZA

OAB nº RO9554

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ

nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N,

AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P

CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Acolho a justificativa para a ausência da parte autora na audiência de conciliação. Redesinem-se o ato.

Expeçam-se o necessário.

Intimem-se.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7012368-66.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DEMETRIO CASTIEL FERNANDES

Advogados do(a) REQUERENTE: MONIQUE LANDI - RO6686,

HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO4235

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ARMANDO MICELI FILHO -

SP369267

Intimação

"(...) SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora objetiva indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000, decorrente de inscrição supostamente indevida no cadastro de inadimplentes e declaração de inexistência do débito de R\$ 16.240,59.

Consta prova da negativação no SCPC, emitida em 29/03/19, que apresenta a inscrição do débito de R\$ 16.240,59, pelo banco requerido, datado de 07/02/19 e incluído em 09/03/19.

Na contestação, deixou de banco requerido de apresentar vinculação do autor à dívida, de modo que considero verídico o apontado na inicial.

O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de ser considerada devedora, sem nada dever, é por si só capaz de ensejar dano moral, sem mencionar o desgosto de ver seu nome inscrito nos cadastros de maus pagadores, impedindo a realização de compras no mercado.

Com relação ao quantum do valor indenizatório, filio-me ao recente julgado da Turma Recursal de Rondônia:

"Sobre isso, esta nova composição da Turma Recursal do ESTADO DE RONDÔNIA já vem discutindo reiteradamente, a fim de aferir qual o valor justo para condenações em caso de negativação indevida em cadastros de proteção ao crédito. Entendo, portanto, como justo o valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) quando a negativação for originada por grandes litigantes (Bancos e empresas de telefonia) e R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) quando a negativação for originada pelas demais empresas. Isto por que deve ser considerado para fixação do quantum indenizatório, a extensão do dano, a condição econômica das partes, o efeito pedagógico da medida, além da razoabilidade e proporcionalidade. Neste caso, considerando que a negativação indevida foi originada por Banco/ Recorrido, tenho que o valor da indenização deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). (Turma Recursal/RO, RI 7000545-80.2015.8.22.0007, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de julgamento: 23/11/2016).

DISPOSITIVO

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE PARCIALMENTE O PEDIDO INICIAL e condeno a parte requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe, bem como declaro a inexistência do débito negativado (R\$ 16.240,59).

Torno efetiva a DECISÃO de ID 26100677.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Publicado e registrado eletronicamente. Cumpra-se. Serve como MANDADO /intimação/comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo. Porto Velho/RO, 19 de agosto de 2019."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7001815-57.2019.8.22.0001

AUTOR: INARE ROBERTO RODRIGUES POETA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TAIRIS FRANCA MOREIRA - RO8105

RÉU: VIA VENETO ROUPAS LTDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 20/11/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7020867-39.2019.8.22.0001

Requerente: FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA

Requerido(a): EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7012517-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DELMIRA CUCATO LUIZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

REQUERIDO: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 09/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049607-75.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: IRIS PEREIRA LOPES

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041197-91.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONI SANTHIAGO NOGUEIRA DE ALMEIDA - RO8198, SERGIO DE ARAUJO VILELA - RO8516
EXECUTADO: L & L ARAUJO COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a requerer o que entende de direito, bem como, atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7036687-35.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MATHEUS FIGUEIRA LOPES, TAIANE BRITO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIARA SANTIAGO PIRES - RO5895

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7009137-31.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DANILO BORGES LIMA

REQUERIDO: JAQUESON ROCHA LEITE

Advogado do(a) REQUERIDO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 20/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7025507-85.2019.8.22.0001

AUTOR: BRUNA HELENA PORTOCARRERO DE SENA
BOUCHABKI

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MENEGUELLI - RO8602

RÉU: IMPACTO FORMATURAS LTDA, GLENIO DE AVILA
FRANCISCO, JEAN CARLOS LAVERDI, MARIA DE JESUS DA
SILVA MOTA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
20/11/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7018567-12.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCISCO OLIVEIRA DE BRITO, LUANA
DANTAS DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS -
RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS -
RO6156

REQUERIDO: VALDIR APARECIDO PIRES

Advogado do(a) REQUERIDO: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI -
RO2396

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7050873-63.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMN_n_CnNeijosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7053263-74.2016.8.22.0001

REQUERENTE: TAINA APARECIDA PAULA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, VALDECIR MARTINS DA SILVA - RO1209

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7038978-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DAVI JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676

Intimação

“(…) DESPACHO Considerando a existência de valores em conta judicial vinculada a este juízo, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada em favor da parte credora e advogado com procuração/substabelecimento nos autos com poderes respectivos. Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 10 (dez) dias, imprima o alvará e saque o valor na Caixa Econômica Federal. Transcorrido o prazo sem a manifestação da parte, transfira o valor para a conta centralizadora. Intimem-se a

parte requerida sobre a conta indicada no ID 30289370 para o depósito das parcelas restantes.

Cumpra-se. Intime-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 9 de setembro de 2019.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7049015-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EDISON DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7031155-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KARLA SCHIFFLER NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7035575-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CHRISTIANNE ALCARAZ DELGADO CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES - RO3302

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7039095-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: M. A. FERREIRA JUNIOR - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

EXECUTADO: DAMIAO LEAO DAMASCENO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7021877-21.2019.8.22.0001

AUTOR: CLEIDE ALVES DE ALMEIDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 5281, - DE 4997 A 5509 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-247 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LETICIA FREITAS GIL OAB nº RO3120, ARIOSWALDO FREITAS GIL OAB nº RO5964

REQUERIDO: NISSEY MOTORS LTDA, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

DESPACHO

Verifica-se que a contestação está em sigilo, motivo pelo qual a autora não pôde apresentar a impugnação em audiência. Assim, considerando que o processo não se enquadra nas hipóteses do art. 189 do CPC, deve a CPE retirar o sigilo.

Outrossim, intimem-se as partes para que esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo comum de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do MÉRITO.

No mesmo prazo, a parte autora poderá apresentar a impugnação à contestação.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019

Katyane Viana Lima Meira

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE (CLEIDA MARCIA ALVES)

Processo nº: 7061211-67.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

EXECUTADA: CLEIDA MARCIA ALVES

Advogada da EXECUTADA: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - RO1983

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022824-75.2019.8.22.0001

AUTOR: LEILA DA SILVA PINTO, RUA TENREIRO ARANHA 1074, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que houve a inscrição indevida de seu nome em razão de cobrança referente a serviços não contratados, vez que não reconhece qualquer relação jurídica com a parte ré.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Alega que a parte autora não realizou pagamento dos débitos em aberto, vez que tem pleno conhecimento de que titular da unidade consumidora. Assim, não houve nenhum ato ilícito praticado pela empresa ré. Pugna pela improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a negativação do nome da autora.

No caso dos autos, a questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002).

No presente caso, a inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes é incontroversa, e a parte ré não comprovou a legalidade da cobrança, vez que sequer apresentou contrato ou qualquer outro documento que comprovasse a contratação.

A autora comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabia à parte requerida, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Desta forma, procedente é ao pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade dos débitos.

Ainda, procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela simples inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a ré e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado,

conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por LEILA DA SILVA PINTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A- CERON, partes qualificadas, e, por via de consequência, DECLARO a inexistência/inexigibilidade dos débitos, conforme certidão de ID 27692575. Ainda, CONDENO a empresa ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022978-93.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO, RUA VESPAZIANO RAMOS 3338, APTO 01 NOVA PORTO VELHO - 76820-160 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Alega que sofreu cobranças acima da sua média mensal, referente aos meses com vencimento em 24/09/2018, 21/01/2019, 03/01/2019, 01/02/2019 e 06/03/2019, totalizando o valor de R\$ 2.778,10 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos).

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Alega que as faturas dos meses de agosto/2018, no valor de R\$ 499,22 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e dois centavos), e dezembro/2018, no valor de R\$ 969,96 (novecentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), referem-se a recuperação de consumo. Quanto as demais faturas, equivalem ao consumo mensal normal do cliente. Requer a improcedência dos pedidos.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a eles inerentes, mais especificamente da relação contratual.

A parte autora juntou todos os documentos que entendeu necessário para a prova do fato alegado.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a autora não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Dos documentos apresentados e contestação, verifica-se que a parte autora usufruiu dos serviços da empresa requerida, não havendo, contudo, comprovação de que o consumo cobrado está acima de sua média mensal, vez que as faturas anteriores detalhadas demonstram a forma de faturamento foi normal, mínima ou média, ou seja, houve cobranças abaixo do consumo real.

O fato do autor alegar faturamento absurdo em sua conta, não justifica, o cancelamento da fatura ou aferição do consumo emitida pela demandada, vez que não há provas de não estão sendo aferida corretamente no medidor.

A única forma de afastar o consumo aferido pelo medidor, que possui presunção de veracidade, é a prova de defeito ou de falta de aferição do medidor.

Assim, compulsando os autos, não resta comprovado qualquer conduta ilícita pela concessionária.

Quanto a recuperação de consumo de energia, em análise ao histórico da unidade, constata-se que nos três meses contestado (02/2018 a 04/2018) o consumo de energia se manteve em uma média de 50kWh, decaindo substancialmente durante o período impugnado (12/2018 a 02/2019), com a troca de medidor, quando apresentou a média de 872kWh. Após a correção do medidor, no entanto, verificou-se que o consumo retornou aos patamares anteriores ao período impugnado, chegando à média de 872kWh. Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a análise do histórico indica a variação infundada de consumo na unidade consumidora e evidencia a existência de irregularidade na aferição do consumo no período.

Merece destaque que não se está a penalizar a consumidora/autora, mas tão somente a reconhecer o direito da requerida de receber a contraprestação pecuniária pela energia elétrica efetivamente

consumida em patamares superiores aos cobrados anteriormente, o que deve ser arcado por quem usufruiu dos serviços, e não pelos demais consumidores de energia elétrica.

Cabe ressaltar que o custo da energia desviada não é absorvido pela concessionária, mas rateado entre todos os consumidores do serviço, que são penalizados com o pagamento de serviço que sequer usufruíram.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pelo consumo da energia elétrica pela parte demandante, sendo de rigor a impropriedade dos pedidos iniciais.

PEDIDO CONTRAPOSTO: A ré apresentou pedido contraposto, para que a autora seja condenada a efetuar o pagamento do débito em aberto (R\$ 2.778,10).

O pedido contraposto da empresa ré merece guarida, vez que resta demonstrado a legalidade das cobranças e utilização dos serviços.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, em conformidade com a fundamentação supra. E **JULGO PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON em desfavor de JOELMA DE ANDRADE DE OLIVEIRA AZEVEDO e **CONDENO** a autora ao pagamento de R\$ 2.778,10 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e dez centavos) à parte ré, atualizado monetariamente a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimto 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO,

desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7035813-16.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO PROFISSIONALIZANTE SIMONE ARAUJO LTDA - ME, RUA GUANABARA 2611, - DE 2471 A 2771 - LADO ÍMPAR SÃO JOÃO BOSCO - 76803-765 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIARA DAVIS MOTAL LOURENCO OAB nº RO6868

EXECUTADO: NEIMA PRESTES DA FONSECA MOURA, RUA THELMA REGINA 3975 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-062 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a inércia da parte credora e com fundamento nos artigos 485, III, e 771, § único, do CPC c/c art. 53, § 4º, da LF 9.099/95, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação das partes, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Fica a parte exequente advertida que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014523-13.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE BARROS DE OLIVEIRA, RUA INÁCIO MENDES 7929, ENTRE A RUA IDALVA FRAGA MOREIRA E JOSÉ AMADOR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-413 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458

EXECUTADOS: VALERIA BALDEZ DOS SANTOS, RUA IBRAHIM SUED 6778, - DE 6121 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON ANTONIO BEZERRA FILHO, RUA IBRAHIM SUED 6778, - DE 6121 AO FIM - LADO ÍMPAR TEIXEIRÃO - 76825-353 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GREYCIANE BRAZ BARROSO OAB nº RO5928

DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da petição de ID 29086952.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7014437-76.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: HILDBERTO DE JESUS FROES PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO1088

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para em cinco dias apresentar planilha de cálculo e acrescentar a multa que entender de direito, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor já informado nos autos.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005693-72.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: WALFRIDO FERNANDES BARROS, RUA GETÚLIO VARGAS 4203, CASA SÃO JOÃO BOSCO - 76803-808 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando que já houve a habilitação dos advogados da parte requerida, intime-os para em cinco dias apresentarem documento de representação, bem como se manifestarem sobre a penhora via sistema Bacen Jud de Id. 30671780.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023289-84.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA, RUA TOCANTINÓPOLIS 4209 JARDIM SANTANA - 76828-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB nº RO6908

RÉU: INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA., RUA FONSECA TELES 18, A 30 BLOCO B PAVMTO 3 SÃO CRISTÓVÃO - 20940-200 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de negativação indevida, mesmo sem possuir nenhuma pendência financeira com a requerida. Alega que, no dia 22/04/2015, solicitou o cancelamento dos serviços prestados pela ré, contudo, a requerida procedeu a negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente às faturas com vencimento em 07/2015 e 08/2015. Nesse sentido, requer que sejam declaradas inexistentes/inexigíveis as faturas com vencimento em 07/07/2015 no valor

de R\$61,00 e 07/08/2015 no valor de R\$61,00, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente suscita preliminar. No MÉRITO, alega que em seu sistema consta pedido de migração para modalidade pré-paga no dia 14/07/2015, sendo que o protocolo do dia 22/04/2015 diz respeito ao pedido de baixa de valores e não de cancelamento do acesso, bem como o autor deixou três faturas em aberto com vencimento em 07/06/2015, no valor R\$44,96 – 07/07/2015, no valor de R\$61,00 – 07/08/2018, no valor de R\$61,00. Alega que o autor não comprovou nenhuma conduta ilícita ou abusiva por parte da ré. Requer a improcedência dos pedidos.

DA PRELIMINAR: Em preliminar, a requerida alega falta de interesse processual do autor.

No presente caso, o autor objetiva alcançar um bem jurídico e necessita da intervenção do Estado, por meio da prestação jurisdicional para protegê-la, uma vez que não obteve os serviços na forma que alega ser adequada. O autor demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito.

Desse modo, rejeito a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a requerida é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação. (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90).

Nos autos, resta comprovada a negativação do nome do autor comandada pela requerida, no valor de R\$61,00 (sessenta e um reais), referente ao débito com vencimento em 07/07/2015 e no valor de R\$61,00 (sessenta e um reais), referente ao débito com vencimento em 07/08/2015, conforme documento anexo ao ID: 27755945.

Considerando que o autor comprovou a existência da inscrição, que é o fato constitutivo do seu direito, cabe a requerida, na forma do art. 333, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado.

Ocorre que, a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia.

Embora a requerida alegue que o pedido realizado em 22/04/2015 diz respeito a pedido de baixa de valores e não de cancelamento, verifico que tal alegação não procede, vez que o autor de fato, no dia 22/04/2015, solicitou o cancelamento do contrato, conforme documento anexo ao ID 27755948.

Assim, as alegações da requerida de que o autor desistiu do cancelamento do acesso, deixando três faturas em aberto (faturas emitidas após o pedido de cancelamento), não encontram respaldo probatório, tampouco verossimilhança, bem como o “print” de tela sistêmica colacionada, não é prova suficiente para atestar a existência da legalidade do débito em questão, por trata-se de prova unilateral.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório de inexistência/inexigibilidade de débito.

Na mesma via de sucesso segue o pleito indenizatório por dano moral.

É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se pela rapidez e a segurança da concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.

No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.

Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.

Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil da requerida pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Assim, qualquer pessoa normal sofreria abalo psíquico pela inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

Desta forma, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da requerente, a repercussão do ocorrido e nem outras consequências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO DE ASSIS PIMENTEL DA SILVA em face de TIM S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a inexistência/inexigibilidade do débito no valor de R\$61,00 (sessenta e um reais), referente a fatura com vencimento em 07/07/2015 e no valor de R\$61,00 (sessenta e um reais), referente a fatura com vencimento em 07/08/2015, conforme documento, que originou a inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito anexo, conforme documento anexo ao ID: 27755945; e

b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à parte autora, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ), CONFIRMANDO a tutela concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação

(BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Por fim, determino que a CPE retifique o polo passivo da demanda, o qual passa a constar como TIM. S.A.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7016243-44.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: JOCICLEIA MUNIZ DA SILVA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7011553-69.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARCELL BARBOSA DA SILVA

EXECUTADO: NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A, CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7017263-70.2019.8.22.0001.

EXEQUENTE: ADRIANE ALVES MOREIRA

EXECUTADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021587-06.2019.8.22.0001

Requerente: LUZINETE BATISTA DOS SANTOS ALENCAR FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO3920, ROSINEY ARAUJO REIS - RO4144

Requerido(a): FIK FRIO COMERCIO E REFRIGERACAO AUTOMOTIVA LTDA - ME e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023731-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSA HELENA PEREIRA DA COSTA GUEDES, AVENIDA AMAZONAS 1239, APTO 1904 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-171 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995. ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que houve cobrança incompatível com seu consumo, razão pela qual requer a declaração de inexigibilidade do débito referente ao mês de janeiro de 2018.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que houve faturamento por média nos meses anteriores devido a falta de acesso ao relógio medidor na realização da coleta da leitura. Ao final, requer que seja julgado improcedente a presente demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovada a cobrança do mês de janeiro de 2018, no valor acima da média mensal.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No presente caso, a concessionária comprovou que o acesso é bloqueado com porteira trancada, conforme foto anexada na contestação (ID 29386326- pag. 03).

Verifica-se que, a autora não rebateu os fatos apresentados na defesa, vez que sequer informou se há moradores no local para autorizar o acesso, e ainda, deixou de comprovar a distância da residência até a porteira, se seria possível o contato do leiturista com o morador.

Ainda, a parte autora poderia ter informado a concessionária o consumo registrado no relógio medidor, o que não ocorreu, o que autorizou o faturamento pela média nos meses anteriores, conforme art. 86, §2º, da Resolução 414/2010 da ANEEL.

Desta forma, entendo correta a realização da leitura mensal, devendo ser mantido o valor e cobrança da fatura.

Cumprido destacar, que o autor tinha ciência de que vinha pagando menos que o devido, pois a média de 50 kWh, em uma zona rural não é um consumo normal, pois qualquer homem médio pode constatar tal fato.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Por fim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ROSA HELENA PEREIRA DA COSTA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA- CERON, já qualificados nos autos, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7038840-07.2019.8.22.0001

AUTOR: VALDINEI LEMOS DOS SANTOS, RUA TENREIRO ARANHA 01074, - DE 1003/1004 A 1193/1194 AREAL - 76804-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ OAB nº RO6333

RÉU: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, RUA SALGADO FILHO 2446, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Analisando os argumentos fáticos do pedido e os documentos apresentados, especialmente a declaração de restrição emitida, não vislumbro qualquer utilidade prática na medida reclamada, porquanto há outras pendências financeiras e contratuais que continuarão a impedir o crédito.

A "baixa" perseguida não impedirá a negativação e restrição de crédito, uma vez que outras anotações desabonadoras persistirão, o que importa em dizer que não há o perigo do dano irreparável ou de difícil reparação no caso concreto. Não há qualquer comprovante de que todas as demais anotações estão sendo questionadas judicial ou administrativamente.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2019 17:20h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-

RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023574-77.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RAONI DA COSTA LEAL, RUA JARDINS 1227, COND. AZALEIA, CASA 109 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, pois necessário a apresentação da análise de débito da unidade consumidora. Respective documentos são cruciais para o julgamento da causa, de modo que a providência se revela recomendável.

Desse modo, visando evitar futura arguição de nulidade ou cerceamento de defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte autora para, em 05 (cinco) dias, providenciar o escaneamento do referido documento, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Com a apresentação do documentos, intime-se a parte ré para manifestação em 05(cinco) dias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039416-97.2019.8.22.0001

REQUERENTE: NEIDEMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

REQUERIDO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restritiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados. À vista disso, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enunciado 29 FOJUR: "Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.)."

Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, em especial o perigo de dano, uma vez que a parte autora não comprovou a inexistência de outras restrições que obstem o crédito.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, facultando-se à parte autora a apresentação dos referidos documentos (certidão do SCPC) para eventual reanálise do pedido até a data da audiência de conciliação.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intemem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/12/2019 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7005643-03.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: EULICESNEY PEREIRA DA SILVA, RUA PIRAPITINGA 1934, - DE 1919/1920 A 1933/1934 LAGOA - 76812-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235

EXECUTADO: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, RUA PIABA 6070, - DE 6000/6001 AO FIM LAGOA - 76812-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000

SENTENÇA

Trata-se de embargos interpostos por LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR à execução promovida por EULICESNEY PEREIRA DA SILVA, em que o embargante pretende que seja reconhecida a nulidade da penhora.

Os embargos opostos devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos e fundado em arguição de ordem de constrição de bem impenhorável, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos a miúdo e os argumentos da peça impugnante, tenho que não assiste razão a parte irrisignada.

A parte embargante alega que houve constrição no valor de R\$9.368,38 (nove mil e trezentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) em sua conta corrente, e que os valores estão reservados à subsistência do executado/alimentante, o que torna impenhorável o valor bloqueado, nos termos do art. 833, § 2, do CPC.

O executado alega que é devedor de pensão alimentícia, onde possui gasto mensal no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), juntando as certidões de nascimento dos filhos aos ID's 30342220, 3034221 e 3034222. Alega ainda que foi penhorado o valor remanescente em conta corrente originário de honorários advocatícios, o que também tem caráter alimentício.

Em que pese as alegações do executado, não se pode afirmar que o bloqueio tenha atingido a quantia do gasto mensal no valor de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), decorrente de pensão alimentícia, visto que não junta aos autos, comprovantes das despesas, tais como: SENTENÇA de alimentos, escola, material escolar, uniforme, medicamento, plano de saúde, extrato bancário referente dos depósitos da pensão alimentícia, entre outros que poderiam ser apresentados.

Outrossim, sabe-se que excepcionalmente é possível penhorar parte dos honorários advocatícios – contratuais ou sucumbenciais – quando a verba devida ao advogado ultrapassar o razoável para o seu sustento e de sua família.

Ocorre que, novamente o executado não comprovou que a constrição recaiu em conta corrente que guarde os valores recebidos a título de honorários advocatícios, visto que o recibo anexo ao ID 30342232 nada contribui, sendo que, tais alegações poderiam ser facilmente comprovadas por meio de extrato bancário.

Neste cenário, embora comprovado que a aludida conta corrente receba, de fato, o crédito mensal de verbas salariais, não é possível, com o que se tem no processo, averiguar se é destinada exclusivamente para tal FINALIDADE ou se por ventura serve para o depósito e movimentação de quantias de origens diversas.

Note-se, aliás, que o valor constricto é consideravelmente superior ao valor dos proventos percebidos pelo autor, tendo atingido quantias outras das quais se desconhece a origem.

Por estas razões, inviável o reconhecimento da impenhorabilidade alegada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º e 52, IX, da Lei n. 9.099/1.995, e artigos 373, II do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR, já qualificado nos autos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES.

Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do exequente e intime-o para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar planilha do saldo remanescente no mesmo prazo.

Custas pelo embargante (art. 55, II, Lei n. 9.099/1.995).

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7039116-38.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C. L. PENHA - ME, AV. PRINCIPAL s/n., LAVA JATO 2000 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: C. L. PENHA - ME CNPJ nº 10.304.224/0001-40

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELLE CORREIA DA SILVA

OAB nº RO9333, JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673

REQUERIDO: KAMILA WENSE GOMES OLIVEIRA 34670497880,

AVENIDA DA LIBERDADE 65, ANDAR 5, SALA 501 LIBERDADE

- 01503-904 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser evitada até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.

De outro norte, indefiro o pedido de abstenção de ligações de cobrança bem como o pedido de sequestro, uma vez não comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC (probabilidade do direito e perigo de dano).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 04/12/2019 16:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e

20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7029080-34.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ROSILENE CASTRO BEZERRA, RUA BANZO 2155 CASTANHEIRA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO EST DE RO, JOÃO GOULART 1759 SÃO JOÃO BOSCO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Narra a parte autora que buscou atendimento médico junto à UNIMED e foi surpreendida pela negativa decorrente da suspensão de seu plano de saúde sem justificativa ou notificação prévia, mesmo tendo adimplido regularmente as suas obrigações. Assim, pleiteou o deferimento da tutela antecipada para compelir o Sindicato réu a restabelecer os serviços contratados, concedendo-lhe o atendimento do plano de saúde.

Entretanto, melhor compulsando os autos, constata-se que a ação, nos moldes propostos, poderá ser ineficaz para alcançar o bem jurídico pretendido pela requerente, qual seja, o restabelecimento do plano de saúde e o consequente atendimento médico.

Com efeito, o plano de saúde é operado pela Unimed, terceiro estranho à lide, de forma que eventual DECISÃO judicial favorável à autora produzirá efeito unicamente inter partes, não vinculando a operadora.

Diante disso, não vislumbro condições para a manutenção da tutela antecipada no atual momento processual, razão pela qual REVOGO a tutela deferida ao id 28793980.

De outro norte, atenta aos princípios da cooperação e àqueles que norteiam os processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, determino a intimação da parte autora, facultando-lhe a inclusão da operadora de plano de saúde no polo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com a manifestação da parte requerente, conclusos para deliberação.

Serve como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7027382-90.2019.8.22.0001

AUTOR: MATHEUS MILANI CHAGAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592

RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas e despesas processuais às quais foi condenada nos autos n. 7000476-63.2019.8.22.0001, bem como apresente o endereço da empresa requerida, viabilizando a citação. Prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009543-57.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: SAMANTA SILVA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: ADEMILSON QUADROS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, bem como esclarecer o endereço apresentado para expedição do MANDADO de avaliação e penhora de bens mencionado na petição de ID 23160761, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011918-26.2019.8.22.0001

AUTORES: SEBASTIAO MARINHO GOMES, RUAMOSTARDEIRO 9047 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEONILDA DE FARIA, RUA MOSTARDEIRO 9047 MARIANA - 76813-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, ENTRE OS EIXOS 46-48/O-P CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1.995.

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Afirmam que houve cancelamento do voo inicialmente contratado, gerando prejuízos.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Alega que o atraso do voo ocorreu devido ao tráfego aéreo. Sustenta que ofereceu toda a assistência cabível, e acomodou os autores para voo do dia seguinte. E não há o que se falar em responsabilidade da empresa ré.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Resta comprovado o cancelamento do voo.

A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que trata-se de relação de consumo.

No caso em questão, resta caracterizada falha na prestação do serviço e a falta de informação segura, o que representa sem sombra de dúvidas fatos ofensivos à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana. O consumidor, acreditando na credibilidade do serviço contratado, programou-se previamente para a viagem, onde há todo o planejamento necessário e de praxe.

A ré é fornecedora de produtos e prestadora de serviços, de modo que conta com o risco operacional, devendo responder objetivamente pelos danos que der causa. Deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de assegurar a segurança do serviço prestado e evitar desencontros e maiores frustrações.

Assim, não havendo prova de isenção de responsabilidade, nos moldes do art. 14, § 2º, II, do CDC, pois as telas extraídas de seus sistemas não são suficientes para comprovar as alegações de condições climáticas desfavoráveis, devendo assim, triunfar a responsabilidade civil objetiva.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pelo cancelamento e sofrimento causado aos autores, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO (100.001.2004.013940-8 Apelação Cível).

Fixo a indenização por dano moral em R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), na proporção de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária aos demandantes.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por SEBASTIÃO MARINHO GOMES e CLEONILDA DE FARIA em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A, partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a ré ao pagamento de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), na proporção de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ),

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de SENTENÇA o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente DECISÃO, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023677-84.2019.8.22.0001

AUTOR: ANISIO FELIX DE MENDONCA JUNIOR - ME, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1728, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS OAB nº RO1618

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SUL AMÉRICA - CIA NACIONAL DE SEGUROS 121, RUA BEATRIZ LARRAGOITI LUCAS 121 CIDADE NOVA - 20211-903 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

SENTENÇA

Embora dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, reproduzo breve relato dos fatos para melhor compreensão da lide.

ALEGAÇÕES DA EMPRESA REQUERENTE: Narra que contratou o seguro da ré pelo valor de R\$ 1.241,85, cujo prazo de vigência da apólice seria de 17/01/2019 a 19/09/2019. Todavia, houve um sinistro com o veículo segurado no dia 28/01/2019, ocasionando a perda total do veículo, conforme boletim de ocorrência n.º 20190128174251279. Entretanto, após a ré ter periciado o veículo, declarado a perda total, estar em posse de todos os documentos, e ter realizado o preenchimento do documento de transferência, a ré enviou carta recusa informando que não teria ocorrido perda total

do veículo e com isso não seria paga indenização, mas apenas um possível conserto. Aduz que a negativa da ré de falha no preenchimento do formulário não se sustenta, razão pela qual veio se socorrer ao Judiciário. Requer a condenação da ré ao pagamento do prêmio do seguro, ao ressarcimento das despesas com aluguel de veículo até o pagamento do prêmio e danos morais.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o autor preencheu o formulário com declarações falsas. Discorreu sobre a violação da cláusula perfil, quebra da boa-fé contratual, perda da garantia securitária, afronta aos arts. 757, 759, 765 e 766 do Código Civil. Por fim, nega a ocorrência de dano moral visto que não houve negativa em prestar assistência ao autor, o que afasta o caráter ilícito da conduta. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Ante a relação contratual entre as partes, aplica-se ao caso as regras do Código Civil Brasileiro. Ademais, impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC, mormente quando as partes informam que não têm provas a produzir e requerem o julgamento do feito no estado em que se encontra.

No caso vertente, resta incontroverso o sinistro ocorrido no veículo segurado, cingindo-se a controvérsia sobre a exclusão ou não da cobertura securitária em razão dos termos da proposta de seguro e apólice.

Pois bem. Sabe-se que o contrato de seguro tem natureza de negócio jurídico bilateral e aleatório através do qual “o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou à coisa, contra riscos predeterminados” (CC, art. 757).

Nesta espécie contratual as partes assumem reciprocamente riscos previamente estabelecidos no contrato.

Da análise dos autos, verifica-se que a ré recusou o pagamento do prêmio ao argumento de que o autor/segurado afirmou na proposta que o automóvel seria usado para fins de uso particular e as fotos apresentadas denotam que o veículo era utilizado para fins comerciais.

Com efeito, a empresa requerente preencheu a proposta nº 427107719 acostado ao id.29441944 – pág.2 para uso PARTICULAR e, pelas fotos do acidente inseridas ao id.29441935 – pág.1, restou incontestado que o mesmo utilizava o automóvel para uso comercial.

No caso, não vislumbro ambiguidade na proposta de seguro, na medida em que era perfeitamente possível o correto preenchimento da proposta de seguro para que constasse expressamente os fins comerciais.

O artigo 766 do Código Civil prega: “Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito a garantida, além de ficar obrigado ao prêmio vencido”.

O contrato de seguro é baseado no risco, na mutualidade e na boa-fé, que constituem seus elementos essenciais. Além disso, nesta espécie de contrato, a boa-fé assume maior relevo, pois tanto o risco quanto o mutualismo são dependentes das afirmações das próprias partes contratantes. A seguradora, utilizando-se das informações prestadas pelo segurado, como na cláusula de perfil, chega a um valor de prêmio conforme o risco garantido e a classe tarifária enquadrada, de modo que qualquer risco não previsto no contrato desequilibra economicamente o seguro, dado que não foi incluído no cálculo atuarial nem na mutualidade contratual (base econômica

do seguro). A má-fé ou a fraude são penalizadas severamente no contrato de seguro. Com efeito, a fraude, cujo princípio é contrário à boa-fé, inviabiliza o seguro justamente porque altera a relação de proporcionalidade que deve existir entre o risco e a mutualidade, rompendo, assim, o equilíbrio econômico do contrato, em prejuízo dos demais segurados. A penalidade para o segurado que agir de má-fé, ao fazer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta pela seguradora ou na taxa do prêmio, é a perda do direito à garantia na ocorrência do sinistro (art. 766 do CC). E assim é porque o segurado e o segurador são obrigados a guardar, na CONCLUSÃO e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes (art. 765 do CC). Apenas se o segurado agir de boa-fé, ao prestar declarações inexatas ou omitir informações relevantes, é que o segurador poderá resolver o contrato ou, ainda, cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio, sem prejuízo da indenização securitária. Retirar a penalidade de perda da garantia securitária nas fraudes tarifárias (inexatidão ou omissão dolosas em informação que possa influenciar na taxa do prêmio) serviria de estímulo à prática desse comportamento desleal pelo segurado, agravando, de modo sistêmico, ainda mais, o problema em seguros de automóveis, em prejuízo da mutualidade e do grupo de exposição que iria subsidiar esse risco individual por meio do fundo comum.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.419.731/PR (2013/0386418-5), 3ª Turma do STJ, Rel. Nancy Andrighi. j. 07.08.2014, maioria, DJe 09.09.2014). Nesse contexto, não se vislumbra a ilegalidade na recusa levada a efeito pela seguradora, o que prejudica o pedido de reconhecimento de responsabilidade civil, até mesmo quanto a eventuais danos materiais e morais.

Desta feita, a improcedência da demanda é medida que se impõe. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ANISIO FELIX DE MENDONCA JUNIOR - ME em face de SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7030207-41.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FABIOLA DOS SANTOS PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMN_n_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7038435-05.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA QUELE DE SOUZA LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ROCHA DA SILVA OAB nº RO6708

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte devedora realizou voluntariamente o pagamento da condenação imposta pela Turma Recursal de Porto Velho, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento nos art. 52, caput da Lei nº 9.099/95 e art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028414-33.2019.8.22.0001

AUTOR: LUZIA DE MOURA KUCHARSKI

Advogado do(a) AUTOR: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - OAB/RO5926

REQUERIDO: AMERICAN AIRLINES INC

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 05/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7001362-62.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 1, AP. 402 NOVA ESPERANÇA - 76821-510 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA TORRE 100, CONCEIÇÃO PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei Federal n. 9099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Afirma que o requerido inscreveu indevidamente o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em razão de contrato já quitado.

REVELIA: Apesar de devidamente citado e advertido de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação sob pena de confesso, o requerido não compareceu à solenidade, razão pela qual decreto a sua revelia, nos termos do artigo 20 da Lei 9.099/95.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Diante da clara existência de relação de consumo, a lide deve ser apreciada sob a luz do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC, em razão da desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Embora a revelia não produza efeitos absolutos, verifica-se que os documentos carreados aos autos comprovam os argumentos do autor e que estão ausentes as hipóteses do art. 345 do CPC, recomendando-se o reconhecimento da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte demandante.

Com efeito, o autor demonstrou que teve o nome negativado em razão do contrato n. 535808745 e, ainda, comprovou que efetuou a integral quitação desse contrato, pagando as 58 prestações por meio de desconto em folha de pagamento.

Assim, deve ser declarada a quitação do contrato objeto dos autos, o que se faz em atenção ao conjunto da postulação e ao princípio da boa-fé (art. 322, §2º, do CPC), bem como aos princípios que regem os Juizados Especiais.

E assim, diante da reconhecida inexistência do débito, resta claro que a única inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito se deu de forma ilegítima.

Por essa razão, é procedente o pedido de indenização pelos danos morais sofridos, caracterizados pela inscrição indevida e consequente restrição ao crédito, conforme pacífica jurisprudência do STJ e do TJ/RO.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira da parte requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de ter havido a inscrição em cadastro de inadimplentes e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), de modo a disciplinar o banco réu e dar satisfação pecuniária à parte demandante.

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por MARCIO STRAUSS NUNES DE FRANCA em face de BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., partes qualificadas, e, por via de consequência:

a) DECLARO a quitação do contrato n. 535808745 firmado entre as partes; e

b) CONDENO o requerido ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a

parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038125-67.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: LOURDES CRISTINA SANTANA SILVA

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa ao ID. 29308538/PJe, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7012139-48.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO
LIMA - RO1547, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

EXECUTADO: MARIA ELIZABETH HOLANDA GOMES

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7029331-52.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: CWC INGLÊS ACELERADO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
DOS SANTOS - RO4788

EXECUTADO: LUCIANO LIMA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7033915-36.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE AMILTON TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS
RODRIGUES - RO4952

EXECUTADO: IVO M DIAS - ME

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a comparecer ao LEILÃO do bem descrito no Edital de Hasta Pública Única, a ser realizado no DIA 07/10/2019, às 8:00 HORAS no átrio do Fórum dos Juizados Especiais Cíveis, Criminal e Fazenda Pública desta comarca, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

Fica, ainda, V. Sa. ciente de que o não comparecimento implicará na extinção do processo, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, com condenação da referida parte nas custas processuais, nos moldes do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado Cível FONAJE nº 28..

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7027475-87.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: JULIANO DE ARAUJO SOBREIRA, ANA TAISA
MARCELINO BARROZO

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO
EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT
REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA -
RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARROSO SERPA -
RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7006715-20.2018.8.22.0001
 EXEQUENTE: WILSON JOSE DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PITAGORAS CUSTODIO
 MARINHO - RO4700

EXECUTADO: DIVINO RODRIGUES DO CARMO JUNIOR, NOEMI
 PACHECO

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
 PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº 7005784-80.2019.8.22.0001

AUTOR: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: PETTERSON LANYNE COELHO
 ALEXANDRE VAZ - OAB/RO8494, MARCELLINO VICTOR
 RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - OAB/RO8492

RÉU: BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
 as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
 comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
 sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial
 Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
 Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:
 05/12/2019 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
 indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
 completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
 apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
 acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
 audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
 de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
 atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
 conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
 partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
 Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
 de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
 não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
 implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
 no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
 Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
 da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
 instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
 revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
 que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
 de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
 personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
 Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
 revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
 na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
 respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
 contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
 evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
 eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
 se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
 ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
 dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
 jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
 possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
 CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
 na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
 que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
 poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
 trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
 de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
 instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7049179-93.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE HENRIQUE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ALBERTO
 CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100

REQUERIDO: CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
 RS41486-A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará
 judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido
 documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência
 Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para
 conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia
 (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo
 n. 7034987-87.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: BITPOINT TECNOLOGIA E INGLES
 PROFISSIONALIZANTE EIRELI - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS
 1301, - DE 1280/1281 A 1522/1523 CENTRO - 76801-110 - PORTO
 VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA
 DOS SANTOS OAB nº RO4788

EXECUTADO: OSMAEL DA SILVA AGUIAR, RUA CANHOTEIRO
 9081 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para apresentar planilha de cálculo de
 acordo com a tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, no prazo
 de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho, 6 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-
 842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
 CEP 76.820-842

Processo nº: 7016974-11.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDMUNDO DOMINGOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: A. SANTIN - ME, ANACLETO SANTIN

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7042387-89.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERIVAN CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858

REQUERIDO: CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003353-73.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ALDENIR PINTO VALENTE, ÁREA RURAL, LINHA 42, KM 8, RAMAL DO BOTO BR-364, KM-14 (PVH/CUIABÁ), BACIA LEITEIRA - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973

REQUERIDO: ROSEVAL GUZO, RUA VANDERLEI DANTAS 3297 NACIONAL - 76802-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Sentença

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega, em síntese, que realizou negócio com o requerido, quanto a venda de um terreno no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais), sendo que o requerido ofertou uma motocicleta como sinal, a qual fora aceita pelo autor. Alega que a motocicleta possuía débitos, bem como necessitava de algumas melhorias. Assim, concordaram que autor pagaria os débitos, bem como trocaria os pneus e que as despesas seriam abatidas no valor da moto. Sustenta que solicitou a transferência do veículo, contudo, o requerido se manteve inerte. Afirma que buscou informações quanto a situação da motocicleta, quando fora informado que a mesma possui restrição judicial, com mandado de busca e apreensão. Nesse sentido, requereu que o réu realize o pagamento da quantia atualizada de R\$6.308,07 (seis mil e trezentos e oito reais e sete centavos), em razão dos valores gastos com a motocicleta, bem como requer indenização pelos danos morais suportados.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Oportunizado, o requerido apresentou defesa em audiência de tentativa de conciliação,

sustentando que não realizou nenhum negócio com o requerente em relação a moto; que a motocicleta não possui constrição judicial, mas há processo judicial tramitando movido pela financeira; que não teve autorização prévia quanto aos gastos realizados pelo requerente, em relação ao veículo; que o terreno que o autor se refere não é da propriedade do mesmo, sendo o proprietário o Sr. Paulista, que inclusive reside no terreno. Requereu, em síntese, a improcedência da presente demanda.

PROVAS E DOS FUNDAMENTAÇÃO: No caso em apreço, analisando o conjunto probatório produzido nos autos, extrai-se que eventual contrato verbal nos termos narrados na inicial, não foi minimamente comprovado pelo autor. Como é sabido, não é suficiente alegar, mas alegar e provar. E a prova, sempre é bem de lembrar, tem a finalidade de convencimento, a destinação de gerar convicção, no julgador, principal destinatário do instituto.

Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo antiga máxima, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, fiel ao princípio dispositivo, de forma clara e expressa, estabeleceu as regras que definem o ônus subjetivo da prova, repartindo-o da seguinte maneira: 'O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor'.

Outrossim, não restou demonstrado ainda que o autor de fato desembolsou a quantia de R\$6.308,07 (seis mil e trezentos e oito reais e sete centavos), tendo em vista que anexou o verso dos comprovantes de pagamento, os quais estão em branco. Assim, tais documentos se mostram insuficientes para comprovar o efetivo dano material no valor pretendido pelo autor. Ademais, em audiência de tentativa de conciliação, o requerido alega que não teve consulta prévia de qualquer gasto realizado pelo autor em relação a motocicleta.

O autor, no caso, não efetuou prova suficiente do alegado contrato de compra e venda do imóvel, sendo dada a motocicleta como parte do pagamento pelo requerido, ônus que lhe cabia e do qual não se desincumbiu. Assim, ante a ausência de prova, restam improcedentes os pedidos de restituição valores e indenização por danos morais.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALDENIR PINTO VALENTE em face de ROSEVAL GUZO, igualmente qualificado, isentando-o da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027338-71.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELISANGELA CARVALHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

EXECUTADO: LORENA SILVA CORDEIRO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023992-15.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO ANTONIO ARAUJO DA SILVA, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 1143, - ATÉ 1203/1204 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IVONE SOUZA DE CASTRO OAB nº RO7392, NATHALIA MARQUES CAVALCANTE OAB nº RO10039, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 741, - DE 611 A 965 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Narra ter sofrido danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece o limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita a inconstitucionalidade da norma que regula o tempo máximo para atendimento, nega a ocorrência de danos morais e pede a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratando-se de relação de consumo, a lide deve ser examinada sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 355, I, do CPC, notadamente quando as partes assim requerem.

Destaca-se, de início, que a constitucionalidade da Lei Municipal que regula o tempo máximo de espera em filas bancárias já foi reconhecido por meio de Repercussão Geral no e. STF (RE 610.221-RG, Rel: Min. ELLEN GRACIE, J.: 29/04/2010), razão pela qual não subsiste a tese de inconstitucionalidade da norma.

Pois bem. Restou demonstrado que desde a retirada da senha (09h41) até o atendimento (11h50) transcorreram cerca de 2h09 minutos de espera, o que extrapolou o que se pode considerar normal para o atendimento, consoante entendimento esposado pela Turma Recursal do TJRO. Veja-se:

CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. GERÊNCIA. ESPERA EXCESSIVA PARA INICIAR ATENDIMENTO. SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM ADEQUADO AO CARÁTER PEDAGÓGICO. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7029072-91.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 21/02/2019)

Com efeito, as instituições financeiras que se utilizam das técnicas de mercado para atrair o maior número de clientes e, conseqüentemente, auferirem grandes lucros (a todo momento é noticiado recorde de lucros trimestrais, semestrais e anual – fato público e notório), devem proporcionar atendimento adequado e eficiente para os serviços que disponibilizam, evitando que os consumidores fiquem aguardando por longo período de tempo para serem atendidos.

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, assim como sentimento de impotência, já que o consumidor teve que esperar por tempo excessivo para realizar simples operação bancária, causando-lhe aflição e constrangimento. Assim, está caracterizada a responsabilidade civil do banco requerido pelo dano moral experimentado pela parte autora, analisada de acordo com os fatos e documentos trazidos aos autos.

Desta feita, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, o fato de não ter havido outras conseqüências mais graves e, ainda, a culpa do requerido, bem como a capacidade financeira deste, fixo a indenização por dano moral em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Por fim, é improcedente o pedido de indenização com base na Lei Estadual n. 4.008/2017, já declarada inconstitucional pelo E. TJRO na ADI n. 0802610-26.2017.8.22.0000 de relatoria da Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno, julgada em 07 de Maio de 2018.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por PAULO ANTONIO ARAUJO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, e, por via de conseqüência, CONDENO o banco requerido ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do E. TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7021179-15.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA -
RO7904

EXECUTADO: CLEITON DOMINGOS BATISTA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo
n. 7025467-06.2019.8.22.0001REQUERENTES: CAROLINA CARVALHO GONCALVES, RUA
JARDINS 1640, CONDOMÍNIO ÍRIS, CASA 165 BAIRRO NOVO
- 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IEZA FERREIRA DE
CARVALHO, JOAQUIM DA ROCHA 6131, - DE 6020/6021 AO FIM
AERoclube - 76811-130 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIAADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DOS AUTORES: Sustenta que no mês de fevereiro a segunda requerente teve ciência que a requerida vem cobrando um débito de recuperação de consumo de R\$ 4.541,42. Aduz que a requerida realizou vistoria sem seu conhecimento. Pretende a declaração de inexigibilidade do débito.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade na UC da autora após inspeção de rotina realizada em 14.08.2018 (desvio de energia no ramal de ligação), confirmada pelo TOI nº 0022990. Ainda, que os procedimentos obedeceram as regras da Resolução da ANEEL. Pugna a improcedência da demanda e, em PEDIDO CONTRAPOSTO, a condenação da autora ao pagamento da fatura de recuperação, no importe de R\$ 4.541,42 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante à existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC.

Inicialmente, e considerando que o pleito é tão somente de declaração de inexigibilidade de débitos, reconhecimento de ofício a autora CAROLINA CARVALHO GONÇALVES parte ilegítima para figurar no polo ativo da demanda, uma vez que a unidade consumidora Nº 1340547-0 consta em nome da primeira requerente.

Nestes autos, há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade da fatura de recuperação de consumo no valor de R\$ 4.541,42.

Com efeito, a concessionária juntou aos autos o Termo de Ocorrência de Irregularidade lavrado em 14/08/2018, em que aponta irregularidade, o que culminou na recuperação impugnada. Pois bem. Os documentos colacionados aos autos demonstram sobejamente que não houve medição do uso de energia elétrica da parte autora nos meses anteriores à fatura de recuperação, o que fora constatado pela requerida e ensejou a recuperação de consumo impugnada.

Com efeito, sem adentrar na responsabilidade quanto à irregularidade da medição, fato é que a utilização de energia da autora, certamente não corresponde aos 50Kwh aferidos nos meses

anteriores. O entendimento é corroborado pelo consumo anterior e posterior à correção do medidor (349 kWh, 387 kWh e 381 kWh), concluindo-se que, efetivamente, não houve regular aferição do consumo relativo aos meses de 04/2017 a 07/2018.

Desta feita, a requerida adotou os procedimentos previstos no art. 129, 130, III, e 133 da Resolução n. 414/2010/ANEEL, chegando-se à recuperação de 598 kWh.

Bem se vê, portanto, que não se trata de recuperação de consumo baseada unicamente na análise unilateral, mas resultante também da verificação do histórico de consumo da autora, de forma que se verifica que os procedimentos adotados pela requerida seguiram as determinações da legislação de regência.

Outrossim, ainda que a autora não tenha dado causa à irregular medição, deve ser responsabilizada pelo pagamento porquanto houve o regular consumo. À prestação dos serviços corresponde uma contraprestação pecuniária por parte do consumidor, sendo certo que o consumo pretérito da UC, que demonstra o faturamento de 50 kWh de energia, não corresponde ao real consumo da requerente.

Em sendo assim, observa-se que o procedimento adotado pela requerida, a par de legal, objetiva apenas a recomposição da receita que lhe é devida pela utilização da energia elétrica pela parte demandante.

Firme nesse entendimento, concluo pela improcedência do pedido autoral.

DO PEDIDO CONTRAPOSTO Em consequência dos argumentos acima expendidos e da comprovação da dívida é procedente o pedido contraposto formulado, devendo a autora efetuar o pagamento da fatura de fevereiro de 2019, no valor de R\$ R\$ 4.541,42 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a ilegitimidade ativa da requerente Carolina Carvalho Gonçalves, nos termos do art. 485, VI, §3º do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por IEZA FERREIRA DE CARVALHO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, nos termos da fundamentação supra.

E, ainda, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO formulado por CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON em face de IEZA FERREIRA DE CARVALHO, para o fim de condenar a autora e titular da unidade consumidora ao pagamento da fatura da fatura de fevereiro de 2019, no valor R\$ 4.541,42 (quatro mil, quinhentos e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), acrescidos de correção monetária, com índices do TJRO e de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do vencimento da obrigação.

Ainda, TORNADO sem efeito a tutela antecipada concedida nos autos.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026425-89.2019.8.22.0001

REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES, AV. TIRADENTES 21330, CASA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIK FRANCA LOPES OAB nº RO7795, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA OAB nº RO6141

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta ter sofrido danos morais em razão da falha da prestação dos serviços da ré, que cancelou o voo em Guarulhos/SP e que culminou no atraso de aproximadas 15h40 na chegada à cidade de destino. Pretende a condenação da companhia aérea pelos danos morais suportados

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Afirma que o questionado atraso do voo se deu em virtude de falta de condições meteorológicas para o pouso e decolagem da aeronave, portanto, abarcada pelo instituto do caso fortuito e força maior que desconecta a conduta da Ré ao alegado dano da parte Autora e torna os pedidos autorais improcedentes em sua essência. Sustenta ter prestado a assistência necessária e requer a improcedência dos pedidos autorais.

PROVAS E FUNDAMENTOS: Tratando-se de relação de consumo, aplicam-se ao caso as regras do CDC. Ademais, sendo o juiz o destinatário da prova, entendo tratar-se de hipótese de julgamento antecipado do mérito, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Nestes autos, restaram incontroversos a contratação firmada entre as partes e o cancelamento do voo, sendo que a ré não impugnou especificadamente as alegações do autor acerca do horário de embarque e chegada, de forma que tais informações não de ser tidas por verdadeiras, concludo-se pela chegada do requerente à Porto Velho/RO aproximadamente 15h40 horas após o horário originalmente contratado.

Pois bem. Muito embora a empresa pretenda afastar a sua responsabilidade civil, constata-se que os argumentos utilizados (inexistência de condições meteorológicas para a realização da decolagem e do pouso) não restaram comprovados e, portanto, a requerida deixou de demonstrar a legitimidade de sua conduta, ônus que lhe caberia, já que é a responsável pela prestação dos serviços.

Neste contexto, o CDC, em seu art. 14, dispõe que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, apenas sendo afastada quando houver prova da inexistência do defeito ou da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, no entanto, a requerida não logrou êxito em afastar a responsabilidade objetiva a si atribuída em razão dos fatos descritos na inicial.

No caso, o cancelamento do voo frustrou a justa expectativa da correta prestação dos serviços, como efetivamente contratado, e representou, sem sombra de dúvidas, fato ofensivo à estabilidade emocional e psicológica do consumidor, ofendendo-se a dignidade humana ao acarretar aborrecimentos extraordinários e constrangimentos a parte autora, configurando nítido dano moral.

Considerando os argumentos expostos, os elementos constantes nos autos, a condição econômico-financeira do requerente, a repercussão do ocorrido, e, ainda, a culpa da requerida, bem como a capacidade financeira desta, fixo a indenização por dano moral em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), de modo a disciplinar a requerida e dar satisfação pecuniária à parte autora.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por HENRIK FRANCA LOPES em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., partes qualificadas, e, por via de consequência, CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com índices do TJRO, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), consoante tabela do E. TJRO.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7031076-04.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CRISTINA MATTEDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

EXECUTADO: THAINA CIDADE DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Decisão/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 862,60 (oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$66,40 (sessenta e seis reais e quarenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024002-59.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIZALDA DE SOUZA MAGALHAES, RUA EUDÓXIA BARROS 6489, - DE 6292/6293 A 6587/6588 APONIÃ - 76824-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARLUCIO LIMA PAES OAB nº RO9904, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS OAB nº RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - OAB RO63, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - OAB RO2013

Sentença

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Se insurge contra as cobranças de R\$ 1.620,07 e R\$ 5.685,23, ambas decorrentes de procedimentos de recuperação de consumo, as quais reputa indevidas, uma vez que jamais praticou conduta ilícita. Narra, ainda, ter sofrido a ilegítima suspensão dos serviços de energia elétrica em razão dos débitos questionados.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Informa que foi constatada irregularidade que impedia o registro integral da energia consumida pela cliente e afirma que atendeu à normativa de regência, sendo a cobrança é regular. Nega a existência de danos morais e pede a improcedência dos pedidos iniciais, formulando pedido contraposto.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Ante a existência de relação de consumo, a questão deve ser examinada à luz do CDC. Ademais tendo em vista que as partes abriram mão da produção de provas e requereram o julgamento do feito no estado em que se encontra, é caso de julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do CPC. Nestes autos há relação jurídica entre as partes e o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças a título de recuperação de consumo.

Quanto ao assunto, a Turma Recursal deste TJRO decidiu que é possível a recuperação de consumo de energia em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que não se baseie exclusivamente em perícia unilateral, mas também em outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros (TJRO. Processo n. 1000852-67.2014.8.22.0021. Turma Recursal. Rel. Juíza Euma Tourinho. J. 16/03/2016).

Desta feita, tem-se que é ônus da concessionária comprovar a existência de irregularidade na medição que justifique a recuperação do consumo pretérito. No entanto, no caso dos autos observa-se que a empresa não apresentou quaisquer documentos que corroborem com a legalidade de ambas as cobranças, a exemplo do TOI, de fotografias ou do histórico de consumo. Inexistem provas da irregularidade no consumo ou da adoção integral do procedimento estabelecido na Resolução n. 414/2010/ANEEL, motivo pelo qual deve a dívida ser desconstituída, declarando-se a sua inexistência.

Por outro lado, ante a falta de impugnação específica das alegações de fato por parte da ré, presume-se verdadeira a narrativa autoral quanto à suspensão do fornecimento de energia elétrica ocorrida em 03/06/2019 em razão das dívidas questionadas (art. 341, CPC).

Considerada a reconhecida ilegitimidade das cobranças é de se concluir pela ilegalidade na suspensão da energia elétrica delas decorrente, sendo inquestionável o abalo moral configurado in re ipsa em razão da falta de serviço tido como essencial.

Considerando a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido e cuidando para que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, fixo o dano moral no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Esta é a decisão que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 9099/95.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIZALDA DE SOUZA MAGALHAES em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) DECLARAR a inexistência/inexigibilidade dos débitos de R\$ 1.620,07 (um mil seiscentos e vinte reais e sete centavos) e R\$ 5.685,23 (cinco mil seiscentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos) a título de recuperação de consumo da UC 0077803-6 titularizada pela requerente; e

b) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com índices do TJRO a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO a tutela antecipada concedida e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, III e IV, LF 9.099/95 e Enunciado Cível FOJUR nº 05, sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do artigo 523 do CPC, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão sob o pálio da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício no ato da interposição do recurso, sob pena de preclusão e indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7005693-72.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: WALFRIDO FERNANDES BARROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 11.337,52 (onze mil e trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado,expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7026813-60.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE LOPES FEITOSA, RUA ALGODOEIRO 4390 CONCEIÇÃO - 76808-292 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JACQUELINE DE ANDRADE COSTA, RUA SECUNDÁRIA 1540 NOVO HORIZONTE - 76810-164 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA OAB nº RO1748

EXECUTADOS: BANCO CETELEM S.A, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, QUALY SONO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME, AVENIDA SÃO DOMINGOS 521 VILA MORANGUEIRA - 87040-000 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026

Despacho

A parte requerente José Lopes foi devidamente intimada para apresentar manifestação e prosseguimento no feito, conforme decisão de Id. 26647376, contudo permaneceu inerte, sendo que por tal fato foi proferida sentença de extinção por inércia, pelo qual deve ser indeferido o pedido formulado.

Fica alertada a parte que caso queira dar continuidade à execução em face da parte requerida Qualy Sono, deverá observar o mandamento final da sentença de extinção.

Intime-se a parte requerente para conhecimento e após, archive-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7015743-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE MOLINA, RUA JARDINS 1918, CONDOMÍNIO MARGARIDA CASA 30 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIANA BARBOSA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO7892, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

REQUERIDOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR - EDICIO ODEBRECHT BUTANTÁ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RUA JARDINS, ENTRADA DO BAIRRO NOVO BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Decisão

Intime-se a parte exequente para em cinco dias apresentar planilha de cálculos, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024764-75.2019.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO LIMA DA SILVA, ÁREA RURAL LOTE 9, BR 319, KM 32, LINHA C10, KM 09 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCKLANE SENA DA SILVA OAB nº RO9399

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 234, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Sustenta que no ano de 2016 construiu uma subestação de energia com capacidade de 5KVA para atender a sua propriedade rural, nos moldes aprovados pela requerida, e que a empresa incorporou sem formalizar a rede a seu patrimônio sem a correspondente indenização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminares de incompetência do Juizado Especial em razão da matéria, falta de interesse processual e inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis. E no mérito, alega que pretende a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que a incorporação fática da rede elétrica do requerente não observa os procedimentos formais estabelecidos na Resolução n. 800/2017/ANEEL.

DAS PRELIMINARES: Afasta-se a alegação de necessidade de prova pericial e complexidade da causa, quando consta dos autos provas suficientes para o convencimento motivado do juiz, que, no caso, consubstanciam-se no orçamento apresentado pelo autor, bem como projeto aprovado de subestação de energia elétrica.

Quanto as preliminares de interesse processual e ausência de documentos indispensáveis, verifica-se que o autor juntou aos autos documentos suficientes para prosseguimento do feito no estado em que se encontra, bem como demonstrou seu interesse processual ao narrar a possibilidade da existência de violação do seu direito, e demonstrou a necessidade de se obter a tutela jurisdicional para pôr fim ao conflito, não sendo caso de declarar falta de interesse de agir ou processual.

Desse modo, rejeito as preliminares arguidas.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O requerente juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, declaração de posse do imóvel, cópia do projeto de instalação de rede elétrica aprovado pela concessionária e orçamento no importe de R\$ 12.131,08 (dose mil, cento e trinta e um reais e oito centavos).

O conjunto probatório demonstra que a requerente construiu uma subestação de energia em sua propriedade rural e que a requerida incorporou a estrutura a seu patrimônio, sendo responsável pela sua manutenção, sem qualquer formalização ou indenização.

A requerida, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, do CPC.

Aduz que, o Decreto nº9357/2018 fixou o ano de 2022 como prazo limite para universalização das concessionárias de energia. Portanto, a requerida alega ter até o fim do prazo de 2022 para ressarcir voluntariamente, administrativamente as redes construídas em caráter de antecipação.

Ocorre que, a universalização do acesso e uso de energia elétrica não impede a formalização da incorporação da rede elétrica à concessionária, bem como a restituição dos valores despendidos pelo autor.

Neste caso, a devolução dos valores despendidos pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, e, portanto, tem o dever de indenizar a autora, sob pena de enriquecimento sem causa.

Outrossim, em que pese não haver nos autos prova das despesas à época da construção, a empresa requerida não impugnou o orçamento apresentado que, portanto, deve ser considerado adequado e proporcional à obra.

Dessa forma, não tendo sido contestada a existência da rede, a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 12.131,08 (dose mil, cento e trinta e um reais e oito centavos). Neste sentido:

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017

Evidenciada, ademais, a responsabilidade da concessionária de incorporar formalmente a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO LIMA DA SILVA para DETERMINAR que a concessionária ré proceda à incorporação da referida rede elétrica a seu patrimônio, bem como CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 12.131,08 (doze mil, cento e trinta e um reais e oito centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com índices do E.TJRO a contar do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7051384-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: VALTER SCHAZMANN, RD BR 364, S/N, SENTIDO PORTO VELHO s/n ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

ALEGAÇÃO DO AUTOR: Sustenta que no ano de 2008 construiu uma subestação de energia com capacidade de 10KVA para atender a sua propriedade rural, nos moldes aprovados pela requerida, e que a empresa incorporou sem formalizar a rede a seu patrimônio sem a correspondente indenização.

ALEGAÇÕES DA RÉ: Suscita preliminar de prescrição. E no mérito, pretende a improcedência dos pedidos iniciais sob o argumento de que a incorporação fática da rede elétrica do requerente não observa os procedimentos formais estabelecidos na Resolução n. 800/2017/ANEEL.

DA PRELIMINAR: Não merece prosperar, vez que a contagem do prazo prescricional se dá a partir da incorporação de fato, expedição de documento formal, o que não existe nesse presente caso. Neste sentido:

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. AFASTADA. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA MANTIDA. - O termo inicial do prazo prescricional para restituição de valores dispendidos para construção de rede de eletrificação rural é a data da incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes do STJ e desta Turma Recursal. - É devida a restituição de valores dispendidos para a construção de rede de eletrificação rural, de responsabilidade de concessionária de serviço público. (RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7005565-83.2018.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 29/07/2019).

Afasto a preliminar arguida.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Havendo clara relação de consumo, a lide deve ser resolvida sob a ótica do CDC. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do CPC.

O requerente juntou aos autos a fatura de energia elétrica comprovando ser usuário do serviço da CERON, declaração de posse do imóvel, cópia do projeto de instalação de rede elétrica aprovado pela concessionária e orçamento no importe de R\$ 15.307,54 (quinze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

O conjunto probatório demonstra que a requerente construiu uma subestação de energia em sua propriedade rural e que a requerida incorporou a estrutura a seu patrimônio, sendo responsável pela sua manutenção, sem qualquer formalização ou indenização.

A requerida, por sua vez, não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, II, do CPC.

Neste caso, a devolução dos valores dispendidos pelo consumidor para instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa, e, portanto, tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa.

Outrossim, em que pese não haver nos autos prova das despesas à época da construção, a empresa requerida não impugnou o orçamento apresentado que, portanto, deve ser considerado adequado e proporcional à obra.

Dessa forma, não tendo sido contestada a existência da rede, a condição mais justa é considerar o valor atual dos gastos no importe de R\$ 15.307,54 (quinze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Neste sentido:

CERON. SUBESTAÇÃO. CUSTEIO EXCLUSIVO DE OBRA DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. RESTITUIÇÃO DEVIDA NO VALOR DO ORÇAMENTO APRESENTADO. QUANTIA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À OBRA EXECUTADA. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000568-58.2017.822.0018, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 18/09/2017

Evidenciada, ademais, a responsabilidade da concessionária de incorporar formalmente a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALTER SCHAZMANN para DETERMINAR que a concessionária ré proceda à incorporação da referida rede elétrica a seu patrimônio, bem como CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 15.307,54 (quinze mil, trezentos e sete reais e cinquenta e quatro centavos) a título de danos materiais, com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária com índices do E.TJRO a contar do ajuizamento da ação.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstos em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7044160-43.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MANOEL GARCIA DANTAS, RUA MIGUEL CALMON 2880 CALADINHO - 76808-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, 9 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413

Despacho

Considerando o depósito voluntário efetivado pela parte devedora, expeça-se alvará judicial em favor da parte credora, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Com o cumprimento das diligências acima, intime-se a parte requerida para em cinco dias apresentar manifestação/pagamento do saldo residual apontado na petição de Id.30607679, sob pena de execução.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7007265-15.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSEMIRO DE OLIVEIRA GOMES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ARTUR HENRIQUE NASCIMENTO SANTOS OAB nº RO6772, JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$12.709,34 (doze mil e setecentos e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7021391-70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: ALINE SOUZA TABOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 7.931,93 (sete mil e novecentos e trinta e um reais e noventa e três centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7038105-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FILOMENO BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

EXECUTADO: MARIA ANGELITA DAS GRACAS SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CPF da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CPF indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7035429-58.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: GILMA SANTOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS OAB nº RO87186

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 6.578,87 (seis mil e quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7012182-28.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES LEANDRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167

EXECUTADO: MONTEIRO E CARVALHO LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

A penhora on line requisitada por este Juízo não foi concretizada, pois o CNPJ da parte executada não foi encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Referida resposta quer dizer que com o CNPJ indicado, não existem ativos financeiros em nenhuma instituição do Sistema Financeiro Nacional, tendo em vista a consulta antecipada efetuada pelo CCS (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional).

Intime-se a parte exequente para em cinco dias dar prosseguimento à execução e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7018824-32.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE, RUA JOÃO PAULO I 2501, RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: VANIA SANTOS DE OLIVEIRA, RUA GUANABARA 608, - ATÉ 932 - LADO PAR MATO GROSSO - 76804-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Não houve triangularização processual, considerando que a parte executada não foi citada e muito menos intimada para cumprir a ordem de pagamento no prazo de três dias, como determina o procedimento de execução.

Cabe frisar que todas as jurisprudências trazidas, nas quais alguma denotam data ANTERIOR ao Código de Processo Civil vigente denotam somente constrações judiciais realizadas em caráter cautelar, o qual é incompatível com o rito escolhido pela parte exequente, caso a mesma queira garantir a execução com pedidos cautelares, devesse propor ação no Procedimento Ordinário onde em sede cautelar, com a demonstração dos requisitos legais, poderá solicitar atos de garantia do recebimento do valor devido.

Ainda cabe salientar que os dispositivos legais trazidos pela parte exequente para embasar seus pedidos (Art. 653 e 655-A do CPC) se refere ao Código de Processo Civil já REVOGADO e que este mesmo pedido foi analisando em outros autos em que a parte exequente é parte, denotando que trata-se de uma petição GENÉRICA. E que todos esses pedidos da parte exequente já foram analisados em outros processos de execução da mesma parte, devendo ficar ciente de que este juízo NÃO DEFERIRÁ NENHUMA CONSTRIÇÃO JUDICIAL, SEJA PARA QUITAR DÉBITO OU GARANTIR O ADIMPLEMENTO DO MESMO, SEM A PARTE ESTÁ INTEGRADA AO PROCESSO.

Assim, considerando os argumentos acima delineados, indefiro todas as constrações requeridas, devendo a parte exequente em 5 (cinco) dias indicar endereço válido da parte executada para o fim de citá-la e intimá-la, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7004446-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA, RODOVIA BR-364 1641, APT 304 - COND. LÍRIO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: JERONIMO PEREIRA DE MESQUITA CPF nº 385.663.112-72

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260
EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, RUA LEMOS MONTEIRO 120, 18 ANDAR BUTANTÃ - 05501-050 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, RODOVIA BR-364 KM 12, BAIRRO NOVO ELETRONORTE - 76808-695 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DECISÃO/ PENHORA ON LINE TOTAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 5.891,75 (cinco mil e oitocentos e noventa e um reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a parte executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumprida as diligências acima, voltem os autos conclusos para extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7037281-49.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLENIO JEBSON MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA XAVIER GASPAR DE SOUZA OAB nº RO4903

EXECUTADO: GERSON LUIS SANT ANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

PENHORA NEGATIVA

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.299,34 (dois mil e duzentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), conforme requerido pela parte exequente.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da parte executada, conforme demonstrativo anexo.

Assim, para dar continuidade aos atos executórios, intime-se a parte exequente para em cinco dias indicar bens ou créditos da executada passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7040960-57.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: JONAS TAVARES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543

EXECUTADO: MARIA LUCIA DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO/ PENHORA ON LINE PARCIAL

Foi requisitado bloqueio on line do valor de R\$ 4.591,51 (quatro mil e quinhentos e noventa e um reais e cinquenta e um centavos), conforme requerido pela parte exequente.

Em seguida, foi determinada a transferência da quantia bloqueada na conta bancária da devedora, no importe de R\$71,40 (setenta e um reais e quarenta centavos), conforme tela demonstrativa em anexo.

Aguarde-se a transferência. Após, intime-se a executada para manifestação em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo ou havendo concordância com o bloqueio realizado, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente da quantia disponibilizada e penhorada via BACENJUD, assim como eventuais acréscimos, devendo referida parte ser intimada a efetuar o levantamento da ordem no prazo de 10(dez) dias.

Não havendo o oportuno levantamento, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Considerando o bloqueio parcial, intime-se a parte credora para, em 05 (dias) dias, requerer o que entender de direito apresentando planilha de cálculo com as devidas deduções, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023665-70.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO MAGNUS REIMANN, RUA EMIL GORAYEB 3720 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: IGOR MARTINS RODRIGUES OAB nº RO6413, UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

RÉU: CLARO S.A., AVENIDA CARLOS GOMES 2262, - DE 1900 A 2350 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-038 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Sentença

Embora dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95, reproduzo breve relato dos fatos para melhor compreensão da lide.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Narra que contratou os serviços da empresa requerida de TV/NET PLUS BASICO FIDELIDADE SD + INTERNET BANDA LARGA BLUE 4M VIRTUA + contrato nº 220/001165534 pelo valor mensal R\$ 161,41 NET TV + 39,19 NET Virtua totalizando o valor total R\$ 200,60 (duzentos reais e sessenta centavos), a serem debitado em conta. Entretanto, a partir do final de 2018, a prestação dos serviços passou a ter falhas e, em seguida, em fevereiro/2019, observou que estava sem sinal de TV. Aduz que solicitou o cancelamento da TV mantendo somente o plano de internet, porém vem sendo cobrado de janeiro a maio de 2019 pela TV e Internet e não conseguiu um plano novo de internet como pretendia. Requer a restituição em dobro dos valores pagos pelos serviços não prestados e danos morais pelos transtornos.

ALEGAÇÕES DA REQUERIDA: Sustenta que o bloqueio do sinal de TV não correu de forma integral, mas em relação a alguns canais, conforme verificado do aviso que aparece na tela do aparelho. Ainda, que o corte do sinal analógico foi amplamente divulgado. Assevera que os planos e serviços que eram disponibilizados pela antiga BLUE TV não são mais comercializados pela requerida, pois se utilizam de tecnologia antiga e analógica, bem como não pode ser penalizada por não possuir viabilidade técnica. Pretende a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo entre as partes, de forma que se aplicam as normas do CDC.

No caso em apreço, é inconteste a relação contratual entre as partes, cingindo-se a controvérsia apenas quanto à legitimidade do bloqueio de TV e na viabilidade de instalação da internet.

In casu, o autor argumenta que pagou os meses de janeiro a maio de 2019 pelos serviços de TV e internet sem utilizá-los corretamente. Ainda, que buscou ativamente a solução de seu problema, conforme faz prova os protocolos de suas reclamações informados na inicial.

De outra banda, a empresa sustenta que o bloqueio foi apenas parcial e que não há viabilidade técnica para a instalação da internet devido à indisponibilidade de cabeamento no endereço do autor.

Na hipótese retratada nos autos é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, autorizando-se a inversão do ônus da prova para se transferir à requerida a obrigação de desconstituir as alegações iniciais.

Extrai-se da inicial que devida a falha de sinal, o autor pediu o cancelamento do plano de TV no dia 17/02/2019 (protocolo 220192268078614) e ainda alega ter tentado solicitar novo plano, porém sem sucesso por falta da visita técnica.

Pois bem. Em que pesem as argumentações da ré, verifica-se que o pleito do autor merece parcial procedência.

É que a ré não logrou êxito em comprovar a legitimidade de sua conduta ao cobrar por um serviço não prestado.

Ora, se os canais analógicos foram desativados, deveria a ré oferecer outros ou até mesmo novo plano ou, ainda, abatimento do valor do plano, mas não cobrar como se o serviço tivesse sido plenamente oferecido.

Assim, considerando que os serviços não foram oferecidos em sua totalidade, deve a ré restituir a quantia paga à título de TV, referente aos meses de janeiro a maio de 2019, na quantia de R\$ 1.614,10 (mil, seiscentos e catorze reais e dez centavos), já em dobro, consoante disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Ainda, considerando o pedido de cancelamento, declaro rescindido o contrato de TV Net sob o nº 220/001165534, sem qualquer ônus para o autor.

Quanto ao Up Grade de internet, considerando a impossibilidade técnica informada pela ré, notadamente da ausência de cabeamento no endereço do autor, não vislumbro a possibilidade de compelir à ré a uma obrigação que não poderá ser cumprida, razão pela qual improcede o pedido.

Quanto ao pleito de danos morais, vejo que assiste razão o autor.

No caso, é imperioso reconhecer que o autor buscou a solução administrativa do problema reiteradas vezes, consoante números de protocolos anexados à inicial. No entanto, a requerida não solucionou o conflito de forma eficaz, promovendo ao consumidor transtornos e aborrecimentos que transbordam dos limites do aborrecimento cotidiano ao qual todos estão sujeitos na vida em sociedade. Assim já se manifestou a Turma Recursal deste TJRO:

DIREITO DO CONSUMIDOR. PRODUTO COM DEFEITO. VIA CRUCIS PARA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO RECURSO INOMINADO (Processo nº 7003033-10.2016.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 09/10/2017)

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Considerando os parâmetros acima referidos, fixo a indenização para a hipótese vertente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esta quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da parte autora e empobrecimento da ré.

Essa é a decisão que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por PAULO MAGNUS REIMANN em face de CLARO S.A, partes qualificadas, e em consequência:

a) DECLARO rescindido o contrato firmado entre as partes para a prestação de serviços de TV Net sob o nº 220/001165534, sem qualquer ônus para o autor, devendo a empresa demandada adotar todas as providências necessárias para a efetiva “baixa” contratual e cancelamento de pendências sistêmicas;

b) CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$ 1.614,10 (mil, seiscentos e catorze reais e dez centavos), já em dobro, acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês e correção monetária, com índices do E. TJRO, a partir do ajuizamento da ação;

c) CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do autor a título dos reconhecidos danos morais, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação e atualização monetária a partir da publicação da sentença (S. 362, STJ).

d) CONFIRMO integralmente os termos da tutela antecipada concedida ao id. 27863287.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15

(quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na sentença ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015), não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.o 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, no pedido de cumprimento de sentença o credor deverá apresentar planilha de cálculos com a inclusão da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do CPC), bem como dizer se pretende que o Judiciário pesquise bases de dados públicas e privadas, praticando atos de penhora, registro e expropriação (BACENJUD e RENAJUD) e se deseja ver protestado o devedor, quando não forem localizados bens (SERASAJUD).

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova conclusão, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Caso a parte pretenda recorrer da presente decisão, sob o páreo da justiça gratuita, deverá comprovar documentalmente que faz jus ao benefício, no ato da interposição do recurso, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juiz (a) de Direito

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7020202-23.2019.8.22.0001

Requerente: FERNANDO ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7028344-16.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA FRANCIMEIRE SARAIVA CORDEIRO, RUA PARANÁ 1852 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Despacho

Em que pese o Juizado Especial Cível não admitir nenhuma forma de dispensa da parte à audiência de conciliação e, ainda, o fato do procedimento médico do cônjuge da parte requerente não se tratar de um procedimento de urgência ou emergência, com o fim de prestar a atividade jurisdicional, defiro o pedido formulado, autorizando a advogada com procuração e cadastrada nos autos a substituir EXCEPCIONALMENTE a parte requerente na audiência de conciliação.

Determino à CPE que adote as medidas necessárias para a realização da audiência conciliatória, inclusive com sua redesignação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7011785-18.2018.8.22.0001

EXEQUENTES: LUCIVAL PEREIRA, RUA BARCELONA 3174 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROSEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA, RUA BARCELONA 3174 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAMELA PEREIRA DE OLIVEIRA, RUA BARCELONA 3174 NOVO HORIZONTE - 76810-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLE BRAGA TEIXEIRA OAB nº RO8415

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME, RUA 10, QUADRA K LOTE 88 SETOR MARECHAL RONDON - 74560-390 - GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Há sentença de extinção do cumprimento de sentença por inércia da parte, portanto as constrições requeridas na petição de Id.30138026 não serão analisadas por este juízo, tendo em vista que foram protocoladas após a sentença ser exarada.

Caso a parte requeira dar prosseguimento à execução deverá requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda.

Intime-se a parte exequente para conhecimento e após, archive-se os autos.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031848-35.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: ERISVALDO FRANCA MOREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7043221-92.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MARIALUCIASOARES DA SILVA, SEBASTIANA SOARES DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAFAEL DE CASTRO EREIRA TELLES OAB nº RO8509, VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA OAB nº RO9141, MURIELI CARVALHO DURAES OAB nº RO8942

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora requer a condenação do demandado ao pagamento da importância de R\$ 29.713,57 (vinte e nove mil, setecentos e treze reais e cinquenta e sete centavos), correspondente ao pagamento de 05 (cinco) períodos de Licença Prêmio por Assiduidade, de 03 (três) meses cada, perfazendo um total de 15 (quinze) meses de remuneração do servidor falecido, 01 (um) período de Férias regulamentares referente ao exercício de 2002, mais o 1/3 (um terço) constitucional, 11/12 (onze doze avos) referente ao exercício de 2010, como também seu 1/3 (um terço) constitucional proporcional, mais o 13º (décimo terceiro) salário proporcional à data do óbito, ou seja, 11/12 (onze doze avos)

Verifica-se que as requerentes apresentaram certidão de óbito demonstrando que não há outros herdeiros do ex servidor, bem como a requerida reconheceu tal fato ao informar que o processo administrativo encontra-se aguardando ordem cronológica para pagamento, motivos pelos quais resta incontroverso o direito de recebimento das verbas rescisórias de Emílio Soares da Silva pelas requerentes.

DA LICENÇA PRÊMIO

De acordo com a Lei 68/92 temos:

Art. 123 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia, e revertidos em favor de seus beneficiários da pensão.

§ 4º - Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Redação dada pela LC nº 694, de 3.12.2012)

§ 5º - Quando servidor tiver adquirido apenas um período de licença prêmio por assiduidade e, por motivo de interesse da administração, demonstrando através de despacho fundamento do seu chefe imediato a imprescindibilidade daquele para continuidade dos serviços que lhe são afetos, também poderá optar em pecúnia o benefício daí decorrente, observada sempre pelo administrador a disponibilidade orçamentária e financeira do órgão de lotação do servidor.

Portanto, conforme o referido diploma temos 04 hipóteses de conversão de licença prêmio em pecúnia.

O primeiro caso de falecimento do servidor, benefício que será revertido aos beneficiários de sua pensão, sem qualquer condicionante para tal (§1º do supracitado artigo).

A segunda hipótese é a do servidor que completar dois ou mais períodos de licença não gozadas, o qual poderá optar pela conversão de um dos períodos (§ 4º, art. 123, Lei 68/92).

Porém, no trecho final do parágrafo citado há uma condicionante para a conversão da licença em pecúnia: observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

Desta forma, é necessário observar que a conversão não é um direito imediato, dependendo da avaliação do Estado quando a possibilidade ou não do pagamento.

A terceira possibilidade de conversão de licença em pecúnia (também prevista no § 4º, art. 123, Lei 68/92) é a do servidor que ingressa na inatividade, sem limites de períodos a serem convertidos, porém, com a mesma ressalva relativa a disponibilidade financeira.

A quarta circunstância que permite a conversão (§ 5º, art. 123, Lei 68/92) configura-se quando o servidor que possui apenas um período tem o gozo indeferido pela administração, embasado em despacho fundamentado do superior imediato do servidor, porém, em tal hipótese também deve ser observada a disponibilidade orçamentária.

Desta forma verifica-se uma hipótese em que o servidor, por meio de seus beneficiários tem direito a conversão da licença prêmio sem qualquer condição para isso e outras três hipóteses que preveem requisitos a serem cumpridos para que seja possível a conversão.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Como condicionante das possibilidades 2, 3 e 4 de conversão de licença prêmio em pecúnia a lei 68/92 definiu: "verificada sempre a disponibilidade orçamentária".

Com isso, o primeiro ponto possível e observável é que o servidor não possui o direito pleno a conversão da licença prêmio, tendo em vista que, caso não haja disponibilidade orçamentária logo não haverá a possibilidade de conversão da licença em pecúnia.

Porém, trata-se de uma condição de duas faces, uma condição que traz consigo um direito e um dever. Explico.

Na ausência de disponibilidade orçamentária o ente público tem o direito de não converter a licença prêmio em pecúnia, logo tem o dever de conceder ao servidor o gozo da licença.

Se assim não fosse, a norma se tornaria vazia e sem efeito, pois bastaria a alegação de não possuir disponibilidade orçamentária para retardar eternamente o gozo do direito adquirido pelo servidor.

Nessa toada, verifica-se que, na hipótese de falecimento do servidor, não há qualquer condição para a conversão da licença prêmio em pecúnia, visto que se trata de fato imprevisível.

Porém, os casos de inatividade, acúmulo de licenças e imperiosa necessidade de serviço são ocorrências comuns e previsíveis, sendo perfeitamente possível que a administração se programe para conceder o gozo ou pagar a conversão deste em pecúnia, de forma que não prejudique os direitos e deveres de ambos.

DO ENQUADRAMENTO DA REQUERENTE

No caso em tela, por meio dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerente se enquadra na 1ª hipótese (herdeiras de ex servidor falecido), tendo assim direito à conversão de tantos quantos forem os períodos em aberto em pecúnia, desde que preenchido o direito/dever de disponibilidade orçamentária do Estado.

Logo, possuem as requerentes direito a conversão pretendida.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para: condenar o requerido a pagar a requerente:

- 1) a conversão de 05 períodos de licença prêmio, com base na última remuneração percebida anterior ao falecimento. Conforme lei 68/92 tem-se que: remuneração é a soma do vencimento e vantagens (art. 65, caput), (excluídas as parcelas indenizatórias (art. 69, §1º));
- 2) 01 (um) período de Férias regulamentares referente ao exercício de 2002, mais o 1/3 (um terço) constitucional;
- 3) 11/12 (onze doze avos) referente ao exercício de 2010, como também seu 1/3 (um terço) constitucional proporcional;
- 4) 13º (décimo terceiro) salário proporcional à data do óbito, 11/12 (onze doze avos);
- 5) atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Quanto ao pedido da assistência judiciária gratuita, tenho por bem indeferir o pedido, considerando que não ficou claramente demonstrado a hipossuficiência da parte requerente.

Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Intimem-se as partes via sistema DJe/PJe.

Porto Velho, 09/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7052621-67.2017.8.22.0001

REQUERENTE: INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

REQUERIDOS: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, JOEL VIAN 40931137268

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/2009.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de nulidade do ato administrativo que credenciou a empresa Requerida JOEL VIAN – ME, CNPJ 22.171.471/0001-03, Portaria n. 1520/GAB/DETRAN/RO, de 01.06.2017), referente a cursos especializados, e por consequência, demonstrada a preterição, e pedido anterior da Requerente, determinar que a Autarquia DETRAN-RO, receba as documentações necessárias a serem apresentadas conforme

Portaria regulamentadora, para análise de Credenciamento, e após regular análise, encontrando-se estes adequados nos termos da Resolução do CONTRAN n. 358/2010, seja devidamente credenciada pelo prazo legal. Já em relação a segunda Requerida JOEL VIAN – ME, inscrita no CNPJ 22.171.471/0001-03, uma vez demonstrado o credenciamento espúrio para que seja determinada a cassação do credenciamento.

Pois bem.

Ao analisar as provas acostadas aos autos não vislumbrei nenhuma ilegalidade no credenciamento da segunda Requerida JOEL VIAN – ME. Aliás, a parte autora não comprovou o suposto credenciamento espúrio, ônus que lhe incumbia à luz do art. 373, I, do CPC/2015.

A meu ver o DETRAN/RO apresentou argumentos e provas plausíveis sobre o ocorrido, isto porque demonstrou que em 2014 [ano do 1º pedido de credenciamento], 2015 [ano do 2º pedido de credenciamento] e 2016 todos os pedidos protocolizados foram indeferidos, considerando a impossibilidade legal à época, uma vez que o Estado de Rondônia já era atendido pelo SEST/SENAT, bem como pela Escola Pública de Trânsito do DETRAN. Portanto, não havia necessidade de se efetivar o credenciamento pretendido pela parte autora à época.

Considerando que o SEST/SENAT encerrou suas atividades após o período acima, o DETRAN verificou que concorrentes da parte autora renovaram seus respectivos pedidos, o que não foi feito por ela, de modo que a segunda Requerida JOEL VIAN – ME veio a ser contemplada, pois dentre os novos pedidos (a partir de 2017), o dela era cronologicamente mais antigo que o da parte requerente (ID: 16455256 p. 4 de 5) que não comprovou ter protocolizado nenhum requerimento em 2017.

Em outras palavras, o requerimento considerado para fins de credenciamento da segunda requerida foi o protocolizado em 2017 (ID: 16455256 p. 4 de 5) e não dos anos anteriores já que a Autarquia de Trânsito estava assistida pelo SEST/SENAT.

Destarte, entendo que não houve nenhuma irregularidade no credenciamento da segunda requerida, tampouco ficou evidenciado nos autos o suposto credenciamento espúrio.

Todavia, não ficou comprovado nos autos que além da requerida JOEL VIAN – ME nenhuma outra interessada poderia ser credenciada, de modo que quanto ao pedido de análise das documentações da parte autora é de rigor o seu acolhimento.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para determinar ao DETRAN / RO que receba as documentações da requerente INSTITUTO EDUCACIONAL E PROFISSIONALIZANTE EDUCAR LTDA – ME (CNPJ n. 20.210.695/0001-43) para análise de seu credenciamento, e após regular análise, encontrando-se estes adequados nos termos da Resolução do CONTRAN n. 358/2010 (se ainda em vigor), seja devidamente credenciada pelo prazo legal.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09. DECLARO RESOLVIDO o mérito nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente / comunicação / intimação / carta-AR / mandado / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7008449-54.2015.8.22.0601
Requerente/Exequente: EXEQUENTE: HUDSON FABIANO DA COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo anuência, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7038956-13.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOAO IVOLY AYRES TEIXEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO

Vistos.

A parte requerente alega necessitar em caráter de urgência de procedimento cirúrgico de Artroplastia total do quadril direito, que não possui condições financeiras de arcar com o referido procedimento e que o requerido até o presente momento não agendou o procedimento.

Requer em sede de antecipação de tutela que o requerido forneça o referido procedimento.

É o necessário.

A requerente trouxe aos autos comprovação de que necessita do agendamento da consulta (ID 30582936 - p. 7).

Porém, não há nos autos circunstâncias que demonstrem que a requerente tenha risco de vida ou qualquer outro fator capaz de comprovar a necessidade de desrespeito a ordem cronológica da lista de pacientes que aguardam esse mesmo procedimento, pois, em tese, todos estão nas mesmas condições da requerente.

Dito isto, ante a ausência da probabilidade de dano, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7038988-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CARLOS ALBERTO MORENO DE ALMEIDA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que necessita do exame ULTRASSONOGRÁFICA DE ABDOMEN TOTAL, que não possui condições financeiras para arcar com a referida medicação e que o requerido até o momento não forneceu o procedimento.

Requer antecipação dos efeitos da tutela para que o Estado de Rondônia forneça a referida medicação.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A solicitação de procedimento ambulatorial acostada aos autos (ID 30590898 - p. 11) atesta a necessidade do medicamento solicitado visto a requisição médica, de modo que resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Há nos laudos a justificação a necessidade do exame para correto diagnóstico e tratamento da patologia que o requerente possivelmente possui.

O perigo de dano também está presente, pois como já dito a parte requerente necessita utilizar em caráter de urgência o exame para início de tratamento. Ademais o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme o julgado (STJ, REsp 1249972, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, pub. 23/11/2011).

Restando comprovada a necessidade dos exames e sua urgência o Estado deverá arcar com as despesas de TFD ou fornecer o tratamento em rede pública ou particular local.

Posto isto, presentes os requisitos exigidos pelo artigo 300, CPC c/c art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 05 (quinze) dias, forneça o procedimento solicitado pelo médico:

ULTRASSONOGRÁFICA DE ABDOMEN TOTAL 30590898 - p. 11, sob pena de responsabilização dos responsáveis pelo cumprimento das medidas determinadas.

INTIME-SE pessoalmente pelo PLANTÃO, o Senhor Secretário Estadual de Saúde para cumprimento da Decisão de Antecipação de tutela, no prazo especificado, sob pena de incorrer no crime de desobediência, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031249-91.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOCINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

Requerido/Executado: RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial para esclarecer qual o objeto do pedido liminar vez que, no mérito, aparentemente busca apenas a reparação por danos morais.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Cledes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Direito de Imagem, Direito de Imagem, Anulação

Processo 7036411-67.2019.8.22.0001

AUTOR: VANUZA MENEZES MOREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

REQUERIDOS: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE, MUNICIPIO DE PORTO VELHO, BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quando a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução
Processo 7039201-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de sentença ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência", apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de sentença, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho,

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7021119-13.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: QUEZIA MEIR DE CASTRO DIOGENES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública Número do Processo: 7051486-83.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: EDNA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo concordância, expeça-se RPV.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7022756-96.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: VALERIA GUEDES COSTA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO OAB nº RN9437, RAINA COSTA DE FIGUEIREDO OAB nº RO6704

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 9.980,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/09/2019 09/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038947-51.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FABRICIO ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência para o fornecimento de exame.

Ocorre que o Laudo ID 30582252 - pág. 6) está ilegível.

Pelo exposto, intime-se a DPE, responsável pela distribuição do feito, para que, no prazo de 10 dias, promova a juntada de documento legível, ficando desde logo alertada para que tenha cautela na juntada de documentos nas ações de saúde, uma vez que a repetição de atos pode levar a demora na prestação jurisdicional e prejuízo para a parte autora.

Agende-se decurso de prazo, após, voltem-me conclusos para decisão liminar.

09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução
Processo 7039201-24.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCINEI VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de sentença ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência", apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de sentença, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho,

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7029385-23.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO HENRIQUE JORGE

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

Havendo anuência, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031249-91.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: JOCINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290

Requerido/Executado: RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Deverá a requerente, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, emendar a inicial para esclarecer qual o objeto do pedido liminar vez que, no mérito, aparentemente busca apenas a reparação por danos morais.

Intimem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019 .

Johnny Gustavo Clemes , assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7050322-83.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: JOSE CARLOS COSTA DE CARVALHO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS OAB nº RO3015
 Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Intime-se a parte embargada para manifestar-se no prazo de 10 dias, sobre os embargos interpostos.

havendo concordância, expeça-se RPV/precatório.

Decorrido o prazo, sem manifestação, venham conclusos para decisão dos embargos.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7021913-63.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA OAB nº RO2237

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 400,00.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/09/2019 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031576-41.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: RAIMUNDO MELCIADES FERREIRA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.887,21.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 09/09/2019 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7015402-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Finalidade: Considerando que o valor da Execução ultrapassa o valor de 10 (dez) salários mínimos, o qual é estipulado para o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Desta forma, caso a parte exequente renuncie aos valores para fins de expedição de RPV, é necessário procuração com poderes expressos para tal ou, alternativamente, juntar Termo de Renúncia da parte autora.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte exequente para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se se pretende receber o valor da execução mediante RPV ou Precatório.

Ressalta-se que na inércia, será expedido Precatório.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

ROBERTO ADONNE DA SILVA

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028959-06.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Requerente: CATIJA GOMES ATIARE

Advogado do(a) Requerente: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

Requerido: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Finalidade: Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre o Laudo, apresentado pelo Perito.
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7048480-68.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RAFAELA OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Deverá a requerente, no prazo de 10 dias apresentar o rol de testemunhas que menciona na petição ID 23828550, bem como esclarecer quais fatos pretende elucidar com a oitiva das mesmas, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, tornem-me conclusos para despacho.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038973-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANTONIO MARCIO CARDOZO BRAGA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda alegando que apresenta visão subnormal em ambos os olhos e por tal razão precisa com urgência de consulta com médico oftalmologista.

Requer antecipação da tutela para que o requerido forneça a consulta.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Entretanto, o encaminhamento acostado aos autos (ID 30588198 – pág. 6) não consigna urgência, logo, não é possível que a ordem de atendimento do SUS (fila) seja desrespeitada.

Além disso, a requerente já se encontra na fila de espera para consulta e lá deve permanecer, a menos que haja um risco imediato a vida ou de grave lesão a autora.

Pelo exposto, ausente a urgência alegada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente, servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033414-48.2018.8.22.0001
Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDERSON CASANOVA DE OLIVEIRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Converto o julgamento em diligência.

Verifica-se que não houve a citação do DETRAN-RO.

Determino a inclusão do DETRAN-RO no polo passivo da demanda nos termos da petição ID 21790010, devendo a CPE promover as retificações necessárias bem como a citação do ente nos termos da decisão ID 22857221.

Intimem-se.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7025579-09.2018.8.22.0001

REQUERENTE: AIRTON TRINDADE DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38, da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória.

A parte requerente alega que é Policial Militar do Estado de Rondônia e que estaria sendo preterido na promoção para o curso de sargento PM.

Diz que deve ser ressarcido em preterição para Cabo PM desde dezembro de 2013.

O disposto na Lei 903/00, II, dispõe sobre os requisitos mínimos e não é possível extrair a hermenêutica de que implica em direito imediato à promoção o cômputo de cinco anos como Cabo PM.

Ademais, é necessária previsão orçamentária e vaga para a referida promoção, tal como dispõe o art. 6º, II, da Lei 2449/2011:

II. estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas por antiguidade;

Logo, em que pesem as alegações do autor, não basta o interstício temporal para que o PM tenha direito à promoção.

O requerente não comprovou que atendeu as demais exigências para promoção, bem como que estava dentro do quantitativo de vagas abertas tanto para Cabo PM quanto para Sargento PM. Ademais, o autor alega que seu ingresso na PM deveria retroagir a 2002, mas na sua ficha funcional (ID 19508116 – pág. 1) consta que sua incorporação na PM se deu em 17/10/2005.

Com efeito, é de rigor a improcedência dos pedidos.

Dispositivo.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7028313-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SORAIA JARDIM DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONALDO DE OLIVEIRA
COUTO OAB nº RO2761, FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB nº
RO4564

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente alega que foi convocada para assumir o cargo emergencial de professor de matemática 20h no Município de Machadinho d'Oeste, todavia, teria sido enviada para o Município do Vale do Anari/RO.

Aduz que não pode laborar na localidade onde foi lotada, pois já possui contrato de 40 horas no Município de Machadinho d'Oeste. Diz que foi apresentada perante a coordenadoria regional de educação em Machadinho do Oeste, mas não teria logrado posse porque a coordenadora disse não ter vaga disponível nas escolas de Machadinho D'Oeste.

Ao final, pede indenização por danos morais no valor de R\$15.000,00 e materiais no valor do vencimento que deixou de auferir desde a data em que deveria ter tomado posse, bem como a condenação do Estado na obrigação de fazer em dar posse para a requerente no cargo para o qual obteve aprovação.

O Estado de Rondônia, apesar de devidamente citado, deixou de apresentar resposta.

Como já consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, a requerente, como servidora emergencial, poderia ser lotada a critério da administração pública (ID 19915608 – pág. 2). Além disso, não há que se falar em obrigação de dar posse, na medida em que se houve a assinatura do contrato, houve a posse precária no cargo temporário.

O contrato é precário e pode ser extinto, de acordo com a cláusula sétima por uma série de razões, inclusive por conveniência da administração pública (inciso VI).

Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a nomeação, a posse ou mesmo a manutenção da autora no cargo emergencial.

A assinatura do contrato por parte da requerente pressupõe que foram aceitas suas cláusulas, uma vez que não há alegação de coação ou outro vício.

Com efeito, a demanda deve ser julgada improcedente.

Dispositivo.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7031370-56.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ENDERSON MARTINS
MENDES

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO
ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Requerido/Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA,
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO,
PEDRO GEOVAR RIBEIRO JUNIOR

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS RÉUS:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,
PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 dias, sobre os argumentos apresentados pelas requeridas, em especial quanto a petição de Pedro Geovar Ribeiro Junior (ID 22336693).

Intimem-se.

Porto Velho, 09/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7012069-89.2019.8.22.0001

AUTOR: COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICOS
DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ROSIMERY DO VALE SILVA RIPKE
OAB nº RO8805

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA, RAPEC DISTRIBUIDORA
DE AUTOPECAS LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL
DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 27 da Lei 12.153/2009 c/c art. 38 da Lei n. 9.099/1995.

Fundamentos

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a declaração de Inexistência de Débito Tributário com a consequente anulação da CDA e repetição do indébito, sob o argumento de que a mercadoria não foi comprada, não foi recebida e não houve internamento das notas fiscais (nº 000.005.281 - Série 001 e nº 000.005.185 - Série 001, ambas emitidas pela empresa RAPEC IND COM DE AUTOPECAS LTDA) que se mostram simuladas.

Pois bem.

A meu ver, a parte autora não conseguiu comprovar a não realização da compra das mercadorias. Neste sentido, a cobrança do ICMS não se mostra indevida.

Entendo que a parte requerente somente conseguiria se livrar da cobrança tributária se ela conseguisse anular ou obter uma declaração de nulidade do negócio jurídico (contrato de compra e venda) junto ao juízo competente numa ação proposta contra a

vendedora RAPEC IND COM DE AUTOPECAS LTDA (vide CC, arts. 138 a 184), pois, até que se prove o contrário, a aquisição da mercadoria se efetivou.

Destarte, as provas autorais foram insuficientes para demonstrar a ilegalidade do lançamento tributário a ensejar a improcedência do pedido inicial.

Dispositivo

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS – ME de declaração da Inexistência de Débito Tributário com a consequente anulação da CDA e repetição do indébito em relação às mercadorias anotadas nas notas fiscais nº 000.005.281 - Série 001 e nº 000.005.185 - Série 001, ambas emitidas pela empresa RAPEC IND COM DE AUTOPECAS LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o mérito da causa nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 09/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7039349-35.2019.8.22.0001

REQUERENTE: RITA FERNANDES MAIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de sentença ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de sentença, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

09/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7019204-55.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ADNALDESON PASSOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução
Processo 7038708-47.2019.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIO ANDRE AZEVEDO SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de sentença ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de sentença, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7015514-86.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MICHELLE FRANCISCA GOMES DE ARAUJO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não há outra providência a praticar no processo, arquite-se.

Porto Velho, 03/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7010204-31.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA SALDANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO7357, CARLA SOARES CAMARGO - RO10044, ALINE DAROS FERREIRA - RO3353

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

Finalidade: Intimar a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a petição apresentada pela parte executada ID nº 30474616. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7027624-49.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CASSIA SIMONE QUEIROZ DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante da juntada do laudo pericial ID. 30648353, promovo a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7028489-72.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRISMAR CHAVES DE FARIAS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ATO ORDINATÓRIO

Diante da juntada do laudo pericial ID. 30647243, promovo a intimação das partes para, em 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7025608-25.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: AUTOR: ERNANDES DIAS BRITO

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

Requerido/Executado: RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Consoante declarações da perita judicial, intime-se a parte requerente, para que informe o endereço do local de trabalho para realização da perícia em 05 (cinco) dias, sob pena da perda da prova.

Porto Velho, 05/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo Processo 7037578-22.2019.8.22.0001

AUTOR: PAULO RODRIGUES VIANA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº RO10135

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo Disciplinar / Sindicância

Processo 7008128-34.2019.8.22.0001

AUTOR: L. L. R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉUS: C. M. D. C. D. J., M. D. C. D. J.

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7038768-20.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta decisão. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional

nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de mandado. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Cledes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7038623-61.2019.8.22.0001

REQUERENTE: JESSIKA KELLY PEDRAZA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de sentença ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de sentença, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

05/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7038573-35.2019.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EVETE REVAY DA COSTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para que o requerido, no prazo de 10 dias, promova o restabelecimento da rubrica denominada "Complemento Const. Irredutibilidade remu".

DECIDO.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível.

No entanto, ainda que a parte autora alegue a verossimilhança de seu direito, quando se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Logo, considerando a vedação legal, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54º da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7038823-68.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELOIDE DE MORAES FERNANDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de SENTENÇA ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de SENTENÇA, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 05/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Gratificação Natalina/13º Salário, Indenização / Terço Constitucional

Processo 7036596-08.2019.8.22.0001

AUTORES: RAIMUNDO MARTINS FARIAS, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

REQUERIDO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo
Processo 7037583-44.2019.8.22.0001

AUTOR: ELIDIA ROSA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO MASCARENHAS PINHEIRO
 OAB nº RO10269, JOSE HERMINO COELHO JUNIOR OAB
 nº RO10010, WALTERNEY DIAS DA SILVA JUNIOR OAB nº
 RO10135

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
 DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Jessica Mota, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Indenização por Dano Moral, Férias
 Processo 7036713-96.2019.8.22.0001

REQUERENTE: DOUGLAS BATISTA SILVESTRE ANDRIOLO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
 OAB nº RO9374

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 06/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
 Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Base de Cálculo
 Processo 7038863-50.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARISTELA APARECIDA DE SOUZA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB
 nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, I). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Direito de Imagem

Processo 7038836-67.2019.8.22.0001

AUTOR: JOAO CARLOS ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA
OAB nº RO1946

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7032523-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA RAQUEL SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA
ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Nomeio como perito judicial a arquiteta com especialidade em segurança do trabalho Josiene Silva, devendo ser comunicada do encargo pelo e-mail josiene_pds@hotmail.com, com remessa de arquivo digital do inteiro teor do processo e cópia desta DECISÃO. Desde já fixo os honorários em R\$ 1.000,00 (mil reais), justificando

extrapolar o valor da tabela da Res. nº 232/CNJ por ser a mesma datada de 2016 (art. 2º, § 5º), porque não existem profissionais que realizem esse serviço por preço inferior (art. 2º, § 4º), porque o tipo de serviço investigativo requer o emprego de maquinário cuja manutenção é onerosa ou locação seja necessária (art. 2º, l). Concedo os benefícios da assistência judiciária para a parte requerente e, por força do art. 2º, § 1º, da Res. nº 232/2016/CNJ, atribuo o pagamento dos honorários à parte requerida, que fica intimada para pagamento através de depósito judicial no prazo de 5 dias, sob pena de sequestro tão logo o laudo seja apresentado. Para eventual impugnação do profissional nomeado dentro das hipóteses legais, as partes terão prazo até o último dia de prazo para apresentação de defesa (assim nesse interregno fica embutido o prazo de 15 dias do NCPC 465, § 1º). O laudo deverá ser apresentado em 30 dias contados da contestação ou do vencimento do prazo para apresentação da mesma (esse interregno conterà o prazo de 30 dias do NCPC 465), que por solicitação dele poderá ser prorrogado por até mais 15 dias, sem possibilidade de outras prorrogações (NCPC 476), sob as penas do art. 468, do NCPC. Como em sede de Juizados Especial da Fazenda Pública (art. 10, lei nº 12.153/2009) realiza-se apenas um exame técnico ficam dispensadas as formalidades previstas no NCPC para realização de perícia. Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 09/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Liquidação / Cumprimento / Execução

Processo 7039313-90.2019.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DAS DORES PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301B

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO
ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte autora deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclarecer se pretende o cumprimento de SENTENÇA ou a propositura de uma nova ação de conhecimento.

Isso porque ao tempo que nomeia a ação como "Ação de Obrigação de Fazer com tutela de urgência" apresenta fundamento da ação no art. 52 da Lei 9.099/95, que trata da execução de SENTENÇA, bem como postula a expedição de RPV nos pedidos.

Agende-se decurso de prazo.

09/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7039129-37.2019.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL LIRA VASCONCELOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente demanda em face da requerida alegando estar grávida e obteve o diagnóstico de má formação do sistema nervoso do feto.

Por tal razão, necessita com urgência do procedimento cirúrgico INTRAUTERINO PARA CORREÇÃO DE MÁ FORMAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO DO FETO.

Requer em sede de antecipação de tutela que o ESTADO DE RONDÔNIA forneça a cirurgia.

É o necessário.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A parte requerente comprova pela documentação acostada aos autos que necessita da cirurgia em caráter de urgência, na medida em que o pedido é subscrito por médico especialista da rede pública de saúde.

Logo, presente elemento de evidência do direito alegado.

A possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois como se depreende o feto possui má formação e a não realização do procedimento pleiteado pode ocasionar danos irreversíveis à sua saúde do nascituro. Ademais, assim como o direito a educação, o direito a saúde deve prevalecer sobre obstáculos burocráticos, conforme se infere do seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – AFASTADA – MÉRITO – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO – OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS – DIREITO À VIDA CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDO – OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO GARANTIR O ACESSO DO CIDADÃO À SAÚDE – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 – RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO – REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DO ESTADO PARCIALMENTE PROVIDO. Se as provas produzidas nos autos são suficientes para comprovar os fatos relevantes à solução do conflito, deve o magistrado julgar o MÉRITO de forma antecipada, ex vi do art. 330, inciso I, da lei adjetiva. Tanto o Estado como o Município e a União têm a incumbência de prover solidariamente os meios necessários à manutenção da saúde dos cidadãos, podendo esses figurar em conjunto ou isoladamente no processo. A garantia constitucional do direito à vida assegura o acesso do cidadão às políticas públicas de saúde, devendo o Estado (em sentido lato) garantir o fornecimento de procedimento cirúrgico necessário ao tratamento de saúde e cura das mazelas da população, sem impor qualquer empecilho de ordem burocrática. 'Nem o Estado nem o Judiciário têm as credenciais necessárias para determinar qual tratamento é o adequado para o caso concreto, razão pela qual à receita médica trazida aos autos pelo jurisdicionado deve ser dada toda credibilidade e ser acatada'. (TJMS, Ap. Cível 2009.007546-8 – Rel. Des. Dorival Renato Pavan, 4ª Turma Cível). (grifei)

AGRAVODE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. CIRURGIA DE URGÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. Quando necessária à preservação do mínimo existencial do cidadão e comprovada a urgência e o perigo de dano, deve o Poder Público realizar a internação e intervenção cirúrgica de que necessita o paciente. Recurso conhecido mas não provido. (TJ-MG - AI: 10707120285358001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013). (grifei).

Assim, restando comprovada a necessidade do procedimento e sua urgência o Estado deverá fornecê-lo.

Posto isso, com fundamento no art. 3º da Lei 12.153/2009, DEFIRO a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o

ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 10 (DEZ) dias, forneça o procedimento cirúrgico INTRAUTERINO PARA CORREÇÃO DE MÁ FORMAÇÃO DO SISTEMA NERVOSO DO FETO, seja pela rede pública própria, rede privada local ou via TDF, sob pena de responsabilidade.

Intime-se o Secretário Estadual de Saúde de Rondônia para que cumpra, no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade criminal, sem prejuízo das demais cominações legais.

Cite-se e intime-se, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações.

Intime-se pessoalmente a parte requerente e a DPE.

Cite-se e intime-se a parte requerida por MANDADO, servindo-se da presente como MANDADO. (PLANTÃO).

Agende-se curso de prazo e após volte-me conclusos para SENTENÇA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

10/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7030549-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA APARECIDA ANGELI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a observância da lei.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente se limita a apontar suposta omissão em relação à legislação pertinente ao caso com claro intuito de rediscussão do MÉRITO, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.8.22.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7021272-12.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANDRE ALMEIDA DUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EVANDRO JUNIOR ROCHA
ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA
CUNHA NETO OAB nº RO6682, RUTH GIL DO NASCIMENTO
LIMA OAB nº RO6749

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -
DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA
DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente diz que após um acidente de trânsito e sofreu amputação traumática no terço médio da perna esquerda, abaixo do joelho.

Diz usar prótese e que mantém a mesma funcionalidade do membro amputado, mas que ao tentar renovar sua CNH em janeiro de 2018 foi informado que deveria passar pela avaliação médica.

A avaliação ocorreu em março de 2018 e os médicos concluíram que o autor é portador de amputação traumática em membro inferior esquerdo, comprometendo no momento a dirigibilidade e encontra-se apto para dirigir categoria AB, adaptado, restrição R/ Q+S e D, ou seja, R (Obrigatório uso de motoneta com carro lateral ou triciclo OU Q (obrigatório uso de Motocicleta com carro lateral ou triciclo +, S (obrigatório uso de motocicleta com automação de troca de marchas) D (obrigatório o uso de veículo com transmissão automática).

Argumenta, todavia, que requereu uma prova prática para comprovar que não eram necessárias as adaptações impostas pelos médicos, mas que fora indeferido.

O DETRAN/RO apresenta resposta alegando que a perícia concluiu que o autor, nos termos da Resolução nº 425/2012 do CONTRAN deve observar as restrições mencionadas pela junta médica.

Efetivamente, a concessão da autorização para conduzir veículo automotor passa por uma severa regulamentação, dada a necessidade de manter condições seguras no trânsito (art. 1º, §2º CTB).

A resolução nº 425/12 prevê a avaliação do aparelho locomotor:

Art. 4º No exame de aptidão física e mental são exigidos os seguintes procedimentos médicos:

I – anamnese:

a) questionário (Anexo I);

b) interrogatório complementar;

II - exame físico geral, no qual o médico perito examinador deverá observar:

a) tipo morfológico;

b) comportamento e atitude frente ao examinador, humor, aparência, fala, contactuação e compreensão, perturbações da percepção e atenção, orientação, memória e concentração, controle de impulsos e indícios do uso de substâncias psicoativas;

c) estado geral, fâcias, trofismo, nutrição, hidratação, coloração da pele e mucosas, deformidades e cicatrizes, visando à detecção de enfermidades que possam constituir risco para a direção veicular;

III - exames específicos:

a) avaliação oftalmológica (Anexo II);

b) avaliação otorrinolaringológica (Anexos III e IV);

c) avaliação cardiorrespiratória (Anexos V, VI e VII);

d) avaliação neurológica (Anexos VIII e IX);

e) avaliação do aparelho locomotor, onde serão exploradas a integridade e funcionalidade de cada membro e coluna vertebral, buscando-se constatar a existência de malformações, agenesias ou amputações, assim como o grau de amplitude articular dos movimentos;

f) avaliação dos distúrbios do sono, exigida quando da renovação, adição e mudança para as categorias C, D e E (Anexos X, XI e XII);

IV - exames complementares ou especializados, solicitados a critério médico.

§1º O exame de aptidão física e mental do candidato portador de deficiência física será realizado por Junta Médica Especial designada pelo Diretor do órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§2º As Juntas Médicas Especiais ao examinarem os candidatos portadores de deficiência física seguirão o determinado na NBR 14970 da ABNT.

Logo, não é possível afastar a CONCLUSÃO da junta médica, tendo em vista que observou-se criteriosamente os requisitos definidos pelo CONTRAN.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7045990-73.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RENATO BONIFACIO DE MELO DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCAL AMORA COUCEIRO
OAB nº RO8653

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Busca o requerente a conversão em pecúnia de 38 dias de folgas compensatórias decorrentes de plantões judiciais que deixaram de ser usufruídas em decorrência de ingresso na inatividade.

Como bem explicitado na contestação da requerida, a administração pública está adstrita ao princípio da legalidade, o qual preconiza: A Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei (Mazza, Alexandre, Manual de Direito Administrativo, pág. 133).

Partindo desse ponto, verifica-se que a requerente não está amparada pela legislação vigente.

Não existe previsão legal para a conversão das folgas em pecúnia como pleiteado pelo requerente, existindo inclusive vedação expressa nos regulamentos do TJ RO, vejamos:

INSTRUÇÃO N. 003/2017-PR

Dispõe sobre a concessão de folgas compensatórias aos servidores do Poder do

PODER JUDICIÁRIO do
ESTADO DE RONDÔNIA.

[...]

Art. 6º É vedada a conversão em pecúnia das folgas compensatórias de que trata o artigo 1º desta Instrução. (destaquei)

Logo não há previsão legal para o pagamento pleiteado pela parte requerente.

Dito isto, ante a ausência de previsão legal para a conversão em pecúnia de folgas compensatórias, devem ser julgados improcedentes os pedidos iniciais.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no DJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006698-32.2015.8.22.0601

REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA BRAGA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA OAB nº RO5497

REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, ANA TEREZA DE AGUIAR VALENCA
OAB nº PB20473A

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pleiteia a limitação do desconto consignado.

Entretanto, em julho de 2017 o autor foi intimado para esclarecer a respeito da alteração nos seus vencimentos, mas requereu dilação de prazo em 09/08/2017, o que foi deferido em 19/10/2018.

Todavia, até o momento não houve o cumprimento do determinado pela parte requerente, deixando o autor de se manifestar nos autos por mais de dois anos, assim o autor incorreu na hipótese do art. 485, III do CPC, abandonando a causa, de modo que, o feito merece extinção.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, declaro extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, III do CPC, por ter o autor abandonado o processo.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Férias

Processo 7046614-59.2017.8.22.0001

REQUERENTE: AURIO CEZA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO
OAB nº RO659

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

Acolho a emenda a inicial para excluir do polo passivo da demanda o

ESTADO DE RONDÔNIA e incluir a AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE (AGEVISA).

O ESTADO DE RONDÔNIA deverá ser intimado desta DECISÃO.

A CPE deverá promover as retificações necessárias.

Cite-se com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJe), servindo cópia do presente de expediente para comunicação do ato.

A citação será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7005719-07.2014.8.22.0601

REQUERENTE: LUIS GUSTAVO CARVALHO ALDUNATE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO
ALMADA OAB nº RO4552, ELCIO APARECIDO THEODORO DOS
REIS OAB nº SP245551

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a concessão de auxílio-doença e, posteriormente, aposentadoria por invalidez.

Diz o autor que em abril de 2012 foi internado no hospital da ASTIR e descobriu ser portador do vírus HIV e confirmado através de exame de quantificação de carga viral – CD4+/CD8+ com os sintomas de AIDS.

Diz que a doença o incapacitou física e emocionalmente e por tal razão postula a condenação dos requeridos a concessão do auxílio-doença em sede liminar e, no MÉRITO, a sua aposentadoria por invalidez acidentária.

O

ESTADO DE RONDÔNIA arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que seria obrigação do IPERON o pagamento dos benefícios pleiteados.

Ocorre que o militar é da ativa e há nítido interesse do Estado em mantê-lo na atividade, tanto é que a junta médica da PM não acolheu seus pedidos, logo, afasto a preliminar.

O IPERON aduz, em síntese, que o militar não tem direito ao auxílio saúde, mas a Licença para Tratamento de Saúde a ser paga pelo Estado e, no MÉRITO, diz que o militar não está incapaz para o serviço militar.

O Decreto 09-A de 1982 dispõe a cerca da reforma ex officio do Policial Militar:

Art. 96. A passagem do Policial Militar à situação de inatividade, mediante reforma, será sempre ex-officio e aplicada ao mesmo, desde que:

(...)

II - seja julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo da Polícia Militar;

III - esteja agregado há mais de dois anos, por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação da junta de saúde, ainda que se trate de moléstia curável;

(...)

Art. 99. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

(...)

IV - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose, nefropatia grave, e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

V - Acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. (destaquei)

Essas são as hipóteses, tendo em vista que as demais estão ligadas a enfermidade contraída com causa e efeito ou causa eficiente no serviço ativo da polícia militar.

O regulamento da PMRO dispõe que o militar deve ser reformado, se julgado incapaz para o serviço policial militar e ser julgado incapaz não significa apenas possuir determinada enfermidade.

Previsão semelhante está na Lei Complementar nº 432/08:

Art. 20. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º. O servidor será submetido à perícia médica oficial do Estado, que atestará a invalidez quando restar caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

§ 2º. O laudo pericial fixará a data certa ou provável em que o servidor se tornou incapaz para o desempenho das atribuições do cargo, bem como para a readaptação, devendo justificar os motivos que impedem a sua fixação quando esta não for possível. (destaquei).

Logo, para que o Policial Militar ou mesmo um servidor civil faça jus a aposentadoria por invalidez permanente ou a reforma ex-officio, é necessário que o militar esteja efetivamente incapaz para o serviço e não possa exercer a atividade policial militar que, diga-se de passagem, não se limita a atividade de polícia ostensiva, mas também inclui a atividade que hoje o autor exerce na polícia, sem o uso de arma de fogo em atividade administrativa, assim, é necessária a prova da incapacidade, neste sentido:

JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA. APOSENTADORIA. POLICIAL MILITAR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA. REJEITADA. INCAPACIDADE POR DOENÇA. INQUÉRITO SANITÁRIO CONSTATOU A INCAPACIDADE PARA RETORNO AO TRABALHO. PERÍCIA JUDICIAL. CONFIRMAÇÃO. NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO POLICIAL MILITAR. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSOS DESPROVIDOS.

(Recurso Inominado 0010780-80.2014.822.0014, Rel. Juiz Enio Salvador Vaz, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal, julgado em 25/04/2018. Publicado no Diário Oficial em 27/04/2018.)

Em que pese o autor ser portador do vírus HIV, a Ata de inspeção de saúde mais recente acostada aos autos, de 30/05/2018, concluiu que o autor mantém carga viram aquém do limite mínimo e ao exame físico estava em bom estado geral, com marcha normal, consciente, orientado, humor estável, raciocínio preservado, memória e cognição preservador, discurso coerente, excelentes condições de higiene e vestuário e não constavam em seus laudos apresentados quaisquer doenças oportunistas relacionada ao HIV positivo.

O que se conclui, portanto, é que o autor está apto ao exercício da atividade policial militar, ainda que em serviço administrativo.

Isso não significa que sua condição de saúde eventualmente não possa se agravar, oportunidade em que o autor poderá requerer novamente eventual afastamento para tratamento de saúde e sua reforma, todavia, neste momento, de acordo com as provas colhidas nos autos, o autor não está incapaz para o serviço militar, de modo que seus pedidos improcedem.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Clemes Johnny Gustavo Clemes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7021593-13.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ELIURDE LUCAS DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto a observância da lei.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente se limita a apontar suposta omissão em relação à legislação pertinente ao caso com claro intuito de rediscussão do MÉRITO, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Sendo tempestivo, conhecimento destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada omissão, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer omissão e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7036566-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA IZETE MORAES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA OAB nº RO9277

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia condenação da requerida ao pagamento de: a) férias proporcionais a 6/12; b) 13º salário proporcional a 6/12; e c) salário do mês de setembro de 2016.

1) Das férias e 13º salário proporcionais

Não há impugnação quanto a este ponto dos pedidos.

Observa-se que a requerente fora exonerada após 06 meses de trabalho, fazendo jus à férias (bem como seu terço) e 13º salário proporcionais ao período laborado, ou seja, 06/12.

2) Do salário do mês de setembro.

Não assiste razão a requerente neste ponto.

A administração pública, diferentemente do que ocorre na iniciativa privada, efetua os pagamentos no mês em que o servidor labora.

Tal fato pode ser observado pelas fichas financeiras da requerente que no mês de junho de 2016 recebeu os vencimentos devidos do referido mês mais o montante correspondente aos meses de abril e maio e os proporcionais do mês de março, ou seja, os valores recebidos em setembro correspondem ao próprio mês.

Ainda como observado pela requerida houve o pagamento integral deste mês, quando na verdade deveria ter ocorrido o pagamento proporcional.

Logo, a requerente não possui direito a recebimento de remuneração referente ao mês de setembro de 2016.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente para:

a) condenar a parte requerida a proceder com o pagamento das férias e seu terço constitucional proporcionais a 06/12, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

b) condenar a parte requerida a proceder com o pagamento do 13º salário proporcional a 06/12, cujo valor total deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação;

c) fica a administração autorizada a proceder os descontos devidos sobre tais valores.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC, art. 487, I).

Sem custas e sem honorários.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe/DJe.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento Provisório de SENTENÇA,

Fornecimento de Medicamentos

Processo 7024918-30.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LEIDIANE CAMPOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Apesar de já ter sido determinado o fornecimento regular do medicamento por diversas vezes, o

ESTADO DE RONDÔNIA não faz a dispensa regular em favor da requerente, logo, novo sequestro deve ser realizado.

A parte requerente deverá confirmar os dados bancários da empresa que fornece o medicamento, bem como juntar novo orçamento no prazo de 15 dias.

Vinda a confirmação dos dados bancários e do novo orçamento, EXPEÇA-SE MANDADO DE SEQUESTRO independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos.

Após realizado o sequestro, OFICIE-SE o MP-RO e o TCE-RO, com cópia integral dos autos, inclusive do originário, para informar sobre os seguidos sequestros realizados nestes autos, para providências que entender pertinentes.

Cópia da presente servirá como MANDADO /AR/Ofício.

Intimem-se.

10/09/2019

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7026686-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ZENO PANTOJA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc,

O advogado da parte requerente foi intimado para emendar a inicial e deixou de atender o comando para tornar possível o processamento da causa.

Posto isto, INDEFIRO a petição inicial e DECLARO extinto o processo sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo DJe.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7039120-75.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ANDRE LUIZ ALMEIDA SANTOS

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de DECISÃO sobre pedido de concessão de tutela provisória em que a parte autora pleiteia o fornecimento de:

1) medicamentos: IMIPRAMINA 25MG, de uso contínuo, tomar 02 (dois) comprimidos à noite, CLORIDRATO DE OXIBUTININA 5MG, de uso contínuo, tomar 02 (dois) comprimidos de 8 em 8 horas, ou seja, 3x ao dia, DOXAZOSINA 2MG, de uso contínuo, tomar 01 (um) comprimido à noite e ENALAPRIL 10MG, de uso contínuo, tomar 01 (um) comprimido ao dia, conforme laudo médico;

2) insumos: FRALDAS DESCARTÁVEIS GERIÁTRICAS TAM G, de uso contínuo, perfazendo um total de 210(duzentos e dez)

unidades ao mês; SONDA URETRAL SEM LÁTEX Nº 12, de uso contínuo, perfazendo um total de 210(duzentos e dez) unidades ao mês; SERINGAS SEM AGULHA DE 5 OU 10 ML, de uso contínuo, perfazendo um total de 210(duzentos e dez) unidades ao mês; LUVAS DESCARTÁVEIS DE PROCEDIMENTO SEM LÁTEX (DE VINIL), de uso contínuo, perfazendo um total de 210(duzentos e dez) pares ao mês; GAZES HIDRÓFILAS, de uso contínuo, perfazendo um total de 02 (dois) pacotes de 500 unidades ao mês; CLOREXIDINE SOLUÇÃO AQUOSA, de uso contínuo, perfazendo um total de 02 (dois) frascos grandes ao mês; SORO FISIOLÓGICO 0,9%, de uso contínuo, perfazendo um total de 10(dez) frascos ao mês; LIDOCAÍNA GEL, de uso contínuo, perfazendo um total de 07 (sete) tubos ao mês; ESPARADRAPO, de uso contínuo, perfazendo um total de 01 (um) tubo ao mês ao Requerente, conforme laudo médico;

É o breve relatório.

Decido.

Para concessão da tutela provisória é necessário que a parte requerente apresente provas da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo nos termos do art. 300, caput, do CPC/2015.

Numa análise perfunctória dos documentos acostados aos autos entendo que há elementos suficientes para concessão da tutela pretendida.

Destarte, DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória para fins de DETERMINAR ao

ESTADO DE RONDÔNIA que forneça os medicamentos supracitados e ao Município os insumos.

Concedo 30 (trinta) dias para o cumprimento da DECISÃO.

Intime-se pessoalmente os secretários de saúde (do Estado e do Município de Porto Velho).

Cite-se com prazo de defesa de 30 (trinta) dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.

Quanto à produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54 da Lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independentemente de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.

Intime-se a parte requerente pelo sistema PJe / DJe.

A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

A entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação (vide Lei n. 12.153/2009).

Agende-se decurso de prazo de defesa.

A Central de Processamento Eletrônico (CPE) deverá alterar a classe judicial para "PJE", advertindo o patrono em momento ulterior sobre eventual equívoco, caso necessário.

Publique-se.

Porto Velho, 10/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7016971-56.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SANDRA REGINA DO AMARAL MACHADO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

AdvogadoRequerido/Executado:ADVOGADODOEXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 720,06.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;
2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;
2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019 10/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7051736-53.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO
OAB nº AC2777

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado na forma dos arts. 27 da Lei n. 12.153/09 c/c 38 da Lei n. 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende a condenação da requerida ao pagamento das verbas rescisórias decorrentes de vínculo mantido com a requerida até o ano de 2015 cuja matrícula como servidor era 5073.

Das verbas rescisórias

Tenho por incontroverso parte dos pedidos relativos às verbas rescisórias.

A requerida apenas contestou os valores excessivos das cobranças sem contudo contestar o MÉRITO da ausência de pagamento das verbas rescisórias.

Logo, faz jus o requerente ao recebimento das verbas.

Porém, não há qualquer fundamento legal para o pagamento da verba 500 "LIQUIDO SOBRE RESC", de modo que não pode o juízo ordenar o pagamento de verba que a parte autora deixou de demonstrar ser devida.

Observa-se que as demais verbas são corriqueiras de uma rescisão contratual (saldo de salário incluindo adicional por tempo de serviço e de insalubridade; férias vencidas e seu terço bem como os referidos descontos), porém, a verba 500 "LIQUIDO SOBRE RESC" não está dentre as verbas que devem ser pagas de praxe em caso de rescisão contratual, devendo a requerente comprovar o direito a tal recebimento.

Instada a se manifestar a requerente apenas alegou que o valor fora apurado pela requerida, motivo pelo qual faria jus ao montante.

Porém, não se pode descartar que a administração cometa erros na apuração de valores a serem pagar em verbas rescisórias, de modo que a simples presença da verba não autoriza o seu pagamento quando esta não possui embasamento legal.

Dito isto, a requerida é legítima devedora das verbas: saldo de salário: R\$ 1.028,73; adicional por tempo de serviço: R\$ 61,72; adicional de insalubridade: R\$ 308,62; férias vencidas: R\$ 15.430,90; 1/3 sobre férias vencidas: 5.143,63.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, condeno a parte requerida a proceder ao pagamento das verbas rescisórias:

A) saldo de salário: R\$ 1.028,73;

B) adicional por tempo de serviço: R\$ 61,72;

C) adicional de insalubridade: R\$ 308,62;

D) férias vencidas: R\$ 15.430,90;

E) 1/3 sobre férias vencidas: 5.143,63 (relativas a matrícula 5073)

F) cujos valores totais deverão ser apurados mediante simples cálculo aritmético, devendo ser atualizados mês a mês pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, sendo o valor original acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7039208-16.2019.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: RONI DE SOUZA DA FONSECA

Advogado do Requerente: ADOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Vistos,

O requerente propôs a demanda alegando que viu-se cobrado e negativamente por multas cometidas pelo anterior proprietário do veículo, bem como por débitos de IPVA anteriores à compra do veículo.

Requer em sede de antecipação de tutela a retirada da negativação em dívida ativa bem como a suspensão dos débitos.

É o necessário.

Decido

As multas e os tributos relativos ao veículo são obrigações "propter rem", logo, constando o requerente como proprietário do veículo não há que se falar em equívoco da administração em efetuar a negativação em seu nome.

Observe-se ainda que no documento juntado pelo próprio requerente (ID 30626010 - p. 14) é possível observar que os vencimentos de todos os débitos impugnados são posteriores à data da compra.

Dito isto, ausente o requisito de probabilidade do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7031521-22.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTES: JACONEIDE POUBEL VIEIRA, SILVANA MANO

Advogado do Requerente: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV conforme ID 30501520.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019 10/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

7041930-57.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE ARMIR DA COSTA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES

ALVES OAB nº RO5136

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da lei n. 12.153/09.

Fundamentos

Decido.

Trata-se de ação em que a parte requerente pretende um pronunciamento judicial que condene o

ESTADO DE RONDÔNIA na implantação e pagamento de retroativos referente à progressão funcional com base na LCE 67/92, LOE 1067/02, LOE 1386/04 e LOE n. 1993/2008.

Pois bem.

Ao compulsar os autos ficou evidenciado que a parte autora não preenche os requisitos legais para as progressões pleiteadas considerando que ainda encontra-se em estágio probatório, pois sua admissão ocorreu em 05/09/2017.

Nos termos do art. 6º da Lei Ordinária Estadual nº 1067, de 19 de abril de 2002, "as progressões serão realizadas somente após a confirmação do servidor na carreira, através de apuração do estágio probatório, por período de 3 (três) anos,...".

Destarte, é de rigor julgar improcedente o pedido inicial.

DISPOSITIVO

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial de implantação e pagamento de retroativos referente à progressão funcional com base na LCE 67/92, LOE 1067/02, LOE 1386/04 e LOE n. 1993/2008 formulado por JOSÉ ARMIR DA COSTA NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO, nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Registre-se.

Publique-se.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7026505-87.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: ROSANGELA PEDRAZA DE LIMA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

Requerido/Executado: REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência para CONVOCAR as partes a comparecerem devidamente acompanhadas por seus advogados na sala n. 103 (sala de audiência do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho), situado na Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho- Rondônia -, para audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento a realizar-se em 24 de outubro de 2019 (quinta-feira), às 09h.

A CPE deverá Oficiar ao Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia para que apresente as testemunhas solicitadas pelo ESTADO DE RONDÔNIA (ID 21329166 - p. 7).

Se possível, as partes e testemunhas deverão se apresentar ao secretário do gabinete com 15 (quinze) minutos de antecedência portando documento de identificação com foto para fins de coleta de dados pessoais.

As testemunhas comparecerão à audiência em no máximo de três para cada parte, incumbindo ao(s) patrono(s) da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada.

Inexistindo rol de testemunhas, certifique-se.

Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo.

Porto Velho, 10/09/2019.

Juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7012366-96.2019.8.22.0001

AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de contradição relativa ao pedido administrativo.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A requerente aduz em seus embargos que, embora a SENTENÇA tenha mencionado que não requereu o gozo da licença, tal requerimento seria comprovado por meio do documento ID 25993130.

Ocorre que, conforme mencionado pelo próprio requerente seu requerimento foi pelo pagamento da licença, enquanto que a SENTENÇA menciona que não há requerimento de gozo da licença, sendo estas situações distintas.

Quanto aos julgados apresentados a própria SENTENÇA trás seus fundamentos para afastá-los.

O que se verifica na petição de embargos é o claro intuito de rediscutir o MÉRITO, fim a que não se prestam os embargos declaratórios.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS

(RECURSO INOMINADO CÍVEL 7000666-23.2019.822.0002, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: Turma Recursal - Porto Velho, julgado em 05/09/2019.)

Ademais, não se vislumbra na SENTENÇA, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado, que expressamente justificou a razão do critério da sucumbência.

Neste sentido, na medida em que a omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não ocorreram na SENTENÇA, torna-se inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual os embargos de declaração são desprovidos (Rcl 24829 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-263 DIVULG 09-12-2016 PUBLIC 12-12-2016).

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042026-72.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OTONIEL MORETE JARDIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO6458, EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO OAB nº RO6931, NATALIA CAROLINE GONCALVES BEZERRA OAB nº RO9690, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO OAB nº RO3991
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

Trata-se ação com pedido de natureza condenatória por danos morais e matérias.

A parte requerente pretende indenização por danos morais e materiais em face do Departamento Estadual de Trânsito do ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, em razão dos transtornos suportados, pois foram identificadas no sistema do DETRAN/RO, duas informações distintas quanto a sua condição física para dirigir veículo automotor, categoria "B", sendo que o requerente inicialmente estaria apto e posteriormente foi juntado um novo laudo que considerou apto com restrições, esclarece que o autor é portador de deficiência física em sua perna direita, e diante dessa situação o mesmo passou meses realizando aulas praticas em veículo que posteriormente não foi utilizado, sendo necessário pagar o valor referente as aulas.

Contudo, o requerido alega que o próprio autor solicitou ao médico João Paulo Cuadal Soares, membro da Junta Médica que alterasse o resultado para inclusão de adaptações em 16/11/2017, após apresentar dificuldades para realizar comandos de direção em veículo convencional, demonstrando dessa forma a inexistência de ilegalidade no procedimento de inclusão de laudo médico com restrição.

Não restou comprovado por parte do autor a responsabilidade civil do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO, já que o procedimento de alteração de laudo médico foi realizado para atender solicitação do requerente, dessa forma inexistente nexo causal decorrente do dano apresentado pelo autor.

Ainda que houvesse a alteração sem o pedido do autor, é dado a administração público o poder de autotutela, de sobremaneira quando a junta médica constata que a concessão da autorização para dirigir pode causar risco a segurança do condutor e de terceiros.

Pelo exposto, não se verifica a comprovação do direito pleiteado, de modo que não merece a procedência.

DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de natureza condenatório formulado contra o Departamento Estadual de Trânsito do ESTADO DE RONDÔNIA - DETRAN/RO.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se as partes.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7032848-02.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JEOVA ALMEIDA GUIRRA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a parte requerida aplicou corretamente os índices de atualização, ACOLHO seus cálculos e determino a expedição de RPV/precatório para pagamento do valor de R\$ 1.797,26.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019 10/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Endereço: Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Processo nº: 7037118-69.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDELIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO EXEQUENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Intimar a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pela parte executada ID n.º 30471531. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7009971-05.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: DORACI CAMILO SOUZA
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

Requerido/Executado: EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

O processo venceu as etapas, assim sendo, expeça-se RPV no valor de R\$ 1.476,65.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019 10/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Cledes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7041668-78.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: SONIA MARIA MATOS MACEDO

Advogado do Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

Requerido/Executado: EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do Requerido/Executado: ADOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO DECISÃO

Considerando que a parte requerida concordou com a conta sobre a qual foi intimada a se manifestar, determino a expedição de RPV/ precatório para pagamento do valor de R\$ 747,84 referente ao crédito principal e, R\$ 74,78 relativo aos honorários sucumbenciais.

Se faltar algum dado ou documento, o CPE deverá praticar ato ordinatório de intimar para apresentação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento e ocorrendo desídia praticar a consequência independentemente de nova deliberação judicial.

Registre-se que no ato de pagamento do valor principal fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. Contribuição previdenciária;

2. Imposto de renda.

Para o pagamento dos honorários fica autorizado o desconto dos seguintes tributos.

1. ISSQN;

2. Imposto de renda.

Para a hipótese de créditos que formaram-se em parcelas periódicas, o cálculo dos tributos deverá ser realizado mês a mês e não sobre o valor total do crédito.

Agende-se decurso de prazo de 65 dias. Se o prazo expirar sem reclamação de inadimplência, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019 10/09/2019.

juiz Johnny Gustavo Clemes, assinado digitalmente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7006170-81.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE GUZO DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ENEAS ROMULO DALTON DI FRANCO DE ARAUJO OAB nº RO8474, ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS OAB nº RO8337

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO8477

SENTENÇA

Vistos etc,

Torno sem efeito a SENTENÇA ID 30598038 vez que houve erro material em seu lançamento pois a mesma não guarda nenhuma relação com os autos.

A CPE deverá promover a exclusão do referido documento ID 30598038.

Dito isto, profiro a SENTENÇA correta pertencente ao feito.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Fundamentos. Decido.

Devidamente citado o requerido não apresentou contestação dentro do prazo legal, pelo que lhe decreto a revelia, ressaltando, contudo, que os efeitos materiais da mesma não se aplicam ao caso em tela, haja vista que o interesse público é indisponível, de modo que, ainda que revel, não sofre o ente público os efeitos materiais da revelia.

Trata-se de pedido de condenação da requerida ao pagamento de: a) salário do mês de janeiro de 2017; b) licença maternidade correspondente a 06 meses; e c) danos morais.

1) Das verbas Rescisórias.

Conforme alegado pela própria Câmara Municipal de Candeias do Jamari, não houve o pagamento das verbas rescisórias, fazendo jus a requerente a tal pagamento conforme descrito no contracheque ID 21992308.

1.1) Do FGTS e do Aviso Prévio A contratação de pessoal por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse pelos entes públicos está prevista na Constituição Federal art. 37, IX "IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público", sendo necessária a regulamentação legal.

A jurisprudência e doutrina pátria classificam o contrato previsto no DISPOSITIVO supramencionado como de natureza jurídico-administrativo, desde que não desvirtuados.

No

ESTADO DE RONDÔNIA a matéria foi regulamentada pela Lei 1.184/03, posteriormente alterada pela Lei n. 2.614/11.

Os contratados por tempo determinado têm seus direitos previstos nestas legislações, que se reportam a múltiplos DISPOSITIVO s da Lei 8.112/90, bem como o §3º do art. 39 da CF/88, não lhes sendo assegurados os benefícios da legislação trabalhista no que se refere ao FGTS.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PRECÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMUDAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PAGAMENTO DO FGTS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. O presente caso não versa sobre hipótese de servidor público cuja investidura em cargo ou emprego público foi anulada, mas sim de trabalhador contratado a título precário que teve o contrato de trabalho prorrogado, o que não é suficiente para transmutar a natureza do vínculo administrativo em trabalhista. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o servidor temporário mantém relação jurídico-administrativa com o Estado, razão pela qual o disposto no art. 19-A da Lei n. 8.036/90 não se aplica, no que concerne às verbas do FGTS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 483585 PE 2014/0045651-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 22/04/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/05/2014)

Desta Forma, são garantidos aos servidores públicos estaduais temporários os direitos previstos no art. 39, § 3º da CF, dentre os quais, não se insere o FGTS nem a multa de 40% sobre este e portanto, a requerente não faz jus ao recebimento de FGTS e multa de 40%.

Por tais argumentos, não merece prosperar o pedido de depósito e liberação de FGTS bem como de Aviso Prévio.

1.2) Do Salário do Mês de Janeiro de 2017

A remuneração proporcional aos dias trabalhados de janeiro de 2017 são as descritas nas verbas rescisórias como saldo de salário, tendo em vista que a requerente não trabalhou completamente o mês de janeiro, sendo devidos apenas 16 dias.

2) Da Licença Maternidade

Nos termos do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao Autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, senão vejamos Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Extrai-se dos autos que a requerente não conseguiu comprovar o seu direito.

A autora deixou de fazer nos autos prova mínima do direito alegado, qual seja, a comprovação do nascimento.

Nos autos encontram-se alguns exames que atestam o estado gravídico da requerente, porém, em momento algum encontra-se a prova do nascimento, fato este que impede o conhecimento do direito pelo juízo.

Diferente do rito ordinário, no rito dos juizados especiais a requerente deve trazer as provas do direito em sua peça inicial, porém, ainda assim houve determinação no DESPACHO inicial para que a requerente apresentasse as provas que pretendia produzir no prazo de 10 dias (ID 9759473).

Ademais, a licença maternidade é calculada a partir do nascimento, ou do dia em que fora concedida, caso exista necessidade de que seja concedida anterior ao parto.

Tais fatos demonstram a incoerência nos pedidos da requerente que, afirma que entrou em licença maternidade no mês de dezembro de 2016, porém pede 06 meses de licença a partir de fevereiro de 2017.

Diga-se ainda que nos juizados não é permitida a prolação de SENTENÇA ilíquida, fato este que mais uma vez esbarra na ausência de comprovação do dia do nascimento, de modo que não se pode proferir SENTENÇA líquida sem possuir o parâmetro que serviria de termo inicial para o direito pleiteado.

Por todo exposto julgo improcedente o pedido de licença maternidade.

3) Dos Danos Morais

Pelos documentos juntados aos autos é fato comprovado que a requerente fora exonerada enquanto gestante.

Tais fatos incontroversos são suficientes para configurar a ocorrência dos danos morais alegados.

Entendo que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequado para constituir lenitivo/reprimenda em demandas que versem sobre este assunto.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a parte requerida ao pagamento:

1) das verbas rescisórias, fazendo jus a requerente a tal pagamento conforme descrito no contracheque ID 21992308, devendo ser atualizado pela TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

2) de indenização por danos morais decorrentes da exoneração em estado gravídico no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Comprovado o pagamento de qualquer das verbas deferidas deverá ocorrer a compensação em sede de execução.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.

Intime-se as partes. (sistema DJE).

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7044343-43.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA GISELLE RAMOS
OAB nº RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES OAB nº RO4546

REQUERIDOS: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA,
ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA DO IPERON, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.

II. Fundamentos

Decido.

II.1 Da (I) legitimidade passiva ad causam do

ESTADO DE RONDÔNIA e do IPERON:

Considerando que a causa versa sobre o auxílio-doença que é pago tanto pelo

ESTADO DE RONDÔNIA quanto pelo IPERON (vide art. 25, § 3º, da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008 com alteração dada pela Lei Complementar Estadual n. 562, de 03/03/2010) entendo que ambos devem ser mantidos no polo passivo da presente relação processual.

II.2 Da preliminar de incompetência em razão da complexidade da prova:

Entendo que a causa não é de produção probatória complexa, de modo que este Juizado é competente para processá-la e julgá-la.

II.3 Do MÉRITO:

Trata-se de ação em que a parte autora sustenta ter sido tributada indevidamente a título de imposto de renda sobre o benefício do auxílio-doença recebido entre agosto e dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017 que seria isento nos termos da Lei n. 8.541, de 23/12/1992, art. 48 onde é dito que:

Art. 48. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada. (Redação dada pela lei nº 9.250, de 1995) [grifei]

De fato a Lei n. 8.541, de 23/12/1992, em seu art. 48, isenta do imposto de renda os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas (celetistas e servidores públicos) decorrentes do auxílio-doença.

Vale ressaltar que somente a União pode legislar sobre o imposto de renda (CF/88, art. 153, inciso III). Ou seja, somente Lei Federal tem o poder de isentar o imposto de renda para determinadas hipóteses de incidência. Deste modo, nenhuma lei estadual, inclusive a estatutária, poderia prever a isenção do IRPF, considerando que este tributo é federal. Do contrário, teríamos uma afronta ao pacto federativo. Por isso, os argumentos da parte requerida sobre a necessidade de previsão legal no estatuto do servidor não merece acolhida.

A Lei Federal n. 8.541, de 23/12/1992, art. 48, não restringiu a isenção aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social até porque ela nem entrou neste MÉRITO, mas a previu para todas as pessoas físicas [leia-se: do RGPS e do RPPS. Tanto é verdade que esta norma trata do auxílio-doença "pago" pela previdência oficial dos Estados e pelas entidades de previdência privada. Ou seja, em havendo pagamento do auxílio-doença pelo IPERON, este benefício seria isento do IRPF.

Todavia, em relação ao auxílio pago nos 15 (quinze) primeiros dias nenhuma isenção foi prevista, pois a isenção foi literalmente prevista para os pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (vide CTN, art. 111, II). Em outras palavras, o auxílio-doença pago pelo

ESTADO DE RONDÔNIA nos 15 (quinze) primeiros dias não é isento do imposto de renda.

Considerando que o valor arrecadado a título de imposto de renda é vertido em favor do Estado e não do IPERON que apenas tem a obrigação de fazer cessar os descontos indevidos (vide CF/88, art. 157, I), é de rigor que apenas o Estado seja condenado na repetição do indébito. Até porque o período vindicado diz respeito a período anterior à aposentadoria.

Isto posto, é de rigor julgar parcialmente procedente o pedido inicial.

III. DISPOSITIVO

Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam:

a) REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam dos requeridos;

b) REJEITO a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública em razão da complexidade da prova;

c) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para fins de CONDENAR apenas o

ESTADO DE RONDÔNIA na restituição do indébito correspondente aos descontos realizados a título de imposto de renda sobre o auxílio-doença recebido por MARIA ROSESLANGIA FERNANDES MOREIRA entre agosto e dezembro de 2016 e janeiro a dezembro de 2017 em razão da isenção prevista na Lei n. 8.541, de 23/12/1992, art. 48.

Por se tratar de uma condenação judicial de natureza tributária, a correção monetária - incidente a partir do pagamento / desconto indevido (vide Súmula n. 162 do STJ) - e a taxa de juros de mora - devidos a partir do trânsito em julgado da SENTENÇA (vide Súmula n. 188 do STJ) - incidentes na repetição de indébito tributário, deve corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, consoante tese firmada pelo STJ no REsp 1495146/MG em sede de Recurso Repetitivo e Súmula n. 523.

Em relação à assistência judiciária gratuita, há de se falar que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do CPC/2015, art. 487, inciso I.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/1995.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7003086-04.2019.8.22.0001

AUTORES: FRANCISCO SEBALHO, GLORIA SALVATIERRA SILES

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA OAB nº RO4552

REQUERIDOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, CLUBE VIDA SUL AMERICA DO NORTE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, WAGNER MORRONI DE PAIVA OAB nº SP162360, MARIA AMELIA SARAIVA OAB nº SP41233

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação em que os requerentes pretendem o pagamento integral do capital segurado referente ao Certificado de Seguro n. 1009300000464.00001.861 – Proposta 2501, Apólice n. 1009300000464 para a cobertura de morte e do auxílio-funeral, no

importe de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais) – acrescidos de correção monetária e juros legais, até o efetivo pagamento, bem como de indenização por danos morais.

Propôs a ação em face do

ESTADO DE RONDÔNIA e do Clube Vida Sul América do Norte (American Life Seguros).

Diz que teve o pagamento do seguro negado pela seguradora ao argumento de que o contrato de seguro foi encerrado em 31/03/2018 por ausência de pagamento e o evento morte ocorreu em 12/06/2018.

Diz que o argumento não prospera, na medida em que a vigência do contrato era até 01/01/2019, e o segurado não solicitou o cancelamento bem como não tinha conhecimento acerca da suspensão dos descontos referente ao seguro de vida.

O ESTADO DE RONDÔNIA alega em preliminar que não é legítimo para compor o polo passivo da demanda, entretanto, afastado a preliminar em razão da existência de participação que atinge o objeto da ação, qual seja, a suspensão do desconto foi por ele realizada.

Alegou ainda que não integra, de nenhum modo, o contrato estabelecido entre as partes, competindo-lhe, tão somente a providência de cunho material de realizar o desconto em folha de pagamento do valor do prêmio, quando autorizado pelo servidor público.

É pertinente destacar que o não pagamento do seguro de março de 2018 a julho de 2018, foi em decorrência de suspensão das consignações pelo órgão CECON (Comissão Especial de Consignações de Rondônia), pois conforme a lei complementar 701/2013 estabeleceu que deveria excluir do rol das consignações facultativas a mensalidade de seguro de vida, bem como eliminou as entidades securitárias que operassem com planos de seguro de vida das consignatárias anteriormente admitidas.

A Seguradora American Life Companhia De Seguros justifica que é ilegítima para compor a demanda, pois o sinistro ocorreu em momento posterior ao cancelamento da apólice.

Assim, o contrato foi cancelado em 31/03/2018, por falta de pagamento do prêmio. Portanto, na data do óbito do segurado, em 12/06/2018, não havia contrato vigente há mais de 03 (três) meses.

Os argumentos trazidos à baila, pela seguradora, não hão de prosperar, pois os contratos de seguro devem se submeter às regras constantes na legislação consumerista para evitar qualquer desequilíbrio contratual, considerando a hipossuficiências do consumidor, e as restrições de direito devem estar expressas, legíveis e claras no contrato de seguro, sob pena de afronta ao dever de informar, consagrado no inciso III do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90). Sem a observância desse direito básico, a contradição encontrada no conteúdo do DISPOSITIVO restritivo deve ser interpretada a favor do consumidor.

O segurado deve ser comunicado previamente pela companhia seguradora de seu inadimplemento, para que então seja realmente constituído em mora e dessa forma possa ocorrer o cancelamento/ suspensão da apólice.

A súmula 616 do Superior Tribunal de Justiça quando, consolidou entendimento que:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro.”

Além disso, a Lei Complementar trata no art. 6º, § 3º, a respeito da obrigatoriedade de comunicação prévia da entidade consignatária notificar o servidor consignado sobre o cancelamento do desconto em folha de pagamento, ônus que a seguradora requerida não se desincumbiu.

Nesta linha, destaca-se a DECISÃO abaixo, relatada pelo Ministro do STJ – Superior Tribunal de Justiça, Aldir Passarinho Júnior, ao julgar o Recurso Especial nº 867.489/PR.

“CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAÇÕES. ATRASO. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERPELAÇÃO DO SEGURADO. JUROS MORATÓRIOS. NOVO CÓDIGO CIVIL.

I. ‘O mero atraso no pagamento de prestação do prêmio do seguro não importa em desfazimento automático do contrato, para o que se exige, ao menos, a prévia constituição em mora do contratante pela seguradora, mediante interpelação’ (2ª Seção, REsp nº 316.552/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, por maioria, DJU de 12/04/2004).

O ESTADO DE RONDÔNIA não detém nenhuma obrigação contratual com o segurador e pautou seus atos pela legalidade imposta, motivo pelo qual, contra ele a demanda improcede.

Em relação ao pedido de indenização por danos morais, os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar o dano alegado, na medida em que o simples inadimplemento contratual não configura o dever de indenizar.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que a parte requerente formulou na ação que propôs em face da Seguradora American Life e

ESTADO DE RONDÔNIA para condenar apenas a requerida Seguradora American Life a proceder o pagamento devido pela Apólice n. 1009300000464, para a cobertura de morte e do auxílio-funeral, no importe de R\$ 34.000,00.

Juros de 1% e correção monetária desde o acionamento do seguro pelos autores.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Porto Velho, 10/09/2019

Johnny Gustavo Cledes Johnny Gustavo Cledes

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7037662-23.2019.8.22.0001 - Ação Civil Pública Cível

POLO ATIVO

AUTOR: M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

POLO PASSIVO

RÉUS: DARI DUARTE, RUA MONTEIRO LOBATO 3598 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EULES DE SOUZA PEREIRA, RUA ANARI 6248, RUA JAMARY 1555 COHAB - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE PEDRO BASILIO, RUA RIO GRANDE DO SUL 3753 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CICERO ALBUQUERQUE DA SILVA, RUA JOSÉ WENSING 537 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, BENJAMIN MOURAO DA SILVA JUNIOR, RUA CAPITÃO ERSON DE MENEZES 1961, RUA JAMARY 1555 MOCAMBO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JONATHAN DA SILVA LOPES, RUA ANYSIO DA ROCHA COMPASSO 4405, BL. 05, AP - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARLE DIAS FIGUEIREDO, AV. GUANABARA 1675, RUA JAMARY 1555 NOSSA SENHORA DAS

GRAÇAS - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELANE DE MORAES CARDOSO, AV. JOSÉ VIEIRA CAULA s/n, COND. VILA ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO WERTON JOAQUIM DOS SANTOS, RUA GOIÁS 3750 SETOR 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ELUANE MARTINS SILVA, RUA ANARI 5358, BL. 02, AP JARDIM ELDORADO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO MOTA DE JESUS, AV. JORGE TEIXEIRA 1867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OUROPRETO DO OESTE - RONDÔNIA, JOSE JOAQUIM DOS SANTOS, RUA RIO MADEIRA 1962, AP. 403, B FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SHARLE DIAS FIGUEIREDO - ME, RUA CARLOS GOMES 1645, RUA JAMARY 1555 CENTRO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GABI MULTSOM LTDA - ME, AV. BRASÍLIA 4471 JARDIM ALVORADA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, R G P REDE GLOBAL DE PRODUCOES LTDA ME - ME, AV. JORGE TEIXEIRA 1867 NOVO HORIZONTE - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, L. P. ARAUJO - ME, RUA ANJICO 3110, RUA JAMARY 1555 ELETRONORTE - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DARI DUARTE EVENTOS E SONORIZACAO - EPP, AV. GUAPORÉ 3598 SETOR 06 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LIMA & SILVA LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 222 ALVORADA - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA, A ASSOCIAO CULTURAL DOS CAVALEIROS DA REGIAO NORTE, AV. MARECHAL RONDON 483 BEIRA RIOS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, SOCIEDADE CULTURAL CARNAVALESCA E FILANTROPICA ARCO-IRIS, AV. RIO DE JANEIRO 2163, RUA JAMARY 1555 BAIXA DA UNIÃO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO CULTURAL EVOLUCAO - GRUPO DE TEATRO EVOLUCAO, RUA MASSARANDUBA 257, RUA JAMARY 1555 JARDIM ELDORADO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ASSOCIACAO RADIO COMUNITARIA EDUCATIVA VERDE AMAZONIA - FM, RUA CLAUDINÉ DE ALMEIDA 3581 SETOR RECREATIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARCIA REGINA VENANCIO, AV. MARECHAL RONDON 483 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, JAKELINE DE MORAIS PASSOS, RUA POLICIAL GUSMÃO 6355, RUA JAMARY 1555 CUNIÃ - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HOTON FIGUEIRA DA MATA, RUA JARDINS 1640, COND. ÍRIS BAIRRO NOVO - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, INALDO BATISTA LACERDA, RUA AROEIRA 5476, RUA JAMARY 1555 COHAB - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALBERTO DE CASTRO ALVES, RUA ANGICO 3110, RUA JAMARY 1555 ELETRONORTE - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado de RONDÔNIA em face de José Joaquim dos Santos e Outros, na qual pretende a condenação dos deMANDADO s nas sanções previstas no art. 12, II e III, da lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), tendo em vista terem praticados atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e ofenderam os princípios da administração pública, nos termos do que prescreve o art. 10, VIII e 11, VII da mesma legislação em apreço.

Notícia que por meio da operação denominado Zagreu, no ano de 2014, foram investigadas irregularidades que vinham ocorrendo na Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, tendo em vista ter realizado eventos sem comprovação de interesse público se utilizando de verbas oriundas de emendas parlamentares.

Os eventos organizados envolviam particulares, empresas privadas e servidores públicos, que, por meio de emenda parlamentar, conseguiam verbas para produção de eventos de cunho privado, confeccionando procedimentos licitatórios direcionados para os envolvidos que visavam a prestação de serviços de sonorização de grande porte, palco de shows de grande e médio porte e iluminação de grande e médio porte, banheiros químicos e show pirotécnico.

Afirma que além do intuito privado e irregularidades nos procedimentos licitatórios, no qual havia direcionamento das contratações, ainda havia contratação de serviços superfaturados e pagamentos por serviços não executados, o que causaram lesão aos cofres públicos.

Aduz que os eventos/procedimentos fraudados foram: Viva Rondônia; Mostra Cultural de Porto Velho; II Mostra Cultural de Pimenta Bueno; II Mostra Cultural; XXXII Arraial Flor do Maracujá; III Mostra Cultural; Festas Alusivas de Final de Ano 2013.

Por tanto, pretende, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos no montante de R\$ 1.025.900,00, mediante bloqueio de ativos financeiros, bloqueio de veículos junto ao DETRAN/RO, imóveis registrados junto ao CRI de Porto Velho, Ariquemes, Jaru, Ouro Preto do Oeste, Pimenta Bueno e Vilhena, todos no ESTADO DE RONDÔNIA, ou bloqueio de semoventes registrados junto ao IDARON, até o final do julgamento da presente demanda. Com a inicial vieram as documentações.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

A tutela de urgência reclama relevância nos fundamentos deduzidos em juízo e possibilidade o provimento jurisdicional tornar-se inócuo.

No caso em tela o “parquet” descreve a existência de atos ilícitos praticados que geraram dano ao erário, no entanto não apontam de forma clara o suposto dano, com possível existência de diferenças entre os valores pagos às empresas licitantes e o que eram praticados no mercado.

O dano ao erário não pode ser presumido, mas sim deve ser provado, visto que a prática da irregularidade gera o direito de imputar atos de improbidade não sujeitos a comprovação do dolo, apenas necessitando da existência de culpa.

Ao contrário, em se tratando de ato praticado em face dos princípios norteadores da Administração Pública, deve haver, além da comprovação do ato irregular praticado, deve haver a intenção de praticá-los, ou seja, o dolo, para que haja condenação em ato improbo.

Vislumbra-se das documentações que foi realizada cotação no mercado local quanto a aquisição dos materiais e serviços a serem utilizados, assim como corretamente indicada a modalidade para licitar, por meio de parecer da comissão de licitação, tendo em vista tratarem-se de servidores públicos, sendo que dentro de procedimento administrativo os atos praticados pelos agentes possuem presunção de regularidade/legalidade.

As documentações juntadas aos autos referentes ao procedimento licitatório que se presume ter ocorrido de forma regular, colidem com a investigação, inquérito civil, de responsabilidade do parquet, o qual aponta no sentido de que houve direcionamento do procedimento licitatório para empresas diversas participarem do certame, as quais teriam, inclusive, forjado algumas documentações/cotações. No entanto, não se pode presumir os atos ímprobos na quebra de qualquer padrão previsto em lei. Cada caso deve ser avaliado no seu histórico e nas suas circunstâncias.

Apesar de existir indícios de irregularidades no procedimento, que poderiam gerar dano ao erário, a investigação do MPE será submetida ao contraditório e ampla defesa, devendo ser analisadas outras provas por parte dos deMANDADO s, possibilitando identificar com clareza e precisão se de fato houve dano ao erário e lesão aos princípios que regem a atividade pública a possibilitar a realização de atos construtivos visando o ressarcimento ao erário do dano suportado.

Cumprir ter presente que a improbidade administrativa constitui uma espécie de moralidade qualificada pelo elemento desonestidade.

A inobservância de requisitos legais reconhecida diversas vezes, conforme enunciado na inicial, posteriormente à prática irregular, não pode ser tida, à primeira vista, como dado suficiente ao reconhecimento de ato improbo.

A Lei n. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa, dispõe no artigo 7º, caput e parágrafo único, in verbis:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade

administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça entende, que o decreto de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, não depende da comprovação de que os réus estejam dilapidando bens, ou com intenção de fazê-lo. Todavia, incumbe ao julgador verificar se, de fato, há fortes indícios da prática de improbidade causadora de dano ao erário, pois, a indisponibilidade dos bens visa, justamente, evitar que ocorra a dilapidação patrimonial, não sendo razoável aguardar atos concretos direcionados a essa FINALIDADE. Vejamos algumas decisões:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA PECULIARIDADES DO CASO PARA INDEFERIR O PEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. 1. Hipótese na qual se discute deferimento de indisponibilidade de bens em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 2. Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba. [...] 5. O argumento de que a indisponibilidade de bens abrange tanto o dano ao erário como a multa civil não consta das razões do recurso especial nem foi prequestionado pelo acórdão recorrido, de modo que se caracteriza como inovação recursal. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 28/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INDISPONIBILIDADE CAUTELAR DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. REQUISITO. FUMUS BONI IURIS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO JURÍDICO EQUIVOCADO. [...] 3. A indisponibilidade cautelar dos bens prevista no art. 7º da LIA não está condicionada à comprovação de que os réus os estejam dilapidando, ou com intenção de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de improbidade. Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial parcialmente provido para afastar o óbice lançado no acórdão recorrido e determinar que o Tribunal de origem prossiga na análise do pedido de indisponibilidade dos bens. (REsp 1202024/MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem adotado à posição supracitada, vale dizer, de que independentemente da prova de que os réus estejam se desfazendo de seus bens, pode ser decretada a indisponibilidade de bens, desde que haja verossimilhança da alegação quanto a prática de ato de improbidade e sua autoria. Nesse sentido:

Apelação. Cautelar Inominada. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Existência de indícios de ilegalidade e irregularidade. Periculum in mora implícito. Medida protetora da res publica. 1. Para a decretação da indisponibilidade de bens de réu que responde Ação Civil Pública é dispensável a comprovação de que esteja dissipando o patrimônio, porquanto a constrição de bens visa exatamente evitar a ocorrência da dilapidação patrimonial. 2. A indisponibilidade de bens do réu em Ação Civil Pública, como garantia do Erário lesado, também

se justifica na garantia de eficácia da DECISÃO de MÉRITO. 3. Apelação desprovida. (Apelação, n. 01930540320048220001, Rel. Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos, J. 27/03/2012). Ação civil pública. Ato de improbidade. Decretação de indisponibilidade de bens. Possibilidade. Limites da constrição. Tratando-se de indisponibilidade de bens por suposta prática de ato de improbidade, é conveniente a decretação da medida como garantia ao erário eventualmente lesado, devendo a constrição limitar-se à estimativa do valor a ser revertido ao erário no caso de eventual condenação, bem como rateado o valor do prejuízo pelo número de acusados, a fim de que cada um arque apenas com seu quinhão. (Ag. Instrumento, N. 10100420080022487, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 26/08/2008)

De outro norte, na doutrina e na jurisprudência, prevalece o entendimento de que a decretação da indisponibilidade dos bens do agente público, em ação de improbidade administrativa, ficaria condicionada aos requisitos inerentes às cautelares contempladas pelo Código de Processo Civil, quais sejam: "fumus boni juris e periculum in mora".

Assim, em uma análise sumária, impende salientar que este juízo não verificou, na cognição sumária própria desta fase, a presença incontestada do fumus boni iuris para o deferimento da liminar de indisponibilidade de bens postulada em face dos deMANDADO s, pelos motivos delineados, em seu particular a falta de certeza quanto às irregularidades praticadas.

Importante mencionar que a falta de certeza a qual fundamenta a DECISÃO deste Juízo decorre de uma análise sumária das provas documentais colacionadas aos autos, o que não impede que, posteriormente, com a vinda de outras provas, seja reanalisado o pedido tutelar.

A questão trazida à baila como causa de pedir da ação demanda maiores debates incompatíveis com a cognição sumária exigida para o deferimento de liminar.

Nessa esteira, em sede de cognição sumária, reputo ausente a prova inequívoca que autorize a CONCLUSÃO pela verossimilhança da alegação do Autor, diante das peculiaridades que circundam a presente questão judicial, que por certo, demanda um exame mais aprofundado, o qual, certamente, será realizado segundo os ditames do contraditório e da ampla defesa, por reconhecer a existência de uma complexidade maior a afastar a verossimilhança.

Prudente, pois, e em harmonia com o preceito contido no art. 5º, LIV da Constituição da República de 1988, que o pedido de indisponibilidade de bens, pelo exposto, não mereça guarida.

Ante o exposto, por ora, indefere-se o pedido de indisponibilidade dos bens dos deMANDADO s.

Ressalte-se que a análise do pedido de indisponibilidade reclama análise, ainda que não exauriente, acerca do ato imputado como improbo, daí a fundamentação aduzida. Isso não significa, entretanto, qualquer antecipação de juízo de valor quanto ao MÉRITO.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo para eventual recurso ou depois do julgamento do recurso interposto, notifiquem-se os deMANDADO s para oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos, dentro do prazo de 15 dias, nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/1992.

Intimem-se o

ESTADO DE RONDÔNIA para, querendo, ingressar ao feito.

Intimem-se. Notifiquem-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031693-32.2016.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DAVID VIEIRA STOFEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - RO4031

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7026926-43.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: HEVELIN RODRIGUES CHAVES, RUA PADRE AUGUSTINHO 2898, - DE 2877/2878 A 3312/3313 LIBERDADE - 76803-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO IMPETRANTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA OAB nº RO5146

IMPETRADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, D. G. D. P. C., AVENIDA FARQUAR 1603, - DE 1435 A 1793 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-019 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Ministério Público para parecer, no prazo de 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031239-47.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, ESTRADA DA PENAL 4775, - DE 4705 A 4775 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-381 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ERIVALDO DE SOUZA ALMEIDA, RUA DANIELA 2126, - DE 1826/1827 A 2389/2390 LAGOINHA - 76829-818 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ECCOL - CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, RUA DUQUE DE CAXIAS 2404, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIO CARLOS CORTES, AVENIDA RIO MADEIRA 5780, - DE 5626 A 5780 - LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO, RUA GEORGE RESKY 4486 AGENOR DE CARVALHO - 76820-332 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto a certidão do oficial de justiça, juntada sob o id n. 30450971. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047610-23.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCA MENEZES GONCALVES DA SILVA, AVENIDA GUAPORÉ 2952, APT. 03 LAGOINHA - 76829-728 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O juízo de admissibilidade do recurso de apelação e feito pelo Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 1010, do CPC. Portanto, cumpra-se o DESPACHO de id n. 30601250.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7004289-98.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: ROSANA ALVES DE MATOS BRAGA, RUA CABELO 1960 MARCOS FREIRE - 76814-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: SINTIA MARIA FONTENELE OAB nº RO3356

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Execução Individual Definitiva de SENTENÇA Coletiva proposta por Rosana Alves de Matos Braga em face do ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando que seja implantado em sua folha de pagamento o valor de R\$ 190,88, a título de adicional de insalubridade, bem como receber os valores retroativos.

Alega que é servidora pública estadual, exercente de cargo de auxiliar de serviços gerais, desempenhando suas atividades laborais no Hospital de Base. Ressaltou que foi admitida em 11/05/2015.

Com a inicial juntou documentos.

O DESPACHO de Id 24790185 determinou que a parte executada cumprisse com a obrigação de fazer e, após os cálculos dos valores retroativos, cumprisse com a obrigação de pagar quantia.

O executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (Id 25207811 / Id 27858415), arguindo a ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual, aduzindo que a parte exequente não se encontra abrangida pelas categorias profissionais representadas pelo sindicato requerente na ação coletiva de nº 0196615-93.2008.8.22.0001.

A parte exequente apresentou petição (Id 30530295), requerendo a desistência da ação.

Isto posto, analisando-se as circunstâncias em que o processo já se encontra, prevê o art. 485, § 4º, do CPC, que "Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação." (grifei)

Desta forma, observando-se o instituído pelos arts. 9º, 10 e 485, § 4º, do CPC, intime-se a parte executada para se manifestar sobre a petição juntada no Id 30530295, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Inês Moreira da Costa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7010977-76.2019.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LEDNE LUIZ DALLA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte LEDNE LUIZ DALLA ROSA por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas). Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13280017307-87.2014.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: DARLI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741

IMPETRADO:

ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Intimação

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica o(a) a parte IMPETRANTE, por meio de Advogado, intimado(a) para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7040896-47.2018.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: CLEIDE GUEDES DA CRUZ - RO8177

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte..., por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7028816-17.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA GORETE COSTA DO NASCIMENTO, ALGUZA ABGAIL NASCIMENTO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS SEIXAS LEITE - RO9144

RÉU: Governo do

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

ERACLIDES PEREIRA DA SILVA VIEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7041248-05.2018.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELCIO ANDERSON SILVA MARINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS - RO0004309A

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem da MMa. Juíza de Direito Dra. INES MOREIRA DA COSTA, fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clique no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados.

Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

FRANCISCA DAS CHAGAS DAS NEVES

Gestora de Equipe/CPE

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7036021-97.2019.8.22.0001 AUTORES: MODENA & SILVA LTDA, MODENA & SILVA LTDA, MODENA & SILVA LTDA, MODENA & SILVA LTDA - ME, MODENA & SILVA LTDA - ME ADVOGADOS DOS AUTORES: DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Determinada a apresentação das faturas de energia elétrica referente aos valores que as requerentes pretendem reaver, informam a impossibilidade de fazê-lo em razão de possuir mais de 30 filiais nas redes de farmácia, informando que as faturas emitidas diretamente no site da empresa fornecedora de energia elétrica não é apresentada de forma detalhada.

Em consulta ao site da concessionária de energia elétrica, se devidamente logado na área do cliente - agência virtual - verifica-se que é possível a obtenção das informações necessárias.

Outrossim, caso sobrevenha a comprovação da informação no sentido da impossibilidade da obtenção junto ao site da empresa de energia elétrica das faturas de energia elétrica, apresentem, os requerentes, os códigos únicos de todos os clientes que pretende ver ressarcido os valores.

Apresentada a numeração, oficie-se a ENERGISA para que apresente em juízo as faturas de energia elétrica detalhadas referentes ao período de agosto de 2014 a agosto de 2019, no prazo de 30 dias.

Após, intime-se a requerente para que, no prazo de 15 dias, promova a emenda da inicial, regularizando o valor atribuído à causa.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7009738-37.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EDICLEIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: OSCAR DIAS DE SOUZA

NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB

nº RO8687

IMPETRADO: D. G. D. D. E. D. T.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar impetrado por EDICLEIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA em face de suposto ato coator do DIRETOR DO DETRAN/RO.

Narra a inicial que o Diretor Geral do DETRAN/RO nega a dar cumprimento a uma DECISÃO emanada de julgamento administrativo de pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar, da qual tomou ciência em 13/12/2018, conforme se verifica do Ofício n. 5397/2018/GOV-RED, em que o Governador do Estado determina ao Diretor do DETRAN/RO a elaboração de Decreto de Reintegração nos termos do Parecer n. 163/2018/Sesdec-Assess, haja vista a servidora Edicléia Barboza Pereira de Souza pertencer ao quadro efetivo desse Departamento.

Aduz que, em 22/11/18, o Secretário-Executivo do Governador do ESTADO DE RONDÔNIA, de ordem deste, expediu o Ofício n. 4978/2018/GOVRED ao Superintendente de Gestão de Pessoas: "determinando a edição do competente Decreto de Reintegração nos termos desta DECISÃO, revogando os atos contrários e, após, que os autos sejam remetidos ao Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para o fim de adotar as providências administrativas necessárias à reintegração da referida servidora ao quadro de servidores da Autarquia de Trânsito do ESTADO DE RONDÔNIA."

Afirma que a Coordenadora de Gestão de Recursos Humanos da SEGEP em 27/11/2018 emitiu DESPACHO encaminhando os autos ao DETRAN-RO para conhecimento do Ofício 4978, tendo em vista tratar-se de servidor do Quadro desse Departamento Estadual de Trânsito.

Alega que a SEGEP emitiu DESPACHO ao Governador do Estado, afirmando que a competência para realização do Decreto de Reintegração é do Departamento Estadual de Trânsito.

Relata que o Governador do Estado expediu em 13/12/2018 ofício nº 5397/2018/GOV-RED com ordem ao DETRAN para elaboração de Decreto de Reintegração nos termos do Parecer nº 163/2018/Sesdec-Assesc.

Aduz que o Diretor do DETRAN emitiu DESPACHO no qual afirma que não cumpriria a DECISÃO de reintegração, pois as três hipóteses previstas em lei de recurso administrativo para a reintegração da servidora já haviam sido esgotadas.

Requer: a) a concessão de liminar para que seja determinado o cumprimento a DECISÃO de reintegração da impetrante; b) a concessão da gratuidade da justiça; c) a confirmação da liminar.

Junta parecer nº 1842/PCDS/PGE/2015 (ID nº 25409982), Portaria de demissão da servidora (ID nº 25409983), Julgamento do pedido de revisão do processo administrativo pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, o qual não conhece do pedido revisional (ID nº 25409986), petição com pedido de providência direcionada para o Governador do

ESTADO DE RONDÔNIA (ID nº 25409989), Parecer nº 157/2018/SESDEC-ASSESS, no qual o secretário da SESDEC opina pelo sobrestamento do processo administrativo até o julgamento do Recurso de Apelação (ID nº 25409990, p. 61-65 do inteiro teor), Petição com reiteração do pedido de revisão da penalidade de demissão direcionada para o Governador do ESTADO DE RONDÔNIA (ID nº 25409992, p. 66-76), Parecer nº 163/2018/SESDEC-ASSESS com reconsideração do parecer nº 157 no sentido de opinar pela reintegração da autora aos quadros do DETRAN (ID nº 25409994, p. 77-84 do inteiro teor), Nota técnica nº 1/2018/GOV-GOV assinada pelo Assessor Técnico Especial da Governadoria (ID nº 25409996, p. 85/86 do inteiro teor), Ofício nº 4978/2018/GOV-RED com pedido de confecção de decreto de reintegração para SEGEP assinada pelo Governador (ID nº 25409997, p. 88 do inteiro teor), DESPACHO informando a competência do DETRAN para a emissão do decreto de Reintegração (ID nº 25410000), Ofício nº 5397/2018/GOV-RED assinado pelo ex Governador Daniel Pereira encaminhando o processo administrativo para elaboração de Decreto de Reintegração da autora (ID nº 25410551), DESPACHO assinado pelo Diretor Geral do DETRAN no qual informa que deixará de acolher o pedido de reintegração da autora, devendo, caso o Governador entenda como correto, ser emitida no âmbito da Governadoria (ID nº 25410552), petição endereçada para o Governador do ESTADO DE RONDÔNIA para edição e publicação do Decreto de reintegração (ID nº 25410553).

A parte autora peticiona no ID nº 25836992 para juntada da Nota Técnica nº 4/2019/GOV-NPAD assinada pelo atual Governador (ID nº 25836993, p. 124/125 do inteiro teor), disponibilizada após a impetração do mandamus.

DECISÃO (ID nº 26218437) indefere o pedido liminar para aguardar a vinda das informações da autoridade coatora e do parecer ministerial.

AAUTORIDADE COATORA, devidamente intimada (ID nº 26920420), apresenta informações. Alega, em preliminar, ilegitimidade passiva ad causam. No MÉRITO, defende a competência do Governado para elaborar decreto de reintegração.

A parte autora peticiona no ID nº 27108820, reiterando os termos iniciais.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA opina pela denegação da segurança (ID nº 28856762).

É o relatório. Decido.

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por EDICLEIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA em face da negativa do Diretor Geral do DETRAN/RO em dar cumprimento a uma suposta DECISÃO emanada de julgamento de pedido de revisão de Processo Administrativo Disciplinar.

Passo à análise da preliminar.

A autoridade coatora aduz sua ilegitimidade passiva para figurar no pleito em razão do Governador do Estado ser a autoridade competente para publicar decreto de reintegração da Impetrante. A legitimidade para a causa é a pertinência subjetiva para a demanda. No caso em tela, tendo em vista a relação jurídica existente entre as partes, tendo sido imputada ao Diretor do DETRAN a prática de ato ilícito e sendo este competente para provimento de seus cargos e para aplicar penalidades disciplinares, deve o mesmo figurar no polo passivo. À luz da teoria da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial, como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o impetrado praticou ou não ato ilícito é questão que também diz respeito ao MÉRITO, devendo ser examinado em momento oportuno. Dessa forma, REJEITO a preliminar arguida. Presente os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo à análise do MÉRITO.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

A utilização da via especial do MANDADO de segurança impõe a Impetrante o ônus de comprovar o direito que alega.

Inicialmente, cabe registrar a inexistência de hierarquia entre a entidade autárquica e a Administração Direta. Nos termos da Lei nº 134/86, o Departamento Estadual de Trânsito é entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, com autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania.

Nesse sentido, o DETRAN não se submete a hierarquia do Poder Executivo, visto que não há subordinação entre a entidade controlada e a autoridade ou órgão controlador. Existe, segundo Hely Lopes Meirelles, “um controle teleológico, de verificação do enquadramento da instituição no programa geral no Governo e do acompanhamento dos atos de seus dirigentes no desempenho de suas funções estatutárias, para o atingimento das FINALIDADE S da entidade controlada”.

A exordial baseia-se na negativa do Diretor Geral do DETRAN/RO em elaborar e publicar o Decreto de Reintegração da Impetrante decorrente do pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar, contrariando suposta ordem e DECISÃO emanada no Ofício nº 5397/2018/GOV-RED e Parecer nº 163/2018/SESDEC-ASSESS.

Depreende-se dos autos que a Impetrante EDICLÉIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, demitida por meio do PAD nº 047/2012/1ªCOMSIND/COR/DETRAN/RO, após o esgotamento dos recursos no âmbito administrativo, ingressou com ação judicial, autos nº 7017117-97.2017.8.22.0001, requerendo a declaração de nulidade do ato administrativo de demissão, sendo a demanda julgada improcedente em primeiro grau.

Amparada pela legislação, a Impetrante, após DECISÃO judicial, realiza pedido de revisão da DECISÃO decorrente do PAD em face do DETRAN, visando sua reintegração ao cargo ocupado, fundamentando seu pedido na desproporcionalidade da penalidade aplicada e em fatos novos, decorrentes da Recomendação Legislativa emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Segurança Pública, sendo o pedido revisional encaminhado para a SESDEC, em conformidade com o disposto no artigo 223 da LC 68/92.

O artigo 220 da Lei Complementar nº 68/92, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do ESTADO DE RONDÔNIA, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, dispõe que o Processo Administrativo Disciplinar pode ser revisto no prazo prescricional quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

Quanto à competência, a Lei Complementar nº 68/1992 dispõe em seu artigo 226:

Art. 226 - O julgamento da revisão de processo cabe:

I - aos titulares dos Poderes, ao presidente do Tribunal de Contas, ao Procurador Geral do Ministério Público do Estado;

II - aos Secretários de Estado, tratando-se de autarquias e fundações públicas.

Assim, considerando que o DETRAN é entidade autárquica vinculada à Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, caberia a esta julgar o pedido de revisão do Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, inexistente nos autos DECISÃO do secretário com a decretação da reintegração da Impetrante ao cargo anteriormente ocupado.

Pelos documentos juntados, não houve uma DECISÃO da SESDEC, mas um parecer no sentido de opinar pela reintegração da Impetrante aos quadros do DETRAN (ID nº 25409994, p. 77-84 do inteiro teor). Segue trecho do referido parecer:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que o pedido revisional formulado por EDICLÉIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA, atende aos requisitos legais de admissibilidade, previstos no art. 217 da Lei Complementar 68/92, RECONSIDERO a DECISÃO do Parecer nº 157, de ID 3007162, no qual foi sugerido sobrestamento processual até o julgamento final do Recurso de Apelação nos autos do Processo

Eletrônico nº 7017117-97.2017.8.22.0001, em trâmite perante a 2ª Câmara Especial no Colendo Tribunal de Justiça da Comarca de Porto Velho, no sentido de opinar pela REINTEGRAÇÃO da autora aos quadros do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia, com fulcro no art. 34 da Lei 68/92. Noutro sentido, entendendo Vossa Excelência não haver ainda provas suficientes à competente tomada de DECISÃO, por força da Lei Complementar nº 68/92, remanesce ainda a possibilidade de designar comissão revisora, nos termos dos artigos 222 e seguintes.

É o parecer, que submeto à consideração superior.

Importante ressaltar que, segundo preleciona Marçal (2016):

A criação de entidades dotadas de personalidade jurídica própria significa a eliminação do vínculo de controle interno por parte da Administração central. Por exemplo, o Presidente da República não está investido de competência para exercitar controle administrativo interno relativamente a uma autarquia federal. Em termos práticos, isso significa a ausência de validade de um ato administrativo pelo Chefe do Poder Executivo desconstituindo um ato praticado no âmbito de uma autarquia. Nem mesmo caberia uma ordem nesse sentido. A única solução, em termos práticos, seria a demissão do diretor da autarquia e a designação de outro – a quem caberia a competência para promover o desfazimento do ato. (curso de direito administrativo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016)

Nesse sentido, registra-se que, após a emissão de parecer pela autoridade competente para decidir sobre o pedido revisional, foi emitida a Nota técnica nº 1/2018/GOV-GOV realizada pelo Assessor Técnico Especial da Governadoria e assinada pelo Governador (ID nº 25409996, p. 85/86 do inteiro teor), com o seguinte teor:

(...)

Desta feita, considerando as atribuições que competem ao Chefe do Poder Executivo Estadual, dentre elas a de expedir atos de nomeação, exoneração, reintegração, entre outros, opino pela homologação da DECISÃO do Secretário de Segurança Pública, Defesa e Cidadania constante no Parecer nº 163/2018/SESDEC-ASSESS (ID 3400667) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, adotando como razões/fundamentos o posicionamento ali contido, para o fim de reintegrar EDICLÉIA BARBOZA PEREIRA DE SOUZA ao cargo de Agente Administrativo do quadro de servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia (DETRAN/RO).

Ato contínuo, sugiro que seja determinado a edição do competente Decreto de Reintegração nos termos desta DECISÃO, revogando os atos contrários e, também oficiado o Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia para o fim de adotar as providências administrativas necessárias à reintegração da referida servidora ao quadro de servidores da Autarquia de Trânsito do ESTADO DE RONDÔNIA.

Por fim, que seja notificada a requerente, através de sua advogada constituída.

É a Nota Técnica, não vinculante, que submeto à apreciação superior do Senhor Governador do ESTADO DE RONDÔNIA.

Em ato contínuo a referida nota técnica, sem caráter decisório e/ou vinculativo, emitida por Assessor Técnico e assinada pelo Governador, é emitido Ofício nº 4978/2018/GOV-RED com pedido de confecção de decreto de reintegração para SEGEP assinada pelo secretário executivo do Governador (ID nº 25409997, p. 88 do inteiro teor), sendo realizado DESPACHO informando a competência do DETRAN para a emissão do decreto de Reintegração (ID nº 25410000) e, somente após este DESPACHO, é realizado Ofício nº 5397/2018/GOV-RED assinado pelo ex Governador Daniel Pereira encaminhando para o DETRAN o processo administrativo para elaboração de Decreto de Reintegração da autora (ID nº 25410551). Vejamos:

Senhor Diretor-Geral,

De ordem superior, e considerando o DESPACHO (ID-4018801) emitido pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - Segep, encaminhamos o Processo Administrativo n. 0014.198037/2018-47, para elaboração de Decreto de Reintegração

nos termos do Parecer n. 163/2018/Sesdec-Assess, haja vista a servidora Edicléia Barboza Pereira de Souza pertencer ao quadro efetivo desse Departamento.

Como pode ser analisado, não houve em nenhum momento, durante o trâmite administrativo, DECISÃO da SESDEC pela reintegração da Impetrante. Outrossim, sendo a SESDEC competente para julgar o pedido de revisão, não cabe ao Governador do Estado determinar ao DETRAN a expedição de Decreto de Reintegração. Nesse sentido, tem razão o impetrado ao afirmar sua incompetência para expedir decreto. Conforme artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual:

Art. 65. Compete privativamente ao Governador do Estado:

V - expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis; A Lei Complementar nº 369, em seu inciso XIII do artigo 21, dispõe que cabe ao Diretor Geral "definir o provimento dos cargos vagos existente no Quadro de Pessoal da Autarquia", sendo também sua atribuição: "XXVI - ordenar a instauração de processo contra servidor e abertura de sindicância administrativa"; "XXVII - julgar os procedimentos administrativos, aplicando penalidades na forma da lei"; e "XXVIII - aplicar penalidades disciplinares".

Vejam os julgados do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Funcionário do IPERON. Demissão. Autarquia. Pessoa jurídica de direito público. Autonomia financeira e administrativa. Ilegitimidade passiva do Estado. 1. O

ESTADO DE RONDÔNIA é parte ilegítima para figurar no polo passivo de ação de reintegração de servidor demitido dos quadros do IPERON. 2. Em razão da autonomia administrativa e financeira da autarquia, deve ela responder por seus atos de gestão, restando, por conseguinte, evidente sua legitimidade passiva para responder à ação de reintegração de servidor. 3. Nos termos do Enunciado nº 07 do STJ, somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18.03.2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC. 4. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0005876-56.2014.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 06/05/2016)

Dessa forma, inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder pelo impetrado em violação a direito líquido e certo da Impetrante.

Por fim, pontua-se que cabe à autoridade competente para análise do pedido de revisão proferir DECISÃO administrativa de reintegração, elaborando, caso entenda correto, a portaria de reintegração da Impetrante firmado na sua própria DECISÃO.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e RESOLVO a lide com análise de MÉRITO de acordo com o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/09

Sem honorários advocatícios nos termos do artigo 25, da lei nº 12.046/09.

Sem reexame necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7031621-45.2016.8.22.0001 EXEQUENTES: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CLEBERSON DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, PASCOAL CAHULLA NETO

OAB nº RO6571, ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888

ADVOGADOS DOS:

DECISÃO

Intime-se os patronos do exequente Cleberon do Espírito Santo para que informe se houve o pagamento do RPV constante do ID n. 25703663, no prazo de 5 dias, sendo o silêncio interpretado como anuência e quitação.

Em paralelo, diga o exequente MUNICÍPIO DE PORTO VELHO o pretendido, considerando o que consta do ID n. 28686417 e a informação constante do ID n. 4474132 no sentido de que o executado Cleberon do Espírito Santo é beneficiário da Gratuidade de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7002692-94.2019.8.22.0001

AUTOR: GILDA ORENCIA ARBIZU PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimada a especificar provas, a autora ratifica a petição ID 28194104, bem como junta novos documentos.

Analisando os autos, não foi possível localizar a petição mencionada pela parte autora.

Assim, intime-se a requerente a esclarecer sobre a ratificação mencionada na petição ID 29788935, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7006302-70.2019.8.22.0001

AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902

RÉUS: T. D. C. D. E. D. R.,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo proposta por Mileni Cristina Beneti Mota em desfavor do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Diz que o Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos do Processo de Tomada de Contas Especial n. 2635/2008-TCE-RO, proferiu o Acórdão APL-TC 166/2014-Pleno, julgando irregular e imputando a requerente débitos e multas que totalizam o valor de R\$ 63.475,66 (sessenta e três mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Afirma que após ser lavrada a certidão de trânsito em julgado, a Procuradoria do Município de Rolim de Moura ajuizou ação de execução fiscal autuada sob o n. 7006310-25.2016.8.22.0010, lastreada na CDA n. 1705/2016, pleiteando o recebimento do referido valor devidamente atualizado, bem como a Procuradoria do Estado ajuizou a ação de execução fiscal n. 7044979-09.2018.8.22.0001, que tem como lastro a CDA n. 20160200001212.

Que interpôs Recurso de Revisão autuado sob o n. 3573/16 no âmbito do Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA, que foi parcialmente provido nos seguintes termos:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura/RO, em face do Acórdão nº 166/2014 – PLENO, prolatado na Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 02635/08-TCE/RO, para, no MÉRITO, conceder parcial provimento, com fulcro art. 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e no princípio da verdade real;

II – Excluir o débito imputado à Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, constante do item II do Acórdão nº 166/2014-PLENO, no valor original de R\$69.764,57 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente à infringência catalogada no item I, alínea “a”, subitem 36 do Acórdão referenciado;

III – Reduzir a multa imposta no item VII do Acórdão nº 166/2014-PLENO, em virtude da exclusão do valor referente ao débito imputado no item II do Acórdão em referência (R\$69.764,57), passando assim ao valor de R\$5.770,42 (cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), imposto em face do dano imputado através do Item III da DECISÃO combatida;

IV – Excluir a irregularidade prevista no item I, alínea “a”, subitem 11 do Acórdão nº 166/2014-Pleno;

V – Retificar o termo “Processo Administrativo 1132/2008” para “Processo Administrativo 1162/2008”, no item I, alínea “a”, subitem 26 do Acórdão nº 166/2014-PLENO;

VI – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 166/2014 – PLENO, pelos seus próprios fundamentos”;

Que essas cobranças referem-se à condenação imposta pelo Acórdão n. APL-TC 166/2014-Pleno, conforme acima mencionado, ou seja, mesmo a Autora tendo conseguido provimento parcial no Recurso de Revisão, o Exequente não ajustou sua peça aos novos termos.

Aduz que o PODER JUDICIÁRIO do ESTADO DE RONDÔNIA, por meio de Acórdão já transitado em julgado nos autos n. 0000821-39.2010.8.22.0010, ao apreciar ação civil pública por ato de improbidade administrativa, absolveu a Autora reconhecendo que inexistiu a prática de ato de improbidade administrativa. Tal DECISÃO, interfere na esfera administrativa do Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA.

Assim, considerando que se esgotou a instância administrativa e que o PODER JUDICIÁRIO de Rondônia, em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, prolatou acórdão absolvendo a Autora da referida irregularidade, surge a necessidade de se ajuizar a ação para desconstituir o título executivo.

Requer seja declarada a incompetência do Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA para julgar as contas e atos de gestão praticados pela Requerente enquanto Prefeita do Município de Rolim de Moura e, consequentemente, seja declarado nulo o Acórdão APL-TC 166/2014-Pleno, derivado do julgamento dos autos n. 02635/08, bem como todos os procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA, cujo objetivo central seja julgar a regularidade dos atos e contas de gestão prestadas pela Demandante na condição de Prefeita Municipal de Rolim de Moura, retroagindo seus efeitos de forma a invalidar as sanções deles decorrentes. Anexou documentos.

DECISÃO Indeferindo o pedido liminar ID: 26067551.

Contestação do ESTADO DE RONDÔNIA ID: 27844088. Em preliminar alega ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas do

Estado, pois o TCE não possui personalidade jurídica e, portanto, capacidade de ser parte. Alega ainda a necessidade de incluir como litisconsórcio passivo necessário o Município de Rolim de Moura/RO, visto que o Acórdão APL-TC 00166/14-Pleno serviu de fundamento para cobrança das multas de titularidade do Estado, como para a cobrança do ressarcimento de titularidade do Município de Rolim de Moura/RO, de modo que o pedido de abstenção da cobrança ou nulidade impacta diretamente aos interesses da Municipalidade. Alega ainda em preliminar a inexistência de execução fiscal em relação a CDA nº 2016200001212, execução nº 7044979-09.2018.8.22.0001, referente a CDA nº 2010200001213. No MÉRITO, diz que entendimento firmado em DECISÃO recente converge no sentido de ser vedada a rediscussão do MÉRITO dos atos emanados pelos TCE dentro de sua competência constitucional. Assim, considerando que as questões levantadas pela requerente restringem-se ao MÉRITO do Acórdão, não deve ser enfrentado pelo juízo, sob pena de violação ao sistema de controle externo, separação dos poderes e afronta a jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Alega ainda a competência do Tribunal de Contas para aplicar ao Prefeito, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções administrativas previstas em lei. Afirma que embora tenha sido absolvida na ação de improbidade administrativa, existe independência entre as instâncias. Requer sejam acolhidas as preliminares e no MÉRITO seja julgada improcedente. Anexou documentos.

Réplica ID: 29085604. Diz que tem um ato administrativo condenatório, Acórdão do TCE, e um Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça absolvendo a requerente da prática dos mesmos fatos, por isso que a condenação pela Corte de Contas deve ser afastada.

Alega que o TCE é órgão manifestamente incompetente para o julgamento das contas de gestão de Prefeitos, pois as contas de governo e de gestão de Prefeitos cabe exclusivamente a Câmara Municipal, atuando o TC como órgão auxiliar e iniciando-se o procedimento de análise dessas contas também o referido Tribunal. Diz que vigora o princípio da independência das instâncias, contudo, havendo abuso de poder e/ou ilegalidade, o PODER JUDICIÁRIO pode intervir. Requer a procedência dos pedidos.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir. O ESTADO DE RONDÔNIA informa não haver necessidade de produzir outras provas. A requerente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Anulatória do Acórdão APL-TC 116/2014 – Pleno do Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA, ao argumento da incompetência do TCE/RO para julgar as contas e atos de gestão praticados pela requerente, enquanto Prefeita do Município de Rolim de Moura. Alternativamente, sejam excluídas do acórdão as condenações impostas pelos itens III e VI, em razão dessas sanções terem sido extirpada pelo Acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA nos autos nº 0000821-39.2010.8.22.0010.

Preliminares

Da ilegitimidade do Tribunal de Contas para figurar no polo passivo da demanda O ESTADO DE RONDÔNIA informar que o Tribunal de Contas não possui personalidade jurídica e, portanto, não detém capacidade para ser parte e nem ser intimado para contestar a ação.

O juízo DECISÃO ID: 24882782 determinou a correção do polo passivo da ação, devendo ser retirado o Tribunal de Contas do Estado do polo da ação e a inclusão do

ESTADO DE RONDÔNIA. A requerente ID: 24995496 apresentou emenda a inicial, requerendo a inclusão do Estado no polo passivo da demanda. Além disso, o

ESTADODE RONDÔNIA apresentou contestação tempestivamente, não tendo prejuízo ao julgamento da ação. Verifica-se que houve a correção do polo passivo no sistema, com a devida inclusão do requerido. Afasto a preliminar.

Do litisconsórcio passivo necessário do Município de Rolim de Moura/RO

Diz que o Acórdão APL-TC 00166/2014 serviu de fundamento tanto para a cobrança das multas de titularidade do Estado, como para a cobrança do ressarcimento de titularidade do Município de Rolim de Moura/RO, de modo que o pedido de abstenção da cobrança ou nulidade impacta diretamente o interesse da municipalidade.

A possível anulação do acórdão, em regra, afetaria todas as cobranças que tem por fundamento o acórdão anulado. Todavia, a matéria disposta nos autos é exclusivamente de direito, então, compreendo que não incluir a municipalidade no polo da demanda, não apresenta prejuízo ao julgamento da ação. Por isso, afasto a preliminar.

Da Execução nº 7044979-09.2018.8.22.0001 em relação a CDA nº 20160200001212

O ESTADO DE RONDÔNIA afirma que o item VII do Acórdão nº 166/2014 - Pleno, modificado pelo recurso de revisão 3575/16, refere-se a CDA nº 20160200001213, que não está sendo executada judicialmente. A execução fiscal realizada nº 7044979-09.2018.8.22.0001 refere-se a CDA nº 20160200001212, referente ao item VI do Acórdão nº 166/2014, não atingido pelo recurso de revisão.

A requerente afirma que após ser lavrada a certidão de trânsito em julgado, a Procuradoria do Município de Rolim de Moura ajuizou ação de execução fiscal autuada sob o n. 7006310-25.2016.8.22.0010, lastreada na CDA n. 1705/2016, pleiteando o recebimento do referido valor devidamente atualizado, bem como a Procuradoria do Estado ajuizou a ação de execução fiscal n. 7044979-09.2018.8.22.0001, que tem como lastro a CDA n. 20160200001212.

Alega que as cobranças referem-se a condenação imposta pelo Acórdão n. APL-TC 166/2014, então, embora tenha conseguido provimento parcial no Recurso de Revisão, o Exequente não ajustou sua peça aos novos termos.

Consultado o processo nº 7044979-09.2018.8.22.0001 constata-se que se refere a execução fiscal da CDA nº 20160200001212 da multa de R\$ 46.947,00 (quarenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais), conforme VI:

“VI - Multar a Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, em R\$ 46.947,00 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a 10% do somatório dos valores constantes da irregularidade elencada no item I, alínea “e”, subitem 42 deste Acórdão, por permitir que os bens patrimoniais indicados (Trator Esteira D4 – Komatsu – tombo nº 29558; Motoniveladora 120H – Cartepilar – tombo nº 25257 e o Trator Esteira D65 E – Komatsu – tombo nº 27687) permanecessem no pátio da empresa Rigon & Cia Ltda sem a devida manutenção, demonstrando com isso total ineficiência no trato ao patrimônio público;”

No Acórdão do Recurso de Revisão, concedido parcialmente, determinado a exclusão do débito do Item II e redução da julga do Item VII:

“I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora MILENE CRISTINA BENETTI MOTA, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura/RO, em face do Acórdão nº 166/2014 - PLENO, prolatado na Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 02635/08-TCE/RO, para, no MÉRITO, conceder parcial provimento, com fulcro art. 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e no princípio da verdade real;

II – Excluir o débito imputado à Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, constante do item II do Acórdão nº 166/2014-PLENO, no valor original de R\$69.764,57 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente à infringência catalogada no item I, alínea “a”, subitem 36 do Acórdão referenciado;

III – Reduzir a multa imposta no item VII do Acórdão nº 166/2014-PLENO, em virtude da exclusão do valor referente ao débito imputado no item II do Acórdão em referência (R\$69.764,57),

passando assim ao valor de R\$5.770,42 (cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), imposto em face do dano imputado através do Item III da DECISÃO combatida;

IV – Excluir a irregularidade prevista no item I, alínea “a”, subitem 11 do Acórdão nº 166/2014-Pleno;

V – Retificar o termo “Processo Administrativo 1132/2008” para “Processo Administrativo 1162/2008”, no item I, alínea “a”, subitem 26 do Acórdão nº 166/2014 PLENO;

VI – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 166/2014 – PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

VII – Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA – D.O.e – TCE/RO, a Senhora MILENE CRISTINA BENETTI MOTA, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura/RO, e o seu Patrono constituído nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão.” Portanto, o recurso não excluiu ou reduziu a multa do item VI que está sendo executada pelo

ESTADO DE RONDÔNIA nos autos nº 7044979-09.2018.8.22.0001, tendo como lastro a CDA n. 20160200001212.

A redução da multa do Item VII refere-se a CDA nº 20160200001213 que não está sendo executado. Dessa forma, acolha a preliminar, entendo que o exequente não precisa fazer atualização na ação de execução da CDA n. 20160200001212, uma vez que o recurso provido parcialmente não afetou a cobrança da multa do Item VI do Acórdão nº 00166/2014.

MÉRITO

Inicialmente é de pontuar-se a competência constitucional do Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA, delineada no art. 49 da Constituição do ESTADO DE RONDÔNIA, para estabelecer sua forma de atuação no exame das contas realizadas pelos poderes, integrando diversas formas de sua consecução:

“Art. 49. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, do Ministério Público, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;”

Pontou que em nosso sistema jurídico existe a ocorrência de dois tipos de controle contábil: o político e o administrativo. Especificamente, no caso em vertente, estar-se diante do controle administrativo, de competência do Tribunal de Contas do Estado.

Por esse controle, qualquer pessoa, que administre dinheiro, bens ou valores públicos, está afeto a fiscalização em Tomadas de Contas Especial pela Corte de Contas, que detém competência para imputar responsabilidade e aplicar sanções administrativas.

Incontroverso ter a requerente respondido processo de Tomada de Contas Especial que resultou no Acórdão nº 00166/2014, sendo ao final condenada as penalidades descritas por diversas infringências quando no cargo de Prefeita do Município de Rolim de Moura.

Da DECISÃO do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, fez constar:

“I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à Auditoria de Gestão no período de janeiro a maio de 2008 no âmbito da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, de responsabilidade da Senhora Mileni Cristina Benetti Mota, na qualidade de Ex-Prefeita Municipal, solidariamente com as servidoras Nilda Maria Silva Machado, Elzeli Braun Bautz, Adriana Aparecida Pereira e servidor Marcelino Alves de Liva, nos termos do art. 16, III, alíneas “b” e “c”,

da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 25 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

A) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

1 - Infração ao disposto no artigo 137 c/c artigo 136 “caput” da Lei Federal nº. 9.503/97 – CTB, por não manter a autorização do Detran/RO, afixada na parte interna do veículo em local visível, contendo o número máximo de passageiros permitido pelo fabricante, observado nas vistorias realizadas nos veículos identificados no subitem 6.4.5, letra “a”, do voto; 2 - Infração ao disposto no artigo 136, inciso III, da Lei Federal nº 9.503/97 – CTB, pela ausência de pintura ou adesivo em forma de faixa horizontal, amarela, contínua de 40 centímetros de largura, envolvendo toda a extensão das laterais e traseira do veículo, a meia altura, com a inscrição “ESCOLAR”, verificado nas vistorias realizadas nos veículos identificados no subitem 6.4.5, letra “b”, do voto;

3 - Infração ao disposto nos itens 24, 19, 25, 26 e 14, do artigo 1º, inciso I, da Resolução nº 14/1998-Contran, por permitir o tráfego de veículos com ausência de alguns equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran, tais como pneus/estepe, triângulo, macaco, chave de roda, luz de placa, verificado nas vistorias realizadas nos veículos identificados no subitem 6.4.5, letra “c”, do voto;

4 - Infração ao disposto no artigo 138, inciso II, da Lei Federal nº 9.503/97-CTB, pela contratação de motorista com Carteira Nacional de Habilitação – CNH, inadequada para o transporte escolar, verificado com o condutor do veículo tipo ônibus – M.Benz – Placa: KOE-6326, Senhor Joaquim Rosales dos Santos, - CNH nº 668615274 – Categoria “C”, quando este deveria possuir categoria “D” ou superior;

5 - Infração ao disposto no subitem 9.3 do Edital do Pregão nº 001/CPL-M/2008, referente ao Processo Administrativo nº 110/2008, por permitir o tráfego de veículo com tempo de uso superior a 20 (vinte) anos, verificado na vistoria realizada no veículo Ônibus – M.Benz – Placa: BTA-5663, considerando que, segundo o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, o ano de fabricação e ano modelo do referido veículo é de 1987, contando, portanto, com 21 (vinte e um) anos de uso (Documentos de fls.1666/1799);

6 - Infração ao princípio da eficiência disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna e as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, pela condução de escolares em número superior a capacidade estabelecida pelo fabricante do veículo, constatado em diversos veículos vistoriados in loco pela equipe de auditoria;

7 - Infração ao disposto no artigo 37, inciso II, c/c a parte final do inciso V da Constituição Federal, pela admissão de 58 (cinquenta e oito) servidores em cargos comissionados para exercer atribuições não relacionadas à direção, chefia e assessoramento, havendo, portanto, burla à exigência de realização de concurso público, conforme identificados no subitem 5.2.1, letra “a” do voto; (...)

B) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA NILDA MARIA SILVA MACHADO – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

38 - Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, pelo pagamento de remuneração a servidora Nilda Maria Silva Machado - Pedagoga, com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 5.126,84 (cinco mil, cento e vinte seis reais e oitenta e quatro centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, sem a devida comprovação da prestação de serviço por parte da servidora com a municipalidade, tudo conforme verificação e confirmação in loco da Equipe de Auditoria.

C) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE

MOURA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ELZELI BRAUN BAUTZ – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 39 - Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº. 4.320/64 c/c artigo 23, inciso I, da Lei Federal nº. 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº. 9.394/1996, pelo pagamento de remuneração a servidora Elzeli Braun Bautz – Professora Classe “A” 40h, com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 6.042,70 (seis mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, sem a devida comprovação da prestação de serviço por parte da servidora com a municipalidade, tudo conforme verificação e confirmação in loco da Equipe de Auditoria; (Documentos de fls. 2419/2482 dos autos).

D) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA APARECIDA PEREIRA – SERVIDORA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

40 - Infração ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c artigo 23, inciso I da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 71, inciso VI, da Lei Federal nº 9.394/1996, pelo pagamento de remuneração a servidora Adriana Aparecida Pereira – Professora Classe NS-II, com a parcela dos 60% dos recursos do Fundeb, no valor de R\$ 4.412,91 (quatro mil, quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), durante o período de janeiro a maio de 2008, sem a devida comprovação da prestação de serviço por parte da servidora com a municipalidade, tudo conforme verificação e confirmação in loco da Equipe de Auditoria.

E) DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA MILENI CRISTINA BENETTI MOTA – EX-PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARCELINO ALVES DE LIMA – SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

41 - Infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64 por ter efetuado pagamento no montante de R\$ 57.704,24 (cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), por meio do processo nº 2694/2006, referente à aquisição de peças, sem a regular liquidação da despesa, haja vista não ter verificado o devido implemento de condições.

42 - Infração ao artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência) c/c artigo 3º da Lei Federal 8.666/93 (princípio da economicidade), por permitir que as máquinas Trator Esteira D4 (Komatsu), tombo nº 29558, no valor de R\$ 129.470,00 e Motoniveladora 120H (Caterpillar), tombo nº 25257, no valor de R\$ 143.000,00 permanecessem no pátio da empresa RIGON & CIA LTDA, por período aproximado de dois anos, e que o Trator Esteira D65 E (Komatsu), tombo nº 27687, no valor de R\$ 197.000,00 permanecesse também no pátio da referida empresa, sem a devida manutenção, por aproximadamente três anos, conforme informações colhidas, à época, pela equipe de auditoria, demonstrando total ineficiência no trato do patrimônio público.

II - Imputar débito no valor R\$ 69.764,57 (sessenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), à Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, pelo pagamento irregular de remuneração aos servidores a seguir elencados, ocorrido durante o período de janeiro a maio de 2008 (Documentos de fls. 413/610 dos autos); (quadragésima segunda irregularidade);

III - Imputar débito no valor R\$ 57.704,24 (cinquenta e sete mil, setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), pro rata, à Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, solidariamente com o Senhor Marcelino Alves de Lima, Servidor da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura por efetuar pagamento referente à aquisição de peças e seus serviços de instalação por meio do processo administrativo nº 2694/2006, sem a regular liquidação da despesa, haja vista não ter verificado o devido implemento de condições pelo pagamento de serviços não prestados,

IV - Imputar débito à Ex- Prefeita Senhora Milene Cristina Benetti Mota em solidariedade com a Senhora Nilda Maria Silva Machado, servidora do Município de Rolim de Moura, no valor de R\$ 5.126,84 (cinco mil cento e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), procedendo ao ressarcimento aos cofres da Municipalidade, para que seja transferido tal dispêndio à conta do Fundeb, proveniente do pagamento de remuneração à servidora, sem a devida comprovação da prestação de serviço à municipalidade, conforme item I, alínea "b", subitem 38 deste Acórdão;

V - Imputar débito à Ex- Prefeita Senhora Milene Cristina Benetti Mota em solidariedade com a Senhora Adriana Aparecida Pereira, professora, classe NS-II, no valor de R\$ 4.412,91 (quatro mil quatrocentos e doze reais e noventa e um centavos), devendo ser ressarcido aos cofres da Municipalidade, em virtude do pagamento de remuneração à servidora, sem a devida comprovação da prestação de serviço à municipalidade – a referida servidora não desempenhou suas atividades como servidora na E.M.E.F. Francisco Duran Costa;

VI - Multar a Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, em R\$ 46.947,00 (quarenta e seis mil novecentos e quarenta e sete reais), com fulcro no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a 10% do somatório dos valores constantes da irregularidade elencada no item I, alínea "e", subitem 42 deste Acórdão, por permitir que os bens patrimoniais indicados (Trator Esteira D4 – Komatsu – tombo nº 29558; Motoniveladora 120H – Cartepilar – tombo nº 25257 e o Trator Esteira D65 E – Komatsu – tombo nº 27687) permanecessem no pátio da empresa Rigon & Cia Ltda sem a devida manutenção, demonstrando com isso total ineficiência no trato ao patrimônio público; VII - Multar a Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, em R\$ 12.746,88 (doze mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos), com fulcro no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar nº 154/96, correspondente a 10% do somatório dos valores constantes das irregularidades elencadas nos itens II e III deste Acórdão;

VIII - Multar a Senhora Nilda Maria Silva Machado – Servidora do Município de Rolim de Moura, em R\$1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, letra "b", subitem 47, deste Acórdão;

IX - Multar a Senhora Elzeli Braun Bautz – Servidora do Município de Rolim de Moura, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, letra "c" subitem 38, deste Acórdão;

X - Multar a Senhora Adriana Aparecida Pereira – Servidora do Município de Rolim de Moura, em R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, letra "d", subitem 39, deste Acórdão;

XI - Multar o Senhor Marcelino Alves de Lima – Servidor do Município de Rolim de Moura, em R\$ 5.770,42 (cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, letra "e", subitem 41, deste Acórdão;

XII - Multar a Senhora Lúcia Rosa de Jesus, servidora do Município de Rolim de Moura, em gradação mínima, no valor de R\$ 1.650,00 (mil seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do item I, alínea "a", subitem 12 deste Acórdão;

XIII - Multar a Senhora Valdete de Oliveira Pestana, servidora do Município de Rolim de Moura, em gradação mínima, no valor de R\$ 1.650,00 (um mil, seiscentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, pela irregularidade constante do Item I, alínea "a", subitem 13 deste Acórdão;

XIV - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas nos itens II, III, IV e V, à

conta única do Tesouro Municipal de Rolim de Moura, e dos itens VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA – FDI/TC, em conformidade com o art. 3º, inciso III da Lei Complementar 194/97;

XV - Autorizar a cobrança judicial, depois de transitado em julgado, sem o recolhimento dos débitos, nos termos do artigo 27, II da lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XVI - Determinar que o atual Prefeito do Município de Rolim de Moura promova o encaminhamento a esta Corte de Contas dos documentos probantes do recolhimento do débito proveniente do parcelamento efetivado pela Senhora Elzeli Braun Bautz, servidora do Município de Rolim de Moura no valor de R\$ 6.042,70 (seis mil, quarenta e dois reais e setenta centavos), com a municipalidade, e, caso não tenha sido realizado os pagamentos por parte da indigitada senhora, que o Gestor adote providências, inclusive judiciais se for o caso, no sentido de reaver o crédito municipal reconhecido – item I, alínea "c", subitem 39 deste Acórdão; XVII - Determinar à atual gestão municipal que procure evitar o pagamento a servidores que não atuam na educação básica de ensino com recursos provenientes dos 60% (sessenta por cento) do Fundeb, evitando com isso futuras ocorrências de irregularidades passíveis de imputação de penalidade pela inobservância às disposições legais em voga; XVIII - Determinar à atual gestão municipal que promova maior controle sobre os bens patrimoniais e que promova, anualmente, a análise de depreciação dos bens patrimoniais do município, com vistas a garantir a correta avaliação do ativo;

XIX - Encaminhar cópia deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, para providências de alçada;

XX - Dar ciência, via ofício, aos interessados, informando-os de que o inteiro teor do voto e deste Acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

XXI - Após deliberação colegiada, determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, que promova a juntada de cópia deste Acórdão aos Autos nº 1161/2009 – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2008;"

Em razão da condenação apresentou Recurso de Revisão, conhecido parcialmente pelo Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

"I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura/RO, em face do Acórdão nº 166/2014 - PLENO, prolatado na Tomada de Contas Especial – TCE, Processo nº 02635/08-TCE/RO, para, no MÉRITO, conceder parcial provimento, com fulcro art. 34, II e III, da Lei Complementar nº 154/96 e no princípio da verdade real;

II – Excluir o débito imputado à Senhora Milene Cristina Benetti Mota, Ex-Prefeita do Município de Rolim de Moura, constante do item II do Acórdão nº 166/2014-PLENO, no valor original de R\$69.764,57 (sessenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente à infringência catalogada no item I, alínea "a", subitem 36 do Acórdão referenciado;

III – Reduzir a multa imposta no item VII do Acórdão nº 166/2014PLENO, em virtude da exclusão do valor referente ao débito imputado no item II do Acórdão em referência (R\$69.764,57), passando assim ao valor de R\$5.770,42 (cinco mil setecentos e setenta reais e quarenta e dois centavos), imposto em face do dano imputado através do Item III da DECISÃO combatida;

IV – Excluir a irregularidade prevista no item I, alínea "a", subitem 11 do Acórdão nº 166/2014-Pleno;

V – Retificar o termo "Processo Administrativo 1132/2008" para "Processo Administrativo 1162/2008", no item I, alínea "a", subitem 26 do Acórdão nº 166/2014PLENO;

VI – Manter inalterados os demais termos do Acórdão nº 166/2014 – PLENO, pelos seus próprios fundamentos;

VII – Dar ciência deste Acórdão, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA – D.O.e – TCE/RO, a Senhora MILENE CRISTINA BENETTI MOTA, Ex-Prefeita Municipal de Rolim de Moura/RO, e o seu Patrono constituído nos autos, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste Acórdão.”

A requerente alega que o Tribunal de Contas do ESTADO DE RONDÔNIA não possui competência para julgar suas contas e, conseqüentemente, imputar as penalidades descritas no Acórdão nº 00166/2014, entendendo pela nulidade do Acórdão, bem como todos os procedimentos instaurados no âmbito do Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA, que tenha por objetivo central julgar a regularidade dos atos e contas de gestão prestadas pela requerente na condição de Prefeita Municipal de Rolim de Moura, retroagindo seus efeitos de forma a invalidar as sanções deles decorrentes.

Ressalta-se que o art. 4 da Lei Complementar nº 154/1996, que dispõe sobre a lei orgânica do Tribunal de Contas do

ESTADO DE RONDÔNIA, e dá outras providências, estabelece:

“Art. 44. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 92, desta Lei Complementar.”

Seguindo esse entendimento o Regimento Interno do TCE-RO, dispõe:

“Art. 65. Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no artigo 92, desta Lei Complementar.”

Nessa premissa, tem-se por legítimo o controle externo exercido pelo TCE/RO, em se tratando de Agente Político, em razão do cargo de Prefeito.

Alega a requerente que o Tribunal de Contas não tem competência para julgar a regularidade dos atos e contas de gestão prestadas na condição de Prefeita Municipal de Rolim de Moura. No entanto, as contas julgadas relacionam-se ao exercício de 2008, julgada em 2014, portanto, bem anterior a DECISÃO do Supremo Tribunal Federal. A DECISÃO do STF não interfere no julgamento do Acórdão nº 0166/2014, por isso, entendo que não há necessidade de adentrar ao MÉRITO da análise da competência do TCE/RO para julgar regularidade dos atos e contas de gestão de Prefeito.

Outro ponto, alega que foi absolvida nos autos de improbidade administrativa nº 0000821-39.2010.8.22.0010. Devido ao Acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça, entende que fora extirpada do mundo jurídico os efeitos condenatórios do Acórdão nº 00166/2014.

Sobre esse fato, alguns comentários específicos merecem destaque. O fato do agente político ser julgado em ação de improbidade administrativa, não interfere na apreciação e julgamento das contas pelo Tribunal de Justiça, uma vez que existe a independência das sanções penais, civis e administrativas.

Seguindo esse entendimento, pode-se destacar o inciso II, do art. 21, da Lei nº 8.429:

“Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.”

Portanto, quando se ajuíza uma ação civil pública de improbidade administrativa, essa pretensão não retira a competência do Tribunal de Contas do Estado para instaurar processo administrativo de Tomada Especial de Contas.

Dessa forma, não ocorre dupla condenação pelo mesmo fato, pois o ajuizamento ou julgamento da ação civil pública não é óbice para a tramitação de processo administrativo na Corte de Contas. Além disso, as penalidades aplicadas são diferentes.

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE

CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92]. 2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005]. 3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92. 4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal. 5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (STF. MS: 25880 DF, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 07/02/2007, Tribunal Pleno).”

Assim, entendo ser legítimo o controle externo exercido pelo TCE/RO, em se tratando de apreciação das contas de Agente Político, que tem como objetivo aplicar os recursos públicos em conformidade com a legislação.

Ademais, a ingerência do Judiciário quando da revisão de atos do Tribunal de Contas é limitada à legalidade e adequação do procedimento, quesitos relativos unicamente a matéria de direito e que poderiam ser eventualmente comprovados mediante a simples juntada de cópia do Processo do Administrativo.

Nesse sentido a orientação do e. Supremo Tribunal Federal, da impossibilidade de revisão do MÉRITO administrativo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NOS ATOS PRATICADOS. SÚMULA 279/STF. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que ao

PODER JUDICIÁRIO, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes, só cabe exercer o controle de atos administrativos na hipótese de ilegalidade ou de abuso de poder. Precedentes. Dissentir do entendimento do Tribunal de origem e concluir que os atos praticados pelo Tribunal de Contas local foram irregulares exigiriam uma nova análise dos fatos e do material probatório constantes dos autos. Incidência da Súmula 279/STF. Agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal. Administrativo. Agravo Regimental no RE 762323. Relator Ministro Roberto Barroso. Data do julgamento em 19/11/2013).”

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, em razão de não verificar ilegalidade no ato impugnado, Acórdão nº APL-TC 166/2014 - Pleno. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e, pagamento das custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7000712-15.2019.8.22.0001

AUTOR: YEFERSON STIVEN GONZALEZ SALAZAR

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA

DA SILVA OAB nº RO7895, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº

RO8679

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA, TB SERVICOS, TRANSPORTE,

LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.,

CLOVIS WALCIR RIBEIRO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, ANDREA GODOY OAB nº RO9913,

YASMINE PIVOTTI ARNEIRO OAB nº RO9499, GABRIEL ELIAS

BICHARA OAB nº RO6905, MARIA CRISTINA DALL AGNOL

OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB

nº RO4641, CELIA DE FATIMA RIBEIRO MICHALZUK OAB nº

RO7005

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por Yeferson Stiven Gonzalez Salazar em face do

ESTADO DE RONDÔNIA e outros.

Diz que no dia 6 de agosto de 2018 trafegava em sua motocicleta

Honda CG FAN 150 de placa NCP 1371 quando no cruzamento

da Rua João Gulart com Padre Ângelo colidiram com o veículo

caminhonete NCD 1191 locada ao

ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa que o veículo era dirigido pelo Sr. Clovis Walcir Ribeiro,

de propriedade de TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA,

GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Sustenta que o acidente foi causado pela inobservância da

preferencial pelo motorista da caminhonete.

Em razão dos fatos, ajuíza a presente demanda objetivando

reparação de danos estéticos, morais e materiais, além de pensão

mensal vitalícia.

Afirma a solidariedade entre os envolvidos e, em especial, pelo

fato do veículo envolvido no acidente ser locado pela Secretaria de

Segurança, Defesa e Cidadania (ID n. 23945948).

Clóvis Walcir Ribeiro apresenta contestação, requerendo a

concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, sem

preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

ESTADO DE RONDÔNIA apresenta resposta, arguindo preliminar

de ilegitimidade passiva, afirmando que o veículo mencionado

não é de propriedade do Estado, mas sim pertence à requerida

TB Serviços Transporte, Limpeza e Gerenciamento e Recursos

Humanos SA, que foi comprado pelo requerido Clovis Walcir

Ribeiro, bem como o fato de o requerido Clovis ser servidor público

não guarda nexos causal com o

ESTADO DE RONDÔNIA, visto que, no momento dos fatos, o

mesmo encontrava-se na condição de civil e em veículo particular,

de forma que resta afastada a responsabilidade civil do Estado. No

MÉRITO, pugna pela improcedência do pedido.

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos

Humanos SA apresenta resposta em forma de contestação,

impugnando a gratuidade de justiça concedida, adequação do

valor da causa, ilegitimidade ativa para pleitear ressarcimento

pelo danos havidos na motocicleta por pertencer a terceiros,

ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, ausência da solidariedade e da responsabilidade objetiva, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica – ID n. 27311261/277572668/28579307.

Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, a

requerente pugna pela produção de prova testemunhal, depoimento

pessoal do requerido Clóvis. O requerido Clóvis pugna pela

produção de prova testemunhal. O

ESTADO DE RONDÔNIA pelo depoimento pessoal do

requerido Clóvis. A requerida TB Serviços, Transporte, Limpeza,

Gerenciamento e Recursos Humanos S/A e

ESTADO DE RONDÔNIA pugna pelo julgamento antecipado da

lide.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça ao requerido Clóvis Walcir Ribeiro.

Passo a análise das preliminares suscitadas.

- Da ilegitimidade passiva do Estado:

Argui o

ESTADO DE RONDÔNIA a sua ilegitimidade passiva ao fundamento

de que o motorista envolvido no acidente – Sr. Clóvis – no momento

do acidente encontrava-se na condição de particular, em veículo

particular, não havendo, assim, nexos de causalidade para implicar

na responsabilidade civil por parte do Estado.

Da análise dos documentos acostados aos autos, restam dúvidas

se, quando do acidente o Sr. Clóvis estava ou não na condição

de particular, considerando que o documento acostado no ID n.

23945948 afirma que o veículo envolvido no acidente era locado

pela Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania. À luz da teoria

da asserção, a legitimidade e o interesse de agir devem ser aferidos

a partir de uma análise abstrata dos fatos narrados na inicial,

como se verdadeiros fossem. Ademais, saber se o Estado possui

responsabilidade é questão que diz respeito ao MÉRITO, devendo

ser examinado em momento oportuno. Dessa forma, REJEITO a

preliminar arguida.

- Da impugnação à gratuidade de justiça concedida a parte autora:

Veja-se dos documentos acostados aos autos que inexistem

indícios da capacidade financeira da parte requerente, havendo

uma presunção relativa associada aos documentos acostados aos

autos acerca de ter contato com a ajuda financeira de terceiros

para custear as despesas com traslado do corpo para o país de

origem, sepultamento etc.

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao requerido juntar

aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício,

comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as

custas processuais, no entanto, não o fez, razão pela qual rejeito

a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça

apresentada pelos requeridos.

- Ilegitimidade ativa da autora para requerer ressarcimento de

despesas arcadas por terceiros:

Considerando que tal preliminar se confunde com o MÉRITO

da causa, postergo sua análise para quando do julgamento do

MÉRITO, após a devida instrução processual.

- Ilegitimidade passiva da requerida TB Serviços, Transporte,

Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos S/A.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo

a requerida TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento

de Recursos Humanos S/A perante os órgãos públicos, há

responsabilidade objetiva e solidária entre esta e o condutor do

veículo. Desta forma, afasto a preliminar.

Neste sentido, transcrevo parte da ementa do REsp n. 1.354.332/

SP:

“... ”

3. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde

objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o

conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado

ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso,

o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a

terceiros. 4. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário

do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano,

como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)"

- Do valor da causa:

Determino a retificação do valor da causa para constar R\$ 130.258,00, nos termos do pedido constante do ID n. 28109220. Superadas as preliminares, sem nulidades a serem sanadas, dou por saneado o feito.

Tem-se como fato incontroverso a ocorrência do acidente em que o requerente restou-se envolvido e, em razão destes fatos, os danos sofridos.

No que tange aos danos sofridos, necessário apurar se houve ou não responsabilidade do Sr. Clóvis ou culpa exclusiva da vítima e consequente responsabilização solidária da proprietária do veículo envolvido no acidente junto ao Detran, e ainda se este estava ou não em serviço quando do acidente.

Fixados os pontos controvertidos, passo a análise do requerimento da produção de provas realizados pelas partes.

Defiro o depoimento pessoal do requerido Clóvis, bem como testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2019 às 10h00min., devendo as partes promoverem a intimação das mesmas para o ato, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A CPE para as providências cabíveis.

Sivar a presente como MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0023370-70.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADO: RONDAGRO RONDONIA AGRO FLORESTAL

LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO DANDOLINI OAB nº

RO3205, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, FRANCIANY

D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO

ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, SUELEN SALES DA CRUZ

OAB nº RO4289, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº

RO7708

DESPACHO

Considerando a manifestação ID 29378094 do Município de Porto

Velho, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro

de 2019 às 11:00 horas, a fim de resolver as divergências quanto

ao cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se as partes para ciência e comparecimento.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7061810-06.2016.8.22.0001

AUTOR:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: EDINA APARECIDA KUBINSKI, ESBULHADORES OU

INVASORES

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se novamente o

ESTADO DE RONDÔNIA para se manifestar sobre a certidão ID

25786360, SOB PENA DE ARQUIVAMENTOS DOS AUTOS.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 0015806-40.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: COLUMBIA SEGURANCA E VIGILANCIA

PATRIMONIAL LTDA. CNPJ nº 02.050.778/0001-30, RUA PEDRO

IVO 2845, 3229-0380-3229-0315 COSTA E SILVA - 76800-000 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB nº RO4558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR OAB nº

RO4156

EXECUTADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO CNPJ nº

05.903.125/0001-45, SEM ENDEREÇO, AROLD GONCALVES

DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, VIGHER

- SERVICOS DE SEGURANCA LTDA CNPJ nº 03.024.076/0001-

45, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, JOSELIA VALENTIM DA

SILVA OAB nº RO198, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE

MELLO OAB nº RO3011, MACSUED CARVALHO NEVES OAB

nº RO4770, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, RODRIGO

BORGES SOARES OAB nº RO4712

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida - pesquisa via Bacenjud - deve

a parte requerente (Id. 29397354) recolher as custas referentes ao

art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias,

sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada sócio não de

ser recolhidas as respectivas custas.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7041263-42.2016.8.22.0001

EXEQUENTES: WELINGTON DA SILVA OLIVEIRA, ADIL

MIRANDA OLIVEIRA, NATAN BENTO SANTOS, DAVI DE SOUSA

SANTOS, ISAC DE PAULA BARBOSA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDMAR QUEIROZ

DAMASCENO FILHO OAB nº RO589

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO -

DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA

DO DETRAN/RO

DESPACHO

Considerando os novos documentos juntados (a partir do ID

29166191), conforme deferido na DECISÃO ID 25144173, intime-

se o perito para apresentar complementação à perícia, referente ao

período de janeiro/2014 até os dias atuais.

Prazo de 20 (vinte) dias para CONCLUSÃO dos trabalhos.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0004735-65.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: CLERIO ALMERINDO KNAACK

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ADRIANA BEZERRA DOS

SANTOS OAB nº RO5822, LIDIA FERREIRA FREMING

QUISPILAYA OAB nº RO4928

IMPETRADOS:

ESTADO DE RONDÔNIA, SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE

RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL

DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as informações do

ESTADO DE RONDÔNIA ID: 30063919.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7025571-32.2018.8.22.0001

AUTOR: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: ROSA MARIA DAS CHAGAS OAB nº

RO391B

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Indenizatória por danos morais e lucro cessante

proposta por José Cláudio Nogueira de Carvalho em face do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Diz que sempre primou e defendeu as causas populares e da

coletividade. Político, por natureza, exerceu mandato nos mais

variados cargos no Sindicato dos Trabalhadores do Transporte

Coletivo de Porto Velho, onde sempre esteve a frete nas lutas em

prol dos direitos dos trabalhadores no transporte.

Afirma que entre suas extensas atividades como Deputado Estadual,

empenhou-se no sentido de viabilizar recursos financeiros para

reforço de investimentos no

ESTADO DE RONDÔNIA e município de Porto Velho. Atuou

ativamente na defesa dos interesses da coletividade, sendo de sua

autoria leis que disciplinam o atendimento bancário no município de

Porto Velho e que dispõem acerca de acompanhante para idosos

nos hospitais públicos do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Que no dia 04 de julho do ano de 2013, a Secretaria de Segurança

Pública do

ESTADO DE RONDÔNIA - SESDEC deflagrou a Operação

Apocalipse que visava investigar um esquema de estelionato, tráfico

de drogas e falsificação de documentos que teria movimentado

aproximadamente R\$ 30 milhões no

ESTADO DE RONDÔNIA.

Afirma que na época da deflagração da referida operação houve

massiva divulgação da denúncia por todos os meios de comunicação

social estadual e a nível nacional, esteou-se, ao que a imprensa

divulgou amplamente, o nome do Deputado Estadual Claudio

Carvalho, como integrante da quadrilha criminoso e associação ao

tráfico de drogas. Porém, o que se verifica é que a denúncia era absolutamente mentirosa e inventada e que almejava denegrir a vida política do autor, à custa de fatos sem lastro probatórios.

Aduz que por conta, da Operação Apocalipse, só pelo ser um dos investigados, o Autor foi afastado preventivamente do mandato por 30 dias e submetido a processo disciplinar na Assembleia Legislativa do Estado que culminou com a condenação de 02 meses de suspensão das atividades parlamentares, sem direito a recebimento de qualquer verba financeira.

Alega que o Ministério Público do Estado, que reconhecendo a fragilidade das argumentações da Requerida e da total ausência de provas requereu o arquivamento da ação penal, o que foi deferido pelo PODER JUDICIÁRIO.

Diz ser de conhecimento geral que o político, homem público, vive de sua imagem junto ao seu eleitorado. E essa operação midiática e sem fundamento encerrou definitivamente com qualquer possibilidade do autor seguir na vida pública e pleitear algum cargo eleitoral, como de fato ocorreu na eleição de 2014, onde não repetiu a mesma votação do pleito anterior, ou seja, em 2010. Ficou claro que o requerido, de forma irresponsável, deixou que se incluísse o nome do Autor no rol dos investigados, trazendo grande prejuízo, visto que por isso, não conseguiu ser eleito a nenhum cargo público nos pleitos eleitorais seguintes.

Requer indenização de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais), acrescido de juros e correção monetária e o pagamento de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por dano moral. Anexou documentos.

Contestação do

ESTADO DE RONDÔNIA ID: 21187118. Preliminarmente impugna o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, pois o autor possui bens suficientes para suportar o ônus processual.

No MÉRITO, inexistente responsabilidade civil do Estado, pois os agentes estaduais agiram no estrito cumprimento do dever legal ao instaurar a operação policial. O estrito cumprimento do dever legal, possui o condão de romper o nexo de causalidade, afastando a responsabilidade civil do Estado. Esclarece que o requerente não foi preso durante a operação policial, mas tão somente afastado de seu cargo político.

No tocante à suspensão do Sr. José Cláudio Nogueira do exercício de seu mandato de Deputado Estadual, é imperioso ressaltar que esta foi devidamente aplicada pela Assembleia Legislativa do ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO, ao julgar a Representação n. 001/CPPP/2013 (DECISÃO anexa), a qual reconheceu a quebra de decoro parlamentar por parte do Deputado Cláudio Carvalho, ante a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato, incidindo no disposto no art. 55, inciso II e § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 4º, inciso VI, e art. 10, incisos III e IV, da Resolução nº 25, de 2001.

O autor não apresenta provas de qualquer excesso ou conduta contrária à lei durante o trâmite do inquérito e a execução das medidas cautelares devidamente deferidas pelo TJ/RO, cujo ônus pertence ao próprio postulante, nos termos do art. 373, I, do CPC. É importante salutar que é pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que não há dever de indenizar, diante do arquivamento de inquérito policial, quando está ausente comprovação de qualquer excesso ou comportamento contrário à lei da conduta praticada pelos agentes estatais.

Pelo cotejo da prova, não se mostra possível concluir que deflagração da Operação Apocalipse teria sido ilegal. Pelo contrário, conforme informações constantes no Ofício n.º 215/2018-DRACO/PC/RO (anexo), as condutas policiais foram integral e corretamente cumpridas, sem qualquer excesso, após devida autorização pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, nos autos de n.º 0002190-93.2013.8.22.000 e n.º 0004036 – 48.2013.8.22.0000. Desta feita, embora o Autor alegue que o desenvolvimento do Inquérito Policial o trouxe situação vexatória e humilhante, tal situação não caracteriza por si só o dano moral, tendo em mente a atuação policial dentro dos parâmetros legais.

A indenização por lucros cessantes é indevida. Nota-se que o autor, ao pedir milhões em lucros cessantes, leva em consideração fato futuro e incerto – sua reeleição ininterrupta a cargo eletivo. Ratificando a doutrina, dispõe o Código Civil que a reparação de lucros cessantes refere-se aos danos materiais efetivamente sofridos por alguém, em decorrência de dolo ou culpa de outrem. Para que se caracterize o direito à reparação indenizatória pelos lucros cessantes decorrentes de ato ilícito, é imprescindível a efetiva comprovação objetiva dos prejuízos suportados pela parte lesada.

Que na remota hipótese entendimento pela procedência da pretensão inicial – o que se admite apenas a título de argumentação –, a indenização deve ser fixada de modo a atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, caso entenda por existente a indenização, pugna o Estado para que a indenização por danos morais e lucros cessantes sejam reduzidos a R\$1.000,00 (um mil reais), valor com parâmetro razoável e proporcional. Requer a revogação da gratuidade de justiça e improcedência dos pedidos iniciais. Anexou documentos.

Réplica ID: 22729528. Esclarece o autor que a situação financeira questionada diz respeito à declaração de bens feita em 2014, quando ainda era deputado estadual, ocorre que em razão de dificuldades financeiras foi necessário se desfazer dos referidos bens, restando tão somente a residência que reside com sua família. Ratifica que, na atual conjectura, o único bem patrimonial do autor é um terreno, sobre o qual se encontra edificada a casa onde reside e recebe as intimações judiciais, conforme endereço declinado nos autos. Ou seja, seu único bem de família. E, ainda, vale ressaltar, que o autor encontra-se desempregado, sobrevivendo a custas de “bicos”.

Diz que se apurou, nos autos processuais e na denúncia que toda a OPERAÇÃO APOCALIPSE, não passou de uma manobra orquestrada contra os opositores do Governo. E uma vez que o Autor era declaradamente opositor e defendia seu posicionamento de forma firme e acirrada, também se viu envolvido nessa articulação. Denota-se com o posicionamento do Ministério Público, que tanto os demais desafetos, como Autor, foram vítimas de uma denúncia caluniosa na tentativa de macular sua imagem política, por parte da Secretária de Segurança Pública. Da forma como foi conduzido todo o processo investigatório, não foi respeitado tal princípio, pois o autor viu seu nome em emaranhado de calúnias e difamação. Teve a reputação política jogada na “vala comum”.

Ressalta que na busca e apreensão que sofreu em sua residência a Polícia Civil procurava dinheiro, drogas e armas, coisa que comprovadamente nada disso foi encontrado porque realmente o acusado nunca fez parte de nenhuma organização criminosa e nunca fez uso de drogas ilícitas de natureza qualquer. Requer o acolhimento dos pedidos iniciais. Anexou documentos.

Intimadas as partes para informarem as provas que ainda pretendem produzir, o Estado informa que não tem outras provas e o autor requereu a produção da prova testemunhal.

DECISÃO saneadora ID: 25423583 deferiu o pedido, designando audiência para oitiva das testemunhas. Indeferiu o a impugnação do deferimento da gratuidade de justiça, mantendo a gratuidade de justiça.

Audiência realizada no dia 15 de maio de 2019, às 09:00 horas. Compareceram na solenidade as testemunhas do autor, sendo oportunizado aos advogados a realização de perguntas. Intimadas as partes em audiência para apresentarem razões finais.

Razões Finais do Autor ID: 28052019. Razões Finais do ESTADO DE RONDÔNIA ID: 29594232.

É o relatório. Decido.

Pretende o Requerente obter condenação do ESTADO DE RONDÔNIA ao pagamento de lucros cessantes no valor de R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por danos morais, em virtude da denúncia, operação Apocalipse e publicações pelos jornais.

Preliminar já analisada.

MÉRITO

Do dano moral

O dano moral ganhou autonomia, desde o art. 5º, incisos V e X da CF/88 e tem fundamento diverso do meramente patrimonial. Consiste reparação à dor e sofrimento impingidos à pessoa, na repercussão efetiva no estado psicológico do ofendido.

O autor requer indenização por danos morais devido o oferecimento da denúncia por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado. Alega que sua reputação e boa imagem diante dos eleitores foi violada de forma injusta pelo requerido, ao fazer denúncia com o intuito de manchar o nome do autor.

Diz que o requerido, a pretexto de informar ao Ministério Público o nome do autor como um dos envolvidos no esquema, fez de forma maliciosa, produzindo notícias, destinadas unicamente a macular a honra e boa fama do requerente.

Ressalto, que só existirá o dever de reparação quando ocorrer ofensa aos bens imateriais consagrados e tutelados pela Carta Magna, os quais são pressupostos indispensáveis a viabilizar a procedência do pedido de indenização por dano moral. Então, ocorrendo o mero aborrecimento inerente à vida em sociedade não configura dano moral.

A propósito, evidencia a ausência de demonstração efetiva de dano reparável, porquanto não se nota pelo que consta nos autos prejuízo moral ou demonstração de ofensa a honra do requerente, fundamentais para caracterização do dano moral perseguido nos autos.

Ademais, a notícia de crime levada à autoridade policial para apuração de fatos que, em tese, constituem crime, e posterior abertura de inquérito policial, por si só, em princípio, não dá ensejo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito e arquivamento do inquérito.

Portanto, o fato de o titular da ação penal ter concluído pela ausência de elementos para promover denúncia, de per si, não torna desacertada e tampouco abusiva a CONCLUSÃO inicialmente alcançada pela autoridade policial que, diante do quadro fático inicial, bem sopesou os elementos indiciários e circunstanciais do caso e restou convencida quanto a prática do delito, procedendo acertadamente conforme prescreve a lei processual penal vigente. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO TEMPORÁRIA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. ERRO JUDICIAL NÃO COMPROVADO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO DO DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS TERMOS DO ART. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC E DO ART. 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, entendeu estarem ausentes os requisitos ensejadores da reparação civil, porque o decreto judicial da prisão temporária restou suficientemente fundamentado e em conformidade com os pressupostos que o autorizaram, concluindo que “os elementos probantes apontam que não houve ilegalidade na atuação dos agentes estatais quando da abertura do inquérito policial e da decretação da prisão temporária do autor”. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. II. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação. III. Na forma da jurisprudência do STJ, “o conhecimento de recurso especial fundado

na alínea c do art. 105, III, da CF/1988 requisita, em qualquer caso, a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não sendo bastante a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). A não observância a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do recurso especial” (STJ, AgRg no REsp 1.420.639/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014). IV. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp: 286780 RN 2013/0015869-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 27/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/06/2014).”

“ADMINISTRATIVO. DANO MORAL POR ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. NÃO COMPROVADA MÁ-FÉ. 1. É legítima a atitude da Administração que, diante de indícios de irregularidades na concessão de benefício previdenciário, instaurou inquérito policial para apuração dos fatos, que, posteriormente, foi arquivado por falta de prova. Os agentes estatais, nesse caso, procederam no estrito cumprimento do dever legal. 2. O arquivamento do Inquérito Policial não gera direito à indenização por danos morais, principalmente, se a parte autora não se desincumbiu de provar ato de má-fé para a instauração de investigação criminal. 3 - Apelação a que se nega provimento. (TRF-2 - AC: 00008928720124025110 RJ 0000892-87.2012.4.02.5110, Relator: MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 17/05/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA).”

“ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. CLUBE DE CAÇA SEM AUTORIZAÇÃO. SANÇÃO. CRIAÇÃO DE ESPÉCIES EXÓTICAS. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DANO MORAL. DESCABIMENTO. DANO MATERIAL. A comunicação de fato que, a princípio, configura crime ou o pedido de apuração de sua existência ou autoria, suficientes a ensejar a abertura de inquérito policial, corresponde ao exercício de um dever legal e regular de direito, que não culmina na responsabilidade indenizatória. Inexistência de dano moral. (TRF-4. AC: 506 PR 2005.70.13.000506-0, Relator: MARGA INGE BARTH TESSLER, Data de Julgamento: 21/10/2009, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 18/12/2009).”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO DE FATO CRIMINOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. PRECEDENTES. RECURSO ACOLHIDO EM PARTE. I. Salvo casos de má-fé, a notícia criminis levada à autoridade policial para apuração de eventuais fatos que, em tese, constituam crime, em princípio não dá azo à reparação civil, por constituir regular exercício de direito, ainda que posteriormente venha a ser demonstrada a inexistência de fato ilícito. II. Admitida no caso a indenização e restrito o recurso à redução do quantum indenizatório, defere-se nesse sentido o apelo manifestado, em face de suas peculiaridades. (STJ. REsp 468.377/MG, Rel. Min. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, Quarta Turma, julg. 6/5/2003, DJ 23/6/2003, p. 380).”

Então, a abertura de inquérito policial e posterior arquivamento a pedido do Ministério Público, não é requisito suficiente ensejador da reparação civil, pois a abertura do inquérito restou suficientemente fundamentado e em conformidade com a legislação, por isso, não há que se falar em ilícito apto a justificar a pretensão indenizatória e reparatória.

Dessa forma, somente haveria possibilidade de condenação a reparação civil por dano moral, se houvesse comprovação da prática de ato ilícito praticado pela pessoa causadora do dano, fato este que não ficou comprovado nos autos. Veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL. PRISÃO CAUTELAR. POSTERIOR ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ALÍNEA C. NÃO

DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: “No caso, não vislumbro qualquer abuso ou ilegalidade na prisão do recorrente, tampouco erro judiciário, mormente porque, como já explicitado, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada, tendo sido decretada com base em elementos que convenceram o magistrado da necessidade da providência. (STJ, AgRg no AREsp 366MA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, 22/10/2013).”

A indenização por danos morais, fundada nos fatos descritos, exige a demonstração de ação praticada com má-fé ou ilegalidade. Significa dizer que não basta o simples arquivamento do inquérito policial, faz-se necessário que a conduta daquele procedeu com a investigação tenha sido praticada com o claro intuito de prejudicar o suposto agente, ou seja, com ilegalidade ou má-fé objetivamente destinadas.

No caso, o fato de alegar que ao tempo da abertura do inquérito era opositor ao Governador do Estado, não é prova suficiente para assegurar que o requerido tenha atuado com má-fé ou com o intuito de desservir o autor quando realizou a abertura do inquérito policial para apuração dos fatos. Sendo assim, compreendo que o requerente não se desincumbiu do ônus de demonstrar o ato ilícito cometido pelo requerido, uma vez que não comprovou que a abertura do inquérito policial tenha ocorrido de forma ilegal.

Decisões nesse sentido:

“Apelação. Denúncias. Sindicância administrativa. Arquivamento por falta de provas. Não configuração de dano moral. Conquanto arquivada a sindicância administrativa e as denúncias, quando não evidenciado, na situação fática, qualquer má-fé ou abuso denunciante, não há que se falar em dano moral a ser ressarcido. (TJ-RO - APL: 00007822720158220023 RO 0000782-27.2015.822.0023, Data de Julgamento: 03/04/2019, Data de Publicação: 10/04/2019).”

“Delegado da Polícia Federal. Acusação de abuso de autoridade. Sindicância administrativa e inquérito policial. Arquivamento por falta de provas. Dano moral. Situação fática. Ausência. Não configura dano moral a denúncia de suposto abuso de autoridade cometida por delegado da Polícia Federal por ocasião de flagrante de acusados da prática de crime, ainda que arquivada a sindicância administrativa e o inquérito policial daí decorrentes por ausência de provas, notadamente quando não evidenciado, na situação fática, qualquer má-fé e abuso do denunciante. (Apelação 0012179-11.2013.822.0005, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/09/2017. Publicado no Diário Oficial em 11/10/2017).”

“Indenização. Prisão em flagrante. Estrito cumprimento do dever legal. 1. A responsabilidade civil do Estado por prisão indevida é de natureza subjetiva e, para que seja caracterizada, imperioso que haja atuar doloso ou culposo do agente público. 2. Esta Corte tem firmado entendimento de que a prisão em flagrante, devidamente fundamentada e nos limites legais, não gera direito à indenização em face do posterior arquivamento do inquérito. 3. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0021839-07.2014.822.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 31/10/2016).”

“DANOS MORAIS REQUERIDOS EM RAZÃO DE INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. O fato de apelante oferecer representação contra a apelada junto ao Ministério Público que resultou em procedimento investigatório que terminou arquivado ante a inexistência de ilícito a ser apurado, não gera dano moral se de sua conduta não se extrai dolo, má-fé ou excesso de linguagem, pois se trata de exercício regular de direito oferecer representação perante o órgão competente quando o representante se achar diante de situação que entende merecer ser apurada. (TJ-RO - RI: 01049357020088220601 RO 0104935-70.2008.822.0601, Relator: Juiz Marcelo Tramontini, Data de Julgamento: 22/07/2011).”

"Indenização. Imputação de crime de maus tratos e tortura. Menor. Inquérito policial. Abuso de direito. Inexistente. Ação que visa indenização por dano moral em face de imputação de crime não implica em tese em ato ilícito, uma vez que necessária a comprovação de que a instauração do procedimento implicou em abuso de direito, atingindo a esfera moral dos autores. (Apelação, Processo nº 0009565-40.2012.822.0014, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016). (TJ-RO - APL: 00095654020128220014 RO 0009565-40.2012.822.0014, Relator: Desembargador Alexandre Miguel, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 07/12/2016)."

"Recurso de Apelação. Administrativo. Indenização. Prisão e processo penal. Absolvição por inocência. Dano moral. 1. O exercício legítimo e regular do poder de polícia, ensejando prisão e posterior instauração de processo criminal, não confere a este direito à indenização por dano moral, se posteriormente absolvido, sob pena de, assim entendendo, inviabilizar-se a atividade estatal investigatória. 2. Recurso a que se dá provimento. (TJ-RO - APL: 00153088720148220005 RO 0015308-87.2014.822.0005, Data de Julgamento: 20/07/2018, Data de Publicação: 01/08/2018)."

Portanto, a abertura do inquérito policial ocorreu de forma lícita. Além disso, a autoridade policial agiu no regular exercício de seus direitos. Por isso, entendo que não cabe indenização quando o ato realizado transcorreu segundo o ordenamento jurídico vigente, muito embora, o procedimento tenha sido arquivado posteriormente a pedido do Ministério Público.

No caso, não há como considerar ilegítima a atividade do requerido que, diante de indícios de crime, instaurou inquérito policial para apuração dos fatos. Esses atos caracterizam-se como exercício regular de direito. Consequentemente, não podem gerar direito à indenização por danos morais em caso de arquivamento de inquérito policial, principalmente, se a parte autora não se desincumbiu de provar má-fé ou ilicitude para a instauração de investigação criminal a fim de apurar eventual prática de crime de tráfico de drogas.

Assim, o simples argumento de não ter sido indiciado, devido o arquivamento do inquérito policial, afastada de outros elementos de prova apto a corroborar com os argumentos de possível abusividade praticada pelo requerido, é insuficiente para embasar pretensão indenizatória e reparatória, sendo a improcedência do pedido a medida que se impõe.

Lucro Cessante

O requerente alega que por conta da investigação descabida, denúncias sem provas e manchetes jornalísticas, não conseguiu se reeleger a nenhum cargo público, visto que toda essa situação devastou sua vida pública. Requer reparação pelo período em que não pode trabalhar, deixando de auferir renda, bem com a renda que ainda poderia receber, pois apresenta cálculos de recebimento de salários de Deputados até o ano de 2028.

Evidencia-se que o ressarcimento de eventual lucro cessante necessitará de prova que a parte tenha deixado de trabalhar em decorrência do ato praticado pelo requerido, pois, não basta a mera alegação. Assim, no caso em espécie, compreendo que não prospera a pretensão indenização, uma vez que o autor não demonstrou o fato constitutivo do direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça expressa o seguinte entendimento:

"O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória (REsp 107.426, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 30.04.2001)."

O autor diz que, após a abertura do inquérito e divulgação de seu nome nas mídias jornalísticas, não conseguiu sua reeleição ao cargo de Deputado Estadual e nem outro cargo público, deixou em razão do ato do requerido de auferir renda.

Porém, no seu depoimento disse que nas eleições do ano de 2010 ficou em 5º lugar na sua legenda, foram eleitos 4 (quatro) Deputados, sendo o primeiro suplente. Posteriormente, devido

um dos Deputados terem assumido o cargo de Prefeito, este passou assumir a cadeira de Deputado Estadual, restando apenas 2 (dois) anos para o fim do mandato.

Diz que nas eleições para vereador no ano de 2008 obteve 2.148 votos, e que nas eleições para o cargo de Deputado Estadual no ano de 2010 obteve 6.934 votos, sendo o primeiro suplente. E, que nas eleições de 2014, quando tentava sua reeleição ao cargo de Deputado Estadual, obteve 5.281 votos. Afirma que devido a abertura do inquérito policial não conseguiu sua reeleição ou outro cargo público, deixando de auferir renda.

Todavia, compreendo que não houve enorme diferença entre os votos obtidos nas eleições do ano de 2010 e 2014. Sabe-se que nem todos os Deputados que tentaram reeleição conseguiram sucesso. Não existe garantia que um Deputado conseguirá sua reeleição, ademais, é fruto do processo eleitoral a renovação das agentes políticos e consignatário do princípio republicado. Além disso, o autor não comprova que de fato a queda no número de votos, que não foi tão relevante, tenha relação direta com a abertura do inquérito policial.

"ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. PROVA. DANO. - O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente se deixou de ganhar. A prova de existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória.

- Arts. 1059 e 1060 do Código Civil. Interpretação. - Incumbe àquele que alega a lesão ao seu patrimônio o ônus de demonstrar a existência dessa lesão, propiciando ao julgador as provas que tornem convincente a frustração do lucro que teria ocorrido, não fosse o advento do fato danoso. - Improvimento das apelações e da remessa oficial. (TRF4, AC 1999.71.03.001538-8, 3ª Turma, rel. Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU 29-5-2002)."

"Acidente trânsito. Via preferencial. Invasão. Culpa concorrente. Afastamento. Dano material. Existência. Lucros cessantes e dano moral. Prova. Ausência. Impossibilidade. A indenização por perdas e danos, decorrente de lucros cessantes, pressupõe prova do que, efetivamente, se deixou de lucrar, não bastando a mera alegação, assim como o dano moral, cujo abalo psicológico decorrente de sinistro envolvendo veículos deve estar devidamente demonstrado para fins de indenização. (TJ-RO - APL: 00001913320128220003 RO 0000191-33.2012.822.0003, Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 01/12/2015)."

Assim, não cabe a pretensão indenizatória, pois não se demonstrou o fato constitutivo do direito, uma vez não comprovado o que, efetivamente, se deixou de lucrar após a abertura do inquérito policial. Pois, os lucros cessantes equivalem àquilo que o lesado deixou de ganhar por conta da circunstância determinante da indenização. O fato de não ter conseguido sua reeleição, não pode ser considerada consequência lógica da abertura do inquérito policial.

DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, em razão de não verificar ilegalidade na abertura do inquérito policial, uma vez que a autoridade policial decorreu do regular exercício de seus direitos, não cabendo indenização por danos morais ou lucros cessantes. RESOLVO a lide com análise do MÉRITO, de acordo com o art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono o Requerente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, todavia, é beneficiário da gratuidade de justiça. Sem pagamento de custas processuais.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessário. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte para apresentar contrarrazões, remetendo-se os autos ao e. TJ/RO.

P.R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7042722-11.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO
OAB nº RO4503

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO:

1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome);

2) Procuração;

3) Contrato de honorários advocatícios;

4) Cópia da SENTENÇA;

5) Cópia do acórdão (se houver);

6) Cópia da certidão de trânsito em julgado;

7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA;

8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos;

9) Cópia do desocho em se determina a expedição do precatório ou RPV;

10) Dados bancários da parte autora/advogado;

11) planilha de cálculos homologado;

12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante.

Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição do RPV/ PRECATÓRIO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0091857-78.1999.8.22.0001
EXEQUENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA,

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ROSANE MARIA DE VASCONCELOS AGUIAR, JOSE VALCIR FRACARI, LUIZ CARLOS ARAUJO DOS SANTOS, CIGRAF COMUNICACAO E REPRESENTACAO LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB nº RO276

DESPACHO

Aguarde-se o término do prazo de suspensão, até dia 15 de outubro, conforme deferido no DESPACHO ID 29765812 (fls. 580).

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7013189-07.2018.8.22.0001
EXEQUENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DELTA MED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Devidamente intimado para cumprimento da obrigação, o executado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, passando a incidir a multa anteriormente arbitrada e fixada que atingiu seu valor máximo, qual seja, R\$ 10.000,00.

Desta forma, converto a obrigação de fazer consistente na entrega dos medicamentos faltantes em perdas e danos no valor de R\$ 818,00, conforme sugerido pelo exequente, levando em conta o valor das medicações pendentes de entrega, bem como torno definitiva a multa anteriormente aplicada, no valor de R\$ 10.000,00.

Intime-se o executado para pagamento, no prazo de 15 dias, inclusive das verbas sucumbências fixadas na SENTENÇA - ID n. 21037415 - sob pena da multa de 10% estabelecida no artigo 523 do CPC, além de honorários em execução.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0001037-56.2012.8.22.0001
AUTORES: ANORINA SOUZA DA SILVA, MARCELO JOSE XIMENES

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

A parte autora requer a reabertura de prazo para apresentar razões finais, sob a alegação de que os links para acessar a gravação da audiência estão indisponíveis.

Razão assiste ao autor. Os links da gravação da audiência estão indisponíveis junto ao sistema PJE. Assim, razoável a reabertura do prazo para razões finais.

Intimem-se novamente as partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor, após ao requerido.

Os advogados das partes deverão comparecer na sala de audiências desta 2ª Vara da Fazenda com DISPOSITIVO de armazenamento para fins de realizar cópia da gravação da audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0016308-37.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES
 NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS DO MUNICIPIO DE
 PORTO VELHO RO SINDEPROF

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se o Município de Porto Velho para, no prazo de 10 (dez)
 dias, informar o endereço onde se encontra o veículo para possível
 avaliação e penhora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7012648-37.2019.8.22.0001

EXEQUENTES: WENDELL KRUFK TEIXEIRA, WBERSON
 MORAES DE OLIVEIRA, WANDERLEY SOARES DA SILVA,
 WANDERLEY FAUSTO DA SILVA, WAGNEY CARNEIRO DA
 SILVA, VAGNER ROBERTO FOUZ, TIAGO SAMPAIO CORRÊA,
 THIAGO ASSIS DE SOUZA, THARLES ALVES VASCONCELOS,
 STENIO ROGER CORA, SILVIO SABINO SILVA JUNIOR, SILVIO
 ALVES SALDANHA, SIDNEI DA SILVA DELFINO, SERGIO
 RICARDO DE CASTILHO, SANDRA MARLISE THEIS, SAMUEL
 SALES DE ARAUJO, ROZANGELA SILVA DE OLIVEIRA,
 ROSANA FERREIRA GONCALVES DA SILVA, JOSE DIOMAR
 FREITAS DOS SANTOS, ELIZABETH DE OLIVEIRA TEIXEIRA,
 CARLOS ALBERTO MACIEL LEITE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALLAN MONTE DE
 ALBUQUERQUE OAB nº RO5177

EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Nos termos da DECISÃO proferida no REsp n. 1.648.238/RS foi
 firmado o entendimento no sentido de que, nas execuções em
 desfavor da Fazenda Pública, mesmo que não embargadas, desde
 que decorrentes de demandas coletiva, é cabível a fixação de
 honorários em execução.

Assim, nos termos do inciso I do parágrafo 3o do artigo 85 do CPC,
 fixo honorários em execução no percentual de 10% do valor da
 causa, devendo a parte exequente apresentar a planilha do valor
 atualizado do débito, no prazo de 05 dias.

Apresentada, intime-se o executado para, querendo, apresentar
 impugnação, na forma do artigo 535 do CPC.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0012685-62.2014.8.22.0001

AUTOR: ANDRE LUIZ MOURA UCHOA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO
 BOMFIM OAB nº RO3669

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc.

Torno sem efeito a certidão expedida - ID n. 30425450 - considerando
 que, conforme informação contida no ID n. 28925111 - item 3 - não
 há honorários contratuais a serem reservados.

Desta forma, prossiga-se, com a expedição do respectivo
 Precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7026085-82.2018.8.22.0001

AUTOR: EDSON SIMOES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de
 Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Não havendo pedido de produção de outras provas, intemem-se as
 partes para apresentarem razões finais, no prazo sucessivo de 15
 (quinze) dias, primeiro ao autor, após ao requerido.

Após o prazo, retornem os autos conclusos para julgamento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0112374-07.1999.8.22.0001

EXEQUENTES:

ESTADO DE RONDÔNIA, M. P. D. E. D. R., CENTRAIS ELETRICAS
 DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PROCURADORIA GERAL
 DO

ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº
 RO2827

EXECUTADOS: JOSE TOMAZ DE SOUSA, CREONICE VALE DE
 SOUSA, JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA -

ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CREONICE VALE DE
 SOUSA OAB nº DF6609, DEMETRIO LAINO JUSTO FILHO OAB

nº RO276, SERGIO ARAUJO PEREIRA OAB nº RO6539

DESPACHO

Intime-se a Ceron/Energisa a se manifestar em termos de
 prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de
 arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
 686, Porto Velho, RO Procedimento Comum Cível

7039074-86.2019.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA CNPJ nº 34.752.527/0001-94, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 6617, - DE 6517 A 6805 - LADO ÍMPAR TIRADENTES - 76824-571 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856, SEM ENDEREÇO

RÉU:
 ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos etc.

Recebo a emenda.

Afirma o requerente em sua peça inicial que é instituição sem fins lucrativos, que tem como objetivo a luta da melhoria das condições de trabalho e salário dos agentes penitenciários e dos agentes de segurança socioeducativa do ESTADO DE RONDÔNIA.

Que, nesta seara, em 29/07/2019, encaminhou o Ofício n. 142/2019/SINGEPERON, solicitando a autorização do Coordenador Geral do Sistema Penitenciário da Secretaria de Justiça para que os dirigentes pudessem adentrar nos presídios da Capital, para informar aos servidores assuntos de interesse da categoria, informando os dias e os horários em que tal visita se daria, tendo tal pedido restado indeferido.

Afirma que a intenção do requerente é de realização de mera reunião de orientação aos servidores de assuntos de interesse da categoria, principalmente quanto aos seus direitos e deveres e que, em nenhuma das visitas anteriormente realizadas foi impedida a participação do coordenador ou direito da unidade. Sustenta ainda a necessidade de como representante sindical dos agentes penitenciários de fiscalizar os procedimentos operacionais das unidades se dão em conformidade com a Portaria n 2.069/2016, Resoluções do CNPCP que é um órgão de execução penal, conforme disposição da Lei de Execuções Penais e demais legislações existentes.

Assim, faz urgente e necessário que seja resguardado o direito constitucional do Autor, de, através de seus dirigentes sindicais, no caso em tela, composta de sua presidente e demais diretores, adentrarem nas unidades prisionais inclusive para fiscalização das condições de trabalho a que os agentes penitenciários estão submetidos, impedindo abusos e excessos dos superiores hierárquicos

Em síntese, esses são os fatos.

Verifico que a questão trazida à baila no presente feito envolve situações de segurança que são desconhecidas por este D. Juízo, razão pela qual para uma análise mais cuidadosa da tutela de urgência requerida, necessária a designação de audiência preliminar.

Desta forma, designo audiência preliminar para o dia 07 de novembro de 2019 às 9h.

Intime-se o requerente, o requerido e o Coordenador Geral da SEJUS para comparecimento à solenidade.

Em paralelo, cite-se o requerido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7006875-79.2017.8.22.0001
 EXEQUENTES: ANTONIO MATOS DE OLIVEIRA, KATO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: SAIERA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO2458

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Intime-se o exequente a se manifestar sobre a petição ID 30158033, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, caso não haja manifestação, arquivem-se os autos até quitação do precatório.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7006632-09.2015.8.22.0001
 AUTORES: ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO, ERIKA VITORIA LOPES DE FREITAS, JOAO VICTOR LOPES DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, MAURO PEREIRA MAGALHAES OAB nº RO6712

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON
 DECISÃO

Intime-se o requerido para manifestar-se sobre a petição ID: 30414508, bem como como dos documentos anexos, após retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7014505-21.2019.8.22.0001
 AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos etc.

Analisando os autos, tem-se que o pedido autoral é de que seja fornecido TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD PARA O PROCEDIMENTO DE OXIGENOTERAPIA, seja na rede pública ou conveniada ao SUS, ou caso não haja vaga em nenhuma das anteriores com o objetivo de preservar a vida do paciente que o estado custeie em REDE PARTICULAR, com o fornecimento do transporte aéreo e o custeio de todo o tratamento pelo Estado, mesmo que seja realizado em hospital particular, bem como o fornecimento de passagens para deslocamento da REQUERENTE e seus acompanhantes RUBENS GILMAR DA COSTA E KAREN FERRETTI DE OLIVEIRA, além do pagamento de diárias para alimentação e pernoite do Requerente e seu acompanhantes.

Laudo médico datado de 21/02/2019 afirmando que Porto Velho não tem serviço que atenda a casos clínicos como o do paciente.

Orçamento médico datado de 11 de março de 2019, com proposta para realização do tratamento em São José do Rio Preto/SP.

DECISÃO proferida em plantão, com indeferimento da tutela de urgência requerida, confirmada por este Juízo e, sendo objeto de Agravo, foi mantida pelo TJRO.

Contestação do

ESTADO DE RONDÔNIA, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido.

Réplica, requerendo a reapreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Em provas, parte requerente pugnou pela juntada de laudo médico atualizado.

Manifestação do requerido no ID n. 28419753 onde consta que, em contato com o genitor do requerente foi informado que o profissional médico que acompanha o paciente afirmou que este não tem condições de realizar o procedimento cirúrgico.

Determinação judicial para elaboração de norma técnica - ID n. 28425320 - com emissão da mesma - ID 29341131, ponderando que não há informação sobre a evolução do caso nos últimos 90 dias, bem como a existência do tratamento na rede privada em Porto Velho.

Instada a se manifestarem sobre a Norma Técnica elaborada, a parte autora reitera o pedido inicial e a parte requerida requer prazo para juntada de resposta de ofício expedido à SESAU.

Em síntese, esses são os fatos.

Sem preliminares a serem apreciadas e sem nulidades a serem sanadas, dou por saneado o feito.

Trata-se de demanda objetivando que seja determinado ao ESTADO DE RONDÔNIA que promova o tratamento com oxigenoterapia ao requerente.

Fixo como ponto controvertido: a eficácia do tratamento pretendido pelo requerente, bem como a impossibilidade do mesmo ser realizado no

ESTADO DE RONDÔNIA, fato afirmado na inicial, que ensejaria o tratamento via TFD.

Inobstante terem as partes pugnado pelo julgamento antecipado da lide, este juízo entende pela necessidade da dilação probatória, com a realização de prova documental comprovadamente superveniente, pericial e, eventualmente, testemunhal, diante do que consta dos autos.

Desta forma, determino:

1) que a parte requerente promova, no prazo de 15 dias, a juntada de relatório médico atualizado, circunstanciando, informando o atual estado do paciente, a necessidade do tratamento médico requerido, bem como acerca da possibilidade do tratamento ser realizado na cidade de Porto Velho, considerando a informação do requerido que no Hospital Prontocordis o mesmo é realizado.

2) a expedição de ofício à Gerência de Regulação Médica, para que designe perito para realização de perícia médica no paciente e que, pelo que consta dos autos, encontra-se internado no Hospital Municipal de Ji-Paraná, fornecendo o contato telefônico do genitor do requerente para maiores informações/esclarecimentos - Sr. Rubens Gilmar - Tel 69-992528560.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

10/09/2019 terça-feira, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7009088-24.2018.8.22.0001
REQUERENTE:

ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

SENTENÇA

ESTADO DE RONDÔNIA propõe AÇÃO REGRESSIVA em desfavor de SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME., em razão de condenação em ação trabalhista, movida por CINTHIA MARIA NEVES.

Informa que as empresas Requeridas foram condenadas ao pagamento de R\$ 9.370,00, em ação proposta por ex-empregada

Cinthia Maria Neves, contudo deixaram de cumprir a determinação imposta pela Justiça Trabalhista, cabendo ao Estado responder subsidiariamente por referida execução.

Nestas razões, restou caracterizado o dano material e, conseqüentemente, o dever de ser indenizado o

ESTADO DE RONDÔNIA.

Deferido o pedido de citação por edital, uma vez que restou superada a citação pessoal (Id.2368251).

DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de Curador Especial, apresenta contestação pela negativa geral (Id. 29065931).

Réplica (Id. 30459805).

Sem provas complementares pelas partes.

Vieram os autos em CONCLUSÃO.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de cobrança proposta pelo

ESTADO DE RONDÔNIA sob forma de ação regressiva em razão de condenação em ação trabalhista, proposta por CINTHIA MARIA NEVES em desfavor das empresas SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME, enquanto prestadora de serviço do

ESTADO DE RONDÔNIA.

MÉRITO.

Incontroverso que CINTHIA MARIA NEVES propôs ação trabalhista sob o n. 0011071.72.2014.0008, em desfavor de SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME, sendo condenadas pela Justiça do Trabalho ao pagamento de verbas trabalhistas no valor de R\$ 9.370,00, contudo inadimplida a obrigação ao final, o

ESTADO DE RONDÔNIA suportou a condenação subsidiariamente, na condição de Contratante.

O § 6º do art. 37 da CF, estabelece:

As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Anota-se que o direito de regresso do Estado traduz direito indisponível e intransferível, não podendo o administrador perquirir da conveniência e oportunidade para o exercício da ação. É sua obrigação buscar o ressarcimento daquilo que pagou em razão de ação dolosa ou culposa, neste caso das empresas contratadas - SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME.

Assim, a ação do Poder Público é ordinária e depende de dois requisitos: primeiro, que a Administração já tenha sido condenada a indenizar a vítima do dano sofrido; segundo, que tenha ficado comprovada a culpa do agente no evento danoso.

Nessa premissa, é certo que o valor foi bloqueado junto a conta do

ESTADO DE RONDÔNIA e transferido para autora da ação trabalhista, de mesmo modo a comprovação do descumprimento de obrigação trabalhista pelas Contratadas.

Nesse cenário, o ressarcimento guarda relação com ação trabalhista de responsabilidade das empresas Contratadas, enquanto prestadoras de serviços da Administração Pública, logo a pretensa cobrança tem como fato o descumprimento de norma legal perante a funcionária contratada pelas SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME, conforme DECISÃO trabalhista.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, e tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar SUPREMO SABORE LTDA-ME e FINO SABOR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ALIMENTOS LTDA-ME, ao pagamento no valor de R\$ 9.370,00, mais correção do evento e juros de mora da citação. RESOLVO a lide na forma do art. 487, I do CPC. Condeno as Requeridas em honorários que fixo em 10% do valor da condenação. Custas de lei.

PRIC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Porto Velho, 10 de setembro de 2019.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7013587-17.2019.8.22.0001

AUTOR: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS
OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: FRANCISCO MIRANDA FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

As diligências para citação do requerido restaram infrutíferas, razão pela qual a parte autora requer a citação por edital. Constata-se que houve diligência em dois endereços, sendo que no primeiro o imóvel encontrava-se fechado e no segundo o atual morador disse desconhecer o requerido. Pelas diligências realizadas, não é possível afirmar de forma indubitável que o requerido não reside no endereço da primeira diligência, uma vez que o imóvel encontrava-se fechado. Além disso, a parte autora não comprovou o esgotamento dos meios necessários para localização da parte requerida.

Insta salientar que a citação por edital é medida excepcional, sendo aceita somente nos casos de total impossibilidade de localização do requerido, conforme entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de Instrumento. Exceção de pré-executividade. Execução fiscal. Redirecionamento aos sócios. Apontamento do nome como corresponsável na CDA. Presunção de legitimidade do título. Citação por edital. Não esgotamento dos meios de localização. Súmula 414 do STJ.

1. Em razão da presunção de legitimidade do título, é possível redirecionar execução fiscal contra sócios corresponsáveis que estejam com nome na CDA.

2. A citação por edital, na execução fiscal, é medida extrema, só admissível quando frustradas as demais modalidades.

3. Constatado o não exaurimento dos meios possíveis para localização do executado, e não observados os requisitos legais da citação editalícia, impõe-se o reconhecimento da invalidade da citação ficta.

4. Agravo parcialmente provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0800165-98.2018.822.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 07/08/2019

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE OUTROS ENDEREÇOS NOS AUTOS. NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. RECURSO PROVIDO. 1. A regra no ordenamento jurídico é a citação pessoal, somente sendo admitida a citação editalícia quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, entendimento que deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. 2. Na hipótese, o Juízo de primeiro grau, conquanto tenha recebido a informação, pelo BACEN e pela Secretaria da Receita Federal, da existência de outros endereços dos executados, em resposta ao seu próprio ofício, determinou a citação por edital, sem proceder à tentativa de localização dos executados nos respectivos endereços, impondo-se, assim, o reconhecimento da nulidade da citação editalícia realizada. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1725788 SP

2018/0039623-5, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de citação por edital, devendo a parte autora adotar as providências cabíveis para indicação do atual endereço do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7024272-83.2019.8.22.0001

AUTOR: HUGO MOZER CRESTAN

ADVOGADO DO AUTOR: CARINA GASSEN MARTINS CLEMES
OAB nº RO3061, LUCIANA MOZER DA SILVA DE OLIVEIRA OAB
nº RO6313

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada por HUGO MOZER CRESTAN em face do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Informa o autor em sua peça inicial que conta com 1(um) ano e 3(três) meses de idade e há 6(seis) meses foi diagnosticado como portador de Hemofilia1 tipo A2 grave3, esclarecendo que, atualmente, não existe tratamento eficaz para a cura, mas tão somente para inibir os efeitos da doença (hemorragia), que podem levar o seu portador a morte.

Nestes termos, o Requerente vem fazendo reposição do fator VIII deficiente através da profilaxia primária, isto é, a infusão preventiva do fator por meio intravenoso de duas a três vezes por semana, tendo começado a ministração da medicação fornecida pelo SUS em 22/01/2019, sendo possível apenas a ministração intravenosa.

Esclarece, ainda, que o Requerente não possui acesso venoso para receber o medicamento, e as diversas tentativas frustradas de administração do fato VIII intravenoso, fizeram com que o Requerente sofresse dor, hematomas e hemorragias e risco de amputação dos membros superiores e que, devido à falta de acesso venoso para aplicação do fator VIII, as tentativas de punção resultam em edemas nos braços e ombros, sendo que estes podem resultar em trombose e atrofia dos membros.

Sustenta, assim, que a aplicação do fator VIII por meio intravenoso tem causado riscos a saúde e a vida do Requerente, pois os sangramentos internos causam edemas que podem resultar em artropatia hemofílica, ou seja, a perda de movimento, atrofia muscular, endurecimento da articulação e até morte.

Afirma, por outro lado, haver uma forma alternativa de tratamento, por meio subcutâneo, qual seja, o medicamento HEMCIBRA (emicizumabe), fator VIII de aplicação subcutânea com dose inicial de 3 mg/Kg SC por semana – durante 04 semanas e após 1,5 mg/Kg SC por semana ou 3 mg/Kg a cada 14 dias, afirmando ser mais seguro ao requerente, posto que, neste caso não há risco de complicações decorrentes da administração por meio intravenoso que como retro explicado pode ser até mesmo fatal, razão pela qual sustenta a urgência no fornecimento da medicação pleiteada, que é de custo elevado.

Pugna, assim, pela concessão de tutela de urgência para determinar que o requerido forneça o medicamento HENCIBRA ao requerente, com a confirmação do pedido por SENTENÇA.

DECISÃO inicial (ID n. 28018111) indeferindo a tutela de urgência, requerendo informações do

ESTADO DE RONDÔNIA acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado e elaboração de nota técnica acerca da medicação por membros do NAT.

Nota técnica apresentada no ID n. 28137787 informando que o problema central levantado pelo requerente está relacionado à via de administração da droga, sugerindo que seja realizada a implantação de um catéter de silicone – Porto-a Cath – solucionando o problema apresentado, com um custo bastante inferior à medicação requerida.

Citado, o requerido apresentou contestação, suscitando que tratando-se de medicamento alto custo a obrigação da União Federal seu fornecimento.

Réplica – ID n. 29292795 informando a impossibilidade de implantação do cateter no paciente, em virtude da hemofilia.

Intimadas as partes, em termos de provas, o requerente pugnou pela produção de prova testemunhal e pericial. O requerido manteve-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

DAS PRELIMINARES

O Estado sustenta ilegitimidade Passiva alegando que não é competente para o fornecimento do medicamento, por entender ser competência do União, haja vista que o medicamento é de alto custo.

Apesar do que alega o Requerido, é sabido que a responsabilidade pela manutenção/disponibilização da Saúde é solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Além do mais, deve-se observar que a legislação organiza a rede de saúde pública em um sistema único regionalizado. Desta forma, é indubitável a competência do Requerido para o figurar no polo passivo da ação, uma vez que a solidariedade possibilita tal pleito. Isto posto, afasto a preliminar arguida.

Superada a preliminar, processo regularmente constituído, sem nulidades a serem sanadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, dou o feito por saneado.

Postergo a análise da prova pericial para após a oitiva das testemunhas.

Anoto o pedido de prova testemunhal, deferindo sua produção.

Designo o dia 16 de outubro de 2019 às 9h para realização da audiência de instrução.

Promova a CPE a intimação da testemunha arrolada pela parte autora – ID n. 30572446 – promovendo a sua requisição para o ato.

Determino a intimação do Dr. Lucas Losada, membro do NAT, podendo ser localizado no Hospital de Amor, para comparecimento ao ato, como testemunhas do Juízo.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7027740-55.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: FRANCISCO FAGNO PEREIRA FELIX

ADVOGADO DO IMPETRANTE: YAMILE ALBUQUERQUE MAGALHAES OAB nº RO9810, LEANDRO ALVES GUIMARAES OAB nº GO49112

IMPETRADOS: P., MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por FRANCISCO FAGNO PEREIRA FELIX contra ato do PREFEITO DO MUNICIPIO DE PORTO VELHO, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com oferta de 94 vagas, com 10 vagas reservadas para pessoas com deficiência e 84 para ampla concorrência, tendo se classificado na 70ª posição.

Afirma que durante o prazo de validade do concurso foram convocados apenas 44 (quarenta e quatro) candidatas aprovados em ampla concorrência e 1 (um) candidato com deficiência, razão pela qual fez requerimento administrativo solicitando informações acerca da ausência de convocação, nomeação e posse, tendo recebido como resposta a informação de que tal medida é determinada pela autoridade ora apontada como coatora, esclarecendo que até o último dia do prazo de vigência do concurso, qual seja, 22 de maio de 2019, poderia ocorrer a convocação.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e requer, em sede liminar, a nomeação e posse do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

DECISÃO (ID nº 28551024) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado e parecer do Ministério Público.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 29266948). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no REExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30592700).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, regido pelo Edital n. 001, de 05.02.2015, sob argumento de ter sido aprovado em 70º, dentro das 94 vagas ofertadas (10 destinadas aos portadores de necessidades especiais e 84 para ampla concorrência).

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 70º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com previsão de 84 vagas para ampla concorrência e 10 vagas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 28525667, p.12, p. 76 do inteiro teor.

Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

Nesse sentido, não se trata de mera expectativa de direito, mas condição estabelecida em Edital, que após sua publicação tem força de lei.

Ademais, a matéria resta superada pela Corte Superior:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado aduz de forma genérica sua dificuldade em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas, bem como seu poder discricionário em relação à nomeação. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verificam exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior a divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032187-86.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: EDIVALDO ALVES PINTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **EDIVALDO ALVES PINTO** contra ato do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas para ampla concorrência e 6 vagas destinadas para pessoas com deficiência, tendo se classificado na 37ª posição.

Aduz ainda que procurou a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para esclarecimentos quanto à convocação dos demais concursados aprovados dentro do número de vagas, tendo esta informado que durante o prazo de validade do concurso foram convocados apenas 32 (quarenta e quatro) candidatos.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e requer, em sede liminar, a nomeação do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

DECISÃO (ID nº 29392437) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado.

SEMAD apresenta informações (ID nº 29917430).

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 30072064). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no REExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30593710).

É o relatório. **DECIDO.**

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015, Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 37º, dentro das 45 vagas ofertadas para ampla concorrência.

O **MANDADO** de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 37º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas para ampla concorrência e 6 vagas destinadas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 29351872, p. 08, p. 48 do inteiro teor.

Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e conseqüente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

Nesse sentido, não se trata de mera expectativa de direito, mas de condição estabelecida em Edital que após sua publicação tem força de lei.

Ademais, a matéria resta superada pela Corte Superior:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado sustenta que a não convocação deu-se em virtude de dificuldades orçamentárias. Dessa forma, imperioso registrar que não se verificam exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Como notório, para a realização de qualquer concurso público, antes da abertura do certame, é necessário a existência de cargos criados por lei com a respectiva previsão orçamentária.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso dos limites de gastos com pessoal não pode ser obstáculo à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de DECISÃO judicial. 3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido. (AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015).

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior a divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7026991-38.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO IMPETRANTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

IMPETRADOS: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A. D. P. V.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por JOCENILDO VELOSO DO NASCIMENTO contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas para ampla concorrência e 6 vagas para pessoas com deficiência, tendo se classificado na 38ª posição.

Afirma que durante o prazo de validade do concurso foram convocados apenas 32 (quarenta e quatro) candidatos de ampla concorrência e 3 (três) PCD.

Aduz ainda que, antes da expiração do concurso, procurou a Secretaria Municipal de Administração (SEMAD) para esclarecimentos quanto à convocação dos demais concursados aprovados dentro do número de vagas, tendo esta informado que não havia solicitação para a contratação de pessoal para o cargo de motorista de veículos pesados.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e requer, em sede liminar, a nomeação e posse do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança para que seja promovida sua nomeação ao cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

DECISÃO (ID nº 28547019) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado.

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO apresenta informações (ID nº 29226650). Em síntese, defende a supremacia do interesse público perante o interesse particular e da necessidade da existência das condicionantes estabelecidas na repercussão geral no REExt N. 598.099/MS. Alega que não há previsão orçamentária ou financeira para contratação, motivo pelo qual a municipalidade incorreria na violação do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Junta documentos.

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30276100).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015, Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 38º, dentro das 45 vagas ofertadas para ampla concorrência.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 38º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Motorista de Veículos Pesados (F04), com oferta de 45 vagas e 6 vagas destinadas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 28384194, p. 11, fls. 71 do inteiro teor.

Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

No caso, não se trata de mera expectativa de direito, mas de condição estabelecida em Edital, que após sua publicação tem força de lei.

Ademais, a matéria resta superada pela Corte Superior:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado sustenta que a não convocação deu-se em virtude de dificuldades orçamentárias. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verificam exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Como notório, para a realização de qualquer concurso público, antes da abertura do certame, é necessário a existência de cargos criados por lei com a respectiva previsão orçamentária.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de excesso dos limites de gastos com pessoal não pode ser obstáculo à nomeação dos aprovados em concurso público dentro do número de vagas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS OFERTADAS PELO EDITAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE NITERÓI DESPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de Origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inexistente violação ao art. 535 do CPC. O julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada. 2. Os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de DECISÃO judicial. 3. A aprovação em concurso público dentro do número de vagas previstas no Edital convalida a mera expectativa em direito subjetivo do candidato a ser nomeado para o cargo a que concorreu e foi devidamente habilitado. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ desprovido. (AgRg no REsp 1407015/RJ, Rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015). Por outro lado, conforme apontado pelo Ministério Público, não foram juntados aos autos os relatórios referentes ao 4º quadrimestre de 2018 e 1º e 2º quadrimestres de 2019, para demonstrar a situação atual de eventual não observância do limite máximo de despesa com pessoal, não podendo ser admitido tese genérica para justificar a omissão estatal.

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior a divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7017714-03.2016.8.22.0001

IMPETRANTE: JANE FRANCA DE ARAUJO NOVAIS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO OAB nº RO6269

IMPETRADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO

ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO, D. G. D. D.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DESPACHO

Intime-se o impetrante a se manifestar sobre a petição ID 30599374, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7032152-29.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO DE VASCONCELOS

ADVOGADO DO IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

IMPETRADOS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, S. M. D. A. D. P. V.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, pretendendo tomar posse no cargo para o qual concorreu e foi aprovado.

Aduz na exordial que se inscreveu para o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Porto Velho, realizado pela SEMAD e organizado pela FUNCAB, pelo qual concorreu a vaga de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com oferta de 94 vagas, com 10 vagas reservadas para pessoas com deficiência, tendo se classificado na 71ª posição.

Afirma que durante o prazo de validade do concurso foram convocados apenas 44 (quarenta e quatro) candidatos aprovados. Aduz ainda que, em resposta a caso análogo, a SEMAD informou que não realizaria novas convocações e nomeações enquanto não houvessem exonerações.

Neste contexto, afirma a violação de direito líquido e certo e requer, em sede liminar, a nomeação e posse do impetrante, e, ao final, a confirmação da concessão da segurança determinando que seja promovida a nomeação no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05) da Secretaria Municipal de Administração de Porto Velho. Junta documentos.

DECISÃO (ID nº 29352155) defere a gratuidade de justiça e indefere o pedido liminar para aguardar a vinda de informações pelo impetrado.

SEMAD apresenta informações (ID nº 29917435).

O Ministério Público opina pela concessão da segurança (ID nº 30185793).

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Impetrante tomar posse no cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), nos termos do Edital n. 001, de 05.02.2015, Concurso Público da Secretaria Municipal de Administração – SEMAD, sob argumento de ter sido aprovado em 71º, dentro das 94 vagas ofertadas.

O MANDADO de segurança, como remédio constitucional, destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparável por habeas corpus ou habeas data contra ato (ou omissão) marcado de ilegalidade ou abuso de poder, de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIV da Constituição Federal).

Inicialmente é de ressaltar-se quanto da obrigatoriedade de concurso público para ingresso no serviço público, ou seja, concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da Constituição Federal, segundo comentários do doutrinador Hely Lopes Meirelles.

O concurso público é modalidade licitatória para a escolha do candidato interessado a participar e concorrer para provimento das vagas oferecidas de acordo com as imposições em Edital, legalmente instituídas.

Incontroverso que o Impetrante foi aprovado em 71º lugar no concurso público nos termos do Edital n. 001/2015, para o cargo de Operador de Máquinas Pesadas (F05), com previsão de 84 vagas para ampla concorrência e 10 vagas para pessoas com deficiência, conforme ID nº 29345372, p. 09, fls. 24 do inteiro teor.

Incontroversa também a homologação do concurso em 22.05.2015, dando início a contagem de seu prazo de dois anos, ocorrendo a renovação facultativa por igual período e consequente validade do certame até 22.05.2019, sem a convocação do Impetrante.

O presente caso não se trata de mera expectativa de direito, mas condição estabelecida em Edital, que após sua publicação tem força de lei.

Ademais, a matéria resta superada pela Corte Superior:

O candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação [Tese definida no RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161.]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1 - O candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital tem direito subjetivo a ser nomeado no prazo de validade do concurso. Precedentes do STJ e do STF.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RMS 29680 – RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 13.3.12).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APROVAÇÃO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA. INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o candidato aprovado no número de vagas fixadas no Edital possui o direito subjetivo à nomeação, não havendo mera expectativa de direito. Precedentes: AgRg no RMS 32.364/RO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16.12.2010; AgRg no RMS 32.083/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28.9.2010; REsp 1.194.584/AM, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.9.2010; e RMS 31.611/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17.5.2010.

Notificado para apresentar informações, o Impetrado aduz de forma genérica sua dificuldade em nomear os candidatos aprovados dentro do número de vagas, bem como seu poder discricionário em relação à nomeação. Nesse sentido, imperioso registrar que não se verificam exceções capazes de afastar o direito do Impetrante no caso concreto.

Desse modo, expirado o prazo de validade do concurso, o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto em edital tem direito subjetivo à nomeação, sobretudo pela exigência constitucional de previsão orçamentária anterior a divulgação do edital.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA, uma vez demonstrado pelo Impetrante seu direito líquido e certo à nomeação, considerando que foi aprovado em 71º lugar no certame que previu 94 vagas, nos termos do Edital n. 001/2015, expirado em 22/05/2019. Sem honorários conforme artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Sem custas. Reexame necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0008814-92.2012.8.22.0001

AUTOR: MARIA DO SOCORRO BRITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

RÉUS: MUNICIPIO DE PORTO VELHO, LUIZ COSTA CORREA GUARATES, ALEXANDRA DOS SANTOS GUARATES, JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

Intimem-se os requeridos para pagamento das custas processuais, atualizadas pelo sistema de custas processuais constante no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/boleto-bancario-opcoes>.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Certificado o decurso de prazo sem pagamento das custas processuais, providencie o envio de certidão para protesto, art. 3º do Provimento 002/2017-PR-CG.

Após, recebido o comunicado do protesto e decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, encaminhe para a inscrição na dívida ativa, com a informação de que já foi protestado, arquivando em seguida, art. 4º, parágrafo único do Provimento 002/2017-PR-CG.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7000744-25.2016.8.22.0001

AUTOR: CATIA ELAINE DA SILVA MOREIRA NETO

ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO

SALDANHA OAB nº RO3644

RÉUS:

ESTADO DE RONDÔNIA, HOSP-COR HOSPITAL DO CORACAO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780

DESPACHO

Determino a notificação pessoal da perita nomeada, nos termos da DECISÃO constante do ID n. 28856071.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7013341-55.2018.8.22.0001

AUTOR: JOAO ROBERTO GEMELLI

ADVOGADO DO AUTOR: AUREA GLECIA TEIXEIRA DA LAGUA

OAB nº RO7239, KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317,

ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº

RO8150

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, bem como de penhora imediata, conforme preceitua o artigo 523, do Código de Processo Civil.

Em não havendo pronto pagamento, realize-se o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.

Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o Exequente, para que indique outros bens passíveis de penhora.

Retifique-se a classe processual.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0016578-61.2014.8.22.0001

AUTOR: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS DE ASSIS OAB nº RO1470,

BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, ELTON JOSE ASSIS

OAB nº RO631, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE

OAB nº RO2641

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o Autor para conhecimento da petição ID 29453964 do

ESTADO DE RONDÔNIA. Prazo de 05 (cinco) dias.

Após, concluso para prosseguimento da execução.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum Cível

7038726-68.2019.8.22.0001

AUTOR: KG LINE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO

LTDA CNPJ nº 06.777.111/0001-95, AVENIDA CARLOS GOMES

1223, SALA 504 CENTRO - 76801-123 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS

JUNIOR OAB nº SC22332, SEM ENDEREÇO

RÉU:

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO:

KG LINE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ajuiza Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em desfavor

do

ESTADO DE RONDÔNIA.

Pretende a autora com a presente demanda que que seja declarado

o

ESTADO DE RONDÔNIA como sujeito ativo para a cobrança do

ICMS-importação nas operações de importação realizadas pela

Autora (sediada em Rondônia) por conta e ordem de terceiros,

com o deferimento, em sede de tutela provisória de urgência, da

suspensão dos efeitos do Parecer Estadual 254/2019 GETRI

e da INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 010/2019/GAB/CRE,

reestabelecendo-se a utilização do Regime Especial da Autora também às importações que realiza por conta e ordem de terceiros, determinando-se que o fisco estadual não obste a oposição do visto na GLME para fins de liberação de bens ou mercadorias, em virtude do diferimento do imposto na importação.

Narra assim que é empresa que tem como FINALIDADE realizar importações na modalidade 'por conta e ordem de terceiros' (Trading Comercial), tendo sido criada em 2004, com o objetivo de atuar no mercado de Comércio Exterior, promovendo produtos e serviços nas atividades de Importação, utilizando toda a vivência Internacional e nacional para trazer ao Brasil produtos exclusivos, com redução de custo e altíssima qualidade.

Que iniciou suas atividades no Estado de Alagoas, sendo que, diante da promulgação da Lei Estadual/RO n. 1473/2005, entendendo como uma proposta mais atrativa, após fundados estudos, resolveu migrar suas operações para cá, o que foi efetivado em 2015, mediante celebração de Termo de Acordo - Regime Especial n. 084/2015.

Entretanto, informa que restou surpreendida com o PARECER Nº. 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, de 13 de maio de 2019, pelo qual conclui que o ICMS incidente nas importações por conta e ordem de terceiros, inobstante o importador (assim identificado na declaração de importação) esteja sediado aqui nesse Estado, não mais seria devido ao

ESTADO DE RONDÔNIA, mas sim, ao Estado onde localizado o adquirente das mercadorias importadas, ratificada pela instrução normativa n. 010/2019/GAB/CRE, seguido na Notificação 10536526.

Sustenta que as operações de importação de mercadoria podem levar meses - cerca de até 6 meses - razão pela qual a autora possui diversas negociações já em andamento com chegada ao país após o dia 30/08/2019, razão pela qual protocolou requerimento administrativo em 04/07/2019 objetivando a suspensão do parecer e prorrogação do prazo para a liberação de mercadorias importadas pela Autora por conta e ordem de terceiros e, inobstante no Item 3 da Notificação 10536526 estar previsto o prazo máximo de 30 dias para a Manifestação da Gerência de Fiscalização, até a presente data, tendo passado mais de 2 meses do protocolo, não houve qualquer manifestação do fisco estadual acerca do seu pedido. Houve ainda pedido alternativo no sentido de que necessitava que as mercadorias importadas em seu nome continuem sendo liberadas, até o prazo final da renovação da garantia prestada ao Estado (vigente até 31/03/2020) ou, quando menos, até o dia 31/Dez/2019.

Em síntese, esses são os fatos.

Para análise da tutela antecipada de urgência, mister se faz a comprovação dos requisitos legais.

Narra o autor que a Lei n. 1473/2005 regulamentou, no âmbito do ESTADO DE RONDÔNIA, as operações de mercadoria importadas por conta e ordem de terceiros e destinado a contribuintes situados no ESTADO DE RONDÔNIA.

Entendendo que esta legislação lhe era mais favorável do que a do Estado onde anteriormente era situada sua sede, promoveu, após estudos, a mudança da sede para Rondônia para ver se beneficiada pelos efeitos concretos da Lei 1473/2005, o que ocorreu no ano de 2015.

Sustenta ter surpreendida em maio de 2019 com a alteração dos fatos, com renúncia fiscal ao

ESTADO DE RONDÔNIA em prol do Estado onde situado a sede do importador efetivo.

Da análise dos autos, dos documentos que o instruem, envolvendo a questão da tributação do ICMS referente a operação citada,

tem-se que, em função do Princípio da não surpresa, devem ser observados os Princípios da Anterioridade Tributária e Nonagesimal, o que não ocorreu no caso em tela.

Tendo a alteração se dado por meio de parecer e alteração da instrução normativa em maio/2019, havendo dúvidas, inclusive, sobre a observação do devido processo legal para tanto (disposição legal sendo alterada por instrução normativa), notória a violação do princípio da não surpresa, tendo o contribuinte sido surpreendido por essa alteração que, inclusive, vai de encontro a autorização que o próprio poder público lhe concedeu até 31/03/2020 (ID n. 30550411).

Desta forma, presentes os requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência pretendida, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para que o ESTADO DE RONDÔNIA, até ulterior DECISÃO, continue a observar os termos da autorização concedida a requerente, nos termos do Ato n. 9/2019/SEFIN-GETRI, devendo a CPE promover a intimação do Coordenador das Receitas Estaduais para cumprimento da presente no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária e pessoal a ser arbitrada por este Juízo.

Cite-se o

ESTADO DE RONDÔNIA.

Com a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica.

Após, em provas, voltando os autos conclusos para DECISÃO.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

CUMPRA-SE PELO PLANTÃO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

COORDENADOR DE RECEITAS ESTADUAIS - SEFIN/RO

Av. Tiradentes, 3361 - Industrial, Porto Velho - RO

ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Farquar, n. 2986 - Pedrinhas, Porto Velho - RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-13287019714-39.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SUPERATACADO CENTRONORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora, intimada para dizer quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7010859-03.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: JAQUELINE LIA CARATI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: WILIAM CARATI MENDEL OAB nº RO9908

IMPETRADO: G. D. R.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Em razão da remessa necessária, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7038455-59.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: GILBERTO GUARDINI

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ALINE CRISTINE ARAUJO SILVA OAB nº RO8690

IMPETRADO: M. R. S. D. S. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

O Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como não comprovou o pagamento das custas iniciais.

É evidente que o valor atribuído à causa é desconexo ao objeto do pedido.

Observo que a pretensão é de realização imediata de perícia médica bem como da suspensão da retenção do IRPF sobre os proventos de aposentadoria do impetrante.

Nesse sentido, a pretensão requerida pelo impetrante tem conteúdo econômico possível de ser aferido.

Com efeito, é evidente que se há pretensão do mesmo vier a ser deferida pelo Judiciário, o efeito patrimonial decorrente do benefício salarial líquido é consequência lógica.

Assim, emende-se a inicial indicando o valor da soma de 12 (doze) parcelas do imposto de renda mensal que pretende ver afastado, atribuindo-se corretamente o valor da causa.

Ainda, deverá comprovar o pagamento das custas iniciais.

Lembrando que nas causas afetas a esse juízo não há audiência de conciliação e mediação art. 334, § 4º, II do CPC, intime-se a parte autora para recolher a devida complementação das custas processuais no percentual de 2%, com observância no art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031175-71.2018.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031175-71.2018.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7031175-71.2018.8.22.0001

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: FRANCISCA DAS CHAGAS HOLANDA XAVIER e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973

Advogados do(a) RÉU: LIDIANE COSTA DE SA - RO6128, EDUARDO CAMPOS MACHADO - RS17973, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593

Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Intimação

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

JOÃO BATISTA ALMEIDA DE OLIVEIRA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7029770-34.2017.8.22.0001

IMPETRANTE: JOSIAS SERGIO RIBEIRO VILELA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: SERGIO DE ARAUJO VILELA OAB nº RO8516

IMPETRADOS: ESTADO DE RONDÔNIA, H. D. B. D. A. P.

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para o impetrante apresentar novo laudo médico. Intime-se da decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7022268-10.2018.8.22.0001

EMBARGANTE: L. M. D. C. S. V.

ADVOGADO DO EMBARGANTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO OAB nº RO3736

EMBARGADOS: M. D. P. V., O. D. D. C.

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

O processo foi saneado e aguarda a conclusão das especificações de provas no autos nº 7052010-17.2017.8.22.0001 para audiência em conjunto.

Assim, aguarde-se a conclusão de especificação de provas, após retornem conclusos para designação da audiência.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0146225-71.1998.8.22.0001

EXEQUENTE: SINDICATO DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS OFICIAIS NO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA OAB nº RO641, ANANIAS PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO1382, BIANCA BART SOUZA OAB nº RO9715, EMILY ANDRIELY SA DE MELO OAB nº RO9778, LORENA FRANCIELLE OAB nº RO7299, ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB nº RO5112

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o Ofício nº 2130/2019 -Pre ID: 29624972, informando que houve a quitação do precatório e que o processo será arquivado, bem como dizerem em termos de prosseguimento.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-

13290023713-61.2013.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE PIMENTEL CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA - RO633, PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO - RO7460

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: CASSIA AKEMI MIZUSAKI - RO337-B

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, ficam as partes intimadas para ciência e manifestação acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Prazo: 5 dias .

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-

13307029113-24.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA MEDEIROS

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito Dr. EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte requerida intimada para ciência e manifestação acerca da petição do Estado de Rondônia ID-30234990.

Prazo: 05(cinco) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0012278-22.2015.8.22.0001

AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, W. A. J. J. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MERCIA INES FERREIRA FRANCISCO OAB nº RO5592, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a informação constante no ID n. 30150033, aguarde-se por 30 dias.

Determino, ainda, que esclareçam as partes se tem outras provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7013261-91.2018.8.22.0001

AUTOR: RAIMUNDO SANTOS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se o advogado do autor para se manifestar sobre o Ofício ID 29335630, bem como juntar aos autos a certidão de óbito do paciente, no prazo de 05 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0047572-97.1999.8.22.0001

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., E. D. R.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. D. A. J.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR OAB nº RO1370, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA OAB nº RO3593, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia e pelo Estado de Rondônia objetivando a satisfação da obrigação de pagar reconhecida em sentença.

Sendo assim, tendo em vista a decisão proferida em Agravo de Instrumento pelo TJRO, foi afastada a possibilidade de penhora sobre os vencimentos do executado.

Assim, considerando a necessidade de satisfação da obrigação por parte do devedor, defiro o requerido pelo exequente em sua manifestação constante do ID n. 29350376.

Desta forma, intime-se o executado para, no prazo de 05 dias, acerca dos lucros e dividendos do escritório de advocacia, nos termos da R. Decisão de fls. 921-924 (vol. 12), bem como para indicar onde se encontram seus bens penhoráveis, nos termos do art. 774, V do NCPD, sob pena de condenação por ato atentatório à dignidade da justiça;

Promova a requisição ao PMDB do contrato de serviços advocatícios que celebrou com o executado e a expedição de ofício ao Município, para disponibilizar as notas fiscais referentes à atividade do escritório do executado a título de ISS referente ao último exercício financeiro (2018/2019)

Expeça-se Certidão de Dívida Judicial postulada, pois trata-se de decisão judicial transitada em julgado, a favor do Estado, cujo crédito foi inadimplido, conforme exige o art. 517 do NCPD

Promova a inclusão de executado no cadastro de inadimplentes, nos termos da manifestação Ministerial de ID 26315363.

Após, ao MP para ciência e manifestação.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João

Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328

7023793-90.2019.8.22.0001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. M. EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS

PIRES - RO3718, GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO4164

RÉU: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO

ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte autora intimada para,

querendo, impugnar a(s) contestação(ões) apresentada(s) nos autos.

Prazo: 15 dias

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

CRISTINA RODRIGUES COSTA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7006676-91.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

DECISÃO

Vistos etc.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, sobrevém, pelo exequente, informação no sentido do óbito do executado.

Desta forma, determino a retificação do pólo passivo da presente demanda para constar como executado espólio de Antonio de Pádua Beira Pantoja.

Há ainda a informação de que já foi efetivada a partilha.

Neste sentido, nos termos do artigo 1.997 do Código Civil, já tendo sido efetuada a partilha, cada herdeiro responde pela dívida na proporção da parte que lhe couber na herança.

Assim, intime-se pessoalmente os herdeiros para que comprovem o pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender cabível.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7002609-83.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: RENATO PEREIRA DA COSTA FILHO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DESPACHO

Defiro o pedido ID 29029253 do Estado de Rondônia.
 Suspendo a execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
 Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019
 Miria Nascimento De Souza
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7044414-16.2016.8.22.0001
 AUTOR: ANEIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO OAB nº RO7469

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc.
 Sentença de improcedência que restou confirmada pelo TJRO, em sede de recurso de Apelação.
 Intimadas as partes sobre o retorno dos autos do TJRO, nada requereram, sendo a parte autora beneficiada pela Gratuidade de Justiça.

Desta forma, dê-se baixa e archive-se.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019
 Miria Nascimento De Souza
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7022844-71.2016.8.22.0001
 AUTOR: MARIA MARILAQUE SILVA DE SOUZA
 ADVOGADO DO AUTOR: IONETE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO1095, EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos etc.
 Autos retornados do TJRO, com sentença de improcedência, objeto de recurso, confirmada.
 Parte requerente beneficiária da Gratuidade de Justiça.
 Intimadas as partes para ciência do retorno dos autos e requerer o que entendessem cabível, restaram inertes.

Desta forma, determino a baixa e arquivamento dos autos.
 SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO
 Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019
 Miria Nascimento De Souza
 Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7037609-42.2019.8.22.0001
 AUTOR: NILMA MARIA MAIA RABELO
 ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão:

Promova a CPE a retificação do cadastro processual, com ciência aos interessados da decisão de declínio do Juizado Especial da Fazenda Pública para este juízo.

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de obrigação de fazer e tutela antecipada, proposta por NILMA MARIA MAIA RABELO em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação processual.

Relata a autora que apresenta diagnóstico de câncer de mama (CID 10: C50.9), com metástase para pleura e cérebro e presença de amplificação HER2; relata, ainda, que a enfermidade progrediu após três linhas em quimioterapia e radioterapia de crânio total, sendo esse último realizado no mês de maio de 2019.

Desta forma, objetivando tratar a doença, o profissional que acompanha a paciente prescreveu, como proposta de tratamento, o medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (T-DM1): 3,6, mg/kg EV a cada 21 dias, até a progressão da doença, ou seja, por tempo indeterminado, nos termos do laudo médico.

Alega que a medicação não é liberada pelo SUS para esta doença, não possuindo condições financeiras de adquirir o referido fármaco que é vendido nas farmácias pelo preço médio de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), razão pela qual ingressa com esta ação judicial visando garantir direito constitucional a ele conferido.

Requer o autor em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja o Estado de Rondônia compelido a fornecer o medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (T-DM1): 3,6, mg/kg EV à parte autora.

É o relatório, decido.

Ab initio, é sabido que para a parte obter a tutela antecipada, mister a comprovação da existência de probabilidade do direito por ela afirmado e o perigo de dano existente caso tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

A análise da concessão do benefício pleiteado pelo Requerente deve ser feita com bastante cautela e prudência, considerando que ao se determinar que o ente federativo propicie a dispensação do medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (T-DM1): 3,6, mg/kg EV, estamos tirando recursos que poderiam ser utilizados em tratamentos médicos, com preservação de vidas, melhor aparelhamento de hospitais, alimentação dos doentes internados.

Conquanto se possa invocar como bandeira o discurso pronto de ser a saúde direito de todo o cidadão e dever do Estado, é evidente que a visão sistêmica e concreta do Estado não permite seja desconsiderado o contexto do Estado de Direito e da correlação do sistema na organização estatal com regras legais expressas e impositivas aos gestores e que não comportam ser ignoradas pelos aplicadores do Direito, no sentido de que a aplicação dos recursos públicos devem observar: a) coerência sistêmica aos objetivos legítimos meta individuais considerados interesses público e social, nas regras fixadas pela Constituição Federal (moralidade institucional do Estado); b) compatibilizar a realização das ações do Estado ao processo democrático de legitimação dos agentes do poder de execução dessas ações (investiduras eletivas políticas ou seletivas técnicas) com observância aos regramentos participação e de controle social mediante avaliação de necessidades, definição prévia definição de metas e planejamentos (PPA); c) determinar as condições macro de realizações concretas dos programas e projetos, observando as diversas necessidades e definindo as prioridades dentre as urgentes e emergentes (LDO e LOA); d) condicionar os agentes públicos à realização das despesas observando regras de controle administrativo (internos e externos) e social e em regra democrática e pessoal (licitação, observância dos procedimentos de publicidade e transparência).

Nessa linha, é certo reconhecer que todas as causas relacionadas à saúde do cidadão, desde as necessidades fixadas em melhorias de condições e de bem-estar até as necessidades fixadas em graus de emergências com risco iminente de morte como as de urgência com risco potencial grave, são legitimadas na primeira linha dessa escala. Todas são legítimas.

Não se contraria o grau de complexidade que o caso requer, visto a afirmação inicial recorrente nas ações relacionadas a saúde sob fundamento de "urgência". Nesse sentido, a inicial afirma necessidade urgente do uso da medicação.

Contudo, há necessidade de informações da parte requerida para que se manifeste e diga quais convênios possui, a possibilidade fornecer o que é pleiteado e outros esclarecimentos.

Somente as causas de emergências ou de urgências graves com risco à vida é que legitimam a intervenção judicial a desconsiderar os demais itens estruturantes da vida institucional do Estado, sem incorrer em causa de fratura ao próprio sistema e Estado.

Por premissa, ao

PODER JUDICIÁRIO não é razoável impor coercitivamente ações que desconsiderem os critérios técnicos e políticos da política pública de saúde, reservando-se a ponderar nos casos de URGÊNCIA e EMERGÊNCIA com risco real à saúde do cidadão as medidas pontuais que restaurem ou preservem a sua integridade.

Define-se por urgência a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Define-se por emergência a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo, portanto, tratamento médico imediato.

Atendimento ambulatorial é o serviço médico que deve prestar o primeiro atendimento à maioria das ocorrências médicas, tendo caráter resolutivo para os casos de menor gravidade e encaminhando os casos mais graves para um serviço de urgência e emergência ou para internamento hospitalar, para cirurgia eletiva ou para atendimento pelo médico especialista indicado para cada paciente.

A rigor, são restritos os casos de demandas judiciais por atendimento emergenciais - caracterizado por necessidade de atendimento imediato sob risco de morte, e uma parcela pouco maior configuram casos de urgência grave - necessitando intervenção objetivando cessar situação causadora de risco de morte.

A grande maioria são situações de usuários do atendimento ambulatorial e as pretensões são de melhoria de condições do tratamento reparador destinado a preservar funções ou órgãos sem imposição de imediatidade sob risco de perda ou paralisção - outros casos o intento é de menor desconforto e alívios.

Todas as pretensões são legítimas, porém, verdadeiramente, somente as situações de emergência àqueles que não tem condições de prover o tratamento sob risco de vida é que comportaria a imposição de atendimento pelo Estado em caráter liminar e excepcional, comportando observar a prioridade dos Protocolos e Diretrizes do SUS nos casos de "urgência" e "ambulatoriais". Não há dúvida que o acesso ao sistema SUS impõe observância ao menos mínima aos seus protocolos técnicos.

Em princípio, não ressei de qualquer dos dispositivos invocados pelo autor que o direito à saúde possa ser reconhecido como fundamento que dispensa regramentos básicos de acesso a ser feito pelo paciente ao sistema SUS.

Óbvio que admitir essa situação como premissa seria subverter a regra do sistema e os princípios da própria Constituição Federal que estabelece princípios e regras de universalidade e igualdade.

Não se desconhece que é competência do Estado (União, Estados - DF e Municípios) definir a política pública de saúde e o faz por intermédio do SUS, definindo padrão de atendimento que possa ser universal e igualitário, assim entendendo aquele que não privilegie ou desampare uns em detrimento de outros.

Ressalto que o direito ao atendimento na saúde pública não é na essência direito subjetivo individual ("uti singuli") mas sim coletivo, partilhado em igualdade por todos os que necessitem de um mesmo tipo de atendimento ("uti universi") e, exatamente por isso, limitado pelas condicionantes dos interesses também concorrentes dos demais usuários no compartilhamento dos recursos que são destinados à política de saúde pública. É a disposição da própria Constituição Federal:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

Igualdade e universalidade significam direito de acesso a todos em iguais condições, afastando entendimento de que se permita ser possível o exercício por uma determinada parcela de usuários a disponibilidade de atendimento médico ou hospitalar que desampare às demais parcelas da sociedade. É o valor que se prestigia na reserva de coerência.

A universalidade assentada na política pública de saúde é afirmada no atendimento a todos os cidadãos independentemente de pré-requisitos de vinculação prévia ao sistema em contraponto ao sistema nacional que já adotou a diretriz de atendimento vinculada à previdência do trabalhador, com exigência de inscrição prévia.

A igualdade afirmada na política pública de saúde refere-se ao atendimento de forma isonômica a partir de critério político e igualitário na disciplina dos procedimentos e protocolo. O estabelecimento de procedimentos e protocolos ao contrário de afirmar possível tratamento privilegiado afirma sim padrão que permite distribuir igualmente ou isonomicamente os bens e serviços públicos.

Nessa condição, torna-se inviável ao Juízo a determinação ao requerido para a dispensação do medicamento TRASTUZUMABE ENTANSINA (T-DM1): 3,6, mg/kg EV, sem prévia oitiva, para averiguar a disponibilidade do mesmo.

Por cautela, observando que o pleito é dotado de caráter de urgência, frente às alegações da autora de elevada gravidade, faz-se necessário a oitiva do requerido em tempo breve.

Nos fundamentos expostos, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, reservando, porém, o reexame para quando vierem informações pelo Requerido.

Intime-se o Estado de Rondônia para que informe acerca da possibilidade de dispensação do tratamento pleiteado, no prazo de 72 horas, considerando a condição especial da autora.

Cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil. Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7029055-21.2019.8.22.0001
AUTOR: A. C. CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE REEQUILÍBRIO ECONOMICO ajuizada por A. C. CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM EIRELLI - EPP em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Defiro o pagamento parcelado em 10 parcelas mensais das custas processuais, devendo a parte requerente promover, no prazo de 5 dias, a comprovação do pagamento da 1a parcela e as demais, a cada 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Apresentado o pagamento da 1a parcela, cumpra-se a determinação a seguir.

Ainda, quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar:

É certo que as causas afetas a este juízo são de interesse do Município de Porto Velho e do Estado de Rondônia e, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis.

Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, especialmente no que se refere às causas que possuem valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a auto composição. Logo, considerando a matéria discutida no feito, determino a citação do Requerido.

Assim, cite-se o Requerido para, querendo, contestar a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

Sirva-se como carta/ofício/mandado.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Procedimento Comum Cível 7037272-53.2019.8.22.0001

AUTOR: ESTANHO DE RONDONIA S/A CNPJ nº 00.684.808/0002-16, ROD BR 364, KM 601,5 - PARTE 364 ZONA RURAL - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN OAB nº MG144009, SEM ENDEREÇO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE, RUA AIRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, RUA AIRTON SENNA 1425 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

Vistos.

Intime-se a parte autora para, em quinze dias, emendar a inicial comprovando o recolhimento das custas sob pena de indeferimento da inicial.

Pontua-se que, nos termos do inciso I art. 12 da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais são de 2% sobre o valor da causa, sendo que deverá ser recolhida neste percentual, uma vez que não há possibilidade de designação de audiência de conciliação no caso vertente.

Cumpra-se.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0023986-11.2011.8.22.0001
AUTOR: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: FUNDACAO RIO MADEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a petição ID 30592307 defiro o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do relatório.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7020349-49.2019.8.22.0001
AUTOR: PERFORMANCE RENT A CAR

ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4150

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Proceda a CPE a emissão dos boletos para pagamento parcelado das custas judiciais, conforme deferido na decisão ID 28731679.

Após, intime-se o Requerente para comprovar o pagamento da primeira parcela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do feito e arquivamento.

Com o pagamento, voltem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7037528-93.2019.8.22.0001
IMPETRANTE: ALINE SONAYRA LOPES

ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

IMPETRADO: D. P. D. I. D. P. E. A. D. S. D. M. D. P. V. I., RUA VENEZUELA 2774, - DE 1287/1288 A 1934/1935 NOVA PORTO VELHO - 76820-140 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por ALINE SONAYRA LOPES RAMOS, contra suposto ato coator do Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Recebo a emenda, determinando a CPE que promova a retificação do valor atribuído à causa, conforme emenda realizada pelo impetrante.

Defiro a gratuidade de justiça.

Narra a impetrante que é dependente de seu esposo no instituto de previdência, e, procurando especialista em Buco maxilar, após longo período de dores de cabeça crônicas por aproximadamente 2 anos, e passado por vários profissionais, foi concluído que tais dores são provocadas por uma deformação na mandíbula, denominada Anquilose de Articulação Temporo Mandibular, que pode ser amenizada por procedimento cirúrgico.

Solicitada autorização junto ao instituto de assistência e previdência, recebeu, de maneira informal, a informação no sentido de que o procedimento não era coberto pelo plano e, após requerimento formal realizado em 16/04/2019, o serviço foi negado ao fundamento de ausência de cobertura.

Assim, após realizar pesquisa junto ao portal de atendimento do instituto, constatou que o procedimento é coberto sim pelo órgão e novamente fez uma solicitação, que encontra-se pendente de autorização desde o dia 25/06/2019 e até a presente data não fora dado solução ao caso, pois de acordo com o setor de auditoria, estão cotando os materiais, sob o fundamento de que o valor do procedimento realizado pelo médico assistente do paciente está elevado.

Informa que a doença que lhe acomete é degenerativa, que lhe causa dores crônicas e a demora está violando direito líquido e certo que entende ter direito.

É o relatório. Decido.

Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: fumus boni iuris e periculum in mora.

Trata-se o fumus boni iuris da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança.

Incertezas ou imprecisões acerca do direito material do postulante não podem assumir a força de impedir-lhe o acesso à tutela cautelar. Caso, em um primeiro momento, a parte tenha possibilidade de exercer o direito de ação e se o fato narrado, em tese, lhe assegura provimento de mérito favorável, presente se acha o fumus boni iuris, em grau capaz de autorizar a proteção das medidas preventivas.

Assim, não é evidente a existência de seus pressupostos ensejadores: expressão relevante do direito invocado que deve transparecer liquidez e certeza, e existência, consistência e risco de dano de irreversibilidade ou de prejuízo de extrema gravidade se não concedida liminarmente.

A utilização da via especial do mandado de segurança impõe ao Impetrante o ônus em revelar de premissa a expressão exuberante do direito que alega.

De outro lado, conforme assentado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Ressalto que o pedido se relaciona à alegação da parte autora de que está havendo demora na apreciação do pedido de autorização para realização de procedimento cirúrgico e que, assim, está havendo violação de direito líquido e certo.

O Juízo, mesmo diante dos documentos acostados aos autos, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar, por meio de liminar, procedimento cirúrgico, sem oitiva da parte contrária, dando-lhe a oportunidade de esclarecer os motivos para tanto, bem como da existência de profissional na rede credenciada que possa executar o procedimento.

Assentando que, havendo direito, esse será devidamente cumprido, ocorre que sem a oitiva da parte contrária, não se pode confirmar a certeza o enquadramento aos requisitos exigidos.

Assim, em que pese as alegações da parte impetrante, no sentido da demora da análise da liberação de autorização, tem-se que as alegações do Impetrante não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, a análise do mérito da causa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais.

Imperioso aguardar pelo provimento final, momento em que já estarão colacionadas aos autos as informações pertinentes, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA. ANÁLISE DO FUMUS BONI JURIS QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO DA DEMANDA. 1. “A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.” (AgRg no MS 15.104/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZADE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 8/9/2010, DJe 17/9/2010) 2. Na espécie, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da ação mandamental, o que concorre para demonstrar a natureza satisfativa do pleito apresentado a este Juízo. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [STJ - AGRVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA AgRg no MS 14058 DF 2008/0285070-6].

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar, que também tem o caráter satisfativo.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para aguardar a vinda de informações.

Notifique-se a Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Em cumprimento ao art. 7º, II da Lei n. 12.016 de 7 de agosto de 2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público do Estado de Rondônia para parecer.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Cumpra-se.

Porto Velho, 09/09/2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7039007-24.2019.8.22.0001

IMPETRANTE: MARCIO REINALDO DA SILVA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA OAB nº RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886

IMPETRADOS: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, P. D. I. D. P. D. S. P. D. E. D. R., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, ORGÃO PUBLICO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS:

DECISÃO

Vistos etc.

Consta como autoridade coatora no pólo passivo da presente demanda o Senhor Governador do Estado de Rondônia e o Presidente do IPERON.

Desta forma, tendo em vista a indicação do Senhor Governador do Estado de Rondônia como autoridade impetrada, a competência para conhecimento, processamento e julgamento do presente é do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Assim, dou-me por incompetente para o julgamento do presente, determinando a sua redistribuição ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, considerando o foro por prerrogativa de função de uma das autoridades apontadas como coatora.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 09/09/2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0010465-57.2015.8.22.0001

IMPETRANTE: OSVALDO ALVES FEITOSA JUNIOR

ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE

MENEZES ALVES OAB nº RO5136

IMPETRADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Considerando que houve pagamento do valor em execução, conforme informou o executado ID-29680075 e confirmado pelo exequente ID-30530369, entendo como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem honorários. Custas arbitradas pela sentença de mérito.

Arquive-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7044613-67.2018.8.22.0001

AUTOR: JOERN WALTER

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO

BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ

GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para, querendo, impugnar a execução ID: 30302881, nos termos do art. 535 do Código Processo Civil. Decorrido o prazo, sem apresentação da impugnação, certifique-se o prazo, encaminhando os autos ao contador judicial para atualização dos valores

Apresentada impugnação, intime-se o autor para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO AUTOS DO PROCESSO Nº 7006791-

10.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR

EIRELI – ME

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer interposta pelo Estado de Rondônia em desfavor da Supermédica Distribuidora Hospitalar Eireli - Me, ao fundamento de descumprimento contratual.

Afirma que por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, inaugurou Procedimento Administrativo nº 0036.317378/2018-70, referente a aquisição de insumos, materiais e medicamento, licitada por Ata de Registro de Preço nº 195/2018/SUPEL/RO e Nota de Empenho nº 2018NE03118.

Diz que após regular licitação a Secretaria de Estado de Saúde emitiu no dia 09/10/2018 a Nota de Empenho nº 2018NE03118, com prazo de 30 dias, para entrega dos medicamentos, contudo a Requerida não cumpriu com a obrigação, pois deixou de fornecer FRASCOS/AMPOLAS DE CLORANFENICOL, HEMISSUCCINATO SÓDICO, PÓ LIOFILIZADO 1G + DILUENTE, perfazendo o valor total de R\$ 3.408,00.

Informa que fora notificado por três vezes a cumprir a obrigação, tendo a empresa requerido o cancelamento da entrega do remanescente do fármaco, alegando que a farmacêutica não detinha o produto em estoque, contudo foi indeferido.

Requer, nestas razões, seja determinado a Requerida que proceda com a entrega do medicamento descrito na Nota de Empenho nº 2018NE03118, pois de fuma importância para a saúde pública do Estado.

Em decisão foi deferida a tutela antecipada (ID-25557472).

SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME apresenta manifestação (ID-27356424), afirmando cumprimento da obrigação, conforme Nota Fiscal de 03.05.2019.

ESTADO DE RONDÔNIA confirma o recebimento dos medicamentos pela Requerida (ID-28486238).

Vieram os autos em conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Pretende o Requerente obter o fornecimento de medicamento sob o argumento de descumprimento de obrigação, após a Requerida aceitar proposta devidamente formalizada em procedimento administrativo devidamente constituído, conforme Ata de Registro de Preços n. 195/2018/SUPEL/RO.

Mérito.

Consta dos autos que fora autuado o Processo Administrativo n. 0036.317378/2018-70, com o fim de proceder Ata de Registro de Preços n. 195/2018/SUPEL/RO e Nota de Empenho nº 2018NE03118, para eventual e futura aquisições de medicamentos requisitados pela Secretária de Estado de Saúde.

Os documentos juntados revelam a existência da relação jurídica afirmada na inicial entre o Estado de Rondônia e a SUPERMÉDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI - ME, que se apresentou ao chamamento e em detrimento de outros interessados se propôs a promover a entrega de medicamentos.

A omissão em cumprir a obrigação assumida não é indiferente ao ordenamento jurídico, pois é instituído um vínculo legal que agrega interesse público em cada um dos procedimentos de contratação de bens e serviços destinados a atender ao Estado.

Trata-se de contrato administrativo que atribui ao Poder Público a supremacia na relação instituída na defesa do interesse público que se impõe.

Nesse sentido, Celso Antonio Bandeira de Mello (in artigo: Contrato Administrativo, jurisplenum Ouro n. 33, setembro de 2013):

Consoante de outra feita averbamos, o nome "contrato administrativo" tem sido dado a "um tipo de avença travada entre a Administração Pública e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a variáveis imposições de interesse público, ressalvados os interesses patrimoniais do contratante privado.

Sua marca peculiar, original, residiria na circunstância de que a disciplina de tais relações sofre o influxo de um interesse público a ser realizado por via delas. Daí haver Caio Tácito apostilado: "A tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses para a consecução de um fim de interesse público".

Por força disto, tais contratos apresentam, em relação aos de direito privado, a originalidade de que uma das partes - o contratante público - encontra-se em uma posição de supremacia: a necessária para assegurar a realização do objetivo público. Donde desfrutar, na intimidade do próprio vínculo, de prerrogativas de autoridade - as instrumentais à consecução do fim público.

Tais prerrogativas residem, sobretudo, no poder de efetuar alterações unilaterais nas prestações inicialmente estabelecidas a cargo do contratante privado, no poder de ampla fiscalização sobre o cumprimento do contrato, no poder de aplicar sanções ao contratante inadimplente e no poder de extinguir, esponte própria, o vínculo travado, seja em decorrência de falta grave do particular contratante, seja, sem falta deste, quando razões de interesse público reclamassem tal providência.

Destaca Celso Antonio Bandeira de Mello:

É bem de ver que tanto a posição de autoridade quanto as prerrogativas de instabilização encontram-se indissolúvelmente jungidas ao cumprimento do fim público a que se preordena a avença. É o propósito de assegurar tal objetivo que serve de fundamento para os poderes aludidos, cujo uso, então, se legitima na medida em que seu exercício esteja com ele entrosado e se já necessário para colimá-lo. Daí, obviamente, o descabimento e ilegitimidade do mero uso destas prerrogativas quando alheias à finalidade em causa ou quando desmesuradas ou desnecessárias.

Com efeito. A Lei 8.666/93 institui prerrogativas à Administração Pública na contratação que realiza no interesse público.

A proeminência das contratações administrativas conferem ao Poder Público o exercício da regra dos “poderes implícitos”, se conferida a competência ao agente ou ao órgão, decorre presumido o poder ou autoridade aos atos necessários à sua consecução, evidentemente em vinculação estrita ao objeto material do interesse público. Diz Hely Lopes Meirelles “Poder vinculado ou regrado é aquele que o Direito Positivo – a lei – confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização”.

Nesse seguimento, é de observar que razão assiste o Requerente, pois a contratante deixou de entregar parte da medicação dentro do prazo pre-estabelecido, sendo concluído o procedimento administrativo somente após o recebimento da ordem judicial em sede de liminar, como revelado nos autos.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, conforme deferimento em tutela antecipada, ressaltando o cumprimento da obrigação no decorrer deste feito. Condeno a empresa Requerida em honorários que fixo em 10% do valor apresentado. Custas de lei.

PRIC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, certifique-se e arquite-se. Vindo recurso voluntário, remeta-se os autos ao e. TJRO.

Porto Velho-RO, 05 de julho de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7002061-53.2019.8.22.0001 AUTORES: SUREY LERMA MARIN, LUIZ ALEJANDRO SANCHEZ LERMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679, NADIA ELLEN BERNARDO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO7895

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, CLOVIS WALCIR RIBEIRO, TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, MIKAELLE FERNANDES PAULINO DOS REIS OAB nº SP356496, ANDREA GODOY OAB nº RO9913

DECISÃO

Trata-se de Ação de Indenização proposta por Luiz Alejandro Sanchez Lerma em face do Estado de Rondônia e outros.

Diz que no dia 6 de agosto de 2018 estava na garupa da motocicleta Honda CG FAN 150 de placa NCP 1371 quando, no cruzamento da Rua João Gulart com Padre Ângelo, colidiram com o veículo caminhonete NCD 1191 locada ao Estado de Rondônia.

Informa que o veículo era dirigido pelo Sr. Clovis Walcir Ribeiro, de propriedade de TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS S.A.

Sustenta que o acidente foi causado pela inobservância da preferencial pelo motorista da caminhonete.

Em razão dos fatos, ajuíza a presente demanda objetivando reparação de danos estéticos, morais e materiais, além de pensão mensal vitalícia.

Afirma a solidariedade entre os envolvidos.

Manifestação ID n. 25899545 informando o óbito do autor e requerendo a substituição do pólo ativo, o que foi deferido.

O Estado de Rondônia apresenta resposta, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e conexão com o processo n. 0000712-15.2019.8.22.0001, afirmando que o veículo mencionado não é de propriedade do Estado, afirmando pertencer a requerida TB Serviços Transporte, Limpeza e Gerenciamento e Recursos Humanos SA, que foi comprado pelo requerido Clovis Walcir Ribeiro, bem como o fato de o requerido Clovis ser servidor público não guarda nexo causal com o Estado de Rondônia, visto que, no momento dos fatos, o mesmo encontrava-se na condição de civil e em veículo particular, de forma que resta afastada a responsabilidade civil do Estado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos SA apresenta resposta em forma de contestação, requerendo a conexão com o feito 7000712-15.2019.8.22.0001, impugnando a gratuidade de justiça concedida, ilegitimidade ativa da autora para requerer ressarcimento de despesas arcadas por terceiros, ilegitimidade passiva e, no mérito, ausência da solidariedade e da responsabilidade objetiva, pugna pela improcedência do pedido.

Clóvis Walcir Ribeiro apresenta contestação, requerendo a concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, impugna a Gratuidade de Justiça concedida ao requerente, adequação do valor atribuído à causa, ilegitimidade passiva e pugna pela improcedência do pedido.

Réplica – ID n. 28654158/28781278/29086794.

Intimadas a especificarem as provas que desejam produzir, a requerente pugna pela produção de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora e do requerido Clóvis. A requerida TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A e Estado de Rondônia pugna pelo depoimento pessoal do requerido Clóvis. O requerido Clóvis pugna pela produção de prova testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

Defiro a gratuidade de justiça ao requerido Clóvis Walcir Ribeiro.

Passo à análise das preliminares suscitadas.

- Da ilegitimidade passiva do Estado:

Argui o Estado de Rondônia a sua ilegitimidade passiva do fundamento de que o motorista envolvido no acidente – Sr. Clóvis – no momento do acidente encontrava-se na condição de particular, em veículo particular, não havendo, assim, nexo de causalidade para implicar na responsabilidade civil por parte do Estado.

Da análise dos documentos acostados aos autos, restam dúvidas se, quando do acidente o Sr. Clóvis estava ou não na condição de particular, considerando que o documento acostado no ID n. 28459225, referente a escala de serviço do dia 06/08/2018 – das 7h30min às 13h30min. - constando o nome do requerido como “pronto”.

Assim, postergo a análise de tal preliminar para quando do julgamento do mérito da demanda, após a devida instrução processual.

- Da conexão com o feito n. 7000712-15.2019.8.22.0001:

Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, reputam-se conexas duas demandas quando houver identidade de pedido ou causa de pedir.

No caso em análise, temos que há identidade da causa de pedir entre as demandas ajuizadas, uma vez que decorreram do acidente ocorrido em 06 de agosto de 2019; entretanto, tratam-se de pedidos diferentes, por partes diferentes, razão pela qual torna-se desnecessário o agrupamento dos feitos.

Ademais, "a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias", (STJ - Ministro Villas Bôas Cueva ao relatar o REsp 1.366.921, em 2015).

- Da impugnação à gratuidade de justiça concedida a parte autora: Veja-se dos documentos acostados aos autos que inexistem indícios da capacidade financeira da parte requerente, havendo uma presunção relativa associada aos documentos acostados aos autos acerca de ter contato com a ajuda financeira de terceiros para custear as despesas com traslado do corpo para o país de origem, sepultamento etc.

Desta forma, entendo não restar demonstrado motivos suficientes para que seja revogada a gratuidade de justiça deferida, razão pela qual rejeito a preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça apresentada pelos requeridos.

- Ilegitimidade ativa da autora para requerer ressarcimento de despesas arcadas por terceiros:

Considerando que tal preliminar se confunde com o mérito da causa, postergo sua análise para quando do julgamento do mérito, após a devida instrução processual.

- Ilegitimidade passiva da requerida TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos S/A.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo a requerida TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento de Recursos Humanos S/A perante os órgãos públicos, há responsabilidde objetiva e solidária entre esta e o condutor do veículo. Desta forma, afasto a preliminar.

Neste sentido, transcrevo parte da ementa do REsp n. 1.354.332/SP:

"...

3. Em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. 4. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006)"

- Da ilegitimidade passiva de Clóvis Walcir Ribeiro.

Considerando que tal preliminar se confunde com o mérito da causa, postergo sua análise para quando do julgamento do mérito, após a devida instrução processual.

- Do valor da causa:

Determino a retificação do valor da causa para constar R\$ 400.311,00, nos termos do pedido constante do ID n. 25899545.

Superadas as preliminares, sem nulidades a serem sanadas, dou por saneado o feito.

Tem-se como fato incontroversa a ocorrência do acidente que acabou por ceifar a vida do filho da requerente e, em razão destes fatos, danos.

No que tange aos danos sofridos, necessário apurar se houve ou não responsabilidade do Sr. Clóvis ou culpa exclusiva da vítima e consequente responsabilização solidária da proprietária do veículo envolvido no acidente junto ao Detran, e ainda se este estava ou não em serviço quando do acidente.

Fixados os pontos controvertidos, passo à análise do requerimento da produção de provas realizados pelas partes.

Quanto ao depoimento pessoal próprio formulado pela parte autora, indefiro-o, visto que nos termos da legislação vigente, essa possibilidade não se estende ao próprio requerente.

Defiro o depoimento pessoal do requerido Clóvis, bem como a produção da prova testemunhal.

Designo audiência de instrução para o dia 06 de novembro de 2019 às 8h30min., devendo as partes promoverem a intimação das mesmas para o ato, na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil.

A CPE para as providências cabíveis.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7045640-85.2018.8.22.0001

AUTOR: RUBENS RODRIGUES PINTO

ADVOGADO DO AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

As partes não têm outras provas a produzirem. Considerando a juntada de novos documentos pelo requerente, intime-se o Estado de Rondônia para manifestar-se sobre os documentos ID: 29017384 e seguintes, após, retornem os autos conclusos para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0003310-76.2010.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA OAB nº RO1910

EXECUTADOS: ROGERIO FABIO VIEIRA PEDROSO, VALQUIRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA, SILVIO DA SILVA BRANDAO, SILVIA ALVES DO NASCIMENTO, REGINEIDE ALVES DA SILVA, NADIR MARQUES, MARIO DILSO CORILACO, MARIA DE LOURDES BECCARIA SANTOS, MARIA APARECIDA SOUZA BIANCO, MARGARIDA DAS GRACAS MORAIS BARBOSA LINS, MARDILENE JUSTINIANO OLIVEIRA, MARA CELIA DE OLIVEIRA LOBATO, LEILA SILVIA ABRAO LIMA EDEGAR, JOSIMAR NASCIMENTO DE SOUZA, JANEIDE RODRIGUES VIEIRA, JANDIRA GARBULHE BRAGUIN, IVETE FIDELIS SOUZA SILVA, GERALDA FERREIRA RODRIGUES, GENAIR GORETTI DE MORAIS, FERNANDO ANTONIO CERVEIRA VALOIS, ENNA MONTEIRO LOBATO, DORIVAL ALVES DE MORAES, DAMARIS EDITE SILVA, CLELIO DE OLIVEIRA LOBATO, APARECIDA ANTONIA DE BRITO PERDONCINI, ADEMIR TOBAR, MANOEL MARQUES DA COSTA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Considerando os argumentos apresentados pelas partes, entendo que a manifestação constante do ID n. 25680944 limitou-se a impugnar os bloqueios via bacen jud dos executados nela mencionados, a saber: Anivaldi Perdoncini* Banco do Brasil 3.123-2 1179-7 Aparecida Antonia de Brito* Doc. Anexo 109719-9 0661 Genair Gorette de Moraes Banco do Brasil 53769-1 1182-7 Genair Gorette de Moraes SICOOB 25909-8 3325-1 Josimar Nascimento de Souza Bradesco S.A 22145-7 7168 Leila Silvia Lima Bradesco S.A. Mardilene J. Oliveira Banco do Brasil 49.479-8 0951-2 Maria Aparecida Souza Bianco Bradesco S.A. 0134058-1 0457 Maria de Lourdes Beccaria Santos Bradesco S.A. 0457 133107-8 Regineide Alves da Silva Morales Bradesco S.A. 133475-1 0457 Valquiria Holanda Marques da Costa, tendo havido bloqueio positivo, alguns integral e outros parcialmente e, considerando tratar-se de conta salário e, por tal razão, impenhorável, determino a expedição de Alvará para levantamento por parte dos executados, em razão da efetivação da transferência de tais importâncias para conta de depósito judicial.

No que tange aos demais bloqueios efetivados, devidamente intimado os interessados, sem que tenha havido apresentação de impugnação, determino a transferência para conta a ser indicada pelo Estado de Rondônia.

Efetivada a transferência, dê-se vista ao Estado de Rondônia, no prazo de 10 dias, para que apresente a respectiva planilha atualizada dos débitos individualmente para fins de expedição de ofício ao setor de pagamento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para instituição do desconto de tais valores em folha, observado o limite mensal de 30% até a quitação integral do débito.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 7039009-91.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: D. D. E. D. R. E. T.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença autônomo promovido por Marcelo Estebanez Martins em desfavor do DER/RO decorrente de condenação em honorários advocatícios sucumbenciais nos autos do processo n. 0016841-93.2014.8.22.0001.

Analisando os documentos acostado ao presente, verifico que, para que haja a promoção do cumprimento da sentença, tendo em vista tratar-se de processo sincrético, que já está digitalizado perante o TJRO, necessário aguardar que a baixa dos autos, o que não ocorreu ainda.

Inobstante ter ocorrido o trânsito em julgado do acórdão, certificado na data de 05 de setembro de 2019, ainda não mostra-se viável o cumprimento da sentença proferida, que deverá aguardar o momento processual oportuno, prosseguindo com o cumprimento de sentença nos mesmos autos (n. 0016841-93.2014.8.22.0001).

Nestes fundamentos, INDEFIRO A INICIAL, pois inepta, com fulcro no art. 330, I e §1º, I do CPC.

Extingo o processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Sem custas. Sem honorários.

Decorrido prazo para recurso voluntário, certifique-se, arquivando os autos em seguida.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0012272-15.2015.8.22.0001
AUTOR: INBOPLASA - INDUSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, NOVACAP IMOVEIS EIRELI - ME, DECIO JOSE DE LIMA BUENO, JOSINALDO LIMA DA COSTA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225, AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS OAB nº RO3449

DECISÃO

Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória c/c Declaratória e Cancelamento de Registro Público c/c Imissão na Posse e Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por INBOPLASA - INDÚSTRIA DE BORRACHA E PLASTICOS LTDA -ME contra NOVACAP IMÓVEIS LTDA, JOSE NAZARETH DA SILVA, DORANILSE GOMES DA SILVA, DÉCIO JOSÉ DE LIMA BUENO e ESTADO DE RONDÔNIA.

Alega a autora que firmou contrato de Compromisso de Compra e Venda com a requerida NOVACAP - IMÓVEIS LTDA, datado de 14/04/1983, tendo como objeto do contrato a compra de 69 lotes, registrados na matrícula n. 5193, do 1º Serviço Registral da Comarca de Porto Velho, com a seguinte descrição dos imóveis: quadra 09, lotes 8, 14, 15, 18 e 19; quadra 15, lotes 7, 8 e 9; quadra 19, lotes 01 a 43, exceto os lotes 30 e 39; quadra 22, lotes 14 a 33. Afirma que, pagou por esses lotes a quantia de CR\$47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), tendo sido o contrato registrado na matrícula do imóvel sob o n. R-116, no dia seguinte à celebração do contrato. Alega autora, que após ser citada em uma ação de usucapião com relação a um dos lotes, a autora se deparou com o desmembramento dos lotes adquiridos, bem como, um suposto cancelamento do Compromisso de Compra e Venda anteriormente registrado, que na matrícula do imóvel passou a constar a inscrição sucessiva ao registro do compromisso ver cancelamento de promessa, Av. 550h, referindo-se ao registro n. 116 (compromisso de compra e venda entre as partes), mas cancela expressamente o Registro n. 115, que nada tem a ver com a negociação entre a requerida e a requerente. Também afirma que, protocolou requerimento administrativo junto ao 1º Serviço Registral desta Comarca, na data de 28/05/2014, pedindo o cancelamento do protocolo 72117 (Av. 550), tendo como resposta a inexistência nos arquivos daquela serventia e que, acredita que, à época, por um lapso, fora entregue toda documentação à parte interessada que havia ingressado para a prática do ato. Oportunidade em que, a autora suscitou a dúvida ao Juiz Corregedor Permanente dos Cartórios Extrajudiciais, em 28/05/2014, noticiando o ocorrido e, requerendo o cancelamento da promessa, uma vez que, se tratava de pedido unilateral da Promissória Vendedora Novacap e, em total dissonância do disposto no art. 36, da Lei 6.766/79, o pedido foi autuado sob o n. 0000393- 36.2014.8.22.0101, que o Juiz oficiou ao Serviço Registral pedindo informações sobre o cancelamento do R-116, da matrícula 5193 e, que apresentasse os documentos que embasaram o cancelamento, o que fora informado pelo Oficial Substituto que não foram encontrados os documentos e, reafirmou que provavelmente tenha sido entregue à parte (NOVACAP) quando da entrega da certidão que o cancelamento fora registrado, tendo sido tomada outras providências.

A NOVACAP então prestou informações sobre várias alterações societárias, e que levaram a atuação administrativa da empresa a não ter precisos conhecimentos sobre o negócio entabulado entre as partes, concluindo que, embora a averbação 550 cancele o registro 116, afirma que houve um equívoco do cartório, e que o cancelamento se referia ao Registro 115, assim, o Juiz do Registro Público decretou a indisponibilidade dos bens objeto da promessa de compra e venda.

Alega ainda, que notificou extrajudicialmente a requerida NOVACAP para outorgar Escritura Pública de Compra e Venda dos lotes descritos naquele contrato, que fora entregue a notificação na data de 18/02/2015, e ainda não houve resposta.

Também alega nulidade das promessas de compra e venda entre os requeridos. Alega que, os lotes adquiridos pela autora foram desmembrados e foram anotados novos registros, aponta que desses, 17 lotes o Sr. Oficial Registrador procedeu irregularmente ao registro de novas promessas de compra e venda.

Dessa forma, requer seja declarado nulo os contratos de compra e venda registrado sobre a matrícula n.55.446 78.477, 78.587, 78.617, 78.614, 68.272, 36.096, 42.022, 32.419, 60.341, 58.296, 65.470, 28.011, 28.012, 55.446, 60.331 e 32.872, alegando ter o primeiro promitente comprador direitos reais sobre os imóveis, oponível, inclusive contra os posteriores promitentes compradores Nas demais 52 matrículas, também o Oficial Registrador procedeu ao desmembramento e registrou como proprietário nas novas Matrículas a requerida NOVACAP sem fazer qualquer menção ao Controle de Promessa de Compra e Venda registrado na Matrícula n. 5193, de onde foram feitos os desmembramentos.

Assim, alega serem nulos os novos registros por não terem observado o princípio da anterioridade registral e nula por que a requerida NOVACAP não dispunha de direito de dispor dos imóveis.

Diante disso, pretende a condenação da requerida NOVACAP a outorgar a escritura pública definitiva de compra e venda do lote registrado na Matrícula n. 27.377 ou a adjudicação do imóvel, e ainda, declarar nulos os registros de promessa de compra e venda efetuados na Matrícula n. 27.377, declarar a requerente como proprietária do referido lote e consequentemente, imiti-la na posse.

Decisão proferida no ID n. 22186232, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva formulada por José Nazareth da Silva e Doranilse Gomes da Silva e determinando, pelo requerente, a adequação do pólo passivo.

Assim, determinou-se a inclusão de Josinaldo Lima da Silva; citado, apresenta contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Superadas as preliminares e Sem nulidades. Dou o feito por saneado.

Anoto o pedido de produção de provas pericial, testemunhal e documental.

Quanto à prova documental, defiro o pedido, desde que respeitada a regra processual do art. 437 do CPC.

Com relação a prova testemunhal e pericial, antes de decidir acerca da sua necessidade de produção, determino algumas providências pela parte requerente.

Compulsando os autos, verifica-se que narra a autora em sua peça vestibular que, em 1983, adquiriu da empresa NOVACAP 69 (sessenta e nove) terrenos nesta cidade, pelo valor de Cr\$ 47.600.000,00 (quarenta e sete milhões e seiscentos mil cruzeiros), mediante pagamento à vista.

Várias teses são suscitadas pelas defesas, sendo certo que os fatos restarão devidamente esclarecidos ao longo da instrução processual.

Desta forma:

- 1) Determino o apensamento deste feito aos demais que tratam da mesma matéria e tramita neste juízo;
- 2) Determino que a parte requerente que apresente, no prazo de 15 dias,
 - 2.1) movimentação financeira referente ao período da aquisição dos terrenos, para que haja comprovação da saída financeira informada ou as escriturações contábeis do período;
 - 2.2) declaração do Imposto de Renda da pessoa jurídica, nos dois anos anteriores e nos anos seguintes à aquisição dos lotes.
- 3.3) Contrato social da época dos fatos e suas posteriores alterações, até mesmo em virtude da modificação societária constante dos autos, ou seja, de sociedade anônima para sociedade limitada.

P. R.I.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO PROCESSO N. 0021918-20.2013.8.22.0001
AUTORES: M. P. D. E. D. R., MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADOS DOS AUTORES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

RÉUS: HELLEN VIRGINIA DA SILVA ALVES, ROMULO RODRIGUES DE SOUSA FILHO, CIRO ERNESTO MEDEIROS DOS SANTOS, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA, JOEDINA DOURADO E SILVA, BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA, SERGIO LUIZ PACIFICO, KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA, SILVIO JORGE BARROSO DE SOUZA, MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, ROBERTO EDUARDO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ANDREA MAIA DE QUEIROZ OAB nº RO935, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, NILTON BARRETO LINO DE MORAES OAB nº RO3974, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649

DECISÃO

Intime-se o requerido Roberto Eduardo Sobrinho para manifestar-se sobre as informações apresentadas pelo Ministério Público ID: 28624517.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1329
7001037-58.2017.8.22.0001

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: NILO PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO3527

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA - IPERON

Intimação

INTIMAÇÃO DE: NILO PIRES DE OLIVEIRA

Av. 12 DE OUTUBRO, 970, TAMANDARE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Por ordem do(a) juiz(a) de direito EDENIR SEBASTIAO ALBUQUERQUE DA ROSA, fica a parte acima mencionada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais finais, que podem ser emitidas pela própria parte no sítio eletrônico do Tribunal de justiça do Estado de Rondônia (Para emissão do boleto acesse o site do <https://www.tjro.jus.br/>, aba "Serviços Judiciais"; clica no ícone "Boleto Bancário"; posteriormente "custas Judiciais"), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa nos termos do Capítulo VI da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas).

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a comprovação do pagamento, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, sem o pagamento das custas processuais, será expedida Certidão de Débito Judicial através do sistema "Controle de custas do TJ/RO", remetida ao Tabelionato de protesto. Após, os autos serão arquivados até a vinda de informações. Tudo disposto no art. 35, §2º, da Lei nº 3.896/2016.

Havendo informação de pagamento no tabelionato, será expedida carta de anuência em favor do devedor, após, arquivados definitivamente os autos (art. 35, § 4º, Lei nº 3.896/2016).

De outra forma, recebendo confirmação da lavratura e registro do protesto, será providenciada a inscrição do débito em dívida ativa (art. 37, Lei nº 3.896/2016), e arquivado o feito.

Ressalte-se que após efetivada a inscrição em dívida ativa, o Juízo não poderá receber qualquer valor a título de pagamento de custas (art. 38, § 3º, Lei nº 3.896/2016).

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

LUCIANA MOREIRA DA SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7024691-06.2019.8.22.0001

AUTOR: E. D. D. U.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LETICE PESSOA FREITAS

OAB nº RO2615, ALINE MOREIRA DELFIOL OAB nº RO9306

RÉU: KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Intime-se a Autora para manifestar-se sobre a diligência do Oficial de Justiça ID: 30172443. Após, retornem os autos conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7052010-17.2017.8.22.0001

AUTOR: ODINIR DANTAS DA CUNHA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS

SANTOS OAB nº RO4788

RÉU: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE PORTO VELHO

DECISÃO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que ainda pretendem produzir. Após, retornem os autos conclusos para designação de audiência em conjunto com os autos nº 7022268-10.2018.8.22.0001.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7023795-60.2019.8.22.0001

AUTORES: ERIKA VITORIA LOPES DE FREITAS, JOAO VICTOR

LOPES DE FREITAS, ELISANGELA LOPES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURO PEREIRA MAGALHAES

OAB nº RO6712

RÉU: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE

SETEMBRO, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA

DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Revisão de Pensão proposta por Elisangela Lopes do Nascimento, João Victor Lopes de Freitas e Erika Vitória Lopes de Freitas em desfavor do Estado de Rondônia e IPERON.

Recebo a emenda a inicial.

A CPE para inclusão do Estado de Rondônia no polo passivo da demanda.

Assim, citem-se os Requeridos para, querendo, contestarem a ação no prazo legal, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, regularizem as partes, o requerimento de provas, para enquadramento ao que dispõe o art. 319/321 c/c 373 e 336 do CPC, justificando-as, prazo de 05 (cinco) dias.

Cite-se.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7016973-89.2018.8.22.0001

AUTOR: ROSIRENE ALMEIDA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LIDIANE PEREIRA ARAKAKI OAB nº RO6875

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CANDEIAS DO JAMARI, MIRIAM DO NASCIMENTO ERNICA

OAB nº RO8803, ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA OAB nº

RO8477

DECISÃO

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre ofício nº 0431/2019/PILITEC ID: 29131444, bem como dizer em termos de prosseguimento, após, retornem os autos conclusos para decisão.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara da Fazenda Pública

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO PROCESSO N. 7022761-50.2019.8.22.0001

AUTOR: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº

RO7119, MAIRA BEATRIS BRAVO RAMOS OAB nº DF49648,

ANA LETICIA CARVALHO DOS SANTOS OAB nº DF52903,

FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, RODRIGO DE

BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536, DANIEL

NASCIMENTO GOMES OAB nº DF47649

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Intime-se o Estado de Rondônia para apresentar contestação nos autos, uma vez que a contestação apresentada ID: 29561782 não tem relação com os fatos desses autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juiz(a) de Direito

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
VARA DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA E JUVENTUDE DE PORTO
VELHO-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Raimundo Bezerra do Vale Filho

Proc.: 1000285-28.2017.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. P. de A. C. A. G. de A.

Advogado:José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185),
Willian Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101), José Águia
Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), Willian Sevalho da
Silva Medeiros (OAB/RO 7101)

FINALIDADE: Ficam os advogados intimados da audiência de
interrogatório dos réus designada para 20/11/2019 às 09h30m, na
sala de audiências localizada neste Juízo.

Proc.: 0000610-49.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu:E. de P. C.

Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211), Fadricio Silva
dos Santos (OAB/RO 6703)

FINALIDADE: Fica o réu por via de seus advogados INTIMADO da
expedição de Carta Precatória para oitiva da vítima à Comarca de
Rio Branco-AC, conforme expedientes de fls. 100/104, bem como
acompanhar o ato deprecado àquela Comarca.

Proc.: 0000468-45.2019.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. de R.

Réu:A. P. S.

Advogado:Noé de Jesus Lima (OAB/RO 9407), Domingos Pascoal
dos Santos (OAB/RO 2659)

FINALIDADE: Ficam os advogados intimados de audiência
designada para o dia 29/10/2019 às 10h00m na sala de audiências
desta Vara de Proteção à Infância e Juventude, conforme
transcrito: (...)Outrossim, já designo audiência para o dia para o dia
29/10/2019, às 10h.Proceda-se com a intimação das testemunhas
de acusação. O Ministério Público e a Defensoria Pública também
devem ser intimados. O réu já fica intimado da designação
da audiência acima, devendo depositar o rol de testemunhas
juntamente com a apresentação da defesa prévia.Suspendo o feito
até a data da audiência, o que não obsta que as intimações sejam
realizadas. (...)Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de maio de 2019.

Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO Processo nº: 7028814-47.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: S. D. S. M. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: CINTIA BARBARA PAGANOTTO
RODRIGUES OAB nº RO3798

INVENTARIADOS: O. L. D. S., M. N. B. P.

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: LAERCIO JOSE TOMASI
OAB nº RO4400, CLEBER DOS SANTOS OAB nº RO3210
DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de inventário dos bens deixados por OSWALDO LOPES
DA SILVA, tendo como herdeiros:

a) SÂMIA DO SOCORRO MELO LOPES (filha e Inventariante);

b) MARIA NOEMES BELEZA PEREIRA (companheira – não
representada pela inventariante).

1.1. Bens que integram o espólio, informados na inicial:

a) Imóvel localizado na Rua Quintino Bocaiuva, 2553, Bairro
São Cristóvão, em Porto Velho, com inscrição municipal nº.
03.02.053.0270.001 – posse Num. 28714451/Num. 28714451 -
Pág. 9;

b) Motocicleta Honda CG/125 Placa GB712/RO, Chassi CG
125BR123033, Renavam 136515894, ano/modelo 1983/1983 -
Num. 28712731 - Pág. 2;

c) Veículo VW Cross Fox, 2010/2011, Placa NGB5928/RO, Chassi
9BWAB45Z4B4050009, Renavam 229023541- Num. 28712731 -
Pág. 2;

d) Carro reboque – para rebocar barco, 2004/2004, Placa NCK6957/
RO, Renavam 137924860 - Num. 28712731 - Pág. 2;

e) Crédito em conta bancária no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e
quatro mil reais), já integralmente sacado pela Sra. Maria Noemes.
Banco do Brasil, Ag. 3231-X, CC 18.093-9;

f) Um barco com especificações que a Autora desconhece, que fora
vendido pela Sra. Noemes após o falecimento do inventariado.

1.2. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 28712728
(Municipal), Num. 28712730 - Pág. 5 (Estadual) e Num. 28712730
(Federal).

As custas serão pagas ao final.

DIEF no Num. 28712733 - Pág. 1. ITCD pago no Num. 28712738
- Pág. 1.

Impugnação quanto as primeiras declarações (Num. 30179017).

2. Em impugnação a herdeira não representada informa que
desconhece a existência da motocicleta Honda e inclui outros bens
como sendo do falecido: lote urbano, nº. 08, quadra 30, bairro
castanheira, Município de Candeias do Jamari; Direitos de posse
sobre uma Canoa de alumínio, 5,9 metros; Direito sobre Motor
Yamaha, 25.

3. Diga a inventariante acerca da impugnação apresentada pela
herdeira não representada, no prazo de 15 dias.

Na oportunidade, considerando que o processo possui somente
2 herdeiras, diga se possui interesse na designação de audiência
para tentativa de conciliação entre as partes.

4. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto
Velho, RO Processo nº: 7028824-91.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. R. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317,
ANGRA LUCIA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO7082

RÉU: L. D. L. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de Num. 30574346.

Intime-se o autor para, em 10 dias, comprovar a distribuição da
carta precatória para citação do requerido em Joinville- Santa
Catarina.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037279-79.2018.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: JACIARA RIBEIRO E SILVA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA

MAIA - RO7062, JACILIA IZABEL RODRIGUES MAIA NOBRE - RO2558

INTERESSADO: MARIA DE LOURDES RIBEIRO E SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID.30429313 para comprovar o cumprimento da determinação do item 5.3 da ata de audiência de Num. 25519485.

(...) 5.3) Fica determinado que o cadastramento junto à CERON e à CAERD para emissão de contas de energia elétrica e água sejam regularizados com exclusão da requerida e inclusão do proprietário ou possuidor do imóvel, devendo ser expedido alvará em nome da autora para que proceda referida exclusão por ordem deste Juízo junto às companhias acima referidas. Deverá também ser obtida pela autora, com autorização do mesmo alvará, certidão negativa de débitos ou, havendo débitos, certidão descritiva dos mesmos;

(...)

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo nº 7024248-55.2019.8.22.0001

REQUERENTE: K.R.T e E.M. de A.

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO7469

Intimação AUTOR - DEVOLUÇÃO AR

FINALIDADE: Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a manifestar-se no feito no prazo de 05 dias, quanto ao AR devolvido. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7024802-87.2019.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: I. G. M. M. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA DEVACIL SANTOS - RO8679, MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 30587070.

[...] POSTO ISSO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por I. G. M. M., representado por seu genitor A. M. M., já qualificados nos autos.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035506-62.2019.8.22.0001

AUTOR: F. C. D.S.C.

Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: E. A. G. D. S.

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 1ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao BINGOL Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC Data: 04/11/2019 Hora: 11:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010779-39.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. H. D. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA

- RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO2275,

RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, PETERSON

HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO6509

EXECUTADO: MARLON SANTANA VEIGA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID:30544939.

"[...] 2. Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em prosseguimento, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 0000312-91.2017.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

REQUERENTE: P. S. S. P.

REQUERIDO: A. A. B.

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CORREA BORGES - PA13795

Intimação DA PARTE REQUERIDA - SENTENÇA

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca da SENTENÇA ID 30570852.

[...] POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de Reconhecer o requerido A. A. B. como pai biológico de P. S. S. P., determinando a devida retificação do registro civil da autora perante o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca onde fora ela registrada, devendo ser inscrita como filha da parte requerida, bem como constando do assento o nome dos avós paternos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039029-53.2017.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: A. D. S. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS - RO2651

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30554262.

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para manifestação acerca das respostas dos ofícios juntadas aos autos, requerendo o que de direito.

Prazo: 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7011299-33.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: A. B. F. F. D. S.

EXECUTADO: G. R. M. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE DE MACEDO PINHEIRO - RO8369

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: intimação da Parte Requerida acerca do DESPACHO de id: 30538793.

"[...] 2. Intime-se o executado, através de seu patrono, para cumprimento do compromisso assumido (quitação do débito até 10/09/2019), sob pena de ser decretada sua prisão civil.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027495-78.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELZA PINHEIRO MOPIS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

INVENTARIADO: FRANK REGO MAIO

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30648957.

"[...] 1. Intime-se a convivente supérstite para comprovar nos autos o pagamento do veículo PSG/AUTOMÓVEL, modelo TOYOTA/COROLLA, placa OHL-4707, ano 2014/2015, cor BRANCA, conforme determinado no DESPACHO de Num. 29969643.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039130-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA RITA FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WELISON NUNES DA SILVA - PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797

RÉU: EDCLEI DA SILVA EVANGELISTA e outros (3)

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30638575.

DESPACHO

Vistos e examinados.

Emende-se à inicial para:

- a) informar quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.), instruindo com documentos comprobatórios dos bens;
- b) esclarecer se houve constituição de patrimônio comum durante a alegada união, especificando e indicando seus valores;
- c) esclareça se os requeridos anuem ao pedido. Acaso sim, por medida de celeridade e economia, traga procuração ou termo de anuência, este com firma reconhecida;
- d) também em caso de anuência dos requeridos, igualmente por medida de celeridade e economia, indicar desde logo eventuais testemunhas que deseje ouvir a demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito;
- e) informar se já há inventário aberto, indicando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039157-05.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: P. D. J. S.

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI PRESTES DA SILVA - RO8519, RICHARD SOUZA SCHLEGEL - RO5876

RÉU: J. S. D. S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30649315.

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Legitimados para esta demanda são os sucessores do falecido, necessários ou testamentários. Assim, na falta de descendentes, deverá o requerente manejar a ação em face dos ascendentes ou colaterais, na forma da vocação hereditária prevista no regramento civil.
2. Emende-se à inicial para:
 - a) retificar o polo passivo da demanda, eis que o falecido não é parte, mas sim seus herdeiros, conforme dito acima;
 - b) informar quais os bens deixados pelo falecido (móveis, imóveis, valores, contas bancárias, seguro, pensão etc.), instruindo com documentos comprobatórios e valorando referidos bens;
 - c) informar se há inventário aberto, indicando número dos autos e o Juízo perante o qual tramita.
3. Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7009566-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALINE PIANCO MAIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA OAB nº RO5939, PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

RÉU: ALZENETE MARCOLINO

ADVOGADO DO RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS OAB nº RO5871

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Como JÁ DITO INÚMERAS VEZES, o caso não é complicado e se apresenta de simples solução, mas é preciso colaboração das partes para que o processo seja enfim sentenciado.

Trata-se somente de 2 herdeiras e com patrimônio já reconhecido, vislumbrando-se, assim, possibilidade de composição entre as partes, em audiência de conciliação.

2. Considerando essa possibilidade, portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara.

Intimem-se as partes, via advogado.

Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato.

3. Sem prejuízo do acima, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe se o comprador/devedor/fiduciante RODRIGO MARCOLINO OLIVEIRA PIANCÓ, brasileiro, CPF: 833.879.192-04, falecido em 24/02/2016 teve sua cota parte no imóvel quitada, em razão do falecimento.

Trata-se de contrato assinado em 25/11/2011 e referente ao imóvel Apartamento 707, Bloco 02, 7º Pavimento do Condomínio Residencial Tom Jobim.

Prazo: 05 (cinco) dias. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (1vfamcpe@tjro.jus.br).

Serve como ofício (Ilmo. Senhor - Gerente da Caixa Econômica Federal - Av. Nações Unidas, 271, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO).

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7016985-69.2019.8.22.0001

Classe: TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: J. D. D. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: ELBER VIEIRA MUDREY - RO6209

REQUERIDO: A. M. M. V.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 30632835:

"[...] Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por J. D. D. N.e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curador de sua companheira A. M. M. V., ambos já qualificados. Da delimitação dos bens do(a) curatelado(a). 4.1. Durante o trâmite processual, apurou-se os seguintes bens de titularidade da agora curatelada: a) posse de imóvel urbano situado neste município de Porto Velho/RO, localizado na Rua Pirara, n. 994, Bairro Lagoa, conforme contrato particular de compra e venda juntado no evento de Num. 26710871; e b) veículo espécie/tipo PSG/MOTOCICLETA, marca/modelo HONDA/CG 150 FAN ESI, ano 2010/2010, placa NDI-7487 (Num. 26793650). Do alcance da curatela. 4.2. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens do(a) curatelado(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil). Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelado(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil). Das autorizações ao(à) curador(a) e seus deveres. 4.3. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO(A)

o(a) curador(a) a: a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelado(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o(a) curatelado(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelado(a), vedando-se emprestar, transgír, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil). Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelado(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 4.4. Intime-se o(a) curador(a) para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. 4.5. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela, remetendo cópia da SENTENÇA, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis com referência ao exercício do voto por parte do curatelado, o qual, conforme DECISÃO deste Juízo competente para delimitar judicialmente a curatela, não tem o discernimento necessário para esse fim. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição. 5. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado. Sem custas, eis que já deferida a gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito".

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7009566-66.2017.8.22.0001

AUTOR: ALINE PIANCO MAIA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR - RO9305, GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

RÉU: ALZENETE MARCOLINO

Advogado do(a) RÉU: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas acerca do DESPACHO de ID 30673580:

“ Vistos e examinados. 1. Como JÁ DITO INÚMERAS VEZES, o caso não é complicado e se apresenta de simples solução, mas é preciso colaboração das partes para que o processo seja enfim sentenciado. Trata-se somente de 2 herdeiras e com patrimônio já reconhecido, vislumbrando-se, assim, possibilidade de composição entre as partes, em audiência de conciliação. 2. Considerando essa possibilidade, portanto, na forma do art. 139, V, do CPC/2015, hei por bem designar audiência de tentativa de conciliação para o dia 18/10/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara. Intimem-se as partes, via advogado. Na ocasião, deverão as partes comparecer munidas de documentos que auxiliem na composição, bem como com propostas de acordo para serem discutidas no ato(...) Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito.”
Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfmcp@tjro.jus.br

Processo nº 7050656-20.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SANDRA BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

REQUERIDO: GIOVANE BARBOSA

Intimação AUTOR - TERMO DE CURATELA

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7016908-60.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

L. B. D. S., C. R. D. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FERNANDA CRISTINA PANUCI OAB nº RO9619

CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA OAB nº RO6692

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº DF130293

NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

C. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Trata-se de execução de alimentos pelo rito da expropriação, ajuizada em 25/04/2019 por CAIO RITSE DOS SANTOS SILVA, então menor impúbere, representado por sua genitora LUZIMAR BATISTA DOS SANTOS, em face de CLAUDIO DOS SANTOS SILVA. Refere-se aos alimentos dos meses de JUNHO DE 2018 a ABRIL DE 2019.

O exequente Caiu atingiu a maioridade em 08/05/2019.

Citado (Num. 28063458), o executado apresentou impugnação no Num. 28153342, aduzindo que o filho/exequente, agora maior de idade, renunciava aos alimentos pretéritos, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 487, III, c, do CPC/15.

Apresentou procuração de Caio ao novo patrono, que também representa o executado (Num. 28153343 - Pág. 1).

Contrariamente ao pedido, manifestou-se no Num. 29649756 a genitora de Caio.

É o breve relatório. Decido.

2. Como acima dito, a ação foi ajuizada em 25/04/2019 quando o exequente era menor de idade.

Portanto, a superveniência da maioridade civil, no decorrer do processo de execução de alimentos, não induz à perda do objeto da lide, relativamente à verba alimentar devida antes do implemento dessa condição, o que se vislumbra no presente caso, uma vez que se executa os alimentos dos meses de JUNHO/2018 a ABRIL/2019, quando o exequente era menor de idade.

Logo, a maioridade civil do exequente não retira a executividade da pensão alimentícia a que tinha direito quando menor.

Eis o julgado acerca do tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE CIVIL DURANTE O CURSO DA AÇÃO. QUITAÇÃO. POSSIBILIDADE. DÉBITOS PRETÉRITOS. LEGITIMIDADE DA GENITORA. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO.

1. Não há óbice algum a que a filha, agora maior, não queira mais prosseguir com a execução de alimentos, dando quitação ao devedor. Entretanto, na linha da jurisprudência emanada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, se não satisfeita a obrigação pelo pai, a quitação dada pela filha ao atingir a maioridade não alcança os débitos pretéritos, sendo admitida o prosseguimento da execução pela mãe, quem efetivamente arcou com os ônus da inadimplência. 2. Em caso de cobrança de dívida alimentar pretérita, em que o débito perdeu claramente a sua atualidade, não se justifica o decreto da prisão civil exarado em desfavor do devedor, razão pela qual merece reforma a DECISÃO agravada nesta parte. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-GO - AI: 00711835620198090000, Relator: MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 01/07/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 01/07/2019). Grifou-se. Posto isso, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA e JULGO-A IMPROCEDENTE, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos.

Intimem-se.

2. Não tendo a impugnação efeito suspensivo, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutabilidade do débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail:

pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7024095-22.2019.8.22.0001

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

REQUERENTE: R. D. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157A

REQUERIDO: O. J. D. S. D. F.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de sua advogada, acerca da SENTENÇA de ID 30648959:

“[...] Determinada a citação pelo Juízo, não foi a requerida encontrada, e instada a parte autora para manifestação, diante do disposto no art. 240, § 2º, do CPC/2015, nada requereu quanto à citação. Portanto, não que ser aplicadas as regras dos artigos 240, § 2º e 485, IV/2015, ambos do CPC, pois verifica-se a ausência

de pressuposto de constituição válida e regular do processo, porquanto a parte requerente não providenciou o necessário para a viabilização da citação regular do requerido. Assim, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e/ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquite-se, independentemente de trânsito em julgado. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO Processo nº: 7016983-02.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: C. G. N.

ADVOGADO DO AUTOR: ILKA MARCELLINO DA COSTA BELO

OAB nº RJ64568

RÉU: M. P. G. N.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Intimado o autor para manifestação acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (Num. 29908700), apresentou a petição Num. 30114868.

Na certidão do Oficial de Justiça consta que não localizou a parte requerida no endereço consignado na inicial, ao passo que a parte requerente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleiteou a expedição de diversos ofícios para operadoras de telefonia, o que não se mostra admissível e nem razoável, porquanto incumbe ao autor a viabilização da citação válida da parte adversa, a teor do disposto no artigo 240, § 2º, do CPC/2015.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de Num. 30114868, inclusive para a reavaliação da tutela de urgência, porquanto não veio aos autos qualquer documentação que motive a suspensão da obrigação alimentar que, repita-se, pode persistir pela relação parental, sendo imprescindível a produção de prova.

2. Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015).

2.1. Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico (INFOJUD e SIEL), deverá, no mesmo prazo acima, comprovar o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta três centavos) para cada providência, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do ESTADO DE RONDÔNIA) e Provimento Corregedoria 017/2018.

3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044525-29.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: E. F. D. S. e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: SALOMAO NUNES BEZERRA - RO5134

INVENTARIADO: Z. N. B.

Intimação AO AUTOR - DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por intermédio de seu patrono, acerca do DESPACHO de ID 30648971:

“[...] Com a informação do valor existente junto a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (Num. 28732231, p. 2), deverá ser retificado o valor dado à causa para R\$ 416.292,66. Dessa forma, retifique a CPE o valor da causa para R\$ 416.292,66. Intime-se a parte requerente para apresentar últimas declarações com novo plano de partilha, retificando o valor referente ao processo judicial que tramitou na 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO (autos n. 0203900-75.1989.5.14.0002). Deverá ainda, apresentar aos autos guia de recolhimento da diferença das custas. Após, venham para SENTENÇA. Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019. Katyane Viana Lima Meira Juiz(a) de Direito”.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1360/1383 email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.

tjro.jus.br.Carta Precatória Cível: 7039465-41.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: JULIA HIROKO YAMADA COSTA - ADVOGADO

DO DEPRECANTE: MARGARETE DE CASSIA LOPES OAB nº

DESCONHECIDO

DEPRECADO: J. D. D. U. D. V. C. D. C. D. P. V. - ADVOGADO

DO DEPRECADO:

DECISÃO

Vistos,

Nos moldes do inciso II do art. 1, da Resolução nº 016/2006-PR deste Tribunal, este juízo não possui competência para processar a presente carta precatória em razão da matéria ser de família.

Redistribua a uma das Varas de Família e Sucessões.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016983-02.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: C. G. N.

Advogado do(a) AUTOR: ILKA MARCELLINO DA COSTA BELO - RJ64568

RÉU: M. P. G. N.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO

de ID: 30689302 “[...]Intime-se a parte requerente para viabilizar a citação pessoal da parte requerida, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Desejando a parte requerente a busca de endereço por meio eletrônico (INFOJUD e SIEL), deverá, no mesmo prazo acima, comprovar

o pagamento das custas para a realização da referida diligência, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta três centavos) para cada providência, conforme art. 17 da Lei estadual nº 3.896/2016 (Regimento de custas do ESTADO DE RONDÔNIA) e Provimento Corregedoria 017/2018.]. Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7029379-11.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: R. P. P.

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO BARROS SERRATE OAB nº RO7646

RÉU: R. R. D. C. P.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos.

O autor afirma não ter condição de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem que haja prejuízo a sua própria subsistência. Entrementes, dos documentos apresentados (conta de luz, comprovante de rendimentos), não identifico a presença dos pressupostos necessários para a concessão da benesse requerida, pois não se encaixa no perfil de hipossuficiente.

Ademais, a mera alegação de hipossuficiência, por si só, não goza de presunção absoluta de veracidade, cabendo a parte interessada comprovar a falta de recursos que o impedem de pagar as custas processuais, o que não ocorreu no caso. O art. 99, § 2º do CPC é expresso no sentido da possibilidade de indeferimento, quando ausentes os pressupostos legais para a concessão.

Nesse sentido:

Agravo em apelação. Assistência judiciária gratuita. Simples alegação da hipossuficiência. Necessidade de comprovação. Benefício indeferido. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. Havendo elementos nos autos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, pode o julgador indeferir o pedido. (Agravo, Processo nº 0002173-83.2015.8.22.0001, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 08/09/2017)

Em recente DECISÃO monocrática, publicada no DJE de 14/05/2019, no Agravo de Instrumento n. 0802513-89.2018.8.22.0000, o Des. Renato Martins Mimessi assim posicionou-se:

“Dispõe a norma que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade, na forma da lei. O pedido ser formulado na petição inicial, na contestação ou em petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. E concerne ao julgador inadmitir a concessão do benefício quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos. É o poder do Magistrado de

investigar a real situação financeira da parte, prevista no art. 99, §2º do CPC/2015. Além disso, cumpre-nos compartilhar que é o entendimento já consolidado por esta Egrégia Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, de que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014)”.

Ademais, uma falsa afirmação de hipossuficiência pode caracterizar o crime do art. 299 do CP e ensejar condenação no pagamento do valor das custas, multiplicado por até dez vezes (art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 e art. 100, parágrafo único, CPC).

Se assim, emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas processuais iniciais.

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038399-26.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: P. G. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

RÉU: N. G. G.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se novamente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) complementar o recolhimento das custas processuais iniciais, pois, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038989-03.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: A. F. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: C. L. B.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Indicar a data de início e término da união estável.
- 2) Juntar documento pessoal e comprovante de endereço.
- 3) Recolher as custas processuais.

Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R\$ 105,87 (atualizado em 2018).

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7004166-08.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: G. M. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES OAB nº PE21162

REQUERIDO: Y. A. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO DE ACIOLI ROMA OAB nº PE22849, ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA OAB nº PE16975

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão dos menores M. L. B. M. e M. A. B. M., proposta GUSTAVO MARTINS CABRERA em face de YRACIARA BERNARDINO ALVES.

A liminar foi indeferida no ID2929717.

A requerida foi citada no ID13458369 e apresentou contestação (ID13768368).

A parte autora manifestou-se em réplica (ID14215407).

Os autos foram remetidos à comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE (ID15457220), em razão de competência conforme DECISÃO proferida pelo STJ.

Foi determinada intimação da parte autora para manifestar-se esclarecendo acerca da utilidade/necessidade do prosseguimento da presente demanda, considerando o andamento dos autos n. 0000504-11.2016.8.17.2810, que tratam acerca da fixação da guarda dos menores (ID40858751), tendo o autor pugnado pelo julgamento conjunto das ações de guarda e busca e apreensão (ID42158649).

Consta nos autos novo requerimento de encaminhamento dos autos em razão da alteração do domicílio dos menores (ID443684374) para esta comarca. Houve pelo Juízo de Direito da comarca de Jaboatão dos Guararapes, o declínio da competência no ID46360621.

Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público, apresentou manifestação no ID30435299.

É o relatório. Decido.

A concessão da liminar tem por FINALIDADE a eliminação do risco de dano sério e de difícil reparação. Para tanto faz-se mister que os fundamentos da pretensão da parte sejam convincentes, de forma a deixar clara a verossimilhança de seu direito e a intensidade do risco de lesão séria (fumus boni iuris e periculum in mora).

No caso, o feito iniciou-se em 2016, tendo sido indeferida a liminar.

Noticiou-se a existência de ação de guarda, tombada sob o n. 7037049-03.2019.8.22.0001, na qual os pais discutem a guarda dos menores, estando este feito com audiência de conciliação, instrução e julgamento a ser realizada no dia 26 de novembro do corrente ano.

Observa-se, que, embora a guarda judicial ainda não tenha sido concedida a um dos genitores, não se vê presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris a ensejar a adoção de medida urgente e antecipatória pelo Juízo. Isso porque, além de haver uma situação consolidada, não há qualquer notícia de que a convivência dos menores com a mãe traga qualquer risco. Ademais, residindo ambas as partes nesta cidade, como noticiado nos autos, não se vê prejuízo no aguardo do trâmite normal da demanda principal, que aguarda realização de audiência em data próxima.

Frise-se, a situação narrada na inicial não traz qualquer situação periclitante e que demande providências urgentes. O fato da criança estar residindo com a requerida, por si, não caracteriza qualquer risco a sua integridade física ou psicológica.

No mais, à luz dos art. 294 à 297 do CPC, tem-se que eventuais pedidos cautelares/tutelas provisórias (urgentes ou até antecipados satisfativos) podem ser formulados – por simples petição - no corpo do próprio processo principal, a qualquer tempo.

Inviável, portanto o prosseguimento desta ação de busca e apreensão.

A propósito, colho de trecho de Acórdão do egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (AI 58.088-1. 3ª CC. Rel. Des. Toledo César. Julg. 23.4.85. v.u.), de todo aplicável ao caso sob exame:

“No caso dos autos, porém, o que o pai pretende, na realidade, é a alteração da guarda de sua filha,..., não podendo, portanto, socorrer-se de ação autônoma e busca e apreensão com a forma sumária das ações cautelares.

Predomina o entendimento doutrinário amparado pela jurisprudência, de que “ação, outrossim, que sob o nome de busca e apreensão, seja ajuizada para dirimir, em definitivo, o direito à posse ou guarda de incapaz, deve ser processada como ação de cognição, sob o rito ordinário, e não como ação cautelar, de rito sumário” (H. Theodoro Jr., Processo Cautelar, p. 279, item 228).

A jurisprudência também assim vem entendendo, porque, no processo cautelar, pela provisoriedade, “logo ressalta a impossibilidade de resolver-se sobre a mudança da guarda em tal processo, cuja alteração somente se torna possível através de ação própria” (RJTJESP 62/133, relator Néelson Altemani).”

Destarte, estando a ação de guarda já proposta e em regular processamento, a extinção da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Sem custas.

Transitada em julgado, archive-se.

Traslade-se cópia desta SENTENÇA aos autos n. 7037049-03.2019.8.22.0001.

PRIC.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7039139-81.2019.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: CRISTIANE LILIANE FERREIRA DE CARVALHO, CARLA LIDIANE FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, CRISTIANO SANTOS DO NASCIMENTO OAB nº RO4246

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

- 1) Informar se há bens a inventariar e, em não havendo, apresentar declaração de inexistência de bens a inventariar, conforme modelo constante no Decreto nº 85.845/1981.
- 2) Juntar comprovante de residência.
- 3) Providenciar o recolhimento prévio das custas das diligências para transferência dos valores (Ofício à CEF), conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, no valor de R\$ 15,83.

O boleto para o recolhimento da taxa poderá ser providenciado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1

Int. C.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043788-26.2018.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO COMUM (30)

REQUERENTE: A. R. D. S. e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE PATRICIA HURTADO

MADUENO - RO1013

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, ID 30556572.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054288-88.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. C. N. C. e outros

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645

Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALENCAR ASSIS SILVA - RO8645

INTIMAÇÃO AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7018438-70.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: A. C. R. D.

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAWAN OLIVEIRA SANTOS - RO6620

EXECUTADO: S. M. N. D.

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO5959

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência e manifestação acerca da SENTENÇA de ID 30583322.

" [...] Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. Intimada a se manifestar para dar prosseguimento ao feito, a parte autora ficou inerte. Verifica-se dos autos que a parte exequente deixou de promover atos e diligências necessários para o escorreito prosseguimento da ação, faltando ao processo elemento para seu desenvolvimento válido e regular. Assim, a extinção é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO. Sem

custas. Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive no BNMP. Havendo constrição, libere-se. Cumpridas as determinações da SENTENÇA, archive-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019 João Adalberto Castro Alves Juiz(a) de Direito "

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014307-81.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. R. R. e outros

RÉU: DANIEL MARQUES DA SILVA

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 487, I do CPC, para declarar e reconhecer o requerido como pai biológico e natural do autor, bem como determino que sejam procedidas as alterações necessárias junto ao assento civil deste, que passa a se chamar W. R. R. D. S., averbando-se o nome do requerido Daniel Marques da Silva como pai, e dos avós paternos A. M. M. e B. M. D. S. R.. (id 28080899).

Homologo o acordo referente aos alimentos, que se regerá nas seguintes condições: a pensão alimentícia, em valor equivalente a 18% do salário mínimo, a ser depositada mensalmente na conta bancária em nome da representante da autora até o dia 10 (dez) de cada mês. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Isento de custas, por serem beneficiários da gratuidade judiciária Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Expedido o necessário, archive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO,

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7036790-08.2019.8.22.0001

Classe: Herança Jacente

AUTORES: NEIDES CORREIA GULLART, OGILDO RAIMUNDO BATISTA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROSEMARY RODRIGUES NERY OAB nº RO5543

RÉU: XXXXXXXX

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na oportunidade, procedi a retificação da classe processual no PJE.

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):

1) juntar cópia legível e integral da declaração de união estável, visto que o documento anexado no id.30231759 - p. 1, encontra-se incompleto e ilegível.

2) juntar a certidão de casamento de forma legível, pois o documento juntado no id. id.30231759 - p. 12, encontra-se ilegível.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7005968-36.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ANTONIO FELIX DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838

RÉU: RITA MARIA SILVA VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifestem as partes se há outras provas a serem produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso positivo, deverão especificá-las e justificá-las.

Int.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br 7008906-04.2019.8.22.0001

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: P. N. N., P. F. N., P. F. N., R. N. D. S.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860

RÉU: R. F. N.

ADVOGADO DO RÉU: TANIA BORGES DA COSTA OAB nº RO9380

SENTENÇA

1. Providência a CPE a exclusão dos menores do polo ativo da demanda.

2. Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável c.c. pedido de alimentos e danos morais promovida por R. N. da S. em face de R. F. N. Alegou a autora que viveu em união estável com o requerido por um período de 4 (quatro) anos; que no início do relacionamento a requerente tinha 14 anos de idade; que estão separados há 2 anos; que do relacionamento advieram 3 filhas; que após o fim do relacionamento os menores ficaram sob a guarda fática do pai; que posteriormente foi a mãe quem passou a exercer a guarda; que chegou ajuizar ação de alimentos para aos filhos menores; que na referida ação, o requerido não foi encontrado, sendo o feito arquivado sem análise do MÉRITO; que o requerido deve alimentos às filhas e à requerente; que o requerido trabalha como publicitário, com renda mensal em torno de R\$ 5.000,00. Pediu a declaração, reconhecimento e dissolução da união estável, a fixação de alimentos no importe de 2 salários mínimos para as filhas menores; a fixação de 1 salário mínimo em favor da primeira requerente; a condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Juntou Documentos.

Foram excluídos os alimentos em favor das filhas menores, pois já existia ação versando sobre o assunto. Na emenda foram incluídos os pedidos de reconhecimento e dissolução de união estável entre as partes.

Foi indeferido os alimentos provisórios em favor da autora (ID: 26321897)

Apesar do requerido não ter sido devidamente citado (ID: 27160858 p), ambas as partes compareceram na audiência de conciliação (ID: 28080892), a qual restou infrutífera.

Em contestação, ID28629412, o requerido confirmou que conviveu com a parte autora pelo período por ela declinado; que da união nasceram 3 filhas; que após o fim do relacionamento a requerente deixou as filhas com o genitor e se mudou para outro Estado; que sempre cumpriu com suas obrigações alimentares de pai; que os alimentos quanto às filhas menores já foram fixados nos autos de n. 7008558-83.2019.8.22.0001; que, acerca dos danos morais, não restou comprovado nenhum dano; que a requerente abandonou o lar; que a requerente já trabalhava após o nascimento dos menores; que chegou a ser matriculada em instituição de ensino e não continuou os estudos por opção própria. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Intimada, a requerente não apresentou réplica.

Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, não se manifestaram.

É o relatório. Decido.

A controvérsia se restringe ao cabimento de alimentos em favor da requerente, ao argumento de que na constância da convivência com o requerido não se capacitou profissionalmente e o requerido teria condições de lhe prestar alimentos; e a ocorrência de danos morais a serem indenizados.

DA UNIÃO ESTÁVEL

No que tange à união estável, sabe-se que seu fundamento encontra-se no art. 226, § 3º, da Constituição Federal, assim redigido: "Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 3.º. Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento."

Da mesma forma, o art. 1.723, do Código Civil: "Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Não restam dúvidas quanto à caracterização da união estável entre as partes, já que foi admitida pelos conviventes a existência de convívio duradouro, pelo período declinado na peça vestibular, ficando evidente a caracterização da união estável e a impossibilidade de manutenção da vida em comum, motivo pelo qual a procedência do pedido nesse aspecto é medida que se impõe.

DOS ALIMENTOS PARA A EX-COMPANHEIRA

De fato, é possível a fixação de alimentos entre ex-cônjuges e ex-companheiros oriundo do dever de mútua assistência, assim como pela observância do princípio da solidariedade, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"Entre ex-cônjuges ou ex-companheiros, desfeitos os laços afetivos e familiares, a obrigação de pagar alimentos é excepcional, de modo que, quando devidos, ostentam, ordinariamente, caráter assistencial e transitório, persistindo apenas pelo prazo necessário e suficiente ao soerguimento do alimentado, com sua reinserção no mercado de trabalho ou, de outra forma, com seu autossustento e autonomia financeira. As exceções a esse entendimento se verificam, por exemplo, nas hipóteses em que o ex-parceiro alimentado não dispõe de reais condições de reinserção no mercado de trabalho e, de resto, de readquirir sua autonomia financeira. É o caso de vínculo conjugal desfeito quando um dos cônjuges ou companheiros encontra-se em idade já avançada e, na prática, não empregável, ou com problemas graves de saúde, situações não presentes nos autos". (REsp 1454263 CE 2013/0415182-0, Rel. Luis Felipe Salomão). (Grifou-se).

Verifica-se que a espécie de pensionamento se origina da efetiva necessidade, incidente apenas quando configurada a dependência do outro ou a carência de assistência alheia, daí porque recai para a própria requerente o ônus probatório da existência dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito vindicado (art. 373, I, do CPC/2015).

E, nesse ponto, não se vislumbra viabilidade para o acolhimento desse pedido, não cumprindo a requerente o mister que lhe competia, não conseguindo comprovar o fato constitutivo de seu direito.

Frise-se, embora a lei civil admita que, com o divórcio ou a separação, qualquer dos cônjuges possa pleitear alimentos, mostra-se indispensável a comprovação inequívoca da necessidade dos mesmos, bem como as possibilidades financeiras do obrigado, sob pena de desvio do objetivo do instituto. Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, AJUIZADA POR EX-ESPOSA APÓS O DIVÓRCIO. DECISÃO QUE INDEFERIU A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ALIMENTANDA QUE SEMPRE EXERCEU ATIVIDADE LABORATIVA REMUNERADA. ALEGAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NECESSITA DOS ALIMENTOS, POIS VEM ENFRENTANDO PROBLEMAS DE SAÚDE (ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE). DOENÇA QUE SE MANIFESTOU ANTES DO RELACIONAMENTO, INCLUSIVE JÁ FAZIA TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO ANTES DE CONTRAIR MATRIMÔNIO, E ATUALMENTE RECEBE AUXÍLIO-DOENÇA (INSS). OBSERVÂNCIA DO BINÔNIMO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ALIMENTOS DEVIDOS SOMENTE NA HIPÓTESE ESTAR O CÔNJUGE IMPOSSIBILITADO DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A regra inserta no artigo 1.694, “caput” do Código Civil, deve ser interpretada restritivamente, de modo que, para fazer jus a alimentos, o pretendente deve demonstrar a necessidade de receber pensão alimentícia, sob pena de desvirtuamento do objetivo e transformação desse instituto em ilegítima fonte de renda e estímulo à ociosidade, sem olvidar que cada cônjuge deve empregar todos os esforços para a manutenção da própria subsistência. (TJSC. Agravo de Instrumento n. 20150733181 - Balneário Camboriú 2015.073318-1 17/03/2016). (Grifou-se).

Assim também, já se pronunciou o egrégio TJ/RO: UNIÃO ESTÁVEL. PATRIMÔNIO. COMPROVAÇÃO. PARTILHA. ALIMENTOS EX-COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PROVA. AUSÊNCIA. VERBA INDEVIDA. FILHO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. VALOR. CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO. DIREITO DE VISITA. EXERCÍCIO. ESCLARECIMENTO. PREVINIR LITÍGIOS. Comprovada a união estável havida entre as partes, somente é passível de partilha o patrimônio comprovadamente adquirido na constância da união e que decorra de esforço comum do casal. Não é cabível a fixação de alimentos para a ex-companheira se não demonstrada relação de dependência econômica com o antigo companheiro. A fixação do valor da pensão alimentícia devida ao filho deve obedecer ao binômio necessidade-possibilidade, devendo ser mantido aquele estabelecido em primeiro grau se não demonstrada situação capaz de impor sua majoração. A forma do exercício do direito de visita deve ser devidamente esclarecida para que se evitem futuros litígios e discussões entre os genitores da criança envolvida. (TJRO, Apel. 0001156-70.2010.8.22.0006, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 7/5/2014 pág. 80/81)

ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. NECESSIDADE. DEMONSTRAÇÃO. Em se tratando de alimentos pleiteados pelo ex-cônjuge, indispensável a demonstração concreta e efetivada sua impossibilidade ou dificuldade de trabalho, bem como a ausência de capacidade de auto-sustento. (TJRO, Apel. n. 100.014.2003.000790-2, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, J.: 2/4/2008).

Ação de exoneração de alimentos. Ex-mulher. Saúde e aptidão para o trabalho remunerado. Ociosidade. Parasitismo. Vedação

legal. Em se tratando de alimentos, para que a mulher os receba de seu ex-marido, deve ser robusta a prova de sua real necessidade, haja vista que tal instituto, por imposição legal, veda que a pensão alimentícia seja instrumento de ociosidade e parasitismo. (TJ/RO Apelação 0110780-03.2009.8.22.0002 Apelação, Rel. Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, Julgamento em 05/04/2011. pág. 34).

Saliente-se que foi oportunizada a manifestação da requerente para indicar as provas que pretendia produzir, tendo ela permanecido silente e, se assim, considerando que a autora não cumpriu o mister que lhe competia, pois não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, são indevidos os alimentos em seu favor.

Portanto, o pedido de pensão alimentícia para a ex-cônjuge é improcedente.

DOS DANOS MORAIS

No tocante aos danos morais, saliente-se que cabe a parte autora demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, segundo disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

No ordenamento jurídico brasileiro vige a regra dominante de que o ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, não bastando alegar, mas provar o fato que irá atrair o direito.

Ernane Fidélis dos Santos, ensina: “A regra que impera mesmo em processo é a de que ‘quem alega o fato deve prová-lo’. O fato será constitutivo, impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, não importando a posição das partes no processo. Desde que haja a afirmação da existência ou inexistência de fato, de onde se extrai situação, circunstância ou direito a favorecer a quem alega, dele é o ônus da prova.” (in Manual de Direito Processual Civil, v. I, p. 379-380).

O fundamento da repartição do ônus da prova entre as partes é a ideia de equidade resultante da consideração de que, litigando as partes e devendo conceder-se-lhes a palavra igualmente para o ataque e a defesa, é justo não impor só a uma o ônus da prova.

A requerente sustentava ter sido agredida, humilhada e desprezada durante o relacionamento. Diz que tinha 13 anos quando iniciaram o relacionamento e que, durante todo o período em que estavam juntos, era tratada como objeto. Sustentou que ao se relacionar com ela, o requerido cometeu crime tipificado no art. 217-A do Código Penal. Com estes argumentos, justifica a necessidade de indenização por danos morais.

As situações descritas pela requerente, como também o fim de um relacionamento, qualquer que seja a causa, gera mágoa, frustração e tristeza. Estes sentimentos são intensos e profundos e pretensões de cunho indenizatório estão usualmente associadas a tais ressentimentos.

Contudo, não é por meio da fixação de uma indenização que se dará a cicatrização emocional da profunda mágoa pelo fim do relacionamento e da reparação a supostas agressões e humilhações sofridas outrora, e sequer pelo sentimento de tristeza e dor pelo fim da união, porque não há reparação econômica possível para curar ressentimentos desta natureza.

Ademais, nos dias atuais, não há mais que se falar em culpa para fundamentar a dissolução da sociedade conjugal. A deterioração da relação conjugal, não é capaz, por si só, de gerar compensação por danos morais à parte ofendida.

Os danos morais, ao contrário dos materiais, decorrem da lesão a algum dos aspectos atinentes à dignidade da pessoa. Contudo, nos autos não há provas no sentido de que a conduta do requerido tenha ensejado mais do que transtornos comuns do dia a dia e, assim, causado desequilíbrio no bem-estar da autora, não sendo capaz, por si só, de configurar o dano moral e gerar a obrigação de indenizar.

No tocante à alegação de que o requerido cometeu crime ao relacionar-se consigo em razão da idade, de igual modo trata-se de pedido que transcende à esfera dessa vara especializada de família e sucessões e, portanto, não pode ser analisada nestes autos, haja vista que depende de toda um processo a ser iniciado no âmbito da justiça criminal, devendo a interessada diligenciar junto aos órgãos competentes. Certo é, que nestes autos não há nenhuma prova nesse sentido.

Assim, incabível o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela parte autora.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para declarar a união estável vivida por R. N. da S. e R. F. N., pelo período de 04 quatro anos, com início no ano de 2014 e término em abril/2017. Julgo improcedentes os pedidos de danos morais e alimentos, nos termos da fundamentação supra. Extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes, ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC.

Sem custas, ante o deferimento da gratuidade judiciária às partes. Transitada em julgado, nada sendo requerido no prazo legal, archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7038923-23.2019.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: T. S. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS OAB nº MG553

INVENTARIADO: G. S. D. J.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido GUARACY SILVEIRA DE JESUS promovido pelo filho THIAGO SOUZA SILVEIRA, menor representado.

O requerente informou que é filho do falecido; que o óbito ocorreu em 30/07/2019; que o decujo era solteiro e deixou bens a inventariar. Requereu a abertura do inventário, bem como sua nomeação para o encargo de inventariante.

1. Nomeio o requerente inventariante, o qual prestará compromisso, através de sua representante, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Deverá o inventariante prestar as primeiras declarações observando rigorosamente as disposições do art. 620, NCP, em 20 dias, após prestar o compromisso, bem como, no mesmo prazo deverá providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal.

3. Registro que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento é o espólio, ou as forças da herança.

4. Expeça-se o termo de inventariante.

5. Após, intime-se a parte interessada para prestar o respectivo compromisso.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7039321-67.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALINE BARROS DE AZEVEDO, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ORLANDO BARROS DE AZEVEDO - Endereço: Pode ser localizado em seu local de trabalho, Rua Poti, n. 184, Bairro Tupi - Porto Velho - RO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), acaso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC).

Vencido o prazo sem que haja o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 40.624,13, referente à pensão alimentícia dos meses de janeiro/2012 até maio/2019, com vencimento todo dia 15 de cada mês, equivalente a 32% do salário mínimo.

Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO de intimação do devedor, observando-se o art. 212, § 2º, do CPC.

OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002257-57.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: E. F. R. E.

EXECUTADO: FRANCISCO COELHO ESTEVES

Intimação DO REVEL - SENTENÇA

FINALIDADE: considerando a revelia do requerido, e de acordo com Art. 346, caput do CPC, providencio a sua intimação dos termos da SENTENÇA, via Diário da Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, IV do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

Recolham-se eventuais MANDADO s de prisão expedidos, inclusive no BNMP.

Após, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br

Processo n. 7028009-65.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: F. C. B., M. M. M., F. C. B.

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOVANDER PEREIRA ROSA OAB nº RO7860, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON OAB nº MT19659

RÉU: N. I.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente ao débito remanescente do acordo pactuado nos autos de n. 7028009-65.2017.8.22.0001.

As partes informam a realização de acordo para pagamento do débito de forma parcelada, requerendo a homologação.

Ante o exposto, homologo por SENTENÇA o acordo de id 29981432, p.1/2, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes no termo supramencionado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, com fundamento no art. 924, III, do CPC, julgo extinta a execução.

Sem custas. Honorário pelas partes.

Arquive-se.

P.R.I.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7039395-24.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: ALCINO PAES DE AZEVEDO JUNIOR

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ GUSTAVO FERREIRA SANTANA OAB nº RO8595

RÉU: SHIRLEI RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A SENTENÇA que se pretende revisionar foi proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca (autos n. 7007905-23.2015.8.22.0001).

Assim, deixo de receber a inicial, para declinar a competência para o referido Juízo.

Promova a CPE a redistribuição.

C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7047181-56.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTORES: M. O. D. A., E. O. D. O.

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292

RÉU: R. J. D. O.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7047758-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NELSYCLEIA NUNES GRASSI, GILCILEIA NUNES DOS ANJOS, FLAVIO NUNES DOS ANJOS, NELSI GRASSI

Advogados do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774, REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentar guia de custas processuais atualizadas, coma FINALIDADE que seja expedido o Alvará Judicial.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038397-90.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ROSANGELA THEOTONIO LIMA e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINE DIAS COCIUFFO VILLELA - RO7489

INTIMAÇÃO AO AUTOR - ALVARÁ

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu representante legal, acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217- 1246 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br Processo n. 7025789-60.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. M. D. N.

ADVOGADO DO AUTOR: EDNILCE DANTAS DA SILVA LIMA OAB nº RO569

RÉU: R. D. N. N. C.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do demonstrativo fornecido pelo empregador de R. D. N. N. C.

Nada sendo requerido em 05 dias, archive-se.

Registre-se desde já, que eventual reclamação de valores, deverá ser postulada em procedimento próprio (cumprimento de SENTENÇA), a ser promovido em autos apartados, a fim de evitar tumulto processual.

Int. C.

Porto Velho-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

João Adalberto Castro Alves

Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: 0009446-43.2011.8.22.0102

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:B. K. A. S. N. A. S.

Advogado:Joaquim Océlio Lacerda (OAB/RO 6176)

Requerido:C. S.

DESPACHO:PETIÇÃO DE FL. 132: Indefiro, por ora, o requerimento. Intime-se a requerente para que esclareça os motivos da necessidade dos valores referentes a sua pensão alimentícia serem depositados em sua conta quando já estão sendo depositados na conta de titularidade de sua mãe e representante legal, em 05 dias, sob pena de indeferimento e arquivamento.Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0080746-73.1994.8.22.0001

Ação:Inventário

Inventariante:N. C. de S.

Inventariado:E. de M. F. da S.

Interessados: Queiroz e Cia Ltda

Advogado: Carl Teske Júnior, OAB/RO 3297.

DECISÃO:1. Inclua-se o espólio de João Chaves de Melo Filho como inventariado. 2. PETIÇÃO DE FLS. 96/98: Processo findo, conforme sentença homologatória (fl. 89). O requerente pretende a adjudicação do imóvel que pertenceu ao espólio de João Chaves de Melo Filho. Da análise dos autos verifiquei que a única pendência é a expedição do formal de partilha, que ficou condicionada à comprovação do recolhimento das custas processuais e da apresentação das certidões negativas de débitos das Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal), em nome dos falecidos Maria Ferreira da Silva e João Chaves de Melo Filho. Assim, INDEFIRO o requerimento. O requerente, querendo, deverá ajuizar com a ação própria e no juízo competente em face dos herdeiros.3. Retornem os autos ao arquivo4. Int.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 7011172-61.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

AUTOR: W. V. M. P.

RÉU: J. A. B.

DESPACHO:

Manifestem-se as partes a respeito do Relatório Técnico (ID: 28574988 p. 1 de 3), informando-se sobre a existência de acordo ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,

Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail:

3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004581-20.2018.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. J. S. D. A. e outros (15)

Advogado do(a) REQUERENTE: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE MARIA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL - DF48090

Advogado do(a) REQUERENTE: DAYSE MARIA CRISTINA OLIVEIRA AMARAL - DF48090

INVENTARIADO: J. S. D. A.

Intimação AO INVENTARIANTE -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID 30498626: "Os herdeiros M. A. d. A. C. C., Z. A. C. d. C., M. d. S. d. A. A., E. R. d. F., J. B. d. F., N. S., R. N. S., C. A.N., M. L. A. d. A. (id. nº e id. nº 27303614). Por outro lado, resta pendente a citação dos herdeiros J. R. N., J. M. d. A. e D. S. S.. Intime-se a inventariante para que, em 15 dias, adote as seguintes providências: a) indicar os endereços dos herdeiros J. M. d. A. e D. S. S., para possibilitar a citação; b) manifeste-se a respeito dos questionamentos apresentados pela Procuradoria Geral do ESTADO DE RONDÔNIA (id. nº 29754684). Com a indicação dos endereços, expeça-se MANDADO de citação dos herdeiros de J. M. d. A. e D. S. S., para os termos do inventário. CITE-SE o herdeiro J. R. N., para os termos do inventário, na forma dos arts. 626 e segs. do CPC. Cumpridas as determinações contidas nos itens anteriores e decorrido o prazo para impugnações (art. 627, CPC), conclusos para outras deliberações, incluído os questionamentos apresentados pelos herdeiros às primeiras declarações. SERVIRÁ o presente DESPACHO de MANDADO DE CITAÇÃO do herdeiro J. R. N.. Int. Porto Velho (RO), 4 de setembro de 2019.Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 7051352-56.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

ADVOGADOS DOS RÉUS: NAYERE GUEDES PALITOT OAB nº

RO6566, RAYSSA GUEDES PALITOT OAB nº RO6565, JOSE

RONALDO PALITOT OAB nº RO221

AUTOR: C. B. S.

RÉUS: C. D. N., L. C. A.

DESPACHO:

Ante a ausência da requerente na audiência de conciliação (id. nº 28409730), bem como a ausência de manifestação quanto à contestação (evento id. nº 29040388), intime-se a requerente para manifestar-se informando se possui interesse no feito, em 05 dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 7037666-94.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE MUNIR NOACK OAB nº RO8320

ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/RO
 REQUERENTES: ANDREZA LETICIA RIBEIRO DIAS, AMANDA LARISSA RIBEIRO DIAS, ANDERSON JOSE RIBEIRO DIAS
 INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 29896629: Antes de deliberar sobre o requerimento, intemem-se os interessados para diligenciarem junto à instituição bancária, trazendo as informações dos valores, em 05 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019421-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: M. S. V. A.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA - RO3675

RÉU: J. H. R. B. V. A. e outros

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID n. 30638603: "A parte autora cumpriu o item "a" das determinações da DECISÃO de id. nº 26625070, juntando a certidão de objeto e pé da ação em que foram fixados os alimentos, porém, não cumpriu as demais determinações. Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, cumprindo as demais determinações da DECISÃO de id. nº 26625070, quais sejam: a) indicar o endereço de domicílio e residência do requerido J. M. R. B. V. A, nos termos do art. 319, inc. II do CPC, para que seja possível a citação, ou requerer a pesquisa de seu endereço nos cadastros de pessoa física, mediante o pagamento das respectivas taxas. b) caso pretenda o requerente o prosseguimento do feito de forma consensual, deverá regularizar a representação processual, juntando procurações com relação aos filhos, e incluindo-os no polo ativo da ação. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019, Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira. Juiz de Direito".

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7042813-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO DA COSTA MARTINS, SANDRA DA COSTA MARTINS, FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO1847

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA - RO8104

INTERESSADO: ESPOLIO DE JOSE MARTINS DA SILVA, ESPOLIO DE MARIA JOSE DA COSTA MARTINS

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027173-24.2019.8.22.0001

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: BENILDO DE DEUS E SILVA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959

INVENTARIADO: ESPOLIO DE ALDINO FERREIRA DA SILVA

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 29044605 "[...].4. Prestado o compromisso, a inventariante deverá, nos 20 dias seguintes, apresentar as primeiras declarações, observando rigorosamente as disposições expressas no art. 620 do CPC, trazendo os documentos que comprovem a titularidade dos bens.].

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7026183-33.2019.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIA BARROSO DE FREITAS, SIDCLAY BARROSO DE FREITAS, SUSIE RUDILENE BARROSO DE FREITAS, VALTENCIR BARROSO DE FREITAS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

Advogados do(a) REQUERENTE: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO2713

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7033833-39.2016.8.22.0001

AUTOR: I. L. DA S.

RÉU: E. V. DE S.

Advogado do(a) RÉU: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310

Intimação RÉU - DESPACHO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida, pDESPACHO de ID: 30493290 “[...O recurso de agravo de instrumento interposto por E. V. DE S. não foi provido (id. nº 30446754 - pp. 3-10), de modo que o feito deve prosseguir nos termos da DECISÃO impugnada (id. nº 27781152 - pp. 1-2). INTIMEM-SE, as partes para que, em 30 dias, apresentem proposta para a resolução do conflito, com a aquisição da meação da parte contrária ou procedam à alienação para a divisão dos valores arrecadados com venda das benfeitorias e do veículo.]

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033833-39.2016.8.22.0001

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: I. L. DA S.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098

RÉU: E. V. DE S.

Intimação AO AUTOR -DESPACHO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 30493290 “[...O recurso de agravo de instrumento interposto por E. V. DE S. não foi provido (id. nº 30446754 - pp. 3-10), de modo que o feito deve prosseguir nos termos da DECISÃO impugnada (id. nº 27781152 - pp. 1-2). INTIMEM-SE, as partes para que, em 30 dias, apresentem proposta para a resolução do conflito, com a aquisição da meação da parte contrária ou procedam à alienação para a divisão dos valores arrecadados com venda das benfeitorias e do veículo.]

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7024318-09.2018.8.22.0001

CLASSE: Regulamentação de Visitas

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252

REQUERENTE: A. M. M. D.

REQUERIDO: J. M. C.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7011172-61.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: W. V. M. P.

RÉU: J. A. B.

Advogado do(a) RÉU: CLOVIS AVANCO - RO1559

Intimação DA PARTE REQUERIDA - DESPACHO

FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA do DESPACHO ID 30650782..

Manifestem-se as partes a respeito do Relatório Técnico (ID: 28574988 p. 1 de 3), informando-se sobre e existência de acordo ou requerendo o que entenderem de direito, em 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050933-36.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA SALVADORA DE SOUSA ROCHA, CLARINDO PAIVA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206

Advogados do(a) REQUERENTE: JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, LARA CAROLINE DE LIMA RAMOS - RO8206

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7037689-06.2019.8.22.0001

CLASSE: Separação Consensual

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: Y. D. H. I. R., R. C. S. L.

DESPACHO:

Manifestem-se os requerentes a respeito da cota do Ministério Público (ID: 30540871 p. 1 de 1), em 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, dê-se nova vista ao MP.

Int.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7036988-45.2019.8.22.0001

REQUERENTE: E. M. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO FERREIRA DA SILVA - RO8346

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 23/10/2019 Hora: 10:15.

(...) 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça. 2. Analisarei o pedido de tutela de urgência após a realização de estudo técnico do caso e audiência de conciliação. 3. Designo audiência de

conciliação para o dia 23 de outubro de 2019, às 10h15min. 4. CITE-SE a parte requerida, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ficando ciente que, não sendo apresentada a contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente. 5. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados. 5.1. A requerente deverá ser intimada para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC. 6. Após a expedição dos documentos, encaminhem-se os autos ao Serviço Psicossocial para realização de estudo técnico do caso, com visitas na residência da criança e entrevistas com todos os envolvidos. O relatório deverá ser apresentado até o dia anterior à data da audiência. 7. Anote-se que tramitou neste juízo a ação nº 0004930-38.2015.8.22.0102 em que foi estabelecida a guarda, alimentos e visita à criança, conforme cópia da SENTENÇA que segue em anexo. 8. Ciência ao Ministério Público. 9. Sirva-se de MANDADO de citação e intimação da parte requerida. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019 Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7047602-80.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

AUTOR: R. A. L.

RÉUS: R. C. L. N., M. G. N., D. P. N.

DESPACHO:

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável post mortem proposta por ROSÂNGELA APARECIDA LOPES em face de RHAYANE C. L. N. menor, representada por sua mãe e também requerente, MAYARA GABRIELA NOGUEIRA e DARLEYSON PIEDRO NOGUEIRA, todos qualificados nos autos. Antes de deliberar sobre as preliminares, dê-se vista ao Curador Especial para apresentação de contestação da menor Rhayane C. L. N.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7034758-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIANE DE FATIMA ALVES ANTUNES OAB nº RO3151

AUTOR: J. J. D. S.

RÉUS: I. D. S. B., R. B. D. C. B., R. G. B., R. G. B., R. G. B., D. G. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 29565040: Os requeridos compareceram ao processo, suprimindo a necessidade de citação, conforme dispõe o § 1º do art. 239 do CPC (id. nº 27326356 e id. nº 27326357), e

apresentaram contestação, sustentando, em preliminar, a perda do objeto. No MÉRITO, requereram a improcedência do pedido (id. nº 27326355 - pp. 1-2). Assim, fica prejudicado o requerimento de citação. Para o prosseguimento do feito, intime-se o requerente para manifestar-se sobre a contestação, querendo, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 - e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7022534-60.2019.8.22.0001

DEPRECANTE: A. G. F.

DEPRECADO: F. B. D. A.

Advogado do(a) DEPRECADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Intimação

Por determinação do juízo, FICA A PARTE REQUERIDA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), acerca do DESPACHO de ID 30675665, bem como a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Inquirição de Testemunha Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 15/10/2019 Hora: 08:30.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7019643-66.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

ADVOGADO DO EXECUTADO: INES APARECIDA GULAK OAB nº RO3512

EXEQUENTE: J. G. M. K.

EXECUTADO: N. G. K.

DESPACHO:

O executado, regularmente intimado, não apresentou oposição à inclusão nesta execução dos valores remanescentes (EVENTO MÓDULO GABINETE - nº 29516307). Dessa forma, prosseguirá o feito com relação à diferença de valores no total de R\$ 4.448,89 (quatro mil quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e nove centavos), atualizado até o dia 30 de julho de 2019.

Intime-se o exequente a apresentar planilha com memória de cálculos e indicando bens do executado passíveis de penhora, em 05 (cinco) dias.

Int.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7051636-64.2018.8.22.0001

Classe: INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: MARIA MARIANA CAMPOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREA MARIZA PANTOJA ALVES - RO4821, EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491

REQUERIDO: MARIA ZILDA CAMPOS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE

Nome: MARIA ZILDA CAMPOS

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 3ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que MARIA MARIANA CAMPOS, requer a decretação de Curatela de MARIA ZILDA CAMPOS, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “.DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, DECLARO a necessidade da curatela, nomeando MARIA MARIANA CAMPOS, para exercer o encargo de curadora de sua mãe MARIA ZILDA CAMPOS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA à curadora a: a) receber e administrar vencimentos ou benefício previdenciário da curatelada, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. Os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelada, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente SENTENÇA no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensado a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal PJe do Tribunal de Justiça. Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento. Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta SENTENÇA, laudo médico (id. nº 25969938) e do relatório psicológico (id. nº 27804850 - pp. 1-4), para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte da curatelada. Servirá a presente como ofício. Esta SENTENÇA servirá como edital publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias. Esta SENTENÇA servirá como ofício/MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao 1º Ofício de Registro Civil de Porto Velho-Cartório Godoy para inscrição da interdição. SENTENÇA com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas ante a gratuidade concedida. Sem honorários. Em virtude da ausência de interesse recursal,

dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Observadas as determinações legais, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho (RO), 19 de julho de 2019. Assinado eletronicamente - Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 3ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 3ª Vara de Família.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7002585-50.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RAISSA FRANQUEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: ALEXANDRE ANDRADE CANOSA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Ao Ministério Público.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0008351-75.2011.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: JOÃO EVARISTO DE MENDONÇA FILHO, POMPILIO NASCIMENTO DE MENDONCA, JOSE NASCIMENTO DE MENDONCA, JOÃO CARLOS MADER COLARES DE MENDONÇA, PALMIRA NUNES DE MENDONCA NETA, GUAPORÉ MARIA CARACARÁ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979, LUIZ ZILDEMAR SOARES OAB nº RO701, MARIA NUNES DE MACEDO OAB nº RO5305, MARIA ALMEIDA DE JESUS OAB nº RO663

INVENTARIADO: JOAO EVARISTO DE MENDONCA NETO
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Digam as partes se algum herdeiro pretende assumir o encargo de inventariante em 5 dias.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7009325-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: K. R. D. C., A. C. R. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: A. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN OAB nº RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Vistos,

O executado afirma que fez depósito no valor de R\$ 2.986,05 e junta um comprovante de pagamento, todavia sem o respectivo boleto. Desse modo, não é possível identificar se o valor pago refere-se a este processo.

Foi realizada consulta ao site da Caixa Econômica Federal e localizado depósito em quantia inferior ao valor depositado. Assim, fica o executado intimado a juntar o boleto a que se refere o pagamento de ID 28862543 e comprovar o depósito que alega ter feito, em 5 dias. Advirto que vir ao juízo e informar depósito em conta judicial inexistente será considerado litigância de má-fé.

Indefiro por ora a expedição de alvará, pois não foi identificado do que se trata o depósito existente em conta judicial.

Em relação a planilha da exequente, o mês de dezembro de 2015 constou como pago na petição inicial. Portanto, tal questão está incontroversa. A própria exequente afirmou que tal débito está pago e pela petição do executado, nada indica que possa ter ocorrido algum erro imputável ao executado.

Ante o exposto, indefiro o processamento da forma requerida. Cumpra a parte exequente o já determinado no ID 30189448 e exclua tal mês. Além disso, diga como pretende o prosseguimento da execução, em 5 dias.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027863-87.2018.8.22.0001

Classe: Abertura, Registro e Cumprimento de Testamento

REQUERENTE: GUILHERME SILVERIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLEBER JAIR AMARAL OAB nº RO2856

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

Esclareçam as partes se os bens móveis que constam nos ID's 27724978 - Pág. 14 e 27724979 - Pág. 13 passarão a ser comuns. Em caso afirmativo deve ser retificado o valor da causa e recolhida as custas complementares.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039039-29.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Y. A. M.

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉU: G. M. C.

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO CAVALCANTI FERNANDES OAB nº PE21162

Vistos,

Em que pese a determinação do juízo da 2ª Vara de Família para distribuição por sorteio, em análise da contestação verifica-se que já houve ação de reconhecimento e dissolução de união estável no juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta capital, autuada sob o nº 0009976-42.2014.8.22.0102, com mesmas partes e mesma causa de pedir, sendo extinto sem julgamento do MÉRITO.

A esse respeito disciplina o Art. 286 do CPC que:

“Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda”.

Assim, a nova propositura dessa demanda deve ser procedida no juízo em que o feito foi extinto, uma vez que agora o pedido é reiterado, tornando-se ele competente, pelo que os autos deveriam ter sido distribuídos por dependência.

Pelos motivos expostos, deixo de receber a inicial, para declinar da competência para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões.

Redistribua-se por dependência.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7049598-16.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: Q. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

RÉU: F. P. F.

ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806, LIDIUNA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298

Vistos,

Intime-se a exequente para esclarecer se é posse ou propriedade, em sendo propriedade, traga a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039452-42.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: FERNANDA GOMES MIRANDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: JARDEL MACHADO MESQUITA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte autora para emendar a inicial para:

a) regularizar a representação processual da menor;
b) juntar a DECISÃO que fixou os alimentos assinada por quem de direito;

c) juntar a comprovação de citação do requerido;

d) manifestar-se sobre o rito processual escolhido, tendo em vista que débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0005468-87.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: MARIA IOLANDA DE SENA, CARLOS JORGE RODRIGUES DE SENA, JEAN AILTON RODRIGUES DE SENA, ROSILENE RODRIGUES DE SENA, JEAN CARLOS RODRIGUES DE SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DAVID ANTONIO AVANSO OAB nº RO1656, ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO OAB nº RO3422, MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO OAB nº RO1608, TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

INVENTARIADO: JUCILENE RODRIGUES DE SENA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de expedição de alvará para pagamento de despesas referentes ao sepultamento do inventariado, bem como da falecida Maria Isabel, pois não há nos autos nenhum documento comprovando tais despesas.

Para homologação do inventário é necessário estar comprovado o pagamento das custas, ITCMD, bem como trazer certidão negativa de tributos municipais.

Intime-se a inventariante para comprovar tais pagamentos e apresentar certidão negativa municipal, sob pena de extinção e arquivamento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7007775-33.2015.8.22.0001

Classe: Sobrepartilha

REQUERENTE: N. R. C. A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927, DANIEL MARTINS OAB nº PR51014

REQUERIDO: E. A. V. D. S.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

Vistos,

Em pesquisa neste gabinete não foi localizada a mídia relativa a precatória.

Foi mantido contato telefônico com a comarca deprecada e constatou-se que a mídia não foi remetida.

Todavia, até o momento não foi recebida a mídia com gravações da audiência.

Desse modo, solicite-se o envio das mídias com gravações dos depoimentos das precatórias de ID Num. 30043722 - Pág. 130/131.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7030867-98.2019.8.22.0001

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

REQUERENTE: R D A F

ADVOGADO DO REQUERENTE: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO OAB nº RO9254

REQUERIDO: N D A F

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Cumpra-se corretamente o DESPACHO, devendo incluir o genitor no polo da ação.

Em 05 dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039125-97.2019.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: J D S L

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE OAB nº RO7683

RÉU: J F L

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Manifeste-se sobre a falta de interesse de agir, considerando que trata-se de pedido que deve ser direcionado ao processo em que houve a fixação dos alimentos.

Da forma que o requerimento de expedição de ofício deve ser feito no respectivo processo.

Em 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)

7011447-49.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Reconhecimento / Dissolução

EXEQUENTE: R. F. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK OAB nº RS107673, MICHELLE CORREIA DA SILVA OAB nº RO9333

EXECUTADO: E. S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSELI KNORST SCHAFFER

OAB nº AC3575

Vistos,

Intime-se a parte Raimundo (endereço de ID 22281615) pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve esta de ARMP/MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Exequente:

RAIMUNDO FELIX DA SILVA, Rua Bela Vista, nº 246, Centro, Nova Califórnia, Porto Velho, 32531410

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7033905-21.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. F. G. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: MARIO HELIO QUIRINO DOS SANTOS JUNIOR - RO9589

RÉU: B. A. D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora, por meio de seu patrono, acerca da SENTENÇA de ID 30592792:

“L. F. G. D. S., representado por sua genitora, propôs ação de em face de B. A. D. S. Intimada a cumprir o DESPACHO de ID 29709050 e proceder com a emenda a inicial, a parte autora quedou-se inerte. Em relação à gratuidade, não há prova de que as partes necessitem do benefício, mesmo tendo sido concedido prazo para fazê-lo. Portanto, indefiro a gratuidade judiciária. Assim, indefiro a inicial na forma do parágrafo único do artigo 321 do CPC. SENTENÇA sem resolução de MÉRITO na forma do inciso I do artigo 485 do CPC. Custas pela parte autora. P.R.I.C. Porto Velho / RO, 6 de setembro de 2019. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito”

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0007693-80.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: CARLA CRISTINA BONI, HELDERSON LUIZ BONI, LUCILENE DE OLIVEIRA VIOTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060, ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO OAB nº RO5544, ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774, ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: JACIR BONI

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

A companheira sobrevivente apresenta renúncia à herança dos bens deixados em razão do falecimento de Jacir Boni.

Ocorre que a aceitação da herança pode ser expressa, tácita ou presumida, nos termos do art. 1.805 do CC.

Cristiano Chaves de Farias esclarece que “a aceitação tácita é comportamental, decorrendo da prática de atos positivos ou negativos do sucessor, demonstrada a sua vontade de receber o patrimônio transmitido automaticamente. [...] Ilustrativamente, é possível falar em aceitação tácita quando o herdeiro exterioriza-se como possuidor e proprietário dos bens transmitidos, ou ainda, quando constitui um advogado para se habilitar do inventário e participar da partilha, bem como ao cobrar dívida, bem como ao cobrar dívida do espólio [...]” (Curso de Direito Civil, V. 7 3ª ed. p. 221).

Lucilene constituiu advogado, propôs ação de petição de herança pleiteando o reconhecimento da condição de herdeira, solicitou o cumprimento da DECISÃO neste feito, de modo que ficou claro que ela aceitou a herança.

Uma vez aceita a herança, ainda que tacitamente, não é mais possível renunciá-la conforme art. 1804 e 1805 do CC.

O Superior Tribunal de Justiça já tem decidido que a contratação de advogados para adoção de medidas judiciais é ato de aceitação tácita da herança:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. HERANÇA. ACEITAÇÃO TÁCITA. ART. 1.804 DO CÓDIGO CIVIL. ABERTURA DE INVENTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. RENÚNCIA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ARTS. 1.809 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. ATO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL.

1. A aceitação da herança, expressa ou tácita, torna definitiva a qualidade de herdeiro, constituindo ato irrevogável e irretroatável.

2. Não há falar em renúncia à herança pelos herdeiros quando o falecido, titular do direito, a aceita em vida, especialmente quando se tratar de ato praticado depois da morte do autor da herança. 3. O pedido de abertura de inventário e o arrolamento de bens, com

a regularização processual por meio de nomeação de advogado, implicam a aceitação tácita da herança. 4. Recurso especial não provido.

(REsp 1622331/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 14/11/2016)

Embora as partes sejam maiores e capazes, há que se respeitar as disposições legais que regem a sucessão.

Se pretendem eventual homologação de acordo, devem apresentar plano de partilha.

Dê a inventariante andamento ao feito em 5 dias.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7031483-78.2016.8.22.0001

REQUERENTE: D. A. DOS S., E. A. DA S.

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963

INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Processo nº 7008918-18.2019.8.22.0001

REQUERENTE: C K C C

REQUERIDOS: C S N, A G R DE C

Intimação DAS PARTES REQUERIDAS PARA MANIFESTAÇÃO DO LAUDO DNA

FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas, intimadas para ciência e manifestação acerca do Laudo DNA juntado no ID 30505195.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7063877-41.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: THIAGO MENEGON BORGES DA SILVA, RICARDO FABIO BORGES DA SILVA, HERBERT BORGES DA SILVA, PAULO KLEBER BORGES DA SILVA, ROGERIO SAVIO BORGES DA SILVA, ROBINSON BORGES DA SILVA, REGINA CELIA DA SILVA FERREIRA, RENEE BORGES DA SILVA, LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA, JOSE ROBERTO BORGES DA SILVA, ROOSEVELT BORGES DA SILVA, RUI BORGES DA SILVA, RUTH BORGES DA SILVA CORDEIRO, RUBENS BORGES DA SILVA, WILLIAN BORGES DA SILVA, ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCEL AMORIM FONTES DA SILVA OAB nº SP226681, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INVENTARIADOS: ESPÓLIO DE JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, ESPÓLIO DE AMÉLIA BORGES DA SILVA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

Vistos,

Defiro dilação de prazo por 20 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7017692-37.2019.8.22.0001
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 REQUERENTE: R C DE A
 Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE NOGUEIRA DE
 SOUZA - RO9706
 REQUERIDO: G N S
 Intimação DA PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 pvh4famil@tjro.jus.br
 Processo: 7044823-21.2018.8.22.0001
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 REQUERENTE: V C M C
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE NONATO DE ARAUJO
 NETO - RO6471
 REQUERIDO: E S C e outros
 Intimação AO AUTOR -DESPACHO
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO
 de ID 29234962.
 Vistos,
 Intime-se a parte autora pessoalmente a cumprir o DESPACHO de
 ID 26908775 em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Cópias desta DECISÃO servem de MANDADO / Carta da intimação
 - ARMP/Carta Precatória.
 Porto Velho / RO, 24 de julho de 2019.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7011948-61.2019.8.22.0001
 Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
 REQUERENTE: M P P
 Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL DA SILVA NASCIMENTO
 - PB25817
 REQUERIDO: m f de s
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)
 Porto Velho, 9 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7023615-44.2019.8.22.0001
 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
 REQUERENTE: L C C DE S J e outros
 Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO
 DE JESUS - RO5769
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
 Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado,
 para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das
 custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição
 de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e
 inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/
 guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)
 Porto Velho, 9 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara de Família
 Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro,
 Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:
 4vfamcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7054168-45.2017.8.22.0001
 Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
 AUTOR: M DA S S
 Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ASSIS FELIX DA SILVA
 SALVATIERRA - RO7710
 RÉU: J DA S P
 Intimação DA PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria
 intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
 Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.
 Técnico Judiciário
 (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-
 906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040235-
 05.2017.8.22.0001
 Classe: Execução de Alimentos
 EXEQUENTES: JOZIEMILE LAMARAO BEZERRA, VICTOR
 LAMARAO BEZERRA BONACHE
 ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GLICIA LAILA GOMES
 OLIVEIRA OAB nº RO6899, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA
 OAB nº RO7238, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480
 EXECUTADO: VALDIR BONACHE
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE
 RONDÔNIA, EDUARDO BELMONT FURNO OAB nº RO5539
 Vistos,
 Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a alimentos.
 O executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário e
 permaneceu inerte.
 Não foram encontrados bens no Renajud e Bacenjud.
 O exequente pede a pesquisa de bens através do Infojud, expedição
 de ofício para INSS e junta comercial.
 É o relatório. Decido.
 Indefiro o pedido de expedição de ofício para junta comercial, pois
 tais registros são públicos e podem ser obtidos pela parte mediante
 simples requerimento e sem intervenção judicial.

Não há óbice para expedição de ofício ao INSS como requerido. O pedido de pesquisa no sistema Infojud para localização de bens do executado pressupõe a quebra de sigilo fiscal na medida em que tal sistema é vinculado à Receita Federal e tais informações são provenientes da declaração de imposto de renda.

Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais. Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.

Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".

Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008)

Tendo em vista que todos os meios disponíveis foram realizados, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal para que venham aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda relativo aos bens do executado. Não há relevância na obtenção de declarações dos últimos 5 anos, pois as mais antigas não iriam refletir o patrimônio do executado.

Extraia-se cópia através do Infojud. Taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas com exigibilidade suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Decreto o segredo de justiça, anote-se em destaque, após retornem os autos conclusos.

Oficie-se ao INSS para que informe se o executado tem algum benefício ou aposentadoria.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7034374-67.2019.8.22.0001

Inventário

REQUERENTE: FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557A

INVENTARIADO: JOSE ROSILDE MONTEIRO MORAIS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Com custas.

Declaro aberto o inventário de JOSÉ ROSILDE MONTEIRO MORAIS.

Nomeio inventariante FELICIA ROSA PEREIRA MORAIS. Intime-se a prestar compromisso em 5 dias.

Prestado o compromisso deve o inventariante apresentar primeiras declarações em 20 dias observando o disposto no art. 620 do CPC.

Além das informações do art. 620 do CPC, deve ser esclarecido se o inventário destina-se a partilha da posse ou propriedade. Deve ser juntado aos autos os documentos que comprovem a existência dos bens, assim como que pertença ao espólio.

Havendo propriedade de imóveis, deve vir aos autos certidão de inteiro teor expedida após o óbito do autor da herança. Em caso de veículos o respectivo registro.

Apresente junto com as primeiras declarações certidões negativas federal, estadual e municipal. Existindo bens em mais de um Município ou Estado, deve ser juntado aos autos certidões de todos eles. Deve ser apresentado ainda, se for o caso, relação de débitos do falecido e certidão de inexistência de testamento na forma do provimento 56/2016 do CNJ.

Apresentadas as primeiras declarações, promova a direção do cartório:

1) Citação dos herdeiros, cônjuge ou companheiro não representados, preferencialmente por correio, sem prejuízo de expedição de MANDADO ou carta precatória, se for o caso, encaminhando cópia das primeiras declarações.

2) Citação por edital dos possíveis herdeiros do falecido com prazo de 20 dias na forma do §1º do art. 626 do CPC.

3) Intimação da Fazenda Pública.

4) Intimação do Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente.

Se forem apresentadas impugnações às primeiras declarações, dê-se vista ao inventariante para que se manifeste em 5 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341) Processo: 7009355-59.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: L. P. R.

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE MAINARDI OAB nº RO8520

RÉU: T. R. C.

ADVOGADO DO RÉU: PAULO SERGIO LIMA AGUIAR OAB nº RO9305

Vistos,

Nesta data foi retirado sigilo das peça processuais.

Diga o réu/reconvinte quanto à impugnação e contestação em 15 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341) 0005703-54.2013.8.22.0102

Inventário

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CAMILA FARIAS DOS SANTOS, Fernanda Gabriele Oliveira Santos

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855, CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971A, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA OAB nº AC3821

INVENTARIADO: ESPOLIO DE BENTO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Fica a herdeira Fernanda intimada a comprovar o pagamento do ITCMD em 5 dias.

Não é de competência deste juízo arbitrar honorários em razão da renúncia do mandato de advogado. Se não houver acordo entre as partes, o advogado deve buscar a via própria para estipulação de honorários.

Intime-se a herdeira Camila pessoalmente a constituir novo advogado, sob pena de remoção do encargo de inventariante.

Serve esta de ARMP/MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

REQUERENTES: CAMILA FARIAS DOS SANTOS, RUA RAIMUNDO CANTUARIA 4828 AGENOR DE CARVALHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7039063-28.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELZI APARECIDA SIMOES, RODRIGO SIMÕES PAIVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDO: ESPÓLIO DE FRANCISCO SERGIO DE PAIVA

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027699-59.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: ELIZANDRA CAVALCANTE

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES

OAB nº RO2136, DANIEL FAVERO OAB nº RO9650A

INVENTARIADO: MARIA JOSÉ DOS SANTOS BARBOSA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Não consta nos autos nenhuma informação de que os ofícios expedidos tenham sido remetidos. Certifique a CPE se os ofícios foram enviados para a 2ª Vara da Justiça Federal.

Além disso, não foi expedido ofício ao Banco Itaú. Cumpra a CPE o que foi determinado.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7064793-75.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: VITORIA RIBEIRO CIDADE, VERA LUCIA CIDADE BARBOZA, RAYSSA VERISSIMO RIBEIRO, VITOR RIBEIRO CIDADE

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573, WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ONÉZIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Processo sentenciado, archive-se.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037739-03.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTE: FRANCISCO EUGENIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE ENOQUE ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO DO INVENTARIADO: CLAUDIA MAURA DE OLIVEIRA LAGO OAB nº MG127809

Vistos,

Nada foi requerido na petição de ID 30046943.

Como última oportunidade, dê o inventariante andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0009887-19.2014.8.22.0102

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: E. D. L. E.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497

EXECUTADO: D. R. F.

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO DUARTE MOREIRA OAB nº RO5266, LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

Vistos,

Defiro a penhora no rosto dos autos de nº 7018338-47.2019.8.22.0001, em trâmite na 8ª Vara Cível desta capital, até o montante de R\$ 5.493,96.

Expeça-se o necessário para penhora e intime-se o executado.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7027947-25.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: WILSON JUNIOR MAIA ALECRIM, POLIANA HECKMANN ALECRIM, PRISCILLA HECKMANN ALECRIM, Bruno Maia Alecrim

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYLLA GRACIOSA COUTINHO CIARINI MORAIS OAB nº RO7878, GABRIEL BONGIOLO TERRA OAB nº RO6173
INVENTARIADO: ESPÓLIO DE WILSON SILVA ALECRIM
ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,
Manifestem-se os demais herdeiros quanto o plano de partilha apresentado.

Em 5 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7048825-05.2016.8.22.0001

Classe: Arrolamento Comum

REQUERENTES: ANA SHEILA SOUZA DE SENA, ANA CRISTINA SOUZA DE SENA BANDEIRA, GISELY GOMES DE SENA, NILCE SOUZA DE SENA UNGARO, ERICA SOUZA DE SENA, GABRIELI GOMES SENA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JACIRA SILVINO OAB nº RO830

REQUERIDO: GILSON OLIVEIRA SENA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Considerando que o valor está em conta em nome da falecida, recolha a taxa do art. 17 do regimento de custas para consulta de saldos e transferência por meio do Bacenjud. Em 5 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022633-64.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: KEDRIN SUSANE GONCALVES SANTANA, DOLORES SANTANA DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664

RÉU: Espólio de Osmar Gonçalves Pereira

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Dê o inventariante andamento ao feito em 5 dias, sob pena de extinção do processo. Advirto que não haverá intimação pessoal, em razão da ausência de endereço atualizado da parte.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 0003339-41.2015.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTES: AFRIA PATRICIA CHIANCA DA SILVA, NAFRIA CHIANCA DA SILVA SOARES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, CINTIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO OAB nº RO4231, HAROLDO LOPES LACERDA

OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY OAB nº RO6658, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178

INVENTARIADO: LENY CHIANCA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Considerando que não há dependentes habilitados a receber pensão por morte, o valor do PASEP será partilhado observando a ordem de vocação hereditária.

Apresente a inventariante últimas declarações com proposta de partilha. Em uma única peça, que deve conter a qualificação do falecido, dos bens que compõem o espólio, qualificação dos herdeiros e um plano de partilha atribuindo quinhões aos herdeiros.

Em 15 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7018075-15.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTES: NATHALY KETLIN RIBEIRO PAES, ANA GABRIELLY RIBEIRO PAES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES OAB nº RO6424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS OAB nº RO3287

EXECUTADO: ALDENIR CAMPOS PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

Vistos,

Manifeste-se a exequente quanto à petição do executado de ID 30522807.

Em 5 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7014775-16.2017.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: RAYNARA CANDIDO DA SILVA, LUCAS DA SILVA VELOSO DE ARAUJO, MILENA SILVA VELOSO DE ARAUJO, RAILANE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553

INVENTARIADO: CLEUSA DE FATIMA DA SILVA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Processo desarquivado.

Dê a inventariante andamento ao feito em 5 dias.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039015-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. R. C.
 ADVOGADO DO AUTOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
 OAB nº RO334B
 RÉUS: R. D. S. V., R. V. R.
 ADVOGADOS DOS RÉUS:
 Vistos,
 Considerando que o processo de inventário foi extinto, manifeste-se sobre a falta de interesse de agir. Em 5 dias.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7037001-44.2019.8.22.0001
 Classe: Separação Litigiosa
 AUTOR: M C D M
 ADVOGADO DO AUTOR: GECILENE ANTUNES FAUSTINO OAB nº RO2474

RÉU: F C D M
 ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,
 Emende a inicial:
 a) Juntar cópia dos documentos pessoais da autora;
 b) Se manifestar quanto a litigância, considerando os autos nº 7035584-56.2019.8.22.0001;
 c) Quanto ao pedido de recolhimento das custas ao final, comprovem a parte a necessidade do benefício ou procedam o recolhimento das custas.

Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7019004-82.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Alimentos
 EXEQUENTE: P. A. T. D. M.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX SOUZA CUNHA OAB nº RO2656

EXECUTADO: A. R. D. M.
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
 Foi realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, a qual restou parcialmente frutífera. conforme anexo. Custas do art. 17 da Lei 3896/16 com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.
 Intime-se o executado para manifestar-se do valor bloqueado, em 05 (cinco) dias.
 Tendo em vista o valor do débito, procedi a pesquisa pelo Renajud, foram localizados bens de propriedade do executado, contudo, todos com restrições. Intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a viabilidade da penhora, em 05 (cinco) dias.
 Porto Velho, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7015773-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: C. G. D. O.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
 EXECUTADO: M. R. G.
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,
 Convolvo o bloqueio do veículo em penhora. Nesta data, foram procedidas as anotações no Renajud. Intime-se a parte executada da penhora do veículo.
 Cópias deste DESPACHO servem como ofício ao 2º Juizado Especial Cível para que tome conhecimento de que o veículo lá penhorado também é objeto de penhora neste feito. Solicito que eventual saldo credor em favor da executada, após o pagamento do credor, seja enviado a este juízo.
 Expeça-se o MANDADO de avaliação do imóvel como já determinado.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7037016-13.2019.8.22.0001
 Classe: Inventário

REQUERENTE: MARIA MONTEIRO RUFINO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO DO REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO OAB nº RO8660

INVENTARIADO: CREDILON RODRIGUES MONTEIRO
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Esclareça a requerente, qual a relação de parentesco com o de cujus, devendo também esclarecer quanto a certidão de óbito, que informa que o de cujus era casado, devendo vir aos autos certidão de casamento, em caso de falecimento da esposa, certidão de óbito da mesma.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7017154-56.2019.8.22.0001
 Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: F. C. D. S.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO OAB nº RO7061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284

REQUERIDO: F. A. S. C.
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,
 Intime-se a parte autora para manifestar-se da devolução da carta precatória, em 05 (cinco) dias.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039230-74.2019.8.22.0001

Classe: Separação Consensual
 REQUERENTE: H. H. H. R.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON NUNES ARANTES
 FUHR OAB nº RO5249
 ADVOGADOS DOS:
 Vistos,
 Intime-se a parte requerente para juntar certidão de casamento atualizada e comprovar o recolhimentos das custas judiciais iniciais (1% do valor da causa), em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022271-28.2019.8.22.0001

Classe: Inventário
 REQUERENTES: Y. V. D. S. C., Y. V. D. S. C., I. D. S. C.
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SHEILA BORGES RAMOS
 OAB nº RO3878, MARIVALDO BATISTA DOS PASSOS OAB nº RO3837
 INVENTARIADO: J. N. A. C.
 ADVOGADO DO INVENTARIADO:
 Vistos,
 Junte a parte autora certidão negativa de tributos municipais ou cumpra a cota do Ministério Público de ID 30621239.
 Prazo de 15 dias.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7012855-41.2016.8.22.0001
 Classe: Sobrepartilha
 REQUERENTE: S. M. D. F.
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO
 OAB nº RO1855
 REQUERIDOS: I. T. L. D., G. T. L. D.
 ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EDUARDO JOSE ALVES
 SAMPAIO OAB nº MG137540, LEONARDO CAMPOS VICTOR
 DUTRA OAB nº MG102744

Vistos,
 Houve declínio de competência do processo, razão pela qual qualquer petição deve ser direcionada ao juízo de Conceição do Mato Dentro/MG.
 O processo somente fica registrado nesta comarca em razão da impossibilidade técnica de sua exclusão.
 Desse modo, não conheço da petição de ID 30385769, devendo a parte apresentar petição no juízo correto.
 Arquive-se.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040625-38.2018.8.22.0001
 Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: ITALO DE VASCONCELOS LUCIN
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS
 OAB nº RO4725
 EXECUTADO: ALESSANDRO LUCIN
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS
 OAB nº RO3774
 Vistos,
 A parte juntou planilha de débito de meses que ainda não venceram (setembro de 2019 a janeiro de 2020), assim, cumpra-se corretamente o DESPACHO de ID 30471635, devendo juntar nova planilha de débito dos meses correspondente a presente execução, abatendo os valores já pagos.
 Em 05 dias.
 Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001
 Classe: Inventário
 REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO, VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SERGIO MARCELO FREITAS OAB nº RO9667, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172
 ADVOGADOS DOS:

Vistos,
 Todas as partes estão representadas e há documentos que comprovam o parentesco.
 Solicite-se à 2ª Vara do Trabalho a transferência do valor existente em nome da falecida para conta judicial.
 No que se refere aos demais bens, o inventário é estritamente documental. Desse modo, a inventariante deve juntar prova por meio de documentos de todos os bens arrolados nas primeiras declarações. Deve cumprir ao que já foi determinado (ID26389684) e esclarecer se o inventário destina a partilha de posse ou propriedade dos imóveis arrolado.
 Em relação aos veículos, comprovem que os bens em nome do espólio pertencem aos herdeiros.
 Em 15 dias.
 Porto Velho /RO, 9 de setembro de 2019
 Danilo Augusto Kanthack Paccini
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
 Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Ofício nº 98/2019/GAB
 Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.
 Processo: 7001147-86.2019.8.22.0001
 Classe: Inventário
 REQUERENTES: LAURIJANE SOUZA DO CARMO, SANDRO MORETTI SOUZA DO CARMO, ANA CASSIA SOUZA DO CARMO, LUANA SOUZA DO CARMO, VITOR LUIZ SOUZA DO CARMO, JEFFERSON FRANCISCO SOUZA DO CARMO
 Autos vosso nº: 0203900-75.1989.5.14.0002,
 Excelentíssimo Juiz,
 Cumprimentando-o (a) cordialmente, venho através do presente, solicitar a Vossa Excelência que informe a este juízo, se há saldos

disponíveis em nome do falecido(a) Maria da Conceição Souza do Carmo, CPF nº 420.465.482-72, referente as valores de precatório ou RPV.

Em caso positivo, seja procedido a transferência para conta judicial a disposição desse juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040.

Atenciosamente,

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

Exmo. Sr. Juiz Federal do Trabalho da 14ª Região, 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, Prudente de Moraes, nº 2313, Centro - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008515-49.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. L. F. N. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE CERESA DE OLIVEIRA - RO8631

EXECUTADO: D. N.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027449-55.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: I. R. C. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

EXECUTADO: J. J. L. C.

Intimação AO AUTOR

FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7032899-13.2018.8.22.0001

Data: 10 de setembro de 2019

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) DIAS

DE: ALINE FELIX BRITO OSTAPENKO, brasileira, natural de Porto Velho/RO, nascido em 11/03/1979, filha de NEIDMAR F. de B., atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR, o requerido acima qualificado, para contestar no prazo legal. Pelo MM. Juiz foi dito no ID. 30365470: "... Cite-se o requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para apresentar

contestação no prazo legal. Não havendo manifestação, desde já nomeio curador especial para o requerido o Defensor designado para tal, nos termos do inciso II do art. 72 do CPC. Intime-o da nomeação..."

Processo: 7032899-13.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Requerente: D. R.P.

Advogado: Advogado(s) do reclamante: CARLOS SILVIO VIEIRA DE SOUZA, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA

Requerido: T. F. DE B. P. e outros

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento, 4ª Vara de Família e Sucessões, Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro Porto Velho/RO - CEP: 76.801-030 - Fone: 3217 1246.

Este Edital de Intimação foi expedido e assinado por ordem do(a) MM(a) Juiz(a) de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 011/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Técnico judiciário

(assinado judicialmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, - de 1752/1753 a 2026/2027, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo: 7025959-95.2019.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: C. C. D.

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE CORREIA DA SILVA CAPELASO - RO9333, JHONATAN KLACZIK - RO9338

RÉU: S. N. A.

INTIMAÇÃO AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID. 30517117.

(...) julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC para declarar que o requerido S. N. A. é pai e C. C. D., o qual passará a se chamar, C. C. D. A., constado como avós paternos, E. O. A. e W. do N. A., em seu registro de nascimento junto ao respectivo Cartório de Registro Civil.

B) homologo o acordo em relação aos alimentos para o requerido pagar mensalmente ao autor o valor correspondente a 25% do salário mínimo, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas e sem honorários face a gratuidade que ora estendo ao requerido.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.C.

Porto Velho RO, 4 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7049179-30.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. A. S., R. L. S. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCO AURELIO GONCALVES OAB nº RO1447, VALERIA MOREIRA DE ALENCAR RAMALHO OAB nº RO3719, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, LARISSA NERY SOARES OAB nº RO7172, CELIVALDO SOARES DA SILVA OAB nº RO3561

ADVOGADOS DOS:

Vistos,
Verifica-se nos autos que a parte executada alegou pagamento do débito, o qual foi analisado e indeferido por falta de provas.
Em sequência houve tentativa do executado de insurgir-se contra a respectiva DECISÃO, porém a parte utilizou-se de formas inadequadas para defesa do executado e impugnação das decisões judiciais.

Em nova petição a parte alega novamente que houve pagamento. Indicando os ID's das páginas nas quais se encontram os supostos pagamentos.

Se observa da SENTENÇA juntada aos autos que o executado deve pagar alimentos à exequente, assim como para os filhos. Além disso, determinada soma em dinheiro para pagamento de partilha de bens.

Vislumbra-se nos autos que, em tese, é possível que a maior parte da dívida esteja efetivamente paga. Todavia, os documentos juntados até o momento não fazem prova efetiva do respetivo pagamento.

Considerando que houve garantia do juízo, será concedido novo prazo ao executado para que efetivamente prove o pagamento da dívida.

Ficou incontroverso nos autos que o executado passaria a pagar de forma adiantada o valor da partilha de bens, todavia há divergência das partes em relação aos pagamentos.

Tendo em vista que o devedor somente pode imputar o pagamento em débitos vencidos, os pagamentos feitos são imputados em primeiro lugar aos alimentos, para somente em seguida imputá-los em dívida ainda não vencida, nos termos do art. 352 do CC.

Faculto novo prazo ao executado par que apresente uma planilha, devendo incluir detalhadamente o valor pago com data e em ordem cronológica. Deve a parte indicar de forma clara e precisa se há valor a pagar. Em planilha separada, deve comprovar que pagou os alimentos para a exequente e para os filhos, também em planilha detalhada. Todos os pagamentos devem ser acompanhados de comprovantes. Advirto que não serão aceitos par tal FINALIDADE extratos juntados aos autos.

Os extratos juntados pelo executado no ID 27192348 aparentam terem sido editados, além de não ser possível identificar para quem foi feita a transferência. Já os extratos juntados pela autora não indicam a origem do depósito. O ônus da prova do pagamento é do executado, razão pela qual ele deve juntar os comprovantes de depósitos ou transferências. Registre-se que se as operações foram feitas por transferência, a obtenção de segunda via no banco é de fácil obtenção para o executado.

A necessidade deve comprovar o pagamento das dívidas com alimentos, a qual não é objeto da execução, advém da alegação da exequente que parte do valor depositado foi para pagamento de alimentos.

Em 5 dias, sob pena de extinção por quitação e o valor utilizado em conta judicial ser usado para pagar o saldo apurado pela parte exequente.

Porto Velho / RO, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7048149-86.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: V. C. H. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803, ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677

EXECUTADO: P. V. O. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: CELIO ORLANDO PAPES DE OLIVEIRA OAB nº AM9078

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a alimentos.

O executado foi intimado para efetuar o pagamento voluntário e permaneceu inerte.

Não foram encontrados bens no Renajud e Bacenjud.

O exequente pede a pesquisa de bens por meio do Infojud.

É o relatório. Decido.

O pedido de pesquisa no sistema Infojud para localização de bens do executado pressupõe a quebra de sigilo fiscal na medida em que tal sistema é vinculado à Receita Federal e tais informações são provenientes da declaração de imposto de renda.

Embora o sigilo fiscal, espécie de direito à privacidade, tenha proteção constitucional, este não é absoluto. Tal direito deve coexistir harmonicamente com os demais direitos constitucionais.

Notadamente o direito ao sigilo fiscal não pode ser invocado como meio do executado se eximir do pagamento de suas dívidas.

O artigo 772 do CPC autoriza que o juízo determine que sujeitos indicados pelo exequente apresente documentos relacionados com a execução.

Há entendimento doutrinário sobre o DISPOSITIVO no enunciado o enunciado 536 do Fórum Permanente de Processualistas Civil que apregoa "o juiz poderá, na execução civil, determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal".

Conclui-se que é possível a relativização do direito a privacidade, notadamente quando de busca fixar dar efetividade às decisões judiciais e a satisfação do direito do credor, nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. 1. É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que é possível a quebra do sigilo bancário somente quando houver exaurimento de todos os meios para localização de bens. 2. [...] Precedentes. Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no Ag 931964 RS 2007/0169127-0, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgamento 26 de Agosto de 2008)

Tendo em vista que todos os meios disponíveis foram realizados, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal para que venham aos autos cópia da última declaração de imposto de renda relativo aos bens do executado.

Foi extraída cópia por meio do do Infojud. Taxa prevista no art. 17 do Regimento de Custas com exigibilidade suspensa em razão da parte ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Decreto o segredo de justiça, anote-se em destaque.

Diga a parte exequente quanto a declaração juntada, em 5 dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7000978-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: WANDERSON DA SILVA SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033594-30.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ROMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: ADRIANA DIAS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020340-87.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: FRANCINEIDE EUGENIO DE SOUZA e outros (2)
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018790-55.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELIZE SEVERO FREIRE - PR56099, EDUARDO DI GIGLIO MELO - RS56625A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026, RODRIGO SCOPEL - RS40004

EXECUTADO: JORGE MERCADO FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ARTUR CANDIDO QUEIROZ CPF: 015.440.221-40, ANA FLAVIA DE QUEIROZ CPF: 015.440.231-11, ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME, CNPJ: 00.323.895/0001-03, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC). O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)
VALOR DA DÍVIDA: R\$ 167.605,58 (cento e sessenta e sete mil, seiscentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos) atualizado até 31/01/2019.

Processo:7019742-70.2018.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

Exequente:SERVIO TULIO DE BARCELOS CPF: 317.745.046-34,

BANCO DO BRASIL S/A CPF: não informado

Executado: ARTUR CANDIDO QUEIROZ CPF: 015.440.221-

40, ANA FLAVIA DE QUEIROZ CPF: 015.440.231-11,

ESTRUTENGE COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME,

CNPJ: 00.323.895/0001-03

DECISÃO ID 29733010: "Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado. Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias. Porto Velho - RO, 9 de agosto de 2019 Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail:

1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

15/08/2019 09:13:08

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a 2924

Caracteres 2444

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 47,41

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044220-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIA MARIA PEREIRA SOUZA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação PARTES - CÁLCULO CONTADOR

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032778-82.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

RÉU: DIANE KELLY DE LIMA CARDOSO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005148-15.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: UENDER RIBEIRO DOMINGOS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7058638-56.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALDEMIR PINHEIRO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

EXECUTADO: J A AGUIAR SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILDA SHIRLEY DE SOUZA LEIRAS TEIXEIRA CHAVES - RO1080, SEBASTIAO TEIXEIRA CHAVES - RO5853

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016388-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT4032-O

EXECUTADO: M. F. DAS CHAGAS NETO - EIRELI - EPP e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004938-63.2019.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: CLEIDE ROSEMAR PERSONA RAMOS REINALDO e outros

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA - RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

RÉU: SUZANE FEITOSA GOMES e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação

a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027578-60.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: PAULO MARTINS GOMES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029118-46.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAIMUNDO NONATO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf> ;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027489-08.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: ANDREZA RODRIGUES DE SOUSA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001337-88.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: FANIA FERREIRA ROQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação Fica a parte Requerente, INTIMADA por meio do seu advogado, para no prazo de 5 dias, tomar conhecimento da expedição da CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA ID. 30570981

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014812-72.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ELIZONEI LIMA DE CARVALHO e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026712-52.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MARIA LUISA DE MELO AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026632-25.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: SERVIÓ TULIO DE BARCELOS - RO6673

REQUERIDO: ANTONIO MENDONCA ARAUJO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboletoparapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
CODIGO 1008.7: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

(RenaJud)

Processo: 7014687-41.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA - RO2715

DE: UÍLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA CPF: 948.943.371-34, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR, a parte requerida acima mencionada, a se manifestar e a tomar ciência da PENHORA/RESTRIÇÃO dos veículos pelo sistema RENAJUD, conforme ID 30288095 nos autos, e querendo apresentar impugnação no prazo de 15 dias.

EXECUTADO: UÍLIAM SIQUEIRA DE OLIVEIRA, CPF 948.943.371-34 e outros

DESPACHO ID 30289040: “ Defiro o bloqueio de valores por meio do Sistema BACENJUD e pesquisa quanto ao sistema RENAJUD. Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores. Realizei nesta data a restrição do veículo (comprovante anexo) junto ao sistema Renajud. Intime-se pessoalmente o devedor para, querendo, apresentar impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 5 de setembro de 2019.

Gestora de Equipe

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7010937-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RUBENS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO2003

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seu advogado, para tomarem conhecimento do dia, hora e local da realização de perícia agendada, conforme ofício ID 30649502

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026077-71.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NACARATO BETTINI - SP314162

RÉU: LUCAS SILVA CARVALHO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027767-38.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DO SOCORRO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT/INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 04/10/2019 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 10 de setembro de 2019.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÃO SURECLAMAÇÃO SFAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0021639-15.2005.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisco Barroso Sobrinho

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Horlando Moreira da Costa, Valdivino Oliveira de Araujo

Advogado: Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009), Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596), Stenio Caio Santos de Lima (OAB/RO 5930), Pedro Brito dos Santos (OAB/RO 578)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos, Considerando a adjudicação do bem móvel (fls. 418), bem como a realização de acordo nos autos, oficie-se ao DETRAN/RO para que promova a baixa na restrição do veículo placa NCT 2999, com especificações constantes nas fls. 786. Após, arquite-se. Porto Velho-RO, 10 de setembro de 2019. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039149-28.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA CPF nº 139.663.162-34, AVENIDA CAMPOS SALES 976, - DE 790 A 1076 - LADO PAR AREAL - 76804-322 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

039358-94.2019.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde

EXEQUENTE: GERALDO DA PAZ COIMBRA CPF nº 660.010.995-53, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO SOBRAL NAVARRO OAB nº SP163621

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A CNPJ nº 02.866.602/0001-51, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se.

Deve ainda a CPE cadastrar o patrono da parte executada.

II - Após o cumprimento das determinações anteriores, INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A
Endereço: EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039117-23.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: RAYANE ALMEIDA DOS SANTOS CPF nº 514.796.802-49, AVENIDA CAMPOS SALES 2434, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR OAB nº RO9951

RÉUS: FRANCISCA MERCEDES BEZERRA DE OLIVEIRA CPF nº 216.001.982-87, RUA ENREDO 3268 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MONTREAL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 15.087.029/0001-20, RUA ENREDO 7177 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Deve a parte autora apresentar nos autos o boleto das custas recolhidas.

Deve ainda esclarecer o valor pretendido a título de danos materiais, tendo em vista que quer o reembolso do que pagou pela primeira passagem e o que terá que restituir à Adauto de Paula Pinto, não pagando, portanto, pela viagem realizada.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038980-41.2019.8.22.0001

Cheque

AUTOR: DONDÉ VEICULOS LTDA - ME CNPJ nº 02.053.936/0001-06, RUA CORONEL MARCOS ROVARIS 492 CENTRO - 88801-100 - CRICIÚMA - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO BARCELOS MEDEIROS OAB nº SC17021

RÉU: JOICE PACHECO DOS SANTOS CPF nº 057.884.329-36, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7038980-41.2019.8.22.0001 RÉU: JOICE PACHECO DOS SANTOS CPF nº 057.884.329-36, RUA TENREIRO ARANHA, - DE 2451/2452 A 2742/2743 CENTRO - 76860-890 - TRIUNFO (CANDEIAS DO JAMARI) - RONDÔNIA

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0008608-15.2011.8.22.0001

Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: PRIMO AGUILERA MATTARA CPF nº 422.324.222-91, LINHA SÃO JOSÉ KM 9 09, NÃO INFORMADO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

DESPACHO

Vistos.

Considerando o teor da SENTENÇA proferida nos autos em apenso, digam as partes em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7029628-30.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: OZANIAS MACEDO ALENCAR JUNIOR CPF nº 002.881.612-97, RUA 10 05, RESIDENCIAL PARQUE DOS IPÊS, QUADRA 05 NOVO HORIZONTE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO OAB nº RO5968

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 30436528.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte autora se manifeste sobre eventual saldo remanescente e caso permaneça em silêncio, este será interpretado como concordância tácita quanto ao valor devido, com o consequente arquivamento do feito.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7014419-55.2016.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: PATRICIA MATHIOLI FREITA CPF nº 854.505.022-49, AC VISTA ALEGRE DO ABUNÃ CENTRO - 76846-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente, em que alega a executada que a parte demandante apresentou planilha de cálculos tendo como base honorários de sucumbência de 20%, e não de 10%, como disposto na SENTENÇA judicial.

Instado a se manifestar, o exequente alega que já decorreu o prazo para a apresentação de manifestação.

É o breve relatório.

Decido.

Assiste razão a parte executada, uma vez que a SENTENÇA de ID nº 14035078 - Pág. 3 apenas condenou a requerida em honorários de 10% e que, os cálculos apresentados pela executada, de fato, apontam honorários sucumbenciais de 20% (ID nº 26609645 - Pág. 1)

Pelo que, oportuno que apresente a parte exequente a planilha atualizada do débito, uma vez que a apresentada está fora dos padrões, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão, extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho 10 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7032768-04.2019.8.22.0001

Duplicata, Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: JOAO CRUZ BELEZA CPF nº 629.660.572-20, AVENIDA FARQUAR 3430, - DE 3398 A 4030 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-432 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID Num. 30566939, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

P.R.I.

Porto Velho 10 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7059361-75.2016.8.22.0001

Correção Monetária, Multa de 10%

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: EVANILSON DA COSTA GOMES CPF nº 707.377.032-53, RUA DA FORTUNA 3947, - DE 4523/4524 AO FIM FLORESTA - 76806-372 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DESPACHO

Vistos,

Segue minuta em separado do desbloqueio do veículo indevidamente bloqueado e o bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido

do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 10 de setembro de 2019
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7020985-83.2017.8.22.0001

Seguro

AUTOR: EDILSON FARIAS DE OLIVEIRA CPF nº 239.009.892-49, RUA PAULO FORTES 6211, - ATÉ 6276/6277 APONIÁ - 76824-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerente para levantamento do valor depositado no ID nº 30518839.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda a escritania a atualização do valor da causa e a apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, a requerida para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046594-34.2018.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO CPF nº 346.067.342-72, RUA ESTELA 5829 CUNIÁ - 76824-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95, RUA NEIL ARMSTRONG 55 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16072-210 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO,

TIAGO DE SOUZA SANTOS CPF nº 308.853.558-73, AVENIDA DOUTOR BELMINO CORREIA 480, SALA 302 BAIRRO NOVO DO CARMELO - 54759-000 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355

SENTENÇA

Vistos.

Frustrada a tentativa de penhora online do valor exequendo e diante da inexistência de bens penhoráveis, vislumbrando a credora a possibilidade de recuperação futura do crédito, compelindo o devedor a cumprir sua obrigação através da expedição de Certidão de Crédito, com a qualificação do devedor e a especificação do

débito líquido, certo e exigível, para a efetivação de protesto perante o cartório competente, conforme dispõe o artigo 1º da Lei 9.492/97 e sua consequente inscrição nos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA), defiro o pedido correlato.

Expeça-se, portanto, a referida certidão em favor da exequente.

Considerando que frustradas a tentativa de execução, dada a ausência de bens, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único e 925, todos do CPC.

Considerando que a tutela jurisdicional não foi prestada, dispensado está do pagamento das custas finais.

Consigne-se que, encontrados bens de propriedade do devedor passíveis de constrição, o credor poderá requerer a retomada da execução, por meio de petição, independentemente de novo recolhimento de custas de desarquivamento.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038358-93.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MAURICIO FRANCISCO DE SOUZA CPF nº 636.152.402-78, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, TOTAL VILLE AP 101, BL 10 AERoclUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EVELYN NARA ALVES PESSOA SOUZA CPF nº 979.995.202-68, RUA NORTON CARPES 2242 AGENOR DE CARVALHO - 76820-302 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID nº 28261246.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte exequente se manifeste em termos de prosseguimento.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7041218-67.2018.8.22.0001

Concurso de Credores

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LAZARO TEIXEIRA DA SILVA CPF nº 286.242.892-20, AV. BEIRA RIO 2705, DISTRITO DE NAZARÉ CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA NAZARE SOUZA DE LIMA CPF nº 850.650.562-34, RUA PAULISTA s/n, VILA NAZARÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA,

EVANDO DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 816.939.232-20, RUA FURACÃO s/n, VILA NAZARÉ ZONA RURAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0006338-18.2011.8.22.0001

Imissão

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, CANTEIRO DE OBRAS UHE SANTO ANTÔNIO - MARGEM ESQUERDA s/n, BLOCO 01 ZONA RURAL PORTO VELHO RO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: ISAAC BENAYON SABBA CPF nº 000.687.562-91, RUA SENADOR ALVARO MAIA 1563, APTO. 1401 EDIFÍCIO ANDRÉA NASSER ADRIANÓPOLIS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº Não informado no PJE, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE

SENTENÇA

Vistos.

Santo Antônio Energia S. A., ajuizou a presente ação de desapropriação de domínio com pedido liminar de imissão na posse, em face de Espólio de Isaac Benayon Sabbá, representado pelo inventariante Moises Gonçalves Sabbá, aduzindo, em síntese, que por ser concessionária de serviço público do segmento de energia elétrica, com fundamento no Decreto-Lei nº 3.365/41 e Resolução Autorizativa n. 2.632/2010, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação as terras necessárias à implantação da UHE SANTO ANTÔNIO, entre as quais está inserida o imóvel denominado Seringal União de Baixo, situado no Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, sob a matrícula n. 27.836, do livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Porto Velho – RO, que possui área total de 3.575,5965ha, dos quais somente 893,1981ha serão objeto de desapropriação. Ofertaram como preço o valor de R\$ 953.798,00. Requer a medida liminar de imissão na posse e a declaração de desapropriação da área descrita na inicial e a consequente incorporação ao patrimônio da expropriante. Junta documentos.

No ID Num. 21824018 – P. 76 foi deferida a liminar de imissão na posse, após a efetivação do depósito, o que foi realizado às fls. Num. 21824018 – P. 80. Auto de imissão da posse às fls. Num. 21824018 – P. 86.

Devidamente citado o requerido apresentou contestação, fls. ID Num. 21824018 – p. 90, alegando, em síntese, que a área expropriada possui grande potencial econômico, sendo, portanto, baixo o valor ofertado pela requerente, que sequer contempla a cobertura florística. Assevera que é fato público e notório que a requerente está extraindo e vendendo a madeira existente na área de alagação onde se formará o lago do empreendimento hidrelétrico, sendo portanto, lícito a contemplação, para fins de indenização, da cobertura florística. Defende que a verdadeira área afetada será de 1.525,3675ha, e não 893,1981ha, como afirma a autora. Assevera que o valor do ha levado em conta pela expropriante foi

de R\$ 1.067,00/ha, enquanto que o que realmente aplicado, não considerando a sua terra nem a melhor e nem a pior, seria de R\$ 3.451,95/ha. Requer seja levado em conta o valor de R\$ 3.451,95/ha e como área expropriada a de 1.525,3675ha, além da realização da prova pericial. Junta documentos.

Réplica às fls. ID Num 21824030 – p. 11.

Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial, que se encontra às fls. ID Num. 21824043 – p. 35/77.

A parte autora impugnou o Laudo Pericial e o expert se manifestou no ID Num. 21824054 – p. 64/71.

Foi determinada a expedição de Ofício ao IBAMA para que informe a extensão da Área de Preservação Permanente que incide sobre o imóvel indicado na inicial, que no ID Num. 24149975 informou que não tem como precisar a extensão da APP no imóvel em questão. Manifestação da parte autora quanto ao Ofício, fls. ID Num. 24856432.

Petição da Procuradoria Geral Federal no ID Num. 25921104, da qual somente a parte autora se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O Decreto-Lei nº 3.365/41 apresenta procedimento específico para desapropriações por utilidade pública e, tendo sido recepcionado completamente pela CF/88, é o Estatuto Legal a reger a presente lide.

Destarte, com fundamento no art. 20, do sobredito Decreto-Lei, verifica-se que a contestação somente pode versar sobre vício processual ou impugnação do preço, devendo qualquer outra matéria discutida em ação própria.

No caso em tela, a parte requerente ofereceu o valor de R\$ 953.798,00 a título de indenização, sendo a área expropriada de 893,1981ha e o valor de R\$ 1.067,00/ha. O Requerido, por sua vez, contestou o valor inicial, informou que, na verdade, a área que efetivamente será afetada pelo empreendimento será de 1.525,3675ha, sendo o valor de R\$ 3.451,95/ha, sendo necessário, ainda, a indenização pela cobertura florística, esta última sendo aferida por meio de perícia judicial.

Foi determinada então a produção de prova pericial que concluiu pela afetação de 100% da área e, portanto, pela necessidade de indenização pela área total da parte requerida, chegando ao valor de R\$ 8.578.284,84, mais R\$ 1.831.748,20 referente às benfeitorias reprodutivas. Considerou o valor de R\$ 2.399,12/ha.

A grande diferença encontrada que majorou o valor da indenização, foi em razão da APP e Área de Remanso de 500m, o que a requerente impugnou em todas as suas manifestações posteriores ao Laudo Pericial.

Para tentar dirimir a controvérsia, foi determinada a expedição de Ofício ao IBAMA, mas a diligência foi infrutífera, pois não soube informar o tamanho da APP na área objeto da desapropriação.

Analisando o fundamento do Laudo Pericial, o expert informa que utilizou no dimensionamento da APP dados da Licença n. 251/2007 do IBAMA, que estabeleceu para o empreendimento a APP de 500m. Diz que a autorização foi renovada pela Licença 1044/2011, que nada falou sobre alteração da extensão.

A parte autora impugnou o Laudo Pericial e informou os critérios adotados para a delimitação da APP foram elaborados e aplicados com a anuência e acompanhamento dos órgãos competentes, obtendo a Licença de Operação 1044/11. Diz que aplicou o conceito de APP variável na forma como apresentada no ID Num. - p. 1 / 2 e que a faixa de APP no caso de reservatório artificial para geração de energia elétrica é disciplinada pela Resolução CONAMA n. 302/2002, que determina as faixas de 500, 100 e 30m, respectivamente com a largura do curso d'água.

Ao se manifestar quanto a impugnação apresentada pela parte autora, o expert repete as fundamentações anteriores, sem nada dizer quanto a aplicação da Licença de Operação 1044/2011 ou ainda quanto a Resolução da CONAMA n. 302/2002 ou sobre os documentos apresentados. Não impugna as alegações da parte autora de que aplica a previsão da Licença de Operação 1044/2011.

Assim, medida que se impõe seja aplicada a APP e área de remanso de 100m, conforme apresentado na inicial, tendo em vista que a parte requerida e nem mesmo o Laudo Pericial apresenta amparo na aplicação de 500m.

A área afetada pelo empreendimento é de 893,1981ha. O valor por hectare a ser aplicado é o apresentado no Laudo Pericial, no valor de R\$ 2.399,12, sendo a indenização de R\$ 2.142.889,43.

Observo, oportunamente, que em razão da diferença entre o valor ofertado e o apurado, considerando ainda a imissão prévia, da parte requerente, na posse do bem, sobre o valor da indenização juros compensatórios de até 6% ao ano sobre o valor da diferença, a contar da imissão da posse, sendo vedado o cálculo de juros compostos.

Saliento que com o julgamento, em 17/05/2018, da ADI 2332/DF, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o plenário do STF reconheceu a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, restando superadas as Súmulas 618 do STF e 408 do STJ.

Quanto a avaliação das benfeitorias florísticas, na inicial a parte requerente não apresenta valor. No Laudo Pericial o expert conclui pela necessidade de indenização no valor de R\$ 1.831.748,20.

Ocorre que o STJ de forma reiterada, já se manifestou no sentido de que a indenização pela cobertura vegetal de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais. Nesse sentido: EREsp 251.315/SP, AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.326.015 – PR, AgRg no REsp. 1.016.440/BA e RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.577 – RO.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ALEGAÇÃO NO PRIMEIRO MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. COBERTURA FLORÍSTICA. CÁLCULO EM SEPARADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação movida pela Santo Antônio Energia S/A Eletronorte para exploração do potencial de energia hidráulica em trecho do Rio Madeira,

ESTADO DE RONDÔNIA. 2. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF). 3. No que tange à necessidade de nomeação de novo perito, o entendimento a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, se não houver impugnação à qualificação do expert indicado em momento oportuno, preclui o direito da parte em fazê-la posteriormente. 4. Ademais, a insurgente não colaciona argumentos aptos a afastar a CONCLUSÃO de preclusão, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283/STF, que assim dispõe: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”. 5. O Tribunal de origem confirmou a indenização pela terra nua, mas acrescentou indenização pela cobertura florística não explorada. Segue trecho do acórdão (fls. 1.066-1.069, e-STJ, grifou-se): “...em que pese o posicionamento do STJ, coaduno com o entendimento de que sendo necessária a supressão vegetal, em razão da cota de alagamento decorrente de instalação de usina hidrelétrica, a indenização ao proprietário do bem expropriado é devida. (...). Conforme se observa, mesmo em se tratando da existência de área de proteção permanente ou, ainda, de reserva legal na propriedade

expropriada, situação na qual os proprietários estão impedidos de explorar a atividade extrativista por imposição legal e que restringem o direito de propriedade, devem estas ser indenizadas, uma vez que estas possuem valor econômico". 6. In casu, o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ, que permite o cálculo indenizatório da cobertura florística em separado somente quando há prévia e lícita exploração da vegetação. Ademais, após a MP 1.577/1997, isso é vedado em qualquer hipótese, nos termos do art. 12 da Lei 8.629/1993. Precedentes: REsp 1.182.986/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 18/8/2011, DJe 25/8/2011; AgRg no REsp 848.925/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/2/2011, DJe 16/2/2011; REsp 1.111.210/BA, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 5/11/2010; REsp 963.660/MA, rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17.8.2010, DJe 25.8.2010. 7. "A indenização pela cobertura vegetal, de forma destacada da terra nua, está condicionada à efetiva comprovação da exploração econômica lícita dos recursos vegetais, situação não demonstrada nos autos" (EREsp 251.315/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 26.5.2010, DJe 18.6.2010). 8. A tese de ofensa ao art. 12, § 3º, da Lei 8.629/1993 (nulidade do laudo de avaliação por não ser subscrito por Engenheiro Agrônomo) não está prequestionada. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 9. É pacífico o entendimento no STJ de que a análise do artigo 1.026, § 2º, do CPC, que trata da multa por interposição de Embargos de Declaração protelatórios, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 10. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 11. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido em parte. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.577 - RO (2017/0227273-3). Rel. Min. Herman Benjamin. Julgado em 06/11/2018)

Não há notícia nos autos de que a parte requerida explore econômica e licitamente a cobertura florística. Assim, a indenização fica restrita à terra nua, tendo em vista que não há benfeitoria não reprodutiva a ser indenizada.

Imperioso registrar que em se tratando de prova de cunho técnico, e tendo em vista que o Juiz não é obrigado a ter conhecimentos técnicos sobre todos os assuntos, suas conclusões possuem grande valor probatório e devem prevalecer, salvo na existência de provas contrárias mais fortes, o que é o caso dos autos, já que a perícia apresentou divergência não só com o Parecer Técnico da parte autora, mas também com o posicionamento do STJ. Enfim, não havendo possibilidade de discussão de outras matérias, bem como não restando mais meios de insurreição em relação ao preço ofertado, tenho que os pedidos contidos na inicial merecem procedência, uma vez configurada a utilidade pública e a devida autorização administrativa do imóvel dos Requeridos. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE a ação proposta por Santo Antônio Energia S/A em face de Espólio de Isaac Benayin Sabbá, representado pelo inventariante Moisés Gonçalves Sabbá e, em consequência, HOMOLOGO a desapropriação de parte de 893,1981ha contido na área rural denominada Seringal União de Baixo, situado no Distrito de Jaci-Paraná, município de Porto Velho/RO, sob a matrícula n. 27.836, do livro 2 do Registro Geral de Imóveis de Porto Velho – RO, que possui área total de 3.575,5965ha, tudo de acordo com a informações contidas no Memorial Descritivos, fls. 130 e seguintes, onde há descrição de perímetro, para fins de utilidade pública, com fundamento no Decreto-Lei nº3365/41 e Resolução Autorizativa nº2085, de 30 de novembro de 2010, da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Condeno a requerente a pagar à parte requerida o valor de R\$ 2.142.889,43 e considerando a divergência entre o preço ofertado em

juízo e o valor final da desapropriação, sobre o valor da indenização caberão juros compensatórios, na taxa de 6% ao ano, incidentes desde a data de imissão antecipada na posse e calculados sobre a diferença entre o valor oferecido pela expropriante e o fixado nessa SENTENÇA (art. 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41).

Tendo em vista o princípio da causalidade, arcará a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e o valor apurado, não podendo ser superior a R\$ 151.000,00, conforme §1º do art. 27 do Dec Lei 3365/41 e Súmula 617 do STF e 141 e 131 do STJ.

Esta DECISÃO servirá de título hábil à transferência do domínio (art. 29 do Decreto-lei nº 3.365/41).

Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis respectivo, enviando cópia da presente SENTENÇA e documentos necessários para fins de registro.

Nos termos do art. 34 do Decreto 3.365/41, expeça-se Edital, para conhecimento de terceiros, no prazo de 10 (dez) dias, as expensas da parte autora.

Decorrido o prazo, o que deverá ser certificado, e mediante prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado às fls. ID Num. 21824018 – P. 80. Com a expedição do alvará, intime-se o requerido para recebimento no prazo de cinco dias.

DECISÃO não sujeita a reexame necessário (art. 28, §1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7064644-79.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
CNPJ nº 05.706.023/0003-00, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734
LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB
nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº
RO3831

EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA BARROS CPF nº
748.527.952-15, BECO JOAQUIM NABUCO 1500 SANTA
BÁRBARA - 76804-218 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos, nos termos da SENTENÇA de ID nº
28941187.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7039138-96.2019.8.22.0001

Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. CNPJ nº 09.391.823/0001-60, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 4777 JARDIM UNIVERSIDADE PINHEIROS - 05477-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

RÉU: PEDRO TELLES, RAMAL DO IBAMA/SANTA INÊS s/n ÁREA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Deve a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação fica desde já deferido o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Inicialmente, não há porque questionar a oferta, haja vista que a avaliação foi realizada por profissionais habilitados, razão pela qual, por ora, deixa-se de nomear perito, até porque o réu pode inclusive concordar com o valor e a nomeação de perito pode onerar o processo desnecessariamente.

Diante da desapropriação efetuada pela ANEEL (fls. 43), não pode o Judiciário decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública, tudo de acordo com os artigos 6º e 9º, ambos do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Declarada a urgência na inicial (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Editora Saraiva, comentários ao artigo 15, do De Decreto-Lei n. 3.365/1941, defiro a imissão na posse, após efetivado o depósito, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da liminar.

Havendo dúvidas na doutrina e na jurisprudência quanto à participação do Ministério Público e sendo a desapropriação incidente sobre imóvel rural, o que, em tese, envolve direito ambiental, dê-se ciência ao Ministério Público para indicar se entende necessária ou não sua intervenção no processo como fiscal da lei.

Considerando que a parte autora fez menção específica à designação de audiência de conciliação/mediação, nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: PEDRO TELLES, RAMAL DO IBAMA/SANTA INÊS s/n ÁREA RURAL - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0010365-83.2007.8.22.0001

Obrigações de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: LIVIA MONTENEGRO DE MORAES LEITE CPF nº 452.941.514-72, RUA GUIANA 2904 EMBRATEL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IVANILSON LUCAS CABRAL OAB nº RO1104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADO: CEMAPO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ÓPTICOS LTDA. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA PEDRO SEVERINO, 366, CONJUNTO 126 JABAQUARA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 29 de novembro de 2019. Decorrido este prazo, deverá a exequente informar o estágio da carta precatória, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7026994-90.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Moral

AUTOR: AILA DE ALMEIDA FERREIRA CPF nº 017.710.372-88,

RUA LIRA 11444 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-882 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA LOREDOS DA CRUZ OAB nº

RO10034, JESSICA SILVA DE SOUSA OAB nº DESCONHECIDO

RÉU: SUPERMERCADO MILAO LTDA - ME CNPJ nº

09.307.931/0001-01, RUA JOSÉ AMADOR DOS REIS 2955, - DE

2642/2643 A 3012/3013 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-422 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO COIMBRA RIBEIRO OAB nº

DF31011

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7054717-55.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE

RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART

2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES

OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA ELAINE DE SOUZA CPF nº 016.645.942-

99, RUA NOVO HORIZONTE 5238, - ATÉ 5143/5144 NOVA

ESPERANÇA - 76822-088 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, OLIVIO

DE ANDRADE CPF nº 221.880.612-68, RUA JOAQUIM NABUCO

1230 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a diligência realizada junto ao sistema RENAJUD foi infrutífera, conforme anexos, manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a citação da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

7024968-56.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E

CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A

240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA

BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES

MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB

nº RO7212

EXECUTADOS: JESSICA JORGE SANTOS CPF nº 002.940.682-

01, RUA VILA NOVA 6460, - DE 6350/6351 AO FIM TRÊS MARIAS

- 76812-639 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CINTYA MARCIA

JORGE SANTOS CPF nº 616.606.202-87, RUA ENRICO CARUSO

6545, - DE 6115/6116 A 6599/6600 APONIA - 76824-192 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos.

Considerando que a diligência perante o Detran, por meio do Sistema Renajud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não possui veículos cadastrados em seu nome, promova a citação da parte executada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7038635-75.2019.8.22.0001

Duplicata

EXEQUENTE: COLUMBIA COMERCIAL DE FERRAMENTAS

ELETRICAS LTDA - EPP CNPJ nº 08.188.029/0001-50, AVENIDA

RUI BARBOSA 2529, GALPAO 8 IPÊ - 83055-320 - SÃO JOSÉ

DOS PINHAIS - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI

OAB nº SP173530

EXECUTADO: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

CNPJ nº 22.120.350/0001-24, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE

1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de doze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de

prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7038635-75.2019.8.22.0001 EXECUTADO: ININOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 22.120.350/0001-24, RUA DUQUE DE CAXIAS 2104, - DE 1920/1921 A 2349/2350 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-042 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 5 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034185-60.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA - RO4392, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993

RÉU: ABIDAO FERREIRA DA SILVA FILHO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0020495-25.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REINALDO CAVALCANTE FALCAO

Advogados do(a) AUTOR: DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO - AC2330, JOSE ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO - RO5386

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP124899, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7024355-02.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: IRIS LEIDE AMORIM DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026232-16.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: JENIFER MARTINS DA SILVA

Intimação AUTOR - CUSTAS EDITAL

Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034972-55.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ADERSON BEZERRA LIMA

Advogado do(a) RÉU: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO6808

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: DURAN DE AMARAL TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME, CNPJ 10.629.512/0003-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da(s) parte(s) acima qualificada(s) para, nos termos dos artigos 523 § 2 do CPC, para cumprir a Sentença e pagar o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA CONDENAÇÃO: R\$ 11.201,87 (onze mil, duzentos e um reais e oitenta e sete centavos) atualizado até 03/09/2019.

Processo : 0012935-32.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA IVANETE BRABO CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DURAN DE AMARAL TREINAMENTOS PROFISSIONALIZANTES LTDA - ME

DECISÃO ID 29647081: "Vistos. I - Cuida-se de cumprimento de sentença. Altere-se a classe processual, observando-se os polos da ação. Anote-se. II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC. III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC. Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC. V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará). VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção. "

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de setembro de 2019.
MÁRCIA PIRES SARAIVA
Gestora de Equipe - cad. 205205-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA CPF: 006.363.142-35, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do CPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo : 7045958-05.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA (CNPJ nº 84.596.170/0001-70)

Advogados do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - OAB/RO-1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - OAB/RO-7932, ALEXANDRE CAMARGO - OAB/RO-704

RÉU: ROGERIO AFONSO OLIVEIRA (CPF nº 006.363.142-35)

DECISÃO ID Nº 30051673: "Vistos. Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido. Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, devendo ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum. Providencie a CPE a expedição do edital, após, intime-se a parte requerente/exequente para, em cinco dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC, devendo os autos serem remetidos à Defensoria Pública. Porto Velho 21 de agosto de 2019 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 26 de agosto de 2019.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestora de equipe

ACRESCENTAR O QUADRO COM VALOR DO EDITAL

Data e Hora

26/08/2019 15:31:01

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

A 3398

Caracteres 2918

Preço por caractere 0,01940

Total (R\$) 56,61

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003004-07.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANO ALBA DE DOMENICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO6108

EXECUTADO: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO e outros

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição da certidão de dívida judicial (ID 30635546), a fim de que tome as providências cabíveis.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008238-38.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: RENAN OLIVEIRA DE CARVALHO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021034-90.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DAOWD ANWAR BADRAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020838-86.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE TEODORO NEVES

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029144-44.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

RÉU: ROSILENE MOREIRA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265A

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar em relação a petição da requerida (ID 30555134).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008575-90.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS VINICIUS COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7035575-65.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: G. Z. ATAIDE - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035575-65.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

RÉU: G. Z. ATAIDE - ME

Advogado do(a) RÉU: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

E-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025514-14.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: KELCIMARA DE CARVALHO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: Telefonica Brasil S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320

INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006448-19.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SONIA FERREIRA CAMPOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 Processo : 7006964-73.2015.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
 EXEQUENTE: IZELIA TAVARES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391
 Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida CIENTE da certidão de ID 30644968, bem como INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar a complementação do pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039125-05.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831
 EXECUTADO: FERNANDA MORAES DA SILVA
 Intimação AUTOR - CERTIDÃO DE CRÉDITO
 Fica a parte autora INTIMADA da expedição da certidão de dívida judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7002738-83.2019.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: DEUSIMAR MARIA DE VASCONCELOS GALVAO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA MENDES WANDERLEY - RO8797, BRUNA VASCONCELOS DE OLIVEIRA - RO6845
 EXECUTADO: CONDOMINIO DEVILLE
 Advogado do(a) EXECUTADO: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7006248-12.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ALCENOR FERNANDES DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207
 Intimação - DOCUMENTOS JUNTADOS Ficam as partes INTIMADAS, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034818-71.2017.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: LUCIANA SILVA DA COSTA
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026424-41.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SANDRA HELENA LOPES LEITAO DE CARVALHO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021559-43.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: ELVYS CASTRO SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003311-92.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

RÉU: C A DA SILVA OFICINA - ME e outros (3)

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 18/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

DE: ROBERTO REVELINO MARQUES, CPF: 673.133.292-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor, cujo bem abaixo descrito já foi procedida a busca e apreensão, conforme auto de apreensão no processo. No prazo de 15 (quinze) dias poderá o Devedor apresentar CONTESTAÇÃO atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC. Na ausência da defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. O prazo de defesa inicia-se a partir do término do prazo do edital.

DESCRIÇÃO DO BEM APREENDIDO: MARCA: VOLKSWAGEN; TIPO: VOYAGE; MODELO: (URBAN COMPLETO) 1.6 4P COM AG; CHASSI: 9BWDB45U5KT042685; COR: PRATA; ANO: 2019; PLACA: QTI3640; RENAVAM: 1172821434.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 57.205,70 (cinquenta e sete mil e duzentos e cinco reais e setenta centavos) atualizado até 12/03/2019.

Processo:7009064-59.2019.8.22.0001

Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Exequirente: BANCO J. SAFRA S.A, CNPJ: 03.017.677/0001-20

Executado: ROBERTO REVELINO MARQUES, CPF: 673.133.292-53

DECISÃO ID 25311439: "(...) Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969. Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCP. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCP. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

MÁRCIA PIRES SARAIVA

Gestor(a) de Equipe

Data e Hora

30/08/2019 18:19:21

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a
3527
Caracteres
3047
Preço por caractere
0,01940
Total (R\$)
59,11

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7027769-47.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
EXECUTADO: JOSE RONALDO FALCUNERY TAVARES
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7003994-61.2019.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619
EXECUTADO: EDUARDO LEITE DOS SANTOS
Intimação O Autor requereu o desentranhamento do mandado de citação, assim como juntou as custas da diligência do senhor oficial de justiça. Porém, este não iniciou endereço para a citação. Nessa toada, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco), a apresentar endereço da requerida, a fim de que se possa dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7030629-84.2016.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678, MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO - CE1870, ROGERIO PINTO MARTINS - CE31084, WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA - SP197278, VANESSA KELLER - SP254210, DARLEN SANTIAGO - RO8044
RÉU: A. S. DE DEUS CONFECÇÕES - ME e outros
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7034669-41.2018.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797
EXECUTADO: ANTONIO BOTELHO DE BARROS NETO e outros
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 0001194-24.2015.8.22.0001
Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957
EXECUTADO: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA
Intimação Considerando a alteração das condições de sigilo dos documentos de ID 30321713, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para que dê prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de ID 30320871.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7012064-38.2017.8.22.0001
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: S. C. DE FIGUEIREDO & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913
RÉU: RAFAEL PALERMO BORIM
INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
Processo : 7039074-57.2017.8.22.0001
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 14 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO GOMES DE SA NETO - RO1426, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO1099
 EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - AC563
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 2ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 2civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037837-22.2016.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON PASCHOALOTTO - MS12020-A, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - SP156187

RÉU: IEMENTON GLEISSON GOMES VIEIRA

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para retirar o boleto de custas complementares no sistema de controle de custas pela aba Emissão de 2ª via.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7030770-35.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: WANDERSON CESAR ALVES BELEM CPF nº 603.460.512-15, RUA PARANÁ 1971 NOVA FLORESTA - 76807-192 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELIZABETH ALVES BELEM CPF nº 068.450.702-10, RUA PAULO FRANCIS 1613, QUADRA 11 NOVA FLORESTA - 76807-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema BACENJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7051618-43.2018.8.22.0001

Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTOR: ROSANGELA NOBREGA DE ALMEIDA CPF nº 354.921.551-72, RUA JACI-PARANÁ 2729 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: DORALICE BORGES DA SILVA CPF nº 457.488.962-49, AVENIDA GUAPORÉ 3929 FLODOALDO PONTES PINTO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a Defensoria Pública do Estado de Rondônia em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7022318-02.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: JANAINA HENRIQUE DA SILVA CPF nº 005.598.292-13, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando a diligência realizada junto ao sistema INFOJUD, segue minuta em anexo dos endereços encontrados.

Manifeste-se a parte exequente/requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007658-98.2014.8.22.0001

Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA MADALENA FONSECA DOS SANTOS CPF nº 192.085.882-20, RUA DEZ DE OUTUBRO 5450, - DE 8834/8835 A 9299/9300 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por EXEQUENTE: MARIA MADALENA FONSECA DOS SANTOS em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7012309-78.2019.8.22.0001

Levantamento de Valor

INTERESSADO: M. B. K. CPF nº 050.211.722-20, RUA ASSIS BRASIL 1089 - - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INTERESSADO: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR OAB nº RO5993, ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

ADVOGADOS DOS :

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Levantamento de Valor em que INTERESSADO: M. B. K. promove em desfavor de . Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Custas iniciais pela parte autora, ressalvado se beneficiária da justiça gratuita.

Intime-se para pagamento e se não pagas inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos. Sem custas finais.

Saliento que a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito, conforme §1º do art. 486 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023934-46.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: DOUGLAS SPRICIGO CPF nº 036.469.071-26, RUA ANITA GARIBALDI 3127 COSTA E SILVA - 76803-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039390-02.2019.8.22.0001

Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: CEPPEM - CENTRO DE POS-GRADUCAO, PESQUISA E ENSINO LTDA - ME CNPJ nº 10.420.009/0001-05, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: JUACIMEIRE FERREIRA GRILO MACEDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPD), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de quinze mil, seiscentos e sessenta reais e vinte centavos ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPD.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7039390-02.2019.8.22.0001 EXECUTADO: JUACIMEIRE FERREIRA GRILO MACEDO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0249947-38.2009.8.22.0001

Prestação de Serviços

AUTOR: CONTABILIDADE INDEPENDENCIA S/C LTDA - ME CNPJ nº 04.377.730/0001-67, RUA TENREIRO ARANHA, - CENTRO 2880 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GLACI KERN HARTMANN OAB nº RO3643, MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141

RÉU: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AV. ROGÉRIO WEBER, Nº 4116 4116, NÃO CONSTA BAIRRO CAIARI - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

DECISÃO

Vistos.

I - Defiro a expedição de alvará, dos valores depositados no ID Num. 30397422, em favor da parte exequente na forma pretendida às fls. ID Num. 30397421 - Pág. 2:

a) um alvará que contenha unicamente o crédito da empresa Exequente (R\$ 17.509,25 + JCM);

b) um alvará que possua as quantias referentes aos honorários contratuais 20%, sucumbência 15% e sucumbência da execução 10% - (R\$ 11.672,82 + JCM) em nome do patrono MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO - OAB/RO 3141).

II - Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.

III - Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor

depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7039280-03.2019.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L. CNPJ nº 45.441.789/0001-54, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: B. A. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se mandado/carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressalvando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7039280-03.2019.8.22.0001 RÉU: B. A. D. A. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 10/09/2019

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7039037-59.2019.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTES: ELIANE SILVA GOZ CPF nº 589.471.592-04, RUA PRECE 8933, - DE 8922/8923 AO FIM SÃO FRANCISCO - 76813-400 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FRANCICLEIA ROCHA SENA CPF nº 941.534.342-72, RUA ANA OLIVEIRA 2019, - DE 1877/1878 A 1955/1956 SÃO FRANCISCO - 76813-264 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2051, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

DESPACHO

Vistos.

Anote-se a propositura da presente ação nos autos nº 7007850-33.2019.8.22.0001 e, caso necessário, promova a associação dos patronos da parte adversa. Doravante, apenas tornem conclusos juntamente com o referido feito.

Certifique-se a tempestividade.

Após, tornem conclusos para despacho inicial.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7005498-05.2019.8.22.0001

Seguro

AUTOR: SERGIO ALVES DE SOUZA CPF nº 191.347.622-72, RUA MADRI 3228 NOVO HORIZONTE - 76810-306 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte autora para levantamento do valor depositado no ID nº 30481246 - p. 5.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte autora para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após arquivem-se os autos.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018402-26.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO2806

EXECUTADO: CURUA CIA CONSTRUTORA LTDA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento, tendo em vista a certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7049267-97.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO LIMA, CONSTRUIR CONSTRUÇÕES, INCORPORACOES E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Em consulta via sistema BACENJUD, constatou-se a inexistência de valores em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033702-59.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES - RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA - RO8128

EXECUTADO: JACKSON RODRIGO CAMPOS

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para se manifestar sobre a divergência apresentada entre os documentos inseridos no processo e o nome cadastrado no polo passivo da demanda, conforme DESPACHO ID 29716161.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7016331-87.2016.8.22.0001
 Assunto: Espécies de Títulos de Crédito
 Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: LEONILDA FERREIRA SEGANTINI
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANO ALBERTO FERREIRA OAB nº RO1971A, JOSÉ BRUNO CECANELLO OAB nº RO1855
 EXECUTADO: PAULO CESAR DE CAMARGO JUNIOR
 ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 DECISÃO

Em consulta via sistema BACENJUD, constatou-se a inexistência de valores em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequite, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034743-32.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937
 EXECUTADOS: ADALTO LOPES DOS SANTOS, LOPES E GOMES LTDA - ME
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Realizada a consulta do endereço dos executados por meio do sistema informatizado BACENJUD esta restou frutífera quanto ao executado ADALTO LOPES DOS SANTOS.

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7036742-83.2018.8.22.0001
 Monitória
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
 RÉU: FRANCISCA ERINETE TEIXEIRA MACHADO
 ADVOGADO DO RÉU:

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012849-29.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: EMERSON OLIVEIRA MAIA

Advogados do(a) RÉU: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RO9353, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO8025

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para tomar ciência do ofício de ID 30014877.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025643-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UESLEI BRITO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO4471

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7043410-07.2017.8.22.0001
 Execução de Título Extrajudicial
 EXEQUENTE: MUITOFACIL ARRECADACAO E RECEBIMENTO LTDA.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL FELIPPE CORREIA LIMA DO AMARAL OAB nº CE28120

EXECUTADOS: VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO - ME, VITOR LOPES VIEIRA DE MELLO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Realize-se buscas via Bacenjud, Renajud e Infojud.

Frutífero o bacenjud, proceda-se ao desbloqueio de valor eventual excedente e intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, opor-se à penhora realizada ou à execução, se for o caso.

Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte credora.

Frutífera a busca via renajud, intime-se a parte credora para que indique endereço de localização do veículo, manifestando interesse na avaliação.

Com o endereço, fica desde já deferida a avaliação dos veículos, de propriedade da parte executada, nos endereços indicados pela parte credora, expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada de todos os atos praticados, dando-lhe ciência de que o prazo para opor-se à penhora realizada ou à execução, se

for o caso, é de 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO, devidamente cumprido, aos autos, por via do Sistema de Automação Processual.

Frutífera a consulta infojud, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça ao Cartório deste Juízo para análise de seu resultado, devendo manifestar-se em até 05 (cinco) dias após o fim daquele prazo quanto ao prosseguimento do feito. Infrutíferas as buscas, ou silente a exequente após as determinações supra, conclusos.

Porto Velho, data certificada

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Locação de Móvel

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: P & L LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULHIANO VELOSO LEITE E SILVA OAB nº MG96259, MARCUS VINICIUS GODINHO CAMILO OAB nº MG78401, SERAFIM LOPES GODINHO OAB nº MG76165

EXECUTADO: DIVAL ENGENHARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) - DEFIRO o requerimento para consulta por meio do sistema RENAJUD para localizar possíveis veículos automotores do(s) executado(s).

2) - Conforme informação retro acostada, obtida através do sistema RENAJUD, foi encontrado veículos em nome dos executados, contudo, com restrições.

Tal restrição indica que os veículos já encontra-se penhorado em outros processos.

3) Concernente ao sistema BACENJUD a busca retornou negativa.

Intime-se, portanto, a parte autora para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012868-35.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: LUCIANO DE PAULA FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD, sendo que a primeira restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020511-15.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: DAVID GUILLERMO VALDEZ PANDURO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0001265-26.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JARIO DOS SANTOS RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046860-21.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUNTECH WIRELESS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATEUS BORBA DA SILVA - RS58278

EXECUTADO: AFSNET TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7039144-06.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERENI ASCOLI DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: SAMARA ASCOLI DE QUEIROZ - RO7863

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004784-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE MAURO MENEZES CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para juntar procuração aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023304-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA COSTA DE HOLANDA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026974-02.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649

RÉU: MARCELO ALVES DE LIMA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO3091

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7015884-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL LOPES DO NASCIMENTO e outros

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024050-16.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Amazonina Alves Pinto

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003670-42.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, CARLA FRANCIELLEN DA COSTA - RO7745 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049884-28.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: ELVES ANTONIO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030394-15.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP131443

RÉU: ALMIR MIQUILES PEDROSA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7044624-96.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: NUBIA ELIZABET DE MEDEIROS BRASILEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0018815-05.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C & J LUMINOSOS E FACHADAS LTDA - ME
 Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANASTACIO ARAUJO MEDEIROS - RO1081, SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO3015
 RÉU: FLEURY & IRINEU LTDA - ME
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005348-24.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES - RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: ERNANDES BENTO DE SOUZA e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto parapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036518-14.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565

EXECUTADO: WILLIANES PINHEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto parapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005440-02.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: MARCELO DOS SANTOS SOBRAL

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3)Oboleto parapagamentodevesergeradonolink:http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0008335-94.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO6818, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE - RO4986, CARLA PASSOS MELHADO - RO5401, CELSO MARCON - AC3266-A

EXECUTADO: WALMIR BATISTA DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020800-11.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

EXECUTADO: JOSUE DAVILA DE ASSIS

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados no ID 30535527 e dizer o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008010-92.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS MOR. DO RESID. JARDIM VICTORIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: CRISTIANE CAETANO DE CASTRO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7014940-29.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA BRITO E SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: CONSTRUGESSO DECORACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7045153-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: ELIELSON MENDONCA DE OLIVEIRA

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Rua Almirante Barroso, 967, - de 961 a 1371 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091

CARTA DE INTIMAÇÃO

Por força e em cumprimento do DESPACHO deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a comparecer à AUDIÊNCIA designada neste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo, devidamente acompanhado(a) por seu Advogado ou Defensor.

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 12:00.

OBSERVAÇÃO: A ausência injustificada do Réu à audiência poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, § 8º, NCPC). Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7033677-46.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADECON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: MADEQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado do(a) RÉU: LIANCARLO PEDRO WANTOWSKI - PR15808-A
 Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS
 Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ID 30228722

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7036423-81.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590
 RÉU: EDUARDO FERREIRA DE AMARAL

Certidão
 Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 08:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7043757-06.2018.8.22.0001
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: VALDIR VENTURA SOUZA JUNIOR
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionId=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024177-56.2011.8.22.0001
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: OLINDO DONIZETE MELO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO2188

EXECUTADO: PAULO BELOCUROW
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO1909

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionId=MIIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7026513-64.2018.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLEBISON NOBRE DE ABREU
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0186132-67.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LOPES DE FARIA - RO4612, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA - RO2311, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643

EXECUTADO: ALDENER GOMES DA SILVA BANDEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032292-34.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: NATASHA BARROS e outros

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a sua retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028172-11.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

EXECUTADO: NIVALDO GOMES VIEIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037193-79.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: VERA LIMA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Conforme a certidão de ID 30673210 as custas para nova remessa de AR não foram pagas, constando como pendente. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002973-82.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTA LOPES FIDELES TAVARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MATOS DA ROCHA - RO1208, JETER BARBOSA MAMANI - RO5793, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO7583

EXECUTADO: CARTORIO DO 2 OFICIO DE PORTO VELHO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO1228, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO4699, YAN AUGUSTO DA SILVA PAIVA - RO8416

Advogados do(a) EXECUTADO: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO1051, PEDRO WANDERLEY DOS SANTOS - RO1461

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038902-47.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEONICE DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS - RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 18/11/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7003943-50.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para realizar o pagamento das custas processuais sob pena de envio a protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001375-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUDILEY BRASIL BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA JAFRA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO - SP154067

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA. A executada apresentou comprovante da guia de depósito. O exequente requer a expedição de alvará e arquivamento do processo. Assim, expeça-se alvará em favor da parte credora do valor depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Cumpridas as determinações acima, não havendo pendências, archive-se.

Porto Velho 29 de julho de 2019

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7012431-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: SARA RUTH MOURA DE SOUSA, RUA AMÉRICA DO SUL 2565, - DE 2389/2390 A 2908/2909 TRÊS MARIAS - 76812-704 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

VISTOS ETC

Defiro o pedido de pesquisa no sistema.

Verifico que houve bloqueio via bacenjud da quantia de R\$34,52.

Deste modo, por tratar-se de valor ínfimo que não solucionará o objetivo primordial do processo de execução, determino o imediato desbloqueio.

Intime-se a exequente para no prazo de 5 dias providenciar o necessário para o deslinde da controvérsia sob pena de suspensão da presente execução.

Às providências.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027707-02.2018.8.22.0001

Assunto: Duplicata, Juros

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS

AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA

MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELIVALDO JUSTINIANO MENDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Em consulta via sistema, constatou-se a inexistência de valores em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7023137-75.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: COOPERFORTE- COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSANE BARCZAK OAB nº PR47394, FERNANDO JOSE BONATTO OAB nº PR25698, SADI BONATTO

OAB nº MT10011

RÉU: JULIO CESAR STREIT

ADVOGADO DO RÉU:

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio dos sistemas informatizados BACENJUD esta restou frutífera.

Intime-se o autor a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006467-25.2016.8.22.0001

Assunto: Cheque

Classe Processual: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO GRACA TAVARES BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDECY CAVALCANTE

FEITOSA OAB nº RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA OAB nº RO4733

EXECUTADO: RENATO FELIX BURITI

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO LUCIANO ALVES

NESTOR OAB nº RO1644

DECISÃO

Em consulta via sistema, constatou-se a inexistência de valores em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção.

Porto Velho 10 de setembro de 2019

Luis Delfino Cesar Júnior

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 3ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 3civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7022953-80.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito e dizer o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7065141-93.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: TAYSA TEIXEIRA SOARES SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7015060-38.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Constituição de Renda, Bancários, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: GENEVAL JOSE MAYER

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE NOGUEIRA DE SOUZA OAB nº RO9706

RÉUS: PROSPER EXCHANGE FIF - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO, DAVI MARCOS SILVA - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Em que pesem os argumentos do requerente de paradeiro incerto do querido Davi Marcos Silva - Me, consoante dispõe o art. 319, §1º, do CPC, a parte poderá pleitear diligências para obter as informações necessárias.

O requerente não comprovou ter efetuado qualquer medida para localizar o endereço do requerido, de forma que ainda não é possível o deferimento da citação editalícia.

Portanto, determino ao requerente que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar endereço da parte não citada ou requerer o que entender necessário, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7021940-80.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Levantamento de Valor

EXEQUENTE: CELSO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

A autarquia executada manifestou-se ID. 29547430 - fls. 77/78, pugnando pela devolução do prazo para manifestar-se acerca dos cálculos apresentados ID. 27943933, em razão de um problema no Sistema do Pje, o qual encaminha as citações/intimações às partes, verificado no período de abril a junho de 2019.

Consta na certidão anexada ID. 29547431 - fl. 79:

"Certifico, para os devidos fins de direito, que no período compreendido de janeiro a final de maio de 2019, as citações e intimações emitidas via Sistema PJe, destinadas às Procuradorias de Justiça, Procuradoria-Geral Federal, Defensoria Pública e Ministério Público foram prejudicadas em decorrência de problemas envolvendo o ambiente "Quartz", responsável pelo cômputo dos prazos. Diante de reportada falha, os expedientes encaminhados nesse lapso de tempo, aportaram em seus destinos com os prazo já finalizados ou sequer foram visualizadas pelos destinatários, o que fatalmente redundou na ausência de manifestações. Certifico, ainda, que a falha foi corrigida com a atualização do PJe datada de 10.05.2019, conforme documento 1200879 do SEI 0008102-20.2019.8.22.8000, porém não sanou os problema dos expedientes anteriores."

No entanto, entendo que o pedido do INSS deve ser indeferido, uma vez que a intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados se deu em 23/07/2019, conforme se verifica no MANDADO ID. 29212339 - fl. 74, portanto fora do prazo do problema constatado, sem injustificável o requerimento.

Assim, cumpra-se o que foi determinado na última parte da DECISÃO ID. 28453333 - fl. 72 e expeça-se RPV/PRECATÓRIO em favor da parte exequente e seu patrono para pagamento do débito executado e honorários sucumbenciais.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039115-53.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL VERANA PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: ELIGSLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

1 - A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.

Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.

Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, a CPE deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de Execução de Título Extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (Ar. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA

NOME: EXECUTADO: ELIGSLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO CPF nº 884.271.882-34

Endereço: Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso, s/n, lote 317 - quadra 541, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, CEP 76.824-000.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$ 6.522,84 (seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$5.929,86 cinco mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e seis centavos acrescido de 10% (dez

por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0011230-96.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO3970

EXECUTADO: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO1238-A, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO632-A

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048939-07.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. G. C. TELEFONIA CELULAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO3917

EXECUTADO: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF2221-A, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7003618-75.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCICLEIDE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Em que pese mencionar o pagamento das custas finais em sua petição de ID 27570982, foram pagas apenas o 1% das custas iniciais (print abaixo), devendo serem pagas a 1001.2 e a 1004.2. Assim sendo, fica a parte requerida novamente INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035383-98.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JOSEMAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO1400

RÉU: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para se manifestar quanto aos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013852-17.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESLIANE GUIMARAES VIAMONTE e outros

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7012047-36.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A, MARIA LUCILIA GOMES - SP84206

RÉU: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004701-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: RETIFICA EXATA LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014984-48.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA - GO24256, ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA - MT6551-A, NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO - MT6524

EXECUTADO: WELLITON PIMENTEL DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ - RO9557

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0204965-41.2006.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICHETTI & RICHETTI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA BRONDANI SADAHIRO - RO0000942A, MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO - RO968, MARILENE MIOTO - RO499-A

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS NO MUNICIPIO DE PORTO VELHO/RO

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0007747-87.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAFAEL NOBRE LUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA LUZ - RO605

EXECUTADO: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193,

THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FEITOSA ZAMORA - AC4711, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193,

THALES ROCHA BORDIGNON - RO4863

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/>

[guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i)

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7036384-21.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

REQUERIDO: ROSAURO FERREIRA DE AQUINO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados bacenjud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ § 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: ROSAURO FERREIRA DE AQUINO CPF nº 230.913.392-20

ENDEREÇO: R DAS FLORES 1536 SAO SEBASTIAO CEP: 69800-000 Municipio: HUMAITA UF: AM

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Modelo: FOX G2 1.0 8V FLEX 2p ETA/GAS, Marca: VOLKSWAGEN, Chassi: 9BWAA05Z1A4118258, Ano Fabricação: 2010, Ano Modelo: 2010, Cor: PRETA, Placa: MZR2041, Renavan: 194055248, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7014303-44.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: EDILSO QUIRINO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TRIANGULO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

Vistos,

Consta intimação válida do executado no ID n. 26319546.

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transfereência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo Renajud.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

No mesmo prazo, poderá o exequente atualizar o cálculo da dívida e indicar bens à penhora, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7026410-23.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado Infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o requerente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais,

no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se MANDADO de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: ALANA CAROLINE DINIZ MAIA MELLO CPF nº 007.287.162-83

ENDEREÇO: Rua Padre Chiquinho, 2583, Liberdade, CEP 76803-862, Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7017431-09.2018.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: ANTONIA BARROSO DE FREITAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta de endereço do requerido por meio do sistema informatizado: INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

4 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R\$ 1.826,25 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), referente ao valor principal R\$1.739,29 mil, setecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos somado aos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

5 - Saliente-se ao requerido que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

6 - Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

7 - Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

NOME: RÉU: ANTONIA BARROSO DE FREITAS CPF nº 326.384.262-53

ENDEREÇO: Rua São Bentom 6187, Conj. Guaporé Castanheiras, CEP 76801-000, Porto Velho/RO

FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R\$ 1.826,25 (um mil, oitocentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).

ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitoria, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 0001103-65.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADOS: OLIVEIRA & LIMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, RICARDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID 23920927.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome dos executados.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 29589781.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7049371-89.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: JOSIENE ASSUNCAO DE GOUVEIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, esta restou frutífera.

2 - Sendo localizado endereço nesta comarca intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Na hipótese do executado residir em comarca diversa desta, e por se tratar de execução de título extrajudicial por quantia certa em que a própria lei determina que a citação deverá ser feita por MANDADO (art. 829, §1º NCPC), desde já defiro a expedição de carta precatória.

3.1 - Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória dentro do

ESTADO DE RONDÔNIA, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

3.2 - Na hipótese do executado residir em comarca de outro estado, a CPE fará a expedição da carta precatória e intimará o advogado para distribuí-la e comprovar a sua distribuição nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias.

4 - Com a juntada das custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO. Ressalta-se que as taxas das diligências dos itens 2 e 3 não serão exigidas caso o exequente seja beneficiário da gratuidade judiciária.

5 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.

6 - Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

7 - Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.

8 - O prazo processual terá início com a publicação via sistema/portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: JOSIENE ASSUNCAO DE GOUVEIA CPF nº 700.270.342-08

Endereço: URUGUAI 2179 JD AMERICA BAIRRO: JARDIM AMERICA CEP: 76871022 ARIQUEMES RO

EST DA PENAL NUMERO 4405, BAIRRO: RIO MADEIRA, PORTO VELHO - RO, CEP: 76821-331

DT TRIUNFO SN CEP: 76860-000 Municipio: CANDEIAS DO JAMARI UF: RO

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R\$2.845,04 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos) referente ao valor principal, R\$2.586,40 dois mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Observação: havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022592-97.2018.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio dos sistemas informatizados bacenjud, esta restou frutífera, apontando vários endereços.

2 - Intime-se o exequente para recolher custas da diligência do oficial de justiça e/ou as custas da expedição e distribuição da carta precatória, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

Sendo necessário a expedição e distribuição de carta precatória, esta será realizada pela CPE após o comprovante de pagamento da diligência. Realizada a distribuição de carta precatória, intime-se o advogado do número do seu número, uma vez que este deverá acompanhar sua tramitação.

4 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste DESPACHO.

5 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

6 - Determino também a citação do executado para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

7 - Comprovado o pagamento, o exequente deverá restituir o veículo ao executado, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

9 - Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: ANA MARIA COSTA DOS SANTOS - CPF: 316.758.242-15

ENDEREÇO: RUA DEZESSEIS, CS 25, BAIRRO: TANCREDO NEVES, PORTO VELHO - RO, CEP: 78910-590 RUA DEZESSEIS, CS 25, BAIRRO: TANCREDO NEVES, PORTO VELHO - RO, CEP: 78910-590

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca: VOLKSWAGEN Chassi: 9BWAG45U9JT054468 Modelo: GOL TRENDLINE G6 1.0 12V Placa: NEG - 4603 Cor: PRETO Movido: ÁLCOOL/GASOLINA Ano Fab.: 2017 Modelo: 2018 Renavam: 01132305907, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, independente do resultado da busca, CITE-SE O EXECUTADO, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7030193-57.2018.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Inadimplemento

EXEQUENTE: HIDRO VILHENA POCOS ARTESIANOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

EXECUTADO: J B MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Consta citação válida do executado no ID n. 26959973.

Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou infrutífera, pois não foram encontrados valores em nome do executado.

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo Renajud.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

No mesmo prazo, poderá o exequente atualizar o cálculo da dívida e indicar bens à penhora, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à

cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022415-07.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - A CPE deverá liberar os documentos anexas às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022415-07.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA, ALINE SANTIAGO DE SOUSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Infojud.

2 - Realizada a consulta no sistema Infojud, esta restou parcialmente frutífera. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados (anexo) no prazo de 5 (cinco) dias.

3 - As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com a advertência de sigilo, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJE.

4 - A CPE deverá liberar os documentos anexas às partes, intimando-as.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7042990-36.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Nota Promissória

EXEQUENTE: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

EXECUTADO: RANGEL LEANDRO DOS SANTOS ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Consta intimação válida do executado no ID n. 25776428.

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transfereência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo Renajud.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

No mesmo prazo, poderá o exequente atualizar o cálculo da dívida e indicar bens à penhora, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo: 7039831-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: CLAUDIA GONCALVES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID 27928506.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID ----

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0017178-53.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PAULO GABRIEL DONATTO SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS BARATA - RO729, ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

RÉU: J. B. S. Frigorífico Friboi S.A. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogados do(a) RÉU: DARLA MARTINS VARGAS - MT5300, DANIELLE AVILA ALMEIDA - MT14442, MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE - MT8942

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023692-51.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: TATIANE GOMES CABOCLO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado bacenjud, renajud e infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID. 21834411 pág. -38 e 21834411 pág - 57.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para apresentar cálculo atualizados da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7006802-73.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Concurso de Credores
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELANE DE SOUZA RUFINO, ROMALINA PRESTES, ELIZANGELA DE SOUZA RUFINO, PAULA COUTO SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de penhora online em desfavor das quatro executadas e recolhimento da taxa de uma diligência (uma executada).

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7019436-38.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial
Assunto Contratos Bancários
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: RESTAURANTE ESTACAO DO TREM LTDA - EPP, VALNEY FARIAS ANDRADE

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

O exequente pugna para que seja oficiado à DRF - Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da declaração de bens dos executados, providência que se dá atualmente pelo sistema informatizado Infojud, consulta já procedida com as pesquisas no DESPACHO ID 29096749.

A CPE deverá verificar se foi disponibilizado o acesso às partes acerca das declarações de imposto de renda acostadas como anexo do DESPACHO supramencionado, uma vez que se tratam de documentos sigilosos.

Intime-se o exequente para ciência, bem como para dizer o que pretende, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, suspenda-se a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0010830-14.2015.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Perdas e Danos

AUTOR: LEONARDO FONSECA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Vistos,

Avoco os autos.

Compulsando o feito, verifica-se que a requerida Santo Antônio Energia S/A comprovou o recolhimento integral dos honorários periciais (Id nº ID. 21828590 - fls. 864/866), consoante proposta do perito.

Antes de deliberar sobre a liberação dos 50% referente ao adiantamento de honorários periciais, considerando o elevado número de feitos que tramitam nesta Vara com entrega de laudos pendentes em razão do não cumprimento de prazos, intime-se o perito nomeado, Ronaldo César Trindade, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se cumprirá integralmente o prazo de 60 (sessenta) dias indicado no Id nº 21828590, para entrega do laudo aos autos, sob pena de destituição de seu encargo.

Com a manifestação do perito nomeado ou decorrido o prazo, voltem conclusos com urgência, considerando a data agendada para perícia.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023188-86.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: JOSILANE CAVALCANTE DA SILVA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIDE CAVALCANTE DA SILVA - GO48246

INTIMAÇÃO PARTES - CUSTAS PRO RATA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio dos seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas

judiciais pro-rata. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039278-33.2019.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto Alienação Fiduciária

AUTOR: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: I. A. N.

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 - Compulsando os autos, verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, § 1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

2 - Se, não houver manifestação da autora, ou se, houver alteração dos pedidos, voltem os autos conclusos.

3 - Com a juntada do comprovante de recolhimento das custas, deverá o cartório cumprir os demais termos do DESPACHO que seguem abaixo:

4 - Diante da argumentação apresentada pelo autor e a documentação colacionada, vislumbro os requisitos legais previstos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Assim, determino liminarmente a busca, apreensão e vistoria do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, depositando-se o bem em mãos do representante legal do autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até a consolidação da posse.

5 - Determino também a citação da requerida para, em 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

6 - Comprovado o pagamento, o requerente deverá restituir o veículo ao requerido, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

7 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

8 - Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, o autor/exequente pessoalmente, para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no conforme art. 485, III, §1º NCPC.

Defiro os benefícios contidos no § 2º do art. 212, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO NOME: IVANEI ALVES NASCIMENTO, CPF sob nº 771.820.492-87.

ENDEREÇO: AV RIO DE JANEIRO, 2108, AREAL, CEP 76804-342, PORTO VELHO/RO,

FINALIDADE: Proceda o Senhor Oficial de Justiça a BUSCA E APREENSÃO E VISTORIA do veículo a saber: Marca/Modelo: HONDA/CG TITAN 160 EX, Fab/Mod: 2017/2017, Cor: PRETA, Chassi: 9C2KC2210HR032596, Placa: NDO9263, Renavan: 01128240308, que se encontra em poder e guarda da parte requerida, passando-o ao representante legal do autor. Ato contínuo, CITE-SE a parte requerida, oportunizando que pague a dívida pendente ou conteste a ação, no prazo legal.

Advertência: Caso a parte requerida queira impedir a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem pelo Credor Fiduciário, deverá comprovar o pagamento integral da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, da data de cumprimento da liminar. O prazo para contestar será de 15 (quinze) dias, contado da juntada do MANDADO nos autos do processo. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiro os fatos articulados pela parte autora.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7003985-02.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: MARIA APARECIDA PEREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Realizada a consulta do endereço do executado por meio do sistema informatizado Infojud, esta restou prejudicada em razão de apontar endereço onde já houve diligência negativa, conforme ID 25942413.

Consta nos autos pesquisa de endereço nos sistemas SIEL no ID 29147367.

2 - Sendo assim, promova o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida (seja por meio dos sistemas informatizados ou expedição de ofício para as empresas concessionárias de serviços públicos, o que deverá ser acompanhado de pagamento de taxa referente a cada diligência requerida, no termos na a Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016) ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

3 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7038472-32.2018.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOVANILDES MARQUES DAS NEVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EXECUTADO: O J HERNANDEZ FARMACIA E MANIPULACAO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE DANTAS DOS SANTOS ENCENHA - MT9978

Intimação AUTOR - APRESENTAR PLANILHA Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX
 DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX
 DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029504-13.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: JOAO MARCOS MOREIRA GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço do devedor, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de 03 diligências (Infojud, Bacenjud e Renajud).

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7052842-50.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME

Vistos,

1 - Defiro o pedido da parte exequente e autorizo a consulta ao sistema INFOJUD e RENAJUD.

2 - Realizada a consulta no sistema RENAJUD, esta restou infrutífera por não constar resultados.

3 - Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou infrutífera por não constar declarações de imposto de renda nos últimos exercícios fiscais entregue pela executada.

4 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

5 - Decorrido o prazo sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), fica determinada a suspensão da execução por 1 (um) ano.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, §3º do CPC.

6 - Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036980-05.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO3582

EXECUTADO: WAYDER DE LIMA LOYOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO4244

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0309371-45.2008.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: M. C. DE ALBUQUERQUE - ME
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB
 nº RO1855, FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158

Vistos,

1 - Consta intimação do executado para pagamento voluntário. Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a imediata suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID n. 29856440.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7045990-44.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSMIR JOSE LORENSSETTI
 OAB nº RO6646

EXECUTADO: SAGRES SERVICOS & COMERCIO LTDA. - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Chamo o feito a ordem.

Compulsando os autos, verifica-se que trata a presente de ação monitória, na qual a parte apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA, conforme Id 29007203, porém o feito ainda não fora sentenciado, não houve a referida homologação de acordo e, conseqüentemente, não há certidão de trânsito em julgado.

Sequer há citação pessoal da empresa executada no Id 25552847, visto que este código se refere à expedição do MANDADO, o qual retornou negativo, conforme certidão do oficial de justiça no Id 26095105.

Ademais, vem o exequente requerendo a desconsideração da personalidade jurídica da parte requerida, no entanto a via eleita não é a adequada.

Deverá, portanto, o credor providenciar o processamento do incidente em autos apartados, de acordo com o que determina o art. 134, §1º, do novo CPC. Ressalto que deve ser demonstrado o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica previstos no arcabouço jurídico pátrio.

Fica intimada a parte exequente a impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, com a FINALIDADE de verificação dos endereços do executado/réu, o requerente para cada diligência a cada CPF/ CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83 para cada diligência em relação a cada executado, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023197-09.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE
 CAVALCANTE CORDEIRO - RO5640

EXECUTADO: ROSIMEIRE SOARES OLIVEIRA e outros
 Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

[http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado\(s\) pela concessão da justiça gratuita.](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.)
 CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0151808-85.2008.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NATALIA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA
 DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
 RO535-A

EXECUTADO: BAZZOLAO ELETROMOVEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS SANTOS - MA3977

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação

a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040212-25.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086

RÉU: ARIOSVALDO NASCIMENTO PAPA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0024020-15.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Extraordinária

AUTORES: PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, LAUMIR LUIZ BALLICO

ADVOGADOS DOS AUTORES: LOURIVAL GOEDERT OAB nº RO2371

RÉU: Laurita de Oliveira Carneiro

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS e LAUMIR LUIZ BALLICO opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da SENTENÇA de ID n. 29113245 - fls. 214/216, alegando que houve omissão na DECISÃO que declarou a aquisição do domínio útil do Lote n. 57, contido na matrícula n. 13.120, quando deveria ter sido declarado o domínio útil do Lote n. 56 do imóvel contido na matrícula 13.356.

Diante de tais argumentos, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos com efeitos infringentes, a fim de que se retrate quanto a referida omissão.

A Defensoria manifestou-se ID. 295220128 - fl. 224.

É o breve relatório.

Nos termos do disposto no art. 1022, III, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para corrigir omissão, o que ocorre de forma flagrante na SENTENÇA (ID n. 29113245 - fls. 214/216), explico:

Em análise dos autos, verifico que consta na Certidão de Inteiro Teor ID. 20457714 - fls. 25/30 que, em 27 de abril de 2004, o Sr. Volcir Antonio Belini e sua esposa Maria Rogeria Maleski Belini transferiram a propriedade do Lote 57, matrícula n. 13.120 e quanto ao Lote n. 56, matrícula nº 13.156, foi transferida somente a posse do referido imóvel.

Os autores propuseram a presente ação de usucapião pugnando pela declaração da aquisição do domínio útil do Lote de Terras Rural nº 56, objeto da matrícula nº 13.536 do Livro 2 - Registro Geral, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, mas na SENTENÇA embargada foi declarado o domínio útil do imóvel descrito na matrícula 13.120, - que corresponde ao lote 57 e, conforme consta na Certidão de Inteiro Teor ID. 20457714 - fls. 25/30, o referido imóvel já se encontra registrado em nome dos embargantes.

Assim, acolho os embargos de declaração opostos e, por consequência, reconheço a existência de omissão na DECISÃO embargada, determinando que, onde consta:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião extraordinário, do imóvel descrito no memorial de ID. 20/24, Contido na matrícula n. 13.120 - R.0004-013120, livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º. Serviço Registral da Comarca de Porto Velho/RO.”

Passa a constar:

“Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido dos autores, para declarar a aquisição do domínio útil, pelo instituto da usucapião extraordinário, do Lote n. 56, contido na matrícula nº 13.536, do livro 2 – Registro Geral, Cartório do 1º. Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho/RO.”

Permanecem inalterados os demais termos da SENTENÇA.

Intime-se desta DECISÃO já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019378-35.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RONEIDA PRADO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA - RO9290

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se do Ofício de ID 30513184, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - Email:pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7039323-37.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Seguro

AUTOR: LUCILA TELES COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 CPC/15 e Lei 1.060/50 por neste momento entender que o autor não possui condições de arcar com as custas processuais. Contudo, esclareço que havendo mudança em sua condição financeira durante o decurso do processo, a gratuidade judiciária poderá ser revogada.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, na qual a parte autora alega que no dia 17/10/2018 envolveu-se em acidente de trânsito e que em decorrência deste sofreu lesões que lhe acarretaram sequelas, razão pela qual, tem direito a receber indenização.

Pois bem. Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para aferir o grau das lesões sofridas pela parte autora.

Por iniciativa de nossa Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça, houve a realização de mutirões, e outros por iniciativa deste juízo. Todos surtiram efeitos acima do esperado, posto que em quase todos os processos pautados houveram SENTENÇAS de MÉRITO ou acordo. Os únicos que não restaram solucionados foram os que as partes autoras não compareceram para perícia.

Assim, considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara. Com efeito, cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer à audiência no dia 05/12/2019, às 08h15min, em mutirão realizado pela Central de Conciliação - CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira, (BR319) esquina com Quintino Bocaiúva, n. 2472, bairro Embratel - Porto Velho/RO, CEP: 76.804-008).

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem assistentes técnicos para acompanharem o exame e apresentarem suas manifestações em separado.

A realização da perícia será na data da audiência, com o perito a ser nomeado pela própria CEJUSC, em conformidade com a disponibilidade dos peritos na data. Ficará sob responsabilidade da CEJUSC proceder com a intimação do perito, bem como, certificar nos autos a sua intimação.

Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta vara, fixo os honorários do perito em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nestes autos até a data da audiência.

Deverá, ainda, ser instado o referido profissional de medicina para dizer se aceita o encargo. Em caso de aceite, expeça-se Ofício de Transferência em favor do expert (caso apresente conta bancária de sua titularidade) ou alvará de levantamento, após a realização da perícia.

É muito importante frisar que esta importância arbitrada não acarretará à pessoa da requerida a menor onerosidade, máxime diante de seu reconhecido poder econômico e, ainda, por ser certo que seu é o grande desejo de ver resolvido, no menor tempo possível, a presente lide e, ainda, da mesma forma por não lhe interessar espécie alguma de conflito judicial.

Na solenidade deverá comparecer a parte ré, e a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Em caso de inércia do causidico da parte autora, intime-se o autor pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo conforme disposto no art. 485, III, §1º CPC.

Expeça-se o necessário.

Int.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA MANDADO

Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua da Assembleia, nº 100, 18º andar, Bairro Centro (Edifício Citybank), Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011904.

FINALIDADE: Cite-se e intime-se a parte ré, nos termos dos art. 334 e 335 do CPC, para comparecer na audiência de Conciliação supramencionada, bem como para contestar a ação.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (artigo 335, inciso I, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011054-85.2019.8.22.0001

Classe Procedimento Sumário

Assunto Indenização por Dano Moral, Dever de Informação, Práticas Abusivas

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DO NASCIMENTO BATISTA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE RODRIGUES OLIVEIRA OAB nº RO7901

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI OAB nº BA16330

SENTENÇA

Vistos,

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30642928), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes MIRIAN RODRIGUES DO NASCIMENTO BATISTA em face do BANCO ITAUCARD S/A, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.

Considerando que as partes pactuaram acordo antes da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, isento-as do pagamento das custas finais.

P.R.I.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7020800-45.2017.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Cheque

EXEQUENTES: FRANK REGO MAIO, ESPÓLIO DE FRANK REGO MAIO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: STUDIO BELLA PHOTO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente ID. 30429981 - fl. 199.

1) Fica a parte credora intimada para apresentar o cálculo atualizado do crédito no prazo de 05 dias.

2) Após, expeça-se certidão de crédito para fins de protesto (art. 517 ou 828 do CPC).

3) Em seguida, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito.

4) Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente em indicar bens passíveis de constrição, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC. Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0023882-48.2013.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXECUTADO: CLARICE LEMOS FERREIRA CPF nº 530.817.492-04

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLARICE LEMOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

O artigo 833, IV, do Código de Processo Civil aponta entre os bens impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

Da leitura do DISPOSITIVO em comento, em um primeiro momento, pode ser entendido que não cabe a penhora de qualquer percentual do salário, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e que o processo executivo não pode servir como meio de acarretar a ruína ao devedor. Todavia, não basta ao exegeta a simples subsunção do fato à norma, sendo imprescindível que se busque o real sentido das leis, a fim de evitar eventual injustiça em sua aplicação.

Em que pese a existência de defensores da impenhorabilidade do salário em qualquer hipótese, comungo do entendimento de que a lei proíbe que a penhora recaia sobre a totalidade dos vencimentos pois isto sim seria acarretar a ruína do homem, a sua miserabilidade, impedir que este viva de forma digna. Na verdade, seria subtrair qualquer fonte de vivência, pois sem seus rendimentos não poderia manter sua subsistência.

Em outras palavras, é possível a penhora de parte do salário, desde que a restrição recaia sobre parcela proporcional e razoável. Explico.

Proporcional aos ganhos do devedor, a fim de evitar sua miserabilidade e razoável a ponto de permitir que o exequente possa ver satisfeito o crédito, sem que tal resulte em recebimento ínfimo.

Pensar de modo reverso é conceder ao devedor uma redoma, um manto protetor sobre parcela de seu patrimônio, ferindo o direito do credor em reaver o crédito e permitindo o enriquecimento injustificado daquele em detrimento do exequente.

Adotar a primeira corrente sem reflexão, a fim de evitar a ruína do devedor, serviria como início da ruína do credor.

Nesse sentido, a Terceira Turma do STJ se manifestou à unanimidade, permitindo a penhora do salário do devedor, para pagamento de verba não-alimentar:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. VALORES PROVENIENTES DE SALÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA N. 284 DO STF. 1. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. 2. A regra geral da impenhorabilidade inscrita no art. 649, IV, do CPC pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial se o exame da suposta contrariedade do julgado a DISPOSITIVO S de lei estiver condicionado à (re)avaliação de premissa fático-probatória já definida no âmbito das instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1473848/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/9/15, DJe 25/9/15) “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE VERBA SALARIAL. PERCENTUAL DE 30%. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado apenas quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. Excepcionalmente, a regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ) (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 27/5/14, DJe 8/9/14). 3. No presente caso, a Corte local em nada se manifestou acerca de outras tentativas para receber o valor devido. 4. Inaplicabilidade das disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/16: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as

interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1497214/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/4/16, DJe 09/5/16)

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DÍVIDA APURADA EM INVENTÁRIO. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PENHORA DE SALÁRIO. POSSIBILIDADE. 1.- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados se não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido, tendo sido a lide dirimida com a devida e suficiente fundamentação. 2.- A regra geral da impenhorabilidade, mediante desconto de conta bancária, de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, constante do art. 649, IV, do CPC, incidente na generalidade dos casos, deve ser excepcionada, no caso concreto, diante das condições fáticas bem firmadas por SENTENÇA e Acórdão na origem (Súmula 7/STJ), tendo em vista a recalcitrância patente do devedor em satisfazer o crédito, bem como o fato de o valor descontado ser módico, 10% sobre os vencimentos, e de não afetar a dignidade do devedor, quanto ao sustento próprio e de sua família. Precedentes. 3.- Recurso Especial improvido. (REsp 1285970/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/14, DJe 08/9/14).

Assim, defiro parcialmente o pedido da parte exequente para determinar o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos do executado, estes entendidos como os rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial. Oficie-se ao empregador, Prefeitura de Candeias do Jamari, a fim de que efetue o bloqueio de 15% dos rendimentos líquidos mensais da parte executada, estes entendidos como rendimentos brutos abatidos apenas os descontos legais, mediante depósito na conta judicial, até o pagamento integral do débito apontado.

Determino ainda que o empregador comprove o depósito judicial, mensalmente, nestes autos referente aos descontos efetuados na folha de pagamento da parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do desconto.

Faça constar no ofício que os comprovantes de depósito judicial poderão ser enviados para o email: 4civelcpe@tjro.jus.br, vinda a resposta a CPE deverá juntá-los nos autos.

Uma vez efetuado o pagamento integral no valor de R\$ 7.465,48 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), o empregador deverá informar este juízo.

Intime-se a parte executada da presente DECISÃO, bem como para querendo apresentar embargos.

Após o prazo ou rejeitados os embargos, defiro desde já o levantamento de alvará judicial em favor do credor, a cada três (três) meses independente de novas conclusões.

Suspensa-se o feito até a quitação do débito.

Com a juntada do último comprovante de depósito retornem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO

NOME DO DEVEDOR: CLARISSE LEMOS FERREIRA - CPF 530.817.492-04.

FONTE PAGADORA: PREFEITURA DE CANDEIAS DO JAMARI

ENDEREÇO: Avenida Tancredo Neves, n. 1781, Bairro União, no Município de Candeias do Jamari/RO, CEP: 78938-000.

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7001047-39.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANESSA MICHELE ESBER
SERRATE OAB nº RO3875, RENATO JULIANO SERRATE DE
ARAUJO OAB nº AC4705, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB
nº RO5235

EXECUTADOS: LOURDES DE SOUZA OLIVEIRA - ME, LOURDES
DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUDISLENE MENDES DE
OLIVEIRA OAB nº RO1462A

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de quatro diligências e recolhimento da taxa de duas diligências.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029901-38.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

EXECUTADOS: CLEONICE PARENTE BATISTA, FRANCISCO
PEDRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE RAIMUNDO DE JESUS
OAB nº RO3975

Vistos,

Defiro o pedido dos executados ID. 30357969 - fl. 493 e concedo o prazo de 05 dias para comprovação do que foi determinado na decisão ID. 29559170 - fls. 490/491.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7000484-11.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 3025385, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em face de RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7046487-87.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: GESSE LIMA DE SOUZA, LEONARDO SOARES MEIRELES, JOSIANE DE OLIVEIRA RAMALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte autora se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo RENAJUD.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7023714-82.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Direito de Imagem

AUTOR: ERNANDES COSTA ALVOREDO

ADVOGADO DO AUTOR: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

RÉU: FRANCISCO EVANALDO BISPO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU: JAILTON PASCOAL BRANDAO OAB nº RO6746

Vistos,

A parte autora requereu a realização de Bacenjud (Id nº 30210798).

A parte executada noticiou a comprovação do pagamento do débito (Id nº 30210431).

Consoante consulta pelo site da Caixa Econômica Federal, constatou-se a realização do depósito judicial.

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pagamento realizado, bem como indicar se o débito está satisfeito.

Não havendo objeção, voltem conclusos para extinção.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 0023258-96.2013.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: PABLO DE SOUZA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID n. 24817717.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 29701895.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031451-39.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SB COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO OAB nº RO4B, MOACYR RODRIGUES PONTES NETTO OAB nº RO4149, AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

EXECUTADOS: ELANE APARECIDA SOARES RIBEIRO, OLIVEIRA & RIBEIRO COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de mandado para citação da parte executada na pessoa do seu representante legal, no endereço indicado ID. 28372848 - fls. 118/119.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: ELANE APARECIDA SOARES RIBEIRO

Endereço: Avenida Mamoré, nº7515, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO.

Nome: OLIVEIRA & RIBEIRO COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, nº1071, Bairro Olaria, Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7008526-83.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: EDMILSON DA MOTA PISA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Edmilson da Mota Pisa demanda em face de Empresa Brasileira de Telecomunicações SA Embratel, com CNPJ n. 33.530.486/0001-29.

Intimado o executado para pagamento voluntário no ID 3185994, compareceu aos autos CLARO SA com CNPJ n. 40.432.544/0001-47, efetuando pagamento voluntário do valor que entendeu ser o atualizado na época (ID 3702907), bem como solicitou que as intimações fossem feitas em nome de Rafael Gonçalves Rocha.

O exequente, por sua vez, pugnou pelo pagamento do saldo remanescente no ID 5629624.

Determinada a remessa à contadoria, a fim de apurar eventual saldo remanescente (ID 7637176), sobrevieram os cálculos no ID 7909601.

Em análise dos autos, vejo que o executado não foi intimado, na pessoa do patrono, para se manifestar acerca do cálculo apresentado pela contadoria, razão pela qual, determino o cadastro do patrono Rafael Gonçalves Rocha.

Intime-se o executado para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, tanto do cálculo ID 7909601, quanto do valor atualizado indicado pelo exequente e pedido de sucessão processual na petição de ID 29756373.

Advirto que, decorrido o prazo sem manifestação, será tido como aceitação tácita; momento em que o exequente deverá ser intimado para, querendo, atualizar o débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornem os autos conclusos para a pasta juds.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0014672-36.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCA MIRANDA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400A

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO DO EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB nº DF45472, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB nº DF24498

Vistos,

Sustentando a executada existir excesso na execução, ao passo que o exequente afirma que o valor apresentado para pagamento está correto, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, tornando assim possível vislumbrar quem está com a razão.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7054851-82.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: MARIA APARECIDA SILVA GOMES, MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO, ANTONIO CARLOS ALVES SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID30516835), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em face de MARIA APARECIDA SILVA GOMES, MARIA DE FATIMA FERNANDES TERTO, ANTONIO CARLOS ALVES SILVA, e ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de homologação entre as partes, verifico a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Sem custas finais (1% sobre o valor da causa), conforme art. 8º, II da lei de custas n. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se. Nada mais havendo, archive-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015287-62.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Espécies de Contratos, Indenização por Dano Moral

AUTOR: JOELMA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MANASSES CARMO DA CONCEICAO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido, por meio do sistema informatizado infojud esta restou frutífera.

2 - Intime-se o Requerente para recolher custas da diligência do Oficial de Justiça, salvo se beneficiário de gratuidade judicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

6 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

7 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

9 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

10 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

11 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: MANASSES CARMO DA CONCEICAO CPF nº 080.064.582-00

ENDEREÇO: Rua Montserrat, n. 4951, Novo Horizonte - Porto Velho/RO

FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação no prazo de 15 dias a partir da juntada comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038397-61.2016.8.22.0001

Classe Busca e Apreensão

Assunto Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846

REQUERIDO: RAIMUNDA CLEIMAR TENORIO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Considerando a manifestação da parte Autora, pedido de desistência ID 29731693, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo promovido por BANCO PAN S.A., em face de RAIMUNDA CLEIMAR TENORIO DA ROCHA, e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Libere-se eventuais constrições.

Custas iniciais pagas no ID 5129776.

Sem custas finais, conforme art. 8º, III da lei de custas n. 3.896/2016.

P.R.I.

Após, archive-se.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7036777-77.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: DAVID OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Consta citação válida do executado no ID 18662730.

Houve a tentativa de intimações do executado para cumprimento voluntário de sentença, restando todas as diligências infrutíferas.

Conforme art. 77 e 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço sempre atualizado no autos, motivo pelo qual considero o executado intimado.

Realizada a consulta via sistema RENAJUD, esta restou infrutífera, pois não constam veículos em nome do executado.

2 - Intime-se o exequente também para, querendo, apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imediata suspensão do feito.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa (cód. 1007) referente a cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Taxa da diligência paga no ID 29678041.

Int.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0018224-09.2014.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Perdas e Danos

EXECUTADOS: SOCIAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, OSSILDA MARIA GOMES RIBEIRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº RO12B

EXEQUENTES: GUSTAVO DE AMORIM FERNANDES, PRISCILLA MARGARETH ZAMUNER FERNANDES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: HOMERO AUGUSTO NEGRO OAB nº RO4504

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de penhora online em nome dos executados diligências e recolhimento de apenas uma taxa de diligências.

Alerto aos causídicos da parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) hão de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno a existência de duas partes requeridas e apenas o comprovante de pagamento de uma taxa para consulta de um CPF.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7020350-34.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL IPE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: JESIANE AMARAL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Defiro o pedido da parte exequente e determino a expedição de mandado para citação da executada, no endereço indicado ID. 30262649 - fl. 85.

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do artigo 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: JESIANE AMARAL

Endereço: RUA: DAS FLORES, Nº 3323, APTO. 06, BAIRRO: SÃO LUIS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7040043-09.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO RIBEIRO E PAIVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Consta citação válida do executado no ID n. 24236042.

Realizada a consulta via sistema Bacenjud, esta restou parcialmente positiva.

Em consulta ao sistema Renajud, verificou-se a existência veículos em nome da parte executada, conforme minuta que segue.

Desta feita, necessário esclarecer a parte exequente se pretende a realização de restrição de circulação/transferência do veículo encontrado, via sistema RENAJUD, bem como eventual interesse na penhora do referido bem, e sendo positiva, deverá ser apresentada avaliação do mesmo, consoante art. 871, IV, do CPC.

Determina o Código de Processo Civil, no §1º, do artigo 845, que "... e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos."

Em outra oportunidade, referindo-se à avaliação, estabelece, no artigo 871, que: "Não se procederá à avaliação quando: (...) IV - se tratar de veículos automotores ou de outros bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação, caso em que caberá a quem fizer a nomeação o encargo de comprovar a cotação de mercado."

Ao que se vê, o caso em tela adequa-se exatamente à exceção legal supradescrita, considerando o demonstrativo produzido pelo Renajud.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se pretende a penhora do veículo de propriedade da parte autora, discriminando suas características e providencie a pesquisa referida no supradescrito inciso IV, a fim de que a eventual penhora pretendida seja realizada por termo nos autos, prescindindo de avaliação, bem como o recolhimento das custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 (CÓD. 1007).

No mesmo prazo, poderá a exequente atualizar o cálculo da dívida e indicar bens à penhora, sob pena de imediata suspensão do feito.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPD.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCPD.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Pratique-se o necessário.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7022191-35.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212

EXECUTADOS: GERLAINE DANTAS LOPES, CLENILDA NOBRES DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

A parte executada manifestou-se ID. 25056618 - fl. 70, dizendo ter interesse na proposta de acordo ofertada pela parte executada Gerlaine, bem como informa que a referida parte deverá comparecer no escritório da credora com a finalidade de retirar os boletos de acordo, devendo agendar horário através do telefone 3224-6404.

Assim, intime-se pessoalmente a parte executada Gerlaine Dantas Lopes para tomar ciência das referidas informações.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes formalizem as tratativas do acordo, juntando termo nos autos.

Tornem-me conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO

Nome: Gerlaine Dantas Lopes

Endereço: Rua Carlos Reis, 9080, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-332.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7015202-81.2015.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: BARROSO & PELLUCIO LTDA - EPP, DIEGO PELLUCIO, FABIANNI MENDES BARROSO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Promova a parte exequente a citação dos executados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em caso de repetição de diligência por oficial de Justiça, deve o credor recolher as custas pertinentes à diligência pretendida, independentemente de nova intimação.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7044501-35.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SISTEMA DE ENSINO POLIEDRO VESTIBULARES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLY CORREIA DE SANTANA - SP246127, PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

EXECUTADO: LIANA SILVA DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

Intimação Fica a parte exequente INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da impugnação ao bloqueio apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7056731-46.2016.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível
Assunto Depósito, Bancários
AUTOR: MARIA DE FATIMA FRANCO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE RICARDO COSTA OAB nº RO2008

RÉU: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

Vistos,
Em análise dos autos, verifica-se que, apesar da ação ter sido proposta como cobrança, possui fortes características de procedimento de jurisdição voluntária, consistente em alvará judicial, uma vez que a ação de cobrança visa à formação de um título com base na prova do direito pleiteado em juízo, podendo ser testemunhal e documental e, no caso dos autos, a parte pretende a condenação do Banco Bradesco S/A a apresentar os valores depositados por ARLINDO FRANCO DOS SANTOS na conta informada nestes autos ou em outras que eventualmente existirem em nome do falecido.

Outrossim, entendo não ser possível compelir o banco requerido a pagar valores se estes não estiverem efetivamente disponíveis.

Assim, determino que o Banco Bradesco, no prazo de 15 dias, apresente nos autos documentos que comprovem a existência/inexistência de valores depositados em nome do Sr. ARLINDO FRANCO DOS SANTOS - CPF: 202.005.520-15.

Com a juntada do documento, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024551-69.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: GILBERTO CARVALHO SILVA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br
Processo n. 7024620-38.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum Cível

Assunto Locação de Móvel

AUTOR: ROVEMA LOCADORA DE VECULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta do endereço do requerido por meio do sistema informatizado bacenjud, renajud, infojud, esta restou frutífera.

2 - Intime-se a requerente para recolher as custas relativas à diligência do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da diligência e consequente arquivamento do feito.

3 - Com a juntada de custas, cumpram as demais determinações deste despacho.

4 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

5 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

6 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

7 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

8 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

9 - Após, intímese as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para sentença.

10 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

11 - Restando infrutífera a tentativa de citação por carta pelos motivos: ausente, não procurado e endereço insuficiente, expeça-se mandado de citação.

12 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

13 - Caso o autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas (cód. 1007).

14 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA

NOME: RÉU: JOSE ILDO DOS SANTOS CPF nº 194.786.743-15
 ENDEREÇO: Rua. MEXICO 1760 AP 107 NOVA PORTO VELHO
 BAIRRO: NOVA PORTO VELHO CEP: 76820152 PORTO VELHO
 RO

RUA 05, NR 65, BAIRRO: JD AMERICA , PORTO VELHO - RO ,
 CEP: 78900-500

AV. LAURO SODRE 1395, BAIRRO: OLARIA , PORTO VELHO -
 RO , CEP: 78904-300

R DR ROLIM 663 VILA ALTA 06311906CRATO CE

AV. CALAMA 9453 PLANALTO 07682540PORTO VELHO RO

AV. RIO JANEIRO 4170 AP 23 BL C NOVA PORTO
 VELH07682005PORTO VELHO RO

ROD BR 210 SN H CENTRAL SAO JOAO DA BA CENTRO PORTO
 FERREIRA RR CEP:69375-000

RUA PADRE CHIQUINHO, N° 1225, , PEDRINHAS - PORTO
 VELHO - RO, CEP: 76801-504

AL JOAQUIM EUGENIO DE LIMA, N° 01360, AP 33, JD PAULISTA
 - SAO PAULO - SP, CEP: 01403-002

RUA NICARAGUA, N° 2330, , - PORTO VELHO - RO, CEP: 78900-
 000

DOS IMIGRANTES, N° 3019, , COSTA E SILVA - PORTO VELHO
 - RO, CEP: 76803-651

RUA DR FREIRE, N° 00255, APT 21, BRAS - SAO PAULO - SP,
 CEP: 03101-020

RIO GRANDE DO NORTE, N° 8532, , CENTRO - MIRANTE DA
 SERRA - RO, CEP: 76926-000

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência
 de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público.
 Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da
 audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização
 da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com
 antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião
 em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será
 considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de
 fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do
 Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
 300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo
 n. 7019958-94.2019.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Juros, Correção Monetária, Execução Previdenciária

EXEQUENTE: JOSE RIBAMAR RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIDIANY FABIULA MOREIRA
 MARQUES OAB nº RO6505, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR
 OAB nº RO4494

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por José Ribamar
 Rodrigues em face de INSS.

Na petição ID 29569073, requereu "seja intimada a autarquia
 executada para que apresente no prazo de 24 horas a
 IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ do
 exequente, conforme acordo pactuado em 24.04.2018, com a
 APLICAÇÃO DE MULTA pela continuidade no descumprimento,
 tendo em vista o ora exequente pessoa humilde, senhor de idade
 com 61 anos, INVÁLIDO, encontrando a mais de 01 ano passando
 necessidades em virtude da falta de responsabilidade da autarquia
 ora executada pelo descumprimento e o benefício acordado nos
 autos possui nítido caráter alimentar".

Considerando tratar-se de cumprimento de sentença, onde a
 aplicação de multa somente se dá após o decurso de prazo de
 15 (quinze) dias contados da intimação do executado, bem como
 que informou no ID 29912601 que foram adotadas as devidas
 providências para cumprimento da determinação judicial, intime-
 se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o
 executado implementou o benefício.

No mais, aguarde-se o prazo para impugnação dos cálculos
 apresentados pelo exequente.

Após, cumpra-se o despacho ID 29585564 em sua integralidade.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-
 300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo
 n. 7030852-32.2019.8.22.0001

Classe Embargos à Execução

Assunto Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EMBARGANTE: AVELINO FERREIRA LIMA FILHO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JESSICA TOLENTINO PAES
 MINGARDO OAB nº RJ203975

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO
 MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EMBARGADO:

Vistos,

O embargante pugna pela decretação de nulidade da execução,
 afirmando que estão omissas as seguintes informações:

- 1 – não demonstra a evolução do contrato para o período de
 inadimplência;
- 2 – não apresenta os índices de CDI mês a mês, desde o início da
 contratação;
- 3 – não informa os juros capitalizados no período e sua evolução.

Sendo assim, com base nestes três pilares, apresentou os
 presentes embargos.

Determino, então, que, no prazo de quinze dias, sob pena de
 extinção, apresente o fundamento jurídico que levaria à decretação
 de nulidade, com base nas suas alegações e no tocante à afirmação
 de iliquidez do título executivo – o que na verdade revela aduzir
 haver excesso de execução, indique o valor devido.

Verifico também que a parte autora não juntou cópias das peças
 processuais relevantes para a propositura da presente demanda,
 nos termos do art. 914, §1º do CPC/2015, uma vez que são
 relevantes para a formação dos autos de embargos à execução as
 seguintes cópias:

- a) da petição inicial da ação de execução;
- b) do título executivo;
- c) das procurações dos advogados do exequente, dos executados
 e do embargante;
- d) do ato de citação e de sua respectiva juntada aos autos;
- e) do auto de penhora ou depósito, se já houverem sido feito;
- f) do auto de avaliação dos bens penhorados, se for o caso.

Desta forma, determino a parte autora, que no mesmo prazo,
 emende a inicial, com as peças processuais relevantes para a
 propositura da presente ação, sob pena de indeferimento da
 inicial.

Após a juntada das peças processuais relevantes e considerando
 que o prazo para apresentação dos embargos é de 15 (quinze)
 dias, contados da data da juntada aos autos do respectivo
 mandado de citação devidamente cumprido, certifique a CPE sobre
 a tempestividade dos presentes embargos. É o que dispõe a regra
 do art. 915, §1º, do CPC.

Após tornem-me os autos conclusos para a caixa de emenda à
 inicial.

Int.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7032101-18.2019.8.22.0001

Classe Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto Esbulho / Turbação / Ameaça

REQUERENTE: JOEL PEREIRA ROLIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse c/c pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Joel Pereira Rolim em face de Arleison Carlos Ribeiro, afirmando o autor, em síntese, ter comprado um lote de terra urbano, medindo 9.50 metros de largura por 27 metros de comprimento, localizado na Av. Imigrantes, s/nº, Bairro Aponiã, ao lado direito da Igreja Assembleia de Deus, em 20 de abril de 2017, de Ester Esdra Santos da Mota. Afirma, também, que na época que adquiriu este terreno urbano, foi procurado pelo réu para utilizar o imóvel do autor para ter acesso a Avenida Imigrantes, bem como usá-lo como estacionamento, já que possui uma oficina nos fundos do imóvel do autor, sendo que, por ter uma boa relação de amizade na época dos fatos com o requerido, acabou por aceitar a proposta.

Alega que este ano procurou o requerido, solicitando a desocupação de imóvel, mas foi surpreendido com a negativa do réu, azo em que afirmou ter comprado o lote no ano de 2012 e que somente sairia com ordem judicial, se recusando a desocupar o terreno.

Ao final, com base nessa retórica, requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para ser reintegrado na posse do imóvel objeto da lide. No mérito, requer a confirmação da liminar, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização pelas perdas e danos, causados em função do esbulho praticado e a demolição, caso haja, das construções feitas durante a ocupação irregular e, ainda, a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

Foi exarado despacho, determinando a emenda para comprovação da hipossuficiência ou o pagamento das custas iniciais (ID. 29422081 - fl. 36).

A parte autora apresentou emenda à inicial comprovando o pagamento das custas iniciais ID. 298644287 - fl. 40.

Ad cautelam, conveniente a justificação prévia do alegado pelo autor para análise do pedido de caráter liminar de reintegração de posse, pois os seus argumentos expostos na petição inicial, além dos documentos com ela apresentados, não recomendam, ao menos neste momento, compreensão segura da controvérsia de índole possessória.

Com efeito, designo audiência de justificação prévia para o dia 05/10/2019 às 10h, na sala de audiências deste Juízo - 4ª Vara Cível (Av. Lauro Sodré n. 1728, Jardim América, nesta).

Cite-se e intime-se o requerido para que compareça à audiência de justificação prévia (artigo 562, do CPC).

Nela, considerada suficiente a justificação, será expedido ordem judicial que se fizer necessária.

Sendo concedido ou não o mandado liminar, o requerido deverá contestar a presente ação, no prazo de 15 dias (CPC, art. 564).

Int.

Porto Velho quarta-feira, 4 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: REQUERIDO: ARLEISOM CARLOS RIBEIRO CPF nº 513.977.302-34

Endereço: Rua Luiz de Camões, nº 7179, Bairro Cuniã, CEP 76.824-106, nesta Capital.

ADVERTÊNCIA: O prazo para responder à ação é de 15 (quinze) dias, contados da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (art. 564, p. único, CPC). Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7011813-49.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO4631, POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO5001

EXECUTADO: JULIANA EDILUCIA RIBEIRO VEDANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de quatro diligências (Serasajud, Bacenjud e Infojud) e recolhimento da taxa de apenas uma diligências.

Alerto a parte exequente que para cada diligência e para cada devedor (CPF) não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041021-15.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS

Certidão

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 28/10/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7031187-85.2018.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Títulos de Crédito

EXEQUENTE: MARILDA XAVIER PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ROUMIE DE SOUZA OAB nº RO6401

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1582

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial em que Marilda Xavier Pereira demanda em face de Igreja Mundial do Poder de Deus.

O executado no ID 30200242, propôs acordo nos seguintes termos:

“(…) pagamento do débito (R\$18.543,02) já incluídos os honorários advocatícios de 10%, nos termos do artigo 745-A do CPC, pelo que procederá o pagamento do equivalente a 30% (trinta por cento) do valor devido (R\$5.562,90) na data de 14 de Agosto de de 2019, protestando pelo pagamento do restante em 6 (seis) parcelas mensais sucessivas de R\$ 2.163,35”.

O exequente por sua vez, manifestou concordância com a proposta de acordo supra (ID 30252761), informou o numero de conta, sendo Caixa Econômica Federal, ag. 4326, op 003, c/c 000457-8 - Santana e Sant Ana - Advogados Associados.

Requeru o exequente ainda a restrição do veículo indicado no ID 29450509 até a quitação do acordo.

Pois bem.

Considerando que a homologação de acordo é incompatível com demais pedidos restritivos de direito, visto que a homologação do acordo pelo Juízo dá causa à extinção do processo com julgamento do mérito, indefiro o pedido de restrição do veículo indicado nos autos.

Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 30200242), para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b c/c artigo 924, III do NCPC, JULGO EXTINTO o presente feito movido por MARILDA XAVIER PEREIRA em face de IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS, e ordeno o seu arquivamento.

Expeça-s alvará judicial dos valores depositados no ID 30200244 com seus acréscimos legais em favor do exequente.

Custas iniciais pagas no ID 21251520.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7006950-50.2019.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida para busca de endereço dos devedores, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de consulta de endereço junto ao Infojud em nome duas partes executadas e recolhimento de apenas uma parte executada.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas (código 1007).

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7004839-35.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Indenização por Dano Moral

EXEQUENTE: CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos,

Diante da concordância da parte exequente com os valores depositados pela parte executada, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo, promovido por CARLOS AFONSO DA SILVA DAMASCENO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (ID 29099893) e seus respectivos rendimentos.

Custas e despesas processuais pela parte executada. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Oficie-se, se inerte.

P.R.I.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7008834-22.2016.8.22.0001

Classe Cumprimento de sentença

Assunto Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: HELEN ANDRADE OLIVEIRA, DERCY ANDRADE DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

1 - Defiro a consulta ao Renajud e Infojud.

2 - Realizadas as consultas nos sistemas INFOJUD e RENAJUD, estas restaram infrutíferas ante a não localização de bens em nome da executada.

3 - Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos documentos solicitados (anexo), no prazo de 5 (cinco) dias.

4 - Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCP.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do NCP.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7029947-32.2016.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Espécies de Contratos

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: VALDOMIRO PARADA DE OLIVEIRA, JOSE RIBAMAR ARAUJO REIS, ADRIANA BARBOSA MEDEIROS OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida, deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Consta nos autos pedido de três diligências e recolhimento da taxa de apenas uma diligência.

Alerto a parte exequente que, para cada diligência e para cada devedor (CPF), não de ser recolhidas as respectivas custas (Cód. 1007).

Consigno que, no mesmo prazo, poderá o credor, querendo, apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7023607-38.2017.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Consta citação válida do executado no ID 19933034.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado, ANALIA MARIA DE SOUZA SANTOS CPF nº 023.927.672-89.

Defiro o pedido postulado pela parte exequente, uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS, solicitando informações indicadas, no prazo de cinco dias, fazendo constar no ofício que a resposta poderá ser encaminhada tanto por email: 4civelcpe@tjro.jus.br, quanto por carta ar para o endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, bairro Olaria - Porto Velho/RO.

Com a resposta, junte-se o ofício nos autos e intime-se o exequente para dizer o que pretende em termos de prosseguimento do feito, em até 15 (quinze) dias.

Taxa da diligência paga no ID 29806792.

Cumpra-se.

Porto Velho, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO

Nome: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Endereço: Av. Jorge Teixeira, n. 3325, esquina com a A. Imigrantes, bairro Liberdade - Porto Velho/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 0005165-51.2014.8.22.0001

Classe Execução de Título Extrajudicial

Assunto Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA OAB nº RO4300

EXECUTADO: JANDES DA SILVA EDUARDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

1- Determino a expedição de ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que, após realizar consulta em seu banco de dados, informe a este juízo se a parte executada JANDES DA SILVA EDUARDO - CPF 700.046.092-04, possui vínculo empregatício, e, em caso positivo, especifique a fonte pagadora.

2- Com a juntada das informações, intime-se a parte exequente para manifestar-se no prazo de 15 dias.

3- Decorrido o prazo, em caso de inércia da parte exequente, determino a suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis do executado, conforme art. 921, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.

Int.

Porto Velho, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026483-92.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 RÉU: JESSICA CHRISTINI BENIGNO DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
 Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047799-69.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO3636
 EXECUTADO: SIMONE DE AZEVEDO SOUSA FARIAS
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0005268-24.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA SHEILA DOS SANTOS PARAÍ e outros (13)
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479
 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONTRAT KUSSLER - RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO2803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO5082
 Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014882-60.2017.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA - RO9842, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA - RO9121
 EXECUTADO: VALERIA CRISTINA FERREIRA E SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007261-12.2017.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: CRED CHECK ANALISE E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
 Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 EMBARGADO: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
 Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 4ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7038333-80.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SILVANO RODRIGUES DA CRUZ
 Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843
 RÉU: BRADESCO CARTÕES S/A
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032818-98.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, BRUNA ALVES SOUZA - RO6107, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: FABIO RODRIGO DE LIMA SOUSA

Intimação AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES - RO4933

EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogados do(a) EMBARGADO: LEIVANDO SOARES FARIAS - RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO3844

Despacho

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Recebo os presentes embargos, e que presente os requisitos da tutela provisória (de urgência ou evidência), sob a alegação de falsidade de assinatura e risco prejudicialidade no levantamento do montante penhorado, nos termos do art. 919 § 1 do NCPC, razão pela qual defiro o efeito suspensivo aos presentes (NCPC, art. 919).
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

terça-feira, 3 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014748-62.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ANGELICA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO5793

EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e semelhantes deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034848-38.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cheque, Suspensão do Processo, Liminar

Parte autora: EMBARGANTE: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES OAB nº RO4933

Parte requerida: EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Associe-se estes autos digitais ao processo digital executivo.
2. Inclua-se o advogado(a) do embargado no cadastro destes embargos, bem como vincule-se no cadastro da execução, o advogado(a) do executado, certificando-se.
3. Recebo os presentes embargos, e que presente os requisitos da tutela provisória (de urgência ou evidência), sob a alegação de falsidade de assinatura e risco prejudicialidade no levantamento do montante penhorado, nos termos do art. 919 § 1 do NCPC, razão pela qual defiro o efeito suspensivo aos presentes (NCPC, art. 919).
4. Em termos de prosseguimento, intime(m)-se o(s) embargado(s), na pessoa de seu(s) patrono(s), para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo de 15 dias (art. 920, I do CPC).

5. Decorrido o prazo, intime-se as partes para justificar a necessidade de produção de outras provas, motivando sua necessidade, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, na fase em que se encontra.

terça-feira, 3 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041001-58.2017.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: EUDLENE FERREIRA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028978-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO4432

RÉU: AUDINELMA ZAMBONINI FARIAS

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011468-25.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNNAN LUNAY ALVES SALES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE33698-B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e outros

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021478-89.2019.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RIO JAMARY AGRO INDUSTRIAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: LUIZ CARLOS ZANONA e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7014198-09.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: HAMILTON COSTA PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A

RÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) RÉU: CAMILA DE ANDRADE LIMA - PE1494

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008403-17.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TEREZINHA MENDES PEIXOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30627878, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7029754-17.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEMAZA DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS E PNEUS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO4730

EXECUTADO: J R P GUIMARAES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS OLIVEIRA DE MATOS - RO6602

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7004603-44.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAELSON PARDINHO MEDEIROS e outros (3)

Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM - AM12779

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040182-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIMA ROSAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30600908, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7040182-58.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RAIMUNDA DE LIMA ROSAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO5991

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038853-06.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ABRAAO MARTINS CANDIDO

Advogado do(a) AUTOR: IHGOR JEAN REGO - PR49893

RÉU: ANA MARIA FERREIRA DE VASCONCELOS BARBOSA e outros

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020382-39.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

RÉU: REGIA DE NAZARE MARQUES DE AGUIAR

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029979-32.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ROBERTO BERNARDO COSTA LIMA DE SOUZA

Advogados do(a) RÉU: JOSE CLAUDIO NOGUEIRA DE CARVALHO - RO8906, ANA CRISTINA FORTALEZA INACIO - RO7369

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028735-68.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO CARVALHO ALMEIDA - RO8451

EXECUTADO: DOMINGOS DA CONCEICAO SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037326-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LENIR MARIA CAMILLO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 12/11/2019 Hora: 12:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7007659-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCAS ANDRE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO3257, TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO4733

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a apresentarem, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais na forma de memoriais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035289-19.2019.8.22.0001

Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS - RJ222299

EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022472-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CHAIANE DE PAULA PEREIRA - MT19008, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575

RÉU: COOPERATIVA DE GARIMPEIROS - MINERALCOOP - LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026723-81.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: SIRLEI DA SILVA CARVALHO BARROS e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7001743-70.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

REQUERIDO: JOB PERES ALVES JUNIOR

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7013093-89.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO7201
 EXECUTADO: FRANCISCA NEUSA DE JESUS
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026949-86.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
 EXECUTADO: JOSE EDSON FIGUEIREDO REIS
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0012879-67.2011.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WASHINGTON DE LIMA MATOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
 EXECUTADO: Banco BMG S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE MOURA TEIXEIRA - MG126476, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE23798, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
 Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5, para manifestar sobre a petição ID 30645451.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7047435-97.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE AMILSON DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO2256

EXECUTADO: MARIA HELENA QUEIROZ DE ARAUJO
 Advogado do(a) EXECUTADO: IVANEIDE GIRAO DE LIMA - RO5171

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7020734-36.2015.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: SUZANA BONAT - PR7639, NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

RÉU: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030199-30.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: MARCOS WINICIUS VOLPATO MACHADO e outros
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015713-40.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IZABEL MARLUCE SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO5184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032136-75.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTIANE FORMIGA DA SILVA BELEZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO6922

EXECUTADO: ADALBERTO ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021703-12.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ELIANE RODRIGUES DE JESUS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049316-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: MEGA VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO - RO1751

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EXEQUENTE: RONALDO DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ACIOLE GUIMARAES - RO6798

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7019923-37.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910
 EXECUTADO: GIROLDO & GIROLDO SERVICOS LTDA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas INFOJUD e OUTROS (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante.
 PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032603-54.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: ANA CAROLINA COSTA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7034826-14.2018.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO4778

RÉU: ALEF FERREIRA DE ALBUQUERQUE
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7030471-24.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: MIXSERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026723-81.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: SIRLEI DA SILVA CARVALHO BARROS e outros
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022116-93.2017.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDIA ALVES BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pelo perito, conforme determinado no despacho id 301104812 "Com a apresentação da proposta de honorários periciais intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação."

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041429-06.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: RAFAEL ALVES REZENDE RIOS

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7013204-78.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIRON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428

EXECUTADO: MAIRENE SOUZA DE MATOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Fica a parte autora intimada para complementar o valor das custas referente a pesquisa solicitada, pois foi pago apenas o valor referente a um ato, sendo necessário pagar mais um valor, pois serão oficiadas duas instituições.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035203-82.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENDA MORAES SANTOS - RO8933, CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO7420

EXECUTADO: LEHIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006611-96.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER

MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, DANIEL

PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012341-54.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

EXECUTADO: MANOEL NASCIMENTO DA COSTA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035832-22.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOVENTINA BOLSONI GALVAN

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE TREVIZAN - RO7032
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON e outros
 Certidão
 Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 08:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7023815-56.2016.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239
 EXECUTADO: WELLYTON FERNANDES FELIPE
 Intimação AUTOR - ANDAMENTO DA CARTA PRECATÓRIA Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada a informar o andamento da precatória.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7049568-78.2017.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)
 EMBARGANTE: ROSANGELA DO ROSARIO SANTOS SOUSA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO - DF20556
 EMBARGADO: PAULO ROSSE MARTINS CHIANCA
 Advogado do(a) EMBARGADO: MICHEL FERNANDES BARROS - RO1790
 Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7027367-92.2017.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
 Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - MG65628
 REQUERIDO: ANDERSON SILVA PINHEIRO
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7054707-45.2016.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JORGE OGLEIMAR ALVES VIEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985
 RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380
 Intimação Fica a parte Requerente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, para pagar as custas processuais conforme determinado na sentença: " Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, com a condição suspensiva pela AJG."

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7023163-34.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO5086
 RÉU: JOSE ANCHIETA SANTANA DA COSTA
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7042427-71.2018.8.22.0001
 Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
 REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
 REQUERIDO: NESTOR VUJANSKI e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
 Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
 Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta do perito judicial. Despacho: " intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para decisão."

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042427-71.2018.8.22.0001
 Classe : IMISSÃO NA POSSE (113)
 REQUERENTE: ARGO III TRANSMISSAO DE ENERGIA S.A.
 Advogados do(a) REQUERENTE: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO6575
 REQUERIDO: NESTOR VUJANSKI e outros
 Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
 Advogado do(a) REQUERIDO: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO1104
 Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentar manifestação acerca da proposta do perito judicial. Despacho: " intimem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação, nos termos do art. 465, §1º, do CPC. Apresentada impugnação à nomeação do perito ou à proposta de honorários, venha concluso para decisão."

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7018123-71.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ANTONIA ERIAM BRAGA BEZERRA
 Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO RÉU - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7028034-15.2016.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: MARIA CLARA CRUZ DOS SANTOS
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7007702-22.2019.8.22.0001
 Classe : EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 EMBARGANTE: ANA EVELIN ALMEIDA LIMA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROGERIO SANTANA JUNIOR - GO48403

EMBARGADO: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA
 Advogado do(a) EMBARGADO: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A
 INTIMAÇÃO AUTOR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7003907-42.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594
 EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS SILVA e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR
 Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7016614-76.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: Banco Bradesco
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 EXECUTADO: CARNEIRO & CIA LTDA - ME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO3946
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7019014-29.2018.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: NECO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL GUILHERME DA SILVA - SP316914
 EXECUTADO: GONCALVES LABORATORIO OPTICO EIRELI - ME
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
 Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041602-30.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK MENEZES DA SILVA - RO7240

RÉU: PEDRO HENRIQUE VENTURA DA SILVA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0022198-93.2010.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MASTTER MOTO COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, SAUER ROGERIO DA SILVA - RO8095, VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT15719

RÉU: MOTOTRIO INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES, SEMI - REBOQUES E METALURGICA LTDA - ME e outros

Advogados do(a) RÉU: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO361-B, DENIO FRANCO SILVA - RO4212

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido a dilação do prazo deferido no Despacho num. 29155086, fica a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a apresentar informações quanto ao cumprimento da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041252-42.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: CLEITON DE SOUZA PERIM e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139, LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO2609

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023415-71.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FLAVIA ADRIANA FERNANDES SOUSA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO4464

EXECUTADO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033578-76.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADEPAR LAMINADOS S/A e outros

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER ROBERTO BIANCHINI - SP117527

RÉU: ANIZIO RIBEIRO FOLHA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015803-87.2015.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339-A

RÉU: MARIA GEISA NASCIMENTO RIBEIRO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7029973-25.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: CLEITON DA SILVA CUSTODIO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012103-98.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

RÉU: DAIANE CASTRO ROSANO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7051855-14.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AMAZON FORT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO5235, RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO4705, VANESSA MICHELE ESBER SERRATE - RO3875

EXECUTADO: AUTO SOCORRO TURIN CAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

Intimação EXECUTADA - MANIFESTAR-SE

Fica a parte EXECUTADA INTIMADA a manifestar-se da petição de id. 306580078 no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053827-19.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: JENNIFER PEREIRA COZENDEY e outros (2)

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015175-30.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: W & C SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY DE SIQUEIRA - RO909

EXECUTADO: Banco Bradesco

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MARCELO FREITAS - RO9667, WILSON BELCHIOR - RO6484-A, OTAVIO AUGUSTO LANDIM - RO9548

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte executada INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032985-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: VANESSA ANTUNES DE SOUZA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ERILTON GONCALVES DAMASCENO - RO8432

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7049499-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AGIZ NONATO DE ALENCAR RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COSTA - RO8656, THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ - RO9365

RÉU: ALIANCA DO BRASIL SEGUROS S/A.

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053856-06.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LEANDRO ROCHA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA - RO3270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica o perito, por intermédio do(a) seu/sua advogado(a) Fernanda de Oliveira Souza, OAB/RO 8.533. INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001229-81.2015.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ANTONIO MARTINS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON JUNIOR FERREIRA MARTINS - RO3466, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS - RO1085

RÉU: HEITOR MAGALHAES LOPES

Advogados do(a) RÉU: PEDRO ORIGA - RO1953, HEITOR MAGALHAES LOPES - RO99

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA para informar quanto ao andamento da Carta Precatória no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7048110-60.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ILLUMINARIUM COMERCIO DE LUSTRES E LUMINARIAS EIRELI - EPP e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO644

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD

e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028649-97.2019.8.22.0001

Classe : COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)

AUTOR: SR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ALVES NESTOR - RO2698, TANIA OLIVEIRA SENA - RO4199

RÉU: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA e outros

Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO1940

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7026826-88.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO9301

RÉU: ERICA CAROLINE HERCULANO DE MEDEIROS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037556-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCILENE DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO6985

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021962-75.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EVERTON SOUZA OLIVEIRA e outros (2)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzFhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017174-52.2016.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CLECILDA MARIA DOS SANTOS

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020071-53.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SANTOS DA SILVA BRITO e outros

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7010186-44.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO3963, MARIA DAS GRACAS GOMES - RO0002136A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012927-23.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: RAFAELA TANIA MELO TORRICO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0019621-74.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: B B ELETRO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL - MG85532, DANIEL HENRIQUE DE SOUZA GUIMARÃES - GO24534, DANIEL PUGA - GO21324, SABRINA PUGA - RO4879 EXEQUENTE: RAIMUNDA MORAES ALVES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7053857-54.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA FABRIS PINTO - RO3126

EXECUTADO: CARMEM DAIANA RODRIGUES MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias). O nobre advogado solicitou 3 diligências, entretanto juntou aos autos 2 custas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7057200-92.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RODRIGO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSELAINÉ RIBEIRO VARGAS DA COSTA - RO4414

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005495-50.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RESIDENCIAL NOVENTA E INCORPORACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON TAYLOR GIOVANUCI - BA29318, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA JUNIOR - GO19739, EDMAR TEIXEIRA DE PAULA - MG16582

RÉU: TAINÁ SANT'ANNA TRISTÃO e outros (3)

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024899-87.2019.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: LUCINETE DE OLIVEIRA MAIA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009837-12.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO4643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

EXEQUENTE: MARIA JOSE PALHETA BALBINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Despacho ID 29028616: "Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios

estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038542-83.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

EXECUTADO: ERASMO BANDEIRA DA SILVA JUNIOR

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009027-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: A. J. R. B. F. e outros

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARADONA MELO DA SILVA - RO7815

RÉU: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Intimação Fica a parte requerente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 dias, para se manifestar conforme determinação contida na sentença id 29775550 “Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.”

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0010829-97.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ABEL DA SILVA BATISTA CRISTOVAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503, LILIA DA SILVA QUEIROZ KIDA PEREIRA - RO7518

EXECUTADO: ALDEREZ DE CAMPOS SERRANO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032847-17.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001859-74.2014.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO4300, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239,

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117

EXECUTADO: WELLINGTON PEREIRA SILVA DE SENA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000137-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JAQUELINE PEREIRA DE MENEZES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR38266, MICHEL SCAFF JUNIOR - SC27944

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7039119-61.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: S.L.CONSTRUTORA NORTE SUL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP e outros (2)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e OUTROS (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7015667-56.2016.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 EXECUTADO: MARINETE BRASIL DA SILVA
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7026300-24.2019.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649
 REQUERIDO: ECOLIFE LTDA - ME
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
 Processo nº 7025523-78.2015.8.22.0001
 EXEQUENTE: GILMAR ANTONIO CAMILLO
 EXECUTADO: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME, REGINALDO GIRELLI MACHADO
 Intimação
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 5ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, para que possamos dar prosseguimento com a execução, no prazo de 5 dias sob pena de extinção e arquivamento do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.
 Porto Velho, 10 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0022014-98.2014.8.22.0001
 Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 AUTOR: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
 Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TAGLIAFERRO LOPES - SP208972, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO4315, GILSON SANTONI FILHO - SP217967
 RÉU: DEVANIR ALCANTARA NOGUEIRA
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 5ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7014349-67.2018.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
 Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117
 EXECUTADO: ANA CAROLINA REZENDE GIMENES
 INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO
 Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
 1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.
 2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.
 3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
 CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0151621-82.2005.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676,

DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: MARCIO FERNANDES DA FONSECA

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017968-10.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIRIA MARIA DA SILVA DANTAS e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 5ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

CITAÇÃO DE: ROSEMERY CARVALHO RABEL (CPF nº 386.459.802-82), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 8.455,88 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizado até 22/05/2018.

Processo:7020358-45.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA (CPF nº03.783.989/0001-45); JAQUELINE FERNANDES SILVA - OAB/RO-8128; MILEISI LUCI FERNANDES - OAB/RO-3487; ELIEZER BELCHIOR DANTAS - OAB/RO-7644

Executado:ROSEMERY CARVALHO RABEL (CPF nº 386.459.802-82)

DESPACHO ID Nº 30189750: "Vistos. Considerando as tentativas frustradas de localizar os requeridos para fins de citação, defiro o pleito de id 28564936 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do NCPC, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos. Intimem-se. Segunda-feira, 26 de agosto de 2019 Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

27/08/2019 17:47:32

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3130

Caracteres

2650

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

51,41

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021247-96.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EMILIO CRISTIANO BENTES BICHARA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

EXECUTADO: ANGELA DAIANE MACHADO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MILUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples
 CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta
 CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples
 CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta
 CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples
 CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018009-69.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTORA: GRACINETE MATIAS DE ABREU

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIZA MENEGUELLI OAB nº RO8602, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470

DESPACHO

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, CITIBANK S.A. 1111, AVENIDA PAULISTA 1111 BELA VISTA - 01311-920 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 segunda-feira, 12 de agosto de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019892-20.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTES: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO, Maria Mazarello Mendonça Nobre

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº RO4569A

Parte requerida: EXECUTADO: Francisco Severo da Silva

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este despacho encontram-se sob sigilo, devendo o acesso ser concedido somente às partes. Proceda a escrivania a liberação do acesso de forma restrita às partes do processo.

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, realizei consulta via RENAJUD, conforme detalhamento anexo, contudo os veículos registrados em nome da devedora encontram-se alienado fiduciariamente, o que impede a alienação, inclusive judicial, conforme vedação expressa do art. 7º-A do Decreto-lei n. 911/69.

Intimem-se.

quinta-feira, 5 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017206-52.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

Parte requerida: RÉU: FRANCISCO CHAGAS DE SOUZA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

SENTENÇA

Vistos e examinados.

I - RELATÓRIO

O autor ajuizou a presente ação com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, visando o bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A liminar foi deferida.

Cumprida a liminar, a ré foi citada, tendo apresentado contestação onde alega adimplemento substancial das parcelas do contrato de financiamento e que o veículo servia como complemento de renda familiar.

O requerente impugna a contestação.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em garantia de contrato de financiamento, em razão do inadimplemento da parte ré quanto à obrigação assumida.

O réu alega em síntese adimplemento substancial do bem. Tal questão jurídica já foi analisada em sede de recurso repetitivo e foi afastada. Comungo do entendimento porque a legislação não prevê essa forma de adimplemento contratual, devendo ser preservado o pacta sunt servanta, ou seja, o pactuado entre as partes.

Nesse sentido recentíssimo julgado do Tribunal de Justiça que ensina sobre a matéria:

Apelação. Busca e apreensão. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Recurso repetitivo. Necessidade de comprovação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Reforma da sentença. Recurso provido. A aplicação ou não da teoria do adimplemento substancial já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo – REsp n. 1.418.593/MS, que firmou a seguinte tese: “Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil:

“Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.” Tal entendimento ocorre porque o Decreto-Lei nº 911/69 não restringe ao credor à utilização da busca e apreensão a depender da quantidade de parcelas vincendas, ao contrário, prevê de forma expressa que é lícito exigir a quitação integral do débito (purgação da mora) como condição imprescindível para que o bem, objeto de alienação, permaneça com o aquele que o financiou. Comprovada a mora do devedor, bem como os requisitos previstos no art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, apenas com a comprovação do pagamento das parcelas vencidas e vincendas previstas no contrato é que a busca e apreensão não será efetivada. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7008249-67.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 19/07/2019

Através da alienação fiduciária em garantia, o réu transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do veículo identificado na inicial, independentemente da tradição do bem, tornando-se possuidor direto e depositário. Diante do inadimplemento, ressalte-se, que não foi contestado pelo réu, a propriedade se consolidou nas mãos do autor.

O pedido está instruído com os documentos necessários, qual seja, a prova escrita da alienação fiduciária em garantia, bem como o comprovante de constituição da ré em mora e do cálculo demonstrativo do débito, conforme exigido no artigo 3º do Decreto Lei 911/69.

Assim, estando o feito devidamente instruído com cópia do contrato firmado com a ré, prova da constituição em mora da parte ré e o cálculo discriminativo do débito, conclui-se pela procedência do pedido inicial.

Por fim entendo não ser o caso de acolher o pedido de justiça gratuita pelo réu, tendo em vista o valor do contrato firmado, a profissão narrada na procuração (operador de máquinas), a ausência de elementos objetivos de sua incapacidade financeira,

tendo juntado tão somente CTPS de forma parcial, o que afasta a presunção da declaração de hipossuficiência que apresentou nos presentes autos.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPD, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse, plena e exclusiva do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade perante o DETRAN.

Por fim, diante da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizada, nos termos do art. 85, § 2º do NCPD, considerando a simplicidade da matéria versada, o tempo despendido para a solução da causa (julgamento antecipado), o bom trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014193-79.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Cheque

Parte autora: AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Parte requerida: RÉUS: JAKELINE DE BORTOLI RAMPANELLI, JUNIOR CEZAR RAMPANELLI

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

Vistos,

Compulsando os autos, verifica-se que a Escrivania se equivocou ao intimar a autora, por ato ordinatório, para recolher as custas de pesquisas on line (Bacenjud, Renajud, Infojud).

Ocorre que a autora requereu a expedição de ofícios às operadoras de telefonia (ID26982810).

No entanto, embora o pedido seja outro, tais diligências (expedição de ofícios) requerem o prévio recolhimento das custas pertinentes.

Se a autora não conseguiu encontrar a relação dos serviços da tabela das referidas custas, via sítio eletrônico deste Eg. Tribunal de Justiça, conforme noticiado no movimento de ID28218175, deverá entrar em contato com a CPE por meio de chamado via CAC - Central de Atendimento Cível.

Prazo de 10 dias para o pagamento das diligências requeridas.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0124931-50.2004.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: GLAUCIO DUARTE GONCALVES

Advogado da parte autora:

Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207

Vistos,

Atento à petição da Unimed Rondônia (ID28387214), concedo ao exequente o direito de resposta.

Prazo de 10 dias para a devida manifestação.

Com ou sem a resposta, considerando que ambas as partes foram oportunizadas a apresentar seus argumentos, retornem conclusos para decisão. Ocasão em que será analisado o pedido do exequente (ID25725023).

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021495-60.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736, DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088

Parte requerida: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA OAB nº DF38651, CLAUDIA MARINHO DA SILVA OAB nº DF29224, ALEX JESUS AUGUSTO FILHO OAB nº RO5850, FELIPE NOBREGA ROCHA OAB nº RO5849, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA OAB nº DF36082, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH OAB nº DF5536

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, AV. D. PEDRO II 637, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, AV. D. PEDRO II 637, - DE 8834/8835 A 9299/9300 CAIARI - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023914-21.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

Parte requerida: EXECUTADO: GEANIA ALVES DIAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id.30637228) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, e ordeno seu arquivamento.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7054415-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: EXEQUENTE: MARCOS NONATO MENDES DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Parte requerida: EXECUTADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO - CDL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: NOEMIA FERNANDES SALTAO OAB nº RO1355

Vistos,

Atento à certidão de ID28820007, revejo parte da sentença de extinção pelo pagamento, proferida em 31.05.2019 (ID27731911). Conforme se extrai da sentença que analisou o mérito, a condenação em custas foi pro rata (ID25111231).

Sendo assim, determino que onde se lê: "Custas pela parte executada, devendo proceder ao pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7inYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.>", leia-se: "Custas pro rata, nos termos da sentença exarada em 01.03.2019 - ID 25111231".

Certificados os atos e nada mais sendo requerido, arquivem-se, definitivamente, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002301-40.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO ANDRADE CESAR OAB nº SP237705, MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI OAB nº SP203963, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Recolhidas as custas pertinentes (ID29184704), dê a Escrivania regular prosseguimento ao feito, procedendo à citação de R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME no endereço declinado na petição de ID28790459: RUA JACY PARANÁ, 636, MATO GROSSO, PORTO VELHO RO 78.804-163

Conclusão dos autos oportunamente.

Cite-se; Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030071-44.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: RÉU: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA MOURA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

O juízo ainda não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido (ID29672873).

Com efeito, é incumbência da parte diligenciar e pode, caso queira, solicitar outro tipo de pesquisa, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044505-72.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: EXECUTADO: GUILHERME ALVES PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

O Banco autor vem aos autos requerendo a dilação de prazo para recolhimento das custas de pesquisas on line (referentes à localização de endereço do réu/citação) - ID30538787.

Ocorre que, não se mostra possível o sobrestamento do feito antes do aperfizeamento da relação processual. Razão por que indefiro o pleito.

Contudo, atento ao princípio da cooperação, concedo, excepcionalmente, o prazo de 10 (dez) dias, para a parte autora manifestar-se nos autos dando regular andamento ao processo, promovendo a citação da parte ré.

Ciente a parte de que, em caso de repetição do ato sem justo motivo ou que tenha dado causa, deverá recolher as custas pertinentes à diligência requerida (art. 93, CPC), independentemente de nova intimação.

Conclusão dos autos oportunamente.

Intime-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004360-40.2010.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

Parte requerida: EXECUTADOS: CAETANO GILTON CAMPOS MARTINS, MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS, RONTEL RONDONIA TELECOMUNICACOES & INFORMATICA LTDA - ME

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS GILTON MIRANDA MARTINS OAB nº RJ222299

Vistos,

Recebido os embargos à execução (nº 7035289-19.2019.8.22.0001) com efeito suspensivo, prejudicado o prosseguimento da execução. Aguarde-se.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007937-86.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEMBRUCK FILHO OAB nº RO5063

Parte requerida: RÉU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30645589 e considerando a ausência de apresentação de defesa, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de mérito, a presente ação movida por AUTOR: JOSE DE SOUZA NETO em face de RÉU: ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010459-57.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: ISAC GAMA DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos,

A impugnação apresentada pela executada foi rejeitada. Ademais, este juízo não pode ser alheio às circunstâncias de sua recuperação judicial.

O crédito do exequente restou formalizado somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ocorrido 2019, tratando-se de crédito extraconcursal (posterior à recuperação judicial).

No entanto, consoante recente decisão do juízo universal, o pagamento dos créditos extraconcursais serão realizados mensalmente por ordem cronológica no próprio juízo universal a partir de julho de 2018.

Assim, não serão praticados atos de constrição nos juízos singulares.

Nesse viés, expeça-se ofício ao juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro/RJ, autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001 (incidente de créditos extraconcursais), postulando o pagamento da dívida da executada OI S.A. no montante de R\$ 12.062,84 (doze mil e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até 01/04/2019, consoante planilha de cálculos de id. 25968773, em favor do exequente ISAC GAMA DA SILVA (CPF: 003.804.002-60).

Após a expedição do ofício, em nada sendo requerido em 05 dias, arquivem-se.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009547-94.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Cláusula Penal, Rescisão / Resolução, Prestação de Serviços

Parte autora: AUTOR: LEANDRO SILVA CARDOZO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: JANAINA GUARACIARA MENDES DA SILVA OAB nº RO5997

Parte requerida: RÉUS: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 30616812) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: LEANDRO SILVA CARDOZO em face de RÉUS: MARIA GORETI DE OLIVEIRA, JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.

Diante do teor do acordo, dou por precluso o prazo recursal nesta data. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016075-13.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transporte de Coisas
Parte autora: EXEQUENTE: MULTITRANS LOGISTICS DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO OAB nº SP90560

Parte requerida: EXECUTADO: PROSPERA TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNO TIMMERMANS NEVES OAB nº SC30771

Vistos,

Indefiro, por ora, o pedido de ID30474407.

Diante do contexto fático, vislumbrando a hipótese da prática de atos fraudulentos, consistente na oposição maliciosa à execução, inclusive mediante emprego de meios ardis e artificiosos – frequentes alterações de nome empresarial (e/ou nome fantasia) e CNPJ – sem perder de vista a prudência e cautela que sempre procuro me pautar, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva a terceiros de boa-fé, hei por bem em determinar a intimação da parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecer cópia integral dos atos constitutivos da sociedade empresária relativa ao executado, comprovantes de inscrições junto aos órgãos Fazendários, bem como quaisquer outros elementos que possam servir de subsídio para comprovar os atos que visa reconhecer.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7038409-70.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Requerente (s): SANDOVAL TEIXEIRA DOS SANTOS CPF nº 297.548.952-87, RUA GIZELE SERRA RUZI 189-W NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

Advogado (s): LENILDO NUNES PEREIRA OAB nº MT3538

Requerido (s): F. P. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, EDIFÍCIO RIO JAMARI, 1 ANDAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva indenização contra o Estado de Rondônia.

Assim, a Fazenda Pública é a competente para processar e julgar causas de interesse do Estado.

Portanto, DECLARO a incompetência deste Juízo.

Redistribua-se a uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca de Porto Velho/RO.

Porto Velho, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039333-81.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: WALISSON DANIEL DA SILVA E SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039407-38.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Busca e Apreensão

Parte autora: AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

Parte requerida: RÉU: RIVELINO RODRIGUES DE LIMA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: RIVELINO RODRIGUES DE LIMA, SEM ENDEREÇO

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035008-34.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARILENE PINTO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039409-08.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Parte requerida: RÉU: THAINA BARBOSA DE MEDEIROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037592-06.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Capitalização / Anatocismo

Parte autora: AUTOR: RAYMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

Parte requerida: RÉU: RODRIGO FARIAS CAVALCANTE MARQUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora vem aos autos pedindo o diferimento do recolhimento das custas processuais ao final do feito, juntando documento que demonstra a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes. Contudo, o requerente não demonstra de forma satisfatória a sua

condição financeira para a concessão de tal benesse, até porque a inclusão dos seus dados no cadastro de inadimplente não é suficiente para demonstração de momentânea impossibilidade financeira, nos termos do art. 34, da Lei n. 3.896/2016.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor comprovar sua condição financeira, demonstrando a transitória incapacidade financeira, sob pena de indeferimento imediato do pedido.

No mesmo prazo, pode o autor comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038748-29.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Parte requerida: RÉU: ALDO LOPES DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

O regimento de custas (Lei n. 3.896/2016) prevê o percentual de 2% sobre o valor da causa a título de custas iniciais.

Dessa forma, deve a parte autora comprovar o recolhimento do importe de 2% sobre o valor da causa desde a distribuição da mesma, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 0005895-33.2012.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CARINE ROSE GUEDES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA DE FATIMA GUEDES DO NASCIMENTO - RO614

EXECUTADO: BAOBA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RINCOLATO - RO0002768A

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO - RO4203, ANGELA MARIA CANABARRO VANONI - RS61186, RENATA AGOSTINI - RS78649

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 05 DIAS dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.OBS.: a guia deve ser retirada na aba EMISSÃO DE 2ª VIA.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039388-32.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro, Seguro

Parte autora: AUTOR: IRENE DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALBERTO MEIRELES OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO9199

Parte requerida: RÉUS: ICATU SEGUROS S/A, ITAVIDA CLUBE DE SEGUROS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista a ausência da petição inicial entre o rol dos documentos que instruem o feito, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora apresentar a petição inicial, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039405-68.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Poluição

Parte autora: AUTOR: ALISON MARTINS VERAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KELVE MENDONCA LIMA OAB nº RO9609

Parte requerida: RÉU: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Acerca do pedido de gratuidade judiciária, muito se discute quanto a melhor interpretação da Lei n. 1.060/50, visto a presença de antinomia jurídica entre a referida lei e a Carta Magna.

Isto porque a lei prevê que a parte fará jus aos benefícios de assistência judiciária gratuitamente, mediante afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios (art. 4º da Lei n. 1.060/50 e art. 98 do NCPC).

A Constituição Federal, por sua vez, assegura o direito de assistência jurídica gratuita àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos.

Certo é que as disposições da Lei n. 1.060 de 1950 vem tendo nova interpretação com o advento da Constituição Federal de 1988, da qual extrai-se em seu artigo 5º, inciso LXXIV, que deve a parte interessada em obter os benefícios da assistência jurídica integral e gratuita, comprovar a insuficiência de seus recursos financeiros. O novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A parte autora afirmou na inicial que é bombeiro militar e no momento encontra-se afastado por problemas de saúde, porém, não apresentou nenhum documento que prove sua real condição econômica.

Trouxe documentos a respeito de sua condição física, porém nenhum a respeito de sua real condição econômica o que é necessário para se avaliar os requisitos do pedido de gratuidade.

Isso posto, emende-se a inicial no prazo de 15 dias úteis para comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal hábil para atestar suas alegações, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Pena de indeferimento da inicial em caso de não manifestação.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025808-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: YANE DE OLIVEIRA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO2366

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica o perito INTIMADO acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039403-98.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

Parte autora: AUTOR: CLARA BEATRIZ CANTANHEIDE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA OAB nº RO10333

Parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade pleiteada pela requerente. Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, SEM ENDEREÇO
terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032964-71.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

Parte requerida: RÉU: JAMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: JAMERSON PEREIRA DO NASCIMENTO, RUA TARCIANA DE ABREU 7668 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-384 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034448-24.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Parte autora: EXEQUENTE: ELZI APARECIDA SIMOES

Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353

Parte requerida: EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA

Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$80.829,90 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no art. 830, §1º, do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, arts. 2º, VIII e 17.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silenciando-se quanto à citação do executado, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do ar. 485, IV, do CPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: EXECUTADO: DOCTOR & NURSE LTDA, AVENIDA JAMARI 4200, - LADO PAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-876 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7014657-69.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

Parte requerida: RÉU: TECIANA MECHORA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: TECIANA MECHORA DOS SANTOS, RUA PADRE CHIQUINHO 2273, - DE 2074/2075 A 2331/2332 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-822 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

Parte requerida: EXECUTADO: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

As únicas tentativas de localização de bens efetuadas nos autos decorreram de atos deste juízo: bacenjud, renajud, infojud e encaminhamento de ofício ao INSS.

Assim, não se verifica o emprego de qualquer diligência pela parte exequente para localização de bens, de forma que a suspensão da CNH, do passaporte e dos cartões de crédito da parte executada mostram-se como medida drástica e excepcionalíssima, aplicável somente nos casos de demonstração de exaurimento das vias ordinárias de recebimento de valores, sob pena de configurar-se como sanção processual.

Desta forma, como não houve exaurimento das vias ordinárias de cobrança, rejeito o pedido do credor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o credor indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7015667-51.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Parte requerida: EXECUTADOS: JEFERSON FERREIRA DA CUNHA, MARIA LENILZA GUIMARAES SOARES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito e a obtenção de quantia ínfima na conta de um dos executados, a qual procedi o desbloqueio junto ao sistema, posto que sequer cobriria as custas, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038085-80.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: VINICIUS SILVA GUASTALA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de id 30515729, o qual determinou: " Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intime-se.", de 04 (quatro) de setembro de 2019, tendo em vista que nos novos documentos juntados não houve até o momento recolhimento de custas.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7003566-79.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: ALEXANDRO MONTEIRO BARBOZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028237-74.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios

Parte autora: AUTOR: HELENA DE JESUS ABREU ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI OAB nº RO9816

Parte requerida: RÉUS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, RAVENNA SILVA MACHADO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

DESPACHO

Vistos,

Concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para promover a citação da litisdenunciada, sob pena de extinção do feito em relação a esta.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024180-76.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque, Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Juros

Parte autora: EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844, LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969

Parte requerida: EXECUTADO: AMIR FRANCISCO LANDO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA MARCIA FERNANDES NUNES OAB nº RO4933

Vistos,

AMIR FRANCISCO LANDO opôs embargos à execução em face da execução de título extrajudicial que lhe move RICARDO AUGUSTO SEVERO TAVARES, aduzindo, em síntese, inexistência de título executivo extrajudicial.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente deve-se reconhecer a via inadequada dos embargos opostos. É que, consoante dispõe o art. 914, §1º, os embargos à execução serão distribuídos de forma autônoma, por dependência à execução de título extrajudicial. A legislação:

Art. 914 (...)

§1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

O processo de execução foi pensado para não ter cognição sobre o crédito exigido em seu bojo, mas apenas para realizar direito já reconhecido. O título executivo tem presunção relativa da existência do direito.

A defesa do executado não pode ser feita no processo de execução, mas sim em processo autônomo, incidente sobre o curso da execução, que são os embargos à execução.

Através dos embargos o executado se protege da execução atacando-a, seja por aspectos viciados de seu procedimento, seja por defeitos do título apresentado, seja ainda sustentando a insubsistência do crédito afirmado pelo exequente. Por conseguinte, a apresentação de petição de embargos à execução nos próprios autos principais, mostra-se como via inadequada, ou seja, oblíqua.

Com efeito, a rejeição dos embargos à execução é medida que se deve impor.

Isso posto, rejeito liminarmente, os embargos opostos por AMIR FRANCISCO LANDO, nos termos do art. 918, II do CPC.

Restando esta irrecorrida, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte credora requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7041059-61.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Parte exequente: EXEQUENTES: MILTON FERREIRA DOS PASSOS, LUCIA CELESTINA DOS PASSOS

Advogado da parte exequente: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

Parte executada: EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte executada: ADOGADO DO EXECUTADO: JEANBENTO DOS SANTOS OAB nº SC5065, FABIO BARCELOS DA SILVA OAB nº SC21562

SENTENÇA

Atento à manifestação de id. 30658760 e 25048935, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de sentença movido por EXEQUENTES: MILTON FERREIRA DOS PASSOS, LUCIA CELESTINA DOS PASSOS EXEQUENTES: MILTON FERREIRA DOS PASSOS, LUCIA CELESTINA DOS PASSOS em face de EXECUTADO: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada, devendo proceder o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos e seus rendimentos (id. 14381309).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escritania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquite-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038065-89.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO CENTRO EMPRESARIAL PORTO VELHO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: REINALDO ROSA DOS SANTOS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo da decisão de id 30515468, o qual determinou: "Comprove a parte autora o recolhimento das custas iniciais (inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16), em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Intimem-se.", de 04 de setembro de 2019, eis que os documentos juntados não trouxeram o recolhimento.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037619-86.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

Parte requerida: RÉU: THIAGO PINHO DA COSTA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escritania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉU: THIAGO PINHO DA COSTA, RUA IMPERIAL 2436 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7004132-28.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dano Ambiental, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Ambiental

Parte autora: AUTOR: ANTENOR PEREIRA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciente da interposição do agravo de instrumento, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do mesmo, fazendo a conclusão dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033355-26.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Parte requerida: RÉU: VINICIUS FREITAS GUEDES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora ou de pessoa por ela autorizada.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ocorrendo a concordância com o valor depositado, deverá o autor restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos.

Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento, não podendo retirar o veículo da comarca nesta hipótese, sob pena de responder posteriormente por perdas e danos.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Caso o endereço de citação esteja localizado em outro Estado da Federação, defiro, desde logo, que a petição inicial sirva como Carta Precatória com prazo de 30 dias, ficando a parte autora intimada para comprovar a distribuição e o andamento da Carta Precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: VINICIUS FREITAS GUEDES, RUA PONTO COQUEIRO 6799, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009694-49.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO2368

EXECUTADO: SIVONE PINTO SA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL DUCK SILVA - RO5152, MILENA ALVES RAPOSO - RO8456

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício ID 30578583.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016341-63.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - SP122626-A

RÉU: HILBLINER RICARDO GAGO DE SOUZA

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício do DETRAN/RO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040785-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
EXECUTADO: WILSON MOURA
Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição id nº 30235131.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelpce@tjro.jus.br

Processo : 7021078-12.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDMAR FERREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO3747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar da petição id nº 30651129 e apresentar o comprovante de pagamento dos honorários periciais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023206-68.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: EXECUTADOS: LUCICLEIA DA SILVA, GETULIO CORREA DA SILVA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. em face da decisão de id. 30245210. Aduz que há omissão e contradição do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de omissão contradição da decisão, vez que devidamente fundamentada pelos motivos que entende pela incompetência do juízo.

A análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada, não podendo, para tanto, valer-se da estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer omissão ou contradição a ser sanada, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guerreada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002552-31.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTE: EDIANA FERNANDES ROCHA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE OAB nº SP251594

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027236-20.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Parte requerida: EXECUTADO: PATRICK BARLATTI ROCHA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Com razão o credor (id. 27518135).

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id. 27225283) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 e na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por BANCO BRADESCO S.A. em face de PATRICK BARLATTI ROCHA, todos qualificados nos autos.

Sem prejuízo, considerando a convenção das partes, defiro a suspensão da execução até o dia 26 de abril de 2012, nos termos do art. 922 do NCPC.

Findo o prazo deverá o exequente manifestar-se acerca da quitação da obrigação ou requerer o prosseguimento da lide.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7024776-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: AUTOR: ANA FEITOSA CRUZ

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO BATISTA OAB nº RO4860, ANDREA GOMES DE ARAUJO OAB nº RO9401

Parte requerida: RÉU: MAX WILLY VON RONDOW OLIVEIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 30674853) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de mérito, o processo movido por AUTOR: ANA FEITOSA CRUZ em face de RÉU: MAX WILLY VON RONDOW OLIVEIRA, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. ARQUIVE-SE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028274-67.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento, Honorários Advocatícios

Parte autora: EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Parte requerida: EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA E MARCELO RODRIGUES XAVIER ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME em face da decisão de id. 29344833. Aduz que há contradição e erro material do juízo na decisão.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 1.022, incisos I a III, do CPC, só cabem embargos de declaração para: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão ou ponto sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; c) corrigir erro material;

Não merece prosperar a alegação de contradição e erro material da decisão.

Muito embora, de fato, este juízo já tenha rejeitado por diversas vezes as alegações da parte executada quanto ao seu enquadramento no regime de pagamento por precatórios, a execução contra a fazenda pública é questão de ordem pública, inexistindo preclusão absoluta.

Isto porque, em se reconhecendo que deve ser adotado o regime de precatórios para o pagamento dos débitos da parte executada, o desrespeito a esta forma de pagamento viola frontalmente o regime estabelecido na Constituição Federal, além de ferir a isonomia nos pagamentos.

Portanto, considerando que o recurso mencionado já encontra-se pautado, entendo pela pertinência de manter os autos suspensos aguardando a definição da questão pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, de forma a unificar o entendimento sobre a questão.

Dito isto, a análise dos embargos deixa evidente que a intenção da embargante é a reforma da decisão embargada. Se a pretensão da embargante é a reavaliação da decisão, deve valer-se do expediente adequado: o recurso de agravo de instrumento, jamais a estreita via dos embargos de declaração.

Mostra-se evidente, portanto, que a decisão embargada não possui qualquer contradição ou erro material a serem sanados, sendo que o verdadeiro intuito da embargante é a revisão dos fundamentos da decisão guereada em relação à convicção deste juízo.

Ante o exposto, não acolho os embargos de declaração.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010814-60.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR OAB nº SP131896, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, CLEVERTON REIKDAL OAB nº RO6688, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

Parte requerida: EXECUTADO: SILVINA SILVIA PEREIRA MELO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB nº RO5176

DESPACHO

Diante da manifestação do credor de ausência de interesse na designação de audiência de conciliação, bem como de inexistência de representante na cidade e falta de recursos para contratação, rejeito o pedido de designação de audiência de conciliação.

Deferindo o pedido do credor fora promovida tentativa penhora online. Contudo, obteve-se bloqueio de quantia ínfima, de forma que o valor bloqueado não cobriria sequer as custas, razão pela qual procedi o desbloqueio do mesmo junto ao sistema do BACENJUD.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005689-55.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

Parte requerida: EXECUTADOS: BANCO SAFRA S A, BANCO ITAÚ

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

Vistos,

Atento ao bojo dos autos, verifico que o cumprimento de sentença pleiteava o valor de R\$ 260,42 (id. 23722204).

Foram realizados dois depósitos (id. 24763448 – R\$ 266,76 e id. 22424277 – R\$ 281,77).

As custas finais foram recolhidas (id. 23388341).

Conforme certidão de id. 30264552, a CEF realizou de forma equivocada, a transferência do valor total para o exequente (id. 29172789).

Com efeito, determino que a parte exequente restitua aos autos a importância de R\$ 281,77 (duzentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos).

Com o depósito, levando em consideração a sentença de id. 21518881, o valor será rateado entre os executados igualmente.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006025-

88.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cláusula Penal, Compra e Venda

Parte autora: AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA, CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: CAYON FELIPE PERES AIDAR PEREIRA OAB nº RO5677

SENTENÇA

Vistos

LUCIANA PEREIRA DA SILVA DE MEIRA, qualificada nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de ANTONIO CARLOS ALDAIR PEREIRA, onde afirma que firmaram contrato de compra e venda de posse do imóvel, situado na chácara Santa Luzia, sito a Rua do Bronze, 9442, Bairro Jardim Santana pelo valor de R\$ 42.000,00.

O pagamento seria feito com sinal de R\$ 4.200,00 e 72 prestações de R\$ 525,00, sendo que conseguiu pagar 22 parcelas.

Afirma que buscou o requerido para desfazimento do contrato, mas este afirmou que pagaria em devolução a autora a importância de R\$ 5796,00 invés da integralidade do valor pago R\$ 15.801,00.

Assevera que a cláusula de restituição é abusiva, pois prevê apenas 30% do valor pago.

Requer a devolução de 90% do valor pago.

Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a citação do réu.

Em id Num. 27276378 foi verificado que o réu não apresentou defesa, em que pese o réu ter apresentado advogado nos autos.

A parte autora pugna pela prova testemunhal e documental para comprovar o inadimplemento do contrato.

É o relatório.

DECIDO:

A prova requerida é desnecessária, tendo em vista que a própria autora manifesta que estava inadimplente contratualmente, restando tão somente a necessidade de abusividade ou não do percentual previsto na cláusula de restituição de valores em caso de inadimplemento.

Passo ao julgamento do feito no estado que se encontra.

No particular, não há controvérsia quanto à rescisão do instrumento particular de promessa de compra e venda de unidade imobiliária descrita na inicial.

Também resta incontroverso que houve o inadimplemento das prestações mensais por parte da promitente compradora, ora autora, tendo pago 22 das 72 parcelas avençadas, além do sinal dado no início do negócio.

No contrato particular firmado por ambos se verifica na cláusula quarta a forma de devolução dos valores em caso de inadimplência do comprador ou infração contratual.

No pacto as partes convencionaram expressamente acerca da perda do sinal e das parcelas pagas em favor da promitente vendedora quando o inadimplemento ocorrer com menos de 1/3 do total a ser pago.

Analisando que se trata de contrato feito entre particulares, a título tanto de arras penitenciais como de cláusula penal, razão pela qual tal disposição contratual deve prevalecer (CC, art. 418), não merecendo guarida o pleito de restituição integral.

Não houve, pois, o exercício do direito de arrependimento, mas sim o inadimplemento por parte da promitente compradora.

À luz do art. 408 do Código Civil, foi estipulada cláusula penal por inadimplemento contratual, o que é o caso dos autos e a jurisprudência do colendo STJ tem considerado razoável, em resolução de contrato de compra e venda de imóvel por culpa do comprador, que o percentual de retenção, pelo vendedor, de parte das prestações pagas, seja arbitrado entre 10% e 25%, conforme as circunstâncias de cada caso, avaliando-se os prejuízos suportados.

Cito o artigo 408 do Código Civil:

Art. 408. Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora.

Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. DISTRATO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. RETENÇÃO FIXADA EM 10%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ANÁLISE DE CLÁUSULAS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada nesta Corte Superior é no sentido de que, em caso de resolução do compromisso de compra e venda por culpa do promitente comprador, é lícita a cláusula contratual prevendo a retenção de 10% a 25% dos valores pagos. 2. O Tribunal a quo, com base na análise das peculiaridades da presente demanda e das cláusulas contratuais, fixou a retenção em 10% dos valores adimplidos, de modo que o reexame é medida inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1359159/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 22/03/2019)

Nos presentes autos, verifico que os valores pagos pela requerente corresponde a 30% do valor total do contrato, pelo que reduzo, o valor a ser retido pelo requerido em 18 parcelas, o que corresponde a 25% e atende ao disposto no artigo 413 do Código Civil. Levo em consideração se tratar avença entre particulares, maiores e capazes, devendo prevalecer o pacta sunt servanta nas relações para maior estabilidade e previsibilidade.

Nesta forma prevê o artigo 413 do Código Civil:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

De forma que o requerido deve devolver a importância de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a autora.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para:

1- convalidar a cláusula quarta do contrato estabelecido entre as partes quanto ao direito de retenção pelo sinal ou arras;

2- Diminuir o valor de retenção previsto no item "a" da cláusula para o percentual de 25%.

3- Condenar o requerido a devolução do valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) para a autora, corrigidos monetariamente a partir da citação e juros de 1% ao mês, também a contar da citação.

Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018875-

14.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: FABIO SILVA DELFINO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

Parte requerida: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB nº MT4676

Vistos,

RETIFIQUE-SE a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte executada veio aos autos, dentro do prazo para cumprimento espontâneo da obrigação, requerendo a aplicação do art. 916 do Código de Processo Civil, informando a realização de depósito de 30% do montante do débito e solicitando o pagamento do remanescente em seis parcelas (ID30238206 e ID30238209). Entretanto, assim não deve ser, pois a presente não se trata de execução de título, mas sim cumprimento de sentença e, conforme vedação legal (artigo 916, §7º, CPC), não deve haver neste caso, referido parcelamento.

Noutro giro, considerando que este juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes, notadamente no que se refere às soluções conciliatórias, oportunizo a parte exequente a, no prazo de 5 dias, dizer se concorda com o parcelamento proposto.

Havendo anuência, deverá, desde já, indicar conta-corrente de sua titularidade, possibilitando os pagamentos subsequentes (6 parcelas) diretamente em sua conta, evitando, assim, a expedição mensal de alvarás, que geram sobrecarga à Secretaria Judicial.

Havendo indicação dos dados bancários da parte exequente, ciente a parte executada sobre as informações.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, até a quitação da dívida - prazo de 06 (seis) meses.

Ocorrendo o pagamento da integralidade da dívida, deve a parte credora vir aos autos informando a satisfação da obrigação, extinguindo-se o feito pelo pagamento. Em caso de descumprimento do acordo avençado, deve a parte credora requerer o que de direito, em termos prosseguimento do feito.

Em tempo, SERVE A PRESENTE como alvará, em favor da parte credora/autora, para levantamento da quantia depositada nos autos, referente à entrada (ID30238209).

Ciente a parte de que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO ALVARÁ JUDICIAL.

FINALIDADE: levantamento do valor depositado no processo e seus rendimentos (ID30238209), em favor da parte autora/credora, com validade de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura da sentença.

Valor: R\$3.650,44 - Depósito de ID049284801171908020 - Número da Guia 22025816323 - Conta Judicial 040 01704838 - Agência 2848
Endereço do exequente: AUTOR: FABIO SILVA DELFINO - RUA JOSÉ DE ALENCAR, - DE 4547/4548 A 4883/4884 PEDRINHAS - 76801-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do exequente: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB/RO6985

Endereço da executada: RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., ALAMEDA RIO NEGRO 585, BLOCO A, EDIFÍCIO JACARI, 4 ANDAR, CONJUNTO 42 E ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da executada: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB/MT4676

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010489-92.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos, Compra e Venda, Transação

Parte autora: EXEQUENTE: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILLIARD NOBRE ROCHA OAB nº AC4864, FELIPPE FERREIRA NERY OAB nº AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO OAB nº AC7376, TUANY BERNARDES PEREIRA OAB nº RO7136, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, MARCELO FEITOSA ZAMORA OAB nº AC4711, THALES ROCHA BORDIGNON OAB nº AC4863, LETICIA MOREIRA BARBOSA DE FREITAS OAB nº RO8759

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR, ROSYARA MARTINS DE BARROS FREITAS

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIZ DUARTE FREITAS JUNIOR OAB nº RO1058, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE

Vistos,

Diante da comunicação de interposição de agravo de instrumento (id. 30404257), aguarde-se o julgamento deste, vez que prejudicada o prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0016554-04.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: MARIELHO LOPES RODRIGUES, ANA PAULA GONCALVES DE SOUZA, CELIO TRINDADE SENA, DANIELLE SOBRALINO TORRES, FRANCILEUDE GONCALVES DE SOUZA, CLEMAR BRAGA GONCALVES, DAMARES ALVES DE OLIVEIRA, TEREZA MOTA DE SOUZA, IZONETE MEDEIROS SCHVEITZER, TEREZINHA RODRIGUES BOTELHO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, JAIME PEDROS DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, NATALIE FANG HAMAQUI OAB nº SP306095, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

DESPACHO

Considerando o julgamento do agravo de instrumento de n. 080017-75.2015.8.22.0000, com rejeição do mesmo, dou prosseguimento ao feito.

Inicialmente, considerando o impedimento do perito Orlando, determinado pela 8ª Vara Cível desta Comarca, nomeio em seu lugar o perito Násser Cavalcante Hijazi (CRBIO 103047/06 D, telefone 99945-0150, email: nasserhijazi@gmail.com).

Intime-se referido perito nos termos da DECISÃO saneadora de fls. 1.041/1.048, complementada pela DECISÃO de embargos de declaração de fls. 1.140-1.144, para manifestar se aceita o encargo, bem como apresentar proposta de honorários periciais.

Com a proposta, intime-se as requeridas Energia Sustentável do Brasil e Santo Antônio Energia S.A. para depósito dos honorários periciais.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, ratificarem o interesse na prova pericial contábil, sob pena de desistência da mesma.

Além disso, cumpra o cartório os termos da DECISÃO saneadora de fls. 1.041/1.048, complementada pelos embargos de declaração de fls; 1.140/1.144, expedindo os ofícios determinados.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7065039-71.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO LOPES GONCALVES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DELSON FERNANDO BARCELLOS XAVIER OAB nº RO795,

ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº RO2858

Parte requerida: EXECUTADO: GENEFRAN ALVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

Vistos,

Diante da inércia do exequente (Nº Evento: 29581987), tratando-se de cumprimento de SENTENÇA, ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054567-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIEZIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 dias, para se manifestar da petição id nº 30573329.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027852-92.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COSTA & FILHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO4858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

EXECUTADO: FHGJ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7042772-37.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: ALINE MILAZZOTTO OLIVAS MULLER

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052238-26.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária

Parte autora: AUTOR: JOSUE TEIXEIRA DA SILVA
 Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR OAB nº AC1111
 Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de realização de perícia para exames complementares que deveria ser realizada pelo Dr. André Bessa de Andrade, posto que as intimações à Secretaria Estadual de Saúde não foram respondidas, determino a CPE que proceda a inclusão dos presentes autos no próximo mutirão do INSS, a fim de que os exames complementares sejam realizados por médico ortopedista.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7044620-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

Parte requerida: EXECUTADOS: VALERIO DA SILVA MUNIZ, RAIMUNDO FARIAS DE LIMA, PATRICIA SANTOS SILVA

Vistos,

Considerando que a citação por meio de edital somente é cabível quando a parte adversa se encontrar em lugar incerto e não sabido, hipótese que não está certificada nos autos, indefiro o pedido constante no id. 30528222.

Outrossim, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novo endereço para citação, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual.

Caso queira, pode solicitar pesquisa via RENAJUD para pesquisa da parte executada, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023341-78.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

Parte requerida: EXECUTADO: DEVIDE RAILES GUTIERRES MAIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Verifica-se que houve descumprimento do acordo firmado pelas partes e homologado por este juízo.

Nos termos do pedido de ID28682162, de acordo com o art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensr Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: EXECUTADO: DEVIDE RAILES GUTIERRES MAIA, RUA MARANGUAPE 7250 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXECUTADO: DEVIDE RAILES GUTIERRES MAIA, RUA MARANGUAPE 7250 LAGOINHA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037130-83.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Parte autora: AUTORES: WILLIAM KRUGER MAIA DE SA, LUIS ANTONIO SOARES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA OAB nº RO8252, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

Parte requerida: RÉUS: CONDOMINIO VIVENDAS PALMEIRAS, VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

Vistos,

Em análise detida dos autos, verifica-se que o feito possui peculiaridades do caso concreto.

Outrossim, é cediço que este juízo sempre procura se pautar na prudência e cautela, antes de qualquer determinação que possa acarretar prejuízos e onerosidade excessiva às partes.

Tendo em vista que a conciliação restou infrutífera por ausência de um dos réus, quando da audiência preliminar realizada na CEJUSC, e considerando as constantes buscas por soluções amigáveis, DESIGNO nova audiência de tentativa de conciliação nestes e nos autos de n.7013951-23.2018.8.22.0001, porém, a ser realizada perante este Juízo.

Data de 30 de outubro de 2019, às 8:30, na sala de audiências do Juízo.

Oportunidade em que dúvidas serão dirimidas, eventuais irregularidades serão sanadas e as partes poderão tentar compor judicialmente.

Frise-se que, havendo acordo, os efeitos dos termos entabulados entre as partes recairão também sobre os autos de n.7013951-23.2018.8.22.0001.

Ressalte-se que, se porventura não houver autocomposição, o feito será saneado (com fixação dos pontos controvertidos) em audiência. Razão por que determino, desde já, que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento, e eventual julgamento antecipado do feito.

Sobrevindo as especificações de provas, desnecessária nova CONCLUSÃO dos autos.

Aguarde-se a solenidade designada.

Traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos de n.7013951-23.2018.8.22.0001.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017235-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Planos de Saúde

Parte autora: EXEQUENTES: MARIA ELIZA FROTA SOUSA, EDUVANE ELIAS SOUSA, NAIANE PORTELA DA FROTA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS EXEQUENTES: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576

Parte requerida: EXECUTADO: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº RO1B, ARMANDO REIGOTA FERREIRA FILHO OAB nº RO399

Vistos,

Diante da inércia da exequente (ID28969762), proceda a Escrivania à transferência do valor depositado em conta vinculada ao juízo para a conta centralizadora do TJ/RO, conforme o disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Após, retornem conclusos para DECISÃO, para análise das peças de ID28766866 e ID28867499, ocasião em que será avaliada a possibilidade de extinção do feito pelo pagamento ou o prosseguimento da presente execução.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7031262-27.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA OAB nº RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR OAB nº RO5803

Parte requerida: EXECUTADO: JENIFFER JUSTINIANO CARRATTE

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos etc.

Considerando a ausência de crédito nos ativos financeiros do executado, manifeste-se o exequente, em 10 (dez) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921, III, do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023734-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogado da parte autora: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

Parte requerida: EXECUTADO: TEREZINHA DA SILVA ALVES PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud, bacenjud e renajud alguns endereços diversos do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038093-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Alteração de Coisa Comum

Parte autora: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EFSO FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO KEZERLE NETO, JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Trata-se de Ação de embargo de obra c/c demolição proposta por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GARDÊNIA em face de JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE e ANTÔNIO KEZERLE NETO, sustentando em síntese que os requeridos iniciaram alterações na estrutura das unidades 167 e 168, através de obras iniciadas em dissonância com projeto arquitetônico aprovado em Assembleia Geral Extraordinária e no Regimento interno do condomínio.

Ademais, sustenta que além da violação do regimento interno, houve violação do art. 1336 do Código Civil, e pediu em tutela de urgência para que seja determinada a paralisação das obras já iniciadas pelos requeridos.

Juntou documentos e procuração.

Recolheu as custas.

É a síntese necessária. Decido.

Inicialmente o art. 1336, do Código Civil deve ser interpretado juntamente com a leitura do art. 1348, IV, no tocante da obrigação de não fazer do condômino.

Assim como fora demonstrado através do regimento interno do condomínio, especificamente no art. 121, é proibida a alteração da forma externa da fachada, invocando ainda em seu texto o art. 10, da Lei n. 4591/64, devendo o síndico fazer cumprir o que nele está definido nos termos do art. 1348, IV, do Código Civil.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos o requerente pediu a concessão de tutela antecipada, os quais passo a analisar.

O pedido de tutela de urgência em caráter antecipado será deferido se presentes os elementos do art. 300, do Código de Processo Civil, ou seja, a demonstração do seu provável direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito fica demonstrada com a juntada do regimento interno do condomínio, no art. 121, no qual especificou a proibição na alteração da estrutura externa da fachada das unidades, devendo ser respeitados os padrões do projeto original, no regimento interno, na convenção ou por decisões de assembleias gerais.

O perigo de dano se verifica pela perda patrimonial que os requeridos podem sofrer com a continuidade da obra, caso confirmada a sua irregularidade.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO que os requeridos suspendam a continuidade da obra iniciada, até o julgamento final desta demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em atenção ao art. 334 do NCPC a escrivania deverá agendar audiência de conciliação.

O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público e, caso não obtida a conciliação, apresentar contestação, sob pena de ser considerado revel e presumir-se como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos arts. 248, § 3º, e 344 do NCPC.

O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.

Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

Caso a citação reste infrutífera, deverá o cartório intimar a parte autora para promover a citação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte tornem os autos conclusos para extinção.

Em caso de apresentação de novo endereço deverá o cartório agendar nova data de audiência e realizar as comunicações necessárias, observando-se, se for o caso, a necessidade de recolhimento de custas de repetição de diligência.

Fica a parte requerida advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Endereço da parte requerida: RÉUS: ANTONIO KEZERLE NETO, RUA JARDINS 905, CASA 168 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JANETH FERNANDES DA SILVA KEZERLE, RUA JARDINS 905, CASA 167 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028840-16.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: ARINETE PEREIRA, DORA SANGUINO CLAURE, MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ANDRADE

Vistos,

O juízo ainda não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido.

Com efeito, é incumbência da parte diligenciar e pode, caso queira, solicitar outro tipo de pesquisa, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021952-60.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: RÉU: SUZANA APARECIDA LOPES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via bacenjud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço

em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023706-37.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO BRANCO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO6834

Parte requerida: EXECUTADO: JULINDA PEREIRA BARBOSA COELHO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação do endereço em que pretende a diligência, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046623-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

Parte requerida: EXECUTADO: MICHAEL JAKSON PEREIRA DE SOUSA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Indefiro o pedido de ID30543988.

O juízo não utiliza o instrumento de pesquisa pretendido.

Com efeito, é incumbência da parte diligenciar e pode, caso queira, solicitar outras pesquisas on line (Renajud, Infojud e Bacenjud) para localização da parte contrária, desde que recolha as custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Prazo de 10 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430A, MARISSELMA MARIA DA CONCEIÇÃO MARIANO OAB nº RO1040

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da demanda, encaminhem-se os autos ao INSS para que se manifeste em termos de execução invertida, apresentando os cálculos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7046610-22.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Competência da Justiça Estadual

Parte autora: AUTOR: LUJAN PASTOR AMADOR SOMOZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS OAB nº RO718, JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290, VALDEIR COSTA DO NASCIMENTO OAB nº RO9722

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da autarquia federal (id. 30480738), deve parte vencedora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7042129-79.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Locação de Imóvel

Parte autora: EXEQUENTES: CELSO LUIZ GONCALVES RIBEIRO, DIRCEU CORREA JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

Parte requerida: EXECUTADO: FERNANDA SOUZA MORAES

Vistos,

Posiciono-me no sentido de que a pretensão do exequente (suspensão da CNH), só pode ser acolhida em casos excepcionais, ainda que o art. 139, IV do CPC permita medidas atípicas a fim de assegurar o cumprimento de ordem judicial.

Embora o artigo possa ser aplicado no caso em análise, entendo, na hipótese, que tal DISPOSITIVO deve ser analisado em conjunto com as demais regras e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

A suspensão da CNH da parte devedora não trará satisfação financeira ao exequente, sendo que inclusive dificultará a satisfação do crédito pela parte executada, considerando que está previsto no art. 789 do CPC o cumprimento das obrigações com os bens do devedor.

Demais disso, desatende ao princípio da efetividade, na medida em que não atingirá o patrimônio do devedor, violando ainda o direito à liberdade de locomoção, previsto no art. 5º, XV da CF, além de obstarem a prática de atos de cidadania, infringindo, também, as garantias fundamentais do devedor e ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Em relação aos pedidos do exequente de inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, considerando tratar-se de SENTENÇA judicial transitada em julgado, determino a expedição de certidão judicial de existência da dívida em favor do credor, nos termos do Provimento n. 013/2014-CG e art. 517 do Código de Processo Civil, que servirá também aos fins previstos no art. 517 e art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019640-48.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

Parte requerida: EXECUTADOS: TEFANIO RIOS MARQUES, DANIELE SILVEIRA MOUTINHO

Vistos,

Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013983-96.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Repetição de indébito, Revisão do Saldo Devedor, Indenização por Dano Moral, Interpretação / Revisão de Contrato
Parte autora: AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

Parte requerida: RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA OAB nº SP349275

Vistos,

Por cautela, esclareça a Contadoria Judicial se houve divergência na elaboração dos dois cálculos apresentados nos autos, consoante manifestação da autora (ID27608254). Se for o caso, recalcule, a fim de sanar eventual irregularidade.

Após, às partes para a devida manifestação, no prazo de 10 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0001749-75.2014.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Parte autora: AUTOR: ADAILTON SILVA DE ARAUJO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando a manifestação da autarquia federal (id. 30481746), deve parte vencedora se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7018599-51.2015.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

Parte autora: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: RÉU: FAGNER CRISPIM HORACIO

Vistos,

Considerando as tentativas frustradas de localizar o requerido para fins de citação, defiro o pleito de id. 30438019 e determino a citação editalícia nos termos do art. 256 e art. 257, III do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Deverá o (a) requerente, em 5 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das custas para a publicação do edital no site do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7005272-97.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: EXEQUENTES: RONDOVISAO RONDONIA RADIO E TELEVISAO LTDA - EPP, TV ALLAMANDA LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A

Parte requerida: EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA - ME

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO:

Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Infojud, renajud e bacenjud os mesmos endereços já utilizados nos autos.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover a citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0008549-27.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTORES: ARTEMIS SENA PIMENTA SANTOS, DEISY SENA PIMENTA, MARIA DO CARMO SENA PIMENTA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: FRANCISCO ALENCAR DA SILVA JUNIOR OAB nº RO4257

Parte requerida: RÉU: CAMILO FERNANDO BALBINOT

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, LAURA GABRIELA BALBINOT DOS ANJOS OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Vistos,

Não reconheço o pedido de id. 30430150.

Os advogados constituídos foram intimados pelo DJE 075, no dia 24/04/2019.

Na contestação juntada aos autos (id. 19545861 – fls. 82/98), na alínea g, consta que as intimações deveriam ser feitas em nome da procuradora e do substabelecido.

Apesar de constar OAB nº desconhecido no DJE 075 referente à Dra. Laura Balbinot, o nome do Dr. Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior, OAB/RO 4407, consta de forma idônea e legítima, inclusive a contestação foi assinado por este patrono.

Com efeito, entendo ser desnecessária a intimação de todos os advogados cadastrados que atuam na defesa do requerido, não havendo pois qualquer nulidade a ser reconhecida. Não pode o advogado, apesar de intimado, alegar nulidade ou prejuízo à ampla defesa que ele mesmo deu causa.

O STJ já decidiu neste sentido, ao considerar válida a intimação em nome de apenas um dos advogados constituídos nos autos (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 828918 PR 2015/0308380-0).

Retifique a escrivania, se for o caso, o cadastramento da Dra. Laura Gabriela Balbinot dos Anjos, OAB/MT 18077, no polo passivo.

Evolua-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: CAMILO FERNANDO BALBINOT, RUA SANTA VITÓRIA 3182 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: CAMILO FERNANDO BALBINOT, RUA SANTA VITÓRIA 3182 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010550-43.2015.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Compromisso

Parte autora: AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

Parte requerida: RÉU: NEIDE NASCIMENTO E CASTRO SANTOS

Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do autor, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Modelo 1007.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034458-39.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: RAIMUNDO ALVES FURTUOSO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CELESTE DANTAS DA COSTA RODRIGUES OAB nº RO7731

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se a petição de id. 29830289 interposta pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, de manifestação quanto a suposto erro material na SENTENÇA de id. 28402670.

Aduz que deveria constar na SENTENÇA o benefício de auxílio-acidente em vez de auxílio-doença acidentário.

Oportunizo a parte autora a se manifesta sobre a petição de id. 28402670, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civclcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021712-08.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Associação Tiradentes dos policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258

RÉU: ISABEL CRISTINA FIGUEREDO SILVA

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUS, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 13/11/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012890-98.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Mensalidades

Parte autora: EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

Parte requerida: EXECUTADO: THAUANI FUZA DE SOUZA

Vistos,

Defiro o pedido de id. 30022299.

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do bem móvel indicado no id. 30022299, a ser cumprido no endereço indicado: Rua Belo Horizonte, nº 4087, Setor 09 – de cima, Ariquemes – Rondônia – CEP: 76.800-000.

Expeça-se o necessário. Custas recolhidas (id. 30541848).

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039183-03.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Liminar

Parte autora: IMPETRANTE: FRANCISCA ADRIANA TELES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

Parte requerida: IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO - IBADE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de MANDADO de segurança interposto por FRANCISCA ADRIANA TELES DA SILVA nominando autoridade coatora IBADE – INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO E DESENVOLVIMENTO EXECUTIVO, onde aduz que:

Prestou concurso público em Porto Velho (RO) para provimento de 333 (trezentos e trinta e três) vagas para o cargo de PROFESSORA NÍVEL II – SÉRIES INICIAIS DE 1.º AO 5.º ANO, EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2019/ PMPVRO, DE 09 DE MAIO DE 2019, tendo atingido pontuação de 58.00, ou seja, mais de 50% da prova objetiva sem zerar em nenhuma disciplina.

Aduz que seu nome não saiu no resultado preliminar da prova objetiva dos candidatos aprovados, conforme edital em anexo, desconsiderando o que dispõe o item 9. DA PROVA OBJETIVA (9.6.2) – página 23 do Edital.

Assevera que requereu administrativamente a revisão do ato, sendo negado o seu recurso.

Afirma que ato ilegal da autoridade coatora, consubstanciada no direito da Impetrante que atingiu no 58,00, ou seja, mais de 50% da prova objetivo o direito de entregar seus títulos, conforme dispõe o item 10 (10.1) página 26 do Edital, uma vez que possui pós-graduação, e somaria mais 1,5 (um ponto e meio) na sua nota final, conforme dispõe o item 10.9 do Edital (página 28).

Alega que assim a banca está furtando da candidata a oportunidade de apresentar o título, que somaria a sua nota final.

Requer conceda liminar para a imediata convocação da Impetrante FRANCISCA ADRIANA TELES DA SILVA, para a apresentar nos dias 11/12 de SETEMBRO DE 2019, OS TÍTULOS, conforme edital, página 62, ANEXO I, nos termos do Art. 7º, inc. III da Lei 12.016, determinando ao Impetrado que proceda.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO:

Nos termos do art. 5º, LXIX da CF, o MANDADO de segurança somente será concedido para “proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o

responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

Logo, dois requisitos devem ser demonstrados com o ajuizamento do MANDADO de segurança: direito líquido e certo da impetrante e ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Nos presentes autos, a impetrante afirma que obteve a pontuação 58 no certame e, por ter feito mais de cinquenta por cento da prova e não ter zerado em nenhuma das provas, merece avançar para a etapa seguinte.

Vejamos o item 9. DA PROVA OBJETIVA (9.6.2) – página 23 do Edital, trazido pela própria impetrante:

“Para os cargos de Professor – todas as especialidades - vagas da ampla concorrência será eliminado do presente Concurso Público o candidato que não obtiver, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos pontos da Prova Objetiva e/ou obtiver nota 0 (zero) em qualquer uma das disciplinas e que não estiver dentro do posicionamento indicado”

Se verifica assim que além dos dois iniciais requisitos, de obter nota acima de 50% e não obtiver nota zero, o candidato deveria ficar posicionado dentro do indicado no edital.

A impetrante demonstrou o preenchimento de dois dos requisitos, porém não demonstrou que ficou dentro do posicionamento indicado no edital.

O posicionamento encontra-se no edital no próprio item 9.6.2., o qual descreve as localidades e quantidade de vagas para o avanço na etapa do concurso.

A menor nota obtida, no cargo e função especificada foi 60, acima da nota obtida pela impetrante (58), conforme se observa da documentação juntada.

De outro lado não tem direito líquido e certo de ter analisado os títulos antes da etapa pertinente que se refere a análise de títulos e documentos, pois um dos seus requisitos é a aprovação na prova objetiva.

O edital faz lei entre as partes, e as regras ali expressas devem ser respeitadas por ambas as partes.

De forma que não vejo presentes os requisitos para concessão da liminar, pelo que, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a nominada autoridade coatora a prestar informações, no prazo de 10 dias.

A seguir ao Ministério Público para parecer.

E a seguir venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033784-27.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA OAB nº RO1497

Parte requerida: RÉU: ALCIDES ROQUE CHAVES

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO OAB nº RO4600

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA e inverta-se os polos da demanda.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei n. 3.896/2016, artigos 2º, VIII e 17.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

b) ou EDITAL COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do Defensor Público que exerce tal função, intimando-se-o.

Endereço do executado: RÉU: ALCIDES ROQUE CHAVES, RUA SERRA DOURADA 1967 TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: ALCIDES ROQUE CHAVES, RUA SERRA DOURADA 1967 TRÊS MARIAS - 76812-492 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044563-75.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Imissão na Posse

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO CORDEIRO DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Vistos,

Manifeste-se SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. acerca do boleto e do comprovante de pagamento juntados nos movimentos de ID29237344 e ID29237345, respectivamente, vez que não se referem ao mesmo valor.

Prazo de 5 dias.

CONCLUSÃO dos autos oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019874-30.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Parte autora: EMBARGANTE: SEBASTIAO VIEIRA TORRES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: EMBARGADO: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Vistos,

Considerando a possibilidade de alteração da SENTENÇA (ID25521766) e, em atenção ao contraditório, intime-se a embargada Einstein Instituição de Ensino Ltda EPP para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração (ID26232125), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, CPC.

Intimem-se.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030008-82.2019.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: CLAUDIAMIRA RODRIGUES VITALIANO SICSU e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO5769

EMBARGADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, RENATA ZONATTO LOPES - RO7767

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025768-50.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REJANE APARECIDA PEREIRA SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NERY SILVA - MG106857

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON NERY SILVA - MG106857

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0013588-34.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS - SP415428, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF29047

EXECUTADO: CELIO ALVES

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS AR

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0015690-97.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU MONTEIRO DA COSTA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO655-A, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO - RO7462, MABIAGINA MENDES DE LIMA - RO3912

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) RÉU: DENISE MILANI PASSOS - SP195184, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO4407, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0004683-74.2012.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA e outros
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327
 Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMELITA GOMES DOS SANTOS - RO327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO756
 EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
 Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO - RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny - RO777
 Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30652942, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7042631-52.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VILMA MOTTA BATISTA MISZKOVSKI
 Advogado do(a) AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA - RO4153
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A
 Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO
 Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30653374, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7035702-32.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PETROLEO SABBA SA
 Advogado do(a) AUTOR: RODOLPHO VANNUCCI - SP217402
 RÉU: RÉUS DESCONHECIDOS
 INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBJOH7Y7i>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7024180-08.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA - RO6897
 RÉU: CAROLAINY GONCALVES DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1008.1, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7021979-77.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELIUDO MORAIS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
 INTIMAÇÃO PARTES
 Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7039077-41.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA
 Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087

RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS
 Certidão
 Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 05/11/2019 Hora: 12:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 6ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7046977-46.2017.8.22.0001
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: EVERTON DIOGENES DE SOUZA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação RÉU - ALVARÁ

Fica a parte requerida INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0004077-12.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDRONIO TIMOTEO E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES - RO5136, MANOEL HIPOLITO MANTOVANI - RO4572, ADRIEL PEDROSO DOS REIS - RO4736, MONALIZA SILVA BEZERRA - RO6731

EXECUTADO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - SP284219, ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA - GO36921

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO SABATELLO COZZE - SP252802, TATYANA BOTELHO ANDRE - SP170219

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7048657-03.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842

RÉU: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA OAB nº RO6358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº RO568, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Inicialmente, deixo de proceder a retratação da SENTENÇA prolatada, consoante pretendido pela petição de id. n. 26464184, tendo em vista que a retratação está prevista apenas na hipótese de apelação (art. 331 do CPC), o que no caso concreto não ocorreu.

No mais, altere-se a classe processual e retifique-se o polo.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no

prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009159-89.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA CONSOLATA DE SA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DA SILVA OAB nº RO8810A, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

RÉU: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235

DESPACHO

Considerando que nada mais fora requerido, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se com as baixas devidas.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0003728-77.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO

ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7013582-34.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JANE VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI MOVEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, DETERMINO a CPE que suspenda os autos até o julgamento do recurso interposto.

Ficam as partes intimadas da presente, por meio de seus advogados, via DJE.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de agosto de 2019.

Edilson Neuhaus

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7014840-74.2018.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LEONILDO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca do pagamento constante no ID 29815959, importando o seu silêncio em adimplemento total do débito exequendo.

Sobrevindo pedido de expedição de alvará judicial, antes da CONCLUSÃO, desde já segue deferido o pedido da parte exequente.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022348-42.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: ANDRESON BELCHIOR BENTO, ESCAVE RAPIDO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCPC.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/MANDADO

EXECUTADOS: ANDRESON BELCHIOR BENTO, RUA ISAAC MARTINS SEM NUMERO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ

(PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ESCAVE RAPIDO LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, RUA ISAAC MARTINS SEM NUMERO CENTRO - 76840-000 - JACI PARANÁ

(PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7039180-48.2019.8.22.0001

CLASSE:Perdas e Danos

REQUERENTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BATISTA LTDA - ME

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): LUCIENE CANDIDO DA SILVA OAB nº RO6522

REQUERIDO(A): OI MOVEL S.A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):

DESPACHO

Nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, oportunizo que a parte autora proceda, no prazo de 02 dias, à emenda da inicial para:

1. Comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Em seguida, volte-me os autos conclusos.

Porto velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020462-03.2019.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JAIME SAMPAIO CABRAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SC208322

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053492-34.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

EXECUTADO: VALDIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7021451-14.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADOS: TARANTELLA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME, MARCIA CRYSTIANE CASTRO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi parcialmente positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7014991-11.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO EVANGELISTA DA SILVA OAB nº RO194, ITALO MOIA SIMAO OAB nº RO9882

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, INTIME-SE o INSS para, nos termos do art. 535, §3º, II, do CPC, comprove nos autos o pagamento da condenação, nos termos dos cálculos apresentados pela parte exequente, tendo em vista a previa concordância com os valores apresentados nos autos.

Fica intimado ainda, a comprovar o recolhimento dos honorários periciais.

Vencido o prazo, fica a CPE autorizada a expedir RPV em favor da parte autora e/ou seus advogados constituídos nos autos, sem a necessidade de nova CONCLUSÃO, caso o mesmo apresente peticionamento com as informações necessárias, bem como alvará judicial dos honorários periciais, em favor do(a) advogado(a) do expert.

Sobrevindo a notícia de quitação da RPV, voltem-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001377-34.2011.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: CARLOS ALVES DA SILVA, MARQUILANE ALVES

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: JOSE AFONSO FLORENCIO, RITA DE CASSIA CARVALHO DE SOUZA FLORENCIO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque no art. 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.

Dessa forma, manifeste-se o executado caso queira quanto a penhora em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854, § 3º do NCP.

Vindo ou não a manifestação da parte executada, posicione-se a parte exequente requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021946-24.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: EDILENE SOUZA DE HOLANDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

RÉU: IRINEU CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema SIEL obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7037539-30.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: RAIMUNDO DE NAZARE SOARES GARCIA, MANOEL PINHEIRO RODRIGUES, LUCIA REGINA OLIVEIRA DA CRUZ RODRIGUES, VALDECI PINHEIRO DOS PASSOS, HUELITON LISBOA DA SILVA, JOAO LUIZ ALVES DE SOUZA, MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, ADEMAR MENDES DE OLIVEIRA, UELITON DE ARAUJO GARCIA, EDILUCIA ALVES LOPES, ELIZANGELA SOUZA SILVA, ALZIMAR MENDES DA CRUZ, EDIVANGELA PASSOS ALVES, HELEN CAROLINE LOPES NEVES, ALICE OLIVEIRA PASSOS, ALESSANDRO POSTIGO ESTEVES, ANGELO ANTUNES DA SILVA FERREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CINTIA BARBARA PAGANOTTO RODRIGUES OAB nº RO3798

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Diante da impugnação ao laudo pericial (ID 26323581), intime-se o expert para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juíz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7035123-55.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA,

MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Em atenção aos princípios doutrinários da não-surpresa, e em obediência ao estabelecido no art. 437, § 1º, do CPC, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, os Litigantes se manifestem acerca dos laudos periciais paradigmas acostados nos autos.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0008788-60.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: E TEIXEIRA TRANSPORTES - EPP

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7049282-37.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405, FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO LAURINDO DE BARROS

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7020501-34.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADEMIR CARNEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON MARCELO MININI DE CASTRO OAB nº RO4769

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ADEMIR CARNEIRO, sustentando omissão com relação ao pedido formulado pelo mesmo, o qual se refere rediscussão da matéria, objeto dos autos.

Afirma o embargante que não houve apreciação do pedido em relação a "falta de cumprimento por parte da empresa Requerida, em cumprir sua obrigação com a entrega de uma Reserva Legal no tamanho de 40 há, devidamente regularizada perante os órgãos ambientais e averbada em nome do Embargante."

Conheço dos embargos, porque tempestivos e no mérito lhes rejeito. Rejeito o pedido de modificar os termos da sentença, pois tal pedido esbarraria na concessão de efeito modificativo do julgado, o que não pode alcançar na via estreita dos embargos.

Os embargos de declaração tem natureza, pois, de recurso, com finalidade específica de completar omissão, afastar obscuridade ou contradição, ainda assim, não tem condão de substituir, modificar, e nem desconstituir ou anular a sentença.

A este respeito, Nelson Nery Junior preleciona: "OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS... NÃO TEM CARÁTER SUBSTITUTIVO, MODIFICADOR OU INFRINGENTE DO JULGADO." (Código de Processo Civil Comentado - Nelson Nery Junior/Rosa Maria Andrade Nery, pág.781- 3ª Edição)

Nesse sentido, a jurisprudência:

"NÃO JUSTIFICA SOB PENA DE GRAVE DISFUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DESSA MODALIDADE DE RECURSO, A SUA INADEQUADA UTILIZAÇÃO COM O PROPÓSITO DE QUESTIONAR A CORREÇÃO DO JULGADO E OBTER, EM CONSEQÜÊNCIA, A DESCONSTITUIÇÃO DO ATO DECISÓRIO" (RTJ 154/223, 155/964) "A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É GARANTIR A HARMONIA LÓGICA, A INTEIREZA E A CLAREZA DA DECISÃO EMBARGADA, ELIMINANDO ÔBICES QUE, DIFICULTANDO A COMPREENSÃO, COMPROMETAM A EFICAZ EXECUÇÃO DO JULGADO. ASSIM, NÃO SE PODE PRETENDER, ATRAVÉS DELES, REFORMAR O DECISUM, SEJA PORQUE TENHA APRECIADO MAL OS FATOS, SEJA MESMO PORQUE TENHA APLICADO MAL O DIREITO." (Ac.unân. da 4ª Câm. do TJBA DE 19.04.89, na apel. nº 448/88, Rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, 1989, nº 123.721)

No mais, em relação a omissão, deve ser considerada quando há omissão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. Ocorre que, tal comando não significa que o julgador esteja obrigado a responder a todas as alegações das partes, nem a rebater todos seus argumentos. Basta que expresse os motivos que reputa suficientes à conclusão. Os fundamentos em que se baseia para decidir de uma ou outra forma, constituem a motivação, requisito essencial à validade do julgamento.

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, CONHEÇO dos embargos pela tempestividade, e no mérito lhes rejeito, ficando mantida a r. "sentença" atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0009541-80.2014.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MULLER SERGIO NASCIMENTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655, ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS OAB nº RO5841

EXECUTADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7006029-91.2019.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: WALMIR DIAS DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297, JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

EXECUTADO: AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO/OFÍCIO

Defiro o pleito de ID 27452047, determinando que seja oficiado a 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho, para que preste informações acerca da arrematação do imóvel da parte executada e possíveis valores existentes em favor de AQUARIUS CONSTRUTORA, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA. - EPP, ora executada nestes autos, conforme termo de penhora constante dos autos n. 0000823-61.2011.5.14.0005, que tramita perante esse Juízo Trabalhista.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.

Expeça-se o necessário.

À 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho

Endereço: R. João Alfredo, 2313 - Baixa da União, Porto Velho - RO - CEP 76805-898

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039304-31.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARCELO ARTUSO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: JOAO BATISTA CARNEIRO

DESPACHO

Altere-se a classe processual para monitoria.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: JOÃO BATISTA CARNEIRO, brasileiro, inscrito no cadastro de pessoa física – CPF nº 188.211.658.50 e no portador da Carteira Nacional de Habilitação – CNH sob o nº 03803441597 DETRAN/SP, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 96 - Jardim João Paulo - Sumaré SP, no CEP 13172-674

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0013121-21.2014.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS ASSENTADOS RURAIS DO PROJETO JOANA D'ARC III - ASPRODARC
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355, ROOSEVELT ALVES ITO OAB nº RO6678, GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA OAB nº RO5775
EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A em face da sentença de ID 24153894, sob a fundamentação de contradição/erro material/omissão, alegando que o Juízo interpôs a obrigação de pagar custas processuais, enquanto a sentença anterior havia isentado a parte requerida, ante o acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado da sentença, a parte autora manifestou-se (ID 25671652) apontando omissão na sentença apontando os termos do expediente de ID 25559509 que intima a parte requerida a pagar as custas, conforme sentença de extinção por desistência da parte autora.

É o relatório. DECIDO.

É pacífico no colendo Superior Tribunal de Justiça que o erro material pode ser corrigido até mesmo após o trânsito em julgado da respectiva decisão: o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada (rSTJ 34/378) in Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, 41. ED, p. 580).

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. CONTRADIÇÃO/AFASTAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS PREJUDICADOS. PREQUESTIONAMENTO. 1. Acolhida dos embargos declaratórios só tem cabimento nas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. 2. A retificação de acórdão só tem cabimento nas hipóteses de inexactidões materiais, erros de cálculo, omissão, contradição ou obscuridade. 3. O erro material, conforme orientação pacífica do STJ, “é aquele perceptível primus ictus oculi e sem maior exame, a traduzir desacordo entre a vontade do juiz e a expressa na sentença” (rSTJ 102/278); ou, “erro material é aquele decorrente de erro evidente ()” (STJ, AI nº 687.365-agrg-edcl, 6ª turma, Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção 1, de 25-06-2007), in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 4. O equívoco do relator envolve o reconhecimento do direito da autora ao benefício de aposentadoria por idade, no regime urbano, com dib na data do requerimento administrativo. A não correção do erro implicaria em evidente enriquecimento ilícito por parte do réu. Como a correção do erro não importou em alteração do dispositivo do julgado, é perfeitamente possível o reconhecimento da inexactidão material por petição. 5. É pacífico no colendo STJ que o erro material pode ser corrigido após o trânsito em julgado da respectiva decisão: “o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada” (rSTJ 34/378) in código de processo civil, theotônio negrão, 41. ED, p. 580). 6. Presente o erro material apontado pela embargante, merecem provimento os embargos de declaração. 7. Ausentes os vícios alegados pelo INSS, são descabidos os embargos declaratórios. 8. Determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana em favor da autora a partir do requerimento administrativo. 9. Embargos de declaração da autora providos. Prejudicados os embargos de declaração do inss. (TRF 4ª R.; EDcl-APELRE 0005810-26.2013.404.9999; RS; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira; Julg. 09/07/2014; DEJF 18/07/2014; Pág. 180)

Diante de todo o exposto, o reconhecimento de ofício da inexactidão material na sentença de ID 24153894, considerando o princípio da inalterabilidade da sentença, é medida que se impõe a correção do erro material.

Desta forma, procedo com as seguintes correções, ONDE SE LÊ:

Sem honorários. Custas de Lei pela parte Executada Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A.

LEIA-SE:

Sem honorários. Sem custas, nos termos da sentença de homologação de acordo acostada no ID 13222917 (p. 22).

Ante o exposto e considerando tudo mais que do processo consta, RECONHEÇO, de ofício, a inexactidão material da sentença de ID 24153894, corrigindo-a da forma acima exposta.

Arquive-se com as baixas devidas.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0025469-42.2012.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

REQUERENTE: DAVI RAUPP FERMIANO

ADVOGADO DO REQUERENTE: LINDOLFO CARDOSO LOPES JUNIOR OAB nº RO4974

REQUERIDO: JOVELINO PERONDI

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213, FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

DESPACHO

Atento ao contexto dos autos, verifico que o movimento, de suspensão do feito encontra-se equivocada, razão pela qual procedo nesta data sua retificação.

Devendo assim, o feito permanecer suspenso até o julgamento do recurso.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024466-83.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: CRISTIANE FIGUEIREDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na ata de ID 30625651 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do mérito.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por sentença, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente decisão transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7007043-18.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: FAGNER LEITE DO NASCIMENTO, MARIA DE LOURDES DE LIMA BRITO, DIEGO BRITO DO NASCIMENTO, DAFNE BRITO DO NASCIMENTO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Defiro o pleito de id. n. 27333071 e, conforme requerido, DEVERÁ a parte demandada apresentar a ata notarial expedida acerca da vistoria realizada.

Sobrevindo o documento, intime-se o Expert.

Porto velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7016321-38.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADO: WALDIR LUIZ CARLOS DE MIRANDA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0004683-74.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA, JEOVA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756

EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LEANDRA MAIA MELO OAB nº RO1737, MARIA ANGELICA PAZDZIorny OAB nº RO777
SENTENÇA / ALVARÁ Nº 206/2019-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA, JEOVA GOMES DOS SANTOS em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, sendo certo que no ID 30116066 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 29344950 há requerimento de expedição de alvará, e nada mais fora requerido, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 18.465,44 (dezoito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01699976-8), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSE WALDINEY MARTINS DA SILVA CPF nº 183.260.482-91, JEOVA GOMES DOS SANTOS CPF nº 162.851.232-68, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CARMELITA GOMES DOS SANTOS OAB nº RO327, HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL OAB nº RO756.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr-DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050684-22.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO ANA MATOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO2677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO5803

EXECUTADO: IRACEMA SOARES DA SILVA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MONTEIRO - RO567

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 quanto aos EMBARGOS À EXECUÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039306-98.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB nº RO9296

RÉU: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje> VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.

REQUERIDO: MARIA ALZENIR SOUSA DA SILVA, profissão: funcionario publico, brasileiro(a), estado civil: casada, endereço eletrônico: não informado, portador(a) do RG n.420420 CPF n.578.924.072- 00, com endereço à RUA ANTONIO LACERDA, 4238, INDUSTRIAL, PORTO VELHO/RO, CEP: 76821-038, Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022914-20.2018.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SORAIA PEDRAZA RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139

EXECUTADO: JULIO CESAR DA SILVA WANDERLEY

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7004990-59.2019.8.22.0001

CLASSE: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

REQUERENTE: HAROLDO LOPES LACERDA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853

REQUERIDO(A): WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, oportuno o prazo de 15 (quinze) dias para as requeridas promoverem a regularização da representação.

Decorrido o prazo, volte-me os autos conclusos.

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0007213-85.2011.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774

RÉU: ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA OAB nº RO2582, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA OAB nº RO1524

DESPACHO

Atentando-se ao contexto dos autos, DETERMINO a parte requerida para que no prazo de 5 (cinco) dias, relacione os herdeiros do falecido Antônio Gonçalves de Oliveira e dos filhos do herdeiro falecido Urias Pereira de Oliveira, apontando o nome, endereço e qualificação, visando possibilitar a CPE promover o cadastro no PJE.

Após, antedendo ao disposto acima, DETERMINO a CPE que promova o cadastro de todos os herdeiros e expeça carta de citação dos requeridos para querendo, manifestarem acerca dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0000418-24.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665, GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE SOUZA MAGALHAES DESPACHO

Promova a parte exequente o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção por abandono.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008727-68.2014.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO OAB nº RO6471, HENRIQUE FRANCA RIBEIRO OAB nº AM7080

EXECUTADOS: FABRICIO GOMES DO NASCIMENTO, PAULA RODRIGUES SANTOS, E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME

DECISÃO

Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007213-19.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: atem's distribuidora de petróleo s.a.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA - EPP
 ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

DECISÃO

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque no art. 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado em um dois CNPJ indicados, vez que o outro é de empresa diversa dos autos. Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7018344-54.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADOS: NAYRA ARAGAO DA SILVA, NAYRA ARAGAO DA SILVA VIEIRA 53183886200

DECISÃO

Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo, conforme protocolo anexo.

Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039317-30.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

RÉUS: ELMA MARIA GUARESCHI, ANDREA GUARESCHI, WILLY JOSE PENA MUJICA, SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, MARLENE FRANCISCA DA CONCEICAO GUARESCHI, EUZEBIO ANDRE GUARESCHI, WELCON INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art.

702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/ MF nº 05.782.974/0003-50, neste ato representada pelo Sr. Euzébio André Guareschi, endereço eletrônico MARCOS.ANTONIO@GRUPOGUARESCHI.COM.BR, com sede na Avenida Lauro Sodré, nº 2.392, sala 103, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-660; EUZÉBIO ANDRÉ GUARESCHI, brasileiro, casado, empresário, filho de ELMA MARIA TAZONIERO GUARESCHI, nascido em 28/01/1958, portador da Carteira de Identidade nº 1462261, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob o nº 307.140.449-20, endereço eletrônico euzebio.guareschi@hotmail.com, residente e domiciliado na Rua Tabajara, nº 824, ap 402, Ed. Br. Dos Solimões, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-575; MARLENE FRANCISCA DA CONCEIÇÃO GUARESCHI, brasileira, casada, pecuarista, filha de MARIA RODRIGUES DA CONCEICAO, nascida em 18/04/1960, portadora da Carteira de Identidade nº 715965, expedida pela SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 212.387.311-04, endereço eletrônico marlene@lojaequilibrio.com, residente e domiciliada na Rua Tabajara, nº 824, ap 402, Ed. Br. Dos Solimões, Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76.801-575; SANDRA REGINA GUARESCHI PENA, brasileira, casada, empresária, filha de ELMA MARIA TAZONIERO GUARESCHI, nascida em 29/03/1966, portadora da Carteira de Identidade nº 31618983, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 601.750.959-49, endereço eletrônico sandra.pena@grupoguareschi.com.br, residente e domiciliada na Avenida ID: 30644302 p. 1 de 10 em 09/09/2019 14:49:12 0 PETIÇÃO INICIAL: PETIÇÃO INICIAL Assinado eletronicamente por: SERVIO TULIO DE BARCELOS Lauro Sodré, ap 1.204, Torre Nature, Reserva do Bosque, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-660; WILLY JOSÉ PENA MUJICA, brasileiro, casado, professor, filha de BERTHA MUJICA RIVEROS, nascida em 26/11/1961, portadora da Carteira de Identidade nº 1165996, expedida pela SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 720.831.159-53, endereço eletrônico willy.pena@hotmail.com, residente e domiciliada na Avenida Lauro Sodré, ap 1.204, Torre Nature, Reserva do Bosque, Porto Velho/RO, CEP: 76.803-660; ANDREA GUARESCHI, brasileira, casada, empresária, filiação ignorada, nascida em 02/09/1934, portadora da Carteira de Identidade nº 4133331, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 126.643.329-53, endereço eletrônico andreaguareschi@oi.com.br, residente e domiciliada na Rua Francisco Dallalibera, nº 668, casa 13, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP: 82.030-290; ELMA MARIA GUARESCHI, brasileira, casada, do lar, filha de ELIZA CONTERNO TAZONIERO, nascida em 20/02/1937, portadora da Carteira de Identidade nº 993261, expedida pela SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 039.829.249-36, endereço eletrônico não identificado, residente e domiciliada na Rua Francisco Dallalibera, nº 668, casa 13, Santa Felicidade, Curitiba/PR, CEP: 82.030-290.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7008154-03.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: ENRICO MENDONCA DE MARCO, MONALIZA CATARINA DE MENDONCA, BRUNO AMARAL DE MARCO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SILVANE CASALLI TESSILA DE MELO OAB nº RO3734

EXECUTADOS: GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., DECOLAR. COM LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502, ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991, THIAGO XAVIER ALVES OAB nº SP331632, STEPHANYE RODRIGUES VAZ PEDROSO OAB nº SP362569, FELIPE AVELLAR FANTINI OAB nº SP333629, KELLY BARBOSA NISHIMURA OAB nº SP324600, WILSON RUSSO NEGRIZOLO OAB nº SP216456

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 205/201X-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ENRICO MENDONCADE MARCO, MONALIZA CATARINA DE MENDONCA, BRUNO AMARAL DE MARCO em face de GOL TRANSPORTES AEREOS S.A., DECOLAR. COM LTDA. , sendo certo que no IDs 29240940 e 29968625 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 30080088 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 24.842,80 (vinte quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos) e R\$ 25.557,87 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e sete centavos) depositados em juízo, respectivamente (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01701373-4 e 2848/040/01704757-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: ENRICO MENDONCA DE MARCO CPF nº 025.892.982-00, MONALIZA CATARINA DE MENDONCA CPF nº 669.475.882-00, BRUNO AMARAL DE MARCO CPF nº 705.866.672-53, por intermédio do(a) #ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764, SILVANE CASALLI TESSILA DE MELO OAB nº RO3734.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWgZ7xeamKKnB.wildfly01:custas.1.1

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0000749-11.2012.8.22.0001

CLASSE: Monitoria

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO OAB nº RO324

RÉU: Maria dos Santos da Silva

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

INTIME-SE por edital a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

RÉU: Maria dos Santos da Silva CPF nº DESCONHECIDO, RUA ARACARI, Nº 2095 TRÊS MARIAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039237-66.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: ELIZEU MIGUEL DA SILVA

DECISÃO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, prevista no artigo 300 do NCPD, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte requerida e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo

Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se o bem em mãos do(a) Autor(a), com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte Requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPD.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPD

A parte Requerida poderá ter acesso integral aos autos do processo, com digitação do número dos autos em epígrafe, por meio do link a seguir: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. REQUERIDO: ELIZEU MIGUEL DA SILVA, SOLTEIRO, PROMOTOR DE VENDAS, portador do RG nº 837669 SSP e do CPF nº 486.065.372-68, residente e domiciliado nesta cidade CANDEIAS DO JAMARI-RO à R GOIAS 95, Bairro SANTA LETICIA 1- CEP: 76860000.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7005423-34.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: MICHELE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, FELIPE ALEXANDRE TEIXEIRA DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o Expert apresente os imperiosos esclarecimentos sobre pontos divergentes apresentados no parecer do assistente técnico.

Sobrevindo os esclarecimentos, intimem os litigantes.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010600-47.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARLENE AMARAL DOS SANTOS

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente referente aos valores penhorados ao ID 29183335.

Após, tornem conclusos em caixa específica para deliberação quanto ao pleito de penhora.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7030579-53.2019.8.22.0001

CLASSE: Busca e Apreensão

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: JOSE ADILSON RIBEIRO ALVES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em face de JOSE ADILSON RIBEIRO ALVES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que através do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária/cédula de crédito bancária nº 41722.063.1.5, o requerido obteve um financiamento da moto da marca honda placa OHP-2431, tendo dado em garantia da operação o veículo descrito na inicial.

Diante do descumprimento pela parte requerida da obrigação ajustada, a parte autora pugna pela busca e apreensão, liminarmente, do bem acima mencionado, nos termos do art. 3.º do Decreto-lei 911/69.

Instruiu o pedido inicial com documentos.

A liminar foi deferida (ID: 29088769- Pág. 1) e devidamente cumprida, sendo o bem depositado em mãos do Banco autor (ID: 29974675- Pág. 1).

Devidamente citada (ID: 29974667- Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, não observou o chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Explico.

A ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de outorga de crédito com garantia de alienação fiduciária, tem suas normas de processo estabelecidas no Decreto-Lei nº 911/69.

A previsão legal para o credor buscar o bem que serve de garantia do contrato e aliená-lo a terceiros, para aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito, está expresso nos arts. 2º e 3º, do

Decreto-Lei nº 911/69, in verbis:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas”.

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º - Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º - No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.”

Assim, nos termos desses dispositivos e da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

Nesse sentido, é a tese emanada do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.418.593 - MS (2013/0381036-4):

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: “Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária”. (Grifei).

Colaciono, também, julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“Ação de busca e apreensão. Decreto-lei n. 911/1969. Alteração introduzida pela Lei n.10.931/2004. Purgação da mora. Impossibilidade. Necessidade de pagamento da integralidade da dívida no prazo de 5 dias após a execução da liminar. Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida, entendida como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (Apelação, Processo nº 0001200-31.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 21/09/2017) (Grifei).

A mora do devedor, condição primeira da ação em exame, vem delineada no §2º do art. 2º do referido Decreto, esclarecendo que ela decorrerá do simples vencimento do prazo para o pagamento.

Ademais, constata-se que a constituição em mora atendeu a

legislação vigente, pois foi comprovada por notificação.

Significa dizer que a existência do contrato entre as partes e a inadimplência para com a obrigação objeto do referido contrato restam incontroversas nos autos, por conta dos documentos que instruem a inicial.

Uma vez caracterizada a inadimplência, autorizada está a satisfação forçada do saldo devedor objeto do contrato entre as partes, para o que se impõe a resolução do contrato de garantia fiduciária com consequente consolidação da propriedade do bem em favor do credor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, e com fundamento nos arts. 2º e 3º do Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA contra JOSE ADILSON RIBEIRO ALVES e, por conseguinte, CONFIRMO a liminar concedida.

Outrossim, DECRETO a resolução do contrato acessório de garantia fiduciária, bem como DECRETO em favor do credor a consolidação da propriedade plena e posse exclusiva do bem fiduciado.

Fica facultado à parte autora a venda do referido bem, na forma do Decreto-Lei n.º 911/69, devendo ser oficiado, se for o caso, ao DETRAN ou órgão similar, comunicando que o autor encontra-se autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Interposto(s) recurso(s) de embargos de declaração, venham conclusos os autos para análise dos pressupostos recursais e eventual necessidade de garantir-se o contraditório.

Outrossim, em atenção ao disposto no §3º do art. 1.010 do CPC/2015, que retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, caso interposto recurso de apelação, caberá à CPE, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Idêntico procedimento deverá ser adotado nas hipóteses de recurso adesivo (art. 1.010, §2º, do CPC/2015) e impugnação de decisão interlocutória não agravável trazida nas contrarrazões da apelação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, concluídas as intimações e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Por fim, encaminhe-se cópia desta decisão para o Relator do AI n. 0803017-61.2019.8.22.0000, em razão da possível perda do

objeto.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7012376-43.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTOR: HAMILTON TEIXEIRA BRITO

ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO
OAB nº RO5959

RÉU: BRUNO FERREIRA RIBEIRO

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 30195910.

Assim, expeça-se em favor do autor, alvará judicial para levantamento do valor depositado e juízo a título de caução (ID 26456821), considerando a realização de acordo entre as partes, com as formalidades legais.

Após, archive-se, com as baixas devidas.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7042631-52.2017.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VILMA MOTTA BATISTA MISZKOVSKI

ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 207/2019-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por VILMA MOTTA BATISTA MISZKOVSKI em face de CLARO S.A., sendo certo que no ID 30521245 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 30567786 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 6.122,01 (seis mil cento e vinte e dois reais e um centavo) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01678192-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em

favor de:

FAVORECIDO: VILMA MOTTA BATISTA MISZKOVSKI CPF nº 564.845.342-68, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7006175-40.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOURIVAL MIRANDA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO4569, GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO - RO5523

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte requerente INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039312-08.2019.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE ELIZALDO BARRETO

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON CORREIA DE MIRANDA OAB nº RO4886

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a parte requerente informa que não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, pelo valor dos proventos mensais da parte autora e os vultuosos valores de empréstimos concedidos, não se coaduna com a alegada condição de hipossuficiência.

No mais, o Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina diz que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) a emenda da inicial para que a parte autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício;

b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação do recolhimento das custas;

c) que a parte autor proceda, também no prazo de 15 dias, a retificação do valor da causa, adequando-o ao efetivo proveito econômico perseguido, conforme preceitua o artigo 292, VI, do Código de Processo Civil, devendo ser o obtido da somatória da importância/contrato que deseja ser declarado reincidido e do dano moral/material pretendido, devendo apresentar planilha, fazendo constar ainda o desconto de possíveis valores já recebidos.

Proceda-se com o necessário.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039077-41.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA

ADVOGADO DO AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087

RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e

319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Defiro em favor da autora as benesses da justiça gratuita.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento

REQUERIDO: MARCIO JOSÉ DOS SANTOS, portadora Céduladeldentidadenº 597.408/SSP/RO e do CPF/MF nº 632.041.422-72, advogado regularmente inscrito na OAB/RO sob o nº 2231, residente na Rua Tabajara, nº 2191, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-774, Porto Velho/RO, podendo ainda ser citado em seu escritório situado na Rua Herbert de Azevedo, nº 762, CEP 76.801-220, Bairro Olaria, Porto Velho/RO (telefones. 984073895, 999815065 e 3224- 7002

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderely José Cardoso

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0026107-75.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300, SALETE BENVENUTTI BERGAMASCHI OAB nº RO2230, PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO OAB nº RO4242, CARLENE TEODORO DA ROCHA OAB nº RO6922, ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

DECISÃO
Tratam os autos de Cumprimento de sentença promovido por BANCO DO BRASIL S. A. em face de FATIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA QUEIROGA, MICROSERVICE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO.

Regular andamento do processo de conhecimento, com a citação válida da requerida FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA DE QUEIROGA (ID 10286258 p. 37/38), foi prolatada sentença de mérito com a condenação dos requeridos.

Transitada em julgado a fase de conhecimento (ID 23331659), a parte autora pugna pelo cumprimento de sentença, no valor de R\$ 235.685,14 (duzentos e trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos).

Por conseguinte, requereu a penhora on-line através do sistema BACENJUD, pelo que restou positivo, bloqueando o valor de R\$ 3.930,34 (três mil, novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), da conta bancária do executado JOAO BOSCO GONCALVES DO NASCIMENTO, bem como o valor de R\$ 19.228,36 (dezenove mil, duzentos e vinte e oito reais e trinta e seis centavos), da conta bancária da executada FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA DE QUEIROGA.

Inconformada, a executada FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA DE QUEIROGA, através de simples petição, requereu a liberação dos valores sob a alegação de tratar-se de valores de "sua manutenção e de sua família, estando com todas as obrigações mensais em atraso, traduzindo em total transtornos – para agravar – seus pais com mais de 80 anos, recebem ajuda com as despesas, alimentação, cuidador, medicamentos, transporte, energia elétrica, água e outros."

Manifestação do Banco exequente e da executada Fátima Aparecida anexadas nos ID's 30335656 e 30465599, respectivamente.

Vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

É certo que a sentença prolatada no processo de conhecimento já transitou em julgado (v. certidão a fls. 63). Em princípio, portanto, determinadas matérias, à vista de expressa restrição legal, não poderiam ser mais retomadas, sob pena de violação de preceito constitucional (art. 5º, inc. XXXV da CF/88).

Entre estes óbices, porém, não se insere o da nulidade de citação em processo de conhecimento fundamentado em revelia. No entanto, este não é o questionamento dos presentes embargos. Com efeito, o próprio embargante admite que "houve revelia em não comparecer em audiência e em não apresentar contestação" (fl. 108). Assim, não há que se falar em nulidade da citação, tampouco, via de consequência, da sentença proferida.

Desta feita, forçoso reconhecer-se que o ato de citação e de intimação dos demais atos do processo foram regulares - e, portanto, também a sentença fundada na revelia da executada FÁTIMA APARECIDA.

No que tange especificamente à questão relativa à ausência de intimação pessoal da executada FÁTIMA APARECIDA da fase de cumprimento de sentença de mérito, há que se estabelecer a condição de revel da demandada, e até o momento da constrição de numerário em sua conta bancária, sem advogado nos autos. Por

isso, deveria ter sido intimada por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513, §2º, II, do novo CPC. No código revogado não havia regra específica para este caso e preponderou na jurisprudência a regra de que o réu revel não necessitaria ser novamente intimado na fase de cumprimento da sentença, com fundamento no art. 322 do antigo CPC. Agora há regra específica e clara e o não cumprimento desta intimação gerou prejuízo processual à executada que não teve a opção e prazo para pagamento espontâneo. Diante de regra especial do art. 513, §2º, II, do novo CPC, não há como aplicar a regra geral do art. 346 do mesmo Código.

Certo é que há previsão legal da intimação da executada revel sem advogado nos autos, portanto, ocorreu nulidade do ato de constrição da conta corrente da executada FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA DE QUEIROGA, na fase de cumprimento da sentença.

Prejudicada a análise de se tratar a verba constricta de caráter alimentar, as quais são protegidas pela impenhorabilidade, nos termos do art. 833, do CPC, diante do vício de nulidade anterior, por ausência de intimação.

Ante o exposto, chamo o feito à ordem, anulo o ato de constrição de boqueio de numerário em conta bancária da executada FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA DE QUEIROGA no valor R\$ 19.228,36.

Declaro regulares os atos praticados – incluindo-se a penhora eletrônica de dinheiro em conta bancária do executado JOÃO BOSCO GONÇALVES DO NASCIMENTO, no valor de R\$ 3.930,34, pois não há qualquer vício processual quanto a este devedor.

Havendo pedido de expedição de alvará judicial no valor de R\$ 3.930,34 (bloqueio efetuado na conta de JOÃO BOSCO GONÇALVES DO NASCIMENTO), desde já segue deferido em favor da parte exequente e/ou de seus advogados constituídos nos autos.

Expeça-se com urgência, alvará do valor de R\$ 19.228,36, em favor da executada FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA MAIA DE QUEIROGA.

Promova a CPE com a correção no cadastro de advogados das partes.

Intime-se, a executada, agora pelo Diário da Justiça, na pessoa dos seus advogados constituídos nos autos na fase de cumprimento, nos termos do art. 513, §2º, I, do CPC, para cumprir a sentença, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 523 e seguintes do CPC. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo legal haverá acréscimo de multa legal de 10% e também incidência de mais 10% de honorários de advogado.

Por fim, fica INTIMADA a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7059929-91.2016.8.22.0001

CLASSE: Desapropriação Indireta

REQUERENTE: BALDINA ROSA DA SILVA, DAIANA BAIÁ MORAES, EDSON MOREIRA MENDES, ELENICE DE BRITO SANTANA DA SILVA, ELIZA DE LIMA DA SILVA, FRANCISCO ADRIANO OLIVEIRA DA SILVA, JOSEANE DA SILVA MUNIZ, ROSICLEIA EVANGELISTA DE SOUZA, VANESSA DA SILVA MUNIZ

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FERNANDA FREIRE DA SILVA OAB nº RO7889, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Atente-se a CPE quanto ao pedido de renúncia anexado no ID 28010324.

No mais, considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem os laudos periciais de casos da região em comento (Jacy Paraná).

Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos

Porto velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a) de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037670-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: SUELI BRAGA DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC),

independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: SUELI BRAGA DOS SANTOS, Rua João Goulart, 2323, São Cristovão, Porto Velho/RO, CEP 76804-050.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025746-31.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JANIO DANI DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA / ALVARÁ Nº 207/2019-GAB

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JANIO DANI DE FREITAS FERREIRA em face de TAM LINHAS AEREAS S/A., sendo certo que no ID 30123835 consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID 30266584 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção. Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita.

É o caso dos autos.

Diante do exposto:

EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 15.393,89 (quinze mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01703527-4), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, devendo a instituição financeira zerar e encerrar a(s) conta(s).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JANIO DANI DE FREITAS FERREIRA CPF nº 635.920.022-87, por intermédio do(a) #ADVOGADO DO AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(es) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora, o que desde já segue determinado.

Por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Advirto a parte interessada que o levantamento/liberação dos valores, está condicionado a proceder, antecipadamente, com o pagamento das custas finais, cuja cópia do comprovante deverá ser juntado aos autos e apresentado o original juntamente com a presente sentença ao Banco sacado como condição de validade do presente alvará.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Wanderley José Cardoso

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003031-24.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA BELIDONA BRAGA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO1996, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - ES37091

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023255-12.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WILSON PINTO BENIGNO e outros (8)

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041521-81.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173

EXECUTADO: FRANCISCO ROBERTO PEREIRA DE CASTRO
 INTIMAÇÃO AUTOR - ARNEGATIVO Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043351-82.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: PEDRO LUIS DOS SANTOS

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061 - Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 11/11/2019 Hora: 16:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7050381-08.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCOS ROBERTO REGIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ZILDEMAR SOARES - RO701

RÉU: UNNESA - UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA OCIDENTAL S/S LTDA

Advogado do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0007120-88.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIOSMAR NERIS - SP232751, DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7025923-92.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAGNA DOS ANJOS QUEIROZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: WELLINGTON REBERTE DE CARVALHO - SP171961, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO3793

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7002950-75.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAIRTON LEOCI LUCIAN e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

INTIMAÇÃO PARTES - LAUDO PERICIAL

Ficam AS PARTES intimadas a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017690-09.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

EXECUTADO: FRANCISCO EDILSON DE ARAUJO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte AUTORA intimada para complementar o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO.

Valor da Diligência requerida pela parte autora: 131,85

Valor da Diligência recolhida pela parte autora: 100,62

Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0018966-68.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J P IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO700

EXECUTADO: GENI RUIZ GONCALES

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO - RO1013

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021866-26.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIEMERSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

INTIMAÇÃO AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso, opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008702-60.2011.8.22.0001
 Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: PEMAZA S/A
 Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO3892
 EXECUTADO: ALVES JULIO BENEVIDES MAXIMO
 INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para apresentar endereço válido para fins de expedição do mandado de avaliação e penhora requerido.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7004690-97.2019.8.22.0001
 Classe : MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: ABLYANO DOS SANTOS CUSTODIO
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 0002609-42.2015.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SAMUEL RODRIGUES FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO535-A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073
 RÉU: CLARO S.A.
 Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
 INTIMAÇÃO Ante a determinação de levantamento de valores, fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 05, intimada para regularizar a representação processual. Poderá a parte optar por transferência bancária caso em que deverá apresentar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7021916-86.2017.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: MAISON MADEIRA EVENTOS LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI - PR39667
 EXECUTADO: G. A. FELISBERTO BORGES - ME e outros (2)
 Advogado do(a) EXECUTADO: LOURIVAL GOEDERT - RO2371
 Intimação AUTOR - EMBARGOS MONITÓRIOS Fica a parte AUTORA intimada para se manifestar acerca da Impugnação ao bloqueio(ID 30576531), também no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032272-09.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
 Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 INTIMAÇÃO Fica a parte Requerida, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada do trânsito em julgado da sentença de id. 28605715.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7032272-09.2018.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADRIANA DE JESUS CORREIA
 Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO5792
 RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
 Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
 Intimação AO AUTOR - CUSTAS
 Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
 A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 7ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7022046-08.2019.8.22.0001
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: FRANCISCO JOSE FERNANDES FERREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ELENIR AVALO - RO224-A
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS E RÉPLICA Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), fica a parte AUTORA intimada para efetuar o recolhimento de CUSTAS ADIADAS CÓDIGO 1001.2 sob pena de extinção, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita, bem como, em igual prazo, intimada para apresentar RÉPLICA. Prazo: 15 (quinze) dias.
 O boleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0015850-88.2012.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMIX CONCRETO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA - RO7298, IRIS ELENA DA CUNHA GOMES DA SILVA - RO5833-O, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO3830, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

EXECUTADO: SAVANA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016236-86.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO VALENTIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANE THEODORA PACHECO DE LIMA - RO7658

EXECUTADO: IVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO816

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031530-47.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VINICIUS FANTINATTI DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503

RÉU: MARIA BERNADETE LEITAO DE SOUZA e outros (2)

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte AUTORA intimada a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035156-79.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SEBASTIAO GONCALVES RONCARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES COSTA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7011670-02.2015.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSINETE MELO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS PREVENCAO E SAUDE LTDA - EPP e outros (3)

Advogados do(a) RÉU: ISABELLA LIVERO - SP171859,

ALESSANDRA KARINA CARVALHO GONGORA - RO8610

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte REQUERIDA intimada, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7043786-90.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO6211

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO ALMEIDA MUNIZ
INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/
se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e
arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João
Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009426-66.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA LURDIANA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO1073

EXECUTADO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX GALANTI NILSEN - SP350355
INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias,
acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE".

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR
(custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado
(custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá
optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei
3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem
interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas
na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,
Porto Velho, RO Processo n. 7016738-88.2019.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE
ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB
nº RO2827, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº
RO5706, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, SILVIA
DE OLIVEIRA OAB nº RO1285

Valor: R\$63.015,94

Distribuição: 24/04/2019

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme
comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização
de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em
10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto
no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO Processo n. 7011845-88.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI
OAB nº AC4937

EXECUTADOS: SOLANGE MARIA MOLIN, C-TRATTER -
COMERCIO LOCAÇÃO E SERVICOS EIRELI - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$152.723,12

Distribuição: 27/03/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada
por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e SIEL.

Ressalto que, no tocante à diligência de pesquisa de endereço, via
sistema SIEL, esta somente foi realizada em nome da executada
pessoa física, já que pessoa jurídica não se enquadra nos
parâmetros de pesquisa de referida plataforma.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15
(quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0011828-
16.2014.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: JAIRO GONCALVES FARIAS, SILVIO DE
CARVALHO JUNIOR

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$2.585,48

Distribuição: 09/06/2014

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada
por meio do sistema de informações eleitorais (SIEL).

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação de Jairo Gonçalves Farias ou
requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena
de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-
686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7021056-
22.2016.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE
ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO
OAB nº RO2863

EXECUTADO: C N BATISTA FREIRE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$17.684,50

Distribuição: 22/04/2016

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultou da consultou
restou negativo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do relatório
de veículos, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso,
o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de
extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7007108-08.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.267,84

Distribuição: 25/02/2019

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021799-27.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PETROLUB COMERCIO DE LUBRIFICANTES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA DOS SANTOS OAB nº SP216266

EXECUTADO: LOPES & BARBOSA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.877,43

Distribuição: 23/05/2019

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio no prazo de 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação das partes, venha o processo conclusos para decisão.

Se não for apresentada impugnação, bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se nada for requerido, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0021299-27.2012.8.22.0001

EXEQUENTE: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOI CONTINI OAB nº RS35912, SAMARA DE OLIVEIRA SOUZA OAB nº RO7298

EXECUTADOS: ANA CAROLINA GUEDES COSTA, WILLIAM FEITOZA COSTA, LUIZA MARIA GUEDES DE CARVALHO, SELO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE

TRATAMENTO DE AGUA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CARMEM MELLO MOURA OAB nº AM3649

Valor da causa: R\$82.255,42

Última distribuição: 19/10/2012

DESPACHO

Considerando a sentença de extinção proferida no ID n. 28256207, promova-se a CPE à alteração do polo passivo da demanda a fim de excluir dele o executado WILLIAM FEITOZA COSTA.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo conclusos para decisão.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo conclusos para decisão.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7042903-46.2017.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIZA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA CARVALHO DE MELO OAB nº RO3455

EXECUTADOS: MARIA LUCY NUNES DE SOUZA, ANERLI LESSA RODRIGUES, FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

Valor da causa: R\$14.400,00

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 29471910, uma vez que foi realizada pesquisa via sistema BACENJUD em nome de todos os executados, conforme resultado ID n. 25656117, há menos de cinco meses.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7040941-51.2018.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: IGOR NEDSON ESTRADA DIAS

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$6.116,66

Distribuição: 10/10/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7027228-77.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: O T ARDENGUE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$155.157,16

Distribuição: 24/05/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0022945-38.2013.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARLOS ALVES LIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO OAB nº RO2423

EXECUTADO: VIVO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 08/11/2013

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015863-60.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO FARMA-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: CENTRO PAGUE MENOS COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$5.124,38

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, bem como a incidência da multa e honorários nos termos do § 1º do art. 523 do CPC, uma vez que a parte requerida ainda não foi intimada para o pagamento voluntário.

Promova-se a mudança de classe processual para cumprimento de sentença.

Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (ID n. 30356073 - sem a incidência do § 1º do art. 523 do CPC), em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento), ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por edital, nos termos do inciso IV do §2º do art. 513 do CPC.

Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.

Dê-se ciência à Defensoria Pública para manifestação no prazo legal.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença e após, decorrido o prazo, venha concluso o processo para decisão.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, atualizar o débito e requerer o que entender de direito para o prosseguimento do cumprimento de sentença, sob pena de extinção. Em caso de requerimento de pesquisa junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, desde logo, deverá apresentar o comprovante de pagamento das custas referentes à diligência pretendida, na forma do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de custas do Estado de Rondônia), sob pena de indeferimento.

Em caso de pagamento, intime-se a parte exequente, por meio do seu advogado, para, em 5 (cinco) dias, informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002411-39.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: KARLA GRAZIELLY FERREIRA SANTOS, A. K. M. COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME, ALEXSANDRO CAMPELO DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$92.282,98

Distribuição: 04/02/2014

DESPACHO

Vinculem-se as custas avulsas (ID's n. 11673906 - p. 16 e 11673911 - p. 25 e 49) a este processo.

Indefiro a realização de pesquisa de endereço via sistema BACENJUD, uma vez que a diligência já foi realizada (ID n. 25090595).

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este despacho. O resultado restou negativo com relação a requerida Karla Santos, e quanto ao requerido Alexsandro da Silva, foi identificado endereço com diligência já realizada, inclusive, sendo infrutífera.

Promova a parte autora a citação de Karla Grazielly Ferreira Santos e Alexsandro Campelo da Silva ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012167-16.2015.8.22.0001

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: CECILIA PAZ QUETTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.393,95

Distribuição: 22/09/2015

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação. O resultado da pesquisa restou negativo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033172-89.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS HYPOLYTI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALVES DE PONTES OAB nº RO5599

EXECUTADO: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

Valor: R\$54.185,83

Distribuição: 20/08/2018

DESPACHO

No tocante aos pedidos de inscrição do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes e de expedição de certidão de crédito em favor do exequente, já foram apreciados pelo juízo.

Quanto ao apontamento do nome da parte executada, via sistema SERASAJUD, certifique a CPE se a diligência já foi finalizada, conforme o ofício de ID n. 29664311.

No mais, expeça-se certidão de crédito, em favor do exequente, a fim de que este cumpra o despacho de ID n. 29494315.

Em relação ao pedido de desconsideração da personalidade jurídica, igualmente, já foi apreciado e esclarecido à parte exequente que este deve ser realizado por procedimento próprio previsto na legislação processual civil.

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0017355-17.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776, JANE SAMPAIO DE SOUZA OAB nº RO3892

EXECUTADO: BETHOVEN FLORÊNCIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$282,08

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7040130-91.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: ODALIA DA SILVA LIMA, DUARTE DA SILVA LIMA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$6.864,38

Distribuição: 05/10/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7026877-02.2019.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: QUEMUEL FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.394,13

Distribuição: 25/06/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7030304-41.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JI PARANA PNEUS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ADEMAR SELVINO KUSSLER OAB nº RO1324, GUNTER FERNANDO KUSSLER OAB nº RO6534

EXECUTADO: CNE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$28.531,18

Distribuição: 02/08/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD e BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7050027-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940

EXECUTADO: IGREJA BATISTA NACIONAL GETSEMANI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$3.442,76

Última distribuição: 21/11/2017

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7009250-87.2016.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTORES: MARCELO FREIRE PEREIRA, CLAUDETE ANDRELINA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

RÉUS: IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A., SCOPEL SP-22 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR OAB nº SP194746

Valor da causa: R\$78.567,60

Distribuição: 24/02/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0120303-47.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARCELINO LEON OAB nº RO991, KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: ELVIO JETRO DIAS FERNANDES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$823,30

Distribuição: 29/05/2006

SENTENÇA

O processo tramita há mais de dez anos sem que se encontrem bens passíveis de penhora capazes de garantir e, conseqüentemente, quitar o débito pleiteado nesta execução.

Destaque-se que, inclusive a última diligência de bloqueio eletrônico, via sistema BACENJUD, apresentou resultado negativo (segue comprovante em anexo).

De igual forma, ressalte-se que o processo já foi suspenso pelo prazo de um ano, nada sendo encontrado pelo exequente nesse período, tanto extrajudicialmente quanto pelas novas diligências realizadas pelo juízo.

Diante das circunstâncias fáticas verificadas, sendo que a continuidade do processo evidentemente não atenderá a eficácia esperada, uma vez frustrados todos os meios possíveis de alcançar a pretensão da parte exequente, portanto, devendo ser reconhecida a perda superveniente do seu interesse de agir.

Nesse sentido, a jurisprudência recente do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Ausência de localização de bem. Esgotamento de todos os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.

Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessário, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação n. 0018020-63.2004.822.0017. Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data do julgamento: 14/02/2019. Data da publicação: 28/02/2019 – grifei).

Apelação cível. Execução. Ausência de bens dos executados. Esgotamento de todos os meios possíveis de localização.

Prolongamento ineficaz do processo. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Recurso desprovido. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o "direito fundamental a uma tutela executiva" útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. (TJRO. 2ª Câmara Cível. Apelação Cível n. 0002911-76.2012.822.0001. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Data do julgado: 16/05/2019 – grifei).

Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA, sem resolução de MÉRITO, a execução movida por PEMAZA S/A contra ELVIO JETRO DIAS FERNANDES, ambas as partes qualificadas no processo, e DETERMINO o seu arquivamento.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7043415-63.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: WENDELL DE ARAUJO DUARTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$1.515,19

Distribuição: 23/08/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Atente a parte autora que, a realização da tentativa de citação no endereço indicado na petição de ID n. 25872115 restou infrutífera por motivo de ausência (ID's n. 27218547 e 29989041).

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7031655-83.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, MIREYA TOSUE GONZALES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$3.266,18

Distribuição: 18/07/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso a parte autora pleiteie a citação por meio de carta com aviso de recebimento ou expedição de carta precatória, deverá comprovar recolhimento das custas (art. 19 e parágrafo único do art. 24, ambos da Lei n. 3.896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024250-23.2014.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL LOYOLA DE FIGUEIREDO OAB nº RO4468, RAFAEL MAIA CORREA OAB nº RO4721, FELIPE SANTOS VIEIRA NOGUEIRA OAB nº RO5743, THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018036-52.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.435,36

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30175570, uma que vez que não ocorreu a angularização da relação jurídica processual. Além do mais, as decisões proferidas, pela Colenda 2ª e 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, são isoladas. Logo, não há que se falar em aplicabilidade obrigatória, pois não foram exaradas em sede de recurso repetitivo.

Consigno que, não foram esgotados todos os meios de localização da executada, como consulta ao RENAJUD e expedição de ofício às concessionárias de serviço público.

Intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, promover a citação da executada ou requerer o que entender de direito, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7039675-63.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: JAMES FACANHA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.960,98

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, em 5 (cinco) dias, comprovar recolhimento das custas para a diligência pleiteada e promover o andamento do feito, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7033960-69.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CIAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUARIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

RÉU: JAYME RIBEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$5.568,23

Distribuição: 08/08/2019

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio dos sistemas INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO. O endereço é semelhante ao constante na petição inicial, todavia, o endereço ainda é insuficiente para o ato citatório.

Promova a parte autora a citação da parte demandada ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0004644-72.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNER FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

Valor da causa: R\$25.086,71

Última distribuição: 25/03/2015

DECISÃO

BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A impugnou o cumprimento de SENTENÇA apresentado por VAGNER FERREIRA DE ANDRADE, ambos qualificados no processo, alegando excesso de execução. Aduziu que, o exequente não observou o rateio na proporção de 50% (cinquenta por cento) dos honorários sucumbenciais e que os juros para o reembolso incide a partir da citação conforme DECISÃO proferida pelo c. Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pelo reconhecimento do excesso no valor de R\$ 3.966,08 e, ao final, pela condenação em honorários sobre o valor da execução a maior.

Intimada, a parte exequente concordou com a petição do embargante, com exceção da condenação em honorários. Além disso, pugnou pela condenação do executado nos consectários do § 1º do art. 523 do CPC, ante a falta de pagamento no prazo legal. Afirmou ser devido o valor de R\$ 19.178,55. Pleiteou, ao final, o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD.

Considerando que a parte executada impugnou o cumprimento de SENTENÇA, no entanto, não efetuou o depósito do valor que entende devido, razão assiste ao exequente e, portanto, incide § 1º do art. 523 do CPC sobre o valor devido. Por outro lado, levando em conta o reconhecimento pelo exequente acerca do excesso de execução, CONDENO o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução, com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia (INPC) e juros simples de 1% (um por cento), ambos a partir desta data.

Intime-se a parte executada para, em 15 (quinze) dias, pagar o valor indicado na petição de ID n. 29350277, devidamente atualizado e corrigido até a data do depósito, incluindo os § 1º do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha de crédito atualizado e requerer o que entender de direito, sob pena de extinção. Inerte o exequente, cumpra-se o disposto no § 1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0002132-53.2014.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: Banco do Brasil S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉUS: PRES-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA, DHEBORA DUARTE DA SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

Valor da causa: R\$44.274,96

Distribuição: 03/02/2014

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema RENAJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação de ADALTON BERNARDO DE OLIVEIRA e PRES-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP ou requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7012096-09.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONFECÇÕES BANANA KIDS EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA OAB nº SP209477, MARCEL COLLESI SCHMIDT OAB nº SP180392

EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.259,52

DESPACHO

Cumpra-se DESPACHO de ID n. 27197930.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7051864-73.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

EXECUTADO: LUCIANO ALVES GALVAO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$96.000,00

Distribuição: 04/12/2017

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, por 10 (dez) dias, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054436-02.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMILA RAIANA ANDRADE DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA OAB nº RO9085, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$28.519,40

Distribuição: 22/12/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de bens via sistema BACENJUD, uma vez que a diligência já foi realizada (ID n. 28884651).

Considerando a apresentação de planilha atualizada (ID n. 29577480), expeça-se certidão de dívida judicial.

Inscreva-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Anexe ao processo o comprovante do resultado da diligência.

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.

A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009746-14.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO ARNUTI e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO1915

INTIMAÇÃO AUTOR - RÉPLICA Fica a parte AUTORA intimada, por meio de seu advogado, para apresentar réplica e requerer o que entender por direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0128506-32.2005.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

EXECUTADO: PRONTO MEDICO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA MARTA CARDOSO - RJ100319, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da resposta de ofício da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia (ID 27924829), sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005146-47.2019.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: CICERO PRESTE DA CHAGA

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7008366-24.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096

EXECUTADO: RITA BASTIANI

INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018526-11.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT17564, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O

REQUERIDO: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte AUTORA intimada a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se as informações ao e. Relator.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

DESPACHO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

DESPACHO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

DESPACHO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

DESPACHO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028778-05.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO OAB nº RO1207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO OAB nº RO1742, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628

Valor da causa: R\$15.000,00

Distribuição: 05/07/2019

DESPACHO

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 7041222-41.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTO POSTO AMAZONAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON
DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: MARIA CORREA MOREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$1.517,60

Distribuição: 18/09/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

No mais, indefiro o pedido de bloqueio de valores em nome do cônjuge da executada, pois este não participou da fase de conhecimento relacionada ao processo, portanto é incabível a sua inclusão no polo passivo na fase de execução.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054436-02.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAMILA RAIANE ANDRADE DE SOUSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA
OAB nº RO9085, EVA LIDIA DA SILVA OAB nº RO6518

EXECUTADO: YASMIN JUSTINIANO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$28.519,40

Distribuição: 22/12/2017

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio de bens via sistema BACENJUD, uma vez que a diligência já foi realizada (ID n. 28884651).

Considerando a apresentação de planilha atualizada (ID n. 29577480), expeça-se certidão de dívida judicial.

Inscreva-se o nome da executada no cadastro de inadimplentes via SERASAJUD. Anexe ao processo o comprovante do resultado da diligência.

Defiro a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações anexas a este DESPACHO devem ser arquivadas em pasta própria, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada do gabinete e a extração de cópias por qualquer forma.

A consulta aos documentos será realizada na Sala de Audiências da vara.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado nos autos pela Secretária do Juízo.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca dos documentos fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, observando, se for o caso, o disposto nos arts. 17 e 19 da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção.

Findo o prazo, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Decorrido o prazo, se não houver manifestação, cumpra-se o disposto no §1º do art. 485 do CPC.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028743-45.2019.8.22.0001

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARY LEIA DUARTE GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: PRISCILLA DUARTE ALENCAR OAB nº RO9555, BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472, RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS OAB nº RO2829, ADEVALDO ANDRADE REIS OAB nº RO628, AMANDA ELISE CASTOLDI DOS SANTOS OAB nº RO9950

Valor da causa: R\$47.630,84

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se as informações ao e. Relator.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7004811-96.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LINDALVA LIMA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867
EXECUTADO: BANCO SANTANDER

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Valor da causa: R\$10.839,16

Distribuição: 09/02/2017

DESPACHO

A parte exequente, neste processo, informou a interposição de agravo de instrumento (ID n. 30261329) contra a DECISÃO proferida no ID n. 29491534. Em consulta ao sistema PJE do 2º Grau do Tribunal de Justiça de Rondônia, não foi identificada distribuição do recurso.

Consigno que nos termos do art. 1.016 e 1.019 do Código de Processo Civil, o agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, no caso, ao Tribunal de Justiça de Rondônia, procedimento este adotado desde o Código de Processo Civil de 1973 a partir da alteração realizada pela Lei n. 9.139/95.

Considerando o trânsito em julgado da DECISÃO, cumpra-se as determinações proferidas no ID n. 29491534 - p. 4.

Após, archive-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026810-76.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: PLATINUM EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: REINALDO ROSA DOS SANTOS - RO1618, ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO3774
 RÉU: DAIANE OGRODOWCZYK
 INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte AUTORA intimada acerca do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7034104-43.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

RÉU: MARIANA MOREIRA GOMES FREIRE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$124.907,86

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias a DECISÃO do e. Tribunal de Justiça de Rondônia.

Após, venha o processo concluso para deliberação.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7020249-36.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959

EXECUTADO: EDILZA DA CONCEICAO PATRICIO

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO4828

Valor da causa: R\$26.095,51

DESPACHO

Encaminhem-se as informações ao e. Relator.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032403-81.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: MARCELLO JOSIAS DE MOURA FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

RÉU: ERIBERTO FIDELIS GOMES

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$17.665,21

DESPACHO

Para apreciação do pedido de gratuidade da justiça, intime-se a parte requerida para, em 10 (dez) dias, manifestar-se acerca das alegações e dos documentos apresentados pela parte autora no ID n. 262491147 – p. 12, ID n. 26249122, ID n. 26249121 e ID n. 26249120.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

8ª VARA CÍVEL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7032271-87.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: HILDO DA SILVA VINHORTE

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS

OAB nº RO3975, THIAGO DA SILVA DUTRA OAB nº RO10369

EMBARGADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EMBARGADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER

OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

HILDO DA SILVA VINHORTE ingressou com os presentes embargos à execução promovida por SANTO ANTONIO ENERGIA S.A em seu desfavor sob o nº 7021650-31.2019.8.22.0001, ambas as partes com qualificação nos autos, alegando inicialmente sua ilegitimidade passiva pois seria o Sr. Antônio Rodrigues da Silva o legítimo possuidor do lote 78, pois lhe teria doado a área, e afirmou ter este vindo a óbito, pelo que a esposa deste, Sra. Antônia Araújo Veloso, seria a pessoa legítima a figurar no polo passivo da execução. Arguiu a competência do juízo federal para apreciação da demanda, vez que no item 23 do termo de compromisso teria sido eleito o foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do ESTADO DE RONDÔNIA, para dirimir as questões decorrentes do instrumento. Verberou a inexigibilidade do título pois existiram obrigações não cumpridas por parte da embargada, e no MÉRITO postula pela extinção da execução em razão do não cumprimento das obrigações por esta, e afirmou a incorreção do valor da causa. Requereu a condenação da embargada ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade judiciária.

A embargada apresentou impugnação arguindo não ter o embargante figurado como parte no Termo de Compromisso firmado na Justiça Federal, pois que firmado no bojo da Ação Civil Pública entre o Ministério Público Federal, o Ministério Público Estadual e a Santo Antônio Energia, e por esse motivo o termo de compromisso não se aplicaria ao embargante tampouco a eleição de foro seria aplicável, não seria também legítimo para postular pelo cumprimento das obrigações lá firmadas ou condicionar o cumprimento de suas obrigações ao cumprimento das obrigações firmadas no termo de compromisso, apontando que em relação à este somente o MPF e MPE teriam legitimidade para executar o instrumento diante de descumprimentos. Sustentou a regularidade da execução lastreada em acordo individual extrajudicial, através do qual o embargante teria aceitado receber o lote descrito no acordo, porém tem se recusado a comparecer perante o tabelionato para assinatura do instrumento de transferência. Postulou pela improcedência dos embargos.

Os embargantes manifestaram-se quanto a impugnação.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos

Passo à análise da questão preliminar.

Da ilegitimidade passiva

Consta nos autos executivos (ID. 27482285 - Pág. 2) que o Sr. Antônio Rodrigues da Silva atuava na condição de procurador do embargante, em decorrência da procuração lavrada e reconhecida no 2º Ofício de Notas e Registro Civil, às fls. 032 do livro 595-P, em 04/03/2010.

Entretanto, o contrato de compra e venda entabulado em 27/04/2011, juntado aos autos sob o ID. 29361421, demonstra que houve a alienação do lote 78, inserto no reassentamento Santa Rita, recebido pelo embargante a título de doação como lote de produção, em favor do Sr. Antônio.

Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do embargante, vez que o lote não mais está sob sua esfera de tença em decorrência da alienação onerosa operada.

Ressalto que essa ilegitimidade se afigura superveniente à firmação do acordo com a embargada – demonstrado pelo recebimento da proposta de acordo datada de 26/10/2010 –, e que não há nos autos qualquer informação de que a embargada tenha sido notificada da alienação da posse.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC, o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva do embargante para figurar no polo passivo dos autos executivos.

Considerando que a embargada não fora cientificada da alienação da posse exercida sobre o lote 78 do reassentamento Santa Rita, entendendo ter sido o embargante quem deu causa ao ajuizamento da ação executiva. Por conseguinte, deverá arcar com as custas processuais. Pelo mesmo motivo, deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos embargantes. A condenação ao pagamento de custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida à condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 98, §3º do CPC, se no prazo de 05 anos, a contar do trânsito em julgado, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, restará extinta a obrigação.

Transitada em julgado, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Translade-se cópia desta SENTENÇA aos autos executivos nº 7021650-31.2019.8.22.0001.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008038-87.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Poluição

EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ARAUJO ALMEIDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS OAB nº RO596

EXECUTADO: LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158, JOSÉ BRUNO CECONELLO OAB nº RO1855

DESPACHO

Vistos.

Manifestem as partes, em 5 dias, se houve quitação integral do débito.

Se quedarem silentes, presumir-se-á que ocorrera a integral quitação, extinguindo-se o cumprimento de SENTENÇA pela satisfação.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028071-37.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: VALERIA ARAUJO RIBEIRO

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020156-34.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PETERSON GARCIA MARAES

Advogado do(a) AUTOR: LORRANA DE LIMA SILVA - RO8748

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca da petição ID 30570871 da Requerida CIA de Seguros Aliança

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027461-40.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS
 OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Anexe-se o extrato pedido pelo executado, intime-se para manifestação em 5 dias e, depois, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043241-20.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SERGIMAR CAMILO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a diligência pedida pelo exequente. Expeça-se o respectivo MANDADO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Cédula de Crédito Bancário

7022490-46.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME, DIEGO MOURA DIOGENES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.

Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).

Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.

O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).

Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.

Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.

A tutela específica de suspensão da CNH do executado, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras funções ou serviços, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.

Assim, determino a suspensão da CNH do executado, oficiando-se à CIRETRAN.

2. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.

Expeça-se o necessário. Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0021161-60.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, JEOVAL PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248

EXECUTADO: GN INCORPORADO E CONSTRUTORA EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES OAB nº RO4940, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136, RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Como já determinado anteriormente, as partes deverão trazer o registro imobiliário atualizado.

Deverão também anexar os débitos existentes sobre o imóvel.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

Correção Monetária, Correção Monetária

7020911-29.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DORILENE PONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

EXECUTADOS: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELLEN REIS ARAUJO OAB nº RO5054, JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO OAB nº RO433

DESPACHO

Vistos,

1. Defiro prazo de 5 dias para realização das diligências pedidas pela parte.

2. Decorrido o prazo, sem manifestação, e esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retransmissão dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Procedimento Comum Cível

Acidente de Trabalho, Acidente de Trabalho

7057931-88.2016.8.22.0001

AUTOR: JOSE CARLOS DOMINGUES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB

nº RO4169, LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. A SENTENÇA já transitara em julgado e realizada penhora no rosto dos autos.

2. Evolua-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.

Como se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realizá-lo, inverte a iniciativa da execução.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Como o INSS até agora não quitara os valores periciais, determino a expedição de RPV exclusivamente em favor dos honorários periciais do perito judicial.

Intime-se.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020179-14.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez

Acidentária, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

EXEQUENTE: RONILDO PEREIRA NOBRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

OAB nº RO4558

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Como o executado não apresentara os cálculos, intime-se o exequente para apresentação dos seus cálculos de cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias.

Intime-se, depois, o executado para manifestação/impugnação, em 30 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7001713-06.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Acesso

REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO NEVES COSTA OAB

nº DF28317

REQUERIDOS: LUCAS PEREIRA SOUZA, NORTE MIX MOVEIS

IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032347-19.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO

NASCIMENTO - SP192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

- SP156187

REQUERIDO: JOAO BATISTA MILLER

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7041037-66.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

EXECUTADO: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO5940, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO1046

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7024115-13.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE JANDUHY FREIRE LIMA JUNIOR OAB nº RO6202, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: ELCICLEIDE DEA SILVA AMARANTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033413-63.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: RONDONIA INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU: RENAN FELIPE WISTUBA OAB nº PR75713, GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB nº PR37302, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE OAB nº PR36730

DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de mais 5 dias para o exequente.

Decorrido o prazo, sem providências, archive-se o processo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Nota Promissória

7048643-48.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO OAB nº RO4093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA OAB nº RO8517

EXECUTADO: JOSILEIDE FERREIRA DE AMORIM

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer o exequente a expedição de ofício ao INSS para pesquisa de uma eventual fonte pagadora junto ao CPF do executado.

Defiro o pedido postulado pela parte autora uma vez que a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, oficie-se ao INSS solicitando informações indicadas.

Com a resposta do ofício, intime-se a exequente para prosseguimento, em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020839-13.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTORES: EVERALDO FERREIRA DE ARAUJO, LUIZ CARLOS NOGUEIRA CRUZ, RAIMUNDO SOARES DO NASCIMENTO, MANOEL BRITO DE CASTRO, MARLENE SIMPLICIO DA SILVA, RITA AFONSO DA SILVA, LAURINHA LEMOS DA MOTA, LUCIO MOREIRA FERNANDES, VERANILCE MONTEIRO DE OLIVEIRA SOUZA, MARIA GRACAS DE LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS OAB nº RO2844

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM6090, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA OAB nº RO6089, VANESSA SANTOS MOREIRA OAB nº SP319404, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias pedido pelo perito. Intime-se-o.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002992-61.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

EXEQUENTE: S. DOS S. B. ANDRADE - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

EXECUTADO: W. L. COMERCIO DE AREIA E TRANSPORTES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO3672, MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA MAYARA OLIVEIRA CLAROS OAB nº RO4726

DESPACHO

Vistos.

Ante a concordância do exequente quanto ao pedido de liberação do veículo, a restrição fora retirada nesta oportunidade, conforme comprovante anexo.

Aguarde-se manifestação do exequente, pelo prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se provisoriamente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018933-46.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADO: ROTA SERVICOS E MONITORAMENTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cobre-se as custas e archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0024448-60.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DANIEL EUZEBIO DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO4284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO4503 Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011968-57.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON MOLINA PORTO OAB nº AM6291

EXECUTADO: C & A MODAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO OAB nº AC3802

SENTENÇA

Vistos, etc.

Evolua-se a classe para cumprimento de SENTENÇA.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044730-58.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Auxílio-Acidente (Art.

86) AUTOR: ARLINDO BARBOSA DE SOUSA NETO ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº RO9228 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que seja expedida RPV para pagamento da verba pericial, em favor do perito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7002489-40.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos, Ato / Negócio Jurídico, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LUCIDA MARCIA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAQUEL VIEIRA DA SILVA PIMENTEL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se a defensoria pública quanto ao depósito de honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de se considerar que houve a satisfação do julgado.

2. Digam as partes quanto ao acordo noticiado nos autos, apresentando o seu teor, no mesmo prazo.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006709-40.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: RESERVA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO PEREIRA BASSANI OAB nº RO1699, LEANDRO VICENTE LOW LOPES OAB nº RO785

DESPACHO

Vistos.

Como fora interposto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, suspendo o processo até sua solução.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7011776-90.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA OAB nº PR38266

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de SENTENÇA.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para SENTENÇA de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0003806-32.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Perdas e Danos

EXEQUENTE: LEONARDO JORGE SILVA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: GROUPON SERVICOS DIGITAIS LTDA.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, RICARDO MARFORI SAMPAIO OAB nº BA222988, MAYTE XIMENES MAGALHAES OAB nº SP357535

DESPACHO

Vistos.

Apresente o exequente o cálculo como determinado na última DECISÃO, no prazo de 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039447-20.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata

EXEQUENTE: PORTAL DE NEGOCIOS E DISTRIBUIDORA DE PNEUS E PECAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO CAMARGO LOPES OAB nº MG8807, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS CALANGO EIRELI - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Endereço do executado: Av. Mamoré, n. 4030, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho - RO - 76.829-628

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$4.303,50 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que

comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código:: 1909100948238490000028869328 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7048930-45.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985

EXECUTADO: FELIPE IGOR DIAS GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7038942-63.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: B. S. (. S.

ADVOGADO DO AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

RÉU: J. J. F. B.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

À parte autora/exequente fora expedida intimação pessoal para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento.

O aviso de recebimento - AR dos Correios demonstra que, mesmo intimada pessoalmente, a parte autora/exequente não providenciara o andamento e regularização processual, como é seu dever fazê-lo.

Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, e § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, ante a inércia da parte em providenciar o prosseguimento do feito, condenando o autor/exequente ao pagamento das custas processuais.

O autor/requerente deverá proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jseSSID=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários de advogado, já que a parte ré/executada não constituiu.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7020710-66.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez Acidentária

AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS

ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Encaminhe-se novamente a tutela antecipada para implantação do benefício, como determinado:

“3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a concessão do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão em definitivo do referido benefício.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCCP), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que a requerente sofreu acidente de trânsito, se encontrando afastada de sua atividade laboral, para sua pronta recuperação cirúrgica, logo recomendando-se o afastamento das atividades rotineiras. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o

pedido de auxílio-doença, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que a requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID14572050, p.2, demonstra sua condição de segurada.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defere-se a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença (espécie 91) à parte AUTOR: RAIMUNDO NONATO MARTINS CPF nº 544.568.357-53, CPF 544.568.357-53, com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala 308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.”

Intimem-se, com urgência.

2. Aguarde-se o prazo de contestação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7023230-96.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Interpretação / Revisão de Contrato, Tarifas

AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB nº SP349410

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO.

Fica intimado o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jseSSID=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, arquivem-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7057481-48.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Abatimento proporcional do preço
EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA BAPTISTA GUSMAO
OAB nº MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES
DOURADO NETO OAB nº AL23255
SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, inclusive com concordância do executado, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017046-66.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR DE OLIVEIRA SOUZA - RO7265

EXECUTADO: MADECON ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO6471, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020486-02.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA IZABEL SILVA MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA - RO7936, LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO6815, PEDRO AMERICO BARREIROS SILVA - RO6435
RÉU: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM e outros
Advogado do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529
Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019008-85.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FELIPE RESKY LIMA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MACHADO MORGADO - DF42129, FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO4829, KARINNY DE MIRANDA CAMPOS - RO2413

RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: MARIO ARTHUR FRANCESCON WANDROSKI - RO10041, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017525-59.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENILSON ANDRADE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILMO ALVES - RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO1028

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA -
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0023511-21.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

EXEQUENTE: PEDRO LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787, MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

- a) a expedição de alvará em favor do credor;
- b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;
- c) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009315-77.2019.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLAUDIO ROBESON RUDEK

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO3210, OSVALDO NAZARENO SILVA BARBOSA - RO6944

EXECUTADO: CLARO S.A. e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007580-43.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JANAINA APARECIDA MARQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DE SOUZA VALENTIM - MG96489

EXECUTADO: JORGE LUIZ DA CUNHA e outros

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória Id 30674348 e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7054937-87.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALYNE DURAND MIRANDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CARLOS DE OLIVEIRA - PR81495, DAVID ALVES MOREIRA - RO299-B, LURIA MELO DE SOUZA - RO8241

EXECUTADO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação AUTOR/EXEQUENTE - DEPÓSITO JUDICIAL Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos. Em igual prazo deve informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que entender de direito, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação. Caso opte por transferência bancária deverá informar os dados bancários, os quais devem estar de acordo com a procuração nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7045399-82.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

EXECUTADO: OI / SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019296-38.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO288

EXECUTADO: PRIME, ESPAÇO GOUMERT EIRELI - ME

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025557-14.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: NACIONAL COMERCIO E PAVIMENTACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653

D E S P A C H O

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Os comprovantes de pagamento das parcelas nº 41, 43, 45 e 46, colacionados aos autos pelo requerido, revelam que estes pagamentos eram efetuados com utilização de saldo disponível em conta bancária.

Assim, é plenamente possível que o requerido diligencie junto aos comprovantes de transações de sua conta para apresentar o comprovante de pagamento da parcela nº 42, vez que afirma ter efetuado o seu pagamento e não mais possuir o comprovante.

Por conseguinte, determino que o réu proceda com a juntada da segunda via do comprovante de pagamento, ou de extrato de sua conta, com o fito de demonstrar o efetivo pagamento da parcela acima apontada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos para julgamento.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7043382-05.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADO: FRANCISCO AQUINO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Houve entabulação de acordo em solenidade de audiência conduzida pela Central de Conciliação, em que as partes requerem a homologação, estando devidamente assinado e não havendo vícios aparentes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e honorários nos termos do acordo.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho / RO, 9 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035578-49.2019.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Mútuo

AUTORES: ESPÓLIO DE ENILDE DO CARMO LOPES, ENILDE APARECIDA DO CARMO LOPES

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ROBERTO LIMA DA SILVA OAB nº RO3834, INDIANARA POLEIS OAB nº RO9519

RÉU: ANALICE VIEIRA DE SOUZA CPF nº 079.566.061-87, RUA CANHOTEIRO 9100 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ASS. DOS SERV. PUBL. FEDERAIS E ESTADUAIS DE RONDONIA CNPJ nº 07.447.132/0001-05, RUA CANHOTEIRO 9100 SOCIALISTA - 76829-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$3.465,83

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

3. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para impugnar em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCP), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo.

Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Depois, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos 702, §8º e seguintes do NCP, caso as partes não peçam produção de outras provas.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCP).

5. Efetuado o depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se quanto ao pagamento, no prazo de 05 dias, sob pena de presunção de concordância dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

6. Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1908201114524930000028249712 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7040744-96.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO704

RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA

Intimação AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJLgVw20OAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas.1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033320-37.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: MARCIA NAIR BOGORN ROTAVA

Intimação Fica a parte AUTORA INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca do resultado da pesquisa realizada junto ao sistema ARISP.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0002157-03.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ e outros (3)

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO2353

EXECUTADO: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540, EMMILY TEIXEIRA DE ARAUJO - RO7376, GILLIARD NOBRE ROCHA - RO4864

Intimação AUTORA

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 30643536, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail algaz@algaz.adv.br para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019760-28.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL NEVES ALVES - RO9797

EXECUTADO: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA a tomar ciência da expedição de Certidão de Dívida Judicial Decorrente de Sentença.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014204-16.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
 EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE JESUS LIMA
 Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO4543

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039014-50.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL COLISEU

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO3447

EXECUTADO: CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA

Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163, CLAUDIO RAMALHAES FEITOSA - RO3821

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 30645627, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail elviadiaspinto@hotmail.com para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7023411-05.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ATLAS COPCO BRASIL LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MARTINS BOULOS - SP162258

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA - RO5516

EXECUTADO: BRITAMAR EXTRACAO DE PEDRAS E AREIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208, LIDIANE PEREIRA ARAKAKI - RO6875

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para se manifestar sobre a petição ID 30564600 juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7012650-41.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655, GILSON SANTONI FILHO - SP217967

EXECUTADO: CARLOS ALENCAR DA SILVA

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 30646955, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: jur-intimacoes@rodobens.com.br para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0008909-54.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: L. K. L. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO1433

EXECUTADO: FRANCISCO IGOR PEREIRA NOGUEIRA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE - SP72973, CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038981-26.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CASTORINA MARTA TIBURCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 30643536, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: controladoria@rochafilho.com para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelpce@tjro.jus.br

Processo : 0022775-32.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO NOGUEIRA DE QUEIROZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO3613, DANIEL FAVERO - RO0009650A

EXECUTADO: EMBRASCON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO5100

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 30650323, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: faver.daniel@hotmail.com para que a averbação da penhora seja efetivada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039260-12.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Juros

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA VERDE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA OAB nº RO4412

EXECUTADO: ANDERSON RODRIGUES DE SA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8001, QUADRA N. 3, CASA N. 18 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$5.992,51 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCCP.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909091147138210000028830992 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7025212-48.2019.8.22.0001

Classe: Imissão na Posse

Assunto: Imissão na Posse

REQUERENTES: CLARINDA BARBOSA DA FROTA, MARCOS DA SILVA SABINO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR OAB nº RO958A

REQUERIDOS: NILSON, BRUNO SOARES AMARAL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SENTENÇA

1) Intimado o requerente a emendar a inicial, este apresentou manifestação que não sanou as impropriedades de enquadramento da questão fática posta ao tipo de ação eleito.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Veja-se que a ação de imissão na posse é manejada pelo proprietário que adquiriu o domínio formal do imóvel via escritura pública e pretende ingressar-se na posse embaraçada. Tem admitido a jurisprudência o ingresso deste tipo de ação pelo comprador detentor do contrato em vias de registro.

Todavia, no caso dos autos pela certidão de inteiro teor do imóvel este é de propriedade atual do Estado, logo, nessa perspectiva o contrato em que o autor funda sua pretensão não seria de aquisição

da propriedade (que pertence ao Estado), mas sim da posse (que pertence ao requerido Bruno). Assim, o manejo de "ação de imissão na posse" não se mostra adequado.

APELAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. NATUREZA PETITÓRIA. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. IMPRESCINDIBILIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. A ação de imissão na posse (de natureza petitória), ao contrário do que ocorre com ações possessórias, deita raízes no direito de propriedade. É dizer, a ação em questão compete ao proprietário do bem que não exerce sobre ele a posse direta. Disso decorre que ao autor cabe demonstrar, de plano, sua condição de proprietário do bem, pois tal condição é imprescindível para o manejo da demanda em questão. (TJ/MG, 14ª Câmara Cível, 10000181099409001, Rel. Cláudia Maia, Julg. 21/05/2019)

Sendo a propriedade do Estado deve acionar demanda específica contra esse em Vara de Fazenda Pública.

Menciona-se que não é possível aplicar a fungibilidade para interpretar ação como possessória eis que distinção de naturezas é considerável, dessa forma inviável a presença dos requeridos atuais no polo passivo.

DIREITO CIVIL. IMISSÃO NA POSSE. FUNGIBILIDADE DAS POSSESSÓRIAS. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE TEM NATUREZA PETITÓRIA, PELO QUE NÃO SE ESTENDE A ELA O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS POSSESSÓRIAS (...) TJ/DF, 6ª Turma Cível, 19990610059738, Rel. Ana Maria Duarte Amarante Brito, julg. 21/03/2005

Caso o autor pretenda discutir o registro do imóvel para prevalecer a cadeia sucessória a qual teria aderido a partir de ELY DE SÁ LUNA (registro de promessa de compra R-004-010709 na certidão de inteiro teor), que vendeu a Bruno, que vendeu ao autores, deve manejar ação própria para retificação de registro discutindo o registro de transmissão atual da propriedade para o Estado.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Sem custas finais e verba honorária.

2) Retifica-se de ofício o valor da causa (art. 292, §3º do CPC) para constar o valor de negociação do imóvel, vale dizer, R\$ 120.000,00.

Agravo de instrumento. Valor da causa. Ação de imissão na posse. Benefício patrimonial. Valor que levou à aquisição da posse. - Segundo reiteradas decisões do STJ, o valor da causa nas ações possessórias deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido pelo autor. - Nas ações de imissão na posse, deve prevalecer como valor da causa o montante que levou à aquisição da posse. Sendo a posse originada de contrato de compra e venda, o valor da causa deve corresponder ao montante do contrato (TJ/MG, Agravo de Instrumento Cível 1.0024.12.301656-0/001, Rel. Des. Amorim Siqueira, 9ª Câmara Cível, j. em 06.08.2013, p. em 12.08.2013).

Proceda a CPE - Central de Processamento Eletrônico os ajustes no PJE e Sistema de Controle de Custas.

3) Fica intimado o requerente a proceder a complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7034663-97.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTORES: MARCIELA ZEMKE MONTANARI, KALIL RAFAEL DANTAS CABRAL

ADVOGADOS DOS AUTORES: ESTEFANO RADAMES ALBUQUERQUE VIEIRA OAB nº RO6604

RÉUS: PROJETO COMERCIO E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, AGUINALDO ALVES VALENTIM

ADVOGADOS DOS RÉUS:

D E C I S Ã O

Vistos.

Ambos os autores são servidores públicos estaduais, percebendo vencimentos brutos de aproximadamente R\$ 4.300,00 cada um, bem como declararam que após a quitação de todas as despesas domésticas e de comodidade, ainda lhes sobram valor superior ao que a grande massa da população recebe como remuneração mensal bruta. Portanto, indefiro a gratuidade judiciária.

Deverão os autores recolher 1% das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ficando a outra parcela de 1% adiada para após a audiência de conciliação. No caso de não pretender a realização de audiência conciliatória, deverão recolher o percentual de 2% de uma única vez no prazo assinalado acima.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7034171-42.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956 EXECUTADO: ERIKA CRISTINE DO NASCIMENTO

PRADO ADVOGADO DO EXECUTADO: D E S P A C H O

Vistos.

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do sistema BACENJUD, a consulta atesta que restou infrutífera a tentativa.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, para:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029502-43.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: GABRIELA SOUSSEN AGUIAR DE ZUNIGA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que foi juntado novo acordo requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Processo nº: 7014464-54.2019.8.22.0001 Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: SHIRLEY NOGUEIRA LEMOS ADVOGADO DO RÉU: D E S P A C H O

Vistos.

Realizada a consulta do endereço do(a) executado(a) por meio do sistema informatizado BACENJUD, esta restou frutífera.

Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7041671-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: ELAINE CANUTO RESENDE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que foi juntada petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7009753-06.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: ROSALDO DE OLIVEIRA PARENTE

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7038015-63.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Dever de Informação

AUTOR: NAIARA CRISTINA MENEZES

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

RÉU: L. F. DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Ante a informação acerca da condição de desemprego da autora, defiro a gratuidade judiciária, sem prejuízo da revogação no caso de restar evidenciada a modificação de sua condição financeira.

2) A requerente pretende a rescisão contratual sob o fundamento de que o veículo está com restrição que impede a transferência do bem e ser indenizada por danos morais, bem como postulou pela concessão de tutela de urgência para determinar que a ré proceda com a emissão do documento CRLV.

Afirma ter encontrado óbice na tentativa de efetuar a transferência do veículo adquirido em razão de constar o registro de um bloqueio de transferência determinado pela 2ª Vara Cível da Comarca desta Capital, desde 05/02/2019, nos autos do cumprimento de sentença nº 7006559-32.2018.8.22.0001. Conta ter adquirido o veículo automotor em 16/02/2016.

Friso que a requerente adquiriu o veículo cerca de 3 (três) anos antes de ser gravada a restrição pelo juízo supracitado, e nesse interregno não procedeu com a transferência da titularidade registral do bem móvel, o que revela a este juízo que a autora jamais teve

urgência na transferência da titularidade, bem como a inclusão de gravame sobre o bem adquirido não se constitui como motivo suficiente para a postulação de desfazimento do negócio e pleito de indenização moral, quando o que se vê é a desídia da parte requerente em promover a transferência pelo considerável lapso temporal aludido acima, razão pela qual não vislumbro estarem presentes a probabilidade do direito ou o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Portanto indefiro a tutela de urgência postulada.

3) Para prosseguimento do pleito rescisório deverá a autora proceder com a emenda à inicial para incluir no polo passivo da lide a instituição financeira com a qual firmou o contrato de financiamento do veículo, vez que esta se constituiu como proprietária fiduciária do bem móvel, e o pedido de rescisão influi diretamente no objeto do contrato, implicando eventual procedência na perda do objeto central da tomada do mútuo, bem como da garantia constituída, e ainda, deverá adequar seus pedidos, observando que no desfazimento de negócios as partes devem voltar ao seu status quo ante e que no caso de desfazimento de compra e venda, são devidas prestações a título de alugueis pelo período em que se manteve na posse do bem que haverá de ser restituído ao vendedor. Prazo de 15 (quinze) dias para emenda, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7023311-45.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: GRAZIELE MENDES RIBEIRO PINHEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO , 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7044920-55.2017.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO

DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO

DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE

PAIVA CALIL OAB nº RO2894 RÉU: ISMAEL SOARES DE

ALMEIDA ADVOGADO DO RÉU: PAULO HIGO FERREIRA DE

ALMEIDA OAB nº RO8106 D E S P A C H O

Vistos.

1. Realizada a penhora on-line de valores, por meio do BACENJUD, a consulta bloqueou parte dos valores devidos. Sendo assim, determinei sua transferência para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

2. Realizada consulta pelo sistema RENAJUD, conforme anexos, os veículos registrados em nome do executado estão gravados por alienação fiduciária.

3. Realizada a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD, esta restou frutífera.

4. Manifeste-se o exequente quanto aos documentos, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

5. Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se carta de intimação caso não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Segue, em anexo, o detalhamento das consultas.

Decorrido o prazo sem manifestação quanto à penhora pela parte executada, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030792-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTORES: ADRIANE MESCOUTO DA SILVA, JHONATAN MESCOUTO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CCM-CONSTRUTORA CENTRO MINAS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288, DOUGLAS SANTIAGO DINIZ OAB nº MG158297

D E S P A C H O

Vistos.

Aguarde-se a realização da audiência redesignada.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0012527-41.2013.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PESSOA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO838, VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO5120

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO1506

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta na SENTENÇA DE ID 30655217, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039385-77.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ROSILENE MARTINS DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

MARIA DE PAULA AVELINO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Endereço da executada Maria de Paula Avelino: Rua Delegado Mauro dos Santos, 666, Bairro Agenor de Carvalho - Porto Velho - RO - 76.820-242

Endereço da executada Rosilene Martins de Oliveira: Rua Jardins, 905, Bairro Novo - Porto Velho - RO - 76.817-001

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$1.285,54 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19090918522961000000028852655 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007053-57.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Assédio Moral, Cancelamento de voo

AUTOR: FERNANDA LETICIA QUEIROZ DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Considerando ter sido firmado acordo após a prolação da sentença, as custas judiciais da fase de conhecimento são devidas, pois se referem à prestação jurisdicional finda, e deverão ser arcadas por ambas as partes, vez que anda foi disposto acerca desta no instrumento de acordo, nos termos do art. 90 §§ 2º e 3º do CPC. Sem honorários em favor da autora, nos termos do acordo.

Intime-se ambas as partes para o recolhimento das custas finais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Transitado em julgado, procedido o recolhimento das custas, ou inscrita em dívida ativa, archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7005056-78.2015.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Bancários

EMBARGANTES: GILBERTO SEVERO VARGAS, JURACEMA VARGAS

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO OAB nº RO1088

EMBARGADO: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADO DO EMBARGADO: MIZZI GOMES GEDEON OAB nº MA14371, EMILY REICHERT SEIBEL BARCELLOS OAB nº RS80101, NATALIA DE MELO ARAUJO MEDEIROS OAB nº RS79844, GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS OAB nº RJ56630

D E C I S Ã O

Vistos.

1) Os valores indicados na decisão anterior, item 2, se referem a depósito de honorários periciais a maior, feito pela parte e que já houve expedição de alvará anterior não levantado. Não se trata de devolução de custas processuais como verbera a requerida, logo, trata-se de valor desconexo da situação do rateio das custas processuais tratado do item 1 da decisão anterior.

2) As custas processuais integrais neste caso tratam-se somente das custas finais, eis que, conforme decisão anterior, à época da inicial não eram incidentes custas neste tipo de procedimento.

Na condenação da sentença constou que cada parte deveria arcar com metade das custas processuais, por embaraços do sistema de controle de custas a requerida indica que recolheu o valor integral por que não se gerava boleto parcial e almeja a devolução do que recolheu em demasia em relação a sua parte.

De fato a requerida recolheu a integralidade das custas finais, considerando-se o valor da causa atualizado à época de seu recolhimento e tratar-se de custas de 1% do valor da causa atualizado.

Nessa medida a requerida faz jus à devolução dos valores em demasia, todavia, há procedimento próprio para manejo dessa restituição, o qual tramita administrativamente sem vínculo com o processo judicial.

Tratando-se de restituição de valores recolhidos indevidamente em guias judiciais, há regramento administrativo interno próprio, editado pela Presidência desta Corte, a saber, a Instrução 09/2010-PR.

Tal instrumento prevê a possibilidade restituição em casos de equívocos como os cometidos pela requerida (art. 4º, IV) e determina o processamento pela via administrativa iniciando-se por preenchimento de formulário próprio, com indicação do ocorrido e demais requisitos do art. 6º.

A este Juízo de 1º grau cabe tão somente, despachar no formulário indicando a existência do impasse (art. 8º, I, §1º), o encaminhamento para tramitação junto ao TJ pode ser feito pelo próprio interessado (art. 9º).

Assim, deve a parte requerida atentar-se às disposições da Instrução para devolução de custas (segue link abaixo), preencher o formulário (também em link abaixo) e apresentar neste juízo para que seja despachado o formulário, posteriormente deve providenciar seu processamento administrativo junto ao departamento responsável deste Tribunal.

<https://www.tjro.jus.br/requerimento-de-devolucao-de-custas-pja-023>

Considerando ser a patrona de outro Estado, eventual verificação de possibilidade de tramitação virtual do pedido deve ser objeto de orientação do departamento administrativo que cuida das devoluções de custas.

Para instruir o processo administrativo deve compor-lhe cópia da decisão anterior (ID Num. 29900470 - Pág. 1) e da presente.

Como a requerida recolheu R\$ 1.217,83 que se refere às custas finais de 1% do valor da causa atualizado na data do recolhimento (27/03/2019), faz jus à restituição de metade desse valor, vale dizer, R\$ 618,90.

Acolhe-se os embargos de declaração da requerida para retificar a decisão anterior para constar que foram quitadas as custas processuais apenas em relação à requerida, restando pendentes as custas processuais em relação à parte autora.

3) À época de recolhimento das custas finais por parte da requerida, 27/03/2019, a parcela devida pelo autor, de metade do valor era de R\$ 608,92, com atualização monetária até a presente data importa em R\$ 618,90.

Como há na conta depósito judicial 01631536-2 valores de sobra em favor da parte autora, referente ao recolhimento em demasia de honorários periciais, mas a parte autora também é devedora de R\$ 618,90 de custas finais, os valores devem ser utilizados para quitação deste, dessa forma, proceda a CPE - Central de Processamento Eletrônico:

- a) cancelamento do alvará anterior;
- b) geração de boleto para recolhimento de custas finais na modalidade avulsa no valor de R\$ 618,90 pela parte autora;
- c) expeça-se novo alvará indicando ao representante do banco que retenha o valor das custas finais e realize o pagamento do boleto de item "b", o qual deve ser enviado conjuntamente. Conste que o residual na conta 01631536-2 deve ser transferido para a conta indicado pelo autor em Num. 30239821 - Pág. 1.
- d) com a resposta de cumprimento do alvará pelo banco (item c), verifique a necessidade de vinculação da guia avulsa paga pelo banco no sistema de controle de custas.
- e) adotem-se as providências finais como traslado de cópia da sentença ao autos principais e arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7036803-41.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACROPOLIS ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501 EXECUTADO: CAROLINA NAZIF RASUL ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039351-05.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: DONI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - ME
ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK OAB nº RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS OAB nº RO8021
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:
D E S P A C H O

1. Associe-se as custas ID 30650009 a este processo. A segunda parcela equivalente a 1% sobre valor da causa, ou a segunda parcela de R\$ 52,78, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1307, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

4. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

5. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?usandoocódigo:1909091639533450000028844975> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7028126-22.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

RÉU: FLORIDA TRANSPORTES - EIRELI - ME

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA a proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 (cinco) dias. O boleto deverá ser gerado no seguinte link: <https://www.tjro.jus.br/boleto/pages/index.xhtml>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039391-84.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Espécies de Contratos, Prestação de Serviços, Estabelecimentos de Ensino
EXEQUENTE: ROGER ORLANDI FOLKIS EDUCACAO INFANTIL EIRELI - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO SERPA PINHEIRO OAB nº RO6329, ALINE NAYARA DOS SANTOS SILVA OAB nº RO9842, EVERTON MELO DA ROSA OAB nº RO6544, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121

EXECUTADO: ARLIANE ALVES BAACH, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Endereço executada: Rua Sacramento, n. 1304, Bairro Conceição - Porto Velho - RO - 76.803-822

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o exequente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 105,57, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$6.299,51 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC.

3. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

4. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

5. Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,83 para cada sistema solicitado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

6. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte exequente ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1909092051222360000028855542 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039404-83.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Overbooking

AUTOR: JOSE MANOEL TEIXEIRA BAPTISTA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BRAZ PENHA OAB nº RO10333

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita,

o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7034191-96.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

RÉU: HELVECIO CORDEIRO NETO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de inicial manifestando a pretensão de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente.

A inicial fora instruída com comprovante de recebimento, para comprovação da constituição do devedor em mora.

Todavia, resta límpido que a carta de notificação extrajudicial sequer fora recebida pelo requerido, nem mesmo por terceira pessoa, vez que constam registros de três tentativas de entrega frustradas, e o relato no histórico logístico da remessa nos seguintes termos: "A entrega não pode ser efetuada - Carteiro não atendido".

O Decreto-Lei nº 911/69 dispõe:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

Note-se que a notificação do devedor é requisito essencial à evidenciação do interesse do credor em manejar a ação de busca e apreensão, ao passo que a ausência deste atrai a aplicabilidade dos artigos do Códex Processual Civil pátrio:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade."

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

(..)

III - o autor carecer de interesse processual;"

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

(..)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;" Em consequência, com fundamento nos artigos 17, 330, III e 485, I e VI, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o feito, por sentença sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual do autor.

Sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001

Classe: Embargos de Terceiro Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EMBARGANTE: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562

EMBARGADOS: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA, ROCHILMER ROCHA FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, CLEDERSON VIANA ALVES

ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198, RENATA LEITE BRUNORO OAB nº RO10029, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, ERICA CAROLINE FERREIRA VAIRICH OAB nº RO3893, BEATRIZ WADIIH FERREIRA OAB nº RO2564, JOSE VIANA ALVES OAB nº RO2555

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve contradição e obscuridade na sentença prolatada. É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

2. Cumpra-se o item 2 e 3 da sentença parcial ID 30331283.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049223-49.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: JUCELINO HIPOLITO PEDROSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se a autarquia executada para que se manifeste quanto a alegação da Defensoria de que não houve cumprimento correto da obrigação de fazer de implementação da aposentadoria, uma vez que, houve redução do benefício do autor de R\$ 1.203,02 para R\$ 989,00 o que afrontaria o art. 44, §2º da Lei 8.213/91 (ID Num. 26732710 - Pág. 1). Prazo: 10 dias (já considerando sua prerrogativa de prazo dobrado).

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7013344-44.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem, Dano Ambiental

AUTORES: JOSE ALEX DE PAULA MOREIRA, ALESSANDRO DE PAULA MOREIRA, MARILDE DE PAULA FREITAS, RAIMUNDO NONATO MOREIRA, RAIMUNDO CARLOS DE PAULA MOREIRA, AQUILA DE PAULA MOREIRA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada, em face dos seguintes pontos: a) omissão quanto à natureza jurídica da posse do imóvel afetado, suscitando a aplicação da súmula 619/STJ; b) omissão quanto ao conjunto probatório que sustenta lhe ser favorável; c) omissão na aplicação da penalidade de confissão ficta ante a ausência dos autores na audiência de instrução; d) sustentou ser havido presunção de responsabilidade fundando-se em laudo inconclusivo, e sustenta "limites da responsabilidade civil objetiva"; e) verbera a inconclusividade do laudo pericial e afirma contradição na certeza da sentença, a inconclusividade do laudo, e argue terem sido ignorados documentos técnicos; f) obscuridade na condenação em danos moral individual e ambiental; g) obscuridade por emprego de argumentos acerca do fenômeno dos desbarrancamentos, enquanto o pedido estaria pautado na enchente de 2014.

Intimada, a parte autora não apresentou contraminuta aos embargos declaratórios.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

No que tange à irrisignação sob alínea "a" este juízo entende que a aplicabilidade da súmula 619/STJ possui azo no contexto de se obstar a postulação de indenização perante o ente público detentor da propriedade, ante a garantia da indisponibilidade que se confere ao bem público, prerrogativa esta que não pode ser suscitada por particular;

Quanto às alegações sob alíneas "b", e "e", são fundadas na irrisignação da requerida quanto à fundamentação do mérito. Apenas consigno que não é o fato de não ter o juízo acolhido as teses da parte que tornam o decisum prejudicado ou incompleto. As provas são postas sob apreciação do juízo, e ao magistrado cabe avalia-los e decidir de maneira fundamentada, o que se fez de forma detalhada no tópico "II – Fundamentos" da sentença.

A embargante, em sua narrativa de irrisignação referente à alínea "c" sustenta a omissão do juízo quanto a aplicação da penalidade da confissão ficta, pois os autores não teriam comparecido à audiência de instrução, embora intimados. Notadamente o instituto da confissão ficta é de caráter presuntivo e não absoluto. Não obstante a ausência de alguns dos autores, foram colhidos depoimentos de autores componentes do mesmo núcleo familiar, bem como a concatenação argumentativa dos fundamentos da sentença convergiu à procedência, pelo que não há falar na aplicação da ficta confesso. Por conseguinte, não há omissão.

Referente à irrisignação de alínea “d” a embargante narra ter o juízo se baseado em laudo pericial inconclusivo e que não se admitiria a presunção de nexa causal, e colacionou o trecho a seguir como narrativa da sentença onde estaria o ponto central da contradição que suscita:

“Esse é, senão o principal motivo para reconhecimento da responsabilidade da requerida, pois segundo o perito, houve sim alteração do ciclo do Rio Madeira com a inclusão de grande quantidade de material que não pertencia ao leito do rio antes da construção da Usina e que isso ocasionou desequilíbrio evidente, cujos efeitos somente serão estabilizados anos à frente.”

Ora, essas narrativas colacionadas pela embargante, referente às alíneas “c” e “d”, sequer foram grafadas na sentença embargada, por esta feita não há lastro a sua irrisignação tampouco a mais remota e ínfima possibilidade de plausibilidade em sua argumentação, porquanto funda seus argumentos em narrativa não exarara por esse juízo.

Ademais, a irrisignação apresentada sob a alínea “f”, também não conduz à necessidade de aperfeiçoamento do decisum, porquanto, no que atine à condenação por “danos morais ambientais”, ressaltado apenas que não há azo ao arguido, vez que no tópico do decisum, onde se discorreu acerca dos danos morais ambientais, este juízo delineou que seu entendimento é o de que:

“O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida”.

Portanto, se trata da depreensão desse juízo de que o nomen juris que deveria ser adequadamente empregado acerca do padecimento moral num contexto de danos ocasionados por interferência no meio ambiente, é o de “dano moral ambiental” e não “dano moral”. Ademais, o cabimento da indenização teve sua fundamentação delineada na sentença e a insatisfação da embargante deve ser apresentada sob o recurso adequado ao enfrentamento do mérito do decisum. Assim não há sustentáculo ao argumento da requerida.

Acerca da alínea “g”, fora exaustivamente delineado nos fundamentos da sentença, que se faz necessária uma análise conglobada dos fenômenos, ante a peculiaridade da lide, que se entrelaça na afetação ao ecossistema.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado.

Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032771-56.2019.8.22.0001

Classe : RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137)

AUTOR: DUARTE E LOPES MODA ADULTA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO912,

VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

RÉU: PORTO VELHO SHOPPING S.A

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/10/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019114-81.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Adimplemento e Extinção

AUTOR: TANIA AMARO GADELHA RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL

OAB nº RO8217

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO RÉU: HARTHURO YACINTHO ALVES

CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES

OAB nº GO29320

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão, contradição e obscuridade na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexatidão para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7035750-88.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível Assunto: Indenização por

Dano Moral, Liminar , Liberação de Veículo Apreendido

AUTOR: AMANDA FRANCA PINHEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295

RÉU: RAQUEL HIPI DE MACEDO, RUA NOVA ISRAEL sn, - ATÉ

550 - LADO PAR MONTE SINAI - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

1. Inclua-se no polo passivo as pessoas jurídicas indicadas no ID 30562879.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, onde a requerente pleiteia a reintegração de posse sobre a motocicleta que se encontra apreendida no pátio da delegacia de polícia, bem como a declaração de propriedade.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente pretende declaração de propriedade e aquisição da motocicleta que se encontraria apreendida na delegacia de polícia, não tendo sido trazido aos autos a demonstração da aquisição da propriedade da motocicleta, o que será objeto da instrução. A liberação da motocicleta da delegacia de polícia se trata de procedimento criminal, ao qual deve ser postulado diretamente no juízo vinculado à apuração do ilícito. Assim, não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefere-se a antecipação de tutela.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

4. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.

6. Após, autorizo que à CPE proceda a intimação de ambas as partes, no prazo de 05 dias, para que digam se pretendem produzir provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

7. Sem pedido de especificação de provas, volvam conclusos para julgamento; se efetuado pedido de produção de provas, volvam conclusos para saneador.

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 19082019310923700000028272726, 19082816315809600000028516741 e 19090515033615000000028762776 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7033885-30.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRADESCO CARTÕES S/A

Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870

RÉU: MORAES COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 31/10/2019 Hora: 11:00 Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC Data: 30/10/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039351-05.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DONI DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA. - ME Advogados do(a) AUTOR: DANIELE RODRIGUES SCHWAMBACK - RO7473, SANDRA CIZMOSKI RAMOS - RO8021

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 21/10/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7035750-88.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: AMANDA FRANCA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO3295

RÉU: RAQUEL HIPI DE MACEDO e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 22/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7045117-73.2018.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Cível Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR,

Fornecimento de Energia Elétrica AUTOR: MARIA NILDA SOARES

DE ABREU ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA

SA CERON ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA

OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº

RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO SANEADORA

Visto em saneador.

1) As partes são legítimas e encontram-se regularmente representadas nos autos. As condições da ação restaram demonstradas. Inexistindo questões prejudiciais ou preliminares a serem analisadas, DOU O FEITO POR SANEADO.

2) Fixo como principais pontos controvertidos:

a) a veracidade da medição do medidor de energia atual;

b) a média de consumo da unidade consumidora atual.

3) Defiro a realização de perícia judicial para comprovação dos pontos controvertidos.

O perito deverá verificar a situação da unidade consumidora, bem como se a casa da Requerente se encontra energizada, qual a fonte de energia, e se a energia encontra-se medida por essa fonte, verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia/fraudes.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua livre escolha eleger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido. O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para elucidação dos fatos, mesmo que não tenha sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

4) Nomeio o engenheiro elétrico Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629) CPF 997.392.401-00 (telefone (69) 99340-0335), que deverá ser intimado pelo sistema PJE.

Em suas conclusões, a perícia deve constar de forma objetiva e direta, caso constatada irregularidade na medição pelo aparelho, a estimativa de percentual a maior ou menor de registro de consumo de energia em relação ao consumo real.

5) Fixo honorários periciais em R\$1.200,00 (um mil duzentos reais), que deverão ser arcados pela requerida, já que pediu a produção de prova pericial (art. 95 do CPC), e é quem tem interesse em se desincumbir do ônus probante, considerando tratar-se de relação de consumo.

6) O depósito dos honorários depósito deverá vir aos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo recolhido o valor, será considerada a desistência da prova e, julgado o processo no estado em que se encontra.

Depositados os honorários, deverá ser intimado o perito para agendar data para realização da perícia, cientificando-o que deverá informar ao juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos (art. 465 do CPC).

7) As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, §1º, III do CPC).

8) Com a vinda do laudo pericial, intemem-se ambas partes a manifestarem-se a seu respeito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, §1º do CPC), na mesma oportunidade devendo apresentar suas alegações finais via memoriais.

9) Desnecessária a produção de prova oral, ante a questão aqui enfrentada ser basicamente técnica.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028652-23.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Inexequibilidade do Título / Inexigibilidade da Obrigação

EXEQUENTE: MACHADO NOGUEIRA E VASCONCELOS ADVOGADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

EXECUTADOS: RICARDO VIDAL FERREIRA, VITORIO ALEXANDRE ABRAO, PAVCON CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Penhore-se o imóvel indicado na matrícula por meio do ARISP.

Cabe ao exequente a pesquisa de bens nos registros de imóveis, por se tratar de banco de dados público.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7033040-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO OAB nº RO7326

RÉU: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S.A.

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO OAB nº PE18558, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

D E C I S Ã O

Vistos.

Assiste razão ao requerente e como já houve declinação, não existindo no cadastro de peritos, perito médico ortopedista, determino que seja oficiado à Policlínica Oswaldo Cruz - POC, para que indiquem perito médico ortopedista, para realização da perícia, informando a este juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022616-28.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: ODETE GOMES MOREIRA, JORCELINO MARQUES VIEIRA, J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
 D E S P A C H O

Vistos.

Deve o exequente indicar as medidas executivas que pretende, em 5 dias.

Decorrido o prazo, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022893-78.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212

EXECUTADO: AMANDA THAIS RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998

Intimação Fica a parte Exequente INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias, para manifestar-se acerca da impugnação à penhora

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017952-85.2017.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: RENATO BORGES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Manifeste-se o requerente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação do requerente, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7064551-19.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: RAFAEL MILHOME BAIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A., RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

1. Evolua-se a classe deste processo para cumprimento de sentença.

2. Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, no importe de R\$...

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

3. Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, INTIME-SE a parte exequente em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016.

5. Em caso de pagamento, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação tácita quanto aos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Após, volvam conclusos para sentença de extinção.

SERVE A PRESENTE COMO:

CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S);

Ou EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S) para efetuar o pagamento acima e impugnar; desde logo nomeio curador especial ao intimado por edital, na pessoa do defensor público que exerce tal função, intimando-se-o.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

Contratos Bancários

7060876-48.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398

EXECUTADO: EDMAR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,
Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retratação dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022816-35.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: MARCIO BARROSO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AUGUSTO LEITE DE OLIVEIRA - RO0007493A

EXECUTADO: PABLO ALLAN MIRANDA MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO5194

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041720-06.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: E. R. ALVES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589

INTIMAÇÃO EXEQUENTE

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, fica a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a atualizar o débito e dar prosseguimento no feito atentando-se que em caso de consultas por meio de sistemas judiciais (BACEN, RENAJUD e outros) o pedido deverá ser acompanhado de custas CÓDIGO 1008.1, para cada diligência requerida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7018626-92.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Nota Promissória

AUTOR: ANTONIO JOSE BARBOSA DE SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: YLUSKA DE CARVALHO COSTA AYRES OAB nº RO9133

RÉU: MARLUCIA MATOS DE MOURA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

D E S P A C H O

Vistos.

O requerente manifesta que trará suas testemunhas independente de intimação, contudo, deverá arrolar suas testemunhas, no prazo de 5 dias, para não descumprir o princípio da não-surpresa.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7006885-26.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: AGLENE MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Inexiste motivo para reconsideração do despacho, pelos argumentos ali já delineados. Convém ressaltar que diversos são os processos em que o INSS não se encontra efetuando o pagamento do RPV, inclusive quanto à verba pericial, onerando por demais o

PODER JUDICIÁRIO com retrabalhos e buscas.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a expedição de alvará em favor do credor;

b) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

c) sem custas finais.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7014295-67.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

RÉU: G. S. DOS ANJOS - ME

Certidão / INTIMAÇÃO AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Certifico que em consulta ao sistema de custas constatarei que o último boleto de custas de repetição de Ar encontra-se pendente de pagamento, bem como não há comprovante de pagamento na última petição do Exequente

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022849-93.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Telefonia, Assinatura Básica Mensal

AUTOR: GIOVANA CALIXTO ZANIN

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA OAB nº RO6853, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538

DESPACHO

1. Intime-se o requerido para efetuar o pagamento de R\$ 31,70, em 5 dias, referente ao remanescente das despesas processuais pedidas pelo exequente.

2. Se não paga, o exequente, para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,83 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo sucessivo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7027275-46.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: WALDIRENE GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586, KATIANE BREITENBACH RIZZI OAB nº RO7678

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

Waldirene Gomes de Araujo ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas De Rondônia S/A – CERON, ambos com qualificação nos autos, alegando ter ocorrido falta de energia elétrica no distrito de Extrema, por longo período, afirmando que faltou energia nos dias 18.08.2016, às 08h, com reestabelecimento às 22h30min, e 25.09.2016, às 08h30min, com restabelecimento às 21h. Assevera que o fato de experimentar descontinuidade no serviço por longas horas lhe gerou sérios abalos, transtornos e angústias. Postulou a inversão do ônus da prova e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais suportados, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Juntou documentos.

Despacho inicial (ID 28466213) dispensando a realização de audiência de conciliação e determina a citação da requerida.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação, afirmando que ambas as interrupções de energia teriam ocorrido em razão de fato emergencial que não poderia ser previsto acabando por fechar o circuito da rede de distribuição. Alega que não há comprovação do dano alegado, bem como inexistência de prova de que a autora estava na localidade quando ocorrida a suposta interrupção. Defende que tem programa de compensação a consumidores quando não atendida sua meta de cobertura, sendo que no caso da autora não houve restituição porque a meta de indicadores individuais definida pela ANEEL não teria sido extrapolada. Aduz a ausência de responsabilidade, face ao evento de força maior.

Argumenta a inexistência dos requisitos do dano moral. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora não apresentou replica.

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

O Julgamento Conforme o Estado do Processo

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que o requerente pretende o ressarcimento pelos danos morais sofridos em virtude de interrupção no fornecimento de energia elétrica sem aviso prévio.

A ré indicou haver programa de compensação com crédito em fatura dos consumidores, mas afirmou que em relação à autora esta compensação não ocorreu. Afirmou que as interrupções foram decorrentes da queda de árvores.

Como bem sabido, a responsabilidade das concessionárias de serviço público é objetiva e decorrem da expressa previsão constitucional inserta no art. 37, §6º da CRFB/88, bem como do texto encartado no art. 25 da Lei 8.987, que dispõe sobre o regime de concessões e permissões da prestação de serviços públicos.

O primeiro dispositivo delinea a responsabilidade objetiva em face de danos causados por agentes, enquanto que o segundo dispositivo citado, preceitua a responsabilidade objetiva pura e integral, quando expressa que:

“Art.25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade”. (grifo nosso)

O fato alegado pela requerida de que a interrupção fora decorrente da queda de árvores, não possui o condão de excluir sua responsabilidade, porquanto embora tenha se tratado de um evento que fora ocasionado pelos fortes ventos e chuva, caso a concessionária requerida tivesse diretamente, ou por subcontratado, realizado a poda, das árvores nos entornos das fiações de sua rede elétrica, cumprindo com seu dever de manutenção e preservação continuada da rede, instrumentos, objetos e áreas necessárias à prestação do serviço concedido, não teria, muito provavelmente, ocorrido a interrupção dos serviços de energia elétrica.

A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 669 da ANEEL dispõe acerca dos “requisitos mínimos de manutenção e monitoramento das instalações de transmissão de Rede Básica” e preceitua na sessão “8” que “Nas inspeções de rotina devem ser verificados: o estado geral da linha de transmissão, a situação dos estais, a integridade dos cabos condutores e para-raios, a estabilidade das estruturas, a integridade das cadeias de isoladores, a situação dos acessos às estruturas, a proximidade da vegetação aos cabos e os casos de invasão de faixa de servidão”, bem como o dever de a concessionária manter em seu plano de manutenção o “cadastro das linhas de transmissão, contendo as restrições ambientais e as periodicidades de podas e roçadas recomendadas internamente, bem como as dificuldades legais de realização de limpeza de faixa”.

Ademais, o serviço público oferecido pela requerida é pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o direito dos usuários ao serviço eleva-se ao status de fundamental, sob pena de ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o fornecimento de energia elétrica é considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89).

Em sendo assim, longas horas de privação desse serviço proporcionam transtornos que ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e se tornam elemento significativo na esfera íntima do ofendido, sobretudo em se tratando de relação de consumo, cuja responsabilidade é objetiva, repita-se.

Além disso, diversos elementos demonstram a responsabilidade da requerida, restando a procedência do pedido de indenização por danos morais, conforme preceitua o art. 6º, inc. VI, do Código de Defesa do Consumidor, ao qual garante ao consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais sofridos.

Destaca-se, ainda, que se aplica a teoria do risco administrativo.

Posto isso, os danos se configuram em razão da ofensa à dignidade da pessoa humana, e dos transtornos decorrentes da privação de um serviço tão essencial e indispensável no mundo moderno, bem como pelo prejuízo experimentado na atividade empresarial da autora.

Dessa forma, considerando o dever de indenizar – encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo – sobressai de forma cristalina a responsabilidade civil da requerida pelos fatos aqui discutidos, restando agora a fixação do quantum da indenização.

Destarte, a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos.

Na fixação do quantum indenizatório, deve-se sempre ter o cuidado de não proporcionar, por um lado, um valor que para a autora se torne inexpressivo e, por outro, que seja causa de enriquecimento injusto, nunca se olvidando, que a indenização do dano moral, tem efeito sancionatório ao causador do dano e compensatório a vítima. Necessário se ater ainda ao porte econômico da ré, empresa de grande porte, e à função social da responsabilidade civil, a qual nada mais é do que evitar que novos danos sejam causados por este mesmo fato.

Nesta linha de raciocínio entendo que seja razoável a fixação do valor dos danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), pois atende ao princípio da razoabilidade e às peculiaridades do caso concreto.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno a requerida ao pagamento de R\$3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, já atualizados. Sucumbente, condeno a requerida ao recolhimento das custas finais, e ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7023165-38.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Espécies de Contratos

AUTOR: JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

JOCELIA MAIA NOGUEIRA DA CRUZ ajuizou ação revisional de faturas cumulada com pedido de tutela antecipada em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, informando que possui uma propriedade, na qual o consumo de energia sempre gerou fatura proporcional ao uso. Conta que desde 2016 teria percebido um aumento em suas contas de energia, pelo que teria se dirigido à sede da requerida e obtido a informação de que as faturas estariam corretas. Afirma que teria ingressado com uma ação por intermédio da defensoria pública, e esta teria sido julgada procedente para determinar a revisão das faturas lá discutidas. Mas afirmou que as faturas continuam com valores que alega serem absurdos. Requereu a revisão geral de suas faturas. Postulou a concessão da medida liminar para determinar a não suspensão do fornecimento da energia elétrica. Juntou documentos.

Foi deferida antecipação da tutela e invertido o ônus probatório no despacho inicial (ID. 19624197).

Citada, a requerida apresentou defesa arguindo preliminarmente a inépcia da inicial e alegou que o consumo da requerente é o que consta nas leituras e nos valores lançados. Afirma que as faturas mantêm uma média de consumo, não havendo qualquer anormalidade nas medições. Que não há qualquer defeito no medidor e que é legítima a cobrança dos valores. Teceu comentários acerca da legalidade das cobranças. Por fim, requereu a improcedência dos pedidos.

Decisão saneadora sob o ID. 24145533, na qual foi deferida a prova pericial.

No laudo pericial, juntado sob o ID. 26969247, o perito constatou a existência de fios de épocas diferentes e diversas emendas, bem como a saturação de uma das correntes fase indicando desequilíbrio e perda por aquecimento, e ainda atestou o correto funcionamento do medidor de consumo, asseverando a medição adequada do consumo na residência da requerente.

A autora apresentou impugnação ao laudo pericial.

Laudo complementar apresentado pelo perito (ID. 27829741).

É o relatório. Decido.

II - Fundamentos

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.

Verifico dos autos que há evidências de que o aumento na fatura de energia elétrica na residência da requerente foi em decorrência do seu próprio consumo.

Com efeito, pode ser verificado nos relatórios de débito da requerente um aumento gradativo no consumo da unidade, o que condiz com o resultado da perícia, que constatou proporcionalidade do registro de consumo com o levantamento das cargas existentes na residência, bem como evidenciou pontos de fuga e perda, ante a instalação elétrica com fios de épocas distintas e com diversas emendas, bem como o desequilíbrio de fases.

Dessa forma, verifico que os pedidos da exordial não merecem acolhimento, já que de uma análise minuciosa das faturas, associada à constatação do expert auxiliar do juízo, não vislumbro irregularidades em quaisquer das contas.

Compulsando detidamente os autos não constatei nenhuma anomalia nas faturas emitidas pela ré. Por óbvio que o consumo médio de uma unidade não é absoluto, e, assim, poderá variar para menos, ou para mais, já que é condicionado a inúmeros fatores. Assim, entendo que as faturas devem ser consideradas devidas e regulares, pois o faturamento de consumo se encontra nos padrões da unidade em questão.

Importante salientar que a requerida é concessionária de serviço público. Dessa forma, o consumidor que deseja usufruir do serviço deve pagar a taxa equivalente pelo seu uso. Não pode o Judiciário incentivar a inadimplência sob argumento de que a cobrança é abusiva. Com efeito, a ré não pode ser impedida de cobrar os débitos regulares e vencidos.

Destarte, a decisão que concedeu a antecipação de tutela merece ser revogada.

Assim, a requerida poderá providenciar a cobrança integral das faturas vencidas e não quitadas, e todos os atos necessários para recebimento do crédito. Salienta-se que a ré deverá emitir novas faturas concedendo prazo razoável para pagamento, ou efetivar parcelamento do débito nos moldes já praticados pela empresa.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e revogo a tutela de urgência outrora deferida.

Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7021138-19.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: RAFAEL BERNARDES SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7010269-94.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655

EXECUTADO: EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

OAB nº RO5100

D E S P A C H O

Vistos.

A empresa executada é incorporadora e construtora podendo ter inscrito ainda em seu nome diversos imóveis que alienara para terceiros, mas que não houve a comunicação da transferência de titularidade para a SEMFAZ, assim, tal diligência pode ser inócua, para os efeitos que a exequente pretende.

Indique meio alternativo eficaz para a satisfação do crédito, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004447-56.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOANA DARC BRANDAO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIRTES LEMOS VALVERDE - RO2808

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027591-59.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301

EXECUTADOS: DOMINGOS PRESTES LEITE, OLDEMAR MOURA DA SILVA, GILMARA MAGALHAES DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, como pedido pelo exequente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021207-85.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

EXECUTADO: ANTONIO DA SILVA DE SOUZA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7028898-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

EXEQUENTE: CANDEIAS AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: WOODLAND COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

D E S P A C H O

Vistos.

Como o executado não procurara a correspondência intimatória, presumo sua intimação.

Proceda-se ao protesto e inscrição em dívida ativa.

Depois, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo : 7002938-32.2015.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JADISON RONALDO PAGANINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANTUILO GEOVÂNIO PEREIRA DA ROCHA - RO6229

EXECUTADO: ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE FERREIRA NERY - AC3540

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017694-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ARIEL FERNANDES DUTRA

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7031468-07.2019.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: LUIZ FERNANDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001058-63.2019.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Liminar

REQUERENTE: ARISTOTELES ALVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

REQUERIDO: FUNDO BASA DE INVESTIMENTO FINANCEIRO SELETO "2"

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIELE GURGEL DO AMARAL OAB nº RO1221, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL OAB nº TO2412,

ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245

D E S P A C H O

Vistos.

A produção antecipada de provas, pelo rito do NCPC, tem a finalidade tão somente de se antecipar a coleta da prova.

Não há procedimento de defesa, já que não se trata do rito de tutela cautelar.

Desta forma, já tendo sido trazido aos autos os documentos existentes com o requerido, nos termos do artigo 383 do CPC, determino que se aguarde por 1 (um) mês os autos para que o requerente baixe e salve os arquivos, e, nos termos do parágrafo único do referido dispositivo, archive-se, por se tratar de procedimento eletrônico, sendo desnecessária a entrega dos autos.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024994-20.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: QUELVIN JUSTINIANO OLIVEIRA

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD e assemelhados (verificação de endereços, bens ou valores), fica o EXEQUENTE intimado para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1007 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0009189-88.2015.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS56630, MIZZI GOMES GEDEON - MA14371

EXECUTADO: GILBERTO SEVERO VARGAS e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837, MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA CAMARGO SAVONITTI JAHN - RS79813, FERNANDA GUIMARAES MARTINS - RS51837

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012572-

50.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral

EXEQUENTES: IRENE COSTA LIRA, CORSIRENE GOMES LIRA, KOIQUIRA COSTA LIRA, AIDA COSTA LIRA, CORIOLANO VELOSO LIRA, CORIOLANO VELOSO LIRA FILHO, CORINA GOMES LIRA, CORSIRA GOMES LIRA, CORCISTENE COSTA LIRA, CORCINIRA LIRA CARVALHO, FABIO COSTA LIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO2136, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051

EXECUTADO: EXPRESSO ACAILANDIA LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELAYNE CRISTINA GALLETTI OAB nº MA7455, ULYSSES DE SOUZA MATOS OAB nº MA9724

D E S P A C H O

Vistos.

Apresente o arrematante o depósito do valor de arrematação, em 5 dias.

Manifestem as partes quanto à arrematação, em 5 dias.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7001088-69.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: OCINEI BRITO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

D E S P A C H O

Vistos.

Defiro a prorrogação do prazo por mais 15 dias, para a identificação do exato local de moradia do requerente.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7017446-75.2018.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCIMAR GOMES FREIRE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - RO2213, PEDRO VITOR LOPES VIEIRA - RO6767

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

Intimação Fica a parte Executada INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 5 dias para manifestar-se acerca da última petição do exequente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7008110-47.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

EXECUTADOS: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS, NATHANIEL FACANHA CARNEIRO, NEWTON DE CASTRO CARNEIRO, ALDERIVA FACANHA CARNEIRO, LA VITTA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais do Tribunal de Justiça de Rondônia, dispensando-se sua publicação no átrio do fórum.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7023493-36.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN MARCOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO OAB nº RO2675

EXECUTADO: Jaidilson Cunha de Aguiar

ADVOGADO DO EXECUTADO: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se as partes quanto ao leilão designado, bem como publique-se o edital no site do TJRO.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032825-90.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAR DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Defiro.

Renajud negativo (veículos encontrados já possuem outras restrições). Minuta em anexo.

Diante do exposto, fica intimada a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora ou requerer medida equivalente, sob pena de arquivamento/extinção, haja vista que o Juízo realizou todas as pesquisas junto aos sistemas conveniados, porém, sem êxito.

Prazo: 15 dias.

Porto Velho - RO, 13 de agosto de 2019.

Wanderley José Cardoso

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005045-10.2019.8.22.0001

EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: P V H OTM TRANSPORTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$6.316,51

DESPACHO

A requerida foi citada para fins de pagamento e/ou oposição de embargos à monitória, quedando-se inerte (Id 25813677).

O feito foi convertido em título executivo judicial (vide SENTENÇA de Id 26840647).

Deu-se início a fase de cumprimento de SENTENÇA (Id 27832348).

A tentativa de intimação da executada para fins de recolhimento das custas finais restou infrutífera com a informação de "mudou-se" (vide AR de Id 28132582).

A tentativa de intimação da executada para fins de pagamento espontâneo do valor correspondente a condenação, restou infrutífera, vindo a informação de "ausente" (vide AR de Id 29773999).

Desse modo:

1 - Visando evitar eventual cerceamento de defesa, determino que a intimação da executada para fins de pagamento seja feita via oficial de justiça, sem ônus ao autor.

2 - Restando frutífera a diligência, não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Prazo: 15 dias

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7009828-50.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JAIME DE MELO BASTOS DE LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$142.430,77

DESPACHO

Expeça-se conforme requerido pelo exequente.

Indefiro o pedido formulado na petição de ID n. 30308005, porque as pesquisas aos sistemas conveniados dependem do prévio pagamento das respectivas taxas. No entanto, concedo ao exequente o prazo de 5 dias para comprová-lo.

Decorrido o prazo in albis, cumpra-se a parte final do DESPACHO de ID n. 29588519.

Porto Velho - RO, 9 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001915-12.2019.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: EGNALDO BELCHIOR BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

REQUERIDO: ALDEMIR BALBINO DE ARAUJO

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040240-27.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EDILANE RODRIGUES CALAZANS

Advogados do(a) AUTOR: MAURILIO PEREIRA JUNIOR MALDONADO - RO0004332A, WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO7512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO7439

RÉU: RESIDENCIAL SEVILHA INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) RÉU: KARINE SIQUEIRA ROZAL - GO31880

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica a parte Requerida/Executada INTIMADA para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001796-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DAS ACACIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO1160

EXECUTADO: SAMIH MOHAMAD AKL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359

Intimação
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, da solicitação da penhora do imóvel informado junto ao SISTEMA ARISP, conforme certidão ID 30652752, informo que deverá efetuar o pagamento da taxa, que será enviada para o e-mail: raimisson.miranda@oab-ro.org.br para que a averbação da penhora seja efetivada.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Autos: 7041420-78.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Exequente: AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado exequente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

Executado: RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado Executado:ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1- Modifique a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

2- Fica intimada a parte executada (está representado por meio da Curadoria Especial), na forma do art. 513, § 2º do CPC, para que efetue o cumprimento da SENTENÇA no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, científico-a de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), terá início o prazo de 15 dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Caso a intimação se dê por carta AR ou MANDADO, inexistindo atualização do endereço da parte, a intimação realizada no endereço declinado nos autos e será considerada válida, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC.

3- Não havendo pagamento ou impugnação, certifique e intime o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016, salvo se beneficiário for da gratuidade processual.

Caso haja o pagamento parcial do débito, o valor da multa e honorários fixados no item 2, incidirão apenas sobre o valor do crédito remanescente.

Prazo: 15 dias.

4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça alvará em favor do exequente e, após, intime-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente. Em caso de inércia, a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º, CPC).

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO

Endereço: RÉU: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS, AV MUNICIPAL 334 DIVINO PRANTO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Porto Velho-RO, 9 de setembro de 2019.

Marisa de Almeida

Juiz(a)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7031690-72.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAULO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO0009265A

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043336-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E TRANSP ITAGIBA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514

RÉU: WAGNER ROSA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) RÉU: GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018465-82.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LAURA IZABEL COSTA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE NADR ALMEIDA EL RAFIHI - RO6537, MATHEUS FIGUEIRA LOPES - RO6852, RAFAEL BALIEIRO SANTOS - RO6864

RÉU: CLAUDINEIA OLIVEIRA DE SOUZA

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

- DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS;

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte requerida acima indicada e dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do imóvel o Lote de Terra Urbano nº 0188, setor 025, Quadra 128, matrícula nº 5.642, carta de aforamento nº 2051, no Município de Porto Velho - RO, medindo 224,00m² (duzentos e vinte e quatro metros quadrados). Lote em litígio está registrado em nome de João Leal Lobo perante o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, conforme Certidão de Inteiro Teor (ID 23565219, pág. 16 a 21), sob a matrícula nº 5.642, com as seguintes confrontações: Frente, com o Lote nº 0180; Fundos, com Lote nº 0224; Lado direito, com Rua Tancredo Neves; Lado esquerdo, com o Lote nº 0232. Medindo o lote 8,0m de frente, 7,80m de fundo, 29,55m de lado direito e 28,00m de lado esquerdo. O prazo de DEFESA de 15 dias e inicia-se a partir do término do prazo do edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

Processo:7049864-66.2018.8.22.0001

Classe:USUCAPIÃO (49)

Exequente:MARIA HELENA BARROSO BEZERRA CPF: 220.749.962-68

Executado: Espólio de João Leal Lobo, representado por Angelita Helena Valente Lobo.

DECISÃO ID 27310612: "(...) Altere-se o polo passivo para constar espólio de João Leal Lobo, representado por Angelita Helena Valente Lobo. 1 – Em que pese o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos (art. 334 do NCCPC) ao presente caso, entendo, por ora, desnecessária a designação de audiência de conciliação. 2 — Citem-se os requeridos e as pessoas em cujo nome estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes arrolados na inicial (ou os que se encontrarem no local), fazendo-se constar as advertências dos artigos 248 e 344 do NCCPC. 3 — Citem-se, ainda, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, eventuais interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I e III, NCCPC). 4 — Por via postal, intimem-se, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 5 — Desnecessária oitiva do Ministério Público. 6 — Expeça-se o necessário. Intime-se. Atendidas as determinações acima, venham conclusos para DECISÃO quanto a necessidade de designação de audiência. (...)”

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

Renan Guedes da Silva Fanara

Técnico Judiciário - Cad. 803259-9

Data e Hora

10/09/2019 07:45:53

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3654

Caracteres

3174

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

61,58

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7029516-32.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

EXECUTADO: HELIANE JOANA PEREIRA e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias atentando-se para o teor da certidão de ID 30666051, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025075-66.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

REQUERIDO: LEONEL SAVASSINI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7021865-12.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO796

EXECUTADO: DINAH SALES MELO e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.

Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7055134-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANILCE GOMES DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA - RO1779, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO6150, PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: HUARLEM CRISTIANO MELO DE OLIVEIRA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS - RO979

Intimação Nos termos da DECISÃO de ID 29724514, fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, para indicar novo endereço do réu HUARLEM CRISTIANO DE OLIVEIRA ou realizar o pagamento das custas para que sejam realizadas as pesquisas nos sistemas judiciais, bem como para manifestar o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7023074-45.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICIO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

EXECUTADO: RAIMUNDA ERINEIDE RODRIGUES
INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7027904-20.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA SECCAO RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO6850

EXECUTADO: TATIANA RACHEL CORREA DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO AUTOR - MANDADO NEGATIVO

Fica a parte Autora INTIMADA a manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço, deverá a parte proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada, tabela abaixo.

2) Solicitações de buscas on line e assemelhados deverão vir acompanhadas de custas CÓDIGO 1007 nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

3) Oboleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007664-15.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILTON CABRAL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO - RO5275

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

CONFIDENCIAL E PESSOAL

INTIMAÇÃO DE:

Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

CARTA DE INTIMAÇÃO

(CUSTAS)

De ordem e em cumprimento à determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria CIENTE da certidão de ID 30675121, bem como INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais iniciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

OBSERVAÇÃO: A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017125-74.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

EXECUTADO: MARIA IRENILZA DAMASCENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO1073

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se quanto a petição de ID 30673136 da executada.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016740-92.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MARIA DE NAZARE DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas

CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007970-13.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (verificação de endereços, bens ou valores), fica o exequente INTIMADO para apresentar o comprovante de custas CÓDIGO 1008.1 nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato. Para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ a ser consultado deverá ser apresentado o respectivo comprovante. PRAZO: 05 (cinco dias).

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7007330-73.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP208322

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7019490-33.2019.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060

RÉU: MARCOS ANTONIO PEDROSO DE ANDRADE

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7038970-31.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053930-26.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

RÉU: SEBASTIANA MARIA DA CONCEICAO MIRANDA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7020797-22.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO5042

RÉU: DROGARIA PAX NORTE LTDA - ME e outros

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 9ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: MARIA DE FATIMA LIMA, CPF: 026.182.964-51, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela

metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 17.633,27 (dezesete mil seiscentos e trinta e três reais e vinte e sete centavos) atualizado até 12/04/2018.

Processo:7014364-36.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIALTDA.-CREDISIS CREDIARI, CNPJ:03.222.753/0001-30

Executado: MARIA DE FATIMA LIMA, CPF: 026.182.964-51

DESPACHO ID 17716970: "(...) 1- Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. 2- O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO. 3- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. 4- Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC. (...)

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

NILDA VALENTE DE ARAÚJO

Gestora de Equipe em Substituição

206261-5

Data e Hora

30/08/2019 13:45:56

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

4798

Caracteres

4318

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

83,77

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035237-23.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

RÉU: PEDRO PINHEIRO DE LIMA

Intimação Fica a parte Autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 15 dias, para manifestar-se no que entender de direito.

10ª VARA CÍVEL

10ª Vara Cível

10ª VARA CÍVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho/RO CEP 76803-686.

E- mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br

Juíza de Direito Titular: Duília Sgrott Reis

(069) 3217-1285 (Gabinete)

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHO S E SENTENÇA S PODEM SER OBTIDOS NOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS, ACIMA MENCIONADOS. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES À MAGISTRADA DESTA VARA, COMO AINDA, CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DOS E-MAIL.

Proc.: 0003259-89.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosana Rocha Meira

Advogado: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

Requerido: BANCO ITAU CARD S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17314), Gabriela de Lima Torres ()

DESPACHO:

DESPACHO Expedir ofício ao DETRAN para promover a transferência do veículo descrito às fls. 03, cuja cópia deverá acompanhar o ofício, devendo-se proceder a retificação no registro do documento do veículo, para o nome do banco requerido, transferindo inclusive as multas e débitos tributários, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. SERVE COMO OFÍCIO. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0018397-04.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pedro Henrique Pereira dos Santos

Advogado: Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Executado: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Daguimar Lustosa Nogueira Cavalcante (RO 4.120), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), José Antônio Martins (OAB/RJ 114760)

DESPACHO:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que os valores vindicados pela executada, já foram levantados por ela, conforme ofício de transferência às fls. 148/150 em 30.09.2016. Assim, indefiro o pedido. Arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 2 de setembro de 2019. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Raimundo Neri Santiago
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0005016-55.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE LAVOR E SOUZA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO1063

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032253-66.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956A

EXECUTADO: JACOB CAMPOS DE MENDONCA NETO

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009808-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30562362, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:

Requerente – Sra. Ângela Maria Lemos, seja apresentada para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 11/10/2019 às 10h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009808-54.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANGELA MARIA LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO2437

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO4491

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30562362, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia a seguir:

Requerente – Sra. Ângela Maria Lemos, seja apresentada para ser submetida a Coleta de Material Grafoscópico, para os confrontos necessários, onde deverá se dirigir à Rua Joaquin Nabuco nº. 3200, sala 202 Bairro São Cristóvão (Prédio do Medical Center), no dia 11/10/2019 às 10h:30min, portando os originais de seus documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, Título de Eleitor e outros que contenha sua assinatura)

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7045858-50.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: JOEDSON SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Indefiro a suspensão processual e concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor atender às intimações de ID28876358 e ID29675745, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

No caso de inércia, retornem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004057-50.2015.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523

RÉUS: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, ALFREDO DE BARROS CORREA, MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
ADVOGADOS DOS RÉUS: VANIA OLIVEIRA CARVAJAL OAB nº RO2122

DESPACHO

01. Acolho a manifestação da parte autora, promova-se a retificação do pólo passivo.

02. Ficam intimadas as partes para ratificarem as alegações finais apresentadas, no prazo de 05 dias.

03. Após conclusos na PASTA DE JULGAMENTOS, com urgência, em face do tempo de tramitação do feito nesta unidade.

Porto Velho/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Porto Velho - 10ª Vara Cível

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: LUCIA HELENA DE BARROS PEREIRA, RUA TENREIRO ARANHA (SALA 111) GALERIA ELDORADO) 111 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALFREDO DE BARROS CORREA, RUA NOVA REPÚBLICA 1786, CALADINHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MALVINA EDUARDO DAMACENO CORREA, RUA EURICO ALFREDO NELSON, Nº 1804, AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, RUA TENREIRO ARANHA 2494, JARDIM ELDORADO-RUA RAJÁ-501 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: MACSON DE FREITAS FONSECA, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1445 AGENOR MARTINS DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008925-10.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECLIDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: FRANCISCO HOLANDA IANANES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7038448-67.2019.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança Cível

Assunto: Prestação de Serviços

Valor da causa: R\$200,00 (duzentos reais)

Parte autora: VICENTE FERREIRA FRANCA, AVENIDA RIO MADEIRA 5045, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO IMPETRANTE: JEFERSON FIGUEIRA DA CRUZ OAB nº RO9557, RUA GETÚLIO VARGAS 3114, - DE 3026/3027 A 3226/3227 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-752 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ODUVALDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO6462, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADO DO IMPETRADO:

DECISÃO

1- Indefiro o pedido de liminar, uma vez que ausente o periculum in mora, pois o procedimento de MANDADO de segurança já possui rito exíguo e o autor não acostou aos autos documentação eficiente em demonstrar a ocorrência ou o risco de danos com a análise do pedido ao final, tampouco a ineficácia da medida em razão decurso do tempo.

2- Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, bem como da presente DECISÃO, anexando cópia da inicial e dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que achar necessárias (art. 7º, inciso I, Lei n. 12.016/09).

3- Dê-se ciência do feito ao ESTADO DE RONDÔNIA, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, Lei n. 12.016/09)

4- Findo o referido prazo, com ou sem as informações da autoridade coatora, dê-se vistas ao Ministério Público, por carga dos autos, para que se manifeste, em 10 dias.

5- Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA. SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR E DE NOTIFICAÇÃO.

Porto Velho terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 12:41.

Duília Sgrott Reis

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005463-45.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILSON DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA - RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI - RO8121, JONATTAS AFONSO OLIVEIRA PACHECO - RO8544

RÉU: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628
 INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES
 Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7034710-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO4389, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO7957

EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e assemelhados, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002681-36.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: [CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p>
</div>
<div data-bbox=)

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7061602-22.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

RÉU: LEONARDO MASSUIA TRAVAGINI

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar para qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou MANDADO, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova CONCLUSÃO.

AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 AUTOR: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RIO DE JANEIRO 6309 LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7037348-77.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO RODRIGUES OAB nº RO2902, RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB nº RO8590

RÉUS: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$3.454,06 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção

sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉUS: MARCELO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, RUA TEOTÔNIO VILELA 7781, - ATÉ 8084/8085 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUELINE RODRIGUES PEREIRA GOMES DOS SANTOS, RUA TEOTÔNIO VILELA 7781, SETOR JK 1 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-444 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037696-95.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: LUCIANA FILGUEIRAS GONZAGA BAIM

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 24/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7028341-61.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: MANOEL NICASSIO BATISTA DO NASCIMENTO EIRELI - ME

INTIMAÇÃO Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019869-71.2019.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: ITAMAR NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULLIA DE SOUZA FERREIRA OAB nº GO47750

EMBARGADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 5(cinco) dias, no que diz respeito ao pagamento parcial do débito na quantia de R\$ 10.713,18, conforme alegado pela embargante.

Após retornem para julgamento.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053500-11.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS PAES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO7371

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861

Intimação Fica a parte autora INTIMADA. no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

“DATA DO TRÂNSITO: XX

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO: XX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX”

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039192-62.2019.8.22.0001

Cartão de Crédito

Procedimento Comum Cível

AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A. CNPJ nº 59.438.325/0001-01, BANCO BRADESCO S.A. s/n, NÚCLEO ADM. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, APT 404 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: KENIO ALEX ABILIO TEIXEIRA, RUA PADRE CHIQUINHO 2845, APT 404 LIBERDADE - 76803-862 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7026457-31.2018.8.22.0001

Classe: Reintegração / Manutenção de Posse

Assunto: Inadimplemento, Propriedade

REQUERENTE: NOROESTE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, MARCELA CASTRO FONSECA OAB nº GO38281

REQUERIDO: NOVA CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO: MURYLLO FERRI BASTOS OAB nº RO7712

DESPACHO

Intime-se o autor para apresentar a minuta do acordo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito com fulcro no art. 485, VIII, CPC.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7026240-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIZA SCHWINGEL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

RÉU: EICON - ENGENHARIA, INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar impugnação quanto aos Embargos de Declaração opostos.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040553-85.2017.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
 Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208
 RÉU: RICARDO NELSON RIBEIRO
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686
 Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br
 PORTO VELHO - 10ª VARA CÍVEL
 PROCESSO: 7015417-23.2016.8.22.0001
 CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 ASSUNTO: [Mútuo]
 EXEQUENTE: MUTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIO DA ENG ARQ AGRONOMIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: SIDNEY RONDON TAQUES
 Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA SILVA PONTE - RO8929
 VALOR DA AÇÃO: \$28,167.52
 CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
 Certifico que o levantamento/transferência dos valores, conforme tela abaixo, fora feito dia 21/08/2019. Estando zerada a conta judicial vinculada a estes autos.
 Processo Tribunal TJ RONDONIA Vara 10A VARA CIVEL - PORTO VELHO/RO Número do Processo 70154172320168220001 Número Único do Processo 70154172320168220001PartesNome/ Razão SocialCPF/ CNPJ Beneficiário Autor MPTUA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA, ARQUITETURA E AG Réu SIDNEY RONDON TAQUES 362.650.041-15ContasDataSituaçãoValor (R\$)IDExtratos/ Comprovantes 2848 / 040 / 01703359-0 Abertura em 18/07/2019 Ativa 0,00 Gerar ID Depósito 047284801791907180 22/07/2019 Pago 1.378,63 Levantamento 21/08/2019 Pago 1.383,34
 Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.
 ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7020723-65.2019.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
 Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195
 RÉU: CAIRO TEIXEIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO AUTOR - AR NEGATIVO
 Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo. Para a repetição da diligência (remessa de AR), o requerente/exequente deve apresentar o comprovante de pagamento da taxa, código 1008.1, para cada carta-AR, em relação a cada executado/requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 0011493-60.2015.8.22.0001
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL
 Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
 RÉU: CLAUDINEI DUTRA
 Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
 Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Porto Velho - 10ª Vara Cível
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7028764-21.2019.8.22.0001
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
 EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
 EXECUTADOS: MARIA DE FATIMA ALVES DOS SANTOS, ANTONIO SOUZA DA PAIXAO
 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
 SENTENÇA
 SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA ingressou em juízo com ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, com pedido de obrigação de fazer em face de ANTONIO SOUZA DA PAIXÃO e MARIA DE FÁTIMA ALVES DOS SANTOS, residentes e domiciliados no REASSENTAMENTO RURAL SANTA RITA, lote n. 119, nesta cidade.
 A exequente funda sua no termo de compromisso assinado perante com o Ministério Público Estadual e Federal na ação civil pública n. 0017613-96.2014.4.01.4100, e homologado judicialmente perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do ESTADO DE RONDÔNIA (fls. 253-267) e em termo de quitação individual de acordo de fls. 270-271.
 Alega que foi autorizada a promover a liberação das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio, remanejando os proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados, mediante indenização, relocação, reassentamento coletivo e individual, dentre outras modalidades de remanejamentos. Para consecução dessa obrigação, assumiu o compromisso de entregar lotes para produção e para instituição de reserva legal em favor dos reassentados, como é o caso do executado. Cumprida sua parte (aquisição da área de terras e lavratura da escritura pública), a ora exequente notificou o executado a comparecer em cartório e apor sua assinatura, o que não ocorreu, surgindo a necessidade de execução do título obrigacional.
 A parte executada firmou com exequente compromisso de receber, no Reassentamento Rural Santa Rita, lote de terras rurais (área para produção e área para instituição de reserva legal), dando por totalmente quitadas as obrigações firmadas pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA no bojo de ação judicial movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, da qual também participaram, como terceiras interessadas, associações rurais que representam os reassentados.
 Informa que as providências adotadas pela SANTO ANTÔNIO visam atender o que dispõe a cláusula sétima do termo de compromisso homologado pelo juízo federal, onde consta que a empresa providenciaria aos reassentados do Reassentamento Rural Santa

Rita as escrituras públicas de doação com encargo (Escrituras), para os lotes de produção e Reserva Legal, em até 12 meses a contar da data da lavratura de cada Escritura, bem como providenciaria o registro das Escrituras no Cartório de Registro de Imóveis com a consequente abertura das matrículas individualizadas em nome dos reassentados, com exceção daqueles que tiveram a obrigação convertida em perdas e danos por força de ações judiciais.

Determinada a emenda a inicial (fls. 409-410), em face do pactuado na vigésima e vigésima segunda cláusulas do termo de acordo homologado perante a Seção Judiciária de Rondônia; efetuar o recolhimento das custas judiciais e esclarecer porque a associação que celebrou o acordo não figura como parte no polo passivo, foi cumprida parcialmente, não sendo efetuado o recolhimento das custas judiciais.

Em face das informações prestadas pela parte exequente, foi aberta vista dos autos a Promotoria do Meio Ambiente (fls. 457-459), que esclareceu que aquela encontra-se “inadimplente quanto a entrega da reserva legal aos reassentados”, salientando que, in verbis:

a execução carece de interesse processual (art. 319, III c/c art. 330, III do CPC) uma vez que a exequente é a devedora nos termos do compromisso acordado.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA manifesta pela extinção desta execução, visto que a empresa Santo Antônio Energia S.A não cumpriu com o Termo de Compromisso na Ação Civil Pública nº 17613-96.2014.4.01.4100, e conseqüentemente, não pode obrigar reassentados a assinarem escrituras públicas de doação para o recebimento da reserva legal, sem antes cumprir os trâmites legais previstos no Código Florestal.

Nova manifestação da exequente reiterando que o título executivo seria o termo individual de quitação da parte e não o termo de acordo celebrado entre as partes e que teria dado cumprimento a todas as cláusulas que lhe foram impostas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O doutrinador Elpídio Donizetti, ensina que “a tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento”[1].

Prossegue destacando que a distribuição do serviço judiciário entre diversos órgãos (fixação de competência) é feita em vista do interesse público ou privado e, neste último caso, pode ser modificada quando se fala de prorrogação de competência. Tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, pode ocorrer a prorrogação de competência executiva, quando fixada, em maior ou menor grau, pelo critério da territorialidade. Sendo possível a prorrogação de competência executiva, pode ela ocorrer por disposição legal, nas hipóteses de conexão (art. 54) ou por vontade das partes, que podem eleger o foro (art. 63) ou deixar de alegar a incompetência relativa (art. 65)[2].

Salienta o processualista que constituem requisitos da ação executiva: legítimo interesse do direito de ação executiva e os elementos da demanda executiva, a saber: a) causa de pedir – inadimplemento; b) o pedido - execução de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa – e, c) as partes - exequente e executado.

No caso dos autos deve-se dar destaque ao interesse de agir, que pode ser enfocado pela necessidade utilidade do provimento executivo, que se evidencia pela exigibilidade do crédito exequente ou, consoante a adequação da via eleita, quando exige a indicação do título executivo judicial ou extrajudicial tipificado em lei.

Com relação ao primeiro – exigibilidade do crédito exequente – o artigo 803 do CPC, destaca que é nulo o título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, estando os tipos de títulos exequíveis previstos no artigo 784, do mesmo diploma legal, incisos I a XII. Líquida é a obrigação certa quanto a existência, cuja prestação compreende coisa determinada.

No caso sub judice, necessário fazer uma digressão histórica dos fatos para que se possa ter a real compreensão dos mesmos.

Como dito anteriormente, os Ministérios Público Estadual e Federal ingressaram perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, com ação civil pública - 0008426- 30.2015.4.01.4101 – contra a parte exequente. Ali foi celebrado termo de acordo de conduta (TAC), homologado judicialmente.

Em virtude do citado acordo, foi celebrado entre as partes destes autos escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel e outras avenças, bem ainda, termo de quitação individual de acordo assinado pela parte autora ANTONIO PAIXÃO (fls. 270-271 e seu respectivo advogado).

Depreende-se, portanto, que o termo de quitação do acordo, título no qual a exequente funda sua pretensão, decorre do termo de acordo celebrado perante a Seção Judiciária de Rondônia, onde houve eleição de foro (cláusula vigésima segunda), motivo pelo qual, preambularmente esse juízo determinou que a exequente esclarecesse o fato, o que foi atendido.

O documento no qual a exequente funda sua pretensão é dependente do TAC firmado no bojo da ação civil pública supracitada, na qual restou evidenciando, conforme parecer do Parquet Estadual emitido nestes autos, que deixou de cumprir a cláusula sétima, gerando como corolário a ausência de certeza e liquidez no documento que pretende executar neste juízo, impondo como corolário, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por não ser o mesmo certo, líquido e exigível.

O juízo da 8ª Vara Cível, desta Comarca, analisando caso idêntico, destacou:

“Ademais, no tocante à entrega das áreas destinadas à instituição de Reserva Legal o termo de compromisso previu:

“(..) A Santo Antônio Energia tomará as providências necessárias para que as áreas de Reserva Legal sejam entregues em condições regulares conforme o estabelecido pelos órgãos públicos ambientais”, entendo que não houve o cumprimento da obrigação originária.”

Vislumbro a tentativa da embargada em imiscuir-se da obrigação basilar firmada no termo de compromisso ensejador da pactuação individual, pois pretende imbuir a responsabilidade de receber a escritura de doação aos embargantes, estipulando cláusula expressa de liberação de sua responsabilidade de entregar área em condições regulares e em observância dos preceitos normativos ambientais, o que poderia fazer recair sobre aqueles os ônus de estarem na condição de proprietários de área em dissonância com os delineamentos normativos ambientais”(transcrevi – autos n. 7051395-90.2018.8.22.0001).

Além do fundamento jurídico acima ventilado, cumpre destacar, que também a parte exequente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC, o pedido executivo, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título extrajudicial. Sucumbente, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais.

Deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios porque não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

[1]. DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas, 21ª edição, p. 1031.

[2] ob. cit. p 1035

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº 7039442-95.2019.8.22.0001

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Classe: Embargos à Execução

Valor: R\$31.587,83

EMBARGANTE: SUPERMERCADO SUPREMO LTDA - ME
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DANIELE RODRIGUES
SCHWAMBACK OAB nº RO7473
EMBARGADO: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO EMBARGADO:
VITOR COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - OAB/RO N.
62/2014
MARIA ALDICLÉIA FERREIRA OAB/RO 6169
DESPACHO

01. Defiro a gratuidade da justiça, em face da situação econômica da parte executada/ora embargante. Indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, eis que não foi apresentada caução a esse juízo, nos termos do artigo 919, § 1º do CPC.

02. Fica intimada a parte embargada, via publicação no Diário da Justiça, para que apresente resposta aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

03. Decorrido o prazo acima fixado, nos termos do artigo 920, inciso II do CPC, venham os autos conclusos para julgamento imediato ou designação de audiência de instrução.

Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019571-79.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

EXECUTADO: ERIVALDO MACIEL DE MOURA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA ingressou em juízo com ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, com pedido de obrigação de fazer em face de ERIVALDO MACIEL DE MOURA, residentes e domiciliados no ASSENTAMENTO MORRINHOS, lote n. 13, nesta cidade.

A exequente funda sua pretensão termo de compromisso celebrado entre o Ministério Público Estadual e Federal e a Exequente, em ação civil pública que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do

ESTADO DE RONDÔNIA, onde o mesmo foi homologado. Bem ainda, no termo de quitação individual assinado pela parte executada, pelo presidente de quatro associações de Reassentamentos e pelo advogado José Raimundo de Jesus.

A parte exequente informa que foi autorizada a promover a liberação das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio, remanejando os proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados, mediante indenização, relocação, reassentamento coletivo e individual, dentre outras modalidades de remanejamentos. Para consecução dessa obrigação, assumiu o compromisso de entregar lotes para produção e para instituição de reserva legal em favor dos reassentados, como é o caso do executado. Cumprida sua parte (aquisição da área de terras e lavratura da escritura pública), a ora exequente notificou o executado a comparecer em cartório e apor sua assinatura, o que não ocorreu, surgindo a necessidade de execução do título obrigacional.

Informa que as providências adotadas pela SANTO ANTÔNIO visam atender o que dispõe a cláusula sétima do termo de compromisso homologado pelo juízo federal, onde consta que a empresa providenciaria aos Reassentados do Reassentamento Morrinhos as escrituras públicas de doação com encargo (Escrituras), para os lotes de produção e Reserva Legal, em até 12 meses a contar da data da lavratura de cada Escritura, bem como providenciaria

o registro das Escrituras no Cartório de Registro de Imóveis com a consequente abertura das matrículas individualizadas em nome dos reassentados, com exceção daqueles que tiveram a obrigação convertida em perdas e danos por força de ações judiciais.

Determinada a emenda a inicial (fls. 397-398), em face do pactuado na vigésima e vigésima segunda cláusulas do termo de acordo homologado perante a Seção Judiciária de Rondônia; efetuar o recolhimento das custas judiciais e esclarecer porque a associação que celebrou o acordo não figura como parte no polo passivo, foi cumprida.

Em face das informações prestadas pela parte exequente, foi aberta vista dos autos a Promotoria do Meio Ambiente que se manifestou as fls. 460-462, afirmando que a exequente estava "inadimplente quanto a entrega da reserva legal aos reassentados", e que no seu entender "a execução carece de interesse processual (art. 319, III c/c art. 330, III do CPC) uma vez que a exequente é a devedora nos termos do compromisso acordado. Em face do exposto opinou pela extinção desta execução, visto que a empresa Santo Antônio Energia S.A não cumpriu com o Termo de Compromisso na Ação Civil Pública nº 17613-96.2014.4.01.4100, e consequentemente, não pode obrigar reassentados a assinarem escrituras públicas de doação para o recebimento da reserva legal, sem antes cumprir os trâmites legais previstos no Código Florestal.

Nova manifestação da exequente reiterando que o título executivo seria o termo individual de quitação da parte e não o termo de acordo celebrado entre as partes e que teria dado cumprimento a todas as cláusulas que lhe foram impostas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O doutrinador Elpidio Donizetti, ensina que "a tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento"[1].

Prossegue destacando que a distribuição do serviço judiciário entre diversos órgãos (fixação de competência) é feita em vista do interesse público ou privado e, neste último caso, pode ser modificada quando se fala de prorrogação de competência. Tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, pode ocorrer a prorrogação de competência executiva, quando fixada, em maior ou menor grau, pelo critério da territorialidade. Sendo possível a prorrogação de competência executiva, pode ela ocorrer por disposição legal, nas hipóteses de conexão (art. 54) ou por vontade das partes, que podem eleger o foro (art. 63) ou deixar de alegar a incompetência relativa (art. 65)[2].

Salienta o processualista que constituem requisitos da ação executiva: legítimo interesse do direito de ação executiva e os elementos da demanda executiva, a saber: a) causa de pedir – inadimplemento; b) o pedido - execução de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa – e, c) as partes - exequente e executado.

No caso dos autos deve-se dar destaque ao interesse de agir, que pode ser focado pela necessidade utilidade do provimento executivo, que se evidencia pela exigibilidade do crédito exequente ou, consoante a adequação da via eleita, quando exige a indicação do título executivo judicial ou extrajudicial tipificado em lei.

Com relação ao primeiro – exigibilidade do crédito exequente – o artigo 803 do CPC, destaca que é nulo o título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, estando os tipos de títulos exequíveis previstos no artigo 784, do mesmo diploma legal, incisos I a XII.

No caso sub judice, necessário fazer uma digressão histórica dos fatos para que se possa ter a real compreensão dos mesmos. Como dito anteriormente, os Ministérios Público Estadual e Federal ingressaram perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, com ação civil pública - 0008426- 30.2015.4.01.4101 – contra a parte exequente. Ali foi celebrado termo de acordo de conduta (TAC), homologado judicialmente (fls. 262 - ID: 27128559 p. 6 de 7).

Em virtude do citado acordo, foi celebrado entre as partes destes termo de quitação individual de acordo assinado pela parte autora, pelos presidentes de quatro associações e o advogado que representava as associações.

Depreende-se, portanto, que o termo de quitação do acordo, título no qual a exequente funda sua pretensão, decorre do termo de acordo celebrado perante a Seção Judiciária de Rondônia, onde houve eleição de foro (cláusula vigésima segunda), motivo pelo qual, preambularmente esse juízo determinou que a exequente esclarecesse o fato, o que foi atendido.

O documento no qual a exequente funda sua pretensão é dependente do TAC firmado no bojo da ação civil pública supracitada, na qual restou evidenciando, conforme parecer do Parquet Estadual emitido nestes autos, que deixou de cumprir a cláusula sétima, gerando como corolário a ausência de certeza e liquidez no documento que pretende executar neste juízo, impondo como corolário, a extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, por ausência de exequibilidade do título.

O juízo da 8ª Vara Cível, desta Comarca, analisando caso idêntico, destacou:

“Ademais, no tocante à entrega das áreas destinadas à instituição de Reserva Legal o termo de compromisso previu:

“(.) A Santo Antônio Energia tomará as providências necessárias para que as áreas de Reserva Legal sejam entregues em condições regulares conforme o estabelecido pelos órgãos públicos ambientais”, entendo que não houve o cumprimento da obrigação originária.”

Vislumbro a tentativa da embargada em imiscuir-se da obrigação basilar firmada no termo de compromisso ensejador da pactuação individual, pois pretende imbuir a responsabilidade de receber a escritura de doação aos embargantes, estipulando cláusula expressa de liberação de sua responsabilidade de entregar área em condições regulares e em observância dos preceitos normativos ambientais, o que poderia fazer recair sobre aqueles os ônus de estarem na condição de proprietários de área em dissonância com os delineamentos normativos ambientais”(transcrevi – autos n. 7051395-90.2018.8.22.0001).

Além do fundamento jurídico acima ventilado, cumpre destacar, que também a parte exequente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, CPC, o pedido executivo, por ausência de exequibilidade do título.

Sucumbente, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios porque não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

[1]. DONIZETTI, Elpidio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas, 21ª edição, p. 1031.

[2] ob. cit. p 1035

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7037660-53.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE GEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: MAICON DOS ANJOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO 1018, APARTAMENTO 01 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento: RÉU: MAICON DOS ANJOS SANTOS, RUA JOAQUIM NABUCO 1018, APARTAMENTO 01 AREAL - 76804-348 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7036538-05.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA

OAB nº RO6897

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$2.903,03 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ANDRESSA BATISTA VIANA SANTOS, RUA QUATRO 1232 SÃO DOMINGOS SÁVIO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7033913-95.2019.8.22.0001

Monitória

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº MT4867

RÉU: PONTO DAS EMBALAGENS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda a inicial. Houve recolhimento das custas processuais.

1. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$2.784,83 e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

2. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

3. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

4. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

5. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RÉU: PONTO DAS EMBALAGENS LTDA - ME, RUA UNIÃO 2032, - DE 1980/1981 A 2335/2336 SÃO FRANCISCO - 76813-304 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7034190-14.2019.8.22.0001

Direito de Imagem

Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDUARDO FERNANDO MOREIRA BIVANCO DUARTE CPF nº 057.041.649-35, RUA JARDINS 1227, COND. HORTÊNCIA, CASA 254 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7036197-76.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS CNPJ nº 61.198.164/0001-60, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS 1.489, AVENIDA RIO BRANCO CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO PINHEIRO MAXIMO DE SOUZA OAB nº RJ135753

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo da emenda a inicial.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE, RUA MAJOR AMARANTE 513 ARIGOLÂNDIA - 76801-180 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013900-75.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: CLAUDIANE DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Os autos vieram conclusos em razão de não ter sido acostado a DECISÃO o detalhamento de pesquisa de endereço via Bacenjud. Faço a juntada nesta oportunidade e considerando que apontou o mesmo endereço da inicial, manifeste-se o autor, no prazo de 5(cinco) dias, devendo empreender diligências no sentido de localizar o endereço da executada, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0006947-93.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN

MIGUEL OAB nº RO4486, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL

OAB nº RO4150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB

nº RO4438

EXECUTADO: TIM CELULAR S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO GEROLA MARSOLA

OAB nº RO4164

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação via penhora, determino a expedição de alvará de transferência em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7003029-54.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: SIDNEI PEREIRA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada consulta através do sistema INFOJUD, foi localizado endereço diverso do constante da inicial.

Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação no endereço localizado. Restando negativa a diligência, intime-se o Exequente para dar impulso ao feito, devendo empreender diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036237-92.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039

EXECUTADO: RICARDO KENJI SOUZA KUBAGAWA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores, por meio do BACENJUD, este restou infrutífero, por ser mínimo o valor, eis porque determino o seu desbloqueio, conforme detalhamento anexo.

Sendo assim, promova o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, diligências no sentido de obter meios para satisfação de seu crédito, devendo apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: MARIA DALVA DE OLIVEIRA, AVENIDA NICARÁGUA 2230, CONDOMÍNIO VALVILLE EMBRATEL - 76820-788 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032388-78.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: CLARYSSA VIANA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

1. Recebo a emenda a inicial.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia a declaração de inexistência de débito e a indenização por danos morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Em face dos fatos noticiados pela parte autora na petição necessária a realização de instrução para comprovar os fatos ali descritos, o que afasta a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro o pedido de tutela vindicada.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação à empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, decreta-se a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036699-15.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME

ADVOGADO DO AUTOR: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, RAYANA TALITA BATISTA MENDES OAB nº RO8065, ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI OAB nº RO9636

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional estão presentes nos autos, devendo-se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente referente ao débito impugnado R\$14.382,74 (quatorze mil trezentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos) referente ao TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO TOI 59731807, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido o corte temido pela parte demandante, fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica.

Nos termos do art. 334, DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pela CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizada na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via DJE, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da

apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a visualização dos autos pela parte demandada por meio do site do Tribunal de Justiça de Rondônia para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte Autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO OFÍCIO / CARTA / CARTA PRECATÓRIA / MANDADO:

a) DE INTIMAÇÃO para a parte Requerida quanto a CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECENTE, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

AUTOR: MARIA CELIANE RABELO - ME, RUA DAS LARANJEIRAS 6634, - ATÉ 6694/6695 CASTANHEIRA - 76811-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação/intimação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Cumpridas as determinações acima, retorne-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7035283-12.2019.8.22.0001

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Abatimento proporcional do preço, Bancários

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANDRE LUIS FURTADO FREITAS CPF nº 845.259.402-04, RUA JUREMA 6162, CASA SÃO SEBASTIÃO I - 76801-646 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO BOSCO MACHADO DE MIRANDA OAB nº RO9277

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 - VILA GERTRUDES VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial. Indefero o pedido de gratuidade da justiça diante dos documentos acostados aos autos, todavia, postergo o recolhimento das custas processuais para o final do processo..

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BV FINANCEIRA S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, TORRE A, 8 ANDAR, CJ 82 - VILA GERTRUDES VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo

Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0009219-31.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056

EXEQUENTE: FLORENILCY ALECRIM NAJE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004814-51.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: ADEMI SANTOS SIQUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARROS MOLLMANN - RO6894

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368, JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0003329-43.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO1246

EXECUTADO: COMERCIO VAREJISTA DE INFORMATICA JINKO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO2212

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005897-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: ALTAMIR OLIVEIRA PEREIRA e outros (2)

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca a petição juntada pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017322-58.2019.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: JOSIAS CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAVI SOUZA BASTOS - RO6973

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação PARTES - PROVAS

Ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se acerca de quais provas pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002022-56.2019.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO1619

EXECUTADO: CRISTIAN GABRIEL TESTONI

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008561-02.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI1235

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Realizada consulta através do sistema INFOJUD, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: THALITA VANESSA MENEZES DA SILVA, AVENIDA URUGUAI 2402 EMBRATEL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ, PRAÇA ALFREDO EGIDYO DE SOUZA ARANHA, TORRE OLAVO SETUBAL 100 PARQUE JABAQUARA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039460-19.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANDREY VINICIUS RIBEIRO VAZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$230.116,56 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do MANDADO poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no MANDADO /carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO, RONILDO VIEIRA DE CARVALHO, SEM ENDEREÇO, ROBERTO AMBROSIO DA SILVA, SEM ENDEREÇO, RENEW INVEST PARTICIPACOES LTDA, SEM ENDEREÇO
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0004121-94.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EXEQUENTES: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA, JOSE SEVERINO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766

EXECUTADOS: IPE PARTICIPACOES SOCIETARIAS 022 LTDA, IPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID: 30001982, pois este Juízo não utiliza/não tem acesso ao referido sistema.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: MARIA SOLANGE DINIZ DE SOUZA, AV. BRASIL Nº 5075, CALAMA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOSE SEVERINO DE SOUZA, RUA COIMBRA, Nº 5075 5075, FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064512-22.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Correção Monetária
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIARA OLIVEIRA SILVA OAB nº RO7614
EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID nº 30651860), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ETHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, RUA JÚLIO DE CASTILHO 729, - DE 715/716 A 1012/1013 OLARIA - 76801-238 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXEQUENTE: ESCRITORIO CONTABIL IGUACU LTDA - EPP, RUA PRUDENTE DE MORAES 2528, - DE 2430/2431 AO FIM CENTRO - 76801-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006409-17.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: VANIEL MOREIRA PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes.(id nº 30206177 - fls. 150/154)

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008407-20.2019.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
EMBARGANTE: VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: EMANOEL MESSIAS FRANCA OAB nº AC755
EMBARGADOS: ANDREIA SILVA ANDRADE RAVANI, LAURA NISINGA CABRAL
ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: JOSE PEREIRA RAMOS OAB nº RO814
SENTENÇA

VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA ajuizou ação de Embargos à Execução em face de ANDREIA SILVA ANDRADE RAVANI e LAURA NISINGA CABRAL, todos qualificados nos autos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo(id nº 26037698)

Os autos de Execução foram extinto, por falta de recolhimento das custas iniciais.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

Versam os autos sobre Embargos à execução em face da Execução de nº 7040581-19.2018.8.22.0001, objetivando a desconstituição do título executivo.

Posteriormente, os autos de execução de nº 7040581-19.2018.8.22.0001, veio a ser extinto, por falta de recolhimento de custas iniciais.

Dessarte, considerando que a situação fático-jurídica que ensejou a propositura dos presentes embargos, deixou de existir não vislumbro razão para prosseguimento do feito, especialmente em virtude da natureza dos pedidos elencados no bojo da exordial, inexorável a extinção do feito por falta de interesse superveniente.

Assim, tem-se que houve a perda superveniente do objeto, perdendo o requerente o interesse de agir, devendo o feito ser extinto.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a perda do objeto da ação, com fundamento no art. 485 inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de MÉRITO, e em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7048272-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

EXECUTADO: FRANCA ALVES BRASIL

Advogado do(a) EXECUTADO: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação acerca da PROPOSTA de acordo juntada pela parte Requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009101-21.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADO: PAULO CARRATTE FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal.

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, estando intimada a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032877-18.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943

REQUERIDO: ANDRE ASSUNCAO TELES

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando que as parte informaram que estão em tratativas de acordo, concedo prazo de 10(dez) dias, para que as partes acostem aos autor o termo de acordo para posterior homologação.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7040581-19.2018.8.22.0001

Classe: Petição Cível

REQUERENTES: ANDREIA SILVA ANDRADE RAVANI, LAURA NISINGA CABRAL

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE PEREIRA RAMOS OAB nº RO814

REQUERIDOS: VETOR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, C. -. C. D. Á. E. E. D. R.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: EMANOEL MESSIAS FRANCA OAB nº AC755

SENTENÇA

Determinada a emenda da inicial para recolhimento das custas iniciais, a parte requerente não atendeu à determinação.

Portanto, deve ser a exordial indeferida, por inábil a dar início à relação jurídica processual.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO.

Sem custas e/ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

10ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7032835-03.2018.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARTINS & GHISI COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS - RO823

EXECUTADO: ESPÓLIO DE OSMARINA ORTIZ SOBREIRA REGO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045021-29.2016.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME e outros ÓRGÃO EMITENTE: Porto Velho - 10ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: SUELI SILVA CHAGAS CPF: 842.760.962-00 e DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME - CNPJ: 10.767.919/0001-69, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para efetuar o pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCP. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação.

PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo do edital.

OBSERVAÇÃO: Caso não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública. Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do CPC. A presente ação pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pjeconsulta.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça)

DÍVIDA CORRIGIDA: R\$ 29.872,52 atualizado até 31/08/2016.

Processo:7045021-29.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente:MAURO PAULO GALERA MARI CPF: 433.670.549-68, Banco Bradesco S/A CPF: 60.746.948/0001-12

Executado: SUELI SILVA CHAGAS CPF: 842.760.962-00, DROGARIA COSTA & ALVES LTDA - ME - CNPJ: 10.767.919/0001-69.

DESPACHO ID 29417295: "Destá forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.(...)"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

Data e Hora

28/08/2019 09:56:29

a

2590

Caracteres

2110

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

40,93

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7017179-74.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Correção Monetária, Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADO: ELISETE LOIOLA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta no sistema INFOJUD, esta restou frutífera, conforme detalhamento anexo.

Expeça-se carta AR/MP para intimação do executado no endereço localizado.

Restando negativa a diligência, intime-se o Exequente para dar impulso ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7006161-56.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Citação, Provas

AUTOR: JOSELITA CEZAR FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO NOBRE DE AZEVEDO OAB nº RO5523, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Ante a satisfação do crédito via penhora, determino a expedição de alvará em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7043654-33.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: CLAUDINEY DOS ANJOS FERREIRA, GILMAR GOMES FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou parcialmente positiva, conforme detalhamento anexo.

Assim, cite-se o executado GILMAR GOMES FERREIRA, no endereço localizado, devendo o exequente efetuar o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Restando negativa a diligência, intime-se o Exequente para dar impulso ao feito, devendo empreender diligências no sentido de localizar o endereço da parte requerida, podendo postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, ou requeira o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA, RUA JOÃO GOULART 2051 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039276-63.2019.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

RÉU: LUIZ FELIPE MILHOMEM SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050507-24.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADOS: RICARDO DA SILVA ARAUJO, DEANE FATIMA COELHO ARAUJO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID30637219).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039265-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

AUTOR: CUSTODIO AUGUSTO DIAS

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que a parte autora emende a petição inicial para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira (rendimentos e despesas), incluindo última declaração de imposto de renda e CNIS, ou comprove o recolhimento das custas processuais. Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômica financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014).

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, extinção do feito sem resolução do mérito e condenação em custas processuais.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo: 7039379-70.2019.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: INOEL DA SILVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO ALLBERTO DE LIMA CALIXTO

OAB nº RO8272

RÉU: ANGELO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais, bem como da petição inicial, que não veio acompanhando os documentos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033009-75.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Seguro

AUTOR: UELISSON COSTA CORREA

ADVOGADO DO AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada em sistema de mutirão, na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho/RO, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória. AO CEJUSC: Agende-se data para audiência a ser realizada utilizando-se o sistema automático do PJE, após certifique-se e providencie-se a intimação da parte autora para comparecer à solenidade via publicação no DJe, encaminhando como anexo à parte requerida.

Autor e réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, CPC.

2. A perícia será realizada pelo médico perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171), telefone 98448-4847, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, sendo fixada a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

3. No dia da perícia, permanecerão na sala de perícia os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos.

4. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

5. A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo. Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

6. Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

7. Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de mérito, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

8. Comunique-se os peritos quanto as datas as audiências designadas para as perícias. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

9. A Seguradora será citada por meio eletrônico, no e-mail coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

10. A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

11. Advirta-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

12. Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

SERVE COMO CARTA/PRECATÓRIO/OFÍCIO/MANDADO

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100, 18 ANDAR CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034135-63.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL AZALEIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: GEIZIANNY DE CASTRO COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas judiciais.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$1.909,11 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandato poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADA:

GEIZIANNY DE CASTRO COSTA, brasileira, portadora do RG n. 742293 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n. 725.295.982-15, residente e domiciliada Rodovia BR 364, KM 702, Bairro Novo – Condomínio Residencial Azaleia, casa 104, CEP 76817-001, Porto Velho-RO

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039384-92.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Expropriação de Bens

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: AXILEI LANAINA LEMOS, LILIAN SEVERO DA SILVA, GABRIEL CAMARGO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. A guarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$8.588,79 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandato poderá o Oficial

de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS:

GABRIEL CAMARGO DA SILVA, primeiro executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 009.618.292-06, residente na Av. dos Imigrantes, 3105, Bairro Costa e Silva, CEP-76803-651, Porto Velho/RO, LILIAN SEVERO DA SILVA, segunda executada, brasileira, inscrita no CPF/MF nº 016.683.132-86, residente na Av. Rio de Janeiro, 9313, Socialista, CEP-76829-124, Porto Velho/RO, e, AXILEI LANAINA LEMOS, terceiro executado, brasileiro, inscrito no CPF/MF nº 025.055.382-12, residente na Rua Uruguai, 2591, Embratel, CEP-76820-874, Porto Velho/RO
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036597-90.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

EXECUTADO: RAYNA CRYSTINNE LOPES VALENTE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial diante do recolhimento das custas judiciais.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$4.525,39 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se

não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: RAYNA CRYSTINNE LOPES VALENTE, RUA JAMARY 1544, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058986-74.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062,

PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS

EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/10/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7047977-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E

COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO

LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: MATHEUS GOMES LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a consulta do endereço do(s) executado(s) por meio do(s) sistema(s) informatizado(s) RENAJUD, esta restou prejudicada em razão da não localização de cadastro em nome do devedor, conforme detalhamento anexo.

Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034497-65.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Recuperação extrajudicial

EXEQUENTE: ALDIMAR LIMA DOS REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO

OAB nº RO315

EXECUTADO: ELISIANE DE LISIEUX FERREIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

O autor requereu a desistência do feito (ID30359687), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024219-05.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS

GOTTARDO - RO0004093A, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR -

RO1238-A, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO8517

EXECUTADO: JERIVANEIA FERNANDES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de

consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e

RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do

executado, exequente para cada diligência virtual em relação

a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante

da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada

executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896,

de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008947-05.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão / Resolução, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS OAB nº RO9076

RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS DOS RÉUS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para o dia 20/09/2019 às 08h30min.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO, RUA HEBERT DE AZEVEDO 3194, - DE 3074/3075 AO FIM EMBRATEL - 76820-854 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 3711, - DE 3281 A 3321 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-799 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

AUTOR: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS, QUADRA U3 01, CASA 01 NOVA MUTUM PARANÁ - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0001627-62.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Transener Internacional Ltda

Advogados do(a) EXEQUENTE: REBECA SILVA GOMES - DF39051, WILKER LUCIO JALES - DF38456

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação RÉU - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte requerida INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7000774-55.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO4180

RÉU: CLAUDIA DE ARAUJO MARCOS SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020546-72.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO4239

EXECUTADO: ROSELAINÉ BUZATI DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS OFICIAL DE JUSTIÇA

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do mandado, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), INTIMADA para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento de custas de acordo com a diligência requisitada conforme tabela abaixo.

Fica a parte advertida que em se tratando de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural).

O boleto para pagamento deve ser gerado no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7024531-78.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTUSEVICUS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO4265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br
 Processo : 7029787-02.2019.8.22.0001
 Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 EXECUTADO: DROGAO GENERICO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME e outros (3)
 INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022109-67.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GUANAIR DE SOUZA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação AUTOR - DOCUMENTOS JUNTADOS Fica a parte autora INTIMADA, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7005186-34.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ALVES DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO7157

EXECUTADO: OI MOVEL S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7045386-49.2017.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXECUTADO: GILMAR ANTONIO CAMILLO
 Advogados do(a) EXECUTADO: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO3210
 EXEQUENTE: WILSON RABELO SILVA 10683569287
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SANTOS MAIA - RO6585

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7058986-74.2016.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: OZANA BAPTISTA GUSMAO - MT4062, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO SCOPEL - RS40004, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 30/10/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7024937-36.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA - ME
 ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739

RÉU: ANDREIA CRISTINA DE SOUZA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA propõe ação monitória em face de ANDREIA CRISTINA DE SOUZA, sob o fundamento de ser credora da quantia atualizada de R\$2.771,28 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos). Narra a inicial que a requerente é credora da requerida da importância citada, consubstanciado por meio de instrumento particular de confissão e parcelamento, referente a mensalidades vencidas do aluno Lucas de Souza Nunes.

Requer a citação da parte requerida para que a mesma promova o pagamento do valor acima indicado.

Instrui a inicial com procuração e documentos (fls. 8/25).

DESPACHO - Determina a citação da parte requerida para efetuar o pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias (ID nº 19377429).

PETIÇÃO DA PARTE AUTORA - Apresenta comprovante de pagamento das custas no ID nº 19512751.

CITAÇÃO/DEFESA - Citada, via Mandado de Citação (ID nº 29767863), a parte Requerida deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuassem o pagamento dos valores ou opusessem embargos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do julgamento antecipado do mérito

A requerida citada por meio de seu representante legal deixa transcorrer in albis o prazo quinzenal para resposta (artigo 701 do CPC), acarretando, assim, o fenômeno jurídico-processual da revelia.

Com efeito, determina o artigo 355, II, do Código Processual Civil, que, verificada a revelia nos autos, o juiz deve conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Do mérito

Trata-se de ação monitória em que a parte autora pleiteia a condenação da requerida no pagamento da importância atualizada de crédito oriundo no valor de R\$ 2.771,28 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos).

Para a propositura da ação monitória, a lei exige prova escrita da obrigação que se pretende ver cumprida, compreendendo-se como tal o documento demonstrativo de crédito, em princípio, líquido e exigível, mas desprovido de executividade.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora juntou aos autos: instrumento particular de confissão e parcelamento (ID nº 19375862); boletim escolar (ID nº 19375885); contrato de prestação de serviços educacionais (ID nº 19375937); histórico escolar (ID nº 19376000).

Em sendo assim, tem-se que o contrato é documento hábil para constituir prova escrita quanto à liquidez e a certeza do crédito, porquanto comprova a existência de negócio jurídico.

Nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil, o não pagamento e o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial.

Assim, considerando que a requerida tomou conhecimento desta ação em 01/08/2019, conforme certidão do oficial de justiça (ID nº 29422624), e que como não houve pagamento no prazo estipulado, a decretação da revelia e seus efeitos é medida que se impõe, cabendo o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I, e artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil, para CONSTITUIR de pleno direito o título executivo judicial, condenando a requerida a pagar ao requerente a importância atualizada de R\$2.771,28 (dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e oito centavos), acrescida de juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, visto que a correção do débito até esta data.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado, pagas as custas, e não havendo requerimento do credor para cumprimento de sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031069-75.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA
OAB nº RO2027

RÉU: ANTONIO LOPES CAMPOS JUNIOR

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido formulado pelo oficial de justiça para dilatar o prazo de cumprimento do mandado até 16/09/2019.

Após tal prazo, na hipótese de descumprimento do ato pelo serventuário, intime-o para apresentar justificativa em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser responsabilizado administrativamente. Sucessivamente, redistribua-se o mandado para outro oficial de justiça.

Em caso de citação válida, cumpra-se os demais itens do despacho de ID29158981.

Não havendo citação, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar novo endereço ou solicitar pesquisa nos sistemas INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, mediante comprovação de recolhimento das custas do ato escolhido.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0005972-42.2012.8.22.0001

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: LUIZMAR BATISTA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO452

RÉU: Vanderlei Pereira

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7046675-80.2018.8.22.0001

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: THIAGO FERREIRA MELO

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030824-64.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
 EXECUTADO: CIDERLEI BARBOSA MACHADO
 ADVOGADO DO EXECUTADO:
 SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes (ID30370450).

Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

A homologação do presente acordo forma um título executivo judicial que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015 em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030050-34.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Sumário

Assunto: Cheque

AUTOR: TEREZINHA BRESOLIN RICHETTI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

RÉU: VALDIR RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Verifico que a exequente recolheu apenas uma custas para realização da diligência solicitada. Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, SIEL e RENAJUD, para verificação de bens, valores ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,83, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038016-82.2018.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE16477, JONATHAN MIKE GONCALVES - SP410812, ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP89774-A

RÉU: MARCELO BRITO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006380-28.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: ABILIO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO OAB nº RO4700, NAIANA ELEN SANTOS MELLO OAB nº RO7460

RÉUS: NEPOMUCENO & SENA LTDA - ME, VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, antecipo a audiência de instrução para o dia 20/09/2019 às 10h30min.

Intime-se as partes.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ABILIO RIBEIRO DA SILVA, PANAMA CASA 5 1428, VILA NOVA PORTO VELHO - 76820-176 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉUS: NEPOMUCENO & SENA LTDA - ME, AV. ABUNÃ 1345 OLARIA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VIVA IMOBILIARIA - EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO, GARGIULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, RUA CAPITÃO NATANAEL AGUIAR 2246-A FLODOALDO PONTES PINTO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022943-70.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ARABE GOMES DA SILVA OAB nº RO8170

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

TARLASON FLANDRES ALVES DE ALMEIDA propõe ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais em face de BANCO BRADESCO S/A, sob o

fundamento de ter o seu nome negativado em razão de um do suposto inadimplemento de uma dívida no valor de R\$236,73 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos), referente ao contrato nº 83495702000030.

Alega que nunca entabulou qualquer contrato que possa justificar a restrição de crédito decorrente da inserção dos seus dados em cadastro de inadimplente.

Requer: a) a declaração inexigibilidade de débito referente ao contrato nº 83495702000030; b) a indenização por danos morais em razão da negativação indevida no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais); c) os benefícios da justiça gratuita; d) inversão do ônus da prova; e e) condenação da Requerida ao pagamento das custas processuais e demais despesas judiciais, bem como os honorários advocatícios sucumbenciais, que desde já requer sejam arbitrados na ordem de 20%.

Instruiu inicial com procuração e documentos (fls. 9/18).

DESPACHO - Deferida o pedido de assistência judiciária gratuita e designada a tentativa de conciliação (ID nº 19713607).

CONTESTAÇÃO - Citada, a parte requerida apresenta defesa (ID nº 21900519). Esclarece que a negativação é oriunda de um empréstimo no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), parcelado em 24 vezes, porém somente houve quitação de duas parcelas. Assevera que não cometeu nenhum ilícito, estando em exercício regular de direito, uma vez que o autor firmou obrigações e não cumpriu com o pagamento, razão que ensejou a restrição em seus dados. Alega ausência do dever de indenizar e inexistência de danos morais. Postula pela improcedência dos pedidos.

Juntou procuração e documentos (fls. 76/165 e 173).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - A tentativa de conciliação restou frustrada (ID nº 22014538).

RÉPLICA - A parte autora impugnou os fatos narrados em contestação, ratificando toda a narrativa inicial (ID nº 22097582).

DESPACHO - Determinada que a parte requerida apresentasse documentos para comprovar o depósito da quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais, na conta bancária do autor. De igual modo, a parte autora foi intimada para juntar aos autos o extrato bancário referente ao mês de julho/2013, mês que teria sido contratado o empréstimo (ID nº 24597062).

PETIÇÃO DA PARTE REQUERIDA - Apresenta o comprovante do depósito do valor de R\$2.000,00 (ID nº 25343004).

DESPACHO - A parte requerida foi intimada para esclarecer o motivo de ter inserido duas anotações: a primeira no valor de R\$236,73, objeto dos autos nº 7022943-70.2018.8.22.0001; e a segunda no valor de R\$341,98, objeto dos autos 7022939-33.2018.8.22.0001, ambas relativas ao contrato nº 83494570200030, porém com datas de vencimento e valores diferentes, inclusive quando comparada com o valor da parcela contratada no valor de R\$189,61 (ID nº 28089704).

MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERIDA - Esclarece que a numeração dos contratos correspondem ao CPF do autor, a denominação "FI" corresponde a limite de crédito, já a denominação "EC" corresponde a empréstimo em conta. Com isso, os contratos entabulados com a denominação "FI" o crédito é disponibilizado de forma imediata, em conta corrente, e o limite se restabelece conforme ocorre o pagamento das parcelas (ID nº 28378818).

INTIMAÇÃO - A parte autora foi intimada para apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Julgamento antecipado do Mérito

Tendo em vista o conjunto comprobatório colacionado aos autos é suficiente para a formação do convencimento do Juízo, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas (art. 370 e 371 do CPC), promovo o julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes.

Inicialmente, destaca-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

Nesse sentido, cabível a inversão do ônus da prova em favor da parte autora, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, tendo em vista a verossimilhança das alegações e a vulnerabilidade probatória.

O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

Pois bem. No caso em análise, a parte autora afirma não ter celebrado negócio jurídico com a empresa requerida. Para comprovar os fatos constitutivos de seu direito, junta extrato de consulta emitido pelo SCPC (ID nº 19001771, p. 3), o qual demonstra a inscrição do seu nome no rol de maus pagadores pela requerida em 14/12/2013, referente ao contrato nº EC83494570230, no valor R\$236,73 (duzentos e trinta e seis reais e setenta e três centavos).

Havendo a alegação da parte autora da não celebração do contrato e da titularidade da causa que originou o débito, e a consequente inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, caberia à empresa requerida provar a contratação dos serviços e a inadimplência, o que tornaria legítima a cobrança e a negativação. Nessa senda, visando demonstrar a existência da celebração de contrato entre as partes, a parte requerida juntou aos autos: extrato de pagamento das parcelas efetuada pela parte autora (ID nº 21900057); telas do seu sistema (ID nº 21900307); comprovante de depósito no valor de R\$2.000,00 (ID nº 25343004).

A parte autora, em sua réplica, alegou que a requerida apresentou tão somente telas sistêmicas, as quais podem ser elaboradas unilateralmente.

De fato, telas do sistema interno das empresas, pela sua unilateralidade, não se prestam, por si só, a fazer prova da contratação de serviços, e tampouco para demonstrar a inadimplência.

Contudo, no caso dos autos, as telas de sistema estão acompanhadas do comprovante de depósito, as quais foram transferidos para a conta da parte autora o valor de R\$2.000,00 (ID nº 25343004).

Em sendo assim, verifica-se que a parte autora, quando intimada para apresentar réplica e acostar aos autos extrato bancário referente ao mês de julho/2013, poderia ter impugnado e apresentado os documentos citados, no entanto, nada questionou nesse sentido, não se desincumbindo de trazer ao processo nenhum elemento de convicção que possa afastar a veracidade da prova documental apresentada.

Nessa senda, a falta de impugnação aos documentos apresentados, especialmente o comprovante de depósito, faz crer como verdadeira a informação de que a parte autora firmou contrato com a contestante.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança firmada pelos serviços contratado entre as partes.

Litigância de Má-fé

Por tudo demonstrado, relevante é a alegação da parte autora da não contratação dos serviços da parte requerida, posto patente que esta tinha conhecimento do contrato que gerou o débito e a inscrição no SCPC.

A propositura de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.

O autor faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação por não expor os fatos em juízo conforme a verdade e por formular pretensão sabidamente destituída de fundamento, restando caracterizado os atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.

O autor devia e sabia do débito, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber. Nesse sentido, o Código de Processo Civil considera como litigância de má-fé e disciplina a seguinte punição:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(Grifo nosso)

Evidente a má-fé da parte autora na propositura da presente demanda, que instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça e tumultuou este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos.

Assim, como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do

PODER JUDICIÁRIO, condeno o autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 5% do valor atualizado da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

Revogação da gratuita de justiça

Quem se vale de processo para a prática de ilícito não pode se beneficiar da gratuidade. É contrário ao bom senso e a moral que o Estado financie a prática de ilícitos, decorrendo daí a incompatibilidade da gratuidade com a evidência de utilização do Judiciário para o cometimento de uma fraude contra o empresário/demandado.

Embora ordinariamente o reconhecimento da litigância de má-fé não prejudique a concessão ou manutenção da gratuidade (RR 21184720125020001 (TST), na hipótese específica, não se trata de um comportamento reprovável no bojo da demanda, mas de própria demanda indigna, razão pela qual, ao menos na hipótese dos autos, há incompatibilidade entre os institutos (TJ/RJ 0207592-60.2010.8.19.0001).

Nesse sentido, inegável a necessidade da revogação da gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

REVOGO a gratuidade da justiça e determino que a parte autora recolha as custas iniciais e finais, inclusive eventual preparo recursal.

CONDENO o autor em litigância de má-fé em 5% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor da requerida.

CONDENO o autor, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado, paga as custas ou inscreva na dívida ativa, e, não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7015235-32.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: INSTITUTO RONDONIENSE DE CARDIOLOGIA E NEUROLOGIA INTERVENCIONISTA E CIRURGIA ENDOVASCULAR LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO1529

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros

Advogado do(a) RÉU: ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628

Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7019251-29.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: MARIANA DE MELO CUNHA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021845-16.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: PONTO DOS COLCHOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO3300

RÉU: ANA PAULA PEREIRA COSTA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7020779-98.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO - RO9590

EXECUTADO: DUTRA E MARQUES LTDA - ME

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042126-27.2018.8.22.0001

Classe : DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: DIRCEU CORREA JUNIOR e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN - RO4545

RÉU: MARIA DE FATIMA DE FREITAS PEREIRA

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039300-91.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

EXECUTADO: QUEILANE PRISCILA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais (2%) e comprovante de posse/propriedade da ré sobre o imóvel. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039329-44.2019.8.22.0001

Compra e Venda

Procedimento Comum Cível

AUTOR: AUTO POSTO XII DE OUTUBRO LTDA CNPJ nº 21.571.964/0001-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, IGRAINE SILVA AZEVEDO MACHADO OAB nº RO9590

RÉU: O. GOVEIA DE MATOS & CIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: O. GOVEIA DE MATOS & CIA LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7022601-25.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

EXECUTADO: GIULIA CHRISTINNA MOURA DINON

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora INTIMADA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, CÓDIGO 1008.1, conforme estabelecido no art. 19 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7037456-09.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA - RO6897

RÉU: DEIVIDE RODRIGO LOPENA BENANTE

Certidão

Certifico que foi redesignada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA CEJUSC - Data: 16/10/2019 Hora: 09:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039223-82.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: 1/3 de férias, Multa do Artigo 467 da CLT, Multa do Artigo 477 da CLT, Décimo Terceiro Salário Proporcional, Perdas e Danos, Honorários Advocatícios, Assistência à Saúde, Diárias e Outras Indenizações, Gratificação Complementar de Vencimento

AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Diante do declínio da competência da Justiça Trabalhista para a Justiça Estadual, fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:

a) adequar a petição inicial ao CPC;

b) verificar a vara competente, pois a prima facie seria uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca e,

c) efetuar o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Dúlia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7021266-68.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: ROBERTO MENDES

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7041536-50.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CAROLINE BARUTTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LIDIA BRITO GONCALVES - RO318-B

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, devendo proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037858-90.2019.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Despesas Condominiais

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTVILLE
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº
RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2%). Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$7.390,69 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU:

Janaina Pereira Souza Santos, brasileira, portadora do CPF de n. 814.790.426-68 e RG: M5.063.522/MG com endereço eletrônico janainaflorentino03@gmail.com e endereço residencial Av. Dos Imigrantes, nº. 5.758, Apto. 0103 A, Bairro Aponiã, Porto Velho/RO, nesta cidade de Porto Velho - Rondônia, CEP nº 76.821-356, Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7016963-11.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CICERO PEREIRA TERÇO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7063592-48.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARVAL BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: MIGUEL GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR - RO2998

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7038961-06.2017.8.22.0001

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO5176

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7037696-95.2019.8.22.0001

Transação

Procedimento Comum Cível

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: LUCIANA FILGUEIRAS GONZAGA BAIM, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 07, RESIDENCIAL VILAS DO PORTO TIRADENTES - 76824-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Recebo a emenda a inicial.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: LUCIANA FILGUEIRAS GONZAGA BAIM, AVENIDA AMAZONAS 6120, CASA 07, RESIDENCIAL VILAS DO PORTO TIRADENTES - 76824-568 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 9 de setembro de 2019.

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035585-41.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

EXEQUENTE: ANTONIO FLAVIO BRAGA CHRISTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO544

EXECUTADO: ANA CLEIA DE LIMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

1. Recebo a emenda a inicial e diante dos documentos acostados aos autos defiro a gratuidade da justiça.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor R\$72.920,65 acrescido de honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do CPC.

Ressalto que para cumprimento do mandado poderá o Oficial de Justiça, se necessário, solicitar apoio da força policial e arrombamento, que desde já fica requisitada, devendo a medida ser executada com todas as cautelas que o caso exige, observando-se as garantias legais e constitucionais cabíveis, bem como o resguardo da integridade física dos ocupantes do imóvel e a preservação dos bens.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se no mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC). Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

3. Não efetuado o pagamento, no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

4. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

5. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

6. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

8. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC.

9. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: ANA CLEIA DE LIMA, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1463, - DE 1231/1232 A 1578/1579 OLARIA - 76801-250 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003735-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLENILDE RAMOS BRITO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7003735-37.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: OLENILDE RAMOS BRITO e outros (9)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO2811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO3861
INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7004003-23.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: E. D. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO5353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

RÉU: LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

INTIMAÇÃO AUTOR - CONTRARRAZÕES

Fica a parte autora INTIMADA. na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7047534-67.2016.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVIA ALVES GONTIJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAÉZIO LIMA DE SOUZA - RO3636

EXECUTADO: VAGNER MITSUO KIKUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SALIONI DE SOUSA - RO4077

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7018051-84.2019.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO3010

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA VALERIO

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de mandado de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhRqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7016314-46.2019.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Tarifas

REQUERENTE: DAVID RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES CESAR PIRES NETO OAB nº RJ64005

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Trata-se de ação de pedido de produção de antecipação de provas, objetivando a exibição dos débitos referente a cartão de crédito Visa Internacional e crédito automático.

Foi deferido a exibição dos documentos referente ao contrato de nº 201701497396 e contratos nº n. 94142420 e 863526432.

Citada a parte requerida manifestou-se em contestação e acostou aos autos:

1. extrato CDC Operação 863.526.432, valor solicitado R\$ 880,00, indicação de taxas anuais e mensais, quantidade de parcelas, início da primeira desconto e última parcela e descrição da parcelas (id nº 27462632).

2. Consulta fatura do cartão Ourocard Visa Internacional referente a julho de 2017(id nº 27462632)

3. Proposta/contrato de adesão de abertura de conta corrente e poupança ouro e poupepex(id nº 27462633), assinado pelo requerente, com data de 26/11/2015

Em impugnação a parte autora alegou que não foram exibidos todos documentos determinado na decisão.

Decido.

O pedido de antecipação de prova, destina-se a apresentar as provas como forma de evitar o litígio ou conhecer melhor os fatos para propor futura e eventual demanda, nos termos do artigo 381 do CPC.

Não cabe ao magistrado realizar valoração das provas, fatos e sequer criar consequências jurídicas no pedido de prova antecipada.

Dessa forma, considerando os documentos apresentados pelo Banco réu, homologo como prova o extrato CDC, Operação 863.526.432, valor solicitado R\$ 880,00. (id nº 27462632).

Intimo o Banco a réu a apresentar, no prazo de 5(cinco) dias, o extrato evolutivo do cartão de crédito Ourocard Visa Internacional, cartão 941424220 em nome do autor.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020724-84.2018.8.22.0001

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

EMBARGANTE: PORTO VELHO COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS IMPORTADOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EMBARGANTE: ANA MARIA HARGER OAB nº PR47309, LEANDRO GOMES IWERSSEN OAB nº PR74200

EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Os autos vieram conclusos, em razão da manifestação da parte embargante para reconsiderar Embargos de Declaração que determinou a alteração do valor da causa correspondente ao valor do débito.

Em que pese os argumentos da parte embargante, esta questão foi analisada em decisão de embargos, que considerou o valor da causa o mesmo da execução, em razão de entender que a embargante não questionou apenas o excesso de execução, mas como todo débito em sede de Embargos.

Dessa forma, mantenho a decisão que determinou a alteração do valor da causa e concedo prazo de 5(cinco) dias para que a parte embargante recolhas as custas judiciais, sob pena de extinção do feito.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Dúília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049646-38.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Contratos Bancários

EXEQUENTE: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA OAB nº ES17355

EXECUTADO: ADAO JOSE SANTANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Suspendo o feito pelo prazo de 30(trinta), visto a informação de que o executado veio a óbito.

Deverá a parte exequente, proceder a regularização do polo passivo devendo proceder a substituição pelo herdeiros ou espólio.

Decorrido prazo, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5(cinco) dias, independentemente de intimação.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível 7039344-13.2019.8.22.0001

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO LUCAS JUNIOR - ME CNPJ nº 10.303.288/0001-27, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA OAB nº RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918

RÉUS: MARCOS LUIZ LOPES MENDONÇA, SEM ENDEREÇO, MARCIO LOPES MENDONÇA, SEM ENDEREÇO, LOPES MENDONÇA COMERCIO LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

01. Fica intimada a parte autora, através de seu advogado, via publicação no Diário da Justiça, a efetuar o recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias.

Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

03. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará a parte autora intimada, via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e poderá incidir multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

04. Não sendo entabulado acordo, sendo apresentada RESPOSTA na qual sejam arguidas preliminares, abra-se vista a parte autora para oferecer RÉPLICA, no prazo de 15 dias.

05. Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

06. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos na pasta de DECISÃO SANEADORA, se for formulado pedido de produção de prova oral/pericial ou pasta de JULGAMENTO.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

LOPES MENDONÇA COMÉRCIO LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 08.667.992/0001-17, localizada na Av. 03 de Dezembro, 716, Distrito de União Bandeirantes, na cidade de Porto Velho/RO, CEP 76.841-000, bem como de seus responsáveis legais, MARCIO LOPES MENDONÇA, inscrito no CPF n. 665.908.332-49 e MARCOS LUIZ LOPES MENDONÇA, inscrito no CPF n. 457.637.712-49

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Código, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho , 9 de setembro de 2019 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0012259-21.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DULCE MARIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA OAB nº RO2767

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, DAIANE KELLI JOSLIN OAB nº PR5736 SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019
Dúflia Sgrott Reis
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7053500-11.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: LUIZ CARLOS PAES DA MOTA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA
OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

01. Ciência as partes quanto ao teor da decisão do agravo de instrumento que confirmou a decisão deste juízo.

02. Expeça-se o RPV e após arquivem-se com baixa.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019.

Dúflia Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7019497-25.2019.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAYTON CONRAT KUSSLER
OAB nº RO3861

EXECUTADOS: IZAURA DA CONCEICAO SILVA, CLAUDIO BATISTA DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Sentença

SANTO ANTÔNIO ENERGIA SA ingressou em juízo com ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, com pedido de obrigação de fazer em face de CLÁUDIO BATISTA DA SILVA E ISAURA DA CONCEIÇÃO, residentes e domiciliados no ASSENTAMENTO MORRINHOS, lote n. 48, nesta cidade.

A exequente funda sua pretensão em escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel e outras avenças, celebrado entre as partes em 23.05.2011 (fls. 296-299 – id ID: 27128575 p. 1 a 4) e em termo de quitação individual de acordo.

Alega que foi autorizada a promover a liberação das áreas atingidas pela UHE Santo Antônio, remanejando os proprietários, ocupantes, possuidores e outros afetados, mediante indenização, relocação, reassentamento coletivo e individual, dentre outras modalidades de remanejamentos. Para consecução dessa obrigação, assumiu o compromisso de entregar lotes para produção e para instituição de reserva legal em favor dos reassentados, como é o caso do executado. Cumprida sua parte (aquisição da área de terras e lavratura da escritura pública), a ora exequente notificou o executado a comparecer em cartório e apor sua assinatura, o que não ocorreu, surgindo a necessidade de execução do título obrigacional.

A parte executada firmou com exequente compromisso de receber, no Reassentamento Morrinhos, lote de terras rurais (área para produção e área para instituição de reserva legal), dando por totalmente quitadas as obrigações firmadas pela SANTO ANTÔNIO ENERGIA no bojo de ação judicial movida pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, da qual também participaram, como terceiras interessadas, associações rurais que representam os reassentados. (doc. Ação Civil Pública nº 0008426- 30.2015.4.01.4101 – 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia).

Informa que as providências adotadas pela SANTO ANTÔNIO visam atender o que dispõe a cláusula sétima do termo de compromisso homologado pelo juízo federal, onde consta que a empresa providenciaria aos Reassentados do Reassentamento Morrinhos as escrituras públicas de doação com encargo (Escrituras), para os lotes de produção e Reserva Legal, em até 12 meses a contar da data da lavratura de cada Escritura, bem como providenciaria o registro das Escrituras no Cartório de Registro de Imóveis com a consequente abertura das matrículas individualizadas em nome dos reassentados, com exceção daqueles que tiveram a obrigação convertida em perdas e danos por força de ações judiciais.

Determinada a emenda a inicial (fls. 384-386), em face do pactuado na vigésima e vigésima segunda cláusulas do termo de acordo homologado perante a Seção Judiciária de Rondônia; efetuar o recolhimento das custas judiciais e esclarecer porque a associação que celebrou o acordo não figura como parte no polo passivo, foi cumprida parcialmente, não sendo efetuado o recolhimento das custas judiciais.

Em face das informações prestadas pela parte exequente, foi aberta vista dos autos a Promotoria do Meio Ambiente, que esclareceu que a mesma encontra-se “inadimplente quanto a entrega da reserva legal aos reassentados”, entendendo haver falta de interesse processual para prosseguimento do feito (fls. 447- 449).

Nova manifestação da exequente reiterando que o título executivo seria o termo individual de quitação da parte e não o termo de acordo celebrado entre as partes e que teria dado cumprimento a todas as cláusulas que lhe foram impostas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

O doutrinador Elpídio Donizetti, ensina que “a tutela executiva busca a satisfação ou realização de um direito já acertado ou definido em título judicial ou extrajudicial, com vistas à eliminação de uma crise jurídica de adimplemento”¹.

Prossegue destacando que a distribuição do serviço judiciário entre diversos órgãos (fixação de competência) é feita em vista do interesse público ou privado e, neste último caso, pode ser modificada quando se fala de prorrogação de competência. Tratando-se de títulos executivos extrajudiciais, pode ocorrer a prorrogação de competência executiva, quando fixada, em maior ou menor grau, pelo critério da territorialidade. Sendo possível a prorrogação de competência executiva, pode ela ocorrer por disposição legal, nas hipóteses de conexão (art. 54) ou por vontade das partes, que podem eleger o foro (art. 63) ou deixar de alegar a incompetência relativa (art. 65)².

Salienta o processualista que constituem requisitos da ação executiva: legítimo interesse do direito de ação executiva e os elementos da demanda executiva, a saber: a) causa de pedir – inadimplemento; b) o pedido - execução de fazer, de não fazer, de entregar coisa ou de pagar quantia certa – e, c) as partes - exequente e executado.

No caso dos autos deve-se dar destaque ao interesse de agir, que pode ser focado pela necessidade utilidade do provimento executivo, que se evidencia pela exigibilidade do crédito exequente ou, consoante a adequação da via eleita, quando exige a indicação do título executivo judicial ou extrajudicial tipificado em lei.

Com relação ao primeiro – exigibilidade do crédito exequente – o artigo 803 do CPC, destaca que é nulo o título executivo extrajudicial que não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível, estando os tipos de títulos exequíveis previstos no artigo 784, do mesmo diploma legal, incisos I a XII.

No caso sub judice, necessário fazer uma digressão histórica dos fatos para que se possa ter a real compreensão dos mesmos. Como dito anteriormente, os Ministérios Público Estadual e Federal ingressaram perante a 5ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, com ação civil pública - 0008426- 30.2015.4.01.4101 – contra a parte exequente. Ali foi celebrado termo de acordo de conduta (TAC), homologado judicialmente (fls. 262 - ID: 27128559 p. 6 de 7).

Em virtude do citado acordo, foi celebrado entre as partes destes autos escritura pública de acordo indenizatório para desocupação de imóvel e outras avenças, em 23.05.2011 (fls. 296-299 – id ID: 27128575 p. 1 a 4), bem ainda, termo de quitação individual de acordo (fls. 272 – 273 - ID: 27128561 p. 2 de 3), assinado pela parte autora IZAURA, pelos presidentes de quatro associações e o advogado que representava as associações.

Depreende-se, portanto, que o termo de quitação do acordo, título no qual a exequente funda sua pretensão, decorre do termo de acordo celebrado perante a Seção Judiciária de Rondônia, onde houve eleição de foro (cláusula vigésima segunda), motivo pelo qual, preambularmente esse juízo determinou que a exequente esclarecesse o fato, o que foi atendido.

O documento no qual a exequente funda sua pretensão é dependente do TAC firmado no bojo da ação civil pública supracitada, na qual restou evidenciando, conforme parecer do Parquet Estadual emitido nestes autos (fls. fls. 447- 449), que deixou de cumprir a cláusula sétima, gerando como corolário a ausência de certeza e liquidez no documento que pretende executar neste juízo, impondo como corolário, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de exequibilidade do título.

O juízo da 8ª Vara Cível, desta Comarca, analisando caso idêntico, destacou:

“Ademais, no tocante à entrega das áreas destinadas à instituição de Reserva Legal o termo de compromisso previu:

“(..). A Santo Antônio Energia tomará as providências necessárias para que as áreas de Reserva Legal sejam entregues em condições regulares conforme o estabelecido pelos órgãos públicos ambientais”, entendo que não houve o cumprimento da obrigação originária.”

Vislumbro a tentativa da embargada em imiscuir-se da obrigação basilar firmada no termo de compromisso ensejador da pactuação individual, pois pretende imbuir a responsabilidade de receber a escritura de doação aos embargantes, estipulando cláusula expressa de liberação de sua responsabilidade de entregar área em condições regulares e em observância dos preceitos normativos ambientais, o que poderia fazer recair sobre aqueles os ônus de estarem na condição de proprietários de área em dissonância com os delineamentos normativos ambientais”(transcrevi – autos n. 7051395-90.2018.8.22.0001).

Além do fundamento jurídico acima ventilado, cumpre destacar, que também a parte exequente deixou de efetuar o recolhimento das custas processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO, por sentença sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC, o pedido executivo, por ausência de exequibilidade do título.

Sucumbente, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixo de condenar no pagamento de honorários advocatícios porque não houve a triangularização processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com baixa.

1. DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. Editora Atlas, 21ª edição, p. 1031.

2 ob. cit. p 1035

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 0004103-73.2014.8.22.0001

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIRLEY LIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO4494

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP220907, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO3193, PAULO BARROSO SERPA - RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO303-B, ALEXANDRE BATISTA FREGONESI - SP172276

Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/ se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7033617-73.2019.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA OAB nº RO6812

EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito (ID 30440201 p. 2 de 2), antes mesmo da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: MARINETE CASTRO SILVA, RUA JOÃO PAULO I 2400, CASA 15 - QD 05 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIVIERA, RUA JOÃO PAULO I 2400 NOVO HORIZONTE - 76810-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7039223-82.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA - RO7373, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS - RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO2036

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Despacho

Diante do declínio da competência da Justiça Trabalhista para a Justiça Estadual, fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do mérito, devendo:

- adequar a petição inicial ao CPC;
- verificar a vara competente, pois a prima facie seria uma das varas da Fazenda Pública desta Comarca e,
- efetuar o recolhimento das custas judiciais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa despacho de emendas.

Porto Velho/RO, 9 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7008947-05.2018.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JEOZEDEQUE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO6122, JACKSON CHEDIK - RO5000

RÉU: LAGOA AZUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Advogado do(a) RÉU: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO2657

Intimação AUTOR - OFÍCIO

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, a manifestar-se acerca da resposta de ofício de ID 30306812.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, - de 1728 a 2014 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 10civelcpe@tjro.jus.br

Processo : 7042069-43.2017.8.22.0001

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO5195

EXECUTADO: JUCIMAR BELINI

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO208-A

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0006556-07.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: BRUNO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069

RÉUS: Casa Loteria, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, NERY ALVARENGA OAB nº RO470A, DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO2622

SENTENÇA

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Considerando que houve pagamento em duplicidade, expeça-se ainda Alvará em favor da parte executada, a fim de restitui a quantia pagar no id nº 30171959.

Atente-se a escrivania quanto ao recolhimento das custas finais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019300-41.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Adimplemento e Extinção

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, SABRINA SOUZA CRUZ OAB nº RO7726

EXECUTADOS: DEBORA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS, EDENILDA MACHADO DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária. Assim, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora.

2. Providencie o autor o impulsionamento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, apontando bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento.

Segue, em anexo, o detalhamento da consulta.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022231-46.2019.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Transação

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDIJANE CEOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897

RÉU: VANILCE SARA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 30582330 p. 1 de 2, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por sentença com resolução do mérito, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Honorários na forma do acordo, e sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008079-54.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compromisso

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICE SANTOS LEVEL OAB nº RO7058, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428, ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADOS: SELMA RIBEIRO FIGUEIREDO, Camila Figueiredo Zanin

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a exequente para apresentar planilha atualizado do débito, no prazo de 5 (cinco) dias, após tornem conclusos para pesquisa via BACENJUD.

CÓPIA DESTA SERVIÁ COMO CARTA/MANDADO/ PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADOS: SELMARIBEIRO FIGUEIREDO, RUA ALMIRANTE BARROSO NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, Camila Figueiredo Zanin, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA, AV. MAMORE 1520 BAIRRO CASCALHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7011162-51.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Juros

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ITAMAR NASCIMENTO ROCHA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULLIA DE SOUZA FERREIRA OAB nº GO47750

DESPACHO

Aguarde-se sentença nos autos de Embargos à Execução de nº 7019869-71.2019.8.22.0001.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco , CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7041125-07.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: RAFAEL DERIC PAULA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD para pesquisa de endereço, que restou frutífera, conforme detalhamento anexo. No entanto, considerando que a pesquisa apontou mais de um endereço, manifeste-se a parte autora , no prazo de 5(cinco) dias, devendo informar para

qual endereço requer seja remetido o AR/MP ou Mandado, devendo para este último recolher as custas de diligência do Oficial de Justiça.

02. Com a manifestação da parte, expeça-se o cartório, independentemente de nova conclusão.

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, RUA AMADOR BUENO 474, BLOCO C 1 ANDAR SANTO AMARO - 04752-005 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7014714-24.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Contratos Bancários

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE NIETO MOYA OAB nº DF42839

RÉU: LINO LIMA DE AGUIAR

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Ante a não citação da parte ré, retire-se o processo de pauta na CEJUSC.

Intime-se a parte autora acerca dos endereços encontrados via pesquisa no INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7004411-48.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

EXEQUENTE: CENECT - CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IAN BARROS MOLLMANN OAB nº RO6894, SHEKYING RAMOS LING OAB nº PR47349

EXECUTADO: JOSIANE MOREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a expedição de alvará de transferência em favor do credor e julgo extinto o feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Intime-se o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009668-54.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: JOSE DE RIBAMAR SA, IRISMAR DE SOUSA SA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745

EXECUTADO: A. DA S. C. RIBEIRO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a quebra do sigilo fiscal da executada.

Realizada a consulta através dos sistemas RENAJUD e INFOJUD, estas restaram negativas, conforme detalhamento anexo.

Proceda a CPE com a liberação dos documentos sigilosos às partes.

Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora ou promover o necessário para satisfação de seu crédito, sob pena de arquivamento.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTES: JOSE DE RIBAMAR SA, RUA ALEIJADINHO 7688 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, IRISMAR DE SOUSA SA, RUA ALEIJADINHO 7866 JUSCELINO KUBITSCHKEK - 76829-420 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2019.

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008678-17.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: T. F. DE O. VIEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

EXECUTADO: LAUANGEL VIEIRA FREZZA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008253-87.2019.8.22.0005

AUTOR: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: ADRIANO ANDERSON DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/11/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009051-48.2019.8.22.0005

AUTOR: MARIO JULIANO SALUMONI DE AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE PEREIRA GERA - RO9441, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO4046, FELIPE WENDT - RO4590

RÉU: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de

poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009522-64.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Indenização por Dano Moral

Parte autora: REQUERENTE: FRANCIELE NASCIMENTO DE OLIVEIRA CPF nº 899.990.612-49, RUA IMBURANA 1999, - DE 2233/2234 A 2402/2403 NOVA BRASÍLIA - 76908-664 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA OAB nº RO9760

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO 6490, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de ser advogado, para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008157-72.2019.8.22.0005

Assunto: Honorários Advocatícios, Depoimento, Férias, Indenização / Terço Constitucional, Licença Prêmio

Parte autora: AUTOR: PAULO SERGIO LIMA DA SILVA CPF nº 349.987.722-87, RUA PARAGUAI 367, - DE 210/211 AO FIM JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-490 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº Não informado no PJE

Parte requerida: RÉUS: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, AVENIDA MARECHAL RONDON 1701, - DE 1571 A 1783 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-121 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS CNPJ nº 63.761.993/0001-34, AV MARECHAL RONDON 984

CENTRO - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS
DESPACHO

Para análise e deslinde da ação – direito da parte autora, necessário a sua intimação para emendar a inicial, no sentido de:

- a) anexar aos autos cópia da Ficha Funcional;
- b) juntar aos autos, eventual negativa administrativa referente todo o período pleiteado;
- c) apresentar planilha detalhada dos valores que pretende receber, indicando com clareza a qual período (quinquênio) se refere cada parcela. E, em sendo o caso deverá retificar o valor da causa.
- d) comprovar o direito Municipal alegado (anexando legislação do Município de Ji-Paraná e Seringueiras)

Intime-se. Prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Com a resposta ou o transcurso do prazo, façam autos conclusos.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008400-16.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização / Terço Constitucional, Gratificação Natalina/13º salário

Parte autora: AUTOR: AMARILDO NUNES DE SOUZA CPF nº 831.028.252-49, AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA 1002, - DE 572/573 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-438 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174

Parte requerida: RÉU: M. D. J., AVENIDA DOIS DE ABRIL 1701, - DE 1649 A 1731 - LADO ÍMPAR URUPÁ - 76900-149 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Nos termos do art. 292, §1º e 2º, do CPC/15, o autor deverá indicar o montante que pretende a título de parcelas vincendas. Assim, deve atribuir como valor à causa o valor das parcelas vencidas e vincendas.

Ainda, deverá juntar a ficha funcional.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, a fim de indicar o valor que pretende receber, adequando o valor da causa, bem como juntar aos autos a ficha funcional, sob pena do seu indeferimento (art. 321 do CPC/15).

Com o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para DESPACHO.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011177-08.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ELEIDA DA PENHA PAZOLINI SOARES CPF nº 312.962.382-53, ÁREA RURAL S/N, LINHA 90, LOTE 20 E 20A, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Verifico que a recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, e não comprovou o recolhimento do preparo.

Assim, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 48h, comprovar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.

Transcorrido o prazo retro sem a juntada do comprovante, nos termos do § 1º do artigo 42 da Lei 9.099/1995, considero o recurso deserto.

Porém, comprovando o recolhimento do preparo, recebo o recurso interposto no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995. A parte recorrida já apresentou as contrarrazões. Assim, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Cumpra-se

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008541-35.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: OSMAR APARECIDO GARCIA NAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANOAR MURAD NETO - RO9532

EXECUTADO: EZEQUIEL TENORIO DE SIQUEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009530-41.2019.8.22.0005 Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR

Parte autora: REQUERENTE: JOSE EVANDI SALES FILHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI OAB nº RO7608

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DESPACHO.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

**PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006934-55.2017.8.22.0005 Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO KLEN CPF nº 015.635.088-26, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 758, - DE 1200 A 1290 - LADO PAR JORGE TEIXEIRA - 76912-638 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Sirva o presente de Alvará Judicial dos valores depositados na Conta Judicial nº 1824/040/01514286-0, ID. nº 049182400131908136, em favor de ANTONIO KLEN CPF nº 015.635.088-26, RG nº 405190 SSP/RO e/ou seu Advogado(a) MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO OAB nº RO8749.

Havendo custas pendentes inscreva-se em Dívida Ativa.

Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

SIRVA O PRESENTE DE ALVARÁ JUDICIAL

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009259-32.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: MAURO FONTOURA RAMOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007526-02.2017.8.22.0005

REQUERENTE: VANESSA TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO SCHUAWLE OLIVEIRA - RO8248

REQUERIDO: GELOPAR REFRIGERACAO PARANAENSE LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010367-33.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: GERALDO LEMOS DA FONSECA CPF nº 501.476.926-87, ÁREA RURAL S/N, LINHA 74, LOTE 11, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para “cumprimento de SENTENÇA”.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009120-80.2019.8.22.0005

Assunto: Benefício de Ordem, Ato atentatório à Dignidade da Justiça, Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: EDSON ROBERTO BORGES CPF nº 406.559.896-68, RUA SAUL BENESBY 235 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO740

Parte requerida: EXECUTADO: ANA CELIA FERREIRA DE CARVALHO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SAUL BENESBY 245 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-514 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo.

Verifico que a SENTENÇA exequente foi prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca.

Dispõe o CPC:

Art. 516. O cumprimento da SENTENÇA efetuar-se-á perante:

...

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; Assim, este juizado é incompetente para processar o feito. Redistribua-se à 3ª Vara Cível desta Comarca.

Ji parana/RO, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008388-02.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: REQUERENTE: MARIA DILEUZA DOS SANTOS SCHUMAHER CPF nº 113.597.492-68, LINHA 05 S/N, LOTE 18 GLEBA G ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA MARECHAL RONDON 327, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Por ora deixo de analisar os requisitos da petição inicial e eventuais correções/emendas.

Considerando a notícia que a requerida esta realizando o ressarcimento das subestações construídas pelos consumidores (<https://tudorondonia.com/noticias/ceron-comeca-a-ressarcir-dinheiro-a-clientes-34416.shtml>), bem como o recente e elevado número de acordos realizados por meio do Concilie Online (<https://www.concilie.com.br/>), cito, como exemplo, acordos realizados nos autos 7006388-29.2019.8.22.0005, 7006113-80.2019.8.22.0005 e 7005032-96.2019.8.22.0005, necessária a manifestação da parte requerente sobre a busca de transação extrajudicial.

Assim, suspendo o feito por 30 dias para que a parte requerente entre em contato com a requerida, seja por meio do site informado acima, ou pelos telefones da requerida: Call Center da Ceron 0800 647 0120, (69) 3216-4021 (Ceron)

Havendo acordo, retornem os autos conclusos para homologação.

Não havendo transação, retornem os autos para DESPACHO.

Sirva de Comunicação/intimação.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009281-90.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

REQUERIDO: THIAGO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009947-28.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: JOAO MUNIZ LOPES CPF nº 085.335.392-15, LINHA 205, KM 18, LOTE 37, GLEBA 31, ZONA RURAL RONDONINAS - 76925-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB nº RO2792

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre a impugnação à penhora realizada pela executada (id. 30375007).

Com a manifestação ou transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

Cumpra-se.

Sirva de Comunicação.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009580-04.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARINHO RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº 329.345.999-49, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2310, - DE 2284/2285 A 2587/2588 NOVA BRASÍLIA - 76908-662 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7006731-25.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ROSIRLEI DE CARVALHO FAUSTINO CPF nº 350.063.582-20, RUA JOSÉ BEZERRA 2165, - DE 1985/1986 A 2506/2507 NOVA BRASÍLIA - 76908-466 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: REQUERIDO: KATYA LETICIA NERES SILVA CPF nº 903.811.902-00, AVENIDA GUANABARA 1259, - DE 1229/1230 A 1644/1645 VALPARAÍSO - 76908-712 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039

DESPACHO

A autora indicou novo endereço da parte requerida no dia 29/07/2019 (id. 29334530).

Houve designação de audiência no dia 02/08/2019, com data para o dia 19/08/2019.

A parte requerida foi intimada. Mas a parte autora não foi intimada para a audiência, fato que ocasionou sua ausência e extinção do processo.

Assim, revogo o ato anterior em razão da nulidade por falta de intimação para a audiência de conciliação.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005003-46.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Incorporação Imobiliária

Parte autora: REQUERENTE: JOAO DE ASSIS DUTRA CPF nº 040.507.112-49, LINHA 16, KM 09, GLEBA 4-C S/n, Lote 10 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008654-23.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: SEVERO PEREIRA DE OLIVEIRA
CPF nº 635.741.528-68, 2º LINHA, LOTE 23, GLEBA G. S/N
ZONA RURAL - 76915-500 - NOVA LONDRINA (JI-PARANÁ) -
RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE:
ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE
RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA
DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:
DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº
MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de SENTENÇA".

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007002-68.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: TELMA APARECIDA FERREIRA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO4970

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007784-75.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: TEREZINHA DE FREITAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008419-56.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7012260-59.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GEAN RICARDO DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287

REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação À PARTE REQUERENTE(VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009831-22.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GOBBO VARGAS ILARIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS GATELLI DE SOUZA -

RO7232, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025

EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA DE FREITAS PIO -

SP346888, MARCELA QUENTAL - SP105107

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009303-51.2019.8.22.0005

REQUERENTE: WILLIAN SANTANA VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA

- RO3587-A

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009290-52.2019.8.22.0005

REQUERENTE: HELENA MARIA SILVESTRE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO

- RO4198

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009681-07.2019.8.22.0005

Assunto: Perdas e Danos

Parte autora: AUTOR: LISETE MILITAO CPF nº 390.254.382-53, RUA JOSEFINA GALAFATE VENTURINE 634, - DE 502/503 AO FIM JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-452 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WERNER BOTELHO RAMOS DE GOES OAB nº PE30061

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, TORRE JATOBÁ, 11 ANDAR TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo. Verifico, também, que a inicial não está instruída de comprovante de residência da parte autora.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011388-44.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JUCIMAR JOSE FELICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011583-29.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JAMIS VIANA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009209-06.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ASTER JUNIOR DE CASTRO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/10/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu

não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011705-42.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: WILSON SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009053-18.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

REQUERIDO: DANIEL MARCOLINO DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 30/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007526-31.2019.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE PAIXAO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009310-43.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO MARCELO GOZI
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA
MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009394-44.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES
TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007942-67.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: VINICIUS SPERB

Advogado(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009167-54.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARCELO DE LINO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169

REQUERIDO: GISLAINE NAPOLIANE FERNANDES BARROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/10/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009037-64.2019.8.22.0005

AUTOR: GIDIONE LUIZ DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: FIDC MRFG FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009594-51.2019.8.22.0005

Assunto:Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda

Pública, Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer,

Requisição de Pequeno Valor - RPV

Parte autora: EXEQUENTE: ANA MARIA DE ASSIS E ASSIS

CARMO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA

MARIA DE ASSIS E ASSIS CARMO OAB nº RO4147

Parte requerida: EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA

MARECHAL RONDON 743, - DE 607 A 819 - LADO ÍMPAR

CENTRO - 76900-057 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Não se visualiza ou não fora juntada aos autos os cálculos. No cumprimento de sentença em que se objetiva receber da Fazenda Pública quantia certa, torna-se necessário apresentação de memória de cálculo ou demonstrativo discriminado, conforme preceitua o art. 534 e incisos, CPC/15.

Assim, intime-se a parte exequente para providenciá-lo, ou manifestar sobre eventual renúncia/dispensa aos juros e correções. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Ji-Paraná,{{data.extenso_sem_dia_semana}}.

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008807-22.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: FERNANDA T. MARQUES IMPORTACAO E

EXPORTACAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO -

RO9436

EXECUTADO: LEILA APARECIDA NAVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008874-84.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: JOSE ALMIR DE PAULA LACERDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/11/2019 Hora: 08:30
 OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003174-30.2019.8.22.0005

Assunto: Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

Parte autora: REQUERENTE: WALMIR MALAQUIAS DUTRA

CPF nº 271.970.692-20, RUA PRESIDENTE GEISEL 301, - ATÉ

989/990 SANTIAGO - 76901-189 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES OAB nº RO301

Parte requerida: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº

00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido (27296883), eis que o autor não trouxe nenhum elemento novo, sequer o andamento do procedimento administrativo citado na decisão anterior.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008576-92.2019.8.22.0005

AUTOR: EUNICE TAVARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -

RO64-B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008348-20.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO
DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA -
RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
REQUERIDO: SEREIA & CIA LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/11/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim
Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008840-12.2019.8.22.0005

AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA ROQUE - RO4440
RÉU: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de
Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220,
Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)
Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007377-69.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia

Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: REQUERENTE: PEDRO GOMES DE FREITAS CPF

nº 431.593.389-91, ÁREA RURAL LINHA 74 ÁREA RURAL DE JI-

PARANÁ - 76908-412 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE:

EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE

RONDÔNIA - ELETROBRÁS CNPJ nº DESCONHECIDO,

AVENIDA MARECHAL RONDON 327 CENTRO - 76900-036 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DALILA PEREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA OAB nº RO9603,

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº

MS7828

DESPACHO

A intimação anterior não foi direcionada a parte executada, bem como não constou o nome do patrono.

Para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008882-61.2019.8.22.0005

AUTOR: VIA VIP COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇÕES

LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058,

DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

REQUERIDO: DELCILENE MIRANDA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008821-06.2019.8.22.0005

AUTOR: WILAN DE CAMPOS CHAVEZ

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA -

RO8590

RÉU: ROSANA PEREIRA LIMA, PET SHOP PEQUENOS AMIGOS

LTDA - ME

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 04/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as

partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012240-68.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: LUCIMAR DA SILVA CAMPOS CARVALHO CPF nº 867.856.802-04, ÁREA RURAL S/N, AV. GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 4606 ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Considerando a eventual possibilidade de modificação da decisão embargada, com fundamento no disposto no artigo 1.023, § 2º, do CPC, fica a parte autora/embargada intimada para, querendo, se manifestar no prazo de 5 dias úteis.

Após, conclusos.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010492-98.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: RUBENS DOURADO GOMES CPF nº 208.202.591-87, ÁREA RURAL S/N, 2 LINHA, GLEBA G ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

A intimação anterior não foi direcionada a parte executada, bem como não constou o nome do patrono.

Para evitar eventual alegação de nulidade, intime-se a parte executada para, querendo, apresentar impugnação à penhora, no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7005513-59.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: LEILA DA SILVA LADISLAU CPF nº 735.913.002-68, RUA ELIAS CARDOSO BALAU 1265, - DE 1022/1023 A 1399/1400 JARDIM AURÉLIO BERNARDI - 76907-400 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO eixos 46-48/O-P, AEROPORTO SANTOS DUMONT, TÉRREO, ÁREA PÚBLICA, ENT CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB nº RJ95502

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7010777-91.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: HELENO FRANCISCO CPF nº 431.473.569-49, RUA RIO ARIPUANÁ 818 DOM BOSCO - 76907-812 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008779-54.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO7623

REQUERIDO: FERNANDO NEVES DA SILVA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas,

implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009408-28.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: AUTORES: MAICON ALEXANDRE DE MELO, KESIA DOMINGOS PEREIRA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS AUTORES: KESIA DOMINGOS PEREIRA OAB nº RO9483

Parte requerida: REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo. Verifico, também que a inicial não está instruída de comprovante de endereço das partes.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008616-74.2019.8.22.0005
AUTOR: RR DE SOUZA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7004217-02.2019.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral
Parte autora: AUTOR: RAQUEL KICH CPF nº 635.051.852-72, RUA JOÃO ANTONIO ENDLICH 1216 BOSQUE DOS IPÊS - 76901-388 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: RÉUS: BOLZON & SEGASPINI ADOGADOS CNPJ nº 21.950.601/0001-35, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 216 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI CPF nº 664.300.542-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 216 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON CPF nº 054.976.906-45, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 216 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS RÉUS: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB nº RO4608, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB nº RO2739

DECISÃO

Defiro gratuidade de justiça à parte recorrente.

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008579-47.2019.8.22.0005

AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/11/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008752-71.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MELO & MELO AUTO MECANICA LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, MARLA GABRIELLE DOS SANTOS SOUZA - RO10169
REQUERIDO: REINALDO REIS XAVIER, SEBASTIANA DOS REIS XAVIER

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/11/2019 Hora: 10:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009422-12.2019.8.22.0005
Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo
Parte autora: REQUERENTE: ORLETE DONATO DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FERNANDO DIAS OAB nº RO6192

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009487-07.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: DEGILENE FREIRE AZEVEDO DE SOUZA CPF nº 248.362.814-15, RUA ALMIRANTE BARROSO 1422, - DE 1227/1228 A 1566/1567 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ED. C.BRANCO, "OFFICE PARK" T.JATOBA, 9 ANDAR, TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se a parte requerida, nos termos da lei, bem como do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria nº 001/2017 (DJE nº 104, de 08/06/2017, pág. 01/03).

Intime-se a parte requerente quanto à audiência designada, advertindo-a de que a sua ausência injustificada implicará em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE COMUNICAÇÃO.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7000223-97.2018.8.22.0005

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas
Parte autora: REQUERENTE: ROSA MARCIA FIRMINO RAMOS CPF nº 711.264.142-04, RUA DAS ROSAS 3118, - DE 2804/2805 AO FIM SANTIAGO - 76901-199 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: AMANDA CAROLINA NUNES OAB nº RO9319, NILTON MENEZES SOUZA CORTES OAB nº RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença". Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC/15. A intimação deverá ser realizada por meio

de advogado constituídos nos autos, ou por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído ou assistido pela Defensoria Pública (art. 513, §2º, II, CPC/2015).

Com o pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente. Após, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Porém, transcorrido o prazo sem pagamento, façam os autos conclusos para tentativa de penhora via sistema Bacenjud.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009432-56.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Atraso de voo, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTES: RICARDO VILAS BOAS CPF nº 641.730.542-20, AVENIDA DOM BOSCO 605, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, THAIS MACHADO ALMEIDA VILAS BOAS CPF nº 623.979.902-53, AVENIDA DOM BOSCO 605, - ATÉ 819 - LADO ÍMPAR CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADOS DOS REQUERENTES: DAMARIS HERMINIO BASTOS OAB nº RO8884

Parte requerida: REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, TER.AEREA PUBL ENTRE EIXOS 46-48 O-P SL GERENCIA B CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de seu advogado, para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009474-08.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Atraso de voo

Parte autora: AUTOR: YELVERTON SILVA FALAVIGNA CPF nº 788.641.782-87, RUA MARINGÁ, - ATÉ 433 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-349 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO AUTOR: PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR OAB nº RO5477, DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES OAB nº RO5963

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK- TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Verifico que a inicial não está instruída de documento pessoal e comprovante de residência da parte autora.

Compulsando os autos, verifico, também, que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009476-75.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Cancelamento de voo, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação

Parte autora: AUTOR: WILMON MARCOS JUNIOR AUTOR: WILMON MARCOS JUNIOR

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232

Parte requerida: RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

JUIZADO ESPECIAL CIVIL E CRIMINAL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7004232-05.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: LIGIA MARIA DRESSLER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

EXECUTADO: RUEDA & CIA. LTDA - ME, RAFAEL MOTA RUEDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7007713-39.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918, ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058

REQUERIDO: ROZENI SILVA DOS SANTOS MATOS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato

respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008468-63.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159

REQUERIDO: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400,(69)

Processo nº 7002579-31.2019.8.22.0005

AUTOR: MARCELO CRUZ MACHADO

REQUERENTE: M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA - ME

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A, COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP167884

Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO TOTINO - RO6338

Intimação

“SENTENÇA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer e de indenização por danos morais, ajuizada em razão da suposta ausência de lançamento de pontos (milhas).

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade, pois as requeridas integram a cadeia de fornecimento de produtos e serviços (art. 3º do CDC), portanto, respondem solidariamente por eventuais prejuízos causados ao consumidor, conforme artigo 7º, parágrafo único e artigo 25, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Tratando-se de demanda de relação de consumo, verificada a hipossuficiência e vulnerabilidade da parte autora – consumidor, como nestes autos, de rigor a inversão do ônus da prova em face da requerida (art. 6º, VIII, do CDC), cabendo a demandada demonstrar a regularidade da conduta questionada.

O pedido é procedente, pois: a) a parte autora comprovou que tem direito aos pontos e que estes não foram creditados em seu favor, conforme extratos carreados aos ids. 25492355 e 25492356; b) soma-se a isso a fato de que a parte requerida não justificou o motivo do não atendimento aos pedidos e protocolos, ocasionando a presunção da veracidade da matéria não impugnada, conforme disposto o artigo 341, caput, do CDC; c) assim, a condenação da parte requerida na obrigação de fazer postulada é medida que se impõe; d) quanto ao dano moral, não se verifica a sua ocorrência. Isso porque não basta a prática de um ato ilícito para decorrer imediatamente a consequência do dever de indenizar, deve ficar comprovada a existência e a extensão de um dano para se sustentar a pretensão condenatória dessa natureza, de sorte que o pleito indenizatório está sujeito à verificação dos elementos necessários à constituição do dever de indenizar, quais sejam, a ação ou omissão,

o resultado e o nexa causal, a fim de se comprovar a ocorrência de um ato ilícito (art. 186 do CC). Dessa forma, para fazer jus à indenização por danos morais, deve a parte lesada comprovar que a alegada ofensa moral tenha atingido sua autoestima, sua dignidade e/ou sua integridade pessoal, para que então faça jus à reparação pecuniária, de sorte que nem em toda situação cabe presumir a ocorrência do dano moral; e) nota-se que, em que pese tenha ocorrido falha na prestação do serviço pelas requeridas, causando perda de tempo útil da parte autora, o mero ato ilícito, ou o mero descumprimento contratual, por si só, não serve para justificar a indenização pretendida, pois constitui dano moral apenas a dor, o vexame, o sofrimento ou a humilhação que, exorbitando a normalidade, afetem profundamente o comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, desequilíbrio e angústia. Firme nas razões supra, a improcedência do pedido de indenização por dano moral é medida que se impõe. Nesse sentido, colhe-se entendimento de nossa e. TR:

CONSUMIDOR. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO NÃO PROVIDO. - Quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de circunstância a ensejar mero aborrecimento ou dissabor. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7026211-06.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 25/06/2019.

Diante do exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial e, via de consequência, condeno a requerida na obrigação de fazer consistente em creditar ao autor pessoa física 40.000 pontos e à autora pessoa jurídica 20.000, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de conversão da obrigação em perdas e danos. Julgo improcedente o pedido de indenização por dano moral.

Como corolário, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Sem ônus nesta instância (art. 55 da Lei n. 9.099-95).

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji-Paraná, segunda-feira, 12 de agosto de 2019.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009058-40.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: EDIGAR DA SILVA NOVAIS

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP

76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7002121-14.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Telefonica

Parte autora: AUTOR: LUCINEIDE RIBEIRO COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: Tim Celular

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da LJE.

Cuida-se de ação de rescisão contratual c.c inexistência de débito e obrigação de fazer, decorrente de contrato de telefonia.

Inicialmente, quanto à substituição do polo passivo, indefiro o pedido, pois, em que pese a requerida ter alegado que houve extinção por incorporação, não juntou documento comprobatório nesse sentido, devendo ser mantido o polo passivo indicado.

Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, verifica-se que se confunde com o mérito, devendo com ele ser analisada.

No mérito, deve ser considerado que as partes já resolveram parte da celeuma, como quanto à rescisão do contrato, uma vez que consta no acordo realizado no Procon, em 29-01-2019, que o contrato seria cancelado e as dívidas e multa de fidelização anuladas (id. 25186149). Também restou acordado que deveriam ser desconsideradas eventuais cobranças relacionadas ao contrato.

Dessa forma, além da requerida não ter comprovado que não haveria justo motivo à rescisão, como alegado pela requerente na inicial, ônus que lhe competia, conforme artigo 373, II, do CPC e artigo 6º, VIII, do CDC, não justificou a manutenção das cobranças, essas, sim, fundamento e estímulo para que a autora precisasse vir ao Judiciário para fazer valer seu direito, pois a requerida não pode realizar um acordo extrajudicial e depois alegar que a autora demanda apenas com “desejo latente de locupletamento ilícito pela parte Autora, observado que ela utiliza ardis para aumentar seu patrimônio através da parte Ré, sem que essa tenha dado causa.”, sem comprovar que as cobranças não estão sendo realizadas.

A requerida, na qualidade de fornecedora de produtos e serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, deve responder objetivamente “pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”, no que se inclui a manutenção de cobranças após acordo de rescisão contratual sem ônus ao consumidor.

Destarte, impõe-se ratificar a obrigação de fazer, declarando a inexigibilidade de débito vinculado a contrato rescindido extrajudicial, fazendo cessar definitivamente as cobranças, a fim de evitar maiores prejuízos à autora.

Por fim, quanto à rescisão do contrato, já houve resolução extrajudicial nesse sentido, não havendo interesse processual. Ademais, a requerente reafirmou judicialmente que a requerida apenas não está cumprindo o acordo de não fazer cobranças. Portanto, há interesse processual da requerente em ver cumprido o acordo firmado apenas em relação às cobranças indevidas, impondo-se a extinção do processo por ausência de interesse processual quanto ao pedido de rescisão do contrato (art. 485, VI, do CPC).

Pelo exposto, julgo procedente em parte os pedidos da inicial, declarando a inexigibilidade dos débitos vinculados ao contrato discutido nestes autos, já rescindido extrajudicialmente pelas partes, ordenando à requerida que se abstenha de realizar cobranças vinculadas ao contrato aludido, por qualquer meio, confirmando, assim, a medida liminar. Como corolário, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do CPC, apenas em relação ao pedido de rescisão do contrato.

Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei n. 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado (10 dias úteis), arquivem-se.

Sentença registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data do registro.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7003246-85.2017.8.22.0005

REQUERENTE: ERICA FORTE GARCIA

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495

REQUERIDO: OI S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RETIRAR CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL, expedida em seu favor.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

CARTA DE CITAÇÃO E TUTELA DE URGÊNCIA

Provimento Conjunto 001/2017

CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: AVON COSMETICOS LTDA.

Endereço: Avon Cosméticos Ltda, 4300, Avenida Interlagos 4300, Jardim Marajoara, São Paulo - SP - CEP: 04660-907

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7009704-50.2019.8.22.0005, requerida por AUTOR: ANA PATRICIA CASTRO LIMA MARTINS contra RÉU: AVON COSMETICOS LTDA., conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 04/11/2019 08:30hs, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 e INTIMADA para cumprir a tutela deferida.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

DECISÃO JUDICIAL ANEXA.

ADVERTÊNCIAS:

1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009704-50.2019.8.22.0005

AUTOR: ANA PATRICIA CASTRO LIMA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA

SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA -

RO5174

RÉU: AVON COSMETICOS LTDA.

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008911-82.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: PAULO VILLA NOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN -

RO64-B

EXECUTADO: VANDERSON DE VASCONCELOS

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, a apresentar

planilha de cálculos devidamente atualizada e a imprimir o alvará

judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única

centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento

016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009690-66.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ADRIANA MARIA OLANDA DE BRITO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE

OLIVEIRA - RO7003, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008178-48.2019.8.22.0005

AUTOR: JOAO HENRIQUE GUEDES

Advogado do(a) AUTOR: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO2343

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7012197-34.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DE CASTRO CPF nº 350.978.682-34, RUA PADRE FRANCO 2628, - DE 2460/2461 AO FIM HABITAR BRASIL - 76909-847 - JI-PARANÁ

- RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por dano material decorrente de construção de subestação de energia elétrica.

O imóvel rural é localizado na comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.099/95, "É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: [...] I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório";

Destarte, não subsiste razão para definir este juízo como competente, devendo a ser declinada a competência, neste caso, para o foro do local do imóvel rural.

Ademais a inicial foi endereçada para o juízo da comarca de Machadinho do Oeste/RO.

Outrossim, consigno que, apesar de se tratar de competência territorial e, portanto, relativa, o Enunciado 89 do FONAJE1 consubstancia que a incompetência territorial pode, em sede de juizados especiais, ser decretada de ofício, não havendo de ser aplicada, nesses casos, a Súmula 33 do STJ2. Assim, impõe-se a extinção do feito. Corroborando o exposto, colaciono decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal nesse viés:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL DA LEI 9.099/95. ENUNCIADO 89 DO FONAJE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NENHUMA DAS PARTES RESIDE, EXERCE ATIVIDADES OU MANTÉM ESTABELECIMENTO EM CEILÂNDIA. 1. Acórdão elaborado de conformidade com o disposto no art. 46 da Lei 9.099/1995 e arts. 12, inciso IX, 98 e 99

do Regimento Interno das Turmas Recursais. 2. Dispõem os incisos I e II, do artigo 4º, da Lei nº 9.099/95, que é competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; 3. No presente caso, nenhuma das partes reside ou exerce atividades profissionais ou econômicas ou mantém estabelecimento na Ceilândia e a obrigação deve ser cumprida em Brasília, fatos estes que indica a inexistência de qualquer das causas aptas a atrair a competência para o foro da Ceilândia. 4. Por outro lado, a tramitação da execução em foro diverso daquele em que localizado o devedor causa prejuízo à sua defesa. 5. Neste caso, na forma do inciso III, do artigo 51, da Lei nº 9.099/95, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, quando reconhecida a incompetência territorial. Aliás, este é o entendimento desta Turma, conforme o seguinte precedente: “1) A possibilidade de declaração de INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL de ofício foi objeto de debate do XVI Encontro do Fórum Nacional de Juizados Especiais realizado no Rio de Janeiro/RJ, cuja orientação gerou a edição do enunciado 89: A INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis. 2) As especificidades do sistema instituído pela Lei 9.099/95 afastam a aplicação da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, que foi editada sob a perspectiva do Código de Processo Civil e antes mesmo da Lei dos Juizados (...) (TJDF, ACJ: 0037181-06.2013.8.07.0003, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, Rel. ANTÔNIO FERNANDES DA LUZ, J. em 12/08/2014, DJE de 14/08/2014, pág. 194) - grifou-se

Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo e, via de consequência, DECLINO COMPETÊNCIA PARA A COMARCA DE MACHADINHO DO OESTE/RO, com fundamento no artigo 4, I, da Lei 9.099/1995.

Redistribua ao juízo de Machadinho do Oeste/RO.

Ji parana/RO, 9 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1“A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis” (XVI Encontro – Rio de Janeiro/RJ)

2“A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009672-45.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CARLOS DOMINGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

REQUERIDO: OI S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 04/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transação; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008692-98.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GRACIELLY NOGUEIRA MILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4214

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 30/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome

completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7007727-57.2018.8.22.0005

Requerente: MARCIO MACEDO COELHO

Advogados do(a) REQUERENTE: LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO7019

Requerido(a): CIELO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE SILVEIRA MARINHO FALCAO - PE23478

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº : 7005308-30.2019.8.22.0005

Requerente: KAYRA MARIA DA SILVA CANASSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

Requerido(a): LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP297608

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7003783-13.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO5963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477

EXECUTADO: WELLINGTON FRANCO DE OLIVEIRA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 30/10/2019 Hora: 09:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e

BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007343-60.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: UMBELINA BARBOSA LEMES

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA -

RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)

Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008771-77.2019.8.22.0005

REQUERENTE: RENATA TABARELLI KOBAYASHI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO - PR42782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 30/10/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008787-31.2019.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DE PAULA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008798-60.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ITAMAR BONFIM

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLA ALEXANDRE RIBEIRO - RO6345

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 01/11/2019 Hora: 11:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7007142-68.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA TEIXEIRA SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)

Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008797-75.2019.8.22.0005

REQUERENTE: KLEIBER THIAGO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 04/11/2019 Hora: 09:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006977-21.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SUENIA DE SOUSA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)
Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008801-15.2019.8.22.0005
REQUERENTE: IVANIR TERESINHA KAPPAUN
Advogado do(a) REQUERENTE: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO1561
REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 04/11/2019 Hora: 09:30
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7002692-82.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
Finalidade: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. sentença, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008834-05.2019.8.22.0005
AUTOR: EUSINEIA ZOPPI FELICIANI
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ZOPPI FELICIANI PANETO - ES26584

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7006972-96.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARGARIDA FLORA CAPELAZO ESTERRETER

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)
Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº 7008839-27.2019.8.22.0005
AUTOR: MARIA MARLENE DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO - RO9755

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/11/2019 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;

3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007151-30.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDILENE CRISTINA ESTEVAO

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)

Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007352-22.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO AMADEU RODRIGUES BERSON

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)

Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009663-83.2019.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: ADALTON DA SILVA LOPES CPF nº 239.092.342-91, ÁREA RURAL s/n., RODOVIA RO 135 - KM 01 - LOTE 02 - NOVA LONDRINA ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: ANTONIO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO OAB nº RO9755

Parte requerida: REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL, 43 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-900 - POÁ - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 43.387,57, que é a soma do valor da dívida que pretende declarar inexigível (R\$ 3.467,57) e o dano moral vindicado (R\$ 39.920,00), em conformidade com o artigo 292, incisos II, V e VI, c.c § 3º.

Desta forma, com o valor da causa corrigido, este ultrapassa quarenta salários mínimos, tornando incompetente este juízo, conforme artigo 3º, inciso I, da Lei 9.099/95. Assim, redistribua-se por sorteio os autos a uma das Varas Cíveis desta comarca.

Intime-se.

Cumpra-se.

Ji parana/RO 9 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009661-16.2019.8.22.0005

Assunto:Saúde

Parte autora: REQUERENTE: SEBASTIAO JESUINO PENA CPF nº 114.998.932-72, LINHA 16 Lote 26, ZONA RURAL GLEBA G - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOVADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Parte requerida: REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA CNPJ nº 04.092.672/0001-25, SEM ENDEREÇO

Advogado da parte requerida: ADOVADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
DECISÃO

1- Cuida-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em que se objetiva que o município de Ji-Paraná seja compelido a fornecer para a parte autora e acompanhante passagens (ida e volta), bem como ajuda de custo, uma vez que fora agendado consulta em PNEUMOLOGIA, no dia 11/09/2019, no município de Porto Velho.

2- Vislumbro parcialmente preenchidos os requisitos que autorizam a concessão da tutela pretendida (art. 300 do CPC c/c art. 35-C, inciso I, da Lei n. 9.656/98). Há documento demonstrando que a paciente encontra-se em tratamento de saúde e que necessita comparecer ao evento agendado (fls. 18, ID. 30579492 p. 2). Ainda, restou comprovado que é usuária do Sistema Único de Saúde, bem ainda, a omissão/negativa do ente público.

É flagrante o direito vindicado, existem provas inequívocas da necessidade da parte autora comparecer ao evento agendado e, certamente, caso a paciente seja privada do(s) procedimento(s) mencionado(s), poderá ter seu quadro clínico agravado, pelo que resta caracterizado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por outro lado, não restou demonstrado a necessidade de acompanhante, não consta nos autos nenhuma indicação médica, conforme o disposto no art. 7º, da Portaria n. 55/1999:

“Art. 7º - Será permitido o pagamento de despesas para deslocamento de acompanhante nos casos em que houver indicação médica, esclarecendo o porquê da impossibilidade do paciente se deslocar desacompanhado.”

3- Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para DETERMINAR que o requerido providencie para a autora, no prazo de 12 horas, CONTADOS DA CIÊNCIA DESTA DECISÃO, passagem terrestre à cidade de Porto Velho (ida e volta), bem como ajuda de custo (nos termos da Portaria n. 55/99), para comparecer ao(s) evento(s), conforme agendamento médico, sob pena de sequestro e/ou restituição dos valores. Com referência ao pedido vinculado ao acompanhante, por ora, indefiro.

Consigno que, não há tempo hábil para eventual sequestro e, ao que tudo indica, nem tempo hábil para realização dos atos necessários para o requerido cumprir com a decisão deste juízo fornecendo as passagens para o dia 11/09. Porém, considerando que houve o pedido administrativo em data anterior, possibilito a conversão do pedido em perdas e danos, cabendo a parte efetuar a aquisição das passagens e posteriormente pedir a restituição dos valores.

4 - Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

5- - CITE-SE a parte requerida, na pessoa de seu Procurador para responder a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09).

6 - Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a(s) contestação(es), no prazo de 15 dias.

7 - INTIMEM-SE o SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE e o PROCURADOR MUNICIPAL referente a presente decisão.

8 - Nada mais havendo, façam os autos conclusos para sentença.

Obs. Cumpra-se a decisão da seguinte forma:

a) cite-se o Município via oficial de justiça plantonista;

b) intime-se Procurador Geral do Município via oficial de justiça plantonista;

c) intime-se o(a) Secretário(a) Municipal de Saúde via oficial de justiça plantonista.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Parte Requerida:

MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta comarca, devendo ser citado na pessoa de seu representante legal, o Procurador do Município, com endereço na Avenida 02 de Abril, n. 1701, Bairro Urupá, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, Caixa Postal n. 268, CEP: 78.961-904, telefone: 69-3416-417.

Endereços para fins de intimação:

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE: Rua Menezes Filho nº 2960, Bairro: 02 de Abril - Ji-Paraná/RO. Telefone: (69) 3416 4173 / 3416 4177.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400
Processo nº: 7007155-67.2019.8.22.0005 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(INTIMAÇÃO P/ RÉPLICA)

Finalidade: Diante da contestação apresentada pelo requerido, promovo a intimação da parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1º Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008919-88.2019.8.22.0005

AUTOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 06/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008899-97.2019.8.22.0005

REQUERENTE: DAYANE DAUEIBE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN FERNANDO DE SOUZA FERREIRA - RO3116

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando

de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008969-17.2019.8.22.0005

AUTOR: ANTONIO CARLOS SAKUNO

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 04/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes

deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Número do Processo: 7009638-70.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: MARIA MARLENE DE FREITAS 63166089268, RUA DAS PEDRAS 980, - DE 850/851 A 1388/1389 JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-062 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA OAB nº RO7918, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: AMILTON ASSUNCAO DAROSA, RUA TRINTA E UM DE MARÇO 1838, - DE 1647/1648 AO FIM JARDIM PRESIDENCIAL - 76901-128 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Compulsando os autos, não denoto evidenciado o perigo de dano ou de resultado útil ao processo (artigo 300 do CPC1), na medida que a parte requerente não demonstrou estar sofrendo prejuízos em razão do não pagamento da dívida. Apresentando novos argumentos/provas, nada impede que a parte requerente reformule o pedido de tutela de urgência e, preenchidos os requisitos, que o seu pleito seja concedido.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Encaminhem-se os autos à CPE - Central de Processos Eletrônicos para cumprimento dos atos processuais de Comunicação e designação de audiência de Conciliação, adotando-se a pauta automática do PJE.

Cite-se e intime-se, expedindo-se o necessário e dando ciência do inteiro teor desta a parte requerida.

Cópia(s) da presente servirá(ão) de MANDADO/CARTA.

Ji parana, 9 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

CARTA DE CITAÇÃO – Provimento Conjunto 001/2017 CONFIDENCIAL E PESSOAL

Nome: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Pela presente, levo ao conhecimento de Vossa(s) Senhoria(s) que se processa perante este Juízo uma demanda que recebeu o nº 7008941-49.2019.8.22.0005, requerida por REQUERENTE: EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA contra REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

, conforme consta da cópia inicial em anexo.

Assim sendo, nos termos do art. 3º e seus parágrafos da Lei 9.099/95, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) citada(s) nos termos da demanda proposta e intimado(a) a comparecer à AUDIENCIA de CONCILIAÇÃO e INSTRUÇÃO, DESIGNADA para o dia 06/11/2019 08:00 hs, na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado.

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95);3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial;4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95);5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc).6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008941-49.2019.8.22.0005

REQUERENTE: EDINEIA ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE

MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008988-23.2019.8.22.0005

REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO RODRIGO COLOMBO

- PR42782

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 08:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008894-75.2019.8.22.0005

AUTOR: ROSILANE GOMES DE OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -

RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/11/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008886-98.2019.8.22.0005

AUTOR: CAMILA OLIVEIRA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: LISDAIANA FERREIRA LOPES -

RO9693, ELIANE JORDAO DE SOUZA - RO9652

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/11/2019 Hora: 10:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009269-76.2019.8.22.0005

REQUERENTE: CAMILA CRISTINA BORIM AMANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES

TESTONI - RO7507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009206-51.2019.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO APARECIDO MARCELO GOZI

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA

MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009219-50.2019.8.22.0005

AUTOR: EDILSON RAMOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 06/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7008731-32.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO APOLINARIO SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO

- RO6474

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE

OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009214-28.2019.8.22.0005

AUTOR: GABRIEL PEREIRA CASTELLAN

Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS -

RO7019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693, ELIANE

JORDAO DE SOUZA - RO9652

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia

08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 06/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009112-06.2019.8.22.0005

REQUERENTE: GEZARELLA DA SILVA RABELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 06/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009104-29.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VALERIA CAMPREGHER DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo

que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7009778-41.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: IRINEU GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000707-15.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: DAGNEIA MONTEIRO DA VEIGA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009203-96.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ANGELICA PATRICIA DA SILVA BRIGOLA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente certificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009659-17.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: WELLINGTON DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009175-31.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ROBERTA DA COSTA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009150-18.2019.8.22.0005

AUTOR: ANDREI FERREIRA DAS NEVES

Advogados do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO7025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO7232

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 4 Data: 06/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003037-82.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JUSCELINO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7000531-36.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: I C P G DOS SANTOS - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES - RO4498

EXECUTADO: AMERICEL S/A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a se manifestar sobre a petição da parte executada ID 30534801.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7008267-42.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: GENECI DA COSTA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000927-13.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: THIAGO MARTINELLI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7011183-15.2018.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Material

Parte autora: REQUERENTE: MARCOS MOREIRA DA SILVA CPF nº 743.201.302-00, ÁREA RURAL S/N, LINHA 207, PICOP ÁREA RURAL DE JI-PARANÁ - 76914-899 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Decisão

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7003687-95.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: LUCIANO GABRIEL NETO CPF nº 844.728.042-04, AVENIDA JK, - DE 942/943 A 1261/1262 CASA PRETA - 76907-556 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA LIDIANE DE SOUZA PRADO GABRIEL OAB nº RO10008

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 A ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

Preenchidos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos do recurso interposto, recebo-o no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo, remetam-se os autos à e. Turma Recursal.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7002757-14.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: LINCOLN PONTES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003037-82.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JUSCELINO DA SILVA CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009943-88.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: VERBENIA BEZERRA VELOZO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo,

manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009056-70.2019.8.22.0005

EXEQUENTE: DUART SOM MUSIC LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA TAVANTI BALASSO - RO10084

EXECUTADO: DAVID FERNANDES DE ALENCAR

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 28/10/2019 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente identificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão

trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº: 7006596-47.2018.8.22.0005

REQUERENTE: CARLA ROZANA DA SILVA VIEIRA

Advogadosdo(a)REQUERENTE: EVELYNNARYHANMENDONCA SANCHES - RO9027, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009657-47.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: MANUEL MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7008924-13.2019.8.22.0005

REQUERENTE: ARACY REGINA NANTES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIZA PREISGHE VIANA - RO9760

REQUERIDO: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA
Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito. Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7008465-79.2017.8.22.0005

EXEQUENTE: ZENAIDE MOREIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009432-27.2017.8.22.0005
Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: REQUERENTE: LEANDRO ALVES DA SILVA CPF nº 058.278.897-84, RUA JAMIL PONTES 781, - ATÉ JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-694 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB nº RO7019, NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048, VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587

Parte requerida: REQUERIDOS: BANCO GMAC S.A. CNPJ nº 59.274.605/0001-13, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, - DE 2582 AO FIM - LADO PAR INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, MELHADO E ADOGADOS ASSOCIADOS CNPJ nº 04.436.370/0001-27, RUA BARÃO DE ITAPETININGA 275, - LADO ÍMPAR REPÚBLICA - 01042-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado da parte requerida: ADOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, CELSO MARCON OAB nº AC3266, CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO OAB nº DF12151

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7009729-63.2019.8.22.0005

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cancelamento de voo

Parte autora: REQUERENTE: ELAINE GARCIA REQUERENTE: ELAINE GARCIA

Advogado da parte autora: ADOGADO DO REQUERENTE: MARLETE MARIA DA CRUZ CORREA DA SILVA OAB nº RO416, ALISSON HENRIQUE GONCALVES ROSARIO OAB nº RO8930

Parte requerida: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado da parte requerida: ADOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que, devido a complexidade do caso concreto, vejo a necessidade de maior clareza. Desta forma, intime-se a a parte requerente para apresentar tabela dos voos contratados originalmente e os que foram alterados, conforme tabela exemplo abaixo.

TRECHO ORIGINAL

DATA E HORÁRIO

TRECHO ALTERADO

DATA E HORÁRIO

Assim, nos termos do artigo 320 e 321 do Código de Processo Civil/15, intime-se a parte requerente, por meio de seus advogados, para apresentar o documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a resposta ou o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para despacho.

Ji parana/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009280-08.2019.8.22.0005

AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 06/11/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400

Processo nº 7009285-30.2019.8.22.0005

AUTOR: JULIANO PEDROSA BIDA

Advogado do(a) AUTOR: FABRINE DANTAS CHAVES - RO2278

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado à Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 06/11/2019 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007062-07.2019.8.22.0005

REQUERENTE: VALDECI ELIAS VENANCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7007363-51.2019.8.22.0005

Assunto:DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: AUTOR: FRANCISCO AIRTON MENDES
AUTOR: FRANCISCO AIRTON MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Sendo as partes capazes e o objeto disponível, homologo o acordo firmado entre o(a) requerente e o(a) requerido(a) para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.

Com o pagamento do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Arquivem-se.

Sentença registrada e publicada via PJE.

Ji parana/RO, 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

Processo: 7009648-17.2019.8.22.0005

Assunto:Aposentadoria

Parte autora: AUTOR: CLEIDINEIA DE LIMA PEREIRA CPF nº 286.231.772-15, RUA SEIS DE MAIO 1946, - DE 1880 A 2348 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-612 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CASSIA LUCIANA DA CONCEICAO ROCHA OAB nº AM7819

Parte requerida: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. - I., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$54.654,24, que é a soma das parcelas vincendas, em conformidade com o artigo 292, §1º, 2º e § 3º. Retifiquei a autuação.

Compulsando os autos, apesar da relevância dos fundamentos aduzidos, não denoto presente a urgência e receio de dano irreparável, para que a medida pleiteada seja concedida (artigo 300, do CPC/2015).

A requerida não demonstrou a urgência necessária para a concessão antecipada da tutela, eis que tomou ciência do indeferimento da aposentadoria especial em 04/12/2018 (id. 30570748, fls. 118) e somente agora, 09/09/2019, intenta a ação judicial. Ademais, há risco da irreversibilidade na concessão. Por fim, não verifico, em juízo

sumário, o direito à aposentadoria especial, pois a requerente laborou por mais de 10 anos em função que não era de professor ou em atividade pedagógica, conforme bem esclarecido no parecer jurídico (id. 30570744, fls. 108)

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 c/c art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória.

CITE-SE a parte requerida para responde a presente, apresentando defesa e todos os documentos de prova que porventura possuam, no prazo de 30 dias contados da ciência (artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09). Após, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar as contestações, no prazo de 15 dias.

CÓPIAS DA PRESENTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

1Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7011585-96.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: LUIZ CASTRO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS - RO7034

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora/Exequente intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos em referência acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte Requerida/Executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná-RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO Processo: 7008320-86.2018.8.22.0005

Assunto:Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: EXEQUENTES: JOSE CARLOS VISINTIN DA SILVA CPF nº 850.336.697-53, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 644 A 880 - LADO PAR CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA MARIA PEREIRA CPF nº 865.715.594-04, AVENIDA DOIS DE ABRIL 810, - DE 644 A 880 - LADO PAR CENTRO - 76900-070 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB nº RO4584

Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0073-19, AVENIDA MARECHAL RONDON 441, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP11471

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, EXTINGO O FEITO, com escopo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.

intime-se. Após, nada mais havendo, arquivem-se os autos.

Ji parana/RO 10 de setembro de 2019

Maximiliano Darci David Deitos

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Elias Cardoso Balau, nº 1120, Bairro Jd. Aurélio Bernardi, CEP 76.907-400, Ji parana, RO

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7011180-31.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITAMAI NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO64-B

EXECUTADO: VALNEI PAIZANTE DE SOUZA

Intimação

Fica a parte AUTORA por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das diligências, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos), para cada uma delas, conforme artigo 17, Capítulo IV, Seção I da Lei 3.896 de 24 de agosto de 2016 – Custas do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009604-95.2019.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERCAO SOLIDARIA DE JI-PARANA, RUA MANOEL FRANCO 480, - DE 412/413 A 734/735 NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

EXECUTADOS: ELAINE BARROS BENTO FRANCA, RUA LIMEIRA 2748 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ALESSANDRO FERREIRA DE FRANCA, RUA LIMEIRA 2748 JK - 76909-714 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa:R\$10.352,08

DECISÃO

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE RONDÔNIA – CRESOL RONDÔNIA em face de ALESSANDRO FERREIRA DE FRANÇA e ELAINE BARROS BENTO FRANÇA, objetivando o recebimento de valores consubstanciados em título executivo e formula pedido de tutela de urgência de natureza cautelar de arresto de bens tocante a penhora online de valores e bloqueio de transferência e circulação de veículo indicado em garantia.

É o relato. Decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de cautelar para garantia dos valores reclamados, deve estar demonstrada a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No que diz respeito à probabilidade do direito alegado, noto que a narrativa dos fatos da inicial encontra verossimilhança nas provas que a acompanham, como a cédula de crédito bancário (ID: 30549709).

Quanto ao arresto de ativos financeiros, não vislumbro o perigo de dano, na medida em que não consta nos autos nenhum elemento de informação de prejuízo irreversível que o autor possa vir a sofrer caso de ter que aguardar o regular andamento do feito para a satisfação do pleito judicial. Também, sequer foi promovida a angularização processual, com oportunização de contraditório e ampla defesa.

Concernente ao pedido de restrição do veículo, por tratar-se de bem indicado em garantia no contrato pactuado entre as partes, no caso

de descumprimento das obrigações ali inseridas, desnecessária a comprovação do perigo de dano para decretação da restrição liminar, já que o devedor anuiu expressamente com a utilização do bem como forma de cumprimento da prestação.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil (CPC), defiro em parte o pedido de tutela de urgência, determinando a restrição do veículo oferecido em garantia, a qual inseri, conforme anexo.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas da diligência Renajud, sob pena de liberação do veículo e protesto das custas, salientando que, excepcionalmente o ato praticado antes do recolhimento das custas para resguardar o efeito da tutela pretendida.

Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R\$ 10.352,08 (dez mil e trezentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).

Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem o pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, a penhora de bens e sua avaliação de tantos quantos bastem para o pagamento do valor principal atualizado, os juros, as custas e os honorários advocatícios, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

A parte devedora poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.

A penhora deverá obedecer, preferencialmente, a ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não se encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o disposto no artigo 829, § 2º, do CPC, poderá a parte executada, após ser intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum à parte exequente e será menos onerosa para ele devedor(a).

A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).

Esclareça-se à parte executada que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

A parte executada deverá ser cientificada que a sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.

Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009030-43.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO2084

EXECUTADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação

Fica a parte REQUERIDA intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.

Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, www.tjro.jus.br, pelo Menu lateral direito, opção "Boleto Bancário", "Custas Judiciais", "Emissão de 2º Via". Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em dívida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.

Obs 2.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Obs 3.: O registro do prazo final de custas foi efetuado no sistema. Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7009601-43.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP115665

RÉU: ARMANDO DE SOUZA DIAS FILHO

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar a notificação do devedor.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005297-98.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JULIANA DE PAULA FAUSTINO

Advogados do(a) AUTOR: MONICA MILLER RODRIGUES DA SILVA - RO7786, REBECA MORENO DA SILVA - RO3997

RÉU: COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH e outros

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Advogado do(a) RÉU: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

Intimação

Fica a parte AUTORA, por meio de seus Advogados intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 0001719-67.2010.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE
RONDÔNIA DETRAN/RO, AVENIDA ELIAS CARDOSO BALAU
SÃO BERNARDO - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIEL GOMES PASSOS, RUA 07 DE SETEMBRO
N. 185 URUPÁ - 76900-970 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$627,81

SENTENÇA

A presente execução permaneceu arquivada por mais de cinco anos, aguardando a localização do devedor ou de bens passíveis de penhora.

Em razão do decurso do prazo prescricional – 5 (cinco) anos – foi certificado nos autos e dado vista dos autos a parte exequente para manifestação quanto à eventual prescrição do crédito tributário (ID: 26192082 p. 40).

Dado vistas à exequente para manifestação, a mesma informou que o arquivamento foi de forma indevida e requer a anulação dos autos a partir da fl. 31 (ID: 26192082 p. 44).

DECIDO.

O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

No caso em exame, o feito foi arquivado em 8/1/2013, não havendo nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição intercorrente.

PELO EXPOSTO e por tudo mais que dos autos constam, com apoio no § 4º, do art. 40, da Lei nº 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/04, reconheço o decurso do prazo prescricional no presente caso, extinguindo o feito com apoio no art. 487, II, do CPC.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, proceda as anotações de estilo, comunique-se o órgão de trânsito para cancelamento e arquivamento.

SENTENÇA registrada e publicada no PJE.

Ji-Paraná/RO, 6 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7001069-85.2016.8.22.0005

Classe: Usucapião

Assunto:Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: MARIA DAS GRACAS SILVA, RUA GOVERNADOR
JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-368 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA, MOACIR ANTONIO DE SOUZA, RUA
GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 444 NOVA BRASÍLIA - 76908-
368 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLEIA APARECIDA FERREIRA
OAB nº SP43256

RÉUS: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL km 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-

PARANÁ - RONDÔNIA, PAULO CEZAR DA ROCHA, RUA
TRIÂNGULO MINEIRO 1043 NOVA BRASÍLIA - 76908-426
- JI-PARANÁ - RONDÔNIA, WILMAR DE SOUZA, AVENIDA
TRANSCONTINENTAL KM 06 PRIMAVERA - 76914-878 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Valor da causa:R\$0,00

DECISÃO

CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIO LTDA, qualificado nos autos, e a parte requerente propuseram embargos de declaração nos autos em epígrafe, visando esclarecer omissão e contradição existente na r. SENTENÇA proferida nos autos (ID: 23577668).

É a síntese necessária.

DECIDO.

Conforme se infere nos autos de execução, os presentes embargos são absolutamente intempestivos e devem ser liminarmente rejeitados.

Estabelece o art. 1.023, Código de Processo Civil, que o prazo para interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias. Esse prazo é contado a partir da intimação das partes da SENTENÇA proferida nos autos, conforme dispõe o art. 1.003, do estatuto processual.

No presente caso, observo que as partes foram intimadas da SENTENÇA no Diário da Justiça, do dia 11/10/2018, e registrou ciência em 23/10/2018, e o prazo decorreu em 31/10/2019. Todavia, a embargante interpôs o presente recurso apenas no dia 12/11/2018, conforme se infere do protocolo de recebimento, isto é, depois do prazo previsto em lei para o seu manejo.

Como se vê, os presentes embargos são absolutamente intempestivos, razão pela qual, devem ser rejeitados de plano.

Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos de declaração, ofertados por CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIO LTDA.

Passo à análise aos Embargos de Declaração dos Embargos de Declaração apresentados pela MARIA DAS GRAÇAS SILVA e outro (ID: 23466935).

Pelos argumentos expendidos verifica-se que a embargante requer a condenação dos honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da ação de perdas e danos julgada improcedente.

Desta forma, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e os acolho, para condenar a parte autora, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ao pagamento no valor de 10% sobre o das perdas e danos julgada improcedente, e a parte requerida no montante de 10% sobre o valor da ação julgada procedente.

Todavia, conforme preceitua o artigo 98, §3º, vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

No mais, persiste SENTENÇA como foi lançada.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009300-33.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEZIO ALVES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7000204-62.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: NATHALIA LIBERA MOREIRA BERNARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MAGNO CLODOALDO CASULA - RO1404
EXECUTADO: HIGOR RAFAEL DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO2634

Intimação

Fica a parte Autora Exequente a se manifestar acerca do MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7009722-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OZIEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ REGINA SARTOR - RO9434
RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017
Certidão
Certifico, para os devidos fins, que a r. SENTENÇA transitou em julgado.
Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7004244-82.2019.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: JIRAUTO AUTOMOVEIS LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO6315

RÉU: J EDEVANDES SANTOS DA SILVA - ME

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7005522-21.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747

RÉU: JOAO CLEBER SCHUAWLE MUNIZ

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a certidão do oficial de justiça.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7012177-43.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MAURICIO CARMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

RÉU: JACKSON DE OLIVEIRA DUARTE e outros (2)

Intimação

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da MANDADO NEGATIVO NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, e no caso de renovação do ato (expedição de nova carta AR/MANDADO), fica intimada para efetuar o pagamento das custas, conforme Lei de Custas nº 3896/2016, artigo 19. OU:

1) Caso queira a nova diligência por oficial de justiça, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum:

simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhXqOHVab-.wildfly01:custas.1.1,

Art. 402 - Das Diretrizes Judiciais:

I – Comum urbano (1008.2), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona urbana;

II – Comum rural (1008.4), quando a diligência envolver até duas pessoas ou se referir a um único ato processual a ser praticado na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

III – Composto urbano (1008.3), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona urbana;

IV – Composto Rural (1008.5), quando a diligência envolver mais de duas pessoas ou se referir a atos processuais diversos a serem praticados na zona rural (distância superior a 25 km da sede da Comarca);

V – Complexo simples (1008.6), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo até duas pessoas e/ou se referir a ato processual único.

VI – Complexo especial (1008.7), quando se tratar do cumprimento de MANDADO s urbanos ou rurais, relativos a liminares, despejo, busca e apreensão, remoção, manutenção ou reintegração de

posse, condução coercitiva e prisão civil, envolvendo mais de duas pessoas e/ou atos processuais diversos.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios online e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016

OBS.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7000767-51.2019.8.22.0005- Honorários Advocatícios, Juros, Multa de 10%, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: FRANCISCO IVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 273.083.911-91

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NIZANGELA HETKOWSKI OAB nº RO5315

EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, juntem aos autos o necessário para a realização dos cálculos, conforme manifestação da contadoria no Id. 29215023.

Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria.

Elaborado o laudo, manifestem-se as partes.

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7009641-25.2019.8.22.0005- Correção Monetária

EXEQUENTE: CASA NOVA TINTAS LTDA - EPP CNPJ nº 84.753.169/0001-02

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES OAB nº RO9027

EXECUTADOS: ANGELA DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 004.125.502-02, LEO DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA - ME CNPJ nº 12.361.944/0001-73

DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7009640-40.2019.8.22.0005- Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: CRISTIANE LAUREANO DA SILVA CPF nº 019.044.562-94
DESPACHO

Intime-se a parte requerente/exequente para que comprove o recolhimento do valor integral das custas processuais iniciais (2%), nos termos do artigo 12, I, primeira parte, da Lei de Regência.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (artigo 290, do CPC).

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7000232-25.2019.8.22.0005- Bem de Família

AUTORES: LUIS PAULO RAYZEL FRANQUI CPF nº 006.911.062-07, MARIA INEZ ALVES RAYZEL CPF nº 318.051.919-34

ADVOGADOS DOS AUTORES: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

RÉU: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Digam os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a inércia do Banco Bradesco.

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

PROCESSO: 7003808-60.2018.8.22.0005

Procedimento Comum Cível

AUTOR: N. A. R. M.

ADVOGADO DO AUTOR: NORIVALDO JOSE FERREIRA OAB nº RO8538, LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO OAB nº RO9919

RÉU: V. B.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO DE SANEAMENTO e ORGANIZAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com pedido de partilha de bens movida por N. A. R. M. em desfavor de V. B., narrando que as partes viveram em união estável, da qual adveio o nascimento de dois filhos, bem como adquiriram bens quem devem ser partilhados.

A autora requereu produção de prova testemunhal, arroladas no ID. 23479037.

O feito está em ordem, sem questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO.

Necessária a prova oral requerida, para tanto designo audiência de instrução para oitiva da testemunha Marcia Aparecida da Silva para o dia 24 de outubro de 2019 às 10hs30min.

Expeça-se carta precatórias para oitiva das demais testemunhas.

Cabe ao patrono da parte intimar a testemunha na forma do art. 455 do CPC. Veja-se:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha.

Intimem-se.

Ji ParanaRO, 31 de agosto de 2019

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO 7008249-50.2019.8.22.0005- Honorários Advocáticos em

Execução Contra a Fazenda Pública, Advertência

EXEQUENTE: F. D. N. CPF nº 218.207.888-65

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO DIEGUES NETO OAB nº MS14934

EXECUTADO: E. D. R. CNPJ nº 00.394.585/0001-71

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Tratam-se os autos de cumprimento de SENTENÇA propostos por FERNANDO DIEGUES NETO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

Devidamente citado, o

ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Por sua vez, apresentou o exequente manifestação contrária, refutando as alegações da Executada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve, e necessário, relatório.

DECIDO.

É assente na jurisprudência pátria que diante da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região, devidos são os honorários advocatícios fixados em favor do profissional que atuou como advogado dativo, uma vez que é dever do Estado prestar assistência jurídica aos necessitados.

Assim, sendo insuficiente os serviços prestados pela Defensoria Pública, como é o caso presente, em que não há Defensores Públicos suficientes para atender a demanda, o Estado tem a obrigação de arcar com os honorários fixados ao advogado dativo, e não a defensoria pública. Neste sentido, as seguintes decisões:

“AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO. INSUFICIÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO CONCRETO. PRELIMINARES REJEITADAS. MATÉRIA DE FATO.COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, É DEVER DO ESTADO PRESTAR ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS, INCLUSIVE NOS LOCAIS ONDE NÃO FOI INSTALADA A DEFENSORIA PÚBLICA, OU, INSTALADA, É INSUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DA DEMANDA, PAGANDO AOS ADVOGADOS QUE ATUARAM COMO DEFENSORES DATIVOS, SOB PENA DE LOCUPLETAR-SE ILICITAMENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO POR ELES. APELO DESPROVIDO.” (TJRS, AC Nº 70064269863, 15ª Câmara Cível, Rel. Vicente Barrôco de Vasconcellos, J. Em 13/05/2015). “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DEFENSOR DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA INEXISTENTE OU PRECÁRIA. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável

ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.2. São devidos honorários advocatícios pelo Estado ou pela parte sucumbente ao advogado que atuou como defensor dativo, em face da inexistência ou insuficiência da Defensoria Pública na região. 3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, de modo a se constatar que a defensoria instalada na comarca é, de fato, suficiente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no AREsp 596849/PE, 1ª Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, J. em 18/11/2014) – grifou-se.

Outrossim, o valor dos honorários fixados na SENTENÇA e em DECISÃO proferida em audiência, segundo o magistrado que as proferiu, reflete a justa contraprestação do trabalho realizado pelo(s) advogado(s), de acordo com o grau de zelo, a natureza e a complexidade da causa, merecendo, por isso, ser mantido. Assim, tomo como razão de decidir todos os fundamentos constantes nas decisões de arbitramento. Por fim, convém consignar que a DECISÃO judicial que arbitra honorários possui a qualidade de título judicial, nos termos do art. 515 e seu inciso VI, do CPC. Assim, ausente prejuízo e/ou ofensa ao direito de defesa.

Dessa forma, sendo devidos os honorários arbitrados e estando o valor compatível com o serviço prestado, julgo improcedente a impugnação (Embargos) apresentados, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Fixo honorários advocatícios da fase de execução em 10%, nos termos do artigo 85, § 1º, 2º e 3º, inciso I, do CPC

Sem custas.

Intimem-se.

Consequentemente, transitado em julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor – RPV em face do executado, a ser cumprido no prazo máximo de 60 dias, após o seu recebimento. Ainda, necessário que o ente público, dentro do prazo aqui mencionado informe ao juízo o pagamento da respectiva requisição.

Desde já, fica a parte exequente intimada para fornecer os dados bancários (se não houver), e as cópias necessárias à expedição do RPV no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7008519-11.2018.8.22.0005

Classe: TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Requerente(s):

Nome: ISMAEL MEGURO

Endereço: Rua Caucheiro, 1745, - de 1204/1205 a 1596/1597,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518

Nome: DINALVA ALVES MEGURO

Endereço: Rua Caucheiro, 1745, - de 1204/1205 a 1596/1597,

Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-518

Advogado: GENECI ALVES APOLINARIO OAB: RO0001007A

Requerido(s):

INTERESSADO: LAURAH YUKARI OLIVEIRA, MARIZETE DE JESUS OLIVEIRA

SENTENÇA

Diante do exposto, constatando que os requerentes possuem condições de exercer a guarda da criança, o que vêm demonstrando ao longo do trâmite deste processo, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a I. M. e D. A. M., a guarda definitiva de L. Y. O.

Como consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Novo CPC.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, lavre-se termo de compromisso de guarda definitiva e archive-se.

Sem custas e honorários, diante da gratuidade de justiça.

P.R.I.

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO 7009747-89.2016.8.22.0005- Usucapião Ordinária, Assistência

Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios

AUTOR: AELSON CLAUDIANO DOS PASSOS CPF nº 801.527.752-34

ADVOGADO DO AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB nº RO8039, ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306

RÉUS: DJAIR INDALECIO VALENSI PRIETO CPF nº 083.694.611-15, JUDIT DA SILVA CASTRO PRIETO CPF nº 092.422.101-10

ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA RONCHI DIAS OAB nº RO2738

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião. O autor requereu desistência do feito, conforme manifestado nos autos (ID. 25485347 pág. 01/04).

Os requeridos foram intimados acerca do pedido do pedido de desistência, estes por sua vez não se manifestaram.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas finais (Regimento de custas - Lei n. 3.896/2016, art. 8º, III). Recolha-se o autor as cutas processuais iniciais remanescente, haja vista que nos termos do documento de ID. 11401847 limitou-se a recolher 1% do valor da causa. Intime-se sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Transitada em julgado neste ato, diante da falta de interesse recursal, nos moldes do art. 1000 do CPC.

Archive-se.

P.R.I.

Ji Parana/RO, 9 de setembro de 2019.

Ana Valéria de Queiroz S. Zipparro

Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana,

RO Processo n.: 7010398-53.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Seguro

AUTOR: THALIA PINHEIRO FERREIRA CPF nº 032.953.252-94, CDD JI PARANÁ 600, RUA BENTO ALVES DA SILVA -

CAPELASSO URUPÁ - 76900-973 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB nº RO1338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK

100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Valor da causa: R\$3.780,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração manejado por Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A contra a SENTENÇA proferida no ID 29507903 dos presentes autos de Ação de Cobrança que lhe move Thalia Pinheiro Ferreira, aduzindo, em síntese, que a referida DECISÃO restou obscura por não indicar sobre qual valor deve incidir os honorários sucumbenciais.

É o necessário.

Sem razão o Embargante, a SENTENÇA proferida indexa o valor dos honorários sobre o valor do qual é beneficiada a parte (para ambas as partes já que houve recíproca, ou seja, ambos foram vencedor e vencido).

No caso, impossível escapar ao entendimento de que para o autor vencedor o que lhe beneficia é o valor da condenação, sendo tal CONCLUSÃO da lógica mais singela, em outras palavras é o valor expresso na SENTENÇA como o da condenação, a saber, R\$ 1.417,50 (Um mil, quatrocentos e dezessete Reais e cinquenta centavos).

No mesmo sentido, não tendo sido de todo vencido o réu, o que lhe beneficia, por evidente é a diferença entre a condenação e o valor do pedido inicial (pois nesta parte ele é o vencedor), no caso, o valor de R\$ 2.362,50 (Dois mil, trezentos e sessenta e dois Reais e cinquenta centavos), este conhecido com meros cálculos matemáticos.

Portanto, não há que se falar em obscuridade ou falta de clareza tendo a irresignação evidente cunho protelatório razão pela qual não lhe cabe a interrupção de prazo para apelação.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios.

Intime-se.

Após, decorrido o prazo recursal, aguarde-se o cumprimento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias e, não havendo impulso, archive-se o feito.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7003980-65.2019.8.22.0005

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto:Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: DYEGO PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 922.712.862-04, RUA CAUCHEIRO 571, - DE 415 A 571 - LADO ÍMPAR CAFEZINHO - 76913-147 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Nos contratos de alienação fiduciária de veículos, o atraso no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida, situação esta que impõe ao devedor a obrigação de purgar a mora mediante pagamento das parcelas vencidas e das vincendas, todavia, os juros incidentes sobre as parcelas vincendas devem ser excluídos, conforme estabelece o art. 52, § 2º do CPC, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito.

Assim, não tendo a parte Requerente sanado o defeito como determinado, condição objetiva de prosseguibilidade que deve vir demonstrada já com a petição inicial, esta deve ser indeferida.

Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.

As custas finais devem ser recolhidas no prazo de 10 dias, pena de inscrição em Dívida Ativa e protesto.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7000886-17.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros

EXEQUENTE: ANA LUZIA ZURICA DA SILVA CPF nº 041.628.719-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR OAB nº RO314627

EXECUTADOS: SONY BRASIL LTDA. CNPJ nº 43.447.044/0001-77, SEM ENDEREÇO, C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP CNPJ nº 12.049.918/0002-95, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153, CRISTINA ANGELICA DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB nº DESCONHECIDO

Valor da causa:R\$4.328,02

DESPACHO

Face petição da parte executada Sony do ID nº 23862882, junto a tela de liberação do sistema via Bacenjud em anexo.

Int.

Após, retorne ao arquivo.

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji Parana, RO Processo n.: 7009101-74.2019.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI CNPJ nº 33.564.543/0001-90, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN 6 andar, SBN QUADRA 1 BLOCO C ASA NORTE - 70040-903 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: CONDOR FLORESTAS E INDUSTRIAS DE MADEIRA LTDA CNPJ nº 84.634.385/0001-39, AVENIDA ÉDSON LIMA DO NASCIMENTO 3634, - DE 3440/3441 A 3729/3730 JORGE TEIXEIRA - 76912-895 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$89.162,28

DESPACHO

Vistos,

1 - Intime-se a parte ré através de seu(ua) advogado(a), caso tenha patrono constituído nos autos e/ou, pessoalmente, via A.R, caso representado pela Defensoria. Intime-se mediante publicação do DJ, caso a parte tenha sido citada por edital na fase de conhecimento e/ou citada pessoalmente, tenha sido revel (art. 346, CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia indicada, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) e, também, honorários advocatícios de 10%, incidentes sobre o valor da condenação - (art. 513, §1º do NCPC).

2 - No mesmo prazo a parte ré deve comprovar o recolhimento de CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS, caso não seja beneficiária da gratuidade de justiça, via boleto bancário que deve ser emitido no site do TJ/RO, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

3 - Sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação (art. 525 CPC).

4 - Caso a parte ré não pague no prazo acima, cabe a parte autora providenciar a atualização do débito, computando a multa de 10%, honorários de 10% e custas processuais finais, se houver.

4.1 - Os cálculos devem ser apresentados em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento, ficando ciente que deverá acompanhar o término do prazo da ré, posto que não será mais intimada para a realização deste ato.

5 - Se a parte exequente optar por requerer diligências do Juízo, (bloqueio de bens e valores):

a) Não sendo beneficiária da gratuidade de justiça, deverá comprovar o recolhimento das taxas judiciárias necessárias a realização de cada diligência, previstas no art. 17 do Regimento de Custas.

b) Sendo beneficiária da gratuidade de justiça, fica isenta do recolhimento da taxa.

6 - Com pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição não esteja acompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos, posto que não dado o correto impulso aos autos.

7 - Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

8 - Caso a parte ré não comprove o pagamento de custas no prazo assinalado, proteste e inscreva em dívida ativa.

Após, voltem conclusos.

Parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via sistema PJE (art. 19 da Resolução 185/2013).

Int.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 9 de setembro de 2019.

Edson Yukishigue Sassamoto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7007683-04.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: MARLI GEREMIA

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são

apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7007686-56.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO5476

RÉU: CARLA APARECIDA DA SILVA SBALCHIERO e outros

Intimação AUTOR - CUSTAS COMPLEMENTARES (OFICIAL DE JUSTIÇA)

Fica a parte autora INTIMADA para COMPLEMENTAR o valor das custas, UTILIZANDO O CÓDIGO 1008.9. Prazo: 05 dias.

OBS: Tratando-se de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão conforme código 1008.3 (composta urbana) ou 1008.5 (composta rural), conforme Provimento nº 017/2009-CG/TJRO. Os valores em R\$ de cada diligência são apresentados diretamente no Sistema de Controle de Custas. Assim, a parte deve recolher a diferença do valor a fim de atingir o valor integral da diligência requisitada.

O boleto para pagamento deve ser gerado no link:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se

beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

CÓDIGO 1008.9: Complementação de Custas

CODIGO 1008.2: Diligência Urbana Comum/Simples

CODIGO 1008.3: Diligência Urbana Composta

CODIGO 1008.4: Diligência Rural Comum/Simples

CODIGO 1008.5: Diligência Rural Composta

CODIGO 1008.6: Diligência Liminar Comum/Simples

CODIGO 1008.2: Diligência Liminar Composta

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 3422-1784

Processo: 7008296-58.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBOI - INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO83

RÉU: Bradesco Seguros S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Intimação REQUERIDO - CONTRARRAZÕES

Fica a parte requerida INTIMADA, na pessoa do seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as Contrarrazões Recursais.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007276-32.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

EXECUTADO: TARCISIO FARIAS DA SILVA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a Petição - Proposta de Acordo (Id 30640865).

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010704-22.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CRISTIANO HILGERT

Advogado do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

RÉU: WALTER ROCHA MEIRA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA, ANA MARIA ROCHA MEIRA, ELIANA ROCHA MEIRA, WANIA ROCHA MEIRA, WANDA MEIRA BORRE, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, CILENE ROCHA MEIRA, VANDERLEY ROCHA MEIRA, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, RAISSA SILVA MEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto aos AR's negativos de id n. 30649607 e id n. 30649613.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR os eventuais terceiros interessados nos termos da ação de Usucapião, proposta por CRISTIANO HILGERT, em face de WALTER ROCHA MEIRA e outros (13), para, querendo, oferecerem Contestação e manifestarem interesse na Causa em questão, imóvel objeto da ação abaixo descrito:

IMÓVEL: Lote urbano n. 360, da Quadra 40, Setor 101, com área de 546,90 m², cadastrado na prefeitura sob n. 703, matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Ji-Paraná sob n. 61.012, confrontando: à frente com a Rua Capitão Sívio; à direita com o lote n. 370; à esquerda com o lote n. 350; aos fundos com o lote n. 40.

PRAZO PARA CONTESTAÇÃO/MANIFESTAÇÃO: 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste.

RESUMO DE PEDIDO INICIAL: O usucapiente propõe a presente ação em face dos requeridos, alegando que recebera em doação, na data de 8 de agosto de 2012 o imóvel acima descrito, sendo certo que o requerente exerce a posse do imóvel de forma mansa e pacífica. Assim, requer a citação dos requeridos e confrontantes; expedição de editais de citação para terceiros interessados; notificação das Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal e ao final seja julgada procedente a ação para declarar o domínio dos requerentes sobre o imóvel usucapiendo.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos alegados na inicial. (art. 334 c/c 344 ambos do CPC).

Processo: 7010704-22.2018.8.22.0005

Classe: USUCAPIÃO (49)

Autor: CRISTIANO HILGERT

Advogado: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO6534

Réus: WALTER ROCHA MEIRA, MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO, ROSANA ROCHA MEIRA, MARCIA ROCHA MEIRA, ANA MARIA ROCHA MEIRA, ELIANA ROCHA MEIRA, WANIA ROCHA MEIRA, WANDA MEIRA BORRE, ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ, CILENE ROCHA MEIRA, VANDERLEY ROCHA MEIRA, SIMONE SILVA MEIRA, TATIANA SILVA MEIRA, RAISSA SILVA MEIRA

Ji-Paraná, 20 de março de 2019

CLEONICE BERNARDINI

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7002902-36.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEIDIANE PEREIRA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE CHAGAS DE MELLO - RO9919, NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538, FERNANDA FERTONANI DA SILVA - RO8940

RÉU: FACULDADE DE TEOLOGIA BATISTA BETEL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 29998334.

Ji-Paraná, 9 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010098-28.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CENTRO RECR E ASSIS DOS POLIC MILIT DE JI PARANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO1941

RÉU: MARCELO ACACIO SIQUEIRA

Advogado do(a) RÉU: WANESSA TEIXEIRA DA SILVA - RO3358

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Exequente intimada, por intermédio de seu procurador, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 30294158, com vistas ao regular andamento e conseqüente arquivamento do feito.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7002738-71.2019.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)
 AUTOR: JACKSON MARCELO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ESTELA MARIS ANSELMO - RO1755
 RÉU: VICTOR HUGO PORTO MILLET

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 30651461.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo: 7000878-35.2019.8.22.0005
 Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA GRACIANO, ALESSANDRA GRACIANO, DIEGO GRACIANO, GRACIELLE GRACIANO, YEDA GRACIELLI PAIANO, BRENDA PAIANO GRACIANO, GABRIELA PIORNEDO GRACIANO

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070A

Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

INVENTARIADO: JOSE GRACIANO

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Requerente (ALESSANDRA GRACIANO), por intermédio de seu procurador, intimada para comparecer pessoalmente perante este Cartório, para FIRMAR O TERMO DE INVENTARIANTE expedido sob Id n. 30288067.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo nº: 7004206-70.2019.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEILTON SANTOS DA SILVA, ELISSANDRA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

Advogado do(a) AUTOR: RUAN VIEIRA DE CASTRO - RO8039

RÉU: DELVISSON GERALDO DE ARAUJO OLIVEIRA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes autoras intimadas, por via de seu procurador, a se manifestarem, no prazo de 5 dias, quanto ao AR negativo de Id n. 30651472.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

LUCIANO GOMES DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo: 7001713-23.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 5 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
- 2) CPF/CNPJ;
- 3) Endereço Completo;
- 4) Nome da Mãe;
- 5) Data de Nascimento;
- 6) NIT/PIS/PASEP.

DADOS BANCÁRIOS:

- 1) Número do Banco;
- 2) Nome do Banco;
- 3) Número da Agência;
- 4) Número da Conta;
- 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
- 6) Cidade - UF;
- 7) Nome do Favorecido;
- 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
 Processo: 7004197-11.2019.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE JOACI BARBOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS - RO2506

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: PAMELA ROBERTA RODRIGUES DE SOUZA - RO9771, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, YASMIN GARCIA FURTADO - RO10082, DAIANE RODRIGUES GOMES - RO8071, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

[INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para, no prazo de 05(cinco) dias atualizar o

débito para fins de expedição da certidão de crédito determinada na SENTENÇA de Id.29363017.

Ji-Paraná/RO, 10 de setembro de 2019.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007618-09.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO TELES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO7230

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora intimada, por intermédio de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre a Contestação juntada aos autos e, querendo, apresentar Réplica.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003381-34.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTENOR ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada para apresentar, no prazo de 10 dias, os seguintes dados de todos os beneficiários da RPV/Precatório, a fim de que seja realizado o cadastro no Sistema Sapre.:

DADOS PESSOAIS:

- 1) Nome;
 - 2) CPF/CNPJ;
 - 3) Endereço Completo;
 - 4) Nome da Mãe;
 - 5) Data de Nascimento;
 - 6) NIT/PIS/PASEP.
- DADOS BANCÁRIOS:
- 1) Número do Banco;
 - 2) Nome do Banco;
 - 3) Número da Agência;
 - 4) Número da Conta;
 - 5) Tipo de Conta (Corrente ou Poupança; Pessoa Física ou Jurídica);
 - 6) Cidade - UF;
 - 7) Nome do Favorecido;
 - 8) CPF/CNPJ do Favorecido.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7009541-75.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO1627

RÉU: ROSALINA MAIA DE MOURA, LINDOMAR SILVA DE SOUSA

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte AUTORA intimada, por via de seu procurador, para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor do débito, para fins de expedição da carta precatória nos termos do DESPACHO id n. 30430026.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001613-68.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: RHAIANE FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO1338

RÉU: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus procuradores, intimadas para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto à juntada do Laudo Pericial nos autos.

Ji-Paraná, 10 de setembro de 2019.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7008987-38.2019.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: PE12450 Endereço: desconhecido

Nome: IVANI DE CARVALHO

Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620

DECISÃO

Vistos.

I- Com fundamento ao art. 3º, §§ 9º, 10 e 11 do 911/69 alterado pela lei 13.043/2014 de 15/12/2014, procedi a restrição judicial do veículo descrito na inicial de Busca e Apreensão do veículo que se encontra com a requerida IVANI DE CARVALHO. Comprovada a relação contratual entre as partes com a demonstração do inadimplemento do(a) devedor(a) e sua constituição em mora através de notificação pessoal, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nos termos do art. 3º do Dec. Lei. n. 911/69 (alterado pela Lei 10.931/04), para determinar a BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do(a) representante da parte autora.

Fica autorizado(a) o(a) Sr. Oficial(a) de Justiça, em caso de resistência ao cumprimento da presente medida, utilizar-se da previsão de arrombamento para localização e apreensão do bem (art. 536, § 2º, do CPC), bem como a requisição de força policial (art. 846, §2º, do CPC), sem prejuízo da apuração criminal dos eventuais delitos de desobediência ou de resistência.

Cientifique-se a parte Requerida de que poderá em 05 (cinco) dias após executada a liminar de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de ficar consolidada a propriedade e a posse plena dos bens no patrimônio da parte Requerente (§§ 1º e 2º do art. 3º do Dec. Lei 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931, de 03/08/2004).

No mesmo prazo acima o(a) devedor(a) fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte credora fiduciária na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus, conforme, § 1º do § 2º do art. 3º do mesmo Codex. Poderá, também, o(a) devedor(a) fiduciante apresentar resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (art. 3º, § 3º da lei).

A resposta poderá ser apresentada ainda que o(a) devedor(a) tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Cumprida a liminar, Cite-se a parte requerida para querendo, contestar, em 15(quinze) dias, a partir da execução da liminar, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos da Lei.

Ainda, consoante art. 3º, § 12 da citada lei “a parte interessada poderá requerer diretamente ao juízo da comarca onde foi localizado o veículo com vistas à sua apreensão, sempre que o bem estiver em comarca distinta daquela da tramitação da ação, bastando que em tal requerimento conste a cópia da petição inicial da ação e, quando for o caso, a cópia do DESPACHO que concedeu a busca e apreensão do veículo”.

Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Sirva-se de MANDADO de liminar de busca e apreensão e de citação.

II - Em sendo o caso, independente da natureza da demanda, como orientação padrão, as partes deverão observar as seguintes determinações em relação as custas:

- a) não havendo audiência de conciliação, a parte autora deverá recolher a integralidade das custas iniciais (2%);
- b) não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias após a audiência, independente de nova intimação, comprovar o pagamento das custas adiadas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas, sob pena de extinção;
- c) antes da CONCLUSÃO do processo para SENTENÇA, as custas deverão estar recolhidas em sua integralidade (3%);
- d) em caso de extinção por abando da causa, é devido o pagamento da integralidade das custas (3%).
- e) interposta a reconvenção, o reconvinente deverá recolher as custas iniciais (2%), sobre o valor dado à reconvenção;

f) indeferida a inicial por ausência de pagamento das custas processuais, é devido o pagamento das custas em sua integralidade (3%);

g) havendo requerimento de qualquer diligência (expedição de ofício, pesquisa/consulta em sistemas), deverá vir acompanhado do pagamento das custas do art. 17, do Regimento de Custas;

h) havendo a necessidade de repetição ou adiamento de atos (tentativa de citação/intimação em endereço diverso), deverá a parte que deu causa efetuar o pagamento da custas previstas no art. 19, do Regimento;

i) por ausência de normatização específica, desde já resta indeferido eventual parcelamento das custas.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

Nome: IVANI DE CARVALHO

Endereço: Rua Maringá, 2025, - de 1776 a 2330 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-620

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003934-13.2018.8.22.0005

Classe: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Data da Distribuição: 03/05/2018 17:27:26

Requerente: OLAVO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO4477

Requerido: MARCELO NOGUEIRA FRANCO

Vistos.

1. A parte ré opôs pela embargos de declaração em relação a SENTENÇA de Id 29231939, ao argumento de que houve omissão na sua intimação para prestação as contas. Este é o sucinto relatório.

Os embargos não merecem sequer recebimento. Não se vislumbram os vícios narrados, pois efetivamente não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na SENTENÇA embargada.

Em verdade, a matéria arguida em sede de embargos de declaração não encontra respaldo em nenhuma das hipóteses elencadas no Código de Processo Civil, art. 1.022, devendo ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da SENTENÇA. De fato, o objetivo da parte é eminentemente revisar a SENTENÇA por outro provimento mais favorável, sendo notório que os embargos declaratórios não se prestam como supedâneo recursal, como intenta a parte embargante.

Deveras, a mera referência a “embargos”, notadamente sem a indicação dos fundamentos que ensejam a interposição de embargos de declaração, não permite que àqueles sejam dados os efeitos típicos destes, em especial o de gerar a interrupção do prazo para recorrer. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ROTULADO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES. 1. “Os embargos de declaração, ainda que rejeitados, interrompem o prazo recursal. Todavia, se, na verdade, tratar-se de verdadeiro pedido de reconsideração, mascarado sob o rótulo dos aclaratórios, não há que se cogitar da referida interrupção. Precedentes” (REsp 1.214.060/GO, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Segunda Turma, DJe de 28/9/10). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1294223/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 01/04/2013)

Por oportuno, esclareço que embora desnecessária a intimação do réu (conforme decidido pelo e. Tribunal de Justiça de Rondônia – AI de Id 28678840), houve sua intimação pessoal para tanto (Id 25830028 – art. 274, §único, do CPC).

2. Ante o exposto e não sendo o caso de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC, deixo de conhecer do recurso interposto.

3. Retire-se o sigilo da petição retro.

4. Quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a SENTENÇA.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7004690-90.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 25/05/2016 08:42:45

Requerente: LUIZ ADOLFO PETINATI DOMENE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: RAPIDO RORAIMA LTDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO MARTIN - SP124359, FABIO TADEU LEMOS WOJCIUK - SP254517, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO BIANCALANA - SP109921, ROGERIO PINTO DA SILVA - SP157717

SENTENÇA

Vistos.

1. Proceda o cartório a distribuição em autos apartados do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (id.27525260), em cumprimento ao provimento 008/2016-CG, vinculando-se a estes autos.

2. Feita a distribuição, nos autos apartados processe-se o incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (CNPJ 18.341.902/0001-57) e SAMIH MOHAMAD AKL (CPF 106.741.442-87), suspendendo-se o andamento do cumprimento de SENTENÇA no tocante às pessoas alvo do presente incidente (art. 134, §3º, do CPC), até o seu julgamento.

3. Após a realização de diversas diligências não foram encontrados bens em nome da empresa ré. Tal fato, associado a vasta documentação juntada pelo exequente, serve de indício, ao menos em juízo de cognição sumária, não exauriente, da ocorrência de abuso da personalidade jurídica, desvio de FINALIDADE ou confusão patrimonial.

Assim, defiro o arresto do veículo RANGE ROVER 2014 I/LR R.R SPT 3.0 TD SE – Importada, Placa FSY-3266 de Guarulhos/SP, RENAVAL 01115091430 em nome de SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI (CNPJ 18.341.902/0001-57). Providencie-se o necessário. Neste ato procedi a restrição no sistema Renajud.

4. Citem-se para no prazo de 15 dias se manifestarem quanto ao incidente, requerendo as provas cabíveis, na forma do artigo 135 do CPC.

5. Comunique-se ao distribuidor para que proceda às anotações devidas e anote-se no cumprimento de SENTENÇA a instauração do presente incidente.

6. Após, feitas todas as anotações necessárias, a fim de evitar tumulto processual, proceda-se o cancelamento da visualização nos autos principais, a partir do id. 27525260 - Pág. 1 até o final.

Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0012079-85.2015.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/11/2015 00:00:00

Requerente: ARI ANTONIO DE MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FUGIWARA - RO1194

Requerido: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO2913

Vistos.

Sirva-se o presente de ALVARÁ JUDICIAL n.º 418/2019 para levantamento do valor depositado no id. 26842525, no importe de R\$ 120,29 (cento e vinte reais e vinte e nove centavos) e seus acréscimos legais, (id. do depósito 049284800601711082), depositado na Caixa Econômica Federal, nesta cidade, em favor do autor ARI ANTONIO DE MELO CPF N.º 562.805.649-91 e/ou seu advogado Milton Fugiwara, OAB/RO 1194.

Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.

Deverá a parte beneficiária comprovar levantamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado, proceda-se a transferência para a conta centralizadora.

Após arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003601-95.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 04/05/2017 09:31:28

Requerente: SERGIO DACIR REGIANI

Advogado do(a) AUTOR: BASSEM DE MOURA MESTOU - RO3680

Requerido: ABRIL COMUNICACOES S.A.

Advogados do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, RODRIGO GONZALEZ - SP158817

Vistos.

Encaminhe-se os autos a contadora judicial para cálculo do valor devido, nos termos da SENTENÇA e do acórdão.

Vindo o cálculo, abra-se vista as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

após, conclusos.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010639-95.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 24/11/2016 12:45:14

Requerente: ELAINE SPADARE FERNANDES CUBERO e outros (3)

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO5911, CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI - RO5559

Requerido: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295, HELAINY FUZARI - RO1548

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295, HELAINY FUZARI - RO1548

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO2295

Vistos.

Ante o contido na petição retro, manifeste-se a parte ré em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação ou não havendo concordância entre as partes quanto a proposta de pagamento, deverá a parte autora apresentar cálculo atualizado do débito, bem como comprovar o recolhimento as custas das diligências que pretende, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem conclusos para diligências do juízo.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009728-78.2019.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: TRIÂNGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogados: JESSICA CORREA DE SOUZA, OAB-RO n. 5.124, JOSÉ EDSON DE SOUZA, OAB-RO n. 6.376

Parte Ré: PAIXÃO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME

Endereço: Rua Nova Esperança, 2517, - até 2458/2459, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-316

Vistos.

1. Verifique o cartório no sistema de controle de custas processuais se a parte autora efetuou o pagamento do boleto lá cadastrado (2%). Se não efetuou, intime-a para pagá-lo, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do processo.

2. PAGAS AS CUSTAS e independentemente de nova CONCLUSÃO, prossiga com o andamento do feito conforme abaixo.

3. Presentes os requisitos do art. 319 e art. 320, ambos do Código de Processo Civil, recebo a petição inicial.

4. Verifico que a pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento, pois vem instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente ao fim colimado (art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil).

5. Desta feita, DEFIRO de plano a expedição do MANDADO de pagamento na forma postulada pela parte autora (art. 700, § 7º, do CPC), com o prazo de 15 (quinze) dias úteis para pagar o débito constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no MANDADO que, na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, § 1º, do CPC).

6. Conste, ainda, do MANDADO que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, § 2º, do CPC).

7. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

8. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitórios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, § 1º do CPC. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, do CPC, inclusive no caso do réu revel.

9. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, § 2º, do CPC).

10. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de SENTENÇA nos próprios autos, independentemente de penhora ou de nova intimação, nos termos do art. 525 do CPC.

11. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

12. Caso interposta impugnação ao cumprimento de SENTENÇA com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

13. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se a credora para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

14. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova CONCLUSÃO, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC.

15. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento.

16. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte credora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 09 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009743-47.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora: DANILO COELHO PONTES

Endereço: Rua Rio Urupá, 293, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-272

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA, OAB-RO n. 7.230

Parte Ré: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Assembléia, n. 100, 26º andar, Centro, Edifício Citibank, Rio de Janeiro-RJ - CEP: 20.011-904

Vistos.

1. Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

2. Deixo de designar a audiência de conciliação do art. 334, do CPC,

pois em casos análogos a Seguradora Líder vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.

3. Cite-se a Seguradora Líder, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá a Ré alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.

4. Apresentada a contestação, voltem conclusos.

5. Advirta-se que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.

Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005409-67.2019.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 20/05/2019 15:07:07

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ

Vistos.

1. Intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a necessidade de produção de provas que pretendem produzir, especificando-as e indicando a pertinência e relevância daquelas para a solução da lide, ou ainda, sobre o julgamento do feito no estado em que se encontra.

3. Caso nada seja postulado, intime-se o embargante para comprovar o pagamento das custas finais (no total de 3%) e venham conclusos para julgamento.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0011791-40.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/11/2015 00:00:00

Requerente: WILLIAM KASPRZAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR FERRAZ DOS SANTOS - RO2106

Requerido: FABIO DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILBER DINIZ BARROS - RO3310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO2771

Vistos.

Indefiro o requerimento retro, eis que já analisado por este Juízo. (12853554 - Pág. 67 e 13107914 - Pág. 1).

Considerando que não houve requerimento da parte autora de modo a promover o andamento do feito, arquivem-se nos termos do DESPACHO de id.28890279.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009407-14.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/10/2017 11:13:58

Requerente: MARIA GERMANA DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO2245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO6084

Requerido: ELIO MARCELO e outros

Vistos.

1. O executado foi intimado (Id.29372783) para indicar bens a penhora, sob pena de incidência de multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, consoante determinou o DESPACHO de Id 28139810. Entretanto o devedor não se dignou a atender o juízo.

É atentatório a dignidade da justiça o ato da parte que se recusa a cumprir ordem judicial, omite dados, e induz o juízo a erro, utilizando-se de meios artificiosos para se opor maliciosamente a execução, com injustificada resistência no andamento do processo.

Desta maneira, conclui-se portanto que sua conduta configura o elencado em art. 774, V do Código de Processo Civil, portanto passível de sanção na forma do paragrafo único do referido DISPOSITIVO legal.

Assim, condeno a parte ré ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da jurisdição.

2. Quanto ao prosseguimento do feito, à parte exequente para em 05 dias esclarecer o requerimento de penhora, uma vez que na matrícula juntada no id.28633641, o imóvel está em nome da autora.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevivência de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008025-49.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 270, - até 290/291, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013

Advogado: JOSE EDSON DE SOUZA OAB: RO6376 Endereço: desconhecido

Nome: FARMACIA PRECO BAIXO DE CUJUBIM LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA CUJUBIM, 2399, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Vistos.

1. Este juízo realizou diligências no sistema Bacenjud e Renajud, visando a constrição de bens do devedor, as quais restaram infrutíferas, consoante adiante se vê.

2. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a resposta do consulta aos sistemas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens que possam ser penhorados. Desde já resta indeferido, neste momento, novos pedidos de consulta junto aos sistemas acima.

3. Decorrido o prazo supra sem manifestação aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora. Enquanto a parte autora não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite não será retomado.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007149-94.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Data da Distribuição: 27/07/2018 13:17:23

Requerente: EMA SOARES LEMES

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Vistos.

Recebo o aditamento, pela autora (id.30380626).

Intime-se o INSS para querendo se manifestar em 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010682-95.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 28/11/2017 16:40:38

Requerente: LARISSA ALMEIDA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONINHO MOGNOL - RO2718

Requerido: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA INSUNZA DAHER MARTINS - ES11582, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Vistos.

Homologo por SENTENÇA o pedido de desistência formulado no id.30535346, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do CPC e em consequência julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.

Custas pela autora (art. 90 CPC).

P.R.I.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002057-51.2017.8.22.0012

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/08/2018 12:24:26

Requerente: K. N. D. S. D. e outros

Requerido: ELIEL DIAS

Vistos.

1. Com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decreto a indisponibilidade de numerário existente em nome da parte executada, relacionado ao FGTS (id.27932222).

2. Assim, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC/2015, intime-se o executado, para se manifestar, no prazo de cinco dias (art. 854, § 3º, do CPC/2015).

3. Não havendo manifestação no prazo assinalado, desde já, ordeno liberação em favor da exequente, expedindo-se o necessário.

4. A comprovação do levantamento deverá ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, arquivem-se, podendo a qualquer momento a exequente requerer o desarquivamento, independentemente do pagamento de taxa.

Ji-Paraná, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, - de 523 a 615 - lado ímpar, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7005294-46.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Nome: MARCOS GOMES DE SOUZA

Endereço: Rua G, 68, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-031

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO7230 Endereço: desconhecido

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Edifício Citibank, 100, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Advogado: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB: RO9117

Endereço: CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Vistos.

MARCOS GOMES DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de seu advogado, propôs Ação de Cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., aduzindo em síntese que: 1. foi acometido de acidente de trânsito em 17/05/2018, vindo a sofrer sequelas irreparáveis; 20. diante da incapacidade funcional faz jus a uma indenização no valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial, indeferindo a gratuidade judiciária.

Citada, apresentou a ré contestação e documentos, arguindo preliminar. No MÉRITO, a ré alegou, em síntese, que o quantum indenizatório deve se ater aos termos da Lei 6.194/74 alterada pela Lei 11.482/07, que fixa o valor da indenização DPVAT para os casos de invalidez de até R\$ 13.500,00. Disse que foi editada a MP 451, determinando expressamente a observância da proporcionalidade, o que foi devidamente observado quando do pagamento administrativo do seguro. Requereu a improcedência do pedido.

Apresentada impugnação.

Saneado o processo pela DECISÃO de Id 29133613, sendo determinada a produção de prova pericial na mesma oportunidade.

Foi apresentado laudo pericial.

As partes apresentaram manifestação sobre o laudo.

Relatado, resumidamente, DECIDO.

As preliminares foram analisadas por ocasião do saneamento, assim, passa-se a análise de MÉRITO.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida.

Vejamos a nova redação dada pela MP/461:

“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência

médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...) II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

[...]

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.”

Através do laudo médico, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por perda funcional do membro inferior direito em 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferiria-lhe o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo indenizável, atuais R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% (vinte e cinco por cento) do MID, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, uma vez que a perda foi de repercussão leve (25%), deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente à 25% sobre percentual acima exposto, resultando na quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ante ao exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARCOS GOMES DE SOUZA, em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., para condenar a ré ao pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), referente a indenização do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente desde a data do evento (súmula 580, STJ) e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO), extinguindo o processo com julgamento de MÉRITO.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10% sobre o valor da condenação (art. 82, § 2º do NCPC).

Sirva a presente DECISÃO de alvará nº 420/2019 em favor do Perito ALEX MOREIRA SANTOS – CREFITO 202476-F para levantamento/transfêrencia do importe de R\$ 600,00 e seus acréscimos legais, disponível sob o ID 049182400141907264, na Caixa Econômica Federal. Caso haja alguma incongruência nos dados que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivia diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do Perito, viabilizando o saque, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito, para tanto.

Havendo cumprimento voluntário da condenação, com anuência do credor, desde já resta deferido a expedição de alvará em favor do autor e/ou seu procurador.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, pagas as custas, arquivem-se.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Processo nº: 7001485-48.2019.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: CLARICE DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER QUEDI ROSA - RO9256, ELIZEU FERREIRA DA SILVA - OAB/RO 9252

Réu: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER - OAB/RO 3861

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Requerida, por via de seu advogado, para recolhimento das custas processuais indicadas abaixo, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

- Custas Iniciais (1%). Código 1001.1, no valor de R\$ 102,31 (atualizado em 10/09/2019).

- Custas Iniciais Adiadas (1%). Código 1001.2, no valor de R\$ 102,31 (atualizado em 10/09/2019).

- Custas Finais - Satisfação da prestação jurisdicional (1%). Código 1004.1, no valor de R\$ 105,57 (atualizado em 10/09/2019).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaína Moraes Vieira

Proc.: 0001525-86.2018.8.22.0005

EDITAL DE CITAÇÃO

(10 Dias)

DE: GERALDO JORGE DE ABREU NETO, brasileiro, nascido aos 04.06.197 em Goiânia/GO, filho de Ledo Aureo Barauna e de Maria Josefa de Abreu Barauna, portador

do RG n. 3779155 DGPC/GO e CPF n. 001.449.981-90, atualmente em local incerto

FINALIDADE:

1 - Citar o réu acima qualificada para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008

RESUMO DA DENÚNCIA: “... 1.º Fato — FURTO QUALIFICADO:

No dia 02 de maio de 2018, no período da manhã, nas dependências das Lojas Americanas, localizada na Av. Marechal Rondon, n. 1728, Bairro Dois de Abril, em Ji-Paraná/RO, os denunciados Geraldo Jorge de Abreu Neto e Josias Teixeira de Macedo, previamente ajustados e em unidade de designios, de forma consciente e voluntária, subtraíram os objetos de valor descritos no incluso Auto de Apresentação e Apreensão constante de fls. 37 destes autos, de propriedade da mencionada empresa, que se encontravam dispostos como mercadorias em prateleiras, à venda naquele local. Segundo restou apurado, determinados a praticarem o furto, os denunciados ingressaram naquela data no interior do estabelecimento comercial e, dissimuladamente passaram recolher os objetos do estoque, escondendo-os em uma sacola que traziam, sendo tal ação, posteriormente notada por funcionários incumbidos da segurança do local, através do sistema de câmeras de monitoramento ali instaladas.

2.º Fato — FURTO QUALIFICADO TENTADO: Conforme indicado, no dia 04 de maio de 2018, o denunciado Geraldo Jorge de Abreu Neto, agindo dolosamente e imbuído do propósito de cometer novo furto, retornou as dependências das Lojas Americanas, levando consigo a mesma sacola empregada na ocasião anterior, tendo tentado subtrair novas mercadorias, somente não consumando seu

intento por circunstâncias alheias a sua vontade, representadas pelo fato de ter identificado por funcionários encarregados da segurança, que comunicaram a Polícia Militar culminando com diligências que resultaram na apreensão de e do objetos furtaos, em poder do denunciado Josias.

3.º Fato - AMEAÇA: Na sequência dos fatos descritos alhures, em Ji-Paraná/RO, o denunciado Josias Teixeira de Macedo ameaçou, por palavras, causar mal injusto e grave à vítima Marcus William Andrade de Godoy Pereira, segurança das Lojas Americanas, dizendo-lhe que ia cobrar o “vacilo” e dar “um pipoco” em Marcus. 3.º Fato - FALSA IDENTIDADE: No dia 04 de maio de 2018, no período vespertino, momentos após ser preso e conduzido pela Polícia Militar, na 1º Delegacia de Polícia Civil, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná/RO, o denunciado Geraldo Jorge de Abreu Neto atribuiu a si falsa identidade para obter vantagem em proveito próprio, consistente em se furtar de responsabilidade penal, atribuindo-a a terceira pessoa. Segundo restou apurado, o denunciado quando o denunciado foi preso em flagrante pela prática do delito descrito, se identificou como Francisco Galvão Neto, o fazendo com intuito de se furtar de responsabilidade criminal quando de sua identificação no inquérito policial, o que culminou com instauração da respectiva ação penal em nome de terceiro, na forma documentada a fls. II e III. Encontra-se documentado que a presente ação penal prosseguiu tendo FRANCISCO figurando no polo passivo, até que este noticiasse a falsidade, provocando a realização avaliação Pericial Papiloscópica (fls. 188/199), que comprovou ter sido Geraldo Jorge de Abreu Neto a pessoa presa co o tora desse crime, em co-autoria com JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO. Assim agindo, o denunciado Geraldo Jorge de Abreu Neto está incurso no artigo 155, § 4º, IV (1º fato), artigo 155 § 4º, IV c/c art. 14, 11 (2º fato) e artigo 307 (4º fato), JOSIAS TEIXEIRA DE MACEDO, incurso no artigo 147 (3.º fato), todos do Código Penal.

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 0001525-86.2018.8.22.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Ji-Paraná, 09 de Setembro de 2019.

Janaine Moraes Vieira

Diretora de Cartório

Proc.: 1002466-53.2017.8.22.0005

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado:Ronaldo Rodrigues dos Santos

SENTENÇA:

Vistos. RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado, foi denunciado por infringência ao artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia: “É do incluso inquérito policial que no dia 22 de junho de 2017, por volta das 07h, na Pizzaria Garden, localizada na Rua Horácio Spadare, n. 93, Bairro Vila Jotão, neste município, o denunciado RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, mediante escalada, subtraiu, para si, 08 (oito) embalagens com polpas de frutas, pertencentes ao estabelecimento comercial acima denominado. Segundo apurado, no dia dos fatos, o denunciado pulou o muro e adentrou na pizzaria acima referida e, na posse das polpas de frutas, empreendeu fuga do local. Ocorre que a vítima foi comunicada sobre a ação do denunciado pela empresa de segurança do estabelecimento, oportunidade em que acionou a Polícia Militar. No momento em que a polícia chegou ao local, populares que viram a ação do denunciado passaram suas características. Assim, os milicianos lograram êxito em localizá-lo nas proximidades, na posse das polpas subtraídas. Durante a abordagem, o denunciado confessou prática delitiva.” A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2017 e veio acompanhada de inquérito policial (fl. 53). O acusado foi citado por edital e teve o processo suspenso em 22/02/2018 (fl. 92). Após,

o acusado foi citado pessoalmente (fl. 107) e apresentou resposta à acusação (fl. 109). Em audiência, foi ouvida uma testemunha (fl. 134), sendo que o acusado, mesmo intimado, não compareceu para interrogatório (fl. 143 e 144). O Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a absolvição do acusado com fundamento no princípio da insignificância ou no princípio do in dubio pro reo. Subsidiariamente, requereu o afastamento da qualificadora a escalada, o reconhecimento do furto privilegiado, a aplicação da pena base no mínimo legal, a imposição de regime aberto para início do cumprimento da pena, a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal e, por fim, a dispensa do pagamento das custas processuais. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto qualificado pela escalada, cuja autoria recai sobre o acusado. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e laudo de exame em local. Passo a analisar a autoria. Valdeir Vagner Ferreira informou que foi comunicado a respeito do furto pela empresa que faz a segurança do estabelecimento. Na ocasião, soube que o acusado pulou o muro, sendo sua conduta vista por populares, que acionaram a polícia militar, que abordou o acusado nas proximidades. O Policial Militar Einivaldo Leite relatou à Autoridade Policial que compareceram ao local dos fatos e foram informados por populares que um indivíduo magro, de estatura mediana, trajando calça jeans e blusa verde, havia pulado o alambrado da Pizzaria e saído de lá com uma sacola plástica com alguns objetos. De imediato, passaram a diligenciar, sendo que localizaram o referido indivíduo (que era o acusado), ainda na posse das polpas subtraídas. Na ocasião, o acusado confessou a autoria do furto. Ouvido apenas perante a Autoridade Policial, uma vez que não compareceu em audiência de instrução, o acusado RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS negou a prática do furto. Alegou que ganhou as polpas de frutas de uma pessoa que conhecia pela alcunha de “Polaco”. Pois bem, verifica-se que a negativa de autoria apresentada pelo acusado na delegacia encontra-se totalmente dissociada do conjunto probatório. Nesse sentido, consta que populares que presenciaram o furto acionaram a Polícia Militar e forneceram as características do indivíduo, sendo que os milicianos encontraram o acusado, com as mesmas características, logo após, na posse das polpas de frutas subtraídas. É sabido que a apreensão da res furtiva na posse do acusado gera presunção de responsabilidade, invertendo o ônus da prova. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. RES FURTIVA EM PODER DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. REPOUSO NOTURNO. CONFIGURAÇÃO. MANTIDA. Mantém-se a condenação do agente por furto, quando a res furtiva é encontrada em poder do agente, fazendo-se presumir a sua responsabilidade quanto à subtração. Mantém-se a causa de aumento de pena prevista no § 1º do art. 155, do CP, quando o crime é praticado durante o repouso noturno. (Apelação, Processo nº 1016223-81.2017.822.0501, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 01/08/2019) Destaquei. Assim, uma vez que o acusado não se incumbiu de provar que realmente ganhou as polpas de uma outra pessoa, nem mesmo vindo em audiência para tanto e, em razão das demais provas colacionadas aos autos, notadamente pelas características físicas fornecidas por populares que foram a causa de sua abordagem, a condenação é medida de rigor. A qualificadora da escalada vem confirmada através dos depoimentos da vítima, do Policial Militar e pelo laudo de exame em local (fls. 25/27), que, embora o perito não tenha encontrado vestígios de escalada, é certo que o local era guardado por um muro e grade metálica, de aproximadamente 1,90 mt (um metro e noventa centímetros), sendo que seu acesso só poderia se dar através de escalada uma vez que os portões estavam trancados, demonstrando esforço incomum. Ressalto que a escalada foi vista por populares, que acionaram a Polícia Militar. Assim, a referida qualificadora será reconhecida na condenação do acusado. Por outro lado, com

relação ao pedido de absolvição com base no princípio da insignificância, anoto que razão não assiste à Defensoria Pública, vejamos: Para a aplicação do princípio da insignificância, necessário se faz a observação dos seguintes vetores pacificados pelo STF: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) inexpressividade da lesão jurídica e d) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente. Como se pode observar nos autos, trata-se de furto qualificado pela escalada, o que não permite a aplicação do referido princípio, ante a ofensividade da ação do agente. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. FURTOS QUALIFICADOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. APLICAÇÃO. AFASTAMENTO DA REINCIDÊNCIA NA DOSIMETRIA DA PENA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA (ART. 66 DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. Para a aplicação do princípio da insignificância, há de se analisar o desvalor do resultado e o da ação do agente, que não pode ser tida como indiferente penal, sobretudo quando a conduta perpetrada pelo agente ocorrer na forma qualificada, evidenciando maior ofensividade de sua ação. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 453.000, Rel. Min. Marco Aurélio, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade da aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais. As dificuldades geradas pelas desigualdades sociais não podem ser utilizadas como justificativa para a prática de crimes, nem autoriza o abrandamento da pena por esse motivo, não sendo aplicável a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal ao agente que, podendo autodeterminar-se para o bem, escolhe a inclinação para a vida delitosa. Recurso que se nega provimento. (Apelação, Processo nº 1001078-94.2017.822.0012, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 17/07/2019). Destaquei. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Passo à análise do pedido de reconhecimento da causa diminuição de pena prevista no artigo 155, §2º do Código Penal. Em que pese o crime ser qualificado, impossibilitando o reconhecimento do princípio da insignificância, como acima demonstrado, a súmula 511 do STJ descreve que “É possível o reconhecimento do privilégio previsto no § 2º do art. 155 do CP nos casos de furto qualificado, se estiverem presentes a primariedade do agente, o pequeno valor da coisa e a qualificadora for de ordem objetiva”. Assim, a referida minorante deverá ser reconhecida quando da dosimetria da pena do acusado, uma vez que ele é primário, é de pequeno valor a coisa furtada e a qualificadora do crime é de ordem objetiva. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia, para o fim de CONDENAR o acusado RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155, §4º, inciso II, do Código Penal. Passo a dosar a sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado, ao que tudo indica, é primário. Quanto à conduta social e personalidade, não há nos autos parâmetros para sua mensuração. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que a res furtiva foi recuperada. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há atenuante ou agravante a ser considerada. Reconheço a figura do furto privilegiado, prevista no artigo 155, §2º, do Código Penal e reduzo a pena em 1/3, em razão da quantidade de objetos subtraídos e sua natureza perecível, perfazendo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão

e 06 (seis) dias-multa, a qual torno definitiva, em razão da ausência de outras causas modificadoras da pena. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição sócio econômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 199,84 (cento e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá a sua pena em regime inicialmente aberto. Contudo, diante das circunstâncias e características do caso e, especialmente por se mostrar medida possível e recomendável ao caso, defiro-lhe a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, posto que para sua regeneração e ressocialização esta medida se faz suficiente. Assim sendo, nos termos do artigo 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, aplico ao acusado, em substituição da pena privativa de liberdade, as seguintes penas: a) prestação de serviços gratuitos, em entidade a ser designada quando da audiência admonitória (artigo 43, IV e 46, do CP); b) interdição temporária de direitos pelo tempo da condenação, consistente na proibição de frequentar bares, prostíbulos e congêneres (arts. 43, V c.c 47, IV do CP). Demais deliberações: Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, cumpram-se as seguintes determinações: Intime-se o condenado para cumprimento das medidas impostas; Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais, já que ausentes maiores elementos acerca de sua capacidade econômica. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0003145-36.2018.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Wesley Marques Nunes, Wilson Sampaio Rodrigues

Advogado: Tatiana Mendes Silva de Amorim (RO 6374), Justino Araújo (OAB/RO 1038)

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de WILSON SAMPAIO RODRIGUES, por infringência do artigo 155 §4º, inciso II (1º fato) e artigo 340 (3º fato) na forma do artigo 69 do Código Penal e de WESLEY MARQUES NUNES, por infringência do artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos descritos na denúncia. “1º FATO – Furto Qualificado: No dia 14 de setembro de 2018, por volta das 02h, no estabelecimento comercial denominado “Posto Vitória 3”, localizado na rodovia BR 364, Km 368, s/n, bairro Riachuelo, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado WILSON SAMPAIO RODRIGUES, agindo dolosamente, subtraiu para si, mediante abuso de confiança, coisas alheias móveis, consistentes em 01 caixa de cerveja, 03 garrafas de Vodka, 01 garrafa de refrigerante, 06 pacotes de amendoim, 04 pacotes de bolacha, 02 pares de escova de dente, 08 isqueiros, 14 chicletes Trident, 04 pastilhas Tic Tac, 03 fumos, 02 fios dental, 01 pacote de cigarro com dez unidades e 30 maços de cigarros, pertencentes ao estabelecimento comercial supracitado. Segundo restou apurado, o denunciado trabalha como frentista no referido posto de combustíveis e em determinadas ocasiões atua como vigilante, em razão da especial confiança que goza frente aos proprietários do estabelecimento. Em razão disso, WILSON recebe as chaves da loja de conveniência do estabelecimento e tem garantido acesso ao local. Consta que no dia dos fatos WILSON furtou os bens acima citados, que estavam na loja de conveniência do posto, e os entregou para WESLEY como forma de pagamento por um “programa sexual”. 2º FATO – Receptação Dolosa: No mesmo dia,

local e hora do 1º fato, o denunciado WESLEY MARQUES NUNES, agindo dolosamente, recebeu e transportou, em proveito próprio, 01 caixa de cerveja, 03 garrafas de Vodka, 01 garrafa de refrigerante, 06 pacotes de amendoim, 04 pacotes de bolacha, 02 pares de escova de dente, 08 isqueiros, 14 chicletes Trident, 04 pastilhas Tic Tac, 03 fumos, 02 fios dental, 01 pacote de cigarro com dez unidades e 30 maços de cigarros, pertencentes ao estabelecimento comercial denominado “Posto Vitória 3”, mesmo sabendo se tratar de produtos de crime. Apurou-se que WILSON subtraiu os bens da loja de conveniência do posto de combustíveis em que trabalha e os entregou para WESLEY como forma de pagamento pelo “programa sexual”. É dos autos que o denunciado tinha plena ciência que os produtos eram de origem ilícita e que pertenciam a empresa acima mencionada, e que estavam sendo dados em substituição ao pagamento em dinheiro antes pactuado com WILSON, mas, ainda assim, os recebeu e transportou. Consta que após se apossar dos bens, WESLEY os colocou em urna caixa de papelão e saiu do local. No entanto, foi abordado pela Polícia Militar, ocasião em que confirmou que os produtos eram oriundos do furto praticado por WILSON. 3º FATO – Comunicação Falsa de Crime: No dia 14 de setembro de 2018, no período da madrugada, no estabelecimento comercial denominado “Posto Vitória 3”, localizado na rodovia BR 364, Km 368, s/n, bairro Riachuelo, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado WILSON SAMPAIO RODRIGUES, agindo dolosamente, provocou a ação da Polícia Militar, comunicando-lhe a ocorrência de crime que sabia não se ter verificado. Segundo o apurado, após os fatos acima descritos, o denunciado WILSON acionou a Polícia Militar, via telefone 190, relando que dois indivíduos em uma motocicleta haviam praticado um roubo no estabelecimento comercial denominado “Posto Vitória 3”. Imediatamente, uma guarnição policial se deslocou ao local e realizou diligências a fim de encontrar os autores do roubo. Todavia, tal roubo não ocorreu vez que foi o próprio denunciado quem subtraiu os bens e os entregou para WESLEY, sendo certo que, objetivando esconder sua ação delituosa, fez o falso acionamento, relatando crime de roubo inexistente. Após localizar WESLEY, coletar informações deste, e se deslocar até WILSON, a comunicação falsa restou descoberta pela Polícia Militar. “A denúncia foi recebida em 07/10/2018, acompanhada do inquérito policial respectivo (fl. 92). O acusado WILSON foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 115 e 100/108). Por outro lado, o acusado WESLEY foi citado por edital e, decorrido o prazo, não compareceu, nem constituiu advogado, razão pela qual o processo foi suspenso com relação a ele. Prosseguiu o feito apenas com relação ao acusado WILSON SAMPAIO RODRIGUES. Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e o acusado WILSON interrogado. Em alegações finais, o Ministério Público requereu a absolvição de WILSON pelo crime de furto e a condenação pelo crime de comunicação falsa de crime. Por outro lado, a defesa requereu a absolvição do acusado, pela prática dos dois crimes imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de imputação dos crimes de furto qualificado e comunicação falsa de crime, cuja autoria recai sobre o acusado WILSON SAMPAIO RODRIGUES. Indúvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo laudo de apresentação e apreensão e termo de restituição. Passo a analisar a autoria. O Policial Militar Mayco Rogério de Melo Lima esclareceu que foram acionados para atender a uma ocorrência de roubo no Posto Vitória. Em diligências, conseguiram abordar WESLEY com a res furtiva em uma caixa de papelão. WESLEY disse que havia feito um “programa sexual” com WILSON, vigia do posto, e recebeu os objetos como forma de pagamento. De imediato, retornaram ao posto de combustível e, em contato com WILSON, este confirmou a ocorrência do roubo e reconheceu WESLEY como sendo quem empregou a grave ameaça e subtraiu os produtos da conveniência. Após, em conversa com WILSON, este lhe disse que realmente havia feito um programa com WESLEY e falou sobre a ocorrência do roubo pois estava com medo de perder o emprego, pois WESLEY

disse que faria um escândalo. WILSON disse que combinaram o pagamento pelo “programa” em produtos, mas WESLEY entrou na conveniência e pegou mais coisas do que tinham combinado. Ivanete Antunes da Silva, gerente do posto em que o acusado trabalha, esclareceu que no dia dos fatos WILSON ligou de madrugada comunicando a respeito do roubo, sendo que no dia seguinte foi até a delegacia para buscar a chave que estava com ele e reconhecer os produtos subtraídos. Esclareceu que foram subtraídos alguns produtos da loja de conveniência do posto, bem como o dinheiro que estava na gaveta. Asseverou que desconhece o que realmente aconteceu entre WILSON e WESLEY. Acrescentou que os vigilantes do posto têm acesso à loja de conveniência para poder beber água, bem como têm autorização para consumir produtos e comunicar no dia seguinte. Walter Afonso de Oliveira e Marcelo Afonso Oliveira não souberam esclarecer nada a respeito dos fatos, apenas prestando informações a respeito da personalidade de WILSON, bem como que ele continua trabalhando no posto de gasolina. O acusado WILSON SAMPAIO RODRIGUES confirmou os fatos narrados na denúncia. Esclareceu que o programa sexual com WESLEY realmente ocorreu e que acordaram no pagamento com um pacote de cigarro. Todavia, quando destrancou a conveniência para pegar os cigarros, WESLEY lhe empurrou, entrou, pegou uma caixa de papelão e começou a pegar mais coisas do que tinham combinado. Na ocasião, disse que chamaria a polícia, sendo que WESLEY lhe ameaçou e saiu com a mercadoria. Indicou que, com medo, ligou para o 190 e disse que foi assaltado por dois indivíduos com arma. Acrescentou que tinha permissão para pegar objetos da conveniência e pagar com vale ou em dinheiro no dia seguinte. Esclareceu que continua trabalhando no local dos fatos. Pois bem, com relação ao crime de furto, verifica-se que não restou demonstrado que WILSON agiu com ânimo furandi. Conforme explicado por WILSON e pela gerente do posto de combustível, ele tinha permissão de consumir produtos da loja de conveniência e pagar por eles posteriormente. O acusado WILSON asseverou que se utilizaria dessa facilidade que tinha em seu local de trabalho para pagar WESLEY com um pacote de cigarros, sendo que este se excedeu e pegou mais objetos do que haviam acordado anteriormente. Assim, não há como confirmar que WILSON teve o dolo na subtração dos objetos. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, deve ser ele absolvido pelo crime de furto. Com relação ao delito de comunicação falsa de crime, verifico que, com a absolvição do acusado pelo crime de furto, este Juízo passa a ser incompetente para julgá-lo, devendo cópia dos autos serem encaminhadas ao Juizado Especial desta Comarca para providências que achar necessárias. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER o acusado WILSON SAMPAIO RODRIGUES, já qualificado, da imputação do crime de furto que lhe sobesa nestes autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, encaminhem-se cópias dos autos ao Juizado Especial desta Comarca. Proceda-se à restituição do valor pago a título de fiança ao acusado. Sem custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000457-67.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Indiciado: Rogério Lenz, Natália da Silva Fraga

Advogado: Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de ROGÉRIO LENZ e NATÁLIA DA SILVA FRAGA, já qualificados, por infringência do artigo 155, §1º e §4º, inciso IV, do Código Penal, pelo seguinte fato narrado na denúncia. “Consta do incluso Inquérito Policial, que na madrugada do dia 12 de fevereiro de 2019, nas dependências da empresa “Rondosafrá”, localizada na BR 364,

Km 8, zona rural, neste município e comarca, ROGÉRIO LENZ e NATÁLIA DA SILVA FRAGA, previamente ajustados e em unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, no pleno gozo de suas faculdades mentais e cientes da ilicitude da conduta, aproveitando-se do repouso noturno, subtraíram para si, um transformador da marca Seed'el, n. de série 4636/08-4, cor vermelha, pertencentes ao estabelecimento Rondosafrá Carne e Frios Ltda, representado por Osias Almeida Medeiros. Segundo restou apurado, uma guarnição da Polícia Militar foi chamada para prestar apoio em uma ocorrência de furto. Em patrulhamento, localizaram na Br 364, próximo ao supermercado Atacadão, ROGÉRIO e NATÁLIA, transportando o objeto do furto anteriormente mencionado, em uma bicicleta. Consta que na ocasião, em poder dos denunciados, foram encontradas as seguintes ferramentas: uma chave grife, uma chave de boca 1/2 e um 9/16, usadas na subtração do objeto. A denúncia foi recebida em 07 de março de 2019 (fl. 62) e veio acompanhada do respectivo inquérito policial. Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 97, 75 e 90). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas e o acusado ROGÉRIO interrogado, uma vez que a acusada NATÁLIA, não compareceu em audiência de instrução, mesmo devidamente intimada (fl. 108). O Ministério Público, em alegações finais orais, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública requereu a absolvição dos acusados por insuficiência probatória e, subsidiariamente, o afastamento da qualificadora do concurso de pessoas. É o relatório. Decido. Trata-se de imputação de crime de furto majorado pelo repouso noturno e qualificado pelo concurso de pessoas, cuja autoria recai sobre os acusados. Induvidosa a materialidade, ante as provas coligidas aos autos, notadamente pelo auto de apresentação e apreensão. Passo a analisar a autoria. Osias Almeida Medeiros, vigilante do local dos fatos, relatou que estava chegando cedo ao trabalho quando a polícia chegou, por volta das seis horas da manhã, com o objeto furtado. Esclareceu que o local faliu e que a energia foi cortada. Não presenciou o furto. Naquele dia, o vigilante do período noturno saiu por volta de 3 horas. A polícia encontrou os acusados próximos ao Atacadão com o transformador, que tem um lacre com o nome da firma. O transformador ficava em um local fechado, ligado por fios e parafusos, sendo ele pesado, precisando de, pelo menos, duas pessoas para carregá-lo. O Policial Militar Manoel Pedro de Alcântara Assis da Silva Júnior confirmou a apreensão do transformador com os dois acusados. Na ocasião, os acusados disseram que o encontraram e estavam levando embora. No mesmo sentido foram as declarações do Policial Militar Vinícius Possamai Dourado dos Santos. O acusado ROGÉRIO LENZ explicou que o transformador estava jogado na beira da BR, entre um laticínio e a Big Sal, distante aproximadamente 02 km da empresa Rondosafrá. Esclareceu que trabalha com materiais reciclados e, ao entardecer do dia anterior, viu o transformador jogado no local acima indicado, então resolveu ir para casa e retornar no dia seguinte para buscá-lo, pois já estava escurecendo. No dia dos fatos, saiu de casa por volta das 5:30 da manhã, pegou o transformador e amarrou na bicicleta, sozinho. Como demorou, NATÁLIA, sua esposa, veio ao seu encontro, sendo que foram abordados em frente ao Atacadão, por volta das 7 horas. Explicou que as ferramentas eram de sua propriedade e sempre as carregava na bicicleta, para eventuais reparos. Acrescentou que o transformador tinha um lacre com o nome da empresa e que poderia tê-lo tirado, se tivesse intenção de furtar. Ouvida apenas perante a Autoridade Policial NATÁLIA DA SILVA FRAGA também afirmou que encontraram o transformador à beira da estrada, então resolveram carregá-lo. Do que foi apurado nos autos verifica-se que a negativa apresentada pelos acusados deve ser levada em conta, pois, em que pese haver indícios de que eles realmente furtaram o transformador de energia, tais indícios não foram confirmados em Juízo. Nesse sentido, em que pese a apreensão da res furtiva na posse dos acusados, tal fato não é suficiente para a imposição de responsabilidade pelo furto, uma vez que, conforme afirmado pelo vigia do local dos fatos, a empresa havia falido e a energia tinha sido cortada. Diante de tal

afirmação, ante a situação precária, entendo que seja difícil para os vigias controlarem todos os dias quais objetos estão ou não no local. Assim, não há como afirmar que os acusados furtaram o transformador do local dos fatos ou se, realmente, alguém furtou e deixou jogado às margens da rodovia, merecendo credibilidade a versão apresentada por eles, uma vez que trabalhavam com reciclagem. De todo o processado, verifica-se que existem dúvidas acerca do envolvimento dos acusados no furto descrito na denúncia e, em que pese haver indícios na fase inquisitorial de suas participações, estes indícios não foram confirmados em Juízo. Assim, não sendo o conjunto probatório suficiente para ensejar uma condenação, devem ser eles absolvidos em respeito ao princípio do in dubio pro reo. Pelo exposto, julgo improcedente a denúncia, para o fim de ABSOLVER os acusados ROGÉRIO LENZ e NATÁLIA DA SILVA FRAGA, já qualificados, das imputações que lhe sobrepõem nestes autos, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Determino a restituição dos objetos apreendidos. Não havendo a restituição no prazo de 30 dias, proceda-se a destruição ante o desinteresse e seu pequeno valor. Sem custas. P. R. I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000925-31.2019.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do

ESTADO DE RONDÔNIA

Denunciado: Marcelo Félix Braz

SENTENÇA:

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de MARCELO FÉLIX BRAZ, já qualificado, por infringência do artigo 155, caput, do Código Penal, pela prática do seguinte fato descrito na denúncia. "Consta do incluso Inquérito Policial, que na tarde do dia 20 de março de 2019, na "Relojoaria Safira", localizada na avenida Brasil, n.º 1143, bairro Nova Brasília, nesta cidade e comarca, MARCELO FELIX BRAZ subtraiu para si 04 (quatro) relógios, modelo feminino, marca Lince, cor dourada, em prejuízo de Roberto Anadão, proprietário do referido estabelecimento comercial. Segundo restou apurado, o denunciado se aproveitou da ausência de vigilância da vítima para furtar os objetos supracitados, todavia, por desconfiar das atitudes de MARCELO, a vítima decidiu conferir o circuito interno de monitoramento da empresa, ocasião em que pode constatar a ação do denunciado que ficou registrada no referido sistema de segurança." A denúncia foi recebida em 05 de abril de 2019 (fl. 65) acompanhada do respectivo inquérito policial. Citado, o acusado apresentou resposta à acusação acompanhada de pedido de Revogação de Prisão Preventiva (fls. 84/88). Em audiência, foram ouvidas a vítima, a testemunha e o acusado foi interrogado (fl. 140). O Ministério Público, em alegações finais por memoriais, requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. Por outro lado, a Defensoria Pública postulou a fixação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a imposição de regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Penal, que tem por escopo apurar a responsabilidade criminal de MARCELO FÉLIX BRAZ pela prática do crime de furto na sua modalidade simples. A materialidade do crime encontra-se devidamente demonstrada ante as provas coligidas aos autos, notadamente o auto de apresentação e apreensão e laudo de exame merceológico. Passo a analisar a autoria. A vítima, Roberto Anadão declarou em Juízo que estava em sua loja fazendo orçamento e viu pelo circuito interno que o acusado adentrou em sua propriedade, subtraiu 4 (quatro) relógios e tentou se evadir, quando o proprietário tentou segurá-lo, sem êxito, mas logo em seguida o acusado foi pego pelos policiais. O Policial Militar Noel Pinho nogueira relatou que o acusado parou em frente a loja, adentrou e pegou os relógios, deixando alguns caírem, e que logo em seguida outra guarnição conseguiu fazer a abordagem do acusado fora do local. O acusado MARCELO FÉLIX BRAZ confessou a prática do furto descrito na denúncia. Ainda, quanto ao nome falso

“Ricardo Nunes Lopes”, afirmou que mentiu para a polícia para não ser preso por crime a ele imputado anteriormente. Como se nota, todas as provas acostadas aos autos dão conta de que realmente o acusado subtraiu os relógios da loja “Relojoaria Safira”, estando a sua confissão em sintonia com a prova testemunhal colhida. No que diz respeito ao cometimento de delitos contra o patrimônio, as certidões de antecedentes de fls. 51/53 e 123/124 revelam que o acusado já praticou crimes similares, e também por este motivo, apenas a título de argumentação, não pode-se aplicar o princípio da insignificância no presente caso. Desta forma, não havendo excludentes de ilicitude e sendo o acusado perfeito conhecedor da proibição da prática dos seus atos, deve ser responsabilizado na medida de sua culpabilidade. Pelo exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de CONDENAR MARCELO FÉLIX BRAZ, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 155 caput do Código Penal. Passo a dosar sua pena: Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), verifico que a culpabilidade do acusado é inerente ao tipo incurso, nada tendo a valorar. Com relação aos antecedentes, verifica-se que o acusado registra pelo menos três condenações com trânsito em julgado, sendo que uma será considerada como Maus Antecedentes e as demais como reincidência, não valorada nesta fase para não incorrer em bis in idem. Quanto a conduta social não há nos autos parâmetro para a sua valoração. O fato de à época dos fatos ter o condenado um MANDADO de prisão em aberto, mostra que a sua personalidade é voltada para o crime, razão pela qual será valorada para a aplicação da pena base. Os motivos do crime são de somenos importância, mas é certo que procurou conseguir dinheiro sem o menor esforço, o que já é valorado negativamente pelo legislador. As consequências não foram tão graves, considerando que houve a restituição da res furtiva. As circunstâncias foram as normais do tipo. O comportamento da vítima não contribuiu para o crime. Por isso, fixo-lhe a pena base em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Reconheço a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência específica e, sendo o acusado multirreincidente, considero esta preponderante e agravado, perfazendo a pena em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Não há causas de aumento ou diminuição a serem valoradas. Assim, torno a pena definitiva em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa. Com relação à pena de multa, o valor do dia-multa será no mínimo previsto no § 1º do artigo 49 do Código Penal, isto é, 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a condição socioeconômica do acusado, perfazendo o valor de R\$ 468,15 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quinze centavos), atualizado desde a data dos fatos. O acusado cumprirá sua pena em regime inicialmente semiaberto, em razão de sua reincidência. Pelo mesmo motivo, deixo de conceder a substituição da pena. Demais deliberações: Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, cumpram-se as seguintes determinações: Expeça-se MANDADO de prisão; Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados; Expeça-se guia para cumprimento da pena, enviando-se à 2ª Vara Criminal; Comunique-se à Justiça Eleitoral, informando, também, o trânsito em julgado da SENTENÇA. Considerando que o acusado foi defendido pela Defensoria Pública, isento-o do pagamento das custas processuais. Caso não haja o pagamento da multa, inscreva-se na dívida ativa e, não havendo CPF nos autos, diligencie-se no sentido de obtê-lo. Após, arquivem-se os autos, mesmo que não encontrado o CPF do acusado. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0002441-86.2019.8.22.0005
Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do
ESTADO DE RONDÔNIA
Indiciado: Antonio de Oliveira Moreira

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público contra ANTÔNIO DE OLIVEIRA MOREIRA pela prática, em tese, de conduta típica prevista no artigo 121, §2º, incisos VI, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, o qual foi preso em flagrante no dia 08.08.2019, cuja prisão foi convertida em preventiva no dia 13.08.2019, com fundamento na garantia da ordem pública e conveniência da instrução processual. A inicial narra um fato criminoso com todas as suas circunstâncias e encontra-se apoiada em elementos informativos constantes dos autos. As condições da ação e os pressupostos processuais estão presentes, havendo, inclusive, justa causa. Assim sendo, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução para o dia 27 de novembro de 2019, às 08h50min. Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo sem a resposta, ou sendo de imediato declarada a impossibilidade de constituir defensor, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública. Na resposta à acusação, havendo arguição de alguma preliminar ou de qualquer outro fato pretendido pela defesa, venham-me urgente os autos conclusos. Intimem-se as partes. Intime-se o acusado da audiência designada, quando da citação. Intime-se a (s) testemunha (s) arrolada (s) na denúncia, bem como as que eventualmente forem arroladas pela defesa. Expeça-se carta precatória para ouvir testemunhas, porventura residentes em outra comarca, com prazo de 20 dias, com ciência do MP e defesa. Requistem-se para audiência. Cumpra-se a cota do Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Valdecir Ramos de Souza Juiz de Direito

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

Oscar Francisco Alves Junior - Juiz de Direito
Lucarlo Carvalho de Oliveira - Diretor de cartório
Email da Vara: jip3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0010750-43.2012.8.22.0005

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

RÉU: JULIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, técnico em ar condicionado, RG 962.8xx SSP/RO, CPF 921.440.63x-xx, filho de José da Silva e Suely Maria da Conceição, nascido aos 30/01/1987 em Ji-Paraná/RO.

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851), militante nesta Comarca.

FINALIDADE: INTIMAR o réu JULIANO DA SILVA, acima qualificado, para no prazo de 10 (dez) dias, EFETUAR O PAGAMENTO da multa no valor de R\$291,48 (duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, bem como para no prazo de 15 (quinze) dias, EFETUAR O PAGAMENTO das custas no valor de R\$633,42 (seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa, atualizado até 09/09/2019 e será novamente atualizado quando encaminhado para protesto, conforme determinação em SENTENÇA de fls. 158/164, sob pena de encaminhamento para protesto da certidão de débito judicial e encaminhamento para fins de inscrição na Dívida Ativa, em conformidade com o PROVIMENTO CONJUNTO PRESIDÊNCIA E CORREGEDORIA N° 002/2017, Publicado no DJE n. 114. de 26/06/2017.

Lucarlo Carvalho de Oliveira
Diretor de cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002621-14.2019.8.22.0002

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Marcos Ibraim Tavares Costa

Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002621-14.2019.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Marcos Ibraim Tavares Costa.

Advogado: Dr. Geocivaldo Santana Dias, OAB/RO 7164 com escritório profissional na Rua Vitória, n. 2041, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, do DESPACHO se seguinte teor: "1) A peça acusatória oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se está contaminada por qualquer ocorrência que pudesse ensejar rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.

2) Designo o dia 25/10/2019, às 09h30min, para interrogatório, instrução e julgamento. Ciência ao Ministério Público. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quarta-feira, 28 de agosto de 2019. Alex Balmant Juiz de Direito". Ariquemes-RO, 10 de Setembro de 2019.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Proc.: 1001361-50.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Victor Hugo Barbiero

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZO OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 1001361-50.2017.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Victor Hugo Barbiero.

Advogado: Dr. Denis Augusto Monteiro Lopes, OAB/RO 2433, com escritório profissional à Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução para o dia 22/10/2019 às 09:30hs, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 10 de Setembro de 2019.

Julia Aoyama de Tarso Ramos

Chefe de Cartório

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

7001408-48.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES CPF nº 121.594.818-23, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

REQUERIDO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA CPF nº 585.014.362-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em último movimento, a parte autora pediu genericamente o prosseguimento do feito com consulta ao INFOJUD, SIEL, RENAJUD e BACEN JUD, na tentativa de localização do endereço da parte requerida.

Ocorre que não há como deferir o pedido interposto pois a providência de indicar o endereço da parte requerida compete ao postulante.

Em verdade, diligenciar à procura de endereço é providência que incumbe à parte credora e não ao Juízo e ademais, tal providência quebra o sigilo que envolve os dados fiscais do(a) devedor sem que haja justa causa para tanto, afinal, não se trata de causa alimentar tampouco crime inafiançável para justificar tal providência excepcional

Nesse sentido, o arquivamento do processo até que seja localizado endereço atualizado da parte requerida é a medida que se impõe em sede de Juizados Especiais Cíveis.

Arquive-se os autos independente de intimação.

Ariquemes/RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002142-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MANOEL MESSIAS BATISTA GUIMARAES CPF nº 139.732.822-34, ÁREA RURAL zona rural, LINHA C-55, LOTE 61-3B, GLEBA 50 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora pugnando pela penhora online nas contas e aplicações da requerida, haja vista que o depósito judicial efetuado pela CERON não comporta o valor devido.

Todavia, a importância indicada pela parte autora demonstra uma diferença INFERIOR a R\$ 200,00 (duzentos reais), o que entendo ser irrisório.

Registre-se que são inúmeras as demandas judiciais envolvendo a CERON neste Juizado. Sendo assim, entendo que onerar a CERON em demasia implica necessariamente em prejuízo maior para toda a coletividade que suportará o ônus decorrente do aumento das faturas de energia elétrica, decorrente de eventual repasse de prejuízos financeiros aos demais consumidores indistintamente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004410-60.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROBSON APARECIDO FECINI CPF nº 772.229.112-00, RUA SÃO VICENTE 2061, - ATÉ 2248/2249 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

REQUERIDO: ROSENILDA PENA BEZERRA CPF nº 457.659.012-04, RUA DELFIM 11688 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-830 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD, ante a inércia da parte executada após intimação para cumprimento sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC.

Nesse sentido, como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA anterior a intimação da parte executada e, nesse sentido não incluiu a multa descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

É medida mais eficaz e célere, a fim de evitar futura manifestação quanto a saldo remanescente e novo pedido de penhora.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7014509-89.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ROBERTO DANTAS CAVALCANTE CPF nº 213.226.942-49, LH C-95, GLEBA BURAREI, LOTE 51 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Trata-se de ação em que houve prolação de SENTENÇA de MÉRITO, transitada em julgado em sede de primeiro grau.

Por ocasião da SENTENÇA a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 § 1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Comprovada a intimação do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Se já houver requerimento do autor para penhora BACEN JUD, fica dispensada a intimação do autor e determino a CONCLUSÃO dos autos para DECISÃO JUD'S.

Se o autor nada disser no processo, archive-se de plano.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7013072-13.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALDIR DA ROSA CPF nº DESCONHECIDO, RUA TUCANOS 4136 SETOR 09 - 76876-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

REQUERIDO: LUIZ CARLOS VIEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JAMARI 1172 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Segundo consta nos autos, no curso do processo as partes entabularam acordo, o qual foi devidamente homologado em juízo e o feito foi arquivado. Posteriormente o(a) credor pediu o cumprimento da SENTENÇA alegando que o acordo não foi cumprido e requereu a intimação da parte adversa para pagamento voluntário do valor descrito no acordo, sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC vigente.

Por ocasião da homologação do acordo, não foi feita a intimação para o(a) devedor cumprir o acordo no prazo legal pena de aplicação da multa e o STJ tem entendido que essa intimação prévia é essencial para configurar a exigibilidade da multa.

Dessa forma, como no caso em tela, não houve essa intimação prévia, urge seja a mesma realizada nesse momento.

Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC e penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004987-09.2016.8.22.0002

REQUERENTE: JOELSON ROSA DE OLIVEIRA CPF nº 010.158.972-74, RUA PRESIDENTE PRUDENTE 2635, - DE 2451/2452 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-274 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, BANCO SANTANDER 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD, ante a inércia da parte executada após intimação para cumprimento sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC.

Nesse sentido, como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de SENTENÇA anterior a intimação da parte executada e, nesse sentido não incluiu a multa descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, é necessário que

seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

É medida mais eficaz e célere, a fim de evitar futura manifestação quanto a saldo remanescente e novo pedido de penhora.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7001003-12.2019.8.22.0002

AUTOR: MIRIAN CRISTINA RAIMUNDO CPF nº 750.696.362-00, RUA PROJETADA A 2426, CASA RESIDENCIAL COLINA PARK - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANILO GALVAO DOS SANTOS OAB nº RO8187

REQUERIDO: JUAN SANDRIGO TELLES DE CAMPOS CPF nº 422.452.142-34, RUA 21 DE ABRIL 3187, TELEFONE 99971-0202 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Segundo consta nos autos, a parte exequente protocolou pedido de penhora BACEN JUD anexando cálculo do montante atualizado, acrescido de honorários de advogado no percentual de 10%. Ocorre que, com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução.

A regra é clara conforme disposição expressa do art. 55: "A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Logo, como a lei preceitua que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé ou quando houver condenação em 2º grau, é o caso de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.

Intime-se a exequente para refazer o cálculo, apresentando nova tabela com exclusão dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013210-77.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUCAS DOS SANTOS SATILHO CPF nº 048.237.142-02, AC ALTO PARAÍSO 3902, RUA EMILIANO LOPES CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES GONZAGA DA SILVA OAB nº RO9460

EXECUTADOS: RODRIGO QUADROS DA SILVA CPF nº 006.080.162-09, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, WILLIAM ANGELO OLIVEIRA CPF nº 034.212.402-13, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BORRACHARIA DO NEGO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Segundo consta nos autos, a parte exequente protocolou pedido de penhora BACEN JUD anexando cálculo do montante atualizado, acrescido de honorários de advogado no percentual de 10%. Ocorre que, com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução.

A regra é clara conforme disposição expressa do art. 55: "A SENTENÇA de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Logo, como a lei preceitua que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé ou quando houver condenação em 2º grau, é o caso de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.

Intime-se a exequente para refazer o cálculo, apresentando nova tabela com exclusão dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7003387-45.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 177.514.545-04, LINHA C 55, LOTE 33, GLEBA 50 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO

Os autos vieram conclusos com petição da CERON informando os dados bancários para que este Juízo promova a penhora on line, se for o caso.

Ocorre que o sistema BACENJUD não funciona dessa forma. O(a) juiz(a) não tem acesso a NENHUM número de conta ou agência bancária de quem quer que seja. O(a) juiz(a) indica o CPF ou CNPJ do devedor e o próprio sistema penhora o que houver vinculado aquele documento.

Portanto, a CERON deve cumprir a DECISÃO anterior no sentido de indicar o CNPJ válido, pois o CNPJ que a CERON utilizava antigamente NÃO está mais ativo junto ao sistema, conforme centenas de decisões exaradas em outros processos que retornaram com penhora negativa porque a conta estava INATIVA no CNPJ CERON: 05.914.650/0001-66.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para comprovar o pagamento nos autos no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo da requerida sem comprovação de pagamento nos autos, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ válido para bloqueio, pelas razões supramencionadas.

Ariquemes - RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012944-90.2018.8.22.0002

REQUERENTE: BERTIN VICENTINO MARDONE CPF nº 286.436.822-68, BR 421, LOTE 35, GLEBA 40 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA OAB nº RO876

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista que MILHARES de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é medida mais eficaz e célere propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD, especialmente porque inúmeras tentativas de bloqueio no CNPJ antigo da CERON tem retornado negativas.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7002586-03.2017.8.22.0002

AUTOR: VALNETE MARCELINO PACHECO PINHEIRO CPF nº 350.756.432-72, BR421 KM 25 LH C 55 POSTE 51 s/n ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação onde o requerido fora condenado na obrigação de fazer consistente em implementar benefício em favor da parte autora.

Desta feita, face o requerimento expresso apresentado, autorizo o cumprimento da SENTENÇA relativo a obrigação de fazer que deve ocorrer nos termos do artigo 12 da Lei 12.153/2009.

Nesse sentido, determino ao cartório que expeça ofício ao requerido para que o mesmo cumpra a obrigação de fazer imposta nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de aplicação da multa diária imposta nos autos.

Relativamente a obrigação de pagar, como a petição não apresenta todos os requisitos descritos no art. 534 do CPC e tendo em vista a implementação do Sistema SAPRE para cadastro de ROPV/ PRECATÓRIO, DETERMINO A EMENDA DA PETIÇÃO para que o(a) credor(a) informe os dados imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento, conforme abaixo:

Dados do Credor/Beneficiário Principal:

Nome:

CPF:

Nome da mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de nascimento:

Endereço:

E-mail

Aposentado

Nº do Banco:

Nome do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta: o Sistema NÃO aceita Conta Poupança

Tipo de Conta: se é conta corrente de pessoa física ou pessoa jurídica

Cidade – UF:

Nome do favorecido:

CPF/CNPJ do favorecido:

Valor Principal R\$

Valor Juros R\$

Valor total R\$

(Individualizar as informações e os valores acima, em caso de mais de um credor)

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO: () ALIMENTAR () COMUM

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

Data da citação no processo de conhecimento:

Data final da correção monetária (dia/mês/ano):

Índice de juros moratórios: () sim 0,50% () sim 1,00% () Não

Data final dos juros de mora: dia/mês/ano

Incide Multa (%)

Em caso de Precatório, juntar PLANILHA DE CÁLCULOS atualizada.

Caso haja pedido de execução de Honorários Sucumbenciais e/ou Contratuais, o advogado deverá prestar as informações acima descritas, além do número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

Ante o exposto, nos termos do art. 321 do CPC, DETERMINO a intimação do(a) credor(a) para emendar e/ou completar a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA com os requisitos acima apontados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7013782-33.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CHARLES FERREIRA LEITE LIMA CPF nº 825.976.342-72, ÁREA RURAL 5122, BR 421, KM 6,5, LH C 45, 5122 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

Trata-se de ação interposta em face das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON onde a mesma fora condenada na obrigação indenizar os danos materiais sofridos pela parte autora. Após o trânsito em julgado da SENTENÇA a parte manifestou-se nos autos requerendo o prosseguimento do feito com intimação da requerida para demonstrar o cumprimento da SENTENÇA, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA.

Dessa forma, determino ao cartório que retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para comprovar o pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do CPC, OU que manifeste-se nos autos esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: “Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas”.

Por isso, intime-se o(a) a parte requerida para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, pena de aplicação de multa.

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões acima descritas.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta DECISÃO será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO, data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002907-67.2019.8.22.0002

AUTOR: ADIR AMÉRICO DE LIMA CPF nº 000.282.562-71, LINHA C 75 TRAVESSÃO B0 SN ESTRADA DA SERRINHA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos foram arquivados, todavia, há penhora on line pendente de deliberação nos autos.

Como a CERON efetuou pagamento voluntário nos autos, o valor que originalmente deu cabo à penhora on line se mostrou excessivo e por esse motivo deve ser parcialmente liberado.

Por outro lado, no evento anterior, a parte autora requereu o desarquivamento e o prosseguimento do feito quanto ao crédito remanescente.

Sendo assim, é justo que se aproveite o valor bloqueado, mantendo apenas a restrição quanto ao crédito remanescente e liberando-se o restante vez que se mostrou excedente, o que faço nesse ato, conforme comprovante anexo.

Fica, portanto, liberada a penhora on line em excesso realizada nos autos, mantendo-se apenas o bloqueio do saldo remanescente.

Ante a penhora realizada, INTIME-SE a CERON para apresentar impugnação, caso queira, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará conforme dados anexos, em favor da parte autora.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002222-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: LAURIETE DE ANDRADE DIAS CPF nº 027.514.395-35, RUA SINFONIA 3820 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7003297-08.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: EDER GIMENES MUNHOZ CPF nº 700.813.792-34, RUA SERINGUEIRA 1797 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

EXECUTADO: THIAGO PEDRO DE SOUZA SILVA CPF nº 020.737.011-75, RUA SENA MADUREIRA 3641, (69) 69 98467-1974 JIPA JORGE TEIXEIRA - 76912-693 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 020.737.011-75, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias pena de extinção e caso não haja indicação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006878-60.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ANJOS & MARMANJOS LTDA - ME CNPJ nº 07.886.566/0001-01, AVENIDA CANAÃ 2807, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: DALVABATISTA CPF nº 511.399.521-53, AV CANAÃ 3955 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 511.399.521-53, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006611-25.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME CNPJ nº 63.794.465/0001-81, RODOVIA BR-364 879, MECANICA SAO CRISTOVAO MARECHAL RONDON 01 - 76877-047 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ROSANA PATRICIA PEGO DE FREITAS OAB nº RO8286

EXECUTADO: ALTAIR TALAUF CPF nº 457.289.842-15, RUA CRUZEIRO DO OESTE 2403 JARDIM PARANÁ - 76871-468 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) possui RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos, conforme comprovante anexado neste ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010931-89.2016.8.22.0002

REQUERENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA CPF nº 162.757.482-49, RUA FLORIANÓPOLIS 2096 SETOR 03 - 76870-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

REQUERIDOS: COMAVEL COMERCIO E SECAGEM DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 06.032.579/0001-50, ROD RO 133, LOTE 03 E 04, QUADRA 121 SN SETOR 01 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, OSCARLINO LOPES FILHO CPF nº 207.802.499-68, RUA JOÃO PESSOA 1671, RUA TRÊS SETOR 03 - 76870-499 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB nº RO2761, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 06.032.579/0001-50, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006307-89.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA CNPJ nº 15.849.938/0001-58, AVENIDA CANAÃ 2485, - DE 2213 A 2633 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-405 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADO: JACKSON PEDRO DA SILVA CPF nº 747.971.742-34, RUA PAULO COELHO 3802 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 747.971.742-34, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006873-38.2019.8.22.0002

AUTOR: EDILSON CERQUEIRA CPF nº 665.679.712-15, RUA SEIS 1287, - DE 1173/1174 A 1335/1336 HABITAR BRASIL - 76960-326 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE DEMICIO OAB nº RO6302
RÉU: RENATO LUCENA LOPES CPF nº 000.816.062-73, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 000.816.062-73, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restricção de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000508-36.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: MARIANA GARCIA DE SOUZA CPF nº 901.979.682-87, RUA PIMENTA BUENO 2068, - ATÉ 2068/2069 BNH - 76870-814 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: SILVIO CELSO CASARIN CPF nº 497.488.402-63, RODOVIA BR 364, TRAVESSÃO B KM 1038, MADEIREIRA LIDER AO LADO DO FRIGORÍFICO DISTRITO EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a). Quanto à pessoa jurídica, com CNPJ indicado (18.852.726/0001-18), NÃO HAVIA NENHUM VEÍCULO CADASTRADO.

Quanto à SILVIO CELSO CASARIN, o sistema informou a existência de DOIS veículos cadastrado em nome do(a) requerido(a), sendo que ambos possuem RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos. Sendo assim, optei pelo veículo MAIS NOVO, conforme comprovante anexado neste ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7010134-45.2018.8.22.0002

Cheque

REQUERENTE: ESCORCE & ESCORCE LTDA - ME CNPJ nº 63.794.465/0001-81, RODOVIA BR-364 n.879, KM 191 MARECHAL RONDON 02 - 76876-804 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, ANDRESSA RODRIGUES DE SOUZA OAB nº RO8233

REQUERIDO: ALISMAR OLIVEIRA DA SILVA JUNIOR CPF nº 079.286.946-03, RUA MAJOR OLÍMPIO n 110 CHAPADA - 38475-000 - MONTE ALEGRE DE MINAS - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte exequente requerendo a extinção do processo porque afirmou ter recebido da parte executada, todo o valor reclamado nos autos.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Em razão da extinção do feito, neste ato acessei o sistema RENAJUD e procedi à retirada da restrição, conforme tela anexa.

Sem honorários, conforme disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos, liberando-se a pauta.

Publique-se.

Registre-se.

Após, archive-se os autos, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

12 horas e 14 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009192-76.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LIDIANE DE SOUZA BELETE CPF nº 569.939.942-91, AV. JORGE TEIXEIRA S/N, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 SETOR CHACAREIRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

EXECUTADOS: E DE MORAES LUIZ CNPJ nº 27.995.800/0001-46, AV. JOÃO PAULO II 3353, E M L MOVEIS E MADEIRAS ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, A MADEIREIRA

COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI - EPP CNPJ nº 13.594.918/0001-58, AVENIDA V 8 S/N, AV. V-8 ANEL VIARIO CIDADE VERA CRUZ - 74937-630 - APARECIDA DE GOIÂNIA -

GOIÁS, CLEIDEIR SILVA DUTRA CPF nº 892.480.582-72, RUA MARINGA 3264, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que o veículo cadastrado em nome do(a) requerido(a) está alienado fiduciariamente à terceira empresa fiduciante, o que, in tese, tornaria inviável o pedido de constrição formulado pela parte autora pois estando alienado fiduciariamente, juridicamente o veículo não pertence a(o) devedor(a).

No entanto, a prática jurídica tem demonstrando que apesar de o gravame fiduciário ter sido baixado, o sistema do DETRAN continua sinalizando a informação de que o veículo possui "alienação fiduciária". Dessa forma, DEFIRO o pedido de penhora/restricção pelo sistema RENAJUD sobre o veículo conforme informações descritas no comprovante emitido pelo sistema, cuja juntada faço nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7000064-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: NORMA GUTEMBERG FERREIRA BASTOS CPF nº 293.918.651-00, RUA ARIQUEMES 3179 BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446
 REQUERIDO: FABIO WILHAM CORTES CPF nº 389.055.072-04, AVENIDA CANAÃ 4178, FARMACIA DO POVO SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA OAB nº RO8027

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou a existência de DOIS veículos cadastrado em nome do(a) requerido(a), sendo que ambos possuem RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos. Diante disso, optei por restringir o veículo mais novo (2010), conforme comprovante anexado neste ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC, ficando ressalvado o direito de obter a liberação imediata do veículo CASO PROVE que o gravame ainda não foi baixado e o veículo de fato permanece alienado fiduciariamente. Caso o executado/requerido seja intimado e NÃO apresente defesa/comprovação da alienação, presumir-se-á que o gravame foi baixado.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7013972-93.2018.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA CPF nº 612.139.772-15, RUA MACHADO DE ASSIS 3943 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

REQUERIDO: ALMERINDA APARECIDA SILVA SOUZA CPF nº 028.125.262-97, RUA FLORIANO PEIXOTO 742, MULTIRÃO MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 028.125.262-97, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7010924-63.2017.8.22.0002

REQUERENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA CNPJ nº 04.088.685/0001-20, AVENIDA JAMARI 2195 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: ELIANE REGINA DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 817.124.482-34, TRAVESSA URUPA 3906 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 817.124.482-34, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7013117-17.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.609.470/0001-07, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: ILDA RAMOS MIRANDA CPF nº 811.747.722-04, RUA LIBERDADE 4850 SETOR JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou que NÃO existe nenhum veículo cadastrado no CPF/CNPJ indicado - 811.747.722-04, o que inviabiliza por completo eventual pedido de penhora.

Assim, fica prejudicado o pedido de bloqueio/restrrição de veículos em nome do(a) requerido(a), já que o(a) mesmo(a) NÃO possui veículos registrados em seu nome.

Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o(a) exequente para indicar bens penhoráveis no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ARQUIVE-SE.

Ariqueemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
 Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO 7008020-36.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA CPF nº 283.591.862-00, RUA LINDÓIA 2622, TEL. 9251-7023 OU 8402-5380 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: FATIMA DA CONCEICAO DIOGO CPF nº 521.935.602-00, RUA LIBERDADE 5186 FELIZ CIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Foi solicitada a inclusão da restrição via SERASAJUD mas o sistema informou que não realizou a restrição porque ficou faltando o valor atualizado da dívida. Sendo assim, nesse ato, renovo a solicitação, agora constando todos os dados obrigatórios.

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes.

Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7008020-36.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: SUELY RAIMUNDO DA SILVA

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: FATIMA DA CONCEICAO DIOGO CPF nº 521.935.602-00

VALOR DO DÉBITO: R\$560,00

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 03/07/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRE-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 10 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012771-66.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.609.470/0001-07, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: SIRLEI APARECIDA NOGUEIRA CPF nº 389.423.992-15, RUA AFONSO PENA 2386 SETOR UNIAO 3 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nesta data solicitei informações junto ao sistema RENAJUD para saber se existem veículos cadastrados em nome do(a) requerido(a).

Ocorre que o sistema informou a existência de 4 veículos, sendo que todos possuem RESTRIÇÕES JUDICIAIS em vários processos. Em razão disso, mantive a restrição no veículo MAIS NOVO, conforme comprovante anexado neste ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007825-17.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME CNPJ nº 10.624.802/0001-26, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

EXECUTADO: GABRIEL FARIAS DE LIMA CPF nº 027.648.072-44, RUA LAJES 4749, - DE 4488/4489 A 4787/4788 SETOR 09 - 76876-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nesta data solicitei a restrição de TRANSFERÊNCIA de um veículo do(a) executado(a) junto ao RENAJUD, conforme dados descritos na tela anexa, juntada nesse ato.

Ante a restrição realizada, expeça-se MANDADO de penhora sobre o bem e intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 523 § 1º do CPC.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001380-51.2017.8.22.0002

REQUERENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, ALAMEDA PIQUIA 1349 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: EVERTON VITOLA CAPELETI CPF nº 751.970.652-49, RUA N 3588, ROTA DO SOL (98451-5781, 99996-1934) CENTRO - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012941-72.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME CNPJ nº 13.344.145/0001-51, AVENIDA JAMARI 3206, SOBREIRA MOVEIS ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-008 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO OAB nº RO5825

EXECUTADO: GEISE BRAGA DA SILVA CPF nº 018.643.082-57, RUA ALAGOAS 3725, - ATÉ 3748/3749 SETOR 05 - 76870-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

HOMOLOGO por SENTENÇA para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o acordo efetivado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas constantes no documento juntado aos autos e como consequência, EXTINGO o feito com resolução do MÉRITO na forma do art. 487, III, b do CPC.

Cancele-se eventual audiência designada nos autos.

No tocante à restrição RENAJUD, procedo à baixa nesta oportunidade, conforme espelho sistêmico.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado e de intimação.

CUMPRE-SE SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007293-48.2016.8.22.0002

REQUERENTE: COUTINHO & VICARI LTDA - ME CNPJ nº 09.057.182/0001-01, RUA INGAZEIRO 1453 SETOR 01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

REQUERIDO: FRANIELE SOUSA DO NASCIMENTO CPF nº 885.780.622-72, RUA MINAS GERAIS 3923, TELEFONE (069)8473-0900 SETOR 05 - 76870-616 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: REGIANE FELIX SOUZA DE CASTRO DO NASCIMENTO OAB nº RO7636

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014466-26.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: DELVITA AMELIA DE AGUIAR CPF nº 106.179.408-35, RUA NINFA PIETRARROIA 376 PALMITAL - 17511-350 - MARÍLIA - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS CNPJ nº 01.637.536/0001-85, QUADRA 108 SUL ALAMEDA 11 PLANO DIRETOR SUL - 77020-122 - PALMAS - TOCANTINS

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, KLEDSON DE MOURA LIMA OAB nº TO4111

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7000432-41.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 09.470.678/0001-02, TRAVESSA TAMARINDO 3349 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA OAB nº RO4318

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE JESUS CPF nº 604.013.702-91, RUA WASHINGTON, - DE 1293/1294 AO FIM SETOR 10 - 76876-104 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7000432-41.2019.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: EXEQUENTE: BETESDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DE JESUS CPF nº 604.013.702-91

VALOR DO DÉBITO: R\$10.281,46

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 15/01/2019

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRA-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 10 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7007984-28.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSELY NICOLAU DE SALES 67096603204 CNPJ nº 17.493.632/0001-37, RUA TANGARÁ 494, - DE 453/454 AO FIM JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-622 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

REQUERIDO: CASSIA RODRIGUES MENDONÇA CPF nº 776.953.722-34, RODOVIA BR-364 -9 8104-0771, BR 364 KM 14, SENTIDO JARU LANCHONETE RANCHO ALEGRE APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Conforme ID's 23497025 e 24701320, o CPF da parte requerida já foi incluída no sistema SERASAJUD, razão pela qual INDEFIRO novo pedido nesse sentido.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7002343-25.2018.8.22.0002

REQUERENTE: VALERIO LOURENÇO ALBERTON CPF nº 613.764.182-15, RUA FORTALEZA 2586, - DE 2541/2542 A 2716/2717 SETOR 03 - 76870-523 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRYAN ERIKSON CAMARGO RIBEIRO OAB nº RO9490, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF nº 000.858.842-27, RUA GRACILIANO RAMOS 3133 C, - ATÉ 3365/3366 SETOR 06 - 76873-696 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7002343-25.2018.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: VALERIO LOURENCO ALBERTON

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: WANDERLEY DA SILVA FERREIRA JUNIOR CPF nº 000.858.842-27

VALOR DO DÉBITO: R\$6.658,92

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 02/03/2018

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRE-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 10 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7010220-50.2017.8.22.0002

REQUERENTE: QUATRO ESTACOES CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 07.191.721/0001-75, TRAVESSA SÃO LUIS 2400 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CPF nº 479.210.802-00, RUA TABAJARA 3248 SETOR 07 "BNH" - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes desde que haja requerimento do credor e se trate de execução de título EXTRAJUDICIAL ou JUDICIAL.

Como o caso em tela se amolda ao disposto na legislação correlata e houve requerimento expresso do credor, defiro o pedido de inclusão do nome do(a) devedor(a) em cadastro de inadimplentes. Visando implementar a determinação, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e determinei a inclusão, servindo a presente DECISÃO como OFÍCIO REQUISITÓRIO, observando-se os seguintes dados:

NÚMERO DO PROCESSO: 7010220-50.2017.8.22.0002

PARTE AUTORA DO PROCESSO: REQUERENTE: QUATRO ESTACOES CONFECÇÕES LTDA - ME

NOME DO DEVEDOR E CPF: REQUERIDO: RITA DE CASSIA SILVA DOS SANTOS CPF nº 479.210.802-00

VALOR DO DÉBITO: R\$10.009,78

DATA DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO: 22/08/2017

Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para resposta quanto a esta solicitação e após, faça-se CONCLUSÃO dos autos para transcrição da resposta e deliberações.

CUMPRE-SE ESSA DETERMINAÇÃO COMO OFÍCIO JUNTO AO SERASA, sendo que esta própria magistrada incluiu a determinação no Sistema, nesta data.

Ariquemes – RO; 10 de setembro de 2019.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7013008-03.2018.8.22.0002

REQUERENTE: PELICANO COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME CNPJ nº 13.609.470/0001-07, ALAMEDA DO IPE 3378 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

REQUERIDO: ADERVANDE MESSIAS LEITE CPF nº 635.155.202-87, RUA ALVORADA 110 BAIRRO BELA VISTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Ante o decurso do prazo para resposta, nesta data acessei o sistema SERASAJUD e verifiquei a resposta POSITIVA, com inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, conforme consta no Ofício anexo.

Intime-se o credor para tomar conhecimento da inclusão e requerer as providências que entender cabíveis para o prosseguimento do feito.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004178-48.2018.8.22.0002

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO PEREIRA SOBRINHO CPF nº 169.669.961-49, ALAMEDA CURITIBA 2199, - ATÉ 2263/2264 SETOR 03 - 76870-396 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA OAB nº RO3778, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO OAB nº RO7696

EXECUTADOS: ESTRUTURAL NORTE LTDA - ME CNPJ nº 19.924.575/0001-29, RUA NATAL 2315, - DE 2275/2276 A 2481/2482 SETOR 03 - 76870-515 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO SOUZA DOS SANTOS JUNIOR CPF nº 007.295.339-05, RUA YACI 3851, - DE 3480/3481 AO FIM FLORES - 76876-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Nos termos do artigo 825 e 876 do CPC vigente, o exequente requereu a adjudicação do bem penhorado pelo valor da avaliação.

De acordo com § 1º do artigo 876, uma vez requerida a adjudicação, o executado será intimado do pedido.

Ato contínuo, o art. 877 do CPC vigente preceitua que, "transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, contado da última intimação, e decididas eventuais questões, o juiz ordenará a lavratura do auto de adjudicação".

E ainda, de acordo com o § 4º do artigo 876, "se o valor do crédito for: I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado. II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente".

No caso específico dos autos não há diferença a ser depositada em juízo, vez que o valor do crédito reclamado é superior ao valor do bem penhorado.

Com base nas referidas disposições legais, intime-se o executado quanto ao pedido de adjudicação formulado pelo exequente, bem como para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, caso queira. Decorrido o prazo assinalado, lavre-se o Auto de Adjudicação e entregue-se cópia do Auto ao exequente, intimando-o para indicar outros bens penhoráveis, caso exista crédito remanescente.

CUMPRE-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, RO; terça-feira, 10 de setembro de 2019

13 horas e 7 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7004507-60.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: FABRICIO REBOUCAS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA DA SILVA - RO4283

FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Trata-se de execução, sendo que no curso do processo foi solicitada a penhora on line mas a resposta da solicitação foi NEGATIVA, conforme tela comprobatória anexa.

Na sequência à solicitação da penhora on line, que ora se sabe ter sido negativa, houve pagamento voluntário de 30% do valor mediante depósito judicial, sendo que o(a) executado(a) comprometeu-se em efetuar o pagamento do valor remanescente em 6 (seis) parcelas, nos termos do Código de Processo Civil em vigor.

De acordo com o art. 916 do Código de Processo Civil atual, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Face o exposto, nos termos do § 1º do DISPOSITIVO ora especificado, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do pedido de parcelamento do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de presunção de aceitação do requerimento e consequente homologação pelo juízo. Caso seja aceita a proposta, desde já fica a parte exequente intimada para informar número de conta bancária para o depósito das parcelas seguintes.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

7009736-69.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: REGIANE PENHA DE PAULA CPF nº 010.751.882-10, RUA ARIQUEMES 1839, CASA SETOR 05 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS OAB nº RO6116

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA – CAERD onde pretende o recebimento de honorários sucumbenciais arbitrados pela Turma Recursal no julgamento de Recurso Inominado interposto nos autos.

Como a Turma Recursal exarou o Acórdão porém NÃO intimou o(a) devedor(a) para cumprir a SENTENÇA que condenou ao pagamento de honorários advocatícios com a advertência de que incidiria a multa do 523 do CPC e o STJ vem entendendo que essa intimação é imprescindível, intime-se a parte autora, pessoalmente via AR-MP ou por seu advogado se houver informações suficientes nos autos, para cumprir a determinação contida no acórdão no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito e/ou constrição via BACEN JUD.

Comprovada a intimação, intime-se a parte requerida para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Após, decorrido o prazo concedido sem manifestação, arquivem-se os autos.

Ocorrendo manifestação das partes, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

CUMpra-se servindo o presente como MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009296-68.2019.8.22.0002

Gratificações Estaduais Específicas

REQUERENTE: LUIZ PATRICIO DOS SANTOS CPF nº

041.398.498-27, RUA SANTA CATARINA 3121, - ATÉ 3222/3223

SETOR 05 - 76870-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO

OAB nº RO3476

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA onde a parte autora pretende a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do pagamento de Gratificação de Atividade Docente prevista na Lei Complementar nº 680 de 09 de dezembro de 1992..

Face a apresentação de contestação pelo requerido, determino que a parte autora seja intimada para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar impugnação.

Intime-se ainda para no mesmo prazo, apresentar termo de posse, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Ariquemes – RO; data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7002215-10.2015.8.22.0002

EXEQUENTE: RAFAELLA SILVA MARINHO CPF nº 033.484.592-

06, RUA REGISTRO 4214 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº

00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, MUNICÍPIO DE

ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL

DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, PAULO CESAR DOS SANTOS

OAB nº RO4768

Ante o pedido de sequestro de numerários apresentado pela Defensoria a fim de assegurar o direito da parte autora e fazer valer a SENTENÇA proferida nos autos, intimem-se o Estado de Rondônia e Município de Ariquemes para se manifestarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de informar se foi ou não dado cumprimento à DECISÃO, ficando os mesmos cientes de que caso não tenha sido cumprida, será feito imediato sequestro em suas contas, nos termos do pedido da parte autora a fim de conceder efeito prático à DECISÃO e satisfazer o interesse da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do Estado e Município, faça-se CONCLUSÃO dos autos com urgência para deliberação.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

terça-feira, 10 de setembro de 2019

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012709-89.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SEBASTIAO OVIDIO PEREIRA CPF nº 078.360.319-34, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERENTE: SEBASTIAO OVIDIO PEREIRA CPF nº 078.360.319-34, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009898-59.2019.8.22.0002

AUTOR: DAVID SOARES DE SANTANA CPF nº 614.110.512-20, RIO BRANCO 4117, TEL 9 9989-5943 JARDIM DAS PALMEIRA - 76876-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida arguiu quanto a sua ilegitimidade passiva, contudo a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontrasse inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC. Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação interposta por DAVID SOARES DE SANTANA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 27/06/2019 a parte autora solicitou junto à requerida a religação da unidade consumidora número 0172487-8. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 02/07/2019, o serviço não foi realizado. Assim, como está residindo no imóvel a parte autora e desde o dia 02/07/2019 não possui fornecimento de energia elétrica, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica. Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica. Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, o que não se verificou nos autos. Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos". Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica". Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S/A proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012706-37.2019.8.22.0002

AUTOR: MICHELE DINIZ MALLUTA CPF nº 055.572.819-67, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: JOSE DE SOUZA SILVA CPF nº 372.628.581-49, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 4085, - DE 3973 A 4105 - LADO ÍMPAR SETOR 11 - 76873-795 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Despacho

Trata-se de carta precatória cadastrada pelo juízo deprecante no âmbito deste Juizado Especial Cível.

De acordo com o CPC em vigor, em seu artigo 264, "a carta de ordem e a carta precatória por meio eletrônico, por telefone ou por telegrama conterão, em resumo substancial, os requisitos mencionados no art. 250, especialmente no que se refere à aferição da autenticidade".

Face ao preenchimento dos requisitos legais, determino o imediato cumprimento do ato processual solicitado.

Após, devolva-se por meio eletrônico, procedendo-se as baixas necessárias.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7004596-83.2018.8.22.0002

REQUERENTE: AILTON ROBERTO CPF nº 415.250.191-04, RUA BRASIL 06 GRANDES ÁREAS - 76876-667 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRA REGINA DA SILVA OLIVEIRA OAB nº RO6490

REQUERIDO: EZI PEREIRA CPF nº 162.266.822-72, AC TRIUNFO LH 01 LT 02, LH 01 LT 02 LOTE PRÓXIMO A PONTE ENTRADA TRIUNFO CENTRO - 76860-971 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WYGNA DE SOUZA OAB nº RO7184

Defiro o pedido apresentado pela parte autora no id. 30593879.

Intime-se para no prazo de 15 dias, juntar as Declarações até o limite de 03 testemunhas, sob pena de preclusão desse direito.

Intimem-se com a advertência de que a declaração deverá ser assinada pela testemunha com firma reconhecida e ciência de que a testemunha ficará responsável pelo seu conteúdo e caso minta ou omita informações importantes poderá ser responsabilizada por falso testemunho e a parte ou seu advogado, que juntar a declaração nos autos se toma corresponsável pela lisura de informação.

Após o decurso do prazo, faça-se conclusão dos autos para prolação da Sentença.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7008396-85.2019.8.22.0002

AUTOR: GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE CPF nº 141.290.978-30, RUA FINLÂNDIA 3260, CASA JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA OAB nº RO5347

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº DESCONHECIDO, AC ARIQUEMES 1966, AV. JK, 1966 - ST 02, SETOR 02 - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por GIANE VIEIRA DALL EVEDOVE em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. objetivando o recebimento pelos danos morais sofridos decorrente da negativação indevida.

Segundo consta nos autos, a parte autora teve seu medidor de energia elétrica retirado de sua residência pela CERON, sendo que a concessionária encaminhou o medidor para perícia em órgão certificado pelo INMETRO e substituiu o medidor antigo por um novo. Passado algum tempo a parte autora recebeu uma Notificação por Irregularidade em sua unidade consumidora (faturamentos incorretos) e imputando-lhe o pagamento da quantia de R\$ 5.804,47 (cinco mil, oitocentos e quatro reais e quarenta e sete centavos) referente à diferença não faturada neste período. Consta nos autos ainda que o cálculo para cobrança desses valores retroativos se baseou na leitura com o novo medidor, sendo que foi feita uma estimativa com base nessa leitura.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, o mérito destes autos reside em saber se essa fraude existiu mesmo e se essa cobrança retroativa é ou não legal. A CERON alegou que os procedimentos de apuração de fraude foram feitos com acompanhamento da parte autora, que tomou ciência e assinou o Termo de Ocorrência de Irregularidade, recebendo uma cópia de imediato. Posteriormente o medidor foi encaminhado para perícia em LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, o qual concluiu pela existência de fraude no medidor de energia elétrica, tendo sido oportunizado à parte autora tomar ciência do resultado e apresentar sua defesa/contraditório no âmbito administrativo. Portanto, os valores cobrados seriam lícitos e se referem à recuperação dos prejuízos suportados pela concessionária.

A parte autora, por sua vez, insiste na irregularidade do procedimento e pleiteia a indenização pelos danos morais sofridos decorrente de negativação indevida.

Analisando as provas, os documentos e fundamentos jurídicos arguidos para ambas as partes, verifica-se que o pedido IMPROCEDE.

Consta nos autos que o medidor da parte autora foi submetido à perícia por laboratório de renome nacional e acreditação no INMETRO, o que necessariamente afasta a alegação de “perícia unilateral”, pois a acreditação no INMETRO tem força para reconhecer que o laboratório tem competência para realizar os serviços que oferece e isso transmite maior segurança em sua atuação, conferindo-lhe status de órgão metrológico oficial.

Ademais, consta nos autos que a parte autora acompanhou a retirada do medidor e a sua lacração, foi notificada acerca da realização da perícia e teve prazo para se defender e apresentar contraprova ou alegações que desconstituíssem a perícia realizada, mas em vez de produzir essas provas, ingressou com pedido judicial mas NADA PROVOU.

Nos termos do art. 77 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, as concessionárias de energia elétrica têm a responsabilidade de realizar a “verificação periódica dos equipamentos de medição” e a prova dos autos evidencia que a CERON foi diligente em sua obrigação, tanto que verificou o medidor da parte autora e havendo dúvidas sobre sua conformidade, retirou o medidor, substituindo-o por outro novo e encaminhou o medidor antigo para perícia.

Uma vez que o medidor novo foi instalado ele passou a fazer a medição correta, tanto que a parte autora nada reclamou do novo medidor. Por outro lado, quando a perícia concluiu pela fraude no medidor anterior, a requerida realizou o cálculo da recuperação de consumo com base nos procedimentos permitidos pela Resolução nº 414/2010 da ANEEL. Sendo assim, não há razão plausível para atribuir o aumento de valores a erro da concessionária de energia elétrica, posto que os valores cobrados são condizentes com o consumo registrado pela própria parte autora.

Tampouco há que se falar em nulidade do procedimento administrativo para aferição da recuperação de consumo, pois a parte autora nada comprovou e a concessionária de energia elétrica, por sua vez, juntou documentos comprovando que cumpriu os requisitos legais para documentação e comprovação da fraude. A jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça autoriza a concessionária de energia elétrica a proceder ao corte do fornecimento e à cobrança para a recuperação de consumo proveniente de furto ou fraude desde que sejam obedecidos os requisitos legais e desde que se trate de débito recente, leia-se, referente aos últimos 90 (noventa) dias. Vejamos:

Na hipótese de débito estrito de recuperação de consumo efetivo por fraude no aparelho medidor atribuída ao consumidor, desde que apurado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, é possível o corte administrativo do fornecimento do serviço de energia elétrica, mediante prévio aviso ao consumidor, pelo inadimplemento do consumo recuperado correspondente ao período de 90 (noventa) dias anteriores à constatação da fraude, contanto que executado o corte em até 90 (noventa) dias após o vencimento do débito, sem prejuízo do direito de a concessionária utilizar os meios judiciais ordinários de cobrança da dívida, inclusive

anterior aos mencionados 90 (noventa) dias de retroação (STJ, 1ª Seção, REsp 1.412.433, Relator Ministro Herman Benjamin, j. em 25 de abril de 2018, publicado no INFORMATIVO n.º 634, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). Como no caso em tela o débito é bem antigo, em hipótese alguma poderá haver corte de fornecimento de energia elétrica, quer se tome por base a decisão do STJ, quer se analise o teor do acórdão exarado na Ação Civil Pública. Todavia, quanto à cobrança dos valores, no bojo da Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, o Tribunal de Justiça de Rondônia firmou o entendimento de que é cabível a cobrança de valores para proteção da coletividade de usuários que são impactados com as fraudes e furtos de energia elétrica. Segue teor da decisão, devidamente juntada aos autos pelo próprio Cartório do Juizado:

APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. MEDIDORES. IRREGULARIDADES. PERDA DE RECEITA. FORNECIMENTO. DÉBITOS PRETÉRITOS. AFERIÇÃO UNILATERAL. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RELIÇÃO.

1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita a título de recuperação de consumo, haja vista a existência de outros meios legais de cobrança de débitos não aferidos e não pagos. 2. A adoção de medidas aptas à recuperação de perda de receita decorrente de irregularidades aferidas em medidores de energia elétrica devem ser adequadas caso a caso e dentro dos critérios estabelecidos em resolução oficial da agência reguladora responsável e – por se tratar de questões técnicas – todas podem ser utilizadas ou apenas uma, a depender da situação aferida em campo. 3. As perdas comerciais decorrentes de fraudes em medidores de energia elétrica refletem em toda a sociedade, tendo por consequências nefastas a diminuição de tributos que deveriam ser arrecadados pela prestação do serviço público de distribuição, bem como aumento exponencial do valor da tarifa de energia elétrica para compensar receita. Tais fatores prejudicam sobremaneira os demais consumidores, contrariando o interesse de toda a coletividade, ferindo o princípio da igualdade, razões pelas quais tais práticas fraudulentas devem ser duramente combatidas dentro dos rigores da lei. 4. Recursos não providos (TJRO, 1ª Câmara Especial, 0006280-75.2012.8.22.0002 – Apelação (Recurso Adesivo), Relator Des. Oudivanil de Marins, Data do julgamento: 11/04/2019) (grifado).

Como no caso em tela a parte autora acompanhou o procedimento de retirada do medidor, teve oportunidade para apresentar contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, inclusive junto ao PROCON, e mesmo assim, não juntou nenhuma prova nos autos para demonstrar que os valores cobrados a título de recuperação de consumo não são acertados, é justo que seja mantida a cobrança dos valores a fim de diminuir o impacto gerado pela não aferição do consumo na época apropriada, ressaltando-se que não poderá haver corte do fornecimento por se tratar de débito antigo.

De igual forma, como não restou configurada conduta lesiva por parte da requerida, não há que se falar em dano moral indenizável. Logo, o pedido de indenização por dano moral também improcede, uma vez que a constrição realizada no nome da autora ocorreu dentro do exercício regular de direito da empresa ré.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, mantendo íntegra a cobrança/fatura de energia elétrica de recuperação de consumo em face da parte autora, relativamente à unidade consumidora descrita nos autos, extinguindo o feito com resolução do mérito na forma do art. 487, I do CPC.

Em que pese a improcedência do mérito, a concessionária de energia elétrica NÃO poderá suspender ou interromper o fornecimento de energia elétrica da parte autora com base nos débitos descritos nos autos por se tratar de débitos antigos. Desse modo, eventual liminar concedida nos autos, fica mantida e caso não tenha sido exarada nenhuma decisão nos autos, fica registrado, nesse momento, que a concessionária de energia elétrica poderá cobrar os valores devidos mas não poderá interromper o fornecimento devido ao acórdão transitado em julgado na Ação Civil Pública Proc. nº 0006280-75.2012.8.22.0002, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento da decisão judicial exarada na ACP.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7001406-78.2019.8.22.0002

REQUERENTE: FABIANO DA SILVA ALVES CPF nº 121.594.818-23, RUA DA SAFIRA 1134, - DE 831/832 A 1143/1144 PARQUE DAS GEMAS - 76875-882 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

REQUERIDO: DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA CPF nº 585.014.362-91, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 4353, CONDOMÍNIO VEREDAS DO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

De plano, REVOGO a sentença de ID 28933912, que extinguiu o processo equivocadamente.

A parte autora pugnou pela ocorrência de erro material na sentença de mérito proferida nos autos, relativamente ao valor descrito na condenação, porquanto segundo a parte autora,

De fato assiste-lhe razão já que a situação se enquadra no disposto no artigo 494, I do CPC.

O erro material, caso realmente exista, pode ser sanado a qualquer tempo, sem que se ofenda a coisa julgada, até porque a correção do mesmo constitui mister inerente à função jurisdicional.

Não bastasse isso, a Lei 9.099/95, expressa que os erros materiais podem inclusive serem corrigidos de ofício pelo juiz, nos termos do art. 48.

Assim, apesar de haver decorrido o prazo para Embargos Declaratórios – já que o autor tomou ciência da sentença em 04 de Junho de 2019 – ID 26798348.

No caso, a parte insurge-se quanto ao VALOR indicado no dispositivo da sentença e, assiste-lhe razão quanto à incorreção arguida.

Em sua ação de cobrança ela reclama a ausência de pagamento de dois cheques pelo devedor, no valor originário de R\$ 17.000,00 cada um, cujo somatório é de R\$ 34.000,00. Ocorre que o dispositivo da sentença previu a condenação somente de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais), o que de fato suprimiu o valor descrito na segunda cártula – cheque.

Para fins de correção, na parte dispositiva da sentença, deverá constar prontamente o seguinte: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar DENIS MUNIZ MIRANDA DE LUCENA a pagar em favor de FABIANO DA SILVA ALVES o importe R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da sentença anterior, anotando-se.

Como houve a sobredita alteração e o requerido é revel, INTIME-SE o requerido novamente para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer na multa de 10% prevista no artigo 523 do CPC. Considerando que o AR anterior para intimação do réu retornou negativo, porque ele estava “ausente”, a intimação agora deverá ocorrer via Oficial de Justiça, remetendo-lhe cópia da presente decisão.

Cumpra-se.

Ariquemes – RO; data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7015164-95.2017.8.22.0002

REQUERENTE: AMOS FERREIRA DE LIMA CPF nº 962.330.102-25, ZONA RURAL SN LINHA C-04, 187, LOTE 87, GLEBA 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/ Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7006364-44.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: EDNALDO BELMIRO DA SILVA CPF nº 408.576.462-49, ÁREA RURAL s/n, BR 364, LINHA C-55, GLEBA 19 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7008004-82.2018.8.22.0002

REQUERENTE: DENIVAL DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO5471

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

7002573-33.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: ELIN RIBEIRO FRANCO CPF nº 114.061.352-91, LINHA C-70, LOTE 10, GLEBA 08 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado,

expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento. Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7011041-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: WILSON GUERINO BERTOLI CPF nº 191.998.132-20, RO 257, KM 28, LOTE 19 E 21, GLEBA 07 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827,

DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos foram arquivados, todavia, há penhora on line pendente de deliberação nos autos. Como o valor foi integralmente pago pela parte requerida e a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca de eventual crédito remanescente e não o fez, presume-se que não há nenhum valor remanescente.

Sendo assim, transcrevo a penhora on line para segurança jurídica de ambas as partes para que saibam que NÃO restou realizada NENHUMA penhora on line nos autos, conforme comprovante anexo. Como nada resta pendente, ARQUIVE-SE.

Ariquemes - RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7012701-15.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: VALERIN MAIA CPF nº 510.224.869-34, LINHA C-70, LOTE 04, GB 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

AUTOR: VALERIN MAIA CPF nº 510.224.869-34, LINHA C-70, LOTE 04, GB 71 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7015626-52.2017.8.22.0002

REQUERENTE: IVANI MARTINELLI PELIZZON CPF nº 949.117.709-53, LINHA CC-02, LOTE 246, GLEBA 01 s/n ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL BURG OAB nº RO4304,

SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação judicial em face da CERON S/A, sendo que no curso do processo, houve depósito judicial do valor devido, conforme sentença proferida nos autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado/informado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a expedição de alvará judicial para levantamento do valor pela parte autora. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Após o decurso do prazo, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7012721-06.2019.8.22.0002

REQUERENTE: TADEU GOES ARAGAO CPF nº 784.523.845-72, RUA SÃO VICENTE 2394, - DE 2281/2282 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-384 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Recebo a inicial nos termos da Lei 12.153/09.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão tratada nos autos é meramente de direito, sem necessidade de produção de provas orais, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, posto que tal providência gerará morosidade ao feito sem qualquer benefício prático às partes.

Cite(m)-se e intime(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para que apresente(m) resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação, ressaltando-se que nos termos do art. 7º da Lei 12.153/2009 não há prazos diferenciados para a prática de nenhum ato processual para a Fazenda Pública no procedimento instituído por esta Lei.

Caso a Fazenda Pública tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004493-42.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NEUCIVALDO RONCONI CPF nº 628.307.592-49, ÁREA RURAL LINHA C-40, LOTE 18, GLEBA 52 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199,

ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos foram arquivados, todavia, há penhora on line pendente de deliberação nos autos.

Como o valor foi integralmente pago pela parte requerida e a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca de eventual crédito remanescente e não o fez, presume-se que não há nenhum valor remanescente.

Sendo assim, transcrevo a penhora on line para segurança jurídica de ambas as partes para que saibam que nos autos NÃO foi realizada NENHUMA penhora, conforme comprovante anexo.

Como nada resta pendente, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7011679-19.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA CPF nº 645.348.552-49, TURMALINAS 1708 PARQUE DA GEMA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/1680-56, AV TANCREDO NEVES 2047 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação interposta por MARIA SALETE DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S.A .

De acordo com os autos, a parte requerente pleiteou, em sede de antecipação de tutela, a SUSPENSÃO da cobrança da quantia de R\$ 18,90 (dezoito reais e noventa centavos), em conta corrente de sua titularidade junto ao requerido, por fundamentar o ato em patente ilegalidade praticada pela instituição bancária.

Pois bem. O único extrato bancário juntado pela parte autora (29878212) demonstra que de fato há um desconto mensal em sua conta corrente, todavia nota-se o valor de R\$ 19,30. Ademais, resta claro que a referida cobrança trata-se de TARIFA BANCARIA 0110719 CESTA B. EXPRESS04.

Dessa forma, restou evidente a cobrança de tarifação pela manutenção da conta-corrente que todos os correntistas estão sujeitos indistintamente.

Embora a parte autora tenha sustentado que abriu a referida conta junto a instituição bancária ante a necessidade de recebimento de benefício previdenciário, esta não se desincumbiu que demonstrar que a conta corrente foi aberta única e exclusivamente para esta finalidade, demandando a questão maior dilação probatória.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. CONTA CORRENTE. NÃO ENCERRAMENTO. COBRANÇA DE TARIFAS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DÚVIDA QUANTO A MODALIDADE CONTRATADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A dúvida acerca da modalidade de conta corrente mantida pelo agravante, junto ao agravado, impede que seja deferida antecipação de tutela a fim de ser excluído o nome do recorrente de cadastros de inadimplentes, mormente face à possibilidade de licitude da cobrança das tarifas que compõe o débito. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0351.13.004906-4/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 03/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA - DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA - RECEBIMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABERTURA DA CONTA PARA EXCLUSIVO RECEBIMENTO DA PENSÃO - DEVOLUÇÃO DE VALORES - NÃO CABIMENTO

- INSTRUÇÃO PROCESSUAL - NECESSIDADE. Para que seja concedida a tutela provisória de natureza antecipatória é necessário que sejam preenchidos os seus requisitos legais, quais sejam: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano. Não havendo comprovação de que a conta corrente de titularidade da autora/agravante foi aberta única e exclusivamente para recebimento de pensão alimentícia, demandando a questão maior dilação probatória, deve ser indeferido o pedido de tutela de urgência de restituição dos valores descontados a título de tarifas bancárias. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0474.17.003666-6/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/03/2018, publicação da súmula em 03/04/2018)

Diante dessas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no artigo 300 do CPC.

Recebo a inicial e determino a designação de audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de Outubro de 2019 às 11:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC localizado no prédio do Fórum Novo na Av. Juscelino Kubitschek, n. 2365, Setor Institucional, CEP: 76.872-853, em Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidas de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida de que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide.

Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória/carta de citação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7012733-20.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DIOGE FERREIRA CPF nº 287.905.102-91, LINHA C 80, LT 01 TV 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 REQUERENTE: DIOGE FERREIRA CPF nº 287.905.102-91, LINHA C 80, LT 01 TV 20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1903 A 2021 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim. Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar. Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais. Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta. Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora. segunda-feira, 9 de setembro de 2019 18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7012725-43.2019.8.22.0002

REQUERENTES: FELIPE DE ALBUQUERQUE CPF nº 545.462.652-04, RUA FLORIANÓPOLIS 2358 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE CARLOS DE ALBUQUERQUE CPF nº 881.571.649-15, RUA FLORIANÓPOLIS 2358, - DE 2276/2277 A 2471/2472 SETOR 03 - 76870-306 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALDELICE DA SILVA VILARINO OAB nº RO5089, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARJERI - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Analisando os autos verifico que um dos autores é menor.

Ocorre que o art. 8º da Lei 9.099/95 dispõe que “não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil”.

Assim, o requerente menor de idade não pode ser parte nesse processo.

Intime-se para apresentar emenda a inicial, devendo para tanto retificar o polo ativo da ação ou requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009320-96.2019.8.22.0002

REQUERENTE: RENATA ALVES BARRETO CPF nº 924.817.012-91, RUA JOSÉ LEVI BORGES DE OLIVEIRA 3038, CASA SETOR 08 - 76873-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901

REQUERIDO: MM TURISMO & VIAGENS S.A CNPJ nº 16.988.607/0001-61, RUA MATIAS CARDOSO 169, 11 ANDAR SANTO AGOSTINHO - 30170-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS
 ADVOGADO DO REQUERIDO: SENTENÇA

Relatório formal dispensado na forma da Lei 9.099/95.

Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES por RENATA ALVES BARRETO em face de MM TURISMO & VIAGENS S.A.

Trata-se de pedido de ressarcimento de bilhetes adquiridos pela parte autora, no trajeto designado no momento da aquisição, sendo que por motivos particulares, requisitou prévio cancelamento.

Apesar de haver obtido o cancelamento das passagens no âmbito administrativo, não conseguiu o ressarcimento integral dos valores despendidos com a aquisição dos bilhetes.

Desta feita, pugna pelo ressarcimento do valor remanescente gasto, referente às passagens no valor total de R\$ 3.293,80 (três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos) já que não houve contraprestação por parte da companhia aérea e a retenção do valor pago configuraria prática abusiva.

Logo, a causa de pedir reside na ilicitude perpetrada pela companhia aérea em não reembolsar à consumidora o valor despendido para aquisição das passagens não utilizadas.

Citada, a requerida confirmou a contratação havida entre as partes, que tinha por objeto a prestação de serviço de transporte aéreo, no entanto, de acordo com a tese descrita na contestação, não possui responsabilidade pela falha no serviço, uma vez que apenas realiza o serviço de intermediação da compra e venda de milhas aéreas.

Segundo consta a defesa, a parte autora foi legitimamente penalizada porque a compra foi realizada na modalidade “Tarifas imperdíveis” (tarifa promocional) de modo que não lhe cabe nenhum tipo de reembolso, de modo que inexistente ilicitude atribuível à companhia aérea para que seja responsabilizada pelos fatos arguidos na peça inicial.

Então, resumidamente, a parte ré apresentou defesa no sentido de que possui liberdade tarifária e o cancelamento de passagens demanda a aplicação de regras próprias que impediriam o reembolso na forma pretendida. Portanto, não caberia o reembolso integral do valor pago. Tratando-se, pois, do exercício regular de um direito, no tocante à cobrança de taxas para fins de reembolso,

a parte requerida pugnou pela inocorrência de ilicitude e consequente improcedência do pedido inicial em sua integralidade. Em que pesem as alegações expendidas em sede contestatória, não assiste razão à requerida. Inicialmente, registro que houve o ressarcimento parcial no valor de R\$ 507,49 (quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

Incontroverso que o cancelamento da prestação de um serviço pelo consumidor gera prejuízos ao fornecedor, situação que se agrava quando o cancelamento é realizado em lapso temporal reduzido.

No entanto, no caso concreto, o pedido de cancelamento ocorreu por período superior a trinta dias de antecedência da partida, de modo que não há nos autos prova que o pedido de cancelamento acarretou prejuízos à requerida.

Destarte, a companhia aérea era capaz de comercializar as passagens e, face à impossibilidade de embarque pelo requerente, a requerida certamente não teve nenhum prejuízo, já que houve comunicação em tempo hábil, o que não serviu de óbice para que a empresa comercializasse os mesmos bilhetes para outros consumidores.

A requerida alegou que não possui responsabilidade, uma vez que sua atividade é a intermediação da compra e venda de milhas, contudo tal alegação não merece prosperar. A requerida atua na cadeia de fornecedores, assim sendo sua responsabilidade é solidária com os demais fornecedores.

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Como o autor empregou verossimilhança às suas alegações, trazendo provas aos autos e, é patente o poderio econômico e probatório da requerida frente ao consumidor, urge como providência necessária a inversão do ônus probatório.

Portanto, resta conclusivo que a requerente adquiriu bilhetes aéreos junto à requerida, pagou o valor correspondente, e logo após requereu o cancelamento do negócio jurídico.

É indubitável que negar-lhe o direito de ressarcimento é cancelar o enriquecimento ilícito por parte da companhia aérea, já que recebeu valores pela prestação do serviço e, não o executou face à desistência regular da requerente.

Dessa forma, o direito ao ressarcimento deverá ser analisado sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor e das regras contratuais. Com efeito, a questão está prevista no art. 740 do Código Civil, ao dispor que “o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada”.

Mesmo que subsistissem cláusulas contratuais vedando o reembolso do bilhete aéreo e mesmo que elas tivessem sido livremente pactuada pelas partes, elas não teriam validade, vez que afrontaria o Código de Defesa do Consumidor, em especial, o art. 39, V que dispõe expressamente ser “vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas”, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”.

Ademais, no caso concreto, houve o pedido de cancelamento dentro do prazo de 7 dias estipulados em lei, conforme art. 49 do Código de Defesa do Consumidor. O direito ao arrependimento deriva da necessidade de ser assegurado ao consumidor, nas compras não presenciais, a faculdade de refletir sobre a adequação do produto ou serviço que adquirira e da necessidade da aquisição frente as suas expectativas de consumo.

Negar ao consumidor o direito de reembolso total dos valores pagos é expediente arbitrário e ilegal, que deve ser reparado pelo Judiciário, especialmente porque no próprio CDC há vedação legal para tal prática. In verbis:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...)

II – subtraíam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos neste Código;

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.

Nesse sentido há decisão em caso semelhante. In verbis:

APELAÇÃO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DESISTÊNCIA REGULAR. REEMBOLSO. 1. Legitimidade da companhia aérea. Discussão que envolve contrato de transporte aéreo internacional, inequívocamente firmado entre o autor e a companhia demandada. A modalidade de pagamento eleita (cartão de crédito) não desnatura a relação havida entre as partes, tampouco retira da empresa de transporte aéreo a responsabilidade, mesmo porque efetivamente recebeu o pagamento pelo serviço, que ao final não foi prestado. 2. Havendo desistência regular, como ocorreu na espécie, devido o reembolso do valor da passagem. Não comprovado o ressarcimento, ou ainda a restituição do valor à administradora de cartão de crédito - procedimento que afirma a companhia ré ter adotado - remanesce sua obrigação. Exigência indevida de três prestações, justificando a devolução em dobro. Apelo improvido. (Apelação Cível Nº 70033336686, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado em 14/04/2011).

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a MM TURISMO & VIAGENS S.A a restituir à requerente RENATA ALVES BARRETO o equivalente a R\$ 3.293,80 (três mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta centavos), acrescidos de juros de 1% desde a citação e correção monetária e correção monetária desde o efetivo desembolso.

Sem custas e sem honorários.

P. R. I.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para que a requerida cumpra a determinação de pagar acima descrita, em 15 dias, pena de multa de 10% como preceitua o art. 523 §1º, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Após o trânsito em julgado, se não houver manifestação das partes, arquivem-se os autos.

Ariquem – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7012774-84.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ODAIR JOSE ALVES COSTA CPF nº 617.813.552-15, SEM ENDEREÇO REQUERENTE: ODAIR JOSE ALVES COSTA CPF nº 617.813.552-15, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá

gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais. Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade. Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação. Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação. Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7009900-29.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIMONE FRANCO BORGHETTI CPF nº 648.979.746-15, RUA MARINGÁ 5585 JARDIM PARANÁ - 76871-446 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por Simone Franco Borghetti em face de Banco do Brasil S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 04/04/2018 o(a) requerente compareceu na agência bancária do requerido, nesta urbe e, na ocasião, recebeu a senha e, aguardou por atendimento por aproximadamente 04 (quatro) horas, embora haja uma lei municipal que limite em no máximo 30 minutos o tempo de espera para atendimento.

Diz que a demora no atendimento lhe causou estresse intenso, transtornos, sentimento de impotência ante o descaso da instituição financeira, o que seria reparável pela via judicial, mediante fixação de indenização compensatória por danos morais.

Assim, a causa de pedir do autor, reside na demora do atendimento em agência bancária por tempo superior ao descrito em lei.

Citado o banco requerido apresentando contestação requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte autora não provou o dano moral sofrido e, ademais a situação narrada configuraria mero aborrecimento não indenizável pela via judicial, o que vem sendo inclusive difundido em entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça.

E, além disso, o aglomerado de pessoas em filas bancárias é desnecessário, já que muitos clientes insistem em realizar transações bancárias exclusivamente junto às agências, quando são disponibilizados outros canais de atendimento mais céleres e resolutivos de sua demanda, como telefone, internet, caixas eletrônicos e, cartões de débito/crédito.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva.

Nesse sentido, o art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, operando-se a inversão do ônus da prova em seu favor.

Com relação à DEMORA NO ATENDIMENTO, os documentos juntados com a inicial comprovam que no dia dos fatos a parte autora realmente foi a uma agência do requerido e solicitou uma senha de atendimento, sendo que seu atendimento foi concluído após o lapso temporal de aproximadamente 04 (quatro) horas.

Portanto, restou provado que a parte autora foi atendida de maneira contrária a disposta nas Leis Municipais nº 1.116 de 20 de junho de 2005 e 767 de 15 de dezembro de 1998, as quais estipulam o "tempo razoável" para o atendimento a correntistas como sendo no máximo 30 minutos nas situações normais e até 45 minutos em vésperas de feriados ou após feriados prolongados.

Como os fatos ocorreram quando NÃO era véspera nem dia posterior a feriado prolongado, conclui-se facilmente que o atendimento deveria ter sido feito em no máximo 30 minutos, o que não ocorreu.

Inobstante as alegações do autor, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar caso semelhante decidiu que a demora em fila de atendimento bancário não lesa o interesse existencial juridicamente tutelado do consumidor e, portanto, não gera direito à reparação por dano moral de caráter individual.

Segundo o STJ, pedir reparação por dano moral para forçar o Banco a fornecer serviço de qualidade desvirtua a finalidade da ação de dano moral, além de ocasionar o enriquecimento sem causa.

Para caracterizar a obrigação de indenização não é decisiva a questão da ilicitude da conduta, tampouco se o serviço prestado é de qualidade ou não. É necessário a constatação do dano ao bem juridicamente tutelado.

Assim, não há que se falar em conduta danosa do Banco no caso específico em exame.

Ademais, inexistente nos autos comprovação de dor moral, stress, constrangimento ou humilhação apta a ensejar reparação por danos morais à parte autora.

A jurisprudência pátria admite a ocorrência de dano moral in re ipsa em apenas algumas hipóteses, como ocorre com o caso de negativação indevida e manutenção indevida do registro negativo junto ao SPC, SERASA, CCF, não sendo este o caso dos autos.

Todavia, em se tratando de situações diversas incumbe à parte que produz a alegação, PROVAR que o dano efetivamente ocorreu, ensejando-lhe abalo à honra, constrangimento, humilhação, dor moral que supere a esfera patrimonial e interfira na vida do indivíduo de forma anormal, que ultrapasse os meros dissabores da vida cotidiana.

Ocorre que a parte autora não produziu essa prova.

Registre-se que é preciso sim coibir ilícitos cometidos por instituições bancárias quando não conferem tratamento acertado aos seus clientes, mas para tanto, não basta que os clientes se dirijam ao judiciário com a senha bancária evidenciando a demora, é imprescindível também que demonstrem o constrangimento para exigir o pagamento de indenização por danos morais. E isso inexistente no caso em tela.

Ao judiciário cabe medir se de fato operou-se uma situação anormal e constrangedora à parte para fins de condenação em danos morais. Ocorre que isso não restou evidenciado com a parte autora porque o simples fato de a parte esperar mais de duas horas para ser atendida, como narrado na Inicial, não faz presumir que foi humilhada, constrangida ou chateada de maneira tal a ensejar reparação de danos.

Seja como for, os documentos não fazem prova inequívoca do abalo moral que a parte autora alega haver suportado, de modo que as provas são insuficientes para demonstrar tamanho constrangimento, conforme pedido inicial.

É evidente que a demora no atendimento não ensejou efetivo dano à psique, à honra da parte autora pois isto não restou demonstrado nos autos, o que faz supor que os fatos ensejaram meros aborrecimentos, passíveis de serem suportados por todos aqueles que convivem em sociedade.

Nesse contexto, cabe citar o teor de Informativo do Superior Tribunal de Justiça:

DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO. O dano moral decorrente da demora no atendimento ao cliente não surge apenas da violação de legislação que estipula tempo máximo de espera, mas depende da verificação dos fatos que causaram sofrimento além do normal ao consumidor. Isso porque a legislação que determina o tempo máximo de espera tem cunho administrativo e trata da responsabilidade da instituição financeira perante a Administração Pública, a qual poderá aplicar sanções às instituições que descumprirem a norma. Assim, a extrapolação do tempo de espera deverá ser considerada como um dos elementos analisados no momento da verificação da ocorrência do dano moral. No caso, além da demora desarrazoada no atendimento, a cliente encontrava-se com a saúde debilitada e permaneceu o tempo todo em pé, caracterizando indiferença do banco quanto à situação. Para a Turma, o somatório dessas circunstâncias caracterizou o dano moral. Por fim, o colegiado entendeu razoável o valor da indenização em R\$ 3 mil, ante o caráter pedagógico da condenação. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.331.848-SP, DJe 13/9/2011; REsp 1.234.549-SP, DJe 10/2/2012, e REsp 598.183-DF, DJe 27/11/2006. REsp 1.218.497-MT, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 11/9/2012.

Há entendimento jurisprudencial nesse mesmo sentido. Vejamos: **RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA DE BANCO. MERO DISSABOR. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CONFIRMADA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005441795, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Julgado em 24/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005441795 RS, Relator: Gisele Anne Vieira de Azambuja, Data de Julgamento: 24/04/2015, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/04/2015).

Assim, apenas quando o conjunto probatório revelar evidente constrangimento e abalo à honra é que se permite a fixação de indenização a este título em favor do consumidor.

Os princípios informadores do Juizado devem prestigiar a simplicidade e favorecer a defesa do consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor caso sejam demonstrados os requisitos legais. Para tanto é preciso que haja um mínimo de verossimilhança das alegações do autor (art. 6, VIII do CDC), coisa que não há no caso em tela.

Não se pode abrir mão da segurança jurídica para que o consumidor deixe de provar o que alega, ou seja, provar o dano sofrido, a conduta lesiva e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

No caso em tela, não restou patente a conduta danosa do requerido e inexistente demonstração quanto ao alegado dano moral e o nexo de causalidade, de forma que não há como responsabilizar da parte ré.

Sem a comprovação de todos os requisitos iminentes à responsabilização civil, outro resultado não pode haver senão a improcedência do pedido inicial.

Sem isso, outro resultado não pode haver senão a improcedência. Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da sentença, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariques/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7009097-46.2019.8.22.0002

AUTOR: EVANGELINA SOUZA ASSIS CPF nº 250.156.995-49, BR 364, LINHA C-45, GLEBA 35, LOTE 11 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032 RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EVANGELINA SOUZA ASSIS construiu uma subestação de 05 KVA, situada na BR 364, Linha C-45, Gleba 35, Lote 11 em Ariquemes – RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de

cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A a indenizar a parte autora EVANGELINA SOUZA ASSIS no importe de R\$13.369,40 (treze mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemem/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7012296-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL CAMPANARI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES - RO9318

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Inere-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI – EPP, requerendo em sede de Tutela de Urgência a exclusão do nome do requerente da dívida ativa e a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome sob a alegação de que a dívida de IPTU cobrada é inerente a imóvel que não mais pertence ao autor, em virtude de regular comercialização a terceiro.

Ocorre que, conforme Certidão Positiva juntada com a inicial o protesto efetivado sobre o nome da autora junto ao TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES, figura como credor originário o Município de Ariquemem.

Outrossim, como a parte autora sustenta que comercializou o imóvel a terceiro, faz-se necessário que junte documentos comprobatórios dessa alegação. Face o exposto, para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar o Contrato de Compra e Venda e Termo de Resilição Contratual, bem como deverá retificar o polo passivo da demanda, porque o cumprimento da obrigação pretendida pertence também ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e, nesse sentido deverá adequar os pedidos da Inicial. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se.

Processo: 7011134-46.2019.8.22.0002

AUTOR: LILITA DE OLIVEIRA MENDONCA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado da DECISÃO, conforme segue: “Chamo o feito à ordem. Analisando-se os autos, verifica-se que na parte dispositiva da decisão de id. 29573609 constou “Estado de Rondônia” quando na verdade deveria ter constado “Município de Cujubim”. Desta forma, há

evidente erro material. Em relação ao tema o art. 48, parágrafo único da Lei nº. 9.099/95 dispõe que “Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício”. Assim, na decisão de id. 29573609 onde consta “Estado de Rondônia” leia-se “Município de Cujubim”. No mais, permanece tal como fora lançado. Intimem-se. CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemem, data e horário certificados no Sistema PJE. Alex Balmant”

7002304-28.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE CARLOS RAMOS CPF nº 692.428.872-34, RUA LIMEIRA 2752, - DE 2701/2702 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-271 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIDNEI DONA OAB nº RO377, SILMAR KUNDZINS OAB nº RO8735

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Segundo consta nos autos, a requerida foi intimada para efetuar o pagamento do valor descrito nos autos e/ou indicar novo CNPJ/conta para que seja realizado novo bloqueio online.

Desse modo, embora a condenação ainda não tenha sido integralmente satisfeita e haja pedido de prosseguimento do feito, é o caso de determinar novamente a intimação da requerida para adimplir o pagamento pois existem milhares de processos em trâmite em face da CERON/ENERGISA os quais possuem como objeto indenização pelo valor gasto para a construção de subestação e, em todos eles, houve condenação da parte ré ao ressarcimento. Ocorre que na fase de cumprimento de sentença, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Além disso, conforme informações prestadas nos autos, houve a arrematação das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON pela ENERGISA S/A.

Pelo exposto, ante as razões expostas, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, conforme decisão proferida anteriormente nos autos.

Ocorrendo o pagamento, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento.

Em caso de decurso do prazo sem a comprovação do pagamento pela parte requerida, determino a conclusão dos autos para Decisão.

Intimem-se.

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemem/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011432-09.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: WALTER GOMES RIBEIRO DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

EXECUTADO: RICKISOM MAZITO DE ARAÚJO

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7012670-92.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JAMES ANTONIO MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de ação consumerista onde a parte autora tenciona o recebimento de indenização por danos morais em razão da negativação supostamente indevida de seu nome.

Para fundamentar seu pleito de Tutela de Urgência, a parte autora anexou exclusivamente telas emitidas pelo SPCP.

No caso em tela, considerando o Parecer nº 118/2017 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia se faz necessária a intimação da parte autora para apresentar as certidões de inscrição (consultas de balcão) emitidas pelos DEMAIS órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC), para melhor análise do abalo creditício.

A medida se justifica porque a parte requerida atua em âmbito nacional, fazendo-se necessária a juntada das certidões emitidas pelos órgãos de proteção ao crédito de igual abrangência.

Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a petição inicial e apresentar os documentos acima solicitados no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7012729-80.2019.8.22.0002

AUTOR: MARIA DILEUZA DOS SANTOS SCHUMAHER CPF nº 113.597.492-68, LH MC 07, KM 25 0 ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON FERREIRA PEGO OAB nº RO6306, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AV. ROUXINOL 3053 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Trata-se de ação de indenização em que a parte autora pleiteia o ressarcimentos do valor gasto com a construção de uma subestação de energia elétrica.

A inicial informa que a parte autora é a viúva de Amelio Schumacher e junta a certidão de óbito onde atesta que o de cujus deixou herdeiros.

Assim, é necessário que a parte autora seja intimada para regularizar o seu pedido, sendo cientificada de que ações movidas pelo espólio não são de competência do Juizado Especial.

Por outro lado, caso os herdeiros sejam maiores e a parte autora tenha o termo de cessão de direitos em seu favor, desde já, autorizo a juntada e o prosseguimento da ação.

Desta feita, determino que a parte autora seja intimada para tomar conhecimento de tais informações, bem como, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda à inicial, pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

10 horas e 7 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

Processo: 7002702-38.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: VANESSA DE SOUZA DOS SANTOS

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002681-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: PATRICIA ALCANTARA PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7002686-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SIRLEY DOS SANTOS GARCIA

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO2093

REQUERIDO: PATRICIA PAES MATIAS

Intimação

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7012434-43.2019.8.22.0002

AUTOR: UBETHANIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS - PB19205

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/10/2019 Hora: 12:00 , Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006661-17.2019.8.22.0002

AUTOR: JAIR MONTEIRO MAGALHAES CPF nº 624.304.839-04, RUA FLOR DO IPÊ 2185, - ATÉ 2253/2254 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVANETE REVAY OAB nº RO1061

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por JAIR MONTEIRO MAGALHAES em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA – ELETROBRÁS. Segundo consta na inicial, no dia 15/04/2019 a parte autora constatou problemas na rede elétrica, sendo que dos fios de alta-tensão estava saindo faíscas de fogo e com o aumento dessas, cumulado a falta de manutenção, o fio de alta-tensão rompeu-se, caindo ao solo provocando danos de ordem material e moral ao autor.

Afirma na inicial que os prepostos da requerida compareceram ao local no dia 17/04/2019. Assim, segundo a inicial, a parte autora teve suspenso o fornecimento de energia elétrica por todo este período.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC). Em contestação, a parte ré ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON), apresentou defesa nos autos requerendo a improcedência da inicial sob o argumento de que a parte requerente não demonstrou que o animal morreu em decorrência da má prestação do serviço da concessionária.

A responsabilidade da pessoa jurídica regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

Neste sentido já se posicionou a jurisprudência quanto a responsabilidade da concessionária do serviço público, senão vejamos:

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE FIO DE ALTA TENSÃO. MORTE DE BOVINO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONARIA DO SERVIÇO PÚBLICO. A preliminar de complexidade da matéria por necessidade de perícia técnica não merece ser conhecida por se tratar de indevida inovação recursal. No que se refere à decadência, a regra aplicável à espécie é a do art. 27 e não do art. 26 do CDC, como quer fazer crer a ré. Em contestação, a demandada afirmou que, com a queda dos fios, desliga-se a rede de energia elétrica automaticamente. Todavia, tal afirmação não passou de mera alegação, não tendo sido devidamente comprovada, ônus que tocava à empresa de energia elétrica. No mais, tem-se que a responsabilidade da concessionária de energia, pelos danos materiais causados em decorrência da queda do fio de energia, é de natureza objetiva, de acordo com a previsão constitucional expressa e com as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Restando comprovado que o autor sofreu prejuízos materiais com a perda do bovino em decorrência da queda do fio energizado, conforme demonstrado pelas fotografias de fls. 35/36, bem como pela narrativa dos informantes ouvidos em juízo, fls. 29/30 devida é a reparação material, no valor postulado, impondo-se a manutenção da sentença. **SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71005196183, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 26/11/2014). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005196183 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 26/11/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2014). As provas arrimada nos autos amparam a presunção da veracidade. No caso em tela, o fato gerador do dano material (queda de cabo de energia elétrica de alta-tensão) ficou provada por meio de fotografias que confirmam que a parte autora sofreu prejuízos pela morte do animal em decorrência de descarga elétrica. Infere-se dos documentos anexados ao PJE que, os problemas constantes na rede elétrica e a consequente queda de cabo de energia elétrica de alta-tensão, decorreram da prestação de um serviço deficiente por parte da CERON. Oportuno salientar que a prestação do serviço de energia elétrica não inclui somente o fornecimento da energia, mas também a manutenção adequada das redes, com o intento

de fornecer serviços seguros e evitar/minimizar acidentes. Como se trata de causa consumerista, compete à CERON provar que no dia dos fatos não houve problemas em sua rede de energia elétrica ou que o fato inexistiu. Todavia, a CERON nada provou, ao contrário, quedou-se inerte. De acordo com a Resolução da ANEEL, a descarga elétrica ocasionada por eventos da natureza (raios, trovões etc.), excluem a responsabilidade da concessionária de energia elétrica. Ocorre que a CERON não provou que no caso em tela ocorreu um evento de força maior ou caso fortuito (raios, trovões etc.), de modo que não há como afastar a responsabilidade da CERON.

Ao contrário disso, a parte requerente foi diligente e COMPROVOU que a queda de cabos de energia elétrica ocorreu devido a problemas na rede, ou seja, devido à má prestação do serviço da CERON, que ocasionou queda repentina de cabos energizados, matando o animal.

Ademais, as provas aliam-se ao fato de que em sede de relação consumerista incumbe ao consumidor trazer prova da verossimilhança de suas alegações e hipossuficiência, o que permite a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII do CDC), de modo que incumbiria à CERON provar situação diversa, o que não ocorreu no caso em exame.

Seja como for, o dano causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados aos autos, dando conta de que a parte autora sofreu prejuízos em decorrência da morte do animal, bem como seus mantimentos perecíveis alocados na geladeira que não funcionava pela falta de energia, estes no importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Ressalta-se que, competiria a parte requerida impugnar em sede de contestação os valores do prejuízo estimado pela parte requerente, ocorre que, mesmo sendo devidamente citada e intimada a concessionária se manteve inerte, não produzindo provas em contrário. Logo, presumem-se acertados os valores apresentados pela parte autora a este título, devendo a sentença contemplar o importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a título de danos materiais.

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovada por meio dos documentos que evidenciaram a queda do cabo energizado de alta-tensão que o animal da parte autora foi causada por conta do fornecimento deficiente de serviços da CERON.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC. Assim, considerando a prova da conduta da requerida, o dano e o nexo de causalidade, conclui-se pela responsabilidade da requerida CERON.

Quanto ao dano moral, verifica-se que este não ficou devidamente configurado, na medida em que não foi comprovado pela parte autora que a situação descrita na exordial tenha lhe afetado psicologicamente ou que tenha atingido os direitos de sua personalidade. Ressalta-se que em não se tratando de dano moral in re ipsa necessário que a parte autora comprovasse nos autos os efetivos danos morais sofridos a ensejar a indenização pretendida, o que não logrou fazer.

Ficou demonstrado que a situação causou um desconforto para parte autora, porém o mero desconforto não é o suficiente para ensejar uma reparação por danos morais.

Para se falar em eventual indenização por dano moral, além de conduta e do nexo de causalidade, a parte autora também incumbiria a demonstração de que experimentou efetivo dano de ordem moral, dor que ultrapassou os dissabores e frustrações que de forma regular e rotineiramente a vida em sociedade nos submete, ao ponto de redundar em mácula no direito da personalidade ou em sua honorabilidade.

Ofensa moral passível de reparação é aquela que afeta a psique do indivíduo, acarretando sentimentos de aflição, angústia e sofrimento para a pessoa lesada, e isso não foi provado nos autos. Como dito alhures, para fins de concessão quanto pedido de indenização por danos morais, seria imprescindível

a demonstração dos três elementos caracterizadores, concomitantemente. Considerando que o autor não ocupou-se em demonstrar tais quesitos, incontestemente que seu pedido de danos morais não haveria de ser procedente. Nesse sentido, como não constam nos autos provas do dano moral sofrido, improcede o pedido de condenação da requerida ao pagamento de danos morais. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) a pagar a parte autora o importe de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a título de danos materiais, devidamente atualizados com juros de 1% ao mês e correção monetária desde o ajuizamento do pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Intimem-se do teor dessa sentença, bem como, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523 §1º do CPC, sem prejuízo do imediato cumprimento da sentença, se houver requerimento do credor.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Ariquemes-RO; data e hora certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7010823-89.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: LUMA DE OLIVEIRA LACERDA CPF nº 965.232.472-87, RUA FINLÂNDIA 3276 JARDIM EUROPA - 76871-294 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAGEM LEITE AZZI SANTOS OAB nº RO6915, MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI OAB nº RO3793, JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

EXECUTADO: H. V. COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 11.773.333/0001-70, AVENIDA AMAZONAS 7137, - DE 7017 A 7477 - LADO ÍMPAR CUNIÃ - 76824-451 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NERY ALVARENGA OAB nº RO470A, NILTON DANTAS DA SILVA OAB nº RO243

DECISÃO

Segundo consta nos autos, a parte exequente protocolou pedido de penhora BACEN JUD anexando cálculo do montante atualizado, acrescido de honorários de advogado no percentual de 10%. Ocorre que, com fulcro na Lei 9.099/95 que rege o Juizado Especial Cível, NÃO há previsão de acréscimo de valor a título de honorários advocatícios, na fase de execução.

A regra é clara conforme disposição expressa do art. 55: "A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa".

Logo, como a lei preceitua que nas causas que tramitam no Juizado Especial Cível NÃO há incidência de honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé ou quando houver condenação em 2º grau, é o caso de afastar a incidência da verba honorária no presente caso.

Intime-se a exequente para refazer o cálculo, apresentando nova tabela com exclusão dos honorários advocatícios.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de imediato arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7009482-91.2019.8.22.0002

AUTOR: PAULO VIRGILIO MIRANDA DIAS CPF nº 106.739.112-68, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2168, - DE 2840 A 3150 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON CARVALHO DA MATTA OAB nº RO6396

RÉU: WASHINGTON DOUGLAS PAULO CIRILLO CPF nº 119.563.087-50, ALAMEDA TUCUMÃ 2910, PRÓX. A RUA SALVADOR, CASA AMARELA. FONE 9270-6214 SETOR 01 - 76870-124 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial.

Os autos vieram conclusos objetivando penhora online face o inadimplemento da obrigação imposta ao executado.

Todavia, para a efetivação de bloqueio nas contas do executado, incumbe a parte exequente apresentar o demonstrativo do débito atualizado, haja vista ser requisito nas demandas executivas na forma do artigo 798 do CPC.

Desta feita, determino a intimação da parte exequente para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as informações essenciais para a efetivação de bloqueio online.

CUMPRÁ-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7012551-34.2019.8.22.0002

AUTOR: CHEILA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARCONDES DA SILVA - RO9976

RÉU: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Finalidade: Intimar a parte autora por meio de seu advogado para comparecer à Audiência de Conciliação, conforme informações apresentadas. Audiência Tipo: Conciliação Sala: ARIJESP - Sala de Conciliação CEJUSC Data: 29/10/2019 Hora: 12:00, Endereço CEJUSC: Av. Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, CEP 76.872-853, em Ariquemes-RO.

7011546-11.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP CNPJ nº 84.738.368/0001-41, AVENIDA JAMARI 3414 SETOR 01 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: THIAGO SOUZA SANTANA CPF nº 012.401.352-03, RUA UMUARAMA 4082 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Decisão

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD, ante a inércia da parte executada após intimação para cumprimento sob pena de acréscimo da multa prevista no artigo 523 §1 do CPC.

Nesse sentido, como a parte exequente apresentou pedido de cumprimento de sentença anterior a intimação da parte executada e, nesse sentido não incluiu a multa descrita no § 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, é necessário que seja intimada, nos termos do art. 321 do CPC, para emendar a petição inicial de cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, pena de extinção, fazendo incluir a multa de 10% e indicando expressamente o CPF/CNPJ da parte adversa, para fins de efetivação de penhora BACEN JUD.

É medida mais eficaz e célere, a fim de evitar futura manifestação quanto a saldo remanescente e novo pedido de penhora.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

CUMPRÁ-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002762-11.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DOMINGOS FERREIRA MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO876

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881

Finalidade: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração no prazo de 05 (cinco) dias.

7007863-63.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LEONARDO ZANETTI CPF nº 383.690.011-49, ÁREA RURAL 3521, BR 364, KM 558,9, PST 108 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Os autos vieram conclusos para efetivação de penhora BACEN JUD nas contas e aplicações da requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de oportunizar mais uma vez a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos, haja vista os milhares de processos tramitam contra a executada no âmbito do Juizado de modo que para melhor otimizar tais pagamentos de condenações, é MEDIDA MAIS EFICAZ E CÉLERE propiciar o depósito voluntário a aguardar a efetivação de penhora BACEN JUD.

A medida se justifica, considerando que executada CERON/ENERGISA tem demonstrado interesse em cumprir com a obrigação de pagar que lhe foi imposta, de modo que em inúmeros processos TÊM DEMONSTRADO O PAGAMENTO via depósito judicial nos autos em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo,

Face o exposto, determino que a requerida CERON/ENERGISA S/A seja intimada para depositar em juízo a quantia apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo com demonstração de pagamento nos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora e/ou advogado habilitado para levantamento do valor depositado pela requerida. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão e, após faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Por outro lado, decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemmes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemmes, RO REQUERENTE: OSVALDO JESUS PEIXE

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Consta nos autos que após a parte autora apresentar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, a CERON/ENERGISA apresentou impugnação nos autos arguindo excesso de execução e apresentando os cálculos que entende devidos.

Desta feita, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença.

Concedo o efeito suspensivo ante o risco de dano irreparável à parte requerida, a fim de que não ocorra bloqueio on line enquanto não for definido o valor devido. Intime-se o(a) impugnado(a) para se manifestar nos autos no prazo de 5 dias sobre as situações alegadas e cálculos apresentados. Após, faça-se conclusão dos autos para decisão. Ariquemmes-RO; data e horário certificado no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7002942-27.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: TEREZINHA MENDES PIMENTEL CPF nº 566.005.932-53, ÁREA RURAL Lote 06, BR-364, RO-140, LOTE 06, KM 01, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO ANTONIO FRANCA BRITO DOS SANTOS OAB nº RO6784

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

A análise dos autos demonstram que há bloqueio BACEN JUD pendente de deliberação (ID 29704861). Ante o pedido da parte, foi solicitada a penhora on line nas contas e aplicações financeiras da parte requerida e após o decurso do prazo, o BACEN/JUD apresentou a resposta que consta na tela comprobatória anexa. Conforme o resultado anexo, o Cartório deverá proceder da seguinte forma:

1. Caso tenha havido PENHORA EM VALOR INFERIOR A 10% DO VALOR DO CRÉDITO, fica reconhecido o valor irrisório e desde já determino a liberação via sistema, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. Nesta hipótese, o Cartório deverá intimar o(a) credor(a) para indicar bens penhoráveis em 5 dias pena de extinção. 2. Caso tenha havido PENHORA, ainda que de valor inferior ao crédito total, porém superior a 10% do valor, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, se houver, para se quiser, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, como lhe faculta o art. 854 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) credor(a) com os dados acima indicados e intime-se o(a) credor(a) para indicar crédito remanescente em 5 dias pena de extinção por pagamento.

3. Eventuais VALORES EXCEDENTES que tenham sido penhorados, ficam automaticamente liberados, mantendo-se apenas UM ÚNICO BLOQUEIO, conforme Protocolo BacenJud emitido pelo sistema. 4. Caso NÃO tenha havido penhora (seja porque não havia saldo em conta, porque o CPF/CNPJ não era titular de conta ou não tinha relacionamento com o Banco), arquivem-se na forma do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, ficando desde já autorizado o posterior desarquivamento em caso de indicação de bens penhoráveis. 5. Se houver pedido de restrição RENAJUD ou SERASAJUD, faça-se conclusão JUDS para análise desse pedido.

6. Se houver manifestação de eventual saldo remanescente, intemem-se a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Cumpra-se.

Ariquemmes – RO, data e hora certificados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7009171-71.2017.8.22.0002

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTES: JOAO LAUDELINO GROSS CPF nº 368.320.149-53, ÁREA RURAL Linha C-70, TB-0, BR-421, LOTE 16, POSTE 10, GLEBA 03 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, PAULO DE OLIVEIRA FERREIRA CPF nº 457.591.622-68, ÁREA RURAL Linha C-70, LOTE 15, BR-421, GLEBA 03, KM- B-0 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

EXECUTADO: C. E. D. R. D. R. S., CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON 2613, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 CENTRO - 76801-900 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora. Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Decorrido o prazo, sem pagamento, certifique-se e faça-se conclusão para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

7006841-33.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA CPF nº 389.611.052-72, ÁREA RURAL S/N, ROD BR 364, LT 13, GB 35/D ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ENERGISA S/A em sua contestação.

A requerida alega a ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pela parte requerente dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero pretexto para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Em preliminar, a parte requerida arguiu também que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar.

A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora ZENILDA MARIA POMPERMAYER MIRANDA construiu uma subestação de 10 Kva, situada na BR 364, Km 09, LT 13, GB 35D, Zona Rural, em Ariquemes-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária. No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor. Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica. Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 12.345,73 (doze mil trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e três centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariques/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariques - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariques, RO 7012700-30.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: MADALENA LOPES FERREIRA GERA CPF nº

142.890.162-00, LINHA C-30, LOTE 22, GB 59 ZONA RURAL -

76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

AUTOR: MADALENA LOPES FERREIRA GERA CPF nº 142.890.162-00, LINHA C-30,

LOTE 22, GB 59 ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO KELLITON

BELEM LACERDA OAB nº RO7632, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7012766-10.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA XAVIER CPF nº 277.224.812-72, SEM ENDEREÇO
 AUTOR: ROSANGELA DE SOUZA XAVIER CPF nº 277.224.812-72, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide.

Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014775-76.2018.8.22.0002

REQUERENTES: JELSON ALVES CORDEIRO CPF nº 759.091.462-20, BR 364, LOTE 12, GLEBA 02, LINHA C-45 .

- 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOAO GONCALVES CPF nº 040.768.852-87, LOTE 04, GLEBA 01, LINHA C-45 . -

76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar NOVAMENTE a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem MILHARES de processos em trâmite em face da CERON, na fase de cumprimento de sentença e, na maioria absoluta dos processos, a CERON comprova o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes. Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO JUDS.

Caso haja juntada do comprovante de pagamento até o decurso do prazo ora concedido, desde já autorizo a expedição de Alvará em favor da parte autora e na sequência, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias com indicação de eventual saldo remanescente, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

CUMPRASE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012296-76.2019.8.22.0002

AUTOR: MANOEL CAMPANARI DA SILVA CPF nº 149.589.102-04, RUA LONDRES 5271, CASA RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-512 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCAS ANTUNES GOMES OAB nº RO9318

RÉU: CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP CNPJ nº 11.139.487/0001-04, RUA 38 1791 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Infere-se dos autos que a parte autora ajuizou a presente ação em face de CONSTRUTORA E INCORPORADORA COLISEU EIRELI - EPP, requerendo em sede de Tutela de Urgência a exclusão do nome do requerente da dívida ativa e a suspensão dos efeitos do protesto incidente em seu nome sob a alegação de que a dívida de IPTU cobrada é inerente a imóvel que não mais pertence ao autor, em virtude de regular comercialização a terceiro.

Ocorre que, conforme Certidão Positiva juntada com a inicial o protesto efetivado sobre o nome da autora junto ao TABELIONATO DE PROTESTOS DE ARIQUEMES, figura como credor originário o Município de Ariquemes.

Outrossim, como a parte autora sustenta que comercializou o imóvel a terceiro, faz-se necessário que junte documentos comprobatórios dessa alegação.

Face o exposto, para a análise da tutela, bem como para o regular trâmite do feito e posterior análise do mérito, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto juntar o Contrato de Compra e Venda e Termo de Resilição Contratual, bem como deverá retificar o polo passivo da demanda, porque o cumprimento da obrigação pretendida pertence também ao MUNICÍPIO DE ARIQUEMES e, nesse sentido deverá adequar os pedidos da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7012708-07.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME CNPJ nº 01.890.106/0001-70, RODOVIA BR-364 2646, - DE 2432 A 3022 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-202 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REGINALDO SILVA SANTOS OAB nº RO7387

RÉU: VANDERLEI BRANDAO CPF nº 815.134.702-30, RUA CARLOS GOMES 2892 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial cujo rito prevê a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, § 1º da Lei 9.099/95. Ocorre que a audiências de conciliação a que se refere o artigo citado, é realizada perante o Centro de Conciliação (CEJUSC), o qual detém pauta extensa em razão de acumular audiências de conciliações de todas as Varas Cíveis e ainda, deste Juizado Especial. Com isso, a pauta de audiências tem se projetado para 4 ou 5 meses, o que tem comprometido o princípio da celeridade que norteia o sistema dos Juizados Especiais.

Como referida audiência se presta apenas e tão somente a negociar débitos e parcelamentos e isso pode perfeitamente ser feito por escrito, não se vislumbra imprescindibilidade de realização desta audiência. Ademais, de acordo com os artigos 5º e 6º da Lei 9.099/95, "o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica", e "adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum".

Logo, no caso em tela, a realização de audiência de conciliação se mostra prejudicial às partes, à medida em que o processo ficará 4 ou 5 meses paralisado, aguardando apenas a realização de audiência, quando as partes podem, caso tenham interesse, apresentar propostas de pagamento e parcelamento por escrito, resolvendo a lide em tempo infinitamente menor. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação e determino apenas a realização de atos executórios, com penhora, avaliação e/ou descrição de bens que guarnecem a residência do(a) executado(a) e intimação para tomar conhecimento do presente procedimento e de eventual penhora.

A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) deve ser feita no endereço constante na petição inicial em anexo para no prazo de 3 (três) dias pagar a dívida com os juros e encargos ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados esse último de sua intimação, independentemente de penhora, depósito ou caução. Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a executada. O(a) executado(a), no mesmo prazo dos embargos, se reconhecer o crédito do(a) exequente, poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge do(a) executado(a) para tomar conhecimento, bem como o(a) exequente para providenciar a respectiva averbação no registro imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Caso não sejam encontrados bens móveis e imóveis livres e desembaraçados, o Oficial deverá proceder a penhora dos bens que guarnecem a residência ou estabelecimento do devedor, desde que não sejam de primeira utilidade. CASO NECESSÁRIO, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO EVENTUAL ARROMBAMENTO (O ART. 846 DO CPC) E/OU AUXÍLIO DE FORÇA POLICIAL (ART. 846, §2º DO CPC) SERVINDO O PRESENTE MANDADO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. No caso do(a) executado(a) não aceitar o encargo de fiel depositário, deverá proceder à penhora e remoção imediata do bem, ficando o(a) exequente como depositário.

Caso a diligência do Oficial de Justiça seja negativa, no sentido de não localizar o devedor para citação e/ou não localizar bens passíveis de penhora, fica determinado ao cartório do Juizado que proceda ao imediato arquivamento do feito, independentemente de nova deliberação judicial, nos exatos termos do artigo 53 §4º da Lei 9.099/95.16:29

CUMpra-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012705-52.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E

COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 01.671.341/0001-51, ÁREA

RURAL KM 530, ROD BR 364 ,KM 530 ÁREA RURAL DE

ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

AUTOR: M Z CONSTRUCAO MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

- ME CNPJ nº 01.671.341/0001-51, ÁREA RURAL KM 530, ROD

BR 364 ,KM 530 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR

KRUMENAUER OAB nº RO7001, SEM ENDEREÇO

RÉUS: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-

238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A CNPJ nº

00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHK

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Recebo a Inicial.Considerando que a CERON é uma das maiores

litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta

dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as

demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase

sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência

específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do

feito e resolução da lide.Considerando os princípios informadores

dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade

e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de

fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo

de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal

providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito

prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo

Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar

os princípios informadores da celeridade, economia processual e

informalidade.Cite-se e intime-se a CERON para que apresente

resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.Caso a

CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que

junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que

tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada

audiência de conciliação para esse fim.Caso NÃO tenha interesse

ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos

por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações

de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu

silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes

deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso

negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com

firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo

do direito que pretendem provar.Em todo caso, se alguma das

partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que

se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15

(quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem

provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não

manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada

como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012739-27.2019.8.22.0002

REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA CPF nº 627.635.042-72,

SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº

RO4212, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Recebo a inicial.

Trata-se de execução de título onde a parte autora pretende o

recebimento de honorários arbitrados em razão de sua atuação

como advogado dativo em processos que tramitaram perante a

comarca de Ariquemes.

Na execução dos honorários fixados em favor de advogado dativo,

a legislação aplicável não condiciona o pagamento à constituição de

título executivo obtido por meio de nova ação ordinária porquanto as

certidões e atas extraídas dos processos em que foram fixados os

respectivos honorários mostram-se suficientes para o ajuizamento

da lide executiva.

Desta feita, como não há necessidade de que a sentença ou

decisão na qual foram fixados os honorários advocatícios transite

em julgado para que o defensor dativo seja autorizado a pleitear o

seu pagamento, determino que o Estado de Rondônia seja intimado

na pessoa de seu representante judicial para, querendo, no prazo

de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação do Estado de Rondônia,

intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, indicar

dados bancários do beneficiário da ordem de pagamento a ser

expedida nos autos, pena de extinção e, caso esses dados já

constem na petição, faça-se conclusão dos autos.

Cumpra-se.

Cumpra-se servindo-se a presente como Mandado/Ofício/Carta

Precatória/Notificação para o cumprimento da citação e intimação

do(s) requerido(s).

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012714-14.2019.8.22.0002

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JAIR DEGANUTI CPF nº 408.918.602-15, AIRTON

SENNÁ 3528 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO

- RONDÔNIA

AUTOR: JAIR DEGANUTI CPF nº 408.918.602-

15, AIRTON SENNA 3528 ROTA DO SOL - 76862-000 - ALTO

PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANO

REGES FERNANDES OAB nº RO4806, SEM ENDEREÇO

RÉU: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHK 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR

SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Recebo a Inicial.

Considerando que a CERON é uma das maiores litigadas deste Juizado Especial Cível e na maioria absoluta dos casos, NÃO tem realizado acordos e considerando que as demandas que envolvem o fornecimento de energia elétrica quase sempre envolvem causas urgentes, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide. Considerando os princípios informadores dos Juizados Especiais, notadamente a celeridade e informalidade e considerando, sobretudo, que no caso dos autos, a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento, posto que tal providência irá gerar morosidade ao feito sem qualquer proveito prático, à medida que não há necessidade de provas testemunhais.

Assim, adoto, no caso em tela, o rito simplificado permitido pelo Sistema dos Juizados Especiais Cíveis como forma de prestigiar os princípios informadores da celeridade, economia processual e informalidade.

Cite-se e intime-se a CERON para que apresente resposta no prazo de 30 dias a contar da citação/intimação.

Caso a CERON tenha interesse em realizar a conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo que tiver a fim de que seja submetida à parte autora ou seja designada audiência de conciliação para esse fim.

Caso NÃO tenha interesse ou possibilidade de acordo, determino que informe isso nos autos por ocasião de sua contestação a fim de evitar possíveis alegações de cerceamento do direito de a parte se conciliar, pena de seu silêncio ser interpretado como falta de interesse na conciliação.

Caso exista pedido de DANO MORAL no caso em tela, as partes deverão observar se é caso de dano moral presumido e em caso negativo, deverão juntar declaração de suas testemunhas com firma reconhecida em Cartório relativamente ao fato constitutivo do direito que pretendem provar.

Em todo caso, se alguma das partes tiver interesse na produção de provas orais, determino que se manifestem nos autos informando tal interesse no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que o direito de as partes produzirem provas será devidamente assegurado. Por outro lado, a não manifestação das partes no prazo ora assinalado, será interpretada como desinteresse à produção de provas orais.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo Sistema PJE, retirando-a da pauta.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Carta de Citação e Intimação/Mandado/Ofício/Carta Precatória para o cumprimento da citação e intimação da CERON e intimação da parte autora.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7009838-86.2019.8.22.0002

AUTOR: EDMAR RIBEIRO PAIVA CPF nº 894.999.212-49, RUA SÃO VICENTE 2815, FUNDOS - TEL. 9294-8231 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida arguiu quanto a sua ilegitimidade passiva, contudo a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque

resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC. Assim, afastado a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação interposta por EDMAR RIBEIRO PAIVA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, o esposo da parte autora, no dia 26/06/2019 solicitou junto à requerida a religação da unidade consumidora número 1211103-1. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 01/07/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como está residindo no imóvel a parte autora e desde o dia 01/07/2019 não possui fornecimento de energia elétrica, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Insta mencionar que a parte autora é consumidora por equiparação, conforme o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor: Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexos de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é “agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica”.

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial

e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014). RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: “Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo

procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S/A proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7012753-11.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: NEIDE DA SILVA LOPES CPF nº 203.226.582-68, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº RO8221, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Trata-se de Execução Provisória protocolada no sistema PJE.

Segundo consta neste pleito, houve sentença meritória concessiva ao autor.

Como a sentença meritória foi objeto de recurso recebido sem efeito suspensivo, a parte pugnou pela imediata exigibilidade do título executivo, mediante implementação da verba descrita em sentença, já que inclusive o STF em sede de Recurso Extraordinário deliberou concedendo a possibilidade de execução provisória em face da Fazenda Pública, o que se amoldaria à hipótese em exame. Por ausência de disposição expressa quanto ao procedimento de execução provisória no âmbito da Lei 9.099/95, aplica-se a legislação geral, qual seja o Código de Processo Civil para regular o trâmite processual.

De acordo com o disposto no CPC vigente, em seu art. 520, "o cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: (...) IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos".

Ademais, o artigo 521 dispõe que "a caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; II- o credor demonstrar situação de necessidade; III - pender o agravo do art. 1.042; IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único.

A exigência de caução será mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação".No específico em exame, a parte autora nada mencionou quanto à prestação de caução/pedido de dispensa, requisito crucial para fins de recebimento do pleito de execução provisória.Portanto, intime-se para proceder a emenda, atestando o preenchimento dos requisitos do artigo 520 e 521 do CPC em vigor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de execução provisória protocolado via PJE.Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

7012769-62.2019.8.22.0002

REQUERENTE: ADRIANA SILVESTRE VITAL CPF nº 766.590.462-91, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Recebo a inicial

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/10/2019 às 12:00 horas.

Cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente e intime-se para comparecer na audiência designada nos autos que se realizará no CEJUSC no Fórum de Ariquemes/RO.

Conforme instruções contidas no Provimento Conjunto nº 01/2017, as partes deverão comparecer na audiência designada munidos de documentos de identificação válidos, devendo a parte autora estar de posse de seus dados bancários a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

Tratando-se de pessoa jurídica, a parte requerida deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto com poderes específicos para transacionar, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia.

A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, devendo as partes comunicarem eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

Ficam as partes advertidas de que os prazos processuais no Juizado Especial contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo e, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado e, havendo necessidade de assistência por Defensor Público, deverão solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, diretamente à sede da Defensoria Pública.

Fica a parte autora advertida de que na audiência conciliatória deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte requerida, ficando ciente que a ausência importará em extinção do processo e condenação em custas processuais.

Fica a parte requerida advertida que o não comparecimento na audiência importará, conforme disposto no artigo 20 da Lei 9.099/95, na decretação de sua revelia, presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora e no julgamento antecipado da lide. Cumpridas as determinações acima, encaminhe-se os autos à CEJUSC para realização de audiência.

Cancele-se eventual audiência designada automaticamente pelo sistema PJE.

Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de citação/intimação para seu cumprimento.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

18 horas e 37 minutos

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

O inteiro teor da Inicial pode ser acessado digitando o número do processo no link do Pje <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7010270-08.2019.8.22.0002

AUTOR: LUCIMARA DOS SANTOS CPF nº 667.978.102-72,

RUA LAJES 4778, TEL. 99267-2280 SETOR 09 - 76876-334 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06,

AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 -

LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635, AV. SETE SETEMBRO, 2233, - DE 2223 A

2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-

141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de procedimento do Juizado Especial Cível, sendo que no curso do processo a requerida apresentou contestação reconhecendo o pedido inicial e comprovando a retirada da cobrança no valor de R\$114,06 (cento e quatorze reais e seis centavos), referente a taxa de religação a revelia inserida na fatura de energia elétrica que ampara a inicial.

Ante o exposto, considerando o reconhecimento voluntário do pedido, julgo extinto o processo com resolução do mérito, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC.

Por conseguinte, determino a intimação da Requerida para tomar conhecimento da presente e nesse sentido emitir nova fatura com vencimento válido, de forma a proporcionar o pagamento voluntário da parte autora.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7005402-84.2019.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI

CPF nº 271.542.972-04, RUA BAHIA 3571, - ATÉ 3570/3571

SETOR 05 - 76870-746 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUDES NETO OAB nº RO5890, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA CPF nº 072.517.504-49, RUA GUIANA 2660, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação de cobrança interposta por MARIA LEONOR BARATA FARINHA MAFFINI em face de MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA.

Segundo consta na inicial, no dia 10/11/2017 a parte autora celebrou contrato de locação de um imóvel localizado na Rua Sabuarana, nº 1928, Apartamento 02, Setor 01 com a parte requerida pelo importe mensal de R\$ 800,00 (oitocentos reais). No entanto, inobstante a pactuação de contrato escrito, a parte requerida deixou o imóvel antes do término do contrato e nesse sentido, deixou de quitar alugueis vencidos bem como não efetuou o pagamento de s

Consta ainda que a parte requerida não procedeu a devolução do imóvel pintado, conforme previsto no contrato. Face o exposto, ingressou a parte autora com a presente tencionando o recebimento de R\$ 6.139,33 (seis mil cento e trinta e nove reais e trinta e três centavos) correspondentes aos alugueis em atraso, multa contratual, pintura e reparos.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, contrato de locação, dentre outros.

Apesar de devidamente citada e intimada a parte requerida não compareceu em audiência de conciliação e também não apresentou defesa nos autos.

Sobre a ausência da parte autora em audiência nos Juizados Especiais Cíveis, o art. 20 da Lei nº 9.099/95 prevê que "não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz".

No presente caso, o não comparecimento em audiência e a não apresentação da contestação conduz a aplicação do dispositivo retromencionado, reconhecendo como verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, nada havendo a infirmar tal convicção. Com efeito, os documentos apresentadas nos autos, em especial o contrato de locação, comprovam os fatos alegados pela parte autora, ficando evidente a negociação entre as partes envolvendo o aluguel de um imóvel e a ausência de pagamento.

O artigo 373 do Código de Processo Civil dispõe no inciso II que o ônus da prova incumbe "ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

A ausência de contestação corrobora também a decretação de revelia da parte requerida porquanto assim prevê o artigo 344 do Código de Processo Civil, a saber: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Nesse sentido, como a parte requerida é revel e não produziu nenhuma prova em contraposição as alegações contidas na inicial, tem-se que não desincumbiu-se do ônus que lhe cabia.

Sobre o assunto, há entendimento pacificado nesse mesmo sentido. Vejamos:

APELAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL COMERCIAL. IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REVELIA DA LOCATÁRIA-RÉ. CONFIGURAÇÃO. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NECESSIDADE. RECURSO IMPROVIDO. Conquanto se reconheça que a revelia produz presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, nos termos da melhor interpretação do art. 319 do CPC, mostra-se imperiosa a recusa ao pleito de indenização dos lucros cessantes por absoluta ausência de sua demonstração (TJ-SP - APL: 40007554220138260408 SP 4000755-42.2013.8.26.0408, Relator: Adilson de Araujo, Data de Julgamento: 05/04/2016, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/04/2016).

COBRANÇA. ALUGUEL E DESPESAS COM REPARAÇÃO DE IMÓVEL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CORRETOR CUJO AFASTAMENTO SE RATIFICA. REVELIA DA LOCATÁRIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL. Arguição de legitimidade

passiva do corretor que não encontra respaldo, quer lógico quer legal, porquanto inexistente comprovação de que responderia o mesmo por eventual inadimplência da ré, tendo este atuado unicamente como intermediário da relação locatícia firmada entre as partes. Ademais, descabida a pretensão de buscar o autor, na via recursal, modificação do pleito inicial, o qual se cingiu à cobrança de aluguéis e reformas no imóvel. Inovação apresentada em recurso, consistente em imputar-se ao corréu a possível retenção de valores recebidos da locatária que se mostra vedada, ratificando-se a sentença singular no ponto. No que toca ao recurso da ré, a revelia decretada e, sobretudo a distribuição do ônus da prova fazem com que seja ratificada a decisão na origem proferida. Ocorre que não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio, consoante o art. 333, inc. II, do CPC, do que não se desvencilhou. Ante a revelia da ré, impõe-se sejam tidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, os quais se mostram condizentes com o acervo... probatório acostado. Não cabe imputar-se ao requerente a comprovação do inadimplemento alegado, como pretendido pela requerida em recurso, incumbindo à mesma o ônus de apresentar documentação capaz de evidenciar a quitação dos valores em litígio. Inteligência do art. 333, inc. II, do CPC. Gastos com a reforma do imóvel, após a desocupação, que restaram comprovados consoantes documentos de fls. 20/22, cabendo seja chancelada, assim, a decisão de primeiro grau que condenou a ré ao pagamento de R\$ 2.921,06, corrigido pelo IGP-M da data de cada desembolso, acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSOS IMPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71005367065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 23/04/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005367065 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 23/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2015). Inobstante isso, o contrato de aluguel juntado aos autos comprova a relação havida entre as partes e nesse sentido, atestam ainda que a parte requerida desocupou o imóvel sem adimplir o pagamento dos aluguéis vencidos e sem efetuar o pagamento de multa. O contrato celebrado entre as partes previu também que em caso de desocupação do imóvel cabia ao locatário proceder a pintura do mesmo.

Nesse sentido, como a parte requerida é revel e nada provou, tem-se que a parte autora faz jus ao recebimento dos valores relativos a aluguéis em atraso bem como a restituição dos valores comprovadamente desembolsados com o reparo do imóvel após a desocupação do mesmo.

Consoante se depreende da cláusula 5ª (quinta) do contrato de locação celebrado entre as partes, houve a pactuação de multa contratual em caso de inadimplemento de aluguel. Assim, como o contrato faz lei entre as partes e houve o descumprimento de uma obrigação por parte do locatário, deve ser aplicada a multa pactuada.

No entanto, com fundamento do disposto no artigo 4º da Lei 8.245 de 1991 bem como no artigo 413 do Código Civil, entendo prudente reduzir a multa contratual estabelecida na cláusula 5ª (quinta) para o valor correspondente a um mês de aluguel, o que equivale a R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Nesse sentido:

E M E N T A-APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUERES E ENCARGOS LOCATÍCIOS - MULTA COMPENSATÓRIA - PREVISÃO CONTRATUAL NO VALOR DE TRÊS ALUGUEIS EM VIRTUDE DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO - SENTENÇA QUE A REDUZ EQUITATIVAMENTE - RAZOABILIDADE NA REDUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. A incidência da cláusula que prevê aplicação de multa compensatória no valor correspondente a 50% do valor total do contrato deve ser reduzida para adequá-la às circunstâncias do caso concreto, mormente quando ocorrer a

rescisão antecipada do contrato. No caso, a redução feita pelo juízo a quo para o valor de um mês de aluguel demonstrou-se equânime, devendo ser ratificada (TJ-MS - APL: 08004326320128120031 MS 0800432-63.2012.8.12.0031, Relator: Des. João Maria Lós, Data de Julgamento: 30/04/2013, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/05/2013)

Assim, a parte autora faz jus ao recebimento do valor correspondente aos aluguéis em atraso, além de multa contratual correspondente a um mês de aluguel.

Embora a parte autora tenha requerido a restituição de R\$ 811,00 (oitocentos e onze reais) relativamente as despesas obtidas com o reparo e pintura do imóvel, a análise dos documentos apresentados com a inicial demonstram que não houve a apresentação de notas fiscais e recibos atestando o desembolso de todo esse valor.

Registre-se que orçamento não é documento capaz de amparar o desembolso de valores e, nesse sentido, a análise da inicial demonstra que a parte autora comprovou apenas o desembolso de R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais).

Conforme demonstrativo de débito juntado com a inicial, deve a parte requerida efetuar o pagamento de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) correspondente aos aluguéis em atraso, R\$ 800,00 (oitocentos reais) referente a multa contratual e R\$ 496,00 (quatrocentos e noventa e seis reais) referentes a pintura, mão de obra e reparos do imóvel, o que totaliza o importe de R\$ 4.496 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais).

Portanto, em razão da comprovação dos débitos e ausência do pagamento, o feito deve ser julgado procedente, ressalvando-se apenas que a correção monetária deverá incidir desde o ajuizamento do pedido e os juros a partir da citação e não da maneira apontada pela parte autora.

Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar a parte requerida MARCOS ANTONIO SILVA PEREIRA a pagar a parte autora a importância de R\$ 4.496 (quatro mil quatrocentos e noventa e seis reais) acrescido de atualização monetária a contar do ajuizamento do pedido e juros de 1% ao mês desde a citação.

Sem honorários e sem custas uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, observando os efeitos da revelia decretada, para que cumpra o descrito na sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% descrita no art. 523 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemmes, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7009909-88.2019.8.22.0002

AUTOR: MILENA ZANNETTI VEIGA CPF nº 027.294.992-29, RUA GUARAPARI 2643, TEL. 8495-0560 / 9251-9553 JARDIM VITÓRIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHER 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Preliminarmente, a requerida arguiu quanto a sua ilegitimidade passiva, contudo a questão não merece acolhimento. Segundo consta na defesa, os prejuízos materiais reclamados pela parte autora são oriundos de relação jurídica originária com a empresa CERON, de modo que a ENERGISA não poderia responder por dívidas contraídas por terceira pessoa, a qual encontra-

se inadimplida. Ocorre que não procede tal argumento, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual que deu origem ao prejuízo material à parte autora. A arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, em caso de procedência do pedido inicial, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Assim, afasto a preliminar arguida pela defesa e passo à análise do mérito.

Trata-se de ação interposta por MILENA ZANNETTI VEIGA em face de ENERGISA S/A.

Segundo consta na inicial, no dia 27/06/2019 a parte autora solicitou junto à requerida a ligação da unidade consumidora número 300325-6. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 02/07/2019, o serviço não foi realizado.

Assim, como está residindo no imóvel a parte autora e desde o dia 02/07/2019 não possui fornecimento de energia elétrica, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detêm a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte: Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados: I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012).

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às

circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S/A proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob

pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito. Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquemmes, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO 7006534-79.2019.8.22.0002

REQUERENTE: JOAO CHAPARINI CPF nº 066.063.002-82, TB 03, LH C 45, LT 38-39, GB 07 S/N ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito, contudo, verifico improceder.

Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ

FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que "a pretensão nasce com a violação do direito substantivo", o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Assim, afastado as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOÃO CHAPARINI construiu uma subestação de 10 KVA, situada na TB 03, LH C 45, LT 38-39, GB 07, KM 46, Zona Rural, em Monte Negro-RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: "Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral" (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). "CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR" (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes". Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica. Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A a indenizar a parte autora JOÃO CHAPARINI no importe de R\$ 14.279,37 (quatorze mil, duzentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

7009553-93.2019.8.22.0002

REQUERENTE: EDGAR GOMES RIBEIRO CPF nº 152.125.482-68, LH C-95, GB BURAREIRO S/N ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDOS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Inicialmente importa analisar as preliminares arguidas pela CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON em sua contestação.

Preliminarmente, a requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de perícia técnica com formulação de quesitos das partes e assistente técnico para o correto deslinde do feito,

contudo, verifico improceder. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Ademais, no caso em tela não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova/perícia, ao passo que subsistem outros meios probatórios capazes de resolver a questão, tais como provas documentais e testemunhais de modo que a perícia não afigura-se essencial.

A requerida arguiu ainda a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico.

Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo requerente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos.

De igual modo suscitou a ilegitimidade da parte autora sob o fundamento de que a parte autora não comprovou ter custeado a rede elétrica discutida nos autos. Bem como arguiu carência de ação por falta de interesse de agir da parte autora, haja vista não ter esgotado todas as vias administrativas junto à requerida. Ocorre que essas alegações se confundem com o mérito pois tratam-se de alegações fáticas que dependem de análise probatória.

Ainda de acordo com a requerida a petição inicial é inepta porque não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o fato constitutivo do direito da parte requerente. Ocorre que não se vislumbra inépcia na inicial posto que os fatos foram deduzidos de forma que possibilitou a compreensão e defesa por parte da requerida, bem como, todos os documentos necessários para instruir o processo foram devidamente coligidos aos autos, a exemplo do projeto com carimbo de aprovação da requerida, amparando o alegado, especialmente para o fato de comprovar o endereço da propriedade rural em que foi construída a subestação, de modo que há inclusive pedido expresso quanto aos valores que deseja ser ressarcido, inexistindo qualquer irregularidade que impedisse a defesa da requerida ou o conhecimento do Mérito.

Ademais, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda.

Por fim, a requerida arguiu ilegitimidade passiva da ENERGISA S/A sob o fundamento de que os fatos articulados pelo autor dizem respeito à ação ou omissão realizada pela empresa CERON S/A, devendo portanto recair a obrigação somente a ela. Todavia, essa arguição serve de mero subterfúgio para honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se a sua responsabilização quanto a atividade satisfativa para com o consumidor.

Assim, afasto as preliminares arguidas pela defesa e passo à análise do mérito.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora EDGAR GOMES RIBEIRO construiu uma subestação de 05 Kva, situada na Linha C-95, S/N, GB Burareiro, Zona Rural em Rio Crespo, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside.

De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado.

Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos. Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR

INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014). Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida.

Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e os impugnou de forma genérica. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON e ENERGISA S/A a indenizar a parte autora EDGAR GOMES RIBEIRO no importe de R\$ 20.455,77 (vinte mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção

da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da citação válida, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Sem honorários e sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, arquite-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 7010475-37.2019.8.22.0002

AUTOR: MARLENE LACHI ROCHA CPF nº 683.041.292-72,

RUA TRIUNFO 5070, TEL. 9922- 4948 SETOR 09 - 76876-264 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA REQUERIDO: ENERGISA S/A CNPJ

nº 00.864.214/0001-06, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de ação interposta por MARLENE LACHI ROCHA em face de ENERGISA S/A. Segundo consta na inicial, no dia 10/07/2019 a parte autora solicitou junto a requerida a ligação da unidade consumidora número 0171617-4. Todavia, inobstante tenha decorrido o prazo estipulado pela requerida no dia 13/07/2019, o serviço não foi realizado. Assim, como está residindo no imóvel a parte autora e desde o dia 17/07/2019 não possui fornecimento de energia elétrica, ingressou com a presente tencionando, via antecipação da tutela, o fornecimento de energia elétrica. No mérito, requereu a confirmação da tutela antecipada e o recebimento de indenização pelos danos morais sofridos em razão da ausência de prestação do serviço essencial de energia elétrica.

Para amparar o pedido juntou documento de identidade, protocolos, contrato, dentre outros.

Citada a requerida pugnou pela improcedência da inicial.

Conforme narrativa dos fatos, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade para configurar-se o dever de indenizar.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Registre-se oportunamente, que o princípio da dignidade do ser humano norteia qualquer relação jurídica. Tanto é que, o inciso supracitado respeita o referido princípio constitucional, e reforça o artigo 4º, inciso I da Lei Consumerista, que reconhece taxativamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (artigo 4º do CDC).

A irregularidade da conduta adota pela requerida é evidente, em especial pelo fato de privar a parte autora de utilizar-se de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica o qual só é possível através de contrato sinalagmático junto a requerida que detém a qualidade de distribuidora do serviço de energia elétrica.

Com efeito, a CERON apresentou contestação e como no direito consumerista, vigora a inversão do ônus da prova, cabia à CERON provar que a residência da parte autora não preenche os requisitos necessários para receber o fornecimento de energia elétrica, o que não se verificou nos autos.

Nos termos do parágrafo XVII do artigo 2º da Resolução 414/2010 da ANEEL consumidor é toda "pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento, a contratação de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s), segundo disposto nas normas e nos contratos".

Portanto a parte autora é parte legítima para pleitear o fornecimento de energia elétrica em sua residência e por conseguinte, por força do parágrafo XXV do mesmo artigo, a requerida é "agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica".

Quanto ao prazo para atender o pedido de fornecimento de energia elétrica o artigo 31 da resolução supracitada dispõe o seguinte:

Art. 31. A ligação de unidade consumidora deve ser efetuada de acordo com os prazos máximos a seguir fixados:

I - 2 (dois) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área urbana;

II - 5 (cinco) dias úteis para unidade consumidora do grupo B, localizada em área rural; e

III - 7 (sete) dias úteis para unidade consumidora do grupo A.

Parágrafo único. Os prazos fixados neste artigo devem ser contados a partir da data da aprovação das instalações e do cumprimento das demais condições regulamentares pertinentes.

Atualmente, em situações semelhantes a justiça tem reconhecido o direito ao fornecimento de energia elétrica. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. LOTEAMENTO IRREGULAR. BEM ESSENCIAL. OBRIGAÇÃO EXISTENTE. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. Há direito ao fornecimento de energia elétrica, bem essencial constitucionalmente assegurado, não se mostrando razoável o não fornecimento, diante da alegação de que se trata de loteamento irregular. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70049397581, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 12/06/2012) (TJ-RS - AI: 70049397581 RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 12/06/2012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/06/2012)

Portanto, é certo o direito da parte autora em ter garantido o fornecimento de energia elétrica em sua residência por tratar-se de serviço essencial e por não ter a requerida demonstrado nos autos qualquer impedimento que pudesse se sobrepor a esse direito.

No tocante ao DANO MORAL face a ausência do fornecimento de energia elétrica, verifico que o pedido também merece ser acolhido. Os documentos juntados com a inicial evidenciam que a autora protocolizou requerimento junto a requerida para que fosse instalada unidade consumidora em sua residência, no entanto, esses mesmos documentos atestam que o autor permaneceu por vários dias sem energia elétrica, tendo o fornecimento sido estabelecido somente por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Portanto, a CONDUTA da requerida restou amplamente demonstrada nos autos já que sem justo motivo deixou de atender a solicitação da autora, deixando-a sem o fornecimento de serviço essencial.

O DANO causado pela conduta da requerida está comprovado por meio dos documentos juntados com a inicial que comprovam a ausência do fornecimento de energia elétrica sem justo motivo.

Independentemente dessas provas, é sabido que a falta da energia elétrica, gera desconforto, prejuízos econômicos e à saúde, constrangimentos perante vizinhos e conhecidos, chateação e irritação que abala toda a estrutura da pessoa e da família onde ela está alicerçada, dispensando assim, provas nesse sentido.

Há inclusive entendimento jurisprudencial nesse sentido. Vejamos: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PEDIDO DE LIGAÇÃO. DEMORA. DANOS MORAIS OCORRENTES. O autor requer indenização por danos morais decorrentes da demora na ligação de energia elétrica no imóvel por ele alugado. A solicitação foi feita em 19/10/2012 e, em que pese decorridos todos os prazos previstos no art. 31, da Resolução 414/2010, os quais vão de dois a sete dias úteis do pedido, obteve o consumidor a diligência tão somente em 01/11/2012, em razão do cumprimento da medida liminar deferida nos autos. Assim, sendo o fornecimento de energia elétrica considerado um serviço essencial e, não havendo qualquer justificativa plausível para o atraso, resta caracterizada a falha na prestação de serviços pela demora no atendimento à ligação solicitada, restam caracterizados os danos morais pretendidos (grifado). Entretanto, o quantum indenizatório fixado em R\$ 4.000,00 comporta redução para R\$ 2.000,00, diante dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade frente às circunstâncias do caso concreto, bem como para adequar-se aos parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais Cíveis em casos análogos. RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004737672, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004737672 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA LIGAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA POR ALEGADA IRREGULARIDADE DA NUMERAÇÃO DO IMÓVEL. CERTIDÃO MUNICIPAL QUE AFIRMA O CONTRÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO PELA PRIVAÇÃO INDEVIDA DO SERVIÇO ESSENCIAL. VALOR INDENIZATÓRIO REDUZIDO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71005652276, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em 23/09/2015) (TJ-RS - Recurso Cível: 71005652276 RS, Relator: Roberto Behrendorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 23/09/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/09/2015).

RECURSO INOMINADO. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE DEMORA NA LIGAÇÃO DE ENERGIA. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE OBRAS PELO PROPRIETÁRIO. INOCORRÊNCIA DE AVALIAÇÃO TÉCNICA PELA RÉ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não havendo a requerida procedido à avaliação técnica no sentido de evidenciar quais obras seriam necessárias ao fornecimento de energia elétrica, não pode simplesmente negar o pedido do autor. Tem-se, pois, que a empresa ré não procedeu de forma devida quanto à solicitação de fornecimento de energia pelo autor e quanto às obras necessárias, conforme art. 27 da Resolução nº 414/2010 da ANEEL. É de se ressaltar que a ré além de realizar avaliação técnica no local deveria notificar o autor acerca da necessidade de efetivação de obras, para que o mesmo viesse a satisfazê-las e procedesse ao requerimento dos serviços. Destarte, assim não procedendo e não logrando demonstrar nos autos haver óbice à ligação de energia elétrica na residência do autor, chancela-se a procedência da demanda. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004861233, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 12/08/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004861233 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 12/08/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/08/2014).

Por fim, o nexo de causalidade entre a conduta e o dano está comprovado por meio dos documentos que evidenciaram que os danos morais sofridos pela autora foram causados pela conduta da requerida.

Não se discute sobre a culpa da requerida, já que nesse caso se aplica a teoria objetiva da culpa, expressa nos arts. 932, III e 933 do CC.

Dessa forma, não pairam dúvidas de que a conduta da requerida gerou abalo moral passível de reparação.

Logo, estão presentes os elementos do dever de indenizar, quais sejam, a ação, o dano e o nexo de causalidade, consubstanciados no artigo 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A esse respeito, o art. 927, caput, do mesmo Diploma Legal dispõe acerca da obrigação de indenizar imposta àquele que agiu ilícitamente: "Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Na fixação do quantum, levo em consideração a conduta lesiva da requerida consistente na ausência do fornecimento de energia elétrica, a capacidade econômica das partes e a extensão do dano, entendendo razoável fixar a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isto, confirmo a antecipação da tutela e no mérito julgo procedente o pedido para o fim de determinar que a requerida ENERGISA S/A proceda com o necessário para garantir o fornecimento de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de vinte salários mínimos. Por conseguinte, CONDENO a requerida ENERGISA S/A a pagar em favor da parte autora o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Registre-se que, em ação indenizatória por danos morais, o termo inicial para incidência dos juros de mora é a data do evento danoso, em aplicação à Súmula 54 do STJ. Já a correção monetária deve incidir desde a data do julgamento em que a indenização foi arbitrada, de acordo com a súmula 362 do STJ.

Sem custas e sem verbas honorárias.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se a parte requerida, para cumprir a determinação acima em 15 dias pena de multa de 10% como determina o artigo 523 §1º do CPC em vigor.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Ariquem, data e horário registrados pelo sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquem - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquem, RO 7001925-87.2018.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: GIOVANI DE OLIVEIRA CPF nº 089.539.897-44, AC CUJUBIM SN, NA LINHA B-110, LOTE 21, GLEBA 04/4 CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos vieram conclusos para transcrição de penhora on line. Conforme comprova a tela anexa, a penhora on line foi NEGATIVA. Por outro lado, a CERON/ENERGISA anexou aos autos comprovante de pagamento.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o

valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7004639-20.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA CNPJ nº 03.559.090/0001-43, ÁREA RURAL S/N, ROD BR 421, KM 13, LT 9, GB 53 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões acima descritas.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7014615-51.2018.8.22.0002

Indenização por Dano Material

REQUERENTE: GERALDO GOMES DA SILVA CPF nº 058.320.209-87, ÁREA RURAL Km 26 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos porque a CERON/ENERGISA anexou aos autos comprovante de pagamento.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento. Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7002527-78.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HERONDI LUXCO CPF nº 584.357.519-53, BR 421 sn LINHA C 25, KM 22 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528, AMAURI LUIZ DE SOUZA OAB nº RO1301

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Decisão

Consta nos autos que, diante de resposta negativa de penhora on line efetivada nas contas da CERON, que é parte executada no processo, o juízo entendeu favoravelmente pela constrição de valores no CNPJ da ENERGISA, via penhora BACEN JUD.

Na conta bancária da ENERGISA S/A, houve penhora do montante total reclamado no cumprimento de sentença, de modo que, resta conclusivo que ausente impugnação o montante deveria ser liberado à parte autora para satisfação do saldo credor e extinção por pagamento.

Ocorre que, INTIMADA para impugnar a penhora, a parte ré ajuizou EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, argumentando prontamente que o juízo antes de proceder à penhora nas contas da ENERGISA, deveria ter se pronunciado expressamente quanto à desconsideração da personalidade jurídica, possibilitando a responsabilização de terceiros alheios aos autos. No entanto, o juízo impôs constrição ilegítima sem proceder dessa forma, o que imporia o reconhecimento da omissão e, liberação da penhora on line. Não procedem tais argumentos, porque resta claro que a ENERGISA não é terceiro estranho à relação jurídica processual. A arguição serve de mero subterfúgio para não honrar com os compromissos financeiros assumidos pela CERON. Como é cediço, houve legítima aquisição da empresa anterior por parte da ENERGISA e, portanto, admite-se que haja constrição de valores dessa sucessora, para que o consumidor tenha seu crédito solvido, já que vigora regra processual no sentido de que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa" - artigo 4º do CPC.

Sem mais delongas, é certo que a atividade satisfativa inclui o pagamento da obrigação via Cumprimento de Sentença. E, portanto, entendo correta a aplicabilidade da constrição de valores nas contas da ENERGISA, pelos motivos de fato e de direito aqui firmados. Logo, não houve omissão alguma no tocante ao procedimento de desconsideração da personalidade jurídica, pois INEXISTE terceiro. Há uma única pessoa jurídica devedora no processo, a qual foi sucedida por processo regular de aquisição, legitimando a cobrança e pagamento de valores em desfavor da atual empresa ENERGISA. Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os embargos declaratórios formulados e, ante a ausência de IMPUGNAÇÃO específica quanto à penhora BACEN JUD, no prazo legal, a extinção do feito por pagamento é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento comprovado nos autos, fazendo-o com base no art. 924, II do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Por conseguinte, após o TRÂNSITO EM JULGADO da presente sentença, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte autora para levantamento do valor depositado/penhorado. Ato contínuo, intime-se, por seu advogado constituído, para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção nesse sentido e extinção por pagamento. CUMRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7006781-31.2017.8.22.0002

REQUERENTE: ROSILENE FARIA DA SILVA NETTO CPF nº 486.206.292-04, RUA FRANCISCO GOMES 3358 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISLENE TREVIZAN OAB nº RO7032, ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI OAB nº RO7964

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento. Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ nº 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas".

Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões acima descritas.

Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

7005998-05.2018.8.22.0002

REQUERENTE: CARLOS LOUSADA DE ALMEIDA CPF nº 106.697.442-04, BR 421, LC 35, GB 58, LOTE 18 18 BR 421, LC 35, GB 58, LOTE 18 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUEDES NETO OAB nº RO5890

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE

DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento. Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-

se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas". Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões acima descritas. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7006719-88.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR

REQUERENTE: MARCIA CRISTINA DA SILVA DIAS CPF nº 271.686.382-20, RUA ARACAJÚ 2790, - DE 2774/2775 AO FIM SETOR 03 - 76870-462 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7011490-75.2018.8.22.0002

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: GERALDO SOARES FERREIRA CPF nº 625.933.902-04, LINHA C 85, GLEBA BOM FUTURO SN, LOTE 36 A, POSTE N 296 SETOR RIO PARDO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Os autos vieram conclusos para transcrição de penhora on line. Conforme comprova a tela anexa, a penhora on line foi POSITIVA. Todavia, consta nos autos que a CERON/ENERGISA anexou aos autos comprovante de pagamento. Sendo assim, de ofício, LIBEREI A PENHORA ON LINE conforme comprovante anexo. Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a CERON para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7003318-13.2019.8.22.0002

REQUERENTE: SEBASTIAO SILVERIO FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7001863-81.2017.8.22.0002

Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
REQUERENTE: ARNALDO ALVES DE SOUZA CPF nº 203.124.742-53, LINHA C 100, LOTE 100 Gleba 11 ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Os autos vieram conclusos ante a juntada aos autos de comprovante de pagamento pela parte requerida.

Sendo assim, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto à concordância com o valor depositado no prazo de 5 (cinco) dias, pena de seu silêncio ser interpretado como concordância tácita e acarretar a extinção do feito por pagamento.

Caso discorde do valor, em igual prazo, deverá apresentar planilha especificando os valores remanescentes e caso já tenha feito isso, determino que o Cartório intime a parte requerida para complementar o pagamento da diferença no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de realização de nova penhora on line relativamente à diferença apontada pela parte autora.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes – RO; data e hora certificados pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

7011155-56.2018.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE PAULO BEGALI CPF nº 219.675.802-78, ÁREA RURAL, BR 364, TB 40, SUL, LOTE 04 E 06, GLEBA 55, ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Decisão

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, sendo que no curso do processo, houve pagamento da condenação por parte da CERON mediante depósito judicial nos autos, considerando que a guia juntada aos autos comporta os dados da presente demanda, bem como, número da conta e ID do depósito efetuado, expeça-se Alvará de levantamento da importância depositada em favor da parte autora.

Ato contínuo, intime-se a parte autora, por seu(a) advogado(a) constituído(a), para acessar o documento via sistema PJE e providenciar a respectiva impressão, devendo ser advertido(a) de que deverá manifestar-se nos autos quanto ao recebimento do valor no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de presunção de satisfação e extinção por pagamento.

Caso já exista concordância expressa quanto ao valor depositado, expeça-se alvará e faça-se conclusão dos autos para extinção por pagamento.

Caso já exista manifestação nos autos relativamente a eventual crédito remanescente, INTIME-SE a parte requerida para depositar em juízo a quantia remanescente apontada pela parte autora, ou se for o caso para que justifique a impossibilidade de fazê-lo caso discorde quanto ao valor cobrado, devendo manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias, impugnando as alegações da parte autora, sob pena de efetivação de penhora online em seu desfavor. Em não havendo comprovação de pagamento, fica consignado que deverá a requerida, no mesmo prazo, manifestar-se esclarecendo se houve mudança do CNPJ após a fusão/aquisição da CERON e em caso positivo que indique novo CNPJ ou conta para que seja realizado o bloqueio, sob pena de ficar configurado o ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA, hipótese em que será penalizada com multa na forma dos arts. 77, IV e 774, V do Código de Processo Civil, tendo em vista que há vários dias, TODAS as penhoras on line solicitadas no CNPJ n.º 05.914.650/0001-66 retornaram negativas pelo seguinte motivo: "Resposta negativa:

rêu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas". Decorrido o prazo sem manifestação da requerida, vistas à parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias requerer o que entende cabível, e caso pretenda a penhora on line, que apresente planilha atualizada do cálculo que entende ser devido e informe o novo CNPJ para bloqueio, pelas razões acima descritas. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 7006248-38.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: RICARDO SOUSA RODRIGUES CPF nº 043.196.966-38, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, - DE 4436 A 4854 - LADO PAR GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Como decorreu o prazo para a CERON/ENERGISA se manifestar comprovando o pagamento, vistas à parte autora para requerer o que entende cabível e caso pretenda a penhora on line, que informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas em outros processos utilizando o mesmo CNPJ cadastrado nestes autos, foram infrutíferas.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7015560-72.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO7924, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por intermédio de seus advogados, para acessar o documento ALVARÁ via sistema PJE, providenciar a respectiva impressão e levantamento do valor correspondente. Fica advertido que o presente feito será arquivado, podendo ser desarquivado posteriormente caso requerido pela parte.

Processo: 7005660-94.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE PEIXOTO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Finalidade: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da Sentença abaixo transcrita: Sentença: Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Inicialmente importa analisar as preliminares arguida pela CERON/ELETOBRAS em sua contestação. Em sede de preliminar, a parte requerida arguiu que o Juizado Especial seria incompetente para analisar tal feito devido à necessidade de realização de prova técnica. Por força da legislação aplicável, o Juizado Especial está proibido de realizar provas técnicas de maior complexidade. Porém, no caso em tela, não parece haver necessidade de realização desse tipo de prova, já que é possível julgar o feito com base em provas documentais. Pelo exposto, afasto a aludida preliminar. A requerida arguiu também a prescrição sob o argumento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º IV do Código Civil. Ocorre que referida alegação não merece prosperar. Explico. Conforme entendimento jurisprudencial, no caso em tela, ou seja, rede elétrica custeada pela parte autora incorporada ao patrimônio da empresa concessionária do serviço, o prazo prescricional aplicado é o quinquenal, disposto no artigo 206, §5º, I, do Código Civil (tendo-se em vista, ainda, a regra de transição):

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. CONSTRUÇÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA FORNECEDORA DE ENERGIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I DO CC/2002. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSIÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO, COM A MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. (TJ-PR - Apelação Cível AC 7250315 PR 0725031-5 (TJ-PR).

Ademais, com fulcro no art. 189 do Código Civil, o qual dispõe que “a pretensão nasce com a violação do direito substantivo”, o prazo prescricional somente começa a correr a partir da data em que os bens custados pelo recorrente e foram incorporados ao patrimônio da concessionária, pois deste fato resulta a violação ao direito, no caso em tela, há aproximadamente três anos. Assim, afasto a preliminar. Quanto a preliminar de ilegitimidade da parte autora, esta também não deve prosperar, tendo em vista que a parte requerente coligiu aos autos documentos necessários para comprovar a propriedade e despesas para construção da rede elétrica. Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa.

Alegou também quanto a inépcia da inicial por ausência de documento indispensável para a propositura da presente demanda, todavia esta alegação não merece prosperar, uma vez que a inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários a pleitear em juízo o ressarcimento pelos danos materiais.

Por fim, referente a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, sob o fundamento de que não houve o decurso do tempo limite para a incorporação, verifica-se que também não assiste razão, uma vez que foi devidamente juntado documentos que demonstram que a incorporação da rede elétrica já foi incorporada de fato, todavia não houve a indenização devida. Logo, em que pese as alegações de que não houve o decurso do prazo limite para a incorporação da rede elétrica, verifica-se que no caso concreto já houve a incorporação de fato, legitimando a parte requerente a ingressar com a presente demanda. Do exposto, afasto a aludida preliminar.

No mérito, trata-se de pedido de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais ajuizados em face de ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Segundo consta na inicial, a parte autora JOSÉ PEIXOTO DE SOUZA construiu uma subestação de 05 KVA, situada na Linha C-70, Gleba 17, Lote 10, Zona Rural, Ariquemes/RO, sendo que a parte requerida passou a prestar manutenção na rede construída pela parte autora como se sua fosse, tendo ocorrido portanto, a incorporação da rede elétrica sem observância do disposto na

Resolução 229/2006 da ANEEL. Consta ainda que a parte autora construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETOBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação do serviço, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação. Para comprovar o alegado juntou documentos conforme inicial.

Citada, a requerida apresentou contestação requerendo em suma a improcedência da inicial sob o argumento de que não houve a incorporação da rede elétrica. Argumentou ainda que, a parte autora não provou os fatos alegados, bem como, não provou ter sofrido qualquer dano material decorrente de ato da requerida.

Ocorre que os documentos juntados com a inicial comprovam a construção da rede de energia elétrica na propriedade da parte autora e a incorporação por parte da requerida. Não restam dúvidas de que a requerida se beneficiou da estrutura construída pela parte autora para o fornecimento de energia elétrica na região onde reside. De outro lado, a requerida nada provou. Suas alegações vieram aos autos destituídas de provas, de modo que não há como acatar o alegado. Seja como for, a requerida passou a gerir a rede elétrica construída pela parte autora como se sua fosse, sem contudo indenizá-la pelos valores despendidos.

Os documentos comprovam a um só tempo, que a parte autora construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, e que a parte requerida, após a construção incorporou a rede elétrica sem qualquer formalização e indenização.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa.

Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a requerida incorporou referida rede sem indenizar a parte autora ou formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011). “CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a CERON não impugnou especificamente as alegações da parte autora, restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar a parte autora pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa Nº 229, de 8 de agosto de 2006, “as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”. Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá: I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede; II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

e III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização leve em conta o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. Ocorre que a determinação da ANEEL não vincula o Judiciário e se presta meramente a regulamentar a questão no âmbito administrativo. Dessa forma, a CERON/ELETOBRAS deve se nortear pela Resolução 229/06 da ANEEL para de forma administrativa, apurar, calcular e indenizar aqueles que construíram redes elétricas/subestações que foram incorporadas pela concessionária.

No entanto, caso a concessionária de energia não promova a indenização com base nos critérios da ANEEL, cabe à parte promover ação judicial para que no bojo do processo judicial, seja apurado o valor.

Os documentos juntados demonstram que na época da construção da subestação a parte autora realizou e pagou por um projeto de engenharia, bem como, todos os gastos inerentes a construção da rede elétrica.

Ora, se a energia foi fornecida na região, é óbvio que o projeto elétrico foi executado e a subestação foi construída. É público e notório que o Governo Federal expandiu o fornecimento da energia elétrica para a zona rural há pouco tempo, de modo que há 08, 10 anos, os proprietários de imóveis rurais que queriam ter acesso à energia elétrica precisavam, com recursos próprios, construir subestações em suas propriedades e imediações, a fim de assegurar o fornecimento de energia elétrica.

Dessa forma, os documentos juntados na inicial corroboram esse conhecimento público, qual seja, que a parte autora fez um projeto, executou o mesmo e construiu uma subestação para ter acesso à energia, a qual foi efetivamente fornecida. Por fim, a parte autora foi diligente em juntar orçamento demonstrando os valores gastos para a construção de sua subestação. A CERON teve acesso a esses documentos e não os impugnou. Do mesmo modo, a CERON não juntou NENHUM documento demonstrando que o orçamento/projeto está equivocado ou fora da realidade.

Por tudo isso, fixo o dano material no valor do orçamento juntado na inicial. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S/A a indenizar a parte autora no importe de R\$ 20.339,75 (vinte mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujo o valor do desembolso feito pelo consumidor deverá ser corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, bem como, determino que a CERON/ELETOBRAS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Sem honorários e sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Intime-se a requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de 10% conforme art. 523, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, sem o cumprimento voluntário da sentença e caso requerido pela parte autora, inicie-se a execução.

Se nada for requerido, archive-se o feito.

Cumpra-se servindo-se a presente Decisão como Mandado/Ofício/Carta de Intimação/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO; data e horário certificado no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7008267-17.2018.8.22.0002

Perdas e Danos, Enriquecimento sem Causa, Indenização por Dano Material, DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: JOSE MARCIO LONDE RAPOSO CPF nº 573.487.748-49, RUA MARABÁ 3566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Como decorreu o prazo para a CERON/ENERGISA se manifestar comprovando o pagamento, vistas à parte autora para requerer o que entende cabível e caso pretenda a penhora on line, que informe o novo CNPJ para bloqueio, posto que o CNPJ cadastrado nos autos não se encontra mais válido, tanto que as últimas penhoras solicitadas em outros processos utilizando o mesmo CNPJ cadastrado nestes autos, foram infrutíferas.

Ariquemes, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7013092-04.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: HORACIO GIL PEREIRA CPF nº 363.585.419-00, AVENIDA TANCREDO NEVES 3479, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB nº RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO OAB nº RO7435 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

Os autos foram arquivados, todavia, há penhora on line pendente de deliberação nos autos. Como o valor foi integralmente pago pela parte requerida e a parte autora foi devidamente intimada para se manifestar acerca de eventual crédito remanescente e não o fez, presume-se que não há nenhum valor remanescente. Sendo assim, os valores que restaram bloqueados via BACENJUD devem ser imediatamente liberados, o que faço nesse ato, conforme comprovante anexo. Fica, portanto, liberada a penhora on line realizada nos autos. Como nada resta pendente, ARQUIVE-SE.

Ariquemes – RO; data e hora certificada pelo sistema.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli

7014203-23.2018.8.22.0002

REQUERENTE: GUIOMAR GUIMARAES DE MOURA CPF nº 569.897.172-20, AVENIDA DIAMANTES 987 PARQUE DAS GEMAS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

REQUERIDO: LUIZ PEDRO MARCONATO CPF nº 312.931.588-87, RUA ANA LUIZA CONCEIÇÃO 358 JARDIM SAMPAIO I E II - 16800-000 - MIRANDÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Trata-se de ação em que houve prolação de sentença de mérito, transitada em julgado em sede de primeiro grau.

Por ocasião da sentença a parte ré foi intimada para pagar o valor da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 523 § 1º do CPC em vigor. No entanto, decorreu esse prazo para pagamento voluntário. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos. Pelo exposto, determino a intimação da requerida para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo do(a) requerido(a), intime-se o(a) autor(a) para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento do feito.

Se já houver requerimento do autor para penhora BACEN JUD, fica dispensada a intimação do autor e determino a conclusão dos autos para DECISÃO JUD' S. Se o autor nada disser no processo, archive-se de plano. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

Processo: 7002392-64.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: LETICIA MARGARIDA CUTLAC DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, PAULO CESAR DOS SANTOS - RO4768, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Finalidade: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Os autos vieram conclusos face a manifestação da parte autora requerendo a dilação do prazo para apresentar prestação de contas do valor recebido por meio de alvará judicial expedido em seu favor. Desta feita, considerando os argumentos expostos, DEFIRO o pedido de dilação do prazo para conceder mais 30 (trinta) dias para a apresentação de prestação de contas, contados a partir da intimação da parte autora. Intime-se a parte autora e após o decurso do prazo, ocorrendo a apresentação de prestação de contas, dê-se vistas ao requerido para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo ofertado ao requerido, faça-se a conclusão dos autos. Cumpra-se servindo a presente como mandado/carta de intimação para seu cumprimento. Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes
Juíza de Direito

7004477-88.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LINDOINA COSTA CAMARA CPF nº 421.050.722-91, ÁREA RURAL LINHAQ C-60, LOTE 11, GLEBA 49 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Trata-se de cumprimento de sentença onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial. Ato contínuo, a parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida. Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos. Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se conclusão para DECISÃO. Para não onerar o Cartório com a providência ora determinada, esta decisão será publicada no Diário de Justiça e servirá como intimação para a CERON/ENERGISA S/A. Ariquemes/RO, data e horário registrados no sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

7012149-50.2019.8.22.0002

AUTOR: ROSEMARY APARECIDA DARTIBA CPF nº 315.878.872-15, AV. CUJUBIM 2399 SETOR 04 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS OAB nº RO7241

RÉU: MUNICÍPIO DE CUJUBIM CNPJ nº 84.736.941/0001-88, AVENIDA CONDOR 2588 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUJUBIM
DECISÃO

Trata-se de ação interposta em face do MUNICÍPIO DE CUJUBIM onde a parte autora requereu, via antecipação da tutela, "a sustação do Protesto feito no nome de ROSEMARY APARECIDA DARTIBA no valor de R\$ 62.278,66 (sessenta e dois mil duzentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos)". Ocorre que a parte autora não apresentou comprovante atestando a efetivação de protesto em seu nome. Face o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto apresentar comprovante do protesto incidente sobre seu nome. Decorrido o prazo, faça-se a conclusão dos autos. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/
CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados via sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7008532-53.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDELSON INOCENCIO JUNIOR - RO890

Requerido: EXECUTADO: JOAO CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno, face o decurso do prazo de suspensão.

Caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010011-47.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Requerido: RÉU: VALDECI PEREIRA, JOSÉ SANTOS, CHARLENE MELO DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU: JOSE EUDES ALVES PEREIRA - RO2897

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 05 dias informar seu endereço atual para coleta do depoimento pessoal.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010840-96.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: EDSON VIEIRA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014129-66.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: FRIGOPEIXE - PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE PESCADOS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA - RO9459, CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Requerido: EXECUTADO: ELIAS PEREIRA DA SILVA JUNIOR 06737860990

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação

para cumprimento de SENTENÇA, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7001587-16.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO6281

Requerido: RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS8659

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados e extinção pelo pagamento, ou requerer o oportuno.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 88,21, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARCIA KANAZAWA

Processo n. 7002281-48.2019.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

Requerido: REQUERIDO: ISABELLE DAVID LOBO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013624-75.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARLI DE SANTANA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO5355

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7005448-73.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DA LUZ MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO5455

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7007037-03.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SIDINEY CUSTODIO PRIMO

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007405-46.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Valor da causa: R\$28.453,64 (vinte e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: LEANDRO MARCIO PEDOT, RUA COSTA E SILVA 220-B, 1 ANDAR CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883, RUA OSVALDO CRUZ 224 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ABDIAS ALVES DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4064, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. A. DE OLIVEIRA - ME, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021, - DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LEVY CARVALHO FERRAZ OAB nº RO1901, AV TANCREDO NEVES SETOR 01 - 76870-060 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 2.001,09 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.2- Fica o executado intimado, na pessoa do seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte exequente.

4- Após, voltem os autos conclusos para análise o pedido de penhora das cotas capitais ID 28894126.

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010020-09.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Juros

Valor da causa: R\$31.646,99 (trinta e um mil, seiscentos e quarenta e seis reais e noventa e nove centavos)

Parte autora: JOVINO BOLLIS, ZONA RURAL sn, CASA LINHA C-30, LOTE 81, GLEBA 37 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1924, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANDERSON MENEZES, ZONA RURAL - CACAULÂNDIA sn, PAD BURAREIRO LINHA C-15, LOTE 34-C, GLEBA 16 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- As pesquisas Siel e Infojud foram realizadas conforme ID 25530768/25530767. Realizada, neste ato, somente a pesquisa Renajud, apurou-se o endereço anexo.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para manifestar sobre a pesquisa, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno.

Ariquemmes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7009364-18.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: WHANDRIA GOMES SILVA ALMEIDA, WHANDRIELLE ALMEIDA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

Requerido: RÉU: WASHINGTON LUIS GOMES

Advogado do(a) RÉU: SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemmes, 9 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7003668-98.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: OLICIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO385-B

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemmes, 9 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007386-06.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: SALOME SANTOS LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO377

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemmes, 9 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000376-13.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$160.258,43 (cento e sessenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO CARLOS BORGES GUIMARAES - CONSTRUTORA ME, RUA MARABÁ 3202, TELEFONES (69) 3536-8953, (69)8121-3821 / (69 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-572 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 917,33 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, bem como foi registrada a sua penhora junto ao DETRAN, servindo o espelho anexo de TERMO DE PENHORA DE VEÍCULO, nos termos do art. 845, § 1º, do NCPC.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo penhorado deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

4- Intime-se pessoalmente a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, bem como para que, caso queiram, manifestem-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC, sobre a penhora do veículo.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

6- Expeça-se o necessário.

Ariquemmes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7010817-82.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemmes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemmes, 9 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010442-47.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LINDOMAR EMILIA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7010506-57.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CICERA EDITE DA CONCEICAO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7001383-35.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: VALDIR CORREIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

Requerido: RÉU: MAGAZINE LUIZA

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais, arbitradas na sentença id n. 29322077, no valor de R\$ 309,95 (trezentos e nove reais e noventa e cinco centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico:

www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br ;

aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA, CPF n. 581.282.712-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do(a) executado(a) acima a tomar conhecimento que foi bloqueado/penhorado via Bacenjud o valor de R\$ 4.136,88 (quatro mil, cento e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos) podendo manifestar-se no prazo de 30 dias:

Processo n. : 7010867-11.2018.8.22.0002

Assunto : [Dívida Ativa]

Classe : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: GILMAR LIMA DE OLIVEIRA

Eu, _____, MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Caracteres: 766

Valor por caractere: 0,01940

Valor total: R\$ 14,86

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007267-79.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$6.169,20 (seis mil, cento e sessenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, AV. DARCIO CANTIERI 1750 SÃO JOSE - 37950-000 - SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN OAB nº MG86925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ADRIANA BRAGA VAINIAROSKI, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL MOREIRA BRAGA OAB nº RO5675, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200, - DE 2044 A 2236 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC.

3- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/ avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, o processo será suspenso por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008967-90.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$41.432,15 (quarenta e um mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quinze centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MAGNO ANTONIO PEDROSO, EUCLIDES DA CUNHA 4002, - DE 3931/3932 AO FIM SETOR 06 - 76873-644 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Considerando que a parte autora informou novo endereço para diligência e efetuou o pagamento da taxa de repetição de ato, distribua-se o mandado ao endereço informado na petição de ID 28822413. Vindo a diligência negativa, intime-se a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das taxas de pesquisa de endereços conforme artigo 17 da Lei de Custas 3.896/2016, devendo ser recolhida 1 taxa para cada sistema e CPF/CNPJ a ser consultado, indicando quais sistemas pretende que sejam realizadas as pesquisas.

Sem prejuízo, intime-se a autora de que a pesquisa de endereço junto as operadoras de telefonia, deve ser feita pela própria parte. Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:51 .

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006474-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Direito de Imagem

Valor da causa: R\$9.000,00 (nove mil reais)

Parte autora: LEANDRO BARBOSA DE SOUZA, RUA JOSÉ MAURO VASCONCELOS 3757, - DE 3594/3595 A 3726/3727 SETOR 06 - 76873-684 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA OAB nº RO9507, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: UNOPAR EAD - POLO ARIQUEMES/RO, AVENIDA TANCREDO NEVES 3635, - DE 3635 A 3759 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-581 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, - 30130-174 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, sendo bloqueada a importância de R\$ 175,14, conforme espelho anexo, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854 CPC).

2- Fica a parte executada intimada na pessoa do patrono para, querendo, manifestar-se em 05 dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Caso o executado ofereça impugnação, intime-se a parte contrária para que se manifeste a respeito, em 05 dias, voltando os autos conclusos para decisão.

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

Processo n. 7007058-76.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ROSELEIDE MENDES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014155-98.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Locação de Imóvel

Valor da causa: R\$3.354,57 (três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos)

Parte autora: ELTON SADI FULBER, TRAVESSA CAJARANA 3420 SETOR 01 - 76870-025 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA OAB nº RO7403, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WELLINGTON SANTOS DA SILVA, AVENIDA JAMARI 3812, APARTAMENTO 1.114 EDIFÍCIO CAIO SANTOS FLBER ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JAMARI 3812, APARTAMENTO 1.114 EDIFÍCIO CAIO SANTOS FLBER ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, não foram encontrados valores em contas bancárias da parte executada.

2- Fica o exequente intimado para impulsionar o feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, face a ausência de prejuízo à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC).

3- Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão do processo, com fundamento no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do CPC, por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

4- Fica a parte exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC).

6- Diante da inércia do exequente, arquite-se.

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008481-71.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$423.924,00 (quatrocentos e vinte e três mil, novecentos e vinte e quatro reais)

Parte autora: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMELIO CHIARATTO NETO, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 4450, CONDOMÍNIO ANA TERRA GRANDES ÁREAS - 76876-656 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R\$ 1.820,57 que declaro indisponível e converto em penhora, conforme espelho anexo.

2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, bem como foi registrada a sua penhora junto ao DETRAN, servindo o espelho anexo de TERMO DE PENHORA DE VEÍCULO, nos termos do art. 845, § 1º, do NCPD.

3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 05 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo penhorado deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

3.1- Vindo indicação de endereço, expeça-se mandado de penhora/avaliação/remoção do veículo, depositando-se o bem em mãos do exequente (art. 840, inciso II, §1º, CPC), salvo se o exequente indicar o executado como depositário.

4- Intime-se pessoalmente a parte executada, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPD, bem como para que, caso queiram, manifestem-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPD, sobre a penhora do veículo.

5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

6- Expeça-se o necessário.

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004311-56.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Acesso, Penhora / Depósito/ Avaliação

Valor da causa: R\$1.769,71 (mil, setecentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos)

Parte autora: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME, ALAMEDA PIQUIA 1867 SETOR 01 - 76870-082 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SILVIA APARECIDA PEROSSO, AVENIDA PERIMETRAL LESTE 202, - DE 5159 AO FIM - LADO ÍMPAR SETOR 09 - 76876-219 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

Realizada as pesquisas de endereço através do sistema Bancejud, apurou-se endereços diversos do constante nos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 dias, manifestar sobre as pesquisas realizadas requerendo o oportuno.

Consigno que caso pretenda a citação do requerido nos endereços das pesquisas, deverá efetuar o pagamento da taxa de repetição de ato conforme artigo 2º, § 2º c/c artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:50 .

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009280-17.2019.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da causa: R\$283.693,64 (duzentos e oitenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos)

Parte autora: LUZIA PAULINO PACHECO BRIZOLA, RUA BELO JARDIM 219 LOTEAMENTO JOAFRA - 69919-378 - RIO BRANCO - ACRE, GILMAR PAULINO PACHECO, BR-421 KM52 00000 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, GILBERTO PAULINO PACHECO, BR-421 KM52 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, CRISTIANE XAVIER PACHECO, R421 LOTE 32 GL 42 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, SIDNEI PAULINO PACHECO, KM-54 BR-421 - LOTE 11 GL-40 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, ROSA PAULINO PACHECO, KM-54 BR-421 - LOTE 11 GL-40 00000 RURAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LUCIANA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4422, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: MANOEL DA SILVA PACHECO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

1- Concedo aos herdeiros o prazo de 05 dias para acostar aos autos prova documental acerca do alegado estado de hipossuficiência em arcar com os custos processuais, mediante demonstração da renda mensal auferida pelos herdeiros, sob pena de indeferimento do benefício pleiteado. Registro que, em razão do procedimento (inventário), as custas podem ser recolhidas ao final, caso queiram.

2- Sem prejuízo, nomeio inventariante Mario Rubim de Toledo, nos termos do art. 617, inciso II, do CPC.

3- Intime-se o inventariante para que preste compromisso em 05 dias, (art. 617, parágrafo único, CPC), apresentando as primeiras declarações em 20 dias (art. 620, CPC), após prestado o compromisso, devendo observar que caso se enquadre na hipótese de arrolamento comum, deverá apresentar inicial nos moldes do art. 660 c/c o art. 664, ambos do CPC, juntando todos os documentos necessário à inventariança.

4- Providencie a escrituração a correção da classe do feito para inventário.

Ariquemes segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:51 .

Elisangela Nogueira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7004391-20.2019.8.22.0002

AUTOR: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME CNPJ nº 07.767.603/0001-62, RUA AMAZONAS 494, - DE 448/449 A 506/507 PRIMAVERA - 76914-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

RÉU: NATHALIA COZZER MARQUES DE SOUSA 04880991295 CNPJ nº 29.014.071/0001-25, RUA FLORIANO PEIXOTO 773 MONTE CRISTO - 76877-165 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Para viabilizar o pedido de pesquisa de endereços, cumpre à parte autora comprovar o pagamento da taxa judiciária prevista no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, uma para cada sistema a ser consultado e por CPF, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo informar quais sistemas requer a busca, sob pena de indeferimento do pedido.

Ariquemes 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

Processo n. 7013590-03.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Requerido: EXECUTADO: TAYNARA DA ROCHA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital. R\$ 25,32.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001242-16.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: HOSPITAL HCC DE ARIQUEMES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: ROZANGELA APARECIDA FOGACA DOS SANTOS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação. Não sendo justiça gratuita deverá a parte: 1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial; 2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016. Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007110-77.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: CICERO THIAGO NAZATETH CHAGAS

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

Requerido: RÉU: SANTOS & TRINDADE LTDA - ME, ARIANE SANTOS TRINDADE, YURI RIBEIRO ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Advogado do(a) RÉU: BRIAN GRIEHL - RO261-B

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestarem sobre as provas emprestadas, caso queiram.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005142-12.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: DEJANIRA DE OLIVEIRA CARREIRO Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: EXECUTADO: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTO PARAISO - CDL, L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME, NILDO MALTEZO, JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO4476

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Boleto emitido no sistema, para pagamento emitir a 2ª via.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7008332-12.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Requerido: EXECUTADO: ADAO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO4636

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7005499-55.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO6338

Requerido: EXECUTADO: S. RIBEIRO - ME, DEBORA REGINA RIBEIRO, SIDNEI RIBEIRO, ADELSON MARTINS SIMAO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.

Fone (69) 3535-4558 Cartório Distribuidor e Oficiais de Justiça 3535-2648.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008478-24.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: FRANCISCO MACEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890, LEDIANE TAVARES ROSA - RO8027, INDHIANNA MORENA ESTHER GONCALVES DIAS - RO6530

Requerido: RÉU: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG80702

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de mandado dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7011482-98.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO2433

Requerido: EXECUTADO: CLENILCE DE SOUZA - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o decurso de prazo de suspensão.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de mandado para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007312-49.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: ANGELA MARIA BOF PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO4993
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007649-38.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: NAMAG PARTICIPACOES S.A, JOSE GERALDO SANTOS ALVES PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Advogado do(a) AUTOR: SIMONI DE MATOS LOPES - RO10406

Requerido: RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO3272

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007015-47.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: BENJAMIN DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Requerido: EXECUTADO: SALVADOR JOSE DOS SANTOS, LAFAIETE SALVADOR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Advogado do(a) EXECUTADO: MARINETE BISSOLI - RO3838

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7009189-24.2019.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO2837, MICHELE LUANA SANCHES - RO2910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

Requerido: EXECUTADO: IVAIR DA SILVA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da conversão da ação para cumprimento de sentença, face o decurso de prazo para pagamento ou opor embargos, devendo, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo atualizado, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7014033-51.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ROSSI & PEREIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHAEL HENRIQUE SHIRABAYASHI DA SILVA - RO8293

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o oportuno.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7008792-96.2018.8.22.0002

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

Requerente: AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: RÉU: MAIKO ENRIQUE BARBERY DE MILAN

Advogado do(a) RÉU: GISLENE TREVIZAN - RO7032

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010013-80.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: AUTOR: LUZIA ANTONIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Sem prejuízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 10 de setembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7014306-30.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: ROSANGELA ANGELICA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO3140
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 10 de setembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7010168-83.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 10 de setembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014703-89.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Requerente: AUTOR: MARCIA ANGELICA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de : Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC. Ariquemes, 10 de setembro de 2019.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7011946-93.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A
Requerido: EXECUTADO: VILSON HERCOLI
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição do mandado, devendo entrar em contato com o oficial de justiça e fornecer os meios para cumprimento da diligência.
Fone (69) 3535-2093 - Ramal 226 - sala dos oficiais / Ramal 2015 - cartório distribuidor. Ariquemes, 10 de setembro de 2019.
ADRIANA FERREIRA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005901-32.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: E. C. M. de Souza. Me
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852, BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO5890
EXECUTADO: Izanete Alves da Silva

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes, 10 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7008310-51.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELI DE SOUZA MUSSI
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO2514
RÉU: COOPEMAR - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE PEIXE DA REGIAO DE ARIQUEMES LTDA

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.
Ariquemes, 10 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7007894-49.2019.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRENE PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.
Ariquemes, 10 de setembro de 2019
ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº 0016953-93.2013.8.22.0002

Polo Ativo: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A
Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO1911, RICHARD CAMPANARI - RO2889

Polo Passivo: WILSON CRISPIM AMARO e outros
 Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
 Advogado do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR - RO334-B
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 2 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004247-46.2019.8.22.0002
 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
 REQUERENTE: LINDALVA DA SILVA MARTINS
 Advogados do(a) REQUERENTE: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte requerente intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Banco do Brasil.
 Ariquemes, 10 de setembro de 2019
 THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0094185-94.2007.8.22.0002
 Polo Ativo: A. A. CONSTRUÇÕES LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO1950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - SP154572
 Polo Passivo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0004200-36.2015.8.22.0002
 Polo Ativo: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES
 Polo Passivo: EMPRESA BRASILEIRA DE CONCURSO PUBLICO EIRELLI EPP. CONCURSOS NOROESTE e outros
 Advogado do(a) RÉU: JOAO ALBERTO CHAGAS MUNIZ - RO3030
 Advogado do(a) RÉU: JEFERSON LUIZ CALDERELLI - PR26258
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 9 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0026085-53.2008.8.22.0002
 Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
 Polo Passivo: AMÓS DE OLIVEIRA MARTINS e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 2 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0048119-95.2003.8.22.0002
 Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Polo Passivo: ROBINSON ROMÃO DOS SANTOS e outros
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 4 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Ariquemes - 2ª Vara Cível
 Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
 Processo nº 0002195-75.2014.8.22.0002
 Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA.
 Polo Passivo: GERALDO NICODEMUS SANVIDO JÚNIOR e outros
 Advogados do(a) RÉU: KINDERMAN GONCALVES - RO1541, FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO75-A
 Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA - RO2005, JULIANE SILVEIRA DA SILVA - RO2268
 Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
 Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
 Advogado do(a) RÉU: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO5748
 Certidão
 Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Ariquemes, 9 de setembro de 2019
 Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014939-12.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: V. V. P.

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO

LAMOUNIER OAB nº RO7226

RÉU: L. S. D. S.

DESPACHO

Conforme se denota da certidão do Oficial de Justiça juntada no processo de n. 7002585-18.2017.8.22.0002, a requerida não foi localizada no endereço informado naqueles autos.

Por esta razão, intime-se o requerente para dar andamento no presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário, sob pena de extinção (art. 485, III, §1º, CPC).

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006136-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LUCIANA ALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR

OAB nº RO8698, DANIELLI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar.

Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 29869958, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Novembro de 2019, às 08h15min, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012146-32.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VAGNER DE LIMA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: P. A. BARRETO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o exequente, por meio da Defensoria Pública, para se manifestar sobre a quitação do débito e o bloqueio on line do ID 30100175, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7009289-81.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: SANDRA REGINA GOVEIA BEVILAQUA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA

OAB nº RO4717

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Ante o teor da petição de ID 23588702, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente as informações solicitadas por este Juízo e apresente eventuais novos cálculos dos valores devidos à exequente.

2. Sem prejuízo da determinação acima, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados pelo executado nos IDs 23588702, 29999774, 29999782.

3. Decorrido o prazo do item 1, intime-se o executado para se manifestar em 05 (cinco) dias, requerendo o que entender necessário.

4. Caso o executado apresente novos cálculos, intime-se a exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7004259-60.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FLORENCIO VIEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: XANGAI GUSTAVO VARGAS OAB nº PB19205

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29964994.

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até que venha aos autos novas informações sobre a decisão proferida pela Autarquia previdenciária em relação ao recurso administrativo apresentado pelo requerente.

Decorrido o prazo de suspensão, intime-se o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender necessário.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7015020-58.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA
GONCALVES OAB nº RO4996
EXECUTADO: ADILSON GOMES DA SILVA
SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por SO MOTOR RETIFICA E PECAS LTDA - ME em face de ADILSON GOMES DA SILVA, partes qualificadas no feito.

O exequente foi intimado, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, nos termos do despacho de ID 26435163, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, contudo, manteve-se inerte, motivo pelo qual restou caracterizado o abandono da causa.

Isto posto, com lastro no art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários.

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID 16697275.

P.R.I. Transitada em julgado, após as providências necessárias, archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003162-25.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA DA SILVA OAB nº RO7162

RÉU: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA OAB nº MG165687, SAMUEL OLIVEIRA MACIEL OAB nº MG72793

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA DOS ANJOS DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e danos morais em face de ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICO, partes qualificadas, aduzindo, em síntese, que recebe benefício previdenciário de aposentadoria junto a Previdência Social, no valor de um salário-mínimo, e em consulta ao sítio eletrônico do INSS tomou conhecimento de descontos mensais no valor de R\$19,08 referente ao contrato denominado "NULL", código 244, supostamente celebrado com a requerida. Sustenta não ter aderido ao suposto contrato, uma vez que não é servidora pública e também nunca possuiu essa qualidade, inexistindo motivo para os sucessivos descontos em seu benefício previdenciário, o que vem lhe causando aflição e angústia, inclusive em razão da incerteza de seus proventos futuros que causam ainda maior abalo emocional. Requer em sede de tutela de urgência a suspensão dos descontos. No mérito, a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida no pagamento em dobro do montante descontado indevidamente, além da indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela antecipada (ID 25381637), foi a requerida citada (ID 28095319) e apresentou contestação nos autos alegando que a autora tem plena ciência do que se tratam as deduções em seu benefício previdenciário, tendo em vista que se filiou à requerida autorizando os descontos. Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente a autora veio ao feito requerendo o seu próprio depoimento pessoal (ID 27775682).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais que a autora Maria dos Anjos Pereira da Rocha endereça a Associação Beneficente de Auxílio Mútuo dos Servidores Públicos. Não há necessidade de se produzir outras provas em audiência, razão por que se conhece diretamente do pedido, nos termos do Art. 355, I do Código de Processo Civil.

Na fase de especificação de provas, a autora requereu o seu próprio depoimento pessoal, o que é vedado pelo art. 385, CPC, tendo em vista que cabe a parte interessada requerer o depoimento pessoal da parte contrária, a fim de que esta seja interrogada na audiência de instrução e julgamento, sem prejuízo do poder do juiz ordená-lo de ofício (CPC, art. 385).

Consta na inicial que a autora não celebrou o contrato objeto da lide e jamais autorizou que as parcelas do prêmio fossem debitadas de sua conta bancária, uma vez que é servidora pública e jamais possuiu esta qualidade.

A requerida, ao seu turno, discorre que houve regular contratação, no entanto, não juntou aos autos nenhuma proposta de adesão ao contrato de seguro supostamente firmado pela autora.

Em que pese as argumentações da requerida de que a autora firmou o contrato e autorizou os descontos em sua conta bancária, assinando todos os documentos pertinentes ao objeto do contrato, certo é que não trouxe ao feito qualquer documento capaz de corroborar suas afirmações.

Como cediço, trata-se de prova negativa, cabendo, portanto, ao polo passivo provar o fato positivo a seu favor, o que não foi feito pela parte requerida. Realmente, tratando-se de contestação de assinatura aposta no termo de adesão ao seguro, cabia ao polo passivo apresentar o documento original e demonstrar a veracidade da assinatura nele lançada, o que não se interessou em fazer, já que instada a especificar as provas que pretendia produzir, nada requereu, quedando-se inerte.

No caso, cabia à requerida a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do art. 373, II, CPC. Como não se interessou em comprovar a contratação que alega ter firmado com a autora a procedência do pedido é de rigor.

Com efeito, a declaração de vontade é um elemento integrante de todo negócio jurídico, uma realidade inerente à estrutura de qualquer contrato, cuja falta conduz à inexistência material do negócio.

Assim, uma proposta contratual só existirá se for suficientemente precisa, dela resultar comprovadamente a vontade de seu autor se vincular e houver consciência de se estar a emitir uma verdadeira declaração negocial, o que, a toda evidência, não ficou demonstrado no caso vertente.

Some-se ainda à negativa da autora em ter aderido ao suposto contrato de seguro que deu origem aos descontos em seu benefício previdenciário.

Disso deflui o inexorável reconhecimento da inexigibilidade das parcelas que vêm sendo descontadas mensalmente da aposentadoria da autora, uma vez que não pode ser presumida a manifestação de vontade daquela.

E como consequência daquilo que resultou em descontos indevidos, de rigor o acolhimento do pedido de devolução, em dobro, do montante indevidamente retirado do benefício previdenciário da autora.

Apelação. Declaração de inexistência débito. Desconto indevido. Benefício previdenciário. Restituição em dobro. Indenização por Dano moral. Manutenção do valor. Inexistindo provas nos autos que demonstrem a relação contratual entre as partes que justifique a realização dos descontos de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário, estes se tornam indevidos, razão pela qual o pleito de inexistência de débito deve ser deferido, fazendo jus a parte, de igual maneira, à devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados, nos termos do artigo 42 do CDC. O desconto de empréstimo consignado sobre o benefício previdenciário e conta-corrente, sem legítima contratação, caracteriza falha na prestação de serviços da instituição bancária e gera o dever de indenizar. Mantém-se o quantum indenizatório quando este se revela suficiente e condizente com as peculiaridades do caso. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7004676-52.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 04/07/2019). Sem grifo no original.

No que tange aos danos morais, considerando que a responsabilidade civil das prestadoras de serviços é objetiva, basta o nexos de causalidade entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima para que ela tenha direito a ser indenizada.

O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Não há dúvidas que a autora sofreu danos morais em razão dos descontos indevidos em seu benefício previdenciário, por contrato de seguro por ela não firmado, que a privou da quantia subtraída mensalmente de seus proventos de aposentadoria, situação que extrapola o mero dissabor cotidiano, causando abalo moral.

Presente o nexos causal, a requerida é civilmente responsável pelo ato ilícito cometido contra a autora, devendo ressarcir os danos morais por ela sofridos.

No caso, não se trata de mero dissabor, eis que ocorreram descontos de nove parcelas do suposto contrato de seguro do benefício previdenciário da autora até o ajuizamento da presente ação, não se sabendo, ao certo, se houve a suspensão dos descontos após à determinação judicial em sede de tutela de urgência, eis que a requerida sequer demonstrou no feito o cumprimento da medida.

Nesse sentido:

Apelação. Descontos indevidos em conta-corrente. Serviço não contratado. Prejuízos extensivos ao consumidor. Dano moral. Dano material. Restituição em dobro. Art. 42, CDC. Os descontos indevidos decorrentes de serviços não contratados geram o dever de indenizar quando a falha da empresa promove prejuízos ao consumidor que ultrapassam o mero dissabor cotidiano. A negligência do banco ao promover os descontos indevidos durante anos e sua omissão em solucionar o problema mediante conferência da licitude desses descontos ensejam a repetição do indébito em dobro. O valor da indenização a título de dano moral deve ser fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em observância à natureza e extensão do dano, às condições particulares do ofensor e da vítima e a gravidade da culpa. (APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7003310-44.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 24/06/2019). Sem grifo no original.

Portanto, uma vez reconhecido o direito a indenização pelos danos morais em favor da vítima, o arbitramento da indenização deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de se defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Por isso, tem-se como justa e proporcional uma indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, confirmando a tutela de urgência concedida na decisão do ID 25381637 para torná-la definitiva; e DECLARO a inexistência dos débitos alusivos aos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e referente ao contrato objeto da lide; CONDENO a requerida ao pagamento em dobro dos valores descontados indevidamente, acrescidos de juros de 1% a.m. a contar do primeiro desconto (Súmula 54, STJ) e correção monetária, a contar do efetivo prejuízo (desconto de cada parcela-Súmula 43, STJ); bem como CONDENO a requerida a pagar à requerente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, acrescido de juros e correção monetária, ambos a contar desta decisão.

Declaro o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC.

Condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% do valor do proveito econômico da autora, o que faço com lastro no art. 85, § 2º, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se. SERVE O PRESENTE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

ELISANGELA NOGUEIRA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7011234-98.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE ALIMENTOS INFÂNCIA E JUVENTUDE (1432)

EXEQUENTE: J. M. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO1880, DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALINE ANGELA DUARTE - RO2095

EXECUTADO: FRANCISCO MENDES CESARIO CAMARGO

Intimação

Fica o exequente intimado para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa aos presentes autos, sob pena de suspensão/arquivamento do presente feito.

Ariquemes/RO, 09 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7003623-31.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: PAULO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), movida por PAULO SILVA DOS SANTOS contra o BANCO LOSANGO S/A. (Banco Múltiplo), ao argumento de que o seu nome foi inserido indevidamente no cadastro de proteção ao crédito (ID 17201837).

O pedido de tutela provisória foi deferido por esse juízo e cumprido mediante a exclusão da restrição cadastral (ID 17449976).

Citado (ID 18351896), o réu apresentou contestação e pugnou pela improcedência total da ação, aduzindo que o autor adquiriu cartão de crédito e não quitou o pagamento da fatura, entendendo justificada a negativação e inviabilizada a condenação por dano moral.

Como tese subsidiária, requereu o arbitramento equitativo de eventual obrigação reparatória. Refutou, ainda, a inversão do ônus da prova (ID 18713715) e, ao final, juntou documentos.

O autor apresentou réplica, reiterando a inicial e trazendo novos documentos (ID 20689163).

O autor pugnou pela produção de prova testemunhal, visando comprovar que não se utilizou do serviço cobrado (ID 22725799), enquanto o réu, por sua vez, postulou o julgamento antecipado da causa (ID 26391300).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito na qual o autor reclama, também, reparação por danos decorrentes da inserção indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito (ID 17201837).

Admite-se no presente caso o julgamento antecipado, com base no art. 355, II, do CPC. A dilação probatória se mostra desnecessária, pois o acervo documental inserto no feito se mostra suficiente ao convencimento deste juízo, aliado ao princípio da razoável duração do processo e efetiva prestação jurisdicional na maior brevidade possível (art. 4º do CPC).

Embora o requerente tenha tido interesse na produção de prova oral, não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto, conforme o STJ, o juízo é o destinatário da prova e “não ocorre cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias consideram suficiente a instrução do processo” (STJ; REsp 1.065.573; Proc. 2008/0063554-4; SP; Primeira Turma; Rel. Min. Sérgio Kukina; Julg. 25/06/2019; DJE 05/09/2019).

A situação discutida demonstra que a instituição bancária assumiu o risco da contratação de crédito sem aferir a autenticidade da identificação da pessoa que requereu o serviço. Assim, é cabível a extensão da proteção do Código de Defesa do Consumidor ao terceiro (vítima) estranho à relação jurídica contratual.

Há relação de consumo por equiparação, enquadrada na hipótese de responsabilidade (objetiva) pelo fato do serviço, nos termos dos arts. 2º e 14 do CDC e da Súmula nº 479 do STJ cuja redação preconiza que: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Apesar do inconformismo do réu, a inversão do ônus da prova é medida que se faz relevante para facilitação da defesa de direitos, já que existe verossimilhança da alegação e hipossuficiência do consumidor (art. 6º, VIII, do CDC).

A respeito do mérito, o autor afirmou nunca assinou contrato nem adquiriu cartão de crédito ou serviço bancário junto à requerida, muito menos mediante contratação formalizada pessoalmente como supostamente aconteceu (ID 22725799), ressaltando que tem emprego e residência nesta Comarca.

Os elementos coligidos nestes autos, de fato, mostram que o autor sempre residiu e teve relação empregatícia nesta cidade. Por outro lado, a proposta de adesão foi realizada em nome de Paulo Silva dos Santos, com indicação de endereço situado em Estado diverso da Federação, mais especificamente em Hortolândia/SP.

O formulário trazido pelo próprio requerido evidencia que no campo de dados profissionais foi registrada condição de assalariado com carteira assinada, profissão de analista de serviços exercida em Campinas/SP e remuneração de R\$3.500,00 (ID 18713726), sendo o documento subscrito em 30-12-2015.

Não houve exame grafotécnico, mas os ID's. 18713726 e 17201866 mostram clara dissonância nas assinaturas lançadas nos respectivos documentos. Há evidente disparidade na grafia e na letra, presumindo-se a ocorrência de fraude e utilização criminosa dos documentos do autor por parte de terceira pessoa cuja verdadeira identificação é ignorada.

Os extratos previdenciários juntados pelo requerente (ID 20689188) provam que no ano de 2015 o autor percebia entre R\$1.304,00 e R\$1.465,32. À época prestava serviços à empresa V. do Nascimento Silvestre (CNPJ 07.619.975/0001-41), em Ariquemes. Isso tudo demonstra os documentos apresentados pelo réu são frágeis e insuficientes, incapazes de desconstituir as afirmações da parte autora.

Deve recair sobre o réu o prejuízo causado ao autor, considerando a responsabilidade objetiva decorrente do ramo de atividade desempenhado. A instituição bancária deve zelar pela lisura dos seus contratos, adotando técnicas e providências capazes de evitar fraudes, como acontece na hipótese de utilização de documento de pessoa que não tem ciência do serviço buscado

e em nada se aproveitará a contratação. Nesse sentido, calha trazer à colação recente julgado, proferido em julho de 2019 e no qual o TJRO apontou que: Apelação. Três apelações. Contrato de financiamento de veículo. Fraude. Estelionato. Instituição financeira. Danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros. Fortuito interno. Súmula 479 STJ. Revendedoras. Risco do empreendimento. Contratos coligados. Juros de mora. Incidência a partir do evento danoso. Dá parcial provimento. 1. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Inteligência do art. 14 do CDC. 2. A jurisprudência do STJ tem entendido que, tendo em conta a natureza específica da empresa explorada pelas instituições financeiras, não se admite, em regra, a fraude ou estelionato como causas de excludentes do dever de indenizar, considerando-se que este tipo de evento se caracteriza como risco inerentes à atividade econômica desenvolvida. (Apelação 0005451-80.2015.822.0005, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 12/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 22/07/2019)

Com isso, é devido o reconhecimento da inexistência do débito contraído em nome do requerente junto ao Banco Losango.

Os danos morais vindicados também são cabíveis. A arbitrariedade da cobrança ensejou a negativação do nome do autor perante órgãos de proteção ao crédito (ID 17201915), o que causa constrangimento e transtornos para eventuais transações habituais convoladas junto ao comércio em geral.

Para fins de arbitramento destaco o método bifásico adotado pelo STJ, onde inicialmente (1ª fase) se analisa o valor básico de indenização e depois (2ª etapa) a justaposição desse quantum às peculiaridades do caso concreto (gravidade do fato, culpabilidade do agente, eventual culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes). Assim sendo:

(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O método bifásico, como parâmetro para a aferição da indenização por danos morais, atende às exigências de um arbitramento equitativo, pois, além de minimizar eventuais arbitrariedades, evitando a adoção de critérios unicamente subjetivos pelo julgador, afasta a tarifação do dano, trazendo um ponto de equilíbrio pelo qual se consegue alcançar razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, bem como estabelecer montante que melhor corresponda às peculiaridades do caso. 2. Na primeira fase, o valor básico ou inicial da indenização é arbitrado tendo-se em conta o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). 3. Na segunda fase, ajusta-se o valor às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes), procedendo-se à fixação definitiva da indenização, por meio de arbitramento equitativo pelo juiz (...). (STJ; REsp 1.608.573; Proc. 2016/0046129-2; RJ; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Julg. 13/12/2018; DJE 19/12/2018; Pág. 14838)

O Sodalício Rondoniense, aliás, considera que “O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes” (TJRO; Processo nº 7013471-13.2016.822.0002; 2ª Câmara Cível; Relator do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julgamento: 27/02/2019).

De acordo com a linha de entendimento adotada por esta magistrada durante a judicatura, e considerando decisões proferidas em casos similares junto a este juízo, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos extrapatrimoniais.

O valor se considera justificado diante das circunstâncias e da obrigação de indenizar, decorrente da violação de direito da personalidade. Além da disparidade da capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, o réu agiu com desprezo e não tomou nenhuma providência para evitar o prejuízo causado. Mesmo após ter conhecimento da fraude, preferiu resistir à pretensão autoral e manteve a cobrança em desfavor de pessoa com quem não firmou compromisso contratual. Nesse sentido, eis a recentíssima decisão do TJRO cujo aresto ficou assim ementado: Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório. A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar o dano moral que decorreu do registro indevido. A vítima de eventos danos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes. (APELAÇÃO CÍVEL 7011542-45.2016.822.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/07/2019)

Outrossim, à vista das decisões proferidas neste juízo e analisando as circunstâncias dos autos, mostra-se justa e proporcional a condenação do réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como verba indenizatória.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, proposto por PAULO SILVA DOS SANTOS contra o BANCO LOSANGO S/A. (Banco Múltiplo), mantendo a tutela concedida na decisão de urgência (ID 17210401), e DECLARO inexistente o débito referente ao contrato nº 4320328692243009, bem como CONDENO o requerido a pagar indenização por danos morais, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros a partir do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ).

Declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico da parte autora, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P.R.I. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

VIA DESTA SENTENÇA SERVE DE MANDADO, CARTA E OFÍCIO.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002176-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NILZA GAMA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de ID 29909004.

Suspendo a tramitação do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a requerente realize o exame solicitado pelo perito judicial (ressonância magnética), o que deverá ser comprovado nos autos. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a requerente para dar andamento no feito, nos termos do despacho de ID 29218900, no prazo de 05 (cinco) dias.

Caso não haja manifestação da requerente, venham conclusos para sentença.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0011129-90.2012.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSIMAR BORBA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA OAB nº RO4312, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO4848

RÉUS: JOÃO MOLINA BOGAS, JOÃO MOLINA BOGAS-ME, MOLINA COM. E REPRESENTAÇÕES, MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES OAB nº BA9446, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES OAB nº RO3718

Despacho

Defiro o pedido do ID 30205665 e concedo prazo de 10 dias para a requerida comprovar o pagamento das custas em questão.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002918-33.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: RENATA SOARES MORAIS

ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA APARECIDA PEGO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DECISÃO SANEADORA

1. Versam os presentes sobre ação previdenciária de pensão por morte ajuizada por RENATA SOARES MORAIS e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e MARIA APARECIDA PEGO OLIVEIRA.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, inexistindo questões processuais pendentes a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o feito.

2.1 Fixo como ponto controvertido da demanda a qualidade de segurado do falecido e a relação de dependência da requerente e da requerida Maria em relação ao de cujus Valdo Jose da Silva.

2.2 Defiro a prova documental produzida e a oitiva das testemunhas arroladas no ID 30032968 e, designo, para produção da prova testemunhal postulada pela requerente (ID 20971531), audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Novembro de 2019, às 08h30min.

3. O prazo para apresentação do rol de testemunhas é de 15 (quinze) dia (art. 357, §4º, CPC). 4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC. 5. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela requerida Maria (ID 30032968).

6. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIÇO DE CARTA/MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006283-95.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MIRIAN DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS - RO7602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, do teor do Ofício juntado aos autos.

Ariquemes, 09 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 0005335-20.2014.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Catarina Dias Sampaio

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO4434

RÉU: Banco B.m.g. Matriz São Paulo

Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440

Intimação

Intimação da parte autora, para requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento dos autos.

Ariquemes, 09 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

7008758-24.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIA ZILDA SOUSA

ADVOGADO DO AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº RO7412, JOICE MARA HERMES OAB nº RO8263

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que o benefício previdenciário foi implementado em favor da requerente, conforme se verifica pelo documento de ID 30333419, e tendo em vista que o requerido, apesar de devidamente intimado, não apresentou os cálculos dos valores devidos, na modalidade de execução invertida, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 534 e seguintes do CPC, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006340-79.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANNE FERREIRA GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido o alegado exercício de atividade rural em regime de economia familiar pela parte autora, o que a tornaria, em tese, segurada especial do RGPS e, portanto, beneficiária do salário maternidade.

2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal arrolada no ID 29734475, e juntada de novos documentos.

3. Assim, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de Novembro de 2019, às 08 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTE SERVIÇO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7005770-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: COSME GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924

RÉU: SATHÉL USINAS TERMO E HIDRO ELETRICAS S/A

Despacho

Ante o pedido de nova perícia a ser realizada nos autos 0115177-42.2008.8.22.0002, a qual se encontra designada para o dia 26 de setembro de 2019, a partir da 08h15min., suspendo o presente feito até à realização da perícia naquele feito, cuja cópia do laudo deverá ser juntado ao presente feito.

Int.

Com a juntada aos autos do laudo pericial, intime-se as partes para se manifestar em 15 (quinze) dias. Somente após volte o feito conclusivo.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012595-87.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

RÉU: JENES GONCALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido do ID 29157679 e, com base no art. 4º, do Decreto-Lei 91169, com nova redação dada pela Lei 13.043/2014), converto a ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, determinando as seguintes providências:

1. Altere-se a classe da ação.
2. Intime-se o requerente a informar o atual endereço do requerido para citação, sob pena de extinção.
 - 2.1. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo (art.485, III, §1º, CPC).
3. Cumprido o item 2, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).
 - 3.1. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
 - 3.2. O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do CPC.
 - 3.3. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
4. Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC.
 - 4.1. Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).
 - 5.1. Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para decisão (CPC, 916, §1º).
 - 5.2. Enquanto não sobrevier decisão da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).
 - 5.3. Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
6. Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. (art. 828, caput e §1º, do CPC).
7. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e a avaliação, lavrando-se auto e intimando o executado (Art. 829, §1º, CPC).
 - 7.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, CPC.
 - 7.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842). Nessa hipótese (penhora de imóvel), o exequente providenciará a averbação no ofício imobiliário, mediante o pagamento em juízo da respectiva taxa de inscrição no sistema competente a apresentação de

certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial (CPC, art. 868,§2º).7.3. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.7.4. Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).7.5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.8. Expeça-se o necessário. Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTES SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7002788-09.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: TEREZINHA MACENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de Ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por idade - intentada por TEREZINHA MACENTE DE ALMEIDA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a condição de segurada especial da parte autora.

3. Defiro a prova documental coligida pela autora e designo, para colheita da prova testemunhal arrolada no ID 25130262, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 21 de Novembro de 2019, às 08h45min, na Sala de Audiências da 2ª Vara Cível (Fórum) desta comarca.

4. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, que não serão intimadas pessoalmente, cabendo ao causídico providenciar a informação/intimação das respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

5. Intimem-se.

VIAS DESTES SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0011817-47.2015.8.22.0002

Classe: Monitória

AUTOR: CAIRU TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518
RÉUS: ALCIONIR FERREIRA DE LIMA, NAIRA REGINA DA SILVA, NAIRA REGINA DA SILVA EPP. TECNOMAD MÓVEIS PLANEJADOS

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

1. Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, comprovar nos autos a complementação das taxas das diligências (BACENJUD e RENAJUD), ou indicar em nome de qual executado deverá ser feita as pesquisas, considerando que consta o pagamento de duas diligências (ID 25189604).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,83 (quinze reais e vinte nove centavos) para cada uma delas, bem como uma para cada executado.

1.1. Cumpre mencionar que a taxa prevista no artigo acima descrito deve ser recolhida de forma individualizada para cada diligência solicitada e também para cada requerido nas ações em que existirem mais de uma parte passiva.

2. Intime-se.

3. Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002098-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE RAQUEBAQUE

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA REGINA DA COSTA OAB nº RO7926

Decisão SANEADORA

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais (repetição de indébito) e danos morais que o autor José Raquebaque endereça a Banco BMG visando a desconstituição dos débitos alusivo ao contrato de cartão de crédito não aderido por ele, tampouco autorizada sua formalização por terceiro e a condenação do requerido em repetição de indébito e danos morais.

1.1. Em contestação o requerido suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de documento essencial; falta de interesse processual; impugnação ao pedido de gratuidade da justiça e litigância de má-fé.

1.2. As preliminares arguidas pelo requerido não encontram amparo nos autos, eis que a petição inicial é objetiva, possui pedido certo e determinado e foi suficientemente instruída com documentos capaz de viabilizar a defesa do requerido sem nenhuma dificuldade de entendimento. Além disso, em uma análise superficial dos fatos articulados pelo autor verifica-se que seu pedido é pertinente, possuindo os requisitos de interesse processual, quais sejam, adequação, utilidade e necessidade. Por estas razões, rejeito as preliminares suscitadas.

1.3. Com relação à impugnação ao pedido de gratuidade da justiça igualmente não assiste razão ao requerido. Como cediço, o benefício de justiça gratuita é devido quando a parte requerente alega e demonstra estado de hipossuficiência a impedir-lhe o recolhimento das custas processuais sem prejuízo à sua própria manutenção ou de sua família.

1.4. No caso, a parte autora alegou e comprovou que é segurado da Previdência Social possuindo como única fonte de renda o benefício de aposentadoria. Por outro lado, o requerido apenas alegou e nada provou quanto as condições financeiras do autor.

1.5. Assim, por ser relativa à declaração de hipossuficiência para fins de concessão do benefício da gratuidade da justiça e não havendo nenhuma prova em contrário, presume-se que o autor não possui recursos financeiros para arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Por esta razão, rejeito a impugnação e mantenho a concessão da

gratuidade da justiça em favor do autor. 1.6. No tocante a litigância de má-fé arguida em preliminar de defesa, tem-se que, por se tratar de matéria de mérito, será analisada por ocasião da sentença. 2. Superadas as preliminares e estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que as partes estão regularmente representadas, e diante da inexistência de falhas ou irregularidades a suprir, declaro o feito saneado.

2.1. Fixo como pontos controvertidos dirigentes da atividade instrutória: I) a autenticidade do contrato apresentado no feito; II) a autenticidade ou inautenticidade das assinaturas lançadas no contrato pelo autor; e III) o recebimento do valor supostamente transferido pelo requerido em favor do autor.

2.2. Para dizer sobre a autenticidade das assinaturas/digitais lançadas no contrato, nomeio o perito judicial, o Engenheiro FERNANDO VILAS BOAS que poderá ser intimado por meio do endereço eletrônico fernando_vbs@yahoo.com.br ou fernando@industriapuragua.ind.br., ou pelos telefones (69) 99213-9458 e (69) 3536-0796 (comercial).

2.3. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, ocasião em que deverá fazer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §2º, CPC/2015) e designar data para realização da perícia. Caso não concorde, deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 467, 148, III, e 157, todos do CPC/2015.

2.4. Os honorários periciais serão custeados pelo requerido que, diante da impossibilidade técnica e a hipossuficiência do autor/ consumidor inverte o ônus da prova, por se tratar de prova negativa que impossibilita o autor a sua produção.

2.5. O perito cumprirá o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso (art. 466, CPC/2015).

2.6. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de 15 (quinze) dias ou nomear assistentes técnicos, de acordo com o art. 465, § 1º, III, CPC/2015.

2.7. Intime-se o requerido para apresentar em cartório o original do contrato objeto da lide em quinze dias, a fim de viabilizar a realização da perícia.

2.8. Fica, ainda, o requerido intimado para, em igual prazo, comprovar o depósito judicial do valor dos honorários periciais, a contar da data da apresentação da proposta dos honorários pelo perito.

2.9. O laudo deverá vir aos autos em 30 (trinta) dias, contados da intimação/aceitação da nomeação da perícia (arts. 465 e 741, § 2º, ambos do CPC/2015).

2.10. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º).

VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFCIO.

Ariquemes 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010342-97.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

RÉU: BMG LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB nº AC4497

DESPACHO

Expeça-se alvará judicial em favor da requerente, para levantamento da quantia depositada judicialmente no ID 29180886.

Após, considerando que a requerente noticiou o integral cumprimento da obrigação contida na sentença (ID 29442705), archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0017630-89.2014.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: EVA ZANON, ANGELICA ZANON, JORGE ZANON, JOSE ZANON, INEZ ZANON, IZABEL ZANON, GISELE ZANON

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALFREDO JOSE CASSEMIRO OAB nº RO5601, ELONETE GOMES LOIOLA OAB nº RO5583

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

Despacho

Conforme documentos de ID 30429999 p. 3 a 7, verifica-se que existe saldo em conta judicial vinculada a este processo, cuja informação não constava nos autos.

Considerando que já houve a quitação do débito, expeça-se o necessário para devolução do referido valor ao requerido, intimando-o para levantamento.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010369-75.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANTUIL DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA OAB nº RO9856, TEREZINHA MOREIRA SANTANA OAB nº RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES OAB nº RO9106

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Conforme se verifica pelo documento juntado no ID 30280490, o requerimento administrativo formulado pelo requerente ainda está pendente de análise pela Autarquia previdenciária.

Dessa forma, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de viabilizar a vinda aos autos da decisão administrativa.

Decorrido o prazo de suspensão, oficie-se novamente à Agência da Previdência Social, nos termos do despacho de ID 29585198.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0000054-83.2014.8.22.0002

Classe: Desapropriação

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A

ADVOGADO DO AUTOR: RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175

RÉU: SEBASTIÃO SAMPAIO CAVALCANTE

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente SEBASTIÃO SAMPAIO CAVALCANTE para levantamento da quantia depositada judicialmente no ID 17184066 - Pág. 1.

Intime-se a executada CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 37.938,12, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, archive-se.

Havendo impugnação ao presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008751-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUSA LOUBAKA

ADVOGADO DO AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695, LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

O benefício foi devidamente implementado, conforme se verifica pelo documento de ID 30333412.

Considerando que a requerente concordou com os cálculos apresentados pelo requerido, providencie e expeça-se o necessário para pagamento da RPV/precatório, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7001012-71.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLEI MARIA SOARES

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

RÉU: EVALDO DOS SANTOS

SENTENÇA

Versam os presentes sobre execução de título extrajudicial ajuizada por MARLEI MARIA SOARES em desfavor de EVALDO DOS SANTOS, partes qualificadas no feito. Analisando o feito, verifica-se que até a presente data não houve a citação do executado. No despacho de ID 28632565, este Juízo deferiu o pedido de citação por correspondência, desde que a exequente comprove o pagamento das taxas respectivas à expedição do AR, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Devidamente intimada, a exequente manteve-se inerte.

Dessa forma, não há outro caminho a percorrer senão a extinção do feito sem resolução de mérito por ausência de pressuposto objetivo de constituição válida e regular do processo.

Neste sentido, é a jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. A extinção do feito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, é medida que se impõe diante da desídia da parte autora em promover a citação do réu. 2. Não há de se falar na aplicação do disposto no § 1º do art. 267 do CPC, se a extinção não se deu com base nas alíneas II e III, do referido dispositivo legal. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (Proc. APC 20120111986140 DF 0056010-75.2012.8.07.0001, Rel. Des. Arnaldo Camanho de Assis. 4ª Turma Cível, publicado no DJE de 29/10/2014, pág. 230). Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização, pois é questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do parágrafo 3º, do art. 485, dessa lei processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 485, IV, do CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7014100-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANTONIO AMARIO BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648

DECISÃO

Vistos etc.,

ANTONIO AMARIO BEZERRA manejou os presentes embargos de declaração da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial para declarar a inexigibilidade do débito R\$45.336,31 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos), referente ao contrato n. 507500564 de financiamento de crédito estudantil, bem como condenar o requerido a indenizar o autor por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir da decisão, apontando contradição na sentença no que se refere ao valor da condenação do requerido em danos morais.

DECIDO.

Prevê o art. 1.022. "Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material".

Analisando a sentença exarada nos autos (ID 30458239), verifica-se que, de fato, por um equívoco deste juízo, constou na fundamentação o valor de R\$8.000,00 a título de condenação do requerido em danos morais e no dispositivo da sentença o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Contudo, não se trata de contradição, mas mero erro material, o qual pode ser sanado inclusive de ofício pelo juiz.

Dessa forma, conheço dos embargos e ACOLHO-OS para corrigir o erro material para, onde se lê: R\$8.000,00, leia-se: R\$5.000,00 (cinco mil reais).

No mais, permanece inatacável a sentença objurgada.

Int.

Ariquemes 10 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010598-35.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARLEY FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEY GONCALVES CORREIA OAB nº RO2361

RÉU: UNIMED DE ARIQUEMES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

DESPACHO

Ante a informação de que a requerida não possui interesse na realização de audiência de conciliação, nesta data procedi a liberação da pauta.

Considerando que a requerida já ofertou contestação, intime-se a autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 350).

Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

Int.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 0013255-11.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ARIQUEMES LTDA . CREDISIS CREDIARI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272

EXECUTADOS: RILDO REINOSO DE PAULA JUNIOR,

HENRIQUE ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SAMEA

THANY ABRAHAO OAB nº SP424092

DECISÃO

Vistos e examinados.

O executado HENRIQUE ALEXANDRE MARQUES DOS SANTOS se insurgiu contra o bloqueio judicial realizado em conta corrente da sua titularidade, no valor de R\$6.338,29 (seis mil, trezentos e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), como pagamento parcial do crédito reclamado na inicial (ID 27364277). Aduz que o valor se refere a verbas alimentares decorrentes de rescisão trabalhista e junta documentos para comprovar o alegado. Com

isso, requer o reconhecimento da impenhorabilidade da quantia e a liberação da constrição. Decido. Assiste razão ao executado, na medida em que trouxe aos autos termo de autorização para transferência de recursos da conta salário para conta corrente, termo de rescisão do contrato de trabalho, comprovante de recebimento e extrato bancário demonstrando que a quantia de R\$6.338,29 é remanescente da rescisão trabalhista formalizada com a antiga empregadora. Conforme o art. 833, IV, do CPC, "São impenhoráveis: os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º". Assim, considerando que o valor bloqueado possui caráter de impenhorabilidade na forma da lei, sua liberação é medida que se impõe.

Pelo exposto, acolho a impugnação de ID 27364277, para determinar a liberação da constrição feita via Bacenjud, mediante expedição de alvará / ofício para transferência (Henrique Alexandre Marques dos Santos; Banco Santander; Agência 3064; Conta Corrente 1096556-3). Sem custas e honorários.

Após, intime-se o exequente para ciência desta decisão, bem assim requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012746-19.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARINA PIOVESANA DATORRE

ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO OAB nº RO3885

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO

1. Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.

1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente despacho.

2. Designo audiência de conciliação para o dia 05 de Novembro de 2019 às 12 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado no Fórum Juiz Edelçon Inocêncio, situado na Avenida JK, n. 2365, Setor Institucional, nesta.

2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o

processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide. 3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput). 4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC). 4.1 Na hipótese do item 4, fica a requerente desde já intimada a recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo: 7005107-47.2019.8.22.0002

Classe: Monitoria

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

RÉU: JULIANE SILVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR OAB nº RO4305, JULIANE SILVEIRA DA SILVA OAB nº RO2268, ALEXANDRE JENNER DE ARAUJO MOREIRA OAB nº RO2005, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS OAB nº RO7924

Decisão

Vistos e examinados.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por JULIANE SILVEIRA DA SILVA A. MOREIRA, ao argumento de que a COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI inscreveu o nome da executada nos órgãos de proteção ao crédito, requerendo a retirada da inserção.

A legislação pátria dispõe que a concessão de tutela de urgência depende da verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observada a possível reversibilidade da medida, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC. Assim, vejamos: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

A requerida/embargante visa evitar que o seu nome esteja inserido nos órgãos de proteção ao crédito, durante o deslinde e o processamento da demanda. Todavia, não encartou aos autos nenhuma prova de que a medida restritiva tenha realmente se concretizado. Assim, ao menos nesta fase processual, indefiro o pedido por ausência de comprovação do alegado.

2. Em tempo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que eventualmente queiram produzir.

3. Após, voltem-se conclusos.

Ariquemes 10 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7002057-13.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: CLEUSA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

RÉU: I. -. I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando que já foram enviados duas vezes o ofício que determinou a implementação do benefício em favor da requerente e até o presente momento não houve resposta, intime-se pessoalmente o Gerente da Agência da Previdência Social (APS) do Município de Porto Velho para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, promova a implementação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à requerente CLEUSA DE ALBUQUERQUE (CPF: 386.789.18-68), sob pena de fixação de multa pessoal ao agente responsável, sem prejuízo de aplicação das sanções penais cabíveis.

Determino que o Oficial de Justiça, no ato da intimação, colha os dados pessoais do responsável (RG e CPF), visando instruir o presente feito em caso de descumprimento da medida.

No mais, cumpra-se integralmente a sentença de ID 27535192, expedindo-se o necessário para pagamento da verba retroativa, por meio de RPV, nos termos da planilha de cálculos de ID 26925518, aguardando-se o respectivo pagamento em arquivo provisório.

Com a informação concernente ao pagamento do RPV/Precatório, expeça-se alvará.

Em seguida, não havendo manifestação das partes em 5 dias, dou por satisfeita a obrigação e determino seu arquivamento.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Elisângela Nogueira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7008801-58.2018.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NOEMIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU:

ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Intimação do requerido, acerca do Recurso interposto pela parte autora.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, -

de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 -

Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010389-66.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANDIRA BARROS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO -

CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7010774-14.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JANETE TERESINHA RHODEN NARLOCH

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211

RÉU: REDE ENERGIA S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Intimação

Fica a parte AUTORA intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais (iniciais e adiadas - 2%). Informo que o boleto encontra-se disponível no site do Tribunal de Justiça para impressão.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves,

2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 -

Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7006634-34.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADEMIR PEREIRA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), NO PRAZO DE 15 DIAS, INTIMADA A SE MANIFESTAR SOBRE A CONTESTAÇÃO, PARA QUERENDO, IMPUGNAR.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7007643-31.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SILENE NUNES FONSECA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimação da parte autora, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009728-87.2019.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO5825

EXECUTADO: CLEILTON DOS SANTOS SANTANA

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça anexa nos presentes autos, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção/suspensão/arquivamento.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

THAYNA CAVALCANTE SOBRINHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3535-2493

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo : 7009915-95.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA AGUIAR PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento encontra-se anexa aos autos OU 2ª VIA deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas.1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011399-48.2019.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$490.883,83

Última distribuição:08/08/2019

Autor: ANTONIO ARAUJO NETO CPF nº 205.495.983-91, AC ALTO PARAÍSO SN, LH C 85 MARCAÇÃO PST 239 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ILTO PEREIRA DE JESUS JUNIOR OAB nº RO8547

Réu: GENILDO BATISTA DOS SANTOS CPF nº 679.680.152-00, ÁREA RURAL, LINHA C 85, TRAVESSÃO B-0, MARCO AZUL, ZONA RURAL ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta por ANTONIO ARAUJO NETO contra GENILDO BATISTA DOS SANTOS, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID Num.29738112).

Entretanto decorreu o prazo e o(a) requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte em coligir aos autos qualquer elemento que motivasse o pedido de Gratuidade pretendido. ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID Num.29738112, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do MÉRITO.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da SENTENÇA, nos termos do 241 do CPC. Nada mais havendo, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010187-26.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$70.000,00

Última distribuição:13/08/2018

Autor: SINDICATO MEDICO DE RONDONIA CNPJ nº 22.878.920/0001-40, RUA DUQUE DE CAXIAS 518 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias OAB nº RO2353, MARCOS AURELIO DE MENEZES ALVES OAB nº RO5136

Réu: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

SINDICATO MÉDICO DE RONDÔNIA - SIMERO propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c cobrança do adicional de insalubridade e periculosidade em face do ESTADO DE RONDÔNIA.

Segundo descreve a exordial, os substitutos do autor são servidores públicos estaduais com contrato de 20 horas ou 40 horas, que ingressaram por classificação em Concurso Público, aprovados, convocados e empossados regularmente para o exercício de cargo e/ou emprego público temporário de Médico, lotados nos hospitais, postos ou rede de saúde, sendo ligados ou vinculados ao requerido e lotados no Município de Ariquemes/RO.

Aduz que o requerido não paga o adicional de insalubridade e/ou de periculosidade a nenhum dos médicos substituídos lotados nos hospitais, redes ou postos de saúde de competência do requerido no âmbito do Município de Ariquemes/RO, desta categoria médica, que laboram em locais insalubres, de forma contínua, e àqueles que laboram em constante exposição a aparelhos de Radiação ionizante (Raios-X), medicina nuclear, dentre outros, com risco à saúde.

Pugna pela implantação na remuneração à categoria de servidores públicos estaduais médicos lotados no Município de Ariquemes/RO, dos valores correspondentes ao adicional de insalubridade e periculosidade, no grau de 30% sobre o vencimento básico e aquele em percentual a ser estipulado e acordo com os graus de exposição apontados em laudo pericial sobre o valor de R\$600,00, bem como a condenação do requerido ao pagamento dos retroativos até a implantação de todos os reflexos salariais e indenizatórios referentes aos últimos cinco anos prévios à propositura da presente ação.

Com a inicial, juntou documentos (ID Num.20564636; 20564277; 20564284; 20564297).

Recebida a inicial (ID Num.22774443).

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação (ID Num.24767477), oportunidade em que em preliminar impugnou o valor da causa. No MÉRITO, debateu as alegações prestadas pelo autor.

Alega que o autor não apresenta laudo pericial que comprove as alegações constantes na inicial, bem como que o laudo produzido para apuração da insalubridade deverá ser instruído com informações detalhadas das atividades desenvolvidas pelo servidor e do respectivo ambiente de trabalho.

Aduz que não há como ser deferido o recebimento retroativo referente aos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo em vista, que não há comprovação nos autos de ambiente insalubre durante o período pretérito querido pela parte autora.

Afirma que a Lei Estadual que disciplina a matéria é a Lei Estadual 2.165/2009, que expressamente veda a acumulação dos adicionais, razão pela qual não há que se falar no recebimento cumulativo dos adicionais. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos (ID Num.24767478).

É a síntese necessária.

1. O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Passo a análise das preliminares.

Da impugnação ao valor da causa

Em relação ao valor da causa, o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Entretanto, em que o sindicato atua como substituto processual de determinada classe de trabalhadores, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico almejado pela entidade sindical, que é a soma das pretensões individuais dos substituídos, em atenção ao disposto nos arts. 292, VI, e §§ 1º e 2º do referido código.

Unívoca é a interpretação do Superior Tribunal de Justiça em situações assemelhadas:

PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. 3. Recurso especial não provido. (STJ. REsp 1265776/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, reânime, julg. em 27.8.2013, publ. em 6.9.2013).

Assim, reconheço a impugnação ao valor da causa arguida pelo requerido, o que faço para adequar o valor atribuído aos moldes do art. 292, II do CPC.

Intime-se o autor para adequar o valor da causa e comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas complementares, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

2. Isso posto, dou o feito por saneado.

3. Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.1 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 10 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o rol das testemunhas (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.2 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.3 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001209-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$10.280,16

Última distribuição:01/02/2018

Autor: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA CNPJ nº 01.664.968/0001-85, AVENIDA CALAMA 2468 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-769 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

Réu: ALESSANDRA BAIETA DA SILVA BOHRER CPF nº 518.518.062-53, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2290, COMETA CENTER CAR GRANDES ÁREAS - 76876-702 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009676-91.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.741,21

Última distribuição:01/07/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 12.159.225/0001-74, RUA GUIANA 2826, - ATÉ 2826/2827 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.

Por oportuno, considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CNPJ: 12.159.225/0001-74

Nome Empresarial Completo: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Nome Fantasia Completo: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA

CPF do responsável: 917.649.552-34

Logradouro: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 5286

Complemento:

Bairro: RIO MADEIRA

Município: PORTO VELHO

UF: RO

CEP: 76821-30

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014389-46.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$4.325,98

Última distribuição:09/11/2018

Autor: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA CNPJ nº 07.548.950/0001-02, AVENIDA MACHADINHO 4349

ROTA DO SOL - 76874-075 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE FERRAZ OAB nº RO5438

Réu: ALINE MAIA PEREIRA SOARES CPF nº 019.362.922-46, RIO PRETO 3540, BNH - 76870-780 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Diante da tentativa infrutífera de penhora online, manifeste-se a parte exequente no que entender de direito, no prazo de 15 dias.

Deverá o(a) Exequente indicar bens da parte executada, para que seja possível a penhora, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0041151-44.2006.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.750,12

Última distribuição:18/03/2006

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: ZAP INFORMÁTICA E CURSOS LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra ZAP INFORMÁTICA E CURSOS LTDA ME, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada da quantia de R\$1.750,12, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa de ID 29888513.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada (ID 30152924).

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Certifique-se, a escritania, a retirada do nome do contribuinte do SERASA, se o caso.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo n.: 7008090-24.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$647.734,31

Última distribuição: 20/07/2016

Autor: BERNARDO JOSE BATINI TUCKLER CPF nº 527.587.612-20, RUA MATO GROSSO 3398 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SONIA REGINA BATINI CPF nº 638.811.109-25, RUA MATO GROSSO 3398 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418

Réu: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda CNPJ nº 76.080.738/0001-78, AVENIDA MARECHAL RONDON 2727, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A CNPJ nº 85.031.334/0001-85, AVENIDA MARECHAL DEODORO 900 ARAÉS CUIABÁ - 78005-100 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Advogado do(a) RÉU: LILIAN MARIA SULZBACHER OAB nº RO3225, GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte exequente pleiteou a concessão de Justiça Gratuita ao ID 28317884 e ID 29685692, sob a alegação de que não possui, no momento, condições financeiras para o recolhimento das despesas processuais.

Acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação de insuficiência, mesmo quando se trata de pedido de recolhimento das custas de diligência ao final. Isso porque o art. 34 da Lei nº 3.896/2016 estabelece que:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos, ressalvado o disposto no inciso IV do artigo 6º, desta lei;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

III - se decorrente de lei ou fato justificável, mediante DECISÃO judicial. (Grifos nossos)

Analisando detidamente os autos, verifico que a parte exequente não comprovou a impossibilidade de realizar o recolhimento das custas para a pesquisa via penhora on-line.

Em verdade, os autores pleitearam a expedição de alvará para o levantamento do valor de R\$ 33.999,83 (trinta e três mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), bloqueado nos autos ao ID 29289398, o que afasta a presunção de hipossuficiência dos autores de recolherem as custas da diligência pretendida. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população o ônus que deveria ser pago pela parte autora, o que não pode ser admitido.

Assim sendo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas necessárias para a diligência pleiteada nas petições de ID 28317884 e ID 29685692, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.896/2016, ressaltando que as custas deverão ser pagas para cada pesquisa realizada.

No mais, cumpram-se as determinações da DECISÃO de ID 29142570, expedindo-se o competente alvará para o levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso detenha poderes para tanto.

Por fim, intime-se a parte exequente para, no mesmo prazo para o recolhimento das custas, indicar, caso possível, bens da parte executada suscetíveis de penhora, nos termos do art. 798, II, "c", do Código de Processo Civil.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 10 de setembro de 2019.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008001-93.2019.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Valor da Causa: R\$7.920,34

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: VERA LUCIA ROBERTO KOTTWITZ CPF nº 389.564.622-91, RUA CURITIBA 2322, - DE 2296/2297 A 2491/2492 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO OAB nº RO9225

Réu: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, - DE 12997 A 17279 - LADO ÍMPAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

VERA LUCIA ROBERTO KOTTWITZ ingressou com a presente ação em desfavor de BV FINANCEIRA S/A.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID 29592082).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus

jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006741-15.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$1.964,34

Última distribuição:01/06/2018

Autor: PAULO RICARDO LORENZETTI CPF nº 469.236.679-68, AVENIDA JAMARI, - DE 4516 A 4800 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI OAB nº RO7249

Réu: ALTAIR AGUETONI CPF nº 005.701.672-05, AC ALTO PARAÍSO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de suspensão e arquivamento.

Fica, desde já, advertida de que eventual pedido de diligências, deverá vir acompanhado do respectivo pagamento da taxa prevista no art. 17, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), correspondente a cada requerimento, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007635-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$8.036,82

Última distribuição:21/06/2018

Autor: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 08.143.864/0001-74, RUA PIQUIA 1699, - DE 1695/1696 A 1759/1760 SETOR 01 - 76870-058 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO OAB nº RO6559

Réu: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA CNPJ nº 22.825.491/0001-42, AVENIDA JARÚ, - DE 4272 A 4290 - LADO PAR SETOR 04 - 76873-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, afigura-se insignificante o valor da penhora em relação ao total da dívida exequenda, de modo que, descabe levar a efeito a constrição que não vai cumprir a FINALIDADE do processo executório, conforme preleciona o art. 836, do CPC.

Logo, diante do valor irrisório obtido pela penhora via BACENJUD, procedi com a sua liberação.

Desta feita, manifeste-se a parte exequente o que entender direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão/arquivamento dos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003297-71.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$2.862,00

Última distribuição:20/03/2018

Autor: FRANCINEUDAALVESDEBARROS CPF nº 839.865.452-04, RUA ALBINO HENRIQUE 1335, - DE 800/801 AO FIM MARECHAL RONDON 01 - 76877-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Em não havendo pendências, archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003938-59.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$11.873,61

Última distribuição:04/04/2018

Autor: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551

Réu: JULIANO LIMA CALDAS CPF nº 776.514.212-72, AVENIDA CANAÃ 3271, - DE 3271 A 3437 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.

4. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0010232-62.2012.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$500,00

Última distribuição:28/08/2012

Autor: RAQUEL SOARES DOS REIS CPF nº 279.349.438-06, AC ARIQUEMES 1150, RUA EL SALVADOR, SETOR 10, SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Réu: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID 30022801), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a ser levantada, apontando-se o respectivo ID.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001572-13.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$2.537,94

Última distribuição:07/02/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: DIONISIO & SILVA LTDA - ME CNPJ nº 10.608.972/0001-17, RUA TEÓFILO OTONI 4132 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte executada.

Conforme se depreende da Certidão do Oficial de Justiça (ID 30323555), o atual endereço da executada é Avenida Olavo Pires, em frente à escola Visconde Rio Branco, no Distrito de 5 BEC (Comarca de MACHADINHO DO OESTE), com o nome de Farmácia Mais Vida.

Cite-se a executada no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça (ID 30323555) nos termos do DESPACHO inicial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001266-44.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$44.178,79

Última distribuição:31/01/2019

Autor: ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS CPF nº 887.999.302-00, RUA OLAVO BILAC 3430, - DE 3734/3735 AO FIM SETOR 06 - 76873-608 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, MAYRA MIRANDA GROMANN OAB nº RO8675

Réu: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A. CNPJ nº 03.215.790/0001-10, AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO 85, - DE 1 AO FIM - LADO ÍMPAR CIDADE MONÇÕES - 04576-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

SENTENÇA

Vistos.

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS c/c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e tutela antecipada contra BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que seu nome foi apontado pela parte requerida junto aos cadastros de proteção ao crédito (SPC/SERASA), em decorrência de suposto débito no valor de R\$ 34.178,79 (trinta e quatro mil cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), com vencimento em 30/11/2018. Sustentou que, referida dívida foi devidamente adimplida no dia 26/11/2018. Alegou, a parte autora, que foi surpreendida pela notícia da negativação em referência, situação lhe causou diversos constrangimentos. Requereu a declaração judicial da inexistência do débito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio instruída de documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 26437436). Na oportunidade, não arguiu preliminares e, no MÉRITO, alegou que ter agido em exercício regular de seu direito, uma vez que o débito não teria sido adimplido. Defendeu a regularidade do apontamento. Aduziu que pode ter havido um erro no pagamento junto a instituição bancária. Rebateu o pedido indenizatório. Pugnou pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, o(a) requerente nada pugnou, enquanto a parte ré manifestou interesse em expedição de ofício à instituição bancária da parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789) (STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.

INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

Alega, a parte autora, que merece reparação pelo dano moral sofrido, em razão da inclusão de seu nome nos cadastros de maus pagadores, mesmo tendo realizado o pagamento da dívida, caracterizando-se, assim, indevidas a cobrança e a negativação.

Acentua que a questão da ilicitude se encontra no fato de que a cobrança e a inscrição foram efetuadas mesmo com o pagamento do débito, sem que, houvesse sequer atraso.

Pois bem. Cinge-se a controvérsia quanto a legalidade da inscrição do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito, quando este supostamente teria efetuado a quitação da dívida dentro do prazo de vencimento, bem como a potencialidade de caracterização do direito à indenização por dano moral.

De prêmio, verifico que restou devidamente comprovado que a parte requerente, foi inscrita nos cadastros de inadimplentes pela parte requerida, conforme documento coligido (ID 24339445), em decorrência do débito no valor de R\$ 34.178,79 (valor total da dívida vencida de maneira antecipada, sendo a parcela supostamente não adimplida no de R\$ 944,00), com vencimento em 30/11/2018.

Ocorre que, a parte autora, angariou aos autos, comprovante de pagamento do débito apontado, vencível em 30/11/2018, e pago no dia 26/11/2018, no valor de R\$ 944,00 (ID 24339439)

Nesta senda, inequívoco que os argumentos vertidos pela parte requerida não se sustentam, porquanto “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços”. Além disso, “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar [...] que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste” ou “a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro” (CDC, art. 14 caput, primeira parte e § 3º, I e II).

Portanto, à ré cabia comprovar a licitude do apontamento que perpetrou em cadastros de inadimplentes, sendo dela o dever de cautelas necessárias referentes a confirmação do pagamento do débito (art. 42 do CDC).

Dessa forma, não pode haver um ônus ao consumidor adimplente (parte autora) pelo defeito na comunicação das verbas relativas a pagamentos de clientes na instituição ré, uma vez que é inerente à própria atividade comercial por ela desenvolvida, configurando o ato como fortuito interno, incapaz de excluir o nexo de causalidade.

Sabe-se que a simples inscrição indevida do nome no rol de maus pagadores enseja indenização, ante as inevitáveis consequências advindas de tal ato.

Nesse sentido, confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CONTESTAÇÃO DA ASSINATURA CONSTANTE NO CONTRATO - ÔNUS DA PROVA - PARTE QUE PRODUZIU O DOCUMENTO - RESPONSABILIDADE DA REQUERIDA - DANO MORAL CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANTIDO - ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - POSSIBILIDADE

- RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. - [...] A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, por si só, ocasiona danos morais, a serem ressarcidos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. - O valor da indenização por dano moral deve ser fixado atendendo-se ao duplo objetivo da reparação moral, e, ainda, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o caso em comento. [...] (TJ-MG - AC: 10567130019035001 MG, Relator: Edison Feital Leite, Data de Julgamento: 10/09/2015, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2015)

Conforme remansosa jurisprudência "a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa." (STJ, AgRg no Ag nº 1.192.721/SP).

Pelas mesmas razões, assim já se decidiu:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENSINO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA do nome da autora sem a comprovação de existência de contratação ou efetiva relação jurídica entre as partes, ausente prova de matrícula na instituição de ensino, mas apenas participação no vestibular. Medida que vai além do mero aborrecimento, patente o dano moral sofrido. Indevida negativação, que constituiu dano moral "in re ipsa", pelo só fato da coisa, como já há muito tempo consolidado na jurisprudência. Procedência integralmente mantida. Apelo improvido. (TJSP: Apelação 1021971-17.2016.8.26.0114; Relator (a): Soares Levada; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SERVIÇOS EDUCACIONAIS NÃO CONTRATADOS REALIZAÇÃO DE VESTIBULAR UNIVERSIDADE QUE ENTREGA BOLETO PARA PAGAMENTO ANTES MESMO DA MATRÍCULA. 1 Autora que se limitou a realizar o processo seletivo da universidade e efetuar o pagamento de um boleto que lhe foi entregue no mesmo dia. Nada mais. Não formalizou o contrato de prestação de serviços educacionais, não realizou sua matrícula e nem compareceu a qualquer aula, não se beneficiando em momento algum do serviço prestado. Ainda assim, recebeu notificação extrajudicial para pagamento, com ameaça de inclusão de seu nome junto aos cadastros de maus pagadores, por um débito que jamais foi devido; 2 - Evidente a configuração do dano moral. [...] (TJSP: Remessa Necessária 1025969-61.2014.8.26.0405; Relator (a): Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

"NEGATIVAÇÃO INDEVIDA FATURA TEMPESTIVAMENTE QUITADA AUSÊNCIA DE REPASSE PELO AGENTE ARRECADADOR FATO DE TERCEIRO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DANO MORAL CARACTERIZADO MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - Tratando-se de relação de consumo, a responsabilidade da recorrente é objetiva, razão pela qual, pouco importa o fato de não ter recebido a comunicação do agente arrecadador acerca do pagamento realizado tempestivamente, na medida em que não se pode impor ao consumidor que suporte o ônus decorrente da eventual falha na prestação de serviço de terceiro à recorrente. Se a recorrente disponibiliza o pagamento das faturas de consumo em agências lotéricas, deve ser responsabilizada por eventuais equívocos decorrentes na falha de processamento das informações. - Dano Moral caracterizado pelo transtorno suportado pelo apelado que teve seu nome indevidamente inserido nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por dívida adimplida tempestivamente, tendo que bater às portas do

PODER JUDICIÁRIO para obstar a manutenção indevida do apontamento tendo em vista que a indenização tem origem contratual deve se dar por meio do artigo 405, do Código Civil juros

de mora da citação. RECURSO IMPROVIDO". (TJSP: Apelação Cível nº 0077366-61.2013.8.26.0002. Rel. Des. Maria Lúcia Pizzotti. 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação em 11/03/2016) Assim, considerando-se as peculiaridades do vertente caso, entendo perfeitamente caracterizado o prejuízo sofrido, em virtude da inclusão do nome da parte autora naquele cadastro, mesmo diante da inequívoca quitação da dívida.

O dano moral tem caráter subjetivo, devido à natureza do fato, que parta uma carga ofensiva à honra, à boa fama, à dignidade, ao conceito social e ao bom nome da pessoa alvejada. Contudo, em relação ao crédito perturbado, tais cargas são evidentes e, pondo às claras, invoca-se a lição do eminente Yussef Said Cahali, para quem:

O crédito, na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo de credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, a sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os cidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada. (Dano Moral, 2ª ed., RT)

Acerca deste assunto, restou decidido pelo colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que aquele que:

"promove a indevida inscrição de devedor no SPC e em outros bancos de dados responde pela reparação do dano moral que decorre dessa inscrição. A exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular." (REsp n. 51.158)

Assim sendo, basta a inscrição indevida do nome nos cadastros de proteção ao crédito, para configuração dos danos morais, ante a evidência dos consequentes transtornos advindos.

No caso em liça, os danos morais são patentes, pelos abalos, transtornos, e desequilíbrio emocional que lhe foram impostos, inclusive com a sensação de impotência em face do descaso da parte ré, que atuou de forma desidiosa e contrária ao direito.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

Além disso, frise-se entendimento pacífico das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim de desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgador.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para confirmar a liminar deferida e:

- a) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 1617900/17, no valor de R\$ 944,00 (novecentos e quarenta e quatro reais), com vencimento para o dia 30/11/2018, uma vez que houve o efetivo pagamento (comprovante de ID 24339439, p.02) ;
- b) DECLARAR a inexistência do débito relativa ao contrato nº 1617900/17, no valor de R\$ 34.178,79 (trinta e quatro mil cento e setenta e oito reais e setenta e nove centavos), tendo em vista que não houve o vencimento antecipado das demais parcelas; e
- c) CONDENAR a instituição financeira ré a pagar ao autor indenização por danos morais, fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, caso necessário.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007947-30.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$32.204,45

Última distribuição:27/05/2019

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109, SICOOB SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541

Réu: ADELMARIO FERNANDES MONTALVAO CPF nº 389.652.242-68, AVENIDA AFONSO GAGO n 1148 CENTRO - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA, CESAR PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 956.219.032-34, SÍTIO LH C 85 s/n ZONA RURAL - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Atento a manifestação de ID 30212090, expeça-se novo MANDADO, com a FINALIDADE de proceder à citação do requeridos CESAR PEREIRA DOS SANTOS, no endereço: Sítio LH C 85, s/n, zona rural, no município de Rio Crespo/RO, CEP 76.863-000 e ADELMARIO FERNANDES MONTALVÃO, no endereço sito à Avenida Afonso Gago, nº 1198, centro, no município de Rio Crespo/RO, CEP 76.863-000.

Fica registrado ao Senhor Oficial de Justiça, o dever de cumprir sua função com toda diligência, tomando todas as providências possíveis para realizar o ato de intimação/citação (ou certificar a tentativa de ocultação do réu), nos termos do artigo 154 e 155, ambos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista o disposto no artigo 393 das Diretrizes Gerais Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça: "Antes do oficial de justiça certificar a impossibilidade da prática do ato, deverá esgotar todos os meios para sua concretização, especificando na certidão, circunstanciadamente, todas as diligências realizadas".

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006030-73.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.388,59

Última distribuição:25/04/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: I H VIANA MERCADO - ME CNPJ nº 10.677.303/0001-05, AVENIDA JARÚ 2541, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH - 76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016341-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$586,79

Última distribuição: 27/12/2018

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: AMAZONIA COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME CNPJ nº 08.912.293/0001-95, AVENIDA TANCREDO NEVES 1711, - DE 1655 A 1801 - LADO ÍMPAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme comprovante que adiante segue, a diligência junto ao INFOJUD restou infrutífera, razão pela qual, esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte executada, cite-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, intime-se o credor para que, neste período, considerando o ônus que lhe é atribuído por força do art. 319, II do CPC, providencie diligências junto às concessionárias de serviço público, na rede de alcance mundial, Prefeituras e Cartórios extrajudiciais, bem como no banco de dados do Sistema de Automação Processual (SAP) e outros órgãos, na busca de endereço do(a) executado(a), sem prejuízo da citação por edital.

Decorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 dias, apresentar valor atualizado da dívida, bem como requeira o que de direito para prosseguimento da execução e comprovação das diligências acima determinadas indicando endereço válido para tentativa de citação pessoal, se localizado, sob pena de suspensão nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008112-77.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$8.081,50

Última distribuição: 29/05/2019

Autor: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: CAMILA PESSATTO PELISER CPF nº 963.096.602-68, RUA BOLIVIA 1771 ÁREA INDUSTRIAL - 76870-832 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o exequente para que esclareça quem é a pessoa indicada como ALONÇO FERREIRA ARAÚJO, na petição de ID 29752746.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013663-09.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$8.542,20

Última distribuição: 13/11/2017

Autor: MAYKE ALVES DE MORAIS BARBOSA CPF nº 796.135.942-72, RUA RIO DE JANEIRO 2573, - DE 2556/2557 A 2745/2746

SETOR 03 - 76870-360 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Réu: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA n. 3477, TELEFONE (11) 2847-7400 (BLOCO B, 9 ANDAR) ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DECISÃO

Vistos.

1. Com espeque no artigo 370 do CPC, que materializa o poder instrutório do julgador, CONVERTO o julgamento em diligência, a fim de determinar que, no prazo de 15 dias:

a) à parte requerida junte aos autos cópia colorida dos documentos pessoais do autor utilizados no momento da contratação do empréstimo, especificamente aquele(s) discriminado(s) no ID 19052813;

b) ao autor junte aos autos cópia dos documentos pessoais atualizados frente e verso, tendo em vista que o documento de identidade apresentado na inicial foi expedido no ano de 1997 e apresenta apenas cópia do verso do documento.

2. Com ou sem a juntada do documento aludido, retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007595-77.2016.8.22.0002

Classe: Ação Civil Pública Cível

Valor da Causa: R\$100.000,00

Última distribuição: 07/07/2016

Autor: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO 000 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Réu: TAYNANNASCIMENTOPINHEIRO CPF nº DESCONHECIDO, RUA BURITIS 2367 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, CRISTIANE DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, WELLINGTON FREITAS DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, FREITAS & FREITAS ENGENHARIA LTDA ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: JOAO FRANCISCO DOS SANTOS OAB nº RO3926, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, ALBANISA PEREIRA PEDRACA OAB nº RO3201

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a Defesa dos requeridos WF ARQUITETURA, ENGENHARIA E PLOTAGEM LTDA. ME e WELLINGTON DE FREITAS DA SILVA alegam intempestividade das Alegações Finais apresentadas pelo autor.

Nada obstante os argumentos vertidos, estou em rejeitá-los.

Isso porque, como é cediço, no processo civil, as nulidades dependem da efetiva comprovação de prejuízo. Trata-se de entendimento pacificado dos Tribunais Superiores, diante da aplicação da máxima francesa *pas de nullité sans grief*, de modo que eventual fundamentação nesse sentido deve ser alegada em tempo e modo oportuno.

Ademais, a apresentação intempestiva de alegações finais não é motivo de desentranhamento, já que não é dado às partes inovarem, mas somente destacarem pontos de suas teses já lançadas e, ainda, além de ser insignificante para o deslinde do feito, não se vislumbra qualquer prejuízo processual às partes, nem configuração de tratamento desigual ou cerceamento de defesa.

Com efeito, as alegações finais do Ministério Público não foram acompanhadas de documentos ou argumentos novos, limitando-se o Parquet a reforçar e concentrar suas conclusões, as quais representam a sua posição sobre as imputações iniciais, consideradas à luz das provas que foram produzidas durante a instrução processual, razão pela qual não há que se falar em prejuízo e tampouco desentranhamento da peça.

Em caso semelhante, já decidiu o Egrégio TJRO:

Apelação cível. Ação civil pública. Agravo retido. Prova documental. Indeferimento de juntada. Tumulto processual. Preliminares. Coisa julgada. Conciliação. Inexistência. Vedação expressa na Lei n. 8.429/92. Aplicação da Lei n. 8.429/92 aos agentes políticos. Recebimento da inicial. Ausência de fundamentação. Não demonstração de prejuízo. Nulidade afastada. Pedido genérico. Possibilidade. SENTENÇA por vício ultra petita. Matéria de MÉRITO. Inquérito civil. Cerceamento de defesa. Inexistência. Alegações finais intempestivas. Desentranhamento. Desnecessidade. Prejudicial. Constitucionalidade formal da Lei n. 8.429/92 declarada pelo STF. MÉRITO. Improbidade administrativa. Requisitos. Comprovação. Condenação em ressarcimento. Vício. Ônus da prova. Fato constitutivo. Sanções. Proporcionalidade. Confissão. Devolução de verbas públicas. Imposição legal. Fazenda Pública que não integrou a lide. Honorários de sucumbência indevidos. Reforma parcial. Deve ser mantida a DECISÃO que indeferiu a juntada de documentos que não foram individualizados e, ainda, que não eram indispensáveis e relevantes para o deslinde da causa, os quais serviriam apenas para causar tumulto processual. [...] A ausência de pedido certo na petição inicial pode acarretar a sua inépcia (art. 295, inc. I, parágrafo único, do CPC), contudo o ordenamento processual admite a formulação de pedido genérico (art. 286, inc. II, do CPC). Diante da natureza jurídica da ação civil pública por ato de improbidade, independentemente da formulação certa de pedidos condenatórios na peça exordial, compete ao magistrado fazer a subsunção adequada, proporcional e razoável às sanções do art. 12 da LIA, de acordo com o que resultar comprovado nos autos após a instrução processual. O reconhecimento de vício na

SENTENÇA - ultra petita ou extra petita - não implica à anulação da DECISÃO, mas, sim, sua reforma, logo, a questão deve ser objeto de análise no MÉRITO do recurso. O inquérito civil é um procedimento administrativo investigatório, facultativo, inquisitorial, formulado pelo Ministério Público com a FINALIDADE de angariar elementos necessários à propositura da ação (§ 1º do art. 8º da Lei n. 7.347/85). Logo, a não convocação do réu para prestar esclarecimentos naquele procedimento, não gera cerceamento de defesa apto a causar nulidade no processo judicial. Quando as alegações finais são apresentadas por memoriais, o prazo é judicial, e sua não observância não encontra no ordenamento jurídico, norma que comine sanção, razão pela qual pode acarretar apenas anulabilidade se demonstrado o prejuízo. As alegações finais do Ministério Público não foram acompanhadas de documentos ou argumentos novos considerados na SENTENÇA, limitando-se o Parquet a reforçar e concentrar as conclusões que representam a sua posição sobre as imputações iniciais, consideradas à luz das provas que foram produzidas durante a instrução processual, razão pela qual não há que se falar em nulidade nem há necessidade de desentranhamento da peça; OSTF, por meio de controle concentrado, decidiu que a Lei n. 8.429/92 é formalmente constitucional (ADI 2182, relatora p/ O acórdão MinISTRA CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010). O caráter sancionador da Lei n. 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, importem em violação aos princípios da administração pública (art. 11); causem prejuízo ao erário (art. 10); importem em enriquecimento ilícito (art. 9º). A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que merece consideração da própria Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, § 4º). A probidade administrativa consiste no dever do funcionário de servir a Administração com honestidade e eficiência, configurando, portanto, o dolo do agente que não age desta forma no munus público que lhe foi conferido. O ressarcimento ao erário, que não constituiu sanção propriamente dita, exige a prova concreta da ocorrência do prejuízo, mercê da impossibilidade de condenação por dano hipotético ou presumido. Configura SENTENÇA ultra petita a imposição de ressarcir danos que não foram objeto de delimitação na peça inicial, seja na causa de pedir ou no pedido. Entendimento contrário, no sentido de se admitir que no curso do processo da ação civil pública por ato de improbidade, diante de sua natureza especial e da previsão legal de ressarcimento integral do dano (art. 5º da Lei n. 8.429/92), possa ser o réu condenado por dano não delimitado na inicial, esta condenação não prescinde da efetiva demonstração do fato constitutivo, na forma do art. 333, inc. I, do CPC; As sanções por ato de improbidade, previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, podem ser cumulativas ou não, devendo sua aplicação se dar de forma razoável e proporcional às condutas ímprobadas comprovadas nos autos. Estando demonstrado que houve cognição adequada pelo juiz a quo, não há que se falar em error in iudicando na aplicação das penas; No processo civil, o arrependimento posterior não encontra amparo para afastar a condenação de ressarcimento de verbas recebidas de forma indevida. O recebimento de recursos públicos indevidos, configura ato de improbidade administrativa, capitulado no art. 9º, inc. XI, da Lei n. 8.429/92, e, por isso, a condenação relativa à perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio deve ser mantida. Em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público, somente são devidos honorários de sucumbência à Fazenda Pública quando esta integra a lide como litisconsorte da parte vencedora (art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.347/85); (TJ-RO - APL: 01133993520078220014 RO 0113399-35.2007.822.0014, Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior, Data de Julgamento: 07/02/2012, 2ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/02/2012.)

Noto, outrossim, que além de caracterizar mera irregularidade referida intempestividade, por se tratar de prazo impróprio, inexistente DISPOSITIVO legal que determine o desentranhamento da peça em tal hipótese.

No mais, certifique-se, a escritania, o decurso do prazo, bem como a apresentação dos memoriais, por todos os requeridos.

Após, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo n.: 7000351-29.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$62.138,27

Última distribuição: 11/01/2018

Autor: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP CNPJ nº

11.649.331/0001-73, AVENIDA JARÚ 1627 ÁREAS ESPECIAIS -

76870-262 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MAGALHAES MIRANDA OAB nº

RO7402

Réu: V. M. HIGUTI CONSTRUTORA EXPORTACAO E IMPORTACAO

DE MADEIRAS - ME CNPJ nº 34.480.467/0001-06, AVENIDA

TANCREDO NEVES 4111 SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde dos autos em que se pretende o levantamento do véu da pessoa jurídica executada, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 180 dias ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo n.: 7009057-35.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.731,40

Última distribuição: 28/07/2017

Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92,

SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DE CACAULÂNDIA

Réu: RUTHE SARLANIA SOUZA DA SILVA CPF nº 410.851.751-

20, RUA VILHENA 1829 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA -

RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Considerando o parcelamento realizado, promovi o desbloqueio dos valores junto ao Bacenjud, conforme comprovante que adiante segue.

2. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 12 (doze) meses, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

3.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

3.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

4. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

4.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo n.: 7004759-34.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$186.662,70

Última distribuição: 04/05/2016

Autor: INTERLIGACAO ELETRICA DO MADEIRA S/A CNPJ nº

10.562.611/0001-87, AVENIDA RODRIGO FERNANDO GRILLO

207, SALAS 2011 E 2015 JARDIM DOS MANACÁS - 14801-534 -

ARARAQUARA - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA

OAB nº RO3835, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS OAB nº RO1423

Réu: FRANCISCO FAINOR SANCHES DE LIMA CPF nº 670.818.862-

72, LOTE 49, RURAL LINHA C35, GLEBA 56 - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: MURILO DE OLIVEIRA FILHO OAB nº GO32224,

ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

DECISÃO

Vistos.

Considerando a resposta positiva, fica convolado o bloqueio em penhora.

1. Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §3º, do CPC.

1.1 Caso não tenha advogado, a intimação deverá ser realizada pessoalmente.

1.2 Em tendo sido citada, na fase de conhecimento, via edital, a intimação será realizada na pessoa de seu curador.

2. Em caso de inércia ou anuência da parte executada, expeça-se o necessário para levantamento da quantia em favor da parte autora, podendo ser retirado por seu advogado, caso tenha poderes para tanto.

3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015052-92.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$11.991,45

Última distribuição:27/11/2018

Autor: EMELLY VITORIA SILVA BUCHANELLI CPF nº 051.992.172-08, ALAMEDA GUANAMBI 1000 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EMERSON VINICIUS DA SILVA BUCHANELLI CPF nº 051.991.852-50, ALAMEDA GUANAMBI 1000 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Réu: VALMIR FRANCISCO BUCHANELLI CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKEK 1584, HOTEL 2001 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-861 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Instado, o credor nada requereu para continuidade da execução.
2. Ante o exposto, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 921, do CPC.

3. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

4. No mais, mais não vejo óbice para que o feito seja arquivado enquanto aguarda-se o decurso do prazo, pois prejuízo algum trará à parte exequente que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo à vista da localização de bens da parte executada.

5. Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo e, não havendo manifestação do credor neste período, com o decurso do prazo se dará início imediatamente a suspensão por um ano, nos termos do art. 921, II do CPC, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7001169-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$21.172,66

Última distribuição:31/01/2018

Autor: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA CPF nº 647.786.302-20, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4151, - DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

Réu: ADAUTO DE MATOS SOEIRO CPF nº 409.033.112-91, ALAMEDA DO IPÊ 3345, APARTAMENTO 110 SETOR 01 - 76870-074 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Realizei consulta junto ao RENAJUD e logrei êxito na localização de veículo(s), de propriedade da parte executada, conforme espelho que segue.

No entanto, não promovi a restrição de circulação do(s) veículo(s) em nome do(a) executado(a), tendo em vista que se tratam de veículos antigos, de pouca comercialização, como também não se conhece a atual localização de tais bens móveis.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemmes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemmes, RO Processo n.: 7005140-37.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$3.208,42

Última distribuição:16/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: W J RODRIGUES - ME CNPJ nº 14.183.886/0001-60, ALAMEDA FORTALEZA 2096, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que assiste razão a Defensoria Pública. Por esta razão, chamo o feito à ordem para REVOGAR a CITAÇÃO POR EDITAL da parte executada (ID Num.28066590).

Ademais, depreende-se da certidão do Oficial de Justiça de ID Num.26705308, que a executada não mais se encontra em funcionamento, o que, ante o teor da Súmula 435 do STJ, possibilita o direcionamento da execução ao sócio-gerente.

Desta feita cite-se o sócio-administrador, WENDER JOSE RODRIGUES (CPF nº 457.159.122-53), no endereço localizado abaixo para, no prazo de 05 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

CPF: 457.159.122-53

Nome Completo: WENDER JOSE RODRIGUES

Nome da Mãe: ADELIA RODRIGUES DA CONCEICAO

Data de Nascimento: 26/06/1975

Título de Eleitor: 0008520822380

Endereço: R DOS SERINGUEIROS 933 JARDIM TROPICAL

CEP: 76920-000

Município: OURO PRETO DO OESTE

UF: RO

Providencie a escritania a inclusão do sócio, ora executado, no polo passivo da execução.

Em caso de não pagamento, apresente o exequente o débito atualizado, requerendo o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemmes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010447-69.2019.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$3.554,11

Última distribuição: 16/07/2019

Autor: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA CNPJ nº 04.293.965/0001-70, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1444, - DE 1141 A 1853 - LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76870-185 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

Réu: JOSE LUIZ FRANCO DA SILVEIRA CPF nº 079.962.172-20, BR-364, GLEBA 11, LINHA C-100, LOTE 102 0, SÍTIO PINGUIN ZONA RURAL - 76863-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA em desfavor de JOSE LUIZ FRANCO DA SILVEIRA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID 30508440), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012660-48.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$11.976,00

Última distribuição: 05/09/2019

Autor: LEONCIO ONOFRE SANTANA CPF nº 284.070.161-87, LINHA C-19, KM 02, ASSENTAMENTO 14 DE AGOSTO, FASE ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI OAB nº RO8220

Réu: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 4904/4905 AO FIM PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro a gratuidade postulada.

LEONCIO ONOFRE SANTANA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que o benefício fora outrora concedido à parte autora, bem como não há, pelos laudos médicos apresentados, nenhuma informação de que ela recuperou a capacidade laborativa ou tenha, ainda que parcialmente, restabelecido de sua doença.

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja restabelecido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas do autor.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pela parte autora, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ, para o fim de determinar que a parte requerida restabeleça a aposentadoria por invalidez em seu favor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo. Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7012680-39.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$22.954,00

Última distribuição:06/09/2019

Autor: MARINALVA PEREIRA DE CARVALHO CPF nº 691.077.182-

68, RUA SACRAMENTO 5511, 5511 SETOR 09 - 76876-212 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271,

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTI BATISTA OAB nº RO8728

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:

Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:

I - nos processos de habeas corpus e habeas data;

II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;

III - nas ações de acidentes do trabalho;

IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.

[...]

Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:

I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;

II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;

III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.

Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.

Lado outro, referida norma preceitua ainda que:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

[...]

§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.

Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.

Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes,

RO Processo n.: 7012748-86.2019.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$26.126,96

Última distribuição:09/09/2019

Autor: JOSE APARECIDO SIQUEIRA CAVALCANTI CPF nº 102.895.342-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, CERTIFIQUE-SE, a escritania a devida intimação da parte executada;

2.1.1 Devidamente intimada, após certificado, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/ Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

Em seguida, tomem-me conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Intimação da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011229-47.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$5.684,39

Última distribuição:18/09/2017

Autor: ARIQUEMES COMERCIO DE PISCINAS LTDA - EPP CNPJ nº 04.630.770/0001-79, AVENIDA JAMARI 4590, - DE 4516 A 4800

- LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-014 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446

Réu: NUBIA DIAS DE LIMA CPF nº 005.752.951-55, RUA SABIÁ 1213 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pleito formulado retro. Em consequência, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo postulado (90 dias) ou até que sobrevenham novos requerimentos.

Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013408-51.2017.8.22.0002

Requerente: ONIXSAT RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS SANCHES - PR38007

Requerido: AGROPECUARIA NOVA VIDA LTDA

Tendo em vista que decorreu o prazo da suspensão, fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, dar andamento ao feito, sob pena de extinção, conforme DECISÃO ID n. 26194698.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000772-82.2019.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO6695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0017827-44.2014.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

RÉU: J A J Sociedade Agrícola e Pecuária Ltda INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos ID - 30685999, devolução de carta precatória para, querendo, se manifestar no prazo legal. Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008870-56.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DA SILVA FERREIRA

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004182-51.2019.8.22.0002

Requerente: MARIA LUIZA LEONCIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

Requerido: ESPÓLIO DE LEONOR TELES DE MENEZES

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003078-24.2019.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES - CPF nº 238.501.085-20, atualmente em lugar incerto e não sabido para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R\$ 2.558,58

CDA: 238/2019

Data de Inscrição: 08/03/2019

Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2019

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 654/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7007111-91.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: E. V. F.

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - RO4520, VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente Evellyn Valeni Ferreira, CPF: 041.512.872-21, através de seu representante legal, ou Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO CPF: 674.468.506-63 - RO4520, ou VIVIANE MATOS TRICHES CPF: 456.888.502-72 - RO4695, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 2.726,70, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 100129439336, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 3 de setembro de 2019

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 702/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7015105-73.2018.8.22.0002

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Parte Autora : EXEQUENTE: GERALDO ROSA DO NASCIMENTO

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Parte Requerida : EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente GERALDO ROSA DO NASCIMENTO CPF: 329.658.422-68, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE CPF: 006.024.072-57 - RO9033, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto a Caixa Econômica Federal, o valor de R\$20.884,52, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 1831/040/01544832-0, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

*Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 4 de setembro de 2019

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0016272-89.2014.8.22.0002

Requerente: Atemilton Ferreira dos Santos

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO6633, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423

Requerido: FRIGOBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010871-14.2019.8.22.0002

Requerente: ANA PAULA DE ALMEIDA OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA FERNANDA FIGUEIREDO LIMA - MG191064

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA FERNANDA FIGUEIREDO LIMA - MG191064

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA FERNANDA FIGUEIREDO LIMA - MG191064

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA FERNANDA FIGUEIREDO LIMA - MG191064

Advogado do(a) REQUERENTE: LARA FERNANDA FIGUEIREDO LIMA - MG191064

Requerido: SANDRO DE SOUZA LIMA

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA a retirar e apresentar o termo de inventariante assinado, bem com apresentar as primeiras declarações.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 652/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7006832-08.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Parte Autora : EXEQUENTE: JOANA CANDIDO DA SILVA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente JOANA CANDIDO DA SILVA CPF: 420.951.662-72, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA CPF: 334.424.951-72 - RO5970, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 6.831,31, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 2800129439653, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

FICA, ainda, autorizado Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO5970, a promover o levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$661,44, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 100129439334, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ariquemes 3 de setembro de 2019 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 655/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7015242-55.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: GLECIÉLE ALVES GOMES

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente GLECIÉLE ALVES GOMES CPF: 921.068.622-53, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN CPF: 286.016.292-53 - RO1453, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 4.196,66, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 500129439137, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL. FICA, ainda, autorizado Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453, a promover o levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$419,66, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 100129439337, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ariquemes 3 de setembro de 2019 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 649/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7015096-48.2017.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS CPF: 220.586.132-87, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS CPF: 570.061.052-34 - RO4108, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 9.800,56, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 2800129439652, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

FICA, ainda, autorizado Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO4108, a promover o levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$ 966,09, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 100129439330, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 3 de setembro de 2019

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7013883-07.2017.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS ORGANIZADOS PARA AJUDA MUTUA.

Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU HENKER - RO4592

RÉU: SEBASTIAO MAXIMIANO

Advogado do(a) RÉU: EDAMARI DE SOUZA - RO4616

INTIMAÇÃO

Fica a(s) parte AUTORA intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ariquemes-RO, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 662/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7007959-78.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: CRISLANE DOS SANTOS

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente CRISLANE DOS SANTOS CPF: 702.174.392-09, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO CPF: 438.100.802-25 - RO5089, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 4.223,77, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 500129439140, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

FICA, ainda, autorizado Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089, a promover o levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$392,21, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 500129439096, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 3 de setembro de 2019

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011415-70.2017.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARINEIDE DOS SANTOS DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA -
RO2093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se
manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ
JUDICIAL nº 665/2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n. : 7014108-90.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora : AUTOR: HELIO ANTONIO AGUETONI
Advogado : Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS
SANTOS - RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553,
ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
Parte Requerida : RÉU: INSS
Advogado:
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer
que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a
parte exequente HELIO ANTONIO AGUETONI CPF: 241.828.001-
25, ou Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS
CPF: 000.424.152-50 - RO6554, ou HEDERSON MEDEIROS
RAMOS CPF: 721.202.152-00 - RO6553, ou ISABEL MOREIRADOS
SANTOS CPF: 329.612.002-53 - RO4171, a praticar os seguintes
atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$
8.233,94, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado
na Conta Judicial nº 900129439660, ENCERRANDO-SE A
CONTA JUDICIAL. Advertência: Vencido o prazo de levantamento
do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou
pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta
Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes 3 de setembro de 2019
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ
JUDICIAL nº 653/2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n. : 7010873-18.2018.8.22.0002
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Parte Autora : AUTOR: KATHIA DE ALMEIDA BUFUMAN
Advogado : Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA
CAVALCANTI - RO5334
Parte Requerida : RÉU: INSS
Advogado:
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer
que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte
exequente KATHIA DE ALMEIDA BUFUMAN CPF: 020.867.462-
45, ou Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI
CPF: 046.189.214-63 - RO5334, a praticar os seguintes atos:
LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$4.353,85
, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na

Conta Judicial nº 500129439136, ENCERRANDO-SE A CONTA
JUDICIAL.FICA, ainda, autorizado Advogado do(a) AUTOR:
TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO5334, a promover o
levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$
394,85, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado
na Conta Judicial nº 100129439335, ENCERRANDO-SE A
CONTA JUDICIAL. Advertência: Vencido o prazo de levantamento
do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou
pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta
Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes 3 de setembro de 2019
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7003943-81.2018.8.22.0002
Requerente: Banco Bradesco S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO4875
Requerido: JOSE SILVA BRITO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ
JUDICIAL nº 650/2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n. : 7008053-89.2019.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora : EXEQUENTE: HELIO GRAMA DA SILVA
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA
RODRIGUES - RO3140
Parte Requerida : EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
Advogado:
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer
que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a
parte exequente HELIO GRAMA DA SILVA CPF: 528.348.326-
68, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE GUERREIRO DE
PAULA RODRIGUES VILELA ADVOCACIA, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ/MF n. 22.822.323/0001-01, na
pessoa de seu representante legal, a praticar os seguintes atos:
LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$22.106,55
, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado
na Conta Judicial nº 3700129439507, ENCERRANDO-SE A
CONTA JUDICIAL.FICA, ainda, autorizado Advogado do(a)
EXEQUENTE: KARINE GUERREIRO DE PAULA RODRIGUES
VILELA ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado,
inscrita no CNPJ/MF n. 22.822.323/0001-01, na pessoa de
seu representante legal, a promover o levantamento, junto a
mesma instituição financeira, o valor de R\$ 2.199,61, com seus
acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial
nº 100129439332, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá
o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado,
inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora
do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ariquemes 3 de
setembro de 2019 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7010993-27.2019.8.22.0002
Requerente: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -
SP209551
Requerido: ROMERY PATTI
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05
dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de
Justiça, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.
Ariquemes/RO, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 -
Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ
JUDICIAL nº 648/2019
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
Autos n. : 7006395-64.2018.8.22.0002
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora : EXEQUENTE: DIELOSON DOS SANTOS RAMOS
Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI
MESTRINER BARBOSA - RO5970
Parte Requerida : EXECUTADO: INSS
Advogado:
FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer
que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a
parte exequente DIELOSON DOS SANTOS RAMOS CPF:
015.695.142-83, ou Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI
MESTRINER BARBOSA CPF: 334.424.951-72 - RO5970, a
praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco
do Brasil, o valor de R\$ 15.039,79, com seus acréscimos
legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº
2800129439651, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.
FICA, ainda, autorizado Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIEL LENI
MESTRINER BARBOSA - RO5970, a promover o levantamento,
junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$ 744,89, com seus
acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial
nº 100129439329, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá
o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado,
inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes 3 de setembro de 2019
Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo : 7011801-66.2018.8.22.0002
Classe : MONITÓRIA (40)
AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERNUDES NETO
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
BERNUDES NETO - RO5890
RÉU: VALDINEI QUEIROZ DA SILVA e outros
INTIMAÇÃO
Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado,
devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas
da diligência requerida.
Intimação da executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7008549-21.2019.8.22.0002
Classe: Cumprimento de sentença
Valor da Causa:R\$11.670,64
Última distribuição:05/06/2019
Autor: LEDINALVA DE MORAES BARBOSA CPF nº 142.921.732-
49, RUA EQUADOR 2014 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº
RO4695
Réu: B J SANTOS & CIA LTDA - ME CNPJ nº 81.136.483/0001-
58, AVENIDA CARNEIRO LEÃO 756 ZONA 01 - 87014-010 -
MARINGÁ - PARANÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA SILVA
JUNIOR - PR49359
Despacho
Vistos.
Providencia, a escritania, a alteração da classe processual para
que passe a constar como cumprimento de sentença.
Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado
ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou
representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze)
dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento,
sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários
advocatórios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do
CPC.
Case tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-
se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do
CPC.
Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário,
iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a),
independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,
nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de
defesa (art. 525 do CPC).
Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento
parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão
sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para
pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que
deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do
CPC.
Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o
credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito,
acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive
com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento)
sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender
pertinente para a satisfação de seu crédito.
Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a
expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida
conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para
pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada
efetue o protesto da decisão.
Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará
judicial em nome da(o) Exequente.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 11 de junho de 2019
Marcus Vinícius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124

Advogado do(a) REQUERENTE: CHEILA EDJANE DE ANDRADE RAPOSO - RO3124

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO4304, ALEX SOUZA DE MORAES SARKIS - RO1423, RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO5178

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO1842, EDIO JOSE GHELLERE - RO2121

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DE CASTRO INACIO SOBRINHO - RO433-A

RÉU: ADELMAR DA SILVA RAPOSO e outros

Advogados do(a) RÉU: JULIANA MAIA RATTI - RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO2591

INTIMAÇÃO

Fica o inventariante, por via de seu representante legal, INTIMADO para cumprir as determinações constantes do despacho proferido em 11/12/2018, de ID 27272969, pag. 38, sob pena de destituição do encargo.

Ariquemes/RO, Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 663/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7009907-26.2016.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: JOSE PAULO MOREIRA RIBEIRO

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: MONICA MARIA TREVISANE - RO2601, JULIANA DA SILVA - RO7162

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA DA SILVA CPF: 537.164.502-00 - RO7162, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 4.876,89, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 500129439097, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Ariquemes 3 de setembro de 2019 Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 666/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7010389-03.2018.8.22.0002

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora : EXEQUENTE: LENI MARIA VIEIRA CABRAL

Advogado : Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Parte Requerida : EXECUTADO: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente LENI MARIA VIEIRA CABRAL CPF: 843.866.302-87, ou Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO CPF: 001.327.022-23 - RO7519, ou FERNANDO MARTINS GONCALVES CPF: 387.207.602-72 - RO834, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$16.372,91, com seus

acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 2700129439034, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL. FICA, ainda, autorizado Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO7519, ou FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834, a promover o levantamento, junto a mesma instituição financeira, o valor de R\$1.011,49, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 1600129439119, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL. Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 3 de setembro de 2019

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Endereço novo Fórum: Avenida Juscelino Kubitschek, n. 2365 - Setor Institucional - CEP n. 76872-853 - Tel. 3535-5135 ALVARÁ JUDICIAL nº 664/2019

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

Autos n. : 7006979-97.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Parte Autora : AUTOR: GLECY KELLY SOUZA DE PAULA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO1453

Parte Requerida : RÉU: INSS

Advogado:

FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que, atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) a parte exequente GLECY KELLY SOUZA DE PAULA CPF: 037.127.012-09, ou Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN CPF: 286.016.292-53 - RO1453, a praticar os seguintes atos: LEVANTAR (sacar) junto ao Banco do Brasil, o valor de R\$ 3.997,98, com seus acréscimos legais e remanescentes, depositado na Conta Judicial nº 1200129439678, ENCERRANDO-SE A CONTA JUDICIAL.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Ariquemes 3 de setembro de 2019

Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7014767-02.2018.8.22.0002

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

RÉU: JOSENBERG LUIS DOS SANTOS

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada para comprovar o recolhimento das custas da diligência requerida.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7004139-51.2018.8.22.0002
 Requerente: CLAUDETE ZACHARIAS CAMARA
 Requerido: EVERALDO MOREIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: BRIAN GRIEHL - RO261-B
 Fica o advogado do executado, INTIMADO para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual, juntando a devida procuração aos autos.
 Intimação do requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003649-92.2019.8.22.0002
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Valor da Causa: R\$19.960,00
 Última distribuição: 25/03/2019
 Autor: ANTONIO DE PAULA CPF nº 058.487.332-87, AC ALTO PARAÍSO ., LINHA C-85, LOTE 13, GLEBA 69 . - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: EDAMARI DE SOUZA OAB nº RO4616
 Réu: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19, PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, TORRE CONCEIÇÃO - 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB/RO 7.420
 Despacho
 Vistos.

Tratam-se os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por dano moral decorrente de negativação supostamente indevida.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do mérito, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Anoto, por oportuno, que, tratando-se de parte assistida pela Defensoria Pública (DPE), caso sobrevenha aos autos pedido de intimação pessoal da parte por ela patrocinada (quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada), fica o pleito, desde já, deferido (CPC, art. 186, §2º).

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Intimação da requerida.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005638-36.2019.8.22.0002
 Classe: Divórcio Litigioso
 Valor da Causa: R\$998,00
 Última distribuição: 22/04/2019
 Autor: L. R. C. CPF nº 130.344.721-53, CDD PORTO VELHO CENTRO VILA DA ALEGRIA, BAIRRO SOCIALISTA NOVA PORTO VELHO - 76820-972 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Réu: M. M. D. S. CPF nº 772.989.934-53, RUA PARAPARÁ 1767 SETOR 12 - 76876-738 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

L. R. C. propôs a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO em desfavor de M. M. D. S., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que contrairam matrimônio em 30/06/2017, sob o regime da comunhão parcial de bens, mas que estão separados de fato, sem possibilidade de reconciliação, há mais de 01 mês. Sustentou, a parte autora, que durante a convivência não amealharam bens passíveis de penhora. Afirmou que, durante a união, tiveram um(a) filho(a). Pugnou pela decretação do divórcio. A inicial veio instruída de documentos.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando transcorrer in albis o prazo para defesa.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela não intervenção na presente demanda (ID Num.26946692).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas de fato e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a "affectio maritatis" necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caiexata, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Embora litigioso, o feito não comporta maiores delongas, tendo a parte autora pleiteado apenas a decretação do divórcio.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a conclusão do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 487, incisos I do CPC c/c 226, § 6º da Constituição Federal, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na exordial, o que faço para DECRETAR o divórcio das partes, nos moldes requeridos pela parte autora no pedido inicial.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 4 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 0013893-44.2015.8.22.0002

Requerente: Alex Alves de Jesus

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO4087

Requerido: PACIFICO LOG LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: CLEYDE REIS SILVA FRAGOSO - RO1850

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo : 7009778-16.2019.8.22.0002

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Advogado do(a) RÉU: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - RS18668

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir.

Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010783-73.2019.8.22.0002

Requerente: ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes

- RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
 Processo: 7010553-31.2019.8.22.0002
 Requerente: ADEILTON GONZAGA DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE
 BERMUDES NETO - RO5890, LINDIOMAR SILVA DOS ANJOS
 - RO10079
 Requerido: BANCO PAN S.A.
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 - PE23255
 Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da
 apresentação da contestação para, querendo, apresentar
 impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Avenida Juscelino Kubitschek, 2365, Setor Institucional, Ariquemes
 - RO - CEP: 76872-853 - Fone:(69) 3535-5135
 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
 Processo : 7003477-53.2019.8.22.0002
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: E. V. A. D. C.
 Advogado do(a) AUTOR: NATIANE CARVALHO DE BONFIM -
 RO6933
 RÉU: THIAGO FERREIRA DO CARMO
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA
 acerca do documento juntado aos autos, ACORDO, para, querendo,
 se manifestar no prazo legal.
 Ariquemes/RO, Terça-feira, 10 de Setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO Processo n.: 7006647-67.2018.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da Causa: R\$443,89
 Última distribuição: 30/05/2018
 Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-
 92, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 -
 CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Réu: GENIVALDO GILEARDE ALVES CPF nº 678.129.882-
 87, AVENIDA DO CACAU 2477 SETOR 06 - 76889-000 -
 CACAULÂNDIA - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 Sentença
 Vistos.
 MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA ingressou com a presente AÇÃO
 DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra GENIVALDO GILEARDE
 ALVES, alegando em resumo que é credor(a) da parte executada
 da quantia de R\$443,89, representadas pelas Certidão de Dívida
 Ativa de ID 18740399.
 O processo foi suspenso ante o parcelamento do débito (ID
 21018923).
 Na sequência, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em
 razão da quitação do débito pela Executada (ID 30281697).
 POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de
 Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em
 decorrência do pagamento do débito executado.
 Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a
 ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
 Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o
 trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
 Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas.

Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após
 archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
 SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
 DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
 P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as
 baixas devidas no sistema.
 Ariquemes, 10 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606,
 Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO
 Processo n.: 7009068-64.2017.8.22.0002
 Classe: Execução Fiscal
 Valor da Causa: R\$482,28
 Última distribuição: 28/07/2017
 Autor: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-
 92, SEM ENDEREÇO
 Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO
 MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA
 Réu: JOSE DOS SANTOS PIRES CPF nº 438.252.142-49, RUA
 PARECIS 1777 SETOR 03 - 76889-000 - CACAULÂNDIA -
 RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 Sentença
 Vistos.
 Conforme informado pela parte exequente (ID 30286366), a parte
 executada adimpliu com o débito integralmente.
 Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo
 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da
 obrigação executada.
 Fica a parte exequente intimada a especificar eventual restrição a
 ser levantada, apontando-se o respectivo ID.
 Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o
 trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
 Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas.
 Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após
 archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.
 SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
 DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
 P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as
 baixas devidas no sistema
 Ariquemes, 10 de setembro de 2019
 Marcus Vinicius dos Santos Oliveira
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ariquemes - 3ª Vara Cível
 Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
 Ariquemes, RO
 Processo n.: 7010852-08.2019.8.22.0002
 Classe: Monitória
 Valor da Causa: R\$1.841,47
 Última distribuição:
 Autor: LINDALVA DA SILVA MARTINS CPF nº 351.287.042-20,
 RUA DO TOPÁZIO, 1837 PARQUE DAS GEMAS - 76875-822 -
 ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS OAB nº
 RO7412
 Réu: COSME DE BARROS SILVA CPF nº 777.010.037-20, RUA
 GONÇALVES DIAS 3180, - ATÉ 3368/3369 SETOR 06 - 76873-
 574 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
 Advogado do(a) RÉU:
 Decisão
 Vistos.

Para evitar futura arguição de nulidade, INDEFIRO o pedido de citação por edital, uma vez que não foram esgotados todos os meios possíveis de localização da parte ré.

Por oportuno, tendo em vista a imprescindibilidade de endereço da requerida para a escoreta citação e, via de consequência, formação da relação jurídico-processual, bem como considerando que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes,

10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Processo n.: 7005398-47.2019.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.948,01

Última distribuição: 17/04/2019

Autor: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Réu: POSTO DE MOLAS E MECANICA DIESEL MEDIANEIRA LTDA - ME CNPJ nº 05.905.518/0001-98, RODOVIA BR-364 2135, - DE 2070 A 2430 - LADO PAR APOIO BR-364 - 76870-198 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio junto ao BACENJUD não encontrou valores para satisfação da dívida.

Em pesquisa junto ao RENAJUD não logrei êxito na localização de veículos em nome da parte executada.

Diante do resultado da(s) diligência(s) realizada(s), dê-se vista dos autos a parte exequente para conhecimento e manifestação adequada, indicando bens à penhora, no prazo de 15 dias.

Ressalto que, desde já, fica indeferido novo pedido de penhora eletrônica ou de restrição de veículos, uma vez que as diligências foram realizadas nos autos recentemente.

Eventual pedido de diligência junto ao CRI, IDARON e JUCER também restam indeferidos, uma vez que o(a) credor(a) tem autonomia para diligenciar junto aos órgãos mencionados para busca de bens de propriedade da executada, cabendo ao Judiciário promovê-los, tão somente em caso de recusa, já que o interesse público restaria configurado.

Eventual pleito de penhora de imóvel deve ser acompanhado de certidão de inteiro teor.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7001315-85.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral].

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: SKY Brasil Serviços.

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PROCESSO: 7001315-85.2019.8.22.0002

EXEQUENTE: LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida NOTIFICADO(A) A PAGAR OU COMPROVAR o pagamento do valor de R\$ 423,96 (quatrocentos e vinte e três e noventa e seis centavos), atualizadas até a data de 10/09/19, referente às custas processuais dos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 35, § 1º, da Lei 3.896/2016), sob pena de expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.

Dívida gerada pela cobrança das custas Iniciais e Finais, com código 1001.3 e 1004.1.

Ariquemes-RO, 10 de setembro de 2019.

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7012991-64.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação].

EXEQUENTE: LOURECI VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO RODRIGO RODRIGUES DE PAULA - RO9507

EXECUTADO: JOSÉ GILBERTO DE BARROS.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7004445-54.2017.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Acidente de Trânsito].

EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO5888

EXECUTADO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora acerca do alvará expedido.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493.,
Processo n.: 7001991-67.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia, Imissão].

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARIOT

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO211, MARINALVA DE PAULO - RO5142

EXECUTADO: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802A

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao alvará expedido e eventual prosseguimento ao feito.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7000567-53.2019.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: OSMAR CONCEICAO e outros.

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7012735-87.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$8.000,00

AUTOR: DAYANE MARQUETTI DE MELO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEONICE DA SILVA LACHESKI OAB nº RO4703

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ENDEREÇO: Avenida JK, nº. 1966, Setor 02, na cidade de Ariquemes/RO, CEP 76873-238

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida providencie o fornecimento de energia em sua residência localizada à Rua MINAS GERAIS, n. 4032, Bairro Setor 05, Ariquemes/RO.

3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que 29/08/2019 solicitou a ligação de energia elétrica no apartamento por ela locado e que até a data 09/09/2019 ainda não havia sido feita a ligação.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências, pois trata-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida PROCEDA O FORNECIMENTO DE ENERGIA em CARÁTER DE URGÊNCIA na residência da autora localizada na Rua MINAS GERAIS, n. 4032, Bairro Setor 05, Ariquemes/RO.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7006505-63.2018.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário, Contratos Bancários].

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910

EXECUTADO: RAIDI VIEIRA DA SILVA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GINARA ROSA FLORINTINO - RO7153

INTIMAÇÃO

Intimação do requerente acerca da manifestação da executada.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Processo n.: 7008898-24.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes].

AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO4848, EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO6464

RÉU: Tim Celular.

Advogado do(a) RÉU: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA16780

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Processo n.: 7006898-51.2019.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Inventário e Partilha].

EXEQUENTE: VILMA DE ARAUJO GOMES, VALDETE ARAUJO DA SILVA, DINARIO LEONARDO FILHO, VALNETE DE ARAUJO, ANTONIO ARANTES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO4318

EXECUTADO: DINARIO LEONARDO DE ARAUJO.

Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO2074

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7006934-30.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Inadimplemento

EXEQUENTE: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

EXECUTADO: PAULO SERGIO BARITZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação.

DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Libere-se a restrição SERASAJUD e RENAJUD.

P. R. I.

Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica (CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7010458-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$11.976,00

AUTOR: ALFREDO TRISCH CPF nº 630.588.552-49, LINHA C-85 LOTE 92 GLEBA 43 KM 02, TRAVESSÃO B-20 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, DANIELI VITORIA SABADINI OAB nº RO10128

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Processo em ordem. Não ocorrendo qualquer das hipóteses de extinção do processo (art. 354, CPC), julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas, declaro o processo saneado.

2. Na forma dos incisos do artigo 357, do CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a qualidade de segurado(a) especial do(a) autor(a) e o cumprimento da carência.

3. Defiro a produção de prova testemunhal e oitiva da parte autora.

4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de novembro de 2019, ÀS 09h30min, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentar rol de testemunhas (CPC art 357, §4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez), sendo 3(três), no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, §6º).

5. Cabe ao(à) advogado(a) da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, do CPC.

6. A parte autora autora fica intimada, quanto a audiência designada, para que compareça, através do(a) advogado(a).

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012116-60.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$23.482,00

AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA DE ANDRADE CPF nº

592.983.592-68, RUA ANTÚRIO 5608, - ATÉ 5774/5775 JARDIM

PRIMAVERA - 76875-690 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB

nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-

74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO

FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

OAB nº AL23255

Vistos.

1. Mantenho a tutela concedida.

2. Ante o comparecimento espontâneo do réu, suprida está a citação, fluindo a partir desta data (05/9) o prazo para defesa (§ 1º, art. 239).

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010387-96.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$21.456,76

Requerente: JAIR VENTURIM CPF nº 220.258.552-49, RUA

REGISTRO 5184, - DE 5044/5045 AO FIM SETOR 09 - 76876-260

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB

nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº

61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477,

- DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO

PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB

nº MG109730

Vistos.

JAIR VENTURIM, qualificado nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de BANCO BMG S/A. Aduz, em resumo que, contratou um empréstimo com descontos em seu benefício previdenciário (consignado), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ele a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar

seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS e nulidade do contrato 13737915. O pedido de tutela de urgência foi deferido. Em contestação o banco alega que o autor firmou o contrato; efetuou saque e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 29824728).

Réplica ID: 30604281.

É o relatório, decidido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, ofício ao INSS, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz o autor que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimo consignado, que seria descontado de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração de um empréstimo consignado, notou que havia um desconto denominado RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco BMG. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que o autor obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que o autor se qualifica como consumidor e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).

Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, o autor não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. Analisando as faturas apresentadas pelo banco, verifica-se que o autor recebeu em sua conta, o valor de R\$ 1.201.

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito e liberação dos valores, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ele desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tanto que nunca utilizou o cartão para compras, conforme faturas juntadas pelo banco, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo,

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando o autor.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que o saque autorizado, num total de R\$ 1.201,42 revela uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora (um salário-mínimo), pois o valor sacado é superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pelo autor é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriado a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que o autor vem quitando o valor médio de R\$ 47,70, desde 03/2018, sendo que o relatório juntado aos autos demonstra que ele já pagou uma média de R\$ 728,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a

sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”. Consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou mais do que o valor tomado de empréstimo. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário do autor, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbido de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor do contrato de mútuo após as devidas adequações.

O autor já pagou aproximadamente R730,00, que embora ainda não supere a quantia sacada, não tem previsão de prazo final. Deverá o banco ajustar o pagamento do referido valor, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento da quantia já paga.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir ao autor.

4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexos causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

O autor efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JAIR VENTURIM em face de BANCO BMG S/A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, o contrato de cartão de crédito n. 13737915, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo do referido cartão no benefício previdenciário do autor, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos do autor, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 47,70), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável; d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil. Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º). P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014883-08.2018.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rural (Art. 48/51)

Valor da Causa: R\$27.666,00

AUTOR: IVANEI PEREIRA SANTANA CPF nº 179.876.952-20, ZONA RURAL DE ALTO PARAÍSO ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WALDINEY MATHEUS DA SILVA OAB nº RO1057

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2025 A 2715 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos.

1. Incabível a homologação do acordo, vez que o feito se encontra extinto; a sentença transitou em julgado, tendo este juízo encerrado sua jurisdição.

2. Archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7000655-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: VALERIANO RIBAS

ADVOGADO DO AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO OAB nº RO5455

RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO RÉU: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

Vistos.

Nos termos do artigo 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 11.862,49, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do artigo 513, §2º, I, do Código de Processo Civil.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do artigo 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7010401-80.2019.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Duplicata].

AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558, PAULA THAIS ALVES ISERI - RO9816

RÉU: FPB ARIQUEMES 3 COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência requerida (renovação de ato).

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 0015508-06.2014.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Assunto: [Duplicata].

EXEQUENTE: EMPRESA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO4641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO5088, YASMINE PIVOTTI ARNEIRO - RO9499

EXECUTADO: S. J. B. CONSTRUTORA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7014774-91.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da Causa: R\$1.524,00

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS

MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL

DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos

1.O pedido de pesquisa via RENAJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema não obteve-se resultado.

2. À parte exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7008987-47.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$444,38

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº

DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO

MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: ELIZIA MARIA COELHO FERNANDES CPF nº

315.795.152-15, PORTO RICO 1106 SETOR 10 - 76870-000 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1.Cite-se a executada no endereço informado via TRE/SIEL, em anexo.

2. Não sendo localizada, cite-se por edital, nos termos do despacho inicial.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7000884-51.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].

AUTOR: WILIAN MOREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO5090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
INTIMAÇÃO

Intimação do autor quanto à proposta de acordo do INSS.
Ariquemes, 9 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo: 7015821-03.2018.8.22.0002
Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO
PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: LUZIA MARIA DE CARVALHO SABARA
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.
As partes realizaram acordo, requerendo a sua homologação(ID
30519437).
DECIDO.

As partes estão bem representadas, o objeto é lícito e o direito
transigível, de modo que é cabível a homologação do acordo
formalizado.

Posto isto, homologo o acordo, para que surta os seus jurídicos
e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b", do
Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

P. R. I.
Sentença transitada em julgado nesta data, ante a preclusão lógica
(CPC, artigo 1.000).

Expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019 .

José de Oliveira Barros Filho

Juiz (a) de Direito

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7012773-02.2019.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da Causa: R\$20.958,00

Parte autora: ANTONIO ZEFERINO, RUA JACUTINGA 546 JARDIM
JORGE TEIXEIRA - 76876-502 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB
nº RO6998

Parte requerida: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, - DE 1610/1611 A
2317/2318 CENTRO - 76805-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.
2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
3. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da
pretensão no artigo 300, do Código de Processo Civil, deve-se
analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

O(A) requerente pleiteia que o requerido implemente o benefício
assistencial – LOAS.

Para a concessão da medida é indispensável a presença da
verossimilhança das alegações e fundado receio de dano
irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra
presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua
subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou
demonstrada, pois não ficou comprovado que atende aos requisitos
para acesso ao BPC-LOAS, especialmente no que se refere à
renda familiar.

Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pedida pela a parte autora.

3. Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do
caso.

4. Para sua realização da perícia médica nomeio a Dr.ª BRUNA
FILETTI DALTIBA.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e,
caso positivo, designe local, data e horário para a realização da
perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário
para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a
perícia deverá ser concluída no prazo de 30 dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser
requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo
fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria
Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de
02/05/2018.

7. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes
sociais do Serviço Social do município de Ariquemes, para que
proceda com estudo na residência da requerente, e arbitro
honorários pelo serviço prestado em R\$ 248,53 (duzentos e
quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

7.1. Providencie a escritania com o envio das cópias necessárias
para realização do estudo social, e informe sobre o arbitramento
de honorários.

8. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar
quesitos, no prazo de 5 dias, sendo que os quesitos do INSS,
deverão ser juntados pelo cartório.

9. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo
pericial.

10. QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico
clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício
de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há
comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença
pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho?
Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva
(descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do
estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

Quesito do Juízo para o Estudo Social:

1. Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto
(art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o
cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado,
de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o
irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos
ou inválido?

2. Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como,
o grau de parentesco que há entre elas?

3. Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda?
Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria
parte autora)?

4. Foi apresentado algum comprovante de renda? A conclusão
baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social?

5. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora
auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para
sobreviver? Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou
são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou
estadual? Se recebem, diga quais e os valores?

6. As condições socioeconômicas da família são compatíveis com
a renda informada?

7. A residência é própria, alugada ou cedida ? 8. Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.

Obs: Preferencialmente anexar ao laudo fotografias.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000758-98.2019.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$113.786,24

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA CNPJ nº 03.128.979/0004-19, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº PB9709

EXECUTADOS: VANDERLICE FRANCISCA DE OLIVEIRA CPF nº 562.345.972-20, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, ERIVALDO OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 390.030.512-91, AV TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, AUTO POSTO RENASCER LTDA - ME CNPJ nº 10.585.349/0001-96, AV. TRANSCONTINENTAL 3795, SETOR 01 SOL NASCENTE - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1. Considerando que as pesquisas via INFOJUD e SIEL, com relação ao executado Erivaldo, apresentaram mesmo endereço da inicial, cite-se o por edital. Desde já, nomeio como curador especial, um dos representantes da DPE local.

2. Cite-se a executada Vanderlice nos endereços informados via INFOJUD e SIEL, após a comprovação do pagamento da taxa de renovação de ato. Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010376-67.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$23.129,66

Requerente: JASMIRA NOVAIS DE JESUS SANTOS CPF nº 730.706.372-72, R. RONILSON MEDEIROS 2641 SETOR 02 - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Vistos.

JASMIRA NOVAIS DE JESUS SANTOS, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de o BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimos com descontos em seu benefício previdenciário (consignados), em virtude da taxa mais baixa; o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem

Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS, declarando a nulidade do contrato nº1146915.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega preliminares de impugnação da gratuidade e falta de interesse de agir; que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 29822283).

Réplica ID: 30388382.

É o relatório, decidido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. A preliminar de impugnação à gratuidade não merece ser acolhida. A autora é aposentada ganha um salário-mínimo mensal, não sendo crível que tenha meios para arcar com as custas do processo, tanto que pleiteou o empréstimo bancário. Ademais provas em sentido contrário, não foram juntadas aos autos.

Da mesma forma não há que se falar em falta de interesse, pois a autora pretende rever os termos do negócio jurídico.

Afasto as preliminares arguidas.

3. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.

No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito. O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90). Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.

Neste interím, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento. Pois bem. O banco demonstrou que efetuou transferência para a conta da autora, do valor de R\$ 1.065,94 (ID: 29822283 p. 5) Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contrato anexo) e a transferência, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, revelam uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor que autorizam o saque é sempre superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 46,85 e que já pagou uma média de R\$ 1.564,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS). Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código. Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc. Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbido de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC. O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil. Segundo o artigo 170: “Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”. Já o artigo 184 do CC: “Respeitada a intenção das partes, a invalidez parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidez da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos demais consumidores. O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor. Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento demasiado da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora. Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar demasiadamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

4. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 1.564,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora.

5. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.

No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexos causal.

Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado).

Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado.

A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral.

Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade.

Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JASMIRA NOVAIS DE JESUS SANTOS em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito contrato nº1146915, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável;

d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, arquite-se

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012764-40.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$25.170,70

AUTOR: LUIZ FERREIRA CPF nº 662.617.672-20, RUA BASÍLIO DA GAMA 3479, - DE 3437/3438 AO FIM COLONIAL - 76873-758 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 12075921) no benefício previdenciário da parte autora de n. 169.174.480-5.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012681-24.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado

Valor da Causa: R\$25.961,70

AUTOR: PEDRO BUENO DE LIMA CPF nº 030.685.102-44, TV. CIGANA S/N, LINHA DOS GAUCHOS ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.
2. A parte autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que o banco réu suspenda os descontos efetuados diretamente em seu benefício previdenciário.

2.1. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a parte autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que alega não ter contratado cartão de crédito e nem sido informada sobre tais descontos, sendo assim totalmente irregulares. É presumível, outrossim, que os valores abatidos no benefício dificultam sua subsistência.

Por último, há de se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando a imediata suspensão dos descontos da RMC, feito pelo Banco (contrato 11623352) no benefício previdenciário da parte autora de n. 138.603.208-2.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/PRECATÓRIA.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7012918-29.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).

Assunto: [Alimentos].

EXEQUENTE: RARIENE AIRES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO4634

EXECUTADO: ROBERTO VIANA DOS SANTOS.

INTIMAÇÃO

Ante a penhora de valores, manifeste-se a parte autora em 5 dias, requerendo o que entender de direito.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, . Processo n.: 7015048-55.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material].

EXEQUENTE: RONNY CASTRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA BATISTI - RO7211
EXECUTADO: TIM CELULAR S.A..
INTIMAÇÃO PARA AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE autora intimada da expedição do alvará de levantamento nº 0489/2019, constante no ID 30246555 para proceder o levantamento e saque da importância.
Ariquemes, 9 de setembro de 2019
IVAN NAZIOZENO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7003598-81.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Limitação de Juros].
AUTOR: CLEIDONICE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL - SP349410
RÉU: BV FINANCEIRA S/A.
Advogado do(a) RÉU: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP150060
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente a apresentar contrarrazões à apelação.
Ariquemes, 9 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7004152-50.2018.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Ato / Negócio Jurídico, Defeito, nulidade ou anulação, Usucapião Extraordinária].
EXEQUENTE: ELIZANGELA VITOR RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS - RO6685
EXECUTADO: CLAUDIONOR VITOR RODRIGUES e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO: GEOCIVALDO SANTANA DIAS - RO7164
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar cálculo atualizado, requerendo o que entender de direito.
Ariquemes, 9 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7001924-68.2019.8.22.0002.
Classe: INVENTÁRIO (39).
Assunto: [Inventário e Partilha].
REQUERENTE: JOAO GOMES DUTRA, JOAQUIM RODRIGUES PEGO, APARECIDA GOMES DOS SANTOS, CRISTIANE DOS SANTOS DE ARAUJO, PEDRELINA GOMES LEONARDO, MARIA JOSE ABRANTES CALSAVARA, MOACYR RODRIGUES PEGOS, JOSE MARIA RODRIGUES, MAICON SANTOS DE ARAUJO, SIMONE BRANT DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608

Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568, OMAR VICENTE - RO6608
Advogados do(a) REQUERENTE: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO1301, OMAR VICENTE - RO6608, TERESINHA TARTAGLIA - RO9568
REQUERIDO: JOSE GOMES DE ARAUJO e outros (2).
Advogados do(a) REQUERIDO: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO4171
INTIMAÇÃO
Intimação do inventariante quanto à impugnação.
Ariquemes, 9 de setembro de 2019
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7011955-50.2019.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica, Liminar].
AUTOR: MARI LISINEI BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: ANA LIDIA VALADARES - RO9975, JEFERSON EVANGELISTA DIAS - RO9852
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON .
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635
INTIMAÇÃO
Intimação da requerente para réplica à contestação.
Ariquemes, 9 de setembro de 2019
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .
Processo n.: 7008924-22.2019.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Contratos Bancários].
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: ANA MARIA MACHADO.

INTIMAÇÃO

Intimação do exequente a recolher as custas da diligência requerida (renovação de ato).

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006673-31.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Compra e Venda

Valor da Causa: R\$359.836,20

EXEQUENTE: GERALDINA ROSA DOS SANTOS CPF nº

242.531.112-20, RODOVIA BR-364 KM 516, - DE 387 A 561 -

LADO ÍMPAR APOIO RODOVIÁRIO - 76877-021 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENNIS LIMA BATISTA

GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633, NILTOM EDGARD

MATTOS MARENA OAB nº RO361, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: CUNHA E SILVA EMPEENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA - EPP CNPJ nº 13.503.822/0001-37,

AVENIDA CANAÃ 1473, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS

ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. A presente execução encontra-se suspensa em razão da interposição dos embargos 7009318-29.2019, onde foi deferido este efeito.

2. Aguarde-se.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7009635-27.2019.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).

Assunto: [Busca e Apreensão].

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: NOAN COSTA MARQUES.

INTIMAÇÃO

Intimação da requerente a recolher as custas da diligência requerida.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7005800-31.2019.8.22.0002.

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99).

Assunto: [Dissolução].

REQUERENTE: J. E. S. S.

REQUERIDO: F. D. J. C.S..

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO

Julgado procedente o pedido de divórcio entre JONATHAN ELIZEU DA SILVA SANTOS e FABIANA DE JESUS CARVALHO SANTOS, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. Deixo de condenar em custas e honorários de advogado, ante a gratuidade da justiça.

Ariquemes, 9 de setembro de 2019

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7012663-37.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

REQUERIDO: ELIAS DOS SANTOS GUEDES.

INTIMAÇÃO

Intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, - de 2084 a 2700 - lado par, Setor

Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

Processo n.: 7007736-91.2019.8.22.0002.

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

Assunto: [Seguro].

AUTOR: SILVANO DA SILVA ROJAS

Advogado do(a) AUTOR: SILVELENY SERENINI - RO8752

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A..

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação DAS PARTES

a) quanto à perícia agendada para o dia 28 de outubro de 2019, às 15hs, no Hospital Monte Sinai, na Av. Jamari, 3140, Ariquemes/RO, com o dr. Valter Akira;

b) a parte deve comparecer portando documentos pessoais, laudos e exames realizados, os quais comprovem a sua doença.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7012713-29.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Liminar

Valor da Causa: R\$10.000,00

AUTOR: DISTRIBUIDORA RAMON LTDA - ME CNPJ nº

23.311.427/0001-06, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5363, - DE 5363

AO FIM - LADO ÍMPAR LOTEAMENTO RENASCER - 76873-027 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL LEMOS REZENDE OAB nº RO9193

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ

nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE

1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.
2. O(A) autor(a) requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida RESTABELEÇA o fornecimento de energia em seu estabelecimento comercial -Unidade Consumidora: 0555769-0.
3. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.
- 3.1. A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que o(a) autor(a) afirma que a interrupção do fornecimento da energia foi feita de forma ilegal.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida proceda o RESTABELECIMENTO da energia no imóvel comercial de Unidade Consumidora: 0555769-0

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 334, do Código de Processo Civil, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, CERON, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

5. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

7. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0018498-67.2014.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da Causa: R\$6.819,89

EXEQUENTE: B. D. A. S. CNPJ nº 04.902.979/0100-26, AVENIDA TANCREDO NEVES n. 2040, BASA SETOR INTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO OAB nº RO6868, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759, GILBERTO SILVA BOMFIM OAB nº RO1727, WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

EXECUTADOS: C. D. CPF nº 720.031.702-00, SEM ENDEREÇO, C. D. -. M. CNPJ nº 14.834.965/0001-94, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALINE ANGELA DUARTE OAB nº RO2095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880

Vistos. Considerando que a executada já foi citada por edital, expeça-se mandado de penhora, conforme endereço informado no ID 30605622.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 0018856-91.1998.8.22.0002

Classe Processual: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Valor da Causa: R\$100,00

REQUERENTES: JOAO PEDRO ALMEIDA DE OLIVEIRA CPF nº 989.937.392-34, FORTALEZA 2065, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-504 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA CPF nº 043.711.858-43, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA OAB nº RO418, TAYNA KAWATA RANUCCI OAB nº RO9069

RÉU: WASHINGTON DE OLIVEIRA NETO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU:

Vistos. Oficie-se o Banco do Brasil S/A conforme requerido.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7012665-70.2019.8.22.0002

Classe Processual: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$29.719,25

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIAN RODRIGO FIM OAB nº RO4434

EXECUTADO: GUIOMAR DOMINGOS, BR 364, LINHA C-55, KM 02, CHÁCARA 3F 3F ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$29.719,25, com juros e encargos, contados do recebimento do mandado pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente mandado aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, CPC).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO ou CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7004490-87.2019.8.22.0002

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NILTOM EDGARD MATTOS

MARENA OAB nº RO361, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL

DO AMARAL OAB nº RO7633, MARCOS PEDRO BARBAS

MENDONCA OAB nº RO4476

EXECUTADO: KATIELY PEREIRA DIAS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa através do RENAJUD, constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data, ressalvando-se que o veículo já possui restrição em outro processo judicial.

2. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora.

3. Indicada a localização, expeça-se mandado de penhora.

4. Não havendo indicação do endereço ou outros bens à penhora, archive-se.

AriquemesRO, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7012691-68.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Parte autora: ELIEZER FERREIRA ABREU, LINHA C 50, BR 421,

GARIMPO MASSANGANA ZONA RURAL - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE

ALBUQUERQUE OAB nº RO4988

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JULHO DE CASTILHO 500

CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência?

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares? Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho? A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho? Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante?

7. A parte está em tratamento?

AriquemesRO, 10 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7006226-77.2018.8.22.0002

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto: Duplicata

Valor da Causa: R\$5.099,44

EXEQUENTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA CNPJ nº

16.519.674/0001-37, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM

18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 -

VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE RICARDO STRAPAZZON

DETOFOL OAB nº RO4234

EXECUTADO: J. D. DE JESUS & CIA LTDA ME - ME CNPJ

nº 10.530.776/0001-77, ALAMEDA BEIJA FLOR 825, - ATÉ

1067/1068 SETOR 02 - 76873-045 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA

Vistos.

1. Expeça-se a certidão, como requerido pelo exequente.

2. Defiro o pedido de cadastro da parte executada na Central de Indisponibilidade de Bens, mediante apresentação do comprovante do pagamento da diligência, nos termos do Art.17 da Lei Estadual 3896/2016.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7008015-77.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano

Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da Causa: R\$39.113,08

AUTOR: NATANAEL GALDINO DE ALMEIDA CPF nº 092.521.009-

97, AC ALTO PARAÍSO s/n, TRAVESSÃO B-30 LC-85 ZONA

RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN MARTINS DE OLIVEIRA OAB nº RO9459, ANDRE LUIS PELEDSON SILVA VIOLA OAB nº RO8684
 RÉU: ALCIDES RETROZ CPF nº 306.629.079-49, AC ALTO PARAÍSO s/n, ESTRADA LINHA C-85, LOTE 68, GLEBA 43, PAD MARECH ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, NATIANE CARVALHO DE BONFIM OAB nº RO6933, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

Vistos.

1. Oportunizo, o prazo comum de 05 (cinco) dias, para que as partes esclareçam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado do mérito.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7000933-92.2019.8.22.0002

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da Causa: R\$13.500,00

AUTOR: ADECIR GODINHO DA SILVA CPF nº 553.590.519-49, LINHA C 70, L 200, GLEBA 16 km 09 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Vistos.

1. Em substituição ao perito, nomeio o ortopedista VALTER AKIRA.

2. Fixo honorários em R\$ 500,00.

3. À ré para depositar.

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7010537-77.2019.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa: R\$27.704,28

Requerente: DIOMARA MARTINS CPF nº 390.568.562-00, R. 15 DE NOVEMBRO S/N, LOTE 06 QUADRA 06, - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834

Requerido: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos.

DIOMARA MARTINS, qualificada nos autos ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais e repetição de indébito em face de o BANCO BMG S.A. Aduz, em resumo que, contratou empréstimos com descontos em seu benefício previdenciário (consignados), em virtude da taxa mais baixa;

o réu de má-fé impôs a ela a chamada Reserva De Margem Consignada, com a imposição clara de venda casada de um Cartão de Crédito; jamais solicitou tal serviço; esse tipo de serviço imobiliza ilegalmente parte da cota permitida de consignação por empréstimo, impedindo-a de obter empréstimos em outra instituição financeira. Requer, liminarmente a suspensão dos descontos e que o banco se abstenha de negativar seu nome. Ao final, a condenação em pagamento de danos morais e devolução dos valores pagos, indevidamente, além da liberação da margem consignada averbada no cadastro do INSS, declarando a nulidade do contrato nº8580813 .

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Em contestação o banco alega que a autora firmou os contratos; efetuou saques e usou o cartão de crédito; ausência de venda casada; exercício regular do direito; ausência de vício do consentimento, de danos morais e materiais. Requer a total improcedência (ID: 29846475).

Réplica ID: 30605748.

É o relatório, decido.

Trata-se de pedido de obrigação de fazer (liberação da margem consignada), com devolução de valores c/c indenização por dano moral.

1. A lide comporta julgamento antecipado pois apesar de a matéria envolver fatos, não há a necessidade de produção de outras provas, art. 355, I.

A matéria controvertida dispensa a oitiva de testemunhas, eis que a contratação do empréstimo/cartão restou comprovada por meio de documentos.

No tocante ao pedido de parecer do Banco Central, as informações pretendidas pela parte autora também não influenciarão no mérito.

2. No mérito.

Aduz a autora que é pensionista do INSS. Para sua necessidade momentânea, recorreu a empréstimos consignados, que seriam descontados de seu benefício do INSS.

Após alguns meses da celebração dos empréstimos, notou que haviam descontos denominados RMC em seu benefício, o que também, ressaltou, lhe impediu de celebrar um novo contrato, porque sua margem estava reservada para o banco OLÉ. Neste momento tomou conhecimento de que o empréstimo se deu na modalidade cartão de crédito, que reservou o restante de sua margem consignável.No entanto, nunca teve a intenção de contratar o cartão de crédito.O banco, por sua vez, em defesa alega que a autora obteve cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha tendo realizado saques, sendo a cobrança da dívida exercício regular de direito. Apresentou esclarecimentos sobre o cartão de crédito consignado e aduziu inexistir a comprovação de quaisquer danos e de eventual má-fé na cobrança dos valores. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.É certo que a autora se qualifica como consumidora e o banco, prestador de serviços, aplicando-se as regras do Código de Defesa do Consumidor (arts. 2º e 3º e seu § 2º, todos da Lei n. 8.078/90).Resta incontroversa nos autos a existência de termo de adesão a cartão de crédito consignado formulado pelas partes. Ademais, a autora não nega a contratação do empréstimo, tampouco que recebeu o objeto do negócio, mas que desconhecia os termos/cláusulas do contrato (RMC).

As partes divergem quanto à natureza do crédito contratado, uma vez que a parte autora argumenta nunca ter contratado cartão de crédito e sim crédito, por meio de empréstimo, consignado. Ou seja, a parte autora entendeu ter celebrado contrato de mútuo.Neste ínterim, impõe-se reconhecer, de plano, que é ônus do fornecedor prestar informações adequadas e suficientemente precisas sobre seus produtos e serviços ofertados ao Consumidor, sob pena de nulidade do futuro contrato em razão de vício de consentimento.

Pois bem. O banco demonstrou que efetuou transferência para a conta da autora, do valor de R\$ 1.065,94 (ID: 29846491)

Nessa senda, ainda que o banco tenha demonstrado a existência de adesão ao cartão de crédito (contrato anexo) e a transferência, isto não pode ser tomado como prova absoluta.

Ficou demonstrado nos autos que ela desconhecia o fato de ter contratado um empréstimo por tal modalidade (cartão de crédito – margem consignável), mormente pela ausência de explicação de como seria realizado o pagamento, tampouco que seria utilizado o crédito rotativo.

Ou seja, trata-se de uma operação de consignação comum que se disfarça sob o capuz de um cartão de crédito, a fim de que se legitime a cobrança de juros rotativos do consumidor – que são sabidamente mais altos.

Diante disso, convém lembrar que o CDC preconiza a transparência nas relações de consumo. Constitui, então, como direito básico do consumidor a informação, que objetiva a melhoria do próprio mercado de consumo.

Assim, como efeito da constatação de insuficiência na informação do consumidor no momento da contratação, ou previamente a este, impõe-se a declaração de não vinculação deste às referidas regras. É de se dizer ainda que, no caso dos autos, a abusividade é patente, uma vez que, se a parte autora buscava a concessão de crédito mediante saque, o réu certamente poderia tê-lo feito por meio de empréstimo consignado, em que os juros são mais baixos que os praticados no crédito rotativo. Escolheu fazer um negócio jurídico ilegítimo e camuflado, que vem lesando a autora.

Ademais, a corroborar a abusividade já exposta, verifica-se que os saques autorizados, revelam uma prestação desproporcional aos rendimentos da parte autora, pois o valor que autorizam o saque é sempre superior ao valor por ela percebido e, obviamente, não seria amortizado no mês seguinte (como o é no crédito rotativo), evidenciando que a contratação se estenderia por longo período (com juros absurdos operando).

Ante todo o exposto é certo que a versão dos fatos apresentados pela autora é verossímil, pois o crédito oferecido por instituições financeiras diretamente ao cliente (crédito em conta) para pagamento mensal, por um longo período, certamente é o contrato de mútuo, e não o de crédito rotativo.

Contratou o empréstimo e em nenhum momento nega, todavia, foi ludibriada a assinar um contrato de empréstimo vinculado a cartão de crédito, ao invés do consignado.

A desproporcionalidade estabelecida por esta operação de crédito gera para a parte autora um débito impagável, eis que o consumidor é enganado com um decote de valor praticamente fixo no contracheque enquanto a dívida do cartão cresce exponencialmente.

Salta aos olhos a conduta do banco réu, que violou direito do consumidor, na medida em que forneceu à parte autora produto diverso do pretendido, ou seja, em vez de disponibilizar empréstimo consignado com desconto no benefício previdenciário, enviou à parte autora cartão de crédito com reserva de margem consignável, cujos juros diferem muito do empréstimo consignado.

Restou patente o desrespeito aos direitos básicos do consumidor como o princípio da boa-fé contratual, da informação e da transparência (art. 422 do Código Civil, art. 4º, III, e 6º do CDC).

As provas confirmam que a autora vem quitando o valor médio de R\$ 44,00 e que já pagou uma média de R\$ 1.900,00.

Impõe-se reconhecer a abusividade da cláusula contratual que permite o desconto contínuo de valor proporcional do mútuo pela fatura mínima do cartão sem termo certo (artigo 39, inciso V, artigo 51, incisos III, IV, XV e §1º, Código de Defesa do Consumidor), por revelar afronta ao equilíbrio contratual.

Saliento que reconhecer a abusividade de cláusula, neste sentido, pode ser declarada de ofício pelo julgador.

Firme é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que as questões de ordem pública, contempladas pelo código consumerista podem e devem ser conhecidas pelo julgador de ofício:

“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Questões de ordem pública contempladas pelo Cód. Defesa do Consumidor, independentemente de sua natureza, podem e devem

ser conhecidas, de ofício, pelo julgador. Por serem de ordem pública, transcendem o interesse e se sobrepõem até a vontade das partes. Falam por si mesmas e, por isso, independem de interlocução para serem ouvidas. II - Por outro lado, não caracterizada, no ponto, a sucumbência, até faltaria ao recorrente interesse para o recurso. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 703558 RS 2004/0160782-9, Relator: Ministro CASTRO FILHO, Data de Julgamento: 29/03/2005, T3 – TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16/05/2005 p. 349)”.

A autora, consoante explicitado acima através de um cálculo simples, já pagou quase metade do valor tomado de empréstimo e os descontos permanecerão. Evidente que se os descontos não forem em juízo reprogramados o pagamento permanecerá de forma contínua no benefício previdenciário da autora, o que demonstra abuso por parte da instituição financeira, razão pela qual o presente contrato deve ser alterado para transformá-lo em consignação comum, com os juros comumente praticados pelo Banco BMG, nesta modalidade de empréstimo.

Além do exorbitante ganho que esta operação proporciona à instituição ré em detrimento da contratação do chamado empréstimo consignado, verifica-se ainda que a simulação possivelmente tenha sido motivada pela necessidade de burlar os limites estabelecidos pelo art. 6º, §5º da Lei nº. 10.820/03, uma vez que a parte autora já tinha comprometido cerca de 30% de sua renda com outros empréstimos consignados (relatório do INSS).

Dessa maneira, por se tratar de contratos que oneram o consumidor, devem ser analisados em cotejo com o direito básico de informação que lhe é garantido pelos artigos 4º, IV e 6º, III do CDC, além da previsão específica do art. 52 do referido código.

Destaco, novamente, que a prática comercial adotada pelo réu gera inequívoca vantagem para o fornecedor, eis que os juros do cartão de crédito são muito superiores aos praticados em empréstimos com desconto mediante consignação em folha de pagamento, bem como ante a desproporção do limite de saque disponibilizado diante da renda auferida pela parte autora, fato que, necessariamente, conduz à incidência dos encargos financeiros. Além, por óbvio, dos encargos de IOF diversos, tarifa de emissão cartão, encargos rotativos etc.

Entretanto, ainda que o consumidor tenha sido claramente informado da forma de pagamento do empréstimo, o que não se revela nos autos, não tendo o banco se desincumbindo de seu ônus, a prática em questão se trata de exigência de vantagem manifestamente excessiva e desproporcional, configurando-se abusiva nos termos dos arts. 39, V, e 51, IV, ambos do CDC.

O contrato de empréstimo via cartão de crédito consignado deve ser declarado nulo. Não obstante, deve-se proceder ao aproveitamento do negócio jurídico visado pelo consumidor, conforme dispõem os artigos 170 e 184 do Código Civil.

Segundo o artigo 170:

“Se, porém, o negócio jurídico nulo contiver os requisitos de outro, subsistirá este quando o fim a que visavam as partes permitir supor que o teriam querido, se houvessem previsto a nulidade”.

Já o artigo 184 do CC:

“Respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal.

Destarte, embora caracterizada a falta de informação e de transparência por parte do banco réu, bem como a exigência de vantagem manifestamente excessiva, o contrato de mútuo (empréstimo consignado) deve subsistir, uma vez que foi contratado pela autora, que recebeu o dinheiro e o utilizou, até como forma de afastar o enriquecimento sem causa.

Assim, deverá a instituição financeira proceder a readequação do contrato de cartão de crédito consignado ao empréstimo consignado, o qual deverá ser feito conforme o contrato padrão de empréstimo consignado do banco, devendo este utilizar a linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos

demais consumidores. O cálculo do financiamento deverá ser feito com o valor liberado (negociado) ao consumidor, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros, e que os valores já pagos deverão ser utilizados para amortização do saldo devedor.

Por fim, com o intuito de evitar o comprometimento excessivo da renda da parte autora, e, conseqüentemente, causar prejuízo ao seu sustento e de sua família, bem como considerando a existência de outras prestações preexistentes à contratação em comento, o contrato de mútuo a ser adequado deve observar que as prestações não poderão ultrapassar os limites do art. 6º, §5º da Lei 10.820/03. Se comprometido o limite anterior, estabeleço que os descontos referentes ao novo contrato não poderão ultrapassar 5% do benefício percebido pela autora.

Destaco que o nosso tribunal já decidiu que a utilização do cartão de crédito com o mero pagamento mínimo das faturas mensais gera em desfavor do usuário um saldo devedor constantemente atualizado, impossibilitando ao usuário/consumidor a quitação desse saldo, o que viola o disposto no artigo 51, IV e §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, por onerar excessivamente o consumidor e desvirtuar a função social do contrato (art. 421 do Código Civil).

Transcrevo a decisão:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO VINCULADA A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. DESCONTOS DO VALOR DA FATURA MÍNIMA DIRETAMENTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Configura prática abusiva o empréstimo vinculado a cartão de crédito consignado cujos descontos têm por base o valor mínimo para pagamento, sem comprovação da evolução da dívida, acarretando valor infinitamente desproporcional ao débito e impossibilitando sua quitação. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000410-42.2017.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/03/2018.

3. Repetição do indébito.

Não há motivos para se determinar a repetição dos valores pagos, pois devem ser descontados do saldo devedor dos contratos após as devidas adequações.

A autora já pagou aproximadamente R\$ 1.900,00. Deverá o banco ajustar o pagamento dos referidos valores, com a aplicação dos juros e demais índices próprios dos contratos de empréstimo consignado, e abatimento das quantias pagas.

Eventualmente, se houver ultrapassado o valor devido, deverá restituir à autora. 4. Danos morais.

O artigo 186, do Código Civil, estabelece que:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. No presente caso, por se tratar de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade objetiva, competindo à parte autora demonstrar a ação/omissão, dano e nexos causal. Não vislumbro a prática de ato ilícito pelo banco, não obstante a não clareza quando ofereceu os serviços à autora, omitindo informações essenciais. Mesmo porque a autora procurou a instituição financeira e optou por firmar contrato de empréstimo, apesar de acreditar estar firmando-o em outra modalidade (consignado). Posto isto, apesar do suposto artifício não vislumbro que foi o suficiente para abalar a moral da autora, até porque não houve pagamento superior ao contratado. A autora efetivamente pretendeu dispor de parte de seus vencimentos para fazer empréstimo consignado, de forma que, ainda que a modalidade contratada seja diversa, não há provas de que os ínfimos e baixos descontos feitos em seus

vencimentos tenham lhe causado prejuízos que tenham afetado a moral. Portanto, a conduta do banco se limitou em meros dissabores, sem abalo à honra, sem humilhação e sem sofrimento na esfera da sua dignidade. Posto isto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por JASMIRA NOVAIS DE JESUS SANTOS em face de BANCO BMG S.A, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, artigos 170, 184, 186 do Código Civil, para:

a) declarar nulo, de ofício e com base no artigo 51 do CDC, os contratos de cartão de crédito contrato nº1146915, bem como a cláusula que autoriza o desconto do valor mínimo dos referidos cartões no benefício previdenciário da autora, devendo o réu se abster de efetuar novos descontos do mínimo, sob pena de multa a ser arbitrada em sede de execução;

b) converter o contrato em empréstimo consignado, com descontos diretamente nos proventos da autora, devendo o banco réu aplicar os juros e demais encargos praticados na linha de crédito mais vantajosa em sua carteira de produtos disponíveis aos aposentados e pensionistas em operações desta natureza;

c) caso o valor do débito com os juros ajustados não tenha sido pago, os descontos deverão ser limitados ao restante da dívida e com parcela no mesmo valor que já vem sendo pago (R\$ 46,85), após o recálculo, com abatimento do valor pago, ajustando a reserva de margem consignável; d) determino ainda o cancelamento do cartão de crédito, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente.

Julgo improcedente o pedido de repetição de indébito, bem como a indenização por danos morais, ante a ausência dos requisitos da responsabilidade civil.

Mantenho a tutela de urgência inicialmente concedida, com a suspensão dos descontos, até que o réu adéque o valor do débito. Considerando o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios ao causídico da parte autora que fixo em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º).

P.R.I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se por 5 dias. Não havendo manifestação, archive-se

Ariquemes, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Vistos etc.

4ª VARA CÍVEL

PROCESSO: 7010640-55.2017.8.22.0002

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA ALEXANDRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos.

A parte autora requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado. Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito.

Custas por conta do(a) executado(a).

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I. Libere-se eventual restrição existente nos autos.

Expeça-se alvará, se for o caso e archive-se, observadas as formalidades legais. Ariquemes RO, 10 de setembro de 2019

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Proc: 2000255-84.2018.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Abdiel Afonso Figueira (Querelante)

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira (OAB 3092 RO)

Monica Camila Piva (Querelado)

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter (OAB 3045 RO)

Querelante: Abdiel Afonso Figueira

Advogado(s): Abdiel Afonso Figueira (OAB 3092 RO)

Querelada: Monica Camila Piva

Advogado(s): Herisson Moreschi Richter (OAB 3045 RO)

FINALIDADE: Fica intimado o querelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, aditar a inicial acusatória, recolhendo as custas, nos termos do artigo 26, III, da Lei 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7007988-79.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE NILTON DE GOIS, AVENIDA AMAZONAS 2356,

CASA CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº

AC1846

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986,

TÉRREO DO PALÁCIO RIO MADEIRA PEDRINHAS - 76801-470

- PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos

O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.

Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes (via sistema).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo DECISÃO no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal, 09/08/2019 09/08/2019

Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7006171-77.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ALINE ARCARI SANTOS, TRAVESSA B 1841

INDUSTRIAL - 76967-608 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ADRIANO CERINO DE VASCONCELOS,

PRESIDENTE VENCESLAU 2553, - ATÉ 2580/2581 INDUSTRIAL

- 76967-618 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida a espécie de ação com pedido de natureza prestacional e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas.

Face ao não comparecimento do requerido à sessão de conciliação, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao negócio jurídico firmado com o requerido em 10/10/2014 e a não transferência do registro de propriedade do veículo para o nome deste.

Os documentos apresentados confirmam que a motocicleta foi vendida ao requerido em 10/10/2014, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo (id 30630902 p. 2), bem como que o mesmo permanece em nome da requerente.

O requerido é parte legítima e, após ter adquirido o veículo, deve receber todos os ônus em seu nome, uma vez que é o último proprietário do veículo (CC 1.226), e esquivou-se de comprovar ser outra pessoa a responsável.

As demais obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, inclusive porque a convenção particular não teria o mesmo condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, os encargos contraídos a partir de 10/10/2014 são de responsabilidade do adquirente/requerido, assim como as multas aplicadas por infrações administrativas praticadas a partir de tal data. Compete ao requerido ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito, podendo fazer uso de ação autônoma para resguardar eventual direito de regresso.

Assim sendo, sendo tais ônus originados por pessoa diversa da requerente, e sendo o requerido o proprietário, é este quem deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por ALINE ARCARI SANTOS em face de ADRIANO CERINO DE VASCONCELOS para: a) condenar o requerido ao pagamento dos encargos incidentes sobre a motocicleta Honda/BIZ 125 KS, ano/modelo 2008/2008, placa NDV0469, renavam 13500794, ocorridos a partir de 10/10/2014; b) determinar que o requerido proceda a transferência da motocicleta Honda/BIZ 125 KS, ano/modelo 2008/2008, placa NDV0469, renavam 13500794, para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se a requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 (quinze) dias.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil, Jus Podvn, vol. 1, 12ª Ed., Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7004316-97.2018.8.22.0007

REQUERENTE: LUCIMAR KLIPPEL, RUA FRANCISCO DE

FREITAS 935 ELDORADO - 76966-200 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDRE BONIFACIO RAGNINI OAB nº RO1119

REQUERIDO: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO, AV. SETE DE SETEMBRO 1770 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de ação de execução em que não foram localizados bens passíveis de penhora.

Em sede de Juizados Especiais é causa de extinção do processo de execução a não localização do devedor para citação pessoal ou a inexistência de bens a penhora.

Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo (LJE 53, § 4º).

Desnecessária nova intimação pessoal da parte autora (LJE 51, § 1º).

Sem custas e sem honorários.

Publicação e registros automáticos.

Independente do trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007152-09.2019.8.22.0007

AUTOR: ANDRE ALVES DE ALMEIDA, RUA RIO BRANCO 1585, - DE 1468/1469 A 1728/1729 CENTRO - 76963-856 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

Incontroverso o pagamento do débito, razão pela qual deve ser mantida a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, bem como deve ser declarada a inexistência do débito. Passo a analisar a suposta irregularidade da negativação.

Pois bem. Segundo se verifica dos documentos acostados, o autor estava em débito com a fatura vencida em 13/03/2019, a qual somente foi paga no dia 14/06/2019, conforme comprovante de pagamento juntado ao id 28975518 p. 7.

Ocorre que, o extrato da negativação foi confeccionado no mesmo dia do pagamento, ou seja, em 14/06/2019 (id 28975519) – quando a requerida ainda não tinha a obrigação de ter dado baixa na restrição –, logo, não há nenhuma prova de que a requerida tenha ultrapassado o lapso de 5 dias úteis (CPC I 373).

A conduta da concessionária está legalmente amparada, pois constitui regular exercício de direito para cobrança de crédito exigível (CC I 188). Vale ainda mencionar que as faturas subsequentes possuíam notificação expressa quanto a possibilidade de inclusão do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito em virtude do débito ora discutido.

Estando comprovada a licitude da negativação, posto que os documentos apresentados são suficientes para concluir pela sua regularidade, não há como acolher as pretensões do requerente, Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ANDRE ALVES DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON para: a) confirmar a antecipação da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar inexistente o débito oriundo do contrato nº 1149359310274750, registrado em 13/03/2019.

Improcedente o pedido de danos morais.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009409-41.2018.8.22.0007

REQUERENTE: WILMA DAS GRACAS ZOPPI, LINHA 47,5 Km 02 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, VANDER BATAGLIA DE CASTRO OAB nº RO9592, FLAVIO FIORIM LOPES OAB nº PR21923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada;

b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005848-72.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, AVENIDA CASTELO BRANCO 15765, CONDOMÍNIO VILA ROMANA, RUA ANTENOR BISCONSIN, 226 SANTO ANTÔNIO - 76967-211 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA 22815931850, CELSO GARCIA 1150, - ATÉ 2480 - LADO PAR BRAS - 03014-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Prefacialmente, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa ou de nulidade da citação, somente pelo fato de que o AR foi assinado por pessoa física que não se sabe ter alguma ligação com o requerido, verifica-se que o endereço para o qual foi enviada carta de citação corresponde ao endereço indicado no comprovante de inscrição e de situação cadastral (anexo). Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) diante da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedora nos termos do art. 3º do citado diploma legal, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

Inicialmente, face ao não comparecimento do requerido à sessão de conciliação, aliado ao fato de que não apresentou defesa, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao negócio jurídico firmado com o requerido e a não entrega do produto adquirido dentro do prazo assinalado.

Não havendo cumprimento do contrato, o requerente passa a ter direito a restituição da importância paga (CDC III 35).

É de se supor que a pessoa que efetua uma compra pela internet, faz o regular pagamento e não recebe o produto sente-se frustrada e impotente, experimentando, no mínimo, angústia, a qual é ainda agravada quando se procura resolver o problema e receber a restituição do que pagou e não consegue pelas vias ordinárias.

Logo, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como que não dê a impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral.

Com esses balizamentos, afigura-se proporcional e razoável a fixação do dano moral em R\$2.000,00.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA em face de RODRIGO FERNANDES DE OLIVEIRA 22815931850 para condenar o requerido a: a) restituir a quantia de R\$4.190,00 (quatro mil, cento e noventa reais) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos pagamentos; b) pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intime-se o requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006934-78.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DIERLEI DOS SANTOS, RUA JOSÉ BONIFÁCIO 1749, - ATÉ 1789/1790 JARDIM CLODOALDO - 76963-516 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se as requeridas como fornecedoras de serviços (CDC 3º).

O autor adquiriu passagens aéreas para viajar de Campinas-SP a Porto velho-RO, pelo valor de R\$1.353,80. Alega que, faltando 43 dias para a viagem, cancelou o voo, contudo lhe foi ressarcido apenas a quantia de R\$58,60, referente à taxa de embarque.

É cabível a cobrança de multa, justamente porque tem a FINALIDADE de ressarcir a empresa de despesas administrativas da viagem promovida pelo consumidor. No entanto, a retenção de aproximadamente 95% do valor da passagem se mostra deveras abusiva, conferindo vantagem exagerada ao fornecedor, tendo em vista que o pedido de cancelamento ocorreu a tempo suficiente da ré renegociar as passagens a terceiros.

Por isso, tenho como suficiente a aplicação do disposto no artigo 740, §3º, do Código Civil, que limita a multa compensatória em até 5% da quantia a ser restituída.

Assim, descontado o valor ressarcido e o percentual acima, o dano material resta fixado em R\$1.230,44 (1.353,80 – 58,60 – 5% = 1.230,44). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por DIERLEI DOS SANTOS em face de GOL LINHAS AÉREAS S/A para condenar a requerida a restituir a quantia de R\$1.230,44 (mil, duzentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos) ao requerente, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos desembolsos.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006675-83.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ADONIAS DA SILVA SOUZA, RUA ANTÔNIO REPIZO 4201, - DE 3871/3872 AO FIM VILLAGE DO SOL - 76964-294 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ESPERINDEUS ALVES PINTO, ANTONIO DE PAULA NUNES 3290, CASA FLORESTA - 76965-744 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida de ação com pedido de natureza prestacional e condenatória tendo por fundamento obrigações contratuais inadimplidas. Face ao não comparecimento do requerido à sessão de conciliação, decreto sua revelia (LJE 20), aplicando o DISPOSITIVO do artigo 344 do CPC.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pelo requerente quanto ao negócio jurídico firmado com o requerido e a não transferência do registro de propriedade do veículo para o nome deste.

No que pese a narrativa inicial de que o veículo foi vendido em abril de 2016, os documentos apresentados com a inicial indicam que a data da venda foi em 13/11/2017, conforme certidão emitida pelo cartório desta comarca, a qual fixo como sendo a correta.

O requerido é parte legítima e, após ter adquirido o veículo, deve receber todos os ônus em seu nome, uma vez que é o último proprietário do veículo (CC 1.226), e esquivou-se de comprovar ser outra pessoa a responsável.

As demais obrigações, inclusive tributárias, itens como IPVA, multas, ponto das multas e taxas, incidentes por conta da propriedade do veículo, por força de lei (CTB 123) são de responsabilidade do proprietário na época da incidência do ônus, inclusive porque a convenção particular não teria o mesmo condão de modificar o sujeito passivo da obrigação tributária.

Portanto, os encargos contraídos a partir de 13/11/2017 são de responsabilidade do adquirente/requerido, assim como as multas aplicadas por infrações administrativas praticadas a partir de tal data.

Compete ao requerido ser diligente quando efetua negócio jurídico de compra e venda de veículo automotor, procurando manter regularizada a situação junto aos órgãos administrativos competentes, a fim de evitar transtornos com irregularidades incidentes, como ora ocorre no feito, podendo fazer uso de ação autônoma para resguardar eventual direito de regresso.

Assim sendo, sendo tais ônus originados por pessoa diversa do requerente, e sendo o requerido o proprietário, é este quem deve sofrer as consequências por ter presumidamente dado causa à irregularidade (CPC 341).

Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por ADONIAS DA SILVA SOUZA em face de ESPERINDEUS ALVES PINTO para: a) condenar o requerido ao pagamento dos encargos incidentes sobre a motocicleta Traxx/JH125F (Nacional), placa NDK4787, ano de fabricação/modelo 2012/2012, renavam 588940402, ocorridos a partir de 13/11/2017; b) determinar que o requerido proceda a transferência da motocicleta Traxx/JH125F (Nacional), placa NDK4787, ano de fabricação/modelo 2012/2012, renavam 588940402, para seu nome no prazo de 15 (quinze) dias; c) determinar que o requerido proceda a transferência dos pontos relativos às multas dos autos de infração nº 10130049414-5169/01 e 1060049416-6599/02 para a sua CNH no prazo de 15 (quinze) dias. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se o requerente. Considero o requerido intimado quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida para cumprimento em 15 (quinze) dias. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

1DIDIER, Fredie JR. Curso de Direito Processual Civil, Jus Podvn, vol. 1, 12ª Ed., Salvador (BA).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006694-89.2019.8.22.0007

AUTOR: NUBIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA, AVENIDA PARANÁ 839, - DE 775 AO FIM - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-015 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE OAB nº RO2621

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIFÍCIO C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 A TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensando, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º).

A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Alegre-RS a Cacoal-RO, com data de saída dia 02/06/2019 às 05h55min e chegada às 13h55min. No momento do embarque, foi questionada acerca de alguns objetos que levava consigo (difusores de

ambiente). Alega que o funcionário demorou tanto tempo para se informar quanto a possibilidade de embarque daqueles objetos que fez com que ela perdesse o voo e, apesar de ter sido realocada em outro voo, não pôde gozar dos benefícios do seu TudoAzul Diamante.

Analisando os documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora, no que pese tenha perdido o voo em razão da demora do funcionário da requerida, foi realocada em outro voo que a permitiu chegar no seu destino na mesma data e horário ajustados.

Ademais, não há nenhuma descrição acerca de tratamento diferenciado que tenha sofrido em razão da suposta perda dos benefícios do seu TudoAzul Diamante.

Para a responsabilização civil por dano moral, exige-se a prova de ato ilícito, a demonstração donexo causal e o dano indenizável, o que não está demonstrado, diante do fato de que a autora chegou ao seu destino final no dia e horário contratado, bem como que pôde levar consigo os objetos questionados.

Ademais, eventuais transtornos vivenciados pela autora, no caso, não transcendem o mero dissabor decorrente da frustração contratual.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por NUBIA APARECIDA DO NASCIMENTO ALMEIDA em face da AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005624-37.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDINEIA FERRARI

Advogados: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI JOSE ROCKENBACH - RO3054

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

REQUERIDO: TRAMONTINA SUDESTE S.A.

Advogada: FERNANDA MAIA MARQUES - RO3034

FINALIDADE: Intimar as partes requeridas, por meio de seus advogados, da SENTENÇA descrita e do prazo recursal de 10 (dez) dias, caso queira recorrer. "SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida por Havan, pois, enquanto integrante da cadeia de consumo, colhe bônus da relação jurídica formada, não havendo maneira de se eximir de sua responsabilidade por eventual prejuízo ocasionado e deixar seus consumidores sem proteção jurisdicional ao retardar ou impedir a sua defesa (CDC 6º VI e VIII, 7º e 25 §1º). Passo à análise do MÉRITO. Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) que regula a responsabilidade objetiva por vício, em especial destaque no que concerne a obrigação de prestar satisfatório conserto em 30 (trinta). Verifico a existência da nota fiscal a informar a data da aquisição da panela de pressão em 01/10/2017, pelo valor de R\$149,99 e a intenção da requerente em obter a restituição do valor do bem devido a apresentação de defeito. Desde o primeiro uso, ainda no mês de outubro daquele ano, o produto apresentou defeito e a requerida Havan foi acionada para recolhê-lo, o que foi feito em 15/01/2018. Ocorre que, apenas

em 17/04/2018 a requerida Tramontina contactou a autora para que a panela fosse devolvida, sendo que esta já não tinha mais interesse no produto. As requeridas não impugnaram a data da retirada do produto (CPC 341), sendo que, da defesa da requerida Tramontina, verifico que a panela somente foi encaminhada à autora em 03/04/2018 (não recebida); ultrapassando o prazo previsto no CDC. Os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (CPC I 373), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexo causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação. Presentes, portanto, os elementos necessários ao reconhecimento da obrigação das requeridas restituírem o valor pago pelo bem (CDC 18, §1º, II). Por fim, o dano moral. Reputo presente o ato ilícito quando a ré ultrapassa o lapso previsto na lei consumerista para sanar o defeito existente no produto posto à venda sem saná-lo, dando, causa a obrigação de restituir ao consumidor o valor pago. A conduta expõe o consumidor a desgaste desnecessário, eis que facilmente evitado com a prudência e o fino trato que deve orientar aqueles que expõem seus produtos à venda. Embora o produto em questão não seja um bem essencial, o lapso temporal de aproximadamente 6 meses entre a reclamação e a apresentação de solução suplanta o liame do mero dissabor e da boa-fé existente entre os contratantes. Logo, sendo tais desconcompensações decorrentes da incuria das rés, impõe-se a obrigação de indenizar o dano moral; e na fixação, observo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido, bem como não dê a falta impressão de que todo e qualquer desconforto autorize o dano moral. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$1.000,00 (mil reais). Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDINEIA FERRARI em face de HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA e TRAMONTINA S/A CUTELARIA para condenar as requeridas, solidariamente, a: a) restituir a quantia de R\$149,99 (cento e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) à requerente, referente ao valor do bem, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data dos pagamentos; b) pagar a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) à requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Retifique-se o polo passivo para constar a requerida "Tramontina S/A Cutelaria". Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal/RO, 14/08/2019 Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem".

JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004368-59.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1517, - DE 1461/1462 A 1773/1774 JARDIM CLODOALDO - 76963-538 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

Cuida-se de ação condenatória cumulada com danos materiais em razão de incorporação de subestação elétrica.

Extrai-se do feito que o requerente, por meio de contrato de doação (id n. 26706487) doou a subestação para a ré na data de 28 de outubro de 2016.

Embora, a pretensão de exigir eventual ressarcimento não esteja alcançada pela prescrição, nos termos do artigo 206, § 5º, I do Código Civil, não há discussão quanto à nulidade/anulabilidade de cláusula contratual quanto à doação/ausência de indenização ou rescisão da avença.

Nessa linha, por ocasião do princípio da mínima intervenção estatal na autonomia privada (art. 421, § único, CC), somado ao pacta sunt servanda (o contrato faz lei entre as partes) o Estado-Juiz não deve imiscuir-se nas relações privadas, relativizando a autodeterminação dos contratantes, sem ser devidamente provocado.

Ademais, não se vislumbra defeito do negócio jurídico já que o pacto observou os requisitos do artigo 104 do Código Civil, bem como as regras atinentes à doação.

Por outro lado, a avença entabulada não previu contraprestação em dinheiro, motivo por que a pretensa indenização, objeto desta demanda, coloca-se em rota de colisão com o ato volitivo materializado no instrumento contratual.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de JOSE ARQUEL DE ARAUJO DO NASCIMENTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON
DECLARO resolvido o MÉRITO (art. 487, I, CPC).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se.

Agende-se decurso de prazo recursal e, transitada em julgado, archive-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006714-80.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO LUIZ PAVANI, RUA BAHIA 5521 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS OAB nº RO1560

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Afasto a prefacial de inépcia da inicial, pois os fatos estão devidamente narrados de modo a possibilitar à parte contrária apresentar defesa e ao julgador se pronunciar a propósito do pedido em face da presença de elementos suficientes ao entendimento da demanda.

Passo à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços essenciais (CDC 22), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CF § 6º 37; CDC 14).

O requerente esclareceu que, após a instalação de um novo medidor de energia elétrica na sua unidade consumidora, houve a emissão de uma fatura na quantia exorbitante de R\$19.066,24 (mês de abril de 2016), com a qual não concorda.

Analisando a prova documental aportada nos autos, verifica-se que o medidor substituído de fato apresentava irregularidades que poderiam “influenciar no faturamento do cliente”, conforme laudo juntado ao id 28602996.

Ocorre que, após a substituição do medidor, é possível constatar que o valor das faturas subsequentes mantiveram uma certa periodicidade que não se distancia dos valores cobrados anteriormente à alteração do medidor. Veja-se, antes e depois da troca do aparelho, a maior parte das faturas foi cobrada entre os valores de R\$1.000,00 e R\$2.000,00.

Tais considerações demonstram que a irregularidade do medidor, ainda que tenha influenciado ou não na medição do consumo, não justifica a cobrança de um valor dez vezes maior do que o que estava sendo usualmente cobrado.

Ademais, em defesa, a requerida alegou que foi utilizado o critério de recuperação de consumo pelo qual se leva em consideração os três ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição. Contudo, ao analisar as faturas subsequentes, verifica-se que os seus valores ficaram entre R\$1.400,00 e R\$2.400,00, sendo impossível a fatura inerente à recuperação do consumo ser fixada em R\$19.066,24.

Por isso, de rigor o cancelamento da fatura em questão, bem como a confirmação da tutela concedida.

No que pese seja entendimento desse juízo que a mera cobrança indevida não gera direito aos danos morais, está latente a conduta ilícita da requerida que, mesmo sendo questionada pela via administrativa, impôs a todo custo a cobrança de um valor extremamente desarrazoado ao consumidor, ora requerente, ameaçando-o, inclusive, de inserir seu nome no rol dos maus pagadores (id 28602998).

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, promovo a quantificação do dano que é puramente moral, observando a razoabilidade e da proporcionalidade, princípios orientadores a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido. Imperiosa, também, a necessidade de desestimular comportamentos análogos.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00.

Passo à análise do pedido contraposto.

É cediço a possibilidade de pessoa jurídica elaborar pedido contraposto nos procedimentos sujeitos ao rito previsto na Lei nº 9.099/95.

O fato é que a requerida não demonstrou sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar sua legitimidade para figurar em polo ativo (Enunciado nº 135 do Fonaje), sendo de conhecimento notório que a empresa não se enquadra no conceito de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Por isso, reconheço sua ilegitimidade ativa para deduzir pedido contraposto em sede de Juizados Especiais (LJE 8º, §1º).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOAO LUIZ PAVANI em face de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON para: a) confirmar a antecipação parcial da tutela, tornando-a definitiva; b) declarar cancelada a fatura gerada do mês de abril de 2016, no valor de R\$19.066,24; c) condenar a requerida a pagar indenização ao requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Declaro a INCOMPETÊNCIA dos Juizados Especiais Cíveis para processamento e julgamento do pedido contraposto formulado por CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON em face de JOAO LUIZ PAVANI.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009383-43.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABIANI DIAS

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 07, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar as Custas finais dos Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005604-46.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NARA OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a): LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogados do(a): BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

FINALIDADE: Intimar as partes requeridas, por meio de seus advogados, da SENTENÇA descrita e do prazo recursal de 10 (dez) dias, caso queira recorrer. “SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). Igualmente aplicam-se as disposições do Pacto de Varsóvia e Código Brasileiro da Aeronáutica. A autora adquiriu passagem aérea com traslado de Porto Velho-RO a Maceió-AL, com data de saída para o dia 06/05/2019 às 04h35min. Contudo, o voo foi cancelado e somente ocorreu às 11h50min daquele dia. A documentação apresentada nos autos pela requerente demonstra que a requerida, injustificadamente, deu causa ao não cumprimento do contrato celebrado, pois não a transportou ao destino esperado no dia e horário ajustados, impondo-se o dever de indenizar. Diga-se injustificada pois, segundo a requerida, o cancelamento ocorreu em virtude da necessidade de adequação da malha aérea, porém tal problema

não caracteriza situação de caso fortuito ou força maior, tratando-se de atividade rotineira do negócio. Verificada a ocorrência de dano moral que transcende o mero dissabor, porquanto o cancelamento do voo deu causa a um dia de atraso, o que evidentemente causou transtornos e angústia quanto ao sucesso da viagem. Presentes os pressupostos ensejadores da obrigação de indenizar (ato ilícito,nexo de causalidade e dano); sendo que pela requerida não foi produzida nenhuma prova a demonstrar ocorrência excludente do dever de reparar os prejuízos causados. Para a fixação, não obstante reconhecida a falha na prestação do serviço, levo em consideração que a empresa ré minimizou os transtornos desta falha com o fornecimento do serviço contratado (realocação em outro voo) e assistência material (alimentação e hotel). Com esses balizamentos fixo a indenização pelos danos morais em R\$2.000,00. Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por NARA OLIVEIRA CORREA em face de GOL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A para condenar a requerida a pagar indenização à requerente no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais, para cada uma das requerentes, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA. DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal, 14/08/2019 Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem”.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007722-29.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: LOURIVAL ARAUJO DOS REIS

Endereço: Área Rural, Linha 03, Lote 26, Gleba 03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar o saldo remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7014359-93.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ENIVALDO BUSSOLA, ÁREA RURAL, RODOVIA DO CAFÉ, LOTE 17-F, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.8.22.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por ENIVALDO BUSSOLA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 10KVA do requerente localizada na Linha 184, Lote 79, Gleba

15, Rolim de Moura/RO (código único: 637876-5);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$ 15.418,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003272-09.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ RAFAEL CAVALCANTI FERNANDES

Endereço: Avenida Guaporé, 2848, - de 3603 a 3863 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-611

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO2736

Nome: MARISA SOUZA SILVA

Endereço: Área Rural, linha 05, km 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010873-03.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GERCINO JUNIOR CRISTINO

Endereço: Área Rural, lote 28, Linha 36, lote 28, gleba 02, setor tatu, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para pagar o saldo remanescente, em 10 (dez) dias, sob pena de penhora.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002051-25.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIAS GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: LH 4, LT 54 GLEBA 4, ZONA RURAL, Ministro Andreazza
- RO - CEP: 76919-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA -
RO4216-A, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, CHARLES KENNY
LIMA DE BRITO - RO8341
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO0003434A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL -
RO8217
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial
de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a),
intimado(a) a pagar o saldo remanescente e as Custas finais dos Juizados
Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos, no prazo
de 10 (dias) dias, sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004990-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: SEILA REGINA DO NASCIMENTO SIMOES FERNANDES
Endereço: AC Cacoal, LINHA 17, Avenida São Paulo 2775, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) REQUERENTE: TEOFILO ANTONIO DA SILVA -
RO1415, FAIRUZ NABIH DAUD - RO5264
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado
ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462, VANESSA BARROS
SILVA PIMENTEL - RO8217
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial
de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a),
intimado(a) apagar o saldo remanescente, consistente na multa de 10%,
em 10 (dez) dias, sob pena de penhora e pagar as Custas finais dos
Juizados Especiais (código 1013.2) e comprovar o pagamento nos autos,
sob pena de protesto e inscrição em Dívida Ativa.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.
JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7002554-12.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO ROBERTO SEGURA
Advogado: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666
REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502
FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu
advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de
10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7007378-14.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A
FAZENDA PÚBLICA (12079)
Nome: ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS
Endereço: ANTONIO DEODATO DURCE, 3570, APTO 201 TORRE
02, FLORESTA, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA
- RO7404, ROGER JARUZO DE BRITO SANTOS - RO10025
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Intimação
Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer
resposta à impugnação ofertada pelo executado.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7013316-92.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado
par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO
- RO1293
Nome: GILSON OLIVEIRA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Espírito Santo, 1162, - de 620 a 1230 - lado par,
Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-024
Intimação
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado
Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua)
advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.
GLACIA NOGUEIRA RAMOS
JOSE NATALINO BROEDEL, DAVIDE TEODORO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO PROCESSO: 7009839-90.2018.8.22.0007
REQUERENTES: JOSE NATALINO BROEDEL, RUA SANTO
ANTÔNIO 1316, - DE 1247 A 1531 - LADO ÍMPAR SANTO
ANTÔNIO - 76967-373 - CACOAL - RONDÔNIA, DAVIDE
TEODORO DA SILVA, RUA SANTO ANTÔNIO 1817, - DE 1763
A 1879 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-377 - CACOAL
- RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GELSON GUILHERME DA
SILVA OAB nº RO8575
REQUERIDO: C. E. D. R., RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A
2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE
DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de fevereiro de 2019, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por JOSE NATALINO BROEDEL, DAVIDE TEODORO DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001799-85.2019.8.22.0007

REQUERENTE: MAURO MARIM FILHO, LINHA 03 lote 43, GLEBA 03 ÁREA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., RUA SÃO PAULO, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para:

a) refazer os cálculos observado o valor desembolsado para edificação da subestação nos termos do contrato de financiamento (id n. 24976125);

b) juntar a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

IZABEL SOARES ROCHA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001809-32.2019.8.22.0007

REQUERENTE: IZABEL SOARES ROCHA, ÁREA RURAL, LINHA 06, GLEBA 06, LOTE 44 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de fevereiro de 2019, porém a ART original não fora juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por IZABEL SOARES ROCHA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7000789-06.2019.8.22.0007

AUTOR: JOACI JOSE DA SILVA, ÁREA RURAL LH 11, LT 24

ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB

nº RO8575

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO -

76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS7828, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB

nº MG3434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

MÉRITO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JOACI JOSE DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 05KVA do requerente localizada na Linha 11, Lote 24, Gleba 11, Cacoal/RO (código único: 1339106-2);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$11.115,60 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta SENTENÇA (orçamentos atuais).

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7006914-87.2019.8.22.0007

REQUERENTE: PATRICIA CORÁ KLOCK FERNANDES, RUA SÃO LUIZ 731, - DE 708/709 A 1013/1014 PRINCESA ISABEL - 76964-048 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VANILDA ELISA DOS SANTOS, RUA PEDRO SPAGNOL 3134, - ATÉ 3240/3241 JARDIM SAÚDE - 76964-178 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória tendo por fundamento a vedação ao enriquecimento sem causa (CC 884).

A parte requerida foi devidamente citada e intimada da demanda que lhe é dirigida com antecedência hábil a respeitar os princípios da ampla defesa e do contraditório, mas deixou de comparecer na audiência realizada, razão pela qual a declaro revel.

Com efeito, reputam-se verdadeiros os fatos alegados na peça inaugural pela requerente quanto ao dever da requerida em pagar quantia certa, com a cautela devida para a apreciação das provas (LJE 20), sendo as que constam nos autos suficientes para culminar com a procedência do pleito e reconhecimento da obrigação.

A parte requerente apresentou provas documentais satisfatórias da existência do crédito que alega possuir e nenhum indício existe para que seja rechaçada a presunção ora aplicada.

Diante da condição processual de revelia da parte requerida e a consequente ausência de impugnação quanto ao valor reclamado, acolho os cálculos apresentados pela parte requerente junto a peça inaugural.

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido feito por PATRICIA CORÁ KLOCK FERNANDES em face de VANILDA ELISA DOS SANTOS para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$494,99 em favor da parte requerente, com fluência correção monetária e incidência de juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se a parte requerente. Considero a parte requerida intimada quando da publicação da presente SENTENÇA (CPC 346).

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal, 03/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006632-49.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA, RUA HENRIQUE DOS SANTOS MOTA 1642 JARDIM BANDEIRANTES - 76961-808 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, AVENIDA ANTÔNIO JOÃO 611, - DE 612/613 AO FIM NOVO CACOAL - 76962-188 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO OAB nº RO8736

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento relação consumerista formada entre as partes,

enquadrando-se a requerida como fornecedora de serviços (CDC 3º). A relação de consumo constituída entre as partes (contrato de transporte terrestre) refere-se a negócio tipicamente de resultado, sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14 e 18).

O ônus da prova compete ao requerente, ou seja, era sua atribuição o encargo de demonstrar que compareceu à agência da requerida em tempo hábil a solicitar o reembolso da passagem, pois, em que pese se tratar de relação de consumo, a inversão do ônus da prova (CDC VIII 6º) não importa em desonerar a parte autora da comprovação mínima da verossimilhança do direito postulado.

O autor adquiriu passagem para viajar de Cacoal para Nova Brasilândia do Oeste/RO, no valor de R\$ 35,50 (trinta e cinco reais e cinquenta centavos), com saída no dia 19/02/2018 às 14h30min (ID:28538764). Alega que, na data da viagem, cerca de 2 horas antes da hora marcada, se dirigiu ao guichê para desmarcar a passagem e ter o reembolso do valor pago, mas teve seu pedido negado pelos atendentes da requerida.

Acrescentou que, ante a recusa de cancelar o bilhete de passagem e a devolução do valor pago, e sentindo-se humilhado pelo tratamento que recebera, veio a registrar boletim de ocorrência (ID:28538765).

Em contrapartida, a requerida alegou que, nesses casos, o passageiro deve fazer a comunicação pelo menos 3 (três) horas antes do início da viagem, o que não ocorreu, tendo-o sido feito em 02 (duas) horas antes do início da viagem.

Em relação ao transporte de pessoas, o art. 740 do Código Civil estabelece que o passageiro tem direito a rescindir o contrato de transporte antes de iniciada a viagem, sendo-lhe devida a restituição do valor da passagem, desde que feita a comunicação ao transportador em tempo de ser renegociada.

A legislação de regência não diz quanto tempo seria necessário para proceder esta renegociação, no entanto, a Lei Complementar Estadual nº.366/07 sobre o assunto dispõe que:

Art. 101. Antes do horário da partida, as transportadoras aceitarão desistências das viagens, com a devolução da importância paga, observados, todavia, os seguintes prazos:

II - 12 (doze) horas nas linhas com percurso entre 100 (cem) e 500 (quinhentos) quilômetros;

No caso, sendo o percurso da viagem do requerente superior a 100 (cem) quilômetros, a comunicação à transportadora deveria ter ocorrido com 12 horas de antecedência, conforme LCP nº. 366/07. Nessa esteira, a Resolução nº. 4.282/14 da ANTT prevê que:

Art. 13. Antes de configurado o embarque, o passageiro terá direito ao reembolso do valor pago pelo bilhete, em até 30 (trinta) dias do pedido, bastando para tanto a sua simples declaração de vontade por meio de formulário fornecido pela transportadora. (...)

§ 1º Para efeito de reembolso do valor pago pelo bilhete dos serviços de transporte rodoviário de passageiros, considera-se configurado o embarque 3 (três) horas antes do horário do início da viagem constante do bilhete de passagem.

Nesse sentido, ausente demonstração de prática ilícita imputada a ré, que não restituiu o valor referente à passagens de transporte de passageiro terrestre, imputando a culpa ao consumidor que não observou o prazo previsto em lei para informar o cancelamento, não há que se falar em obrigação de indenizar material ou moral.

Posto isso julgo IMPROCEDENTE o pedido feito por ROBERTO DOS SANTOS OLIVEIRA em face EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (NCPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intime-se (via sistema PJe) as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Transitada em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009046-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HENRIQUE PAIXAO MACHADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.

Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 09/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

MARIA JOSE MACAO, LUCIO VANDERLEI MACAO, LUIZ VICENTE MACCAO, LEONIDIO JOSE MACCAO, LUIZA CLAUDIA MACCAO, AMELIA PAULUCIO MACCAO, MARIA JULIA MACCAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7013816-90.2018.8.22.0007

REQUERENTES: MARIA JOSE MACAO, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUCIO VANDERLEI MACAO, LINHA 02, LOTE 16 A S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUIZ VICENTE MACCAO, LINHA 123, P 06, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76934-000 - SERINGUEIRAS - RONDÔNIA, LEONIDIO JOSE MACCAO, LINHA 05, LOTE 20, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, LUIZA CLAUDIA MACCAO, LINHA 04, LOTE 52, POSTE 60 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, AMELIA PAULUCIO MACCAO, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA, MARIA JULIA MACCAO, LINHA 05, LOTE 18, GLEBA 05 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA SÃO PAULO, 2775 2355 CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de maio de 2019, porém a ART original não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIA JOSE MACAO, LUCIO VANDERLEI MACAO, LUIZ VICENTE MACCAO, LEONIDIO JOSE MACCAO, LUIZA CLAUDIA MACCAO, AMELIA PAULUCIO MACCAO, MARIA JULIA MACCAO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7009046-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HENRIQUE PAIXAO MACHADO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR OAB nº RO3426, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos

O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.

Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 09/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7010834-06.2018.8.22.0007

REQUERENTE: BIRACI OLIVEIRA DA SILVA, ÁREA RURAL, LINHA 05, LOTE 26, GLEBA 05 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação estão comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por BIRACI OLIVEIRA DA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 26, Gleba 05, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 11932007).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$4.699,76 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (valor atualizado).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7012409-49.2018.8.22.0007

REQUERENTE: ANTONIO MARQUES, AVENIDA RECIFE 1088, - DE 826 AO FIM - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-136 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

c) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7004421-40.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANA CELIA CAVALCANTE LIMA

Endereço: Avenida Juscimeira, 385, - até 289 - lado ímpar, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-087

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO2666

Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: Praça Senador Salgado Filho, 46 E 48, SALA DE GERENCIA BACK OFFICE, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20021-340

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a manifestar quanto a certidão ID. 30649252, retificando ou rificando o pedido., no prazo de 05 (cinco) dias.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7008071-95.2019.8.22.0007

REQUERENTE: BELMIRO ROSSOW, ÁREA RURAL, LINHA ELETRÔNICA, LT 05, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, BIANCA DOS SANTOS MATOS OAB nº RO10114

REQUERIDOS: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES, ENERGISA INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S.A - CERON INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais

ainda a pauta de audiências da CEJUSC. Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
 - b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;
 - b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
 - b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
 - b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
 - c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
 - d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
 - e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.
- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7007161-68.2019.8.22.0007

REQUERENTE: HEDER POVODENIAK, LINHA 12 lote 20, GLEBA 12 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB nº RO7798

REQUERIDO: C. E. D. R. S. - C., AV: SÃO PAULO 2355, CACOAL CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

- a) intime-se a parte requerente;
- b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/mandado) para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

- b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano;
- b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos;
- b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora;
- c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes;
- d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 (dez) dias;
- e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

PROCESSO: 7001996-40.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS, ANISIO SERRAO 2485, - DE 2170/2171 A 2518/2519 CENTRO - 76963-728 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS OAB nº RO1405

RÉU: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO, AVENIDA ITAPEMIRIM 308, - ATÉ 522 - LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-232 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Corrijo de ofício a decisão de id n. 30294362, pois contém erro material.

1- A pedido das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/11/2019 às 09:00. AGENDE-SE NÓ SISTEMA.

1.1- Referida audiência será realizada na sede do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública, localizada na Av. Porto Velho, 2728, centro, Cacoal-RO.

2- Intimem-se;

2.1- Serve a presente decisão de mandado para intimação do requerido;

3- Cada parte poderá apresentar até 3 (três) testemunhas que deverão comparecer na audiência de instrução e julgamento independentemente de intimação. Ou, caso necessário, o pedido com indicação de rol e endereço deverá ser apresentado em cartório com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência a ser realizada.

4- SERVE A PRESENTE DECISÃO DE CARTA PRECATÓRIA A SER ENVIADA AO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS:

- IARA BRONSTRUP, podendo ser encontrado na Avenida Ji-Paraná, n. 622, ao lado da subseção da OAB, telefone: 69-9-8497-8805 ou 69-9-8494-8808;

- IRVANDRO ALVES DA SILVA, podendo ser encontrado na Avenida Ji-Paraná, n. 622, ao lado da subseção da OAB, telefone: 69-9-8497-8805 ou 69-9-8494-8808;

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

MARIO SERGIO MOTTA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003924-26.2019.8.22.0007

AUTOR: MARIO SERGIO MOTTA DE OLIVEIRA, LINHA 04, LOTE 54 S/N ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO4741

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º). Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que a ART não indica a real data em que foi registrada, sendo que os demais documentos supramencionados estão datados de março de 2019. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por MARIO SERGIO MOTTA DE OLIVEIRA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7004796-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: DONIZETE HORACIO DOS SANTOS, AVENIDA INDERVAL JOSÉ BRASIL 409, PARAÍSO MODAS NOVO CACOAL - 76962-219 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HIGOR BUENO HORACIO OAB nº RO9470

REQUERIDO: ENERGISA S/A, RUA SÃO PAULO 2355, ELETROBRAS/ENERGISA CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – ilegitimidade ativa Conforme documentos juntados, verifica-se que o autor se tornou proprietário do imóvel antes da construção da rede elétrica, logo, é crível que seja o consumidor responsável pela eletrificação do imóvel em questão.

Preliminar – inépcia da inicial

Afasto a prefacial de inépcia, pois o documento questionado, qual seja o comprovante dos gastos, foram devidamente juntados pela parte autora. Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não

influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se

a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de

ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção

de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da

realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio

da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência

de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede

elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que

atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal,

Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002,

04/04/2019. Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que

desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho

jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e

não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação

da subestação particular ao patrimônio da concessionária de

serviço público, bem como, pedido de indenização por danos

materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que

determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia

que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares,

mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O autor juntou as notas fiscais a comprovar os gastos com a construção da subestação.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por DONIZETE HORACIO DOS SANTOS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 74-C, Gleba 04, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 14418118)

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$10.603,43 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (valor atualizado).

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I). Intimem-se as partes. Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55). Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 09/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7007989-64.2019.8.22.0007

AUTOR: JOZIMAR SEBASTIAO ROSA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: IRACEMA SOUZA DE GOIS OAB nº AC1846

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Decisão Vistos O Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020-RS), determinou a suspensão dos processos que versem sobre a cobrança de ICMS sobre o valor do TUST e TUSD.

Assim, determino a suspensão do feito até ulterior deliberação.

Intimem-se as partes (via sistema).

Agende-se decurso de prazo para realização de pesquisa junto ao site do STJ a cada 6 meses. Havendo decisão no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cacoal, 09/08/2019 09/08/2019

Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005099-55.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DIRCEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO4815, GABRIEL DA SILVA TRISTAO - RO6711

Nome: CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERIDO: JUSCELINO MORAES DO AMARAL - RO4405, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seus advogados, da sentença e do prazo recursal de 10 (dez dias, caso queira recorrer. SENTENÇA: [...] Posto isso, julgo PARCIALMENTE

PROCEDENTES os pedidos feitos por DIRCEU DA SILVA em face de CONSTRULOC COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA para a) condenar a requerida a restituir à requerida o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cobrados a mais, haja vista que somente

utilizou os equipamentos por cinco dias, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e NCPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data do desembolso. Improcedente o

pedido de indenização por danos morais. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advogados (LJE 55). Intimem-se as partes. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se. Havendo pedido

de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC. Cacoal, 02/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006889-74.2019.8.22.0007

AUTOR: IVONI IZOLDI ROSSOW, RUA FLAMINGO 1615, CASA DOS FUNDOS INDUSTRIAL - 76967-634 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALLAN ALMEIDA COSTA OAB nº RO10011, JOSE SILVA DA COSTA OAB nº RO6945

RÉU: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-017 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Analisando a certidão juntada aos autos (id: 30067892), acolho a justificativa da parte requerida que demonstrou interesse pela realização do acordo.

Desse modo, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/09/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO. Ressalto que na audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

Intimem-se as partes (DJE).

Cacoal, 26/08/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008029-80.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351,

Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569, GLENIMBERG MENEZES - RO7279

Nome: EDSON LEONEL

Endereço: Rua Antônio Repizo, 3815, - até 3869/3870, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-298

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002226-19.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: OLIVEIRA & CALERA LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, 2277, Rosa Morena, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-887

Advogados do(a) REQUERENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO1695

Nome: ELIANDRA MARIA BUSINARO CORA

Endereço: Rua São Luiz, 530, Apto. 09, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7006318-06.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VALDAIR MARINHO, ÁREA RURAL S/N, LINHA 10 LT 04 GB 10 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA ALUÍZIO FERREIRA 290, - ATÉ 289/290 CENTRO - 76900-024 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte requerente para juntar aos autos: a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003691-29.2019.8.22.0007

AUTOR: MIGUEL MAXIMINO PANDOLFI VALOTTO, LINHA 05, LOTE 62-A, GLEBA 04, ZONA RURAL lote 62-A, LINHA 05, LOTE 62-A, GLEBA 04, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar – ilegitimidade ativa e inépcia da inicial

Ao contrário do que alega a requerida, os documentos foram devidamente juntados pelo autor, em especial a escritura pública do imóvel, no qual se verifica que o mesmo é o proprietário do imóvel.

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO.

PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA.

DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA.

SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO

IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

– É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção

de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo

irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede

elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal,

Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I). Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos. Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Os gastos com a construção da subestação foram comprovados com a juntada das notas fiscais.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por MIGUEL MAXIMINO PANDOLFI VALOTTO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 05, Lote 62-A, Gleba 04, Zona Rural, Ministro Andreazza-RO (código único 1434977-9).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$13.500,03 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, com juros de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da data da citação (CC 405 e CPC 240) e incidência de correção monetária pelo índice divulgado no DJ do TJRO a contar da data da emissão das notas fiscais.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7000634-03.2019.8.22.0007

AUTORES: JANDYRA FREDERICO WAGNER, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 10, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, IVONE WAGNER KREITLOW, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 10, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LIRIO WAGNER, ÁREA RURAL, LINHA 07, LOTE 10, GLEBA 07 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI OAB nº RO9463

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, FRANCISCA JACIREMA FERNANDES SOUZA OAB nº RO1434

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio

da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017) Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014) Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006

da ANEEL. Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444). A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por JANDYRA FREDERICO WAGNER, IVONE WAGNER KREITLOW, LIRIO WAGNER em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 07, Gleba 07, Lote 10, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 159939-9).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$13.976,50 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7005182-71.2019.8.22.0007

REQUERENTE: VANDERLEIA DE CASTRO, LINHA 7, LOTE 67, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: EDSON CASTELUBER, ÁREA RURAL, LINHA 7, LOTE 67, GLEBA 6 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Registo desde já que feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (NCPC 355 I).

Cuida-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento os regramentos civilistas norteadores do direito de vizinhança.

Sustenta a autora que, no ano de 2008 adquiriu o lote de terra localizado na Linha 07, Lote 67, Gleba 06, fundiária, com área de 13,1812 Ha (hectares) e que, no passado, o antigo dono do referido Lote havia instalado uma subestação de energia elétrica (transformador de 5 KVA). Tendo adquirido parte deste lote entender ter direito à cota de 2,5 KVA do transformador de 5KvA.

Resistindo a pretensão o requerido argumenta que, na propriedade existem duas subestações, uma de 5KVA quando da compra do imóvel, e outra de 15 KVA construída em 2010 para auxiliar na irrigação de cultivos. Informa que a requerente não utiliza a subestação de 5 KVA, pois a mesma é beneficiária do programa "Luz para Todos", cuja instalação de energia elétrica para unidades com carga menor ou igual a 50 KVA é sempre gratuita (art.41 - Resolução Normativa nº 414 da ANEEL).

O imóvel possuía um único proprietário, sendo a porção frontal destacada da fundiária quando da venda. A frontal, onde instalada a unidade de 5 KVA coube ao requerido e a fundiária à requerente (30/07/2008 - fundiária do Lote nº. 67, da Gleba 06, Setor Gy-Paraná, Linha 07, PIC Gy - Paraná, município de Cacoal/RO) que teria direito a cota de 2,5 KVA de um transformador de 5 KVA fora dos limites da propriedade, sem benfeitorias (id: 27328741).

Ocorre que a subestação que o requerido foi ressarcido (Proc. nº.7011933-79.2016.8.22.0007) não é a que constou deste ajuste, mas sim a de uma nova subestação de 15 KVA construída em 2010 para irrigar suas lavouras.

Consta documentação nos autos que em 07/04/2011 o requerido solicitou junto à distribuidora de energia (Ceron) a implantação de uma subestação de 15 KVA em sua propriedade com aporte de recursos próprios (id: 29566009), bem como anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº. 8207191834 de 16/12/2010 em que há descrição da execução de uma subestação de 15 KVA, acrescido do projeto elétrico do fornecimento de energia elétrica.

Logo, a indenização pretendida pela requerente não encontra suporte nos elementos probatórios constantes nos autos, perecendo, assim, sua pretensão indenizatória.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por VANDERLEIA DE CASTRO VIEIRA em face de EDSON CASTELUBER por ausência de demonstração do direito alegado. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Publicação e registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

EVANGELISTA OLIVEIRA CASTRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7001868-20.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EVANGELISTA OLIVEIRA CASTRO, ÁREA RURAL, LINHA 08, LOTE 59, GLEBA 08 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias do documento do imóvel, bem como do projeto elétrico e dos orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido.

Vale mencionar que os documentos supramencionados estão datados de janeiro de 2019, porém a ART original não foi juntada. Assim, não é possível aferir se o projeto e os orçamentos foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019; TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por EVANGELISTA OLIVEIRA CASTRO em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Intimem-se as partes.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO PROCESSO: 7002248-43.2019.8.22.0007

AUTOR: NILCEIA TREVIZANI DE OLIVEIRA, ÁREA RURAL Sn, LINHA 14, LOTE 11-A, GLEBA 14 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB nº RO5185

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Excluam-se a petição de id n. 28462448, bem como o respectivo advogado do sistema.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001044-61.2019.8.22.0007

REQUERENTE: CLAUDIANO DOMICIOLI, ÁREA RURAL s/n, LINHA 03, LOTE 47, GLEBA 02, SETOR PROSPERIDADE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB nº RO6327, ELENARA UES OAB nº RO6572, NATALIA UES CURY OAB nº RO8845

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇAVistosRelatório dispensadoDECIDO

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

Por não possuir todos os recibos e comprovantes de pagamento da época da construção da subestação, a parte requerente juntou aos autos orçamentos atuais de quanto custaria a construção da referida rede (CPC 369 e 444).

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação.

Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade.

Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por CLAUDIANO DOMICIOLI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente localizada na Linha 03, Gleba 02, Lote 47, Zona Rural, Cacoal-RO (código único 1338759-6).

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$13.606,28 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais).
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes.

Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).

Publicação e Registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7003958-98.2019.8.22.0007

AUTOR: JESSICA ALVES VIEIRA LIMA, AVENIDA ESPÍRITO SANTO 233, - DE 147 A 271 - LADO ÍMPAR NOVO HORIZONTE - 76962-093 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO OAB nº RO1171, VALESKA DE SOUZA ROCHA OAB nº RO5922

RÉUS: SOCIEDADE EDUCACIONAL CACOAL LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 16999, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA, UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS RÉUS: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de ação com pedido de natureza condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de produtos (CDC 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

Em que pese devidamente citada e intimada, a segunda requerida não compareceu à sessão de conciliação e não apresentou contestação, razão pela qual decreto sua revelia com os efeitos previstos no dispositivo 344 do Código de Processo Civil.

O Código de Defesa do Consumidor prevê expressamente a responsabilidade solidária dos integrantes da cadeia de consumo, pois tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo (art. 7º do CDC).

Importante frisar que instituições de ensino também integram a cadeia de consumo, atraindo para si a responsabilidade solidária prevista na lei de regência.

No caso dos autos, tanto a Editora e Distribuidora Educacional S/A como a Sociedade Educacional de Cacoal LTDA, CNPJ diferentes, são solidariamente responsáveis pelos serviços educacionais prestados aos consumidores, e como consequência, partes legítimas para figurar no polo passivo do presente feito.

Colhe-se que a Editora e Distribuidora Educacional S/A, incorporadora da União Norte do Paraná de Ensino LTDA, é atualmente mantenedora da Universidade Norte do Paraná-UNOPAR, sendo corretamente retificado o polo passivo com a denominação correta: Editora e Distribuidora Educacional S/A.

Feito os registros pertinentes, passo a analisar o mérito.

A requerente esclareceu que realizou vestibular junto à instituição requerida e efetuou o pagamento da taxa de matrícula (nº. 2070105001). Contudo, pediu o cancelamento no dia 30/01/2018, antes mesmo do início das aulas, mas seu nome foi negativado pelo não pagamento das mensalidades vencidas em 16/02/2018; 15/03/2018; 16/04/2018; 16/05/2018 e 15/06/2018 (id 26484159).

Em suas alegações, a requerida argumenta que as cobranças das mensalidades e a inscrição do nome da autora em órgãos restritivos de crédito teriam sido realizadas de forma regular e devida, já que não houve a solicitação do cancelamento da matrícula e o serviço estava à sua disposição (CPC II 373). Pois bem. É cediço que a prestação de serviços educacionais, uma vez considerada como relação de consumo, há que atentar para princípios do direito do consumidor, tais como a transparência, a boa fé e o equilíbrio contratual, resguardando as expectativas do consumidor que costumeiramente é tido com a parte mais frágil na relação de consumo. Mesmo nesse cenário, a requerente não se desincumbiu de provar suas alegações.

Consta dos autos vários chamados abertos pelo Polo EAD Unopar – Cacoal/RO, também requerida, narrando a situação da requerente e confirmando que a mesma realizou uma única matrícula (nº2070205001) e que solicitou o seu cancelamento na data de 30/01/2018 (id: 26484156). Até que, após decorrido um ano de constantes reclamações, a requerida Editora e Distribuidora Educacional S/A reconheceu a falha, possivelmente do sistema, e procedeu à exclusão dos débitos, o cancelamento da matrícula e a baixa das restrições referentes às mensalidades (id: 26478500). Como se vê, a situação fora solucionada após várias reclamações pela requerente que tomou conhecimento das negativas lançadas pela ré somente em 28/02/2019 (cinco restrições), mesmo tendo solicitado o cancelamento do curso antes de seu início. Nesse cenário, verifico que a inscrição foi irregular e o dano restou configurado.

A inscrição indevida do nome do consumidor em rol de inadimplentes caracteriza o dano moral puro, in re ipsa, que por ser presumido dispensa a efetivação da prova de seu alcance, deduzindo-se o prejuízo dos efeitos negativos gerados pela própria inscrição.

No tocante ao dano moral postulado pela autora, o quantum indenizatório arbitrado deve atender ao grau da ofensa, ao caráter pedagógico e punitivo da indenização, assim como às condições do ofensor e do lesado visando desestimular comportamentos análogos.

Registro em especial o procedimento da requerida que reconheceu seu erro e, antes de ajuizado o processo, procedeu com o necessário à correção de sua falha, para fixar os danos morais no valor de R\$3.000,00 (três mil reais).

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JÉSSICA ALVES VIEIRA LIMA em face de EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A e SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CACOAL LTDA – UNOPAR CACOAL para condenar as requeridas, solidariamente, a pagarem indenização à requerente no valor de R\$3.000,00 (Três mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença.
DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se as partes. Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Em tempo, retifique-se o polo passivo da ação, eis que a correta denominação da requerida é Editora e Distribuidora Educacional S/A., e não União Norte do Paraná de Ensino LTDA – UNOPAR.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7002468-41.2019.8.22.0007

REQUERENTE: JOSE CARLOS BOLONINI, ÁREA RURAL LINHA 17, S/N, LOTE 81, PT 98 - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO Vistos Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos:

a) a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada; b) a certidão atualizada de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal, 10/09/2019

Juíza de Direito - Anita Magdalaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7014358-11.2018.8.22.0007

REQUERENTE: GENESIO DE ALAIR BISI, ÁREA RURAL, LINHA 10, LOTE 81, GLEBA 09 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA Vistos

Relatório dispensado

DECIDO

Preliminar - prescrição

A Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia firmou entendimento unânime no sentido de que o início da contagem do prazo prescricional conta-se partir da data em que a rede elétrica do particular tenha sido efetivamente incorporada ao patrimônio da concessionária e não na data da disponibilização da energia elétrica ou do desembolso do consumidor.

CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, §5º, do Decreto nº 5.163/04. (TJRO. Turma Recursal. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020. Relator Juiz Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017)

Assim, no presente caso, não ocorreu a incidência da prescrição pois ainda não formalizado o ato administrativo de incorporação da subestação à concessionária de serviço público, sendo, inclusive um dos pedidos formulados na petição inicial (obrigação de fazer: incorporação).

Preliminar – ilegitimidade ativa

O autor, enquanto proprietário do imóvel, ainda que não seja o consumidor responsável pela construção da rede elétrica, possui legitimidade ativa para requerer a incorporação da subestação e o ressarcimento, já que a rede de eletrificação se trata de bem acessório do imóvel.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. – Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. Turma Recursal, Relator JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL, 7000315-89.2015.8.22.0002, 13/10/2017. Preliminar – inépcia da inicial Afasto a prefacial de inépcia, pois, embora os documentos que instruem a inicial não se tratem dos originais, são simulações dos materiais necessários para a construção da rede elétrica, sendo que a requerida não faz nenhuma prova no sentido em sentido contrário, mesmo sendo ela detentora dos documentos originais (CDC 6º e CPC II 373).

Preliminar – perícia

Afasto a prefacial de realização de perícia, eis que desnecessária no presente caso, eis que a construção da rede elétrica está comprovada, assim como os gastos.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA JUIZADOS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. RECURSO IMPROVIDO. – A necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis. – É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular. – Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados, sendo irrelevante a celebração de instrumento formal de transferência de patrimônio, mormente quando ausente hipótese em que a rede elétrica edificada encontra-se no interior da propriedade e que atenda aos interesses exclusivos dos particulares. Turma Recursal, Relator OSNY CLARO DE O. JUNIOR, 7007824-66.2018.822.0002, 04/04/2019.

Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a produção de provas em audiência e o desfecho jurídico depende apenas de apreciação de provas documentais e não houve pedido de produção de prova específica (CPC 355 I).

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo nosso).

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: “As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015” (artigo 8-A §2º). Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada

ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução 229/2006, art. 4º). A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez. Pelo contrário, há nos autos prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada.

Assim, já decorreu o prazo limite para a requerida proceder à incorporação formal, por isso, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente.

ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas os conjunto probatória comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ? ANEEL. (TJRO. Turma Recursal - Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014)

Reconhecido o direito à incorporação, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução 229/2006 da ANEEL.

O feito fora instruído com os documentos originais, inclusive, com as notas fiscais as quais comprovam o encargo financeiro dispendido pelo requerente para edificação da subestação.

A requerida teve acesso a tais documentos, formulou defesa trazendo ao feito uma fórmula genérica a qual indica a porcentagem de depreciação a ser abatida em eventual restituição. Contudo, a depreciação da subestação não pode ser entendida como ônus ao consumidor, uma vez que a requerida deveria ter procedido à incorporação na esfera administrativa, concomitantemente, à época da edificação da subestação. Nessa contexto, a depreciação, mormente, à luz dos fatos, somente pode produzir efeitos em relação a própria mora da ré em formalizar a incorporação e efetuar a devida restituição; também não houve apresentação de outra prova no sentido de demonstrar que tais orçamentos estão equivocados ou fora da realidade. Desse modo, com base no princípio da inversão do ônus da prova e da proteção do consumidor, presumo acertado os valores apresentados.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por GENESIO DE ALAIR BISI em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) condenar a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação de 15KVA do requerente localizada na Linha 09, Lote 28-A, Gleba 09, Cacoal/RO (código único: 14251850);

b) condenar a requerida a indenizar a parte requerente no importe de R\$12.006,17 a título de danos materiais, referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, ora incorporada ao patrimônio da requerida, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais (1% ao mês) a contar da data desta sentença (orçamentos atuais). DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).

Intimem-se as partes. Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55). Publicação e Registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO PROCESSO: 7001652-59.2019.8.22.0007

AUTOR: ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA, LINHA 04, LOTE 04A, GLEBA 04A lote 04A, LINHA 04, LOTE 04A, GLEBA 04A ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA ADOVADO DO AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, bem como, pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação.

Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos.

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições(...)

III Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia.

A Resolução 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que o autor deixou de produzir provas necessárias e imprescindíveis a comprovar a efetiva construção da rede elétrica destinada a atender sua propriedade rural (CPC I 373).

O autor apresentou cópias da escritura do imóvel, bem como do projeto elétrico, ART e os orçamentos do valor necessário para a construção de uma subestação similar, porém, não as considero suficientemente aptas a comprovar o fato constitutivo do direito que alega para ser ressarcido. Vale mencionar que a ART foi registrada no ano de 2003 (id 24868040), mas os demais documentos supramencionados estão datados de outubro de 2018.

Assim, é possível aferir que o projeto e os orçamentos não foram confeccionados ao tempo da alegada construção da rede elétrica.

O atual entendimento da Turma Recursal acerca da temática, em especial análise de documentos imprescindíveis a demonstração do direito, é de que o projeto sem anuência da concessionária, ou seja, sem assinatura ou carimbo que comprove a sua autenticidade, é inservível como meio de prova da construção da subestação e do real investimento feito pelo consumidor (TJ-RO – RI: 7000575-98.2018.822.0023, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, julgamento em 28/02/2019); TJ-RO – RI: 7009306-34.2018.822.0007 RO, julgamento em 31/05/2019); TJ-RO – Autos n. 7002783-15.2018.8.22.0004; Rel. Juiz José Augusto Alves Martins).

Registro adesão à jurisprudência local como medida a atender o preceito constitucional da rápida duração do processo, imprimindo a necessária celeridade processual.

Inexistindo prova da construção da subestação na propriedade do autor, bem como que ele tenha arcado com as despesas decorrentes, resta a não procedência da pretensão.

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos feitos por ROBERTO CANDIDO DE ALMEIDA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC 487 I).
Sem custas e honorários advocatícios (LJE 55).
Publicação e Registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Com o trânsito em julgado, archive-se.
Cacoal, 10/09/2019
Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
7006068-70.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: KM MOTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 18.791, - de 18267 a 18791 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-391
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON KEMPER JUNIOR - RO6444

Nome: JOSE LOURENCO

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7011748-70.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: LUCIANE DE OLIVEIRA SCHMIDT

Endereço: Rua Antônio Repizo, 4201, - de 3871/3872 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-294

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
7005155-88.2019.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: ELIANI APARECIDA SARMENTO NATALI
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELE NATALI DA SILVA - RO10125

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para manifestar acerca dos Embargos de Declaração apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Processo nº: 7005738-73.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: J. A. DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2175, - até 2399 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-893
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: GLAUCIANI CARMEN DA SILVA

Endereço: LINHA 08, LOTE 18, GLEBA 09, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
7004988-71.2019.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SAMUEL DEGASPERI
Endereço: Rua Pioneiro Claudio Belinelle Magalhães, 410, Vila Verde, Cacoal - RO - CEP: 76960-418
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: ARETANIA FELICIANO DOS SANTOS

Endereço: Rua Olinto Foli, 3960, - de 3782/3783 ao fim, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-348

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, indicar endereço onde a parte requerida possa ser localizada ou requerer o que entender necessário. Pena de extinção e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006294-75.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELINA JOSEFA DE ANDRADE

Advogado: ELENIR DA LUZ DE OLIVEIRA - RO9269

REQUERIDO: BACKSEG - GESTAO DE DOCUMENTOS E RECEBIVEIS LTDA.

REQUERIDO: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

FINALIDADE: Intimar a parte requerente, por meio de seu advogado, para comparecer à audiência de conciliação, no dia 11/11/2019, às 10:00h, a qual realizar-se-á no Centro de Conciliação de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7005144-59.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILZA NASCIMENTO MATOS PINHEIRO

Advogado: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado: ARMANDO MICELI FILHO - SP369267

FINALIDADE: Intimação da sentença e do prazo recurso de 10 (dez) dias. SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, eis que o requerido é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a ação visa discutir justamente a inexistência de contratação dos serviços de fornecimento por ele prestados sem prévia contratação. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se o requerido como fornecedor de serviços (CDC 3º, §2º) e entendimento pacificado na jurisprudência (STJ 297), sendo-lhe aplicável a responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14). A requerente esclareceu que recebeu em sua residência um envelope no qual continha um cartão de crédito ofertado pelo banco réu, sem sua solicitação, afirmando que não houve desbloqueio e uso do mesmo, mas o banco emitiu inúmeras cobranças endereçadas ao seu telefone (id: 27304135; id: 27304135). Foi notificada via carta AR que em razão dos débitos lançados nas faturas do referido cartão seu nome foi negativado (contrato nº. MP 709766009211433066, 12/09/2018, R\$ 105,99). Em contraposição o banco sustenta legitimidade do seu procedimento, tendo atuando como mero agente financeiro repassando os valores arrecadados pelo estabelecimento contratado: "ESTAÇÃO FÉRIAS OPERADO". Ocorre que o requerido não trouxe aos autos qualquer prova do negócio jurídico pactuado entre o referido estabelecimento comercial e a requerente (CDC 6º e CPC II 373), cópia do contrato, protocolo de atendimento, ou outro elemento a demonstrar a

legitimidade de sua conduta em emitir cartão de crédito e enviar a cliente. Ademais, verifico que os serviços lançados nas faturas referem-se a pagamento de anuidade de adesão aos serviços da empresa "ESTAÇÃO FÉRIAS OPERADO". Inexistente a relação jurídica, configurado está o ato ilícito passível de reparação, tratando-se de dano que abala a esfera íntima do consumidor que teve seu nome inscrito no cadastro de mal pagadores. Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos feitos por ILZA NASCIMENTO MATOS PINHEIRO em face de BANCO SANTANDER S.A, para: a) declarar a inexigibilidade do contrato nº MP709766009211433066, com vencimento na data de 12/09/2018 no valor de R\$105,99 (cento e cinco reais e noventa e nove centavos), bem como de todos os débitos referentes ao cartão de crédito nº XXXX.XXX.XXXX.2032, b) determinar o cancelamento imediato do cartão de crédito nº XXXX.XXX.XXXX.2032 e que se abstenha a requerida de lançar débitos em nome da requerente, referentes a mesma conta bancária; c) condenar o requerido a pagar indenização à requerente no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da data de publicação desta sentença. DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC I 487). Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55). Intimem-se (via sistema PJe) as partes. Publicação e registro automáticos. Agende-se decurso de prazo recursal. Com o trânsito em julgado, archive-se. Havendo pedido de cumprimento de sentença, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do NCP. Cacoal, 14/08/2019 Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7004668-21.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: SOCRAM COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Endereço: Avenida Interval José Brasil, 258, - de 176 a 530 - lado par, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-220
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Nome: GENI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua A, 5045, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-529
Intimação

Fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da certidão do oficial de justiça informando a não realização de penhora, bem como requerer o que entender necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7011271-47.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: ANA CRISTINA NARDELI, RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, - DE 1491/1492 A 1764/1765 JARDIM CLODOALDO - 76963-546 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB nº RO7609

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos

O ESTADO DE RONDÔNIA apresentou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente ANA CRISTINA NARDELI e com o qual a exequente concordou.

Razão assiste o executado pois a exequente incluiu nos seus cálculos parcela de adicional de insalubridade referente ao mês de maio/2019, ocorre que houve pagamento em referido mês.

Portanto, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado ESTADO DE RONDÔNIA para homologar os cálculos apresentados (débito principal de R\$1.755,29, atualizado até 23/05/2019). Publicação e registros automáticos. Determinações:

- Intimem-se (via sistema PJe).
- Expeça-se RPV para recebimento do crédito principal.
- caso a obrigação principal ultrapasse o limite de 10 salários mínimos, a exequente deverá ser instada a se manifestar quanto a possível renúncia do saldo remanescente.
- se não houve renúncia expressa, expeça-se precatório para o recebimento dos honorários sucumbenciais.
- sendo expedida apenas RPV, aguarde o decurso do prazo para pagamento (60 dias) e nada sendo requerido nos 5 dias subsequentes, archive-se.

Cacoal, 09/09/2019

Juíza de Direito - Anita magdelaine Perez Belem

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728,
Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
7007367-82.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANA MARIA DA SILVA

Endereço: Área Rural, Linha 10, Lote 105, Gleba 09, Km 04, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO385-A

Nome: MUNICIPIO DE CACOAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 dias, oferecer resposta à impugnação ofertada pelo executado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
7004575-58.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDILEUZA RIBEIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9447
REQUERIDA: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por meio de seu advogado, para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7007787-24.2018.8.22.0007
REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2553, - DE 2308/2309 A 2691/2692 TEIXEIRÃO - 76965-638 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GLAUCIA PALHARIM DE SOUZA OAB nº PR61816
REQUERIDO: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 1296, BOX 35 EMBRATEL - 76820-892 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

Tendo em vista que a tentativa de localização de bens via bacenjud e renajud restaram negativas, a exequente indicou algumas diligências para ver satisfeita a obrigação, todas fundadas na suspeita de confusão patrimonial.

Conforme documentos juntados, os valores pagos nas passagens são feitas por intermédio da empresa Mercado Pago e tem como beneficiário a pessoa de Valtair Constantino de Matos (id 29293821 p. 4), razão pela qual a exequente pretende que a execução atinja as contas vinculadas a essa pessoa.

No ordenamento jurídico há essa possibilidade com base no instituto da descondição da personalidade jurídica, pelo qual a execução poderá atingir os bens dos sócios quando demonstrado desvio de finalidade ou confusão patrimonial (art. 50, CC).

Ocorre que para análise desse pedido, exige-se que a exequente demonstre a qualificação da pessoa física cujos bens se pretende atingir.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia do contrato social da empresa requerida, bem como qualifique a pessoa de Valtair Constantino de Matos, informando, inclusive, seu endereço para que possa ser citado.

Desde já, a fim de dar prosseguimento à execução, e considerando a disposição do art. 139, IV, do CPC, o qual concede ao magistrado a possibilidade genérica de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, determino a expedição de mandado de penhora na boca do caixa da requerida, penhorando-se o faturamento até se alcançar o montante de R\$1.217,16.

Expeça-se o necessário, cientificando o Oficial de Justiça de que o valor penhorado deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo. Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002578-40.2019.8.22.0007

REQUERENTE: EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTARIO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1736, - DE 1482/1483 A 1777/1778 CENTRO - 76963-852 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9, EDIFÍCIO JATOBÁ CONDOMÍNIO CASTELO BRANCO TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

Vistos

EMILIO CRISTIANO OLSEN NOTÁRIO opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a sentença é contraditória e omissa, pois não apreciou todas as alegações e provas acostadas aos autos.

DECIDO

O embargante visa rediscutir o mérito, alegando que não houve apreciação de todos os fatos que teriam o condão de alterar o dispositivo da sentença.

Conforme explicitado na sentença, o voo foi cancelado em virtude do aeroporto desta cidade estar abaixo dos limites – o que está em consonância com a informação disponibilizada no site da ANAC –, e que caracteriza a ocorrência de força maior; e não por problemas mecânicos como alega o autor. Ademais, ainda foi considerado que nessa comarca não há grande variedade de voos disponíveis – o que justifica a ausência de voos que permitissem a sua realocação.

Não vislumbro a referida contradição ou omissão, pois, sinteticamente, foi delimitado na sentença todos os fatos que culminaram na improcedência do pedido.

Ademais, não há omissão na sentença pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Cacoal/RO, 10/09/2019

Juíza de Direito – Anita magdelaine Perez Belem

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7001087-03.2016.8.22.0007

Assunto: []

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OLIDA JUDITE SCHMITT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA

FINALIDADE: Intimação da parte autora/exequente, por intermédio de sua procuradoria, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados aos autos pela aatarquia requerida, requerendo objetivamente o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008110-92.2019.8.22.0007

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIANA LIMA DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO8694, LUZINETE PAGEL - RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007796-20.2017.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARLI APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO7132

EXECUTADO: L. M. MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008617-58.2016.8.22.0007

Assunto: [Penhora / Depósito/ Avaliação]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO7279

EXECUTADO: PAULO CERINO DE VASCONCELOS

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7005340-29.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTORES: EDSON TEIXEIRA SOUZA, CREUZA TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Restabelecimento de Benefício de Assistência Social, com pedido de antecipação de tutela em que a petição inicial veio desacompanhada do comprovante negativa recente do pedido na via administrativa.

Afirma a autora que em 06/07/2014, teve o benefício cessado em razão da morte de seu pai, SEBASTIÃO TEIXEIRA DE SOUSA, que a representava legalmente e como comprovante junta certidão de óbito (ID 27479821) e INFBN (ID 27479820).

Regularizada a representação legal da autora, conforme comprova Termo de Compromisso de Curatela deferido nos autos do processo 7000887-88.2019.8.22.0007, que tramitou perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Cacoal, a requerente não demonstrou resistência da requerida quanto ao pleito, notadamente, após a nomeação do novo curador e regularização da representação legal da mesma.

Ante a possibilidade da satisfação do pleito perante a própria administração, novamente oportunizo à autora prazo de 15 dias para emenda, (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar nos autos, comprovante de negativa recente do pedido na via administrativa.

Cacoal/ RO, 13 de agosto de 2019

Emy Karla Yamamoto Roque

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003256-89.2018.8.22.0007

Assunto: [Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO3314

EXECUTADO: DEBORA DHENIFER FARIAS DA CRUZ DOMICIANO

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005710-42.2018.8.22.0007

Assunto: [Tabelionatos, Registros, Cartórios]

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

REQUERENTE: A. P. F

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO JOEL LUZ - RO7963

Intimação REQUERENTE

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, dar prosseguimento ao feito, manifestando-se acerca da expedição dos antecedentes criminais conforme determinado no ofício n. 147/2019, sob pena de extinção e arquivamento.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011901-06.2018.8.22.0007

Assunto: [Inventário e Partilha]

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: S. P. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: JOÃO CARLOS DA SILVA - RO5224

INVENTARIADO: S. A. P.

Intimação REQUERENTE

FINALIDADE: Intimar a parte requerente através de seu advogado para no prazo legal, prestar contas do valor da venda dos semoventes, autorizadas pelo Alvará n. 452/2019, conforme determinado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004326-44.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Material]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

EXECUTADO: RAFAEL ESTHEFERSON GOMES DE OLIVEIRA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7008927-30.2017.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEIDE ELENICE VIVAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA

MANIFESTE-SE O AUTOR - PROSSEGUIMENTO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7013346-30.2016.8.22.0007

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Bancários]

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA FERREIRA BEZERRA

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FERNANDES ANDRADE - RO2621

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

ALVARÁ EXPEDIDO - LEVANTAMENTO DE VALORES

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para que retire o Alvará Judicial e providencie o levantamento dos valores disponibilizados em conta judicial vinculada, conforme documento expedido nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO Processo: 7008376-16.2018.8.22.0007

+Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: RYVERTON DA CRUZ SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELENA MARIA FERMINO OAB nº RO3442

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Cite-se o INSS por meio da Procuradoria Federal, via PJE, nos termos do art. 535 do NCPC.

Transcorrido o prazo para manifestação (30 dias), o que deverá ser certificado nos autos, ou havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o necessário, observando o montante do crédito (RPV ou Precatório).

Fixo honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% sobre o valor desta execução - (R\$ 4.986,64), nos termos do art. 85, §3º, I, do NCPC, cujo montante deve ser igualmente requisitado mediante a expedição da competente RPV. Após, remeta-se o RPV/Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Ane Bruinjé

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal,

RO Processo: 7009786-80.2016.8.22.0007

+Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ROBERTO DE SOUZA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação visando a condenação do INSS ao pagamento do benefício de Amparo Social, previsto no artigo 20, da Lei Federal n. 8.742/93. Aduz que preenche todos os requisitos necessários a concessão do referido benefício, eis que portador de deficiência incapacitante. Com a inicial, juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial determinando a realização de perícias médica e social e postergando a apreciação do pedido de tutela antecipada. Perícias social (Id 21747493) e médica (Id 22520665) realizadas.

Citada, a autarquia apresentou contestação aduzindo que o autor deve comprovar que a família não detém condições de sustentá-lo; alega que não há prova da miserabilidade. Ao final, requereu a improcedência da ação e que o requerente informasse o CPF do padrao deste para consulta ao CNIS.

Em impugnação à contestação, a parte autora rebateu os argumentos dispendidos pela ré e repisou os termos da inicial.

Apresentado o CPF do padrao do autor, a autarquia trouxe o CNIS do mesmo, não se observando qualquer inconsistência com o que havia sido constatado pela assistente social.

Não houve pedido de produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares ou prejudiciais pendentes de análise, motivo pelo qual passo ao exame do MÉRITO.

O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante, na forma da lei, o pagamento mensal de um salário-mínimo aos idosos e aos portadores de deficiência que não consigam se manter por si próprios ou com a ajuda da família. Confira-se:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Para regulamentar o DISPOSITIVO supra foi editada a Lei Federal nº. 8.742/93, com posterior redação dada pela L. nº 12.435/11, que garante o deferimento da assistência, conforme seu art. 2º, alínea “e”, in verbis:

Art. 2º. A Assistência Social tem por objetivos:

[...]

e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Trata-se, portanto, de benefício assistencial, pago a quem dele necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, não dependente de carência e sem consequências aos seus dependentes, ou seja, não gerando direito à pensão.

Ainda, a mencionada Lei, em seu artigo 20, trata dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Observa-se, em suma, a necessidade dos seguintes requisitos exigidos pela lei para a concessão do benefício: alternativamente, a comprovação da idade avançada ou da condição de pessoa com deficiência e, cumulativamente, a miserabilidade, caracterizada pela inexistência de condições econômicas para prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por alguém da família.

A parte autora apresentou conjunto probatório acerca de sua deficiência, como se denota dos documentos juntados à peça inicial.

Ademais, a deficiência da autora restou devidamente comprovada ante a perícia judicial determinada nos autos e realizada conforme laudo médico. Ressalte-se que no referido documento a médica perita afirma que o periciado possui impedimentos físico e mental (psíquico) de longo prazo. Ainda, afirmou que o periciado não se apresenta em igualdade de condições com as demais pessoas para participar plena e efetivamente da sociedade.

Em exame clínico a experta consignou que o autor possui visão subnormal em ambos os olhos, praticamente não enxergando nada, apenas vultos; que as doenças são irreversíveis e o impedem de participar em condições de igualdade com as demais pessoas.

Com base no quadro que se mostra nos autos, é indubitável reconhecer a condição de deficiente do autor pois demonstrada a existência de incapacidade que o impossibilita de desenvolver atividade laborativa e obstrui sua participação da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Cumprido o requisito inerente à condição de deficiente, passo a analisar o segundo requisito para a concessão do benefício, qual seja, a miserabilidade.

Nos julgamentos dos RE 567985 e 580963, e da Reclamação nº 4374, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, no que se refere à renda mensal familiar, fixando a compreensão de que o parâmetro previsto no art. 20, § 3º, da LOAS, não é mais servil à aferição da situação de hipossuficiência do idoso ou do deficiente.

A aferição do requisito da miserabilidade para assegurar o direito ao benefício assistencial pode ser feita pelos diversos meios de prova existentes, inclusive testemunhal, não sendo imprescindível a realização da perícia socioeconômica.

O relatório social juntado aos autos informa que o núcleo familiar é composto pelo autor, sua genitora, o padrasto e uma irmã. A residência é cedida, simples, mal conservada, os móveis são os essenciais e estão razoavelmente conservados; atesta que não

recebem ajuda financeira de parentes ou terceiros; que não existem parentes em condições de ajudá-los financeiramente e que a renda é composta pelos rendimentos do padrasto do autor, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais.

O CNIS do padrasto do requerente, embora registre valor de remuneração de R\$ 1.090,00, portanto, um pouco acima dos R\$ 600,00 referidos, é compatível com as conclusões da perícia social, especialmente considerando que o critério de renda per capita inferior a 1/4 de salário mínimo não é absoluto, mas mero indicador presuntivo de miserabilidade, e o valor auferido pelo mantenedor da família composta por 4 membros é pouco mais que um salário mínimo.

No tocante ao requisito da miserabilidade, o estudo social deixou claro que a renda familiar alcançada pela parte autora é precária e insuficiente para a manutenção do mínimo esperado de um padrão de vida digno, sendo, portanto, indubitável que o requerente vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social, mormente porque é miserável no sentido jurídico do termo.

Ora, a bem da verdade, ao tratar da Assistência Social, a Constituição Federal procurou garantir a dignidade da pessoa humana, estabelecendo o benefício assistencial aos necessitados, em especial aos portadores de deficiência.

Portanto, indubitável que a parte requerente possui deficiência e vive em condições precárias e precisa do benefício de amparo social. Diante disso, forçoso reconhecer que estão preenchidos os requisitos indispensáveis ao deferimento do benefício de Amparo Social ao portador de deficiência.

Do termo inicial do benefício.

Dessa forma, reconhecido o direito ao benefício, passo à constatação do termo inicial deste.

Nota-se que houve pedido administrativo, datado de 08/11/2016, assim, fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo. Da tutela de urgência.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com espeque na fundamentação deduzida acima, verifico presentes os requisitos ensejadores para a concessão da tutela de urgência, pois comprovada a verossimilhança de suas alegações e presente o perigo de dano, pois trata-se de verba alimentar apta a garantir um sustento digno ao autor.

Destarte, concedo a tutela de urgência para determinar que o réu implemente o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal em favor do autor, até o 30º dia após a sua intimação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 203, inciso V, da CF/88 e artigo 20, caput e parágrafos da Lei Federal nº. 8.742/1993, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida nesta ação e condeno o réu a implementar em favor da parte autora o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social ao Deficiente –, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo (08/11/2016), incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, sendo que a correção monetária deve observar o novo regramento estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 870.947/SE, no qual fixou o IPCA-E como índice de atualização monetária a ser aplicado nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos da Lei 11.960/2009, a contar da citação.

Extingo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela até o trânsito em julgado. Serve a presente de ofício à agência do INSS para que proceda a imediata implantação do benefício, nos termos da tutela de urgência deferida acima.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei n. 3.896/2016. No entanto, condeno-o ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora no percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, § 3º, I, do NCPC e Súmula 111 do STJ.

Do reexame necessário.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que a condenação não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I, do NCPC.

Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.

Publicação e registro pelo PJE. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que apresente o cálculo do valor do benefício retroativo devido, se for o caso (devendo apresentar memória de cálculo e histórico de créditos), bem como dos honorários de sucumbência.

Com os cálculos da autarquia, manifeste-se a autora se concorda com o valor, neste caso expeça-se as(os) RPV's/Precatórios, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento. Em seguida, venham conclusos para extinção.

Por fim, diante das informações obtidas através da perícia social e da perícia médica, que indicam a necessidade de suporte médico e psicológico ao requerente, bem como, amparo social ao núcleo familiar, SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À SECRETARIA DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Ministro Andreazza ou outra comarca de residência do requerente, para que inclua o requerente nos programas sociais disponíveis e preste todo o apoio necessário ao requerente, inclusive suporte médico e psicológico, se o caso, vez que além da deficiência visual referida na inicial, a perícia médica (ID: 22520665 p. 1) apontou ter o requerente várias escoriações em antebraço esquerdo (cortes com instrumento corto-contuso), com tentativa de suicídio recente pela baixa auto-estima pela deficiência visual. Segundo informação do laudo social, o requerente está residindo na Linha 03, Serra do Valério, na cidade de Ministro Andreazza (ID: 21747493 p. 2). Intime-se também o requerente e sua genitora.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019

Ane Bruinjé

Ofício nº. 388/2019 – GabExp – 1ª. Vara Cível

Anexos: cópia dos documentos pessoais.

Gerente da APSADJ/GEXRO

Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – CEP 76.801-246

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0011419-22.2014.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Everton de Souza dos Santos

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB PE 21714)

Retorno do TJ:

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Proc.: 0000677-98.2015.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Kiko Motos Comercio de Peças e Acessórios Ltda Me

Advogado: Vilson Kemper Junior (RO 6444)

Executado: Danitiele Rodrigues da Cruz

Desarquivamento - Intimação:

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0014670-24.2009.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Joaquim de Oliveira
 Advogado:Helena Maria Fermino (RO 3442)
 Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
 Advogado:José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504),
 Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/RO 4873)
 Desarquivamento - Intimação:
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.

Proc.: 0010053-11.2015.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Adelson Ribeiro
 Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)
 Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S. A. Ag. do Rio de Janeiro
 Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Lucas Vendrusculo (RO 2666)
 Desarquivamento - Intimação:
 FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 107 das DGJ, sob pena do processo retornar ao arquivo geral, mesmo que não tenha sido procurado.
 Jerdson Raiel Ramos
 Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
 Juiz de Direito: Ane Bruinjé
 Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
 (69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
 Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0072713-22.2007.8.22.0007
 Ação:Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente:Sandra Mara Silva de Oliveira
 Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1667)
 Requerido:Município de Ministro Andreazza - RO
 Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (OAB/RO 2209)
 Intimação
 Fica a parte autora INTIMADA a, no prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação apresentada pelo Município de Ministro Andreazza às fls. 431/434.
 Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
 Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
 Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7006561-81.2018.8.22.0007
 INTIMAÇÃO
 INTIMO AS PARTES a se manifestarem no feito, no prazo de 15 dias, conforme previsão do art. 437, §1º do CPC e art. 124, V das Diretrizes Gerais Judiciais (Resolução 002/2012-PR).
 Cacoal, 9 de setembro de 2019.
 MARCIO FRAZAO VILANOVA

Tribunal de Justiça do
 ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
 Fone: (69) 3441-3382 - E-mail: cwl2civel@tjro.jus.br
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO DE PUBLICAÇÃO: (20 dias).
 FINALIDADE: CITAÇÃO de SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA, CPF nº 079.965.602-00, atualmente lugar incerto ou não sabido, para que tome ciência de todos os termos do processo abaixo descrito, bem como, querendo, apresente contestação no prazo de 15 dias.
 ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia será nomeado curador especial.
 INFORMAÇÕES DO PROCESSO:
 Processo nº: 7003135-61.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: SONIA MARA NITA
 Réu: SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA e outros (2)
 Valor da causa: R\$ 36.826,65
 RESPONSÁVEL PELAS CUSTAS: SÔNIA MARA NITA
 Cacoal/RO, data certificada pelo sistema.
 Assinado digitalmente pelo(a) Juiz(a)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 2ª Vara Cível
 Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7008447-81.2019.8.22.0007 - Honorários Advocatícios
 AUTOR: ELIAS MALEK HANNA
 ADOGADO DO AUTOR: ELIAS MALEK HANNA OAB nº RO356
 RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AVENIDA PORTO VELHO 2121, BANCO BRADESCO CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO
 Fixo a competência deste Juízo.
 Trata-se de ação de cobrança.
 Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
 Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 05/11/2019, às 09h30m, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 1914, Bairro Centro, Cacoal.
 CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
 Verará a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
 Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
 Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
 Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
 No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se. A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015, sem se olvidar a possibilidade de entender a ausência da autora como intenção de desistir da demanda de forma tácita.

SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial (obs.: se a parte for pessoa física, o AR deve ser enviado com o serviço de mão própria – ARMP).

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via PJE.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007883-05.2019.8.22.0007- Indenização por Dano Moral

AUTOR: GABRIELLA MIRANDA SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA MIRANDA FURTADO OAB nº RO5542

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, EDIF. C. BRANCO OFFICE PARK, TORRE JATOBÁ, 9 ANDA TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO

DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Acolho a emenda.

Trata-se de ação indenizatória.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos cópia do contrato com a descrição dos serviços, inclusive contrato celebrado entre as partes que comprovem a relação jurídica.

Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação. A audiência de conciliação será realizada no dia 05/11/2019 às 08h45m, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº, Bairro Centro, em Cacoal - RO.

CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.

Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).

Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciará-se o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).

Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.

Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.

Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.

A falta injustificada de qualquer das partes na audiência, será considerada ato atentatório à dignidade da justiça incorrendo em multa de até dois por cento do valor da causa, revertido em favor do Estado de Rondônia (art. 334 §8 do CPC/2015).

SERVE O DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.

Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.

Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.

Int. via DJ.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7007933-31.2019.8.22.0007 - Atos executórios

DEPRECANTE: OTAVIO HENRIQUE MORENO DOURADO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: IRINEU RIBEIRO DA SILVA OAB nº RO133

DEPRECADO: CLEBERSON MENDES MORENO, ÁREA RURAL, RODOVIA DO CAFÉ, AO LADO DA CHÁCARA GRÁFICA BRASIL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (id 30493448), bem como o pedido formulado pelo deprecante (id 30512835), faculto o emprego da força policial e ordem de arrombamento, nos termos do art. 782, § 2º c/c art. 846, ambos do CPC, abrindo também ensejo a ser cumprido em dias feriados e finais de semana (art. 212, § 2º, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, c/ c art. 216, ambos do CPC/2015).

Registro que, a ausência de comprovação do registro de Ocorrência Policial pelo exequente/deprecante, não obsta o deferimento de tal medida, porquanto a certidão do Oficial de Justiça (id 30493448), o qual detém fé pública, atesta que dependerá das referidas prerrogativas especiais para a remoção do veículo indicado no ato deprecado.

O Oficial de Justiça deverá observar os dados constantes na petição id 30512835, para entrega do veículo em questão à depositária indicada pelo exequente.

Cumprido o ato (penhora, remoção e avaliação do veículo FORD / F250 XLT F 21, PLACA NDS 1959 RO, ANO 2008/2009, COR PRATA RENA VAN 988674092), devolva-se ao Juízo de origem com as baixas de estilo.

Faculto ao Oficial de Justiça, as demais prerrogativas constantes no art. 846 do CPC.

SIRVA DE MANDADO /OFÍCIO REQUISITÓRIO AO COMANDO DA POLÍCIA MILITAR local.

Int.

Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 2ª Vara Cível

Av. dos Pioneiros, nº 2425, Bairro Centro, CEP 76.963-726, Cacoal, RO 7003466-43.2018.8.22.0007- Descontos dos benefícios

AUTOR: IZAURA VIEIRA DINIZ

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação que visa ao reconhecimento de irrepitibilidade dos valores acrescidos e recebidos de boa-fé em razão do aumento da renda mensal inicial por erro administrativo com pedido de tutela de urgência para cessação dos descontos realizados diretamente dos benefícios previdenciários percebidos. Alega a parte autora que teve um aumento na renda de seu benefício em face do processamento de revisão administrativa. Posteriormente, foi comunicada pela autarquia ré acerca de estorno da revisão com alteração no salário-de-benefício e devolução da diferença auferida indevidamente. Sustenta que recebeu os valores de boa-fé e que a alteração no valor da RMI se deu por erro da Administração e que sua defesa e seu recurso não foram providos na via administrativa. Postula a declaração de inexistência da dívida objeto de desconto pelo INSS, a cessação e devolução dos valores descontados. Juntou documentos.

Deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora referente a consignação de débito com o INSS.

O requerido, citado, não se manifestou.

Petição da parte autora manifestando-se pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório do processo. Decido.

Sem preliminares, passo a analisar o MÉRITO da ação.

Trata-se de ação de declaração de inexistência de débito e restituição de valores descontados indevidamente, com pedido de tutela de urgência para cessação dos descontos em benefício previdenciário.

Consoante conjunto probatório carreado aos autos, documento ID 17460843 p.5, a requerente recebeu comunicado do INSS informando que a renda do benefício percebido por ela teria sofrido aumento em face do processamento de revisão para atendimento à Ação Civil Pública, n. 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, mas que, após avaliação do programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, verificou-se que o benefício da autora foi alcançado pela decadência em relação à aplicação da DECISÃO da referida ACP, diante do que a renda mensal do benefício sofreria alteração, bem assim intimando-a para apresentar defesa.

A autora apresentou defesa na via administrativa que foi considerada improcedente quanto ao MÉRITO, tendo sido informado do processamento do estorno da revisão do benefício e DECISÃO pela devolução dos valores mediante consignação do débito em seu benefício previdenciário (ID 17460967 p.4).

O art. 115, II da Lei n. 8.213/91 prevê a possibilidade de descontos dos benefícios, sem necessidade de autorização judicial, referentes a pagamento administrativo ou judicial de benefício previdenciário ou assistencial indevido, ou além do devido, inclusive na hipótese de cessação do benefício pela revogação de DECISÃO judicial.

É certo também que a Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos (Súmula 473 do STF).

Nesse passo, verifica-se que o aumento do benefício de pensão por morte se deu por ato da própria da autarquia em decorrência de revisão do valor pago devido DECISÃO judicial proferida nos autos da ação civil pública sob o nº 0002320- 59.2012.4.03.6183/SP, informado pelo próprio requerido, vide ID 17460843 – Pág. 5.

Assim, a majoração na renda mensal do benefício percebido pela parte autora não se originou de requerimento ou qualquer outro ato realizado pela requerente, que foi tão somente comunicada do aumento e, posteriormente, que não teria direito a revisão que outrora havia sido realizada, o que assinala a boa-fé no recebimento dos valores pagos pela autarquia.

De outro turno, resta pacificado na jurisprudência do TRF-1 e do STJ, o entendimento acerca da impossibilidade de devolução de proventos recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário o que ocorre em razão do caráter alimentar da verba frente ao princípio da irrepitibilidade dos alimentos, de forma que o erro da Administração Previdenciária isenta o segurado do dever de restituição ao erário de verbas recebidas indevidamente por segurado de boa-fé da Previdência Social, o mesmo ocorrendo quando se cuida de DECISÃO judicial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. VERBA ALIMENTAR. INEXIGÊNCIA DE DEVOLUÇÃO. SÚMULA 51 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de recurso do INSS contra SENTENÇA que lhe condenou a cessar os descontos realizados na pensão por morte percebida pela parte autora, que seriam decorrentes de benefício de amparo ao idoso supostamente recebido de forma indevida. Registre-se que o benefício assistencial foi cessado ante a implantação de pensão por morte do marido. 2. A jurisprudência oriunda da TNU - Turma Nacional de Uniformização, é uníssona no concernente à irrepitibilidade de valores percebidos de boa-fé (Súmula 51). Na hipótese dos autos, não há provas de que os valores tenham sido percebidos de má-fé pela recorrida, o que, por conseguinte, inviabiliza o ressarcimento das verbas auferidas, a contrario sensu, de boa-fé. Ademais, os tribunais superiores têm se manifestado contra a devolução de tais valores em situações como a dos autos, senão vejamos: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, é incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 2. Não se aplica ao caso dos autos o entendimento fixado no Recurso Especial 1.401.560/MT, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pois não se discute na espécie a restituição de valores recebidos em virtude de antecipação de tutela posteriormente revogada. 3. Agravo Regimental não provido. STJ - AgRg no AREsp 470484 RN 2014/0028138-6, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 22/05/2014 3. Outrossim, conquanto a revisão dos atos de concessão e manutenção dos benefícios encontre respaldo na autotutela da Administração, não há nos autos prova de que se tenha oportunizado à parte autora o direito à ampla defesa e ao contraditório, insitos ao exercício deste poder-dever. No caso, diante da inércia do INSS em apresentar o processo administrativo que respaldou a incidência dos descontos no benefício da parte autora, mostra-se indevida a imposição dos descontos ante a não observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 4. Ante todo o exposto, não há razão para entendimento diverso do perfilhado pelo juízo sentenciante.

Recurso desprovido. SENTENÇA mantida. 5. Isento de custas. Recorrente vencido condenado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação em favor da DPU, nos termos do disposto no art. 4º, XXI, da LC 80/90, art. 134, §§ 3º e 4º, da CR/88, com as redações dadas pelas Emendas Constitucionais n. 74, de 2013 e 80, de 2014, respectivamente, bem como entendimento fixado pelo eg. STF no julgamento da AR 1937 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 30/06/2017, Acórdão Eletrônico DJ-e 175, Divulg 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017, afastado entendimento do enunciado da Súmula 421 do c. STJ. (AGREXT 0033911-84.2014.4.01.3900, CLÁUDIO HENRIQUE FONSECA DE PINA, TRF1 - SEGUNDA TURMA RECURSAL - PA/AP, Diário Eletrônico Publicação 11/04/2018.)

No caso, ficou comprovado nos autos que o erro foi exclusivo do INSS e que a autora não contribuiu em nada para que o aumento na renda mensal do benefício ocorresse.

Desse modo, é indevida a realização de qualquer desconto no benefício previdenciário da parte autora, uma vez que os valores, embora pagos indevidamente, possuem natureza alimentar e foram percebidos de boa-fé.

Via de consequência, sendo indevido o desconto em razão da inexistência de dever de restituição de valores percebidos a maior por ato próprio da Administração Previdenciária, eventuais montantes já descontados devem ser restituídos pelo INSS à parte autora, conforme jurisprudência do TRF-1:

ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADOS DA ECT. LEI 8.529/1992. REVISÃO DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. DECADÊNCIA AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NULIDADE AFASTADA. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CONECTÁRIOS LEGAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados anteriormente ao advento da lei 9.784/99 também estão sujeitos ao prazo decadencial quinquenal de que trata seu art. 54. Todavia, nesses casos, tem-se como termo a quo a entrada em vigor do referido diploma legal (1º/2/99). No caso, a revisão impugnada pelos autores ocorreu em 2000; logo, não consumado o prazo decadencial previsto na lei 9.784/99. Precedente do STJ. 2. No caso concreto, os autores foram cientificados sobre as razões da revisão de seu enquadramento funcional, a qual culminou com a redução da complementação paga nos termos da Lei 8.529/1992. Foi oportunizada a eles a manifestação sobre eventual discordância a respeito do novo enquadramento, assegurando-se-lhes amplo direito de defesa. Portanto, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo por ofensa ao contraditório ou à ampla defesa. 3. No que diz respeito à alegação de que os enquadramentos originários estariam corretos, trata-se de argumento apresentado genericamente pelos autores, não tendo eles apresentado os fundamentos de tal afirmação ou mesmo impugnado as conclusões apresentadas pelos réus quando da revisão dos enquadramentos. A hipótese se subsume ao princípio da autotutela que, como instrumento de implementação do princípio maior da legalidade, assegura à Administração o direito de rever seus próprios atos, quanto eivados de ilegalidade (Súmula nº 473, do STF). 4. Por outro lado, as parcelas remuneratórias recebidas de boa-fé pelos aposentados não estão sujeitas a restituição por meio de desconto na folha de pagamento. Em nada contribuíram os autores para a equivocada interpretação da lei pela Administração. Daí porque não pode a Administração exigir a devolução dos valores repassados a maior, conforme entendimento jurisprudencial pacificado. Assim, os autores fazem jus à restituição dos valores que foram indevidamente descontados em suas folhas de pagamento a título de ressarcimento ao erário, a serem atualizados a partir da data de cada desconto. 5. Conectários legais conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. 6. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados, na forma do art. 21, caput do CPC de 1973, devendo ser observada a orientação do STJ em seu Enunciado Administrativo nº 7: Somente nos recursos interpostos contra DECISÃO publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo

CPC. 7. Apelação dos autores parcialmente provida. (AC 0007301-18.2000.4.01.3400, JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 20/05/2019 PAG.)

Sendo assim, o acolhimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe, razão pela qual resta confirmada a tutela de urgência deferida de forma antecipada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por IZAURA VIEIRA DINIZ para declarar inexistente o débito consignado referente à diferença no salário-de-benefício da parte autora decorrente da majoração por ato da autarquia e percebidos de boa-fé pela beneficiária, bem assim para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a RESTITUIR os valores já descontados mediante consignação no benefício da autora Código 912, a serem detalhados corrigido monetariamente desde a data do desconto, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), e, por consequência, confirmo a tutela de urgência antecipada.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Assim, não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via DJe e Pje.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elisângela Frota Araújo Reis

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036 Processo: 7001598-93.2019.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALTER BEKER

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: MARINA XAVIER PEREIRA

Advogado do(a) RÉU: JOSE MARTINELLI - RO585

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida), por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7004596-34.2019.8.22.0007

AUTOR: ANTONIA APARECIDA DA COSTA SOUSA CPF nº 570.135.942-53, RUA JOSÉ DE MENDES FILHO 4036, - DE 3619 A 3721 - LADO ÍMPAR JOSINO BRITO - 76961-555 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. N. D. P. S. I., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

1. Tendo em vista a comprovação de endereço atual nesta Comarca de Cacoal, acolho os embargos de declaração para reconhecer a competência deste Juízo.

2. Trata-se de ação previdenciária com pedido de pensão por morte de trabalhador rural.

3. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

4. Cite-se o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003123-13.2019.8.22.0007

AUTOR: B. D. F. D. M. D. S. CPF nº 051.615.432-05, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 4011, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: I. N. D. S. S. CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID. 30202535, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de haver contradição quanto ao termo inicial para o pagamento do benefício.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, está correta a tese esposada pela embargante.

Com efeito, considerando que a requerente é menor absolutamente incapaz (nascida em 2006), o termo inicial para o pagamento do benefício é o do recolhimento à prisão e não do requerimento administrativo, tendo em vista que não corre prescrição contra incapaz.

Nessa linha é a jurisprudência do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.

2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz.

Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal.

3. Recurso Especial do particular provido.

(REsp 1393771/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017)

Posto isso, dou provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 30459217) para retificar a data de início do benefício, fixando a data da prisão, isto é, 22.02.2018 em lugar da data do requerimento administrativo.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000471-23.2019.8.22.0007

AUTOR: JOAO SOUZA DE SANTANA CPF nº 219.920.102-34, RUA JOSÉ M. OLIVEIRA 6146, CASA CENTRO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209

RÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da SENTENÇA de ID. 30265329, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da DECISÃO sob o argumento de contradição e julgamento extra petita.

Argumenta que

Pela leitura da inicial, infere-se que a parte se diz vítima de uma fraude, postulando, ao final, pela rescisão contratual unilateral do contrato de empréstimo regularmente firmado.

Doutro norte, a SENTENÇA proferida determinou a conversão do contrato firmado em outra modalidade de empréstimo, ainda que sem pedido da parte embargada nesse sentido.

Pelo que se infere, a SENTENÇA se revela com vício, uma vez que seu julgamento deu-se de forma extra petita, pode ser definida como a SENTENÇA que julga algo diferente daquilo que foi pedido, analisando questão diversa da constante nos pedidos iniciais.

Portanto, sem necessidade de maiores digressões quanto ao exposto, requer seja reformada a SENTENÇA proferida, de modo a efetuar-se limitação/adequação do julgado à pretensão inaugural.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, não há contradição que enseje a modificação da DECISÃO vergastada.

As irrisignações do embargante são destoantes da realidade fática apresentada nos autos, mormente ao conteúdo da petição inicial (ID. 24115811 - Pág. 1-18).

No mais, a parte autora apresentou pedido específico quanto a forma de contratação do empréstimo, Veja-se:

d) Seja a pretensão julgada procedente, declarando a inexistência da contratação de EMPRÉSTIMO VIA CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, igualmente a RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), sendo a requerida condenada a restituir em dobro os descontos realizados mensalmente, a título de empréstimo sobre a RMC, no valor atual de R\$ 2.464,00 (dois mil quatrocentos e sessenta e quatro reais), que deverá ser ressarcido em dobro.

f) Na remota hipótese de comprovação do cartão de crédito consignado (RMC) via apresentação de contrato devidamente

assinado pela parte autora, requer, alternativamente ao pedido acima, seja realizada a readequação/conversão do “empréstimo via cartão de crédito consignado (RMC) para empréstimo consignado, sendo os valores já pagos a título de RMC utilizados para amortizar o saldo devedor, o qual deverá ser feito com base no valor liberado (negociado) a autora, desprezando-se o saldo devedor atual, ou seja, não deverá ser considerado para o cálculo o valor acrescido de juros e encargos;

Portanto, a DECISÃO restou fundamentada no conjunto de elementos de convicção encartados aos autos e, por isso, não carece de reparos deste Juízo.

Nota-se que a parte autora está inconformada com o resultado do julgamento e, para modificá-lo, deve fazer uso de recurso próprio.

Posto isso, nego provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 30484872).

Intimem-se.

Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7012123-71.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LENIR CALAURO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO6327, ELENARA UES - RO6572, KARINE NEPOMUCENO DOS ANJOS - RO7739, NATALIA UES CURY - RO8845

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento de SENTENÇA) apresentada pelo requerido (ID30670281) com os cálculos dos valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo nº: 7006302-52.2019.8.22.0007

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: JOSE ROCHA DE ABREU

REQUERIDO: IZILDINHA MARIA DE OLIVEIRA ABREU

Nome: IZILDINHA MARIA DE OLIVEIRA ABREU

Endereço: Rua Menezes Filho, 3129, -, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-533

Certidão

Os autos estão no prazo aguardando o decurso de prazo do edital

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007962-81.2019.8.22.0007

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RS30820

RÉU: ELIZANGELA APARECIDA GOMES

Advogado do(a) RÉU: PRICIELI LIMA ARAUJO - SP415189

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7014170-18.2018.8.22.0007

Classe: SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)

AUTOR: ROSILENE MOTA ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: AUXILIADORA GOMES DOS SANTOS - RO8836

RÉU: ADEILSON PEDRO DE ANDRADE

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o parecer ministerial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009656-90.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO - RO3742

RÉU: F. S. COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA - ME e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7014287-09.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IDIONE MARIA PIMENTA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUNIOR BARREIROS - RO1405, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO5821

RÉU: BANCO BMG SA e outros (4)

Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte requerida , por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7000399-36.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME CNPJ nº 06.222.778/0001-21, AVENIDA PORTO VELHO 2256, - ATÉ 2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL OAB nº MT6774

ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145

EXECUTADO: MARCELA MATURANA DE SOUZA CPF nº 782.526.012-00, AVENIDA PORTO VELHO 2937, - DE 2651 A 2937 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-859 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: GLENIMBERG MENEZES OAB nº RO7279

SERVE DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO

1. Recolhidas as custas, defiro a indisponibilidade bens imóveis em nome da executada MARCELA MATURANA DE SOUZA, CPF n. 782.526.012-00. por meio do Cadastro Nacional de Bloqueio de Bens - CNBB

2. A indisponibilidade de bens deverá limitar-se-á ao valor total da execução (R\$ 15.623,20, atualizado até 27.05.2019). Sendo positiva a diligência, intime-se o exequente para dizer se tem interesse na penhora do bem e demais atos de expropriação.

3. Sendo negativa a diligência, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, inc III, §1º do Código de Processo Civil. O prazo da suspensão correrá em arquivo, passando os autos automaticamente ao arquivamento provisório findo o prazo.

4. Encontrados bens passíveis de penhora, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução (art. 921, §3º, do CPC).

5. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7004103-91.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERSON PEREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESIEL RODRIGUES DA SILVA - RO5282

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se houve o pagamento da RPV expedida, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006281-76.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: JOSE VALERIO COSTA CPF nº 237.910.809-97,

RUA PADRE MANOEL DA NÓBREGA 274, - ATÉ 423/424 NOVA ESPERANÇA - 76961-668 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHELLE BEGNINI COSTA OAB nº RO9323

EXECUTADO: ANA CAROLINA PIRES DE ARAUJO CPF nº 860.160.592-34, RUA MACHADO DE ASSIS 2707, - DE 2655/2656

AO FIM NOVO CACOAL - 76962-106 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

1. Cite-se para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (art. 829, CPC). A citação será: a) pessoal, por MANDADO (ou excepcionalmente por carta); b) por edital, se frustrada a citação pessoal, após pesquisa de endereço, expedindo-se o necessário.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da dívida (art. 827, CPC). No caso de integral pagamento no prazo assinalado, o valor dos honorários será reduzido pela metade (art. 827, § 1º, CPC).

3. Não havendo pagamento no prazo estipulado, penhore(m)-se e avalie(m)-se bem(ns) suficientes à garantia da execução, de tudo lavrando-se auto e intimando-se o executado (art. 829, § 1º, CPC) e seu cônjuge/companheiro(a) caso o bem seja imóvel. Acaso não encontrados bens do devedor, deverá o Oficial de Justiça relacionar aqueles que guardam a sua residência ou estabelecimento (art. 836, § 1º). Se o executado não for encontrado, arremem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo ao oficial de justiça, nos 10 (dez) dias seguintes, procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos, promovendo a citação com hora certa em caso de suspeita de ocultação, de tudo certificando pormenorizadamente (art. 830, CPC).

4. Defiro a pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e SIEL caso necessária à consulta de endereço. Defiro a constrição de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a consulta de veículos no sistema Renajud caso não haja pagamento voluntário. Tanto a pesquisa/consulta quanto a constrição ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por cpf ou cnpj), salvo gratuidade. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

5. Havendo posterior bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, impugnar no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo indicado, o(s) ativo(s) ficam convertidos em penhora e serão transferidos para conta judicial, expedindo-se alvará de levantamento/transferência em favor do credor, que em seguida, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá manifestar-se sobre a existência de débito remanescente, apresentando a respectiva memória de cálculo, arquivando-se os autos caso descumprido. Havendo manifestação, ouça-se a parte exequente em cinco dias e conclusos para DECISÃO.

6. Havendo posterior localização de veículo, anote-se restrição à transferência e lavre-se termo de penhora, avaliando-se com base na tabela FIPE e intimando-se a parte que sofreu a constrição para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação e MANDADO de Entrega caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

7. Caso o exequente pretenda a penhora de bem imóvel, deverá juntar a respectiva certidão de inteiro teor. Em seguida, penhore-se por termo nos autos e expeça-se MANDADO de avaliação e intimação da parte executada afetada e, se o caso, seu cônjuge/companheiro(a), para, querendo, embargar no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo embargos, proceda-se nos termos do item anterior, com a ressalva de que, requerida a adjudicação, o cônjuge/companheiro(a) deverá ser intimado, havendo de se expedir, ao final, Carta de Adjudicação e MANDADO de Imissão na posse. Neste caso a penhora deverá anotada no CNIB.

8. O requerimento de penhora de salário/remuneração/proventos deverá ser instruído com informação sobre o montante dos rendimentos e do débito atualizado. Caso necessário, comprovado o recolhimento das custas (R\$ 15,00 por diligência), salvo gratuidade, intime-se/oficie-se o empregador ou órgão pagador para encaminhar cópia do último contracheque/holerite/comprovante de pagamento. Caso requerido e recolhidas as custas, oficie-se o INSS para informar possíveis vínculos empregatícios ou pagamento de benefício previdenciário. O Cartório intimará a parte interessada para as providências necessárias ao cumprimento dessas diligências (custas, memória de cálculo atualizada, cpf, cnpj etc), a serem atendidas no prazo de cinco dias, independentemente de nova DECISÃO judicial, arquivando os autos em caso de descumprimento.

9. Consumada a penhora de bens, se o bem penhorado for veículo, anote-se restrição de transferência no Renajud; se imóvel, anote-se no CNIB. Não havendo embargos, intime-se a parte exequente para requerer a adjudicação ou leilão em cinco dias, arquivando-se os autos em caso de inércia. Requerida a adjudicação ou o leilão, intime-se a parte executada para conhecimento e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo inércia, expeça Auto de Adjudicação ou Carta de Adjudicação (imóvel) e MANDADO de Entrega ou de Imissão na Posse (imóvel) caso requerida a adjudicação. Agendem-se datas para venda judicial ou intime-se o(a) leiloeiro(a) particular caso requerido o leilão.

10. Havendo a indicação de bens à penhora e recolhidas as custas da diligência (salvo gratuidade), expeça-se MANDADO /carta precatória para penhora, avaliação e intimação do executado. Se o bem for imóvel, a parte deverá apresentar a respectiva certidão de inteiro teor da matrícula imobiliária ou equivalente, realizando-se a penhora por termo nos autos e expedindo-se MANDADO de avaliação e intimação. Se o bem for veículo, a penhora também se fará por termos nos autos, adotando-se como parâmetro da avaliação a tabela FIPE, intimando-se o executado em seguida.

11. Havendo constrição de bens de executado citado por edital, a DPE terá vista dos autos para oficiar como Curadoria Especial, podendo oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

12. O(a) executado(a), independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargo, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 914 e 915, CPC).

13. No prazo para embargos, reconhecendo-se o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, o executado poderá requerer o parcelamento do débito remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916, CPC). A opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, § 6º, CPC).

14. Fica designada audiência de conciliação para a hipótese de não haver pagamento (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Avenida Cuiabá, 1914, Centro, Cacoal/RO, tel. (69) 3443-5916, para o dia 01/11/2019, às 10h00min.

14.1. A parte exequente será intimada para a audiência na pessoa de seu advogado. A parte executada será intimada para a audiência no momento da sua citação.

14.2. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

15. Ficam as partes advertidas de que em qualquer fase os autos serão arquivados caso haja inércia em relação ao cumprimento de alguma diligência. Também serão arquivados se as tentativas de constrição de bens forem infrutíferas, caso em que o primeiro ano do arquivamento será contado como suspensão. Em qualquer caso, requeridas novas diligências, os autos serão desarquivados, retornando ao arquivo caso frutadas. A reiteração genérica de pesquisa Bacejud ou Renajud somente será realizada após um prazo mínimo de 06 (seis) meses. A expedição de um segundo MANDADO de penhora somente será realizada se houver a antecipação das custas da diligência, salvo gratuidade. Em qualquer fase, intimada a parte exequente para dar andamento processual em cinco dias, a execução será extinta se houver inércia

16. Valor atribuído à causa: R\$ 15.669,14.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7009159-42.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152)

AUTOR: VALDELICE RODRIGUES PAIVA DE SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON BORGES MOREIRA - RO4398, MICKEL FABIANO ZORZAN DE SOUZA FERREIRA BORGES - RO6689

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (2)

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7007388-92.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUSA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7005588-92.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: K. C. P. PAVAO & CIA. LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145

RÉU: REINALDO DE BARROS FIGUEIREDO

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7006083-10.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MADALENA JUSTINO DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO1280, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO7011, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO6960, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, retirar o alvara que se encontra confeccionado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001949-66.2019.8.22.0007

AUTOR: CEDILEIA SATURNINO COUTINHO DE OLIVEIRA CPF nº 913.356.802-25, RUA DEZ DE JUNHO, 1387 VISTA ALEGRE - 76960-092 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face ao DISPOSITIVO da SENTENÇA (ID. 29430955), a fim de sanar erro material em relação a data da cessação do benefício/ DCB (31.07.2010).

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, merece guarida os embargos dos postulantes.

Compulsando o feito, verifica-se a existência de erro material em relação ao ano estipulado para a cessação do benefício previdenciário.

Nesse sentido, dou provimento aos embargos de declaração opostos (ID: 29484005) a fim de sanar o erro material, corrigindo a data da DCB para 31.07.2020.

Os demais termos da SENTENÇA seguem inalterados.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7007591-88.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DOUGLAS BATISTA DA SILVA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: DEMILSON MARTINS PIRES - RO8148

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - RO6673

INTIMAÇÃO

Manifesta a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003441-30.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: PAULA KAONA MASIAGA MENDES CPF nº 033.688.322-63, AVENIDA DOIS DE JUNHO Apto 05, - DE 2055 A 2251 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-767 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/1385-41, AVENIDA AMAZONAS 2574, - DE 2356 A 2574 - LADO PAR CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do DISPOSITIVO da SENTENÇA homologatória de acordo (ID. 29742769) e referentes às custas processuais finais.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de DECISÃO judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento.

No caso em apreço, inexistente defeito a ser reparado.

Embora as partes tenha acordado que a custas finais são de responsabilidade do autor da ação, esse ajuste não é oponível à Fazenda Pública, conforme estabelece o art. 123 do Código Tributário Nacional.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

A Lei de Custas (Lei 3.896/2016) estabelece em seu art. 14 que as custas finais são devidas pela parte devedora ou obrigada após a prestação jurisdicional, sendo o executado o obriga, portanto, o sujeito passivo do tributo.

E o fato de ter havido acordo em relação ao pagamento não gera isenção das custas finais, o que só ocorre quando a transação é anterior à prolação da SENTENÇA (art. 8º, III).

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

Intimem-se (DJ).

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo: 7000127-47.2016.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A A RODRIGUES PECAS E ACESSORIOS LTDA ME - ME

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA GONCALVES CÂNDIDO - RO6029, LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

RÉU: HUDSON TAVARES GOMES

INTIMAÇÃO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7010701-61.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823
RÉU: ANTONIO APARECIDO MARANGONI
Intimação
FINALIDADE: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a)
para no prazo de 15 dias se manifestar sobre a contestação
apresentada para, querendo, apresentar réplica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo: 7006415-11.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO
MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -
MT6774-O, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO4145
EXECUTADO: ISELINA CRISTINA LEA AFRA CAMPOS PEREIRA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,
intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao
prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,
RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7010644-43.2018.8.22.0007
AUTOR: JOAO BOSCO RICARDO JUNIOR CPF nº 849.029.224-
87, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 135, - ATÉ 533/534
PRINCESA ISABEL - 76964-070 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº
RO3092
RÉUS: GREGORIO DE ALMEIDA NETO CPF nº 083.082.094-
91, AVENIDA GUAPORÉ 2270, - DE 2086 A 2360 - LADO PAR
CENTRO - 76963-776 - CACOAL - RONDÔNIA
ARGO SEGUROS BRASIL S.A. CNPJ nº 14.868.712/0001-31,
AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 12399, 14 ANDAR CJ 140-141
BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: HERISSON MORESCHI RICHTER
OAB nº RO3045
PEDRO TORELLY BASTOS OAB nº PR69271
Houve acordo entre as partes relativamente ao cumprimento da
obrigação fixada na SENTENÇA.
Em razão do acordo, declaro prejudicado os embargos de
declaração opostos pela seguradora.
Não havendo impedimento, HOMOLOGO o acordo entabulado
entre as partes para que surta seus legais e jurídicos efeitos.
Custas finais pela seguradora requerida. Intime-se para pagar em
15 dias, inscrevendo-se em dívida ativa após esse prazo.
Publique-se para fins de intimação.
Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,
Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036
Processo : 7012655-45.2018.8.22.0007
Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796,
RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE
SOUZA NETTO - RO3567
RÉU: ELIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Intimação
Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados,
INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a
resposta de ofício Banco do Brasil juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro,
CEP 76.963-860, Cacoal, RO
Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br
Número do processo: 7009653-67.2018.8.22.0007
EXEQUENTE: PAULO ALVES DE SOUZA CPF nº 931.629.872-
53, ROD. CAPA ZERO KM 37,50 s/n, LOTE 150, GLEBA 07 ZONA
RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILAMAR DA SILVA OAB nº
RS78807
EXECUTADO: SANTINHA ZORDENONE CPF nº 992.309.502-97,
LINHA 02, LOTE 51, GLEBA 01 km 40 ZONA RURAL - 76919-000
- MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
1. Indefiro o pedido de para inclusão do nome da parte executada
no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, §
3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema
de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo
nem servidor para executar um controle manual, o que não pode
ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida
em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que
permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não
fará uso do Serasajud. 1.1 Portanto, revogo o item 3 da decisão (ID.
26799546). 2. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de
penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no
art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte
requerer o desarquivamento e consequente andamento do
processo caso haja a localização de bens.
4. Decorrido o prazo da suspensão, o feito passará automaticamente
ao arquivo provisório, sem baixa.
5. Intime-se (DJ) e arquivem-se.
Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.
Elson Pereira de Oliveira Bastos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 3ª Vara Cível
7012435-47.2018.8.22.0007
Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)
REQUERENTE: ELIEL PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA -
RO6586
REQUERIDO: JOAO CARLOS PINTO
Advogados do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO
- RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ
WILL BEZERRA - RO8687, MARLON LEITE RIOS - RO7642,
MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292
Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada para apresentar alegações finais nos termos da ata de audiência

“ 3. Vindo o resultado da diligência acima, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7006013-22.2019.8.22.0007

REQUERENTES: HELOISA JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 789.427.212-49, AV. JUSCELINO KUBSCHETK 5477 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

RAFAEL JUNQUEIRA BURALLI CPF nº 676.960.402-78, AV. JUSCELINO KUBSCHETK 5477 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

PEDRO BURALLI CPF nº 121.171.376-87, AV. JUSCELINO KUBSCHETK 5477 RIOZINHO - 76969-000 - RIOZINHO (CACOAL) - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULA CRISTIANE PICCOLO BORTOLUSSO OAB nº RO3243

REQUERIDOS: JOAO TOME FERREIRA CPF nº 558.466.532-00, 5.ª RUA ARIMQUEMES-RO 2571, ARIQUEMES - RO SETOR 03 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

JANETE APARECIDA GRASSATO CPF nº 668.883.019-15, 5.ª RUA ARIQUEMES-RO 2571, ARIQUEMES - RO SETOR 03 - 78930-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Processe-se o presente incidente de desconsideração da personalidade jurídica apresentado em desfavor de JANETE APARECIDA GRASSATO e JOÃO TOMÉ FERREIRA.

2. Citem-se para manifestação e apresentação de provas cabíveis, em 15 dias, nos termos do art. 135 do CPC.

3. Suspendo o andamento do cumprimento de sentença (processo 7002139-34.2016.8.22.0007), nos termos do art. 134, §3º do CPC, até julgamento deste incidente. Certifique-se naqueles autos.

4. Tratando-se de incidente processual, não incidem custas.

5. Expeça-se o necessário.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7008425-23.2019.8.22.0007

AUTOR: NILCEIA LEAL CPF nº 390.401.782-91, RUA GILBERTO FREIRE 1106, AVENIDA SÃO PAULO 2775 VISTA ALEGRE - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Trata-se de ação previdenciária para concessão de benefício por incapacidade.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7004072-37.2019.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AREAL PORTO CACOAL LTDA - EPP

EXECUTADO: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, no prazo de 05 dias, intimada a informar quais restrições existes nesses autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7001891-63.2019.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: EDSON DA SILVA DE MOURA CPF nº 002.186.762-39, RUA ADEMAR BENTO DA SILVA 340, - ATÉ 3129 - LADO ÍMPAR FLORESTA - 76965-691 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

1. Indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de sistema de controle automático das inscrições e das baixas. Não há tempo nem servidor para executar um controle manual, o que não pode ser negligenciado, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

2. Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer o desarquivamento e conseqüente andamento do processo caso haja a localização de bens.

4. Decorrido o prazo da suspensão, o feito será arquivado provisoriamente, sem baixa.

5. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7005534-34.2016.8.22.0007

EXEQUENTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA -

EPP CNPJ nº 08.139.789/0003-30, AVENIDA CASTELO BRANCO

18377, - DE 18208 A 18390 - LADO PAR PRINCESA ISABEL -

76964-022 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE

OAB nº RO2790

EXECUTADO: MAVI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

CNPJ nº 08.712.460/0001-54, RODOVIA BR-364 Rod Imigrantes,

BLOCO C SALA 01 KM 3,5 PASCOAL RAMOS - 78098-000 -

CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista a inércia da exequente em recolher as custas

da precatória para diligenciar na busca do automóvel restrito via

Renajud e não havendo notícias acerca de bens passíveis de

penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no

art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III,

§ 1º, do Código de Processo Civil.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer

o desarquivamento e consequente andamento do processo.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito automaticamente passará

ao arquivo provisório, sem baixa.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7003164-48.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: HGO - HOSPITAL GERAL E ORTOPEDICO LTDA

- ME CNPJ nº 09.642.061/0001-27, AVENIDA GUAPORÉ 2270, -

DE 2086 A 2360 - LADO PAR CENTRO - 76963-776 - CACOAL

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA RUBIA COIMBRA DE

MACEDO OAB nº RO6042

EXECUTADO: SUELI APARECIDA DA SILVA HORACIO SANTOS

CPF nº 587.758.111-20, AVENIDA PORTO VELHO 2044, - ATÉ

2362 - LADO PAR CENTRO - 76963-888 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Tendo em vista o teor da certidão do Oficial de Justiça de Id

28166251, indefiro o pedido de designação de audiência de

conciliação.

Inexitosa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, já que

a quantia bloqueada é irrisória. Promova-se o desbloqueio (ID

26978001).

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora,

SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921,

III, § 1º, do Código de Processo Civil.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer

o desarquivamento e consequente andamento do processo.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito automaticamente passará

ao arquivo provisório, sem baixa.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO,

9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7007046-47.2019.8.22.0007

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA -

RS30820

RÉU: CARLOS LEONARDO PEREIRA DA SILVA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado,

intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado

com diligência negativa requerendo prosseguimento ao feito, e que

no caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas

Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à

comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$

15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de

suspensão e arquivamento.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de

expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das

custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal,

RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0010582-35.2012.8.22.0007

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS

LTDA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. ALCINDA RIBEIRA DE

SOUZA 203 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE

OAB nº RO2507

EXECUTADO: OTAVIO TELES FILHO CPF nº 575.401.527-

53, R.P.ISABEL, 233 / LH 81, KM 10-R.P.ALEGRE,54, Nº 033

CENTRO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

A motocicleta restrita via Renajud não foi encontrada, assim como

não o foi o executado. O exequente requer a busca e apreensão

sem, contudo, informar o endereço onde pode ser localizado o bem.

Sendo assim, não havendo notícias de bens penhoráveis, suspendo

o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do

Código de Processo Civil.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer

o desarquivamento e consequente andamento do processo caso

haja a localização de bens.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito passará automaticamente

ao arquivo provisório, sem baixa.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7001940-41.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYLISE CATARINA ROGERIO

SEIXAS - RO5859

EXECUTADO: JOSÉ ROBERTO LOUREIRO DE MELLO

Advogados do(a) EXECUTADO: JULINDA DA SILVA - RO2146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO3839
Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002287-79.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: LUCAS RODRIGUES DE CASTRO CPF nº 007.787.852-38, RUA CAFÉ FILHO 2496 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. O deferimento do pedido de ID. 28883408 está condicionado ao recolhimento das despesas para a diligência. Comprove-se o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

1.1. Implementada a condição, expeça-se certidão para fins de protesto, nos termos do art. 517 do Código de Processo Civil.

2. Desde já esclareço que não será deferido o pedido de para inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, via sistema SERASAJUD (art. 782, § 3º, CPC), uma vez que o sistema Serasajud não dispõe de mecanismo de controle automático das inscrições e das baixas. E não há tempo nem servidor para executar um controle manual, tendo em vista a responsabilidade civil envolvida em caso de falha. Assim, até que haja um sistema eletrônico que permita operar com segurança as inscrições e baixas, o Juízo não fará uso do Serasajud.

3. Valor atualizado do débito em 11.07.2019: R\$ 4.943,79.

4. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, §1º do CPC.

5. O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo caso haja a localização de bens.

6. Decorrido o prazo da suspensão, o feito será arquivado provisoriamente, sem baixa.

7. Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007901-94.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: B. S. S. CNPJ nº 92.693.118/0001-60, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

EXECUTADO: J. M. D. S. T. -. M. CNPJ nº 10.629.746/0001-12, RUA DOS PIONEIROS 1880, - DE 1774/1775 A 2195/2196 CENTRO - 76963-812 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Não havendo notícias acerca de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme dispõe o art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo caso haja a localização de bens.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito será arquivado provisoriamente, sem baixa.

Intime-se (DJ).

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7001392-47.2017.8.22.0008

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERSON KIISTER

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

RÉU: INSS

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que COMPULSANDO OS AUTOS, VERIFICO QUE NO ID 27527465, O REQUERIDO FOI INTIMADO PARA APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E NO ID 29257583, A PARTE AUTORA FOI INTIMADA A APRESENTAR CÁLCULOS, TENDO TRANSCORRIDO O PRAZO PARA AMBOS, SEM MANIFESTAÇÃO, EM 22/07/2019 E 06/08/2019, RESPECTIVAMENTE.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7009357-45.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: ADENILSON MATOS DE OLIVEIRA CPF nº 799.553.552-04, AVENIDA SÃO PAULO, 2775 1421, RUA RURAL, BAIRRO TEXEIRÃO CENTRO - 76960-970 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NERLI TEREZA FERNANDES OAB nº RO4014

KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS OAB nº RO8486

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 99, - ATÉ 216 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-096 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Em petição (ID. 28949347) a parte exequente exarou concordância com os cálculos apresentados pelo executado em fase de cumprimento de sentença previdenciária (invertida), requerendo a homologação e a expedição das requisições de pagamento.

1.1- Em se tratando de execução invertida, não há falar em honorários sucumbenciais na fase de execução.

1.2- Outrossim, desnecessária a atualização periódica dos cálculos já parametrizados na data de sua confecção, pois os valores serão atualizados quando do pagamento.

2. Prossiga-se na execução com expedição das RPVs nos termos dos seguintes valores atualizados até 30/06/2019, conforme planilha (ID. 28659994):

R\$ 15.666,31 – valor retroativo principal.

R\$ 1.448,80 – verba sucumbencial da fase de conhecimento.

3. Expedidas as RPVs, SUSPENDO o processo até efetivo pagamento.

5. Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7014440-13.2016.8.22.0007

AUTOR: T V C BERGUETTE - ME CNPJ nº 08.113.578/0002-47, AVENIDA DOIS DE JUNHO 2437, - DE 2253 A 2563 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-787 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: WHALYSSON OLIVEIRA LIMA OAB nº RO4647

SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

DAYANE CARVALHO DE SOUZA FERREIRA OAB nº RO7417

RÉUS: CRISTIANE RIBEIRO DA SILVA POLITANO CPF nº

333.987.471-91, AVENIDA PORTO VELHO 2608, - DE 2364 A

2666 - LADO PAR CENTRO - 76963-878 - CACOAL - RONDÔNIA

ZILIO CEZAR POLITANO CPF nº 055.707.308-18, AVENIDA

PORTO VELHO 2608, ESCRITÓRIO CENTRO - 76963-878 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano, fulcrado no art. 921, III, § 1º, do Código de Processo Civil.

O prazo de suspensão correrá em arquivo, podendo a parte requerer o desarquivamento e consequente andamento do processo.

Decorrido o prazo da suspensão, o feito automaticamente passará ao arquivo provisório, sem baixa.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7006350-11.2019.8.22.0007

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA

NETO - RO3831, LILIAN MARIANE LIRA - RO3579

EXECUTADO: CHARLIZE ROSA FAGOTI DE MENEZES

INTIMAÇÃO

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao AR negativo,(AUSENTE) Caso queira,deverá PROCEDER A DISTRIBUIÇÃO DA PRECATÓRIA ID 28928428, COMPROVANDO NOS AUTOS, CABENDO A PARTE INFORMAR NOS AUTOS O ANDAMENTO DA MESMA. No caso de requerimento de pesquisa de endereço nos sistemas Infojud e/ou Bacenjud e Siel, as consultas ficam condicionadas à comprovação do recolhimento das custas processuais devidas (R\$ 15,00 para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ), sob pena de suspensão e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008188-86.2019.8.22.0007

AUTORES: IVONE NAITZEL SCHULTZ CPF nº 516.630.402-06, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ARMINDO SCHULTZ CPF nº 307.726.992-91, ÁREA RURAL Linha 09, GLEBA 09, LOTE 19 ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: SANDRA CRISTINA DOS SANTOS BAHIA OAB nº RO6486

RÉUS: ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, RUA SÃO PAULO 2355, - DE 2173 A 2489 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-781 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SERVE DE CARTA-AR / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) a fim de que seja determinado que a requerida forneça a primeira ligação de energia elétrica na residência da parte autora, sob pena de multa diária. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito sustentado pela parte autora é extraída do conjunto probatório colacionado, o qual aponta que o requerente adquiriu uma área em loteamento irregular e lá reside há cinco anos sem ter sofrido qualquer fiscalização pelo Poder Público. Também é relevante notar que o fornecimento de energia elétrica é considerado um serviço essencial ao atendimento das necessidades básicas das pessoas, não podendo ser dificultado ou obstado por razões alheias aos beneficiários, como o é o parcelamento irregular do solo, cuja realização se deve à irresponsabilidade do loteador e à omissão do Poder Público. O perigo de dano, por outro lado, decorre igualmente da essencialidade do serviço prestado pela requerida, conforme já exposto, sendo o desabastecimento causa de inúmeros transtornos capazes de colocar em risco a garantia de uma vida digna. Com base nesses fundamentos, defiro a tutela de urgência satisfativa para determinar que a requerida efetue a ligação e fornecimento do serviço de energia elétrica na residência do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido em favor do autor.

1.1. Deixo de designar audiência de conciliação em razão da parte requerida adotar como estratégia processual, em outros feitos, a não apresentação de proposta de acordo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

2. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual (arts. 238, CPC). Comunique-se que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias (art. 335, CPC). Advirta-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

2.1. O conteúdo da petição inicial pode ser consultado através do link <http://bit.ly/consultarinitial>, usando o código 19081511220965500000028125670 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

3. Não havendo indicação de endereço ou não sendo a parte requerida encontrada no endereço indicado, realize-se pesquisa Infojud, intimando-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas da diligência, no prazo de 10 dias, caso não seja beneficiária da gratuidade (R\$ 15,00), sob pena de indeferimento da inicial. Frutífera a pesquisa, cite-se no novo endereço encontrado. Infrutífera a pesquisa, defiro a citação por edital, com nomeação da DPE como Curador Especial, devendo ter vista dos autos para esse fim. Não recolhidas as custas da diligência, conclusos para extinção.

4. Vindo a contestação, ouça-se a parte autora em cinco dias.

Ocorrendo a revelia, conclusos para decisão.

5. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

6. Advertência às partes: As partes deverão comunicar eventuais alterações de endereços no curso do processo, considerando-se válidas as intimações enviadas ou cumpridas no endereço informado nos autos (art. 274, parágrafo único, do CPC).

7. Advertência à parte requerida: Não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida poderá dirigir-se à Defensoria Pública na Comarca (art. 69, DGJ), sito na rua José do Patrocínio n. 1.284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO, a fim de buscar assistência jurídica.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7002143-71.2016.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROGERIO ALVES DA MOTTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO4741-O

EXECUTADO: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(s), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7003179-85.2015.8.22.0007

EXEQUENTE: CANOPIUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. CNPJ nº 68.318.773/0001-54, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482

MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258

EXECUTADO: ANGELICA PIMENTEL CPF nº 008.155.732-94, SEBASTIÃO PAVANI 3427 CENTRO - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

A Defensoria Pública, no exercício da curadoria especial, interpôs recurso de apelação nos embargos à execução (7001961-80.2019.8.22.0007), conforme decisão anexa.

Ausente manifestação para o andamento processual, determino o arquivamento destes autos, sem baixa.

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7012435-47.2018.8.22.0007

Classe : CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: ELIEL PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

REQUERIDO: JOAO CARLOS PINTO

Advogados do(a) REQUERIDO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567, DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, MARLON LEITE RIOS - RO7642, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Intimação

Finalidade: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se quanto a resposta de ofício Banco do Brasil juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 0087476-57.2009.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIOGO LUIS GONCALVES ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO2940

EXECUTADO: Meire Ester Duarte Pinto Toledo

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora INTIMADA na pessoa de seu(s) advogado(s), para comprovar o recolhimento das custas das diligências para realização da pesquisa/consulta (bacenjud/renajud/infojud/SIEL, e etc), R\$ 15,00 (quinze reais) para cada ato ou consulta por CPF ou CNPJ, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo : 7012655-45.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: DAISON NOBRE BELO - RO4796, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO3567

RÉU: ELIEL PEREIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Intimação

Finalidade: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), para apresentar alegações finais, nos termos da ata de audiência :

"3. Vindo o resultado da diligência acima, intimem-se as partes para alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 0002624-27.2014.8.22.0007

EMBARGANTE: ALESSANDRO SABINO RODRIGUES CPF nº 102.910.752-15, AVENIDA CASTELO BRANCO 20133 INDUSTRIAL - 76960-973 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: JULIA REBONATO DE SOUZA OAB nº RO8167

NATHALY DA SILVA GONCALVES OAB nº RO6212

MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS OAB nº RO5465

MARCIO VALERIO DE SOUSA OAB nº MG130293

EMBARGADO: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL CNPJ nº 04.395.067/0001-23, RUA FLORIANÓPOLIS 1747, NÃO INFORMADO LIBERDADE - 76960-973 - CACOAL -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO SAAE - Cacoal

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada no ID 30485863, conforme requerido na Petição do ID 30540421..

Após, arquivem-se os autos.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7000034-79.2019.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PIARARA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: CRISTIANO CARLOS GOMES AMORIM e outros (3)

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO6905

Advogado do(a) RÉU: LECI SABINO DA SILVA - RO5445

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7010353-77.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

- RO3208

EXECUTADO: WILMO VITORIO DE SOUZA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora por via de seu(s) Advogado(os), INTIMADA para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008486-78.2019.8.22.0007

EMBARGANTE: DANIEL KRAUSE CPF nº 488.864.327-04, LINHA

04, LOTE 71, GLEBA 03 S/N, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR

ZONA RURAL - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: THIAGO CARON FACHETTI

OAB nº RO4252

EMBARGADO: P. D. E., RUA XV DE NOVEMBRO 2285, - DE

2195/2196 AO FIM CENTRO - 76963-712 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO:

1. Recebo os embargos.

2. Promova-se a associação aos autos da execução nº 7006839-48.2019.8.22.0007.

3. O executado ofereceu à penhora, para garantia do Juízo, semovente de sua propriedade (ID 30111566). A garantia deve ser oferecida nos autos da execução fiscal e comprovada nestes autos no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se (DJ) para esse fim.

4. Comprovado que o houve a garantia do Juízo, ouça-se a exequente, ora embargada, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, LEF).

5. Proceda-se a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do CPC e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Destaque-se no sistema.

6- Defiro a AJG.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008257-21.2019.8.22.0007

AUTOR: JOSE ADAO LUIZ CPF nº 419.173.836-49, RUA JOSÉ

AMÉRICO 1092, - ATÉ 1301/1302 VISTA ALEGRE - 76960-018 -

CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

OAB nº AC2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

1. Tendo em vista que o indeferimento administrativo é pretérito à 25.07.2017 (ID. 29970905 - Pág. 1) e que daquela decisão o autor nada requereu, para os fins de comprovação de interesse de agir, deverá trazer novo pedido/indeferimento administrativo contemporâneo a essa ação.

2. Intime-se pela advogada (DJ) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 321).

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7008277-12.2019.8.22.0007

REQUERENTE: ESMERALDO DUTRA MACHADO CPF nº

449.533.802-15, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-

340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGER JARUZO DE BRITO

SANTOS OAB nº RO10025

DENISE CARMINATO PEREIRA OAB nº RO7404

INVENTARIADOS: VALDINEI APARECIDO DE ABREU CPF nº

791.844.302-06, RUA BEIRA RIO 1925 SANTO ANTÔNIO - 76967-

340 - CACOAL - RONDÔNIA

ZELIA SENETRA CPF nº 350.398.419-49, RUA BEIRA RIO 1925

SANTO ANTÔNIO - 76967-340 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

1. Comprove a parte autora a alegação de que requereu o reconhecimento da união estável post mortem.

2. Intime-se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728,

Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006423-80.2019.8.22.0007

REQUERENTES: E. P. D. O. C. CPF nº 084.753.296-83, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1131, CASA VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

R. P. C. CPF nº 642.498.752-53, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1131 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio firmado por RONE PEREIRA CABRAL e EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA CABRAL.

Em petição de ID. 28376514, as partes esclarecem acerca do acordo e pugnam por sua homologação, nos seguintes termos.

Os Requerentes casaram-se no dia 30.07.1999, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa. Da união foram concebidos três filhos, a saber: Jessica Eduarda Oliveira Cabral, nascida em 08 de agosto de 1999 – maior de 18 anos; Tiago Pereira de Oliveira Cabral, nascido em 23 de julho de 2001, completando a maioridade civil em poucos dias e Rone Pereira Cabral Júnior, nascido em 12 de junho de 2003 – com 16 anos de idade. Em relação à guarda dos filhos, esclarecem que o filho Tiago Pereira de Oliveira Cabral acompanhou o pai em sua ida para o EUA em 2017. Desta feita, está sob a guarda e cuidados do genitor em outro país., prestes a completar a maioridade civil (em 23 de julho).

Quanto aos outros filhos Jessica Eduarda Oliveira Cabral (19 anos) e Rone Pereira Cabral Júnior (16 anos), ficaram residindo no Brasil, sob a guarda da mãe, na residência comum do casal.

Em relação às visitas, anuem em flexibilizar os dias e os horários de visitas, desde que sejam previamente estabelecidos e acordados, e que tal ato não imponha prejuízo ao rendimento escolar dos menores. No que diz respeito às férias escolares, feriados prolongados e às festividades de final de ano, os cônjuges acordarão previamente a divisão do período em que terão a companhia dos filhos.

Quanto aos alimentos, o genitor consente em pagar, a título de pensão alimentícia, ao filho mais novo (Rone Junior), o valor correspondente a 30% do salário-mínimo, bem como metade de todos os gastos em educação, saúde, alimentação e lazer.

Referente aos bens, durante a constância do matrimônio, o casal adquiriu um bem imóvel, um terreno com uma edificação em alvenaria, no bairro Green Ville, nesta cidade e comarca, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), residência comum do casal até então.

Em relação à partilha, o casal já colocou o referido imóvel a venda e, ao ser vendida, acordam na divisão de 50% (cinquenta por cento) do preço para cada um. Enquanto isso, o cônjuge virago permanecerá na residência com os dois filhos que estão sob sua companhia/guarda.

A requerente excluirá o nome acrescido com o casamento, voltando a se chamar EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Em relação ao interesse de incapaz, o Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do acordo (ID. 29076693).

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO a acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito na petição em anexo (ID. 28195177), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual decreto o divórcio de RONE PEREIRA CABRAL, CPF nº 642.498.752-53, e EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA CABRAL, CPF nº 084.753.296-83, firme nos arts. 731 do CPC e 226, § 6º, da Constituição Federal.

A requerente excluirá o nome acrescido pelo matrimônio, voltando a se chamar EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Fixo o reajuste da pensão alimentícia de acordo com o salário-mínimo. Extingo o processo com resolução do mérito - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade. Vias desta sentença servirão de MANDADO para averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil competente, consignando-se que as partes são beneficiária da gratuidade da justiça. Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se. Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34435036

Processo : 7002008-88.2018.8.22.0007

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VANDERCIR ALEXANDRE DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Finalidade: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao mandado com diligência negativa, ficando ciente, que devido a proximidade da data da audiência deverá o advogado comunicar a parte autora da necessidade do comparecimento, independente de novo mandado.

Fica ainda o autor intimado para o caso de requerimento de expedição de novo mandado deverá comprovar o recolhimento das custas da diligência do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7006423-80.2019.8.22.0007

REQUERENTES: E. P. D. O. C. CPF nº 084.753.296-83, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1131, CASA VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA

R. P. C. CPF nº 642.498.752-53, RUA PIONEIRO EUCLIDES GARCIA 1131 VILA VERDE - 76960-490 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSIMARA CARDOSO GOMES OAB nº RO8649

MIRIAN SALES DE SOUSA OAB nº RO8569

ADVOGADOS DOS :

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO PARA AVERBAÇÃO DO DIVÓRCIO

Trata-se de pedido de homologação de divórcio firmado por RONE PEREIRA CABRAL e EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA CABRAL.

Em petição de ID. 28376514, as partes esclarecem acerca do acordo e pugnam por sua homologação, nos seguintes termos.

Os Requerentes casaram-se no dia 30.07.1999, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de casamento anexa.

Da união foram concebidos três filhos, a saber: Jessica Eduarda Oliveira Cabral, nascida em 08 de agosto de 1999 – maior de 18 anos; Tiago Pereira de Oliveira Cabral, nascido em 23 de julho de 2001, completando a maioridade civil em poucos dias e Rone Pereira Cabral Júnior, nascido em 12 de junho de 2003 – com 16 anos de idade.

Em relação à guarda dos filhos, esclarecem que o filho Tiago Pereira de Oliveira Cabral acompanhou o pai em sua ida para o EUA em 2017. Desta feita, está sob a guarda e cuidados do genitor em outro país., prestes a completar a maioridade civil (em 23 de julho).

Quanto aos outros filhos Jessica Eduarda Oliveira Cabral (19 anos) e Rone Pereira Cabral Júnior (16 anos), ficaram residindo no Brasil, sob a guarda da mãe, na residência comum do casal.

Em relação às visitas, anuem em flexibilizar os dias e os horários de visitas, desde que sejam previamente estabelecidos e acordados, e que tal ato não imponha prejuízo ao rendimento escolar dos menores. No que diz respeito às férias escolares, feriados prolongados e às festividades de final de ano, os cônjuges acordarão previamente a divisão do período em que terão a companhia dos filhos.

Quanto aos alimentos, o genitor consente em pagar, a título de pensão alimentícia, ao filho mais novo (Rone Junior), o valor correspondente a 30% do salário-mínimo, bem como metade de todos os gastos em educação, saúde, alimentação e lazer.

Referente aos bens, durante a constância do matrimônio, o casal adquiriu um bem imóvel, um terreno com uma edificação em alvenaria, no bairro Green Ville, nesta cidade e comarca, avaliada em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), residência comum do casal até então. Em relação à partilha, o casal já colocou o referido imóvel a venda e, ao ser vendida, acordam na divisão de 50% (cinquenta por cento) do preço para cada um. Enquanto isso, o cônjuge virago permanecerá na residência com os dois filhos que estão sob sua companhia/guarda.

A requerente excluirá o nome acrescido com o casamento, voltando a se chamar EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Em relação ao interesse de incapaz, o Ministério Público exarou parecer favorável à homologação do acordo (ID. 29076693).

Sendo as partes maiores e capazes, dispondo o acordo sobre objeto lícito e observadas as prescrições legais não se vislumbra óbice ao pedido de homologação.

Assim, HOMOLOGO a acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito na petição em anexo (ID. 28195177), para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual decreto o divórcio de RONE PEREIRA CABRAL, CPF nº 642.498.752-53, e EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA CABRAL, CPF nº 084.753.296-83, firme nos arts. 731 do CPC e 226, § 6º, da Constituição Federal.

A requerente excluirá o nome acrescido pelo matrimônio, voltando a se chamar EDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Fixo o reajuste da pensão alimentícia de acordo com o salário-mínimo.

Extingo o processo com resolução do mérito - art. 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Havendo elementos indicativos da ausência de capacidade contributiva, defiro a gratuidade.

Vias desta sentença servirão de MANDADO para averbação do divórcio no Cartório de Registro Civil competente, consignando-se que as partes são beneficiária da gratuidade da justiça.

Intimem-se, cumpra-se e arquivem-se.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007131-33.2019.8.22.0007

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA LIMA CPF nº 139.161.652-91, RUA F 830, - DE 20766 A 21046 - LADO PAR NOVO HORIZONTE - 76962-000 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA CAMPOS SALES, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1. Tendo em vistas os argumentos expendidos nos embargos de declaração e os precedentes citados, que corroboram a tese da embargante, reconsidero o indeferimento da inicial, acolhendo os aclaratórios. Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. O(a) requerente pretende o restabelecimento de aposentadoria por invalidez. A providência reclama perícia, sem a qual está prejudicada a conclusão acerca da probabilidade do direito alegado, não se verificando, ainda, situação de perigo, uma vez que a parte já está em gozo de mensalidades de recuperação. Dessarte, indefiro a medida de urgência postulada.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo.

5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7004704-63.2019.8.22.0007

AUTOR: RAIMUNDA DE LIMA SILVA FREIRE CPF nº 569.039.522-68, RUA A 1302 INDUSTRIAL - 76967-783 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854

LUCIANA SILVEIRA PINTO OAB nº RO3759

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Em juízo de retratação, reconsidero o indeferimento da inicial (ID27137778) para receber a presente ação previdenciária, acolhendo os aclaratórios.

2. Deixo de designar audiência de conciliação em razão do órgão de representação judicial não comparecer em audiência, o que torna inócua a sua realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3. Por razões de celeridade processual, tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a produção de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

4. Agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado(a), o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar ao perito laudos e exames médicos recentes, sob pena de prejuízo à perícia e atraso na tramitação do processo. 5. Após a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC), comunicando que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

6. Com a entrega do laudo pericial, desde já fica deferida a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

7. Tendo em vista o reconhecimento da hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
7011739-11.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMUEL DE AZEVEDO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CHARLES DA SILVA - RO4898

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação/Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento de sentença) apresentada pelo requerido (ID3671166) com os cálculos dos valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7003123-13.2019.8.22.0007

AUTOR: B. D. F. D. M. D. S. CPF nº 051.615.432-05, RUA EITOR OZIAS SCHUNDT 4011, - DE 3544/3545 A 3783/3784 VILLAGE DO SOL II - 76964-440 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: REBECCA DIAS SANTOS SILVEIRA FURLANETTO OAB nº RO5167

RÉU: I. -. I. N. D. S. S. CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID. 30202535, por meio dos quais pretende a parte embargante modificar os termos da decisão sob o argumento de haver contradição quanto ao termo inicial para o pagamento do benefício. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, pertinente se mostra a oposição de embargos de declaração em face de decisão judicial que se apresente omissa, contraditória, obscura ou, ainda, contenha erro material, a fim de elidir vícios desta natureza, assegurando-se o devido aperfeiçoamento. No caso em apreço, está correta a tese esposada pela embargante. Com efeito, considerando que a requerente é menor absolutamente incapaz (nascida em 2006), o termo inicial para o pagamento do benefício é o do recolhimento à prisão e não do requerimento administrativo, tendo em vista que não corre prescrição contra incapaz. Nessa linha é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado. 2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz. Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante

legal. 3. Recurso Especial do particular provido. (REsp 1393771/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 06/12/2017) Posto isso, dou provimento aos embargos declaratórios opostos (ID. 30459217) para retificar a data de início do benefício, fixando a data da prisão, isto é, 22.02.2018 em lugar da data do requerimento administrativo. Intimem-se. Cacoal/RO, 10 de setembro de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

7005274-20.2017.8.22.0007

EXEQUENTE: IVANILDA FERREIRA DA SILVA CPF nº

750.277.632-04, AVENIDA RIO DE JANEIRO 464, - ATÉ 550 -

LADO PAR NOVO CACOAL - 76962-100 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: jose carlos laux OAB nº RO566

EXECUTADO: AILTON VIEIRA DOS SANTOS CPF nº 191.471.392-

34, RUA MARTINS PENA 1312, - DE 1011/1012 AO FIM VISTA

ALEGRE - 76960-120 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Não havendo notícia de bens passíveis de penhora, SUSPENDO o feito, nos termos do que faculta o artigo 921, III do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. O prazo da suspensão correrá em arquivo.

Localizados, a qualquer tempo, bens penhoráveis, faculta-se à parte exequente requerer o prosseguimento do feito (art. 921, § 3º do CPC). Decorrido o prazo de suspensão, e não sendo localizados bens penhoráveis, os autos passarão automaticamente ao arquivo provisório (art. 921, § 2º do CPC).

Intime-se (DJ) e arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de agosto de 2019.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

7008081-76.2018.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAUDIR SCHVANZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA

- RO1105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento de sentença) apresentada pelo requerido (ID 30671853) com os cálculos dos valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

7012341-36.2017.8.22.0007

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RENATA SARTORI DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN

- RO2733

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Finalidade: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a se manifestar sobre a execução invertida (cumprimento de sentença) apresentada pelo requerido (ID 30669440) com os cálculos dos valores retroativos e honorários sucumbências. Devendo a parte manifestar concordância com os cálculos ou apresentar impugnação.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0001322-65.2011.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Leandro Francisco de Oliveira

Advogado:Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Executado:Edimilson Peneagua Teixeira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO A gratuidade de justiça foi concedida na ação principal, sendo que na fase de cumprimento de SENTENÇA, eventuais pedidos de bloqueios on-line devem ser acompanhados do pagamento das custas da diligência. Expeça-se ofício ao Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, para que forneça informações sobre eventuais vínculos empregatícios existentes em nome de EDIMILSON PENEAGUA TEIXEIRA, CPF nº 615.344.202-15, devendo a resposta ser entregue à advogada do Exequente, Dra. MARCIA PASSAGLIA OAB/RO 1695. Intime-se o autor/exequente, através de seu advogado (via DJ), para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000764-25.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cocical Comércio de Cimento Cacoal Ltda

Advogado:Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/SC 16.160), Keila

Keli Diniz Gomes de Lima (7969)

Requerido:R. Gonçalves Batistame

DESPACHO:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO Nº 241/2019GAB4VCÍVEL CACOAL Reitere-se o ofício 300/2018/GAB4VCÍVEL enviado à Caixa Econômica Federal (conforme DESPACHO fl. 164 e documento de fl. 167). O ofício deverá ser encaminhado via carta AR/MP, juntamente com o demonstrativo de bloqueio e transferência de fl. 157, advertindo-se que em caso de desatendimento à determinação judicial, poderá o responsável responder por crime de desobediência, com as punições cabíveis. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007048-78.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Silva & Persch Ltda Epp

Advogado:Marcus Aurélio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Nailson Santos Goltara

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido do exequente e determino a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo, fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, §2º. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0009673-22.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Auto Posto Doralice Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana

Dall'agnol (RO 5495)

Requerido:Amarildo Verdan da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, vez que o exequente não comprovou que o executado possui carteira de habilitação, além de que, tal medida se mostraria medida inócua para o caso. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta DECISÃO. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, § 2º do CPC. Publique-se e intime-se via DJE Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006866-29.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Patrícia Aparecida Batista Pereira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que a requerida entregou os dois controles remotos em cartório (conforme certidão fl. 62), defiro o pedido 65 e determino a remoção da televisão e DVD (bens adjudicados) no endereço e fl. 62 e entrega ao exequente, que deverá promover os meios necessários para a remoção. Às providências. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005987-22.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Bussola Comércio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:Ana Rúbia Coimbra de Macedo (RO 6042)

Requerido:Mizael Leandro de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Como informou o juízo da Vara Cível de Presidente Médici (fl. 121), não há possibilidade de realização de penhora no rosto dos autos 7000347-14.2017.8.22.0006, vez que houve interposição de recurso. Ressalte-se que cabe ao Exequente diligenciar no sentido de obter informações quanto ao retorno dos autos da instância superior e se a SENTENÇA foi confirmada ou reformada. 2. Defiro a expedição de ofício ao IDARON – Unidade de atendimento de Cacoal/RO, forneça cópia de eventuais fichas de semoventes registrados em nome de MIZAELE LEANDRO DE OLIVEIRA, CPF - 508.665.242-15, bem como, defiro a expedição de ofício ao INSS, para que informe sobre a existência de vínculo empregatício em nome do requerido, devendo o cartório judicial expedir o necessário. 3. Cabe ao exequente/requerente, retirar os expedientes, diligenciar e trazer as informações aos autos, devendo a resposta do ofício ser entregue em mãos de um de seus patronos, Leonardo Fabris Souza OAB/RO 6217, Dayane C. de Souza Ferreira OAB/RO 7417, Caio Alves dos Reis OAB/RO 9521.4. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJ), para retirar os ofícios no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, trazer as informações aos autos e manifestar-se em termos de prosseguimento. 6. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000951-33.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Winder de Oliveira Pego dos Santos

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (RO 2940)

Executado:Waldenir Pego dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido via Bacenjud. Solicitação em frente. Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004591-78.2012.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wabe Max Café Indústria e Comércio Café e Cereais Ltda

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Alberto de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, vez que a exequente não comprovou que o executado possui carteira de habilitação, além de que, tal medida se mostraria medida inócua para o caso. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta DECISÃO.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, § 2º do CPC.Publicue-se e intime-se via DJECacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007563-84.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Procurador do Detran ()

Executado:José Ricardo Vieira Barbosa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. O artigo 782, §3º do CPC disciplina quanto a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes: "§ 3o A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes."2. Nos termos referidos portanto, a determinação de inclusão é faculdade do juízo, não dever.3. Assim, tendo em vista que o requerente é pessoa jurídica, o qual, certamente, possui acesso e meios para a inclusão e exclusão do nome do requerido em cadastro de inadimplentes, indefiro o pedido de fls. 62 por entender que a credora possui recursos para a prática do pleiteado. 4. Intime-se o exequente, através de seu advogado (via Dje), para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.5. Não havendo manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0011865-59.2013.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:J R de Jesus Silva & Cia Ltda Me

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145), Luciana Dall'agnol (RO 5495)

Executado:Marcelo de Oliveira Silva

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação do executado, vez que a exequente não comprovou que o executado possui carteira de habilitação, além de que, tal medida se mostraria medida inócua para o caso. Determino a suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano a contar desta DECISÃO.Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, independentemente de nova intimação, desde logo fica determinado o arquivamento definitivo do feito, na forma do art. 921, § 2º do CPC.Publicue-se e intime-se via DJECacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000222-70.2014.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado:Procurador do Município de Cacoal ()

Executado:Irandir Ribeiro Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO 1. Seguem as informações obtidas através do sistema INFOJUD.2. Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000243-46.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (RO. 2027)

Requerido:Clerio Walter

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de Bacenjud.Solicitação em frente.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003711-52.2013.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Clipão Material Para Escritório Ltda Me

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Executado:Elizabete Gonçalves da Silva Fotografico Me, Joel Ronie Limeira da Silva, Elizabete Goncalves da Silva

DESPACHO:

DECISÃO 1. Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte planilha de cálculos do valor remanescente do débito, devendo abater todos os valores já pagos pelo executado, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.2. Ressalto que a sequência de diligências gera um excesso de despesas que muitas vezes extrapola até mesmo o valor do crédito pretendido, sendo que somente neste feito já foram efetuadas mais de 4 (quatro) diligências através do oficial de justiça.3. Assim sendo, doravante, as diligências serão arcadas pelo autor, que deverá assumir os valores das despesas nos moldes definidos pelo art. 82 do Código de Processo Civil.4. Com a juntada dos cálculos, manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.5. Se inerte, intime-se nos termos da art. 485, § 1º do Código de Processo Civil.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006447-43.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Executado:C. B. Costa Eletrônica Me, Catarino Bueno Costa

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de Bacenjud.Solicitação em frente.Cacoal-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000180-84.2015.8.22.0007

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - Saae, Britamar Extração de Pedras e Areia Ltda

Advogado:Susileine Kusano (OAB/RO 4478), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão do expressivo número de intervenções bem como juntada de peças de outros feitos, por falha deste Juízo não foi aberto prazo para que a requerida Britamar Extração de Pedras e Areia Imp. Exp. pudesse trazer aos autos suas alegações finais.Assim sendo, para que se afaste qualquer futura alegação de cerceamento de defesa, promovo a abertura de prazo na forma da lei, para que a Britamar possa elaborar e juntar suas alegações de epílogo.Intime - se.Com a juntada das alegações ou decorrido o prazo, retomem os autos para SENTENÇA.Cacoal-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0013890-11.2014.8.22.0007

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:A. F. S.

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702), Helida Genari Baccan (RO 2838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Executado:F. C. S.

Advogado:João Paulo das Virgens Lima (RO 4072), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)

DESPACHO:

DESPACHO Antes de resolver as pendências atinentes as transferências, determino nova solicitação de bloqueio para garantia total do débito.Cacoal-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001307-93.2019.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

RÉU: MATHEUS HENRIQUE XAVIER DE SOUSA

Valor da Causa: R\$ 27.110,80

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre o AR negativo, informando novo endereço para citação, ou caso queira tentativa por oficial de justiça no mesmo endereço, deverá recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG¹, e Provimento 007/2016 CG², devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias. Cacoal-RO, em 9 de setembro de 2019.

¹Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.

²Art. 1º Os MANDADOs de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficiais de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do "cumpra-se".

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.

§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7001929-80.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE RONDÔNIA

Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO3831

Requerido: Nome: GILDO JUNIOR BEZERRA OSORIO

Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784

Valor da Causa: R\$ 5.752,84

DESPACHO

Verifico que não é possível deferir o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de nº 7005283-79.2017.8.22.0007, tendo em vista que as partes entabularam acordo extrajudicial e o acordo já foi homologado e o feito arquivado, tornando - se sem efeito os descontos em folha de pagamento nos autos nº 7005283-79.2017.8.22.0007.

Deste modo, intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, indicando bens passíveis de penhora, prazo de 10 (dez) dias.

Intime - se via DJE.

Cacoal/RO, 30 de agosto de 2019.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7008968-94.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento, Correção Monetária, Compra e Venda, Compromisso, Honorários Advocáticos, Valor da Causa, Busca e Apreensão

EXEQUENTE: FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL COSTA VIANA OAB nº RO8129

EXECUTADO: HELBERT LACERDA EVANGELISTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.800,00

SENTENÇA

FILLIPY AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, funcionário público em cargo comissionado, e-mail rcvadvogado@gmail.com, inscrito no CPF sob n. 000.825.662-40, portador do CI/RG sob n. 1070562 SESDEC/RO, residente e domiciliado na Av. Juscimeira, n. 441, Apartamento 06, Bairro Novo Horizonte, CEP 76.962-045, em Cacoal/RO, moveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de HELBERT LACERDA EVANGELISTA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 661.460.382-53, nascido em 01/02/1980, podendo ser localizado em seu local de trabalho, sito à Av. 25 de Agosto, n. 3202, Centro, em Rolim de Moura/RO.

O executado foi devidamente intimado via Carta-AR (ID19988489). Procedido o MANDADO de penhora (ID22440658), o mesmo restou positivo, razão pela qual foi determinada a intimação da exequente para se manifestar a cerca da penhora, contudo nada disse nos autos.

Expedida a intimação pessoal da exequente, para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pela inércia, a mesma foi intimada, porém, manteve-se inerte.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.

Libero a penhora de ID: 22440803.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil, assim com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Intime-se.Via DJE.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7010176-79.2018.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO2027

Requerido: RÉU: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 6.068,96

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos.

9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7010176-79.2018.8.22.0007

Classe Processual: Monitória

Assunto: Direitos e Títulos de Crédito

Valor da Causa: R\$6.068,96

AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

RÉU: CLAUDEIR DA SILVA FERREIRA CPF nº 661.279.632-49, ÁREA RURAL 82, LINHA 8, LOTE 82, GLEBA 07, CINTURÃO VERDE ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Trata - se e Ação Monitória objetivando o adimplemento da quantia de R\$ 6.068,96.

A parte requerida foi devidamente citada e promoveu proposta de acordo nos seguintes termos: 12 (doze) parcelas de R\$ 500,00, sendo que a última será no valor de R\$ 570,00.

Ato contínuo a parte autora informa que concorda com a proposta ofertada, desde que sejam pagos 5% (cinco por cento) de honorários de advogados e mais custas processuais.

Em seguida, a parte requerida, através de da Defensoria Pública, manifestou concordância e que se compromete em pagar os honorários e custas no valor total de R\$ 424,88, que será acrescida na 13ª do acordo.

Intimado a parte requerida, juntou nos autos o comprovante da primeira parcela do acordo em 16/07/2019. (id 29060667).

Deste modo, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em (id 29060667) em favor do autor.

Determino a suspensão do feito até 01/12/2019.

Em caso de descumprimento do acordo, a parte autora deverá atualizar o débito, abatendo - se a quantia recebida e dar andamento ao feito, requerendo o que de direito.

Intime - se as partes via PJE.

Cacoal, 6 de setembro de 2019

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005264-05.2019.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: JOAO MIGUEL EUGENIO BARBIERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO4252

Requerido: EXECUTADO: TYAGO LUAYN DA SILVA BARBIERO

Valor da Causa: R\$ 282,74

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005804-53.2019.8.22.0007

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N° 5.478/68 (69)

Requerente: AUTOR: RAFAEL BATISTA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO6276, MARLISE KEMPER - RO6865

Requerido: RÉU: MAURICIO MACHADO

Valor da Causa: R\$ 918,53

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7007958-44.2019.8.22.0007

Classe: Interdição

Assunto: Relações de Parentesco, Liminar

Requerente (s): ALDEIZA DE SOUZA SANTOS MENEZES CPF nº 827.102.282-20, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 565, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694

Requerido (s): MARIA PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 667.590.802-20, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 565, - ATÉ 841/842 NOVO CACOAL - 76962-118 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora.

2. Ante a documentação colacionada ao feito referente à aposentadoria pro invalidez concedida à requerida em razão de enfermidade mental, bem como considerando que a autora é filha da requerida, DEFIRO O PEDIDO DE CURADORIA PROVISÓRIA em favor da autora, que terá validade até o dia 15/10/2019, quando o correrá entrevista com a requerida.

2.1. SERVE ESTE DESPACHO COMO TERMO DE CURATELA PROVISÓRIA para que a autora ALDEIZA DE SOUZA SANTOS MENEZES represente a interditanda MARIA PINHEIRO DE SOUZA perante as pessoas físicas ou jurídicas que se fizerem necessárias. Validade: até 15/10/2019.

3. Designo AUDIÊNCIA para ENTREVISTA da pessoa interditanda e INSTRUÇÃO do processo para o dia 15/10/2019 às 11h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

4. CITE-SE o(a) interditando(a) dos termos da inicial e INTIME-O(A) para que compareça à audiência acima designada.

5. Ressalte-se que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

6. Esclareça-se, ainda, que não tendo o interditando(a) condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

7. INTIME-SE, ainda, a interditante, através de seu advogado, a fim de que compareça à audiência, bem como que indique rol de testemunhas a serem ouvidas na solenidade.

8. Registre-se que, nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado de cada uma das partes intimar suas testemunhas quanto à data e horário de realização do ato.

9. Dê-se ciência ao MP.

10. Pratique-se o necessário.

11. Aguarde-se a realização da audiência.

12. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

12.1. Que o cartório judicial promova a INTIMAÇÃO da interditante, através de seu advogado, via sistema PJE.

12.2. CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da interditanda MARINHA PINHEIRO DE SOUZA, no endereço acima referido, para comparecimento na audiência designada.

Cacoal, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7000318-87.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral, Consórcio, Honorários Advocatícios

Requerente (s): WILLIAN DE PAULA PEREIRA CPF nº 680.882.302-25, RUA DOS PIONEIROS 3015, - DE 3013 A 3291 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-837 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA OAB nº RO9464

EMILY ALVES DE SOUZA PEIXOTO OAB nº RO9545

Requerido (s): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO REGIONAL WAY LTDA CNPJ nº 03.765.340/0001-00, RUA JOÃO CATARINA 172 CENTRO - 28300-000 - ITAPERUNA - RIO DE JANEIRO

Advogado (s):

DESPACHO

Recebo a emenda.

Em análise aos pedidos de tutela de urgência, INDEFIRO a pretensão liminar de declaração de rescisão contratual, haja vista ser este o MÉRITO da ação, além de se tratar de medida incompatível com a medida precoce.

Noutro ponto, considerando que a inscrição dos dados da pessoa em cadastros de inadimplentes, enquanto se discute a validade/legalidade ou não dos débitos/contratos, se traduz em dano de difícil reparação a qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica. E atento a isso, o Tribunal de Justiça de Rondônia trilha a seguinte diretriz:

Agravo de instrumento. Restrições no SPC e SERASA. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC e SERASA, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (Agravo de Instrumento 01.003405-6. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. TJ/RO).

Nesse diapasão, o deferimento do pedido de abstenção é medida razoável ao caso.

Por fim, cumpre ressaltar que a concessão da medida não se traduz em provimento irreversível, o que demonstra o cabimento do pedido.

Desta forma, estando presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA e determino que a parte requerida retire o nome da autora do cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA) que eventualmente tenha inscrito (decorrente das Propostas de Adesão de Consórcio nº 3564 e 3565, ambos da série "R") e se abstenha de promover qualquer restrição resultante da avença tratada nestes autos.

Determino um prazo de 05 (cinco) dias para as baixas apontadas, se efetivamente efetivadas, fixando uma multa diária de R\$ 200,00

(duzentos reais), para a hipótese de descumprimento, até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais), multa esta válida também para o caso de nova inserção de restrição em desfavor do autor a partir da intimação desta DECISÃO.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 05/11/2019 às 08h30min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor da DECISÃO e para comparecimento na audiência designada.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO do autor, através de seu advogado (via DJE), da presente DECISÃO e, da audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima consignado, quanto aos termos desta DECISÃO e para comparecimento à audiência designada.

2.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Ficam as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

C) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

D) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

E) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7005057-06.2019.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: CLODOALDO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS THIAGO OBERDOERFER - RO7051

Requerido: EXECUTADO: ADEVAIR BOM DESPACHO DE OLIVEIRA

Valor da Causa: R\$ 2.055,70

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito, face decurso de prazo pra impugnação a penhora.

Cacoal-RO, aos 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7008044-15.2019.8.22.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL, RUA PASTEUR 463, - ATÉ 339/340 BATEL - 80250-080 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: GEOVANICE MONTEIRO RODRIGUES, AVENIDA CASTELO BRANCO 19432, - DE 19112 A 19596 - LADO PAR CENTRO - 76963-764 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$27.524,33

SENTENÇA

BANCO RCI BRASIL S.A, instituição financeira, com sede em Curitiba, Paraná, à na Rua Pasteur, 463 - 2ª Andar - Batel, CEP: 80250-080, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 62.307.848/0001-15, por seus advogados subscritores, com escritório na Avenida André Araújo, 97, sala 305, Aleixo, Edifício Fórum Business, Manaus/AM, por um de seus advogados devidamente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de GEOVANICE MONTEIRO RODRIGUES, brasileiro, casado (a), portador do CPF n.º 672.682.182-49, residente e domiciliado (a) na AV CASTELO BRANCO, nº19432, CENTRO - CACOAL/RO Aduz, em síntese, haver o requerido celebrado contrato de alienação fiduciária em garantia, objetivando viabilizar a aquisição de um veículo, sendo que os pagamentos das parcelas não ocorreram consoante o convencionado, ocorrendo o inadimplemento contratual, deste modo, requerer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem.

A liminar pleiteada foi deferida, contudo, não foi cumprida, isso pois, conforme informações coletadas pelo oficial de justiça ao endereço indicado pelo Requerente (ID 30319727), o requerido não mora mais no endereço.

Deste modo, antes mesmo de ser intimada a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a parte autora retornou aos autos e requereu a desistência da ação.

Diante deste panorama, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

Revogo a liminar de ID 30040999.

Não constam restrições sobre o veículo neste processo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Intime-se. Via DJE.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7014286-24.2018.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): FABIULA MARTINS DOS SANTOS TESCH CPF nº 011.396.462-57, RUA LUIZ CARLOS UBEDA 3657, - DE 3473/3474 A 3892/3893 VILLAGE DO SOL II - 76964-416 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Valor da Causa: R\$966,33

DESPACHO

Defiro o pedido, solicitação em frente.

Cacoal, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7006647-23.2016.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Corretagem

EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL OAB nº RO2464

EXECUTADO: ELIAS FREITAS RODRIGUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBIA VALERIA MARCHIORETO OAB nº RO7293

Valor da causa: R\$400,00

SENTENÇA

FRANCISCO DE SOUZA RANGEL, brasileiro, Advogado, patrono da Empresa RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, moveu CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor de ELIAS FREITAS DA SILVA casado, brasileiro, policial militar, inscrito no CPF nº 625.108.272-00, portadora do CI-RG: 000639963, SSP/RO, residente e domiciliado (a) na Rua Euclides Garcia, n. 1507, Bairro: Gren Ville na cidade de Cacoal-RO.

Expedida a intimação pessoal do executado, a mesma restou infrutífera devido o mesmo não residir no endereço informado pela parte autora, conforme certidão do Oficial de Justiça (ID 26839081) Realizada intimação da exequente a se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, a mesma se manteve inerte.

Desta forma, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil, face o abandono da causa pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, sem custas adicionais.

Publique-se. Intime-se. Via DJE.

Cacoal/RO, 9 de setembro de 2019.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 0003776-13.2014.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): ELEN AMANDA CAETANO JARDIM CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01-A, GLEBA 02, LOTE 28 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

JULIANO CESAR CAETANO JARDIM CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 01-A, GLEBA 02, LOTE 28 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

LEONICE CAETANO JARDIM CPF nº 863.848.992-72, LINHA 01-A, GLEBA 02, LOTE 28 ZONA RURAL - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714
 Valor da Causa: R\$584.679,38
 DESPACHO
 Intime-se a devedora da penhora realizada via bacen jud.
 Cacoal, terça-feira, 10 de setembro de 2019.
 Mario José Milani e Silva
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005620-97.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: LAURA RODRIGUES COUTINHO SATURNINO
 Advogados do(a) AUTOR: GENI MARIA SITOWSKI - RO8714, DARCI
 JOSE ROCKENBACH - RO3054
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 13.639,33
 Intimação DATA DE PERÍCIA
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 09/10/2019 as 16:30 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 Cacoal-RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 -
 Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004282-88.2019.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: MANUEL APARECIDO DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO3175, VANILSE INES FERRES - RO8851
 Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Valor da Causa: R\$ 11.976,00
 Intimação DATA DE PERÍCIA
 Ficam os(as) advogados(as) das partes intimados de que foi designada perícia para o dia 09/10/2019 as 16:00 horas, pela Médica Perita Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, na CLÍNICA LUCHTENBERG, localizada na Avenida Porto Velho, 3080, Cacoal-RO, Fone: (69) 3443-4779, nesta cidade de Cacoal-RO. Conforme DESPACHO proferido pelo Magistrado a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.
 Cacoal-RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7007431-92.2019.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 Requerente (s): MARIA APARECIDA DOS SANTOS GOMES CPF nº 238.126.802-20, RUA ANTÔNIO JOSÉ PRIMO 1221, - ATÉ 1246/1247 SANTO ANTÔNIO - 76967-342 - CACOAL - RONDÔNIA
 Advogado (s): VINICIUS ALEXANDRE SILVA OAB nº RO8694
 LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
 Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO
 Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.
2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".
 2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.
 2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.
 2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.
 2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.
 4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).
 4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.
5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.
 5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.
 5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.
 5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.
 5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.
 5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.
 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 7. Por fim, voltem os autos conclusos.
 8. Pratique-se o necessário.
 9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:
 9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.
 9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.
 9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.
 9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.
 9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.
 Cacoal, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.
 Ane Bruinjé
 Juiz(a) de Direito
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, - de 2668 a 2938 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone: (69) 34431668
 COMARCA: CACOAL
 ÓRGÃO EMITENTE: 4ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 30 dias)
 DE: DOS AUSENTES INCERTOS E DESCONHECIDOS.
 FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO dos ausentes incertos e desconhecidos para tomar conhecimento da Ação de Usucapião do seguinte imóvel:
 IMÓVEL urbano Lote nº 0360, quadra 0010, setor 08, bairro Vista Alegre, com área de 360,00 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), localizado na Rua Euclides da Cunha, nº 1208, bairro Vista Alegre, no município de Cacoal/RO.
 ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora.
 Processo: 7006754-96.2018.8.22.0007
 Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: ALTAIR EVANGELISTA DE SOUZA e outros
 RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA MOTTA, NILMA APARECIDA RUIZ, MARILENE BEZERRA DE OLIVEIRA MOTTA, CELIA MARIA DA SILVA MOTTA, ESPÓLIO DE JACOB MOREIRA LIMA: INVENTARIANTE - ANGELITA MOREIRA DA SILVA RG. Nº 10.763.244
 DESPACHO: "[...] Se ainda não tiver sido feito, cite-se por edital os terceiros interessados ausentes incertos e desconhecidos (art. 259, I, CPC), publicando-o no DJe e na plataforma de editais do TJRO (art. 257, II, CPC), uma única vez com prazo de 30 (trinta) dias (art. 257, III, CPC). Expeça-se o edital. Às providências. Cacoal/RO, 11 de julho de 2019."
 Sede do Juízo: Avenida Porto Velho, 2728 centro Cacoal-RO, telefone 69-3443-1668, email cwl4civel@tj.ro.jus.br
 Cacoal, 09 de setembro de 2019
 Mário José Milani e Silva
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7000448-77.2019.8.22.0007
 Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
 Requerente: EMBARGANTE: JORGE LUIZ ALVES

Requerido: EMBARGADO: Banco Bradesco S/A
 Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S
 Valor da Causa: R\$ 27.771,68
 Intimação
 Fica a parte recorrida intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a apelação no prazo de 15 dias.
 Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7012713-48.2018.8.22.0007
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Requerente: AUTOR: NILCIA VILAS BOAS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990
 Requerido: RÉU: ITAU UNIBANCO S.A.
 Advogado do(a) RÉU: LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330
 Valor da Causa: R\$ 60.000,00
 INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para comprovar no prazo de 05 dias, a Distribuição da Carta precatória no Juízo Deprecado, nos termos do art. 79¹ das Diretrizes Gerais Judiciais.

¹Art. 79. Expedida a carta precatória cível, cabe à parte interessada em seu cumprimento comprovar a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de assistência judiciária, nos quais competirá ao cartório a remessa. No caso de não comprovação, os autos devem ser submetidos ao juiz de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Cacoal - 4ª Vara Cível
 Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7006431-91.2018.8.22.0007
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário
 AUTOR: OLGA GABRET, ÁREA RURAL s/n, LH 08, 1111, EM FRENTE SÃO MARCOS ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$13.515,00

SENTENÇA

OLGA GABRET, brasileira, casada, zeladora, portadora do RG. nº 112674 SESDEC/RO e inscrita no CPF sob o nº 485.784.792-20, residente e domiciliada na Linha 08, Lote 53, Gleba 07, em frente ao residencial São Marcos, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, Autarquia Federal, com endereço na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, na cidade de Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para realização de atividades laborativas em razão de grave doença.

Relata que encontrava-se recebendo benefício de auxílio-doença, desde 28/05/2008 e, após a realização de uma perícia no mês de maio de 2017, teve seu benefício cancelado, sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, pois encontra-se totalmente incapacitada de realizar atividades laborativas.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, comprovante de endereço, CNIS, demonstrativos, laudos, relatórios e exames médicos.

Determinada a citação do INSS e nomeado perito para avaliar o autor (DECISÃO Id. 19682549).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação, mencionando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a improcedência da ação.

A autora retorna aos autos para impugnar a contestação (Id. 21900727).

Realizada a perícia médica, o laudo foi juntado (Id. 27826951).

A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e requereu a procedência da ação.

Intimado, o INSS não se manifestou sobre o laudo.

É O RELATÓRIO

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por OLGA GABRET contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em apreço, em razão de encontrar-se incapacitada, no ano de 2008, a autora formulou requerimento na esfera administrativa e foi implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até o mês de maio de 2018.

Para demonstrar seu vínculo com a previdência, a autora juntou cadastro nacional de informações sociais, que comprova haver sido destinatária de benefício até 15/05/2018, não havendo, portanto, nenhuma dúvida quanto a condição de segurada.

Estão, portanto, atendidos os requisitos iniciais exigidos pela legislação, quais sejam, o prévio requerimento administrativo e a comprovação da qualidade de segurada.

No que se refere à incapacidade, a autora juntou laudos que indicam estar ela incapacitada, contudo laudos particulares não servem para desconsiderar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo ser desconstituído apenas por robusta prova em sentido contrário.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo id. 27826951) que a autora apresenta um quadro de carcinoma basocelular em região nasal e senilidade e encontra-se total e permanentemente incapaz, sem qualquer possibilidade de reabilitação (quesito 5).

Estando a autora com o quadro clínico descrito pelo perito judicial, deve ser implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por OLGA GABRET contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, em favor da Autora, a partir da data da cessação, 16/05/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas à autora no período.

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Serve a presente DECISÃO como:

1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es) através do sistema PJE.

2 - Ofício nº 221/2019-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007696-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: DANIEL INACIO ALVES FILHO

Endereço: LINHA 7, LOTE 97, GLEBA 7, -, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 500, - até 508/509, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-030

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7013488-63.2018.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: MAURINA DA SILVA, RUA ANTÔNIO DEODATO DURCE 3109, - DE 3080/3081 A 3166/3167 FLORESTA - 76965-714 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$232,64

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de MAURINA DA SILVA CPF nº 28397118268.

Após a citação da executada, foi efetivada a penhora do imóvel que gerou o débito.

Em seguida, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos id 24781283.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal, 16 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7007611-11.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Requerente (s): VERONICA CORBOLIM CPF nº 759.748.002-49, LINHA 06, LOTE 65, GLEBA 06 S/N ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

Advogado (s): JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952 JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

Requerido (s): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, que não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente. Ademais, o único laudo médico trazido pela autora recomenda afastamento apenas temporário das atividades laborais, o que contraria a narrativa incisiva da petição inicial quanto à incapacidade laborativa para qualquer atividade.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada, sem prejuízo de nova análise após perícia médica judicial, mediante provocação da parte.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado

no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado, do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado, no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7002619-07.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: M. C., RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE SIMOES, AVENIDA AFONSO PENA 3197, - DE 2991/2992 A 3288/3289 PRINCESA ISABEL - 76964-116 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$936,54

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de JOSÉ SIMÕES CPF nº 06076106204.

Após a tentativa de citação pessoal do executado, foi certificado pela Oficiala de Justiça que o executado, que segundo informações no local, o executado faleceu aproximadamente há doze anos (certidão id 28748652).

Logo em seguida o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal, 16 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7002532-51.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, RUA RAIMUNDO FAUSTINO FILHO 3877, - DE 3805 AO FIM - LADO ÍMPAR VILLAGE DO SOL - 76964-367 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$804,83

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI - ME.

Após a citação do executado e intimação do atual ocupante do imóvel, foi efetivada a penhora e avaliação do imóvel que gerou o débito fiscal (id 28248435).

Em seguida, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos id 28248435.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal, 16 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7002632-06.2019.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: A. P. CARVALHO IMOBILIARIA EIRELI ME, RUA JOAQUIM PINHEIRO FILHO 3813, - DE 3549/3550 A 3822/3823 VILLAGE DO SOL II - 76964-496 - CACOAL - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$314,56

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de A. P. CARVALHO IMOBILIÁRIA EIRELI - ME.

Após a citação do executado, o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito. Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal/RO, 16 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7014029-67.2016.8.22.0007

Classe: Execução Fiscal

Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CACOAL, RUA ANÍSIO SERRÃO 2100, - DE 1779/1780 A 2168/2169 CENTRO - 76963-804 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACOAL

EXECUTADO: ESPOLIO DE FRANCISCA DE PAULA COIMBRA PEREIRA, AVENIDA PORTO VELHO 3422, - DE 3300 A 3552 - LADO PAR JARDIM CLODOALDO - 76963-544 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.035,54

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL movida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CACOAL, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n. 04.092.714/0001-28, com sede administrativa na Rua Anísio Serrão, n. 2100, Bairro Centro, neste município e comarca, em desfavor de ESPÓLIO DE FRANCISCA DE PAULA COIMBRA PEREIRA.

Após a citação do executado foi efetivada a penhora e avaliação do imóvel que gerou o débito fiscal (id 11715300).

Ato contínuo a parte autora requereu a suspensão do feito, em razão do parcelamento do feito entre as partes.

Decorrido o prazo de suspensão o exequente retornou aos autos e informou quanto ao pagamento do débito executado, custas e honorários. Juntou comprovantes e requereu a extinção do feito.

Isto posto, tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 924, inc. II do Novo Código de Processo Civil.

Libero a penhora realizada nos autos id 11715300.

Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Novo Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.

Publique-se. Intime-se via PJE.

Cacoal, 16 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo: 7002621-45.2017.8.22.0007

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:

EXEQUENTE: MARIA DULCINEIA ESTENIER CPF nº 911.975.387-04, ÁREA RURAL, LINHA 36, GLEB 3, PT 12, CACOAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VANUSA ALVARENGA ESTENIER OAB nº RO5661

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo requerido, determino a expedição de RPVs, conforme cálculos e valores referidos pelo INSS no valor de R\$ 13.739,04 a título de retroativo e de R\$ 1.349,02, também devidamente atualizado.

Após expedição, aguarde-se em cartório o pagamento.

Com a juntada do comprovante de pagamento, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO para a intimação das partes, através de seus respectivos advogados/procuradores (via sistema PJe), quanto ao teor da DECISÃO.

Cacoal- RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7000056-40.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LINDOMAR ALVES TOLEDO, ÁREA RURAL s/n, L MATO GROSSO GLEBA 21 SÍTIO CAFEZAL ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

RÉU: I. -. I. N. D. S. S., AVENIDA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

LINDOMAR ALVES TOLEDO, brasileiro, viúvo, lavrador, portador da Cédula de Identidade R.G. nº 15355361 SESDC/RO e inscrito no CPF sob o n. 290.545.162-91, residente e domiciliado na Linha Mato Grosso, S/N, Lote 10, Gleba 21, Sítio Cafezal, Zona Rural, Município de Cacoal/RO, por intermédio de advogada (s) regularmente habilitada (s), ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade parcial e permanente da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 29315860), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício fixada para 14/11/2018 - DIB, com data do início do pagamento para 01/08/2019 – DIP. Será paga a importância de R\$ 6.881,33 a título de retroativos. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de sua advogada, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (Id 29440139).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à parte autora o direito ao benefício do benefício de aposentadoria por invalidez, comprometendo-se a implantá-lo, no prazo de 30 dias após a homologação do acordo e a promover o pagamento de 80% do valor retroativo, que soma a importância de R\$ 6.881,33 a título de retroativos. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPV. As partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (Id 29315860), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 6.881,33, a título de retroativos.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (aposentadoria por invalidez) em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7014126-96.2018.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ALZIRA GONCALVES COELHO, RUA GONÇALVES DIAS 2201, RUA SANTA FÉ PARQUE FORTALEZA - 76961-763 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB nº RO1280

DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB nº RO7011

VANESSA MENDONCA GEDE OAB nº RO3854

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB nº RO8289

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, EDIFÍCIO RONDON SHOPPING CENTER CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

SENTENÇA

Vistos etc...

ALZIRA GONÇALVES COELHO, brasileira, portadora do RG 494.478 SESDC/RO e do CPF n. 661.185.902-06, residente e domiciliada na Rua Santa Fé, n. 2201, Bairro Parque Fortaleza, na cidade de Cacoal – RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pessoa jurídica de direito público, com procuradoria regional localizada na Rua General Osório, 500, Centro, no Município de Cacoal-RO, expondo em síntese que preenche todos os requisitos listados na legislação para a obtenção de benefício por incapacidade.

Após tramitação normal do feito, com realização de perícia judicial, que reconheceu a incapacidade temporária da parte autora, o INSS formalizou proposta de acordo (Id 29196097), objetivando por termo a demanda e comprometendo-se a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício fixada para 29/10/2018 - DIB, com data do início do pagamento para 11/07/2019 – DIP. Será paga a importância de R\$ 11.388,59 (atualizada até o mês 06/2019) de a título de retroativos e a quantia de R\$ 1.453,27 a título de honorários. A autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

Intimada a respeito, a parte autora, por intermédio de seu advogado, externou absoluta concordância com o integral conteúdo da proposta e pugnou pela homologação (Id. 29251166).

É o relatório

Decido.

O requerido materializou proposta juntada aos autos, onde reconheceu à parte autora o direito ao benefício do benefício de auxílio-doença, comprometendo-se a implantá-lo, no prazo de 30 dias após a homologação do acordo e a promover o pagamento de 80% do valor retroativo, que soma a importância de R\$ 11.388,59 (atualizada até o mês 06/2019) a título de retroativos e a quantia de R\$ 1.453,27 a título de honorários. O pagamento dos valores será realizado por meio de RPVs. A parte autora renuncia eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico.

É facultado as partes a obtenção de solução abreviada e amigável desde que os pontos da composição atendam os interesses dos litigantes.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGADO O ACORDO contido na petição (Id. 29196097), tornando-o válido para todos os fins de direito, nos exatos termos de suas disposições, com resolução de MÉRITO.

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor na quantia de R\$ 11.388,59 (atualizada até o mês 06/2019) a título de retroativos e a quantia de R\$ 1.453,27 a título de honorários. conforme termo de acordo.

Intime-se ainda o INSS para que promova a implantação do benefício reconhecido no acordo (auxílio-doença) em favor da autora, no prazo de 30 dias.

Serve a presente de MANDADO para intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO Processo n.: 7002871-10.2019.8.22.0007

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Acidente (Art. 86)

AUTOR: ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO, AC CACOAL 3422, RUA PROJETADA I PARQUE DOS LAGOS - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO OAB nº RO3952

JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA OAB nº RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$13.200,00

SENTENÇA

ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO, brasileiro, união estável, trabalhador braçal, portador da Cédula de Identidade RG nº 25258822003 SSP/MA, inscrito no CPF/MF sob nº 013.405.243-92, residente e domiciliado na Rua Projetada i, nº 3422, Bairro Parque dos lagos, Cacoal, Rondônia,, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário e teve implantado em seu favor o auxílio-doença por um curto período. Requereu a prorrogação do benefício, contudo seu pedido foi negado sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão de benefício por incapacidade.

A inicial veio instruída com procuração, documentos pessoais, declaração, histórico de créditos, CNIS, laudos e relatórios médicos. Em DECISÃO de Id. 25902378 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação. Em sua peça, elenca os requisitos essenciais para a concessão de benefício por incapacidade. Ressalta a necessidade de realização de perícia judicial. Juntou cadastro nacional de informações sociais.

Intimado, o requerido apresentou impugnação, na qual rebate o conteúdo da contestação, bem como, reitera todos os termos da petição inicial.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id.28142331).

As partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo juntado pelo perito judicial.

A parte autora requereu a procedência da ação.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O artigo 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, o autor postulou na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido concedido benefício por um curto período. Realizado pedido de prorrogação, foi o pedido indeferido por não haver o corpo clínico identificado incapacidade.

No que concerne à qualidade de segurado do autor e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já reconheceu tal condição, pois implantou benefício em seu favor, que foi concedido até 08/02/2019 (CNIS Id. 25625765).

No tocante à alegada incapacidade, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.

Os laudos juntados pelo autor não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.

A médica nomeada para atuar como perita do juízo, Dra. ALYNNE ALVES DE ASSIS LUCHTENBERG, em sua CONCLUSÃO, menciona que o autor sofreu perda da falange distal do polegar e 2º dedo atrofiado com diminuição da falange proximal (quesito 1), todavia é taxativa ao afirmar que não o torna incapaz (quesito 3), e que a seqüela em mão por acidente por arma de fogo, não gera incapacidade laboral.

O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.

Tendo restado demonstrado que o autor não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no artigo 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por ANTONIO FERNANDO DE ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 26 de agosto de 2019.

Ane Bruinjé

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011382-65.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NAYANE SILVA LEITE

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4017, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 4.927,50

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011382-65.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente: Nome: NAYANE SILVA LEITE

Endereço: Rua Joaquim Pinheiro Filho, 4017, - de 3824/3825 a 4167/4168, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-486

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO2961

Requerido: Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Valor da Causa: R\$ 4.927,50

Intimação

Ficam as partes intimadas, por intermédio de seu(s) Procurador(es), para manifestarem-se sobre o Laudo Pericial, no prazo comum de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 10 de setembro de 2019.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7002333-45.2018.8.22.0013

Complementação de Aposentadoria / Pensão

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO BARBOSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA

CORCINO OAB nº RO3755

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL nº 131/2019

Validade: 30 dias

Defiro o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA APRESENTE COMO ALVARÁ em favor do advogado da parte exequente, TRUMAN GOMER DE SOUZA CORCINO, OAB/RO 3755, CPF nº 351.510.302-30 - conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 23159538 -, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, relativamente as RPVs de ID: 28695726 e ss., cujas cópias deverão ser instruídas à presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. 05/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,

Cerejeiras, RO 7001236-44.2017.8.22.0013

Aposentadoria por Invalidez

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA ZIMAURA MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA

OAB nº RO3602

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

SERVINDO COMO ALVARÁ JUDICIAL nº 132/2019

Validade: 30 dias

Defiro o requerimento da parte credora.

Para viabilizar o cumprimento, SIRVA A PRESENTE COMO ALVARÁ em favor da advogada da parte exequente, dra. BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA BARLETTE, OAB/RO 3602, CPF nº 746.139.792-34 - conforme poderes que lhe foram conferidos na procuração de ID: 12537543 -, com vistas ao levantamento da quantia depositada nos autos, relativamente as RPVs de ID: 28593204 e ss., cujas cópias deverão ser instruídas à presente.

Consigna-se que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

O Banco deverá informar o saque no prazo de 05 dias, a contar do levantamento. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Cumprida a providência, intime-se, desde logo, a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito entender, à guisa de prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 924, II do NCPC.

Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. 05/09/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7002539-59.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: GESMAR MARTINS MENDES

ADVOGADO DO REQUERENTE: WAGNER APARECIDO BORGES OAB nº RO3089

REQUERIDO: Município de Cerejeiras

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tomem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO. quarta-feira, 7 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000997-06.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA PAULA CARDINAL DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO OAB nº RO6515

REQUERIDO: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

SENTENÇA

Cuida-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ANA PAULA CARDINAL em desfavor da UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, todos já qualificados, em que as partes celebraram composição amigável, ID. 29777639, e a submeteram à homologação judicial, cuja consequência é a extinção do feito.

Do acordo se lê quitação em caso de pagamento, e a intenção de ostentar título executivo autônomo.

Presentes os requisitos legais, HOMOLOGA-SE, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGUE-SE O PROCESSO com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487 III, b, do NCPC.

Sem custas remanescentes, à luz do disposto no art. 5º, inc. I da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. terça-feira, 27 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001018-45.2019.8.22.0013

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: GERCINO RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

A fim de viabilizar o regular trâmite da lide, dê-se vista à parte autora para, querendo, ofertar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a réplica, o que deverá ser certificado, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADES dos arts. 354/357 do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 22/08/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001929-91.2018.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAO DA ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Em primeiro plano, certifique-se a tempestividade.

Na sequência, em razão de serem, os embargos de declaração manejados nos autos, dotados de efeitos infringentes, a fim de preservar o contraditório nos autos intime-se a embargada para se manifestar acerca do recurso interposto, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o art. 1.023 do CPC.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Cerejeiras/RO. terça-feira, 27 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001019-30.2019.8.22.0013

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: JOSE VIEIRA FERNANDES

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

A fim de viabilizar o regular trâmite da lide, dê-se vista à parte autora para, querendo, ofertar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista à parte ré, pelo igual prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apresentada ou não a réplica, o que deverá ser certificado, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.

Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

Cerejeira/RO, 22/08/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000939-66.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DEVANIL LOPES

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCILENE PEREIRA DOURADOS OAB nº RO6407

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da lide e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.

Nesta mesma ocasião, havendo necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do NCPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado, na forma do art. 455 do NCPC, e, por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando tal necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para saneamento.

Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Intimem-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 27 de agosto de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7000528-23.2019.8.22.0013

Nota de Crédito Comercial

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

RÉU: EDSON FERREIRA FRANCO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a prova testemunhal pleiteada, pelo que DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2019, às 11 horas, a qual acontecerá na Sala de Audiências da 1ª Vara Genérica de Cerejeiras/RO, sito à Avenida das Nações, n. 2225, Centro.

Para tanto, SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES, a ser cumprido nos seguintes locais:

AUTOR: A. M. A. SIMAO BERGAMIN - EPP, AVENIDA ITALIA C FRANCO 1682 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
RÉU: EDSON FERREIRA FRANCO, AVENIDA BARÃO DE MAUÁ 2049 CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas junto ao Cartório deste juízo, sob pena de preclusão. Para tanto, intime-as quanto ao particular.

Vindo o rol, expeça-se o necessário, deprecando se for o caso.

Adverta-se as partes e testemunhas, quando da intimação, de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, 28/08/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001079-37.2018.8.22.0013

Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JANAINA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO OAB nº RO6515

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, no ID: 26233055, por TELEFÔNICA BRASIL S/A, em face de JANAÍNA DE OLIVEIRA FERRO GOMES ROCHA, nos quais se insurge contra supostas omissões e contradições na SENTENÇA de ID: 24668018, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declaração da inexigibilidade do débito e pagamento de indenização moral proposto pela requerente, ao argumento de que o julgado deixou de fazer menção sobre o dano suportado pela autora, a justificar a indenização moral.

Instada a se manifestar, a embargada manifestou-se no ID: 29951314.

É o necessário. DECIDO.

Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material, NCPC – art. 1.022, considerando-se omissas, inclusive, as decisões que deixarem de se manifestar sobre tese firmada em julgamentos de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso em julgamento, bem ainda aquelas com falta ou defeito de fundamentação, nos termos do art. 489, § 1º e incs. do NCPC.

In casu, não existe, à toda evidência, qualquer omissão ou contradição a ensejar sua oposição, visto que todas as conclusões extraídas por este juízo constituem consequências lógicas das premissas em que se fundamentam.

Quanto ao dano suportado pela autora está o julgado devidamente fundamentado, justificando a condenação da embargante/ré ao pagamento de indenização, conforme pleiteado.

No caso em hipótese, a tese que pretende levantar a parte embargante, diz, em verdade, em mera tentativa de reforma do julgado, pretendendo, por meio de via imprópria (embargos de declaração) rediscutir o merito causae.

Irresignação neste particular deve ser envidada em sede de recurso junto à superior instância.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, inexistindo na SENTENÇA combatida qualquer omissão ou contradição, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos com efeitos modificativos, mantendo incólume a SENTENÇA anteriormente proferida.

Intimem-se as partes acerca da presente.

Após, certifique-se eventual transito em julgado.

Na sequência, nada sendo requerido em até cinco dias, o que deverá ser certificado, arquivem-se, procedendo-se às baixas devidas.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO. 28/08/2019.

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara

Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000, Cerejeiras, RO 7001726-95.2019.8.22.0013

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: CAMILA FOSS PAIVA

ADVOGADO DO AUTOR: DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, BRUNA BARBOSA DA SILVA OAB nº RO10035

REQUERIDO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais, proposta por CAMILA FOSS PAIVA em desfavor da CLARO S.A, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada – em caráter incidental – no sentido de excluir a negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência do débito a permitir a manutenção de seu nome no rol de inadimplentes, haja vista que não contratou os serviços da empresa requerida.

Trouxe aos autos procuração e documentos.

É o necessário.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido – probabilidade do direito alegado, *fumus boni iuris* – e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – *periculum in mora*, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.

Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da

obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).

No caso em apreço, a parte requerente alega que jamais teve qualquer vínculo jurídico com a empresa requerida, razão pela qual desconhece a restrição indevida, uma vez que jamais foi devedora e nunca recebeu qualquer tipo de cobrança a respeito do suposto débito, tampouco foinotificada previamente quanto à inclusão de seus dados no cadastro restritivo ao crédito, conforme extrato anexo no ID: 29996567, por uma dívida do mês de Agosto/2015.

De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da manutenção indevida de inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidor junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.

Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300 do Código de Processo Civil brasileiro, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipada postulada, para determinar que a parte requerida CLARO S.A remova o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC e SERASA, relativamente ao contrato ID: 29996567, referente a débito vencido em 10/08/2015, no valor de R\$ 1.227,96, excluindo-o no prazo máximo de 05 (cinco) dias a partir da intimação da presente DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), caso descumpra o preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.

Oficie-se aos órgãos de proteção e restrição ao crédito: SPC e

SERASA/EXPERIAN no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora CAMILA FOSS PAIVA (CPF ° 007.029.182-96) em seus cadastros de inadimplentes relativamente a débito vencido em 10/08/2015, no valor de R\$ 1.227,96, referente ao contrato nº ID: 29996567, proveniente da CLARO S.A., até ulterior deliberação deste juízo.

Cumpra-se ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS – Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).

Por fim, cite-se a parte requerida para tomar conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 11 de Novembro de 2019, às 10h00min, junto a CEJUSC—Central Judiciária de Solução de Conflitos e Cidadania, sob pena de ser decretada a sua revelia.

Com a apresentação da resposta, a parte autora deverá se manifestar verbalmente à contestação, na mesma audiência de conciliação, sob pena de preclusão; ocasião em que as partes deverão especificar as provas que pretendam produzir, justificando desde logo sua necessidade e pertinência, inclusive qualificando eventuais testemunhas arroladas, sob pena de preclusão ou indeferimento.

Expeça-se o necessário.

--SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida: Rua Henri Dunant, 780, Torre A e Torre B, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP: 04709-110;

b) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO para a parte requerente: residente e domiciliada na Rua Rondônia, n. 1488, Quadra 121, no município de Cerejeiras/RO, CEP 76.997-000.

c) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.

d) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.

Aguarde-se a solenidade.

Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0004024-63.2011.8.22.0013

Processo: 0004024-63.2011.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário (Réu Solto)

Assunto: Desobediência

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdeir Barbosa Campos

Advogado: Armando Krefta – OAB/RO 321-B

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada da SENTENÇA de fl. 170, a seguir transcrita: "(...) Valdeir Barbosa Campos, qualificado, foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 331 do Código Penal, tendo tido, o processo, regular trâmite. Conforme se verifica da certidão de óbito de fl. 166, restou comprovada a morte do réu, autêntica causa de extinção de punibilidade. Diante do exposto, julgo extinta a punibilidade do réu VALDEIR BARBOSA CAMPOS, quanto aos fatos mencionados na peça de denúncia dos autos, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal brasileiro. Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados. Solicite-se a devolução da precatória, independentemente de intimação, servindo cópia desta ata como ofício. Cerejeiras-RO, 03 de setembro de 2019. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Fabrício Amorim de Menezes

Diretor de Cartório Substituto: Jonas de Lacerda

Proc.: 0000343-41.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos.Intime-se o requerente desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/ MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000424-07.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Matheus Veiga da Costa

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Ao Ministério Público para manifestação quanto a eventual prescrição.Após, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotta Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000609-91.2019.8.22.0013

Ação:Representação Criminal

Querelante:Rubens Pereira Braga

Advogado:Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Querelado:Tomás Rafael Pereira da Silva

SENTENÇA:

SENTENÇA TOMÁS RAFAEL PEREIRA DA SILVA teve contra si instaurado procedimento especial pela prática, em tese, de crime de calúnia, tendo o querelante tomado conhecimento da autoria do crime no dia 15/10/2018 (fl.34), cuja ação penal é de iniciativa privada.A queixa-crime foi oferecida pelo ofendido em 31/07/2019.

Dispõe o artigo 103 do CP que, salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime.No caso em questão o ofendido tomou conhecimento da autoria em 15/10/2018 tendo oferecido a queixa-crime somente em 31/07/2019. Após o prazo decadencial.ANTE O EXPOSTO e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do suposto infrator infrator TOMÁS RAFAEL PEREIRA DA SILVA quanto aos fatos descritos neste TC e determino o seu arquivamento com base no artigo 107, IV do Código Penal c/c art. 38 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquite-se este processo, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público. Publique-se.Registre-se. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ EDITAL/INTIMAÇÃO, caso conveniente à escrivania.Cerejeiras-RO, terça-feira, 3 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000246-07.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Wellington Gustavo Pereira de Oliveira

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Intime-se o acusado para constituir novo defensor, no prazo de 5 dias, sob pena de remessa do processo à Defensoria Pública.Intime-se.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000553-58.2019.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Eraldo Izidorio Aires

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2019 às 10h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas.Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000293-78.2019.8.22.0013

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima do fato:Delegacia de Polícia Civil, Adair Teixeira Chaves

Autor do fato:Anderson Martins de Jesus, Diomar Rodrigues de Souza, Joacimar da Silva Viana

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2019 às 11h.Cite-se e intime-se o autor do fato, nos termos dos artigos 66, 68, da Lei nº 9.099/95,informando-o de que deverá trazer suas testemunhas ou, por intermédio de advogado, apresentar requerimento para intimação destas, isto no mínimo 15 dias antes da realização da audiência, nos termos do art. 78, § 1º, da lei nº 9.099/95, bem como que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, ciente de que, não fazendo, ser-lhe-á nomeado Defensor Público.Intim-se as testemunhas arroladas pelo MP à fl. 04 e eventuais arroladas pela defesa no prazo acima

mencionado. Caso necessário, requirite a apresentação ou intime responsável para apresentá-la.Cientifique o Ministério Público.Sirva cópia como MANDADO ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 4 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000394-52.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Conselho Escolar Floriano Peixoto

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos.Intime-se o requerente desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000418-80.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Escola Tancredo de Almeida Neves

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos.Intime-se o requerente desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000406-66.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos.Intime-se o requerente desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000742-70.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Requerente:Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos.Intime-se o requerente desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000801-58.2018.8.22.0013

Ação:Petição (Juizado Criminal)

Autor:Missão Renascer Ministério Anastásis

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos.Intime-se o requerente desta DECISÃO.Ciência ao Ministério Público.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000715-53.2019.8.22.0013

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Jefferson Rafael Nascimento Jardim

DESPACHO:

Vistos,Considerando a ausência de vagas na Unidade Prisional, bem como a superlotação carcerária, somente é possível o acolhimento do pedido de permuta de reeducandos.Assim, oficie-se à Direção do Presídio para que informe, no prazo de 10 (dez)

dias, se há interessados na permuta com o reeducando Jefferson Rafael Nascimento Jardim, de Colorado do Oeste, apresentando regime e penas compatíveis. Com a resposta, vista ao Ministério Público e conclusos. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000819-96.2017.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Cícero Ribeiro da Silva

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a comunicação a este juízo (fl.47), de que Cícero Ribeiro da Silva foi recambiado para a Comarca de Cacoal/RO, remetam à Comarca de origem, com as nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000704-05.2011.8.22.0013

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: R. A. de M.

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

Executado: J. R.

Advogado: Ameer Hudson Amâncio Pinto (RO 1807), Fernando Milani e Silva (RO 186), Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Em atenção a manifestação de fls. 356, determino: Expeça-se Alvará autorizando a parte exequente Rutiléia Alves de Moura, portadora do RG. 1099214 SSP/RO, CPF/MF 006.146.182-23, e/ou seu advogado Dr. Eber Coloni Meira da Silva OAB/RO 4046, inscrito no CPF/MF n. 790.920.982-72, que se identificará(am), a efetuar(em) o levantamento do valor e acréscimos legais, bloqueado através do sistema BACENJUD, depositado na conta judicial n. 4334/040/01501035-6, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a exequente para promover o levantamento do alvará judicial e comprovar o recebimento nos autos, no prazo de 5 dias. Cumpra-se. Serve a presente de Alvará Judicial, bem como Carta/MANDADO de intimação. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000230-53.2019.8.22.0013

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Autor: Delegacia de Polícia Civil

Advogado: Delegado de Polícia ()

Infrator: Antonio Dias Damasceno

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de Ação Penal em que foi aplicado o instituto da transação penal ao infrator ANTONIO DIAS DAMASCENO (fls. 29/30). Compulsando os autos, vislumbro que o autor do fato cumpriu integralmente a transação penal que lhe foi proposta, conforme certidão de fls. 41. O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade em relação ao infrator (fls. 42). Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO DIAS DAMASCENO, nos termos do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Em atenção ao disposto no artigo 25 §5º da Lei 9.605/98, decreto o perdimento dos bens apreendidos nestes autos (fls. 34). Tratando-se de produto inflamável, determino a doação para o Batalhão do Corpo de Bombeiros instalado nesta Comarca. Intime-se a entidade beneficiada para retirada do produto no prazo de 05 dias informando nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, procedendo-se as baixas e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0001208-64.2018.8.22.0013

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Denunciado: Elivan de Jesus Oliveira

DESPACHO:

DECISÃO Vistos. Considerando o informado às fls. 114, nos termos do Enunciado 125 do FONAJE, intime-se o réu por edital da SENTENÇA condenatória, bem como para pagamento das penas de multa no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Expeça-se o necessário. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000841-40.2018.8.22.0013

Ação: Petição (Juizado Criminal)

Autor: Conselho da Comunidade Na Execução Penal de Cerejeiras

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Considerando a necessidade de renovação de cadastro anualmente (art. 5º do Provimento Conjunto 07/007/CGJ/PR/2017), arquivem-se os autos. Intime-se o requerente desta DECISÃO. Ciência ao Ministério Público. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000717-23.2019.8.22.0013

Ação: Carta Precatória (Criminal)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Réu: Ebenezer Donadon Gardini

DESPACHO:

DESPACHO Vistos, Cumpra-se, servindo a presente de MANDADO. Após, devolva-se com nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0000474-79.2019.8.22.0013

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Josimar Carneiro de Souza

Advogado: Defensoria Pública ()

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerente, através do juízo solicitante, acerca da desistência do interessado na permuta, bem como da inexistência de outro interessado, conforme informando no Ofício nº 505/19/CDC-RO, de f.28. Após, arquivem-se, com as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 0028423-11.2001.8.22.0013

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Bom Jesus Madeiras Laminadas e Serradas Ltda, Martins Follador

Advogado: Lucir Luiz Mazutti (RO 360)

NOTIFICAÇÃO:

Fica NOTIFICADA a parte Executada, bem como seus advogados, para efetuar o recolhimento do débito relativo a Custas Processuais iniciais I (cód. 1001.1/1001.2) e finais III (cód. 1004.2), nos autos mencionado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Informando ainda, que a parte deverá entrar em contato com a 2ª vara genérica no telefone 3342-3667, para atualização do valor a pagar.

Obs.: O sistema de emissão de boletos/custas do TJ/RO, faz atualização automática do valor a ser recolhido.

Cerejeiras 10 de setembro de 2019

Jonas de Lacerda

Diretor de Cartório Substituto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara
Av. das Nações, nº 2225, Bairro Centro, CEP 76.997-000,
Cerejeiras, RO Processo: 7002451-89.2016.8.22.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Polo ativo: EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA CPF nº
521.501.512-00, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado polo ativo: ADOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO
HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON
LEANDRO COSTA OAB nº MT3134
Polo passivo: EXECUTADO: MAURO DIAS CARVALHO CPF nº
208.781.099-00, LINHA 03 km 7,5 ZONA RURAL - 76995-000 -
CORUMBIARA - RONDÔNIA
Advogado polo passivo: ADOGADO DO EXECUTADO: JETRO
VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de penhora online formulado, de acordo com o art. 854 do CPC.

Por esta razão, determinei a expedição de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, que foi devidamente cumprida, conforme extrato em anexo, restando parcialmente frutífera.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado, ou pessoalmente (via AR, preferencialmente), para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove que as quantias são impenhoráveis, ou que consta indisponibilidade de ativos excessiva, nos termos do art. 854, §3º, I e II do CPC.

Havendo impugnação, com fundamento no art. 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à parte contrária para manifestação, pelo mesmo prazo, tornando os autos conclusos com urgência.

Não constando manifestação no prazo assinalado, venham os autos conclusos.

Informado o pagamento por outro meio ou havendo pedido de substituição da penhora, após o prazo assinalado, remetam-se conclusos (art. 854, §6º, CPC).

Cumpra-se. Serve a presente de Carta ou MANDADO de Intimação.

Cerejeiras- RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Ligiane Zigiotta Bender

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000045-93.2019.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SILVANO MARCONDES NETO, RUA BURITIS 2985 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA
Foi determinado o arresto virtual, com a indisponibilidade dos ativos financeiros em nome do executado.

Convertida a indisponibilidade em penhora independentemente de termo, conforme preceitua o artigo 854, §5º do CPC, e promovida a transferência dos valores para conta judicial (art. 854, §5º c/c art. 1.058 do CPC), o executado foi intimado a impugnar, oportunidade em que apresentou comprovante de pagamento do débito e requereu o desbloqueio da quantia, todavia, ressaltou a necessidade de manutenção da penhora da quantia correspondente à multa de 10% (dez por cento).

Em análise aos autos, observo que assiste razão ao executado, tendo em vista que efetuou o pagamento da quantia após o decurso do prazo para pagamento voluntário, razão pela qual deve incidir a multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 523 do Código de Processo Civil.

Posto isso, defiro a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia penhorada.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 0431/2019:

Sacante: SILVANO MARCONDES NETO – CPF: 849.151.962-91.

Valor: R\$6.500,25 (seis mil e quinhentos reais e vinte e cinco centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 - ID 072019000011711240.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Em relação ao valor depositado pelo executado, serve o presente como ofício 1029/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$5.014,44 (cinco mil e quatorze reais e quarenta e quatro centavos), depositados na conta judicial n. 4335 040 01503462-5, para a conta corrente n. 00744-1, agência n. 0663, Banco Itaú S/A, titularidade Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, inscrita no CNPJ n. 05.914.650/0001-66., com acréscimos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001069-59.2019.8.22.0012

CLASSE: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: DOUGLAS BARBOSA HERMISDORF, AV MAGNOLIS 000 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: GILVAN ROCHA FILHO OAB nº RO2650

REQUERIDO: DHENIFER NEVES DE PAULA, RUA XAVANTES 2894 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO:

SENTENÇA

Recebo o feito submetido à jurisdição voluntária.

Defiro a gratuidade de justiça, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

DOUGLAS BARBOSA HERMISDORF e DHENIFER NEVES DE PAULA ajuizaram o pedido de homologação de divórcio consensual. Alegaram, em apertada síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens e, da união, não adveio filhos, bem como não possuem bens a partilhar.

Requereram a homologação do acordo juntado na exordial. Pediram gratuidade de justiça.

É o relatório. Decido.

De início, é necessário fazer alguns esclarecimentos sobre os institutos do divórcio e da separação nos dias atuais.

Recentemente, foi promulgada a Emenda Constitucional n. 66, a qual alterou o parágrafo 6º do art. 226 da CR/88, cuja redação anterior dizia que: O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

Após, a emenda passou a constar como: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Vislumbra-se, assim, que a referida emenda além de dar nova redação ao parágrafo 6º, do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprime o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Assim, a homologação do acordo é medida que se impõe.

Posto isso, HOMOLOGO por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado na exordial, e o faço para DECRETAR o Divórcio de DOUGLAS BARBOSA HERMISDORF e DHENIFER NEVES DE PAULA, DECLARANDO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíprocas, bem como o regime matrimonial de bens. A mulher voltará a usar o nome de solteira, qual seja, DHENIFER NEVES DE PAULA.

Via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, com base no art. 487, III do Código de Processo Civil.

Custas processuais dispensadas, em razão da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado na data da publicação em razão da preclusão lógica operada em desfavor das partes.

A manifestação das partes implica renúncia ao prazo recursal.

P.R.I.

Serve este como MANDADO de averbação do divórcio para a CRC de Colorado do Oeste – RO da certidão de casamento matrícula 096131 01 55 2019 2 00034 060 0006353 31. A autora voltará a utilizar o nome de solteira, Justiça Gratuita.

Comprovada a averbação, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 30 de julho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

AUTOS 7001629-98.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VALDECI TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Linha 9, Km 7, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Endereço: Rua Tupi, 3.928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/11/2019 08:40.

AUTOS 7002372-45.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: LEONARDO DA SILVA DE JESUS

Endereço: Rua Castanheira, 3167, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO312-B

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3064, - de 1884 a 3250 - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação VIA SISTEMA

Dar ciência à parte, através de seu Advogado(a), do Alvará Judicial expedido nos autos, devendo comprovar nos autos o levantamento.

AUTOS 7000877-29.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: VIVIANE MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Endereço: RUA TUPI, 3182, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para querendo, impugnar a contestação juntada aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma peça especificar as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir.

AUTOS 7000269-65.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CASSIANO DIAS VERLINGUE

Endereço: Rua Caetés, nº 3040, 3040, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: CLEISON PINHEIRO CANGUSSU

Endereço: Rua Juruá, nº 3528, 3528, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SCHMOLLER DE SOUZA - RO7887

Intimação VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/11/2019 09:20.

AUTOS 7002109-76.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: EDUARDO LOUZADA NEVES

Endereço: RUA HELICONIA, 3912, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: VANDERLEI CARVALHO COSTA

Endereço: RUA CAMBARA, 3238, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO - DIÁRIO DA JUSTIÇA

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/11/2019 10:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS: 7000971-74.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: ELOIZA MOISES SANTOS SILVA, LINHA 01, KM 12,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ANA CLAUDIA MOISES SANTOS, LINHA 01, KM 12,5 RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, SUELY SANTOS CLAUDIO SILVA, LINHA 01, KM 12,5 RUMO COLORADO, SÍTIO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

EXECUTADOS: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, PORTO SEGURO - COMPANHIA DE SEGUROS

GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 1489 CAMPOS ELÍSEOS - 01205-905 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA, AV. TAPAJÓS 4392 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CARLOS EDUARDO GARCIA, RUA POTIGUARA 3917 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163, HEMANUELE FABYANA DOS ANJOS FERRO OAB nº RO2469

DESPACHO

1 - Inicialmente, esclareço à seguradora que, diante do pagamento da indenização, possui direito sobre os salvados que se encontram em seu poder, conforme inteligência do artigo 786 do Código Civil. Por outro lado, diante da justificativa apresentada pela promovente, deverá a seguradora arcar com os custos da transferência, bem como requerer o necessário junto ao órgão competente para seja formalizada a transferência.

2 - Ademais, intime-se a parte executada EMATER/RO para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do exequente em relação aos cálculos apresentados pelo executado ou com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou, ainda, a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se precatório. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

3 - Sem prejuízo, serve o presente como ofício 1030/2019 à Caixa Econômica Federal de Colorado do Oeste, para que proceda a transferência da quantia correspondente a R\$62.745,69 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), com o respectivo rendimento, depositados na conta judicial 4335/040/01503341-6, para a conta corrente n. 21.100-1, agência n. 0792-7, Banco Bradesco, Titularidade de Elaine Aparecida Perles, OAB/RO 2448, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. No prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001087-80.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA, LINHA 04, KM 14,5 S/N, ZERO EIXO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES OAB nº RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Tratam os autos de ação declaratória de incorporação patrimonial com pedido de ressarcimento proposta por FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA, em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA,

em síntese, que, em razão da inércia da parte ré em fornecer energia elétrica na área rural em que reside, custeou a instalação de uma subestação de energia elétrica. Disse que o custo total da subestação perfaz a quantia de R\$14.337,30(quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos e pediu a condenação da parte ré ao ressarcimento dos valores gastos.

Devidamente citada, a parte ré contestou os pedidos da autora. Arguiu a necessidade de adequação ao valor da causa, alegou a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa, além da incompetência do juízo, em razão da necessidade de produção de prova pericial. Arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da prejudicial e a extinção do feito. No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Além disso, impugnou o orçamento apresentado e disse que o cálculo do valor devido deverá considerar a depreciação da subestação ao longo do tempo. Por fim, requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

É o necessário. DECIDO.

Antes da análise do MÉRITO, reputo necessário o enfrentamento das preliminares e prejudicial de MÉRITO arguidas pelo réu.

I. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA

Em relação ao pedido de adequação do valor atribuído à causa, razão não assiste ao réu. Embora a parte autora tenha, inicialmente, requerido indenização pelo valor integral, sem discriminar sua cota parte, posteriormente, emendou a inicial para incluir os herdeiros, os quais estão representados pelo mesmo patrono da requerente. Assim, a divisão do valor será feita entre a meeira e os herdeiros após o recebimento.

Urge salientar que a análise do valor devido será analisada no MÉRITO, todavia, ainda que seja devido o valor inferior, a parte promovente atribuiu à causa o valor pretendido na exordial. Assim, não há que se falar em adequação.

II. ILEGITIMIDADE ATIVA

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, tenho que também não merece prosperar

Conforme se infere dos documentos anexados aos autos, o autor apresentou projeto de construção e ART aprovados pela concessionária de energia elétrica, os quais estão todos em nome do falecido, José Fidelix de Souza, comprovando o direito ao ressarcimento dos valores investidos com a construção de rede elétrica.

Há que se ressaltar que, conforme entendimento adotado pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia o dano material somente pode ser reclamado por aquele que efetivamente sofreu decréscimo de seu patrimônio por ato ilícito. Por oportuno:

Incompetência dos Juizados. Perícia. Desnecessidade. Cerceamento de defesa. Inexistência. Prescrição. Termo de Contribuição ou Convênio de Devolução. Não ocorrência. Construção de rede elétrica. Ressarcimento de valores. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação, incorporado ao patrimônio da concessionária, devem ser devidamente indenizados. (RI 1001791-07.2014.8.22.0002, Rel. Juiz José Jorge Ribeiro da Luz, julgado em 04/03/2015).

Quanto a esse raciocínio, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA EXPANSÃO E INSTALAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO DA RÉ INDENIZAÇÃO PRESCRIÇÃO NÃO OCORRÊNCIA ART. 515, § 3º, DO CPC APLICABILIDADE ABUSIVIDADE RECONHECIDA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS RECURSO PROVIDO. [...] Comprovado terem os autores realizado a implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, que incorporou o patrimônio da concessionária ré, deve o montante desembolsado ser restituído, sob pena de enriquecimento ilícito". (REsp 754.717/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 22/06/2006, p. 186).

Da mesma forma, o Tribunal de Justiça de Rondônia: Recurso. Preparo. Complementação. Deserção. Ausência. Legitimidade passiva. Concessionária de serviço público. Energia elétrica. Rede rural. Instalação. Consumidor. Pagamento. Ressarcimento devido. Sucumbência mínima. Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos, notadamente se contempla os exatos termos do projeto autorizado pela prestadora de serviço público. Decaindo o autor de parte mínima de seus pedidos, responde a parte requerida pelas verbas de sucumbência. (TJ/RO 2ª Câmara Cível, N. 00040380220108220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 17/10/2012).

Ademais, a parte autora emendou a inicial para incluir os herdeiros, de modo que corrigiu o vício. Desta forma rejeito a preliminar suscitada.

III. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL documento essencial

Após análise atenta dos autos, vislumbro não prosperar a preliminar de inépcia da inicial, quando a peça atendeu aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, contendo os fatos, a causa de pedir, o pedido, com especificação suficiente para caracterização da pretensão, seus fundamentos, bem como da narração dos fatos decorre logicamente a CONCLUSÃO. Além disso, o autor apresentou documentos suficientes para a propositura da demanda, tais como os documentos pessoais e as faturas impugnadas.

Com tais considerações, rejeito a preliminar suscitada.

IV. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Não há que se falar em incompetência do feito em razão da necessidade de produção de prova documental robusta, já que esta não impede o processamento do feito no juizado especial cível. Além disso, não há a necessidade de prova pericial, tendo em vista que a matéria discutida é unicamente de direito.

Ressalte-se, ainda, que o réu, embora intimado, não requereu a produção da alegada prova pericial, o que demonstra a desnecessidade desta.

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

V. PREJUDICIAL DE MÉRITO PRESCRIÇÃO

No caso em tela foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreu o prazo prescricional previsto no Código Civil de 2002 para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Aplicando-se o entendimento supra ao caso em apreço, constata-se que o prazo prescricional variará de acordo com a data em que o consumidor deveria ter sido restituído. No caso em apreço, como o prazo prescricional teve início já na vigência do Código Civil de 2002, deverá incidir o prazo prescricional de três anos. Ressalte-se que inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, motivo pelo qual não incidirá o prazo de cinco anos.

Dito isso, cabe analisar qual é o marco inicial para a contagem da prescrição.

Seguindo o entendimento adotado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o termo inicial para a contagem do prazo é a data da incorporação formal da subestação ao patrimônio da concessionária.

Nesse sentido:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJ-RO - Apelação: APL 00017763220138220021 RO 0001776-32.2013.822.0021, Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível, Publicação: 17/09/2015, Relator: Desembargador Sansão Saldanha). CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. - O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Turma Recursal/RO, RI 7000138-71.2015.8.22.0020, Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/02/2017).

CONSUMIDOR. CERON. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. SUBESTAÇÃO. AFASTA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DO DESEMBOLSO. SENTENÇA REFORMADA. Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação. Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado. (TJ-RO - RI: 70022547520188220010 RO 7002254-75.2018.822.0010, Data de Julgamento: 05/06/2019)

Desta feita, seguindo o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, é certo que a prescrição não se verifica na hipótese, uma vez que o marco inicial da prescrição é a efetiva incorporação da subestação e rede elétrica pela concessionária de energia elétrica, o que somente pode ocorrer mediante ato formal da sociedade empresária, o que não foi comprovado nos autos. Assim, não tendo ocorrido a incorporação da rede elétrica particular pela concessionária, não se pode dizer ter sido deflagrada a contagem do referido prazo prescricional.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima, REJEITO A PREJUDICIAL suscitada.

VI. MÉRITO

Superada a questão prejudicial, verifico que o caso permite o julgamento antecipado da MÉRITO, por versar sobre matéria eminentemente de direito e os documentos carreados pelas partes são suficientes para demonstração dos fatos alegados e formação do convencimento do juízo nos termos do artigo 355, inciso I do CPC. Do que consta dos autos, constato assistir razão ao promovente.

Conforme dispõe a Resolução 229/2006 da ANEEL, no caso de incorporação de rede particular deve haver o ressarcimento ao proprietário. Vejamos:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§ 1º Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo IPCA; e

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:

onde: RP = valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular.

Ademais, conforme dispõe o art. 3º da mencionada Resolução Normativa, a requerida é responsável pela operação e manutenção da rede particular:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

A ré sustenta que o artigo 4º da Resolução 229 de 08/08/2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL veda o ressarcimento de rede elétricas, como a construída pelo autor, pois se encontra dentro do imóvel do demandante.

No entanto de uma breve leitura do DISPOSITIVO em comento observo que a tese da ré não merece prosperar, tendo em vista que o § 2º do mesmo artigo, prevê que nas hipóteses, iguais a tratada nos autos, a indenização é devida seguindo-se a regra do artigo 9º da mesma Resolução:

Art. 4º - As redes particulares, em qualquer tensão, localizadas integralmente em imóveis de seus proprietários não serão objeto de incorporação, ficando dispensadas, inclusive, da obtenção de ato autorizativo do Poder Concedente.

§1º Mediante expresse acordo entre as partes, as redes de que trata o caput poderão ser transferidas à concessionária ou permissionária de distribuição, não ensejando qualquer forma de indenização ao proprietário.

§ 2º Deverão ser incorporadas, nos termos do art. 9º desta Resolução, as redes de que trata este artigo e necessárias para a garantia do atendimento de novas ligações, além daquelas redes que a concessionária ou permissionária já tiver efetuado derivações para atendimento de outros consumidores.

Destaco que a construção da subestação foi autorizada e acompanhada pelo deMANDADO, levando o autor à presunção de que seria ressarcido. Prova disso são os documentos anexados aos autos, que, claramente, oferecem ao consumidor a opção de construção às suas expensas e posterior ressarcimento.

Dito isto, cumpre destacar que, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Confira-se: Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, como é cediço, a inversão do ônus da prova não desonera a parte autora de provar os fatos constitutivos de seu direito.

No caso dos autos, os documentos colacionados comprovam a construção da rede de energia elétrica, obra incorporada pela concessionária requerida em seu patrimônio, apesar de não tê-lo feito formalmente, sem a devolução dos valores.

A inicial foi instruída com documentos suficientes a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, suficiente a prova documental acima apontada para comprovar o investimento por parte do autor.

Por outro lado, apesar da parte ré afirmar que não houve a incorporação da rede particular do autor, não logrou êxito em demonstrar a existência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito do promovente, deixando evidenciado que se beneficiou da estrutura construída pelo autor para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Desta forma, os valores investidos pelo autor na construção da rede elétrica devem ser reembolsados, sob pena de enriquecimento ilícito da empresa requerida. Não cabe cogitar dos critérios preconizados pelo artigo 9º da Resolução n 229/2006 da ANEEL, conforme sustentou esta em sua contestação, quando a incorporação fática já ocorreu.

Logo, a devolução das despesas despendidas pelo autor para a instalação de rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que a instalação passou a integrar o patrimônio da concessionária, a qual explora atividade lucrativa. Esta tem, portanto, o dever de indenizar o autor, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Nesse sentido:

JECC/RO - ENERGIA ELÉTRICA. INCORPORÇÃO DE REDE PARTICULAR. RESOLUÇÃO DA ANEEL N. 229/2006 ALTERADA PELA RESOLUÇÃO N. 359/2009. CÁLCULO DO VALOR A SER RESSARCIDO AO PROPRIETÁRIO. Nos termos do artigo 9º, §1º, da Resolução da ANEEL n. 229/2006, é devido ao proprietário de rede particular de energia elétrica, o ressarcimento pelos gastos na sua construção, quando da sua incorporação por concessionária ou permissionária, na forma expressa no referido ato normativo. (Não Cadastrado, N. 10005257020108220019, Rel. null, J. 02/03/2012) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES - ENERSUL - PROGRAMA LUZ NO CAMPO - UNIVERSALIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA - PRELIMINARES - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ENERSUL - AFASTADAS - PREJUDICIAIS - DECADÊNCIA DO DIREITO E PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO - REJEITADAS -MÉRITO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO - DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO SUSPENSIVA - NÃO PROVIDO. (TJMT -Terceira Câmara Cível - Apelação Cível -Ordinário -N. 2011. 035465-3/0000-00 -Campo Grande MT. Relator Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. -J. 13. 12. 2011).

Assim, restou evidenciada a responsabilidade da requerida de incorporar a subestação em seu patrimônio, em razão da natureza do serviço público, e, conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pela despesa de aquisição e instalação da rede elétrica.

Em relação à alegada depreciação do bem não assiste razão à promovida. Em que pese a evidente depreciação da subestação com o passar do tempo, esta não deve ser considerada no cálculo do valor devido ao autor, uma vez que, a incorporação fática ocorreu desde a construção. Com efeito, a subestação foi construída pelo autor em 1993, de maneira que desde aquela época a ré se beneficia da estrutura construída para expandir a rede de energia elétrica a outras famílias por conta do Programa Luz para Todos.

Assim, não cabe ao autor arcar com o ônus da depreciação, quando a demora na incorporação jurídica/formal somente deve ser imputada à concessionária ré, motivo pelo qual o valor a ser ressarcido deve corresponder ao montante gasto pelo particular, efetivamente comprovado por meio de orçamentos atualizados.

Por fim, com relação ao quantum indenizatório, tenho que deve ser arbitrado em consonância com o valor constante nas notas fiscais e/ou recibos colacionados pelo autor, ou, em sua ausência, orçamento colacionado referente à subestação.

No caso em apreço, o autor apresentou orçamentos equivalentes aos gastos apresentados, já que não possui mais as notas fiscais/recibos emitidos há época da construção. Ressalte-se que exigir que a parte guarde comprovantes de gastos efetuados em 1993, notadamente, inviabilizaria o pedido de indenização, em razão da natural depreciação de tais documentos com o passar dos anos.

Ademais, no tocante à ausência três orçamentos para definição dos danos suportados pelo autor, embora constitua-se em praxe forense, inexistente DISPOSITIVO legal que imponha a juntada de três ou mais levantamento de preços. Tal praxe fundamenta-se no enunciado de que a execução deve ser feita de maneira menos gravosa ao devedor, contudo, sabe-se a dificuldade em encontrar fornecedores do serviço de construção de subestação na região.

Ademais, caberia ao réu trazer prova capaz de afastar a credibilidade dos orçamentos apresentados pelo autor, ônus que

Ihe competência, à luz do artigo 373, II, do Código de Processo Civil. O réu, todavia, nada trouxe nesse sentido, sendo suas alegações insuficientes à desconstituição das informações neles contida. Assim, deverá a parte ré ser condenada ao ressarcimento de quantia correspondente a R\$14.337,30.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A a ressarcir os autores, FLORICENA CONCEICAO DE SOUZA, ELIETE DE SOUZA MAZZO, LAERTE FIDELIX DE SOUZA, ELIZETE CONCEIÇÃO DE SOUZA COSTA, LETIMAR CONCEIÇÃO DE SOUZA SILVA, LAERCIO FIDELIX DE SOUZA, JOSÉ FILHO DE SOUZA, MARIA ANGELA DE SOUZA RIBEIRO, LAEL FIDELIS DE SOUZA e ODILON FIDELIX DE SOUZA no valor de R\$14.337,30 (quatorze mil trezentos e trinta e sete reais e trinta centavos), referente as despesas para construção de rede de energia elétrica, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária desde a propositura da presente ação, segundo os índices divulgados pelo TJRO;

b) condenar, ainda, as ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A à obrigação de fazer, consistente na formalização da incorporação da rede elétrica mencionada na inicial.

Sem custas e sem honorários, nesta fase.

P.R.I.C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000465-06.2016.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS, RUA CEREJEIRAS 3015 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DANIELI MALDI ALVES OAB nº RO7558

REQUERIDO: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Intime-se o executado a se manifestar, mormente acerca da alegação de descumprimento da liminar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7001504-72.2015.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: TEREZINHA SCHMOLLER LOCATELLI

Endereço: Cabixi, 3191, Rua Aimorés, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO6607

REQUERIDO

Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

Endereço: Rua Manoel Segundo Celice, 60, Comercial, Residencial Prado, Birigüi - SP - CEP: 16201-263

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA AGUIAR MOITA - RO6317

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001969-76.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTES: JUVERCINO TEIXEIRA CABRAL, AVENIDA RIO NEGRO 4948, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA MARTA FAGUNDES TEIXEIRA, AV. RIO NEGRO 4948, CASA JORGE TEIXEIRA - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LAUDICEIA FAGUNDES TEIXEIRA OAB nº MT23719, MIRELLY FELISBERTA DE SOUZA OAB nº MT239560

REQUERIDOS: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, RUA POTIGUARA 3563 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ELETROLUX DO BRASIL S/A, ELETROLUX DO BRASIL, RUA MINISTRO GABRIEL PASSOS 360 GUABIROTUBA - 81520-900 - CURITIBA - PARANÁ, C FERREIRA DA SILVA VILHENA SERVICE - ME, AVENIDA BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 2052 BELA VISTA - 76982-001 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697, LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO OAB nº ES22689

DESPACHO

Nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil, sempre que uma das partes requerer a juntada de documento aos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra parte.

Assim, intime-se o autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que se manifeste quanto aos vídeos anexados aos autos pela parte ré. Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste-RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7000003-44.2019.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

REQUERIDO

Nome: ADJALMA DOS SANTOS TAVARES

Endereço: Lote 02, S/N, GB 97, R, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LEONICE ELIZABETE ALLES TAVARES

Endereço: Área Rural, 112, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76980-970

ADVOGADO**INTIMAÇÃO**

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 04/11/2019 10:40.

AUTOS 7001366-66.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA TAPAJOS, 3632, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA - RO9288

REQUERIDO

Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

Intimar a parte, através de seu advogado/procurador, para querendo, oferecer contrarrazões ao recurso de Apelação juntada aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

Processo: 7000385-08.2017.8.22.0012

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela, Pessoas com deficiência

REQUERENTE: M. P. G.

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: C. D. J. G.

ADVOGADO DO REQUERIDO: MOACIR NASCIMENTO DE BARROS OAB nº PR65478

SENTENÇA

MARCIONILIO PEREIRA GONÇALVES ajuizou ação de interdição em relação à sua esposa, Clemencia de Jesus Gonçalves, sob argumento que esta possui sérios problemas neurológicos, os quais lhe impedem de andar, reconhecer familiares e manter diálogo coerente. Requereu que seja declarada a interdição de Clemencia, tendo em vista que não possui mais o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, bem como pugnou pela nomeação do requerente como curador. Com a exordial vieram documentos anexos.

Recebida a petição inicial, foi deferida a gratuidade de justiça, designada audiência para o interrogatório do interditando e determinada a realização de perícia médica.

Posteriormente, foi determinada a realização de estudo social.

Foi realizado o interrogatório da interditanda – id n. 10144716.

Foram juntados ao feito o relatório do estudo social (id n. 11898809) e o laudo pericial médico (id n. 13190998).

Foi nomeado defensor dativo para atuar como curador especial da interditanda (id n. 17783080), o qual se manifestou (id n. 25335531).

Por fim, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido inaugural.

É o relatório. DECIDO.

Conforme se infere dos autos, trata-se de ação de interdição proposta por Marcionilio Pereira Gonçalves, visando a interdição de seu genitor, Clemencia de Jesus Gonçalves, por considerá-lo totalmente incapaz para realização dos atos da vida civil, por ser portadora de sérios problemas neurológicos.

Dispõe o art. 1.767, inciso I do Código Civil, depois da nova redação dada pela Lei n. 13.146 de 2015, que estão sujeitos a curatela todo aquele que, por causa transitória ou permanente, não puder exprimir sua vontade.

Já o artigo 747 do Código de Processo Civil, prevê que a interdição pode ser promovida: I – pelo cônjuge ou companheiro; II – pelos parentes ou tutores; III – pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV – pelo Ministério Público.

Sobre a incapacidade, necessário trazer alguns esclarecimentos após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que trouxe significativas mudanças sobre conceitos de capacidade e interfere diretamente nas interdições.

Com efeito, com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência – assim considerada aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º – não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esse último DISPOSITIVO é de clareza mediana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição.

Já no Código Civil, referida lei alterou a abrangência dos conceitos de incapacidade absoluta e incapacidade relativa.

Neste diapasão, o art. 3º do Código Civil, que dispõe sobre os absolutamente incapazes, manteve, como única hipótese de incapacidade absoluta, a do menor de 16 anos (impúbere).

Já o art. 4º, que cuida da incapacidade relativa, também sofreu modificação. No inciso I, permaneceu a previsão dos menores entre 16 anos completos e 18 anos incompletos (púberes); o inciso II, suprimiu a menção à deficiência mental, referindo, apenas, “os ébrios habituais e os viciados em tóxico”; o inciso III, que albergava “o excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar, apenas, das pessoas que, “por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”; por fim, permaneceu a previsão da incapacidade do pródigo.

Sobre a curatela, a mencionada Lei expõe a excepcionalidade da medida, ao dispor em seu artigo 84 que “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.”, prevendo a possibilidade da pessoa com deficiência ser submetida à curatela (§1º) como medida protetiva EXTRAORDINÁRIA, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso (§2º).

Já o artigo 85 prevê que a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançando o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (§1º).

Com isso, sigo o entendimento de parte da doutrina que entende que o Estatuto da Pessoa com Deficiência aboliu a chamada “interdição completa”, na medida em que é expresso ao afirmar que a curatela é extraordinária e restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico. Contudo, manteve o procedimento de interdição limitada aos atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Esclarecido isto, peculiar é a situação da interdição nos dias atuais, já que deve ser decretada em casos excepcionais e deve recair tão somente sobre os atos de conteúdo patrimonial ou econômico.

Deste modo, vislumbra-se, no caso em comento, clarividente a impossibilidade da interditanda de exprimir a sua vontade. As provas acostadas aos autos, em especial o laudo médico anexado à inicial, comprovam com suficiência a incapacidade de Clemência para exercer pessoalmente os atos da vida civil devido aos problemas neurológicos que lhe acometem, os quais impedem a interditanda de responder plenamente por seus atos, sendo esta a CONCLUSÃO do laudo.

Além disso, o interrogatório prestado pela interditanda em juízo demonstra que este presente relato incoerente, desconexo da realidade e possui dificuldade de compreensão.

Assim sendo, não pairam dúvidas que a requerida é incapaz de gerir plenamente os atos da vida civil, devido às doenças que a acomete, motivo pelo qual deverá ser interditada (art.4º, Código Civil).

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, considerando tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial para DECLARAR Clemência de Jesus Gonçalves como relativamente incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, por não poder exprimir sua vontade (art.4º, III do Código Civil), de modo que deverá se sujeitar à curatela, nos termos do art. 1.767, inciso I, do Código Civil, razão pela qual DECRETO-LHE a interdição restrita a atos de conteúdo patrimonial ou econômico, consistente em administrar os proventos de benefício previdenciário, gerir movimentações bancárias e bens móveis ou imóveis, para fins de aquisição de produtos necessários à subsistência deste, além de prestar integral auxílio em seu tratamento de saúde. Ressalto que a interdição permanecerá até que haja laudo atestando a plena capacidade de Clemência de Jesus Gonçalves.

Nomeio Marcionilio Pereira Gonçalves como curador do interditado, devidamente qualificada nos autos.

Via de consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispense a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois os interessados são benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento.

Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Esta SENTENÇA servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curadora.

Sem custas, na forma da Lei 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o cumprimento, dê-se baixa e arquite-se.

Colorado do Oeste, 24 de maio de 2019.

Eli da Costa Junior

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001741-67.2019.8.22.0012

AUTOR: CAIO AFONSO STRACIERI BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar quanto aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

AUTOS 7000578-52.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: ALBERTINO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Endereço: RUA GUARANO, 3821, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, sala 114 1 andar shopping centro, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

ADVOGADO

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para manifestar se concorda com a proposta de acordo do INSS, no prazo de 15 dias, caso não aceite a presente, ou transcorrido in albis o prazo para manifestação, seja dado o devido prosseguimento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001367-51.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANA MARIA SOARES DOS SANTOS, AVENIDA TAPAJOS 3632 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: LUZIMAR MESSIAS DA SILVA OAB nº RO9288

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, - DE 3253 AO FIM - LADO ÍMPAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

DESPACHO

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que o feito ainda não comporta julgamento, eis que há elementos a serem elucidados para o correto desfecho da demanda.

Consoante discorre Marinoni, Arenhart e Mitidiero, na obra “O Novo Processo Civil”, publicado pela Revista dos Tribunais, São Paulo-SP, 2015:

o juiz tem o poder – de acordo com o sistema do Código de Processo Civil brasileiro –, quando os fatos não lhe parecerem esclarecidos, de determinar a prova de ofício, independentemente de requerimento da parte ou de quem quer que seja que participe do processo, ou ainda quando estes outros sujeitos já não têm mais a oportunidade processual para formular esse requerimento. (pag. 269).

Com se vê, a figura da “verdade ficta” foi, corretamente, substituída pela busca da verdade, com a FINALIDADE precípua do PODER JUDICIÁRIO em alcançar a justiça. Deixou, pois, o magistrado de ser mero destinatário dizer o direito de forma qualificada da prova, para assumir papel ativo na instrução probatória, o que é claramente verificado no artigo 370 do Diploma Processual Civil.

Sendo assim, determino a intimação do autor a apresentar extrato de movimentação financeira correspondente ao período de 01/2016 a 07/2019, bem como a informar se reconhece a realização do saque no valor de R\$1.070,00 (um mil e setenta reais), mediante crédito na conta bancária n. 13193-8, agência 1825, Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Da mesma forma, intime-se a parte ré a apresentar o contrato firmado entre as partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada de documento novo por qualquer uma das partes, intime-se a parte contrária a se manifestar, em 05 (cinco) dias.

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 6 de agosto de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001621-58.2018.8.22.0012

CLASSE: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI, AVENIDA MARECHAL RONDON 4210, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI OAB nº RO8583

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Sem custas.

P. R. I. C.

Arquiem-se independente de intimação ou publicação no DJ.

Colorado do Oeste- RO, 23 de julho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000011-21.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES, MARECHAL RONDON 3715, SALA D CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA PERLES OAB nº RO2448

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, na qual a parte autora informou o cumprimento integral da obrigação e pugnou pelo arquivamento do feito.

Sendo assim, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução.

Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).

P. R. I.

A manifestação da parte implica renúncia ao prazo recursal, assim, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000004-29.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: FELIPE CORADELLI ZENI, RUA 9 - A 1120 VILA HORIZONTE - 78300-000 - TANGARÁ DA SERRA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO AUTOR: LAUREN JULIE LIRIA FERNANDES TEIXEIRA ALVES OAB nº MT23380, GUSTAVO HENRIQUE TEIXEIRA ALVES OAB nº MT24126

RÉUS: MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 2152 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, JOÃO BATISTA DE LIMA, RUA CURITIBA 2121, RUA POTIGUARA N. 2999 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE COLORADO, TATIANE VIEIRA DOURADO OAB nº RO8393, CLAUDINEI MARCON JUNIOR OAB nº RO5510

DESPACHO

Tratam os autos de ação de ação indenizatória por erro médico, proposta por FELIPE CORADELLI ZENI em desfavor de MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, JOÃO BATISTA DE LIMA. Alegou a parte autora, em síntese, que é filho de Maria Janilce Coradelli de Oliveira, a qual veio a falecer em decorrência de suposto erro médico cometido pelo requerido João Batista, quando submetida a cirurgia cesárea em 23/03/1999, na unidade mista de Colorado do Oeste, durante o parto do Autor. Esclareceu que o erro médico consistiu no fato do requerido ter deixado objeto estranho no interior do abdômen da paciente, o que veio a ocasionar inflamação e findou na sua morte.

Requeru a condenação dos requeridos em danos morais, lucros cessantes e pensão.

Os requeridos foram citados, sendo realizada audiência conciliatória com resultado infrutífero.

O réu João Batista, devidamente citado e intimado, apresentou contestação, alegando, preliminar as teses de prescrição e ilegitimidade passiva. Na oportunidade, pleiteou pela produção de provas testemunhal e documental.

O Município requerido também apresentou contestação, aduzindo, em suma, que a morte da paciente não decorreu de erro médico, já que lhe foram prestados todos os auxílios para o seu tratamento e recuperação.

Houve impugnação.

Intimados, somente o Município pleiteou pela produção de prova testemunhal.

É O NECESSÁRIO.

Inicialmente, passo à análise das preliminares.

Da prescrição:

Deixo de acolher a preliminar de prescrição, considerando que o prazo prescricional começou a fluir tão somente com a maioria do autor, nos termos do artigo 198, § 1º, do CC.

Este também é o entendimento Jurisprudencial:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUPOSTOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS PELOS GENITORES NA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - EXTINÇÃO DO PÁTRIO PODER - MAIORIDADE CIVIL - ARTIGO 177, CC/1916 - DECURSO DO PRAZO - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Segundo disposto no artigo 168, II, do CC/1916, repetida pelo artigo 197, II, do CC/2002, não corre prescrição entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar - Extingue-se o pátrio poder com a maioria civil, a qual se completava aos vinte e um anos, conforme dispunha o artigo 9º, do CC/1916 vigente à época dos fatos narrados na inicial - Em atenção ao princípio da actio nata, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, tem-se que o prazo prescricional começa a fluir no momento em que se tem ciência da violação do direito invocado pela parte - Considerando a ciência inequívoca do autor, em sua adolescência, dos supostos atos ilícitos praticados pelos seus genitores, bem como dos danos deles decorrentes, o termo inicial

para a contagem do prazo prescricional da respectiva pretensão de ressarcimento é a sua maioridade civil - Havendo a pretensão autoral sido deduzida após o decurso do prazo de vinte anos previsto no artigo 177, do CC/1916, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição. (TJ-MG - AC: 10024133486357003 MG, Relator: Shirley Fenzi Bertão, Data de Julgamento: 26/01/0019, Data de Publicação: 06/02/2019)

Da ilegitimidade passiva.

Ao que extraio da contestação, incontroverso o fato do requerido João Batista ter sido o médico responsável pela cirurgia realizada na paciente que veio falecer.

Portanto, certa a sua legitimidade para responder, de forma solidária com o Município requerido, por eventual comprovação de erro médico.

Por oportuno:

REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA COM RECURSOS DE APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO HOSPITAL MUNICIPAL REJEITADA - MÉRITO - ERRO MÉDICO - ESQUECIMENTO DE COMPRESSA DE GAZE NA CAVIDADE ABDOMINAL DA PACIENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MÉDICO E DO HOSPITAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL EM RICOCHETE EM FAVOR DO MARIDO DA PACIENTE - POSSIBILIDADE - QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO - SENTENÇA RATIFICADA E RECURSOS DESPROVIDOS. Tem responsabilidade objetiva por danos resultantes de erro médico, o hospital que disponibiliza seus serviços, instalações, equipamentos e equipe médica ao paciente, em especial quando o Hospital pertence ao Município e a paciente é assistida pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A obrigação de indenização por erro médico exige a comprovação de ter ocorrido imperícia, negligência ou imprudência, além do nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. Constatada a conduta culposa dos profissionais médicos, consistente no esquecimento de compressa de gaze na cavidade abdominal da paciente, é devida condenação solidária do hospital e dos médicos ao pagamento da indenização por danos morais e materiais sofridos. Embora o erro médico tenha atingido diretamente somente a primeira autora/paciente, o segundo autor, seu esposo, sofreu danos reflexos (ou em ricochete) a este procedimento, tendo em vista que também sofreu prejuízos em seu campo psíquico e econômico, sendo devida a indenização por danos morais. Levando-se em consideração as peculiaridades da lide e as consequências do esquecimento da compressa de gaze no corpo da autora, aliado as condições econômicas das partes, os montantes fixados pelo Magistrado singular são condizentes com as dores sofridas pelos autores, não merecendo qualquer alteração. (Apelação / Reexame Necessário 67402/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 21/06/2011, Publicado no DJE 01/07/2011)(TJ-MT - REEX: 00016321020048110044 67402/2010, Relator: DES. JOSÉ TADEU CURY, Data de Julgamento: 21/06/2011, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2011)

Assim, rejeito as preliminares levantadas.

No mais, o processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de outubro de 2019, às 11h10min.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Contudo, ficam ressalvados as exceções previstas no §4º do citado artigo, Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste-RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001676-77.2016.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AV RIO MADEIRA 4021, COMERCIAL CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607, HURIK ARAM TOLEDO OAB nº RO6611

EXECUTADO: LEANDRO ARAUJO DE AQUINO, RUMO ESCONDIDO Km 11,5, ZONA RURAL LINHA 6 - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, no qual houve a satisfação do débito pela venda judicial do bem penhorado.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 5 dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 428/2019:

Sacante: HURIK ARAM TOLEDO, CPF 013.250.132-50, OAB/RO 6611.

Valor: R\$: 2.540,00 (Dois mil quinhentos e quarenta reais), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Agência: 4335 040 01503469-2

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste-RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001224-62.2019.8.22.0012

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTES: M. A. D. A. A., RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, A. A. A., RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, V. E. A. A., RUA TAMOIOS 4742 CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

REQUERIDO: C. D. C. D. L. A. D. S. D. A. L. - S. C., AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

DESPACHO

Oportunizo às partes se manifestarem acerca de eventuais provas que pretendam produzir. Prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Ministério Público para se manifestar, considerando a existência de interesse de menor.

Colorado do Oeste-RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0002536-71.2014.8.22.0012

CLASSE: Embargos à Execução

EMBARGANTE: ANDRE ILARIO HENRICHSEN, AV. RIO NEGRO 4856, NÃO CONSTA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA OAB nº RO3392, VALMIR BURDZ OAB nº RO2086

EMBARGADO: MAXLOADER INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, AV. ANTONIO MARINHO ALBUQUERQUE 915, NI VALINHOS - 99025-220 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EMBARGADO: FELIPE BOPP FUENTEFRIA OAB nº DESCONHECIDO

DESPACHO

Considerando o não acolhimento do recurso, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretendem ouvir. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001198-64.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI, AVENIDA PAULO DE ASSIS RIBEIRO 00, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312B

EXECUTADO: F. P. D. E. D. R., - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se a presente de execução contra o F. P. D. E. D. R..

A(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor foi(ram) devidamente depositada(s), tendo a parte exequente pugnado pela transferência dos valores para a(s) conta(s) indicada(s).

Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpridas todas as diligências, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001906-17.2019.8.22.0012

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTE: DANIEL JUNIOR LOPES SILVA, LINHA 1 RUMO ESCONDIDO KM 27 AREA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: IRANA SILVA FREITAS OAB nº MT250560

ADVOGADOS DOS :

DESPACHO

1. Recebo a inicial e, por ora, defiro a gratuidade.

2. Serve o presente de ofício nº 1010/2019 à agência local do BANCO DO BRASIL, para que informe os valores depositados na conta 5078-4, ag. 1381-1, dentre outros que possam existir, em nome do “de cujus” WANDERLEY JORGE DA SILVA - CPF 077.543.531-72. Prazo de resposta: 5 dias.

3. Serve o presente de ofício nº 1011/2019 à agência local do BANCO BRADESCO, para que informe os valores depositados na ag. 792, dentre outros que possam existir, em nome do “de cujus” WANDERLEY JORGE DA SILVA - CPF 077.543.531-72. Prazo de resposta: 5 dias.

4. Serve o presente de ofício nº 1012/2019 ao BANCO BASA/ BANCO DA AMAZÔNIA para que informe se há valores depositados em nome do “de cujus” WANDERLEY JORGE DA SILVA - CPF 077.543.531-72. Prazo de resposta: 5 dias.

Serve o presente de mandado/AR.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000901-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LAURINDA FERREIRA DE MAGALHAES, LINHA 2 KM 7 RUMO COLORADO ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA OAB nº RO5025

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114 1 ANDAR SHOPING CENTRO CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Tratam os autos de ação para concessão de benefício de aposentadoria por idade proposta por LAURINDA FERREIRA DE MAGALHAES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Relata a parte autora que exerce atividade rural em regime de economia familiar e, em razão de sua idade, faz jus à aposentadoria. Requereu a implantação do benefício, uma vez que lhe foi negado o pedido administrativamente.

A parte ré, devidamente citada, apresentou contestação, na qual não arguiu preliminar.

Em sede de especificação de provas, a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal.

É o necessário. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que as partes estão bem representadas, assim como não há irregularidades a serem declaradas, motivo pelo qual dou por saneado o feito.

Fixo como ponto controvertido o preenchimento dos requisitos estipulados para a obtenção do benefício da aposentadoria rural por idade.

Diante do exposto, verifico necessária a produção de testemunhal, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de outubro de 2019, às 11h30min.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções previstas na própria legislação processual civil.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002065-57.2019.8.22.0012

CLASSE: Despejo

AUTORES: JOAO PAULINO DA SILVA NETO, AV. JURUA 3931 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUIZ PAULINO DA SILVA, AV. JURUA 3931 MINAS GERAIS - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JOSE CARLOS DA SILVA OAB nº RO6773

RÉU: MARCOS PENA DA SILVA, LINHA 2, KM 9,5 RUMO COLORADO 0000, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Intimem-se os autores a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificar o pedido principal, uma vez que, genericamente, constou "Julgar a presente ação, condenando o réu ao final, caso mesmo com as provas apresentadas, verifique a incompatibilidade da concessão da tutela antecipada", bem como para que esclareça a propositura de ação nomeada como despejo, se não há contrato de aluguel que embasa a presente demanda. Além disso, deverá ajustar o valor da causa de acordo com o objeto do pedido e comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Decorrido o prazo, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

AUTOS 7002100-17.2019.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE

Nome: WALQUES FERREIRA DA ROCHA

Endereço: Rua Amapá, 5359, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656A

REQUERIDO

Nome: EDVALDO PEREIRA SILVA

Endereço: Rua Potiguara, 2871, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO

INTIMAÇÃO

Intimar as partes, através de seus advogados, da audiência a realizar-se no dia 09/10/2019 12:00.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000520-49.2019.8.22.0012

CLASSE: Cautelar Inominada

REQUERENTES: EUSTAQUE RODRIGUES DOS SANTOS, LINHA 176, KM 13, RUMO RIO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, MARIA FERREIRA DOS SANTOS, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2554 CENTRO (S-01) - 76980-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

REQUERIDO: MAURICIO JOSE BRANDAO TOLEDO, AVENIDA

JUSCELINO KUBITSCHKEK 2309 CENTRO - 76950-000 - SANTA

LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARINEUZA DOS SANTOS

LOPES OAB nº RO6214

DESPACHO

Vejo que as partes ainda não especificaram provas. Assim, pela derradeira vez, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada, arrolando eventuais testemunhas que pretende ouvir. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000618-68.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: EDNA FERREIRA DE CARVALHO, RUA AÇAÍ 3100 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, P. R. I. C.

Arquivem-se independente de intimação ou publicação no DJ.

Colorado do Oeste- RO, 23 de julho de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000425-19.2019.8.22.0012

REQUERENTE: EFIGENIA LUIZ DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICAM VOSSAS SENHORIAS INTIMADAS, a se manifestarem nos autos, no prazo de 05(cinco) dias.

Porto Velho (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -

CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@

tjro.jus.br Processo nº: 7001809-17.2019.8.22.0012

REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA

- RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Colorado do Oeste (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001662-25.2018.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: JOSINES MARIA MACULAN, RUA APIACAS 3401,

CASA CENTRO - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB

nº RO6607

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DECISÃO

Antes de qualquer deliberação, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do pedido retro. Prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000264-09.2019.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: GERALDO COSTA, AV. RIO NEGRO 3507

CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB

nº RO312B

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO S.A., AVENIDA RAJA

GABAGLIA, - DE 617 A 1145 - LADO ÍMPAR LUXEMBURGO -

30380-403 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYANA MEDEIROS BELCHIOR

OAB nº MA12386, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

OAB nº DF96864

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Sem custas.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 427/2019:

Sacante: Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO n.º 312-B

Valor: R\$ 1.525,41, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta Judicial: 4335 040 01503357-2

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001612-96.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTORES: OSMANDO BARBOSA LAGARES, 1.ª EIXO km

12 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE -

RONDÔNIA, ELCIMARIA GOMES NASCIMENTO LAGARES,

1.ª EIXO, Km 12 ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO

OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB

nº RO312B

RÉUS: OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO,

CLÁUDIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO,

NEIDE PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, ANA

PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, MARIA DA PENHA

PEREIRA DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, MARIA PEREIRA

DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA,

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de ação modificação de ação demarcatória c/c pedido de divisória de terra rural, proposta por OSMANDO BARBOSA LAGARES e ELCIMÁRIA GOMES NASCIMENTO LAGARES, em face de e OTAVIANO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS, ANA PEREIRA DOS SANTOS, CLÁUDIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS e NEIDE PEREIRA DOS SANTOS.

Os requeridos foram citados por edital. Nomeada Defensora Dativa, a qual apresentou contestação.

Houve impugnação.

A parte autora pleiteou pela produção de prova testemunhal.

Após, vieram-me os autos conclusos.

De início, verifico que não há preliminares a serem analisadas.

Quanto à especificação de provas, considerando a matéria tratada, por ora, defiro a produção de provas testemunhais (art. 461, I, do CPC).

Para tanto, designo audiência de instrução, para o dia 02 de outubro de 2019, às 11 horas.

Intimem-se as partes para que compareçam à audiência.

Salientando que, conforme o art. 455, CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas para o dia e hora designados, com exceção das do Ministério Público, Defensoria Pública e Advogado Dativo, os quais suas testemunhas serão intimadas pela serventia. Declaro saneado o processo.

Intimem-se.

Serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000852-84.2017.8.22.0012

CLASSE: Monitória

AUTOR: CENTRAL PEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA SÃO JOÃO 780, - DE 883/884 A 1224/1225 CASA PRETA - 76907-626 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495

RÉUS: MURCILIO & MESSIAS LTDA - ME, AVENIDA RIO MADEIRA 849 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, NELSON MURCILIO DA SILVA, RUA MAGNÓPOLIS ao lado do 2986, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, LUZIMAR MESSIAS DA SILVA, RUA MAGNÓPOLIS ao lado do 2986, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Realizada consulta via Bacejud, a mesma restou infrutífera.

Assim, promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou frutífera, conforme espelho anexo, todavia, há restrições renajud anteriores.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001416-92.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDIVINA RODRIGUES DE FARIAS, LINHA 07, KM 14, LOTE 42-A, GLEBA 49, PIC/PAR S/N, RUMO A COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR OAB nº RO3765

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Acolho a justificativa apresentada para determinar a redesignação da audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2019, às 09h30min.

Intimem-se.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001940-60.2017.8.22.0012

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3.178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: JOEL PERES DA SILVA, AV. MARECHAL RONDON 3345, PT 84 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, PERES & SANTOS LTDA - ME, RUA POTIGUARA 3706, SALA A CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, VANIA DOS SANTOS PERES, AV. MARECHAL RONDON 3345, PT 84 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CLAUDINEI KNAKIEVICZ ROZANSKI, AV. MARECHAL RONDON 3438, SALA B CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro o bloqueio judicial em aplicação financeira.

Após aguardar em gabinete a resposta da consulta, verifico que a penhora online surtiu, de forma parcial, os efeitos esperados. Assim, convolo o bloqueio judicial em penhora, VALENDO O TERMO DO BACENJUD COMO "TERMO DE PENHORA".

Intime-se o executado para, caso queira, embargar a constrição da forma que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso se mantenha inerte ou concorde com o bloqueio, desde já, defiro a expedição de alvará judicial ou ofício para a transferência de valores, conforme requerido pelo autor.

Por outro lado, apresentada impugnação pelo executado, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na oportunidade, realizei ainda pesquisa via sistema RENAJUD, a qual também restou frutífera, conforme extrato em anexo.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente de mandado, caso necessário.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001496-27.2017.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AIRTON ALMEIDA DE SOUZA, LINHA 10, KM 7, DA 2.ª P/ 3.ª EIXO s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312B

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO -

20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO

OAB nº RO5017, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº

RO9117

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a parte autora

informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção

do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR

CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução,

autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor

depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Sem custas

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 426/2019:

Sacante: Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO nº 312-B

Valor: R\$ 6.937,17, com rendimentos, devendo a conta ficar com

valor igual a R\$0,00.

Conta Judicial: 4335 040 01503393 -9

Banco: Caixa Econômica Federal.
O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.
Eli da Costa Junior
Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000164-59.2016.8.22.0012
CLASSE: Cumprimento de sentença
EXEQUENTE: MARCOS WILLIAN DA SILVA LIBERATO, RUA JURUÁ 3373, CASA CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES OAB nº RO6607
EXECUTADO: PAULO FERMINO DA PAZ, RUA JORDÂNIA 2937, CASA CENTRO - 76995-000 - CORUMBIARA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Defiro os pedidos:

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 430/2019:

Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES ADVOGADO OAB-RO 6607

1. Banco: Caixa Econômica Federal - Ag. 4335

Conta id:072019000010388755

Valor: R\$ 8.026,33 (Oito mil, vinte seis reais e trinta três centavos) com rendimentos.

2. Banco: Caixa Econômica Federal - Ag. 4335

Conta id: ID:072019000010388763

Valor: R\$ 106,90 (Cento e seis reais e noventa centavos) com rendimentos.

3. Banco: Caixa Econômica Federal - Ag. 4335

Conta: ID:072017000009616749

Valor: R\$ 448,34 (Quatrocentos e quarenta oito reais e trinta quatro centavos) com rendimentos.

4. Banco: Caixa Econômica Federal - Ag: 4335

Conta: ID: 072017000009616757

Valor: R\$ 199,95 (Cento e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos) com rendimentos.

5. Banco: Caixa Econômica Federal - Ag: 4335

Conta: ID: 072017000009616765

Valor: R\$ 23,66 (Vinte três reais e sessenta e seis centavos) com rendimentos.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

No mais, suspendo o feito pelo prazo requerido (30 dias).

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7001847-29.2019.8.22.0012
CLASSE: Inventário
REQUERENTES: ANTONIO ALVES DA SILVA, LINHA 09 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA, LINDAURA BARBOSA DA SILVA, LINHA 09, KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FRANCISCO LOPES DA SILVA OAB nº RO3772

INVENTARIADO: DONIZETE BARBOSA DA SILVA, LINHA 09 KM 14 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO

Recebo a inicial.

Nomeio como inventariante LINDAURA BARBOSA BATISTA para que, no prazo de 20 dias, apresente as primeiras declarações, informando o valor dos bens do espólio e o plano de partilha (art. 664, caput do CPC). Deverá, ainda, comprovar o recolhimento dos valores devidos ao Fisco (art. 664 §5º do CPC).

Em relação às armas de fogo, ressalte-se o que dispõe o que o artigo 47 do Decreto n. 9.847, de 25 de junho 2019, in verbis:

Art. 47. Na hipótese de falecimento ou interdição do proprietário de arma de fogo, o administrador da herança ou o curador, conforme o caso, providenciará a transferência da propriedade da arma, por meio de alvará judicial ou de autorização firmada por todos os herdeiros, desde que sejam maiores de idade e capazes, observado o disposto no art. 12.

§1º O administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo.

§2º Na hipótese de que trata o caput, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e a responsabilidade do administrador da herança ou do curador, depositada em local seguro, até a expedição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e a entrega ao novo proprietário.

Destaco que a Fazenda Pública não participa do procedimento, de modo que se dispensa a sua citação. Eventuais discussões que venham a ocorrer a respeito dos tributos incidentes serão resolvidas na seara administrativa (art. 664 §4º do CPC).

Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
AUTOS: 7000868-67.2019.8.22.0012
CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
AUTOR: FRANCISCO COSTA CRUZ, LINHA 12 LOTE 17 GLEBA 01 PROJ. VÁRZEA ALEGRE s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE OAB nº RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE OAB nº RO9823
RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
SENTENÇA

Houve o cumprimento da obrigação.

Face ao exposto, considerando que os valores foram devidamente depositados, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.

Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as diligências, arquivem-se.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 425/2019:

Sacante: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - OAB/RO 9.823

Valor: R\$ 12.232,64, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta/agência: 4335 040 01503419 -6

Banco: Caixa Econômica Federal

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002372-45.2018.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: LEONARDO DA SILVA DE JESUS, RUA CASTANHEIRA 3167 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB nº RO312BRÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, - DE 1884 A 3250 - LADO PAR JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO

Conforme extraio dos autos, as partes transigiram, sendo que houve a homologação do acordo.

Por fim, a parte executada fez o depósito judicial do valor devido.

Assim, após o levantamento dos valores, arquivem-se os autos.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 429/2019:

Sacante: Mauri Carlos Mazutti - OAB/RO n.º 312-B

Valor: R\$ 7.000,00, com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

Agência / Operação / Conta: 4335 040 01503486-2

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000790-73.2019.8.22.0012

CLASSE: Embargos de Terceiro Cível

EMBARGANTE: FABIO DE QUADROS CARVALHO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2473 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

EMBARGADO: JOSE PINTO DA SILVA, LINHA 7 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB nº RO8697

DESPACHO

Tratam os autos de ação de embargos de terceiro, proposta por FABIO DE QUADROS CARVALHO em desfavor de JOSE PINTO DA SILVA. Alegou a parte autora que é o legítimo proprietário do imóvel penhorado nos autos nº 7002337-85.2018.8.22.0012, 7002388-96.2018.8.22.0012 e 7002410- 57.2018.8.22.0012. Requereu a destituição da penhora.

O réu, devidamente citado e intimado, apresentou contestação.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ambas requereram a produção de prova testemunhal.

É O NECESSÁRIO.

O processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de mérito para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Diante do exposto, defiro a prova testemunhal requerida, motivo pelo qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 09 horas.

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Caso necessário, serve o presente de mandado e/ou expeça-se o necessário.

DEPRECANTE Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste - RO

DEPRECADO Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Vilhena - RO

AUTOS 7000790-73.2019.8.22.0012 CLASSE Embargos de Terceiro Cível REQUERENTE FABIO DE QUADROS CARVALHO, AVENIDA JOSÉ DO PATROCÍNIO 2473 CENTRO (S-01) - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA REQUERIDO JOSE PINTO DA SILVA, LINHA 7 s/n ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIAATO PROCESSUAL SOLICITADO

PROMOVER A intimação e inquirição das testemunhas adiante qualificadas, em dia e horário a serem designados por Vossa Excelência.

TESTEMUNHAS:

1). Manoel Antônio Leite de Brito, brasileiro, casado, topógrafo, RG nº 143.910 SSP-RO e CPF 203.241.702-20, Av. José do Patrocínio, nº 2473, Centro, Vilhena-RO, - CEP 76980-036;

2). Alessandro Nunes Vieira, brasileiro, casado, auxiliar geral, RG 791.765 SSP-RO e CPF 754.614.392-68, Rua 2531, nº 1295, Bairro Jardim Social, Vilhena-RO, - CEP 76981-264.

3). Aparecida Ribeiro da Silva, brasileira, casada, auxiliar pintor, RG 531.509 SSP-RO e CPC 564.063.392-15, Av. Jasmim, nº 1758, Bairro Jardim Primavera, Vilhena-RO, CEP 76983-316.

4) Eliane Fernandes de Brito, com endereço à rua José do Patrocínio, n. 2473, Centro, Vilhena-RO, CEP. 76983-000

ANEXOS Pedido inicial e contestação

Colorado do Oeste-RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001366-37.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: S. DE F. F. SILVA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 2999, SALA B, CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS OAB nº RO3508

REQUERIDO: V A NETA MARTINS - ME, RUA 919 2199 BOA ESPERANÇA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Promovi a consulta de veículos no sistema Renajud, a qual restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste- RO, 9 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022

e-mail: colcivel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001364-96.2019.8.22.0012
 REQUERENTE: LUIZ ZANQUETIN DINIZ
 Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA para se manifestar acerca da satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001845-59.2019.8.22.0012
 AUTOR: JOAO ANTONIO DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ASSUMPCAO BARROSO - RO5913
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE
 Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte requerente intimada a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
 Colorado do Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br Processo nº: 7001230-06.2018.8.22.0012.
 REQUERENTE: ERNANDES XAVIER DE CASTRO
 REQUERIDO: OI S.A
 Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil;
 ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº : 7001052-23.2019.8.22.0012
 Requerente: MOISES PEREIRA DA VEIGA
 Advogado do(a) AUTOR: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391
 Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação À PARTE RECORRIDA
 Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
 Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001225-47.2019.8.22.0012
 AUTOR: LUIS LUCIANO
 Advogados do(a) AUTOR: ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a se manifestar acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
 Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.
 AUTOS: 7002171-53.2018.8.22.0012
 CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível
 REQUERENTE: MIGUEL ANGELO DE CASTRO, LINHA 02, LOTE 50A, GLEBA 44, KM 10,5, ZONA RURAL lote 50A, LINHA 02, LOTE 50A, GLEBA 44, KM 10,5, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE OAB nº RO539
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 DESPACHO
 Intime-se a exequente a se manifestar acerca do comprovante de pagamento jungido ao feito pelo executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já, autorizo a expedição de alvará judicial da quantia incontroversa.
 Após, venham-me conclusos os autos.
 Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.
 Eli da Costa Junior
 Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 1ª Vara Cível - Colorado do Oeste
 Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO
 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 0001487-92.2014.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A, AV. RIO NEGRO 4172, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB n° AC6673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB n° RO8100, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB n° AC3438

REQUERIDO: NELCI KRIGER, RO 399, KM 45, 45, - ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, Z L L KRIGER EIRELI - EPP, AV. MARECHAL RONDON 3281, NI CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, ZENAIDE LISBOA LIMA KRIGER, AV. MARECHAL RONDON, S/N 0000, CENTRO CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA, CELIO LISBOA KRIGER, RUA MANOEL F. PEREIRA 881, CENTRO CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO:

Despacho

Como a exequente não logrou êxito em encontrar bens penhoráveis em nome do executado, suspendo o feito, nos termos do artigo 921, III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente a impulsionar o feito em 05 (cinco) dias.

Caso não se manifeste, arquivem-se os autos, oportunidade em que iniciará a contagem do prazo de prescrição intercorrente (5 anos), nos termos dos §§2º e 4º do art. 921 do CPC.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

CLASSE: MonitóriaAUTOS: 7000135-38.2018.8.22.0012

REQUERENTE: M.F.VARGAS E CIA LTDA - EPP, AV. RIO NEGRO 4146 CENTRO - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO OAB n° RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB n° RO4656

REQUERIDO: JOSE BARBOSA SOBRINHO, LINHA 2 DA 4ª P/ 5ª EIXO - KM 2,5 sn ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO:

Despacho

Para viabilizar a penhora de salário, deve o exequente indicar os dados do empregador ou, ao menos, o seu endereço. Assim, intime-se a exequente a complementar seu pedido, com a indicação do endereço do empregador do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá a parte apresentar demonstrativo de débito atualizado.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos. Após, venham-me conclusos.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001575-35.2019.8.22.0012

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: AMAURIM PEREIRA SIRINO, LINHA 9, 1.ª EIXO s/n., RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAURI CARLOS MAZUTTI OAB n° RO312B

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB n° AC128341

Sentença

Cuida a espécie ação de indenização por danos morais que move AMAURIM PEREIRA SIRINO, em face de BANCO DO BRASIL S/A.

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a sentença já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindíveis maiores provas.

Narrou o autor, em sua exordial, que se dirigiu até a agência do Banco do Brasil S/A em Vilhena/RO, no dia 08 de julho de 2019 para realizar determinados procedimentos bancários. Afirmou que o tempo de espera em que aguardou atendimento para a resolução do problema foi de 02h09min, o que lhe causou danos de cunho extrapatrimonial. Ao final, requereu indenização pelos danos sofridos.

A instituição ré, devidamente citada, apresentou defesa. Inicialmente, apresentou impugnação ao pedido de gratuidade de justiça requerido pelo autor. No mérito, sustentou que disponibiliza a maior rede de acesso alternativo para a realização de transações bancárias e, além disso, possui todos os terminais de caixa funcionando normalmente durante o expediente, de modo que não pode ser punida por obra do acaso. Disse que a parte autora compareceu na agência, em dia de grande fluxo de clientes, para a realização de atendimento negocial, o que não se enquadra nos serviços dispostos na lei municipal. Aduziu a ausência de conduta ilícita capaz de ensejar danos de cunho moral, assim como a ausência de provas neste sentido. Ao final, requereu a total improcedência do pleito inicial.

É O NECESSÁRIO. DECIDO.

Inicialmente, em relação ao benefício da gratuidade de justiça, convém ressaltar que, em relação às pessoas naturais, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida, consoante se infere do §3º do artigo 99 do Código de Processo Civil. Em complemento, o §2º do citado artigo dispõe que o juiz somente poderá INDEFERIR o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Desta feita, como não havia nos autos nada que indicasse a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça, o pedido foi deferido. Assim, frente à presunção legal de hipossuficiência que acolhe à parte autora, caberia à parte ré demonstrar que aquela não tem direito ao benefício, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual rejeito a preliminar suscitada. Após a minuciosa análise dos documentos que instruem a petição inicial, assim como a peça de defesa, tenho como procedente o pleito inicial.

Ponto que a controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078/90 -, protetor da parte vulnerável da relação de consumo.

Com efeito, a relação jurídica versada nos autos é de consumo, uma vez que a parte autora encontra-se abarcada pelo conceito normativo positivado no art. 2º da Lei n. 8.078/90 e, igualmente, a parte ré subsome-se ao conceito do art. 3º do referido diploma legal.

Isso posto, a análise do feito leva a conclusão de que os danos alegados pela autora se enquadram no chamado defeito ou fato do serviço, previsto no artigo 14 do diploma consumerista, in verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifei).

Tratando-se de fato do serviço, a inversão do ônus da prova se opera ope legis, é dizer, a própria legislação prevê que, para não ser responsabilizado, caberá ao fornecedor comprovar que tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu, ou, a ocorrência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, CDC).

Nesse diapasão, apesar da narrativa apresentada pela ré na contestação, acerca da licitude de sua conduta, nenhuma prova foi produzida a fim de demonstrar a veracidade de suas alegações. Pela análise da senha de atendimento, restou demonstrado que no dia 08 de julho de 2019, o autor permaneceu na fila da Instituição Financeira 2h09min, ou seja, além do prazo estipulado pela Lei Municipal n. 1.925/2005.

Referida Lei estabeleceu como tempo ideal para atendimento do consumidor o prazo máximo de trinta minutos em dias de expediente normal, podendo chegar à quarenta e cinco minutos em véspera ou após feriado prolongado, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de salários a servidores públicos.

No caso presente, mesmo que o atendimento tivesse ocorrido nos dias excepcionados pelo legislador, o autor da ação permaneceu na fila por tempo superior ao normatizado, num claro desrespeito à lei municipal e ao próprio consumidor.

Urge ressaltar que o réu não apresentou fato impeditivo, extintivo ou modificativo aos fatos alegados pelo autor. Não há que se falar, ainda, que o atendimento negocial não se submete ao prazo estabelecido em lei, tampouco seria justificativa para afastar o dever de indenizar, tendo em vista que o consumidor deve ser tratado com urbanidade e isonomia.

Diante da comprovação do ato ilícito praticado pela Instituição Financeira, cabe delinear se tal comportamento é capaz de ensejar danos morais. Segundo o réu, trata-se apenas de um "mero aborrecimento corriqueiro do convívio social".

A matéria já foi demasiadamente discutida e conforme reiterados entendimentos nos Tribunais Pátrios, a espera em fila de banco além do razoável, não constitui mero aborrecimento do cotidiano, mas enseja em dano moral, porque capaz de causar irritação, impaciência, angústia, desgaste físico, sensação de descaso, menosprezo, desequilibra o bem-estar do consumidor, paralisa suas atividades por tempo excessivo e atrapalha os compromissos assumidos. Enfim, indiscutivelmente provoca um sofrimento íntimo além dos meros dissabores e aborrecimentos próprios do cotidiano. Sob o tema, nossa Colenda Turma Recursal já firmou robusto entendimento no sentido de que tais fatos configuram dano moral, sendo passível, destarte, de uma indenização financeira capaz de compensar a parte pelos prejuízos experimentados.

Neste sentido, destaco julgados recentes da Colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, in verbis:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7004342-50.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/10/2017.

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7011074-47.2017.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/10/2017.

Portanto, é inquestionável ser a longa espera em fila de banco fato capaz de abalar os direitos personalíssimos de um ser humano. Em verdade, é inconcebível que uma instituição bancária, mesmo sabedora de todas as normas de regência, em especial as normas locais que fixam um tempo máximo de atendimento, não tome providências capazes de evitar tais constrangimentos.

O fato merece repúdio e não condiz com a grandeza da instituição e de sua história. O Banco do Brasil deve ser visto como referência positiva. Tudo isso não pode ser desconsiderado porque contribui para o aumento do grau de reprovação do acontecido.

O dano moral atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da autoestima. Compreende-se, nesta contingência, a imensa dificuldade em provar a lesão.

Daí, a desnecessidade de a vítima provar a efetiva existência da lesão.

Diante disso, na fixação do valor da indenização, devem ser observados vários aspectos, tais como as condições sociais e econômicas das partes envolvidas, a extensão do dano e a possibilidade de ocorrência de prejuízos. Além disso, a indenização deve ter caráter dúplice, ou seja, amenizar o dano moral sofrido (considerando que sua reparação total é, na maioria das vezes, impossível) e aplicar ao servidor uma reprimenda pela prática do ato ilícito, com objetivo educativo para que novos atos ilícitos não sejam mais praticados.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas das partes requeridas, fixo a indenização no patamar de R\$1.000,00 (um mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e o faço para condenar BANCO DO BRASIL S/A a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com a incidência de juros de 1% ao mês e atualização monetária, esta sob os índices do TJ/RO, a partir da publicação desta sentença (súmula 362 do STJ).

Condeno o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para cálculo das custas devidas. Em seguida, intime-se o réu para que promova o pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem advir o pagamento inscreva-os em dívida ativa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste- RO,

10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 –

e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7001789-26.2019.8.22.0012

CLASSE: Guarda

REQUERENTE:

I. E. C., LINHA 4 km 13.5, RUMO COLORADO ZONA RURAL - 76993-000 - COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030A

REQUERIDO: F. V., RUA COLÔMBIA 515 SETOR DA CHÁCARAS - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se a parte autora a indicar o hospital em que o réu está internado ou requerer o que entende por direito, para viabilizar a citação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista a distância entre as comarcas, excepcionalmente, dispense a realização de audiência de conciliação/mediação. Ressalte-se que, caso as partes manifestem interesse, a audiência poderá ser realizada a qualquer tempo.

Informado o local em que está internado, expeça-se carta precatória para a citação do réu dos termos ação, bem como intimação para que, caso queira, apresente contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC. Ademais, deverá especificar na defesa as provas que, eventualmente, pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Apresentada a contestação, intime-se o autor a apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Deverá este, igualmente, especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.

Na sequência, intime-se o Ministério Público a apresentar parecer. Por fim, venham-me conclusos.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 -
CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@
tjro.jus.br MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Processo nº: 7002339-26.2016.8.22.0012

INTIMAÇÃO DE

Nome: CLAUDIO PEREIRA VAZ

Endereço: LINHA NOVA UM KM 14,5 RUMO ESCONDIDO, 00000,
ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP:
76993-000

Finalidade: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DO
REQUERENTE, no endereço mencionado acima, para, querendo,
requerer o que entender de direito, NO PRAZO DE 5 (CINCO)
DIAS, sob pena de arquivamento.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS
PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUÍZADO
ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA
SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE
INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA
PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS
ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA
DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/
MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO
CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível - Colorado do Oeste

Rua Humaitá, nº 3879, Bairro Centro, CEP 76.993-000, Colorado
do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002023-76.2017.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de sentença

REQUERENTE: LEANDRO SANTIAGO, RUA SERGIPE 618
CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TRUMAM GOMER DE SOUZA
CORCINO OAB nº RO3755

REQUERIDO: DARCI ALVES, RUA PARECIS 3101 CENTRO -
76994-000 - CABIXI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Intime-se, novamente, o exequente a se manifestar acerca do bem
penhorado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação da
penhora e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, libere-se a penhora e
promova-se o arquivamento do feito.

Colorado do Oeste- RO, 10 de setembro de 2019.

Eli da Costa Junior

Juiz(a) de direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001538-54.2018.8.22.0008

Requerente: SERGIO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA - RO3403, CLAUDIA BINOW - RO7396

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo, novamente, a parte autora a dar prosseguimento ao
feito, tendo em vista a execução invertida promovida pela parte
requerida.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002097-74.2019.8.22.0008

Requerente: MARINALVA ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO -
RO571-A

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora para, querendo, apresentar réplica
(impugnação à contestação).

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000702-47.2019.8.22.0008

Requerente: G. A. D. S.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO660, INES
DA CONSOLACAO COGO - RO3412

Requerido(a): SIDINEI PEREIRA DA SILVA

INTIMAÇÃO

Intimo a parte autora a dar prosseguimento ao feito, tendo em vista
o MANDADO devolvido negativo.

Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2019.

ARCEU MOREIRA ROCHA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000384-64.2019.8.22.0008

Requerente: JOAO PAULO DA SILVA LANDIM
 Advogados do(a) AUTOR: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866,
 MARCIO DETTMANN - RO7698
 Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE
 VIAGENS SA e outros
 Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO -
 RJ095502
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem
 como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do
 levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2019.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
 Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
 ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
 Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
 E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br
 Processo nº: 7003317-44.2018.8.22.0008
 Requerente: JOSIMAR PROCHNOW
 Advogado do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM -
 RO7327
 Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
 MASCARENHAS BARBOSA - RO7828
 Intimação
 Intimo a parte autora quanto ao alvará expedido nos autos, bem
 como comprovar o saque no prazo de 05 dias (contados do
 levantamento do alvará).
 Espigão do Oeste (RO), 9 de setembro de 2019.
 WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Espigão do Oeste - 1ª Vara
 Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
 Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002770-67.2019.8.22.0008
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento
 AUTOR: ISRAEL KEMPIM, LINHA ZÉ FERNANDES KM 20 ZONA
 RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
 MOLETTA OAB nº RO3403
 RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO
 - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
 RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$12.974,00
 DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio
 Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência
 ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.
 Passo analisar o pedido de tutela de urgência.
 Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os
 requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que
 evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco
 ao resultado útil do processo.
 No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não
 restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o
 crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com
 a Inicial.
 Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência,
 ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas
 novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
 Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro
 de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre
 a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais
 que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de
 aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá
 outras providências, desde logo determino a realização de prova
 pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC,
 nomeio como perito(a) do juízo o médico ortopedista Dr. ALTAIR
 ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista
 CRM/RO 5.726, perito do juízo. A intimação do perito será por meio
 do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos
 à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos
 constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido
 de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial
 (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-
 Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada
 através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados
 contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos
 já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que
 as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por
 entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos
 padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito
 deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará
 curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos
 reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do
 ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais
 dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF
 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem
 ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no
 prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a
 comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia,
 para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito
 eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das
 partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da
 Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente
 Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do
 pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007,
 do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

- Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e
 344 do CPC.
- Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-
 se.
- Havendo contestação com alegações de fato impeditivo,
 modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias
 enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente
 para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e
 351.
- Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta
 própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos
 conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação
 (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.
 Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.
 SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
 DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS
 ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7004353-58.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: LUCIENE RODRIGUES SANTIAGO, RUA BRASILIA 3435

LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV. CASTELO BRANCO 460 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$17.803,00

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intemem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002780-14.2019.8.22.0008

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto:Alimentos

DEPRECANTES: RYAN VITOR MATIAS BIIHRER, COSTA E SILVA II 843 SANTA LETÍCIA - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, CLEIDIANE MATIAS DE JESUS, COSTA E SILVA II 843 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:

DEPRECADO: CLAUDIOMIRO NUNES BIIHRER, AV. SETE DE SETEMBRO 1294 BAIRRO VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Valor da causa:R\$6.067,44

DESPACHO

Cumpra-se, o determinado na presente Carta Precatória, ou seja, remetam-se ao Setor Psicossocial.

Após, feita as anotações de praxe, comunique o Juízo Deprecante e devolva-se com nossas homenagens.

IC.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002830-40.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: JOSE BRUNI, LINHA JK, KM 75 0 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$9.570,32

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos

efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.

b) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

c) Após a juntada de todos os documentos supra mencionados, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

d) No mesmo prazo deverá a requerida informar se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade e posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002834-77.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: HELIO SOARES DA SILVA, LINHA 08, KM 40,

LOTE 31, GLEBA 01 0, SERINGAL ZONA RURAL - 76974-000 -

ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$8.391,69

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização para restituição de valores ajuizada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, sob o fundamento de que a parte demandante construiu, com seus próprios recursos, uma subestação de eletrificação rural, situada em sua propriedade, localizada na zona rural desse município.

Pois bem. Registro inicialmente que centenas, senão milhares, de ações desse jaez vem se aportando nesse juízo, resultando em condenações de consideráveis valores em desfavor da demandada, o que vem gerando incomensuráveis prejuízos à coletividade, vez que como cediço, os custos dessas condenações são rateados futuramente entre os consumidores de energia elétrica.

As obras que a parte demandante alega ter feito ocorreram a muitos anos atrás e ainda que a Turma Recursal entenda que deva haver a restituição dos valores no caso de instalação de rede por particular, destaco que:

I – Comprovação dos gastos arcados pelo autor.

Os danos materiais conforme pacífica e reiterada jurisprudência, exigem a comprovação do quantum reclamado, posto que, ao contrário dos danos morais, não são presumíveis.

Para que haja a condenação da parte requerida é indispensável a comprovação efetiva da extensão dos prejuízos patrimoniais suportados pelo demandante.

Por tal motivo, como a construção da subestação foi realizada a vários anos e a parte autora juntou orçamentos com preços atuais por estimativa, sem nenhuma comprovação da efetiva utilização dos materiais lançados nos citados orçamentos, necessário se faz auferir a veracidade de tais informações, vez que, repito, trata-se de dinheiro coletivo, posto que a demandante tem o poder público como acionista majoritário.

Lado outro, a partir do governo FHC (programa luz no campo), e posteriormente no governo LULA (programa luz para todos), todas as instalações de rede de energia elétrica na zona rural passaram a ser fornecidas de forma gratuita, sem nenhum custos para os beneficiários, abarcando até aqueles que já tinham apresentado projeto e solicitado tais serviços à requerida, o que também demonstra a necessidade quanto a aferição de tais informações.

Registro que pelas razões acima invocadas, esse julgador entende que é necessária a comprovação pela demandante dos gastos efetivos para a construção da subestação, como a juntada de notas fiscais dos gastos feitos à época da construção, comprovando de fato o gasto realizado, não sendo suficientes os orçamentos fictícios colhidos em lojas de materiais de construção que não forneceram o material utilizado na obra e sequer sabem do local da localização da mesma.

Assim sendo, como os valores apresentados não refletem os valores efetivamente gastos, pautando-se em valores aproximados, sempre majorados, materializados em orçamentos fictícios, faz-se necessária uma melhor averiguação dos fatos.

II – Do pedido administrativo para construção da subestação.

É de salutar importância a averiguação da ocorrência do pedido administrativo para a demandante construir a rede de subestação de energia elétrica na propriedade do demandante, bem como se houve posterior pedido de ressarcimento.

I - Determinações.

Diante do exposto, DETERMINO:

a) Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos a certidão de inteiro teor atualizada do imóvel. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção CPC.

b) Para fins de avaliar a subestação e verificar se a obra está localizada nesta comarca, bem como se houve construção da subestação, relacionando os materiais utilizados e se não se trata

de beneficiário dos programas gratuitos luz no campo ou luz para todos, nomeio como perito(a) do juízo Carlos Lima Cruz, CPF: 870.602.624-72, Telefone: 98467-6562. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) que serão custeados pela parte Requerida.

c) Após a juntada de todos os documentos supra mencionados, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.

d) No mesmo prazo deverá a requerida informar se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade e posterior pedido de ressarcimento, bem como retificando a informação quanto a adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.

Abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002772-37.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento

AUTOR: VALDIR OTTO, LINHA 05, KAPA 80 KM 36 ZONA RURAL

- 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO

- 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.974,00

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados.Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do CPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo. A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Intime-se o perito sobre a designação.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devido ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo pericia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 0002873-43.2012.8.22.0008

Classe: Execução Fiscal

Assunto:Dívida Ativa

EXEQUENTE: MINISTERIO DA FAZENDA, RUA VALE FORMOSO 000, FÓRUM VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

EXECUTADOS: MARCOS HEINZEN, RUA SÃO JOSÉ 1175, CASA SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ORION INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA ME, ROD. 387, KM 79 DISTRITO DO PACARANA ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELISABETA BALBINOT OAB nº RO1253, CLEODIMAR BALBINOT OAB nº RO3663

Valor da causa:R\$50.313,78

DESPACHO

Com razão o executado.

O feito foi suspenso em virtude da DECISÃO ID 22424633 p. 72.

Assim, suspendo o feito pelo prazo de 120 dias.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003067-11.2018.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Inadimplemento

EXEQUENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME, RUA SÃO PAULO 2840 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: POLIANA POTIN OAB nº RO7911

EXECUTADO: ALESSANDRO SILVA DE ALMEIDA, RUA RORAIMA 2456 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.335,98

DESPACHO

Intime-se o exequente para indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.

Havendo pedido de designação de hasta pública, desde já, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FQJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.

Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPD determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002843-39.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária, Liminar

EXEQUENTE: DERLI AHNERT, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$22.535,93

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002764-60.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Duplicata

EXEQUENTE: NOVALAR LTDA, AV. SETE DE SETEMBRO 2792 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903

EXECUTADO: JAQUELINE VALERIA DOS SANTOS SOUZA, RUA TEREZA MEIRELES DE SOUZA 2649 TERRA NOVA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa:

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar a dívida no valor atualizado de R\$1.018,75, acrescido de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, juros e encargos. Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, Art. 827, caput, §1º e 829, parágrafo único).

2. Fixo honorário em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

3. Decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios, observando-se o(a) oficial de Justiça o disposto na Lei n. 8.009/90 (Lei da Impenhorabilidade) e o artigo 833 e incisos do CPC.

3.1. A penhora recairá preferencialmente nos bens indicados na petição inicial pelo exequente (art. 829, §2º do CPC).

4. Caso deseje (m) opor embargos, a (s) parte executada (s) disporá (ão) do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231, do CPC, nos termos do artigo 915 do CPC/2015.

5. No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, 916, §6º).

5.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 3, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas, (CPC, 916, §2º).

5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).

6. Desde já, havendo requerimento para busca de endereços, bloqueio de bens ou valores, fica a parte exequente intimada a a proceder o recolhimento das custas pela diligência, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/16.

No mais, consigne-se as seguintes observações: a) em havendo penhora/arresto ou não, o Sr. Oficial de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e b) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, E CERTIDÃO PARA FINS DO ART. 828 DO CPC observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002826-03.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: FAUSTO ANTONIO NETO, RUA CINTA LARGA 2859 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$23.136,84

DECISÃO

Trata-se de Ação de concessão de benefício previdenciário Auxílio Doença e/ou Aposentadoria por Invalidez c/c tutela de urgência ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Passo analisar o pedido de tutela de urgência.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do

CPC, nomeio como perito(a) do juízo Dr. ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA JUNIOR, médico ortopedista CRM/RO 5.726, perito do juízo.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria..Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas à comparecer a perícia designada.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a juntada do laudo perícia, determino:

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer da matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002762-90.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Contratos Bancários

AUTOR: GENTIL MARQUES DA COSTA, RUA PARANÁ 3361 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579

JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884
RÉU: BANCO BRADESCO S.A., AV SETE DE SETEMBRO 2639
CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$1.000,00

DESPACHO

Considerando que restou comprovado a hipossuficiência do autor pelos documentos juntados ID 30353875, defiro a gratuidade da justiça.

Trata-se de procedimento de produção antecipada de prova fundado no art. 381, III, do CPC.

O requerente alega que estabeleceu relações negociais com a requerida de empréstimo, ocorre que não dispõe de documentos referentes à relação contratual em questão, a autora pretende a exibição de documentos referente ao empréstimo realizado junto a ré. Tendo em vista as alegações do requerente em relação à impossibilidade de acesso ao contrato que realizou com a empresa ré, reconheço a necessidade de antecipação da prova pretendida, devendo a parte ré apresentar contrato realizado entre as partes.

Ante o exposto, com fundamento no art. 381, III, do CPC DETERMINO a exibição dos documentos pretendidos pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Segue anexo os dados bancários ID 30353886 p. 1 de 5.

Cite-se a requerida para conhecimento e cumprimento.

Esclareça-se que neste procedimento não se admitirá defesa (art. 382, § 4º, CPC).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000715-80.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Conversão

AUTOR: SEBASTIAO GERMANO DA SILVA, LINHA 08 KM 42 SERINGAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DESPACHO

Houve a comunicação para implantação do benefício ID 30347455. Altere-se a classe para Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública.

Com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilite a oportunidade para apuração e pagamento espontâneo do débito (ou execução invertida), por meio de RPV, hipótese em que não incidirá honorários advocatícios, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Para tanto, intime-se o executado INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 (quinze) dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o exequente para se manifestar a respeito, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526), que considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534). Logo após, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Não havendo apresentação de impugnação, expeça-se RPVs do valor principal, bem como dos honorários de sucumbência.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias, conforme art. 447, caput e § 3º das Diretrizes Judiciais, Provimento nº 12/2007-CG.

Caso apresente impugnação, retornem os autos conclusos para DECISÃO.

SERVA O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002828-70.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Seguro, Seguro

REQUERENTE: RAIMUNDA ALVES DE LISBOA SIMAO, RUA CAMPO GRANDE 1719 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB nº RO7327

JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB nº RO4959

REQUERIDO: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa:R\$22.934,37

DESPACHO

Designo audiência de Conciliação para o dia 07/10/2019 às 11h40 horas, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95).

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000249-86.2018.8.22.0008

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto:Alimentos

AUTOR: ANA BEATRIZ NUNES DA SILVA, RUA HUGO DE ARRUDA 1878 MORADA DO SOL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

RÉU: CARLOS AFONSO SANTOS SILVA, PONTO DE MOTO TÁXI, EM FRENTE A RODOVIÁRIA S/N CENTRO - 78335-000 - COLNIZA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$11.448,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos proposta por A.B.S, representada por sua genitora Durcelina Nunes dos Santos, em face de seu pai Carlos Afonso Santos Silva, ambos qualificados na exordial.

A requerente fundamenta seu pedido no vínculo de descendência existente entre ela e o requerido, tendo pleiteado a título de pensão alimentícia um salário mínimo vigente e o pagamento de 50% das demais despesas extras.

Este Juízo fixou alimentos provisórios (ID 15776277).

O requerido foi citado por edital (ID 26400897) e, por sua curadora especial, apresentou contestação (ID 29353983).

Parecer Ministerial ID 29612231.

Relatório. Decido.

Cuidam-se os autos de pensão alimentícia, pleiteiam alimentos no importe de um salário mínimo mensal e mais 50% de despesas extras, médicas, odontológicas e escolares que o menor necessita.

Inicialmente, esclareço o dever dos pais em prestar alimentos aos filhos decorre da relação da filiação, comprovada pela certidão de nascimento dos menores e pela falta de oposição pelo requerido neste sentido. Tal dever, uma obrigação legal que decorre do poder familiar, só pode se furtar em situações excepcionais, o que não é o caso dos desses autos, eis que não se vislumbra qualquer motivo que impeça o requerido, de auxiliar seus filhos, cuja necessidade é presumida.

Assim, analisado o dever do genitor em prestar alimentos aos seus filhos e também a sua possibilidade financeira, resta fixar o quantum da pensão.

Todavia, é importante ressaltar que tal obrigação deve atender ao trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade para que seja fixada, devendo-se, assim, perquirir as necessidades do alimentando de receber e as possibilidades financeiras do alimentante de pagar para que seja criado o encargo.

Por atenta análise dos autos, verifico que o autor tem suas necessidades presumidas em razão das idades; que a genitora, detendo a guarda dos menores, já contribui com alimentos in natura para os filhos e que o réu, por sua vez, demonstra ter situação econômica suficiente para arcar com o valor arbitrado sem prejuízo do custeio de suas necessidades básicas.

Assim, analisando a necessidade da autora, que é presumida, pois sendo a autora menor, não possui condições de arcar si própria com as suas despesas. As possibilidades do requerido, foram comprovadas e analisadas acima, sendo assim, entendo que um valor razoável a ser fixado seria 30% do salário mínimo, visto que este percentual não tem, por si só, força para prejudicar o sustento do requerido e de seus demais familiares.

Nesse sentido:

Apelação. Alimentos. Fixação. Necessidade/Possibilidade. Razoabilidade. Manutenção.

Não há que se falar em redução do valor fixado em alimentos quando não comprovada a impossibilidade financeira do alimentante em arcar com o percentual fixado em patamar razoável às necessidades presumidas do menor alimentando. (APELAÇÃO

7002211-13.2015.822.0021, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 11/10/2017.)

Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. Com a maioridade cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017.) Não se pode esquecer que em tema de alimentos, o valor pedido na inicial age apenas como indicação ao juiz, que pode, à evidência, fixar de modo diferente, para mais ou para menos. Isto porque a SENTENÇA que fixa os alimentos não faz coisa julgada material, podendo o valor ser revisto a qualquer tempo, bastando a provar a modificação das condições financeiras do alimentante e do alimentado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e condeno o requerido Carlos Afonso dos Santos a pagar a autora, pensão mensal equivalente a 30% (trinta) do salário mínimo que deverá ser depositado até o dia 30 de cada mês, em conta que pertence a representante legal da menor, além do pagamento de 50% de despesas extras, médicas, farmacêuticas, odontológicas e escolares, mediante a apresentação de orçamento ou recibo.

Condeno o requerido as custas e honorários, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º

Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal (se necessário) para abertura de conta em nome da representante legal da menor, devendo esta providenciar cópias de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, bem como cópia da certidão de nascimento da menor.

Após o prazo e nada sendo informado pela requerente, archive-se.

SENTENÇA publicada e registrada nesta data.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002839-02.2019.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Execução Previdenciária, Liminar

EXEQUENTE: NERINHA SCHULZ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

DECISÃO

Tendo em vista o impedimento constante no inciso III do artigo 144 do Código de Processo Civil, quando dos atos processuais constante na seção III, capítulo I do título I do CPC, bem como em obediência ao art. 336 das diretrizes gerais judiciais, os autos devem ser redistribuídos ao Juízo da Segunda Vara.

I.C.

Assim, redistribua-se à 2ª Vara Genérica.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002682-29.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Concessão

AUTOR: LORENZO PUFAL LUZA, JULIANA 2074 JORGE TEIXEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$13.972,00

DECISÃO

Trata-se de ação de Concessão de Benefício Assistencial – LOAS, sob o fundamento que o menor esta incapacitado para vida independente e sua família está impossibilitada de prover a sua manutenção.

Decido.

Para concessão da tutela de urgência, devem estar presentes os requisitos previsto no art. 300 do Código de Processo Civil, que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos legais não restaram demonstrados. Imperiosa a produção de prova sob o crivo do contraditório, não bastando como prova as trazidas com a Inicial.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

Da perícia médica

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica.

a) Para a realização da perícia médica, na forma do art. 465, do NCPC, nomeio como perito(a) do juízo médico psiquiatra Doutor TELMO JOSÉ ÁVILA SAVOLDI, CRM Nº 1607/RO, que atende No Hospital São Paulo na cidade de Cacoal/RO, independentemente de compromisso.

A intimação do perito será por meio do sistema PJE.

A perícia será realizada em data a ser informada pelo perito.

Consigno que para fins de pagamento da perícia, o perito deverá alterar o cadastro no sistema TRF1ª Região e incluir a Comarca de Espigão do Oeste.

b) Intime-se o perito sobre a designação.

c) O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I e II da Portaria. Devendo ser respondido de acordo com o benefício pleiteado (I – Benefício Assistencial (LOAS), II – Auxílio-doença, Aposentadoria por Invalidez e auxílio-Acidente). Deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.

d) Em atenção ao disposto no art. 60, §8º da Lei 8.213, o perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

e) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução, considerando a complexidade do

ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, em conformidade com a Resolução CJF 305/2014.

f) Na forma do art. 465, § 1º, inciso II, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já as partes intimadas a comparecer a perícia designada.

g) Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

h) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

i) Determino a realização de PERÍCIA SOCIAL. Nomeio assistente social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D'Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038, independente de compromisso.

j) A senhora perita deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso, agindo sob a fé de seu grau.

k) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão do grau de complexidade, cujo pagamento, no âmbito da jurisdição delegada, correrá por conta da Justiça Federal, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 1º, da Resolução n. 541/2007, do CJF).

l) Com a entrega do laudo, decorrido o prazo para manifestação das partes, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho – RO, para realização do pagamento, nos termos do artigo 4º e §§ da Resolução n. 541/2007, do CJF.

Com a chegada dos laudos periciais, intemem-se as partes.

a) Cite-se com as advertências legais, constantes nos arts. 334 e 344 do CPC.

b) Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.

c) Havendo contestação com alegações de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou qualquer das matérias enumeradas no art. 337, do CPC, abra-se vista à parte requerente para réplica, no prazo de 15 (quinze dias), conforme arts. 350 e 351.

d) Caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta própria para sessão de conciliação/mediação, retornem os autos conclusos para designação audiência junto ao setor de conciliação (art. 334 do NCPC). Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida as determinações acima, retornem os autos conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002569-12.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: R S BORDINHAO - ME, RUA SURUI 2627 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO OAB nº RO5339

EXECUTADO: VANUZA NEUMANN, RUA SOMBRA DA MATA 3671, CELULAR 999784959 SOL NASCENTE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$1.401,39

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019 às 09h40min.

2. INTIME-SE o executado para comparecimento na audiência de conciliação designada para, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916, CPC).

3. A parte exequente deverá apresentar na audiência de conciliação o título original para conferência (artigo 425, §2º do CPC).

4. Intime-se as partes por meio de seus Patronos, via sistema.

5. OBSERVAÇÃO: "A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado nº 141 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais)".

6. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO/ PENHORA/AVALIAÇÃO.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001377-44.2018.8.22.0008

Requerente: APARECIDA PACHECO MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS DEMARCHI - RO2127

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) quanto às RPVs CADASTRADAS.

Espigão do Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7001049-51.2017.8.22.0008

Requerente: LIRIA FATIMA PIRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA - RO2041

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Intimo a(s) parte(s) quanto ao Precatório e RPV cadastrados.

Espigão do Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000763-05.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: BENEDITO DE SOUZA BARROS, LINHA 08 KM 36, SITIO BOA ESPERANÇA LOTE 61 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MILTON RICARDO FERRETTO OAB nº RS571

MARCIA FEITOSA TEODORO OAB nº RO7002

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Valor da causa:R\$15.282,07

DESPACHO

Intime-se a requerida, para no prazo de 5 dias, esclarecer/informar:

a) Se houve pedido administrativo para a construção da rede de subestação de energia elétrica na propriedade do requerente.

b) Se houve posterior pedido de ressarcimento pelo requerente.

c) Esclarecer quanto a possível adesão do requerido aos programas luz no campo ou luz para todos.

Após, manifeste a parte autora e retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001188-37.2016.8.22.0008

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: VANILDO NIEMER, LINHA PONTE BONITA, KM 50 KM 50 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

ANDREI DA SILVA MENDES OAB nº RO6889

EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA, AVENIDA PORTO VELHO 2386, - DE 2341 A 2649 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76963-877 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA OAB nº RO1946

Valor da causa:R\$15.000,00

DESPACHO

Diante do pagamento espontâneo expeça-se alvará em favor do autor e seu advogado 26952625.

Diante da renúncia do Patrono ID 28047108, retire-o do cadastro.

Comprovado o saque, façam conclusos para extinção.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002768-34.2018.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Acidente de Trânsito

AUTOR: DIRLENE HENRIQUE BARBOZA MERELLES, ESTRADA REI DAVI Km 04, TEL. (69) 99972-4125 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046

RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A, RUA NILO CAIRO 171, DPVAT CENTRO - 80060-050 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
OAB nº RJ5369

Valor da causa:R\$4.725,00

DESPACHO

Indefiro o pedido de impugnação ao valor dos honorários periciais (id 28698655).

No ordenamento jurídico, parâmetros objetivos para a fixação de honorários periciais, deve o magistrado analisar a complexidade do trabalho, o tempo requerido para sua realização, a necessidade de deslocamento, a natureza dos quesitos apresentados e o valor da causa, levando sempre em consideração os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, foi considerado a complexidade do ato, o tempo dispendido pelo Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, portanto, mantenho o valor da perícia.

No mais, cumpra-se o já determinado id 27972351.

Com a juntada do laudo pelo perito, expeça-se alvará em favor do médico ou transfira o valor em conta a ser informado por ele.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7003115-67.2018.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Nota Promissória

EXEQUENTE: IVANA REGINA BISCOLA, RUA RIO DE JANEIRO 3421 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: MARIA APARECIDA KUSTER, RUA 04 DE DEZEMBRO 2036, POD SER ENC NA SEDE EMP KING PLACAS PRO AO DETRAN CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R\$2.663,03

DESPACHO

Vistos, etc...

Indefiro o pedido de remoção do bem, pois, muito embora o ordenamento processual faculte ao credor requerer a remoção dos bens penhorados da guarda do devedor, este pleito deve ser devidamente justificado

Assim, intime-se o executado, acerca da penhora realizada (devendo ser observado o endereço indicado pelo exequente).

Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.

Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do CPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.

Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.

Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001197-62.2017.8.22.0008

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Títulos de Crédito, Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ESPIGAO DO OESTE LTDA, RUA SÃO PAULO 2536 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER HENRIQUE GUNDLACH OAB nº RO1374

EXECUTADOS: LIVIA QUESIA DE OLIVEIRA DA SILVA, RUA GOIÁS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, ANDERSON BALBINOT DA SILVA, RUA GOIÁS 2045 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SUELI BALBINOT DA SILVA OAB nº RO6706

Valor da causa:R\$77.814,66

DECISÃO

No caso dos autos estamos diante de um processo que já se arrasta há dois anos sem qualquer efetividade e todas as tentativas de constrição de bens, que não foram poucas, restaram frustradas ou infrutíferas.

Instado a impulsionar o feito, o exequente peticionou pela suspensão no prazo de seis meses.

Há, portanto, um descompasso com o princípio da duração razoável do feito, previsto em nossa Carta Magna, pois resta evidente que a parte devedora não possui bens penhoráveis.

O novo CPC prevê a hipótese de suspensão da execução quando o executado não possua bens penhoráveis e ao contrário da lacuna verificada no código revogado, previu expressamente o prazo pelo qual a execução poderá ficar suspensa (um ano) – período em que a prescrição ficará suspensa.

De acordo com o novo CPC, findo tal período e não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

Porém, passado o período de um ano no qual o processo ficou suspenso e não tendo havido manifestação do exequente nos autos, inicia-se a fluência do prazo de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, suspendo o processo pelo prazo de um ano, período em que a prescrição ficará suspensa, ou seja, até 15/06/2017.

Findo tal período e o Exequente não diligenciando localizar bens passíveis de penhora, venham os autos conclusos para arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados para regular prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, isso até o advento da prescrição intercorrente.

Intime-se as partes.

Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002481-08.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Direito de Imagem

REQUERENTE: IVONEI SANTOS, RUA DILSON RODRIGUES BELLO 2950 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

REQUERIDO: OI S.A, RUA GENERAL POLIDORO 99 5 ANDAR, BOTAFOGO BOTAFOGO - 22280-004 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

Valor da causa:R\$13.151,80

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face de OI MÓVEL S.A. É de conhecimento comum que a parte devedora há muito tempo entrou em fase de liquidação judicial. Por si só, esta situação prejudicaria a celeridade e razoável duração do processo, em razão da impossibilidade de atos expropriatórios em face da ré.

Considerando que, em razão desta situação, não se poderia determinar atos expropriatórios em relação à requerida, a tramitação do feito seria uma medida sem utilidade prática.

Vejo que não há razão para prosseguimento do feito, motivo pelo qual indefiro a petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Expeça-se carta de crédito em favor da parte autora para habilitação do crédito junto à requerida, nos termos do art. 9º e ss. Da Lei 11.101/2005.

No mais, restada irrecorrida a presente DECISÃO, arquivem-se os autos. Espigão do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Leonel Pereira da Rocha
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000308-40.2019.8.22.0008

Requerente: JAIRO DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EMILLY THAIS CLEMENTE - RO9732, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Intimo as partes quanto às RPVs CADASTRADAS.

Espigão do Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

DALVA POLI TESCH

1º Cartório

Proc.: 0000679-60.2018.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Willian Jeferson Loeblein

Advogado:Marcelo A. O. Carvalho (RO 338-B)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para: II) EFETUAR o pagamento das custas no valor de R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 2: O réu, acima descrito, deverá comparecer na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00, para retirar o boleto referente ao pagamento das custas processuais ou pelo endereço eletrônico www.tjro.jus.br

OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

Proc.: 0003692-14.2011.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Condenado:H. M. B.

Advogado:Wilson de Góis Zauhy Júnior (RO 6.598), Bruno Eduardo Hintz (OAB/MT 15857)

Assistente - (ativo):A. C. S.

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, intimada para: II) EFETUAR o pagamento das custas no valor de R\$ 738,99 (setecentos e trinta e oito reais e nove centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA, nos termos do Art. 1º, § 2º do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 2: O réu, acima descrito, deverá comparecer na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00, para retirar o boleto referente ao pagamento das custas processuais ou pelo endereço eletrônico www.tjro.jus.br

OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 90 DIAS

Processo: 1000623-44.2017.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Fabricio de Oliveira Vidoto

Advogado: Defensoria Publica

INTIMAÇÃO DE: FABRÍCIO DE OLIVEIRA VIDOTO, brasileiro, solteiro filho de Francisco Vidoto e Luzia de Oliveira Vido o, nascido em 07 de outubro de 1997, natural de Espigão do Oeste/RO, residente e domiciliado na Rua Formoso, sino, em Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 251/261, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. Fica também INTIMADO, caso não haja interesse de recurso, deverá:

I) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregue na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

SENTENÇA fls. 251/261: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal punitiva aduzida na denúncia de fls. III/IV, para: a) CONDENAR os denunciados FABRÍCIO DE OLIVEIRA VIDOTO e LEANDRO RIBEIRO SIMEÃO como incurso nas penas do artigo 155, §1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244- B do Estatuto da Criança, na forma do art. 70 do Código Penal. b) CONDENAR o denunciado DIOGO BARRETO VALKINIR, como incurso na pena do artigo 180, caput, do Código Penal."

VARA: 1ª Vara

Área Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL

PRAZO: 90 DIAS

Processo: 1000623-44.2017.822.0008

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Furto.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leandro Ribeiro Simeão

Advogado: Defensoria Pública

INTIMAÇÃO DE: LEANDRO RIBEIRO SIMEÃO, brasileiro, convivente, braçal, filho de Adão Simeão e Maria Helena Ribeiro, nascido em 28 de junho de 1997, natural de Alta Floresta do Oeste/RO, residente e domiciliado na Rua Itaporanga, no 2222, bairro Caixa D'Água, em Espigão do Oeste/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

a) INTIMAÇÃO do réu, acima qualificado, para tomar ciência da SENTENÇA CONDENATÓRIA de fls. 251/261, abaixo transcrita, bem como, para, querendo interpor recurso, no prazo de 05 (cinco) dias contados do término do prazo do edital. Fica também INTIMADO, caso não haja interesse de recurso, deverá:

l) EFETUAR o pagamento dos dias-multa no valor de R\$ 312,33 (trezentos e doze reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa federal.

*Conta para depósito: Conta 12090-1 Banco do Brasil Ag. 2757, favorecido o Fundo Penitenciário da Secretaria de Administração Penitenciária, CNPJ 15.837.081/0001-56.

OBS. 1: O pagamento deverá ser feito via depósito, diretamente no caixa, não podendo ser feito por depósito de envelope.

OBS. 3: Os comprovantes de pagamento, acima descrito, deverão ser entregues na 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste-RO, no período de atendimento ao público entre 7h00 às 13h00 e 16h00 às 18h00.

SENTENÇA fls. 251/261: "para: a) CONDENAR os denunciados FABRÍCIO DE OLIVEIRA VIDOTO e LEANDRO RIBEIRO SIMEÃO como incurso nas penas do artigo 155, §1º e § 4º, inciso IV, do Código Penal e artigo 244- B do Estatuto da Criança, na forma do art. 70 do Código Penal. b) CONDENAR o denunciado DIOGO BARRETO VALKINIR, como incurso na pena do artigo 180, caput, do Código Penal."

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0000807-51.2016.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Infrator:Luciano de Campos Santos, Cleiton da Silva Pereira, Agnaldo dos Santos, Ivan Gonçalves dos Santos, Allan Cesar Leandro da Silva, Ricelli de Praga Cordeiro Viana

Advogado:Neri Cezimbra Lopes (RO 653-A.), Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Edital - Publicar:

a) Ficam as partes intimadas da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/09/2019, às 10h30min, na sala de audiência da 2ª Vara Genérica de Espigão do Oeste/RO;

b) Ficam as partes também intimadas da expedição de carta precatória para a Comarca de Machadinho do Oeste/RO a fim de intimar o réu RICELLI DE PRAGA CORDEIRO VIANA da redesignação da audiência na Comarca de Espigão do Oeste/RO, bem como, proceder seu interrogatório.

Proc.: 0017640-96.2006.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Choperia Glaubeer Ltda

Advogado:Elton Marcial Lago (RO 1489)

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Choperia Glaubeer Ltda. A parte exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 216).Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Desconstituo eventual penhora realizada nos autos. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: 0012645-16.2001.8.22.0008

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado:Madeireira Balbinoti Ltda

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

SENTENÇA:

Trata-se de execução fiscal proposta em desfavor de Madeireira Balbinoti Ltda. A parte exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 353).Isso posto, RECONHEÇO a prescrição do direito da parte exequente de cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80.Por consequência, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.Desconstituo eventual penhora realizada nos autos. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.P.R.I e, oportunamente, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

INTIMAÇÃO: Autor(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. Intimada para, querendo, apresentar as Contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO AUTOS: 7002823-48.2019.8.22.0008

ASSUNTO: Provas, Liminar

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOSE QUEIROZ FILHO CPF nº 162.604.812-68, LINHA É KM 13 sn, LADO DIREITO ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB nº RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO OAB nº RO5820

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pelo Autor, a afirmação de que não possui condições financeiras em arcar com o pagamento das custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de

indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO AUTOS: 7002822-63.2019.8.22.0008

ASSUNTO: Ato / Negócio Jurídico

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDINO ROSSOW CPF nº 451.410.707-78, ESTRADA DA FIGUEIRA KM 11 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA OAB nº RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA OAB nº RO8092

RÉU: LUIZ CARLOS BERNARDES CPF nº 592.925.802-30, RUA GOIAS 2275 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Em que pese as argumentações expostas pelo Autor, a afirmação de que não possui condições financeiras em arcar com o pagamento das custas processuais, não são suficientes para comprovar a alegada miserabilidade.

O atual entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, é o de que não basta o pedido de assistência judiciária gratuita. A parte solicitante deverá trazer elementos objetivos que amparem o deferimento do pleito. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: É relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. (AgRg no AREsp n. 412.412. Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira).

Dessa forma, emende-se a inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, extinção ou arquivamento, recolhendo-se as custas processuais ou, caso não possa fazê-lo, em razão da alegada dificuldade financeira, que traga elementos comprobatórios da situação de insuficiência econômica.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Assim, intime-se para cumprimento da determinação supra.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n. 7002836-47.2019.8.22.0008

Monitória

AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314

RÉU: ELTHON MARCIAL LAGO, RODOVIA BR 387 - KM 03 - 3,5KM DA PRAÇA NILO PAULO S/N CX POST 141, SENTIDO PIMENTA BUENO ENTRADA DA CHAC. LADO DIREIT SETOR TURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$4.279,68

Distribuição: 06/09/2019

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento de custas.

1) Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adotando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, da Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos, acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos conclusos para extinção.

Com a comprovação do pagamento, cumpra-se:

Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.

2) CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC). Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC).

Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002316-87.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:AposentadoriaporInvalidez,Auxílio-DoençaPrevidenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: MARIA MATTEI MARCOLINO, RUA CINTA LARGA 2266 SÃO JOSÉ - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
R\$24.451,00
DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressaltando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido. No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/ RO 5.726.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002685-81.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Concessão

AUTOR: JOSE CARLOS DO REIS, LINHA PACARANA KM 85 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$16.966,00

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/ RO 5.726.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação

médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial: a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCP - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide; b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002308-13.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ANDRE PINHEIRO DA SILVA, RUA MARECHAL DEODORO 3416 CAIXA D'ÁGUA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$40.918,00

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/ RO 5.726.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo: 7002643-03.2017.8.22.0008

Classe: Inventário

Valor: R\$50.000,00 Inventário e Partilha

REQUERENTE: WALDIR ULLIG, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 2049 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412, ANA RITA COGO OAB nº RO660

INVENTARIADO: OLINDA BRAUN, RUA LAURINDO CHAPÉU DE COURO 2049 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos.

Trata-se de Inventário proposto por WALDIR ULLIG, em razão dos bens deixados pelo falecimento de OLINDA BRAUN ULLIG.

São herdeiros do de cujus, os contantes nos autos (ID: 12207565 p. 1/3 e 2/3), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.

Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam, certidão de óbito (ID: 12207582 p. 1/1), certidão de casamento (ID: 12207596 p. 1/1), certidão de nascimento do herdeiro menor (ID: 12207638 p. 1/1) e do herdeiro maior (ID: 12207649 p. 1/1), comprovantes dos bens deixados pela de cujus e certidões negativas de titularidade da falecida. A existência dos bens e sua propriedade foram devidamente comprovadas através de documentos (ID: 12207686 e 12207734).

Estão comprovados nos autos o recolhimento do ITCD (ID: 15875060 e 15875401).

Parecer Ministerial (ID: 30124357), manifestou-se favoravelmente ao julgamento, por SENTENÇA, da partilha dos bens deixados pela falecida.

Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.

Ante o exposto JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (ID: 24020625), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de OLINDA BRAUN ULLIG, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.

Custas devidamente recolhidas (ID: 30514279).

Dispensado o prazo recursal, trânsito em julgado na data da publicação.

Expeça-se o necessário, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7002214-65.2019.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Concessão, Restabelecimento

AUTOR: ELIAS CABRAL DE OLIVEIRA, RUA DOURADOS 1060 SÃO JOSE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB nº RO3403

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 100 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA R\$16.966,00

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico ortopedista Dr. ALTAIR ANTÔNIO DE CARVALHO DA SILVA JÚNIOR, CRM/ RO 5.726.

O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Intime-se o perito via PJE sobre a designação e para que informe a data da perícia.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação

médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).

Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R\$ 300,00 a R\$ 800,00.

Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R\$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R\$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R\$ 200,00.

Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.

Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R\$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R\$ 400,00.

Intimem-se as partes e o perito.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPD - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO.

ESPIGÃO DO OESTE/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 0000806-37.2014.8.22.0008

Requerente: GINALDO SOARES DA SILVA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO ALENCAR DICKEL DE SOUZA - RO1678

Requerido(a): ELISANGELA PEREIRA DA SILVA

Intimação

Fica, Vossa Senhoria, intimada para se manifestar nos autos, conforme requerido pelo Ministério Público em sua manifestação de ID 27228415 página 7, bem como manifestação da Fazenda Pública constante no ID 28805875.

Espigão do Oeste (RO), 31 de julho de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 - Ramal 207 ou 3481-2057

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7002578-71.2018.8.22.0008

Requerente: EDMAR HAESE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO3403

Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada do reagendamento de perícia médica nos presentes autos, que estava marcada para o dia 18/09/2019, passando a ser no dia 19/09/2019, às 17:15 horas, conforme informação do perito juntada no ID 30670996.

Espigão do Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,
Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7000992-33.2017.8.22.0008

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Tempo de Serviço (Art. 52/4),
Aposentadoria Especial (Art. 57/8), Aposentadoria por Tempo de
Contribuição (Art. 55/6)

AUTOR: CARLOS ALBERTO ARCE, RUA PIAUÍ 2214 CENTRO -
76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA
MOLETTA OAB nº RO3403

CLAUDIA BINOW OAB nº RO7396

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO

Considerando a resposta ID28600647, REVOGO a nomeação do perito ID26804496, e nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil, especialista em Segurança do trabalho, ALISSON DAVID DA SILVA, Rua Ana Lúcia, 1651, Novo Cacoal - Cacoal/RO, 76962-128, FONE: 69 9926-2292, E-mail: alisson.david@hotmail.com.

Determino ao Diretor do Cartório que contate o referido engenheiro e verifique a aceitação do encargo pelo perito.

Tratando-se de ação que objetiva o reconhecimento de período laboral exercido em condições especiais, verifica-se a necessidade de comprovação das condições especiais que impliquem exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Para tanto, determino a realização de perícia nos locais em que o requerente trabalhou, quais sejam, EMPRESA E C SOUZA (01/03/1982 à 01/10/1985; e 01/01/1988 à 31/03/1989); PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/ RO (01/05/1991 à 01/03/2003); e AGROESTE MÁQUINAS (01/04/2002 à 04/04/2017).

Com o fim de esclarecer os pontos objetos de controvérsia, deverá o perito responder o seguinte formulário, além dos quesitos eventualmente formulados pelas partes:

I - DADOS IDENTIFICADORES:

- a) Data da perícia:
- b) Número do processo: 7000992-33.2017.8.22.0008
- c) Perito Judicial/Nome e cadastro profissional:
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome e cadastro profissional:
- e) Assistente Técnico do requerido INSS/Nome e cadastro profissional:
- f) Nome do(a) periciando(a): CARLOS ALBERTO ARCE
- g) Idade do(a) periciando(a):
- h) CPF e/ou RG do(a) periciando(a):
- i) Grau de escolaridade do(a) periciando(a):
- j) Profissão declarada:
- k) Tempo de profissão:
- l) Atividade declarada como exercida:
- m) Tempo de atividade:
- n) Descrição da atividade:
- o) Experiência laboral anterior:
- p) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

II – EXAME TÉCNICO E CONSIDERAÇÕES PERICIAIS:

1 – O exercício das ocupações na EMPRESA E C SOUZA (01/03/1982 à 01/10/1985; e 01/01/1988 à 31/03/1989), como mecânico de moto serra; PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/ RO (01/05/1991 à 01/03/2003), como mecânico; e AGROESTE MÁQUINAS (01/04/2002 à 04/04/2017), como mecânico de moto serra, sujeitaram o requerente à condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. Se sim, à quais condições

2 – O exercício da referida ocupação causa exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Se sim, a quais agentes

3 – Havia exposição à fatores de risco de ordem física. Quais fatores e em qual grau. Explique.

4 – Havia exposição à fatores de risco de ordem química. Quais fatores e em qual grau. Explique.

5 – Havia exposição à fatores de risco de ordem ergonômica. Quais fatores e em qual grau. Explique.

6 – Havia exposição à fatores de risco de ordem mecânica. Quais fatores e em qual grau. Explique.

7 – Havia exposição à fatores de risco de ordem insalubre. Explique.

8 – A eventual exposição às condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física e aos agentes nocivos pode ser considerada como habitual e permanente. Explique.

9 – A eventual exposição às condições especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física e aos agentes nocivos pode ser considerada como ocasional e intermitente. Explique.

10 – É possível dizer se havia disponibilização de EPIs. Quais

11 – A eventual disponibilização e utilização dos EPIs por si só afastavam por completo a exposição ao risco. Explique.

12 – Sendo constatado exercício de atividade laborativa em condições especiais sujeitas à exposição de fatores de risco

assinalados acima, diga o perito por quanto tempo foi exercida a atividade laborativa nessas condições especiais de exposição à risco, indicando o(s) respectivo(s) período.

13 – Deverá informar se foi mantido o layout das empresas/ órgãos.

14 – Informações outras que o perito julgar pertinente.

Aceito o encargo, a parte autora e seu advogado serão posteriormente informados da data e horários da perícia, assim que agendados pelo perito.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), consignando que este valor já foi fixado no limite da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a fixação no máximo permitido em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado, a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, e a elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.

Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o (a) autor (a) por seu/sua advogado (a) e o requerido via ofício.

Informada a data, intime-se as partes para comparecerem à perícia e, nos termos do art. 465 do CPC/2015, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial.

Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.

Com a chegada do laudo pericial, intemem-se as partes, e após encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

Intime-se e Cumpra-se.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Execução de Título Extrajudicial- Juizado Especial Cível

7000313-04.2015.8.22.0008

EXEQUENTE: LOJA DE ROUPAS VARUNA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR OAB nº RO5621

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA

EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SOUZA, RUA GOIÁS 2275, CASA DOS FUNDOS LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

R\$1.173,13

SENTENÇA

Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação, extingo o feito nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se imediatamente.

Espigão do Oeste/ RO, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2057 - Ramal 207

E-mail: eoe2vara@tjro.jus.br

Processo nº: 7000946-78.2016.8.22.0008

Requerente: E. T. N.

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO6706

Requerido(a): ELIZANDRO FÁBIO THOMAZ

Intimação

Fica Vossa Senhoria, intimada para dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, tendo em vista a devolução da Carta Precatória.

Espigão do Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

CELIOMAR ROCHA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO Processo n. 7002279-60.2019.8.22.0008

Monitória

AUTOR: B V COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: FRANK ANDRADE DA SILVA OAB nº RO8878

RÉU: ROBISSON SERGIO MANEIRA QUIUQUI, LINHA PA2 KM 65, GLEBA 2565 65 ZONA RURAL - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

Valor da causa: R\$2.425,35

Distribuição: 26/07/2019

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento de custas.

1) Assim sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, adotando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art. 12, §1º, da Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos, acompanhado dos documentos que comprovem a hipossuficiência, sob pena de extinção e arquivamento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retomem os autos conclusos para extinção.

Com a comprovação do pagamento, cumpra-se:

Cuide-se de ação monitória, tendo preenchido todos os requisitos previsto no artigo 700 do Novo Código de Processo Civil.

2) CITE-SE o(a)(s) requerido(a)(s) indicado(a)(s) acima, por MANDADO, para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento da quantia especificada na inicial, devidamente atualizada e efetue o pagamento de honorários advocatícios correspondentes à 5% do valor da causa (art. 701 do NCPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, e não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (artigo 523 e seguintes do NCPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isento das custas processuais (artigo 701, §1º, do NCPC).

Decorrido o prazo legal sem pagamento do débito e não sendo apresentados embargos, intima-se a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando bens à penhora e juntado demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que já arbitro em 10% sobre o valor do débito (artigo 523, §1º, do NCPC). Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 212 do NCPC.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO

Intimação: Requerido(a); Autor(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a).

Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara

Genérica, fica V. Sa. Intimada da remessa em Grau Recursal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO 7003460-67.2017.8.22.0008- DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: EDGAR BATISTA DE SOUSA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE VOLFF DOS SANTOS OAB nº RO8908

EXECUTADOS: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451, EDIF PETRO TOWER ANDAR 20 SALA 2002-2003 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS NATANIEL WANZELER, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 203 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO, CARLOS ROBERTO COSTA, RUA UMBUZEIRO 37 ITAPUÁ - 29101-791 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, JAMES MATTHEW MERRIL, RUA JOSÉ LUIZ GABEIRA 170, APARTAMENTO 103 BARRO VERMELHO - 29057-570 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de liquidação e cumprimento de SENTENÇA ajuizada por EDGAR BATISTA DE SOUZA em face de YMPACTUS COMERCIAL LTDA e outros.

Narra a parte Autora que adquiriu 3 (três) planos AdCentral Family ofertados pela empresa Ympactus, tendo desembolsado para a aquisição o importe de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em meados do ano de 2014.

Alega, todavia, que não guardou os comprovantes dos pagamentos efetuados à Requerida.

Desta feita, ante à existência da ação civil pública que declarou nulos todos os contratos firmados, com o consequente ressarcimento dos investimentos e bonificações, a parte Autora propôs a presente ação para requerer o ressarcimento dos danos suportados.

A Requerida Ympactus foi citada por AR para apresentar defesa, todavia, deixou o prazo transcorrer in albis.

Quanto aos demais Requeridos, houve requerimento da parte Autora pela exclusão daqueles do polo passivo ante a não localização.

É o relatório. Decido.

Verifico que a questão de MÉRITO posta em discussão é unicamente de direito, assentando-se, no mais, em prova documental, o que comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, II, do CPC/2015.

Ademais, devidamente citada, a parte requerida não manifestou ou apresentou contestação.

Quanto à exclusão dos Requeridos não localizados, não vislumbro óbice, posto que a relação processual sequer foi estabelecida, ou seja, os Requeridos não foram citados. Portanto, defiro.

Superado esse ponto, conforme estabeleceu o título judicial, a relação existente entre as partes não é de consumo, o que impede a inversão do ônus da prova, pautada no art. 6º, VIII, do CDC. Acrescente-se, a distribuição dinâmica do ônus probatório é cabível quando se verifique a impossibilidade ou excessiva dificuldade de cumprimento do encargo (art. 373, § 1º, CPC), o que não se observa no caso em apreço, em que a prova é passível de ser produzida pelo autor, pela via documental.

Assim, infere da inicial, que a parte Requerente afirma ter celebrado contrato com a Requerida, sendo que não recebeu bonificações prometidas e tampouco a devolução dos valores investidos.

Como é de conhecimento público, até mesmo face às intervenções feitas pelos órgãos de proteção ao consumidor e ainda, pela ação civil pública contra a empresa (cópia juntada aos autos pela parte Autora), para associar-se à referida "rede de marketing multinível" é necessário o aceite de um contrato particular com a empresa Requerida. Pois bem.

O pedido da parte Autora consiste em liquidação de SENTENÇA pelo rito ordinário, bem como prosseguimento em fase de cumprimento de SENTENÇA após as informações prestadas, a fim de receber os valores investidos na contratação com a Requerida.

Ocorre que a parte Autora não desincumbiu-se do ônus probante de suas alegações, e ainda assim, não trouxe aos autos contrato

celebrado entre ela e a Requerida, tampouco qualquer outro documento que pudesse embasar e comprovar a relação entre as partes. Apenas se prestou a informar supostos dados de acesso aos sistemas da Requerida.

Diante disso, entendo que não há provas ou meios de se comprovar de fato a relação existente entre as partes.

Destaca-se, por oportuno, que o momento destinado à apresentação das provas pelo Autor, é no ato da propositura da ação, e havendo novas provas surgidas posteriormente à esse momento, justificada a pertinência, podem ser apresentadas na instrução processual, o que não verifica-se no caso dos autos, pois a parte Autora, no momento da distribuição da presente demanda, não juntou nenhum documento com capacidade suficiente para comprovar as alegações trazidas.

Portanto, não comprovando o desembolso de qualquer quantia em favor da Requerida com o intuito de aderir ao sistema, a medida que se impõe é a improcedência da presente liquidação de SENTENÇA que tramita ante o procedimento encontrado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que observa o rito do processo de conhecimento, o que nos leva ao entendimento que a despeito da revelia – que como é cediço não é absoluta –, não havendo cumprido o encargo do artigo 373 inciso I do CPC, não prospera o argumento trazido à baila pelo Autor.

Destaque-se que prova do desembolso praticado é comprovante de pagamento, extrato bancário ou similares. Nada disso consta dos autos. Portanto, em que pese ser de conhecimento público a forma lamentável como a empresa agiu com os associados, tenho que a parte Autora não conseguiu comprovar ser uma das pessoas lesadas pela prática, de modo que condenação da ré em restituir o valor pago se mostraria enriquecimento ilícito do Requerente, já que não comprovada a relação havida entre as partes.

Desta feita, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e por consequência, JULGO EXTINTA a ação com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno, ainda, o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte Requerida, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, levando em conta a natureza da lide, o tempo de solução da demanda e o zelo profissional.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Decorrido in albis o prazo supra, EXPEÇA-SE certidão do débito, que deverá ser encaminhada ao Tabelionato de Protesto de Títulos, acompanhada da presente SENTENÇA (§2º do art. 35, Lei 3.896/2016), consignando as informações do §3º do art. 35 e do art. 36 do Regimento de Custas.

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

P. R. I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Autos n. 7004047-55.2018.8.22.0008

Classe:Alvará Judicial - Lei 6858/80

Protocolado em: 23/11/2018

REQUERENTES: MAURI BISPO DE SOUSA, ESTRADA DO GARIMPO JATOBA/BURITI GRANDE sn, FAZENDA GIRASSOL, ZONA RURAL - 78180-000 - SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER - MATO GROSSO, MAURO BISPO DE SOUSA, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA, 935 BELA VISTA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MARCOS BISPO DE SOUSA, AV. PRESIDENTE DUTRA, sn DISTRITO DE BOA VISTA - 78752-000 - BOA VISTA (RONDONÓPOLIS) - MATO GROSSO, MAIZA BISPO DE SOUSA LUZ, RUA JOSÉ SOARES DA MOTA, 935 BELA VISTA - 76974-

000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, MONICA BISPO DE SOUSA, RUA AMAZONAS, sn DISTRITO DE BOA VISTA - 78752-000 - BOA VISTA (RONDONÓPOLIS) - MATO GROSSO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por MAIZA BISPO DE SOUSA E OUTROS, qualificados, objetivando a expedição de alvará para levantamento de saldo de FGTS e rendimentos do PASEP de titularidade do de cujus PEDRO BISPO DE SOUSA, alegando, para tanto, serem os únicos herdeiros.

Os saldos do FGTS e PASEP, não recebidos pelo de cujus em vida, vieram aos autos no ID 26444846 e 28448113.

Os documentos que atestam o óbito do Sr. Pedro Bispo de Sousa e a condição de herdeiros dos requerentes estão juntados nos autos no ID 23136713.

É o breve relatório. Decido.

O pedido de Alvará Judicial merece ser deferido.

No caso restou comprovado nos autos que há saldo de FGTS e PASEP deixados pelo de cujus.

Do mesmo modo, os requerentes comprovaram a qualidade de herdeiros, conforme citado acima.

Por esta razão, entendo estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 1º e 2º, da Lei 6.858/80, que dispõe sobre "o Pagamento, aos Dependentes ou Sucessores, de Valores Não Recebidos em Vida pelos Respetivos Titulares.", assim vejamos:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido manejado pelos Requerentes e, por consequência, determino a expedição de alvará judicial autorizando os requerentes MAIZA BISPO DE SOUSA, MAURO BISPO DE SOUSA, MAURI BISPO DE SOUSA, MÔNICA BISPO DE SOUSA e MARCOS BISPO DE SOUSA a levantarem o saldo do FGTS e PASEP em nome do de cujus PEDRO BISPO DE SOUSA, disponível para pagamento na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil S.A., com as devidas atualizações. JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais, com fundamento no art. 8º, II, da Lei n. 3.896/2016. Tendo em vista que o pedido inicial foi atendido, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Desnecessária intervenção do Ministério Público, ante a ausência de interesse de incapaz.

Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ JUDICIAL.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000, Espigão do Oeste, RO PROCESSO: 7000512-84.2019.8.22.0008

EXEQUENTE: A. P. G. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIVIA GRASIELA DA SILVA SANTOS KLITZKE OAB nº RO2885

EXECUTADO: A. V.

ADVOGADO DO EXECUTADO: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Vistos.

Chamo o feito à ordem para esclarecer os fatos apresentados em justificativa pelo Executado (ID 27414175).

Intime-se a parte Exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto ao período exato em que a adolescente residiu com o genitor.

Após, intime-se o Ministério Público para parecer.

I. C.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO Processo n.: 7001620-51.2019.8.22.0008

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: ANNA HELOISA SALES FRAGATA, RUA VALTER GARCIA JORGE TEIXEIRA 3860 - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO OAB nº RO3412

ANA RITA COGO OAB nº RO660

EXECUTADO: ROBSON AMORIM FRAGATA, RUA VALDA VIEIRA DOS SANTOS 2230 JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$638,72

Vistos.

A Exequente requereu a extinção e arquivamento do feito em razão do pagamento do débito alimentar.

Posto isto e com fundamento nos artigos 513 e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução ante o cumprimento da obrigação pelo Executado.

Suspenda-se o cumprimento da ordem de prisão, nos termos do artigo 528, § 6º do CPC.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica na tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.C.

Nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara

Rua Vale Formoso, nº 1954, Bairro Vista Alegre, CEP 76.974-000,

Espigão do Oeste, RO 2ª VARA GENÉRICA

Processo n.: 7000424-46.2019.8.22.0008

Classe: Divórcio Consensual

Partes: L. B. D. C. M., RUA ALAGOAS 3067 VISTA ALEGRE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, A. F. M., RUA RIO DE JANEIRO 3563 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: AECIO DE CASTRO BARBOSA OAB nº RO4510, LARISSA SILVA STEDILE OAB nº RO8579, JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS OAB nº RO6884

Vistos.

ADELSON FRANCISCO MIRANDA e LUCINETE BOTELHO DE CARVALHO MIRANDA, qualificados nos autos, ingressaram com o presente pedido de divórcio consensual c/c partilha de bens, guarda, alimentos e visitas. Alegam que contraíram matrimônio em 28/11/1997, sob o regime de comunhão parcial de bens e estão separados de fato há aproximadamente 4 (quatro) meses. Alegam ainda que desta união tiveram 03 (três) filho(s), sendo dois menores de idade. Alegam ainda

que constituíram patrimônio a ser partilhado, qual seja, um Lote Urbano, 5-R, Quadra 02, Setor 06, Loteamento Jardim Vista Alegre II, financiado pela Caixa Econômica Federal, conforme contrato nº 8.4444.0871806-5, sito à Rua Alagoas, nº 3067, Bairro Vista Alegre, contendo uma casa em alvenaria, com área total de 58,26m², avaliado na quantia de R\$70.000,00 (setenta mil reais). Pedem a decretação do divórcio e a homologação do acordo, relativamente à guarda, visita e pensão alimentícia devidos aos menores. A inicial veio acompanhada de documentos.

O Ministério Público opinou favoravelmente ao deferimento do pedido. É o breve relatório. DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria, embora de direito e de fato, dispensa a produção de prova oral.

O requerimento satisfaz as exigências do art. 226, § 6º, da Constituição da República.

O casal formulou acordo relativamente à guarda, visitas e pensão alimentícia devidos aos filhos menores.

Quanto ao bem comum, também formularam acordo.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição da República, julgo procedente o pedido de divórcio entre ADELSON FRANCISCO MIRANDA e LUCINETE BOTELHO DE CARVALHO MIRANDA, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens, bem como homologo o acordo celebrado relativamente à guarda, visita, pensão alimentícia e partilha de bens entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.

A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, LUCINETE BOTELHO DE CARVALHO.

Sem custas e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P.R.I.C.

Vista ao MP.

Arquive-se, observadas as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO /OFÍCIO PARA AVERBAÇÃO do divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou o matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Espigão do Oeste, data certificada.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz de Direito em substituição

Intimação: Autor(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste – 2ª Vara

Genérica, fica V. Sa. intimada se houve a realização de perícia e se o requerente compareceu à mesma.

Intimação: Autor(a): Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara

Genérica, fica V. Sa. intimada para manifestar-se, querendo, sobre o(s) Documento(s) expedido(s) e ou juntado(s): RPV(s).

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002432-43.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY

Endereço: Firmo de Matos, 1338, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO301-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004111-78.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSEVALDO LOPES ALVES

Endereço: RUA GIACOMO CASARA, 1019, PLANALTO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004261-59.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELZIMAR RODRIGUES DA TRINDADE

Endereço: Rua Paulo Francis, (Cj Chagas Neto) - de 1954/1955 a

2183/2184, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-280

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004096-12.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DENNIS WUILANE SILVA BRAGA

Endereço: RUA TIRADENTES, 864, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004115-18.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ESMERINDO FERREIRA FILHO

Endereço: 10 DE ABRIL, 856, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004118-70.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCICLEY ABEL DA SILVA

Endereço: RUA ESTEVÃO CORREIA, 1816, SANTA LUZIA,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA

MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004195-79.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: KLEBES RAMOS GOMES
Endereço: TIRADENTES, 504, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004215-70.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ADAO ALVES LEITE
Endereço: RUA GIACOMO CASARA, 756, CAETANO, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004206-11.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO
Endereço: 12 DE OUTUBRO, 4758, OLANALTO, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: av. farquar, 2986, palácio ri, pedrinhas, Porto Velho - RO
- CEP: 76847-000

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão

do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004205-26.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MARCOS FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: ESTEVÃO CORREIA, 2836, SANTA LUZIA, Guajará-
Mirim - RO - CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004392-34.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: MIGUEL ARCANJO CARDOSO DE SOUZA
Endereço: Leopoldo de Matos, 2969, Caetano, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76980-214
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA
MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004133-39.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: ROBERTO DE MOURA SOL SOL
Endereço: madeira mamore, 3009, caetano, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002835-12.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: GRACIELE CRISTINA TAFAREL FRANCO

Endereço: Avenida Goiânia, S/N, Distrito de Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO5841

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004125-62.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: VANDERLEI FIRMINO SALES

Endereço: RUA TRAV. 219, 1959, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004404-48.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ANTONIO NACELIO LIMA DE SOUSA

Endereço: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, 7200, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: GILBERTO MARQUES SALMIM

Endereço: MANOEL FERNANDES DOS SANTOS, 3709, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MANOEL MARCIO DA SILVA

Endereço: EDUARDO CORREIA DE ARAUJO, 4077, SÃO JOSÉ, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: WILIAN FERREIRA LIMA

Endereço: ANTONIO LUCAS DE ARAUJO, 3158, JOÃO F. CLIMACO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Rio Madeira - Ed. Rio Jamary, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7000276-53.2015.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA VERA LUCIA DA SILVA FREITAS

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 3418, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO570-O

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O

CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

PEDRO BRAGA FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7004421-84.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: IVAN RIBEIRO BRITTO
 Endereço: RUA 21 DE JUNHO, 2167, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O
 CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 7002431-58.2017.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: AILSON DOS SANTOS SALES
 Endereço: RUA PRINCESA ISABEL, 3975, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: ESMERINDO FERREIRA FILHO
 Endereço: 10 DE ABRIL, 856, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: FRANCICLEY ABEL DA SILVA
 Endereço: RUA ESTEVÃO CORREIA, 1816, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: JARDERSON DAVID DA SILVA OLIVEIRA
 Endereço: RUA 12 DE OUTUBRO, 409, CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO4310
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: desconhecido
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O
 CERTIFICO que, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
 Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
 Processo: 0004204-68.2014.8.22.0015
 Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 Requerente Nome: VICTOR VASQUES RODRIGUES FILHO

Endereço: Rua Cândido Rondon, 1088, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: MARCEL MENGEL
 Endereço: Rua de Serviço - Quadra 43, 23, Conjunto Poupepex, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Nome: CANDIDO DE FRANCA ROCHA
 Endereço: Av. Guaporé, 733, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491, PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
 Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO6512, EDUARDO PINHEIRO DIAS - RO3491
 Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
C E R T I D ã O / I N T I M A Ç ã O
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos da TURMA RECURSAL, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.
 PEDRO BRAGA FERREIRA
 Diretor de Secretaria

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001440-36.2019.8.22.0015
 Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)
 Autor: Willian Elias Ribeiro Alves
 Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)
DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de WILLIAN ELIAS RIBEIRO ALVES, qualificado nos autos, acusado pela prática do crime de roubo qualificado, em sua modalidade tentada, tipificado no art. 157, § 2º, II e IV, §2-A, I c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão de, na data de 02/09/2019, ter integrado o bando que tentou subtrair a agência do SICCOB de Nova Dimensão, distrito de Nova Mamoré/RO. Conforme se observa dos autos em questão, a prisão em flagrante do suposto infrator foi homologada e convertida em prisão preventiva, sendo mantida por meio de DECISÃO fundamentada pelo magistrado de custódia após apresentação pessoal do mesmo. Na referida ocasião, foi determinada à autoridade policial a oitiva das pessoas indicadas pelo custodiado como supostos álbis (Heloísa, Rafael e Gilberto), assim como outras diligências. Na sequência, a defesa ingressou com o presente pedido, o qual veio instruído com as peças do inquérito policial, termos de declarações da citadas testemunhas e demais documentos. Instado a se manifestar, o órgão ministerial apresentou parecer favorável ao pleito revocatório (fls. 81/84). Pois bem. Inicialmente, em consulta ao Sistema de Automação Processual SAP, verifico que o indiciado é primário, ou seja, trata-se de um fato isolado em sua vida. Embora o respectivo inquérito policial ainda não tenha sido relatado, é possível verificar por meio dos relatos das testemunhas acima apontadas que no momento do assalto o acusado estava em local diverso do cenário do crime. Na delegacia, Ana Heloísa afirmou que Willian chegou em sua residência por volta das 20h do fatídico dia, uma vez que no local seria realizado um jantar de despedida para homenagear o pastor da sua igreja (Rafael), lá permanecendo até por volta da meia-noite. Tais alegações também foram confirmadas por Gilberto e o próprio Rafael, assim como através das fotografias anexadas ao pleito (71/79). Vale ressaltar, no entanto, que a prisão de Willian ocorreu por que após diligências empreendidas pelos milicianos, sendo localizado em sua oficina o veículo apontado

pela vítima Rogério (gerente do SICCOB) como o possivelmente utilizado durante a ação delituosa (Meriva, de cor prata). Além disso, no interior de outro automóvel que também estava na oficina (HB20, de cor branca), foi encontrado uma gandola do exército, e segundo Rogério um dos meliantes utilizava tal objeto durante o assalto, assim como uma lixadeira nova e outros objetos. Logo, muito embora os indicativos acima mencionados não apontem o envolvimento direito do infrator no crime em apreço, como bem ressaltado pelo parquet, o agente poderia ter prestado auxílio material aos demais assaltantes, o que será melhor esclarecido após a CONCLUSÃO das investigações. Deste modo, entendo que, neste momento, a prisão do custodiado afigura-se desproporcional e conforme inteligência do art. 312 do Código de Processo Penal, não vislumbro nos autos o temor de que a sua liberdade perturbará a ordem pública, a instrução criminal ou ainda, frustrar a aplicação da lei penal. Portanto, considerando que a prisão cautelar é medida de exceção e só deve ser mantida em situações em que a segregação seja indispensável - o que não está presente no caso em questão - hei por bem revogá-la. A propósito: HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DE MEDIDA DIVERSA DA PRISÃO. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva, é de se revogar a custódia cautelar, mormente quando o paciente ostentar condições pessoais favoráveis (Habeas Corpus, Processo nº 0004888-33.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 10/10/2017) Em face do exposto, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado WILLIAN ELIAS RIBEIRO ALVES, alcunha Willian Lanterneiro, brasileiro, nascido aos 15/10/1976, natural de Três Lagoas/MS, filho de Clemente Alves Dias e Clarice Ribeiro Alves, residente na Av. Belo Horizonte, Bairro Serraria, Nova Dimensão, Distrito de Nova Mamoré/RO, entretanto, sujeito-o ao cumprimento das seguintes condições e medidas cautelares: A) FORNECER ENDEREÇO CERTO POR OCASIÃO DO CUMPRIMENTO DO ALVARÁ DE SOLTURA. b) comparecimento em Juízo todas as vezes que isso for determinado; c) comunicação, pelo acusado, a este Juízo, de qualquer alteração de endereço, sob pena de revogação; d) não se ausentar por mais de 15 (quinze) dias da comarca que reside, sem comunicar a este Juízo o lugar onde será encontrado. O descumprimento das condições acima acarretará a revogação da medida e consequente decretação da prisão preventiva. Ciência ao Ministério Público. No mais, aguarde-se a vinda de eventual peça acusatória. Pratique-se o necessário. Intimem-se. SERVE A PRESENTE COMO ALVARÁ DE SOLTURA e TERMO DE COMPROMISSO. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Agnes Fernandes Rodrigues de Souza
Escrivã

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000403-08.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcelo Soares Sicsú, brasileiro, solteiro, filho de Helena Soares e de Alenildison Sicsú Gomes, nascido em 25/02/1990, natural de Guajará-Mirim/RO, residente na Av. 09, nº 2767, Bairro Santa Luzia, Município de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará-Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002500-49.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JADSON BRITO ROCHA, brasileiro, nascido no dia 14.10.1997, natural de Porto Velho/RO, filho de Egilson Rocha de Araújo e de Maria Gislane Brito.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 4.898,66 (quatro mil oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará-Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000790-23.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: JÉSSICA ALEXANDRE FELICIANO, brasileira, solteira, portadora do RG nº 1112055 SESDEC/RO e CPF nº 008.270.722-79, filha de Suely Alexandre Feliciano e de Izaias Feliciano Sobrinho, nascida em Guajará-Mirim, com residência nesta urbe.

FINALIDADE: Intimar a réu acima qualificada, para que efetue o pagamento da multa, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 970,70 (novecentos e setenta reais e setenta centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS.: A ré deverá comparecer em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.

Guajará-Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002353-52.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réus: GILCIVAM DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, estudante, portador do RG nº 1362348 RO, filho de Givanildo Oliveira Nunes e Eukilene da Silva Assunção, nascido aos 24/07/2000, natural de Guajará-Mirim/RO.

JOSINEY DA SILVA CANOÉ, brasileiro, solteiro, estudante, filho de Pedro Canoé da Silva e Janeide de Silva Maciel, nascido aos 23/08/2000, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar os réus acima qualificados, para que efetuem o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 413,40 (quatrocentos e treze reais e quarenta centavos), para cada réu.

OBS.: Os réus deverão comparecerem em cartório para fins de retirada dos boletos para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp?TpDoc=null&tipo=2&argumentos=01520160005055&strComarca=1&ckb_baixados=null

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000417-60.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EVANDRO PEREIRADA SILVA, brasileiro, convivente, gerente comercial, portador do RG n. 535852 e do CPF n. 585.074.852-00, filho de Jaci Pereira da Silva e de Norma Sueli Pereira da Silva, nascido em 02/06/1974, natural de Coxim/MS.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 329,70 (trezentos e vinte e nove reais e setenta centavos)

Custas: R\$ 527,85(quinhetos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000055-53.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: LUCAS FERREIRA BOENA, vulgo "Formiga", brasileiro, solteiro, profissão não constante nos autos, portador do CPF nº 050.209.672-11, filho de Valdevino Boena da Silva e de Lucélia Ferreira da Silva, nascido em 12/08/1999, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 340,79(trezentos e quarenta reais e setenta e nove centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1002092-07.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: VALMIR ELIAS DA SILVA, brasileiro, solteiro, músico, portador do RG nº 57.088 - SSP/RO e CPF nº 600.007.322-49, filho de Osvaldo Pereira da Silva e de Maria Elias Barros, nascido em 15/08/1976, natural de Guajará-Mirim/RO.

Multa: R\$ 328,62 (trezentos e vinte oito reais e sessenta e dois centavos)

Custas: R\$ 527,85(quinhetos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001822-63.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CARLOS BATISTA LAMARÃO, brasileiro, convivente, autônomo, portador do RG nº 779656 e CPF nº 514.360.352-87, filho de Jorge de Melo Lamarão e de Raimunda Nogueira Batista, nascido em 01/01/1982, natural de Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 229,04 (duzentos e vinte nove reais e quatro centavos)

Custas: R\$ 527,85(quinhetos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0049578-83.2009.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: MARCOS COSTICHG DE OLIVEIRA, portador do CPF 702.004.492-14, brasileiro, solteiro, lanterneiro e vendedor, filho de Edgar Pierre de Oliveira e de Tereza Costichg Sanches, nascido em 10/10/1986, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 189,22(cento e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0001454-20.2019.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Leonidas de Lima Poço

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima IVONETE ORO NAO, requerendo, em síntese, a intimação

de LEONIDAS DE LIMA POÇO para: 1) proibição de contato e aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que ofensor e vítima, namoraram por aproximadamente 02 anos e não possuem filhos em comum. Narrou a vítima que há cerca de 15 dias puseram fim ao relacionamento, com o que LEONIDAS não se conforma. Contou, também, que no dia 07.09 do ano em curso o ex namorado foi até sua residência e, além de importuná-la a empurrou várias vezes até que esta caiu ao chão. Acrescentou que ele a puxou bruscamente pelo braço e desferiu-lhe vários tapas no rosto, tendo lhe ameaçado com os seguintes dizeres: tenho sede de te matar e chupar seu sangue e vou matar toda sua família. Disse que conseguiu desvencilhar-se dele e fugir, retornando para casa apenas horas depois, quando teve certeza de que ele já havia ido embora. Relata que não tem ficado em casa com medo que o agressor retorne, o que já ocorreu, como no último dia 08.09, e; foi presenciado e relatado por sua irmã que mora próximo. Ao final requereu a concessão de medidas acautelatórias em seu favor. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e; especialmente o laudo de exame de corpo de delito a atestar as agressões imprimidas contra ela, e demais circunstâncias, valendo destacar que a vítima está privada do próprio lar, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de LEONIDAS LIMA POÇO, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. De outro giro, alerta à ofendida que o pleito de suspensão de visitas aos dependentes menores, se o caso, deverá

ser requerido em juízo próprio, porque foge à competência desta vara. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, a ser cumprido imediatamente na Av. Estêvão Correia, nº 5655, Bairro Jardim das Esmeraldas, nesta cidade e comarca. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Av. Novo Sertão, nº 521, Bairro Caetano, telefone 99965-0128, em Guajará-Mirim/RO. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1002120-72.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: NELSON ALVES VASCONCELOS, vulgo: "Zé Mário", brasileiro, solteiro, motorista, portador do RG nº 232355 – SSP/MT e CPF nº 403.896.501-53, filho de Adalgiso Alves Vasconcelos e de Maria Pereira Vasconcelos, nascido em 20/11/1957, natural de Bragantina/PR.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 333,67 (trezentos e trinta e três reais e sessenta e sete centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1001967-39.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA FILHO, vulgo: "Periquito", brasileiro, convivente, portador do RG nº 9121655 – SSP/RO e CPF nº 894.528.102-97, filho de Francisco de Assis de Oliveira e de Maria Lucia da Silva Sales, nascido em 23/09/1985, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 333,14(trezentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

OBS: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0001453-35.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Arlindo da Silva Santos

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima ZENEIDE DA SILVA, requerendo, em síntese, a intimação de ARLINDO DA SILVA SANTOS, para: 1) proibição de contato e aproximação da ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação.É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito.No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei.Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto, in casu, lesões aparentemente leves, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial.Consta do termo de declarações da ofendida que na data de 06.09.2019, por volta das 14 horas, ARLINDO, nitidamente sob efeito de estupefaciente, chegou à casa da genitora já causando transtornos e, contrariado após a negativa dela em prover-lhe recursos para subsidiar o vício, danificou vários pertences guardados na residência, como máquina de lavar, duas bicicletas, dentre outros utensílios domésticos.Asseverou que o filho não reside mais consigo acreditando que viva nas ruas sem saber indicar seu paradeiro. Relatou que, além dos danos causados, ele ainda, ameaçou a ela, sua outra filha e netos de morte sob a promessa de atear fogo à casa. Acrescentou que ele é usuário de drogas há anos e perambula munido de uma faca à cintura e um pedaço de pau com prego na ponta ameaçando-a reiteradamente. Ao final, requereu medidas cautelares de proteção.No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente.Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastantes, por ora, especialmente porque o ofensor está a adentrar clandestinamente na casa da vítima armado o que se mostra temerário.Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de ARLINDO DA SILVA SANTOS, sob pena aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06:a) proibição de aproximação da ofendida

e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros;b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação.A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial se preciso -, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo.SIRVAA PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO E CARTA PRECATÓRIA, a ser intimado em local a ser indicado pela vítima, ou ainda, onde quer que se encontre. Intime-se, ainda, a requerente quanto ao teor da presente. Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO a ser cumprido na Av. Dário Gomes do Nascimento, nº 4065, Bairro Jardim das Esmeraldas, telefone 9923-4658, nesta comarca. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifestar-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido.Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial.Desde logo ressaltado que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva.Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público.Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP.Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 1000838-96.2017.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: FERNANDO FEITOSA DANTAS, vulgo: "Ponga", brasileiro, convivente, mecânico de bicicleta, filho de Inácio Marinho Dantas e de Albertina Feitosa Dantas, nascido em 10/11/1980, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 09 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

Proc.: 0000715-47.2019.8.22.0015

Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor:Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator:Walison Daniel de Souza Duarte

DESPACHO:

DESPACHO Cuidam os autos de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, na medida em que foram concedidas medidas de proteção em favor da vítima NIKELE DUARTE DE LIMA, no dia 15.056.2019, pelo período de 6 (seis) meses, nos autos de nº 0000715-47.2019.8.22.0015, assim como que infrator e a vítima foram devidamente intimados da aplicação destas em 20.05.2019. Relata a vítima que o infrator não se ateve à determinação judicial de afastar-se da ofendida, de não realizar contato com ela por qualquer meio de comunicação enviando-lhe mensagens via aplicativo gwhats app h, além de, avançar com o carro sobre ela quando eventualmente se cruzam na rua. Pois bem. Analisando as declarações prestadas pela ofendida NIKELE, verifiquei que ela e o infrator conviveram por aproximadamente 1 ano e oito meses e possuem um filho. Constatei ainda que a despeito do comportamento inoportuno perpetrado pelo ofensor, ao menos pelo que consta dos autos, neste momento não há indícios de que ela esteja em risco iminente. Inobstante, não se pretende com isso afirmar que os fatos não sejam verdadeiros ou graves, mas pelos elementos constantes nos autos, a título de cognição sumária não restou devidamente demonstrado a existência de fumus bonis juris (aparência do bom direito). Assim sendo, por dever de cautela, designo audiência para comparecimento das partes para o dia 10 de Setembro de 2019, às 16h30min. Intimem-se o requerido à Av. Toufic Melhem Bouchabic, nº 1820, Bairro Santa Luzia, nesta cidade, e; também, a vítima na Av. José Cardoso Alves, nº 2750, Santa Luzia, nesta comarca. Cumpra-se com urgência, e se o caso, no plantão. Sirva o presente de MANDADO de intimação. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000031-25.2019.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: DENILSON DE ALMEIDA CASTRO, vulgo: "Cabeça", brasileiro, solteiro, lavador de carros, filho de Hamilton Castro Macedo e de Maria Eva de Almeida Macurap, nascido em 01/06/2000, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Multa: R\$ 442,37 (quatrocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0001890-13.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: EDICLEI DE CASTRO, brasileiro, solteiro, servente, filho de Josimar Farias da Silva e de Edna Valente de Castro, nascido em 01/09/1998, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Multa: R\$ 424,72 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002150-90.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALANARAÚJO ARAMAYO FILHO, vulgo: "Domingos", brasileiro, convivente, desempregado, portador do RG nº 1.241.829 SEDEC/RO e CPF nº 023.761.772-77, filho de Alan Araújo Aramayo e de Cristina Mendes da Conceição, nascido em 24/08/1995, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Multa: R\$ 357,41 (trezentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000827-50.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: PAULO GOMES DA SILVA JÚNIOR, vulgo: "PITBULL", brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Paulo Gomes da Silva e de Glaucia Alves Pereira, nascido em 14/04/1988, natural de Guajará-Mirim/RO, sem endereço fixo, Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Multa: R\$ 363,33 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e três centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0000783-31.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: CRISTIANO SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, padeiro, filho de João Batista Alves da Silva e de Elisângela Souza da Silva, nascido em 03/06/1993, natural de Manaus/AM.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificados para que efetue o pagamento da multa processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Multa: R\$ 334,84 (trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz

Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 dias

Vara: 2ª Vara Criminal

Processo: 0002260-89.2018.8.22.0015

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALTEILDSON GUIMARÃES FERREIRA, vulgo "Ildson", brasileiro, convivente, almoxarife, portador do RG nº 1035864 SESDEC/RO e CPF nº 906.039.323-91, filho de Altemar Ferreira Bentes e de Mafalda Guimarães Santos, nascido em 06/02/1988, natural de Guajará-Mirim/RO.

FINALIDADE: Intimar o réu acima qualificado, para que efetue o pagamento da multa, bem como das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Multa: R\$ 260,59 (duzentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos)

Custas: R\$ 527,85 (quinhentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)

OBS.: O réu deverá comparecer em cartório para fins de retirada do boleto para pagamento.

Guajará -Mirim-RO, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 0003396-97.2013.8.22.0015

Indiciado: Francisco Alves Saldanha

Advogado: ISAC NERIS FERREIRA, OAB/RO, nº 4679, com escritório em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Intimar o advogado, ISAC NERIS FERREIRA, OAB/RO, nº 4679, para apresentar alegações finais, no prazo legal.

Guajará -Mirim, 10 de Setembro de 2019.

Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001887-02.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): SILVANIRA COSTA ARAUJO FERNANDES CPF nº 729.244.382-68, SÃO PAULO 3669, SÍTIO LIBERDADE - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES CPF nº 204.128.512-53, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3878, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 27.362.316/0001-80, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME CNPJ nº 15.317.341/0001-62, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Diante do pedido de ID30011124, a fim de evitar prejuízos à requerente, haja vista o fato de que estava impossibilitada de comparecer a solenidade na data inicialmente marcada, como comprovado nos autos, redesigne-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível, no Posto Avançado de Nova Mamoré.

Intimem-se, expedindo-se o necessário para citação/intimação das partes. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001265-20.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Perdas e Danos

Requerente (s): GIL LIANY MONTES DA SILVA CPF nº 008.899.742-17, AV. FIRMO DE MATOS 997, TEL 69 98405-9341 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): GOLDA KELLY CPF nº DESCONHECIDO, AV. BENJAMIN CONSTANT 376, TEL 69 98423-8403 CRISTO REY - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Efetue-se a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Apresentados embargos, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se.

Após, intimem-se as partes para especificarem provas no prazo de 5 dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o(a) exequente no prazo de 05 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

VARA: Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo: 7003437-37.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Endereço: Av. Mascarenhas de Moraes, 2080, Tel 69 93541-4001, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

Requerido(a) Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado(s) do reclamado: WASHINGTON FERREIRA MENDONCA

INTIMAÇÃO

(Art. 523, do CPC)

INTIMAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A):

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo nº: 7003437-37.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: FRANCISCO OATOMO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

Advogado(s) do reclamante: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Valor da Dívida: R\$ 7.937,02

FINALIDADE: INTIMAR o(a) Executado(a) para comprovar o cumprimento da SENTENÇA (Lei 11.232/05) prolatada nestes autos, efetuando o pagamento da condenação acima, conforme indicado na petição de id 30655378, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002157-26.2019.8.22.0015

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente (s): EDMILSON RODRIGUES SOUZA CPF nº 078.626.102-10, BR 425 S/N, PRÓXIMO A PONTE DO RIBEIRÃO, CASA VERDE KM 20 DEPOIS DE NOVA MAMORÉ, SENT PVH - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): RAFAEL ARTUR DA COSTA MANSO CPF nº 014.379.962-21, AV. DOS SERINGUEIROS 2250, TEL 69 99324-5441 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante da ausência de prova da propriedade do veículo objeto do acordo e da informação do requerente EDMILSON RODRIGUES SOUZA de ID: 30280616, de que teria entregue o DUT e documento de porte da motocicleta ao requerente RAFAEL ARTUR DA COSTA MANSO no momento da compra e venda realizada, intime-se RAFAEL ARTUR DA COSTA MANSO para que apresente o documento da motocicleta objeto do negócio jurídico realizado entre as partes.

Sem prejuízo, cientifique-se o requerente EDMILSON RODRIGUES SOUZA que poderá adotar os meios necessários para provar que o veículo se encontrava em seu nome, tudo sob pena de não homologação do acordo.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7002672-61.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Práticas Abusivas

Requerente (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS CPF nº 008.515.572-10, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido (s): ENERGISA S/A CNPJ nº 00.864.214/0001-06, SEM ENDEREÇO

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DECISÃO

Cuidam os autos de ação declaratória de inexigibilidade de débitos com e pedido de tutela antecipada, proposta por CAROLINA ALVES DOS SANTOS em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON e ENERGISA S/A.

Inicialmente aduz a requerente que incluiu a Energisa S/A no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que esta adquiriu a CERON em leilão realizado pelo BNDES, sendo legítima para figurar no feito.

Informa que ocupa a unidade consumidora n. 1454903-4, solicitando a ligação da energia elétrica no final do mês de maio do corrente ano, sendo prontamente atendida.

Aproximadamente em 25.07.2019 deslocou-se até a concessionária de energia elétrica para retirar uma 2ª via do boleto para pagamento, pois até aquele momento os funcionários da CERON/ENERGISA não compareceram a sua residência para realizar a leitura.

Assim, à requerente foi entregue uma fatura no importe de R\$37,99, compreendendo os dias entre 28.05.2019 até 15.06.2019, com vencimento em 08.07.2019 e consumo de 50 kWh.

Logo após, conversou com um dos atendentes das referidas empresas, sendo repassada a informação que ela deveria realizar o pagamento da fatura recebida e que um dos funcionários seria enviado a sua residência para realizar a leitura correta do seu padrão de energia elétrica, todavia, relata que ninguém apareceu. Deste modo, informa a requerente que realizou por 02 (dois) meses consecutivos o pagamento referente ao consumo mínimo da energia elétrica, não sendo realizado a medição periódica de seu relógio.

Afirma que no final de agosto de 2019 o funcionário das empresas compareceu em sua residência e realizou a medição periódica do seu consumo de energia elétrica, contudo, não lhe foi entregue a 1ª via da fatura para pagamento, deslocando-se, novamente, a uma das unidades das empresas componentes do polo passivo para retirar uma 2ª via.

Ao se deslocar para retirar uma 2ª via da fatura para pagamento, afirma que foi surpreendida com uma aferição de consumo de energia elétrica de 927 kWh, com valor de R\$780,26 e vencimento para o dia 05.09.2019 (ID n. 30642536).

Ademais, afirma que o seu relógio não se encontra em local de difícil acesso, tampouco com obstáculos que impossibilitam a medição, colacionando aos autos fotografias, supostamente, de sua residência (ID n. 30642542).

Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para evitar o corte no fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora, bem como que a ré não proceda a inserção de seus dados no cadastro de maus pagadores, em razão do inadimplemento da fatura em questão.

Com a inicial, juntou documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, o pedido liminar é fundamentado em falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores reputados supostamente indevidos, que estão sendo questionados junto à requerida, visando evitar conseqüente interrupção do fornecimento de energia e inserção dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como essencial à vida de qualquer ser humano, sendo serviço de caráter contínuo e indispensável à dignidade da pessoa humana.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos, tendo em vista que, ao se observar os documentos de ID n. 30642533 e 30642535, é possível verificar que o valor pago pela parte autora nunca se aproximou da fatura apresentada (ID n. 30642536), denotando a suposta tentativa de recuperação de consumo, mostrando-se esta de valor extraordinariamente superior às demais, impondo motivo à discussão do referido débito.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte requerente diante da essencialidade do serviço. Ademais, o deferimento da liminar não trará nenhum prejuízo às requeridas, haja vista que na hipótese de o pedido ser julgado improcedente, e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança pelos meios ordinários, inclusive com negativação.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus em demonstrar que a parte autora é devedora do débito impugnado é da requerida e, por isso, sobre este aspecto, desde já inverte o ônus da prova.

Não é razoável inscrever os dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar a ação por débito discutido em juízo, pois isso poderia expor a parte requerente à situações irreparáveis.

De outra banda, nenhum prejuízo advirá à parte contrária com o deferimento da medida, como já mencionado.

Assim, atenta aos princípios da dignidade da pessoa humana, da continuidade dos serviços públicos e da defesa do consumidor em juízo, vislumbrando presentes os pressupostos legais, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida e, em consequência, DETERMINO à requerida que se abstenha de interromper a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora de titularidade da parte autora, código único nº 1454903-4, bem como de incluir o nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito, pelo débito descrito na fatura de ID n. 30642536 - Pág. 1, até ulterior deliberação deste juízo.

Intime-se a requerida a cumprir esta DECISÃO no prazo mencionado, sob pena de multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Em atendimento ao DISPOSITIVO do art. 334 do NPC, designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré.

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência, quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Fica o alerta de que a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas pelo(a) requerido(a) até o ato da audiência de conciliação, nos termos do Art. 3º, inciso X e art. 4º, inciso IV do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017. Após, na mesma oportunidade (audiência), o(a) autor(a) deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados (Art. 3º, inciso XI do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017). O conciliador deve atentar para o integral cumprimento do Provimento acima mencionado, adotando todas as providências necessárias, inclusive instando as partes a declinar as provas que pretendem produzir ou informar se desejam o julgamento antecipado do feito, caso não o tenham feito.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001493-92.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): JULYANNE DE CASTRO ALVES CPF nº 897.582.932-49, AV MARCILIO DIAS 2613 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): IGOR DOS SANTOS CAVALCANTE OAB nº RO3025

Requerido (s): DILMA RAIMUNDA FREITAS MACIEL CORDEIRO CPF nº 349.248.412-34, AV D. PEDRO I 1599 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando que o dinheiro é o 1º item na ordem das penhoras e analisando os documentos juntados pelo órgão empregador, não vejo óbice quanto ao pedido de penhora de salário, vez que a executada possui condições de quitar o débito.

O TJ/RO vem admitindo a penhora parcial de salários, ressalvando apenas a preservação da dignidade humana e pelo que consta dos autos, esse princípio não será afetado:

Agravo de instrumento. Penhora. Salário. Folha de pagamento. Possibilidade. Percentual que permite a preservação da dignidade humana.

"Não obstante a impenhorabilidade dos vencimentos seja regra, todavia, essa regra pode ser mitigada, devendo-se atentar para cada caso concreto. Assim, verificando-se que o percentual dos vencimentos penhorados não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos líquidos, quando é sua única fonte de renda e inexistem outros bens a serem penhorados, a penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do art. 649 do Código de Processo Civil".(PVH/RO – Proc. Nº 100.07.1999.003489-1, Desembargador Kiyochi Mori, j. 22.07.08).

Por tudo, defiro a penhora parcial do salário da devedora, no importe de 15% de seus vencimentos, até o pagamento integral do valor executado, deduzindo da base de cálculo apenas os descontos legais.

Desta forma:

Considerando o débito já atualizado (ID28813444), oficie-se ao órgão empregador, para que proceda o desconto mensal na folha de pagamento da requerida, até o pagamento integral do valor executado, depositando em conta judicial, junto à Caixa Econômica Federal, que deverá ser aberta através do site www.caixa.gov.br, comunicando-nos seu cumprimento, nos enviando os comprovantes.

Após, reduza-se a termo a penhora, intimando-se a executada para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

Certificada a inexistência de embargos, desde já fica autorizada a expedição de alvará e/ou, havendo indicação de conta da parte credora nos autos fica autorizada a transferência.

Em prosseguimento, deverá a escrivania consultar trimestralmente a conta judicial, com o fim de expedir os demais alvarás que desde já ficam autorizados e/ou transferências

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo: 7001643-73.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente (s): G. F. VALIANTE - ME CNPJ nº 06.040.668/0001-49, AVENIDA ALUÍZIO FERREIRA 930, ESCOLA CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076, JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO OAB nº RO1502, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015, AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, INGRID BRITO FREIRE OAB nº RO10363

Requerido (s): WANCLEY KOPROWSKI DA SILVA CPF nº 527.030.702-25, AVENIDA ANTONIO CORREA DA COSTA 4153 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisas nos sistemas INFOJUD e BACENJUD para localização do endereço do(a) executado(a), bem como penhora on line dos valores devidos, uma vez que a exequente não comprovou as diligências realizadas para localização deste, observando-se que estão a seu alcance, a título exemplificativo, pesquisas junto ao Cartório de Registro de Imóveis, Detran, Jucesp, Empresas de Telefonia, entre outros.

Assim, intime-se a exequente para indicar o endereço do(a) executado(a) ou comprovar documentalmente as diligências realizadas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Sem prejuízo, alerto a autora que de acordo com o §2º, do art. 18 da Lei 9.099/95, não é possível a citação por edital nos Juizados Especiais.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002672-61.2019.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: CAROLINA ALVES DOS SANTOS

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA

Intimação DE:

CAROLINA ALVES DOS SANTOS

21 de julho, 3387, casa, santa luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Juizado Especial Cível de Guajará-Mirim, fica V. Sa. intimada a comparecer a Audiência de Conciliação deste processo a ser realizada neste Juizado, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: POSTO DE NOVA MAMORÉ Data: 29/10/2019
Hora: 10:20

ADVERTÊNCIA: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Tratando de empresa deve-se observar o Enunciado 141 do FONAJE: “(Substitui o Enunciado 110) – A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro – Salvador/BA).”

, 10 de setembro de 2019.

LEIDEJANE DE OLIVEIRA SANTOS

Diretor de Secretaria

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7000057-98.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Distribuição: 11/01/2019

Requerente: EXEQUENTE: MARLENE MARTINS FERREIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAUDIO VASCONCELOS VEDANA OAB nº RO8075

Requerido: EXECUTADO: THIRSIANEE CLYMACO FOSCHIERA - ME SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante depósito judicial efetuado pelo executado ao Id Num. 30391821, pág. 01/03.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Os valores foram levantados pela parte exequente, conforme extrato juntado ao id. num. 30637150.

Isento de custas e/ou honorários (art. 55, da Lei n. 9.099/95).

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data, archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7004356-55.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Distribuição: 31/12/2018

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PASSOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB

nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013,

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei n. 9.099/95, art. 38, caput).

Devidamente intimada a pagar voluntariamente o débito, a parte executada ficou-se inerte, o que culminou com o bloqueio de valores via Bacenjud, efetuado com sucesso, conforme espelho sob id num. 28196621, pág. 01/03.

Intimada a se manifestar acerca do bloqueio, a parte executada ficou-se inerte novamente, consoante se infere da aba de expedientes.

Os valores tornados indisponíveis foram convolados em penhora (id num. 29653168) e, conforme extrato, levantados pela parte exequente (id. num. 30638911).

Desse modo, considerando a validade da penhora e tratando-se de constrição judicial sobre dinheiro, sua entrega ao exequente leva à extinção da execução (STJ, 2ª Turma, REsp 897.304/SP, relatora Ministra Eliana Calmon).

Assim, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução.

Sem custas e/ou honorários.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.

Archive-se.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7001042-04.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Penhora / Depósito/ Avaliação

Distribuição: 19/04/2018

Requerente: EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625

Requerido: EXECUTADO: JOSE PAULO KRAMER ALVES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.

Cuidam-se os autos de execução de título extrajudicial.

No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95).

Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.

Nestes autos, instada por duas vezes a informar o número do CPF do executado, a parte exequente ficou-se inerte.

Pois bem.

Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.

Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Sem custas.

Archive-se definitivamente, independentemente do trânsito em julgado.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7001884-47.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por

Dano Material

Distribuição: 01/07/2019

Requerente: REQUERENTE: SOLIDADE MARIA JOSE

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

Requerido: RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 30/08/2019, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declaro deserto o recurso e, como consequência, não o recebo.

Aguarde-se o trânsito em julgado e o prazo para pagamento voluntário, conforme consta da SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial

Cível Processo: 7001172-91.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Perdas e Danos

Distribuição: 03/05/2018

Requerente: EXEQUENTE: J. SOUZA CONSTRUCOES IMP. E EXP. LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

Requerido: EXECUTADO: MILTON DOS SANTOS DE ARAUJO, SEM ENDEREÇO

Endereço: Avenida Antônio Matos Piedade, Nº 3634, bairro: Centro, Vulgo: Tuta, Telefone: (69) 99241-0754, Nova Mamoré/RO CEP: 76.857-000.

DESPACHO

Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.

Em seguida, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

7001871-48.2019.8.22.0015

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: RAYANNE FERREIRA NUNES, MARECHAL DEODORO 6201, CASA CIDADE NOVA - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664

RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DESIDERIO DOMINGOS LOPES 3878, CASA CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, AV. DOM PEDRO II 6918, PRÉDIO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DESPACHO

Conforme dispõe a Lei n. 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 30/08/2019, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declaro deserto o recurso e, em consequência, não o recebo.

Certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, cumpram-se as determinações da SENTENÇA e se for o caso, archive-se.

Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001978-92.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / Indenização por Dano Material, Propriedade

Distribuição: 05/07/2019

Requerente: REQUERENTE: CREUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTIAGO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido: REQUERIDO: ENERGISA S/A

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Formulou a recorrente pedido de gratuidade de justiça em recurso. Contudo, não há nos autos qualquer indício de necessidade dos benefícios da Lei 1.060/50.

Com efeito, não há prova de miserabilidade da recorrente, já que além de não juntar a respectiva declaração, ainda comparece em juízo acompanhada de patrono particular, dispensando, conseqüentemente, a assistência judiciária gratuita da Defensoria Pública.

Incumbia à parte, a toda evidência, comprovar a sua hipossuficiência, indicando as razões pela qual não possui condições de recolher o preparo recursal, entretanto, limitou-se apenas a requer tal benesse.

Posto isso, ante a falta de afirmação de estado de pobreza e de atendimento à determinação do art. 4º da Lei 1.060/50, indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

Restituo ao recorrente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivação do preparo.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara do Juizado Especial Cível Processo: 7001852-42.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível / DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Distribuição: 28/06/2019

Requerente: REQUERENTE: NIVERINA RODRIGUES DA COSTA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: CAROLINA ALVES DOS SANTOS OAB nº RO8664, MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA OAB nº RO7583

Requerido: REQUERIDOS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308

DECISÃO

Conforme dispõe a Lei 9.099/95 (artigo 42, §1º) e o Enunciado 80, FONAJE, o recurso inominado será julgado deserto quando

não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva.

Segundo inteligência do artigo 42, §1º da Lei 9099/95, o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

No presente caso, o recurso foi interposto no dia 30/08/2019, entretanto, em que pese a sua tempestividade, a parte recorrente não comprovou o recolhimento do preparo recursal, conforme determina a lei.

Assim, declaro deserto o recurso e, como consequência, não o recebo. Aguarde-se o trânsito em julgado e o prazo para pagamento voluntário, conforme consta da SENTENÇA.

Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se a parte exequente a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0005659-10.2010.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liminar

Requerente (s): GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE CPF nº 865.031.032-04, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): CELSO MARCON OAB nº AC3266

DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE OAB nº RO4120

GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986

Requerido (s): ROSELI VALENTE DE MENEZES OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que o requerente foi intimado para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a suspensão em 19.03.2013, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decotado o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art.924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002173-77.2019.8.22.0015

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Requerente (s): A. Q. CPF nº 285.707.402-63, AV PEDRO HELIOTÉRIO 3122 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): BRUNO LOPES BILIATTO OAB nº RO10076

CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

Requerido (s): C. N. D. S. CPF nº 135.461.258-27, AV: PEDRO HELIOTÉRIO 3122 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento para juntar aos autos comprovante de residência, comprovar o pagamento das custas iniciais, bem como para os requerentes comparecerem em cartório para ratificarem a petição inicial.

Todavia, conforme evento decorrido nos autos, a despeito de devidamente ciente de sua obrigação, mormente porque não pode alegar desconhecimento da lei, o requerente, descumpriu a referida determinação judicial.

Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei vigente.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003400-39.2018.8.22.0015

Classe ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente Nome: NARCENE DORADO ALMEIDA DA COSTA

Endereço: Av. Salomão Justiniano Melgal, s/n, Comara, Ramal do Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Requerido(a)

C E R T I D A O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/ exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003025-07.2011.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Liminar

Requerente (s): TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP CNPJ nº 07.672.177/0001-83, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ANTONIO FRACCARO OAB nº RO1941
 Requerido (s): R S DA SILVA & CIA LTDA - ME CNPJ nº 07.669.177/0001-24, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):
 SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por TRIÂNGULO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME em face de FARMA LEVE COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que o requerente foi intimado por intermédio da defesa técnica para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a suspensão em 06.06.2012, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decotado o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002784-96.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente (s): ELIAS CRISPIM RIBEIRO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA JUNIOR OAB nº RO3439

Requerido (s): MARCELA RODRIGUES SENA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de contrato de aluguel movida por Elias Crispim Ribeiro em face de Marcela Rodrigues Sena.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que a requerente foi intimada por intermédio da defesa técnica para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a primeira suspensão em 05.02.2013, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decotado o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0065035-92.2008.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento

Requerente(s): A. VIANA DE SOUZA - ME CNPJ nº 06.116.709/0001-33, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ANA VIANA DE SOUZA OAB nº MS8379B

Requerido (s): PEDRO HERMINIO SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por A. VIANA DE SOUZA - ME em face de PEDRO HERMINIO SANTOS DE OLIVEIRA.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens penhoráveis, sem sequer ser citado.

Observa-se que a requerente foi intimada por intermédio da defesa técnica para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 9 (noves) anos desde a suspensão em 27.11.2009, não foram localizados bens passíveis de penhora, nem informado o endereço para citação do executado, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decotado o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004884-60.2016.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

Requerente (s): bernardo alimentos industria e comercio ltda CNPJ nº 05.194.398/0001-68, AVENIDA MARECHAL RONDON 3087, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMAEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido (s): KERLING APARECIDO MOREIRA CPF nº 001.409.512-29, AV.: PRINCESA ISABEL 1842 SÃO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Sobreveio petição das partes, informando nos autos que compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas ao ID30532032.

Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Todavia, o acordo formalizado entre as partes foi regularmente homologado, contudo, mantendo-se os termos acordados, o feito seguirá sem ser arquivado por, pelo menos, mais 15 meses.

Essa situação gera transtorno desnecessário à parte credora, além de gasto evitável ao Judiciário e de retrabalho à escritania, que deverá efetuar consulta mensal à conta judicial vinculada aos presentes autos, a fim de adotar as providências necessária para a transferência e liberação das quantias em favor do exequente, o que não se justifica nos tempos de hoje.

Desse modo, a fim de evitar prejuízos, DETERMINO a intimação do exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique conta na qual deverá ser depositada a quantia descontada mensalmente até o débito ser saldado.

Indicada a conta, oficie-se ao Setor de Folha de Pagamento da Câmara Municipal de Vereadores para proceder o desconto.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Após, adotadas todas as providências, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001357-95.2019.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Requerente (s): DRAUSLHIO KUNRATH CPF nº 576.372.292-20, AV CUJUBIM s/n CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado (s): VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS OAB nº RO105225

NATHALIA TOMAZ BRASIL OAB nº RO9498

Requerido (s): JOSAN SANTOS RODRIGUES CPF nº 845.256.732-49, DRº LEWERGER 3506 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Ciência as partes da DECISÃO do recurso de agravo de instrumento (ID: 30319286).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, realizar o pagamento da integralidade das custas iniciais, nos termos do DESPACHO de ID: 28147035.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002670-91.2019.8.22.0015

Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86), Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ALACIDE SOARES BEZERRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Benefício Previdenciário por Incapacidade com pedido de tutela antecipada inaudita altera pars interposta por Alacides Soares Bezerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Compulsando os autos, verifica-se que os laudos médicos acostados a exordial estão datados de 26.02.2015 (ID n. 30619916) e 20.04.2016 (ID n. 30619918).

Desta feita, intime-se a parte autora a emendar à inicial, a fim de comprovar por meio de laudo médico recente fundamentado e circunstanciado, expedido por médico que assiste o paciente, da incapacidade para o trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Intime-se, expedindo-se o necessário.

Com a emenda, voltem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Guajará Mirim 10 de setembro de 2019

Karina Miguel Sobral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002678-68.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Requerente (s): GISELLY OLIVEIRA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

GISLAYNE OLIVEIRA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): ADELSON GINO FIDELES OAB nº RO9789

Requerido (s): DEZIO FERREIRA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DECISÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos proposta por G. O. L. menor, representada por sua mãe em face de DEZIO FERREIRA LOPES.

A requerente pretende a revisão dos alimentos alegando mudança fática na situação das partes.

Conforme informado na inicial a requerente tem domicílio na comarca de Porto Velho/RO.

No ponto, dispõe a Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça: “A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor, é, em princípio, do foro de domicílio do detentor de sua guarda”.

Neste mesmo sentido é a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELA MÃE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, INC. I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. A competência estabelecida no art. 147, inc. I, do ECA tem natureza absoluta. 2. As ações que discutem a guarda de menores devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio de quem regularmente a exerce” (AgRg no CC n. 94250/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. em 11.06.2008 – dei destaque).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE.

1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-

6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432 - destaquei).

Ante o exposto, DECLARO a incompetência deste Juízo e declino-a em favor do Juízo da Comarca de Porto Velho/RO, para onde determino a imediata remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao douto juízo mencionado, com nossas mais sinceras homenagens.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004067-57.2012.8.22.0015

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento

Requerente (s): BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, AV. CIDADE DE DEUS s/n VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (s): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº RO4624

Requerido (s): AUTO POSTO CARA PRETA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME CNPJ nº 08.467.215/0001-29, RUA DA BEIRA KM 935, BR 364 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ROSANE RODRIGUES CLEMENTE CPF nº 351.086.142-68, RUA: ANTONIO MIOTTO 31107 CENTRO - 76846-000 - VISTA ALEGRE DO ABUNÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962

VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165 HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a ter custo por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei. Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002626-72.2019.8.22.0015

Classe: Embargos à Execução

Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Requerente (s): ALDENISE RIBEIRO VIEIRA CPF nº 335.612.572-91, RD BR 425, MARGEM S/N, DISTRITO DO ARARAS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Requerido (s): IVAN LUIZ LOPES CPF nº 885.839.962-53, RD BR-425, MARGEM S/N, DISTRITO DO ARARAS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Monitória em que o embargante não observou o procedimento correto ao apresentar a referida peça, distribuindo uma nova peça desnecessariamente, visto que os embargos monitoriais processam-se nos próprios autos da ação principal.

Segundo o art. 702 do NCPD o réu poderá opor embargos à monitoria nos próprios autos da ação principal. Nesse sentido:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria”.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, I do NCPD.

Certifique-se a escritania acerca da tempestividade dos Embargos Monitoriais.

Junte-se cópia desta no processo de origem n.701492-10.2019.8.22.0015. Em seguida, intime-se o embargante para, por meio de seu advogado, caso queira, promover a adoção do procedimento correto, no prazo de 5 (cinco) dias.

SENTENÇA registrada automaticamente no sistema e publicada. Intimem-se.

Transitado em julgado, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001248-81.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av. Quintino Bocaiuva, 7.078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070

Requerido(a) Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 7.230, - de 6450 a 7230 - lado par, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

Nome: CAO MONTADORA DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua 11, s/n, Daia, Setor Industrial Munir Calixto, Anápolis - GO - CEP: 75133-610

Advogado(s) do reclamado: MAGDA ZACARIAS DE MATOS

C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão.

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002214-78.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Requerente (s): EIKE JUNIOR FERREIRA FREITAS CPF nº 008.534.722-11, AVENIDA SERINGUEIRAS 451 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARCIA YUMI MITSUTAKE OAB nº RO7835

LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504
LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931
EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

Requerido(s): TOYOTADOBRASIL LTDA CNPJ nº 59.104.760/0001-91, RUA MAX MANGELS SÊNIOR 1024 JARDIM CALUX - 09895-510 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO

NISSEY MOTORS LTDA CNPJ nº 04.996.600/0001-02, RUA DA BEIRA 7670, - DE 7400 AO FIM - LADO PAR ELDORADO - 76811-738 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): RICARDO SANTOS DE ALMEIDA OAB nº BA26312

HENRIQUE COSTA MARQUES BARBOSA OAB nº RO9510

SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº MT630

DESPACHO

Considerando que a parte autora pleiteou a desistência do feito em relação a requerida Nissey Motors LTDA depois de apresentada a contestação, dê-se vistas à parte ré, para manifestação, por força do §4º, do art. 485, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, alertando que seu silêncio será interpretado como anuência ao pedido.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000428-62.2019.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Exoneração, Assistência Judiciária Gratuita, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): JUSCELINO DO CARMO NERI FERREIRA CPF nº 106.590.052-04, AV. BRASIL 3931, UNIÃO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (s): MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO8707

Requerido (s): JEAN MENDONÇA FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2881 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

KADSON MENDONÇA FERREIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2881 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de alimentos cumulada com tutela provisória de urgência de natureza antecipada movida por Juscelino do Carmo Neri Ferreira em face de Jean Mendonça Ferreira e Kádson Mendonça Ferreira.

Aduziu o requerente que é genitor dos requeridos a quem presta alimentos desde quando menores de idade, conforme obrigação assumida nos autos dos processos nº 0012883-02.2001.8.22.0019 e 0002512-61.2010.574-94.2011. No entanto, aduz que os requeridos já atingiram a maioria civil, cessando dessa forma a obrigação alimentar. Argumentou que os requeridos gozam de plena saúde, que pararam os estudos e estão prontos para o mercado de trabalho e, assim, manter o próprio sustento. Assim, requereu a concessão da tutela de urgência com efeito exoneratório determinando a imediata cessação dos descontos efetuados e ao final que seja confirmado o pedido antecipatório. Manifestou interesse pela realização de audiência de conciliação. Protestou provar o alegado de todos os meios de provas em direito admitidos. Com a inicial acostou documentos (ID24631902 ao ID24631907).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, pois não houve o preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da medida (ID24663764).

O Ministério Público manifestou ciência (ID24719936).

Em audiência, a proposta de conciliação restou infrutífera, porquanto não houve consenso entre as partes (ID25718568).

Os requeridos apresentaram contestação (ID26509526). Alegaram que a maioria, por si só, não dá causa a extinção dos alimentos. Além disso, aduz que ao contrário das alegações contidas na inicial, o requerido Jean Mendonça Ferreira é universitário do curso de Educação Física, conforme documento em anexo, desde o ano de 2018. Em relação ao requerido Kádson Mendonça Ferreira, esse está estudando para concluir o seu segundo grau, para posterior ingresso na faculdade. Por fim, pugnam pela improcedência do pedido inicial, pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora apresentou réplica à contestação (ID27960466). Alegou que a despeito do requerido Jean estudar, suas aulas são pelo sistema presencial conectado, ministradas às sextas-feiras no horário das 19h05min às 22h50min, ou seja, em horário noturno e apenas uma vez na semana, o que possibilita perfeitamente que o requerido durante o dia e em horário comercial possa exercer atividade laborativa e, assim, manter seu sustento, bem como custear seus estudos. Quanto ao requerido Kádson, alegou que ele possui 28 anos e que não foram acostadas provas de que ele está estudando para concluir o seu segundo grau e posterior ingresso na faculdade.

Em sede de especificação de provas o requerente pleiteou o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de informante (ID28689725). A parte requerida postulou pelo depoimento pessoal do requerente e prova documental (ID28710339).

É o relato do necessário. Decido.

Na defesa apresentada os requeridos solicitaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Considerando as declarações de hipossuficiência juntadas no ID26043030 e ID26043031, defiro a gratuidade judiciária à parte ré.

Sem prejuízo, intimem-se os requeridos para juntarem aos autos cópia de seus documentos pessoais e o respectivo comprovante de residência, no prazo de 05 (cinco) dias.

SANEADOR

O feito encontra-se em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral pugnada pelas partes, consistente na oitiva de informante e no depoimento pessoal das partes, bem como a produção de prova documental postulada pelos requeridos, esta última desde que respeite os termos do art. 435 do CPC (documentos novos).

Fixo como ponto controvertido a necessidade dos requeridos de receber os alimentos ou se é caso de exoneração ou revisão da referida obrigação alimentar, uma vez que em casos dessa natureza a necessidade dos alimentandos não é mais presumida, competindo à parte requerida provar a pertinência de manutenção da obrigação alimentar.

Designo o dia 14 de novembro de 2019, às 8h30min, para audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Verifica-se, no caso em tela, que a informante já foi discriminada pelo requerente no ID28689725. Alerto que cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC), cumprindo ao advogado juntar aos autos, no prazo máximo de 10(dez) dias a contar da apresentação do rol, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Desnecessária atuação do Ministério Público, haja vista as partes serem maiores e capazes.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001772-49.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GERSON CORTES RODRIGUES

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5280, Próspero, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA -

RO2754, GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO3133

Requerido(a) Nome: Lorena Falcão Trujillo da Silva

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 6022, Jardim das Esmeraldas,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins de direito, que ante o certificado pelo oficial de justiça, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002456-37.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Regulamentação de Visitas

Requerente (s): J. P. L. D. R. CPF nº 138.885.012-53, AV. 21 DE

JULHO 3643 JOÃO CLÍMACO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ -

RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): M. D. N. S. A. CPF nº 595.208.172-04, ANTONIO

LUIZ DE MACEDO 6664 PLANALTO - 76857-000 - NOVA

MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): SILVIA COSTA ARAUJO OAB nº MG133519

DESPACHO

Defiro o pedido de ID29521754 e determino a realização de estudo psicossocial, no prazo de 30 (trinta) dias, com ambas as partes.

Sem prejuízo, considerando a semana da conciliação, fomentada pelo CNJ e TJ/RO, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 9h30min.

Se for o caso, na própria audiência este juízo deliberará sobre o andamento do feito ou proferirá SENTENÇA.

Intimem-se as parte pessoalmente.

Ciência à Defensoria Pública e à advogada dativa.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0003237-57.2013.8.22.0015

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Requerente (s): Joaquina Gomes CPF nº DESCONHECIDO, AV.

PRINCESA ISABEL, 1.979, DE FRONTE A CERAMICA ZEED

SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

Requerido (s): Vanessa da Silva Moura CPF nº DESCONHECIDO,

SEM ENDEREÇO

Vânia da Silva Moura CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Lenici da Silva Moura CPF nº DESCONHECIDO, AV. MARECHAL

DEODORO 1552 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -

RONDÔNIA

Advogado (s): SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

DESPACHO

Em análise dos autos, verifica-se que, aparentemente, a Oficiala de Justiça procurou a requerida Vânia da Silva Moura em apenas um dos endereços fornecidos.

Assim sendo, desentranhe-se o mandado ID24710532, para

cumprimento na sua integralidade, procedendo-se a Sra. Oficiala

de Justiça a citação da ré nos 2 (dois) endereços apontados no

despacho de ID24710532 (Av. Jatuarana, n. 5695, Ap. 304, Bloco

2B, Floresta, Porto Velho/RO e Rua José Amâncio de Brito, 169,

Centro, Porto Velho/RO), sob pena de prejuízo da produtividade.

Em caso de a diligência ser negativa, voltem conclusos para análise

do pedido de citação por edital.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001433-56.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença

Requerente (s): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE

RONDÔNIA CNPJ nº 01.072.076/0001-95, - 76960-973 - CACOAL

- RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE

RONDONIA

Requerido (s): MANOEL DARIO DE LIMA JUNIOR CPF nº

030.094.732-14, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2217

JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA

JHONNY GALVEZ SILVA CPF nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO

Advogado (s): ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

O exequente requer a citação da parte executada via edital.

Tendo em vista o Ofício Circular n. 009/2012/GAB/PR, datado

de 05 de março de 2012, onde consta recomendação para que

antes de determinar a citação por edital, os magistrados tenham

confirmar o endereço ou encontrar o paradeiro dos réus por meios

de convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário, nesta data

pesquisei pelo sistema INFOJUD e, como demonstra o recibo

anexo, não foram localizados dados em relação ao requerido

JHONNY GALVEZ SILVA. Primeiramente é mister ressaltar

que segundo entendimento jurisprudencial, a citação por edital

somente é cabível quando inexistente as outras modalidades de

citação. Nesse sentido: REsp 927999/PE, 2ª Turma, Min. Eliana

Calmon, DJe de 25/11/2008; AgRg no REsp 781933/MG, 2ª Turma,

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2008; REsp 930.059/

PE, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007; AgRg

no REsp 1054410/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJe de

01/09/2008. Do mesmo modo, o Superior Tribunal de Justiça no

Resp. 1.103.050 BA, decidiu que, para o deferimento da citação

editalícia, além de inexistente as outras modalidades de citação, a

parte deve exaurir as providências tendentes a localizar o endereço

do executado, a fim de permitir a citação pessoal por mandado.No entanto, em que pese tais considerações, o Tribunal de Justiça de Rondônia tem reformado de forma recorrente as decisões dessa magistrada, deferindo a citação editalícia quando se realizou diligências nos sistemas INFOJUD.Portanto, considerando que tal diligência já foi realizada, a fim de evitar procrastinação desnecessária do feito, defiro o pedido de citação por edital, ao menos por hora.Cite-se a parte executada por edital. Caso esta não constitua defensor, desde já nomeio como curador especial o Defensor Público atuante nesta vara, a quem devem ser abertas vistas.Apresentados embargos, intime-se o exequente para se manifestar e, depois, venham os autos conclusos.Cumpra-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002595-86.2018.8.22.0015
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Pagamento
Requerente (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
Requerido (s): EDSON VIANA DA SILVA CPF nº 636.789.932-49, AV. DOS SERINGUEIROS 1598 10 DE ABRIL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO:
DECISÃO

Instada, a parte exequente quedou-se inerte.

Desse modo, os autos deverão aguardar provocação em arquivo. A própria Lei de Execuções Fiscais prevê que a qualquer tempo os autos que são arquivados sem baixa poderão ser desarquivados para prosseguimento da ação (§3º, art. 40), e além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.

No entanto, em que pese essa previsão legal, utilizando-se o princípio da celeridade e economia processual, é possível determinar o arquivamento sem baixa dos autos, segundo entendimento deste Juízo.

Além disso, a referida medida não traz qualquer prejuízo ao direito da parte credora, uma vez que, determina tão-somente o sobrestamento do feito, sem extinção, até que seja viabilizada a execução.

É importante observar que enquanto suspenso o curso da demanda, não existe a prática de atos, e da mesma forma se verifica enquanto arquivados os autos. Mutatis Mutandis, ambos exigem a manifestação da parte para o impulso do feito.

A medida de arquivamento sem baixa das execuções que não encontram bens de propriedade do executado, tem o fim de diminuir o trabalho do judiciário, reduzir os pedidos reiterados e infundados de suspensão do feito, evitar uma expectativa do Juízo de uma provocação, desinibir a inércia do ente político, em casos reiterados de abandono da causa e, principalmente, racionalizar os recursos públicos e aprimorar a qualidade do trabalho jurisdicional (princípio da eficiência).Ademais, é importante frisar que o exequente poderá provocar o andamento da demanda a qualquer tempo, sem prejuízo algum e sem qualquer despesa de desarquivamento. Como já foi dito, a inexistência de prejuízo consiste no fato de que se guardará, de forma teleológica, na decisão de arquivamento a mesma ratio legis prevista pelo legislador quando da previsão do instituto da suspensão.Ressalta-se que o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.

Por essas razões, os autos devem ser arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania, que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano da data do arquivamento, tendo em vista que a ação não pode se tornar imprescritível em razão de seu arquivamento. Salvo deliberação em contrário, a ação deverá permanecer arquivada até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens à penhora livres e desembaraçados, ou, na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Arquive-se sem baixa.

Intime-se a parte exequente.

Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Poder Judiciário

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - F:(69)
Processo nº 7003544-13.2018.8.22.0015
REQUERENTE: ROSIMEIRE PEREIRA ALVES
INVENTARIADO: JESUS ANTONIO OLIVEIRA GOMES, CLAUDIA DA SILVA GOMES, DARA JUSTINIANO GOMES, ELISSANDRO DA SILVA GOMES, FRANCISCA GALBA DA SILVA GOMES
Certidão

Certifico, passo a intimar a parte requeente através do seu advogado, manifestar sobre o AR NEGATIVO no ID. 30653531, prazo 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 7004151-94.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

Endereço: desconhecido

Advogado(s) do reclamado: ANDERSON LOPES MUNIZ

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 21 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003857-71.2018.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): IRAIDE MESQUITA CHACIN CPF nº 163.047.562-91, AV QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

DARCY PINTO MESQUITA CPF nº 139.232.852-72, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ODAIZA PINTO DE MESQUITA CPF nº 702.705.162-12, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ARAJARI PINTO MESQUITA CPF nº 139.232.502-15, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OSWALDO LEONAM DE MESQUITA CPF nº 115.323.432-72, AV. MARECHAL DEODORO 1471 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

OSMILTON PINTO DE MESQUITA CPF nº 106.629.012-15, AV. QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

KARLA PINTO MESQUITA CPF nº 607.929.222-04, RUA QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

JOSE PINTO MESQUITA SOBRINHO CPF nº 285.697.332-91, IGAPO QUADRA 220 75, LOTE 13 CASA 2 PARQUE AMAZONIA - 74835-440 - GOIÂNIA - GOIÁS

Advogado (s): CHARLES FRAZAO DE ALMEIDA OAB nº RO8104
Requerido (s): MARIA ESTELA ARAUJO DE MESQUITA CPF nº 115.323.192-15, QUINTINO BOCAIUVA 1438 TAMANDARE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO

Nos termos da legislação vigente, realmente é possível haver, em um único processo, duas sucessões, de pessoas distintas, sendo herdeiros e/ou meeiros uma da outra, com herdeiros comuns.

Baseados nessa possibilidade os requerentes/herdeiros ingressaram com a presente ação, informando que um dos bens do falecido OTACILIO PINTO MESQUITA não foi objeto do seu inventário, mas que está incluído no presente, em que a autora da herança é MARIA ESTELA ARAÚJO DE MESQUITA, esposa daquele.

Não obstante, a cumulação de pedidos não autoriza o pagamento de um único tributo, haja vista que são dois fatos jurídicos distintos, i. é, dois fatos geradores que dão ensejo à obrigações tributárias distintas e, consequentemente, ao pagamento dos respectivos tributos, custas e emolumentos. Entretanto, ao que consta dos autos o Fisco concordou com o tributo recolhido, embora tenha feito a ressalva de praxe.

Consequentemente, o plano de partilha deve corresponder à realidade, seja considerando as duas partilhas individualmente, seja considerando o monte mor como único após os dois óbitos.

Ademais, a despeito de aparentemente constar na inicial um plano de partilha, observa-se que ele não atendeu estritamente o que dispõe a lei.

Assim, providencie a inventariante a apresentação do plano de partilha, indicando expressamente as cotas de cada herdeiro, em avos (ex.: 1/4 do bem "x" para cada herdeiro) e em porcentagem (ex.: 25% do bem "x" para cada herdeiro), de forma igualitária, nos termos do art. 653, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, archive-se.

Cumprida da determinação, voltem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001513-83.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda, Assistência Judiciária Gratuita

Requerente (s): MICAELE PEREIRA CAMARGO CPF nº 029.927.702-05, AV 08 2461 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795

Requerido (s): DENIS FRANCO SALES CPF nº DESCONHECIDO, AV TOUFIC MELHEM BOUCHABIKI 3891 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

As partes compareceram em audiência e compuseram amigavelmente nos termos e condições descritas na Ata de Audiência de ID29570102. Sendo as partes capazes, o objeto lícito e versando a matéria sobre direitos disponíveis (autorizado por lei), com fundamento no art. 840, do Código Civil, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, julgo extinto o processo, nos termos do art. 487, inciso III do CPC, ficando ressalvada, todavia, a possibilidade de desarquivamento do feito e prosseguimento da execução do acordo em caso de inadimplência, e caso assim requeira a exequente, independentemente do pagamento de taxa ou custas.

Sem custas e sem honorários.

Sentença registrada automaticamente no sistema e publicada.

Intimem-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002254-26.2019.8.22.0015
Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Requerente (s): TOPA ANDRESSA ORO AT ORO NAO CPF nº 060.896.292-94, SOTÉRIO sem número, NAS PROXIMIDADES DO RIO MAMORÉ ÁREA INDÍGENA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3503, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, AV 15 DE NOVEMBRO 930 PALÁCIO PÉROLA DO MAMORÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DESPACHO

Defiro o pedido de ID30033843.

Proceda a escritania a exclusão do Município de Guajará Mirim do polo passivo da demanda, bem como a adequação do valor da causa, conforme requerido pela autora.

Considerando o enunciado n. 13 da III Jornada de Direito Civil da Saúde do CNJ, o qual dispõe que "Nas ações de saúde que pleiteiam o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente, alternativas terapêuticas e competência do ente federado, quando aplicável", determino a intimação do Estado de Rondônia para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente acerca:

a) do fornecimento ou não do medicamento Sabril (vigabatrina) 500mg;b) na hipótese de não ter sido fornecido ainda, deve informar se está em andamento algum procedimento licitatório para a aquisição do fármaco, esclarecendo, em caso positivo, em que fase ele se encontra;

c) se houve, de fato, prévia solicitação administrativa da requerente para o fornecimento do referido medicamento;

d) a existência de alternativas terapêuticas para o caso em comento. Após, conclusos com urgência para análise do pedido de tutela antecipada.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003797-98.2018.8.22.0015
 Classe: Cautelar Inominada
 Assunto: Provas
 Requerente (s): HENRIQUE COELHO DA SILVA CPF nº 028.378.462-87, AV. MIGUEL HATZINAKIS 2421 SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
 GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185
 Requerido (s): MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM CNPJ nº 05.893.631/0001-09, SEM ENDEREÇO
 Advogado (s): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
 DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos juntados pelo requerido requerendo o que entender de direito. Após, conclusos.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.
 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível
 Processo: 0003304-51.2015.8.22.0015
 Classe: Execução de Título Extrajudicial
 Assunto: Pagamento
 Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0004-93, AV. XV DE NOVEMBRO 1766, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
 Requerido (s): A & B PAIXAO COMERCIO E SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 04.239.919/0001-93, AV. MANOEL MURTINHO 888 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 DESPACHO
 Defiro o pedido de suspensão de 30 (trinta) dias (ID29323968 p. 1). Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.
 Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Processo : 0003313-13.2015.8.22.0015
 Classe EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228)
 Requerente Nome: ROSA MARIA DE OLIVEIRA
 Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 1326, Não consta, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871
 Requerido(a) Nome: BANCO ITAÚ
 Endereço: PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100, TORRE OLAVO SETUBAL, PARQUE JABAQUARA, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
 Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
 CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 19 de agosto de 2019.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0002684-39.2015.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto:
 Requerente (s): DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0004-93, AV. XV DE NOVEMBRO 1766, NÃO CONSTA CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s): ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
 Requerido (s): ENILSON BASSANI CPF nº 624.587.952-34, RUA BALBINO MACIEL 1322 SERRARIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
 Advogado (s):
 SENTENÇA
 Trata-se de ação de Cumprimento de sentença.
 Instada a se manifestar nos autos, inclusive requerendo o que entender de direito, a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, quedou-se inerte.
 O requerente não se manifestaram dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhes competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentam o feito.
 Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse dos requerentes em dar prosseguimento ao feito.
 Custas na forma da lei. Sem honorários.
 P. R. I. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 0031354-39.2005.8.22.0015
 Classe EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 Requerente Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
 Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, CPA - Porto Velho, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976
 Requerido(a) Nome: COLORTEC LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
 Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 252, Não consta, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214
 CERTIDÃO / INTIMAÇÃO
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
 Guajará-Mirim, 14 de agosto de 2019.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 7003291-59.2017.8.22.0015
 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente Nome: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
 Endereço: Avenida Campos Sales, 961, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368
 Requerido(a) Nome: THULIO ROCHA SANTOS
 Endereço: madeira mamoré, 3241, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/ autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPD (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 22 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 7002672-95.2018.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME

Endereço: AV DOM PEDRO II, 269, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624, WADY DE PAIVA DOURADO DUARTE - RO5467, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Requerido(a) Nome: ANDRESSA BARBOSA RODRIGUES

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2460, - de 2452 a 2774 - lado par, Flooidaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-392

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/ autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPD (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 20 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br

Processo : 0000514-94.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: AURISON DA SILVA FLORENTINO

Endereço: Av. XV de Novembro, 2000, não consta, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO308-B

Requerido(a) Nome: JAILTON FLAUSINO FERREIRA

Endereço: Av. Antônio Lucas de Araújo, 1.119, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que decorreu o prazo de suspensão deferido no processo, razão pela qual abro vistas ao requerente/ exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 4 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7002051-98.2018.8.22.0015

Classe INVENTÁRIO (39)

Requerente Nome: MATEUS RIBEIRO MENDES

Endereço: AV. TOUFIC MELHEM BOUCHABKI, 1210, SANTO ANTÔNIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: JESSICA DE SOUZA MENDES

Endereço: AV. 21 DE JUNHO, 2157, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: BRIENNY FAUSTINO COELHO

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1759, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: THAMILES DA SILVA MENDES

Endereço: AV. BANDEIRANTES, 1259, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MIZAEEL FELIPE DA SILVA MENDES

Endereço: AV, BANDEIRANTES, 1259, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: THAINA DA SILVA MENDES

Endereço: AV. BANDEIRANTES, 1259, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: THALYA VITORIA FAUSTINO MENDES

Endereço: AV. PRINCESA ISABEL, 1759, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Advogados do(a) REQUERENTE: TALISSA NAIARA ELIAS LIMA - RO9552, ALVARO ALVES DA SILVA - RO7586

Requerido(a) Nome: PAULINO MENDES FILHO

Endereço: DOMINGOS CORREIA ARAUJO, 2106, DISTRITO DE IATA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins, que fica a parte inventariante intimada para apresentar as Primeiras Declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do despacho inicial. O certificado é verdade e dou fé. Guajará-Mirim, 19 de agosto de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7004773-76.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

Requerido(a) Nome: NORTEPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - EPP

Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420

Nome: CAROLINE ALBUQUERQUE MAMEDE

Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420

Nome: MAICON ALBUQUERQUE MAMEDE

Endereço: Rua Mário de Andrade, 2, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-420

Nome: RICARDO FRANCA DA COSTA

Endereço: Avenida Rocha Leal, 936, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Nome: MARIA JOSE PEREIRA LEITE

Endereço: Avenida Rocha Leal, 936, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

CERTIDÃO / INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em razão do decurso do prazo da Defensoria Pública, nomeada curadora especial da parte executada, passo a intimar a parte requerente/exequente para manifestação, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 9 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 0004214-49.2013.8.22.0015
 Classe BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
 Requerente Nome: RAIMUNDO FRANCISCO BRITO
 Endereço: 3ª Linha do Ribeirão, KM 8 Lado direito, Não consta, Projeto Francisco João, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
 Advogado do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797
 Requerido(a) Nome: FRANCISCO DHAYAN FIGUEIREDO DE ARRUDA
 Endereço: Rua Antonio Luiz de Macedo, 2220, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 Advogado do(a) RÉU: JORDAO DEMETRIO ALMEIDA - RO2754
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
 CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, do que para constar lavrei a presente certidão.
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERENTE intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da sentença prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia. Prazo: 15 (quinze) dias
 Link para emissão do boleto de custas processuais: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>
 Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.
 RICARDO SOUZA RIBEIRO
 Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000819-15.2014.8.22.0015
 Classe: Cumprimento de sentença
 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
 Requerente (s): F. L. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA - ME CNPJ nº 15.507.560/0001-04, RODOVIA BR 421, LINHA 28 Km 58, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ZONA RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
 Advogado (s): ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA OAB nº RO2892
 Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Advogado (s): MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827
 ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
 DESPACHO
 Intime-se o exequente para se manifestar sobre o comprovante apresentado ao ID nº 30436530, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção pelo pagamento.
 SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.
 Guajará Mirim, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.
 Karina Miguel Sobral
 Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
 Processo: 0003334-57.2013.8.22.0015
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: João Mendes de Castro
 Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795
 RÉU: BANCO DO BRASIL SA
 Advogado(s) do reclamado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI
 Advogados do(a) RÉU: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546, AMANDA GESSICA DE ARAUJO FARIAS - RO5757, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a advogada da parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidão do senhor Oficial de Justiça.
 Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002512-36.2019.8.22.0015
 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
 Assunto: Alimentos
 Requerente (s): AGNES EVANGELISTA MONTEIRO CPF nº 042.336.862-19, AV MADEIRA MAMORE 3814 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 SOFIA EVANGELISTA MONTEIRO CPF nº 042.337.222-07, MADEIRA MAMORE 3814 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 VITORIA VALENTINA EVANGELISTA MONTEIRO CPF nº 042.336.652-11, AV MADEIRA MAMORE 3814 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 REGIANE EVANGELISTA CABRAL CPF nº 772.821.592-20, AV MADEIRA MAMORE 3814 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
 Advogado (s): DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913
 ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462
 Requerido (s): MARCELO MONTEIRO MERCADO CPF nº 861.747.112-34, BECO DO MACEDO 86 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):
 DESPACHO
 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais. Desse modo, se o caso, providencie a escritania, nos termos do parágrafo único do referido artigo, registro no sistema de controle de processos e de custas judiciais. Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decurso final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial pela parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte. Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPC e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 10h00min. A conciliação será realizada na Central de Conciliação CEJUSC e a instrução na 1ª Vara Cível, neste fórum. Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.
 Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, a contestação deverá ser apresentada na audiência. Ficam as partes desde já advertidas que:

I) deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC);

II) o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial;

III) não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);

IV) caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Demais determinações:

I) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, que deverá ser intimado para tal finalidade, inclusive pessoalmente, se o caso.

Cumprida todas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso.

Oficie-se ao órgão empregador (ID30432690 p. 3) do réu para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido enviando-nos os seus três últimos contracheque, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 5º, §7º da lei 5.478/68).

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFICIO/MANDADO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002596-37.2019.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Alimentos

Requerente (s): ANNA CLARA BIANCHINI LUQUE CPF nº 039.099.742-01, AVENIDA ANTONIO MATOS PIEDADE 3856 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): KAMILLA CHAGAS DE OLIVEIRA OAB nº RO6448 ALVARO ALVES DA SILVA OAB nº RO7586

Requerido (s): VALERIO LUQUE JUNIOR CPF nº 885.278.752-68, RODOVIA BR-425, KM-01 S/N, OFICINA MECÂNICA EM FRENTE AO PAYOL DANCE CLUBE PLANALTO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais.

Desse modo, se o caso, providencie a escritania, nos termos do parágrafo único do referido artigo, registro no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial pela parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do NCPD e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 09h00min. A conciliação será realizada na Central de Conciliação CEJUSC e a instrução na 1ª Vara Cível, neste fórum. Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, a contestação deverá ser apresentada na audiência. Ficam as partes desde já advertidas que:

I) deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC);

II) o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial;

III) não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);

IV) caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPD.

Demais determinações:

I) Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, que deverá ser intimado para tal finalidade, inclusive pessoalmente, se o caso.

II) Indicado órgão empregador do réu, expeça-se ofício, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido enviando-nos os seus três últimos contracheque, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 5º, §7º da lei 5.478/68).

Cumprida todas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/OFICIO/MANDADO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0000264-32.2013.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Requerente (s): ALDIRACI CAMPOS BEZERRA CPF nº 163.047.132-15, AV.15 DE NOVEMBRO 1540, HOTEL CAMPOS SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido (s): ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AV. FARQUAR 2986, COMPLEXO RIO MADEIRA, ED, RIO JAMARY, TÉRREO PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):
DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de sentença. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à conclusão em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese. Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública. Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento. Intimem-se. Expeça-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002626-43.2017.8.22.0015

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Fixação, Investigação de Paternidade

Requerente (s): M. L. P. CPF nº DESCONHECIDO, AV MANOEL MELGAR 7193 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): FRANCISCO FERNANDES FILHO OAB nº RO6103

Requerido (s): P. H. D. S. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA JOSÉ RIBEIRO 609 CENTRO - 16920-000 - CASTILHO - SÃO PAULO

Advogado (s): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308
DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também de 10%, se o caso, além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003050-51.2018.8.22.0015

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente (s): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N,

CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado (s): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Requerido (s): ELIZANGELA RIBEIRO DA SILVA CPF nº 630.657.972-91, LINHA 28 B KM 8 08 ZONA RURAL - 76857-000

- NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

Advogado (s): ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda.

Trata-se a Ação de Busca e Apreensão por meio da qual o autor busca, liminarmente, o deferimento da busca e apreensão do bem descrito na inicial (ID21797865), que está alienado fiduciariamente em seu favor, mas que se encontram na posse direta da ré.

Pois bem. Os documentos que instruem a inicial, evidenciam a qualidade de proprietário fiduciário do autor em relação ao veículo objeto da ação.

A mora do devedor também encontra-se demonstrada pelos documentos (ID: 26834905).

Assim sendo, estando presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, nos termos do que estabelece a lei, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando a busca e apreensão do bem descrito na inicial, efetuando-se ainda a vistoria e avaliação dos veículos objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato, depositando-se os bens em mãos do Autor, com a ressalva de que os veículos não deverão ser retirados da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse.

Consigno que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado a ré, caso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário. Ficam as repartições competentes autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

No prazo de 5 (cinco) dias, poderá a devedora fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre do ônus. (§§ 1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04)

Cite-se o devedor fiduciante, que poderá apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Intime-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002460-74.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:

Requerente (s): ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS CPF nº 142.948.262-15, RUA RAFAEL VAZ E SILVA Nº 2310 SAO CRISTOVAO - 76804-006 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

Requerido (s): AUGUSTO TADEU DOS SANTOS CARVALHO CPF nº 386.069.172-49, AVENIDA 13 DE SETEMBRO 2439

SANTO ANTONIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança.

Instada a se manifestar trazendo aos autos o endereço atualizado do executado, a parte autora, mesmo intimada pessoalmente, conforme certificado nos autos, quedou-se inerte.

Não demais lembrar que incumbe ao requerente promover a citação do executado e, não o fazendo, impõe a extinção do feito em razão da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 240, §2º do Código de Processo Civil.

“AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DO RÉU. CITAÇÃO NÃO REALIZADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. - Nos termos do artigo 219, § 2º, incumbe ao autor promover a citação do réu. - Constatado que a parte autora não logrou promover a citação do réu, mostra-se correta a extinção do feito, sem resolução do mérito, na forma prevista no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.”

Ademais, a parte autora não se manifestou dentro do prazo, deixando de cumprir diligência que lhe competia, demonstrando desinteresse e abandono pela causa, haja vista que há mais de 30 (trinta) dias não movimentou o feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso III e VI, do Código de Processo Civil, considerando a falta de interesse da parte autora em dar prosseguimento ao feito.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

P. R. I. Após, certificado o trânsito em julgado, archive-se. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003516-79.2017.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Adimplemento e Extinção

Requerente (s): DENISE DANIELI MANSILLA OJOPI CPF nº 535.998.022-20, AV. NOVO SERTÃO, 1196 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA OAB nº RO1340

Requerido (s): RODRIGO SANTOS LIMA SALOMAO CPF nº 051.251.146-26, RUA ARMANDO JOSÉ DE CARVALHO, Nº 337 CENTRO COMUNITÁRIO RIO VERDE - 39508-000 - JAÍBA - MINAS GERAIS

Advogado (s): EMILSON LINS DA SILVA OAB nº RO4259

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, proposta por DENISE DANIELI MANSILLA OJOPI em desfavor de RODRIGO SANTOS LIMA SALOMAO.

Em petição de ID30441660 a parte autora postula pela extinção do feito, tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo executado.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. P. R. I.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7000058-20.2018.8.22.0015

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Requerente (s): ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967 CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

Requerido (s): JAQUESON RODRIGUES PAES CPF nº 770.084.482-87, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9647, - DE 9624/9625 A 10019/10020 JARDIM SANTANA - 76828-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Compulsando os autos verifica-se que os autos já estavam em arquivo em virtude do pedido de desistência da parte autora que teria feito a distribuição incorreta dos autos nesta comarca.

Sendo assim, intime-se a defesa técnica da autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o desentranhamento da petição de ID 30416886 p. 1, pois refere-se aos autos 7001539-60.2018.822.0001, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, não obstante o endereçamento mencionando na referida petição consta para o Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO.

Após, retorne os autos ao arquivo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7003251-77.2017.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): CLAUDICELIA DE OLIVEIRA ARAUJO CPF nº 512.092.092-68, 1 LINHA IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

PEDRO TIAGO DE OLIVEIRA MARTINS CPF nº 051.697.972-81, 1 LINHA, ZONA RURAL IATA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

MARIA EDUARDA MARTINS DA SILVA CPF nº 050.862.782-60, DOS BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

BENILDE MARTINS DA SILVA NETA CPF nº DESCONHECIDO, AV. BANDEIRANTES 1259 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido (s): MOISES MARTINS FERNANDES CPF nº 686.094.182-00, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Considerando a solicitação de ID n. 30104582, AUTORIZO A VENDA DE 08 (oito) CABEÇAS DE GADO para quitação da parcela que vencerá em 10.09.2019, devendo ser comprovada nos presentes autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Ademais, no prazo de 10 (dez) dias, retifique-se o valor da causa, tendo em vista os novos valores apresentados em relação ao valor do imóvel e do veículo.

No mesmo prazo, esclareça a inventariante quanto ao documento apresentado sob o ID n. 28684019, pág. 01, pois este não é elucidativo quanto aos novos valores apresentados em relação ao imóvel.

Após, decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

7001572-71.2019.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente Nome: DARMYLDSON COSTA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua 31 de maio, s/n, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Requerido(a) Nome: MARIA SERRATH DIAS SILVA
Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 5800, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CRISTOVAO ARAUJO SILVA
Endereço: Avenida 08 de Dezembro, 5800, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamado: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA, VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA
C E R T I D Ã O

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso IX, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, passo a INTIMAR a(s) PARTE(S) para informarem quais PROVA(S) pretendem produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, bem como para apresentarem o rol de testemunhas, esclarecendo acerca da necessidade de intimação, NO PRAZO COMUM DE 05 (CINCO) DIAS, sob pena de preclusão, do que para constar lavrei a presente certidão. Guajará-Mirim, 3 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7040074-58.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Assunto: Extensão de Vantagem aos Inativos

Requerente (s): VALDERY JOSE GOMES SOARES CPF nº 183.290.632-91, RUA ANTÔNIO DA COSTA 1513 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

VALBER LUIS GOMES SOARES CPF nº 286.761.062-15, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 989, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

JOSE SOARES NETO CPF nº 106.588.072-34, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 989, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (s): SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157

PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282

Requerido (s): PATRICIA GOMES CPF nº 010.338.082-53, RUA ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1513 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

No ID30594591 o herdeiro VALDEMIR GOMES SOARES informa que renuncia ao prazo recursal e postula pela expedição de ofício à 4ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho, para que se digne a proceder a transferência do valor depositado à disposição do Juízo, através do ofício Id 26993840, para os autos do inventário n. 0004064-97.2015.8.22.0015. Entretanto, essa providência deve ser adotada no inventário, mormente porque no caso vertente a prestação jurisdicional já foi encerrada. Sendo assim, indefiro o pedido, competindo à parte fazê-lo nos autos do inventário.

Tendo em vista a renúncia dos interessados quanto ao prazo recursal, fica evidente a falta de interesse, que implica no imediato trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo : 0000052-40.2015.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: Banco Bradesco S/A

Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Requerido(a) Nome: ANTENOR ALVES BEZERRA

Endereço: Av. Afonso Pena, nº 7.462, Não consta, João Francisco Clímaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

C E R T I D Ã O / I N T I M A Ç Ã O

Certifico, para os devidos fins, que passo a intimar a parte exequente/autora para recolhimento da taxa disciplinada pelo artigo 17, da nova Lei de Custas nº 3.896/2016, no prazo de 05 (cinco) dias, para o devido cumprimento das diligências previstas no artigo 319, §1º, NCPC (junto aos sistemas conveniados: BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, INFOSEG e SIEL), comprovando o pagamento, no valor de R\$ 15,83 (quinze reais e oitenta e três centavos) para cada uma delas e por CPF/CNPJ consultado, sob pena de indeferimento.

O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 2 de setembro de 2019.

RICARDO SOUZA RIBEIRO

Diretor de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001830-18.2018.8.22.0015

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Causas Supervenientes à Sentença, Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

Requerente (s): ROBERTO REYNA LOPEZ CPF nº 525.972.966-87, AVENIDA ALUIZIO FERREIRA 1036 CAETANO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (s): TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Requerido (s): M. D. G. M., AVENIDA 15 DE NOVEMBRO 930 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, consoante requerido pela parte no ID29994191.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001125-83.2019.8.22.0015

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

Requerente (s): E. M. P. CPF nº 060.623.772-00, AV. ROCHA LEAL 1370 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s): SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido (s): J. P. F. CPF nº 040.551.792-00, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7004967-76.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de sentença
Assunto: Imputação do Pagamento
Requerente (s): AGROPECUARIA PORTO DAS FLORES LTDA
CNPJ nº 84.608.959/0001-02, ESTRADA DO PALHETA, KM 18
gleba 126A AREA RURAL - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA
Advogado (s): AUDREY CAVALCANTE SALDANHA OAB nº
RO570A
TAISSA DA SILVA SOUSA OAB nº RO5795
Requerido (s): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (s): ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO
NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS
OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB
nº RO635

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Considerando que o objeto do agravo trata de itens essenciais para o desenrolar da ação, e a fim de evitar atos desnecessários, aguarde-se em cartório o resultado do recurso.

Transcorrido o prazo de 45 dias sem eventual comunicação do julgamento, consulte-se o andamento do agravo, encaminhando os autos à conclusão na hipótese de julgamento.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002605-96.2019.8.22.0015
Classe: Interdição
Assunto: Capacidade
Requerente (s): E. M. R. CPF nº 204.198.052-49, AV MENDONÇA
LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA
Advogado (s): RICARDO FRASAO DE LIMA OAB nº RO10097
Requerido (s): F. M. R. CPF nº 127.752.902-72, AV MENDONÇA
LIMA 1551 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA
Advogado (s):
DESPACHO

Trata-se de ação na qual a autora pugna pela concessão da justiça gratuita, juntando aos autos apenas a declaração de hipossuficiência.

Imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial recolhendo as custas processuais ou juntando aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0001277-66.2013.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente(s): BANCODOBRASILS/ACNPJ nº DESCONHECIDO,
QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III SETOR
BANCÁRIO SUL - 70631-005 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
Advogado (s): DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434
SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

Requerido (s): ARISTEU DE OLIVEIRA CPF nº 350.491.469-68,
AV. CAMPOS SALES 1949 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

LEONICE FERNANDES NUNES CPF nº 349.346.502-53, RAMAIL
SÃO FRANCISCO KM 11, SÍTIO ESTRELA DO OESTE PALHETA
- 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

SERGIO NUNES CPF nº 115.329.472-91, RAMAL SÃO
FRANCISCO KM 11, SÍTIO ESTRELA DO OESTE PALHETA -
76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (s):

DESPACHO

Diante do pedido da parte autora e do silêncio dos executados (ID30374748), determino a substituição do polo ativo da demanda para que conste a empresa ATIVOS S/A Securitizadora de Créditos Financeiros.

Norte outro, determino a intimação da exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,
Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004412-91.2010.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
Requerente (s): SAMAEI FREITAS GUEDES CPF nº 630.859.092-
49, SEM ENDEREÇO
Advogado (s): SAMAEI FREITAS GUEDES OAB nº RO2596
Requerido (s): ANDRE ROCHA CORREA CPF nº DESCONHECIDO,
SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial por Smael Freitas Guedes em face de Andre Rocha Correa. Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que o requerente foi intimado para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a suspensão em 05.10.2012, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decotado o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira,

10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará Mirim - 1ª Vara Cível

Processo: 0002917-41.2012.8.22.0015

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Pagamento, Nota Promissória

Requerente (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA CPF nº 512.523.172-04, SEM ENDEREÇO

Advogado (s): NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA OAB nº RO3527

Requerido (s): FABIO GOMES MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado (s):

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial movida por Nivaldo Ribera de Oliveira em face de Fábio Gomes Martins.

Conforme se depreende dos autos, esgotadas as diligências, não foram encontrados bens penhoráveis.

Observa-se que o requerente foi intimado para manifestar-se, sob pena de arquivamento. Decorrido o prazo, não manifestou-se, consoante evento decorrido nos autos.

Dessa maneira, aguardou-se provocação em arquivo.

Decorridos mais de 6 (seis) anos desde a suspensão em 26.02.2013, não foram localizados bens passíveis de penhora, transcorrendo-se o lapso prescricional.

Nessas condições, tendo em vista que, desde o ajuizamento da ação, e ainda que decotado o prazo da suspensão, já transcorreu prazo superior ao previsto para a pretensão executiva, de rigor o reconhecimento da prescrição, com a extinção do processo, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do art. 924, inc. V, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais e honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

ERVE O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA/OFÍCIO.

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Karina Miguel Sobral

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 0000028-41.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de SENTENÇA / Piso Salarial

Distribuição: 04/01/2017

Requerente: EXEQUENTE: ISRAEL CRISPIM RIBEIRO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496, CRISTIANO POLLA SOARES OAB nº RO5113, ANTONIO RABELO PINHEIRO OAB nº RO659, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

Requerido: EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
DECISÃO

Intimado eletronicamente a implantar o vencimento básico e as gratificações a que faz jus a parte exequente, o Município de Guajará-Mirim ficou-se inerte.

Assim, intime-se o Prefeito Cícero Alves de Noronha Filho, pessoalmente, a cumprir a ordem judicial, no prazo de 10 dias com a FINALIDADE de:

a) Implantar, doravante, o vencimento básico da exequente no valor de R\$ 3.056,74 e o quinquênio no valor de R\$ 458,51;

b) Implantar as gratificações de pós-graduação no valor de R\$ 917,02 e de Graduação no valor de R\$ 794,75, correspondentes, respectivamente, a 30% e 26% sobre o vencimento base, no prazo de 05 dias, sob pena das aplicações das sanções cíveis cabíveis.

Penalidade: encaminhamento de cópias do processo ao Ministério Público para apuração de eventual ato de improbidade cometido pelo gestor público.

SIRVA COMO MANDADO.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214

Processo: 7003818-45.2016.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE LUIZ PINTO PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO4871

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação AUTOR - ALVARÁ EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL, que consta no DESPACHO de ID 28759787, devendo proceder a retirada via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001686-10.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Auxílio-Acidente (Art. 86)

Distribuição: 10/06/2019

Requerente: AUTOR: MARCIO DE SOUZA FROTA, AV DUQUE DE CAXIAS 327 CAETANO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913, ADRIANE EVANGELISTA BARROSO OAB nº RO7462

Requerido: RÉU: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 2423 A 2653 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-659 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Devidamente intimada, a perita nomeada nos autos declinou a sua nomeação.

Visando ao prosseguimento do feito, revogo a nomeação anterior e em observância à ordem da lista dos peritos habilitados junto ao TJ/RO nomeio para o encargo IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, especialista em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional como perito médico para realização da perícia que deverá ser intimado, por meio de seu endereço eletrônico: izaque_miranda@ig.com.br (telefone - 69 98114-8784), a dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 (cinco) dias, pelo valor dos honorários já fixados na decisão inicial em R\$ 1.110,00, nos termos do artigo 2º, §4º da Resolução n. 232 do CNJ.

Em caso de concordância deverá o perito informar a data do agendamento da perícia, com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias para realização dos trâmites legais e intimação da parte autora para comparecimento no ato.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito indicado, havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do perito, a fim de realizar a perícia.

Anoto que, para a realização da perícia, o cartório deverá encaminhar ao senhor perito o anexo dos quesitos unificados, conforme a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias após o atendimento do periciando.

Apresentado o laudo, manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízos das determinações acima, intime-se o INSS por derradeira vez, a restabelecer o AUXÍLIO-DOENÇA a que faz jus o requerente, no prazo de 07 dias, assim procedendo até ulterior decisão, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitado inicialmente em R\$3.000,00, que neste caso será convertida em indenização a favor do requerente. O PRESENTE SERVE COMO OFÍCIO/MANDADO/CARTA. SEGUEM ANEXADOS OS QUESITOS UNIFICADOS.

ANEXO - QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame) .

Guajará Mirim RO segunda-feira, 9 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 0002685-29.2012.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482, WHANDERLEY DA SILVA COSTA - RO916

EXECUTADO: ANACIONE FERREIRA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO5795

Intimação AO RÉU - CUSTAS

Fica a parte requerida INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Advertência:

1) Caso a parte autora seja beneficiária da Justiça Gratuita, caberá também a parte requerida o recolhimento das custas iniciais em sua totalidade.

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002671-76.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Imputação do Pagamento

Distribuição: 09/09/2019

Requerente: AUTOR: GEVANI HONORATO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - OAB RO9280 e ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - OAB RO4788

Requerido: RÉU: GROEN ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - OAB MS21623 e CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - OAB RO4357

DESPACHO

Intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se expressamente acerca de eventual interesse na designação de audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, bem como, como para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, conforme dispõe o artigo 12 da Lei de Custas nº. 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 9 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001295-55.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VILMAR DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO1482

RÉU: TR EMPRESA DE TRANSPORTES REIS LTDA

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004333-12.2018.8.22.0015

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

RÉU: LOURIVAL BISPO DA SILVA

INTIMAÇÃO AUTOR - AR AUSENTE

Fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo devolvido com motivo "AUSENTE", id. 30248115.

Ainda, fica a parte autora INTIMADA a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do AR negativo, id. 30275276 e 29975508.

Advertência:

1) Poderá a parte informar se tem interesse na repetição do AR (custas do art. 19 da Lei 3.896/2016) ou em remessa de Mandado (custas de Oficial). Sendo endereço do interior do Estado, poderá optar por Mandado com força de precatória (custas do art. 30 da Lei 3.896/2016).

2) Sendo endereço fora do Estado, deverá a parte informar se tem interesse na expedição de precatória. As custas deverão ser recolhidas na Comarca de distribuição da precatória.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7000212-04.2019.8.22.0015

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: MARIA ALICE FERREIRA RUFINO e outros

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

Advogados do(a) AUTOR: GENIVAL RODRIGUES PESSOA

JUNIOR - RO7185, ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO - RO4624

RÉU: RANULFO TAVARES DA SILVA e outros (10)

Intimação AUTOR - DISTRIBUIR PRECATÓRIA

Fica a parte autora INTIMADA a retirar a Carta Precatória, id. 26093424, e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias, ficando a seu encargo o recolhimento das custas PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, conforme a legislação do respectivo Tribunal, bem como o acompanhamento da diligência, devendo manter este Juízo informado quanto ao estágio da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004347-93.2018.8.22.0015

Classe : USUCAPIÃO (49)

AUTOR: CARLOS JOSE GALLINA e outros

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

- RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

Advogados do(a) AUTOR: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO

- RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR - RO7185

RÉU: ESPÓLIO DE ROMILDO MINGARDO e outros

Advogados do(a) RÉU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO4751,

SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Advogado do(a) RÉU: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975

Intimação AUTOR - RÉPLICA Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7000271-89.2019.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO

IBANEZ - SP206339-A

REQUERIDO: ELISIOMAR DE OLIVEIRA GONZAGA

Intimação AUTOR

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de id. 30172172.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

Processo : 0001028-47.2015.8.22.0015

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LAILTON ANDRADE FREIRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO2570

EXECUTADO: CIMOPAR MOVEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ELI SALAMACHA -

PR10244, LETICIA CRISTINA MOSTACHIO PEREIRA - SP281270

Intimação

Para atender ao pleito da parte autora, considerando que a petição de ID 30652964, possui dados incompletos, fica esta, intimada, por seu advogado, para no prazo de 05 dias, apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar as seguintes informações:

DADOS DO PROCESSO

DATA DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA (processo de conhecimento): XX/XX/XXXX

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA/ACÓRDÃO: XX/XX/XXXX

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX

Juros: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários Sucumbenciais: R\$ XXX

Honorários de Execução: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários Sucumbenciais + Execução: R\$ XXX

2) Sem honorários Sucumbenciais + Execução: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002975-80.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Indenização por Dano Moral

Distribuição: 11/07/2016

Requerente: AUTOR: MAGDA REGINA PAES DE OLIVEIRA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMUEL FREITAS GUEDES OAB nº RO2596

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., AV.: MENDONÇA LIMA S/N, ESQUINA COM BOUCINHAS DE MENESES CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673 LUZINETE XAVIER DE SOUZA - OAB/RO 3525

DESPACHO

Procedi com a mudança de classe para cumprimento de sentença, junto ao sistema PJE. Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, presente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.

Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas

informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente decisão. Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará Mirim RO segunda-feira, 9 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

Processo : 7000924-91.2019.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA

- ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA

BARROSO - RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR

- RO7185

EXECUTADO: WANDERLEY RIBEIRO DIAS

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento/

se manifestar no feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

Processo : 7000866-88.2019.8.22.0015

Classe : TUTELA E CURATELA - REMOÇÃO E DISPENSA (1122)

REQUERENTE: ALMIRIA MADEIRA GONDIM

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIA SILVANA PEREIRA

DO NASCIMENTO - RO5667, ITALO SARAIVA MADEIRA -

RO10004

REQUERIDO: CLETO ALVES GONDIM

Intimação AUTOR - TERMO DE CURATELA EXPEDIDO

Fica a parte autora INTIMADA acerca do TERMO DE CURATELA expedido.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

Processo : 7001221-35.2018.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE

CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO

JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA

DIMENSAO LTDA - EPP

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seu advogado, a

promover o regular andamento, no prazo de 05 dias, sob pena de

extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7001988-39.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Usucapião
Extraordinária

Distribuição: 05/07/2019

Requerente: AUTOR: JOSE NILTON PEREIRA, AV. ANTÔNIO
CORREIA DA COSTA 988 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: SAMIR
MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570

Requerido: RÉU: ESPÓLIO DE CONCEIÇÃO MEJIA PEREIRA,
AV. 10 DE ABRIL 655 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial. Diante da hipossuficiência comprovada
pelo autor, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Incluem-se no polo passivo todos os herdeiros indicados na petição
anterior.

Em seguida, citem-nos todos os requeridos pessoalmente,
cujos endereços seguem indicados na inicial, bem como todos os
confinantes do imóvel que se pretende usucapir indicados no 'item
3' da petição inicial, nos termos do art. 246, §3º do CPC, e por
edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias, todos os demais interessados,
ausentes incertos e desconhecidos e requeridos que se encontram
em local incerto e não sabido.

Dê-se ciência os representantes da União, do Estado e do
Município, encaminhando-se a cada ente cópia da inicial e dos
documentos que a instruíram, para que manifestem eventual
interesse na causa.

Em caso de revelia dos citados por edital, nomeio Defensor Público
para atuar como curador especial.

Apresentadas contestações, manifeste-se a parte autora no prazo
de 15 (quinze) dias.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Intimem-se.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7001587-45.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Inclusão Indevida em
Cadastro de Inadimplentes

Distribuição: 01/04/2016

Requerente: EXEQUENTE: MARIA VERA LUCIA PINHEIRO
MONTEIRO, DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO 2742
LIBERDADE - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEIVID
CRISPIM DE OLIVEIRA OAB nº RO6913

Requerido: EXECUTADO: Tim Celular, AVENIDA GIOVANNI
GRONCHI 7143 VILA ANDRADE - 05724-006 - SÃO PAULO -
SÃO PAULO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUIS
CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

DESPACHO

Considerando a inércia do executado conforme se infere da aba
'Expedientes' junto ao sistema PJe, converto em penhora os
valores anteriormente tornados indisponíveis, o que independerá
da lavratura de auto (§5º artigo 854) e, como consequência,
determino a transferência do montante para conta vinculada ao
juízo da execução, conforme demonstrado em espelho anexo.
Aguarde-se, por 4 (quatro) dias a realização da transferência
acima. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento integral do valor
depositado judicialmente ID: 072019000012714340 (comprovante
anexo), em favor da exequente MARIA VERA LUCIA PINHEIRO

MONTEIRO, CPF n. 851.102.643-68 e/ou de seu causídico DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - OAB/RO 6913 - CPF: 984.835.102-78, cuja cópia desta decisão servirá como alvará judicial, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada. No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar acerca da extinção pelo pagamento.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002325-28.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Distribuição: 09/08/2019

Requerente: AUTOR: TARCISO ALTOE

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO Recebo a emenda à inicial.

Considerando que o autor comprovou a sua incapacidade financeira para recolher as custas processuais iniciais, defiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor.

Trata-se de ação visando a concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por Tarciso Altoé em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Aduz o requerente "ter sofrido um acidente de trabalho ocorrido em 28/02/2012, mediante torção do membro inferior direito em um cipó do qual lhe restou como seqüela lesão/ruptura completa no terço distal do ligamento cruzado em joelho direito."

Relata ter formulado requerimento administrativo junto ao INSS visando a concessão de benefício por incapacidade, o qual foi deferido em 15/03/2012 até 10/11/2015, conforme documentos anexos. Informa que ao formular novo requerimento, teve seu pedido negado, ao argumento de que "não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual."

Assevera, contudo, que o autor possui como atividade principal a função de vaqueiro, atividade penosa que lhe expõe a sobrecarga/peso sobre os joelhos, exposição prolongada na mesma posição, razão pela qual entende fazer jus ao benefício pretendido.

Ademais, assevera tratar-se de pessoa com 55 anos de idade, baixa instrução escolar (ensino fundamental incompleto), sem qualquer possibilidade de readaptação profissional, fazendo jus, portanto, a concessão do benefício acidentário ora perseguido.

Requer o deferimento liminar de tutela provisória de urgência para determinar a produção antecipada de prova pericial a ser realizada por médico especialista em MEDICINA DO TRABALHO.

É o que há de relevante. Decido.

O ato normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça, referente à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, encaminhada a este juízo pelo Ofício Circular n. 013/2016-DECOR/CG, em 18 de janeiro de 2016, ressalta a necessidade de que, desde logo, seja determinada a prova pericial médica, conforme artigo 1º e seus incisos.

Desta feita, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela pretendido, entendendo plausível a realização de perícia médica para constatação do quadro de saúde atual apresentado pelo autor.

Impende ressaltar que de acordo com a tabela da Resolução nº. 232, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, em caso de gratuidade, os honorários periciais para elaboração de laudos na especialidade médica deverão ser fixados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) a serem pagos ao final da demanda pelo INSS (Resolução 558, art. 3º, §1º do CJF), facultado ao magistrado, entretanto, nos termos do artigo 2º, §4º da citada Resolução, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada nas hipóteses previstas nos incisos do artigo 2º.

Há que se ressaltar, todavia, que nesta Cidade não existem peritos médicos habilitados, fazendo-se necessária a habilitação dos profissionais habilitados junto ao sítio do TJ/RO que, por sua vez, residem em Municípios distantes.

Evidente, portanto, que a fixação de honorários periciais no mínimo acima estabelecido estaria muito aquém do justo e razoável, principalmente em virtude da necessidade do deslocamento do profissional a esta cidade que, como cediço, fica a aproximadamente 300 km/h de distância do local onde os peritos habilitados residem. Por óbvio, nenhum profissional habilitado concordaria em receber o valor de R\$ 370,00 que não seria sequer suficiente para arcar com os custos de deslocamento.

Desta feita, com fulcro no §4º do artigo 2º da Resolução nº. 232 do CNJ, entendo seja caso de ultrapassar o limite fixado na tabela em referência para fixar como honorários periciais o triplo do valor mínimo, qual seja, R\$ 1.110,00 (um mil cento e dez reais).

Ainda, cumpre esclarecer que a referida despesa será custeada pelo requerido - INSS, ao final da demanda, já que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça, prevista na lei 1.060/50, que isenta os hipossuficientes do dever de arcar com despesas processuais, incluindo-se nesta categoria os honorários dos peritos. Nomeio, para tanto, LUCIMAR CRUZ PAVANI especialista em Medicina do Trabalho e Saúde Ocupacional como perita médica para realização da perícia que deverá ser intimada, por meio de seu endereço eletrônico: E-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com, a dizer se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias, nas condições acima estabelecidas.

Em caso de concordância deverá a perita agendar a data para perícia, informando este Juízo com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias para realização dos trâmites legais.

Outrossim, intime-se a parte autora e a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, em observância ao princípio do contraditório.

Sendo aceito o encargo pelo perito indicado, havendo informação da data e do horário da perícia, intime-se a parte autora a comparecer no endereço do perito, a fim de realizar a perícia.

Anoto que, para a realização da perícia, deverá a CPE encaminhar a senhora perita o anexo dos quesitos unificados, conforme a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, cujo laudo pericial deverá ser encaminhado a este juízo no prazo de 15 (quinze) dias após o atendimento da pericianda.

Com a resposta da perícia, cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação ao pedido, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, bem como manifestar-se acerca do laudo pericial existente nos autos e, ainda, juntar cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, tudo dentro do prazo da defesa.

QUESITOS DO JUÍZO:

1) QUAL O O TRABALHO EXERCIDO PELO (A) AUTOR(A), ESPECIFICANDO SE A DOENÇA ADVEIO DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE CAUSAS PESSOAIS NATURAIS.

2) A DOENÇA É INCAPACITANTE TOTAL E PERMANENTE PARA O TIPO DE TRABALHO EXERCIDO PELO(A) AUTOR(A)?

3) O (A) AUTORA POSSUI CONDIÇÕES DE REALIZAR OUTRAS ATIVIDADES, CONSIDERANDO SEU GRAU DE INSTRUÇÃO E ESCOLARIDADE? SE SIM, QUAIS?

4) A DOENÇA É IRREVERSÍVEL? SE REVERSÍVEL, QUANTO TEMPO LEVARIA ATÉ A CURA TOTAL?

5) OUTRAS CONSIDERAÇÕES RELEVANTES.

QUESITOS UNIFICADOS - RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

Local e Data

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

SIRVA COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7002673-46.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Interdição / Capacidade

Distribuição: 09/09/2019

Requerente: REQUERENTE: V. N. L., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE:

WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797

Requerido: REQUERIDO: S. N. O., SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais correspondentes a 2% do valor atribuído à causa, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

7002276-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto:

Execução de Título Extrajudicial / Locação de Imóvel

Distribuição: 04/08/2019

Requerente: EXEQUENTE: ZERIZA DOS SANTOS CAVALCANTE, AV. CÂNDIDO RONDON 535 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAYANNE DOS SANTOS CAVALCANTE FRIGO OAB nº MG171632

Requerido: EXECUTADO: GIVANILDO RODRIGUES DA SILVA, AV. PRESIDENTE DUTRA 108 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Conforme dito anteriormente, os fatos alegados demandam a produção de outras provas, pelo que entendo não ser possível o ajuizamento de execução de título extrajudicial para tal finalidade. Ademais, título executivo é a representação documental típica do crédito revestida de força executiva, podendo ser judicial (artigo 515 do CPC) ou extrajudicial (artigo 784 do CPC).

Posto isso, intime-se a parte autora, por derradeira vez, a adequar o pedido e a causa de pedir para ação de cobrança, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, correspondentes a 2% do valor da causa, caso não tenha interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, posto que a documentação apresentada apenas comprova a sua capacidade financeira em recolhe-las.

No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos a cópia do documento que comprove a sua propriedade e/ou posse do imóvel locado, tudo sob pena de indeferimento.

Guajar Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajar Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajar Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003828-21.2018.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Causas Supervenientes à Sentença

Distribuição: 07/12/2018

Requerente: EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA FILHO, AV DR. LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO OAB nº RJ203975

Requerido: EXECUTADOS: THAMIRES VICTORIA LOPES MAMEDES BENNESBY, AV DR LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, LENICE LOPES MAMEDES, AV DR LEWERGER 1467 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, RODRIGO CESAR MONTENEGRO BENNESBY, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRUNNO MONTENEGRO BENNESBY, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANDREA MONTENEGRO BENNESBY DE ALMEIDA, RUA SALGADO FILHO 3017, - DE 2835/2836 A 3016/3017 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-754 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Determino a suspensão do feito até o julgamento do incidente da descon sideração da personalidade jurídica, que tramita associado aos presentes autos.

Guajar Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajar Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajar Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajar Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

Processo : 7003127-94.2017.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO7495, TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO6374
EXECUTADO: FRANCIMAR MENDES DA SILVA e outros

Intimação

Fica a parte autora INTIMADA a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO Guajar Mirim - 2ª Vara Cível 7000656-37.2019.8.22.0015

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A., AVENIDA AMAZONAS 2356, CENTRO CENTRO - 76963-792 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: AMELIA BASTOS DE OLIVEIRA, 2 LINHA DO RIBEIRAO KM 20,5 s/ ZONA RURAL, - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

A busca de endereços pelo sistema RENAJUD também retornou negativa, conforme espelho anexo.

Compulsando os autos, verifico que malgrado todos os esforços empreendidos não foi possível a citação pessoal da parte requerida, haja vista que esta não foi localizada em nenhum dos endereços existentes em seus cadastros.

Assim, cite-se a requerida AMELIA BASTOS DE OLIVEIRA, CPF n. 017.160.992-18 por edital, pelo prazo de 30 dias.

Tendo em vista que, pelo momento, não existe a plataforma do CNJ mencionada no art. 257, inciso II do novo CPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, a ser realizada pela parte autora, devidamente comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, bem como seja publicado no DJE, após o pagamento da taxa devida pela parte interessada.

Conste do edital a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

Expeça-se o necessário.

Guajar Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajar Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajar Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002114-89.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: ELVIRA PINTO TACANA, RUA 8 2778 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS

EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:
LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002109-67.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: CELIA VERAS, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 1074 TRIÂNGULO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:
LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO

Nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato.

Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de sentença.

Atento aos demais pedidos da parte, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s,

Bairro Serraria,

CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 0004392-27.2015.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Liminar

Distribuição: 21/09/2015

Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido: EXECUTADO: PAULO COSTA OLIVEIRA, AV. MARECHAL RONDON 5404 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará-Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002112-22.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: DIONY SILVA DOS REIS, AVENIDA ROCHA LEAL 2598 SANTO ANTÔNIO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:
LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002106-15.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Cumprimento de sentença / Valor da Execução /
Cálculo / Atualização

Distribuição: 17/07/2019

Requerente: EXEQUENTE: AYAFRA TAVARES LIMA, AVENIDA
DOM XAVIER REY 1652 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN
GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

Requerido: EXECUTADOS: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE,
AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO ÍMPAR
EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SIM
MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME, AVENIDA
BOUCINHA DE MENEZES 369 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-
MIRIM - RONDÔNIA, SIM MAIS SAUDE COMERCIO E SERVICOS
EIRELI - ME, AVENIDA CALAMA 3239, - DE 3239 A 3495 - LADO
ÍMPAR EMBRATEL - 76820-865 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

Em relação à petição de Id. Num. 29879649, pronuncio que nos termos do artigo 112 do Código de Processo Civil, compete ao advogado provar que cientificou a parte da renúncia realizada e, compulsando os autos principais, não se verificou a juntada da renúncia e/ou notificação aos requeridos acerca de tal fato. Ademais, o artigo 513, § 4º do Código de Processo Civil anota que, caso o requerimento de deflagração da fase de conhecimento ocorra em período inferior a 1 (um) ano do trânsito em julgado, a intimação do devedor se dará pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos principais e, no caso em análise, o trânsito em julgado ocorreu em 04/12/2018, dentro do prazo previsto em lei. Desse modo, considerando a inexistência de renúncia ou prova de comunicação desse fato os requeridos, INDEFIRO o pedido da advogada que atuou nos autos de n. 7000150-66.2016.8.22.0015, feito que originou o presente cumprimento de sentença.

De outro lado, atento aos pedidos da parte exequente, realizei a pesquisa de valores via BACENJUD, conforme requerido, no entanto esta restou infrutífera, conforme espelho anexo.

Intime-se o credor exequente para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 1 (um) ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000,

Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002675-16.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Cheque

Distribuição: 09/09/2019

Requerente: AUTOR: JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA
SALDANHA - ME

AUTOR: JAMILE KATIANE CAVALCANTE SILVA SALDANHA -
ME, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ERICK
ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL
RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: RÉU: IND. & COM. DE ESTOFADOS LINDOFLEX
EIRELI - EPP

RÉU: IND. & COM. DE ESTOFADOS LINDOFLEX EIRELI - EPP,
SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, retifique-se o polo ativo da demanda para constar COMÉRCIO DE MÓVEIS SILVA EIRELI - ME como autor da ação. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais ajuizada por COMÉRCIO DE MÓVEIS SILVA EIRELI - ME em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTOFADOS LINDOFLEX EIRELI.

Aduz a parte autora que entre os meses de março a junho deste ano, o autor realizou a aquisição de mercadorias junto à ré, no total de R\$ 13.638,00. Para tanto, emitiu 4 (quatro) cheques com data pré acordada para que fossem apresentados na instituição bancária. Ocorre que, por problemas financeiros, as referidas cédulas de créditos retornaram sem quitação bancária razão pela qual a dívida foi renegociada para que o pagamento dos cheques fosse efetivado por meio de depósito bancário. Argumenta, no entanto, que mesmo após a quitação dos cheques, a ré se nega a devolver os cheques que se encontram inscritos no CCF - Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos. Afirma, portanto que, ao não entregar os cheques e possibilitar a retirada no nome da empresa do cadastro de emitentes de cheque sem fundos, a autora está sendo prejudicada pois fica impedida de regularizar a situação junto ao Banco do Brasil. Pleiteia tutela de urgência para determinar que a ré restitua imediatamente os cheques nº 851386, 851411, 851385 e 851390, eis que já comprovadamente pagos, não existindo mais razão para a sua retenção, sob pena de multa diária, bem como seja oficiado ao Banco do Brasil em Guajará-Mirim/RO para que realize a retirada do nome da autora dos Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), em relação ao Cheques nº 851386, 851411, 851385 e 851390, também sob pena de multa diária. É o que há de relevante. Decido. No que tange às tutelas provisórias de urgência, disciplina o artigo 300, do Código de Processo Civil que: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Extrai-se do dispositivo supratranscrito que, para a concessão da tutela provisória de urgência, faz-se mister a presença de elementos que evidenciem: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, o documento de Id Num. 30650670, não especifica todos os cheques inscritos no CCF. Ademais, as provas trazidas encontram-se quase ilegíveis e ao meu ver são insuficientes para conferir a plausibilidade ao argumento da parte autora. Os fatos são controvertidos e somente poderão ser melhor analisados sob o contraditório.

Ademais, a sua concessão esvaziaria completamente o mérito da ação, restando assim inviável o pedido da parte autora.

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Considerando que a parte deixou de se manifestar expressamente acerca da audiência de conciliação, conforme determina o artigo 319, inciso VII do CPC, interpreto seu silêncio como anuência pelo interesse na tentativa de composição e em atendimento ao dispositivo do artigo 334 do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 3 de OUTUBRO de 2019 às 10h, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do CPC.

Na hipótese do mandado restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intemem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Alerto, por fim, que não sendo hipótese de justiça gratuita deferida nos autos, fica a parte autora desde já intimada de que, no caso de não realização de acordo e não havendo pedido de redesignação de audiência de conciliação, deverá comprovar o recolhimento das custas processuais adiadas, correspondentes a 1% do valor da causa até 5 dias depois da audiência de conciliação, nos termos do artigo 12, inciso I da Lei Estadual nº. 3.986/2016, sob pena de extinção do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7003426-71.2017.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Penhora / Depósito/ Avaliação, Extinção da Execução, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuição: 25/10/2017

Requerente: EXEQUENTE: PAULO LUCAS JUNIOR - ME
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495
Requerido: EXECUTADO: CLEIDIANE PRADO DE AGUIAR 00829710213

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

As diligências junto ao Bacenjud e Renajud restaram negativas, conforme espelhos anexos.

Intime-se a parte exequente a dar prosseguimento no feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a realização de novas diligências, deverá comprovar o recolhimento da taxa correspondente, sob pena de indeferimento de plano do pedido.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7000918-84.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Execução de Título Extrajudicial / Nota Promissória
Distribuição: 27/03/2019

Requerente: EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL NOVO MILENIO LTDA - ME, AV. DOM PEDRO II 269 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624, GENIVAL RODRIGUES PESSOA JUNIOR OAB nº RO7185

Requerido: EXECUTADO: SAMIA MARQUES SERRATH, AV. GETÚLIO VARGAS 493 CENTRO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Efetuei a consulta junto ao RENAJUD, entretanto, deixei de anotar qualquer restrição no veículo localizado, em virtude do ônus de alienação fiduciária gravado sobre ele que, nos termos do art. 7º-A, do Decreto Lei 911, com a redação que lhe deu a lei 13.043/2014, não poderá ser objeto de penhora/restrrição.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Anoto, desde já, que caso a parte exequente pretenda a pesquisa de bens junto aos sistemas conveniados deverá comprovar o pagamento das custas da diligência pretendida, sob pena de indeferimento de plano do pedido e arquivamento do feito.

Decorrido o prazo sem manifestação, suspendam-se os autos pelo prazo de 01 ano, na forma do artigo 921, §1º do CPC.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. XV de Novembro, nº n/s, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7001033-08.2019.8.22.0015

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ADRIEL DOS SANTOS MENDONCA

Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO3797, WELISON NUNES DA SILVA - PR58395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTES

Ficam as partes INTIMADAS a manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial apresentado no ID 30675104.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: 3217-1328 7004269-02.2018.8.22.0015

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
RÉU: ALESSANDRA CORTEZ JACQUES e outros (3)
Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogado do(a) RÉU: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

INTIMAÇÃO

Por ordem da(a) MM.Juiz(a) de Direito(a) PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO, ficam as partes intimadas para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Prazo: 05 dias.

Porto Velho, 10 de setembro de 2019.

FABIANA ARAUJO SILVA

Técnico(a) Judiciário(a)

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7004883-75.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Abatimento proporcional do preço

Distribuição: 18/11/2016

Requerente: AUTOR: LIVANDO DE SOUZA ALVES, RUA TOUFIC MELHEM BOUCHABIK 2.235 SANTA LUZIA - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº PR4871, OZANA BAPTISTA GUSMAO OAB nº MT4062

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA ÁLVARES CABRAL 1707 LOURDES - 30170-001 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução apresentado pela parte autora. Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria judicial para elaboração de planilha atualizada do valor devido, conforme o estabelecido no acórdão proferido nos autos (Id Num. 27919654, pág. 3), bem como o depósito realizado espontaneamente no valor de R\$ 1.967,60, realizado no dia 26/04/2019 (Id Num. 28135108). Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo ofertado, faça-se a conclusão dos autos para análise.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim -

2ª Vara Cível 0003625-86.2015.8.22.0015

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: B. B. S., AV. CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06026-270 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, RUA DOM PEDRO II 637, SALA 807 - 76801-910 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

EXECUTADOS: J. G. D. S. -. M., AV. LEOPOLDO DE MATOS 269 CENTRO - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA, J. G. D. S., AB: BOUCINHAS DE MENEZES, 289, CASA C CRISTO REY - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Indefiro nova suspensão dos autos na forma do artigo 921, §1º do CPC, por já ter sido realizada nos autos, conforme se infere da certidão sob Id Num. 17997860, pág. 13.

Posto isso, determino o arquivamento do feito pelo prazo da prescrição. Ressalto que o arquivamento do feito não impede que o Banco exequente solicite novas medidas e/ou indique bens para garantia do débito. Intime-se. Guajará Mirim, terça-feira, 10 de setembro de 2019 PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim

2ª Vara Cível Processo: 7000052-81.2016.8.22.0015

Classe/Assunto: Busca e Apreensão / Busca e Apreensão

Distribuição: 11/01/2016

Requerente: REQUERENTE: LOJAS TROPICAL E REFRIGERACAO LTDA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537

Requerido: REQUERIDO: P R MARQUES

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem móvel gravado com cláusula de reserva de domínio ajuizada por Lojas Tropical e Refrigeração Ltda em face de PR Marques – ME e Paulo Roberto Marques Me.

A liminar foi deferida (id num. 2281882, pág. 01/02) e devidamente cumprida, conforme auto de busca e apreensão e avaliação juntado sob id num. 2917686, pág. 04.

O requerido não foi pessoalmente localizado, a despeito de todos os esforços empreendidos, razão pela qual foi citado por edital (id num. 11072518).

Nomeada como curadora especial do requerido, a Defensoria Pública afirmou inexistirem irregularidades praticadas nos autos (id num. 11418032).

O feito foi extinto sem resolução do mérito, conforme sentença proferida sob id num. 11683188 - Pág. 1-2.

Irresignada, a autora interpôs recurso de apelação que foi provido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme acórdão sob id num. 30128143 - Pág. 1-4 que determinou o prosseguimento do feito.

Intimada a se manifestar sobre o retorno dos autos, a parte autora pugnou pela conversão da medida de busca e apreensão, em DEPOSITO e em consequência seja reintegrado definitivamente, o bem em poder da requerente, conforme debito atualizado no valor de R\$ 10.124,92 (dez mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada em 11/01/2016, sob à égide do antigo Código de Processo Civil, pelo que passo à fundamentação com base nos dispositivos daquele Códex, haja vista a inexistência de procedimento específico no ordenamento jurídico atual.

Após detida análise dos autos, verifico que a pretensão da parte autora merece êxito.

Extrai-se dos autos que as partes celebraram o contrato de compra e venda com reserva de domínio de um CILINDRO SOV G. PANIZ 45CM TRIF 220V – REF. CS 450-220V, a ser pago em parcelas mensais e sucessivas, conforme documento sob id num. 2111682, pág. 5, entretanto, a parte ré tornou-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento das parcelas exigidas no contrato celebrado entre as partes.

Verifica-se dos autos que o autor propôs ação de busca e apreensão, amparado em um contrato de compra e venda com reserva de domínio, sob a alegação de que o requerido não adimpliu parte da obrigação firmada, motivo pelo qual requereu a concessão de liminar para a busca e apreensão do bem.

A propósito da compra e venda com reserva de domínio, o professor Humberto Theodoro Júnior in “Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais” –, Ed. Forense, 16ª ed., vol. III, p. 354, esclarece que:

“Uma vez que a coisa vendida com reserva de domínio continua pertencendo ao vendedor, assegurado-lhe, a lei, um procedimento especial para reintegrar-se na posse do objeto vendido a crédito, na eventualidade de mora do comprador. Trata-se da segunda opção que o Código lhe faculta, nos termos do art. 1071. A finalidade da ação é, pois, rescindir a venda e reintegrar o vendedor na posse do bem que não chegou a sair do seu patrimônio. Mas, para obter a medida liminar, o autor terá de instruir a petição inicial com o contrato de reserva de domínio e com o protesto do título, com o que demonstrará, desde logo, o seu direito de propriedade e a mora do devedor (art. 1071).”

Por sua vez, dispõe o artigo 1.071, caput c/c §3º, do antigo Código de Processo Civil:

“art. 1.071 - Ocorrendo mora do comprador, provada com protesto do título, o vendedor poderá requerer liminarmente e sem anuência do comprador, a apreensão e depósito da coisa vendida.

§3º Se o réu não contestar, deixar de pedir a concessão do prazo ou não efetuar o pagamento referido no parágrafo anterior, poderá o autor, mediante a apresentação dos títulos vencidos e vincendos, requerer a reintegração imediata na posse da coisa depositada; caso em que, descontada do valor arbitrado a importância da dívida acrescida das despesas judiciais e extrajudiciais, o autor restituirá ao réu o saldo, depositando-o em pagamento.”

Trata-se no presente caso, de contrato de compra e venda com reserva de domínio, cuja mora restou efetivamente caracterizada nos autos, o que torna possível o ajuizamento da ação de busca e apreensão, visando a recuperação da posse do bem pelo credor.

A propósito: “[...] 2. No caso dos autos, havendo contrato de compra e venda com pacto de reserva de domínio, o art. 1.071 do CPC determina a constituição em mora do devedor mediante protesto - independentemente de notificação pessoal -, o que foi providenciado na espécie. Precedentes.” (STJ, Quarta Turma, REsp nº 762799/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ de 23/09/2010). Nesse contexto, devidamente comprovados os requisitos legais, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 1071, § 3º do CPC, para declarar consolidadas no patrimônio da requerente, de forma definitiva, a posse e propriedade do bem denominado um CILINDRO SOV G. PANIZ 45CM TRIF 220V – REF. CS 450-220V pelo valor atualizado de R\$ 10.124,92 que, inclusive, já se encontra em poder da parte.

Anoto que, eventual excedente será devolvido ao comprador; e o que faltar poderá ser cobrado, tudo na forma da lei processual.

Em virtude da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Sentença publicada e registrada automaticamente. Com o trânsito, arquivem-se. Intime-se.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187 e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7003473-19.2019.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SAVIO DOS SANTOS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação PARTES - PERÍCIA

Ficam as partes INTIMADAS, por meio de seus respectivos advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial ID 30678011, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000949-07.2019.8.22.0015

Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Obrigação de Fazer / Não Fazer

Distribuição: 30/03/2019

Requerente: AUTOR: MAMORE COMERCIO E REPRESENTACAO IMP. E EXP. LTDA - ME

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA DE LIMA CARVALHO OAB nº RO9791

Requerido: RÉU: MASTERKAP COMERCIO DE CAPACHOS EIRELI - EPP

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MAMORE COMERCIO E REPRESENTAÇÃO IMP. E EXP. LTDA em face de decisão que julgou parcialmente procedente o pleito autoral. Diz, em síntese, que a sentença foi omissa, uma vez que a despeito de toda documentação acostada aos autos, este julgador deixou de analisar com a devida atenção os diálogos entre as partes, gerando

omissão que requer seja apreciada para modificação da sentença. É o que há de relevante. Decido. É cediço que os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer, tornar claro o julgado, sem lhe modificar, em princípio, sua substância; não operam novo julgamento, pois simplesmente devem afastar pontos contraditórios, suprir omissões e esclarecer obscuridades porventura nele encontradas. Sobre este tema, afirmam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que: “Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado” (Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor. 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 1045).

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “Rediscutir, pois as questões apreciadas, com o reforço ou inovação argumentativa, constitui delírio na via processual declaratória. A motivação do convencimento do Juiz não impõe que expresse razões versando todos os argumentos delineados pelas partes, por mais importantes possam lhes parecer” (Embargos de Declaração no REsp 38.344 PR. Relator Ministro Milton Luiz Pereira).

O embargante não apontou qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença, limitando-se a trazer novos argumentos que, ao seu sentir, reforçam a tese trazida na inicial. Pela fundamentação dos presentes embargos, verifica-se que, na verdade, o embargante discorda dos fundamentos expostos na sentença, devendo atacá-los via recurso de apelação e não por meio de embargos de declaração.

Assim, se a parte discorda dos fundamentos expostos na sentença e se não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão impugnada, cumpre-lhe questioná-los na via recursal própria, não se prestando os declaratórios para rediscussão da matéria objeto da lide. Diante do exposto, nego provimento aos Embargos.

Intime-se.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

7001221-35.2018.8.22.0015

Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414-A

REQUERIDO: CASA DO PRODUTOR RURAL DE NOVA DIMENSAO LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOR - CUSTAS JUD'S Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação dos endereços, bens ou valores do executado, exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa para cada diligência, CÓDIGO 1007, em relação a cada executado, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigo 17, sob pena de não realização do ato.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76980-214 - Fone: (69) 3541-7187

e-mail: cpe2civgum@tjro.jus.br

Processo : 7004033-21.2016.8.22.0015

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIFISA-ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

EXECUTADO: MARIA VILMA SOARES MUZI

Intimação Fica a parte autora INTIMADA, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da juntada do auto negativo de leilão de ID 30673471.

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim -
2ª Vara Cível Processo: 7002552-18.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Monitória / Correção Monetária
Distribuição: 04/09/2019
Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO
SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE
PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Requerido: RÉU: JUNIO CLEBSON PEREIRA
RÉU: JUNIO CLEBSON PEREIRA, AV. 13 DE SETEMBRO 509
TAMBANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (Código de Processo Civil, artigo 700).

Cite-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia de R\$ 1.785,31, acrescida de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o mandado inicial ficará automaticamente convertido em mandado de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova decisão, pelo rito processual do cumprimento de sentença (art. 523 e seguintes do CPC).

Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC). Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º do CPC).

Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO/CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Guajará Mirim - 2ª Vara Cível
Processo: 7002507-14.2019.8.22.0015
Classe/Assunto: Procedimento Comum Cível / Imputação do Pagamento

Distribuição: 02/09/2019
Requerente: AUTOR: IVONETE RANGEL, AVENIDA PRINCESA ISABEL 5999 JARDIM DAS ESMERALDAS - 76980-214 - VILHENA - RONDÔNIA

Advogado (a) Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: RUDEN RUSSELAKIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO9780, NEIDSONIA MARIA DE FATIMA FERREIRA OAB nº RO5283

Requerido: RÉU: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM, SEM ENDEREÇO

Advogado (a) Requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

DESPACHO Por força do que dispõe o artigo 2º, §4º da Lei 12.153/2009, a competência absoluta para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, o foro próprio para a tramitação de ações contra o Estado de valor inferior ao teto de 60 salários mínimos foi deslocado das varas cíveis para o juizado, local onde haverá, em tese, concentração de atos e, portanto, maior celeridade.

Deveras, nos termos do §4º do artigo 2º da Lei em comento, "No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".

Posto isso, nos termos do artigo 64, §1º do CPC; artigo 109, §3º da CF e artigo 2º, §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar esta demanda em favor do Juizado Especial da Fazenda Pública desta comarca de Guajará-Mirim.

Encaminhem-se os autos.

Guajará Mirim RO terça-feira, 10 de setembro de 2019

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JARU/RO

1º Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública
PORTARIA N. 005/2019

O DR. LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL e JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, considerando o contido no Provimento nº 06/2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral, e na Portaria nº 11/2010, da Corregedoria Regional Eleitoral do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Autorizar o cadastramento, junto à Corregedoria Regional Eleitoral de Rondônia, da servidora pública, NICOLLE VERAS, cadastro n. 205.533-3, assessora de juiz, e do servidor CESAR DOS SANTOS FERREIRA, servidor público, cadastro n. 204.670-9, assessor de juiz, para acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, visando à solicitação, via meio eletrônico, de informações constantes do cadastro eleitoral, mediante utilização de e-mail institucional e senha pessoal e intransferível, observado o sigilo dos dados e a estrita vinculação dos mesmos com as atividades funcionais da 1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru/RO.

Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Jaru-RO, 19 de julho de 2019.

LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7002243-33.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

Requerente/Exequente: EDERSON ODILON LOPES, AV RIO DE JANEIRO 3512 ST 02 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos;

1- Intime-se a parte autora para esclarecer quem é sera a pessoa que acompanhará a Sra. Marcia de Lima Odilon em eventual internação em clínica de saúde situada em outro Estado, indicando o vínculo de parentesco ou não.

No prazo de: 05 dias úteis.

2- Oficie-se às Clínicas "Una Clínica Feminina" e "Fazenda Bela Vista", qualificadas nas alíneas "a" e "b", da petição inicial (ID 27978642 – Pág. 3), requisitando informações sobre os requisitos necessários para receber paciente com o quadro de enfermidade da Sra. Marcia de Lima Odilon, bem como, quanto é o custo para o tratamento pelo período de 06 meses.

Consigne que a resposta ao Juízo deverá ser em 03 dias úteis e poderá ser enviado pelo e-mail institucional do Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.

Em anexo ao ofício, encaminhe-se cópia do laudo médico digitalizado no ID 2886211 – Pág. 2.

3- Intime-se o Estado de Rondônia para que indique médico psiquiatra do seu quadro de servidores, e já agende data e lugar para este profissional avaliar a Sra. Marcia de Lima Odilon, tendo em vista que não há médico com essa especialidade atuando nesta Cidade de Jaru/RO.

Concedo o prazo de 72 horas ao Estado, para cumprir a ordem judicial, sob pena de ser realizado o sequestro por meio do sistema Bacenjud, e ser nomeado médico para a avaliação na via particular às suas expensas.

O laudo de avaliação médica deverá ser apresentado em 05 dias e poderá ser encaminhado ao e-mail institucional deste Juízo.

4- Na hipótese de inércia do Estado de Rondônia, desde já nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus. Fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 que deverão ser custeados pelo Estado de Rondônia, já que a parte autora não possui condições de pagá-los.

O laudo deverá ser entregue 10 dias, contados após a data da realização do exame.

Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de 05 dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil.

Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito.

5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente e requeridos, para se fazerem presentes para a análise médica.

6- Em seguida, na hipótese de não ser comprovado o depósito judicial dos honorários pelo Estado de Rondônia, faça-se os autos conclusos para o sequestro da quantia dos honorários.

7- Com a juntada do laudo será

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Endereço:

Processo nº: 7002631-33.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: CLEISON RODRIGUES CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO1585

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE JARU - RO, ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar contas acerca da aquisição da medicação. /RO, 9 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Comarca de Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Endereço:

Processo nº: 7002979-51.2019.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: LUKAS PINA GONCALVES - RO9544

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. /RO, 9 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000,

Jaru, RO Processo nº: 7003266-14.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Multas e demais Sanções, Licenciamento de Veículo
Requerente/Exequente: DEMILSON RODRIGUES DE ARAUJO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1779, CASA SETOR 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: ANDERSON ANSELMO OAB nº RO6775

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Atento a petição da parte autora (ID 30092151) e em consulta ao inteiro teor dos autos, verifico que não constou o horário da audiência no DESPACHO anterior, pelo que informo que reafirmo a data para o dia 10/10/2019, com início às 08:10 horas.

2. Dê-se ciência as partes as partes acerca do complemento da informação sobre a solenidade.

3. Após, aguarde-se a audiência.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

CORREGEDOR DOS CARTÓRIOS

PORTARIA Nº 008/2019.

O Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, MM. Juiz de Direito e Corregedor dos Cartórios da Comarca de Jaru,

Estado de Rondônia, no uso de suas

atribuições legais e na forma da Lei, etc.

CONSIDERANDO que a nomeação do Juiz de Paz e Suplente autorizados a realizar casamentos junto ao Cartório de Registro Civil desta Cidade de Jaru, RO, inspirou em 01/09/2019.

RESOLVE:

CONVALIDAR os atos praticados junto ao Cartório de Registro Civil desta Cidade na realização de casamentos, pelo Juiz de Paz Francisco Corrêa de Faria Netto, do dia 02/09/2019, até publicação da nomeação pelo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça no Cargo de Juiz de Paz titular, que atuou junto ao referido Cartório. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Jaru, Estado de Rondônia, aos nove(09) dias do mês de setembro(09) de dois mil e dezenove(2019).

Publique-se

Registre-se

Intime-se

Cumpra-se

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito e

Corregedor dos Cartórios

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001191-58.2018.8.22.0003

HP

GABARITO nº 297/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001191-58.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Sumário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jonas Grigório Ferreira

Advogado: Dr. Iuri Afonso Reis – OAB/RO 5745

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para apresentar Resposta Inicial, no prazo de 10 dias.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003

csv

GABARITO nº 298/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 1000477-18.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Tiago Andrade dos Santos Graciano

Advogado(s): Husmath Gerson Duck de Freitas – OAB/RO 7744 e Evaldo Silvan Duck de Freitas – OAB/RO 884

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo de Dias dias, manifestar(em)-se nos autos em vista da DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “[...] Considerando que o réu não atendeu à determinação deste Juízo para esclarecer a razão do aparelho celular que pugnou a restituição estar em nome de Maria Aparecida das Dores Paiva (fl. 198) e, determinada a restituição pessoal para referida pessoa (fls. 199/200), veio aos autos a notícia de seu falecimento (fls.205/206) [...] Aguarda-se oportunamente a manifestação da defesa do réu em relação ao celular apreendido, acima mencionado. Jaru-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto, Juiz de Direito”.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0000714-35.2018.8.22.0003

GABARITO nº 299/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0000714-35.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: José Junior Silva Santos

Advogado: Franciely Campos França – OAB/RO 8652

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “[...] Recebo o recurso de fl. 88, eis que próprio e tempestivo. Venham as razões e contrarrazões e, após, remetam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Int. Jaru-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019. Alencar das Neves Brilhante. Juiz de Direito.

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001773-58.2018.8.22.0003

csv

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Autos nº: 0001773-58.2018.8.22.0003

De: MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, inscrito no CPF sob o nº 013.113.632-11, filho de Jamiro Rodrigues de Oliveira e Nilda da Silva Oliveira, natural de Jaru/RO, nascido aos 12/06/1993, telefone (69) 99361-4707, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1 – CITAR para defender(em)-se na classe do processo nº 0001773-58.2018.8.22.0003, conforme Denúncia do Ministério Público, por violação do artigo 46, § único, da Lei 9.605/98, pelo seguinte fato resumido: “[...] Consta dos inclusos autos que aos 16 de junho de 2016, por volta das 11h, na BR 364, próximo ao entroncamento com a RO 464, nesta Comarca de Jaru/RO, MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA e DEJAIR CAMARA BERBST, este último proprietário da madeira e do veículo apreendidos, previamente ajustados entre si, perpetraram o transporte de madeira sem licença válida outorgada pela autoridade

competente. [...] Ante o exposto, denuncio MARCOS PAULO DA SILVA OLIVEIRA e DEJAIR CAMARA BERBST, como incurso no art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 [...]”;

2 – NOTIFICAR para, no prazo de 10 dias, responder à acusação por escrito. Na Resposta Inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário;

3 – INTIMAR de que transcorrido o prazo de 10 dias, sem apresentação da Resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru, 9 de setembro de 2019

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001560-52.2018.8.22.0003

GABARITO nº 301/2019

Juiz de Direito: Alencar das Neves Brilhante

Proc.: 0001560-52.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Keiver Venancio Leite Rosa e outros.

Advogado: Dra. Franciely Campos França – OAB/RO 8652 e Dr. Rooger Taylor Silva Rodrigues – OAB/RO – 4791.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) para, no prazo legal, apresentar(em) as razões nos autos em epígrafe, em conformidade com a parte dispositiva da r. DECISÃO proferida por este Juízo, a seguir transcrita: “[...] Recebo os recursos de fls. 186 e 188, eis que próprios e tempestivos. Venham as razões e contrarrazões [...] Jaru/RO, terça-feira, 20 de agosto de 2019. Alencar das Neves Brilhantes. Juiz de Direito.

Ronei Miller Rosa

Diretor de Cartório Substituto

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003574-50.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Propriedade

Requerente/Exequente: DOMINGOS OLIVEIRA REGINO, LINHA 662, KM 09, LOTE 09, GLEBA 97 LOTE 09 ZONA RURAL - 76898-000 - GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, ENERGISA S.A INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

GSS

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização de danos materiais, formulado por DOMINGOS OLIVEIRA REGINO, em

face de ENERGISA S.A, pleiteando a indenização pelos danos materiais decorrentes de construção de subestação, bem como a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente em formalizar a incorporação da rede elétrica.

Pois bem.

Analisando os autos, tenho que o direito do autor encontra-se prescrito. Nos termos do art. 332, inciso IV, §1º do Código de Processo Civil, o juiz julgará liminarmente o pedido se verificar a ocorrência da prescrição.

Nesse sentido:

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição. (0101440-08.2000.8.22.0501 Apelação. Relatora: Desembargadora Zelíte Andrade Carneiro. 26 de julho de 2012. TJ/RO).

No caso, o requerente propôs a presente ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, sustentando que construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade na zona rural desta Comarca de Jaru/RO, tendo despendido a quantia atualizada de R\$ 14.072,12.

Diante da inexistência de contrato entabulado entre as partes, o prazo para o ressarcimento nestes casos é de três anos, conforme previsto no inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil vigente e conforme a Súmula n. 547 do STJ, in verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015. In casu, há informação nos autos de que a rede elétrica foi construída no ano de 2004, conforme projeto elétrico de ID n. 30500699.

Na hipótese, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação, fundada em enriquecimento sem causa, deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária, e não a data da incorporação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, sedimentou o entendimento sobre a questão:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PEDIDO DE REEMBOLSO. INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TRÊS ANOS. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. Não havendo previsão contratual acerca do ressarcimento dos valores desembolsados pelo consumidor para a construção da rede de eletrificação rural incorporada pela concessionária, o prazo prescricional a ser considerado é de três anos. Ajuizada a demanda após o transcurso do prazo de três anos, previsto no 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, a prescrição do pedido de reembolso dos valores pagos para a construção da rede de eletrificação rural é a medida que se impõe. (Apelação 0001324-60.2015.822.0018, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2019. Publicado no Diário Oficial em 23/08/2019.)

REDE ELÉTRICA RURAL. SUBESTAÇÃO. CONSTRUÇÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MATERIAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DESEMBOLSO. Nas ações de restituição de valores despendidos na construção particular de subestação de energia elétrica, o prazo prescricional para o ajuizamento deve ter como termo inicial o desembolso pelo consumidor, que, na maioria dos casos, coincide com a CONCLUSÃO da obra e energização, porquanto há a redução do patrimônio daquele em prol do enriquecimento da concessionária. (APELAÇÃO CÍVEL 7003110-60.2018.822.0003, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/07/2019.)

Assim, a pretensão do apelante está fulminada pela prescrição, porque em 04/09/2019, quando a ação foi proposta, havia decorrido o prazo trienal, considerando que o desembolso ocorreu ano a ano de 2004.

Isto posto, RECONHEÇO o advento da prescrição trienal, com fundamento no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil de 2002 e, via de consequência JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II do CPC/2015.

Sem custas e honorários, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

Jaru/RO, sábado, 7 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7001406-75.2019.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Requerente/Exequente: RUAN TANILO LEAL NEUBANER 02424633207, AVENIDA RIO BRANCO 2378, MAX INFORMATICA SETOR 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado: THIAGO DOS SANTOS MARIANO, AVENIDA DOM PEDRO I 1366 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

Intime-se a parte exequente, via seu advogado, a fim de que descreva em sua petição sobre quem deve recair a consulta por meio do sistema de convênio do TJ/RO, o número de seu CPF e o valor atualizado do seu crédito.

Prazo de: 05 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se.

Jaru/RO, sábado, 7 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003625-61.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: JAMIRO FERREIRA DE AMORIN, ÁREA RURAL S/N ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS OAB nº RO5471

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

GSS

DESPACHO

Vistos.

1) Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

2) Observo que na petição inicial, o polo passivo é composto pela Eletrobrás, com a descrição do CNPJ das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, bem como pela ENERGISA S/A. É fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser também em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

A requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, determino que o autor seja intimado a retificar o polo passivo, a fim de retirar do passivo a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, mantendo apenas a requerida ENERGISA S/A.

3) Verificando os autos, constatei ainda a inexistência de contrato entabulado entre as partes, de forma que o prazo para o ressarcimento nestes casos é de três anos. Assim, considerando que há informação nos autos de que a rede elétrica foi construída no ano de 1999, conforme projeto elétrico de ID n. 30553252, verifico em tese, ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil vigente e Súmula n. 547 do STJ.

Diante do disso, atento ao que prevê o artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora, para manifestar-se quanto eventual ocorrência de prescrição.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

4) Com a emenda, fica determinado que o Cartório retifique o polo passivo no sistema PJE.

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sábado, 7 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Processo nº: 7002360-58.2018.8.22.0003

EXEQUENTE: ANTONIO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZIMEIRE BATISTA DOS SANTOS - RO8838

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Jaru, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003623-91.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Requerente/Exequente: VALDECI DE RAMOS, ÁREA RURAL S/N
ÁREA RURAL - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS
OAB nº RO5471

Requerido/Executado: ENERGISA S/A, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos.

1) Retire-se a audiência agendada automaticamente da pauta.

2) Observo que na petição inicial, o polo passivo é composto pela Eletrobrás, com a descrição do CNPJ das CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, bem como pela ENERGISA S/A.

É fato público e notório que a CERON foi sucedida pela ENERGISA S/A e, por isso, não faz sentido a ação ser também em desfavor da CERON, a qual não detém mais responsabilidade sobre a distribuição de energia elétrica no Estado de Rondônia.

A requerida ENERGISA S/A assumiu todos os ativos, passivos e obrigações da antiga empresa concessionária. Desse modo, determino que o autor seja intimado para emendar a inicial a fim de retificar o polo passivo para retirar a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A – CERON, mantendo apenas ENERGISA S/A.

3) Verificando os autos, constatei ainda a inexistência de contrato entabulado entre as partes, de forma que o prazo para o ressarcimento nestes casos é de três anos. Assim, considerando que há informação nos autos de que a rede elétrica foi construída no ano de 2004, conforme projeto elétrico de ID n. 30550224, verifico em tese, ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do §3º do art. 206 do Código Civil vigente e Súmula n. 547 do STJ.

Diante do disso, atento ao que prevê o artigo 10 do CPC, intime-se a parte autora, para manifestar-se quanto eventual ocorrência de prescrição.

Para tanto, concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).

4) Com a emenda, fica determinado que o Cartório retifique o polo passivo no sistema PJE.

Cumprida as determinações acima, venham conclusos para deliberação.

Jaru/RO, sábado, 7 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo nº: 7003324-17.2019.8.22.0003

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO5906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

REQUERIDO: DECOLAR.COM LTDA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca do AR negativo NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Jaru, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Catanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7000396-64.2017.8.22.0003

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
 Requerente/Exequente: E. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
 - EPP, AV. FLORIANÓPOLIS 2696, POSTO CIDADE SETOR 03 -
 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº
 RO7449

Requerido/Executado: ALEX JUNIO QUADROS BOARO, AV. DOM
 PEDRO I 2213, PODENDO SER ENCONTRADO NA CERÂMICA
 BOARO SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

GSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando que há valores penhorados vinculados a estes autos (ID n. 30099763) referente a valor parcial da dívida bloqueado da conta da parte requerida via sistema bacenjud, Intime-se a parte autora, via advogado(a), para que no prazo de 05(cinco) dias, indique conta bancária para levantamento da quantia penhorada. Com a informação do número de conta, proceda-se a transferência do valor penhorado. Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência eletrônica da quantia de penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte executada, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Decorrido o prazo in albis ou não localizada a parte autora, intime-se a parte executada, pelo meio mais célere, para no prazo de 05(cinco) dias, informar número da conta para devolução dos valores, sob pena de transferência para a conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72). Com a apresentação da conta bancária, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a transferência eletrônica da quantia de penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte executada, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.

Decorrido o prazo in albis ou não localizada a parte requerida, atendendo a determinação contida no art. 447 do Provimento do TJ/RO n. 016/2010/PR, publicado no DJE n. 239/10, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que a quantia penhorada no ID n. 30099763, seja transferido para a conta judicial centralizadora n. 2848.040.01529904-5, da CEF, de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia (CNPJ. 04.293.700/0001-72), consignado-se que após a transferência a conta judicial deve ser bloqueada, observando futuros lançamentos de juros, impedindo-se qualquer movimentação financeira que gere ônus ou bônus, até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central para a sua extinção.

Com a juntada do comprovante de transferência, retorne os autos ao arquivo.

Jaru/RO, sábado, 7 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

, (69)

INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7003316-74.2018.8.22.0003 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: LINCOLN DE OLIVEIRA MUSTAFA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KEILA OLIVEIRA SOUZA - RO9686

PARTE RÉ: CLARO S.A.

Advogado do(a) PARTE RÉ: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
 RS41486-A

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

Jaru - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: (69) 3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

7001448-61.2018.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: MARIA IZABEL DA SILVA SAO MARTINS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº
 RO7048

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

csa

DESPACHO

Vistos.

Por força do artigo 10, do CPC, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias úteis, se manifestar acerca do teor da petição de ID: 30546252.

Após, conclusos para SENTENÇA de extinção e liberação do numerário em prol do credor.

Cumpra-se.

Jaru, 6 de setembro de 2019

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Jaru - 2ª Juizado Especial Cível

Fórum Victor Nunes Leal, situado na R. Raimundo Catanhede, 1069 -

St. 2, Jaru - RO, 78940-000, fone (69) 3521-2393

Processo nº: 7002250-25.2019.8.22.0003

Requerente: MOISES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

Requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Jaru, 9 de setembro de 2019.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003558-96.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Dissolução, Guarda, Inventário e Partilha

Requerente/Exequente: M. C. D. S., RUA RAPOSO TAVARES

3194 SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DOMERITO APARECIDO DA SILVA
OAB nº RO10171

Requerido/Executado: S. M. M. S., RUA RAPOSO TAVARES 3194
SETOR 06 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1. Recebo a inicial e determino o processamento em segredo de justiça.

2. Defiro o recolhimento das custas ao final, nos termos do art. 34, inciso III do Regimento de Custas.

3. Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação de divórcio litigioso ajuizada por MARCIO CABRAL DE SOUZA em face de SUELI MASSANI MANSO SOUZA, pleiteando a imediata decretação de indisponibilidade dos bens semoventes registrados junto ao IDARON e das contas bancárias, ambos em nome da requerida.

Considerando as mudanças advindas com a Lei 13.105/15, o pleito inicial se amolda a chamada tutela de urgência, sendo que o art. 303 deste Código prescreve que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Nota-se, portanto, que apesar da supracitada Lei estabelecer novos parâmetros, permanecem os requisitos da fumaça do bom direito e perigo da demora, bem como o risco de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO (art. 303, § 3º do mesmo Diploma Legal). No caso em apreço, entretanto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários para concessão da tutela de urgência, pois, apesar da parte requerente mensurar suposta dilapidação patrimonial, não trouxe aos autos indícios suficientes para que esta pudesse ser atestada, pelo que não restou evidenciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se a denegação do pedido liminar.

Nesta linha, o Eg. Tribunal de Justiça já possui entendimento firmado sobre a indisponibilidade de bens em sede de tutela de urgência, conforme segue abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CAUTELAR DE ARRESTO. PERIGO DE DANO OUDIFÍCIL REPARAÇÃO. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. A tutela de urgência será concedida (art. 300 do CPC), quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em que pese seja incontroversa a existência da dívida, não há urgência no arresto dos bens/produtos comercializados (art. 301 do CPC), mormente porque não ficou demonstrado nos autos o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova da dilapidação do patrimônio da agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800347-50.2019.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 18/07/2019.); e

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. PRESENÇA. A indisponibilidade de bens dá-se mediante a presença dos requisitos essenciais e quando houver receio de dilapidação do patrimônio por parte do devedor, medida a qual servirá como garantia para ressarcir suposto dano causado ao erário. Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0800775-66.2018.822.0000, Rel. Des. Odivanil de Marins, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 03/10/2018.)

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, nos termos do art. 300, caput do CPC.

4. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 24/10/2019 às 09:30 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

Consoante o §3º do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.

Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9º, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10º, do art. 334, do CPC).

Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC).

5. Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

5.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

5.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

6. A parte requerida, ainda, fica intimada a apresentar a ficha do IDARON de semoventes registrados em seu cadastro e dos extratos bancários e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002715-34.2019.8.22.0003

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Alimentos

Requerente/Exequente: DANILLO DA SILVA PEREIRA SOUZA, POSTE 155 s/n PROJETO DE ASSENTAMENTO LAMARCA II - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado: DANIEL CACIANO DE SOUZA, LINHA C50, PRÓXIMO AO POSTO DE GASOLINA ASSENTAMENTO VALE ENCANTADO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte exequente disse que seu crédito foi satisfeito e pugnou pela extinção do feito.

Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.

Eventuais custas devidas, devem ser suportadas pelo executado, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003632-53.2019.8.22.0003

Cumprimento de SENTENÇA

Alimentos

EXEQUENTES: E. I. D. S., E. I. D. S., E. I. D. S.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IURE AFONSO REIS OAB nº RO5745

EXECUTADO: M. G. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXECUTADO: M. G. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MUTUM 1131, TELEFONE (69) 9.8471-6716 SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

Defere-se a gratuidade judiciária nos termos do art. 98, do NCP. 1- Processe-se em segredo de justiça.

2- Expeça-se o necessário para intimação do executado, via carta-AR, de preferência (Ofício Circular da Corregedoria Geral da Justiça do TJRO n. 159/2016), na forma do 528 do CPC para que, no prazo de 03 (três) dias, a contar da sua intimação, comprove o pagamento da prestação alimentícia vencidas até referida data ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, tanto em relação às parcelas vencidas quanto às que vencerem no curso do processo, sob pena de ser protestado o seu nome e ser decretada a sua prisão civil (§1º c/c §3º c/c §7º, do art. 528, do CPC).

Deverá constar no MANDADO de citação/intimação que o Sr.(a) Oficial(a) deverá anotar os dados pessoais do executado (número do RG e principalmente o CPF);

O executado deve ficar ciente que não é considerado efetivo o pagamento por meio de envelope bancário, apenas o depósito direito em conta, feito no caixa de atendimento.

4- Sendo apresentada ou não a justificativa do devedor, encaminhem-se os autos para manifestação da parte exequente e, em seguida, ao MP.

5- Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESSE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Luís Marcelo Batista da Silva

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003634-23.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Guarda

Requerente/Exequente: MARIA OLIVEIRA BRITO DE SOUZA, RUA PARÁ 1632 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, JOAO BATISTA CARDOSO DOS SANTOS, RUA PARÁ 1632 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, CLEIDIMAR BRITO DE SOUZA, RUA PARÁ 1632 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: NÃO INFORMADO, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1- Defiro a gratuidade judiciária aos requerentes, nos termos do art. 98, do CPC.

2- Intime-se o NUPS para a realização de estudo social, devendo apresentar o relatório em 15 dias.

3- Com a juntada do relatório, dê-se vistas ao Ministério Público, tendo em vista o interesse de incapaz.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003647-22.2019.8.22.0003

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Exoneração

Requerente/Exequente: C. A. D. P., RUA ANTENO DA COSTA FRAGA 3086 JARDIM DOS ESTADOS - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, A. C. D. P., RUA ANTELMO DA COSTA FRAGA 2602 SETOR 05 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, B. A. D. P., AV. PROF. HENRIQUE A. CARVALHO 1521 CENTRO - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerente: SIDNEY DA SILVA PEREIRA OAB nº RO8209

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

A parte autora apresentou a petição inicial noticiando o acordo firmado entre os postulantes e pugnando por sua homologação.

Analisando os termos iniciais, constato que o pedido visa extinguir a obrigação de arcar com os alimentos, tendo em vista que os alimentandos já atingiram a maioridade, contraíram núpcias e já possuem meios necessários para garantir o seu sustento.

Assim, HOMOLOGO a composição entabulada pelas partes ainda na via extrajudicial, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, exonerando o senhor BENEDITO APARECIDO DE PAIVA da obrigação de prestar alimentos aos demais requerentes.

Sem custas finais, nos termos do art. III, do art. 8º, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Fica dispensado o prazo recursal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru - RO, 09 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO

Processo nº: 7000733-82.2019.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Inadimplemento

Requerente/Exequente: ELAINE DA SILVA ANDRADE, RUA LEANDRO INÁCIO FERNANDES 4447 PARQUE UNIVERSITÁRIO - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: ORIEL ANDRADE DA CUNHA, RUA PERNAMBUCO 1613 ST 04 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos;

1- Anote-se no sistema PJE sobre a gratuidade judiciária concedida pelo TJ/RO à requerente (acórdão no ID 29579699).

2- A parte autora informou que o requerido lavrou uma procuração para seu irmão transferir o imóvel urbano para o seu nome, motivo pelo qual pleiteou a "suspensão" da transferência deste imóvel.

Requeriu, ainda, diligências para expropriações de bens, como consultas ao sistema Bacenjud e Renajud, consultas junto ao IDARON e Caixa Econômica Federal, e negativação do nome do requerido (ID 30155092).

Pois bem.

INDEFIRO os requerimentos formulados na petição de ID 30155092 porque esta ação de cobrança se encontra, ainda, em fase de conhecimento, pendente de julgamento. E, portanto, não há razão ou possibilidade para que se realizem medidas executivas, sem um título judicial.

3- O requerido não apresentou contestação, razão pela qual declaro sua revelia.

4- Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, motivo pelo qual dou o feito como saneado.

5- Fixo como pontos controvertidos: I- o suposto direito da autora em receber do requerido a quantia de R\$ 25.803,88; II- o dever do requerido em transferir a propriedade do imóvel urbano descrito na petição inicial, à parte autora.

6- Intime-se a parte autora para esclarecer se não ocorreu a perda do seu interesse de agir em relação a obrigação de transferir o imóvel urbano, com a procuração que digitalizou no ID 30155092 – 5/6.

7- Intimem-se a requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando a necessidade, utilidade e sua adequação e, em caso de produção de prova testemunhal, já apresentando o seu rol de testemunhas (todas devidamente qualificadas, conforme dispõe o art. 450 do CPC) para melhor adequação da pauta, no prazo de 05 dias úteis, este com fulcro do §4º, art. 357, do CPC.

Frisa-se que a qualificação completa das testemunhas é essencial para o Juízo, deliberar suas intimações de forma específica, já que há diversidade quando as intimações, como, por exemplo, quando são funcionárias públicas (requisição prevista no art. 455, §4º, III do CPC).

Outrossim, a qualificação permite ao Juízo deliberar as providências para a realização da solenidade com menor custo (que é uma das metas atuais do PODER JUDICIÁRIO), sem perder qualquer qualidade da prestação do serviço jurisdicional.

Além do que, havendo elo familiar em relação a qualquer das pessoas a serem ouvidas, deve ocorrer a indicação deste fato e a formulação de requerimento para que a oitiva ocorra, como sendo de informante.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003652-44.2019.8.22.0003

Classe: Carta de Ordem Cível

Assunto: Atos executórios

Requerente/Exequente: SILVANA GOMES RIOS, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerente: MICHELI ANDREATO MALTA OAB nº DESCONHECIDO

Requerido/Executado: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU, SEM ENDEREÇO

Advogado do requerido: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JARU
DESPACHO

Vistos;

1- Cumpra-se o ato solicitado.

CÓPIA DA CARTA PRECATÓRIA SERVIRÁ DE MANDADO.

2- Sendo positiva ou negativa a diligência, a Carta Precatória deverá ser devolvida ao Juízo Deprecante, independentemente do prazo da resposta.

3- Após, não havendo pendências, arquivem-se estes autos.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001300-50.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Indenização por Dano Material, Erro Médico, Serviços Profissionais]

Requerente: ROBERTO FRANCISCO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO2333, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

Requerido: CLÉRIO BRESSAN CORDINI

Advogados do(a) RÉU: VANESSA VIEIRA LISBOA DE ALMEIDA - SC28360, ERIAL LOPES DE HARO SILVA - SC21167, RODRIGO JUCHEM MACHADO LEAL - SC20705

DESPACHO

Vistos;

1. Considerando a juntada do laudo pericial, dê-se vistas as parte para eventual manifestação acerca da prova técnica.

2. Neste interim, digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003250-29.2012.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento Indevido, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar]

Requerente: Terezinha Pacheco Barreto

Advogado do(a) AUTOR: NELMA PEREIRA GUEDES ALVES - RO1218

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Ante o recurso de APELAÇÃO interposto nos autos, fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES.

Prazo: 15 dias

Jaru/RO, 9 de setembro de 2019.

LORIANE ROSE PIEPER

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003096-42.2019.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Assunto: [Guarda com genitor ou responsável no exterior]
Requerente: G. F. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: IURE AFONSO REIS - RO5745
Requerido: MANUEL FRANCISCO MARQUES DA SILVA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, para comparecer em cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Guarda ID 30325952.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7002127-27.2019.8.22.0003
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente/Exequente:M. P. D. E. D. R., RUA JAMARY 1555, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Em consulta ao sistema processual do PJe, verifico que foram distribuídos, por dependência, os autos de Embargos à Execução, estes registrados sob o n. 7002589-81.2019.8.22.0003, onde fora determinada a suspensão destes autos.

Desta forma, ratifico o comando já expedido, pelo que o presente processo permanecerá sobrestado até o deslinde dos autos acessórios.

2. Dê-se ciência as partes.

Expeça-se o necessário.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001744-49.2019.8.22.0003
Classe:ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Assunto: [Depósito]
Requerente: JOAO DA LUZ e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO6058
Requerido:
Fica o procurador da parte autora INTIMADO, para levantamento do Alvará Judicial no ID 30286354, devendo comprovar no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002036-34.2019.8.22.0003
Classe:INTERDIÇÃO (58)
Assunto: [Guarda]
Requerente: JOAQUIM FERREIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS ERNESTO JOAQUIM SANTOS JUNIOR - RO9562, SANDRO VALERIO SANTOS - RO9137
Requerido: CHERLE GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Guarda ID 30366040.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO LR
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000691-33.2019.8.22.0003
Classe:INVENTÁRIO (39)
Assunto: [Inventário e Partilha]
Requerente: ELIANE POSSAMAI LEITE
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO1641
Requerido: NAIR POSSAMAI LEITE
Fica o procurador do inventariante INTIMADO para no, prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório para assinatura do Termo Circunstanciado ID 30294253.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru
Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003536-38.2019.8.22.0003
Classe: Procedimento Comum Cível
Assunto: Fixação, Dissolução, Guarda, Regulamentação de Visitas, Inventário e Partilha
Requerente/Exequente:SUELLEN RODRIGUES VALE, RUA CEARÁ '0781 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, ESTHER RODRIGUES SILVA, RUA CEARÁ 0781 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido/Executado:
Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 do NCPC/2015.

Processe-se em segredo de justiça.

2. Conforme a disposição do art. 334, do CPC, desde já designo audiência de tentativa de mediação para o dia 24/10/2019, às 10:50 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;

3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está o endereço e demais dados da parte demandada.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003635-08.2019.8.22.0003

Procedimento Comum Cível

Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTORES: ROSINEIA SILVA DOS REIS, ELOA DOS REIS NASCIMENTO, EDERSON DOS REIS NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EDSON JOAQUIM NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: EDSON JOAQUIM NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO, RUA SEBASTIÃO CABRAL DE SOUZA 1268 ST 03 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1- Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3- Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1- da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;

3.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4- Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5- Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6- Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003649-89.2019.8.22.0003

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Requerente/Exequente: A. D. C. N. H. L., AVENIDA DOUTOR AUGUSTO DE TOLEDO 493/495, - ATÉ 589/590 SANTA PAULA - 09541-520 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO

Advogado do requerente: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

Requerido/Executado: L. F. A., R AMAZONAS 2177, CASA SETOR 4 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DECISÃO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a exordial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa - Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias úteis, sob pena de indeferimento.

2. Apresentada tempestivamente a emenda e sendo certificado pela escrivania de que as custas foram recolhidas no valor correto, desde já, recebo a inicial e consigno que, considerando que a inserção de restrição quando do recebimento da ação tem demonstrado ineficaz, haja vista tão logo se faça a restrição no sistema é formulado requerimento solicitando a retirada, e, considerando que a efetivação da medida pode ocorrer no curso da ação, sem qualquer prejuízo, deixa-se de aplicar a disposição do parágrafo 9º, do art. 3º, do Decreto n. 911/69.

3. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão fundada no Decreto nº 911/69 (alterado pela Lei nº 10.931/2004), na qual estão comprovados o vínculo obrigacional e, em princípio, a mora do devedor. Assim, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO DESCRITO NA INICIAL.

4. Considerando os reiterados casos, neste juízo, dando conta de que as partes requerentes retardam as diligências dos oficiais de justiça, por conta da não indicação e da não apresentação da pessoa em cartório para que seja nomeada depositário fiel do bem, deverá a parte autora, via de seus advogados, apresentar o nome e, também, a pessoa em cartório, no expediente forense, a fim de que seja executada a busca e apreensão, com os benefícios do art. 212, §2º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar.

5. Quando assim, ocorrer deverá a escrivania comunicar imediatamente o oficial de plantão para cumprir o MANDADO que já deverá estar expedido, mas condicionado na contracapa dos autos.

6. Cumprida a liminar ou não, cite-se, a parte requerida para, caso queira, na pessoa do seu representante legal, com os benefícios do art. 212, §2º do CPC, apresente resposta no prazo de 15(quinze) dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta quanto a matéria de fato, não podendo realizar a purgação da mora, vez que o contrato é posterior à Lei nº 10.931/2004. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do pagamento integral da dívida, caso entender havido pagamento a maior e desejar restituição.

7. Intime-se ainda o requerido, para caso queira, no prazo de 5 dias úteis, após executada a liminar poderá pagar a integralidade da dívida pendente, valores estes apresentados pelo autor, sendo-lhe restituído o bem livre de ônus.

8. Na hipótese de alteração de endereço de onde o objeto de busca se encontra e indicado pelo demandante, desde já fica autorizado a expedição de novo MANDADO, para ser cumprido no novo local declinado.

9. Caso o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica desde já facultado o requerente a pleitear a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II, do Código de Processo Civil, conforme estabelece a nova redação do art. 4º, do Decreto N. 911/69 (alterada pela Lei n 13.043/2014).

10. Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-PRECATORIA/OFÍCIO, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está indicado os dados do veículo objeto da busca e apreensão e endereço da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003234-43.2018.8.22.0003

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

Requerente/Exequente: CEZARINA DE FATIMA MORAIS SILVA, AV. MONTEIRO LOBATO 3402 SETOR 6 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895, HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739, FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA DOIS DE ABRIL 1035, - DE 936 A 1344 - LADO PAR CENTRO - 76900-108 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do requerido: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos;

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizado por CEZARINA DE FATIMA MORAIS SILVA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, todos qualificados. Alegou que recebia o benefício de pensão por morte entre o período de 14/04/1987 a 31/01/2005, em decorrência do falecimento de seu esposo Geraldo Orlindo Pereira, o qual foi cessado por falta de prova de vida da autora. E acreditou que isso ocorreu porque contraiu novo matrimônio. Narrou que no ano de 2018, pleiteou o restabelecimento do benefício, mas o INSS negou, sob o argumento de que a documentação apresentada não confere com a beneficiária. A requerente esclareceu que ao fazer o pedido de restabelecimento apresentou o seu segundo CPF de n. 964.721.032-91, por ter perdido o primeiro documento. Porém, esse divergiu daquele que estava no benefício n. 092.165675, registrado com o CPF. 002.667.977-92, em nome de "CEZARINA PEREIRA DE FATIMA MORAIS", seno este primeiro CPF após o seu pedido de cancelamento à Receita Federal.

Afirmou preencher os requisitos para voltar receber o benefício de pensão por morte NB 0929165675, em decorrência do seu primeiro esposo. Pleiteou esse restabelecimento em sede de antecipação de tutela. Ao final, pediu que a confirmação da medida urgente e que o INSS fosse condenado a lhe pagar as parcelas não prescritas a partir de 22/02/2013 até a data do efetivo restabelecimento do benefício (ID 22036160). Juntou documentos (ID 22036165 a 22036195).

A parte autora emendou a petição inicial (ID 22351654 a 22360860).

A inicial foi recebida e a citação da parte requerida (ID 22533088). O INSS foi citado e apresentou contestação, arguindo, ausência interesse de agir, prescrição do pedido de cobrança de parcelas atrasadas e decadência, porque pretende-se discutir sobre um benefício cessado no ano de 2.005. No MÉRITO, alegou que não foi possível afirmar que os CPFs 002.667.977-92 e 964.721.032-91 pertenciam à mesma pessoa, pois o nome se encontra diferente e a data de nascimento também está divergente. E por isso, não houve possibilidade de restabelecimento, sob pena de pagamento indevido (ID 23986816). Juntou documentos (ID 23986817 a 23986818).

A requerente apresentou sua réplica (ID 25090502 a 25090501).

A prejudicial de MÉRITO e preliminar foram afastadas, o feito foi saneado, fixado ponto controvertido e determinado a especificação de provas (ID 26818409).

Foi designada audiência de instrução (ID 29256714).

Realizada a audiência de instrução, foi constatada a presença da parte autora e a ausência da parte requerida, ocasião em que foram ouvidas 02 testemunhas e 01 informante (ID 30259719).

É o relatório. Passo a fundamentação.

Trata-se de pedido concernente à restabelecimento de pensão por morte de trabalhador rural, no qual alega a requerente que o benefício de NB 092916567 foi cessado porque não fez a comprovação de vida no ano de 2005, realizada pela instituição bancária.

Vejo que o INSS indeferiu o pedido de restabelecimento de pagamento do benefício da autora, em razão da divergência dos documentos pessoais apresentados (ID 22036179).

No extrato do benefício NB 0929165675, outrora concedido, está o nome de Cezarina Pereira de F. Morais, com CPF 0001.667.977-92, como a beneficiária (ID 22036177).

A autora explicou que aquele era o número do seu primeiro CPF, com o nome usado à época, o qual perdeu. Por isso, fez um novo CPF, que apresenta nova numeração 964.721.032-91 e seu atual nome, sendo este o documento apresentado quando fez o pedido administrativo de restabelecimento

Encontro provas dessa ocorrência, por meio dos documentos emitidos pela Receita Federal, juntados no ID 22036185 e ID 22036185 – Pág. 5 e 6.

No tocante ao MÉRITO em si, sabe-se que para a concessão do benefício de pensão por morte de trabalhador rural, conforme reza a Lei n. Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível a comprovação:

a) da qualidade de dependente econômico de quem ajuíza a demanda;

b) o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, em regime de economia familiar.

Certo que é que, a requerente recebeu o benefício de pensão morte entre o período de 14/04/1987 a 31/01/2005, como faz prova o documento digitalizado no ID 22036177, o que demonstra que, a época dessa concessão, o INSS encontrou provas dos requisitos legais exigidos.

Na petição inicial, a requerente disse que foi casada e era dependente de Geraldo Orlindo Pereira, e por isso fazia jus ao benefício previdenciário (ID 22036160 – Pág. 4). Porém, não foi juntada a certidão de óbito do Sr. Geraldo, e nem a certidão de casamento da autora com ele.

A única certidão de casamento digitalizada nos autos, é a constante no ID 22036185, que registra o matrimônio da autora foi com a pessoa de Manoel Pereira das Silva, em 16/11/1989.

Pois bem.

Como dito, a autora possui novo matrimônio desde o ano de 1989. E não provou que, com esse casamento, não houve melhora da sua situação econômica.

Ao contrário, o benefício que a autora recebia foi cessado em 31/01/2005 (ID 22036177) e esta ação foi ajuizada em 05/10/2018, o que demonstra que a requerente permaneceu por mais de 13 anos, sem receber a referida pensão por morte. E isso indica que sobreviveu todos esses anos por dependência do seu atual esposo, já que se qualifica "do lar". Deixando de ser dependente do benefício que outra fazia jus em receber.

Lembro que para a concessão do restabelecimento do benefício pleiteado, no caso específico, torna-se imprescindível que reste provado a dependência econômica da requerente do falecido esposo.

Observo que nos autos não há menção ou documento que indique sequer a data precisa do falecimento do Sr. Geraldo.

O que restou provado é que a requerente sobreviveu independentemente da pensão por morte agora pretendida, por mais de 13 anos. E, com isso, concluo que o lapso decorrido acabou por afastar qualquer presunção de dependência financeira da requerente para sua sobrevivência.

Além disso, as testemunhas Valdecir Jenso e Erazina Juvenata da Silva Mattos, ouvidas em audiência, afirmaram conhecer a parte autora a aproximadamente 02 e 05 anos, respectivamente. E com isso, seus depoimentos não serviram para provar de eventual dependência econômica do Sr. Geraldo Orlindo Pereira, até o seu óbito.

O informante Geraldo Pereira Coelho, irmão da parte autora, ao ser ouvido, disse que a autora e o Sr. Geraldo Orlandino Pereira conviveram por aproximadamente 30 dias, quando ele veio a óbito, em decorrência de um derrame.

Isso tudo, aliado a demora em 13 anos para se reivindicar o restabelecimento do benefício previdenciário, evidencia, sem dúvidas, que não existe a dependência econômica que, supostamente um dia existiu. Não há mais o caráter alimentar que a pensão por morte deve possuir.

Sobre a questão, a jurisprudência já asseverou:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO DO PRETENSO INSTITUIDOR. REVALORAÇÃO DAS PROVAS NO PROCESSO ORIGINÁRIO. HIPÓTESE DO ART. 966, INCISOS V E VIII, DO CPC DE 2015 NÃO IDENTIFICADA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. 1. Trata-se de ação rescisória fundada em erro de fato (na valoração das provas nos autos) e violação ao art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91, no processo originário, em que se alega a condição de segurado especial do falecido companheiro da autora. 2. A pensão por morte é concedida a dependente de segurado da Previdência Social, mas, no caso, não se comprovou a condição de segurado do falecido que, segundo alega a autora (que pretende a pensão por morte), era trabalhador rural. 3. A título de provas, nos autos originários, consta que a autora juntou certidão de óbito do extinto, ocorrido em 2005, em que não consta sua profissão, e nela não consta referência à autora como sua companheira. Apresentou-se uma segunda via de certidão de nascimento, lavrada no ano de 2009, dando notícias de nascimento de um filho em comum, no ano de 1984. A controvérsia está no argumento de que o acórdão rescindendo não considerou a indicação na referida certidão de nascimento da profissão do genitor, como "lavrador". 4. Efetivamente, houve erro na análise da certidão de nascimento, expedida em 26/03/2009, leitura essa, porém, que não é suficiente para modificar o resultado do julgamento, porque inexistente prova de labor rural entre 1984 (nascimento de um filho) e a data do óbito do suposto instituidor da pensão pretendida (2005). 5. Ademais, nos autos não há sequer prova da dependência econômica da autora em relação ao extinto, não se considerando para tanto apenas o fato de que a autora e o falecido tiveram um filho em comum em data remota. 6. Não se apresentando qualquer outro documento que pudesse comprovar a condição de trabalhador rural, no período que antecedeu ao óbito, mesmo considerada a condição de lavrador ao tempo do nascimento do filho, 21 anos antes, outro não poderia ser o deslinde da controvérsia, senão a negativa do pedido, fundamentada no quanto consolidado pela jurisprudência no sentido de que a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o exercício de atividade rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27), não se identifica a alegada violação ao DISPOSITIVO de lei referido na inicial (art. 331 do CPC/73). 7. Parte autora condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% sobre

o valor atualizado da causa, com fundamento no § 2º do art. 85 do CPC. Suspensa a exigibilidade em razão do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 8. Ação rescisória improcedente. A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória. (AR 0036676-20.2016.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:29/10/2018).

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA - BENEFÍCIO INDEVIDO. - Para a concessão da pensão por morte é necessária a comprovação da condição de segurado do de cujus e a sua dependência econômica da parte autora. - A dependência econômica da parte autora, genitora, em relação ao de cujus, na data do óbito, não restou comprovada, o que desautoriza a concessão do benefício. - Apelação da autora desprovida. - SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, OITAVATURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2307829 - 0017170-09.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018).

Como a dependência econômica da autora não é comprovada, não merece acolhimento a pretensão inicial.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CEZARINA DE FATIMA MORAIS SILVA na presente ação para a concessão de pensão por morte ingressada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, resolvendo o feito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Porém, suspendo suas cobranças, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por ser a autora beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.

Oportunamente arquivem-se.

Jaru, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003538-08.2019.8.22.0003

Classe: Interdição

Assunto: Liminar

Requerente/Exequente: ZIMA NUNES MOREIRA, RUA PALMARES S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA
Advogado do requerente: JHONATAN APARECIDO MAGRI OAB nº RO4512

Requerido/Executado: GEILSON NUNES DE SOUZA, RUA PALMARES S/N VILA PALMARES - 76866-000 - THEOBROMA - RONDÔNIA

Advogado do requerido:

DESPACHO

Vistos;

1. Indefiro a gratuidade pleiteada pela parte autora, pois não comprovada a insuficiência de recurso, ao contrário, denota-se do elencado na inicial que a parte autora não se amolda aos ditames do que preceitua a benesse da gratuidade. Aliás, há entendimento pretoriano nesse sentido. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. Os benefícios da gratuidade da justiça são concedidos à parte que não tem condições de suportar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Não comprovada a hipossuficiência da parte, o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça é medida que se impõe. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801392-94.2016.822.0000, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 12/07/2017).

No mesmo sentido assevera o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. 2. No caso, o Tribunal a quo entendeu não estar devidamente comprovada a impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo, não tendo sido acostadas aos autos provas que afastassem tal CONCLUSÃO. 3. A modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1151809/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 28/02/2018).

2. Sendo assim, deverá a autora emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (art. 321, do CPC), sob pena de indeferimento, considerando a pretensão nos presentes autos, para recolher as custas processuais, consoante a disposição do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Cumpra-se.

Jaru - RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO 7003627-31.2019.8.22.0003

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Alimentos, Fixação

AUTOR: BRENO BRANDÃO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI DA SILVA OAB nº RO3187

RÉU: GENIVALDO CORREIA BRANDÃO

ADVOGADO DO RÉU:

RÉU: GENIVALDO CORREIA BRANDÃO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DANIEL DA ROCHA 1780 SETOR 07 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos;

1. Recebo a inicial, deferindo a gratuidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC e arbitrando, por ora, os alimentos provisórios, eis que se vislumbram os requisitos ensejadores da tutela de urgência (art. 300 do CPC), em 30% do salário-mínimo vigente.

2. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/10/2019, às 10:10 horas, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.

3. Cite-se e intime-se o requerido, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:

3.1. da audiência de conciliação, que não restar em autocomposição;
3.2. do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, inciso I, do CPC.

Consigne-se na carta precatória, que o(a) Oficial(a) de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a qualificação dos mesmos, com a indicação do número do CPF e RG dos mesmos.

4. Intime-se a parte autora, por meio do seu advogado, se fazer presente no dia e hora designados, sob pena do feito ser arquivado (art. 6º, da Lei n. 5.478/68).

5. Os litigantes ficam intimados que deverão estar acompanhados de seus advogados na audiência designada (§4º, do art. 695, do CPC).

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (§8º, do art. 334, do CPC).

6. Havendo interesse de incapaz, dê-se ciência ao Ministério Público (art. 698, do CPC).

Ressalta-se que é dever do autor sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações (dados pessoais das partes ou de testemunhas) consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inicial, onde está consignado o endereço e demais dados da parte requerida.

Cumpra-se.

Jaru/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, nº 1069, Bairro Setor 2, CEP 76.890-000, Jaru, RO Processo nº: 7003642-97.2019.8.22.0003

Classe: Separação Consensual

Assunto: Casamento, Dissolução

Requerente/Exequente: RONIVALDO SILVA OLIVEIRA, LINHA C19, KM 02 S/N ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GESSYCA RAMOS DE SANTANA, RUA PIAUI 2052 ST 01 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

Advogado do requerente: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado:

Advogado do requerido:

SENTENÇA

Vistos;

Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA, e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Gessyca Ramos de Santana Silva e Ronivaldo Silva Oliveira, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelos mesmos na inicial.

Determina-se que o cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Gessyca Ramos de Santana.

Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais. Porém, suspendo a sua cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, por serem os requerentes beneficiários da gratuidade judiciária.

Expeça-se o competente MANDADO de averbação, observando-se os termos do provimento n. 13/2009-CG.

Consigne-se que o Cartório de Registro Civil deverá comunicar sobre a averbação em 48 horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4º da Lei n. 6.015/1973. Ainda, consignese que o Cartório de Registro Civil deverá encaminhar a 2ª via da certidão de casamento à Defensoria Pública de Jaru, comunicando este cumprimento nos autos em 10 dias.

Fica dispensado o prazo recursal.

P.R.I. Dê-se ciência ao Defensor Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru, 9 de setembro de 2019

Luís Marcelo Batista da Silva

Jaru - 1ª Vara Cível - Jaru

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]
Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
Requerido: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas de repetição de ato.
Jaru, 10 de setembro de 2019
LORIANE ROSE PIEPER

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001603-98.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Requerente: ILZA GONCALVES SIQUEIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO1658
Requerido: REGINA APARECIDA MARTINS DA SILVA
Intimação
Fica a parte EXEQUENTE intimada, para, com a FINALIDADE de viabilizar a consulta ao BACENJUD/RENAJUD solicitada apresentar, necessariamente de forma EXPRESSA:
1 - O NOME DA PESSOA (FÍSICA OU JURÍDICA), sobre a qual se pretende a consulta; 2 - O número de CPF ou CNPJ respectivo; 3 - Sendo, o caso, o valor pretendido, apresentado em planilha de cálculos devidamente atualizada; 4 - A taxa necessária à sua realização, em conformidade com o disposto no Art.17 da Lei n.º 3.896/2016, salvo os casos de assistência judiciária gratuita e isenções.
Prazo: 5 dias
Jaru/RO, 10 de setembro de 2019.
CARLOS ANDRE FERNANDES GASPARINI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 211,14 (Duzentos e onze reais e quatorze centavos), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.
INTIADO: ROMEU DE MELO SILVA, CPF 006.634.782-35.
Processo nº: 7000623-83.2019.8.22.0003 - Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Promovente(s): DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Promovido(s): ROMEU DE MELO SILVA
Valor da causa: R\$ 919,88 - Assunto: [Multas e demais Sanções]
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br
Jaru-RO
Fábio da Silva Amaral
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002221-09.2018.8.22.0003
Classe:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450
Requerido: LUIZ FERREIRA ALVES
Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dias, complementar as custas juntadas no ID 30639899, tendo em vista que se trata de carta precatória.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000121-32.2019.8.22.0004
Ação:Petição (Juizado Criminal)
Charles Luis Pinheiro Gomes(Adjudicante)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
ISVANILDO DONDONI(Adjudicado)
Charles Luis Pinheiro Gomes(Adjudicante)
Advogado(s): Odair José da Silva(OAB 6662 RO)
ISVANILDO DONDONI(Adjudicado)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica a Querelante intimada, através de seu advogado, da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15 de outubro de 2019, às 09h45min, conforme consta nos autos.

Proc: 2000117-92.2019.8.22.0004
Ação:Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo
Vania Aparecida Faccioli Caram(Querelante)
Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO), OAB:5368 RO
Jose Aparecido da Silva(Querelado)
Advogado(s): Cristhiane Machado Martines(OAB 6832 RO)
Vania Aparecida Faccioli Caram(Querelante)
Advogado(s): Karima Faccioli Caram(OAB 3460 RO), OAB:5368 RO
Jose Aparecido da Silva(Querelado)
Advogado(s): Cristhiane Machado Martines(OAB 6832 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica a Querelante intimada, através de seu advogado, da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 17 de outubro de 2019, às 09h, conforme consta nos autos

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001789-14.2015.8.22.0004
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Réu:J. E. da C. A.
Advogado:Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332)

SENTENÇA:

"[...] Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o réu JOÃO EVANGELISTA DA CRUZ ABREU, qualificado nos autos, da imputação que lhe é atribuída na denúncia, e o faço com fundamento no artigo 386, incisos VI e VII, do Código de Processo Penal [...]".

Proc.: 0000919-61.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: G. F. e outros

Advogado: Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336); Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40); Odair Martini (OAB/RO 30-B); Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506); Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740); Cristine da Silva Lima Reis (OAB/RO 1569); Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201); Luiz Alberto Conti Filho (OAB/RO 7716); Aloísio Santos Muniz (OAB/RO 8096); Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396); Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907); Fabrice Freitas da Silva (OAB/RO 9487).

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Pelo exposto, não recebo o Recurso de Apelação juntado às fls. 488-494, uma vez que já houve interposição de apelação (fls. 477). Considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça, às fls. 494, intime-se o advogado do acusado que o mesmo foi condenado ao pagamento das custas e multa processuais ao qual deverá comprovar o pagamento após o trânsito em julgado no prazo de 15 dias para custas e 10 dias para a multa, sob pena de inscrição em protesto e dívida ativa".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 03 de Setembro de 2019

Proc.: 0000563-66.2018.8.22.0004

Ação: Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Inês Aparecida Vicente

Advogado: Ulysses Sbsczk Azis Pereira (OAB/RO 6055)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Assim, REVOGO a DECISÃO que decretou a prisão preventiva de Inês Aparecida Vicente, bem como da expedição de Carta Precatória expedida para Comarca de Matão/SP com a FINALIDADE de citar, interrogar e dar cumprimento ao alvará de soltura. Defiro o prazo de 05 dias para juntada de procuração nos autos".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 06 de Setembro de 2019

Proc.: 0000515-73.2019.8.22.0004

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Gilson Rodrigues Maria e outros

Advogado: Eduardo Custódio Diniz (OAB/RO 3332);

FINALIDADE: INTIMAR o advogado supramencionado da DECISÃO prolatada nos autos supramencionados, conforme trecho a seguir:

"Assim, contando com o parecer do Ministério Público, mantenho a DECISÃO que decretou a sua prisão preventiva dos réus, por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o advogado do réu Gilson da audiência designada para dia 16/10/2019, às 10h45min..".

Rogério Montai de Lima - Juiz de Direito

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de Setembro de 2019

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001702-02.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: FLAVIA PIRES BARBOZA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7005833-15.2019.8.22.0004

REQUERENTE: W K FARMACIA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: ARIELDER PEREIRA
MENDONCA - RO7898

REQUERIDO: HELENI DE OLIVEIRA ASSIS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/11/2019 16:15 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel
Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70001595620198220004

EXEQUENTE: AURIEIDE VICENTE DO CARMO, LINHA 201,
KM 60, LOTE 167, GLEBA 26 s/n ZONA RURAL - 76923-000 -
VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE:
LETICIA ROCHA SANTANA OAB nº RO8960

FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035 EXECUTADO:
MUNICÍPIO DE VALE DO PARAISO CNPJ nº 63.786.990/0001-
55, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO EXECUTADO:
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
DESPACHO

Considerando que o juiz não pode agir de ofício e o prosseguimento do feito depende do próprio interessado, tornem ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7001444-84.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON
HOFFMANN - RO3709

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003247-44.2015.8.22.0004

EXEQUENTE: ELIOMAR ALVES DA SILVA FREITAS

Advogado: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA
OAB: RO6850, Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB:
RO613

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7003583-09.2019.8.22.0004

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY

Advogado: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY OAB: RO1582
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni,
Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/
RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7001702-02.2016.8.22.0004

EXEQUENTE: FLAVIA PIRES BARBOZA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

FORMULÁRIO

DADOS DO CREDOR:

Nome:

CPF:

Nome da Mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de Nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado: () Sim () Não

Nº do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade/UF:

Nome do Favorecido:

CPF/CNPJ do Favorecido:

Tipo de Retenção de Previdência que deve ser aplicada ao Credor:

Tipo de Retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada ao Credor:

OBS: Se for ISENTO o Advogado deve fazer pedido específico nos autos e apresentar comprovantes dos devidos recolhimentos para apreciação do Juízo.

DADOS DO PROCESSO:

Nome do Beneficiário Principal:

Valor Principal: R\$

Valor Juros: R\$

Valor Total: R\$ (Valor Principal + Valor Dos Juros)

OBS: Individualizar os valores acima, em caso de mais de um credor

Natureza Jurídica do Crédito: () Alimentar () Comum

Data do Ajuizamento do Processo de Conhecimento:

Data da Citação no Processo de Conhecimento:

Data Final da Correção Monetária (Dia/Mês/Ano):

Índice de Juros Moratórios: () 0,50% () 1,00% () Não

Data Final dos Juros de Mora (Dia/Mês/Ano):

Incide Multa (%):

NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS:

OAB/UF:

CPF:

Nome da Mãe:

PIS/PASEP/NIT:

Data de Nascimento:

Endereço:

E-mail:

Aposentado: () Sim () Não

Nº do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade/UF:

Nome do Favorecido:

CPF/CNPJ do Favorecido:

Tipo de Retenção de Previdência que deve ser aplicada ao Credor:

Tipo de Retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada Ao Credor:

Valor Principal: R\$

Valor Juros: R\$

NOME DO BENEFICIÁRIO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS:

OAB/UF:

CPF:

Nome Da Mãe:

Pis/Pasep/Nit:

Data de Nascimento:

Endereço:

E-Mail:

Aposentado: () Sim () Não

Nº do Banco:

Nº da Agência:

Nº da Conta:

Tipo de Conta:

Cidade/UF:

Nome do Favorecido:

CPF/CNPJ do Favorecido:

Tipo de Retenção de Previdência que deve ser aplicada ao Credor:

Tipo de Retenção de Imposto de Renda que deve ser aplicada Ao Credor:

Valor Principal: R\$

Valor Juros: R\$

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç.
dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000493-95.2016.8.22.0004
REQUERENTE: ANTONIO MAGALHAES CUNHA
Advogado: MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA
OAB: RO6850, Advogado: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB: RO613
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: INTIMAR a PARTE AUTORA, por meio de seu
advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, preencher os dados
constante do formulário anexado aos autos, imprescindíveis para o novo
procedimento de pagamento de RPV e PRECATÓRIO, em virtude da
implementação pelo TJRO do Sistema de Precatórios SAPRE.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç.
dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP: 76920 - 000, tel.:
(69) 3461-4992
Processo: 7004486-44.2019.8.22.0004
REQUERENTE: CARLINDO SEVERINO LANA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
OAB: RO7796 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias,
sobre a juntada do Termo de Acordo pela parte requerida.

Processo: 7002280-91.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: SINVAL RIBEIRO FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA -
RO3587-A
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS
SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará
expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a
conta centralizadora.

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç.
dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.:
(69) 3461-4992
Processo: 7004716-86.2019.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado: KAREN KAROLINE GOMES ITO OAB: RO7785 Endereço:
desconhecido
REQUERIDO: MARIA APARECIDA PEREIRA NASCIMENTO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias,
sobre a Certidão do ID 30362449 - CERTIDÃO (Certidão Requerida)

Processo: 7004049-37.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALDIR BARBOZA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE -
RO5391
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, MARCIO MELO NOGUEIRA
- RO2827, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO
- RO5462

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos
autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem
de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7000059-04.2019.8.22.0004
REQUERENTE: EVA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM -
RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434A
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos
autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem
de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7006209-35.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JURANDIR ALBINO NEIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194,
JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434A
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará
expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a
conta centralizadora.

Processo: 7000335-35.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: DANIEL PONATH
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO
- RO7435, OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434A
Fica a parte AUTORA intimada para promover o levantamento do alvará
expedido, e a comprovar nos autos, sob pena de ser encaminhado a
conta centralizadora.

Processo: 7001771-97.2017.8.22.0004
REQUERENTE: THAISON RENDRIG GIMENEZ DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO -
RO6474
REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE
RONDÔNIA - CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE -
RO8303
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos
autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem
de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7003582-58.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA MIRTES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDVALDO ANTONIO DA SILVA -
RO9467
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos
autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem
de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.

Processo: 7005784-08.2018.8.22.0004
REQUERENTE: BAZILIO SOARES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM -
RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434A
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno
dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que
entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004502-03.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: SALONIO PORTES DAS MERCES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEDILENE DA PENHA CARDOSO - RO4500, VALQUIRIA RODRIGUES LUZ DE ANDRADE - RO4484
requerido(a): YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Endereço: PRESIDENTE DUTRA, SN, KM 214, JARDIM CUMBICA, Guarulhos - SP - CEP: 07178-580
Advogado: MARIA LUCILIA GOMES OAB: SP84206 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: SP107414-A

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57(Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 10/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

Processo: 7000422-88.2019.8.22.0004

REQUERENTE: GUERINO OTAVIO CAMATA

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001855-30.2019.8.22.0004
EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS
Advogado: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES OAB: RO4197
EXECUTADO: BANCO CBSS S/A
Advogado: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO OAB: BA29442

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

Processo: 7000081-62.2019.8.22.0004

REQUERENTE: LAGILDO BATISTA ALVES

Advogados do(a) REQUERENTE: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO4194, JOSE RICARDO D AVASSI DAMICO - RO7435

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004452-40.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: NERCI BASILIO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$107,57 (Cento e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 17/07/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de julho de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002293-27.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente:EDIMAR DAS GRACAS RABEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO3287
requerido(a): CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Endereço: Avenida Marechal Câmara, 160, 6 E 7 ANDARES, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20020-080
Advogado: RAFAEL SALEK RUIZ OAB: RJ94228

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE , NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$165,98 (Cento e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizada até a data: 10/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa. Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7000605-93.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ARASMINO GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

requerido(a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Endereço: AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462 E Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391 Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, NOTIFICADA para providenciar o recolhimento da importância de R\$105,57 (Cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até a data: 10/09/2019, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Crédito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Lilian Simone de Oliveira Scherer

Diretora de Cartório

(Assina por determinação judicial)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70014586820198220004

AUTOR: LUIZ CARLOS BALDASSINI, AVENIDA GETULIO VARGAS 1641 JARDIM NOVO ESTADO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: ORLANDO GOMES CORDEIRO OAB nº RO8586 RÉU: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA CNPJ nº 59.104.422/0058-95, RUA VOLKSWAGEN 291, VOLKSWAGEN JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI OAB nº MG139387 DESPACHO

Intime-se a empresa ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir voluntariamente com o pagamento da condenação constante na SENTENÇA (ID 28942048) e atualizada no demonstrativo de cálculo (ID 29673752), sob pena de incidir a multa de 10%, prevista no art. 523, § 1.º, do CPC.

Após, ausente demonstrativo de cálculo que contenha o valor da multa incluso, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70004687720198220004

AUTOR: MADALENA CANTAO PIMENTA, RUA PIAUÍ 2774 SETOR 02 - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897 REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Defiro a gratuidade provisória.

Manifeste-se o recorrido em contrarrazões.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70007537020198220004

EXEQUENTE: FABIO LUIS SOARES 00240019296, RUA BRASIL 2636 CENTRO - 76926-000 - MIRANTE DA SERRA - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 EXECUTADO: MARTA PINHEIRO BATISTA DE AZEVEDO CPF nº 914.830.772-68, RUA MONTE CASTELO 820, - DE 566 A 964 - LADO PAR JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-702 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

A parte exequente acrescentou 15% (quinze por cento) ao cálculo do valor para o cumprimento da SENTENÇA (ID 30009708), ao invés de 10% (dez por cento), conforme estabelece o art. 523, § 1.º, do CPC.

Destarte, intime-se a parte exequente para corrigir os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70039373920168220004

REQUERENTE: HARUO MIZUSAKI, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERENTE: VERALICE GONCALVES DE SOUZA OAB nº RO170B REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A CNPJ nº 02.558.157/0015-68, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES OAB nº RO1787

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto ao pagamento.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 70060696420198220004

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA OAB nº RO5035

HERBERT WENDER ROCHA OAB nº RO3739

HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES OAB nº RO8895 REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A CNPJ nº 38.733.648/0001-40, SEM ENDEREÇO ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Junte-se aos autos a certidão positiva atualizada. Prazo de 5 dias.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019

Glauco Antônio Alves

Juiz de Direito

Processo: 7005871-27.2019.8.22.0004
 AUTOR: GENIVALDO JOSE DE SOUSA
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR VETTORAZI CABRAL DE SOUZA - RO9038
 RÉU: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Intimação DA PARTE AUTORA
 Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/11/2019 as 11:15 horas.
 Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Processo: 7005596-49.2017.8.22.0004
 REQUERENTE: ROMARIO SANTOS MARCELINO
 Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA DIAS FARIAS - RO8753
 REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
 Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ62192
 Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
 Fica a recorrente intimada ao recolhimento das custas.
 Processo: 7006214-57.2018.8.22.0004
 REQUERENTE: SELMINDA CARLOS RIOS LIMA
 Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO6474
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A
 Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, do retorno dos autos da turma recursal, bem como para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 PODER JUDICIÁRIO
 Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003647-53.2018.8.22.0004
 Classe: Procedimento Comum Cível
 AUTOR: IRENE PILAR
 ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA
 Cuida-se de ação proposta por Irene Pilar em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando o benefício de aposentadoria por invalidez. Narra ser segurada especial, sendo reconhecido administrativamente o trabalho rural pelo período de 29.09.2008 a 24.08.2012 e concedido o auxílio-doença de 29.09.2012 a 16.05.2018. Conduto, o pagamento foi cessado sem que tenha recuperado sua capacidade laborativa. Juntou rol de testemunhas, quesitos para perícia, procuração, pedido de gratuidade, documentos pessoais, comprovante de requerimento administrativo, contrato particular de parceria agrícola firmado no ano de 2008, contrato de comodato do ano de 1999, notas fiscais, extrato previdenciário e laudos médicos, dentre outros.

Designada perícia médica (id 20546184).
 Mantida a nomeação do médico Dr. Clever Custódio de Almeida Filho, CRM/RO 3880 e determinado o agendamento de data para nova perícia médica (id 24088102).
 Laudo médico acostado aos autos (id 24614321).
 Impugnação (id 24858237).
 Determinada a complementação (id 26662268), o médico perito prestou as informações necessárias (id 28633081).
 A parte requerente manifestou seu inconformismo (id 28863038).
 Citado o INSS apresentou contestação (id 28903636) e juntou extrato das relações previdenciárias.
 Réplica (id 29575127).
 Homologado o laudo e determinada a expedição de requisição para pagamento dos honorários (id 29388978).
 É o breve relatório.
 DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.
 A qualidade de segurada do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurada especial que exerce atividade rural, não é controvertida, haja vista que tal condição já foi reconhecida administrativa pela autarquia previdenciária, tanto que administrativamente concedeu salário-maternidade no ano de 2001 e auxílio-doença no ano de 2012, estendendo-se até 2018.
 O ponto controvertido é a capacidade ou incapacidade para o trabalho habitual.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

De acordo com o perito responsável pelo laudo, a requerente "(...) encontra-se atualmente apta para a realização das atividades citadas acima, estando na presente data sem queixas agudas ou crônicas que viessem a prejudicar suas atividades laborais".

Embora os laudos médicos apresentados pela requerente indiquem problemas de saúde relacionados com a coluna vertebral, para fazer jus ao benefício pleiteado isso é insuficiente.

Explico. Não basta o diagnóstico de uma doença para que o segurado faça jus aos benefícios garantidos pelo RGPS – Regime Geral da Previdência Social. Exige-se que a doença, que até mesmo pode ser crônica ou degenerativa, impossibilite o segurado de trabalhar.

Não sendo constatada incapacidade, tal como não foi no caso em apreço, o benefício não será devido.

A requerente não logrou êxito em comprovar a alegada impossibilidade de exercer sua atividade laborativa.

Dessa forma, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença o.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Irene Pilar, conseqüentemente, extingo o processo com análise de MÉRITO e fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006079-11.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: NELSON TEODORO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423

RÉU: I. N. D. P. S. I.

ADVOGADO DO RÉU:

A simples declaração de hipossuficiência não assegura o direito à gratuidade processual.

Na inicial o autor qualifica-se como mecânico, sem especificar se é autônomo ou se com vínculo empregatício.

Assim, indefiro a gratuidade.

Recolha as custas em 15 (quinze) dias, podendo, no mesmo prazo, juntar documentos que efetivamente comprovem a hipossuficiência.

Pena e indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002384-49.2019.8.22.0004

Classe: Execução Fiscal

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

EXECUTADO: GOLDI SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Aguarde-se no arquivo, sem baixa.

Cabe à exequente informar o resultado do recurso interposto na ação declaratória.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004627-97.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO1613

REQUERIDO(A): FLAVIO MATIAS DOS SANTOS

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 30682079, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004738-79.2013.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: MANOEL JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004210-81.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: WILSON LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0005066-43.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARINA FERREIRA TON

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada para que informe se há interesse que a RPV referente aos honorários sucumbenciais seja realizada no nome da pessoa jurídica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004752-65.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

REQUERENTE: IONE FAGUNDES TRESSMANN

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES.

CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005547-37.2019.8.22.0004

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

REQUERENTE: MARIA ROSANE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECANTE: NATIANE CARVALHO DE BONFIM

- RO6933

REQUERIDO(A): JOSIEL DE LIMA TORRES e outros

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 29984918, bem como para que requeira o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7002938-18.2018.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: ADNA BARCELOS DE FARIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368,

KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, CRISTIANE DE

OLIVEIRA DIESEL OAB nº RO8923

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Adna Barcelos de Faria em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Narra, em resumo, que nos autos 0035430-37.2008.8.22.0004, os quais tramitaram na 2ª vara cível desta comarca, foi concedida sua aposentadoria por invalidez. Contudo, no ano passado o benefício foi cessado. Explica que continua apresentando o mesmo problema de saúde, qual seja, perda auditiva neurossensorial. Requer o restabelecimento do benefício ou, subsidiariamente, a concessão de auxílio-doença. Juntou quesitos, procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, e atestados médicos, dentre outros.

Deferida a gratuidade e designada perícia médica (id 19605816).

Laudo pericial acostado aos autos (id 23620469).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 23710869) e juntou extrato de relações previdenciárias (id 23710871).

Impugnação ao laudo pericial (id 23819284).

O perito apresentou complementação (id 26086210).

Rejeitadas as impugnações e homologado o laudo pericial (id 27212553).

Deferida a realização de nova perícia com médico especialista em otorrinolaringologia (id 27614771).

Laudo pericial juntado (id 28800492), seguido de manifestações das partes (id 29035779 e 29085962).

Homologado o laudo e encerrada a instrução processual (id 29416966). Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Como pretende auferir benefício incapacitante a requerente deveria comprovar, além da incapacidade para o exercício de atividade laborativa, a condição de segurada da Previdência Social.

A qualidade de segurada do RGPS – Regime Geral da Previdência Social, na categoria de segurado especial que exerce atividade rural, não é controvertida, já sendo reconhecida judicialmente. Ademais, a requerente recebeu benefício previdenciário por quase dez anos.

O ponto controvertido é a capacidade ou incapacidade para o trabalho habitual.

Conforme art. 42 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por invalidez é cabível quando o beneficiário for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto que o auxílio-doença, conforme a redação do art. 59 da Lei 8.213/91, será devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual.

No curso do processo foram realizadas duas perícias médicas.

O perito Dr. Cléver Custódio de Almeida Filho (id 23620469) concluiu que a requerente apresenta restrições para o trabalho, mas que não existe incapacidade. Destacou: “Na opinião deste perito trata-se de uma periciada com deficiência auditiva, com difícil comunicação, sem restrições físicas para o trabalho, porém apresenta limitação devido a difícil comunicação interpessoal”.

Já o Dr. Lucas Zarro (id 28800492) concluiu: “(...) a autora é portadora de deficiência auditiva neurossensorial severa bilateral de provável origem idiopática, o que gerou e gera incapacidade de suas atividades laborais sem o uso de aparelho de amplificação sonora”.

Entendo que existem elementos suficientes que comprovem a incapacidade laborativa da requerente. O trabalhador campesino não depende somente de sua força física para desempenhar as atividades rurais e a surdez pode implicar em aumento de riscos de acidentes.

É certo que nem sempre a surdez será causa de incapacidade laboral. Contudo, no caso em apreço a requerente não teve sucesso no uso de prótese e, além disso, já apresenta déficit cognitivo e dificuldade de interação social, tudo decorrente da deficiência auditiva.

O perito foi claro ao afirmar: “(...) pode haver dano em qualquer atividade exercida, sendo ela rural ou doméstica”.

Logo, a análise do conjunto fático probatório revela que deve ser restabelecido em favor da requerente o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a restabelecer o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ de Adna Barcelos de Faria, desde o dia 14.06.2018, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo em conformidade com o Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido, ainda, a pagar honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da SENTENÇA, conforme Súmula 111 do STJ.

SENTENÇA sujeita ao reexame necessário, salvo se o total da condenação for inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos ou se o requerente desistir do valor excedente a esse limite (na forma do art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Publique-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 0025696-96.2007.8.22.0004

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: M. P. D. E. D. R., PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO

EXECUTADOS: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA, JURANDIR DE OLIVEIRA SOUZA, AURINDO VIEIRA COELHO, BOBY CHALTON

GOES GIL, JACKSON GOMES DE ALMEIDA, JAMESWESELES CARDOSO MEIRA, DAVID DOS REIS SOUZA, DIANE MAXIMILA FERREIRA, J. R. DE OLIVEIRA - COMERCIO ME, JESSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS DONIZETTI ZANI OAB nº RO613, ROBSON AMARAL JACOB OAB nº RO3815

Ciente da DECISÃO.

Cumpra-se com urgências as demais determinações dadas na DECISÃO agravada.

Após, concluso para prestar informações no agravo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001565-15.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: GUILSILEIA JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por Guilsileia Justino da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Afirma que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar e que já completou a idade mínima para ser beneficiada com a aposentadoria, mas a autarquia requerida negou seu pedido. Juntou cálculo do crédito retroativo, procuração, documentos pessoais, comprovante de endereço, ficha de atendimento médico, notas fiscais e informações previdenciárias de Cícero Lino da Silva, dentre outros.

Deferida a gratuidade (id 25615945).

O requerido foi citado e apresentou contestação (id 26634076). Discorreu sobre os requisitos que devem ser atendidos e pugnou pela improcedência do pedido inaugural. Juntou extrato previdenciário com a anotação de vínculos trabalhistas urbanos.

Réplica (id 26927850). A requerente defende que a atividade rural não restou descaracterizada, pois os vínculos urbanos foram breves.

Em audiência de instrução realizada no dia 05.09.2019 foi inquirida a testemunha Júlio Hermiro Caires (id 30571441).

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea ado inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola,

em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

A requerente, nascida em 05.05.1961, completou 55 anos de idade no ano de 2016, preenchendo o requisito etário para a obtenção do benefício.

Logo, bastava comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.

Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

Pois bem, a certidão de casamento acostada aos autos demonstra que a requerente casou-se no ano de 1979 e seu companheiro já se qualificava como lavrador e residente em zona rural.

A qualificação da requerente como “do lar” na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, já que na maioria das vezes o termo é empregado para indicar que a pessoa desenvolver trabalhos domésticas no âmbito familiar, responsabilidade que é acumulada com os trabalhos no campo.

Ademais, no próprio documento existe informação de que a requerente previamente ao casamento também residia em área rural. Por fim, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido estende-se à esposa.

A requerente também trouxe para os autos a declaração de exercício de atividade rural emitida pelo sindicato da categoria, contrato de comodato, documento que comprova a criação de pequeno rebanho bovino e notas fiscais de insumos, dentre outros.

Portanto, os documentos apresentados revelam o exercício de atividades tipicamente rurais.

Não se ignora que a requerente já tenha exercido atividades urbanas. Entretanto, os vínculos foram curtos, somam aproximadamente dois anos e seis meses. Portanto, de nenhuma forma prejudicam a qualidade de segurada especial da requerente.

Nesse sentido:

APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL DE FORMA DESCONTÍNUA. ART. 143 DA LEI Nº8.213/91.

PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. É possível a concessão de aposentadoria por idade rural, uma vez cumprido o tempo de exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua.

O número de meses que o trabalhador rural fica afastado de suas atividades não é o fato determinante. O que fundamenta o direito à aposentadoria rural é a proteção dos trabalhadores que dedicaram todo um histórico de vida no campo. Exige-se apenas que o segurado totalize o número de meses igual ao período de carência exigido para a concessão do benefício e se encontre no exercício da atividade rural, quando do requerimento administrativo. A perda da qualidade de segurado rural, regida pelo art. 15 da Lei 8.213/91, não tem o condão de prejudicar o cumprimento do tempo rural pela via da descontinuidade. As balizas temporais que levam à perda da qualidade de segurado não podem ser confundidas com o período de tempo que implica a ruptura do trabalho rural e o acesso às prestações destinadas aos trabalhadores rurais. Em suma, uma coisa é a perda da qualidade de segurado; outra, a possibilidade do trabalhador se valer da cláusula da descontinuidade estabelecida no art. 143 da LBPS, que não tem limite temporal específico” (IUJEF 5002637-56.2012.404.7116, Relator para acórdão: Juiz Federal José Antônio Savaris, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, sessão realizada em 26.02.2013).

Importante destacar que após rompido o vínculo urbano a requerente continuou exercendo atividades rurícolas, o que demonstra que por ocasião do pedido administrativo mantinha a qualidade de segurado especial.

Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício. Também não se exige que o exercício do labor rural seja contínuo.

Ademais, a prova testemunhal foi favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.

A testemunha ouvida em juízo confirma que conhece a requerente há muitos anos, desde quando ainda era solteira. Informou, ainda, que a requerente sempre trabalhou no campo com o cultivo de “lavoura branca” e criação de gado leiteiro. Não bastasse, soube dizer que trabalham em regime de economia familiar, sem empregados.

Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar à requerente Guilsileia Justino da Silva o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (14.09.2016), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, tudo em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes, CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006083-48.2019.8.22.0004

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: M. M. M.

ADVOGADO DO AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477

RÉU: I. C. D. B. T.

ADVOGADO DO RÉU:

O autor é produtor rural e a pretensão envolve partilha de bens.

O valor dos negócios relacionados na inicial revelam evidente capacidade financeira.

Indefiro a gratuidade.

As custas iniciais devem ser recolhidas, observando-se que o interesse em participar de audiência possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor da causa, ficando o restante diferido.

Recolha em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000627-54.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CARLITO SOARES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003430-10.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS JOAQUIM BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005189-43.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HELENA APARECIDA DE CAMARGO BRUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE SGORLON - RO8212

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7000914-80.2019.8.22.0004

Classe: Separação Consensual

REQUERENTES: A. D. O. S., A. C. A. R.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, LUANNA FRANCIS LOPES FONSECA OAB nº PB22584, JOSE OZIERIK MANGUEIRA MIRA OAB nº PB21904

ADVOGADOS DOS : LUANNA FRANCIS LOPES FONSECA OAB nº PB22584, JOSE OZIERIK MANGUEIRA MIRA OAB nº PB21904

Trata-se de divórcio litigioso posteriormente alterado para divórcio

consensual de ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA e ANA CECÍLIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Consta que tiveram um filho, o qual permanecerá sob guarda da genitora, com visitação livre pelo genitor, o qual pagará pensão alimentícia.

O Ministério público foi ouvido.

Decido.

Em que pese ter o processo se iniciado como divórcio litigioso, o fato que as partes acabaram transigindo e aceitando as propostas recíprocas, de forma que nada impede a decretação do divórcio.

Ademais, a Emenda Constitucional nº. 66, publicada na data 14/07/2010, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

Com a mudança do Parágrafo 6º, do art. 226, da Constituição Federal, as partes podem requerer o Divórcio Direto, sem precisar comprovar o lapso temporal da separação judicial ou de fato.

As disposições relativas ao filho do casal não geram prejuízos e decorre da vontade do casal.

Ante o exposto, homologo o acordo e decreto o divórcio consensual de ANDRÉ DE OLIVEIRA SILVA e ANA CECÍLIA ALVES RODRIGUES DE OLIVEIRA, pondo fim ao casamento e deveres matrimoniais. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Cópia da sentença servirá de Termo de Guarda e Mandado de Averbação, observando-se que a autora voltará a usar o nome ANA CECÍLIA ALVES RODRIGUES.

A gratuidade é extensiva aos atos notariais.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001768-11.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: CLEONICE BARROS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIO DA CRUZ - RO5443,

MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO3569

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001100-11.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PEDRO ANTONIO MARQUES DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO

LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003065-58.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUZIA DA PENHA TRENTO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005969-80.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: ATEMICIO DE SOUSA SERAFIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES -

RO1533, BRUNA CAROLINE DE OLIVEIRA BORGES - RO7355,

ROSINEI PEREIRA DE SOUZA - RO8926

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001163-36.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: FRANCISCO SATURNINO RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE

ALENCAR - RO2394, JOILSON SANTOS DE ALMEIDA - RO3505

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002715-65.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: PATRICIA DOS SANTOS FARIAS ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002238-76.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: EVANILDO SANTOS DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO5368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003039-60.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENI OLIVIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003129-63.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DIVINO MATUSALEM

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003315-23.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IRACI RIBEIRO MONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO6258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO1872

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003403-61.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: GENILCE ROSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415, JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003543-32.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LOURIVAL PIRES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003712-19.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ADILSON BORGES DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004000-30.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: NEUZA ANACLETO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004053-11.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELIAS EUZEBIO DA CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914, LUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA - MT16339

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004601-36.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: IDALECE MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7007061-30.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VANIR JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004273-09.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ERALDO JOSE RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005750-67.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LEILA DINIZ FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO300-B, EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) de IDs, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006691-51.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: REINALDO ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO3475, CLAUDIA FIDELIS - RO3470

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Finalidade: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s), devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, Bairro União, Ouro Preto do Oeste/
RO - CEP 76.920-000 - Telefone n. 3461-4589
PROCESSO: 7005507-89.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: POSTO NORTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE
ALMEIDA - RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA -
RO7495, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
REQUERIDO(A): ROBERTO SERVILLE
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, através de seu Advogado,
intimada a recolher as custas determinadas no Art. 19 da Lei
3.896/2016 para "Renovação de ato adiado ou já realizado de
busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo
fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados", via sistema de
Custas Judiciais, código 1008.1, para cumprimento/distribuição do
Ato Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0000625-82.2013.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
REQUERENTE: IZABEL DE FATIMA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO5368,
KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL e outros
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição
dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor
e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº
458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001316-98.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
REQUERENTE: ROSILDA MARIA DA SILVA MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: ALLINE GUEDES PIMENTEL - RO7016,
PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus
procuradores, intimada do retorno dos autos, bem como para que
requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7005528-
31.2019.8.22.0004
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES
OAB nº AC4778
RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se ação de busca e apreensão com pedido
liminar proposta por BV FINANCEIRA S/A em face
de FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DOS SANTOS, com
fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito
na inicial, que foi alienado ao requerido com cláusula de garantia
fiduciária, arguindo a inadimplência de parcelas do financiamento
e, conseqüentemente, de toda a dívida

Requer a concessão liminar de busca e apreensão do veículo
descrito na inicial. Decido. A concessão de liminar sem ouvir a parte
contrária é medida excepcional e só cabível quando preenchidos
os requisitos da plausibilidade do que está sendo alegado (fumus
boni iuris) e o risco de dano irreparável em caso não concessão
imediate da medida (periculum in mora).

A relação contratual está comprovada nos autos. Trata-se de
relação contratual em que foi estabelecida uma garantia de
pagamento através da alienação de bem fiduciariamente em favor
do credor.

O risco de dano é previsível, pois é comum que bens alienados
fiduciariamente sejam transferidos irregularmente a terceiros.
Ademais, a alienação fiduciária dá ao credor o direito de retomada
da posse direta do bem em caso de inadimplência.

Além disso, possível a depreciação do veículo caso haja demora
na restituição.

O requerido foi constituído em mora através de regular notificação
extrajudicial e não consta que tenha adimplido o débito.

Assim, preenchidos os requisitos legais, concedo a liminar de
busca e apreensão do bem descrito na inicial, mas com a ressalva
de que o devedor poderá evitar a retomada do bem purgando a
mora através do depósito integral do débito, acrescido das custas
processuais e despesas notificação, mais honorários advocatícios,
os quais arbitro em 10% do valor do débito. Expeça-se mandado
para cumprimento da liminar e citação. Representante da parte
requerente deve acompanhar a diligência para receber o bem, sob
pena de a posse ser mantida com o devedor. Cumprida a liminar,
aguarde-se por quinze dias pela resposta do devedor.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE
BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7003751-
11.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: LAURIMAR XAVIER DE JESUS SILVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL
OAB nº RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460,
EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
SENTENÇA

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade,
ajuizado por LAURIMAR XAVIER DE JESUS SILVEIRA contra o
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS. Afirma que
conta com 12 anos, 6 meses e 9 dias de trabalho urbano e que,
posteriormente, passou a ser trabalhadora rural. Acrescenta que já
completou 60 anos de idade e faz jus ao benefício previdenciário.
Requer a concessão do benefício de aposentadoria, na forma do art.
48, §3º da Lei 8.213/91. Juntou procuração, documentos pessoais,
declaração de hipossuficiência, comprovante de requerimento
administrativo, contrato de comodato, declarações de ITRs, notas
fiscais de venda de leite e certidão de casamento, dentre outros.

O requerido foi citado e apresentou contestação argumentando,
em síntese, que os vínculos de natureza urbana no período
imediatamente anterior ao requerimento administrativo impossibilita
a concessão da aposentadoria por idade como trabalhadora rural,
ou seja, segurada especial. Juntou extratos previdenciários. Em
réplica a autora reafirma que preenche os requisitos legais para
que seja deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por
idade híbrida, ou seja, considerando o tempo de atividade rural

somando ao tempo de atividade urbano. Audiência de instrução realizada em 14.08.2019, oportunidade em que foram inquiridas as testemunhas Manoel Alves Teixeira e Marilza de Andrade Teixeira. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. § 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam as condições, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, de mulher.

No caso em apreço é incontroverso o tempo de atividade urbana, o qual foi devidamente anotado na CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social e consta no extrato previdenciário da requerente. Também não há dúvidas quanto a idade da requerente, a qual já completou 60 anos de vida.

A requerente apresentou um contrato de comodato de área rural, com firma reconhecida, o qual foi firmado no ano de 2010, notas fiscais de venda de leite nos anos de 2013 e 2015, nota fiscal de aquisição de vacina bovina no ano de 2014 e outros documentos que, quer em seu próprio nome ou de seu esposo, constituem início razoável de prova material da atividade rural.

As testemunhas, ouvidas em juízo, informaram com riqueza de detalhes as atividades efetivamente desenvolvidas pela requerente no campo.

Portanto, considerando os documentos apresentados, que corroboram com depoimentos colhidos, constato que restou comprovado o exercício de atividade rural, no regime de economia familiar de 2007 a 2018. Lembro, oportunamente, que consoante Súmula 14 da TNU, não se exige que o trabalhador rural tenha documentos correspondentes a todo período equivalente à carência do benefício.

Assim sendo, a requerente satisfaz as exigências do § 3º do dispositivo legal citado para auferir aposentadoria mista, na qual há a contagem híbrida da carência (não contributiva rural e contributiva urbana), sem o redutor dos 5 anos.

O benefício híbrido previsto no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91 destina-se aos trabalhadores rurais que, por alguma circunstância, trabalharam no meio urbano, não importando se retornaram ou não ao campo ao tempo do implemento do requisito etário ou da apresentação do requerimento administrativo.

Concluo, portanto, que a requerente atende ao requisito etário e que a soma dos períodos é suficiente para concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido a pagar à requerente LAURIMAR XAVIER DE JESUS SILVEIRA o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (28.08.2018), com correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016). Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7006066-12.2019.8.22.0004

Classe: Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO DEPRECANTE: REYNNER ALVES CARNEIRO

OAB nº AC2777, LUCILDO CARDOSO FREIRE OAB nº RO4751,

JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347, ANDERSON

PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381, EMERSON ALESSANDRO

MARTINS LAZAROTO OAB nº RO6684

DEPRECADO: GERALDO COLETO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Cumpra-se a precatória.

Após, devolva-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0004666-92.2013.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: DOMINGOS SAVIO DO NASCIMENTO SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - RO5415

REQUERIDO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO

DO OESTE e outros (2)

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da Certidão de ID 30664162, bem como

para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002598-11.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO(A): EBER DE ALMEIDA LIMA

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus

procuradores, intimada da Certidão de ID 29962258, bem como

para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM
DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005167-14.2019.8.22.0004
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
REQUERENTE: FRANCISCO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES
- RO7622
REQUERIDO(A): MANOEL BENONE DOS SANTOS NETO
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do r. despacho de ID n. 29435067. “Intime-se para recolhimento das custas devidas para cumprimento do ato nesta Comarca, sob pena de devolução à origem. Prazo de 05 (cinco) dias. Comprovado o pagamento, cumpra-se na forma deprecada, servindo a presente como mandado. Após, devolva-se à Comarca de origem, procedendo-se as baixas e comunicações necessárias. Ouro Preto do Oeste/RO, 31 de julho de 2019. Joao Valerio Silva Neto Juiz(a) de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível Processo nº: 7001927-51.2018.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível
AUTOR: NEWTON SERGIO DE MELO JUNIOR
ADVOGADO DO AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA OAB nº RO1613
RÉU: DAL PONT & DAL PONT LTDA - EPP
ADVOGADO DO RÉU:
Trata-se de ação de cobrança proposta por Newton Sérgio de Melo Júnior em face de Dal Pont & Dal Pont Ltda - EPP, ambos qualificados na inicial.
Transcrevo parte da inicial como forma de sumário dos fatos alegados. A transcrição é literal:
“No dia 22/10/2017 às 07h45min, na BR 364 km 439,0, o veículo do Requerente foi abalroado na traseira pelo caminhão de placa OBD 0493, pertencente à empresa Requerida, conforme Boletim de Ocorrência da PRF, em anexo.
A Requerida providenciou a reparação dos danos do veículo pelo seguro. Entretanto, em virtude do acidente, o registro do veículo do Requerente foi bloqueado, não podendo circular sem cumprir as exigências necessárias da Resolução 540/2015 do CONTRAN, conforme demonstra, em anexo.
O Requerente providenciou a inspeção do veículo junto ao DETRAN, pagando o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo procedimento. Entretanto, em virtude do acidente, o registro do veículo do Requerente foi bloqueado, não podendo circular sem cumprir as exigências necessárias da Resolução 540/2015 do CONTRAN, conforme demonstra, em anexo.
Efetuado os devidos acréscimos de correção monetária e juros de 1% ao mês, perfaz o total de R\$614,16 (seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos). “
Requer a condenação da ré a pagar a quantia mencionada, acrescida de juros e correção monetária.
A inicial foi recebida.
Audiência preliminar de conciliação prejudicada em razão da não citação da ré.
A ré foi citada e não contestou, sendo considerada revel.
É o relatório sucinto.
DECIDO.
A ausência de contestação implica em presunção de veracidade dos fatos alegados, consoante disposto no art. 344 do Código de Processo Civil.
No caso vertente essa sanção pode ser inteiramente aplicada, uma vez que ausente qualquer uma das excludentes previstas no art. 345, inciso I a IV, do mesmo Código de Processo Civil.

Ademais, o autor juntou documentos que comprovam o pagamento da quantia que busca receber, circunstância que corrobora as alegações da inicial. Lembro, por oportuno, que a ausência de contestação afasta a possibilidade de discussão sobre ser direito ou não do autor ser reembolsado pela vistoria feita no veículo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno a ré DAL PONTO & DAL PONT LTDA - EPP a pagar ao autor NEWTON SÉRGIO DE MELO JÚNIOR a quantia de R\$ 614,16 (seiscentos e quatorze reais e dezesseis centavos), atualizada monetariamente desde a propositura da ação e com juros desde a citação. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% do valor da condenação, tendo em vista o tempo despendido e o trabalho realizado pela advogada. Publique-se e intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019.
Jose Antonio Barreto
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7000003-05.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WANDERSON DOUGLAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
7002339-79.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
REQUERENTE: ANTONIO TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO3332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
PROCESSO: 7005085-17.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: GERUZA MARGARIDA HENRIQUE DE SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO1390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
7001244-77.2019.8.22.0004
Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: K. B. S. D. S.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURA ESTER FONSECA DIAS OAB nº RO9674

RÉU: R. F. A.

ADVOGADO DO RÉU: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS OAB nº RO1318

As partes firmaram acordo em audiência de conciliação realizada junto ao CEJUSC, conforme Termo de Sessão de Mediação do ID 30670393, no qual houve o reconhecimento da paternidade biológica, fixação de alimentos e definição de guarda e forma de visitação.

O acordo resulta da vontade livre e consciente das partes, inexistindo indícios de nulidades ou irregularidades.

Ante o exposto, homologo o acordo, o qual se regerá pelas condições estabelecidas no Termo de Sessão de Mediação e, por conseguinte, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Sem custas e sem honorários.

A gratuidade é extensiva aos atos notariais.

Cópia da sentença servirá de MANDADO DE RETIFICAÇÃO do Assento de Nascimento da requerente, a fim de que seja incluída a filiação paterna. A requerente passará a chamar-se KLARA BEATRIZ DE SOUSA ANDRADE.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, o mandado poderá ser cumprido de imediato, cabendo ao interessados se dirigirem à serventia extrajudicial pertinente a fim de providenciarem o cumprimento.

Publique-se e intime-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de setembro de 2019 .

Jose Antonio Barreto

Juiz(a) de Direito

Rua Café Filho, nº 127, Bairro Praça Três Poderes , CEP 76.920-000, Ouro Preto do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

7005223-47.2019.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

REQUERENTE: SIDNEY FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Contestação de ID 29832368, bem como para, querendo, impugná-la no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480,

1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003145-44.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

REQUERENTE: IRLEI SALOMAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO5076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO4512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Ficam as PARTES, via DJE, intimadas da expedição dos PRECATÓRIO(S)/RPV(S), para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001030-86.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória Requerente PACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido DOLORES TEODORO DE OLIVEIRA BARROZO CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Ante a inércia da executada e atento ao pleito do credor (ID n. 29515801), observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade.

Aguarde-se o prazo de 10 dias para verificação do resultado da diligência, tomando conclusos após.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7001796-42.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Nota Promissória, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização Requerente MOTONAUTICA PICA PAU LTDA Advogado ANDREA LUIZA TOMAZ BRITO OAB nº RO94669 Requerido CLAUDIO MACENA DA SILVA CPF nº 386.712.632-15 Advogado Vistos.

Na petição de ID n. 29469732, a parte requerente pleiteia que, o juízo realize diligência junto ao INFOJUD em busca de endereços do requerido. Pois bem.

Para a realização de pesquisa junto ao sistemas que elenca, é necessário que comprove efetivo esforço e utilização de todos os meios a sua disposição para localizar endereço da parte requerida.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - PESQUISA BACENJUD - LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR - DILIGÊNCIAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. A realização de pesquisa via sistema BACENJUD para a localização do devedor deve ser admitida somente sob a condição de ter a parte requerente comprovado que esgotou todos os meios, notadamente extrajudiciais, para obtenção das informações, sem lograr êxito. Não restando evidenciado nos autos que a parte autora diligenciou no sentido de localizar o endereço do devedor, deve ser indeferido o pedido de consulta ao BACENJUD para tal fim. Recurso desprovido.” (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.12.282004-6/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/10/2016, publicação da súmula em 14/10/2016)

Isto posto INDEFIRO nesse momento o pedido formulado no ID n. 29469732, e, concedo a parte o prazo de 30 (trinta) dias para que diligências efetivamente em busca de endereços.

Intime-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PROCESSO: 7000387-31.2019.8.22.0004
 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: DARIO ALVES BRAGA
 Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO6132, JONATA BRENÓ MOREIRA SANTANA - RO9856
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Fica a parte AUTORA, por meio de seus advogados, INTIMADA da designação de NOVA DATA PARA PERÍCIA MÉDICA de ID - 30647924, junto ao Dr. Alvaro Alaim Hoffmann, que será realizada no dia 30 de setembro de 2019 às 09:00 horas, na UltraClin, Avenida 22 de Novembro, n. 801, Casa Preta, Ji-Paraná/RO, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).
 Observação: Deverá a parte AUTORA comparecer no dia, hora e local designados, independentemente de qualquer outra intimação, portando exames de imagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7002220-84.2019.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Compra e Venda Requerente C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME Advogado ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB nº RO7056 Requerido VALCIR MASSARY CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.
 Ante a inércia da executada e atento ao pleito do credor (ID n. 29515829), realizei consulta ao sistema RENAJUD para localização de veículos em nome do executado e, conforme detalhamento anexo, localizei uma motocicleta, no entanto, não realizei o bloqueio, pois o veículo o ano de fabricação é de 1999.
 Quanto ao pedido de bloqueio via BACENJUD, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do devedor, determinando sua indisponibilidade.
 Aguarde-se o prazo de 10 dias para verificação do resultado da diligência, tomando conclusos após.
 Independente do decurso do prazo para consulta do BACENJUD, intime-se o exequente para informar se possui interesse na realização da penhora do veículo acima mencionado. Prazo de 05 dias.
 Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
 Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2019.
 Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo Guarda 7004014-77.2018.8.22.0004
 Classe Guarda
 Assunto Alimentos, Guarda
 Requerente E. P. C. D. S., N. D. P. D. S.
 Advogado MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
 Requerido H. L. D. S. M.
 Advogado ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477
 Fica a parte requerente intimada, na pessoa de seu procurador, a comprovar nos autos o recolhimento das custas sucumbenciais, no prazo de cinco dias.

Processo Guarda 7004014-77.2018.8.22.0004
 Classe Guarda
 Assunto Alimentos, Guarda
 Requerente H. L. D. S. M.
 Advogado ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA OAB nº RO4477
 Requerida N. D. P. D. S.
 Advogado MAXWELL PASIAN CERQUEIRA SANTOS OAB nº RO6685
 Ficam as partes intimadas, nas pessoas de seus procuradores, do encaminhamento do ato judicial de ID:30626549, expedido no processo acima identificado, o qual serve de Ofício Nº 224/2019/JJ/OPO/RO,

encaminhando os genitores da criança para que seja realizado seu acompanhamento, com início no prazo de 20(vinte) dias, com participação obrigatória dos responsáveis, e aplicação das medidas protetivas previstas no artigo 129, I a VI, do ECA, no que couber, visando o fortalecimento e desenvolvimento de habilidades e competências parentais necessárias ao suporte que a criança necessitará ao longo de sua infância e juventude.

Fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu procurador, a comprovar nos autos o recolhimento das custas sucumbenciais, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7005420-07.2016.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Alienação Fiduciária Requerente ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA Advogado PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM209551 Requerido HEMERSON BARBOSA DA SILVA CPF nº 012.539.972-33 Advogado Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Analisando os autos verifico que na petição inicial foi indicado o endereço do requerido como pertencente a esta Comarca. No entanto, consta nos autos que o requerido atualmente reside na Comarca de Buritis/RO, não havendo fundamento para a ação continuar a tramitar nesta Comarca, pois o autor é pessoa jurídica com sede em Douradina/PR e o requerido reside na cidade e comarca de Buritis, conforme endereço informado na petição de ID n. 11429515 e citação frutífera anexa ao ID n. 14671502.

Assim, visando a celeridade e economia processual, DECLINO A COMPETÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO PARA A COMARCA DE BURITIS.

Redistribua-se a presente ação a uma das Varas Cíveis daquela Comarca.

Intime-se.

Caso o Juízo da Comarca não concorde com o declínio de competência, caberá àquele suscitar o conflito negativo de competência.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 9 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

Processo: 0007052-61.2014.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: LEIDILAINE FRONTELI DA SILVA e outros
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO2792
 Parte Requerida: CE INDUSTRIA E TRANSPORTES EIRELI - EPP e outros (2)
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: LAED ALVARES SILVA - RO0000263A
 Ficam as PARTES intimadas na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a) (s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30666006.

Processo: 7003238-14.2017.8.22.0004
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 Parte Requerente: OSVALDINA JATOBA DOS SANTOS e outros (13)
 Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463
 Parte Requerida: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID: 30633308 (FORMAL DE PARTILHA).
 Aguardando o prazo para protesto no Sistema de Custas Processuais.

Processo: 7005519-69.2019.8.22.0004
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Parte Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI
 Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
 Parte Requerida: ROUGERI FERNANDO BRUSTOLIM
 Advogado: Advogado do(a) RÉU: GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
 Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)s constituído(a)s nos autos, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID: 30614154 - CONTESTAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7003160-83.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Contratos Bancários Requerente BANCO DO BRASIL S/A Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Requerido MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME CNPJ nº 11.686.960/0001-73
 OSANA DE SOUZA RODRIGUES CPF nº 595.590.802-10
 SERGIO RODRIGUES CPF nº 486.320.742-53 Advogado Vistos.
 Consta nos autos a realização de restrição de circulação da motocicleta HONDA POP, Placa NDT 4955 (ID n. 27778442).
 Posteriormente foi expedido MANDADO de intimação dos executados/representante da empresa para, querendo, manifestar-se quanto a restrição da motocicleta. No entanto, consta nos autos (ID n. 28324287) que os executados não foram localizados, pois mudaram-se da cidade sem informar o endereço.

Após a informação da Oficial de Justiça, peticona o exequente (ID n. 29136474) pleiteando pela restrição de circulação do veículo e o lançamento de ordem de penhora. Ainda, requer consulta aos Sistemas BACENJUD, INFOJUD e SREI.

Pois bem.
 Quanto ao pedido de restrição de circulação e penhora da motocicleta, esclareço ao exequente que, conforme detalhamento anexo ao ID n. 27778442, já foi realizada a restrição de circulação da motocicleta, a qual mantenho. No tocante ao pedido de lançamento da penhora, INDEFIRO-O, pois ao registrar a penhora da motocicleta no sistema há a necessidade de informar o valor da avaliação, a qual não foi realizada em razão dos executados não terem sido localizados.

Em relação aos demais pedidos (BACENJUD, INFOJUD e SREI), intime-se o exequente para apresentar o valor atualizado do débito. Prazo de 10 dias.

Após, considerando que já houve o pagamento das custas (ID n. 29779232), tornem os autos conclusos para realização das diligências solicitadas no ID n. 29779230.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
 CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7004198-33.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Cédula de Crédito Bancário Requerente COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI Advogado KARIMA FACCIOLI CARAM OAB nº RO3460, EDER MIGUEL CARAM OAB nº RO5368 Requerido DIONE NASCIMENTO DA SILVA CPF nº 927.634.052-15 Advogado Vistos.

Atento ao pleito do credor de ID n. 29771307, observando que a penhora em dinheiro tem preferência, com autorização do art. 854 do CPC, procedo com tentativa de penhora em dinheiro eventualmente existente em conta corrente do executado, determinando sua indisponibilidade. Aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para verificação do resultado da diligência, tornando conclusos após. Minuta de protocolamento de pedido anexa.

Quanto ao RENAJUD, postergo a análise para após a verificação da diligência do BACENJUD.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7006073-04.2019.8.22.0004 Classe Carta Precatória Cível Assunto Multas e demais Sanções Requerente I. B. D. M. A. Advogado Requerido MIRIA MISAEL PEREIRA CPF nº DESCONHECIDO Advogado Vistos.

Cumpra-se a presente Carta Precatória, servindo a inicial de MANDADO. Providencie o necessário.

Cumprido o ato deprecado, devolva-se à origem.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7005096-80.2017.8.22.0004 Classe Cumprimento de SENTENÇA Assunto Honorários Advocatícios Requerente NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES Advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341 Requerido ADILSON DE SOUZA FRANCO CPF nº 052.685.946-64 Advogado Vistos.

Consta nos autos que a citação do executado foi recebida por terceira pessoa (ID n. 24848043).

Assim, visando não causar nulidades ao feito, intime-se o exequente para comprovar o pagamento das custas para expedição de carta precatória para fins de tentativa de citação pessoal do executado.

Comprovado o pagamento, desde já fica determinado a expedição de carta precatória para citação do executado, nos termos do DESPACHO de ID n. 14742033.

Intime-se. Prazo de 15 dias para comprovação do pagamento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
 2ª VARA CÍVEL
 Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.
 Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
 Processo 7006178-15.2018.8.22.0004 Classe Procedimento Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido VALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS CPF nº 938.280.712-87 Advogado Vistos.

A patrona do autor já foi advertida em outras ações de que as manifestações nos autos devem ser realizadas através de petições, conforme determina o CPC e não apenas com meras informações como apresentado no ID n. 29835373, pois ao que consta há um ordenamento jurídico a ser adotado para ingresso e prosseguimento de uma ação.

Diante disso, intime-se a autora para realizar o pedido pertinente nos autos, apresentando PETIÇÃO NOS TERMOS DO CPC, sob pena de extinção por desídia. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7000056-49.2019.8.22.0004 Classe Procedimento

Comum Cível Assunto Cédula de Crédito Comercial Requerente SUPERMERCADO ANDRADE MIRANTE LTDA Advogado DAIANE ALVES STOPA OAB nº RO7832 Requerido NILCEIA DA CRUZ NUNES CPF nº 843.340.102-53 Advogado Vistos.

A patrona do autor já foi advertida em outras ações de que as manifestações nos autos devem ser realizadas através de petições, conforme determina o CPC e não apenas com meras informações como apresentado no ID n. 29661063, pois ao que consta há um ordenamento jurídico a ser adotado para ingresso e prosseguimento de uma ação.

Diante disso, intime-se a autora para realizar o pedido pertinente nos autos, apresentando PETIÇÃO NOS TERMOS DO CPC, sob pena de extinção por desídia. Prazo de 15 dias.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br Processo 7006071-34.2019.8.22.0004 Classe Procedimento Comum

Cível Assunto Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária Requerente NILTON BATISTA DA COSTA CPF nº 085.418.682-49, SEM ENDEREÇO Advogado THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA OAB nº RO208932, MARCELO PERES BALESTRA OAB nº RO4650 Requerido INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Vistos.

Defiro a gratuidade de Justiça.

No presente caso há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo nenhuma nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, NOMEIO o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMAN para realizar a perícia determinada nos autos.

Providencie a Escritania contato com o perito nomeado, o qual deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-o que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJP o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJP-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se e providencie-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar. Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

CEP 76920-000 – Ouro Preto do Oeste-RO.

Fone / Fax: (69) 3461-5244 / 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Processo 7004690-25.2018.8.22.0004 Classe Execução de Título Extrajudicial Assunto Inadimplemento, Correção Monetária Requerente GILBERTO GILSON PRETO NASCIMENTO Advogado VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES OAB nº RO6836 Requerido CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828 Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, em atenção ao peticionado pela empresa Energisa (ID n. 30166697), é sabido que houve a incorporação da empresa requerida, oportunidade em que a Energisa passou a ser responsável pelos ativos e passivos da empresa incorporada, portanto, não há o que se falar em ausência de responsabilidade quanto ao débito discutido nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de retificar o polo passivo da demanda uma vez que a CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON não mais detém responsabilidade para fornecimento de energia elétrica, e consequentemente deve responder pelas ações a empresa ENERGISA S.A. - CNPJ/MF n.º 00.864.214/0001-06.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Joao Valerio Silva Neto

Juiz de Direito

Processo: 7001264-68.2019.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Requerente: RONDONIBUS COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO LOPES - PR31049

Parte Requerida: PORTO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, para em 10 dias atualizar os valores nos termos do art. 523, § 1º do CPC, devendo no mesmo prazo efetuar o pagamento das custas para expedição de MANDADO de penhora.

Processo: 7001253-39.2019.8.22.0004

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO3208

Parte Requerida: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA

Advogado:

Fica a PARTE REQUERENTE intimada na(s) pessoa(s) de seu/sua(s) advogado(a)(s) constituído(a)(s) nos autos, no prazo de 15 dias, a dar prosseguimento ao feito.

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Casemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0003306-10.2013.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Maurício Antônio da Silva

Advogado:Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Samuel Valentim Borges (RO 4356)

DECISÃO:

Defiro o parcelamento da multa nos termos requeridos, conforme fls. 174/175, bem como manifestação do Parquet (fl. 182). Esclareça a defesa a razão pela qual foi promovida a entrega de CTPS ao invés da CNH, de acordo com a petição de fl. 175. Quanto a manifestação do Parquet, ao cartório para cumprimento integral da SENTENÇA (fl. 123, 8º parágrafo). Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1002035-07.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edson Rodrigues Primo

Advogado:Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8136)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado para tomar ciência do r. DESPACHO: "Ante o requerimento da defesa de fls.46/47 para que o réu seja interrogado somente após a oitiva das testemunhas que serão ouvidas por meio de carta precatória na comarca de Cacoal na data de 15/08/2019, redesigno a audiência marcada às fls. 35 para o dia 07/10/2019 às 11h15min. Intime-se o réu para interrogatório, servindo a presente como MANDADO. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 17 de junho de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000693-07.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hércules da Costa, Jeferson dos Santos Monteiro, Leandro de Sá Brito

Advogado:Defensoria Pública; Livia Carolina Caetano (OAB/RO 7844) FINALIDADE: Fica a parte Ré, por via de seus Advogado(a)s, intimadas acerca da expedição de carta precatória para a comarca de Espigão do Oeste/RO, para oitiva as testemunhas residentes naquela comarca, devendo as partes acompanharem o andamento da referida precatória diretamente naquele juízo.

Proc.: 0000104-88.2014.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Edinaldo Anastacia de Andrade

Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supracitado a apresentar razões recursais no prazo de 05 (cinco) dias

Proc.: 1001221-92.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Hender Ferro Martinez

DESPACHO:Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2020,

às 11horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000770-67.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Amário Neres Sakyrabiar

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/03/2020, às 11horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento do PM Mauricio Soares Maraschin, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001588-70.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Vanessa Correa Pereira

Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/2020, às 10h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento do PM Renan Pereira de Carvalho, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000096-72.2018.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Pimenta Bueno Ro

Advogado:Delegado de Polícia ()

Requerido:Francisco Walter de Amorim Junior

Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714), Elessandra Aparecida Ferro (RO 4883)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/04/2020, às 09h45min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento do PM Claudia Cristina Akamine, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Diretor do CIRETRAN local, para comparecimento do servidor Reinaldo Souza, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1001649-74.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilmar Nunes

Advogado:Daniel de Brito Ribeiro (RO 2.630)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2020, às 08h15min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Chefe da ELETROBRÁS local, para comparecimento do servidor Gerson Silva Pereira e Ricardo Souza Rosa, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 1000949-98.2017.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Walison Lopes Santana

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/04/2020, às 09horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Comandante da Polícia Militar, para comparecimento do PM Luiz Carlos Scolaro, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000441-09.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Lacerda Saldanha Nunes

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2020, às 10h30min. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como carta precatória dirigida à Comarca de Espigão do Oeste para oitiva das testemunhas APC's Gerson Gonçalves da Costa, Antonio José Pereira Nascimento, Ronaldo Mendes Pereira, Paulo Eneias Anicetto, Micheli da Silva de Farias, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000300-87.2016.8.22.0009

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reginaldo Correia Leite, Gilson Almeida da Silva

Advogado:Vanusa Alvarenga Estenier (OAB/RO 5661)

DESPACHO:

Por não verificar presente nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (art. 397 do CPP), uma vez que suas alegações dependem de dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 10horas. Serve a presente como MANDADO de intimação do(s) réu (s), para ciência da data de audiência designada e intimação para comparecimento para realização do seu interrogatório. Serve a presente como ofício n. ____/2020, para requisição, junto ao Sr. Delegado de Polícia Civil local, para comparecimento da APC Sabrina Fuzari Raasch, conforme dispõe o art. 359 do CPP, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal. Serve a presente também como MANDADO de intimação das testemunhas e eventual vítima arroladas, em conjunto com cópia das folhas do rol ou termo em separado. Indico que as testemunhas deverão portar documento de identificação, consignando que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva. Intime-se o Ministério Público e a defesa. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000889-74.2019.8.22.0009

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Paulo Ricardo Almeida Soares, Igor Gonçalves Ferreira

Advogado:Frank Andrade da Silva (OAB/RO 8878)

DECISÃO:

VISTOS EM MUTIRÃO CARCERÁRIO Em relação ao réu Igor Gonçalves Ferreira, deixo de realizar nova análise, eis que já realizada em 02/09/2019, ou seja, dentro do mutirão carcerário. Quanto ao réu Paulo Ricardo Almeida Soares, verifico que se encontra preso desde 07/08/2019 (34 dias), bem como lhe foi imputada a prática do crime do art. 33, caput e §1º, inciso II c/c art. 35 e art. 40, todos da Lei n. 11.343/06, tendo sido apreendido 1.129,9 gramas de droga, tipos maconha e cocaína, além de

balança de precisão, dentre outros objetos que demonstram a prática do crime de tráfico de drogas. Ademais, a prisão do acusado se justifica para garantia da ordem pública, considerando que há periculosidade concreta na conduta, seja pela quantidade de droga, seja pela ligação do acusado a organizações criminosas. Dito isso, verifico que permanecem os motivos que deram origem à segregação cautelar do acusado, na forma do art. 316 do Código de Processo Penal, razão pela qual nada há a se deliberar acerca da prisão, devendo a ação penal seguir seu curso regular. Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Adriano Cardoso Primo
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002292-56.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.624,49

REQUERENTE: GOES & SPINARDI CLINICA VETERINARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530, PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135

REQUERIDO: INEZ NOCETE ORLANDO FERREIRA

Valor da Causa: R\$ 1.624,49

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003013-76.2017.8.22.0009 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: NADIA SOLANGE FRANCISCO, RUA 05 70, DISTRITO DE NOVO PARAÍSO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pelo Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 245/2018, no valor de R\$ 9.209,13, foi expedida no id n. 22955859, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 23554376, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 9.209,13, conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.

E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —DECISÃO mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.

Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento.

A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.

Intimem-se.

Pimenta Bueno, 10/09/2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7004074-98.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: OLIVEIRA ATACAREJO LTDA - EPP, AVENIDA CARLOS DONEGE 28 APEDÍA, - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049, JUCEMERI GEREMIA OAB nº RO6860

POLO PASSIVO

REQUERIDO: MATHEUS MAULAZ FRANCA, RUA BAHIA, Nº2514 2514,, TEL. (69) 999733175 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003046-95.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MOACIR JUSTINO DE OLIVEIRA, LOTE 08 LINHA 45, - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 1998, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação que competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas,

para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera. Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de” TERMO DE CONTRIBUIÇÃO “). 1.2.) No primeiro caso (i),”prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002. De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto-a.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que a resolução 223/2003, a qual estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, contempla apenas as redes elétricas até 2,3KV.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser

ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MOACIR JUSTINO DE OLIVEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 15.245,20, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002894-47.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: MARCUS WYLBER OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA RICARDO FRANCO 155 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ OAB nº RO7414

POLO PASSIVO

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL, RUA SACADURA CABRAL 102, RUA SACADURA CABRAL 102 SAÚDE - 20081-902 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Ademais, as partes informaram que não têm interesse na produção de outras provas.

Preliminar ilegitimidade passiva

A ré argui que não é parte legítima para figurar no polo passiva da presente demanda, pois não é responsável por atos de administração de cartão, de modo que não lança/estorna valores nas faturas, o que compete apenas as administradoras.

A preliminar se confunde com o MÉRITO e como tal será analisada, uma vez que deve-se analisar se o cancelamento da compra ocorreu em razão do cartão ou outro motivo, já que o autor afirma que as compras foram canceladas sem motivo.

MÉRITO

A pretensão do autor visa a condenação da ré a pagar indenização por danos morais, no total de R\$ 5.000,00, decorrente dos transtornos no cancelamento de compras por realizadas, utilizando-se como forma de pagamento, cartões de crédito, inclusive um da própria empresa ré.

A ré, de seu turno, defendem que o procedimento de compra foi realizado, porém, não recebeu da administradora dos cartões a confirmação de pagamento, o que gera o cancelamento da compra.

Pois bem. A demanda deve ser julgada improcedente.

Consta nos autos que o autor realizou o procedimento para aquisições de produtos no site da ré, porém, não houve a efetivação em razão da não confirmação do pagamento por parte da administradora do cartão.

Seja por falha na comunicação entre o site da ré e o da administradora do cartão, seja na comunicação entre o autor e o site da ré, o fato é que não ficou demonstrado, nos autos, o dano que o autor afirma ter sofrido.

Observa-se que os produtos adquiridos não se revelam essenciais, em que pese esse conceito ser revestido de subjetividade, deve-se ter que alguns equipamentos são mais necessários que outros e, ainda, deve ser consideradas as circunstâncias da aquisição.

No presente caso, não ficou demonstrada nenhuma situação que torne a aquisição dos bens em algo especial e, no mesmo sentido, não se vislumbra a ofensa ao patrimônio extrapatrimonial do autor.

Quanto à obrigação de fazer consistente em obrigar a ré a aceitar as compras por meio de cartão de crédito do autor, não houve demonstração de que a situação seja pessoal, mas, como dito, que houve instabilidade.

De fato, não há, nos autos, demonstração de que a ré negou-se a vender, mas houve o cancelamento das compras que podem ser ter origem em diversas situações, desde sinal de internet, perda na transferência de dados, malware e etc. Obrigar o site a receber

as compras do autor por meio de cartão de crédito é ignorar toda a estrutura existente por trás do click do cliente. Diante do acima exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, formulado por MARCUS WYLBER OLIVEIRA DOS SANTOS em face de B2W COMPANHIA DIGITAL, extinguindo o processo, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003944-45.2018.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: PAULO ROBERTO MARTINS DA ROCHA,

TUIUTI 67, FONE3451-3651. SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA

BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

POLO PASSIVO

REQUERIDO: ESTUFER R.S. MACIEL METALÚRGICA, AV.

MARECHAL RONDON 1691, FONE (69) 99975-4093. APEDIÁ -

76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

VALOR DA CAUSA: R\$666,80

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos e examinados,

Considerando que o réu não se manifestou, expeça-se MANDADO de penhora de bens do executado, preferencialmente lixeiras (60x60). Considerando que o réu não se manifestou, expeça-se MANDADO de penhora de bens do executado, preferencialmente lixeiras (60x60).

Imediatamente após, intimar o Executado, na pessoa de seu representante legal, pessoalmente, ou por seu representante legal se for pessoa jurídica, para, querendo, apresentar as Impugnações no prazo de quinze (15) dias, contados da intimação.

Caso a parte executada oponha óbices de qualquer natureza quanto à efetivação da penhora, inclusive ocultando-se ou negando-se a ficar como depositário, de logo deve o oficial de justiça entrar em contato com a parte autora, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado, que custeará as despesas respectivas.

Fica o senhor Oficial de Justiça, desde logo, ciente de que poderá atuar na forma do artigo 12, da Lei 9.099/95 c/c artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil/2015 (Realizar as diligências em dias feriados, sábados e domingos e fora da hora normal de expediente, desde que não seja antes das 06:00 e depois das 20:00 horas).

INEXISTINDO BENS PENHORÁVEIS, e caso a parte não tenha advogado, o Oficial de Justiça de logo deverá fazer contato com a parte exequente, no endereço ou fone supracitado, a fim de que no prazo dado ao Oficial de Justiça ou em 05 (cinco) dias após, indique bens em nome da parte devedora que possam ser penhorados, sob pena de extinção do processo (art. 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95).

CUMPRASE, SERVINDO COMO MANDADO.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7001701-94.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: WANDENIR DE SOUZA, LINHA 45, KM 01 LOTE 299 RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB n° RO5807

POLO PASSIVO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB n° MS7828

Valor da Causa: R\$16.497,54

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, manifestar-se quanto aos Embargos de Declaração opostos pela ré.

Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003125-74.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: VALDIR DE SOUSA CUNHA, LINHA 21 lote 71 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB n° RO8575

POLO PASSIVO

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB n° MS7828

SENTENÇA

"O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede." (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2013, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação que competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada. Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

"DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), "prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LAZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO

PROVIDO.1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar. Da preliminar de necessidade de perícia Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto-a. Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas A ré aduz que não há "comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos".

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, ART, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial. MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que a resolução 223/2003, a qual estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, contempla apenas as redes elétricas até 2,3KV. Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação. Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser

ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR DE SOUZA CUNHA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 20.652,90 (correspondente ao menor orçamento), a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003147-69.2018.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: ROGERIO DA SILVA ARAUJO, AENIDA RIO GRANDE DO NORTE 1637 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THALES CEDRIK CATAFESTA OAB nº RO8136, PAULO DE TARSO VECHE E SILVA JUNIOR OAB nº RO8843

POLO PASSIVO

REQUERIDO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA, AVENIDA PARIS 675 PARQUE RESIDENCIAL JOÃO PIZA - 86041-120 - LONDRINA - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial (ID 30071163), requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos, bem como a parte requerida comprovou o recolhimento das custas judiciais.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003460-93.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME, AV. CASTELO BRANCO 1065 PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: BRUNO WAGNER, LINHA 07 LOTE 5 GLEBA 6 PT19, AVENIDA SÃO PAULO 2775 ZONA RURAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO RIBEIRO SOLANO OAB nº RO9315

SENTENÇA

Vistos e examinados.

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de cobrança que repete outras centenas com o mesmo objeto.

Analisando detidamente a documentação que escolta a inicial, observo que a parte Executada tem domicílio diverso desta comarca. Decerto que há cláusula de eleição de foro, entretanto, tal cláusula revela-se, de fato, abusiva.

Anoto que, no processo de nº 7004495-25.2018.8.22.0009, este Juízo entendeu que, naquele caso concreto, caberia rejeitar a arguição da incompetência territorial, entretanto, como demonstram as centenas de ações protocolizadas em apenas uma semana, a propositura de somente uma única ação não passou de um teste por parte do Exequente, para, no seu entender, criar o precedente que abriria a porteira para a propositura de centenas ou, quiçá, milhares de ações idênticas.

Necessário frisar que a atividade do autor é por anos conhecida neste Estado de Rondônia, haja vista que centenas de pessoas espalhadas pelos diversos municípios do estado foram procuradas pelo Exequente (muitas em grupo previamente reunido) com a oferta de intermediação administrativa junto à CERON/ENERGISA, visando a "incorporação da rede/linha de energia elétrica" (sic).

Comparando as centenas de ações que desaguarão neste Juízo - remarque-se, em apenas uma semana! -, foi possível verificar que os contratos são idênticos, em especial a cláusula de eleição de foro indicando a Comarca de Pimenta Bueno como a escolhida pelas partes. Obviamente que se trata de contratos de adesão, que, por isso, merecem especial atenção deste Juízo.

Nota-se que a maioria esmagadora das partes que contrataram os serviços do Exequente é composta por pequenos sítiantes, pessoas de baixa cultura e que acabaram sucumbindo à proposta de receberem verbas a que, em tese, teriam direito, pessoas essas que, muito provavelmente, sequer foram informadas das consequências de uma cláusula de eleição, cláusula que, na

prática, dificulta, ou praticamente inviabiliza em muito a defesa por parte dessas pessoas simples e residentes a vários quilômetros e em outras Comarcas, ensejando evidente desequilíbrio contratual. Nesse sentido: "A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor" (STJ, AgRg no Ag 455.965/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, jul. 24.08.2004, DJ 11.10.2004, p. 314). De outro giro, foi o Exequente quem se dispôs a percorrer os vários municípios deste estado, visitando centenas ou milhares de domicílios diferentes do seu e não se mostra razoável que invoque uma cláusula de eleição de foro que não atende a qualquer interesse que não seja o exclusivo interesse e conveniência próprios de quem, não se dispondo a refazer o caminho de volta, leia-se, visitar cada uma das Comarcas pelas quais transitou pelos últimos anos e, aí sim, perante cada Juízo respectivo pleitear eventuais valores que entende fazer jus, preferiu inserir em todos os contratos uma cláusula de fato abusiva.

Ora, a mera conveniência do Exequente não pode ser motivo de transformação do Juizado Especial de Pimenta Bueno em uma extensão de seu escritório, muito menos na transformação deste Juizado em um mero balcão de cobrança de seus eventuais créditos.

A aceitação da aplicação da cláusula de eleição de foro, na forma invocada pelo Exequente, na prática, significaria subtrair a competência de todas as demais Comarcas deste Estado de Rondônia, concentrando em apenas um Juízo a análise das particularidades contratuais e de fatos espalhados por todo o estado, o que não faria o menor sentido.

Quadra assentar por absolutamente pertinente que a regra prevista no art. 4º da Lei 9.099/95 não prevê o Juízo do Autor/Exequente como o competente para as causas previstas naquela lei, de forma que a inserção de uma cláusula de eleição de foro visou a burlar essa regra no exclusivo interesse do ora Exequente, como exaustivamente exposto linhas volvidas.

Portanto, a abusividade da cláusula de eleição é clara e cristalina e aceitar tal abusividade iria de encontro ao princípio da função social do contrato que, não custa lembrar, visa a não só proteger os interesses dos contratantes, mas também as repercussões que tal avença possa ensejar no contexto de toda a sociedade.

O Enunciado 89 do FONAJE admite, como não poderia deixar de ser, o reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo, pelo que, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, facultado, por óbvio, ao autor, o ingresso de ação no juízo competente.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003144-80.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ADILSON SANTOS DE CARVALHO, ZONA RURAL LH FC 01 ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Da preliminar de Prescrição

A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2003, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação que competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.

A preliminar deve ser afastada.

Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera.

Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido:

“DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC:

‘Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de “TERMO DE CONTRIBUIÇÃO”). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do

Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002”(REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.’

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

‘AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido.(AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. “PROGRAMA LUZ DA TERRA”. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. “(...) (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ.(AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que “é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional” (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os DISPOSITIVOS de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares.

Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré.

Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto-a.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, ART, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

MÉRITO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que a resolução 223/2003, a qual estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, contempla apenas as redes elétricas até 2,3KV.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.)

Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação.

No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que

o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeira, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia! Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por ADILSON SANTOS DE CARVALHO para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe

de R\$ 12.846,00, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002306-40.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: CLEUMA CORREIA LOPES 46880771220, RUA JOSÉ DE ALENCAR 805 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS OAB nº RO8811

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JACQUES HENRIQUE SILVA VILELA, RUA WASHINGTON LUIZ COMGILIO ALVES DE SOUZA 795 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral. Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento. PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3). O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513). A pretensão da autora visa ao recebimento da quantia de R\$ 842,99, referente à nota promissória apresentada nos autos. Devidamente citado (ID 28284359) e intimado, o réu não compareceu a audiência no horário designado, fazendo-se presente no cartório posteriormente, conforme certidão de ID 28891461. A ausência do réu a audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95 implica em revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. Destarte, considerando que o réu foi

devidamente citado, DECRETO sua revelia e, conseqüentemente, o alegado no cartório está atingido pela preclusão temporal. Ainda que não se falasse em preclusão, não há comprovação do pagamento do valor cobrado pelo autor, o que leva inevitavelmente à condenação ao pagamento do valor. Não se está falando que o pagamento não pode ter ocorrido, porém, o brocardo, apesar de antigo revela-se sempre atual: “quem paga mal paga duas vezes”. Desta feita, ante ao documento apresentado, tem-se líquido e certo a nota promissória. Ante o acima posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CLEUMA CORREIA LOPES em face de JACQUES HENRIQUE SILVA VILELA para condenar o réu a pagar a quantia de R\$ 842,99, referente ao débito expresso na nota promissória, devidamente corrigida a partir do desembolso, utilizando os índices adotados pelo TJRO, e com juros a partir da citação, de 1% ao mês.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95. Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para, nos termos do art. 523 do CPC, requerer o que entender de direito.

Havendo manifestação quanto ao início do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a obrigação, sob pena de multa prevista no §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

Registrado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003191-54.2019.8.22.0009

Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: JOSE FERREIRA DE SA, LOTE 12 NA LINHA 41 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por FINALIDADE formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada e intimada para contestar a ação, quedou inerte, não se manifestando no prazo legal.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo. Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim. Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré. Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores. Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia reconhece o direito à indenização:

“Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinzenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas

de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido. De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006: "as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes".

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe é benéfica! Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FERREIRA DE SÁ para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 12.850,40, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001643-91.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: BENEFICIADORA DE CEREALIS FAMILIA LTDA - ME, RUA RUI BARBOSA 473, MAQUINA MERCADO FAMÍLIA BEIRA RIO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA OAB nº RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO OAB nº RO8530

POLO PASSIVO

REQUERIDO: JOSÉ MOREIRA DA SILVA, AV. PRES. KENNEDY 388 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da SENTENÇA.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004298-36.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: R & M COMÉRCIO DE CELULARES E INFORMÁTICA LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CLEODIVALDO SENA DIAS, SEM ENDEREÇO

Valor da causa: R\$366,67 (trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)

DATA DA AUDIÊNCIA: horas.

LOCAL: Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, Bairro Centro, ao lado do Escritório Central, Fone: (69) 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO.

Vistos,

1. CITE-SE a parte executada, para pagamento do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 do CPC), contados da data de citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito, conforme ordem de preferência do artigo 835 do CPC. Ressalto que no ato de citação poderá o Oficial de Justiça, caso necessário, utilizar a orientação do Fonaje de n. 05, que dispõe: A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor.

2. Transcorrido o prazo sem que haja o pagamento, determino ao oficial de justiça que proceda, de imediato, PENHORA de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o executado, de que eventuais embargos deverão ser opostos em audiência (art. 53, §1º, da Lei 9.099/95), desde que garantido o Juízo com penhora, depósito ou caução (artigo 53, §1º, da Lei 9.099/95 e Enunciado 117 do FONAJE - É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título

judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES), certificando-o de que, em regra, tal impugnação não mais suspende o processo de execução (art. 919, CPC), além de que, se forem meramente protelatórios, poderão implicar em multa ao embargante no valor de até 20% do débito, em favor do exequente. Outrossim, cientifique-se o devedor de que poderá ele incorrer em multa de 20% do débito se constatada fraude à execução ou oposição maliciosa ao andamento do feito (art. 774 CPC/2015).3. Considerando a Súmula Vinculante de n. 25 do STF, cujo o conteúdo se reproduz: “É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”, determino ao Oficial de Justiça, quando da penhora de bens do executado, que entre em contato com o exequente, ou seu representante legal, para manifestar-se quanto à possível REMOÇÃO do bem penhorado às custas deste.

4. INTIME-SE o executado para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, na qual poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, até a data da audiência, mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais (art. 916 do CPC/2015).

5. NOS TERMOS DO ARTIGO 425, § 2º DO CPC/2015, DEVERÁ O ADVOGADO OU A PRÓPRIA PARTE CREDORA APRESENTAR O TÍTULO ORIGINAL NA AUDIÊNCIA PARA CONFERÊNCIA, CIENTE DE QUE A NÃO-APRESENTAÇÃO ORA DETERMINADA ENSEJARÁ A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE TÍTULO HÁBIL PARA EXECUÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO.

6. Desde já, autorizo ao Oficial de Justiça, caso seja necessário, diligenciar junto ao IDARON quanto a existência de semoventes (gado) registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, proceder a penhora.

CUMPRA-SE.

Pimenta Bueno , 10 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004178-90.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 482,14

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: ILSA MARTINS

Valor da Causa: R\$ 482,14

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004172-83.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 2.576,86

EXEQUENTE: SANTOS & DUTRA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK - RO9270

EXECUTADO: TAINARA SILVA SEVERINO

Valor da Causa: R\$ 2.576,86

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004197-96.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 418,43

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: RENATA RODRIGUES DE MELO

Valor da Causa: R\$ 418,43

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 09:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7002839-96.2019.8.22.0009 Procedimento do

Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTE: EVANILDO XAVIER AMORIM

ADVOGADO DO REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER

OAB nº RO 7262

POLO PASSIVO

REQUERIDO: SUELY FREITAS DO NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$11.436,48

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Considerando que o AR foi recebido por pessoa alheia aos autos, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, confirmar o endereço do ré, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Pimenta Bueno , 5 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

05/09/2019 16:14:43

<http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 30564895

1909051617070000000028765789

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003461-78.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: A L S DA SILVA INTERMEDIações - ME

POLO PASSIVO

EXECUTADO: DELCI RODRIGUES
 ADVOGADO: ELSON RODRIGUES DE MATOS OAB - RO 7798
 SENTENÇA

Vistos e examinados.
 CHAMO O FEITO À ORDEM.

Trata-se de ação de cobrança que repete outras centenas com o mesmo objeto. Analisando detidamente a documentação que escolta a inicial, observo que a parte Executada tem domicílio diverso desta comarca. Decerto que há cláusula de eleição de foro, entretanto, tal cláusula revela-se, de veras, abusiva. Anoto que, no processo de nº 7004495-25.2018.8.22.0009, este Juízo entendeu que, naquele caso concreto, caberia rejeitar a arguição da incompetência territorial, entretanto, como demonstram as centenas de ações protocolizadas em apenas uma semana, a propositura de somente uma única ação não passou de um teste por parte do Exequente, para, no seu entender, criar o precedente que abriria a porteira para a propositura de centenas ou, quiçá, milhares de ações idênticas.

Necessário frisar que a atividade do autor é por anos conhecida neste Estado de Rondônia, haja vista que centenas de pessoas espalhadas pelos diversos municípios do estado foram procuradas pelo Exequente (muitas em grupo previamente reunido) com a oferta de intermediação administrativa junto à CERON/ENERGISA, visando a "incorporação da rede/linha de energia elétrica" (sic).

Comparando as centenas de ações que desaguaram neste Juízo - remarque-se, em apenas uma semana! -, foi possível verificar que os contratos são idênticos, em especial a cláusula de eleição de foro indicando a Comarca de Pimenta Bueno como a escolhida pelas partes. Obviamente que se trata de contratos de adesão, que, por isso, merecem especial atenção deste Juízo. Nota-se que a maioria esmagadora das partes que contrataram os serviços do Exequente é composta por pequenos sítianos, pessoas de baixa cultura e que acabaram sucumbindo à proposta de receberem verbas a que, em tese, teriam direito, pessoas essas que, muito provavelmente, sequer foram informadas das consequências de uma cláusula de eleição, cláusula que, na prática, dificulta, ou praticamente inviabiliza em muito a defesa por parte dessas pessoas simples e residentes a vários quilômetros e em outras Comarcas, ensejando evidente desequilíbrio contratual. Nesse sentido: "A eleição de foro diverso do domicílio do réu, previsto em contrato de adesão, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando a própria defesa do devedor" (STJ, AgRg no Ag 455.965/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, jul. 24.08.2004, DJ 11.10.2004, p. 314). De outro giro, foi o Exequente quem se dispôs a percorrer os vários municípios deste estado, visitando centenas ou milhares de domicílios diferentes do seu e não se mostra razoável que invoque uma cláusula de eleição de foro que não atende a qualquer interesse que não seja o exclusivo interesse e conveniência próprios de quem, não se dispondo a refazer o caminho de volta, leia-se, visitar cada uma das Comarcas pelas quais transitou pelos últimos anos e, aí sim, perante cada Juízo respectivo pleitear eventuais valores que entende fazer jus, preferiu inserir em todos os contratos uma cláusula de verbas abusiva. Ora, a mera conveniência do Exequente não pode ser motivo de transformação do Juizado Especial de Pimenta Bueno em uma extensão de seu escritório, muito menos na transformação deste Juizado em um mero balcão de cobrança de seus eventuais créditos.

A aceitação da aplicação da cláusula de eleição de foro, na forma invocada pelo Exequente, na prática, significaria subtrair a competência de todas as demais Comarcas deste Estado de Rondônia, concentrando em apenas um Juízo a análise das particularidades contratuais e de fatos espalhados por todo o estado, o que não faria o menor sentido.

Quadra assentar por absolutamente pertinente que a regra prevista no art. 4º da Lei 9.099/95 não prevê o Juízo do Autor/Exequente como o competente para as causas previstas naquela lei, de forma que a inserção de uma cláusula de eleição de foro visou a burlar essa regra no exclusivo interesse do ora Exequente, como exaustivamente exposto linhas volvidas. Portanto, a abusividade da cláusula de eleição é clara e cristalina e aceitar tal abusividade iria de encontro ao princípio da função social do contrato que, não custa lembrar, visa a não só proteger os interesses dos contratantes, mas também as repercussões que tal avença possa ensejar no contexto de toda a sociedade.

O Enunciado 89 do FONAJE admite, como não poderia deixar de ser, o reconhecimento de ofício da incompetência do Juízo, pelo que, com fundamento no art. 51, III, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de MÉRITO, facultado, por óbvio, ao autor, o ingresso de ação no juízo competente.

Deixo de condenar, nesta fase processual, o Autor ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, em face do que dispõe o art. 55, da Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada eletronicamente.
 Pimenta Bueno, 5 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,
 Pimenta Bueno, RO

Assinado eletronicamente por: WILSON SOARES GAMA

05/09/2019 17:35:31

http://pje.tjro.jus.br:80/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 30571568 1909051737550000000028771326

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004200-51.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 284,72

EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

EXECUTADO: ANDREA COLARES PIMENTA

Valor da Causa: R\$ 284,72

FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 09:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno - RO.

Pimenta Bueno - RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

7002871-09.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.506,36

EXEQUENTE: GILCLEIA APARECIDA MISS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.506,36

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30161797 - EXPEDIENTE/ 30087367 - EXPEDIENTE) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 28/11/2019

Pimenta Bueno - RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL

7002677-09.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 10.729,24

EXEQUENTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da Causa: R\$ 10.729,24

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte AUTORA quanto à expedição e encaminhamento da Requisição de Pequeno Valor (ID 30145282 - EXPEDIENTE 30087385 - EXPEDIENTE) ao órgão responsável pelo pagamento, bem como do arquivamento do processo após ciência desta intimação, ficando ciente que em caso de não pagamento da Requisição, poderá o mesmo ser desarquivado para prosseguimento.

PRAZO PARA PAGAMENTO DA RPV (60 DIAS): 28/11/2019

Pimenta Bueno - RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004202-21.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 331,68
 EXEQUENTE: GERUZA CRISTINA GOMES 59165278291
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779
 EXECUTADO: SOIONIR FATIMA FONTOURA MARCONDES
 Valor da Causa: R\$ 331,68
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 09:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
 Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019
 CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Processo nº: 7004213-50.2019.8.22.0009
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Valor da Causa: R\$ 1.945,19
 EXEQUENTE: COMERCIAL DE PECAS VALE DO GUAPORE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA - RO7857
 EXECUTADO: GILSON DE SOUZA CARLOS
 Valor da Causa: R\$ 1.945,19
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.
 Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019
 CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 DIÁRIO DA JUSTIÇA
 COMARCA DE PIMENTA BUENO
 JUIZADO ESPECIAL
 Juizado Especial: Processo: 7001811-93.2019.8.22.0009
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXECUTADO: VIVO S/A
 Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL FRANCA SILVA - DF24214, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO29320
 EXEQUENTE: NILTON CESAR DAVID
 Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA FERNANDA MORAES OAB - MT 21109
 Valor da Causa: R\$ 110,07
 FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA, por intermédio dos procuradores habilitados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação, adimplindo o montante da condenação, custas e honorários advocatícios, sob pena de incidência da multa do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
 Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Pimenta Bueno - JUIZADO ESPECIAL
 7004266-65.2018.8.22.0009
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: RENATO TEIXEIRA DOS SANTOS
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA - RO243-B
 REQUERIDO: JAQUELINE RODRIGUES FERREIRA, DANI ANDERSON DE REZENDE
 Valor da Causa: R\$ 2.771,78
 FINALIDADE: Intimar o patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, INDICAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA de propriedade da parte executada, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.
 Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019
 ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
 Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 7003106-68.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível
 POLO ATIVO
 AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA, KM 10 LINHA 45 - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341
 POLO PASSIVO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828
 SENTENÇA
 “O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)
 Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.
 DECIDO.
 O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.
 Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.
 PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).
 O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.
 Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).
 Da preliminar de Prescrição
 A ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, prescrição, uma vez a construção da rede elétrica ocorreu em 2005, entendendo que o regramento a ser aplicado é o Código Civil de 2002, de modo que, sendo a ação distribuída em 2019, o direito do autor está prescrito. Afirma que em razão da ausência de documentação que competente para comprovar o desembolso, não é possível precisar a data de entrada em serviço de redes, sendo, então, contado a partir da ligação da unidade consumidora, conforme previsto na Resolução Normativa 229/2006.
 A preliminar deve ser afastada.
 Primeiramente porque a resolução editada pela ANEEL criou obrigação para a ré incorporar a rede elétrica, estabelecendo prazos e condições. Apesar disso, a ré não cumpriu o que ali constava, ignorando a resolução para se beneficiar, deixando de pagar aqueles que gastaram na construção das redes elétricas, para terem uma vida melhor. Então, assim como já decidido inúmeras vezes no tocante a depreciação, a ré não pode invocar a resolução para aquilo que lhe beneficia e ignorar a parte que onera. Fora o aspecto social, a preliminar deve ser afastada porque, de acordo com o entendimento da Turma Recursal, que, seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, entende que o prazo deve ser contado da incorporação, ainda que de fato. Contudo, não é possível estabelecer a data dessa incorporação, sequer de fato, justamente porque a ré não atendeu a, agora aventada para se defender, Resolução 299 da ANEEL.

Cito trecho do julgamento da Turma Recursal do Estado de Rondônia, recente, diga-se de passagem, na qual o Relator AMAURI LEMES bem pontua sobre o ocorrido: "DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO Segundo entendimento firmado no REsp 1.249.321/RS, submetido ao rito do artigo 543, do CPC: 'Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, a prescrição deve ser analisada, separadamente, a partir de duas situações: (i) pedido relativo a valores cujo ressarcimento estava previsto em instrumento contratual e que ocorreria após o transcurso de certo prazo a contar do término da obra (pacto geralmente denominado de CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO); (ii) pedido relativo a valores para cujo ressarcimento não havia previsão contratual (pactuação prevista em instrumento, em regra, nominado de "TERMO DE CONTRIBUIÇÃO"). 1.2.) No primeiro caso (i), prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 5 (cinco) anos, na vigência do Código Civil de 2002, a pretensão de cobrança dos valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural, [...] respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002" (REsp 1.063.661/RS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2010); 1.3.) No segundo caso (ii), a pretensão prescreve em 20 (vinte) anos, na vigência do Código Civil de 1916, e em 3 (três) anos, na vigência do Código Civil de 2002, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), observada, igualmente, a regra de transição prevista no art. 2.028 do Código Civil de 2002.'

De acordo com o entendimento supra, no caso em exame deve ser aplicado o prazo prescricional de 3 (três) anos, tratando-se de demanda fundada em enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, inciso IV), porque inexistente contrato entre as partes.

No tangente ao marco inicial da contagem do prazo prescricional, o STJ também já pacificou entendimento entendendo-o como o momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica, não sendo aconselhável, nesse caso, a presunção de datas para fins de reconhecimento de eventual prescrição. Nesse sentido:

'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA EXPANSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA PELA CONCESSIONÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O termo inicial do prazo prescricional para pleitear restituição de valores aportados para a construção de rede de eletrificação rural é a data em que houve a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Precedentes. 2. Agravo interno parcialmente provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1246112/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018).

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. "PROGRAMA LUZ DA TERRA". PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INCORPORAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESPONSABILIDADE. CRITÉRIOS. AGRAVO PROVIDO.

1. O termo inicial da prescrição da pretensão ao ressarcimento de valores pagos em virtude de contrato de eletrificação rural é a data da efetiva incorporação da rede ao patrimônio da concessionária. (grifei)

2. "(...)" (REsp 1243646/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

3. Agravo interno provido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, a fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que analise a controvérsia à luz do entendimento do STJ. (AgInt no REsp 1700385/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR NO CUSTEIO. RESSARCIMENTO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA INCORPORAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TERMO A QUO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF.

1. Esta Corte de Justiça possui orientação consolidada de que "é do momento em que a concessionária incorpora ao seu patrimônio a rede elétrica do recorrido que, em tese, se tem configurado o enriquecimento ilícito, com aumento do ativo da recorrente e diminuição do passivo do recorrido, devendo ser este, portanto, o marco inicial do prazo prescricional" (REsp 1.418.194/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/11/2015).

2. O afastamento das conclusões assentadas no acórdão combatido, no intuito de perquirir acerca da alegada prescrição da pretensão ressarcitória, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via, ante o óbice constante da Súmula 7/STJ.

3. Levando em conta que a recorrente limitou-se a defender a regularidade do contrato firmado entre as partes e a falta de justificativas para a revisão das cláusulas da avença, sem apontar, de forma clara e precisa, os dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido afrontados, o inconformismo se apresenta deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1699587/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 18/06/2018)

Pertinente esclarecer que o particular deve ser considerado o legítimo proprietário da rede de energia elétrica por ele edificada com recursos próprios, quando não firmado com a concessionária, Convênio de Devolução, Termo de Restituição, Doação ou qualquer outro instrumento que indique a transferência da propriedade. Assim, tem-se que a violação ao direito de propriedade surge com a incorporação da rede pela concessionária, razão pela qual deve ser este o momento da deflagração do prazo prescricional.

No caso em exame, verifica-se não ter restado demonstrado o momento em que se deu a incorporação da rede pela concessionária requerente, decorrendo disso a impossibilidade de se fixar o marco inicial da contagem do prazo prescricional.

Registre-se, em razão da pertinência, que em se tratando de violação ao direito de propriedade, a míngua de outras provas, não me parece razoável que o marco inicial do prazo prescricional, com as devidas vênias aqueles que entendem de forma diversa, possa ser aquele em que ocorreu o pagamento da construção, o financiamento ou o pagamento da primeira parcela deste ou, ainda, do início do fornecimento de energia elétrica para o consumidor. Isso porque, repise-se, a ação visa à cobrança dos valores referentes ao custeio da construção da rede elétrica incorporada, decorrendo o direito do autor da violação da sua propriedade.

Assim, observando o entendimento pacificado pelo STJ, bem como a inexistência de prova do momento da incorporação, impossibilitando o estabelecimento do marco inicial do prazo prescricional, afasto a preliminar, submetendo-a aos demais pares. Assim, baseando-me no entendimento no relator, que observou o entendimento do STJ, afasto a preliminar.

Da preliminar de necessidade de perícia

Também não prospera a preliminar, pois os projetos apresentados foram devidamente aprovados pela ré, quando da construção, e é exatamente a rede que o autor visa ressarcir.

Diferente dos casos em que o projeto elétrico foi feito posteriormente a construção da rede, pois não se trata daquele aprovado pela ré. Logo, em tese, a ré, antes de realizar a ligação, realizou uma vistoria na rede. Se não o fez, certamente deveria ter feito.

Assim, afasto-a.

Preliminar de inépcia da inicial – ausência de provas

A ré aduz que não há “comprovação da utilização do bem imóvel por terceiros, notas fiscais e recibos”.

Contudo, preliminar deve ser afastada pois o autor apresentou projeto elétrico, vistoria realizada pela própria ré e orçamentos emitidos a partir da lista de materiais aprovada pela ré. Assim, há documentação comprobatória suficiente para a procedência da ação, logo, não há falar inépcia da inicial.

Mérito

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, em contestação, afirmou que a rede elétrica construída pelo autor não preenche os requisitos para ressarcimento, uma vez que a resolução 223/2003, a qual estabelece as condições gerais para elaboração dos Planos de Universalização de Energia Elétrica, contempla apenas as redes elétricas até 2,3KV.

Aduz que o ressarcimento deverá seguir o art. 9º da Resolução Normativa ANEEL nº 229/2006, que apresenta fórmula para calcular a depreciação.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Quanto à incorporação, a ré fez uma interpretação conjunta entre a Resolução de Universalização, nº 223/2003, que trata sobre o atendimento de novas unidades consumidoras e a Resolução 229/2006 que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares. No entanto, observa-se que a primeira resolução trata do fornecimento, pelas concessionárias e permissionárias, não tendo relação direta com as redes elétricas construídas pelos consumidores. A resolução 229/2006, por outro lado, estabelecia, no §4º do art. 9º, as seguintes situações:

§ 4º O consumidor, aderente aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, que aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, derivando de instalações elétricas não pertencentes à concessionária ou permissionária, após a publicação da Resolução nº 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município.

§ 4º O consumidor que, tendo atendido aos requisitos específicos do atendimento sem ônus no âmbito da universalização, aportou recursos próprios para viabilizar a ligação de sua unidade consumidora, por meio de extensão de rede particular, após a publicação da Resolução no 223, de 29 de abril de 2003, deverá ser ressarcido segundo os critérios estabelecidos na referida Resolução e observada a depreciação dos ativos, sendo que o pagamento deverá ocorrer até o ano de universalização do respectivo município. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.) (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) § 5º Caso a rede particular, de que trata o §4º deste artigo, esteja localizada em município já universalizado, o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação

dos bens expressos no contrato de adesão. (Revogado pela REN ANEEL 488 de 15.05.2012.) Todavia, ambas as redações foram revogadas. Ou seja, observa-se que não há mais a referência, na resolução 229/2006, à resolução 223/2003, no tocante aos requisitos para incorporação. No Capítulo “Da propriedade das Instalações”, a resolução 229/2006 exclui da incorporação as redes elétricas que estejam integralmente em imóveis de seus proprietários e não sejam utilizadas em derivações.

Assim, não há a restrição apresentada pela ré, ao menos não expressamente.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA. No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento

significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe é benéfica. Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LUÍZ VIEIRA para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 20.503,80, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária.

Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrada e publicada eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003135-21.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial
POLO ATIVO

EXEQUENTE: NADJA MAIRA DE SALES 87856808500, RUA TANCREDO NEVES 1613, FONE (69) 98142-7295 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE BOM, AV. TRANQUEDO NEVES 200 NÃO INFORMADO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004174-53.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

REQUERENTE: ELICA GONCALVES DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 16:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004176-23.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 457,74

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: SIMONE LIMA RODRIGUES

Valor da Causa: R\$ 457,74

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 17:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004266-31.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: ROBSON FERNANDO MACEDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos, etc.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça que, assim, determinou o sobrestamento do julgamento, de modo que não há óbice ao processamento do feito, apenas está vedado o julgamento.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania.

Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar. Após o decurso de prazo para a resposta, os autos que versem a matéria deverão aguardar a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS em pasta própria “processos suspensos”.

Cumpra-se. Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004177-08.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 214,56

EXEQUENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

EXECUTADO: EMANUELE DE OLIVEIRA MARCONDES

Valor da Causa: R\$ 214,56

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 17:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003585-61.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP, AV. DOS IMIGRANTES 1246, MERCADO CRISTAL VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEANDRO RODRIGUES DE SA OAB nº RO10340

POLO PASSIVO

RÉU: ADRIANO PEREIRA DA ROCHA, AV. SALVADOR 1148 NOVA PIMENTA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004280-15.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: SILVANO SILVA TORRES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE CARVALHO FAGUNDES OAB nº RO5701, JOAO PAULO FERRO RODRIGUES OAB nº RO6060

POLO PASSIVO

RÉU: R. H. COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004187-52.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.438,03

REQUERENTE: DOURIVALDO GILDASIO COTRIM

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

REQUERIDO: FABIANO YOSHIO ALVARENGA

Valor da Causa: R\$ 1.438,03

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004219-57.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS, RUA RICARDO FRANCO 162, PADARIA JARDIM DAS OLIVEIRA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos, etc.

A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça que, assim, determinou o sobrestamento do julgamento, de modo que não há óbice ao processamento do feito, apenas está vedado o julgamento.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escrivania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar. Após o decurso de prazo para a resposta, os autos que versem a matéria deverão aguardar a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS em pasta própria “processos suspensos”. Cumprase. Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PIMENTA BUENO
JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004175-38.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 840,28

REQUERENTE: CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: MARIA DE LOURDES MAFRA GOMES

Valor da Causa: R\$ 840,28

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 16:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003027-60.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: VANDERCI PEREIRA DUARTE, AVENIDA PARANA 4499 DISTRITO DE NOVO PARAISO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$14.617,20

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pelo Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano.

Os autos vieram conclusos. Pois bem. O pedido da exequente comporta deferimento. Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 258/2018, no valor de R\$ 5.337,24, foi expedida no id n. 22904460, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 23556595, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 5.337,24, conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro. E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência: Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, § 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte — Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo. Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento. A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN. Intimem-se.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019. Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004210-95.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: AECIO RODRIGUES RATTIS, AV. PRESIDENTE KENNEDY 1190, CASA PIONEIRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VICENTE MARTINS RODRIGUES OAB nº RO10042

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos, etc. A questão envolvendo a matéria objeto desta ação encontra-se afetada pelo Superior Tribunal de Justiça que, assim, determinou o sobrestamento do julgamento, de modo que não há óbice ao processamento do feito, apenas está vedado o julgamento.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 27 da Lei 12.153/09 cc art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite nesta vara contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada, pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que

regulamente a Lei 12.153/09 neste ponto, o que redundará em desperdício de tempo e expedientes da escritania. Neste norte, discutindo-se nos autos de matéria preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da Lei 12.153/09. Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 (quinze) dias se desejar.

Após o decurso de prazo para a resposta, os autos que versem a matéria deverão aguardar a decisão do RESP Nº 1.163.020 – RS em pasta própria “processos suspensos”.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7001658-94.2018.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SILVANA LUCIA RODRIGUES FUZARI, LINHA 45, LOTE 08 S/n, SETOR BARÃO DE MELGAÇO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688

POLO PASSIVO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se cumprimento de sentença.

Considerando que o Exequente informou que realizou o levantamento da quantia penhorada, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos.

Sem custas e honorários.

Publique-se eletronicamente. Registre-se eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente de trânsito em julgado.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003143-95.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: JOSE FRANCISCO RIBEIRO, ZONA RURAL LH 29, KM 06 ZONA RURAL - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575

POLO PASSIVO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada. Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRÁS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor despendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada e intimada para contestar a ação, ficou inerte, não se manifestando no prazo legal. A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo. Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinário, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede sem indenizar o autor e formalizar a incorporação.

Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria.

Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia! Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ FRANCISCO RIBEIRO para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 13.933,50, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a

partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015).

Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7002980-86.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GECIMAR DOS SANTOS GOLDNER, RUA P06 3024, DISTRITO DE NOVO PARAÍSO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE WENDT OAB nº RO4590, ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$14.617,20

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pelo Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano.

Os autos vieram conclusos.

Pois bem.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 255/2018, no valor de R\$ 2.910,91, foi expedida no id n. 22956354, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 23556062, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se.

Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ R\$ 2.910,91 (dois mil e novecentos e dez reais e noventa e um centavos), conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.

E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo.

Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento.

A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.Intimem-se.

Pimenta Bueno , 9 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
7003825-50.2019.8.22.0009 Execução de Título Extrajudicial

POLO ATIVO

EXEQUENTE: KAMILA THAINA COUTINHO 00308186214, RUA DOS INCONFIDENTES 140, COMERCIO PIONEIROS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB nº RO9270

POLO PASSIVO

EXECUTADO: LAURECI WELMER, RUA PARANA 3215 LIBERDADE - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos e examinados,

Considerando a manifestação da parte autora, informando que o débito fora integralmente pago, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Sem custas e honorários.Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

Pimenta Bueno , 9 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004188-37.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 861,21

REQUERENTE CREUZA SARDINHA DA SILVA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262

REQUERIDO: ERON SANTANA

Valor da Causa: R\$ 861,21

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 08:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004232-56.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 39.920,00

REQUERENTE: THAIS FUZARI DE ABREU

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO2507

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 39.920,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 12:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003130-96.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

REQUERENTES: PATRICIA DIAS DOS SANTOS, AV. ANÍSIO SERRÃO DE CARVALHO 421 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NAGILA JAINE OLIVEIRA, RUA 1º DE MAIO 362 APIDIA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882

POLO PASSIVO

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, AVENIDA DOUTOR MARCOS PENTEADO DE ULHÔA RODRIGUES 939, ANDAR 9 EDIF. JATOBÁ COND. CASTELO BRANCO OFFI TAMBORÉ - 06460-040 - BARUERI - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: SAMANTHA GOLDBERG AUGUSTO OAB nº SP311041

Vistos e examinados,

As partes informaram a composição por meio de acordo extrajudicial, requerendo a homologação, nos termos da petição juntada nos autos.

Assim, HOMOLOGO, para que surtam os efeitos legais e jurídicos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil. Sem custas.

Havendo descumprimento admito o prosseguimento nos mesmos autos.

Registrado eletronicamente.

Intime-se, arquivando-se, independentemente do trânsito em julgado.

Pimenta Bueno , 9 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004242-03.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 7.092,76

REQUERENTE: CLAUDINO SOARES DE MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: TEODOMIRO MOCHI

Valor da Causa: R\$ 7.092,76

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 17/10/2019 08:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004245-55.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 549,51

REQUERENTE: BAIÁ & FRANCO VESTUÁRIO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, LUANA ALINE HENDLER FELISBERTO QUARESMA DE ARAUJO - RO8530

REQUERIDO: CATIELE DA SILVA SERAFIM

Valor da Causa: R\$ 549,51

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 10:00 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004168-46.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

REQUERENTE: CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: SUZAN DENADAI COSTA - RO10216

RÉU: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 8.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 11:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002990-33.2017.8.22.0009 Cumprimento de sentença

POLO ATIVO

EXEQUENTE: GENIS PAIVA SOARES, AVENIDA 03 3032, DISTRITO DE NOVO PARAÍSO CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANA FERREIRA PONTES OAB nº RO6730, FELIPE WENDT OAB nº RO4590

POLO PASSIVO

EXECUTADO: M. D. S. F. D. O. -. R., AV. JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 196-262 CENTRO - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FELIPE DO OESTE

Valor da Causa: R\$10.524,38

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO

Vistos. Trata-se de cumprimento de sentença.

O exequente peticionou informando o não pagamento da RPV expedida nos autos, pugnando pelo sequestro de valores.

Instado a se manifestar quanto o alegado pelo Exequente, o Executado apresentou manifestação requerendo que seja facultado ao município efetuar o pagamento via Precatório no início do próximo ano. Os autos vieram conclusos. Pois bem.

O pedido da exequente comporta deferimento.

Com feito, compulsando os autos, verifico que a RPV nº 253/2018, no valor de R\$ 4.122,64, foi expedida no id n. 22955944, e encaminhada ao ente Executado, conforme documento/AR de id n. 2355577, sendo recebida no dia 04/12/2018, logo, o prazo para pagamento expirou-se. Assim, ante a inércia do Executado, nos termos do artigo 13, §1º, da Lei 12.153/2009 e enunciado 07 do FONAJE (O sequestro previsto no § 1º do artigo 13 da Lei nº 12.153/09 também poderá ser feito por meio do BACENJUD, ressalvada a hipótese de precatório (XXX Encontro – São Paulo/SP), determino a realização do bloqueio on line no sistema BACENJUD, no valor de R\$ 4.122,64, conforme RPV expedida nos autos, que será, em caso positivo, convertido em sequestro.

E, neste sentido, colhe-se da jurisprudência:

Agravo de instrumento. deferimento de sequestro de valores relativos a requisição de pequeno valor não pago no prazo. Inadimplência temporal da devedora. Possibilidade de sequestro do numerário Inteligência do art. 17, % 2º da Lei 10.259 /2001 e art. 13, I, § 1º da Lei nº 12.153/2009. Precedentes desta E. Corte —Decisão mantida Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2043020-80.2018.8.26.0000; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de São Carlos - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2018; Data de Registro: 13/10/2018).

Desta feita, ante o reconhecimento da inadimplência do Executado, a alegação de insuficiência de recursos orçamentário e financeiro desprovida de força probatória não é capaz de afastar o pedido, considerando, também, a natureza da verba alimentar.

No mais, aguardem-se as providências do Banco Central pelo prazo de 15 (quinze) dias, permanecendo o feito suspenso nesse prazo. Após a informação do BACENJUD, deliberarei em termos de prosseguimento do feito. Em caso positivo do bloqueio on line, desde já, converto em sequestro e determino a expedição de alvará judicial para levantamento da quantia depositada em favor da parte Exequente, devendo comprovar o saque em 05 (quinze) dias, contados do levantamento.

A intimação da parte Exequente ocorrerá oportunamente após a resposta do BACEN.

Intimem-se.

Pimenta Bueno , 9 de setembro de 2019 .

Wilson Soares Gama

Juiz de Direito

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7003146-50.2019.8.22.0009 Procedimento do Juizado Especial Cível

POLO ATIVO

AUTOR: FIORINDO CHERRI, LINHA 41 LOTE 19, GLEBA 13 - 76976-000 - PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB nº RO1341

POLO PASSIVO

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. COSTA E SILVA 276 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

“O juiz não tem de mostrar quanto direito ele sabe, mas o direito que a parte pede.” (Rui Barbosa)

Relatório dispensado, com fulcro no art. 38 da Lei 9.099/95.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil, porquanto por se tratar de matéria de direito, desnecessária a produção de prova oral.

Ademais, por ser o Magistrado o destinatário da prova, a ele compete indeferir a produção de provas protelatórias ou desnecessárias para a formação do seu convencimento.

PROCESSO CIVIL. PROVA. FINALIDADE E DESTINATÁRIO DA PROVA. A prova tem por finalidade formar a convicção do Juiz. É o Juiz o destinatário da prova. É ele quem precisa ter conhecimento da verdade quanto aos fatos. Se o Juiz afirma que a prova já produzida é suficiente para o deslinde da questão, é porque sua convicção já estava formada. (TRF1 – AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 9476 MG 2008.01.00.009476-3).

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim permitir.

Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não faculdade, assim proceder (STJ, 4a. Turma, REsp 2.833-RJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON tencionando o reembolso de valor despendido com a construção de rede elétrica em propriedade rural, bem como a formalização da incorporação da rede supracitada.

Aduz, o autor, que, por meio de Resolução, a ANEEL determinou que a ré incorporasse as redes elétricas e promovesse as respectivas indenizações, contudo, até o momento não houve indenização.

Consta que o autor construiu a subestação nos moldes estabelecidos pela CERON/ELETROBRAS, a qual aprovou o projeto e procedeu a instalação dos serviços, contudo, até o momento não efetuou a restituição do valor dispendido para construção da subestação.

A ré, devidamente citada e intimada para contestar a ação, ficou inerte, não se manifestando no prazo legal.

A lei 9.099 de 25 de setembro de 1995 em seu artigo 20 é clara quando estabelece que o não comparecimento de representante do réu à audiência de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento importa na revelia, ou seja, os fatos informados na peça inicial serão considerados como verdadeiros, se do contrário não restar a convicção do juízo.

Entretanto, a presente demanda teve o rito ordinarizado, considerando que em todas as demandas a ré não faz acordo, tampouco se manifesta nesse sentido, prescindível a designação da audiência para esse fim.

Assim, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, decreto a revelia da ré.

Os documentos juntados com a inicial comprovam a existência de construção da rede de energia elétrica por conta do autor. O projeto relaciona os materiais que foram utilizados na construção da rede e os orçamentos apresentados trazem os valores dos respectivos materiais. Em que pese não constarem as notas fiscais, a relação de itens utilizados para a construção da rede, na qual consta o carimbo da ré, estabelece claramente o que se exigiu para a obra, enquanto os orçamentos descrevem os valores.

Assim, a devolução dos valores despendidos com a construção das redes de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar o autor, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que o autor arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e a ré incorporou a rede

sem indenizar o autor e formalizar a incorporação. Atualmente a Jurisprudência do reconhece o direito à indenização: “Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral” (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011).

“CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR” (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado nº 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. em 08.10.2014).

Ante o consolidado entendimento jurisprudencial restou evidenciada a sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e conseqüentemente, o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica, urgindo analisar apenas o quantum devido.

De acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006:

“as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes”.

Nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução, para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:

I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;

II - utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2º deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;

III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio de fórmula própria. Como visto, a Resolução determina que o valor da indenização considere o valor vigente à época da construção da subestação, com atualização pelo índice do IPCA.

No tocante à depreciação, a Resolução apresenta todo um procedimento para que a incorporação e o ressarcimento sejam realizados de maneira administrativa, sendo desnecessária a manifestação judicial. Contudo, apesar disso, a ré continuou não a obedecendo, ensejando o aumento significativo de demandas semelhantes, e, ainda requerendo a aplicação apenas da parte que lhe beneficia!

Pois bem, ao não formalizar a incorporação, a ré impediu o juízo de obter a data correta para a correção dos valores gastos, impedindo, também, a utilização dos critérios fixados em Resolução própria. Assim, como os valores apresentados pelo autor por ocasião da propositura da ação correspondem aos preços da data da propositura, à míngua de outros elementos, por equidade, hei por bem adotá-los para fins de fixação do valor devido pela ré.

Ante o acima exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por FIORINDO CHERRI para condenar a CERON – Centrais Elétricas de Rondônia S.A. a indenizar o autor no importe de R\$ 12.225,9, a título de danos materiais, referente às despesas comprovadas com a construção da rede particular de energia elétrica em sua propriedade, cujos valores deverão ser acrescidos de correção

monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da citação, haja vista que os orçamentos atuais já tiveram atualização dos valores, bem como determino que a CERON/ELETOBRÁS proceda à incorporação da referida rede elétrica ao patrimônio da concessionária. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (2015). Custas e honorários indevidos.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se a manifestação do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo manifestação do autor pelo início da fase de cumprimento de sentença, intime-se a ré para, no prazo do art. 523, cumprir a obrigação sob pena de multa. No silêncio, arquivem-se os autos.

Registrado e publicado eletronicamente.

Pimenta Bueno, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004271-53.2019.8.22.0009

EXEQUENTE: VANTUIR ALEGRIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

EXECUTADO: EMERSON FURIS LAUREANO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Emende a inicial adequando o rito e o pedido, pois de títulos executivos não se trata, posto que a contagem para efeitos de prescrição da ação executiva inicia da data da emissão.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

Wilson Soares Gama

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004224-79.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.638,79

REQUERENTE: FINI & MICHELIS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

REQUERIDO: KELLEN CRISTINA VIEIRA MARTINS RIBEIRO

Valor da Causa: R\$ 1.638,79

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 11:20 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 9 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7004193-59.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: CLAUDINEIA SANCHES DOS SANTOS, REGINALDO ALVES DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO685

REQUERIDO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 11/10/2019 08:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB, com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central, telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005936-41.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 1.983,55

EXEQUENTE: RICARDO FERMINO DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE SOUSA OAB - RO 243-B

EXECUTADO: ANDRESSA BISPO DOS SANTOS, MARINA BISPO DOS SANTOS

Valor da Causa: R\$ 1.983,55

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

Sandra F. da Rocha - Técnica Judiciária - 206242-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003590-20.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.342,92

REQUERENTE: ROBERTO FERNANDES SABINO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.342,92

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte requerida, conforme petição juntada no ID: 30511646.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003322-29.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 17.255,20

REQUERENTE: PEDRO TELLAROLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 17.255,20

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002215-47.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 24.682,00

REQUERENTE: DAVI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE GRACIELY SILVA COSTA OAB - RO 9471

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 24.682,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte requerida, conforme petição juntada no ID: 30518453.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7000798-59.2019.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 3.814,79

EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE ALVES SUSZEK OAB - RO 9270

EXECUTADO: NAILENA LAURIETE DE FREITAS AMORIM

Valor da Causa: R\$ 3.814,79

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003525-88.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 25.092,00

REQUERENTE: PEDRO TELLAROLI

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 25.092,00

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001847-38.2019.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 1.900,89

AUTOR: CICERO & SOUZA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

RÉU: TIAGO WESLEI ALVES

Valor da Causa: R\$ 1.900,89

Finalidade: Intimar o patrono da parte AUTORA para comparecimento na AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO DESIGNADA para o dia 10/10/2019 07:40 horas, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno – CEJUSC-PIB,

com endereço na Av. Presidente Dutra, nº 918, bairro Centro, ao lado do Escritório Central,

telefone 3451-9583, Pimenta Bueno – RO.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

CLAUDETE ROSA DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7002222-39.2019.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 21.452,00

REQUERENTE: EUFRASIO LUIZ POLEZE

Advogado do(a) REQUERENTE:

DAIANE GRACIELY SILVA COSTA - RO9471

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Finalidade:

INTIMAR o patrono da parte AUTORA que os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO juntados nos autos não pertence a este feito.

Prazo para juntada de novos embargos: 05 (cinco) dias.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

ESDRAS DA COSTA FAUSTINO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7005824-72.2018.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 14.185,01

REQUERENTE: PAULO AFONSO BORGES

Advogado do REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA OAB - RO 1341

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 14.185,01

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte REQUERIDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar quanto aos embargos de declaração apresentados pela parte autora

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7003426-21.2019.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 15.807,95

REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOCELLIN

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM OAB - RO 7327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB - RO 4959

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Valor da Causa: R\$ 15.807,95

Finalidade: INTIMAÇÃO do patrono da parte AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do Código de Processo Civil/2015), apresentar IMPUGNAÇÃO/RÉPLICA à contestação e documentos ofertados pela parte requerida.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO ESPECIAL

Processo nº: 7001806-71.2019.8.22.0009

Classe:

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Valor da Causa: R\$ 39.920,00

AUTOR: FRANCISCO VERONEZ

Advogados do AUTOR: VANESSA SOUZA FERREIRA DA SILVA OAB - RO 9445, ERIC JULIO DOS SANTOS TINE OAB - RO 2507

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB - PE 23255

Valor da Causa: R\$ 39.920,00

Finalidade: INTIMAÇÃO das partes AUTORA e REQUERIDA para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem quanto ao ofício juntado no ID: 30585966.

Pimenta Bueno – RO, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

DIÁRIO DA JUSTIÇA

JUIZADOS ESPECIAIS

COMARCA DE PIMENTA BUENO

Processo nº: 7000778-68.2019.8.22.0009

Classe:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 19.618,10

EXEQUENTE: JOÃO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELTON DIONATAN HAASE OAB - RO 8038, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB - RO 7978, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO OAB - RO 9823

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB - RO 7828

Finalidade: Ficam as partes por seus procuradores, INTIMADAS, no prazo legal, acerca da R. SENTENÇA de ID: 30260886, bem como, do arquivamento do presente feito.

Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2019 .

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004493-89.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 19.136,06

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO2800

EXECUTADO: CARLOS ANTONIO GARCIA CABRAL 01986438104, CARLOS ANTONIO GARCIA CABRAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória, bem como, comprovar sua distribuição.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 0001483-06.2010.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 471.865,51

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO8985, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO8100, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO6017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO6676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, HEVANDRO SCARCELLI SEVERINO - RO3065, SAMMUEL VALENTIM BORGES - RO4356, IRACEMA SOUZA DE GOIS - RO662-A, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030-A, SANDRO PISSINI ESPINDOLA - SP198040

EXECUTADO: EVERALDO FIGUEREDO DE MIRANDA, CLEONICE ELVIRA WINK DE MIRANDA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30473903), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005063-41.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 20.399,36

EXEQUENTE: BRUNO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432

EXECUTADO: JEFTER SANTANA PEREIRA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 30165524).

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7001972-06.2019.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R\$ 60.104,30
EXEQUENTE: OSMAIR MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE
- RO2507
EXECUTADO: ROMILDO PEREIRA ESPANHOL
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da expedição da Carta Precatória,
bem como, comprovar sua distribuição.
Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
7001763-08.2017.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R\$ 1.028,35
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: AURELICE PEREIRA BARBOSA
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca do auto de Leilão Negativo, bem
como, dar andamento ao feito.
Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7002142-17.2015.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 6.278,11
EXEQUENTE: SILVANA MAI PISSINATI DO PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA
BASTOS - RO2930, PRISCILA MORAES BORGES POZZA -
RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586
EXECUTADO: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA
CENTRAL, IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GATINHO
SOARES - RJ179526, MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES
BUENO - SP135628, JULIANA APARECIDA GONCALVES
BERNARDO - SP316194, BRUNO BEZERRA DE SOUZA -
PE19352, PAULO HENRIQUE MONTEIRO VIANA - PE20075,
ARTUR DA SILVA CHAGAS PINTO - SP327645, NAIM ACHCAR
ELIAS JUNIOR - SP344074, ADRIANA FATIMA XAVIER DE
SOUZA - PE17166, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE
OLIVEIRA - RO1933, SIMONE CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E
SILVA - RJ134346, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA - RJ186762,
RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, PEDRO MARQUES
JONES NETO - BA30917, ANTONIO EDUARDO GONCALVES
DE RUEDA - PE16983
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA GATINHO
SOARES - RJ179526, LEANDRO PEDRAZZI DA SILVA -
RJ186762, RODRIGO FIRMINO COSTA - RJ178867, JOSILENE
SOARES DE AZEVEDO DANTAS - RJ197885, MONICA BASUS
BISPO - RJ113800, MARIA AUGUSTA LOPES CECIA - RJ167680,
PEDRO MARQUES JONES NETO - BA30917

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes Requeridas por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, para tomarem ciência que as custas que
foram solvidas ao ID 28530938, 28532612, 28532613, 28532615)
correspondem a "1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação
jurisdicional", restando portanto "1004.2 - Custa final - Satisfação
da execução", a qual foi notificada ao ID 30011948.
Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001635-22.2016.8.22.0009
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
Valor da Causa: R\$ 880,00
IMPETRANTE: EDNA BUENO PEREIRA FEITOZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES
- RO1205
IMPETRADO: MEMBROS DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA
CRIADA PELA PORTARIA Nº 159/GP/2015, DE 22/10/2015 DO
SR. PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA/RO,
SRª SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE PRIMAVERA DE
RONDÔNIA
Intimação
FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es),
Intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos Autos do Tribunal
de Justiça.
Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.
MARIA APARECIDA FOLGADO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7000232-13.2019.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 9.862,23
EXEQUENTE: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILIA BERNACHI BAPTISTA -
RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO5741
EXECUTADO: PAULO CESAR DE CARVALHO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es),
intimada, no prazo legal, acerca da Certidão do Sr. Oficial de
Justiça (ID 30006283).
Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.
ELCIO APARECIDO VIGILATO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:
76800-000 - Fone:(69) 3451-2477
Processo nº: 7005992-74.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R\$ 40.771,12
EXEQUENTE: BECHI & BECHI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUENIO SILVA SANTOS -
RO6928
EXECUTADO: REBECA FUNAYAMA KRAMER
Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem manifestação da parte Executada, bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7000542-19.2019.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 20.043,00

AUTOR: DERALDO BAUTZ

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO1826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 30433496).

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000643-90.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Valor da Causa: R\$ 18.050,00

AUTOR: MARIA JANDIRA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30469128), bem como, dar andamento ao feito.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002722-08.2019.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 7.558,97

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS FERNANDES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436

EXECUTADO: TIAGO CARVALHO BENEVENUTTI EIRELI - ME

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do decurso de prazo sem manifestação nos Autos pela parte requerida ou comprovação de pagamento.

Pimenta Bueno/RO, 9 de setembro de 2019.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário01-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001176-20.2016.8.22.0009

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

REQUERENTE: ELIO CESAR SOUPINSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO CORRENTE SILVEIRA - RO7043

REQUERIDO: SILVINO SOUPINSKY

Advogado do(a) REQUERIDO: BERNARDO SCHMIDT TEIXEIRA PENNA - MG91971

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 0000056-66.2013.8.22.0009

Classe: INVENTÁRIO (39)

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

REQUERENTE: ANA CAROLINA FERREIRA MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO6862

RÉU: ESPÓLIO DE SEBASTIANA DOS SANTOS, ESPÓLIO DE SEBASTIÃO MACIEL ADÃO, LUCIMARA APARECIDA MACIEL, LEIDE APARECIDA MACIEL PINHO

Advogado do(a) RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

Advogado do(a) RÉU: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO1205

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a Inventariante, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará Judicial Autorizativo.

Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003734-62.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 61.600,00

EXEQUENTE: ANDRE RUPPENTHAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 30669437).

Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001687-47.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 220.936,53

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875, RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

EXECUTADO: CERAMICA ROMANA LTDA - ME, LUCINEIA MUNHOZ HERRERO FREDI, LUCIANO DIEGO HERRERO FREDI, NADIA ADRIANA HERRERO FREDI

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

Advogado do(a) EXECUTADO: JEAN DE JESUS SILVA - RO2518

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s), por seu(s) procurador(es), intimadas, no prazo legal, acerca do teor do Ofício n. 2795/2019-CCível da CPE 2º Grau (ID 30682383).

Pimenta Bueno/RO, 10 de setembro de 2019.

JANNIFER FABIANA LAM

Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

7002404-25.2019.8.22.0009

AUTOR: VALDECI SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ANA PAULA GOMES DA SILVA OAB nº RO3596

RÉU: WILSON JOSE BAPTISTA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: MAISA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO8247, MARILIA BERNACHI BAPTISTA OAB nº RO7028, MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA OAB nº RO5741

DECISÃO

Pleiteia, a parte autora, a alteração do valor da causa para o valor da condenação constante na SENTENÇA, para emissão de preparo recursal.

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já pacificou o entendimento de que o preparo deve ser recolhido sobre o montante da condenação, ante a provisoriedade do valor dado a causa.

Nesse sentido, vejamos:

Agravo interno em Apelação cível. Preparo. Recolhimento. Deserção. Base de cálculo. Indenização por danos morais. Valor de causa provisório. Recurso desprovido. Tratando-se de ação de indenização por dano moral, o valor atribuído à causa pelo autor é estimativo e provisório, e o valor da condenação é que servirá de base para o preparo de eventual recurso. (TJ-RO - APL: 00209984620138220001 RO 0020998-46.2013.822.0001, Data de Julgamento: 12/03/2019) Dessa forma, defiro o pedido de ID 30649323 e convalido o ato praticado ao ID 30651293.

Intimem-se. Pimenta Bueno, 10/09/2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

0068463-37.2007.8.22.0009

Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: ACOFORTE INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO5758

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Pimenta Bueno, 10 de setembro de 2019

Elcio Aparecido Vigilato

Técnico Judiciário

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO - Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone: (69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de Interdição nº 7000014-19.2018.8.22.0009, que MARIA FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, brasileira, nascida em 08/10/1960, RG 255355117 SSP/SP, CPF/MF 811.502.532-15, com endereço na Rua Marajó, 13, Bairro Triângulo Verde, Município de Pimenta Bueno – RO, move em face de THIAGO JOSE DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido em 19/04/1986, filho de Ailton José dos Santos e de Maria Francisca Moreira Dos Santos, RG 948136 SSP/RO, CPF/MF 902.496.822-49, com endereço na com endereço na Rua Marajó, 13, Bairro Triângulo Verde, Município de Pimenta Bueno – RO, ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA de ID 29134081 dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:

SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por MARIA FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS e, em consequência, DECRETO a interdição do requerido THIAGO JOSE DOS SANTOS, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos. 4, III c/c 1.767, I, ambos do Código Civil. A incapacidade da interditando abrangerá todos os atos em que forem necessários o auxílio de sua curadora, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se à interditanda, no que couber, o artigo 6º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. NOMEIO-LHE curadora a requerente MARIA FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS, nos termos do artigo 755, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e) Transitada em julgado, extraia-se MANDADO ou encaminhe-se cópia desta SENTENÇA para ser inscrita no Cartório de Pessoas Naturais em que a interditada foi registrado; f) Intime-se a requerente para prestar compromisso no prazo de 15 dias, com a expedição do termo de curatela definitivo, consignando que nenhum bem da interditada poderá ser vendido sem expressa autorização judicial; Sem custas e sem honorários. Intime-se a autora via PJE. Expeça-se o competente Termo. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado de Rondônia. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida".

Processo nº: 7000014-19.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

RÉU: THIAGO JOSE DOS SANTOS

Pimenta Bueno-RO, 31 de julho de 2019.

(Assinado Digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003769-17.2019.8.22.0009

REQUERENTE: JORGE SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO VENDRUSCULO OAB nº RO304B

INTERESSADO: CRISTIANE GABRIELE RECHESKI

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

1. Custas iniciais satisfeitas.

2. DESIGNO audiência de conciliação/mediação para o dia 06/11/2019 às 11h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

2.1. CITE-SE a parte requerida com as advertências de se não contestada a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. (344, CPC)

3. As partes deverão comparecer em audiência, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (Art. 334, § 10º, do CPC)

3.1. O não comparecimento injustificado de qualquer das partes, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (Art. 334, § 8º, do CPC)

3.2. Não obtida autocomposição em audiência ou por qualquer motivo, qualquer das partes não comparecerem, o réu deverá apresentar contestação no prazo de 15 dias, contados da audiência de conciliação ou da última sessão. (Art. 335, I, do CPC)

3.3. Não havendo acordo, fica, desde já, a parte autora intimada para complementar as custas iniciais, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de MÉRITO.

4. Não havendo acordo e decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias úteis, apresente manifestação, nos termos do art. 350, do CPC.

5. Intime-se a parte autora como de costume.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO/CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

REQUERENTE: JORGE SOARES CPF nº 709.831.002-68, QUADRA 10 casa 05 BNH 1 - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

INTERESSADO: CRISTIANE GABRIELE RECHESKI CPF nº 869.199.202-63, PRESIDENTE KENNEDY 640 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002318-54.2019.8.22.0009

AUTOR: JOSE PEDRO CANDIDO

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA CRISTINA MORAES OAB nº RO6049

RÉU: NAILER BALBINA CORDEIRO 62769820249

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:

Vistos.

1. Custas iniciais devidamente satisfeitas e comprovadas, recebo a presente ação para análise.

2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 7001, do CPC).

3. Conforme se depreende do art. 334, § 4º, I, CPC, a audiência de conciliação não será realizada apenas se ambas as partes mostrarem seu desinteresse na composição. No caso dos autos em referência, a parte autora demonstra o interesse na realização da audiência conciliatória (Requerimentos). Portanto, se a

parte requerida não consentir com a realização de audiência de conciliação, deverá comunicar nos autos, caso que o cartório deverá, desde já, expedir o MANDADO de pagamento.3.1. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização de solução amistosa dos conflitos, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06/11/2019 às 08h30min, a ser realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania da Comarca de Pimenta Bueno - CEJUSC-PIB, localizada na Av. Presidente Dutra, n. 918;

3.2. Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer em audiência com prazo mínimo de 20 dias.

3.3. Deverá ser dada ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c/c 916, § 1º), caso em que o requerente deverá dizer se estão cumpridos os requisitos do parcelamento.

4. Não havendo acordo ou parcelamento, retornando os autos da CEJUSC, EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pagar o débito atualizado, além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.

4.1. Antes da expedição do MANDADO, intime-se o autor para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5% e atualizando a dívida.

4.2. O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum. (art. 7025, CPC)

5. No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.

DESPACHO enviado para publicação no DJE com o fito de dar conhecimento a parte autora.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NAILER BALBINA CORDEIRO, pessoa jurídica, inscrita no CPNJ sob o nº28.608.535/0001-69, podendo ser localizada na Av Presidente Kennedy, 692, Setor 01;Quadra 03800;Lote 006, Dos Pioneiros, Pimenta Bueno, RO, CEP 76970-000

Valor da Causa: R\$3.331,24

1Art. 700. A ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)

2I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

3§ 5º Aplica-se à ação monitoria, no que couber, o art. 916.

4§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.

5702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO -

Cartório da 2ª Vara Cível/ Juizado da Infância e Juventude de Pimenta Bueno

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno/RO - CEP: 76970-000

Telefone:(69) 34512477 - e-mail: pbw2civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 10 dias

A DOUTORA KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC.

Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tramita por este Juízo e cartório da 2ª Vara Cível o processo de Interdição nº 7004658-05.2018.8.22.0009, no qual houve a substituição da curatela - antes exercida por SULEIMA DA CRUZ, brasileira, solteira, portadora do RG 375.492 SSP/RO, inscrita no CPF 369.279.962-49, residente na Rua Marajó, 61, Triângulo Verde, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000 - para a pessoa de LEIDIANE CRUZ ARAUJO, brasileira, solteira, portadora do RG 1160293 SSP/RO, inscrita no CPF 005.148.382-30, residente na rua Marajó, 61, Triângulo Verde, Pimenta Bueno/RO, CEP: 76970-000, para exercer o encargo de curadora da interditanda INÁCIA DA CRUZ, brasileira, portadora do RG 1137634 SSP/RO, inscrita no CPF 538.152.972-49. Ficam por este intimados todos os interessados para tomarem conhecimento da r. SENTENÇA dos autos cuja parte dispositiva segue transcrita:

SENTENÇA: "Suleima da Cruz e Leidiane Cruz Araújo, ambas qualificadas nos autos, ingressaram em juízo para a substituição de curatela da interditada Inácia da Cruz, também qualificada, Alegam, em síntese, que a atual curadora passa por problemas de saúde e terá que realizar cirurgia, não dispondo de tempo para o exercício da curatela. Requerem a procedência do pedido para a substituição da curatela. Juntaram instrumento de procuração e documentos. Os autos foram remetidos ao NUPS para a realização de estudo com as partes. Manifestação do Ministério Público favorável ao pedido de substituição da curatela. É o relatório. Decido. Trata-se de procedimento de substituição de curatela. A requerente Leidiane provou ter legitimidade para intentar procedimento substituição da curatela, bem como para serem nomeada curadora (747, I, do CPC), pois é sobrinha da interditada. Os laudos psicossociais acostados aos autos foram favoráveis à substituição da curatela, uma vez que Leidiane já vem cuidando da incapaz. Portanto, a presente ação merece amparo, porquanto visa regularizar uma situação fática já consolidada. Por se tratar de procedimento que se enquadra em jurisdição voluntária, pode o juiz adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna, pois não é obrigado a observar a legalidade estrita. (artigo 723, parágrafo único, do CPC) Diante disso, consubstanciado nos laudos acostados aos autos, resta evidente que o pedido de substituição merece acolhida, levando-se em consideração a melhor proteção do incapaz. Considerando que a substituição facilitará o acesso do novos curadores aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, bem como ao gerenciamento do benefício previdenciário. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido proposto por Suleima da Cruz e Leidiane Cruz Araújo e, em consequência: DECRETO a substituição da curatela, declarando que passará a exercer o encargo de curadora da interditanda INÁCIA DA CRUZ, a sra. LEIDIANE CRUZ ARAÚJO, sobrinha da curatelada. A incapacidade da interditanda abrange todos os atos em que forem necessários o auxílio de seus curadores, limitando-se aos atos de natureza patrimonial e negocial e aplicando-se ao interditando, no que couber, o artigo 6 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). A autora Suleima da Cruz deverá repassar todos os encargos, inclusive deverá entregar o cartão de benefício à nova curadora. JULGO RESOLVIDO o MÉRITO, na forma do artigo 487, I, do CPC. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil, DETERMINO ao cartório que: a) Publique-se no Diário da Justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; b) Publique-se pela imprensa local, caso a requerente não seja beneficiária da justiça gratuita; c) Fica esta SENTENÇA automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; d) Publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça pelo prazo de 6 (seis) meses, ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; Expeça-se o termo de curatela. Sem custas e sem honorários. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. P. R. I. C, tudo cumprido, arquivem-se os autos. Pimenta Buenosexta-feira, 14 de junho de 2019 Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida"

PROCESSO nº: 7004658-05.2018.8.22.0009

CLASSE: INTERDIÇÃO (58)

AUTOR: SULEIMA DA CRUZ (LEMBRAR DE ABREVIAR OS NOMES)

REQUERIDO: LEIDIANE CRUZ ARAUJO

Pimenta Bueno/RO, 1 de agosto de 2019

(assinado digitalmente)

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000,

Pimenta Bueno, RO 7003628-95.2019.8.22.0009

AUTOR: CICLO CAIRU LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ANGELO DE ALMEIDA OAB nº RO309

SENTENÇA

HOMÓLOGO o acordo havido entre as partes, o qual se regerá pelas cláusulas e condições constantes na petição inicial de ID: 30375924 p. 1 de 2 para que produza seus efeitos jurídicos e legais, bem como o pedido de desistência do prazo recursal.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos moldes do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas finais.

Torno definitiva a tutela de urgência deferida.

Expeça-se Alvará determinando a transferência do valor de R\$ 104.651,49 para a conta bancária indicada no ID 30375924, p.1, em favor da empresa Synerjet Brasil Ltda.

Após, o valor remanescente depositado em conta judicial deverá ser levantado em favor da parte autora, mas somente após verificação nos autos e comprovação de que houve recolhimento das custas iniciais corretamente, no percentual de 01% sobre o valor dado a ação

P.R.I.C. e arquivem-se.

Pimenta Buenoterça-feira, 10 de setembro de 2019

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO.

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Proc: 2000176-62.2019.8.22.0010

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ozéias de Oliveira (Adjudicante)

Darci dos Santos Ferreira (Adjudicado)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO),

Neirelene da Silva Azevedo (OAB 6119 RO)

Ozéias de Oliveira (Adjudicante)

Darci dos Santos Ferreira (Adjudicado)

Advogado(s): MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO),

Neirelene da Silva Azevedo (OAB 6119 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei)) Intimação dos advogados do autor do fato, MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB 1615 RO) e Neirelene da Silva Azevedo

(OAB 6119 RO, que foi designada audiência de instrução para o

dia 13 de Setembro de 2019, às 11:00 horas, a ser realizada na

sala de audiências do Juizado Especial Criminal, sito à Avenida.

João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura.

Rolim de Moura, 09 de Setembro de 2019.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO

e-mail: rmm1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 10 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 1002013-43.2017.8.22.0010

Denunciado: JUAREZ VIANA DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 26/04/1962, filho de Gerusa Viana dos Santos e Levi dos Santos.

FINALIDADE – Citação e intimação do acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo o réu na resposta, arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. RESUMO DE DENÚNCIA: “Em data e horário indeterminados, certo de que no ano de 2017, no Lote 08,m Quadra 14, Vila Nancy, no município de Queimados/RJ, bem como na Linha 188, Km. 09, Lado Sul, no município de Rolim de Moura/RO, o denunciado JUAREZ VIANA DOS SANTOS ameaçou, por meio palavras, a sua companheira Lucimar Miguel Furtuna, ao prometer causar-lhe mal injusto e grave.. Ante o exposto, o Ministério Público denuncia JUAREZ VIANA DOS SANTOS como incurso no art. art. 147, caput, do Código Penal Brasileiro, na forma da Lei 11.340/06, por pelo menos 02 vezes, e requer que, recebida e atuada a presente denúncia, seja o réu citado para apresentar resposta à acusação, seguindo-se o rito estabelecido até final julgamento, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas a seguir arroladas. Rolim de Moura-RO, 14 de dezembro de 2018. Claudia Machado dos Santos Gonçalves Promotora de Justiça.”. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

(frso)SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

GABARITO

Vara Criminal de Rolim de Moura - RO

Expediente do dia 10 de setembro de 2019

Juíza de Direito: Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza

Proc.: 0001267-71.2012.8.22.0010

Acusado: Leila Morais Pessoa, brasileiro, solteiro, cozinheiro(a), CPF 875.238.412-87, RG 791.535, nascido em 18/08/1974, no Município de Tangará da Serra, filho(a) de Edmilson Alves Pessoa e Clenir Morais Pessoa.

Adv.: DR. Thiago Luis Alves, OAB-RO 8261, advogado com escritório profissional na comarca de Cacoal-RO.

FINALIDADE S

1– Intimar os advogados acima mencionados, da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o 14/10/2019, às 08h30min, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Criminal de Rolim de Moura/RO, nos autos supra;

2 – Intimar os advogados acima mencionados, da expedição de carta precatória à comarca de Cacoal/RO, para oitiva de testemunha de acusação e interrogatório do réu.

Dra. Cláudia Vieira Maciel de Souza, Juíza de Direito da Vara Criminal. Eu, Solange Aparecida Gonçalves, Diretora de Cartório, mandei lavrar o presente.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tjro.jus.br

Juiz: rmmjuiz@tjro.jus.br

Solange Aparecida Gonçalves

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001509-32.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO BUENO LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica o(a) requerente/exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 268,71, juntada pela parte requerida/executada (Id 30467901), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

Processo nº: 7003807-26.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: ERLANDES OLIVEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Executado: HOSANA DOS SANTOS JAECKEL PINHEIRO

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30450561). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000598-49.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ZEZINHO ARAIJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828

Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000034-70.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$500,00

REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE CPF nº 986.289.092-49, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

A DECISÃO judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei n.º 8.906/94.

Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos. Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:

MANDADO de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).

Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A DECISÃO que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A DECISÃO que fixa honorários a defensor dativo se constitui título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na DECISÃO; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.

Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).

Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, arquite-se.

Rolim de MouraRO,

quarta-feira, 14 de agosto de 2019 às 18:14

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7002952-86.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: VIVIANE ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO / IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Fica(m) a(s) parte(s) requerida(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s), para no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (ID 30154108).

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007224-21.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GFA CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE VEICULOS SAO CRISTOVAO LTDA - ME e outros

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 29726951), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003549-16.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível -

Indenização por Dano Moral

R\$10.000,00

REQUERENTE: JHENIFER RIBEIRO DA SILVA CPF nº 006.153.622-90, AVENIDA SÃO PAULO 5708 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: FARMACIA SAO PAULO ROLIM LTDA CNPJ nº 34.763.227/0009-68, AVENIDA 25 DE AGOSTO 4953 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, AV. JOÃO PESSOA 4649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Não coincidem os números de identificação dos fármacos que Jhenifer sustenta haver comprado da ré (Neosaldina – 7896641810244) em 14 de maio último, os quais estariam “vencidos”, com os que aparecem na nota fiscal que ela mesma anexou à demanda (7896641805853 - Id 29001616 - Pág. 1).

Em termos diversos e segundo bem se observou na réplica, [...] a consumidora pode ter adquirido o produto como sendo de lote 359165, com data de validade de 08/2018 em qualquer outro estabelecimento do gênero desta cidade.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito (CDC, art. 14) entre o fornecimento sub judice e os danos morais que autora alega que sofreu. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, MANDADO, ofício etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Os danos causados são inegáveis, pois os sintomas experimentados pela Requerente, sendo estes dores, pressão alta e dormência, ainda mais ao se deparar com o produto vencido, geraram desconforto, preocupações e certamente os danos morais, ressaltando-se, ainda, a violação ao princípio da confiança, outro norte axiológico a ser perseguido nas relações de consumo. Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

7002670-09.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Empréstimo consignado R\$998,00

REQUERENTE: JOCELIA BARBOSA CPF nº 711.591.779-53, PORTO ALEGRE 5249, CASA PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CRISTOVAM COELHO CARNEIRO OAB nº RO115, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO OAB nº RO243, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR OAB nº RO3214, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO OAB nº RO6952, JOÃO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA 1374, ANDAR 16 BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255, AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639 BOA VISTA - 50050-540 - RECIFE - PERNAMBUCO

SENTENÇA

JOCELIA BARBOSA insiste na tese de que em momento algum contratou os empréstimos cuja amortização vinha ocorrendo mediante desconto de R\$ 40,00 no seu benefício.

Assim, verifica-se obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais cíveis, pois que para o reconhecimento de uma alegação dessas necessário descobrir se autêntica ou não a assinatura aposta nos contratos (cédulas de crédito bancário) anexos ao Id 30119976 p. 1 de 4, o que exigiria realização de prova complexa (perícia grafotécnica), providência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de MANDADO, ofício, carta etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:45

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003266-32.2015.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

Executado: VOLMIR MARCOS MORANDI

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30572040). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002714-62.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

EXECUTADO: JEFFERSON THIAGO DO AMARAL RIGONI

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30229626), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 7002906-58.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: POSTO DE MOLAS J LAZAROTTO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANAIRA FREITAS LAZAROTTO - RO9577, KATHIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA - RO9537

Executado: LORENA LUCELLI LIRA

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30611726). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 7006006-89.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GIOVANE CARLOS GRACIANO DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Executado: PAULO ROBERTO JUSTUS e outros

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 29725262). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004478-20.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELMA PEREIRA GOUVEIA FELICIANO

Advogados do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A, CATIANE DARTIBALE - RO6447

REQUERIDO(A): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO(A): RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS41486-A

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29707218), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007226-25.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S): FRANCISCO MARCOS PRESTES IZEL e outro

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS - RO8751

REQUERIDO(S): RN COMERCIO VAREJISTA S.A e outro

Advogado(s) do(s) REQUERIDO(S): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29711712), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000464-56.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDSON BAVARESCO DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA LOPES DIAS - RO7180

REQUERIDO(A): AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO(A): ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT7413-O

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29721954), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000678-13.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GERALDO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO7911

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: RO7828 Endereço: GOLDEN GATE, 421, CARANDÁ BOSQUE, Campo Grande - MS - CEP: 79032-340

Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7004252-78.2018.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: T.C. TORRES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO - ME

Intimação/Bacenjud

Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada, para no prazo de 5 dias manifestar-se sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud Id 29204615, requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 7001519-08.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Executado: ANA CLAUDIA MACHADO

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30134889). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004968-08.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão

R\$18.112,94

REQUERENTE: NUBIA DE LOURDES FERREIRA BASTOS HENZ CPF nº 142.205.552-34, SAO LUIZ 5295 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AVENIDA JOÃO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ela de recursos para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, comprovado o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), e decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquite-se.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019 às 18:09 Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003272-68.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIRLENE CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica o(a) requerente/exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) (s), intimado(a), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 14.141,71, juntada pela parte requerida/executada (Id 30312084).

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003272-68.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SIRLENE CUSTODIO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

REQUERIDO: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO7520

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29712682), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7003920-77.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: OLINDIA MARTHA MACHADO
 Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO ZANELATO
 GONCALVES - RO3941
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Intimação/Contestação:
 Fica a parte requerente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada acerca da contestação juntada aos autos (Id 30559962), e caso queira, apresentar réplica no prazo de 15 dias.
 Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 7006254-21.2018.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Exoneração, Rescisão
 R\$11.601,67
 REQUERENTE: SIDNEYA NOGUTI CPF nº 351.237.532-49, AV. 25 DE AGOSTO 6419 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518, SEM ENDEREÇO, LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954, RUA JAGUARIBE CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV. JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.
 Motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha Sidneya de recursos para fazer frente às despesas do recurso.
 Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.
 Assim, comprovado o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115), e decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.
 Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e archive-se.
 Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 12 de agosto de 2019 às 18:09
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7006963-56.2018.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOTOS LTDA. - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424
 EXECUTADO: MARCILENE ROZA DA SILVA
 Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
 Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 29953127), requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro,
 CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 7006844-95.2018.8.22.0010
 Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica
 R\$24.921,42
 REQUERENTE: MIGUEL FERNANDES CPF nº 283.522.119-00,
 AVENIDA RIO BRANCO 4652 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 Id 28528188: Intimem-se.
 E, oportunamente, archive-se.
 Serve este(a) de MANDADO, carta, carta precatória, ofício etc.
 Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 1 de julho de 2019 às 17:39
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7006600-06.2017.8.22.0010
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867
 Requerido: GEANDER PEREIRA DOS SANTOS
 INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO
 Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, Sr. ° GEANDER PEREIRA DOS SANTOS, face à DILIGÊNCIA (ID 30355205), apresentada pelo Sr. ° Oficial de Justiça.
 Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.
 Renata H. Marim
 Estagiária de Direito
 805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Rolim de Moura - Juizado Especial
 Processo: 7002504-74.2019.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 AUTOR: I. T. POLPAS DE FRUTAS EIRELI - EPP
 Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA CRISTINA PANUCI - RO9619, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO5465, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG130293, NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO6212
 RÉU: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
 Intimação/Certidão Oficial de Justiça:
 Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30671847), requerendo o que entender de direito.
 Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 7005693-94.2018.8.22.0010
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: FERNANDA DE CAMPOS BATISTA RASTEIRO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FERRARI - RO8099
 Requerido: RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI
 INTIMAÇÃO / MANIFESTAR-SE FACE À DILIGÊNCIA NEGATIVA

Fica a Parte Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a) (s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se no processo em epígrafe, face à DILIGÊNCIA NEGATIVA (ID 30380088), apresentada pelo Sr. ° Oficial de Justiça, para requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim
Estagiária de Direito
805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000706-15.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA CRUZ BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO(A): ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado(a) do(a) REQUERIDO(A): ALESSANDRA DE ALMEIDA
FIGUEIREDO - SP237754

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica o(a) requerente/exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 12.595,86, juntada pela parte executada (Id 30370612), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000706-15.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO DA CRUZ BAPTISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO(A): ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado(a) do(a) REQUERIDO(A): ALESSANDRA DE ALMEIDA
FIGUEIREDO - SP237754

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29719076), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7003561-30.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO6447

EXECUTADO: WALTER LOPES DOS REIS

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30655775), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002560-10.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDINEI CRESCENCIO DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MIRANDA BORGES - RO10118

EXECUTADO: LUDMILLA CORTES DE LIMA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30090860), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001445-56.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROLIM MEGGA MARMORARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE
MENEZES MIRANDA - RO6867, RONILSON WESLEY PELEGRINE

BARBOSA - RO4688

REQUERIDO(A): SCHOOL CENTER INDUSTRIA DE MOVEIS
ESCOLARES LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERIDO(A): JULIANO RIZZI - RS54974,
ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR - RS68149, VANIA
MARA JORGE CENCI - RS28885

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29722019), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005327-89.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIUSLEI ALEXANDRE DE MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE -
RO6447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29722265), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005327-89.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIUSLEI ALEXANDRE DE MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE -
RO6447

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO6673

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001445-56.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROLIM MEGGA MARMORARIA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

REQUERIDO(A): SCHOOL CENTER INDUSTRIA DE MOVEIS ESCOLARES LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERIDO(A): JULIANO RIZZI - RS54974, ROBERTO CAMARGO MEGGIOLARO JUNIOR - RS68149, VANIA MARA JORGE CENCI - RS28885

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

Processo nº: 7002547-79.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COLÉGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO8131, FABIO JOSE REATO - RO2061

Requerido: ALINE CRISTINA DA SILVA GADELHA e ARNÓBIO RAMOS

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos autos do processo em epígrafe, face à DILIGÊNCIA (ID 29744851), apresentada pelo Sr. ° (Sr. °) Oficial(ala) de Justiça, para requerer o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002886-67.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LIDIOMAR DOMINGOS DAS CHAGAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

EXECUTADO: JESSICA ADRIELI BESSA DE MELO DESIDERIO

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30659710), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007777-39.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAYCON JOHNIE ABRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215
REQUERIDO(A): AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO(A): ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO26386

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29713798), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007777-39.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAYCON JOHNIE ABRAO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO3215

REQUERIDO(A): AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO(A): ALQUIMIR GOMES DE CARVALHO - GO26386

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

Processo nº: 7004967-23.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOVERCINO RODRIGUES DE NOVAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA SANTOS - RO8790, MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido: EDUARDO DUTRA DE ALMEIDA, RENALDO AVELINO DA SILVA e ROMÁRIO AVELINO DA SILVA

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, Sr. ° ROMÁRIO AVELINO DA SILVA, face à DILIGÊNCIA NEGATIVA (ID 29979323), apresentada pelo Sr. ° Oficial de Justiça.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005508-90.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerente/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29722996), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7005508-90.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE APARECIDO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7003952-82.2019.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: DANILO FONTANA

Advogado do(a) AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES - RO6214

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora intimada da contestação, para responder as arguições do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001887-85.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO PARCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

REQUERIDO(S): V M R AUTO POSTO LTDA e outro

Advogado do(a) REQUERIDO: SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica(m) o(a)(s) requerido(a)(s)/recorrente(s), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a)(s), para no prazo de 15 dias, comprovar(em) o pagamento das custas processuais a que foi(foram) condenado(a)(s) conforme acórdão (Id 29795752), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002716-32.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE ALVES ALAGOANO NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO299-A

Requerido: BANCO PAN S.A.

Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: RO7520

Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001429-97.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROCENTRO COMERCIO E REPRESENTACAO AGRICOLA E VETERINARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: LUIZ CORREA E SILVA

Intimação/Certidão Oficial de Justiça:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(sua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça (Id 30563394), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura/RO, 09 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004862-12.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$10.052,74

REQUERENTE: ZELIA MARIA CARNEIRO DA FONSECA CPF nº 811.248.212-87, RUA 05 DE AGOSTO 909 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, RUA CORUMBIÁRIA 4650 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO, 11 ANDAR, SALA 1.101 E 1.102 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Considerando o documento anexo ao id 30646100, verifica-se que a inscrição no cadastro de inadimplentes persiste desde maio de dois mil e dezoito.

Assim, deixo de antecipar efeito algum da tutela, mesmo porque o considerável lapso de tempo mostra-se incompatível com a ideia de urgência – perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação. Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:01

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito¹ Audiência Conciliação designada para 24/10/2019, às 12h - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7005118-86.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Alienação Fiduciária, Interpretação / Revisão de Contrato

R\$33.470,76

REQUERENTE: REGINALDO SCHNEIDER CPF nº 439.905.332-15, AV. PARANÁ 5558, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, RUA JURCI SOARES SEBASTIÃO, SANTO AMARO SANTO AMARO - 04752-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº MS6171, RUA CANDIDO MARIANO CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

De fato e segundo bem observa AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A na petição anexa ao Id 29629761 p. 1 de 2, o REsp nº 1578553 a que se faz referência na contestação foi julgado em 28 de novembro último, havendo o trânsito em julgado do acórdão no dia 13 de fevereiro.

Assim, nos termos do inc. III do art. 1.040 do CPC, retoma-se o curso do processo.

Com efeito.

No precitado recurso especial, fixou-se, dentre outras, a seguinte tese: validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato.

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem reiteradamente decidindo que legítima a cobrança da denominada "Tarifa de Cadastro"(por todos, veja-se RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7009988-72.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019).

Assim, inoportuna a pretensão de ver o banco impelido à entrega, em dobro inclusive, dos R\$ 731,00 (R\$ 496,00 + R\$ 235,00 + 535,00) que recebeu do autor sob tais rubricas.

Idem, quanto à declaração de nulidade da tabela "price" na amortização do débito sub iudice, pois que o e. Tribunal de Justiça de Rondônia¹ firmou posição no sentido de que é legal a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada e em contratos celebrados após 31/3/2000, ou seja, depois da edição da MP nº 2.170-36/2001, justo a hipótese daquele anexo ao Id 20848682 p. 1 de 1 (3-6-2013), no qual, diga-se de passagem, os índices de juros aparecem de maneira inequívoca.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Revisão de contrato. Capitalização de juros mensais. Legalidade. TAC. IOF financiado. Possibilidade. Admite-se a capitalização mensal de juros somente nos contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da MP n. 2.170-36/2001. O Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do julgamento de recursos repetitivos (REsp n. 1.251.331 e REsp n. 1.255.573), firmou a tese de que a cobrança das taxas administrativas chamadas TAC e TEC é válida até os contratos firmados em 30/4/2008. É possível as partes convencionarem o pagamento do IOF por meio de financiamento. (Apelação, Processo nº 0004866-11.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/03/2017)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7005826-73.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Pecúlios (Art. 81/5), Descontos Indevidos

R\$12.194,62

REQUERENTE: PATRICIA NICOLAU NOGUEIRA CPF nº 595.593.652-15, AV PORTO ALEGRE 4948 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, RUA CORUMBIARA 4497 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA CNPJ nº 15.849.540/0001-11, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2557, - DE 2278 A 2698 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-142 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se Patrícia ao recolhimento das custas em até 48h. Deixando de fazê-lo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76.940-000 - Fone:(69) 3442-6381, je_rmo@tjro.jus.br EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20

INTIMAÇÃO DE: PATRICIA GONCALVES ARAUJO, brasileira, casada, filha de MARIA APARECIDA GONCALVES ARAUJO, demais qualificações ignoradas, inscrita no CPF n. 139.588.488-93, , atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº 7002560-78.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da ação: R\$ 36.669,94

Exequente: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP

Advogado(s) do(a) Exequente: ANANDA OLIVEIRA BARROS, FABIO JOSE REATO

Executado(a): PATRICIA GONCALVES ARAUJO

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on line no valor de R\$ 119,02 (cento e dezenove reais e dois centavos) em conta bancária do Banco Bradesco, cientificando-a de que a partir do vencimento do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015) . DESPACHO: "Indefiro a diligência (buscar endereço da executada), pois que compete à autora, e destoa da orientação pela Lei nº 9.099/95 (art. 2º) a ser observada aqui no trâmite dos processos. Por outro lado, havendo interesse, e considerando-se aqui o que dispõe o enunciado 37 do Fonaje¹, defiro a tentativa de arresto² online (Bacenjud e Renajud). Frutífera a diligência, proceda-se à citação editalícia. Inexitosa a busca, e não informado o endereço da executada, extingue-se o feito (§ 4º do art. 53 da Lei nº 9.099/95. Nesse caso, arquivem-se. Rolim de MouraRO, segunda-feira, 6 de maio de 2019 às 09:04. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz(a) de Direito".

Rolim de Moura, 5 de setembro de 2019, eu, Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório, o fiz digitar e assinei digitalmente. Este Edital foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito. OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, digitando o código constante no rodapé do expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000643-87.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória R\$234,49

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME CNPJ nº 07.987.315/0001-13, AVENIDA 25 DE AGOSTO 5431 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB nº RO6867, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ALESSANDRA FERREIRA DA SILVA CPF nº 880.033.102-53, RUA GERALDO DIAS FIUZA 0262 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Id. 30509345 p. 1 de 1. Com reforço policial, se necessário, à penhora de bens¹ (geladeira, televisão, aparelho de ar condicionado, máquina de lavar roupas, sofá, cama, armário etc.)

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício².

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os.

Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876).

Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE).

Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

² Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7001179-35.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Cobrança de Aluguéis - Sem despejo R\$1.606,60

EXEQUENTE: CLEUZA BEZERRA LIMA CPF nº 517.655.439-91, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2009 JARDIM CLODOALDO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: POLIANA SOUZA PEREIRA CPF nº 907.322.272-91, AV. ARACAJU, SALÃO ELIAS HAIR - LOCAL DE TRABALHO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Certifique-se o decurso de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença.

Sendo o caso, expeça-se alvará e intime-se Cleuza por telefone. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, 09/09/2019

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003604-64.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Acidente de Trânsito

R\$26.928,04

REQUERENTE: VALTEIR JOSE DA SILVA JUNIOR CPF nº 015.304.842-51, RUA ESPERANTINA 5276 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ALVERINO MARTINS SOARES CPF nº 943.463.058-49, RUA CORUMBIARA 5649 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº RO1669, AV. MACAPÁ 5808, SALA B SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Conforme bem se observou na tréplica, em sede juizados especiais não se cogita da intervenção de terceiros (Lei nº 9.099/95, art. 10), de modo que inoportuna a pretensão de ver a seguradora denunciada a participar da lide. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO VISANDO A REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇADEPROCEDÊNCIA.CONDENAÇÃOAOPAGAMENTO DOSDANOSMATERIAISEDE DANOSMORAIS,NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00. RECURSO DO RÉU. ALEGADA ARBITRARIEDADE DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU A DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA. TESE DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. MERO DISSABOR. TESES ENFRENTADAS NA SENTENÇA RECORRIDA. DENUNCIAÇÃO DESCABIDA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTES. "INSURGÊNCIA DA AUTORA. PRELIMINAR DE DENUNCIAÇÃO À LIDE DA SEGURADORA EM QUE O RÉU É SEGURADO. INVIÁVEL A POSSIBILIDADE DA ALUDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. REJEIÇÃO. Estabelece o art. 10, da Lei 9.099/95, que "Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio." (TJSC, Recurso Inominado n. 0303834-10.2015.8.24.0020, de Criciúma, rel. Des. Miriam Regina Garcia Cavalcanti, Quarta Turma de Recursos - Criciúma, j. 07-11-2017). DANO MORAL EVIDENCIADO. RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA NA ASSUNÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. RESSARCIMENTO DO DANO APENAS PELA VIA JUDICIAL. SITUAÇÃO CONCRETA QUE TRANSBORDA O MERO DISSABOR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJSC, Recurso Inominado n. 0316308-04.2015.8.24.0023, da Capital - Eduardo Luz, rel. Des. Laudemir Fernando Petroncini, Primeira Turma de Recursos - Capital, j. 14-12-2017).

Pois bem.

O réu simplesmente deixou de comprovar a alegação de que VALTEIR JOSÉ DA SILVA JUNIOR, na pilotagem da HONDA BIZ, placa NDT 8456, saíra de inopino e em alta velocidade da calçada de um autopeças existente no cruzamento das vias, o que veio a provocar o sinistro aqui em discussão¹.

De outro lado e nada obstante a incontrovérsia sobre o tema, é notório aos moradores de Rolim de Moura que os veículos a transitar pela Avenida 25 de Agosto têm preferência de passagem

em relação aos que o fazem pela Avenida Jaguaribe, a exemplo do ONIX HATCH LTZ 1.4 8v SPE/4, placas DHM 8975, dirigido por ALVERINO MARTINS SOARES.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui a tese no sentido de que o réu, ao desrespeitar norma basilar de trânsito², causou o acidente sub judice, pelo que, nos termos do art. 927, do Código Civil, há de ressarcir os prejuízos dele oriundos.

O art. 944, do Código Civil, nesse pormenor, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que Valteir comprovou, mediante receiptuários, ficha de atendimento hospitalar e notas fiscais, gasto de cerca de R\$ 11.225,00 com exames clínicos, sessões de fisioterapia e afins; quantia essa que se mostra pertinente tendo em vista o trauma ao qual se reporta o ortopedista Rodrigo do Lago no laudo junto ao Id 29100284 p. 1 de 4 (luxação acromioclavicular).

Oportuna também a pretensão de ver o réu condenado à entrega de dano moral, já que razoável imaginar que sofre significativo transtorno psíquico, só compensável mesmo por meio de ganho monetário, a pessoa que se lesiona dessa maneira em acidente de trânsito.

Da quantia acima, contudo, descontar-se-á o que ele recebeu por força da Lei nº 6.194/74 (seguro obrigatório)¹, isto é, R\$ 2.700,00 (sinistro nº 3170401231).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar ADELSON DE JESUS COSTA ao pagamento de R\$ 8.525,00, mais acréscimo monetário a partir da propositura desta e juros desde a citação, e de R\$ 10.000,00, a título de dano moral, incluindo correção monetária e juros conforme Súmula 362 do STJ, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:00 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 O requerente no dia 05/04/2017 por volta das 16:43h trafegava em velocidade compatível pela Avenida 25 de Agosto, no sentido Av. Norte sul para Brasflorest, com sua motocicleta marca Honda, modelo C100 BIZ, quando na esquina com Rua Jaguaribe, o requerido no veículo marca ONIX, Chevrolet, placa de identificação OHM-8975, invadiu a via preferencial, vindo a colidir com o requerente e arrastando o mesmo por vários metros do local da colisão, conforme fotografias que ora junta cópia.

2 Lei nº 9.503/97, art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.

3 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

4 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco

dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007095-16.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$14.438,64

REQUERENTE: GERMANO FRANCISCO DOS SANTOS CPF nº 695.763.197-49, LH 208 KM 11 SUL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais e tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:07 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003560-45.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem

R\$10.000,00

AUTOR: ADALTO CABRAL CPF nº 592.303.122-15, AVENIDA ANA NERI 5809, CASA CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, AV SÃO LUIZ 4380, APART 105 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AVENIDA 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

S E N T E N Ç A

Restou incontroverso que a ré, ao tomar ciência do engano, isto é, de que interrompera o fornecimento de água (no dia 3-7-2019) em virtude de um débito (faturas de maio/2019 e junho/2019) pago dois dias antes (1-7-2019 – Id 29018299 - Pág. 3) procurou restabelecer o serviço em menos de vinte e quatro horas, só não o conseguindo porque Adalto Cabral, segundo informe anexo ao Id 30396902 - Pág. 15), simplesmente não permitiu a religação¹

De outro norte, razoável imaginar que pelo breve lapso de tempo durante o qual perdurou o corte sequer haja faltado água nas torneiras da casa do autor.

Em termos diversos, não haveria como reconhecer aqui o necessário nexos de causa e efeito² entre o dano moral que ele alega haver sofrido e a conduta da fornecedora.

Sobre o tema, colaciona-se enunciado (AVISO TJ Nº 94) do e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

BREVE INTERRUPTÃO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONE E GÁS POR DEFICIÊNCIA OPERACIONAL NÃO CONSTITUI DANO MORAL. PRECEDENTES: APCV 2009.001.43582, TJERJ, 1ª C. CÍVEL, JULGADA EM 03/08/2009. APCV 2007.001.43180, TJERJ, 3ª C. CÍVEL, JULGADA EM 07/10/2008.

Agora, em relação à prolapada litigância de má-fé³, seria um exagero reconhecer que o autor pretendesse alterar a verdade dos fatos e usar do processo para conseguir objetivo ilegal tão só por haver demandado em circunstâncias tais que levassem à denegação de seu pleito.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Entretanto, no momento em que os funcionários compareceram até o local para restabelecer os serviços, o Cliente não permitiu que os funcionários realizassem tal ato. Poucas horas após isto, por volta das 11h, foi até o atendimento da Requerida. E, naquela oportunidade solicitou novamente o restabelecimento dos serviços, reclamou da suspensão e disse que iria entrar com uma ação judicial para “tirar uma grana com isso”,

2 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

3 O Autor não informou/demonstrou a quitação das faturas para os representante, ou seja, esperou a suspensão para gerar conflito com a concessionária, pois informou que não queria o restabelecimento imediato dos serviços com o intuito de pagamento indenizatório. Sendo assim, resta evidente a litigância de má-fé do Requerente. Não bastasse a legalidade da suspensão no fornecimento de água, o Autor faltou com a verdade em toda a sua peça inaugural, fatos que vão a contrariedade com a realidade fática. Trecho da contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001505-24.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$13.770,36

AUTOR: MAURO GOULART DIOGO CPF nº 904.449.576-34, ZONA RURAL LH 92, LT 07 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor

ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entediamento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, “a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis”; a propósito, “as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado” (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/04/2019) MAURO GOULART DIOGO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004839-66.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

R\$20.327,27

AUTOR: JUCIMAR DE SOUZA GOMES CPF nº 657.177.242-68, RUA BARÃO DE MELGAÇO 6684, CASA BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON ALVES ARAGAO OAB nº RO10139, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 AO 4157, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

A concessão da tutela de urgência está a depender, além de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC/2015). Assim e tendo em vista que a inscrição do nome do(a) autor(a) em rol de inadimplentes não constitui fator impeditivo do comércio em geral, mas tão só e em alguma medida da obtenção de crédito, não há falar aqui no deferimento da providência inaudita altera parte.

Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se o(a)(s) também à audiência conciliatória¹.

Serve esta de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 12:36

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Audiência Conciliação designada para 22/10/2019, às 11 horas - CEJUSC.

LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (...) Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (<http://pje.tjro.jus.br/>).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002069-37.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : GISLANE CANDIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO - RO8744

Requerido : GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - RJ095502, MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ84367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO2991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO3728 INTIMAÇÃO

Fica a GOL Linhas Aéreas por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381,je_rmo@tjro.jus.brEDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20

INTIMAÇÃO DE: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS, CPF n. 657.210.122-34, filho LELIA RIBEIRO MONTEIRO, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº 7007226-59.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da ação: R\$ 2.634,12

Exequente: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: SALVADOR LUIZ PALONI, CATIANE DARTIBALE

Executado: LENILDO RIBEIRO DE FREITAS

FINALIDADE: Por ordem do(a) Exmo(a). Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, em virtude da lei etc., fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) de que foi realizada penhora on line no valor de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) em conta bancária do Banco do Brasil, cientificando-a de que a partir do vencimento do prazo deste Edital, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015) . DESPACHO: "Intime-se do bloqueio de valores por edital, uma vez que se desconhece o endereço do executado. Não havendo impugnação, expeça-se o alvará. No mais, indefere-se a diligência para fins de indicação de bens pelo devedor, pois que além de não se saber o paradeiro, a medida tem se mostrado inócua, sem resultado prático algum, servindo apenas para a realização de diversos atos infrutíferos, em evidente desarmonia com os princípios que informam os processos que tramitam por aqui (Lei 9.099/95, art. 2º). Assim, promova o exequente o andamento útil do feito. Não o fazendo, o processo será extinto (§4º do art. 53 da Lei 9.099/95). Havendo interesse, expeça-se certidão da dívida, para que o exequente possa renovar sua pretensão (enquanto não prescrita), mediante procedimento autônomo, desde que traga elementos concretos acerca da existência de bens passíveis de penhora em nome do(a) executado(a). E, oportunamente, arquivem-se. Serve este(a) de mandado, carta, carta precatória, ofício etc. Rolim de MouraRO, quinta-feira, 29 de agosto de 2019 às 17:29. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira. Juiz(a) de Direito".

Rolim de Moura, 5 de setembro de 2019, eu, Rafael Lima Beijo, Diretor de Cartório, o fiz digitar, assinando-o digitalmente.

Este Edital foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito. OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, digitando o código constante no rodapé do expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7006367-72.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Telefonia, Práticas Abusivas, Irregularidade no atendimento

R\$10.667,48

REQUERENTE: CLOTILDE ALVES BENETTI CPF nº 602.469.012-68, AVENIDA FLORIANÓPOLIS 4336 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB nº RO6041, SEM ENDEREÇO, JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB nº RO5682, AVENIDA BELEM 3305 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, BAIRRO TANQUES COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

De fato e conforme bem observou a executada, [...] não há como exigir pagamento voluntário da empresa recuperanda após o deferimento do processamento da recuperação judicial. Reclamar pagamento espontâneo da condenação, é medida que decerto implicaria violação ao concurso de credores e ao princípio da paridade de tratamento dos credores que integram o plano de recuperacional.

Assim, excluo do crédito exequendo o valor da multa (R\$ 395,64).

Com o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se outro ofício em substituição àquele no qual o débito incluía referida quantia.

Serve esta de ofício, carta precatória, mandado, carta etc.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001240-56.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

R\$8.983,00

REQUERENTE: EMERSON FERREIRA LOPES CPF nº 815.565.192-49, LINHA 172 km 6, LADO NORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, RUA GUAPORÉ 4873 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Intime-se Emerson ao recolhimento das custas em até 48h.

Deixando de fazê-lo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e archive-se.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

² Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

³ AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, ESTABELECEndo CLÁUSULA PENAL NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO DESCUMPRIDA. INTERLOCUTÓRIO QUE POSSIBILITA A INCIDÊNCIA SIMULTÂNEA DA PENA CONVENCIONAL E DA MULTA DO (...) CPC. (...) No cumprimento de sentença homologatória de acordo no qual se convencionou cláusula penal não incide a multa prevista no (...) CPC, sob pena de violação ao princípio do non bis in idem. (TJ-SC - AG: 20130546740 SC 2013.054674-0 (Acórdão), Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 07/07/2014, Sexta Câmara de Direito Civil Julgado).

4 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

5 Fojur, ENUNCIADO 30 – A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

6 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)s devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)s credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)s exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)s executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

7 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003623-70.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

R\$8.000,00

AUTOR: KEZIA LORETTE CALAZAM FERNANDES CPF nº 024.696.712-99, AV CAMPO GRANDE 3286, CASA OLÍMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MAYRA CAMILO RODRIGUES CALAZAM OAB nº RO8067, SEM ENDEREÇO

RÉUS: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, 7 ANDAR SALAS 701-702 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO, B2W COMPANHIA DIGITAL CNPJ nº 00.776.574/0014-70, RODOVIA BR-497 S/N, - DO KM 4,000 AO KM 6,000 JARDIM EUROPA - 38414-583 - UBERLÂNDIA - MINAS GERAIS

ADVOGADOS DOS RÉUS: THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, , INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

A própria B2W COMPANHIA DIGITAL reconheceu que, por erro sistêmico, o cancelamento do negócio sub judice (compra e venda de um mixer) deixou de ser informado ao BANCO CETELEM S.A: o operador do cartão de crédito nº 4029 34xx xxxx 8527 por meio do qual se daria a quitação do preço.

Nada obstante, há prova disso nos autos, consubstanciada sobretudo na mensagem anexa ao Id 29169920 p. 4 de 4, dando conta de que o produto fora mesmo rejeitado pela autora.

Nesse ponto, destaca-se que nos termos do inc. VIII do art. 6º da Lei nº 8.078/90 é direito do consumidor hipossuficiente, conforme as regras ordinárias de experiências, justo a hipótese na qual se acha KÉZIA LORETTE, ver facilitada a defesa de suas prerrogativas.

Desse modo, não haveria como deixar de reconhecer aqui a necessária relação de causa e efeito entre a atitude dos réus, qual seja, exigir do autora, mediante cadastro do nome dela em órgão de proteção ao crédito (extrato anexo ao Id 29169922 p. 2 de 2), débito inexistente e o dano psicológico que Kezia sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032946-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Idem, quanto ao cancelamento do cartão de crédito acima, mesmo porque, seria abusiva e, por conseguinte, nula, nos termos do art. 51, inc. IX, da Lei nº 8.078/90, eventual cláusula que obrigasse o autor a permanecer vinculado ao negócio.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, rescindido o contrato de cartão de crédito (nº 4458491174 1 1 00), condenar B2W COMPANHIA DIGITAL e BANCO CETELEM S.A, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 8.000,00 a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial2, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens3, etc.

Serve esta de mandado, ofício, carta e outros.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:00
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

2 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

3 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)s devedor(a)s a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)s credor(a)s a se manifestar(em)

sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)s exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)s executado(a)s (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004003-64.2017.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$899,02

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ANDRA CAIADO DA CRUZ FERREIRA CPF nº 531.437.952-04, RUA LONDRINA 6295 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

De fato, considerando o inc. VIII do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro e o extrato de débitos anexo ao Id 29787158 p. 1, percebe-se que o valor pelo qual foi estimado o automóvel (R\$ 8.000,00) não traduz a realidade.

Em termos diversos, desse montante há de ser subtraído o dos tributos e multas.

Assim, defiro que a venda se dê pelos 71% do valor da avaliação menos os R\$ 3.285,99.

Serve o presente de mandado/carta/carta precatória e/ou ofício.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7000914-96.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Água

R\$5.000,00

REQUERENTE: ILSA MACHADO CORREA CPF nº 457.648.912-72, AV. ROLIM DE MOURA 3505 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301, SEM ENDEREÇO, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, RUA CORUMBIARA 4702 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6837 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAIS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Intime-se Ilsa ao recolhimento das custas em até 48h.

Deixando de fazê-lo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e arquite-se.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000709-67.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Fornecimento de Energia Elétrica, Citação, Provas

R\$8.279,00

EXEQUENTE: GEOVA BATISTA DE ALMEIDA CPF nº 847.463.432-68, LINHA 130 A MESMA LINHA 09 km 2,5, LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

A quantia depositada corresponde àquela indicada pelo próprio exequente, ou seja, engloba a multa do § 1º do art. 523, CPC.

Por consequência, não há falar em bloqueio do valor correspondente à multa de 10%.

No mais, satisfeita a obrigação, extingo o processo, firme no art. 924, inc. II, daquele códex.

Expeça-se alvará.

Oportunamente, arquive-se.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:05 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7007059-71.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$6.537,50

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, RUA COMBIÁRIA 4590, ESCRITÓRIO PROFISSIONAL CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: FERNANDO VENTUROZO MACEDO CPF nº 004.650.889-96, AV. BOA VISTA 4125 NÃO INFORMADO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Adjudico o(s) bem(ns) pelo valor da avaliação. Remova(m)-se o(s)¹.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória e/ou ofício².

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Intimar as partes de que foi deferida a adjudicação pelo valor da avaliação e efetuar a remoção do(s) bem(ns) constante(s) do auto de penhora (anexo), o(s) qual(is) encontra(m)-se em poder e guarda da parte executada, depositando-o(s) com o(a) exequente, cientificando-se o(a) devedor(a) de que poderá, querendo, impugná-la no prazo de cinco dias.

² Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000411-41.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$10.885,41

AUTORES: MARCELO ROSCHER MASTREPIERI CPF nº 626.289.682-15, ZONA RURAL LH 37, LT 29R ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA, JUVENTINA ROSCHEL MASTRIPIERI CPF nº 172.572.878-80, ZONA RURAL LH 37, LT 29R ZONA RURAL - 76977-000 - SÃO FELIPE D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Por certo que a hipossuficiência econômica de que trata o art. 98 do CPC não se comprova com argumentos do tipo "o recorrente é agricultor, aposentado, professor etc."

Em termos diversos, o simples fato de ser lavradora, v.g., é insuficiente à demonstração de que a parte não está em condições de fazer frente aos custos do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)¹, declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões.

Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:07 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Lei nº 3.896/2016 - Art. 23, § 1º Na hipótese de recurso inominado, o valor do preparo corresponderá a soma dos incisos I e II do artigo 12 da presente lei, observado o § 1º daquele dispositivo. Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, (...); II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo (...).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002217-14.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

R\$22.101,04

AUTOR: ELZA SABINO DA SILVA CPF nº 000.700.892-99, AV. TERSINA 5557 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA CNPJ nº 33.683.202/0001-34, QUADRA 1, CONJUNTO 2, LOTE 02 S/N, NÚCLEO BANDEIRANTES SETOR DE MANSÕES PARK WAY (SMPW) - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ANTONIO RICARDO FARANI DE CAMPOS MATOS OAB nº DF37347, SMPW QUADRA 01 CONJ 02 LOTE 02 LT 02 NUCLEO BANDEIRANTE - 71735-102 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ELZA SABINO DA SILVA demonstrou, por meio do histórico anexo ao id 27025731, hipossuficiência tal que lhe seria oneroso, a ponto de comprometer seu sustento e o de sua família, despendendo o valor

correspondente ao preparo, motivo pelo qual, firme no art. 5º, inc. LXXIV, da Carta Magna, Lei n. 1.060/50 e art. 98 ss, do CPC, defiro a gratuidade de justiça.

No mais, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se o processo ao e. Colégio Recursal

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:07
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003551-83.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$19.965,32

REQUERENTES: JULIANO DA SILVA CAMPOS CPF nº 326.148.612-00, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 80, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, MIRENE VITORIA ROCHA CPF nº 988.310.386-72, RUA QUINZE DE NOVEMBRO 80, CONDOMÍNIO TIRADENTES JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, RUA ÁTICA 637, Sala 5001, - DE 483/484 AO FIM JARDIM BRASIL (ZONA SUL) - 04634-042 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908, AV PRES JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 951 - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Conforme bem se observou na réplica, o valor das passagens aéreas (nºs 957-1518894181 e 957-1518894183) por cujo reembolso demandam aqui MIRENE VITORIA ROCHA e JULIANO DA SILVA CAMPOS foi pago mediante cartão de crédito (nº 7563133120348) de outra pessoa: ANEZITA N ROCHA (vide faturas anexas ao Id 29002903 p. 5 de 30).

O art. 944, do Código Civil, nesse pormenor, dispõe que a indenização se mede pelo alcance do dano, sendo que os autores, segundo visto acima, deixaram de comprovar gasto qualquer em relação aos bilhetes sub judice.

Assim, não haveria como admitir a tese deles no sentido de fazer jus a R\$ 1.206,32.

Idem, quanto aos R\$ 9.375,00, uma vez que a posição do e. Colégio Recursal do TJ/RO é sentido a de que a simples recusa em devolver o valor todo da passagem não causa dano psicológico (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001392-22.2018.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 22/02/2019).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:00
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003129-45.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito, Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico

R\$56.220,00

REQUERENTE: P. C. R. CPF nº 029.579.252-30, AV. JOÃO PESSOA 4147 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO CARAMORI RODRIGUES OAB nº RO6147, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: D. D. E. R. I. E. S. P. D. E. D. R. -. D. CNPJ nº 04.285.920/0001-54, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO, SEM ENDEREÇO

Oficie-se ao Sr. Corregedor Geral da Polícia Civil, Delegado Samir Fouad Abduja, solicitando providências quanto ao atendimento dos pedidos endereçados à 1ª Delegacia de Cacoal, cujo teor se reproduz abaixo:

Solicito a Vossa Excelência para que encaminhe a esse juízo, no prazo de 10 dias, o Laudo Pericial referente ao acidente de trânsito descrito na Ocorrência Policial nº 768-2016, em anexo (Ofícios nºs 018 e 075/2019/JEC).

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 23:26
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002514-55.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

R\$11.107,80

REQUERENTE: MANOEL DE PAULA RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, SEM ENDEREÇO
Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito² (vide demonstrativo anexo ao Id 29647390).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97³, do Fonaje, a segunda parte daquele dispositivo não é aplicável aos Juizados Especiais.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

Serve o presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 23:33
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Efetuada voluntariamente a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

2 Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

3 Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido dispositivo não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG). (g.n.o.)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003601-12.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$10.000,00

REQUERENTE: JOSE CRISTOVAO DE OLIVEIRA CPF nº 517.512.165-00, AV. FORTALEZA 3738 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC6235, - 76804-618 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Haja vista o extrato anexo ao Id 29096177 p. 2 de 2, dando conta de que em dezenove de julho último (distribuição do processo) o nome de José Cristóvão permanecia no rol dos devedores, por uma obrigação (contrato nº 02 0125 151549 0) que o próprio banco já havia reconhecido inexistente, verifica-se inoportuna a tese dele segundo a qual após este fato¹, o nome da parte autora não mais foi incluído no mencionado cadastro.

Desse modo, não haveria como não admitir aqui o necessário liame de causa e efeito² entre a atitude do réu, isto é, exigir do autor, mediante o apontamento sub judice, quitação de um débito por ele não contraído³, e o dano psicológico que José sustenta haver experimentado, até porque essa é a posição que prevalece na e. Turma Recursal do TJ/RO:

NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANO MORAL PRESENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7032946-84.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nula a dívida supra, condenar BANCO LOSANGO S.A – BANCO MULTIPLO ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral, além de correção monetária e juros conforme súmula 362 do STJ, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da sentença.

Ultrapassado referido marco, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da sentença (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se (Bacenjud) e transferindo-se valores para conta judicial⁴, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁵, etc.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Conforme relatado pela parte autora e conferido na base de registro de ligações do banco réu, após contato e esclarecimentos sobre pagamento da dívida, o banco réu excluiu seu nome do cadastro de proteção de crédito. Trecho da réplica.

2 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

3 Contestando, junto ao requerido, por meio do telefone nº 08007295980, a existência da dívida e a realização do contrato, foi solicitado que enviasse cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço e registro das ocorrências policiais via e-mail. Informa, o requerente, que enviou os documentos solicitados no dia 14/06/2019. Após o prazo de 05 dias úteis, solicitado pelo requerido, o autor realizou nova consulta aos cadastros do Serasa e notou que havia sido retirado seu nome dos cadastros de inadimplentes. Ocorre que, após ter adquirido o veículo, que pretendia desde o início da celebração, dirigiu-se ao Banco do Brasil para realizar o contrato de seguro de seu veículo. Apesar de ter conseguido realizar o seguro, visto que é cliente adimplente do referido Banco há mais de 28 anos, foi informado pela gerente que seu nome encontra-se novamente negativado junto aos cadastros do Serasa. Trecho da inicial.

4 Nos termos do Enunciado 30, do Fojur, a penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados. Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, expedir-se-á alvará.

5 Tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)s devedor(a)s a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)s credor(a)s a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)s exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)s executado(a)s (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001347-37.2017.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Perdas e Danos

R\$1.096,44

EXEQUENTE: IMPRESSIONE SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 19.908.020/0001-93, RUA BRASFOREST 5048 JARDIM TROPICAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447, RUA CORUMBIARA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEOCIR GOES CPF nº DESCONHECIDO, RUA 25 3643 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Em consulta ao Renajud e ao Detran/RO, verificou-se que sobre a HONDA/CG 150 FAN ESI HONDA/CG 150 FAN ESI, cujo proprietário lá aparece como sendo TOMAS DIEGO BONNEZE, CPF 894.418.182-91, residente na LH 180 KM 10 LD SUL, N° S/N, ZONA RURAL, ROLIM DE MOURA, existem hoje débitos de R\$ 663,06, ou seja, considerando o inc. VIII do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, percebe-se que o valor pelo qual foi estimado a motocicleta (R\$ 5.000,00) não traduz a realidade.

Em termos diversos, desse montante, deve ser subtraído o dos tributos e taxas.

Assim, defiro que a venda se dê pelos 71% do valor da avaliação menos os R\$ 663,06.

Serve o presente de mandado/carta/carta precatória e/ou ofício.
Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7006837-06.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Espécies de Títulos de Crédito
R\$33.568,87

EXEQUENTE: MARILETE CARBONERA CPF nº 595.564.632-91, AVENIDA NORTE SUL 4760, APARTAMENTO 01 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, SEM ENDEREÇO, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO OAB nº RO2006, AVENIDA CORUMBIARA 4893, 2 ANDAR OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

EXECUTADOS: C.RODRIGUES DA SILVA CONFECÇOES EIRELI - ME CNPJ nº 12.257.486/0001-27, RUA BARAO DE MELGAÇO 5100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CLEIVAL RODRIGUES DA SILVA CPF nº 813.637.452-04, AVENIDA TERESINA 3647 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ELIANE CAETANO BARBOSA CPF nº 905.805.592-20, AVENIDA TERESINA 3647 CENTENARIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Mantenho a decisão anterior por aqueles mesmos fundamentos.

Caso Marilete esteja convicta da propalada fraude, requeira logo penhora dos bens da J.C.Barbosa Filho, o que fica desde já deferido.

Nada sendo solicitado, arquivem-se.

Serve a presente de ofício, carta, mandado etc.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
7002616-82.2015.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Irredutibilidade de Vencimentos
R\$4.471,77

EXEQUENTE: NELSON ALVES ARAGAO CPF nº 510.350.149-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LENYN BRITO SILVA OAB nº RO8577, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Nada obstante o equívoco deveras observável no cálculo junto ao id 27261017, tendo-se em vista que o valor do débito (id 29771290) ultrapassa o teto previsto na Lei 1.788/07 (art. 1º, caput), bem assim a renúncia (Lei 12.153/2009, art. 13, § 5º) consignada (29251417), expeça-se a requisição de pequeno valor.

E, oportunamente, archive-se.

Rolim de Moura RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:55
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003579-51.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$3.525,91

REQUERENTE: RENATO CONCEICAO DOS SANTOS CPF nº 006.439.362-38, TRAVESSA DOS MADEIREIROS 3.821 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: JAIMERSON DOS SANTOS ROSA CPF nº 021.416.882-48, RUA GARAPEIRA 5.741, RESIDENCIAL JATOBÁ II BAIRRO CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Pretende RENATO CONCEIÇÃO DOS SANTOS seja instado o réu a transferir para o nome dele a HONDA/TITAN 150 ESD, 2004/2005, placa NCP 9629, pois que vem se recusando fazê-lo embora a tradição do bem ocorra em cinco de setembro de dois mil e dez.

Noutro giro, Jaimerson dos Santos Rosa admitiu que de fato, adquiriu de Renato, o veículo objeto da demanda, porém, não chegou a transferi-lo para o seu nome, alienando-o, posteriormente, a terceira pessoa, que também não procedeu à transferência do bem.

Sendo assim, tem-se por incontroversa referida mudança de propriedade.

Por conta disso, caberia ao adquirente providenciar o necessário para o registro da alteração fática, ônus que lhe impõe o art. 123, § 1º, do CTB, e do qual não se desincumbiu.

Agora, quanto às obrigações do vendedor, percebe-se que Renato deixou de cumprir a norma do art. 134, do CTB2 - comunicação da venda ao órgão de trânsito -, razão pela qual responde solidariamente pelas penalidades (multas) impostas e suas reincidências até a data do informe, que, no caso em tela, considerar-se-á a da ciência da presente ao Detran-RO.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação Cível. Responsabilidade civil. Danos materiais e morais. Transferência de veículo. Proprietário. A regra é que a obrigação de transferência de veículo é do comprador. O Código de Trânsito Brasileiro exige do proprietário o registro de veículo automotor, fixando prazo de 30 dias para o novo proprietário efetuar providências necessárias à expedição de novo Certificado de Registro de Veículo em caso de transferência. Já ao antigo proprietário a lei somente obriga a comunicar a venda, sob pena de responsabilidade tributária solidária pelas multas. (Apelação, Processo nº 0002438-38.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento 08/04/2015).

A respeito do assunto, cumpre observar também que recentemente, o Governador do Estado de Rondônia, por meio do Decreto 21.590/2017, estabeleceu que, in verbis, na hipótese de alienação do veículo, quando o alienante comunicar a transferência ao DETRAN, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN promoverá a alteração do sujeito passivo do imposto no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal para Estados - SITAFE com base nas informações prestadas ao Departamento Estadual de Trânsito, conforme o caput deste artigo, para o exercício seguinte ao da comunicação, hipótese em que o alienante ficará desonerado de qualquer responsabilidade quanto ao imposto, cujo fato gerador ocorra após tal comunicação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para declarar realizada a partir daquela data (5-9-2010) a hipótese de incidência do inc. I do art. 123 do codex acima e determinar a transferência do veículo e consecutórios para o nome de JAIMERSON DOS SANTOS ROSA. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Detran e ao tabelionato, consignando que o comando acima não implica dispensar os interessados da observância dos arts. 124, do CTB e 2603 das DGE.

Serve esta de ofício, mandado, carta etc..

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:00

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. MULTAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ALIENANTE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 134 DO CTB. 1. "Alienado veículo automotor sem que se faça o registro, ou ao menos a comunicação da venda, estabelece-se, entre o novo e o antigo proprietário, vínculo de solidariedade pelas infrações cometidas, só afastadas quando é o Detran comunicado da alienação, com a indicação do nome e endereço do novo adquirente. Não havendo dúvidas, in casu, de que as infrações não foram cometidas no período em que tinha o recorrido a propriedade do veículo, não deve ele sofrer qualquer tipo de sanção" (REsp. n. 965.847/PR, rel^a. min^a. Eliana Calmon, DJU de 14.3.08). 2. Agravo regimental não provido).

2 Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

3 Art. 260. O cancelamento do registro do protesto fundado em outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida, somente será efetivado por determinação judicial, exceto nos casos previstos no § 1º deste artigo, desde que pagos os emolumentos, custas e selos devidos ao tabelião de protesto. § 1º Fica autorizado o cancelamento de protesto por outro motivo que não o pagamento do título ou documento de dívida quando: I - solicitado pelo credor com base em expressa previsão em Termo de Convênio, firmado nos termos do art. 304, § 4º; II - houver expressa anuência do credor ao cancelamento por erro, parcelamento, etc., com identificação e firma reconhecida, nos termos do art. 259, § 2º, inc. I. § 2º No caso de recusa do tabelião em atender ao pedido de cancelamento, o requerimento de cancelamento do registro do protesto poderá ser apresentado por qualquer interessado perante o Juiz Corregedor Permanente do respectivo tabelionato, que considerará a possibilidade de atender ao pedido, independentemente de ação direta, arcando o requerente com as despesas do cancelamento ou encaminhará o interessado para as vias ordinárias. § 3º Quando a extinção da obrigação decorrer de processo judicial, o cancelamento do registro do protesto poderá ser solicitado pelo interessado, ou por procurador que o represente com poderes especiais, com a apresentação da certidão expedida pelo juízo processante, com menção do trânsito em julgado, que substituirá o título ou o documento de dívida protestado, arcando o requerente com as despesas do cancelamento. § 4º Na hipótese do art. 890, § 2º, do Código de Processo Civil, o cancelamento do protesto poderá ser requerido, pelo devedor ou interessado, mediante apresentação de prova da extinção da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000153-31.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

R\$11.601,54

AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINS SILVA CPF nº 588.529.802-53, LH172 KM 14 ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594, AV. NORTE E SUL 5735 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, SEM ENDEREÇO

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434, - DE 8834/8835 A 9299/9300 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC, e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais e tendo em vista a certidão acerca da tempestividade, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001283-56.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$15.343,00

AUTOR: WALTER ALONSO SUAVE CPF nº 341.115.228-15, LINHA 184 Lote 22-A ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Quanto à alegação segundo a qual incompetente este Juizado ao deslinde do feito, não prospera, evidentemente, até porque e conforme entediamento da e. Turma Recursal daqui, in verbis, "a necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis"; a propósito, "as ações que objetivam incorporação e ressarcimento pela construção de rede de eletrificação rural não exigem a realização de perícia complexa, razão pela qual perfeitamente possível o conhecimento do pedido no âmbito do Juizado" (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000847-91.2019.822.0012, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Amauri Lemes, Data de julgamento: 28/08/2019).

Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1992 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/03/2019) WALTER ALONSO SUAVE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 27 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:09
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002511-03.2018.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Veículos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

R\$22.000,00

EXEQUENTES: ELISSON SILVESTRE CPF nº 775.501.702-82, AV SÃO LUIZ 5100 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, LUCIA APARECIDA RAMOS SANTOS CPF nº 348.642.372-04, RUA Z 410 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: BELMIRO GONCALVES DE CASTRO OAB nº MT2193, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: LEANDRO JUNIOR DA SILVA CPF nº 836.285.502-97, AVENIDA CELSO MAZUTTI 3505 JARDIM AMÉRICA - 76980-807 - VILHENA - RONDÔNIA

Considerando o teor do ofício nº 8339/2019/DETRAN-C1RETRAN1RDM, dando conta da restrição judicial que pende sobre o veículo sub judice, intime-se o autor a pleitear o que de direito perante a 1ª Vara Cível, de maneira a que o Detran possa cumprir a sentença.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:15

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000593-27.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$11.007,45

REQUERENTE: JORGE RICARDO DA COSTA CPF nº 283.927.522-87, RUA CORUMBIARA 4441 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Indefiro a gratuidade, tendo em vista não ser razoável supor que o(a) recorrente, pecuarista, proprietário de imóvel rural e assistido por advogado, não disponha de aproximadamente R\$ 550,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquite-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:07

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000746-02.2015.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Adicional de Periculosidade

R\$47.280,00

REQUERENTE: ANDRE LOPES DO REGO CPF nº 657.724.582-72, TRAVESSA TOPÁZIO 3817 CENTENÁRIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB nº RO283, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a sentença observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da sentença enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRÁVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014). Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “o Requerido está a dever o valor de R\$ 1.384,18 para o Requerente, em afronta ao que determinou a magistral sentença, que foi clara em estabelecer o valor de 30% sobre o vencimento básico”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, indefiro o requerimento.

Serve esta de mandado, ofício, carta etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:02
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n.00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000041-62.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

R\$10.381,48

REQUERENTE: JORGE RICARDO DA COSTA CPF nº 283.927.522-87, RUA CORUMBIARA 4441 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157, SEM ENDEREÇO, AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, AV NORTE SUL 5425 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

As informações que aqui constam não permitem concluir pela inexistência de recursos a subvencionar os custos do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Em termos diversos, JORGE RICARDO DA COSTA é proprietário de imóvel rural, pecuarista e está assistido(a) por advogado, motivo pelo qual não seria razoável presumir que não disponha ele(a) de aproximadamente R\$ 500,00 (Lei n. 3.896/2016, art. 23) para fazer frente às despesas do recurso.

Ressalte-se, a assistência por causídico particular não impede a concessão do benefício (CPC, art. 98, § 4º), mas por certo constitui elemento indicativo da desnecessidade dele.

Assim, intime-se a, no prazo de quarenta e oito horas, comprovar o preparo (Lei n. 9.099/95, art. 42, § 1º; Fonaje, enunciado 115).

Vindo aos autos o comprovante, decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Do contrário, certifique-se o ocorrido (Lei nº 9.099/95, art. 41, § 1º) e arquite-se.

Rolim de MouraRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 18:07
Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34426381, je_rmo@tjro.jus.brCOMARCA: ROLIM DE MOURA ÓRGÃO EMITENTE:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - JECEDITAL DE VENDA JUDICIAL
O Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, torna público que será realizada a Praça judicial do bem a seguir descrito, penhorado nos autos de execução abaixo caracterizado.
DESCRIÇÃO DO BEM:

01 - Uma motocicleta Honda/Biz 125 KS, 2009/2009, Renavam 172697492, Placa NDW8650 - RO, cor cinza, em nome do requerido, em bom estado de conservação. Observação: O executado se negou a ligar o veículo, mas disse que está em funcionamento. Avaliada em R\$ 4.100,00 (quatro mil, e cem reais).

Valor total da penhora: R\$ 4.100,00 (quatro mil, e cem reais)

Endereço do depositário: Av Urupá, 5570, Rolim de Moura-RO

DATA DA VENDA JUDICIAL: ÚNICA: 30 de Outubro de 2019, às 9h

Processo nº: 7005326-07.2017.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Requerido :LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS

OBS.:

a) Não sendo possível a intimação pessoal do requerido, fica o mesmo intimado por este meio;

b) Sobrevindo feriado nas datas designadas para a venda judicial, esta realizar – se à no primeiro dia útil subsequente, a fim de que os bens sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, ROLIM DE MOURA - RO - CEP: 76.940-000 - Fone:(69) 3442-6381, je_rmo@tjro.jus.br.MANDADO DE INTIMAÇÃO

(Venda Judicial)

INTIMAÇÃO DE: LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS

Endereço: Rua Urupá, 5570, São Cristóvão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Número do processo: 7005326-07.2017.8.22.0010

Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da ação: R\$ 1.796,17

Exequente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO6867

Executado(a): LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS

FINALIDADE(S):

Por ordem da Exma. Dr. Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juíza de Direito da Vara do Juizado Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO em Substituição, em virtude da lei, etc manda o(a) Sr.(a). Oficial(a) de Justiça, que a vista do presente mandado e em seu cumprimento, proceda a INTIMAÇÃO do EXECUTADO LEONIR RODRIGUES DOS SANTOS, acima qualificado, de que foi designado o dia 30/10/2019, às 09h00min, para a VENDA JUDICIAL ÚNICA do(s) bem(ns), abaixo descrito(s), penhorado(s) nos autos supra caracterizado (id) [venda única, conforme Enunciado nº 79 do FONAJE].

DESCRIÇÃO DO BEM:

01 - Uma motocicleta Honda/Biz 125 KS, 2009/2009, Renavam 172697492, Placa NDW8650 - RO, cor cinza, em nome do requerido, em bom estado de conservação. Observação: O executado se negou a ligar o veículo, mas disse que está em funcionamento. Avaliada em R\$ 4.100,00 (quatro mil, e cem reais). OBS.:

Sobrevindo feriado nas datas designadas para a venda judicial, esta realizar – se à no primeiro dia útil subsequente, a fim de que os bens sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Este Mandado Judicial foi expedido por determinação do MM. Juiz de Direito.

OBSERVAÇÃO: assinatura digital, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP- Brasil. É possível a conferência da autenticidade do documento acessando o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, digitando o código constante no rodapé do expediente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7005876-02.2017.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$937,00

REQUERENTE: JACONIAS PEREIRA DE FARIA CPF nº 734.664.097-72, LINHA 204 KM 15 LADO SUL S/NO ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Considerando a manifestação retro, dando conta de que o serviço não foi terminado, intime-se a executada, observando-se a súmula 410¹, do STJ, para que, no prazo de quinze dias, completar a obra, instalando os equipamentos de medição de que trata o art. 72 da RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414/2010, ressaltando-se que o descumprimento ensejará a transformação da condenação em perdas e danos (art. 52, inc. V, LJE).

Transcorrido in albis o prazo, bloqueie-se (Bacenjud) e transfira-se² para conta judicial a quantia de R\$ 1.500,00, isto é, o valor do menor orçamento (id. 25492454).

Inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, expeça-se alvará.

Serve a presente de mandado, carta, carta precatória, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 23:54

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7000232-49.2015.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : INGRID RODRIGUES DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE AZEVEDO - RO1898

Requerido :GOLDEN PLAZA HOTEL LTDA - ME

Advogado: ANA PAULA DE LIMA FANK OAB: RO6025

Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003628-29.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória

R\$36.955,64

EXEQUENTE: RICARDO APARECIDO DE LAQUILA CPF nº 418.694.942-53, RUA RIO MADEIRA 4580, CASA BAIRRO PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER JUNIOR MATT OAB nº RO3660, SEM ENDEREÇO, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, AVENIDA JOÃO PESSOA 4740, ESCRITÓRIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DAIANE GLOWASKY OAB nº RO7953, AVENIDA DOM PEDRO I 2345, ADVOCACIA GM CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

EXECUTADO: ESPÓLIO DE LUIZ LOPES DE LIMA CPF nº DESCONHECIDO, RUA C, BAIRRO NOVA MORADA 4934, AO LADO DA EMPRESA LIPLAST NOVA MORADA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Proceda-se a diligência perante o Bacenjud e Renajud conforme requerido pelo exequente, isto é, utilizando-se o CPF do falecido. Negativa a busca por ativos, à penhora de bens4.

Serve o presente de mandado/carta/carta precatória e/ou ofício5.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:29 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

³ A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)s devedor(a)s a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)s credor(a)s a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)s exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)s executado(a)s (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

5 Caso seja necessário reforço policial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7003879-13.2019.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Compromisso, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$2.376,71

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP CNPJ nº 04.591.710/0001-94, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, SEM ENDEREÇO

EXECUTADOS: VIVIANE DA SILVA CPF nº 896.739.302-44, AVENIDA BELÉM 5735 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, ALESSANDRA DA SILVA PRINA MARTINS CPF nº 991.508.082-49, AVENIDA NITEROI 5691 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Providencie-se a realização de audiência conciliatória.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:40

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7004361-58.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (1111)

Requerente : ELENI FREDERICO WELMANN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Requerido : SIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)s advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30351285). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019. LVR/805203-4

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7005679-13.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória, Assistência Judiciária Gratuita, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Penhora / Depósito/ Avaliação R\$1.182,09

EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP CNPJ nº 04.591.710/0001-94, AV. 25 DE AGOSTO 4940 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES OAB nº Não informado no PJE, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ANTONIO DA COSTA LIMA CPF nº 555.741.651-04, RUA JAGUARIBE 6617 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG), apontando-se-a também perante o SERASAJUD.

Depois, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 08:48

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001475-86.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : LMD DE OLIVEIRA COM. EQUIP. DE INFORMATICA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215

Requerido : LENOVO COMERCIAL E DISTRIBUICAO LIMITADA Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO8158

INTIMAÇÃO / SENTENÇA

Fica o(a)s Requerido(a)(s), por meio de seu(ua)s advogado(a)(s) (s), intimado(a)(s) acerca da SENTENÇA (ID 30185378), e ainda, do prazo para eventual recurso, que é de 10 dias, a contar da intimação.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Processo nº: 7007290-35.2017.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : ADAL VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874, CAMILA GHELLER - RO7738

Requerido : MRK ASSOCIADOS MARKETING LTDA - ME

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)s advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, MRK ASSOCIADOS MARKETING LTDA – ME, face ao AR NEGATIVO (ID 30652586), o qual consta como "Recusado".

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004304-11.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

REQUERIDO(A): OI MOVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação/Retorno do Autos:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7004304-11.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SOLANGE FERREIRA JORDAO

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA GOMES DE ANDRADE - RO2809, BRUNO ELER MELOCRA - RO8332

REQUERIDO(A): OI MOVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 28621631), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

Processo nº: 7002891-89.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : AIRTON PEREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Requerido : LCG COMERCIO DIGITAL EIRELI

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, LCG COMÉRCIO DIGITAL EIRELI, face ao AR NEGATIVO (ID 30652576), o qual consta como "Desconhecido".

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

Processo nº: 7004466-35.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : SCHLICKMANN & VILELA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CATIANE DARTIBALE - RO6447

Requerido : AURENZIA BELEM DE ARAUJO

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, Sr. ^a AURENZIA BELÉM DE ARAÚJO, face ao AR NEGATIVO (ID 30652595), o qual consta como "Mudou-se".

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7007689-98.2016.8.22.0010

Cumprimento de sentença - Vale Transporte

0,00

EXEQUENTE: FABIO SILVERIO DE BRITO LIRA CPF nº 900.882.392-68, RUA DAS FLORES 5217, NOVO HORIZONTE CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELEONICE APARECIDA ALVES OAB nº RO5807, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO CNPJ nº 03.092.697/0001-66, JUSTIÇA FEDERAL 2068, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, JUSTIÇA FEDERAL 2068, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA BAIXA UNIÃO - 76805-902 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Considerando que mesmo intimado para tanto, Fábio deixou de apresentar cálculo do débito, nos termos do art. 534 do CPC, e do acórdão (id 17727117), arquivem-se os autos.

Serve este de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 09:12

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001365-24.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REQUERIDO(A): OI MOVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29680617), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001365-24.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARLI GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

REQUERIDO(A): OI MOVEL S.A

Advogado do(a) REQUERIDO(A): ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635

Intimação/Retorno do Autos:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7004165-88.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Nota Promissória

R\$131,15

REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA CPF nº 851.121.432-15, AV. TEREZINA 4542 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: VALDIR NEVES CPF nº 705.630.552-00, AVENIDA SALVADOR 4222, BAR NA ESQUINA COM A RUA RIO VERDE OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)¹ (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida² (CPC/2015, art. 829).

Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015³, e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.

Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos⁵ no prazo de quinze dias⁶.

Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante: o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio, nos termos do enunciado 307, do Fojur, e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados; e o Renajud.

Serve este de MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 09:40
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

¹ Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no mandado (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).

² Efetuada a quitação, expeça-se o necessário para o levantamento do valor (transferências, alvarás etc.).

³ Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.

⁴ Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.

⁵ ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).

⁶ Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

⁷ Enunciado 30, do Fojur - A penhora on line em sede de Juizados Especiais Cíveis se fará com observância dos princípios da celeridade e economia processual, de acordo com as disposições estabelecidas nos artigos 52 e 53 da Lei n. 9.099/95, podendo ser procedida imediatamente a transferência de valores bloqueados.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000983-94.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito
R\$15.627,00

AUTOR: CLAUDIO JOAO BONELLI CPF nº 204.286.692-04, RUA JAGUARIBE 3082 OLIMPICO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPIGÃO D'OESTE - RONDÔNIA, RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO

RÉU: ERNANDES MARIANO NETO CPF nº 572.249.191-87, RUA ÂNGELO GAJARDONI 0374 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

Manifeste-se o autor a respeito da sucesso negativo das diligências que objetivavam a citação de Ernandes (autos nº 1002564-49.2019.8.11.0013 do TJ/MT).

Transcorrido in albis o prazo, arquivem-se.

Serve o presente de mandado/carta/carta precatória e/ou ofício.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 09:52

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7001020-92.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO WELMER

Advogados do(a) REQUERENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 17.653,02, juntada pela parte requerida/executada (Id 30103314), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006677-15.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERIVELTON GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 18.593,51, juntada pela parte requerida/executada (Id 30573294), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007711-59.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA DO AMARAL TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO(A): SKY Brasil Serviços

Advogado do(a) REQUERIDO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29172550), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7007711-59.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIANA DO AMARAL TOMAZ

Advogados do(a) REQUERENTE: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114, FABIO JOSE REATO - RO2061

REQUERIDO: SKY Brasil Serviços

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica a parte requerente/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Guia de Depósito Judicial no valor de R\$ 15.200,00, juntada pela parte requerida/executada (Id 29995065), requerendo o que entender de direito.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7007340-27.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente : ALDEVINO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Requerido :CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO5462

Fica a parte REQUERIDA intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7000945-19.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGIS ALEXANDRE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) REQUERIDO(A): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação/Retorno do Autos:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7000959-03.2018.8.22.0010

Execução de Título Extrajudicial - Cheque

R\$8.389,02

EXEQUENTE: APARECIDO PEREIRA CPF nº 446.336.379-91, LINHA 180 KM 27 GLEBA 03 LOTE 74 S/N SETOR RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: SILVIO FORTUNATO VIEIRA - ME CNPJ nº 25.226.991/0001-56, RUA RIO MADEIRA 4142, PX HOSPITAL MUNICIPAL PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Na audiência mesmo Aparecido já haveria de indicar bens passíveis de penhora, uma vez que restaram infrutíferas as diligências perante o BACENJUD E RENAJUD.

Desse modo e considerando o presumido estado de insolvência de Sílvio Fortunato, verifica-se pertinente tão só a expedição de certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) e o apontamento dela no SERASAJUD, o que desde já se determina.

Cumpridos esses comandos, arquivem-se os autos.

Serve o presente de mandado/carta/carta precatória e/ou ofício.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:07

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7001346-18.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente : JULIO CEZAR ALVES CARDOSO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053

Executado : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica

a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 30449892). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019. LVR/805203-4

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7002455-04.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIMAR PEREIRA FARIA

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

REQUERIDO(A): Relojoaria Oriente

Advogado do(a) REQUERIDO(A): SERGIO MARTINS - RO3215

Intimação/Retorno do Autos:

Fica o(a) requerido(a), por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s) (s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da turma recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rolim de Moura - Juizado Especial

Processo: 7006639-03.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA JACINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO DIAS GUIMARAES - RO1968

REQUERIDO(A): EDITORA GLOBO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO(A): GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar

o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 29205197), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.
Rolim de Moura, 10 de setembro de 2019

Processo nº: 7005490-35.2018.8.22.0010
Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUSTUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874
Requerido : OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO / CERTIDÃO DO(A) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA Fica a parte exequente, na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, se manifestar acerca da Certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 29799156). Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019. LVR/805203-4

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7001113-84.2019.8.22.0010
Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente : THIAGO JOSE RAMALHO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
Requerido : CEREALISTA FEIJAO JOAOZINHO EIRELI - ME
Advogado: JIMMY PIERRY GARATE OAB: RO8389
Fica a parte REQUERENTE intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7001317-31.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Licença Prêmio R\$15.912,06
AUTOR: FATIMA TENORIO DOS SANTOS CPF nº 347.860.664-00, RUA C 2866 BELA VISTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS OAB nº RO5822, AV DR. MIGUEL VIEIRA FERREIRA 4775 CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195, SEM ENDEREÇO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA

Não há se falar aqui em prescrição, já que, sendo o termo inicial para conversão da licença-prêmio não gozada a data do rompimento do vínculo com a administração¹, conforme jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO, não se verifica o transcurso de cinco anos (Decreto nº 20.910/32, art. 1º) entre a aposentadoria de FÁTIMA TENÓRIO DOS SANTOS (4-12-2014) e a distribuição deste processo (21-3-2019), marco temporal esse interruptivo da prescrição a teor dos arts. 240, § 1º, e 312, do CPC.

Pois bem.
Inadequada a alegação segundo a qual competiria a Fátima demonstrar o preenchimento dos requisitos para o gozo de licença prêmio e, por conseguinte, a respectiva conversão em pecúnia. É que se presume reunir o Estado informações elementares sobre vida funcional dos que atuam em seu nome e, de outro norte, o art. 9º da Lei nº 12.153/2009 dispõe que a entidade ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Expondo de outra maneira, caberia é ao réu comprovar por A mais B que a autora não fizesse jus à vantagem aqui em debate, isto é, a dos períodos entre 29-12-1989 e 1-1-2009 (como a aposentadoria se deu em 4-12-2014, não se completou o quinto quinquênio). Nada obstante, há prova nos autos do direito à referida benesse, sobretudo no documento anexo ao Id 25566639 - Pág. 15 (contagem de tempo de serviço), em que se observa o não usufruto de quatro licenças-prêmio.

Sobre o tema, dispõe o § 4º do art. 123 da Lei Complementar nº 68/1992 que sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este assegurado aos servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade.

De outro norte, permaneceu incontroversa a alegação de que o réu sequer se manifestou quanto ao pleito de Fátima para receber em dinheiro o benefício acima.

Nesse sentido, acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO: Fazenda Pública. Licença-Prêmio. Não Fruição. Exoneração. Conversão em Pecúnia. Possibilidade. Sentença Reformada. O servidor público que adquiere direito ao usufruto de licença-prêmio durante o período na ativa, deve recebê-lo em pecúnia nos casos de inatividade (aposentadoria/exoneração), sob pena de o Ente devedor incorrer em enriquecimento sem causa. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7028694-09.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Torres Ferreira, Data de julgamento: 08/07/2019

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para converter em pecúnia (R\$ 1.060,00 x 3 x 4) a licença prêmio do período aquisitivo acima, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, ou, se requerido, oficie-se a teor do art. 122 da LJEFP.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Por todos, veja-se Recurso Inominado, Processo nº 0000904-88.2011.822.0020, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Des. José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 21/10/2015.

2 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003611-56.2019.8.22.0010
Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos, Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto
R\$10.000,00

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP CNPJ nº 10.612.219/0001-03, AV. 25 DE AGOSTO 4499 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: RONIALLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

RÉU: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA. CNPJ nº 24.095.290/0001-62, AV. 25 DE AGOSTO 6156 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO RÉU: FLAVIANO KLEBERTAQUES FIGUEIREDO OAB nº MT7348, DAS VIOLETAS 256, LOT 23 QUADRA 08 COND FLORAS CUIAB - 78049-422 - CUIABÁ - MATO GROSSO

SENTENÇA

Nos termos da Súmula 227, do STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Sobre o tema, os tribunais pátrios vêm decidindo que a violação a se levar em conta no dano moral da pessoa jurídica é a da honra objetiva, isto é, de seu prestígio no meio comercial, da fama, bom nome, imagem e credibilidade perante os clientes e o comércio, bem como da qualificação dos serviços que oferece (por todos, veja-se: TJMG - Apelação Cível 1.0393.11.003844-4/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/07/0015, publicação da súmula em 31/07/2015).

Na hipótese dos autos, a autora sequer mencionou que a suspensão do fornecimento de água, por conta de faturas (maio e junho) efetivamente não pagas¹, diga-se de passagem, abalara o ótimo conceito que desfrutava em Rolim de Moura.

Assim, não haveria como admitir aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre o dano psicológico que COMERCIAL GUARUJA afirma haver sofrido e a conduta das Águas de Rolim, observando-se nesse ponto que nos termos do inc. II do § 3º do art. 6º da Lei nº 8.987/1995³ é legítima a interrupção do serviço pelo inadimplemento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Porém as faturas referentes ao mês 06/2019 e 05/2019 não foram entregues as faturas e nem os comunicados para pagamento, conforme cópia em anexo somente foi entregue um comunicado dizendo que estavam retidas para análise. Trecho da inicial.

² Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 22, parágrafo único) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

³ Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. § 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. § 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001759-94.2019.8.22.0010

Execução Contra a Fazenda Pública - Honorários Advocatícios em

Execução Contra a Fazenda Pública

R\$998,00

EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI CPF nº 042.480.338-01, CORUMBIARA 4590, ESCRITORIO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, RUA JÔ YUKATA SATO 6348 INDUSTRIAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986, GOVERNADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, GOVERNADORIA PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

A decisão judicial que fixa ou arbitra honorários e o contrato escrito que os estipula são títulos executivos, nos termos do art. 24, da Lei nº 8.906/94.

Lado outro, estabelece o inc. LXXIV do art. 5º da Constituição que é dever do Estado prestar assistência jurídica integral àqueles que não possuem suficiência de recursos.

Ademais, o e. TJ-RO tem se manifestado no sentido de que, in verbis:

Mandado de segurança. Nomeação de Defensor Dativo. Fixação de verba honorária a ser paga pela Defensoria Pública. Impossibilidade. Segurança concedida. 1. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, ao juiz é conferido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. (...) 2. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. 3. Segurança concedida. (TJ-RO, MS processo nº 0002642-98.2016.822.0000, Câmaras Criminais Reunidas, Rel.: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, j.: 21/10/2016).

Assim, cabe ao embargante adimplir o valor em tela, mesmo porque o dativo não pode ser forçado a trabalhar gratuitamente em face da carência ou ausência de Defensoria Pública na região (na mesma linha: STJ, AgRg no REsp 1451034/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe de 19/08/14; idem, AgRg no REsp 1537336/MG, DJe de 28/09/15).

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

RI 0009811-86.2014.8.22.0007, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho A decisão que fixa honorários advocatícios ao defensor dativo, ainda que, precipuamente, de natureza interlocutória, constitui título executivo líquido, certo e exigível, conforme disposto no art. 24 da Lei 8.906/94 e também no art. 515, inciso V, do CPC/2015. J. em 29/4/2016.

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL – HONORÁRIOS ARBITRADOS A DEFENSOR DATIVO PARA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS ESPECÍFICOS NO PROCESSO – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO IMPUGNADA EM TEMPO – TÍTULO REVESTIDO DE EXEQUIBILIDADE – DESNECESSIDADE DE CERTIDÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO – PRELIMINAR AFASTADA – MÉRITO – VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MANTIDOS – RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que fixa honorários a defensor dativo se constitui título hábil a fundamentar execução por título judicial, caso o Estado não a impugne através de recurso próprio, não se cogitando, assim, em inépcia da inicial por falta de título executivo líquido, certo e exigível. Honorários mantidos, dada a parcimônia em sua fixação. (TJ-MS - APL: 08005315720138120044 MS 0800531-57.2013.8.12.0044, Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, J: 08/09/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/09/2015).

No mais, destaca-se que todos os requisitos do título executivo encontram-se presentes: a liquidez, pelo valor fixado na decisão; a certeza, pela efetiva prestação dos serviços pelo(a) advogado(a) nomeado(a); e a exigibilidade, por não se sujeitar mais o decisum aos demais questionamentos aqui postos.

Ante o exposto, prossiga-se a execução, expedindo-se requisição de pequeno valor (art. 13 da Lei 12.153/2009).

Na sequência, arquivem-se, ou, havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se descumprimentos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento.

Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do inc. I do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002988-89.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

R\$27.380,00

AUTOR: FLAVIA FERNANDA CASSOL OLIVO CPF nº 832.520.292-00, JOAO PESSOA CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO MARTINS OAB nº RO3215, SEM ENDEREÇO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

s e n t e n ç a

Flávia Fernanda faz jus sim ao recebimento de contraprestação pecuniária aquele que, não sendo policial civil, mas a mando do Delegado, nos termos dos arts. 159, 275-281, do CPP, confecciona laudos, realiza exames etc., já que, deixando de se tratar aqui de atividade honorífica, isto é, aquela cuja imposição legal se dá indistintamente em face dos cidadãos, porém de um dever do Estado (de peritagem), enriqueceria o ente público sem justo motivo, lembrando nesse ponto inexistir em nosso sistema de normas regra que force o trabalho gratuito.

Nessa mesma linha tem se manifestado a e. Turma Recursal. In verbis:

[...] PERÍCIA CRIMINAL. NOMEAÇÃO DE PERITO AD HOC. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. POSSIBILIDADE. [...] Há enriquecimento ilícito do Estado quando este transfere ao particular ônus que lhe é atribuído, no caso, a realização de perícia criminalística. A condenação do Estado ao pagamento de honorários periciais ao médico legista nomeado ad hoc se mostra devida, uma vez que na localidade da prestação do serviço inexistia perito oficial. [...] (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001744-67.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 09/03/2018)

De outro norte, vê-se que inoportuna a assertiva de que, integrando o autor os quadros da administração pública, o que sequer restou demonstrado, o acolhimento da demanda significaria remunerá-lo duas vezes pelo desempenho de uma só tarefa, já que a perícia se dera em horário de serviço e com gasto de material público.

É que numa hipótese dessas se estaria diante do chamado "desvio de função", em que servidor exerce atividade alheia ao do cargo para o qual fora originalmente provido, havendo, por consequência, a teor da Súmula 378 do STJ¹, de receber as diferenças salariais daí oriundas, ou, no caso dos autos, quantia determinada por cada um dos trabalhos.

Não há que se falar ainda em dedução de imposto de renda, pois que aplicável à espécie o inc. III do art. 46 da Lei nº 8.541/92², tampouco de contribuição previdenciária ou de imposto sobre serviços; aquela, porque inexistem nos autos elementos que

autorizem presumir seja o autor segurado obrigatório, havendo é indício, pelo contrário, de que seja servidor civil e, assim, nos termos do art. 13 da Lei n. 8.212/91, excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei [...]; e este, haja vista configurar bitributação (IRPF e ISS sobre o mesmo fato gerador), o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, e afronta ao art. 150, inc. VI, "a", da Constituição Federal de 1988, que proíbe União, Estados, Distrito Federal e Municípios, de instituir e, por consequência, de cobrar impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, sendo que a atividade ora em comento se reveste sem dúvida alguma de natureza pública.

Em relação ao valor arbitrado, adota-se mais uma vez a posição do e. Colégio Recursal, no sentido de que se observaria melhor o princípio da razoabilidade estabelecer em R\$ 100,00 os honorários do perito (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7002062-50.2015.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 05/06/2019).

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar o Estado ao pagamento de R\$ 7.400,00, mais correção (IPCA-E) a partir do ingresso desta e juros, nos termos do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, desde a citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, ou, se requerido, oficie-se a teor do art. 12 da LJEFP.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes.

² Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamentário e liquidante.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7002981-97.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

R\$10.416,18

REQUERENTE: SOLANGE APARECIDA GONCALVES CPF nº 641.806.382-15, AVENIDA PARANÁ 5269 BOA ESPERANÇA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DA SILVA PEREIRA OAB nº RO6778, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: ESTADODERONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

É legítima sim a presença do Estado no polo passivo da demanda, pois que a ele também se atribui a conduta geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao mérito saber se de fato tal aconteceu e quais os desdobramentos jurídicos. Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial1.

Pois bem.

Incontroverso que a remoção do HYUNDAI HB20S 1.6M, placas NBY 0674, ocorreu em virtude da inobservância do art. 130, do Código de Trânsito Brasileiro2:

Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser licenciado anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, onde estiver registrado o veículo.

A respeito do assunto, tanto o TJ/RO (processo nº 7003859-51.2016.822.0002) quanto o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2998) já declararam a constitucionalidade do inc. VIII do art. 124 do codex supra3:

Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos: I -; ...; VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

Desse modo e a par da discussão sobre a higidez da Lei nº 4.462/20194, verifica-se inoportuno reconhecer aqui o necessário liame de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre a atuação dos servidores do detran e os danos psíquico e financeiro5 que Solange alega haver experimentado, pois que, como visto acima, assim eles o fizeram com base em norma declarada constitucional.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Agravo em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2 [...] o referido veículo estava com o IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores) atrasado e, ao identificar tal situação o Agente de Trânsito Albuquerque logo informou ao condutor que por este motivo (IPVA atrasado) seu veículo seria recolhido ao pátio da Ciretran local e somente após o adimplemento do referido imposto e demais taxas o veículo seria liberado. Trecho da inicial.

3 Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou prejudicada a ação quanto ao art. 288, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que o declarava inconstitucional. Por maioria, julgou improcedente a ação, declarando-se a constitucionalidade dos arts. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do CTB, vencido o Ministro Celso de Mello. Por unanimidade, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 161, parágrafo único, do CTB, para afastar a possibilidade de estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito. Por maioria, declarou a nulidade da expressão "ou das resoluções do CONTRAN" constante do art. 161, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Roberto Barroso e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 10.04.2019.

4 Proíbe a apreensão e a remoção de veículos em função do atraso no pagamento do IPVA.

5 A requerente teve os seguintes gastos: 1 – Gasto com transporte no valor de R\$ 96,00 (noventa e seis reais); 2 – Taxa Detran - Liberação de Veículo, Serviço de Guincho e Vistoria - Remoção – R\$ 320,18 (trezentos e vinte reais e dezoito centavos). Trecho da inicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7001396-10.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Taxa de Iluminação Pública R\$998,00

REQUERENTE: ROSARIBEIRO DA SILVA DE SACPF nº 369.297.432-91, SAO PAULO 5432, CASA BOA ESPERANCA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AC ROLIM DE MOURA, RUA JAGUARIBE 4493 CENTRO - 76940-970 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Conforme bem se observou na réplica, a contribuição sub judice (CF/88, art. 149-A) é passível sim de ser exigida sim do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel (Lei Complementar nº 166/2013, art. 3º), edificado ou não e independentemente do efetivo uso do serviço, pois que se trata verba destinada ao custeio dele. Veja-se:

Art. 1º Fica instituída no Município de Rolim de Moura a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal. Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação.

Em termos diversos, não é porque inexistente agora um melhoramento desses na rua em que reside a autora é que se lhe dispensaria o pagamento do respectivo tributo, pois que a cobrança, declarada constitucional pelo STF1, não exige a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve esta de mandado, carta, ofício etc.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 RE 573675, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-094 DIVULG 21-05-2009, publicado em 22-05-2009).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001086-04.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$14.568,00

AUTOR: SALVADOR MAZARIN CPF nº 641.775.992-04, LINHA P-14 Lote 76 ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., AV COSTA E SILVA 276 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei n.º 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/03/2019) SALVADOR MAZARIN propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003610-08.2018.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificação Complementar de Vencimento, Gratificação de Atividade - GATA, Correção Monetária de Diferenças Pagas em Atraso

R\$21.076,95

REQUERENTE: MARCIO ALVES MAGALHAES CPF nº 389.700.822-04, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874, SEM ENDEREÇO, CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Manifeste-se o ESTADO DE RONDÔNIA sobre o cálculo, o qual, se não impugnado, ter-se-á por correto.

Nesse caso, expeça-se requisição de pequeno valor e archive-se.

Havendo notícia do descumprimento da obrigação, solicite-se do procurador do executado informações (prazo de dez dias) – a evitar-se confiscos desnecessários de verba pública – quanto ao pagamento. Por fim, considerando-se o que estabelece o §1º do art. 13 (Lei n. 12.153/2009), deixando de se manifestar ou confirmando o inadimplemento, bloqueie-se a quantia, providencie-se a transferência e expeça-se alvará.

Oportunamente, archive-se.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:21

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7003597-72.2019.8.22.0010

Classe : CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente : SAMUEL DEGASPERI

Advogado do(a) DEPRECANTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO1293

Requerido : BRENDA GLEVERG LOPES

INTIMAÇÃO / APRESENTAÇÃO DE NOVO ENDEREÇO

Fica a Parte Requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, informar o novo endereço da Parte Requerida, Sr.ª BRENDA GLEVERG LOPES, face à DILIGÊNCIA NEGATIVA (ID 30016844), apresentada pelo Sr.º Oficial de Justiça.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Renata H. Marim

Estagiária de Direito

805785-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7001216-91.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

R\$16.436,05

AUTOR: GEDERCI GREGORIO DA SILVA CPF nº 562.863.251-15, ZONA RURAL LH 75/Kapa 10 ZONA RURAL - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA OAB nº RO8575, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R. D. R. S., RUA CORUMBIARA 4220 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Não prospera a alegada incompetência territorial, uma vez que, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, in verbis:

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro: I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório; II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita; III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza. Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo. (g.n.o.) Pois bem.

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2009 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub iudice, já que apenas agora (16/03/2019) GEDERCI GREGORIO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de MouraRO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

7003133-48.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - AVISO PRÉVIO, Citação R\$5.995,03

REQUERENTE: ELIANE PEREIRA DE MELO CPF nº 766.801.002-59, AV BELÉM 5506 PLANALTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, AV JOAO PESSOA 4478 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
S E N T E N Ç A

Em julgamento de Recurso Extraordinário (RE 705140), o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou por unanimidade a tese de que contratações sem concurso pela administração pública não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos a não ser o direito à percepção dos salários do período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), valendo aqui ressaltar trecho do voto do relator, ministro Teori Zavascki, no sentido segundo o qual "embora decorrente de ato imputável à administração, se trata de contratação manifestamente contrária à expressa e clara norma constitucional, cuja força normativa alcança também a parte contratada, e cujo sentido e alcance não poderia ser por ela ignorada".

No caso dos autos, elemento algum autoriza reconhecer que a contratação objeto do termo rescisório anexo ao Id 28333232 p. 1 de 1 observou a Lei Complementar nº 174/20141, isto é, que visasse suprir necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 2º), como por exemplo e conforme haveria de se supor, a falta de profissionais na área da saúde e educação em decorrência de exoneração, demissão, falecimento, ou licença de concessão compulsória, e desde que não exista pessoal concursado e que comprometida a prestação do serviço (inc. III).

Assim, ELIANE PEREIRA DE MELO não faria jus mesmo a quaisquer outros valores, fora os relativos ao saldo de salário, sendo que apenas quanto a esse específico ponto levar-se-á em conta a presunção de veracidade de que se revestem os documentos elaborados por agentes público; na hipótese em tela, o termo de exoneração supra (veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

Noutro giro, a e. Turma Recursal do TJ/RO vem julgando reiteradamente que dificuldade financeira do ente político não justifica o descumprimento do comando legal, já que, havendo descompasso entre receita e despesa, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem medidas que devem

ser tomadas para a recuperação do equilíbrio fiscal, como é o caso da hipótese de redução das despesas com cargos em comissão e função de confiança (inciso I do §3º do art. 169 da Constituição Federal) (por todos, veja-se: RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7001166-02.2018.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 01/07/2019).

Desse modo, inadequada a alegação segundo a qual, ad litteram, não poderia o Judiciário ingressar no mérito administrativo, julgando a conveniência e oportunidade, ofendendo a lei orçamentária, que não prevê os pagamentos devido ao que foi exposto acima, cabendo unicamente ao Gestor saber de suas contas e a possibilidade de pagamento, não havendo, quanto a isso, ilegalidade ou imoralidade que possa ser controlada judicialmente, pois haveria patente ofensa aos princípios da isonomia e da separação dos poderes.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 320,77, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se, ou, se requerido, oficie-se a teor do art. 122 da LJEFP.

Serve esta de carta, mandado, ofício etc.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1º Declara circunstância de excepcional interesse público; autoriza contratação temporária para preenchimento de cargos vagos no âmbito de educação”.

2 Art. 12. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO 7000724-02.2019.8.22.0010

Procedimento do Juizado Especial Cível - Verbas Rescisórias R\$16.402,28

AUTOR: LENIR BARBIERI DA SILVA CPF nº 009.741.587-12, AVENIDA 25 DE AGOSTO, KM 05, TV ELETRONORTE ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833, RUA JAGUARIBE 4332 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, SEM ENDEREÇO

RÉU: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, SEM ENDEREÇO

S E N T E N Ç A

Nos termos do art. 337, § 3º, ocorre litispendência quando se repete ação que está em curso.

Na hipótese dos autos, verifica-se que esta daqui é uma cópia da demanda que se propôs nos autos nº 7000723-17.2019.8.22.0010. Assim, não haveria como deixar de admitir a ocorrência do referido instituto e, por conseguinte, tendo em vista o disposto no art. 59, do codex acima, a extinção sem resolução do mérito deste processo, já que distribuído depois daquele outro.

Ante o exposto, nos termos do art. 485, inc. V, do CPC, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 às 10:25

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003232-18.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$18.962,00 Parte autora: MARIA CRISTINA DE ARAUJO CPF nº 662.675.102-63 Advogado: ALAN CARLOS DELANES MARTINS OAB nº RO10173 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. V, Lei 8213/91, contribuinte individual) da previdência social (ID 28512912) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Richard Morante (ID 28512917), por apresentar quadro clínico de Transtorno depressivo recorrente moderado e Transtorno doloroso somatoforme (CID F332 e F459). De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS implemente no prazo de 20 dias, em favor de MARIA CRISTINA DE ARAUJO, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br. Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991). O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora. 3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRÁ, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito
RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000888-98.2018.8.22.0010

Classe/Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: ARIADNA ALVES SALDANHA FLAVIO LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528

Requerido: RIVELTON FLAVIO LOPES

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ EDUARDO STAUT - RO882

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, assinar/retirar o Termo de Guarda expedido nos autos.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003644-49.2011.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$33.214,18 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: CELSO MARCON OAB nº AC3266 Parte requerida: ITIRO ALBERTO OKAMURA CPF nº 642.166.672-87 Advogado: Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874

DESPACHO

O exequente busca o recebimento de honorários advocatícios arbitrados na SENTENÇA de ID 24785188.

No entanto, a parte executada é beneficiária da gratuidade judiciária, estando esta obrigação com exigibilidade suspensa. Neste sentido, para que ocorra a revogação de tal benefício e consequente execução dos créditos, faz-se necessário que o exequente traga elementos que evidenciem a alteração da situação financeira do executado, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Oportunizo ao exequente fazê-lo, em 10 dias.

Após, intime-se a parte executada para manifestação.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002685-12.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$5.382,08 Exequente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogado: ADOVADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA OAB nº MT17564 Executado: EXECUTADO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA Advogado: ADOVADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

1) Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 26451518, p. 1-3.

Isso posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea "b" e 924, inc. III, ambos do CPC.

2) Tendo em vista a notícia do descumprimento do acordo celebrado entre as partes (ID 29712009, p. 1-2), intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso a devedora possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de apropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta, MANDADO ou carta precatória de intimação para o devedor.

Nome: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA

Endereço: Linha Kapa 08, Km 06, S/N, Linha Kapa 08 S/N, Km 06, Zona Rural, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001934-88.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$906,51 Parte autora: ELENICE FREZ CARVALHO CPF nº 646.060.902-00 Advogado: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO OAB

nº RO9424 Parte requerida: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45 Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO 1. O regramento processual vigente prescreve que a suspensão requerida nos embargos somente será deferida se garantida a execução e se presentes os requisitos para que seja concedida a tutela de urgência, ou seja, apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

A execução está garantida (doc. id. 26638327), e em sua petição inicial a parte autora se desincumbiu do ônus de demonstrar a cumulação de ambos requisitos autorizadores.

Assim, defiro a suspensão do feito executivo.

Junte-se esta DECISÃO no processo principal.

2. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Dadas as peculiaridades da causa, mormente diante do fato de que a requerida não transige, deixo de designar, nesta quadra processual, sessão de conciliação.

Cite-se a parte requerida. Advirta-se a parte demandada de que o prazo para impugnação contar-se-á a partir da juntada do comprovante de citação ao processo.

Após, com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001516-53.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$6.146,22 Parte autora: JOSE CARLOS DOS SANTOS CPF nº 657.995.932-00 Advogado: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Parte requerida: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO CPF nº 723.025.852-91, AV SÃO PAULO 4786 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado:

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º). 2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo. 2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em

registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cõnjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta DECISÃO como MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.

EXECUTADO: DEO FERREIRA DO NASCIMENTO, AV SÃO PAULO 4786 BEIRA RIO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios. RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006826-11.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$45.020,00 Exequente: EXEQUENTE: A NATURAL COLORS LTDA - EPP Advogado: ADOVADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB nº RO6954 Executado: EXECUTADOS: DAVI PEREIRA DA SILVA, D.P. DA SILVA - JOA MODAS - ME, TELMA

LUCIO Advogado: ADOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO

1) Anoto que procedi, via sistema RENAJUD, à busca de veículos em nome dos devedores TELMA LUCIO, DAVI PEREIRA DA SILVA e D.P. DA SILVA - JOA MODAS. Contudo, bem(ns) foi(foram) localizado(s) apenas em nome da executada TELMA LÚCIO, conforme consulta anexa.

A busca de veículos de DAVI PEREIRA DA SILVA e D.P. DA SILVA - JOA MODAS restou negativa.

Assim, dado que a devedora TELMA LÚCIO fora citada pessoalmente, o Oficial de Justiça deverá procurá-la a fim de proceder à penhora e avaliação do(s) veículo(s) localizado(s) via sistema RENAJUD.

Sirva-se como MANDADO de penhora, avaliação e intimação.

Nome: TELMA LUCIO

ENDEREÇO: Avenida Boa Vista, n. 5734, bairro Centro, Rolim de Moura/RO ou nos endereços declinados na certidão de ID 21621281.

Acaso haja resistência da parte executada em entregar o(s) bem(ns), desde já autorizo que o Oficial de Justiça incumbido da diligência solicite reforço policial.

Penhorado(s) o(s) veículo(s), venham-me os autos para inclusão da constrição e restrição de circulação no sistema RENAJUD, devendo a parte credora manifestar-se em seguida.

Não localizado(s) o(s) bem(ns), intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

2) Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal dos executados e realizo a consulta no sítio do INFOJUD para tentar localizar eventuais bens existentes em nome dos devedores TELMA LÚCIO, DAVI PEREIRA DA SILVA e D.P. DA SILVA - JOA MODAS.

Saliento que as informações acerca de imóveis e semoventes registrados em nome da devedora poderão ser obtidas através da medida acima.

Aguarde-se a juntada do espelho pela assessoria.

Após intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para o correto andamento do feito, observando o resultado da consulta efetivada.

3) Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002864-14.2016.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$0,00 Parte autora: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME CNPJ nº 10.461.949/0001-42 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551 Parte requerida: EDIVANIA VALERIA FERREIRA CPF nº 327.720.978-46 Advogado:

DESPACHO

Nos termos do art. 701, §2º, do CPC, converto o documento em título executivo judicial, processando, doravante como procedimento de cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).

Intime-se a executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio do executado.

Caso a parte executada não possua advogado constituído nos autos, sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação.

Nome: EDIVANIA VALERIA FERREIRA

Endereço: Rua Padre Haroldo, 15, Capivari - SP, CEP 13360000.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001237-67.2019.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$2.196,75 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843 Parte requerida: NOE SILVA AZEVEDO CPF nº 964.552.502-06 Advogado:

Pretendem as partes a homologação de acordo cujos termos estão no requerimento de ID 26912722.

Isto posto, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na sobredita petição, o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de MÉRITO, nos termos dos arts. 487, inc. III, alínea b e 924, inc. III, ambos do CPC.

Desnecessária a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados independente de pagamento de taxas, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial. Logo, ante a sua inutilidade, indefiro a suspensão. Ressalto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora. Sem custas processuais finais.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006137-30.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00 Parte autora: ROSIANE APARECIDA DA SILVA CPF nº 827.991.562-15 Advogado: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimem-se os requerentes para regularizar sua representação.

Como é notório Sidnei Sotele, que subscreveu a inicial, é falecido (<https://g1.globo.com/ro/cacoal-e-zona-da-mata/noticia/2019/05/07/procurador-e-atacado-e-morto-a-tiros-na-frente-da-camara-em-cacoal-ro.ghml>). Demais disso, não há procuração alguma anexada ao feito.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002036-13.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: VIVIANE DA SILVA CPF nº 896.739.302-44 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) Recebo a emenda à inicial.

2) As alegações da requerente são verossímeis, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser ela segurada da previdência social e portadora de doença incapacitante, pois apresenta quadro clínico de asma brônquica com dispneia limitante para atividades cotidianas (CID J45,0), conforme laudo elaborado pelo médico pneumologista Guilherme Eler de Almeida, CRM/RO 4079 (ID 26760851). De mais a mais, a necessidade da autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença respiratória, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que ela viva com o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela provisória de urgência é medida necessária à efetivação do *minimum minimorum* exigível para uma vida humana digna.

Isso posto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e, por consequência, determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor da autora, o benefício auxílio-doença.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da autora até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, §8º, da Lei 8.213/1991).

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, Vanessa Felipe de Melo (apsdj26001200@inss.gov.br) ou sirva esta DECISÃO como ofício para APS/ADJ - Porto Velho: Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246.

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3) Defiro a autora os benefícios da gratuidade judiciária.

4) O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

5) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito o médico OZIEL SOARES CAETANO que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 10 de outubro de 2019, às 8 horas, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Modellen, localizada na Avenida Goiânia, n. 4947, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefones: 69 3442-8809 ou 98493-1000).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

6) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

7) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001453-28.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$55.134,05 Parte autora: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 Parte requerida: REGINALDO VIEIRA ELER CPF nº 624.044.742-00 Advogado:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face da SENTENÇA exarada ao ID 26265971. Alega haver erro material e contradição na referida DECISÃO.

Embora a embargante alegue ser a peça apresentada embargos de declaração, analisando o pedido verifica-se o inconformismo da embargante com o teor da SENTENÇA proferida e pretende a embargante a reforma da DECISÃO.

O entendimento doutrinário sobre embargos de declaração é no seguinte sentido:

“Os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição ou omissão na DECISÃO, conforme previsão do art. 535...” (Luiz Rodrigues Wambier et alli. Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1., 11.ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 682).

Depreende-se dos autos que este juízo indicou precisamente os dois defeitos ou irregularidades que deveriam ser corrigidos e completados pela parte autora (ausência de comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais e da notificação da parte requerida com vistas a sua constituição em mora), assim

como o prazo para sanar tais irregularidades (15 dias), nos moldes do art. 321 do Código de Processo Civil. O simples fato do julgador não ter repetido a advertência “sob pena de indeferimento da inicial” no segundo item do DESPACHO exarado ao ID 25925188, não o impede de indeferir a peça inaugural que não está instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, mormente por ser uma consequência expressamente prevista no parágrafo único do art. 321 do CPC: “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Assim, verifica-se que a DECISÃO não é contraditória, tampouco houve erro material, assim como não há falar em violação do princípio da não surpresa, vez que foram apontados os defeitos que deveriam ser corrigidos pela parte autora, concedido o prazo de 15 dias para saná-los e, em virtude do não cumprimento integral do DESPACHO, foi indeferida a petição inicial nos termos do DISPOSITIVO legal acima mencionado.

Caso a embargante não concorde com a SENTENÇA, deverá interpor o recurso adequado, vez que os embargos de declaração não se prestam para reapreciação da DECISÃO.

Recentemente decidiu o E. TJ/RO: Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Inexistência de omissão. Rediscussão da matéria. Prequestionamento. Descabimento. Embargos rejeitados. Inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mostra-se inviável a oposição de embargos de declaração, mormente se houver intenção do embargante em rediscutir matéria já apreciada.

O provimento do recurso para fins de prequestionamento condiciona-se à existência efetiva dos defeitos previstos na legislação processual. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801097-57.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 18/10/2017 (destaquei)

Se a parte pretender fato ou resultado de outra natureza, deve ajuizar o respectivo recurso, obedecendo aos pressupostos. Neste sentido, NELSON NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais e HUMBERTO THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro. Editora Forense, pp. 553/560. dos benefícios, mormente diante as peculiaridades de cada caso concreto.

Isso posto, CONHEÇO dos embargos de declaração de ID 26671982, por serem tempestivos, mas NEGO PROVIMENTO aos mesmos, mantendo inalterada a SENTENÇA prolatada ao ID 26265971.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006897-76.2018.8.22.0010 Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$3.600,00 Exequente: AUTOR: L. C. D. Advogado: ADOVADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: RÉUS: A. P. C. D. A., V. H. C. D. Advogado: ADOVADOS DOS RÉUS: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937

SENTENÇA

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 25527713, p. 1-2, com parecer favorável do Ministério Público.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I e III, “b” do Código de Processo Civil.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Sem custas.

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005956-29.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente: AUTOR: LUCIANA BARBOSA BARROS Advogado: ADOVADO DO AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADOVADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

LUCIANA BARBOSA BARROS ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recebimento do benefício intitulado auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando para tanto, ser segurada facultativa da Previdência Social (art. 13 da Lei 8.213/91), já que enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (ID 21966285, p. 2).

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração) – ID 21966060. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora.

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 21971994).

Designou-se perícia médica e adveio laudo pericial (ID 23804304). Citado, o INSS não apresentou defesa.

Intimados sobre o laudo pericial, a autora reclamou o acolhimento de sua pretensão por entender que a prova produzida nos autos a ela socorre (ID 23896637). Já o INSS, apresentou proposta de acordo (ID 25006516), a qual foi recusada pela demandante (ID 26991204).

Eis o relatório. A DECISÃO.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social.

Aliás, o próprio INSS já reconheceu a qualidade de segurada da autora demonstrado pelo deferimento do benefício previdenciário na via administrativa, tal como emerge dos autos (vide CNIS ao ID 25006518).

Pois bem.

O laudo médico pericial inserto no ID 20853905, afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar quadro clínico de POLIARTROSE, ESPONDILITE ANCILOSANTE, DOR ARTICULAR, CIÁTICA, DOR LOMBAR BAIXA, MONONEUROPATIAS DOS MEMBROS INFERIORES E OUTRAS ARTROPATIAS PSORIÁSICAS (CID M15, M45, M25.5, M54.3, M54.5, G56 e M07.3), enfermidades que lhe causam dor articular e dismorfia de articulações.

A médica perita considerou a autora incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (ID 23804304, p. 2 - vide quesito 6). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 56 anos de idade de baixa instrução).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por DECISÃO de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico; espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-

se correta a SENTENÇA que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a FINALIDADE da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero.

Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.
ISSO POSTO, acolho a pretensão de LUCIANA BARBOSA BARROS e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data do requerimento administrativo (abril/2018 – ID 21966285, p. 2). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (dezembro/2018 – ID 23804304).

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado da autora sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º graus de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Com o trânsito, também, encaminhe-se o teor desta para cumprimento por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Publique-se e intime-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

LUCIANA BARBOSA BARROS

Benefício concedido:

Aposentadoria por Invalidez

Número do benefício:

6228171490

Número do CPF:

642.278.202-00

Nome da mãe:

Maria Eleuterio de Barros

Número do PIS/PASEP:

16853763794 / 14014892928

Endereço do segurado:

Rua G, n. 6188, bairro Setor Industrial, Rolim de Moura/RO.

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

Abril/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0001969-12.2015.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000.000,00

Exequente: AUTOR: HELBERT CARDOSO KUHN Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PAULO DE LIMA OAB nº

RO1669, ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB nº

RO6963 Executado: RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SIVALDO

BOLETTI, COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ALTO ALEGRE

DOS PARECIS - COOPEALTO Advogado: ADVOGADOS DOS

RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA,

GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO549

DESPACHO

Corrija-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso o devedor possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele. Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Efetuado o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de apropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta, carta precatória ou MANDADO de intimação.

Nome: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - COOPEALTO

Endereço: Av. Presidente Médice, n. 3669, Bairro Centro, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Nome: SIVALDO BOLETTI

Endereço: Av. Teodoro da Fonseca, n. 2870, Alto Alegre dos Parecis/RO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001559-58.2017.8.22.0010 Classe:

Busca e Apreensão Valor da ação: R\$78.813,69 Parte autora:

BRADERCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

CNPJ nº 52.568.821/0001-22 Advogado: ROBERTA BEATRIZ

DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS

SANTOS OAB nº AC4846 Parte requerida: LAURI GUILLANDE CPF

nº 474.844.620-04, AV FLORIANOPOLIS 4514 CENTRO - 76940-

000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA Advogado: SALVADOR

LUIZ PALONI OAB nº RO299

BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS

LTDA. ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de

LAURI GUILLANDE, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei

n. 911/69, visando reaver o bem que alienou fiduciariamente em

garantia ao requerido, qual seja, um veículo Retroescavadeira,

marca VOLVO, modelo BL 60 4x4, série VCE0BL60E00020215,

ano 2010, melhor descrita nos autos.

Alega o autor que o réu está inadimplente, pois há meses não paga

as prestações avençadas no contrato entre eles celebrado.

A inicial veio instruída com cópias do contrato de alienação

fiduciária, da notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre

outros documentos. O pedido de concessão de liminar de busca e

apreensão do veículo foi deferido por este juízo (ID 10657921). Por

sua vez, o bem não foi apreendido (Id 11470188 e Id 16341840).

Em razão disso, o autor pediu a conversão da ação de busca e

apreensão em ação de execução (ID 17940800).

Logo, nos moldes do art. 4º e 5º do Decreto-Lei n. 911/69

(modificada pela Lei n. 13.043/2014), CONVERTO ESTA AÇÃO

EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

Retifique-se a atuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da

ação.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 5 dias, apresentar

demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, efetuar o

pagamento da dívida.

Não realizado o pagamento, munido da segunda via do MANDADO,

o oficial de justiça deverá proceder de imediato à penhora de bens

e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos

intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados

pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art.

840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. No caso de integral pagamento da dívida no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não encontrando o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor duas vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa ou não o encontrando, certificará em qualquer das hipóteses o ocorrido. Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e com hora certa.

Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo. A análise dos pleitos deduzidos nos lds 23383860 e 2838014, será diferido para o momento oportuno.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO /carta precatória de citação, arresto/penhora, avaliação e intimação.

EXECUTADO: LAURI GUILLANDE, residente na Avenida Duque de Caxias, nº 1847, B. 10 de Abril, Guarajá-Mirim-RO, ou ainda, no Comando da Polícia Militar da respectiva comarca.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003630-60.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$8.688,00 Parte autora:

THIAGO VALERIO LINHARES CPF nº 030.545.912-04 Advogado: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO OAB nº RO3351, REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042, DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC). 5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.) 5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde

já tenha ciência dos valores fixados. 5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação. 6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s). Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003177-67.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Exequente: AUTOR: MARIA VANDA MARTINS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº MT607 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial indicando a sua profissão, nos termos do art. 319, II e art. 321, ambos do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000111-50.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$117.875,28 Parte autora: IVANILDE BARANCELLI CPF nº 219.812.992-20 Advogado: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092 Parte requerida: VANDERMIR FRANCESCONI CPF nº 034.853.078-15 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, DANIELE DOS SANTOS OAB nº SP183976, AYRTON LUIZ ARVIGO OAB nº SP70015

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VANDERMIR FRANCESCONI (doc. Id. 28081866) em face da DECISÃO proferida no Id. 27750828, alegando contradição.

A embargante assevera que há omissão e/ou contradição dado "as terras foram utilizadas para plantio de cana, e, por este motivo seria necessário o investimento realizado no terreno" (doc. Id. 28081866, p. 3) e que, portanto, deveria ser reconhecido "o investimento realizado pelo Embargante em favor das terras da Embargada" (doc. cit.)

Afirma que a correção monetária deve ser aplicada apenas a partir do ajuizamento da ação e não do vencimento de cada parcela dos aluguéis. Aponta "jurisprudências" e afirma que deve ser demonstrada a superação ou diferença do caso concreto (art. 489, §1º, VI, do CPC).

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Os embargos apontam existência de contradição e/ou omissão no julgado.

Porém, não há contradição alguma no ato decisório combatido e muito menos omissão nos pontos "a" e "b" dos embargos. As razões para não reconhecimento de eventuais gastos que o embargante tenha feito na propriedade estão na fundamentação da SENTENÇA: não foi apresentada reconvenção e não há o que se decidir a respeito. Da mesma forma, este Juízo concluiu

que, pela prova dos autos, não foi demonstrado gasto algum (nada veio com a contestação e as testemunhas não ajudam na tese da embargante) que pudesse ser objeto de compensação: a tabela que menciona (doc. Id. 14073297, p 4 e 5) foi produzida de maneira unilateral e desacompanhada de elementos (notas fiscais, por exemplo). Encaminho o embargante à releitura da SENTENÇA pois este Juízo em momento algum afirmou que “as terras foram utilizadas para plantio de cana” (doc. Id. 28081866, p. 3) mas, para fins de argumentação e interpretando o contrato entabulado entre as partes, deduziu-se que “se iria plantar cana-de-açúcar no local arrendado (cláusula segunda), é óbvio que faria investimentos, mecanização, correção de solo – seria pressuposto da exploração agrícola do local. Não seria benfeitoria da qual pudesse exigir indenização.”

Quanto a correção monetária do débito, quem deveria demonstrar que os casos apontados (dois julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal) se subsomem à hipótese sob julgamento seria o embargante. E não o fez, trouxe julgados genéricos referentes a cobranças em geral.

Em que pese este julgador considerar que a DECISÃO é suficientemente clara, para colaborar com o melhor entendimento das partes destinatárias da jurisdição, vale esclarecer que a simples citação de julgado que a parte entenda pertinente não torna necessário que o Juízo sobre ele se manifeste.

É que, para aplicação do inc. VI do § 1º do art. 489 do CPC o julgado que a parte apontar deve se tratar de “enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente”.

O autor citou, nos embargos, ementas de acórdãos proferidos em apelação nos feitos 202012320098070003 e 934909220098070001 do TJDF.

Obviamente não se trata de súmula.

Também não é jurisprudência, palavra que significa “Reunião de decisões do

PODER JUDICIÁRIO em particular dos tribunais” (JURISPRUDÊNCIA. In: Dicionário Jurídico Referenciado. Primeira Impressão: São Paulo, 2006, p. 605, grifo nosso).

Logo, a citação de dois julgados não configura expressão da jurisprudência da do Tribunal de Justiça do Distrito Federal sobre o tema. E nem se diga que os julgados em questão firmam entendimento do tribunal sobre a matéria (atualização de valores em cobrança de aluguel) pois as duas ementas sequer mencionam que se trata do tema termo inicial da atualização de alugueres devidos. O embargante não demonstra, portanto, que o julgado é representativo da jurisprudência do TJDF sobre o tema – isoladamente, dois julgados não representam jurisprudência alguma.

Resta verificar se os acórdãos passados nos feitos 202012320098070003 e 934909220098070001 tratam-se de precedente.

Precedentes, no caso do Direito Brasileiro, correspondem aos casos concretos que possibilitaram a edição de uma súmula e, considerando a redação do inc. IV do art. 988, também aqueles julgados proferidos pelo rito dos repetitivos ou de incidente de assunção de competência. Em definitivo, não é o caso dos acórdãos apontados.

No comom law, precedente é muito mais que isso, obviamente (“[...] é uma espécie de depuração histórico-hermeneutica de algum Tribunal Superior”, no dizer de STRECK, L. L, Nome. Art. 489. In: STRECK, L. L.; NUNES, D. CUNHA, L. C. da (orgs.). Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 687.) – mas, novamente, não é o caso do ordenamento brasileiro.

Aliás, os juízes e tribunais, devem observar as decisões mencionadas nos inc. I a V do art. 927 do CPC. E o autor em momento algum demonstra que as decisões citadas se encaixam no DISPOSITIVO – ou, melhor dizendo, que o fato se subsume à hipótese legal.

Assim, não é necessário que este Juízo sobre eles se manifeste ou que procure os votos e relatórios para verificação de superação ou distinção do caso sob julgamento, porque os julgados que citou em seus embargos não são “enunciado de súmula, jurisprudência

ou precedente” (inc. VI do § 1º do art. 489 do CPC). Como dito, o caso dos autos possui nuances específicas: trata-se de cobrança de alugueres. Sobre a sistemática da correção monetária de alugueres o Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

“RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUERES. ARTIGO 1º DA LEI 6.899/81. 1. O termo inicial da correção monetária dos alugueres é a data do vencimento do débito (artigo 1º da Lei 6.899/81). 2. Recurso especial conhecido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. Recurso Especial 67.546/SP. Relator Ministro Hamilton Carvalhido. Julgamento: 21/3/2000.)

O julgado acima sim, apesar de se tratar de precedente persuasório, aplica-se ao caso sob julgamento porque diz respeito à definição do termo inicial da correção monetária nas hipóteses de cobrança de alugueres, como se vê claramente.

Quanto à alegada sucumbência recíproca, os pedidos líquidos da autora foram concedidos (R\$ 117.875,28). Os ilíquidos (obrigação de fazer, lucros cessantes e dano moral) foram rejeitados, mas, por ser parcela ilíquida (não foi atribuído valor e não houve irrisignação do embargante na contestação), não há falar em proveito econômico algum sobre o qual se possa calcular sucumbência.

Porém, ainda assim, com relação a esses pedidos, a parte autora é, de fato, sucumbente e deverão ser arbitrados honorários em seu favor – como são valores ilíquidos, a verba deverá ser fixada por arbitramento.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, acolho em parte os embargos de declaração opostos.

Adiciono os seguintes parágrafos ao DISPOSITIVO da SENTENÇA: “Prescreve o art. 86 do CPC que, ‘se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.’ No caso, não há como calcular o proveito econômico do requerido, pois os pedidos rejeitados são ilíquidos.

Estabeleço, em razão da sucumbência recíproca apontada, em favor dos advogados do requerido, honorários advocatícios em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Faço as mesmas observações quanto ao zelo do advogado da parte autora, do lugar do serviço e do tempo dispendido para sua prestação.”

No mais persiste a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO PROCESSO: 7001856-94.2019.8.22.0010

AÇÃO: Cumprimento de SENTENÇA

VALOR DA AÇÃO: R\$693,76

PARTE AUTORA: EXEQUENTE: LAUANY RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADV. DA AUTORA: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

PARTE RÉ: EXECUTADO: ARIM PEREIRA DE OLIVEIRA

ADV. DA RÉ: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 27409046), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

Oficie-se ao empregador do requerido para que proceda ao desconto da prestação alimentar em folha de pagamento do executado, como também o depósito na conta de titularidade da representante legal do menor (ID 27409046).

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001531-22.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00

Parte autora: REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA CPF nº

387.173.102-10 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO

KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S.

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade laboral. Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 25991023).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 26027955). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 27961815. Intimados sobre o laudo pericial, a parte requerida apresentou proposta de acordo (doc. Id. 28149377), que foi recusado. Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam. Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 27961815 afirma que o requerente é “trauma de grande impacto com fratura vertebral associada a doença osteomuscular de natureza degenerativa secundária a hábitos de vida inadequados e labor. É necessário tratamento cirúrgico e reabilitação posterior com mudança de estilo de vida. Apresenta-se parcial e temporariamente incapaz para atividades laborais pelo período de 02 anos para tratamento cirúrgico e reabilitação.” (CID FRATURA DE COSTELA(S), ESTERNO E COLUNA TORÁCICA S22.0; SEQUELA DE FRATURA DE COLUNA VERTEBRAL (T91.1); DOR NA COLUNA TORÁCICA M54.6; DOR LOMBAR BAIXA M54.5; OUTRAS ESPONDILOSES M47.8 e M51.2 OUTROS DESLOCAMENTOS DISCAIS INTERVERTEBRAIS ESPECIFICADOS). Está o requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 24 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente

e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente. Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 54 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de MÉRITO.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 25991023, 27/3/2019).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 24 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde,

sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé. Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta SENTENÇA em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta DECISÃO, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

REDUMIRA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6223675538

Número do CPF:

387.173.102-10

Nome da mãe:

JOAQUINA REDUMIRA TIBURCIO

Número do PIS/PASEP:

1.168.279.974-8

Endereço do segurado:

Av. Belo Horizonte, 6438, Bairro São Cristóvão, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

27/3/2019

Data do início do pagamento administrativo:-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003640-07.2014.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$7.602,00 Parte autora: VALDENICE CONCEIÇÃO NASCIMENTO CPF nº DESCONHECIDO Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS

OAB nº RO6314 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA 1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de SENTENÇA que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002892-79.2016.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$5.234,70 Parte autora: IMPORCATE COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES

LTDA CNPJ nº 00.885.566/0005-71 Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702 Parte requerida: AROLDI WILSON

JOAO MUHL DE OLIVEIRA CPF nº 241.999.312-87 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Restrição inserida, conforme adiante.

Aguarde-se a venda.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores Usuário: JOSE RICARDO SIMOES RODRIGUES

04/07/2019 - 11:08:22 Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE RONDÔNIA Comarca/Município ROLIM DE MOURA Juiz Inclusão LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Órgão Judiciário

PRIMEIRA VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA Nº do Processo 70028927920168220010 Total de veículos: 1 Placa

Placa Anterior UF Marca/Modelo Proprietário Restrição NCB0481 RO HONDA/NXR125 BROS ES CLEITON ALVES CARDOSO

Transferência, Penhora RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007431-20.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.236.291,69 Parte autora: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD CNPJ nº 05.914.254/0001-39 Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB nº RO783 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD contra ato do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

A parte autora foi intimada para emendar a inicial e recolher complemento às custas processuais e manteve-se silente, conforme certidão de ID 28043093. O prazo expirou em 22/03/2019, há mais de 90 dias, sem providência alguma da demandante.

Consulta ao sistema de custas dá conta de que a requerente recolheu apenas 1%, quando o correto seria 2%, já que no polo passivo está ente que não transige dada a natureza dos direitos em tela.

Dessarte, uma vez que a autora não cumpriu a determinação de emenda da inicial que ordenou o recolhimento das custas iniciais, entendo não existir pressuposto de constituição regular do processo (inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016 c/c o art. 265 das Diretrizes Gerais Judiciais).

Além disso, a guia de recolhimento das custas iniciais constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 320 do CPC), haja vista as normas procedimentais já mencionadas e insculpidas no RC e DGJ.

Por sua vez, “Cumpra ao magistrado examinar, antes da prolação do DESPACHO inicial, nas causas em que incidir despesa forense nos termos da lei, se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado, ordenando, se constatada alguma irregularidade, sua emenda e o recolhimento da complementação da diferença, observando o valor mínimo de recolhimento estabelecido pela Corregedoria-Geral da Justiça” (art. 1º, “c”, das DGJ).

Outrossim, nos termos do § 2º do art. 286 das DGJ, “Compete ao magistrado a quem for o feito distribuído verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao efeito patrimonial almejado. Constatando irregularidade nesse valor, de imediato, ordenará a emenda necessária com o recolhimento da complementação da despesa forense devida”.

Com efeito, a própria CGJ do TJRO, por meio do Ofício Circular n. 72/2012-DECOR/CG, recomendou aos Magistrados maior rigor na cobrança das custas processuais judiciais, sejam iniciais, finais ou recursais, conforme se pode observar:

“Vale destacar que a jurisprudência deste Tribunal e das Cortes Superiores possui entendimento segundo o qual a declaração de pobreza, com intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, em que se admite prova em contrário. (...) Segue-se, porém, a despeito de declaração expressa de pobreza, que o juiz poderá negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, ou mesmo das que, por sua iniciativa, forem coletadas, fundamentar sua DECISÃO negando o pedido de justiça gratuita. Logo, a declaração de pobreza é suficiente para a concessão do benefício. Entretanto, se existirem nos autos elementos que possam elidir tal declaração, pode o magistrado, com base nesses elementos e em DECISÃO fundamentada, denegar a gratuidade.”

Isso posto, indefiro a inicial (CPC, art. 321, parágrafo único) e, como consequência, extingo a demanda sem resolução do MÉRITO, também por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo (CPC, art.485, incisos I e IV).

Custas processuais pela parte autora. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003501-28.2017.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$1.317,39 Parte autora: EMANUEL COMERCIO DE TINTAS E ABRASIVOS LTDA - ME CNPJ nº 11.354.043/0001-91 Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB nº RO5174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7495 Parte requerida: MEIRIVONE DINIZ CASTANHEIRA CPF nº 713.325.372-00 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome da parte executada (detalhamento anexo).

Convo o bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos.

Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constritos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 30 dias, requerer o que entender oportuno devendo, nessa oportunidade, apresentar o valor atualizado do débito, deduzida a importância já recebida.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006420-53.2018.8.22.0010 Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil Valor da ação: R\$954,00 Parte autora: MARIA CARLOTA DE MORAES CPF nº 346.082.221-04

ISABELA MORAES DA SILVA CPF nº 004.080.442-92 Advogado: CAMILA GHELLER OAB nº RO7738, Regiane Teixeira Struckel OAB nº RO3874 Parte requerida: Advogado:

Tratam-se de embargos de declaração opostos por MARIA CARLOTA DE MORAES e ISABELA MORAES DA SILVA (doc. Id. 28068201) em face da DECISÃO proferida no ID 27826712, alegando contradição.

A embargante assevera que há contradição dado que o nome da primeira deverá ser corrigido para “MARIA CARLOTA DRAPALASKI DE MORAIS”, apontando que “a inclusão do prenome materno DRAPALSKI deve ser antes do prenome paterno DE MORAIS” (doc. Id.28068201, p. 2).

Quanto à segunda embargante, diz que o nome deveria ser “ISABELA DRAPALSKI DE MORAIS DA SIVA” (sic, doc. Id.28068201, p. 2).

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Na inicial a primeira autora pede que seja o nome alterado para "MARIA CARLOTA DRAPALSKI MORAIS" (doc. Id. 22492096, p. 3); nos embargos, para "MARIA CARLOTA DRAPALASKI DE MORAIS" (doc. Id. 28068201, p. 2).

Já a segunda autora pede que seja o nome alterado para "ISABELA DRAPALSKI MORAIS DA SILVA" (doc. Id. 22492096, p. 3); nos embargos, para "ISABELA DRAPALSKI DE MORAIS DA SIVA" (sic, doc. Id. 28068201, p. 2).

Nos procedimentos de jurisdição voluntária, pela regra do parágrafo único do art. 723 do CPC, "o juiz não é obrigado a observar critério de legislação estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente e oportuna."

Assim, em que pese os pedidos iniciais de alteração divergirem ligeiramente daqueles dos embargos (principalmente por dois evidentes erros de grafia), entendo que as alterações em nada modificam a identidade das requerentes. Ademais, a SENTENÇA realmente alterou a ordem desejada para os sobrenomes de Carlota.

Isto posto, acolho os embargos para corrigir o DISPOSITIVO da SENTENÇA da seguinte forma:

1. Onde se lê:

"1.3 Adicionar o sobrenome materno DRAPALSKI, de modo que passe a se chamar MARIA CARLOTA MORAIS DRAPALSKI."

Leia-se:

"1.3 Adicionar o sobrenome materno DRAPALSKI, de modo que passe a se chamar MARIA CARLOTA DRAPALSKI DE MORAIS."

2. Onde se lê:

"1.2 Retificar os nomes de sua mãe e seus avós maternos para constar os nomes corretos, a saber, MARIA CARLOTA MORAIS DRAPALSKI, filha de HOLANDO DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DRAPALSKI MORAIS. 1.3 Adicionar o sobrenome materno DRAPALSKI, de modo que passe a se chamar ISABELA DRAPALSKI MORAIS DA SILVA."

Leia-se:

"1.2 Retificar os nomes de sua mãe e seus avós maternos para constar os nomes corretos, a saber, MARIA CARLOTA DRAPALSKI DE MORAIS, filha de HOLANDO DE MORAIS e MARIA DE LOURDES DRAPALSKI MORAIS. 1.3 Adicionar o sobrenome materno DRAPALSKI, de modo que passe a se chamar ISABELA DRAPALSKI DE MORAIS DA SILVA."

No mais, permanece a SENTENÇA tal como lançada.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004611-96.2016.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$14.073,39 Parte autora: JORGE LUIS ALVES CAOBELI CPF nº 031.619.502-24 Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022 Parte requerida: OSVALDO DE SOUZA CAOBELI CPF nº DESCONHECIDO Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Intime-se o executado pessoalmente, para cumprimento do item 1 do DESPACHO de id. 27729306.

EXECUTADO: OSVALDO DE SOUZA CAOBELI CPF nº DESCONHECIDO, 02 KM NO TRAVESSAO LADO NORTE, 9 8493 2723 LINHA 184 TRAVESSAO LADO AEROPORTO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002440-64.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$22.288,53 Parte autora: TRENTO COMERCIAL DE RONDONIA LTDA - ME CNPJ nº 05.560.362/0001-50 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849 Parte requerida: MARLON DOUGLAS GARCIA OLSEN CPF nº 700.959.812-68 Advogado:

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003231-33.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: AFENIL NUNES CPF nº 421.434.702-15 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 28510331) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Cyd da Silva Nunes Estrada (ID 28510333), por apresentar quadro clínico de entrose de joelho direito evoluindo com dor edificuldade para exercer suas funções laborativas (CID S83.2 e S83.3).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência. Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.) Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de AFENIL NUNES, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br. Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame. Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 16 de agosto de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada no(a) Instituto Empresarial Médico - INTEGRÁ, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura, RO.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003151-69.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$9.270,34 Parte autora: JOSE ALBERTO ANISIO CPF nº 555.313.429-34

MANOEL CARLOS GONCALVES CPF nº 388.981.449-20 Advogado: LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA OAB nº RO7589 Parte requerida: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0004-60 Advogado:

A parte requerente deve comprovar o pagamento das custas iniciais (2% do valor da causa, parte inicial do inc. I do art. 11 da Lei 3896/2016), em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial. Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003228-78.2019.8.22.0010 Classe: Ação Civil Pública Cível Valor da ação: R\$0,00 Parte autora: M. P. D. E. D. R. Advogado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA Parte requerida: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO CNPJ nº 04.285.920/0001-54 E. D. R. Advogado: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DER/RO

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO e ESTADO DE RONDÔNIA, objetivando a recuperação e sinalização das rodovias RO-010, trajeto de Rolim de Moura a Pimenta Bueno; RO-383, trajeto de Distrito de Nova Estrela a Cacoal e RO-479, trajeto de Rolim de Moura a BR-364, colocando-as em condições adequadas e seguras de trafegabilidade.

O Ministério Público, por meio da notícia de fato n. 2018001010082467, informa ter realizado diligências nas referidas rodovias, tendo constatado que a trafegabilidade não possui qualidade aceitável de pavimentação, os usuários não tem conforto nem segurança, com histórico acidentes pela situação precária do asfalto.

Descreve que instado a adotar providências paliativas quanto a má conservação, tanto nas faixas de rolamento, quanto na sinalização horizontal e vertical das rodovias, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS informou por meio do ofício n. 017/2019/5ªR.R./DER-RO que o serviços de recuperação do trecho das referidas rodovias seguiriam o "plano anual de manutenção de rodovias não pavimentadas/2019", com início em maio/2019, e quanto às medidas paliativas e provisórias utilizariam solo tipo laterítico para efetuar reparos nos trechos RO-010 (Rolim de Moura/Nova Brasilândia do Oeste) e RO-479 (Rolim de Moura/ Trevo BR-364). Informou que o trecho da RO-010, Pimenta Bueno até o Distrito de Nova Estrela é de responsabilidade da 11ª Residência Regional de Pimenta Bueno DER/RO; o trecho da RO-010 de Pimenta Bueno até Rolim de Moura, estaria a serviço do DNIT; e o trecho da RO-383, Cacoal a Nova Estrela seria responsabilidade da 4ª Residência Regional de Cacoal DER/RO.

Após a resposta apresentada pelo DER/RO, o parquet afirma ter realizado nova diligência nas referidas rodovias, em março de 2019, tendo constatado que a situação se agravara, atestando que as rodovias necessitam, urgentemente de reparos. Argumenta que as diligências extrajudiciais e requisições pelo órgão ministerial foram esgotadas e o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, INFRAESTRUTURAS E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER/RO e o ESTADO DE RONDÔNIA permanecem omissos em adotar providências para sanar o problema das rodovias, o que atinge os direitos básicos dos consumidores e a segurança das pessoas que necessitam se deslocar entre as rodovias.

Requer, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como a inversão do ônus da prova. É o relatório. A DECISÃO.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). Outrossim, o art. 300, §3º do CPC, dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. No caso em tela, o parquet visa, inaldita autera pars, a recuperação e sinalização de três trechos de rodovias, compreendendo ao todo mais de 100 quilômetros. Os efeitos da liminar mostram-se irreversíveis, ante a impossibilidade de desfazimento de seu objeto. Ademais, a concessão da medida esgotaria todo o objeto da Ação Civil Pública.

Não se deve olvidar, também, que a administração pública se submete ao princípio da legalidade o que obriga o administrador a observar previsão orçamentária e outros detalhes burocráticos. Excepcionalmente, em casos de abuso na omissão e de grave e estrita necessidade, não se exclui a atuação do controle judiciário. É de bom alvitre, entretanto, a instauração do contraditório para apreciação das razões que determinam a atuação da administração.

Em que pese a possibilidade de acidente nas referidas rodovias, é preciso ponderar que não é fato novo.

Assim, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Tocante ao pedido de inversão do ônus da prova, indefiro-o por não vislumbrar hipossuficiência, nos termos do art. 6º, inciso VIII do CDC.

Nos termos do art. 19 da Lei 7.347/1985, o feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC). Cite-se o réu, para que, querendo, ofereça resposta no prazo legal (art. 183 c.c. art. 335, III, do CPC).

Ciência ao Ministério Público.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Processo n.: 0003052-63.2015.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$4.377,28 Parte autora: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA CPF nº 606.013.022-49 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790 Parte requerida: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50 Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937 Expeça-se o necessário à transferência do valor depositado para a conta informada (id 28101488).

Observe-se que há condenação em custas, conforme DECISÃO de id. 27793642, p. 23.

Nada pendente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Processo n.: 7003168-08.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Exequirente: AUTOR: DERANILTON GASPARGIL Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial dando valor à causa, nos termos do art. 321 do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003167-23.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Exequirente: AUTOR: CLENIR LESSING Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO OAB nº RO6059 Executado: RÉU: I. - I. N. D. S. S. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, juntando laudo médico atual e legível (preferencialmente digitado) que ateste a sua incapacidade laboral, bem como cópia da carteira de trabalho ou extrato previdenciário (CNIS), nos termos do art. 321 do CPC.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para DECISÃO.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Processo n.: 7004742-37.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$454.945,44 Parte autora: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: J. J. COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME CNPJ nº 03.841.631/0001-21 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469

JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP pretende cumprimento de SENTENÇA passada nos autos 0000980-45.2011.822.0010 contra o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

Com a inicial apresentou cálculo (doc. Id. 12872203), dizendo ter crédito de R\$ 454.945,44 a ser satisfeito.

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA impugnou o pedido de cumprimento (doc. Id. 14394661). Parte da impugnação foi acolhida, conforme DECISÃO de id. 20663176.

Nova conta foi apresentada pela exequirente (doc. Id. 21296007), agora apontando um total de R\$ 327.238,68.

Junto com a impugnação anexada ao feito, o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA formulou pedido de compensação do crédito do autor com as dívidas tributárias sob cobrança nos autos 0004167-56.2014.822.0010. Este Juízo rejeitou o pedido pois pendiam de julgamento embargos opostos contra a execução fiscal (doc. Id. 23383946).

O MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA pediu o cumprimento da SENTENÇA que julgou a impugnação (doc. Id. 24509808), no referente aos honorários sucumbenciais. Pela sua conta o exequirente lhe deveria e R\$ 15.845,57.

Comparece novamente o MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA informando do retorno dos autos 0004955-70.2014.8.22.0010 (ref. execução fiscal 0004167-56.2014.822.0010) do Tribunal. Formulou novo pedido de compensação apontando débito de R\$ 51.465,20 e honorários de R\$ 5.146,52 (doc. Id. 25215548, p. 3).

Este Juízo determinou a intimação de JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP para que: a) pagasse os honorários exigidos (art. 523, caput) com base na DECISÃO que julgou a impugnação; e b) manifestasse quanto ao pedido de compensação de R\$ 51.465,20.

A manifestação do exequirente JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP consistiu apenas no parágrafo de id. 27878942.

Atentasse a JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP para o andamento dos autos da execução fiscal 0004167-56.2014.8.22.0010 notaria que os embargos 0004955-70.2014.8.22.0010 não foram conhecidos pelo TJRO e a execução retornou à marcha. Logo, não há discussão alguma relativa ao crédito perseguido na execução

fiscal 0004167-56.2014.8.22.0010.Ou seja, a exequente não opôs argumento justo para afastar a compensação.Acolho, portanto, em parte, o pedido de compensação formulado no id. 25215547, devendo o crédito de JJ COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP (id. 23850788) ser compensado com o crédito tributário do MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA nos autos 0004167-56.2014.8.22.0010 (id. 28187732 daquele processo).

Excluo do pedido de compensação a verba honorária arbitrada nos autos 0004167-56.2014.8.22.0010, eis que não se trata de crédito tributário.

Preclusa a DECISÃO, requisitem-se os pagamentos.

Antes, determino remessa do feito à Contadoria para que:

- Atualize os créditos do autor (Parcela I), calculando honorários sucumbenciais e da fase de execução (id. 23850788);
- Atualize os créditos do executado (id. 25215548, p. 3, sem inclusão de custas ou honorários, Parcela II);
- Realize a subtração necessária à compensação (Parcela I – Parcela II = Crédito do autor), observando que a compensação deve se dar apenas no crédito do autor (Parcela I), não nos honorários (sucumbenciais e da fase de cumprimento).

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003462-94.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$14.311,32

Parte autora: JAKSON GARCIA PEREIRA CPF nº 036.048.682-

70 Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946,

GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157 Parte requerida:

INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº

29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez formulado por JAKSON GARCIA PEREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo determinou que o autor comprovasse a postulação administrativa (doc. Id. 25135022, em 05/03/2019) nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE. 631.240.

O autor compareceu informando que não tem como comprovar a postulação (doc. Id. 28344134).

Com a inicial veio a comunicação de Id. 19033804, p. 3, informando que o autor teria cobertura previdenciária estimada até 2/3/2018.

O benefício foi efetivamente cessado na data indicada (doc. Id. 21469145).

A Lei 13.457/2017 tem vigência a partir de 27/6/2017, data da publicação. A lei em questão tem origem na conversão da Medida Provisória 767/2017, publicada em 6/1/2017 – vigente, portanto, quando do estabelecimento da Cobertura Previdenciária Estimada (Copes) para o benefício do autor.

Desse modo, a cessação do benefício obedeceu à previsão legal, eis que o autor não demonstrou ter solicitado sua prorrogação nos termos do § 9º do art. 60 e art. 62, ambos da Lei 8.213/1991.

Assim, com razão o INSS, eis que não fez o autor prova de que postulou administrativamente a prorrogação do benefício aqui pretendido, condição necessária para configuração do interesse de agir.

Logo, o autor não comprovou que requereu a prorrogação administrativamente. Como se vê, para a manutenção do benefício pretendido, o autor não pleiteou administrativamente como bem assentado nos autos.

O destino do feito é a extinção, conforme já decidido pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE

EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. [...] 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir DECISÃO. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu MÉRITO analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. [...]” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)

Indefiro o requerimento de que seja oficiado à agência previdenciária porque a discussão, até o momento, diz respeito à existência de pedido de prorrogação – não acerca das razões que levaram o INSS a optar pela COPES ou mesmo relativas à incapacidade do autor.

Os prazos estipulados na DECISÃO de id. 25135022 estão expirados (certidão de Id. 28034785). O destino do feito é a extinção.

Não há contestação de MÉRITO, de modo que desnecessária a concordância da autarquia para a extinção do feito.

DISPOSITIVO.

Isto posto, extingo o feito sem julgamento do MÉRITO diante da patente falta de interesse processual de JAKSON GARCIA PEREIRA neste processo que move contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, o que faço nos termos do inc. VI do art. 485 do CPC.

Sem custas, eis que o autor é beneficiário da gratuidade.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno o autor a pagar à procuradoria da parte requerida honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, a procuradoria requerida atuou com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos procuradores, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

O requerente é beneficiário da gratuidade judiciária, de modo as obrigações de sua sucumbência (honorários sucumbenciais) estão subordinadas à condição suspensiva prevista no art. 98, § 3º, do CPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários da perita.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7003170-75.2019.8.22.0010 Classe:

Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$998,00 Parte autora:

IVANIR BARBOSA CPF nº 546.332.739-49

ANTONIO HENRIQUE BARBOSA PIRES CPF nº 985.362.572-53

Advogado: LARISSA PALOSCHI BARBOSA OAB nº RO7836 Parte

requerida: DEJACI MARIA SILVA ROSA CPF nº 051.963.452-72

DORACI FERREIRA DA SILVA CPF nº 085.255.792-20 Advogado:

1. Os pedidos da inicial dizem respeito a alegados direitos que possuiriam sobre imóvel adquirido por R\$ 25.000,00. Assim, em que pese terem atribuído à causa o modesto valor de R\$ 988,00, o proveito econômico pretendido é muito maior – equivale, no mínimo, ao valor que dizem ter pago pelo bem, ou seja, R\$ 25.000,00. Corrijo de ofício o valor dado à causa (§ 3º, do art. 292 do CPC) para R\$ 25.000,00. Promovam-se as alterações no registro do feito.

2. Os requerentes – ele engenheiro florestal autônomo, ela professora municipal – comparecem em Juízo formulando pedido com embargos de terceiro, dão à causa o valor de R\$ 988,00 e pedem gratuidade judiciária.

Se há presunção legal de veracidade das declarações dos embargantes relativamente a sua hipossuficiência, esta não é absoluta e é de se presumir que auferem renda dada sua ocupação. No caso de Ivanir, ela mesma anexou comprovante de que auferia renda (doc. Id. 28402744).

Além disso, os autores são proprietários de, pelo menos, três veículos conforme consulta ao Renajud adiante.

O estado de insuficiência de recursos não é presumível pelas alegações genéricas da inicial, pelo que determino que cumpra a segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária.

Intime-se. Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7001670-08.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: VANDINEIA MARIA FERNANDES CPF nº 669.508.562-53 Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por VANDINEIA MARIA FERNANDES (doc. Id. 28088023) em face da DECISÃO proferida no ID 27726411, alegando contradição.

O embargante assevera que deixou este Juízo de fixar corretamente a data do benefício em 28/12/2017. Os autos vieram-me conclusos. Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente. Os embargos apontam existência de contradição no julgado, ou seja, na ótica do embargante a DECISÃO do Juízo deixa fixar a data de início do benefício em marco temporal que a autora entende ser a correta.

Porém, não há contradição alguma no ato decisório combatido. Vejamos.

O benefício 6110879022 foi entregue à autora de 4/7/2015 a 28/12/2017 (doc. Id. 17258240, p. 3). Contra esta cessação não há notícia de recurso. Não tem interesse de agir a autora neste momento. Não trouxe esse requerimento, nem seu indeferimento. Não demonstrou que a cessação é foi indevida.

A autora então requereu da autarquia novamente benefício que foi numerado com a sequência 6218631846 em 5/2/2018 (doc. Id. 17258243). É aqui que nasce a pretensão resistida. É este o benefício indeferido que deu direito de acionar a autarquia judicialmente.

Não é o anterior porque não demonstra que se insurgiu administrativamente contra a DECISÃO que cessou o benefício 6110879022, nada traz acerca das circunstâncias daquela cessação.

Não há contradição alguma, o feito foi julgado conforme a prova documental que a própria autora trouxe ao processo.

Isso posto é, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003140-74.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$7.087,50 Parte autora: CLAUDIA ROCHA DOS SANTOS CPF nº 869.331.322-34 Advogado: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA OAB nº RO7871, OLENIRA DE SOUSA

SANTIAGO OAB nº RO2006 Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

Expeça-se o necessário à entrega dos valores a quem de direito, inclusive o depósito dos honorários periciais.

Após, nada pendente, arquivem-se, observando que há condenação em custas.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000981-32.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Valor da ação: R\$36.273,92 Parte autora: SICREDI UNIVALENTES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04 Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488 Parte requerida: ORQUIDARIO VIDA ATACADO - EIRELI - ME CNPJ nº 18.045.793/0001-20

EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO CPF nº 029.032.752-03 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

1. Os devedores ORQUIDÁRIO VIDA ATACADO EIRELI e EMANOEL CARLOS ALVES DOS SANTOS MERINO foram regularmente intimados por edital e, decorrido o prazo in albis, a Defensoria Pública do Estado como curadora de ausentes apresentou defesa.

A preliminar de nulidade da citação por edital não procede. Consulta ao Infogeg foi realizada (doc. Id. 15274293) – esse banco de dados reúne informações de diversas fontes – logo, cadastros públicos foram consultados sim.

Ademais, determinar a empresas de telefonia o dever de prestar informações tal como pretendido pela DPE é impor ônus demasiado à iniciativa privada. Relembra-se que a vasta base de telefones instalada e utilizada atualmente é de aparelhos celulares, cuja habilitação pode ser feita de maneira informal, inclusive por telefone, com pouquíssimas informações. Consulta a esse tipo de cadastro é inócua.

Por sua vez, incumbiria a parte devedora alegar todas as matérias de defesa do procedimento comum. Sem prejuízo da prerrogativa da defesa técnica por negativa geral, a embargante/executada poderia ter melhor desenvolvido sua defesa.

Logo, rejeito os argumentos da curadoria e, por consequência, dou prosseguimento ao feito.

2. Diga o exequente.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002801-81.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.510.000,00 Parte autora: DEVILDE LORENZETT CPF nº 349.806.012-00 Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB nº RO5908 Parte requerida: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18 D. R. Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

A emenda à inicial não cumpriu satisfatoriamente o item 2 do DESPACHO de id. 28148257.

Primeiro, a requerente não apontou qual sua legitimidade para formular pedido condenatório dos requeridos ao asfaltamento do trecho apontado em sede de ação individual, no seu dizer, "im pro sociedade" (sic, doc. Id. 28335982 p. 1). Não há falar em participação do Ministério Público nesta ação por falta de amparo legal.

Depois não emendou a inicial para adequação do valor dado à causa atribuindo valor ao pedido de condenação na obrigação de fazer (asfaltamento). Determino nova emenda, observando os parâmetros dos art. 291 e 292 do CPC, para incluir ao valor da causa os valores referentes ao pedido que formula "im pro sociedade" (sic, doc. Id. 28335982 p. 1), caso nele insista.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004694-15.2016.8.22.0010 Classe: Monitória Valor da ação: R\$584.799,95 Parte autora: SICREDI UNIVALES MT CNPJ nº 70.431.630/0001-04 Advogado: JANAINA BRAGA DE ALMEIDA GUARIENTI OAB nº MT137010, PEDRO FRANCISCO SOARES OAB nº MT12999 Parte requerida: COMERCIAL DE PAULA LTDA - ME CNPJ nº 12.308.237/0002-02 SABRINA DE PAULA CPF nº 015.119.782-28 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Indefiro a penhora e avaliação do imóvel indicado na matrícula n. 33.171, de 21/08/2013, denominado Lote 20, Quadra 11, loteamento denominado "Jardim América", situado na cidade de Ariquemes/RO, com área de 360m² (ID 25228028), uma vez que tal bem está registrado em nome de terceiros: Gilmar de Paula e Silva e sua esposa Karina Marques de Oliveira e Silva.

Demais disso, corrobora o fato de que o imóvel indicado à penhora não pertence a nenhum dos requeridos, a última alteração do contrato social da empresa Comercial de Paula Ltda - Me, obtida por meio do site da JUCER (consulta anexa), dando conta de que o quadro societário dela é composto apenas pela requerida Sabrina de Paula e por José Marcos Florencio dos Santos.

Assim, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito.

Atente-se a credora para o caso se tratar de eventual execução frustrada, não sendo recomendado deduzir pedidos de suspensão infundados e desarrazoados.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007027-66.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$31.217,56 Parte autora: JOSE TEODORO CPF nº 085.239.912-04 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Parte requerida: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. CNPJ nº 33.885.724/0001-19 Advogado:

DECISÃO

De início, rejeito a preliminar de prescrição trienal arguida pelo réu (ID 24560486, p. 1-2), pois em se tratando de ação de reparação de danos decorrentes de serviço não contratado, o prazo prescricional a incidir é o de cinco anos, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor.

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem outras questões processuais pendentes de resolução.

Fixo como pontos controvertidos da demanda a) a (in)existência do negócio jurídico celebrado entre as partes, assim como dos requisitos ensejadores do dever de indenizar; e; b) o provável dever de indenizar e o seu quantum.

Defiro o pleito deduzido pela parte requerente (ID 23223509, p. 15, item "i").

Determino a realização de perícia grafotécnica pelo instituto de perícias da Polícia Judiciária na procuração e documentos pessoais do autor, a qual terá por objeto verificar a real assinatura de JOSÉ TEODORO em confrontação com os contratos de empréstimo 559854896, n. 552554644, n. 558955033 e n. 551554798.

Intime-se o autor para, caso queira, juntar aos autos outros documentos que contenham a sua assinatura, a fim de colaborar com o trabalho do perito.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 800,00, valor que deverá ser pago pelo Estado de Rondônia, no prazo de 30 dias (depósito na conta do médico, se possível).

Os honorários do perito serão arcados pelo Estado de Rondônia porquanto a parte autora é beneficiária da gratuidade judiciária (ID 12673818, p. 1), conceito que abrange os honorários periciais (inc. IV, do § 1º, do art. 98, do CPC).

Nesse sentido o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. PRECEDENTES.

1. O Estado de Santa Catarina afigura-se como parte legítima no feito, uma vez que cabe ao Estado o custeio dos honorários periciais diante da sucumbência de jurisdicionado sob o pálio da gratuidade de justiça. 2. Não há violação do preceito contraditório e ampla defesa quando o Estado é chamado à responsabilidade ao pagamento dos honorários periciais, haja vista que o seu dever constitucional em garantir o amplo acesso ao judiciário abrange incumbência de conferir todas as condições necessárias à efetividade processual ao beneficiário da justiça gratuita, não podendo desta maneira exigir do perito que assumam tal ônus financeiro. 3. Ainda, conforme a jurisprudência, as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização da perícia estão protegidas pela isenção legal de que goza o beneficiário da gratuidade de justiça. Assim, como não se pode exigir do perito a realização do serviço gratuitamente, essa obrigação deve ser do sucumbente ou, no caso de ser o beneficiário, do Estado, a quem é conferida a obrigação de prestação de assistência judiciária aos necessitados. AgRg no AREsp 260.516/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 03/04/2014. Agravo regimental improvido." (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental No Recurso Especial 1568047/SC Relator Ministro Humberto Martins. Julgamento: 23/02/2016. Publicação: 02/03/2016.)

Também nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DA UNIÃO E DO IBAMA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não ficando demonstrado que a ação originária e o processo que tramita na 5ª Vara Federal possuem objeto ou causa de pedir em comum, incabível a conexão dos processos. Verificado que as demandas não se relacionam mostra-se incabível a suspensão do processo indenizatório para aguardar a elaboração de estudo de impacto ambiental, a ser produzido em processo diverso e utilizado como prova emprestada, porquanto a medida causará prejuízo às partes litigantes em razão da demora no trâmite. Os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame técnico, ou pelo autor, quando pleiteado por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz. Em sendo o autor beneficiário de gratuidade da justiça, as despesas com o ato, originariamente apontadas como de encargo do autor, no caso de ser ele beneficiário da gratuidade de justiça, devem ser suportadas pelo Estado, por meio de fundo próprio." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento 0003500-66.2015.8.22.0000. Relator Des. Moreira Chagas. Julgamento: 17/11/2015.)

As partes poderão ofertar quesitos no prazo de 10 dias.

Após, encaminhe-se cópia digital dos autos ao setor competente da Polícia Civil nesta comarca.

Prazo de 30 dias para a realização da perícia.

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes e expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais em favor do perito.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005233-78.2016.8.22.0010 Classe: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Valor da ação: R\$30.560,00 Exequente: EXEQUENTE: LUZIANA PEREIRA TAVARES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

A parte executada opôs impugnação ao cumprimento de sentença alegando, em síntese, excesso à execução, apresentando o valor que entende ser devido. Por sua vez, a credora não refutou os argumentos e cálculos expostos na impugnação.

O INSS alega, em sua impugnação, que o cálculo referente ao retroativo do crédito principal foi elaborado de forma equivocada (ID 21847369).

Com razão o impugnante, pois não há falar em valores retroativos referentes ao crédito principal, eis que todas as parcelas do benefício já foram pagas administrativamente.

O que se discute nos autos é o direito ao pagamento das verbas honorárias devidas ao patrono do autor.

Relevante salientar que deve ser considerada como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor integral das parcelas devidas ao credor a título de benefício previdenciário concedido em juízo, inclusive sobre aquelas pagas administrativamente, conforme entendimento já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EXEQUENTE. IMPÓSSIBILIDADE. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. Precedente desta Corte. 2. O título judicial fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. 3. “A base de cálculo para apuração dos honorários de sucumbência deverá ser o montante integral do que seria devido aos exequentes, de acordo com o título executivo, devendo ser computados, portanto, os valores pagos administrativamente”. (AC 0006107-34.2006.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Francisco de Assis Betti, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 p.145 de 23/10/2013). 4. Deve ser considerado como base de cálculo dos honorários advocatícios o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício previdenciário concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pela parte autora com a demanda. 5. Sem razão o apelante quanto ao excesso de execução, pois, conforme muito bem consignado na sentença recorrida, “a planilha apresentada pelo embargante não contou com qualquer atualização, o que não pode prevalecer”. 6. Ademais, não há demonstração efetiva por parte do apelante de erro quanto ao valor apurado pela parte embargante, apenas irresignação vaga e genérica, não sendo capaz de infirmar os cálculos por ela apresentados. 7. A afirmação genérica acerca da existência de erros nos cálculos apresentados pela parte exequente e acolhidos pelo juiz de primeira instância é insuficiente para fundamentar o recurso. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (AC 0038401-29.2015.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 11/05/2017).

Sendo assim, corretos estão os cálculos dos valores dos honorários advocatícios, na metodologia adotada pelo credor.

Isso posto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e, por consequência, determino seja expedida a requisição de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, observando os cálculos apresentados pelo advogado da autora (ID 21564943).

A direção do cartório deverá observar o Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Expedidas RPVs, aguarde-se pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Com a comprovação do levantamento do alvará pelo credor, extingo a fase de cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inc. II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001674-09.2018.8.22.0022 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$2.099,97 Parte autora: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP CNPJ nº 04.004.410/0002-42 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843 Parte requerida: VALDINEI BARBOSA LIMA CPF nº 320.959.698-04 Advogado:

Cite-se o executado no endereço de id. 22168848 e nos termos do despacho de id. 19990142.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002595-04.2018.8.22.0010 Classe: Monitoria Valor da ação: R\$965,06 Exequente: AUTOR: D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR MACEDO DE SOUZA OAB nº RO8018 Executado: RÉU: JOELMA SILVA HONORIO EIRELI - ME Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Instada a dar prosseguimento ao feito, tanto por seu procurador, via DJ, quanto pessoalmente, por meio de AR (ID 23541936 e 24800498), a credora manteve-se inerte, o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante, razão pela qual resolvo o processo sem exame do mérito com fundamento no art. 485, III, c/c §1º do CPC.

Anoto que inexistem bens penhorados, tampouco valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Condeno a exequente ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente a efetuar o recolhimento das custas finais.

Sirva-se como carta ou mandado de intimação.

Nome : D'MARCA COMERCIO DE ACESSORIOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP.

Endereço : Rua Jaguaribe, 5839, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0020602-52.2007.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$105.000,00 Parte

autora: PEDRO JOSE DE ALMEIDA CPF nº 085.241.062-04

LUZIA DA SILVA ALMEIDA CPF nº 418.666.572-91

LOUDIS RODRIGUES DE ALMEIDA SOUZA CPF nº 831.030.402-

10 Advogado: MAYCON DOUGLAS MACHADO OAB nº RO2509,

LEONARDO ZANELATO GONCALVES OAB nº RO3941 Parte

requerida: RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA - ME CNPJ

nº 07.007.067/0001-05

GERSON BARBOSA COSTA CPF nº 271.586.672-00 Advogado:

ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626

Defiro o pedido de id. 28363530 e autorizo a penhora dos créditos

que RONDONIAGORA COMUNICACOES LTDA detenha com a

empresa indicada.

Oficie-se à MINHAGENCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA

para que deposite judicialmente em conta vinculada a estes autos

os valores que deveria entregar ao executado, até o limite de R\$

12.420,55.

Para emissão do boleto de depósito judicial, deverá utilizar o

sistema disponível em <https://www.tjro.jus.br/sisdejud/pages/boleto/emissaoBoletoParcelas.jsf>.

O cumprimento deve ser informado nos autos em 20 dias.

Expeça-se o necessário.

Vindo informação de depósito, intime-se o executado. Caso

contrário, diga o exequente.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0003044-28.2011.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$6.480,00 Parte

autora: EDVALDO LOURENCO RIBEIRO CPF nº 390.307.172-20

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB nº RO4469 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

EDVALDO LOURENÇO RIBEIRO ingressou com ação

previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-

doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art.

11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social, já que,

enquanto sadio, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já

reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício

pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa,

concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não

é verdadeiro (doc. Id. 16644535, p. 32).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 16644535, p.

35).

Citado, o INSS não apresentou resposta (doc. Id. 16644535, p. 40).

Designou-se perícia (doc. Id. 16644535, p. 41), cujo laudo aportou

ao feito (doc. Id. 16644535, p. 59). Sobreveio sentença de mérito

(doc. Id. 16644535, p. 93) anulada posteriormente (doc. Id.

16644557, p. 40).

Adveio nova decisão saneadora (doc. Id. 21342235) e laudo pericial

conforme doc. Id. 23882511.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença

será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia

do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados,

a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele

permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do

requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via

administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral,

restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado

da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a

condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 23882511 afirma que o

requerente apresenta "sequelas de acidente de trânsito ao sair

do trabalho, com artrose em punho esquerdo, diminuição da

força e mobilidade no membro, de caráter permanente. Apresenta

incapacidade laboral braçal parcial e permanente. [...] Apto à

Reabilitação para atividades sem esforço físico manual" (CID

Sequelas de fratura de Rádio esquerdo – T92.2), o que lhe causa

incapacidade total e permanente para atividades com esforço. Da

análise do laudo, vê-se que o médico perito apontou a possibilidade

de reabilitação profissional para "atividades sem esforço físico

manual" (doc. Id. 23882511, p. 2).

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade

para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de

aposentadoria – ainda mais diante do fato de que o requerente

contava 48 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão

de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de

reabilitação, como restou fixado pelo perito, está afastada e o

benefício a que faz jus o requerente é o auxílio-doença. Nesse

sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR

URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO.

LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO

PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO.

RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A

CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença

proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto

a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis

para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/

aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a

carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para

o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese

da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e

total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial

(realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução

da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite

esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da

condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos

períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007

a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou

comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que

deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta

do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4.

Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível

de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de EDVALDO LOURENÇO RIBEIRO e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 16644535, p. 32, 20/4/2011).

Considerando as informações do perito, que afirmou a possibilidade de reabilitação, entretanto sem sugerir prazo, o benefício deverá ser pago à parte autora até ela se reabilitar para o exercício de atividade laboral (parágrafo único do art. 62 da Lei 8.213/1991) ou a realização de perícia reavaliadora. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes, inclusive aquele de id. 16644535, p. 41.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intemem-se.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

EDVALDO LOURENÇO RIBEIRO

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

5456869558

Número do CPF:

390.307.172-20

Nome da mãe:

Maria da Glória Pessoa Ribeiro

Número do PIS/PASEP:

1.246.399.023-8

Endereço do segurado:

Rua Pedro Kemper, 3571, Parque Alvorada, Cacoal, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

20/4/2011

Data do início do pagamento administrativo:

-

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000777-80.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00

Parte autora: SUELI DE ALMEIDA SILVA CPF nº 819.550.062-

53 Advogado: ELOIR CANDIOTO ROSA OAB nº RO4355 Parte

requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

DECISÃO

1) SUELI DE ALMEIDA SILVA ingressou com ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-doença.

Os autos vieram-me conclusos para despacho inicial, tendo sido determinada a emenda para recolhimento das custas iniciais, conforme ID 25260261.

Intimada, a parte autora apresentou petição requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 11.976,00 e informou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 25260261.

Pois bem.

Simple análise dos autos, denota que a parte autora não efetuou pedido algum de concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

A petição inicial está colacionada no ID 24828176 e sequer há menção de tal requerimento. Por esta razão, este juízo determinou o recolhimento das custas iniciais, ante a sua ausência, como de praxe, seguindo o determinado na Lei Estadual n. 3.896/16.

Não houve indeferimento dos benefícios da gratuidade judiciária, pois sequer continha tal pedido da inicial.

Contudo, levando em consideração o disciplinado no art. 322, §2º do CPC, mormente por estar anexado ao feito declaração de

hipossuficiência de recursos da parte autora (ID 24828178, p. 2), reconsidero a decisão exarada ao ID 25260261 e concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária, com base no conjunto da postulação e no princípio da boa-fé.

Prossigo com o feito.

2) Defiro a retificação do valor da causa, conste como R\$ 11.976,00.

3) O processo tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Anoto que não houve pedido, tampouco apresentação de fundamentos jurídicos para a concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental.

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação/mediação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

4) Da perícia médica:

Nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perita a médica BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 18 de outubro de 2019, às 14h30min., por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica INTEGRÁ - Instituto Médico Empresarial, localizada na Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, Rolim de Moura/RO (Telefone: 69 3342-4057 ou 99951-3133).

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Desde já fica a parte autora advertida do seguinte:

a) Não comparecendo injustificadamente ou não comparecendo e apresentando justificativa destituída de fundamento relevante e/ou de prova das alegações, o feito será julgado no estado em que se encontrar, pois ficará caracterizada a desistência da parte relativamente à prova pretendida.

b) Ainda na hipótese do item anterior, caso a parte demonstre interesse na designação de nova data para perícia, o pedido somente será deferido mediante depósito judicial prévio do valor referente aos honorários médico-periciais.

c) Não aceita a justificativa para a falta, eventual tutela provisória de urgência será cessada – eis que restará evidenciado o desinteresse da parte pelo rápido trâmite processual e, por consequência, afastado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Intime-se o perito nomeado para manifestação, devendo, na mesma oportunidade, informar dados pessoais necessários para pagamento dos honorários periciais.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

5) Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

6) Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000,

Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003988-61.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.985,37

Parte autora: DANIEL PEREIRA ROSA CPF nº 855.827.002-

34 Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB nº RO7849,

DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB nº RO9481 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DANIEL PEREIRA ROSA ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para

tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea "a", Lei

8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado,

parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais)

da previdência social, já que, enquanto sadio, exerceu atividade

laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já

reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício

pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa,

concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não

é verdadeiro (doc. Id. 24766280).

Tutela provisória de urgência não foi concedida (doc. Id. 22598224).

Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme

doc. Id. 24151572.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 24766279 apenas

para, em preliminar, asseverar que o requerente não demonstrou

o interesse de agir.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

Assevera o INSS que falta à autora o interesse de agir, pois não teria apresentado requerimento de nova perícia e de continuidade do benefício. Discorre longamente acerca da constitucionalidade e legalidade da Cobertura Previdenciária Estimada.

Como se vê (doc. Id. 24766280), o benefício foi concedido de

19/4 a 15/05/2018. O requerimento é de 19/4/2018. Logo, não há

falar que se trata de Cobertura Previdenciária Estimada. Remeto

a procuradoria consultar atentamente o teor do documento

paradigma que anexou em sua contestação (doc. Id. 10130396,

p. 2): impossível aceitar que o INSS pretendia usar tal documento

como prova de alguma coisa, é absolutamente inútil ao fim

pretendido, é apenas um modelo de documento, sem dado algum.

Ora, restava à autora apresentar recurso ou recorrer à via judicial.

Salienta-se que é prescindível o esgotamento da via administrativa

para caracterização do interesse de agir.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,

o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o

seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias

consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença

será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia

do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados,

a contar da data do início da incapacidade e "enquanto ele

permanecer incapaz".

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do

requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via

administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral,

restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurado

da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a

condição de segurado do requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 24151572 afirma que o

requerente apresenta "CISTO CORDÃO ESPERMÁTICO" (CID

N-491). Está o requerente temporariamente incapaz para suas

funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente

12 meses com tratamento.

O perito informa que o requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que o requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que o requerente conta apenas 45 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que o requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCP). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito. Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de DANIEL PEREIRA ROSA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 24766280, 15/5/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta sentença, tempo razoável para que

ele possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

No que se refere aos critérios de aferição para o deferimento da tutela provisória (art. 300, CPC), entendo que restou sobejamente demonstrada a condição de segurado e a respectiva incapacidade laboral pela prova documental acostada aos autos e prova pericial produzida. Por sua vez, o dano irreparável reside na dificuldade da parte autora prover o necessário para a sua subsistência. Além disso, o benefício pretendido trata-se de verba alimentar.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo.

Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da parte autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. Decisão: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Dessa forma, concedo a medida pleiteada a título de tutela provisória, e, como consequência, determino que o requerido implemente imediatamente, em favor da parte requerente o benefício intitulado auxílio-doença. O cumprimento da medida deverá ser feito no prazo de 10 dias.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

DANIEL PEREIRA ROSA

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

6228186713

Número do CPF:

855.827.002-34

Nome da mãe:

MARIA ALVES PEREIRA ROSA

Número do PIS/PASEP:

2.681.190.806-6

Endereço do segurado:

Linha 204, Km 14, Lado Norte, Zona Rural, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

15/5/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000861-81.2019.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Parte

autora: ROMILDA MARIA DOS SANTOS CPF nº 690.353.342-72

Advogado: REJANE MARIA DE MELO GODINHO OAB nº RO1042

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 26261316).

A parte demandada até o momento sequer foi citada, hipótese de incidência do § 4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Publique-se.

Arquive-se de imediato.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

Processo n.: 7001859-83.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento

Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente: AUTOR:

CATARINA SANTANA DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da

execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC).

Segue precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

7. Somente então, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

ROLIM DE MOURA/RO, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006229-08.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte

autora: IVONE DA SILVA PEREIRA CPF nº 390.565.702-34

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

IVONE DA SILVA PEREIRA ingressou com ação previdenciária

contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para

tanto, ser segurado(a) facultativo(a) (art. 13 da Lei 8213/91, filiado

ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, e

não incluído no art. 11 da lei) da previdência social, já que, enquanto

sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este não reconhecido pelo requerido, pois a autarquia concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 22276863).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 22279079). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 24151591.

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 24626014 apenas para, em preliminar, asseverar que a requerente não demonstrou o interesse de agir.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnam.

Eis o relatório. Decido.

Assevera o INSS que falta à autora o interesse de agir, pois não teria apresentado requerimento de nova perícia e de continuidade do benefício. Discorre longamente acerca da constitucionalidade e legalidade da Cobertura Previdenciária Estimada.

Em que pese a argumentação exposta, encaminho a Procuradoria do INSS para leitura atenta do documento de Id. 22276863. Trata-se de comunicado de cessação, não de deferimento de Cobertura

Previdenciária Estimada. Remeto a procuradoria consultar atentamente o teor do documento apontado e o paradigma que anexou em sua contestação (doc. Id. 10130396, p. 4): impossível aceitar que o INSS pretendia usar tal documento como prova de alguma coisa, é absolutamente inútil ao fim pretendido, é apenas um modelo de documento, sem dado algum.

Conforme doc. Id. 22276863 restava à autora apresentar recurso ou recorrer à via judicial. Salienta-se que é prescindível o esgotamento da via administrativa para caracterização do interesse de agir.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 24151591 afirma que a requerente possui incapacidade total e permanente por apresentar “LOMBOCIATALGIA, TOMOGRAFIA EVIDENCIANDO REDUÇÃO SIGNIFICATIVA DOS FORAMES VERTEBRAIS DA COLUNA LOMBAR L4 ATE S1” (CID M-545 e M-544).

O médico perito considerou a requerente incapaz permanentemente ao labor, insusceptível de recuperação ou reabilitação para atividade que lhe garanta subsistência.

Logo, resta comprovada a sua incapacidade para exercer o labor habitual ou algum outro pretendido pela requerente, abrindo espaço para a concessão do benefício de auxílio-doença.

No entanto, observe-se, por importantíssimo, que o quadro clínico da requerente é de caráter permanente (item 6, doc. Id. 24151591). Por conseguinte, assiste à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, mormente diante de suas condições pessoais (pessoa com mais de 59 anos).

Nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Nessa esteira podem ser citados os seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA CUMPRIDOS. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS DE AUXÍLIO-DOENÇA PAGAS EM RAZÃO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. JUROS. 1. A autora gozou do benefício previdenciário auxílio-doença de 10/11/2004 (fl. 16) até 31/10/2007 (fls. 18), quando foi cessado. O benefício foi restabelecido, por decisão de fls. 51/52, que antecipou os efeitos da tutela, com pagamento das parcelas vencidas entre a data de sua cessação e a implantação por determinação judicial. 2. A inaptidão para a atividade laborativa foi constatada pelo perito judicial, que atestou que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, sendo insusceptível de reabilitação, caso em que é devido o benefício aposentadoria por invalidez. Segundo o laudo pericial de fl.116 a 118, a parte autora é incapaz total e definitivamente para a atividade laboral, em razão de extensa série de patologias (mega colon chagásico;

espondiloartrose de coluna cervical; hipotireoidismo; gonartrose; miocardiopatia chagásica; hipertensão arterial; reumatismo, patologias do aparelho locomotor). (...)” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0052173-64.2012.4.01.9199 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 14/06/2017)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. 1. (...). A incapacidade laboral da parte autora foi comprovada pela perícia médica realizada, onde constatado que a parte é portadora de doença crônica degenerativa da coluna lombo sacra, estando acometida de incapacidade permanente para atividades que exerçam esforço físico, DII em 2011. A qualidade de segurado, por sua vez, foi demonstrada pelo INFBEN onde consta concessão de auxílio-doença no período de 19/01/2010 a 04/06/2010. 4. A concessão anterior de benefício previdenciário comprova a qualidade de segurado da parte autora. 5. Atendidos os requisitos indispensáveis à concessão do benefício - comprovação da qualidade de segurado especial da Previdência Social e, ainda, a incapacidade (parcial e definitiva ou total e definitiva) para o exercício de atividade laboral - mostrou-se correta a sentença que reconheceu à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. 6. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida.” (TRF 1ª REGIÃO, AC 0043487-15.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 08/06/2017)

Dessa forma, afasta-se a concessão do auxílio-doença, dando margem a aposentadoria por invalidez.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de IVONE DA SILVA PEREIRA e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “a”, c/c o art. 42, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 22276863, 02/10/2018.). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (ID 24151591, 23/01/2019).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias e assim desejando, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, caso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Publique-se e intímem-se.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

IVONE DA SILVA PEREIRA

Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez

Número do benefício:

5304498069

Número do CPF:

390.565.702-34

Nome da mãe:

MARIA JOSE PEREIRA

Número do PIS/PASEP:

1.901.463.287-0

Endereço do segurado:

Avenida 25 de Agosto, 7.970, Bairro Cidade Alta, Rolim de Moura, RO Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou "a calcular pelo INSS":

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

02/10/2018.

Data do início do pagamento administrativo:

-RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000923-92.2017.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$35.306,80 Parte autora: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 52.568.821/0001-22 Advogado: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº AC4943 Parte requerida: ALTIERIS REPISO LOPES CPF nº 744.782.062-87 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

Despacho

Defiro os pleitos deduzidos na petição inserta ao ID 29240958.

Procedo à liberação da restrição judicial que recai sobre o veículo do autor, conforme detalhamento anexo.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo concedido, manifeste-se a parte autora independentemente de nova intimação.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006689-29.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$6.393,22 Parte autora: ALASSON VICTOR FAUSTINO DE SOUZA CPF nº 051.932.182-

02 Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833 Parte requerida: VALDEMIR ANDRADE DE SOUZA CPF nº 969.549.062-04 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Defiro o pleito deduzido na petição inserta no Id 24054841, com manifestação favorável do Ministério Público no Id 26963132.

Penhore-se o crédito do exequente no rosto dos autos nº 7003253-28.2018.8.22.0010 que tramita neste Juízo.

Após, requeira o exequente providência que entender útil à satisfação de seu crédito.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0009353-36.2009.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$19.535,00

Exequente: AUTOR: AMELIA WELMER NAITZEL Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB

nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 26146318), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquiem-se imediatamente.

ROLIM DE MOURA/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7006262-66.2016.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO6953, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO2790

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida (ID 30394415).

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004469-58.2017.8.22.0010 Classe: Embargos de Terceiro Cível Valor da ação: R\$11.784,80 Parte autora: VM COLCHOES E ESTOFADOS LTDA - ME CNPJ nº

10.812.919/0001-33 Advogado: PAULO CESAR DE CAMARGO OAB nº RO4345, EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511 Parte requerida: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13 LUCAS ALVES RODRIGUES CPF nº 037.104.661-05 Advogado: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665 VM COLCHÕES E ESTOFATOS LTDA ME ingressou em juízo com estes embargos de terceiro contra BANCO PAN S.A e LUCAS ALVES RODRIGUES, narrando, como causa de pedir, que é o proprietário de um veículo FORD ECOSPORT XLT 2.0 FLEX placa OAF-8778 adquirido por adjudicação nos autos 7000803-83.2016.8.22.0010, tendo a propriedade desde 9/2016. Ocorre que nos autos 7001772-64.2017.8.22.0010 envolvendo os requeridos o BANCO PAN S.A. pleiteia a busca e apreensão do veículo em questão. Nos autos fora concedida liminar e lançada restrição judicial no registro do veículo, o que impede sua livre disposição.

Com a inicial vieram: instrumento de mandato (doc. Id. 12594811, p. 3), sentença passada nos autos 7003725-97.2016.8.22.0010 (doc. Id. 12595006), carta de adjudicação (doc. Id. 12595315), cumprimento da liminar de busca e apreensão (doc. Id. 13354445). À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.784,80.

Os pedidos são certos e determinados.

A inicial foi emendada (soc. id. 12651958). Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. As custas iniciais foram recolhidas (2%, doc. Id. 14630696).

Houve concessão de tutela de urgência, para o fim de suspender a busca e apreensão do veículo realizada nos autos 7001772-64.2017.8.22.0010, devendo o bem apreendido ser depositado com o embargante.

LUCAS ALVES RODRIGUES foi citado por mandado (doc. Id. 14996072). BANCO PAN S.A., por meio eletrônico (doc. Id. 14870276).

Ato contínuo, o requerido BANCO PAN S.A. ofertou contestação (doc. Id. 15152352), oportunidade em que alegou, em preliminar, ilegitimidade da parte autora eis que o banco não possui relacionamento algum com ele.

No mérito, informou que LUCAS ALVES RODRIGUES e o banco entabularam negócio jurídico que deve ser cumprido.

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. Id. 15508732), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização do processo, por meio da qual afastou a preliminar de ilegitimidade (decisão de Id. 17421830), fixou os pontos controvertidos da demanda (posse e/ou propriedade do embargante sobre o veículo), deferiu a produção de prova oral e designou audiência de instrução e julgamento. Fazer resumo do que decidido nesta fase.

Em audiência de instrução e julgamento as partes não trouxeram testemunhas e nem manifestaram interesse em depoimento pessoal (doc. Id. 19514470)

Encerrada a fase instrutória, apenas a embargante apresentou alegações finais (doc. Id. 24519850), conforme certificado (doc. Id. 25442614).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento, eis que a instrução está encerrada. As provas pretendidas foram produzidas.

Os embargos de terceiro constituem medida cabível para aquele que não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, conforme orientação do art. 674 e seguintes do CPC.

A hipótese se apresenta como medida judicial protetiva da posse, direta ou indireta, daquele que não sendo parte na ação sofrer

ou tiver risco de sofrer constrição judicial indevida. Condição indispensável, portanto, ao ajuizamento desta medida processual é a existência de ato constritivo sobre o bem de pessoas estranhas à lide instaurada, devendo o embargante comprovar a sua posse e a qualidade de terceiro (art. 677, CPC).

A qualidade de terceiro de VM COLCHÕES E ESTOFATOS LTDA ME está bem demonstrada eis que não é parte na lide estabelecida entre BANCO PAN S.A e LUCAS ALVES RODRIGUES (7001772-64.2017.8.22.0010).

A propriedade do bem objeto dos embargos também resta demonstrada no feito, diante da carta de adjudicação anexada (doc. Id. 12595315). De igual forma, primeiro com a restrição judicial (doc. Id. 12652075) e, depois, apreendido o bem (doc. Id. 13354445), o esbulho possessório está bem caracterizado.

Noutro giro, em sua contestação, o BANCO PAN S.A, além da preliminar já afastada, limitou-se a dizer que o contrato que firmou com LUCAS ALVES RODRIGUES deve ser cumprido. Nada mais. Um dos princípios inerentes à contestação é o da impugnação especificada dos fatos (art. 341 do CPC), em que não se admite uma defesa genérica, sendo um ônus processual (impróprio) do demandado apresentar sua defesa de modo específico em relação as alegações do embargante. A rigor, conforme preconizado no art. 344 do CPC, acaso o demandado não conteste o pedido, presumir-se-ão aceitos por ele, como verdadeiros, os fatos alegados pela demandante.

LUCAS ALVES RODRIGUES não se defendeu. O banco embargado apresentou contestação no tempo devido. Porém, a teor do art. 342, "Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, [...]". As exceções a essa regra estão nos inc. I a III e no único parágrafo e não são aplicáveis ao caso em tela.

Da leitura da peça de defesa, denota-se que não se manifesta especificamente acerca dos pontos fáticos que servem de substrato ao pedido do embargante. Exemplifica-se que o embargado nada diz quanto a Carta de Adjudicação do bem passada ao requerente. Assim, o requerido não se desincumbiu do ônus da impugnação específica do art. 342 do CPC. Sobre o tema, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. FATO INCONTROVERSO. DESNECESSIDADE DE PROVA. ART. 334, III, DO CPC. QUESTÃO IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nas hipóteses em que a alegação de um fato, deduzida pelo autor, não é objeto de impugnação específica na contestação, tal fato torna-se incontroverso e não depende de prova, nos termos do art. 334, III, do CPC. Em tais hipóteses, a questão sobre a distribuição do ônus da prova desse fato é irrelevante. 2. O órgão jurisdicional não tem o dever de se manifestar sobre questão irrelevante. Por isso, a ausência de pronunciamento sobre ela não configura omissão passível de ataque por meio de embargos de declaração. Precedentes. 3. Se o agravante não traz argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve-se negar provimento ao agravo regimental. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Regimental No Agravo Em Recurso Especial 663.935/AL. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgamento: 04/08/2015. Publicação: 17/08/2015.)

Por sua vez, nenhuma das pretensões da inicial são matérias fáticas que a parte requerida se dispôs a contestar com eficiência. O banco embargado, em sede de contestação, não apresentou fatos que poderiam contradizer os já alegados pela parte autora.

O embargante, por seu turno, apresentou documentação comprovando que adquiriu o veículo por meio lícito (Carta de Adjudicação emitida no feito 7000803-83.2016.8.22.0010). Em suma, provou os fatos constitutivos de seu direito.

A procedência do pedido inicial se impõe.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedentes os embargos manejados por VM COLCHÕES E ESTOFATOS LTDA ME contra BANCO PAN S.A e LUCAS ALVES RODRIGUES, reconhecendo que o embargante detém a posse e a propriedade do veículo Ford/Ecosport XLT 2.0 Flex de placa OAF8778 e confirmando a tutela provisória concedida. Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC, condeno os réus, solidariamente, a pagar aos patronos da parte autora honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da ação.

Deveras, os patronos do autor atuaram com adequado grau de zelo. Contudo, o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor. A natureza singela e a natural importância da causa – sem questões de alta complexidade –, assim como o sóbrio e equilibrado trabalho realizado pelos advogados do embargante, próprio desse tipo de demanda, e sem consumo imoderado de tempo para a sua consecução, sustentam a fixação dos honorários no limite mínimo previsto em lei.

Condeno os embargados ao pagamento das custas finais.

Não havendo recolhimento espontâneo das custas pela parte que as deve, após o trânsito em julgado, proceda a Direção do Cartório na forma do art. 35 e seguintes da Lei Estadual n. 3.896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Traslade-se cópia nos autos para os autos 7001772-64.2017.8.22.0010.

Não mais há restrição judicial no registro do veículo.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002215-44.2019.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.976,00 Parte autora: SANTA DE MORAES CARDOSO CPF nº 426.406.799-53 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: I. - I. N. D. S. S. Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Não há falar em julgamento antecipado total ou parcial de mérito, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre a suposta condição de seguradora especial da autora.

Admito a produção de prova oral.

O ônus da prova competirá à autora da demanda.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de novembro de 2019, às 11 horas.

Neste ato será realizado o interrogatório da parte autora, ficando ela advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, poderá ser aplicada a punição por litigância de má-fé (CPC, arts. 77, §2º e 80).

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Cabe ao advogado de ambas as partes informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverão os patronos das partes proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001619-94.2018.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$19.168,14 Parte autora: J G INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP CNPJ nº 63.619.373/0001-65 Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR OAB nº RO2823 Parte requerida: MAY TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI CNPJ nº 12.920.525/0002-05 Advogado:

Considerando o disposto no art. 835, inc. I e art. 854, ambos do CPC, decreto a indisponibilidade de ativos financeiros localizados em nome das partes executadas, conforme detalhamento anexo.

Convoło esse bloqueio em penhora, servindo esta decisão como termo de penhora.

Registro ainda que, nos termos do art. 854, § 3º, do CPC, compete à parte executada comprovar que a(s) quantia(s) depositada(s) em conta-corrente refere(m)-se à hipótese do inciso IV do art. 833 do CPC, ou que está(ão) revestida(s) de outra forma de impenhorabilidade.

Deve a parte executada ser intimada do bloqueio, pessoalmente ou por intermédio do seu advogado, caso tenha patrono constituído nos autos. Decorrido in albis o prazo para o oferecimento de impugnação, certifique-se e, em seguida, expeça-se alvará dos valores constrictos em favor do credor. Desde já fica autorizada a transferência, acaso seja informado o número de conta.

Após, intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a destinação dos valores e a extinção do feito.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003189-18.2018.8.22.0010 Classe: Inventário Valor da ação: R\$246.000,00 Parte autora: J. F. D. S. CPF nº 560.049.072-00

M. F. V. C. CPF nº 390.522.652-91

M. F. D. S. CPF nº 351.248.302-04

G. D. S. F. CPF nº 002.800.842-18

G. M. F. CPF nº 002.800.822-74

G. D. S. F. CPF nº 002.800.862-61 Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB nº RO6953 Parte requerida: V. V. D. S. CPF nº 351.248.902-82 Advogado:

Despacho

Ante a avaliação do imóvel realizada pelo Meirinho, constante na página 2 do Id 26464664, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Após, tornem-me conclusos.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007291-20.2017.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$13.281,57 Parte autora:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 04.394.805/0001-18
 Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA Parte requerida: DONIZETE ANTONIO BARBOSA CPF nº 219.856.182-49
 ROGERIO PEREIRA BARBOSA CPF nº 001.641.322-95
 AGENOR DOMINGOS DA SILVA CPF nº 390.273.922-34
 ALEXANDRE APARECIDO BRITES CPF nº 902.920.732-91
 LEONARDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS CPF nº 085.074.732-53
 JONAS SIQUEIRA CORREA CPF nº 578.301.507-53
 ADILSON SOARES COTIM CPF nº 917.189.882-49
 PAULO CENCI LOPES CPF nº 282.986.759-91
 RENY TEIXEIRA NUNES CPF nº 001.095.362-07
 DANIEL JACINTO CARNEIRO CPF nº 640.258.538-68
 AMARILDO LOPES DA SILVA CPF nº 420.174.162-15
 ELSON FELIPE APARECIDO CPF nº 837.963.392-04
 LUIZ INACIO DA SILVA CPF nº 799.451.639-49
 BELMIRO RUTSATZ CPF nº 316.941.522-00
 VELLOX S/A - FOMENTO MERCANTIL CNPJ nº 00.788.182/0001-07
 EDILSON MACIEL DE SOUZA CPF nº 569.862.972-20
 CLEMENTINA BENITES CPF nº 298.165.561-20
 ALBINO SANTOS CPF nº 300.573.109-04
 OSMAR ANTONIO BARBOSA CPF nº 561.964.232-15
 MARCELO MONTEIRO DA SILVA CPF nº 726.601.632-00
 AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 350.067.652-91
 Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Mediante consulta ao Bacenjud e ao Infoseg (anexos) foram obtidos os seguintes endereços para os executados ainda não citados.
 ADILSON SOARES COTIM
 AVENIDA FLORIANOPOLIS 6800, ROLIM DE MOURA - RO
 917.189.882-49
 AIRTON RODRIGUES DOS SANTOS
 ESTRADA ASSUMPTA SABATINI ROSSI 275, CASA 3, SAO BERNARDO DO CAMPO – SP, (11) 28634910
 ESTR ASSUMPTA SABATINI ROSSI 287 CS 6 BATISTINI 00984200 SAO BERNARDO DO CAMPO SP
 R CURUPA 166 CONJ 24 VILA FORMOSA 00335501 SAO PAULO SP
 PEDRO HRUSCHKA 140 JD STA CRUZ BAIRRO: JARDIM SANTA CRUZ CEP: 87309610 CAMPO MOURAO PR
 RUA SAO LUIS 538 CX POSTAL 192 BOTAFOGO 08596000 MARECHAL CANDIDO RON PR
 350.067.652-91
 ALBINO SANTOS
 RUA ACAI 5440, CASA, ROLIM DE MOURA - RO
 300.573.109-04
 ALEXANDRE APARECIDO BRITES
 RUA GREGORIO ALEGRE 7238, PORTO VELHO – RO, (69) 34421056
 AV FLORIANOPOLIS 6800 CIDADE ROLIM DE MOURA RO BAIRRO INDUSTRIAL
 AVFLAMBOYANT 741 CENTRO 07693400 SERINGUEIRAS RO
 902.920.732-91
 AMARILDO LOPES DA SILVA
 CEREJEIRAS 5841, JEQUITIBA 2, ROLIM DE MOURA – RO
 R X 409 CID ALTA BAIRRO: CEP: 76940000 ROLIM DE MOURA RO
 R GUAPORE 4873 BAIRRO: CEP: 78987000
 LINHA 180 KM 08 0 LADO SUL, BAIRRO: ZONA RURAL , ROLIM DE MOURA - RO
 420.174.162-15
 BELMIRO RUTSATZ
 AVENIDA VITORIA 5722, ROLIM DE MOURA – RO
 316.941.522-00
 CLEMENTINA BENITES
 RUA JERONIMO DIAS 384, CIDADE ALTA, ROLIM DE MOURA - RO
 298.165.561-20
 DANIEL JACINTO CARNEIRO
 AVENIDA RECIFE 6032, ROLIM DE MOURA – RO, (69) 34422863
 RUA PARNAIBA 4666, BAIRRO: INDUSTRIAL , ROLIM DE MOURA - RO , CEP: 78987-000
 AV. RECIFE 6808, BAIRRO: INDUSTRIAL, ROLIM DE MOURA - RO , CEP: 78987-000

640.258.538-68
 ELSON FELIPE APARECIDO
 AVENIDA NATAL 5948, ROLIM DE MOURA – RO
 AV ROLIM MOURA 6221 BOA ESPERANCA BAIRRO: CEP: 76940000 ROLIM DE MOURA RO
 837.963.392-04
 JONAS SIQUEIRA CORREA
 RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 639, ROLIM DE MOURA – RO
 R D 264 CIDADE ALTA BAIRRO: CEP: 78987000
 R VISC DO RIO BRANCO 201 V PRUDEN CARI BAIRRO: VILA PRUDENCIO CEP: 29155180 CARIACICA ES
 578.301.507-53
 LUIZ INACIO DA SILVA
 RUA GERALDO DIAS LUZ 384, ROLIM DE MOURA - RO
 799.451.639-49
 OSMAR ANTONIO BARBOSA
 AVENIDA JOAO PESSOA 006013, ROLIM DE MOURA – RO
 R OURO PRETO 4079 INDUSTRIAL BAIRRO: CEP: 76940000 ROLIM DE MOURA RO
 561.964.232-15
 PAULO CENCI LOPES
 AVENIDA MACEIO 6340, (69) 34425169, ROLIM DE MOURA – RO
 R PARNAIBA 4600 07694000 ROLIM DE MOURA RO
 282.986.759-91
 RENY TEIXEIRA NUNES
 LH 180 KM 6 E MEIO SUL, ROLIM DE MOURA – RO
 3 RIOS LINHA 16 RODA D' AGUA KM 18 SN - ZONA RURAL - COLNIZA - MT - 78335000
 001.095.362-07
 VELLOX S/A - FOMENTO MERCANTIL
 AVENIDA CARMINDO DE CAMPOS 146 , ANDAR 1 CONJ 80, JARDIM PETROPOLIS, CUIABA, MT
 00.788.182/0001-07
 Determino nova tentativa de citação, preferencialmente por carta, para aqueles endereços que representarem novidade. Para os demais, cite-se por edital como determinado no item 2.1 e seguintes do id. 19104616. Para as diligências negativas, proceda-se da mesma forma, citando por edital.
 Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.
 LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
 Juiz de Direito
 RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.º: 0054040-06.2006.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$53.261,47 Parte autora: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 422.050.502-49 Advogado: EDNEI PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO3362, LARRUBIA DAVIANE HUPPERS OAB nº RO3496 Parte requerida: ADAILTON QUEIROZ DA SILVA CPF nº 010.903.132-68 Advogado: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034
 Tratam-se de embargos de declaração de ADAILTON QUEIROZ DA SILVA e QUEIROZ E CIA LTDA contra a sentença de id. 25493611.
 Dizem os embargantes que na contestação do primeiro (ADAILTON) este teria pedido “a improcedência da cobrança de honorários mensais e de fechamento de exercício financeiro e quanto a contabilidade do ano de 2004, em face do regular pagamento, requerendo assim, a condenação do Requerente Ednei Pereira dos Santos nas demais cominações legais.” (doc. Id. 25876593, p. 1). Afirma que, apenar de existir pedido para que EDNEI PEREIRA DOS SANTOS fosse condenado nas “demais cominações legais em face da cobrança de dívida já paga, ou seja, na repetição do indébito em dobro (Art. 940 do CC), a r. sentença não aplicou referida sanção legal, muito menos houve manifestação específica a respeito.” (op. cit.).

Requer este Juízo supra a omissão de modo a dizer se incide ou não o art. 940 do Código Civil no caso.

Os autos vieram-me conclusos.

Conheço dos presentes embargos declaratórios, eis que opostos tempestivamente.

Preliminarmente, falta interesse para QUEIROZ E CIA LTDA opor embargos à sentença no tocante ao decidido referente ao feito 0054040-06.2006.8.22.0010. Ainda que o julgamento tenha sido conjunto, o processo 0056081-72.2008.8.22.0010 no qual QUEIROZ E CIA LTDA demanda contra EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, já transitou em julgado.

Os embargos apontam existência de omissão no julgado, ou seja, na ótica dos embargantes a decisão do Juízo deixa de dizer se é aplicável ou não o art. 940 do Código Civil.

Porém, não há omissão alguma no ato decisório combatido. A peça que menciona (doc. Id. 19230093, p. 45-49) é a contestação de ADAILTON QUEIROZ DA SILVA contra a pretensão de cobrança que lhe move EDNEI PEREIRA DOS SANTOS (autos 010.2006.005404-0, depois 0054040-06.2006.8.22.0010).

Nas seis páginas da contestação em tela não há pedido algum deduzido contra EDNEI PEREIRA DOS SANTOS – exceto aqueles típicos de peças defensivas, como improcedência e condenação em verbas de sucumbência. Aliás, dado que a reconvenção foi rejeitada pelo Juízo por ser intempestiva, não havia pedido algum (exceto aqueles referentes ao mérito secundário, já ressaltados) a ser decidido contra EDNEI PEREIRA DOS SANTOS nos autos 0054040-06.2006.8.22.0010.

Por óbvio que pedido tão específico de repetição de indébito (que inclusive dependeria de prova, por parte de quem invoca o direito à repetição, de má-fé do autor) não está abarcado num simples e genérico requerimento de “condenação do Requerente Ednei Pereira dos Santos nas demais cominações legais” (doc. Id. 25876593, p. 1).

Relembra-se que o instituto do art. 940 do Código Civil é de direito material, e exige o manejo adequado para seu exercício – requerimentos genéricos em sede de contestação não se afiguram próprios para tanto.

Em verdade, ao atacar a decisão, os embargantes pretendem rediscutir aquilo já decidido. Os embargos têm assim nítido propósito modificativo qualificado, infringente. De certo modo pretendem dar nova vida à reconvenção já rejeitada há tempos.

Ora, “O caráter infringente somente é possível nos embargos de declaração quando da correção dos vícios da sentença (omissão, obscuridade ou contradição) decorrer a necessária modificação da conclusão do magistrado” (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de e ALVIM, Eduardo Arruda. Comentários ao Código de Processo Civil. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 1220).

Ressalte-se que, nos termos do art. 505 do CPC, nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Por sua vez, não há falar em omissão na decisão atacada, como já explicitado.

Como já dito, os embargantes pretendem a reforma da decisão exarada nestes autos mediante rediscussão da matéria, contudo a via eleita é inadequada para tanto; aliás, isso evidencia a clareza solar e a inexistência de omissão, obscuridade ou algum outro vício na referida decisão.

Isso posto e, com base na fundamentação supra, rejeito os embargos de declaração opostos.

Intimem-se.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001797-09.2019.8.22.0010 Classe:

Divórcio Consensual Valor da ação: R\$30.000,00 Exequente: REQUERENTES: S. P. D. C., R. M. D. S. Advogado: ADOGADOS DOS REQUERENTES: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB nº RO6119 Executado: REQUERENTE: R. M. D. S. Advogado: ADOGADO DO REQUERENTE:

DESPACHO

Intimem-se os requerentes a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas iniciais (2%) remanescentes, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Após, ao Ministério Público para manifestação.

Oportunamente venham-me conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007579-02.2016.8.22.0010 Classe:

Usucapião Valor da ação: R\$6.000,00 Parte autora: SIMONE ALEXANDRE DE MORAES DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO Advogado: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA OAB nº DESCONHECIDO Parte requerida: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME CNPJ nº 05.558.986/0001-33

MARIA ALICE SANTANA DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO

MARTA MARIA DE ALMEIDA CPF nº DESCONHECIDO

JOSE RODRIGUES DA CRUZ CPF nº DESCONHECIDO

Advogado:

Despacho

Intimem-se as partes, inclusive o Ministério Público para, no prazo legal, requererem o que entender de direito.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGM1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005179-44.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$3.939,44 Parte autora: ANDREA DA SILVA PINTO CPF nº 566.021.702-87

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

Parte requerida: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA CNPJ nº 63.788.426/0001-71 Advogado:

INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

ANDREA DA SILVA PINTO ingressou com ação previdenciária contra o ROLIM PREVI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA, pleiteando recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ostentar a qualidade de servidora pública e segurada da previdência municipal, já que, enquanto

sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 20943276).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 21028577). Foi produzido e anexado laudo pericial antes da citação, conforme doc. Id. 22454936.

Citado, o ROLIMPREVI apresentou resposta no doc. Id. 24823968.

Trouxe preliminar. No mérito aduziu em síntese que a requerente não reúne os requisitos para percepção do benefício.

Intimadas sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

Em que pese a alegada falta de interesse de agir, o requerido contestou o mérito. Resta caracterizado o interesse, portanto. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. [...] 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 631240/MG. Relator Ministro Roberto Barroso. Julgamento: 03/09/2014. Publicação: 07/11/2014.)

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

Nos termos do art. 15 da Lei Municipal 3.027/2015, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 30 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada do ROLIM PREVI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22454936 (de lavra do Ortopedista Vitor Teixeira) afirma que a requerente apresenta “lombociatalgia” (CID M544 e M545). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 6 meses com tratamento. O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 43 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto

propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da decisão agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. Decisão mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Em que pese o requerido apontar a vigência do art. 20 da Lei Municipal 3.027/2015, o dispositivo em questão não estabelece critério para concessão ou não do benefício previdenciário pleiteado – que é o objeto da pretensão inicial. Caso entenda ser o caso, deve o requerido seguir o preconizado na mesma norma (§ 1º do art. 20 da Lei Municipal 3.027/2015).

Demais disso, os laudos atestam incapacidade laboral (ou seja, para o trabalho), não de levar a vida – seja em família, sejam estudos.

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do voto do relator no RE870.947/SE, os valores deverão ser atualizados monetariamente segundo o IPCA-E, restando ainda fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Recurso Extraordinário 870.947/Sergipe. Relator Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/09/2017.)

O apelo extraordinário em questão, convém mencionar, é o leading case do tema 810 (Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.), com repercussão geral reconhecida, e já recebeu publicação do acórdão de mérito.

Dispositivo.

Diante do exposto, acolho a pretensão de ANDREA DA SILVA PINTO e, como consequência, 1, condeno o ROLIM PREVI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA a restabelecer o benefício de ANDREA DA SILVA PINTO em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (ROLIM PREVI – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, dado que o proveito econômico da parte requerente é de valor certo não excedente a 100 salários mínimos (art. 496, § 3º, inc. III, do CPC). Publique-se e intimem-se.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7001588-40.2019.8.22.0010 Classe:

Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$115.000,00

Parte autora: LIDER FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME CNPJ nº 25.004.796/0001-81 Advogado: CAMILA NAYARA PEREIRA

SANTOS OAB nº RO6779 Parte requerida: M. J. B. TRANSPORTE

LTDA - EPP CNPJ nº 22.771.211/0001-60, RUA VALDEMAR

COELHO 1815 NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO

GUAPORÉ - RONDÔNIA Advogado:

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Pretende a exequente o arresto cautelar de um reboque de placa EOE4901 ou bloqueio de ativos via Bacenjud.

As alegações do exequente não indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial não demonstram que a executada está dilapidando o patrimônio ou em situação de insolvência, situação que lhe garantiria o direito à cautela para fins de assegurar a execução antes de citação.

As alegações autorais acerca de quem é realmente o sócio-administrador da executada não cabem em sede de execução (afirma que Jaziel não é o responsável, mas sim Gerson).

Demais disso, inclusões e consultas ao Renajud devem ser precedidas do necessário recolhimento da taxa de serviço. Da mesma forma quanto ao Bacenjud e Idaron.

Em momento posterior, alega a exequente que a executa tem negócios com a JBS de São Miguel, requerendo penhora dos créditos. Trata-se de alegação sem elementos, pois nada veio com a petição de id. 26143023.

Indefiro a tutela cautelar requerida na inicial e na petição de id. 26143023.

Desde já indefiro o pedido do item "c" da inicial (doc. Id. 26110773, p. 15) pois a oitiva de testemunhas e ampliada dilação probatória não fazem parte do rito da execução escolhido pela empresa requerente.

1 A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

1.1 – Observo que a petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

1.2 – Logo, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

1.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827). No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

2. Tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, compete ao Oficial de Justiça realizar a penhora de bens do devedor e a sua avaliação, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

2.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, § 2º).

2.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, § 1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste juízo.

2.3 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

3. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§ 1º do art. 830 do CPC).

4. Sirva-se esta decisão como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais).

4.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

5. Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, § 3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real).

6. Serve esta decisão como mandado de citação, penhora, avaliação e intimação.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

Observações importantes:

Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: I - frauda a execução; II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III - dificulta ou embaraça a realização da penhora; IV - resiste injustificadamente às ordens judiciais; V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Nesses casos, o juiz fixará multa em montante não superior a 20% do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Constitui ato atentatório à dignidade da justiça o não cumprimento, com exatidão, das decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e a criação de embaraços à sua efetivação, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até 20% do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a 20% do valor atualizado do bem. Considera-se conduta atentatória à dignidade da justiça o oferecimento de embargos manifestamente protelatórios.

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7008706-72.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$53.983,24 Exequente:

EXEQUENTE: ATENORIO JOCAS DE OLIVEIRA Advogado:

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA

UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS

- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM

RONDÔNIA

DESPACHO

1) Tendo em vista os fortes indícios de que parte do crédito previdenciário está prescrito, determino o cancelamento da requisição de pagamento de ID 23457424.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a prescrição parcial do seu crédito.

A parte exequente deverá na oportunidade, juntar extrato previdenciário (CNIS) atualizado.

2) Somente então volvam-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7001492-25.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : AILTON RIBEIRO PEREIRA

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO3351

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim

de Moura, RO Processo n.: 7007627-58.2016.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$10.560,00 Parte autora:

MARINES APARECIDA DE CARVALHO CPF nº 348.948.612-91

Advogado: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134 Parte

requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

EM RONDÔNIA

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).

5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução

(art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.

5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.

6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002222-36.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MARLENE FERREIRA CASTIAS

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO6059

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 - Fone:(69) 3442-1458 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES (CPF: 174.949.589-91), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2019, com encerramento as 11:00 horas, que ocorrerá exclusivamente na modalidade ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2019, a partir das 09:00 horas, que ocorrerá nas modalidades PRESENCIAL, Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Centro, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA, através do site www.deonizialeiloes.com.br, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (inferior a 60% do valor da avaliação).

PROCESSO: Autos nº 7008187-97.2016.8.22.0010 de EXECUÇÃO FISCAL em que é Exequente MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA (CNPJ: 04.394.805/0001-18).

BEM(NS): Lote nº. 114 da quadra nº. 145 do setor 2, parte integrante do loteamento denominado "Rolim de Moura", localizado no perímetro urbano da cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 447,65m² (quatrocentos e quarenta e sete metros e sessenta e cinco centímetros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 14,00 metros; Lado direito: 36,56 metros; Lado esquerdo: 27,39 metros; Fundo: 16,73 metros. Imóvel matriculado sob o nº. 6.811 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 04 de janeiro de 2017.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.414,13 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e treze centavos), em 17 de maio de 2018.

ÔNUS: Eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço, por depósito judicial ou por meio eletrônico. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance; Para as hipóteses de desistência, extinção pelo pagamento, homologação de acordo ou suspensão pelo parcelamento após a publicação do edital, fixo em R\$ 200,00 o valor devido à leiloeira a título de ressarcimento pelas despesas com os preparativos para o leilão; Na hipótese de desistência, o ressarcimento será devido pela parte autora. Para as demais, o ressarcimento é incumbência da parte requerida.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos.

OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa. Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, devendo, para tanto, os interessados em arrematar na modalidade eletrônica, efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização

da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor da arrematação, via depósito Judicial, no prazo de 24 horas a partir do encerramento da hasta, seguindo as demais regras da forma de pagamento (à vista/parcelado) escolhida para cada arrematação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizada a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem conrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação;

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) HERMENEGILDO ROBAINA FUENTES (CPF: 174.949.589-91), diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Rolim de Moura/RO, 30 de agosto de 2019.

(a) LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo : 7002283-28.2018.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Polo ativo : MARILENE BORGES DOS SANTOS

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre os CÁLCULOS apresentados pelo INSS, nos termos da Portaria Conjunta nº 1/2018 das 1ª e 2ª Varas Cíveis de Rolim de Moura/RO.

Não havendo impugnação aos cálculos, os autos seguirão para expedição de precatório ou requisição de pequeno valor.

Caso o autor não concorde com os cálculos, deverá instruir seu pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, sem prejuízo de observar as demais disposições do art. 534 do Código de Processo Civil, prosseguindo o feito na forma do art. 535 e seguintes do mesmo código.

Rolim de Moura, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002074-25.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ADENILZA AZEVEDO PASSARELLI

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7002444-04.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : ALEXANDRA LOPES ANDRADE

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado :

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7003152-54.2019.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : CLEONICE PEREIRA LOPES

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707

Requerido : INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7000976-10.2016.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

Advogado : MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO ((OAB/RO 5836), JEVERSON LEANDRO COSTA (OAB/RO 3134-A), MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA (OAB/RO 3046), KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA (OAB/RO 3551)

Requerido : WILDESON DA SILVA DE OLIVEIRA - ME e outros

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição de Certidão de Objeto e Pé (id n. 30653601), conforme requerido, bem como, do rearquivamento dos autos

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002641-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.

Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeiram o que entender oportuno.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7002621-02.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente : MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
 Requerido : SAO TOMAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
 Advogado : ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (OAB/GO 17394)
 Certidão
 Certifico, para os devidos fins de direito, que decorreu o prazo de suspensão do processo.
 Assim, procedo com a intimação das partes, para que no prazo de 10 dias, requeira o que entender oportuno.
 O referido é verdade.
 Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.
 ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0004755-63.2014.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$10.000,00 Exequente: AUTOR: MARIA DE LOURDES DA COSTA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898 Executado: RÉU: BANCO DO BRASIL S.A Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270
 SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 25204701), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

Rolim de Moura - RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005965-25.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$11.244,00 Parte autora: JOSUE PINHEIRO DA SILVA CPF nº 312.724.872-53 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, CATIANE DARTIBALE OAB nº RO6447 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 DECISÃO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração em face da sentença exarada ao ID 26262038, pretendendo esclarecer obscuridade ou eliminar contradição sobre o trecho do julgado que determinou a data de início do pagamento do benefício auxílio-doença concedido pelo período de dez meses.

Em que pese este julgador considerar que a sentença é suficientemente clara, para colaborar com o melhor entendimento das partes destinatárias da jurisdição, vale esclarecer que o benefício deverá ser pago ao requerente pelo prazo de dez meses a contar da sentença (11/04/2019).

Logo, acolho os embargos de declaração para esclarecer a sentença nos termos da referida fundamentação, sem alteração no julgamento, nos termos do art. 1.022, I, do CPC.

Intime-se o requerido a, no prazo de 10 dias, comprovar a implementação do benefício auxílio-doença em favor da autora, haja vista a tutela provisória de urgência confirmada na sentença.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7007234-65.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$13.589,31 Parte autora: ANA ALVES DOS SANTOS CPF nº 921.437.762-68 Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB nº RO1675 Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56 Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207
 ANA ALVES DOS SANTOS ingressou em juízo com este pedido de declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA, narrando, como causa de pedir, que a requerida realizou a troca medidor de consumo de eletricidade de sua residência. Em março de 2018 a autora fora informada de que possuía débito de R\$ 3.559,29 referente ao período de abril/2013 a março /2016.

No ato lhe fora entregue uma notificação acerca de inspeção realizada em 22/3/2016. Ocorre que, segundo narra, nunca foi notificada da retirada e troca do medidor. Afirma que o consumo domiciliar é pequeno, possui poucos eletrodomésticos

Os pedidos são certos e determinados. Requer declaração da nulidade da cobrança, reparação dos danos morais e condenação no mérito secundário.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 13.589,31.

Com a inicial vieram: procuração (doc. Id. 23514641), documentos pessoais (doc. Id. 23514642, p. 2), notificação (doc. Id. 23514649), memória de cálculo (doc. Id. 23514654), laudo do Ipem (doc. Id. 23514654, p. 2) indeferimento administrativo (doc. Id. 23514660), diversas faturas (doc. Id. 23514664).

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida. Gratuidade foi deferida e, também, a inversão do ônus da prova com fundamento na hipossuficiência da parte autora (doc. Id. 23523277).

Houve concessão de tutela de urgência, para o fim determinar que: 1) não fosse o nome da parte autora inscrito em cadastro de restrição ao crédito desde que em razão do débito em discussão nos autos, qual seja, aquele descrito na notificação 2016/23155 (doc. Id. 23514654, p. 4); e 2) se abstivesse a requerida de efetuar a interrupção de fornecimento de energia elétrica à requerente em razão do mesmo débito. Tudo até ulterior deliberação deste Juízo. A ré ofertou contestação (doc. Id. 24631955), oportunidade em que informou ter realizado vistoria e verificado o defeito no medidor e realizou a substituição. Posteriormente, mediante análise de histórico de consumo, apurou o consumo da unidade. Afirma ter oportunizado o contraditório administrativo.

O consumo, após a substituição do medidor, voltou a ser medido normalmente e o levantamento promovido pela requerida teria sido feito com base nas normativas da Agência Nacional de energia Elétrica e o ato administrativo em questão é dotado de presunção de legitimidade. Afirma que o procedimento não trouxe abalo moral e que o dano deve ser demonstrado.

Diz que o consumidor não é hipossuficiente. Pugna pela improcedência, anexando documentos constitutivos apenas (doc. Id. 24631957 e seguintes)

Em que pese o réu não haver alegado nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 350), o demandante, ainda assim, ofertou réplica (doc. Id. 25127924).

Eis o relatório. A DECISÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC, embora a questão de mérito envolva temas de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de prova oral em audiência, mormente diante da prova documental anexada aos autos e do que dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil (A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.)

A parte autora alega que foi substituído relógio medidor e, por meio de procedimento unilateral, foi levada a efeito indevida a cobrança dos valores referentes ao consumo apurado pela concessionária do serviço público (suposta recuperação de receita).

Sustenta a autora a inexistência desse débito, aduzindo que foi cobrado indevidamente.

Compor o conflito, então, passa pela declaração da regularidade (ou não) do procedimento realizado pela concessionária requerida e na subsequente declaração de validade do débito exigido pela concessionária de energia (recuperação de receita).

A Resolução Aneel 414/2010 define como perícia técnica a atividade desenvolvida pelo órgão metrológico ou entidade por ele delegada ou terceiro legalmente habilitado com vistas a examinar e certificar as condições físicas em que se encontra um determinado sistema ou equipamento de medição (art. 2º, LIV).

A rigor, a requerida parece ter buscado a recuperação de receita após realizar verificação periódica e perícia produzida de forma unilateral na unidade consumidora e apuração de consumo faturado a menor. Entrementes, a questão é serena de resolução, sobretudo porque já analisada exaustivamente pelo egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia.

Na linha de reiterada jurisprudência de nossa corte de justiça estadual, em que pese a afirmação da empresa requerida de que seguiu os procedimentos previstos na Resolução 414/2010 da Aneel e demais normas correlatas, constata-se que a autora não pode acompanhar todos os procedimentos realizados pela requerida, prática essa que, por certo, vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa.

É de se notar que, nos autos, não existe o Termo de ocorrência e inspeção mencionado na decisão de id. 23514660. A requerida não juntou prova documental alguma.

Exige o § 5º do art. 129 da Resolução 414/2010 da Aneel:

“§ 5º. Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.”

Anote-se que a manipulação unilateral feita pela requerida no equipamento (medidor), retirado das instalações da autora e cuja destinação é incerta, não permite sequer que perícia seja realizada no objeto, já que não foi construída uma cadeia de custódia hígida e fidedigna, requisito essencial para preservação desse tipo de evidência e cujo passo inicial seria o respeito ao parágrafo acima transcrito.

Uma vez retirado o equipamento, a requerida sequer prova que notificou a autora. Não há prova no feito de que tenha realizado notificação alguma.

Note-se que requerida, em tese, constata uma irregularidade, retira o equipamento, não oportuniza à autora participar da perícia feita (como visto, o procedimento impede a participação do consumidor, pois muito custoso), leva a cabo os cálculos de Id. 23514654, apurando as diferenças de consumo que entende corretas, emite a fatura e, somente então, oportuniza à autora apresentar sua discordância! Trata-se, por óbvio, de afronta ao contraditório administrativo, garantido constitucionalmente.

Assim, a questão não se cinge de saber se houve ou não consumo não medido, mas de verificar se foi garantida à autora a participação efetiva (contraditório substancial) no procedimento administrativo que futuramente traria reflexos em sua esfera patrimonial e mesmo moral, já que o procedimento de cobrança da requerida é pautado na ameaça de interrupção do fornecimento. O que, de fato, aconteceu.

A substituição do medidor se deu em 22/3/2016 (doc. Id. 23514654, p. 4). Nos meses anteriores (11 e 12/2015, 1, 2 e 3/2016) foram medidos 91, 128, 131, 122 e 136 kWh. O critério que a empresa requerida usa para calcular a recuperação é anotado como “MAIOR 3 MESES POSTERIORES” não esclarecendo: maior o que? Quais foram esses meses? Qual foi o consumo medido nesses meses? Em suma, não há transparência alguma na memória de Id. 23514654, p. 1, mesmo que a autora pudesse impugnar não teria dados suficientes.

O Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a questão da recuperação de consumo em razão de irregularidade no medidor, decidindo sobre a possibilidade de apuração do consumo.

Nestes casos, ainda que a concessionária possa realizar perícia para aferir eventual irregularidade na medição, o valor do débito deve considerar a média de consumo dos 03 (três) meses imediatamente posteriores à substituição do medidor e pelo período pretérito máximo de 01 (um) ano, pois revela o consumo efetivo de energia elétrica, no padrão do novo medidor instalado, conforme reiterada jurisprudência do TJRO. Até por que é uma questão de lógica: se o medidor era defeituoso, o defeito manifestou-se quando? Quais leituras dele eram confiáveis? A medição seria necessariamente a menor? E se fosse a maior, trazendo prejuízo ao consumidor?

Assim sendo, não tendo à requerida demonstrado a regularidade da metodologia de cálculo utilizada para apurar do valor cobrado do autor, este deve ser declarado inexigível. Assim estabeleceu-se no julgamento das apelações cíveis n. 0003411-11.2013.8.22.0001; 004283-17.2013.8.22.0004; 0005619-53.2013.8.22.0005; 0006355-71.2013.8.22.0005; 0008221-29.2013.8.22.0001; 0014513-30.2013.8.22.0001 (todas do TJRO), que a apuração de consumo com base em dados estimativos não traduz efetivamente o consumo de energia pelo consumidor; tampouco se pode considerar os “maiores” gastos para a apuração da média (a memória de id. 23514654, faz menção ao critério “MAIOR 3 MESES POSTERIORES”), porque, senão, de “média” não cuidará. A aplicação dos inc. III e V do art. 130 da Resolução 414/2010 da Aneel, portanto, é afastada pela jurisprudência do TJRO.

Repisa-se, o requerido estima o consumo mensal informa que o critério utilizado é de “MAIOR 3 MESES POSTERIORES” (doc. Id. 23514654, p. 1). Porém, quais são esses meses? As contas da empresa requerida não são transparentes e violam o dever de informação que é devido ao consumidor – outra vez a requerida violou o direito do autor de exercer o contraditório. Definitivamente, suas contas são confusas e não levam em conta o critério que diz utilizar. A fatura apresentada é irregular e a cobrança é indevida, pois que ininteligível e não obedece ao justo critério para cálculo da média do consumo, conforme julgados apontados. Assim, o débito é inexigível por mais de uma razão.

Allega a autora que a cobrança indevida lhe trouxe abalo psicológico pelo que deve receber reparação pecuniária. Ocorre que a simples cobrança não provoca dano in re ipsa, este deveria ser provado e, neste aspecto, o ônus da prova era da autora. Neste particular, a autora não demonstrou ocorrência de abalo psíquico que mereça reparação.

DISPOSITIVO.

Isso posto, julgo procedente em parte os pedidos de ANA ALVES DOS SANTOS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA para declarar inexigível o débito expresso na notificação de Id. 23514649, p. 1, no valor de R\$ 3.589,31, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

Rejeitos os demais pedidos.

Soluciono esta fase do processo com resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

À requerida competirá o recolhimento das custas processuais finais. Proceda a Direção do Cartório na forma dos art. 35 e seguintes da Lei Estadual 3896/2016, observando, ainda, o Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG.

Fixo os honorários dos advogados da parte autora em R\$ 1.000,00, com base no § 8º e segundo critérios do § 2º, ambos do art. 85 do CPC. Deveras, os advogados da requerente atuaram com adequado grau de zelo. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do vencedor.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000256-38.2019.8.22.0010 Classe: Embargos à Execução Valor da ação: R\$103.408,00 Parte autora: JULIANA MARIA GASPARI CHERRI CPF nº 629.196.362-00 ANDERSON KOIKE CHERRI CPF nº 478.914.672-34 Advogado: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO OAB nº RR6873 Parte requerida: I. N. D. C. E. R. A. I.

BRASCAMPO INSUMOS E PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME CNPJ nº 03.652.082/0001-47 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Intimados para os fins da segunda parte do § 2º do art. 99 do CPC e sob pena de indeferimento da gratuidade judiciária (ID 25616269), os embargantes limitaram-se a reiterar pedido de gratuidade em pedido de reconsideração (doc. Id. 26047741).

Simultaneamente, interpuseram recurso de agravo de instrumento no Tribunal. O agravo n. 0801079-31.2019.8.22.0000 sequer foi conhecido (doc. Id. 30278027, p. 4).

Como sabido, o pedido de reconsideração não encontra previsão no ordenamento jurídico vigente.

Deixaram os embargantes, portanto, escoar o prazo e não trouxeram elementos comprobatórios de sua alegada condição de insuficiência de recursos financeiros, já que não comprovaram que seus gastos mensais exaurem as fontes de renda. Na verdade não comprovaram gasto mensal algum.

Necessária era a demonstração de que estão desprovidas de fundos para quitação das custas, o que não foi providenciado. Ressalta-se que as custas iniciais equivalem a apenas 1% do valor da causa dada a vigência da parte final do inc. I do art. 12 da Lei Estadual 3896/2016, vez que há possibilidade de conciliação.

Assim, indefiro a gratuidade judiciária.

Intime-se para recolhimento das custas iniciais, em 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000667-62.2016.8.22.0018 Classe: Inventário Valor da ação: R\$200.000,00 Parte autora: MAYCO LOPES DE OLIVEIRA CPF nº 009.034.632-70 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: ROSIANY VALERIA LOPES CPF nº 351.207.892-34 Advogado:

Despacho

Intime-se a, no prazo de 15 dias, atender a cota Ministerial inserta ao ID 25173761.

Escoado o prazo, intime-se o MP e venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006215-58.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Alimentos Valor da ação: R\$12.936,34 Parte autora: J. R. D. S. B. CPF nº DESCONHECIDO Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB nº RO6314 Parte requerida: P. R. V. B. CPF nº 928.615.472-00 Advogado: MARIZA SILVA MORAES CAVALCANTE OAB nº RO8727, LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

1. Indefiro a designação de audiência, eis que esta não é a sede apropriada para discussão acerca do binômio necessidade-possibilidade.

2. Oficie-se conforme determinado (id. 24693682). Deve a empresa informar cumprimento ou ausência de vínculo com o requerido.

3. Restando negativa a diligência, diga a parte exequente.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0002674-44.2014.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$226.925,40 Parte autora: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12 Advogado: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB nº AC4846 Parte requerida: ELIZAMARA BALBINOT BRAZ CPF nº 204.623.952-00 Advogado: KATIA COSTA TEODORO OAB nº MT661

Indefiro o pedido de id. 25002929: a exequente deve providenciar o necessário para a citação parte requerida. Não há urgência alguma que justifique o arresto solicitado, eis que o feito tramita desde 2014 e nem citação aconteceu.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006257-73.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: SEBASTIAO TEIXEIRA CPF nº 242.460.932-20 Advogado: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA OAB nº RO7426 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

A ex-advogada do falecido juntou documentos apontando que Maria da Glória Batista Teixeira era cônjuge dele. Ao que indica o assento de óbito, Sebastião Teixeira não deixou filhos (doc. Id. 25325877).

Não há procuração outorgada por Maria da Glória.

Assim, intime-se Maria da Glória Batista Teixeira (id. 25325871), pessoalmente e por carta, para manifestar interesse no feito, pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005345-13.2017.8.22.0010 Classe: Execução de Título Extrajudicial Valor da ação: R\$7.907,10 Exequente: EXEQUENTE: TABACARIA L. M LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL JAIRO BATISTA DELIMA JUNIOR OAB nº RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911 Executado: EXECUTADOS: VALDIVINO DIAS DE OLIVEIRA, DISTRIBUIDORA & CONVENIENCIA FC EIRELI - ME Advogado: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Para fins de apreciação do pleito deduzido ao ID 25227756, deverá a parte exequente, no prazo de 10 dias, apresentar planilha com detalhamento do crédito cobrado (débito principal, multa, correções e juros), o que aliás, é ônus que lhe incumbe, conforme inteligência do art. 798, inc. I, alínea "b" do CPC.

Anoto que a taxa disciplinada no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16 deve ser recolhida para cada consulta solicitada.

Somente então, tornem-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003604-98.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Parte autora: ISRAEL DE FREITAS FARIAS FILHO CPF nº 795.887.192-91 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Sustenta a parte autora que efetuou requerimento administrativo e recebeu o benefício auxílio-doença até 18/06/2018, mesma data em que realizada a perícia médica junto ao INSS, impossibilitando-a de efetuar pedido de prorrogação do benefício. Por se tratar de hipótese de restabelecimento de benefício já concedido recentemente, sem a possibilidade de pedido de prorrogação, não se deve exigir novo requerimento do pleito na esfera administrativa, nos termos da decisão proferida pela Corte Suprema no Recurso Extraordinário (RE) 631240. Desse modo, caracterizada a presença do interesse de agir, dou prosseguimento ao feito. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar defesa de mérito no prazo legal. Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento. Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002008-79.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$1.000,00 Parte autora: SERGIO HENRIQUE SOARES DA SILVA CPF nº 035.229.922-37 Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A Parte requerida: VALMIR CESAR FABRIS CPF nº 327.312.562-49

PAULO SERGIO DA SILVA CPF nº 390.546.592-20 Advogado:

Considerando a natureza da ação em tela e a importância do exame de DNA para o deslinde desta causa, designo o Laboratório Musial (art. 156, § 1º, do CPC), localizado na Avenida 25 de Agosto, n. 5260, Centro, Rolim de Moura/RO (Fone: 69 3442-1865), para a efetivação da perícia consistente em exame de DNA.

No caso dos autos, desnecessária a realização de exames envolvendo ambos requeridos: o resultado positivo com relação ao requerido Valmir Cesar Fabris excluirá automaticamente a paternidade de Paulo Sérgio da Silva.

Desse modo, os exames serão realizados apenas entre o autor e o requerido Valmir Cesar Fabris.

Importante frisar que, conforme reiteradas decisões do STJ (v.g: RESP 460302, AgRg 8398, AgRg 459353, RESP 445860, RESP 292543, AgRg 322374, AgRg 364029, AgRg 192192, RESP 409285, RESP 256161, RESP 141689), hoje Súmula 301, a recusa injustificada à realização do exame de DNA constitui presunção de veracidade das alegações da inicial quanto a paternidade.

Oficie-se solicitando o agendamento de data para a realização da coleta, devendo informar o valor do exame a ser realizado.

A data informada deve dar prazo suficiente para a intimação das partes (mínimo de 60 dias). Intimem-se as partes para comparecerem na data designada pelo laboratório a fim fornecerem material hematológico, munidas de documentos pessoais.

Nos termos da legislação processual, a gratuidade judiciária abrange "as despesas com a realização de exame de código genético – DNA [...]" (art. 98, inc. V, CPC). A autora é beneficiária da gratuidade, de modo que os custos correrão à conta do Estado de Rondônia. Vide o seguinte precedente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

"APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUSTEIO DE EXAME DE DNA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO AO FINAL. INDICAÇÃO DE VALOR EM RESERVA ORÇAMENTÁRIA. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. DIREITOS DIFUSOS. 1. Cabe ao Estado, enquanto Administração Pública, arcar com o custeio de exame de DNA para os beneficiários da assistência judiciária gratuita. 2. Atento à teoria da tripartição dos poderes, salta aos olhos a inviabilidade de se atribuir à Defensoria Pública, órgão essencial ao exercício da função jurisdicional (art. 134 CF), o custeio de função tipicamente estatal, não cabendo à instituição assumir responsabilidades afetas pela Constituição e legislação infraconstitucional ao Ente Político, posto não integrar o rol de Poderes explicitados na Carta Magna (art. 2º CF). 3. É função essencial do Poder Executivo a gestão concreta, direta e imediata dos interesses da coletividade, em nada se confundindo com a função típica do

PODER JUDICIÁRIO na aplicação da lei para a solução concreta de conflitos de interesse. [...] 7. Nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. 8. Dando efetividade à previsão constitucional, o art. 3º, VI, da Lei 1.060/50 prevê, para todos os beneficiários da justiça gratuita, isenção das despesas com a realização de exame de DNA, não cabendo restringir esse direito aos assistidos pela Defensoria Pública. 9. Recurso do Estado não provido; da Defensoria Pública provido." (RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. 1ª Câmara Especial. Apelação 0022336-55.2013.822.0001. Relator Des. Gilberto Barbosa. Julgamento: 12/11/2015.)

Fixo o prazo para a apresentação do laudo técnico em 60 dias, contados da data da recepção do material para o exame.

Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes com advogado nos autos a sobre ele manifestarem em 10 dias.

Juntado o Laudo, requisite-se o pagamento ao Estado de Rondônia mediante expedição de Requisição de Pequeno Valor. Informe-se ao laboratório designado, no ato da nomeação, de que o pagamento dos exames será processado dessa forma.

Rolim de Moura, RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGJ1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000156-77.2019.8.22.0012 Classe: Conversão de Separação Judicial em Divórcio Valor da ação: R\$1.996,00 Exequente: REQUERENTES: RODRIGO SILVA ALVES, MARIA NILCE DA SILVA Advogado: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAYCON CRISTIAN PINHO OAB nº RO2030A Executado: REQUERIDO: RODRIGO SILVA ALVES Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Rolim de Moura/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 7005771-25.2017.8.22.0010
 Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM
 DE MOURA LTDA

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE
 ANDRADE - RO1586

Requerido : M. A. ALVES JUNIOR AGENCIA DE PUBLICIDADE -
 ME e outros

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de
 5 (cinco) dias, requerer o que entender pertinente para o correto
 andamento do feito.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7001424-75.2019.8.22.0010

Classe/Ação : DÚVIDA (100)

Requerente : DULCELIA LOUREIRO

Advogado : Advogado do(a) REQUERENTE: EMILLY CARLA
 ROZENDO - RO9512

Requerido : BRUNO CEZAR LOUREIRO INOCENCIO e outros (2)

Advogado :

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, do decurso de
 prazo, sem que os requeridos apresentasse contestação, para que
 requeira o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo : 0000068-43.2014.8.22.0010

Classe/Ação : AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

Requerente : cibeles moreira do nascimento cutulo

Advogado : Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO
 ARAUJO - RO4589

Requerido : ANGELA CUTOLO

Advogado : Advogado do(a) RÉU: JAIR FERRAZ DOS SANTOS
 - RO2106

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca
 Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de
 15 (quinze) dias, a manifestar sobre o recurso de apelação, para
 querendo apresente contrarrazões.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 34422268

Processo : 7001307-21.2018.8.22.0010

Classe/Ação : MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Requerente : LEANDRO PEREIRA

Advogado : Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR LUIZ
 PALONI - RO299-A

Requerido : LUIZ ADEMIR SCHOCK e outros

Advogado :

Intimação Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124,
 XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da
 instância superior, para requererem o que entenderem de direito,
 no prazo de 5 (cinco) dias. Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de
 2019. LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim
 de Moura, RO Processo n.: 7001839-92.2018.8.22.0010 Classe:
 Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00 Exequente:
 AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO
 AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº
 RO126707 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL
 DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:
 PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 SENTENÇA

PAULO JOSÉ DA SILVA ingressou com ação previdenciária
 contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 reivindicando o restabelecimento do benefício intitulado auxílio-
 doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez
 que é segurado obrigatório da Previdência Social e está acometido
 por doença incapacitante para o trabalho.

Sustenta o autor que padece de doença incapacitante, fato esse
 já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o
 INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser
 submetido a perícia médica, o réu teria constatado que o autor está
 apto para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura,
 em especial instrumento de mandato (procuração), declaração de
 hipossuficiência econômica, CNIS, requerimento e comunicação
 da decisão pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído valor de R\$ 11.448,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial,
 depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este
 juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência
 em caráter incidental foi deferido (ID 17478152).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 19405460),
 oportunidade em que alegou que o autor não comprovou o
 preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do
 benefício previdenciário vindicado.

Diante da impossibilidade de julgamento parcial ou total de
 mérito, este juízo exarou decisão de saneamento e organização
 do processo, por meio da qual fixou os pontos controvertidos da
 demanda e deferiu a produção de prova pericial (ID 19554481).

O laudo médico pericial foi anexado ao ID 24175390.

O demandante ofertou réplica (ID 24740360), oportunidade em
 que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua
 resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição
 inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que
 acompanham a prefacial e concordou com a conclusão da prova
 pericial; já o réu ofertou proposta de acordo (ID 25259689), que foi
 rejeitada pela autora (ID 25476916). Eis o relatório. A DECISÃO.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será
 devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso,
 o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o
 seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias
 consecutivos.

Já a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado se torna incapaz e impossibilitado de ser reabilitado, conforme preconiza o art. 42 da Lei 8.213/91.

A par disso, segundo o art. 62 da Lei 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença insuscetível de recuperação para a ocupação costumeira, deveria sujeitar-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outro trabalho que lhe garanta a subsistência. Se o estado clínico ou patológico indicar a irrecuperabilidade do segurado, a autarquia previdenciária deverá, então, aposentá-lo por invalidez permanente.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurado obrigatório da Previdência Social.

Os documentos anexados aos autos revelam que o cancelamento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que o autor estaria apta para retornar ao trabalho.

Todavia, o laudo médico judicial (ID 24175390) e demais documentos médicos anexados, demonstram que o demandante se encontra incapacitado para desenvolver o trabalho que realizava.

Com efeito, de acordo com esse laudo pericial e demais documentos anexados aos autos, o autor foi diagnosticado com LOMBOCIATALGIA, RADICULOPATIA E CERVICALGIA (CID M54.4, M54.1 e M54.2), apresentando sintomas/sequelas como redução de força em perna direita, claudicação e dor ao esforço, doenças que lhe incapacitam de forma permanente e parcial para desenvolver o trabalho que realizava.

Ressalta a perita que o autor tem 57 anos de idade, baixa escolaridade e está inapto apenas ao desenvolvimento de labor braçal ou qualquer outra atividade que exija qualquer esforço físico. Em que pese a expert conclua que o autor não está totalmente incapacitado para o trabalho, havendo possibilidade de se reabilitar para outras atividades que não exijam a realização de esforços físicos, o conjunto probatório coligido aos autos revela o contrário, ou seja, que o demandante está completamente incapacitado para todo e qualquer trabalho, pois é uma pessoa doente, com idade avançada e que sempre desempenhou labor braçal para sobreviver: 20 anos como lavrador (ID 24175390, p. 1).

Em outras palavras, é pouco provável que um trabalhador que sempre desempenhou atividade braçal para sobreviver, consiga, aos 57 anos de idade, se reabilitar para outro trabalho, especialmente de cunho intelectual.

No caso concreto, portanto, os fatos relatados, as condições pessoais e o tipo de doença que o autor possui, possibilitam, com segurança, convencer o julgador do seu direito à aposentadoria por invalidez.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS DO TRABALHADOR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social. 2. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda,

mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º). 3. A incapacidade para o trabalho deve ser aferida considerando-se as condições pessoais do trabalhador e as atividades por ele desempenhadas, daí resultando que os trabalhadores com baixa instrução e/ou que ao longo da vida desempenharam atividades que demandassem esforço físico e que não mais puderem a ele se submeter devem ser considerados como incapacitados, não lhes sendo exigida a reabilitação em outra atividade dissociada do histórico profissional até então exercido. 4. Na hipótese, a qualidade de segurado, bem assim o cumprimento do período de carência restaram suficientemente demonstrados além do que, não foram objeto de impugnação específica pela autarquia federal. 5. A prova pericial médica (fls. 89/96) não só revelou que a parte autora está acometida de enfermidade incapacitante (problema patelar, gonartrose, cervicobraquialgia, artrose cervical, síndrome do túnel do carpo, lombalgia, dorsalgia e escoliose) como também destacou, peremptoriamente, que a requerente está total e temporariamente incapacitada para o trabalho. Considerando o exercício da atividade laboral da parte autora (trabalhou em confecção com carretéis e bobinadeira, bem assim como doméstica) e a idade avançada (68 anos), resta inviabilizada a readaptação da requerente para o exercício de atividade diversa da que sempre exerceu, impondo-se, portanto, a concessão do benefício pleiteado. 6. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. A parte autora faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da realização da perícia médica (22.01.2014). 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular. 9. Apelação do INSS parcialmente provida, nos termos dos itens 6, 7 e 8. (AC 0052447-57.2014.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 29/08/2016).

Dessa forma, afasta-se a implantação do auxílio-doença, dando margem a concessão da aposentadoria por invalidez.

Por outro lado, a parte autora não faz jus ao acréscimo de 25% do valor da aposentadoria por invalidez de que trata o artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que não comprovou necessitar da assistência permanente de outra pessoa. DISPOSITIVO.

Isso posto, acolho parcialmente a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a implantar em favor de PAULO JOSÉ DA SILVA o benefício auxílio-doença, devendo convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Nesse ponto, ficam alterados os termos da tutela antecipada cuja decisão encontra-se lançada ao ID 17478152.

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (04/04/2018 – ID 17474191). A aposentadoria por invalidez, a partir da apresentação do laudo pericial (31/08/2018 – ID 24175390).

Sobre o tema, a jurisprudência:

"(...) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)".

O valor do benefício deverá obedecer ao disposto no art. 61 da Lei 8.213/91. O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a sua cliente.

Deveras, os patronos do autor atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados do autor e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção. Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Requisite-se o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de "execução invertida", devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

* Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

·0

Nome do segurado:

Paulo José da Silva

·1

Benefício concedido:

Auxílio-doença previdenciário (espécie 31)

Aposentadoria por invalidez previdenciária (espécie 32)

·2

Número do benefício:

6179911766

·3

Número do CPF:

790.253.742-04

·4

Nome da mãe:

Maria Onofra da Silva

·5

Número do PIS/PASEP:

127.25726.65-6

·6

Endereço do segurado:

Rua Carlos Alves de Freitas, n. 5737, Beira Rio, Rolim de Moura/RO

·7

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

·8

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

·9

Data de início do benefício – DIB:

Auxílio-doença (04/04/2018 – ID 17474191)

A aposentadoria por invalidez (31/08/2018 – ID 24175390)

·10

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7005883-57.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.448,00

Parte autora: VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA CPF nº RO4355 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Despacho

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, providenciar a juntada aos autos da sua inscrição válida no Cadastro Único (CadÚnico) durante o período de contribuição como segurada facultativa de baixa renda.

Após, intime-se o réu e tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Certidão

Processo : 7003849-46.2017.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : MANOEL LEITE RODRIGUES

Advogado : CLEONICE DA SILVA LACHESKI - RO4703, DANIEL MOREIRA BRAGA - RO5675

Requerido : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO

Certifico que a Sentença encontra-se juntada na íntegra ao ID 30252703.

O referido é verdade e dou fé.

Rolim de Moura, RO, 10 de setembro de 2019.

SILVIO DE MOURA CRUZ

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000187-06.2019.8.22.0010

Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$107.969,01

Exequente: AUTOR: B. B. S. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

ALFREDO ZUCCA NETO OAB nº DF39079 Executado: RÉU: M.

D. R. D. M. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

GERAL DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda antes mesmo da contestação do réu (ID 27136277).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Sem custas processuais finais, ante a disposição inserida no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO,terça-feira, 10 de setembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005635-91.2018.8.22.0010

Classe: Procedimento Sumário Valor da ação: R\$1.000,00 Exequente:

AUTOR: AUXILIADORA APARECIDA QUIRINO Advogado:

ADVOGADO DO AUTOR: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES

OAB nº RO6214 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

AUXILIADORA APARECIDA QUIRINO ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS reivindicando a implantação do benefício intitulado auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que é segurada obrigatória da previdência social e está incapacitada para o exercício da sua atividade laboral (art. 11, inc. I, alínea "a", da Lei 8.213/91).

Sustenta a autora que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo a requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício ora reivindicado. Contudo, ao ser submetida a perícia médica, o réu teria constatado que a autora está apta para retornar ao trabalho, o que não é verdadeiro.

Com a inicial vieram documentos indispensáveis à sua propositura, em especial instrumento de mandato (procuração), documentos pessoais, comprovante de endereço, comunicação de decisão pelo INSS, laudos, exames e receituários médicos.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00.

Os pedidos são certos e determinados.

Por preencher os requisitos do art. 319 do CPC, a petição inicial, depois de registrada e distribuída, foi recebida, tendo ainda este juízo concedido os benefícios da gratuidade judiciária à autora e determinou a produção de prova pericial (ID 22266710).

O pedido de concessão dos efeitos da tutela provisória de urgência em caráter incidental foi deferido (ID 18890077).

Laudo médico pericial (ID 23780889).

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 24340692), momento em que arguiu a preliminar de ausência de interesse de agir, haja vista a ausência de comprovação do indeferimento administrativo e do pedido de prorrogação do benefício almejado pela autora.

A demandante ofertou réplica (ID 25221080), oportunidade em que retorquiu as alegações apresentadas pelo requerido em sua resposta, repetindo ainda argumentos já aduzidos na petição inicial. Ademais, sustentou a validade das provas documentais que acompanham a prefacial. O réu, por sua vez, não se manifestou.

Não havendo requerimento para a produção de outras provas, vieram-me os autos conclusos.

Eis o relatório. A DECISÃO.

Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo réu, pois a autora demonstrou interesse de agir, haja vista a resposta negativa do INSS ao pedido de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pela segurada (ID 22069319). Nota-se que a autora formulou requerimento de prorrogação do auxílio-doença em 20/06/2018 e o benefício foi concedido pelo INSS até 08/08/2018. Observa-se, ainda, que a data da cessação do benefício coincidiu com a do indeferimento administrativo.

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da autora, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua capacidade laboral restando, portanto, incontroversa sua condição de segurada da Previdência Social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da autora, é ponto incontroverso.

Os documentos anexados aos autos revelam que o indeferimento do benefício ocorreu pelo fato de ser constatado, por meio de perícia médica, que a autora estaria apta para o trabalho.

Entretanto, o laudo médico judicial (ID 23780889), elaborado pela médica perita Bruna Caroline Bastida de Andrade, CRM/RO 4420, e demais documentos anexados aos autos, informam que a demandante tem 35 anos de idade e é portadora de enfermidades denominadas OUTRAS ARTRITES REUMATÓIDES SOROPOSITIVAS, FIBROMIALGIA E FEBRE REUMÁTICA COM COMPROMETIMENTO DO CORAÇÃO (CID M05.8, M79.7 e I01), apresentando sintomas/sequelas como dor em coluna cervical e

mãos. De acordo com o perito, tais patologias incapacitam a autora de forma total e temporária para o exercício de sua atividade habitual, podendo haver recuperação/reabilitação no período de aproximadamente três meses, desde que realize tratamento medicamentoso e mudança de estilo de vida. Nessa esteira, não resta comprovada a total e permanente incapacidade para todo tipo de trabalho, o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – ainda mais diante do fato de que a autora contava apenas 35 anos no momento da perícia. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da possibilidade de reabilitação, como restou fixado pela perícia, está afastada e o benefício a que faz jus a parte autora é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO DOENÇA ATÉ A CONCLUSÃO O PROCESSO DE REABILITAÇÃO. A sentença proferida está sujeita à remessa oficial, eis que de valor incerto a condenação imposta ao INSS 1. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 2. No caso concreto: Laudo pericial (realizado em 2008): incapacidade estável e definitiva, com redução da capacidade laborativa para qualquer atividade que necessite esforço físico (fls. 43 e fls. 60). Documentos comprobatórios da condição de segurado(a): CTPS com vínculos trabalhistas nos períodos de 05/1995 a 08/2000, 02/2004 a 09/2006 e 04/2007 a 10/2007. 3. A qualidade de segurado da parte autora restou comprovada. Não perde esta condição o(a) trabalhador(a) que deixa de exercer atividade e contribuir para o RGPS por conta do acometimento ou agravamento da patologia incapacitante. 4. Se o segurado está permanentemente incapacitado, insuscetível de recuperação para sua atividade laboral habitual, mas não para outras atividades, tem a Previdência Social a obrigação de encaminhá-lo à Reabilitação Profissional (art. 62, 89 e seguintes da Lei 8.213/91). 5. A incapacidade laborativa permanente, porém com a possibilidade de reabilitação profissional, assegura-se o direito à percepção do auxílio-doença, que será pago desde o dia seguinte ao da indevida cessação na via administrativa até a conclusão do processo de reabilitação profissional. 6. Termo inicial conforme item a da parte final do voto. 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente. Juros de mora mantidos em 1,0% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas à ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/09, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês. [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Apelação Cível 0000708-23.2008.4.01.4101. Relator(a) Juiz Federal Francisco Neves Da Cunha (conv.). Julgamento: 27/01/2016. Publicação: 03/03/2016.) Deveras, ainda que houvesse dúvidas acerca da condição de segurada da autora e sua incapacidade laboral (o que não é o caso dos autos), a concessão do benefício seria medida que melhor atenderia a finalidade da lei previdenciária, haja vista o princípio do in dubio pro misero. Outrossim, havendo indícios de irreversibilidade para ambos os polos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício - o hipossuficiente. DISPOSITIVO.

ISSO POSTO, acolho a pretensão da autora, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e, como consequência, nos termos do art. 18, I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença em favor de AUXILIADORA APARECIDA QUIRINO, confirmando os termos da tutela provisória de urgência concedida ao ID 22266710.

O benefício será devido a contar da data em que foi cessado na esfera administrativa (08/08/2018 - ID 22069319).

Sobre o tema, a jurisprudência:

“(…) 6. O termo inicial será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/91). À míngua de requerimento administrativo, o termo inicial deve ser a data da citação, conforme entendimento firmado pelo e. STJ nos autos do recurso representativo da controvérsia REsp 1369165/SP, publicado em 07/03/2014. (...) (TRF 1ª Região, REO 0034220-56.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 11/03/2016)”.

Considerando as informações do perito acerca da aptidão da autora para o processo de reabilitação, o benefício deverá ser pago à requerente pelo período de três meses a partir da data desta sentença. Porém, advirto a mesma que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação/reabilitação, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O INSS é isento do pagamento das custas processuais.

Nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários aos advogados do autor, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente. Deveras, os patronos da parte autora atuaram com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas dos profissionais. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelos advogados da parte autora e o comedido tempo exigido para o serviço sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o processo com resolução de mérito.

Expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários médicos periciais.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe. A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados/procuradores.

Nos termos da Portaria Conjunta n. 1/2018, transitada em julgado esta sentença em 1º ou 2º grau de jurisdição, vista, por primeiro, ao INSS para ciência da formação da coisa julgada material e formal.

Logo, com o trânsito em julgado desta decisão, vencida a Autarquia, fica ainda o INSS notificado da oportunidade que lhe é dada para, no prazo de 30 dias, conforme previsto no art. 535 do CPC, adotar o procedimento de “execução invertida”, devendo informar o valor que julga devido ao(à) segurado(a) e/ou dependentes para realização de pagamento voluntário via RPV, acaso a parte vencedora concorde com os cálculos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

* Obs.: As informações constantes nesta tabela foram inseridas a título de cooperação com a Autarquia Previdenciária Federal e não substituem aquelas inseridas no dispositivo da sentença.

Nome do segurado:

Auxiliadora Aparecido Quirino

Benefício concedido:

Auxílio-Doença Previdenciário (espécie 31)

Número do benefício:

617.672.487.6

Número do CPF:

793.309.832-00

Nome da mãe:

Valdivina Dias Quirino

Número do PIS/PASEP:

127.33908.65-2

Endereço do segurado:

Linha 204, Km 14, lado sul, zona rural, Rolim de Moura/RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

08/08/2018

Data do início do pagamento administrativo:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7002556-75.2016.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$10.560,00 Parte

autora: APARECIDO JESUS PEREIRA CPF nº 302.985.399-

34 Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB

nº RO126707 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40 Advogado:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Corrija-se a classe processual para cumprimento de sentença.

1. Cuida-se da instauração de procedimento de cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública.

2. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535, CPC).

3. Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se precatório ou RPV em favor do exequente (art. 535, § 3º, CPC).

4. Havendo impugnação parcial, expeça-se precatório ou RPV em relação a parte não questionada ou incontroversa (art. 535, § 4º, CPC).5. Para o caso de expedição de RPV, arbitro honorários da fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor da execução (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC), cujo montante deverá ser acrescido ao débito principal (art. 85, § 13, CPC). Não são devidos honorários advocatícios em caso de expedição de precatório, desde que não haja impugnação (art. 85, § 7º, CPC). Segue precedente:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou orientação de que nas execuções contra a Fazenda Pública ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 e não embargadas, os honorários advocatícios serão devidos quando se tratar de débitos de pequeno valor. 2. Agravo interno não provido.” (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Agravo Regimental no Recurso Especial 1.572.722/RS. Relator Ministro Mauro Campbell Marques. Julgamento: 08/03/2016. Publicação: 14/03/2016.)

5.1. Antes da intimação determinada no item 2, deve a parte autora apresentar os cálculos dos honorários arbitrados provisoriamente no item 5, de modo que a Fazenda Pública desde já tenha ciência dos valores fixados.5.2. Apresentada impugnação, as questões relativas aos honorários desta fase serão decididas junto com a própria impugnação.6. Autorizado(s) o(s) pagamento(s) e vindas as informações do(s) depósito(s) judicial(is), expeça(m)-se o necessário à entrega do(s) valor(es) ao(s) exequente(s).

Rolim de Moura, RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 7001175-61.2018.8.22.0010

Classe/Ação : EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

Requerente : ELI PEREIRA DE SOUZA

Advogado : GABRIEL FELTZ (OAB/RO 5656)

Requerido : GILMAR CHIODI e outros

Advogado : MARCIO ANTONIO PEREIRA (OAB/RO 1615),
 NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO (OAB/RO 6119)

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA
 DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 Processo : 0024482-57.2004.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : AGROPECUARIA RM LTDA - EPP

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO
 - RO2061

Requerido : MARCELO RECIO GARCIAS

Advogado : Advogado do(a) EXECUTADO: ADI BALDO - PR9146-A

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, apresentando o número de distribuição da carta precatória, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7004483-42.2017.8.22.0010 Classe:

Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$657,30 Exequente:

EXEQUENTE: MAPIN-MATERIAIS PARA PINTURA E TINTAS

LTDA Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: Regiane

Teixeira Struckel OAB nº RO3874, CAMILA GHELLER OAB nº

RO7738, KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB

nº RO8180 Executado: EXECUTADO: DEIVID JUNIOR PEREIRA

Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente requereu a extinção do feito (ID 26841678), não tendo mais interesse em seu prosseguimento.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 775 do CPC.

Torno ineficaz a penhora de bens realizadas nestes autos (ID 23898854).

Anoto que inexistem valores bloqueados em contas de titularidade da parte executada, bem como não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza. Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005437-88.2017.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$5.950,00 Exequente:

AUTOR: DARCI GOMES DE OLIVEIRA Advogado: ADVOGADO

DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉUS:

JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA,

YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER

Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 27907818).

Citada (ID 19243291), a parte requerida não apresentou contestação. Logo, não há incidência do §4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Custas processuais iniciais recolhidas (ID 13426803).

Sem custas processuais finais, ante a disposição do art. 8º, inciso

III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se e intemem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7008834-92.2016.8.22.0010 Classe:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$7.920,00

Exequente: AUTOR: H. P. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR:

DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA

OAB nº RO1258 Executado: RÉU: F. M. B. Advogado: ADVOGADO

DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, GLEYSON

CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB nº RO6891

A parte autora desistiu de prosseguir com a demanda (ID 26770260).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso

VIII, do CPC.

Sem custas processuais finais.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 .

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: (69) 3442-1458

Certidão

Processo : 7002929-38.2018.8.22.0010

Classe/Ação : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Requerente : LUCIMAR ESTEVAO DA CUNHA BORGES

Advogado : Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245

Requerido : INSS

Advogado :

CERTIFICO, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal e art. 124 das Diretrizes Gerais Judiciais, de ordem do MM. Juiz Titular desta Vara Cível, considerando a convocação dos magistrados desta comarca para participarem de reunião com o Corregedor Geral de Justiça, juntamente com representantes da OAB/RO e do MPRO, que será realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível, no dia 11/9/2019 a partir das 8h, que a audiência anteriormente agendada para 11/9/2019 às 10h30m, foi redesignada para o dia 30/9/2019 às 10h.

Rolim de Moura, 30 de janeiro de 2019.

Bruna Maressa Freire dos Santos von Rondow

Secretária de Gabinete

Cad. 205.686-0

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7005765-81.2018.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Valor da ação: R\$16.651,95 Exequirente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557 Executado: RÉU: DARCI CORREA Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 27514202).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000053-76.2019.8.22.0010 Classe: Busca e Apreensão Valor da ação: R\$20.354,07 Exequirente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398 Executado: REQUERIDO: JULIANA DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 26744948).

Isso posto, homologo a desistência e, por consequência, resolvo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC. Anoto que não houve a inserção de restrição judicial em veículos porventura existentes em nome da parte devedora.

Sem custas processuais finais, ante a disposição inserta no art. 8º, inciso III, Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000233-63.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$58.427,11 Exequirente: AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE OAB nº SP178171 Executado: RÉU: MARINETE APARECIDA FERREIRA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299

SENTENÇA

(TEXTO)

Homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas insertas na petição (ID 27329833), o que faço com fundamento no art. 515, III, do Código de Processo Civil; e art. 840 do Código Civil. Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, III, do referido diploma legal. Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserta no art. 90, §3º, do CPC.

Arquivem-se.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7000283-55.2018.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$11.643,75 Exequirente: AUTOR: GILBERTO DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA OAB nº RO8514, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Executado: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RJ5369

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 27667280), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 27363390) em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006125-16.2018.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$2.065,23 Exequirente: EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGO FARIAS Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº RO126707 Executado: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado:

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 26516817), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGP1

Processo n.: 7006287-45.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$3.000,00 Exequente: AUTOR: DARLETE PAULO DE FARIAS Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461, PAMELA CRISTINA PEDRA TEODORO OAB nº RO8744 Executado: RÉUS: CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A, JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS NATANIEL WANZELER Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

A parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 27907811).

Citada (ID 19243729), a parte requerida não apresentou contestação. Logo, não há incidência do §4º do art. 485 do CPC.

Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas processuais iniciais recolhidas (ID 14358957).

Sem custas processuais finais, ante a disposição do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se e intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019 .

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 0002925-96.2013.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$19.446,69 Exequente: AUTOR: PATRICIA VIEIRA PEREIRA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688 Executado: RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Advogado: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 28346412), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento das quantias depositadas em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo : 0001378-21.2013.8.22.0010

Classe/Ação : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTA FLORESTA D OESTE LTDA

Advogado : RHENNE DUTRA DOS SANTOS (OAB/RO 5270)

Requerido : C APARECIDA LEITE - ME e outros

Advogado : ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669)

Advogado : SALVADOR LUIZ PALONI (OAB/RO 2999-A)

SENTENÇA

Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (id 29158905), a parte autora manteve-se inerte (ID 29374038), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante. A parte ré pugnou pela extinção e arquivamento dos autos, conforme prevê o § 6º do art. 485 do CPC. Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais. Publique-se. Arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito 101203

RMM1CIVCA1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7003833-29.2016.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$10.560,00 Exequente: AUTOR: LEONICE RODRIGUES DA SILVA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMING QUIPILAYA OAB nº RO4928 Executado: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 280211152), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de sentença, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Desnecessária a intimação das partes, por medida de economia aos cofres públicos e porque a ausência desta comunicação não lhes causará prejuízo.

Arquivem-se imediatamente.

ROLIM DE MOURA/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

JUIZ DE DIREITO

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo: {{processo.numero}}

Classe: {{processo.classe}}

Valor da Ação: {{processo.valor}}

AUTOR: {{polo_ativo.partes}}

Advogados do(a) AUTOR: {{polo_ativo.advogados}}

RÉU: {{polo_passivo.partes}}

Advogado do(a) RÉU: {{polo_passivo.advogados}}

Advogado do(a) Executado(a): {{polo_passivo.advogados}}

Sentença

Instada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito (ID 26945776), a parte autora manteve-se inerte (ID 28271473), o que, em última análise, configura desistência do interesse de levar a demanda adiante. esta afastada a incidência do § 6º do art. 485 do CPC pois a parte requerida sequer foi citada. Isto posto, extingo a ação com fundamento no art. 485, inc. III, c/c §1º do CPC. #Condene a autora ao pagamento das custas finais, já que sentença, ainda que nos termos do art. 485, III, do CPC (abandono), deve ser entendida como prestação jurisdicional. Logo, conforme previsto no art. 12, III, da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas TJ/RO), transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas finais. Publique-se. Arquivem-se os autos. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

RMM1CIVGB1

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7004678-27.2017.8.22.0010 Classe: Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$2.850,00 Exequente: AUTOR: TACIANE RODRIGUES MONTEIRO Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: SIRLEY DALTO OAB nº RO7461 Executado: RÉUS: JAMES MATTHEW MERRILL, CARLOS ROBERTO COSTA, YMPACTUS COMERCIAL S/A, CARLOS NATANIEL WANZELER, LYVIA MARA CAMPISTA WANZELER Advogado: ADVOGADOS DOS RÉUS: SENTENÇA parte autora requereu a extinção do feito, não tendo mais interesse em seu prosseguimento (ID 27907802). Citada (ID 19241974), a parte requerida não apresentou contestação. Logo, não há incidência do §4º do art. 485 do CPC. Isso posto, julgo extinto o feito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Custas processuais iniciais recolhidas (ID 14012644). Sem custas processuais finais, ante a disposição do art. 8º, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16. Publique-se e intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA Juiz de Direito RMM1CIVGJ2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7000883-42.2019.8.22.0010 Classe: Cumprimento de sentença Valor da ação: R\$609,38 Exequente: EXEQUENTE: HEVELLEN ANTONELLA MOREIRA GONCALVES Advogado: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Executado: EXECUTADO: SILVIO GONCALVES PRIMO Advogado: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Considerando a informação da exequente dando conta de que o executado adimpliu a prestação que lhe era devida (ID 30680830), satisfazendo, portanto, a obrigação que originou esta demanda, extingo a presente execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC. Revogo a decisão que determinou a prisão do devedor. Expeça-se alvará de soltura do executado por meio do Banco Nacional de Monitoramento de Prisão do CNJ, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Publique-se, registre-se e intimem-se. Ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Sem custas. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura - RO, terça-feira, 10 de setembro de 2019. Leonardo Leite Mattos e Souza Juiz de Direito RMM1CIVGP1

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

0005531-97.2013.8.22.0010

Classe/Ação : INVENTÁRIO (39)

Requerente : CILIANE SCHMIDT

Advogado : Advogados do(a) REQUERENTE: AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO243, CRISTOVAM COELHO CARNEIRO - RO115, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO3214, FABIO JOSE REATO - RO2061, DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO5114

Requerido : CLENIO SCHMIDT

Advogado : Intimação Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada da expedição do alvará nos autos, bem como para no prazo de 10 (dez) dias comprovar o seu levantamento. Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019. LEONARDO GOMES DE MOURA Téc. Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

7002974-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente : LUMAR LOGISTICA LTDA.

Advogado : Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO4558

Requerido : SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA Advogado :

CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo legal, sem que o executado apresentasse comprovante de pagamento do débito, bem como impugnação. Desta feita, procedo com a intimação da parte autora, para que requeira o que entender oportuno, apresentando para tanto demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005291-11.2013.8.22.0010

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do Inss (000.)

Excepto: Josinei Ventura Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Exceção de suspeição não conhecida. Portanto, ARQUIVE-SE.

INSS já está intimado. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores

via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO,

segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0005078-05.2013.8.22.0010

Ação: Exceção de Suspeição (Cível)

Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal (. 00)

Excepto: Jacir Rosa de Jesus Silva

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Exceção de suspeição não conhecida. Portanto, ARQUIVE-SE.

INSS já está intimado. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores

via DJe (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO,

segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila de

Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002977-60.2019.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: YUKON PESQUISA, MINERACAO E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME e outros (2)

INTIMAÇÃO Fica a parte Requerente/Exequente intimada, por meio de seu procurador, a promover o regular andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003255-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. B. F. S.

Advogado(a): ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131

Requerido/Executado: V. L. V. D. S. S. 7.

Advogado(a): VANILDA MONTEIRO GOMES OAB nº RO6760 DEFIRO - 30150864.

OFICIE-SE para transferência nas formas abaixo:

- ID Autor: 29217103.

- ID honorários: 29217104.

CUMPRIDOS, archive-se.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003763-07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Requerido/Executado: CAMILA HENNING DE JESUS

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Pedido de desistência (doc. 30413131). Decido:

Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois o requerido não foi citado e não apresentou resposta.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido acima mencionado e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se.

Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).

Não há notícias de restrição nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD. Havendo informe-se para as devidas baixas.

Arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Pedido de desistência (doc. 30413131). Decido:

Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois o requerido não foi citado e não apresentou resposta.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido acima mencionado e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).

Não há notícias de restrição nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD. Havendo informe-se para as devidas baixas.

Arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003640-09.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

Requerido/Executado: IRES FACIN

Advogado(a):

Ao auto para se manifestar quanto aos documentos - DI 30426552 e 30426555.

Havendo interesse, poderá distribuir a ação na Comarca correta, sem custas finais.

Da mesma forma, poderá se desonerar dos custos da precatória.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004305-25.2019.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: MAZZUTTI COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO2823

RÉU: LEANDRO LIMA DE SOUZA YAMATE

Intimação

Diante da comunicação frustrada juntados aos autos, fica o EXEQUENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de suspensão.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7003569-07.2019.8.22.0010

Classe : BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

RÉU: ELIAS PINHEIRO BARBOSA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por meio de seu procurador, do Despacho de ID 30648009, devendo cumprir as determinações ali contidas.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001578-93.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: FIRENZE COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado(a): PAULO OTAVIO CATARDO SILVA OAB nº RO9457

Requerido/Executado: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA

Advogado(a):

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO POR UM ANO

(ART. 921 do CPC)

Tudo que era possível ao Juízo foi feito (BACENJUD, RENAJUD, mandados, etc).

INTIMADO para indicar bens penhoráveis o exequente não se manifestou.

Não havendo manifestação SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a movimentar a suspensão. Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7001672-75.2018.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO2061

EXECUTADO: BRUNA MACHADO DA SILVA

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004339-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: JONAS PEREIRA DE SOUZA, MARIA CARMELITA CASTRO SOUZA

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Conforme mencionado no doc. ID: 30551208 houve transação e pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens bloqueados.

Honorários quitados.

Sem custas finais, pois fora cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios. RECOLHA-SE eventual mandado.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0002812-11.2014.8.22.0010

Requerente/Exequente: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado(a): MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº RO5258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº MT44820, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985

Requerido/Executado: NILVANA DE MATOS MORAES

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Feito que há anos tramita.

Proferida a decisão num. ID: 27580394 p. 1-2, a Executada compareceu aos autos e apresentou proposta de acordo (ID: 28485191 p. 1 a 3), que fora aceita pela Exequente (ID: 30464611 p. 1-2).

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. Num. 28485191 e 30464611 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Honorários no acordo.

Sem custas finais, desde que cumprido o acordo voluntariamente, sem necessidade de execução.

Não há notícias de outros valores constritos.

Não há restrição no RENAJUD.

Por se tratar de processo no PJE os títulos executivos ficam com as partes, não havendo se falar em “desentranhamento”.

Desnecessária suspensão do feito. Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, independente de taxa de desarquivamento ou outras providências, por se tratar de acordo homologado.

Basta apenas peticionar informado o valor da execução atualizado. Havendo bens e valores restritos, após o cumprimento do acordo, a parte deverá informar ao Juízo para as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas via sistema, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

019.326.742-09 - NILVANA DE MATOS MORAES

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$R\$ 1.254,80] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 24/05/2019 18:03 Bloq. Valor Jeferson Cristi Tessila de Melo 10.000,00 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

1.254,80 1.254,80 27/05/2019 18:04 09/09/2019 11:54:32 Transf. Valor ID:072019000012661130

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:2755

Tipo cred. jud:GeralJeferson Cristi Tessila de Melo 1.254,80 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003763-07.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RR5086

Requerido/Executado: CAMILA HENNING DE JESUS

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Pedido de desistência (doc. 30413131). Decido:

Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois o requerido não foi citado e não apresentou resposta.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido acima mencionado e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).

Não há notícias de restrição nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD. Havendo informe-se para as devidas baixas.

Arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Pedido de desistência (doc. 30413131). Decido:

Desnecessário intimar o réu/executado, pois não sofrerá prejuízos, pois o requerido não foi citado e não apresentou resposta.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido acima mencionado e extingo o processo com base no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, por não haver necessidade de execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJe por evidente economia (art. 270 do NCPC e art. 50, das DGJ).

Não há notícias de restrição nos sistemas RENAJUD ou BACENJUD. Havendo informe-se para as devidas baixas.

Arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003866-48.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: MEIRE DE FATIMA BRESSIANINI FERNANDES

Advogado(a): DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB nº RO8483, LUCIARA BUENO SEMAN OAB nº RO7833

Requerido/Executado: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, HARLEY DA SILVA QUIRINO

Advogado(a): AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308, CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1015

DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO POR UM ANO

(art. 921 do CPC).

1) BACENJUD, RENAJUD e outros atos foram tentados, restando tudo negativo a todos.

2) TUDO que era possível restou sem utilidade, tanto neste como em outros processos.

3) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito.

4) Tratando-se de nítida execução frustrada, SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC, estando o Cartório autorizado a promover o necessário.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Int., via sistema PJe na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7002054-34.2019.8.22.0010

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CRISLAINE TASCA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

EXECUTADO: JOSE PAULINO DOS SANTOS e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO1163

INTIMAÇÃO Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica a Requerida, pela presente, INTIMADO à pagar as custas processuais, conforme boleto emitido ID: 30664720, e certidão ID: 30664721, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, conforme Lei nº 3.896/16.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003946-75.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: B. H. S.

Advogado(a): FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº SP206339

Requerido/Executado: M. F. R.

Advogado(a):

O prazo mencionado no acordo já se encontra extrapolado - doc. 30545660, item 2.

INFORME se o acordo foi cumprido.

Caso não tenha, deverá ser dado impulso ao feito.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7007611-07.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Requerido/Executado: MILTON DONISETE LIMA

Advogado(a): DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO

(art. 921 do CPC).

BACENJUD e RENAJUD negativos.

Tudo que foi tentado restou negativo.

NÃO foram indicados bens.

Ou seja, o que era possível e de responsabilidade do juízo já foi feito.

DEFIRO. SUSPENDA-SE por um ano – art. 921 do CPC.

A todo tempo faculta-s ao exequente indicar bens à penhora e onde estão para remoção.

Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção.

Int., via sistema PJe na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004710-61.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

Requerido/Executado: MARCIO CENES DE OLIVEIRA

Advogado(a):

MARCIO CENES DE OLIVEIRA

CPF sob nº. 421.369.892-00

Avenida Sete de Setembro, nº 4077

Rolim de Moura

Decisão SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

Audiência: dia 4/11/2019, às 8:30 horas

INSIRA-SE NA SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (CI 1/2019 – NUPEMEC, de 5/8/2019).

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRA-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC). NADA foi recolhido.

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018), reunião dia 20/3/2019 e evento sobre custas dia 6/6/2019, recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e recentes recomendações da Corregedoria do TJRO (Plano de Gestão Biênio 2018-2019, DJe de 21/1/2019).

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Caso não concorde com o recolhimento das custas, faculta-se ajuizar a lide nos Juizados Especiais, em que os atos são gratuitos, em regra.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo recolhimento e comprovação, cumpra-se o item B.

B:

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCPD.

Ficam os servidores autorizados a designar audiência de conciliação a ser realizada dia 4 de NOVEMBRO de 2019, às 8:30 horas (segunda-feira) na sala de audiências da 2.ª Vara Cível de Rolim de Moura.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC – CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio despacho.

SIRVA esta de mandado para CITAÇÃO do requerido acima e intimação para a audiência acima designada.

Observações:

Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência. Não tendo condições financeiras de contratar um advogado particular, as partes deverão procurar a Defensoria Pública para assisti-las. Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPD e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 30 de agosto de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7004339-97.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ROLIM DE MOURA LTDA

Advogado(a): EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343

Requerido/Executado: JONAS PEREIRA DE SOUZA, MARIA CARMELITA CASTRO SOUZA

Advogado(a):

S E N T E N Ç A

Conforme mencionado no doc. ID: 30551208 houve transação e pagamento, pelo que EXTINGO o feito com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Não há notícias de bens bloqueados.

Honorários quitados.

Sem custas finais, pois fora cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de atos expropriatórios. RECOLHA-SE eventual mandado.

P. R. Intimem-se todos apenas pelo sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de “desentranhamento”.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000679-03.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZULMIRA SUARES GRECO - ME

Advogado(a): JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270

Requerido/Executado: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP

Advogado(a): ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898 DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS TAXAS PARA BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Executado tem pleno conhecimento da ação que há tempos tramita, devendo ser tomadas as medidas necessárias a tanto.

O objetivo do credor é receber seu crédito. Apenas fazer uma citação, mandados, edital não resolve, devendo ser tomadas as medidas mais efetivas.

Por medida de efetividade, para buscas ao BACENJUD e RENAJUD outros bancos de dados e sistemas, DEFIRO, devendo ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007, DJ de 20/12/2018).

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

RECOLHIDAS e COMPROVADO, DEFIRO AS BUSCAS.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003640-09.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado(a): DANIEL REDIVO OAB nº RO3181, JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

Requerido/Executado: IRES FACIN

Advogado(a):

Ao auto para se manifestar quanto aos documentos - DI 30426552 e 30426555.

Havendo interesse, poderá distribuir a ação na Comarca correta, sem custas finais.

Da mesma forma, poderá se desonerar dos custos da precatória.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005935-87.2017.8.22.0010

Requerente/Exequente: MARIA APARECIDA MARTINS

Advogado(a): MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

Requerido/Executado: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CID SCARPA

Advogado(a): PAULO FRANCISCO DE MORAES MOTA OAB nº RO4902, CANDIDO OCAMPO FERNANDES OAB nº RO780, IGOR AMARAL GIBALDI OAB nº RO6521

S E N T E N Ç A

1 - Relatório:

Trata-se de Ação de Indenização por dano Moral e Material proposta por MARIA APARECIDA MARTINS contra COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL e CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS.

Alega a Requerente, em síntese, que nos autos nº7004901-14.2016.8.22.0010 e 7003967-90.2015.8.22.0010, o Estado de Rondônia foi obrigado a lhe fornecer procedimento cirúrgico, liberando-se a importância de R\$16.750,00 (dezesesseis mil setecentos e cinquenta reais) para o ato.

Aduz que a cirurgia foi realizada na cidade de Porto Velho/RO, no Complexo Hospitalar Central – Medicina de Excelência, no dia 14/09/2016 com o médico Cid Scarpa, Urologista, CRM 1047/RO e que no dia 16/09/2016 obteve alta hospitalar e não foi advertida que estava usando Cateter Duplo “J” à direita. Também alega que não fora advertida de que deveria retornar ao hospital para retirada, sendo que a princípio o médico informou que não necessitava de retorno.

Narra que devido sua insistência foi marcado retorno, verbalmente, para 10 (dez) dias, que não lhe foi fornecido nenhum tipo de papel/receituário ou requerimento que comprovasse o pedido e que, no retorno, o Requerido Cid Scarpa recusou-se a atender a Requerente, mas após relatar o tratamento já realizado foi atendida pelo médico.

Argumenta que no retorno o médico não fez nenhum tipo de avaliação e mais uma vez a Autora não foi informada que em seu procedimento cirúrgico foi utilizado Cateter Duplo “J”, sendo informada pelo médico que seu problema de saúde estava solucionado, sem necessidade de outros retornos.

Reclama que dias após retornar para sua residência começou a sentir alguns incômodos que foram se agravando com o decorrer do tempo. Em decorrência disso, procurou o médico Dr. Luis Eduardo Dias Parada, o qual verificou que a Requerente estava há 9 (nove) meses com um “cateter duplo J”, referido profissional retirou o cateter pelo valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) e teve a Requerente mais R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) de outras despesas médicas.

Relata que sofreu sérios danos de ordem patrimonial e moral, pois os Requeridos não disponibilizaram o tratamento médico e informações adequadas à Requerente.

Pretende a condenação dos Requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.240,00 (dois mil duzentos e quarenta reais).

Recebida a inicial, deferido o pedido de gratuidade de justiça e determinada a citação dos Requeridos (id. 14403104).

Em contestação (id. 15368498), o Requerido HOSPITAL CENTRAL – LTDA alegou preliminar de ilegitimidade passiva.

No mérito, sustenta que embora se considere objetiva a responsabilidade civil do hospital, não há como desvinculá-la da conduta do médico que ali presta serviços, dependendo da demonstração da culpa deste e que não há como excluir a culpa do médico e responsabilizar objetiva e isoladamente o estabelecimento hospitalar. Aduz que, caso se constate não ter o médico agido com culpa, inexistirá dano a reparar. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

O Requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS por sua vez, argumenta que quem custeou o procedimento cirúrgico da Autora foi o Estado de Rondônia, o qual foi compelido judicialmente a disponibilizar o valor em favor da Requerente para que esta realizasse o pagamento em favor do nosocômio, como de fato ocorreu.

Narra que quem recebeu diretamente o valor foi o hospital (também requerido nesta ação), e não o ora Contestante. O Contrato foi realizado entre a Autora e o Hospital. Isso por si só já afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova pedido por ela em relação do ora Requerido, profissional médico.

Defende que ao contrário do afirmado pela Autora, o Requerido esclareceu, sim, sobre a introdução do Cateter e quanto a necessidade de ela retornar, quando completados 15 (quinze) dias, para removê-lo. Alega que esta obrigação está provada por meio do Prontuário Médico, no qual consta a assinatura da Requerente, confirmando a ciência sobre a necessidade de ela retornar para retirar o Cateter.

Argumenta que a Autora não conseguiu demonstrar alguma conduta culposa por parte do ora Requerido. Da sua narrativa não é possível extrair se o Requerido agiu com imprudência, negligência ou imperícia. E nem teria como ela demonstrar, pois essas modalidades culposas não ocorreram. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Apresentou o Requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS Reconvenção em face da Requerente. Alega, em síntese, que entende que cumpriu estritamente com o que foi pactuado, o que é de pleno conhecimento da parte Autora. Contudo, além dela, seus advogados, pelo contexto probatório que alicerça o feito, deveriam ter agido com prudência e diligência, pois deflagraram uma ação judicial totalmente desprovida de provas e que acabou por causar intenso sofrimento moral no Requerido.

Sustenta que foi indevida e injustamente demandado pela Autora em petição subscrita por seus advogados, que não tiveram nenhuma cautela ao deflagrar uma demanda judicial deixando de juntar documento importante, para não dizer imprescindível ao esclarecimento da verdade fática, demonstrando nítido objetivo de levar o juízo a erro a enriquecer-se sem causa.

Aduz ainda que a Requerente litiga de má-fé, pois os fatos não foram expostos em juízo conforme a verdade. Isso porque a parte Autora (e/ou seus Advogados), ao não juntarem o Prontuário em que consta sua assinatura tomando ciência da necessidade de retornar no 15º dia para remover o Cateter, violou a regra consubstanciada na lealdade processual. Pugna pela condenação da Autora e seus advogados, solidariamente, à reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (id. 15539200).

A Requerente impugnou a contestação do Hospital Central – LTDA (id. 17440351) e a contestação do Requerido Cid Olavo Scarpa Vasconcellos (id. 17440373).

A Requerente contestou os pedidos da Reconvenção (id. 17440373), sustentou que as provas que foram apresentadas com a inicial são fortes e robustas para comprovar os fatos constitutivos do direito da Autora e que a citação da ação nada afetou o Reconvindo e que não há se falar em litigância de má-fé, vez que a Autora busca salvaguardar seus direitos que foram atingidos pelo Requerido, quando não prestou os serviços de forma eficiente.

Feito saneado, rejeitadas as preliminares arguidas, fixados os pontos controvertidos e concedido prazo para as Partes dizerem as provas que pretendiam produzir (id. 19110419).

Audiência de instrução realizada (id. 24202905 p. 5).

As Partes se manifestaram no feito: o Requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS (id. 19733063), o Requerido HOSPITAL CENTRAL – LTDA (id. 19741945) e a Requerente (id. 19866243).

Deferida a produção de prova e designada audiência una de conciliação, instrução e julgamento (id. 21415410 p. 1).

Audiências realizadas (ids. 23028747, 23121236, 24202905 p. 5, 26538260 p. 7, 27034631 p. 15).

As Partes apresentaram alegações finais, Requerente (id. 27416757), Requerido HOSPITAL CENTRAL – LTDA (id. 28807580) e o Requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS (id. 29085611).

É o relato do necessário.

2 - Fundamentação>

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo.

Da leitura dos fatos e documentos que instruem o feito, conclui-se que está suficientemente instruído e apto a ser sentenciado.

Além disso, foram realizadas diversas audiências para oitiva da Requerente, Requeridos e 8 (oito) testemunhas (ids. 23028747, 23121236, 24202905 p. 5, 26538260 p. 7, 27034631 p. 15), estando o feito em ordem.

As partes estão devidamente representadas.

Não há preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas. Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais e não há incidentes pendentes de apreciação, sendo possível apreciar o mérito do feito.

3 - Mérito:

No caso em análise, a Requerente alega que realizou uma cirurgia no Complexo Hospitalar Central – Medicina de Excelência, no dia 14/09/2016 com o médico Cid Scarpa, Urologista, CRM 1047/RO e que no dia 16/09/2016 obteve alta hospitalar e não foi advertida que estava usando Cateter Duplo “J” à Direita, muito menos que deveria retornar ao hospital para retirada, sendo que a princípio o médico informou que não necessitava de retorno.

Argumenta que no retorno o médico não fez nenhum tipo de avaliação e mais uma vez a Autora não foi informada que em seu procedimento cirúrgico foi utilizado Cateter Duplo “J”, sendo informada pelo médico que seu problema de saúde estava solucionado, sem necessidade de outros retornos.

O que deve ser apurado é se houve a prestação de serviços médicos à autora e e, caso positivo, se houve a disponibilização das informações à autora. Estes são os pontos controvertidos.

Inconteste que a autora foi submetida a procedimentos médicos realizados pelo requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS (inserção de “cateter duplo J”), procedimentos estes que foram realizados no HOSPITAL CENTRAL – LTDA. Na instrução do feito apurou-se, em síntese, que: Depoimento da autora MARIA APARECIDA MARTINS:

“...a autora ingressou com pedido de cirurgia, pela Defensoria Pública, pois não tinha condições de pagar; em pesquisas na internet procurou pelo Hospital requerido, em Porto Velho; o dinheiro foi depositado na conta do Hospital e do médico.; quando da alta, o requerido CID; o retorno da autora seria com quinze dias, mas não disse que a autora estaria com cateter; disse apenas para autora ir para o Hospital Osvaldo Cruz; a autora ainda alega que indagou ao requerido porque não seria no Hospital Central e CID disse “porque não há necessidade”; no dia marcado, a autora não conseguiu entrar no Hospital Osvaldo Cruz; passados meses a autora não melhorava e começou a sangrar, com muitas dores; após isso a autora passou a fazer acompanhamento ginecológico; em queixas das dores ao ginecologista, o qual levantou hipótese de problema renal; em consultas com o Dr. Parada (em Cacoal) foi confirmado que a autora estava com um cateter no corpo – que estaria com nove meses no corpo da autora; o Dr. Parada marcou para retirar o cateter “duplo J” quatro dias depois; após isso a autora passou a ter vida normal; segundo a autora um filho seu pegou dinheiro emprestado para custear esta segunda cirurgia; o requerido CID não advertiu a autora sobre a necessidade de retirar o cateter;...”

Depoimento do Requerido CID SCARPA:

“...o requerido foi contratado pelo Hospital Central para realizar o procedimento renal na autora; foi colocado um cateter ‘duplo J’ na autora; este procedimento é normal para evitar cólicas; o cateter duplo J pode permanecer até três meses; a autora não sabe por quanto tempo a autora ficou com este cateter; segundo o requerido CID este orientou a autora para retorno em quinze dias para retirar o cateter; uns dez dias após a autora ligou para o requerido, queixando-se de desconforto; o requerido CID orientou a autora a que o procurasse na Clínica Osvaldo Cruz, o que não foi feito pela autora; o requerido CID orientou a autora a que o procurasse na Clínica Osvaldo Cruz pois lá estaria de plantão;...”

O depoimento do requerido HOSPITAL CENTRAL e respectivo preposto foi dispensado (id. 22872912 - Pág. 1 a 3).

Informante ERICA APARECIDA DA SILVA – filha da autora:

“...a informante e sua mãe compareceram no HOSPITAL CENTRAL para fazer uma cirurgia; os depósitos foram feitos; a cirurgia teria ocorrido normalmente; no dia seguinte (que a autora teria alta); a alta foi concedida normalmente; o retorno poderia ser feito no Hospital Osvaldo Cruz; o retorno foi feito com quinze dias; nestes quinze dias a autora sentia dores na região abdominal; a informante não acompanhou a autora no retorno ao hospital; o retorno foi feito com quatorze dias; uns trinta dias após a autora realizou uma outra cirurgia para retirar pedras na vesícula; após esta segunda cirurgia a autora continuou sentindo dores;...”

Informante CREUZA IDALINA DOS SANTOS NOBRE – amiga da autora:

“... a informante conhece a autora há mais de vinte anos; após a cirurgia a autora passou a reclamar de muitas dores; depois a autora ficou sabendo que estaria com um cateter em seu corpo; a informante não acompanhou a autora nos procedimentos cirúrgicos;

segundo a autora esta tomava medicamentos fortes e as dores não passavam; a autora teria seguido as recomendações médicas;...”
DIEGO ESCOBAR: “...o depoente é médico residente em urologia no Hospital de Base; o depoente atendeu a autora na Policlínica Osvaldo Cruz, reclamando de muitas dores; este atendimento da autora foi junto com o requerido CID; o depoente não participou da cirurgia feita no Hospital Central; o depoente não teve acesso aos prontuários médicos da autora;...”

ANDERSON GLAYTON CAMPOS DE MORAIS:

“o depoente trabalha na parte administrativa e financeira do Hospital Central; não acompanhou a cirurgia; não tem maiores dados clínicos; o depoente apenas que a autora compareceu no Hospital Central solicitando cópias dos prontuários;...”

ANA ALICE RODRIGUES DE SOUSA:

“É secretária no Hospital Central e trabalha com o Dr. Cid. Não se recorda da Requerente nem dos fatos narrados nos autos. A função da depoente, basicamente, é atender aos pacientes, controlar a agenda do médico e controlar a entrada no consultório. As pessoas que são operadas assinam documento que tem retorno. Acredita que a Autora tinha ciência do retorno, pois todos que fazem cirurgia são assim. Não se recorda, especificamente, no caso da Autora o que aconteceu.”

MICHELLY ANDREA DE JESUS VERAS MONTEIRO:

“Foi funcionária do Dr. Cid, hoje não mais. A empresa do Dr. Cid é UROCENTER, que tem telefone e horários próprios de atendimento. O pagamento dos procedimentos é realizado para o Dr. Cid. O valor da despesa do Hospital é pago ao Hospital. O Dr. Cid utilizada o Centro Cirúrgico do Hospital. O Dr. Cid paga aluguel do Consultório. O honorário do Dr. Cid é pago para o Dr. Cid. O próprio paciente que faz o pagamento para o Hospital.”

ELIANE CARVALHO RIBEIRO:

“A depoente presta serviços ao Dr. Cid. Trabalha para o Dr. Cid há cinco anos. A empresa do Dr. Cid é UROCENTER, que tem telefone e horários próprios de atendimento. Quando o paciente procura o Dr. Cid o valor do procedimento é pago em dinheiro ou diretamente na conta do Dr. Cid. O valor do Hospital é separado. Que se lembra, no caso a Autora, o valor total foi pago ao Hospital e o Hospital repassou o valor dos honorários ao Dr. Cid.”

LUIZ EDUARDO DIAS PARADA:

“A Autora é paciente do depoente. A Autora procurou o depoente porque tinha feito um procedimento cirúrgico em Porto Velho. No procedimento cirúrgico de retirada de cálculo, via de regra, deixa-se um cateter duplo J para drenar a via urinária até a cicatrização. A Autora procurou o depoente e estava com um Cateter Duplo J há tempo longo. O depoente orientou a Requerente a retirar o Cateter. A retirada do Cateter foi realizada na Clínica do depoente. A Autora relatou queixas de quem convive com um Cateter Duplo J, dor, pode dar sangramento, muita frequência urinária. Havia necessidade de retirada do Cateter, mas não era urgente, pois poderia gerar complicações futuras, tipo calcificações no Cateter e não poder tirar com facilidade. Não há prazo certo para retirada do Cateter, mas é de consenso comum que não deva passar de 60 a 90 dias a permanência de um Cateter. A Autora comentou que não sabia que estava com um Cateter. É praxe rotineira na urologia informar ao paciente que está portando Cateter. Não sabe a causa da Requerente não ter retirado o Cateter antes. O depoente retirou o Cateter e não tinha calcificação no Cateter e nem tinham nenhuma lesão renal.”

Pois bem.

Dispõe o NCPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Analisando a presente demanda, tenho que os pedidos iniciais devem ser julgados improcedentes, pelos seguintes motivos:

A alegação da Requerente é que “não foi advertida que estava usando Cateter Duplo “J” à Direita, muito menos que deveria retornar ao hospital para retirada” (§ 3º do id. 13939155 p. 3), em razão disso ficou com o Cateter Duplo “J” no corpo além do

tempo necessário e que isso lhe causou muitas dores abdominais e sangramentos constantes, além de sentir muita vergonha de sair em público, inclusive deixou de ir à igreja por um período, posto que não conseguia se sentar corretamente em razão das dores. As testemunhas ouvidas em juízo pouco esclareceram sobre a alegação da Requerente que não foi informada que estavam portando cateter. Apesar do alegado, pela autora, não procede a alegação desta de que não foi advertida/informada que estava usando Cateter, vez que consta do Prontuário Médico de id. 15539267 p. 1, a seguinte observação “Paciente orientada para retorno em 15 (quinze) dias para retirar cateter duplo J”, conforme print abaixo:

Interessante anotar que abaixo da observação/advertência médica, consta a assinatura da Requerente, o que deixa claro de que teve ciência inequívoca que portava cateter e precisava retornar para retirá-lo.

Destaco ainda que na impugnação à contestação apresentada pelo Requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS (id. 17440373) a Requerente não nega que após sua assinatura abaixo da observação/advertência médica da ciência do cateter e que deveria retornar para retirar o cateter.

Assim, não há o mínimo de lastro probatório as alegações da Requerente que não teve ciência dos fatos acima e não consegue demonstrar conduta omissiva do Requerido Cid Olavo Scarpa Vasconcellos em não informá-la que portava Cateter e que precisava retornar para retirá-lo.

Da mesma forma resta prejudicada qualquer arguição de culpa ou falha do serviço por parte da Unidade Hospitalar - HOSPITAL CENTRAL.

Quanto ao pedido de danos morais:

Como regra geral, aquele por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Para WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO:

(...) o direito à indenização surge sempre que prejuízo resulte da atuação do agente, voluntária ou não (...) Se não houver esse intento deliberado, proposital, mas o prejuízo veio a surgir, por imprudência ou negligência, existe a culpa stricto sensu.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) uma ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexos causal; c) dano ou resultado lesivo provocado e d) culpa.

Quanto à ação ou omissão voluntária

No caso, tenho que não existe ação ou omissão voluntária do Requerente, vez que fez constar no prontuário médico que a Requerente portava um Cateter e precisava retornar em 15 (quinze) dias para retirar o Cateter, logo não há ação ou omissão capaz de gerar dano moral na Requerente.

O resultado lesivo - não vislumbro resultado lesivo, ou fatos que traduzem constrangimentos capazes de gerar danos morais e psicológicos, pois embora a Requerente tenha ficado com o Cateter em seu corpo por mais tempo que o recomendável, não vejo ação ou omissão do Requerido para que isso tivesse ocorrido. Além disso, o médico que retirou o Cateter relata que: “O depoente retirou o Cateter e não tinha calcificação no Cateter e nem tinham nenhuma lesão renal.”

Quanto à culpa para os fatos e nexos-causal – analisando as provas juntadas, não vislumbro culpa do Requerido, pois cumpriu com seu dever de informar à Requerente que portava Cateter e deveria retornar ao Hospital para retirar o Cateter.

Assim, não estão presentes os elementos mínimos para configurar dano moral, motivo pelo qual o pedido de condenação em danos morais deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de reparação por danos materiais: Pretende a Requerente condenação dos Requeridos em danos materiais no valor de R\$ 2.040,00 (dois mil e quarenta reais) – sendo de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) referentes aos honorários do profissional que retirou o cateter e mais R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) de outras despesas médicas. O pedido deve ser julgado improcedente, vez que conforme acima demonstrado, os Requeridos não tiveram culpa pela permanência do Cateter no corpo da Requerente para além do tempo necessário, pois o Requerido Cid informou que a Requerente portava Cateter e deveria retornar ao Hospital, em 15 (quinze) dias, para retirada do Cateter. Por mais que não tenha ficado claro nos autos, o que levou a Requerente a ficar com o Cateter em seu corpo por mais tempo que o devido, o fato é que não ficou demonstrado a culpa dos Requeridos para isso, pois cumpriram com seu dever de informação.

Desta forma o pedido de condenação dos Requeridos em danos materiais deve ser julgado improcedente.

Da Reconvenção:

O Requerido CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS apresentou Reconvenção em face da Requerente, alegando, em síntese, que entende que cumpriu estritamente com o que foi pactuado, o que é de pleno conhecimento da parte Autora. Contudo, além dela, seus advogados, pelo contexto probatório que alicerça o feito, deveriam ter agido com prudência e diligência, pois deflagraram uma ação judicial totalmente desprovida de provas e que acabou por causar intenso sofrimento moral no Requerido.

Sustenta que foi indevida e injustamente demandado pela Autora em petição subscrita por seus advogados, que não tiveram nenhuma cautela ao deflagrar uma demanda judicial deixando de juntar documento importante, para não dizer imprescindível ao esclarecimento da verdade fática, demonstrando nítido objetivo de levar o juízo a erro a enriquecer-se sem causa.

Aduz ainda que a Requerente litiga de má-fé, pois os fatos não foram expostos em juízo conforme a verdade, Isso porque a parte Autora (e/ou seus Advogados), ao não juntarem o Prontuário em que consta sua assinatura tomando ciência da necessidade de retornar no 15º dia para remover o Cateter, violou a regra consubstanciada na lealdade processual. Pugna pela condenação da Autora e seus advogados, solidariamente, à reparação por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A Requerente contestou os pedidos da Reconvenção. Sustentou que as provas que foram apresentadas com a inicial são fortes e robustas para comprovar os fatos constitutivos do seu direito e que a citação da ação nada afetou o Reconvindo e que não há se falar em litigância de má-fé, vez que a Autora busca salvaguardar seus direitos que foram atingidos pelo Requerido, quando não prestou os serviços de forma eficiente.

Como regra geral, aquele por ato ilícito, causa dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O ato ilícito consiste na violação ao direito alheio e na provocação de prejuízo, ainda que apenas moral, por meio de uma ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Prescreve o art. 186 do Código Civil.

Concernente ao dever de indenizar (reparação de danos), necessária se faz a presença dos seguintes elementos: a) uma ação ou omissão voluntária; b) relação de causalidade ou nexa causal; c) dano ou resultado lesivo provocado e d) culpa.

Quanto à ação ou omissão voluntária: no caso, tenho que não existe ação ou omissão voluntária da Requerente capaz de gerar dano moral no Requerente.

O resultado lesivo - não vislumbro resultado lesivo ou fatos que traduzem constrangimentos capazes de gerar danos morais e psicológicos.

Quanto à culpa para os fatos e nexa-causal – analisando os elementos constantes dos Autos, não vislumbro dano moral, muito menos culpa da Requerida para os fatos, vez que apenas exerceu seu direito de ação. O fato do pedido constante da ação ser improcedente, não indica necessariamente que a reconvenção o será.

É praticamente consenso que a simples propositura de uma Ação Judicial não é meio capaz de gerar dano moral (se houver má-fé ou abuso no direito de petição é situação diversa). Destaco ainda que o autor da reconvenção, em toda instrução do feito, não logrou demonstrar que sofreu danos morais. Por outro lado, verifico que um número reduzido de pessoas teve conhecimento da propositura da Ação em face do Requerente, fato este que não abalou a credibilidade/honra do Requerente em face de seus pacientes/clientes amigos e familiares. Além disso, é sabido que a profissão do Requerente (Médico que atua na rede privada) ao longo dos anos, pode haver algum paciente/descontente com seus serviços e ter contra si alguma Ação Judicial proposta. Recentemente decidi o e. TJ/MG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR PARTE DO RÉU CUJO PEDIDO FOI JULGADO IMPROCEDENTE - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO DEMANDADO - DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1 - A responsabilidade objetiva do Estado decorre do fato por si só quando terceiro sofrer dano injusto em decorrência de atividade administrativa regular/lícita; 2 - Cumpre ao Estado indenizar o particular quando, no exercício regular de direito causar dano injusto a particular; 3 - Não há falar em indenização por supostos danos morais sofridos pelos autores, pelo mero fato de terem figurado no polo passivo da ação de improbidade administrativa cujo pedido foi julgado improcedente; 4 - O direito de ação é amplo e o resultado de procedência ou improcedência não pode gerar danos morais por violação direta ao direito dos jurisdicionados de se socorrerem à prestação jurisdicional. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.253169-0/001, Relator(a): Des.(a) Renato Dresch, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 31/01/2019, publicação da súmula em 05/02/2019) (destaquei)

E o TJ/ES:

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL, POR PARTE DO RÉU, JULGADA IMPROCEDENTE PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO DO DEMANDADO DANOS MORAIS INDEVIDOS RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDO PARA EVILÁSIO E PROVIDO PARA ARMANDO 1. A sentença não merece retoque quanto ao reconhecimento da prescrição, sendo certo que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional trienal (art. 206, §3º, V, do Código Civil), de acordo com as alegações autorais, se deu com a ocorrência da conduta descrita como lesiva, ou seja, com o ajuizamento da demanda reparatória que tramitou na 5ª Vara Cível de Vitória-ES, momento em que tomou ciência inequívoca e efetiva da consolidação das supostas lesões ao seu direito. 2. Ainda que assim não fosse, o requerido não praticou qualquer ato ilícito, porquanto o simples fato de o autor ter sido demandado em juízo e, ao final, ter sido proferida sentença que julgou improcedente o pedido do postulante, não implica em prejuízo moral. 3. O direito de ação é amplo e o resultado de procedência ou improcedência não pode gerar danos morais por violação direta ao direito dos jurisdicionados de se socorrerem à prestação jurisdicional. 4. No tocante à irrisignação do recorrente Armando Valentino Bortoluzzi quanto à fixação dos honorários de sucumbência com supedâneo no art. 85, §8º, do NCPC, melhor sorte lhe assiste. Isto porque, de fato, o proveito econômico da presente demanda não é inestimável, nem irrisório, tampouco o valor da causa é baixo. Assim, atento aos parâmetros previstos no artigo 85, §2º, do NCPC e às peculiaridades do caso, os honorários sucumbenciais devem ser fixados no percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 5. Recurso de Evilásio de Oliveira Souza conhecido e improvido. 6. Recurso de Armando Valentino Bortoluzzi conhecido e provido. (TJES, Classe: Apelação, 024160198099, Relator : WALACE PANDOLPHO KIFFER, Órgão julgador: QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/02/2018, Data da Publicação no Diário: 09/02/2018) (destaquei)

Desta forma, a Requerida não praticou ato ilícito ao exercer seu direito de ação e a mera improcedência dos pedidos da Requerida não conduz ao entendimento que os fatos causaram dano moral ao Requerente Cid, devendo o pedido reconvençional de condenação da Requerida em danos morais, deve ser julgado improcedente.

4 - Dispositivo:

Ante o exposto, ausentes qualquer ato lesivo e sendo prestadas as informações necessárias pelos requeridos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA APARECIDA MARTINS contra COMPLEXO HOSPITALAR CENTRAL e CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS, com lastro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, vez que beneficiário da Gratuidade de Justiça.

Com base no §2º do art. 98 do CPC, condeno a parte Autora aos honorários advocatícios em favor dos patronos dos Requeridos, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa (5% para os patronos do Complexo Hospitalar Central e 5% para os patronos de Cid Olavo Scarpa Vasconcellos), consoante os critérios constantes do art. 85, §3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

Ausentes culpa ou excesso no direito de petição, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS em face de MARIA APARECIDA MARTINS, em reconvenção, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o Reconvinte CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS a recolher as custas processuais com base no valor da Reconvenção (R\$ 100.000,00).

Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em 15 dias.

Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG, OFICIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG, OFICIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017 e archive-se.

Com base no §2º do art. 98 do CPC, condeno o Reconvinte CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos de MARIA APARECIDA MARTINS, os quais fixo em 10% sobre o valor da Reconvenção, consoante os critérios constantes do art. 85, §3º do CPC, observados os requisitos do § 2º, incisos I a IV do mesmo dispositivo legal.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCP (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a sentença, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento dos recursos que venham a ser interpostos, com nossas homenagens. Transitada em julgado e não havendo pendências archive-se.

Publique-se e Registre-se. Intimem-se as partes na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 da DGJ).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, não havendo manifestação das partes pela execução da presente e estando cumpridas as fases acima, remetam-se os autos ao arquivo.

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7006894-24.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: PEDRO DA COSTA

Advogado(a): SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A

Requerido/Executado: ANTONIO SANTOS LIMA

Advogado(a):

Decisão DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE TAXAS PARA BACENJUD e RENAJUD, INTIMAÇÃO

e demais atos necessários a seu cumprimento

O demandando é revel, pelo que apenas expedir um novo edital (ou mandado) não terá muita utilidade.

A fim de evitar incidentes, devem ser tomadas as medidas mais efetivas ao recebimento do crédito, pois de agora em diante a execução prossegue como quantia certa, pois NÃO foram opostos embargos ou defesa. Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, e outros bancos de dados CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R\$ 15,00 e correções para cada busca – Código 1007, DJ de 20/12/2018). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos.

- 15,00 para BACENJUD;

- 15,00 para RENAJUD e assim por diante.

AGUARDE-SE integral cumprimento.

Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 9 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7006324-38.2018.8.22.0010 Classe:

Procedimento Comum Cível Valor da ação: R\$6.384,68 Exequente: AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA Advogado: ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS OAB nº RO4917 Executado: RÉU: WENDEL JADER RADINS Advogado: ADVOGADO DO RÉU:

A parte executada apresentou proposta de acordo no ID 30277952, a qual foi aceita pela parte exequente no ID 30364157.

Assim, homologo o acordo celebrado entre as partes, o qual será regido pelas cláusulas inseridas na petição (ID 30277952), o que faço com fundamento no art. 57 da Lei 9.099/97, c/c art. 840 do Código Civil.

O pagamento das parcelas do acordo deverão ser realizadas mediante depósito bancário, conforme contas informadas na petição de Id 30364157.

Com efeito, o acordo será regido pelas cláusulas e condições estabelecidas na petição juntada aos autos pelas partes, ressalvados direitos de terceiros de boa-fé.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do CPC.

Resolvo o processo com exame de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, alínea “b”, e art. 924, inc. III, ambos do CPC.

Sem custas finais, ante a disposição inserida no art. 90, §3º, do CPC.

Sentença registrada eletronicamente pelo PJe e publicada no DJe.

A intimação das partes dar-se-á por meio do DJe, eis que regularmente representadas por advogados. Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCP. Oportunamente, arquivem-se os autos. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7001398-77.2019.8.22.0010

Requerente/Exequente: ARLINDO ANTUNES MACIEL

Advogado(a): JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB nº RO6430

Requerido/Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(a): DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença proposto contra a CERON.

A CERON depositou os valores, com o que concordou o Exequente (ID 30618303 p. 1).

Por isso, EXTINGO o cumprimento de sentença com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC.

Do valor depositado - ID: 30613559 p. 1:

a) LIBERE-SE 10% (dez) ao Patrono, por ser honorários sucumbenciais;

b) Cumprida a providência acima, LIBERE-SE o remanescente em favor do Exequente.

Determino liberação do valor do item b diretamente em favor do Autor. FACULTO informar conta para transferência. Esta decisão é tomada para maior agilidade evitando os transtornos de ir Caixa Econômica Federal levantar alvará.

Caso o Causídico pretenda reserva de honorários, junte o r. contrato, com firma reconhecida que será providenciado por este Juízo para resguardar os interessados. Neste caso, INFORME-SE também conta bancária para que seja feita a reserva e posterior transferência, evitando os transtornos de ir a Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil levantar o alvará, o que poderá ser feito a qualquer dia e hora, estando o crédito em conta.

Observe-se reiterados precedentes do TJRO reconhecendo que pode haver dois alvarás. Origem: 00024452120138220010

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa: Agravo interno. Agravo de Instrumento. Contrato. Expedição de alvarás distintos. Ilegalidade não configurada. Improvimento. Não existe óbice para a expedição de alvará de levantamento dos valores relativos a honorários contratuais e sucumbenciais em separado, um nome patrono e outro do autor da demanda, com seus valores correspondentes.

A medida resguarda os exatos valores devidos a cada um, evitando eventuais controvérsias.

Agravo não provido.

DJe n. 104, de 5/6/2014, p. 55

E decisões do TJRO nos autos 0004542-87.2014.8.22.0000, DJe 19/5/2014, pp. 12-13; Dje n. 104, de 5/6/2014, p. 55 e 0004223-22.2014.8.22.0000, Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES Dje n. 104, de 6/6/2014, p. 64.

E entendimento do TJRO nos autos 0006022-71.2012.822.0000 respaldado pela Recomendação do CNJ, conforme item 1.14, da Portaria 26/2013, de 10/6/2013, recomendando expedição de alvarás separados para parte e patrono, ainda que o Patrono tenha poderes para receber e dar quitação.

Nos autos 2597-69.2010.8.22.1111 já foi decidido pela E. CGJ que a expedição do alvará em nome da parte é ato jurisdicional e não administrativo.

Custas recolhidas.

P. R. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores – via PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).

Cumpridos, archive-se com fundamento no art. 924, inciso II do CPC. Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo

: 7002465-77.2019.8.22.0010

Classe : DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: GEDALIA DE ANDRADE CASTRO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO8210, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO2324

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do Termo de Guarda expedido, via internet, bem como informar nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001499-78.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido/Executado: ADEILTON ESPIRITO SANTO ALVES

Advogado(a):

Recolha a taxa para desarquivamento dos autos físicos. Prazo: cinco dias.

Cumprida a providência acima, DEFIRO o DESENTRANHAMENTO os documentos solicitados, substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Patrono do Exequente, mediante certidão, caso compareça em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS. As cópias deverão ser providenciadas pelos interessados.

Superadas as etapas acima, retornem ao arquivo.

Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO Processo n.: 7003124-86.2019.8.22.0010 Classe:

Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 Valor da ação: R\$3.592,80

Exequente: AUTORES: ROSANA FIRMINO DE SOUZA, ARTUR

DE SOUZA TEODORO Advogado: ADVOGADOS DOS AUTORES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA Executado: RÉU: EDNEI DA SILVA TEODORO

Advogado: ADVOGADO DO RÉU: AGNALDO JOSE DOS ANJOS

OAB nº RO6314

Homologo o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na ata de audiência inserta ao ID 29782138, com parecer favorável do Ministério Público no Id 29822642 .

Expeça-se termo de guarda em favor da genitora.

Isso posto, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I e III, "b" do Código de Processo Civil.

Esta sentença homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, II, do referido diploma legal.

Sentença transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Sem custas.

P. R. I.

Ciência ao MP e a DPE.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7003374-22.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALDIRENE TEODORO MAQUEA e outros

Advogado do(a) AUTOR: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS - RO3215, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO5659

RÉU: WALDIRENE TEODORO MAQUEA

Intimação Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do Termo de Guarda expedido via internet, informando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7003073-75.2019.8.22.0010

Classe : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO1096, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO1727

EXECUTADO: ALESSANDRO DE MORAIS GONCALVES & IRMAOS LTDA - ME e outros (3)

Intimação

Por ordem do Exmo. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, fica o REQUERENTE intimado, a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de suspensão / extinção e arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000979-62.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado(a): ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº G036488

Requerido/Executado: G1 MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP, ANA CLAUDIA DE JESUS RODRIGUES GERVONI

Advogado(a):

D E S P A C H O
 Comprove o recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016 (Nova Lei de Custas), para que seja possível realizar consulta ao BACENJUD, conforme pedido de id. 30507314. PRAZO: 10 (dez) dias, pena de arquivamento provisório, nos termos do art. 921, § 2º, do NCPC, vez que o feito foi já foi suspenso por 1 (um) ano (id. 17555216 p. 1).

Intimem-se na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7000679-03.2016.8.22.0010

Requerente/Exequente: ZULMIRA SUARES GRECO - ME

Advogado(a): JESSICA BORGES DOS REIS OAB nº SP7292, RHENNE DUTRA DOS SANTOS OAB nº RO5270
 Requerido/Executado: ONIXX - ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(a): ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898

DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS TAXAS PARA BUSCAS AO BACENJUD e RENAJUD

Altere-se a classe para cumprimento de sentença.

Executado tem pleno conhecimento da ação que há tempos tramita, devendo ser tomadas as medidas necessárias a tanto.

O objetivo do credor é receber seu crédito. Apenas fazer uma citação, mandados, edital não resolve, devendo ser tomadas as medidas mais efetivas.

Por medida de efetividade, para buscas ao BACENJUD e RENAJUD outros bancos de dados e sistemas, DEFIRO, devendo ser cumprido o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas (código 1007, DJ de 20/12/2018).

AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO.

RECOLHIDAS e COMPROVADO, DEFIRO AS BUSCAS.

Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005782-20.2018.8.22.0010

Requerente/Exequente: V R ZANFORLIN PNEUS - ME

Advogado(a): PAULO ALVES DA COSTA ROSSI OAB nº SP274704

Requerido/Executado: MARCOS CRISTIANO TEIXEIRA

Advogado(a): FABIO JOSE REATO OAB nº RO2061, ANANDA OLIVEIRA BARROS OAB nº RO8131

D E S P A C H O

AGUARDE-SE retorno do expediente n.º 29978559, na forma do despacho n.º 29933731. Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos. Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019. Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:
 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo
 : 7004224-47.2017.8.22.0010

Classe : MONITÓRIA (40)

AUTOR: CICERO VIEIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO6314

RÉU: TOTAL S.A

Intimação Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para ciência da expedição de CERTIDÃO DE DÍVIDA JUDICIAL DECORRENTE DE SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 0001499-78.2015.8.22.0010

Requerente/Exequente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

Requerido/Executado: ADEILTON ESPIRITO SANTO ALVES
 Advogado(a):
 Recolha a taxa para desarquivamento dos autos físicos. Prazo: cinco dias.
 Cumprida a providência acima, DEFIRO o DESENTRANHAMENTO os documentos solicitados, substituindo por cópias, exceto os documentos pessoais das partes e a procuração, devendo ser entregues ao Patrono do Exequente, mediante certidão, caso compareça em cartório para retirá-los, no prazo de CINCO DIAS. As cópias deverão ser providenciadas pelos interessados.
 Superadas as etapas acima, retornem ao arquivo.
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo : 7004789-40.2019.8.22.0010
 Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: IVANILDA LEMES MENEGUCI
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Intimação
 Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do Despacho ID 30672087, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br COMARCA: ROLIM DE MOURA
 ÓRGÃO EMITENTE: 2ª VARA CÍVEL
 EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO
 (Busca e Apreensão convertida e Execução)
 DE: MARIA MAGDA SILVA PRUDENCIO, CPF: 710.003.992-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.
 FINALIDADE: proceder a CITAÇÃO da executada de todos os termos da presente ação, bem como INTIMAÇÃO da executada acima qualificada para, pagar o valor da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação, sob pena de penhora. O não pagamento no prazo acima implica em multa de 10% sobre o valor do débito. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
 VALOR DA DÍVIDA: R\$ 56.001,26, atualizado até 24/04/2019.
 Processo : 7003484-55.2018.8.22.0010
 Classe : BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Advogados do(a) REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 REQUERIDO: JOSE APARECIDO BARBOSA DE SOUZA e outros
 DECISÃO de ID 28912757: "(...) Não havendo possibilidade de localização pessoal, estando o Requerido em local ignorado, DETERMINO a citação e intimação editalícia dos requeridos, nos termos do item B da Deliberação num. 19280831.(...)"
 Rolim de Moura, 4 de setembro de 2019.
 JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
 Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br
 Processo nº: 7001526-97.2019.8.22.0010
 Requerente/Exequente: SANDRA DE SOUZA PINTO
 Advogado(a): RONIELLY FERREIRA DESIDERIO OAB nº RO9944, SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299
 Requerido/Executado: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA
 1) Há divergência de valores, para prosseguimento da execução como pedido de honorários.
 2) O Exequente e seu r. Patrono postulam R\$ 168.781,08 (Num. 25982860 - Pág. 5) ao passo que o Município de Primavera de Rondônia reconhece a dívida no valor de R\$ 73.047,70 (Num. 30258381 - Pág. 1 a 3).
 Postula-se reconhecimento do excesso de execução entre os montantes acima.
 Retificando os cálculos, parcialmente, a Exequente e seu Patrono concordaram com a exclusão de algumas verbas Num. 30424644 - Pág. 1 a 3).
 3) Portanto, à Contadoria Judicial para realizar os cálculos, observando o valor da indenização, nos termos do acórdão, com juros e correção, segundo índices oficiais aplicáveis à Fazenda.
 3.1) OBSERVE-SE que a data da incidência da indenização por danos morais - acórdão doc. Num. 25982884 - Pág. 11.
 4) Com a vinda dos cálculos, manifestem-se as partes, iniciando-se pelo exequente e seu Patrono - cinco dias.
 4.1) Após ao Município de Primavera de Rondônia, também por cinco dias para se manifestar.
 5) Caso discordem de eventuais valores apresentados pela Contadoria Judicial, apresentem sua planilha de cálculo, com coeficientes e valores e deduções.
 6) Da mesma forma, manifeste-se o Executado se há débitos a compensar, antes da expedição do r. Precatório (art. 100 da Constituição Federal).
 7) Cumpra-se sucessivamente.
 Intimem-se as partes na pessoa dos procuradores constituídos.
 Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.
 Jeferson Cristi Tessila Melo
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
 Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005340-54.2018.8.22.0010
 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
 DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA
 Advogados do(a) DEPRECANTE: EDSON LUIZ PERIN - MT8804, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412
 DEPRECADO: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME, NILSON DA SILVA LEMES, DULCELEI DE SENA FERRAZ
 EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO
 Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LEMES E SENA TERRAPLANAGENS LTDA. - ME (CNPJ: 05.154.698/0001-13); NILSON DA SILVA LEMES (CPF: 303.073.762-49) e DULCELEI DE SENA FERRAZ (CPF: 303.073.412-91), na seguinte forma:
 PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00. horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7005340-54.2018.8.22.0010 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente(s) BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0001-44).

BEM(NS): 01) Lote nº. 178, da quadra nº. 17, do Setor 04, parte integrante do loteamento denominado "Rolim de Moura", localizado na Rua Jaguaribe, nº. 5211, Bairro Centro, no perímetro urbano da cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 724,00m² (setecentos e vinte e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 18,10 metros; Fundo: 18,10 metros, Lado direito: 40,00 metros; Lado esquerdo: 40,00 metros. Benfeitorias: Contendo uma construção tipo residencial, medindo aproximadamente 16x06 metros, piso em cerâmica, telha de barro, precisando de reparos, imóvel murado. Imóvel matriculado sob o nº. 12.213 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); 02) Lote nº. 25-B, da Gleba 11 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizada no Município e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 31,9979ha (trinta e um hectares, noventa e nove ares e setenta e nove centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com o Lote nº. 26 da Gleba 11, do M-62 ao M-91, com azimute de 90°15'15" e uma distância de 1.960,72 metros; Sul: com o lote nº. 25-A da Gleba 11, do M-91-A ao M-62-A, com azimute de 270°15'15" e uma distância de 1.960,00 metros; Oeste: com o lote nº. 86 da gleba 13, separados pela faixa de domínio da estrada vicinal K-188, do M-62-A ao M-62, com azimute de 359°51'44" e uma distância de 163,24 metros; Leste: com o lote nº. 86 da gleba 11, pela linha K-190, do M-91 a M-91-A, com azimute de 180°06'54" e uma distância de 163,24 metros. Benfeitorias: Contendo uma construção tipo residencial, medindo aproximadamente 11x26 metros, inacabada, com energia elétrica, cerca danificada, com aproximadamente 80% do imóvel em capoeira/pasto/matagal, contendo ainda uma construção em alvenaria (tipo despensa), inacabada medindo 06x04 metros, tudo tipo abandonado, possui um campo de futebol na frente, avaliado em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Imóvel matriculado sob o nº. 3.220 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), em 24 de maio de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 602.047,18 (seiscentos e dois mil, quarenta e sete reais e dezoito centavos), em 23 de março de 2012.

ÔNUS: Item 01) Consta Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Penhora nos autos nº. 0003108-04.2012.8.22.0010, em favor de Lino Lucimar da Silva, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Penhora nos autos nº. 0000134-91.2012.8.22.0010, em favor de Cleocir João Verza, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Arresto nos autos nº. 7008639-10.2016.8.22.0010, em favor do Município de Rolim de Moura/RO, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº. 7001071-40.2016.8.22.0010, em favor de Tecchio e Silva Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº. 7001543-07.2017.8.22.0010, em favor de Salvador Luiz Poloni, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 02) Consta Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Indisponibilidade nos autos nº. 7001071-40.2016.8.22.0010, em favor de Tecchio e

Silva Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº. 7001543-07.2017.8.22.0010, em favor de Salvador Luiz Poloni, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária. DEPOSITÁRIO: Não informado. LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juízo. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa.

Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação

posterior. DISPOSIÇÕES GERAIS: O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) LEMES E SENA TERRAPLANAGENS LTDA. - ME (CNPJ: 05.154.698/0001-13); NILSON DA SILVA LEMES (CPF: 303.073.762-49) e DULCELEI DE SENA FERRAZ (CPF: 303.073.412-91), diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 27 de agosto de 2019

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005340-54.2018.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDSON LUIZ PERIN - MT8804, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM - RO8593, ELAINE AYRES BARROS - RO8596, KEYLA MARCIA GOMES ROSAL - TO2412

DEPRECADO: LEMES & SENA TERRAPLANAGENS LTDA - ME, NILSON DA SILVA LEMES, DULCELEI DE SENA FERRAZ EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) LEMES E SENA TERRAPLANAGENS LTDA. - ME (CNPJ: 05.154.698/0001-13); NILSON DA SILVA LEMES (CPF: 303.073.762-49) e DULCELEI DE SENA FERRAZ (CPF: 303.073.412-91), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00. horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br.

SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br.

No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital.

PROCESSO: Autos nº. 7005340-54.2018.8.22.0010 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente(s) BANCO DA AMAZÔNIA S/A (CNPJ: 04.902.979/0001-44).

BEM(NS): 01) Lote nº. 178, da quadra nº. 17, do Setor 04, parte integrante do loteamento denominado "Rolim de Moura", localizado na Rua Jaguaribe, nº. 5211, Bairro Centro, no perímetro urbano da cidade e comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 724,00m² (setecentos e vinte e quatro metros quadrados), com os limites e confrontações seguintes: Frente: 18,10 metros; Fundo: 18,10 metros, Lado direito: 40,00 metros; Lado esquerdo: 40,00 metros. Benfeitorias: Contendo uma construção tipo residencial, medindo aproximadamente 16x06 metros, piso em cerâmica, telha de barro, precisando de reparos, imóvel murado. Imóvel matriculado sob o nº. 12.213 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais); 02) Lote nº. 25-B, da Gleba 11 do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizada no Município e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, com área de 31,9979ha (trinta e um hectares, noventa e nove ares e setenta e nove centiares), com os limites e confrontações seguintes: Norte: com o Lote nº. 26 da Gleba 11, do M-62 ao M-91, com azimute de 90º15'15" e uma distância de 1.960,72 metros; Sul: com o lote nº. 25-A da Gleba 11, do M-91-A ao M-62-A, com azimute de 270º15'15" e uma distância de 1.960,00 metros; Oeste: com o lote nº. 86 da gleba 13, separados pela faixa de domínio da estrada vicinal K-188, do M-62-A ao M-62, com azimute de 359º51'44" e uma distância de 163,24 metros; Leste: com o lote nº. 86 da gleba 11, pela linha K-190, do M-91 a M-91-A, com azimute de 180º06'54" e uma distância de 163,24 metros. Benfeitorias: Contendo uma construção tipo residencial, medindo aproximadamente 11x26 metros, inacabada, com energia elétrica, cerca danificada, com aproximadamente 80% do imóvel em capoeira/pasto/matagal, contendo ainda uma construção em alvenaria (tipo despensa), inacabada medindo 06x04 metros, tudo tipo abandonado, possui um campo de futebol na frente, avaliado em R\$ 415.000,00 (quatrocentos e quinze mil reais). Imóvel matriculado sob o nº. 3.220 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO.

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 695.000,00 (seiscentos e noventa e cinco mil reais), em 24 de maio de 2019.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 602.047,18 (seiscentos e dois mil, quarenta e sete reais e dezoito centavos), em 23 de março de 2012.

ÔNUS: Item 01) Consta Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Penhora nos autos nº. 0003108-04.2012.8.22.0010, em favor de Lino Lucimar da Silva, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Penhora nos autos nº. 0000134-91.2012.8.22.0010, em favor de Cleocir João Verza, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Arresto nos autos nº. 7008639-10.2016.8.22.0010, em favor do Município de Rolim de Moura/RO, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº. 7001071-40.2016.8.22.0010, em favor de Tecchio e Silva Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº. 7001543-07.2017.8.22.0010, em favor de Salvador Luiz Poloni, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 02) Consta Hipoteca em favor do Banco da Amazônia S/A; Indisponibilidade nos autos nº. 7001071-40.2016.8.22.0010, em favor de Tecchio e Silva Ltda., em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO (arquivado); Indisponibilidade nos autos nº. 7001543-07.2017.8.22.0010, em favor de Salvador Luiz Poloni, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO; Outros eventuais constantes na matrícula imobiliária.

DEPOSITÁRIO: Não informado.

LEILOEIRA: Deonizia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;

O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015);

Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa";

Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação.

VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonizia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) LEMES E SENA TERRAPLANAGENS LTDA. - ME (CNPJ: 05.154.698/0001-13); NILSON DA SILVA LEMES (CPF: 303.073.762-49) e DULCELEI DE SENA FERRAZ (CPF: 303.073.412-91), diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio

direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia. Rolim de Moura/RO, 27 de agosto de 2019
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004450-81.2019.8.22.0010

Requerente: BERENICE DOS SANTOS SILVESTRE

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB nº RO6511, FLAVIA LUTIENE ARAUJO RABELO OAB nº RO9029

Requerido: I. - I. N. D. S. S.

Despacho SERVINDO DE OFÍCIO, DESIGNAÇÃO DE PERITO, INTIMAÇÕES e demais atos necessários

1) Defiro a gratuidade processual.

2) Para análise do pedido de tutela de urgência, determino a realização de perícia médica.

Tendo em vista que a causa de pedir em demandas dessa natureza – incapacidade temporária –, autorizam a execução de medidas urgentes para a constatação inequívoca das condições físicas do(a) autor(a); com fundamento no art. 5º, inciso LXXVIII da CF; art. 139 do CPC; Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, art. 1.º, inciso I, bem como pedido apresentado pelo INSS a este Juízo pelo Ofício PF/RO, determino, de plano, a realização de exame pericial.

3) Nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data: 7/11/2019, às 14h, e o local onde a qual será realizada: CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; seguro residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios

2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011. Os honorários dos peritos (assistente social e médico) serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF. A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para conclusão do laudo.

4) Com a juntada do laudo nos autos, venham imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Essa medida busca aplicar as regras fundamentais da instrumentalidade e a gestão do princípio da eficiência, insculpidas no art. 375 do Código de Processo Civil, tornando efetiva a prestação jurisdicional pela otimização do tempo de duração do processo, com a sistematização dos atos e manutenção do princípio do contraditório.

Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

5) Junto com a resposta, faculta-se ao INSS apresentar proposta de acordo, para mais rápida solução da lide (arts. 6.º e 139 do CPC).

5.1) Apresentada proposta de acordo, ciência à parte contrária para manifestação.

5.2) O INSS deverá observar o art. 1.º, inciso III, da Recomendação n.º 1 de 15/12/2015, do CNJ, juntando aos autos o processo administrativo, com a contestação.

Cumpra-se, sucessivamente, providenciando a escrivania o necessário à efetivação da ordem.

Intimem-se na pessoa dos procuradores constituídos.

Rolim de Moura/RO, 10 de setembro de 2019.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

7004658-65.2019.8.22.0010

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ZILDA RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca do Despacho ID 30672678, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo n.º: 7002420-73.2019.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE

EXECUTADO: JOAO BATISTA BRAGATTO

EDITAL DE LEILÃO/PRAÇA E INTIMAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será levado a LEILÃO o bem penhorado do(s) Executado(s) JOÃO BATISTA BRAGATTO (CPF: 390.720.292-91), na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 04 de outubro de 2019 com encerramento às 11:00. horas, por preço igual ou superior ao da avaliação, na modalidade exclusivamente ELETRÔNICA, no site www.deonizialeiloes.com.br. SEGUNDO LEILÃO: dia 18 de outubro de 2019 a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (60% do valor da avaliação), nas modalidades PRESENCIAL, no Fórum sito à Avenida João Pessoa, nº. 4.555, Rolim de Moura/

RO e ELETRÔNICA através do site www.deonizialeiloes.com.br. No caso de algum dia designado para a realização da Hasta Pública ser feriado, o mesmo realizar-se-á no próximo dia útil subsequente, independentemente de nova publicação do edital. PROCESSO: Autos nº. 7002420-73.2019.8.22.0010 de CARTA PRECATÓRIA CÍVEL em que é Exequente INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE – IBAMA.

BEM(NS): 01) Imóvel rural, determinado pelo Lote nº. 55-A5, da Gleba 16, localizado na Linha 180, Km-12, lado sul, com área de 2,42ha, em Rolim de Moura/RO, com lavoura de café fundiária. Imóvel matriculado sob o nº. 17.890 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rolim de Moura/RO, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); 02) 01 (uma) Motocicleta, marca Honda, modelo Brozz 150, ano de fabricação e modelo 2010/2010, cor vermelha, placa NDM-7578, Chassi 902K00520AR0688614, avaliada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(RE)AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em 09 de novembro de 2015.

*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 42.699,88 (quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).

ÔNUS: Item 01) Eventuais constantes na matrícula imobiliária; Item 02) Eventuais constantes no Detran/RO.

DEPOSITÁRIO: JOÃO BATISTA BRAGATTO, Km-12, da Linha 180/Sul, Zona Rural, Rolim de Moura/RO.

LEILOEIRA: Deonízia Kiratch, JUCER nº. 21/2017.

COMISSÃO DA LEILOEIRA: deverá ser paga no ato da arrematação, tal como o preço. Em caso de arrematação será de 5% sobre o valor da arrematação a ser paga pelo arrematante; Em caso de adjudicação a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será paga pelo adjudicante; Em caso de remição e acordo a comissão devida será de 2% sobre o valor da avaliação e será pago pelo executado.

FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista, conforme art. 892 do NCPC/2015.

PARCELAMENTO: Em caso de imóveis e veículos, o pagamento poderá ser parcelado, conforme art. 895 do CPC. O arrematante deverá pagar 25% do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, sendo as prestações mensais e sucessivas, no valor mínimo de R\$ 1.000,00 cada. Ao valor de cada parcela, será acrescido o índice de correção monetária da poupança, garantida a integralização do lance por hipoteca judicial sobre o próprio bem, no caso de imóveis, ou mediante apresentação de caução idônea no caso de veículos (exemplo de caução idônea: apresentação de cheque de titularidade do arrematante no valor total do parcelamento, seguro garantia, fiança bancária, imóvel em nome do arrematante ou de terceiro, com valor declarado igual ou superior a 03 (três) vezes o valor da arrematação), caução esta condicionada à aceitação pelo juiz. Não sendo aceita a caução idônea pelo juiz, o arrematante poderá efetuar o pagamento da arrematação à vista, ou manter o pedido de parcelamento, porém terá a posse do bem postergada para após a quitação do lance ofertado. No caso de atraso de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas, autorizando o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos do processo em que se deu a arrematação. Em qualquer caso, será imposta a perda da caução em favor do exequente, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. OBS.: Lances à vista sempre terão preferência, bastando igualar-se ao último lance ofertado, o que não interfere na continuidade da disputa.

Na eventualidade de ser frustrada, no próprio leilão, a arrematação de determinado lote, por não atendimento pelo arrematante de requisito necessário, será facultado ao licitante que ofertou o segundo melhor lance, se houver e caso este tenha interesse, a confirmação da arrematação pelo último lance que ofertou.

O arrematante declara estar ciente de que, além de possíveis ônus perante o DETRAN, poderá haver outras restrições judiciais originárias de outras Varas, que poderão causar morosidade na transferência do bem perante o DETRAN. Fica desde já ciente o arrematante que é responsável pela verificação de todos e quaisquer ônus que recaiam sobre o veículo, pois poderá ocorrer novas inclusões após a confecção do edital de leilão e sua realização. Os impedimentos para registro do veículo, devem ser informados via petição ao Exmo. Juiz que preside o processo, para que officie as Varas e o Detran para as devidas baixas. O modelo de petição poderá ser obtida junto a equipe do leiloeiro.

LEILÃO NAS MODALIDADES PRESENCIAL E ELETRÔNICO: Quem pretender arrematar dito(s) bem(ns), deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou poderá ofertar lances pela Internet, através do site www.deonizialeiloes.com.br, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação deste edital, encerrando-se na mesma data e horário do leilão presencial, devendo, para tanto, os interessados, efetuarem cadastramento prévio, no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para a realização do leilão, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes terão o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os pagamentos, salvo disposição judicial diversa. Ficam desde já cientes os interessados de que os lances oferecidos via INTERNET não garantem direitos ao participante em caso de insucesso do mesmo por qualquer ocorrência, tais como, na conexão de internet, no funcionamento do computador, na incompatibilidade de software ou quaisquer outras ocorrências. Desse modo, o interessado assume os riscos oriundos de falhas ou impossibilidades técnicas, não sendo cabível qualquer reclamação posterior. DISPOSIÇÕES GERAIS:

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) no estado de conservação em que se encontrar(em), não cabendo ao Juízo e/ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão; O depositário/executado da coisa penhorada está obrigado a mostrar o bem a qualquer interessado no leilão, também não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem contrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já autorizado o Oficial de Justiça a solicitar reforço policial (artigo 846, §2º do NCPC/2015), ficando o depositário/executado advertido que seu procedimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça, podendo ser condenado ao pagamento de multa (artigos 772 e seguintes do NCPC/2015); Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes/adjudicantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, para eximirem-se das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, onde está previsto que: "Todo aquele que impedir, afastar ou tentar afastar concorrentes ou licitantes por meios ilícitos, violência ou oferecimento de vantagem(ns), e, ainda, perturbar, fraudar ou tentar fraudar, a venda em hasta pública ou arrematação judicial, estará incurso nas penas que variam de dois meses a dois anos de detenção e/ou multa"; Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação. VENDA DIRETA: Não ocorrendo a arrematação dos bens em hasta pública nas duas datas designadas acima, fica autorizado a Leiloeira Oficial Deonízia Kiratch, inscrita na JUCER nº. 21/2017 a proceder à VENDA DIRETA a particular, por qualquer valor, desde que não seja vil, nas mesmas condições do presente Edital, devendo o interessado na aquisição apresentar sua proposta através do site: www.deonizialeiloes.com.br e www.leiloesjudiciais.com.br, dirigida ao Juiz, no prazo de 60 (sessenta) dias depois da 2ª data designada. As partes que não foram intimadas pessoalmente, caso não concordem com essa providência, devem apresentar manifestação em 5 (cinco) dias, contados da publicação deste Edital.

Intimação: Fica desde logo intimados o(s) EXECUTADO(S) JOÃO BATISTA BRAGATTO (CPF: 390.720.292-91), diretamente ou na pessoa de seu(s) representante(s) legal(is), o(s) depositário(s), o(s) credores hipotecário(s), usufrutuário(s) e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, beneficiário de contrato de penhor ou anticrese, o credor fiduciário, locatário, possuidores, curadores ou tutores e inventariantes e demais interessados que não sejam de qualquer modo parte no processo, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 889 do NCPC/2015 e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 826 do NCPC/2015. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia.

Rolim de Moura/RO, 27 de agosto de 2019

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA**2ª VARA CRIMINAL**

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Diretora de Cartório - Dalila Effgen de Almeida
vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0001144-51.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Denunciado:Antonio Alves Freires

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

Vistos.Não há óbice quanto a mudança de residência e domicílio do réu, já que devidamente informado nos autos.Ante a petição retro, informe-se o Juízo da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO, solicitando que remeta, em caráter itinerante, a deprecata para a Comarca de Espigão do Oeste/RO para proceder o interrogatório do réu.Cumpra-se.Vilhena-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1002011-61.2017.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA:

Vistos.O acusado Eder de Oliveira teve o processo suspenso, sob prova, conforme audiência de fl. 53 dos autos.Às fls. 65 foi certificado que o beneficiado cumpriu integralmente as condições assumidas.Decido.Tendo decorrido o prazo de suspensão sem motivos para revogação do benefício, com fundamento no artigo 89, § 5.º da Lei n.º 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Eder de Oliveira, qualificado nos autos, em relação aos fatos em apuração nestes autos.P.R.I. Feitas as anotações e comunicações de costume, archive-se.Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001948-19.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Gilvan Sperancete de Araujo, Ualansy Coutinho Machado, Wagner Negri Balansin, Maurício Sperotto, Ramon Leite Guimarães, Nedivaldo Donizete dos Santos, Jackson Espíndola Barros

Advogado:Robson Martinowski Costa (OAB/RO 5281), Bruno Mendes Santos (RO 8584), Lucas Alberto Tostes Correa (RO 23071), Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RONDÔNIA 8184), Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459), Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519), Rafael Pires Guarnieri (RONDÔNIA 8184), Valter Bruno de Oliveira Gonzaga (15143), Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3754), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Vinicius Nardini (RO 8386), Marineusa de Oliveira (MATO GROSS 23952), Vinicius Nardini (RO 8386)

DECISÃO:

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos.Pendente ainda somente o recurso de agravo em recurso especial, interposto pelo réu Maurício Sperotto, o qual não possui efeito suspensivo. Assim, cumpra-se as determinações da SENTENÇA condenatória confirmada em grau recursal.Após, aguarde-se o andamento do referido agravo (fls. 914).Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002794-36.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jose Vitor Oliveira da Silva, Willian da Silva Maciel, Egberto Lucas de Carvalho, Dejeon Ramos da Silva, Hércules Pedroso da Silva Sabanê

Advogado:Defensoria Pública de Vilhena (), Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041), Defensoria Pública de Vilhena (), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

DECISÃO:

Vistos.Recebo os recursos interpostos pelos réus WILLIAN e DEJEON, em seu efeito devolutivo.Quanto aos demais réus, certifique o trânsito em julgado, expedindo o necessário para o cumprimento da condenação.Em seguida, vistas ao MP para responder os recursos e, após cumpridas as determinações supra, remeta-se ao TJRO para análise do recurso.Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003812-92.2018.8.22.0014

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ricardo Ferreira Inácio, Crisley da Silva Campos

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos.Ciência às partes acerca da baixa dos autos, com a confirmação da SENTENÇA condenatória.Cumpra-se as determinações da SENTENÇA condenatória, confirmada em Superior Instância e já transitada em julgado.Quanto o veículo, comunique-se o FUNAD para providências, ficando o veículo à disposição daquele órgão.Após, feitas as comunicações devidas e não havendo pendências, archive-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Dalila Effgen de Almeida

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002417-09.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: SANDRA DOS SANTOS, ORLINDO MENDES DE ALMEIRA 7217 PARQUE INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-894 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANGELICA PEREIRA BUENO OAB nº RO8468, PATRICIA DE JESUS PRASERES OAB nº RO9474

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA, RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 4177 JARDIM AMÉRICA - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

SENTENÇA

Vistos, etc.

SANDRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação de declaratória de inexistência de débito c/c indenização por dano moral em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendida com a inscrição de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito em virtude de contrato por ela não celebrado. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral e material. O reclamado contestou o pedido inicial afirmando a legalidade de sua conduta. Aduz não ter a reclamante comprovado o alegado dano

moral, pelo que improcede o pedido inicial. É o relatório, dispensado os mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito referente a CDA 2926 de 03/07/17, referente a inadimplemento de IPTU atribuído a imóvel cujo o qual nunca teve a propriedade.

A parte reclamada contestou o feito, afirmando que a reclamante não comprovou o dano sofrido, pelo que improcede o pedido inicial.

Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pelo reclamado não merecem acolhida. Diz a reclamante que não efetivou qualquer negócio jurídico com o reclamado, não lhe cabendo provar mais. Caberia a esse último demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com a assinatura da reclamante ou cópia do processo administrativo onde conta ela como proprietária do imóvel que lhe foi atribuído o débito, o que não fez.

Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na contratação que sem verificar a real identidade daquele que os apresentava, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos a reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.

Caberia, repito, ao reclamado demonstrar a presença da reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximido do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.

Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do débito referente a IPTU vinculado a CDA 2926/2017, vinculada ao imóvel localizada na Avenida 8512, Bairro Assosete, da quadra 24, do lote 26 do setor 85, matrícula 23.808 e mesmo assim teve cobranças realizadas em seu desfavor e dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.

Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que a Reclamante não contratou com o Reclamado referente ao imóvel anteriormente descrito e, se a despeito disso, teve valores cobrados e seus dados inseridos nos sistemas de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é incontestável. A reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas. (ID: 26604132 p. 2 de 2)

Nesse sentido:

TJCE-0047925) APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO DENTRO DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. 1 - Ao proceder à contratação de financiamento sem certificar-se da real titularidade dos documentos apresentados pelo contratante, a instituição financeira assume o risco de se ver no futuro tendo que reparar todos os danos que eventualmente venham ser causados ao seu verdadeiro titular. 2 - A inscrição indevida do nome do recorrido no cadastro de inadimplentes por contrato não celebrado entre as partes é fato ensejador à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo recorrido. 3 - O valor da indenização referente aos danos morais suportados foram arbitrados em observância aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, consideradas as circunstâncias que envolvem o caso, assim como a extensão dos danos, sendo razoável a condenação em R\$ 4.170,00, (quatro mil, cento e setenta reais). 4 - Apelação conhecida e improvida. (Apelação nº 0004867-61.2010.8.06.0028, 6ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Sérgia Maria Mendonça Miranda. unânime, DJe 09.02.2015).

E ainda:

JECCRO-0002959) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO NÃO CELEBRADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL IN RE IPSA. Devidamente comprovado nos autos que houve inclusão indevida do nome do consumidor junto ao cadastro de inadimplentes, em decorrência de dívida que não lhe pode ser imputada, imperiosa é a declaração de inexistência dos débitos e a condenação em danos morais se impõe, sendo este presumido. (Recurso Inominado nº 1000568-27.2012.8.22.0022, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente. (Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).

No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$5.000,00 (cinco mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora, o reclamado é o Município de Vilhena e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto a reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Fase ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais que SANDRA DOS SANTOS ajuizou em face de MUNICÍPIO DE VILHENA, para declarar indevido o débito vinculado a CDA 2926 de 03/07/2017 objeto do contrato discutidos nestes autos. Via de consequência, CONDENO o MUNICÍPIO DE VILHENA a pagar a reclamante SANDRA DOS SANTOS a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a presente data, a título de dano moral. O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data indicada, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao órgão apontador para os devidos fins, com urgência. Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.

O valor deverá ser apurado por simples cálculo. Desde já reconheço o caráter alimentar dos valores por tratar-se de verba de natureza salarial.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

7003635-72.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: NADIA IASMIM MENDES LAZZARO, AVENIDA JOSÉ RIBEIRO FILHO 412, RESIDÊNCIA JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-432 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN OAB nº RO5618

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, RUA CARLOS STHAL n 5445, SEDE DA FILIAL JARDIM ELDORADO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB nº AM16780

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o Relatório nos termos do artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95.

HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os jurídicos e legais efeitos o acordo de vontade das partes celebrantes, ID 30637628 e, via de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos Artigo 487, III-b, do Código de Processo Civil. Declaro constituído em favor do reclamante título executivo judicial.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7001656-75.2019.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ZILDO CANDIDO PEREIRA Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038, MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823

REQUERIDO:

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Intimação

AUTOS: 7001376-46.2015.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: RAQUEL ALVES DE LIMA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias manifestar-se sobre comprovante de pagamento juntado aos autos pelo Estado.

Intimação

AUTOS: 7007105-48.2018.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) REQUERENTE: IVETE MARIA PIRES DA COSTA Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito.

Intimação

AUTOS: 7006697-91.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: EDELSON ANESIO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO - RO5247

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de dez dias manifestar-se sobre a impugnação juntada pelo Estado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009335-34.2016.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AV MAJOR AMARANTES 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIO VITOR VENANCIO MACHADO OAB nº RO7463, EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: JOSE CARLOS BARBOSA DE LIMA, RUA CENTO E TRÊS-SETE 5146, LOTE 27-A, QUADRA 47 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-092 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a)(s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, conforme requerido.

Arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 1003466-76.2008.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ANTONIO GALMASSI, RUA ROSILENE ARAÚJO DE CASTRO 714, INEXISTENTE SÃO JOSÉ - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, RUA NELSON TREMEA 179, INEXISTENTE CENTRO - 78995-000 - NÃO INFORMADO - ACRE

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o reclamado quanto aos termos da petição do id. 27810928, bem como deverá apresentar os extratos consoante outro determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 9 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009839-06.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358, LOJAS UMUARAMA CENTRO (S-01) - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: GILMAR NUNES DA SILVA, AVENIDA LIRIO DO VALE 1098 S-35 - 76983-202 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registre-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido. Procedi a liberação do veículo automotor cadastrado em nome do executado, eis que não fora localizado.

Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007881-82.2017.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PENTEADO, AVENIDA WILSON MONTEIRO DE ARAUJO 3949 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-646 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL CUNHA RAFUL OAB nº RO4896

EXECUTADO: GERALDO AMAURI ARAUJO ALVES DE OLIVEIRA, RUA GOIÁS 2158 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-214 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Visando analisar o requerido na petição do id. 28574642, constatei que o veículo indicado para penhora está cadastrado em nome de terceira pessoa, bem como possui restrição de alienação fiduciária, pelo que indefiro a penhora.

Acerca do comércio indicado, não há provas documentais de que pertença ao executado.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça. Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora. Registre-se que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens. Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido. Arquive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

7008378-62.2018.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: DORACI ALVES DA SILVA SOUZA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 6068 JARDIM ELDORADO - 76987-002 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567, DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588

REQUERIDO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, AV. MAJOR AMARANTE 2788 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita.

À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 10 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

7002435-30.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, AV. ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA 2370 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOILSON SANTOS DE ALMEIDA OAB nº RO3505, PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Intime-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena 10 de setembro de 2019

Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006679-36.2018.8.22.0014

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POP MODAS COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - EPP, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3358 CENTRO (S-01) - 76980-091 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA OAB nº RO1581

EXECUTADO: JOELMA FERREIRA DA SILVA, RUA V-NOVE 6619 ARIPUANÃ - 76985-496 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. Decido.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido. Arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002988-48.2017.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GRIFFS MODAS LTDA - ME, AVENIDA MAJOR AMARANTES 4190 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: ALESSANDRA CARNEIRO DIAS, AVENIDA DEDIMES CECHINEL 4990 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO I - 76982-304 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Decido.

Indefiro nova busca de valores no sistema Bacenjud, eis que não há provas de mudança de situação financeira da parte executada.

O presente processo deve ser extinto, e assim o declaro com fundamento no artigo 53, §4º, da LJE, eis que o(a)(s) reclamado(a) (s) não possui outros bens para a satisfação do credor.

Em casos como tais a lei permite a extinção do feito de imediato, evitando-se sua eternização, com prejuízo às partes e à própria justiça.

Assim, diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de seu MÉRITO nos termos do artigo 53, §4º, da LJE, podendo a parte reclamante promover o desarquivamento e prosseguimento do feito, se localizados bens da parte devedora.

Registro que não há prejuízo efetivo para a parte, posto que poderá o feito ser movimentado livremente caso encontrado bens.

Expeça-se certidão de dívida judicial relativamente ao saldo credor, se assim requerido.

Arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia como MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000513-51.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOANA D ARE SILVA DE SOUZA, RUA SEISCENTOS E DEZESSETE 765, 69-9-8469-2353 SÃO PAULO - 76987-342 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: ISRAEL RODRIGUES DA SILVA, AVENIDA CURITIBA - DE 1040 A 2000 - LADO PAR 1094, TELEFONE MÓVEL 69 99291-7592 CRISTO REI - 76983-462 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 09:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008499-90.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: KELLY REIS TABORDA, AVENIDA DAS VIOLETAS 1269, CASA JARDIM PRIMAVERA - 76983-342 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA OAB nº RO1724

EXECUTADO: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO, AVENIDA LIBERDADE 2628, CASA CENTRO (S-01) - 76980-066 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO V.

Intime-se a parte reclamante, pessoalmente por via postal ou meio eletrônico, a vir dar andamento ao processo atendendo a determinação anterior, sob pena de extinção e arquivamento.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000469-32.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANDRE VICTOR DUARTE DOS SANTOS KANARSKI, RUA ROSILENE ARAUJO DE CASTRO CENTRO (S-01) - 76980-226 - VILHENA - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB nº RO4459

REQUERIDOS: LUCAS DANIEL PEREIRA MUTZ, RUA MERITI RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ERNADE MUTZ, RUA MERITI RESIDENCIAL SOLAR DE VILHENA - 76985-096 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

DESPACHO

Vistos.

Existem fatos que devem ser objeto de prova. Designo, pois, audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2020, às 10:00 horas.

Testemunhas independentemente de arrolamento e intimação, salvo se requerido assim com antecedência de 15 dias.

Proceda a Serventia como de praxe para as necessárias intimações.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008588-16.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECÇÕES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

EXECUTADO: BEATRIZ COSTA PAIAO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se a requerida no local informado (ID 28709514 - PETIÇÃO), e intimem-se para a audiência a ser designada.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004088-67.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MARCO HAASE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

REQUERIDOS: A.G.P. COMERCIO, INDUSTRIALIZACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SEM ENDEREÇO
 B2W COMPANHIA DIGITAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCELO DAMAS OAB nº DESCONHECIDO, THIAGO MAHFUZ VEZZI OAB nº AL11937

DESPACHO

Vistos.

O pedido do julgamento do processo como se encontra foi apenas pela reclamada. Esclareça, a parte reclamante, se pretende a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004970-29.2019.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: LUCILENE MACIEL DA SILVA, RUA GERALDO MAGELA BARBOSA 199 CENTRO (S-01) - 76980-072 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELENICE DA SILVA VITORINO, CIDADE ALTA 1923 RUA FABIOLA JHENIFER DOS SANTOS - 78510-000 - ITAÚBA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se solicitando o cumprimento da carta precatória.

Cumpra-se o determinado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

7004966-89.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: MOIZES CAMPOS SCHNEIDER, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: AILTON FELISBINO TEIXEIRA OAB nº RO4427

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

7008664-40.2018.8.22.0014

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: GOMES & CIA LTDA - ME, AVENIDA PARANÁ 1665, SETOR 08 ALTO ALEGRE - 76985-295 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, BRUNA DE LIMA PEREIRA OAB nº RO6298

EXECUTADO: ELVIS CORNI SILVA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 7138, ESQUINA COM AV. 622 JARDIM ARAUCÁRIA - 76987-392 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇAVistos etc.Dispensado o relatório nos termos do artigo 38, caput da Lei 9099/95.Decido.Diante do pagamento noticiado no ID 30604245 - PETIÇÃO, a extinção do feito se impõe. Via de consequência, Julgo Extinto o Processo nos termos do art. 924, II, do CPC.Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Arquive-se.Serve a presente como MANDADO.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004739-02.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOSELENE DE SOUZA COSTA, RUA DOIS MIL DUZENTOS E DOIS 1940 ALTO ALEGRE - 76985-198 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: DIEGO DIAS DE OLIVEIRA, RUA GUANABARA 2664 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido no local de trabalho informado, por Oficial de Justiça, e intimem-se para a audiência a ser designada a realizar-se no CEJUSC, devendo o oficial fazer constar o endereço residencial do requerido na certidão de citação.

Cumpra-se.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002104-48.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: AGNALDO APARECIDO DE GODOI, AVENIDA JOAQUIM NABUCO 7727 S-26 - 76986-602 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

REQUERIDO: BANCO J. SAFRA S.A, AVENIDA PAULISTA 2150, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003510-07.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: PETRONILA PINHEIRO DE MORAIS, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 5553 JARDIM ELDORADO - 76987-132 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, AV. NELSON TREMEA 179, AV. MAJOR AMARANTE, 2724 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIÓ TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1º Juizado Especial Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002246-52.2019.8.22.0014

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: KAMILA DA SILVA SALDANHA, AVENIDA DAS COMUNICAÇÕES 2217, APT. 09 TEIXEIRÃO - 76965-674 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA, CENTRO ADMINISTRATIVO SENADOR TEOTONIO VILELA JARDIM AMÉRICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Vistos.

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS: 7003798-52.2019.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: IVAN SERGIO MARTINOVSKI Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO - SC44813

REQUERIDO:

PEDRO LEANDRO DA SILVA FILHO

Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 11/11/2019 11:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Intimação

AUTOS: 7001797-65.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DERLI JOSE BELLE I Advogados do(a) REQUERENTE: JIMMY PIERRY GARATE - RO8389, GLORIA CHRIS GORDON - RO3399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO5680

REQUERIDO:

BV FINANCEIRA S/A

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de CINCO DIAS requerer o que de direito em face do retorno dos autos da Turma Recursal.

Vilhena - RO, 10 de setembro de 2019

Intimação

AUTOS: 7001797-65.2017.8.22.0014 AÇÃO: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: DERLI JOSE BELLEI

REQUERIDO:

BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE21678

Por força e em cumprimento do r. ACÓRDÃO, fica a parte REQUERIDA, pela presente, através de seu advogado INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais FINAIS, no valor de R\$: 125,19 (cento e vinte e cinco reais e dezenove centavos), atualizado até 10 de setembro de 2019, devendo ser atualizada na data do efetivo recolhimento, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado. Bem ainda, ciência do retorno dos autos da Turma Recursal.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7004474-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 21/06/2018

AUTOR: RAFAEL TABALIPA, AVENIDA MAJOR AMARANTE, 4119 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉUS: ANTONIA IRIS RODRIGUES DE LIMA, RUA BRASÍLIA 1608 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, SANDRO MORETTI DE LIMA, RUA BRASÍLIA 1630, WS CONSTRUTORA CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, W S CONSTRUÇÕES LTDA - ME, RUA BRASÍLIA 1630 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$104.184,47

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de nova tentativa de citação via correios.

Pratique-se o necessário.

Vilhena, RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7008155-80.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 04/10/2016

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA, AV. MARECHAL RONDON 3496 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADOS: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, LINHA 05 KM 22 ESQUINA COM 4 EIXO, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA, RICARDO ANTONIO DALAZEM, LINHA 05 KM22 ESQUINA 4 EIXO ZONA RURAL - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

R\$8.993,02

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADOS: PAULA SAMELLA DA SILVA AURELIANO, RICARDO ANTONIO DALAZEM, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Custas pelo executado, que deverá ser intimado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7006800-98.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 15/09/2017

AUTOR: SARITA DE SOUZA LIMA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 5065 CENTRO (5º BEC) - 76988-078 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALETEIA MICHEL ROSSI OAB nº RO3396

RÉUS: MOVEIS MAJESTIC LTDA - ME, AVENIDA MARCIAL LOURENÇO SERODIO 632 CIDADE SERÓDIO - 07151-370 - GUARULHOS - SÃO PAULO, PAGSEGURO INTERNET LTDA, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 1384, 1 ANDAR JARDIM PAULISTANO - 01451-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580 R\$13.282,10

Vistos em saneamento.

1) DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA Ré MAJESTIC

Embora intimada por seu advogado e pessoalmente para promover a citação da ré MAJESTIC, a autora se manteve inerte.

Nos termos do art. 240, §2º, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação.

No caso dos autos, não se observa demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, já que foi enviada a carta de citação para os endereços informados pela autora.

A parte autora não indicou o atual paradeiro do réu e nem pugnou pela citação via edital, cabendo a extinção do feito com relação ao requerido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação ajuizada por SARITA DE SOUZA LIMA contra MOVEIS MAJESTIC LTDA - ME, nos termos do art. 485, inciso III, do Código Civil.

Prossiga-se com relação ao réu PAGSEGURO INTERNET LTDA.

2) DA ILEGITIMIDADE ALEGADA PELO RÉU PAGSEGURO

O réu se reputa ilegítimo, porque nada vendeu à autora, não promoveu propaganda e não se comprometeu a entregar a mercadoria. Todavia, a autora reclama da ineficiência do serviço prestado, porque o prazo de disputa disponibilizado pelo réu foi insuficiente, já que o prazo de entrega foi previsto em 60 dias.

E nesse ponto o réu é legítimo para responder à ação, de modo que REFUTO a preliminar arguida. 3) Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

No mais, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

4) Ponto controvertido da lide

Restou incontroverso nos autos que a autora não abriu a disputa no prazo previsto contratualmente (14 dias) e que o réu repassou os valores da compra ao vendedor, que, por sua vez, não entregou a mercadoria. A controvérsia cinge-se acerca da aplicação do direito ao caso, de modo que entendo dispensada a produção de outras provas, ensejando o julgamento antecipado da lide.

Assim, intime-se as partes acerca desta DECISÃO. Não havendo recurso ou pedido de produção de provas, com justificativa, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Vilhena, RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7004851-68.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Carta Precatória Cível

Protocolado em: 22/07/2019

DEPRECANTE: MIRIAN AUTO POSTO LTDA, RODOVIA DOS IMIGRANTES s/n, - DO KM 18,601 AO KM 18,999 - LADO ÍMPAR JEANNE - 78132-400 - VÁRZEA GRANDE - MATO GROSSO
ADVOGADO DO DEPRECANTE: ANDRÉ RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

DEPRECADO: IRINEU LIMBERGER - ME, RUA MINAS GERAIS 01 JARDIM DOS ESTADOS - 79400-000 - COXIM - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECADO:

R\$6.863,71

Vistos.

1. Para o cumprimento do ato deprecado designo audiência para o dia 17/12/2019, às 8 horas. Intimem-se a(s) pessoa(s) que deve(m) ser ouvida(s).

2. Sirva este DESPACHO como:

a) Comunicado ao Juízo deprecante (autos de origem n. 0801114-68.2018.8.12.0011).

b) MANDADO, para os devidos fins, observando-se o seguinte endereço da testemunha:

Alexander Miranda de Queiroz, residente e domiciliado à Rua 7.607 (Joaquim Costa), nº 3953, Bairro Orleans, no Município de Vilhena/RO, CEP nº 76.985-710.

Vilhena, RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005516-21.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/08/2018

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392

RÉU: WESLEN PATRICK FARIAS ZENEN, AVENIDA MELVIN JONES 452 JARDIM AMÉRICA - 76980-820 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos etc...

A parte autora foi intimada por seu patrono e pessoalmente para impulsionar o feito, porém permaneceu inerte, caracterizando seu desinteresse no prosseguimento.

Em consequência, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) este(a) Procedimento Comum Cível promovida por AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA contra RÉU: WESLEN PATRICK FARIAS ZENEN.

Custas pelo autor/exequente, que deverá ser intimado para comprovar o recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, exceto se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado e, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7005240-53.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Separação Consensual

Protocolado em: 08/08/2019

REQUERENTES: I. R. D. G., V2 QD 09 6593 JD ARIPUANA - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA, A. M., RUA SERGIPE 2269 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

ADVOGADOS DOS:

R\$1.796,40

SENTENÇA

Vistos etc...

REQUERENTES: I. R. D. G., A. M., ambos qualificados na inicial, requereram consensualmente a decretação do divórcio com homologação de acordo referente à guarda e alimentos da filha menor K.R.M., aduzindo, em síntese, que as partes se casaram em 31/01/2017 e se separaram de fato em novembro de 2018. Alegam, ainda, que não possuem bens a serem partilhados e acordaram acerca da divisão das dívidas. Por fim, requereram a homologação do acordo.

O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de homologação do acordo.

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do Código de Processo Civil.

Expeça-se o respectivo MANDADO de averbação.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.

Defiro os benefícios da justiça gratuita as partes.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7005882-26.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 05/09/2019

EXEQUENTE: A. K. D. A. S. CPF nº 050.377.252-67, RUA CARLOS STHAL 5020 JARDIM ELDORADO - 76987-050 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AISLA DE CARVALHO OAB nº RO6619, RUA JUSCELINO KUBITSCHKEK 393 CENTRO (S-01) - 76980-138 - VILHENA - RONDÔNIA, CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA OAB nº RO9428, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: A. A. S. CPF nº 390.028.532-20, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.013,82

DESPACHO

Vistos.

Processe-se em segredo de justiça.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte exequente.

Os últimos 03 (três) meses de pensão vencida têm natureza alimentar.

Cite-se o executado para no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento dos três últimos alimentos em atraso e os que se vencerem no curso do processo, provar que o fez ou justificar a impossibilidade, nos termos do art. 528, do CPC, sob pena de ter decretada a sua prisão em regime fechado e protesto do pronunciamento judicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, os quais poderão ser reduzidos pela metade, caso haja o pagamento do débito no prazo legal (CPC, art. 827, § 1º).

De acordo com o parágrafo 7º, art. 528, considera-se o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Se esgotado o prazo sem comprovação, pagamento ou justificação, preclusão a ser certificada pelo Cartório, com fundamento nos art. 5º da CF e art. 528, §3º do CPC decreto, independentemente de nova CONCLUSÃO dos autos, a prisão do devedor de alimentos EXECUTADO: A. A. S. CPF nº 390.028.532-20, AVENIDA CELSO MAZUTTI 5761 JARDIM AMÉRICA - 76980-753 - VILHENA - RONDÔNIA, pelo prazo de 30 dias no regime fechado, advertindo-o que o pagamento do valor integral do débito alimentar, observando-se o que dispõe o §7º, do art. 528, do CPC, implicará em sua imediata liberdade. Advirto-o, ainda, que o cumprimento da prisão não o libera do pagamento dos alimentos.

De igual forma, em caso de não pagamento no prazo de 03 dias, determino que seja oficiado ao tabelionato de protesto, para que proceda na forma do art. 528, §1º, do CPC, observando-se que o exequente é beneficiário da justiça gratuita.

Determino desde já que o Cartório expeça MANDADO de prisão, com as advertências de praxe, determinando que o devedor fique recolhido em local separado dos presos comuns (CPC, art. 528, §4º).

Instrua-se o MANDADO com cópia desta DECISÃO, bem como dos cálculos atualizados do débito alimentar, e despesas processuais, que deverão ser entregues ao executado.

Decorrido o prazo da prisão, o Estabelecimento Prisional deverá proceder a soltura do executado, independentemente de expedição de Alvará ou nova ordem judicial.

Servirá esta DECISÃO como carta/carta precatória/MANDADO de citação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7001882-85.2016.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 09/03/2016

AUTOR: JACI ANTONIO DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

RÉU: OI S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

R\$16.000,00

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de crédito relativo a honorários advocatícios fixados na SENTENÇA prolatada nesta ação proposta por WILSON RODRIGUES CERQUEIRA contra OI S.A. que se encontra em recuperação judicial.

O art. 49, da Lei n. 11.101/05, dispõe que: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos."

Assim, por força da ação de recuperação judicial este Juízo não poderá realizar atos de constrição de bens da executada sem autorização do Juízo Universal da recuperação, devendo o credor aguardar o pagamento do seu crédito na ação de Recuperação Judicial.

Não obstante, caso seja frustrado o pagamento naquela ação, o credor poderá novamente ingressar com o pedido de cumprimento de SENTENÇA, com isenção de custas.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Expeça-se certidão de dívida judicial em favor do credor.

Considerando a concordância do credor, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7003834-65.2017.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução Fiscal

Protocolado em: 01/06/2017

EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: FABIO FONTES FABRE, AV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES 3366, MOTEL VOLUPIA SETOR 27 - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELY CRISTINA GONCALVES FABRE OAB nº CE35422

DESPACHO

Vistos.

Considerando que já houve a extinção do feito, bem como o adimplemento das custas processuais, arquite-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7004231-56.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Protocolado em: 01/07/2019

AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A., AVENIDA SOLEDADE 550, 8 ANDAR PETRÓPOLIS - 90470-340 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE OAB nº AL18857

RÉU: SERGIO MARTINS BAZARIN, AVENIDA MAJOR AMARANTE
3250 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
R\$37.738,99
SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação promovida por AUTOR: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. contra RÉU: SERGIO MARTINS BAZARIN.

Tendo em vista que o feito foi extinto por acordo entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas, em razão do acordo.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7003947-19.2017.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de SENTENÇA

Protocolado em: 07/06/2017

EXEQUENTE: VANZIN INDUSTRIA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, AVENIDA CLESO MAZUTTI 4561 JARDIM AMERICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: ELIETE A. DE BRITO - ME, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de penhora de cotas do executado junto a cooperativa Sicredi Univales, pois a diligência já foi efetuada nos autos, constando na certidão do oficial de justiça (ID29576401) a inviabilidade da realização da penhora em virtude de o saldo devedor do executado para com a cooperativa ultrapassar o valor cotas que este possui. Assim, as cotas, na realidade, pertencem à Cooperativa. Ademais, penhorando-as o executado perderia a condição de cooperado. Verifica-se ainda que o valor das cotas é irrisório se comprado ao valor da execução, que ultrapassa o valor de R\$ 30.414,35.

Portanto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão (CPC, art. 921, III).

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 7005673-91.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 06/08/2018

AUTOR: VITOR HORTA DE LIMA, RUA SALDANHA MARINHO 661 CENTRO (S-01) - 76980-034 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. Prédio Prata, RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N. 4 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o interessado(Banco Bradesco Financiamentos S.A) para requerer a execução na forma adequada, apresentando demonstrativo atualizado do débito, observando que não consta da SENTENÇA a alegada condenação em litigância de ma fé.

Prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7007023-17.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 01/10/2018

AUTOR:

ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA -

HABITAR, AVENIDA RONDÔNIA 3753

PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO -

76982-167 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR:

VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB nº RO6883,

LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

RÉU:

ABNER FERREIRA DE AQUINO,

RUA ANA NERI 11923 ALTO ALEGRE -

76985-258 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.311,82

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR ingressou com ação de cobrança contra RÉU: ABNER FERREIRA DE AQUINO, ambos qualificados na petição inicial, objetivando o recebimento de crédito que não foi adimplido pelo requerido.

Citado, o réu efetuou o pagamento do débito, conforme expressamente informado pelo autor.

É o relatório. Decido.

Diante do cumprimento do MANDADO, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas pelo executado.

Considerando que o feito foi extinto pelo total cumprimento da obrigação, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Vilhena/RO,

10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7006768-59.2018.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Execução de Título Extrajudicial

Protocolado em: 19/09/2018

EXEQUENTE:

FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA,

AV. CELSO MAZUTTI 3745 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB nº RO2681

EXECUTADO:

CASSIO DANIEL MALGARISE,
RUA JOSÉ GOMES FILHO 914, BODONESE MARCOS FREIRE - 76981-174 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.974,13

SENTENÇA

Vistos etc...

Considerando a satisfação do débito pelo pagamento, conforme informação da parte exequente, JULGO EXTINTA esta Execução de Título Extrajudicial promovida pela EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA contra EXECUTADO: CASSIO DANIEL MALGARISE, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Proceda-se o cancelamento de eventual leilão ou praça, desconstituindo-se/levantando-se a penhora e/ou arresto do bem, se o caso, oficiando-se à Prefeitura.

Sem custas, em razão do acordo firmado no ID 22644039 e integralmente cumprido.

Homologo a desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO,

10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena -

1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes,

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO -

CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 -

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000350-71.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: ELDER LUIZ PEREIRA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551

RÉU: SUPREMO SABORE LTDA - ME, DAILCIO AIRES RODRIGUES

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, devendo se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal

de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum

Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail:

vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004954-75.2019.8.22.0014 Classe:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE:

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA

NETO - RO3249

EXECUTADO: PAULO SERGIO REIS DE SOUZA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, devendo se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça Id. 30651889, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 0044420-31.2001.8.22.0014 Classe: INVENTÁRIO (39) REQUERENTE: DARIO HERNANDES BARROS, DALTON HERNANDES BARROS, JOEL DA COSTA LEITE JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, WATSON MUELLER - RO2835

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

RÉU: HELIO ANGELO BARROS

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento do processo.

1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7002591-52.2018.8.22.0014

Ação: Monitória

Parte exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA, OAB/RO-2027

Parte requerida: JOAO PAES NEVES, CPF/MF n. 149.235.641-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor atualizado do crédito: R\$ 9.788,82 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), cálculo realizado em 18/04/2018.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, JOAO PAES NEVES, CPF/MF n. 149.235.641-72, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 9.788,82 (nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos), cálculo realizado em 18/04/2018, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.

Vilhena/RO, 19 de agosto de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n.

4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665.

E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0005220-65.2011.8.22.0014

Polo Ativo: DALTON HERNANDES BARROS

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001, NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947

Polo Passivo: ELBERT SOSSAI ALTOE e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO2567

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7002931-93.2018.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ/MF n. 05.662.861/0001-59

Advogado: Giane Ellen Borgio Barbosa, OAB/RO-2027

Parte executada: NIVALDO FERREIRA SOARES, CPF/MF n. 272.300.902-53 e

NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, CPF/MF n. 586.451.102-10, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor atualizado do crédito: R\$ 6.010,96 (seis mil, dez reais e noventa e seis centavos), cálculo realizado em 30/04/2018.

FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), NIVALDO FERREIRA SOARES, CPF/MF n. 272.300.902-53 e NEUZINDA OLIVEIRA SOARES, CPF/MF n. 586.451.102-10, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R\$ 6.010,96 (seis mil, dez reais e noventa e seis centavos), cálculo realizado em 30/04/2018, atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 15% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

Vilhena/RO, 19 de agosto de 2019.

Eu, Edeonilson S. Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, n. 4432, Jardim América, CEP:76980-702. Fone: (69) 3322.7665. E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0044420-31.2001.8.22.0014

Polo Ativo: DARIO HERNANDES BARROS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, WATSON MUELLER - RO2835

Advogados do(a) REQUERENTE: NEWTON SCHRAMM DE SOUZA - RO2947, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA - RO4001

Polo Passivo: HELIO ANGELO BARROS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 1ª Vara Cível

Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0003266-18.2010.8.22.0014

Polo Ativo: IDAIR ANTONIO LUPATINI

Advogados do(a) OPOENTE: HULGO MOURA MARTINS - RO4042, JACYR ROSA JUNIOR - RO264-B

Polo Passivo: MUNICIPIO DE VILHENA e outros

Advogado do(a) OPOSTO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO4459

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Processo nº: 7006672-78.2017.8.22.0014 Vilhena - 1ª Vara Cível

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

RÉU: CLAUDECIR BARTELS

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte CLAUDECIR BARTELS - CPF: 703.862.692-20 (RÉU), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 328,09 (trezentos e vinte e oito reais e nove centavos), (atualizada até a data de 10 de setembro de 2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7006409-12.2018.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARLY DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) requerido(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) da perícia dos autos supracitados para o dia 10/10/2019, às 16:30min. Endereço: Av: Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7004832-96.2018.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: CLOVIS GOULART SEVILHA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, requerendo o que lhe for de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7000990-74.2019.8.22.0014 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: MANOEL JOSE ROSA

RÉU: LUIZ HENRIQUE DE ARAUJO ROSA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto a contestação apresentada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005074-89.2017.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE: MARCELA DA ROCHA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625, ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA - RO3130

EXECUTADO: ITACIR RIBAS DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MENDES SANTOS - RO8584

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a petição ID 30309459.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7002492-48.2019.8.22.0014 Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) REQUERENTE: ODILIO BALBINOTTI

Advogado do(a) REQUERENTE: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719 REQUERIDO: CESAR MENEGOL

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça, sob pena de devolução da deprecata.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7005666-65.2019.8.22.0014 Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) AUTOR: C. R. S.

Advogado do(a) AUTOR: DIANDRIA APARECIDA FANTUCI ARAUJO PEREIRA - RO5910

RÉU: J. M. DE A.

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), acerca da r. decisão (id. 30498846) abaixo transcrita: D E C I S Ã O Vistos. Processe-se a presente em segredo de justiça e com isenção de custas. Há evidências de que a gravidez da autora seja fruto do relacionamento mantido com o réu, tanto que já possuem outro filho, também requerente. Assim, fixo os alimentos provisórios em favor do filho menor e da gestante (alimentos gravídicos), em 40% do salário mínimo, hoje equivalente a R\$ 399,20, que se arredonda para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), mais 50% das despesas extraordinárias do menor Heitor, como despesas médicas, uniforme e material escolar, etc, DEVIDOS A PARTIR DA CITAÇÃO. Intime-se o requerido ao pagamento dos alimentos provisórios, devidos desde a citação (CPC, art. 240 e Lei 5478/68, art. 13, § 2º), que deverá ser pago diretamente ao autor ou por meio de depósito judicial. REALIZEI BLOQUEIO DE TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO VIA RENAJUD, A FIM DE GARANTIR O PAGAMENTO DA PENSÃO. Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida

mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos. Designo o dia 19/11/2019, às 09 horas, para audiência de tentativa de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, localizado na Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/RO. Cite(m)-se o(s) requerido(s) e intime(m)-se o(s) autor(es) para que compareçam à audiência, acompanhados de advogado. Na audiência, se não houver acordo, poderá(ão) o(s) réu(s) contestar(em), desde que o faça(m) por intermédio de advogado. A ausência do(s) autor(es) importará em extinção e arquivamento do processo e a ausência do(s) requerido(s) em confissão e revelia. Ciência ao MP. Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins. Vilhena/RO, 4 de setembro de 2019. Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7001399-84.2018.8.22.0014 Classe: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS, FLORIPES DE MELO TOLOSA Advogado: ANDREA MELO ROMAO COMIM, OAB/RO-3960 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) da expedição do formal de partilha, disponibilizado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA Tribunal de Justiça - Vilhena - 1ª Vara Cível Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br Autos: 7007174-80.2018.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: DARCY LUIZ NUNES Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

RÉU: APARECIDO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à penhora no rosto dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7005121-92.2019.8.22.0014 Classe: MONITÓRIA (40) Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária] Parte Autora: Nome: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Endereço: Avenida Castelo Branco, 16907, - de 16759 a 18149 - lado ímpar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

Parte Requerida: Nome: WALMIR SOARES FERREIRA

Endereço: Rua Helvin Jones, 2161, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-000 FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 10 de setembro de 2019.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002063-81.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 05/04/2019

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB n° AC4937

RÉU: F. D. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4456, CAIXA POSTAL 109, SALA A INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB n° RO9361

R\$35.849,12

Vistos em saneamento.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente às condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Fixo como ponto controvertido da lide a capitalização de juro e excesso do valor cobrado.

Ônus da prova.

a) ao autor incumbe comprovar os fatos constitutivos do seu direito: o débito e o inadimplemento;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor: capitalização de juros, excesso do valor cobrado.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. No mesmo prazo as partes deverão dizer se possuem interesse na audiência de conciliação.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0008993-21.2011.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 31/07/2018

AUTOR: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ, RUA 907 2286 BOA ESPERANÇA - 76985-440 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA OAB n° RO3000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA: RONY DE CASTRO PEREIRA 14408 JARDIM ELDORADO - 76980-736 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

AUTOR: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ ajuizou ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença c/c conversão em aposentadoria por invalidez contra o RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, aduzindo, em síntese, que é segurada do réu e após longos anos de trabalho a autora tornou-se portadora de doença incurável, e necessitou realizar tratamento de saúde, de modo que postulou benefício junto ao réu em 18/09/2007, que lhe foi concedido até 20/06/2011. O pedido de prorrogação do benefício foi indeferido, no entanto a invalidez sofrida pela autora ainda persiste, pois é portadora de "Discopatia Degenerativa, Sinusopatia maxilar bilateral esfenoidal,

Lombalgia Crônica, Cervicalgia crônica, (CID M 51), bem como CID I.10 + F48.8 + Z 73.0)", de modo que não possui condições de exercer qualquer tipo de trabalho. Ao final, postulou pelo restabelecimento do auxílio Doença desde 30/06/2011 e uma vez comprovada a invalidez total e permanente, seja concedida a aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, dentre ele a Comunicação de Acidente de Trabalho n. 2007.359.445-8/01 e exames médicos.

A antecipação de tutela foi deferida. (ID n. 20172319 pág. 20).

Citado, o INSS apresentou contestação no ID n. 20172319 - Pág. 33/35, sustentando que não restou comprovado nos autos a incapacidade da autora, discorreu sobre a necessidade da realização de perícia médica e apresentou quesitos. Juntou documentos.

Consta réplica no ID n. 20172319 - Pág. 46/47.

Decisão saneadora no ID n. 20172319 - Pág. 53/54.

O processo foi remetido para Justiça Federal (ID n. 20172319 - Pág. 69) e retornou.

A tentativa da perícia médica na rede pública de saúde restou infrutífera.

Assim, nomeou-se perito às custas do Estado de Rondônia, uma vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Os autos foram remetidos para o Juizado da Fazenda Pública (ID n. 20172326 - Pág. 20/21).

O laudo pericial foi juntado no ID n. 20172326 - Pág. 41/45.

A autora se manifestou quanto ao laudo no ID n. 20172326 - Pág. 50, pugnando pela procedência do pedido.

A ré se manifestou por cota nos autos no ID n. 20172326 - Pág. 51, requerendo a improcedência do pedido.

O processo retornou para este Juízo da 1ª Vara Cível (ID n. 20172326 - Pág. 52/53).

No ID n. 20172326 - Pág. 68, a autora informou que está recebendo o auxílio doença cód. 31.

O perito foi intimado para esclarecer se a doença sofrida pela autora foi acidente de trabalho, doença profissional ou de qualquer natureza e este respondeu dizendo que não poderia mais aceitar o encargo como perito, uma vez que não recebeu seus honorários. A autora pugnou pelo julgamento do feito (ID n. 29337467 - Pág. 1). É o relatório. Decido

Estando presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao exame do mérito.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de condenação do requerido ao restabelecimento do auxílio acidente e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por entender estar incapacitada total e permanente para o exercício de atividade laborativa.

Infere-se dos autos que a autarquia ré recusou conceder o auxílio doença sob o argumento de que a autora estava capacitada para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Em análise aos documentos juntados pela autora, precisamente no ID n. 20172319 - Pág. 14, restou comprovado que em 30/08/2007 ela sofreu acidente de trabalho, referente a uma queda que atingiu o seu quadril.

Submetida a autora à perícia médica em juízo, restou constatado que a sua incapacidade definitiva se iniciou em 2010, a qual apresenta discopatia da coluna com sintomas atuais de dor e sinais de radiculopatia em membros inferiores, comprovados por exames e laudos médicos.

Embora o laudo ateste que a doença da autora seja genética, do cotejo das provas verifica-se que a doença foi agravada pela queda que ela sofreu em 2007 que atingiu o seu quadril, de modo que não há como ser afastada, no caso dos autos, a doença relacionada ao trabalho que a autora exercia.

O laudo constatou, também, que a autora está incapacitada permanentemente para atividades que exijam esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e postura ergonomicamente incorreta.

Anote-se que não há resistência quanto à alegação da qualidade de segurado da autora, restando a insurgência da ré quanto ao fato da inexistência de incapacidade total para o trabalho. Ocorre que o que deve nortear a decisão do magistrado é a incapacidade total para o trabalho habitual e nesse particular tenho que tal ficou

demonstrado, já que a autora exercia serviço de repositora de mercadoria (serviços gerais) e não pode mais trabalhar em atividade que lhe exija esforço físico, levantamento ou carregamento de peso e postura ergonomicamente incorreta. A partir daí deve o julgador perquirir sobre as condições singulares da requerente, seu grau de instrução, idade e demais condições que possam favorecer ou reduzir em muito a capacidade de reinserção no mercado de trabalho.

E quanto a isso, tenho que as chances são diminutas, considerando a idade da autora (52 anos), seu grau de instrução (cursou até a 5ª série) e a evolução do seu quadro clínico que não aponta para recuperação satisfatória, porquanto a lesão já estava consolidada quanto realizada a perícia (2017).

Resta caracterizada, de forma indubitável, a incapacidade laboral permanente, insuscetível de reabilitação para a atividade habitual, motivo pelo qual a concessão da aposentadoria por invalidez é medida que se impõe.

Isto posto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, via de consequência, condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora AUTOR: LOURDES APARECIDA AZEVEDO CRUZ o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da data da perícia médica realizada nos autos (27/07/2017), no valor equivalente a 100% do salário-benefício, nos termos do art. 44 da Lei n. 8213/91. Do valor retroativo será abatido o que foi pago a título de outro benefício no mesmo período.

O montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da parcela. Considerando a modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF no que diz respeito aos índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados contra a Fazenda, tem-se o seguinte quadro, doravante:

a) a partir de 30/06/2009 a 25/03/2015: (Data da entrada em vigor da Lei nº Lei 11.960/09, art.1-F da Lei nº 9494/97)

a.1: a atualização monetária deverá ser realizada pela TR;

a.2: juros moratórios nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança.

b) a partir de 25/03/2015: (Data da modulação dos efeitos das ADI's 4357 e 4425 pelo STF)

b.1: atualização monetária corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

b.2: juros monetários nos débitos não tributários: Poupança.

Eventual parcela paga administrativamente deverá ser amortizada do montante global, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09 .

Dada a natureza alimentar do benefício, concedo de ofício a tutela de evidência, para determinar ao INSS a concessão imediata do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à autora, visto que satisfeitos os requisitos de (i) prova inequívoca da verossimilhança da alegação, conforme fundamentação da sentença, e de (ii) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizado pela natureza alimentar do benefício.

CONDENO o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, consoante disposto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento dos honorários periciais.

Expeça-se RPV em favor do perito relativo aos honorários periciais.

A sentença não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do art. 496, §3o, I, do novo CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7003044-47.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/05/2018

AUTORES: ROSIMEIRE CARVALHO GASPAR, AVENIDA ROBERTO GARCIA MOREIRA 7126 S-26 - 76986-578 - VILHENA - RONDÔNIA, JOAO GASPAR, AV. INTEGRAÇÃO NACIONAL 2265 CENTRO - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835

RÉUS: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, AVENIDA SENADOR ROBERTO SIMONSEN 304, - DE 251/252 A 1009/1010 SANTO ANTÔNIO - 09530-401 - SÃO CAETANO DO SUL - SÃO PAULO, MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA, AVENIDA MAJOR AMARANTE 3100 CENTRO (S-01) - 76980-152 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: AILTON ALVES FERNANDES OAB nº DF16854, DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA OAB nº MT4705 R\$25.552,00

Vistos em saneamento.

Ilegitimidade da ré ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA

A ré se reputa ilegítima, alegando que, em caso de inadimplemento, a seguradora responsável pelo grupo é acionada e se subroga nos direitos da administradora, a qual não pode interferir nas negociações de cobrança.

Rejeito tal tese, haja vista que a autora, em sua inicial, alegou ter sido cobrada por parcela já quitada.

Ilegitimidade da ré MERCANTIL CANOPUS COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA

A ré alega que é parte ilegítima, pois foi apenas responsável apenas pela venda do bem e não realizou contrato, nem recebeu valores, nem qualquer tipo de cobrança.

A questão aventada pela ré demanda dilação probatória, tratando-se de mérito, portanto rejeito a preliminar arguida.

Saneamento

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Presente as condições da ação e os pressupostos processuais de existência, validade e de desenvolvimento regular do processo.

O feito encontra-se escoimado de quaisquer vícios que possam inquiná-lo de nulidade.

Dessa forma, dou o feito por saneado.

Ponto controvertido da lide.

Segundo relata a autora, houve cobrança e inscrição indevida em relação à parcela vencida em fevereiro/2018, a qual se encontrava quitada.

A ré, por seu turno, afirma que a parcela em aberto, que gerou as cobranças e a negativação, é referente ao mês de agosto/2017 e que os pagamentos subsequentes serviram para abater a parcela do respectivo mês anterior.

A autor, em réplica, sustenta que a parcela de agosto foi paga, apresentando o comprovante de Id 18053208 e que, ao procurar a ré, nunca lhe foi esclarecida tal situação.

Observe que tal comprovante se refere ao pagamento do lance (R\$ 2.224,94), e não da parcela mensal de R\$ 222,06.

Fixo como ponto controvertido da lide se houve pagamento da parcela vencida em agosto/2017, o que definirá se as cobranças/negativação foram devidas ou não, bem como se a ré Canopus agiu ilícitamente.

Ônus da prova.

a) considerando que a prova do pagamento incumbe ao devedor, a autora deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito, comprovando ter pago a parcela mensal de agosto/2017, bem como demonstrar que a ré Canopus teve alguma participação no ato tido por ilícito;

b) à ré incumbe comprovar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

Provas.

Intimem-se as partes por meio dos advogados para, no prazo de 15 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Caso optem pela prova testemunhal e pericial, as partes já deverão arrolar suas testemunhas e apresentar quesitos, no prazo determinado acima.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0007674-52.2010.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Reintegração / Manutenção de Posse

Protocolado em: 08/05/2019

REQUERENTE: B. F. B. LEASING S. A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, VILA DAS ACÁCIAS POÁ - 05363-210 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

REQUERIDO: VALDIVON MARTINS DE OLIVEIRA, RUA JOÃO BERNAL 951 JARDIM ELDORADO - 76987-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WATSON MUELLER OAB nº RO2835, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Vistos.

De fato, os valores que constavam nas duas contas judiciais vinculadas aos autos, descritas no Alvará Judicial de Id 27033034 - pág. 29 não levantado pelo Banco, foram transferidos para a conta bancária de titularidade do Banco, conforme comprovantes acostados no Id 27033034 - pág. 43 e 57.

Vista ao Banco para ciência.

Após, arquivem-se os autos.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 0002837-75.2015.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/10/2018

AUTOR: WALMIR FILIPALDI, AV. LEOPOLDO PERES 4337 CENTRO - 76980-056 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$1.000,00

D E S P A C H O

Vistos.

Cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Se esgotado o prazo sem oposição de embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente e seu advogado, observando o disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Pratique-se o necessário.Sirva este despacho como carta/mandado para os devidos fins.Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7000058-86.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 07/01/2019

AUTOR: ZELITO RAIMUNDO DA SILVA, RUA OITOCENTOS E DEZESSEIS 6325 ALTO ALEGRE - 76985-320 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770
RÉU: BANCO PAN S.A., AVENIDA PAULISTA 1374, - DE 612 A 1510 - LADO PAR BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348

DESPACHO

Vistos.

O autor confessa que estava em débito, porém afirma que o Banco excluiu o contrato do desconto mensal no benefício do Requerente no mês 03/2018, ensejando a negativação, que reputa indevida.

Por outro lado, o réu alega que não recebeu o valor porque houve perda da margem consignável em diversos meses.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de Id 28264765 - Pág. 2.

Oficie-se ao INSS para que informe a este juízo se o réu solicitou a exclusão do desconto mensal (consignação) ou se houve perda de margem consignável em alguns meses, devendo encaminhar a este juízo o demonstrativo de descontos e repasses ao banco, dos valores descontados no benefício do autor, referentes ao contrato de nº 318113741-9.

SIRVA COMO MANDADO/OFÍCIO N. 461/2019.

Com a resposta, vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008566-89.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 01/11/2017

AUTOR: ADINA OLIVERIA PEREIRA, RUA ANA CAROLINA DONATO DE AZEVEDO 1639, RUA 2208, SETOR 22 ALTO ALEGRE - 76985-316 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON MARTINOWSKI COSTA OAB nº RO5281

RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3064, 1 ANDAR, CIDADE DE ITAIAMBI-SP JARDIM PAULISTANO - 01451-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

Vistos.

Converto em diligência.

Intime-se a parte ré para apresentar as faturas do cartão de crédito da autora autora, a partir do mês de referentes ao mês de junho/2017 em diante, com relatório de pagamentos. Prazo de 15 dias.

Após, vista à parte autora para manifestação e retornem conclusos para sentença.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006883-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 24/09/2018

EXEQUENTE: CHAVES E SOLETTI ADVOGADOS, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 3910 JARDIM AMÉRICA - 76980-714 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

R\$1.691,22

Vistos.

Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção.

Não havendo pedido de provas, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena, RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7000197-09.2017.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 18/01/2017

AUTOR: GENALVA SANTANA ALVES, RUA 811, SETOR 08 1571, CASA ALTO ALEGRE - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSUE ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8402, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: OI MOVEL, AVENIDA RIO MADEIRA 3288, LOJA 215/8 E 215/9 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-408 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

SENTENÇA

Vistos etc.

GENALVA SANTANA ALVES ajuizou ação declaratória c/c indenização por danos morais contra OI MÓVEIS S/A, ambas qualificadas nos autos, alegando que teve seu nome inscrito indevidamente pela requerida no SERASA, referente a uma conta no valor de R\$ 69,80 (sessenta e nove reais e oitenta centavos), todavia a cobrança é indevida, pois não tinha ciência de operações realizadas em seu nome. Esclarece que mesmo desconhecendo a dívida tentou pagá-la para retirar a restrição de seu nome, porém não foi possível, uma vez que foi surpreendida com a informação de que no sistema informatizado da ré não constava a dívida. Portanto, postulou pela declaração de inexistência do débito e a reparação do dano moral, no valor de R\$ 10.560,00. Juntou documentos.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida no ID 8130557.

A audiência de conciliação restou infrutífera (ID n. 13143068).

A ré comprovou o cumprimento a liminar no ID n. 12791927 e apresentou contestação no ID n. 13508036, alegando que a cobrança é devida e lícita porque a autora contratou seus serviços referentes ao terminal telefônico móvel de número (69) 8459-0220, sob o contrato n. 2111193679, que originou as contas dos meses de março e abril do ano de 2016. Refutou a ocorrência do dano moral por entender que agiu no exercício regular de direito. Por fim, pugnou pela total improcedência da ação e, em caso de condenação, que o valor seja fixado condizente com a extensão do dano. Consta réplica no ID 14323526. Intimadas, as partes a autora requereu a juntada aos autos do áudio da ligação em que a ré diz a autora que não existia débito pendente em seu nome.

Deferida a prova, a ré se manifestou dizendo que não poderia juntar o áudio do atendimento solicitado, tendo em vista que não constava mais no seu banco de dados. Quanta a data de transferência do terminal telefônico juntou tela em que demonstra que ela ocorreu

em 23/03/2016. É o sucinto relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. MÉRITO Trata-se de ação indenizatória em que a parte autora pretende a reparação pelos danos morais decorrentes de ato ilícito imputado ao réu. Do cotejo das provas arregimentadas para o bojo dos autos, depois de estabelecido o contraditório e ampla defesa, descortina-se que a pretensão da autora deve ser julgada parcialmente procedente. Há de se ressaltar que a lide posta em apreciação nestes autos está sob o pálio do Código Consumerista, no qual se encontra prevista a facilitação da defesa do consumidor em Juízo por meio da inversão do ônus da prova (art. 6, VIII, do CDC). No caso a autora logrou comprovar por meio do documento acostado no ID n. 7993226 - Pág. 1 que a ré lançou o seu nome nos cadastros restritivos de crédito no valor de R\$ 69,80, em 20/7/2016. Embora o réu tenha alegado que a inscrição foi lícita, por se tratar de débitos oriundo de contas do terminal telefônico n. (69) 8459-0220 (contrato n. n. 2111193679), referentes aos meses de março e abril de 2016, restou comprovado por meio da tela apresentada pela própria ré no ID n. 21638858 - Pág. 3, que na época das contas noticiadas, isto é, em 23/3/2016, o terminal já estava transferido para terceiro de nome Rosemiro Santana, restando clarividente que não foi a autora quem utilizou dos serviços da ré no período que lhe foi cobrado.

Ademais disso, a alegação da autora de que ré, em atendimento sob o protocolo n. 2016.0018.9328501, lhe informou que não tinha débitos pendentes em seu nome no sistema da empresa, se mostra verossímil. A uma porque o réu não logrou apresentar a gravação de áudio. A duas porque restou comprovado que no período do surgimento da conta o terminal já havia sido transferido para terceiro.

Assim, verifico que o réu não logrou comprovar que agiu no exercício regular de direito como alegado em sua contestação.

É regra elementar no direito processual civil que o ônus da prova cabe ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito da parte autora (art. 373, inciso II, do CPC), de maneira que não o fazendo, merece sofrer as consequências processuais advindas desse comportamento desidioso.

A ser assim, tenho que a cobrança realizada pela ré contra a autora é indevida.

Com relação ao pedido de dano moral, a jurisprudência já firmou entendimento de que a inscrição indevida do nome da pessoa natural no cadastro de restrição de crédito, por si só, gera dano moral, porque acarreta prejuízo ao bom nome, à honra e à imagem das quais a pessoa é detentora, não havendo a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador, o que foi comprovado nos autos.

Pois bem. Delineada a responsabilidade relativa ao dano moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008). No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, bem como a capacidade financeira da ré, fixo a compensação por dano moral em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por derradeiro, urge mencionar que as demais questões suscitadas e não abordadas expressamente nesta decisão ficaram prejudicadas, razão pela qual deixo de enfrentá-las por não serem capazes de infirmar a conclusão tomada neste feito (art. 489, § 1º,

inciso IV, do novo CPC). Ante o exposto, com fundamento no art. 487 inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por GENALVA SANTANA ALVES contra OI MÓVEIS S/A, e, por consequência, CONFIRMO a liminar concedida no ID 8130557, DECLARO inexistente o débito no valor de R\$ 69,90 referente ao contrato n. 2111193679 discutido, e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de compensação pelo dano moral suportado pela autora por conta dos fatos descritos na prefacial, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelos índices praticados na ferramenta de cálculo disponível no site do Tribunal de Justiça de Rondônia ww.tjro.jus.br), ambos contados desta data (Súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado o valor atualizado.

No mais, CONDENO o(a) requerido(a) ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.

O réu está em recuperação judicial.

No caso débito constituído na sentença se trata de fato ocorrido em 20/7/2016, isto é, anterior ao deferimento da recuperação judicial da ré ocorrido em 29/6/2016.

Assim, o débito aqui constituído deverá ser submetido ao plano de recuperação judicial, conforme entendimento do STJ, vejamos: AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”, o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido. 2. O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial. 3. O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO -, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação). 4. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgInt no CC 152.900/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 01/06/2018)

A ser assim, após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial da 7ª Vara Empresarial da Comarca de Rio de Janeiro/RJ nos autos de n. 0203711-65.2016.8.19.0001, solicitando a habilitação do crédito da autora e de seu advogado constituído neste processo. Expeça-se certidão de dívida judicial em favor da autora e seu advogado e os intemem para acompanhem a habilitação de seus créditos no Juízo da Recuperação Judicial.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0008183-07.2015.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Inventário

Protocolado em: 09/09/2015

REQUERENTES: FRANCISCO LENHARDT, RUA PARALELA I 130 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-742 - RIO BRANCO - ACRE, OTILIO LENHARDT, BR 364 Galpão 26, POSTO CORRENTÃO BELO JARDIM - 69923-899 - RIO BRANCO - ACRE, ALICE LENHARDT, AV BARÃO DO RIO BRANCO 2585 CENTRO - 76980-174 - VILHENA - RONDÔNIA, ILCE LENHARDT DO NASCIMENTO, RUA JOSÉ DE ALENCAR 854 SÃO JOSÉ - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, ANTONIO LENHARDT, RUA OLIVIO NOETZOLD (5502) 002, ST CHACARAS 55 CENTRO - 76981-445 - VILHENA - RONDÔNIA, CLARICE MARIA LENHARDT, RUA PARALELA I 130, APTO 01 LOTEAMENTO SANTA HELENA - 69908-742 - RIO BRANCO - ACRE, CARLOS LENHARDT, RUA GENERAL OSÓRIO 650, SETOR 04 SÃO JOSÉ - 76980-310 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, EUSTAQUIO MACHADO OAB nº RO3657, JOSE LUIZ PAULUCIO OAB nº RO3457

RÉUS: HUGO LENHARDT, RUA JOSÉ DE ALENCAR 854, RUA HUM, VILA SÃO JOSÉ OPERÁRIO/JUÍNA/MT SÃO JOSÉ - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA, SELMA MARIA LENHARDT, RUA JOSÉ DE ALENCAR 854 SÃO JOSÉ - 76980-208 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371

S E N T E N Ç A Vistos e etc...

ILCE LENHARDT DO NASCIMENTO, ALICE LENHARDT, ANTONIO LENHARDT, CARLOS LENHARDT, OTÍLIO LENHARDT, CLARICE MARIA LENHARDT, FRANCISCO LENHARDT, ajuizaram Ação de Inventário Consensual dos bens deixados por HUGO LENHARDT, declarado ausente em 15/07/2015 e SELMA MARIA LENHARDT, falecida ab intestato no dia 12/05/2014, afirmando que são filhos deles, os quais deixaram valores de FGTS e PIS em nome do ausente para ser partilhado. Todos os herdeiros estão representados pelo mesmo advogado, conforme se depreende das procurações acostadas nos autos nos IDs 26978027 - Pág. 7 e 26978028 - Pág. 35.

As partes foram beneficiadas com o benefício da justiça gratuita.

As certidões negativas fiscais do ausente e da de cujus constam encartados nos IDs. 26978027 - Pág. 27, 50/51, 96 e 90.

As fazendas (municipal, estadual e federal) se manifestaram no ID n. 26978027 - Pág. 55, 59 e 64, pelo desinteresse na causa.

No ID n. 26978028 - Pág. 12/16, foi apresentado o esboço de partilha, com concordância dos herdeiros, bem como a comprovação da isenção do ITCMD.

A Fazenda Pública do Estado de Rondônia não se opôs a isenção do imposto (ID n. 26978028 - Pág. 25).

O Ministério Público informou no ID n. 30202301 pelo deferimento da partilha.

É o relatório. Decido.

Verifica-se que no inventário dos bens deixados pelo ausente HUGO LENHARDT e pela de cujus SELMA MARIA LENHARDT, foram cumpridas todas as exigências legais, estando, pois, pronto para o julgamento.

Os documentos pessoais dos requerentes comprovam que eles são filhos do ausente e da de cujus, portanto são herdeiros necessários (Código Civil, art. 1.845).

Quanto aos bens, verifica-se apenas a existência de valores depositados nos autos referentes ao FGTS e PIS do ausente, cuja partilha foi amigável nos autos, de modo, que sendo os herdeiros maiores e capazes, resta tão somente homologar a partilha, porque não verifico qualquer vício que impeça a homologação, observando o que dispõe o art. 659 do CPC: “A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663.”

POSTO ISSO, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de Inventário dos bens deixados pelo ausente HUGO LENHARDT e pela de cujus SELMA MARIA LENHARDT, atribuindo aos herdeiros os percentuais indicados no plano de partilha encartado no ID n. 26978028 - Pág. 12/14.

Expeça-se alvará judicial do valor depositado nos autos em favor dos herdeiros.

Tendo em vista que as partes estão de acordo e plano de partilha apresentado por eles foi homologado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

7002015-25.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 04/04/2019

AUTOR: MARGARETH LOURENCO COUTO, RUA 8305 456 HIPICA - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO OAB nº RO5588, CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA RONY DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Para continuidade do feito, intime-se a autora pessoalmente e por meio de seu advogado para, no prazo de 5 dias, comprovar o depósito judicial do valor da perícia de R\$ 400,00, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 0003569-56.2015.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 16/04/2015

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AVENIDA LUIZ MASIERO 4480 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ingressou com pedido de providência em favor do idoso ABEL FERREIRA DE SOUZA CARVALHO contra MAURO SOUZA DE OLIVEIRA e OUTROS, visando auxílio financeiro dos réus (filhos) para manutenção do idoso (pai).

Na audiência preliminar fixou-se alimentos em favor do idoso no equivalente a 20% do salário mínimo devidos para cada filho.

No ID n. 30431971 consta a certidão de óbito do idoso Abel Ferreira de Souza, que faleceu com 91 anos de idade.

Assim, diante do falecimento do beneficiário do pedido de providência, tenho que o feito merece ser extinto ante a perda do objeto superveniente.

Posto isso, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO este pedido de providência promovido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra MAURO SOUZA DE OLIVEIRA e OUTROS, em razão da perda superveniente do objeto.

Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7000768-14.2016.8.22.0014 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Assunto: [Cheque] Parte Autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Parte Requerida: Nome: THAIANE BLANCH BENITES

Endereço: Rua José C Laurindo 16, Qd 20, Lt 4, Bairro Nova Vacaria, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 10 de setembro de 2019.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7004563-23.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/07/2019

AUTOR: EDUARDO DA CRUZ PINTO, RUA VINTE E OITO 2776, CASA RESIDENCIAL CIDADE VERDE II - 76982-810 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEYDIANNE BATISTA GONCALVES SOARES OAB nº GO27529, LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

D E S P A C H O

Vistos.

Mantenho a decisão que determinou o autor a pagar os honorários periciais.

Desde já autorizo o parcelamento dos honorários, porém a perícia será realizada após a totalidade do valor depositado nos autos.

Assim, intime-se o autor pessoalmente e por meio de advogado para, no prazo de 5 dias, pagar os honorários periciais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7008134-07.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 11/10/2017

AUTOR: MARIO MARCIO MENDES GARCIA, RUA 2515 1361 JARDIM SOCIAL - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB nº RO3371, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM OAB nº RO5813

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV RONI DE CASTRO PEREIRA 3927 JARDIM AMERICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

R\$1.000,00

D E C I S Ã O

Vistos.

O autor interpôs embargos de declaração manifestamente improcedentes, pois pretende, na verdade, a reforma/reconsideração da sentença, de forma que os indefiro de plano, por não haver nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1.022, do CPC, já que não houve omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7007179-73.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 05/09/2016

EXEQUENTES: FABIO LUIZ GIORDANI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3183 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, VANIA LIZETE WENDLAND GIORDANI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3183 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, MARIA BEATRIZ GASPARIN, RUA COSTA E SILVA 317 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, CARMEN LOURDES PERIN GUIDINI, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3397 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, SILVESTRE SIGNORINI, RUA PRESIDENTE MÉDICI 457 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº AC2733

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A., RUA NELSON TREMEA 179 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

D E S P A C H O

Vistos.

Retornem os autos ao arquivo, até a vinda de informações sobre o julgamento do recurso repetitivo.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7005892-70.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Protocolado em: 06/09/2019

REQUERENTES: GIOVANNA LOCATELLI DEL MOURO, RUA ERNÂNI LACERDA DE ATHAYDE 1200, APTO 1508-B GLEBA FAZENDA PALHANO - 86055-630 - LONDRINA - PARANÁ, IVO DECIO LOCATELLI DEL MOURO, RUA ERNÂNI LACERDA DE ATHAYDE 1200, APTO 1508-B GLEBA FAZENDA PALHANO

- 86055-630 - LONDRINA - PARANÁ, IVO DECIO SANTO DEL MOURO, RUA ERNÂNI LACERDA DE ATHAYDE 1200, APTO 1508-B GLEBA FAZENDA PALHANO - 86055-630 - LONDRINA - PARANÁ, SILVANA LOCATELLI DEL MOURO, RUA ERNÂNI LACERDA DE ATHAYDE 1200, APTO 1508-B GLEBA FAZENDA PALHANO - 86055-630 - LONDRINA - PARANÁ, DANIEL NUNES LOCATELLI, AVENIDA CORIFEU DE AZEVEDO MARQUES 2105, CASA 02 BUTANTÃ - 05581-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, LUCAS NUNES LOCATELLI, RUA VEREADOR MOACIR HUMBERTO SCHENNA 260 CENTRO - 84900-000 - IBAITI - PARANÁ, AMANTINA DOLCI LOCATELLI, RUA PRESIDENTE KENNEDY 88 JARDIM GUANABARA - 86604-072 - ROLÂNDIA - PARANÁ, NILVA ALVES NUNES, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2920 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA, AMARILDO APARECIDO LOCATELLI, AVENIDA LEOPOLDO PEREZ 2920 CENTRO (S-01) - 76980-182 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDUARDO ADAO RIBEIRO OAB nº SP411975

ADVOGADOS DOS :

R\$998,00

D E S P A C H O

Vistos.

INDEFIRO o pedido de gratuidade processual, uma vez são diversos autores e a quase todos possuem trabalho remunerado, bem como o valor das custas não é exorbitante, sendo eles capazes de arcar com os gastos do processo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Caso haja o recolhimento das custas processuais, prossiga-se conforme abaixo segue:

Manifeste-se o Ministério Público.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7003283-17.2019.8.22.0014 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] Parte Autora: Nome: ELIAS PEREIRA MEIRELES

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Sete, 1042, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-464

Parte Requerida: Nome: MILSON GONÇALVES SIMOES JUNIOR
Endereço: Rua Equador, 1597, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-006

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 10 de setembro de 2019.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça

Vilhena - 1ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes. Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO

Processo nº: 7000698-60.2017.8.22.0014 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Assunto: [Cédula de Crédito Bancário] Parte Autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Av. Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Parte Requerida: Nome: PAMELA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua dos Mognos, 1656, São Francisco, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da AR negativa juntada aos autos.

Vilhena(RO), 10 de setembro de 2019.

SIMAO SATOSHI SATO

Técnico Judiciário

Autos n. 7004573-67.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Sumário

Protocolado em: 11/07/2019

AUTOR: ADEMAR DA CONCEICAO JUNIOR MULLER, RUA RIO GRANDE DO NORTE 2415 PQ IND. NOVO TEMPO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AIRO ANTONIO MACIEL PEREIRA OAB nº RO693, EDIMAR ROGERIO SILVA OAB nº RO4945

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.375,00

S E N T E N Ç A

Vistos.

AUTOR: ADEMAR DA CONCEICAO JUNIOR MULLER ingressou com ação de cobrança do seguro DPVAT contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

Determinada a emenda da petição inicial a fim de que o autor indicasse a sequela que sofreu de acordo com a tabela de danos corpóreos anexa a Lei n. 6194/74, ele permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

A parte autora não indicou a sua lesão de acordo com a tabela de danos corpóreos anexa a Lei n. 6.194/74, informação indispensável para o julgamento da causa, ante a necessidade de se realizar perícia.

Assim, tenho que a petição inicial merece ser indeferida, ante a ausência de fundamento jurídico do pedido.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 321, parágrafo único e, 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por AUTOR: ADEMAR DA CONCEICAO JUNIOR MULLER contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA e, em consequência, nos termos do art. 485, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado desta decisão, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7006657-12.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 08/09/2017

AUTOR: DE LEON VICENTINI COMIRAN, AV. PRESIDENTE NASSER 688, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VILSON MOREIRA JUNIOR OAB nº RO6479

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., QUADRA SBS QUADRA 1 ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

D E S P A C H O

Vistos.

Arquiem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Pratique-se o necessário.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432,

Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

Autos n. 0006424-47.2011.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Cumprimento de sentença

Protocolado em: 02/08/2011

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB nº RO4683, LAURO LUCIO LACERDA OAB nº RO3919

EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS ALVES DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.749,41

D E S P A C H O

Vistos.

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 dias, impulsionar o feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Despacho servindo como CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Vilhena,RO, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

Autos n. 7001626-40.2019.8.22.0014 -

1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe:Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 20/03/2019

AUTOR:

MARLUCE PEREIRA, RUA CAETÉS 4996, CASA RESIDENCIAL ALTO DOS PARECIS - 76985-032 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON OAB nº RO146

RÉU:

BOTIQUE BALAIÓ CHIQUE LTDA, AVENIDA BENNO LUIZ GRAEBIN 4289, 1 PISO JARDIM OLIVEIRAS - 76980-663 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados estes autos...

MARLUCE PEREIRA ajuizou ação declaratória e de indenização por danos morais contra BOTIQUE BALAIÓ CHIQUE, aduzindo, em síntese, que teve crédito negado na praça, em razão de uma negativação em seu nome que foi mantida pela ré, mesmo após ter

decorrido mais de sete meses do pagamento do débito, com juros e multa. Ao final, postulou pela declaração de inexistência do débito e a reparação do dano moral, no valor de R\$ 7.000,00. A antecipação de tutela foi indeferida no ID 2556107, por ter sido constatado que o comprovante da parcela paga tinha número diverso da parcela negatizada.

A autora informou que, após a citação da ré, seu nome foi retirado dos órgãos de proteção ao crédito (Id 26138158).

A audiência de conciliação restou infrutífera (Id27421900).

Embora citada (Id 25687977), a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa.

É a síntese necessária. DECIDO.

Do Julgamento Antecipado da Lide

Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, em razão da revelia, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Do Mérito

Trata-se de ação declaratória e indenizatória, objetivando declaração de inexistência do débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, decorrente de ato ilícito imputado à mesma.

No mérito, a ação deve ser julgada procedente, pois em razão da revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (art. 374, do CPC), conforme expressa advertência constante no mandado de citação.

A presunção não é absoluta, mas no caso vertente, tratando-se exclusivamente de matéria fática, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho do feito. Ademais, a autora informou que, após a citação, a ré espontaneamente retirou o nome da autora do cadastro restritivo do débito, caracterizando-se em forte indício da veracidade das alegações iniciais.

Posta assim a questão, remanesce examinar os eventuais prejuízos suportados pela parte autora decorrentes da atuação desastrosa da requerida, sempre atento as diretrizes preconizadas no art. 944, caput, do Código Civil no sentido que: "A indenização mede-se pela extensão do dano".

A jurisprudência já firmou entendimento que a manutenção indevida da inscrição do nome da pessoa natural no cadastro de restrição de crédito, por si só, gera dano moral, porque acarreta prejuízo ao bom nome e à honra das quais a pessoa é detentora, não havendo a necessidade de prová-lo, uma vez que o dano em questão é presumível, sendo necessário apenas a prova da existência do fato gerador e o nexo de causalidade, o que foi comprovado nos autos. Não há como eximir de responsabilidade a ré, estando evidenciada a falha na prestação do serviço, ao manter a negativação do nome da parte autora por mais de sete meses após a quitação do débito e, por isso, deve ser responsabilizada pelo ônus de sua desídia.

Delineada a responsabilidade relativa à moral, resta-me, pois, apenas fixar o valor da indenização pelo dano moral, que é a tarefa mais árdua em se tratando de ação como esta, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).

A indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, consistente na observação pelo ofensor de maior cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste (Ap. Cív. n. 2006.017547-7, de São José, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. Em 11-3-2008).

No presente caso, considerando a repercussão do ocorrido, a capacidade econômica do ofendido e do ofensor, fixo o dano moral em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARLUCE PEREIRA contra BOTIQUE BALAIÓ CHIQUE e, por consequência, DECLARO quitado o débito descrito na inicial e CONDENO a ré ao pagamento do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária contados desta data (súmula 362, STJ), uma vez que na fixação do quantum foi considerado valor atualizado. Por fim, CONDENO a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC.

Intime-se o(a) réu(ré) para recolher em guia específica as custas processuais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Vilhena/RO, 10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO Autos n. 7002737-59.2019.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: Procedimento Comum Cível

Protocolado em: 03/05/2019

AUTOR: LUCAS ITALO WIONCZAK, RUA GILBERTO DE BARROS 352 S-56 - 76986-644 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.062,50

D E S P A C H O

Vistos.

Considerando a decisão do agravo de instrumento, no qual disse que é prematura a cobrança dos honorários periciais, prorrogo a realização do ato para posterior citação. No entanto mantenho inalterada a decisão que deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita.

Assim, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para decisão saneadora.

Sirva este despacho como carta/mandado/carta precatória para os devidos fins.

Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.

Pratique-se o necessário. Vilhena/RO,

10 de setembro de 2019.

Kelma Vilela de Oliveira

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009639-33.2016.8.22.0014

Adjudicação Compulsória

Procedimento Comum Cível

R\$65.000,00

AUTOR: JOSE NUNES DA SILVA, RUA GENIVAL NUNES DA COSTA 6313 JARDIM ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉUS: GLADIS MARIA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, CLOVIS RAFAEL AGOSTINI, SEM ENDEREÇO, NADIR AGOSTINI CARVALHO, SEM ENDEREÇO, ADIR AGOSTINI, AV. PERIMETRAL s/n CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO, GLADIR LOURDES DA SILVA, RUA 630 7010 SETOR 06 - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito.(ID Num. 25126477 - Pág. 1).

Devidamente intimada (ID Num. 28263940 - Pág. 1), a requerida não se manifestou.

Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, pois cumprido o requisito legal disposto no art. 485, §6º do CPC.

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Sem custas.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7000385-31.2019.8.22.0014

Licença Prêmio

Procedimento Comum Infância e Juventude

R\$83.013.000,00

REQUERENTE: JUNIOR MARTINS COSTA, RUA SEISCENTOS E CINCO 1162 SÃO PAULO - 76987-310 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB nº RO8399

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3419, PISO 3 CENTRO (S-01) - 76980-228 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

O requerente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito.(ID Num. 27832897 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o requerido concordou com o pedido de extinção do feito (ID Num. 30152284 - Pág. 1).

Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, pois cumprido o requisito legal disposto no art. 485, §6º do CPC. Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7002696-29.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução FiscalEXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: RECICLAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, ÁREA RURAL SETOR 53, CHACARA 47 A E 48 S/N ÁREA RURAL DE VILHENA - 76988-899 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o redirecionamento da execução para o sócio da empresa executada Sr. André Luiz Rodrigues de Oliveira.

Cite-se-o para os termos da presente ação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7002353-67.2017.8.22.0014

Correção Monetária

Monitória

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800 CENTRO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: JOSE APARECIDO VIANA, JOSÉ CAMILO LAURINDO 752 NOVA VACARIA - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo, a parte autora quedou-se inerte. Diante disso, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas judiciais, devendo fazê-lo em 15 dias após o trânsito em julgado.

Quedando-se inerte, proceda-se a sua inclusão em protesto e inscrição em dívida ativa.

Observadas as formalidades legais, decorrido o prazo de eventual recurso, arquite-se os autos.

9 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7008023-23.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

EXECUTADO: COMERCIAL PERAZZOLLI LTDA - EPP, ESPÓLIO DE EUGENIO ABELLI PERAZZOLLI, ESPÓLIO DE ROSALINA COLLELLA PERAZZOLLI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (30550380), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores: CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

7003468-55.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONI FRANK UEDA - RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ROBERTA MARCANTE - RO9621

EXECUTADO: ADRIANA KLIPPEL DE JESUS

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (30549544), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002969-71.2019.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

EXECUTADO: GEANY MUNIZ DE FREITAS

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação, no valor de R\$-26,39.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005896-10.2019.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: JOSE EDILBERTO MARTINS LTDA - ME, RUA BENTO CORREA DA ROCHA 287, CASA JARDIM AMÉRICA - 76980-744 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o devedor, por MANDADO para, no prazo de 5 dias, pagar a dívida, acrescida de honorários advocatícios de 10%, ou garantir a execução, sob pena de penhora.

Caso o devedor permaneça inerte, deverá o Oficial de Justiça proceder com a penhora (ou arresto) e avaliação dos bens (art. 7º, da Lei n. 6.830/80).

Recaido a penhora sobre imóvel, deve o Oficial de Justiça proceder com a constrição e avaliação do bem, independente de o devedor querer ficar como depositário, mas intimando-o da penhora ou arretando o imóvel, procedendo com o registro no CRI ou Cadastro de Imóveis da Prefeitura, conforme determina o art. 7º, inciso IV da Lei n. 6.830/80.

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se, ainda, a(o) cônjuge do devedor, se casado for. Em caso de penhora, intime-se para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 dias. Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder com diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. Não sendo localizado o devedor, certifique-se e CITE-SE POR EDITAL, com prazo de 20 dias. Em caso de citação por edital, havendo a garantia do Juízo, intime-se um dos advogados da Defensoria Pública para apresentação de defesa, atuando como curador de revel.

Caso os devedores sejam citados, mas nada seja localizado pelo oficial de justiça para penhorar, ao credor para manifestação em 5 dias.

SERVE O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005884-93.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Material

Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA INACIO, AVENIDA PATRÍCIA CRISTINA PERAZZOLI MARCON 2336, CASA 01 S-29 - 76983-280 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Defiro o pedido de gratuidade judiciária, DECISÃO que poderá ser alterada no curso da ação caso seja comprovado que o autor possui condições de arcar com o valor das custas processuais.

Por ora deixo de designar audiência de conciliação, considerando a natureza da causa.

Cite-se o requerido para no prazo de 15 dias apresentar defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora e, conseqüente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."

Apresentada a resposta, vista à parte autora para querendo apresentar impugnação se houver arguição de matéria processual ou juntada de documentos. Intimem-se.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça proceder as diligências na forma do artigo 212 § 2.º do NCPC.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005978-41.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Cancelamento de vôo

Procedimento Comum Cível

AUTOR: JULIA BORCHARDT VIANA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Defiro a gratuidade judiciária.

Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se o requerido para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, que designo para o dia 23 de outubro de 2019, às 09:30 horas, advertindo-o de que o prazo para contestação, que é de 15 dias, contar-se-á a partir da data da audiência, consignando-se, ainda, as advertências do art. 344 e § 8º do art. 334. Aplica-se a Fazenda

Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC. Cite-se o requerido preferencialmente, via AR e no endereço abaixo, da audiência de autocomposição, em sendo realizado o ato por meio de Oficial de Justiça, poderá o servidor da justiça, certificar, em MANDADO, proposta de autocomposição na ocasião de realização de ato de comunicação que lhe couber.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do NCPD.

Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegando qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do NCPD ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, E INTIMAÇÃO.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005885-78.2019.8.22.0014

Nulidade - Não Observância da Reserva de Plenário

Procedimento Comum Cível

AUTOR: ANASTACIA PROENCA CORREA, RUA ANTÔNIO BERMEJO 160 JARDIM EUROPA - 19815-190 - ASSIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: MARA LIGIA CORREA E SILVA OAB nº SP127510

RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AV 3178 CENTRO - 76980-000 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO Indefiro a gratuidade judiciária, considerando que o autor não comprovou a impossibilidade financeira de arcar com as custas processuais. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias comprove o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento de seu pedido.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005807-84.2019.8.22.0014

Capacidade/Interdição/0,00

REQUERENTE: ELIZA ALVES RIBEIRO CARDOSO CPF nº 389.963.162-53, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TREZE 5994 S-22 - 76985-212 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS OAB nº RO2644

REQUERIDO: EVA MARIA ALVES, RUA DOIS MIL DUZENTOS E TREZE 5994 S-22 - 76985-212 - VILHENA - RONDÔNIA

Vistos e examinados. 1. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil Brasileiro. 2. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no Feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, DEFIRO o pleito para conceder a curatela provisória de EVA MARIA ALVES para sua filha ELIZA ALVES RIBEIRO CARDOSO, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora provisória, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

2.1. Fica AUTORIZADA a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser DEMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no Feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. 3. Cite-se o requerido, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais. Designo entrevista para o dia 22.10.2019, às 10h. Fica a parte autora intimada da realização da audiência, por meio de seu advogado, salvo quando for assistida pela Defensoria Pública ou Núcleo de Prática Jurídica da AVEC, deverá a parte ser intimada pessoalmente. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista, o requerido poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015), e, não havendo manifestação e não constituindo advogado nos autos, nomeio-lhe desde já Curador Especial um dos Defensores Públicos atuantes na Comarca (art. 752, § 2º, CPC/2015). Intime-se o Ministério Público. Expeça-se o necessário. Serve o presente de expediente, caso conveniente à escrivania. Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

7005667-50.2019.8.22.0014

Intimação, Oitiva

Carta Precatória Cível

DEPRECANTE: JORGE LUIZ CAMPOS SOUSA, RUA FLOR DO IPÊ 2110 SETOR 04 - 76873-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

DEPRECADO: UNIMED DE SAO JOAO DEL REI COOP DE TRABALHO MEDICO, HERMILIO ALVES 210 CENTRO - 36307-328 - SÃO JOÃO DEL REI - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se a precatória nos termos deprecados.

Designo audiência para oitiva do perito para o dia 22.10.2019, às 8:00 horas, na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta comarca. Serve o presente de MANDADO. Comunique-se à origem.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
7004237-97.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIAÇÃO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ASTIR

Advogados do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

RÉU: AMAURI JOSE DE SANTANA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação, no valor de R\$ 18,05 (conforme ID 30690916).

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432,
Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7000385-31.2019.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: JUNIOR MARTINS COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES - RO8399

REQUERIDO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

SENTENÇA

O requerente veio aos autos requerendo a extinção do feito ao argumento de que não tem mais interesse no feito. (ID Num. 27832897 - Pág. 1).

Devidamente intimado, o requerido concordou com o pedido de extinção do feito (ID Num. 30152284 - Pág. 1).

Assim, deve ser acolhido o pedido do exequente como desistência da presente ação, pois cumprido o requisito legal disposto no art. 485, §6º do CPC.

Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo o presente feito, nos termos do art. 485, VIII, do NCPC.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena -
2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432,
Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7004289-93.2018.8.22.0014

Classe:

NCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)

REQUERENTE:

TREVO AUTO PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE:

BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA - RO3602

REQUERIDO:

NELSON GARCIA SILVA, KATIBIANCA MOROSINI

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas para publicação do edital de citação, no valor de R\$21,57, conforme ID 30692181.

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7004486-14.2019.8.22.0014

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: O. P. D. A.

Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO7559

REQUERIDO: E. D. S. A.

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte AUTORA intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação apresentada (ID 30338611).

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0008390-06.2015.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO4718, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO5684

EXECUTADO: OI MOVEIS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO1501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Petição (ID.30646712), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Tendo em vista a Petição (ID.30646712), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

7003039-93.2016.8.22.0014

Administração judicial, Classificação de créditos

Recuperação Judicial

AUTORES: PATO BRANCO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A, PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB nº MT7680, RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA OAB nº MT12627

BANCO DA AMAZONIA SA - CNPJ: 04.902.979/0001-44 (TERCEIRO INTERESSADO)

Advogado: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB RO1096, JOAO PEDRO DE DEUS NETO - OAB RJ135506, DANIELE GURGEL DO AMARAL - OAB RO1221, GILBERTO SILVA BOMFIM - OAB RO1727, MONAMARES GOMES - OAB RO90, JACIR SCARTEZINI - OAB SC7323, MARCAL MARCELLINO DA SILVA NETO - OAB PA5865

COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)

ADVOGADO: CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB/RO 333 - B CM ADMINISTRACAO JUDICIAL E PERICIAS LTDA - CNPJ: 28.811.491/0001-70 (ADMINISTRADOR JUDICIAL)

ADVOGADO: CLAYTON DA COSTA MOTTA - OAB MT14870

DESPACHO

1 - A presente ação de recuperação judicial tramita desde 2016. Pelo que se extrai dos autos, a empresa tem cumprido o plano de recuperação, à exceção do crédito do Banco Basa, que inclusive solicitou a decretação da falência das empresas.

Porém, há informações nos autos de que a recuperanda encontra-se em tratativas com o Banco Basa para assunção de dívida, em razão da venda de parte da propriedade Fazenda Ouro Verde, pertencentes aos sócios da recuperanda.

Porém, há informações nos autos de que a recuperanda encontra-se em tratativas com o Banco Basa para assunção de dívida, em razão da venda de parte da propriedade Fazenda Ouro Verde, pertencentes aos sócios da recuperanda.

Porém, há informações nos autos de que a recuperanda encontra-se em tratativas com o Banco Basa para assunção de dívida, em razão da venda de parte da propriedade Fazenda Ouro Verde, pertencentes aos sócios da recuperanda.

Porém, há informações nos autos de que a recuperanda encontra-se em tratativas com o Banco Basa para assunção de dívida, em razão da venda de parte da propriedade Fazenda Ouro Verde, pertencentes aos sócios da recuperanda.

Porém, há informações nos autos de que a recuperanda encontra-se em tratativas com o Banco Basa para assunção de dívida, em razão da venda de parte da propriedade Fazenda Ouro Verde, pertencentes aos sócios da recuperanda.

Ante o exposto, intimem-se o Banco Basa para se manifestar, no prazo de 10 dias, quanto a petição e documentos constantes do ID nº 2928660.

2 - Além da dívida junto ao Banco Basa, para o sucesso da recuperação, é necessário saldar o débito fiscal Estadual, pois a dívida é de valor expressivo. Nesse aspecto, o Estado já se manifestou nos autos, concordando em receber como pagamento da dívida, os imóveis Lote 01-R, da Quadra 103A, Setor 4, Vilhena-RO, com área 17.441,2 m² e, e o imóvel Lote 02, da Quadra 103A, Setor 4, Vilhena-RO, com área de 12.083,8 m², mediante adjudicação. Entretanto, um dos imóveis encontra-se penhorado em autos que tramita na Justiça Federal, e tratando-se de crédito da União, possui preferência ao crédito Estadual. Pelo que se extrai dos autos, a recuperando busca a substituição da penhora, porém, não houve concordância da União.

Assim, manifeste-se a recuperanda, esclarecendo se lograram substituir a penhora nos autos que tramita junto à Justiça Federal; 3 - Quanto ao pedido da credora Coimbra para autorização de protestos das dívidas da recuperanda, há informações nos autos de que encontra-se em tratativas com a recuperanda para negociar a dívida, e que já se encontra recebendo seus créditos. Assim, esclareça a credora Coimbra, no prazo de 10 dias, se a recuperanda está realizando o pagamento de seus débitos junto a empresa;

4 - Manifeste-se o Administrador Judicial quanto ao requerimento e documentos constante do ID Nº 29808295; bem como esclareça a situação atual das habilitações retardatárias, se houve retificação do quadro geral de credores para inclusão desses créditos.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009211-51.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$667,36

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: MARLENE PIRES DE OLIVEIRA, TRAVESSA 1518 2073, CASA CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA em face de MARLENE PIRES DE OLIVEIRA.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas devidamente pagas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. arquivem-se.

4 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010255-08.2016.8.22.0014

Dívida Ativa

Execução Fiscal

R\$1.036,08

EXEQUENTE: F. P. D. M. D. C., AV. 27 1133, PAÇO MUNICIPAL CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA, RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: JULIANA RUTTMANN, RUA JULIO MONTALVAO 1395 SETOR MISTO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA
SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal ajuizada pela A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA em face de JULIANA RUTTMANN.

Durante o trâmite regular do feito, o exequente informou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito.

Os autos vieram conclusos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, nos termos do art. 924, II do novo Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais constrições.

CONDENO a executada ao pagamento de custas e despesas judiciais, em 15 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de expedição de certidão de débito para fins de protesto extrajudicial e inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se.

Sentença publicada automaticamente.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

5 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002632-87.2016.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DEIVITI SIKORSKI PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO6304, CARLA FALCAO SANTORO - RO616-A

RÉU: MIGUEL FRANCO DA FONSECA NETO

Intimação DA PARTE AUTORA

Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias quanto ao prosseguimento do feito sob pena de extinção.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7006757-64.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL MODOTTE

Advogados do(a) AUTOR: JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574, CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356

RÉU: PAULO EDUARDO ALMEIDA PEREIRA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a petição ID (30384762), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da diligência pretendida, nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7005942-04.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: K. I. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMILSON FERNANDES DA SILVA - RO5109, GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO6825

EXECUTADO: S. P. D. S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a r. Decisão (ID.30369057), fica a parte autora intimada para tomar ciência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000133-96.2017.8.22.0014

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº RO6557

RÉU: APARECIDO FERREIRA MEIRA, RUA 1509 1429 CRISTO REI - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB nº RO5916, ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB nº RO5433, ANDREIA CAROLINE DA SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7553

DESPACHO

Intime-se a parte autora a manifestar-se em 05 (cinco) dias acerca da certidão retro.

Em caso de inércia, remetam-se os autos ao arquivo.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002022-51.2018.8.22.0014

Classe: ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)

REQUERENTE: A. H., J.D.S.S.G.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562

REQUERIDO: M.D.P.S.

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o despacho de ID30234188, fica a parte autora intimada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002252-93.2018.8.22.0014

Tutela e Curatela

Procedimento Comum Cível

R\$954,00

REQUERENTES: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, MARLENE CHAGAS DE MOURA, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1422 MARCOS FREIRE - 76981-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: MIQUEIAS MOURA DO CARMO, AVENIDA PRESIDENTE TANCREDO NEVES 1422 BODANESE - 76981-046 - VILHENA - RONDÔNIA

Sentença

I - RELATÓRIO

MARLENE CHAGAS DO CARMO ingressou com pedido de Curatela de seu filho MIQUEIAS MOURA DO CARMO, qualificado nos autos, com o propósito de passar a representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Afirmou que o interditando é tetraplégico e foi diagnosticado com epilepsia, transtornos mentais e retardo mental profundo (CID's 10, G82.4, G40.2, F09, F73).

O interditando foi devidamente citado, sendo-lhe nomeado Curador Especial e durante o trâmite da presente ação foi realizado estudo psicossocial.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido inicial.

Relatei sucintamente. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de interdição, na qual é desnecessária a produção de outras provas, por isto, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Durante o trâmite do feito, foi constatado o interesse de Marlene Chagas de Moura em ser a curadora de seu filho/interditando. Constatou-se, também que ela já vem exercendo esse papel de fato, já que cuida de seus interesses pessoais.

Não foi constatado nenhum fato que indicasse que a autora/genitora do interditando não tivesse condições de exercer o encargo de curadora, pelo contrário, demonstrou interesse para tanto.

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que a autora possui condições financeiras e psicológicas de cuidar de sua genitora.

O artigo 1.767, do Código Civil trata das pessoas sujeitas a curatela, sendo a hipótese do inciso I: "aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

O contexto dos autos, dessa forma, é favorável à pretensão, de modo que o interditando realmente possui problemas de saúde e não é capaz de tomar decisões com o necessário discernimento para os atos da vida civil.

Ademais, a autora é legitimada a promover a interdição, consoante o disposto no art. 747, II, do Novo Código de Processo Civil.

O interditando necessita de curador para administrar seus bens e o representá-lo nos atos da vida civil, assim a procedência do pedido é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de MIQUEIAS MOURA DO CARMOS, portador do CPF n. 934.031.602-97, residente e domiciliado na Av. Tancredo Neves, n. 1422, Bairro Bodanese, Vilhena-RO DECLARANDO-O absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, na forma do art.3º, inciso II, do Código Civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Com fundamento no artigo 1.775, § 1º, do Código Civil, nomeio a Sra. MARLENE CHAGAS DO CARMO, brasileira, divorciada, inscrita no CPF n. 621.206.892-53, residente na Avenida Tancredo Neves, n. 1422, Bairro Bodanese, para exercer a função de curadora do interditando.

Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio.

Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a sentença por transitada em julgado na presente data.

Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil:

(a) inscreva-se a presente decisão no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca;

(b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias;

(c) com a confirmação da movimentação desta sentença, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal e-SAJ do Tribunal de Justiça;

(d) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e Esta sentença servirá como edital, publicando-se o dispositivo dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias.

Esta sentença servirá como mandado de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil.

Remeta-se via da sentença ao Registro Civil para inscrição da interdição.

Esta sentença servirá como termo de compromisso e certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador.

Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou feição de procedimento de jurisdição voluntária.

Intimem-se.

31 de julho de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7000204-33.2019.8.22.0013

Classe: PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: M. P. DO E. DE R.

REQUERIDO: A. A. DOS S, A. I. A. DOS S, V. C. DOS S, M. A. DOS S.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RO436-A

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RO436-A

Intimação DA PARTE REQUERIDA

Tendo em vista Certidão do Oficial de Justiça ID 30662003, fica a parte requerida intimada para manifestar-se no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0011212-70.2012.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CRISTINA CARNEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396, RAQUEL LISBOA LOUBACK - RO4493

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista a Petição do Perito (ID. 30624381), fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004051-40.2019.8.22.0014

Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

Execução de Título Extrajudicial

R\$434.167,58

EXEQUENTES: ANA LIPKE MACHADO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, APARTAMENTO 29 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA, ALEANDRO VIEIRA MACHADO, AVENIDA MARECHAL RONDON 3800, APARTAMENTO 29 CENTRO (S-01) - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: NEUZA DETOFOL FOLETO OAB nº MT4313

EXECUTADOS: ROBERTA ESBERARD BROSCO, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) JARDIM

SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA, EDUARDO COSTA BROSCO, RUA MAMEDE ABRAÃO 3443, RUA ALINE ROSA DE ALMEIDA (2504) JARDIM SOCIAL - 76981-280 - VILHENA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Aleandro Vieira Machado em face de Eduardo Costa BroSCO.

Durante o trâmite regular do feito, as partes convencionaram acordo e requerem sua homologação para que surtam os efeitos legais, ID n. 30530879.

Ante o exposto, homologo o acordo de ID n. 30530879, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, inciso III, "b" do C.P.C.

Sem custas.

Considerando a preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se.

10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0023665-73.2011.8.22.0001

Improbidade Administrativa Ação Civil de Improbidade Administrativa R\$1.016.718,04

AUTOR: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: NEWTON HIDEO NAKAYAMA, SEM ENDEREÇO, GEOSERV SERVICOS DE GEOTECNIA E CONSTRUCAO LTDA, SEM ENDEREÇO, ALTAMIRO GARCIA DE ALMEIDA, SEM ENDEREÇO, WILSON LUIZ DA COSTA, SEM ENDEREÇO, GUIZO CONSTRUcoes E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, RUA TENENTE BRASIL 175, - ATÉ 419 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-004 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, PEDRO ANDRE DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

A Certidão de ID 30472638 informou que em contato com a STIC, o acesso das partes está disponível na aba audiências, sendo que neste caso específico, nos autos da Carta Precatória (7001212-28.2017.8.22.0009), não havendo a possibilidade de inserção do vídeo no bojo destes autos.

Assim, desejando as partes poderão obter o conteúdo do depoimento, devendo comparecer em juízo munidas de CD para gravação.

Excepcionalmente, defiro o envio do documento ao Ministério Público por e-mail, devendo indicar o e-mail institucional para encaminhamento.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000031-74.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MURILLO FAVERO, AV. CELSO MAZUTTI 3285 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DELANO RUFATO GRABNER OAB nº RO6190

EXECUTADO: ANA PAULA SANTOS DE BRITO 01900658267, AV. MARECHAL RONDON 2446 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Acerca da petição e documentos juntados pelo executado, intime-se o exequente para querendo manifestar-se em cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Expeça-se o necessário.

terça-feira, 10 de setembro de 2019

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000569-84.2019.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$99.992,36

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 2965 JARDIM AMÉRICA - 76980-811 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA apresentou impugnação à penhora arguindo a impossibilidade do prosseguimento do processo executivo, especialmente com atos de penhora de bens para garantia do Juízo, diante do fato de que se encontra em recuperação judicial.

Devidamente intimado, o impugnado requereu o prosseguimento da execução ao argumento de que o processo executivo fiscal não se sujeita à suspensão em decorrência de interposição de ação de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Relatei. Decido.

Destarte, o processo de execução fiscal não se suspende por força do deferimento de recuperação judicial, com fundamento no artigo 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/2005, que diz:

“§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica”.

Neste mesmo sentido, o artigo 187, do Código Tributário Nacional, estabelece que:

“A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento”.

Ainda, o artigo 29, da Lei 6.830/80 prevê que:

“A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento”.

Portanto, forçoso reconhecer que é inviável a pretendida suspensão da ação executiva.

Neste sentido trago precedentes do ETJRO:

“Apelação. Embargos à execução fiscal. Extinção sem resolução de mérito. Ausência de garantia do juízo. Empresa em recuperação judicial. Irrelevância. Improvimento. A garantia do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal, ainda que a empresa executada esteja em recuperação judicial, sendo inviável a sua dispensa, ante a inexistência de autorização legal a esse respeito e, ainda, porque a crise empresarial não impede ou suspende a cobrança de dívida ativa da fazenda pública e não afasta os seus gestores da administração de seus bens. APELAÇÃO, Processo nº 7035502-30.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 25/02/2019.

Pelas razões expostas, deixo de acolher a impugnação à penhora. Intimem-se.

Decorrido o prazo, sem recursos, expeça-se alvará dos valores penhorados em favor da Fazenda Pública, na pessoa indicada na petição de ID: 30332860.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7002400-70.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046

RÉU: ALCEU ONEDA, PAULO MARTINS DA ROCHA

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar o recolhimento das custas, no valor de R\$-24,45 (conforme ID 30675942) para publicação do edital de citação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0006977-31.2010.8.22.0014

Cédula de Crédito Rural Execução de Título Extrajudicial R\$991.371,24

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/ A - BASA CNPJ nº DESCONHECIDO, AV: MAJOR AMARANTE 3050 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MONAMARES GOMES OAB nº RO903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA OAB nº RO1096

EXECUTADOS: KELLY ALAN FREESE, AV. ANTONIO QUINTINO GOMES 4407 JARDIM AMÉRICA - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, AGRO ZONE DO BRASIL LTDA - ME, FAZ MAANAIN LT 11 A SETOR 12 GL CORUMBIARA 4407, RUA QUINTINO GOMES, 4407 ZONA RURAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

O exequente impugnou o laudo de avaliação realizado pelo oficial de justiça, quanto ao valor atribuído ao imóvel.

Disse que realizou avaliação particular, tendo constatado que o imóvel sofreu significativa valorização e que o valor atual apresentado pelos engenheiros do banco exequente aponta uma diferença de valores mínima na ordem de R\$ 700.000,00 entre o valor da avaliação do oficial e o valor constante do laudo particular.

Diante da divergência, intimem-se o executado para que diga, no prazo de 5 dias, se concorda com a avaliação particular realizada pelo exequente, consignando que sua inércia será entendida como concordância, até porque não há prejuízos ao executado, pois atendo ao princípio da menor onerosidade ao executado.

Expeça-se o necessário.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000333-06.2017.8.22.0014

Títulos de Crédito, Prestação de Serviços Execução de Título Extrajudicial R\$5.661,61

EXEQUENTE: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES CNPJ nº 08.667.147/0002-22, LILIANE GONZAGA 1265 JARDIM ELDORADO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: JOAO PEDRO PIOVEZAM, RIO GRANDE DO SUL, n 279-E, TRABALHO - CARTÓRIO DE COMODORO 2 OFÍCIO CENTRO - 78310-000 - COMODORO - MATO GROSSO

JOÃO PEDRO PIOVESAN ingressou com exceção de pré executividade na ação de execução de título extrajudicial em que figura como exequente o REDE GONZAGA E ENSINO SUPERIOR-REGES.

DECISÃO

O excipiente alegou que a inicial de execução veio instruída com o contrato de prestação de serviços no qual o excipiente tinha como objetivo iniciar o curso superior. Afirma que por motivos alheios à sua vontade não frequentou nenhuma aula, informando que o serviço contratado não foi prestado. Afirma que havendo desistência, antes do início do curso, não houve o cumprimento da obrigação contratada.

Afirma ser impossível o prosseguimento da execução diante da falta de cumprimento da obrigação contratada.

Alegou questão processual relativa ao ônus da prova aplicável ao caso. Devidamente intimado o excopto manifestou-se nos autos afirmando que a execução encontra-se fundada em título executivo extrajudicial, arguindo que o contrato de prestação de serviços educacionais foi juntado aos autos. Quanto ao segundo requisito afirma ter sido devidamente cumprido, pois foi juntado ao feito o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação.

Quanto à prova de que se verificou a condição ou ocorreu o termo, não há necessidade de comprovação, pois não há condição ou termo avençado no contrato.

Quanto à prova de que adimpliu a contraprestação que lhe corresponde, afirma que a excepta é instituição de ensino, que presta com regularidade os seus serviços, sendo notória esta condição.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade é uma espécie excepcional de defesa especificada no processo de execução, ou seja, independentemente de embargos do devedor, que é ação de conhecimento incidental à execução; o executado pode pedir a extinção do processo, por falta de preenchimento dos procedimentos legais. É uma mitigação ao princípio da concentração da defesa, que rege os embargos do devedor.

Predomina na doutrina o entendimento da possibilidade da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), reconhecível, inclusive, de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo e grau de jurisdição, ser objeto de exceção de pré-executividade (na verdade objeção de pré-executividade, segundo alguns autores que apontam a impropriedade do termo), até porque há interesse público de que a atuação jurisdicional, com o dispêndio de recursos materiais e humanos que lhe são necessários, não seja exercida por inexistência da própria ação. Por ser ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; por inexistência dos pressupostos de existência e validade da relação jurídico processual e, ainda, por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente.

Há possibilidade também de serem arguidas causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente (pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia, etc), desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução.

Restou incontroverso o contrato celebrado entre as partes.

A questão controvertida nos autos é a legitimidade da execução fundada em título extrajudicial (contrato de prestação de serviços). A questão trazida refere-se a legitimidade da cobrança do título, com fundamento na observância do contrato, com base na efetiva prestação dos serviços contratados.

A questão desta lide prescinde de provas, e sendo a exceção de pré executividade instituto processual utilizado como meio de defesa para arguir questões de cunho processual, prejudiciais ao andamento do feito e que poderiam ser arguidas de ofício pelo juízo.

O instituo não permite a dilação de provas não sendo portanto o meio adequado ao reconhecimento do direito pretendido pelo excipiente.

Assim sendo, pelo fundamentos expostos, deixo de acolher a presente exceção de pré-executividade.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

Kelma Vilela de Oliveira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006859-52.2018.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$72.146,26

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CARMINATTI MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA - ME, AVENIDA BRASÍLIA PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-172 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

CARMINATTI MADEIRAS E ARTEFATOS LTDA+ME devidamente qualificado nos autos opôs, exceção de pré-executividade em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA alegando, em síntese a nulidade do auto de infração pela inobservância dos preceitos do art. 202 do CTN por estarem ausentes os requisitos essenciais, tais como nome do devedor, a quantia devida, forma de cálculo dos juros de mora, origem do crédito, data de inscrição e número do processo administrativo. Alegou ainda ausência de citação válida e diante da ausência dos requisitos pretende a declaração de nulidade da CDA.

Juntou documentos.

Devidamente intimado, o excopto apresentou manifestação e juntou documentos sobre os quais o excipiente foi intimado.

Vieram os autos conclusos.

Este feito tem como título executivo a CDA 20180200020790, cuja natureza do crédito tributário decorre do auto de infração nº 20152700300032, lavrado em 26.11.2015, por infringência ao art. 77, inciso IV, alínea A1 da Lei 688/96, penalidade Cod. 1360, Lei 688/96, art. 77.

Primeiro ponto a ser esclarecido é que o auto de infração objeto desta ação não é o mesmo indicado na exceção de pré executividade apresentada, cujo o nº do auto de infração é 201527003000031, que foi também foi lavrado em 26.11.2015.

Ainda assim, analisarei as questões processuais, arguidas em exceção, por se tratarem de matéria de ordem pública, sobre as quais o juízo pode manifestar-se de ofício.

Verifico que o auto de infração juntado ao feito atendeu aos requisitos legais pois descreveu o sujeito passivo, a infração praticada com descrição dos fatos e artigo de lei que foram infringidos. Neste ponto verifico estarem supridas as exigências legais do art. 202 do CTN. Quanto ao cálculo dos juros, assiste razão ao excipiente, eis que ausente no auto de infração a forma de cálculo aplicada, havendo apenas a menção ao valor aplicado.

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - (...)

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

Neste sentido, verifico que assiste razão ao excipiente, considerando a ausência de informações quanto a forma de cálculo dos juros.

No que tange a ausência de citação, não merece acolhimento esta alegação haja vista que houve publicação intimando o executado conforme se verifica do Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 2848, publicado em 22.12.2015 (ID: 27225812).

Quanto a forma de intimação, no caso dos auto de infração se deu por edital. A intimação por edital encontra-se prevista no art. 8º, §1º, alínea "c" do RICMS/RO nº 22721/2018, quando tentados outros meios, não for possível a intimação pessoal do autuado.

Consta do auto de infração que a empresa havia cessado suas atividades de forma irregular e que se encontrava fechada no momento da autuação. Deste modo, demonstrada a impossibilidade de intimação pessoal, válida a intimação por edital.

Neste sentido a irresignação do excipiente não merece ser acolhida.

Pelos fundamentos expostos, acolho parcialmente a presente exceção de pré-executividade e determino que o exequente apresente, no prazo de cinco dias a forma de cálculo utilizada para apuração dos juros aplicados no auto de infração.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000429-55.2016.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1.105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542, MARTA INES FILIPPI CHIELLA OAB nº RO5101, FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610

EXECUTADOS: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP, AV. MARQUES HENRIQUE n. 455 CENTRO - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA, LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO, 4025, AV. BEIRA RIO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT OAB nº RO7029

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 1.245,90

Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via INFOJUD.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto se pretende a penhora dos veículos pertencentes aos executados.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001415-04.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, AVENIDA CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO (S-01) - 76980-150 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: I.Y. J. DIREYA VARIEDADES - ME, IMAD YOSSYF JABER DIREYA

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA CARLOS SCHMOLLER 6140 CASA JARDIM ELDORADO VILHENA-RO, CEP 76987-014.

DESPACHO

Em Consulta ao sistema Infojud localizei o seguinte endereço como sendo do Executado IMAD YOSSYF JABER DIREYA: RUA CARLOS SCHMOLLER, Nº 6140, BAIRRO JARDIM ELDORADO VILHENA-RO, CEP 76987-014.

Proceda-se à Citação da executada no endereço acima informado, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0004605-36.2015.8.22.0014

Veículos, Busca e Apreensão

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A., AV: MAJOR AMARANTE 3498 CENTRO - 76980-090 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº AC3846

EXECUTADO: M. V. DUARTE - ME, RUA SALVADOR 2232, - ATÉ 2252/2253 SETOR 03 - 76870-416 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A consulta ao sistema INFOJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003660-56.2017.8.22.0014

Honorários Advocatícios

Cumprimento de sentença

EXEQUENTES: JEVERSON LEANDRO COSTA, RUA CORBÉLIA 695 JARDIM AMÉRICA - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA,

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: MENEGOTTI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., RUA ERWINO MENEGOTTI 345, - ATÉ 478/479 CHICO DE PAULA - 89254-000 - JARAGUÁ DO SUL - SANTA CATARINA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS OAB nº SC7688

DESPACHO

Indefiro o pedido de ID n. 30608933, considerando que referida providência incumbe a parte interessada.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o exequente apresente o valor do débito atualizado, sob pena de extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005887-53.2016.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CARF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AV PARANA 1945 NOVA VILHENA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

A pesquisa junto ao sistema BACEJUD restou infrutífera. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, indicando bens do devedor, visando a prestação jurisdicional invocada. Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPC, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001829-41.2015.8.22.0014

Duplicata

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VENEZIA COMERCIO DE CAMINHOES LTDA, AVENIDA CELSO MAZUTTI 8905 SETOR INDUSTRIAL - 76980-702 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: CARMESO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, RODOVIA BR-153 s/n, KM 1296, SALA 09, POSTO APARECIDA ROSA DOS VENTOS - 74989-840 - APARECIDA DE GOIÂNIA - GOIÁS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da diligência para pesquisa ao sistema BACENJUD, no prazo de cinco dias. Nos termos do art. 17 da Lei 3.896/2016. Sob pena de extinção. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002671-14.2013.8.22.0014

Anulação

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA, AV. RONI DE CASTRO, 4177 CENTRO ADMIN.SENADOR TEOT, PAÇO MUNICIPAL DE VILHENA JARDIM AMÉRICA - 76981-137 - VILHENA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADO: V L DA SILVA - ME, AV. RONY DE CASTRO PEREIRA 3950 JARDIM AMÉRICA - 76980-734 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, ROBERTO CARLOS MAILHO OAB nº RO3047

DESPACHO

Declaro penhorado o valor de R\$ 2.205,452.205,45]2.205,45] Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação.

SERVE O PRESENTE DE EXPEDIENTE

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009404132 Número do Processo: 0002671-14.2018.8.22.0014 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 9045 - 2a. Vara Cível de Vilhena Juiz Solicitante do Bloqueio: Kelma Vilela de Oliveira Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO Deseja bloquear conta-salário? Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 08.613.995/0001-78 - V L DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.205,45]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2019 09:39 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 2.205,45 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.

2.205,45 2.205,45 05/09/2019 19:58 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor (dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20190009404132 Número do Processo: 0002671-14.2018.8.22.0014 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 9045 - 2a. Vara Cível de Vilhena Juiz Solicitante do Bloqueio: Kelma Vilela de Oliveira Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RO Deseja bloquear conta-salário? Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 08.613.995/0001-78 - V L DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 2.205,45]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 05/09/2019 09:39 Bloq. Valor Kelma Vilela de Oliveira 2.205,45 (25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.

2.205,45 2.205,45 05/09/2019 19:58 Ação - Desbloquear valor Transferir valor Transferir valor e desbloquear saldo remanescente Valor (dois mil duzentos e cinco reais e quarenta e

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001060-91.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Cartão de Crédito

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930 EXECUTADA: FABIANA SOARES DA SILVA GONÇALVES

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA SANTA CATARINA, n. 2450, CASA MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE, CEP 76974-000

DESPACHO

Em Consulta ao sistema Infojud localizei o seguinte endereço como sendo da executada FABIANA SOARES DA SILVA GONÇALVES, RUA SANTA CATARINA, n. 2450, CASA MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE, CEP 76974-000.

Proceda-se à Citação da executada no endereço acima informado, encaminhando-se cópia do despacho inicial.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008082-11.2016.8.22.0014

ChequeMonitóriaR\$71.112,19

AUTOR: CESAR AUGUSTO FURTADO MATHIAZZO CPF nº 643.497.642-91, RUA CARLOS MAZALLA 3668 JARDIM AMÉRICA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES OAB nº RO6304, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, AV. RONDONIA 3753, SETOR 19 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

DECISÃO

FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP opôs embargos de declaração contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à ação monitória.

Alegou a existência de contradição na sentença face a inexistência de comprovação de repasse "endosso do cheque".

Disse que a sentença foi proferida utilizando-se como embasamento o depoimento da testemunha e que a cópia acostada aos autos não está nominal, assim como não existe endosso no verso.

Afirmou que não pode ser admitido endosso por meio de testemunho em juízo, ainda mais no caso concreto, onde existe conluio das partes para enriquecimento ilícito.

Pugnou pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do embargado.

Intimado, o embargado não manifestou-se acerca dos embargos de declaração.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Conheço dos em parte Embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do NCPC.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida.

Em detida análise dos autos, constatei que as argumentações trazidas pelo embargante referem-se ao seu inconformismo com o mérito da sentença e portanto não passível de arguição por meio de embargos de declaração, mas exclusivamente via recurso próprio.

Deste modo, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos por Flavio L Alves Construtora Eirelli Epp.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006140-41.2016.8.22.0014

Cheque

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: J P JACOB & CIA LTDA, AV CURITIBA 4487 JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76908-354 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADO: MERCADO & ACOUGUE CEPE LTDA - ME, AV. XV DE NOVEMBRO 3700 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo este feito até decisão acerca do incidente de descon sideração da personalidade jurídica.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000097-54.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL CNPJ nº 03.632.872/0001-60, AV. CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADO: CLAUDIO DIAS MARQUES, RUA RIO GRANDE DO SUL 300 CENTRO - 76999-000 - PIMENTEIRAS DO OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Requeru o exequente o prosseguimento da execução com a penhora do salário em percentual de 30% dos proventos recebidos pela executada até a quitação do débito. ID 30042912.

Este juízo adotava o posicionamento pelo indeferimento da penhora sobre o salário, exceto quanto aos débitos de natureza alimentar em atenção ao disposto no art. 833, IV do CPC.

Em recente julgado o ETJRO entendeu pela possibilidade de penhora sobre o salário para adimplemento das obrigações assumidas pelo executado, desde que não ofenda a dignidade humana.

Com base nestes critérios, adotou posicionamento para o deferimento da penhora sobre o salário do devedor, desde que em percentual proporcional que não inviabilize sua subsistência.

Neste sentido trago o precedente do ETJRO:

Agravado de instrumento. Cumprimento de sentença. Penhora verba salarial. Relativização. Possibilidade. Proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.

É crível a mitigação da impenhorabilidade de verba salarial, como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas pela parte devedora, desde que não ofenda o princípio da dignidade do ser humano.

Não se pode prejudicar a parte credora que tem direito à percepção da quantia devida, mantendo-se intacta a remuneração da parte devedora. AGRADO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801923-15.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 15/04/2019.

Assim, seguindo o entendimento do ETJRO, hei por bem deferir a penhora no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido pela parte executada o que se mostra-se razoável, não inviabilizando a sobrevivência e dignidade de sua sobrevivência.

Oficie-se ao Órgão empregador PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CORUMBIARA/RO, endereço: Av. Olávio Pires, Nº2129, Centro, Corumbiara-RO, com CEP: 76995-000, para que proceda aos descontos mensais dos rendimentos líquidos de CLAUDIO DIAS MARQUES, inscrita no CPF 871.380.182-15, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido auferido, até o valor de R\$ 36.266,42 (trinta e seis mil, duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e dois centavos), por meio de depósito judicial vinculado aos autos.

Serve o presente de ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004453-58.2018.8.22.0014

Alimentos

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: R. W. M. S., RUA PERNAMBUCO n. 1835 RESIDENCIAL MORIÁ - 76983-180 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO OAB nº RO5657

EXECUTADO: G. P. D. S., AVENIDA 25 n. 411 CENTRO - 76990-000 - CHUPINGUAIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

As consultas aos sistemas RENAJUD/INFOJUD restaram infrutíferas.

Defiro a expedição de Ofício ao Ministério do Trabalho para que diga se o executado labora com vínculo empregatício, e se possui os dados do seu atual empregador.

Defiro a expedição de Ofício à Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para que informe se o executado goza de algum benefício.

Serve o presente de Ofício,

Ao

Ministério do Trabalho e Emprego

Rua Princesa Isabel, 227 - Centro, Vilhena - RO

Autarquia Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Av. Rony de Castro Pereira, 3927 - Jardim América, Vilhena - RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004620-75.2018.8.22.0014

Dívida Ativa Execução Fiscal R\$ 1.776.284,51

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE VILHENA CNPJ nº 04.092.706/0001-81, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

EXECUTADOS: MODESTINO JACONDO CROSETTA BATISTA, AV. WILSON LEMOS 1246, CASA PRAÇA - 88200-000 - TIJUCAS - SANTA CATARINA, MARLON DONADON, AV. BENNO LUIZ GRAEBIN 4801 JD. ELDORADO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSE NATAL PIMENTA JACOB, AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO 661 SÃO JOSÉ - 76980-300 - VILHENA - RONDÔNIA DECISÃO

Trata-se o presente feito de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Município de Vilhena.

Alegou o embargante que a decisão que declarou penhora valores pertencentes ao executado foi omissa em relação aos demais pedidos formulados pelo exequente de penhora via RENAJUD, INFOJUD e penhora do imóvel denominado Lote 6, Quadra 66, Setor 04, localizado na Rua Liziane Zoraide Moreno Yasaka, n. 537, Jardim Eldorado, Vilhena.

É o Relatório. Decido.

Razão assiste ao embargante quando alega que este Juízo não apreciou os demais pedidos constantes na petição de Id N. 30406673. Destarte, acolho os embargos de declaração e JULGO-OS PROCEDENTES para realizar as consultas aos sistemas disponibilizados pelo Judiciário para buscas de bens pertencentes aos executados.

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que os executados possuem veículos em seu nome, conforme tela anexa.

Nesta data procedi a impressão das declarações de renda via infojud.

Intime-se a parte a consultar a declaração em Cartório, sem extração de cópias, garantindo-se o sigilo dos dados.

As cópias das declarações deverão ser arquivadas em pasta própria, para consulta do causídico.

Após a consulta deverá a Escrivania inutilizá-la.

A Escrivania em hipótese alguma deverá autorizar a extração das cópias.

Manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias quanto se pretende a penhora dos veículos pertencentes aos executados.

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do imóvel denominado Lote 06, Quadra 66, Setor 04, nesta cidade de Vilhena.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7010023-59.2017.8.22.0014

Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA, RUA RUI BARBOSA 1112 ARIGOLÂNDIA - 76801-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487

EXECUTADO: JULIANA DE SOUZA MACHADO, RUA DA EMBRATEL 7256 S-26 - 76986-566 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

A consulta ao sistema RENAJUD restou infrutífera.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, visando a prestação jurisdicional invocada.

Decorrido o prazo, quedando-se inerte, nos termos do art. 921, inc. III, §§ 1º e 2º, do NCPD, remetam-se ao arquivo sem baixa na distribuição, sendo que no primeiro ano os autos ficarão com vistas ao exequente, iniciando-se a fluência do prazo prescricional.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009564-57.2017.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL, CAPITÃO CASTRO 3178 CENTRO - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084

EXECUTADOS: W.DIAS DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA, WESLEY DIAS DE SOUZA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4427 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-140 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Em consulta ao sistema RENAJUD, constatei que o executado possui 01 (um) veículo em seu nome, conforme tela anexa.

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias se pretende a restrição do referido bem.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7007464-32.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

EXECUTADO: CENTER NORTE SUPERMERCADOS LTDA, GENERI ORLEI TREMEA, DALIZE WINDSOR GONCALVES FACIO TREMEA, LORENI TERESINHA TREMEA

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (30549410), Fica a parte autora intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência urbana

comum/simples 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça - Diligência urbana

composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça - Diligência rural comum/

simples 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça - Diligência rural composta

1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça - Liminar comum/simples 1008.7 R\$

242,88 Oficial de Justiça - Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO -

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena -

2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432,

Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7009952-57.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA -

DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE FERNANDES SILVA

- RO8128, ELIEZER BELCHIOR DANTAS - RO7644, MILEISI

LUCI FERNANDES - RO3487

EXECUTADO: REGINA MARIA MOREIRA GOZZI

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista o r. DESPACHO ID (30549818), Fica a parte autora

intimada para recolher as custas da renovação da diligência, nos

termos do art. 19 da Lei 3.896/2016, de acordo com os seguintes

valores:

CÓDIGO VALOR TIPO DA DILIGÊNCIA 1008.1

R\$ 15,83 Carta 1008.2 R\$100,62 Oficial de Justiça - Diligência

urbana comum/simple 1008.3 R\$ 131,85 Oficial de Justiça -

Diligência urbana composta 1008.4 R\$ 204,71 Oficial de Justiça -

Diligência rural comum/simple 1008.5 R\$ 281,04 Oficial de Justiça -

Diligência rural composta 1008.6 R\$ 149,19 Oficial de Justiça -

Liminar comum/simple 1008.7 R\$ 242,88 Oficial de Justiça -

Liminar composta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7000962-43.2018.8.22.0014

Liminar

Cautelar Inominada

REQUERENTE: ROGER LUIZ STRINTA EIRELI - ME, AVENIDA

ROTARY CLUB 3371 JARDIM SOCIAL - 76981-291 - VILHENA -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN FROES PEREIRA

NASCIMENTO OAB nº RO6618

REQUERIDO: ANTONIO JOSE GEMELLI, RUA POTIGUARA

3404, PROP. DA FAZENDA RENASCER CENTRO - 76993-000 -

COLORADO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: SILVANE SECAGNO OAB

nº RO5139, ELIANE GONCALVES FACINNI LEMOS OAB nº

RO1135, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº

RO1084, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA OAB nº RO6818,

RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249, LUIZA

REBELATTO MORESCO OAB nº RO6828

DESPACHO Procedi o desbloqueio dos valores penhorados.

Retornem os autos ao arquivo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-

000, Vilhena, RO 7003790-80.2016.8.22.0014

Prestação de Serviços

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: CONSTRUTORA DE OBRAS GALVAO LTDA -

EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AIRO ANTONIO MACIEL

PEREIRA OAB nº RO693

EXECUTADO: SILVA & TERRES LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANDRE COELHO JUNQUEIRA

OAB nº RO6485

DESPACHO Defiro o desentranhamento do mandado de penhora,

para integral cumprimento, conforme requerido na petição retro.

Expeça-se o necessário.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004679-97.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO4875

POLO PASSIVO: GILMAR RIBEIRO MENDES

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da

petição juntada.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005066-78.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: KAYRYSON JHONATHAN VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA SETUBAL RODRIGUES

- RO9164, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835,

HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

POLO PASSIVO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -

CERON e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015

e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de

DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da

petição juntada. Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE

RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim

América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7001722-55.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: VALDO SIMOES DE OLIVEIRA 64389626272

Polo Passivo: RÉU: ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO

Valor da Causa: R\$ 15.577,12

FINALIDADE

CITAÇÃO de ANTONIO DA SILVA NASCIMENTO, brasileiro, maior

capaz, portador do CPF n. 357.354.069-49 e Rg n. 3414380 SSP/

RO, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de

15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou

oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o

MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual

prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo

o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos

termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de

pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo

judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO

executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

29 de agosto de 2019 Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero,

4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001234-37.2018.8.22.0014

CLASSE:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO:

TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS

LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO3702

POLO PASSIVO: ANTONIO RUBI POSSEBON

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. CERTIDÃO DE DÍVIDA

Terça-feira,

10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003964-21.2018.8.22.0014

CLASSE:

PETIÇÃO CÍVEL (241)

POLO ATIVO: CHARLENE PNEUS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE:

GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542

POLO PASSIVO: D. R. PRODUÇÕES E PUBLICIDADES LTDA - ME e outros (2)

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira,

10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004904-20.2017.8.22.0014

CLASSE: AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

POLO ATIVO:

JOSE DIVINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR:

ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

POLO PASSIVO:

CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) RÉU:

CARINA BATISTA HURTADO - RO3870,

FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445,

VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386,

JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO5909

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DECISÃO

Versam os presentes autos sobre ação de prestação de contas na qual JOSÉ DIVINO DE ALMEIDA pleiteia que CARINA BATISTA HURTADO apresente as contas correspondentes ao contrato de honorários vinculado à ação trabalhista de nº. 0000005-63.2014.514.0051.

Pertinentes são as provas outrora pretendidas pelo autor que postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de 3 testemunhas arroladas no id n.13635352 - Pág. 1.

Assim, defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível.

Cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Vilhena, 23/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Terça-feira,

10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432,

Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7004904-20.2017.8.22.0014

CLASSE:

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45)

POLO ATIVO:

JOSE DIVINO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR:

ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO7737

POLO PASSIVO: CARINA BATISTA HURTADO

Advogados do(a) RÉU: CARINA BATISTA HURTADO - RO3870,

FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, VIVIAN BACARO

NUNES SOARES - RO2386, JOSANGELA MAYARA FERREIRA

RODRIGUES - RO5909

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“DECISÃO

Versam os presentes autos sobre ação de prestação de contas na qual JOSÉ DIVINO DE ALMEIDA pleiteia que CARINA BATISTA HURTADO apresente as contas correspondentes ao contrato de honorários vinculado à ação trabalhista de nº. 0000005-63.2014.514.0051.

Pertinentes são as provas outrora pretendidas pelo autor que postulou pela produção de prova oral consistente na oitiva de 3 testemunhas arroladas no id n.13635352 - Pág. 1.

Assim, defiro a produção de prova oral. Para oitiva das testemunhas designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de novembro de 2019, às 08 horas, na Sala de audiências desta 3ª Vara Cível. Cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar suas testemunhas, nos termos do art. 455 do CPC.

Portanto, a escrivania não intimará as testemunhas. Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema.

Intimem-se as partes e seus respectivos advogados constituídos, via sistema. Vilhena, 23/08/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

3ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0002716-18.2013.8.22.0014

Polo Ativo: MACILIANO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0012578-76.2014.8.22.0014

Polo Ativo: WAGNER ELIAS GRASSO - ME

Advogado do(a) AUTOR: KATIA COSTA TEODORO - RO661-A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO1894

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000545-20.2015.8.22.0014

Polo Ativo: CLAUDIO CARLOS APPELT e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO1733, ESTEVAN SOLETTI - RO3702, KATHIANE ANTONIA DE OLIVEIRA GOIS - RO4834

Polo Passivo: Não definido

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0065591-97.2008.8.22.0014

Polo Ativo: GENESIO PIFFER JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LOPES DA SILVA - RO3772

Polo Passivo: MARTHA ANDRIGO PIFFER

Advogado do(a) REQUERIDO: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - RO229

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia**NOTIFICAÇÃO**

Processo nº 7008558-78.2018.8.22.0014

3ª Vara Cível de Vilhena

Autor: ANA DE OLIVEIRA NEVES

Réu: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

Certifico que as custas devidas neste processo estão abaixo discriminadas, calculadas conforme orientação da COREF e do sistema de custas do TJRO:

- Custas Iniciais:

() Recolhidas (ID -)

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 248,14 (2% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

- Custas Finais: () Processo de conhecimento () Processo de Execução

(X) Não recolhidas - Valor: R\$ 124,07 (1% sobre o valor atualizado da causa, com valor mínimo de R\$ 105,57 conforme art. 12 da Lei 3.896/16 do Estado de Rondônia).

Total de Custas: R\$ 372,21

Assim, fica a parte SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIAS S.A. notificada para o recolhimento da importância de R\$ 372,21 (atualizada até a data de 09/09/2019), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Assinatura Digital

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005263-04.2016.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: CLINICA MEDICA - E. V. DE ALMEIDA LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445,

CARINA BATISTA HURTADO - RO3870

POLO PASSIVO: POLIANA COSTA PRUDENCIO

Certidão(Clinica Médica)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da petição juntada.Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0007398-16.2013.8.22.0014

Polo Ativo: J.N. FRANCO BUENO - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS MAILHO - RO3047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042A

Polo Passivo: BRADESCO S/A e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504

Advogados do(a) RÉU: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A, SILVIA SIMONE TESSARO - PR26750

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0093126-35.2007.8.22.0014

Polo Ativo: JULIO MONTENEGRO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000783-16.2013.8.22.0012

Polo Ativo: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - RO9350

Polo Passivo: ACIR VIEIRA DE LIMA

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0014123-21.2013.8.22.0014

Polo Ativo: WAGNER PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - MS9624

Polo Passivo: INCORPORADORA ORLEANS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO5657, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO4234

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002716-18.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MACILIANO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior. Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0002716-18.2013.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MACILIANO DA SILVA MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior. Segunda-feira, 09 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010264-60.2014.8.22.0014

Polo Ativo: SALES LUIZ JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARTA INES FILIPPI CHIELLA - RO5101, GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO1542, FERNANDO CESAR VOLPINI - RO610-A

Polo Passivo: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO3046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO3134-A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000809-42.2012.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO SUL DA AMAZÔNIA LTDA SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

Polo Passivo: PERES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

Leandro Roberto Goebel

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7002613-47.2017.8.22.0014

Polo Ativo: NORTE BRASIL CONCRETOS E SERVICOS LTDA

Polo Passivo: OCTA ENERGIA LTDA - ME e outros (3)

Valor da Causa: R\$ 54.764,95 (Em 19/04/2017)

Finalidade: CITAÇÃO de PAULO SIQUEIRA DE BARROS, inscrito no CPF/MF nº 404.975.775-34, demais qualificações ignoradas, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 18 de fevereiro de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria em substituição

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006404-87.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: RUTH PAIVA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO5284

POLO PASSIVO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE CREDORA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, RELACIONAR OS DADOS NECESSÁRIOS PARA EXPEDIÇÃO PELO CARTÓRIO DE PRECATÓRIO/RPV, CONFORME SEGUE: DEVEDOR E VALOR

Devedor: _____

Valor Global do Precatório (Principal Total + Juros Total): _____ (pág./ld. _____)

Valor Principal Total (valor da condenação corrigido): _____

Valor Juros Total: _____

TELA 1 – DADOS INICIAIS

É PRECATÓRIO RETIFICADOR – () SIM () NÃO (retificador só ocorre quando o precatório já está em trâmite no TJ/RO)

COMARCA: _____

JUÍZO: _____

MAGISTRADO: _____

OFÍCIO: _____

REQUISICÃO DE PAGAMENTO: () Valor Complementar () Valor Global () Valor Incontroverso

NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO -

() ALIMENTAR

() Benefícios Previdenciários () Honorários Contratuais () Honorários Periciais () Honorários Sucumbenciais () Indenizações por Invalidez () Indenizações por Morte () Pensões e suas complementações () Proventos () Salários () Vencimentos.

() COMUM

() Cobrança () Desapropriação () Indenização por Danos Morais e Materiais () Repetição de Indébito () Outros: _____

DADOS DO REQUERENTE:

NOME: _____ (Pág./ld. _____)

CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

Nome do Advogado: _____ - OAB _____

TIPO BENEFICIÁRIO:

() Parte; () Advogado (Honorários sucumbenciais e contratuais);

() Perito;

TELA 2 – DADOS DO PROCESSO

Nº do Processo de Conhecimento – _____

Data do ajuizamento do processo de conhecimento

_____/_____/____ (Pág./ld. _____)

Data da Sentença no Processo de Conhecimento

_____/_____/____ (Pág./ld. _____)

Data do Acórdão que manteve ou reformou a sentença condenatória

_____/_____/____ (Pág./ld. _____)

Data do Trânsito em Julgado da Sentença ou Acórdão no Proc. Conhecimento

_____/_____/____ (Pág./ld. _____)

Número do Processo de Execução - _____

Houve Embargos à Execução? () SIM (Pág./ld. _____)

Data do Decurso do Prazo da decisão: ____/____/____

(se houve embargos e o crédito é de valor incontroverso). (Pág./ld. _____)

Data do Trânsito em Julgado: ____/____/____

(Sentença/Acórdão dos Embargos à Execução) (Pág./ld. _____)

Houve Embargos à Execução? () NÃO (Pág./ld. _____)

Data do Decurso de prazo: ____/____/____

(para oposição dos Embargos à Execução). (Pág./ld. _____)

TELA 3 - DADOS DA LIQUIDAÇÃO

Valor da Condenação (valor indicado na sentença)

_____/_____/____ (Pág./ld. _____)

Data da citação no Processo de Conhecimento:

_____/_____/____ (Pág./ld. _____)

Data Final da Correção Monetária ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a

data do protocolo da petição inicial da execução,

se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld. _____)

Índice de Cor. Monetária: _____ ou sem índice

(se não houve atualização do crédito) (Pág./ld. _____)

Incide Juros de Mora? () sim 0,50% () sim 1,00% ()

Não (Pág./ld. _____)

Data Final dos Juros de Mora: ____/____/____

(data final do cálculo na execução ou a data do protocolo da petição inicial da execução, se o credor não atualizou o seu crédito) (Pág./ld.____)

Incide Juros Remuneratórios: () sim 0,50%

() sim 1,00% () Não (Pág./ld.____)

Multa (%) _____ (Pág./ld.____)

Capitalização: () Não (X) Mensal () Anual

TELA 4 – BENEFICIÁRIOS

1) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque

Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./ld.____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./ld.____)

2) - Nome/ CPF/CNPJ _____ (Pág./ld.____)

Tipo de Beneficiário: () Principal () Honorários Sucumbenciais

Atenção, essa informação é importante para que o sistema não destaque Honorários Contratuais em cima de Honorários Sucumbenciais.

Valor Principal R\$ _____

(Pág./ld.____)

Valor Juros R\$ _____

(Pág./ld.____)

TELA 5 – HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome/ CPF/CNPJ: _____ (Pág./ld.____)

(advogados ou sociedade de advogados constantes do contrato)

Tipo valor (X) Percentual

Percentual: _____%

TELA 6 – PENHORAS (Se não houver penhora, não precisa preencher essa tela, é só clicar em próximo).

() Penhora Global – reflete sobre o crédito de todos os beneficiários (Pág./ld.____)

() Penhora Particular – reflete sobre o crédito do beneficiário indicado (Pág./ld.____)

Executado: _____ (credor do precatório) (Pág./ld.____)

Exequente: _____ (credor da penhora) (Pág./ld.____)

CPF/CNPJ do Exequente: _____ (Pág./ld.____)

Valor da Penhora: _____ (informar valor atualizado com data) (Pág./ld.____)

Comarca de Origem da Penhora: _____ (Pág./ld.____)

Juízo de Origem da Penhora _____ (Pág./ld.____)

Nº dos Autos em que ocorreu a Penhora _____ (Pág./ld.____)

Observações necessárias: _____ (informar a data mais recente do cálculo e encaminhá-lo) (Pág./ld.____).

DADOS BANCÁRIOS DOS BENEFICIÁRIOS: Banco: ____.

Agência: _____, Conta: _____.

Obs: Os documentos necessários para o envio do RPV/Precatório devem ser entregues em cartório pela parte:

RPV (Provimento 004/08 CG): Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do

• título executivo e de eventual decisão de embargos, com certidão de trânsito em julgado;

• planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;

• se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.

PRECATÓRIO (Anexo Único da Resolução n. 037/2018-PR):

1) Peças do Processo de Conhecimento que devem ser anexadas:

• Cópia da Petição Inicial;

• Cópia do Mandado de Citação com a certidão do Oficial de Justiça;

• Cópia da Sentença;

• Cópia do Acórdão, se houver;

• Cópia da Certidão do trânsito em julgado;

• Procuração.

2) Peças do Processo de Execução:

• Cópia da Petição Inicial;

• Planilha de cálculo, com os valores individualizados por credor;

• Cópia do mandado de citação e intimação da Fazenda Pública com certidão de cumprimento do mandado;

• Cópia da manifestação do ente devedor concordando com o valor da execução, ou certidão de decurso de prazo sem a oposição de embargos à execução pelo Ente devedor, ou no caso de oposição dos embargos, a sentença ou o acórdão juntamente com a certidão de trânsito em julgado;

• Cessão de Crédito;

• Contrato de cessão de crédito;

• Comprovante de comunicação da cessão de crédito ao devedor (procuradoria)

• Procuração com poderes expressos para cessão, caso tenha sido efetuado por meio de procurador;

• Despacho do Juiz homologando o valor da execução e determinando a expedição do precatório ao TJRO;

• Demais documentos considerados indispensáveis ao processamento da requisição.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0000807-09.2011.8.22.0014

Polo Ativo: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Polo Passivo: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS

Advogado do(a) RÉU: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000364-55.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JEFFERSON MENEZES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

..... 3- Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.

4- Em caso de concordância, que a requerida proceda ao depósito dos honorários porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Procedida comprovação do pagamento dos honorários periciais, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

6- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

7 - Ainda no prazo de 15 dias fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos anexados pela requerida (ID 28918977).

Intimem-se.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000364-55.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: JEFFERSON MENEZES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO3375

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO5369

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"...3- Na sequência, intimem-se as partes para que em 15 dias manifestem-se nos termos do art. 465, § 1º do CPC arguindo impedimento ou suspeição do perito, se o caso, indicando assistente técnico e manifestando-se sobre a proposta de honorários.

4- Em caso de concordância, que a requerida proceda ao depósito dos honorários porque a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

5- Procedida comprovação do pagamento dos honorários periciais, intime-se o sr. Perito para designação de dia e local da perícia, da qual tempestivamente deverão ser intimadas todas as partes.

6- O laudo deverá ser apresentado em até 20 dias da realização da perícia.

7 - Ainda no prazo de 15 dias fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos anexados pela requerida (ID 28918977).

Intimem-se.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7001297-28.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: VONEI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA HAUBERT MANTELI - RO0005276A

POLO PASSIVO: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"em caso de concordância com o valor, que a parte ré, responsável pelo pagamento dos honorários, proceda-se ao depósito deles. Em não havendo pagamento pela ré, reputa-se desistência na produção de referida prova."

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 3ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

Processo nº 0010848-30.2014.8.22.0014

Polo Ativo: HYUKI RHAYANNE BRITO PRADO

Polo Passivo: LEANDRO OLIVEIRA PRADO

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 26 de agosto de 2019

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010409-26.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ONDINA FREITAG SELA CONCI

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia medicapara o dia 10/10/2019, às 17:00min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7010409-26.2016.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: ONDINA FREITAG SELA CONCI

Advogado do(a) AUTOR: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO4396

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia medicapara o dia 10/10/2019, às 17:00min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).

Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005079-14.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SIMONE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 10/10/2019, às 17:30min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas).Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000807-09.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

POLO PASSIVO: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS

Advogado do(a) RÉU: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 0000807-09.2011.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

Advogado do(a) AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO3694

POLO PASSIVO: HERIVELTO LUIZ DUARTE RAMOS

Advogado do(a) RÉU: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO3858

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 16. Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005079-14.2017.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SIMONE SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da designação de perícia médica para o dia 10/10/2019, às 17:30min.

Endereço: Av. Brigadeiro Eduardo Gomes, 838, BNH, Vilhena - RO. (Centro Médico São Lucas). Cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a parte para comparecer a realização da perícia.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008529-62.2017.8.22.0014

CLASSE: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

POLO ATIVO: ALEXANDRE DE ALMEIDA MAIA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVALDO DA ROCHA MAIA - RO5957

POLO PASSIVO: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTOS - SAAE VILHENA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 dias, acerca dos novos documentos juntados.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002284-64.2019.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: G. D. C. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA OLIVEIRA COSTA - RO3445, CARINA BATISTA HURTADO - RO3870, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - RO2386

POLO PASSIVO: GERSON COSTA ALVES

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

“ tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme documento que segue, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: “O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário”.

Segue declaração de bens do executado.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 29/07/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002871-86.2019.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: COMERCIAL VIEIRA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS - RO3524

POLO PASSIVO: C. L. SUPERMERCADO LTDA - EPP

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7003251-12.2019.8.22.0014

CLASSE: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

POLO ATIVO: TRANSPORTADORA GIOMILA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TESSARO - RO1562-A

POLO PASSIVO: ANDERSON SOUZA ARAUJO

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA D

E OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006247-10.2019.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: URUCUMACUA MADEIRAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO1119

POLO PASSIVO: W O DA SILVA MADEIRAS e outros

Advogados do(a) RÉU: MARIA VITORIA REBELATTO BACK - RO8112, LUIZA REBELATTO MORESCO - RO6828

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

(x) 8. Intimar a parte autora para, em 15 dias, impugnar a contestação.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível

7000332-21.2017.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO

BAPTISTA - RO6835, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA - SP191212

POLO PASSIVO: VINICIUS MARTAN FERNANDES DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 7-B. Intimar a parte para, no prazo de 15 dias, recolher a taxa correspondente ao ato solicitado, que se cumprirá pelo envio de mandado diretamente para a Central de Mandados da Comarca Deprecada, independentemente, portanto, da expedição de Carta Precatória (Art. 30 da Lei 3.896/2016 c/c Art. 1º, § 3º, do Provimento n. 007/2016-CG).

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

Processo: 7008911-55.2017.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Polo Passivo: NILSON SENA DA SILVA

Valor da Causa: R\$ 39.276,04

Finalidade: CITAÇÃO de NILSON SENA DA SILVA, brasileiro(a), empresário, filho de Gersilina Sena da Silva, portador(a) do RG nº. 319.035.912 DETRANRO e do CPF/MF nº. 475.684.291-72, atualmente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Vilhena/RO, 7 de agosto de 2019

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7008208-27.2017.8.22.0014

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

POLO PASSIVO: BRASILAR MÓVEIS e outros (4)

Certidão

(BBrasil)

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 7. Intimar a parte autora para no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento de despesas e ou custas processuais. (ID 30678510.)

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7002791-25.2019.8.22.0014

CLASSE: DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

POLO ATIVO: MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO TRAJANO PINTAR - RO7533

POLO PASSIVO: HUGO CARLOS DE OLIVEIRA

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. sentença proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

"... Assim, com fundamento no art. 487, I e III b do CPC, julgo procedente o pedido e decreto por sentença o divórcio de Hugo Carlos de Oliveira da Silva e Marli Ferreira da Silva de Oliveira, regendo-se pelas cláusulas do acordo constante dos autos o uso do nome e a divisão do patrimônio.

Os requerentes voltarão a usar seus respectivos nomes de solteiros, quais sejam, Hugo Carlos de Oliveira e Marli Ferreira da Silva.

Saliento apenas que as questões patrimoniais obrigam os divorciandos entre si, mas alguns efeitos em relação a terceiros dependerão da atuação deles, situação alheia a este processo como, por exemplo, a substituição das garantias e a modificação de financiamentos contratados por eles em face de instituições.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e formal de partilha.

Sem custas, despesas ou honorários.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena, 31/07/2019

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7000594-34.2018.8.22.0014

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: LUZIA VITAR TRENTO DE SANTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO6357

POLO PASSIVO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. despacho proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

"Após, intimem-se os autores para se manifestarem sobre os réus Carlos Natanael e James. Vilhena, 05/08/2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena -

3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432,
Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
PROCESSO: 0013019-91.2013.8.22.0014
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO:

ANTONIO EDIVALDO CALDEIRA

Advogados do(a) AUTOR:

MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO5836,
KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO3551, JEVERSON
LEANDRO COSTA - RO3134-A, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA
DE FREITAS PEREIRA - RO3046

POLO PASSIVO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO
- RO4794, MOISES BATISTA DE SOUZA - RO2993, CARMEN
ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO3846

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 dias, acerca da
petição juntada.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero,
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702

PROCESSO: 7005252-67.2019.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: SUELI FARIA BEBIANO

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO6478

POLO PASSIVO: INSS - INSTITUO NACIONAL DE SEGURO
SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 10. Após impugnação à contestação intimar as partes para
no prazo comum de 10 (dez) dias especificarem provas, inclusive
arrolando testemunhas que pretendam ouvir, sob a consequência
de preclusão.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

JEAN LUIS FERREIRA

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena -

3ª Vara Cível Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO
- CEP: 76980-702

PROCESSO: 7006731-66.2017.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO4937-S

POLO PASSIVO: MADEIREIRA NOVO PLANO LTDA - EPP e
outros

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI -
RO533

Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR BENEDITO VOLPI -
RO533

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
despacho, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05
dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Terça-feira, 10 de Setembro de 2019

EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO

7007483-04.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E
COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA
- ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB
nº RO1542

EXECUTADO: ALCEU ONEDA

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente
recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n.
3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do
requerimento.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-
000, Vilhena, RO 7005501-18.2019.8.22.0014

Revisão

AUTORES: ADELIA FERREIRA DA ROCHA ROSA, RUA CENTO
E DOIS-OITO 2517 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS -
76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK SUED FERREIRA
PARREAO, RUA CENTO E DOIS-OITO 2517 RESIDENCIAL
MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: PAULO SUED PARREÃO REIS, LOJAS MÓVEIS GAZIN
CENTRO 109, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO -
76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Designo o dia 06/11/2019, às 17h para audiência de conciliação, no
CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do
Fórum de Vilhena, Av. Luiz Maziero, 4432, Jd. América, Vilhena/
RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de
quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse
na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez
dias de antecedência, contados da data da audiência designada,
bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo
do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo
de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação,
sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a
qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado
à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à
dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por
cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria
Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para audiência
designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para
audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001151-19.2013.8.22.0014

Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Consórcio

EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4482, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

EXECUTADO: ANTONIO DE SOUSA SANTOS

Despacho

Considerando que foram recolhidas somente duas diligências, defiro a expedição de ofício para Energisa e SAAE requerendo informação sobre a existência de endereço do executado.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004457-95.2018.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

EXECUTADO: O. DRBRAWOLHY COMERCIO DE CARNE - ME

Despacho

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005935-07.2019.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar

AUTOR: GIULIANNE YULE GOMES CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA OAB nº RO8388, REGIANE DA SILVA DIAS OAB nº RO1071E, DENNIS DEIVY SOUZA GARATE OAB nº RO4396

RÉU: UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA

Despacho

Verifico que as partes não residem na comarca de Vilhena, tendo em vista que os endereços indicados são da comarca Rio Branco-Ac.

Assim, esclareça a parte autora o que pretende.

Prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003611-78.2018.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: JAIR BERDUSCHI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA OAB nº RO6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES OAB nº RO9164, HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB nº RO4513

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Tendo em vista o executado efetuou o pagamento, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/2015, julgo extinto o processo.

Custas pelo executado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARQUIVEM-SE os autos (CPC, art. 1000).

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003089-17.2019.8.22.0014

Erro Médico

AUTOR: ALINE DE JESUS DUARTE

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA JUCILENE FINATO OAB nº RO9167, GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB nº RO9427

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

DESPACHO

Designo o dia 30/10/2019, às 10h30mim para audiência de instrução. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas no Id 30624249. Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0010014-27.2014.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: J&F INVESTIMENTOS S.A

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO OAB nº SP221616

EMBARGADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Proceda-se o necessário para alteração da classe do presente procedimento.

Cite-se o executado para, querendo, opor embargos no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 910 do CPC/2015.

Se esgotado o prazo sem oposição de embargos, preclusão a ser certificada pelo Cartório, expeça-se precatório ou requisição de pequeno valor em favor do exequente, observando o dispositivo no artigo 100 da Constituição Federal.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0014157-93.2013.8.22.0014

Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ODOM JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: RAQUEL LISBOA LOUBACK OAB nº RO4493, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES OAB nº RO5909

RÉU: SERGIO ROBERTO MENEGOTTO

ADVOGADO DO RÉU: ESTEVAN SOLETTI OAB nº RO3702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS OAB nº RO1733, VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386

SENTENÇA

Conforme já determinado no despacho de Id 30188568, proceda-se a alteração da classe.

Odom José de Oliveira ingressou com cumprimento de sentença contra Sérgio Roberto Menegotto, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 30563664.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE os autos (CPC, art. 1000).

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000252-86.2019.8.22.0014

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAVI ANGELO BERNARDI OAB nº RO6438

Despacho

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar o pagamento da quantia devida, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002746-21.2019.8.22.0014

Abatimento proporcional do preço

AUTOR: JORGE LUIZ FERNANDES FRANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB nº SP348669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266

DESPACHO

Considerando o pedido de cancelamento da audiência designada (id 29651385), retire-se de pauta.

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo legal.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

0002292-05.2015.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Acidente de Trabalho, Perdas e Danos

AUTOR: MARIA ANGELA RAMPАЗO CHAGAS

ADVOGADO DO AUTOR: RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA OAB nº RO3694

RÉUS: A. G. D. U. - A., MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO ADVOGADOS DOS RÉUS: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM RONDÔNIA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por MARIA ANGELA RAMPАЗO em relação à sentença que julgou parcialmente a demanda.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após o decurso de prazo para manifestação da embargada, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-o, uma vez que houve erro material, omissão e obscuridade do juízo.

Primeiramente, ressalto que, de fato, houve omissão a respeito da fixação de juros e correção monetária do dano/material concedido na decisão, bem como os índices utilizados e a remessa necessária prescrita em lei.

A respeito do valor a título de danos materiais, observo que a autora auferia em 12 (doze) meses de trabalho a cifra de R\$ R\$ 65.210,20 (sessenta e cinco mil e duzentos e dez reais e vinte centavos), pelo que deve ser multiplicado pelos 17 (dezesete) anos de vida laboral remanescente, quando a sra. Maria Angela completaria 71 (setenta e um) anos, alcançando, portanto, a quantia de R\$ 1.108.571,76 (um milhão e cento e oito mil e quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos).

Em relação ao item 2.a, esclareço que não se trata de julgamento extrapetita, posto que o mesmo refere-se ao pleito de aposentadoria compulsória (ID n. ID n. 21105575 - Pág. 30), devidamente adequado ao que prescreve a Lei n. 8.112/90.

Declaro, pois a decisão, a fim de retificar a parte dispositiva da sentença a seguinte redação:

"2.a - DECLARAR a ocorrência de acidente de trabalho sofrida pela requerente, devendo a requerida promover a readequação do pedido de aposentadoria compulsória, descrito no ID n. 21105575 - Pág. 30, para aposentadoria decorrente de acidente em serviço por equiparação, adequando o contracheque os valores que não incidirão, por força do art. 186, inciso I da Lei n. 8.112/90."

"2.b - CONDENAR a requerida ao pagamento da indenização por danos morais, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária, a partir da publicação desta, bem como ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.108.571,76 (um milhão e cento e oito mil e quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com juros a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação;"

"Incidirá correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR, que orienta a remuneração das cadernetas de poupança, como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme posições do STF nas ADI nº 493 e 4.357/DF, e, ainda, do STJ no REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC".

“Os juros de mora serão fixados em 1% ao mês até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando ficam reduzidos para 0,5% ao mês (AC 0021288-62.2015.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 de 29/06/2016).”

“A presente ação está sujeita à remessa necessária, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa extrapola o limite estabelecido no art. 496, §3º, do Código de Processo Civil”. No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Intimem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003314-71.2018.8.22.0014

Embargos à Execução

Duplicata

EMBARGANTE: ADRIANO DE LIMA GONCALVES

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN

OAB nº RO6883, LEANDRO MARCIO PEDOT OAB nº RO2022

EMBARGADO: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E

LUBRIFICANTES LTDA - EPP

ADVOGADO DO EMBARGADO: JAIR FERRAZ DOS SANTOS

OAB nº RO2106, PRISCILA FERRAZ SANTOS OAB nº RO6990

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por ADRIANO DE LIMA GONÇALVES em relação a decisão que julgou improcedente os embargos à execução.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado (ID n. 25206791), vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso I e II do Código de Processo Civil, todavia, deixe de acolhê-los, uma vez que não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade.

Em que pese as assertivas do embargante, os fundamentos que julgaram improcedentes os embargos encontram-se devidamente expostos na sentença de ID n. 24549144, sendo que além do livre convencimento do juízo, as sentenças são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que “a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos “própria do modelo democrático” com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança” (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015) Pelo teor dos presentes embargos, o que se depreende é que o embargante visa a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando

de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.8.22.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).

Persiste, então, a sentença, tal como está lançada.

Int.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7003312-38.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Oferta, Reconhecimento / Dissolução, Guarda

AUTOR: J. G. D. O.

ADVOGADO DO AUTOR: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO

OAB nº RO4835

RÉU: T. S. W.

ADVOGADO DO RÉU: VERA LUCIA PAIXAO OAB nº RO206,

NEWTON SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO2947, AMANDA IARA

TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO

SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

Decisão

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por JAIR GRACINDO DE OLIVEIRA e TEREZA SCHATZ, em relação a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-o parcialmente, uma vez que houve omissão do juízo.

Primeiramente, ressalto que a omissão reside na parte dispositiva da sentença, a respeito dos gastos com a reforma da casa e gastos com a construção do galpão.

Declaro, pois a decisão, a fim de acrescentar na parte dispositiva da sentença a seguinte redação:

“5.1 DECLARAR que o direito do autor em obter a restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor gasto para reforma da casa, bem como 50% (cinquenta por cento) do montante referente a construção de um galpão para guardar máquinas e instalação de energia elétrica”.

Em relação aos demais pedidos – custas processuais, partilha e semoventes –, os fundamentos do juízo encontram-se devidamente expostos na sentença de ID n. 25845390, sendo que além do livre convencimento do juízo, as sentenças são aplicadas ao caso em concreto, sendo oportuno registrar que “a independência do magistrado visa a própria garantia da segurança jurídica no exercício da função judicante, não se podendo confundir a divergência de entendimentos “própria do modelo democrático” com a indevida contradição, essa sim causa geradora de insegurança” (Habeas Corpus, Processo nº 0000241-63.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/02/2015) Pelo teor dos embargos, o que se depreende é que os embargantes visam a modificação da sentença ou rediscutir a matéria, o que não pode se obter pela via eleita, consoante jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE APONTAR DISPOSITIVOS LEGAIS. VÍCIOS INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão, mesmo em se tratando de aclaratórios com o objetivo de prequestionar deve apontar os vícios legais, omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado, a cujo propósito se houvesse de pedir declaração àquele escopo. Também não há se falar em prequestionamento quando o acórdão aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso, de modo que a mera ausência de menção expressa do dispositivo legal não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar normas legais. Precedente do STJ. (Embargos de Declaração, Processo nº 0005964-36.2010.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 08/09/2016) e;

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. Os embargos de declaração devem ser rejeitados caso a parte objetive apenas a revisão do julgado. A ausência de omissão, obscuridade ou contradição interna no julgado impossibilita o acolhimento do recurso de integração, ainda que interposto com fins prequestionatórios. (Embargos de Declaração, Processo nº 0003102-07.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 31/08/2016).

Ademais, a respeito a impugnação do valor da causa, fixo a mesma em R\$ 587.889,22 (quinhentos e oitenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos), considerando o valor atribuído ao patrimônio, parcelas a título de alimentos e dedução das despesas em comum, devendo proceder as retificações necessárias.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Intimem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003525-73.2019.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

AUTOR: OLIVIA SAVIA BAGATTOLI

ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTA MARCANTE OAB nº RO9621, JONI FRANK UEDA OAB nº RO5687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB nº RO6485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB nº RO6125

RÉU: ILSE KURTZ

Despacho

Diante da certidão de Id 30474802, redesigno audiência para o 11/10/2019, às 10h, nos termos do despacho inicial.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004607-42.2019.8.22.0014

Liminar

REQUERENTES: RAFAEL NUNES DA SILVA, R. NUNES DA SILVA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3048

REQUERIDOS: JERONIMO ALVES DOS SANTOS NETO, VIDEO MANIA AUDIOVISUAL LTDA - ME

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: STAEL XAVIER ROCHA OAB nº RO7138, LUIZ ANTONIO XAVIER DE SOUZA ROCHA OAB nº RO4064
SENTENÇA

Trata-se de tutela cautelar antecedente, que seguiu pelo rito do artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, no qual pretendia o autor que o requerido não encerrasse as atividades do Karaokê-Bar.

Deferida a liminar no Id 28991981.

O autor foi intimado para apresentar petição completa com o pedido principal, no prazo de trinta dias.

Todavia conforme se observa na certidão de Id 30505045, o autor não apresentou o pedido principal.

Segundo inteligência do artigo 309 do CPC:

“Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se:

I – o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal;

Desta feita, como não houve a diligência e atenção necessária do requerente, para fins de cumprimento da ordem judicial, há que se indeferir a petição inicial e cessar os efeitos da tutela deferida.

Face do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem análise do mérito, nos termos artigo 485, inciso I, c/c artigo 330, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7000902-36.2019.8.22.0014

[Seguro]

AUTOR: ALZIRENE MOTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO533

Nome: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

Nome: MAPFRE VIDA S/A

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela Mapfre Vida S/A., para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 9 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005862-35.2019.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTES: LUCIENE PETERLE, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE, RODRIGO PETERLE, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO, COMAVIL COM DE MAQ FERRAMENTAS E REPRES VILHENA LTDA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, para que proceda adequação dos cálculos à sentença executada, bem como do valor da causa.

Prazo de quinze dias

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0013583-70.2013.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Financiamento de Produto

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, ILDO DE ASSIS MACEDO OAB nº MT35410, SAIONARA MARI OAB nº MT52250, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500

EXECUTADOS: RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA, LEINDECKER E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, não foi localizado veículo em nome da parte requerida.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000795-89.2019.8.22.0014

Interpretação / Revisão de Contrato, Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988)

AUTOR: REGINALDO GONCALVES VALADARES

ADVOGADO DO AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO RÉU: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

DESPACHO

Considerando que não houve acordo, intime-se a parte autora para complementar as custas processuais (1%), no prazo de quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006157-09.2018.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894

EXECUTADO: JAIRO BELARMINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade processual ao executado.

Intime-se o exequente para indicar conta para depósito do parcelamento.

Intime-se o executado para iniciar o parcelamento, bem como deverá comprovar o depósito dos valores nos autos.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665

- E-mail: vha4civel@tjro.jus.br

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7008363-93.2018.8.22.0014

[Duplicata]

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO CESAR TORRES MENDES - RO2305

Nome: CILMARA MEURER

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

Vilhena-RO, 9 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005203-60.2018.8.22.0014

Desconsideração da Personalidade Jurídica

AUTOR: APARECIDA SOARES NOGUEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JESSICA LUISA XAVIER OAB nº RO5141

RÉUS: CARLOS NATANIEL WANZELER, CARLOS ROBERTO COSTA, JAMES MATTHEW MERRILL

DESPACHO

Esclareça a parte autora se pretende dar continuidade nos autos.

Prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7002733-56.2018.8.22.0014

[Espécies de Contratos]

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO4683

Nome: CARLOS ALBERTO PENTEADO

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VI DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se acerca da petição de id 30379246, para que possamos dar prosseguimento com a ação.

Vilhena(RO), 9 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Vilhena - 4ª Vara Cível

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002546-82.2017.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: SILVANA DE SOUZA ROMAO

ADVOGADO DO AUTOR: JETRO VASCONCELOS CARAPIA CANTO OAB nº RO4956

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

Despacho

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Intime-se o devedor, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 dias, cumprir a sentença e efetuar a transferência do veículo para o nome da autora, bem como as custas processuais, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10%.

Transcorrido o prazo de quinze dias, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de quinze dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525, CPC/2015).

Espeça-se alvará dos valores depositados nos autos em favor da parte Exequente.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0002784-31.2014.8.22.0014

Nota Promissória

EXEQUENTE: ODIMAR JOSE GOMES PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO OAB nº RO5869, ERICA PARDO DALA RIVA OAB nº DF39158

EXECUTADO: JEAN MICHAEL DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Odimar Gomes da Pereira ingressou com ação de execução em face de Jean Michael do Silva Barbosa pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Mazziere, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7009190-75.2016.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Abono, Multa do Artigo 477 da CLT, AVISO PRÉVIO, Médicos

AUTOR: CLEONICE MOREIRA MORAES

ADVOGADO DO AUTOR: MICHELE SODRE AZEVEDO OAB nº PR34412

RÉU: MUNICIPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos por FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VILHENA em relação à sentença que julgou parcialmente a demanda sem fixar honorários.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal de 05 dias (art. do 1.023 do CPC).

Após a manifestação de ID n. 25029677, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, inciso II do Código de Processo Civil e acolho-o, uma vez que houve omissão do juízo em questão aos honorários da parte adversa.

Declaro, pois a decisão, a fim de acrescentar em sua parte dispositiva a seguinte redação:

“Considerando que cada litigante restou, em parte, vencedor e vencido, e atento ao regramento estabelecido no §2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, condeno: 1) A requerida ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte autora, em valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. 2) O requerente ao pagamento de honorários em favor do advogado da parte requerida, em valor equivalente a 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido”.

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Retifique-se o registro da decisão, anotando-se.

Intimem-se.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0000050-44.2013.8.22.0014

EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

EXECUTADO: E. T. BARBA MOVEIS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003339-50.2019.8.22.0014

Pagamento

AUTOR: LDA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA CRISTINA CAPOVILLA OAB nº SP300450

RÉU: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
 ADVOGADO DO RÉU: SILVANE SECAGNO OAB nº RO5139,
 RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB nº RO3249,
 SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB nº RO1084
 SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda ingressou com embargos à ação monitória que lhe move LDA indústria e Comércio Ltda, arguindo em preliminar a concessão de gratuidade processual, falta de interesse de agir e impugnação a gratuidade deferida para embargada/autora. No mérito alegou ausência de prova escrita, uma vez que não há prova da entrega do rolo compactador vibratório, a invalidade da suposta notificação enviada por e-mail, por não ter preenchido os requisitos para validade da notificação e a cobrança pré-fixada de honorários indevida inclusão. Requereu a procedência dos embargos. Junta documentos.

A embargado apresentou impugnação no Id 30078107.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade processual das partes

Indefiro o pedido de gratuidade pleiteado pela embargante/requerida, tendo em vista que não trata-se de empresa em recuperação judicial, já que os autos não foram recebidos, bem como não veio aos autos documentos que respaldem sua dificuldade financeira.

Quanto a gratuidade concedida para a embargada/autora, sem razão a embargante, uma vez que a autora comprovou sua situação financeira, conforme balancetes juntados com a inicial.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, já que não restou comprovada ausência do interesse da parte autora.

No mérito

Indefiro o pedido de suspensão, uma vez que não é caso de suspensão, já que a recuperação judicial da embargante/requerida não foi recebida.

Um dos requisitos para viabilizar o ajuizamento da ação monitória é que a obrigação deve estar representada por escrito e sem revestir a forma executiva, nos termos do disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil/2015.

A embargada/autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito por haver instruído a inicial com documentos escritos sem revestir a forma executiva, demonstrando razoavelmente a existência da obrigação (notas fiscais, boleto e instrumento de protesto). Ademais, sem razão a embargada quanto a invalidade de notificação por e-mail, já que a notificação não é requisito necessário para comprovar o direito, até porque houve o protesto judicial das notas, a qual foi recebida em 16/08/2017, conforme se vê no Id 27609340.

Com relação a inclusão de honorários advocatícios, razão assiste a embargante/autora ao afirma que há cobrança pré-fixada de honorários, com inclusão indevida, uma vez que planilha de cálculos apresentada na exordial apresentada a cobrança de honorários no percentual de 10%, quando não houve arbitramento de tais valores. Assim, tais valores devem ser excluídos da planilha de cálculos.

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos manejados por LDA Indústria e Comércio Ltda contra Guaporé Máquinas e Equipamentos Ltda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, e constituo de pleno direito o título executivo judicial, devendo a parte autora/embargada apresentar nova planilha de cálculos excluídos os valores dos honorários advocatícios.

Face à sucumbência recíproca, arcará a embargada/autora com o pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono da embargante/requerida, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), suspensa a exigibilidade nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Condeno a parte embargante/requerida ao pagamento do restante das custas processuais e despesas processuais (80%) e honorários advocatícios do patrono, que arbitro em 10% do valor atribuído a causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005443-49.2018.8.22.0014

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: EDERSON MOREIRA DEIRO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: TULIO MAGNUS DE MELLO

LEONARDO OAB nº RO5284, RAFAEL BRAMBILA OAB nº RO4853

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO

DE ASSOCIADOS OURO VERDE DE MATO GROSSO - SICREDI

OURO VERDE MT

ADVOGADO DO EMBARGADO: JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO

OAB nº MT17074, GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO

CASTRO OAB nº MT19080, ANDRE STUART SANTOS OAB nº

MS10637, ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Ederson Moreira Deiró apresentou embargos à execução que lhe move Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Ouro Verde do Mato Grosso – Sicredi Ouro Verde MT, alegando que a embargada ingressou com execução de título extrajudicial, aduzindo que o embargante deve o valor de R\$ 135.877,36, decorrente de Cédula de Crédito Bancário. Argumenta que embora a embargada lhe cobre a totalidade do título B60930212-9, este título já foi pago em sua integralidade pelo embargante em 24/08/2017.

Requereu a procedência dos embargos, para que seja declarado nula a cobrança em relação ao título B60930212-9, condenada embargada ao pagamento em dobro de cobrança indevida no valor de R\$ 30.000,00 e condena em litigância de má-fé no valor de R\$ 3.974,12. Juntou documentos.

Recebidos os embargos (Id 20171092).

Impugnação aos embargos no Id 24490871.

No Id 29949983 a parte autora requereu o julgamento antecipado.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega o embargante que está sendo executado por título já pago, requerendo assim, a condenação em pagamento em dobro da dívida paga e condenação em litigância de má-fé.

Ao que consta, que houve o pagamento do título B60930212-9, não há controvérsia, já que foi reconhecido pela embargada, restando apenas em relação a cobrança indevida e litigância de má-fé.

Pelo conjunto probatório dos autos, sem razão o embargante, em relação a cobrança indevida e litigância de má-fé, uma vez que o título somente foi pago em 03/08/2017, conforme documento de Id 20160687, ou seja, após o ingresso da execução de título extrajudicial que ocorreu em 10/07/2017. Assim, quando do ingresso da execução a cobrança era devida, já que não havia pagamento.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, e via de consequência determino o prosseguimento dos autos de execução, devendo apenas ser excluído o título B60930212-9 da execução.

Condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da causa.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Certifique-se nos autos de execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, archive-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7006785-66.2016.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Sistema Remuneratório e Benefícios]

AUTOR: VLADEMIR AMORIM ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação VIA DJ - PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da r. Sentença prolatada no ID nº 30489755, e para querendo, manifestar-se no prazo legal.

Vilhena, 9 de setembro de 2019.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta-Cad. 204553-2

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004786-78.2016.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: CLAUDETE DUTRA, CLAUDIO DUTRA, ELIZEU DUTRA, VALDECI DUTRA, ROMILDA JOSE DUTRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INVENTARIADO: MARIA JOSE DUTRA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

SENTENÇA

Trata-se de pedido de inventário requerido por Romilda José Dutra Galieta, Valdeci Dutra, Claudete Dutra, Eliseu Dutra e Cláudio Dutra, em virtude do falecimento de sua genitora Maria José Dutra, em 02 de dezembro de 2015. Juntou procurações, documentos pessoais, certidão de óbito de Maria José Dutra, certidão de inteiro teor do imóvel a partilhar e certidões negativas.

Foi deferida Nomeada como inventariante Sra. Romilda José Dutra Galieta, a qual apresentou rol dos herdeiros como sendo: 1. Romilda José Dutra Galieta; 2. Valdeci Dutra; 3. Claudete Dutra; 4. Eliseu Dutra; 5. Cláudio Dutra; 6. Claudemir Dutra e 7. Valdir Dutra. Despacho nomeando inventariante no id 4492036 e determinando a citação dos herdeiros Claudemir Dutra e Valdir Dutra.

Na petição inicial de id 4442538 foi relacionado um bem a inventariar:

a) Imóvel Urbano, denominado Lote 15, da quadra 192, do setor B, localizado na rua Pernambuco, n. 1701, em Cerejeiras - RO, registrado no CRI de Cerejeiras/RO, sob nº R-1 2277, às fls. 01, do Livro nº 02, avaliado em R\$70.000,00.

Certidão negativa de tributos federais de id 4442783 p. 2, certidão negativa de débitos estaduais de id 4442783 p. 1 e certidão negativa de tributos municipais de id 4442801 p. 1.

O herdeiro Claudemir Dutra manifestou-se concordando com a petição inicial (id 11494804), bem como juntou procuração e documentos.

O herdeiro Valdir Dutra foi devidamente citado, conforme certidão de id 20496279 p. 2, porém não se manifestou nos autos..

Comprovante de pagamento de ITCD de id 27461232 p. 1 de 10 .

Esboço de partilha foi juntado no id 30471019.

Estando a documentação em ordem, Julgo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de id 30471019,

destes autos de inventário dos bens deixados por Maria José Dutra, uma vez que obedecida a disposição constante do artigo 1829 do Código Civil, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Expeça-se Formal de Partilha e termo de inventariante.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008735-42.2018.8.22.0014

Direito de Imagem

AUTOR: LEDIR MOTA BRAGANCA

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770,

ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375, ELIAS GOMES

JARDINA OAB nº RO6180

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Ledir Mota Bragança propôs ação por danos morais e tutela contra Banco do Brasil, alegando, em síntese, que foi surpreendido por oficial de justiça, com intimação/notificação por demanda na comarca Distrito Federal, referente ao processo n. 0712341-18.2018.8.07.0001, o qual cobra um cheque n. 850473 - Banco do Brasil, conta-corrente n. 9.526-5, agência 2872 em nome do requerente. Aduz que o conta não lhe pertence, e nunca saiu do Estado de Rondônia.

Argumenta que o CPF que consta no cheque é do requerente, no entanto, a identidade é falsa, pois o RG do requerente sempre foi do Estado do Paraná, e a falsa é de Brasília. Afirmou que procurou a agência local para providência e não foi resolvido. Afirmou não ter qualquer vínculo com a instituição financeira, bem como que nunca solicitou cartão de crédito ou empréstimo junto ao banco requerido. Requereu em antecipação de tutela que o requerido encerre a conta em nome do requerente, bem como a suspensão das cobranças. No mérito requereu a exclusão definitiva do rol dos devedores, que seja encerrada a conta-corrente em nome do requerente e a condenação em danos morais no valor de R\$ 50.000,00. Junta documentos.

Audiência de tentativa de conciliação restou prejudicada (Id 24545920).

O requerido foi citado no Id 24648791 e deixou o prazo de defesa transcorrer "in albis" (certidão de Id 26112543).

Determinada a especificação de provas no Id 26601911.

O requerente pediu julgamento antecipado no Id 26631960.

Manifestação do requerido no Id 26964281 e 27190817.

Manifestação da parte autora no Id 28998354.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da carência de ação

Especificamente rejeito a preliminar de carência de ação deduzida pelo requerido por falta de interesse de agir que consiste justamente na pretensão da parte autora em ver declarado a inexistência de débito, bem como em receber indenização por danos morais em razão de ação monitória em seu nome. Em não se comprovando sua alegação, haverá julgamento de mérito pela improcedência do pedido, em nada prejudicando o reconhecimento das condições da ação.

Da gratuidade processual.

Tenho que a alegação do requerido não merece prosperar, pois, no caso em tela afirmando o requerido que o autor possui condições de arcar com as despesas processuais, sem comprovar o alegado, não pode prosperar a impugnação de assistência

judiciária. Ademais, basta a simples afirmar da parte de que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Neste sentido:

TRF1-095258) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Cabimento da apelação, com apoio no art. 17, da Lei 1.060/50. 2. Não é necessária a outorga de procuração com poderes especiais para que o advogado pleiteie o benefício da justiça gratuita em favor de seu cliente (art. 1º, da Lei 7.115/83 e art. 38 do CPC). 3. O art. 4º, da Lei 1.060/50, estabelece que para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita basta a simples afirmação da parte de que não poderá arcar com as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 4. Estado de miserabilidade não é pressuposto para que se faça jus a esse benefício e cabe ao impugnante provar a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão (art. 7º), isto é, a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas relativas ao seu processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 5. Em se revertendo a situação econômica do beneficiado dentro do prazo de cinco anos contados da sentença final, deverá ele efetuar o pagamento das custas do seu processo (art. 12). 6. É incabível a condenação em verba honorária no incidente de impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita (art. 20, §§ 1º e 2º do CPC). 7. Apelação parcialmente provida. Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da CEF, para excluir a sua condenação em honorários advocatícios. (Apelação Cível nº 38000253948/MG (200038000253948), 6ª Turma do TRF da 1ª Região, Relª. Desª. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues. j. 17.06.2002, DJ 02.07.2002, p. 78).

A primeira questão de relevância é justamente da existência de suposto débito entre autor e banco réu, que teria sido a origem a interposição de ação contra o autor.

Note-se que o requerido reconheceu havia conta em nome do autor, bem como cheque, sendo que as contas foram encerradas e os cheques devolvidos, alegando que agiu no exercício regular de seu direito utilizando da ferramenta legal e hábil para proteção de seu crédito.

Todavia o réu não comprovou a existência de débito devido pelo autor, tampouco a legalidade da ação monitoria em andamento.

As demais alegações do réu são superadas pela simples ausência de demonstração de contratação válida. Ou seja, o réu sequer demonstrou a válida contratação de conta-corrente.

Assim é impertinente a alegação da ré de que não tem nenhum dever de reparação civil com a parte autora, pois ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve cobrança indevida pelo banco requerido. Dessa forma, o autor provou através dos documentos juntados a existência de cobrança indevida pelo réu, restando processualmente verdadeira sua ilegalidade.

Este conjunto de afirmações torna evidente que a parte ré errou em seus procedimentos, pois este deveria ter controle interno e administrativo de seu sistema e seus clientes, não devendo ter cobrado o requerente indevidamente.

Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral.

Com isso restou processualmente verdadeiro que houve a realização de cobrança indevida contra o autor.

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido: “Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a conclusão do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator : Desembargador Kiyochi Mori).

Caracterizado o agir danoso do requerido e a conseqüente violação da honra subjetiva do requerente, passo ao exame do quantum indenizável. Com relação ao valor do dano moral, devem ser analisadas as circunstâncias, a repercussão do ato, o caráter punitivo e compensatório do ressarcimento, além das condições sócio-econômicas das partes.

Desta feita, levando em consideração a repercussão econômica do dano, a condição econômica das partes, bem como os fatos que deram ensejo ao dano alegado, fixo a indenização no valor de R\$ 5.000,00 (quatro mil reais).

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de LEDIR MOTA BRAGANÇA, e por consequência determino que o requerido encerre a conta-corrente n. 9.526-5 em nome do autor e condeno o banco requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo, portanto ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).

Considerando a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002743-37.2017.8.22.0014

Honorários Advocatícios

EXEQUENTES: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

EXECUTADO: CLAYTON ADERALDO SARAIVA

Despacho

Esclareça a parte autora se pretende a substituição da penhora, bem como deverá indicar apenas um imóvel, para evitar excesso de penhora. Caso a parte autora pretenda a averbação da penhora do imóvel, deverá recolher a taxa de diligência.

Prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009545-51.2017.8.22.0014

Repetição de indébito, Indenização por Dano Moral

AUTOR: HILTON FERNANDES DA COSTA

ADVOGADO DO AUTOR: TAYANE ALINE HARTMANN PIETRANGELO OAB nº RO5247

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

ADVOGADO DO RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE OAB nº SP200651

DESPACHO

Intime-se o perito informando que foi aceita a proposta, no entanto, não haverá acréscimos em caso de quesitos suplementares.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005133-43.2018.8.22.0014

Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Títulos de Crédito, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: VILHETUR VILHENA TURISMO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA OAB nº RO3146, ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA OAB nº RO4001

EXECUTADO: FABIANA FERNANDES TONON

DESPACHO

Em consulta ao sistema Renajud, foi localizado veículo em nome da parte requerida, o qual procedi restrição de licenciamento, uma vez que pesa sob o veículo alienação fiduciária.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000203-16.2017.8.22.0014

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ROSIVANI DE SOUZA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB nº RO533

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº BA211648, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação de id 30501979, no prazo de 10 dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7007222-73.2017.8.22.0014

[Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

Nome: JACKSON COSTA MAIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco)

dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal (art. 17, da Lei 3.896/16 - Regimento de Custas).

Código: 1007 - Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados.

Valor: R\$ 15,83 para cada ato

Vilhena, 9 de setembro de 2019

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005929-97.2019.8.22.0014

Propriedade

REQUERENTES: ADENIR EVA CORREA PEREIRA, EDNA APARECIDA CAMPOIO, KELLEN CAMPOIO DIAS, KIMBERLY RHAYANY ZEBALOS FERREIRA MEIRELES, ANTONIO ADAILTON ALVES, JOSE MAURO CAMPOIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: EDNA APARECIDA CAMPOIO OAB nº RO3132

REQUERIDO: VANDO VIEIRA E OUTROS

Decisão

Defiro gratuidade processual aos requerentes Antônio Adailton Alves, José Mauro Campoio e Kimberly Rhauanay Zebalos Ferreira Meirelles. Ao restante dos requerentes, custas ao final.

Trata-se de interdito proibitório proposto por ADENIR EVA CORREA PEREIRA, EDNA APARECIDA CAMPOIO, KELLEN CAMPOIO DIAS, KIMBERLY RHAYANY ZEBALOS FERREIRA MEIRELES, ANTONIO ADAILTON ALVES, JOSE MAURO CAMPOIO contra VANDO VIEIRA E OUTROS e outros alegando serem os detentores da posse do Imóvel rural lote nº 41. A, B, C, D, E e F, localizados na Linha 75, Setor 07, Km 114. Argumenta que os requerentes José Mauro Campoio e Edna Aparecida Campoio sempre detiveram a posse mansa e pacífica do imóvel há anos.

Alega que em 02/09/2019 um grupo de pessoas, liderados por José Mauro Campoio, estão ameaçando invadir o imóvel dos requerentes, tendo em vista a iminente invasão, vem buscar a prevenção.

É o breve relatório.

O interdito proibitório tem amparo nos arts. 567 e 568 do Código de Processo Civil e a ele, aplicam-se as normas processuais que disciplinam as ações de manutenção e reintegração de posse.

Assim, considerando que foi comprovada a posse dos requerentes, bem como os autores estão sendo molestados na posse do imóvel, concedo a medida liminar pleiteada e determino que o requerido Diante dos fatos narrado, verifico que o autor está sendo molestado na posse do imóvel, razão pela qual concedo a medida liminar pleiteada e determino que o requerido abstenha-se praticar atos de turbação na posse dos autores no rural lote nº 41. A, B, C, D, E e F, localizados na Linha 75, Setor 07, Km 114., sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), até o montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Cite-se o requerido para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Serve a presente como mandado.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziere, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004478-37.2019.8.22.0014

Dissolução

REQUERENTE: THAYANE DIAS DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: GELSIMAR FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, TATIANE LIS DAVILA OAB nº RO9169

SENTENÇA

Thayane Dias de Oliveira Ferreira ingressou com Divórcio Litigioso c/c guarda e alimentos em face de REQUERIDO: GELSIMAR FERREIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Em audiência realizada no CEJUSC desta comarca, foi proposta a conciliação que restou frutífera, nos termos do acordo de ID 30593537.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja: THAYANE DIAS DE OLIVEIRA.

Serve a presente como mandado de averbação ao 1.º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais da cidade de Vilhena-RO, para que averbe às margens do assento de casamento lavrado sob a matrícula de n. 096503 01 55 2015 2 00039 117 0009027 50 o divórcio do casal, com partilha de bens, ficando as partes responsáveis pelo pagamento das custas/emolumentos/despesas perante o Cartório de Registro Civil.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

Arquivem-se os autos (CPC, art. 1000).

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001193-97.2015.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134

EXECUTADO: MAP TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA - ME

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 30398670, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais.

Procedi a retirada da restrição no sistema Renajud.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004991-73.2017.8.22.0014

Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIC JOSE GOMES JARDINA OAB nº RO3375

EXECUTADOS: GECIONE RIBEIRO DIAS, DAIANE CRISTINA FERREIRA DA SILVA DIAS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA SENTENÇA

A.M.S Correa & Cia Ltda ingressou com execução de título extrajudicial contra Gecione Ribeiro Dias e Daiane Cristina Ferreira da Silva Dias, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de Id. 29422822.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se.

ARQUIVEM-SE os autos (CPC, art. 1000).

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7006237-70.2018.8.22.0014

Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

AUTOR: LUCILENE ESMIDORFF RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: LUTHERIO GALINA - ME, MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB nº RO610A, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477

DESPACHO

Designo o dia 13/11/2019, às 08h para audiência de instrução.

Nos termos do artigo 455 do CPC/2015, o patrono da parte autora deverá realizar a intimação das testemunhas arrolada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

A inércia na realização da intimação das testemunhas, importa desistência de sua inquirição (artigo 455, § 3º do NCPC).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004133-42.2017.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Cartão de Crédito

AUTOR: HELIN PINTO PIMENTEL

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580

DESPACHO

Pagas as custas e sem requerimentos, arquivem-se os autos.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7001037-82.2018.8.22.0014

Seguro de Vida

AUTOR: IVONE ARAUJO DE BARROS MONTEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514

DESPACHO

Alegações finais pelas partes em quinze dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7009005-66.2018.8.22.0014

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

AUTOR: DORCILIA ARNALDO DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB nº RO8743, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL

ADVOGADO DO RÉU: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dorcilia Arnaldo de Souza ingressou com ação declaratória de inexigibilidade de dívida c/c indenização por danos materiais e morais contra CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, alegando, em síntese, que é aposentada, o qual recebe benefício do INSS, e que está sendo descontado indevidamente valores, a título de contribuição para a requerida. Afirmar que nunca autorizou os descontos realizados pela requerida, tampouco assinou qualquer documento autorizando os descontos. Informa que foram descontadas 06 (seis) parcelas indevidas de seu benefício, totalizando até o momento a importância de R\$ 592,02. Requereu em tutela que os descontos sejam cessados, no mérito a condenação da requerida na repetição do indébito no valor de R\$ 1.184,04 e a condenação em danos morais de R\$ 10.000,00. Juntou documentos.

Deferida a tutela no Id 23691394.

Audiência de tentativa de conciliação no Id 24557996, restou infrutífera.

A requerida foi citada e apresentou contestação no Id 29402749, arguindo em preliminar a inépcia da inicial. No mérito discorreu que a cobrança é oriunda de ficha de inscrição realizada com a requerida, de livre vontade em 11/01/2016, na qual a autora tornou-se associada a requerida, bem como assinou termo de autorização. Aduz que não restou demonstrado os danos morais, até porque as cobranças foram lícitas, não sendo cabível também a indenização por danos materiais. Postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 29778861.

Despacho saneador no Id 29811522.

A autora informa que não tem outras provas para produzir (Id 29931703).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Alega a parte autora que não realizou nenhum contrato com a associação requerida para que fossem realizados descontos em seu benefício. Diante do exposto, é possível verificar que a autorização apresentada pela requerida no id 29403951, a assinatura não é semelhante com da autora, bem como a autora não reconhece a assinatura na autorização.

O Código Civil de 2002 estabeleceu dois novos princípios, da função social e o dever de probidade e boa-fé, que em aplicação acabam por relativizar o pacta sunt servanda. Aliás, a despeito

do anterior direito positivado, doutrina e jurisprudência já haviam ampliado a principiologia dos contratos. Tais princípios constam dos artigos seguintes:

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa fé.”

A boa-fé é um princípio de normas que requer das partes condutas como a honestidade, correção e lealdade. O princípio da boa-fé, assim, diz que todos devem guardar fidelidade à palavra dada e não frustrar ou abusar da confiança que deve imperar entre as partes.

O egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo neste sentido:

“Apelação Cível. Negócio jurídico. Dolo. Anulação. Citação regular. Ausência de manifestação. Revelia. Nos contratos bilaterais regem os princípios da probidade e boa fé, elementos cuja ausência inviabilizaria a conclusão do negócio jurídico, de forma que a existência de dolo, vício de consentimento prejudicial a um dos contratantes, acarreta a anulação da relação jurídica firmada entre as partes. Havendo a citação regular da parte para apresentar resposta ao pedido inicial, mantendo-se inerte, cabe a decretação da revelia, nos termos do art. 319 do CPC.” (TJRO, AP. CÍVEL Nº 100.002.2007.013376-8, 1ª Câmara Cível, Apelação Cível - Relator : Desembargador Kiyochi Mori).

Pelo postulado da “função social do contrato” reza que este não pode ser transformado em um instrumento para atividades abusivas, causando dano à parte contrária ou a terceiros. Assim, a ideia de contrato hoje leva em conta que não deve ser atendido somente aos interesses das partes que o estipulam, porque ele, por sua própria finalidade, exerce uma função social inerente ao poder negocial que é uma das fontes do direito. Ademais, estabelece a Lei de introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lei 4657/1942): Art. 5º - Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Irrelevante a alegada não aplicabilidade do CDC, porquanto a resolução do pedido dar-se-á pela distribuição ordinária dos encargos probatórios.

Da Repetição do Indébito

A autora pleiteia pela devolução em dobro do valor descontado indevidamente. Todavia o pagamento do valor indevidamente descontado não impõe a devolução em dobro, porque não evidenciada má-fé na cobrança, mas apenas falta de zelo administrativo, conforme se depreende da regra do parágrafo único do art. 42 do CDC:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

E para a restituição em dobro, prevista no art. 42, par. Único do CDC, é necessária comprovação de má-fé. Nesse sentido:

STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. 1. Para se presumir o dano moral pela simples comprovação do ato ilícito, esse ato deve ser objetivamente capaz de acarretar a dor, o sofrimento, a lesão aos sentimentos íntimos juridicamente protegidos, o que não ocorreu no caso. 2. A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos. 3. Correta a decisão que reconheceu a existência de sucumbência recíproca na hipótese em que o autor pleiteou a declaração de inexistência da obrigação

entre as partes, o cancelamento do contrato, a devolução, em dobro, do valor indevidamente cobrado e a condenação do recorrido em danos morais, sendo, ao final, o pedido julgado parcialmente procedente apenas para declarar inexigível o valor da cobrança não reconhecida pelo consumidor e determinar a devolução das quantias já pagas, de forma simples. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Recurso Especial nº 1346581/SP (2012/0204172-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 23.10.2012, unânime, DJe 12.11.2012).

Assim é cabível apenas a restituição do valor singelo descontado, ou seja, sem a dobra punitiva: R\$ 592,02.

Dos Danos Morais

É impertinente a alegação da requerida de que não tem nenhum dever de reparação civil com a parte autora, pois ficou comprovado através dos documentos juntados no processo que houve os descontos indevidos pela requerida. Dessa forma, a parte autora provou através dos documentos juntados a existência dos descontos indevidos pela ré, restando processualmente verdadeira sua ilegitimidade.

Por conclusão parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da parte autora e pela inversão dos ônus probatórios que foram indevidos os descontos cobrados pela ré, e a conduta desta última configurou ato ilícito, causador de danos morais a requerente. A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: "(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes" (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25) O litígio é entre partes diversas, de um lado o autor, pensionista, de outro a associação ré, entidade sem fins lucrativos. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para o autor e na responsabilidade da ré.

III - DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de Dorcilia Arnaldo de Souza contra CENTRAPE – Central Nacional dos Aposentados e Pensionistas do Brasil, e com fundamento no artigo 487 I, do CPC, reconheço indevido os descontos efetuados no benefício da autora, no valor total de R\$ 592,02 (quinhentos e noventa e dois reais e dois centavos), e determino a restituição do valor de forma simples, atualizado monetariamente e com juros de mora desde o desconto ilícito (CC, art. 398). Condeno ainda a requerida ao pagamento da indenização por danos morais no valor atual de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54).

Confirmo a decisão liminar que antecipou a tutela (Id. 23691394).

Condeno a requerida ao pagamento integral das custas, despesas e honorários de sucumbência fixados em 10% do valor da condenação.

Em caso de recurso, intime-se a parte recorrida para contrarrazoar no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Juízo ad quem, independentemente de nova conclusão.

Publique. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7009033-34.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT
OAB nº RO4032

EXECUTADO: RICARDO KLEIM

ADVOGADO DO EXECUTADO: NAYANA KAREN DA SILVA
SEBA OAB nº MT155090

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7003793-98.2017.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE
DA SILVA OAB nº AC4810

EXECUTADO: TRANSJULIA TRANSPORTES LTDA

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000449-41.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: TERESA DE LOURDES MARTINS AYRES

ADVOGADO DO AUTOR: PAULO BATISTA DUARTE FILHO OAB
nº RO4459

RÉU: MARCIO PESAVENTO

Despacho

Informe ao juízo deprecado que foi designada nova data de tentativa de conciliação para o dia 06/11/19 às 16 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, devendo proceder a citação e intimação do requerido.

Após, aguarde-se devolução da carta precatória.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003932-84.2016.8.22.0014

Correção Monetária

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568

RÉU: ANTONIO RAIMUNDO MIRANDA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Indefiro o pedido de id 30122206, tendo em vista que já houve entrega da prestação jurisdicional.

Intime-se a parte autora, inclusive da sentença de id 29145152.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0001623-20.2013.8.22.0014

Alienação Fiduciária, Veículos, Liminar

EXEQUENTE: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO OAB nº SP236655

EXECUTADOS: JOSICLEI DIAS CORREA, DIOVER LEONEL BUENO MENDES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAMILA DOMINGOS OAB nº RO5567

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPC, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por sentença.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da sentença.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por sentença. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Prazo de cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002568-09.2018.8.22.0014

Dívida Ativa

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACQUAZUL PISCINAS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Esclareça o exequente o sócio que deverá ser incluído no polo passivo, haja vista o indicado na petição de ID. 29332113 não consta na CDA.

Prazo de 10 (dez) dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004389-19.2016.8.22.0014

Alimentos

EXEQUENTE: NARA ALINY PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ARNALDO FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Suspendo o processo por 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002063-52.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXECUTADO: JOEL MARIA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Designo o dia 06/11/2019, às 17h30min para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005652-81.2019.8.22.0014

Duplicata

EXEQUENTE: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB nº RO1542

EXECUTADO: WESLEY CAYRES RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar o pagamento das custas processuais, recolhendo mais 1% do valor da causa, sob pena de extinção.

Prazo de quinze dias .

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005360-96.2019.8.22.0014

Cédula de Crédito Bancário, Busca e Apreensão

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

ADVOGADO DO AUTOR: SILVIA SIMONE TESSARO OAB nº PR26750, CRISTIANE TESSARO OAB nº AC4224

RÉU: CLAUDIO MACHADO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista o teor da petição de Id 30643021, de extinção, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inc. III da Lei 3.896/2016.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM DES. LEAL FAGUNDES

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luís Maziero, 4432 - Jardim América, CEP n. 76980-702

7006810-45.2017.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

Adicional de Insalubridade, Base de Cálculo

AUTOR: SINDSUL

ADVOGADO DO AUTOR: SANDRA VITORIO DIAS OAB nº RO369

RÉU: MUNICÍPIO DE VILHENA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VILHENA

Decisão

Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelo MUNICÍPIO DE VILHENA, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).

Após a manifestação de ID n. 26711662, Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que a decisão foi omissa quanto a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Desta feita, a fim de suprir a omissão declaro que deve constar o seguinte parágrafo:

“Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa, o que faço com base no artigo 85, § 3º, inciso II do Código de Processo Civil”.

Retifique-se o registro da decisão acerca da omissão ora reconhecida, anotando-se.

No mais, persiste a decisão tal como está lançada.

Intimem-se.

Ademais, considerando a apelação interposta no ID n. 26711662, intime-se o Município de Vilhena para apresentar suas contrarrazões e, após, subam os autos ao Eg. TJ/RO.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º do CPC.

9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000072-70.2019.8.22.0014

AUTOR: BALAO MAGICO CONFECOES INFANTIL LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS OAB nº RO4656, JAYNE MOUTINHO BALESTRIN OAB nº RO7928

RÉU: THAYS APARECIDA SABINO DE MORAIS, AVENIDA QUINZE DE NOVEMBRO 2391 CENTRO (S-01) - 76980-204 - VILHENA - RONDÔNIA

R\$627,09

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe nos termos do artigo 523 do CPC/2015.

Converto o mandado de citação em mandado executivo para pagamento da quantia certa, constituindo título executivo.

Intime-se pessoalmente o devedor, para no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de multa. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa.

Serve a presente como carta/mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7002746-21.2019.8.22.0014

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

[Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: JORGE LUIZ FERNANDES FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - AC3266-A

Intimação DA PARTE AUTORA - DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada, para no prazo legal, impugnar a Contestação apresentada no ID 30359394.

Vilhena, 9 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América , CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003060-35.2017.8.22.0014

Esbulho / Turbação / Ameaça, Aquisição, Posse e Exercício

REQUERENTE: RICARDO ROSSI

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRE

ADVOGADO DO REQUERIDO: FLAVIA APARECIDA FLORES OAB nº RO3111

SENTENÇA

Ricardo Rossi ingressou com ação de cobrança em face de REQUERIDO: LIGA DOS CAMPONESES POBRE pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

A parte autora foi intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, tendo decorrido o prazo sem manifestação da exequente.

Não pode o feito ficar paralisado à espera da parte autora para andamento.

Portanto, sem a devida movimentação está caracterizada a desídia. Em face do exposto, revogo a liminar concedida e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, nos termos do Regimento de Custas do TJRO e do art. 485, §2º do CPC.

Condeno a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004828-59.2018.8.22.0014

Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito

EXEQUENTE: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684

EXECUTADO: C S A DE BARROS ALIMENTOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando o teor da petição de id 30207840, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005089-24.2018.8.22.0014

Procedimento Comum Cível

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, MARIANA MOREIRA DEPINE OAB nº RO8392, JOSEMARO SECCO OAB nº RO724, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387

RÉU: UNICESP - UNIVERSIDADE DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL LTDA - ME

Sentença

Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda ingressou com ação monitória contra Unicesp - Universidade dos Servidores Públicos do Brasil Ltda pelos fatos descritos na inicial, tendo o processo regular trâmite.

O patrono da parte autora foi intimado para apresentar manifestação e ficou-se inerte. Consta no ID.30278366 que a parte autora foi intimada para impulsionar o feito em cinco dias, sob pena de extinção, no entanto, não se manifestou.

Não pode o feito ficar paralisado à espera do requerente para dar andamento. Portanto, sem a movimentação, caracterizada está a desídia.

Face do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III c/c § 1º, do Código de Processo Civil.

Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7003211-35.2016.8.22.0014

Acidente de Trânsito

EXEQUENTE: RONALDO MAGNO LOUZADA NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL OAB nº RO4718, JOSSEMAR DE AVILA OAB nº RO7557, RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES OAB nº RO5349, GIULIANO DOURADO DA SILVA OAB nº RO5684

EXECUTADO: ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUTH BARBOSA BALCON OAB nº RO3454

DESPACHO

Diga a parte autora em cinco dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002856-54.2018.8.22.0014

Inventário e Partilha

REQUERENTES: FABIO LUIZ ROCKENBACH, FLAVIO HENRIQUE ROCKENBACH, NICOLAS GABRIEL DOS SANTOS ROCKENBACH, LEONARDO AUGUSTO DOS SANTOS ROCKENBACH, LUIZ FELLIPY DOS SANTOS ROCKENBACH

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB nº RO3279, CARLA FALCAO SANTORO OAB nº RO616A

INVENTARIADO: GUIDO ROCKENBACH

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Intime-se o Inventariante para prestar contas dos valores recebidos a título de alugueis, referente ao imóvel inventariado, bem como repassar os valores que cabem aos menores herdeiros, filhos de Adilson Luiz Rockenbach, conforme requerido na petição de id 29110363.

Prazo de 10 dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7007913-53.2018.8.22.0014

Mensalidades

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: KATIESLEN MAINARA SOARES SANTOS

Despacho

A executada já foi intimada no Id 28852034.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7002023-70.2017.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DA SILVA OAB nº RO8202, EBER ANTONIO DAVILA PANDURO OAB nº RO5828, ARTHUR VINICIUS LOPES OAB nº RO8478, KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA OAB nº RO6127

EXECUTADO: IGOR SOUSA BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO BATISTA DA SILVA OAB nº GO31410

DESPACHO

As partes notificaram a realização de acordo, requerendo o seu recebimento e a suspensão do feito.

A suspensão do feito para cumprimento de um acordo, prevista no art. 922 do NCPD, é incompatível com pedido de homologação de acordo, que só se dá por sentença.

De outro norte, a homologação do acordo confere ao credor um título executivo judicial. Se homologado o acordo e eventualmente não cumprido, basta pedir o desarquivamento dos atos para promover o cumprimento da sentença.

De qualquer sorte deverá o exequente explicitar o que deseja; se pretende apenas a suspensão do feito até o cabal cumprimento da obrigação ou a homologação por sentença. O silêncio fará presumir que a pretensão é de homologação do acordo.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005959-35.2019.8.22.0014

Nota de Crédito Comercial

AUTOR: MARCELO ARTUSO

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559, JACKELINE CRISTINA DA CRUZ OLIVEIRA OAB nº RO10395

RÉU: ALESSANDRO DE OLIVEIRA DIAS

Despacho

Verifico que os autos foram endereçados para a comarca de Porto Velho-RO, o autor tem endereço na comarca de Nova Mutum Paraná/RO e o requerido na comarca de Vinhedo/SP, não sendo este juízo competente.

Assim, intime-se a parte autora para manifestar em quinze dias, sob pena de indeferimento.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7008496-72.2017.8.22.0014

Causas Supervenientes à Sentença

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DAISSON ANDREI MARCANTE OAB nº MT11373

SENTENÇA

BANCO DO BRASIL S/A ingressou com Cumprimento de sentença em face de EXECUTADO: ADALBERTO ANTONIO VIZIOLI, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 30382706.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas pela parte Executada.

Liberem-se eventuais restrições.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se os autos.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7003182-77.2019.8.22.0014

AUTOR: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB nº RO5836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB nº RO3046, JEVERSON LEANDRO COSTA OAB nº MT3134, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB nº RO3551

RÉU: GISLAINE DA SILVA MOREIRA DE PAULA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7000712-73.2019.8.22.0014

Correção Monetária

EXEQUENTE: VICENTE LEAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB nº RO6770

EXECUTADO: J L LAGUNA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vicente Leão Comércio de Combustíveis Ltda ingressou com Cumprimento de sentença em face de EXECUTADO: J L LAGUNA TRANSPORTES LTDA, ambos qualificados nos autos.

As partes juntaram aos autos acordo de ID 29480328.

Em face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Custas da fase de conhecimento ainda são devidas pela parte Executada..

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos CPC, art. 1000).

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7004773-74.2019.8.22.0014

Inadimplemento

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB nº RO8387, ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

RÉU: VERA LUCIA RODRIGUES

Despacho

Intime-se novamente a parte autora para complementar as custas processuais, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005863-54.2018.8.22.0014

Cheque

EXEQUENTE: ANDERSON ROCHA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL ENDRIGO DE FREITAS FERRI OAB nº RO2832

EXECUTADO: MARILZA MARIN

Despacho

Penhorem-se os bens em duplicidade, eventualmente existentes na residência e que não sejam essenciais à família da executada.

Efetivada a penhora, intime-o.

Serve a presente como mandado ou expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO

7004773-11.2018.8.22.0014

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937

EXECUTADO: A DE MOURA POCOS ARTESIANOS - ME

Despacho

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência há de ser recolhida a respectiva custa.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado, bem como indicar o CPF/CNPJ do qual pretende a diligência.

Intime-se.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 0003733-21.2015.8.22.0014

Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724

EXECUTADO: EDIMAEEL GOMES DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena/RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005501-18.2019.8.22.0014

Revisão

AUTORES: ADELIA FERREIRA DA ROCHA ROSA, RUA CENTO E DOIS-OITO 2517 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA, ERICK SUED FERREIRA PARREAO, RUA CENTO E DOIS-OITO 2517 RESIDENCIAL MOYSÉS DE FREITAS - 76982-624 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: PAULO SUED PARREÃO REIS, LOJAS MÓVEIS GAZIN CENTRO 109, AVENIDA MAJOR AMARANTE 4638 CENTRO - 76980-972 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Processe-se em segredo de justiça e com isenção de custas.

Designo o dia 06/11/2019, às 17h para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Considerando que a parte autora é representada pela Defensoria Pública, intime-se pessoalmente a parte autora para audiência designada.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vilhena - 4ª Vara Cível

Processo: 7000368-92.2019.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: R & S COM E TRANSPORTES DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA MARCANTE - RO9621, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO6125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO6485, JONI FRANK UEDA - RO5687

RÉU: QUESIA DA COSTA SANTANA

Advogado(s) do reclamado: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO

Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES MANCUSO - RO436-A

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o decurso de prazo para manifestação da parte ré, requerendo o que entender de direito.

Vilhena, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7006316-49.2018.8.22.0014

AÇÃO: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CPF 699.273.752-04

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ IMTHON - RO625

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte EMBARGANTE ANA CAROLINA IMTHON ANDREAZZA, CPF 699.273.752-04 intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 3.993,09 (três mil, novecentos e noventa e três reais e nove centavos), com cálculo em 10/09/2019, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 10 de setembro de 2019.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, nº 4432, Bairro Jardim América, CEP 76.980-000, Vilhena, RO 7005385-12.2019.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: G. R. D. M., AVENIDA PIO MENESES VEIGA JUNIOR 4117 JARDIM OLIVEIRAS - 76980-648 - VILHENA - RONDÔNIA

RÉU: M. A. D. C., AVENIDA DAS NAÇÕES 4993 RESIDENCIAL BARÃO MELGAÇO III - 76984-113 - VILHENA - RONDÔNIA

DESPACHO - INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Indefiro o pedido de guarda provisória, tendo em vista que não ficou demonstrados os requisitos para concessão da tutela, já que não foi demonstrado que a genitora não possui condições de exercer a guarda do menor.

Designo o dia 06/11/2019, às 16horas para audiência de conciliação, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se e intime-se o requerido, com antecedência mínima de quinze dias da solenidade. Caso o requerido não tenha interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com dez dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento.

Não havendo acordo, o réu poderá apresentar contestação no prazo de quinze dias, cujo prazo terá início se infrutífera a conciliação, sob pena de revelia.

Fica assegurado o réu o direito de examinar o conteúdo da inicial a qualquer tempo (artigo 695, § 1º do CPC).

Ficam as partes advertidas que, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Servirá esta decisão como mandado de citação e intimação para audiência de conciliação.

Vilhena, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7002063-52.2017.8.22.0014

Reconhecimento / Dissolução

EXECUTADO: JOEL MARIA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, PAULA HAUBERT MANTELI OAB nº RO5276

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO Designo o dia 06/11/2019, às 17h30mim para audiência de tentativa de conciliação, na Sala da CEJUSC.

Intimem-se as partes.

Expeça-se o necessário.

Vilhena segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - Fone:(69) 3322-7665

INTIMAÇÃO VIA DJ DA SENTENÇA DE CURATELA

7006547-76.2018.8.22.0014

Tutela e Curatela

REQUERENTE: FLORINDA GOLUMBA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: THAIS GOLUMBA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA Trata-se de ação de curatela com pedido de curatela ajuizada por Florinda Golumba em face de sua filha Thais Golumba,

informando que sua filha ao nascer de parto normal, teve algumas complicações apresentando retardo mental e atraso no desenvolvimento, necessitando do acompanhamento permanente da requerente. Pleiteou, portanto, sua nomeação como curadora. Juntou procuração e documentos.

Nomeada a requerente como curadora provisória da curatelandia no Id 21396659.

Audiência no Id 22261607.

Termo de curatela no Id 22281209.

O curador da interditanda apresentou manifestação no Id 23570122.

Manifestação ministerial no Id 27197981.

É o relatório. Decido.

A legitimidade da requeira é evidente, na forma do art. 747, I, do CPC/2015, pois é filha da curatelandanda.

A documentação apresentada na inicial, atestam que a curatelandanda necessita do auxílio de sua genitora, o que ficou demonstrado na audiência, a qual demonstrou que não tem condições de comunicar, que a torna incapaz de, sozinha, reger os atos da vida civil.

Diante desses elementos, é inegável reconhecer que necessita a requerida de adequada curatela para manutenção de seu bem-estar e gerência de seu patrimônio.

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Florinda Golumba e, por via de consequência, NOMEIO-LHE curadora de sua genitora Florinda Golumba, e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Do alcance da curatela.

1. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015). Consigna-se que eventuais bens da curatelandanda não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

Das autorizações à curadora e seus deveres.

2. Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADO a curadora a:

a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar a curatelandanda em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo da curatelandanda, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

3. Intime-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

4. Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta sentença por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.

Ainda em obediência ao artigo acima e art. 29, V, da Lei n. 6.015/1973, inscreva-se no Registro Civil e oficie-se ao TRE-RO para comunicar a restrição ao voto decorrente desta curatela.

Sem custas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, sexta-feira, 17 de maio de 2019

Christian Carla de Almeida Freitas

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-702 - (69) 3322-7665 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

Autos: 7004337-52.2018.8.22.0014

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: [Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Requerente: FRANCISCA MARTINS DE SOUZA

Advogada:

Requerida: OZEIAS ROSA DOS SANTOS, CPF: 757.284.862-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Valor da Ação: R\$ 609,44

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).

Vilhena-RO, 6 de setembro de 2019.

KLEBER GILBERT DA SILVA

Diretor de Cartório que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

4ª VARA CÍVEL DE VILHENA/RO

7003653-30.2018.8.22.0014

[Alimentos]

EXEQUENTE: PIETRO HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO6835

Nome: CLAUDINEI SOUZA BATISTA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA VIA DJE

Por Ordem da Doutora CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito

Vilhena-RO, 10 de setembro de 2019.

VERA REGINA RIBAS

Técnico Judiciário que

assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003528-85.2012.8.22.0017

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. GEFERSON ANTÔNIO MADEIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo, comprometendo-se, no dia 17/09/2013, a restauração completa do meio ambiente violado e indenização no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 27/28). O réu deixou de cumprir as condições impostas, não tendo apresentado o laudo de recuperação da área (fl. 152). O Ministério Público

manifestou-se pela revogação do benefício e prosseguimento da ação penal (fl. 153).Relatado. Decido.Em análise dos autos verifica-se que foi concedido o benefício ao réu no dia 17/09/2013 e desde então o réu vem cumprindo do jeito que bem entende.Conforme consta foi oportunizado ao réu durante os anos da suspensão vários momentos para apresentar o laudo de restauração da área degradada e passados mais de 6 (seis) anos da data da intimação ainda não cumpriu com o encargo assumido.Consta ainda que foram apresentadas várias justificativas, onde todas as vezes foram acolhidas oportunizando ao réu a chance de prosseguir com a fiscalização, sendo que por último nem apresentou manifestação, ou seja, demonstrando total desprezo com o benefício e com a justiça.Constato que, desde a data em que o benefício foi concedido, decorreu prazo superior 6 (seis) anos, sem que o réu desse atendimento à obrigação assumida em audiência, mesmo tendo sido intimado para tanto, restando evidente a negligência do interessado para com o cumprimento da obrigação assumida.Feitas essas considerações, há de ser observado que o artigo 89, §4º da Lei nº 9.099/95 impõe a revogação do benefício de suspensão condicional do processo na hipótese em que o infrator descumprir as condições estabelecidas ao benefício, como é o caso desses autos.Ante o exposto, com fulcro no artigo 89, §4º, primeira parte, da Lei nº 9.099/95, REVOGO o benefício de suspensão condicional do processo, ante o descumprimento das condições de pagamento da prestação pecuniária e comparecimento bimestral em juízo.Em consequência, nos termos do artigo 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 11:30 horas, oportunidade em que em réu, será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o réu, as testemunhas arroladas residentes nesta Comarca, o Ministério Público e a Defesa. Havendo testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar.Caso alguma das partes pretenda arrolar novas testemunhas, diversas daquelas já indicadas nos autos, deverá apresentar o rol em juízo no prazo de 10 (dez) dias da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.Alt. Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0003320-04.2012.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Lorivaldo de Souza Brasil, Wanderson Ferreira Pego

Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/09/2019, às 09:30 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas. Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 5 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito

Proc.: 0000288-44.2019.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva

Advogado:Barbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)

DESPACHO:Vistos.Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 08:45 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas.

Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Proc.: 0000128-53.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Denunciado:Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva

Advogado:Barbara Maria Motta de Oliveira (OAB/RO 8849)

DESPACHO:Vistos.Considerando a indicação de Juíza Titular para esta Comarca possibilitando assim a abertura de pauta, nos termos dos artigos 399 e 400 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/10/2019, às 09:45 horas, oportunidade em que o réu será interrogado, após a oitiva das testemunhas.Intimem-se o Ministério Público, o réu, a Defesa e as testemunhas arroladas. Caso existam testemunhas residentes em outra Comarca, expeça-se carta precatória para oitiva.Na hipótese de alguma testemunha não ser localizada, abra-se vista à parte que arrolou para se manifestar, ficando desde já homologada eventual desistência.Expeça-se o necessário.Alt. Floresta DOeste-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Larissa Pinho de Alencar Lima Juíza de Direito.

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000932-96.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: ELIANE SILVA DE FARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO PARTE AUTORA

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimada da expedição dos alvarás de levantamento, para no prazo legal providenciar o levantamento dos depósitos judiciais.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta

Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001529-31.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.397,49 (mil, trezentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos)

Parte autora: J. A. MICHELS - ME, AVENIDA BRASIL 4680 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS ANTONIO RODRIGUES, DISTRIBUIDORA LK, SAÍDA PARA P-50 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança movida por J.A. MICHELS - ME, contra CARLOS ANTÔNIO RODRIGUES.

Tentada a conciliação em audiência, restou frutífera e realizaram acordo, conforme termo incluso no id 22558608, deixando o autor de juntar carta de preposição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O acordo entabulado entre as partes e constante no id n. 30482834 representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que a forma de pagamento ocorreu na forma ideal para as partes.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que seu interesse, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme ata inclusa no id. 30482834, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se e intimem-se.

Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

ARQUIVE-SE quando for oportuno.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 16:13 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001338-83.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: D. A. D. D

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: ALTAMIR ALVES DE DEUS

Intimação: AUTORA

Fica a parte autora, por via de sua advogada, intimada da expedição do alvará de levantamento, para no prazo legal providenciar sua retirada.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000611-95.2017.8.22.0017

EXEQUENTE: JANDIR ANGELO LOPES SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada da expedição dos alvarás, bem como para no prazo descrito no alvará, providenciar o levantamento dos depósitos.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) Dias

Intimação DE: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA, inscrito no CPF nº 944.300.048-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000772-71.2018.8.22.0017

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.

Advogado(s) do reclamante: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA

REQUERIDO: CASSEMIRO CALDEIRA DA SILVA

Valor da Ação: R\$ 35.962,53

FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para efetuar o pagamento das custas finais, no valor de R\$ 377,24 (trezentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos), código 1004.2, no prazo de 15 (quinze) dias a contar após a dilação de prazo deste Edital.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual. As custas processuais por meio de boleto bancário, obtido no site do TJRO, na aba "Boleto Bancário", opção "Custas Judiciais". Na página seguinte, selecionar "Emissão de guia de recolhimento VINCULADA AO PROCESSO" (link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>). Após a inserção do número do processo judicial, deverão ser selecionada a opção Custa final - Satisfação da execução (cod. 1004.2).

Alta Floresta D'Oeste, 6 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001433-16.2019.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas

Valor da causa: R\$10.000,00 (dez mil reais)

Parte autora: MARCONES RIBEIRO GALVAO, AVENIDA BRASIL 3868 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONÇA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S.A., Q SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I, II, III, ANDAR 1 A 16, SALA 101 A 1601 ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

JULGAMENTO ANTECIPADO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.

Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.

FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre esclarecer que a segunda contestação apresentada pela parte requerida não deve ser analisada.

A parte requerida apresentou contestação ao ID 29935453 e a parte autora apresentou impugnação ao ID 29943178.

Após a audiência de conciliação, a parte requerida apresentou novamente a contestação trazendo novos argumentos.

Ocorre que após apresentação da contestação ID 29935453 houve preclusão consumativa, de modo que as alegações apresentadas ao ID 29943178 não podem ser analisadas.

No MÉRITO, a parte autora possui razão em suas alegações.

Consta nos autos documento comprovando que a requerida fez incluir o nome da parte autora em cadastro de maus pagadores (ID 28976677).

Não há o registro de inscrições anteriores que pudessem afastar a pretensão da parte autora (Súmula 385 do STJ).

A parte autora alega que nunca utilizou o cartão de crédito, pois ele nunca foi desbloqueado. Em contestação, a parte requerida não demonstrou o pedido de cartão de crédito pela parte autora ou qualquer outro documento capaz de impugnar as alegações desta, de modo que as alegações devem presumir-se verdadeiras, nos termos do art. 341 do CPC.

Outro fato a se ponderar é que não restou comprovado nos autos a comunicação prévia de existência da dívida ao autor, possibilitando-o regularizar a suposta inadimplência antes de ter seu nome levado a registro de maus pagadores, conforme a regra do art. 43, § 2º, da Lei n. 8078/90.

Nesse sentido, é a firme jurisprudência deste Tribunal: EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO SERASA. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A alegação de que a SERASA notificou o consumidor acerca da inscrição em seu banco de dados não restou comprovada, cujo ônus deixou de ser observado (art. 373, inc. II, do novo CPC). É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal a obrigação de prévia intimação do devedor acerca da inscrição negativa no banco de dados de inadimplentes, gerando dano moral a falta de observância dessa providência. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000079-14.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 05/05/2017 (grifei)

Por todo o exposto, o feito deve ser julgado procedente em parte, declarando-se a inexistência da dívida, bem como o reconhecimento do dano moral pela negativação em desfavor do favor do autor sem a devida comunicação prévia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e CONDENO a requerida a pagar em favor do requerente a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros legais 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), contados a partir da citação e acrescido de correção monetária de acordo com o INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor (Tabela adotada pelo TJRO), a partir desta data, nos termos da Súmula 362 do STJ.

DECLARO inexistente a dívida discutida nestes autos.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

CONFIRMO a tutela de urgência anteriormente deferida.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se o recorrido para as contrarrazões, retornando conclusos para o exame de admissibilidade.

Considerando que a parte autora está representada por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA deverá promover o seu cumprimento instruindo o requerimento com memória de cálculo observando-se os parâmetros acima estabelecidos.

Indefiro eventual requerimento de publicação em nome de determinado advogado pois as intimações devem ser realizadas na pessoa do causídico que, a teor do disposto nos arts. 2º e 5º da Lei 11.419/2006, tem a atribuição de efetuar o próprio cadastro junto ao PJE.

Sem custas e sem honorários nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:57 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001901-14.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$13.737,93 (treze mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos)

Parte autora: M DA SILVA ARMI & CIA LTDA - ME, AVENIDA RONDÔNIA 4306 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS ANTONIO RODRIGUES, DISTRIBUIDORA LK, SAÍDA PARA P-50 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Tendo em vista que o requerido não foi localizado para efetuar o pagamento das custas processuais, inscreva em dívida ativa até posterior localização pelo autor em uma eventual execução.

Considerando que a SENTENÇA id 25894376, transitou em julgado, bem como não houve pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:57 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000353-56.2015.8.22.0017

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Espécies de Contratos

Valor da causa: R\$154.058,20 (cento e cinquenta e quatro mil, cinquenta e oito reais e vinte centavos)

Parte autora: RODANTE - COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME, AV. MARECHAL RONDON 1143 BELA VISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, SEM ENDEREÇO, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, AVENIDA GUAPORÉ 2757 CENTRO - 76963-816 - CACOAL - RONDÔNIA

Parte requerida: J.D. CANAA CONSTRUÇOES EIRELI - ME, AV. RIO DE JANEIRO 4407 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, DANIEL DEINA, AV. RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, AV. AMAZONAS 4155, ESCRITORIO CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por RODANTE - COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA - ME por meio do qual a parte autora objetiva o recebimento de valor que lhe é devido.

Após, realizada inúmeras tentativas de busca por bens para garantir a dívida, a parte autora apresentou manifestação, pugnano pela expedição de certidão de crédito juntando cálculo atualizado (id 30139518).

Pois bem.

Compulsando os autos verifica-se que a hipótese em tela comporta o arquivamento sem baixa do feito.

Com efeito, o artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:(...) III – quando o executado não possuir bens penhoráveis.

De se registrar que todas as tentativas realizadas para localizar bens da devedora já foram feitas no curso desta demanda, sendo todas elas ineficazes.

Dessarte, a execução mostrou-se, até agora, frustrada pela não localização de bens da parte devedora.

Logo, considerando a vedação legal e jurisprudencial da extinção do processo executivo quando da não localização de bens, arquivem-se os autos, sem baixa.

Localizados bens da parte devedora ou escoado o prazo prescricional, desarquivem-se os autos.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no sistema processual PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Atente-se a escritania para expedição da certidão na forma requerida pelo autor.

Expeça-se o necessário.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:57 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002187-55.2019.8.22.0017

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$1.200,00 (mil e duzentos reais)

Parte autora: JUAREZ BRAGA IBANES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR:

Parte requerida: LEIDE JANE FERREIRA MACEDO, SEM ENDEREÇO, CÁSSIA EDUARDA MACEDO BRAGA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 11:30 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermação do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermação do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermação, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escritania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escritania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:57 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002016-35.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Nota Promissória

Valor da causa: R\$11.753,51 (onze mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos)

Parte autora: AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 5142 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AVENIDA AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZY FUZARI OAB nº RO8372, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WELLYTON KENNEDY DA COSTA, AVENIDA IZAURA KWIRANT 4299 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança movida por AUTO POSTO E TRANSPORTES GUAITOLINI LTDA, contra WELLYTON KENNEDY DA COSTA.

Tentada a conciliação em audiência, restou frutífera e realizaram acordo, conforme termo incluso no id 30472019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decido.

O acordo entabulado entre as partes e constante no id n. 30472019 representa a vontade dos requerentes, podendo se presumir que a forma de pagamento ocorreu na forma ideal para as partes.

Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que seu interesse, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes em audiência conciliação, conforme ata inclusa no id. 30472019, que deverá ser cumprido e guardado de acordo com as cláusulas respectivas.

Em consequência, extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC.

Considerando que a manifestação das partes pela homologação do acordo representa ato incompatível com a vontade de recorrer, declaro o trânsito em julgado da SENTENÇA nesta data, com fundamento no art. 1.000 e seu parágrafo único do CPC.

Publique-se e intemem-se.

Isento de custas processuais, nos termos do artigo 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

ARQUIVE-SE quando for oportuno.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 16:13 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA

Processo n.: 7002188-40.2019.8.22.0017

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Registro Civil das Pessoas Naturais

Valor da causa: R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais)

Parte autora: FIDELIA PATTY DE CALLE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência já designada para o dia 08/11/2019, às 11:00 horas, a ser realizada no Fórum de Alta Floresta D'Oeste-RO, caso não tenha sido cientificado no ato por ocasião da atermção do pedido.

Na hipótese de ambas as partes já terem sido cientificadas da audiência no ato da atermção do pedido, fica dispensada nova intimação.

Caso a parte autora tenha se comprometido, no ato da atermção, a cientificar e comunicar o requerido acerca da audiência designada e dispensado a citação/intimação judicial, não haverá necessidade de expedição de citação e/ou intimação judicial do requerido.

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.

Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.

No mais, aguarde-se a realização da audiência.

Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo "check-list", a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.

No mais, após cumprido o necessário e logo que for oportuno, encaminhe-se o presente processo à equipe designada para atuar da operação Justiça Rápida para as demais providências que forem necessárias (inclusão em pautas, elaboração de pautas, preparações prévias, etc), comunicando-se ao(s) conciliador(es) respectivo(s).

Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.

Alta Floresta do Oeste segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 17:57 .

Larissa Pinho de Alencar Lima
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001433-16.2019.8.22.0017.

AUTOR: MARCONES RIBEIRO GALVAO

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da SENTENÇA prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida SENTENÇA NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO

REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ À/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000940-39.2019.8.22.0017

AUTOR: MASSA FALIDA DO BANCO CRUZEIRO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

RÉU: DEVANIR ANTONIO DA SILVA

Intimação D O REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da juntada de ofício conforme ID [30584595].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000905-50.2017.8.22.0017

REQUERENTE: REGINALDO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIENE PEREIRA BENTO - RO3409

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30642702.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000220-72.2019.8.22.0017

AUTOR: ONORIO ALEXI

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de redesignação da audiência para o dia 07/11/2019, conforme ID 30627154.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000360-09.2019.8.22.0017

AUTOR: CLAUDES BRASIL RIOS

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão de redesignação da audiência destes autos para o dia dia 07/11/2019, conforme ID 30628157.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000204-21.2019.8.22.0017

EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada da expedição do alvará ID 30641457.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000950-83.2019.8.22.0017

AUTOR: VILMA CORTEZ DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão que redesignou audiência destes autos para o dia 07/11/2019, conforme documento ID [30627153].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000137-56.2019.8.22.0017

AUTOR: ANTONIO CLAUDIO VELHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO4084

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 30621584, bem como da redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019, às 08h00min.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000242-33.2019.8.22.0017

AUTOR: MARIELE CANTILHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS FAEDO - RO7746

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão redesignando a audiência destes autos para o dia 30/10/2019, conforme documento ID 30621592.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000754-16.2019.8.22.0017

AUTOR: ELONI HOLL WEG CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO FIORIM LOPES - RO562, AIRTOM FONTANA - RO5907

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da redesignação da audiência destes autos para o dia 30/10/2019, conforme documento ID [30621594].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000855-53.2019.8.22.0017

AUTOR: JOVELINA PEREIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão redesignando a audiência dos autos para o dia 30/10/2019, conforme documento ID [30621594].

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000642-47.2019.8.22.0017

AUTOR: VERALICE BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da contestação apresentada [ID 30037163] para se manifestar no prazo de 15 dias, devendo dizer se tem outra provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência. Fica intimado ainda do laudo pericial, conforme documento ID 29559453, para querendo se manifestar no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000256-17.2019.8.22.0017

AUTOR: WILLIAM MENDONCA DOS SANTOS, JOÃO MIGUEL DOS SANTOS, ELAINE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CICERA FURTADO MENDONCA - RO9914

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 3061593, bem como da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001084-13.2019.8.22.0017

AUTOR: EDIR EVANGELISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) da certidão redesignando a audiência destes autos para o dia 30/10/2019, conforme documento ID 30621588.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000358-39.2019.8.22.0017

AUTOR: MAIKON JUNIO SCHU STRAUB

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FUZARI BORGES - RO5091

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE REQUERENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimado da contestação, para responder as arguições do requerido, oportunidade em que deverá, desde logo, especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, fica intimada ainda da juntada do laudo médico pericial id n. 29247390, para querendo apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001107-56.2019.8.22.0017

AUTOR: JURACI PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 30621590, bem como da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000287-37.2019.8.22.0017

AUTOR: LUIS DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n.30627187, bem como a cerca da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2019 às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiência deste Fórum.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000146-18.2019.8.22.0017

AUTOR: FRANCIELY PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARINA NEGRI PIOVEZAN - RO7456, JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682, NATALYA ANACLETO NOBREGA - RO8979

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 30621597, bem como da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiência deste Fórum.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000008-51.2019.8.22.0017

AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 30624124, bem como da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução em julgamento para o dia 30/10/2019 às 10h00, a ser realizada no Fórum desta comarca.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000057-92.2019.8.22.0017

AUTOR: JOAO PAULO CONRAT

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO5270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão id n. 30624118, bem como da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 09h50min, a ser realizada na sala de audiência deste Fórum de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000169-61.2019.8.22.0017

AUTOR: CELSO BUGER

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da Certidão id n. 30624128, bem como da REDESIGNAÇÃO da audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2019 às 10h10min, a ser realizada na sala de audiência do Fórum desta comarca.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0002620-75.2014.8.22.0011

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/RO 3954)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra do r. DESPACHO transcrito abaixo:

DESPACHO:Vistos.Considerando que a testemunha não foi localizada no endereço informado pelo Ministério Público, retire-se de pauta a audiência designada.Ainda, tendo em vista que consta o endereço atualizado da testemunha na certidão de fl. 136-v e que o Ministério Público insistiu na oitiva desta, cópia do presente servirá de carta precatória para oitiva da testemunha Valdirene Barbosa Teixeira, filha de Veltamar Teixeira e Tereza Barbosa dos Santos, nascida em 29/12/1979, portadora do RG 691019 SSP/RO, inscrita no CPF nº 668.590.852-15, residente na Linha MA-28, Lote 179/ Linha 03 ou Linha SME-01 PA Santa Maria 2, Lote 179. Fixo o prazo de 30 dias para cumprimento.Com a devolução da deprecata devidamente cumprida, deste logo declaro encerrada a instrução processual e determino a intimação das partes para alegações finais, no prazo legal.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 26 de agosto de 2019.Simone de Melo Juiza de Direito.Alvorada do Oeste, 09 de setembro de 2019
Geude de Oliveira LimaDiretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001691-44.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.380,46 oito mil, trezentos e oitenta reais e quarenta e seis centavos

REQUERENTE: JOSE MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA OAB nº RO7048

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora. Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela

Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência. Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Alvorada do Oeste

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000777-77.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$9.410,55nove mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos

REQUERENTE: JOSE DIAS MOREIRA JUNIOR CPF nº 418.627.752-49, LINHA 13, KM 15, LOTE 14 A, GLEBA 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da SENTENÇA de ID 29771074. Narra a embargante que a SENTENÇA foi omissa, eis que não se manifestou sobre a depreciação da rede elétrica construída e contraditória em relação ao valor da condenação.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na SENTENÇA omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da SENTENÇA, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões

materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC. No caso em tela, a análise da SENTENÇA revela que a mesma possui contradição, vez que não considerou para fins de condenação o valor pleiteado pela parte autora, isto é, o orçamento de menor valor. Além disso, verifica-se que a SENTENÇA foi omissa, vez que deixou de manifestar-se acerca do índice de depreciação alegado em contestação, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a SENTENÇA, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Ainda passe a constar:

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.410,55 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002151-65.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSE BENEDITO CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000432-14.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO3843

REQUERIDO: LUCINEI ROBERTO MARSAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000854-86.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
REQUERIDO: SERGIO CALDEIRA SILVA 02824895250 e outros
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001722-98.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa R\$9.275,10 nove mil, duzentos e setenta e cinco reais e dez centavos

EXEQUENTE: GERSON BATISTA DA SILVA, LINHAC3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001207-29.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os Embargos juntaosa aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001210-81.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE ALMEIDA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

- RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN

HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001193-45.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do documento juntado nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000 - Fone:(69) 34122540

Processo nº 0002597-32.2014.8.22.0011

Polo Ativo: ADEMIR JOSE HAJDASZ

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - RO4511

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001180-46.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: MIRIAN RODRIGUES DE FREITAS MENDES

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN

- RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN

HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES

RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001037-91.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA BIAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO5125

REQUERIDO: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do 2º grau com o trânsito em julgado.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000546-21.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da causa: R\$937,00novecentos e trinta e sete reais

EXEQUENTE: E. O. D. S. CPF nº 004.918.082-75, R GUIMARAES ROSA 5277 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: C. L. P. J. CPF nº 975.838.201-20, AV. PRINCESA ISABEL 4815 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DESPACHO

Vistos.

Em atenção ao requerimento de ID 28863719.

Defiro os pedidos formulados pela exequente, para adimplemento da obrigação e requisição de informações.

Intime-se o executado para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor de R\$ 1.258,80, referente ao débito junto a Claro TV, decorrente de acordo das partes em razão do divórcio, sob pena de penhora BACENJUD e restrição do RENAJUD.

Ato contínuo, deverá o executado fornecer informações quanto aos débitos e cadastros junto as credoras Scapole Transfer Ltda., Phoenix Mat Serigr Ltda Me, para que a exequente tenha os dados necessários para regularizar sua situação nas respectivas empresas, sob pena de cominações legais.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste 17 de agosto de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001123-96.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENHIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO4695, VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO5329

REQUERIDO: APARECIDO FLORIANO DA SILVA 20427735220 e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000618-08.2017.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ROGERIO CORDEIRO CABRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO7046

REQUERIDO: MAURICIO APARECIDO DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada do requerimento habilitação juntado nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

1º Cartório Cível

Proc.: 0011786-15.2006.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Urupá

Advogado:Procurador do Município do Urupá ()

Executado:Valdir Malaquias da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ contra VALDIR MALAQUIAS DA SILVA. O executado foi citado por edital e as tentativas de localização de bens penhoráveis restou infrutífera, tendo transcorrido o prazo de prescrição intercorrente sem que se localizasse nenhum bem passível de saldar a dívida. Manifestando-se nos autos o exequente alegou que o MANDADO de constatação de fl. 160 é documento hábil para o reconhecimento da dívida, tendo o condão, portanto, de interromper a prescrição. Ainda, afirmou que o MANDADO de penhora e avaliação de fls. 139 se trata de ato judicial e constituiu o devedor em mora, razão pela qual igualmente interrompeu a prescrição, requerendo que seja reconhecida a interrupção da prescrição, bem como o prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme exposto na DECISÃO de fls. 198-199, o prazo de suspensão previsto no artigo 40 da Lei 6.830/80 findou em 05/11/2011, quando teve início a contagem do prazo prescricional, o qual transcorreu sem que se localizassem bens passíveis de penhora. Devidamente intimado para se manifestar nos termos do artigo 40, § 4º, da LEF, o credor afirmou que a prescrição não se operou no caso em tela, contudo, razão não lhe assiste. Assim se afirma porque o MANDADO de constatação (fl. 160) não tem o condão de reconhecimento da dívida, haja vista que esta já veio comprovada na inicial através de título executivo (CDA). Logo, é certo que tal MANDADO não tem o condão de reconhecer a interrupção da prescrição. Do mesmo modo, o MANDADO de penhora de fl. 139 igualmente não tem o condão de constituir o devedor em mora, eis que esta já se encontrava constituída. Conforme já exposto, apesar de terem sido penhorados semoventes, tais bens não contribuíram para a quitação ou mesmo amortização do débito, razão pela qual a penhora não tem eficácia para interromper a prescrição. Deste modo, é certo que o feito permaneceu por mais de cinco anos sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, razão pela qual a declaração da prescrição intercorrente é medida que se impõe. Consigno que por se tratar de matéria de ordem pública a prescrição pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, nos termos do artigo 485, § 3º, do CPC. Ademais, o requisito constante na Lei específica, qual seja, a prévia intimação da Fazenda Pública, foi devidamente observado por este Juízo. Sobre o tema colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314 DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA MANTIDA. [...] 4. Hipótese em que o feito ficou paralisado por mais de cinco anos, após a suspensão do processo pelo prazo de um ano, e ausente qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (art. 174 do CTN), não merece reparos a SENTENÇA que extinguiu a execução fiscal ao argumento de configuração de prescrição intercorrente. [...] (AC 0004028-29.1999.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, Rel. CONV. JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1218 de 07/08/2015)(destaquei)Ao

teor do exposto, RECONHEÇO de ofício a prescrição do direito do exequente cobrar o débito indicado na inicial, o que faço com fundamento no artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nos termos do artigo 5º, I da Lei 3.896/16. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0200914-49.2009.8.22.0011

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Elvis Carlos Celini

Advogado: Fabio Jose Reato (RO. 2061.)

Requerido: E. L. de Araújo Alves Me, Josias Dantas da Silva

Advogado: Nilton Pinto de Almeida (OAB/MG 85518B), Sebastião Chaves Godinho (OAB/RO 1107), Jeferson Gomes de Melo (OAB/RO 8972)

DECISÃO: DECISÃO Analisando o cálculo de fls. 229-230 verifica-se que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15. Contudo, o cálculo está equivocado, haja vista que a multa não deve entrar no cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver. Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que: § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito. Sobre o tema, Fredie Didier leciona que: (...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437) No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos: A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636). RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de SENTENÇA a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de SENTENÇA é o valor da dívida (quantia fixada em SENTENÇA ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei) Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002458-85.2011.8.22.0011

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: João Alves Machado

Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)

Requerido: Município de Alvorada do Oeste

Advogado: Procurador do Município de Alvorada do Oeste (), Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)

DECISÃO: DECISÃO Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA oposto pelo MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE contra JOÃO ALVES MACHADO alegando, em resumo, excesso de execução. Instada, a parte exequente pleiteou pela rejeição da impugnação, porquanto intempestiva. O pedido do credor foi indeferido, conforme se verifica à fl. 172, determinando-se o envio dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido. O cálculo foi elaborado pela Contadoria e juntado às fls. 173-177. Devidamente intimado, o executado se manifestou à fl. 178, pleiteando pela homologação dos cálculos do Contador. O exequente, por sua vez, apesar de devidamente intimado (fl. 178-v), quedou-se inerte. É o breve relatório. Passo à DECISÃO. O artigo 535 do Novo Código de Processo Civil determina que: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: [...] IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; Logo, cabível a presente impugnação. Conforme se verifica nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, de fato existe excesso de execução, sendo apurado que o valor total do débito corresponde a R\$ 29.217,91 (vinte e nove mil duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos). Importante registrar que o Contador Judicial detém dos conhecimentos e imparcialidade necessários para a atualização do débito conforme determinado na SENTENÇA. Ademais, as partes foram devidamente intimadas e não se insurgiram quanto ao cálculo. Deste modo, demonstrado o excesso de execução, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, determinando que a requisição de pagamento seja expedida observando o valor constante às fls. 173-177. Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção. Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual. Intimem-se. Pratique-se o necessário. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0000546-19.2012.8.22.0011

Ação: Inventário

Requerente: Município de Urupá

Advogado: Procurador do Município de Urupá ()

Requerido: Paulo Sergio Cavalcante, Evaldo Cavalcanti, Genivaldo Cavalcanti, Elizabeth Cavalcante da Silva, Genival Cavalcante, Eliete Avelino Cavalcanti da Silva, Eliandro Avelino Cavalcanti

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760), Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DECISÃO: DECISÃO Indefiro o pedido de penhora online formulado à fl. 109 porquanto, como já mencionado à fl. 93, a presente ação se destina a inventariar os bens do de cujus e não a viabilizar a execução de dívida. Ainda, no que se refere ao pedido do requerente no sentido de que seja novamente intimado o inventariante, igualmente o indefiro. Conforme se verifica nos autos, o processo não tem andamento desde 2016 porquanto o inventariante nomeado não providencia a apresentação dos documentos necessários para o prosseguimento do feito e, apesar de reiteradas suspensões do feito e intimações, continua inerte em dar o andamento devido ao processo. É certo que os processos de inventário são uma exceção ao princípio da inércia da jurisdição. Contudo, participo do entendimento que é de interesse exclusivo das partes darem continuidade no processo, principalmente por tratar de matéria de cunho patrimonial que lhes é de interesse. Destaque-se que esta Comarca é constituída de Vara Única, contando tão somente com um Juiz Titular, com competência para processar e julgar as causas Cíveis, Criminais, Juizados Especiais, Infância, Execução de Pena, sem mencionar as funções correicionais do Centro de Ressocialização, Cartórios Extrajudiciais e Abrigos, havendo inúmeros processos onde as partes e causídicos atuam com afinco, aguardando uma resposta estatal, as quais entendo que merecem maior atenção do que causas, como esta, em que a parte ingressa com a ação deixando-a à deriva, não atendendo aos chamados judiciais e transferindo ao Juízo a responsabilidade por sua tramitação. Deste modo, considerando o desinteresse do inventariante PAULO SÉRGIO CAVALCANTE, determino, com espeque no art. 995, II do CPC, a sua REMOÇÃO do cargo. Ainda, determino a intimação do requerente (Município de Urupá) para que, em 05 (cinco) dias, indique herdeiro para substituir o inventariante, ou inventariante dativo, sob pena de extinção do feito por abandono de causa. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001502-06.2010.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875A)

Executado:Rissi Comercio de Cereais Ltda, Cecilia Maria de Jesus, Sidnei Coelho Rissi

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111), Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

DECISÃO:

DECISÃO Em atendimento ao pedido formulado pela parte à fl. 311, realizei consultas ao Renajud e Infojud.Conforme se verifica nos comprovantes adiante, a consulta ao Renajud em nome da empresa localizou dois veículos, contudo, ambos possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual deixei de realizar restrição.Os veículos localizados em nome das pessoas físicas são os mesmos que já foram bloqueados nos autos, às fls. 238-239.A consulta ao Infojud igualmente não retornou resultados. Registro, desde logo, que não foi efetuada consulta em nome do CNPJ da empresa porquanto há informação nos autos de que há anos não está em funcionamento, razão pela qual a medida se tornaria inócua.Intime-se a parte exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias.Oportunamente, re faça-se a CONCLUSÃO. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001560-72.2011.8.22.0011

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Sílvio Luiz Ulkowski, Simone Guedes Ulkowski

Advogado:Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299), Sílvio Luiz Ulkowski (OABRO 2320), Simone Guedes Ulkowski (OAB/RO 4299)

Requerido:Consórcio Fidens Mendes Junior, Fidens Construções SaAdvogado:Walter Matheus Bernardino Silva (OAB/RO 3716), Rafael Moises de Souza Bussioli (OAB/RO 5032), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

DESPACHO:

Vistos.Ante o princípio da não surpresa, intime-se a parte exequente para ciência e manifestação quanto à petição de fl. 1.098 e documentos que a instruem, no prazo de 10 dias.Em seguida, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002472-69.2011.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (000)

Executado:Denis Henrique Firmino de Araujo

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)DECISÃO:DECISÃO Analisando os documentos juntados pela exequente verifica-se que de fato

houveram três inclusões de pagamento em 03/10/2018 (fl. 55-v), ato que importa o reconhecimento do débito e, portanto, enseja a interrupção da prescrição, conforme artigo 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Deste modo, retornem os autos o arquivo, a fim de aguardar a quitação do débito, a manifestação do credor ou a prescrição intercorrente, tornando os autos conclusos em quaisquer das hipóteses supra. Intimem-se. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002274-61.2013.8.22.0011

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J.r. de Lima Despachante Me, José Roberto de Lima, Viviane Freitas de Oliveira

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido:Cooperativa de Credito dos Empresarios de Ji Paraná Sicoob Emprecred

Advogado:Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araujo (OAB/RO 1390)

DESPACHO:Vistos.Considerando que não foi possível realizar a composição entre as partes e, conforme já determinado à fl. 301, intimem-nas para que apresentem alegações finais, no prazo legal. Oportunamente, tornem conclusos para SENTENÇA.Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002454-77.2013.8.22.0011

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Executado:Sonia Moura de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos.Apenas para alimentar corretamente o sistema, promovo o lançamento do competente movimento de suspensão.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0001686-20.2014.8.22.0011

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Auto Peças Autocar Ltda Me

Advogado:Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Soberana Transportes Coletivos Ltda Me

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial proposta por AUTO PEÇAS AUTOCAR LTDA ME contra SOBERANA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA ME. O feito tinha andamento normal e a parte exequente foi intimada para dar andamento ao feito (fl. 126), permanecendo inerte, mesmo após ser intimada pessoalmente (fl. 132).É o breve relatório. Fundamento e decidido. Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a credora não promove os atos e diligências que lhe competem, tendo deixado de dar andamento à execução, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.Ao teor do exposto, EXTINGO a execução, o que faço com arrimo nos artigos 318, parágrafo único e 485 III, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: 0002450-06.2014.8.22.0011

Ação:Busca e Apreensão (Cível)

Requerente:Rio Tibagi Companhia Securitizadora de CrÉditos Financeiros

Advogado:Guilherme Marinho Soares (OAB/CE 18556B)

Requerido:Jordeni Pereira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 111111111111111111)

SENTENÇA:

SENTENÇA Trata-se de ação de busca e apreensão de veículos proposta por RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS contra JORDENI PEREIRA DA SILVA.O feito seguia seu trâmite normal, quando a parte autora foi intimada para dar andamento ao feito e quedou-se inerte (fl. 78-v). Intimada pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do CPC/15, novamente deixou de se manifestar (fl. 80).É o breve relatório. Fundamento e decidido.Conforme se verifica dos autos, o processo se encontra parado há mais de 30 dias porquanto a autora não promove os atos e diligências que lhe competem, deixando de dar andamento ao feito, mesmo tendo sido intimada pessoalmente para tanto.Ao teor do exposto, EXTINGO a ação, sem julgamento de MÉRITO, o que faço com arrimo no artigo 485 III, do Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000313-53.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GERALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 0001026-89.2015.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR8123-A

REQUERIDO: MARIA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da juntada de documentos nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001940-29.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRINEU LIRIO LENZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000311-83.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA GOMES DE OLIVEIRA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO6573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO6577

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000500-32.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENITO AGULHARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO4216-A

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001918-68.2018.8.22.0011

Classe: GUARDA (1420)

REQUERENTE: HERITON KAMILO FIGUEREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSE ANNE BARRETO - RO3976

REQUERIDO: CLAUDIA NUNES SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO3587-A

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001288-12.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: THEREZA GONCALVES BERNARDO, JOSE MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000844-76.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO6475

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000499-76.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PEDRO ALVES CORREIA
 Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO3460, EDER MIGUEL CARAM - RO5368
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000120-72.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MANOEL JOAO FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: MARCELO PERES BALESTRA - RO4650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO3245
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada da juntada de laudo pericial nos autos supra, para dar andamento no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001469-13.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO FELIX DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o laudo pericial juntado aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000485-92.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: NAZILDA MENDES BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001250-97.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: JOAQUIM GOMES DA SILVA
 Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES - RO4539, JAIR REGES DE ALMEIDA - RO7882, TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre petição e documentos juntados aos autos.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000758-71.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: LINDINALVA RAMOS DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: ROSE ANNE BARRETO - RO3976
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000035-52.2019.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JEFERSON BARBOSA CORDEIRO
 Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Ficam as partes intimadas da juntada de laudo pericial nos autos supra.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000224-64.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: SIMONE RODRIGUES LIMA VIEIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO4131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO4063
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do Laudo Pericial, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.
 ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002164-64.2018.8.22.0011
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VANILTON PEDRO
 Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO2733
 REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da juntada do Laudo Pericial, para, querendo, se manifestar no prazo legal.
 Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Alvorada do Oeste - Vara Única
 Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001755-88.2018.8.22.0011
 Classe: Cumprimento de sentença
 Valor da causa: R\$8.399,30oitto mil, trezentos e noventa e nove reais e trinta centavos

EXEQUENTES: MARIA DA PENHA SOUZA CPF nº 139.502.312-34, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, DIVINO DA SILVA CPF nº 681.801.367-87, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, junte aos autos, planilha de cálculos para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000169-50.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$6.800,00(seis mil, oitocentos reais)

EXEQUENTE: PAULO BATISTA DE BARROS CPF nº 238.040.849-15, RUA JOSÉ CARLOS MESQUITA 349 NOVO MUNDO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: IVANILDO DOS SANTOS FERREIRA CPF nº 727.267.762-72, LH TN6 LT 403 GL 01 ZONA RURAL - 76928-000 - TEIXEIRÓPOLIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Ante o pleito da parte exequente procedi consulta junto ao Renajud, contudo, sem localizar veículos registrados em nome da parte devedora. Assim, intime-se a parte credora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente para a satisfação do crédito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para fins do artigo 485, § 1º, do NCPD.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000421-19.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$13.144,71treze mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos

REQUERENTE: LEILIANE DELFINO RAYMUNDO CPF nº 032.497.522-82, LINHA C1, LOTE 13, GLEBA 1A, ZONA RURAL lote 13, LINHA C1, LOTE 13, GLEBA 1A, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001645-89.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.650,80doze mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta centavos

REQUERENTE: ADEI ALVES PENA CPF nº 219.883.402-25, LINHA 44, GLEBA 12, KM 15, POSTE 132 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001011-59.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.045,05dez mil, quarenta e cinco reais e cinco centavos

REQUERENTE: JONAS TEIXEIRA DE SIQUEIRA CPF nº 643.762.816-20, LINHA 13, KM 18, LOTE 91, GLEBA 6A S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000211-31.2019.8.22.0011

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da causa: R\$3.712,56três mil, setecentos e doze reais e cinquenta e seis centavos

AUTORES: LEIDY LAURA DE JESUS SANTOS CPF nº 005.048.122-38, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIANA LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 054.125.002-77, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 5651 JARDIM ORIENTE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: JÚNIOR LÉLIS DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, RUA CEARÁ 2230 PARQUE INDUSTRIAL NOVO TEMPO - 76982-200 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao ID 29451982, requer-se a citação do requerido por intermédio de oficial de justiça, sendo ratificado pela autora que o requerido reside no endereço informado na inicial, e as tentativas de citação pelo correios restaram prejudicadas, retornando com a informação "ausente".

Defiro o requerimento.

Proceda-se a citação por intermédio de oficial de justiça.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7002043-36.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$5.347,07 cinco mil, trezentos e quarenta e sete reais e sete centavos

REQUERENTE: JAIR FERREIRA DA SILVA, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Caso a parte recorrida não tenha apresentado as contrarrazões, intime-se a para fazê-lo, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001935-07.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$8.461,90oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos

EXEQUENTES: DEVANIR SIMONATO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, EUCIDIA TRINDADE BALBINO

SIMONATO, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.

P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001565-28.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.974,00sete mil, novecentos e setenta e quatro reais

REQUERENTE: ANDERSON BUZATTO CPF nº 387.098.052-49, LINHA

0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO

OAB nº PR4760

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VITOR PENHA DE OLIVEIRA

GUEDES OAB nº RO8985, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS

BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia da parte executada lancei, nesta data, minuta de bloqueio no Bacenjud. Deste modo, aguarde-se o prazo de 48 horas e tornem conclusos para verificação do resultado da diligência.

Considerando pedido de ratificação, procedi o desbloqueio dos valores das outras contas/agências do requerido, sendo bloqueado a quantia informada ao ID26864071, conforme espelhos em anexo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000679-29.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material,

Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$12.756,86(doze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos)

EXEQUENTE: WALTAIR FERNANDES BRAZ CPF nº 506.504.086-

91, LINHA A2 ESQUINA C/ LINHA C6, LOTE 48, GLEBA 24, Z lote

48, LINHA A2 ESQUINA C/ LINHA C6, LOTE 48, GLEBA 24, Z ZONA

RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº

RO539, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137

INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 -

79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL, BRUNA

TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462,

AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Analisando o cálculo de ID 24254528 verifico que o valor dos honorários de execução foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido da multa de 10% prevista no artigo 523, § 1º, do

CPC/15. Contudo, verifico que o cálculo está equivocadamente, haja vista que a multa não deve entrar no cálculo dos honorários advocatícios, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.

Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.

Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:

(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:

A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO

CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO

INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra

acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de

2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a

controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento

definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015

será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre

a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento

voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a

qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento

de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na

liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a

inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento

da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015).

4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em

09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino

a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo

processual, excluindo do cômputo dos honorários de execução o

montante relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15. Prazo

de 10 dias.

Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações

pertinentes.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000675-89.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$16.489,86dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta

e nove reais e oitenta e seis centavos

REQUERENTE: SEBASTIAO FERREIRA CPF nº 579.078.977-34,

LINHA T1, LOTE 437, GLEBA 1, ZONA RURAL lote 437, LINHA

T1, LOTE 437, GLEBA 1, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-

000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000619-90.2017.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$37.480,00trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais

REQUERENTE: NELSON APARECIDO BRAGA CPF nº 595.581.302-06, LINHA 106 s/n, SITIO ZOAN RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DECISÃO

Vistos.

Altere-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor excutido, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Com os cálculos, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001277-17.2017.8.22.0011

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Valor da causa: R\$1.000,00(mil reais)

REQUERENTES: LUCAS GABRIEL RAFAEL LOPES CPF nº 014.387.142-03, AV. MATO GROSSO 6319 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ELIANA CRISTINA JONAS RAFAEL CPF nº 852.964.902-82, AV. MATO GROSSO 6819 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, ECA DE QUEIROZ 4649, CASA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: LUCAS GABRIEL RAFAEL LOPES CPF nº 014.387.142-03, AV. MATO GROSSO 6319 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição proposta por ELIANA CRISTINA JONAS RAFAEL em favor de LUCAS GABRIEL RAFAEL LOPES. Narra a autora, genitora do requerido, que o interditando desde a infância, é portador de Deficiência Intelectual Grave mais transtorno de conduta leve/moderado com hipersexualidade devido a inversão do braço curto do crânio 5 (alterações genéticas), e em virtude de tal problema mental fica impossibilitado de exercer todos os atos da vida civil.

A ação foi recebida sendo a autora nomeada curadora provisória do interditando.

Audiência de interrogatório realizada ao ID 14689891.

Foi determinada a realização de estudo junto às partes a fim de verificar se o autor atende as necessidades do interditando.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela interdição do requerido, nomeando-se a autora como curadora.

É o relatório. Passo à decisão.

O artigo 1.767 do Código Civil determina que estão sujeitos a curatela:

I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II – revogado;

III – os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV – revogado;

V – os pródigos.

O conjunto probatório dos autos revela que o interditando é portador de Deficiência Intelectual Grave mais transtorno de conduta leve/moderado com hipersexualidade devido a inversão do braço curto do crânio 5 (alterações genéticas). Ademais, os laudos acostados aos autos, as perícias e os relatórios juntados pelo NUPS corroboram para comprovar a incapacidade do requerido.

Assim, ante as limitações intelectuais, aliadas deficiência do interditando, entendo que ele está impedido, por causa permanente, de exprimir sua vontade, de modo que sua interdição é medida que efetivará seu direito à proteção integral.

O artigo 1.775 do Código Civil reza que, na falta de cônjuge ou companheiro, ascendentes ou descendentes, o cargo de curador

será exercido por pessoa escolhida pelo juiz. O artigo 755, § 1º, do NCPC, por sua vez, estabelece que a curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.

Consta dos autos que a genitora Eliana Cristina Jonas Rafael vem, juntamente com seu grupo familiar, provendo os cuidados necessários ao requerido, tratando-o com o respeito e dignidade dos quais ele é merecedor, provendo, dentro de suas possibilidades, as necessidades do interditando.

Ademais, a autora é pessoa legítima para propor a presente ação, eis que se enquadra no rol do art. 747, do CPC.

Por isso, não restam dúvidas de que a Sra. Eliana Cristina Jonas Rafael é a pessoa adequada para exercer a curatela do interditando, eis que ela já vem prestando os cuidados devidos ao mesmo, de modo que o julgamento da presente ação apenas regularizará uma situação de fato que já vem ocorrendo, permitindo que os cuidados e a representação do requerido sejam efetuados de forma plena.

Registro que a presente curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, na forma prevista e determinada pelo artigo 85 da Lei 11.146/2015. Ainda, pontuo que o curador deverá prestar contas, na forma determinada pelo artigo 84, § 4º, da Lei supra.

Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de DECRETAR A INTERDIÇÃO de LUCAS GABRIEL RAFAEL LOPES, declarando que ele se encontra, por causa permanente, incapaz de exprimir sua vontade plenamente, não possuindo condições de gerir os atos patrimoniais e negociais da vida civil, nomeando como sua curadora ELIANA CRISTINA JONAS RAFAEL, o qual deverá prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, § 4º, da Lei 11.146/2015. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Inscreeva-se a presente no registro de pessoas naturais. Para tanto, CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ DE MANDADO DE INSCRIÇÃO, a ser cumprido pelo Cartório de Registro Civil desta comarca, a fim de que inscreva a curatela do interditado, nascido em 08/09/1997, em sua certidão de nascimento, registrada sob o n. 9.075, Livro A-024, fl. 038.

Assim que disponibilizados os sistemas, publique-se a sentença na rede mundial de computadores – no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia – e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses.

Publique-se, ainda, a sentença na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000689-10.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$10.703,84dez mil, setecentos e três reais e oitenta e quatro centavos

EXEQUENTE: LUCIANO TEIXEIRA CHAVES CPF nº 890.957.152-72, LINHA 48 KM 19,5 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos. Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001456-14.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$16.480,10dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos

EXEQUENTE: JOSE ORTOLANE CPF nº 318.176.887-15, LINHA 40 LOTE 10 GLEBA 08 KM 07 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199, ALESSANDRA CRISTIANE RIBEIRO OAB nº RO2204

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Considerando a informação juntada ao ID29734386, pelo qual a parte executada informa a suspensão do patrono do exequente.

Por se tratar de ação sob rito dos juizados especiais, com valor de causa no limite do artigo 9º da Lei 9.099/95, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 10 dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que entender pertinente para prosseguimento do feito.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000504-69.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$12.633,17doze mil, seiscentos e trinta e três reais e dezessete centavos

EXEQUENTE: HAMILTON AGULHARI CPF nº 242.474.802-00, LINHA 2 LOTE 69 s/n, SETOR 8 DE MAIO ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos. Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000523-75.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$18.381,63dezoito mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e três centavos

EXEQUENTE: ORLANDO BATISTA DE ANDRADE CPF nº 378.699.812-49, AV. SARGENTO MARIO VAZ GL 64 LT 060 s/n ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001719-80.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$12.955,95doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos

EXEQUENTE: RUBENS GABRIEL CPF nº 203.476.772-15, LINHA ZERO S N SUL PT 4 SN, SÍTIO TRES IRMAOS ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217

Despacho

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se nos autos, quanto ao pagamento voluntário juntado ao ID29978714.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000362-31.2018.8.22.0011

Assunto: Benfeitorias

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA CPF nº 598.179.412-72, AVENIDA MARECHAL RONDON 2530 CENTRO (S-01) - 76980-160 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS UILLIAN GOMES RIBEIRO OAB nº RO8551, SEM ENDEREÇO

REQUERIDOS: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME CNPJ nº 19.071.457/0001-15, AV. MARECHAL RONDON 5224 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HELY HONORIO BUENO CPF nº 689.485.492-00, AVENIDA ARACAJU 517, LOJA "A" JOTÃO - 76908-319 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, EDERSON NEVES RODRIGUES CPF nº 803.542.382-72, RUA PRESBITERO HONORATO PEREIRA 2829, - DE 2523/2524 A 2849/2850 SÃO FRANCISCO - 76908-222 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos.

Analisando o processo verifica-se que foi realizada a citação do requerido Hely Honório Bueno, tendo este, juntamente com a requerida Bueno e Rodrigues LTDA ME, apresentado contestação ao ID 27742040, estando suprida a citação desta, nos termos do artigo 239, § 1º, do CPC/15.

Todavia, não há notícia nos autos quanto à citação do requerido Ederson Neves Rodrigues, sendo tal providência essencial para o prosseguimento do feito.

Deste modo, intime-se o requerente para que, no prazo de 10 dias, dê andamento ao feito, requerendo o que entender pertinente para a citação do demandado.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000555-46.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$8.743,45oitenta mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e cinco centavos

REQUERENTE: NILSON DE MEDEIROS CPF nº 283.841.642-15, LINHA 0 RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id. 28098507.

Considerando o adimplemento espontâneo, conforme espelho anexo, procedeu-se o desbloqueio dos valores nas contas/agências do executado.

No mais, intime-se o exequente, quanto ao eventual recebimento em duplicidade, alegado pelo executado ao ID 29335162.

Caso tenha havido o recebimento, deverá o exequente devolver os respectivos valores no prazo de 3 dias, independente de nova determinação judicial.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000253-80.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.621,95nove mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos

REQUERENTE: EDNA DALOLIO SILVA, RD BR 429, KM 06 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001285-57.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$13.867,50treze mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos

REQUERENTES: AURO VICENTE DE MENESES CPF nº 386.012.302-53, TN18, LOTE 149, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 149, TN18, LOTE 149, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ALMERQUINO ESTEVAO PAES CPF nº 350.996.742-91, LINHA TN18, LOTE 121, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 121, LINHA TN18, LOTE 121, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
 ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto ao adimplemento voluntário da obrigação juntado aos autos.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001285-23.2019.8.22.0011

Classe: PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL (1464)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

REQUERIDO: F. G. S.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: MARIA HELENA DE PAIVA - RO3425

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por meio de sua advogada, intimada da designação de audiência de apresentação para o dia 19 de novembro de 2019, às 09h20min, que será realizada na sede deste juízo.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002342-13.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o recurso juntado aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001704-77.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCINO RIBEIRO NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000696-02.2017.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$10.254,88dez mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e oito centavos

EXEQUENTE: ROBSON QUADRA DE AGUIAR, LINHA 10º km 18 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença. Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001211-66.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: IRANI DIAS DE SOUZA COELHO

Advogados do(a) AUTOR: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO6805, NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPA

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a contestação juntada aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000954-75.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AMAURI DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001660-58.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$8.452,20oitto mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos

REQUERENTES: SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS CPF nº 223.037.749-34, LINHA A4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, ZULMIRA NAVARRO DOS SANTOS CPF nº 650.984.552-00, LINHA A4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Razão assiste à parte demandante, eis que a sentença ora proferida decorre de mero erro material cometido.

Assim, promova-se a citação da ré, nos termos da exordial.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001214-21.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre aos Embargos opostos aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7000480-70.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.890,30 treze mil, oitocentos e noventa reais e trinta centavos

AUTOR: CLEBERSON XAVIER DE SOUZA, LINHA 44, GLEBA 10, PT 60 S/N, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que Centrais elétricas de Rondônia - CERON opôs em face da sentença de ID 29369826. Narra a parte embargante que a sentença foi omissa, não tendo fundamentação adequada.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, a análise da sentença revela que a mesma não possui as omissões apontadas pela requerida, eis que pela análise feita os documentos juntados foram aptos a comprovarem a legitimidade do autor para receber o devido ressarcimento.

A análise do teor dos embargos demonstra que o que a parte pretende, em verdade, é alterar o teor da sentença, de modo a alterar a decisão de mérito proferida, o que não é possível pela presente via.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os REJEITO, eis que inexistente omissão, obscuridade, contradição ou erro material a ser sanado na sentença, que deverá permanecer tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7000427-89.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$6.828,15(seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e quinze centavos)

AUTOR: ELCINEI DE MATOS MIRANDA CPF nº 664.453.702-25, LINHA 11, ZONA RURAL LOTE 08 GLEBA 08 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO OAB nº RO5316, SEM ENDEREÇO

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDACONCESSIONÁRIARESTITUIRINTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio mérito, afasto a presente questão.

No que tange a alegação de litispendência deste feito com o distribuído sob o número 7000428-74.2019.8.22.0011, não merece ser acolhida, pois em que pese possuírem a mesmas partes, objetivam o ressarcimento de subestações diversas.

No que tange à impugnação ao pedido de Justiça Gratuita, trago à baila a previsão estampada no §3º do art. 99, CPC, o qual estabelece: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Embora esta presunção seja relativa, caberia ao réu juntar aos autos documento hábil a afastar a concessão do benefício, comprovando que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais, no entanto, não o fez. Neste sentido, colaciono o seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS.

COMPROVAÇÃO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO. CAPACIDADE. ÔNUS DO IMPUGNANTE. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à ausência de demonstração pela agravada dos requisitos para a concessão da assistência judiciária gratuita demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial.

3. “Além disso, na hipótese de impugnação do deferimento da assistência judiciária gratuita, cabe ao impugnante comprovar a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se incumbiu a parte ora agravante, segundo assentado pelo acórdão recorrido. Incidência da Súmula 83 do STJ” (AgInt no AREsp 1023791/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 29/03/2017).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1115603/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017)

Desse modo, afasto a preliminar alegada pela parte requerida e mantenho os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora. A parte requerida alega em sua defesa, preliminar de incompetência absoluta em razão da matéria, argumentando que para constatar a efetiva construção da subestação, seria necessária a realização de perícia in loco, sendo incompetente ojuizado para tal processamento, porquanto ser considerada causa de maior complexidade.

Conforme entendimento do Tribunal de Justiça /RO, a necessidade de realização de perícia não interfere na delimitação de competência, bem como, considera desnecessária a sua realização em tais casos. Vejamos recente julgado:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PRELIMINAR INCOMPETÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO VALORES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

-A eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência dos Juizados Especiais Cíveis.

-É desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

- Não há que se falar em prescrição quando a concessionária não cumpre seu dever de formalizar administrativamente a incorporação.

-Havendo demonstração da realização de gastos para eletrificação pelo particular, incorporado de fato ao patrimônio da concessionária e por esta utilizado, deve ser devidamente indenizado.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7002475-87.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/09/2017.

Deste modo, afasto a presente preliminar.

Referente à preliminar de inépcia, da análise dos autos verifica-se que a petição inicial possui pedido e causa de pedir determinados, da narração decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, de forma que não se enquadra em nenhum dos incisos do § 1º do art. 330, do CPC. De um análise detida dos autos, é possível verificar que a parte autora colacionar os documentos essenciais a comprovação do direito alegado. Deste modo, afasto a presente preliminar.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição

da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade

do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ELCINEI DE MATOS MIRANDA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.828,15 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000592-73.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SALVADOR ELOIR GALVAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO4760

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000398-10.2017.8.22.0011

Assunto: Requisição de Pequeno Valor - RPV

Classe: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VICENTE TAVARES DE SOUZA CPF nº 703.485.458-00, RUA VINICIUS DE MORAES 4679, DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL BAIRRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIA LETICIA CALDEIRA E SILVA OAB nº RO2661, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2.986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA DOS IMIGRANTES 2.986, - DE 3129 A 3587 - LADO ÍMPAR COSTA E SILVA - 76803-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Analisando a aba "expedientes" verifica-se que o exequente não foi intimado via DJE quanto à certidão da Contadoria.

Deste modo, promova-se a intimação.

Oportunamente, refaça-se a conclusão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001212-51.2019.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CUSTODIO DELMIRO

Advogados do(a) REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES - RO8108, MARCO ANTONIO GUILHEN MAZARO - RO10248

REQUERIDO: Governo do Estado de Rondônia

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre aos Embargos opostos aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001615-25.2016.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$2.996,25dois mil, novecentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos

REQUERENTES: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA CPF nº 082.836.868-60, LINHA A-3, KM 03, LOTE 25, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, SERGIO ROBERTO TRETENE CPF nº 855.907.119-91, LINHA A-3, KM 03, LOTE 25, GLEBA 01, ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB nº RO3587, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG3434

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente, para que no prazo de 05 dias, comprove nos autos a devolução dos valores, em atenção ao despacho de ID27729196.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000768-18.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$8.836,65oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos

REQUERENTE: LUCIO LIBERATO FOGUES CPF nº 283.011.882-00, RD BR 429, KM 22 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000680-14.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.966,36doze mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos

REQUERENTE: JOAO BALDOINO RAMOS CPF nº 725.360.989-15, LINHA T17, LOTE 02, GLEBA 27, ZONA RURAL lote 02, LINHA T17, LOTE 02, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE
OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE
DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Antes de promover a expedição de alvará, intime-se a parte autora
para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sua concordância
ou não com os valores depositados, eis que diversos do cálculo
apresentado.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001086-98.2019.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NALEVAIKI & RODRIGUES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAYANE TAYSE RODRIGUES
NALEVAIKI - RO9030

REQUERIDO: S. SILVA DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da expedição de alvará nos autos supra.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002181-03.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LEMES MACIEL

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA
COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar
andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo 7000054-92.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$12.082,00doze mil, oitenta e dois reais

REQUERENTES: IVO FERNANDES DA SILVA, AV. CENTRAL
5233 ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA, MARIA FERNANDES DA SILVA, ECA DE QUEIROZ
4914, WELSON CONTABILIDADE CENTRO - 76930-000 -
ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ANTONIA FERNANDES
DA SILVA, MARECHAL RONDON 5117, CENTRO CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, APARECIDO
FERNANDES DA SILVA, AVENIDA CENTRAL 5233 ALTA
ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
VICENTE FERNANDES DA SILVA, DUQUE DE CAXIAS 5197,
CENTRO CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE -
RONDÔNIA, DANIEL FERNANDES DA SILVA, 05 DE SETEMBRO
4902, ESC CONFIANÇA CENTRO - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA, RAFAEL FERNANDES DA SILVA, ECA
DE QUEIROZ 4914, WELSON CONTABILIDADE CENTRO -

76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE
FERNANDES DA SILVA, LH 74, KM 01 SUL ST - 76932-000 - SÃO
MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO FERNANDES DA
SILVA, LINHA 52 SN, SITIO Z RURAL - 76930-000 - ALVORADA
D'OESTE - RONDÔNIA, VALDETE FERNANDES ANTUNES DOS
PRAZERES, MARECHAL RONDON 5117, CENTRO CENTRO

- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, ALICE
FERNANDES DA SILVA BRAJATO, BELA VISTA 7098, CASA
ALTO ALEGRE - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
HELENA FERNANDES DA SILVA KUNRATH, AV. CAFE FILHO
5782 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
ADEIDE FERNANDES DA SILVA MAIA, NOVO ESTADO 1848
CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARCO AURELIO
SOARES FERNANDES OAB nº RO8292, DIEGO CASTRO ALVES
TOLEDO OAB nº RO7923

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON,
AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo
seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e
arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais
efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância.
P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores
depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde
que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.
Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,
Alvorada do Oeste, RO Processo 7002045-06.2018.8.22.0011

Classe Cumprimento de sentença

Valor da causa R\$13.877,14treze mil, oitocentos e setenta e sete
reais e quatorze centavos

EXEQUENTES: DANIEL FERREIRA, LINHA TN 17, LOTE 196 S/N
ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA,
TIAGO FERREIRA, LINHA TN 17, LOTE 196 S/N ZONA RURAL
- 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA, GENICEIA
FERREIRA, RUA DOUTOR OSVALDO 1626, - DE 1374/1375 A
1676/1677 PRIMAVERA - 76914-858 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ALESSANDRO RIOS
PRESTES OAB nº RO9136

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS
E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

SENTENÇA

Vistos.
Relatório dispensando (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).
Fundamento e DECIDO.

Trata-se de cumprimento de sentença.
Conforme manifestação do credor, a ré satisfaz a obrigação
executada.

Portanto, JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, pelo seu cumprimento, nos termos do art. 52, caput, da Lei n. 9.099/95 e arts. 318 c/c 924, II, do CPC, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância. P. R. I.

Expeça-se o competente alvará para levantamento dos valores depositados, que faculta ser em nome do patrono do credor, desde que detenha poderes para tanto.

Após, intime-se para retirada em 10 (dez) dias.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001730-75.2018.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.642,80nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta centavos

REQUERENTE: DARLI CRUZ PEDRO CPF nº 604.229.802-00,

LINHA C4 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA

FILHO OAB nº PR4760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO

OAB nº RO9691

REQUERIDO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DENNER DE BARROS

E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001280-35.2018.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$14.097,00(quatorze mil, noventa e sete reais)
EXEQUENTES: APARECIDA DE JESUS CARNUTO CPF nº 325.502.942-20, LINHA TN26, LOTE 46, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 46, LINHA TN26, LOTE 46, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, LEVI DIAS DE CARVALHO CPF nº 031.825.198-16, LINHA TN26, LOTE 29, GLEBA 01, ZONA RURAL lote 29, LINHA TN26, LOTE 29, GLEBA 01, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

Analisando o cálculo de ID 29783923 verifico que o valor da multa prevista no artigo 523, § 1º, do CPC/15 foi calculado tendo como base o débito principal, acrescido dos honorários de execução de 10%. Contudo, verifico que o cálculo está equivocado, haja vista que os honorários não devem entrar no cálculo da multa, eis que a base de cálculo é o valor da dívida, acrescida das custas processuais, se houver.

Nesse sentido, o artigo 523, § 1º, do CPC/15 determina que:

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Como se verifica, a base de cálculo da multa e dos honorários de advogado é a mesma, qual seja, o débito.

Sobre o tema, Fredie Didier leciona que:

(...) A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários é o valor da dívida, sem a multa de dez por cento, constante do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que instrui o requerimento do exequente." (DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. Vol. 5. Execução. 8ª ed. Salvador: JusPodivm, 2018, p. 437)

No mesmo sentido o entendimento do STJ, vejamos:

A multa de 10% prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 NÃO entra no cálculo dos honorários advocatícios. A multa de 10% do art. 523, § 1º, do CPC/2015 não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios. Os 10% dos honorários advocatícios deverão incidir apenas sobre o valor do débito principal. STJ. 3ª Turma. REsp 1.757.033-DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2018 (Info 636).

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido. (REsp 1757033/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 15/10/2018) (destaquei)

Deste modo, antes de dar prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte exequente para que adeque o cálculo processual, excluindo do cômputo relativo à multa do artigo 523, § 1º, do CPC/15 os honorários de execução. Prazo de 10 dias. Com a manifestação, tornem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000136-89.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$12.719,30doze mil, setecentos e dezenove reais e trinta centavos

AUTOR: ELISSAULO FAUSTINO CPF nº 271.906.922-15, LINHA 40, KM 24 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Promova o cartório a retificação do valor da causa.

Ato contínuo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001328-57.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$9.638,00 nove mil, seiscentos e trinta e oito reais

AUTOR: JOSE FELIX DA SILVA CPF nº 272.132.501-91, LINHA 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

RÉU: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Além da construção da subestação, deverá a parte autora comprovar a titularidade do imóvel onde encontra-se a rede, tendo em vista que a indenização por dano material pretendida no presente caso é do titular do imóvel principal, ante a natureza acessória da rede elétrica.

Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para tanto.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000867-85.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da causa: R\$11.499,70onze mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta centavos

AUTOR: ELIAS CLAMERICK CPF nº 390.674.912-68, LINHA 48, P07 S/N, TRAV. P 52 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o requerido pessoalmente através do responsável pelo EADJ, para que proceda, no prazo de 20 dias, a implementação do benefício concedido por meio de tutela de urgência. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação o que deverá ser certificado dê-se vista à parte autora para manifestação e, somente então, tornem conclusos.

Encaminhe-se no expediente cópia da decisão, bem como os documentos pessoais do autor.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000722-97.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOURAO PNEUS LINHA LEVE EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO7048

REQUERIDO: FARMACIA MEDICAMENTO BARATO LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000, Alvorada do Oeste, RO Processo 7001407-07.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$10.000,00dez mil reais

REQUERENTE: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA CPF nº 082.836.868-60, LINHA A3 0 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

REQUERIDOS: E. T. GONCALVES - ME CNPJ nº 27.003.929/0001-20, OLAVO PIRES 1775 NOVO HORIZONTE - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA, POLI-NUTRI ALIMENTOS S.A. CNPJ nº 60.210.515/0001-48, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO OAB nº RO4198, MARCIA REGINA BARBISAN DE SOUZA OAB nº RO2031

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7000833-13.2019.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da Causa R\$17.706,75dezessete mil, setecentos e seis reais e setenta e cinco centavos

AUTOR: GIVALDO BISPO DE ARAGAO CPF nº 312.654.642-00, LINHA TN14, LOTE 185, GLEBA 01 Lote 185, LINHA TN14, LOTE 185, GLEBA 01 ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.

Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.

Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000507-53.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$14.616,35quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos

AUTOR: JOSE DE ASSIS CUEVAS CPF nº 242.312.822-34, BR 429, LINHA 56, KM 04, LOTE 03 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252

RÉU: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração que CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON opôs em face da sentença de ID 29004816. Narra a embargante que a sentença foi omissa, eis que

não se manifestou sobre a ilegitimidade ativa do requerente, bem ainda que há ausência de comprovação dos danos materiais.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na sentença omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil. A omissão ocorre quando o julgado não aprecia tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento e ainda quando incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º do NCPC; a obscuridade se caracteriza pela ausência de clareza da sentença, de modo a dificultar a correta interpretação do pronunciamento judicial; a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. O erro material, por sua vez, consiste em inexactidões materiais ou erros de cálculo, conforme art. 494, do NCPC.

No caso em tela, no que tange a alegação de ausência de comprovação dos danos materiais, vez que não há nos autos comprovante de pagamento, notas fiscais, recibos ou ART e projetos originais, verifica-se que não há qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que a mencionada matéria já foi analisado no mérito da sentença. Além disso, os embargos não podem ser utilizados como meio de reexame, devendo a alegada matéria ser suscitada em recurso adequado.

Contudo, no que diz respeito a preliminar de ilegitimidade ativa, a análise da sentença revela que a mesma possui omissão, vez que deixou de manifestar-se acerca da suposta ilegitimidade ativa do requerente, defeito que merece ser sanado.

Ao teor do exposto, RECEBO os embargos, por serem próprios e tempestivos e os ACOLHO a fim de alterar a sentença, de modo que a mesma passe a ter o seguinte teor:

Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa arguida em contestação, é cediço que não merece acolhimento. Explico: o requerente adquiriu o imóvel rural onde encontra-se a subestação, de modo que todas as benfeitorias nele constantes, diante de sua natureza de acessórios, seguem o bem principal. Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. OBRA CUSTEADA POR ANTIGO PROPRIETÁRIO. VENDA DO IMÓVEL. AÇÃO PROPOSTA PELO ADQUIRENTE. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA.

- A alienação da propriedade rural inclui a rede de eletrificação, uma vez que se trata de bem acessório àquele, podendo o novo adquirente ingressar em juízo buscando o ressarcimento dos valores desembolsados pelo antigo proprietário com a construção da subestação. - Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000315-89.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator (a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 13/10/2017.

Entende-se, desta forma, como afastada a preliminar de ilegitimidade ativa arguida.

No mais, permanece a sentença tal como foi lançada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001492-90.2017.8.22.0011

Classe: Cumprimento de sentença

Valor da causa: R\$6.983,93seis mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos

EXEQUENTE: RONALDO ALBINO DA SILVA CPF nº 686.660.712-49, LH A3, GLEBA 01 Km 10, Lote 19, URUPA, RO ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIERSON FABIAN VIEIRA DA SILVA OAB nº RO7330, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB nº RO6474, ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB nº RO2383

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SACERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao id 29328305.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 6.016,15 no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000041-59.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$11.931,99onze mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos

AUTOR: EDGAR SOARES DE SOUZA, LINHA 44, KM 06, ZONA RURAL LINHA 44, KM 06, ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

Vistos.

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC, intime-se o embargado para que querendo, se manifeste sobre os embargos, no prazo de 05 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7001681-97.2019.8.22.0011

Assunto: Contratos Bancários

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: EDNA APARECIDA PRADO COSTA CPF nº 633.490.949-53, AV. PRINCESA ISABEL 4587 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSE ANNE BARRETO OAB nº RO3976, SEM ENDEREÇO

RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA MAJOR QUEDINHO 111, ANDAR 18 CONSOLAÇÃO - 01050-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 396 e seguintes do CPC, cite-se e intime-se a parte requerida para que, no prazo de 05 dias, contados a partir de sua citação, exiba em juízo o contrato bancário firmado com a requerente, que enseja os descontos em sua folha de pagamento, podendo em igual prazo apresentar manifestação quanto ao pedido. Com a juntada dos documentos e/ou manifestação da parte ré, intime-se o autor para conhecimento e manifestação, em 10 dias e, em seguida, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000692-28.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$13.502,36treze mil, quinhentos e dois reais e trinta e seis centavos

REQUERENTE: CARLOS TIMM PINHEIRO CPF nº 695.911.647-34, LINHA C2, LOTE 54, GLEBA 02, ZONA RURAL lote 54, LINHA C2, LOTE 54, GLEBA 02, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados, conforme requerido ao ID . 29960827.

No mais, intime-se a requerida para pagamento do valor remanescente, qual seja R\$ 142,07 no prazo de 05 dias. Transcorrido o prazo sem pagamento, voltem conclusos para as deliberações pertinentes.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

Processo: 7001913-46.2018.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$17.306,35(dezessete mil, trezentos e seis reais e trinta e cinco centavos)

REQUERENTE: CARLOS ROBERTO MARCONDI CPF nº 867.322.008-44, LINHA 10 S/N ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº RO4252, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: C. E. D. R., AVENIDA PRINCESA ISABEL 5143 SETOR 02 - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais.

Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica.

Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de mérito, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Passando à análise do mérito, colaciono jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra finalidade que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré.

Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de decisão do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor

a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012).

Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado.

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Quanto ao índice de depreciação alegado, verifica-se que este não merece incidência no caso dos autos. Explico.

A resolução 229/2006, que regula as incorporações de redes elétricas, estipulou em seu artigo 9º os requisitos para o cálculo da depreciação alegada. Entretanto, um dos requisitos para o cálculo é a data da efetiva incorporação, sendo esta de impossível constatação tendo em vista que ainda não houve incorporação, sendo a questão, inclusive, alvo dos presentes autos.

Deste modo, deverá a atualização dos valores atender aos padrões a seguir delineados.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CARLOS ROBERTO MARCONDI contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

- a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;
- b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 3.299,82 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, atualizado com correção monetária a partir do orçamento e juros a partir da citação.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7000967-74.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSON ESTEVES MARTINS, ILAURINDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO5391

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição e documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001399-93.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EPAMINONDAS JOSE MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO5202

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição e documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001422-10.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SIDNEI MALTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO2640

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo: 7000822-81.2019.8.22.0011

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa: R\$7.836,35sete mil, oitocentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos

REQUERENTE: PEDRO MENDES DE GOIS CPF nº 013.595.198-40, RUA MACHADO DE ASSIS 4218 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO OAB nº RO8972

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O imóvel rural no qual localiza-se a subestação pela qual o requerente pretende ser ressarcido, conforme verifica-se da ART de ID 27270318, é o lote 35, linha 40. Entretanto, comprovou nos autos a titularidade do imóvel localizado à gleba 10, lote rural nº 40, pelo que entende-se não tratarem-se da mesma propriedade rural. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a titularidade do imóvel rural onde localiza-se a subestação pela qual pretende ser ressarcido, comprovando sua legitimidade ad causam, em consequência, tendo em vista a natureza de bem assessorio da rede.

Findo o prazo, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste 10 de setembro de 2019

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001728-42.2017.8.22.0011

Classe Procedimento do Juizado Especial Cível

Valor da causa R\$13.092,75treze mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos

REQUERENTE: JOAO FRANCISCO DE ASSIS CPF nº 183.478.862-53, BR 429, LOTE 11, GLEBA 27, ZONA RURAL Lote 11, BR 429, LOTE 11, GLEBA 27, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7002183-70.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MANOEL RAIMUNDO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO3518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada a dar andamento ao feito no prazo legal.

Alvorada D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, nº 4308, Bairro Centro, CEP 76.930-000,

Alvorada do Oeste, RO Processo 7001550-59.2018.8.22.0011

Classe Execução de Título Extrajudicial

Valor da causa R\$5.424,34cinco mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos

EXEQUENTE: JOAQUINA INACIA CPF nº 312.023.306-49, LINHA 0 ZONA RURAL - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO OAB nº PR4760

EXECUTADO: C. E. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828

DESPACHO

Vistos.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

O art. 52 da Lei n. 9.099/95 dispõe que a execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as alterações dispostas na Lei dos Juizados.

Assim, nos termos do art. 523 do CPC, intime-se o réu a proceder com o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa disposta no § 1º do respectivo artigo.

Adverta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa incidirá sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do NCPD.

Havendo pagamento, intime-se o credor a se manifestar no feito, em 10 (dez) dias. Caso contrário, intime-se o exequente para que apresente nova atualização do débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento) e requeira o que entender pertinente para o correto andamento do feito, em 10 dias. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do NCPD, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da decisão.

Alvorada do Oeste, 10 de setembro de 2019

Simone de Melo
Juíza de Direito

COMARCA DE BURITIS

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005311-34.2019.8.22.0021

Exequente: MADALENA OLIVEIRA RIBEIRO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS - RO9629

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA ROCHA CAIS - RO9629

Executado: WELTON JOSE DOS SANTOS

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da DECISÃO ANEXA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação de Suprimento Judicial de Autorização para Viagem ao Exterior proposta por Tainá Cristina Ribeiro dos Santos, representado por sua genitora, Madalena Oliveira Ribeiro, em face de Welton José dos Santos.

Consta nos autos que a mãe da requerente pretende viajar, acompanhada da filha, do dia 10 a 15/10/2019, precisamente para a cidade de Riverside, no Estado de Nova Jersey, nos Estados Unidos da América, por ser período festivo (dia das crianças), onde ficarão com amigos que residiam em Buritis. Aduziu que várias foram as tentativas para localizar o pai que está em local incerto e não sabido, comprovando por meio de Certidão da Oficiala de Justiça, juntada nos autos do Processo Judicial n. 1000726-54.2017.822.0007 na Comarca de Cacoal/RO (ID 29790684). Requereu, liminarmente, o suprimento do consentimento paterno a fim de que a requerente possa viajar com sua genitora até a cidade de RIVERSIDE no Estado de Nova Jersey nos Estados Unidos da América.

O Ministério Público opinou pelo deferimento da tutela de urgência.

É o relatório.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

A probabilidade desse direito apresenta-se pela consulta processual juntada ao ID 29790684, o qual corrobora a informação de que o genitor da menor, ora requerido, encontra-se em local incerto e não sabido.

Com efeito, o próprio Ministério Público diligenciou acerca da localização do requerido e não obteve êxito em obter o endereço atualizado deste.

Noutro giro, o perigo de dano está configurado pela iminência da viagem, de forma que a não localização do genitor da menor não pode ser óbice à viagem pretendida, ainda mais por se tratar de viagem pré programada, em companhia e sob os cuidados da genitora, com período pré-determinado.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da liminar, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela requerente para AUTORIZAR A VIAGEM da menor TAINÁ CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS, em companhia de sua genitora MADALENA OLIVEIRA RIBEIRO, a ser realizada no período de 10 a 15/10/2019, com destino a RIVERSIDE, NOVA JERSEY, EUA, suprimindo por ora o consentimento paterno.

Desnecessária designação de conciliação prévia, uma vez que a requerida se encontra em lugar incerto e não sabido.

Cite-se o Requerido, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, para responder aos termos desta, no prazo de 15 dias (arts. 256 e 257, inciso II, do CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, desde já nomeio a Defensoria Pública desta Comarca para promover a defesa do Requerido. (art. 72, inciso II, do CPC). Dê-se vista oportunamente.

O Ministério Público autuará no feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA/ TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM.

Buritis, 5 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 9 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003377-46.2016.8.22.0021

Exequente: ALMIDA BELTRAMINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Executado: FLAVIO KIOSHI UEDA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO6965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA AMARAL - RO6642

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 9 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000581-77.2019.8.22.0021

Exequente: MARINEIDE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7005698-49.2019.8.22.0021- Procedimento Comum Cível

AUTOR: MARIA DOS ANJOS SANTOS, ESTRADA DA FAVEIRA 28, KM 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

MARIA DOS ANJOS SANTOS, bastante qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência Antecipada em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, narrando, em apertada síntese, que adquiriu uma chácara na zona rural desta urbe e que em 2011 dividiu o imóvel em 10 lotes, alienando-os a terceiros, os quais passaram a utilizar da rede elétrica da requerente, vez que não houve

a instalação de rede em cada lote, onde restou combinado que todos pagariam pelo consumo em forma de rateio. Diz que vários adquirentes dos lotes ficaram inadimplentes e que foram feitos reiterados requerimentos junto a requerida para que instalasse medidores de forma individualizada, mas não o fez. Afirma que acumula uma dívida de R\$ 60.622,86, requerendo a concessão de tutela antecipada para determinar que a empresa requerida instale um medidor para cada lote existente na propriedade. Juntos documentos pessoais, procuração e relatório de débitos. Vieram os autos conclusos para deliberação.

Pois bem, compulsando os autos verifico que o feito deve ser extinto, sem resolução do MÉRITO, por ausência de uma das condições da ação, a saber, interesse de agir, na modalidade adequação, bem como, pela flagrante ilegitimidade ativa (CPC, art. 485, VI).

Isso porque, uma singela análise dos argumentos expendidos pela parte autora e pela ausência de documentação não há como receber a presente demanda, vez que a autora pleiteia direito alheio em nome próprio, sem que se verifique qualquer das hipóteses de substituição processual prevista em nosso ordenamento jurídico.

De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido, e não se pode confundir esse interesse de agir com o interesse substancial, incidente sobre o bem da vida perseguido pelo demandante. O interesse de agir é instrumental e recai sobre o provimento jurisdicional pretendido.

Assim, é preciso que do acionamento do PODER JUDICIÁRIO se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja adequada.

Portanto, o provimento jurisdicional pretendido há de ser apto a corrigir o mal de que se queixa o demandante. Se alguém, sem qualquer documento que comprove a alegação de ter realizado reiterados requerimentos administrativos, deverá ser tido carecedor da ação, por inadequação da via eleita, vez que poderia ter solucionado o impasse na via administrativa e não o fez. Faltar-lhe-á, no caso, interesse de agir.

No caso dos autos, a parte autora não traz qualquer documento que comprove os reiterados requerimentos administrativos e tal ônus recai sobre si, não sendo possível a pretendida inversão do ônus da prova, pois não cabe à empresa requerida provar que demandante fez requerimentos administrativos.

Por fim, a parte requerente pleiteia a tutela antecipada para que a concessionária requerida seja compelida a instalar medidores de energia elétrica em imóveis rurais pertencentes a terceiros, o que evidentemente não se mostra razoável.

Cabe a cada proprietário das frações do imóvel rural loteado fazer os requerimentos pertinentes junto à parte requerida para instalação de medidores e suas respectivas unidades consumidoras, não sendo possível tal determinação ser imposta através de pleito de terceiros – como pretende a parte autora.

Desta feita, em razão da inexistência dos documentos necessários a comprovar o requerimento administrativo, bem como, pela inexistência de autorização para substituir processualmente os proprietários dos lotes rurais, verifica-se que carece a parte autora de interesse em manejar a presente demanda, em razão da inadequação da via eleita, se olvidar da ilegitimidade ativa.

Aliás, não se tem conhecimento a qual título a demandante alienou os lotes rurais e sobre qual maneira se comprometeu a fornecer energia elétrica, mas uma simples atitude poderia solucionar o imbróglio, bastando que a demandante deixe de fornecer energia elétrica aos demais usuários, desligando os fios que transmitem energia elétrica aos demais terrenos.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO e determino o arquivamento dos autos.

Sem custas, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Não há que se falar em honorários, já que a parte requerida sequer foi citada.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.
Publicações e registros automáticos pelo sistema.
Buritis, 9 de setembro de 2019
Hedy Carlos Soares
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008272-79.2018.8.22.0021

Exequente: L. V. N. D. N. e outros

Executado: OZIEL OLIVEIRA DAS NEVES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA] 7008272-79.2018.8.22.0021

REQUERENTES: L. V. N. D. N., E. N. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: O. O. D. N.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de guarda c/c alimentos ajuizada por LORENA VITÓRIA NOGUEIRA DAS NEVES, representada por sua genitora, ELIZETE NOGUEIRA CARDOSO, devidamente qualificados nos autos, em desfavor de OZIEL OLIVEIRA DAS NEVES, igualmente qualificado nos autos.

Alega, em suma, que detêm a guarda de fato da menor desde o término da relação com o Requerido em outubro de 2016 e, para resguardar os interesses da menor, ajuizou a presente ação de guarda. Requereu ainda a fixação mensal de pensão alimentícia no percentual de 50% do salário-mínimo vigente, bem como metade das despesas médicas, hospitalares, odontológicas, farmacêuticas, com materiais escolares e uniformes

Alimentos provisórios fixados em 30% sobre o salário mínimo.

Citado, o requerido deixou o prazo de defesa transcorrer in albis.

Parecer do Ministério Público pela procedência dos pedidos (Id. 27689871).

É o relatório do necessário. Decido:

Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

As partes são legítimas, inexistem preliminares ou questões processuais pendentes. Passo, pois, à análise do MÉRITO.

A Requerente afirmou nos autos que desde o rompimento da relação com o Requerido no ano de 2016, exerce a guarda fática de sua filha. O genitor, citado para responder os termos da ação, manteve-se inerte, o que se faz presumir desinteresse deste em exercer a guarda de sua filha.

Como cediço, a alteração da situação implica não só a mudança de responsável pelas crianças, mas também de ambiente, de costumes e de rotina, o que pode se mostrar prejudicial a menor no caso, eis que já se encontram adaptada no lar materno, não possuindo quaisquer indícios que ensejem na modificação da guarda da forma em que se encontra.

De toda forma, insta ressaltar que a SENTENÇA que concede a guarda não faz coisa julgada material, ou seja, não possui caráter definitivo e irrevogável, não sendo empecilho para a propositura de nova ação, se o superior interesse do menor estiver a exigir revisão da matéria.

Em relação ao pedido de alimentos, nos termos da legislação civil, compete aos pais o dever de prestar alimentos aos filhos menores, devendo, para tanto, ser demonstrada apenas a filiação e possibilidade financeira do alimentante, pois a necessidade do alimentando é presumida, conforme o disposto no art. 1.694, §1, do Código Civil.

O vínculo de parentesco entre as partes encontra-se demonstrado nos autos pelo documento de ID 23447506.

A necessidade do menor é presumida, bem como o dever de prestar alimentos do requerido, está suficientemente demonstrado.

No que concerne ao quantum da pensão, a fixação do valor dos alimentos deve se dar de forma razoável a fim de amparar a parte autora sem lesar o requerido, até porque, no caso de a fixação ser em valor insuficiente, a qualquer tempo a parte pode produzir melhor prova e aumentar o valor, ao passo que, a fixação exorbitante da pensão pode gerar a prisão civil de alguém que não tenha efetivamente condições de pagar o valor.

A este respeito, verifico que o pedido inaugural no valor de 50% do salário mínimo vigente, além de 50% das extraordinárias, tem justificativa à medida que as necessidades do autor decorre de sua própria faixa etária, pois dependem do mínimo para sobreviver com dignidade.

O requerido, por sua vez, não contestou a ação, o que revela que concorda com a pretensão do requerente.

Assim sendo, fixo a pensão no patamar de 50% do salário mínimo vigente, garantindo a sobrevivência do alimentando e ao mesmo tempo, a subsistência do alimentante, de forma razoável e complementação no percentual de 50% das despesas extraordinárias.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais para CONCEDER a guarda definitiva da menor LORENA VITÓRIA NOGUEIRA DAS NEVES em favor da autora, ELIZETE NOGUEIRA CARDOSO, bem como CONDENAR o requerido OZIEL OLIVEIRA DAS NEVES a pagar pensão alimentícia em favor do menor, no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, bem como arcará com 50% das despesas extraordinária. Serve a presente como termo de guarda.

O valor dos alimentos deverá ser depositados todo dia 30 de cada mês, na conta bancária em nome da genitora da parte autora, a saber, Banco Caixa, Agência 1823, Operação 013, Conta 42565-5.

Via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Custas processuais inexigíveis ante a gratuidade de justiça que ora concedo ao requerido.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, que fixo em R\$1.000,00, mas cuja exigibilidade fica suspensa ante à gratuidade de justiça.

Publicação e Registro automáticos pelo sistema.

Intimem-se via PJE.

Buritis, 5 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 0000204-41.2013.8.22.0021

EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº AC4937, DIOGO MORAIS DA SILVA OAB nº RO3830, DIEGO FERNANDO OLIVEIRA OAB nº MT135970, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, GERSON DA SILVA OLIVEIRA OAB nº MT83500, JOAO PAULO PEREIRA SILVA FILHO OAB nº MT12871, RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JUNIOR OAB nº RJ72198, WELLINGTON LUIZ DE CAMPOS OAB nº SP218373

SENTENÇA

Vistos,

A parte requerida apresentou comprovante de depósito do valor remanescente e requereu a extinção do feito.

De acordo com informações fornecidas pelo Cartório desta Vara, o bloqueio BACENJUD realizado no ID 28397289 não foi transferido para conta judicial, dessa forma não há que se falar em valores bloqueados naquela ocasião.

Conforme art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando satisfeita a obrigação e pelo que consta nos autos, a Requerida cumpriu voluntariamente a obrigação conforme petição e comprovante acostados nos autos, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, considerando a satisfação da obrigação por meio do cumprimento noticiado e comprovado nos autos, com fundamento no art. 924, I e/ou II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de transferência do valor depositado de ID 28539274 para Fundo de Reconstituição de Bens Lesados – FRBL, no âmbito do MPRO, nos termos da Resolução 12/2018 - PGJ.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje. Intimem-se via Pje.

Após, não havendo mais pendências, arquivem-se.

Buritis, 9 de setembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005706-26.2019.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE12450

Executado: LORECI MIORANCA DA SILVA

Intimação

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais no importe de 2% sobre o valor atualizado da causa.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004982-22.2019.8.22.0021

Exequente: JOAO BATISTA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO5089

Executado: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005716-70.2019.8.22.0021

Exequente: LUCIENE CASALI

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO3894

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica a parte autora intimada quanto realização de perícia médica, designo o dia 05/11/2019, a partir das 08h30min (por ordem de chegada), para avaliação médica que será realizada pela Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, CRM 5037/RO, que ocorrerá na Clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO. Fica a parte autora intimada para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Buritis, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001211-36.2019.8.22.0021

AUTOR: ANDRE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve cumprimento da liminar expedida, bem como, não houve apresentação de qualquer recurso por parte do requerido, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e arquivem-se.

Buritis, 9 de agosto de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO 7001211-36.2019.8.22.0021

AUTOR: ANDRE CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Considerando que houve cumprimento da liminar expedida, bem como, não houve apresentação de qualquer recurso por parte do requerido, julgo extinto o feito com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do CPC.

Publique-se, registre-se, intimem-se e arquivem-se.

Buritis, 9 de agosto de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004427-05.2019.8.22.0021

Exequente: LORECI GARCIA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO7961

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON Advogados do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO4240, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO635,

MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003911-82.2019.8.22.0021

Exequirente: REGIANE MARIA DE OLIVEIRA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004742-33.2019.8.22.0021

Exequirente: ALIELSIA DIOGO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CARLINI BELTRAMINI - RO9075, ARIANE CRISTINA RIBAS VICARI - RO9476

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO2827

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000565-65.2015.8.22.0021

Exequirente: GUTTO SANTOS DE MENEZES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANY GABRIELA CORDOVA SANTOS MARQUES - RO6506, HUMBERTO MARQUES FERREIRA - RO433

Executado: LEOELETRON

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias, tendo em vista que o requerido não foi encontrado no endereço indicado nos autos.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004328-35.2019.8.22.0021

Exequirente: KARINA TAVARES SENA RICARDO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE4085

Executado: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000280-38.2016.8.22.0021

Exequirente: MARLUSA APARECIDA FRANCO LAPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR GUIZOLF ADUR - RO373

Executado: AMAZONIA PNEUS LTDA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0003865-62.2012.8.22.0021

Exequirente: ANGELA MARIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO3035, ROSECLEIDE MARTINS NOE - RO793

Executado: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO3911

Intimação

Vistas ao Autor para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005016-94.2019.8.22.0021

Exequirente: LUZIA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO6635

Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritys - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritys - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000705-02.2015.8.22.0021

Exequirente: JOAO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

Executado: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritys/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do retorno dos autos, bem como a se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritys, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000705-02.2015.8.22.0021

Exequente: JOAO ANTONIO MENDES

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO STEGMANN - RO6063, MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

Executado: BANCO BRADESCO

Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a respeito do retorno dos autos, bem como a se manifestar no prazo de 5 dias.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963

Processo nº 0023115-86.2009.8.22.0021

Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL e outros

Polo Passivo: DUIPE MADEIRAS LTDA - ME e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003198-10.2019.8.22.0021

Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO5438

Executado: RENATA CRISTINA LOPES DA ROSA

Intimação

Vistas ao AUTOR para manifestação, no prazo de 05 dias.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004669-61.2019.8.22.0021

Exequente: G. D. P. B.

Advogados do(a) EXEQUENTE: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA - RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA - RO5311, RENAN DE SOUZA BISPO - RO8702

Executado: JACIR APARECIDO DE BORBA

Intimação

Vistas ao MP para manifestação, no prazo de 10 dias.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7003706-87.2018.8.22.0021

Exequente: M. L. B. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO1123

Executado: JACINTO CARLOS DOS SANTOS

Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 5 dias.

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005847-16.2017.8.22.0021

Exequente: IDA DE SOUZA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: ANGELO DANIEL GIRO

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA ANEXA 7005847-16.2017.8.22.0021- Separação Litigiosa- União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: I. D. S. F., RUA TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

RÉU: A. D. G., LINHA 135 Lote 58 ZONA RURAL - GLEBA CORUMBIARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por IDA DE SOUSA FISCHER, devidamente qualificada, em desfavor de ANGELO DANIEL GIRO, igualmente qualificado, alegando, em breve síntese, que conviveu maritalmente com o requerido no período compreendido entre o final do ano de 2002 e o final do ano de 2015, e que na constância do casamento amealharam bens que compõem o patrimônio comum, que consistem em:

1. Prédio da Biblioteca com 02 apartamentos na parte superior na Rua Barretos Setor 03
2. Sala comercial ao lado da Biblioteca – Escritório Selva – Rua Barretos, Setor 03
3. 09 Apartamentos atrás da Biblioteca – Rua Barretos, Setor 03
4. 02 Apartamentos de esquina na Rua Taguatinga com a Rua Barretos
5. Sala comercial de esquina na Rua Taguatinga com Rua Barretos
6. Sala comercial sub esquina – Funcionava uma malharia – Na rua Taguatinga, setor 03
7. Sala comercial entre o CRAS e onde funcionava a Malharia, Rua Taguatinga
8. Casa onde funcionava o CRAS na Rua Taguatinga, Setor 03
9. Casa no setor 02 alugada para o SAMU, na Rua Theobroma, esquina com a Paraná
10. Sala comercial – Funcionava o IMPREB – Uma casa de madeira e três apartamentos
11. Crédito do fruto do trabalho do Requerido – Ações – R\$265.863,40

Relacionou-os e pediu a partilha na proporção de 50% cada. Ao final, pugna seja decretado o divórcio com partilha do patrimônio comum. Juntou documentos. Citada, a parte ré ofertou contestação aduzindo que concorda que conviveu maritalmente com a autora durante o período indicado na exórdia (final do ano de 2002 até o final do ano de 2015). No que toca aos bens, impugna alguns apontamentos da autora quanto ao seu alegado, acrescentando que alguns bens já

foram alienados. Aponta, ainda, a existência de outros bens não relacionados pela parte autora. Informa que o ex-casal também constituiu dívidas durante o relacionamento, que devem ser partilhadas. Requer a improcedência da ação. Apresentou também pedido contraposto. Juntou documentos. Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

No Id. 15229445, o requerido peticionou requerendo a retificação do período da união estável reconhecido em sede de contestação.

No Id. 15317000, a autora peticionou a fim de incluir na partilha as execuções dos honorários a serem percebidos pelo requerido.

Saneado o feito e realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas.

Alegações finais da autora, repisando os termos da exordial.

Alegações finais do requerido remissivas.

O Ministério Público apresentou parecer pelo reconhecimento da união estável e pela divisão igualitária (Id. 239965194).

Eis o relato. DECIDO.

Forçoso reconhecer o período da união estável como aquele indicado na petição inicial já reconhecido pela própria parte requerida na contestação, uma vez que a manifestação posterior não tem o condão de sobrepor ao reconhecimento em sede de defesa, que se coaduna com os demais elementos dos autos.

Passo à análise individualizada dos bens e dívidas, consoantes alegações das partes, levando-se em consideração o regime de comunhão parcial de bens.

Dos bens situados - na Rua Taguatinga, Setor 03, n. 1301, Lote 10, Quadra 029 - Rua Taguatinga, Setor 03, em frente ao Mercado Municipal, Rua Taguatinga, Setor 03 (contendo um ponto comercial onde funcionava o IMPREB, uma casa de madeira e três apartamentos) - os de Matrículas n. 1.374, Livro 02 e n. 7.466, Livro 02 - e da Camionete Ranger.

Depreende-se dos autos que estes bens já haviam sido alienados antes da ruptura da vida em comum, pelo que não há que se falar na partilha dos bens que durante o relacionamento já saíram da esfera patrimonial do casal, tendo em vista que não ficou comprovado a destinação exclusiva em favor da autora e não em favor da união. A prova a respeito de tal pretensão deve ser robusta e segura, não sendo possível presunções e ou meras conjecturas.

Do bens situados - Prédio da Biblioteca com 02 apartamentos na parte superior na Rua Barretos Setor 03 - Sala comercial ao lado da Biblioteca - Escritório Selva - Rua Barretos, Setor 03 - 09 Apartamentos atrás da Biblioteca - Rua Barretos, Setor 03 - 02 Apartamentos de esquina na Rua Taguatinga com a Rua Barretos - Sala comercial de esquina na Rua Taguatinga com Rua Barretos - Sala comercial sub esquina - Funcionava uma malharia - Na rua Taguatinga, setor 03 - Sala comercial entre o CRAS e onde funcionava a Malharia, Rua Taguatinga - Casa onde funcionava o CRAS na Rua Taguatinga, Setor 03

Concorda o requerido que os aludidos imóveis foram adquirido, entre os anos de 2002 e início de 2003, ou seja, durante a união, pelo valor de R\$23.000,00. Portanto, devem ser partilhados na integralidade, na proporção de 50% cada. Isto porque, não se desincumbindo o réu de comprovar que adquiriu o imóvel apenas com o fruto do seu trabalho, nos termos do art. 1659, I e II do Código Civil, prevalece a presunção disposta no artigo 1662 do Código Civil, antes descrito.

Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Do imóvel residencial situado na Rua Theobroma, esquina com a Paraná, Setor 02 - alugada para o SAMU

Concordam as partes com a partilha do bem, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Do imóvel situado na Av. Paraná, Setor 02, Buritis/RO

Conforme declarado pelo requerido, sem impugnação pela parte autora e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% cada.

Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Do imóvel situado na Av. Ayrton Senna, medindo 10M de frente por 30M de fundo

Conforme declarado pelo requerido, sem impugnação pela parte autora e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Dos alugueres

Os alugueres provenientes dos bens imóveis comuns devem ser divididos na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros, cujo valor apurado poderá ser realizado através dos contratos de locações e dos recibos dos alugueres.

Do veículo Ford, Ecosport, placa NBW 6863

Conforme declarado pelo requerido, sem impugnação pela parte autora e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, deverá ser considerado o valor apurado na tabela Fipe.

Execuções de honorários pelo requerido

Ainda que as verbas decorrentes das execuções em favor do requerido, mencionadas pela parte autora no Id. 15317115, tenham caráter salarial, considerando o entendimento perante o STJ de que os estes créditos incluem-se no monte partilhável, porque uma vez recebido o valor do provento, passa a ser considerado bem comum do casal. Isto porque, o período aquisitivo fora à época da união, portanto, deveriam ter sido percebido durante a vigência da união estável, mas não pago pelos contratantes.

Assim, comprovada a existência do crédito e respectiva origem à época em que vigente a união estável por meio dos números dos processos de execução apresentados no Id. 15317115 se impõe a divisão dos créditos no momento dos seus recebimentos.

Da efetivação prática da meação dos bens

Dos imóveis, este juízo não expedirá formal ou ofício para registro perante a prefeitura ou serventia de imóveis, uma vez que nenhum dos bens imóveis arrolados possuem título definitivo de propriedade outorgado pelo Município em favor das partes ou matrícula aberta em cartório.

Declaro, pois, apenas o direito de partilha em 50% cada de eventuais direitos de posse e propriedade, cujas medidas perante terceiros e administrativas (DETRAN, Prefeitura, RI, etc) são de responsabilidade dos interessados.

Não desejando as partes manterem o condomínio, proceda um a aquisição da cota-parte do outro, pelo valor mínimo de 50% da avaliação da tabela Fipe (para o bem automóvel) e da avaliação consensual ou por Oficial de Justiça (para os bens imóveis).

Não havendo consenso na adjudicação do bem por um dos condôminos, aplica-se a regra descrita no artigo 1.322 e no artigo 2.019 do Código Civil:

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

Nesse sentido, os julgados:

TJMS-0081697) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - MEAÇÃO DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO CASAL - BEM INDIVISÍVEL

- INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À QUITAÇÃO DA MEAÇÃO DEVIDA À REQUERENTE - NEGOCIAÇÃO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR PROVA TESTEMUNHAL - NEGOCIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO - ART. 401 DO CPC - CONSIDERAÇÃO DO VALOR DO BEM COM DESCONTO DAS BENFEITORIAS FEITAS EXCLUSIVAMENTE PELO REQUERIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A culpa pela dissolução do casamento e eventuais falhas na criação e educação dos filhos não têm o condão de desmerecer o direito à meação da apelada em relação ao patrimônio angariado durante o matrimônio mantido com o apelante. II - Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida, e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho. (Apelação nº 0003740-73.2012.8.12.0021, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 08.10.2013).

TJSP-0541918) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. DECISÃO judicial transitada em julgado que reconheceu o direito de ambas as partes sobre bem imóvel. Inteligência dos artigos 1.320 e 1.322 do Código Civil que asseguram ao condômino o direito de exigir a extinção do condomínio por meio de alienação do bem comum indivisível. Alienação judicial da coisa comum que se impõe. Reconhecido o direito da ré ao ressarcimento do valor das benfeitorias efetuadas no bem imóvel, bem como de 50% dos impostos e taxas incidentes sobre o bem que comprove a ré ter pago desde a separação. Valores que devem ser apurados em sede de liquidação, cujo montante, em percentual relativamente ao valor do imóvel, deve ser deduzido do valor da alienação para levantamento exclusivo pela ré. Recurso provido em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (Apelação nº 0005032-60.2008.8.26.0210, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Christine Santini. j. 14.01.2014).

TJTO-003164) CÔNJUGES DIVORCIADOS. DISCORDÂNCIA QUANTO À ADJUDICAÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. No caso de haver desacordo quanto à adjudicação ou alienação do bem, será inevitável a designação de hasta pública, com a divisão do valor levantado. Inteligência dos artigos 1.322 e 2.019 ambos do Código Civil. (Agravo de Instrumento nº 11022 (10/0088750-0), 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Moura Filho. unânime, DJ 30.03.2011).

Das dívidas do ex-casal

As dívidas relacionadas por ambas as partes devem ser fracionadas em partes iguais, conforme relação descrita na petição de ID 16356135, pág. 21 da parte autora e na petição de ID 13445516, pág. 09 pela parte ré, uma vez que não impugnada pela parte adversa.

Assim, incontestada a existência das dívidas, se os ativos relativos à época do matrimônio são partilháveis, também os débitos devem sê-lo, na proporção de 50% cada.

Saliento, que tal repartição das responsabilidades sobre as multas é aplicável entre as partes, mas não oponível ao Poder Público.

Do pedido contraposto

Improcede o pedido contraposto, uma vez que houve reconhecimento do pedido da parte autora. Aliás, a contratação de advogado é uma liberalidade da parte, não sendo possível indenizá-la de tal dispêndio, mormente não comprovar qualquer pagamento sob tal título.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte,

inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n.00111115-80.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011). O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema:

É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo.

Disposições finais

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no arts. 1.658 e seguintes, 1.723 e 1.725, do Código Civil e o art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados na inicial para RECONHECER a união estável havida entre as partes, bem como sua dissolução e PARTILHAR os bens e dívidas conforme fundamentação supra. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço com resolução de MÉRITO.

Nos termos do artigo 86 do NCPC, considerando que autora e réu são em parte, vencedores e vencidos, condeno-os ao pagamento das custas processuais pro rata, assim como ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte adversa, em R\$5.000,00 para cada advogado, considerando, dentre outros, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, nos termos do artigo 85, par. 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro às partes a gratuidade judiciária, uma vez que o patrimônio amealhado e o valor da causa não indicam que o pagamento das custas implicarão em prejuízo ao sustento próprio e de suas famílias.

À contadoria para apuração das custas processuais devidas, intimando-se em seguida as partes, para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, archive-se os autos.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimações via PJe.

Buritis, 22 de agosto de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7005847-16.2017.8.22.0021

Exequente: IDA DE SOUZA FISCHER

Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO7252

Executado: ANGELO DANIEL GIRO

Advogado do(a) RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO315-B

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA ANEXA 7005847-16.2017.8.22.0021- Separação Litigiosa- União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: I. D. S. F., RUA TAGUATINGA 1315 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA OAB nº RO7252

RÉU: A. D. G., LINHA 135 Lote 58 ZONA RURAL - GLEBA CORUMBIARA - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO OAB nº RO315B

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens ajuizada por IDA DE SOUSA FISCHER, devidamente qualificada, em desfavor de ANGELO DANIEL GIRO, igualmente qualificado, alegando, em breve síntese, que conviveu maritalmente com o requerido no período compreendido entre o final do ano de 2002 e o final do ano de 2015, e que na constância do casamento amealharam bens que compõem o patrimônio comum, que consistem em:

1. Prédio da Biblioteca com 02 apartamentos na parte superior na Rua Barretos Setor 03
2. Sala comercial ao lado da Biblioteca – Escritório Selva – Rua Barretos, Setor 03
3. 09 Apartamentos atrás da Biblioteca – Rua Barretos, Setor 03
4. 02 Apartamentos de esquina na Rua Taguatinga com a Rua Barretos
5. Sala comercial de esquina na Rua Taguatinga com Rua Barretos
6. Sala comercial sub esquina – Funcionava uma malharia – Na rua Taguatinga, setor 03
7. Sala comercial entre o CRAS e onde funcionava a Malharia, Rua Taguatinga
8. Casa onde funcionava o CRAS na Rua Taguatinga, Setor 03
9. Casa no setor 02 alugada para o SAMU, na Rua Theobroma, esquina com a Paraná
10. Sala comercial – Funcionava o IMPREB – Uma casa de madeira e três apartamentos
11. Crédito do fruto do trabalho do Requerido – Ações – R\$265.863,40

Relacionou-os e pediu a partilha na proporção de 50% cada. Ao final, pugna seja decretado o divórcio com partilha do patrimônio comum. Juntou documentos.

Citada, a parte ré ofertou contestação aduzindo que concorda que conviveu maritalmente com a autora durante o período indicado na exordia (final do ano de 2002 até o final do ano de 2015). No que toca aos bens, impugna alguns apontamentos da autora quanto ao seu alegado, acrescentando que alguns bens já foram alienados. Aponta, ainda, a existência de outros bens não relacionados pela parte autora. Informa que o ex-casal também constituiu dívidas durante o relacionamento, que devem ser partilhadas. Requer a improcedência da ação. Apresentou também pedido contraposto. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas.

No Id. 15229445, o requerido peticionou requerendo a retificação do período da união estável reconhecido em sede de contestação. No Id. 15317000, a autora peticionou a fim de incluir na partilha as execuções dos honorários a serem percebidos pelo requerido.

Saneado o feito e realizada audiência de instrução, foram ouvidas testemunhas.

Alegações finais da autora, repisando os termos da exordial.

Alegações finais do requerido remissivas.

O Ministério Público apresentou parecer pelo reconhecimento da união estável e pela divisão igualitária (Id. 239965194).

Eis o relato. DECIDO.

Forçoso reconhecer o período da união estável como aquele indicado na petição inicial já reconhecido pela própria parte requerida na contestação, uma vez que a manifestação posterior não tem o condão de sobrepor ao reconhecimento em sede de defesa, que se coaduna com os demais elementos dos autos.

Passo à análise individualizada dos bens e dívidas, consoantes alegações das partes, levando-se em consideração o regime de comunhão parcial de bens.

Dos bens situados - na Rua Taguatinga, Setor 03, n. 1301, Lote 10, Quadra 029 - Rua Taguatinga, Setor 03, em frente ao Mercado Municipal, Rua Taguatinga, Setor 03 (contendo um ponto comercial onde funcionava o IMPREB, uma casa de madeira e três apartamentos) - os de Matrículas n. 1.374, Livro 02 e n. 7.466, Livro 02 - e da Camionete Ranger.

Depreende-se dos autos que estes bens já haviam sido alienados antes da ruptura da vida em comum, pelo que não há que se falar na partilha dos bens que durante o relacionamento já saíram da esfera patrimonial do casal, tendo em vista que não ficou comprovado a destinação exclusiva em favor da autora e não em favor da união. A prova a respeito de tal pretensão deve ser robusta e segura, não sendo possível presunções e ou meras conjecturas.

Do bens situados - Prédio da Biblioteca com 02 apartamentos na parte superior na Rua Barretos Setor 03 - Sala comercial ao lado da Biblioteca – Escritório Selva – Rua Barretos, Setor 03 - 09 Apartamentos atrás da Biblioteca – Rua Barretos, Setor 03 - 02 Apartamentos de esquina na Rua Taguatinga com a Rua Barretos - Sala comercial de esquina na Rua Taguatinga com Rua Barretos - Sala comercial sub esquina – Funcionava uma malharia – Na rua Taguatinga, setor 03 - Sala comercial entre o CRAS e onde funcionava a Malharia, Rua Taguatinga - Casa onde funcionava o CRAS na Rua Taguatinga, Setor 03

Concorda o requerido que os aludidos imóveis foram adquirido, entre os anos de 2002 e início de 2003, ou seja, durante a união, pelo valor de R\$23.000,00. Portanto, devem ser partilhados na integralidade, na proporção de 50% cada. Isto porque, não se desincumbindo o réu de comprovar que adquiriu o imóvel apenas com o fruto do seu trabalho, nos termos do art. 1659, I e II do Código Civil, prevalece a presunção disposta no artigo 1662 do Código Civil, antes descrito.

Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Do imóvel residencial situado na Rua Theobroma, esquina com a Paraná, Setor 02 - alugada para o SAMU

Concordam as partes com a partilha do bem, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Do imóvel situado na Av. Paraná, Setor 02, Buritis/RO

Conforme declarado pelo requerido, sem impugnação pela parte autora e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Do imóvel situado na Av. Ayrton Senna, medindo 10M de frente por 30M de fundo

Conforme declarado pelo requerido, sem impugnação pela parte autora e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, divergindo as partes quanto ao valor, deverá ser realizada por Oficial de Justiça na fase oportuna.

Dos alugueres Os alugueres provenientes dos bens imóveis comuns devem ser divididos na proporção de 50% para cada um dos ex-companheiros, cujo valor apurado poderá ser realizado através dos contratos de locações e dos recibos dos alugueres.

Do veículo Ford, Ecosport, placa NBW 6863

Conforme declarado pelo requerido, sem impugnação pela parte autora e, portanto, deve ser partilhado, na proporção de 50% cada. Para efeitos de avaliação, deverá ser considerado o valor apurado na tabela Fipe.

Execuções de honorários pelo requerido

Ainda que as verbas decorrentes das execuções em favor do requerido, mencionadas pela parte autora no Id. 15317115, tenham caráter salarial, considerando o entendimento perante o STJ de que os estes créditos incluem-se no monte partilhável, porque uma vez recebido o valor do provento, passa a ser considerado bem comum do casal. Isto porque, o período aquisitivo fora à época da união, portanto, deveriam ter sido percebido durante a vigência da união estável, mas não pago pelos contratantes.

Assim, comprovada a existência do crédito e respectiva origem à época em que vigente a união estável por meio dos números dos processos de execução apresentados no Id. 15317115 se impõe a divisão dos créditos no momento dos seus recebimentos.

Da efetivação prática da meação dos bens

Dos imóveis, este juízo não expedirá formal ou ofício para registro perante a prefeitura ou serventia de imóveis, uma vez que nenhum dos bens imóveis arrolados possuem título definitivo de propriedade outorgado pelo Município em favor das partes ou matrícula aberta em cartório.

Declaro, pois, apenas o direito de partilha em 50% cada de eventuais direitos de posse e propriedade, cujas medidas perante terceiros e administrativas (DETRAN, Prefeitura, RI, etc) são de responsabilidade dos interessados.

Não desejando as partes manterem o condomínio, proceda um a aquisição da cota-parte do outro, pelo valor mínimo de 50% da avaliação da tabela Fipe (para o bem automóvel) e da avaliação consensual ou por Oficial de Justiça (para os bens imóveis).

Não havendo consenso na adjudicação do bem por um dos condôminos, aplica-se a regra descrita no artigo 1.322 e no artigo 2.019 do Código Civil:

Art. 1.322. Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em condições iguais de oferta, o condômino ao estranho, e entre os condôminos aquele que tiver na coisa benfeitorias mais valiosas, e, não as havendo, o de quinhão maior.

Parágrafo único. Se nenhum dos condôminos tem benfeitorias na coisa comum e participam todos do condomínio em partes iguais, realizar-se-á licitação entre estranhos e, antes de adjudicada a coisa àquele que ofereceu maior lance, proceder-se-á à licitação entre os condôminos, a fim de que a coisa seja adjudicada a quem afinal oferecer melhor lance, preferindo, em condições iguais, o condômino ao estranho.

Art. 2.019. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda, que não couberem na meação do cônjuge sobrevivente ou no quinhão de um só herdeiro, serão vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, a não ser que haja acordo para serem adjudicados a todos.

§ 1º Não se fará a venda judicial se o cônjuge sobrevivente ou um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado o bem, repondo aos outros, em dinheiro, a diferença, após avaliação atualizada.

Nesse sentido, os julgados:

TJMS-0081697) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DE COISA COMUM COM EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - MEAÇÃO DO ÚNICO BEM IMÓVEL DO CASAL - BEM INDIVISÍVEL - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À QUITAÇÃO DA MEAÇÃO DEVIDA À REQUERENTE - NEGOCIAÇÃO VERBAL - IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO POR PROVA TESTEMUNHAL - NEGOCIAÇÃO DE VALOR SUPERIOR AO DÉCUPLO DO SALÁRIO MÍNIMO - ART. 401 DO CPC - CONSIDERAÇÃO DO VALOR DO BEM COM DESCONTO DAS BENFEITORIAS FEITAS EXCLUSIVAMENTE PELO REQUERIDO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - A culpa pela dissolução do casamento e eventuais falhas na criação e educação dos filhos não têm o condão de desmerecer o direito à meação da apelada em relação ao patrimônio angariado durante o matrimônio mantido com o apelante. II - Quando a coisa for indivisível, e os consortes não quiserem adjudicá-la a um só, indenizando os outros, será vendida, e repartido o apurado, preferindo-se, na venda, em

condições iguais de oferta, o condômino ao estranho. (Apelação nº 0003740-73.2012.8.12.0021, 3ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Marco André Nogueira Hanson. unânime, DJ 08.10.2013). TJSP-0541918) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIENAÇÃO DE COISA COMUM. DECISÃO judicial transitada em julgado que reconheceu o direito de ambas as partes sobre bem imóvel. Inteligência dos artigos 1.320 e 1.322 do Código Civil que asseguram ao condômino o direito de exigir a extinção do condomínio por meio de alienação do bem comum indivisível. Alienação judicial da coisa comum que se impõe. Reconhecido o direito da ré ao ressarcimento do valor das benfeitorias efetuadas no bem imóvel, bem como de 50% dos impostos e taxas incidentes sobre o bem que comprove a ré ter pago desde a separação. Valores que devem ser apurados em sede de liquidação, cujo montante, em percentual relativamente ao valor do imóvel, deve ser deduzido do valor da alienação para levantamento exclusivo pela ré. Recurso provido em parte. Dá-se parcial provimento ao recurso. (Apelação nº 0005032-60.2008.8.26.0210, 1ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Christine Santini. j. 14.01.2014).

TJTO-003164) CÔNJUGES DIVORCIADOS. DISCORDÂNCIA QUANTO À ADJUDICAÇÃO OU ALIENAÇÃO DO BEM. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO. No caso de haver desacordo quanto à adjudicação ou alienação do bem, será inevitável a designação de hasta pública, com a divisão do valor levantado. Inteligência dos artigos 1.322 e 2.019 ambos do Código Civil. (Agravo de Instrumento nº 11022 (10/0088750-0), 2ª Turma da 2ª Câmara Cível do TJTO, Rel. Moura Filho. unânime, DJ 30.03.2011).

Das dívidas do ex-casal

As dívidas relacionadas por ambas as partes devem ser fracionadas em partes iguais, conforme relação descrita na petição de ID 16356135, pág. 21 da parte autora e na petição de ID 13445516, pág. 09 pela parte ré, uma vez que não impugnada pela parte adversa.

Assim, incontestes a existência das dívidas, se os ativos relativos à época do matrimônio são partilháveis, também os débitos devem sê-lo, na proporção de 50% cada.

Saliento, que tal repartição das responsabilidades sobre as multas é aplicável entre as partes, mas não oponível ao Poder Público.

Do pedido contraposto

Improcede o pedido contraposto, uma vez que houve reconhecimento do pedido da parte autora. Aliás, a contratação de advogado é uma liberalidade da parte, não sendo possível indenizá-la de tal dispêndio, mormente não comprovar qualquer pagamento sob tal título.

A esse respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL INEXISTENTE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DIVERSIDADE DE INSCRIÇÕES. DANO MATERIAL INEXISTENTE. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Os valores decorrentes da contratação de profissional da advocacia não são passíveis de ressarcimento pelo vencido. A remuneração do patrono da parte vencedora decorre da sucumbência, não sendo possível atribuir ao vencido o dever de ressarcir ao autor da ação os honorários contratados para o ajuizamento da ação. O contribuinte, inscrito no cadastro de dívida ativa do Estado diversas vezes, não tem direito a danos morais pelo descabimento de uma só inscrição. (TJRO, Ap. Cível n.0011115-80.2010.8.22.0001, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 20/10/2011).

O doutrinador Nelson Godoy Basil Dower, em sua obra DANO MORAL, 2ª ed. 1994, p. 66, ensina a respeito do tema: É preciso também comprovar a existência da ocorrência de um dano, seja de natureza patrimonial ou moral. Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um bem jurídico. O direito a indenização depende de prova do prejuízo. Disposições finais Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no arts. 1.658 e seguintes, 1.723 e 1.725, do Código Civil e o art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES EM PARTES os pedidos formulados na inicial para RECONHECER a união estável havida entre as partes, bem como sua dissolução e PARTILHAR os bens e dívidas conforme fundamentação supra. Ademais, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o que faço com resolução de MÉRITO.

Nos termos do artigo 86 do NCPC, considerando que autora e réu são em parte, vencedores e vencidos, condeno-os ao pagamento das custas processuais pro rata, assim como ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte adversa, em R\$5.000,00 para cada advogado, considerando, dentre outros, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, nos termos do artigo 85, par. 8º, do Novo Código de Processo Civil.

Indefiro às partes a gratuidade judiciária, uma vez que o patrimônio amealhado e o valor da causa não indicam que o pagamento das custas implicarão em prejuízo ao sustento próprio e de suas famílias.

À contadoria para apuração das custas processuais devidas, intimando-se em seguida as partes, para pagamento no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Transitada em julgado, recolhidas ou inscritas as custas, arquivem-se os autos.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimações via PJe.

Buritis, 22 de agosto de 2019

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Buritis, 10 de setembro de 2019

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

Proc.: 0000616-59.2019.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Paulo dos Santos Silva

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 1 - CNJ e CNMP, de 29 de setembro de 2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas. Considerando, ainda, o Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que instituem o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das restrições cautelares.Desta forma, em cumprimento aos referidos DISPOSITIVO s regulamentares, passo a analisar o caso do autos. Em análise detida ao feito, constato que não houve alteração das

circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Paulo dos Santos Silva, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos.Deliberações:Aguarde-se a realização da audiência designada.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000678-02.2019.8.22.0021

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia

Advogado:Delegado de Polícia ()

Flagranteado:Roeberson de Souza Lana

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Considerando o disposto na Resolução Conjunta nº 1 - CNJ e CNMP, de 29 de setembro de 2009, que institucionaliza mecanismos de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas. Considerando, ainda, o Provimento 08/2015 CG e Provimento n. 011/2018-CG, que instituem o Mutirão Carcerário de presos provisórios, visando a revisão periódica dos processos envolvendo réus presos, quanto a necessidade, ou não, de manutenção das restrições cautelares.Desta forma, em cumprimento aos referidos DISPOSITIVO s regulamentares, passo a analisar o caso do autos. Em análise detida ao feito, constato que não houve alteração das circunstâncias que ensejaram a decretação da prisão preventiva de Roeberson de Souza Lana, razão pela qual mantenho-a, em seus próprios fundamentos.Deliberações:Aguarde-se a remessa do IPL. Pratique-se o necessário.Buritis-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001625-32.2014.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Adimar Dias de Souza

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

Vítima:Renato de Jesus Ferreira, Pablo Gomes de Sales, Moisés Rosa Gomes, Ilton Ferreira de Souza, Sebastião Cícero Souza e Silva, Davi Teixeira Ribeiro

Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira - OAB/RO 2892, militante na comarca de Nova Mamoré/RO.

DECISÃO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação penal instaurada em face de Meire Rosângela Travagini Castro, Gesulino César Travagine Castro, Adimar Dias de Souza e Edenir Sebim de Souza, em virtude da prática, em tese, dos crimes descritos na denúncia.

O feito foi desmembrado em relação ao acusado Adimar Dias de Souza às fls. 523, em razão de seu estado de saúde à época, resultando na distribuição do processo 0001625-32.2014.8.22.0021, que aguarda inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, segundo consulta ao SAP nesta data.

Em relação aos denunciados Gesulino Cesar Travagini Castro e Edenir Sebim de Souza o processo foi desmembrado às fls. 630, em razão do RESE interposto pela corrê Meire, dando origem aos autos 0000169-13.2015.8.22.0021; posteriormente, tais autos foram desmembrados em relação ao acusado Edenir Sebim de Souza, que se viu processado na ação penal nº 0000593-55.2015.8.22.0021.

O réu Gesulino Cesar Travagini Castro foi julgado e absolvido, contudo, a DECISÃO dos jurados foi anulada e determinada a realização de novo julgamento. Consta, ainda, nos autos 0000169-13.2015.8.22.0021, pedido de desaforamento do julgamento e o processo aguarda inclusão em pauta para julgamento.

O denunciado Edenir Sebim de Souza foi julgado e absolvido pelo Tribunal do Júri, e a DECISÃO foi mantida em sede de apelação (autos 0000593-55.2015.8.22.0021), segundo consulta ao SAP nesta data.

Nos presentes autos, que tramitam em relação à acusada Meire Rosângela Travagani Castro, consta pedido de desaforamento de julgamento pelo Ministério Público e o feito aguarda manifestação das partes nos termos do Art. 422 do CPP.

Assim, verifica-se que as causas que ensejaram o desmembramento do feito não se encontram mais presentes. Ademais, constato que todos os processos estão praticamente na mesma fase processual, qual seja, aguardando inclusão na pauta para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, à exceção deste que tramita em relação a ré Meire, que está na fase prevista no Art. 422 do CPP.

Diante disso, determino a reunificação dos processos, para fins do regular prosseguimento da marcha processual.

Além disso, consta pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público (que não suspende o curso da marcha processual), bem como manifestação da Defesa, que deverão ser desentranhados dos autos e encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento.

Providências ao Cartório:

1. Proceda-se ao desentranhamento dos pedidos de desaforamento e da manifestação da Defesa nos presentes nestes autos e no processo 0000169-13.2015.8.22.0021, e, em seguida, encaminhem-se tais peças ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens.

2. Após, junte-se a presente DECISÃO nos autos 0000169-13.2015.8.22.0021 e 0001625-32.2014.8.22.0021, e proceda o necessário à unificação dos citados autos aos presentes.

3. Efetivadas as providências supra, dê-se vista ao Ministério Público e intime-se à Defesa da acusada Meire Rosângela Travagani Castro para manifestação nos termos do Art. 422 do CPP, com vistas ao prosseguimento do feito.

4. Após, aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como o julgamento do pedido de desaforamento. Pratique-se o necessário.

Sirva a presente como MANDADO /ofício/carta.

Buritis-RO, terça-feira, 16 de julho de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Proc.: 0003312-15.2012.8.22.0021

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Meire Rosângela Travagani Castro

Advogado:Não Informado (xx)

Parte retirada do po:Gesulino César Travagane Castro, Renato de Jesus Ferreira, Pablo Gomes de Sales, Moisés Rosa Gomes, Ilton Ferreira de Souza, Sebastião Cícero Souza e Silva, Davi Teixeira Ribeiro, Adimar Dias de Souza, Edénir Sebim de Souza

Advogado:José Viana Alves - OAB/RO 2555/ Maracélia Lima de Oliveira - OAB/RO 2549, Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins - OAB/RO 1692, militantes em Porto Velho/RO

DESPACHO:

DECISÃO Vistos.Cuida-se de ação penal instaurada em face de Meire Rosângela Travagani Castro, Gesulino César Travagane Castro, Adimar Dias de Souza e Edénir Sebim de Souza, em virtude da prática, em tese, dos crimes descritos na denúncia.O feito foi desmembrado em relação ao acusado Adimar Dias de Souza às fls. 523, em razão de seu estado de saúde à época, resultando na distribuição do processo 0001625-32.2014.8.22.0021, que aguarda inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, segundo consulta ao SAP nesta data.Em relação aos denunciados Gesulino Cesar Travagani Castro e Edénir Sebim de Souza o processo foi desmembrado às fls. 630, em razão do RESE interposto pela corré Meire, dando origem aos autos 0000169-13.2015.8.22.0021; posteriormente, tais autos foram desmembrados em relação ao acusado Edénir Sebim de Souza, que se viu processado na ação penal nº 0000593-55.2015.8.22.0021.O réu Gesulino Cesar Travagani Castro foi julgado e absolvido, contudo, a DECISÃO dos jurados foi anulada e determinada a realização de novo julgamento. Consta, ainda, nos autos 0000169-13.2015.8.22.0021, pedido de desaforamento do julgamento e o processo aguarda inclusão em pauta para julgamento.O denunciado Edénir Sebim de Souza foi julgado e absolvido pelo Tribunal do Júri, e a DECISÃO foi mantida em sede de apelação (autos 0000593-55.2015.8.22.0021),

segundo consulta ao SAP nesta data.Nos presentes autos, que tramitam em relação à acusada Meire Rosângela Travagani Castro, consta pedido de desaforamento de julgamento pelo Ministério Público e o feito aguarda manifestação das partes nos termos do Art. 422 do CPP.Assim, verifica-se que as causas que ensejaram o desmembramento do feito não se encontram mais presentes. Ademais, constato que todos os processos estão praticamente na mesma fase processual, qual seja, aguardando inclusão na pauta para julgamento pelo Tribunal Popular do Júri, à exceção deste que tramita em relação a ré Meire, que está na fase prevista no Art. 422 do CPP.Diante disso, determino a reunificação dos processos, para fins do regular prosseguimento da marcha processual.Além disso, consta pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público (que não suspende o curso da marcha processual), bem como manifestação da Defesa, que deverão ser desentranhados dos autos e encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para processamento.Providências ao Cartório:1. Proceda-se ao desentranhamento dos pedidos de desaforamento e da manifestação da Defesa nos presentes nestes autos e no processo 0000169-13.2015.8.22.0021, e, em seguida, encaminhem-se tais peças ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com nossas homenagens.2. Após, junte-se a presente DECISÃO nos autos 0000169-13.2015.8.22.0021 e 0001625-32.2014.8.22.0021, e proceda o necessário à unificação dos citados autos aos presentes.3. Efetivadas as providências supra, dê-se vista ao Ministério Público e intime-se à Defesa da acusada Meire Rosângela Travagani Castro para manifestação nos termos do Art. 422 do CPP, com vistas ao prosseguimento do feito.4. Após, aguarde-se a inclusão em pauta para julgamento pelo Tribunal do Júri, bem como o julgamento do pedido de desaforamento.Pratique-se o necessário.Sirva a presente como MANDADO /ofício/carta. Buritis-RO, segunda-feira, 15 de julho de 2019.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

Processo: 0003111-91.2010.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: USOSCHITON CANDEIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO4110

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017, PAULO VINICIO PORTO DE AQUINO - RO2723, LEDI BUTH - RO3080

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 10 de setembro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA

2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta dias)

CITAÇÃO DE: Nome: J. R. COM. VAREJ. DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 920, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0002532-70.2015.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
 EXECUTADO: J. R. COM. VAREJ. DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
 FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo mencionado a seguir. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

DESPACHO: " Defiro o pedido da parte exequente de Id. 20638446. Realizada a pesquisa via Sistema INFOJUD, foi constatado que o endereço do executado é o mesmo informado nos autos, conforme espelho anexo. Desta forma, considerando que o(s) executado(s) encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido de Id. 20638446, para proceder com a citação do(s) executado(s) por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao exequente para atualização do débito e requerer o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento. Expeça-se o necessário. "

Buritis/RO, 3 de setembro de 2019.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz de Direito

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE RONDÔNIA
 2ª VARA GENÉRICA DA COMARCA DE BURITIS/RO
 Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000
 Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br
 Processo: 0004229-63.2014.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: Ambrelino de Souza

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO3225

RÉU: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO5017

Certidão

(Migração entre sistemas)

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Buritis/RO, 10 de setembro de 2019.

Lindonéia de Souza Conceição Dias

Chefe de Cartório

Rua Taguatinga, nº 1385, Setor 03, Buritis/RO, CEP 76880-000

Telefone: (69) 3238-2910 Email: bts2generica@tjro.jus.br

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000318-82.2019.8.22.0016

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. E.

Denunciado:D. R.

Advogado:Fabio Pereira Mesquita Muniz (OAB/RO 5904)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls 185 em audiência realizada no dia 28/08/2019.

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000729-06.2019.8.22.0016

Classe: INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ELIMARA CLAUDIA RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO7531

INVENTARIADO: ISRAEL GONZALES GOMES

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestar o compromisso, a qual deverá conter todas as informações especificadas no artigo 620 do NCPD.

Costa Marques, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000199-02.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NILCEIA GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a manifestar quanto a proposta de acordo.

Costa Marques, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000929-13.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação PARTE REQUERENTE VIA DJE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.

Costa Marques, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Costa Marques - Vara Única

Processo: 7000718-74.2019.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ELZA MENACHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Intimação PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, para no prazo de 15(quinze) dias, apresentar impugnação à contestação.
 Costa Marques, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Costa Marques - Vara Única
 Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO

Processo nº: 7001236-35.2017.8.22.0016

EXEQUENTE: RONALDO JUSTINIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO182

EXECUTADO: ASPECIR PREVIDENCIA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada e indicar bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Costa Marques, 10 de setembro de 2019.

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002722-75.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: PEDRO RODRIGUES COSTA JUNIOR

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
 III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002721-90.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: ERNANE RODRIGO ALVES SILVA

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
 III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7002700-17.2019.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Pensão por Morte (Art. 74/9)

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA, RUA DOS PIONEIROS 3191 DISTRITO 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.976,00

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de reconhecimento de união estável c/c concessão de pensão por morte proposta por Maria Madalena da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Compulsando os autos, verifico que o feito alberga cumulação sucessiva de pedidos, de modo que um deles somente será analisado caso o outro seja acolhido.

No mais, a autora sequer incluiu no polo passivo as pessoas indicadas no artigo 1.829 do Código Civil, de modo que a petição inicial é inepta.

Entendo que primeiro deve a requerente ajuizar ação de reconhecimento de união estável para, após, requerer concessão de pensão por morte, mediante prévia negativa administrativa da autarquia, eis que não se trata de litisconsórcio necessário, assim como aliado ao fato de que as duas demandas, se processadas nos mesmos autos, causarão tumulto processual.

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e determino a extinção do feito.

Intime-se a parte autora e arquivem-se.

Machadinho D' Oeste/RO, 6 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001848-90.2019.8.22.0019

AUTOR: RINALDO PIRES

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

RINALDO PIRES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002685-48.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: IRINEU PIRES NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MACHADO DE URZEDO SOBRINHO - MG155033

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligar aos autos laudo médico atualizado que ateste a moléstia de que padece, sob pena de indeferimento da petição inicial, visto que juntou somente comunicação de resultado de exame médico e atestado médico em que é impossível visualizar o ano da emissão.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002329-53.2019.8.22.0019

AUTOR: SUELY FERNANDES TEIXEIRA NOBRE

Advogado: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB: RO6998

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON, ENERGISA S/A

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

SUELY FERNANDES TEIXEIRA NOBRE

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 0000019-67.2017.8.22.0019

Classe: Ação Civil Pública Cível

Assunto: Enriquecimento ilícito

AUTOR: M. P. D. E. D. R., MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉU: Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves, AV. COSTA E SILVA 3615 SETOR 02 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ELIANE PAULA DE SOUZA ARAUJO OAB nº RO8754

Valor da causa:R\$68.000,00

DECISÃO

Vistos.

Versam os presentes sobre ação civil por ato de improbidade administrativa com pedido de liminar em que o Ministério Público do Estado de Rondônia propõe em face de Lucimeire Tamandare Gonçalves Neves, qualificada nos autos.

A liminar foi indeferida (id 23341644).

Devidamente notificada, a requerida apresentou defesa preliminar, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Discorre sobre o MÉRITO da causa. Requer não seja recebida a petição inicial (id 25576074).

Manifestação ministerial pelo não reconhecimento da preliminar arguida e recebimento da ação (id 28762242).

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar arguida pela requerida, eis que a petição inicial não está inepta, pois preenche todos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil e explica todos os fatos ocorridos, relacionando-os com a matéria de direito pretendida.

Não é esse momento processual o apropriado para discutir se a conduta dita improba restou cabalmente configurada.

Nessa fase, o que se verifica é tão somente a potencial adequação da conduta narrada a um dos tipos previstos na lei de improbidade, bem como se existem indícios a fundamentar a prática do ato ímprobo.

Outros pontos levantados nas manifestações são objetos de MÉRITO, os quais serão analisados em outra oportunidade.

Vislumbro que a presente ação contem indícios suficientes da existência do ato de improbidade.

É suficiente para o recebimento da petição inicial da ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, conforme se denota do § 6º do art. 17 da Lei n.º 8.429/1992. Inexiste necessidade de maiores elementos probatórios nessa fase processual.

A petição inicial preenche os requisitos legalmente exigidos. Os fatos foram narrados com clareza e individualizada a responsabilidade imputada à ré, possibilitando a ampla defesa. As condutas narradas, em tese, estão sujeitas à Lei de Improbidade Administrativa e encontram lastro probatório mínimo nos documentos que instruíram a exordial.

Estando em ordem, recebo a inicial.

CITE-SE a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, com as advertências de estilo.

Com a contestação, dê-se vistas ao Ministério Público para réplica e, ato contínuo, tornem conclusos.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D' Oeste/RO, 6 de setembro de 2019.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000879-12.2018.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Salário-Maternidade (Art. 71/73)

AUTOR: MIRIA ISABELA CAROLINA MIRANDA DE AGUIAR, LINHA RO 133 lote 49, GLEBA 03 KM 40 ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$3.748,00

SENTENÇA

Vistos,

O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, devidamente qualificado nos autos, com fulcro no artigo 1.022, do NCPC, opôs embargos de declaração face à SENTENÇA acostada ao mov. 28481217, alegando contradição e obscuridade quanto a referida SENTENÇA.

É o breve relato. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os Embargos de Declaração poderão ser opostos, no prazo de 05 dias, quando houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil. Vol. 2. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007).

No caso dos autos, razão não assiste ao embargante, senão vejamos.

A referida SENTENÇA foi prolatada diante dos fatos elementos carreados nos autos. Do que se infere nos autos, o embargante pleiteia a reforma da SENTENÇA.

Ocorre que, não há na DECISÃO embargada referida contradição ou omissão, nem tampouco qualquer das hipóteses do art. 1.022 do NCPC. Outrossim, não há como revisar um julgamento ou anular uma SENTENÇA por meio de embargos declaratórios, e sim por meio de recurso próprio.

Ora, se houve erro no julgamento ou CONCLUSÃO equivocada, não se trata de contradição, omissão ou obscuridade. Cuida-se, sim, de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto "os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento" (RTJ 158/270).

Nesses termos é a recente jurisprudência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO CABÍVEL: APELAÇÃO. ART. 296 DO CPC. Os embargos declaratórios têm por FINALIDADE a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame de questões já apreciadas e nem para eventual correção de erro de julgamento. DESACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (Embargos de Declaração Nº 70059167577, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 02/04/2014) (TJ-RS - ED: 70059167577 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de Julgamento: 02/04/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/04/2014) (grifo nosso).

Desse modo, o não acolhimento dos embargos apresentados é a medida que se impõe, pois não há qualquer irregularidade a ser reparada, já que devidamente analisados os elementos acostados aos autos, os quais acarretaram na procedência da demanda.

Diante do exposto, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada.

Intimem-se. Certifique-se.

Expeça-se o necessário.

Machadinho D' Oeste/RO, 02 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000659-14.2018.8.22.0019

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária

EXEQUENTE: ANTONIO LOUREIRO SILVA, SME 15, LT 122, GL 02, ENTRE RIOS ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO2640

FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº RO834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$59.815,36

DECISÃO

Vistos,

Intime-se o procurador da parte autora para apresentar planilha de cálculos referente ao crédito do autor, observando que quanto aos honorários contratuais estes não podem ser destacados mediante RPV, conforme já solicitado pelo causídico, somente será pago quando da expedição de alvará judicial referente aos referidos valores. Honorários sucumbenciais estes podem ser expedidos normalmente.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 02 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7002008-23.2016.8.22.0019

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: JOAQUIM ANTONIO SATURNINO FRANCA, LINHA TB 10, LOTE 316, GLEBA 01, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, pessoalmente, via oficial de justiça quanto a obrigação de fazer referente em instalação de energia elétrica na residência rural do exequente (localizada na Linha TB 10, Lote 316, Gleba 01, PA Tabajara, zona rural, Machadinho D'Oeste - RO), beneficiário do Programa LUZ PARA TODOS, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de quando, caso não a cumpra, passará a incidir sobre o valor da causa, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso de não cumprimento da obrigação de fazer, desde já, estipulo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a qual será revertida em favor do exequente. Contudo, sendo cumprida a obrigação volte os autos conclusos para a extinção.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho do Oeste- RO, 29 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000216-34.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOSEFINA AMANCIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO2383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de SENTENÇA, ajuizada por JOSEFINA AMANCIO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de pagamento acostado aos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de valores, conforme expedientes confeccionados nos autos.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos, com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, não havendo pendências, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002151-07.2019.8.22.0019

AUTOR: ADINAN FERREIRA DE ASSUNCAO

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Av Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ADINAN FERREIRA DE ASSUNCAO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000700-44.2019.8.22.0019

REQUERENTE: JOSELINA MEDEIRO EVARISTO

Advogado: MARCIA CRISTINA QUADROS DUARTE OAB: RO5036 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

JOSELINA MEDEIRO EVARISTO

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001026-72.2017.8.22.0019

REQUERENTE: LOURDES ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA OAB: RO5723 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A

Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO4937-S Endereço: RUA DAS PALMEIRAS, 300, BAU, Cuiabá - MT - CEP: 78008-050

DE: LOURDES ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

rua goias, setor 02, Jarú - RO - CEP: 76890-000

Banco Bradesco S/A

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002040-23.2019.8.22.0019

AUTOR: SONIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Av Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

SONIA RAQUEL PIANEZZER DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002041-08.2019.8.22.0019

AUTOR: VENIFLEDES GONCALVES BATISTA, ERMELINO MATOS DE SOUZA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: VENIFLEDES GONCALVES BATISTA

MA - 31, KM 14, LT 559, GL 02, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

ERMELINO MATOS DE SOUZA

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7001446-09.2019.8.22.0019

AUTOR: CLOVES GOMES VIANA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO4273 Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:

Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

CLOVES GOMES VIANA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001940-39.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: WILSON LORETE GALDINO, LINHA TB 5, GLEBA 2, KM 25 LOTE 52, PA TABAJARA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB nº RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$12.181,00

SENTENÇA

Vistos,

WILSON LORETE GALDINO, qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser segurado especial da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural ao mov. 12949116.

O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.

Réplica apresentada ao mov. 13912469.

Saneado o feito ao mov. 21999676, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Lauda pericial acostado ao mov. 27363539, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade

laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Segundo Laudo médico acostado aos autos, o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e não é portador de nenhuma moléstia grave.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia, motivo pelo qual, a presente demanda é improcedente.

Diante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por WILSON LORETE GALDINO, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001780-14.2017.8.22.0019

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: GENIVALDO MALTA MACIEL, LINHA C 07 S/N, LOTE 054, GLEBA 01, PA CEDRO DE JEQUITIBA ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERNANDO TAVANTI OAB nº RO146627

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$45.763,74

SENTENÇA

Vistos,

GENIVALDO MALTA MACIEL, qualificado nos autos supra, ingressou com ação ordinária em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega em síntese ser segurado especial da previdência social e, em razão do seu estado de saúde pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.

DECISÃO inaugural ao mov. 12728520.

O requerido foi devidamente citado e apresentou resposta na modalidade contestação, onde argumenta que o autor não atende aos requisitos legais para concessão do benefício que busca receber.

Saneado o feito ao mov. 22274717, oportunidade em que foi deferida a prova pericial.

Laudo pericial acostado ao mov. 27889335, sobre o qual foi oportunizada a manifestação das partes.

Nessas condições vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória, por conta das provas documentais e periciais coligidas aos autos, as quais se mostram suficientes para a solução das questões fáticas controvertidas, sendo prescindível a produção de prova testemunhal.

Cuida-se de ação previdenciária em que se alega a incapacidade da parte autora para o trabalho, razão pela qual se pleiteia a implementação do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou subsidiariamente auxílio-doença.

Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Nos termos dos arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos legalmente previstos; c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) ausência de doença ou lesão anterior à filiação, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Para a concessão do benefício de auxílio-doença são exigidos os mesmos requisitos, com a ressalva de que a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício das atividades profissionais habituais ou, ainda, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, conforme combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91.

Segundo Laudo médico acostado aos autos, o autor não está incapacitado para exercer suas atividades laborativas e não é portador de nenhuma moléstia grave.

Como se vê, a incapacidade para o trabalho quer temporária, quer permanente, não restou comprovada. Frise-se que o laudo é suficientemente fundamentado, não havendo que se falar em nova perícia, motivo pelo qual, a presente demanda é improcedente.

Diante o exposto, considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial deduzido por GENIVALDO MALTA MACIEL, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, resolvendo o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Pelo princípio da sucumbência, arcará a parte vencida com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, o qual arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, parágrafo 8º do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Machadinho D'Oeste/RO, 03 de setembro de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7000107-54.2015.8.22.0019

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Indenização por Dano Moral, Lotação, Gratificação de Atividade - GATA

REQUERENTE: JOAO BELARMINO DE SOUZA, RUA CEARÁ 3271 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO OAB nº RO770

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO DO OESTE

Valor da causa: R\$10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado nos termos da lei.

I. FUNDAMENTAÇÃO.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao alegado direito do requerente ao recebimento das diferenças salariais da função gratificada de fato exercida, ora a Função de Diretor de Divisão, cuja gratificação prevista pela Lei Municipal, nº. 858/2007 equivale a R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que recebia apenas a gratificação da função de Chefe de Seção de Análise e Elaboração de Convênios, equivalente a R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), bem como, ao recebimento de indenização por danos morais pelo assédio moral sofrido ao permanecer sem função ou local de trabalho durante meses. Acostou documentos.

A parte requerida alegou a inexistência de lotação e relatoação, observando que ainda que houvesse, tratava-se de ato administrativo, derivado de mandamento legal que se insere no Exercício Regular de Direito por parte da Administração. Por fim pugnou indeferimento dos danos morais.

Pois bem. O autor alega que é servidor do quadro de provimento permanente de pessoal do Município, e que no dia 02 de Fevereiro de 2009 foi nomeado tanto para o cargo de Diretor de Divisão de Tributos, sem ônus, quanto ao cargo de Chefe de Seção de Análise e Elaboração de Convênios, com ônus.

Contudo, declara que nunca exerceu de fato a função de Chefe de Seção de Análise e Elaboração de Convênios, mas sim, a função gratificada de Diretor de Tributos, cuja gratificação prevista em Lei Municipal, nº. 858/2007, era de R\$ 500,00.

As testemunhas arroladas e inquiridas em audiência no dia 19 de Julho de 2017, confirmaram a versão do autor (ID: 11815583, mídia digital).

Nesse sentido, o senhor Luiz Gonçalves da Silva Filho, alegou em audiência que: é funcionário da prefeitura e que conhece o requerente desde o ano de 1989. Declarou que trabalha na área de topografia, enquanto o requerente exercia a chefia, o que perdurou até, aproximadamente, 08 (oito) anos atrás. Informou que viu o requerente pelos corredores durante um período, tendo em vista que foi afastado do cargo, e que por conta disso o requerente ficou "encostado" em torno de 1 ano. Que indagou o requerente o motivo daquela situação e que soube através do mesmo que o motivo era a falta de senha, computador e local para trabalhar.

Nesse seguimento, o senhor Gemilson do Carmo Santana, declarou em audiência que: é que é fiscal da receita e colega de serviço do requerente. Alegou ainda que o requerente era Diretor de Divisão e chefe do setor, porém deixou de ser chefe e passou a ficar sem atividade. Informou que o requerente ia trabalhar, mas não tinha como devido a falta de local de trabalho. Que soube que requerente procurou o administrativo para resolver a questão. Declarou que não tinha o conhecimento se o requerente exerceu o cargo de chefe, mas que já chegou a ser seu subordinado. Ressaltou que, de fato, o requerente tinha a função de Diretor de Divisão de Tributo, mas que recebia gratificação pela outra função. Informou que teve um tempo em que o requerente ficou sem local de trabalho, sem mesa, sem computador, e que achava que isso ocorreria para que outro fosse colocado no lugar. Declarou que quem via o requerente "de fora" pensava que ele não queria trabalhar, pois estava desocupado, que o requerente chegou a comunicá-lo que se sentia constrangido diante da situação.

Por fim, a testemunha Sílvio Luiz Couto, declarou em audiência que: é conhecido do requerente. Informou que o requerente sempre trabalhou no setor da receita e que sempre foi Diretor de Divisão da Receita. Declarou que o requerido foi exonerado e ficou sem portaria, mas que não sabia se o requerente ficou impossibilitado de trabalhar, porém, expôs que, durante um período, o requerente ficou um tempo "encostado" nos corredores. Ressaltou que não se recordava do requerente ter exercido a função de Chefe de Análise. Por fim, informou que o requerente ficou mais de meses encostado, ficando sentado nos corredores, sendo, inclusive, visto pelas demais pessoas.

Nos termos do art. 4º da Lei Municipal nº. 858/07, a gratificação de função para o cargo de Diretor de Divisão corresponde ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

É o caso dos autos, pois comprovou o autor, de forma exaustiva, que exerceu a função gratificada de Diretor de Divisão, fazendo jus ao recebimento da diferença dos valores que deixou de receber, ou seja, R\$ 120,00 (cento e vinte reais) mensais, incidentes sobre férias, acrescidas de 1/3 décimo - terceiro salário, licenças, do período entre março de 2009 a agosto de 2014.

Também assiste razão à parte autora no tocante ao pleito de pagamento de indenização por danos morais por assédio moral, pois restou comprovado que o autor suportou sentimentos de angústia, rejeição, rebaixamento, inutilidade e de exclusão no âmbito laboral no momento em que ficou afastado de seu cargo e ignorado pela administração pública, tendo de ficar, inclusive, nos corredores da prefeitura por não possuir local de trabalho.

É cediço que o assédio moral, mais do que apenas uma provocação no local de trabalho, como sarcasmo, crítica, zombaria e trote, é uma campanha psicológica com o objetivo de fazer da vítima uma pessoa rejeitada. Ela é submetida à difamação, abusos verbais, agressões e tratamento frio e impessoal, como foi o caso do requerente.

Desta feita, frente às provas documentais e testemunhais produzidas, conduz à procedência dos pedidos iniciais. Inteligência do art. 355, I e II do CPC.

II. DISPOSITIVO.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, e em consequência, CONDENO a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de

1% (um por cento) ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ). CONDENO a parte requerida ao pagamento da diferença dos valores que deixou de receber o requerente, incidentes sobre férias, acrescidas de 1/3 décimo - terceiro salário, licenças, do período entre 03/2009 a 08/ 2014, observando a prescrição quinquenal anterior à propositura da ação, cujo valor será apurado em sede de liquidação de SENTENÇA, cabendo ao autor apresentar os devidos cálculos.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11 da Lei 12.153/2009.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º FOJUR de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 30 (trinta) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC), em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermiação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

Após o trânsito em julgado e o decurso do prazo para cumprimento voluntário, não havendo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente, na data da assinatura.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA

Machadinho D'oeste-RO,

14 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7002404-29.2018.8.22.0019

REQUERENTE: EZEQUIEL FERNANDES GOMES

Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761

Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS

OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,

centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: MARIA ELIZABETE DE LIMA

DE: EZEQUIEL FERNANDES GOMES

Av. Marechal Deodoro, 2841, centro, Machadinho D'Oeste - RO -

CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente

INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO,

9 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002062-52.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALQUIMAR LOURENCO DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -

RO6279

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre o relatório juntado sob ID 30653387.

Machadinho D'Oeste, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7002458-58.2019.8.22.0019

AUTOR: SUELI DE SOUZA

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB: RO635

Endereço: AV LAURO SODRÉ, 2331, - de 2151 a 2431 - lado

ímpar, PEDRINHAS, Porto Velho - RO - CEP: 76801-575

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO

- CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente

INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7001055-88.2018.8.22.0019

REQUERENTE: OLINA CABRAL VIEIRA

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:

desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO

OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,

CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

REQUERIDO: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - OAB RS18668 - CPF: 296.148.990-

34 (ADVOGADO)

DE: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

Rua General Câmara, 230, andar 7 ao 11, Centro Histórico, Porto

Alegre - RS - CEP: 90010-230

OLINA CABRAL VIEIRA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente

INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:

76868-000

Intimação

Processo nº 7002229-98.2019.8.22.0019
 AUTOR: LINDALVA DA SILVA DE OLIVEIRA
 Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
 Endereço: desconhecido
 RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 DE: LINDALVA DA SILVA DE OLIVEIRA
 MA - 35, KM 30, Lote 700, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO
 - CEP: 76868-000
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
 INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
 nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
 prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7001054-06.2018.8.22.0019
 REQUERENTE: OLINA CABRAL VIEIRA
 Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO4564 Endereço:
 desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO
 OAB: RO2761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400,
 CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA
 Advogado: JULIANO MARTINS MANSUR OAB: RJ113786
 Endereço: Edifício Mirante da Cidade, 23, Rua Primeiro de Março,
 Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-904
 DE: OLINA CABRAL VIEIRA
 Linha LJ 06, Lote 295, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO
 - CEP: 76868-000
 SABEMI SEGURADORA SA
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
 INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
 nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
 prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002751-96.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ADESILTO SILVA NASCIMENTO
 Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
 - RO7519, FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO834
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, contrarrazões
 ao Recurso de Apelação apresentado sob ID 30563123.
 Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001896-49.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DA GRACA FRISCO RIGONI
 Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE -
 RO1658
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a
 contestação apresentada sob ID 30564194.
 Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002464-65.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: PATRICIA APARECIDA DE JESUS
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
 RO6279
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a
 contestação apresentada sob ID 30573548.
 Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000316-81.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JISMAR MENDES DE SOUZA
 Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS -
 RO6279
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a
 contestação apresentada sob ID 30574132.
 Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001191-22.2017.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDINEI DE SOUZA
 Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO4564,
 RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO2761
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre o
 Recurso de Apelação apresentado sob ID 30588886.
 Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002081-87.2019.8.22.0019
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARINETE ALVES MACEDO
 Advogados do(a) AUTOR: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA
 SILVA - RO2273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO2064
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias úteis, sobre a
 contestação apresentada sob ID 30573876.
 Machadinho D'Oeste, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000
 Certidão
 Processo nº 7001663-57.2016.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
OAB: RO3091 Endereço: av. Ari Baldur Tortora, 3315, casa, Porto Feliz I, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: JOAO MARQUES DOURADO
DE: JULIO APARECIDO BAENA DOS SANTOS
Av. Tancredo Neves, s/n, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 10 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000011-05.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDIRENE GABRIEL DE OLIVEIRA

Advogado: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI OAB: RO3977

Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, - de 1126 a 1970 - lado par, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000

Advogado: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB: RO2391

Endereço: GONCALVES DIAS, 967, - de 648/649 ao fim, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO5714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB: RO3011

Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7000106-64.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILBERTO FERREIRA DA SILVA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para tomar conhecimento da DECISÃO proferida nos autos em epígrafe, bem como para se manifestar no prazo de 15 dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7001920-14.2018.8.22.0019

REQUERENTE: ALEXANDRE VAGNER DE LIMA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

Endereço: - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827

Endereço: Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br.

AUTOS: 7000889-56.2018.8.22.0019

CLASSE: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LINDOMAR MOTTA MACHADO, RUA FRANCISCO DE ASSIS 3394 5º BEC - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos,

Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Remetam-se os autos para a contadoria judicial para atualização do débito.

Após, intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, via Diário da Justiça (art. 513, § 2º, I, do CPC), para efetuar o pagamento do valor determinado em SENTENÇA de ID: 20073761, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Em não havendo advogado constituído nos autos, intime-se por Carta com Aviso de Recebimento (art. 513, §2º, II, do CPC).

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente.

Na sequência façam os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo a parte executada intimada e quedando-se inerte, fica a parte exequente, desde já, intimada a trazer planilha do débito atualizada, com a aplicação da multa, para fins de penhora on line ou outros meios de expropriação.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho do Oeste- RO, 30 de agosto de 2019.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002085-27.2019.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO PINTO DA SILVA
Advogado: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS
OAB: RO7796 Endereço: desconhecido
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: PAULO PINTO DA SILVA

Lote 12,, KM 36,, Linha 11, Assentamento Belo Horizo, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente INTIMADA do recurso interposto, nos autos do
processo acima, pela parte contrária e, apresentar, caso queira, no
prazo de 10 (dez) dias, suas contrarrazões.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

PAULO LEANDRO FARIAS Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002136-38.2019.8.22.0019

AUTOR: LIONCO ALVES TOLEDO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Avenida São Paulo, 3057, Avenida São Paulo 3057, Centro,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-970

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7001929-39.2019.8.22.0019

AUTOR: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO

Advogado: RAFAEL BURG OAB: RO4304 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: ALVARO JOSE DA SILVA FILHO

km 22, Poste 210, s/n,, Zona Rural, Linha MC -01,, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
prazo de 10 (dez) dias

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7002038-53.2019.8.22.0019

AUTOR: NOEME GOMES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: MARCIO KELLITON BELEM LACERDA OAB: RO7632
Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Av Tancredo Neves, 2824, Centro, Machadinho D'Oeste - RO -
CEP: 76868-000

NOEME GOMES DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Intimação

Processo nº 7003638-17.2016.8.22.0019

REQUERENTE: SEBASTIAO PATRICIO

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES OAB: MT21109
Endereço: desconhecido

REQUERIDO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

Advogado: TALES MENDES MANCEBO OAB: RO6743 Endereço:
Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par,
Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

DE: SEBASTIAO PATRICIO

Rua tucano, 5055, bom futuro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para
recorrer, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002325-16.2019.8.22.0019
 REQUERENTE: PAULO JOAO DE LIRIO
 Advogado: ROSANE DA CUNHA OAB: RO6380 Endereço:
 desconhecido
 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A -
 CERON
 Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO2827 Endereço:
 Rua Salgado Filho, 2686, - de 2365/2366 a 2704/2705, São
 Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-054
 DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial,
 Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
 PAULO JOAO DE LIRIO
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
 INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
 nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
 prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000
 Intimação
 Processo nº 7000145-95.2017.8.22.0019
 EXEQUENTE: MARIA LUCIA PEREIRA
 Advogado: OZEIAS DIAS DE AMORIM OAB: RO4194 Endereço:
 Avenida Tancredo Neves, 2555, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP:
 76870-525

EXECUTADO: ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS
 Advogado: GILCIMAR BUSS OAB: RO6324 Endereço: Rua
 Capitão Silvio de Farias, 4571, Centro, Vale do Anari - RO - CEP:
 76867-000
 DE: ARINEU FRANCISCO DOS SANTOS
 LINHA PA-18 GLEBA 03, LT 26, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO
 - CEP: 76867-000

MARIA LUCIA PEREIRA
 FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
 INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
 nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
 prazo de 10 (dez) dias.
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000472-69.2019.8.22.0019
 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA
 (81)
 AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E
 INVESTIMENTO S.A
 Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO
 - RO5086
 RÉU: ADELSON MACHADO DA SILVA
 Advogado(s) do reclamado: HANDERSON SIMOES DA SILVA
 Advogado do(a) RÉU: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO3279
 SENTENÇA:
 Trata-se de demanda por meio da qual a parte autora pretende
 liminarmente a busca e apreensão do bem descrito na Inicial.
 Verifico que a parte requerente postulou a extinção do feito.
 Sendo assim, homologo a desistência da ação e extingo o feito,
 sem resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VIII, do
 Código de Processo Civil.
 Tendo em vista a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em
 julgado nesta data.
 Arquivem-se os autos.
 SENTENÇA registrada e publicada via PJE.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
 76868-000

Intimação

Processo nº 7001016-28.2017.8.22.0019
 REQUERENTE: NATALINO RODRIGUES EDVIRGES
 Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO2761
 Endereço: desconhecido Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS
 OAB: RO4564 Endereço: Av. Diomero de Moraes Borba, 2782,
 centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 Advogado: RUBENS GASPAS SERRA OAB: SP119859 Endereço: ,
 - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
 Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: RO6235-A
 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76804-618
 DE: Banco Bradesco S/A

Av.Tancredo Neves, 2606, centro, Machadinho D'Oeste - RO -
 CEP: 76868-000

NATALINO RODRIGUES EDVIRGES

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente
 INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida
 nos autos em epígrafe, bem como para recorrer, caso queira, no
 prazo de 10 (dez) dias
 Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.
 Diretor(a) de Secretaria
 (Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Machadinho do Oeste - Vara Única
 Processo: 0002387-54.2014.8.22.0019
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: FRANCISLAINE MENDES DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS -
 RO4564

EXECUTADO: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
 Advogado(s) do reclamado: GUSTAVO HENRIQUE STABILE
 Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE
 - SP251594
 SENTENÇA:

FRANCISLAINE MENDES DA SILVA propôs ação de Inclusão
 Indevida em Cadastro de Inadimplentes contra L. A. M. FOLINI
 COBRANCAS - ME, na qual a parte autora, apesar devidamente
 intimada por seu causídico, não manifestou acerca do
 prosseguimento do feito, a parte se manteve inerte.
 O artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil prevê a
 possibilidade de extinção do processo sem resolução do MÉRITO
 quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, in
 verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o MÉRITO quando:
 (...)

III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o
 autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

E ainda dispõe que:

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada
 pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora fora intimada,
 por meio de seu patrono, para dar andamento ao feito, mantendo-
 se inerte. Por essa razão, foi determinada a intimação pessoal,
 contudo, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar.

Outrossim, cumpre asseverar a dispensa de anuência do réu, eis
 que ainda não houve a citação deste.

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução
 de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de
 Processo Civil, por abandono da causa. Libere-se eventual penhora
 efetuada nos autos. P. R. I. Cumpra-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7000195-24.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCAS FERREIRA MENDES

Advogado: LIVIA PATRICIO GARCIA DE SOUZA OAB: RO5277
Endereço: AVENIDA RIO BRANCO, 2185, CENTRO, Jaru - RO -
CEP: 76890-000 Advogado: JULIAN CESAR MATSUMOTO PEDRI
VALENCA OAB: RO4978 Endereço: JOAO PAULO I, 1260, CASA,
UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB:
RO3011 Endereço: Rua Gonçalves Dias, 967, - de 648/649 ao fim,
Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-234

DE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

AVENIDA DOS IMIGRANTES, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar,
Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

LUCAS FERREIRA MENDES

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada através de seu representante legal para se
manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias,
a certidão de valores juntada nos autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000781-90.2019.8.22.0019

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ALINE DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANE DA CUNHA - RO6380

REQUERIDO: VERA LUCIA NEPOMUCENO

SENTENÇA

Vistos,

O autor requereu a desistência do feito (ID. 30240602), antes
mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO,
com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo
Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei
Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a
ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal,
razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7001954-86.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GENTIL SILESTRINI ARMANI

Advogado: GISLENE TREVIZAN OAB: RO7032 Endereço:
desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434A

Endereço:, - de 8834/8835 a 9299/9300, Porto Velho - RO - CEP:
76800-000

DE: GENTIL SILESTRINI ARMANI

Linha LJ 05, Lote 231, Gleba 01, SN, ZONA RURAL, Machadinho
D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimado(a) para tomar conhecimento do comprovante
de pagamento juntado nos autos em epígrafe, bem como para se
manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena dos valores serem
transferência para conta centralizadora.

Machadinho D'Oeste, RO, 10 de setembro de 2019.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001052-02.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRISTILEIA LEITE REIS CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXFABIANDEMELO ANDRADE
- RO9386, ANA PAULA LIMA SOARES - RO0007854A

EXECUTADO: VANDERLEI PEREIRA CAMARGO

Advogado(s) do reclamado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS TOSHIRO ISHIDA -
RO4273

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA ajuizada por C.
L. R. contra Vanderlei Pereira Camargo. Deu à causa o valor de R\$
2.391,00 (dois mil, trezentos e noventa e um reais).

DESPACHO inicial (id 27725505).

A parte requerente peticionou aos autos, informando o pagamento
da dívida, conforme comprovantes anexos (id 30485513).

Apresentou justificativa pelo não pagamento dos alimentos (id
30535672).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Desse modo, verifico que o montante objeto da ação encontra-se
devidamente pago, razão pela qual a extinção do feito pelo total
adimplemento da obrigação é medida que se impõe. Conforme
dispõe o artigo 924, II do Código de Processo Civil, extingue-se a
execução quando a obrigação for satisfeita.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a
satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos,
com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Determino a baixa do MANDADO de prisão expedido.

Expeça-se alvará judicial/transfêrencia dos valores pagos.

Ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, observada as formalidades legais,
arquivem-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001885-20.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GERRI CESAR DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA -
RO7559, JOICE STEFANES BERNAL DE SOUZA - PR63391

RÉU: EULER DOS SANTOS

Vistos.

1. Com gratuidade. Anote-se.
2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO).

2.1. Encaminhe-se ao CEJUSC para a conciliação. Em caso de conciliação, tornem conclusos para homologação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca. Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001886-05.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: D. A. B. D. S. e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

Advogado do(a) AUTOR: ROSANE DA CUNHA - RO6380

RÉU: LATAM AIRLINES GROUP S/A

DESPACHO

Vistos,

1. Com gratuidade. Anote-se.

2. Designo, desde logo, audiência de conciliação para o dia 13 de novembro de 2019, às 11 horas, a ser realizada no CEJUSC (Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Família e Criminal – Centro, nesta Cidade de Machadinho D'Oeste/RO).

2.1. Encaminhe-se ao CEJUSC para a conciliação. Em caso de conciliação, tornem conclusos para homologação.

3. Não obtida a conciliação, o prazo para contestação, que é de 15 (quinze) dias (art. 335, caput, do CPC/2015), começará a fluir a partir da data da audiência, mesmo se a parte requerida citada e intimada não comparecer para o ato (art. 335, I, do CPC/2015).

Consigne-se, no expediente de citação, as advertências dos artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015.

3.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

3.2. Após, intemem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável.

Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex.

3.4. Em seguida, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária, e venham conclusos.

3.5. Até esta fase processual, a Escrivania deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima.

4. Cite-se a parte requerida e intemem-se AMBAS AS PARTES. Serve este DESPACHO como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA.

Esclareça o Oficial de Justiça à parte requerida que deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado e, não tendo condições de constituir, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Expeça-se o necessário.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002242-97.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: NEUSIMAR DE FATIMA ALVES LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SENTENÇA

Vistos,

Intimada a emendar a inicial ao mov. ID. 29616503, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para emenda.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escritania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquite-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intemem-se.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002267-13.2019.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: FAGNER REZENDE - RO5607
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se a parte autora para coligir aos autos, em trinta dias, laudos médicos atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002735-74.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: ELISEU FARONI e outros (2)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002732-22.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: ELISEU FARONI e outros (2)

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de

conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos: Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma: I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001981-35.2019.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

EXECUTADO: DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos. Intime-se a parte exequente para coligir aos autos, em dez dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002726-15.2019.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894

RÉU: LENITA CLEMENTE GRANDO

DECISÃO

Vistos,

Considerando a informação de que a parte exequente não tem interesse na realização de audiência de conciliação, intime-se a parte autora para promover o recolhimento das custas processuais, cabendo a mesma observar as disposições do novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei Estadual n. 3.896/2016, atentando-se a realização ou não de audiência de conciliação, conforme estabelece o art. 12, nos termos abaixo transcritos:

Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 05 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;

II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;

e

III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.

§ 1º. Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.

§ 2º. O valor do preparo da apelação e do recurso adesivo será recolhido em dobro, caso não comprovado seu recolhimento no ato de interposição.

§ 3º. Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

COMARCADE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002336-76.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLODOALDO ALVES PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO4303

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7003016-12.2018.8.22.0004

Classe: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: PAULO CESAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO ALVES DOS SANTOS - PR52678

REQUERIDO: PATRICIA KROSTRYCKI NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo de estudo psicossocial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001321-77.2015.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCILENE DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001001-22.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO4928

EXECUTADO: ELIZEU PRUDENCIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, no prazo de 5 dias úteis, a retirar documento de ID 29621461

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000559-22.2019.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEVE SOUZA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO1258, DANIEL REDIVO - RO3181

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000117-61.2016.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: WILLIAM BATISTA NESIO, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILLIAM BATISTA NESIO - MG70580, FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo apresentado pelo contador judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002860-44.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARINALVA VIEIRA DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO1719

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG109730

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo juntado pelo contador judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002465-18.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO AVELINO ARCANJO
 Advogado do(a) AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS - RO6951
 RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 Advogado(s) do reclamado: PAULO EDUARDO PRADO
 Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - RO4881
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo da contadoria, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000329-48.2017.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: JOSE NILO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: BANCO CETELEM S.A.
 Advogado(s) do reclamado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA
 Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7003188-71.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIO PEREIRA BARBOSA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Certidão do Contador Judicial de ID 27875225, no prazo de 10 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000316-49.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE NILO
 Advogado do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogado(s) do reclamado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR
 Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN392-A
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo da contadoria, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000105-76.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
 Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
 Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001663-20.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: RAMIRO PEREIRA LOPES
 Advogado do(a) AUTOR: ISABELE LOBATO REIS - RO3216
 RÉU: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
 Advogado(s) do reclamado: WILSON BELCHIOR
 Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO6484-A
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000011-94.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JORGE MARTINS FARIA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002250-42.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDSON ALVES DA SILVA
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA
 Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
 Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002442-72.2017.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DARCY DE ANDRADE SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSA VARGAS - RO8924
 EXECUTADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
 Advogado(s) do reclamado: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO
 Advogado do(a) EXECUTADO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001115-58.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: LEONORA BRANDEMBURG
 Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001581-52.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001231-64.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: ELVENI SEBASTIANI GALLINA
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao cálculo judicial.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000867-29.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOAO PEREIRA MAGALHAES
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao cálculo judicial juntado aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002669-62.2017.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
 AUTOR: DEJANIRA DE ARAUJO PEREIRA
 Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO5822
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos judiciais juntados aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002100-27.2018.8.22.0020
 Classe: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: VALDENIR SAMPAIO TEIXEIRA
 Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 INVENTARIADO: MARIA DA PENHA SAMPAIO TEIXEIRA
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais conforme cálculos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001566-83.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: EDIVANDA SOUZA FERRO
 Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO4355
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30626002/ 30626003).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001256-43.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA CRUZ
 Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30626008).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001635-18.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: OTINO VIEIRA NEVES
 Advogados do(a) AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30626017/ 30626018).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7001376-23.2018.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALDECI KREITLOW
 Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30626039/ 30626040).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000216-94.2017.8.22.0020
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: BONIN RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA - EPP
 Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZY MARA BUZANELLO - RO7246
 EXECUTADO: SIDNEY CARLOS DA SILVA QUARTEZANI
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000596-49.2019.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: VALMIR SIMPLICIO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial juntado aos autos.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000380-88.2019.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARIA GERALDA GOMES FERREIRA
 Advogados do(a) AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30627502).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000303-79.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA ROSA DA SILVA MARINHO
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30685428/30685429).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7004901-77.2017.8.22.0010
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: MARGARETE MARCONATO CORDEIRO
 Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - SP126707
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO:
 INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)
 Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição de RPV's - Requisições de Pequeno Valor (ID's 30627515/30627516).

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7003205-10.2016.8.22.0020
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUANA MACHADO - RO7571, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO6318
 RÉU: BANCO CETELEM S.A.
 Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
 Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida, através de seu advogado, intimada a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais conforme cálculo judicial, sob pena de protesto e posterior inclusão em dívida ativa.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7002940-08.2016.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GEDIAEL PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos juntados pelo contador judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000246-95.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO5656
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto a certidão da contadoria.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001829-86.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: OZANA FERREIRA DA SILVA GOMES & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
REQUERIDO: OLI-MAD SERVICOS PUBLICITARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA - SP153170
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 dias úteis, manifestarem sobre o retorno dos autos do TJRO, requerendo o que entender de direito
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000788-16.2018.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNA MARCELA DA SILVA FERMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada a se manifestar quanto a Conta Judicial de ID 28184823, no prazo de 5 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 0001526-02.2013.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: Maria Dias Rodrigues
Advogados do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195, SIMONE NEIMOG - RO8712

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO6235-A
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas a manifestarem-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000611-18.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. R. O. B.
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO1042
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7000440-61.2019.8.22.0020
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SAMARA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO72-B
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o precatório cadastrado no TJRO ID 30687627, bem como apresentar dados bancários para expedição da RPV para fins de recebimento dos honorários sucumbenciais.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7002309-64.2016.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARCIO CLAYTON DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
Processo: 7001741-77.2018.8.22.0020
Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS QUINQUIM DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL FELTZ - RO5656
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000890-38.2018.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: WILSON MAIA JUNIOR
 Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO4373
 EXECUTADO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
 Advogado do(a) EXECUTADO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO1646
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte requerida intimada a recolher as custas processuais conforme Conta Judicial de ID 29145236, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
 O boleto para recolhimento deverá ser emitido/impresso no "Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>)".

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única
 Processo: 7000607-78.2019.8.22.0020
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DE JESUS OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO2056
 EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo contador judicial.
 Nova Brasilândia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 Presidente Médici - Vara Única
 Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,
 Presidente Médici, RO Processo n.: 7000657-20.2017.8.22.0006
 Classe: Procedimento Comum Cível
 Assunto:Aposentadoria por Invalidez Acidentária
 AUTOR: MARLENE NEUMANN, KAPA ZERO NRO 1877 1877,
 AREA RURAL DE CASTANHEIRAS DISTRITO RURAL DE JARDINOPOLIS - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
 Valor da causa:R\$12.181,00
 SENTENÇA Vistos,
 Trata-se de Ação Previdenciária de Concessão de Benefício Previdenciário ajuizada por MARLENE NEUMANN, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o estabelecimento de benefício aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença. Para tanto a parte autora alega ser segurada do RGPS e padecer de doença/lesão incapacitante. Juntou procuração e demais documentos.

Na DECISÃO de ID 10073887 foi deferida a gratuidade judiciária, dispensada a realização de audiência de conciliação.
 O laudo pericial foi juntado ao ID 21517647.
 Devidamente citado, o INSS manteve-se inerte.
 É o relatório. DECIDO.
 FUNDAMENTAÇÃO
 Do Julgamento Conforme o Estado do Processo
 O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendendo a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I).
 Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências." (REsp 1338010/SP).

Do MÉRITO
 Inicialmente, ante a inércia do requerido, decreto-lhe a Revelia.
 Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora pleiteia em seu favor a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) ao estabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente, auxílio-doença, sob a alegação de que preenche os requisitos indispensáveis à sua concessão.
 No tocante ao auxílio-doença, o art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, assim dispõe:
 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15(quinze) dias consecutivos.
 Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
 Quanto à aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42, da Lei n. 8.213/1991:
 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.
 Assim, para a concessão dos benefícios da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, 3(três) são os requisitos, quais sejam: 1) a qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência de 12(doze) contribuições mensais (art. 25, I, do citado DISPOSITIVO), quando for preciso; e 3) a constatação da existência de incapacidade laboral temporária ou permanente, conforme o caso. Consoante inteligência do art. 39, inc. I, da Lei n. 8.213/91, os segurados especiais referidos no inciso VII, do seu art. 11 poderão requerer a concessão do benefício de auxílio-doença, no valor de um salário-mínimo, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do referido benefício. Impende frisar que o art. 26, inc. III, da Lei n. 8.213/91 não exige o recolhimento de número mínimo de contribuições mensais para a concessão de benefícios com fundamento no art. 39, inc. I, do mesmo diploma legal. No que tange à comprovação dos requisitos, sabe-se que a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a embasar pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado especial, mesmo porque encontra óbice em texto expresso de lei e no enunciado da Súmula n. 149 do STJ. Entretanto, devido às dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais em fazer prova material, tem-se admitido inúmeros documentos para se constatar o início da atividade

rúrcola, sendo, pois, meramente exemplificativo o rol inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91. Isto posto, verifica-se que a qualidade de segurado especial da parte autora está comprovada tanto pelos documentos carreados aos autos, como em razão do requerido já ter reconhecido administrativamente, tendo em vista ter concedido o benefício auxílio-doença, que restaram uníssonos em confirmar a residência e labor na zona rural da parte autora.

Não bastasse, ressalto que a parte autora labora com atividade rural tendo comprovado a qualidade de segurado especial, para o qual não é necessário o cumprimento de carência, ou seja, sendo tão somente necessária a demonstração do tempo de serviço, o que se faz com início razoável de prova material.

Assim, não tendo a autarquia requerida colacionado aos autos nenhum documento ou fato que o desqualifique o requerente como tal, tenho como reconhecida sua qualidade de segurado especial.

No que tange à comprovação da incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, conforme se atesta no laudo pericial elaborado pela médica perita nomeada por este juízo, Dr. Joaquim Moretti Neto – CRM/RO 3012, juntado aos autos sob o ID 21517647: Há perda completa do segundo dedo e perda parcial do terceiro e quarto dedo da mão esquerda. Tratam-se de lesões consolidadas, sendo consideradas sequelas permanentes, não passíveis de abordagem ou correção. A perda parcial dos dedos da mão esquerda compromete a produtividade e segurança do trabalho em marcenaria, contudo, há que se considerar que a mesma laborou por apenas 3 meses nesta função, tendo sido agricultora por todo o restante de sua vida. Não se pode, portanto, considerar a função de auxiliar de marcenaria como atividade habitual da requerente. Sua atividade habitual, é, pois, na função agricultora. Por certo houve alguma redução da capacidade laborativa em razão da perda parcial de dedos. Assim sendo, em face da redução da capacidade laborativa que apresenta, enquadra-se no Anexo III do DEC 3048/99, no qual prevê no quadro 5, alínea "d" (perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal) e alínea "e" (perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos), preenchendo critério para fazer jus ao Auxílio Acidente em face desta redução da capacidade ao labor, embora não apresente incapacidade franca às atividades habituais. Ressalta-se que o auxílio acidente deve ser concedido quando da consolidação da lesão inicial em sequela (geralmente na data da cessação do benefício Auxílio Doença). É considerada inapta para a função de auxiliar de marcenaria, embora seja perfeitamente apta à reabilitação profissional ou readaptação funcional sem a necessidade de reabilitação, desde que tal função sequer pode ser considerada habitual. Apto para a atividade anterior e habitual (agricultora), entretanto, por haver redução da capacidade laborativa nos termos do decreto acima citado, faz jus ao Auxílio Acidente.

Tenho que o laudo do perito judicial acostado aos autos é conclusivo no sentido de que o requerente encontra-se parcial e temporariamente incapaz para o seu trabalho habitual (agricultora).

Em razão disto, vale mencionar que somente é devida a aposentadoria por invalidez quando se encontram presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade.

Assim, reconhecida a incapacidade total e temporária, considerando que trata-se de pessoa jovem, com apenas 50 anos de idade aproximadamente, havendo a plena possibilidade de reabilitação/recuperação, a concessão da aposentadoria por invalidez, neste momento, se mostra precipitada, sendo devido, no entanto, o benefício auxílio-doença o qual deve concedido desde a data do requerimento administrativo.

Considerando a CONCLUSÃO pericial, reputo devido à parte autora o auxílio doença pelo período de 01 ano, tempo que estimo suficiente para tratamento e recuperação da capacidade ou reabilitação em atividade diversa.

Ressalto, ainda, que próximo ao fim de tal período, caso persista a incapacidade, a parte autora poderá postular perante o INSS sua prorrogação ou conversão em aposentadoria por invalidez (se for o caso), nos termos do regulamento.

Ante o exposto, nos termos da atual redação do §8º, do art. 60, da Lei 8.213/91, fixo a DCB (data da cessação do benefício) em 01(um) ano após a data da perícia (14/09/2018).

Nesse sentido já se manifestou o TJ/RO em DECISÃO recente: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. O auxílio-doença é devido ao segurado que restar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, segundo se infere da redação do artigo 59 da Lei n. 8.213/91. Assim, demonstrada a incapacidade parcial e temporária em relação ao trabalho, bem como a possibilidade de reabilitação, deve dar-se a concessão do benefício auxílio-doença em detrimento da aposentadoria por invalidez, pois esta somente é devida quando presentes a necessária relação de causalidade entre as lesões suportadas pelo segurado e a sua atividade laboral, bem como que daí decorra a sua incapacidade total e permanente para a função que exercia, sem que haja possibilidade de adaptação em outra atividade. (Apelação, Processo nº 0007185-36.2010.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 13/10/2016)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por MARLENE NEUMANN para o fim de:

- 1) CONDENAR o INSS a lhe conceder o benefício auxílio-doença, no valor de 01(um) salário-mínimo mensal desde a data do pedido administrativo, respeitado o prazo prescricional, observando o disposto no art. 61 da Lei 8.213/91;
- 2) CONDENAR o INSS, ao pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, passando, a partir de então, a observar o índice previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da fase de cumprimento do julgado, o que vier a ser decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (alteração de índice, modulação de feitos, etc.). Os juros de mora, por sua vez, deverão ser aplicados conforme metodologia e índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Caso seja conveniente à escritania, sirva a presente como ofício à APS - ADJ de Porto Velho/RO - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido à autora, no prazo discriminado acima, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima, o requerido responderá por inteiro pelas despesas e pelos honorários (art.86, § único do CPC), assim a autarquia ré arcará com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor das prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Sem custas considerando que a vencida é autarquia, nos termos do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil.

Independentemente do trânsito em julgado requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

P. R. I.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, oportunamente, arquite-se os autos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, INTIMAÇÃO E CARTA. De Porto Velho para Presidente Médi-ci-RO, 9 de setembro de 2019. Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001290-94.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Telefonia, Cobrança indevida de ligações, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

REQUERENTE: MARIA NILCE DINIZ ALVES CPF nº 497.762.312-

68, AVENIDA DOM BOSCO 729 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ

PEREIRA OAB nº RO9571

REQUERIDO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, AVENIDA

LAURO SODRÉ, - ATÉ 1260 - LADO PAR OLARIA - 76801-284 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA

FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Intime-se a executada para, em 15 (quinze) dia, cumprir voluntariamente a SENTENÇA, sob pena de aplicação da multa prevista na primeira parte do §1º, do art. 523, Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC)

Serve o presente DESPACHO de MANDADO /precatória.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001020-70.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Enriquecimento sem Causa

REQUERENTE: VALDECIR PIOVESAN, LINHA 128, SETOR

MUQUI, LOTE 26, GL 02 S/N ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER OAB nº RO7311

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$10.672,07

DECISÃO

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da depreciação da subestação.

DECIDO

A embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que não houve apreciação do tópico referente a depreciação da rede elétrica do autor.

Para tanto a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).

Ademais, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000540-92.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: LUCIANO GONZAGA BARBOSA, LINHA 164, 1

NORTE, KM 18 s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS

- RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELTON DIONATAN HAASE

OAB nº RO8038

FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB nº RO7946

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO OAB nº RO7978

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$17.293,34

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Diante do que consta dos autos, desnecessária uma fundamentação mais extensa.

Na petição inicial o autor diz que “No ano de 2000, o Requerente, devido à inércia da Requerida, custeou a construção e instalação de uma rede elétrica, composta por Subestação Monofásica de 10 KVA, para atender sua propriedade na zona rural, localizada na Linha 164, 1 Norte, Km 18, após prévia autorização da concessionária Requerida, a qual aprovou o projeto submetido a sua apreciação”.

Em análise dos autos constatou-se que a construção da rede foi realizada em nome de Alderico Gonzaga Barbosa, pelo que o autor foi intimado para manifestar quanto a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação, tendo este justificado que “O Sr. ID: 23195170 p. 1 de 3, pai do demandante, construiu a subestação em comento em sua propriedade, com recursos próprios, afim de fornecer energia em sua pequena propriedade rural, localizada em Castanheiras/RO. No qual este, obteve aprovação de projeto e autorização por parte da Concessionária RÉ”, ID: 23195170 p. 1 de 3.

Temos ser o autor parte ilegítima para pleitear o direito invocado, eis que os documentos acostados aos autos encontra-se em nome de pessoa diversa, concluindo que a pessoa de “Alderico Gonzaga Barbosa”, no presente caso tendo o titular do direito falecido, seriam seus herdeiros, esposa e 10 (dez) filhos, as pessoas aptas a pleitearem os direitos guerreados na lide.

Nesse viés, a justificativa apresentada pelo autor de que “herdou o referido imóvel, local onde se localiza a rede elétrica particular, objeto da lide”, não merece acolhida, ao passo que, não foi o autor responsável pela construção da rede elétrica, sendo que o pagamento dos valores relativos construção da aludida rede foram suportados por outra pessoa e este direito foi transferido aos seus sucessores.

Bem como avia a alegação do autor de que ao herdar o imóvel passou a ser o legítimo proprietário da rede elétrica ali instalada não é aceitável, pois nos autos se discute exatamente a apropriação da rede por parte da requerida. Ademais o direito a restituição dos valores pagos é da pessoa que efetivamente fez o desembolso de valores para custear a construção da rede, no presente caso o proprietário anterior e este que tem o direito de reclamar a restituição dos valores. Assim, no caso destes autos, ainda que atualmente a subestação esteja instalada em imóvel lhe pertença, não merece prosperar o pedido autoral, de restituição de valor investido na construção de subestação elétrica, eis que fora o antigo proprietário quem realmente construiu e é parte legítima para pleitear o ressarcimento. Acatar eventual legitimidade do autor acarretaria em duplo pagamento pela concessionária, eis que o atual dono da propriedade, bem como quantos tantos adquirirem o mesmo imóvel rural e ainda o construtor da rede elétrica poderiam pleitear tal restituição. Em recente DECISÃO a Turma Recursal do Tribunal de Justiça de Rondônia pacificou o seguinte entendimento: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. RESSARCIMENTO VALORES DISPENDIDOS. NÃO COMPROVAÇÃO ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. Somente é legítimo para reclamar a restituição dos valores despendidos na construção de subestação de energia elétrica rural aquele que efetivamente desembolsou valores para sua efetivação, podendo a questão ser analisada de ofício, por tratar-se de matéria de ordem pública. (Processo: 7000410-72.2018.8.22.0016 - RECURSO INOMINADO (460) Relator: ARLEN JOSE SILVA DE SOUZA Data distribuição: 08/11/2018 07:34:29 Data julgamento: 25/02/2019) Deste modo, faz necessário efetuar uma aprofundada análise dos documentos carreados aos autos, evitando-se que a requerida pague mais de uma vez para autores diversos os gastos dispensados em uma mesma subestação. Agindo contrário, ocorreria grande quantidade de ações indevidas e oneraria em excesso a concessionária. Portanto, tenho que o autor é parte ilegítima para guerrear os direitos invocados nos autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado em face de Centrais Elétricas de Rondônia-CERON, e, em consequência, nos termos do art. 487, inciso I, do mesmo Codex, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do MÉRITO. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Presidente Mé dici-RO, 27 de agosto de 2019. Márcia Adriana Araújo Freitas Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7001312-21.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA GOMES DA FONSECA, RURAL LOTE N. 12 6ª

LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, RUA

ALVARENGA PEIXOTO, - ATÉ 1179/1180 LOURDES - 30180-120

- BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$10.661,68

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de dívida, repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais c/c pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecipado", ajuizada por MARIA GOMES DA FONSECA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO

CONSIGNADO S/A. Aduziu a parte autora que " é aposentada por idade e pensionista do INSS e há vários meses constatou diminuição em seu benefício mensal. Ao buscar informações junto ao INSS local, tomou conhecimento da existência de 02 empréstimos consignados vinculados aos seus benefícios tendo como credor o Banco requerido, dos quais a autora declara que não tem conhecimento, pois nunca contratou com o banco requerido." Em sede de tutela provisória, protestou pela suspensão dos descontos junto seu benefício previdenciário e no MÉRITO a condenação do banco requerido em danos morais e devolução dos valores pagos.

Breve relato. Decido.

No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pelo banco réu em seu benefício previdenciário.

Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega que procurou o INSS e faz prova de tal ação. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos junto a conta-corrente da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora ser devedor do empréstimo e que os descontos foram devidos, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA GOMES DA FONSECA em face do BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, ambos qualificados, para o fim de determinar que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, os descontos relativos aos empréstimos: contrato nº. 110569761 no valor mensal de R\$ 27,54 (vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no benefício previdenciário de n. 1058814289 e contrato nº. 110572266 no valor mensal de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), este no benefício previdenciário de n. 1306765576, Nome: MARIA GOMES DA FONSECA, Número dos Benefícios: 1306765576 e 1058814289, CPF: 618.927.182-00. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO.

Igualmente oficie-se ao INSS para que proceda imediatamente o bloqueio dos descontos junto dos Benefícios: 1306765576 e 1058814289, em nome de MARIA GOMES DA FONSECA, relativo ao contrato nº 110569761 no valor mensal de R\$ 27,54 (vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos) no benefício previdenciário de nº. 1058814289 e contrato nº. 110572266 no valor mensal de R\$ 27,60 (vinte e sete reais e sessenta centavos), no benefício previdenciário de nº. 1306765576. Sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7001417-32.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: SALOMAO SA LIMA, LINHA 160, KM 22,5, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404

MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.480,00

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos.

Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para

concessão da antecipação de tutela. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento. 01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

De Porto Velho para Presidente Mé dici-RO, 2 de setembro de 2019..

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7001208-29.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: OMAURO JOSE DA SILVA CPF nº 348.344.782-20, RUA MINAS GERAIS 2329 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBIA GOMES CACIQUE OAB nº RO5810

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes do teor do Ofício nº 2758/2019 C.ESPECIAL CPE/2º GRAU.

No mais, cumpram-se as diligências determinadas na petição de ID: 29901357.

Presidente Mé dici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7000950-53.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

REQUERENTE: JOSE GILLANDE TEIXEIRA OLINDA, LOTE 32 BG 4 ZONA RURAL LH 136 S/N - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB nº RO7736

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828
 Valor da causa:R\$12.374,00

DECISÃO

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S.A – CERON opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando que a SENTENÇA é omissa em relação à análise da depreciação da subestação.

DECIDOA embargante visa rediscutir o MÉRITO, alegando que não houve apreciação do tópico referente a depreciação da rede elétrica do autor.

Para tanto a embargante indica uma fórmula matemática, mas sequer disponibiliza o resultado do cálculo a demonstrar eventual discrepância entre o valor informado nos orçamentos atuais e o valor decrescido pela depreciação do objeto, ou seja, continua formulando alegações não específicas (CPC 341).

Ademais, acerca do tema, a Turma Recursal do Estado de Rondônia, em centenas de oportunidades, já se manifestou no sentido de que “a simples comprovação de construção da subestação, bem como a simulação dos valores dispendidos, é suficiente para comprovar fato constitutivo do direito da parte”.

Não há omissão na SENTENÇA pelo fato de não ter exaurido um a um todos os argumentos das partes, vez que a inicial preenche os requisitos acima, bem como pelo fato de que houve adequada fundamentação e apreciação das teses como um todo.

Posto isso, rejeito os embargos de declaração, mantendo a SENTENÇA nos exatos termos em que foi prolatada.

Intimem-se as partes, sendo que o prazo para recurso inominado deverá transcorrer pelo prazo integral.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Presidente Médi - RO, 27 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo: 7000250-82.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: VANIA GUIMARAES DE SOUSA SANTOS CPF nº

686.213.612-72, AV. PORTO VELHO 1720 CENTRO - 76916-000

- PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se o resultado do MANDADO de segurança interposto, pois, em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a DECISÃO impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a DECISÃO impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Médi - RO, 27 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo n.: 7000678-59.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: WALMIQUE BENVINDO FERNANDES, LINHA

132, LOTE 40, GLEBA 02, SETOR MUQUI lote 40, DISTRITO

DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE

OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -

76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E

MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$14.873,00

SENTENÇA

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.

O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, omissão na SENTENÇA, a respeito da demonstração de ausência de documentos aptos para ensejar a necessidade de ressarcimento pela concessionária.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado pelo requerido vez que a SENTENÇA destacou que “É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.”, pelo que totalmente descabida as alegações da embargante. Portanto, satisfatória a SENTENÇA prolatada, não estando eivada de qualquer vício.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir contradição na SENTENÇA prolatada.

Intime-se.

Presidente Médi - RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médi, RO Processo n.: 7000678-59.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: WALMIQUE BENVINDO FERNANDES, LINHA

132, LOTE 40, GLEBA 02, SETOR MUQUI lote 40, DISTRITO

DE ESTRELA DE RONDÔNIA ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE
OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL -
76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$14.873,00

SENTENÇA

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.

O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, omissão na SENTENÇA, a respeito da demonstração de ausência de documentos aptos para ensejar a necessidade de ressarcimento pela concessionária.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado pelo requerido vez que a SENTENÇA destacou que “É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.”, pelo que totalmente descabida as alegações da embargante.

Portanto, satisfatória a SENTENÇA prolatada, não estando eivada de qualquer vício.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir contradição na SENTENÇA prolatada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido William Alves Lima, inscrito no CPF 001.672.542-51, filho de Ozeias Viana Lima e Maria Laurinda Alves Lima, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto.

FINALIDADE: citação do requerido William Alves Lima, acima qualificado, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Processo - 7000057-28.2019.8.22.0006

Classe - Guarda

Assunto - [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Viagem ao Exterior]

Requerentes - Maria Aparecida Silva e José Sebastião da Silva Advogados - Lucas Santos Giroldo (OAB/RO 6776) e John Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)

Requeridos - Emilis Aparecida Guevara da Silva e José Sebastião da Silva

Valor da Causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO – CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 3 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito (assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7000487-48.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: NICONIAS VENTURA SIQUEIRA CPF nº 196.831.709-00, BR 364 K M 26 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-56, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

DESPACHO Considerando ter sido positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida a transferência da quantia bloqueada (R\$ 10.063,46) à agência da CEF local. Como a construção independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA, sendo gerado o ID 072019000008276820.

Intime-se o(a) executado(a) para apresentar embargos/impugnação no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de intimação pessoal, proceda-se por edital. Se o devedor tiver advogado nos autos a intimação será feita na sua pessoa.

Em caso de não apresentação de embargos/impugnação, certifique-se e expeça-se o necessário ao levantamento do valor em favor da parte exequente.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO / CARTA.

Presidente Médici-RO, 9 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000898-57.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: JOAO SOARES DA SILVA, 3º LINHA, LOTE 01, GLEBA 08, SETOR LEITÃO lote 01, 3 LINHA, LOTE 01, GLEBA 08, SETOR LEITÃO ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE OAB nº RO539L

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$15.309,00

SENTENÇA

Recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos.

O requerido apresentou embargos de declaração aduzindo, em síntese, contradição na SENTENÇA, a respeito da apresentação de notas fiscais.

Pois bem, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado pelo requerido vez que a SENTENÇA destacou que “É dos autos que o autor não juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica. Porém, no projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, o orçamento juntado pelo autor refere-se a gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome do autor e foi aprovado pela requerida.”, podendo-se considerar que tratou-se de erro material a citação de notas fiscais.

Portanto, a SENTENÇA prolatada é satisfatória, não estando eivada de qualquer vício.

Nesse sentido, em que pese a tempestividade dos embargos e as alegações do embargante, é incabível, no caso aludido, embargos por inexistir contradição na SENTENÇA guerreada, haja vista que proferida a SENTENÇA, o Juízo a quo cumpre e encerra seu ofício jurisdicional, somente podendo promover o suprimento de omissão, obscuridade ou contradição, porém sem que tal DECISÃO venha a desconstituir a SENTENÇA proferida, que é a pretensão do requerente.

Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração, por inexistir contradição na SENTENÇA prolatada.

Intime-se.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7001028-13.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Tutela Provisória, Liminar, Energia Elétrica

AUTOR: CLAUZIA GOMES MARTINS, RUA MINAS GERAIS 2089, CASA 1 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Tratando-se apenas de matéria de direito, não havendo necessidade de outras provas, deve haver o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida cinge-se na comprovação da legalidade da suspensão do fornecimento de energia a residência da autora.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais onde parte autora diz ter sofrido abalo moral em razão da suspensão indevida (corte) do fornecimento de energia elétrica. A requerida contestou as alegações iniciais, afirma que existiam fatura pendente de pagamento e portanto não teria praticado nenhuma ilegalidade.

Nos documentos juntados aos autos pela autora tem-se que por vezes diversas as faturas de energia foram pagas com atraso e conta nas referidas faturas a informação de que a unidade consumidora estaria sujeita a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

É de se constatar ainda que as faturas de energia elétrica por vezes eram pagas pela autora após o vencimento e isto provocava a informação de previsão de corte/suspensão dos serviços, inclusive na fatura vencida em 26/06/2019 e paga em 09/07/2019 (no dia do corte, consta a informação que a suspensão do fornecimento de energia se daria em 29/06/2019, isto em razão de fatura anterior, porém o pagamento da citada fatura só foi realizado dias após o seu vencimento.

Desta forma, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como, considerando que a parte autora permaneceu inadimplente, a conduta da requerida foi devida, pois embasada na Resolução 414/2010 da ANEEL que regulamenta o fornecimento e suspensão nos casos de inadimplência.

Tenho que, os serviços públicos estão vinculados a alguns princípios do Direito Público. Assim, eles devem ser prestados com adequação e eficiência. Ou seja, “deve satisfazer, do ponto de vista técnico, a necessidade que motivou a instituição” (JUSTEN FILHO, 1997, p. 127).

Além disso, devem ser oferecidos para todos, em respeito ao princípio da generalidade. Se submetem, ainda, aos princípios da impessoalidade e isonomia, o que impede qualquer discriminação em face dos usuários. Por fim, deve ser o serviço público prestado de forma contínua, sem qualquer interrupção

Todavia, o art. art. 6º, § 3º, II da Lei nº 8.987/95, disciplinadora dos institutos da concessão e permissão dos serviços públicos, assim dispõe:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 3º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Na mesma linha de pensamento a Resolução da ANEEL, assevera expressamente a legalidade da suspensão do fornecimento de energia quando o usuário estiver inadimplente, mediante aviso prévio ao consumidor.

Com base no princípio da persuasão racional, os meios de provas digitalizados nos autos não sustentam a pretensão da parte autora e conseqüentemente, refutam a improcedência de sua pretensão.

Em respeito ao art. 42 do CDC, é indispensável a existência de débito relativo ao mês de consumo, sendo que no presente caso restou comprovado a comunicação prévia por parte da requerida e ainda a existência de débitos na data do corte.

De sorte, entendo que não prospera o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, pois conforme demonstrou na inicial a mesma entendeu que o fato de ter apenas uma fatura em aberto quando da suspensão do fornecimento de energia não seria suficiente para ensejar tal ato, porém deixou de observar outros critérios. Tenho que é mais um daqueles casos em que o desconhecimento das cláusulas contratuais geram expectativas de direitos inexistentes e por isso não reconheço a existência de litigância de má-fé por parte da autora.

Ante o exposto, DECLARO IMPROCEDENTE os pedidos iniciais, com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. DECLARO IMPROCEDENTE o pedido de litigância de má-fé apresentado pela requerida em face da autora.

Revogo a antecipação de tutela concedida. Incabível a condenação em custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95). Em caso de eventual recurso indefiro a gratuidade. Revogo a antecipação de tutela concedida. P.R.I. Cumpra-se.

Arquivem-se, oportunamente.

Presidente Mé dici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7001560-55.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Seguro, Seguro, Descontos Indevidos

REQUERENTE: SUELI SANTOS OLIVEIRA GOMES, RUA MARINGA 2579 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB nº RO4495

ROBISMAR PEREIRA DOS SANTOS OAB nº RO5502

REQUERIDO: SABEMI SEGURADORA SA, RUA SETE DE SETEMBRO 515, - ATÉ 998/999, PREDIO 513 TERREO ANDAR 5 E 9 CENTRO HISTÓRICO - 90010-190 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786

Valor da causa: R\$10.000,00

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Proceda-se a exclusão do Ministério Público da presente ação.

Proposta a conciliação, esta restou infrutífera.

A requerida, em contestação, suscita a necessidade de realização de perícia e alega complexidade da causa em razão de envolver uma cadeia de participantes na ocorrência dos supostos danos e pugnou pela extinção do feito.

Há de ser reconhecida a incompetência deste juízo em razão da necessidade de perícia grafotécnica e complexidade da causa.

Com efeito, a discussão presente nos autos, consubstancia-se na existência da contratação de plano de seguro com a requerida, conforme documentação juntada no autos. Nesse ponto, é imperioso destacar a imprescindibilidade da realização de perícia técnica especializada para apuração da ocorrência alegada.

Assim, sendo certo que para melhor elucidação da controvérsia é indispensável a necessidade de realização de prova pericial técnica acerca da questão posta em juízo, torna-se inviável o prosseguimento do feito, levando-se em consideração o rito procedimental dos Juizados Especiais, o que leva à extinção do feito, conforme dispõe o art. 51, II, da lei nº 9.099/95.

Neste sentido já se manifestou esta e. Turma Recursal, em julgamento proferido à unanimidade, cuja ementa segue abaixo colacionada:

Recurso inominado. Necessidade de realização de perícia técnica. Incompetência dos Juizados Especiais. Extinção do feito.

Em sendo indispensável a perícia técnica para elucidação dos fatos controvertidos, torna-se incompetente o Juizado Especial para prosseguimento do feito, considerando o rito procedimental previsto na Lei n.º 9.099/1995. RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7012486-10.2017.8.22.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Augusto Alves Martins, Data de julgamento: 06/06/2019

Assim, o processo merece ser extinto, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 51, II, da Lei 9.099/95 c/c art. 485, IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Transitada em julgado esta DECISÃO, proceda-se a baixa definitiva do processo.

Sai a presente SENTENÇA devidamente publicada e registrada.

Intimem-se.

Presidente Mé dici-RO, 27 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Mé dici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000057-28.2019.8.22.0006

Classe -GUARDA (1420)

Assunto - [Guarda, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Viagem ao Exterior]

Requerentes - MARIA APARECIDA SILVA e outros

Advogados - LUCAS SANTOS GIROLDO - RO6776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO6328

Requeridos - EMILIS APARECIDA GUEVARA DA SILVA e outros Ato Ordinatório - Intimações dos requerentes para ficarem cientes e manifestarem-se sobre o conteúdo da certidão emitida pelo Senhor Oficial de Justiça id. 30583138. PM. 10.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7000480-27.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: EDNA FERREIRA DE PASMO CPF nº 605.898.922-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Considerando a DECISÃO de ID 27276601 que concede a segurança, para determinar o recebimento do recurso inominado, permitindo a sua subida para julgamento à Turma Recursal, recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95. Diante das contrarrazões já apresentadas, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

De Porto Velho para Presidente Mé dici-RO, 28 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo n.: 7001344-26.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Práticas Abusivas

AUTOR: MARIA GOMES DA FONSECA, RURAL LOTE N. 12 6ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO AUTOR: ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA IORAS OAB nº RO4152

REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
 ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$11.679,38

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c inexistência de dívida, repetição de indébito e reparação de danos materiais e morais c/c pedido de tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecipado", ajuizada por MARIA GOMES DA FONSECA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. Aduziu a parte autora que "é aposentada por idade e pensionista do INSS e há vários meses constatou diminuição em seu benefício mensal. Ao buscar informações junto ao INSS local, tomou conhecimento da existência de 01 empréstimo consignados vinculado ao seu benefício tendo como credor o Banco requerido, a autora declara que não tem conhecimento, pois nunca contratou com o banco requerido." Em sede de tutela provisória, protestou pela suspensão dos descontos junto seu benefício previdenciário e no MÉRITO a condenação do banco requerido em danos morais e devolução dos valores pagos. Breve relato. Decido. No caso em tela, o pedido de cessação dos descontos decorre do suposto erro do requerido, sustentado pela parte autora, que alega sofrer dano em decorrência dos descontos indevidos realizados pelo banco réu em seu benefício previdenciário. Para a concessão da tutela provisória, que no caso dos autos tem natureza de antecipação da tutela pretendida, deve restar demonstrada a verossimilhança da alegação, por meio de prova inequívoca, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No que diz respeito a verossimilhança da alegação, a parte autora alega que procurou o INSS e faz prova de tal ação. Contudo, o ônus da demora do processo não pode ser imputado à parte autora, principalmente diante da impossibilidade de produção de prova negativa nesta fase processual.

Com relação ao perigo de dano, este se evidencia pela manutenção dos descontos junto a conta-corrente da parte autora e os transtornos que tal fato pode gerar.

Consigna-se, ainda, que, em contrapartida, o deferimento não acarretará em prejuízo à parte credora já que, caso constata-se que a parte autora ser devedor do empréstimo e que os descontos foram devidos, poderá a empresa ré retomar a cobrança da dívida.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 294 e s.s c/c art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA GOMES DA FONSECA em face do BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ambos qualificados, para o fim de determinar que suspenda, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação, os descontos relativo ao empréstimo: contrato nº. 812384317 no valor mensal de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais) no benefício previdenciário de n. 1058814289, Nome: MARIA GOMES DA FONSECA, CPF: 618.927.182-00. Fixo multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO.

Igualmente oficie-se ao INSS para que proceda imediatamente o bloqueio dos descontos junto do Benefício n. 1058814289, em nome de MARIA GOMES DA FONSECA, relativo ao contrato nº 812384317 no valor mensal de R\$ 48,00 (quarenta e oito reais). Sob pena de caracterização do crime de desobediência pelo agente administrativo responsável pelo ato e imposição de multa.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundará em desperdício de tempo e expediente da escrivania.

Intime-se a parte autora dessa DECISÃO. CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência. Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO / CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 0017888-34.2007.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

Parte autora: VALDEMAR RODRIGUES MARTINS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

VALDEMIR RODRIGUES MARTINS OAB nº RO1651

Parte requerida: CLOVES CHANFRIN MARTINS

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043,

LUIZ CARLOS BARBOSA MIRANDA OAB nº RO2435

DECISÃO

Vistos,

DEFIRO, parcialmente, o pedido de ID 28108419.

EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados em Juízo (ID 20905687), acrescidos de seus respectivos rendimentos.

Ressalto que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos n. 7001642-52.2018.8.22.0006, INDEFIRO-O, uma vez que a penhora postulada já fora realizada, conforme documento de ID 27414427, não se tratando de imóvel a ensejar seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Pratique-se o necessário.

Intime-se.

De Porto Velho para Presidente Médici/RO, 22 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo - 7000131-

19.2018.8.22.0006

Classe - INVENTÁRIO (39)

Assunto - [Inventário e Partilha]

Requerentes - VILMAR FERREIRA DOS SANTOS e outros (11)

Advogados - PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457,

NAZARITH XAVIER GAMA - RO95, Antônio Cloves Leal da Silva (OAB/RO 4331)

Espólios - de cujus Sueli Ferreira dos Santos e outros

Ato Ordinatório - Intimação da inventariante para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 30464783, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias. PM. 10.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7005567-44.2018.8.22.0010

Classe - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto - [Cédula de Crédito Bancário]

Credor - Banco Bradesco S/A

Advogado - MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

Devedor - JOSE ROBERTO DIAS

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a carta precatória id. 30193279, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 05 dias. PM. 10.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo n.: 7001130-69.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ANTONIO PEREIRA DO VALE, RUA RICARDO SOMENZARI 2931 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA MENEGAZ PEREIRA OAB nº RO9571

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$17.900,00

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória com pedido de danos morais e materiais. Em síntese a parte autora mencionou no dia 14.04.2018, sofreu acidente de trânsito, tendo sido encaminhado ao Hospital e Maternidade de Presidente Médiçi e, no dia seguinte, ao Hospital Regional de Cacoal – HEURO; que ficou durante 30 (trinta) dias aguardando a realização do procedimento cirúrgico, todavia diante da ausência do procedimento, o autor realizou a cirurgia na rede privada, assim pugna pela restituição do valor pago R\$9.900,00, bem como condenação em danos morais.

Em contestação o requerido apresentou preliminar de ilegitimidade passiva, apontando como legitimado o causador do acidente de trânsito em questão, e no MÉRITO requereu a improcedência da inicial.

É o relatório. Decido

Do Julgamento Antecipado do MÉRITO

O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria fática veio comprovada por documentos, evidenciando-se despendência da necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355, I).

Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direito e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.”.(REsp 1338010/SP).

Da preliminar de ilegitimidade

Não há o que se falar em preliminar de ilegitimidade. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade de parte, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015. Saber há ou não responsabilidade do Estado é matéria afeta ao MÉRITO, e como tal será analisada.

Portanto, rejeito a preliminar.

Do MÉRITO

Compulsando aos autos, verifico que apesar de haver repetidas falhas na prestação do serviço público de saúde, especialmente aos relacionados aos procedimentos cirúrgicos, não é crível presumir que não ocorreria o atendimento, sendo imprescindível que haja recusa expressa por parte do Poder Público ou evidente demora que ponha em risco a vida ou agravamento do estado de saúde paciente.

No presente caso, a parte autora tomou a DECISÃO de procurar a rede particular para realizar a cirurgia, sem aguardar um posicionamento por parte da Administração Pública. Não há comprovação de que o procedimento não seria realizado, até porque a parte encontrava-se internada e só teve alta hospitalar devido ao pedido de transferência para rede particular.

Assim, entendo pelo não ressarcimento pleiteado, em virtude da não comprovação de recusa. Demais a parte poderia ter ingressado com a medida em Juízo, o que não o fez.

O egrégio Tribunal e Justiça de Minas Gerais, já decidiu:

EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CIRURGIA REALIZADA EM ESTABELECIMENTO PARTICULAR - PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO EM FACE DO PODER PÚBLICO - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - URGÊNCIA NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - AUSÊNCIA DE PROVAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. À míngua de comprovação de que o Poder Público foi omisso em prestar o atendimento ao paciente ou que o procedimento necessário não estaria incluído no rol dos serviços de saúde padronizados pelo SUS e ante a ausência de prova da urgência na realização da cirurgia é de se manter a SENTENÇA que julgou improcedente o pedido de ressarcimento da quantia gasta no tratamento de saúde do demandante na rede médica particular. 2. Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10637090683110001 MG, Relator: Edgard Penna Amorim, Data de Julgamento: 29/05/2014, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2014)

EMENTA:

INTERNAÇÃO. UTI PARTICULAR. DESPESAS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA. SUS. NÃO COMPROVAÇÃO.

- Incabível a condenação do ente público ao ressarcimento das despesas decorrentes de internação em unidade de terapia intensiva de hospital particular quando inexistir prova de negativa de atendimento pelo sistema único de saúde. - (Recurso Inominado n.7000329-70.2015.8.22.0003, Turma Recursal do Estado de Rondônia, Relator José Jorge Ribeiro da Luiz, julgado em sessão plenária: 17/08/2016)

Consequentemente, não havendo conduta ensejadora de reparação por parte do requerido, não há que se falar em danos morais.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com a apreciação do MÉRITO nos termos do art. 487 inciso I do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em custas e honorários nessa instância (art. 55 da Lei 9.099/95).

P.R.I. Cumpra-se.

Arquive-se, oportunamente.

De Porto Velho para Presidente Médiçi-RO, 30 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDIÇI

Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda – Rua Castelo Branco, 2.667, centro, Presidente Médiçi/RO – CEP 76.916-000 – Fone/Fax (0xx) 69 3471-2714 – E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001105-90.2017.8.22.0006
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Material, Planos de Saúde, Serviços Hospitalares]
 Parte Ativa: LETICIA SOARES CUNHA
 Advogado do(a) AUTOR: EDNA FERREIRA DE PASMO - RO8269
 Parte Passiva: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e outros
 Advogado do(a) RÉU: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO333-B
 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO2894
 Valor da Causa: R\$ 26.737,00
 CERTIDÃO

De ordem da MM Juíza Substituta Márcia Adriana Araújo Freitas, certifico que, tendo em vista a necessidade de readequar a pauta de audiências desta Comarca, a solenidade anterior foi redesignada para o dia 14/11/2019, às 11h00min.

Selielvis dos Santos Martins
 Técnico Judiciário
 206804-4

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do espólio da de cujus Dione Rita da Silva, quando em vida brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 3.515.275 SSP/PR e CPF 905.660.412-00, filha de João Maria da Silva e Rosa Maria Gonçalves da Silva, tendo como último endereço na Avenida Amazonas, 319, Comarca de Presidente Médici/RO, por intermédio de seu(s) herdeiro(s) necessário(s), residente(s) e domiciliado(s) em lugar incerto.

FINALIDADE: intimação do espólio da de cujus Dione Rita da Silva, conforme qualificação acima declinada, para, em querendo, por intermédio de advogado e no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, contados do vencimento do presente edital, manifestar interesse na sucessão processual, bem como promover a devida habilitação no processo abaixo mencionado, sob pena de extinção e arquivamento sem resolução do MÉRITO. Observação: Não tendo o espólio condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo - 7000907-53.2017.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Credora - Dione Rita da Silva

Advogada - Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043)

Devedor - Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Valor da Causa - R\$ 156.270,15 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 29 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001699-41.2016.8.22.0006

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DILSON ANDRADE DOS SANTOS, LOTE 91-B Gleba 04, SETOR MUQUI, ZONA RURAL DE PRESIDENTE MÉDICI LINHA 132 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa:R\$9.568,64

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.Tendo havido o cumprimento da obrigação pela executada, declaro extinto o processo, com fulcro no art. 924, II, do CPC.1 - Determino que esta SENTENÇA sirva de alvará judicial, para que o requerente DILSON ANDRADE DOS SANTOS CPF n. 407.976.192-91), residente e domiciliado na Linha 132, Lote 91-B, Gleba 04, Setor Muqui, Zona Rural do município de Presidente Médici, Estado de Rondônia, e/ou seu patrono (JEAN DE JESUS SILVA - OAB/RO 2518 - CPF n. 649.235.332-34), promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 3664, Operação 040, conta 01502853-2 e seus acréscimos legais depositados na conta judicial mencionada, tendo como beneficiário a parte acima mencionada.

Após o saque, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada, em razão da perda de seu objeto.

VALIDADE: 30 (trinta) dias, contados da data do lançamento da assinatura digital mencionada no rodapé da presente DECISÃO.

1.1 - Decorrido o prazo, à escritania para averiguar o saldo em conta; se houve o levantamento do valor, e se houve o encerramento da(s) conta(s), devendo certificar nos autos.

1.2 - Sendo o caso, transfira-o para conta judicial centralizadora do Tribunal de Justiça (CNPJ 04.293.700/0001-72) - Caixa Econômica Federal, agência 2848, operação 040, conta 01529904-5, servindo a presente DECISÃO de ofício/ alvará judicial referente os valores bloqueados em contas bancárias, devendo a instituição bancária, comprovar o cumprimento da diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.SERVE A PRESENTE SENTENÇA DE CARTA/OFÍCIO/ MANDADO.Pratique-se o necessário.Sem custas ou honorários.

Ante a preclusão lógica prevista no art. 1000, CPC/2015, intimadas as partes, considerar-se-á transitada em julgado automaticamente.

Cumprido o comando e, nada mais havendo, arquite-se imediatamente.P.R.I.

Presidente Médici-RO, 30 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000617-72.2016.8.22.0006

Classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Credor - FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado - VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Devedor - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação da parte requerente para retirar o alvará judicial vinculada ao presente expediente, promover o saque do quantum depositado em Juízo, sob pena de transferência para a conta centralizadora do TJ/RO, bem como para pleitear o que mais entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do processo. PM. 10.09.2019. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

7001259-74.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: CLAUDINEI CEOLATO LEITE

ADVOGADO DO REQUERENTE: RITA AVILA PELENTIR OAB nº RO6443

REQUERIDOS: TELEFONICA BRASIL S.A., TELEFONICA DATA S.A.

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO OAB nº GO45458, WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214

SENTENÇA

Vistos, etc.

CLAUDINEI CEOLATO LEITE ingressou com AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DA TUTELA DE URGÊNCIA em face de TELEFONICA BRASIL S/A e TELEFONICA DATA S.A, todos devidamente qualificados nos autos. Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado. Afirma que se dirigiu aos Órgãos de Proteção ao Crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um apontamento efetuado pelas requeridas, no valor de no valor total de R\$ 692,49 (seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e nove centavos), com vencimento em 02/03/2018, referente aos contratos de nº 0260890609 e nº 0271876833. Saliencia que não teve interesse nos serviços que a empresa requerida fornece, nem sequer forneceu seus documentos pessoais por vontade própria a terceiros, dessa forma, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a restrição lançada em seu nome, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente. Juntou procuração e documentos (ID. 20328475 e 20328485). Na DECISÃO ID. 20452020 foi deferido o pedido de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação. Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID. 21885946). Regularmente citada, a requerida Telefonica Brasil S.A apresentou contestação (Id. 21865971). Afirma, preliminarmente, que a empresa Telefonica Data foi incorporada pela Telefonica Brasil, tratando-se, assim, da mesma empresa, motivo por que postulou a análise do processo como uma única empresa. No MÉRITO, informou que foram celebrados dois contratos com a parte autora, estando inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi inserido no rol de mau pagadores. Formula pedido contraposto, requerendo que a parte autora seja condenada ao pagamento do débito em alusão, no valor de R\$ 431,88 e R\$ 260,61. Requer também a condenação em litigância de má-fé. Finaliza vindicando sejam julgados improcedentes os pedidos formulados pela parte autora e vindica a realização de perícia grafotécnica. Juntou documentos. No DESPACHO ID. 22170789 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica. O laudo pericial foi acostado no Id. 28206554. Vindicou o levantamento do remanescente dos honorários periciais. A parte requerida apresentou petição (ID 28369033) manifestando a sua concordância com o laudo apresentado. Requereu, ainda, fosse a presente ação julgada improcedente, e a parte autora condenada em litigância de má-fé. A parte autora, apesar de intimada, deixou transcorrer inerte o prazo para se manifestar sobre o laudo. É o relatório. Decido. Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela. Preliminarmente, acolho a manifestação da requerida, passando a julgar o feito relativamente apenas uma requerida, qual seja, a Telefonica Brasil, tendo em vista que a outra requerida foi incorporada, conforme prova a documentação juntada, fazendo parte do mesmo grupo econômico da Telefonica Brasil. Assim, exclua-se a Telefonica Data do polo passivo.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadoras de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais. A parte autora alega que ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado em razão de um apontamento efetuado pela requerida, sustentando que não teve interesse nos serviços que a empresa requerida fornece, nem sequer forneceu seus documentos pessoais por vontade própria a terceiros, dessa forma, nega a dívida, bem como qualquer assinatura de contrato.

A parte ré afirma que foram celebrados dois contratos com a parte autora de prestação de serviço numerados 0260890609 e 0271876833, a respeito das linhas 69999471435 e 69999540071, estando inadimplente, motivo pelo qual seu nome foi inserido no rol de mau pagadores. Desta forma pontua que a contratação é válida e que a parte autora estava inadimplente, motivo pelo qual a inscrição de seu nome ocorreu por exercício regular do direito.

Resta incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou a parte autora. No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito. A parte requerida juntou aos autos, quando da contestação, cópia do Contrato assinado pela parte autora e telas de seu sistema interno.

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.

O perito designado, apresentou laudo de Exame Grafotécnico (ID. 28206554), com a seguinte CONCLUSÃO: "Assim, em face do exposto e dos exames realizados, conclui este Perito Judicial que a assinatura supostamente atribuída ao senhor Claudinei Ceolato Leite no anverso da primeira e segunda páginas dos documentos descritos nas alíneas "a" e "b" do item 5.1, em confrontação com os padrões gráficos, representados pelo auto de coleta de material gráfico descrito no item 5.2, possui elementos dinâmicos, estáticos e formais da escrita compatíveis, provenientes do mesmo punho escritor, atestando a autoria gráfica para o punho escritor do senhor Claudinei Ceolato Leite (requerente)".

Assim, levando-se em considerando o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura da parte autora, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, têm-se que as alegações da parte autora não são verídicas, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho. Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.

Por consequência lógica, sendo a dívida existente, é de se reconhecer a procedência do pedido contraposto, razão pela qual fica a parte autora condenada a pagar o valor de R\$ 431,88 e R\$ 260,61 em favor da requerida.

Igualmente, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor. Neste sentido transcrevo jurisprudência do TJ/RO:

Apelação. Indenizatória. Inscrição devida. Perícia grafotécnica. Relação jurídica comprovada. Dano moral. Não configurado. Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica. Ficando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devido e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. Apelação, Processo nº 0002933-32.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 22/08/2018 APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA

DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. REDUZIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Havendo a prova de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado. [...] Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação nº 0011663- 88.201) APELAÇÃO. COBRANÇA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEMONSTRAÇÃO AUSENTE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Havendo demonstração de que a dívida é legítima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não há que se falar em indenização por dano moral, impondo-se a improcedência do pedido. (Apelação n. 0007529-06.2008.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, rel. des. Raduan Miguel Filho, j. 12/03/2013) No3.822.0005, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016)

Apelação. Indenização. Inscrição indevida. Relação jurídica comprovada. Perícia grafotécnica. Dano moral. Ausência. Litigância de má-fé. Manutenção. Comprovada a relação jurídica havida entre as partes, mediante a realização de perícia grafotécnica, que confirmou a autenticidade da assinatura constante no documento juntado pela requerida, a dívida é legítima e a negativação do nome do autor nos cadastros restritivos devida, não havendo que se falar em indenização por danos morais. Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela autora são contrárias às dispostas no art. 5º do Código de Processo Civil. (Processo: 7008832-86.2015.8.22.0001 - APELAÇÃO (198) Relator: PAULO KIYOCHI MORI - Data distribuição: 15/02/2017 Data julgamento: 20/09/2017)

Apelação cível. Civil e processual. Inscrição em órgão de restrição ao crédito. Cerceamento de defesa não configurado. Cessão de crédito. Ausência de notificação. Irrelevância. Falta de prova da quitação. Dívida existente. Reparação moral indevida. Recurso desprovido. [...] Comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada em contrato devidamente assinado pelo consumidor e, tratando-se de dívida subsistente, a inscrição de dados do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito mostra-se devida, sendo inoportuno falar-se em reparação por dano moral. (TJRO, Apelação nº 0012929-54.2015.822.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, j. 28/09/2017 – grifo nosso).

Litigância de Má-fé Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré. Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(...)
Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- (...)
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- (...)

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento

e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou. § 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. § 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida, condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 4% sobre o valor da causa.

Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Eg. TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO. REDUZIDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Havendo a prova de que a dívida é legítima e decorrente da relação jurídica entre as partes, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome da consumidora é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado.

- É possível a redução da verba honorária quando verificado que a demanda não mereceu grandes esforços, observando-se a dedicação do advogado, a complexidade da causa, o tempo despendido na ação, dentre outros, fixando-a em percentual compatível com a natureza da lide, a simplicidade da causa, do labor intelectual e material do advogado.

- Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0011663-88.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 01/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. DANO MORAL. AUSENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MANTIDA CONDENAÇÃO.

- Havendo prova da autenticidade da assinatura por meio de laudo grafotécnico, não há que se falar em inexistência da relação jurídica.

- Estando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorrente do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado.

- Deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes. (Apelação, Processo nº 0004594-46.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 06/04/2017).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado (ID. 20452020).

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 10% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida e ressarcimento dos valores dispendidos pela parte ré com honorários periciais.

Em razão da má-fé, condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 55 da Lei 9099/95, cuja exigibilidade fica suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, condenando a parte autora a pagar ao requerido o valor de R\$ 431,88 e R\$ 260,61, devidamente atualizados com correção monetária desde o vencimento e juros de mora desde a citação.

Expeça-se alvará do remanescente do valor depositado em favor do perito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. De Porto Velho para Presidente Médici/RO, 30 de agosto de 2019. Miria Nascimento De Souza Juiz (a) de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7000949-39.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: RODRIGO LOSS CPF nº 668.904.542-00, AVENIDA DOM BOSCO 679, CASA CASA PRETA - 76907-609 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILSO JACONI JUNIOR OAB nº RO5643

EXECUTADOS: JOSE AILTON DE SOUZA CPF nº 952.813.552-87, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL, LINHA 110, LOTE 09, GLEBA 05 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ARLETE CARLOS ALVES CPF nº 691.710.092-72, SETOR RIACHUELO ZONA RURAL, LINHA 110, LOTE 09, - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOHNE MARCOS PINTO ALVES OAB nº RO6328, LUCAS SANTOS GIROLDO OAB nº RO6776

Despacho

Defiro o pedido de id. 27880375, determinando a suspensão destes autos até o julgamento do processo de n.7001405-86.2016.8.22.0006, o que deverá ser informado nos autos pelo requerente.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7000878-37.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Evisção ou Vício Redibitório

AUTOR: JOSE LEITE DA SILVA CPF nº 219.873.002-20, RUA JK 2050 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA OAB nº RO1643, SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU OAB nº RO3850

RÉUS: ANDERSON DE OLIVEIRA DEMONER CPF nº 386.248.182-49, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER

CPF nº DESCONHECIDO, RUA DA PAZ 2896 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADRIANO BENITES GOIS CPF nº 603.838.792-72, ANTONIO SERAFIM

1491 SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ELAINE FERREIRA DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO,

SETOR LEITÃO, LOTE 42 69999773559 4ª LINHA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER OAB nº RO7311

Despacho

Vistos,

Inexistindo a atualização do endereço dos denunciados a lide, a intimação realizada na Certidão de ID 22516622, deve ser considerada válida (art. 274, parágrafo único, NCPC).

DEFIRO a produção de prova testemunhal.

Para tanto, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2019, às 10h00min., a ser realizada na sala de audiências desta Comarca.

Desde já, ficam as partes cientes de que as testemunhas devem ser intimadas por seus advogados, comprovando-se nos autos com até 03(três) dias de antecedência da audiência, nos termos do art. 455, §1º do CPC.

Excepcionalmente, caso haja necessidade de intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar seu pedido no mesmo prazo de apresentação do rol (art. 455, §4º do CPC).

Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de testemunhas, desde já autorizo.

Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do CPC.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARTA, CARTA PRECATÓRIA.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 4 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 0001310-49.2014.8.22.0006

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião da L 6.969/1981

AUTORES: FRANCISCO GOMES DE AQUINO CPF nº 163.931.711-20, LINHA 180, APÓS A CAPA ZERO, KM 7,5 ZONA

- 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, APARECIDA DE LIMA AQUINO CPF nº 250.423.511-91, LINHA 180, APÓS A CAPA

ZERO, KM 7,5 ZONA RURAL - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MAYARA APARECIDA KALB OAB nº RO5043, OZIEL SOBREIRA LIMA OAB nº RO6053

RÉUS: JOSE PEREIRA DE SENA CPF nº 191.095.042-49, LINHA 180, LOTE 72, GLEBA 03, KM 27, GLEBA VATURUMBÓ, PROJETO FUNDIÁRIO JARU-OURO PRETO ZONA RURAL - 76948-000 -

CASTANHEIRAS - RONDÔNIA, MIRIAN PEREIRA DE SENA CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, LAURA PEREIRA

DE SENA CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, MARTA PEREIRA DE SENA CPF nº DESCONHECIDO, LUGAR

INCERTO E NÃO SABIDO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: DANNA BONFIM SEGOBIA OAB nº RO7337

Despacho

Indefiro o pleito de ID 27242959, tendo em vista o decurso do prazo requerido, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Em ato contínuo, intime-se o autor pessoalmente para esclarecer tal situação nos autos, bem como juntar a carta de adjudicação da fração de 28,7298 ha em seu favor, a qual menciona na inicial e certidão de inteiro teor atualizada do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043, PEDRO FELIPE DE OLIVEIRA MIRANDA OAB nº RO9489

REQUERIDOS: VINÍCIOS SANTOS DE AMORIM CPF nº 010.228.091-64, 4, KM 8, SÍTIO RECANTO DAS PALMEIRAS ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OZEIAS DA CONCEICAO DE OLIVEIRA CPF nº 630.953.272-34, AVENIDA PORTO VELHO 5960 SÃO CRISTÓVÃO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, VALTER MARTINS DA COSTA CPF nº DESCONHECIDO, LINHA 204, KM 6 SUL, ZONA RURAL ZONA RURAL - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157

Despacho

Vistos e examinados.

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do CPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida.

Assim, por entender prematura a citação editalícia e por não vislumbrar nos autos ter o exequente diligenciado suficientemente em busca do endereço para a citação válida do requerido VINÍCIOS SANTOS DE AMORIM, tampouco ter solicitado a este Juízo todas as diligências possíveis (BACEN, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), nos termos do art. 319, § 1º, NCPC, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias úteis, aponte endereço válido para a citação do requerido ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do CPC, devendo especificá-las.

Intime-se.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 0002889-32.2014.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto:

EXEQUENTE: PRESIDENTE AUTO POSTO LTDA, BR 364, KM 403 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PERICLES XAVIER GAMA OAB nº RO2512

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$5.247,42

SENTENÇA

O débito executado foi integralmente quitado conforme valor levantado e nada requerido pela parte exequente.

Posto isso, julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000247-86.2014.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto - [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente - EDIMAR FERREIRA

Advogado - VALTER CARNEIRO - RO2466

Requerido - INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para, em querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação id. 30632800 acostado nos autos. PM. 09.09.2019. (a) Bel. Gilson Antunes Pereira – Escrivão Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000652-66.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : MARIA RODRIGUES BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimações das partes, através de seus advogados/procuradores, para ciência acerca dos documentos juntados nos autos no id. 30420896.

Presidente Médici/RO, 9 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000933-80.2019.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Adicional de Insalubridade]

Parte Ativa : DANILA DE MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO MATHEUS VASSOLER - RO10015

Parte Passiva : MUNICIPIO DE PRESIDENTE MEDICI

Intimação

Intimação da parte autora para, em querendo, e no prazo legal, apresentar impugnação à contestação, especialmente quanto a eventuais preliminares arguidas e documentos novos juntados.

Presidente Médici/RO, 9 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo: 7002007-77.2016.8.22.0006

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: M. N. S. CPF nº 958.462.802-00, AVENIDA DOM BOSCO 2174 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº RO4589

EXECUTADO: L. R. D. F. CPF nº 857.859.382-00, RUA PARANA 2572 JARDIM NOVO HORIZONTE - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA OAB nº RO1043

Despacho

Intime-se a exequente para que apresente planilha discriminada do valor a ser pago pelo Executado a título de alimentos, inclusive, discriminando os meses.

Após, voltem conclusos para análise do pedido de prisão civil.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 0001231-36.2015.8.22.0006

Classe: Execução de Alimentos

Assunto: Fixação

EXEQUENTE: I. C. D. S. C. CPF nº DESCONHECIDO, BR 364, KM 11, ET DO 14 SN ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SARA GESSICA GOUBETI MELOCRA OAB nº RO5099

EXECUTADO: E. C. CPF nº 984.614.862-34, INDEPENDENCIA 1985 - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

Indefiro o pedido de ID 27758921, posto que a obrigação de demonstrar o pagamento é do Executado e não o contrário.

Dessa forma, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de cálculos atualizada e pormenorizada, esclarecendo quais meses encontram-se em aberto, bem como se aceita o parcelamento oferecido pelo executado.

Após, conclusos para expedição de mandado de prisão civil.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7000397-40.2017.8.22.0006

Classe: Monitória

Assunto: Prestação de Serviços

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA CNPJ nº 05.706.023/0001-30, RUA DOS ESPORTES 1038 INCRA - 76965-864 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831, LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579

RÉU: DANILO KESSLER MACEDO NASCIMENTO CPF nº 018.496.762-75, AV. SETE DE SETEMBRO 1348 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Despacho

A citação por hora certa é uma ferramenta a ser utilizada, de ofício, pelo próprio oficial de justiça e se a certidão ID: 27452637 - Pág. 1 não trouxe essa providência, não cabe ao Juízo determinar que o meirinho o faça quando ausente a suspeita de ocultação.

No mais, para proceder a citação da parte Requerida, o interessado poderá utilizar-se do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, REQUISIÇÕES PERANTE AS COMPANHIAS DE TELEFONIA (OI, VIVO, TIM, CLARO), dentre outros(as), ressaltando que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE OPRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001834-19.2017.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Indenização por Dano Moral]

Parte Ativa : NILTON CEZAR CARNEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO5490

Parte Passiva : BANCO RODOBENS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFERSON ALEX SALVIATO - SP236655

Intimação

Fica a parte executada intimada, através de seu advogado, para no prazo legal, cumprir a r. sentença de id. 21654808.

Presidente Médici/RO, 9 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000862-78.2019.8.22.0006

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto : [Alimentos, Fixação]

Parte Ativa : A. V. V. D. F. e outros

Advogados do(a) AUTOR: ELIZEU FERREIRA DA SILVA - RO9252, WAGNER QUEDI ROSA - RO9256

Parte Passiva : ADEMIR NUNES DA FONSECA

Advogados do(a) RÉU: CASTRO LIMA DE SOUZA - RO3048, SONIA APARECIDA SALVADOR - RO5621

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem réplica à contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000467-86.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Manutenção do Benefício pela equivalência salarial

AUTOR: JORGE RAIMUNDO DIAS, LINHA 18 KM 35 ZONA RURAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA OAB nº RO9438

CARLOS OLIVEIRA SPADONI OAB nº RO607A

RÉU: I. - I. N. D. S. S., AV. RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$1.242,34

DECISÃO

Defiro o benefício da justiça gratuita pois houve requerimento expresso e a parte autora juntou declaração em que afirma ser pessoa hipossuficiente, o que, face à ausência de indicativos quanto à posse de condições financeiras de arcar com os custos do processo, deve ser acolhida em prestígio ao princípio da boa-fé material (art. 164 do CC) e processual (art. 5º do CPC). Entretanto, caso fique comprovado que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, responderá nas penas da Lei.

Ademais, quanto ao determinado no ID25909643, recentemente este Tribunal entendeu pela desnecessidade de negativa administrativa nos casos de pedido de prorrogação ou reconsideração, vejamos:

Apelação. Previdenciário. Auxílio-doença. Suspensão administrativa. Prorrogação ou reconsideração. Desnecessidade. Interesse de agir configurado. Juros e correção monetária. Alteração de ofício. Recurso negado. O requerimento administrativo de auxílio-doença, posteriormente suspenso, configura o interesse de agir, sendo desnecessária a prova de pedido de prorrogação ou reconsideração junto ao INSS para o regular processamento do feito. O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei nº 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.

(TJ-RO - AC: 70061464120178220005 RO 7006146-41.2017.822.0005, Data de Julgamento: 07/08/2019)

Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da sentença final de mérito, desde que, segundo disposto artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação e a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

Neste momento, entendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória, sendo salutar aguardar-se a perícia médica e instrução do feito, eis que a juntadas de laudos e exames médicos unilaterais, não são suficientes para concessão da antecipação de tutela.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual poderá ser analisada em outro momento.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória.

No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica.

É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais.

Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

01. Citem-se o(s) Réu(s), para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do mandado aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, DEVENDO MANIFESTAR-SE SOBRE EVENTUAL PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC

02. Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art.344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC

03. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica

04. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade

05. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC

Intime-se

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

De Porto Velho para Presidente Médi - RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7014065-56.2018.8.22.0002

Classe : ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Assunto : [Levantamento de Valor]

Parte Ativa : EDENILCE DA SILVA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO1849

Parte Passiva : DORACINDA ROSA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes autoras intimadas para no prazo de 15 (quinze) dias comprovarem o pagamento das custas iniciais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000612-79.2018.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Enriquecimento sem Causa]

Parte Ativa : JOSE DAS DORES RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Parte Passiva : CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828

Intimação

Fica a parte requerida intimada, através de seu advogado, para no prazo legal, cumprir voluntariamente a sentença de id. 25762697.

Presidente Médi/RO, 9 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo: 7000547-84.2018.8.22.0006

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Citação, Penhora / Depósito/ Avaliação

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEAN DE JESUS SILVA OAB nº RO2518

EXECUTADO: SUPERMERCADO UNIAO LTDA - EPP CNPJ nº 23.017.956/0001-00, AV. MOACIR DE PAULA VIEIRA 3779A CENTRO - 76929-000 - URUPÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Despacho

Vistos e examinados.

Apesar de devidamente citado, o executado se manteve inerte, não comparecendo à audiência de tentativa de conciliação, tampouco apresentando justificativa ou pagamento do valor cobrado nestes autos. Portanto, nos termos do § 8º do art. 334, reconheço o ato atentatório à dignidade da justiça praticado pela parte executada e condeno a mesma ao pagamento de multa de 2% do valor da causa, a qual deverá ser revertida em favor do Estado, cuja cobrança será efetuada no momento do recolhimento das custas finais.

Posto isto, intime-se a parte exequente para no prazo de 05(cinco) dias, indique bens a penhora, ou querendo, manifeste-se requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito.

Decorrido o prazo de 05(cinco) dias, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberações.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de Mandado/Carta de Intimação.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000549-20.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Valor da Causa:R\$7.087,50

Última distribuição:15/04/2019

Autor: DONIZETE GRACIANO JUNIOR CPF nº 018.525.032-70,

AV. DOM BOSCO 1929 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS

DEMUNER OAB nº RO7311

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR

DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação proposta por DONIZETE GRACIANO JUNIOR contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, conforme razões expostas na peça de ingresso.

Foi determinado a parte autora que emendasse a inicial, a fim de recolher as custas iniciais (ID 26815999).

Entretanto decorreu o prazo e o requerente não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

Muito embora tenha sido intimada, a parte autora não atendeu a determinação do juízo, quedando-se inerte.

ANTE O EXPOSTO, reconheço que a parte autora não cumpriu a determinação de ID 26815999, razão pela qual INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no artigo 485 inciso I e artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem apreciação do mérito.

Sem custas.

Honorários indevidos, pois não houve formação da relação jurídico-processual.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova conclusão, CITE-SE a parte adversa para apresentar contrarrazões (CPC, art. 331, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os presentes autos ao Eg. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.

Não interposto o recurso (CPC, art. 331, §3º), intime-se a parte ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 241 do CPC.

Nada mais havendo, certifique-se a escrivania o trânsito em julgado desta e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as anotações de estilo.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

De Porto Velho para Presidente Médici, 23 de agosto de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP:

76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000193-

64.2015.8.22.0006

Classe : CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto : [Auxílio-transporte]

Parte Ativa : AGUILAR VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE ARAUJO

- RO1483

Parte Passiva : ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimações das partes, através de seus advogados/procuradores, para ciência acerca dos documentos juntados nos autos no id. 30422649.

Presidente Médici/RO, 9 de setembro de 2019.

MARIA APARECIDA PINTO

Técnica Judiciária

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 0002568-94.2014.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS, RUA NOVA BRASILIA 2934

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA OAB nº RO1043

RÉU: MARCIA BECK, RUA NOVA BRASILIA 2559 CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº

RO4589

Valor da causa:R\$10.000,00

SENTENÇA

Vistos,

MARIA JOSÉ DOS SANTOS, ajuizou ação com pedido de indenização por danos morais em face de MARCIA BECKER, qualificadas na inicial.

Aduz, em síntese, que no início do ano de 2013, a Requerente alugou um dos referidos apartamentos para o Sr. Roberto Márcio Vilas, companheiro da Sra. MARCIA BECKER, ora Requerida. Que a família do Sr. Roberto residiu no referido apartamento pelo período aproximado de 01(um) ano e 06(seis) meses, vindo a desocupá-lo em julho de 2014, ressaltando a Requerente que o Sr. Roberto sempre pagou, nas datas combinadas, os alugueres ajustados, nada tendo o que reclamar do mesmo como inquilino. Ocorreu que a Requerida, Sra. MÁRCIA BECKER, no mês de janeiro/2014, comprou a crédito, na loja da Requerente, algumas mercadorias que totalizaram a importância de R\$ 200,00, porém, ainda no mês de julho/2014, ou seja, quando da desocupação do imóvel da Requerente pelo casal, Sr. Roberto e Requerida, esta ainda não havia pagado o valor de tais mercadorias, ou seja, tal conta já estava vencida e não paga há aproximadamente 06(seis) meses. Que no momento em que o companheiro da Requerida, Sr. Roberto, procurou a Requerente para entregar as chaves do apartamento que dela havia alugado e para promover o acerto final do aluguel do mesmo, a Requerente informou ao Sr. Roberto que, além do referido aluguel, havia uma pendência (promissória) junto à sua loja advinda de uma compra que a esposa do mesmo, ora Requerida, havia feito ainda no início do ano, tendo, nesta mesma oportunidade, perguntado se o mesmo não se importaria em quitá-la, ao que o mesmo respondeu que falaria com sua companheira, ora Requerida, e a mesma voltaria para acertar tal pendência, visto que, no momento, o mesmo não estava com o dinheiro necessário para tanto.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação ID 17764813) alegando, no mérito, que em momento algum agiu de forma que prejudicasse a autora, que houve uma animosidade recíproca entre a autora e a requerida, pelas constantes insinuações e provocações da autora para com o marido da requerida e chegando ao cúmulo de cobrá-la por uma dívida inexistente, com o único intuito de constrangê-la perante esse mesmo marido.

A autora apresentou réplica, reiterando os termos da inicial e requer a procedência do feito (ID 17764813).

Audiência de conciliação restou infrutífera, sendo deferida a produção de prova testemunhal, (ID 17764813 p. 47).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais.

As questões discutidas na presente demanda são exclusivamente de direito, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos. Portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, incisos I, do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Não havendo preliminares pendentes, passo à análise do mérito.

De início, convém ressaltar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, ficou consignado o direito à indenização por dano moral, decorrente da violação à honra ou à imagem da pessoa, (art. 5º, incisos V e X), sendo que, quando relacionado à primeira hipótese, atinge seu patrimônio de valores exclusivamente ideais.

Ocorre, todavia, consoante a norma de regência, a reparação civil demanda elementos sem os quais, sabidamente, não prospera. Neste sentido, pois, exige conduta ilícita, dano dela advindo e nexo de causalidade entre ambos.

Após detida análise dos autos, verifica-se que não há como se afastar a responsabilidade civil da requerida pelos danos causados à imagem e à honra da autora.

Apesar da requerida, ter alegado sua defesa, não trouxe aos autos qualquer prova que pudesse atestar seu intento. Noutro viés, em audiência de Instrução, reafirmando sua tese, trouxe testemunhas que presenciaram os fatos, indicando serem verdadeiras as alegações da requerente.

É necessário o requisito da comprovação dos danos sofridos. Se não bastasse a defesa evasiva da requerida, houve em audiência a oitiva de testemunha (Sra. Francisca Camila Antunes e Wellington José dos Santos), comprovando que a requerida ofendeu a requerente, falando que a requerente tinha um caso com o marido da requerida, proferindo ainda palavras de baixo calão (“piranha”), enquanto a requerente apenas rebatia sem ofensas, em tom moderado.

Assim, ficou claro que diante de uma situação tão corriqueira, que poderia ter sido resolvida de forma amigável, a requerida ultrapassou os limites da conversa mais ríspida, passando a um grau de ofensas desnecessários à frente, ainda, de pessoas que estavam no local.

O excesso da requerida, comprovado pela oitiva realizada, demonstra que não foi somente uma mera discussão diária como aventada pela requerida. Ofender uma pessoa, lhe rebaixando na frente de pessoas não é, e nem será uma relação interpessoal que causa meros dissabores.

Assim, não resta outra alternativa a este juízo do que determinar a requerida o ressarcimento dos danos sofridos que causou a requerente.

Houve danos morais e foram de forma límpida expostos nesses autos.

Destarte, caracterizado o dano, cabe-nos analisar o quantum a ser fixado, pois, como se sabe, não existe forma objetiva de aferir e quantificar a extensão dos prejuízos acarretados pela violação de sua honra objetiva. Todavia, doutrina e jurisprudência estão conjugando esforços para estabelecimento de parâmetros.

Com relação à fixação dos danos morais, CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA leciona:

“O problema de sua reparação deve ser posto em termos de que a reparação do dano moral, a par do caráter punitivo imposto ao agente, tem de assumir sentido compensatório. Sem a noção de equivalência, que é própria da indenização do dano material, corresponderá à função compensatória pelo que tiver sofrido. Somente assumindo uma concepção desta ordem é que se compreenderá que o direito positivo estabelece o princípio da reparação do dano moral. A isso é de se acrescentar que na reparação do dano moral insere-se uma atitude de solidariedade à vítima” (Responsabilidade Civil, 6ª ed., Forense, 1995, p. 60)

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

Esse numerário deve proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, produzindo, nos causadores do mal, impacto bastante para dissuadi-los de igual procedimento, forçando-os a adotar uma cautela maior, diante de situações como a descrita nestes autos.

Portanto, o ressarcimento pelo dano moral, é uma forma de compensar o mal causado, e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos. Assim, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Para apuração e fixação do dano moral, que é por demais subjetivo, porque inerente à própria pessoa que o sofreu, cabe ao julgador, examinando as circunstâncias específicas e especiais de cada caso concreto, fixar o quantum da indenização de acordo com sua conclusão lógica e criteriosa, buscando sempre, em cada caso concreto, o meio termo justo e razoável para essa indenização, já que esse valor não depende de critério nem de pedido da parte.

Assim, considerando os parâmetros acima destacados, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), figura-se compatível com o dano sofrido, sendo essa quantia proporcional à lesão causada e ao prejuízo sofrido, bem como à condição financeira da requerida, a qual é juridicamente pobre, sendo assistida pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, colaciono:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIO OFENSIVO À HONRA. DEMONSTRADOS OS FATOS ALEGADOS PELA AUTORA. DANO MORAL CONFIGURADO FIXADO EM R\$ 3.000,00, NO CASO CONCRETO, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES ENVOLVIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005618830, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Julgado em 29/10/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005618830 RS, Relator: Mara Lúcia Coccaro Martins Facchini, Data de Julgamento: 29/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015).

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulados na inicial para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos e atualizados a partir da publicação desta sentença (S. 362, STJ).

Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios (art.98, §2º, CPC) no percentual de 10 % do valor da causa (art.85, § 2º, CPC).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, devendo eventual cumprimento de sentença ser distribuído via Pje, conforme artigo 16 da Resolução 013/2014-PR publicada no DJ 130/2014.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 05 de setembro de 2019 .

Miria Nascimento De Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001697-71.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Acidente de Trânsito

AUTOR: ERIKA FEDERICHI DOS SANTOS CPF nº 019.392.162-

65, AVENIDA MARECHAL RONDON 565A, - DE 223 A 569 - LADO

ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JUSTINO ARAUJO OAB nº RO1038

RÉU: PRESTIGIO TRANSPORTES LTDA - ME CNPJ nº

11.365.793/0001-69, AC BURITIS S/N, AVENIDA PORTO VELHO

1579 SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Como se sabe, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

Em que pese as alegações da parte autora no ID 27967342, no caso em comento, havendo perícia realizada, este juízo não pode dispensar sua juntada nos autos, visto que trata-se de documento diverso do Boletim de Ocorrência e o laudo juntado no ID22000045 é particular, sendo portanto, prova unilateral.

Ademais, em última oportunidade, traga a autora aos autos orçamentos legíveis no tocante aos danos materiais, no prazo de 5(cinco) dias.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Presidente Médici - Vara Única

7000838-84.2018.8.22.0006

Posse, Reintegração de Posse

REQUERENTE: OSMAR ALVES CPF nº 552.713.916-04, AV.PORTO

VELHO 1155 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI -

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA

OAB nº RO1643

REQUERIDO: CLAUDINEY ALVES CPF nº 656.808.632-00,

AV.PORTO VELHO 1155 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE

MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: VALTAIR DE AGUIAR OAB nº

RO5490

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação/reconvenção e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

De Porto Velho para Presidente Médici/RO, 5 de setembro de 2019

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001411-59.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Acidente de Trânsito, Direito de Imagem

AUTOR: ROSILENE RIBEIRO DE ANDRADE CPF nº 002.749.712-

75, RUA PRESIDENTE MÉDICI 2421 HERNANDES GONÇALVES

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARTHUR PIRES MARTINS MATOS

OAB nº RO3524

RÉU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA CNPJ

nº 16.624.611/0001-40, RUA TERCEIRO-SARGENTO JOÃO

SOARES DE FARIA 450-A, EMPRESA GONTIJO PARQUE NOVO

MUNDO - 02179-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: SILAS MELO MORAES OAB nº MG98553,

JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO OAB nº MG19094

DESPACHO

Intime-se as partes para indicarem se pretendem arrolar testemunhas para instrução do feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Decorrido prazo, volte-me concluso.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 5 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000887-28.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Perdas e Danos, Indenização por Dano Moral, Indenização

por Dano Material, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MILTON DOS SANTOS, BR 429, FUNDIÁRIA 2ª LINHA,

LOTE 13-A s/n, SÍTIO PRIMAVERA ZONA RURAL - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA

MIRANDA OAB nº RO1043

RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, RUA JOSÉ VIDAL 2758

CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº

RO4589

Valor da causa:R\$29.125,06

DECISÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de tutela de urgência proposta por MILTON DOS SANTOS em face de GILVAN DE CASTRO ARAÚJO, ambos qualificados nos autos.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, parágrafo 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, do CPC).

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 22508058.

Impugnação à contestação apresentada no id. 24247047.

Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (id. 25338815), o requerido manifestou-se no id. 26831086 pugnando pela oitiva das testemunhas arroladas e o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Verifico que as partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como ponto controvertido da lide:

a) Cabimento de indenização por danos morais em razão da retenção pelo requerido dos valores pertencentes ao autor na ação indenizatória n. 100015-91.2013.8.22.0006, em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON.

O atual Código de Processo Civil adotou inteiramente a distribuição dinâmica do ônus da prova.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos comprovarem a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com relação aos meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos, desde que pertinentes, até o decorrer da instrução.

Defiro a produção de prova documental e testemunhal, e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/11/2019 às 09h00min.

A parte requerida arrolou 05 testemunhas no id. 26831086.

O art. 357, §6º do CPC/2015, são 03 testemunhas, no máximo, para cada fato, assim, considerando que o requerido arrolou 05 testemunhas, intime-se para no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se informando se está separado desta forma, ou indicar somente 03 das testemunhas.

Intimem-se o autor para apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, caso queira, nos termos do art. 357, §4º do CPC, devendo constar, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 450 do CPC.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade.

Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente decisão, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta decisão tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, parágrafo 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente decisão saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente decisão e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Aguarde-se o decurso do prazo para interposição de eventual recurso.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7000805-65.2016.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto : [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Bancários]

Parte Ativa : ANGELO NETO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO7354

Parte Passiva : BANCO CETELEM S.A.

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026

Valor da Causa : R\$ 10.086,24

TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que a r. Sentença transitou em julgado para as partes em 15/08/2019.

Presidente Médici/RO, 10 de setembro de 2019.

PABLO AUGUSTO MINOSSO FERREIRA

Chefe de Serviço de Cartório

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7001481-13.2016.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: IRENE NOGUEIRA DA CONCEICAO, RUA: DAS OLIVEIRAS 1877 CENTRO - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA OAB nº SP126707

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 1024 CENTRO - 76900-038 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$10.560,00

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos.

Narra o autor que é segurado facultativa da previdência social e que trabalha na lar em sua propriedade, se encontrando incapacitado para o trabalho, por proceder de episódio depressivo, que causa desânimo, negativismo, tristeza, ansiedade, somando a essa patologia, também está acometida de lombociatalgia e cervicobraquialgia com irradiação para membro inferior e superior a direita.

Afirma que seu benefício foi indeferido e foi considerada apta a retornar a suas atividades profissionais anteriormente desempenhadas. Referido médico, concluído a consulta, sugeriu o retorno do autor ao trabalho.

Desta forma, pretende que o auxílio-doença seja concedido e que caso seja constatada sua incapacidade definitiva, que o benefício seja convertido em aposentadoria por invalidez. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela e juntou documentos.

A tutela antecipada foi indeferido na decisão do id. 5884112.

Citado, o requerido apresentou contestação no id. 6964035, alegando, em síntese, que o autor não demonstrou preencher os requisitos necessários para o recebimento do benefício e pela improcedência da ação.

Apresentada impugnação à contestação no id. 7529343.

Realizada perícia médica e o laudo foi juntado no id. 14142984.

Ciente as partes quanto o laudo pericial, somente a parte requerida manifestou-se no id. 14513417 requerendo a improcedência do pedido.

Intimadas as partes para produzirem provas (id. 17141982), somente o autor manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito com a prolação da r. sentença.

Saneado feito, foi designada audiência de instrução, onde foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento da parte autora, que apresentou alegações finais remissivas à inicial.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a sua (in)capacidade laboral – ID 5847992.

Do mesmo modo, em sede de contestação o requerido não refutou a qualidade de segurada do demandante, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

No caso em testilha o laudo pericial detectou, do ponto de vista médico-pericial, a autora apresenta incapacidade total e temporária em face do quadro psiquiátrico descompensado. Não há elementos para estabelecer data da incapacidade. Há ainda sinais indiretos de discopatia degenerativa, contudo, não há elementos para estabelecer prognóstico. Sugere-se 6 meses de afastamento.

Assim, a patologia do autor é suscetível de recuperação/reabilitação. Em que pese o pedido de aposentadoria por invalidez, conforme art. 42, “caput”, da Lei 8.213/91, faz-se necessário a incapacidade total e permanente do segurado, o que não é o caso dos autos, conforme o laudo médico.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, como dito acima, são: a existência de incapacidade laboral, em grau e intensidade suficientes para impossibilitar o segurado a prover o seu sustento, além de insusceptível de reabilitação;

a carência mínima prevista no art. 25, I, da Lei 8.213/91; e a manutenção da qualidade de segurado na época do surgimento da incapacidade.

Logo, não tendo sido constatada a incapacidade total e permanente para o desempenho de atividades laborativas, não há direito a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Destarte, pelos aspectos apresentados no laudo, nota-se que a parte autora preenche os requisitos para a percepção de auxílio-doença, já que constatada a incapacidade temporária desta, haja vista que as enfermidades apresentadas por ele não ocasionam incapacidade permanente.

Deste modo, de acordo com o laudo médico feito em juízo dentro dos ditames legais é cabível ao autor o benefício de auxílio-doença, já que restou provado nos autos que ele possui incapacidade temporária, suscetível de recuperação/reabilitação. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORAL PARCIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 2. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora está parcial e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, sendo viável a sua reabilitação, não é devida a conversão do benefício de auxílio-doença de que o autor é titular em aposentadoria por invalidez. (TRF-4 - APELREEX: 219149320134049999 PR 0021914-93.2013.404.9999, Relator: CELSO KIPPER, Data de Julgamento: 12/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/03/2014).

“AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. PERÍCIA JUDICIAL. É devido o restabelecimento do auxílio-doença, quando a prova dos autos permite concluir que a segurada está temporariamente incapacitada para o trabalho. (9999 SC 0012168-12.2010.404.9999, TRF 4ª Região, Relator: RÔMULO PIZZOLATTI, DJ: 11/01/2011, 5ª TURMA, DP: D.E. 20/01/2011)”. Registro, que o INSS vem chamando a atenção para a data da cessação do benefício, pelo motivo de que auxílios doenças por vezes se tornam “aposentadorias por invalidez” já que não tem data para cessação.

Realmente o caráter do auxílio-doença é temporário, pois serve para amparar o segurado que momentaneamente não consiga, por alguma incapacidade física, exercer alguma atividade laborativa que seja capaz de prover-lhe subsistência, porém, é cediço que por vezes até mesmo para o perito que realiza a perícia judicial é difícil avaliar o tempo de recuperação do periciando, sendo que de fato estipular uma data fim ao benefício é inviável.

Entretanto, o laudo médico neste caso, apontou que a incapacidade é total e temporária, estipulando o prazo de 06 (seis) meses para o tratamento médico, quando deverá passar por nova avaliação.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de que surtam os jurídicos e legais feitos daí decorrentes para condenar o requerido a realizar a implantação do benefício de auxílio-doença, em favor de IRENE NOGUEIRA DA CONCEIÇÃO, desde a data do indeferimento do benefício administrativo (22/04/2016, NB 6140962254), pelo prazo de 06 (seis) meses. Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC

Em se tratando de verba alimentar e porque fortes os elementos evidenciadores da probabilidade do reconhecimento definitivo do direito postulado (art. 300 do CPC), é de ser deferida a tutela provisória de urgência para que seja imediatamente implantado o benefício buscado. SIRVA a presente de Ofício ao representante do requerido responsável pelo AADJ (Departamento específico localizado em Porto Velho-RO), para implementação do benefício, instrumentalizando-o com os documentos necessários.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) do autor em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

A correção monetária, aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida, deve ser feita com base nos índices do Manual de

Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no julgamento das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Os juros de mora são fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC, excluindo-se as parcelas vincendas nos termos da Súmula n. 111 do STJ.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246), telefone (69)3533-5000, requisitando a implantação do benefício conferido na sentença no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, devendo ser encaminhado junto ao ofício as cópias da presente decisão acompanhadas com as cópias dos documentos pessoais da parte requerente, devendo a parte autora fornecer todos os dados e documentos complementares que forem necessários e que eventualmente não constarem no processo, a fim de viabilizar a implantação do benefício.

A solicitação de implantação do benefício poderá ser encaminhada via e-mail institucional da referida agência com solicitação de confirmação de leitura e na hipótese de não haver resposta e nem envio do comprovante de implantação, poderá a escrivania reiterar a requisição por meio de ofício envia via carta postal com aviso de recebimento.

Comprovada a implantação ou não atendida a providência pela agência de demandas judiciais na capital, e atendendo ao disposto no art. 526 do CPC, intime-se a autarquia previdenciária para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a implantação do benefício (na hipótese de não implantação pela agência responsável por demandas judiciais) e ofereça em pagamento o valor que entende devido, caso queira, apresentando seus cálculos ("execução invertida"), hipótese em que não incidirá honorários advocatícios da fase de cumprimento da sentença (CPC, artigo 526, § 2º), uma vez que configuraria cumprimento espontâneo da obrigação, nos termos da jurisprudência do STJ (AgInt no Resp 1397901/SC; Resp 1.532.486/SC) e TRF-1 (AC 0026645-91.2013.4.01.9199, TRF-1 – 2ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais).

Sendo apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária, altere-se a classe para "cumprimento de sentença" e ouça-se a parte autora em 5 dias, prazo em que poderá apresentar impugnação aos cálculos da autarquia previdenciária devidamente instruída com planilha de cálculos (CPC, artigo 526, §1º) e também dizer se eventualmente renuncia eventual excesso ao limite do crédito para recebê-lo pelo meio mais célere (RPV).

Caso a parte autora concorde com os cálculos da autarquia previdenciária, desde já homologo eventual conta da requerida e autorizo a expedição dos requisitórios de pagamento, ficando

homologada também eventual renúncia ao crédito que excede o limite para pagamento por meio de RPV. Na hipótese de não haver renúncia, deverá ser expedido o precatório.

Caso a parte autora não concorde com os valores apontados pela parte requerida e apresente impugnação instruída com planilha de cálculos, retorne o processo concluso para decisão.

Por ocasião do cumprimento da sentença, cumpram-se as disposições do Convênio 001/2018/DIREF.

Encaminhe-se ofício requisitório, para pagamento dos honorários periciais, caso tal providência ainda não tenha ocorrido.

Publicação e registro automáticos. Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido pelas partes, ARQUIVE-SE.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2019.

Presidente Mé dici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7000841-44.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

REQUERENTE: ELISABETH FRISKE CPF nº 248.810.742-

53, AVENIDA PORTO VELHO 1086 CENTRO - 76916-000 -

PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº

RO2466

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se o resultado do mandado de segurança interposto, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escrivania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Mé dici-RO, 23 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7001147-08.2018.8.22.0006

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

AUTOR: P. M. CPF nº 547.460.609-59, RUA OTAVIO RODRIGUES

DE MATOS, AO LADO DO MIMISTERIO PUBLICO CENTRO -

76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR MANOEL DE SOUZA OAB nº

RO781

RÉ U: M. D. S. M. G. CPF nº 162.790.002-06, AV. SAO JOAO

BATISTA 1088, PROXIMO COLEGIO PAULO FREIRE CENTRO

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉ U: EDMILSON SOBRAL FERREIRA DA

SILVA OAB nº RJ113733

Despacho

Vistos.

Considerando a informação certificada por Oficial de Justiça de que a requerida encontra-se residindo em novo endereço (como sendo Rua Daniela nº 1066, Bairro Três Marias, Conjunto Jamari, Comarca e cidade de Porto Velho-RO), DEFIRO o pedido de id. 27604199, autorizando que o requerente retorne ao imóvel onde coabitava com a requerida.

Ad cautelam, em que pese a revelia já decretada, determino a intimação pessoal da requerida para informar-lhe acerca da autorização de retorno do requerente ao imóvel, tendo em vista a existência de processo crime em curso, no qual foram deferidas medidas protetivas de urgência em seu favor.

Para além disso, ficam as partes intimadas para informar quais provas deseja produzir para comprovar o período em que conviveram durante a união estável, bem como juntem aos autos cópias de suas certidões de nascimento/casamento atualizadas.

Intimem-se.

Serve a presente de mandado e carta precatória.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 9 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo: 7001140-21.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Auxílio-transporte

EXEQUENTE: MEIRE SALETE FERNANDES QUELHAS CPF nº 316.853.582-68, RUA MINAS GERAIS 2447 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando que é de conhecimento deste juízo que em processo semelhante (autos n. 7000037-76.2015.8.22.0006) que rejeitava o recurso inominado foi concedida a segurança para determinar o recebimento do recurso (mandado de segurança autos n. 0800130-07.2018.8.22.9000), recebo o recurso interposto pelo requerido, apenas em seu EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO, à luz do preceito inserto no art. 27 da Lei Federal nº 12.153/2009 c/c art. 43 da Lei Federal nº 9.099/95.

Intimem-se a parte contrária para apresentação das contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Colenda Turma Recursal da capital deste Estado, à luz do disposto no art. 17 da Lei Federal nº 12.153/2009, com as homenagens deste juízo.

Intimem-se.

De Porto Velho para Presidente Médici-RO, 23 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 0005491-81.2014.8.22.0010

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

REQUERENTE: FRANCISCA IRISNETH ALVES, RUA SUCUPIRA 339 ZONA URBANA - 76948-000 - CASTANHEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA OAB nº RO7354

Valor da causa: R\$724,00

Sentença

Vistos.

Trata-se de ação de interdição e curatela com pedido de liminar proposta inicialmente por Lucimar Monteiro dos Santos, sendo posteriormente incluída no polo ativo Francisca Irisneth Alves da Silva, em face de Ronaldo Monteiro dos Santos.

Em despacho inicial foi nomeada como curadora a Sra. Lucimar Monteiro dos Santos, ao id 18977846 - Pág.1 (comarca de Rolim de Moura/RO), bem como, determinada a citação do requerido, sendo devidamente citado (id 18977846 - Pág.19).

Juntado o laudo psicossocial ao id 18977846 - Pág. 74.

Realizada perícia médica ao Id. 18977846 - pg. 94/96.

Alterado a curadora, passando a ser a Sra. Francisca Irisneth Alves da Silva (id 18977846 - Pág.80).

Remetido os autos da comarca de Rolim de Moura para Presidente Médici (id 18977858 - Pág.19).

Recebidos os autos, nomeou-se advogado dativo (id 19862522), o qual apresentou defesa ao id 21638851.

O Ministério Público opinou pela declaração da incapacidade do requerido (id 22102918).

É o relatório.

Em 07 de janeiro de 2016 entrou em vigor a lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterando e revogando diversos dispositivos do Código Civil (Artigos 114 a 116), trazendo grandes mudanças estruturais e funcionais na antiga teoria das incapacidades, repercutindo em vários institutos do Direito de Família, como o casamento, a interdição e a curatela. O art. 3º, do Código Civil, antes do advento da Lei 13.146/2015, tinha a seguinte redação: "São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I – os menores de dezesseis anos; II – os que, por enfermidade ou doença mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III – os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade". Todos os incisos do Art. 3º do Código Civil foram revogados pela Lei 13.146/2015, sendo que o seu caput passou a prever apenas os menores de 16 (dezesseis) anos como absolutamente incapazes. Assim, não existe mais, após o advento da Lei 13.146/2015, no sistema de direito privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que já tenha completado a maioridade, conforme dispõe o seu art. 6º.

Como consequência, não há que se falar mais em interdição por incapacidade absoluta no nosso sistema civil brasileiro. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil. As pessoas naturais, maiores de 18 (dezoito) anos, portadoras de enfermidades mentais, conforme o caso, podem ser consideradas relativamente incapazes, conforme dispõe o art. 4º, III do Código Civil.

Estas pessoas de que trata o inciso III do art. 4º do CC, estão sujeitas à curatela, conforme passou a dispor o art. 1.767/CC, com redação dada pela Lei 13.146/2015: "Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I – aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;"

Assim, face as alterações introduzidas no Código Civil pela Lei 13.146/2015, reconhecida a enfermidade mental, a depender do grau de comprometimento da sua capacidade intelectual, deve ser a mesma considerada relativamente incapaz, decretando-lhe a interdição relativa e sujeitando-a à curatela, devendo o magistrado estabelecer, na sentença, os atos da vida civil que a mesma pode ou não pode praticar pessoalmente e aqueles em que deve ser assistida pelo curador. O escopo da interdição é proteger a pessoa interditada e conferir segurança jurídica aos atos jurídicos em que haja sua intervenção, por si ou com assistência.

Feitas tais considerações, constato que o laudo pericial de Id 18977858 – Pág. 7/10, demonstra que o curatelando é portador de sequelas de TCE grave (CID T90.5), sendo tal condição totalmente irreversível. Das conclusões do médico perito, extrai-se que o curatelando está incapacitado, não tendo condições de sobreviver sem ajuda de terceiros. Assim, com base no laudo pericial, percebe-

se no caso dos autos a inviabilidade do curatelando para a prática de atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015.

A mesma conclusão pode ser extraída do estudo psicossocial realizado pelo NUPS deste juízo.

Realizada a constatação por Oficial de Justiça em data recente, o Meirinho constou: "Cumpra circunstanciar que CONSTATEI que o Requerido não tem capacidade de se locomover por esforço próprio, pouca comunicação e depende da curadora para exercício dos atos da vida civil. O referido é verdade. Dou fé".

Vale acrescentar que, in casu, por força do parágrafo primeiro do art. 752 do CPC, o representante do Ministério Público atua como fiscal da ordem jurídica podendo impugnar o pedido se julgar descabida a curatela, o que não o fez, ao contrário, emitiu parecer favorável (ID 22102918).

Dispensar a especialização da hipoteca legal.

Ex positis, com fulcro no art. 487, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para:

1. Reconhecer a incapacidade relativa de RONALDO MONTEIRO DOS SANTOS, decretando-lhe a interdição relativa na forma do art. 4º, III/CC, e de acordo com o art. 1.767, I do Código Civil, nomeio-lhe, nos termos do artigo 755, I do CPC, como Curadora Francisca Irisneth dos Santos, portadora do Cadastro de Pessoas Físicas nº 919.067.762-53 e RG nº 000893397/SESDEC/RO, a qual deverá exercer a curatela limitada aos atos e direitos de natureza patrimonial e negocial, devendo a curadora atuar como apoiadora no exercício dos demais atos da vida civil, representando-o/assistindo-o perante entidades civis, religiosas, terapêuticas e educacionais, INSS, Instituições financeiras, constituir Advogado para ajuizamento de ações em geral na defesa do patrimônio.

2. Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o interditando/curatelando impedido de praticar pessoalmente, sem assistência da curadora, todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros para si, seus herdeiros e dependentes, além de atos que envolvam a gerência de seu patrimônio, podendo fazê-lo somente se devidamente assistida pela curadora;

O curador ora nomeado deverá comparecer na secretaria do juízo no prazo de 05 (cinco) dias a fim de prestar compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo (Art. 759/ CPC).

Fica a curadora científica de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do curatelando se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio, na forma do artigo 84, § 4º da Lei 13.146/2015 ou ainda, nos termos do artigo 763, § 2º do CPC.

O prazo para curatela será indeterminado, à míngua do indicativo de reversibilidade imediata da situação que afeta o curatelando (Art. 84, § 3º da Lei 13.146/2015).

Deixo de informar ao Cartório Eleitoral correspondente a esta Comarca, para suspensão dos direitos políticos do curatelado, uma vez que se trata de ato existencial (arts. 6º e 85, § 1º, do EPD – Lei 13.146/2015) para o qual tem capacidade plena.

Cumpra-se o disposto no art. 755, § 3º do CPC.

Isento de custas, face a Gratuidade Judiciária.

Proceda-se as demais comunicações de praxe, dando-se ciência ao MP.

Intime-se o curatelado pessoalmente informando que à qualquer tempo, tão logo reestabelecida sua capacidade completa, a curatela poderá buscar o levantamento da curatela.

Considerando o trabalho desenvolvido pela advogada dativa nomeada, Dra. PÂMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA, OAB/RO 7354, fixo honorários advocatícios em seu favor, no valor de R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais), a serem pagos pelo Estado de Rondônia. Serve de certidão.

Pratique-se o necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

De Porto Velho para Presidente Médiçi-RO, 9 de setembro de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo: 7000311-40.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Isonomia/Equivalência Salarial, Auxílio-transporte

EXEQUENTE: VERONICA DE BARROS CAVALCANTE CPF nº 028.228.764-79, AVENIDA NOVO ESTADO 2048 2.048, ESCOLA EST.DE ENS.FUND. E MÉDIO PAULO FREIRE BAIRRO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NADIR ROSA OAB nº RO5558

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Aguarde-se o resultado do mandado de segurança impetrado, pois em que pese não tenha nos autos informações quanto a eventual concessão de efeito suspensivo, verifica-se que a decisão impugnada, impede o prosseguimento do feito, sendo salutar aguardar-se o resultado, a fim de evitar prejuízos processuais.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a escritania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já, fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

De Porto Velho para Presidente Médiçi-RO, 23 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médiçi, RO Processo n.: 7001192-75.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: EVA DE FREITAS, AV. PADRE ADOLFO 2712 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDIÇI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: VALTER CARNEIRO OAB nº RO2466

REQUERIDO: OI MOVEL, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, TÉRREO COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$10.000,00

DECISÃO

Trata-se de "ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais c/c pedido tutela de urgência", que EVA DE FREITAS move contra OI S/A.

Diz a autora que "no dia 01/08/2019 foi efetuar a compra a prazo no comércio local e teve seu crédito negado, sob alegação de que a requerente possuía restrição no SERASA. Não sabendo do que se tratava a requerente no mesmo dia foi até a Associação Comercial da cidade e solicitou uma consulta no SERASA ao seu nome e descobriu que havia um restrição impostas pela requerida desde o dia 08/07/2019". Pede antecipação de tutela para baixa da anotação.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que, o perigo de dano decorre da conduta que à parte autora, na narrativa inicial, imputa à parte requerida, no sentido de que a inscrição de forma indevida de seu nome no órgãos de proteção ao crédito demonstrar a conduta "irregular" que vem provocando o risco de dano.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, tendo em vista que poderá o juiz a qualquer momento revogar a decisão, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos do art. 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, e determino que seja promovida a exclusão do nome da autora, EVA DE FREITAS – CPF 221.364.012-20, dos órgãos de proteção ao crédito - SCPC/SPC/SERASA -, em relação ao débito questionado, Título nº 00007179479773, Valor de R\$ 258,73, no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de descumprimento.

Intime-se a requerida, OI S/A, ao cumprimento.

Sem prejuízo, expeça-se o necessário aos órgãos de restrição, através do sistema SCPC para cumprirem o ora determinado, no prazo de 72h, sob pena de incorrer no crime de desobediência, informando nos autos o cumprimento da presente decisão. Atente-se a escritania que, quando do encaminhamento da presente ordem ao serviço central de proteção ao crédito, deverá observar o modelo pertinente, e as demais disposições estabelecidas no Provimento n. 0009/2016 CG, publicada no Diário de Justiça do dia 19/08/2016, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista os princípios que norteiam o procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/95), deixo de designar audiência de conciliação, eis que em ações em trâmite nesta vara contra a empresa requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escritaninha.

Intime-se a parte autora dessa decisão.

CITE-SE a parte requerida, para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar no prazo de 15 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos para sentença.

Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Mé dici-RO, 8 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Mé dici, RO Processo: 7000791-18.2015.8.22.0006

Classe: Cumprimento de sentença

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Auxílio-transporte

EXEQUENTE: CELINA PEREIRA DIAS CPF nº 008.188.321-85,

RUA NOÉ INACIO DOS SANTOS 2454 ERNANDES GONÇALVES

- 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBISMAR PEREIRA DOS

SANTOS OAB nº RO5502, JOSE IZIDORO DOS SANTOS OAB

nº RO4495

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-

71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

Decisão

Considerando a liminar parcialmente concedida, suspendo o feito.

Oportunamente, quando do trânsito em julgado, certifique-se a

escritania, o desfecho do recurso interposto, e dê-se vistas às partes.

Caso seja mantida a decisão impugnada, cumpra-se, e desde já,

fica deferido o arquivamento destes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

VIAS DESTESERVI RÃO DE MANDADO/CARTA.

De Porto Velho para Presidente Mé dici-RO, 23 de agosto de 2019.

Míria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Mé dici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente

Mé dici, RO Processo n.: 7001569-17.2017.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

REQUERENTE: SINEZIO FERREIRA, SEGUNDA LINHA Lote 05 ZONA

RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉ DIC I - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI OAB nº

RO4252

REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚ LTIPLO, PRAÇA

QUINZE DE NOVEMBRO 20 CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$15.101,68

DECISÃO

A concessão dos benefícios da justiça gratuita decorre de expressa previsão legal contida no artigo 5º, inciso LXXIV da Lei maior deste país (CF/88), que diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita, desde que haja comprovação da insuficiência de recursos pela parte:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Decorre do texto constitucional que o jurisdicionado que pretender o benefício deverá comprovar sua condição de hipossuficiência.

O CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido dispositivo, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.

Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.

Logo, não basta dizer que é pobre nos termos da lei, deve-se trazer aos autos elementos mínimos a permitir que o magistrado avalie tal condição.

A jurisdição é atividade complexa e de alto custo para o Estado. A concessão indiscriminada dos benefícios da gratuidade tem potencial de tornar inviável o funcionamento da instituição, que tem toda a manutenção de sua estrutura (salvo folha de pagamento) custeado pela receita oriunda das custas judiciais e extrajudiciais.

Quanto mais se concede gratuidade, mais oneroso fica o Judiciário para o Estado. Como o Brasil tem uma das maiores cargas tributárias do mundo, salta aos olhos que o contribuinte já teve sua capacidade contributiva extrapolada, decorrendo daí não ser uma opção o simples aumento de impostos.

Sendo um dos Poderes da República, o custo de sua manutenção concorre com as demais atividades do Estado, de modo que mais recursos para o PODER JUDICIÁRIO significa menos recursos para infraestrutura, segurança, educação e saúde.

Não é justo, portanto, que tendo condições de custear a demanda, o jurisdicionado imponha tal custo àquele que não está demandando.

Portanto, em que pesem os argumentos do autor, a documentação por ele juntada não comprova ser pessoa hipossuficiente, pois auferiu renda bruta de R\$ 5.314,95, conforme se verifica no comprovante de rendimentos juntado no id. 23998373.

Assim, como optou pela via judicial ordinária, que é mais onerosa, deverá arcar com o pagamento das custas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração de decisão ID: 28030990.

Fica, portanto, o autor intimado para no prazo de 5 (cinco) dias, recolher o valor do preparo recursal, comprovando-se nos autos, sob pena de i deserção.

Intime-se.

Presidente Mé dici-RO, 26 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médici, RO Processo n.: 7000070-27.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Novação, Indenização por Dano Material

AUTORES: ALDO BATISTA DA SILVA, LINHA 106 lote 31, GLEBA 44, SÍTIO DENDE ZONA RURLA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADAUTO BATISTA DA SILVA, LINHA 106 lote 32, LINHA 106, LOTE 32, GLEBA 44 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$11.615,75

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A preliminar de carência da ação, não merece prosperar, tendo em vista que os autores possuem relação com a parte requerida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação.

DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença. O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantém a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que a parte autora juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica e planilha de atualização de valores.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir os autores pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADALTO BATISTA DA SILVA e ALDO BATISTA DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS

DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.812,21 (dez mil oitocentos e doze reais e vinte e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, arquite-se.

Presidente Médiçi-RO, 26 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médiçi, RO Processo n.: 7000070-27.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Novação, Indenização por Dano Material

AUTORES: ALDO BATISTA DA SILVA, LINHA 106 lote 31, GLEBA 44, SÍTIO DENDE ZONA RURLA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA, ADAUTO BATISTA DA SILVA, LINHA 106 lote 32, LINHA 106, LOTE 32, GLEBA 44 ZONA RURAL - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB nº RO7003

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa: R\$11.615,75

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

DA PRESCRIÇÃO

Preliminarmente, a requerida alega que prescreveu o direito da parte autora de pleitear qualquer restituição de valores gastos na construção de rede de energia elétrica.

Em relação à prescrição, tem-se que o prazo prescricional no caso dos autos é de 5 (cinco) anos, contados após a efetiva incorporação da rede construída ao patrimônio da ré.

Ocorre que de uma leitura atenta dos autos, inexistente qualquer demonstração da data em que se deu a incorporação, assim, não há que se falar em início de contagem do prazo prescricional, razão pela qual não se operou a prescrição.

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – Da necessidade de produção de prova pericial.

Alegando ainda tratar-se de causa complexa, necessitando de perícia, o que é vedado em se tratando de juizados especiais.

No presente caso, não deve ser acolhida a preliminar, pois a é desnecessária a realização de prova pericial para saber se a concessionária de energia elétrica possui ou não o dever de ressarcir despesas realizadas em decorrência da construção de rede elétrica por particular.

DA INÉPCIA DA INICIAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser rejeitada, tendo em vista que esta se apresenta coerente e clara, atendidos os requisitos legais, sem prejuízo à defesa.

DA CARÊNCIA DA AÇÃO POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

A preliminar de carência da ação, não merece prosperar, tendo em vista que os autores possuem relação com a parte requerida, e portanto presente o interesse de agir para ajuizar a presente ação. DO MÉRITO

Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de sentença.

O direito à reparação decorre da construção particular da rede de energia elétrica na, zona rural, desta Comarca, conforme restou comprovado nos autos a partir dos documentos coligidos.

Alega a parte autora que teve despesas na construção de rede de energia elétrica em sua propriedade com materiais, mão de obra e contratação de engenheiro.

A indenização é devida porque a requerida passou a se apropriar das instalações elétricas causando prejuízo pelo investimento feito, sem a devida devolução a título de reparação do valor gasto, bem como, mantêm a referida rede.

Lado outro, a requerida aproveitou-se do sistema já construído, do material e de todo trabalho que foi custeado, sem ter arcado com a contraprestação nem os tendo ressarcido, o que gera enriquecimento ilícito.

O sistema construído está comprovado através dos documentos acostados aos autos, dos quais, destaca-se: notas fiscais de compra de materiais, projeto da subestação, pedido de aprovação do projeto protocolado na CERON, relação de materiais, etc.

A própria Resolução da ANEEL que rege a matéria, institui a obrigação da concessionária de incorporar, não podendo furtar-se de uma obrigação imposta por lei.

Vale destacar parte essencial do procedimento é o envio do contrato de adesão, que incumbe exclusivamente à requerida, conforme disposto na resolução 229/2006:

Art. 9º A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.

§12. Para a incorporação, a concessionária ou permissionária de distribuição não poderá cobrar taxas de estudos, fiscalização ou vistoria, nem exigir a adequação das redes descritas no caput aos padrões técnicos por ela utilizados.

§13. A concessionária ou permissionária deverá enviar o contrato de adesão para cada proprietário de redes particulares, em consonância com os respectivos Programas Anuais de Incorporação, informando o valor do eventual ressarcimento, calculado nos termos deste artigo, objetivando resguardar os direitos e as obrigações recíprocas envolvidas, sendo que o pagamento deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva incorporação dos bens expressos no contrato de adesão. Mesmo nos casos em que não há contrato de adesão, a obrigação da concessionária em gradativamente realizar a incorporação é clara. Nos demais casos em que particulares não tem toda documentação exigida pela referida Resolução, persiste a obrigação da requerida em apurar as condições do sistema de energia elétrica instalado para que, em consonância com o princípio da boa-fé, assegure o ressarcimento:

Art. 9º (...) §7º: As instalações objeto da incorporação deverão ser unitizadas e cadastradas de acordo com a Portaria DNAEE nº 815, de 30 de novembro de 1994, atualizada pela Resolução nº15, de 24 de dezembro de 1997, e legislação superveniente.

§8º Caso não se disponha da documentação comprobatória da data de entrada em serviço das redes, a concessionária ou permissionária deverá adotar como referência a data de ligação da unidade consumidora constante do respectivo cadastro.

A Resolução 229/2006 de forma cristalina impõe a obrigação da concessionária apurar as circunstâncias fáticas dos particulares consumidores de energia, ainda que não tenham documentos comprobatórios, para fins de fiscalização da ANEEL. Vejamos:

Art. 12. A concessionária ou permissionária deverá manter disponíveis os documentos detalhados que compõem cada processo de incorporação, para fins de fiscalização da ANEEL. (Redação dada pela REN ANEEL 244 de 19.12.2006.)

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

É dos autos que a parte autora juntou nota fiscal do valor gasto na construção da rede elétrica e planilha de atualização de valores.

No projeto elétrico consta a relação de materiais, bem como, os gastos com materiais e mão de obra para construção de subestação igualmente à constante no projeto elétrico, o qual está em nome dos autores e foi aprovado pela requerida.

As provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever de ressarcir os autores pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADALTO BATISTA DA SILVA e ALDO BATISTA DA SILVA, para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON a proceder a incorporação da rede elétrica a seu patrimônio, bem como ressarcir ao autor o valor total gasto na construção da rede de energia elétrica, no montante inicial de R\$ 10.812,21 (dez mil oitocentos e doze reais e vinte e um centavos), devendo computar-se ainda a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO desde o ajuizamento da ação, e juros legais, a contar da citação.

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Sem custas e sem honorários advocatícios nessa fase, conforme art. 55, caput, da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

Presidente Médi - RO, 26 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº : 7001229-73.2017.8.22.0006

Classe : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto : [Direito de Imagem, Indenização por Dano Material, Bancários]

Parte Ativa : CLAIR CARDOSO BURIOLA

Advogados do(a) REQUERENTE: VALTER CARNEIRO - RO2466, JEFFERSON DIEGO DA SILVA - RO8574

Parte Passiva : Banco Bradesco

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO5546

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 fica a parte autora, por meio de seu advogado, informar se já houve o levantamento do alvará judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo: 7000471-26.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Fornecimento de Medicamentos

REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA CPF nº 408.218.382-53, JOSE VIDAL 2560, APARTAMENTO CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI CNPJ nº 04.632.212/0001-42, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Despacho

Considerando já ter determinação para fornecimento de alguns dos medicamentos ora requeridos, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 10(dez) dias se manifeste quanto ao processo 7001073-51.2018.8.22.0006, visto que trata-se de ação pugnano pelo fornecimento de medicamentos, ajuizado pela mesma em face ao Município de Presidente Médi/RO, a qual foi julgada procedente, no dia 19/10/2018, nos seguintes termos:

“Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial a fim de determinar que o MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO providenciem o necessário para fornecer à parte autora, VERA LUCIA PEREIRA o fornecimento do medicamento Gabapentina 300mg, Tizanidina 2mg, Lozartana 50mg, Ácido Valpróico 250mg, Fluoxetina 20mg, Hidantal 100mg, e Nimesulida 100mg, mensalmente, mediante apresentação de receita médica, enquanto durar seu tratamento, cabendo à parte autora comprovar a necessidade de continuidade do uso dos fármacos a cada 06 (seis) meses.

Por consequência, RESOLVO o mérito da causa, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tomo definitiva a tutela antecipada concedida.

Ausente informação no sentido de descumprimento da liminar, deverá a parte autora, mediante a Defensoria Pública, requerer o que for de direito. Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário (Artigo 11 da Lei 12.153/2009). P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.” (grifo)

Cumpra-se expedindo o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

De Porto Velho para Presidente Médi-RO, 22 de agosto de 2019.

Miria Nascimento De Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000, Presidente Médi, RO Processo n.: 7001941-29.2018.8.22.0006

Classe: Inventário

Assunto: Inventário e Partilha

REQUERENTE: ALZIRA DA CONCEICAO GENELHUD, AVENIDA JI-PARANÁ 1053 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA
OAB nº RO1643

INVENTARIADO: DANIEL PEREIRA DE SOUZA, LINHA 04
PORTO MURTINHO 01 setor ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Valor da causa:R\$800.000,00

SENTENÇA

Trata-se de Inventário, Sobrepartilha e Adjudicação de Bem Imóvel, ajuizado por ALZIRA DA CONCEIÇÃO GENELHUD para comunicar o falecimento de DANIEL PEREIRA DE SOUZA.

Determinada emenda para que a parte autora recolhesse as custas processuais, esta permaneceu inerte.

É o necessário relatório. Decido

De acordo com o artigo 321 do Código de Processo Civil/2015, "O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado". Acrescenta o parágrafo único do referido artigo que "Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial".

Assim, a parte autora foi intimada, pessoalmente para dar andamento ao feito e emendar a inicial, porém não o fez (id. 30551830).

Desta forma, não cumprida a ordem judicial de emenda à inicial, deve a petição inicial ser indeferida.

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, com base no art. 330, IV, do CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, 6 de setembro de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, nº 2667, Bairro Centro, CEP 76.916-000,

Presidente Médici, RO Processo n.: 7000190-70.2019.8.22.0006

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material

AUTOR: ROGERIO BIJOS DE OLIVEIRA, AV BRASIL 1587 CUNHA
E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO OAB nº
RO4589

REQUERIDO: C. E. D. R. D. R. S., AVENIDA SÃO JÃO BATISTA
2617 CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA OAB nº RO7828

Valor da causa:R\$12.938,27

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O autor informou na petição inicial que a instalação da rede elétrica foi realizada por GERCILIO ALVES DE OLIVEIRA, já falecido e junta CERTIDÃO DE ÓBITO onde consta a informação de que o mesmo deixou esposa e 07 filhos maiores.

Observo ainda que os orçamentos juntados com a inicial são genéricos.

Assim, em respeito ao princípio da não surpresa, intime-se o autor, por seu advogado, para que junte procuração dos demais herdeiros, habilitando-os nos presentes autos e 03 orçamentos atualizados e com descrição minuciosa dos itens utilizados para a construção da subestação de acordo com o projeto juntado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SERVE O PRESENTE DESPACHO DE MANDADO/CARTA.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, 26 de agosto de 2019.

Márcia Adriana Araújo Freitas

Juíza Substituta

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Processo: 7012269-21.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte Autora: F. M. D. S. S.

Advogado(s) do reclamante: RODRIGO FERREIRA BARBOSA

FINALIDADE: Citar o(a)(s) Requerido(a)(s) AIDE EVARISTO DA SILVA para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

OBSERVAÇÃO: O prazo para contestar a ação, querendo, é de quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo a ação contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros pelo réu, os fatos articulados pela parte autora.

Santa Luzia D'Oeste-RO, 09/09/2019

Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua Dom Pedro I, 2404, esquina c/ Tancredo Neves, Centro, Santa Luzia D'Oeste-RO, 76950000 - Fax: (69)3434-2425 - Fone: (69)3434-2439

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7001887-90.2019.8.22.0018

REQUERENTE: AGROPECUARIA GD LTDA - ME CNPJ nº 19.724.572/0001-41, AV. TRANCREDO NEVES 3497 CENTRO -

76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

REQUERIDO: FIRMINO DA SILVA CPF nº 418.676.022-53, ZONA URBANA 2603, TRABALHA NO SÍTIO DO PAI, LH-36 KM 05 RUA PRESIDENTE DUTRA - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Designo audiência de conciliação para o dia 04/11/2019, às 11h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.

1 - Intime-se a parte exequente, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

a) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

b) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei. As

partes deverão comparecer à audiência com poder de DECISÃO para propenso acordo.c) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos, a contar da audiência de conciliação, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95. Sendo frutífera a penhora, aguarde-se a audiência de conciliação.

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, EMBARGOS à execução, nos termos do artigo 53, § 1, da Lei 9.099/95

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.Cumpra-se.

Santa Luzia do Oeste, 9 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000593-37.2018.8.22.0018

Polo Ativo:Nome: MARIA REGINA DE BARROS

Endereço: LINHA P 34, KM 9, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001060-50.2017.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA DE SOUZA GUIMARAES - RO8485

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001323-48.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GIRLENE SOUZA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 45, KM 12, LADO NORTE, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000411-51.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VICENTE FERREIRA DOS SANTOS

Endereço: Linha 196, Km 3,5,, s/n, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO4688

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000142-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DE OLIVEIRA SANTOS SEZARIO

Endereço: LINHA P 44, KM 03, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000853-80.2019.8.22.0018

Polo Ativo: ISABEL SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 110 - KM 45, VILA BOSCO, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 9 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000787-03.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SELVINO CARPENEDO

Endereço: Linha 70 s/n, S/N, Fundiária com Laticínio, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO607-A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Av. Rio Branco, 4466, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para querendo apresentar impugnação à contestação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001148-20.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DEOCLECIANO PEREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA P.32, Km 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÔNIA MARIA ANTÔNIA DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001140-77.2018.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

EXECUTADO: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS)

Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a parte autora não apresentou os dados bancários (nome, cpf, agência, conta corrente e banco), razão pela qual promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar os dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

7001140-77.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN

CPF nº 734.360.462-72, AV CARLOS GOMES 230 CENTRO - 76979-000 - PARECIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS OAB nº RO8205, AVENIDA GUAPORÉ 2933 CENTRO - 76963-815 - CACOAL - RONDÔNIA

EXECUTADOS: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO, SEM ENDEREÇO, ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DA IDARON, SEM ENDEREÇO, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA interposto pela fazenda Pública Estadual em face da SENTENÇA exarada, alegando excesso a execução.

Intimada, a parte exequente se manifestou concordando com os valores apresentados pelo executado.

Assim, considerando a anuência da parte exequente em relação aos valores apresentados pelo executado no ID.30590034, HOMOLOGO-OS, prosseguindo-se com o feito.

No mais, expeça-se RPV do valor do débito em favor da parte exequente.

Se necessário, providencie a escrivania a intimação da parte credora para que forneça os documentos necessários para instruírem o expediente. Após, archive-se com baixa enquanto aguarda o pagamento de RPV.

Com o pagamento da RPV e levantamento dos valores, voltem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO

Santa Luzia do Oeste, 9 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Comarca de Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Endereço: Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Processo nº: 7001596-95.2016.8.22.0018 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE: JONAS SARTORI

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO2394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ATO ORDINATÓRIO

Intimar a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela parte executada. Santa Luzia D'Oeste/RO, 9 de setembro de 2019.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestor(a) de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA

7000327-21.2016.8.22.0018

EXEQUENTES: MARIA FERREIRA PEREIRA, SERGIO FERREIRA PEREIRA, VANTUIR FRANCISCO PEREIRA, CENIRA FERREIRA PEREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963

EXECUTADO: JULIO FELIPE DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: TORQUATO FERNANDES COTA OAB nº MG50446

Vistos. Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias juntar nos autos o acordo de que se refere no Id. 30372203, visto que não juntou na oportunidade.

Apresentado, intime-se a parte exequente para ciência e informar quitação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2019.

Santa Luzia do Oeste, 2 de setembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000450-14.2019.8.22.0018

REQUERENTE: MARIA HELENA DE PAULA CPF nº 873.365.617-72, RUA ASSIS VALENTE 2300, CASA CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WILLIAN SILVA SALES OAB nº RO8108, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE RONDÔNIA, em face da SENTENÇA constante no id.29968057, ocasião em que requer que este juízo sane a suposta omissão para o fim de fundamentar os motivos que este juízo supostamente deixou de aplicar o artigo 52, § 2º da Lei Complementar Estadual nº 680/2012

Pois bem.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil/2015, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição, omissão e erro material.

No caso em tela, a alegação da parte embargante não merece ser acolhida, explico.

Os presentes embargos não vislumbram qualquer das condições acima mencionadas, pois diferentemente do alegado, a SENTENÇA proferida por este Juízo não deixou de atender aos preceitos processuais e não teve a contradição que alega o embargante.

A SENTENÇA proferida apresentou os motivos que levaram à CONCLUSÃO das determinações, pois foi fundamentada em todo o conjunto probatório e informações colhidos nos autos, bem como pautada no em entendimento firmado pela Turma Recursal do Egrégio Tribunal do Estado de Rondônia.

Nota-se que, a medida perquirida, na verdade, compreende rediscussão da matéria lançada na fundamentação da SENTENÇA em epígrafe.

Assim, não há que se falar em vício pendente de saneamento, pois facilmente se constata a insurgência do embargante contra o MÉRITO da SENTENÇA, pretendendo, por via inadequada, rediscussão da matéria.

Portanto, havendo irresignação com a DECISÃO proferida, cabe ao insurgente deduzir sua insatisfação perante a instância superior e pela via adequada.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados, mantendo a SENTENÇA exarada no ID. 29968057 em todos os seus termos por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

segunda-feira, 9 de setembro de 2019

Larissa Pinho de Alencar Lima

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000618-16.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GENILTO GOMES DOS SANTOS

Endereço: Linha 188 - Km 05 - SUL, S/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001349-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDIM OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Linha 192, km 04, s/n, Lado Norte, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831, ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000904-91.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE TOMAZ

Endereço: LH P-06, KM 02, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Polo Passivo:

Nome: ANTONIA ALVES DE ALMEIDA

Endereço: LH P'06, KM 02, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerente INTIMADA a comparecer em cartório para assinar o termo de curatela definitiva, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001514-93.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: LUIZ ANTONIO RANGEL

Endereço: Kapa 04, esquina com a Linha 90, Km 23, Lote 61, Zona Rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO2395

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001580-39.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ALDEIA DO SOL ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18149, 1 andar, Santo Antônio, Cacoal - RO - CEP: 76967-247

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Polo Passivo:

Nome: MARCELINO ANTONIO

Endereço: P06, KM 05, s/n, Sítio Bom Jesus, zona rural, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Intimação

Visto que a Certidão já fora expedido nos autos, conforme consta o ID 29630954, fica Vossa Senhoria intimado pra retirar a Certidão bem como no prazo legal proceder conforme determinado no § 1º do art. 828 do NCPD.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000421-61.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PATRICIA TAINA DOS SANTOS

Endereço: linha p 40, sn, km 20, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) a se manifestar acerca da informação Id.30670204.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001606-08.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SANTOS MOREIRA

Endereço: linha 204, km 01, lado sul, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO7738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO3874

Polo Passivo:

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Rua Marcílio Dias, 283, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-270

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) acerca do retorno dos autos da instancia superior.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7001741-49.2019.8.22.0018

AUTOR: NOE FIALHO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO6891

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar as provas que pretender produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.950-000, Santa Luzia do Oeste, RO Procedimento Comum Cível

7001215-19.2018.8.22.0018

AUTOR: JAQUELINE APARECIDA DA SILVA CPF nº 534.709.902-04, RUA JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA 3258 CENTRO - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746, SEM ENDEREÇO, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688, AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2363 CENTRO - 76974-000 - ESPÍGÃO D'OESTE - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Trata-se de pedido de pagamento das perícias judiciais realizadas pela médica perita Drª Andrea dos Santos Melquisedec, neste juízo.

Instado o INSS se manifestou pelo indeferimento dos pedidos.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que o pedido em questão não merece ser acolhido, visto que não foi utilizado o laudo pericial realizado pela médica, tendo em vista que esta se encontrava suspensa quando da elaboração dos referidos laudos.

Verifica-se dos autos que a nomeação de outro perito para elaboração dos laudos periciais se deu em razão da suspensão de seu encargo na época, pois foram considerados nulos os laudos por este juízo, haja vista que elaborados no momento da suspensão judicial da perita.

Assim, ante a impossibilidade legal de atuação da expert naquele momento, os laudos médicos elaborados perderam a sua veracidade dentro do processo, não podendo ser utilizados para fundamentar a DECISÃO deste juízo.

Logo, não é cabível o pedido pleiteado pela senhora perita, uma vez que as perícias elaboradas pela mesma não foram utilizadas por este juízo como prova para fundamentação das SENTENÇA s exaradas, diante do impedimento da médica de atuar como perita. Ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de pagamento das perícias realizadas pela médica perita Dr^a Andrea dos Santos Melquisedec.

Intime-se as partes para darem ciência acerca desta DECISÃO.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.Cumpra-se.

Santa Luzia D'Oeste/RO, data certificada.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001252-46.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARLI RODRIGUES DA SILVA

Endereço: linha P70, km 3,5, sn, zona rural, Alto Alegre Dos Parecis

- RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO6440

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000955-10.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RONALDO ANTONIO DOS SANTOS

Endereço: RUA OZIAS DE OLIVEIRA SOARES, 2358, CENTRO,

Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO4502

Polo Passivo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 775, PIONEIROS,

Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte requerente INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias retirar o alvará e comprovar o levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000524-05.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSIVANE PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Angelina de Farias, 2385, cenrto, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO6061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO7831

Polo Passivo:

Nome: SERGIO DIAS FRANSKOVIK

Endereço: Avenida Jorge Teixeira de Oliveira, 2584, Super Motos, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO: MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH - RO7528

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) do teor da DECISÃO transcrita, "Após, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo legal, impugnar a penhora e a avaliação judicial."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000840-81.2019.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA LUCIA PEREIRA

Endereço: Linha P 42 km 02, Zona rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: EVALDO ROQUE DINIZ - RO10018

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo legal manifestar acerca do Laudo Médico pericial.

Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439

Processo nº 7000964-98.2018.8.22.0018

REQUERENTE: LUCINEIA APARECIDA MARTIM DE OLIVEIRA

INVENTARIADO: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Santa Luzia do Oeste - Vara Única, fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor da DECISÃO, ID 30638941.

Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002347-82.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JULIO FELIPE DA SILVA

Endereço: Zona Urbana, 2551, Saida para Santa Luzia., Rua

Getúlio Vargas, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO558-A

Polo Passivo:

Nome: XISTO MATEUS NEVES DA CONCEICAO

Endereço: Zona Rural, s/n, KM 04 MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO, Linha p-36, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO

Processo nº: 7000364-77.2018.8.22.0018

EXEQUENTE: ISAIAS BISPO FERREIRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO6053
 EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BARBOSA
 Intimação À PARTE REQUERENTE
 FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a indicar a localização dos veículos discriminados no ID 30620749, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
 Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000444-07.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
 Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
 Advogados do(a) REQUERENTE: GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930
 Polo Passivo:
 Nome: OZEIAS GOMES VITAL
 Endereço: Rua Elza Ribeiro Laurindo, 2430, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Intimação
 Por determinação judicial, fica a parte exequente INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, acostada ao ID. 29777513, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 Rua Dom Pedro I, esquina com Rua Tancredo Neves - CEP 76950-000, Santa Luzia do Oeste/RO
 Processo nº: 7000953-69.2018.8.22.0018
 EXEQUENTE: VALDENIR CABRAL
 EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A - CERON
 Advogados do(a) EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - RO7828, SILVIA DE OLIVEIRA - RO1285, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462
 Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
 FINALIDADE: Por determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA a apresentar impugnação à indisponibilidade dos ativos financeiros, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, nos termos do artigo 854, § 1º do Código de Processo Civil.
 Santa Luzia D'Oeste (RO), 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 0001769-49.2013.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
 Endereço:, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
 Nome: MARIA FAGUNDES DE SOUZA
 Endereço: Linha 176, Km 07 - Sul, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 INTIMAÇÃO
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, querendo manifestar-se acerca do retorno dos autos da turma recursal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000893-62.2019.8.22.0018
 Polo Ativo: EDVIN BELING
 Endereço: RUA DOS PIRIQUITOS, 2196, JARDIM KEILA, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO4469
 Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria intimada da expedição de alvará judicial, devendo comprovar nos autos seu levantamento.
 Santa Luzia D'Oeste, 10 de setembro de 2019.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Santa Luzia do Oeste - Vara Única
 7000159-14.2019.8.22.0018
 Polo Ativo:
 Nome: JOAO PEDRO ROCKOMBACK
 Endereço: P-14 NOVA, KM 58, ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO3868
 Polo Passivo:
 Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Endereço: desconhecido
 Intimação
 Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para no prazo de 05(cinco) dias, retirar o alvará e comprovar o levantamento.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
 Comarca de São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Endereço: Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Processo nº: 7000129-61.2019.8.22.0023 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MANOEL DE SOUSA PEREIRA
 Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIA UCHAKI DA SILVA - RO3062REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
 Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
 FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
 São Francisco do Guaporé - Vara Única/RO, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 30 diasCITAÇÃO DE: Interessados incertos ou desconhecidos.FINALIDADE: Citação de interessados incertos ou desconhecidos, para ciência de todos os termos da presente ação de Inventário, podendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, cabendo, arguir erros e omissões; reclamar contra a nomeação do inventariante ou contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro, conforme versa o artigo 627 do CPC.

PROCESSO Nº: 7001553-12.2017.8.22.0023
 CIASSE: INVENTÁRIO (39)
 REQUERENTE: ELIZEU DA SILVA OLIVEIRA
 INVENTARIADO: MARCILENE DIAS DA SILVA
 VALOR DA CAUSA: R\$ 100.000,00

Resumo do pedido inicial: O inventariante e os herdeiros pretendem o inventário e a partilha dos bens do inventariado, o(a) Sr(a). MARCILENE DIAS DA SILVA, inscrita no CPF/MF n. 690.818.082-49.

São Francisco do Guaporé, 6 de setembro de 2019.
 Camila Grace Diniz Bezerra
 Diretora de Cartório
 Caracteres: 1117 x R\$ 0,01940
 Valor a Pagar: R\$ 21,67

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000675-53.2018.8.22.0023

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 EXEQUENTE: HERLEI SALETE BRAGA MEDEIROS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos acerca do documento id 30346708, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

Processo nº: 7002027-80.2017.8.22.0023

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HILGERT & CIA LTDA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MURILO FERREIRA DE OLIVEIRA - RO9237, RODRIGO TOTINO - RO6338
 EXECUTADO: JENAIR HOLTZ

Intimação

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de suspensão, nos termos do art. 921 do CPC.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019.
 MÁDALA MAXIMI DA SILVA VIEIRA MENDES
 Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7001607-12.2016.8.22.0023
 Indenização por Dano Moral
 Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: VALDEVINO APARECIDO DA SILVA, RUA DAS COMUNICAÇÕES 3393 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES OAB nº RO1048, SEM ENDEREÇO

REQUERIDO: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2233, - DE 2223 A 2689 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, RUA SALGADO FILHO 2686, - DE 2365/2366 A 2704/2705 SÃO CRISTOVÃO - 76804-054 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO
 7001104-83.2019.8.22.0023

Procedimento do Juizado Especial Cível

AUTOR: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP, RUA RONDONIA 2515 SETOR INDUSTRIAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB nº RO6946, GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB nº RO8157

RÉU: CICERO MUNIZ SOARES CPF nº 181.160.288-63, RUA DR LINCOLN GUIMARÃES 213 CENTRO - 14680-000 - JARDINÓPOLIS - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de Cobrança, proposta por AUTOR: R & I INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP em face de RÉU: CICERO MUNIZ SOARES.

Citada/intimada, a parte demandada não apresentou contestação, tampouco compareceu à audiência conciliatória.

Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do MÉRITO.

O art. 20 da lei 9.099/0195 estabelece que a ausência do réu na audiência de conciliação e/ou de instrução e julgamento, realizadas nos Juizados Especiais Cíveis, conduz à decretação de sua revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor, salvo se o contrário não resultar do convencimento judicial diante do contexto fático e jurídico revelado nos autos.

No mesmo sentido, é o entendimento das turmas recursais:

“Se o réu/recorrente foi devidamente intimado do dia de realização da audiência de conciliação, bem como dos efeitos oriundos da sua ausência no ato e a ela não compareceu, correta se mostra a decretação de sua revelia imposta pelo juízo, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais” (20060710210408ACJ, Relator ANA CANTARINO, julgado em 26/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 93).”

“Revelia. Ausência à audiência de conciliação. Art. 20 da Lei 9.099/95. O não comparecimento do deMANDADO à audiência de conciliação, para a qual estava regularmente intimado, implica em revelia e, em conseqüência, no reconhecimento como verdadeiros dos fatos alegados pelo demandante. A juntada de atestado médico sem o carimbo da Unidade de Saúde, nem indicação da impossibilidade de locomoção não autoriza a redesignação da audiência. (Recurso Inominado, Processo nº 1000690-20.2010.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juíza Inês

Moreira da Costa, Data de julgamento: 08/10/2010)." grifei. Diante do exposto, tenho que merece ser acolhida a pretensão da parte requerente, razão pela qual DECRETO A REVELIA DA PARTE REQUERIDA, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na peça exordial. Os fatos narrados na inicial, bem como as provas carreadas aos autos, dão ensejo suficiente para instrução do processo e prolação de SENTENÇA.

Pois bem. Consta nos autos cheques que literalmente comprova o pleito da parte reclamante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido contido na inicial para condenar a parte Demandada, a pagar a quantia de R\$ 16.305,00 (dezesesseis mil trezentos e cinco reais), em favor da parte autora.

Devendo ocorrer juros e correção monetária a partir do vencimento da cártula de crédito;

Por fim, EXTINGO O FEITO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Fica a parte requerida ciente de que deverá pagar o valor ao qual foi condenada no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (Art. 523 do CPC e Enunciados 105 e 106 do FONAJE).

Sem custas e honorários.

Oportunamente archive-se.

SIRVA-SE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000176-35.2019.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALESSANDRO CESAR DA SILVA, LINHA 01 Km 18, 95 B ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BATISTA CHAVES OAB nº RO4539, ESCRITÓRIO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ADRIANE PARRON TEIXEIRA OAB nº RO7902, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO,

9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000696-92.2019.8.22.0023 Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALIENE BATISTA DA SILVA OLIVEIRA, LINHA 29 S/N, KM 05 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA OAB nº RO7857, AVENIDA 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828,, INEXISTENTE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO
Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constricto para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escritania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Procedimento do Juizado Especial Cível Cheque, Obrigação de Fazer / Não Fazer 7001286-06.2018.8.22.0023

REQUERENTE: ANA PAULA SANTOS DA SILVA, LINHA 377, SETOR PORTO MURTINHO ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDOS: JAIRO NUNES DOS SANTOS, ÁREA RURAL, 5 KM DA CIDADE EM SENTIDO A MINISTRO ANDREAZZA ÁREA RURAL DE CACOAL - 76968-899 - CACOAL - RONDÔNIA, LETHICIA STRACK BENITES, RUA TOMAZ ANTÔNIO DE CARVALHO 367 JARDIM SAÚDE - 76964-154 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: KAROLINE STRACK BENITES OAB nº RO7498, RUA JOSÉ DO PATROCÍNIO 1687, 1687 CENTRO - 76963-862 - CACOAL - RONDÔNIA

DESPACHO Conforme se verifica no documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 0,81 da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Posteriormente realizei pesquisa junto ao sistema RENAJUD, a qual restou negativa, eis que os veículos localizados em nome do executado encontram-se restritos em outros autos, conforme extrato em anexo. Por esse motivo, indefiro eventual pedido de restrição em relação do veículo em questão.

No mais, tendo em vista que as medidas supramencionadas não foram suficientes para a satisfação da dívida, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON de Cacoal, a fim de verificar a existência de semoventes em nome dos executados, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total do débito.

Em caso de a tentativa acima restar negativa, deverá o oficial de justiça comparecer ao setor de cadastro de imóveis da prefeitura de Cacoal e, verificando que a parte demandada possui propriedades em seu nome, proceder com a penhora e avaliação de tantos imóveis quantos forem necessários para satisfazer o cumprimento integral da obrigação.

Outrossim, se ainda assim as diligências determinadas não forem suficientes para satisfazer a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000192-23.2018.8.22.0023Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Energia ElétricaCumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: OSANGELA DA SILVA PAULA, BR 429 KM 100 sem número, CASA ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA TIBURCIO DA SILVA FARIA OAB nº RO9937, AV. CURITIBA 4704 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, POLYANA RODRIGUES SENNA OAB nº RO7428, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB nº RO8217, FORTALEZA 431 SANTA LETICIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO 7000539-56.2018.8.22.0023Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia ElétricaCumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PEDRO HONORATO DA SILVA FILHO, RUA ANÍSIO SERRÃO 1160, - DE 1011/1012 A 1337/1338 PRINCESA ISABEL - 76964-110 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO GOMES CANDIDO OAB nº RO7858, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, JAIRO REGES DE ALMEIDA OAB nº RO7882, AVENIDA 16 DE JUNHO 1366 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523, SEM ENDEREÇO

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL
DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero. Em seguida, determinei a transferência do valor constrito para conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 4473.

Converto o bloqueio em penhora.

Segue, em anexo, o detalhamento do BACENJUD.

Isto posto, ficam intimados exequente e executado via diário da justiça para os fins legais.

Transcorrido o prazo sem que o executado apresente impugnação/embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania - expeça-se necessário visando o levantamento e transferência da quantia penhorada em favor da parte exequente.

Após, traga-me os autos conclusos para extinção.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Cumprimento de SENTENÇA

Nota Promissória

7001486-13.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: R. GUIMARAES ROSA E CIA LTDA - ME, BR 429 2199 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: EVA BORGES DE JESUS, PORTO MURTINHO RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO Conforme se verifica nos documentos em anexo a tentativa de penhora valores on line restou infrutífera, tendo sido penhorado a quantia irrisória de R\$ 4.54 da conta do executado, que restou desbloqueada nos termos do que dispõe o art. 836 do CPC.

Este juízo também realizou pesquisa junto ao sistema renajud, a qual restou negativa, conforme extrato em anexo.

No mais, tendo em vista que as medidas supramencionadas não foram suficientes para a satisfação da dívida, deverá o Oficial de Justiça comparecer ao IDARON, a fim de verificar a existência de semoventes em nome do executado, e, caso a resposta seja positiva, determino a imediata penhora e avaliação de tantos semoventes quantos forem necessários para satisfazer a obrigação, tendo como parâmetro o valor total do débito.

Em caso de tentativa acima restar negativa, deverá o oficial de justiça comparecer ao setor de cadastro de imóveis da prefeitura desta Comarca e, verificando que a parte demandada possui propriedades em seu nome, proceder com a penhora e avaliação de tantos imóveis quantos forem necessários para satisfazer o cumprimento integral da obrigação.

Outrossim, se ainda assim as diligências determinadas não forem suficientes para satisfazer a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder a penhora e avaliação de tantos bens quantos forem necessários para satisfazer a dívida, inclusive os bens penhoráveis que guarnecem a residência.

Desde já, concedo a ordem de arrombamento e a requisição de força policial, caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma do art. 846 e seguintes do CPC.

Em sendo realizado penhora e avaliação de qualquer bem, intime-se a parte executada, para apresentar impugnação/embargos no prazo de 15 (quinze) dias

Se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, INTIME-SE o cônjuge para tomar conhecimento, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842, do CPC).

Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 9 de setembro de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Auxílio-transporte

7000274-59.2015.8.22.0023

EXEQUENTE: IRANILDE DE SOUZA MENDES, RUA FLORIANO PEIXOTO 2396 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB nº RO2394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, PRAÇA GETÚLIO VARGAS S/N CENTRO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Cumpra-se informar que a realização dos cálculos pelo contador judicial foi realizada para dirimir controversas, que inclusive foram homologadas por este juízo, não cabendo, portanto, manifestação de concordância ou discordâncias das partes, cabendo apenas a interposição de recurso, caso entendam necessário.

Assim, requirite-se o pagamento do valor atualizado do débito de acordo com cálculos apresentado pelo contador na id. 27117636, nos termos do art. 13 da Lei n. 12153/2009 (PRECATÓRIO), advertindo-se que, desatendida a requisição judicial, será determinado o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, dispensada a audiência da Fazenda Pública.

Fica ciente à CPE que os honorários sucumbenciais foram pagos. Nos termos do que dispõe o art. 22, §4º, da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), quando da expedição do PRECATÓRIO/RPV, deverá ser providenciado o desconto do percentual de honorários sucumbenciais, de forma que sejam pagos diretamente ao advogado, podendo ser inclusive, em requisição distinta.

Filiando-me ao entendimento da Suprema Corte (Súmula vinculante n. 47), dede já indefiro pedido de fracionamento do valor dos honorários advocatícios contratuais do crédito principal, no entanto, com base no artigo 3º, parágrafo 4º da Resolução 006/2017-PR-TJRO defiro o pedido de destacamento, para que os valores dos honorários contratuais sejam pagos juntamente com o crédito principal (em um único documento) sendo discriminados os valores devidos ao autor e ao patrono, a fim de que ambos recebem concomitantemente as quantias que lhes toca.

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juízo singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC. (RE 968116 AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 04.11.2016).”

Aguarde-se no arquivo a informação quanto ao pagamento do Precatório.

Com a informação do pagamento, desde já julgo extinto o feito na forma do art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, devendo o processo permanecer arquivado.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO

São Francisco do Guaporé-RO, 14 de agosto de 2019

Artur Augusto Leite Júnior

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000139-42.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: POLLIANA BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LOUISE SOUZA DOS SANTOS HAUFES - RO3221

RÉU: HERMES BORDIGNON

Advogado(s) do reclamado: JULIANO ROSS

Advogado do(a) RÉU: JULIANO ROSS - RO4743

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, a retirar os ofícios nº 615 e 616, id. 30664552 e id. 30664564, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000351-29.2019.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MADALENA HENRIQUE DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001625-96.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: REGINALDO ORLANDO SCHULZ
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785, JULIAN CUADAL SOARES - RO2597, MARIANA DONDE MARTINS - RO5406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001292-47.2017.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: SERGIO CARLOS BATISTA, EURIDES RODRIGUES GAIA BATISTA
 Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CRISTINA DE OLIVEIRA - PR96308, ANDREIA MARIA DA SILVA - PR66734

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO1043
 RÉU: JOSE MANOEL REPISO LOPES, ADRIANO JOSE REPISO LOPES

Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

Advogado do(a) RÉU: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO6952

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000206-07.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ARNALDO WENDT
 Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO3765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s). Fica ainda o autor intimado para ciência do documento de id 30558482.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000344-71.2018.8.22.0023

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

RÉU: TIAGO TEIXEIRA PIANCO
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, sobre as datas sugeridas do leilão judicial, sendo o primeiro Leilão dia 12/11/2019, com encerramento às 10:00 horas e segundo leilão dia 26/11/2019, às 10:00 horas, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000924-04.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VALDENI DOS ANJOS
 Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
 FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para que junte o competente requerimento administrativo, informe se houve ou não a conversão do benefício da maneira ora requerida e se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000756-02.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGINA DE FATIMA LICHINSKI MARQUETTI
 Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO3952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO6074
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu(ua) advogado(a), ciente da expedição da(s) RPV(s), em querendo, manifeste concordância ou não com o(s) valor(es) requisitado(s), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena da(s) requisição(ões) ser(em) encaminhada(s) para pagamento da forma como foi(ram) expedida(s).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7000443-07.2019.8.22.0023

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

EXECUTADO: ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA - ME, ELICELHO FERREIRA DE OLIVEIRA, DARCI FERREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu advogado, para manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Francisco do Guaporé - Vara Única
 Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone:(69) 36213028
 PROCESSO Nº: 7001616-37.2017.8.22.0023

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)
 REQUERENTE: RAQUEL DE OLIVEIRA NUNES
 Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES - RO1048, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203
 REQUERIDO: IVANETE BENTO DA SILVA, RODRIGO SILVA NINK, JAQUELINE SILVA NINK
 Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA DONDE MENDES - RO4785
 FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para efetuar o pagamento das custas processuais iniciais e finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa do Estado.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotta Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 0000945-78.2013.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Thiago Ortiz Pereira, Elianderson de Abreu, José Marcos Orneles de Souza, Ricardo Pinto da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a proximidade da realização da audiência, aguarde-se a realização desta para ser analisado o pedido da defesa. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001403-61.2014.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Adriano Ventura da Silva de Jesus

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Intimem-se as partes para manifestarem sobre o aproveitamento das provas já produzidas, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000297-30.2015.8.22.0022

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Luiz Ivan Bordignon Borges

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO INDEFIRO o pedido de fl. 179, vez que o Fundo Nacional Antidrogas manifestou interesse no recolhimento do veículo. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000183-57.2016.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2019, às 11h30min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Intimem-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000257-60.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Mateus Amauri da Silva, Silvana Rodrigues de Alencar

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Ciente do cumprimento do MANDADO de prisão. No mais, aguarde-se a citação pessoal dos acusados, bem como a apresentação de resposta à acusação. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000507-93.2017.8.22.0022

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Promotor de Justiça

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Izaqueu Damásio, Douglas Ferreira da Silva

Advogado:João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226)

DESPACHO:

DESPACHO Ante o decurso do prazo sem os réus comprovarem o pagamento da pena de multa, inscreva-se em dívida ativa e protesto. Após, nada sendo requerido arquivem-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000691-49.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:Joel Rodrigues Eugenio

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO DESIGNO audiência para interrogatório do réu para o dia 14 de outubro de 2019, às 11h15min.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000977-27.2017.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia de Polícia

Infrator:Elias Monteiro, Andreia Rodrigues de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais, pelo rito ordinário, nos termos do artigo 394, §1º, inciso I do Código de Processo Penal. Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Consigne-se que, caso decorra o prazo, sem apresentação de defesa, o que deverá ser certificado nos autos, nos termos do §2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo. Acolho a cota ministerial, cumpra-se conforme o requerido. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 1000747-82.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Odair Souto dos Santos

Advogado:Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (RO 3655), Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)

DESPACHO:

DESPACHO Acolho a cota ministerial de fl. 85. Cumpra-se conforme o requerido. Sem prejuízo, considerando a juntada da carta precatória expedida, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo legal. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000191-63.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Carlos Junior Pinheiro da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Reexaminando os autos à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelos réus, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária dos acusados, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2019, às 11h00min, oportunidade em que proceder-se-á à tomada de declarações do réu, a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intime-se o acusado. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias. Estando o réu preso por este ou outro processo, serve de cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000823-70.2010.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:João Aristides Teixeira, Leandro Carlos Magnabosco

Advogado:

Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o cumprimento do sursis processual. Cumpra-se. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001961-67.2013.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que foi extinta a punibilidade do acusado, expeça-se deprecata à Comarca de sua residência, a fim de que informe seus dados bancários para transferência da fiança paga, para fins de restituição. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002067-29.2013.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Leandro Lebarch, Wilton de Oliveira Sá

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Dê-se vista à DPE para se manifestar quanto ao aproveitamento de provas. Após, conclusos. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000999-68.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:André Franco Filho

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Acolho a cota ministerial retro e defiro o pedido do acusado de fl. 66, autorizando que o controle de comparecimento mensal seja feito no Posto Avançado de Seringueiras/RO, visto que lá reside. Intime-se o responsável pelo Posto Avançado desta DECISÃO, bem como, para informar a este Juízo eventual descumprimento por parte do reeducando. Remeta-se a folha de frequência. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000513-83.2018.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Abelardo Manoel de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o informado na certidão de fl. 71, expeça-se alvará judicial no valor de R\$ 190,80 (cento e noventa reais e oitenta centavos) em favor do acusado. No mais, aguarde-se o cumprimento do sursis. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000243-25.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Condenado:Eliézer da Silva Santos

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando o decurso do prazo sem comprovação do pagamento da pena de multa, inscreva-se em dívida ativa e protesto. Após, nada sendo requerido arquivem-se. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000345-47.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Geordane Alves da Luz

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Acolhendo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato e pelo seu defensor, Homologo o benefício oferecido e, por consequência, suspendo o processo por dois anos, submetendo o suposto infrator a período de prova, sob as condições apresentadas, tudo em conformidade com o art. 89, da Lei 9.099/95.O acusado, quando da solenidade, foi devidamente cientificado de que a suspensão será revogada se descumprir as condições impostas ou vier a ser processado por outro crime, razão pela qual deixo de determinar nova intimação para esse fim.Findo o prazo da suspensão condicional, certifique-se, colha-se parecer ministerial e voltem conclusos.Registre-se.Cumpra-se.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000347-17.2019.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Josivaldo Zeliske

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Acolhendo a proposição ministerial aceita pelo suposto autor do fato e pelo seu defensor, Homologo o benefício oferecido e, por consequência, suspendo o processo por dois anos, submetendo o suposto infrator a período de prova, sob as condições apresentadas, tudo em conformidade com o art. 89, da Lei 9.099/95.O acusado, quando da solenidade, foi devidamente cientificado de que a suspensão será revogada se descumprir as condições impostas ou vier a ser processado por outro crime, razão pela qual deixo de determinar nova intimação para esse fim.Defiro o pedido do acusado, parcelando a prestação pecuniária em 5 (cinco) vezes mensais de R\$ 199,60 (cento e noventa e nove reais e sessenta centavos).Findo o prazo da suspensão condicional, certifique-se, colha-se parecer ministerial e voltem conclusos.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000353-24.2019.8.22.0022

Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Infrator:Ivanildo Verissimo de Luna

DECISÃO:

DECISÃO O Ministério Público oferece denúncia em face de Ivanildo Verissimo de Luna, imputando-lhe a prática da contravenção penal prevista no art. 47 do Dec. Lei n. 3.688/41, por sete vezes, na forma do art. 69 do CP, logo, de se concluir que a competência para processamento e julgamento do presente feito pertence ao Juizado Especial Criminal, haja vista que, ainda que aplicado o concurso material, a somatória das penas máximas não ultrapassam o quantum de pena estipulado no art. art. 61 da Lei 9.099/95.Assim, declino da competência deste Juízo e determino a remessa do presente inquérito ao Juizado Especial Criminal desta Comarca.Sem prejuízo, considerando que o processo possui 6 (seis) volumes e mais 3 (três) apensos, determino que o feito permaneça seu trâmite por meio de processo físico. Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000531-70.2019.8.22.0022

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:Giselda Ramlow da Paixão

Advogado:Defensoria Pública. ()

DESPACHO:

DESPACHO Antes de analisar o pleito, dê-se vista à DPE para que junte aos autos cálculo de pena e certidão carcerária da reeducanda. Com a juntada, oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional local, a fim de que informe se há reeducando interessado em permuta, observando-se o regime e a quantidade de pena. Desde já, considerando a superlotação da Unidade Prisional local, informo que não há vaga para transferência. Após, conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000477-48.2012.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Valadão Neto

Advogado:Defensoria Publica ()

DECISÃO:

DECISÃO Aceito a competência declinada. Ratifico os atos já produzidos. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais e dê-se vista ao Ministério Público para análise da concessão do benefício da suspensão condicional do processo. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 2000089-70.2019.8.22.0022

Ação:Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor:Delegacia Regional de Polícia de São Miguel do Guaporé

Advogado:Delegado de Polícia (22 SMG/RO)

Infrator:Jucelia Aparecida Vieira de Souza

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DECISÃO:

DECISÃO Aceito a competência declinada. Ao Ministério Público para requerer o que de direito. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000567-15.2019.8.22.0022

Ação:Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente:João Kennedy Modesto Galina

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional local, a fim de que informe se há reeducando interessado em permuta, observando-se o regime e a quantidade de pena. Desde já, considerando a superlotação da Unidade Prisional local, informo que não há vaga para transferência. Após, conclusos. Serve de carta/MANDADO /ofício. S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 6 de setembro de 2019.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

PROCESSO: 7001546-52.2019.8.22.0022

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL REDIVO OAB nº RO3181,

JOAO CARLOS DA COSTA OAB nº RO1258, KELLY CRISTINE

BENEVIDES DE BARROS OAB nº RO3843

EXECUTADO: CARLOS CEZAR BARREIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgando em consequência extinto o feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso III, "b" do CPC.

Pratique-se o necessário.

Proceda a secretaria as baixas e anotações necessárias.

Sem custas e sem honorários.

Sendo a manifestação das partes incompatível com o direito de recurso, DECLARO o trânsito em julgado para esta data, conforme parágrafo único do art. 1000 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA CNPJ nº 04.004.410/0008-38, AC SAO MIGUEL DO GUAPORÉ s/n, AVENIDA JOÃO BATISTA FIGEIREDO CENTRO - 76932-970 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: CARLOS CEZAR BARREIRO CPF nº 142.825.002-63, LINHA 194 KM 05 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO

7000736-82.2016.8.22.0022

Busca e Apreensão - Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária R\$29.426,01

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, CONJ. 82, TORRE A, 8º ANDAR VILA GERTRUDES - 04794-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

REQUERIDO: M. A. REIS PAPELARIA & CONFECÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 08.602.206/0001-01, R CAPITAL SILVIO 61 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

São Miguel do GuaporéRO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019 às 19:02

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002245-77.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Práticas Abusivas, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$195.668,81 (cento e noventa e cinco mil, seiscentos e sessenta e oito reais e oitenta e um centavos)

Parte autora: CLEVERSON CRESTANI, RODOVIA RO 481KM ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO XAVIER OAB nº RO53198, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: BANCO DO BRASIL S/A, QUADRA SBS QUADRA 1 Bloco G ASA SUL - 70070-110 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Primeiramente, certifique-se se houve a comprovação do recolhimento do remanescente das custas processuais.

Em caso negativo, voltem os autos conclusos.

Todavia, em caso de comprovação do recolhimento no prazo determinado, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Serve de carta/MANDADO /ofício.

São Miguel do Guaporé/RO, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7001130-55.2017.8.22.0022

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

EXECUTADO: NEIDI LIMA ROSA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda. Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Isento de custas e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).

Remeta-se à contadoria para atualização do débito, após expeça-se certidão de crédito conforme requerido pelo exequente.

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7002154-84.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PAULO CEZAR DIAS RAMOS CPF nº 039.200.328-70, ZONA RURAL km 05 LINHA 78, NORTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES OAB nº RO3117

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ CNPJ nº 22.855.167/0001-77, AVENIDA SÃO PAULO 1490 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

DESPACHO Vistos.

Arquivem-se.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7002019-43.2016.8.22.0022
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)
Parte autora: DEUZITO RODRIGUES DA SILVA, AV JK 2005 PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE DOS SANTOS OAB nº RO9572, AV 16 DE JUNHO 806 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SEM ENDEREÇO DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que a parte autora realizou levantamento de valores, bem como, efetuou a prestação de contas do valor retirado para compra de fármacos, conforme id. 27299337.

O Ministério Público nada se opôs a prestação de contas.

Assim, não havendo pendência, HOMOLOGO a prestação de contas apresentadas.

Caso o autor necessite de novos medicamentos, deverá formular pedido, sendo precedido de nova prescrição médica e orçamentos.

No entanto, visando a economia processual, não há motivo para continuidade do feito, pois o pedido autoral já foi atendido. Assim, via de consequência, determino o imediato arquivamento dos autos.

Cumpra-se.

São Miguel do Guaporé 16 de julho de 2019 .

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001609-77.2019.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SERAFIM DOMINGUES DA SILVA - RO5954
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, intimada, para se manifestar quanto à impugnação á execução apresentada pela parte executada, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 0002239-34.2014.8.22.0022
Classe: INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: PAULO CESAR GIRARDI e outros (9)
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
RÉU: OSVALDO LIBERATO GIRARDI
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO
Fica a parte inventariante, por via de seu advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a apresentar em cartório, as cópias necessárias para fins de expedição de Formal de Partilha, devendo ser comprovado também o pagamento da taxa de autenticação das referidas cópias, sob pena de não expedição do Formal e arquivamento do feito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001643-52.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARTA AMIM TEIXEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 30435600, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001550-89.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SILVANA SIPRIANO SILVA 74886517234
Advogados do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283, DIONEI GERALDO - RO10420
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, intimada, por via de seus advogados, para impugnar à contestação da parte requerida, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001644-37.2019.8.22.0022
Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SHARA MAGALY BRILHANTE BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS KARINE BOROVIEC FERREIRA - RO8866
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE SERINGUEIRAS
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID 30436511, bem como requeira o que entender de direito.
São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7001797-70.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: TANGLIAN MARA JANIRA DA SILVA
 Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEFANI APARECIDA MOUZA - RO10197
 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, para impugnar à contestação no prazo legal.
 São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000916-98.2016.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
 REQUERENTE: MARCELO CARDOSO
 Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO283
 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA e outros
 ATO ORDINATÓRIO
 Fica a parte autora, intimada, por via de sua advogada, para se manifestar quanto ao retorno dos autos da turma recursal, bem como requeira o que entender de direito.
 São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000510-09.2018.8.22.0022
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
 EXECUTADO: CLAUDEMIR PASSARELLO
 ATO ORDINATÓRIO
 Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para dar andamento nos autos, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
 São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
 PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Processo: 7000488-14.2019.8.22.0022
 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
 AUTOR: JOSE DE JESUS DOS SANTOS e outros
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195
 RÉU: UILDES DE OLIVEIRA
 ATO ORDINATÓRIO
 Ficam os autores, por meio de sua advogada, intimados da juntada de AR com resultado negativo autos, devendo requerer o que entender de direito, para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias úteis.
 São Miguel do Guaporé, 10 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Tribunal de Justiça de Rondônia
 São Miguel do Guaporé - Vara Única
 Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002051-77.2018.8.22.0022
 CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: KARINE STECCA GARCIA DALLA MARTHA
 ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA
 CANDIDO OAB nº RO4738
 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do MÉRITO, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Logo, a mera existência de uma doença, por si só, não gera o direito a benefício por incapacidade antecipadamente, havendo a necessidade de submeter a parte autora à realização de perícia médica, razão pela qual, postergo a análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação da autarquia requerida.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada

prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988. É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias. É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados.

Cumpra mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas. Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta DECISÃO.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia.

b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;

c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, terça-feira, 10 de setembro de 2019.

Katyane Viana Lima Meira

Juíza de Direito

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível) Parcial ou total (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de seqüela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

(Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001769-39.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

EXECUTADO: NELSON MEDRADO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019

Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0017211-87.2006.8.22.0022

Polo Ativo: MARIO BOROVIEC

Advogado do(a) AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES - RO3117

Polo Passivo: VITORIA SERVICOS DE TRANSPORTE E VIACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: VILMA BARRETO DA SILVA MUNARIN - RO4138

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7002500-06.2016.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS CPF nº 615.548.472-49, LINHA 94 KM 4,5 LADO NORTE SN CASA sn ZONA RURAL

- 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, RUA JOSÉ DE ALENCAR

CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por MARIA APARECIDA DOS REIS contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

Instada, a parte exequente informou que o débito foi totalmente quitado.

Assim, ante a manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São

Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7001837-52.2019.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: WALDEMAR ROGGE CPF nº 283.929.812-00, LINHA

102, LADO SUL, KM 16 S/N, SÍTIO ZONA RURAL - 76932-000 -

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO OAB nº RO4843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ

nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Defiro a gratuidade da justiça.

Excetuando-se à regra processual e levando em conta que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, e com base no princípio da eficiência imprescindível por este Juízo, no presente caso não será designada audiência de conciliação. Isso porque, nos casos assemelhados e pela natureza da matéria, se sabe que a parte requerida não comparece à solenidade, tampouco realiza acordos, não havendo qualquer prejuízo, haja vista que as partes podem conciliar e formular autocomposição a qualquer momento do processo.

Deste modo, a não realização de audiência de conciliação não trará qualquer prejuízo às partes, tampouco, violará direito à ampla defesa ou contraditório, posto que o Novo Código de Processo Civil acentua marco para contagem do prazo para apresentação de defesa, deixo de designar audiência de conciliação.

Os benefícios pleiteados estão previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei 8.213/91 (aposentadoria por invalidez) e 59 e seguintes do mesmo códex (auxílio-doença).

Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõem a existência de incapacidade laborativa, decorrente da instalação de uma doença, sendo que a distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, assim como a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

O auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado total e temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, devendo-se entender como habitual a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida quando o segurado ficar incapacitado total e definitivamente de desenvolver qualquer atividade laborativa e for insusceptível de reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que este benefício será pago enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário que é pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização. Este benefício não tem caráter substitutivo do salário porque é pago ao segurado cumulativamente com este após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, desde que as sequelas impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente desenvolvido. Para a obtenção do auxílio-acidente, benefício que independe de carência para a sua concessão (artigo 26, inciso I, Lei nº 8.213/91), deve o requerente comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado

e (ii) e redução da capacidade para o exercício da atividade habitual, após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

Quanto à prova técnica, diante da necessidade de bem instruir a presente demanda NOMEIO a Dra. VIVIANI GOMES BENTEIO LUIZ, CRM n. 5095/RO, fixando os honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), os quais deverão ser custeados pela autarquia requerida dada a situação de hipossuficiência da parte autora. O Conselho da Justiça Federal, por meio da Resolução retro, dispõe sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de advogados dativos e de peritos, em casos de assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988.

É certo que o juiz está autorizado a ultrapassar em até três vezes o limite máximo, observando detidamente dois critérios, sendo um objetivo - grau de especialização do perito, a complexidade do exame, a natureza/importância da causa e ao local de sua realização/prestação do serviço e, outro subjetivo - consistente na avaliação do magistrado quanto aos aspectos regionais.

Justifico o valor arbitrado em montante superior ao teto máximo de R\$248,53, estabelecido na Tabela II da referida Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal, de 07/10/2014, com base no Artigo 28, parágrafo único, haja vista a ausência de profissional médico especialista nesta área na comarca, igualmente o número reduzido desses profissionais nas cidades circunvizinhas, aliado ao grau de especialização do perito e da natureza do exame, a necessidade das informações técnicas ao deslinde da questão, bem como a exigência de eventuais esclarecimentos complementares do médico perito. Logo, a quantia arbitrada tem respaldo em razão de não se encontrar, pelos parâmetros indicados pela Justiça Federal (resolução supra), profissionais que se habilitem a realizar perícias.

É consabido que a Comarca de São Miguel do Guaporé/RO, entre outras do interior do estado de Rondônia, possui poucos profissionais na área médica, sendo que a maioria deles recusam o encargo como perito judicial sob a justificativa dos baixos valores dos honorários e demora no recebimento destes. Dessa forma, sendo a prova pericial necessária para a instrução dos autos e a devida prestação da tutela jurisdicional, este juízo tem arbitrado os honorários periciais em valor superior aos limites fixados. Cumpre mencionar que a Resolução nº 232 do Conselho Nacional de Justiça também traz uma tabela com o valor dos honorários para diferentes tipos de perícia, fixando inclusive limites, no entanto, estes limites podem ser ultrapassados em casos excepcionais, o que ocorre nesta Comarca pelas peculiaridades já mencionadas.

Ademais, a determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF, porquanto na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. DEVERÁ O CARTÓRIO CONTATAR O(A) PERITO(A) NOMEADO(A) E CERTIFICAR NOS AUTOS A DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO DO EXAME PARA POSTERIOR INTIMAÇÃO DAS PARTES, salientando que a parte autora deverá comparecer à perícia de posse de documentos pessoais com foto bem como de todos os exames e laudos que possuir, em especial os mais recentes.

Utilizando como parâmetro a recomendação conjunta 01 elaborada pelo CNJ no ano de 2015, foram adotados por este Juízo formulário e quesitos unificados, conforme anexo, sendo facultado às partes a apresentação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, que poderão ser apresentados no prazo de 05 (cinco) dias contados da intimação/ciência desta decisão.

Encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos do Juízo para resposta e os eventuais apresentados pelas partes com as seguintes advertências:

- a) o laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30(trinta) dias, a contar do início da perícia;
- b) Caso o(a) médico(a) perito(a) constate que a parte autora seja ou já tenha sido seu paciente, deverá se abster de realizar a perícia e informar este juízo sobre o impedimento;
- c) Ainda, deverá o(a) Médico(a) Perito(a) ser advertido(a) de que, com a entrega do laudo, caso seja apresentado pedido de complementação ou esclarecimento, estes deverão ser devidamente confeccionados, visando dar integral cumprimento aos encargos aos quais fora atribuído(a), sob pena de multa e sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional competente, salvo justo motivo previsto em lei, consoante disciplina o art. 24 de Resolução supra.

Após a juntada do laudo médico, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Sem prejuízo das determinações retro, com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais.

Ainda, com a entrega do laudo, encaminhe-se ofício requisitório ao sistema AJG da Justiça Federal, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO PARA O(A) PERITO(A) MÉDICO(A), CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS COMUNICAÇÕES.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

JUIZ DE DIREITO

ANEXO – QUESITOS UNIFICADOS

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA 1, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V - HIPÓTESES DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho OU acidente qualquer natureza? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. (Conforme dispõe o art. 19 da Lei nº 8.213/91, "acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho". Acidente de qualquer natureza é o acidente automobilístico por exemplo)

e.1) Caso positiva a resposta ao quesito anterior, indique o perito se a lesão está consolidada?

e.2) A lesão incapacita o periciando para o trabalho habitual ou apenas dificulta o exercício? (CASO APENAS DIFICULTE, DEVERÁ O PERITO RESPONDER OS QUESITOS RELACIONADOS AO AUXÍLIO ACIDENTE)

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente (irreversível) ou temporária (reversível)? Parcial ou total? (No primeiro caso – parcial – o segurado está incapacitado somente para o seu trabalho habitual ou para algumas atividades a ele inerentes. Já a incapacidade total ocorre quando o profissional se torna incapaz de desempenhar qualquer tipo de atividade laboral. Frise-se que, quando em decorrência de sequela consolidada decorrente de acidente, for identificada não a incapacidade mas a diminuição da capacidade laborativa do segurado, ou seja, podendo este ainda exercer sua profissão mas com limitações, o benefício devido é o auxílio acidente e não auxílio doença. Nesse caso a incapacidade também é parcial mas não impede que o autor desempenhe sua função habitual. Nesse último caso o perito deverá responder os quesitos específicos para auxílio acidente – item IV)

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? (Leve o perito em consideração a idade, escolaridade e tempo de profissão do periciando)

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? (O anexo I do Decreto 3.048/99 traz as situações em que o segurado faz jus a assistência. Conforme inteligência do art. 45 do referido regulamento, são elas: 1 - Cegueira total; 2 - Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; 3 - Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; 4 - Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; 5 - Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; 6 - Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; 7 - Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; 8 - Doença que exija permanência contínua no leito; e 9 - Incapacidade permanente para as atividades da vida diária).

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível ESTIMAR qual o TEMPO e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual ou outra atividade que lhe gere renda (data de cessação da incapacidade)?

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

s) Consoante a previsão do novo § 8º no art. 60, trazido pela MP 739/2016 que alterou a Lei 8.213/91, esclareça o (a) senhor (a) perito (a) a data estimada em que o periciando estará curado da enfermidade (possível alta do segurado). FAZ-SE NECESSÁRIO APONTAR A DATA/PRAZO DE FORMA ESPECÍFICA PARA UM POSSÍVEL PROGNÓSTICO DE CURA ou PRAZO ESTIMADO PARA REAVALIAÇÃO DA CAPACIDADE.

VI - QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

Quesitos específicos para as hipóteses de pedido de auxílio-acidente ou nos casos em que o autor já recebe auxílio-acidente e pretende o recebimento de auxílio-doença:

- a) O (a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII - ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

VIII - ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS (caso tenha acompanhado o exame)

São Miguel do Guaporé/RO (data)

Assinatura do Perito Judicial

Assinatura do Assistente Técnico da Parte Autora (caso tenha acompanhado o exame)

Assinatura do Assistente Técnico do INSS (caso tenha acompanhado o exame)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0001931-61.2015.8.22.0022

Polo Ativo: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A. Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MT4482-O, MARCELO BRASIL SALIBA - MT11546-A

Polo Passivo: WILLISTEN ALVES RODRIGUES

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000423-19.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: EUZIANI GERKE DE SOUZA e outros

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000638-56.2015.8.22.0022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR - AM1910, RAFAEL VIEIRA - RO8182, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS - AM5109

Polo Passivo: VITORIO LIMA e outros

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000364-63.2013.8.22.0022

Polo Ativo: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - MG822

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 - Fone: (69) 36422660

Processo nº 0000347-95.2011.8.22.0022

Polo Ativo: BUSSIOLI PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO4204, ROZANE INEZ VICENSI - RO3865

Polo Passivo: JOAO RODRIGUES FIGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO3213

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001281-50.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM INFÂNCIA E JUVENTUDE (1706)

REQUERENTE: ANDREIA SANTANA XAVIER

Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO4030

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada através de seus advogados (as), para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000369-53.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MANOEL FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: IVANILDO VERISSIMO DE LUNA

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002000-32.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROSIMERE LIUTH PESENTTI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para ciência de todo o teor da Decisão de ID 30574965.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000809-49.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930

EXECUTADO: JOAQUIM PEREIRA CARVALHO e outros (2)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002001-17.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JESSICA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT - RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para ciência de todo o teor da Decisão de ID 30574030.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002426-78.2018.8.22.0022

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO6673

EXECUTADO: JOSE FERNANDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001838-37.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLEUZA DIONIZIO SALOMAO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - RO4738

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para ciência de todo o teor da Decisão de ID 30574778.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000245-70.2019.8.22.0022

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RONI JOSE BEGNINI

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO6489

RÉU: M DE SOUZA MODAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001964-87.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DALTON GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON MARINHO DE CASTRO - RO8740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para ciência de todo o teor da Decisão de ID 30575259.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001400-11.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873,

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: MAGNO ROBERTO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001986-48.2019.8.22.0022

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CLAUDINO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORELLI GABALDI - RO2543

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por meio de seu advogado(a), intimada para ciência de todo o teor da Decisão de ID 30574616.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001401-93.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA

HOLANDA - RO1017, EDSON CESAR CALIXTO - RO1873,

EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO3897

EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001235-30.2012.8.22.0022

Polo Ativo: FIDENS ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALTER MATHEUS

BERNARDINO SILVA - RO3716, RAFAEL MOISES DE SOUZA

BUSSIOLI - RO5032

Polo Passivo: MUNICÍPIO DE SAO MIGUEL DO GUAPORE

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000864-97.2019.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECAPADORA DE PNEUS MOURAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS

NASCIMENTO - RO813

EXECUTADO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de novembro de 2019

Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001339-53.2019.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, ANA

PAULA SANCHES MENEZES - RO9705

REQUERIDO: JRM TRANSPORTES EIRELI - ME e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019

Elizeu Leal

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO -

CEP: 76932-000 - Fone:(69) 36422660

Processo nº 0001981-92.2012.8.22.0022

Polo Ativo: FELISMINO FURTADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA

CANDIDO - RO4738

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7000298-51.2019.8.22.0022
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO4875
RÉU: BRANDAO & BRANDAO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002067-31.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO4594

EXECUTADO: SIRLENE NOGUEIRA DA SILVA e outros (2)
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7001772-91.2018.8.22.0022
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO1615, NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO6119
EXECUTADO: VALCILENE JACINTO

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019
Elizeu Leal

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002835-88.2017.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586, GEISELI DA SILVA ALVES - RO9343

EXECUTADO: V DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - ME e outros (4)
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, conforme despacho ID 290530090, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Processo: 7002780-06.2018.8.22.0022
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Banco Bradesco S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO4937-S

EXECUTADO: MARCOS DA SILVA FILHO
ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a parte autora intimada para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, requerendo assim o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019
Elizeu Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7002152-17.2018.8.22.0022
REQUERENTE: B. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: K. D. J. M.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda, eis que compôs acordo extrajudicial com o requerido.

Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Isento de custas finais e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).

P.R. Após, archive-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única
Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000028-32.2016.8.22.0022
CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VALDECI PEDROSO CPF nº 733.833.842-68, LINHA 90, KM 13 S/N RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VALDECI PEDROSO contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

Instada, a parte exequente informou que o débito foi totalmente quitado.

Assim, ante a manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO 7000256-02.2019.8.22.0022

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705

EXECUTADO: ANDERSON GOMES MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora manifestou-se nos autos, requerendo a desistência da ação, não desejando mais prosseguir com a presente demanda.

Considerando o pedido do autor, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação, sem exame de mérito, o que faço com fundamento no inciso VIII e §5º, do art. 485, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Isento de custas finais e honorários (art. 54 da Lei 9.099/95).

P.R. Após, arquivem-se, independente de trânsito em julgado e intimação das partes.

São Miguel do Guaporé, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000350-47.2019.8.22.0022

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais)

Parte autora: TATIANA PORFIRIO DE SOUZA, LINHA 86, KM 1,5 sn ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB nº MS7828, GOLDEN GATE 421 - 79032-340 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Vistos,

Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.

Em relação à inépcia da inicial, decorrente da ausência de documentos comprobatórios, vê-se que a parte autora se desincumbiu de seu ônus probatório, porquanto colacionou com sua inicial ART de obra ou serviço, projeto elétrico completo e aprovado pela requerida, bem como notas fiscais de seus gatos (Ids 24828960 e 24828961), todos lançados em seu nome.

As ações de indenização por construção de rede elétrica rural não exigem a realização de perícia complexa, de certo que a alegação de incompetência deste Juizado para instrução e julgamento deste feito resta prejudicada.

Demais, tratando-se de imóvel localizado na Linha 86, Km 1,5, município de São Miguel do Guaporé, não restam dúvidas de que este Juízo é competente para o julgamento do feito.

Portanto, ainda que inexistam nos autos contrato de compra e venda do imóvel em que reside, capaz de atestar a data de aquisição do mesmo, evidente que os documentos juntados se mostram suficientes para comprovar a construção da rede elétrica, bem como o investimento financeiro realizado nesta.

Dito isto, REJEITO as prejudiciais de mérito e preliminares arguidas pela parte requerida e passo ao exame do mérito.

Pois bem. Aplica-se ao presente caso a Resolução nº 229/2006 da ANEEL que determinou às concessionárias prestadoras do serviço de energia que incorporassem aos seus patrimônios as redes particulares, mas com o necessário ressarcimento dos recursos investidos, in verbis:

Art. 2º. Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições

(...)

III- Redes particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifei).

E, conforme se vê, a Resolução nº 229/2006 efetivamente traduz obrigatoriedade na incorporação: "As distribuidoras devem incorporar todas as redes particulares referidas no caput até 31 de dezembro de 2015" (artigo 8-A §2º).

Considerando a relação entabulada entre as partes, que é de consumo, e presente a hipossuficiência do consumidor, caberia à concessionária provar os seguintes fatos: a) se houve ou não, formalmente ou de fato, a incorporação; b) se já realizada ou pendente ou que, de fato, não incorporou a rede porque esta é restrita à propriedade do autor e que não faz uso dela para atender demanda de outros consumidores, hipóteses que afastaria a possibilidade da incorporação (Resolução nº 229/2006, art. 4º).

A produção desta prova estava ao alcance da requerida, entretanto, não o fez.

Pelo contrário! Vislumbro nos autos que há prova material da construção da subestação pelo particular e a informação, sem prova em contrário, de que a manutenção da rede é feita pela concessionária e prestadora de serviços terceirizada, razão pela qual a requerida já deveria ter procedido à incorporação formal, e não tendo feito, deverá ser compelida a fazê-lo e a ressarcir a parte requerente. Nesse sentido: ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCORPORAÇÃO RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 229. ANEEL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA DOS GASTOS REALIZADOS. INDENIZAÇÃO DEVIDO. Diante da discussão quanto ao dever de indenizar relativo a construção de rede elétrica por particular, não há de se falar em prescrição do dever de indenizar, uma vez que este somente se estabelece após a incorporação. Diante dos gastos comprovados pelo particular referente à expansão da rede, cabível a restituição dos valores, quando a concessionária não comprova a incorporação da rede, mas o conjunto probatório comprova que já ocorreu de fato, sem o pagamento da devida indenização, nos termos da Resolução 229/2006 ANEEL. (TJRO. Turma Recursal – Ji-Paraná. Recurso Inominado 1001321-41.2012.822.0003, Relatora Juíza Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima. Julgamento em 17/03/2014).

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos colacionado pelo autor nos ID's lds 24828960 e 24828961 comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta. Nesse viés, reconhecido o direito à incorporação, nos termos do art. 322, §2º do CPC, passo a analisar o pedido de indenização por danos materiais, responsabilidade da requerida com base na Resolução nº 229/2006 da ANEEL.

Saliento, ainda, que a incorporação das instalações pela requerida enseja aumento de seu patrimônio em montante igual ao que seria necessário em valores atualmente vigentes para que realizasse a ligação de energia elétrica na propriedade do requerente, já que, com o advento da Lei nº 10438/2002, é sua a obrigação de garantir acesso à energia elétrica a consumidores como o caso em análise, sem qualquer ônus para o consumidor.

Assim, sem maiores lucubrações, ressalto que o valor pago pela construção da subestação de rede de energia elétrica resta comprovado pelos documentos juntados pelo autor (ID24828961), que são notas fiscais emitidas pelo prestador dos serviços necessários à consecução das obras, cujo valor deve ser corrigido desde a data do desembolso, qual seja, a data da emissão dos referidos documentos. Portanto, as provas contidas nos autos não deixam dúvidas do dever da requerida de ressarcir o autor pelos valores efetivamente que investiu na aquisição, instalação, manutenção e as despesas que teve, pois a ré autorizou a construção da referida rede, e após, passou a prestar o serviço de distribuição de energia e manter a referida rede, mediante cobrança de tarifa, sem proceder à devida indenização ao autor.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos feitos por TATIANA PORFÍRIO DE SOUZA

em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para: a) CONDENAR a requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação do requerente, localizada à Linha 86, Km 1,5, município de São Miguel do Guaporé;

b) CONDENAR a requerida a indenizar a requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$8.450,00 (oito mil, quatrocentos e cinquenta reais), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde a data do efetivo desembolso, e juros legais, a contar da citação; Sem custas e honorários (art. 55 da Lei n. 9.099/1995).

Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta decisão, ficará a demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do NCP, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Primando pela celeridade processual, havendo pagamento voluntário do débito, desde já defiro expedição de alvará judicial em nome da parte autora ou seu advogado para efetuarem o levantamento do montante depositado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, não havendo pendências, archive-se.

São Miguel do Guaporé/RO, 09 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000892-36.2017.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: DANIELE TURCHATO RAMIREZ CPF nº 028.260.719-63, AV. CACOAL 835 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AV. BRASIL 3374 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por DANIELE TURCHATO RAMIREZ contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO Processo n.: 7000987-32.2018.8.22.0022

Classe: Procedimento Comum Cível

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$17.226,00 ()

Parte autora: ALVINA TRESSMANN RODRIGUES, LINHA 90 km 05, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FRANCISCO MATARA JUNIOR OAB nº RO6226, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, LINHA 90 km 05, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, LINHA 90 km 05, ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Decisão

A parte autora apresentou embargos de declaração, aduzindo em síntese que houve erro material no dispositivo da sentença.

Pois bem.

É cediço que os embargos de declaração são oponíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material (art. 1.022, do CPC).

O art. 494, inciso I do Código de Processo Civil autoriza ao magistrado modificar a sentença quando constatado evidente erro material em seus termos.

Assim razão assiste o embargante, ao sustentar a tese de que houve erro material no dispositivo da sentença, posto isso, conheço dos embargos de declaração e dou-lhe PROVIMENTO para corrigir o dispositivo sentencial, que passará a ter a seguinte redação:

[...]

“Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por ALVINA TRESSMANN RODRIGUES e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no Art. 487, I, do CPC, para o fim de:” [...]

No mais persiste a sentença tal como lançada.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.C

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO AUTOS: 7000412-24.2018.8.22.0022

ASSUNTO: Concurso de Credores

CLASSE: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/2000-17, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PAULO ROBERTO DA SILVA ESTEVES CPF nº 992.676.912-87, RUA CECILIA PINHEIRO s/n, ESQUINA COM CAPITAL SIVIO PLANALTO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, RAQUEL SOARES PEREIRA CPF nº 005.467.692-41, RUA GILMAR VIEIRA s/n CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Intime-se a exequente para juntar aos autos o termo do acordo entabulado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000478-72.2016.8.22.0022

CLASSE: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: VALDOMIRO GOMES CPF nº 523.376.501-20, LINHA 94 KM 02 SUL sn ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VALDOMIRO GOMES contra o Instituto Nacional do Seguro Social.

Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

A parte foi intimada para dizer acerca do cumprimento da obrigação, sob pena de presunção de quitação e arquivamento e, no entanto, se manteve inerte.

Assim, considerando o decurso do prazo para manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7000470-27.2018.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: VANDERLEI MARIANO DA SILVA CPF nº 965.797.062-87, AV TANCREDO NEVES s/n NOVO ORIENTE - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RONALDO DA MOTA VAZ OAB nº RO4967

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por VANDERLEI MARIANO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social. Houve comprovação de depósito das requisições de pagamento e consequentemente a expedição do alvará.

Instada, a parte exequente informou que o débito foi totalmente quitado.

Assim, ante a manifestação da parte exequente, DECLARO extinto o cumprimento de sentença com fulcro no art. 924, II, e art. 925, ambos do CPC.

P. R. I.C.

Após, arquivem-se, independentemente do trânsito em julgado.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé, segunda-feira, 9 de setembro de 2019.

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº 1395, Bairro Cristo Rei, CEP 76.932-000, São Miguel do Guaporé, RO PROCESSO: 7003216-96.2017.8.22.0022

CLASSE: Procedimento Comum Cível

AUTOR: SIMONE CARVALHO DA SILVA CPF nº 010.899.482-12, LINHA 106 KM 13 S/N DISTRITO SANTANA DO GUAPORÉ - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0001-40, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário ajuizado por SIMONE CARVALHO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora requereu a desistência do feito.

Em razão do pedido ter sido realizado depois da contestação foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação, contudo, manteve-se inerte, o que presume sua aceitação.

Assim, considerando que a parte desistiu da ação depois da citação do INSS, que por sua vez mesmo após intimado para manifestar-se nada requereu, não há razão para o prosseguimento do feito.

Neste sentido é o texto do art. 485, VIII, do CPC, ao afirmar que extingue a ação sem resolução do mérito quando o autor dela desistir.

Diante do exposto, e considerando o pedido do requerente, HOMOLOGO o pedido de desistência para que surta seus jurídicos e legais efeitos (artigo 200, §único do CPC) e EXTINGO o feito nos termos do art. 485 VIII do CPC.

Ante a desistência da parte autora, a presente decisão transita em julgado nesta data (art. 1.000, CPC).

P.R.I.C.

Arquivem-se.

Serve de carta/mandado/ofício.

São Miguel do Guaporé- RO, segunda-feira, 9 de setembro de 2019. Fábio Batista da Silva

Fábio Batista da Silva

Juiz(a) de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049768 - Livro nº D-131
- Folha nº 276

Faço saber que pretendem se casar: ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA, solteiro, brasileiro, auxiliar de depósito, nascido em Alvorada D'Oeste-RO, em 21 de Junho de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Osvaldo Franco da Silva - naturalidade: Mandaguapé - Paraná e Maria Luiza Nascimento - naturalidade: Ubitatã - Paraná -; pretendendo passar a assinar: ALESSANDRO NASCIMENTO DA SILVA CASTRO; e BEATRIZ CASTRO DE SOUZA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Maio de 2001, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Carlos Cesar Alves de Souza - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Adriana Castro da Cruz - naturalidade: Belém - Pará -; pretendendo passar a assinar: BEATRIZ CASTRO DE SOUZA DA SILVA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049769 - Livro nº D-131
- Folha nº 277

Faço saber que pretendem se casar: MAURICIO CARLOS ANSELMO, divorciado, brasileiro, militar, nascido em Ivaiporã-PR, em 6 de Dezembro de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Nercio Anselmo - já falecido - naturalidade: não informada e Albertina de Oliveira Anselmo - já falecida - naturalidade: não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, divorciada, brasileira, auxiliar administrativo, nascida em Ponta Porã-MS, em 5 de Abril de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antônio de Oliveira Machado - já falecido - naturalidade: - não informada e Maria Eterna de Oliveira - técnica em enfermagem - naturalidade: Currais Novos - Rio Grande do Norte -; pretendendo passar a

assinar: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA ANSELMO; pelo regime de COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049770 - Livro nº D-131
- Folha nº 278

Faço saber que pretendem se casar: EDNALDO SANTOS COSTA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Lábrea-AM, em 15 de Julho de 1978, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Agostinho Moreira da Costa - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Maria Moreira da Costa - agricultora - naturalidade: Lábrea - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: EDNALDO SANTOS COSTA PEIXOTO; e MARIA GOMES PEIXOTO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Lábrea-AM, em 25 de Fevereiro de 1968, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Jacinto Floriano Peixoto - já falecido - naturalidade: - Mato Grosso e Adelia Gomes de Souza - já falecida - naturalidade: - Acre -; pretendendo passar a assinar: MARIA GOMES PEIXOTO COSTA; pelo regime de . Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049771 - Livro nº D-131
- Folha nº 279

Faço saber que pretendem se casar: SEBASTIÃO LEAL DE LIMA, solteiro, brasileiro, vigilante, nascido em Manicoré-AM, em 9 de Outubro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Marques de Lima - aposentado - naturalidade: Manicoré - Amazonas e Raimunda do Rosário Leal Lima - aposentada - naturalidade: Manicoré - Amazonas -; pretendendo passar a assinar: SEBASTIÃO GOMES LEAL DE LIMA; e MARIA VITÓRIA GOMES DE SOUZA, solteira, brasileira, nutricionista, nascida em Jaguaretana-CE, em 13 de Novembro de 1989, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo José de Souza - auxiliar de serviços gerais - naturalidade: Jaguaretama - Ceará e Francisca Gomes de Oliveira - aposentada - naturalidade: Jaguaretama - Ceará -; pretendendo passar a assinar: MARIA VITÓRIA GOMES DE SOUZA LIMA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049772 - Livro nº D-131

- Folha nº 280

Faço saber que pretendem se casar: ODAIR DE OLIVEIRA LOPES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Nova Andradina-MS, em 14 de Setembro de 1977, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jose de Oliveira Lopes - já falecido - naturalidade: Palmeira d'Oeste - São Paulo e Rosalina Reberte Lopes - naturalidade: Santo Anastácio - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARLUCE SOARES GONÇALVES, solteira, brasileira, autônoma, nascida em Cáceres-MT, em 25 de Agosto de 1977, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Osvaldo Gonçalves - naturalidade: - São Paulo e Maria Nilta Soares Gonçalves - naturalidade: - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049773 - Livro nº D-131

- Folha nº 281

Faço saber que pretendem se casar: JAMES DE SOUZA RENDEIRO, solteiro, brasileiro, oficial de justiça, nascido em Manaus-AM, em 24 de Janeiro de 1960, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Marcos Rendeiro - já falecido - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Maria de Souza Rendeiro - já falecida - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e MARTA APARECIDA TRIVERIO, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Porto Velho-RO, em 19 de Outubro de 1955, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Hugo Triverio - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Marta Rodrigues Alves - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049774 - Livro nº D-131

- Folha nº 282

Faço saber que pretendem se casar: MARCELO LACERDA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 25

de Janeiro de 1998, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Paulo Roberto Santos da Silva - funcionário público federal - naturalidade: Goiânia - Goiás e Ronisa da Silva Lacerda - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e JÉSSICA SOUZA SANTOS, divorciada, brasileira, autônoma, nascida em Araçuaí-MG, em 30 de Junho de 1990, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Francisco Batista Souza - já falecido - naturalidade: Araçuaí - Minas Gerais e Nicélia Maria Gonçalves dos Santos - autônomo - naturalidade: Araçuaí - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049775 - Livro nº D-131

- Folha nº 283

Faço saber que pretendem se casar: JOÃO BATISTA ALVES DE JESUS, viúvo, brasileiro, assistente social, nascido em Jaru-RO, em 24 de Março de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Joaquim Ailton de Jesus - servidor público municipal - naturalidade: Itanhém - Bahia e Eleuzina Alves de Azevedo Jesus - do lar - naturalidade: Traipu - Alagoas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÁSSIA ALVES COSTA, solteira, brasileira, assistente social, nascida em Macapá-AP, em 18 de Abril de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Kleber Carlos da Costa - autônomo - naturalidade: Picos - Piauí e Osmarina Alves Costa - autônoma - naturalidade: Itapecuru Mirim - Maranhão -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049776 - Livro nº D-131

- Folha nº 284

Faço saber que pretendem se casar: AUDINEI MOREIRA NASCIMENTO CORREA, solteiro, brasileiro, servidor público, nascido em Porto Velho-RO, em 19 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Rudinei Moreira Nascimento - naturalidade: Guaratinguetá - São Paulo e Aurací Lourdes do Nascimento Correa - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ROBERTA GLAUCIANE NAKAIÓSKI ALVES, solteira, brasileira, auxiliar contábil, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1994, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Francisco

Alves da Conceição - naturalidade: Boca do Acre - Amazonas e Ângela Maria Soares Nakaióski Alves - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: ROBERTA GLAUCIANE NAKAIÓSKI ALVES CORREA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049778 - Livro nº D-131 - Folha nº 286

Faço saber que pretendem se casar: BRUNO FARIAS PEREIRA, solteiro, brasileiro, funcionário público, nascido em Porto Velho-RO, em 13 de Maio de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Clodoaldo Vitorino Pereira - vendedor - nascido em 17/02/1974 - naturalidade: São Paulo - São Paulo e Lucimeire Farias do Carmo - funcionária pública - nascida em 19/03/1977 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: BRUNO FARIAS PEREIRA RIKER; e ALICE RIKER CARNEIRO, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Janeiro de 1998, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Ecio Walter Carneiro Reis - empresário - nascido em 28/01/1966 - naturalidade: Santarém - Pará e Aurenice da Silva Riker - do lar - nascida em 30/08/1970 - naturalidade: Santarém - Pará -; pretendendo passar a assinar: ALICE RIKER CARNEIRO FARIAS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta

Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365

e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br

EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 049777 - Livro nº D-131 - Folha nº 285

Faço saber que pretendem se casar: FLAVIO GALDINO DE MORAIS ALVES, solteiro, brasileiro, auxiliar de cozinha, nascido em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 1992, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Jovino da Silva Alves - naturalidade: - Piauí e Ednelza Galdino de Moraes - naturalidade: - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DEIZIANE MORAIS DA MOTA, solteira, brasileira, auxiliar de limpeza, nascida em Porto Velho-RO, em 6 de Julho de 1995, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Afonso Paulo Marques da Mota - naturalidade: - Amazonas e Maria Joana

Soares de Moraes - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 9 de Setembro de 2019

Vinícius Alexandre Godoy

Tabellião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 49 TERMO: 10660

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: MAGNO ARAÚJO e SUELEN CRISTINA DA SILVA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de ajudante de pedreiro, natural de Porto Velho-RO, nascido em 14 de abril de 1985, residente na Rua Humaitá, Condomínio Porto Madero 4, Bloco 2, apartamento 13, Socialista, Porto Velho, RO, filho de MARIA EUNICE ARAÚJO (falecida há 04 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Porto Velho-RO, nascido em 10 de novembro de 1998, residente na Rua Manacapuru, casa 117, conjunto cidade de todos um, Socialista, Porto Velho, RO, filho de MILTON SÉRGIO DA SILVA e IVONEIDE MARIA DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho-RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: MAGNO ARAÚJO (SEM ALTERAÇÃO) e SUELEN CRISTINA DA SILVA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO

ESCREVENTE AUTORIZADA

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL

OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 54-D FOLHA: 50 TERMO: 10661

Faz saber que pretendem casar-se, sob o COMUNHÃO PARCIAL DE BENS os noivos: JOSÉ CHARLES ANDRADE DOS SANTOS e GÉSSICA SOUSA LIMA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de moto taxista, natural de Cruzeiro do Sul-AC, nascido em 02 de janeiro de 1985, residente na Rua Paraiba, s/n, São Sebastião, Apuí, AM, filho de DOMINGOS JUVENCIO DOS SANTOS (falecido há 24 anos aproximadamente) e MARIA DE LOURDES MONTEIRO DE ANDRADE, residentes e domiciliados na cidade de Cruzeiro do Sul, AC. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de do lar, natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de julho de 1992, residente na Rua Caetano Donizete, 80413, casa 02, Planalto, Porto Velho/RO, filho de GONÇALO COELHO LIMA, residente e domiciliado na cidade de Castanhal-PA e MARIA IVANETE GOMES SOUSA, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos chamar-se: JOSÉ CHARLES ANDRADE DOS SANTOS (SEM ALTERAÇÃO) e GÉSSICA SOUSA LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2019.

JOISSE DA SILVA RABELO

ESCREVENTE AUTORIZADA

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
COMARCA DE PORTO VELHO
4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010
Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13620**

Livro nº D-65 Fls. nº 230

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: MÁRCIO GREICI SILVA CUNHA e GREICIANE FRANÇA DO NASCIMENTO. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 24 de agosto de 1982, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Mario Andreazza, 7767, JK, nesta cidade, filho de MARIA CARMO SILVA CUNHA. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 12 de agosto de 1984, solteira, serviços gerais, residente e domiciliada na rua Mario Andreazza, 7767, JK, nesta cidade, filha de RAIMUNDO ANUNCIAÇÃO DO NASCIMENTO e LADIMAR QUEIROZ FRANÇA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MÁRCIO GREICI SILVA CUNHA e GREICIANE FRANÇA DO NASCIMENTO CUNHA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 10 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13629**

Livro nº D-65 Fls. nº 239

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de comunhão parcial de bens, os noivos: DJAYME BRITO e CONSUELO CARTAGENA VIRA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 12 de julho de 1959, divorciado, agente de saúde pública, residente e domiciliado na rua Benedito Inocêncio, 7552, bairro JK III, nesta cidade, filho de HILDA BRITO. Ela é natural da Província Vaca Diez, Localização Riberalta, Beni, Bolívia, nascida em 25 de junho de 1972, divorciada, cabeleireira, residente e domiciliada na rua Benedito Inocêncio, 7552, bairro JK III, nesta cidade, filha de BELARMINO CARTAGENA PURO e MARGARITA VIRA CHINARI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DJAYME BRITO e CONSUELO CARTAGENA VIRA BRITO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 04 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13630**

Livro nº D-65 Fls. nº 240

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RONE SANDRO LEITE DA COSTA e ELIANA SOARES DE ABREU. Ele é natural de Rodrigues Alves-AC, nascido em 07 de janeiro de 1992, solteiro, ajudante, residente e domiciliado na Rua Diana, 33, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de FRANCISCO GOMES DA COSTA e CLAUDIA MARIA LEITE. Ela é natural de Seringal São Vicente, Eirunepé-AM, nascida em 03 de setembro de 1990, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Diana, 33, bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de ANTONIA SOARES DE ABREU. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RONE SANDRO

LEITE DA COSTA e ELIANA SOARES DE ABREU. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13631**

Livro nº D-65 Fls. nº 241

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JUCIANO FERREIRA BRITO e VALDERICE PAIVA BATISTA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 06 de dezembro de 1980, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na Rua Paulo Francis, 2232, Bairro Conceição, nesta cidade, filho de DOMINGOS RAMOS DE BRITO e OLINDA FERREIRA. Ela é natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 19 de abril de 1972, solteira, artesã, residente e domiciliada na Rua Paulo Francis, 2232, Bairro Conceição, nesta cidade, filha de JOÃO BATISTA e DORALICE PAIVA FONTINELI. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JUCIANO FERREIRA BRITO e VALDERICE PAIVA BATISTA FERREIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13632**

Livro nº D-65 Fls. nº 242

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL LOPES RODRIGUES e JAQUELINE MORALES MARQUES. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 19 de março de 1999, solteiro, serviços gerais, residente e domiciliado na rua Marechal Deodoro, 483, bairro Tucumanzal, nesta cidade, filho de MÁXIMO FARIAS RODRIGUES e AUXILIADORA DIAS LOPES RODRIGUES. Ela é natural de Pontes e Lacerda-MT, nascida em 17 de janeiro de 1995, divorciada, do lar, residente e domiciliada na rua Marechal Deodoro, 483, bairro Tucumanzal, nesta cidade, filha de JAIME DE VAZ MARQUES e CLAUDIA REGINA OLIVEIRA MORALES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar DANIEL LOPES RODRIGUES MORALES e JAQUELINE MORALES MARQUES RODRIGUES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13633**

Livro nº D-65 Fls. nº 243

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ GOMES DE ARAÚJO e REGEANE MIRANDA DA SILVA. Ele é natural de Pau-Ferro, Município de Viçosa do Ceará-CE, nascido em 13 de janeiro de 1962, divorciado, produtor rural, residente e domiciliado na Estrada 13 de Setembro, Km 5, Ramal Oriente, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filho de ANTONIO GOMES DA COSTA e RAIMUNDA GONZAGA DE ARAÚJO. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de novembro de 1988, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Estrada 13 de Setembro, Km 5, Ramal

Oriente, Zona Rural, no Município de Porto Velho-RO, filha de DAVINO PEREIRA DA SILVA e MARIA JOSEFA MIRANDA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ GOMES DE ARAÚJO e REGEANE MIRANDA DA SILVA ARAÚJO. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13634**

Livro nº D-65 Fls. nº 244

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EUCLICIO BORGES e ELIZÂNGELA GOMES CORREIA. Ele é natural de Paranaíba-MS, nascido em 29 de março de 1956, divorciada, montador, residente e domiciliado na rua Rio Laje, 12860, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filho de JOANA BORGES. Ela é natural de Jaru-RO, nascida em 20 de novembro de 1974, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Rio Laje, 12860, bairro Ronaldo Aragão, nesta cidade, filha de FRANCISCO CORREIA LIMA e MARIA IRENICE GOMES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EUCLICIO BORGES e ELIZÂNGELA GOMES CORREIA BORGES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13635**

Livro nº D-65 Fls. nº 245

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEBER DOS SANTOS LIMA e PAULINA OLIVEIRA DA SILVA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 30 de setembro de 1996, solteiro, técnico em refrigeração, residente e domiciliado na Rua Raimundo Cantuária, 10503, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filho de VALDIR NOGUEIRA DE LIMA e ETELVINA LEOPOLDINO DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 14 de agosto de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Raimundo Cantuária, 10503, Bairro Jardim Santana, nesta cidade, filha de JOSÉ JOÃO GUIMARÃES DA SILVA e LINDEÍSE PINHEIRO DE OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEBER DOS SANTOS LIMA SILVA e PAULINA OLIVEIRA DA SILVA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13636**

Livro nº D-65 Fls. nº 246

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADEILSON FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA e ANA PAULA NUNES DA SILVA CASTRO. Ele é natural de Caxias-MA, nascido em 01 de outubro de 1997, solteiro, ajudante, residente e domiciliado na Rua Lobo Dalmada, 3832, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA SILVA e SIMONE PINHEIRO DOS SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 13 de março

de 1996, solteira, operadora de caixa, residente e domiciliada na Rua Lobo Dalmada, 3832, Bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de JOÃO PAULO DE SOUSA CASTRO e FRANCINETE NUNES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEILSON FRANCISCO PINHEIRO DOS SANTOS SILVA e ANA PAULA NUNES DA SILVA CASTRO SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13637**

Livro nº D-65 Fls. nº 247

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ ELISON SALES DOS SANTOS e ARIANE INOCÊNCIO DE SOUZA. Ele é natural de Distrito de São Carlos, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascido em 05 de janeiro de 1984, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na Beco Fernando de Noronha, 3049, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filho de PEDRO BARBOSA DOS SANTOS e MARIA DO ROSÁRIO SALES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 10 de setembro de 1973, solteira, do lar, residente e domiciliada na Beco Fernando de Noronha, 3049, Bairro Eletronorte, nesta cidade, filha de RUBENS INOCÊNCIO DE SOUZA e TEREZA GOMES DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ ELISON SALES DOS SANTOS e ARIANE INOCÊNCIO DE SOUZA SANTOS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13638**

Livro nº D-65 Fls. nº 248

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: PEDRO FILIPE OLIVEIRA DE ARRUDA e GLENE LIZANDRA GONÇALVES LIMA. Ele é natural de Salvador-BA, nascido em 22 de março de 1997, solteiro, perito particular, residente e domiciliado na rua Manicoré, 3095, bairro Nacional, nesta cidade, filho de PEDRO CARLOS DE ARRUDA e JOSINETE DOS SANTOS OLIVEIRA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 11 de abril de 1991, solteira, porteira, residente e domiciliada na rua Manicoré, 3095, bairro Nacional, nesta cidade, filha de RICARDO GONÇALVES VIEIRA e LOURDES LIMA NOBOA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar PEDRO FILIPE OLIVEIRA DE ARRUDA LIMA e GLENE LIZANDRA GONÇALVES LIMA OLIVEIRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS**PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13639**

Livro nº D-65 Fls. nº 249

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: EDVALDO MAGALHÃES DE SOUZA e DANNE JERSE GONÇALVES LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 01 de julho de 1992, solteiro, pedreiro,

residente e domiciliado na Rua Girassol, 19, Bairro Cascalheira, nesta cidade, filho de RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA e ELIEUZA MAGALHÃES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 04 de outubro de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Girassol, 19, Bairro Cascalheira, nesta cidade, filha de RICARDO GONÇALVES VIEIRA e LOURDES LIMA NOBOA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar EDVALDO MAGALHÃES DE SOUZA LIMA e DANNE JERSDE GONÇALVES LIMA MAGALHÃES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13640
Livro nº D-65 Fls. nº 250

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RICARDO MOTA DOS SANTOS e JÉSSICA SALES DE ARAÚJO. Ele é natural de Santarém-PA, nascido em 01 de junho de 1994, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Rua Vanuato, 7266, Bairro Nacional, nesta cidade, filho de ROSIMILSON GALÚCIO DOS SANTOS e ÂNGELA MARIA MENDES DA MOTA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 08 de março de 1997, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Porto União, 7668, Bairro Nacional, nesta cidade, filha de CLEODOALDO PASSOS DE ARAÚJO e SEBASTIANA FÉLIX SALES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RICARDO MOTA DOS SANTOS e JÉSSICA SALES DE ARAÚJO MOTA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13641
Livro nº D-65 Fls. nº 251

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: FLAVIO NEDE PINHEIRO BARROS e MARIA ROSÂNGELA DE FREITAS SILVA. Ele é natural de São Bento-MA, nascido em 12 de maio de 1972, solteiro, moto taxista, residente e domiciliado na Rua Muriaé, 10961, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filho de JOSÉ RIBAMAR DIAS BARROS e ZÉLIA PINHEIRO BARROS. Ela é natural de Tarauacá-AC, nascida em 24 de junho de 1982, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Muriaé, 10961, Bairro Marcos Freire, nesta cidade, filha de ALCIDES FERREIRA SILVA e ZUILA CONCEIÇÃO DE FREITAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar FLAVIO NEDE PINHEIRO BARROS e MARIA ROSÂNGELA DE FREITAS SILVA BARROS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 06 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13642
Livro nº D-65 Fls. nº 252

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JONAS SILVA DOS SANTOS e LUIZA BRAGA GUIMARÃES. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 18 de fevereiro de 1979, solteiro, pedreiro, residente

e domiciliado na Vicinal Porto do Sol, Chácara O Senhor é meu Pastor, Zona Rural, nesta cidade, filho de JAIME MARQUES DOS SANTOS e ELENIRA CANDIDO DA SILVA. Ela é natural de Morrinho Rio Madeira, Distrito de Jaci Paraná, Município de Porto Velho-RO, nascida em 30 de junho de 1980, solteira, do lar, residente e domiciliada na Vicinal Porto do Sol, Chácara O Senhor é meu Pastor, Zona Rural, nesta cidade, filha de LUIZ BRITO GUIMARÃES e MARIA DAS GRAÇAS BRAGA GUIMARÃES. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JONAS SILVA DOS SANTOS e LUIZA BRAGA GUIMARÃES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13643
Livro nº D-65 Fls. nº 253

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAIMUNDO SILVESTRE NASCIMENTO DA SILVA e KATIELE RODRIGUES MAIA. Ele é natural de Mutum, Município de Porto Velho-RO-RO, nascido em 28 de agosto de 1991, solteiro, autônomo, residente e domiciliado na rua Rio Laje, Setor Chacareiro, Zona Rural, nesta cidade, filho de SILVESTRE VALENTE DA SILVA e MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO DA SILVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 01 de janeiro de 1999, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Rio Laje, Setor Chacareiro, Zona Rural, nesta cidade, filha de GILBERTO PEREIRA MAIA e KATIA CILENE RODRIGUES ALBUQUERQUE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar RAIMUNDO SILVESTRE NASCIMENTO DA SILVA e KATIELE RODRIGUES MAIA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13644
Livro nº D-65 Fls. nº 254

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: CLEBESON DIAS PAIVA e KÉSIA OLIVEIRA SOARES. Ele é natural de Itaituba-PA, nascido em 11 de agosto de 1988, solteiro, funcionário público, residente e domiciliado na Rua Leopoldo Perez, 3597, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filho de JOSE DE ARIMATÉ CARDOSO PAIVA e EDIMAR DIAS PAIVA. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 06 de maio de 1999, solteira, auxiliar administrativo, residente e domiciliada na Rua Leopoldo Perez, 3597, bairro Cidade Nova, nesta cidade, filha de JOSÉ LEUDO MARTINS SOARES e MARIA GORETE OLIVEIRA FERREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar CLEBESON DIAS PAIVA e KÉSIA OLIVEIRA SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2019.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 13645
Livro nº D-65 Fls. nº 255

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: JOSÉ WILKENS e SOCORRO BRAGA PINHEIRO. Ele é natural de Manicoré-AM, nascido em 20 de novembro de 1982, solteiro, pedreiro, residente e domiciliado na rua Beco do Nininho, 7360, bairro Nacional, nesta cidade, filho de DEUZUINA APARECIDA WILKENS. Ela é natural de Humaitá-AM, nascida em 29 de novembro de 1972, solteira, do lar, residente e domiciliada na rua Beco do Nininho, 7360, bairro Nacional, nesta cidade, filha de FRANCISCO PINHEIRO LOPES e ADÉLIA BRAGA PINHEIRO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar JOSÉ WILKENS e SOCORRO BRAGA PINHEIRO WILKENS. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 09 de setembro de 2019.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 093

TERMO 0000693

157586 01 55 2019 6 00003 093 0000693 32

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON VELASCO SOSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão jardineiro, de estado civil solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 29 de dezembro de 1989, residente e domiciliado à Rua Rosalina Gomes, 9603, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filho de RAMONA VELASCO SOSA; e RUTH DA SILVA DE ALMEIDA de nacionalidade brasileiro, de profissão auxiliar de limpeza, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 28 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua Rosalina Gomes, nº 9603, Bairro Mariana, em Porto Velho-RO, filha de HEDIGLEY DE ALMEIDA e de MARIA JOSÉ DA SILVA DE ALMEIDA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de GERSON VELASCO SOSA e a contraente continuou a adotar o nome de RUTH DA SILVA DE ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa
Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA
OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 094

TERMO 0000694

157586 01 55 2019 6 00003 094 0000694 30

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Aux de Compras, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de

dezembro de 1994, residente e domiciliado à Rua Elias Gorayeb, nº 946, Nossa Senhora das Graças, em Porto Velho-RO, filho de RAIMUNDO CRISTINA RODRIGUES e de MARIA DAS GRAÇAS LIMA CARDOSO RODRIGUES; e NATHALIA CAROLINE DOS SANTOS LIMA de nacionalidade brasileira, de profissão professora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de maio de 1994, residente e domiciliada à Rua do Estandarte, 7270, Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de SEMAÍAS MIZIAEL LIMA e de CLAUDIA FERNANDA DOS SANTOS LIMA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passou a adotar o nome de PAULO HENRIQUE CARDOSO RODRIGUES LIMA e a contraente passou a adotar o nome de NATHALIA CAROLINE DOS SANTOS LIMA CARDOSO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 095

TERMO 0000695

157586 01 55 2019 6 00003 095 0000695 39

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KELVIN XIMENES DO PRADO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Propagandista Vendedor, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 05 de maio de 1992, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, nº 1183, Centro, em Porto Velho-RO, filho de CLAUDIO XIMENES DO PRADO FILHO e de RITA DE CASSIA ARAGÃO PRADO; e JADY CRISTINE MAGALHÃES DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1993, residente e domiciliada à Rua Rocha Vieira, nº 3915, Costa e Silva, em Porto Velho-RO, filha de WESLEY MARQUES DE OLIVEIRA e de JADY AEL CRISTINA DA SILVA MAGALHÃES. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de KELVIN XIMENES DO PRADO e a contraente passou a adotar o nome de JADY CRISTINE MAGALHÃES DE OLIVEIRA PRADO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

5º OFICIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-003 FOLHA 096

TERMO 0000696

157586 01 55 2019 6 00003 096 0000696 37

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROSIVALDO DA SILVA BORGES, de nacionalidade brasileiro, de profissão agente de portaria, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, nº 3553, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filho de EFIGÊNIO BORGES e de MARIA AUXILIADORA DA SILVA BORGES; e MARIA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA de nacionalidade brasileira, de profissão autônoma, de estado civil solteira, natural de Porto

Velho-RO, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1980, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 3553, Nova Porto Velho, em Porto Velho-RO, filha de SEBASTIÃO NOGUEIRA e de VANDETE CONCEIÇÃO DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de ROSIVALDO DA SILVA BORGES e a contraente continuou a adotar o nome de MARIA LUIZA DA SILVA NOGUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Porto Velho-RO, 09 de setembro de 2019.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã/Oficiala

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 106 TERMO 002406

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.406

095869 01 55 2019 6 00010 106 0002406 20

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MÁRCIO JÚNIOR LOPES ARAUJO e FERNANDA CAROLINE DE JESUS MESSIAS.

ELE, de nacionalidade brasileira, recepcionista, solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado à rua Brasília, nº 130, bairro Santa Letícia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de JOÃO BATISTA DOS SANTOS ARAUJO e de MARIA ILENA LOPES ARAUJO; ^al

ELA, de nacionalidade brasileira, Operadora de caixa, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1997, residente e domiciliada à rua Café filho, nº 543, bairro Satélite, em Candeias do Jamari-RO, filha de BENEDITO DA MOTA MESSIAS e de ALESANDRA BARROS DE JESUS.

O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: FERNANDA CAROLINE DE JESUS MESSIAS ARAUJO e o noivo continuará a usar o nome de MÁRCIO JÚNIOR LOPES ARAUJO. ^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Candeias do Jamari-RO, 09 de setembro de 2019.

Josian da Silva Rocha

Oficial Interino

JACI-PARANÁ

LIVRO D-001 FOLHA 153 TERMO 000153

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 153

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROBSON DE OLIVEIRA LOZANO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 102, km - 07, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de SERGIO FONTES LOZANO e de ROSA HELENA DE OLIVEIRA; e GABRIELI MENEZES DE LIMA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de São Carlos-SP, onde nasceu no dia 26 de outubro de 2002, residente e domiciliada na Linha 15 de Novembro, km - Travessão da 102, 1,5, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de VANDERLEI JESUS DE LIMA e de FLORINDA MENEZES DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 27 de agosto de 2019.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 155 TERMO 000155

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 155

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALTAIR CIRQUEIRA ARAÚJO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1978, residente e domiciliado na Linha 09, Km 04, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filho de ALTAMIRO SANCHE DE ARAUJO e de TELMA CIRQUEIRA ARAÚJO; e ELAINE FRANCISCO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1978, residente e domiciliada na Linha 09, Km-04, União Bandeirantes, em Porto Velho-RO, filha de JOSE FRANCISCO DA SILVA SOBRINHO e de FRANCISCA DE ARAUJO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

União Bandeirantes-RO, 30 de agosto de 2019.

Adilson Nunes de Souza

Tabelião e Oficial Interino

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-054 FOLHA 075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.946

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER CARDOSO RANZANI, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha KM 12, s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER CARDOSO RANZANI, filho de ANTONIO APARECIDO RANZANI e de VIRGILINA DA CONCEIÇÃO CARDOSO RANZANI; e THAÍS OLIVEIRA CAETANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, 1805, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THAÍS OLIVEIRA CAETANO, filha de EDIVALDO CARVALHO CAETANO e de MARIA ODETE LEITE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

LIVRO D-054 FOLHA 075

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.946

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER CARDOSO RANZANI, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1995, residente e domiciliado na Linha KM 12,

s/n, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de WAGNER CARDOSO RANZANI, filho de ANTONIO APARECIDO RANZANI e de VIRGILINA DA CONCEIÇÃO CARDOSO RANZANI; e THAÍS OLIVEIRA CAETANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de setembro de 1997, residente e domiciliada à Rua Rio Madeira, 1805, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de THAÍS OLIVEIRA CAETANO, filha de EDIVALDO CARVALHO CAETANO e de MARIA ODETE LEITE DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 09 de setembro de 2019.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficiala

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES

Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariquemes-RO – CEP: 76.870-510

Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariquemes@gmail.com

Patrícia Ghisleri Freire – Registradora Interina

LIVRO D-055 TERMO 018212 FOLHA 182

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.212

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALEX SANDRO DE CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 17 de junho de 1978, residente e domiciliado na Rua Lara, nº 2758, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de ABRAÃO GERONIMO DE CARVALHO e de ANTONIO MAGRE DA SILVA CARVALHO; e MARTA DE OLIVEIRA RICARDO, de nacionalidade brasileira, de profissão Farmacêutica, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 30 de agosto de 1979, residente e domiciliada na Rua Lara, nº 2758, Jardim Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de JOÃO JOVENCIO RICARDO e de JORANDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA RICARDO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALEX SANDRO DE CARVALHO.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de MARTA DE OLIVEIRA RICARDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018213 FOLHA 183

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Servente de pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 03 de julho de 1997,

residente e domiciliado na Rua Rio Crespo, nº 2230, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de ANTÔNIO LIMA DE OLIVEIRA e de NEDINA ESTEVES SILVESTRES DE OLIVEIRA; e SUMAIA COSTA PINALE, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 2002, residente e domiciliada na Rua Rio Crespo, nº 2230, Setor Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de VALDECINO VENCESLAU PINALE e de SARA COSTA VILA PINALE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SUMAIA COSTA PINALE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018214 FOLHA 184

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.214

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GEICIMAR CABRAL DIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Motorista, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1993, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1801, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de ANTONIO MARQUES DIAS e de MARIA DE PAULA CABRAL DIAS; e NIVALDINA SANTOS ALVES, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 26 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, nº 1801, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de RAULINO ANTONIO ALVES e de HELENICE DOS SANTOS.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de GEICIMAR CABRAL DIAS.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de NIVALDINA SANTOS ALVES CABRAL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018215 FOLHA 185

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.215

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WESBLEY JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão encarregado de produção, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1998, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1314, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de CEZAR ROMERO DA SILVA e de ELIZETE ARAUJO OLIVEIRA; e ANA LINDSEY PEREIRA RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Confeiteira, de estado civil solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1997, residente e domiciliada na Rua Beijar Flor, nº 1314, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de VALDEVINO RODRIGUES DA SILVA e de JOSIANE MARA PEREIRA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de WESBLEY JUNIOR OLIVEIRA DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANA LINDSEY PEREIRA RODRIGUES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018216 FOLHA 186

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.216

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ALAN LIMA FAGUNDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 22 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Beija Flor, nº 1152, Apto. 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filho de AFONSO DA SILVA FAGUNDES e de MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DE LIMA; e TARCILA SILVA DA CONCEIÇÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1988, residente e domiciliada na Rua Beija Flor, nº 1152, Apto. 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, filha de ORLANDO ROCHA DA CONCEIÇÃO e de FRANCISCA IVANETE DE SOUZA DA SILVA. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ALAN LIMA FAGUNDES.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de TARCILA SILVA DA CONCEIÇÃO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018217 FOLHA 187

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.217

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MARCELO LOPES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1980, residente e domiciliado na Rua Brusque, nº 5034, Setor 09, em Ariquemes-RO, filho de EURIPEDES BATISTA DE OLIVEIRA e de MARIA LOPES DE OLIVEIRA; e ANDREZA DAMASCENA DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Brusque, nº 5034, Setor 09, em Ariquemes-RO, filha de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e de EUNICE JOSÉ DAMASCENA. O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCELO LOPES DE OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANDREZA DAMASCENA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018218 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.218

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

RODRIGO ROCHA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Cobrador, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 28 de janeiro de 1986, residente e domiciliado na Rua Jorge Lino Caetano, nº 1120, Bairro Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filho de ADEMIR JOSÉ DE OLIVEIRA e de EVANIR ROCHA DE OLIVEIRA; e AURENI GOMES CAITANO, de nacionalidade brasileira, de profissão Cantora, de estado civil divorciada, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1977, residente e domiciliada na Rua Jorge Lino Caetano, nº 1120, Bairro Jorge Teixeira, em Ariquemes-RO, filha de ALTIVO FAGUNDES CAITANO e de MAURIZETE GOMES CAITANO.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RODRIGO ROCHA OLIVEIRA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de AURENI GOMES CAITANO OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018219 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.219

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VALDIR BENEVENUTO DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1990, residente e domiciliado na Linha C-55, BR 421, Lote 45, Gleba 50, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filho de VALDIVINO BENEVENUTO DE SOUZA e de EDITE DE OLIVEIRA SOUZA; e SIRLENE DE FÁTIMA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultora, de estado civil divorciada, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 19 de março de 1977, residente e domiciliada na Linha C-55, BR 421, Lote 45, Gleba 50, Zona Rural, em Ariquemes-RO, filha de CRISTALINO RODRIGUES DA SILVA e de LAIDE PEREIRA DA SILVA.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de VALDIR BENEVENUTO DE SOUZA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de SIRLENE DE FÁTIMA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-055 TERMO 018220 FOLHA 190
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 18.220

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Buerarema-BA, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1986, residente e domiciliado na Rua Monte Negro, nº 2196, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filho de NILSON MOREIRA DA SILVA e de ROZÁLIA GOMES DO NASCIMENTO; e ANGELICA APARECIDA VICENTE, de nacionalidade brasileira, de profissão Cozinheira, de estado civil solteira, natural de Boa Esperança-ES, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Monte Negro, nº 2196, Bairro Apoio Social, em Ariquemes-RO, filha de MARLI VICENTE.

O Regime de bens a ser adotado será: Comunhão Parcial de Bens.

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROGÉRIO NASCIMENTO DA SILVA.

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de ANGELICA APARECIDA VICENTE.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Ariquemes-RO, 06 de setembro de 2019.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO

Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião

Bel^{la}. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 195 TERMO 001622

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.622

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VITOR FERREIRA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão escrevente, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 20 de março de 1990, residente e domiciliado à Rua Canário, 1564, Setor 02, em Ariquemes, Estado de Rondônia, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.769.792-12, portador da Carteira de Habilitação nº 04841242757-DETRAN/RO, 1ª habilitação 11/12/2009, emitida em 27/01/2017, válida até 27/07/2019, Cédula de Identidade nº 00001074003-SSP/RO, emitida em 30/08/2007.

Cartão Nacional de Saúde nº 704701727914032. Título de Eleitor nº 014702642399, Zona 007, Seção 0037, emitido em 05/04/2013, município Ariquemes/RO, filho de VALDIR FERREIRA DE SOUZA e de ALICE MARIA SILVA DE SOUZA; e JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS de nacionalidade brasileira, de profissão Advogada, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1989, residente e domiciliada à Rua Colorado do Oeste, 2053, Setor 07, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Carteira de Habilitação nº 04547899938-DETRAN/RO, 1ª habilitação 13/01/2009, emitida em 16/03/2018, válida até 14/03/2023, onde estão consignados o RG. nº 15631915-SSP/MG e o CPF/MF nº 087.879.666-54. Cartão Nacional de Saúde nº 704003894406663. Título de Eleitor nº 014860102348, Zona 007, Seção 0388, emitido em 15/03/2018, município Ariquemes/RO, filha de JOSIEL CHAGAS e de SIMONE LOPES DA SILVA CHAGAS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de VITOR FERREIRA SILVA CHAGAS e a contraente passará a adotar o nome de JORDANI LOPES FAGUNDES CHAGAS FERREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 191 TERMO 001618

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.618

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ESTÊVÃO BRAGA RODRIGUES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão piloto de aeronaves, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1987, residente e domiciliado à Av. Guaporé, 6056, Bloco C2, Apartamento 101, Rio Madeira, em Porto Velho, Estado de Rondônia, CEP: 76.821-430, inscrito no CPF/MF sob o nº 843.389.972-49. Cédula de Identidade nº 200200213786-SSP/CE, emitida em 12/02/2007. Título de Eleitor nº 012915902348, Zona 025, Seção 0013, emitido em 18/03/2018, município Ariquemes/RO, filho de JACONIAS RODRIGUES VIEIRA e de SANDRA REGINA VIEIRA BRAGA; e JANETE DAIANE ALBERT de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 23 de junho de 1988, residente e domiciliada à Rua Paraná, 3180, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-550, inscrita no CPF/MF sob o nº 975.231.272-15. Cédula de Identidade RG. nº 00001001300-SSP/RO, emitida em 27/01/2006. Título de Eleitor nº 014251412380, Zona 025, Seção 0080, emitido em 10/05/2013, município Ariquemes/RO, filha de ÉLIO ALBERT e de MARIA DAS GRAÇAS ALBERT.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ESTÊVÃO BRAGA RODRIGUES VIEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de JANETE DAIANE ALBERT.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto Velho-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson
Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 196 TERMO 001623

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.623

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SIDNEY MALAQUIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão Borracheiro, de estado civil divorciado, natural de Bandeirantes, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 08 de maio de 1967, residente e domiciliado à Rua Alegria, 4943, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da Cédula de Identidade nº 279987-SSP/RO, emitida em 18/05/2010, onde está consignado o CPF/MF nº 290.248.542-53, filho de ALFREDO MALAQUIAS e de MARIA APARECIDA MALAQUIAS; e JOSANE DE SOUZA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil solteira, natural de Mundo Novo, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 20 de dezembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Alegria, 4943, Jardim Felicidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da Cédula de Identidade nº 856137-SSP/RO, emitida em 20/07/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 926.385.702-49, filha de JOBRAIR ALVES DA SILVA e de EVA DE SOUZA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará

a adotar o nome de SIDNEY MALAQUIAS e a contraente passará a adotar o nome de JOSANE DE SOUZA SILVA MALAQUIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Ariquemes-RO, 04 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

LIVRO D-008 FOLHA 194 TERMO 001621

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.621

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANANIAS DE SOUZA FIGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Agricultor, de estado civil solteiro, natural de Iturama, em Alexandrita, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1975, residente e domiciliado à Av. Primavera, 2312, Setor 07, em Alto Paraíso, Estado de Rondônia, CEP: 76.862-000, inscrito no CPF/MF sob o nº 766.343.022-00. Cédula de Identidade nº 739005-SSP/RO, emitida em 25/07/2019, filho de LUIZ JOSÉ FIGUEIRA e de MARIA PEREIRA DE SOUZA FIGUEIRA; e APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão Do lar, de estado civil divorciada, natural de Nova Esperança, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 09 de julho de 1973, residente e domiciliada à Rua Minas Gerais, 4125, Setor 05, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.870-608, inscrita no CPF/MF sob o nº 825.518.202-00. Cédula de Identidade nº 000860994-SSP/RO, emitida em 10/02/2003, filha de ANTÔNIO GONÇALVES DOS SANTOS e de DEJANIRA GONÇALVES DOS SANTOS.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ANANIAS DE SOUZA FIGUEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Alto Paraíso-RO, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Ariquemes-RO, 03 de setembro de 2019.

Teresinha Beltrata Toledo Nickerson

Oficiala Substituta

MONTE NEGRO

LIVRO D-011 FOLHA 078

REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.077

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUCAS PIRES SILVA, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Campo Grande-MS, onde nasceu no dia 17 de maio de 1995, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.765.632-50. Portador da Cédula de Identidade RG. nº 1360627-DETRAN/RO, emitida em 05/04/2013 residente e domiciliado à Rua São José, nº 580, Setor 04, em Monte Negro-RO, filho de ROSENILDA PIRES SILVA; e ALINE DA SILVA LIMA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 13 de

outubro de 1999, inscrita no CPF/MF sob o nº 025.348.652-18. Portadora da Cédula de Identidade RG. nº 1638322-SESDEC/RO, emitida em 20/02/2018 residente e domiciliada à Rua São José, nº 580, Setor 04, em Monte Negro-RO, filha de MANOEL SILVA LIMA e de DENISE OLIVEIRA DA SILVA

Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de LUCAS PIRES SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de ALINE DA SILVA LIMA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens

Os contraentes coabitam desde 24 de junho de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.

Monte Negro-RO, 09 de setembro de 2019.

Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes

Oficiala

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 221 0000321 19

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JUNIOR MATIL DA SILVA CABRAL, de nacionalidade brasileira, entregador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1997, portador do CPF 028.637.982-19, e do RG 1294064/SESDC/RO - Expedido em 06/02/2012, residente e domiciliado na Travessa Colonia, 5655, Bairro Sete de Setembro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JUNIOR MATIL DA SILVA CABRAL, , filho de Valdir Aparecido Cabral e de Sirléia Matil da Silva Cabral; e DANIELE DA SILVA RIBEIRO, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 2001, portadora do CPF 058.756.352-40, e do RG 1579240/SESDC/RO - Expedido em 05/04/2017, residente e domiciliada na Travessa Colonia, 5655, Bairro Sete de Setembro, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de DANIELE DA SILVA RIBEIRO MATIL, , filha de Adelson José Ribeiro e de Dalila Batista da Silva Ribeiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriodavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 222 0000322 17

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo

artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIONATAN FRANÇA SANTANA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de outubro de 1994, portador do CPF 035.096.872-13, e do RG 1264013/SESDC/RO - Expedido em 29/07/2011, residente e domiciliado à Rua Admir B. da Silva, 3075, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de DIONATAN FRANÇA SANTANA, filho de Valdemir Martins Santana e de Maria de Fatima França; e BRUNA RANIELLE ZEFERINO SOUZA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de setembro de 1996, portadora do CPF 030.991.952-51, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliada à Rua Admir B. da Silva, Teixeira, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de BRUNA RANIELLE ZEFERINO SOUZA, filha de Ronaldo Mariano de Souza e de Valdirene Maria Zeferino. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 223 0000323 15

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HEULKANNER PHYLLYPE MEDEIROS ROBERTO, de nacionalidade brasileira, pecuarista, divorciado, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1991, portador do CPF 005.742.322-90, e do RG 0.0000-000 XXX/XX - Expedido em 00/00/0000 (Não Cadastrado), residente e domiciliado à Rua Manoel Vitor Diniz, 2800, Bairro São Pedro, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de HEULKANNER PHYLLYPE MEDEIROS ROBERTO, filho de Ismael Gomes Roberto e de Carmem Helena Medeiros Roberto; e ELEONICE DE FATIMA DAL MAGRO, de nacionalidade brasileira, professora, divorciada, natural de Três Barras-PR, onde nasceu no dia 25 de abril de 1970, portadora do CPF 313.094.612-87, e do RG 351028/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Manoel Vitor Diniz, 2800, Bairro São Pedro, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ELEONICE DE FATIMA DAL MAGRO, filha de Angelo Dal Magro e de Aurora Dal Magro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia

Município e Comarca de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2289 - Bairro Centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 095794 01 55 2019 6 00020 224 0000324 13

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS TRINDADE CARNEIRO, de nacionalidade brasileira, auxiliar de laboratório, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1977, portador do CPF 651.876.282-91, e do RG 536682/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Rio de Janeiro, 1049, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MARCOS TRINDADE CARNEIRO,

, filho de José de Araújo Carneiro e de Ana Creuza Rigor Trindade; e RENATA AVANCINI PIVETA, de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1985, portadora do CPF 004.208.472-51, e do RG 1204165/SESDC/RO, residente e domiciliada à Rua Rio de Janeiro, 1049, Bairro Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de RENATA AVANCINI PIVETA, filha de Antonio Francisco Piveta e de Maria da Glória Avancini Piveta. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 129

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 429

Matrícula 095976 01 55 2019 6 00010 129 0000429 98

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES PETERSON FURLAN DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, gerente em redes interneti, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1994, residente e domiciliado à Rua Padre Ezequiel Ramim, 3371, centro, em Ministro Andreazza-RO, continuou a adotar o nome de CHARLES PETERSON FURLAN DA SILVA, filho de Juarez Jose da Silva Filho e de Angelita Aparecida Furlan Silva; e NAIARA FERREIRA COUTINHO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 14 de novembro de 1998, residente e domiciliada à Rua Bahia, 5331, centro, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de NAIARA FERREIRA COUTINHO FURLAN, filha de Darci Coutinho e de Noeli de Vargas Ferreira Coutinho. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ministro Andreazza-RO, 09 de setembro de 2019.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Oficial Interina

COMARCA DE CEREJEIRA

CORUMBIARA

SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS MUNICIPIO DE CORUMBIARA, COMARCA DE CEREJEIRAS - RONDÔNIA.

JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - TABELIÃO REGISTRADOR

CNPJ. 23.073.532/0001-54

Livro: D 3

Folha: 203 V

Termo:1346

MATRICULA 095752 01 55 2019 6 00003 203 0001346 90

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram documentos exigidos pelo Artigo 1.525, incisos I-III-IV do Código Civil Brasileiro, LUIZ CARLOS LADEIRA DE MORAIS e RAYANI KETTILY BARBOSA FARIA.

Ele, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascido no dia 13 de fevereiro de 1999, com 20 anos de idade, solteiro, agricultor, residente e domiciliado na Linha 150, Assentamento Água Viva, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filho de CARLOS NUNES

DE MORAIS e de dona ELENICE SALES LADEIRA DE MORAIS, sendo que o contraente em virtude do casamento passará a assinar LUIZ CARLOS LADEIRA DE MORAIS FARIA.

Ela, de nacionalidade brasileira, natural de Cerejeiras - RO, nascida no dia 20 de maio de 2001, com 18 anos de idade, solteira, agricultora, residente e domiciliada na Linha Kapa 80, Assentamento Maranată, Zona Rural, Corumbiara - RO. Filha de AILTON VENANCIO DE FARIA e de dona CRISTINA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA, sendo que a contraente em virtude do casamento passará a assinar RAYANI KETTILY BARBOSA FARIA MORAIS.

Faço saber ainda que o regime adotado é o de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

CORUMBIARA - RO, 09 de setembro de 2019.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 164 vº TERMO 007803

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.80395844 01 55 2019 6 00015 164 0007803 50

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LÉO DA SILVA SAMPAIO e DAIANA ROCHA DE QUEIROZ. Ele, de nacionalidade brasileiro, gestor ambiental, solteiro, portador do RG nº 000737603/SESDEC/RO - Expedido em 30/10/2000, CPF/MF nº 727.776.562-15, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1982, residente e domiciliado à Avenida Clara Nunes, 2832, na Guajará-Mirim, leoss0104@hotmail.com, filho de ARNALDO SAMPAIO DE PAULO e de IVA CLARA DA SILVA PAULO. Ela, de nacionalidade brasileira, Pedagoga, solteira, portador do RG nº 000943440/SESDEC/RO - Expedido em 27/10/2004, CPF/MF nº 900.720.572-20, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 01 de janeiro de 1986, residente e domiciliada à Avenida Clara Nunes, 2832, em Guajará-Mirim-RO, daiapvh@hotmail.com, filha de FRANCISCO ROCHA NETO e de MARIA AUXILIADORA DE QUEIROZ LIMA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de LÉO DA SILVA SAMPAIO. Que após o casamento, a declarante, continuará a usar o nome de DAIANA ROCHA DE QUEIROZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Guajará-Mirim-RO, 09 de setembro de 2019.

Joel Luis Antunes de Chaves
Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.431

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALISSON MORAIS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 18 de outubro de 1993, residente e domiciliado à Av.

Princesa Izabel, s/n, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filho de ARAMIS GOMES PEREIRA e de ANA LÚCIA MORAES DOS SANTOS; e ÉLIDA MARIANA ALVES DA SILVA de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1987, residente e domiciliada à Av. Princesa Izabel, s/n, Cidade Nova, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, , filha de EVARISTO ALVES DA SILVA e de MARIA MARGARIDA ALVES DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Nova Mamoré-RO, 09 de setembro de 2019.

Edinei de Souza

Tabelião Substituto

COMARCA DE JARU

TARILÂNDIA

LIVRO D-005

FOLHA 097

TERMO 001773

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.773

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN GONÇALVES DE SOUZA e MARILSA APARECIDA FARIAS.

ELE, natural de CACOAL-RO, nascido em 22 de dezembro de 1991, profissão operador de máquinas, estado civil solteiro, residente e domiciliado na TV 18 DE MAIO, nº 1851, neste Dsitrito de Tarilandia, Município de Jaru-RO, filho de JORGE JACINTO DE SOUZA e de ROSELENE GONÇALVES MOURA.

ELA, natural de CAMPINA DA LAGOA-PR, nascida em 25 de fevereiro de 1973, profissão agricultora, estado civil divorciada, residente e domiciliada na TV 18 DE MAIO, Nº 1851, neste Dsitrito de Tarilandia, Município de Jaru-RO, filha de JOÃO ANASTACIO FARIAS e de MARIA APARECIDA FARIAS. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de ALAN GONÇALVES DE SOUZA e a contraente, continuou a adotar o nome de MARILSA APARECIDA FARIAS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Jaru-RO, 09 de setembro de 2019.

Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella

Tabeliã Substituta

COMARCA DE PIMENTA BUENO

PIMENTA BUENO

LIVRO D-027 FOLHA 129 TERMO 012319

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.319

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

GENILSO GONZAGA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão ajudante geral, de estado civil solteiro, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 15 de julho de 1996, residente e

domiciliado à Avenida Pedro Favaleça, 439, Distrito Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, filho de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de LICELINA GONZAGA DA SILVA; e GESIANE ALVES RAASCH de nacionalidade , de profissão garçõnete, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 2000, residente e domiciliada à Avenida Pedro Favaleça, 439, Distrito Itaporanga, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de REGILDO RAASCH e de TATIANE ALVES DE LIMA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 06 de setembro de 2019.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 128 TERMO 012318
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.318

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes ROBSVANIO RODRIGUES PINHEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de armazém, de estado civil solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1982, residente e domiciliado à Rua Dom Pedro II, 39, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de ANTONIO GONÇALVES PINHEIRO e de ZILDETE RODRIGUES PINHEIRO; e ALESSANDRA MOTTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 08 de outubro de 1980, residente e domiciliada à Rua Dom Pedro II, 39, Pioneiros, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de JOSÉ VERISSIMO DA SILVA e de MARIA DE LOURDES POLLI DA MOTTASE alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local

Pimenta Bueno-RO, 05 de setembro de 2019.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

LIVRO D-027 FOLHA 130 TERMO 012320
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 12.320

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

VLADEMIR REINOSO DE FARIAS, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico de máquinas pesadas, de estado civil viúvo, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 30 de janeiro de 1975, residente e domiciliado à Rua Lindolfo J Custodio, 761, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filho de PLINIO REINOSO DE FARIAS e de NILZETE DE FARIAS; e

SHIRLEI FURLAN BAIA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de março de 1985, residente e domiciliada à Rua Lindolfo J Custodio, 761, Seringal, em Pimenta Bueno-RO, CEP: 76.970-000, , filha de AGENOR DE LIMA BAIA e de IZABEL FURLAN BAIA.

Os contraentes pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Pimenta Bueno-RO, 09 de setembro de 2019.

Lenise Hentschke
Tabeliã e Oficiala

ESTADO DE RONDÔNIA
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE
PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Anderson Luís Deboni

Oficial Interino

LIVRO D-001 FOLHA 116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 116

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAILSON OLIVEIRA AGUIAR, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1989, portador da Cédula de Identidade nº 1.364.530/SESDEC/RO - Expedido em 22/04/2013, inscrito no CPF/MF sob o nº 005.833.312-62, residente e domiciliado à Avenida Efraim Goulart de Barros, 3524, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, email: declarou não possuir, continuou a adotar o nome de JAILSON OLIVEIRA AGUIAR, filho de ABELINO NUNES AGUIAR e de RUTH PEREIRA OLIVEIRA; e IRINÉIA GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Catanduvas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 19 de maio de 1978, portadora da Cédula de Identidade nº 1.222.533/SESDEC/RO - Expedido em 08/10/2010, inscrita no CPF/MF sob o nº 701.131.682-50, email: declarou não possuir, residente e domiciliada à Avenida Efraim Goulart de Barros, 3524, Casa, Centro, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, passou a adotar no nome de IRINÉIA GONÇALVES DA SILVA AGUIAR, filha de VALDIR GONÇALVES DA SILVA e de DEJANIRA GONÇALVES DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Primavera de Rondônia-RO, 09 de setembro de 2019.

Anderson Luís Deboni
Oficial Interino

SÃO FELIPE D'OESTE

LIVRO D-004 FOLHA 149 TERMO 001049

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.049

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO CIVIL e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSINEI DA SILVA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, Agente Administrativo, solteiro, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Av. Judite Pacheco, 0330, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portador da C.I. RG n. 918239-SSP/RO – Expedido em 02/05/2017, inscrito no CPF/MF sob n. 917.386.602-49, filho de JOEL HENRIQUE BARROS DOS SANTOS e de MARIA APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS; e EUTERPE PINHEIRO MATOS, de nacionalidade brasileira, advogada, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 24 de setembro de 1986, residente e domiciliada na Av. Judite Pacheco, 0330, Centro, em São Felipe D'Oeste-RO, portadora da Carteira Profissional nº 6761-OAB/RO – Expedida em 30/11/2017, inscrita no CPF/MF sob n. 836.701.902-44, filha de SEBASTIÃO MACHADO DE MATOS e de FÁTIMA MARIA PINHEIRO MATOS. Certifico, ainda, que o regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Comunhão Parcial de Bens, e, que o contraente, continuará a adotar o nome de JOSINEI DA SILVA DOS SANTOS e a contraente, continuará a adotar o nome de EUTERPE PINHEIRO MATOS. Se alguém

souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento n. 007/2011-CG). São Felipe D'Oeste-RO, 09 de setembro de 2019. Fernando Jânio Degam – Registrador.

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº-17.848 - EMERSON DE OLIVEIRA ROCHA com EDINÉIA TEREZINHA VENTURA DE OLIVEIRA.

Ele, viúvo, Taxista, natural de Ji-paraná - RO.

Filho de NATALINO PEREIRA ROCHA, e dona MARIA DE OLIVEIRA ROCHA. Residente e domiciliado na Rua José Brasil Neto , nº 308, Capelasso, em Ji- Paraná- RO.

Ela, divorciada, Doméstica, natural de Arapoti - PR.

Filho de ALCIDES VENTURA DE OLIVEIRA, e dona MARIA MERCÊS GOMES OLIVEIRA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.849 - LUCAS RAMALHO FURTUNATO com RENATA DOS SANTOS ROCHA.

Ele, solteiro, Agricultor, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de PAULINHO PEDRO FURTUNATO, e dona HILDA CANDIDO RAMALHO FURTUNATO.

Ela, solteira, Agricultora, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de ALCIONE DIMER DA ROCHA, e dona ROSANGELA ALVES DOS SANTOS ROCHA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.850 - RAFAEL FAGNER DA SILVA EFFGEN com POLIANA MODESTO.

Ele, solteiro, Margareff, natural de Presidente Medici - RO.

Filho de ILDEFONSO EFFGEN, e dona CLEIDE DA SILVA EFFGEN.

Ela, solteira, Biomedica, natural de Vilhena - RO.

Filho de , e dona EUNICE MODESTO.

Residentes Neste Município.

Nº-17.851 - OSVALDO JULIATTI VENTUROSO com POLIANA DE JESUS SOUZA.

Ele, solteiro, Medico Veterinario, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de OSVALDO ANTONIO VENTUROSO, e dona IVONICE JULIATTI VENTUROSO.

Ela, solteira, Medico Veterinario, natural de Pimenta Bueno - RO.

Filho de OSVALDO MOREIRA DE SOUZA, e dona ELENICE APARECIDA DE JESUS SOUZA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.852 - CONRADO AUGUSTO DOS ANJOS com ÉRICA DIENICA DA FONSECA.

Ele, solteiro, Aux de Produção, natural de Joao Monlevade - MG.

Filho de , e dona MARTA APARECDA DOS ANJOS.

Ela, solteira, Do Lar, natural de Colniza - MT.

Filho de ELZITO BENEDITO DA FONSECA, e dona LEIA ROSA DA FONSECA.

Residentes Neste Município.

Nº-17.853 - DIEGO WESLEY POGORECKI com DANIELE DE MORAIS SILVA.

Ele, solteiro, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de NELSON POGORECKI, e dona SANTINA RODRIGUES CHAVES POGORECKI.

Ela, solteira, Do lar, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.

Filho de ALFREDO JULHO DA SILVA OLIVEIRA, e dona ROMILDA DE MORAIS SILVA.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local e no Diário da Justiça.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 240

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.440

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

ÉMERSON GOMES BASÍLIO, de nacionalidade brasileira, garçom, divorciado, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 06 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Rua 9303, 1413, Ipe, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ÉMERSON GOMES BASILIO, filho de AGUSTINHO BASÍLIO DOS SANTOS e de EVANILDE GOMES DOS SANTOS

e ANA PAULA VIANA PRATA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 31 de outubro de 1997, residente e domiciliada na Rua 9303, 1413, Ipe, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ANA PAULA VIANA PRATA BASÍLIO, filha de SEBASTIÃO VIANA PRATA e de ZENI DOS SANTOS SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 09 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin

Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado,

Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-005

FOLHA 239

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.439

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

WEVERSON SEGA, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro,

natural de Jaru, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de julho de 1993, residente e domiciliado na Avenida Mil Quinhentos e Nove, nº 1424, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de WEVERSON SEGA, filho de CLAUDEMIR SEGA e de APARECIDA DO CARMO SEGA e ELIANE DA SILVA REIS, de nacionalidade brasileira, atendente de caixa, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 1995, residente e domiciliada na Avenida Mil Quinhentos e Nove, nº 1424, Cristo Rei, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELIANE DA SILVA REIS SEGA, filha de VALZENY LOPES DOS REIS e de LUZIA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Vilhena-RO, 09 de setembro de 2019.

Marcilene Faccin
Registradora

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-022 FOLHA 032 TERMO 006120
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.120

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ SANTOS MILANI, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de janeiro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 172 Km 12, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOSÉ CARLOS MILANI e de MARIA LUCIA DOS SANTOS MILANI; e KARINA ANTUNES DA SILVA SASSEMBURG de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta D Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de maio de 2001, residente e domiciliada na Localidade Linha 148 Km 60, Zona Rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JUVENIU SASSEMBURG e de ROSILENE ANTUNES DA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar KARINA ANTUNES DA SILVA SASSEMBURG e o noivo continuou a assinar ANDRÉ SANTOS MILANI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 09 de setembro de 2019.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

ALVORADA D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.367
LIVRO D-015 FOLHA 167

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 167 0004367 62

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III

e IV do Código Civil Brasileiro. SEBASTIÃO BARBOSA e IVANETE DOS SANTOS. O contraente é brasileiro, solteiro, motorista, com quarenta e oito (48) anos de idade, natural de Kaloré-PR, nascido aos vinte dias do mês de janeiro do ano de um mil e novecentos e setenta e um (20/01/1971), residente e domiciliado na BR 473, Km 2,5, sentido Urupá, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filho de; CLEMENTINO BISPO BARBOSA e de ANA OLIVIA BARBOSA, ambos falecidos. A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com quarenta (40) anos de idade, natural de São Mateus-ES, nascida ao primeiro dia do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e setenta e oito (01/11/1978), residente e domiciliada na BR 473, Km 2,5, sentido Urupá, neste município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: PAULO DOS SANTOS e de LUZINETE RODRIGUES DOS SANTOS, ele já falecido, ela viúva, residente e domiciliada no Estado do Espírito Santo. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de SEBASTIÃO BARBOSA DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de IVANETE DOS SANTOS BARBOSA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume.

Alvorada do Oeste-RO, 05 de setembro de 2019.

Thais Apoliana Souza
Tabeliã Registradora

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.368
LIVRO D-015 FOLHA 168

Matrícula nº 130369 01 55 2019 6 00015 168 0004368 60

Pelo presente edital, faço saber que os nubentes abaixo indicados, pretendendo casar-se sob o Regime de Comunhão Parcial de Bens, apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV do Código Civil Brasileiro. LINDOMAR DA SILVA PEREIRA e ADRIANA ARAUJO DA SILVA. O contraente é brasileiro, solteiro, lavrador, com trinta e três (33) anos de idade, natural de Colorado do Oeste-RO, nascido aos vinte e seis dias do mês de março do ano de um mil e novecentos e oitenta e seis (26/03/1986), residente e domiciliado na Linha 78 "A", Km 16, Zona Rural, no município de São Miguel do Guaporé-RO, filho de; SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS e de IVANÍ DA SILVA PEREIRA, brasileiros, casados, aposentados, residentes e domiciliados na Linha 78 "A", Km 16, Zona Rural, no município de São Miguel do Guaporé/RO. A contraente é brasileira, solteira, lavradora, com vinte e sete (27) anos de idade, natural de Presidente Médici-RO, nascida ao primeiro dia do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e dois (01/04/1992), residente e domiciliada na Linha 60, s/n norte, PT-17, Zona Rural, no município de Alvorada do Oeste-RO, filha de: ARGEMIRO SEVERIANO DA SILVA e de NEUZA ARAUJO DA SILVA, ela já falecida, ele brasileiro, casado, aposentado, residente e domiciliado na Linha 60, s/n norte, PT-17, Zona Rural, neste município de Alvorada do Oeste/RO. Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de LINDOMAR DA SILVA PEREIRA ARAUJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ADRIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA. Se alguém conhecer impedimentos, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser registrado em livro próprio e afixado, em Cartório, no lugar de costume. Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do município de São Miguel do Guaporé-RO, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Alvorada do Oeste-RO, 09 de setembro de 2019.

Thais Apoliana Souza
Tabeliã/Interina

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-022 FOLHA 195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.395

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LEANDRO COSTA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Vale do Paraíso-RO, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1994, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.363.557/SSP/RO - Expedido em 23/04/2013, inscrito no CPF/MF 873.602.922-04, residente e domiciliado na Linha 07, s/nº, Poste 111, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de NELSON BERTULINO DA SILVA e de HELENA LOPES DA COSTA; e DAIANE DOS SANTOS CHAGAS de nacionalidade brasileira, cozinheira, solteira, natural de Machadinho D Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de janeiro de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.359.796/SSP/RO - Expedido em 05/04/2013, inscrita no CPF/MF 017.772.642-35, residente e domiciliada na Linha 07, s/nº, Poste 111, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de GERSON ALVES CHAGAS e de MARINES ALVES DOS SANTOS, continuou a adotar o nome de DAIANE DOS SANTOS CHAGAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.394

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ROGÉRIO SILVA DE NAZARET, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.298.218-0/SSP/AC - Expedido em 31/07/2014, inscrito no CPF/MF 042.243.862-67, residente e domiciliado na Linha 07, Km 53, Poste 101, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de OZEAS ALVES DE NAZARET e de MARLENE MARTINS DA SILVA; e JOSILENE COSTA SILVA de nacionalidade brasileiro, estudante, solteira, natural de Buritis-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 2003, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.664.371/SSP/RO - Expedido em 09/07/2018, inscrita no CPF/MF 059.529.742-01, residente e domiciliada na Linha 07, Km 54, Poste 111, PA São Domingos, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de NELSON BERTULINO DA SILVA e de HELENA LOPES DA COSTA, passou a adotar o nome de JOSILENE COSTA SILVA DE NAZARET. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 193

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.393

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ADENILSO DA SILVA FERNANDES, de nacionalidade brasileiro, funcionário público, solteiro, natural de Francisco Alves-PR, onde nasceu no dia 10 de maio de 1967, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.747.303-0/SSP/PR- Expedido em 10/11/2016, inscrito no CPF/MF 589.155.409-72, residente e domiciliado na Linha Chácaras 21, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de LEONCIO FERNANDES SOBRINHO e de ALICE BRAULIO FERNANDES; e FRANCILENE CAVALCANTE DE SOUZA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1981, portadora da Cédula de Identidade RG nº 780.005/SSP/RO - Expedido em 12/03/2001, inscrita no CPF/MF 752.761.432-34, residente e domiciliada na Linha Chácaras 21, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de ESPEDITO HOLANDA DE SOUZA e de APARECIDA CAVALCANTE E SOUZA, continuou a adotar o nome de FRANCILENE CAVALCANTE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

LIVRO D-022 FOLHA 192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.392

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: LUCIANO FAGNER GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, policial militar, solteiro, natural de Santa Luzia do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de novembro de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.136.806/SSP/RO - Expedido em 26/03/2019, inscrito no CPF/MF 010.238.522-09, residente e domiciliado à Rua Guajará Mirim, 1242, Setor 02, em Buritis-RO, filho de DOMINGOS GONÇALVES e de MARIA NASCIMENTO SILVA GONÇALVES; e DAYANE MARQUES DA COSTA de nacionalidade brasileira, funcionária pública, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1991, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.027.562/DETRAN/RO - Expedido em 09/06/2016, inscrita no CPF/MF 008.519.382-80, residente e domiciliada à Rua Guajara Mirim, 1242, Setor 02, em Buritis-RO, filha de GILVAN MARQUES DE SOUZA e de MARINETE DA COSTA MARQUES, continuou a adotar o nome de DAYANE MARQUES DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 09 de setembro de 2019.

Kezia dos Santos Leite de Oliveira

Escrevente Autorizada

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE**MACHADINHO D'OESTE**

LIVRO D-020 FOLHA 156 TERMO 005760

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.760

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VAGNER SILVA DE FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1987, residente e domiciliado na Avenida Olavo Pires, 2913, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOÃO ALVES DE FREITAS e de IVANILDA DA SILVA; e VÂNIA PEREIRA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 14 de dezembro de 1994, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, Distrito de 5º Bec, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MANOEL OLIVEIRA e de VANILDA PEREIRA RODRIGUES. Os contraentes coabitam desde 08 de outubro de 2011, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._

Machadinho D' Oeste-RO, 05 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 157 TERMO 005761

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.761

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILVAN FREIRE FERNANDES, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Salvador-BA, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1974, residente e domiciliado na Linha C-08, PA Cedro Jequitibá, em Machadinho D Oeste-RO, filho de JOSÉ BONIFÁCIO FREIRE FERNANDES e de MARIA DE FÁTIMA FREIRE FERNANDES; e LUCILENE ALVES DE QUADROS, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil divorciada, natural de Cascavel-PR, onde nasceu no dia 04 de julho de 1980, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de VALDIR ALVES DE QUADROS e de AUREA DE ALBUQUERQUE ALVES. Os contraentes coabitam desde 04 de março de 2018, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._

Machadinho D Oeste-RO, 05 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 158 TERMO 005762

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.762

Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SEBASTIÃO RAMOS NOGUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentado, de estado civil solteiro, natural de Humaitá-AM, onde nasceu no dia 05 de janeiro de 1952, residente e

domiciliado na Rua Pernambuco, 3688, Centro, em Machadinho D Oeste-RO, filho de AVELINO NOGUEIRA DOS SANTOS e de MARIA RAMOS DOS SANTOS; e INELCINA NEVES SODRÉ, de nacionalidade brasileira, de profissão aposentada, de estado civil solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de junho de 1957, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de MANOEL PRUDENCIO SODRÉ e de LÍDIA NEVES SODRÉ. Os contraentes coabitam desde 01 de janeiro de 1972, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituírem família e legalizar sua situação._Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume._

Machadinho D Oeste-RO, 05 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

LIVRO D-020 FOLHA 155 TERMO 005759

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.759

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERIVANDO XAVIER, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de São Bernardo do Campo-SP, onde nasceu no dia 25 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Linha MA-32, km 30, Lote 559, Gleba 06, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de JOSÉ XAVIER e de ERNESTINA MARIA BENIGNO XAVIER; e PATRICIA LISSETTE RIVAS RIVAS de nacionalidade Salvadorenha, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Cantão Colon - Usulután - EL SALVADOR, email: não declarado, onde nasceu no dia 16 de março de 1988, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de FÉLIX ANTONIO RIVAS e de MARÍA DEL ROSARIO RIVAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 03 de setembro de 2019.

Odila Fernandes da Silva Marinho

Oficiala

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-015 FOLHA 038 TERMO 007315

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.315

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JACKSON BRUNO DA ROCHA GATTI, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, solteiro, natural de Ji-Parana-RO, onde nasceu no dia 17 de setembro de 1996, residente e domiciliado na 3ª Linha Gleba G, Zona Rural, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.916-000, filho de AGNALDO ELIANDRO GATTI e de ROSEMEIRE DA ROCHA; e EDINÉIA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Medici-RO, onde nasceu no dia 01 de março de 1997, residente e domiciliada na Linha 01, Zona Rural, em Presidente Medici-RO, CEP: 76.916-000, filha de NOLBERTO DOS SANTOS e de SOCORRO PAULINA DOS SANTOS. Eles, após o casamento,

passaram a usar os nomes: JACKSON BRUNO DA ROCHA GATTI e EDINÉIA DOS SANTOS GATTI. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do Primeiro Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná - RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Presidente Médiçi-RO, 09 de setembro de 2019.

Yurik Winther

Escrevente Autorizado

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

SANTA LUZIA D'OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Estado de Rondônia, Comarca de Santa Luzia D'Oeste, Cartório de Serviço Registral e Notarial, Rua Dom Pedro I, 2426 Fone (069) 3434-2505 76950-000 Cx P 02, Santa Luzia D'Oeste/RO. EDITAL DE PROCLAMAS Nº 002202 D-007 Fls 00102. Faço saber que pretendem se casar BRUNO FONSECA RIBEIRO e JOSY KELLY FERREIRA HELKERS, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Ele é natural de Santa Luzia D'Oeste/RO, solteiro, nascido a 09 de maio de 1993, de profissão operador de secador, residente e domiciliado na Rua Tereza Iglkoski Leal, nº 2601, Bairro Da Suade, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000 filho de SEBASTIÃO JOSE RIBEIRO e de NITA REIS DA FONSECA. Ela é natural de Pimenta Bueno/RO, solteira, nascida a 16 de agosto de 1992, de profissão operadora de caixa, residente e na Rua Tereza Iglkoski Leal, nº 2601, Bairro Da Suade, em Santa Luzia D'Oeste/RO, CEP: 76.950-000 filha de ARLINDO HELKERS e de APARECIDA FERREIRA VILASBOAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixada em lugar de costume e enviada cópias para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Ato lavrado em consonância com o que dispõem os arts. 33, VI, 43 e 44 da Lei 6015/73, dos Registros Públicos. 09 de setembro de 2019.

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 247 TERMO 001147

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLAUDIO NASCIMENTO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, marceneiro, solteiro, natural de Jarú-RO, onde nasceu no dia 12 de agosto de 1982, residente e domiciliado na BR 473, Km 2,5, Sentido Urupá, em Alvorada d Oeste-RO, filho de NILDO APARECIDO DA SILVA e de JOVENTINA NASCIMENTO SILVA; e IRANILDA RICARDO DA PAIXÃO, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Laranja da Terra-ES, onde nasceu no dia 30 de setembro de 1981, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, 2650, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSÉ RICARDO DA PAIXÃO e de GISELDA RAMLOW. Regime de bens: Comunhão Parcial de Bens.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Recebi o Edital de Proclamas do (a) Oficial (a) do RCPN DE ALVORADA DO OESTE-RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

São Francisco do Guaporé-RO, 09 de setembro de 2019.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-018 FOLHA 047 TERMO 004547

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.547

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LINDOMAR DA SILVA PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 26 de março de 1986, residente e domiciliado na Linha 78, Km 12, Zona Rural, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS e de IVANÍ DA SILVA PEREIRA; e ADRIANA ARAUJO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Presidente Médiçi-RO, onde nasceu no dia 01 de abril de 1992, residente e domiciliada na Linha 60, s/n norte, PT-17, Zona Rural, em Alvorada D'Oeste-RO, filha de ARGEMIRO SEVERINO DA SILVA e de NEUZA ARAUJO DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. O Contraente, em virtude do casamento passara a usar o nome de LINDOMAR DA SILVA PEREIRA ARAUJO. A Contraente, em virtude do casamento passará a usar o nome de ADRIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA.

Documentos do contraente: LINDOMAR DA SILVA PEREIRA ARAUJO, 1362817/SESDEC/RO, CPF: 010.740.642-08.

Documentos da contraente: ADRIANA ARAUJO DA SILVA PEREIRA, CPF: 020.362.572-24.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 046 TERMO 004546
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.546

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DAVIDSON RODRIGUES MENEZES, de nacionalidade brasileira, laboratorista, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 21 de junho de 1988, residente e domiciliado à Avenida Presidente Kennedy, nº 820, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ DO CARMO FERREIRA DE MENEZES e de MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE MENEZES; e ALINE FELIPE DOS ANJOS, de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, natural de São Miguel do Guaporé-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1997, residente e domiciliada à Avenida Presidente Kennedy, nº 820, Bairro Novo Oriente, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOAQUIM DOS ANJOS e de DINALVA ALVES FELIPE DOS ANJOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: , MG14515232/SSP/MG, CPF: 015.903.706-94.

Documentos da contraente: , 1517846/SESDEC/RO - Expedido em 23/03/2016, CPF: 030.290.812-90.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-018 FOLHA 045 TERMO 004545
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.545

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANILTO DE SOUZA SANTOS, de nacionalidade brasileira, Aposentado, divorciado, natural de Caceres-MT, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1973, residente e domiciliado na Linha 82, Km 1, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de SILVANO DE SOUZA SANTOS e de SEBASTIANA QUIRINO DA SILVA; e SEVANI JOAQUINA VIEIRA SOUZA, de nacionalidade brasileira, lavradora, divorciada, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1964, residente e domiciliada na Linha 82, Km 1, Lado Sul, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOAQUINA INOCENCIA VIEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: DANILTO DE SOUZA SANTOS, 464431/SESDEC/RO - Expedido em 27/06/2019, CPF: 420.137.802-06.

Documentos da contraente: SEVANI JOAQUINA VIEIRA SOUZA, 201497/SESDEC/RO - Expedido em 17/10/2012, CPF: 191.406.652-91.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-018 FOLHA 044 TERMO 004544
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.544

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RAFAEL DO CARMO PEDRO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 1996, residente e domiciliado na Linha 82, Km 08, Lado SuL, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de PAULO SERGIO DO CARMO PEDRO e de MARLENE PEREIRA SILVA DO CARMO; e EDINALVA BATISTA DOMINGUES, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1995, residente e domiciliada na Linha 82, Km 08, Lado SuL, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de IVO DOMINGUES e de LUCIMAR BATISTA BARROS DOMINGUES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

O regime adotado é de Comunhão Parcial de Bens. Os Contraentes não alterarão seus nomes.

Documentos do contraente: RAFAEL DO CARMO PEDRO, 1328837/SESDEC/RO - Expedido em 25/09/2012, CPF: 032.396.722-19.

Documentos da contraente: EDINALVA BATISTA DOMINGUES, 1397635/SESDEC/RO - Expedido em 10/12/2013, CPF: 035.654.942-98.

Apresentaram os documentos exigidos pela art. 1525 do Código Civil.

São Miguel do Guaporé, 09 de setembro de 2019.

Alice Felipe dos Anjos

Escrevente Autorizada

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

JOÃO PAULO MARTINS MAGALHÃES-REGISTRADOR E TABELIÃO.

LIVRO D-005 FOLHA 156 TERMO 000956

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFERSON CADETTE MARTINS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Linha 22C, Km 15, Zona Rural, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de CLAUDEMIR APARECIDO MARTINS e de MARGARETE GATTI CADETTE; e DANIELE FERREIRA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 16 de julho de 2002, residente e domiciliada na Linha 22C, Km 20, em Seringueiras-RO, , filha de NILTON FERREIRA DOS SANTOS e de ELIANA DE OLIVEIRA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Seringueiras, 09 de setembro de 2019. . HOSANA DE LIMA SILVA –TABELIÃ SUBSTITUTA..